Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 6 de Agosto de 2013 - Edição nº 1157 - 919 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 2
Atos da 1ª Vice-Presidência 2
Atos da 2ª Vice-Presidência 2
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 3
Subsecretaria 3
Departamento da Magistratura 3
Processos do Órgão Especial 4
Departamento Administrativo 4
Departamento Econômico e Financeiro 8
Departamento do Patrimônio 9
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 9
Departamento Judiciário 9
Divisão de Distribuição 9
Seção de Preparo 9
Seção de Mandados e Cartas 10
Divisão de Processo Cível 10
Divisão de Processo Crime 178
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 276
Processos do Órgão Especial 276
FUNREJUS 276
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 276
Central de Precatórios 276
Corregedoria da Justiça 276
Ouvidoria Geral 277
Plantão Judiciário Capital 277
Divisão de Concursos da Corregedoria 277
Conselho da Magistratura 277
Comissão Int. Conc. Promoções 277
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 277
Comarca da Capital 277
Direção do Fórum 277
Cível 277
Crime 442
Fazenda Pública 451
Família 480
Delitos de Trânsito 480
Execuções Penais 480
Tribunal do Júri 481
Infância e Juventude 482
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 482
Precatórias Criminais 483
Auditoria da Justiça Militar 483
Central de Inquéritos 484
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 485
Concursos 494
Comarcas do Interior 495
Direção do Fórum 495
Plantão Judiciário 495
Cível 498
Crime 782
Juizados Especiais 841
Concursos 851
Família 851
Execuções Penais 856
Infância e Juventude 858
Fazenda Pública 858

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0502/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00007384, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 45/2010, a partir de 17/07/2013, referente à designação de FABIOLA DA SILVA DIAS, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 02 de Agosto de 2013.

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2968995

PORTARIA Nº 0499/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00007098, resolve

D E S I G N A R

KELLY CRISTINA FERNANDES, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambará, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2013.

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2959056

PORTARIA Nº 0498/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00006960, resolve

D E S I G N A R

REINALDO ORLANDINE, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da VARA DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL (ANTIGO 6º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2013.

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2958466

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Portaria n.º 04/2013 - 1ª Vice-Presidência

O Excelentíssimo Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal:
I -CONSIDERANDO a necessidade de propiciar maior efetividade ao disposto no artigo 197, § 9º, do Regimento Interno desta Corte, que prevê: *"Em caso de dúvida, por ocasião da distribuição, principalmente em relação à prevenção, os autos serão remetidos, com as informações necessárias, à decisão do 1º Vice-Presidente, à qual não estará vinculado o Relator."*
II - CONSIDERANDO o grande volume de processos especializados e distribuídos equivocadamente o que gera excessivo número de conflitos ou dúvidas de competência levados para julgamento perante a Seção Cível deste Tribunal de Justiça;
III- CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 02, desta 1ª Vice Presidência, bem como, o dever de prestar a tutela jurisdicional de maneira mais célere, consoante preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

R E S O L V E :

1 -RECOMENDAR aos senhores Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau que, ao receberem os processos da Divisão de Distribuição em seus gabinetes, **examinem os autos preliminarmente, fazendo uma triagem imediata no sentido de verificarem se a matéria e respectiva causa de pedir e pedido são de competência de sua Câmara**. Tal medida evitará que os processos especializados e distribuídos por equívoco fiquem desnecessariamente aguardando por muito tempo análise de mérito que competirá à outra Câmara.
2 -RECOMENDAR aos ilustres Relatores que, **ao identificarem o equívoco na distribuição, devolvam os autos à Divisão de Distribuição** que, por sua vez, deverá encaminhá-los à 1ª Vice Presidência para melhor estudo da matéria e adequação às regras insertas no art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Tal procedimento dará maior celeridade à tramitação dos processos e respectivo julgamento.
3 - OBSERVAR aos ilustres Relatores que, querendo evitar um incidente de conflito de competência e aumento de julgamentos pela Seção Cível, basta devolver o processo à Divisão de Distribuição sem indicação de qualquer Câmara para fins de redistribuição.
4 - EXPEDIR ofício ao Senhor Diretor do Departamento Judiciário e ao chefe da Divisão de Distribuição, bem como aos senhores Desembargadores e Juízes-Substitutos em Segundo Grau, dando-lhes ciência da presente recomendação.
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2013.

Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS
1º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2969684

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº50/2013

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 12/08/2013, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2011.189379-6/1
Requerido: J.H.O.M.
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Ana Claudia Finger
Relator: Des. Prestes Mattar

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.292478-8/1
Requerido: J.A.Z.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Iurk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Costa
Advogado: Julian Tourinho Orue
Relator: Des. Antonio Martelozzo

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2010.143190-1/2
Requerido: J.A.Z.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Iurk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Costa
Advogado: Julian Tourinho Orue
Relator: Des. Antonio Martelozzo

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2009.155802-8/2
Recorrente: Eraldo Schereiner
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira
Advogado: José Wilson dos Santos
Advogado: Larissa Paula Carbonar
Relator: Desª. Maria José Teixeira

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2011.531199-8/2
Recorrente: Rotildo Arruda
Advogado: Marco Aurélio Polizzari Lopes
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak
Advogado: Nilton Bussi
Relator: Des. Rogério Coelho
Relator Convocado: Des. D'Artagnan Serpa Sá

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2012.263106-1/2
Recorrente: Maria Helena Giacomazzo Meyer
Advogado: Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmaz
Advogado: Juliana Giacomazzo Meyer Gottardi
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli
Relator: Des. Marques Cury

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 2011.227960-9/4
Embargante: Wanderley Laureano
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida
Advogado: Alessandro Duleba
Advogado: Rodrigo Vissoto Junkes
Relator: cargo vago Des. Noeval de Quadros
Relator Convocado: Des. D'Artagnan Serpa Sá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 2012.332219-4/2
Embargante: Evandro de Almeida
Advogado: Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes
Advogado: Renato Goes Penteado Filho
Interessada: Zuleika Graciatto Bulikowski
Advogado: Mauricio Marques Canto
Relator: Desª. Maria José Teixeira

PROTOCOLIZADO - 2012.70699-4
Interessado: A.J.C.S.F.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Iurk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Costa
Advogado: João Kleina
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Curitiba, 05/08/2013.

Processos do Órgão Especial

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 633/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254765/2013, resolve

C O N C E D E R

a LARISSA SILVA DA ROCHA KOZAK, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 15/07/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 663/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
GISELA CRISTINA BITTENCOURT	OS 623/2013	20/03/1990 a 19/03/1995	29/07/2013	55	271425/2013
MARLENE CASTELLANO	OS 608/2013	15/04/1996 a 14/04/2001	26/07/2013	05	271975/2013
STELA MARIS MACIEL ZILIOTTO	OS 623/2013	20/04/1993 a 21/10/1997	26/07/2013	03	271844/2013
VALTER OLIVEIRA DE BACCO	OS 501/2013	13/08/2004 a 12/08/2009	29/07/2013	46	271606/2013
GENY LEAL CHAVES	OS 600/2013	25/03/2007 a 24/03/2012	29/07/2013	24	271482/2013
OLGA RITTER LEMOS	OS 420/2013	12/02/2003 a 11/02/2008	22/07/2013	13	269793/2013
MARINA SANTOS MASSAPUST	OS 568/2013	16/10/2007 a 15/10/2012	26/07/2013	65	268722/2013
ROSEMARI NOVELLETTO COSTA ROSA	OS 608/2013	28/06/1995 a 11/03/2005	22/07/2013	145	269402/2013
MÔNICA GONÇALVES DE MACEDO	OS 592/2013	13/05/2008 a 12/05/2013	26/07/2013	72	264478/2013
ADRIANA ZANELLATO D'AMICO	OS 592/2013	14/05/2008 a 13/05/2013	19/07/2013	79	263710/2013
IVONE ROSEMARY MARAFON PEREIRA DE ALMEIDA	OS 567/2013	29/03/2006 a 28/03/2011	10/07/2013	39	263709/2013
JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA	OS 521/2013	16/10/2004 a 15/10/2009	23/07/2013	44	266796/2013
RUBENS WILSON SACCENTI	OS 592/2013	05/02/2007 a 04/02/2012	22/07/2013	76	263958/2013
LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO	OS 467/2013	10/10/2002 a 09/10/2007	23/07/2013	40	264700/2013
GLAUCIA REGINA DA SILVA LIMA	OS 600/2013	01/03/2000 a 28/02/2005	19/07/2013	41	265146/2013
ANA CRISTINA SCHAIKOSKI	OS 608/2013	01/11/2001 a 31/10/2006	10/07/2013	87	247524/2013
MAURÍCIO TAVARES	OS 608/2013	23/09/1997 a 26/03/2002	22/07/2013	46	265866/2013
WALDEMAR JENSEN NETO	OS 593/2013	09/09/1997 a 12/03/2002	22/07/2013	76	263887/2013
CLEIDE DE FÁTIMA SAGANSKI	OS 608/2013	26/07/1996 a 25/07/2001	22/07/2013	53	263658/2013
ANGELA MARTINS TAQUES	OS 600/2013	22/02/1996 a 24/08/2000	24/07/2013	11	266683/2013
ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS	OS 592/2013	12/03/2008 a 11/03/2013	16/07/2013	75	267012/2013
MIRIAN DOS SANTOS SIQUEIRA	OS 575/2013	14/11/1995 a 16/05/2000	24/07/2013	30	266127/2013

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 662/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
ELAINE SANTOS FRANCA D'ALBUQUERQUE TEIXEIRA	61	14/05/2003 a 13/05/2008	16/07/2013	273840/2013
LOEMIR JOSE DE FARIAS	60	06/10/2001 a 05/10/2006	30/07/2013	270951/2013
PAULO DARLAN OLIVEIRA	59	12/10/2005 a 11/10/2010	29/07/2013	266798/2013
ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA	59	12/09/2005 a 11/09/2010	29/07/2013	268270/2013
LELAINE DO ROCIO BRUM FERNANDES	84	15/09/1997 a 18/03/2002	22/07/2013	262861/2013
ROSICLER BINA	21	26/05/1998 a 25/05/2003	17/07/2013	261606/2013
HELENA MARCONCIN	83	05/07/2005 a 04/07/2010	22/07/2013	260019/2013

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 661/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio/ decênio	antecipado	protocolo
SOILI RIGONI	22/07/2013	09/12/2007 a 08/12/2012	xxxxxxxxxxx	227012/2013
RUDIMAR CRISTOFOLLI	15/07/2013	04/06/2001 a 03/06/2006	xxxxxxxxxxx	248108/2013
LAIRCE SCREMIN	15/07/2013	27/02/2008 a 26/02/2013	xxxxxxxxxxx	245653/2013
IEDA MARIA FRANCO DE GODOY	22/07/2013	31/01/1999 a 30/01/2004	xxxxxxxxxxx	245376/2013
DIRCEU ANTONIO BOLLIS	18/06/2013	27/12/1996 a 29/06/2001	xxxxxxxxxxx	250080/2013
IONE OLIVEIRA MACEDO	17/07/2013	27/03/2005 a 26/03/2010	xxxxxxxxxxx	251540/2013
RICARDO HIMOSKI	24/06/2013	04/10/2006 a 03/10/2011	xxxxxxxxxxx	224954/2013

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 660/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245787/2013, resolve

I - R E T I F I C A R

a - Ordem de Serviço nº 2110/2002, referente a servidora ELAINE REGINA DOS SANTOS VEIGA, a fim de que nela passe a constar que o qüinqüênio ali considerado seja de 22/1/1985 a 21/1/1990, e não como constou;
b - as Ordens de Serviço nºs 474/2005 e 364/2011, a fim de que nelas passem a constar que o qüinqüênio ali considerado seja de 22/1/1990 a 21/1/1995, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

a servidora supramencionada, (3) meses de licença especial a partir de 22 de julho do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no qüinqüênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 22/1/1995 e 21/1/2000, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 31 de julho de 2013..

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 659/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270108/2013, resolve

C O N C E D E R

a TATIANA BETTIN, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 08/07/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 637/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251731/2013, resolve

I - C O N C E D E R

a CRISTIANE DA SILVA VELOSO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 17 de julho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 18/11/2007 a 17/11/2012, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

I I - S U S P E N D E R

por necessidade de serviço e a partir de 1º de agosto de 2013, a licença especial concedida no item supra , restando-lhe 75 (setenta e cinco) dias a serem usufruídos oportunamente

Curitiba, 30 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 636/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
JOSÉ ANTUNES DA ROCHA	15/07/2013	14/07/2008 a 13/07/2013	xxxxxxxxxxx	73978/2013
OSCAR FAUSTINO MOREIRA	07/05/2013	22/03/1992 a 21/03/1997	xxxxxxxxxxx	251055/2013
KELLY MARISA LENZI	22/07/2013	08/08/2006 a 07/08/2011	xxxxxxxxxxx	239675/2013
SERGIO LUIZ CORTES	10/07/2013	15/08/2007 a 14/08/2012	xxxxxxxxxxx	244490/2013
ANDRÉ HEIER PORTUGAL	22/07/2013	14/05/2008 a 14/05/2013	xxxxxxxxxxx	261147/2013
MANUELA GANDARA BARROZO	22/07/2013	14/05/2008 a 13/05/2013	xxxxxxxxxxx	261141/2013
FLÁVIO FRANCISCO DONEDA	29/07/2013	19/12/2002 a 18/12/2007	xxxxxxxxxxx	254478/2013
GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME	22/07/2013	02/06/2005 a 01/06/2010	xxxxxxxxxxx	225574/2013
PRISCILA SUTIL	22/07/2013	21/07/2008 a 20/07/2013	xxxxxxxxxxx	230655/2013
SILVIA AYAKO HARA TANIGUTI	22/07/2013	15/07/2008 a 14/07/2013	xxxxxxxxxxx	254748/2013
WAGNER PAULO MARTINS	15/07/2013	19/12/2002 a 18/12/2007	xxxxxxxxxxx	254087/2013

Curitiba, 30 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 644/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 260133/2013, resolve

C O N C E D E R

a DIANI PRISCILA DA SILVA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 21/06/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 645/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156529/2013, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 620/2013, na parte referente a servidora LINDA VIRGINIA GONÇALVES CONDESSA WOLFF, a fim de que passe a constar que o inicio da licença especial ali concedido, se deu a partir de 05/06/2013, e não como figurou.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 643/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262369/2013, resolve

C O N C E D E R

a MIRIAN CASSIANA DO PRADO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 19 de julho de 2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 642/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e

tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253070/2013, resolve

I - A U T O R I Z A R

a servidora CONCEIÇÃO APARECIDA VITORELLO a usufruir, a partir de 22 de julho de 2013, os 31 (trinta e um) dias restantes da licença especial, correspondentes ao qüinqüênio de 01/10/2002 a 30/09/2007, suspensos pela Ordem de Serviço nº 1103/2012.

I I - S U S P E N D E R

por necessidade do serviço e a partir de 29 de julho de 2013, a licença especial acima autorizada, restando-lhe 24 (vinte e quatro) dias, a serem usufruidos.

Curitiba, 25 de julho 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 634/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251584/2013, resolve

I - C O N C E D E R

a CINTIA TAGERA PORTUGAL MACEDO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 22 de julho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 25/04/2005 a 24/04/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

I I - S U S P E N D E R

por necessidade de serviço e a partir de 29 de julho de 2013, a licença especial concedida no item supra, restando-lhe 83 (oitenta e três) dias a serem usufruídos oportunamente.

Curitiba, 24 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 632/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob n° 252828/2013, resolve:

C O N C E D E R

ao servidor JOSÉ CARLOS INOCÊNCIO, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 15 de julho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 16/03/2002 e 15/03/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 631/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob n° 186448/2013, resolve:

C O N C E D E R

ao servidor ANTONIO CARLOS MACHADO, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 22 de julho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 09/05/2001 e 08/05/2011, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de julho de 2013.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***
RELATORIO DE CERTIDOES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS 01/08/2013
DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO
PERIODO: 01/07/2013 A 31/07/2013

PROTOCOLO	EMPENHO	RUBRICA	RESPONSAVEL	CERTIDAO	EMISSAO
0230994/2013	0413-1	3390.3997	Lucimar Simões França Matos	00049-8	31/07/2013
0241384/2013	0559-1	3390.3997	Waldemar Jensen Neto	00050-1	31/07/2013
0146397/2013	0052-1	3390.3097	Leonice Klug	00051-0	31/07/2013
0253885/2013	0468-1	3390.3997	Vanessa Mendes dos Santos	00052-8	31/07/2013
0260011/2013	0557-2	3390.3097	Roberto Hypolito Braga Caldeira	00053-6	31/07/2013
0262528/2013	0625-1	3390.3097	Eduardo Alberto Bernardes	00054-4	31/07/2013

Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2013.06962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Augusto Ogura	001	0987430-8
João Alcione Lora	001	0987430-8
Margo Mattes Santa Lucia	002	1104699-6
Newton Dorneles Saratt	001	0987430-8
Zeangélica Franco de Almeida	003	1113043-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0987430-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/317241. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007195-30.2011.8.16.0131 Indenização. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Juliana Carla Lopes. Advogado: João Alcione Lora. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 987.430-8 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. APELADO: JULIANA CARLA LOPES 1. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 113, JULGO EXTINTO o procedimento recursal, com fundamento no artigo 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1104699-6 Correição Parcial (Cam-Cv)
. Protocolo: 2013/235231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001438-54.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Requerente: M. M. S. L.. Advogado: Margo Mattes Santa Lucia. Requerido: J. D. 3. V. F. C. R. M. C.. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.104.699-6 REQUERENTE: M. M. S. L. REQUERIDA: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte Requerente em relação à decisão de fls. 155, declaro DESERTO a presente Correição Parcial, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 1113043-3 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2013/272499. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000447 Ação Civil Pública. Autor: Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Zeangélica Franco de Almeida. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.113.043-3 AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE BARROS. RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Tendo em vista o contido na Certidão de fl. 822, intime-se o Autor para que efetue o devido preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 186 e 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2 - Preparada a ação, distribua-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amália Marina Marchioro	017	1054663-9
André Luiz Kurtz	010	1035782-7
Camilla Zella	008	1031942-7
Christianne Regina L. Posfaldo	019	1070059-5
Claudine Camargo Bettes	005	1007744-6
Cristiane Regina C. M. Annunziato	003	0992648-3/01
Danielle Ribeiro	015	1052816-2
Dario Genari	010	1035782-7
Edison José Iucksch	001	0924186-5/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	004	1004616-5
Estevam Capriotti Filho	005	1007744-6
Everaldo Carlos dos Santos	007	1031547-2
Fabiano Alves de Melo da Silva	020	1072408-6
Fernando Borges Mânica	003	0992648-3/01
Flávio Rosendo dos Santos	002	0988779-4/01
	013	1046394-4
Guilherme Augusto Cleto da Costa	018	1056713-2
Heldo Gugelmin Cunha	016	1052876-8
Heloísa Bot Borges	006	1013782-3/01
Heloisa Ribeiro Lopes	018	1056713-2
Isadora Minotto Gomes Schwertner	015	1052816-2
Ivo Petry Macier Neto	018	1056713-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	014	1052101-6
Jean Carlos Confortin	006	1013782-3/01
Jesus Alves Soares	017	1054663-9
João Paulo de Souza Cavalcante	002	0988779-4/01
João Severino de Villa	019	1070059-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	1031942-7
Jorge da Silva Giulian	008	1031942-7
José Anacleto Abduch Santos	003	0992648-3/01
José Mauro Langer	009	1033952-1
Júlio Cezar Bittencourt Silva	002	0988779-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0988779-4/01
	006	1013782-3/01
Karen Vanessa Bottini	002	0988779-4/01
Leandro Petry Pedro	012	1046124-2
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	004	1004616-5
Leonardo Parzianello	008	1031942-7
Lizete Cecilia Deimling	008	1031942-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	1040877-4
Márcia Cristina da Silva	017	1054663-9
Marco Antônio Lima Berberi	014	1052101-6
Melvis Muchiuti	007	1031547-2
Olavo de Villa Júnior	019	1070059-5
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	005	1007744-6
Paulo Sérgio Rosso	006	1013782-3/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	006	1013782-3/01
Reginaldo Antonio Koga	011	1040877-4
Rodrigo Augusto Bego Soares	017	1054663-9
Rogério Distefano	020	1072408-6
Rosane Aparecida Frason da Silva	002	0988779-4/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	014	1052101-6
Saulo de Meira Albach	005	1007744-6
Swellen Yano da Silva	013	1046394-4
Valquiria Bassetti Prochmann	006	1013782-3/01
	020	1072408-6
Vanderley Deyve Chedoski	007	1031547-2
Vicente Paula Santos	002	0988779-4/01
Vlamir Emerson Ferreira	012	1046124-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0924186-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/183095. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9241865-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Herculano da Silva. Advogado: Edison José Iucksch. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 02/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0988779-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/191151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9887794-0 Mandado de Segurança. Embargante: Roque Ramos Júnior. Advogado: Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Rosane Aparecida Frason da Silva, Vicente Paula Santos. Embargado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para ser declarada a nulidade do julgamento materializado no Acórdão embargado, devendo este feito ser novamente incluído em pauta com a prévia intimação dos novos procuradores judiciais do embargante, nominados no substabelecimento de fl. 152. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS ADVOGADOS DO IMPETRANTE, SUBSTABELECIDOS SEM RESERVA DE PODERES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO COM NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. "Decisões proferidas e atos processuais praticados sem a ciência ou intimação dos advogados substabelecidos sem reserva de poderes conferida aos anteriores são nulos, mormente quando o erro material (ou lapso) que tornou viciado o provimento prolatado deve-se à negligência da administração da Justiça, não devendo ser suportado pelo jurisdicionado o cerceamento de seu direito pela ausência de defesa que constituíra" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 136.107/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 16.11.1999).

0003 . Processo/Prot: 0992648-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/123904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9926483-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Fernando Borges Mânica. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria do Carmos Amaral. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.a) Constitui inovação recursal a pretensão de que seja apreciada, em sede de Embargos Declaratórios, questão não ventilada no recurso de Apelação, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada no recurso.b) Ademais, se o acórdão decidiu toda a matéria trazida no Apelo, não há falar-se em omissão no "decisum", de modo a pretender o Embargante unicamente a rediscussão da matéria. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1004616-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/374652. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-81.2008.8.16.0132 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Marcos Gonçalves Lopes. Advogado: Emílio Luiz

Augusto Prohmann, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. DESVIO DE FINALIDADE QUANTO À DESTINAÇÃO DA VERBA DEVIDA AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 11, INCISO I, DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA CONFIGURAR O ATO IMPROBO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO COMO VONTADE E CONSCIÊNCIA DE PRATICAR O ATO.JURISPRUDÊNCIA. DESVELO NA ADMINISTRAÇÃO DA COISA PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE.ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE IMPOSTA AO RÉU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1007744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006450-77.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Apelado: Glauco Rogerio de Cristo. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 02/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO E MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO), nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. VEÍCULO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO BLOQUEIO JUDICIAL.COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA E NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 1013782-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/173898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1013782-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Embargado (1): Cleodinei José Galvan. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO."Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC)" (STJ, EAERES 584603/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/04/06).

0007 . Processo/Prot: 1031547-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315269. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-38.2009.8.16.0111 Cobrança. Apelante: Dirceu Ketes. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (1): Flávio Svenar & Cia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e excluir, de ofício, o Município de Nova Tebas do polo passivo da ação, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Leonel Cunha (presidente, sem voto), Luiz Mateus de Lima e Adalberto Jorge Xisto Pereira e o Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas.

0008 . Processo/Prot: 1031942-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/402003. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015454-53.2011.8.16.0021 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Apelante (2): Paula Amaral Lopes Vilar Parzianello. Advogado: Leonardo Parzianello, Camilla Zella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo da Autora e em negar provimento ao Apelo da UNIOESTE. EMENTA: EMENTA1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ATO ARBITRÁRIO.ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA ÀS GESTANTES.ART. 10, II, B, DO ADCT. PROTEÇÃO À MATERNIDADE.INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFLEXOS.A servidora ocupante de cargo em comissão tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inc.II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo jus ao recebimento de indenização correspondente à remuneração devida entre a data da dispensa até cinco meses após o parto, incluídos o 13º salário e o adicional de férias proporcionais, como se em atividade tivesse.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494?1997, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.a) Para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, é inaplicável o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, porque declarado inconstitucional, por arrasto, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, cabendo manter a atualização monetária e juros tal como determinado na sentença (INPC a partir da citação e juros de 1% ao mês).b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, cabível a distribuição igualitária dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 21 do CPC.3) APELO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DA UNIOESTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 1033952-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/116516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antônio Augusto dos Santos Borges. Advogado: José Mauro Langer. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Secretário Municipal da Saudade da Cidade de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder o Mandado de Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART.23, II, CF). NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS. IRRELEVÂNCIA.a) A saúde é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento dessa garantia, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados. b) Nessas condições, verifica-se que o fornecimento do medicamento é também de competência do MUNICÍPIO DE CURITIBA, não havendo como liberá-lo de tal ônus.c) Noutro aspecto, o Mandado de Segurança é meio adequado para se pleitear o fornecimento gratuito de medicamento quando instruído com prova da existência da doença, da prescrição do remédio ou tratamento e justificativa médica acerca da necessidade específica dele para o paciente.d) A prescrição específica feita por profissional habilitado, responsável pelo acompanhamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele, caracteriza a existência de direito líquido e certo ao medicamento perseguido, pois comprova a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia.e) Além disso, a Portaria nº 20, de 25/07/2012 do Ministério da Saúde incorporou os inibidores de protease Telaprevir e Boceprevir para tratamento da hepatite crônica C, ou seja, o medicamento passou a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que demonstra que o medicamento solicitado pelo Impetrante é útil e necessário para seu tratamento. f) Por fim, saliente-se que questões burocráticas, não podem prevalecer sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0010 . Processo/Prot: 1035782-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/365749. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001357-86.2011.8.16.0170 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Antonieta Cecilia Paludo. Advogado: Dario Genari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013
Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial e modificar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Leonel Cunha (presidente, sem voto), Luiz Mateus de Lima e Adalberto Jorge Xisto Pereira e o Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas.

0011 . Processo/Prot: 1040877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/21021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000036-52.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Elaine Cristina do Sacramento. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DO SEXO FEMININO DA POLÍCIA MILITAR (EDITAL 61/2009). EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.TESTE DA BARRA FIXA. LEGALIDADE DESSE EXAME JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. DIFERENCIAÇÃO NA APLICAÇÃO DO TESTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO, RESPEITANDO-SE AS DIFERENÇAS BIOLÓGICAS COM AS MULHERES.PRECEDENTES DA CORTE. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE TERIA SIDO UTILIZADO UM "BANQUINHO" PARA AJUDAR A CANDIDATA, MAS ASSIM MESMO NÃO LOGROU OBTER OS RESULTADOS MÍNIMOS EXIGIDOS.ISONOMIA OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.a)- "A exigência de que o candidato que almeja ser Soldado da Polícia Militar possua boa condição física, além de legítima e lícita, é razoável, em decorrência da natureza das atividades que desempenhará. b) É legal a submissão de candidato ao Concurso Público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná à avaliação física, haja vista que, acatando a exigência constitucional prevista no artigo 37, incisos I e II, o Estado do Paraná editou a Lei nº 1.943/54, que condiciona o ingresso na carreira à prova da capacidade física" (TJPR - V CCv - Ag Instr 0686316-3 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 28/10/2010 - DJ 499).b)- No caso dos autos, houve diferenciação das exigências da barra fixa para homens e mulheres, sendo respeitadas as diferenças biológicas dos sexos.Não se demonstrando ilegalidade na aplicação do exame, não há como afastar o ato administrativo que deu pela eliminação da candidata do certame.c)- Não restou comprovada situação de desvantagem em relação a outras candidatas do mesmo sexo (feminino). Apenas reclamar e dizer que o teste era inadequado não serve. A administração está correta em exigir preparo físico suficiente e hábil para o desempenho da árdua função policial, a bem da segurança da população e do próprio servidor/soldado que vai atuar na rua combatendo o crime.

0012 . Processo/Prot: 1046124-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/129021. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010689-43.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: Vlamir Emerson Ferreira. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENANDO O APELANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5 % (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME PLEITEADO NA INICIAL. RECORRIDO QUE DEU CAUSA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ADOTAR CRITÉRIOS INDEVIDOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.Ainda que a juíza a quo tenha dado parcial provimento ao pedido do exequente, ora apelante, extrai-se da sentença que a média aritmética a ser adotada, bem como o termo inicial dos juros de mora foram fixados tal qual pleiteado pelo recorrente, assim sendo, uma vez que o apelado foi quem deu causa aos embargos em comento tendo em vista a adoção de critérios indevidos aos cálculos dos juros moratórios e correção monetária, entendo deva recair sobre o mesmo a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Em razão da modificação da sentença, arbitro os honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pelo embargado, ora apelado.

0013 . Processo/Prot: 1046394-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/2970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000563-04.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Silvana de Paula Dos Santos. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: 1)- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS.CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SELECIONADOS POR PSS (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO) EM DETRIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA PRETERIÇÃO.INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO QUE DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO E DA APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO. REQUISITOS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES NO CASO DA AUTORA/APELANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.PRECEDENTES DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.RECURSO DESPROVIDO.2)- AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1052101-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/327248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000938-45.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Marciel Aparecido da Silva. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO MILITAR. NÃO COMPARECIMENTO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. JUIZ A QUO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA DETERMINANDO DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FÍSICA.IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA.PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL.APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE EXCLUIU O APELADO DO CERTAME EM COMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.Ainda que o apelado aduza que não compareceu ao exame de capacidade física em virtude de problemas de saúde, deve- se considerar que o edital n° 061/2009, em seu item 19.10 determinou: "em hipótese alguma será realizado novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente inapto, desclassificado, contra- indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo" .Desta forma, a exclusão do recorrido do certame em comento não se afigura ilegal, considerando a expressa previsão do edital de impossibilidade de segunda chamada, sob pena de violação dos Princípios da Igualdade e da Isonomia.

0015 . Processo/Prot: 1052816-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/7856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031578-21.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Esporfalls Importação e Exportação e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON FOZ DO IGUAÇU. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º DA LEI 6.830/80. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1052876-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/8677. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009556-31.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Patrícia Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PACIENTE ACOMETIDA DE CARCINOMA NEURO-ENDÓCRINO DE PEQUENAS CÉLULAS. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CLORIDRATO DE SERTRALINA). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis

em nosso ordenamento jurídico.É dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever previsto na própria Constituição Federal.

0017 . Processo/Prot: 1054663-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422533. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012766-50.2011.8.16.0173 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Fernando Russo de Oliveira. Advogado: Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Apelado: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - Cisa. Advogado: Amália Marina Marchioro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA CARGO DE CONTADOR.EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. NÃO OCORRÊNCIA. CHEFIA DA DIVISÃO FINANCEIRA. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE.a) O concurso público destinado à formação de cadastro de reserva não confere ao candidato aprovado direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão.b) A contratação de empresa para assessoria técnico-contábil não implica, por si só, na terceirização dos serviços contábeis em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, especialmente se a contratação é restrita a consultoria e assessoramento da execução orçamentária e financeira, e prestação de Contas junto ao TCE e de outros Convênios.b) A função comissionada de Chefia de Divisão Financeira e Contábil pode ser atribuída a ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, com formação compatível (Técnico em Contabilidade) e registro no CRC/PR, pois tal atribuição, presume-se, não requer seja exercida unicamente por Bacharel em Ciências Contábeis.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 1056713-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018032-74.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Jose Araides Fernandes. Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Heloisa Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DA PARTE FINAL DO INCISO XV, DO ARTIGO 11, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EFEITOS ERGA OMNES, VINCULANTE E "EX NUNC".a) De acordo com o julgamento proferido pelo Órgão Especial na ADIn 052.764-2, é inconstitucional a parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, pois compete privativamente à União legislar sobre as regras de trânsito, suas infrações e sanções, e, ainda, a delegação, pelo Município de Curitiba, de atividade típica de Estado para entidade privada (URBS), ofende o princípio da impessoalidade.b) Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por simetria com o parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal dá-se que produzirá "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas (...) estadual e municipal."c) Porém, na referida ADIn foram modulados os efeitos da decisão, disciplinando que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito da sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do acórdão, mantendo hígidas as autuações efetivadas pelos agentes da URBS até a data da publicação (ocorrida em 28.09.2011, DJe 723), o que alcança todas as infrações impugnadas pelo Apelante.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 1070059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/68792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000677-32.2002.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Roberto Ferrari. Advogado: João Severino de Villa, Olavo de Villa Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO POR COMÉRCIO DE VIDEIRAS INFECTADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE, INCLUSIVE REPRESENTADO POR ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDOS JUNTADOS PELO PRÓPRIO APELANTE QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE NEMATOIDES NAS AMOSTRAS DE VIDEIRAS E CORROBORAM A CONCLUSÃO DO LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA E INSCRIÇÃO DO APELANTE EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1072408-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025556-88.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Márcio dos Santos. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DESCLASSIFICAÇÃO PELO FATO DE O CANDIDATO TER JÁ TRINTA (30) ANOS COMPLETOS QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. TODAVIA, CANDIDATO QUE NÃO EXTRAPOLAVA O LIMITE (NÃO TINHA 31 OU MAIS) NAQUELA DATA DA INSCRIÇÃO.DIREITO EVIDENCIADO EM PROSSEGUIR NO CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA.DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.a)- "A fixação do limite de idade para ingresso na Polícia Militar encontra respaldo não só na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, como também em Leis Estaduais infraconstitucionais." (TJPR, ACRN 891865-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, julg. 08/05/2012). b)- No caso dos autos o candidato tinha 30 anos na inscrição. Não extrapolava essa idade, pelo que, tendo sido aprovado em todas as fases e estando já a frequentar o curso de formação de soldados, não há razoabilidade em sua exclusão como deliberado pela Administração.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06991

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	002	0945684-6
Alcides Pavan Corrêa	020	1110423-9
Alexandre Sutkus de Oliveira	007	0985717-2
Amanda Ferreira Silveira	017	1094423-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	017	1094423-7
Ana Manuela dos Reis Rampazzo	020	1110423-9
Anahy Porto Lopes Gouvea	009	0995909-3
André Luiz Kurtz	014	1063682-3
Antonio Ferreira França	015	1072444-2
Benedito de Asis Masquetti	016	1077064-4
Carmela Salsamendi de Carvalho	005	0965636-6
Cássio Nagasawa Tanaka	019	1110047-9
Cláudio Soccoloski	008	0989261-1
Danilo Tittato Corrales	016	1077064-4
Dayana Talyta Cazella	004	0959325-1/02
Dênis Rafael Ramos	013	1037738-7
Edgard Cortes de Figueiredo	001	0902111-4
Eduardo Duarte Ferreira	020	1110423-9
Fernanda Zanicotti Leite	003	0954130-2
Flavio Warumby Lins	020	1110423-9
Generoso Vidal de Andrade	009	0995909-3
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	007	0985717-2
	008	0989261-1
Gustavo Gonçalves Gomes	002	0945684-6
Heitor Rubens Raymundo	019	1110047-9
Índia Mara Moura Torres	010	1014078-8
Inger Kalben Silva	008	0989261-1
João Cesar Silveira Portela	015	1072444-2
João Guilherme Duda	013	1037738-7
Joel Macedo Soares Pereira Neto	006	0978627-2
Jorge Augusto Martins Szczypior	010	1014078-8
José Vilmar Machado Júnior	011	1016067-3
Jozelia Nogueira Broliani	004	0959325-1/02
Juarez Martins do Carmo	013	1037738-7

Juliana Luiza Muller	005	0965636-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0954130-2
	009	0995909-3
Katia Naomi Yamada	020	1110423-9
Kelin Christine Dapper Deosti	006	0978627-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	010	1014078-8
Leonardo César de Agostini	020	1110423-9
Luciano Rocha Woiski	004	0959325-1/02
Luciano Tinoco Marchesini	019	1110047-9
Luiz Alberto Miranda	001	0902111-4
Luiz Carlos Manzato	017	1094423-7
Luiz Fernando Comegno	012	1032845-7
Luiz Gonzaga Moreira Correia	002	0945684-6
Luiz Henrique Bona Turra	009	0995909-3
Márcio Cristiano Dornelles Dias	013	1037738-7
Márcio Gobbo Costa	012	1032845-7
Maria Olívia Ferreira Silveira	017	1094423-7
Marilena Indira Winter	006	0978627-2
Milton Miró Vernalha Filho	018	1108968-2
Moacyr Corrêa Neto	020	1110423-9
Naoto Yamasaki	018	1108968-2
Omar José Baddauy	020	1110423-9
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0978627-2
Paulo Roberto Jensen	006	0978627-2
Priscila Nery	008	0989261-1
Renan de Oliveira Alberini	001	0902111-4
Rogério Xavier Rodrigues	010	1014078-8
Ronaldo Gomes Neves	020	1110423-9
Sandra Regina Rodrigues	017	1094423-7
Sergio Luis Hessel Lopes	004	0959325-1/02
Simone Kohler	002	0945684-6
	006	0978627-2
Sonia Maria Chalo	020	1110423-9
Thiago Migliorini Tenório	007	0985717-2
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0995909-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0902111-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112837. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-52.2012.8.16.0175 Mandado de Segurança. Agravante: Almir Fernandes de Oliveira. Advogado: Luiz Alberto Miranda. Agravado (1): Presidente da Câmara Municipal de Uraí, Altair Murilho. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Agravado (2): Jorge Toshio Nosso, Leonildo Aparecido de Morais. Advogado: Renan de Oliveira Alberini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.111-4Agravante : Almir Fernandes de Oliveira.Agravados : Presidente da Câmara Municipal de Uraí e Outro.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Almir Fernandes de Oliveira nos autos de Mandado de Segurança nº 386/2012 em que contende com o Presidente da Câmara Municipal de Uraí, Altair Murilho, Jorge Toshio Nosso e Leonildo Aparecido de Morais com trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Uraí. Insurge-se o Agravante contra a respeitável decisão de fls. 237/241- TJ- que, apreciando o pedido liminar feito nos autos principais, indeferiu a liminar pretendida. Buscava o Agravante naqueles autos a antecipação de tutela para declarar nulos os atos dos vereadores (Câmara Municipal) referentes aos procedimentos de votação da abertura de comissão processante contra os Agravados e também o afastamento dos mesmos das funções exercidas (vereador) e, no caso de Jorge Toshio Nosso, do cargo de secretário da comissão processante. 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 02/05/2013, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência das 2 condições da ação, e arquivado definitivamente em 14/06/2013, consoante informação colhida no sitio da Assejepar. A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0945684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007654-59.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Gustavo Gonçalves Gomes. Rec.Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado (1): Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Gustavo Gonçalves Gomes. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Autor, ora Apelado para se manifestar sobre a petição de fls. 304 e os documentos a ela acostados, no prazo de 05 dias, sob pena de reconhecimento da perda de objeto. Curitiba, 30 de julho de 2013. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0954130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003220-56.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.130-2 Agravante : Vanderlei Luiz Spinelli Valério.Agravado : Estado do Paraná.Relator : Desembargador Luis Espíndola. Vistos. 1. Por brevidade, adoto em parte o relatório de fls. 404/406-TJ: No juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial), o agravante Vanderlei Luiz Spinelli Valério ajuizou Ação Ordinária, nº. 3220-56/2012, cujo objetivo (pedido) é a desconstituição dos Acórdãos de nº 918/09 e 1277/09 proferidos pela Primeira e Segunda Câmara (respectivamente), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Referidos acórdãos tratam da desaprovação das contas prestadas pelo agravante quando Prefeito Municipal da cidade de Clevelândia no período de 2000 a 2008 e acarretaram o pedido do Ministério Público Estadual, de impugnação do registro de sua candidatura a Prefeito nas eleições do ano de 2012 (fls. 27/39- TJ). A causa de pedir da ação ordinária é a alegação de nulidade dos acórdãos acima mencionados por ofensa ao princípio da razoabilidade. E em sede liminar naquela ação, o agravante pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o juízo de origem determinasse a suspensão dos efeitos dos atos administrativos atacados possibilitando que pudesse levar adiante seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público. 2 Analisando o pedido de antecipação de tutela o ilustre juiz da causa, Dr. Jailton Juan Carlos Tontini, indeferiu a pretensão do agravante (fls. 396/398) entendendo estar ausente a verossimilhança das alegações, condição para antecipação da tutela (CPC, art. 273). Desta decisão, insurge-se o agravante, repetindo em suas razões, os argumentos da peça inicial da ação principal, ou seja, de que os atos administrativos que desaprovaram as contas municipais apresentadas pelo agravante vulneram os princípios da finalidade e da razoabilidade e que a analise de tais princípios não pressupõe adentrar ao exame do mérito do ato administrativo como aduz a decisão agravada. Reitera a alegação de que a decisão contida nos acórdãos 1.277/06 e 918/09 que desaprovaram as contas apresentadas pelo agravante ofendem aos princípios da razoabilidade e da finalidade porque na decisão o Tribunal de contas reconheceu, no tocante às contas referentes á construção de um imóvel para a instalação da Casa de Apoio sócio Familiar, que a obra foi realizada e os equipamentos devidamente adquiridos. Salienta ainda que o único motivo ensejador da desaprovação das contas foi o fato de que, nas palavras do Tribunal de Contas, "a obra e os equipamentos ainda não foram liberadas para o beneficio da comunidade, o que ensejou a irregularidade nas contas prestadas, não por má-fé ou qualquer outro dano, mas sim, porque, até a presente data o projeto social originário não cumpriu a sua finalidade". Conclui afirmando que não pode aceitar as conclusões e sanções impostas pelos atos administrativos impugnados na medida em que estes consubstanciam exigências administrativas manifestamente abusivas e ilegais. 3 Em sede de antecipação de tutela recursal, pede que sejam desde logo suspensos os efeitos dos atos administrativos ora impugnados, a fim de que possa concorrer às eleições para Prefeito Municipal. 2. O processamento do recurso foi admitido às fls. 404/048-TJ, porém indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Estado do Paraná, ora Agravado, apresentou resposta às fls. 416/423, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 430/432-TJ. À f. 435-TJ, o MM. Juiz a quo prestou as informações no sentido de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, e foi dado cumprimento ao art. 526 do CPC. 3. Com efeito, analisando os autos para julgamento, constata-se que não remanesce interesse recursal. É que, o motivo justificador do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos da reprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tinha por objetivo viabilizar o registro da candidatura do Agravante para concorrer às eleições para Prefeito Municipal de Clevelândia. Contudo, referida eleição ocorreu regularmente em 07 de outubro de 2012, com vitória de Alvaro Felipe Valerio (in http://www.tre- pr.jus.br/eleicoes/resultados/resultados-de-eleicoes-municipais-tre-pr, acessado em 17/07/2013, às 15:13h), resultando assim, na perda superveniente do interesse recursal. No mesmo sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO RECURSAL PARA DEFERIR INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM REELEIÇÃO A CARGO DE DIRETOR DE 4 ESCOLA. LIMINAR INDEFERIDA. ELEIÇÃO OCORRIDA EM 03/12/2012. FATO SUPERVENIENTE QUE INTERFERE NA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA A RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. Tendo em vista que o objetivo perseguido do agravo de instrumento consistia no deferimento de inscrição para participação em eleição de escola ocorrida em 03/12/2012 não mais subsiste a pretensão manifestada na inicial". (TJPR-5ª Câmara Cível, AI 990.364-4, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 28/05/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ELEIÇÃO DE CONSELHO TUTELAR. EFETIVAÇÃO DO ATO. PERDA DE OBJETO DA INCONFORMIDADE. RECURSO PREJUDICADO. NÃO TENDO OBTIDO LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL, TAMPOUCO EM SEDE DE RECURSO, JÁ

PASSADA A DATA DA ELEIÇÃO, PERDE O OBJETO O AGRAVO. AGRAVO PREJUDICADO". (TJRS-7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70000099663, rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 10/11/1999) 3. Destarte, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente do interesse recursal, negando-lhe seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 17 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0959325-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9593251-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportadora Verdes Campos Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Os presentes Embargos de Declaração, apresentados em 15/04/2013 (protocolo nº 2013.131323), apenas reproduzem aqueles já interpostos em 29/01/2013 (protocolo nº 2013. 0029997) julgados, por Acórdão, em 19/03/2013. 2) Assim, considerando não ter havido intuito protelatório por parte da Embargante mas mero equívoco, não conheço dos presentes Embargos de Declaração (art. 557, CPC), sem aplicação de multa. Intimem-se. CURITIBA, 30 de julho de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0005 . Processo/Prot: 0965636-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369655. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013606-64.2012.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Valeria Terezinha Stocki. Advogado: Juliana Luiza Muller. Agravado: Município de Guarapuava. Advogado: Carmela Salsamendi de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.636-6Agravante : Valéria Terezinha Stocki.Agravados : Prefeito Municipal de Guarapuava.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, Valéria Terezinha Stocki, visando à reforma da r. decisão da r. decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº. 0013606-64.2012.8.16.0031, da 3ª Vara Cível de Guarapuava, que indeferiu o pedido liminar de restabelecimento dos Editais de Convocação nº. 14/12 e 15/12, por entender o Douto Juízo Singular que não restou demonstrado seu direito líquido e certo à nomeação da Impetrante, vez que fora convocada para a realização de exames médicos, e não para tomar posse de seu cargo (decisão agravada de fls. 19/21-TJ). 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 19/03/2013, nos termos do Mensageiro enviado pelo Douto Juízo de Origem, às fls. 145/150-TJ, no qual a segurança restou denegada. A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 2 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0978627-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005469-37.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Simone Kohler, Marilena Indira Winter, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Paulo Roberto Jensen. Agravado: Maria Menaide Dapper Deosti. Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti. Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Comtiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.627-2Agravante : Município de Curitiba.Agravado : Maria Menaide Dapper Deosti.Interessado : Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 5469-37.2012 em que contende com Maria Menaide Dapper Deosti (impetrante), em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Insurge-se o Município-agravante contra a respeitável decisão de fls. 17/19-TJ, que deferiu o pedido liminar pleiteado na inicial no sentido de que fosse "aceita a inscrição da impetrante para concorrer a uma vaga de conselheira tutelar de Curitiba, sendo assegurada sua participação no curso prévio de capacitação nos dias 10 e 11 de outubro de 2012, bem como no processo eleitoral". 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 19/03/2013, que concedeu a ordem, consoante informação prestada via Mensageiro às fls. 161/168-TJ. A propósito: 2 "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0985717-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003062-02.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Valdir Juliatto. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José Dos Pinhais - Pr. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.717-2Agravante : Valdir Juliatto.Agravados : Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais/PR.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Valdir Juliatto, impetrante, nos autos de Mandado de Segurança, nº 0003062-02.2012.8.16.0036, em que contende com o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, impetrado, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que pleiteia a suspensão do processo de licitação nº 003/2012, na modalidade concorrência, ao argumento da existência de ilegalidade no edital licitatório. Insurge-se o Agravante contra a respeitável decisão de fls. 158/159- TJ, que indeferiu o pedido liminar, por entender que a exigência de comprovação de quitação eleitoral, em um primeiro momento, não pode ser considerada irregular ou ilegal, eis que se insere no âmbito da expressão "habilitação jurídica". 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 21/02/2013, denegando a ordem, consoante consulta ao Evento 42, Projudi. 2 A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0989261-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456759. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003119-20.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Agravado: Valdeci da Rocha. Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.261-1Agravante : Município de São José dos Pinhais.Agravado : Valdeci da Rocha.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos autos de Mandado de Segurança nº 3119-20.2012.8.16.0036, em que é impetrante Valdeci da Rocha e impetrado o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para compra e serviços em geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais-PR, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. Nos autos principais (mandado de segurança) o impetrante pleiteia a concessão da segurança possibilitando o prosseguimento no certame licitatório nº 003/2012/SERMALI, que trata da concessão de serviço de taxi no Município de São José dos Pinhais. Insurge-se o Município-agravante contra a decisão de fls. 96-TJ que concedeu liminarmente a segurança pleiteada na inicial do mandamus no sentido de "assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública nº 003/2012-SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com a sua proposta...". 2. Não obstante admitido o processamento do recurso, o julgamento 2 do presente está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 04 de abril de 2013, que concedeu a ordem, consoante consulta do Evento 48, Projudi. A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0995909-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/230226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000634-46.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Tânia Lecink Marques, Carlos Rafael Pereira, Neusa Nogueira Fialho, Karla Angélica Eichmann. Advogado: Generoso Vidal de Andrade, Anahy Porto Lopes Gouvea. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Por brevidade, adoto o relatório de fls. 235/236 Os impetrantes TÂNIA LECINK MARQUES E OUTROS se insurgem contra atos da Secretaria Estadual de Educação, consistentes no indeferimento de pedidos feitos por eles, como integrantes de chapa formada para a eleição do corpo diretivo escolar do Colégio Estadual Pedro Macedo (nesta Capital), nos quais se apontaram ilegalidades ocorridas no pleito. As supostas ilegalidades foram, em resumo: a)- a existência de membros na chapa oposta que eram parentes entre si e assim feriam a regra contra o nepotismo; b)- a ocorrência de captação ilegal de votos pela chapa concorrente através de uma churrascada; c)- a existência de propaganda eleitoral da chapa que representava a situação, enviando-se bilhetes aos pais e pedindo voto para a diretora; d)- ainda, o indeferimento abrupto do pedido de recontagem de votos feito pela chapa dos impetrantes (que perderam a eleição). Aduzem que essas

ilegalidades deveriam levar a Secretaria de Estado a anular o certame e refazê-lo, o que não aconteceu. Houve deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pela douta 1ª Vice-Presidência desta Corte (fl. 215). Houve ainda duas emendas à inicial. A primeira para alterar o endereço dos impetrantes (fls. 223/224) e a segunda para especificar melhor o pedido liminar, o qual restou declinado como sendo de nulidade do ato administrativo da Resolução da Secretaria de Estado que nomeou os ocupantes da chapa vencedora. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 247/253. O Estado do Paraná requereu seu ingresso na lide conforme petição de fls. 255/256. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 265/273 pela extinção do Mandado de Segurança em virtude da litispendência com o feito autuado sob nº 899855-4, de relatoria do Des. Nilson Mizuta. É o relatório. II - Assiste razão à douta Procuradoria Geral de Justiça. Observando-se o acórdão juntado às fls. 275/280, relativo aos autos nº 899855-4 observa-se que a ação mandamental foi proposta duas vezes, uma diretamente neste Tribunal de Justiça (autos nº 899855-4) e outra junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial desta Comarca (autos nº 995909-3), tendo sido a posteriori remetida a este Sodalício por incompetência absoluta do magistrado singular. Vislumbra-se, assim, que a presente ação é idêntica a de nº 899855-4, e que nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, trata-se de litispendência, vez que o acórdão dos referidos autos ainda não transitou em julgado, possui referido Mandado de Segurança as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Nesse sentido, com fulcro no art. 267, §3º e art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil, reconhece-se de ofício a presença de litispendência, e, por consectário lógico, denego o presente mandado de segurança, nos termos do parágrafo quinto do artigo 6º da Lei 12.016/20091 e consoante o art. 267, V, do CPC. III - Do exposto, indefiro a petição inicial de mandado de segurança, com fulcro no artigo 328, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, denegando a segurança e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, arquivem os autos. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator 1 "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". ---------- ---------- ---------- ----------

0010 . Processo/Prot: 1014078-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42787. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0032388-25.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Ramon Rubens Centurion. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.078-8Agravante : Ramon Rubens Centurion.Agravados : Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e Outro.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto contra a decisão que indeferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0032388-25.2012.8.16.0030, no qual o agravante contesta decisão do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu de conceder dois anos para regularização da documentação de sua ascensão funcional. A MM. Juíza entendeu ausente o perigo da demora, reputando que a situação poderá ser reparada no caso de concessão da ordem ao final. O servidor público ora agravante reclama neste agravo, dizendo que há violação da isonomia no ato coator do Prefeito (decisão publicada no Diário Oficial do Município nº 1867, de situação fática, e, além disso - e principalmente - estaria presente a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9784/99, pois a ascensão funcional já estava concedida há mais de 5 anos. Pede a concessão de efeito ativo recursal para obter a liminar no mandado de segurança, de forma a ficar suspensa a decisão administrativa referida. 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 2 26/03/2013, Evento 43, Projudi, denegando a segurança. A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 1016067-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/53115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000137-55.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Alessandro Burko Lopes. Advogado: José Vilmar Machado Júnior. Agravado: Comante Geral da Polícia Militar, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.067-3Agravante : Alessandro Burko Lopes.Agravados : Comandante Geral da Polícia Militar e Outro.Relator : Des. Luis Espíndola. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de primeiro grau (fls. 11/14-TJ) por meio da qual o juízo indeferiu a liminar no Mandado de Segurança nº. 0000137- 55.2013.8.16.0179. Aduz o agravante que o edital de concurso para soldado da Polícia Militar do Paraná limita indevidamente a idade dos concorrentes em no máximo 30 anos. Alega que está com 33 anos e "possui condicionamento físico digno de um atleta" (fls. 06), sendo desarrazoado, perante a atual expectativa de vida do brasileiro, ficar alijado do certame seletivo. Assevera que o objeto da segurança pretendida é tão-somente sua participação no concurso, provimento que, se deferido, não prejudicará nenhum candidato e nem a própria Polícia Militar. Pede efeito suspensivo/ativo recursal para realizar a prova, com a reforma futura da decisão agravada. 2. Contudo, o julgamento do presente recurso está prejudicado, por 2 superveniente perda de objeto, considerando que houve prolação de sentença em 06/06/2013, que extinguiu o feito por abandono da causa pelo Impetrante, consoante consulta ao Evento 63, Projudi, restando o feito definitivamente arquivado em 22/07/2013 (evento 74, Projudi). A propósito: "Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR - 12ª CCv - AI 783.721-4 - rel.: Clayton Camargo, j. 07.12.2011) 3. Assim, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 1032845-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/378313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000364-79.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Gustavo Sayão Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran, Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.032.845-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante : Luiz Gustavo Sayão Comegno. Apelado : Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de apelação cível contra a r. sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº. 0000364-79.2012.8.16.0179, impetrado por Luiz Gustavo Sayão Comegno, contra ato do Diretor Geral do DETRAN/PR, que determinou a suspensão do direito de dirigir em razão de infração de trânsito, aplicada por Agente Municipal da URBS, em data de 02/12/2009, o qual não tem competência para tanto. Em sentença proferida às fls. 213/219, o MM. Juiz denegou a segurança pretendida, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais. Opostos embargos de declaração, pelo impetrante, estes foram conhecidos e rejeitados, pelo MM. Juiz, conforme decisão de fls. 237/239. Luiz Gustavo Sayão Comegno apresentou recurso de apelação, aduzindo em síntese que a multa aplicada pelo agente municipal em data de 02/12/2009, somente se tornou definitiva, após a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 52764-2, em razão da interposição de recursos com efeito suspensivo ao DETRAN, JARI e CETRAN); que o efeito ex tunc conferido pelo acórdão do TJPR deve alcançar a penalidade de "suspensão do direito de dirigir"; a efetivação da multa ocorreu em data de 03/10/2011, portanto posterior à publicação do TJPR, ocorrida em 28/09/2011, razão pela qual a penalidade deve ser afastada. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 300. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 821/825, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Marcos Bittencourt Fowler, opinando pelo desprovimento do recurso interposto, com consequente manutenção da r. sentença. É o relatório. Alega o apelante em síntese, que a r. sentença deve ser alterada, porque a multa discutida nos presentes autos só se tornou definitiva em data de 03/10/2011, posteriormente à publicação da ação direita de inconstitucionalidade n.º 52764-2, que reconheceu a incompetência da URBS para instituir penalidade e arrecadar multa de trânsito, razão pela qual a penalidade não pode ser imposta ao apelante. O recurso de apelação não merece provimento, porque, está contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Segundo o apelante, a multa somente se tornou definitiva após a decisão proferida pelo CETRAN, no entanto, não é o que consta dos autos. Verifica-se que a tese defendida pelo apelante não encontra guarida, eis que a data da infração ocorreu em 02/12/2009, tendo sido imposta em 02/02/10, conforme extrato de fls. 62. A decisão proferida em data de 03/10/2011 (fls. 112/113), se refere ao recurso contra a notificação de suspensão do Direito de Dirigir n.º 3393399, da qual constou expressamente que a multa questionada já foi objeto de impugnação, nos seguintes termos: (...) Analisando o presente recurso, observa-se que o requerente, em suas argumentações questiona sobre a regularidade dos Autos de Infração n.º 275350-D000564806 (dirigir veículo utilizando-se de telefone celular) e n.º 116100-E003264796 (deixar o condutor de usar cinto de segurança), os quais foram computados para a imposição da presente penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir. Os argumentos apresentados quanto à consistência e regularidade dos Autos de Infração citados não merecem prosperar, pois o requerente já teve oportunidade de contestar os Autos de Infração, exercitando seu direito de ampla defesa. Encerrada a possibilidade legal de contestação acerca dos Autos foi imposta ao requerente a presente penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, sendo que a oportunidade legal e os prazos para discutir quanto à consistência e regularidade dos A.I. já expiraram." (fls. 112). Desta forma, não se pode confundir a data da imposição da multa objeto do auto de infração n.º 275350-D000564806 (02/02/2010) com a data da decisão sobre Recurso Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir (03/10/2011). Considerando a modulação determinada pelo colendo Órgão Especial, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 52764-2, são tidos como inválidos os autos de infração lavrados pela URBS após a publicação do Acórdão que julgou a ADIN, portanto, com efeitos ex nunc. No entanto, no caso em exame tem-se que a infração ocorreu em data de 02/12/2009, a notificação em 21/12/2009 e a imposição da multa em 02/02/2010. Sendo assim, julgada a ADIN em 16/09/2011 e publicada em 28/09/2011 (DJe 723), em data posterior ao auto de infração, deve ser considerada válida a multa imposta ao apelante, considerando o efeito ex nunc conferido pela Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º

52764-2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou sobre o tema, da seguinte forma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINARMENTE O PLEITO DE SUESPENSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELA URBS À IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PASSIVO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE DECLAROU AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA URBS PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. EFEITO EX NUNC. ADIN QUE PRODUZ EFEITOS APENAS A PARTIR DE 28/09/2011. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO LAVRADAS EM FACE DA AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR A PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que não se vislumbre nos autos comprovação de que as penalidades, objeto da demanda, tenham sido aplicadas pela URBS Cia de Urbanização de Curitiba, o próprio agravante afirma em suas razões recursais, que lavrou os autos de infração em face da agravada, portanto, não merece acolhida a argüição de ilegitimidade passiva do recorrente. Ainda que tenha sido reconhecida em Ação Inconstitucionalidade Direta de Inconstitucionalidade a ausência de competência da Urbs para a aplicação de multas de trânsito, referida decisão não produz efeitos para os fatos ocorridos anteriormente a sua publicação, a qual se deu em 28/09/2011. autos, Em análise aos autos, as autuações de lavradas trânsito foram lavradas pela Urbs em momento anterior (fls. 60/61 TJPR) à publicação do acórdão, acórdão, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nas autuações a justificar o provimento do presente recurso de agravo de instrumento." (Acórdão n.º 32558. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. DJe: 02/08/2012). No mesmo sentido, decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento n.ºs 907.258-2 e 899.052-3, da relatoria do Des. Leonel Cunha e 877.942-8, da Des. Lélia Samardã Giacomet. Desta forma deve ser confirmada a r. sentença que deixou de conceder a segurança pleiteada, por considerar válida a infração ocorrida em data de 02/12/2009, que mesmo após a impugnação por meio de recursos administrativos, posto que, imposta em data anterior à publicação da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade n.º 52764-2, publicada em 28/09/2011. Diante de tais considerações, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso interposto por Luiz Gustavo Sayão Comegno. Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0013 . Processo/Prot: 1037738-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/124206. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-66.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa, Luiz Henrique Tessutti Dividino, Leocádio Henrique. Advogado: Márcio Cristiano Dornelles Dias, Dênis Rafael Ramos, Juarez Martins do Carmo. Agravado: Cdc Comercial Ltda. Advogado: João Guilherme Duda. Interessado: Niccons Comercial de Plantas Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.037.738-7. 1- Renove-se, via mensageiro, a requisição de informações ao Juiz da causa, a serem prestadas em 10 (dez) dias. 2- Informe a agravante sobre a situação atual da Concorrência Pública n.º 11/2012. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 1063682-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/475396. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004610-79.2011.8.16.0074 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, agindo no interesse de ELENA LOZOVEI PEREGRINO, com o objetivo de obter a condenação do ESTADO DO PARANÁ a comprar e fornecer ENDOPRÓTESE NEUROVASCULAR ou STENT CRANIANO ASSOCIADO A COILS a ser implantado na paciente por meio de intervenção cirúrgica. 2) O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela decisão de fls. 33/34, determinando que o ESTADO DO PARANÁ fornecesse gratuitamente o equipamento postulado em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. 3) O ESTADO DO PARANÁ contestou, alegando: a) ofensa ao princípio da separação de poderes; b) não ser o direito à saúde ilimitado; c) ofensa ao princípio da reserva do possível. 4) Na fl. 80, o ESTADO DO PARANÁ comunicou o cumprimento da medida liminar. 5) Tendo em vista a liminar satisfativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fins de reconhecimento do direito da paciente. 6) A Sentença (fl. 87) acolheu o pedido Ministerial, julgou procedente a Ação, confirmando a liminar concedida e extinguiu o feito com resolução de mérito. Condenou, ainda, o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, fixados em R$ 800,00. 7) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 90/99), sustentando: a) ser caso de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem ônus para as partes; b) ofensa aos princípios da separação de poderes e reserva do possível; c) a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público; d) o descabimento de sua condenação ao pagamento das custas processuais. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO atuando em favor de ELENA LOZOVEL PEREGRINO ajuizou Ação Civil Pública objetivando o fornecimento pelo ESTADO DO PARANÁ de ENDOPRÓTESE NEUROVASCULAR ou STENT CRANIANO ASSOCIADO A COILS a ser implantado na paciente por meio de intervenção cirúrgica em razão do aneurisma cerebral que a acomete. Em razão da liminar satisfativa, a Sentença, julgou procedente o feito, extinguindo o processo com julgamento de mérito e condenando o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. O Apelo não merece ser provido. A tutela antecipada, neste caso, para garantir a determinação nela contida, necessita de ratificação em sentença para manter sua eficácia. Ainda que a medida possua caráter satisfativo, ela não afasta o direito da parte de ter seu provimento reconhecido em sentença, ou seja, de ter o mérito da causa julgado. Não se trata, portanto, de perda de objeto superveniente, mas da própria natureza da tutela de emergência, que, simplesmente por ser satisfativa, não implica em afastamento do julgamento definitivo do mérito. Quanto ao ônus da sucumbência, estes são atribuídos à parte vencida, no caso o Apelante, não tendo como se furtar a isto, havendo, entretanto, no caso, que se distinguir entre custas e honorários. a) Das Custas A questão não é nova e há muito está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes ora transcritos adoto como razões de decidir: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA AUTORA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003)" (STJ, Ag 1286148, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe 03/05/2010). - destaquei Assim, no caso em análise, indiferentemente da extinção do feito ter se dado com ou sem resolução de mérito, não escaparia o ESTADO DO PARANÁ do dever de suportar as custas processuais, pois foi quem deu causa à demanda ao negar o fornecimento do equipamento necessário à saúde da paciente, faltando com seu dever constitucionalmente previsto. Quanto à tentativa de se desvencilhar do pagamento de custas em decorrência destas serem recolhidas em favor do próprio ESTADO DO PARANÁ, melhor sorte não assiste o Apelante. Isso porque, mesmo nas escrivanias estatizadas, as despesas processuais não são revertidas à Administração Pública, mas sim ao Fundo da Justiça, criado pela Lei 15.942/2008, o qual possui autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal. Ademais, não existe, na lei ou em qualquer instrução administrativa do Funjus, a previsão de isenção dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais ao pagamento das custas processuais ali previstas. Assim, a tentativa do Apelante de envolver todas as esferas estaduais de Poder Público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, inexistindo a alegada confusão entre sujeito ativo e passivo da obrigação tributária de pagamento das custas processuais às serventias estatizadas. Ainda mais que o Funjus possui orçamento próprio que não está vinculado ao do Poder Executivo. E em se tratando de unidades privadas, também não há qualquer respaldo para o argumento do ESTADO DO PARANÁ, uma vez que nestes casos a prestação do serviço judiciário ocorre por particulares em decorrência de delegação do Poder Público, sendo estes os destinatários exclusivos da arrecadação das custas processuais e emolumentos, inexistindo qualquer caráter tributário. Por essas razões, deve ser mantida a condenação do Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. b) Dos Honorários Advocatícios No que tange ao pagamento dos honorários, razão possui o Apelante, uma vez que o trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça é obrigação institucional previamente paga pelo Estado, de maneira que descabe tal arbitramento, pois não se trata, e nem se confunde, como mister advocatício. A propósito, esta Corte editou o enunciado nº 2, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, segundo o qual "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar- se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública". Diante disso, afasto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil: a) dou provimento ao presente recurso apenas para afastar a condenação do ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 2, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis; b) nego provimento ao recurso por ser improcedente nos demais pontos. Publique-se. Intimem-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 30 de julho de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0015 . Processo/Prot: 1072444-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/190767. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002218-81.2013.8.16.0112 Mandado de Segurança. Agravante: Cck Prestadora de Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado: kb Reciclados Ltda. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PROTOCOLIZADO EXTEMPORANEAMENTE, CONTUDO ACEITO PELO IAP EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ATRASO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO. LIMINAR DEFERIDA.DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.072.444-2, da Vara

Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como agravante CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA. e agravados PREFEITO DE PATO BRAGADO e K.B. RECICLADOS LTDA. M.E.. I - RELATÓRIO A decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Pedro Ivo Lins Moreira, tem o seguinte teor: "I. BREVE INTRODUÇÃO: Trata-se de mandado de segurança ajuizado por K.B. RECICLADOS LTDA. - M.E. em face de ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, visando, em síntese, a decretação da nulidade do ato de inabilitação e desclassificação, e a sua consequente contratação, haja vista ter apresentado a melhor proposta no Pregão Presencial n.º 27/2013. Na exordial, a parte autora se diz participante do referido procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial, gerados no território Municipal de Pato Bragado. A escolha da empresa vencedora se daria pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL. A Impetrante se diz prejudicada pela inabilitação, com base nos seguintes argumentos: a) A empresa contratada, CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda. apresentou o preço de R$ 24.850,00, enquanto por K.B. RECICLADOS LTDA.-ME OFERECEU preço menor, qual seja R$ 19.800,00; b) o edital de inabilitação e desclassificação do certame, datado de 12/04/2013 e assinado pelo Impetrado, foi publicado após a declaração de que ela havia sido vencedora; c) A inabilitação se deu em razão de estar vencida sua licença ambiental emitida pelo IAP, pois a renovação deveria ter sido protocolada até 28 de junho de 2011, mas a Impetrante só o teria feito no dia 01 de julho de 2012; d) Sustenta a Impetrante que, não obstante o próprio IAP tenha emitido declaração afirmando a validade de sua licença, a autoridade Impetrada entendeu por bem inabilitá-la, ato este que a K.B. RECICLADOS LTDA.-ME julga ilegal por apego a formalismo exagerado. Feitas as ponderações supras, a Impetrante pede: ?Temos, portanto, presentes os elementos justificadores da adoção da presente ação e os requisitos da ilegalidade e do direito líquido e certo e da necessidade de deferimento liminar da suspensão imediata da decisão, determinando a Autoridade Impetrada que suspenda os efeitos do contrato administrativo firmado com a empresa CCK, mantendo a Impetrante classificada e habilitada, com a formalização do mesmo contrato administrativo previsto no Edital e todos os demais atos administrativos que levarão o processo de compras ao seu término, até final julgamento da presente ação mandamental, para garantir o direito da Impetrante, evitando-se prejuízos irreparáveis, não só aos particulares, mas também ao erário público?. Documentos acostados, em especial: 1) Ata das Propostas e dos Lances do Pregão, mov. 1.23; 2) Edital de Inabilitação, mov. 1.26; 3) Manifestação do IAP, mov. 1.29. Os autos vieram conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Considerações iniciais sobre o Mandado de Segurança: Segundo rege o inciso LXIX do art. 5.º da CRFB: ?conceder-se- á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ?habeas-corpus? ou ?habeas-data?, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público?. Por sua vez, a Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará (art. 7.º): I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem! In casu, no âmbito de cognição sumária, verifico que o impetrante conseguiu demonstrar a violação de seu direito líquido e certo, posto que: a) Comprovou ser irrazoável e dotado de excesso de formalismo o ato administrativo que a inabilitou; b) Demonstrou que apresentou a melhor proposta, isto é, menor preço, mas em decorrência da sua desclassificação arbitrária, foi celebrado contrato com outro licitante, cuja proposta foi menos vantajosa a Administração Pública, motivo pelo qual o erário está sendo lesado. Como muito bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: ? Conceder uma liminar não é uma liberalidade do juiz, assim como negá-la não é uma discrição sua. Preenchidos os pressupostos legais, a liminar tem que ser deferida. Não preenchidos, tem que ser negada?1. II.2. Ausência de ingerência na esfera administrativa. Controle jurisdicional dos atos administrativos: A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, estabeleceu a seguinte garantia fundamental: ?XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Cuida-se do princípio do acesso a tutela jurisdicional ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. Independente do nome que se queira adotar, certo é que a norma transcrita, conforme reconhece a doutrina, configura um princípio absolutamente capital reconhecido entre os povos civilizados, como expressão asseguradora da ordem, da paz social e da própria identidade dos regimes contemporâneos2. Avançando no tema sobre o controle jurisdicional, impende salientar que no Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Assim, é no interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa. Fora desses limites o ato precisa de correção, seja por meio de autotutela administrativa, seja por meio de controle jurisdicional. 1 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in CRUSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 28ª Ed., Malheiros, 2011, p. 962. 2 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, op. cit, p. 966. Confirmando esta assertiva, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO considera que ao Judiciário assiste não só o direito, mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo. Contestar esta assertiva, nas palavras do administrativista, equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, ideia contraposta ao princípio da legalidade3. II.3. Teoria dos motivos determinantes: Por vezes, o administrador motiva a tomada de determinada decisão em situações de fato. Com isso, ?negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco?4. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta5. Não destoa desse entendimento o EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido? (STJ - AgRg. no RMS. n.º 32.437/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011). II.4. Considerações sobre o procedimento licitatório: 3 Op.cit. p. 982/983. 4 Caio Tácito - Desvio de poder em Matéria Administrativa, tese, circulação limitada, 1951, rio de Janeiro, p. 17. 5 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, op. cit, p. 987. Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados6. A referida convocação se dá por instrumento chamado EDITAL, conceituado como ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ?lei interna?7. As normas gerais sobre licitação foram regidas pela Lei 8.666/93, que traz regramento de observância obrigatória para todo o país. Tal diploma trata não só dos aspectos formais do procedimento administrativo, como de aspectos substanciais. O artigo 3.º da Lei 8.666/93 ilustra bem este último aspecto: Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade 6 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in CRUSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 28ª Ed., Malheiros, 2011, p. 528/530. 7 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, op. cit, p. 589. administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Feitas essas breves considerações, passo a análise do caso. II.5. Do caso concreto - Formalismo exacerbado e violação ao interesse público: Inicialmente, cabe a transcrição das razões de fato, isto é, dos motivos determinantes utilizados pela Autoridade Impetrada para justificar a inabilitação e desclassificação da Impetrante: ?Analisando-se, mais uma vez o Edital, especificamente o item 11 (onze), o qual estabelece a forma de apresentação do ENVELOPE N.º 02 e o conteúdo do mesmo, percebemos que o sub-item 11.10.2 (onze ponto dez, ponto dois), assim dispõe: ?11.10.2 Apresentação da Licença de Operação vigente, emitida pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), do local (aterro Sanitário) onde será destinado o lixo; (...) A Licença apresentada pela empresa KB Empreiteira e Serviços Ambientais Ltda. - LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 5647, por si só teve validade até 27/10/2011 e, de acordo com a Resolução SEMA n.º 065/2008, Artigo 71, sendo solicitada a renovação desta, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, ficaria ela automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente. O Pedido de renovação apresentado pela empresa, em complementação à Licença de Operação é datado de 27 de junho de 2011, e demonstra que foi protocolado sob o n.º 07.887.635-2 em 01 de julho de 2011 junto ao Sistema Integrado de Documentos IAP/ERTOL. Assim, data vênia o entendimento do Sr. Pregoeiro, de ter considerado válida a Licença de Operação apresentada por estar acompanhada de pedido de renovação e declaração do IAP, esta Assessoria Jurídica entende que, diante da realização do protocolo do pedido de renovação fora do prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) previsto na Resolução SEMA 065/2008, este não pode servir como comprovante de prorrogação de automática da validade da Licença de Operação n.º 5647 apresentada pela licitante KB Empreiteira e Serviços Ambientais Ltda., assim como a declaração apresentada, os quais foram todos acondicionados por ela junto ao ENVELOPE de n.º 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO). Ademais, a Declaração emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná não afirma a vigência da Licença de Operação n.º 5647, limita-se a informar a regularidade de tramitação do Processo de Licença protocolado sob o n.º 07.887.635-2, que ao final poderá lhe conceder nova licença de Operação, não garantindo assim prorrogação da Licença anteriormente vencida em 27/10/2011? (mov. 1.26). O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por sua vez, reconhece que o pedido de renovação foi feito a destempo, mas faz as seguintes considerações: ?A empresa (...) apresentou o pedido em 01/07/2011, a recepção não considerou os dois dias a mais daqueles considerados como prazo legal, pela insignificância, protocolou e encaminhou o processo para os trâmites administrativos normais no IAP/ERTOL. Quanto à validade da licença de operação, a Res. CEMA n. 065/2008, artigo 71 estabelece também

que, havendo protocolo da renovação da licença ambiental, a licença em vigor fica automaticamente renovada até a manifestação definitiva do órgão? (mov. 1.29). Assim, com todo respeito ao Assessor Jurídico Municipal que exarou o parecer de inabilitação, verifico que o mesmo laborou em grave equívoco interpretativo, haja vista que contrariou o que restou expressamente consignado pelo órgão emitente da licença exigida. Tal fato gerou prejuízo manifesto à Impetrante. A declaração do IAP é cristalina ao dizer que a perda do prazo foi insignificante e que o órgão entendeu por bem protocolar o requerimento. Ato contínuo informa que a renovação da licença é automática a partir do protocolo de renovação. A par disso, importa dizer que a posição do Assessor Jurídico se choca com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando-se na contramão da doutrina e da jurisprudência. Mais uma vez, transcrevo as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que em sua obra ?Curso de Direito Administrativo?, dedicou um tópico especial para o ?Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação?: ?Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ?Vista a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório? (p. 601). A jurisprudência do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não diverge desta orientação: ?CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL LICITAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGÊNCIA DESCABIDA MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência? (STJ, MS 5647/DF, 1.ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17.02.1999). ?MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida? (STJ, MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002). Cumpre ressaltar que sobre o tema em testilha a Eg. Primeira Seção do STJ já teve a oportunidade de se pronunciar, em votação unânime, nesse mesmo sentido, na sessão de julgamento do dia 24/10/2001, por ocasião do julgamento do MS 5866/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão que, remetendo- se a trecho do voto do ilustre Ministro Gomes de Barros nos autos do MS 5281/DF, consignou: ?(...) os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado. (...) Por isso, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes?. Questiona-se: qual o maior prejuízo para o interesse público em procedimento licitatório sob o critério menor preço global? A contratação da ?Empresa X? que apresentou o preço de R$ 24.850,00 e o pedido de renovação de licença dentro de 120 dias ou a contratação da ?Empresa Y? que preço menor, qual seja R$ 19.800,00, mas protocolou a renovação da licença em 123 dias? Com efeito, partindo da premissa de que a melhor proposta foi desclassificada pela declaração de inabilitação e, considerando que tal declaração foi inválida, pois se baseou em situação de fato inexistente, entendo que a segurança pleiteada deve ser concedida, porquanto a Impetrante preencheu todos os requisitos necessários de habilitação previstos no edital e apresentou o menor preço global, conforme demonstra o mov. 1.23. Não se pode olvidar que o erário sofreu prejuízos com o ato desclassificatório (ilegal), pois acabou tendo de assumir proposta mais custosa, o que viola o princípio da economicidade. A Lei 10.520/2002 que dispões sobre a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que: Art. 4.º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; A Lei de licitações (8.666/93) também traz regra pertinente sobre o tema: Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. Por fim, se o procedimento administrativo em análise tivesse obedecido aos parâmetros constitucionais e legais a Impetrante hoje estaria habilitada e contratada no lugar da empresa CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda. Neste sentido a abalizada doutrina: ?A licitação é um procedimento administrativo, é dizer: uma sucessão itinerária e encadeada de atos sucessivos que, embora tenha cada um finalidade específica, tendem todos a um resultado final e conclusivo em função do qual se entrosam e harmonizam. Os atos procedimentais viam criar um último ato unilateral, que se conclui dentro do próprio procedimento, enquanto o procedimento licitatório, como um todo, visa a proporcionar o nascimento de um ato bilateral, externo ao procedimento, embora condicionado por ele: o contrato. (...) Concluído o procedimento com sucesso, a Administração, em princípio, estará obrigada a contratar"8. II.6. Da inclusão da CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda. no polo passivo: Disciplina o Código de Processo Civil: Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Analisando os fatos narrados nos autos, entendo imprescindível a presença da empresa CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda. no polo passivo, sob pena de violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Neste sentido já decidiu o Eg. STJ: ?RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. No processo de mandado de segurança, é 8 Op. cit. p. 615. obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. 2. A extinção do processo ante a falta da citação somente poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedar-se inerte. 3. Recursos especiais parcialmente providos?. (STJ - REsp 493.679/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004). III. CONCLUSÃO: Concedo a medida liminar pleiteada para: 1) Declarar inválido o ato administrativo que inabilitou a Impetrante; 2) Declarar inválido o ato administrativo que homologou e adjudicou o procedimento licitatório em favor CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda.; 3) Declarar inválida a contratação da empresa CCK - Prestadoras de Serviços Urbanos Ltda., ressalvado seus direitos quanto aos serviços que foram efetivamente prestados; 4) Declarar a Impetrante habilitada, posto que o único fato que levou a sua inabilitação é inexistente; 5) Determinar que a Municipalidade, por meio dos agentes competentes, homologue e adjudique o procedimento licitatório em favor da Impetrante, tendo em vista que a mesma apresentou o menor preço global e, consequentemente, celebre contrato com a mesma, ressalvada aplicação do art. 49 da Lei 8.666/93, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem. Concedo o prazo de 10 (cinco) dias para que sejam realizados os atos administrativos necessários à contratação" (fls. 41/51). Alega a agravante, em suas razões recursais, que a agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. não cumpriu com as regras contidas no edital de abertura do certame; que deixou de demonstrar a validade da licença de operação referente ao seu aterro sanitário localizado em Pato Bragado; que essa licença venceu em 27.10.2011; que embora a agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. tenha pleiteado administrativamente sua renovação, o protocolo do pedido ocorreu fora do prazo estabelecido pela Resolução n.º 65/2008-SEMA; que a renovação da licença de operação deve ser formalizada até cento e vinte dias antes da expiração do prazo de sua validade; que a demonstração acerca de o IAP ter acolhido, mesmo a destempo, o pleito de renovação da licença de operação da agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. só foi levada ao conhecimento do Prefeito Municipal de Pato Bragado depois da sua inabilitação; que até o momento, passado mais de um ano e meio do pedido de renovação, não houve decisão final acerca da validade ou não da mencionada licença de operação; que o motivo da inabilitação da agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. não se tratou de mero formalismo, mas da prevalência do princípio da legalidade administrativa e da vinculação ao edital e que a decisão recorrida invadiu a discricionariedade da Administração Pública, afrontando o princípio da separação dos Poderes. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, ser restabelecida a decisão administrativa de inabilitação da agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. (fls. 14/37). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, nota-se que as alegações da agravante não se revestem de juízo de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida. Extrai-se da ata da sessão de recebimento dos envelopes referentes ao pregão presencial n.º 27/2013 o seguinte excerto: "O representante da empresa CCK manifestou-se quanto ao que segue: Que a Licença de Operação da Licitante KB está vencida e o pedido de renovação foi protocolado fora do prazo previsto, qual seja, 120 dias antes do vencimento. Segundo seu entendimento, o pedido de renovação deveria ter sido protocolada no IAP, antes do dia 29 de junho de 2011 e ocorreu no dia 01 de julho de 2011, não havendo prorrogação automática conforme Resolução SEMA n.º 065/2008 (art. 71); e a declaração anexa à licença de operação emitida pelo IAP, menciona apenas que a renovação da licença de operação está em trâmite normal junto ao órgão. Portanto, segundo seu entendimento, a licitante KB não possui licença de operação vigente, nos termos solicitados no item 11.10.2 do edital convocatório. Pelo motivo exposto, solicita a inabilitação da empresa KB Empreiteira de Obras e Serviços Ambientais. O Pregoeiro após reanálise dos documentos, considerou os documentos apresentados de conformidade com o edital e classifica vencedora deste Processo a Licitante KB Empreiteira de Obras e Serviços Ambientais Ltda., ao valor global final mensal de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)" (fl. 245, destacou-se). Veja-se que não houve dúvida do pregoeiro quanto à validade da licença de operação da agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E., até porque, ao que tudo indica, nos documentos por ela apresentados no ato do pregão presencial constou a declaração do IAP no sentido de que "a renovação da licença de operação está em trâmite normal junto ao órgão". E o IAP, quanto à extemporaneidade do mencionado protocolo, consignou que "A empresa acima nominada apresentou o pedido em 01/07/2011, a recepção não considerou os dois dias a mais daqueles considerados como prazo legal, pela insignificância, protocolou e encaminhou o processo para os trâmites administrativos normais no IAP/ERTOL. Quanto à validade da licença de operação, a Resolução CEMA n.º 065/2008, artigo 71 estabelece também que, havendo o protocolo de renovação da licença ambiental, a licença em vigor fica automaticamente renovada até a manifestação definitiva do órgão ambiental" (fl. 283, destacou-se). E se dúvida ainda remanescesse quanto à validade ou não da licença de operação poderia ter sido facilmente sanada, a

qualquer tempo, nos termos do §3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/1993, verbis: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Por isso, considerando que a agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. ofertou a melhor proposta na licitação pregão presencial n.º 027/2013, pelo valor global mensal de R$ 19.800,00, sendo a proposta da agravante no valor global mensal de R$ 24.850,00 (fl. 246), o que se traduz numa economia mensal de R$ 5.050,00 em prol da coletividade, mostra-se correto, em cognição sumária, o entendimento de que o atraso de dois dias no protocolo do pedido de renovação da licença de operação trata-se de mera formalidade. Ora, sendo o mencionado protocolo extemporâneo, mas aceito pelo IAP em razão da aludida insignificância do atraso, inclusive com declaração de que a licença de operação se renova automaticamente até manifestação definitiva do IAP, não há negar que a agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E. está apta, por enquanto, a prestar os serviços mencionados no edital de abertura do certame. Demais disso, não se pode aceitar que a decisão recorrida ofendeu o princípio da separação dos Poderes, pois se trata, no caso em exame, de controle da legalidade do ato administrativo impugnado. Com efeito, o pregão presencial n.º 27/2013 visava a contratação de "empresa do ramo, para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e comercial, gerados no território Municipal de Pato Bragado-PR", sendo "do tipo Menor Preço GLOBAL" (fl. 92). Daí que tendo a licitação, por finalidade, a contratação de prestador de serviço pelo menor preço global, a mera formalidade quanto à extemporaneidade do protocolo da renovação da licença de operação da agravada K.B. Reciclados Ltda. M.E., haja vista sua aceitação pelo IAP como se tempestiva fosse, não é motivo suficiente para inabilitá-la do certame, em razão de ter apresentado o menor preço global. A Administração Pública Municipal, inabilitando-a do certame, fugiu da finalidade a que estava vinculada. Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III - DISPOSTIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25.07.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1077064-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/199571. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002781-44.2012.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Antônio Aparecido Bessani (maior de 60 anos), Tereza Aguiar Bessani. Advogado: Danilo Tittato Corrales, Benedito de Asis Masquetti. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO SINISTRADO.CANCELAMENTO, PELO DETRAN, DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A DEMONSTRAR QUE AS ALIENAÇÕES MENCIONADAS NA INICIAL DO FEITO DE ORIGEM FORAM LEVADAS A EFEITO DE FORMA LEGAL, TENDO EM VISTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.077.064-4, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que figuram como agravantes ANTONIO APARECIDO BESSANI e TEREZA AGUIAR BESSANI e agravado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR). I - RELATÓRIO Antonio Aparecido Bessani e Tereza Aguiar Bessani, adiante identificados como "agravantes", ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), adiante identificado como "agravado". Disseram que Real Seguros S.A., em 23.05.2008, vendeu o veículo Fiat Palio, placa ANJ-7091, para Snoopy Comércio de Automóveis Ltda.; que se trata de veículo sinistrado; que o agravante Antonio, em 27.05.2008, comprou o veículo de Snoopy Comércio de Automóveis Ltda.; que o veículo foi recuperado e vistoriado; que posteriormente o agravante Antônio revendeu o veículo para Gisele Turchetti Abucarma; que o veículo foi transferido para o nome dessa última compradora; que passados alguns meses dessa venda o veículo foi administrativamente bloqueado; que esse bloqueio se deu porque o agravado constatou indícios de que o certificado de registro do veículo (CRV) era "lavado" (sobreposição de informações) e também em razão da falsidade na declaração de endereço; que a solicitação administrativa de liberação do mencionado bloqueio não foi atendida, ficando condicionada à apresentação da nota fiscal original da Real Seguros S.A.; que os agravantes não foram chamados a participar desse processo administrativo, sendo, por isso, nulo; que a compradora Gisele revendeu o veículo à agravante Tereza, mulher do agravante Antônio; que o veículo não consta no sistema do DETRAN e que em contato com a Real Seguros S.A. e a Snoopy Comércio de Automóveis Ltda. nada foi resolvido. Pleitearam liminar, antecipatória de tutela, para "a imediata reinserção do veículo Placa ANJ-7091, chassi *9BD17140G62685804*, RENAVAM 87.371962-0, Marca/Modelo FIAT/PALIO ELX FLEX, Fabricação 2005, Modelo 2006, no sistema" do agravado, bem como o registro do veículo em nome da agravante Tereza, sem qualquer bloqueio ou restrição (fls. 31/44). Pela sentença de fls. 110/112, da Juíza de Direito Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon, a inicial do feito de origem foi indeferida, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito. Interposta apelação, registrada neste Tribunal sob o n.º 994.227-2, foi dado provimento a esse recurso para, reformando-se a sentença recorrida, "ser admitida a demanda, recebendo-se a petição inicial, incumbindo ao juízo de 1.º grau (sob pena de supressão de instância) analisar o pedido de antecipação de tutela" (fls. 134/139). Sobreveio, então, a decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Substituto Bruno Henrique Golon, com o seguinte teor: "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, ainda que a providência seja reversível. Não há se perder de vista que, em se tratando de liminar requerida à guisa de tutela antecipada, o que se busca com o deferimento da medida é justamente antecipar os efeitos da própria sentença de mérito que, de regra, a parte somente obterá ao final da lide. Nos dizeres de Nelson Nery Junior: ?é tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento? (In: ?Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante?, RT, 10 ed., p. 523). Daí porque já decidiu a excelsa Corte que ?a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral. É claro que o convencimento da verossimilhança diz respeito ao sentimento íntimo de convicção do Juiz, com o que não há critério objetivo algum para a verificação da sua presença, ainda que para tanto possa ser útil a jurisprudência, particularmente aquela dos Tribunais Superiores, especialmente as súmulas. Mas, a ?prova inequívoca? exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável? (2 STJ-REsp 410229-MT, 3.ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.09.2002, p. 02.12.2002). Para o caso, não antevejo a presença da verossimilhança do direito invocado, pois os autores sequer indicaram o cumprimento dos requisitos exigidos pelo réu a fim de que seja concedida licença para o veículo sinistrado, elemento necessário para se acolher o pedido liminar. Frise que da leitura da peça inicial somente se percebe irresignação quanto à ilegalidade existente no procedimento administrativo, o que não é suficiente para lhes outorgar a sobredita licença. Assim, indefiro a liminar" (fls. 26/27). Alegam os agravantes, em suas razões recursais, que administrativamente não tiveram oportunidade de se defender no processo administrativo que cancelou a transferência do veículo; que seu direito de usar, gozar e dispor do veículo foi afetado pela decisão administrativa; que houve uma inversão, pela decisão recorrida, do princípio da presunção de inocência e que não sabem, em razão de não terem participado do processo administrativo, quais as exigências que devem ser cumpridas para a regularização do veículo. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 16/25). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a informação n.º 117/2009-COIA, de fl. 71, as irregularidades em relação ao veículo são as seguintes: "- CRV n.º 6940735511/SP lavado, consta a Obs. ?SINISTRO/INDENIZADO?; - Comprovante de endereço forjado; OBS: Em diligência ao endereço, constatamos que o número ?968? não existe na rua Elízio Turino no município de Londrina, sendo que a numeração nesta rua vai até o número 505. Em consultas sistêmicas verificamos que o comprador Sr. Antônio Aparecido Bessani possui residência na cidade de Cianorte/PR". Embora os agravantes sustentem a nulidade do processo administrativo que culminou com o cancelamento da transferência de propriedade do veículo, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, não se tem nos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar, ainda que em cognição sumária, que as alienações mencionadas na inicial do feito de origem foram levadas a efeito de forma legal (CPC, art. 333, inciso I), tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado. É que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15.ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1990, p. 135). Há, portanto, necessidade de dilação probatória. E "havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada"1, pois "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação"2. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26.07.2013 Des. Xisto Pereira, Relator. 1 Lex-JTA 161/354, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 38.ª edição, ed. Saraiva, nota "7" ao art. 273 do CPC, p. 385. 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004.

0017 . Processo/Prot: 1094423-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/226439. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001813-39.2013.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Maria Olívia Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:
Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. OI S.A. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 199-verso e 200, que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, a qual visava a suspensão da exigibilidade das multas prolatadas em sede de processo administrativo instaurado pelo PROCON. Alega, em suas razões recursais, que: (a) ajuizou ação anulatória de ato jurídico visando a nulidade de processo administrativo instaurado perante o PROCON de Maringá; (b) o processo administrativo que ensejou a aplicação de multa pelo PROCON está eivado de vícios; (c) "resta indubitável o fundado receio dano irreparável haja vista que, em pendendo o débito ora questionado, haverá a negativa de acesso a certidões negativas de dívida junto a Fazenda Pública - requisito à

comprovação de adimplência para que o Estado, obrigatório para a participação em licitações públicas e para o exercício de direitos em contratos públicos, o que comprova o periculum in mora e, portanto, a desnecessidade de oitiva da outra parte para a concessão" (f. 06); (d) presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há necessidade de garantia do juízo; (e) o juiz a quo, ao entender pela não concessão da antecipação da tutela, deveria ter intimado a agravada a fim de que a mesma garantisse o juízo. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, o qual visava que fosse suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como do periculum in mora. Ainda que a empresa agravante aduza que a pretensão punitiva em que se baseia a decisão sancionatória da administração (Procon) no procedimento administrativo esteja cheia de vícios, não é possível aferir, em juízo de cognição sumária inerente ao agravo, as supostas ilegalidades havidas no procedimento administrativo. Como bem observado pelo juízo a quo, as multas aplicadas resultaram de processos administrativos nos quais, em princípio, foram observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo a recorrente inclusive, apresentado recursos das decisões administrativas. Dessa forma, entendo que, por questão de cautela, faz-se necessário o prosseguimento do feito, a fim de que ao menos seja ouvida a parte contrária a respeito dos fatos, para que depois possa se decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1108968-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/259656. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000153 Ação de Improbidade. Autor: Marcos Vinicius Jorge. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho:

1. Tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita não é amplo e absoluto, faz-se necessário que o autor traga aos autos comprovante de renda, a fim de se aferir a miserabilidade jurídica alegada. 2. Traga o autor, também, aos autos a certidão de trânsito em julgado, na medida em que as certidões trazidas pelo mesmo não são suficientes para aferir a tempestividade da ação. 3. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da ação. Curitiba, 29 de julho de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1110047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/257686. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0034320-96.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Terra Norte. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Iap. Advogado: Heitor Rubens Raymundo, Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1110047-9 DE LONDRINA-2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante Terranorte Engenharia Ambiental Ltda. Agravado : Instituto Ambiental do Paraná e Nelson Santos Pereira. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terranorte Engenharia Ambiental Ltda em desfavor do Instituto Ambiental ao Paraná e Nelson Santos Pereira em face da r. decisão nos autos nº 0034320-96.2012.8.16.0014 de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de infração c/c Pedido de indenização por Danos Morais, que indeferiu o pedido inicial, nos seguintes termos: 1- Alega a requerente que está sendo novamente embargada em decorrência de falta de Licença de Operação, tendo sido notificado do Auto de Infração nº 109566 emitido em 15/05/2013. Afirma que possui a Licença em questão, pois apesar de constar como vencimento a data de 05/11/2012, realizou pedido de renovação dentro do prazo de 120 dias, pedido pendente de despacho, o que fez com que o prazo ficasse automaticamente prorrogado até manifestação do IAP, conforme art. 3º, § 3º da Resolução 65/2008. Requer assim, a suspensão do embargo decorrente do auto de infração nº 109566. Intimado para se manifestar, o IAP discordou do aditamento da petição inicial. 2.- Verifico que na petição inicial a requerente se insurge contra o auto de infração º 101217 " Funcionar atividade poluidora em desacordo com a licença ambiental e demais normas inclusive da ABNT, ocasionando incêndio mediante a disposição inadequada de resíduos de Classe I" , ficando " embargado o recebimento de resíduos sólidos Classe I, por não haver plano de contingência e/ ou de combate a incêndio". Nos pedidos requereu a declaração de nulidade do auto de infração nº 10217 e, de consequência, das penalidades nele constantes, ou no mínimo, redução do valor imposto a1% além do pagamento de danos materiais e morais. Dessa forma, o pedido a seq. 71 não possui relação com o que foi narrado na petição inicial sendo novos os pedidos e causa de pedir descritos, não podendo, portanto, ser apreciado nestes autos, diante da discordância expressa do réu. O novo embargo não descumpre a decisão a seq. 17, eis que a determinação de suspensão de inscrição da requerente em dívida ativa referente à multa de R$ 15.000,00 e suspensão do embargo às atividades da autora têm relação com o auto e infração nº 101217. Neste sentido, verifico que o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, dispõe: Art. 66 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regularmente pertinentes: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Enquanto o motivo ensejador do auto de infração nº 101217 foi o suposto funcionamento de atividades poluidoras em de acordo com a licença obtida, o ensejo do auto de infração nº 109566 foi a falta de licença. Nem se alegue que seria caso de conexão, eis que a causa de pedir e o pedido não são os mesmos, não existindo, também, existindo também perigo de decisões conflitantes. Não caberia, portanto, distribuição por dependência de nova ação que a parte autora venha a ajuizar. 3.- Assim, indefiro o pedido seq. 71, eis que a causa de pedir e o pedido não possuem relação com o que se está sendo discutido na petição inicial. 4.- Cumpra-se conforme requerido a seq. 89, intimando-se o IAP para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 10 dias. Neste prazo, conste que o IAP deverá juntar: a)eventual procedimento administrativo que tenha dado base à expedição da licença ambiental nº 22389 juntada na seq 6.1 e b) o procedimento administrativo eventualmente instaurado em razão de defesa apresentada contra o uto de infração ambiental nº 101217, questionado na presente demanda, para que se possa verificar se houve decisão definitiva da autoridade administrativa. 5.- Juntados os documentos, manifeste-se a parter autora, no prazo de 05 dias. 6.- Posteriormente, abra-se vista ao representante do Ministério Público. 7.- Após, retornem conclusos para sentença. Irresignada, interpôs a requerente o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita quê: a) a decisão a quo poderá causar lesão grave e de difícil reparação a agravante; b) existe coincidência de pedidos, pois o auto de infração de nº 101217, foi lavrado em face de desacordo com a licença ambiental da requerente, fato que ocorre no auto de infração de nº 109566, objeto deste agravo; c) a requerente possui licença ambiental para desonveer sua atividade; d) como os autos de infração se fundamentam em desatendimento por falta de licença e a penalidade da infração impõe suspensão, os pedidos de anulação de autos de infração são idênticos bem como a causa de pedir, não havendo necessidade de propositua de nova ação para a anulação do segundo auto de infração (109566). Diante do exposto, requer seja concedido efeito ativo antecipando a tutela, determinando ao IAP que cancele todas as penalidades impostas pelo auto de infração 109566, cancelando-se o embargo às atividades impostas à agravante e a inscrição em dívida ativa da multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão, decido: Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, pois o indeferimento do pedido referente ao auto de infração (109566) objeto do presente agravo não possui relação com o deferimento do pedido referente ao auto de infração (101217) objeto da decisão de fls. 58/61, razão pela qual indefiro o pleito pretendido. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar os respectivos ofícios. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0020 . Processo/Prot: 1110423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/252324. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069733-44.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Ana Manuela dos Reis Rampazzo. Agravado (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (3): Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Agravado (4): Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado (5): Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Sonia Maria Chalo. Agravado (6): Til Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DIFUSO OU COLETIVO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.Embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao prazo prescricional para a pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa, não há qualquer óbice à aplicação analógica das disposições constante da Lei de Ação Popular.Aplica-se o prazo prescricional quinquenal ao dano moral coletivo ou difuso decorrente de ato de improbidade administrativa. 2Ministério Público do Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão de fls. 73/84 - TJPR, proferida em ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público que entendeu pela ocorrência de prescrição da pretensão reparatória por danos morais difusos ou coletivos.Alega, em suas razões recursais, que: (a) não é possível a aplicação analógica do prazo prescricional previsto no artigo 21, da Lei nº 4.717/1965, à ação civil pública destinada à invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, pois "(...)

não se coaduna com a proteção conferida pelo Texto Constitucional ao patrimônio público e à moralidade administrativa, e, portanto, não está de acordo com a Teoria do Diálogo das Fontes..." (fl. 11 TJPR); (b) "jamais o prazo prescricional previsto, excepcionalmente, pela Ação Popular deve ser aplicado analogicamente às demais ações coletivas." (fl. 12); (c) não existem prazos prescricionais para a ação civil pública destinada a indenização por dano moral difuso, não podendo o legislador invocar prazo estipulado na Lei de Ação Popular; (d) aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, vez que a pretensão de ressarcimento de dano produzido ao erário é imprescritível; (e) "(...) conferir tratamento diverso às ações de ressarcimento por dano moral difuso causado por agente público que praticou ato de improbidade administrativa, inclusive, produzindo dano patrimonial à Administração Pública, apresenta-se incongruente com o ordenamento jurídico vigente, que 3consagrou a imprescritibilidade das ações reparatórias por danos causados ao patrimônio público." (fl. 19 TJPR). Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, afastando-se a prescrição da pretensão de indenização por dano moral difuso. Ao final, requer pelo provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão que declarou prescrição à pretensão de ressarcimento do dano moral.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. A decisão que reconheceu a prescrição quanto ao direito moral coletivo. Não há dúvida de que a pretensão de ressarcimento de dano produzido ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, CF). No entanto, a natureza da pretensão de reparação por danos morais coletivos, em se tratando de ato de improbidade administrativa, não possui o caráter 4 ressarcitório patrimonial como se vislumbra no ressarcimento de dano patrimonial. Logo, embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao prazo prescricional para a pretensão de dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade administrativa, não há qualquer óbice à aplicação analógica das disposições constante da Lei de Ação Popular. Tem-se como decorrência lógica a aplicação dos preceitos da Lei da Ação Popular à Ação Civil Pública, e isto reconhecidamente pela doutrina e jurisprudência. Tanto é assim, que o próprio artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública dispõe que esta será proposta de forma subsidiária, ou seja, após a ação popular, ou, como prega a norma, sem prejuízo da ação popular. Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, quando atuava no STJ, já decidia: "A Ação Civil Pública, consoante cediço, não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da 5 Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp 406.545/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 292) Nem se diga pela inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular ao caso concreto, tendo em vista a ausência de tratamento normativo específico. É que se deve dar uma interpretação analógica ao sistema. Esta é a regra do artigo 4º do Decreto- lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Para superar-se a lacuna existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se partir da analogia, a qual consiste em aplicar a hipótese não prevista especialmente em lei, disposição relativa a caso semelhante. E, para a hipótese em comento, a disposição que mais se assemelha à hipótese, é a da Ação Popular (Lei n.° 4.717/65), pois que em seu art. 21, dispõe que a ação prevista nesta lei prescreve em 05 (cinco) anos. 6 Neste mesmo sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, e em virtude do silêncio da Lei n.º 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações populares." Mandado de Segurança. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 166) Logo, levando em conta que não há óbice à aplicação analógica aos institutos, evidente a aplicação inclusive no tocante aos aspectos prescricionais. Em suma, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso em estudo, por analogia, o prazo de 05 (cinco) anos da Lei da Ação Popular. Inclusive este é o entendimento majoritário e atual, seguido, pelo STJ: 7 "(...) 2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009." (REsp 1089206/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Logo, escorreita a decisão agravada que aplicou o prazo prescricional, por analogia, ao presente caso, cuja pretensão de reparação por dano moral difuso ou coletivo encontra-se prescrita, como bem analisou o Doutor Juiz a quo, o que se adota por reportação como fundamentação: (f. 81 verso): "(...) 8 Assim, tendo ocorrido os fatos no período de 20/11/1998 a 04/12/1998, e tendo sido a ação proposta em outubro de 2010, já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição relativa à pretensão de reparação por danos morais difusos ou coletivos". III - DECISÃO. Em sendo assim, nega-se seguimento ao presente recurso. Curitiba, 31 de julho de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06421

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	039	1100705-3
Ademir Antonio de Lima	019	1027842-3
	023	1062029-2
	024	1062306-4
	025	1063862-1
	026	1064335-3
	027	1064359-3
	028	1064552-4
	031	1066759-1
	032	1066925-5
	033	1067072-3
	048	1102844-3
Ademir Fernandes Cleto	004	0923432-8
	035	1094999-6
Adriana da Costa Ricardo Schier	037	1099965-0
	046	1102737-3
Alessandra Gaspar Berger	015	1021422-7
	016	1021515-7
Alvaro José do A. F. Rodrigues	033	1067072-3
Amanda Chaves Rodrigues	033	1067072-3
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0997782-0
	015	1021422-7
Ana Tereza Palhares Basílio	025	1063862-1
André Abreu de Souza	061	1104370-6
André Aléxis de Almeida	061	1104370-6
André Benedetti de Oliveira	041	1101914-6
Andréa Cristine Arcego	015	1021422-7
	016	1021515-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	001	0638070-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	059	1103580-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	1002237-6
	015	1021422-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0946917-4/01
	018	1027431-0
	021	1036904-7
Bernardo Guedes Ramina	023	1062029-2
	024	1062306-4
	025	1063862-1
	026	1064335-3
	027	1064359-3
	028	1064552-4
	029	1065201-6
	030	1065351-1
	031	1066759-1
	032	1066925-5
	033	1067072-3
Bruno Assoni	020	1030656-2
Bruno Di Marino	024	1062306-4
	025	1063862-1
	026	1064335-3
	027	1064359-3
	028	1064552-4
	029	1065201-6
	030	1065351-1
	031	1066759-1

	032	1066925-5
	033	1067072-3
	048	1102844-3
Bruno Zeghbi Martins	052	1103036-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	014	1018584-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	057	1103286-5
Carlos Aurélio Bancke	053	1103120-2
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	045	1102704-4
Cezar Orlando Gaglionone Filho	052	1103036-5
Christiana Tosin Mercer	001	0638070-5/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	055	1103176-4
Cintya Buch Melfi	002	0771377-5
Cláudio Evandro Stefano	029	1065201-6
	030	1065351-1
Cláudio Marcelo Baiak	013	1016420-0
Clecius Alexandre Duran	017	1023970-6
Cleone Medianeira C. d. Silva	059	1103580-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	045	1102704-4
Daniel de Avila Vio	014	1018584-7
Daniel Fernando Pastre	043	1102451-8
Danieli Meira Ferreira	040	1100764-2
Dario Becker Paiva	059	1103580-8
Débora Cristina de Souza Maciel	012	1002656-1
Diógenes Mendes Gonçalves Neto	014	1018584-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	010	1001843-0
Diogo Soares Vênancio Vianna	023	1062029-2
	031	1066759-1
	032	1066925-5
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	002	0771377-5
Eider Avelino Silva	014	1018584-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	051	1102885-4
Everson Luiz da Silva	037	1099965-0
Fábio Aparecido Franz	038	1100006-5
Fábio Massami Suzuki	018	1027431-0
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	045	1102704-4
Fabricio Renan de Freitas Ferri	050	1102882-3
Fabrício Zir Bothomé	043	1102451-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	1016420-0
	046	1102737-3
Fernanda Carvalho de Miéres	024	1062306-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	015	1021422-7
Frederico Kastrup de Faro	014	1018584-7
Gerard Kaghtazian Junior	054	1103166-8
Giovani Pires de Macedo	038	1100006-5
Gisele da Rocha Parente	004	0923432-8
	015	1021422-7
Gisele Soares	008	0965557-0/02
Giselle Pascual Ponce	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
	011	1002237-6
	017	1023970-6
Haroldo Meirelles Filho	010	1001843-0
Isabela Cristine Martins Ramos	046	1102737-3
Ivar Luciano Hoff	036	1099772-5
Ivone Pavato Batista	056	1103250-5
Jacson Luiz Pinto	004	0923432-8
	011	1002237-6
	035	1094999-6
Jailson Adeilson May Junior	012	1002656-1
Jair Subtil de Oliveira	016	1021515-7
Jefferson Furlanetto Moíses	015	1021422-7
João de Castro Filho	003	0838262-7
João Tavares de Lima	042	1101970-4
	044	1102621-0
Joaquim Miró	019	1027842-3
	023	1062029-2
	024	1062306-4
	026	1064335-3
	027	1064359-3
	028	1064552-4
	029	1065201-6
	030	1065351-1
	031	1066759-1
	032	1066925-5
	033	1067072-3
	048	1102844-3
	050	1102882-3
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	043	1102451-8
José Carlos do Carmo	054	1103166-8
José Carlos N. d. S. Cardillo	034	1079179-8
José Günther Menz	045	1102704-4
José Paulo Dias da Silva	029	1065201-6
	030	1065351-1
José Roberto Martins	009	0997782-0
	021	1036904-7
Julia Gladis Lacerda Arruda	061	1104370-6
Juliana de Christo Souza Chella	062	1008975-5
Juliana Michele de Assunção	056	1103250-5
Julio Cesar Brotto	055	1103176-4
Júlio César Subtil de Almeida	016	1021515-7
	022	1037172-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0923432-8
	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
	039	1100705-3
	046	1102737-3
Juscelino Clayton Castardo	043	1102451-8
Karina Locks Passos	006	0946917-4/02
	008	0965557-0/02
Leonardo Antônio Franco	060	1103703-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	016	1021515-7
Lidia Guimarães Cupello	031	1066759-1
	032	1066925-5
	048	1102844-3
	050	1102882-3
Liria Silvana Vieira	039	1100705-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	003	0838262-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
	010	1001843-0
	011	1002237-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	050	1102882-3
Luiz Rogerio Moro	034	1079179-8
Maitê Carolina Moreira Espínola	058	1103519-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	042	1101970-4
	044	1102621-0
Marcos Masenello Restrepo	014	1018584-7
Marcos Odacir Aschidamini	045	1102704-4
Marcus Aurélio Liogi	020	1030656-2
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	058	1103519-9
Maria Elizabeth Jacob	017	1023970-6
Maria Isabel Araújo	041	1101914-6
Marisa da Silva Sigulo	016	1021515-7
	017	1023970-6
	018	1027431-0
Marly Mary da Cruz Macedo	063	0957210-7
Mikaeli Freitas	047	1102812-1
Milton Miró Vernalha Filho	004	0923432-8
Miriam Renata Silveira	037	1099965-0
Naoto Yamasaki	004	0923432-8
Orlando Pedro Falkowski Júnior	050	1102882-3
Patricia Mara Guimarães	036	1099772-5
Paulo Roberto Mikio Heimoski	015	1021422-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	058	1103519-9

Paulo Sérgio Winckler	062	1008975-5
Priscila Campanini	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
Priscila Wallbach Silva	004	0923432-8
Rafael Dall Agnol	035	1094999-6
Rafael de Rezende Giraldi	010	1001843-0
Ramon de Medeiros Nogueira	045	1102704-4
Regina Cardoso de Almeida Andrade	063	0957210-7
Renata Johnsson Strapasson	055	1103176-4
René Ariel Dotti	055	1103176-4
Rita de Cássia Ribas Taques	011	1002237-6
	015	1021422-7
	017	1023970-6
	037	1099965-0
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	050	1102882-3
Rodrigo Dall'agnol	035	1094999-6
Rodrigo de Andrade Alves Batista	042	1101970-4
	044	1102621-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	004	0923432-8
	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
	008	0965557-0/02
	009	0997782-0
	010	1001843-0
	011	1002237-6
	013	1016420-0
	016	1021515-7
	020	1030656-2
	022	1037172-9
	035	1094999-6
Rodrigo Takaki	007	0960734-7
Rogério Lichacovski	022	1037172-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	037	1099965-0
	046	1102737-3
Rosane Cristina Magalhães	019	1027842-3
	023	1062029-2
	024	1062306-4
	026	1064335-3
	027	1064359-3
	028	1064552-4
	031	1066759-1
	032	1066925-5
	033	1067072-3
Roxana Barleta Marchioratto	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
Salvador Oliva Neto	056	1103250-5
Sandra Maria Cruz M. B. d. Souza	063	0957210-7
Sérgio Junior Rizzato	029	1065201-6
	030	1065351-1
Sérgio Vieira Miranda da Silva	014	1018584-7
Silmara Regina Lamboia	017	1023970-6
Silvonei Sérgio Zaghini	049	1102877-2
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	016	1021515-7
Swellen Yano da Silva	011	1002237-6
Tatiana Wagner Lauand de Paula	055	1103176-4
Valdir dos Santos Vivani	038	1100006-5
Valéria Camacho Martins Schmitke	059	1103580-8
Valiana Wargha Calliari	021	1036904-7
Vinícius Benvenutti	001	0638070-5/01
Vivian Lacerda Arruda	061	1104370-6
Waldomiro Barbieri	053	1103120-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0923432-8
	005	0946917-4/01
	006	0946917-4/02
	046	1102737-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	1021515-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0638070-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2013/46717. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0638070-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Olivio Mazzuco (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Benvenutti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Admito os embargos. Intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 11 de julho de 2013. Espedito Reis do Amaral

0002 . Processo/Prot: 0771377-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0045595-52.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Pedro Pinto. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO PRESENTE RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 771.377-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que é apelante Pedro Pinto, e apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 24/28, proferida nos autos de Ação Previdenciária de Revisão de Auxílio-Acidente, sob nº 0045595-52.2010.8.16.0001, que julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que o beneficio recebido não substitui o salário de contribuição ou do rendimento do trabalho segurado, sendo somente uma indenização pela redução da capacidade laborativa. Consigna ainda que o segurado é capaz de realizar suas funções profissionais. Foi concedido, nos termos do art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91, a isenção do pagamento de custas e verbas de sucumbência. Inconformado, o apelante recorre aduzindo preliminarmente, em breve síntese, acerca da necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita. Adiante, alega que o beneficio é, fundamental, para a manutenção da qualidade mínima de vida e para a existência digna do segurado e de sua família. Sustenta que a redução da capacidade laborativa implica na diminuição da renda e a verba oriunda do auxilio-acidente substitui o salário do trabalhador, o que não pode ser inferior ao salário mínimo nacional, conforme estabelecido pelo art. 201, §2º, Constituição Federal. Assevera que o entendimento do Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que nenhum benefício pode ser inferior ao salário mínimo. Ao final, requer pelo provimento do presente recurso. Resposta ao recurso às fls. 39/44, afirmando que o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição, em razão da sua natureza indenizatória, bem como não haver qualquer impedimento do segurado permanecer laborando, não podendo ser aplicado o contido no art. 33 da Lei 8.213/91, muito menos o art. 201, §2º, da CF, haja vista não constar nos incisos do artigo constitucional o auxilio-acidente. Finaliza pelo desprovimento do recurso do autor. Também em sede de resposta ao recurso, o Ministério Público, às fls. 45/46, se manifesta no sentido de que o beneficio em tela possui caráter indenizatório e que o segurado pode exercer atividade profissional. Salienta que o auxilio-acidente terá o valor de 50% do salário beneficio, conforme o art. 39, VI, do Decreto nº 3.048/99. Ao final, se manifesta pela manutenção da sentença "a quo". A Douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 54/55, sustentou a respeito da falta de interesse em relação ao pedido de deferimento do beneficio da justiça gratuita, face a concessão disposta na sentença "a quo". Em seguida, salienta que a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização da "prova dos cálculos efetuados pelo apelado de modo a constar-se o percentual aplicado, para ai sim acertar-se a matéria.", o que acarreta prejuízo ao apelante. Ao final, requer pela nulidade da sentença ou provimento do recurso. Em nova manifestação, a Douta Procuradoria reiterou os requerimentos anteriores, apresentando o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 68/72). É o breve relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, intrínsecos e extrínsecos, merece o recurso de apelação ser conhecido. 2.1. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 2.2. Pretende o apelante a revisão do benefício de auxílio-acidente, a fim de igualá-lo ao salário mínimo nacional, com fundamento no art. 201, §2º, da Constituição Federal. Este E. Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes no sentido de que o benefício recebido pelo apelante não é substituto do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, conforme se depreende do art. 86 da lei previdenciária1, sendo pacífico o entendimento de que o aludido benefício é revestido de natureza indenizatória pela perda da capacidade laboral sofrida. Para haver a pretendida equiparação do benefício com o salário mínimo nacional, o art. 33 da lei previdenciária2 dispõe que somente será feita quando a renda mensal for substituída pelo salário de contribuição, não incidindo, portanto, o art. 201, §2º, da Constituição Federal. Nesses termos, são os recentes julgados desta Câmara especializada de relatoria do eminente Desembargador CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA e da eminente Desembargadora ÂNGELA KHURY

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, INDEFERINDO O PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE ESTE NÃO PODE SER INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - A - 926827-9/01 - Foro Central 1 Art. 86: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." 2 Art. 33: "A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei." da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - - J. 28.05.2013). (destaquei) REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO DE 20% PARA 50% A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATUAL PERCENTUAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 33, DA LEI Nº 8.213/91 E 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 984015-9 - Pato Branco - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 23.04.2013). (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CARÁTER NÃO SUBSTITUTIVO DO RENDIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 945756-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - - J. 16.04.2013). (destaquei) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio- acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º , da Lei 8.213 /91, alterado pela Lei 9.032 /95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de- benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ 5ª T. REsp 633052 MG 2004/0025087-6 Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima J. 18.5.2005 P.15.8.2005). (destaquei) Destarte, mantida a sentença "a quo" de improcedência de revisão do auxílio-acidente. 3. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação acima, sendo mantida a assistência judiciária gratuita prevista na sentença "a quo". 4. Publique-se e Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de julho de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0838262-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/324474. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030174-17.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Soacial - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Geucilene Alves Martins. Advogado: João de Castro Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade de julgamento formulado por Geucilene Alves Martins (fls. 177/180), sob argumento que o apelo foi apreciado sem observância do contraditório e ampla defesa. Afirma que no momento do registro da autuação e distribuição do recurso neste Tribunal de Justiça foi cadastrado advogado diverso do que patrocina a causa, de maneira que todos os atos processuais posteriores transcorreram sem que fosse dada ciência a seu procurador. Sustenta que somente tomou conhecimento desse fato quando os autos retornaram à Vara de origem, após ter transitado em julgado o Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível. Assim, ausente a ciência da autora sobre a data do julgamento, restou obstada sua manifestação e/ou interposição de medida recursal cabível. Afirma que a advogada que foi cadastrada como procuradora da autora encontra-se com sua inscrição na OAB/PR cancelada. Pede que sejam declarados nulos todos os atos processuais a partir da fl. 153, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como seja determinada a regularização da autuação e regular tramitação do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. Assiste razão à autora/peticionante no que concerne à nulidade dos atos processuais. A autora Geucilene Alves Martins foi representada no feito pelo Dr. João de Castro Filho - OAB/PR 34.054, conforme se infere da procuração outorgada (fl. 25), impugnação à contestação (fls. 63/82), embargos declaratórios (fls. 101/105) e contrarrazões recursais (fls. 133/148). A procuração foi outorgada apenas àquele advogado e não há notícia que tenha substabelecido os poderes recebidos ou que foi desconstituído do encargo. Da capa dos autos e do sistema de informática deste e. Tribunal de Justiça (Judwin) verifica-se que na distribuição do recurso de apelação do INSS, foi cadastrada como procuradora da autora a Dra. Valquíria Regina Violin - OAB/PR nº 34.057. Ao que tudo indica o equívoco na autuação ocorreu pela proximidade dos números de registros profissionais do procurador (34.054) e da advogada erroneamente cadastrada (34.057). Assim, a intimação acerca da inclusão em pauta de julgamento do apelo foi feita em nome daquela advogada, não havendo como o verdadeiro procurador da autora (Dr. João de Castro Filho - OAB/PR 34.054) tomar conhecimento do andamento processual em fase recursal. Resta evidenciada a nulidade dos atos processuais ocorridos após a distribuição do processo nesta e. Corte (fls. 153/154), em especial a intimação do procurador da parte (fl. 161) acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento: "Art. 236. (CPC) (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 § 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação". Impõe-se reconhecer que houve cerceamento de defesa consistente em publicação em nome diverso do procurador da autora. A nulidade foi alegada oportunamente, após a certidão de trânsito em julgado do Acórdão e a baixa dos autos à Vara de origem (fl. 175), conforme preconiza a lei processual civil: "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento". Diante do exposto, acolho o pedido da autora e, com fulcro nos artigos 2481 e 2492, do Código de Processo Civil, c/c artigo 2543, § 3º, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, DECLARO A NULIDADE do processo a partir da intimação das partes acerca da inclusão em pauta de julgamento da Apelação nº 838.262-7 (fl. 161), bem como de todos os demais atos processuais subsequentes, inclusive o julgamento realizado pela Câmara (fls. 163/170) e determino (a) a retificação da autuação, para que faça constar a identificação correta do procurador da 1 Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. 2 Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 3 Art. 254. (...) § 3º. Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 autora/apelada (Dr. João de Castro Filho - OAB/PR 34.054) e (b) a inclusão do feito em pauta para julgamento. Intimem-se. Em 05 de julho de 2013. Desª. ÂNGELA KHURY - Presidente

0004 . Processo/Prot: 0923432-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/91350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000487-14.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Ademir Fernandes Cleto. Apelado: Gerson Miotto Junior. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.432-8, DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: (1) ESTADO DO PARANÁ (2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: GERSON MIOTTO JUNIOR RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0005 . Processo/Prot: 0946917-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/152593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9469174-0 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: celina bernardi abdalla (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Campanini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 946.917-4/01 e 02 Considerando a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. Int. Curitiba, 11 de julho de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0946917-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/153323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9469174-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Giselle Pascual Ponce. Embargado: celina bernardi abdalla (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Campanini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 946.917-4/01 e 02 Considerando a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. Int. Curitiba, 11 de julho de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0960734-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/353537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amauri de Campos Palone Júnior, Andressa Ferreira Bernardo, Diego Oliveira Maldonado, Sandro Agarie. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência Jorge Sebastião de Bem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 960.734-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: AMAURI DE CAMPOS PALONE JUNIOR, ANDRESSA FERREIRA BERNARDO, DIEGO OLIVEIRA MALDONADO, SANDRO AGARIE IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - JORGE SEBASTIÃO DE BEM INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, estes e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 960.734-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, TJPR, em que são impetrantes AMAURI DE CAMPOS PALONE JUNIOR, ANDRESSA FERREIRA BERNARDO, DIEGO OLIVEIRA MALDONADO E SANDRO AGARIE e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM e interessada a PARANAPREVIDÊNCIA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de AMAURI DE CAMPOS PALONE JUNIOR e OUTROS em face de ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, figurando como interessada a PARANAPREVIDÊNCIA. Apontando ilegalidade na progressividade da alíquota na contribuição previdenciária oficial imposta pelo Estado, os impetrantes ajuizaram a presente ação constitucional, alegando, em suma que: I. São servidores estaduais do quadro da polícia civil e o desconto da contribuição previdenciária progressivo, originário de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, é ilegal. II. A alíquota de 14% é confiscatória e fere o princípio da isonomia tributária, devendo o dispositivo ser declarado inconstitucional pela via de exceção; III. O desconto incide mês a mês e utiliza alíquotas diferenciadas de forma progressiva em seus contracheques, tudo em decorrência do art. 78 da Lei Estadual 12.398/98, I e II, combinado com, o art. 4º do Decreto 721/99; IV. Deve ser deferida a liminar para aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre seus rendimentos a título de contribuição previdenciária, por presente o fumus boni TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 960.734-7 iuris e o periculum in mora ante o caráter alimentar dos vencimentos dos impetrantes. V. Ao final, deve ser concedida a ordem, assegurando-se aos impetrante o direito líquido e certo acerca do desconto de 10% de seus rendimentos para o regime especial da previdência do Estado do Paraná. Juntaram os documentos de fls. 33/49. A liminar foi deferida (fls. 58/60v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/80), defendendo a legalidade do ato atacado e requerendo, ao final, a denegação da segurança. Em resposta, o Estado do Paraná por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria de Previdência Funcional (fls.82/85), aduziu que o sistema da previdência social deve ser visto, conforme previsão constitucional (art. 40, caput, CF/88), sob a ótica atuarial, pois a contribuição dos beneficiários tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do próprio sistema do regime especial estadual de previdência social. Prosseguiu asseverando que a legislação estadual não fere o princípio da isonomia tributária, eis que não faz distinção por ocupação profissional ou função desenvolvida pelo contribuinte, mas somente em alíquota progressiva levando- se em consideração o quantum remuneratório do servidor. Também não há violação do princípio tributário do não confisco, pois a contribuição previdenciária é, na verdade, um benefício ao próprio servidor, havendo, ainda, uma contraprestação do Estado. Ao final pugnou pela denegação da segurança e, a título informativo, ressaltou que a correção monetária e os juros devem observar a Lei Federal 9.494/1997, com suas sucessivas alterações, e que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, STJ). A PARANAPREVIDÊNCIA, em intervenção juntada às fls. 87/97, asseverou que: I. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da PARANAPREVIDÊNCIA, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 6º, §§3º e 5º, Lei 12.016/2009); II. Ocorreu a decadência por escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança; III. Requereu a improcedência da ação constitucional; alternativamente, seja fixada a alíquota de 11%, pois prevista no regramento federal dos servidores públicos da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 960.734-7 União (art. 4º Lei Federal 10.887/2004 c/c art. 149, §1º, CF/88), em inteligência ao princípio da adequação da declaração de inconstitucionalidade aos limites constitucionais. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 101/105) opinou pela rejeição das preliminares levantadas pela PARANAPREVIDÊNCIA e, no mérito, pela concessão da segurança para ser fixada a alíquota de 10%, confirmando-se a liminar. Entendeu, ainda, que o tratamento de alíquotas diferenciadas aos funcionários públicos fere o princípio da isonomia tributária. Esta Câmara, em sessão 11/12/2012, concedeu a segurança, confirmando-se a liminar para cessar os descontos de contribuição previdenciária superiores à alíquota de 10% (fls. 109/112v). Publicado o acórdão em 24/01/2013, com início de prazo em 25/01/2013 (fls.113), antes mesmo da respectiva publicação e, por conseguinte, do trânsito em julgado da decisão, a Procuradoria Geral do Estado protocolou petição (fls. 115/122) informado a entrada em vigor da Lei Estadual 17.435 de 21/12/2012 que estabelece alíquota de contribuição previdenciária em 11%. Em vista disso, requereu, a extinção do feito em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Em contraditório (fls. 137/139) os impetrantes asseveraram que não há perda de interesse de agir, haja vista que até a publicação da supracitada lei estadual a alíquota cobrada deverá ser de 10% nos termos do acórdão e, somente depois, e respeitada ainda a anterioridade nonagesimal é que a alíquota de 11% poderá ser cobrada. É o relatório. 2. A pretensão deduzida pela Procuradoria Geral do Estado não comporta acolhimento. Inicialmente, a alegada superveniente falta de interesse de agir deveria ter sido alegada até a decisão de mérito que, aliás, foi proferida por este Órgão Julgador em 11 de dezembro de 2012, antes da publicação da Lei Estadual 17.435 em 21 de dezembro 2012, portanto. Por outro lado, não houve recurso da decisão colegiada - medida adequada a alterar o julgamento proferido pela Câmara e, por isso, mera petição informando a publicação de lei que alterou o percentual da alíquota da contribuição previdenciária oficial não pode desconstituir a decisão, até porque TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 960.734-7 acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, o efeito da decisão, ou seja, a incidência de 10% de alíquota de contribuição previdenciária, deverá prevalecer, com suas consequências jurídicas, até a entrada em vigor da novel legislação que alterou esta alíquota para 11%, observado o disposto no art. 195, §6º, CF/88 em que se agasalha o princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias. Com efeito, a Lei 17.435/2012, publicada em 21/12/2012, estabelece o percentual de 11%, nos seguintes termos: "Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei." Contudo, e frente ao disposto no artigo 27, §§s 1º e 2º da citada lei estadual que recepcionam os princípios da irretroatividade das leis tributárias prejudiciais ao contribuinte e da anterioridade nonagesimal, a Lei 17.435/2012 somente produzirá efeitos depois do decurso do prazo de 90 dias, a partir da publicação e, ademais, atingirá somente posteriores à vigência da norma. Assim, até o decurso da anterioridade nonagesimal (noventa dias da publicação da lei ocorrida em 21/12/2012) a alíquota exigível é de 10% (dez por cento), conforme determinado no acordão transitado em julgado, quando então passará a incidir o novo percentual, qual seja, 11% na forma da Lei Estadual nº 17.435/2012. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - SENTENÇA ILÍQUIDA - SÚMULA 490, DO STJ - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES INATIVOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - MÉRITO: ILEGALIDADE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - LEI ESTADUAL Nº 17.435/12 - ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DE ENTÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - IRRETROATIVADE DA LEI - JUROS DE MORA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXCESSIVA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, 6ª CCiv em composição integral, AC 948.802-6, Rel. Des. Prestes Mattar, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 960.734-7 13/02/2013) 3. Posto isso, indefiro o pleito deduzido na petição de fls. 115/118, de modo que a manter os efeitos consequências jurídicas da decisão colegiada (fls. 109/112v) até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.435/2012. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0965557-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/139391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9655570-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Irineu Borrasca (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. Int.

0009 . Processo/Prot: 0997782-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010531-69.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Francisco Carlos Pacheco, Gustavo Potier Sakakihara. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Apelação Cível nº 997.782-0 Considerando a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. Int. Curitiba, 11 de julho de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 1001843-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025529-08.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Renato Mohr Ferreira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.001.843-0, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTES: 1) PARANAPREVIDÊNCIA 2) ESTADO DO PARANÁ APELADO: RENATO MOHR FERRREIRA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0011 . Processo/Prot: 1002237-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/230591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044758-51.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques, Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Rogerio de Oliveira. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.002.237-6, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTES: 1) ESTADO DO PARANÁ 2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: ROGÉRIO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0012 . Processo/Prot: 1002656-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/12110. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001496-67.2012.8.16.0052 Previdenciária. Agravante: Adelino Gonçalves de Lara. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.002.656-1, DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE BARRACÃO AGRAVANTE: ADELINO GONÇALVES DE LARA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Considerando as informações prestadas pela Juíza da causa (fls. 126/138), dando conta de que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, de que reformou a decisão recorrida para determinar o prosseguimento do processo perante a Comarca de Barracão e de que prolatou a sentença no feito, cumpre reconhecer que o agravo de instrumento está prejudicado, nos termos do art. 529 do CPC, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, na forma do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno. 2. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0013 . Processo/Prot: 1016420-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/56062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003449-73.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alexandre Canette Klug. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.016.420-0, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTES: 1) ALEXANDRE CANETTE KLUG 2) PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 3) ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0014 . Processo/Prot: 1018584-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60836. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000556-96.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Agravante: E. D. N.. Advogado: Frederico Kastrup de Faro, Sérgio Vieira Miranda da Silva, Daniel de Avila Vio. Agravado: C. I. C. S.. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Diógenes Mendes Gonçalves Neto, Marcos Masenello Restrepo, Eider Avelino Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. 1. Primeiramente, considerando a interposição de 2 (dois) recursos contra decisões interlocutórias proferidas nos autos de Exibição de Documentos nº 000556-96.2013.8.16.0075, e, ainda, com o escopo de evitar decisões conflitantes, apensem-se os autos do agravo de instrumento nº 1018584-7 aos autos de agravo de instrumento nº 1092817-1. 2. Empós, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 1º de julho de 2013. Des. Andersen Espínola

0015 . Processo/Prot: 1021422-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014636-89.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Israel Ferreira Silva. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.021.422-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: (1) ESTADO DO PARANÁ (2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: ISRAEL FERREIRA DA SILVA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0016 . Processo/Prot: 1021515-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317131. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069079-57.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Alexandre Alves dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.021.515-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA APELANTES: (1) ESTADO DO PARANÁ (2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0017 . Processo/Prot: 1023970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0051161-06.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Raimundo de Souza Filho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.023.970-6, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA APELANTES: 1) RAIMUNDO DE SOUZA FILHO 2) PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 3) ESTADO DO PARANÁ APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0018 . Processo/Prot: 1027431-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/89431. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031211-11.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira (maior de 60 anos). Apelado: Antônio Ribeiro. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.027.431-0, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTES: 1) ESTADO DO PARANÁ 2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: ANTÔNIO RIBEIRO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0019 . Processo/Prot: 1027842-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94892. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-46.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Geraldo José Leal. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Ré em face da decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, autos nº 0001162-46.2012.8.16.0177, que recebeu a apelação por ela interposta em face da sentença de procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima, sendo que a sentença desafiou entendimento consolidado; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de 2 cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal, de modo, inclusive, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. Revogo a decisão de fls. 64/65, que determinou o processamento do recurso, pois o agravo não comporta seguimento, cabendo ser apreciado na forma do artigo 557, caput, do CPC. Com efeito, o tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face da Brasil Telecom S/A (hoje OI S/A), possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da Ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao Juízo a quo, que, desde logo, restou indeferido, com respaldo no artigo 520, inciso IV, do CPC, determinando-se a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. A despeito da argumentação apresentada constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito 3 da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Nem mesmo a eventual satisfatividade com o provimento cautelar sub examine afasta a incidência do dispositivo em comento, cabendo ponderar também que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único, do CPC, se for o caso, sem violar o direito ao duplo grau de jurisdição conferido à Agravante. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo 825.258-8/01 - Rel. Sérgio Arenhart - Unânime - Julg. 18.10.11) Assim também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE 4 DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5 Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE 6 SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Proceda-se à correção da autuação e dos demais registros para incluir o nome dos advogados do Agravado, conforme procuração de fls. 20. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0020 . Processo/Prot: 1030656-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320998. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005863-65.2010.8.16.0130 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: José Francisco Bertaggia. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.030.656-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ APELANTES: (1) ESTADO DO PARANÁ (2) PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: JOSÉ FRANCISCO BERTAGGIA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0021 . Processo/Prot: 1036904-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046085-31.2011.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ricardo Campos Serra, Ana Elisa Flinkerbusch. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.036.904-7, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: 1) ESTADO DO PARANÁ 2) PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELADOS: RICARDO CAMPOS SERRA E OUTRO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0022 . Processo/Prot: 1037172-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392391. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-68.2010.8.16.0111 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Rosely Silva da Luz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.037.172-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL RIBAS APELANTES: (1) PARANAPREVIDÊNCIA (2) ESTADO DO PARANÁ APELADA: ROSELY SILVA DA LUZ RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2.

Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 08 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0023 . Processo/Prot: 1062029-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/171201. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001494-13.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: José Donizete Carpiné. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 89/92) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 83/85 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação quanto à determinação de apresentação de documentos pela Agravante, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada pela Agravante com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do agravo na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra aquela exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue 2 as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo a Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem para exame do agravo acostado às fls. 94/117. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0024 . Processo/Prot: 1062306-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/171215. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001490-73.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró. Agravado: José Benetido de Oliveira. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela requerida. Do cotejo da petição apresentada às fls. 88/91 com a peça recursal, constata-se que a requerente apenas reitera os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, os quais, além de já apreciados, são insuficientes para infirmar o acerto da decisão supracitada. 2. Em tais condições, nada por reconsiderar. 3. Cumpra-se o disposto no item 4 do despacho de fl. 82. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0025 . Processo/Prot: 1063862-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/173424. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-93.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a. (brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: José Moacir Gaspareli. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 79/80-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se. Plublique-se e intime-se.

0026 . Processo/Prot: 1064335-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174246. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001655-23.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa (brasil Telecom Sa). Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Manoel Neto Cardoso. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 90/93) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 79/81 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação quanto à determinação de apresentação de documentos pela Agravante, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada pela Agravante com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do agravo na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra aquela exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue 2 as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo a Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem para exame do agravo acostado às fls. 95/118. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0027 . Processo/Prot: 1064359-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/173349. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-83.2013.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Nevair Padorim. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 80/81-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inical de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0028 . Processo/Prot: 1064552-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174239. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-77.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Brasil Telelcom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ademar Alves de Souza. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando, entendo que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser convertido em retido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Ademar Alves de Souza, determinou a agravante que apresentasse os documentos solicitados pela parte autora. Alega a agravante que o agravado não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar a agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria à agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se

que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0029 . Processo/Prot: 1065201-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175248. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000473-12.2013.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Welber Fujikawa Purgano, Sandra Maria Capatto, Edina de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos), Sebastião Andrade, Gilberto Rodrigues Maestre (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela requerida. Do cotejo da petição apresentada às fls. 76/78 com a peça recursal, constata-se que a requerente apenas reitera os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, os quais, além de já apreciados, são insuficientes para infirmar o acerto da decisão supracitada. 2. Em tais condições, nada por reconsiderar. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0030 . Processo/Prot: 1065351-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175221. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000389-11.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Romildo Barreto Almeida. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 61/62-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratandose meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada , a qual tratou devidament e de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se Publique-se e intime-se.

0031 . Processo/Prot: 1066759-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177103. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001577-29.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Iracy Cardeza Cavalcante. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedidode reconsideração da decisão monocrática de fls. 64/65-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0032 . Processo/Prot: 1066925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177181. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001547-91.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Maria Auxiliadora de Souza Feitosa. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 64/65-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demosntrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste a alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0033 . Processo/Prot: 1067072-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177083. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001520-11.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino, Amanda Chaves Rodrigues. Agravado: Lauro Lucas Leal. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocráticade fls.69/70-verso, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial do agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0034 . Processo/Prot: 1079179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/194872. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010166-96.2012.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Agravante: Yoorin Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo. Agravado: Helena Matiko Kumata Komay Me. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.179-8Agravante : Yoorin Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda.Agravada : Helena Matiko Kumata Komay-ME. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yoorin Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão cuja fotocópia segue às fls. 19/23-TJ, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0010166-96.2012.8.16.0019, que rejeitou o incidente processual apresentado pela ora agravante. 2. Nas razões recursais, a agravante alegou, sinteticamente, que: (a) a recorrida ajuizou ação ordinária para o recebimento de valores que julga ter direito, decorrentes do contrato de representação comercial firmado com ela; (b) as partes elegeram o foro de São Paulo/SP para dirimir as questões relativas ao contrato; (c) o juízo a quo reconheceu a existência da referida cláusula de eleição de foro, mas julgou improcedente a exceção, sob o fundamento de que a disparidade de poder econômico entre as partes dificultaria o acesso à Justiça pela agravada. 3. Nesse passo, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a suposta evidência dos requisitos 2 autorizadores de sua concessão (CPC, art. 558). Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido. 4. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos trazidos a lume, tenho comigo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância e a verossimilhança das alegações justificam a cautela judicial; a duas, porque, caso o fluente recurso seja provido, reconhecendo-se a incompetência relativa do foro onde se processa a demanda, certamente haverá questionamentos acerca da validade dos atos decisórios. 5. Assim, parece-me irrazoável, também em afronta ao bom senso judicante, deixar de conceder o requerido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III). 6. Do exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido da agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo em 3 relação à decisão recorrida. 7. Intime-se a agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 8. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-lhe informação que entender necessária. 9. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 10. Publique-se e intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0035 . Processo/Prot: 1094999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230074. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002314-23.2012.8.16.0083 Revisão de Processo Administrativo. Agravante: Adão Alcebíades Marques (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Ademir Fernandes Cleto. Agravado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste

informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0036 . Processo/Prot: 1099772-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/221861. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-61.2013.8.16.0150 Previdenciária. Agravante: Renita Rother. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Ivar Luciano Hoff. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social- Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.772-5, DE SANTA HELENA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: RENITA ROTHER AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto frente à decisão (fl. 26-TJ) proferida em Ação Previdenciária, movida por RENITA ROTHER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (NPU 0000414-61.2013.8.16.0150)), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformada, RENITA ROTHER afirma que: I. A situação financeira atual da agravante não lhe permite arcar com os pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o próprio sustento e o de sua família; II. O indeferimento da assistência judiciária (pleiteado nos moldes da Lei 1060/50) exclui da apreciação do Poder Judiciário as demandas das pessoas menos favorecidas, que não possuem condições de arcar com despesas processuais; III. É necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dada a necessidade de provisão jurisdicional urgente. O fumus boni iuris pode ser depreendido da análise do artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da Lei 1060/50, porque suficiente a simples declaração de hipossuficiência; IV. O indeferimento da tutela recursal faz com que o presente recurso perca seu objeto, sendo este o periculum in mora; V. A agravante juntou aos autos declaração de pobreza, cópia da declaração de imposto de renda, 03 cópias de holerites e fatura de energia elétrica; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.099.772-5 VI. O Juízo singular utilizou critério meramente subjetivo, pois o fato da autora ter contratado advogado não demonstra, por si só, condições financeira suficientes para arcar com as custas processuais; VII. Consoante estabelece a Lei 1.060/50, é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum; VIII. A inafastabilidade do acesso ao poder judiciário é garantia constitucional prevista no artigo 5º LXXIV da CF/88; IX. Requereu o provimento do recurso, para o fim de lhe serem concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pela agravante (fl. 44-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, entendendo que a análise da declaração de imposto de renda anexada pela autora leva a concluir que ela não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Todavia, referida declaração enseja a presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.099.772-5 do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido." (STJ, 4ªT, EDcl no Ag 1065229/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, 02.02.2009). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 708.995/GO, Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 23.10.2009). No caso, a decisão a quo interpretou o caso conforme a documentação trazida pela autora, em especial tendo-se em consideração a cópia do Imposto de Renda (fls. 65/69-TJ), em que se verifica um rendimento anual de R$ 52.712,35 (cinquenta e dois mil e setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), afastando assim a presunção de pobreza. Ademais, constata-se que a agravante se onerou com a contratação de serviços advocatícios para o patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.099.772-5 com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de ser indeferido o pedido de justiça gratuita, quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Em suma, diante da falta de outros elementos que corroborem com suas alegações, a agravante não pode ser considerada pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, não infere tenha o Juízo a quo indeferido de ofício o benefício, sem oportunizar a juntada de outros documentos que comprovassem a hipossuficiência da agravante, uma vez que a decisão de fls. 27/28-TJ demonstra justamente o contrário. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, do CPC). 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0037 . Processo/Prot: 1099965-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/232400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007412-32.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Everson Luiz da Silva, Rita de Cássia Ribas Taques, Miriam Renata Silveira. Agravado: Clodoaldo Duarte da Silva, Clodomir Lutke dos Santos, Cornelia Vitorio Peixoto, Dalton Alvaro Bialy, Dalva Maria Hey Paesani. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Paranaprevidência contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos autos de Cumprimento de Sentença nº824/2005. Inobstante às razões de inconformismo do recorrente, o recurso não merece seguimento, haja vista a sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 557, "caput"), consubstanciada na falta de documentos obrigatórios à instrução recursal, ou seja, a cópia da decisão agravada. Nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com as cópias dos documentos obrigatórios, sob pena de lhe ser negado seguimento. Confira-se, nesse diapasão: "Art. 525. A \petição de agravo de instrumento será instrída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Ora, compulsando acuradamente este encarte processual, constado que não há cópia da decisão agaravada, o que compromete a análise do recurso. Cumpre salientar, por oportuno que "é dever do agravante instruir e conferir a petição do agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia", de modo que a falta de qualquer peça obrigatória "não se trata de excesso de formalismo", mas de descumprimento de determinação legal (AgRg no Ag 1194648/MG, Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, TJMG, in DJe 10/6/2010). 2. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação retro. 3. Comunique-se, com urgência, o Juíz "a quo" do conteúdo da presente decisão. 4. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento.

0038 . Processo/Prot: 1100006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/216114. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075253-82.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: M&p Ferreira Produções-me. Advogado: Valdir dos Santos Vivani. Agravado: Fabiano Zeferino. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de fls. 15/16-TJ, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Matheus Orlandi Mendes, nos autos nº 75253/2010, de Ação Ordinária c/c Liminar, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que indeferiu a produção de prova oral, nos seguintes termos: "(...) Considerando que a petição de fl. 158 traz a afirmação de que as pessoas ali qualificadas como testemunhas são integrantes da banda Bonde do Forró, bem como que essa afirmação foi reiterada oralmente nesta audiência pelo procurador dos réus e seu representante, bem assim, a mesma afirmação foi feita em relação a pessoa de Lauro Luis da Silva arrolado em substituição na petição protocolada na presente data, os réus, indefiro o pedido de produção da prova oral pois trata-se de depoimento de pessoas que integram a entidade ré, equivalendo a depoimento pessoal, que não pode ser requerido pela própria parte, mas apenas pela parte contrária, ou, no mínimo, ainda que assim não entenda, haveria suspeição de tais pessoas por terem interesse na solução da causa. Constata-se, outrossim, que as provas já trazidas aos autos por ambas as partes são suficientes para o julgamento do processo. Venham os autos conclusos para julgamento antecipado na forma do artigo 330, I do CPC(...)" (fls. 15/16-TJ). Inconformada, alega a Agravante, em síntese que as testemunhas não pertencem a entidade, mas sim, são apenas músicos autônomos que prestam serviços aos Réus tendo conhecimento dos fatos a serem julgados. Aduz que o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa posto, que a faculdade do Juiz em avaliar a conveniência das provas não afasta o dever de fundamentação da decisão que encerra a instrução face o disposto no art. 5º LV da CF/88. Assevera ainda que se for encerrada a instrução sem a oitiva das testemunhas, poderá ocasionar um erro de difícil reparação, já que as partes não poderão produzir mais provas. Ao final, pretende que o recurso prossiga na forma de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do Agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se observa a presença das hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Por essa razão, não basta o argumento de que haverá lesão grave e de difícil reparação, sem demonstração objetiva, para que o recurso seja admitido na modalidade por instrumento. No presente caso, embora o anúncio do julgamento antecipado da lide acarrete o encerramento da fase probatória, a existência de efetivo gravame jurídico à Agravante somente poderá se materializar a partir da prolação da sentença. Assim, considerando que a insurgência está fundada, essencialmente, na alegação de cerceamento de defesa, não é necessário que a matéria seja desde logo examinada por esta instância, pois inexiste na decisão interlocutória lesividade grave e de difícil reparação à Agravante, que, se for o caso, poderá oportunamente impugnar a sentença que - então concretamente - lhe seja eventualmente desfavorável. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação do digno Magistrado singular encontra amparo na legislação processual vigente eis que, de acordo com o artigo 131, do Código de Processo Civil, adotou-se o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), e que, nos termos do artigo 130, do mesmo Codex processualista, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". A propósito, nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO CIVIL PÚBLICA. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO MAGISTRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRONUNCIAMENTO NAO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESAO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇAO. CONVERSAO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE. INCISO II, ART. 527 DO CPC. O magistrado ao determinar a elaboração e preparo das custas para sentença, o faz ante a compreensão que se extraiu do exame dos autos da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, dirigindo o processo atento ao que determinam os arts 130 e 330, I, do CPC. Não há risco processual algum à parte com o julgamento antecipado da lide porque poderá, caso vencida, interpor recurso de apelação demonstrando o alegado cerceamento de defesa com a não produção das provas indicadas, possibilitando, então, ao Tribunal a valoração da necessidade, ou não, de tais diligências. Daí a necessidade de se insurgir, a tempo, contra essa decisão, em forma de agravo retido, para que não ocorra a preclusão, possibilitando, se necessário, que dele conheça o colegiado revisor, se houver expresso requerimento do interessado nesse sentido (CPC art. 523 e 1º). É processualmente inoportuno, porque retira do magistrado a condução lúcida e racional do processo, que o Tribunal determine a produção de provas requerida pela parte quando o juiz avalia a sua desnecessidade e anuncia o julgamento antecipado. (...)" (TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 417.938- 8. Rel. Des. Cunha Ribas. Julg. 04.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU CHEIRO PRODUZIDO POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PLEITO DE REFORMA DESTA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI n° 1.021.238-5 - Rel. Des. D´artagnan Serpa Sa - Monocrática - J. 25.3.2013 - P. 05.04.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTCIPADO DA LIDE - DESPACHO QUE NÃO POSSUÍ CUNHO DECISÓRIO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI n° 955.469-2 - Rel. José Roberto Pinto Júnior - Monocrática - J. 02.04.2013 - P. 05.04.2013) Assim sendo, notadamente em razão da falta de possibilidade de que a manutenção da r. decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação, vez que proferida em caráter instrutório, a conversão do presente agravo em retido é medida que se impõe. DECISÃO: Diante do exposto, e com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, com observância do disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 1100705-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002038-98.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Antônio Marcilio Alves. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 27 e verso-TJ, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Jailton Juan Carlos Tontini, nos autos nº 0002038-98.2013.8.16.0004, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico Cumulada com Cobrança, proposta pelo Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "(...) Nesta quadra, o comprovante de rendimentos da parte autora - junho de 2012 - desvela a percepção de proventos líquidos no valor de 3.223,97, com o que se conclui que não é pobre na acepção jurídica do termo, não havendo documentos que evidenciem que possui gastos que impeçam o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora tenha feito alegação neste sentido e tenha lhe oportunizada a juntada de tais documentos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher o valor das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 257 do Código de Processo Civil (...)" (fl. 27vº-TJ) - destaques no original. Alega o Agravante, em síntese: a) conceito aberto do artigo 2º da Lei nº 1.060/1950 possibilita a interpretação jurisprudencial; b) a interpretação atribuída pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que a assistência judiciária gratuita é cabível para pessoas que auferam renda líquida de até dez salários mínimos; c) o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ao final, pugna pela dispensa do preparo recursal e pelo conhecimento e provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, INDEFIRO o pedido de dispensa de preparo do presente recurso, fundado nas razões que levam ao desfecho de seu julgamento, na forma adiante estabelecida, razão pela qual dele não conheço, eis que se encontra deserto pela ausência do respectivo preparo. É que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) - destaquei. No caso dos autos, o digno Magistrado singular, após determinar a juntada, sem sucesso, de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária (fls. 26 e vº-TJ), indeferiu o pleito do Agravante ao argumento de que o mesmo não é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo comprovado o prejuízo de seu sustento ou de sua família, embora fosse-lhe oportunizada a produção probatória (fl. 27/27-TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o douto Magistrado singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) - destaquei. Destarte, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Nesse diapasão, os seguintes precedentes: "DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE DECORRE DA SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50). POSSIBILIDADE DE O JUIZ, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), HAVENDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CONTRARIEM O QUE FORA DECLARADO, DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEVER DA PARTE DE EXPOR OS FATOS CONFORME A VERDADE E PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ (ART. 14 DO CPC). INÉRCIA DO AGRAVANTE EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA POBREZA, EXIMINDO-SE DO SEU DEVER DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURIDPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL (ART.557, CAPUT, DO CPC). (AI 1087886-3, 17ª Câmara Cível, Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgado em 05/07/2013, DJe 10/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).Embora o artigo 4º, caput, e § 1º da Lei nº 1.060/50 exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AI 987761-8, 9º Câmara Cível, Relator Renato Braga Bettega, julgado em 03/07/2013, DJe: 10/07/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 761167-6 - Matinhos - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo Agravante presunção relativa de veracidade e em razão disso, decidiu acertadamente o douto Magistrado a quo ao indeferir o benefício pleiteado, após ter oportunizado produção de prova da real necessidade, a qual não foi feita pelo Agravante, e apontado, ainda, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, fatos que tornam inadmissível o presente recurso, por estar deserto face à ausência do correspondente preparo. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei nº 1.060/50. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, por estar deserto face à ausência do correspondente preparo. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 1100764-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/228424. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004269-32.2013.8.16.0025 Cobrança. Agravante: Augusto Moreira. Advogado: Danieli Meira Ferreira. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Moreira contra decisão interlocutória de fls. 23-TJ, que, nos autos da ação da ação de cobrança, proposta em face de FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, indeferiu o pedido de justiça gratuita que fora formulado na exordial e que determinou o recolhimento do preparo das custas iniciais do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como que a simples declaração de hipossuficiência seria suficiente para embasar o pedido de justiça gratuita. Nego seguimento ao presente recurso em razão do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) " 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Cumpre esclarecer, ainda, que mudei meu entendimento acerca da desnecessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Alinhando-me aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, passei a interpretar que a despeito da previsão do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que bastaria simplesmente consignar na petição inicial o estado de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, tal declaração possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Nesse sentido: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17263/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 23/08/2011) 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1347698/SP - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 16/08/2011)

Verifica-se, ainda, que o agravante deixou de atender ao comando judicial, para que apresentasse documentos comprobatórios de sua situação econômica, sendo certo que os existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência do autor. Sobre o tema, esta Corte já decidiu: "I - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). II - Se, por um lado, a mera circunstância de a agravante ter contratado advogado particular não ensejaria, por si só, o indeferimento do pedido, conforme pacífico entendimento desta Corte, por outro, não se pode olvidar que tal fato constitui indício suficiente para que o Juiz ordene a comprovação da declaração de pobreza, mesmo porque se revela contraditório com a própria declaração da parte de que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios. III - Como, no caso, a agravante, instada a comprovar o estado de miserabilidade, deixou de fazê-lo, correta a decisão de primeiro grau, na qual o Juiz entendeu que a inércia dela acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita, ônus processual imposto a todo aquele que, eximindo-se do seu dever de colaboração com o Poder Judiciário, deixa de praticar o ato que lhe foi determinado." (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J.28.08.2008). Certo é que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabe a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do texto legal. Deste modo, a decisão ora agravada está correta, fato que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que a pretensão do agravante está em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0041 . Processo/Prot: 1101914-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/232547. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026964-16.2013.8.16.0014 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Isabel Araújo. Agravado: R. C. T. P.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. A análise do presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. O recurso mostra-se inadmissível pela ausência de cópia da decisão agravada, documento indispensável para a sua formação. A cópia da decisão recorrida é peça obrigatória prevista no inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil, e deve acompanhar a petição de Agravo de Instrumento. Portanto, de rigor, para a formação do instrumento, é necessário juntar inteiro teor da decisão agravada a fim de que possa o julgador conhecer a integralidade dos fundamentos da decisão, para averiguar se presentes os alicerces atinentes ao princípio da dialeticidade. A ausência de qualquer peça obrigatória do Agravo de Instrumento impede que o Tribunal dele possa conhecer. No presente caso, observa-se que a Agravante juntou apenas cópia da certidão de publicação e prazo. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Sobre o tema: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 886. Não é outro o entendimento da jurisprudência: "I - O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" II - Na hipótese em tela a peça faltante é, nada mais nada menos, do que a decisão proferida pelo Juiz Singular que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo de rigor a sua juntada a fim de que o Julgador possa, conhecendo os seus fundamentos, averiguar se o agravante corretamente procedeu à refutação daqueles alicerces, atendendo ao Princípio da Dialeticidade. (...)" (STJ - 1ª Turma, REsp 948.399/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 14/08/2007, DJ 17/09/2007) Por derradeiro, registre-se que é ônus do Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Assim, por faltar-lhe peças obrigatória para o deslinde da questão, não conheço do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0042 . Processo/Prot: 1101970-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/231143. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082099-47.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: José Maria Lucio. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Janice Melleiro dos Santos, Milton Moraes dos Santos. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0043 . Processo/Prot: 1102451-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/234382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0030073-14.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Jairo Rodrigues, Sueli Leopoldo Honório Rodrigues. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0044 . Processo/Prot: 1102621-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/231134. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082099-47.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Stella Maris Lúcio. Advogado: João Tavares de

Lima. Agravado: Janice Melleiro dos Santos, Milton Moraes dos Santos. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Stella Maria Lúcio, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, proposta por Janice Melleiro dos Santos e outro em face de José Maria Lúcio, indeferiu o pedido de nulidade do feito, por ausência de constituição em mora da esposa do requerido, em razão do Magistrado haver entendido que esta não teria participado no negócio que se pretende rescindir. Alega a agravante que em sendo constituído o seu marido em mora, em relação a um contrato de compra e venda, que entende ser direito real, deveria a mesma também ser interpelada, o que não ocorreu e que geraria a nulidade do feito. Razão não lhe assiste. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Segundo disposição do artigo 10, § 1º do Código de Processo Civil apenas será necessária a citação de ambos os cônjuges quando se referir a ações: "I - que versem sobre direitos reais imobiliários; II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges". Assim, verifica-se que a pretensão dos agravados, deduzida em juízo, refere-se à rescisão de contrato de compromisso de venda e compra, firmado, por sua vez, entre estes e José Maria Lùcio, sem qualquer participação de sua cônjuge. Essa situação revela perfeitamente que a agravo, cônjuge varoa seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, considerando que inexiste situação legitimadora que a aproxime do objeto litigioso, seja por não ter participado do negócio jurídico relativo ao compromisso de compra e venda do imóvel, seja por não haver dispositivo legal que exija sua inclusão na relação processual, considerando que as hipóteses relacionadas pelo dispositivo legal acima transcrito não são aplicadas à espécie. Ademais, certo é que a lide versa sobre direito de natureza pessoal, exigindo, tão somente, a presença dos contratantes como partes na relação jurídica processual. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ESPOSA DO VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE IMPERATIVO LEGAL QUE EXIJA SUA INSERÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 1º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se justifica a citação do cônjuge, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, quando inexiste situação legitimadora que o aproxime do objeto litigioso, seja por não ter participado do negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, seja por não haver imperativo legal que exija sua inclusão na relação processual, considerando que as hipóteses relacionadas no art. 10, § 1º, CPC não são estendidas às ações de natureza pessoal, como é o caso em análise. Recurso de apelação não provido". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0419675-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 12.08.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL, QUE NÃO EXIGE CITAÇÃO DO MARIDO DA RÉ. (...)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 578941-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 18.08.2009) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSENTIMENTO CONJUGAL - DESNECESSIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APENAS PELA CÔNJUGE VIRAGO - RELAÇÃO PESSOAL E OBRIGACIONAL, E NÃO REAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DA CÂMARA -(...) 1. Desnecessário o consentimento conjugal para a oposição de embargos de terceiro quando o negócio jurídico é de natureza pessoal e foi celebrado por apenas um dos cônjuges.(...)" (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 953366-8 - Toledo - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 09.10.2012) "1.(...) 3. Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário quando inexiste situação legitimadora que a aproxime do objeto litigioso, seja pela fato de não ter a cônjuge virago participado do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, seja por não haver previsão legal que exija sua inclusão no pólo passivo da demanda, porquanto as hipóteses mencionadas no artigo 10, §1º, do Código de Processo Civil não são estendidas às ações de natureza pessoal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 732875-8 - Maringá - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - - J. 15.02.2011) Desta forma, inexiste qualquer nulidade no feito, em razão da ausência de constituição em mora da agravante, vez que não participou da formalização do contrato que os agravados pretendem rescindir. Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão da agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0045 . Processo/Prot: 1102704-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/233143. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004000-05.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Lúcia Mara Chagas Mazzarão. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Agravado (2): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de fls. 14/16-TJ, proferida pela digna Magistrada, Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, nos autos nº 959/2010, de Ação de Cobrança c/c Danos Morais e Exibição de Documentos, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, declinando-a para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba, nos seguintes termos: "(...) Com efeito, é eminente neste caso o interesse da União, carecendo a este Juízo competência para conhecer do pedido inicial, ressaltando que tal competência é material e, portanto, absoluta, ou seja, improrrogável (CPC, ART. 111), sob pena de nulidade dos atos decisórios. (...) 3. Em sendo assim, ante a constatação da INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste Juízo Estadual (CF, art. 109, I), na forma do que dispõe o art. 113, § 2º do Código de processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. (...)" (fl. 14/16-TJ). Inconformada, a Agravante alega, em síntese, que entre os pedidos formulados pela Autora, NÃO está o de obtenção do diploma, o que poderia gerar algum questionamento acerca da participação da União, mas sim, e tão somente, indenização por danos morais e materiais. Aduz, também, que não é cabível a inclusão da União Federal no feito, visto que é atribuição exclusiva e especifica da instituição de ensino conferir graus, diplomas e outros títulos, com esteio no artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, no caso dos autos, em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, verifico que estão presentes os requisitos exigidos. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que, em regra, a Justiça Federal só decidirá sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo, nos termos da súmula n.º 150, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, não se justifica o prosseguimento do processo neste momento, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, notadamente porque na hipótese de a r. decisão recorrida ser reformada, estes autos deverão ser reencaminhados à 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, o que importará na prática de diversos atos processuais desnecessários pelas Serventias, em prejuízo das partes e da credibilidade da Justiça. Além do mais, o majoritário entendimento desta colenda Sexta Câmara Cível, é no sentido de conhecer e julgar causas semelhantes a aqui tratada, inclusive com reconhecimento da responsabilidade do Estado do Paraná pelo dano moral experimentado em casos que tais, o que indica, a priori, e com a devida vênia ao entendimento da digna Magistrada de 1º grau e à jurisprudência colacionada em sua r. decisão, que é desnecessária a intervenção da União no presente feito. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C PERDAS E DANOS - RECEBIMENTO DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DA AUTORA CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO POR DANOS PATRIMONAS E MORAIS. APELAÇÃO (1): PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VÍCIO NÃO IDENTIFICADO - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS - MÉRITO: INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES IESDE DO BRASIL S.A E FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES VERIFICADA - APELADAS QUE OBSERVARAM, POR COMPLETO, AS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA DA ALUNA - MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO CEE/PR ACERCA DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO PROGRAMA ESPECIAL OCORRIDA NO DECORRER DO CURSO - PARECER 193/2007 - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PELO DANO CAUSADO À AUTORA - ESTADO DO PARANÁ QUE DEVE RESPONDER, TÃO SOMENTE, PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS - QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE MERECE CORREÇÃO PARA COMPATIBILIZAR-SE COM OS PRECEDENTES MAIS RECENTES - INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL DO RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O CRITÉRIO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA AUTORA OBSERVEM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º, DO CPC - REGRA DA EQUIDADE - RECURSO DE RECURSO DE APELAÇÃO (1): CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (2): PREJUDICIAL DE MÉRITO: ESTADO DO PARANÁ ARGUI A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LAPSO TEMPORAL ESTIPULADO PELO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - MÉRITO: ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE A SUSTENTAR O PLEITO INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PLENAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA DOS AUTOS - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DANO MORAL QUE TEM LUGAR EM RAZÃO DO ABALO EMOCIONAL SOFRIDO PELA AUTORA ANTE A NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA

LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09, JUROS DE MORA COM INÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, POIS SE TRATA DE QUANTIA ILÍQUIDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EXCLUÍDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA ANTE A PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO (2): CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1003889-4 - Guaíra - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 04.06.2013) - destaquei. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DECRETADA NO JUÍZO "A QUO" COM CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO-2. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADA. PREJUDICIAL REPELIDA. NULIDADE DO "DECISUM" POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO-1. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS REQUERIDAS. TESE DESACOLHIDA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (APELO-2) PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS (APELO- 1)". (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 935578-0 - Pitanga - Rel.: Sandra Bauermann - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Sérgio Arenhart - Por maioria - - J. 04.12.2012) - destaquei. Assim sendo, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado. DECISÃO: Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para determinar a suspensão da r. decisão recorrida até o julgamento final deste Agravo de Instrumento pelo Colegiado. Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao r. Juízo de origem, bem como solicite-se informações ao Juízo a quo a serem prestadas em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos e ofícios necessários. Curitiba, 11 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 1102737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/239876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007508-47.2012.8.16.0004 Ação de Cumprimento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Luiz Romulo Cargnin, Luiz Alberto Soares Chagas, Luiz Alfonso Wantroba, Luiz Antonio Guarise, Luiz Barbosa Lemes. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. ESTADO DO PARANÁ agrava da r. decisão que entendeu permanecer a responsabilidade solidária da Paranáprevidência quanto às obrigações referentes a concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a cargo do credor a opção para perseguir seu crédito, ciente da alteração ocorrida no patrimônio da Paranáprevidência (fls. 21/23-TJ). 2. Não há na espécie pleito antecipatório. 3. Solicite-se ao MM. Juíz a quo a prestação de informações no decênio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 1102812-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/239595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000343-89.2013.8.16.0043 Nunciação de Obra Nova. Impetrante: Eunice Vieira dos Santos. Advogado: Mikaeli Freitas. Impetrado: Desembargador da 7ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

VISTOS. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial dito ilegal e abusivo do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 1.029.379-3 da 7ª Câmara Cível que, em juízo de reconsideração, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, interposto em processo de ação de nunciação de obra nova c.c. indenização por danos materiais e morais, sustando a decisão de primeira instância que havia determinado a paralisação de obra de construção de galpão ao lado do imóvel da Autora, Agravada e Impetrante, pena de multa diária de dez mil reais, por conta de queda de muro, umidade e alagamento da casa. Sustenta a Impetrante que, em um primeiro momento, o Relator não concedeu o efeito suspensivo por entender que estavam ocorrendo danos no imóvel e que poderiam ser irreparáveis; que, após juntada de laudo do engenheiro da própria construtora da obra, o Relator reconsiderou a decisão para deferir o pretendido efeito suspensivo, salientando-se que tal medida também foi utilizada em primeiro grau, mas o Juiz da causa não a admitiu; que a decisão do 2 Relator viola direito líquido e certo; que o laudo apresentado é unilateral e carece de imparcialidade; que o laudo aborda tão somente os danos na obra da Agravante, nada referindo sobre a propriedade da Nunciante; que o fato da obra ser realizada em concordância com estudos geotécnicos e possuir licenças e alvarás necessários não conferem o direito de danificar o imóvel da Autora; que não é verdade que a execução das obras e as descargas estejam sendo feitas no terreno da Agravante, pois a residência da Impetrante nem mais possui condições para habitação; que a obra contraria o disposto nos arts. 1300 e 1301 do CC e na Lei Orgânica do Município de Antonina; que não conseguiu anexá-lo porque impedido de obtê-lo, mas o laudo da defesa civil reporta risco de desabamento; que a nunciação de obra nova pode perder seu objeto se a obra for concluída; que é pessoa idosa, em tratamento médico e não tem condições de lutar contra a poderosa empresa construtora; que é parte hipossuficiente e não pode contratar perito, ao contrário da Ré; que há fumus boni juris e periculum in mora; que o feito deve tramitar com prioridade, por integrar pessoa idosa. Pugna pela gratuidade judiciária e, ao final, pela procedência da impetração. Anexa a documentação de fls. 15/452. 2. A gratuidade judiciária já foi deferida pela decisão da 1ª Vice-Presidência (fls. 452). 3. O ato impetrado é a decisão datada de 14.05.2013 do Relator do Agravo de Instrumento 1.029.379-3 que, em juízo de reconsideração, deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 403/405). É consabido que a via mandamental somente se presta a infirmar decisões judiciais manifestamente ilegais ou 3 teratológicas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADOTADOS PRESCRIÇÃO INOCORRENTE PROVAS NÃO DESCONSTITUÍDAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL OU DE DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO DEMONSTRADAS AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 154621-2 - Curitiba - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Unânime - - J. 01.04.2005) MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA IMPETRAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ADEQUAÇÃO. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, deve ser indeferida a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que não se apresenta como teratológica, abusiva ou arbitrária. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - AR - 538125-3/01 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 11.11.2008) No caso em apreço, colhe-se que a decisão está fundamentada, expondo o convencimento do Relator sobre a causa em sede de cognição sumária, não se revelando viciada, prima facie, por 4 conta da irresignação da Impetrante contra a interpretação dos fatos e a aplicação do direito procedidas pelo Relator. 4. Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 5. Notifique-se a Autoridade impetrada a prestar informações no decêndio, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. 6. Cite-se Fortesolo Serviços Integrados Ltda. como litisconsorte passivo, consoante requerido na inicial, para se manifestar em dez (10) dias. 7. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da mesma lei). 8. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 9. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0048 . Processo/Prot: 1102844-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238618. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001391-06.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Francisco José Vitório. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Francisco José Vitório, determinou a agravante que apresentasse os documentos solicitados pela autora. Alega a agravante que a agravada não trouxe aos autos qualquer indício de ter celebrado contrato de participação financeira, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar à agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada

ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0049 . Processo/Prot: 1102877-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/238066. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004948-72.2013.8.16.0045 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Jessica Myara de Oliveira. Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini. Agravado: Imobiliaria Beija Flor, Mrv Engenharia e Participações S.a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito" que indeferiu o benefício da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 78/80-TJ/PR). Sustenta a Agravante, resumidamente, que: a) o contrato entabulado entre as partes decorre da aquisição de imóvel através do programa "Minha Casa, Minha Vida"; b) a simples declaração de hipossuficiência é o suficiente para a concessão da benesse; c) o benefício é imprescindível para o exercício do direito postulado perante o Poder Judiciário; d) a decisão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu a atribuição de efeito ativo ao recurso, bem como o seu provimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. O recurso comporta provimento de plano. A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 34-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - 2ª Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/ RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) 3 Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO ?IURIS TANTUM?. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. (...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) 4 (STJ -1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) - grifos e negritos nossos. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4ª, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5 (TJPR - 6ª C.Cível - AI735249-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI787956-3 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexiste prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico- financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual ao Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 6 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. 5. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0050 . Processo/Prot: 1102882-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/235514. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000247-72.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Aparecido José Medeiros, Neuza Fátima de Nigro Bastos, Edson Assis Bastos Junior, Thaisde Nigro Bastos, Germano Salvador Bergamaschi, Maria Conceição de Souza Ramos, Marinalva Pereira da Silva. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior, Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, pelo rito sumário, proposta por Aparecido josé Medeiros e outros determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pela autora. Alega a agravante que os agravados não trouxeram aos autos qualquer indício de terem celebrado contratos de participação financeira, ou seja, não acostaram aos autos qualquer documento capaz de comprovar que já teriam sido titulares de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Assevera, que a decisão além de ser nula, divergir de matéria sumulada pelo STJ e desrespeitar procedimento legal, ao determinar a agravante a exibição de documentos, malferiu regra de distribuição do ônus da prova pertinente à espécie. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual a Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada,

extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria a agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que, cumpre citar, é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se dá em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0051 . Processo/Prot: 1102885-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/237856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014759-91.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Clinte Dias, Cornelio Jose de Castro Neto, Gastão Luiz de Freitas, Luiz Clovis Bordin, João Carlos Malat. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros, Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 105/106-TJ, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, nos autos nº 0014759- 91.2013.8.16.0001, de Ação Ordinária, proposta pelos Agravantes em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "(...) Verifica-se dos documentos acostados aos eventos 1.17/1.21 que os autores recebem vencimentos líquidos que perfazem ao menos R$ 2.500,00 (considerados os registros de "adiantamento 40% Liquido Petros"), de modo que podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua mantença, sobretudo porque tais valores serão divididos entre as cinco pessoas que compõe o polo ativo. (...) Portanto, não estando presentes os requisitos da lei 1060/50, indefiro, o pedido de assistência jurídica gratuita (...)" (fl. 105- TJ). Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) pretendem o benefício em razão da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais; b) apresentaram declaração de hipossuficiência econômico- financeira subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1060/50; c) a jurisprudência lhes é favorável, pois basta a declaração de pobreza para o fim da concessão do benefício; d) o entendimento no egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífico a afirmar a presunção de veracidade de requerimento de beneficio de justiça gratuita feita por Advogado com poderes para tal. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no tocante à dispensa de preparo como adiante se verá. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a r. decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Aliás, é nesse norte a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008) - destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, RESSALVADO AO JUIZ INDEFERIR A PRETENSÃO, SE TIVER FUNDADAS RAZÕES. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...)". (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) - destaquei. "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, PODENDO SER AFASTADA POR PROVAS ACOSTADA AOS AUTOS PELA PARTE ADVERSA OU A PEDIDO DO JUÍZO. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) - destaquei. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, UMA VEZ QUE ESTA PODE SER CONTRARIADA TANTO PELA PARTE ADVERSA QUANTO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DESDE QUE ESTE TENHA RAZÕES FUNDADAS. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, PODENDO SOLICITAR QUE COMPROVE NOS AUTOS QUE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ISSO PORQUE, A FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EXIGE PERQUIRIR, IN CONCRETO, A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) - destaquei. No caso dos autos, o digno Magistrado singular indeferiu o pleito dos Agravantes levando em consideração o valor de seus rendimentos mensais, partindo de uma presunção genérica, sem ao menos possibilitar-lhes fazer prova em sentido contrário, como de suas despesas mensais, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado (por volta de R$ 2.500,00 - fls. 30/34-TJ). Quanto ao mais, a formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui elemento hábil a indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, até porque o rateio das despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a

cada litisconsórcio poderá por ele ser suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Nesse sentido, aliás, esta colenda Corte de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA PLURALIDADE DE AUTORES E NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. BENEFÍCIO A QUE FAZEM JUS OS AGRAVANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O litisconsórcio ativo não serve de óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita, pois a cota-parte exigida a cada postulante não resultará, necessariamente, em quantia possível de ser custeada sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família. 2. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 3. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual". (TJPR - Acórdão 31905 - AI nº 862.213-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Julg. 17/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O LITISCONSÓRCIO ATIVO E O FATO DOS AUTORES SEREM SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE NÃO TEREM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS GRATUIDADE DEFERIDA (...) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (TJPR - AI 446442-2, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani, 6ª Câm. Cív., julg. 23/06/2009, DJ 06/07/2009). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido." (TJ/PR, 1ª C. Civ., Ag Instr nº 0310433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg: 21/03/2006). Ressalte-se, contudo, que nada impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a aventada presunção de pobreza, consoante tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim sendo, dada às peculiaridades do caso concreto e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, o provimento do presente recurso é medida que se impõe. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, e reformo a r. decisão recorrida por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça e, como corolário, concedo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0052 . Processo/Prot: 1103036-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0028060-08.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fábio Rauen Martinelli. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Rauen Nartinelli contra decisão de fls. 44-TJ, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Unimed Curitiba, que indeferiu a pretensão antecipatória do autor, por entender que não estariam presentes os requisitos necessários para tanto. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, sendo que o perigo da demora encontra-se consubstanciado de forma inequívoca, pois deixará de produzir renda com o seu trabalho, em razão de ser difícil a concorrência com os médicos conveniados. Razão lhe assiste. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação da pretensão. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente, suficiente a levar à verossimilhança do direito, o fundado receio de dano e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Observa-se quanto à verossimilhança das alegações, que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo dispõe, em seu art. 4º que: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" Certo é que é fato notório que a agravada não permite o ingresso de novos médicos, senão após a realização de uma seleção pública, sem datas definidas. Além disto, verifica-se que o agravante demonstrou, a princípio, possuir qualificação técnica para o exercício da profissão. No que se refere ao perigo da demora, conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha, "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) A questão em análise encontra-se reiteradamente analisada por este Colendo Tribunal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0597040-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.11.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHCIDO E PROVIDO. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 570451-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani Decisão Monocrática - J. 27.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA POSSIBILITAR O INGRESSO DE MÉDICA NO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 473.604-9, Relatora Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler, pub. 12/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)". (TJPR, 6ªCC, Ac. 8342, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/02/2002). Da mesma forma, este tema já foi amplamente discutido no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos; "2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação." (REsp. nº 1124273 - CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/03/2010) "COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA-SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS". (STJ, T3, REsp 151858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 14/04/1998) Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento liminar ao presente recurso, para o fim de determinar a imediata inclusão do agravante no quadro de médicos cooperados da UNIMED, sob pena de multa diária, desde logo fixada em R$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 10 de julho de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0053 . Processo/Prot: 1103120-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/234502. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001502-63.2013.8.16.0109 Ordinária. Agravante: P.s. da Costa Produtos

Alimentícios - me. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Nutryervas do Brasil Ltda - Epp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Atribuo parcial efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora, vez que já teria havido a rescisão do contrato entre as partes, bem como que o registro da agravante, junto ao INPI, afigura-se válido, além de que a utilização da marca por outra empresa, além de possibilitar a perda de clientes, pode eventualmente vir a prejudicar a própria reputação da agravante. Considerando todas as peculiaridades do caso, ATRIBUO PARCIAL efeito ativo, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determinando que a agravada se abstenha de utilizar a marca "APISNUTRI", sob qualquer forma, até o julgamento final deste recurso. Em relação aos demais pedidos, de expedição dos ofícios, entendo que inexiste a necessidade de urgência, motivo pelo qual serão apreciados quando o julgamento deste. IV - Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço declinado às fls. 12-TJ, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0054 . Processo/Prot: 1103166-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010702-73.2013.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Agravado: Eloísa Simone Jean Renaud. Advogado: José Carlos do Carmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 108/109, proferida nos autos de "ação ordinária de obrigação de fazer e de dar" nº 0010702-73.2013.8.16.0019, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu, no prazo de cinco dias, pague mensalmente à Autora o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que: a) há diferença entre a pensão alimentícia, que possui cunho alimentar, e a suplementação de pensão por morte, que tem caráter previdenciário privado; b) a pensão por morte é concedida de forma vitalícia e é intransferível, somente sendo paga ao dependente devidamente inscrito; c) o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, em recente julgado, que o direito à pensão alimentícia não se entende à pensão por morte prestada por entidade fechada de previdência complementar; d) conforme o art. 6º, parágrafos 7º e 8º, do Regulamento do Plano de Benefícios I do FUNBEP, o ex-cônjuge não figura como dependente, além de ser indispensável a inscrição para o recebimento de qualquer benefício; e) no documento formal em que são apontados os dependentes, o de cujus não indicou o nome da Autora, inexistindo razão para incluir o nome desta "quando ela já recebe quantias razoáveis do INSS" (fls. 11); f) o pagamento de pensão por morte pelo INSS não vincula o FUNBEP; g) a Lei nº 8.213/91 e o Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao presente caso; h) caso seja mantida a antecipação de tutela, só poderá pagar a pensão por morte caso haja o pagamento de joia para inclusão de dependente, conforme estabelece o art. 7º do Regulamento; i) necessário também o pagamento de contribuição FUNBEP sobre as diferenças de suplementação, nos termos do art. 39 do Regulamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois presente a relevância da fundamentação e o periculum in mora, visto que será obrigado a incluir uma beneficiária que não estava prevista nos cálculos atuariais, além de ser difícil a recuperação dos valores. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. Ante a presença dos pressupostos, admito o processamento do recurso por instrumento. Como é de conhecimento, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença da relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Não se verifica no caso, contudo, a presença dos requisitos para a concessão do efeito almejado. A relevância da fundamentação não está presente porque, a priori, a decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder a pensão por morte à Agravada se encontra calcada em apreciados argumentos jurídicos, posto que há prévio reconhecimento judicial de que a ex-cônjuge voltou a conviver com o de cujus (fls. 102/103), sendo também de sabença comum que no regime constitucional atual não é mais possível diferenciar a situação do casamento com a união estável. Também não se constata o periculum in mora na espera pelo julgamento do recurso, que possui tramitação célere, visto que a lesão é muito mais grave à Agravada, ante o caráter da verba perseguida. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se e intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0055 . Processo/Prot: 1103176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025450-04.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Eduardo Yosiyuki Hiratsuka. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 274/277-TJ, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Fernando Augusto Fabrício de Melo, nos autos nº 0025450- 04.2012.8.16.0001, de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário Proporcional Diferido, proposta pelo Agravante em desfavor do Agravado, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Curitiba/PR, nos seguintes termos: "(...) Com efeito, compulsando os presentes autos, vislumbra- se que a controvérsia acerca do direito ou não ao percebimento de complementação de aposentadoria, consistente no beneficio proporcional diferido, decorre diretamente da relação de vínculo empregatício, afeto a especialização da Justiça do Trabalho, por se tratar de demanda previdenciária intentada pelo autor oriunda de contrato de trabalho. (...) In casu, ademais, o polo passivo é ocupado pelo ex- empregador (HSBC), o qual passou a administrar o fundo de pensão complementar, por meio do HSBC Fundo de Pensão, de modo que o conflito de interesse é consequência da própria relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. (...) 5. Destarte, em virtude da competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho (...)" (fls. 274/277-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que o HSBC, enquanto Instituição Financeira e/ou Fundo de Pensão é mero gestor dos recursos a ele aportados por outra empresa. Ainda, que a presente demanda não tem qualquer cunho trabalhista, pois, não se discutem verbas inerentes ao contrato de trabalho ou atividade laboral, justamente porque se trata de um fundo de pensão fechado, de benefício definido, que teve a integralização da cota individual do Agravante feita em pagamento total ou único, portanto à vista. Assevera que tanto este egrégio Tribunal de Justiça, quanto os Tribunais Superiores são pacíficos no sentido de que em casos que tais a competência é da Justiça Estadual. Colaciona varias jurisprudências nesse sentido. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo. Assim vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a r. decisão recorrida, data venia, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para apreciar demanda entabulada entre participante de plano de benefícios e plano de previdência privada. Tenho que, efetivamente, assiste razão ao Agravante. Isso porque é assente o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é da Justiça Comum Estadual a competência para o julgamento de matéria relativa a plano de previdência privada com natureza fechada, ou seja, destinado somente aos empregados de determinada pessoa jurídica, tendo em vista o caráter eminentemente civil da relação jurídica entre a entidade de previdência e seus beneficiários. Logo, por consistir em relação jurídica distinta da trabalhista, pois o contrato de previdência privada, no caso concreto, é decorrente de relação empregatícia já extinta, incumbe à Justiça Comum Estadual a análise da causa, diante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. Nesse sentido é o reiterado posicionamento dos Tribunais Superiores, conforme julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 586.453-SE e 583.050-RS pelo excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que fixou o entendimento de que incumbe à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Confira-se: "EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio". (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001) - destaquei . "EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido". (RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-109 DIVULG 10-06- 2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP- 00001) - destaquei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA TOTALMENTE CUSTEADA POR FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E PATROCINADA PELA ANTIGA EMPREGADORA DO AUTOR. BENEFÍCIO GRATUITO, OFERECIDO AOS EMPREGADOS POR FUNDAÇÃO CRIADA COM ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, SEM NEM MESMO NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO QUE INTEGRA O CONTRATO DE TRABALHO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TST. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EM VIRTUDE DA APOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos RE 586.453-SE e RE 583.050-RS, com característica de repercussão geral, ficou pacificado o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o plano de saúde não guarda relação com o contrato de trabalho, mas cuida-se de relação de consumo caracterizada pelo objeto contratado (assistência médico-hospitalar e/ou odontológica), cabe à Justiça Comum julgar a lide. (...)" (REsp 1045753/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013) - destaquei. Para melhor elucidação, colaciona-se trecho do referido julgado: "(...) 3. Não se desconhece que há precedentes do egrégio STF, julgados em 20de fevereiro, RE 586.453-SE e RE 583.050 - RS, relatados pelos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie, com característica de repercussão geral - a impor vinculação horizontal aos ilustres Ministros daquele Tribunal e vertical aos demais magistrados -, consolidando o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Embora os acórdãos pendam de publicação, são noticiados pelo Informativo 695 do STF, verbis: "(...) Complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada e competência - 5 No tocante ao RE 586453/SE - interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que reconhecera a competência da justiça trabalhista para o julgamento da causa -, por maioria, deu-se provimento ao recurso, para assentar-se a competência da justiça comum. Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie. Analisou que, no caso, a complementação de aposentadoria tivera como origem contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria nem com ela, nem com o fundo de previdência, relação de emprego. Ao salientar que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não seria trabalhista, por estar disposta em regulamento (CF, art. 202, § 2º, disciplinado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001), concluiu que a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à justiça comum o exame da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. RE 586453/SE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-586453) RE 583050/RS, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-583050) Complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada e competência - 6 O Min. Dias Toffoli frisou a EC 20/98, que teria o propósito de autonomizar o direito previdenciário complementar. Esse escopo estaria evidente na criação da Secretaria de Previdência Complementar, que funcionaria como agência reguladora do setor. Consignou que a solução trazida pela maioria da Corte eliminaria controvérsias acerca da competência para julgar a matéria, sem vinculá-la à origem da relação jurídica previdenciária: se decorrente do contrato de trabalho ou não. O Min. Luiz Fux asseverou que eventual lei a estabelecer que relação de previdência privada teria de se submeter à justiça trabalhista seria inconstitucional, por afronta ao art. 202, § 2º, da CF. O Min. Marco Aurélio sublinhou que o critério definidor da competência não seria o vínculo empregatício, mas a possibilidade, ou não, de o prestador de serviços, por livre e espontânea vontade, aderir à fundação de previdência privada. Existente liberdade, a competência seria da justiça comum; do contrário, seria da justiça trabalhista. O caso competiria, portanto, à justiça comum. RE 586453/SE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-586453) RE 583050/RS, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-583050) (...) Complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada e competência - 8 Por sua vez - e pelos mesmos fundamentos já expendidos -, negou-se, por maioria, provimento ao RE 583050/RS, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendera que a relação em tela decorreria de contrato previdenciário e a competência, portanto, seria da justiça comum. O Min. Cezar Peluso, relator originário, acompanhado pelos Ministros Presidente e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, mas por motivo diverso, conforme anteriormente explicitado. Vencido o Min. Marco Aurélio, que provia o recurso, ao firmar a competência da justiça do trabalho. RE 586453/SE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-586453) RE 583050/RS, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.2.2013. (RE-583050)(...)" - destaquei. Idêntico é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO CONTRATO ORIUNDO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTRATO DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PRECEDENTES RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 969536-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 05.03.2013) - destaquei. "(...) 2. Preceitua o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É o caso dos autos, porquanto firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência para processar e julgar questões atinentes a planos de previdência privada fechados, ou seja, instituídos apenas para os empregados de determinada pessoa jurídica, é da Justiça Comum Estadual, diante da característica notadamente cível do liame existente entre a entidade de previdência e seus beneficiários. Cuida-se, assim, de vínculo completamente diverso do trabalhista. Ainda que o contrato de previdência privada seja decorrente de vínculo empregatício, o beneficiário passa a ter relações jurídicas distintas com a entidade de previdência privada e seu empregador. Logo, quando a demanda for exclusivamente atinente a questões previdenciárias, torna-se irrelevante o tipo de vínculo empregatício, sendo competente a Justiça Comum Estadual e não a Justiça do Trabalho. Desse modo, cabe à Justiça Comum julgar litígios que envolvam entidades de previdência privada, inclusive após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 116228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações que visem à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral (AgRg 1.225.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 112623/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/03/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (CC 58023/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 198) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS DE VALORES OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RETIDOS PELA PARTE RÉ E ORIUNDOS DE DIFERENÇAS PAGAS PELO INSS. RECONHECIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO IMPOSSIBILIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, MAS SIM DA ESCOLHA DO BENEFICIADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 657568-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 09.11.2010) Ainda, o oportuno esclarecimento doutrinário: "Mesmo quando, na prática, ela se mostra obrigatória por figurar como cláusula do contrato de trabalho, não perde afeição negocial: a mera adesão do segurado (participante) não a desqualifica como relação de origem contratual, porquanto ela se desenvolve na esfera da autonomia privada." (Estrutura da relação de previdência privada (entidades fechadas). São Paulo: LTr. Revista de Previdência Social, v 25, nº 252, Nov. de 2001, p. 780). Não bastasse, a natureza privada do contrato previdenciário é reconhecida até mesmo pela Constituição Federal, que prevê, no artigo 202, a sua autonomia, devendo as relações jurídicas travadas entre participante e entidade, abertas ou fechadas, serem resguardadas pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos. Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda. Intime-se. Em 29 de abril de 2013. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 1039293-1 - Decisão Monocrática - Rel.: Ângela Khury - J. 30.04.2013) - destaquei. Com efeito, merece acolhida a pretensão recursal, a

fim de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para conhecimento, processo e julgamento da demanda. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar a r. decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro a competência desta Justiça Comum para o conhecimento, processo e julgamento da demanda. Comunique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0056 . Processo/Prot: 1103250-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/237844. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006073-72.2012.8.16.0025 Acidente do Trabalho. Agravante: Zeni Palca França. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação de Concessão de Auxílio-Acidente c/c Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars" que indeferiu o benefício da assistência judiciária (fl. 12 -TJ). Sustenta a Agravante, em resumo, que: a) requereu a concessão de justiça gratuita com base no at. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, segundo o qual, a concessão do benefício é determinação legal; b) pela natureza da causa a precariedade financeira é presumida; c) a isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é concedida a todo o segurado independentemente de ser pobre no conceito da Lei nº 1.060/50 ou de apresentar a declaração de pobreza ou hipossuficiência; d) o requerimento de concessão da justiça gratuita foi feito na petição inicial e, como houve determinação de prosseguimento do feito pelo MM. Juiz singular, houve deferimento tácito; e) não houve oportunização para a Agravante possibilitar a apresentação dos documentos para a análise da concessão da justiça gratuita. Assim, requer a concessão de antecipação da 2 tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que o benefício da assistência judiciária gratuita lhe seja concedido. 2. Inicialmente, defiro ao Agravante, no âmbito deste recurso, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O recurso é de ser conhecido e merece ser provido de plano, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/1991 estabelece em seu art. 129: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (destaque nosso) Assim, verifica-se que o Estado, por via legislativa, reconheceu que, em se tratando de ações acidentárias, os autores possuem insuficiência de recursos para custear o processo e, portanto, fazem jus à justiça gratuita. Odonel Urbano Gonçalves, em seu Manual do Direito Previdenciário, assem preleciona acerca de tal dispositivo: (?) A posição de hipossuficiência do trabalhador conduziu o legislador a decretar a gratuidade da distribuição da justiça 3 no campo do Direito Acidentário. Essa gratuidade estende-se atét os honorários de advogado, porquanto a lei estabelece isenção de ?quaisquer? despesas processuais, inclusive aquela relativa à sucumbência. A isenção do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência (aqui inseridos honorários de advogado) aplica-se ao trabalhador acidentado. A normal legal dirige-se ao segurado que sofre acidente de trabalho." (in Manual de Direito Previdenciário, Ed. Atlas, 7ª Edição, 2000, p. 225) A questão de há muito encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CUSTAS. SEGURADO. 1 - Esta Corte, interpretando o par. Único do art. 129 da Lei 8.213/1991, já firmou entendimento no sentido da isenção do segurado do pagamento de custas em ação acidentária. 2 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02.02.1998) PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTE DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA E CUSTAS. ISENÇÃO. 1. Os litígios referentes a acidentes do trabalho processados pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo disposição expressa da Lei 8213 de 1991 "estão isentos do pagamento de custas e de verbas relativas a sucumbência". A isenção de que se trata refere-se ao segurado e não ao INSS, vencido. 2. Precedentes do mesmo tribunal não servem para comprovar o dissenso. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n. 42.901/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 28.03.1994) 4 Além disso, o Superior tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o referido art. 129, parágrafo único, é aplicável ao segurado: Súmula 110: a isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. 4. Diante do exposto, dou imediato provimento ao recurso consoante art. 557, § 1º-A, CPC, por manifesto conflito com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício da gratuidade judiciária à Agravante. 5. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. 6. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0057 . Processo/Prot: 1103286-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/240299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015833-83.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Emílio Menegatti, Am Investimentos e Serviços Ltda. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Pdg Sa Empreendimentos e Participações, Api Spe 28 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização e revisão de contrato 15833-83.2013, interposto pelos Autores em face da decisão de fls. 138/139-TJ que denegou o pedido de antecipação da tutela. Sustentam os Agravantes, em resumo, que celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com os Agravados; que embora tenha pago o preço à vista, ainda não receberam o bem porque os Agravados não cumpriram o prazo previsto para sua entrega; que há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Pugnam ao final pelo provimento do recurso. Anexam a documentação de fls. 15/144. 2. O recurso não comporta conhecimento. De atenta análise das cento e quarenta e quatro folhas (frente e verso) que integram o instrumento formado pelos Agravantes, não se detecta a apresentação de cópia da procuração (ou substabelecimento) outorgada pelos Agravantes ao Advogado que indicam e que é subscritor da peça recursal e da petição inicial. Com efeito, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, pena de ser-lhe negado seguimento, com a cópia dos documentos obrigatórios, assim enumerados: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" A escorreita formação do recurso é atribuição que incumbe à parte Agravante, não sendo permitidas posteriores diligências com o intuito de que sejam sanadas as irregularidades em relação a peças obrigatórias. Nesse sentido é dominante o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 765286-2 - Rel. Des. Prestes Mattar - Julg. 17.05.2011 - Unânime) Do mesmo modo, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O ora agravante não providenciou o translado completo das peças obrigatórias exigidas pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado que subscreveu as contrarrazões do recurso especial. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 3. "A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência" (AgRg no Ag 1.426.691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AgRg nos EDcl no Ag 1423300/RJ - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 22/05/2012) 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ante a falta de peça obrigatória, nego seguimento ao agravo por manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se, intimem-se, dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 10 de julho de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0058 . Processo/Prot: 1103519-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/235629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010168-86.2013.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: José Tomazoni Neto, Camila Delgado Tomazoni. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Maitê Carolina Moreira Espínola, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: Marcos Antônio Nicheli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por José Tomazoni Neto e outra, contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, proposta em face de Marco Antônio Nicheli, indeferiu a antecipação de tutela, no sentido de que determinar a transferência da empresa Bispo Combustíveis Ltda. para o nome do agravado, face o Magistrado haver entendido que não estaria presente o requisito da verossimilhança das alegações. Alegam os agravantes que o Magistrado somente teria apreciado um dos pedidos, deixando de apreciar os que se referiam à expedição de ofícios, à Junta Comercial e às demais aos juízos onde tramitariam ações em face da empresa Bispo Comestíveis Ltda. e que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelos agravantes deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações dos recorrentes frente à fortíssima plausibilidade do direto perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, em relação ao periculum in mora, as alegações da agravante são meras conjecturas, sendo certo que incumbiria à mesma fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular, não se caracterizando pelo simples fato de que o contrato é sigiloso e que a mesma não quer anexá-lo aos autos. De forma que a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexiste circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intricada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957- 6/001(1), REl. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) ".Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Cumpre salientar, ainda, que a expedição de ofício à Junta Comercial somente poderá ser feito após a dilação do feito e em relação aos feitos ajuizados em face de Bispo Comestíveis Ltda., é obrigação da parte autora a sua juntada, vez que de fácil obtenção. Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0059 . Processo/Prot: 1103580-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238870. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000544 Ordinária de Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Cleone Medianeira Caetano da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke. Agravado: Antônio Fontana Junior. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de fl. 20-TJ, proferida pelo digno Magistrado, Doutor José Ricardo Alvarez Vianna, nos autos nº 544/2008, de Ação de Cobrança, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que manteve o valor dos honorários periciais e determinou a intimação da Ré/Agravante para o depósito, nos seguintes termos: "(...) 1. Tendo em vista a concordância do Sr. Perito com a redução dos honorários periciais propostos para R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mantenho-os para fins do disposto na Resolução 127 do CNJ de 15 de março de 2011. 1.1 Por conseguinte, intime-se a parte ré ao correspondente depósito, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183), arcando com os ônus processuais decorrentes de sua omissão. 2. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para fins do disposto no art. 431-A, do CPC. 3. Quanto ao levantamento dos honorários periciais, este ocorrerá 50% (cinquenta por cento) com o inicio dos trabalhos e o saldo, com a entrega do laudo correspondente, que deverá ocorrer em até 30 dias da data de agendamento da perícia. 3.1 Por ocasião da expedição dos alvarás, deverá a Escrivania observar o disposto no Decreto 940/2013, comunicação à Receita Federal e termo de quitação (CPC, art. 709, parágrafo único) (...)." (fl. 20-TJ). Inconformada alega a Agravante, em síntese, que mesmo ante a importância da realização da prova pericial, bem como o fato da ilibada qualidade do profissional indicado, os honorários arbitrados (R$ 2.800,00) não se encontram em consonância com os trabalhos a serem realizados no presente feito. Aduz que o objetivo da perícia é a aferição da forma em que ocorreu a invalidez do Agravado, e para isso, não há sequer necessidade de locomoção do expert, tendo em vista que a perícia se realizará no próprio consultório do Perito judicial, em data e horário que achar mais conveniente. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer como excessivos os honorários periciais, bem como a concessão do efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da perícia judicial. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. O artigo 527, inciso III e artigo 558, caput, ambos do CPC, possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois, à primeira vista, não é possível considerar abusivo ou desproporcional o valor exigido pelo perito a título de honorários. Com efeito, a comparação com os pretensos "casos análogos" mencionados pela Agravante reclama análise aprofundada dos autos, o que não se coaduna com esta etapa preliminar. Ademais, compulsando os autos, observa-se que tanto o primeiro perito quanto o segundo indicados pelo digno Magistrado a quo, manifestaram-se apresentando valores de honorários periciais muito semelhantes (fl. 340-TJ, R$ 2.800,00, e fl. 425-TJ, R$ 3.000,00). Não se olvide, outrossim, de que a prova pericial foi a única deferida como apta a esclarecer os pontos controvertidos, bem como de que houve a inversão do ônus da prova (fls. 309/310-TJ), cabendo, pois, à Agravante a antecipação desses custos. Assim sendo, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação à Agravante. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos e ofícios necessários. Curitiba, 11 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0060 . Processo/Prot: 1103703-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/239917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026100-17.2013.8.16.0001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Auto Posto Treml Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco. Agravado: Potencial Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Autor da "Ação Ordinária de Rescisão de Contratos", em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Inconformado o Requerente agravou (fls. 04/29-TJ) aduzindo, em apertada síntese, que: a) as partes firmaram no ano de 2008 diversos contratos e dentre as cláusulas pactuadas restou estabelecida a obrigação do Agravante de adquirir, mensalmente, 150.000 litros de combustíveis, a qual sustenta nunca ter sido descumprida; b) a Agravada passou a ter conduta predatória estabelecendo preços e condições que impossibilitaram a competição com os praticados pelos revendedores da mesma bandeira e, com a queda no volume das vendas, passou a ser difícil custear o volume mínimo contratualmente previsto; c) em julho de 2012 o Agravante paralisou suas atividades mercantis; d) pretende a autorização para a compra de combustíveis de outra distribuidora, durante o trâmite da ação, para que possa a voltar a exercer suas atividades mercantis; e) não se trata de pleito para que passe a operar com nova bandeira, mas sim como bandeira branca os quais tem atuação regulamentada pelas Portarias DNC/MME 09/1997 e ANP 116/2000; f) não haverá prejuízo ao consumidor que terá acesso à informação quanto à origem do combustível; g) é equivocada a premissa de que haveria pendências do Recorrente; h) a violação da isonomia pela Recorrida é que gerou o pleito de rescisão; i) a verossimilhança da alegação restou plenamente demonstrada na exordial; j) o periculum in mora decorre do fato de que o Recorrente encontra-se com suas atividades paralisadas; k) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo. Acompanharam o recurso os documentos de fls. 30/311-TJ. 2. O pleito de antecipação da tutela recursal não comporta deferimento, mostrando-se razoável a fundamentação encartada pelo Juízo a quo no indeferimento da antecipação de tutela, mormente no que se refere ao fato de que o Autor encontra-se com suas

atividades paralisadas desde julho de 2012 e que a exclusividade é "a espinha dorsal desta modalidade contratual" (fls. 36); bem como de que no caso em apreço a manifestação da parte contrária se revela de extrema relevância. Ademais, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante importa em esgotamento do objeto do recurso, inviabilizando o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pleito de antecipatório. 3 Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela parte Agravante, esclarecendo, outrossim, se a Agravada já integra a lide e, no positivo, para que remeta cópia da contestação e respectiva procuração. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0061 . Processo/Prot: 1104370-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/245859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022473-05.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Ana Maria da Silve Teles Gressinger, Luiz Mário Gressinger. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Vivian Lacerda Arruda. Agravado: José Alvaro Botelho Néia, Renato Gaida Percegona, Stephen Jonathan Nutter Palumbo. Advogado: André Abreu de Souza, André Aléxis de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Maria da Silve Teles Gressinger e Luiz Mario Gressinger em face de decisão (fls. 40/41) que, nos autos de Medida Cautelar Inominada que lhes movem José Alvaro Botelho Néia e Outros, concedeu a liminar pleiteada, para o fim de permitir o depósito dos equipamentos listados (objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes), elidindo os efeitos da mora. Alegam os recorrentes, em síntese, que: trata-se de contrato de compra e venda de equipamentos de tradução simultânea realizado entre pessoas físicas, pelo que os agravados se comprometeram ao pagamento da quantia de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que seria realizado com uma entrada no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), acrescida de 3 (três) parcelas de R$ 28.334,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais), representadas pelos cheques emitidos para compensação em data de 30.03.13, 15.05.13 e 30.06.2013, sendo que os dois últimos foram sustados pelos devedores, que na sequência intentaram a presente medida cautelar; a demanda foi ajuizada sob a alegação de que houve descumprimento do contrato por parte dos Agravantes, por não terem entregue a carteira de clientes, contudo esta não estava incluída na avença, até porque nem seria possível, pois se trata de contrato firmado entre pessoas físicas; nos termos do art. 333, I, do CPC, cabia aos agravados fazer prova da suposta venda de carteira de clientes, ônus do qual não se desincumbiram, relevando-se, assim, ausente o fumus boni iuris para o deferimento da medida; o recurso deve ser recebido na modalidade de instrumento, tendo em vista a evidente presença do periculum in mora para os Agravantes, que estão impossibilitados de receber a quantia que lhes é devida por força das duas últimas parcelas vencidas (representadas pelos 2 cheques que totalizam R$ 56.666,00), o que lhes causará evidentes prejuízos financeiros, pois venderam os equipamentos e móveis aos agravados justamente porque precisavam de recursos para viabilizar a continuidade dos negócios de sua empresa e a manutenção dos empregos ali gerados; a empresa dos Agravantes, como comprova o seu contrato social, é microempresa e seu capital social é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o recurso oriundo do contrato em discussão de extrema importância para a continuidade de sua atividade de organização de eventos e para a manutenção dos seus empregados; a decisão agravada deve ser reformada, porque não há verossimilhança da alegação formulada pelos Agravados, pois inexiste prova da venda da carteira de clientes, que não foi incluída na avença; conforme a cláusula 2ª do contrato social da Agravante, o seu ramo de atividade era locação de equipamentos e serviços de tradução simultânea, sonorização, organização e serviços para eventos, sendo que a empresa continua em plena atividade, em que pese a venda dos equipamentos de propriedade pessoal dos agravantes, pois permanece organizando eventos, que não dependem de tradução simultânea; os Agravados são proprietários da empresa de Tradução Simultânea denominada PPN, sendo que o objetivo da compra dos equipamentos era incrementar os serviços de sua empresa e não comprar outra empresa comercial; o objeto do contrato não incluiu carteira de clientes, pelo que não houve qualquer descumprimento da avença por parte dos Agravantes. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, com a revogação da liminar concedida. É o relatório. 2. Prefacialmente, ressalvo melhor exame sobre a competência da Câmara ao processamento e julgamento do feito para momento oportuno, por se tratar de medida cautelar sem que se conheça ao certo em que termos será proposta a ação principal; outrossim, ao que se infere, existem títulos (cheques representativos da dívida), que podem ter a executividade atingida no plano desta cautelar ou mesmo da principal - o que levará a modificação da competência em face de afetação com título executivo extrajudicial. É de ser deferido, em parte, o pretendido efeito suspensivo. Isso porque, em que pese a liminar concedida pelo julgador singular, em princípio, revelar-se adequada e tipicamente de natureza cautelar, ao autorizar o depósito dos bens adquiridos pelos Agravados por força do contrato de compra e venda firmado entre as partes que se pretende discutir em ação a ser proposta - medida esta que resguarda o direito de ambas as partes, de um lado os Agravados que alegam o descumprimento da avença por parte dos recorrentes (não entregaram a carteira de clientes) e de outro os Agravantes, que, com o depósito em juízo dos equipamentos vendidos (fls. 33), avaliados em valor superior ao do débito, tem a garantia da eventual satisfação do crédito -, o fato é que a segunda parte da decisão agravada é de ser suspensa liminarmente. É que o juízo singular, ao autorizar o depósito dos bens listados (fls. 33) para o efeito de elidir a mora decorrente da falta de pagamento dos referidos cheques, acabou antecipando a medida de uma futura ação principal, pois a elisão da mora impede a parte, detentora, a princípio, de título executivo extrajudicial (cheques vencidos), de ter acesso à Justiça para exigir o seu crédito, antes mesmo de estabelecido o contraditório, em ação adequada. A elisão da mora decorrente da falta de pagamento dos cheques vencidos, vinculados ao contrato de compra e venda objeto da presente medida cautelar, que se pretende discutir em ação a ser proposta, é tema a ser enfrentado na questão de fundo, e não pode ser, desde logo, determinada em sede de medida cautelar inominada, por não se tratar de tutela específica e sim de uma antecipação de medida que somente poderia vir a ser concedida em uma futura ação principal. Por tais razões, concedo, em parte, o pretendido efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da segunda parte da decisão agravada. 3. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à Dra. Juíza da causa e solicite-se prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 10

Vista ao(s) Apelante(s) - "Rec. hoje. Junte-se aos autos, conferindo vista à parte contrária por cinco (5) dias. Int." - Prazo : 5 dias

0062 . Processo/Prot: 1008975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002766-32.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Neide Caetano dos Reis Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Motivo: "Rec. hoje. Junte-se aos autos, conferindo vista à parte contrária por cinco (5) dias. Int.". Vista Advogado: Paulo Sérgio Winckler (PR033381)

Vista ao(s) Apelado(s) - Para apresentar respostas aos embargos opostos - Prazo : 15 dias

0063 . Processo/Prot: 0957210-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009152-73.2008.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Maria Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Marly Mary da Cruz Macedo, Sandra Maria Cruz Macedo Bittencourt de Souza. Apelado: Adolfo Ribeiro, Laudelina Ribeiro, Otavio de Lima, Brasilina de Lima. Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Designado: Desª Ângela Khury. Revisor: Desª Ângela Khury. Motivo: Para apresentar respostas aos embargos opostos. Vista Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade (PR012710)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06981

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabrício Massi Salla	001	0909239-5
José Carlos Tivanello	001	0909239-5

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0909239-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138610. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-86.2012.8.16.0148 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Auto Socorro Calixto Ltda Me. Advogado: Fabrício Massi Salla. Agravado: Eneide Alves Domingues, Glasiele Camilla Salles, Leonardo Alves Salles. Advogado: José Carlos Tivanello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADO FABRÍCIO MASSI SALLA - OAB/PR 24.338

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.07004

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Augusto Braschi	020	0991067-4
Adriane Turin dos Santos	001	0902600-6
Alberto José Zerbato	023	1000507-5
Alberto Rodrigues Alves	007	0963920-5/01
Alessandra Saltarelle Moreira	011	0983327-0
Alexandre Sturion de Paula	042	1067310-8
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	035	1018297-9
Álvaro Manoel Furlan	002	0921456-0
Amaury Chagas Coutinho Júnior	029	1009149-9
Ana Carolina Vieira Santos	021	0997533-7
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	003	0925079-9
André Luis Gaspar	037	1023518-6/02
Andre Morais Bachur Silva	005	0955165-9/01
André Rezende Miguel e Silva	014	0986348-1
Andréa Rodrigues Soares Leibante	017	0988804-2
Angela Sassiotti Carneiro	033	1015895-3
Antonio Alberto Lourenço Lucas	004	0928224-6
Antonio Edson Martins Nogueira	001	0902600-6
Antônio Pedro Marquezi	006	0962761-2/01
Bernardo Guedes Ramina	025	1004663-4
	031	1013151-8
Bortolo Constante Escorsim	020	0991067-4
Bruno Di Marino	025	1004663-4
Camila Brandalise Romel	022	1000179-1
Carla Eliza dos Santos Saldanha	042	1067310-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	033	1015895-3
Carolina Brandalise Romel	022	1000179-1
Catarina da Silva Matos Martins	017	0988804-2
Celso Hannun Godoy	023	1000507-5
César Augusto Machado de Mello	035	1018297-9
Cláudia Akemi Mito Furtado	021	0997533-7
Cláudia Maria Tagata	013	0985527-8
Cláudio Cezar Orsi	012	0984276-2
Cleverson Alex Herz Selhorst	015	0988330-7
Clodomiro Alves	038	1024521-7
Crisolino Ferreira da Costa Filho	011	0983327-0
Cristiane Carla Claro Frasson	001	0902600-6
Dani Leonardo Giacomini	003	0925079-9
	027	1008065-4/01
Daniel Pereira Fonte Boa	030	1009336-2
Daniel Pessoa Mader	010	0976540-2
Diego Araujo Vargas Leal	015	0988330-7
	027	1008065-4/01
Dirceu Galdino Cardin	016	0988652-8
Duilio Santos Soares	024	1004127-3
Eduardo de Oliveira Leite	010	0976540-2
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	039	1027680-3
Ellen Mosquetti	029	1009149-9
Érica Maria Sturion de Paula	042	1067310-8
Fabiano Milani Piechnik	015	0988330-7
Fabricio Renan de Freitas Ferri	025	1004663-4
Fabrizio Uechi	005	0955165-9/01
Fernanda Carolina Adam	034	1017908-3
Fernanda Lie Kogure	008	0970870-1
Fernando Silva Gonçalves	006	0962761-2/01
Fernando Silva Gonçalves Filho	006	0962761-2/01
Flávia Cristiane Machado	009	0972720-4
Geandro Luiz Scopel	003	0925079-9
	027	1008065-4/01
Giordano Santos Rech	009	0972720-4
Giuliano Bergamasco	016	0988652-8
Greyce Paula Godinho de Almeida	019	0989960-9
Guilherme Di Luca	041	1044463-6
Henrique Zanoni	007	0963920-5/01
Homero da Rocha	014	0986348-1
Igor Pellis Vegele	023	1000507-5
Ingo Hofmann Junior	016	0988652-8
Ivair Junglos	002	0921456-0
Ivan Paim da Silveira	004	0928224-6
Ivan Xavier Vianna Filho	033	1015895-3
Ivo Kraeski	041	1044463-6
Jairo José Bender Junior	036	1019294-2
João Carlos Adalberto Zolandeck	035	1018297-9
João Farracha	010	0976540-2
João Henrique Cruciol	034	1017908-3
João Santos de Mello	026	1005555-1
Johnny Marlon Capichten	012	0984276-2
Josiane Borges Prado	004	0928224-6
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	020	0991067-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	0955165-9/01
Karine Yuri Matsumoto	034	1017908-3
Kellen Rezende Bulla	017	0988804-2
Lais Vanhazebrouck	027	1008065-4/01
Leomir Binhara de Mello	035	1018297-9
Lidia Guimarães Cupello	025	1004663-4
Luciano Menezes Molina	013	0985527-8
Luciano Ribeiro Gonçalves	020	0991067-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	021	0997533-7
Luiz Carlos Franco	017	0988804-2
Luiz Ricardo Ghelere	001	0902600-6
Luiz Roberto Rech	009	0972720-4
Magno Alexandre Silveira Batista	034	1017908-3
Marcello Pereira Costa	034	1017908-3
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	032	1013553-2
Marcelo Machado de Paiva	004	0928224-6
Marcelo Spindler de O. Leite	010	0976540-2
Márcio Luiz Guimarães	032	1013553-2
Mariane Menegazzo	041	1044463-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	002	0921456-0
Marisa Ayres de Oliveira	024	1004127-3
Maurici Antonio Ruy	030	1009336-2
Maurício Barbosa dos Santos	040	1033259-5/01
Michelli D' Estefani	020	0991067-4
Moyses Grinberg	037	1023518-6/02
Nadia Hommerschag Nora	016	0988652-8
Natália Bitencourt Gasparin	033	1015895-3
Neusa Rosseti	008	0970870-1
Nilton Giuliano Turetta	025	1004663-4
	027	1008065-4/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	025	1004663-4
Patrícia Botter Nickel	033	1015895-3
Rafael Bet Gonçalves	006	0962761-2/01
Renato Américo de Oliveira	015	0988330-7
Renato de Oliveira	039	1027680-3
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	031	1013151-8
Roberto Wagner Marquesi	006	0962761-2/01
Rony Cesar Bergamasco	016	0988652-8
Rosemery Brenner Dessotti	028	1008912-8
Rui Aurelio Kauche Amaral	028	1008912-8
Sandra Regina Rodrigues	007	0963920-5/01
	023	1000507-5
Santo Manoel Marquezi	006	0962761-2/01
Sarah Lays Manesco Marinho	042	1067310-8
Saulo Roberto de Andrade	030	1009336-2
Sérgio Leal Martinez	015	0988330-7
	027	1008065-4/01
Sérgio Ternus	024	1004127-3
Sílvia Assunção Davet Alves	029	1009149-9
Simone Akie Matsubara	034	1017908-3
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	005	0955165-9/01
Thais Araujo Ruiz	042	1067310-8

Valéria Silva Galdino	016	0988652-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	033	1015895-3
Victor André Cotrin da Silva	018	0989763-0
Vinícius Ratti	019	0989960-9
Willian Cleber Zolandeck	035	1018297-9
Zélia Meireles Escouto	018	0989763-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0902600-6 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/121022. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000220 Divórcio. Autor: L. V.. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere, Adriane Turin dos Santos. Réu: J. F. M.. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTA a Ação Rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0002 . Processo/Prot: 0921456-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/181752. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007109-52.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: R. N. B. F.. Advogado: Ivair Junglos. Rec.Adesivo: R. A. B., G. A. B.. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (1): R. A. B., G. A. B.. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (2): R. N. B. F.. Advogado: Ivair Junglos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo, nos termos da fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 0925079-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/9278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029400-89.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Administradora de Imóveis Comendador Ltda. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelante (2): Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação da TIM CELULAR S/A e, da parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO ao Recurso da ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS COMENDADOR LTDA., para majorar o valor da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.TELEFONIA.IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. SENTENÇA.FIDELIDADE. MULTA RESCISÓRIA.CONTRATAÇÃO.CADASTRO. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS.INDENIZAÇÃO. QUANTUM.RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.RECURSO 2 PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0928224-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/211352. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006190 Execução de Sentença. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva. Agravado: Neide Consolata Folador. Advogado: Antonio Alberto Lourenço Lucas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928224-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A AGRAVADO : NEIDE CONSOLATA FOLADORAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TELEFONIA - CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO - ASTREINTE FIXADA LIMINARMENTE EM MIL REAIS POR DESCUMPRIMENTO - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA POR COBRANÇAS REALIZADAS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS.I - Claramente, observa-se que a empresa de cobrança terceirizada é contratada pela Brasil Telecom S.A. para efetuar serviços de cobrança de débitos inadimplentes de clientes da empresa de telefonia. Deste modo, como as duas requeridas contribuíram para o evento danoso (emissão e cobrança das faturas irregulares), devem responder solidariamente, consoante o disposto no único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.II - A multa fixada, ou seja, o valor de R$ 1.000,00 por descumprimento, não se mostrou excessiva e por isso não comporta redução, razão a justificar a repulsa do pleito recursal no presente tópico.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 0955165-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/111389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9551659-0 Apelação Cível. Embargante: Chaiane Dutra Cabral. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, Fabrizio Uechi, Andre Morais Bachur Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEBATES QUANTO À AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS SEM A PROVISÃO DE FUNDOS - ACOLHIMENTO DO PLEITO PARA TÃO SOMENTE DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DAS ANOTAÇÕES INDICADAS - INTEGRAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0006 . Processo/Prot: 0962761-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/92084. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9627612-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Isaura Yosie Omura. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves Filho. Embargado: Valentim André. Advogado: Antônio Pedro Marquezi, Roberto Wagner Marquesi, Santo Manoel Marquezi. Interessado: Nelson Akira Omura, Marcos Yokio Omura, Rogério Matsuo Omura, Francisco Omura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTA OMISSÕES - AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO ACERCA DO FATO DE A RECORRENTE NÃO TER ASSINADO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DISCUTIDO NOS AUTOS POR NÃO TER ADERIDO À CLÁUSULA FIDEJUSSÓRIA DELE CONSTANTE, BEM COMO, AOS ARTS.94 DO CPC C/C OS ARTS. 422 E 818 DO CC - OMISSÕES SANADAS, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0007 . Processo/Prot: 0963920-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/229478. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9639205-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Roberley Henry Luppi Savariego. Advogado: Henrique Zanoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DO EMBARGANTE.DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0970870-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/378989. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0012460-51.2009.8.16.0044 Dissolução. Apelante: B. T.. Advogado: Fernanda Lie Kogure. Apelado: M. N. P. C.. Advogado: Neusa Rosseti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para que os alimentos fixados em sentença sejam devidos a partir da data da intimação da reconvenção.

0009 . Processo/Prot: 0972720-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009125-19.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. S. S.. Advogado: Giordano Santos Rech, Luiz Roberto Rech. Agravado: E. F. N.. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0976540-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/223490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003930-19.2011.8.16.0002 Divórcio. Apelante (1): A. L. P. M.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Apelante (2): N. C. B. M.. Advogado: João Farracha, Daniel Pessoa Mader. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 1, interposto por A. L. D. P. M., para que a ela seja atribuída a fração de 54,57% do sítio Quero-Quero, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 2, apresentado por N. C. B. M., nos termos da fundamentação.

0011 . Processo/Prot: 0983327-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003893-89.2011.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): A. H. F. M. (Representado(a)).

Advogado: Alessandra Saltarelle Moreira. Apelante (2): E. F. C.. Advogado: Crisolino Ferreira da Costa Filho. Rec.Adesivo: E. F. C.. Advogado: Crisolino Ferreira da Costa Filho. Apelado: A. H. F. M. (Representado(a)). Advogado: Alessandra Saltarelle Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por A. H. F. M. (mãe), para majorar a pensão alimentícia para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, e DAR PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Adesivo interposto por E. F. C. (pai), apenas para conceder a este os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.
0012 . Processo/Prot: 0984276-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/174975. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005840-24.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Jdc Móveis Ltda - Me. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Apelado: Eliude Baroni Mazieri, Renê Alves da Silva Mazieri. Advogado: Johnny Marlon Capichten. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.RESTITUIÇÃO DOS MÓVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS RESTITUTIVOS.RECURSO PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0985527-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/429001. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035846-74.2007.8.16.0014 Alimentos. Apelante: G. D. S. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Maria Tagata. Apelado: M. J. S.. Advogado: Luciano Menezes Molina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para fixar os alimentos em R$ 200,00 (duzentos reais), reajustáveis nas proporções de futuros aumentos do salário mínimo, nos termos da fundamentação.
0014 . Processo/Prot: 0986348-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/438445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0041243-41.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: R. C. R.. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Agravado: M. E. P. R.. Advogado: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.
0015 . Processo/Prot: 0988330-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/214136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042716-72.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Mf Assistência Técnica de Alarmes Ltda. Advogado: Renato Américo de Oliveira, Cleverson Alex Herz Selhorst, Fabiano Milani Piechnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA - INCONFORMISMO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO.REPETIÇÃO EM DOBRO - ENGANO NÃO JUSTIFICADO - APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - DESCASO DA OPERADORA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO.QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - VALOR ADEQUADO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. Não restando demonstrado motivo suficiente a justificar existência de engano na cobrança excessiva, a respectiva devolução do indébito deverá ocorrer em dobro, na forma preceituada pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. "A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro" (STJ, AgRg no Ag n.º 777185/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julg. 16/10/2007).3. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/12/07).4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
0016 . Processo/Prot: 0988652-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/431989. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017759-56.2010.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: M. A. P.. Advogado: Rony Cesar Bergamasco, Giuliano Bergamasco. Apelado: G. C. P. (Representado(a)), S. C. P. (Representado(a)). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, apenas para conceder ao Apelante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.
0017 . Processo/Prot: 0988804-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/452003. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004070-51.2008.8.16.0069 Alimentos. Apelante: O. J. M. O.. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Apelado: I. T. M. O., D. T. M. O., T. C. M. O. (Representado(a)), R. M. M. O. (Representado(a)). Advogado: Kellen Rezende Bulla, Andréa Rodrigues Soares Leibante. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.
0018 . Processo/Prot: 0989763-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/451751. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004458-20.2012.8.16.0034 Alimentos. Agravante: R. L. S.. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Agravado: G. K. B. (Representado(a) por sua mãe), I. M. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Zélia Meireles Escouto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
0019 . Processo/Prot: 0989960-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/449906. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001191-88.2009.8.16.0052 Divórcio. Apelante: J. D. G.. Advogado: Vinícius Ratti. Apelado: M. V. F.. Advogado: Greyce Paula Godinho de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para reconhecer a responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ pelo pagamento dos honorários devidos ao curador especial, nos termos da fundamentação.
0020 . Processo/Prot: 0991067-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/198483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004739-51.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Leni Januario Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Acir Augusto Braschi, Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Apelado: Moacir Burda Costa. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso Apelação e, na parte conhecida, NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA.ILEGITIMIDADE ATIVA.Compete ao locador, e não ao proprietário do imóvel, propor demanda fundada em contrato de locação.CARÊNCIA DE AÇÃO.Não é possível impor ao locador o ônus de comprovar a inadimplência do locatário, pois não é exigível a prova de fato negativo.ALUGUERES. IPTU. TAXAS CONDOMINIAIS.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.Não se conhece em recurso de apelação de matéria não apreciada em primeiro grau pelo juízo a quo, devido à decretação de revelia, pena de supressão de instância.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
0021 . Processo/Prot: 0997533-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/477022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000947 Indenização. Agravante: Nelson Gavetti Elias. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Ana Carolina Vieira Santos. Agravado: Tetuo Cezario Suzuki. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IAGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE VALORES PERTECENTES AO LOCADOR APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELA CORRETORA IMOBILIÁRIA - INDÍCIOS DE ABUSO DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE PARA ATIGIMENTO DOS BENS DO SÓCIO É DE RIGOR - EXEGESE DO ART. 28, CAPUT E §5º DO CDC - PENHORA DE VALORES DE SÓCIO QUE INGRESSOU EM MOMENTO POSTERIOR À ASSUNÇÃO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - ESTIPULAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUE ATRIBUIU A ELE A ADMINISTRAÇÃO ISOLADA DA EMPRESA.I- Do caso concreto. Há mais de

uma década busca a parte agravada ver concretizado o seu crédito já chancelado pelo Poder Judiciário contra empresa que não possui patrimônio para cumprir com suas obrigações, a qual teve sua inscrição cancelada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis) por cometimento de "... infrações éticas disciplinares". Efetivamente, tais constatações somadas ao fato de que o crédito buscado tem origem na apropriação indevida de numerários não repassados ao agravado, levam à conclusão da existência de fortes indícios do desvio de finalidade e abuso de direito da personalidade jurídica da empresa devedora por parte de seus sócios.II- A desconsideração da pessoa jurídica no CDC. Entende também o STJ que a "... teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria Tribunal de Justiça do Estado do Paranásubjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica".- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (STJ - REsp 279.273/SP) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0022 . Processo/Prot: 1000179-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/473626. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654-27.2012.8.16.0169 Representação. Apelante: L. P., J. H. A. G., J. A. G., R. C. B., P. A. O.. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0023 . Processo/Prot: 1000507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001410 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Sandra Regina Rodrigues, Alberto José Zerbato. Agravado: Claudia Aparecida Vitchemichen Baeza. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC - RÉU REVEL REGULARMENTE CITADO E QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS - INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA FRENTE A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ.- "Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença." (STJ - REsp 1241749/SP).RECURSO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0024 . Processo/Prot: 1004127-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003535-06.2006.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sergio Ternus. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sérgio Ternus. Apelado: Elza Dekker Pauls. Advogado: Duilio Santos Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO:Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1004663-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18373. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011928-73.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: José Braz da Cruz, Roque Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Juracy Comar, Gumercindo de Azevedo, Rubens Antonio Struckel. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SAGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (BRASIL TELECOM) - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS - NECESSIDADE - CONDIÇÕES DA AÇÃO - SÚMULA 389/STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.I - Inexistindo em nosso sistema o contencioso administrativo, os Tribunais Superiores têm entendido como desnecessário o esgotamento das vias administrativas como conditio sine qual non de ajuizamento de uma ação de exibição de documentos. Contudo, apesar da desnecessidade do esgotamento, compete à parte comprovar que realizou o pedido administrativo à instituição, no caso, a Brasil Telecom, sob pena de configurar falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Ademais, tratando-se de ação de exibição de documentos de contrato de participação financeira, toca ao interessado observar as regras dispostas na Lei 11.672/2008, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em especial o parágrafo primeiro do artigo 100, neste sentido é a súmula 389/STJ.II - "I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976." (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0026 . Processo/Prot: 1005555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/289876. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002675-71.2011.8.16.0084 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: F. S. M.. Advogado: João Santos de Mello. Apelado: M. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível para autorizar a expedição de alvará para a venda do imóvel da Apelante, devendo o produto da venda ser depositado em conta vinculada e de lá ser levantado apenas mediante comprovação das despesas, nos termos da fundamentação.

0027 . Processo/Prot: 1008065-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/197730. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008065-4 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Lais Vanhazebrouck. Embargado: Jgn Serviços Médicos Ltda - Me. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1008912-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20319. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013511-81.2009.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Apelante: Denise de Souza Coelho. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Apelado: Rosemery Brenner Dessoti. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1009149-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000703-88.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Barreiro e Van Der Sand Ltda. Advogado: Ellen Mosquetti, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA.FORNECIMENTO. FRAUDE. PERÍCIAS. ÔNUS PROBATÓRIO. CONSUMIDOR. MEDIDOR DANIFICADO. RESPONSABILIDADE.CONSUMIDOR.1. O termo de ocorrência de irregularidade (TOI) emanado da concessionária de serviço público goza de presunção de veracidade e legalidade juris tantum, porquanto cabe ao Apelante a prova da ausência de irregularidade no medidor, bem como diante do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Os consumidores são responsáveis pelos equipamentos de medição de energia elétrica, a teor dos artigos 104 e 105 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. CÁLCULO PREVISTO NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL.LEGALIDADE.A forma de cálculo para a cobrança da complementação das faturas de energia elétrica está prevista no art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1009336-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336261. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000477-24.2011.8.16.0161 Declaratória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Saulo Roberto de Andrade, Maurici Antonio Ruy. Rec.Adesivo: Sandra Maria do Amaral Rodrigues. Advogado: Daniel Pereira Fonte Boa. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Saulo Roberto de Andrade, Maurici Antonio Ruy. Apelado (2): Sandra Maria do Amaral Rodrigues. Advogado: Daniel Pereira Fonte Boa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, anulando-se a sentença, julgando PREJUDICADO o Recurso Adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.SANEPAR. COBRANÇA. PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA.Configurado o cerceamento de defesa da Ré, deve ser anulada a sentença e oportunizada a produção de prova pericial afim de comprovar as suas alegações.APELAÇÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1013151-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066215-51.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valter Sarruf. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DOS CUSTOS PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO QUANDO AUSENTES CÓPIAS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 389 DO STJ.- "(...) I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0032 . Processo/Prot: 1013553-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283728. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005858-45.2009.8.16.0173 Ação Monitória. Apelante: Cemil Centro Médico Materno Infantil Ltda. Advogado: Márcio Luiz Guimarães. Apelado: Adeniel Alves de Paula. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para condenar o Apelado ao pagamento das despesas provenientes dos serviços médico-hospitalares prestados pela Apelante, no valor de R$ 8.155,61 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), acrescidos de juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir de 21/08/2006, data incontroversa em que o paciente obteve alta, e consequentemente findou-se a prestação de serviço, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO.CONSENTIMENTO EXPRESSO DA APELADA.Havendo expressa aceitação do contratante aos termos do Contrato de Prestação de Serviço e do Termo de Autorização da Internação, não há como invocar eventual vício do consentimento.Concordando o consumidor com os termos e apondo sua assinatura no documento, não só é razoável como também lícita a cobrança pelos serviços prestados.RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1015895-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000053-42.2009.8.16.0002 Ação de Cumprimento. Agravante: M. L. P. S.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro. Agravado: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 1017908-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52357. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033655-04.8201.1.81.6001 Cobrança de Honorários. Agravante: João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Chafic Esper Kallas Neto, Hospital Mafalda Kallas. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO:Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.ARBITRAMENTO. PROVA. PERICIAL. ÔNUS.Artigo 33 do Código de processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1018297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014553-19.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Mário Ferreira. Advogado: Willian Cleber Zolandeck, João Carlos Adalberto Zolandeck. Apelado: Gilberto Manoel Alves. Advogado: Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo Retido, anulando a sentença, e julgar PREJUDICADO o Recurso de Apelação interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA.POSSIBILIDADE DE O RECURSO RECEBER FUNDAMENTO IDÊNTICO AO JÁ UTILIZADO SEM QUE ISSO OFENDA AO ART. 514, II, DO CPC.Se a mesma motivação da inicial for usada no recurso, e atacar por si só a sentença, não há ofensa ao art. 514, II do Código de Processo Civil, não havendo violação ao princípio da dialeticidade.AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA.CERCEAMENTO DE DEFESA.Configurado o cerceamento de defesa da Ré, deve ser anulada a sentença e oportunizada a produção de prova pericial afim de comprovar as suas alegações.AGRAVO RETIDO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0036 . Processo/Prot: 1019294-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/62793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0014554-60.2012.8.16.0013 Medida de Proteção. Impetrante: Jairo José Bender Junior (advogado). Paciente: B. J. L. (Interno), G. R. L. (Interno). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer o habeas corpus em exame, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 1023518-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/196197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1023518-6 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Maria Cristina de Brito. Advogado: André Luis Gaspar. Embargado: Solarweb Tecnologia Digital Ltda. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA PENHORA DE SUAS COTAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 1024521-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/87787. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005350-31.2009.8.16.0131 Ação Alimentar. Impetrante: Clodomiro Alves (advogado). Paciente: W. M. K. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 31/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator.

0039 . Processo/Prot: 1027680-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354560. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000681-42.2006.8.16.0097 Prestação de Contas. Apelante: Julio Neris de Oliveira Filho. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado: Omar Neris de Oliveira, Inês dos Santos de Oliveira, Lindaura de Oliveira Ferraz, José do Nascimento Ferraz (maior de 60 anos), Nair Neres de Oliveira (maior de 60 anos), Deraldina Neres Miguel (maior de 60 anos), Benedito Miguel (maior de 60 anos), Neuza de Oliveira de Souza (maior de 60 anos), João Leite de Souza (maior de 60 anos), Castorina de Fátima Neres de Oliveira Pires, João Amorim, Leacir de Oliveira Schoneweg, Mauricio Krawutschke Schoneweg, Leoni Neris de Oliveira Nantes, Antonio Benedito Nantes, Orany Neris de Oliveira, Cristiane de Fátima Oliveira Miguel. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma

Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para ANULAR A SENTENÇA e ordenar o prosseguimento do feito nos moldes do art. 915, § 1º, Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES.ADMINISTRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PROCEDIMENTO BIFÁSICO.A Ação de Prestação de Contas é bifásica, sendo que, na primeira delas, determina-se a obrigação ou não da parte Requerida de prestar contas e, na segunda, apuram-se os débitos e créditos, bem como presta-se propriamente as contas.MATÉRIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO ORDINÁRIO.Em se verificando que a matéria discutida em Prestação de Contas é eminentemente fática e o feito demanda melhor instrução, deve a sentença ser anulada para que a demanda tramite nos termos do § 1º do art. 915, Código de Processo Civil, com realização de audiência de instrução e julgamento.RECURSO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 1033259-5/01 Agravo
. Protocolo: 2013/224026. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1033259-5 Apelação Civel. Agravante: Airton Irbiro da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: Copel Distribuiçao Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.INTERESSE PROCESSUAL.Carece de interesse processual aquele que pretende a exibição de documentos relativos à PIS-COFINS com o propósito de restituição, após sedimentado o entendimento acerca da legalidade do repasse.RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
0041 . Processo/Prot: 1044463-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/779. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020165-45.2009.8.16.0030 Restituição de Quantia. Apelante: Ana Lourdes dos Santos Sousa (maior de 60 anos), Celso Dias Correa (maior de 60 anos), Ewerton Schmiedel, Iracema da Silva, João Anibal Baez, José Ivo Velos (maior de 60 anos), José Orlando Meyer de Morais (maior de 60 anos), Nicanor Lenhani (maior de 60 anos), Nivaldo Dias dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Tion Thei Won (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em RECONHECER EX OFFICIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DE EWERTON SCHMIEDEL, IRACEMA DA SILVA, JOSÉ IVO VELOSO, NIVALDO DIAS DOS SANTOS E ROBERTO TION THEI WON e, em relação a eles, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante art 267, VI, do Código de Processo Civil, e DECLARAR, também de ofício, A PRESCRIÇÃO da pretensão de NICANOR LENHANI, JOSÉ ORLANDO MEYER DE MORAES, JOÃO ANIBAL BAEZ, CELSO DIAS CORREIA E ANA LOURDES DOS SANTOS SOUZA, extinguindo o feito sem resolução mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, restando PREJUDICADO o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.LEGITIMIDADE ATIVA. VÍNCULO.Não é razoável exigir da Companhia de Saneamento a comprovação da legitimidade da parte que propôs a demanda, pois esse ônus cabe ao autor.Consequentemente, em não havendo a comprovação do vínculo entre todos os Requerentes e a Requerida, impõe-se, em relação aos que não demonstraram, a extinção do processo sem resolução de mérito por carência de ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).PRESCRIÇÃO. REGRA GERAL.Conforme consolidado pela Segunda Seção do Superior tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal, em analogia com as Ações Populares.RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DA PRESCRIÇÃO.RECURSO PREJUDICADO.
0042 . Processo/Prot: 1067310-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/429070. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0045699-68.2011.8.16.0014 Alimentos. Apelante: C. M.. Advogado: Sarah Lays Manesco Marinho, Carla Eliza dos Santos Saldanha, Thais Araujo Ruiz. Apelado: M. R. F. M.. Advogado: Érica Maria Sturion de Paula, Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06930

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	018	1096255-7
Adilson Pereira Lopes	024	1110345-0
Adriane Ravelli	008	1057211-7
Alcenir Teixeira	024	1110345-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	1065527-5
Allan Weston de Lima Wanderley	007	1053334-9
André Ricardo Brusamolin	019	1103279-0
Ângela Estorilio Silva Franco	015	1085610-1
Antônio Carlos Efing	020	1105923-1
Arxibani Rodrigues Moncorvo	001	0920883-3
Bernardo Guedes Ramina	013	1066737-5
	018	1096255-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	1053334-9
Bruno Di Marino	013	1066737-5
	018	1096255-7
Caio Cesar dos Santos	007	1053334-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	1063473-4/01
Catanduva Serpa Sá	018	1096255-7
César Augusto Terra	009	1062857-6/01
Claudio Adriano Bomfati	001	0920883-3
Cláudio Evandro Stefano	013	1066737-5
	023	1108825-2
Cláudio Sidiney de Lima	025	1035205-5
Claudiomiro Prior	015	1085610-1
Clécio Almeida Viana	007	1053334-9
Crisaine Miranda Grespan	012	1065527-5
Cristian André Sulzbacher Kasper	003	1021574-6
Daiana Costa	020	1105923-1
Danielle Anne Pamplona	019	1103279-0
Dorian Christina Schimidt	015	1085610-1
Eduardo Oliveira Agustinho	022	1107592-4
Elias Mattar Assad	024	1110345-0
Elvis Gimenes	003	1021574-6
Everton Luiz Santos	019	1103279-0
Fernanda Carvalho de Miéres	018	1096255-7
Fernando Rocha Filho	020	1105923-1
Flavio Warumby Lins	024	1110345-0
Francisco Rosito	002	1010868-6
Gilberto Stinglin Loth	009	1062857-6/01
Gleidson de Moraes Mücke	021	1106207-6
Hellen Martins Quadros	007	1053334-9
Henrique Cesar Roesler Langer	020	1105923-1
Hugo Jesus Soares	009	1062857-6/01
Hugo Santoro Benelli	004	1037295-7
Hulianor de Lai	012	1065527-5
Jeferson Luiz de Lima	006	1045382-0
Joanes Everaldo de Sousa	015	1085610-1
João Casillo	015	1085610-1
João Leonelho Gabardo Filho	009	1062857-6/01
João Luiz Spancerski	006	1045382-0
João Paulo Rodrigues de Lima	008	1057211-7
Joaquim Miró	013	1066737-5
	018	1096255-7
	023	1108825-2
José Paulo Dias da Silva	013	1066737-5
Joyce Vinhas Villanueva	020	1105923-1
Juliano Franco Dias dos Reis	015	1085610-1
Julio Cesar Schneider Pereira	014	1072367-0
Karina de Oliveira F. d. Santos	015	1085610-1
Kátia Regina Rocha Ramos	022	1107592-4
Leandra Negrelli	014	1072367-0
Leandro Cabrera Galbiati	024	1110345-0
Leirson de Moraes Mücke	021	1106207-6
Leonardo Cosme Formaio	002	1010868-6
Leonardo Santos B. Nogueira	004	1037295-7
Luciana de Lucas Moreira	002	1010868-6
Luciana Jordão Babora Sapia	017	1095986-3

Luciana Oliveira Augustinho Allan	022	1107592-4
Luerti Gallina	007	1053334-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	1010868-6
Luiz Gabriel Guimarães Say	016	1092354-9
Luiz Marcelo Szczepanski	003	1021574-6
Maira Bianca Belem Tomasoni	021	1106207-6
Maira Nubia de Ortega	017	1095986-3
Marcelo Buratto	024	1110345-0
Márcia Regina Sautchuk	016	1092354-9
Márcio Rogério Depolli	007	1053334-9
Marco Antonio Langer	020	1105923-1
Marco Antonio Roesler Langer	020	1105923-1
Marcos Vinícius Belasque	011	1064740-4/01
Maria Fernanda Oliveira de Moura	008	1057211-7
Mariana Faoro de Borba	015	1085610-1
Mariângela Messias Passinho	007	1053334-9
Milton César da Rocha	021	1106207-6
Nilton Giuliano Turetta	018	1096255-7
Nivaldo Xavier Marques	025	1035205-5
Osnir Mayer	022	1107592-4
Osnir Mayer Junior	022	1107592-4
Patricia Bissani	007	1053334-9
Patrícia Botter Nickel	010	1063473-4/01
Paulo Eduardo Machado	011	1064740-4/01
Paulo Glinka Franzotti de Souza	005	1038860-8
Pedro Paulo Pamplona	019	1103279-0
Plínio Luiz Bonança	007	1053334-9
Rafael Fadel Braz	019	1103279-0
Ricardo Bazzaneze	009	1062857-6/01
Ricardo Vinhas Villanueva	020	1105923-1
Roberto Siquinel	019	1103279-0
Sérgio Junior Rizzato	013	1066737-5
Silvio Rubens Meira Prado	014	1072367-0
Simone Molletta	014	1072367-0
Sivonei Mauro Hass	004	1037295-7
Vagner César Teixeira Romão	002	1010868-6
Valdemar Bernardo Jorge	024	1110345-0
Valéria Cristina Rodrigues Silva	007	1053334-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	1063473-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920883-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025821-36.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: M. A. P.. Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo. Apelado: P. R. C. S.. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 121/131 proferida nos autos de Ação de Anulação de Ato Jurídico n.º 25.821/2010, em trâmite perante a Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. A. P. em face de P. R. C. S., que julgou o feito extinto com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito da Requerente. M. A. P.. recorre às fls. 135/146, requerendo a anulação da sentença e prosseguimento do feito. Recurso recebido às fls. 149 e devidamente contra- arrazoado às fls. 150/154. É o relatório. II - O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Volta-se o recurso contra decisão que extinguiu o feito com resolução do mérito, da qual foram as partes intimadas em 06/10/2011 - quinta-feira - (fls. 132), sendo que o prazo recursal se iniciou em 07/10/2011 (inclusive) e teve seu termo em 21/10/2011, uma sexta-feira. O recurso foi protocolado apenas no dia 24/10/2011, portanto, após o prazo recursal. Esclareça-se que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar o protocolo do recurso a destempo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA GPL

0002 . Processo/Prot: 1010868-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368208. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003556-12.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio. Apelado: Roseli Vieira dos Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010868-6, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : BRASIL TELECOM SA APELADO : ROSELI VIEIRA DOS SANTOSAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - REPASSE DO PIS/COFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - - PIS/COFINS. Fatura referente à serviços de telefonia fixa. A questão atinente ao repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviço de telefonia se mostra pacificado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art.9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n.9.472/1997". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011).RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 1010868-6, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BRASIL TELECOM S/A e Apelado ROSELI VIEIRA DOS SANTOS. Contam os autos ter Roseli Vieira dos Santos ajuizado seu pleito declaratório de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito, com relação aos repasses referentes ao PIS/COFINS em sua fatura de serviços de telefonia. Findo o trâmite processual, o nobre magistrado de origem deu procedência ao pleito do autor, declarando a nulidade da cobrança de parcelas do repasse econômico do PIS/COFINS até que seja modificado pela agência reguladora a forma de cálculo da tarifa. Outrossim, deveria ser restituído tal montante, exibidos os extratos das faturas e imposto ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Contra essa decisão é que recorre Brasil Telecom S/A, asseverando em síntese: a) careceria a autora de interesse processual; b) a pretensão da autora estaria prescrita; c) seria lícita a repercussão econômica do PIS/COFINS; d) seria indevida a inversão do ônus probatório e suspensão das cobranças nas contas de telefone. Intimado a se manifestar, a autora não ofertou suas contrarrazões (fls. 144). É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o presente debate já foi apreciado no e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC, bem como, ter o contraditório sido respeitado diante da possibilidade de oferecimento das contrarrazões, deve o apelo em mesa ser julgado pelas portas do art. 557, §1º-A do CPC. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS REFERENTES AO SERVIÇO DE TELEFONIA. Versa o mérito do presente recurso acerca da legalidade do repasse das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas faturas telefônicas. A premissa legal deve ser vislumbrada pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e COFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) A legislação apontada deve ser coadunada com o artigo 108, § 4º, da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe, a saber: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrário implicaria na inviabilização da atividade empresária, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por compor os custos do serviço, a concessionária embute o

valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a empresa de telefonia paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 976.836/RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 05.10.2010, firmou o seguinte precedente, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. (...) 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. (...) 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. (...) 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. (...) 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direto à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha Tribunal de Justiça do Estado do Paraná plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. (...) 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da descriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. (...) 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (REsp 976836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) Assim, "... (...) o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997"i. CONCLUSÃO: Destarte, deve ser provido o recurso, para declarar lícito o repasse em tela, de sorte que o pleito ajuizado pela apelada deve ser tido por improcedente, invertendo-se consequentemente o ônus sucumbencial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, de sorte que o pleito ajuizado pela apelada deve ser tido por improcedente, invertendo-se consequentemente o ônus sucumbencial. Curitiba, I. VIII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ- EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011

0003 . Processo/Prot: 1021574-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016481-49.2008.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Avelino João Farias. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Agravado: Gilberto Alves de Alencar. Advogado: Elvis Gimenes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.574-6AGRAVANTE : AVELINO JOÃO FARIAS.AGRAVADO : GILBERTO ALVES DE ALENCAR.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avelino João Farias, em face de decisão proferida nos autos de despejo para uso próprio, sob n.º 16481-49-2008 (925/2008), por ele movido contra Gilberto Alves de Alencar, julgado procedente, cuja apelação foi recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fls. 200-TJ). Alega, em síntese, que a decisão agravada não observou o disposto na lei especial, havendo no caso conflito de normas entre o artigo 520, do CPC e o art. 58, inciso v da lei 8.245/91, devendo prevalecer esta, com o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Por tais razões, pleiteou pelo provimento do recurso. Distribuídos os autos, foi determinado o processamento recursal. (fls. 69/70-TJ) Após ulteriores deliberações, o juízo de primeiro grau prestou informações (fls. 75-TJ) de que fora exercido o juízo de retratação, recebendo a peça apelatório somente no efeito devolutivo. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Em razão do noticiado, resta configurado o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, evidenciando assim, a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente

procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir do recorrente. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 1037295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474711. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-93.2010.8.16.0053 Declaratória. Apelante: José Carvalho de Souza (maior de 60 anos), Angela Maria da Silva Peres, Edna Ferreira de Souza, Darci Barbosa, Roseli Aparecida de Morais, Luiz Bragante Neto, Santino Bonini (maior de 60 anos), Adelaide de Faria Melo, Gilmar José Paiz (maior de 60 anos), Selso de Araújo, Rosanir Gomes de Araújo (maior de 60 anos), Valdirene Alexandre de Oliveira, Carmem Fuentes Clemente (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Souza, Maria de Jesus Katayama (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Santoro Benelli. Apelado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 186/189) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n.º 454/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso, proposta por JOSÉ CARVALHO DE SOUZA e OO. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Irresignados, JOSPÉ CARVALHO DE SOUZA e OO. interpuseram recurso de Apelação (fls. 361/369), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) não se verifica o fato gerador na presente relação de consumo que pode ensejar a cobrança de PIS/COFINS; b) há o repasse jurídico do PIS/COFINS, ao contrário do fundamentado pelo juízo a quo, no entanto, o correto seria o repasse do ICMS, como já é realizado; c) o sujeito passivo das obrigações tributárias é a empresa fornecedora de energia elétrica, e não o consumidor, conforme previsto no art. 121 do CTN; d) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legitimidade a concessionárias para cobranças de tributos; e) a cobrança do PIS/COFINS é ilegal e inconstitucional; f) os valores pagos à título de PIS/COFINS devem ser devolvidos em dobro ao consumidor; Requereu o prequestionamento do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.427/1996, artigos 29, inciso V, e 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.987/1995, e os artigos 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 370) e contrarrazoado (fls. 372/379). É o relatório. II - Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇIO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.195.185/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJe de 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Deve-se considerar, também que o art. 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autorizou expressamente a Apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve o recurso ser desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pleito inicial. Por fim, os Recorrentes rogam pelo prequestionamento do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.427/1996, artigos 29, inciso V, e 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.987/1995, e os artigos 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal. Não é de se acolher o pleito recursal. O prequestionamento dos dispositivos legais e da matéria como tal deve ocorrer na exata proporcionalidade das necessidades e dos pontos a serem tratados na lide, não estando o Juízo obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos apresentados pelas partes, até, porque, não está vinculado aos argumentos destas. Ora, analisado o pedido e a causa de pedir posta em discussão, basta ao magistrado fundamentar suas razões de forma a não implicar em contradição, obscuridade ou omissão. Nos moldes em que foi julgado em primeiro grau e confirmado por esta Corte, ficaram bem esclarecidas as razões que fundam o direito do Apelado. Sobre o tema, é jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "O magistrado não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando-se que o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão- somente à causa de pedir como posta no processo." (Ac. un. n.º 27.467, da 8ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 734.372-0, de Londrina, Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, in DJ de 28/06/2011) "(...) PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. DEVER DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS PARA SUSTENTAR A ARGUMENTAÇÃO DE RECURSO. NECESSITA, SIM, SOLUCIONAR A LIDE, EXPONDO NA INTEGRALIDADE AS RAZÕES DE DECIDIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Ac. un. n.º 27.002, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 735.124-8, de Londrina, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau. ALBINO JACOMEL GUERIOS, in DJ de 27/06/2011) Logo, desnecessário o prequestionamento de forma específica dos dispositivos apresentados. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA my

0005 . Processo/Prot: 1038860-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065322-26.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sirlei dos Santos. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza. Agravado: Am5 Construções Ltda, Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1038860-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : SIRLEI DOS SANTOS AGRAVADOS : AM5 CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1038860-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante SIRLEI DOS SANTOS e Agravados AM5 CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO. Contam os autos que Sirlei dos Santos propôs ação de manutenção de contrato, cumulada com consignação em pagamento, pedido de tutela antecipada e danos morais em face de AM5 Construções Ltda. e Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. pretendendo o depósito dos valores devidos ante a negativa das requeridas em recebê-los. O magistrado singular ao receber os autos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72). Dessa decisão se recorre. Alega a nobre parte agravante que os valores ora cobrados pelas agravadas não respeita o que fora estipulado contratualmente, de modo que deve ser autorizado o depósito judicial dos valores (apesar de a decisão vergastada nada falar sobre isto). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta que eventual alienação do imóvel poderá causar danos à agravante, devendo, portanto, ser averbada a existência da lide no Registro de Imóveis. Requereu, ao final, a concessão de antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela para depósito judicial das parcelas devidas e para o registro da lide no Registro de Imóveis. Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Numa análise sumária das alegações da nobre parte agravante, não vislumbro os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Como bem pontuou o nobre magistrado singular: "constata-se através do recibo acostado ao evento n. 1.10 que a autora efetuou o pagamento de 7 (sete) notas promissórias das 24 (vinte e quatro) referentes ao primeiro valor. Bem como o pagamento de 1 nota promissória concernente ao segundo valor. Outrossim, efetuou transferência bancária no montante de R$ 7.522,42 (sete mil, quinhentos

e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de pagamento em favor da primeira requerida. Conforme estipulado na cláusula quarta do contrato, sobre os dois primeiros valores incidiriam reajustes monetários calculados pela variação do índice C.U.B (Custo Unitário Básico da Construção Civil), acrescidos de 0,5% ao mês. Contudo, havendo atrasos nas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná parcelas deveria a autora arcar com as hipóteses de mora e inadimplemento. Deste modo, em cognição sumária, mostra-se legítima a recusa da vendedora em receber o valor remanescente das parcelas dos dois primeiros valores, da forma requerida pela autora, posto que diverso do que restou avençado entre as partes. (...) A cláusula décima do contrato - evento 1.6 - prevê a possibilidade de resolução da promessa de compra e venda, caso haja a falta de pagamento de duas parcelas mensais ou das parcelas com vencimentos semestrais, o atraso de qualquer uma delas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, assim como, a não obtenção do financiamento pelo Agente Financeiro. A autora não comprova o adimplemento das parcelas nos termos do contrato, bem como afirma que ainda não obteve o financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assim, em cognição sumária, inexiste prova inequívoca, tampouco verossimilhança das alegações da autora, de modo que o pleito antecipatório não pode ser deferido." Ou seja, não restou demonstrado nos autos, num juízo de cognição sumária, que a recusa no recebimento dos valores pelas agravadas se deu de modo indevido. Ademais, conforme o contrato, o inadimplemento poderá ocasionar a resolução do contrato com a venda do imóvel para terceiros pelas agravadas. Deste modo, afigura-se adequado instaurar o contraditório para devida formação do convencimento dos magistrados julgadores. Logo, indefiro a liminar pretendida, deixando, todavia, a questão para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, II. VII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0006 . Processo/Prot: 1045382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/132999. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-04.2008.8.16.0125 Cobrança. Apelante: José Mendes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 51/52) proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Restituição de Valores n.º 292/2008, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Palmital, opostos por JOSÉ MENDES FERREIRA em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, que julgou extinto o feito, homologando o pedido de desistência feito pelo Requerente e denegando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. JOSÉ MENDES FERREIRA interpôs recurso de Apelação (fls. 57/61), sustentando que a sentença deve ser reformada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para a concessão das benesses da Justiça Gratuita. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 61) e contrarrazoado (fls. 68/71). É o relatório. II - Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, sobre a qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." - grifei. O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando à afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o Magistrado pode indeferir o pleito, mas desde que tiver fundadas razões. No presente caso, verifica-se que o Magistrado singular considerou que o Requerente possuía bens imóveis e, portanto, teria condições de arcar com as despesas processuais. Entendo que esta não é razão para o indeferimento das benesses da Justiça Gratuita, visto que o fato de deter bens imóveis não é suficiente para demonstrar sua capacidade para arcar com as despesas processuais, visto que este tipo de patrimônio possui baixo grau de liquidez. A miserabilidade do interessado não pode ser afastada por mero indício de prova. É dominante o entendimento daquele Tribunal no sentido de que basta a afirmação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido." (grifamos) (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) (grifamos) No mesmo entendimento, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - PROVA DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - MOTIVOS NÃO SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (Ac. un. n.º 13.063, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 488.295-3, de Cascavel, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 30/03/2009) Assim, entendo que o juiz a quo não agiu com acerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora Apelante, pelo que deve ser anulada a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, devendo ser concedido os benefícios da assistência judiciária ao Apelante, voltando os autos à fase de instrução processual. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1o-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50, reformando a sentença proferida na Ação de Cobranaça c/c Restituição de Valores nº 292/2008. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA gpl

0007 . Processo/Prot: 1053334-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/28989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000836-76.2011.8.16.0030 Nulidade. Apelante: Trans Falls Ltda. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva, Mariângela Messias Passinho. Apelado (1): Fernando Loures Salinet Filho. Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Patricia Bissani, Clécio Almeida Viana. Apelado (2): Jr Transportes Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos, Hellen Martins Quadros. Apelado (3): Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Interessado: Serasa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o nº 2013/0202317. 2. A referida petição trata de pedido de desistência parcial do recurso, formulado pela Apelante em relação à Apelada Itaú Unibanco S/A. 3. Homologo a desistência requerida, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando desde logo prejudicado o exame do Recurso de Apelação apenas no que se refere à Recorrida Itaú Unibanco S/A. 4. Após as retificações necessárias nas anotações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 1057211-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156238. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0066139-22.2010.8.16.0014 Anulatória de Partilha. Agravante: E. M. M.. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado: R. M.. Advogado: Adriane Ravelli, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1057211-7, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. M. M.AGRAVADO : R. M. VISTOS ETC. 1. Tendo em vista a informação prestada pelo juízo a quo, segundo a qual o processo de origem foi julgado extinto pelo acolhimento de preliminar arguida em sede de contestação (fls. 141-TJ), houve perda do objeto do presente recurso. Logo, declaro extinto o procedimento recursal. 2. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XXX. VII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0009 . Processo/Prot: 1062857-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/228113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1062857-6 Agravo de Instrumento. Embargante: M. H. G.. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Embargado: A. P. M.. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1062857-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : M. H. G.EMBARGADO : A. P. M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS SANÁVEIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 1062857- 6/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Embargante M. H. G. e Embargada A. P. M., opostos em face da decisão unipessoal que indeferiu o pedido de liminar pleiteado. Alega a nobre parte embargante que há omissão da decisão no que toca ao fato de que a mãe e o pai registral são os responsáveis pelos alimentos, não incumbindo tal obrigação ao agravante/embargante. Requereu, ao final, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) (g.n.) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão objurgada, isso porque o v. despacho hostilizado foi hialino ao expor as razões para indeferir o pedido de liminar que pretendia obstar a realização do exame de DNA. Destaca-se o seguinte enxerto da decisão: "Não se verifica a verossimilhança das alegações, porquanto o reconhecimento da verdadeira paternidade da agravada é um direito potestativo seu. Apesar dos termos do a.cordo firmado entre a genitora e o pai registral serem peculiares, ainda assim há permissão legal para que a agravada proponha a presente ação". Ademais, veja-se que o principal argumento do embargante é que não tem a obrigação de arcar com alimentos, uma vez que esta Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seria do pai registral, contudo, neste momento, não se está a discutir a obrigação alimentar, mas tão somente busca-se averiguar a real paternidade. Com efeito, entendo que a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso cuja finalidade é, tão somente, rediscutir a matéria. Quanto ao mais, especialmente no que tange ao inconformismo do embargante quanto ao teor da decisão recorrida, convém destacar que o presente recurso interposto, a princípio, carece de pressuposto de admissibilidade. Isso porque, de regra, a decisão concessiva (ou não) da tutela antecipada recursal é irrecorrível, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do CPC (redação determinada pela Lei 11.187/2005), podendo ser revista apenas na decisão cameral ou por meio do exercício do juízo de retratação espontânea, o que não é o caso dos autos. Saliento, finalmente, que também não há lugar para a fungibilidade em relação ao Agravo Regimental (artigo 332, RITJ), uma vez que o mesmo não cabe contra decisão concessiva ou não de liminar. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Intime-se. Renove-se o mensageiro e dê-se vistas ao d. representante da P.G.J. para que emita parecer. Após, voltem para julgamento do mérito. Curitiba, XXXI. VII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0010 . Processo/Prot: 1063473-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/199100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1063473-4 Mandado de Segurança. Embargante: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.063.473-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: G. T. N. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por G. T. N, em face da decisão monocrática (fls. 454/459-TJ), da lavra desta Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, com fulcro no art. 10º, da Lei 12.016/2009, c/c art. 267, I, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sustenta, em síntese, que houve contradição, pois o protesto é uma medida unilateral, que não admite recurso, e que, por isso, se defendeu via ajuizamento de contraprotesto (art. 8711, do CPC); que a decisão, que determina a averbação do protesto na matrícula do imóvel e a expedição de edital, para conhecimento de terceiros, é irrecorrível, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (julgados de 1998, de 2000 e de 2003). É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. 1 Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. 2 Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, o embargante alega que o protesto é medida unilateral, que não admite recurso. Para tanto, juntou julgados do Superior Tribunal de Justiça de 1998 a 2003. No entanto, não há qualquer contradição. Conforme julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o meio para se insurgir contra decisão que determinou a averbação e a expedição de editais é através de recurso de agravo de instrumento, e não por mandado de segurança. A esse respeito, citam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DEBENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. "O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como 3 advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial." (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006) III. O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1333611 / MT - T3 - TERCEIRA TURMA - Rel.: Ministro SIDNEI BENETI - J. 18/11/2010) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES E TERATOLOGIA DA DECISÃO. 1. O ajuizamento da ação cautelar de protesto de alienação de bens configura exercício regular de direito, afastando, assim, os requisitos da existência de direito líquido e certo dos impetrantes e da ocorrência de decisão ilegal, abusiva ou teratológica. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 20304 / MG - T4 - QUARTA TURMA - Rel.: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - J. 27/04/2010) (sem grifo no original) 4 Restou evidente, então, que o tema apontado pelo embargante como contraditório está em consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, embora em dissonância com o seu entendimento. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi contraditório, obscuro ou omisso, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que pretende rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. A jurisprudência dominante deste Tribunal, em especial desta Câmara Cível, entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das conseqüências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se reconhece a via aclaratória como adequada à revisão do julgado à guiza de contradição. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 882116-1/01 - Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.07.2012) Do exposto, não estando presentes, no julgado hostilizado, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. 5 3. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1064740-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/215879. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1064740-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Henry Celso do Nascimento, Maria Sueli da Silva do Nascimento. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Embargado:

Emerson Targino Dias, Cithia de Carvalho Sovenhi Dias. Advogado: Paulo Eduardo Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.064.740-4/01, DA 3ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA. EMBARGANTES: H. C. DO N. E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por H. C. DO N. e outra, em face da decisão monocrática (fls. 33/35-TJ), da lavra desta Relatora, que deu provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reconhecer a deserção do recurso de apelação então interposto, pelos agravados nos autos de "Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse", eis que não efetuado o devido preparo. Sustentam, em síntese, que houve equívoco na parte dispositiva da decisão, ao constar "a fim de reconhecer a decisão do recurso de apelação", ao invés de constar "a fim de reconhecer a deserção do recurso de apelação". Requerem o aclaramento desta questão. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2 No caso em exame, verifica-se que houve erro formal na parte dispositiva, ao constar o termo "decisão", ao invés de "deserção", em consonância com o exposto na fundamentação da decisão embargada. 3. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, para desfazer a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, de forma que nesta última deve-se ler "... a fim de reconhecer a deserção do recurso de apelação então interposto pelos agravados, ante a ausência de preparo". Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 1065527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/149177. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-38.2011.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hulianor de Lai. Apelado: Arnaldo José da Silva, Carlos Aparecido Fermino, Carmino José Martins (maior de 60 anos), Claudia Clara Sobral, Edson Roberto Rocha, Evaristo José da Cunha (maior de 60 anos), Genival Bezerra de Souza, João Francisco Teodoro (maior de 60 anos), José Balbino Xavier (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1065527-5, DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A APELADOS : ARNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROSAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO.Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado.RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 1065527-5, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelados ARNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS. Os apelados propuseram Ação Ordinária Declaratória de inexistência de Relação Jurídica, com pedido de Repetição do Indébito em face de Copel S/A onde pretendiam a restituição dos valores pagos a título de PIS/PASEP e CONFINS. Devidamente citada a requerida contestou a ação (fls. 67/85) e os requerentes apresentaram impugnação (fls. 128/135). O Magistrado de primeiro grau, entendendo ser desnecessária a produção de provas, julgou a ação (fls. 144/153) parcialmente procedente para: - Declarar a nulidade do repasse do PIS e CONFINS na fatura de energia elétrica; - Condenar a requerida na exclusão do PIS e COFINS das próximas faturas; - Condenar na restituição em dobro dos valores pagos à título de PIS e COFINS pelos últimos 5 (cinco) anos; - Indeferir o pedido dos requerentes para que a requerida apresente as faturas. Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 157/166) alegando em suma: - a legalidade do repasse do PIS e da COFINS; - a prescrição; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Os requerentes apresentaram contrarrazões (fls. 175/198) e os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelada, denota- se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer o apelante, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresária, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de a-cordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)". (g.n.) Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia

elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA O nobre Magistrado a quo fixou honorários de sucumbência nos seguintes moldes: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado da requerida e 70% ao advogado da requerente. Condeno ainda as partes ao pagamento de custas e honorários processuais de 30% sobre a requerente e 70% sobre a requerida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entretanto, os requerentes ora apelados tornam-se integralmente vencidos em seu pleito, de forma que a sucumbência (custas e honorários) deve ser readequada. Determino desta forma que a apelada arque com as custas processuais em sua integralidade e com honorários de sucumbência em favor do apelante em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civili, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores e readequar o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVOii: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, I. VIII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. ii Brasão instituído em 1990 a pretexto de corrigir supostas impropriedades. Foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, restabelecendo o brasão de 1947. É de bom tom que uma (boa) decisão judicial não prestigie um ícone de inconstitucionalidade.

0013 . Processo/Prot: 1066737-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179364. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000386-56.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Waldemar Faquim, Wanderlei do Nascimento Giraldes. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva, Sérgio Junior Rizzato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.066.737-5 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ. AGRAVANTE: OI S/A. AGRAVADOS: WALDEMAR FAQUIM E OUTRO. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. 1. A agravante apresentou a petição de fls. 79/82-TJ, insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 66/72-TJ, proferida por esta Relatora, por meio da qual o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, tendo sido convertido em agravo retido, conforme art. 527, II, do CPC, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorizasse o acolhimento do agravo por instrumento. Alega, em suma, que a decisão deve ser reconsiderada, na medida em que se baseou em premissa equivocada, de que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se não há verossimilhança nas alegações dos agravados e se não há hipossuficiência dos mesmos, para a produção de provas, tampouco ficou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que não poderia ter sido invertido o ônus da prova. Afirma que o risco ou urgência na demora está no fato de que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos irreversíveis à agravante, já que será satisfeita a pretensão dos agravados, com a exibição dos documentos, não adiantando de nada a reforma posterior da liminar. 2. Inicialmente, é de se ressaltar que o pedido de reconsideração não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente 2 que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Verifica-se somente a insurgência da agravante em relação ao entendimento esposado inicialmente, bem como a intenção de reexame da decisão exarada, não ensejando novo pronunciamento. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0014 . Processo/Prot: 1072367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/188247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0001626 Declaratória. Agravante: Giovana Ferri, Celso Cardoso Mazeika. Advogado: Simone Molletta, Leandra Negrelli. Agravado: Bonetti Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira, Silvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1072367-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : GIOVANA FERRI E OUTRO AGRAVADO : BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA VISTOS ETC. 1. À fl. 146, informa a parte agravante que as partes firmaram acordo relativo à presente lide, pleiteando a extinção do feito. 2. Assim, diante da aludida informação, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Com anotações e providências, baixem à origem a fim de que se proceda a homologação, caso ainda não efetivada. 4. Publique-se. Curitiba, XXXI. VII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0015 . Processo/Prot: 1085610-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/213834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057244-43.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Medalhão Persa Ltda. Advogado: João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Arlette Correia Ross. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Mariana Faoro de Borba, Claudiomiro Prior. Interessado: João José Abdalla, Eliane Maria Espirito Santo. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis, Dorian Christina Schimidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Arlette Correia Ross ajuizou ação revisional de aluguel em face de Medalhão Persa Ltda, expondo que: a) "O valor líquido atualmente pago de aluguel, devido a reajustes do IGP-M da FGV, é de R$ 13.946,86", b) jamais houve reajuste do aluguel de acordo com o valor de mercado. "Os reajustes havidos durante toda contratualidade ocorreram conforme o índice legal"; c) "Conforme laudos técnicos periciais o valor médio do aluguel praticado pelo mercado é de R$ 25.700,00 e de R$ 24.650,00"; d) "configura que o pagamento de valor dissonante do mercado tem prejudicado imensuravelmente a autora, afetando o equilíbrio contratual"; e) "requer a majoração do aluguel ao valor adequado de mercado, para o valor líquido de R$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais)".O juízo a quo na decisão interlocutória (f. 26/27) entendeu "haver elementos suficientes nos autos para fixação de aluguel provisório, nos termos solicitados pela parte autora" arbitrando o montante de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), ainda que temporariamente, o qual corresponde a valor não superior a 80% do valor indicado nas avaliações. Medalhão Persa LTDA interpôs embargos de declaração para sanar a omissão quanto à incidência do desconto previsto contratualmente sobre o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (f. 164/166-TJ).Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados (f.321-TJ).A requerida interpôs agravo de instrumento (f. 04/19) alegando em síntese que: a) "a agravada é carecedora de interesse processual, já que, na data da distribuição da ação não havia decorrido o prazo previsto no art.19 da Lei 8.245/91 de Locações de Imóveis Urbanos", em 01/08/2010 as partes estabeleceram novo valor locatício, tratando-se, pois de novo contrato de locação; b) o aluguel provisório foi fixado com base em laudos periciais unilaterais, sendo que um dos documentos é ilegível; c) as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, devendo ser necessariamente cumprido; d) alternativamente requer a incidência do desconto contratual de 20% para o pagamento pontual do aluguel sobre o valor arbitrado de R$ 20.000,00.É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, pode o relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara, quando verificada a presença de fundamentação relevante, ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Considerando a análise superficial oportunizada neste momento processual, vislumbro a presença de fundamento relevante que justifique a suspensão da decisão interlocutória. A Lei 8245/1991 estabelece em seu artigo 19 que: "Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá - lo ao preço de mercado." No presente caso, há dois contratos anexados na ação principal. O primeiro às f. 50/54, que teve período de vigência de 03 de agosto de 2000 até 30 de julho de 2001 e prorrogou-se por prazo indeterminado, e um segundo contrato de locação (f. 57/64), iniciado em 01 de agosto de 2010 e que findará em 30 de julho de 2014. A presente ação revisional de contrato foi ajuizada em 13/11/2012. Portanto, infere-se respaldo que confere verossimilhança a alegação da agravante de que houve novo pacto locatício, tendente a afastar a tese de continuidade contratual. Some-se a isso o fato de que o perigo de demora se esmaece em face do agravado, pois conta em seu favor com o disposto no artigo 69 da Lei 8245/1991, qual seja: "O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel". Preponderando nos autos fatos que conduzem ao raciocínio exposto pelo réu-agravante é de rigor o não cumprimento, por ora, da r. decisão agravada. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de julho de 2013. Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 1092354-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/206549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0038636-31.2011.8.16.0001 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Dinalci João Pauletti, Mariana Santana Pauletti, Dinalci João Pauletti. Advogado: Luiz Gabriel Guimarães Say, Márcia Regina Sautchuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de conflito negativo de competência (fls. 53/54-v) suscitado JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA face à declinação de competência do JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (fl. 50). É o relatório. II - O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tendo em vista o

caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório da Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III - Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. IV - Comunique-se o Juízo designado. V - Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 1º de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0017 . Processo/Prot: 1095986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/226366. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024672-92.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. L. F. B. (Representado(a)). Advogado: Maira Nubia de Ortega. Agravado: M. D. J.. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. L. F. B. (representada) contra a decisão interlocutória (f. 139-TJ) da ação de execução de alimentos n° 0024672-92.2012.8.16.0014 que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados judicialmente por entender que "Embora não tenha sido dado efeito suspensivo aos embargos o levantamento dos valores podem causar prejuízo irreparável ao executado", e que também indeferiu o pedido de novo bloqueio judicial, "tendo em vista que já foi realizado, bem como já existe bem penhorado garantindo a execução". Em suas razões de recurso (f. 04/10) a agravante alega que: a) desrespeito ao disposto no artigo 227 da CF, e ao artigo 7º do ECA; b) os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, ou seja, não houveram fundamentos relevantes para concessão de tal efeito, conforme disposto no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil; c) o agravado foi demitido em 01/09/2011, ou seja, a mais de um ano e nove meses. A situação de desempregado é algo transitório e não pode ser invocada durante tanto tempo para se escusar do pagamento da verba alimentícia. Reitera o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer a concessão do pedido liminar, bem como o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, pode o relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara, quando verificada a presença de fundamentação relevante, ameaça de lesão grave e de difícil reparação. A ação originária se refere a execução de alimentos nos termos do artigo 732 do Código de Processo Civil, ou seja, fundamentada em título executivo judicial (sentença da ação de divórcio consensual n° 0041797- 10.2011.8.16.0014), trata-se, portanto de crédito líquido e certo. Vislumbro a presença de argumentação relevante. O pedido de levantamento da quantia penhorada via BACENJUD totaliza a quantia de R$ 123,37 (cento e vinte três reais e trinta centavos), que expressa um valor módico face ao total do valor executado, qual seja, R$ 1.933,40 (um mil novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), o que, ao que parece, não é de forma alguma passível de causar dano irreparável ao executado. Ademais, no presente caso, o dano verdadeiramente qualificado é do alimentando, que é filho menor, tem crédito reconhecido e não satisfeito. Portanto, a busca da satisfação do crédito da exequente com a realização de nova pesquisa via BACENJUD, nas contas bancárias do executado antes de se efetuar a avaliação e praceamento do veículo penhorado nos autos, cumpre o princípio da execução menos gravosa ao executado e ainda mostra-se como medida mais eficaz a realização do objetivo pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para autorizar o levantamento dos valores bloqueados judicialmente, bem como determinar nova busca via BACENJUD nas contas bancárias do executado. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2013. Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 1096255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/221625. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-18.2013.8.16.0112 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Ademar Berwanger, Espólio de Albano Spohr, Noeli Teresinha Spohr, Atílio Pedro Corte, Espólio de Plínio Port, Cacilda Spier Port (maior de 60 anos), Carlindo Ferreira de Souza, Dante Roque Tonezer, Dorival Meiner, Egon Lothar Lohmamn (maior de 60 anos), Erico Petry, Gilberto Aloisio Spohr. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Acyr Lourenço de Gouveia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 67/68-TJ deferiu o pedido liminar formulado pelos agravados em sede de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental para determinar que a requerida, em no máximo trinta após a audiência de conciliação, junte os documentos solicitados pelos autores, quais sejam, contratos de adesão de participação financeira (f. 72- TJ). Fundamentou o juízo a quo que os agravados se enquadravam nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 358 do CPC.A empresa de telefonia agravou, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele dizendo que (a) o requerimento de exibição dos contratos não veio acompanhado com cópia de RG, CPF, comprovante de endereço e cópia da procuração com firma reconhecida; (b) deve ser observada a súmula 389 do STF; (c) não é caso de inversão do ônus da prova; (d) os documentos cuja exibição os autores pedem não são comuns às partes e via deles foi entregue aos requerentes, já que o contrato era espécie de boleto (f. 04/46-TJ).É relatório. Decido o pedido liminar 1. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 47-TJ). Para aferir a legitimidade, apresente a agravante Oi (ou os agravados) espólio de Albano Spohr e espólio de Plínio Port, em dez dias, as respectivas certidões de compromisso de inventariante das pessoas que subscreveram os instrumentos de mandato. 2. A suspensão do cumprimento da decisão agravada necessita de argumento relevante e perigo de dano. Sempre dentro da limitação imposta pelo momento, diviso argumento suficientemente relevante para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Não há referência, na inicial de ação de adimplemento contratual com exibição incidental, à situação de fato que possa dar causa a dano de difícil ou incerta reparação se os documentos requeridos (contratos de adesão de participação financeira) não forem apresentados já, sem a oitiva da parte contrária, ora agravante. Ademais, a mera menção a números de linhas telefônicas, como fazem os autores agravados à f. 72-TJ, no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, em princípio, não se subsume aos requisitos exigidos pelo artigo 356 do CPC. Presente, assim, o argumento relevante exigido pelo caput do artigo 558 caput do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de suspensão do cumprimento da decisão agravada. 3. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao Juízo da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 1103279-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0009076-94.2013.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: M. P. F., N. P. F.. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Agravado: H. F. F.. Advogado: Everton Luiz Santos, Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão (fls. 84/85-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 9076-94.2013.8.16.0188, da Sétima Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. P. F. e OUTRA em face H. F. F., que arbitrou alimentos provisórios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Requerente. Inconformadas, M. P. F. e OUTRA interpõem o presente recurso, alegando que: a) após a separação do casal, passaram a residir com sua genitora, que as sustenta com a ajuda de seus avós; b) embora maiores, cursam ensino superior, não recebendo auxílio financeiro do Agravado; c) sua genitora é servidora pública estadual, que percebe remuneração líquida no valor de R$ 2.806,92 (dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos); d) o Agravado possui condição financeira favorável, eis que sócio de empresa de projetos ambientais, havendo notícia de que também foi contratado por outra empresa; e) sua capacidade financeira se presume a partir de seus gastos com condomínio, financiamento de automóvel, seguros, entre outros; f) recentemente recebeu valores decorrentes de ações judiciais; g) as despesas das Agravantes totalizam R$ 3.929,44 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), pelo que necessário o arbitramento de alimentos no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma. Requerem a antecipação da tutela recursal, com a majoração da verba alimentar para R$ 2.000,00 (dois mils reais), e, a final, o provimento do recurso, confirmando o pedido liminar. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . Em que pese a demonstração dos gastos suportados pelas Agravantes e os rendimento de sua genitora (fls.28/48-TJ), os documentos até então juntados aos autos não demonstram a atual condição financeira do Agravado, não havendo como mensurar o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. Destaca-se que os documentos de fls. 49/175-TJ são frágeis, eis que consistem em cópias de fotos de supostas viagens realizadas pelo Agravado e de peças referentes a ações que demonstram possível crédito a favor dele, possuindo pouco valor probatório. Assim, o indeferimento do pedido de majoração de alimentos até que o Agravado se manifeste nos autos, trazendo informações que contribuam para a eventual ponderação do binômio legal, é medida mais adequada, diante da imaturidade processual. Logo, impossível a antecipação da tutela recursal, pois não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que ausentes os requisitos legais. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0020 . Processo/Prot: 1105923-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/253472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0019013-49.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Babuszka Café e Confeitaria Ltda - me. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler

Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Agravado: P.j.zonta Administração de Bens e Participaçoes Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Ricardo Vinhas Villanueva, Fernando Rocha Filho, Joyce Vinhas Villanueva, Daiana Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.923-1 Agravante : Babuszka Café e Confeitaria Ltda. - ME Agravado : P. J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Babuszka Café e Confeitaria Ltda. - ME da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo c/c cobrança, promovida contra si por P. J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda., recebeu o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 171). Manifesta seu inconformismo arguindo a nulidade da citação, na medida em que a pessoa citada não se apresentou como se fosse representante legal da empresa requerida, mesmo porque é totalmente estranha ao quadro societário da empresa. Salienta que o verdadeiro representante legal do requerido tomou conhecimento acerca da existência da ação de despejo somente no momento em que compareceu à administradora do imóvel locado Afirma que houve cerceamento de defesa, haja vista que não foi dada oportunidade de produção de provas para demonstrar a nulidade da citação, nem para purgação da mora, conforme assegurado no inc. II, do art. 62, da Lei nº 8.245/91, razão pela qual defende estar presente circunstância excepcional hábil a 2 autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pondera que o despejo certamente lhe causará prejuízos de caráter irreparável, na medida em que está estabelecida no referido ponto comercial desde fevereiro/2005. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão, a fim de que o apelo seja recebido em seu efeito suspensivo. II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta provimento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta improcedência da pretensão recursal e da contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte. Com efeito, em face dessa sentença de fls. 125/129 foi interposto recurso de apelação, que foi recebido tão somente em seu devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei 8245/91, dispositivo este que é claro ao atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações de despejo. Tem-se admitido a mitigação dessa regra somente em situações excepcionais, quando o prosseguimento do feito pode acarretar evidente prejuízo à parte e se restar demonstrado a relevância dos fundamentos, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte ora agravante, haja vista que a arguição de nulidade da sentença se baseia essencialmente na suposta nulidade da citação e, consequentemente, na inviabilidade de purgação da mora. Ocorre que, consoante se observa da cópia do mandado de citação de fls. 63 e do contrato social de fls. 76/81, o mesmo foi entregue na sede da 3 empresa social recorrente ao Sr. Cesar Luiz Severiano, que se apresentou ao Sr. Oficial de Justiça como representante legal da empresa. Aplicável, ao caso em exame, o entendimento já consolidado de que é válida a citação de pessoa jurídica, quando recebida por pessoa que se identifica como sua representante legal, mas deixa de ressalvar que não possui poderes para tanto, prevalecendo, assim, a teoria da aparência. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considera-se válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo" (AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). Assim, também, já se manifestou esta Corte inúmeras vezes: "Diante da teoria da aparência é válida a citação recebida por funcionário que não alegou não ter poderes para recebê-la" (TJ; TJ/PR; Acórdão nº 30736; Apelação Cível nº 0917457-8; 15ª Câmara Cível; Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia; 13/06/2012). Se não bastasse, outro elemento hábil a corroborar a aplicação da teoria da aparência no caso em tela é o fato de a pessoa citada possuir o mesmo sobrenome de um dos sócios da empresa, mais especificamente, do Sr. Rodrigo Lucas Severiano, presumindo-se, assim, se tratar de parentes. Desta forma, ainda que excepcionalmente, mostra-se descabida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, razão pela qual voto é de ser negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, combinado nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de sua manifesta improcedência e do confronto da pretensão recursal com a jurisprudência 4 desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0021 . Processo/Prot: 1106207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/248022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015937-12.2009.8.16.0035 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: F. M. (Representado(a)). Advogado: Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: I. M. M., C. E. M.. Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni, Milton César da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.207-6Agravante : F. M..Agravados : I. M. M. C. E. M.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Infância, Juventude, Família e anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de alimentos ajuizada em face de I. M. M. e C. E. M., indeferiu a expedição de novo mandado de prisão, bem como o seu cumprimento por oficial de justiça, em virtude sistema "e-mandado" (fl. 192 e fl. 197). Manifesta seu inconformismo alegando que os mandados de prisão foram expedidos e incluídos no sistema "e-mandado" na data de 27/07/2012 e desde então não se tem notícias do cumprimento dos mesmos. Afirma que os agravados residem no mesmo endereço em que foi proferida a citação, não havendo justificativa plausível para tamanha demora em se cumprir a ordem prisional. Alega que a execução tramita a mais de 4 anos, sedo que no início a dívida era de R$ 465,00 e hoje supera a monta de R$7.000,00, considerando-se os alimentos vencidos ao longo do feito, juros de mora e correção monetária. Ressalta que a criança necessita dos alimentos para sua subsistência. Afirma que o provimento 202 que disciplina o funcionamento do sistema e-mandado, em seus itens "6.14.10" e "6.14.10.1", estabelece que em caso de necessidade e restando frustradas as diligências, haverá registro do não- cumprimento junto ao sistema e poderá o magistrado gerar e assinar o mandado encaminhando por meio físico ao Oficial de Justiça. Além do mais, o item 6.14.14 obriga o juízo a rever e fiscalizar o cumprimento dos mandados por ele expedidos. Por essas razões, propugna pela concessão da tutela antecipada a fim de que seja expedido novo mandado prisional a ser cumprido por Oficial de Justiça e, ao final, pelo provimento do recurso. II- Em que pese o inconformismo da parte agravante, o presente recurso de agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Com efeito, o art. 522, do Código de Processo Civil, prescreve que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Vale dizer, apenas as decisões interlocutórias são passíveis de recurso. Sem embargo, o despacho proferido pelo juízo singular que indeferiu a expedição de novo mandado de prisão, para cumprimento por oficial de justiça, constitui ato meramente ordinatório na medida em que se limitou a aplicar as disposições que constam no Código de Normas da Corregedoria. Veja-se que o Provimento nº 202 deste Tribunal de Justiça implantou o Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, alterando regulamentações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que se refere a expedição e cumprimento dos mandados de prisão, norma de caráter cogente e observância obrigatória para todas os estados. Portanto, o cadastro e a forma de cumprimento de mandados de prisão pelo sistema "e-mandado" é obrigatório e não pode ser descartado por mera liberalidade do magistrado. Esta determinação constou no Ofício Circular nº 43/2013, nos seguintes termos: "Cabe ressaltar que o uso do sistema eMandado é obrigatório, não se admitindo outra forma de emissão e cumprimento de alvarás de soltura e mandados de prisão. Os casos de falta de cumprimento deverão ser comunicados à Divisão de Atendimento responsável pelo sistema, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Ainda, o comprovante do cumprimento, tanto do mandado de prisão, como do alvará de soltura válidos e que devem ser, obrigatoriamente, juntados nos autos são os emitidos pelo sistema "eMandado", não sendo aceita certidão ou outro tipo de documento" (Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor- Geral da Justiça). No que se refere aos itens 6.14.10 e 6.14.10.1, do Código de Normas, mencionados pelo agravante, não se aplicam ao caso, uma vez que o item 6.14.10 estabeleceu a única exceção para aplicação do sistema, que é no caso da investigação ser sigilosa, vejamos: 6.14.10 - Havendo necessidade, em virtude de caráter sigiloso das investigações, o mandado será gerado e assinado digitalmente no Sistema eMandado, sendo impresso e encaminhado, por meio físico, ao oficial de justiça ou autoridade policial, postergando o lançamento de publicidade no Sistema, o que será feito, obrigatoriamente, após a informação de cumprimento da diligência. - Incluído pelo Provimento 202 Já o item 6.14.10.1, do Código de Normas, prevê a hipótese das diligências serem frustradas, o que também não é o caso, uma vez que não se tem notícia nos autos se o oficial já se dirigiu a residência das partes. 6.14.10.1 - Na hipótese de restarem frustradas as diligências, as informações deverão constar no Sistema eMandado para conhecimento das autoridades competentes, com a juntada dos documentos aos autos. - Incluído pelo Provimento 202 Nestes termos, o despacho recorrido não se enquadra na qualificação de decisão interlocutória, uma vez que se constitui em ato ordinatório, de mero impulso oficial dos autos. Destarte, conclui-se, facilmente, que o recurso é manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido ante a ausência de qualquer decisão judicial a ser apreciada. Aliás, a meu ver, deve o agravante, caso entenda estar sendo prejudicado pelo sistema e-mandado, procurar a Corregedoria de Justiça e formular uma reclamação oficial, tendo em vista a demora no cumprimento do mandado de prisão. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por se mostrar manifestamente inadmissível. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 22 de julho de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0022 . Processo/Prot: 1107592-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/254419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020795-52.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Impetrante: Verti Comércio de Materiais de Construção Ltda Me. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osnir Mayer, Osnir Mayer Junior. Impetrado: Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Harri Benini. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Luciana Oliveira Augustinho Allan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE COPNSTRUÇÃO LTDA ME contra ato praticado pela JUÍZA DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA consistente na decisão que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia n.º0020795-52.2013.8.16.0001, ordenando a desocupação do imóvel no prazo

de 15 (quinze) dias, pena de despejo (fls. 25/27). Por essa razão, impetrou o presente Mandado de Segurança, sustentando, em síntese, que: a) Juízo singular não aplicou os critérios do art. 273 do Código de Processo Civil; b) não está presente o periculum in mora, pois sempre pagou pontualmente os alugueis e acessórios, fato esse reconhecido pela parte contrária; c) a Impetrante não praticou ato protelatórios nos autos originários; d) há receio de irreversibilidade do provimento antecipado, ante a dificuldade de remover seus estoque e outros produtos, a perda de seus clientes e a necessidade de encontrar outro imóvel com as mesmas características; e) não há risco de prejuízo ao Locador, já que continuará a receber os alugueres. Requer, liminarmente, o afastamento da ordem de despejo, e, a final, a concessão definitiva da segurança. É o relatório. II - Constata-se que o Impetrante busca a cassação de decisão proferida nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia n.º 0020795-52.2013.8.16.0001, que concedeu o pedido de tutela antecipada para que fosse desocupado o imóvel locado. Veja-se, portanto, que o Impetrante estava autorizado a interpor o recurso cabível, utilizando-se do mandamus como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, nos termos da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal e do inc. II, do art. 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sobre o tema, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA RECORRÍVEL DENTRO DOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO OU DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. SÚMULA 267/STF. 1. O recorrente alega que a decisão objeto da impetração violou o disposto nos artigos 130, 436 e 515 do CPC, quando determinou a produção de novas provas. Essa violação, caso tenha ocorrido, deveria ter sido desafiada por recurso idôneo. Todavia, optou-se pela via mandamental, que não se presta como sucedâneo recursal. 2. Impõe-se, dessarte, a denegação da ordem, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 32.438/MG, da 1ª T., do STJ. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, in DJU de 14/06/2013) No mesmo sentido segue o entendimento dessa Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO , JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5° II, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES STJ. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO." (Ac. un. n.º 25.759, da 16ª CC, do TJPR, no Mand. de Seg. n.º 769.073-1, de Curitiba. Rel. Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO, in DJ de 06/12/2011) Assim, o indeferimento da inicial do mandamus, extinguindo-o sem resolução de mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, II e III, e 10º, ambos da Lei n.º 12.016/2009. III - Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e, por consequência, EXTINGO o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0023 . Processo/Prot: 1108825-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/255459. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000686-18.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Ilgatex Comércio de Tecido Ltda - Epp, Ilga Niehues Fernandes. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 46-TJ) proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos Incidental n.º 0000686-18.2013.8.16.0130 da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, proposta por ILGATEX COMÉRCIO DE TECIDO LTDA. - EPP e O. em face de OI S/A, que ordenou que a Requerida apresentasse os documentos arrolados na inicial no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, OI S/A busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) não há verossimilhança das alegações dos Agravados porque não foi comprovada a existência de relação jurídica e de fatos constitutivos de seu direito ou demonstrada a elaboração de prévio pedido administrativo (este último que revelaria o interesse de agir); b) a ordem emitida pelo magistrado está em dissonância com o entendimento jurisprudencial consolidado e com a súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, pois os Agravados não formularam pedido administrativo e tampouco pagaram a "taxa de serviço"; c) o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelos agravados para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira; d) se celebraram contrato de participação financeira receberam uma via do instrumento. Postula o julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência desta Corte. Conforme entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que, somente então, seja viabilizado o pedido judicial de exibição de documentos. Isso porque não se pode condicionar o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao prévio pedido administrativo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA (TELEPAR). PEDIDO DE VÁRIOS DOCUMENTOS. INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR - DEMONSTRAÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA INJUSTIFICADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PAGAMENTO DE TAXA - SÚMULA Nº 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. MÉRITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM JULGAMENTO DA LIDE (ART. 515, § 3º, CPC)." (Ac. un. nº 22.382, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 833.008-3, de Curitiba, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 10/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DEVIDO AO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DA PARTE O LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXXV DA CF E DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. un. nº 22.239, da 7ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 731.057-6, de Curitiba, Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, in DJ de 11/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA (TELEPAR). PEDIDO DE VÁRIOS DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR - DEMONSTRAÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA INJUSTIFICADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA Nº 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (Ac. un. nº 20.178, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 777.771-7, de Curitiba, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 01/09/2011) E no caso em apreço, a relutância na apresentação dos documentos salta aos olhos, visto que os Agravados tentaram, ainda que sem êxito, obter o material por meios administrativos, o que foi comprovado pelas notificações extrajudiciais acostadas (fls. 56 e 59- TJ). Portanto, ainda que não se exija a solicitação de material por meios extralegais - como forma de respeitar o direito de ação -, os Agravados o fizeram, o que ilide o argumento apresentado pela Agravante. Por outro lado, a despeito do da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que prescindível também é o pagamento da taxa administrativa prevista no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, em razão, como dito, do direito do direito de ação. Nesse particular, imperioso colacionar alguns julgados recentes: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - BRASIL TELECOM SUCESSORA DA TELEBRÁS - DEVER DE EXIBIÇÃO - VINCULO NEGOCIAL PLENAMENTE DEMONSTRADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE - VALOR REFERENTE AO CUSTO DE SERVIÇO DEPOSITADO EM JUÍZO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Ac. un. nº 35.892, da 6ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 901.159-0, de Curitiba, Rel. Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, in DJ de 18/06/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM - ALEGAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - PLEITO DE CONVERSÃO DA INDENIZAÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PAGAMENTO DE TAXA PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO CABIMENTO. (...) PRETENSÃO DEFERIDA NA SENTENÇA, MAS NÃO MENCIONADA NA PARTE DISPOSITIVA - CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 25.730, da 6ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 888.268-2, de Curitiba, Rel. Des. PRESTES MATTAR, in DJ de 18/06/2012) "APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ART. 267, INC, IV E VI DO CPC - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA APELADA QUANTO AOS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA PARA SE FURTAR À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL - 1- Não parece aceitável permitir que a apelada se esquive ao cumprimento de suas obrigações de modo a frustrar eventual ação revisional futura acobertando-se pelo ardiloso argumento de que não houve o pagamento dos custos do serviço junto com o requerimento administrativo enviado pelo apelante que visava a obtenção de documentos. É sabido que o consumidor, ao recorrer aos serviços de informação que lhe são disponibilizados, por vezes, fica subordinado ao sabor da sorte diante de uma série de sucessivos embaraços sistematicamente impostos pelas pessoas que o atendem quando seu objetivo é obter informações precisas a respeito de taxas e valores que deve recolher para conseguir documentos de seu interesse. 2- Interesse processual configurado. APELO PROVIDO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (sem destaques no original) (Ac. un. nº 20.854, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 788.695-9, de Curitiba, Rel. Des. GAMALIEL SEME SCAFF, in DJ de 01/11/2011) Ademais, não é demais consignar que os Agravados, quando postularam a exibição do contrato de participação financeira, comprovaram a existência de relação contratual, mediante a indicação dos números dos terminais telefônicos. Sendo assim, se a Agravante está na posse de documento comum, a recusa se mostra inadmissível, nos termos do art. 358 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, se esta situação foi consignada na decisão atacada (fls. 46-TJ), que se pautou na relutância da Agravante, não está ela maculada pela carência de fundamentação. Por fim, não há que se falar que a exibição de documentos foi iniciada ex officio, pois havia pedido expresso dos Agravados para que esta fosse concedida liminarmente (fls. 54-TJ). Assim, entendo que o juiz a quo agiu com acerto ao ordenar à Agravante a exibição dos documentos requeridos pelos Agravados. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV. Retifique-se a autuação constando também como Agravada ILGA NIEHUES FERNANDES. V. INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de julho de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA my

0024 . Processo/Prot: 1110345-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/268753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036073-30.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sindimoc - Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Flavio Warumby Lins, Elias Mattar Assad, Alcenir Teixeira. Agravado: Lak Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Adilson Pereira Lopes, Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 262), proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 1.265/2012, em trâmite perante a Décima Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por LAK CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., em face de SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, que anunciou o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA busca a reforma dessa decisão, sustentando que: a) os direito de cessão de crédito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes é objeto de discussão nos autos de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Pedido de Indenização n.º 0055831-92.2012.8.16.0001, da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital; b) quando do saneamento do feito, o Juízo singular deveria ter fixado os pontos controvertidos; c) não foram analisadas as preliminares arguidas; d) há o risco das demandas serem julgadas de forma não uniforme; e) imperiosa a produção de provas e a oportunidade para conciliação; f) os serviços foram prestados de forma deficiente pela SANTÉCORP OPERAÇÕES EM SAÚDE LTDA., ensejando à rescisão unilateral. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso "(...) para garantir o direito da parte, impedindo que advenha sentença, que julgue suposto crédito oriundo de cessão de obrigações, sem que decida o lastro proveniente da efetiva prestação de serviços (...)" (fls. 22), e, a final, o seu provimento para que seja reconhecida a prejudicial de mérito, com a suspensão da demanda, ou, alternativamente, seja declarada nula a decisão, ordenando-se o saneamento do feito. É o relatório. II - Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Tramita perante a 21ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 294/323) Ação visando rescindir o contrato de prestação de serviços entabulado entre a Agravante e a SANTÉCORP OPERAÇÕES EM SAÚDE LTDA. (fls. 52/57-TJ), cujas parcelas referentes aos serviços supostamente prestados entre fevereiro e abril de 2012 foram cedidas à Agravada (fls. 62/40), cessão essa que é objeto da presente demanda (fls. 29/39-TJ). Assim, constata-se, em liminar análise, a conexão por prejudicialidade entre as citadas demandas (fumus boni juris), havendo risco de que sejam proferidas decisões divergentes por cada Juízo (periculum in mora), devendo ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, eis que presentes os requisitos legais. III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que presentes os requisitos legais. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR/vr

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso

0025 . Processo/Prot: 1035205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/106531. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000507-46.2008.8.16.0070 Inventário. Apelante: Olimpio Pereira, Angela Maria Torres Pereira. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: Olampio Pereira, Maria Salete Silvestre Pereira, Marilucia Pereira Gonçalves, Antonio Gonçalves, Orivaldo Pereira, Dulce Maria Lutz Pereira, Olinto Pereira, Neide Aparecida Aguiar Pereira, Mafalda Pereira Schwengber, Anisio João Schwengber. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso. Vista Advogado: Cláudio Sidiney de Lima (PR030850)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06815

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	012	0858706-0
Adriana Evelina Pisa Grudzien	077	1041981-7
Adriane Fernandes	005	0778949-9
Adrieli Ferreira Ribas	016	0898387-7
Alaíde Rodrigues Baliero	026	0941347-2
Alberto Rodrigues Alves	086	1058389-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	035	0981456-8/01
	080	1048933-9
	081	1048934-6
Alexandre de Salles Gonçalves	021	0927763-4/01
Alexandre Zolet	024	0936913-3/01
Almir Marques Vianna Neto	062	1020394-4
Álvaro Pinto da Silva	012	0858706-0
Amanda Ferreira Silveira	070	1026968-8/01
	086	1058389-4
Ana Carolina Busatto Macedo	006	0786140-1/04
Ana Cristina Hoogevoonink Xavier	008	0796005-0
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0533111-9
Ana Paula Molinari Machado	079	1046864-1
Ana Paula Taborda Ribas	043	0993389-3
André Gustavo Meyer Tolentino	089	1072711-8/01
André Luiz Menezes Pessoa	045	0999119-5
Andre Ricardo Franco	067	1023409-2
Andréa C. M. d. S. V. d. Paula	047	1002886-9
Andrea Leon de Aguero	050	1004893-2
Andréia Gandin	050	1004893-2
Angelo Tagliari Torrecilha	061	1020145-1
Annelyse Balaroti Gôngora	019	0919232-9
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	085	1058285-1
Antônio Carlos Menegassi	032	0969790-1
Aparecido Albino Dechiche	031	0965864-0/01
Araí de Lara Bello Filho	060	1019952-9
Ardêmio Dorival Mücke	055	1017046-8
Arlete Maria Riconi	042	0990855-0
Arlete Terezinha de A. Kumakura	024	0936913-3/01
Bernardo Guedes Ramina	058	1018446-2
Breno Ricardo Martins Rattes	067	1023409-2
Caetano Branco Pimpão de Almeida	008	0796005-0
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	005	0778949-9
Camylla do Rocio Kaled Camelo	001	0533111-9
Cândido Mateus Moreira Boscardin	051	1005267-6
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	011	0855036-1/02
Carlos Eduardo Sardi	052	1010761-2
Carlos Henrique Feliciano Leite	079	1046864-1
Carlos Nascimento de Deus Neto	006	0786140-1/04
Carlos Oswaldo Morais Andrade	008	0796005-0
Carlos Terabe	020	0922520-9/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	062	1020394-4
Carolina Kummer Trevisan	022	0934186-8/01
Cesar Augusto Carvalho	021	0927763-4/01
Christopher Romero Felizardo	056	1017261-5
	057	1017276-6
Clarissa Santos Farah	087	1061972-4

Claudinei Szymczak	014	0870143-7/01
Clayton E Camargo Garbeloto	064	1021076-5
Cleonice Vargas	065	1021937-3
Cleverton Lordani	003	0741976-9/01
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	004	0777158-4
Daniel Ricardo Andreatta Filho	060	1019952-9
Daniela de Carvalho Silva	034	0978514-0
Daniele Neves da Silva	048	1003977-9
Daniele Regine Ganho Justichechem	017	0899291-0
Danilo Andrade Maia	089	1072711-8/01
Débora Lemos Gumurski	082	1050529-6
Denise Scoparo Penitente	078	1043135-3
Dérik Renan Francisco	015	0889143-6
Diego Araujo Vargas Leal	056	1017261-5
	057	1017276-6
	082	1050529-6
Douglas Moreira Nunes	061	1020145-1
Edgar Lenzi	047	1002886-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	084	1058076-2
Elirani de Sousa Chinaglia	022	0934186-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	079	1046864-1
Eloi Leonardo Dore	087	1061972-4
Eluci Alves Guérios	023	0936263-8
Emerson Fernandes	064	1021076-5
Enéias de Oliveira César	028	0950928-6/01
Estevão Lourenço Corrêa	012	0858706-0
Fábio Forti	009	0831573-7
Fabio Henrique Guidoni Colber	014	0870143-7/01
Fábio Luis Franco	067	1023409-2
Fabrício Jessé B. d. Oliveira	049	1004327-3
Felipe Henrique Pacheco	083	1057868-6
Felipe Trevisan Tissot	059	1018844-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	022	0934186-8/01
Fernando Henrique Luz	075	1034648-6
Francine Gabriele da Silva	075	1034648-6
Gerson Luiz Moreira Rosa	026	0941347-2
Gianmarco Costabeber	067	1023409-2
Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha	044	0995979-5
Giovana Bittencourt D'Angelis	086	1058389-4
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	060	1019952-9
Glaucielle Pimentel da C. Martins	029	0957897-4/01
Graciela Iurk Marins	038	0983497-7
Guilherme Di Luca	002	0736875-4/02
	003	0741976-9/01
	007	0790675-8/01
	063	1020991-3
Guilherme Régio Pegoraro	045	0999119-5
Hamilton Cunha Guimarães Junior	054	1015405-9
Hany Kelly Gusso	006	0786140-1/04
Herotides Tadeu Ribas Pacheco	023	0936263-8
Hilário Orlandi	065	1021937-3
Ieda Baretta Kauffmann	022	0934186-8/01
Iguacimir Gonçalves Franco	047	1002886-9
Índia Mara Moura Torres	007	0790675-8/01
	066	1022002-9
Iracema Pereira de Carvalho	042	0990855-0
Isabela Aparecida Bononi	066	1022002-9
Isabela Rosa Brisola de Oliveira	049	1004327-3
Isabele Tomasi Marés de Souza	017	0899291-0
Ismael Gonçalves Christino	060	1019952-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	034	0978514-0
Ivana Ribeiro de Souza Marcon	001	0533111-9
Ivo Kraeski	002	0736875-4/02
	003	0741976-9/01
	007	0790675-8/01
	063	1020991-3
Jacksanderson Farias Rizatti	003	0741976-9/01
Jacqueline Maria Moser	027	0948128-5/01
Jeferson Luiz de Lima	080	1048933-9
	081	1048934-6
Jefferson Barbosa	039	0984659-1
Joanita Faryniak	011	0855036-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	070	1026968-8/01
João Flavio Madalozo	016	0898387-7
João Matiak Slonik	074	1033394-9
João Pereira Barros	022	0934186-8/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	025	0936919-5/02
José Adriano Olivo Wolinski	016	0898387-7
José da Costa Valim Neto	037	0982810-6
José Maria Vazzi	040	0985559-0
Josiane Trinkel	069	1026869-0
Juliana de Oliveira Melo Romano	043	0993389-3
Juliana Lopes Turin	060	1019952-9
Juliana Pegoraro Bazzo	034	0978514-0
Juliano Michels Franco	047	1002886-9
Juliara Aparecida G. Calixto	076	1041436-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	089	1072711-8/01
Júlio Cesar Melo Lopes	014	0870143-7/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	062	1020394-4
Julio Cezar Kay	020	0922520-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0934186-8/01
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	015	0889143-6
Karen Dala Rosa	036	0982556-7
Karla Quadri	084	1058076-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	007	0790675-8/01
	066	1022002-9
Lais Vanhazebrouck	067	1023409-2
Layla Lais Fronza	054	1015405-9
Leandro Schulz	083	1057868-6
Leirson de Moraes Mücke	055	1017046-8
Lenice Arbonelli Mendes Troya	019	0919232-9
Leonardo Campanha	085	1058285-1
Leonardo Guilherme dos S. Lima	043	0993389-3
	083	1057868-6
Leonardo Xavier Roussenq	011	0855036-1/02
Letícia Ventura Soares Zanuto	029	0957897-4/01
Leucimar Gandin	050	1004893-2
Ligia Cristina Marcotti	029	0957897-4/01
Lilian Veridiane da Silva	088	1071481-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	062	1020394-4
Lucas Braga Eichenberg	075	1034648-6
Luciana Calvo Perseke Wolff	051	1005267-6
Luciana Rodrigues da S. Martinez	038	0983497-7
Luciano Gomes Carrilho	008	0796005-0
Luciano Salimene	019	0919232-9
Lucio Bagio Zanuto Junior	029	0957897-4/01
Luigi Boeira Locatelli	036	0982556-7
Luis Adolfo Kutax	078	1043135-3
Luis Cláudio Andrade Neves	040	0985559-0
	041	0985749-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	040	0985559-0
	041	0985749-4
Luis Iraja Nogueira de Sa Junior	022	0934186-8/01
Luís Oguedes Zamarian	002	0736875-4/02
Luiz Carlos Ávila Junior	054	1015405-9
Luiz Edson Fachin	011	0855036-1/02
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	079	1046864-1
Luiz Fernando Costa da Silva	069	1026869-0
Luiz Fernando de Paula	049	1004327-3
Luiz Guilherme Leite	074	1033394-9

Luiz Henrique Orlandine Munhoz	084	1058076-2
Luiz Roberto Romano	083	1057868-6
Luiz Salvador	078	1043135-3
Mamoru Fukuyama	067	1023409-2
Manoel Fagundes de Oliveira	027	0948128-5/01
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	046	0999925-3
Marcel Davidman Papadopol	067	1023409-2
Marcela Medeiros Orcioli	046	0999925-3
Marcelo Augusto Bertoni	087	1061972-4
Marcelo Hirt dos Santos	070	1026968-8/01
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	055	1017046-8
Marcelo Muzeka	005	0778949-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	0741976-9/01
Márcia Leiko da Silva	046	0999925-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	070	1026968-8/01
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	011	0855036-1/02
Marcos Aurelio Negrão Machado	020	0922520-9/01
Marcos Bueno Gomes	018	0915280-9
Marcos José Chechelaky	013	0867307-6/01
Marcos Leate	034	0978514-0
Marcos Vieira de Camargo	010	0845844-0/01
Maria Cecília S. S. Vannucchi	084	1058076-2
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	028	0950928-6/01
Marilene Trevisan	059	1018844-8
Marina Junqueira Lima	006	0786140-1/04
Marisa Setsuko Kobayashi	046	0999925-3
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	009	0831573-7
Marta de Areco Pereira	051	1005267-6
Maurício Barbosa dos Santos	035	0981456-8/01
	053	1011282-0
	068	1024878-1
	071	1032256-0
	072	1032404-6
	073	1032836-8
	086	1058389-4
Maurício Beleski de Carvalho	048	1003977-9
Maurício da Silva Martins	035	0981456-8/01
	080	1048933-9
	081	1048934-6
Maurílio Martiniano Gomes	069	1026869-0
Melina Girardi Fachin	011	0855036-1/02
MILENA BEATRIZ W. D. S. ANDRADE	009	0831573-7
Mileny Roque de Andrade	025	0936919-5/02
Muriel de Oliveira Pereira	066	1022002-9
Nailor Caetano da Silva	017	0899291-0
Natália Rossi Doro	075	1034648-6
Nelson Antonio Gomes Junior	059	1018844-8
Nilton Giuliano Turetta	058	1018446-2
Oksandro Osdival Gonçalves	027	0948128-5/01
Olavo Pereira de Almeida	048	1003977-9
Osni da Silva	015	0889143-6
Patrícia Borba Taras	080	1048933-9
	081	1048934-6
Patrícia Fernandes Ferroni	028	0950928-6/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	034	0978514-0
Paulo Roberto Ferreira Silveira	013	0867307-6/01
Pedro Braga Eichenberg	075	1034648-6
Pedro Henrique Tomazini Gomes	044	0995979-5
Penelopy Tuller O. F. Almirão	033	0978251-8
Phillipe Moreira Baltazar	089	1072711-8/01
Piratan Araújo Filho	011	0855036-1/02
Priscila Seguro da Silva	087	1061972-4
Rafael Marçal Araújo	011	0855036-1/02
Rafael Michelon	087	1061972-4
Raphael Anderson Luque	010	0845844-0/01
Raquel Nunes da Silva	087	1061972-4
Renata Maracini Franco	074	1033394-9
Roberto Ferreira	032	0969790-1
Rodrigo Fregoneis Assaiante	085	1058285-1
Rodrigo Luís Kanayama	020	0922520-9/01
Rogerson Luiz Ribas Salgado	074	1033394-9
Rosaldo Jorge de Andrade	003	0741976-9/01
Rose Mary Grahl	043	0993389-3
Rubens Cesar Sfendrych	037	0982810-6
Ruy Barbosa Junior	034	0978514-0
Sandra Regina Rodrigues	070	1026968-8/01
	086	1058389-4
Sandro Rafael Bonatto	001	0533111-9
Savine Mertig Martins Prado	063	1020991-3
Scheila Camargo Coelho Tosin	011	0855036-1/02
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	038	0983497-7
Sérgio Gomes	035	0981456-8/01
Sergio Leal Martinez	004	0777158-4
	038	0983497-7
Sérgio Luiz Chaves	077	1041981-7
Shalom Moreira Baltazar	089	1072711-8/01
Shirley Nunes	030	0963121-2
Shiroko Numata	076	1041436-7
Sílvia Moreira Horta	070	1026968-8/01
Simara Zonta	047	1002886-9
Sônia Regina Vieira Khoury	031	0965864-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	011	0855036-1/02
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	065	1021937-3
Tayane Barbosa Ritta	079	1046864-1
Terezinha Neide Anselmi Taboza	025	0936919-5/02
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	062	1020394-4
Thiago de Carvalho Ribeiro	018	0915280-9
Valdemar Reinert	043	0993389-3
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	084	1058076-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	038	0983497-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	038	0983497-7
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	067	1023409-2
Vitor Hugo Martins	048	1003977-9
Walter Espiga	052	1010761-2
Walter Spena de Macedo	020	0922520-9/01
Weslei Vendruscolo	022	0934186-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0533111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001073 Declaratória. Apelante: Pereira Gionédis - Advocacia. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Ivana Ribeiro de Souza Marcon. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA PRECLUSÃO - APLICAÇÃO DA NORMA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE O CANCELAMENTO DO CONTRATO - REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 333, DO CPC - DÉBITOS QUE SE REPUTAM EXISTENTES - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INDEVIDOS OS VALORES COBRADOS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0736875-4/02 Agravo

. Protocolo: 2013/186137. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7368754-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Luiz Carlos Smaha (maior de 60 anos), Eunice Zanchetin. Advogado: Luís

Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR - REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS - PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0741976-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/186147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7419769-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Ingo Juarez Schneider, Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS LEGAIS - PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0777158-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/132720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015167-53.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Sia Teledata Inovações Tecnológicas Ltda, Tld Teledata Em Conectividade Ltda. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Tim Celular S/a, Team Bussiness Representação e Comércio de Celulares Ltda.. Advogado: Sergio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR.RETIRADA DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS RESTRITIVOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE VALOR INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARTE MESMO TENDO MEIOS PARA TANTO, NÃO INDICA QUAL O VALOR INCONTROVERSO.RECURSO NÃO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0778949-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/66573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002968 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. R.. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Agravado: M. G.. Advogado: Marcelo Muzeka, Adriane Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO CORRETA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - RECURSO DESPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0786140-1/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/85188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7861401-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paviservice Construção Civil Ltda, All Solution Gestão Empresarial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Embargado: Data Traffic Sa, Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - DECISÃO FINAL QUE ENGLOBA AS QUESTÕES TRATADAS NOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUÍZO AOS RECORRENTES - NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS PREJUDICADOS.
0007 . Processo/Prot: 0790675-8/01 Agravo
. Protocolo: 2013/186125. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7906758-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Edivaldo Leopoldino Pedro. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR - REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS - PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0796005-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005974-19.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Marília de Souza Canabrava (maior de 60 anos), Maeve Canabrava Barbalho. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Carlos Oswaldo Morais Andrade. Apelante (2): Construtora e Incorporadora Greenwood Ltda. Advogado: Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Luciano Gomes Carrilho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/06/2013
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02. Declaram voto vencido os Desembargadores João Domingos Kuster Puppi, que deu parcial provimento ao recurso 01 e negou provimento ao recurso 02, e Mário Helton Jorge, que deu parcial provimento ao recurso 01, deu provimento ao recurso 02 e julgou procedente a reconvenção. EMENTA: DIRIETO CIVIL - CONTRATA DE EMPREITADA - EDIFICAÇAO DE RESIDENCIA - APELAÇAO 1. ALEGAÇAO DE SUPERFATURAMENTO - AUSENCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E ESTIMATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE CULPA PELO CONTRATANTE NO CRONOGRAMA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO - MULTA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE - PERDAS E DANOS - NÁO OCORRENCIA - DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇAO 2. AUTORA QUE NÁO PROMOVE A CONTINUIDADE DA OBRA - RESPONSABILIDADE PELA INEXECUÇAO CONTRATUAL - ALEGAÇAO DE QUE O CONTRATADO PRATICOU SUPERFATURAMENTO - NÁO PROVADO - CAUSAS SUFICIENTE PARA PROMOVER A RESCISÁO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE PELA CLÁUSULA PENAL APLICABILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO 1 NEGADO PROVIMENTO E RECURSO 2 PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0831573-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/244152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010780-92.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Sri do Brasil Consultores Associados. Advogado: MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE. Agravado: Consiglieri Brasil. Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti, Fábio Forti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AGRAVANTE QUE OFERECE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO PRESTADA - EXIGÊNCIA DO ARTIGO 829, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. As debêntures são títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 585, inciso I do Código de Processo Civil, bem como valores mobiliários que conferem direito de crédito, nos termos do artigo 52 da Lei 6.404 de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas - cujo prazo de resgate ocorre a médio e longo prazo. Por isso, não há que se falar em liquidez imediata do título, notadamente porque o valor poderá oscilar no mercado até o julgamento da demanda originária, devendo ser rejeitada a caução prestada pela agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0845844-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/140626. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8458440-0 Apelação Civel. Embargante: M. M. L.. Advogado: Raphael Anderson Luque. Embargado: R. L.. Advogado: Marcos Vieira de Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE COM

A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0855036-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/442368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0855036-1 Apelação Civel. Embargante: Edmir de Campos Guimarães. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Embargado: Espólio de Jurandir Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Interessado: Ivete Maria Maciel de Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Interessado: Maredir Fátima Maciel de Araújo. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Interessado: Mávia Aparecida Araujo Bittencourt, Ruy Carlos Haupt de Bittencourt. Advogado: Piratan Araújo Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/06/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS TENDO COMO OBJETO PINOS E PINHEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PERMUTA - TRANSAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0858706-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000886 Ação de Despejo. Agravante: Rosaldo Tha. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Edmundo Nascimento. Advogado: Álvaro Pinto da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 26/06/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DO AGRAVADO - RECURSO PENDENTE - SUSPENSÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 265, §1º, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO CPC - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES EM CONTAS E/OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEVEDOR - DEFERIMENTO - CUMPRIMENTO PARCIAL POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO - PEDIDO CONTÍNUO DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA MEDIANTE NOVO BLOQUEIO - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VALORES EXTRAS A SEREM PENHORADOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0867307-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8673076-0 Apelação Civel. Embargante: Assepar - Associação dos Ex - Participantes de Planos Previdência da Rs Previdência. Advogado: Marcos José Chechelaky. Embargado: Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0870143-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/181698. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8701437-0 Apelação Civel. Embargante: Almeida & Silva Negócios Imobiliários. Advogado: Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Embargado: H R Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0889143-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57277. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004297-44.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: G. A. C. A.. Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski, Dérik Renan Francisco. Agravado: W. G. M.. Advogado: Osni da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES - DECISÃO LIMINAR CONCEDENDO A GUARDA AO GENITOR - ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA O PADRASTO - ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A GENITORA - NÃO OCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DE ANSIEDADE E INSEGURANÇA DOS MENORES - MANUTENÇÃO DA GUARDA COM O PAI - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0898387-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015268-07.2009.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. D.. Advogado: João Flavio Madalozo, Adrieli Ferreira Ribas. Rec.Adesivo: R. Z.. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Apelado (1): J. D.. Advogado: João Flavio Madalozo, Adrieli Ferreira Ribas. Apelado (2): R. Z.. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O DEVER DE ALIMENTOS TAMBÉM EM RELAÇÃO A EX-CONJUGE - CAPACIDADE FINANCEIRA DA REQUERIDA QUE NÃO SE ALTEROU DESDE A FIXAÇÃO DO ACORDO DE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIA E PROPRIETÁRIA DE IMÓVEIS QUE ERA ANTERIOR À SEPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA - CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU QUE, NO ENTANTO, SOFREU REDUÇÃO - DESCOBERTA DE CÂNCER PULMONAR - FATO CONHECIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 517, DO CPC - DOENÇA QUE IMPORTA EM GASTOS EXCESSIVOS - EXONERAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR DE VÍCIO FORMAL - QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE QUE JÁ FOI FEITA EM MOMENTO ANTERIOR - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - RECORRENTE QUE JÁ COMPLETOU A MAIORIDADE E DESENVOLVEU ATIVIDADE REMUNERADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA OS ABANDONOS DOS CURSOS SUPERIORES ANTES CURSADOS - INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO QUE POSSIBILITA A SUA MANTENÇA - GENITOR QUE NÃO MAIS DETÉM CONDIÇÕES DE CONTRIBUIR COM ALIMENTOS EM RAZÃO DE SUA DOENÇA.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0899291-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015572-26.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Antonio Silveira Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Nailor Caetano da Silva. Apelado: Ganho Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem, Isabele Tomasi Marés de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - EXCEÇÃO QUE NÃO FOI APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MÉRITO - APELANTE QUE AFIRMA CONFUSÃO QUERENDO ADUZIR ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ESTÁ BEM DEMONSTRADA NOS AUTOS - RÉU QUE É O VERDADEIRO LOCATÁRIO DO IMÓVEL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0915280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007978-21.2011.8.16.0002 Alvara. Agravante: M. P. P.. Agravado: V. S. C., P. S. C.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIR CONSENTIMENTO DE MENORES.APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.A competência para processamento e julgamento de pedido de alvará para a alienação de bem imóvel de propriedade de menores é da Vara de Família, conforme determina o artigo 3°, inciso VII da Resolução n° 07/08 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

0019 . Processo/Prot: 0919232-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/161947. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001756-12.2011.8.16.0075 Divórcio. Apelante: P. R. R.. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: V. A. M. R.. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Annelyse Balaroti Gôngora. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana

Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADO EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DO APELANTE - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DO MENOR EM IDADE ESCOLAR QUE SE PRESUME - CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE FALÊNCIA DA EMPRESA - VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO MOSTRA DESARRAZOADO AO CASO EM COMENTO - NECESSIDADE DO MENOR PARA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0922520-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/99713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9225209-0 Apelação Civel. Embargante: Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrão Machado. Embargado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Advogado: Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay, Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0927763-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/27604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9277634-0 Apelação Civel. Embargante: A. A. D. C.. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Embargado: C. A. C.. Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - OMISSÃO EXISTENTE - ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO À EFICÁCIA DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINOU A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - EFICÁCIA PROSPECTIVA E NÃO RETROATIVA - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS. A decisão que determina a exoneração ou a redução do encargo alimentar, diferentemente daquela que o fixa ou majora, possui eficácia ex nunc, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0934186-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139175. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9341868-0 Apelação Civel. Embargante: E. P.. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: J. P. B.. Advogado: João Pereira Barros. Interessado: C. A. R.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia, Ieda Baretta Kauffmann, Luis Iraja Nogueira de Sa Junior. Interessado: S. A. P. R.. Advogado: João Pereira Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO.INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER SUPORTADA PELO ESTADO, ANTE A NÃO INSTALAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA. ARGUMENTO DEVIDAMENTE ENFRENTADO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0936263-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/55391. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001876-42.2010.8.16.0123 Dissolução. Apelante: L. S. S.. Advogado: Eluci Alves Guérios. Apelado: J. S.. Advogado: Herotides Tadeu Ribas Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA RELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. UNIÃO ESTÁVEL A SER ESTABELECIDA ENTRE OS MESES DE MARÇO DE 1995 E MAIO DE 2010. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE ESFORÇO COMUM NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DURANTE A UNIÃO.INCOMUNICABILIDADE QUE CONSTITUI EXCEÇÃO E DEVE SER OBJETO DE PROVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0936913-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/214260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9369133-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha Helena Gruba Moreira. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargado: Adilson João Siqueira. Advogado: Alexandre Zolet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA.EMBARGOS REJEITADOS."Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha).É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada.

0025 . Processo/Prot: 0936919-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/103649. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 9369195-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. Z.. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Embargado: J. Z.. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Mileny Roque de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 26/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - PROCESSAMENTO DO AGRAVO. RECURSO ACOLHIDO.

0026 . Processo/Prot: 0941347-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/271355. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019772-50.2009.8.16.0021 Alimentos. Apelante: E. V. V. B. (Representado(a)), M. V. S.. Advogado: Gerson Luiz Moreira Rosa. Apelado: N. B. T.. Advogado: Alaíde Rodrigues Baliero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 12/06/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0948128-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/84901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9481285-0 Apelação Civel. Embargante: Sociedade Em Conta de Participação Projeto de Reflorestamento Banestado 6. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Ambiental Paraná Florestal Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0950928-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/138902. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9509286-0 Agravo de Instrumento. Agravante: L. S. R.. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Patrícia Fernandes Ferroni. Agravado: F. M. C.. Advogado: Enéias de Oliveira César. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INS- TRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.AGRAVO QUE TEM CABIMENTO

CONTRA DECI- SÕES SINGULARES DO RELATOR. ART. 332, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0957897-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/177019. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9578974-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto, Ligia Cristina Marcotti. Embargado: c. Daniela de m. Polidoro - Jardinagem - Me.. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS."Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha).É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada.

0030 . Processo/Prot: 0963121-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358459. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028013-08.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: A. G. G. A. V. F. (Representado(a)). Advogado: Shirley Nunes. Agravado: A. G. G. A. V., J. V. F., V. G. A. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DO GENITOR E DOS AVÓS PATERNOS.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALIMENTOS EM FACE DOS AVÓS. RESPONSABILIDADE AVOENGA SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE QUE O PAI É SUSTENTADO PELOS SEUS GENITORES, EM VIRTUDE DE ESTUDAR EM OUTRO PAÍS.POSSIBILIDADE DE O ENCARGO ALIMENTAR RECAIR SOBRE OS AVÓS, SOB PENA DE AS CRIANÇAS SEREM PRIVADAS DOS ALIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA SUBISTÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR.AUSÊNCIA, POR ORA, DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A POSSIBILIDADE DE OS AVÓS ARCAREM COM VALOR MAIOR. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU A RESPEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0965864-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/161115. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9658640-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Borges. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Embargado: Paulo Osmar Bianchi, Lourival Bianchi, José Bianchi Neto. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0969790-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380814. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007479-75.2010.8.16.0130 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. M. O.. Advogado: Roberto Ferreira. Agravado: F. M. O.. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE CONVERTEU A EXECUÇÃO (RITO 733, CPC) PARA O RITO DO ART. 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE - EXECUTADO QUE JÁ CUMPRIU CUSTÓDIA CIVIL E NÃO ADIMPLIU A DIVÍDA ALIMENTAR - EVIDENCIADA A INEFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA - DECISÃO QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO DA PLANILHA DO DÉBITO ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITO DE PESSOAS MAIORES E CAPAZES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0978251-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010109-32.2012.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. M.. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: A. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR PARA MODIFICAR TERMOS DE ACORDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACORDO ANTE OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.Agravo de instrumento desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0978514-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419846. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0051305-43.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Escritório de Advogados Ivan Pegoraro e Leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Paulo Henrique Bornia Santoro, Ruy Barbosa Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE - ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA NÃO RECONHECIDA - NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO NEGOCIAL - INCIDÊNCIA DA LEI 8.906 DE 1994 (ESTATUTO DA OAB) - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes - o advogado e seu ex-constituinte, réu em ação de cobrança de honorários advocatícios - não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 2. Não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato."). 3. Recurso especial provido. (REsp. 1263387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0981456-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/154597. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9814568-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins, Sérgio Gomes. Embargado: Carlos Alvarez. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE -OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2.O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0982556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049281-81.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato de Locação. Agravante: Ely Vallada Zapponi. Advogado: Karen Dala Rosa, Luigi Boeira Locatelli. Agravado: Ideraldo José Appi, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a, Sérgio Schwind, Silvia Maria Wallbach Schwind. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADMINISTRADORES DO IMÓVEL.ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE VALOR UNILATERALMENTE CALCULADO.POSSIBILIDADE DE SE DEFERIR O DEPÓSITO, AUSENTE, PORÉM, O EFEITO DE ELISÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0982810-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422841. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000671-93.2001.8.16.0025

Averiguação de Paternidade. Apelante: A. C. B. (Representado(a) por sua mãe), N. B.. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Apelado: L. C.. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS NOS AUTOS PRINCIPAIS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22 A 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - DIREITO QUE ASSISTE AO ADVOGADO DE COBRAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0983497-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0015327-78.2011.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: A. M. P. A.. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: T. C. S.. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Luciana Rodrigues da Silva Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0984659-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437717. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008403-39.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. R. C.. Advogado: Jefferson Barbosa. Agravado: A. P. S. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO:ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 147, INC. II DO E.C.A., DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA ONDE SE SITUA A ATUAL RESIDÊNCIA DA CRIANÇA, AO MESMO TEMPO EM QUE INDEFERE A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.1. COMPETÊNCIA DE FORO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO QUE DETERMINE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO E.C.A. COMPETÊNCIA QUE SE CARACTERIZA COMO RELATIVA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO, NA FORMA DO ART. 112 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A MUDANÇA POSTERIOR DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC.2. BUSCA E APREENSÃO. CRIANÇA QUE SE ENCONTRA EM LOCAL CERTO E DETERMINADO NA COMPANHIA DA MÃE, A QUAL TAMBÉM DETÉM A GUARDA DA CRIANÇA, VEZ QUE AS PARTES ESTABELECERAM A GUARDA COMPARTILHADA NO MOMENTO DA SEPARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO SOFRIDA PELA CRIANÇA POR ATO DE SUA GENITORA, QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0985559-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428871. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0063702-37.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: T. Q. T.. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Agravado: M. H. C.. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos (agravos de instrumento nº 985.559-0 e nº 985.749-4), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ALIMENTOS.DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE- PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS, NESTA FASE, QUANTO AOS GANHOS DO ALIMENTANTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS 1 e 2 DESPROVIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0985749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0063702-37.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: M. H. C.. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Agravado: T. Q. T.. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos (agravos de instrumento nº 985.559-0 e nº 985.749-4), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ALIMENTOS.DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE- PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS, NESTA FASE, QUANTO AOS GANHOS DO ALIMENTANTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS 1 e 2 DESPROVIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0990855-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460589. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000105 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. M. P. R.. Advogado: Arlete Maria Riconi. Agravado: M. L. R.. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE - CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS CONSTANTES DAS ALÍNEAS DO §3º, DO MESMO ARTIGO LEGAL - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - VALOR QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO DO ADVOGADO.Tratando-se de causa em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que remete à apreciação equitativa do juiz com supedâneo nas alíneas do §3º do mesmo artigo legal.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0993389-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059052-54.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Juliana de Oliveira Melo Romano. Agravado: Enor de Souza Lima, Luiza Marize Perim de Lima. Advogado: Ana Paula Taborda Ribas. Interessado: José Gomes dos Santos, Giovanna D'angelo Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Interessado: Valdemar Reinert. Advogado: Valdemar Reinert. Interessado: Volnei Carlos Fronza, Judite Jacon Fronza, Regina Paulista Fernandes Reinert, Auto Posto Brasalcool Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - ADVOGADO FIGURANDO COMO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.Figurando o Agravante como exequente na ação de execução em que a penhora foi realizada, necessário se faz o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0995979-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064903-40.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central. Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha. Agravado: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.APLICABILIDADE DO CDC. EMPRESA SE ENCAIXA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUESTIONADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA.POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0999119-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486312. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077000-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcelo Procópio Grisi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Espólio de Francisco Jalles Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DECISÃO AGRAVADA NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO REALIZAÇÃO PROVA PERICIAL. ART. 130, CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ÔNUS DO CUSTEIO QUE INCUMBE AO AUTOR.

ART. 19, § 2º ART. 33, E MAIS, ART. 389, II, TODOS DO CPC.RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0999925-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485866. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-03.2012.8.16.0090 Arbitramento de Honorários. Agravante: Adriana Mendes Borges. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Agravado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran, Marisa Setsuko Kobayashi, Marcela Medeiros Orcioli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÕES QUE TRAMITAM EM COMARCAS DIFERENTES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FOI REALIZADA A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1002886-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024281-50.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Stopower Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Cwb Logexpress Ltda - Target Logísticas. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA.AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - INSTRUÇÃO QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DE JULGAMENTO - DECISÃO MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.Inexistindo utilidade na produção de novas provas para a solução da causa, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, considerando-se o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA - ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE NÃO PODE PRESCINDIR DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA NO CASO EM ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - SENTENÇA MANTIDA.1. A onerosidade excessiva caracteriza-se pela superveniência de fato imprevisível e extraordinário que torne extremamente dificultoso o cumprimento da obrigação por uma das partes da relação contratual.2. Não enseja a revisão ou a resolução contratual, previstas no art.478 a 480 do Código Civil, a onerosidade já existente no momento da celebração do contrato.3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0048 . Processo/Prot: 1003977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0073892-69.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Fabricia de Fátima Cicala Marino. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, Vitor Hugo Martins. Agravado: Milton Trein. Advogado: Olavo Pereira de Almeida. Interessado: Espólio de Luiz Henrique Fernandes Marino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE EXECUTIVA - CONHECIMENTO PARCIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO DO DEVEDOR FALECIDO E DA SUA CONSORTE CO-DEVEDORA - DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA INTEGRAL DO VEÍCULO E DISPENSA A CITAÇÃO PESSOAL DAS HERDEIRAS - POSSIBILIDADE DE PENHORA INTEGRAL DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SUBSCRITORES DO TÍTULO - AGRAVANTE QUE É A PROPRIETÁRIA EXCLUSIVA DO BEM - RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DÍVIDA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO - OPÇÃO DO CREDOR - NECESSIDADE DE QUE O CRÉDITO SEJA CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - ARTIGO 1.017 C/C 1.102-A, CPC - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - CITAÇÃO PESSOAL DAS HERDEIRAS INCAPAZES - DESNECESSIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS HERDEIRAS QUE É SUFICIENTE PARA O CASO - REPRESENTANTE LEGAL QUE JÁ É PARTE NOS AUTOS - ARTIGO 13, CPC - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO - ARTIGO 9º, I, CPC - DECISÃO MANTIDA.1. Não se conhece do pedido de desbloqueio judicial do veículo, ante o reconhecimento da preclusão consumativa, quando a decisão que o deferiu não é impugnada em tempo hábil.2. É cabível a realização de ato expropriatório sobre bem de propriedade exclusiva da co-devedora que não integrou o acervo hereditário, haja vista que, na condição de uma das subscritoras da nota promissória, responde solidariamente pela dívida. Inteligência dos artigos 54, IV do Decreto 2.044/1908, artigos 75, item 7 e 78, do Decreto 57663/1966 e artigo 264, do Código Civil.3. O título executivo foi regularmente constituído, pois as partes, devidamente representadas por advogado constituído, não opuseram embargos monitórios e reconheceram expressamente a dívida.4. Segundo a dicção do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, a habilitação do crédito nos autos de inventário é mera faculdade do credor, que pode optar pelas vias ordinárias. Ademais, é necessário que o crédito seja líquido, certo e exigível, o que não se confere in casu, eis que as notas promissórias que instruem o pedido carecem de eficácia executiva.5. Com o término do inventário finda a legitimidade do espólio e a representação conferida ao inventariante, no artigo 12, V do Código de Processo Civil, pelo que emerge a necessidade de regularizar a representação processual das herdeiras.Desnecessidade de promover a citação pessoal das herdeiras, na pessoa de sua representante, haja vista que a genitora é representante legal das mesmas e já integra o polo passivo da demanda, tendo plena ciência do conteúdo da demanda e possui advogado constituído. 6. Somente se justifica a nomeação de curador ao incapaz quando não possuir representante legal ou quando houver conflito de interesses entre ambos, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. In casu, não se verifica situação conflituosa entre os interesses das herdeiras e de sua genitora, haja vista que o veículo judicialmente bloqueado é de propriedade exclusiva desta.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1004327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017405-11.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: Ivete dos Santos Gomes. Advogado: Luiz Fernando de Paula. Agravado: Célio Gomes, Célia Gomes. Advogado: Fabrício Jessé Brisola de Oliveira, Isabela Rosa Brisola de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - HERDEIRA NECESSÁRIA - CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES - ARTIGO 1829, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO.Deve ser reconhecida a condição de herdeira necessária de cônjuge supérstite, quando, casada com o de cujus sob o regime da comunhão parcial de bens, existirem bens particulares a ser partilhados. Inteligência do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1004893-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17359. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009495-26.2010.8.16.0025 Indenização. Agravante: Márcio Lesko Mayer, Mlm Politec Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Andrea Leon de Aguero. Agravado: Marcelo Cavichiolo, Daiane Tais Pilato Cavichiolo. Advogado: Leucimar Gandin, Andréia Gandin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - NULIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - CONTRATO QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI N.9.307/1996 - LEI DE ARBITRAGEM - NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO "A QUO" - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1005267-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00001011 Partilha/sobrepartilha. Agravante: R. C. B.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado: F. A. M.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Marta de Areco Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTILHA DE BENS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS - NECESSIDADE - DECURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Considerando o lapso temporal existente entre a avaliação dos bens e o trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha, imprescindível se torna a incidência da correção monetária a fim de recompor o valor dos bens e evitar o enriquecimento sem causa.2. Tendo havido a intimação da parte acerca da baixa dos autos à Primeira Instância e não havendo o

pagamento voluntário do valor relativo ao excesso de meação incide a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 1010761-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31538. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016444-75.2005.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miriam da Silva Crispim. Advogado: Walter Espiga. Agravado: Abreu Imóveis Ss Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTA CORRENTE INTEGRADA - NATUREZA CIRCULATÓRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - NATUREZA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Estando devidamente comprovado nos autos que os valores existentes na conta bancária do falecido se referem a verbas rescisórias, deve ser reconhecida a impenhorabilidade ante a sua natureza salarial, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de conta bancária integrada, o banco procede a movimentação automaticamente, sendo desnecessária qualquer manifestação do correntista, o que configura a natureza circulatória destas espécies de conta e retira o ânimo de "guardar" valores como excedentes da necessidade vital.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 1011282-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/341486. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001709-88.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Sidinei Quintino. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença (fl. 21/23), devendo o processo baixar à Vara de origem para que tenha regular processamento, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR CONFIGURADO.RECURSO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 1015405-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/51268. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0030528-22.2012.8.16.0019 Divórcio. Agravante: I. M. F.. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Layla Lais Fronza. Agravado: L. T. M.. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - FILHOS E EX-ESPOSA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - MANUTENÇÃO.Deferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da presença dos requisitos autorizadores de sua concessão (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 1017046-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/54968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016876-94.2009.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Irineu Baltazar Linzmeyer, Rosana do Rocio de Oliveira Linzmeyer. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin. Agravado: Nilza da Costa Rodeiro. Advogado: Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE ELIDIDA POR PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - BENESSE NÃO CONCEDIDA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SENTENÇA ARBITRAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ARBITRAL - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO RESGATADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR - INAPLICABILIDADE -AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DO EXECUTADO - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0056 . Processo/Prot: 1017261-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/414861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035762-05.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de Apelação Cível nº 1017261-5 e nº 1017276-6, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RECURSO I - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ART. 22, §2º, DA LEI 8.096/94 - QUESTÃO QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NÃO HONORÁRIOS CONTRATUAIS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO PARA REMUNERAR DIGNAMENTE O PATRONO DA PARTE - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO II - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ - DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO PATERNALISMO LEGISLATIVO - GRAVAÇÕES QUE SÃO CLARAS AO DEMONSTRAR QUE AS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS AO CONSUMIDOR DE MODO CLARO - COBRANÇA DO CONTRATO NOS LIMITES AVENÇADOS ENTRE AS PARTES - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMANDA RECONVENCIONAL - VALORES PARCIALMENTE ADIMPLIDOS POR MEIO DA CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0057 . Processo/Prot: 1017276-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/414383. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035763-87.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de Apelação Cível nº 1017261-5 e nº 1017276-6, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RECURSO I - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ART. 22, §2º, DA LEI 8.096/94 - QUESTÃO QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NÃO HONORÁRIOS CONTRATUAIS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO PARA REMUNERAR DIGNAMENTE O PATRONO DA PARTE - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO II - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ - DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO PATERNALISMO LEGISLATIVO - GRAVAÇÕES QUE SÃO CLARAS AO DEMONSTRAR QUE AS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS AO CONSUMIDOR DE MODO CLARO - COBRANÇA DO CONTRATO NOS LIMITES AVENÇADOS ENTRE AS PARTES - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMANDA RECONVENCIONAL - VALORES PARCIALMENTE ADIMPLIDOS POR MEIO DA CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 1018446-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/56891. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001381-94.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Dercio Marcelino dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS REQUERENTES - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIARIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ - PREENCHIDA AS EXIGENCIAS LEGAIS DA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 1018844-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/63575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000300-46.1997.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tereza Lúcio da Silva. Advogado: Felipe Trevisan Tissot, Marilene Trevisan. Agravado: Amagaly de Lurdes Hauser. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGADA NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE

DE ANÁLISE VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - DESNECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - ARTIGO 585, INCISO II E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO TÍTULO NÃO EVIDENCIADA - FIADOR - PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. A exceção de pré- executividade ou objeção de pré-executividade, trata- se de um instituto não consagrado pelo ordenamento jurídico positivo, mas aceito pela doutrina e pela jurisprudência como meio eficaz de defesa interna do devedor no processo de execução. Referida peça é deduzida por simples petição nos autos de execução, devidamente fundamentada, e serve para os casos que prescindam de dilação probatória. 2. A simples falta de qualificação das testemunhas que assinaram o aludido instrumento particular não lhe retira a força executiva, notadamente porque a agravante não indica haver qualquer falsidade na elaboração do documento, e, nem mesmo, nas declarações inseridas no contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1019952-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042229-68.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino, Juliana Lopes Turin. Agravado: Pedro Augusto de Souza, Glaucia da Luz Durães de Souza. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho, Araí de Lara Bello Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, na parte conhecida, para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PROVAS.DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES.QUESTÃO NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E DANOS DECORRENTES DESSE FATO, QUE É INCONTROVERSO.DESCABIMENTO DE SE EXIGIR QUE A RÉ COMPROVE OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS PELOS AUTORES.DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0061 . Processo/Prot: 1020145-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/60266. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029519-74.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Douglas Moreira Nunes. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Sociedade Royal Golf Residence. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE DÉBITOS - ALEGAÇÃO DE JÁ TEREM SIDO PRESTADAS AS CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - ALEGADA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSUFICIÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO - SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - ARTIGO 917, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A afirmação de que as contas já teriam sido prestadas para a antiga diretoria serve para deslocar a discussão para o dever ou não de prestar as contas na presente ação e não para afastar a legitimidade das partes.2. O interesse de agir conforma-se no binômio necessidade-adequação.Demonstrada a necessidade da propositura da prestação de contas, diante da administração dos bens, adequado o ajuizamento da presente pretensão ao fim que se destina.3. A ação de prestação de contas tem por objetivo determinar que aquele administrador de bens, valores ou interesses de outrem, apresente documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes à relação jurídica, conforme se depreende da exegese do artigo 917 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1020394-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035350-79.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Vivo Participações Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1020991-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017827-98.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Rodrigues. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 511 DO CPC - RECURSO DESERTO.O preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, de forma concomitante ao protocolo, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 1021076-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329350. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-66.2004.8.16.0063 Anulatória. Apelante: Felipe José Mazeto de Oliveira, Francine Maria Mazeto de Oliveira. Advogado: Clayton E Camargo Garbeloto. Apelado: Antônio João de Oliveira. Advogado: Emerson Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL C/C PERDAS E DANOS - SIMULAÇÃO - ARTIGOS 167 E 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 152 DO CEJ - NULIDADE RECONHECIDA - BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE LIQUIDANTE - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PREMATURA - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA.1. Bem imóvel pertencente a sociedade liquidante e doado pelo sócio aos filhos, após a sentença de reconhecimento, configura simulação, vez que os bens da sociedade liquidante respondem pelo ativo e pelo passivo da mesma, pagam-se credores e os haveres dos sócios.2. O alegado vício de encerramento prematuro da instrução e a existência de outros bens são irrelevantes para o deslinde da causa, quando o vício declarado decorre de nulidade do negócio jurídico. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1021937-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72984. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mirtes Aparecida Machado de Mattos. Advogado: Cleonice Vargas. Agravado: Hilário Orlandi, Espólio de Edemar Antonio Mattei. Advogado: Hilário Orlandi, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - ART.290 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - ARTIGO 390 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE - DECISÃO MANTIDA.1. A exceção de pré-executividade é via processual inadequada para arguição de questões que dependam de dilação probatória.2. A notificação do devedor não é elemento essencial de validade da cessão de crédito realizada, nos termos do artigo 290 do Código Civil. 3. Somente há interesse processual para a instauração de incidente de falsidade documental quando o documento que se pretende inquinar de falso tenha relevância ou influência na decisão da causa. Inteligência do artigo 390 do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1022002-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/75207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0010215-41.2011.8.16.0030 Divórcio. Apelante: J. V.. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado: C. V. V.. Advogado: Isabela Aparecida Bononi, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. NECESSIDADE DE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE DEVE OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE MINORAR A PENSÃO FIXADA EM SENTENÇA. VALOR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS NOS AUTOS. PARTILHA REALIZADA DE FORMA CORRETA EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1023409-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80404. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000381 Resolução de Contrato. Agravante: Tim Celular S.a.. Advogado: Marcel Davidman Papadopol, Breno Ricardo Martins Rattes, Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Agravado: Citri Agroindustrial Sa. Advogado: Victor Antonio

Machado de Moraes Vendramin, Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DOBRADO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ONLINE POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RETROCESSO DA FINALIDADE EXECUTIVA - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - ARTIGO 655, I, CPC - DINHEIRO - MAIOR LIQUIDEZ E EFETIVIDADE PARA O PROCESSO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR - ARTIGO 657, CPC - PREJUÍZO DA EXECUTADA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA.1. O princípio da menor onerosidade da execução (artigo 620, CPC) deve estar associado ao princípio da efetividade e ao direito fundamental à tutela executiva, cuja demanda orienta-se à satisfação do credor (artigo 612, CPC).2. A substituição da penhora sobre dinheiro por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial (artigo 656, § 2º, CPC) é admitida em situações excepcionais, pois o dinheiro tem preferência na ordem legal insculpida no artigo 655, do Código de Processo Civil e porque confere maior liquidez e efetividade à execução.3. O deferimento da substituição depende da comprovação de que, a penhora online representa gravame insuportável ao executado, que não há prejuízo ao exequente (artigo 668, CPC) e que, há a concordância deste (artigo, 657, CPC).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1024878-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345714. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001290-68.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Camilo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO EM PARTE - SENTENÇA CASSADA. "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1026869-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0003909-33.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: N. J. L.. Advogado: Maurílio Martiniano Gomes, Luiz Fernando Costa da Silva. Agravado: M. C. L.. Advogado: Josiane Trinkel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios para um salário mínimo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1026968-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/168801. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1026968-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Tnl Pcs S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Adaiane Cristina Lopes. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Sílvia Moreira Horta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1032256-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341033. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001439-64.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sebastiao Silverio Filho (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO EM PARTE - SENTENÇA CASSADA . "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1032404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339455. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001939-33.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Batista dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA."Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1032836-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339453. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-21.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Heraldo José de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA."Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1033394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/377220. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003202-63.2007.8.16.0116 Ação Monitória. Apelante: José Carlos da Silva Transporte - me, José Carlos da Silva. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Distribuição S/a. Advogado: João Matiak Slonik, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Renata Maracini Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE CONTAS - CABIMENTO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - ART. 1.102-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONFISSÃO DOS DEVEDORES - SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS EM PATAMARES SUPERIORES AO CONTRATADO - NÃO VERIFICAÇÃO - DÉBITO COMPOSTO DE VALORES RECEBIDOS E NÃO REPASSADOS E DE MULTA CONTRATUAL - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL SOBRE MULTA CONTRATUAL - EXCESSO DE COBRANÇA VERIFICADO - EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1. A ação monitória pressupõe para sua propositura prova escrita sem eficácia de título executivo, não se exigindo certeza quanto à dívida.2. Os Requeridos assumiram ser devedores quando solicitaram o parcelamento da dívida, sem questionar seu valor.3. Não há comprovação de que tenha a Autora aplicado no cálculo juros ou multa em percentuais superiores aos previstos em contrato.4. Como o débito é composto de valores não repassados à Copel e de multa contratual por inadimplência de outras dívidas, apenas sobre o primeiro deverá incidir a multa contratual, devendo o cálculo ser alterado neste particular.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1034648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002138-62.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Pdg Ln 7 Incorporação e Empreendimentos Sa. Advogado: Pedro Braga Eichenberg, Lucas Braga Eichenberg, Francine Gabriele da Silva. Agravado: Bruno Eastwood Torrens, Evelen Silveira Machado Torrens. Advogado: Natália Rossi Doro, Fernando Henrique Luz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - TUTELA ANTECIPADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ÍNDICE INCC/FGV E DETERMINAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO IGP-M - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, CPC - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - DECISÃO MANTIDA.1. Deferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte, se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta.2. No caso, verificando-se presentes os requisitos insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada que a deferiu o provimento antecipatório para afastar a aplicação do INCC/FGV (Índice Nacional do Custo da Construção), índice aplicável somente durante o período de obras, e, determinar a correção monetária do saldo devedor pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), que garante a justa reposição da moeda, notadamente ante a mora na entrega do empreendimento, já computado o prazo de tolerância de 180 dias, bem assim, ante a previsão contratual acerca da aplicação do IGP-M após a conclusão da obra.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1041436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/22846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061895-79.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Imobiliária San Remo. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelado: Devanir Martins Terra (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, condenando a Autora às penas por litigância de má-fé, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACOLHIMENTO - PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO - MULTA APLICADA À PARTE AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. Falta interesse de agir, por ausência de necessidade, quando evidenciado que a parte Autora está de posse de todos os documentos e por simples cálculo aritmético tem condições de conhecer os valores a serem recebidos.2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 18, determina o dever de condenar em litigância de má-fé aquele que incorrer nas condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, dentre as quais a de deduzir pretensão contra fato incontroverso.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1041981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386661. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001143-49.2010.8.16.0035 Cobrança de Alugueres. Apelante: Angélica Cristina de Castro. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Apelado: Aloir Rocco. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, condenando a Apelante às penas por litigância de má-fé, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - ALUGUEIS VINCENDOS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IPTU - POSTULAÇÃO REALIZADA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA NO APELO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ARTIGO 17, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA APELANTE - PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.1. Não se conhece de parte do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertada pela via adequada.2. Não é ultra petita a decisão que inclui na condenação o pagamento das prestações vincendas no curso da demanda, pois autorizado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.3. Nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de inclusão de requerimento no tópico reservado aos pedidos constitui mero vício de forma, uma vez que da petição inicial consta expressamente a postulação.4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 18, determina o dever de condenar em litigância de má-fé aquele que incorrer nas condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, dentre as quais a de deduzir pretensão contra fato incontroverso e de alterar a verdade dos fatos.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1043135-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/9483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011875-85.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Luis Adolfo Kutax. Apelante (2): Antonio Candido Veloso (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 01 e, pelo provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 - SENTENÇA QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DETALHADA E ÀS INFORMAÇÕES QUE ENTENDE NECESSÁRIAS - DESNECESSÁRIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA DIÁRIA - INADMISSIBILIDADE OFENSA A SUMULA 372, DO STJ. RECURSO CONHECIDO 12ª CCv E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DAS ÚLTIMAS 120 FATURAS - POSSIBILIDADE - DEVER DE GUARDA QUE SE ESTENDE AO PRAZO PRESCRICIONAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1046864-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007671-75.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Tayane Barbosa Ritta, Carlos Henrique Feliciano Leite, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Ana Paula Molinari Machado. Apelante (2): Ebecom - Empresa Brasileira de Engenharia de Computação. Advogado: Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado (1): Ebecom - Empresa Brasileira de Engenharia de Computação. Advogado: Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado (2): Tim Ceular Sa. Advogado: Tayane Barbosa Ritta, Carlos Henrique Feliciano Leite, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Ana Paula Molinari Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e considerar prejudicados ambos os recursos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO CITRA PETITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS EM EXCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE RECURSAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.Se o julgador não aprecia todos os pedidos formulados na petição inicial, do qual houve, inclusive, a realização de provas, a ausência de decisão configura negativa da prestação jurisdicional, e, consequentemente, a sentença é citra petita, devendo, portanto, ser anulada.RECURSOS (1) E (2) PREJUDICADOS, COM ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

0080 . Processo/Prot: 1048933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/97135. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000196-05.2010.8.16.0064 Ressarcimento. Apelante: Rodrigues e Chochi Ltda. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA - VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES E NÃO REPASSADOS À AUTORA - PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATURAS COBRADAS PELA REQUERIDA E NÃO REPASSADAS À AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS, ALÉM DAS DOCUMENTAIS - SENTENÇA MANTIDA.1. Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao Réu demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Autor.2. Em casos de cobrança de débitos, incumbe ao Réu demonstrar o pagamento, não sendo razoável exigir do Autor a prova contundente do não cumprimento do avençado no contrato, 2 sobretudo quando há evidências que corroboram com suas alegações.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1048934-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/97139. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003077-86.2009.8.16.0064 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins. Apelado: Rodrigues e Chochi Ltda me. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA - VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES E NÃO REPASSADOS À AUTORA - CONDENAÇÃO NA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO - ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E MUDANÇA PARA CIDADE DISTINTA - POSSÍVEL TENTATIVA DE INVIABILIZAR EXECUÇÃO FUTURA - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO ARRESTO - CIÊNCIA DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A medida cautelar de arresto incide sobre bens penhoráveis, tornando- os indisponíveis, com a finalidade de tutelar a efetividade da execução futura de créditos, quando há prova da existência de dívida líquida e certa, bem como da intenção do devedor em frustrar a satisfação dos créditos. 2 2. O perigo de dano, para fins de arresto, está relacionado ao estado de insolvência dos devedores ou a sua intenção de dificultar a execução, que pode ser presumida pela tentativa de ausentarem-se do domicílio ou de alienarem os bens que possuem.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1050529-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/400991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008177-80.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Setransp - Sindicato das Empresas de Transporteurbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Débora Lemos Gumurski. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL POSTERIOR - AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO OU DEPÓSITO DOS VALORES - MORA QUE AUTORIZA A INSCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.1. A discussão sobre o valor da obrigação não obsta, por si só, a possibilidade de o credor inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.2. Vencido o débito e verificada a existência de mora, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição não enseja o dever de indenizar.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0083 . Processo/Prot: 1057868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/163716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014103-37.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sara Port Acosta, Eduardo Giaretta. Advogado: Leandro Schulz. Agravado: Vivian Catherine Porcu Bueno. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1058076-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160900. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000659-18.2013.8.16.0071 Inventário. Agravante: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi, Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Karla Quadri. Agravado: Espólio de Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilacqua Martins. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - SEPARADA DE FATO AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVESTIDURA DISCIPLINADA NO ARTIGO 990, INCISO I, DO CPC - HERDEIRO ADMINISTRADOR - PREVALÊNCIA DESTE - EXEGESE DO ARTIGO 990, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA.A ordem de investidura na inventariança está disciplinada no artigo 990 do Código de Processo Civil e havendo dissenso entre o cônjuge separado de fato e o herdeiro administrador, é de rigor que a escolha do inventariante recaia sobre aquele que está na administração dos bens, exegese do art. 990, inciso II do CPC, porquanto o cônjuge supérstite não preenche o requisito indispensável de, no momento da abertura da sucessão, estar convivendo com o outro.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1058285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156416. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1999.00000556 Investigação de Paternidade/ maternidade. Agravante: W. C. S.. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: V. H. M.. Advogado: Leonardo Campanha, Rodrigo Fregoneis Assaiante. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO CORRE ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES DURANTE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - ART. 197, II, DO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE DOIS ANOS - ART. 206, § 2º, CC - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA.1. O prazo prescricional não corre entre ascendentes e descendentes ao longo do exercício do poder familiar, iniciando a sua contagem com a extinção da autoridade parental.2. Em razão da regra prevista no art.197, II, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão executória relativamente às prestações alimentícias vencidas ao longo do poder familiar inicia-se com a extinção deste, independentemente do vencimento de cada uma das prestações, excepcionando a literalidade da regra prevista no art.206, § 2º, do mesmo diploma legal.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1058389-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474729. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002233-29.2010.8.16.0153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Iara Maria Gomes de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/07/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. Declara voto vencido o Desembargador Mário Helton Jorge, que negou provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SISTEMA DE TELEFONICA FIXA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA RÉ - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PROVIDO.I. Configura-se pretensão resistida em ação de exibição de documentos quando a empresa contesta o pedido, sem exibição voluntária da totalidade da documentação solicitada.II. Deixando a empresa-ré de apresentar todos os documentos requeridos, deve suportar a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios.

0087 . Processo/Prot: 1061972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/425144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015340-48.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Marcia Regina da Silva. Advogado: Clarissa Santos Farah. Apelado: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Credtorios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore, Priscila Seguro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIAS DE ANOTAÇÕES ANTERIORES- APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DESPROVIMENTO.

0088 . Processo/Prot: 1071481-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/232706. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1071481-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Santos & Zinn Ltda. Advogado: Lilian Veridiane da Silva. Agravado: Comércio de Veículos Branco Andirá Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.REITERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL A AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SIMPLES MANIFESTAÇÃO E NÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE.MANIFESTAÇÃO QUE CULMINOU COM A MESMA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVERIA OBSERVAR O CONTEÚDO OU A PRETENSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1072711-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/227730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1072711-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Soares Neto & Guérios Advogados Associados. Advogado: Shalom Moreira Baltazar, Phillipe Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Agravado: Claro Sa. Advogado: Danilo Andrade Maia, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06989

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimore Od Rocha	001	0786401-9
André Ricardo Brusamolin	001	0786401-9
Giuliano Domit Od Rocha	001	0786401-9
Marina Zaparoli Beretta	001	0786401-9
Pedro Paulo Pamplona	001	0786401-9
Priscilla Guazzi Azzolini	001	0786401-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0786401-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/60876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002396-82.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Manuel Saez Calderon. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Apelado: Monah Zein. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro os requerimentos de fls 316 e 320, ouvindo-se as partes no prazo de 5 dias (art. 51 do CPC), acerca do pedido de assistência.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	003	0910568-8
Ana Paula Santoro Teodoro	007	1002310-0
	023	1042622-7
Anacleto Giraldeli Filho	008	1008686-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	029	1070258-8
Anderson Hataqueiama	013	1014369-4
André Zanquetta Vitorino	028	1065843-4/01
Angela Anastázia Cazeloto	011	1013829-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	1014369-4
Antônio Augusto Ferreira Porto	025	1050116-9
Aurimar José Turra	014	1016229-3
Belmiro Jorge Patto	005	0978552-0
Blas Gomm Filho	030	1070637-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0890591-9/01
	002	0892334-2/02
	004	0960109-4/01
	007	1002310-0
	011	1013829-1
	018	1024617-8
Bruno Pavin	006	0985830-0
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	002	0892334-2/02
Carlos Fernandes	013	1014369-4
Christiane Maria Ramos Giannini	032	1092796-7
Cilene Benassi Perozim	017	1023447-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	022	1042246-7
Crisaine Miranda Grespan	016	1022537-7
Daniel Hachem	025	1050116-9
Daniel Pugliesi	022	1042246-7
Danielle Vicente	031	1087128-6
Débora Cristina de Souza Maciel	009	1009555-7
Diego Balieiro Werneck	021	1035411-3
Diogo Sabino Silva	025	1050116-9
Edmara Silvia Romano	007	1002310-0
Eduardo Chalfin	009	1009555-7
Elisângela de Almeida Kavata	001	0890591-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	1058863-5/01
	032	1092796-7
Fábio Palaver	001	0890591-9/01
Fabrício Coimbra Chesco	026	1058863-5/01
	032	1092796-7
Fellipe Thiago Maximo	021	1035411-3
Fernando Augusto Ogura	012	1013883-5
Fernando Madureira	022	1042246-7
Geandro de Oliveira Fajardo	008	1008686-3
Gerson Luiz Armiliato	020	1032533-2
Gilberto Stinglin Loth	029	1070258-8
Giorgia Paula Mesquita	031	1087128-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	032	1092796-7
Gustavo Viana Camata	016	1022537-7
Helcio Silva Orane	015	1017153-8
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	019	1032377-4
Herick Pavin	006	0985830-0
Ihgor Jean Rego	010	1013537-8
Ilan Goldberg	009	1009555-7
Índia Mara Moura Torres	006	0985830-0
Ivan Aparecido Ruiz	005	0978552-0
Ivan de Azevedo Gubert	019	1032377-4
Jair Subtil de Oliveira	026	1058863-5/01
Janaina Moscatto Orsini	004	0960109-4/01
	018	1024617-8
Jefferson Douglas Bertolotte	019	1032377-4
João Flavio Madalozo	027	1064686-5/01
José Carlos Ferreira	010	1013537-8
José Marcos Carrasco	008	1008686-3
José Subtil de Oliveira	026	1058863-5/01
Júlio César Dalmolin	014	1016229-3
Júlio César Subtil de Almeida	026	1058863-5/01
Karina de Almeida Batistuci	020	1032533-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	006	0985830-0
Lauro Fernando Zanetti	017	1023447-2
Leandro Negrelli	011	1013829-1
Leonardo de Almeida Zanetti	017	1023447-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	022	1042246-7
Luciana Sezanowski Machado	003	0910568-8
Luerti Gallina	011	1013829-1
Luís Oscar Six Botton	025	1050116-9
Luiz Assi	031	1087128-6
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	024	1043047-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	032	1092796-7
Luiz Rogerio Moro	015	1017153-8
Marcelo Augusto Bertoni	020	1032533-2
Marcelo Barzotto	012	1013883-5
Marcelo Vicente Calixto	003	0910568-8
Márcio Rogério Depolli	001	0890591-9/01
	002	0892334-2/02
	004	0960109-4/01
	007	1002310-0
	011	1013829-1
	018	1024617-8
Marco Antônio Barzotto	020	1032533-2
Marcos Rodrigo de Oliveira	020	1032533-2
Marino Silva	025	1050116-9
Maurício Brunetta Giacomelli	004	0960109-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	1024617-8
	029	1070258-8
Maylin Maffini	011	1013829-1
Mieko Ito	021	1035411-3
Milton Alves Cardoso Junior	030	1070637-9
Mônica Dalmolin	014	1016229-3

Mylenna Wojciechowski Maia	009	1009555-7
Newton Dorneles Saratt	012	1013883-5
Raphael Taques Pilatti	022	1042246-7
Reinaldo Mirico Aronis	031	1087128-6
Renato Luiz Fernandes Filho	027	1064686-5/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	1092796-7
Roberta Potzik Soccio	029	1070258-8
Roberto César Cabral	008	1008686-3
Robson Ferreira da Rocha	004	0960109-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	1023447-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1092796-7
Thaisa Pereira Mello	002	0892334-2/02
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	016	1022537-7
Thiara Rando Bezerra Siroti	023	1042622-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	018	1024617-8
Valdecir Pagani	005	0978552-0
Valeria Suzana Ruiz	019	1032377-4
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	003	0910568-8
William Cantuária da Silva	010	1013537-8
Wilson Ribeiro Junior	022	1042246-7
Wylton Carlos Gaion	017	1023447-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	1058863-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0890591-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/226353. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8905919-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Afonso Pereira da Costa, Darci Tiches Copceski, Antônio Augusto Reginatto, Maria Trapp, Marlene de Andrade Pesarini, Odair Aparecido Augusto, Zelir Severino Ariati, Vilson Valcir Ariati, Suely Natalina Ariati, Marli Terezinha Ariati, Hilda Rochi, Jurema Maria Solinski, Gustavo Neno Ariati, Pablo Jonatan Copceski, Santo Schina, Valdecir Rheinheimer. Advogado: Fábio Palaver. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO STJ E STF.RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0892334-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/221765. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8923342-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Celso Noboru Yabuki. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO.RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0910568-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431157. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001595-96.2010.8.16.0152 Ordinária. Apelante: Neusa Donizete Sales Felipe. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.DECISÃO COLEGIADA QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 2170/2001 JUNTADO AOS AUTOS. PACTAÇÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAR JUROS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0004 . Processo/Prot: 0960109-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142314. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9601094-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Embargado: Eliel Santiago. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, com efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.BOA-FÉ E SUPRESSIO. INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0978552-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164177. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-72.2007.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Milton Romão Trofino. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto. Apelado (1): Antonio Waldemar Guidelli. Advogado: Valdecir Pagani. Apelado (2): Gronocenter - Comércio Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 19/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido; conhecer e negar provimento à Apelação n°978.552-0, e conhecer e dar parcial provimento à Apelação n°924.592-3. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 978552-0, DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA APELANTE : MILTON ROMÃO TROFINO APELADO : ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL-AÇÕES CONEXAS. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PARTES TINHAM CIÊNCIA DA INSTRUÇÃO SIMULTÂNEA DESDE A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO. APELAÇÃO N° 978.552-0 (AÇÃO ORDINÁRIA). NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO CONCOMITANTE, AINDA QUE CONSUBSTANCIADO EM DUAS SENTENÇAS AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL INOCORRÊNCIA TÍTULO EMITIDO PARA FINANCIAMENTO DE SAFRA FUTURA CONFISSÃO DO RECEBIMENTO DE INSUMOS AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 978.552-0 fls. 2 INVALIDADE DO ENDOSSO INOCORRÊNCIA CÉDULA DE PRODUTO RURAL ADMITE O ENDOSSO FORA DO TÍTULO, DESDE QUE COMPLETO, O QUE OCORREU `IN CASU'. APELAÇÃO N° 924.592-3 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS PRECLUSÃO QUESTÃO DECIDIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA PARA QUANTIA CERTA POSSIBILIDADE EXECUTADOS QUE DEIXARAM DE ENTREGAR OU DEPOSITAR PRODUTO RURAL ARTIGO 627 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFEDA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS ADOÇÃO DA TEORIA FINALISTA. JUROS DE MORA MINORAÇÃO POSSIBILIDADE DECRETO-LEI 167/97 APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO; APELAÇÃO N° 978.552-0 CONHECIDA E NÃO PROVIDA E APELAÇÃO N° 924.592-3 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA LIMITAR OS JUROS DE MORA EM 1% AO ANO.

0006 . Processo/Prot: 0985830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201331. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016745-32.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Jeferson Pumi. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (autores) e negar provimento ao recurso 2 (banco), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.APELO 1 (AUTOR): 1. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%.PRECEDENTES. 2. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES OU PROTESTO INDEVIDO. 4. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ.APELO 2 (BANCO): 5. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TESES REJEITADAS. 2RECURSO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 (BANCO) DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1002310-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234734. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003283-95.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza Amélia Lepri. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. JUSTIÇA GRATUITA.DEFERIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.OCORRÊNCIA

PARCIAL E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE EXIBIÇÃO. 3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DESTA CORTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1008686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34504. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002185-71.2011.8.16.0109 Exceção de Incompetência. Agravante: Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldeli Filho. Agravado: Estação da Malha Ltda. Interessado: Raje Said, Karim Said, Rossana Heloisa Brosso Said. Advogado: Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM DESTINATÁRIA FINAL.PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1009555-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258220. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008026-62.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Paulo Wanderley Witt. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. 3. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO DECENAL APLICÁVEL NO CASO EM ANÁLISE. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. 4.PRAZO LEGAL. DILAÇÃO. JUSTA CAUSA.POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 istos etc.

0010 . Processo/Prot: 1013537-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268878. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006769-49.2011.8.16.0056 Embargos do Devedor. Apelante: Tapeçaria Amg Ltda. Advogado: José Carlos Ferreira, Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelado: Faro Auto Peças Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS APÓS A JUNTADA DA CITAÇÃO. REDAÇÃO DO ARTIGO 738 DO CPC (DADA PELA LEI Nº 11.382/2006).REGRA PROCESSUAL COM APLICABILIDADE IMEDIATA. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1013829-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43104. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006513-39.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Agravado: Marisa Conceição Farias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO.1. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. DEVER LEGAL DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS.2. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ.SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DO ART. 359, DO CPC. 3. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO.AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE.PEDIDO NÃO CONCEDIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0012 . Processo/Prot: 1013883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265545. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012542-93.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Gabriel. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelante (2): Alvorada Cartões Crédito e Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer o julgamento extra petita, de ofício, e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso 2 (réu) e conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso 1 (autor), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.AFASTAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS DOS APELOS.APELO 1 (AUTOR): 2. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. 3.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DO AUTOR NA SEGUNDA FASE.APELO 2 (BANCO): 4. ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO. ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.5. CONTAS PRESTADAS PELO BANCO.COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS AFASTADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE 2 DE ACOLHIMENTO. 6. CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO NESTA SEGUNDA FASE. 7.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS.RECURSO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2 (RÉU) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1014369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45042. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000640 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/ a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Osmair Vendramin. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DESTE TRIBUNAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 1016229-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284573. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009789-98.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante (1): Anselmo Moreira Neto. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelante (2): Cooperariva de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (cooperativa de crédito) e dar parcial provimento ao apelo 2 (autor), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. PRESENÇA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DA COOPERATIVA.2. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.APELO 1 (COOPERATIVA): 3. INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO 8 DESTAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LIAME JURÍDICO E ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 4. CARÁTER REVISIONAL. NÃO CONFIGURADO. 5. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. APELO 2 (CORRENTISTA) 6. HONORÁRIOS 2 ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.APELO 1 (COOPERATIVA) DESPROVIDO E APELO 2 (CORRENTISTA) PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1017153-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294718. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009327-08.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado: Marcos Luciano Araujo. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE PLANILHA EVOLUTIVA.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1022537-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/337019. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002736-74.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gildecio Ademar Pegarin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade, de ofício, da sentença e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO CONDICIONAL.IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.RECURSOS PREJUDICADOS.

0017 . Processo/Prot: 1023447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/414957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034863-07.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Heroy Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer

o agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.AGRAVO RETIDO. 1. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 § 1° DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.APELO. 2. RESTITUIÇÃO EM DOBRO APENAS DO VALOR NÃO ESTORNADO PELO BANCO. 3. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DANO NÃO INDENIZÁVEL. MERO DISSABOR. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.AGRAVO NÃO CONHECIDO E APELO DESPROVIDO. 2

0018 . Processo/Prot: 1024617-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022158-79.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Alziro Inocêncio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. 1. APELO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DO INTERESSE RECURSAL. 2. DIALETICIDADE.CONFIGURAÇÃO. PEÇA RECURSAL APTA. 3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.ENUNCIADO 9 DESTAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. REDUÇÃO DEVIDA.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1032377-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111212. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002552-94.2011.8.16.0174 Impugnação. Agravante: Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes Sa. Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Agravado: Estanislau Alfredo Fijewski, Likeria Fijewski. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Interessado: Fernando Fernandes Luiz e João Epaminondas Gubert. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2. PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC QUE ESTABELECE O PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSÓRCIO PASSIVO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 738, §§ 1º E 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 475-R DO CPC. 3.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS SUCESSORES DA AUTORA. POSSIBILIDADE. ART.43 DO CPC. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO E INCORREÇÃO DA PENHORA. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0020 . Processo/Prot: 1032533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108858. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003365-33.2011.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sebastião Fernandes - Cafelândia, Sebastião Fernandes, Juraci de Fátima Fernandes. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA.CONTRATOS DISTINTOS. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1035411-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009749-66.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Miro Comércio de Couro Ltda. Advogado: Diego Balieiro Werneck. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Fellipe Thiago Maximo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO DAS PARCELAS. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1042246-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132748. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001812-92.2011.8.16.0124 Execução por Quantia Certa. Agravante: Du Pont do Brasil S.a. - Divisão Pionneer Sementes. Advogado: Daniel Pugliesi. Agravado: Berenice Antonieta Zanardini Motizuki. Advogado: Wilson Ribeiro Junior, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O EXECUTADO FIGURE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO.DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DO EXECUTADO DA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO.ARTIGO 666, § 1º DO CPC. NORMA MITIGADA.PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1042622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131232. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000188-52.2013.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Celso José Rodrigues. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Ana Paula Santoro Teodoro. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1043047-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/214569. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1043047-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio Lufazo Ltda. Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Des.Lenice Bodstein que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INATIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE BENS E RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1050116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000646 Execução de Título Judicial. Agravante: Alfeu de Melo. Advogado: Marino Silva, Diogo Sabino Silva. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.DECISÃO CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1058863-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/209537. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1058863-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Valdinei Custódio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. REAPRECIAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS APLICÁVEIS À CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1064686-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/226105. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1064686-5 Apelação Cível. Agravante: Adauto Carvalho Gomes (maior de 60 anos), Nelson José Janazeis (maior de 60 anos), Alfredo Schultz (maior de 60 anos), Alziro Ortiz Gomes, Amaro Carneiro Kravustchke (maior de 60 anos), Annie A Artje Verburg Groenwold, Antonio Nerri do Porto (maior de 60 anos), Atanásio Rosa Bueno (maior de 60 anos), Espólio de Augusto Alves Ferreira Neto, Espólio de Elvira Torres Menarim, Avani Silva Mierlo, Espólio de Carlos Heinz Baad, Espólio de Cecília de Quadros Dal Col, Dirce de Melo Larocca (maior de 60 anos), Dirceu Lins Machado, Eleonora Sauerzapf Simão (maior de 60 anos). Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho, João Flavio Madalozo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.APADECO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1065843-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/212608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1065843-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Roberto Spaki. Advogado: André Zanquetta Vitorino. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA APRECIAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS O JULGAMENTO.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1070258-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/185385. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027706-46.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Roberta Potzik Soccio. Agravado: Mirian de Avila Contato. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À DEMANDA. 1.IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 2. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CUMPRIR A DECISÃO. ALERTA DE QUE A CONDUTA PODERÁ CARACTERIZAR O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJPRRECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0030 . Processo/Prot: 1070637-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/186314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021259-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Simone Sofia Werpachowski. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM BASE NO ACORDO EM QUE A PARTE ANUIU COM PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO.ESTIPULAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PRO RATA COM OBSERVAÇÃO DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM A ALTERAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO REFORMADA.BENEFÍCIOS RESTITUÍDOS.RECURSO PROVIDO. 2

0031 . Processo/Prot: 1087128-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/215439. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025027-22.2010.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Danielle Vicente. Agravado: Dom Martins Comércio de Alimentos Ltda Me, Deborah Leandro Casubek Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PEDIDO ACOLHIDO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1092796-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/224772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004169-55.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 24/07/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA MANDADO DE CITAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.RECURSO NÃO CABÍVEL CONTRA ATOS ADMINISTRATIVOS.RECURSO NÃO CONHECIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.07002

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cynthia Elena de Campos Barbatto	001	1010997-2/05
Douglas Augusto Fontes França	001	1010997-2/05
Flávio Pigatto Monteiro	001	1010997-2/05
Marcos Hailton Gomes de Oliveira	001	1010997-2/05
Rogério Schuster Júnior	001	1010997-2/05

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 1010997-2/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/227827. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1010997-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Garantia Total Ltda. Advogado: Marcos Hailton Gomes de Oliveira, Douglas Augusto Fontes França. Embargado (1): Cobrapar Assessoria Em Cobranças Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Embargado (2): Torlim Alimentos Sa. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Observação: prazo de 48 horas. Vista Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior (PR038514)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emanuelle S. d. S. Boscardin	002	1052453-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1052453-5
Fernanda Silveira dos Santos	002	1052453-5
Giovanna Price de Melo	001	0744192-5
Luiz Rodrigues Wambier	001	0744192-5
	002	1052453-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0744192-5
	002	1052453-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	1052453-5

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0744192-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/328043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003108-38.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Alfredo Conceição (maior de 60 anos), Alice Ramos Costa (maior de 60 anos), Antonio Francisco Machado (maior de 60 anos), Avelino Bonotto (maior de 60 anos), Cristiane Gasparino Parisato Cesconetto, Devanil Ulian (maior de 60 anos), Edmir Antonio Soares, Elza Marconi, Heraldo João de Lima, Waldir dos Santos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Giovanna Price de Melo (PR027544)
Vista ao(s) Apelante(s) - inclusão de novos advogados - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 1052453-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/389004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0053452-52.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Peter Harder (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: inclusão de novos advogados

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06958

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zagorski	018	1028700-4/01
Alessandro Ravazzani	006	0948562-7
Amazonas Francisco do Amaral	013	0999573-9/01
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	018	1028700-4/01
Ana Lúcia F. d. S. Bottamedi	017	1020227-8/01
Antônio Cardin	005	0906666-0
Antonio Saonetti	023	1054585-0
Arcendino Antônio Souza Júnior	017	1020227-8/01
Aurimar José Turra	010	0974458-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0852444-1
Bruno Lofhagen Cherubino	015	1001212-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	015	1001212-5
Claudio Henrique Stoeberl	005	0906666-0
Conrado Vinicius do Amaral	013	0999573-9/01
Daniel Hachem	012	0990674-5/01
	022	1048861-8
Danielle Aloha de Souza	015	1001212-5
Dirceu Galdino Cardin	007	0953191-1/01
Elieuza Souza Estrela	002	0870933-1/02
	003	0884285-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	010	0974458-1/02
Elizani Sinópolis	009	0972237-4/01
Elói Contini	016	1017241-3
Eraldo Lacerda Junior	016	1017241-3
Ernesto Antunes de Carvalho	015	1001212-5
	018	1028700-4/01
Fábio da Silva Muiños	013	0999573-9/01
Fábio Michael Moreira	012	0990674-5/01
Fábio Palaver	019	1029655-8
Fernando Cesar Sprada	015	1001212-5
Flávia Muniz Felix	016	1017241-3
Gilda Nunes de Andrade	004	0902287-3
Givanildo José Tirolti	019	1029655-8
Grasielle D'Angelo Sanchez	020	1032320-5
Guilherme Régio Pegoraro	020	1032320-5
Hélio Manoel Ferreira	015	1001212-5
Henrique Cavalheiro Ricci	007	0953191-1/01
Idílio Bernardo da Silva	001	0852444-1
Ingo Hofmann Junior	007	0953191-1/01
Isabella Cristina Gobetti	011	0982929-0
Jaime Comar	011	0982929-0
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	023	1054585-0
João Leonel Antocheski	002	0870933-1/02
	008	0954396-0/01
João Roberto Chociai	018	1028700-4/01
Jorge Durval da Silva	006	0948562-7
Jorge José Gotardi	010	0974458-1/02
Jorge José Justi Waszak	014	1000541-7/01
Jorge Luis Zanon	009	0972237-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	002	0870933-1/02
	003	0884285-9
	008	0954396-0/01
José Miguel Garcia Medina	007	0953191-1/01
Joseane Cristina Coimbra	012	0990674-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	022	1048861-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	1000541-7/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0982929-0
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0982929-0
Lindsay Laginestra	002	0870933-1/02
Louise Camargo de Souza	016	1017241-3
Luiz Assi	006	0948562-7
Luiz Carlos Moreira Junior	015	1001212-5
Luiz Fernando Brusamolin	005	0906666-0
Marcelo da Silveira e Silva	001	0852444-1
Márcio Antônio Sasso	017	1020227-8/01
	021	1045397-1
Márcio Rogério Depolli	001	0852444-1
Marcos Paulo da Silva	006	0948562-7
Mário Campos de Oliveira Junior	019	1029655-8
Murilo Francisco do Amaral	013	0999573-9/01
Nadia Hommerschag Nora	007	0953191-1/01
Naiara Farias Gois	003	0884285-9
Natália Gomes de Mattos	006	0948562-7
Neri Luiz Cenzi	021	1045397-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	1020227-8/01
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0953191-1/01
Rafael Viganó	021	1045397-1
Rafaella Volpe Zerger	023	1054585-0
Reinaldo Mirico Aronis	006	0948562-7
Renata Cristina Costa	011	0982929-0
Renata Paccola Mesquita	007	0953191-1/01
Renato Fernandes Silva Junior	004	0902287-3
Renato Oliveira de Azevedo	013	0999573-9/01
Ricardo da Silveira e Silva	001	0852444-1
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	008	0954396-0/01
Robson Adriano de Oliveira	015	1001212-5
Roger de Castro Gotardi	010	0974458-1/02
Sergio Marcos Padilha	012	0990674-5/01
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	019	1029655-8
Silvio Nagamine	014	1000541-7/01
Tobias de Macedo	014	1000541-7/01
Ulisses Falci Júnior	010	0974458-1/02
Valéria Silva Galdino	007	0953191-1/01
Vidal Ribeiro Ponçano	003	0884285-9
Vinicius Duarte Barnes	009	0972237-4/01
Vinicius Secafen Mingati	007	0953191-1/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0852444-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338710. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005419-56.2005.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Adevamir Simoni, Darci Ferreira Virmieiro. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Idílio Bernardo da Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO.ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES.DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.PREQUESTIONAMENTO.01. O índice de correção monetária a ser aplicado na devolução das diferenças do saldo, deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança.02. Juros remuneratórios da poupança.Sendo certo que os poupadores faziam jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados, contados a partir de quando deveriam ter incidido, até o momento de seu efetivo pagamento.Agravo de instrumento provido.
0002 . Processo/Prot: 0870933-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/215632. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8709331-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Lindsay Laginestra. Embargado: Nadia Regina Moreno - Me. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida

pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0884285-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425438. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001905-40.2010.8.16.0108 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Naiara Farias Gois, Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Eagle 3 Transportes Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A APELANTE A PRESTAR AS CONTAS EM 48 HORAS E ARCAR COM ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DO VENCIDO ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALEGADA CUMULAÇÃO INEXISTENTE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, CONFORME PREVISÃO DO ART.355 DO CPC. PLEITO GENÉRICO NÃO VERIFICADO.INDICAÇÃO DO PERÍODO E LANÇAMENTOS A SEREM ANALISADOS. DECADÊNCIA DO ART. 26, II DO CDC. FEITO QUE NÃO SE REFERE A VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO.INAPLICABILIDADADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERFEITAMENTE CABÍVEL. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. FIXAÇÃO EM 10 ANOS ANTERIORES A SENTENÇA. RESPEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO CC. PLEITO PELA DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRAZO QUE DEVE CONSIDERAR O TRÂMITE DO FEITO E A DEMORA PARA RETORNO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0902287-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415085. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005204-78.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Copermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelado: Adilson Sampaio, Aparecido José da Silva. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: Acordam Senhores os Magistrados da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA.ADIMPLEMENTO PARCIAL TEMPESTIVO. DEDUÇÃO.INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O SALDO.CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SALDO DEVEDOR EM MERCADORIA E PREÇO DESTA NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL POSTERIOR AO VENCIMENTO. ABATIMENTO DA DÍVIDA DE VALOR, TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO A PRÉVIA CONVERSÃO AO PREÇO DO DIA DA ENTREGA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS JÁ PAGOS, FIXADOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0906666-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416297. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003283-42.2010.8.16.0072 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Antônio Cardin. Apelado: Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/06/2013. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Conforme despacho de fls. 149. Intimação do advogado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.VENCIMENTO DA DÍVIDA.IMPENHORABILIDADE.INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.A impenhorabilidade estabelecida no Decreto Lei nº 167/67, para os bens dados em garantia hipotecária de crédito rural, subsiste até o vencimento da obrigação.Apelação cível não provida.

Publicação de Acórdão

0006 . Processo/Prot: 0948562-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000837 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Coito Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ARBITRADA POR AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . AUSÊNCIA DE CUMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. ART. 333, I DO CPC.INCIDÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA.AFASTADA.Nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Agravo de Instrumento provido.

0007 . Processo/Prot: 0953191-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/217922. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9531911-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R Pereira do Nascimento, Paulo Karicheman Azuma, Renata Pereira do Nascimento. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO, COM NÍTIDO INTUIITO DE ALTERAR A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA PARA A REFORMA DE ERROR IN JUDICANDO.EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Republicação - Publicação de Acórdão

0008 . Processo/Prot: 0954396-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483952. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543960-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Faria. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Wilson Lopes, Jadel Formigoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/04/2013. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Conforme despacho de fls. 218. Intimação do advogado.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.DECISÃO OMISSA NO PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FAZ AS VEZES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Publicação de Acórdão

0009 . Processo/Prot: 0972237-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/191162. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9722374-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cassimira Bassj Sinópolis. Advogado: Elizani Sinópolis. Embargado: Banco Rabobank International Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0974458-1/02 Agravo

. Protocolo: 2013/129170. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9744581-0/1 Embargos de Declaração, 9744581- Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Weber, Cleunir Zanandréa. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.Agravo Interno desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0982929-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426196. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004792-96.2010.8.16.0075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carmo Fernandes. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento integral ao recurso. O ilustre magistrado Magnus Venicius Rox deu provimento ao recurso em menor extensão, apenas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO BANCO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE (MAIORIA DE VOTOS) - EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DECIDIU PELA INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS INICIAIS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE SE CONDENAR A PARTE QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA A OPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO QUE ESTÁ RESTRITA AO EXCESSO DA QUANTIA ARBITRADA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR INICIAL DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0990674-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/152308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9906745-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Valdir Abil Russ. Advogado: Fábio Michael Moreira, Sergio Marcos Padilha, Joseane Cristina Coimbra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBSCURIDADE. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão.Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0999573-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/216714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9995739-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral. Embargado: Comércio de Combustíveis Rdm Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.02. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos aduzidos no recurso, quando a matéria já está satisfatoriamente tratada na decisão.Embargos de Declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 1000541-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/217019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1000541-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Projebox Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda, Maurício Duarte Campos, Fátima Silva Abou Hassan Campos. Advogado: Silvio Nagamine. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Jorge José Justi Waszak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL.O deferimento para dilação de prazo para o pagamento foi concedido pelo MM. Juiz a quo, decisão sobre a qual não houve insurgência na oportunidade, operando-se a preclusão temporal.Agravo de instrumento desprovido.

0015 . Processo/Prot: 1001212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7495. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003633-79.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Mobisteel Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda Epp. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Danielle Aloha de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA E DEPÓSITO JUDICIAL.DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS ESTIPULADAS EM CONTRATO. AFASTAMENTO A MORA, E COMO CONSEQUÊNCIA, IMPÕE-SE A ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INSCREVER O CONTRATANTE NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.Agravo de instrumento desprovido.

0016 . Processo/Prot: 1017241-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010843-25.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Araci dos Anjos de Oliveira, Espólio de Elias Ivankio, Espólio Flavio Henrique Carrari, Espólio Degotardo Angelo Gerum, Espólio de Hugo Geisler, Espólio de Irineu Trevisan, Espólio de Orli Macedo do Amarante, Espólio de Orquiso da Luz, Espólio de Renato Carneiro de Barros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Flávia Muniz Felix, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo de Espólio de Iraci dos Anjos Oliveira e outros e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco do Brasil S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - ESPOLIO DE IRACI DOS ANJOS OLIVIERA - IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR DOIS DOS HERDEIROS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - ESPÓLIO DE IRINEU TREVISAN - TERMO DE RENÚNCIA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO - FIRMA RECONHECIDA EM DOCUMENTO NOS AUTOS - VERACIDADE PRESUMIDA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE - PROVIMENTO NESTA PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - BANCO DEPOSITÁRIO É LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS NAS CONTAS POUPANÇA, ASSIM COMO OS JUROS REMUNERATÓRIOS A ELAS CORRESPONDENTES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SUSPENSÃO DA AÇÃO - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS DE SOBRESTAMENTO INDICADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE PLANOS ECONÔMICOS - POSSIBILIDADE DE OBTER O RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 MOVIDA PELA APADECO POR MEIO DE AÇÃO DE COBRANÇA AUTÔNOMA - OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010 TJPR - JUROS REMUNERATÓRIOS EM 0,5% DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, E NÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (INTELIGÊNCIA DO ART. 1°, §2°, DA LEI 6.899/81) - JUROS MORATÓRIOS EM 1% DEVIDOS DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1020227-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/123006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1020227-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Geacir Celestino Damiani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi, Arcendino Antônio Souza Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.ART 739-A, §1º CPC. GARANTIA À EXECUÇÃO. DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO.RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.Agravo Interno desprovido.

0018 . Processo/Prot: 1028700-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/150989. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1028700-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Belcar Veículos fi, Abel Schereda. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE.Agravo Interno desprovido.

0019 . Processo/Prot: 1029655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000204-60.2013.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Ana Nunes Brognoli, Nilma Favero Calgagnoto, Oscar Franklin de Medeiros Filho, Rosa Pelizaro Dei, André Pickler Sgarioni, Roberto Carlos

Pin, Luzia de Fátima Ramos, Beatriz Langer, João Carlos Alamini Bellan, Irineu Caon, Maria Beatriz Federice dos Santos, Delmar Waldemar Sauressig. Advogado: Fábio Palaver, Givanildo José Tirolti. Agravante (2): Teresa Kracieski. Advogado: Fábio Palaver. Agravante (3): Romulo Antônio Lerco, Alcides Antônio Mative. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Agravante (4): Capela Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 88 DA LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSÍVEL APENAS EM AÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1032320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107608. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072376-04.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Grasielle D'Angelo Sanchez. Agravado: Estevam Luis de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO - FRUSTRADA - PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1045397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138239. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003354-90.2012.8.16.0131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Fernando Pozza. Advogado: Rafael Viganó. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXEQUENTE QUE ABATEU O VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO E PUGNOU PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC E CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REFORMADA - VERBAS SUCUMBENCIAIS INVERTIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1048861-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/26013. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038294-44.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Josefina Faustino Tagliati (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 47 DO TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 1054585-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/432028. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000326-66.2011.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Apelante: Estevão José da Silva (maior de 60 anos), Euripedes da Silva (maior de 60 anos), Jovelino Nonato de Lima (maior de 60 anos), Maria Alice de Moura (maior de 60 anos), Sebastião Alves do Vale (maior de 60 anos), Sergio Kenji Shono (maior de 60 anos), Valdecy Constantino de Leme, Vergilio Bucar Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC - AÇÃO DE CARÁTER NACIONAL - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO, NO FORO DE RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR, OU DA AGÊNCIA EM QUE POSSUI A CONTA - AUTORES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DESSAS HIPÓTESES - RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06889

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	004	1103766-8
Alexandre de Almeida	004	1103766-8
Alexandre Nelson Ferraz	012	1105991-9
Ana Lucia França	006	1104744-6
Blas Gomm Filho	006	1104744-6
Caio César Brun Chagas	013	1106049-4
Celso Hideo Makita	001	1093132-7
César Augusto Terra	010	1105313-5
Claudine Aparecido Terra	001	1093132-7
Claudinei Alves Ferreira	009	1105242-1
Crisaine Miranda Grespan	005	1104264-3
Cristina Smolareck	011	1105618-5
Danielle Vicente	003	1103240-9
Euclides Angelo Busini	001	1093132-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1104264-3
	016	1108033-4
Fernanda Guimarães Martins	009	1105242-1
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	008	1105169-7
Fernando José Gaspar	011	1105618-5
Gilberto Stinglin Loth	010	1105313-5
Giorgia Paula Mesquita	003	1103240-9
Giovanna Price de Melo	014	1106386-2
Giulliano Tramontin Lacerda	009	1105242-1
Guilherme da Costa	007	1105155-3
Horacio Antunes Barbosa Junior	016	1108033-4
Jean Ricardo Nicolodi	011	1105618-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	011	1105618-5
João Leonelho Gabardo Filho	010	1105313-5
José Edervandes Vidal Chagas	013	1106049-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	1105169-7
José Luiz Fornagieri	002	1102912-6
José Rodrigo de Andrade Machado	016	1108033-4
Karina de Almeida Batistuci	002	1102912-6
	013	1106049-4
Karine Aparecida Pires	004	1103766-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	006	1104744-6
Luiz Rodrigues Wambier	016	1108033-4
Marcela Camargo Savonitti	009	1105242-1
Marcelo Augusto Bertoni	002	1102912-6
	008	1105169-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	015	1106421-6
Márcio Antônio Sasso	001	1093132-7
Marcius Nadal Matos	010	1105313-5
Marcos Rodrigo de Oliveira	002	1102912-6
Maria Letícia Brüsch	014	1106386-2
Miguel Luciano Pezzini	015	1106421-6
Milton Teodoro da Silva	008	1105169-7
Murilo Jaskievicz	007	1105155-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	009	1105242-1
Percy Goralewski	009	1105242-1
Rafael Michelon	008	1105169-7
Rafaela Sieiro Q. Betenheuser	003	1103240-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	1103240-9
Renata Rodrigues Salles	016	1108033-4
Renê Alves Esturaro	012	1105991-9
Roberto Satin Inácio	002	1102912-6
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	010	1105313-5
Rodolpho Benvenutti Lima	004	1103766-8

Ronildo de Oliveira Lima	004	1103766-8
Sandra Kiomi Makita	001	1093132-7
Saymon Frankllin Mazzaro	001	1093132-7
Suelen Mariana Henk	005	1104264-3
Thiago de Freitas Marcolini	006	1104744-6
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	016	1108033-4
Valéria Braga Tebalde	011	1105618-5
Valéria Caramuru Cicarelli	012	1105991-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1093132-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/226960. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000345 Liquidação de Sentença. Agravante: Cereal Cerealista Real Ltda, Transportadora Gigante Ltda, Tereza Yoshie Makita, Celso Hideo Makita, Espólio de Fumio Makita, Espólio de Yeiji Makita. Advogado: Celso Hideo Makita, Euclides Angelo Busini, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Cereal Cerealista Real Ltda., Transportadora Gigante Ltda., Fumio Makita, Tereza Yoshie Makita, Yeiji Makita e Celso Hideo Makita, demonstram irresignação contra a decisão de fl. 120 - TJ, que determinou a intimação do Agravado para pagamento espontâneo, na forma do artigo 475-J, nos Embargos à Execução (autos nº 345/1995) que moveram em face de Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã. Defendem para tanto a revogação da decisão, por entender que a liquidação não está acabada, devendo ser dado prosseguimento ao procedimento para que a instituição financeira se manifeste sobre os cálculos de honorários advocatícios de fls. 97/115 - TJ. Alegam que não há falar em prescrição da execução dos honorários vez que não houve a liquidação de sentença, havendo determinação para que os honorários sejam calculados em liquidação de sentença. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Inicialmente, cumpre salientar que a norma inserta no artigo 475-J do Código de Processo Civil afirma que cabe ao credor requerer o cumprimento de sentença, trazendo junto ao pedido os cálculos atualizados. Denota-se dos presentes autos que não houve requerimento da parte para pagamento ou mesmo cumprimento da decisão de fls. 116/118 - TJ., apenas foram apresentados os cálculos pelos Agravantes, sendo que a decisão objurgada foi proferida sem que houvesse qualquer pedido das partes. Dessa forma, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Assim, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de paralisar o prosseguimento do procedimento - até a decisão do presente feito. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 1102912-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230940. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001794-28.2012.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Manoel Rodrigues dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1102912-6, DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão interlocutória (fls. 64/82) proferida na ação de cumprimento de sentença (n.º 1794- 28.2012.8.16.0127), na qual executa título proveniente de ação civil pública, ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). A decisão recorrida, como se verifica, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença protocolados pelo BANCO DO BRASIL SA, para o fim de: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1102912-6 2 Estado do Paraná a) declarar a competência do juízo de Paraíso do Norte para tramitação do feito, por considerar que o título executivo possui eficácia e abrangência nacionais; b) declarar como legítima a parte agravante ao ajuizamento da demanda, eis que devidamente comprovada a relação jurídica entre os litigantes, afirmando ser irrelevante o fato de o agravante não ser associado do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; c) afastar a prescrição quinquenal da ação de execução e dos juros remuneratórios; d) determinar a aplicação dos juros remuneratórios em 0,5% ao mês e de forma capitalizada; e) fixar, como termo inicial dos juros de mora, a data da citação da ação individual de execução, vedando seu cálculo de forma capitalizada; f) condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% a ser arcado pela agravante e 70% a ser pago pela agravada, bem como a honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, observado o quantum distribuído (fls. 64-82). Inconformado com o decisum, alega o agravante, em síntese, ser: a) incabível a fixação dos juros de mora a partir da data da citação na ação individual, uma vez que esses deverão correr a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1102912-6 3 Estado do Paraná partir da citação da demanda coletiva; b) inviável a aplicação dos juros de mora de forma simples, devendo-se observar o percentual de 0,5% ao mês no período de vigência do Código Civil de 1916, bem como o percentual de 1% ao mês desde e entrada em vigor do Código Civil de 2002; c) necessária a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou, em caráter subsidiário, a readequação, na medida em que, ao elaborar o cálculo, observou os critérios constantes na sentença judicial; d) imperativa a concessão de liminar, no sentido de deferir o levantamento do alvará da quantia depositada pelo executado, eis que se trata de execução definitiva. Por fim, requer seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de que sejam reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pelo agravante (fls. 4/24). É o relatório. II - O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1102912-6 4 Estado do Paraná Também, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo na forma de instrumento. Como é cediço, a sistemática processual estabelece que o relator poderá, a requerimento da parte agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara (art. 527, III c/c art. 558, "caput", CPC). Cuida-se de cumprimento de sentença no qual se requer a concessão de liminar para o fim de deferir o levantamento de valores depositados pela instituição financeira (ora agravada). Em que pese entendimento jurisprudencial uníssono dessa Corte acerca da possibilidade de deferimento do levantamento do depósito quando se tratar de execução definitiva, não se vislumbra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações a ensejar o acolhimento do pleito. Tal ocorre em razão da ausência de indicação dos valores devidos pela parte executada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1102912-6 5 Estado do Paraná bem como em virtude da falta de conhecimento do montante depositado em juízo. Inobstante a parte agravante alegue que elaborou a planilha com diligência, observando, assim, os critérios estabelecidos pela sentença proferida na ação civil pública, da análise dos documentos que instruem a presente, impossível corroborar referidas alegações. Assim, em análise perfunctória e com base no poder geral de cautela, verifica-se inviável o deferimento do levantamento dos valores pleiteados, até porque subsiste a discussão em relação a alguns pontos. Outrossim, existindo novo enfrentamento acerca do prazo prescricional pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, revela-se prudente determinar o sobrestamento do processo de origem e do presente recurso. III - Do exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo e determino a suspensão do Cumprimento de Sentença e deste recurso até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV - Comunique-se ao douto juízo de origem, oportunidade em que poderá prestar as TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1102912-6 6 Estado do Paraná informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0003 . Processo/Prot: 1103240-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238831. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-49.2011.8.16.0046 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Danielle Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: José Divino Leite - me, José Divino Leite. Advogado: Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1103240-9, DA COMARCA DE ARAPOTI - VARA ÚNICA AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS : DANIELLE VICENTE E OUTROS AGRAVADO : JOSÉ DIVINO LEITE - ME E OUTRO ADVOGADA : RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Vistos etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento sob o nº 1103240-9, contra a decisão interlocutória de fls. 91/91-v, prolatada na demanda originária de ação monitória nº 0028051-49.2013.8.16.0000, da Comarca de Arapoti, que deferiu o pedido de realização de prova pericial, devendo esta ser custeada pela parte agravada, de acordo com o art. 33, caput, do Código de Processo Civil. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a) no presente caso a prova pericial não é conditio sine qua non para o deslinde da causa, visto que o processo pode ser resolvido apenas com provas documentais que já estão postas nos autos; b) a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103240-9 2 Estado do Paraná produção de prova pericial apenas prolongaria o processo e despenderia tempo e gastos desnecessários para ambas as partes e c) o indeferimento da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando o julgador constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, de acordo com a redação do art. 131, do Código de Processo Civil (fls. 3/6-v). É o relatório, no que interessa. II - Dada a natureza da discussão, não é o caso de converter o agravo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o recurso. Inicialmente, insta salientar o cabimento do presente recurso, vez que trata de questão que, em tese, pode causar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Cinge-se a controvérsia à questão da necessidade da realização de prova pericial deferia pelo juízo a quo. Pois bem. Na demanda principal o agravante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144- v). Ao contrário, o agravado requereu a produção de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103240-9 3 Estado do Paraná

prova pericial para comprovar a capitalização de juros e demais taxas cobradas (140-v/142). Em despacho saneador, o juiz de 1º grau, sem justificar a necessidade ou pertinência, deferiu a realização da prova pericial, impondo ao agravado o pagamento dos honorários periciais (fls. 91/91-v). O agravante, por sua vez, defende que a prova pericial é desnecessária no presente caso, porquanto a ação trata de matéria exclusivamente de direito e que todos os documentos essenciais já estão acostados aos autos, motivo pelo qual pugna o deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Ressalte-se que a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento não é uma regra, mas sim uma excepcionalidade, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. Isso porque, a concessão da tutela "ab initio", nos moldes do art. 273 do CPC, implica em incursão ao próprio mérito da causa discutida. Cediço que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de deferimento. Sobre o assunto, o art. 130, do Código TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103240-9 4 Estado do Paraná de Processo Civil, assim estabelece: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (grifei)." Dessa forma, conclui-se que a prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada, daí resultando a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la ou indeferi-la de acordo com seu entendimento acerca da necessidade para o entendimento do caso concreto. Em análise perfunctória, verifica-se que não há nos contratos juntados aos autos as taxas de juros praticadas, bem como a pactuação expressa dos juros capitalizados, motivo pelo qual a prova pericial se mostraria pertinente ao presente caso. De mais a mais, conforme se infere do despacho agravado de fls. 91/91-v o juiz monocrático determinou que o próprio agravado custeasse os honorários periciais, motivo pelo qual entendo não haver qualquer prejuízo ao agravante. Assim, não vislumbrando o risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103240-9 5 Estado do Paraná verossimilhança da alegação de que a prova pericial é totalmente desnecessária no presente caso, entendo não ser possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado e deixo a análise da questão para a derradeira decisão cameral. III - Do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 15 de julho de 2013. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0004 . Processo/Prot: 1103766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/237051. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009734-41.2012.8.16.0031 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Fabio Sérgio Casagrande, Dhaiane Caroline Casagrande, Espólio de Mercedes Gazziero, Aldecir José Gazziero, Roseli Ana Gazziero Ferraz, José Leonel Civiriano, Espólio de Miguel Lechechem, Espólio de Janina Mosson Lechechem, Marisete Paszuk, Izaias Lechechem, Orlando Lechechem, Rozeli Lechechem de Oliveira, Joanita Lechechem da Luz, Catarina Lechechem Dmucharski, Orlando Lechechem, Izaias Lechechem, Izabel Szrajia, Clemente Blaszczyk, João Jacir Pimentel, Dirlei Bernadete Bruczkoski, Ana Estela Ofsiany, Sílvio Larson, Neucinda Santos Larson. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1103766-8, COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS AGRAVADOS : FABIO SÉRGIO CASAGRANDE E OUTROS ADVOGADO : RONILDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra decisão interlocutória (fls. 150) proferida na exceção de incompetência (n.º 9734-41.2012.8.16.0031) oposta em face de cumprimento de sentença ajuizado por FABIO SÉRGIO CASAGRANDE e outros, o qual se fundou em sentença condenatória prolatada na ação civil pública, proposta pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), em que foi determinada a devolução das diferenças de correção monetária em caderneta de poupança quando dos Planos Bresser e Verão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103766-8 2 Estado do Paraná A decisão recorrida possui o seguinte teor: "Verifico que não existe prejuízo para a excipiente, pois possui domicílio nesta Comarca e, nos termos do art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil, havendo multiplicidade de domicílios, a parte ré pode ser demandada em qualquer deles. Ademais, o presente incidente beira subterfúgio para a procrastinação do andamento processual, pois além de não haver qualquer prejuízo ao réu, uma vez que tem domicílio na Comarca de Guarapuava; ainda, por ser questão de incompetência relativa passível apenas de ocasionar eventual óbice aos autores, os quais são domiciliados em municípios distantes; a notória, iterativa e remansosa sabedoria jurisprudencial, ensina que nos casos de litisconsórcio passivo facultativo, residindo os autores em comarcas diferentes, qualquer uma delas é competente para o ajuizamento da ação. Com efeito, o pedido deduzido nesse incidente deve ser indeferido (fls. 150)". Inconformada com o indeferimento do pedido de exceção de incompetência, alega a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103766-8 3 Estado do Paraná agravante, em síntese, que: a) foi proferida decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos feitos que discutam sobre o prazo prescricional das execuções, cujo título seja oriundo de ação civil pública; b) o foro competente para julgamento da demanda seria aquele de domicílio dos agravados ou aquele no qual onde contrataram o serviço, pois, com exceção de FÁBIO SÉRGIO CASAGRANDE, DHAIANE CASAGRANDE e NEOCINDA SANTOS LARSON (que residem em Guarapuava) nenhum deles contratou ou mora no município de Guarapuava; c) ao permitir a tramitação do feito na Comarca de Guarapuava, estar-se-ia a violar a lei no que pertine à matéria de competência; d) faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, sob o argumento de que, caso este não seja deferido, poderá sofrer dano grave ou de difícil reparação, pois será compelido a cumpri-la. Por fim, requer seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de se declarar a incompetência da Comarca de Guarapuava para processamento do feito em relação aos agravados que lá não residem (fls. 4/12). É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103766-8 4 Estado do Paraná II - O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. Também, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo na forma de instrumento. Como é cediço, a sistemática processual estabelece que o relator poderá, a requerimento da parte agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara (art. 527, III c/c art. 558, "caput", CPC). Pois bem, cuida-se de exceção de incompetência oposta contra o ajuizamento de cumprimento de sentença em município diverso daquele em que tramitou a ação civil pública - cuja sentença serve de título executivo extrajudicial aos referidos autos - e diverso daquele da residência de alguns dos agravados. A decisão recorrida, como se observou, entendeu pela competência do município de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103766-8 5 Estado do Paraná Guarapuava, uma vez que, por se tratar de caso em que há "litisconsórcio passivo facultativo, residindo os autores em comarcas diferentes, qualquer uma delas é competente para o ajuizamento da ação (fls. 150)". Em análise perfunctória da controvérsia, vislumbra-se não merecer acolhida o pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, ante a ausência do fummus boni juris, eis que, de fato, a agravante possui filial no município em que está sendo demandada. Nessa senda, e diante desse fato, conclui-se também que ausente o alegado prejuízo de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto sua defesa não será tolhida em razão disso. Assim, por estarem presentes os elementos suficientes ao acolhimento do pedido, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se cogitar em deferimento do efeito suspensivo. III - Do exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo, pelos fatos e fundamentos expostos, e deixo a análise da questão para a decisão cameral. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103766-8 6 Estado do Paraná IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1104264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240506. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005557-17.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Suelen Mariana Henk, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Pedro Homiak. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1104264-3, DA COMARCA DE CIANORTE - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADO : SUELEN MARIANA HENK AGRAVADO : PEDRO HOMIAK ADVOGADO : CRISAINE MIRANDA GRESPAN RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de PEDRO HOMIAK, na ação de prestação de contas sob nº 0028481- 98.2013.8.16.0000, contra a decisão de fls. 1086/1090 que a) afastou a tese da agravante de que a demanda deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por não ser possível a cumulação da prestação de contas com ação revisional; b) afastou a incidência da prescrição trienal ao presente caso, aplicando a regra da prescrição vintenária, de acordo com os arts. 177, do Código Civil de 1916 e 2028, do Código Civil de 2002; c) deferiu a produção de prova pericial, devendo ser analisados os documentos a partir de 19/07/1992. Inconformada, a parte agravante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1104264-3 2 Estado do Paraná interpôs o presente recurso e alegou, em síntese, que a) é necessário o deferimento de efeito suspensivo, uma vez que se no julgamento final o recurso for provido, a apreciação tardia da controvérsia terá gerado a onerosa e desnecessária elaboração de laudo pericial de lançamentos já prescritos; b) é nítido o caráter revisional da ação, visto que o agravado pretende, em última análise, realizar a revisão de todos os encargos cobrados na conta corrente, motivo pelo qual deve ser extinta a demanda, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; c) no caso em comento não é aplicável a prescrição vintenária, porque o Código Civil previu prazo especial para a hipótese dos autos no art. 206, § 3º, IV. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo almejado, bem como o final provimento do Agravo de Instrumento (fls. 4/17). O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. Finalmente, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1104264-3 3 Estado do Paraná (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo. É o relatório. II - Inicialmente, insta salientar o cabimento do presente recurso, vez que trata de questão que, em tese, pode causar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante pretende, em suma, a modificação da decisão agravada para que seja extinta a demanda, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, e que seja reconhecia a incidência da prescrição trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, do CPC. Pois bem. O agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário no caso, uma vez que a apreciação tardia da controvérsia terá gerado a

onerosa e desnecessária elaboração de laudo pericial de lançamentos já prescritos. Ressalte-se que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento não é uma regra, mas sim uma excepcionalidade, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1104264-3 4 Estado do Paraná pressupostos legais autorizadores. Isso porque, a concessão da tutela "ab initio", nos moldes do art. 273 do CPC, implica em incursão ao próprio mérito da causa discutida. Em que pese a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a ação de prestação de contas não é a "via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários (STJ - QUARTA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - J. 16/04/2013 - DJe 17/05/2013)", esta Corte entende que afigura-se possível a discussão de contrato cujas cláusulas sejam consideradas abusivas, ainda que a divergência se dê em ação de prestação de contas. Isso porque, a ação de prestação de contas possui duas fases, sendo que a primeira se limita à busca pela declaração de obrigação da agravante à prestação de contas, restringindo-se a decisão final apenas a essa questão, e a segunda à verificação da existência de saldo devedor ou credor. Ademais, da análise da inicial, entendo que o agravado não pretende revisar o contrato ao questionar os valores debitados da conta TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1104264-3 5 Estado do Paraná corrente, mas tão somente verificar se, quando dos débitos, foram respeitadas as cláusulas contratuais. Quanto a prescrição, salvo melhor juízo também não assiste razão à agravante. É entendimento do Colendo STJ que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177, ou decenal estabelecida pelo art. 205, do CC 2002, de acordo com as regras de transição do art. 2028, do Código Civil atual (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012). Dessa forma, em análise perfunctória, entendo que escorreita a decisão monocrática que reconheceu a prescrição apenas quanto ao período anterior a 19/07/1992. Assim, não estando presente a verossimilhança da alegação da parte apelante, entendo não ser possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado e deixo a análise da questão para a derradeira decisão cameral. III - Do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1104264-3 6 Estado do Paraná IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de julho de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0006 . Processo/Prot: 1104744-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238061. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026445-80.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Carmem Valero Moreira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago de Freitas Marcolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1104744-6, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CARMEM VALERO MOREIRA ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL SA ADVOGADO : ANA LUCIA FRANÇA E OUTROS RELATOR : Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Vistos etc I - Trata-se de RECURSO de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARMEM VALERO MOREIRA em face de BANCO SANTANDER BRASIL SA, na ação de Prestação de Contas, autos sob nº 00264458020098160014, contra decisão que negou o pedido de exibição dos extratos, pois "se trata de ação de prestação de contas, no qual o réu foi condenado à prestação, e não o autor, cabendo assim ao executado prestar as devidas contas." (fls. 95 TJ). A agravante interpôs o recurso para alegar que a) o banco agravado foi condenado a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena do art. 915, §2º, CPC, porém não cumpriu com a decisão; b) sem os extratos, fica impedida de apresentar contas na forma do §3º do artigo retro-mencionado; c) deve ser determinada a busca e apreensão dos extratos da movimentação bancária sub-judice às expensas do agravado (fls. 02/08 TJ). É o relatório. II - O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. Finalmente, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo na forma de instrumento. Da análise dos autos, depreende-se que a agravante tem por escopo, com a presente ação de prestação de contas, que a instituição financeira agravada lhe preste esclarecimentos sobre as taxas de juros aplicadas, quanto à forma de incidência dos encargos, bem como se as cobranças possuem amparo contratual. Como é cediço, o pedido de exibição de documentos pode se dar tanto de forma incidental (arts. 355-363, CPC), quanto de forma preparatória (arts. 844-845, CPC). Deste modo, a exibição de documentos acaba por integrar o próprio objeto da pretensão deduzida na ação de prestação contas, uma vez que a demonstração contábil a ser realizada deverá vir acompanhada dos documentos que deram ensejo aos lançamentos (art. 917, CPC). Não é demais observar que as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial desta Corte (13ª, 14ª, 15ª e 16ª) já sedimentaram tal entendimento. Confira-se: "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas." (Enunciado n.º 6). Sabe-se ainda que a ação de prestação de contas, em primeira fase, serve para declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas. Na segunda fase, eventualmente pode ser determinada a repetição de certos lançamentos não contratados, sem que se adentre, todavia, no mérito da legalidade da avença e de seus efeitos. No caso em tela, a ação na primeira fase foi julgada procedente para condenar o banco ora agravado a prestar contas (fls. 53/62 e fls. 63/77). Entretanto, ao que parece, o banco não cumpriu a decisão judicial. Portanto, compete ao magistrado determinar as providências necessárias que assegurem o resultado prático da decisão (art. 461, CPC). Em se tratando de exibição incidental de documentos, cabível a busca e apreensão. Nesse sentido: "2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011)." 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1319919/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013) III - Desta feita, defiro o pedido de busca e apreensão, pelos fatos e fundamentos expostos, e deixo a análise da questão para a derradeira decisão cameral. IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1105155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/244048. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000928-95.2013.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Tomaz Lech, Adelina Lech, Ademar Lech. Advogado: Guilherme da Costa, Murilo Jaskievicz. Agravado: Cotrima Comércio de Tratores Implemento e Máquina Agricolas Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.155-3Agravante: Tomaz Lech e outros.Agravado: Cotrima Comércio de Tratores, Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.155-3 em que é Agravante - TOMAZ LECH E OUTROS e Agravado - COTRIMA COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 144/145-TJ) pelo agravante, Tomaz Lech e outros, nos autos de Embargos à Execução nº 0000928- 95.2013.8.16.0026, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos da decisão de fls. 120, a qual recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, por ausência de garantia do Juízo satisfatório, determinando a intimação do embargado para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, por ausência de quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades, com fulcro no artigo 535 do CPC. Destacou que a decisão embargada foi proferida na data de 08/03/2013 e a penhora realizada na data de 22/03/2013, ou seja, fato posterior à decisão atacada, restando prejudicada a sua análise. Frisou ainda que, estando inconformado o embargado, com a decisão que indeferiu o efeito suspensivo por falta de caução suficiente, deveria o mesmo ter impugnado por meio de recurso cabível dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Por fim, designou audiência de conciliação para a data de 14/08/2013. Inconformado, Tomaz Lech e outros interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) suficiência da caução prestada, restando devidamente garantido o Juízo, tendo em vista os valores somados atingiriam R$ 332.537,00 (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais), o que supriria o valor da execução; B) penhora realizada na data de 22/03/2013; C) indicação do valor atualizado dos bens, conforme determinado na decisão atacada, seria ilegal sob o argumento de que nos termos do § 1º do artigo 739-A do CPC, inexistiria qualquer previsão a respeito; D) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos de difícil reparação ao agravante; E) ilegalidade da continuidade da execução, sem o julgamento dos Embargos à Execução, posto que ao contrário poderia resultar na alienação judicial dos imóveis penhorados, e consequentemente acarretaria na impossibilidade de sobrevivência dos agravantes; F) imóveis penhorados teriam sido enviados ao Oficial Avaliador, ou seja, indicaria que os mesmos poderiam ser leiloados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença

realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0008 . Processo/Prot: 1105169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Agravado: Mariano Dynkowski. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.169-7Agravante: Banco Bradesco S/A.Agravado: Mariano Dynkowski. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.169-7 em que é Agravante - BANCO BRADESCO S/A e Agravado - MARIANO DYNKOWSKI. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 308-TJ) pelo agravante, Banco Bradesco S/A, nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 1161/2008, proferida pela Juíza de Direito da 9ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o réu apresentasse os documentos solicitados pelo perito, sob pena de perda da prova, o que consequentemente acarretaria na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Inconformado, Banco Bradesco S/A interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) necessidade de dilação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista que o contrato indicado teria sido celebrado no ano de 1.990; B) manutenção da decisão agravada acarretaria em cerceamento de defesa, e consequentemente perda da prova, bem como danos irreparáveis; C) inaplicabilidade de presunção dos fatos com base no artigo 359 do CPC; D) inadmissibilidade de decretação da inversão do ônus probatório, posto que ausente a verossimilhança das alegações do agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 . Processo/Prot: 1105242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242986. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008439-68.2013.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Augustinho Paulino da Cunha. Advogado: Giulliano Tramontin Lacerda, Fernanda Guimarães Martins, Marcela Camargo Savonitti. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Paulo Fernando Paz Alarcón, Percy Goralewski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.242-1Agravante: Augustinho Paulino da Cunha.Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.242-1 em que é Agravante - AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA e Agravado - CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 190/193-TJ) pelo agravante, Augustinho Paulino da Cunha, nos autos de Embargos à Execução nº 0008439- 68.2013.8.16.0019, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível DA Comarca de Ponta Grossa, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do § 1º do artigo 739-A do CPC, sob o argumento de que o juízo não estaria garantido, devido à ausência de pagamento da dívida, tendo ocorrido apenas o arresto do bem oferecido para hipoteca no contrato celebrado entre as partes, inviabilizando a suspensão do feito. Aduziu que

a atribuição do efeito suspensivo somente poderia ocorrer após o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 5º da Lei nº 5.747/71, ou seja, a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. Destacou ainda que não restou cabalmente demonstrado o alegado receio de dano grave ou de difícil reparação, nos moldes do artigo 739-A do CPC, tendo em vista que o embargante teria apenas alegado que o bem arrestado foi adquirido para moradia, contudo sem apresentar documentos hábeis que comprovasse a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como a existência de possível dano. Inconformado, Augustinho Paulino da Cunha interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) requisitos devidamente preenchidos por meio do Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjeto de Hipoteca celebrado entre as partes, e com a matrícula do mesmo, encontrar-se-ia o registro do gravame referente à hipoteca, bem como no tocante a lesão grave e danos de difícil ou incerta reparação que o agravante sofreria no caso de prosseguimento da execução; B) pretensão executiva estaria prescrita a muitos anos, onde sendo mantida a execução afrontaria o Princípio da Segurança Jurídica; C) contrato firmado entre as partes estaria repleto de cláusulas abusivas, as quais sendo reconhecidas inviabilizariam a própria execução; D) colacionou diversos julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 1105313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012113-30.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: João Nilson Bueno. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco Real Abn Amro. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.313-5Agravante: João Nilson Bueno.Agravado: Banco Real ABN AMRO. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.313-5 em que é agravante - JOÃO NILSON BUENO e agravado - BANCO REAL ABN AMRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 78-TJ) pelo agravante, João Nilson Bueno, nos autos de Ação Revisional de Contrato, em fase de Cumprimento de Sentença nº 0012113-30.2008.8.16.0019, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou a restituição dos valores devidos em favor do executado, por meio de Alvará Judicial, bem como aqueles depositados pelo exequente, podendo o mesmo ser expedido em nome do procurador da parte. Na sequência reconheceu como incabível o novo pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, sob o argumento de que a sentença teria excluído expressamente do objeto a restituição dos valores cobrados indevidamente, onde qualquer interpretação em contrário violaria a coisa julgada. Inconformado o agravante, João Nilson Bueno, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) embora a tutela almejada fosse declaratória, seria certo que possuiria mandamento condenatório, em virtude da determinação de exclusão das cláusulas consideradas abusivas; B) discorreu que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento sólido sobre o assunto, ou seja, da possibilidade de execução de sentenças declaratórias, com fulcro nos artigos 4º e 475- N do CPC; C) aplicabilidade da tese da eficácia executiva de sentença declaratória, com base no do Princípio da Economia Processual; D) colacionou julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, a fim de evitar o arquivamento do processo. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso

III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1105618-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/247721. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001737-97.2013.8.16.0119 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Agravado: Mena & Marin Ltda. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.618-5Agravante: Banco Bradesco S/A.Agravado: Mena & Marin Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.618-5 em que é Agravante - BANCO BRADESCO S/A e Agravado - MENA & MARIN LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 112/114-TJ) pelo agravante, Banco Bradesco S/A, nos autos de Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar nº 0001737-97.2013.8.16.0119, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que deferiu o pedido liminar determinando a suspensão do procedimento administrativo expropriatório, dos imóveis descritos na exordial, bem como a suspensão do leilão designado para a data de 24/06/2013. Inconformado, Banco Bradesco S/A interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) cerceamento de defesa diante da impossibilidade de tomar medidas judiciais cabíveis para recuperação do crédito disponibilizado ao agravado; B) ausência de comprovação da quitação do contrato ou que o mesmo esteja com os pagamentos em dia, o que inviabilizaria o deferimento do pedido de suspensão do leilão extrajudicial; C) afronta ao artigo 192 da CF; D) objetivo do agravante não seria impedir que o agravado discutisse o contrato, mas sim impedir que por força de uma decisão liminar impedisse o agravante de exercer a livre iniciativa e o Direito de Crédito; E) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos de difícil ou incerta reparação para o agravante; F) validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, de acordo com os três requisitos essenciais, ou seja, autonomia da vontade, boa-fé objetiva e função social, onde a relativização do Pacta Sunt Servanda, somente poderia ocorrer nos casos em que houvesse carência de u dos requisitos citados; G) discussão estaria baseada em Cédula de Crédito Bancário com Garantia Fiduciária de Imóvel, com base na Lei nº 10.931/2004 em seu artigo 30, e não em Contrato de Financiamento para Imóvel com fulcro na Lei nº 9.514/1997 como alegado pelo agravado; H) legalidade da alienação fiduciária nas Cédulas de Créditos Bancários, nos termos da Lei nº 10.931/2004; I) necessidade de revogação da decisão agravada, que determinou a suspensão do leilão extrajudicial; J) inadimplência de contrato de Cédula de Crédito Bancário viabilizaria a realização de ato expropriatório extrajudicial de garantia de alienação fiduciária. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1105991-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/250598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014087-29.2013.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Nivaldo Martins Ferreira, Leonor Martins Ferreira. Advogado: Renê Alves Esturaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.991-9Agravante: Banco Safra S/A.Agravado: Nivaldo Martins Ferreira e outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.105.991-9 em que é Agravante - BANCO SAFRA S/A e Agravado - NIVALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 52 e verso-TJ) pelo agravante, Banco Safra S/A, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos Cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela nº 0014087-29.2013.8.16.0019, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu a tutela antecipatória pretendida, determinando que os réus promovessem a baixa dos protestos e das inscrições dos nomes dos autores dos cadastros de proteção de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da citada decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial. Inconformado, Banco Safra S/A interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) inscrição dos nomes dos agravados perante os órgãos de proteção de credito possuiria apenas caráter administrativo, com o escopo de proteger o mercado, inexistindo relação de subordinação com o agravante; B) impossibilidade de cominação de pena de multa diária no caso em tela, por ausência de previsão legal, bem como devido a inadimplência dos agravados; C) necessidade de intimação pessoal para a exigibilidade da multa, por tratar-se de obrigação de fazer, restando insuficiente a intimação de seu procurador; D) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos de difícil ou incerta reparação, posto que não poderia ocorrer a cominação de multa diária, tendo em vista que o agravante não seria o responsável pela baixa do protesto; E) ausência de intimação pessoal para o início da contagem do prazo; F) presença do fumus boni iuris e da periculum in mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil,

verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1106049-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/245018. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001945-91.2012.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liliane Cristina Verderio Olegario. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Caio César Brun Chagas. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.049-4Agravante: Liliane Cristina Verderio Olegario.Agravado: Banco do Brasil S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.0106.049-4 em que é Agravante - LILIANE CRISTINA VERDERIO OLEGARIO e Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 154/172-TJ) pela agravante, Liliane Cristina Verderio Olegario, nos autos de Ação Civil Pública em fase de Cumprimento de Sentença nº 0001945-91.2012.8.16.0127, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, apenas para determinar a elaboração de novo cálculo pelos credores, considerando que os juros moratórios deveriam ser computados de forma simples e incidentes a partir da data de intimação/citação do banco na fase executiva, mantendo os demais índices aplicados (correção monetária pela poupança e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Na sequência, em virtude da sucumbência recíproca condenou o exequente ao pagamento de 30 % (trinta por cento) e o executado ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Inconformada, Liliane Cristina Verderio Olegario interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) ausência de preparo das custas processuais da impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, postulando que a mesma fosse rejeitada em sua totalidade; B) termo inicial da incidência dos juros moratórios não seriam a partir da intimação/citação do agravado, mas sim a partir da citação ocorrida na Ação Coletiva, com base no artigo 219 do CPC, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 e após no importe de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do mesmo diploma legal, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º do CTN; C) sentença condenatória estabeleceria os limites da obrigação, enquanto que posterior execução da mesma teria apenas o condão de adequar julgado à situações individuais no tocante as datas e valores existentes na conta poupança; D) agravante teria apresentado cálculo com a incidência dos juros compostos/remuneratórios e não os juros moratórios, os quais estariam garantidos pela sentença, transitada em julgado na data de 27/11/2009, descabendo a obrigação imposta a agravante de elaborar e apresentar novo calculo; E) cumprimento de sentença foi apresentado em conformidade com a sentença proferida, e portanto não caberia a agravante arcar com parte do pagamento das custas e honorários advocatícios; F) expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse rejeitada liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo, bem como fosse autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 709 do CPC . É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada

até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0014 . Processo/Prot: 1106386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/247172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000475 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antônio Leonarduzzi, Benedito Sperandio, José Hideo Endo, Espólio de Simão Leite, Kengo Alberto Sugimura, Espólio de Luiz Carlos Consplmagno de Proença, Espólio de Manoel Avelino Machado, Maria Lourenço, Oscar Pereira (maior de 60 anos), Sirlene do Amaral. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a.- Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 596 - TJ. que indeferiu o levantamento da parte incontroversa e determinou o preparo das custas do contador judicial, proferida na ação ordinária de cobrança - em fase de cumprimento de sentença (autos nº 475/2009) que Antônio Leonarduzzi, Benedito Sperandio, José Hideo Endo, herdeiros e sucessores de José Simão Leite, herdeiros e sucessores de Luiz Carlos Consolmagno de Proença, herdeiros e sucessores de Manoel Avelino Machado, Maria Lourenço, Oscar Pereira e Sirlene do Amaral promovem contra HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo. Interpuseram os autores o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara 21ª Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Asseveram, em linhas gerais, a necessidade de reforma da decisão recorrida para determinar a liberação dos valores tidos como incontroversos antes da remessa dos autos ao contador judicial. Defende a possibilidade de levantamento de valores vez que entende que a quantia incontroversa corresponde à quantia expressamente reconhecida pelo devedor. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer o prequestionamento da questão debatida. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Sem requerimento de concessão do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na possibilidade de liberação Dos valores tidos como incontroversos antes da remessa dos autos ao contador judicial. Com efeito, entende o agravante que é devida a reforma da decisão por entender que o a quantia incontroversa foi expressamente reconhecida pelo devedor, por fim requer o prequestionamento da questão. Portanto, por se tratar de levantamento de valores em processo no qual foi determinada da remessa ao contador judicial para elaboração de cálculos em decorrência da alegação de excesso de execução constante da impugnação, se faz necessário buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim sendo, após a análise das decisões agravadas e das peças carreadas aos autos, entendo que devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1106421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243558. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028666-10.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Maxxi Form Indústria e Comércio de Formulários Ltda. Advogado: Miguel Luciano Pezzini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1106421-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MAXXI FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA ADVOGADO : MIGUEL LUCIANO PEZZINI AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato (fls. 59) acostado aos autos se encontra ilegível. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de julho de 2013. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0016 . Processo/Prot: 1108033-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/254216. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-85.2013.8.16.0082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amilcar Scandolara, Dorival Trevizolli, Elza Constantina Gracioli, Hisaji Kubota, João José dos Santos, João Romualdo da Silva, José Mendes, Pedro Paulo da Silva, Tacilio Mudolon, Helio Mudolon, Moacir Mudolin, Maria Dolores Mudolon Tomazeli, Valdomiro Mudolon, Ermelinda Tenfen Moreira, Noeli Moreira, Neoli Terezinha Moreira, Marta de Jesus Moreira de Freitas, Suely Tenfen Moreira Massaneiro, Paulino Moacir Moreira, Claudiomar Moreira, Claudimir Moreira, Sueli Aparecida Franco Olivieiri, Ademir Olivieri, Sonia Maria Olivieri, Valentino Fernandes. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior, José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL N.º 1108033-4, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE : AMILCAR SCANDOLARA E OUTROS ADVOGADO : HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Vistos e etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMILCAR SCANDOLARA E OUTROS em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, contra a decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 0000426- 85.2013.8.16.0082 que acolheu os embargos declaratórios opostos pelos agravante e fixou honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 58/59). Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é ínfimo, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Apelação Cível n.º 1108033-4 tendo em vista que representa pouco mais de 2,5% do valor da execução (fls. 4/11). É o relatório. II - O recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil é tempestivo e apresenta todos os requisitos legais. Finalmente, dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo na forma de instrumento. III - A parte não requereu pedido de efeito ativo ou suspensivo, assim, processe-se o recurso. IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Apelação Cível n.º 1108033-4 VI - Deixo de intimar a parte agravada para apresentar resposta, visto que ainda não integra a lide. Curitiba, 29 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06870

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Antonio Bertolin	025	1105355-3
Adriano Rogerio Patussi	004	1030008-6
Alessandra Cordeiro Stabach	019	1102949-3
Alexandra Regina de Souza	017	1102691-2
Alexandre César da Silva	025	1105355-3
Alexandre de Almeida	017	1102691-2
Aline Mara Lustoza Fedato	013	1099860-0
Aline Pauluk	011	1098544-7
Altair de Oliveira	015	1100882-5
Alziro da Motta Santos Filho	005	1043300-0
Amílcare Scattolin	019	1102949-3
Ana Luiza Wambier	015	1100882-5
Andrea Sartori	025	1105355-3
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	010	1097762-1
Anne Caroline Wendler	016	1100985-1
Antonio Elson Sabaini	029	1105623-6
Bruna Minuzze Fernandes	033	1106059-0
Bruna Mischiatti Pagotto	014	1099928-7
Camila Carla Virmond	017	1102691-2
Camila Gabriela Nodari	028	1105479-8
Carla Linhares Meyer	007	1095878-6
Carlos Araúz Filho	001	0992946-4/01
Caroline Chiamulera	010	1097762-1
Charles Isidoro Gruenberg	007	1095878-6
Cíntia Molinari Stedile	023	1104185-7
Claudine Aparecido Terra	021	1103954-8
Daniel Jarola Scriptore	001	0992946-4/01
Daniel Laurani Agarie	004	1030008-6
Danielle Vicente	022	1103966-8
Danilo Moura Scriptore	001	0992946-4/01
Deborah Francielle M. C. Machado	013	1099860-0
Diogo Lopes Vilela Berbel	020	1103021-4
Diogo Teixeira de Morais	020	1103021-4
Douglas Bonaldi Maranhão	013	1099860-0
Edgar Kindermann Speck	001	0992946-4/01
Edmar Honorato da Silva	031	1105909-1
Edson Luiz Ducat	021	1103954-8
Eduardo Fierli Borbroff	021	1103954-8
Elaíne Teresinha Rossa	029	1105623-6
Elói Contini	023	1104185-7

Ethelma Pezarini	006	1047322-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	1047322-2
	012	1099765-0
	015	1100882-5
	025	1105355-3
	026	1105379-3
	032	1105950-8
	037	1108388-4
Evelyn Cristina Mattera	002	0999201-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	017	1102691-2
Fábio Palaver	026	1105379-3
Fabiúla Müller Koenig	030	1105839-4
	034	1106912-2
Fabrício Coimbra Chesco	006	1047322-2
	015	1100882-5
	025	1105355-3
	037	1108388-4
Felipe Correa dos Santos Nader	012	1099765-0
	032	1105950-8
Fernando Costa Piccinin	031	1105909-1
Geraldo Chamon Júnior	007	1095878-6
Gerson Luiz Armiliato	030	1105839-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	1102949-3
Giorgia Paula Mesquita	022	1103966-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	030	1105839-4
	034	1106912-2
Helder Eduardo Vicentini	005	1043300-0
Horacio Antunes Barbosa Junior	032	1105950-8
Hugo Richard Iancz	004	1030008-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	1100985-1
Jaime Oliveira Penteado	019	1102949-3
Jair Antônio Wiebelling	035	1107146-2
Janaínna de Cássia Esteves	022	1103966-8
Jean Carlo Paisani	019	1102949-3
Jéssica Mérie Teixeira	002	0999201-8/02
Joanna Rozário Haiduk	006	1047322-2
João Batista Coelho Gomes	003	1022225-2/01
João Leonel Antocheski	035	1107146-2
Jorge Luiz Martins	023	1104185-7
José Antônio Broglio Araldi	008	1096464-6
José Edervandes Vidal Chagas	034	1106912-2
José Rodrigo de Andrade Machado	028	1105479-8
	032	1105950-8
José Subtil de Oliveira	027	1105407-2
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	018	1102739-7
Júlio César Dalmolin	035	1107146-2
Júlio César Subtil de Almeida	027	1105407-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	1096464-6
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	005	1043300-0
Karina de Almeida Batistuci	007	1095878-6
Katia Naomi Yamada	013	1099860-0
Kelin Christine Dapper Deosti	024	1104835-2
Kenndra Vieira Kredens Maurici	005	1043300-0
Lincoln Taylor Ferreira	023	1104185-7
Lindsay Laginestra	035	1107146-2
Luciane Guedes de Carvalho	036	1107284-7
Luiz Anésio dos Santos	006	1047322-2
Luiz Assi	022	1103966-8
Luiz Carlos Barbosa	003	1022225-2/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	1096464-6
	009	1097711-4
Luiz Fernando Dietrich	024	1104835-2
Luiz Henrique Bona Turra	019	1102949-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	1099765-0
	015	1100882-5
	025	1105355-3
	026	1105379-3
	028	1105479-8
	032	1105950-8
	037	1108388-4
Lycia Maria Padilha Amaral	016	1100985-1
Marcelo Bueno Elias	021	1103954-8
Marcelo Conte	037	1108388-4
Márcia Loreni Gund	035	1107146-2
Marcio Luiz Niero	033	1106059-0
Marco Antônio Barzotto	030	1105839-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	029	1105623-6
Marcos Garcia Laureano Leme	011	1098544-7
Marcos Mattioli	016	1100985-1
Maria Letícia Brüsch	016	1100985-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	025	1105355-3
Mariana Paulo Pereira	014	1099928-7
Marlene Leithold	007	1095878-6
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	029	1105623-6
Maurício Kavinski	008	1096464-6
	009	1097711-4
Michel Aron Platchek	030	1105839-4
Mônica Mine Yao	025	1105355-3
Natássia Emely Pereira Procópio	007	1095878-6
	010	1097762-1
Oldemar Mariano	031	1105909-1
Omar José Baddauy	021	1103954-8
Oswaldo Mesquita Simões	022	1103966-8
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	004	1030008-6
Priscilla Paula de Oliveira Prado	004	1030008-6
Rafael Comar Alencar	001	0992946-4/01
Rafael de Rezende Giraldi	020	1103021-4
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	033	1106059-0
Reinaldo Mirico Aronis	022	1103966-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	025	1105355-3
	028	1105479-8
	037	1108388-4
Roberta Sandoval França	018	1102739-7
Roberto Antônio Busato	031	1105909-1
Roberto Noboru Iamaguro	009	1097711-4
	012	1099765-0
Robervani Pierin do Prado	004	1030008-6
Robson Jesus Navarro Sanchez	021	1103954-8
Rodrigo Castor de Mattos	007	1095878-6
Rogério Feres Gil	002	0999201-8/02
Ronaldo Gomes Neves	013	1099860-0
Rosney Massarotto de Oliveira	036	1107284-7
Sandra Soledad Estellé Escobar	002	0999201-8/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	017	1102691-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0999201-8/02
Silvia de Lima Moura	013	1099860-0
Tadeu Cerbaro	023	1104185-7
Taiana Valejo Rocha	009	1097711-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	1105355-3
	028	1105479-8
	037	1108388-4
Thalita Bogdan de Almeida	011	1098544-7
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	028	1105479-8
	032	1105950-8
Tiago Freire dos Santos	022	1103966-8
Vagner Grola	036	1107284-7
Wagner Pereira Bornelli	004	1030008-6
	021	1103954-8
Wandenir de Souza	036	1107284-7
Wanderval Polachini	019	1102949-3
William Júlio de Oliveira	003	1022225-2/01
Wilson José de Freitas	029	1105623-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	1105407-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0992946-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/217403. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9929464-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Embargado: Geni Batain Siqueira. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 992.946-4/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração de fls. 551/556, intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 26 de julho de 2013. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0999201-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/183286. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9992018-0/1 Embargos de Declaração, 9992018- Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Embargado: Auto Posto Surian Ltda, Marcos Antônio Surian. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Visto. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 1022225-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/203199. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1022225-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Demétrio Dalpiaz, Zileide Maria Provenci Dalpiaz. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Embargado: Milton de Aguiar Ribeiro. Advogado: João Batista Coelho Gomes, William Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.022.225-2/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 23 de julho de 2013. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 1030008-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102483. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000588 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Hugo Richard Iancz, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Agravado: Antonio Pereira Machado, Clair Machado. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli, Adriano Rogerio Patussi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela exequente FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão proferida nos Autos de Execução de Título Extrajudicial, nº 588/2009, opostos em face de ANTONIO PEREIRA MACHADO E CLAIR MACHADO, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que determinou o cumprimento do item "II" do despacho anterior de fl. 158-TJ (acerca do desentranhamento da petição de pedido de assistência judiciária); que rejeitou a alegada irregularidade e ilegitimidade nas averbações dos imóveis, suscitadas pela parte executada; determinou a intimação do Sr. avaliador judicial para processar a avaliação do imóvel constante na matrícula 12.736; indeferiu os pedidos da parte exequente para expedição de mandado de busca e apreensão do produto discutido no feito executório, e para o desapensamento dos autos executórios de seus respectivos embargos à execução. Em síntese, alegou a parte agravante: a) a impossibilidade de cancelamento ou redução das averbações premonitórias neste momento processual, pois ainda não houve penhora - que é "conditio sine quo non para redução e/ou cancelamento das averbações", art. 615-A, §2º, CPC.; b) que a manutenção das averbações se faz necessária, pois não possui qualquer garantia hipotecária em face dos agravados, a fim de se evitar alienações fraudulentas a terceiros e frustação da execução; c) ser devida a expedição do mandado de busca e apreensão do produto da execução, nos termos do art. 625, do CPC.; d) a necessidade de desapensamento da execução aos autos de seus respectivos embargos à execução, a fim de se evitar tumulto e delongas processuais desnecessárias. Pediu a concessão de liminar em relação ao item do "I" do recurso, para a expedição de mandado de busca e apreensão do produto; o indeferimento do pedido de cancelamento ou redução das averbações premonitórias realizadas; e para o desapensamento dos autos de executivos dos autos de embargos à execução. Ao final, pediu o provimento do recurso. Preparo às fls. 170/171-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Pede o recorrente a concessão das liminares correspondentes aos pedidos formulados para: a expedição de mandado de busca e apreensão do produto; o indeferimento do pedido de cancelamento ou redução das averbações premonitórias realizadas; e o desapensamento dos autos de executivos dos autos de embargos à execução. Verifico, pois, tratar de pedido à antecipação dos efeitos da tutela recursal (em relação ao desapensamento dos autos e expedição de mandado de busca e apreensão) e à concessão de efeito suspensivo ao recurso (no tocante ao indeferimento do cancelamento ou redução das averbações). Acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, esta exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2.Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Não se verificam na espécie os pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, malgrado a argumentação trazida pelo recorrente, pois não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante ou a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. Ademais, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental; e a duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Igualmente no que concerne ao efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de liminar ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento. II - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. III - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de julho de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0005 . Processo/Prot: 1043300-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022282-91.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Alcir Pinto Miranda (maior de 60 anos), Lourdes Maria Lira Miranda. Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira, Kenndra Vieira Kredens Maurici. Agravado: Alcides Komorowski (maior de 60 anos). Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o agravado para a apresentação de contrarrazões, devendo o recorrido se manifestar também sobre a petição e documentos de fls. 52-55. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 1047322-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/143897. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002136-64.2011.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Pinhais Distribuidora de Tabaco Ltda. Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anésio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.322-2Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A.Agravado: Pinhais Distribuidora de Tabaco Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.047.322-2 em que é Agravante - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravados - PINHAIS DISTRIBUIDORA DE TABACO LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 202/205-TJ) pelo agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, nos autos de Ação de Cancelamento de Protesto Cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0002136-64.2011.8.16.0033, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que analisando o caso, observou que o autor buscou amparo junto ao réu de forma a esclarecer do que decorreria os débitos, mas sem obter qualquer êxito, existindo ainda uma desvantagem contra o autor, o protesto realizado pelo réu diante da falta de pagamento de uma duplicata, em princípio, sem origem. Desta forma, restando evidenciada a vulnerabilidade do autor, foi determinada a inversão do ônus da prova ao caso em tela, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Pelo mesmo motivo, restando aberto o contraditório, deferiu o pedido de provas Inconformado, o Banco Itaú Unibanco S/A interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, posto que seria incontroverso que o contrato celebrado entre as partes visava a implementação das atividades negociais da agravada, onde as particularidades do contrato impediriam a classificação do caso em tela como sendo de consumo; B) impossibilidade de inversão do ônus probatório, por ausência dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações o Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0007 . Processo/Prot: 1095878-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/228351. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000681-17.2013.8.16.0123 Ação Civil Pública. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Charles Isidoro Gruenberg, Rodrigo Castor de Mattos, Carla Linhares Meyer. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio. Interessado: Banco Lemon. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Geraldo Chamon Júnior. Interessado: Banco Bv Financeira, Elevino da Conceição Rodrigues, Rafaela Picolo Rodrigues, Rodrigues e Picolo Ltda Me, Rosemary Fatima Picolo Rodrigues, Rafaela Picolo Rodrigues Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, autuados sob o nº. 0000681-17.2013.8.16.0123, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora Agravado, determinando que o Banco agravante e os demais bancos réus, solidariamente, procedam a quitação de todos os títulos e boletos indicados pelo Ministério Público, os quais foram pagos pelos consumidores, mas não quitados pelas empresas credenciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 1.162/1.164-verso). Alega o Banco agravante, primeiramente, que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público, o qual sustentou que a Sociedade Rodrigues & Piccolo Ltda., que atuava com o nome fantasia PAGFACIL, realizava atividade de correspondente bancário, recebendo pagamento de títulos e boletos dos consumidores, repassando, em seguida, os valores aos bancos credenciados. Apontou ainda que o agente ministerial, ao proceder a investigação, constatou que desde abril de 2011, os boletos pagos pelos consumidores eram submetidos à máquina autenticadora off-line, ou seja, embora o consumidor recebesse o boleto com a chancela mecânica de pagamento, a quitação não se realizava, ficando a empresa correspondente com o dinheiro do devedor, sem repassar à instituição financeira, sendo que o valor dos boletos inadimplidos podem chegar ao montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que o pagamento de todos os títulos indicados pelo Ministério Público se mostra irreversível, já que existem 552 títulos. No mérito, sustenta a impossibilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública, tendo em vista que o ora agravado na inicial cumulou pedidos de obrigação de fazer e obrigação pecuniária, devendo assim haver a inépcia da peça inaugural. Afirma, caso não seja este o entendimento, que deve ser declarada a existência de litisconsórcio unitário, determinando assim que o ora agravante ressarça apenas os valores dos títulos que foram emitidos por ele (HSBC). Assevera que se existe depoimento do sócio da empresa Rodrigues e Piccolo Ltda. indicando que não repassou as verbas dos títulos, confirmando a conduta dolosa, deveria o juízo a quo ter buscado, em primeiro plano, bens da pessoa jurídica ou de seus sócios para que garantisse o pagamento das obrigações objeto da inicial. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, a fim de que seja suspendido os efeitos da antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação de Civil Pública n.º 0000681- 17.2013.8.16.0123,em face de várias Instituições Bancárias e da Empresa Rodrigues & Picolo S/A., tendo em vista que vários consumidores foram lesados pela conduta fraudulenta da referida empresa que atuava como correspondente bancário das Instituições Financeiras demandadas, recebendo pagamento de boletos, inclusive autenticando-os, sem repassar tais verbas aos Bancos, e, consequentemente aos beneficiários dos bloquetos de pagamento. Diante da grave lesão sofrida pelos consumidores, que estão sendo considerados como inadimplentes frente aos seus credores e estão sob o risco de ter a interrupção de serviços essenciais, tais como água, luz, telefone e assistência médica, o ente público pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a Instituições Financeiras demandadas efetuem o pagamento dos bloquetos recebidos e não repassados pelo correspondente bancário Rodrigues & Picolo Ltda., pedido este que foi prontamente atendido pelo juízo a quo. Em que pese o Agravante pugne pela suspensão do ato decisório que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao Ministério Público, até o julgamento final do presente recurso, sustentando a irreversibilidade da medida concedida e a ausência de culpa do agente financeiro pela fraude praticada por seu correspondente, entendo que não merece guarida sua pretensão. Isso porque, apesar do Agravante apontar a possibilidade de suportar os danos decorrentes da irreversibilidade da medida antecipatória concedida pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, poderá ocasionar prejuízo de maior proporção aos consumidores, vez que poderão sofrer a interrupção de serviços essenciais, tais como fornecimento de água, luz, telefone e assistência médica, circunstância fática esta que mostra-se relevante para a manutenção da determinação expedida pela decisão hostilizada. Não obstante, verifica-se ainda que o juiz de primeiro grau ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público, cautelosamente determinou o bloqueio do patrimônio da empresa Rodrigues & Picolo Ltda., bem como de seus sócios Evelino da Conceição Rodrigues e sua esposa Rosemary Fátima Picolo Rodrigues, e, ainda, a pessoa jurídica e física de Rafaela Picolo Rodrigues, visando resguardar a satisfação do débito em discussão. Ademais, verifica-se que, houve efetivamente uma relação jurídica entre a Instituição Bancária e a empresa Rodrigues & Picolo Ltda., conforme contrato de prestação de serviços acostado às fls. 28/42-TJ, o que, aparentemente, demonstra que a referida empresa tinha autorização para atuar como correspondente financeiro da instituição Agravante. Assim, não vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, motivo plausível a justificar o deferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito pretendido neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos

necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 26 de julho de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 1096464-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/227076. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000644-66.2010.8.16.0164 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Adão Ruchinsli, João Décio Hubner, Luiz Alberto Serenato, Marcelo Loss, Nereu Joel Serenato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.464-6Agravante: Banco do Brasil S/A.Agravado: Adão Ruchinsli e outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.096.464-6 em que é Agravante - BANCO DO BRASIL S/A e Agravado - ADÃO RUCHINSLI E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 135 verso/137-TJ) pelo agravante, Banco do Brasil S/A, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença nº 0000644-66.2010.8.16.0164, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que julgou improcedente a impugnação apresentada, sob o argumento de que a alegação no tocante ao excesso na execução deixou de cumprir o disposto no § 2º do artigo 475-L. Condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Na sequência determinou a intimação das partes para que postulassem o que conviesse com os seus interesses, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Inconformado, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) suspensão das ações de poupança devido ao reconhecimento da repercussão geral no STF; B) prejudicial de mérito referente a questão de prescrição relativa das correções das cadernetas de poupança; B) utilização de valores errôneos no cálculo apresentado pelos agravados, acarretando em excesso de execução; C) diferença da correção monetária nos rendimentos creditados na conta poupança consistiria na diferença entre o valor que foi efetivamente pago pelo agravante, e aquele efetivamente devido por força da decisão judicial; D) discorreu sobre os juros de mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse determinado o sobrestamento do feito principal até o julgamento da matéria pelo STF. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 . Processo/Prot: 1097711-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/227385. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002070-59.2012.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marilza Aparecida Palangana Sordi. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.711-4Agravante: Marilza Aparecida Palangana Sordi.Agravado: Banco do Brasil S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.097.711-4 em que é Agravante - MARILZA APARECIDA PALANGANA SORDI e Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 27/45-TJ) pelo agravante, Marilza Aparecida Palangana Sordi, nos autos de Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença nº 0002070-59.2012.8.16.0127, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo réu, determinando a elaboração de novo calculo pelos credores, com juros moratórios de forma simples e incidentes a partir da intimação/citação do réu na fase executiva, mantendo-se os demais índices aplicados, julgando improcedente os demais pedidos. Diante da sucumbência reciproca, condenou os autores ao pagamento de 30 (trinta por cento) e o réu 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, com base no artigo 20, § 4º do CPC, com compensação. Inconformada, Marilza Aparecida Palangana Sordi interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) incidência dos juros de mora deveriam ser computados a partir da citação inicial, com fulcro no artigo 405 do CC; B) impossibilidade de condicionar a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo ao transito em julgado da decisão agravada ou eventual recurso; C) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e dano de difícil reparação a agravante; D) execução seria definitiva amparada em título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 475, inciso I, § 1º do CPC, restando descabida o condicionamento do levantamento dos valores depositados ao julgamento da impugnação; E) colacionou diversos julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse deferido o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de todos os valores depositados, ou da parte incontroversa reconhecida como devida pela agravada. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 1097762-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/228435. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000681-17.2013.8.16.0123 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Caroline Chiamulera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, autuados sob o nº. 0000681-17.2013.8.16.0123, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora Agravado, determinando que o Banco Agravante e os demais Bancos réus, solidariamente, procedam a quitação de todos os títulos e boletos indicados pelo Ministério Público, os quais foram pagos pelos consumidores, mas não quitados pelas empresas credenciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 49/55). Alega o Banco Agravante, primeiramente, que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público em face de diversas Instituições Financeiras, bem como contra a empresa Rodrigues & Picolo Ltda. e seus respectivos sócios, sustentando que em meados de janeiro/2013, a 2ª Promotoria de Justiça de Palmas recebeu informação de a empresa Sociedade Rodrigues & Piccolo Ltda., que atuava com o nome fantasia PAGFÁCIL, estaria lesando consumidores, vez que além de ter como objeto social o comércio de materiais esportivos e calçados, recebia o pagamento de títulos e boletos dos consumidores, para posterior repasse dos valores às Instituições Bancárias credenciadas, atuando como correspondente bancário. Apontou ainda que o agente ministerial constatou que a referida empresa utilizava uma máquina autenticadora, com a qual trabalhava off- line, sem estar conectada a qualquer Banco, sendo assim, os fraudadores recebiam o pagamento dos consumidores (tais como água, luz, telefones, entre outros), forneciam uma autenticação forjada e não repassavam a quantia para os cedentes que, consequentemente, não identificavam os pagamentos. Relata que o Sr. Elevino da Conceição Rodrigues, um dos sócios da empresa, reconheceu que não estava fazendo o devido repasse dos valores pagos pelos consumidores e que estava em fase de encerramento dos contratos celebrados com as Instituições Financeiras. Afirma que, no caso em apreço, o terminal de autenticações do Banco Bradesco já havia sido bloqueado, ante a rescisão contratual com a empresa PAG FÁCIL, de modo que os fraudadores utilizavam outra máquina, não vinculada ao Bradesco, para autenticar os títulos recebidos, o que impede que Instituição Bancária ora Agravante tenha conhecimento de qualquer recolhimento realizado. Assim, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e, principalmente, para dar cumprimento à medida imposta em sede de antecipação de tutela, uma vez que os atos ilícitos foram praticados por terceiro, sendo que o próprio Banco Bradesco também foi lesado, sendo mais uma vítima da conduta fraudulenta da empresa Rodrigues & Picolo Ltda. (PagFácil). Sustenta que as alegações trazidas pelo autor, ora Agravado, não possuem o mínimo de verossimilhança necessário para a concessão da tutela concedida, pois o Banco adotou todas as medidas necessárias para impossibilitar que a empresa Rodrigues & Picolo Ltda. deixasse de exercer suas atividades em nome do Bradesco, retirando a máquina autenticadora e os cartazes vinculados ao Banco do estabelecimento comercial, razão pela qual não se pode cogitar que houve falha do Banco Bradesco, não podendo ser responsabilizado por fraude praticada pela empresa Rodrigues & Picolo Ltda., sem o seu conhecimento. Discorre que tentou efetuar o pagamento de alguns dos boletos cuja responsabilidade foi atribuída do Banco Bradesco, a fim de dar cumprimento à determinação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, alguns dos boletos estão vencidos e os cedentes bloquearam o recebimento, o que inviabiliza o cumprimento da determinação judicial agravada, motivo pelo qual a Agravante não pode ser penalizada com multa diária, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação por atos alheios a sua vontade. Argui, ainda, que a multa diária fixada pelo juiz de primeiro grau é excessiva e totalmente desarrazoada, sendo necessária sua redução. Assevera a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, consubstanciados no fato de que foi atribuído à Agravante o dever de recolher valores desviados por terceiro e de que uma vez recolhidos os valores, conforme determinado na decisão agravada, o Banco Agravante jamais conseguirá recuperar a quantia desembolsada, ensejando prejuízo antes mesmo do julgamento final da demanda. Por fim, reiterada o pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como pugna pelo provimento final do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo sem demonstrar, efetivamente, o risco de grave lesão ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança de suas alegações. No presente caso, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação de Civil Pública n.º 0000681-17.2013.8.16.0123,em face de várias Instituições Bancárias e da Empresa Rodrigues & Picolo S/A., tendo em vista que vários consumidores foram lesados pela conduta fraudulenta da referida empresa que atuava como correspondente bancário das Instituições Financeiras demandadas, recebendo pagamento de boletos, inclusive autenticando-os, sem repassar tais verbas aos Bancos, e, consequentemente aos beneficiários dos bloquetos de pagamento. Diante da grave lesão sofrida pelos consumidores, que estão sendo considerados como inadimplentes frente aos seus credores e estão sob o risco de ter a interrupção de serviços essenciais, tais como água, luz, telefone e assistência médica, o ente público pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a Instituições Financeiras demandadas efetuem o pagamento dos bloquetos recebidos e não repassados pelo correspondente bancário Rodrigues & Picolo Ltda., pedido este que foi prontamente atendido pelo juízo a quo. Em que pese o Agravante pugne pela suspensão do ato decisório que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao Ministério Público, até o julgamento final do presente recurso, sustentando a irreversibilidade da medida concedida e a ausência de culpa do agente financeiro pela fraude praticada por seu correspondente, entendo que não merece guarida sua pretensão. Isso porque, apesar do Agravante apontar a possibilidade de suportar os danos decorrentes da irreversibilidade da medida antecipatória concedida pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, poderá ocasionar prejuízo de maior proporção aos consumidores, vez que poderão sofrer a interrupção de serviços essenciais, tais como fornecimento de água, luz, telefone e assistência médica, circunstância fática esta que mostra-se relevante para a manutenção da determinação expedida pela decisão hostilizada. Não obstante, verifica-se ainda que o juiz de primeiro grau ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público, cautelosamente determinou o bloqueio do patrimônio da empresa Rodrigues & Picolo Ltda., bem como de seus sócios Evelino da Conceição Rodrigues e sua esposa Rosemary Fátima Picolo Rodrigues, e, ainda, a pessoa jurídica e física de Rafaela Picolo Rodrigues, visando resguardar a satisfação do débito em discussão. Ademais, verifica-se que, houve efetivamente uma relação jurídica entre a Instituição Bancária e a empresa Rodrigues & Picolo Ltda., conforme contrato de prestação de serviços acostado às fls. 28/42-TJ, o que, aparentemente, demonstra que a referida empresa tinha autorização para atuar como correspondente financeiro da instituição Agravante. Assim, não vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, motivo plausível a justificar o deferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito pretendido neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 25 de julho de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0011 . Processo/Prot: 1098544-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/229523. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003482-44.2013.8.16.0174 Cautelar Inominada. Agravante: Hypertec Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme, Thalita Bogdan de Almeida, Aline Pauluk. Agravado: Willian Bahr. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.098.544-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que são Agravante Hypertec Indústria e Comércio Ltda. e Agravado Willian Bahr. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 3482-44.2013.8.16.0174, da medida cautelar de sustação de protesto ajuizada pelo Agravante, a qual indeferiu a liminar requerida, por entender que tendo circulado o cheque emitido (título protestado), este "desvincula-se do negócio jurídico que deu origem à sua criação" (fl. 12 - TJ), não sendo causa para a sustação do protesto eventual desacordo do negócio jurídico que lhe deu causa. Alega o Agravante, em síntese, que: a) houve acordo estabelecido entre o Sr. Samuel Carlos de Aquino e o ora Agravado, em que parte do pagamento do contrato de compra e venda por eles entabulado seria quitado mediante o cheque levado a protesto emitido pela Agravante; b) contudo, o Sr. Samuel Carlos de Aquino notificou extrajudicialmente o Agravado com a intenção de realizar o distrato do contrato anteriormente realizado, o que levou o Agravado a indicar a protesto o referido título; c) "a jurisprudência aceita a possibilidade de discussão da causa debendi tanto na hipótese de parte direta na relação negocial, seja como terceiro à mesma" (fl. 7), não devendo permanecer o protesto de título vinculado a compra e venda desfeita da qual o Agravante não tem relação. Assim, pugnou pela atribuição de efeito ativo ao recurso, com a reforma da decisão recorrida no julgamento pela Câmara. É o relatório. Decido. Estão presentes, a princípio, os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser processado nos termos previstos em Lei. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro-o, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do Agravante. Isso porque o cheque levado a protesto tinha como data de vencimento 07 de janeiro de 2013, e o contrato pactuado entre o Sr. Samuel Carlos de Aquino e o ora Agravado não previu, para esse mês, pagamento mediante cheque, conforme se extraí da cláusula 2ª, §§ 2º e 5º (fls. 29/30 - TJ), não se vislumbrando que o cheque protestado realmente é fruto do contrato em que o comprador, Sr. Samuel Carlos de Aquino, requer o seu distrato. Assim, como dito, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Visto que a parte Agravada ainda não constituiu procurador nos autos de origem, é desnecessária a sua intimação neste incidente. Curitiba, 22 de julho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0012 . Processo/Prot: 1099765-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/227422. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000430-61.2013.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Tolentino Nogueira. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Felipe Correa dos Santos Nader, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.765-0Agravante: Jair Tolentino Nogueira.Agravado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.099.765-0 em que é Agravante - JAIR TOLENTINO NOGUEIRA e Agravado - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 21/24-TJ) pelo agravante, Jair Tolentino Nogueira, proferida nos autos de Ação Civil Pública em fase de Cumprimento de Sentença nº 0000430-61.2013.8.16.0167, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que a decisão proferida no processo principal foi favorável ao IDEC, atingindo consequentemente a todos os consumidores, bastando que os interessados demonstrassem que possuíam poupança na época do Plano Verão. Sustentou que o título apresentado pelos exequentes seria válido, possuindo vigência nacional, possibilitando o ajuizamento da ação no foro de domicilio do consumidor, sem necessidade de liquidação, restando necessário apenas a apresentação de cálculo aritmético, conforme determina o artigo 475-B do CPC. Com relação à prescrição alegada, destacou que a mesma foi reconhecida pelo STJ em relação à APADECO e não em relação ao IDEC, tendo em vista que o transito em julgado da mesma teria ocorrido na data de 27/10/2009 e com a citação a interrupção da prescrição, portanto seria válido o cumprimento de sentença apresentado. Destacou que a correção monetária aplicável ao caso seria o da poupança, posto que a demanda referia-se justamente acerca da correção monetária não paga na época, e que os juros de mora deveriam ser contabilizados a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública. O fato do impugnante não ter apresentado cópia do contrato social seria mera irregularidade e que, tendo a impugnação sido julgada improcedente seriam devidos os honorários advocatícios, mas não em porcentagem, e sim em valor fixo, com base no § 4º do artigo 20 do CPC, onde estabeleceu o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Na sequência, narrou que a multa de 10% (dez por cento) seria aplicável ao caso, diante da negativa do pagamento voluntário. Com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados pelos exequentes, frisou que o mesmo somente seria deferido após o término do prazo recursal previsto para a decisão e consequentemente após a decisão final de eventual recurso seria determinada a expedição de Alvará. Por fim, indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postulada pelo exequente, sob o fundamento de que mera alegação de hipossuficiência não poderia prevalecer, restando necessária a comprovação da alegada insuficiência econômica do exequente. Inconformado, Jair Tolentino Nogueira interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis; B) impossibilidade de condicionar a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados, ao transito em julgado da decisão agravada; C) presente execução seria definitiva, amparada por título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 475, inciso I, § 1º do CPC; D) transitada em julgado sentença condenatória ao pagamento da diferença de remuneração de conta poupança e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não subsistiria recurso com efeito suspensivo, autorizando-se a liberação do pagamento ao agravante; E) colacionou diversos julgados; F) presença do fumus boni iuris da periculum in mora; G) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita diante da sua carência de recursos para efetuar o pagamento das custas processuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a expedição de alvará, possibilitando o levantamento dos valores depositados pelo agravante, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Verifica-se que o agravante logrou êxito em parte ao demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada integralmente. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é parcialmente relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento, em parte, da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, apenas para conceder o benefício da gratuidade integral da justiça aos agravantes, com fulcro no artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12 º da Lei 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, diante do fato da decisão singular estar em manifesto confronto com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), mantendo a decisão singular nos demais pontos. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1099860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/216994. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021293-27.2004.8.16.0014 Execução. Agravante: Abílio João de Medeiros Junior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Silvia de Lima Moura. Agravado: Marcelo Youssef Parizotto. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado, Douglas Bonaldi Maranhão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.860-0Agravante: Abílio João de Medeiros Junior.Agravado: Marcelo Youssef Parizotto. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.099.860-0 em que é Agravante - ABÍLIO JOÃO DE MEDEIROS JUNIOR e Agravado - MARCELO YOUSSEF PARIZOTTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 47-TJ) pelo agravante, Abílio João de Medeiros Junior, nos autos de Embargos a Execução nº 1036/2004, proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento de comissão ao leiloeiro, por ausência de amparo legal. Destacou ainda que a matéria estaria preclusa, sob o argumento de que houve previsão expressa (11/14- TJ) acerca do percentual devido ao leiloeiro, em caso de composição amigável entre as partes, decisão esta que não houve interposição de recurso. Por fim, determinou o imediato pagamento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) do importe ajustado. Inconformado, Abílio João de Medeiros Junior interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) designação de leilão referente ao imóvel penhorado, objeto de hipoteca anterior; B) composição amigável de acordo entre as partes, onde foi estabelecido ajustamento para pagamento da dívida, antes da realização da hasta pública, restando a mesma suspensa; C) posteriormente foi solicitado, pelo leiloeiro, a intimação das partes para que efetuassem o pagamento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor do acordo entabulado entre as partes, a título de comissão; D) não realização do leilão, motivo suficiente para acarretar na dispensa de pagamento da mencionada comissão, com base nos REsps nº 764.636/RS e 788.528/SC; E) aplicabilidade do Princípio da Legalidade, posto que ninguém poderia ser remunerado por serviço não executado; F) inexistência de preclusão da matéria, sob o argumento de que o despacho (fls. 11/14-TJ) teria apenas definido como deveria ser procedido o pagamento do leiloeiro; G) comissão do leiloeiro somente seria devida quando ocorresse a arrematação do bem, com fulcro nos artigos 705 do Código de Processo Civil; 24 e 40 do Decreto nº 21.981/32 e artigo 188 do Código Comercial. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que o agravante fosse desobrigado de efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro pela não execução do serviço. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência

dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0014 . Processo/Prot: 1099928-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0023562-97.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ana Maria Rodrigues Pires. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado (1): Ambra Associação dos Músicos Militares, Banco Votorantim Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado (2): Banco Barigui Empréstimos, Banco Bgn Sa, Bradesco Financiamento Sa, Banco Matone. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.099.928-7, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Ana Maria Rodrigues Pires e Agravados Ambra Associação dos Músicos Militares e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 791/2012, da ação de indenização com pedido de suspensão de desconto em folha de pagamento ajuizada pela Agravante em face dos Agravados, a qual indeferiu a antecipação de tutela requerida, para que fosse limitado a 30% (trinta por cento) dos proventos da folha de pagamento da autora o limite das deduções de empréstimos consignados junto aos bancos réus, por considerar que no caso está sendo respeitado o limite imposto em lei específica (Medida Provisória nº 2.215-10/2001), visto que a recorrente é pensionista do Exército Brasileiro. Alega a Agravante, em síntese, que, ao contrário do fundamento do Juiz a quo, ela não é militar e sim pensionista de um militar, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de seu vencimento para os descontos em folha de pagamento, nos termos da "portaria nº 014-SEF, de 6 de outubro de 2011" (fl. 4-verso). Assim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a posterior reforma da decisão no julgamento pela Câmara. É o relatório. Decido. Estão presentes, a princípio, os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual o recurso deve ser processado nos termos previstos em Lei. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a Agravante não cumpriu todos os requisitos necessários, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. São, assim, três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O primeiro requisito (requerimento do agravante) está preenchido, porque a recorrente, neste caso, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Contudo, quanto à relevância da fundamentação, e a possibilidade de que a decisão recorrida possa causar grave dano e de difícil reparação à Agravante, não restaram devidamente demonstrados nos autos. A uma, pois, embora a Agravante alegue ser pensionista de um militar, e não propriamente um militar, é de conhecimento geral que o valor recebido a título de pensão militar corresponde ao salário integral que anteriormente recebia o militar, nos termos da Lei nº 3.765, de 1960, considerando a Agravante ser filha de Capitão (fl. 11-verso - TJ) e não dividir este valor com outras pessoas que fazem jus a este mesmo direito, pois não há informação a respeito nos autos. Assim, embora a Medida Provisória citada pelo Juiz a quo faça referência aos descontos que o militar pode ter em sua folha de pagamento, a Agravante só conseguiu realizar os seguidos contratos de empréstimos consignados, pois houve a autorização dos órgãos competentes, inclusive da Associação dos Militares Agravada, entendendo ser cabível os mesmos benefícios dos militares a seus pensionistas, o que possibilitou à Agravante a contratação de empréstimos em condições melhores do que a média disponibilizada à população em geral. E, a duas, não há como se vislumbrar um risco de dano de difícil ou incerta reparação, num juízo de cognição sumária, com a espera do julgamento deste recurso pelo Colegiado da Câmara, visto que mesmo com as várias parcelas dos empréstimos a pagar, a Agravante consegue fazer frente às suas outras despesas necessárias, como água, luz, alimentação e moradia, conforme os cálculos informados na exordial (fl. 8) que vieram acompanhados dos respectivos comprovantes. Assim, considerando que, à luz do artigo 558 do Código de Processo Civil, somente uma relevante fundamentação quanto a causar o cumprimento da decisão agravada lesão imediata grave e de difícil reparação ao recorrente é que possibilita ao relator do recurso atribuir-lhe o efeito suspensivo da decisão recorrida, e que, no caso, não há um dano iminente que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a autuação, a fim de constar como Agravado o Banco Votorantim S/A, com procuradora à fl. 49-verso - TJ, separado dos demais Agravados que ainda não possuem advogado constituídos nos autos. Curitiba, 17 de julho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 1100882-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/232477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005756-25.2007.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ana Luiza Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Robson Cardoso Alves. Advogado: Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.882-5Agravante: Banco Itaú S/A.Agravado: Robson Cardoso Alves. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.100.882-5 em que é Agravante - BANCO ITAÚ S/A e Agravado - ROBSON CARDOSO ALVES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 15-TJ) pelo agravante, Banco Itaú S/A, nos autos de Ação Revisional com Pedido de Tutela Antecipada Cumulado com Consignação em Pagamento nº 891/2007, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que diante da ilegibilidade do contrato apresentado, determinou a intimação do réu para que apresentasse a via original do contrato nº 25033683-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, indeferiu eventual pedido de dilação do prazo fixado, bem como advertiu que a não apresentação acarretaria na incidência dos efeitos do artigo 359 do CPC. Inconformado, Banco Itaú S/A interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) ocorrência de cerceamento de defesa diante do rigor exacerbado da decisão agravada, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da CF/88; B) agravante teria apresentado a maioria dos documentos necessários para o deslinde do feito; C) necessidade de dilação do prazo concedido de forma a possibilitar a localização do contrato indicado; D) nulidade da decisão por afronta ao Princípio do Devido Processo Legal. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretendem a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1100985-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/232676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0012246-29.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Arno Hausser Junior, Danilo Hausser. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.985-1Agravante: Arno Hausser Junior e outro.Agravado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.100.985-1 em que é Agravante - ARNO HAUSSER JUNIOR E OUTRO e Agravado - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 167-TJ) pelos agravantes, Arno Hausser Junior e outro, nos autos de Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença nº 1861/2008, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou os Embargos de Declarações opostos em face da decisão (fls. 151 e verso-TJ), por inexistirem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Destacou que o objetivo dos exequentes seria rediscutir a matéria apreciada na decisão embargada, a qual determinou a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.545. Inconformados, Arno Hausser Junior e outro interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) controvérsia consistiria em saber se o processo movido pelos agravantes estaria ou não sujeito as suspensões determinadas pelo STF; B) determinação de suspensão caberia aos demais recursos sobre a mesma matéria em análise pelo STF, pendentes de julgamento; C) a suspensão caberia somente nos casos em que, ao tempo em que foram proferidas as decisões pelo STF o mérito da causa ainda estivesse pendente de julgamento, bem como se os Recursos Extraordinários possuíssem como objeto a legitimidade passiva do agravado para responder pelas diferenças dos planos econômicos em relação as poupanças administradas pelo Banco Bamerindus; D) liminar concedida pelo STJ na Medida Cautelar 19.734/PR, que determinou a suspensão das ações de poupança não se aplicaria ao caso em tela, tendo em vista que foi proferida na data de 06/08/2012, onde o transito em julgado da causa ajuizada pelos agravantes na data de 29/02/2012; E) a determinação de suspensão aplicar-se-ia apenas nos casos em que se discutisse a prescrição quinquenal; F) tendo a decisão proferida no processo ajuizado pelos agravantes transitado em julgado ao tempo em que foi deferida a Medida Cautelar 19.734/PR pelo STJ, inexistiria pendente sobre a prescrição quinquenal, restando inclusive preclusa a citada questão. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinado o prosseguimento da ação, sob o argumento de serem inaplicáveis as decisões proferidas Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.545. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que os agravantes não lograram êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais os agravantes pretendem a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito dos agravantes, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a Juíza monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 1102691-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/234260. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-70.2012.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Camila Carla Virmond. Agravado: Amália Gorato Saurim, Aparecida Isabel da Silva, Dilza Ivone Bacarin Michelato, Iolanda Gonçalves de Melo, José Carlos Lopes Carvalho, Kelly Algayer da Silva, Neuza Maria de Sá, Sandra Arduini Bezerra, Waltair Monteiro. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.691-2Agravante: Itaú Unibanco S/A.Agravado: Amália Gorato Saurim e outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.102.691-2 em que é agravante - ITAU UNIBANCO S/A e agravados - AMÁLIA GORATO SAURIM E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória (fls. 95/97 e verso-TJ) interposto pelo agravante, Itaú Unibanco S/A, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0000021- 70.2012.8.16.0151, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que acolheu a exceção de incompetência, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea ?b? do CPC, declarando a incompetência daquele Juízo para processamento do cumprimento de sentença. Em relação aos exceptos: Aparecida Isabel da Silva, Iolanda Gonçalves de Melo, José Carlos Lopes de Carvalho, Neuza Maria de Sá e Walter Monteiro, reconheceu como competente o Juízo de Barbosa Ferraz; em relação a excepta Dilza Ivone Bacarin Michelato, o Juízo de Santa Mariana e, com relação as exceptas Kelly Algayer da Silva e Sandra Arduini Bezerra, reconheceu como competente o Juízo de Fênix. Condenou os exceptos ao pagamento das custas processuais, ressaltando ser incabível a condenação de honorários advocatícios. Na sequência, em cumprimento ao artigo 311 do CPC, determinou o desmembramento dos autos em apenso, em relação aos exceptos, devendo o mesmo prosseguir naquele Juízo tão somente o Cumprimento de Sentença relativo a exequente Amália Gorato Saurim. Determinou ainda o desmembramento dos autos de Cumprimento de sentença em relação aos exceptos anteriormente citados, com a remessa dos documentos ao Juízo competente, acompanhados dos ofícios informando que os valores bloqueados, devidos aos exceptos encontrar-se-iam à disposição, devendo ser informado os dados bancários para a transferência dos mesmos. Inconformado, Itaú Unibanco S/A, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) ausência de justificativa par manutenção do bloqueio dos valores realizados pelos Juízo de Santa Izabel do Ivaí, posto que o mesmo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito; B) ao determinar o repasse dos valores penhorado, o magistrado teria deixado de oportunizar ao Juízo competente a análise da matéria, bem como a garantia oferecida pelo agravante; C) ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório; D) pretensão dos agravados estaria prescrita, sob o argumento de que o prazo prescricional para as demandas coletivas seria de 05 (cinco) anos, devendo este mesmo prazo ser considerado como o limite para o exercício da execução de sentença coletiva, de acordo com recente posicionamento do STJ; E) aplicabilidade da Súmula 150 do FTF; F) colacionou julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinado a imediata liberação dos valores bloqueados pelo Juízo Incompetente. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da

causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0018 . Processo/Prot: 1102739-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/237771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036890-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tuleski & Cia Ltda - Epp. Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior, Roberta Sandoval França. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.739-7Agravante: Tuleski & Cia. Ltda.Agravado: Itaú Unibanco S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.102.739-7 em que é Agravante - TULESKI & CIA. LTDA. e Agravado - ITAÚ UNIBANCO S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 81-TJ) pelo agravante, Tuleski & Cia. Ltda., nos autos de Ação Revisional nº 0036890-94.2012.8.16.0001, proferida pela Juíza de Direito da 14ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que observou o não cumprimento da decisão de fls. 75-TJ, posto que deixou de indicar quais encargos e juros entendia como indevido nos contratos indicados, determinou o cumprimento do disposto no artigo 285-A do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inconformada, Tuleski & Cia. Ltda., interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) que as exigências dispostas na decisão de fls. 75-TJ teriam sido devidamente cumpridas, ou seja, individualização dos contratos vinculados à conta corrente que o agravante pretendia revisar; B) impossibilidade da inépcia da petição inicial, pois preenchidos dos requisitos necessários; C) agravante não possuiria os contratos firmados com o agravado, razão esta que o levou a formular peido para a exibição dos citados documentos pelo mesmo, bem como a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo; D) possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com base na Súmula 297 do STJ;; E) colacionou julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do agravado, para que este apresentasse os documentos indicados na inicial, sob pena de aplicação de multa. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0019 . Processo/Prot: 1102949-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/235018. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000443-45.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Agravante: Jairo Eidan. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Agravado: bv Financeira S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Alessandra Cordeiro Stabach, Amílcare Scattolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.949-3Agravante: Jairo Eidan.Agravado: BV Financeira S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.102.949-3 em que é Agravante - JAIRO EIDAN e Agravado - BV FINANCEIRA S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 319/320-TJ) pelo agravante, Jairo Eidan, nos autos de Ação de Revisão de Contrato cumulada com Repetição do Indébito e Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais em Fase de Cumprimento de Sentença nº 0000443-45.2008.8.16.0164, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira Soares, que analisando o feito observou que a matéria ventilada nos autos enquadrava-se aquela discutida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, ou seja, controvérsia acerca da legalidade, ou não, das cobranças de tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários (TAC e TEC), bem como possibilidade de financiamento do IOF. No entanto, levando em consideração o sobrestamento de todos os feitos que versassem sobre a citada matéria, determinado pelo STJ. Desta forma suspendeu a tramitação do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Inconformado, Jairo Eidan interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) controvérsia consistiria em saber se o processo movido pelos agravantes estaria ou não sujeito as suspensões determinadas pelo STJ; B) determinação de suspensão caberia as demais ações pendentes de julgamento e não ao caso em tela, tendo em vista que a mesma estaria em fase de execução, ou seja, decisão transitada em julgado; C) sobrestamento do feito não incluiria as de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrente de decisão transitada em julgado; D) necessidade de anulação da decisão agravada e consequentemente, o prosseguimento regular do feito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse anulada a decisão agravada e determinado o prosseguimento regular do feito. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que os agravantes não lograram êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais os agravantes pretendem a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito dos agravantes, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a Juíza monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0020 . Processo/Prot: 1103021-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/234792. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004645-91.2013.8.16.0131 Revisional. Agravante: Maria Marli Grike. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1103021-4, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA MARLI GRIKE ADVOGADO : DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA.DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPR (ART. 557, § 1º-A, CPC).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MARIA MARLI GRIKE, contra decisão interlocutória (fls. 63) proferida na revisional de contrato c/c repetição de indébito (n.º 4645- TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 2 Estado do Paraná 91.2013.8.16.0131) ajuizada pela ora agravante em face da ora agravada. A decisão recorrida possui o seguinte teor: "Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a parte autora ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado a apresentar declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos, apenas apresentou manifestação, o que por si só não comprova as alegações de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família (fls. 63)." Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a) de acordo com a jurisprudência dominante, somente a declaração de insuficiência de recursos se afigura como apta a embasar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita; b) se caracteriza como ônus da parte agravada a comprovação de que a agravante não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; c) inexistem outras condições na lei a restringir a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 3 Estado do Paraná concessão da benesse; d) o indeferimento da justiça gratuita configura limitação ao direito constitucional de ação. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, bem como pelo julgamento monocrático do recurso (fls. 4/19). É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. O art. 557, § 1º-A, do CPC, a seu turno, prescreve que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 4 Estado do Paraná Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Da análise dos autos, denota-se que após a intimação da parte agravante para apresentar a última declaração de imposto de renda, esta somente protocolizou petição informando que a declaração de insuficiência de recursos se afigura apta a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de maiores elementos, entendeu o juízo singular em indeferir o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte constituiu advogado, fato esse que, em tese, demonstraria que possui condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, em que pese o entendimento lançado, assiste razão à agravante, pois, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a juntada de declaração de insuficiência de recursos se consubstancia na única condição para o deferimento da justiça gratuita. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 5 Estado do Paraná Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 6 Estado do Paraná (STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no REsp 1244192/SE - Rel. Min. SIDNEI BENETI - julgado em 26/06/2012 - DJe 29/06/2012) (negritei) "AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA CONCESSÃO, NESSE CASO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA". (TJPR - 16ª Câmara Cível - AI 1017522-3 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 15.05.2013) (negritei) Ademais, o fato de a parte estar representada por advogado não se mostra suficiente a embasar o indeferimento do pedido, eis que a justiça TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 7 Estado do Paraná gratuita não se confunde com a assistência judiciária gratuita. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1103021-4 8 Estado do Paraná 4. Agravo Regimental não provido". (STJ - SEGUNDA TURMA - AgRg no AREsp 257.029/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - julgado em 05/02/2013 - DJe 15/02/2013) (negritei) Assim, extrai-se que, inexistindo outros elementos hábeis a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento de sua família, impõe-se o deferimento da justiça gratuita. III - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, § 1º-A, CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0021 . Processo/Prot: 1103954-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/235797. Comarca: Jacarezinho. Ação Originária: 0000103-91.1997.8.16.0098 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omar José Baddauy (maior de 60 anos). Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Joaquim Augusto da Costa Lima, Lucila Cerqueira Cezar da Costa Lima. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Marcelo Bueno Elias. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Eduardo Fierli Borbroff, Robson Jesus Navarro Sanchez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.103.954-8, da Comarca de Jacarezinho, em que são Agravante Omar José Baddauy e Agravados Joaquim Augusto da Costa Lima e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 456/1997, da ação de execução ajuizada pelo banco Interessado em face dos Agravados, a qual indeferiu o pedido de fixação judicial de participação do advogado ora Agravante na verba honorária do presente caso, bem como o pedido de majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Alega o Agravante, em síntese, que: a) a sua participação proporcional aos honorários advocatícios de sucumbência já havia sido deferida na presente execução em decisão interlocutória de 2005, a qual não sofreu recurso, tornando-se preclusa, portanto, sendo defeso ao Juiz decidir novamente sobre esta questão, em observância aos artigos 128, 471 e 473, todos do Código de Processo Civil; b) a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a condenação foi fixada em 2005, e, tendo em vista que desde então não houve a satisfação do crédito exequendo, e que o processo perdura por mais de 15 (quinze) anos, em respeito aos requisitos do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve haver a majoração da verba honorária de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Assim, pugnou-se pela reforma de decisão agravada. É o relatório. Decido. Estão presentes, a princípio, os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual o recurso deve ser processado nos termos previstos em Lei. Inexiste pedido de atribuição de efeito suspensivo a ser apreciado neste momento. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado, bem como a parte Interessada, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a autuação, a fim de incluir como Interessado o Banco do Brasil S/A. e seu respectivo procurador (fl. 5, 26 - TJ). Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0022 . Processo/Prot: 1103966-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/240347. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029708-09.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente, Janaínna de Cássia Esteves, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Pasargada Lanchonete Self Service Ltda. Advogado: Oswaldo Mesquita Simões, Tiago Freire dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.966-8Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.Agravado: Pasargada Lanchonete Self Service Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.103.966-8 em que é agravante - HSBC BANK BRSIL S/A - BANCO MULTIPLO e agravado - PASARGADA LANCHONETE SELF SERVICE LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 12-TJ) pelo

agravante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0029708- 09.2012.8.16.0017, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que recebeu a emenda à inicial e deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão, baixa ou cancelamento da inscrição do nome do autor perante os órgãos de proteção de crédito, vedando nova inclusão até o julgamento final da ação. Condicionou o cumprimento da medida ao depósito nos autos do valor integral do saldo devedor da conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformado, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e dano de difícil reparação ao agravante; B) legalidade da capitalização de juros com base na Súmula 596 do STF; C) artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF não atingiria as operações realizadas por bancos e demais instituições financeiras; D) possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, quando inadimplente. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações o Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0023 . Processo/Prot: 1104185-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240440. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003615-57.1999.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Toshio Hayashi, Maria Tomiko Hayashi. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.185-7Agravante: Toshio Hayashi e outro.Agravado: Banco do Brasil S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.104.835 em que é Agravante - TOSHIO HAYASHI E OUTRO e Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 46/47-TJ) pelo agravante, Toshio Hayashi e outro, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003615- 57.1999.8.16.0019, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, relativas as arrematações, com validade de 60 (sessenta) dias. Inconformado, Jorge Pinto Gomes interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) proposta de arrematação do bem pelo melhor preço e condições de parcelamento, seria matéria a ser resolvida na ação de Execução e não nos Embargos a Arrematação; B) Embargos à Arrematação protocolado há vários meses, porém sem recebimento de despacho inicial; C) decisão agravada nada mais seria do que a confirmação da arrematação, atraindo aplicação doa artigo 694, § 2º do CPC; D) discorreu sobre as vantagens e desvantagens da arrematação do bem e da proposta dos agravantes; E) leiloeiro teria aceitado proposta de parcelamento ausente de previsão no certame; F) inexistência de decisão que autorizasse a arrematação do bem por meio de prestação; G) manutenção da decisão causaria lesão grave e danos de difícil reparação; H) presença do fumus boni iuris da periculum in mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 . Processo/Prot: 1104835-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Cobrança. Agravante: Jorge Pinto Gomes. Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti. Agravado: Banco Abn Amro Real. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.835-2Agravante: Jorge Pinto Gomes.Agravado: Banco ABN AMRO Real. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.104.835 em que é Agravante - JORGE PINTO GOMES e Agravado - BANCO ABN AMRO REAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 35-TJ) pelo agravante, Jorge Pinto Gomes, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 796/2007, proferida pelo Juiz de Direito da 21ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido do autor, por entender que seria sucumbência da parte interessada apresentar planilha atualizada com o valor exequendo. Inconformado, Jorge Pinto Gomes interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) necessidade da realização de cálculo pela contadoria do Juízo por tratar-se de beneficiário da assistência judiciaria gratuita, com fulcro no § 3º do artigo 475-B do CPC; B) colacionou diversos julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a remessa dos autos ao contador judicial para realização de cálculo, nos termos do § 3º do artigo 475-B do CPC. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas

suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais o agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0025 . Processo/Prot: 1105355-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/244039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000136 Ordinária de Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mônica Mine Yao, Andrea Sartori, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Julia Ina Paim Santiago. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo ITAÚ UNIBANCO contra a decisão de fls. 345-TJ, proferida nos autos n° 136/2007, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (R$5.604,09) e, ante o excesso de execução alegado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentar o valor efetivamente devido, inclusive considerando o v. acórdão de fls. 335/344-TJ. Opostos embargos de declaração (fls. 349/353-TJ), o MM. Juízo de primeiro grau os rejeitou (fls. 354-TJ), ante a consideração de que não houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas somente uma tentativa de reapreciação do mérito do decidido. Nas razões recursais (fls. 06/16-TJ), o agravante alegou que não deve ser autorizado, desde já, o levantamento dos valores depositados, tendo em vista que os valores dos cálculos devem, primeiramente, serem readequados nos termos do decidido no Agravo de Instrumento n° 821.691-7, que afastou a multa do 475-J do CPC, bem como determinou a aplicação de determinados índices na correção monetária, de modo que os valores que se pretendem o levantamento não são os efetivamente devidos, ainda mais considerando o levantamento anterior do montante já depositado. Defendeu que com o provimento do agravo de instrumento n° 821.691-7, fora determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, de modo que qualquer ato expropriatório, inclusive de levantamento de valores, deve ser obstado, até que sejam readequados os cálculos. Sustentou que o MM. Juízo de primeiro grau equivocou-se ao determinar a expedição de alvará antes da readequação dos cálculos nos termos do julgado. Aduziu que qualquer levantamento de valores neste momento 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.105.355-3 Cód. 1.07.030 processual acarreta o enriquecimento sem causa da parte ora agravada, tendo em vista que já foram levantados outros valores e que os atualmente depositados, devem aguardar a constatação do efetivamente devido para serem liberados. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que o recurso de agravo de instrumento n° 821.691-7 foi provido, sendo determinada a readequação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, excluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC e utilizando determinados índices para a correção monetária, a fim de se constatar quais valores são efetivamente devidos. Ademais, o MM. Juízo a quo determinou a expedição de novo alvará para levantamento de R$5.604,09, sem ao menos considerar que, anteriormente, já havia sido expedito alvará para levantamento de R$ 6.846,00 (fls. 201-TJ), bem como que com o afastamento da multa do art. 475-J do CPC e a utilização de índices diversos para a correção monetária, os valores tidos inclusive como incontroversos, serão alterados. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside justamente no fato de que a readequação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e a 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.105.355-3 Cód. 1.07.030 utilização dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança acarreta diferença significativa no montante exequendo, inclusive em relação aos valores apresentados por ambas as partes, não podendo o recorrente suportar o prosseguimento do processo executivo, com o levantamento dos valores depositados, antes do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 1105379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240686. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026039-33.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo Casagrande, Antônio Onelio Rubert, Cleusa Aparecida Rasso, Ericsson Raizer Moro, Iussif Anconi Alux, Ivani Martini, Leandro Luiz Zanin, Léo Bracht, Lourenço Euclides Malucelli Junior. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO em face da decisão de fls. 399/404-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0026039-33.2011.8.16.0021, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, determinando que os autores apresentem, em 10 (dez) dias, novos cálculos, excluindo dos anteriormente apresentados as diferenças dos expurgos inflacionários em relação aos meses de fevereiro/1989, março/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 (Planos Collor I e II), ante a consideração de que a sentença proferida somente deferiu a diferença relativa à janeiro/1989. Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ), os agravantes alegam que se trata de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a qual tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Defendem que os cálculos apresentados estão corretos em virtude de que o valor devido referente ao mês de janeiro de 1989 deve ser corrigido monetariamente, pois esta configura simples atualização do capital. Afirmam que a correção monetária independe de pedido expresso do credor, bem como de determinação expressa na sentença condenatória. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para que o débito seja atualizado monetariamente, "com inclusão dos expurgos inflacionários referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991" (fl. 09). É o relatório. 2. Cinge-se à controvérsia à respeito do índice a ser utilizado para a atualização do débito, considerando que os agravantes pretendem verem atualizado o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.105.379-3 2 débito judicial, com a utilização dos índices expurgados pelo IPC de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau ressaltou na r. decisão agravada que: (...) vislumbra-se que os impugnados incluíram os expurgos referentes aos meses de fevereiro/1989, março/1990, abril/1989, maio/1989, e fevereiro/1991. No entanto, a sentença proferida na Ação Civil Pública nada constou com relação aos referidos meses, determinando o pagamento da diferença existente entre o índice aplicado somente em janeiro de 1989(fl. 17-TJ). Contudo, dos elementos constantes nos autos, verifica-se que não foi apresentada a cópia da sentença executada. Assim, constata-se que não houve a juntada de documentos não obrigatórios, mas necessários para a solução da lide, nos termos do art. 525, II do CPC, uma vez que não é possível aferir as alegações dos recorrentes e viabilizar a melhor solução para a presente demanda. Contudo, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que deve ser intimada a parte recorrente para juntar as peças não obrigatórias, mas essenciais para o deslinde da controvérsia, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha

pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.105.379-3 3 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543- C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (STJ - RESP 1.102.467-RJ - Ministro Massami Uyeda - DJ 02/05/2012). Vale destacar que assim constou no voto do o Ministro Massami Uyeda: Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia. Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, simplesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho). Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indica-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.105.379-3 4 (...) Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos". Neste sentido, tem decidido este e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO REPETITIVO.CONHECIMENTO. 2. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE AUTORA (MAIORIA). ART. 33, DO CPC. SÚMULA 42 DO TJPR.RECURSO PROVIDO. (...) de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça deverá ser oportunizada a parte agravante a complementação do recurso, a fim de possibilitar a instrução do recurso com os documentos necessários faltantes. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 967792-7 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Taro Oyama - Por maioria - J. 12.12.2012). Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de peças necessárias.Cópia da petição inicial. Possibilidade de posterior juntada.Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Recurso provido.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial pela Corte Especial, consolidou a tese de que, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, deve a parte ser intimada para a complementação do instrumento. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 999050-1/01 - Cascavel - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 14.03.2013)(grifei). Deste modo, tenho que a cópia da sentença proferida na Ação Civil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n ° 1.105.379-3 5 Pública movida pelo IDEC contra o Banco Bamerindus do Brasil S/ A, a qual tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, é necessária para o deslinde da presente controvérsia. 3. Ante o exposto, intime-se os agravantes para juntarem cópia da sentença, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. 4. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 1105407-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/241013. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040867-21.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Oscar Alberto Coutinho Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES em face da decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos n° 0040867-21.2013.8.16.0014, de ação revisional, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a consideração de que os vencimentos percebidos pelo recorrente (R$ 2.823,01 - holerite seq. 1.3 - PROJUDI), afastam a sua presunção de miserabilidade, de modo que não se compatibiliza com um quadro de necessidade apto a ensejar a concessão da gratuidade. Por fim, determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Nas razões recursais (fls. 03/08-TJ), o agravante alega que a renda auferida não pode ser utilizada como critério para indeferimento da assistência judiciária gratuita, mas sim a sua condição financeira momentânea. Argumenta que aufere renda mensal líquida de R$2.823,01, conforme se verifica do holerite. Aduziu que atualmente, não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família. Defende que "somente de custas iniciais o requerente terá que arcar com mais de 10% dos seus rendimentos" (fls. 06-TJ). Afirma que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência para a concessão do benefício. Sustenta que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexiste nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 2 2. O presente agravo de instrumento merece parcial provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, destaque-se que a Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997) Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 32-TJ). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.(...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 3 comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008) (grifei). Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito. (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 4 simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção

relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 5 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) De igual modo, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - Areg 930.623-0/01 - Rel. José Carlos Dalacqua - DJ. 07.08.2012) Extrai-se do corpo do referido acórdão: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 6 Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores, têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo, tendo em vista a juntada do holerite da parte autora, onde resta declinado rendimento líquido mensal de R$ 2.823,01, considerou que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza restou ilidida. Todavia, desde logo indeferiu a gratuidade processual, sem oportunizar a parte, ora agravante, a demonstração de que, a despeito do valor da renda mensalmente recebida, não disporia ela, atualmente, de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. Nessas condições, considerando que a parte, antes mesmo do indeferimento da gratuidade processual, não foi intimada a comprovar a efetiva insuficiência de recursos, a decisão deve ser reformada, de modo a ser concedido prazo de 10 (dez) dias a parte agravante, para a efetiva demonstração de que sua renda não permite o pagamento das custas. 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe parcial provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, reformando a decisão, ora agravada, a fim de que seja oportunizado à parte autora, ora agravante, o direito de comprovar que, a despeito dos rendimentos auferidos mensalmente, não dispõe ela de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.407-2 7 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 1105479-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242400. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010376-05.2012.8.16.0131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria de Lurdes Tondo, Adélia Inês Gugelmin, Albina Bolzan Barrivieira, Alderico José Zandoná Cavazzola, Antônio Bitencourt da Silva, Faustino Bertoldo, Félix Guarez, Genuino José Bosi, Hugo Tramontini, David Rubens Gugelmin, Jane Maria Gugelmin Simão, Cleonice Gugelmin Bagattini, Paulo Roberto Gugelmin, Espólio de Jacob Gugelmin, Jovino Comochena, Laurindo Colla, Laurinha Luiza Dall'igna, Luiz Moscon, Marinês Burile Moscon, Naudi Terezinha Balvedi, Pedro Celeste Viero, Salete Carmem Bogoni Patriarca, Teodizio Stadnik (maior de 60 anos), Valdenor Ignácio dos Santos. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO em face da decisão de fls. 585/591-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 10376-05.2012.8.16.0131, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, afastando as teses levantadas pela instituição financeira e indeferindo o pedido imediato de levantamento do valor depositado nos autos, até o transito em julgado da decisão, uma vez que a execução já encontra-se garantida pelo depósito (movimentação 20.2). Por fim, em razão da sucumbência, condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$800,00 (oitocentos reais). Nas razões recursais (fls. 06/56-TJ), o agravante alegou que se trata de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a qual tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Defendeu a necessidade de prévia instauração de liquidação de sentença para a cobrança dos valores considerados devidos, em virtude da sentença genérica proferida e transitada em julgado em 12.12.2008. Sustentou a impossibilidade de se estender os efeitos da decisão proferida no Estado de São Paulo aos poupadores do Estado do Paraná, tendo em vista a limitação da eficácia territorial da sentença proferida, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85. Aduziu a ilegitimidade ativa, tendo em vista o alcance pessoal do título executivo, uma vez que os exequentes não comprovaram o vínculo associativo com o IDEC. Argumentou a ilegitimidade passiva do HSBC, haja vista que não houve sucessão, a título universal, do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Alegou que a pretensão encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 prescricional de 20 anos deve ser contado da data do crédito à menor (15 de janeiro de 1989), de modo que se findou em fevereiro de 2009. Defendeu que os juros moratórios devem contar a partir da citação para a fase da liquidação e não desde a citação na Ação Civil Pública. Sustentou que os juros remuneratórios deferidos foram somente os referentes ao mês de janeiro de 1989, devendo perdurar enquanto durasse o contrato de depósito, e não até o efetivo pagamento, razão pela qual os demais índices não são devidos. Afirmou que a r. decisão agravada endossou os índices de correção monetária posteriores ao deferido pela r. sentença exequenda, de modo que deve ser alterada. Aduziu o descabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC, considerando o recente posicionamento do STJ a este respeito, bem como que o depósito judicial foi oferecido dentro do prazo legal de 15 dias. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que sustenta que os juros de mora devem contar a partir da citação para a fase da liquidação e não desde a citação na Ação Civil Pública, bem como que referida questão encontra-se controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside justamente no fato de que ao acolhimento do termo inicial dos juros 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de mora acarreta diferença significativa no montante exequendo, não podendo o recorrente suportar o prosseguimento do processo executivo até que tais questões restem verificadas. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Considerando que o presente recurso foi interposto em face da mesma decisão de que trata o agravo de instrumento n° 1.105.950-8, apensem-se os autos, para julgamento conjunto. 5. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 6. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 1105623-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243943. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000551 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Mercantil Finasa Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Agravado: Roberto Bittencourt. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Elaíne Teresinha Rossa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 15/16-TJ, proferida nos autos de repetição de indébito n° 551/2010, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora agravante e homologou o cálculo apresentado pelo ora agravado em virtude de estarem de acordo com os critérios estabelecidos na sentença e acórdão exequendos. Nas razões recursais (fls. 04/12-TJ), o agravante alega que houve equivoco na elaboração do cálculo apresentado pelo ora agravado, vez que houve equivoco na apuração da taxa de juros, bem como no sistema de capitalização de juros. Defende que no cálculo homologado, os juros "consideram o mês cheio para cálculo, enquanto o débito de juros, por contrato, era efetuado sempre no último dia útil do mês, ou seja, o cálculo obrigatoriamente deve abranger

o período imediatamente anterior ao débito realizado" (fl. 08). Sustenta que na sentença exequenda foi determinada a exclusão de juros capitalizados, entretanto, o agravado excluiu a totalidade dos juros cobrados, considerando os mesmos somente ao final de seus cálculos. Afirma que o cálculo que apresentou que está correto tendo em vista que cumpriu exatamente o determinado na sentença e acórdão exequendos. Aduz que o valor devido é de R$ 39.244,24 e "não o absurdo valor cobrado no importe de R$ 112.528,33. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.105.623-6 2 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que da análise do resumo financeiro dos cálculos apresentados pelo agravado (fls. 47), verifica-se que apenas incidiram juros de mora, sendo afastada a cobrança dos juros remuneratórios, conforme alega o agravante. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside no fato de que o indeferimento do almejado efeito ao presente recurso acarreta o imediato cumprimento da determinação do MM. Juízo de primeiro grau, com a remessa dos autos ao contador judicial para atualização dos valor devido e, posteriormente, intimação do agravante para pagamento do valor devido. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 1105839-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/247260. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000536-73.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ativa Administração de Serviços Sc Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Michel Aron Platchek. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ATIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA. contra a decisão de fls. 76-TJ, proferida nos autos n° 536-73.2013.8.16.0021, de ação revisional de contrato, que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso e não inverteu o ônus da prova, ante a consideração de que a recorrente não se enquadra no conceito de consumidor, eis que não é destinatária final do serviço prestado pelo banco, utilizando-o para desenvolver as suas atividades comerciais. Nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), a agravante alegou que é considerada consumidora por equiparação, ante a prática comercial abusiva realizada pelo agravado, conforme artigos 2º, 3º e 29º do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a aplicabilidade do CDC no presente caso, visto que a empresa utilizou do capital fornecido pela instituição financeira, não sendo transmitido a terceiros. Aduziu que a incidência do código consumerista não está adstrita a personalidade jurídica da parte. Sustentou a necessidade de inversão do ônus da prova, questão que não foi decidida pelo MM. Juízo de primeiro grau, vez que afastou inclusive a aplicação do CDC. Afirmou que preenche os requisitos exigidos pelo art. 6, VIII do CPC para tal inversão. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em relação à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. Pois bem. A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor pressupõe a configuração de relação de consumo, mediante enquadramento de um dos contratantes no conceito de fornecedor (artigo 3º do CDC) e, do outro, no conceito de consumidor (artigo 2º). No presente caso, trata-se de relação contratual envolvendo prestação de serviços bancários, em que, inequivocamente, figura o banco agravado como fornecedor de produtos e serviços. O enquadramento das instituições financeiras no referido conceito legal é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula 297, que assim dispõe: Súmula 297/ STJ. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Impende-se, ainda, analisar se a empresa ora agravante se enquadra no conceito de consumidora, nos termos do que dispõe o art. 2ª do CDC, pois, conforme visto, o teor da Súmula 297 responde apenas ao enquadramento de uma das partes envolvidas na relação. A doutrina nacional vem firmando entendimento no sentido da mitigação da teoria maximalista (que estende a aplicação do Consumidor a todas as relações comerciais em que haja alguma espécie de fornecimento), propondo-se a utilização da teoria finalista, que leva em consideração a destinação final daquele bem ou serviço contratado. Isso implica afastar a aplicabilidade do CDC às hipóteses em que o bem ou serviço seja adquirido por pessoa jurídica com fins lucrativos que, incorporando-os à sua cadeira produtiva, repassa aqueles custos aos próximos sujeitos da relação, para quem forneça os seus próprios bens ou serviços. Segundo Cláudia Lima Marques: Parece-me que "destinatário final" é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos de preço, como insumo da sua 1 produção. (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 311-312). Não obstante, admite-se uma relativização da teoria finalista, teleologicamente orientada, para que se estenda a aplicação do CDC também aos agentes empresários que, embora incorporem produtos ou serviços à sua atividade produtiva, efetivamente demonstrem situação de vulnerabilidade diante do fornecedor, servindo, neste sentido, a aplicação das prerrogativas consumeristas como instrumento de equalização das diferenças e promoção da igualdade de condições, com vistas a promover o equilíbrio contratual. Veja-se: Defendemos que, face ao art. 2º do CDC e ao art. 4º, I, desta lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço. Parte da jurisprudência tem exigido a prova da vulnerabildiade in concreto para que pessoas jurídicas beneficiem-se das regras protetivas do CDC. Efetivamente, também a aplicação do art. 29 do CDC exige que as pessoas por ele equiparadas a consumidores estejam "expostas" a práticas comerciais do outro contratante, e só está "exposto" quem é vulnerável, não igual, mais fraco, leigo ou necessitado. A interpretação, especialmente do art. 2º. do CDC deve ser finalista".2 Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp 687.239/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 02/05/2006 p. 307). Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. 2 Idem, p. 314. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476428/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 390) (grifei). No mesmo sentido, é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça: Código de defesa do Consumidor. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo". (TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário 388.354-5. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. Julg.: 11/04/2007) Com efeito, no presente caso, o recorrente não parece se caracterizar como destinatário final do serviço contratado, eis que é pessoa jurídica exercendo atividade empresária com fins lucrativos. Por esta razão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ficaria adstrita à eventual demonstração de sua vulnerabilidade perante a contraparte. Ocorre que a agravante logrou êxito em demonstrar suficientemente a sua vulnerabilidade fática frente à instituição financeira, bem como que a superioridade econômica do banco recorrido, que está entre as maiores instituições financeiras do país, e a consequente inferioridade da recorrente é evidente. Ademais, o ramo de atividade da empresa agravante (limpeza em prédio e em domicílios - conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral - movimentação 1.3) requer conhecimentos estranhos àqueles de que é portador o atuante no mercado financeiro, de modo que as complexas operações desenvolvidas para a cobrança da contrapartida requerida pelo fornecimento de empréstimo no mercado de consumo dificulta, se não mesmo impede, a necessária compreensão do consumidor quanto a todos os termos da avença, o que caracteriza a sua vulnerabilidade. Assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao presente caso, o que autoriza o pedido de inversão do ônus probatório com arrimo no art. 6º, VIII do mencionado diploma legal. Ademais, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é devida, a critério do magistrado, quando as

alegações do consumidor forem verossímeis ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A propósito: "4- A verossimilhança das alegações do apelado é requisito alternativo para inversão do ônus da prova, sendo desnecessário que a verossimilhança esteja 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 conjugada com a hipossuficiência do consumidor". (TJPR - Apelação Cível 480.631-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julg.: 16/07/2008). Além disso, a vulnerabilidade tanto econômica quanto técnica da recorrente em face da instituição financeira é clara, de modo que a inversão do ônus da prova é necessária a fim de viabilizar a equiparação entre as partes. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6°, VIII) - VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FÁTICA DA EMPRESA FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFERIDA - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 966524-5 - Apucarana - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.03.2013) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COM REQUIMENTO LIMINAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA. RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA FINALISTA SE COMPROVADA, EFETIVAMENTE, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREMISSA CUMPRIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 967075-1 - Campo Mourão - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 20.03.2013) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL.RECURSO DO BANCO. PLEITO PELA INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DA AUTORA. MITIGAÇÃO DA CORRENTE FINALISTA. HIPOSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA NO CASO. CONTRATO DE ADESÃO. DESVANTAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI CONSUMERISTA APLICÁVEL.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ALEGAÇÕES CONSTATADA E NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DA CORRENTISTA. DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DA PERÍCIA CONTÁBIL.FORNECEDOR NÃO OBRIGADO A CUSTEAR PROVA REQUERIDA PELO CONSUMIDOR OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 951797-5 - Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 13.03.2013) (grifei). No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (...)" (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FABRICANTE. ADQUIRENTE. FRETEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VULNERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. - Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em beneficio próprio. - Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica. - Nesta hipótese esta justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Recurso especial provido. (REsp 1080719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/08/2009). De igual modo, a verossimilhança das alegações, no presente feito, decorre da invocação de teses já respaldadas pela jurisprudência, tais como a utilização da Tabela Price, capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios e tarifas não pactuados (fls. 13/27-TJ) o que demanda a devida instrução para que se 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 constate se, de fato, ocorreram tais irregularidades na celebração do contrato em questão. Assim, deve ser determinado, no presente caso, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, visto que presentes os requisitos necessários para a sua concessão, pelo que merece reforma a r. decisão agravada neste aspecto. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra- se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 1105909-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/247832. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024782-57.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Mauro Lucio de Oliveira. Advogado: Edmar Honorato da Silva, Fernando Costa Piccinin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contra a decisão que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada nº 0024782-57.2013.8.16.0014, 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu a antecipação da tutela, a fim de que a parte ré, ora agravante, realize o levantamento do protesto lavrado, bem como das inclusões supostamente indevidas junto aos cadastros de proteção ao crédito, em relação à divida obeto da discussão dos autos, até eu sobrevenha decisão final, fixando multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento (fls. 3/32-TJ). O agravante sustenta (fls. 04/09-TJ), pela concessão do efeito suspensivo, que é flagrante a lesão grave e de difícil reparação, pois a liminar não fixou termo final para a imposição da multa, o que pode fazer com que o agravado desista da ação de indenização. No mérito afirma, em suma, que nunca se recusou a cumprir decisão judicial, e que o valor fixado a título de multa se mostra exagerado. Assim, ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, ao final, pelo provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com a determinação de retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Ademais, a simples alegação que o Banco correrá o risco de ter que arcar com um valor desnecessário e excessivo, por conta do arbitramento da multa diária, não é motivo suficiente para ensejar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Ainda, não foi demonstrado pelo agravante no que consistia o periculum in mora, no caso do não deferimento do efeito pretendido. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de julho de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 1105950-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/245056. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010376-05.2012.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelia Ines Gugelmin, Albina Bolzan Barrivieira, Alderico José Zandoná Cavazzola, Antônio Bitencourt da Silva, Faustino Bertoldo, Felix Guarez, Genuino José Bosi, Hugo Tramontini, David Rubens Gugelmin, Jane Maria Gugelmin Simão, Cleonice Gugelmin Bagattini, Paulo Roberto Gugelmin, Jovino Comochena, Laurindo Colla, Laurinha Luiza Dall'igna, Luiz Moscon, Maria de Lurdes Tondo, Marines Burile Moscon, Naudi Terezinha Balvedi, Pedro Celeste Viero, Salete Carmem Bogoni Patriarca, Teodozio Stadnik, Valdenor Ignacio dos Santos. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Felipe Correa dos Santos Nader, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ADELIA INES GUGELMIN E OUTROS em face da decisão de fls. 55/61-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 10376-05.2012.8.16.0131, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, afastando as teses levantadas pela instituição financeira e indeferindo o pedido imediato de levantamento do valor depositado nos autos, até o transito em julgado da decisão, uma vez que a execução já encontra-se garantida pelo depósito (movimentação 20.2). Por fim, em

razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$800,00 (oitocentos reais). Nas razões recursais (fls. 06/15-TJ), os agravantes alegaram a necessidade de liberação imediata dos valores depositados, uma vez que a impugnação sequer foi recebida no efeito suspensivo, sendo inclusive julgada improcedente, de modo que deve ser autorizado o levantamento do depósito. Defenderam que "a liberação dos valores independe de transcurso de prazo recursal ou de prestação de caução, uma vez que trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado" (fls. 08-TJ). Sustentaram a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados, vez que não remuneram de maneira condigna o trabalho realizado pelo patrono nos autos, pois representa menos de 0,5% do valor da execução. Por fim, requereram o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o presente recurso foi interposto em face da mesma decisão de que trata o agravo de instrumento n° 1.105.479-8, de modo que devem ser julgados conjuntamente. Ademais, registre-se que naqueles autos, foi conferido o efeito suspensivo ao recurso da instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em liberação imediata dos valores depositados, devendo tal providencia aguardar o julgamento Colegiado de ambos os recursos. 4. Assim, apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento n° 1.105.479-8. 5. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 6. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 1106059-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/246519. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039463-32.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Sérgio Roberto Luppi. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por SÉRGIO ROBERTO LUPPI contra a decisão de fls. 43-TJ, proferida nos autos n° 39463- 32.2013.8.16.0014, de embargos à execução, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a consideração de que não restou comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que "decorreu o prazo assinalado sem a juntada de comprovantes de renda atualizados da parte autora", pois "documentos indicando ausência de apresentação de declaração de imposto de renda não atende à comprovação de renda, diferentemente do que ocorre com a juntada de holerite ou outro comprovante de renda atualizado" (fls. 43-TJ). Por fim, determinou a intimação da autora para proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões recursais (fls. 05/09-TJ), o agravante alegou que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que atualmente, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduziu que a mera afirmação de que não possui condições é suficiente para a concessão do benefício, uma vez que a Lei 1.060/50 não exige outros requisitos além da afirmação para a sua concessão. Defendeu que a declaração sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou seu procurador, goza da presunção de veracidade, nos termos da Lei 7.115/83. Aduziu que já havia juntado nos autos a declaração de próprio punho afirmando o estado de miserabilidade, bem como apresentou comprovante de benefício do INSS. Afirmou que recebe apenas um salário mínimo por mês e não exerce outro tipo de trabalho, bem como que "apesar de casado oficialmente, o mesmo encontra-se separado de fato há muitos anos e, inclusive, a ex-conjuge reside nos Estados Unidos" (fls. 04-TJ). 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Sustentou a desnecessidade de apresentação de qualquer outra documentação para a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, destaque-se que a Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997) Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 34-TJ). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.(...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008) (grifei). Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito. (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004). 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) De igual modo, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL

A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 17ª CCv. - Areg 930.623-0/01 - Rel. José Carlos Dalacqua - DJ. 07.08.2012) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores, têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo, inicialmente, assim determinou: 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, deve parte autora/requerente, promover a comprovação, em , mediante 10 dias juntada de algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário, sendo que fotocópia da CTPS somente deverá ser juntada para este fim, caso a parte afirme estar desempregada, circunstância em que referida cópia deve conter a identificação do trabalhador e os registros de emprego (último e espaço em branco a seguir), além de trazer aos autos, sua certidão de nascimento, caso solteiro(a) ou de casamento, inclusive com averbação de divórcio, conforme o caso (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010) 1.1 Registra-se, ainda, que caso seja casado(a) o(a) requerente/autor(a), deverá, ainda, em razão do dever de cooperação e assistência mútua (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), ser indicada a profissão do 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 correspondente cônjuge e comprovada sua renda atualizada, nos mesmos moldes acima. 1.2 Ademais, deve ser objeto de atendimento a determinação retro, em relação ao responsável financeiro pela parte autora/requerente, quando esta se declara na inicial como solteiro(a) e estudante, do lar ou desempregado. 1.3 Registra-se que esta determinação não viola o direito constitucional de acesso à justiça, na medida em que o dispositivo da Lei n. 1.060/50 (art. 4º) que exige simples declaração para concessão dos benefícios em referência, não foi recepcionado pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe ser estes garantidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 1.4 No mesmo prazo acima, deverá ser observada emenda à petição inicial, se não preenchidos todos os requisitos do art. 282, do CPC, em especial, no caso, do inciso II, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, art. 267, inciso I c/c arts. 283 e 284, caput e parágrafo único). 1.5 Esclarece-se, ainda, que os requisitos do art. 282, do CPC, não são dispensados pela presença de dados e documentos no processo que os indiquem, tais como estado civil e profissão. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. (fls. 37/38-TJ - movimentação 7.1). Contudo, diante da determinação judicial, o ora recorrente se manifestou nos autos, alegando, inclusive que: 2. O Embargante anexou aos Autos (Evento 1.3) uma declaração de próprio punho, comprovante de recebimento de provendo previdenciário e cadastro junto ao INSS. Por receber mensalmente a importância de R$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) o Embargante não declara imposto de renda, posto ser isento. O Embargante não trabalha e não possui outra renda, a não ser esta devidamente comprovada. 3. Apesar de casado oficialmente, o Embargante está separado de fato há muitos anos e a ex-cônjuge reside, atualmente, nos Estados Unidos. 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Por tal motivo, não possui condição de juntar nenhum tipo de comprovante no momento que comprove tal situação. O fato é que o mesmo não tem o auxílio financeiro da mesma, razão pela qual não se aplica o dever de cooperação e assistência mútua. 4. Por fim, importante destacar que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da assistência judiciária, mas sim, todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (fls. 39/40-TJ - movimentação 10.1). Assim, mesmo tendo o autor já apresentado, com a inicial, o comprovante de benefício do INSS , onde resta declinado rendimento líquido mensal de R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o MM. Juízo de primeiro grau considerou que a determinação de comprovação da insuficiência de recursos não restou atendida, indeferindo o benefício. Nessas condições, considerando o MM. Juízo sequer analisou o comprovante de rendimento juntado aos autos, tenho que o recurso merece provimento para o fim de conceder a gratuidade processual, notadamente porque o rendimento comprovado nos autos (R$ 622,00) não se mostra expressivo a ponde de infirmar a presunção relativa que milita em favor do agravante acerca da sua miserabilidade. 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, reformando a decisão, ora agravada, a fim de conceder a gratuidade processual postulada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 1106912-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/251886. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000554-69.2013.8.16.0094 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Irene da Silva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 15/16- TJ) proferida nos autos de Exceção de Incompetência, registrados sob no 46-26.2013 (apresentada pelo Banco do Brasil S.A. em face de Irene da Silva Varjão), e oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Iporã, que julgou improcedente o pedido, declarando-se como o juízo competente para processar a Execução de Título Extrajudicial. O Banco do Brasil S.A. alega que a Ação Civil Pública que a agravada pretende executar foi julgada pela Justiça Estadual de Brasília e que a competência para o ingresso de tais execuções já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento n° 807037, posteriormente convertido em Recurso Especial. Assim, aduz que as execuções devem ser ajuizadas em Brasília/DF, haja vista que o recurso extraordinário interposto pelo IDEC contra aquela decisão não tem efeito suspensivo. Ressalta o Banco agravante a necessidade de se estancar a ação de cumprimento de sentença já que se baseia em sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n° 16.798-9/98, proposta pelo IDEC no Distrito Federal, não sendo dotada de eficácia, carecendo a execução, portanto, de interesse de agir, haja vista que o título executivo é condição indispensável da execução. Aduz que diante da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença, que protagoniza o entendimento de que a eficácia erga onmes se circunscreve aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário da sentença prolatada. Sustenta, assim, que inexiste título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas de poupança abertas no Distrito Federal, beneficiando estritamente aos consumidores com domicílio na jurisdição do Tribunal prolator da sentença. Ao final requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que a decisão recorrida seja reformada. É o relatório. Decido. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez se mostram relevantes os fundamentos apresentados pelo Agravante. É que a verossimilhança do direito pleiteado reside no fato de que a sentença proferida em Ação Civil Pública foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Além disso, vê-se a possibilidade de lesão de difícil reparação, na medida em que, determinar que o processo tramite em local diverso ao que tem competência para julgar a ação de cumprimento de sentença. 3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 23 de julho de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 1107146-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/251782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026745-13.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Pedro Alvaro Dias Machado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fls. 485/487-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas sob n.º 0026745-13.2011.8.16.0001, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou que o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais é do requerido, ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que no presente caso, como ambas as partes requereram a produção de prova pericial, deve a parte autora arcar com as custas da prova pericial manejada. Aponta que não há que se falar que se o agravante deu causa à ação, o mesmo deve custear a prova pericial. Afirma ainda que a decisão a quo contraria o disposto na Súmula 42 do TJPR, o qual dispõe que o ônus do adiantamento dos honorários na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova, ou da parte autora no caso de ser determinado de ofício pelo juiz. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, para que seja determinado ao agravado o ônus de custear a prova pericial. É o relatório. Decido. 2. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. Em que pese em casos anteriores assemelhados ao presente, esta Relatora tenha atribuído ao Banco réu a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, com o julgamento do Incidente de Uniformização n.º 778.441-8/01, pela Seção Cível, de relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, em 14/05/2012, esta Corte passou a adotar novo entendimento, no qual também me alinhei, de que o ônus de arcar com o custo decorrente da produção de prova cabe àquele que a requerer junto ao juízo, conforme o disposto nos arts. 19 e 33, do CPC, ou ao autor da demanda, quando a produção de prova seja determinada de ofício pelo juiz, ou quando requerido por ambas as partes . Aliás, tal entendimento restou pacificado com a edição da Súmula 42, deste Tribunal de Justiça paranaense, veja-se: "Súmula 42, TJPR - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Confira-se ainda o disposto no artigo 33 do CPC: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame,

ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA À IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE DO IMÓVEL POR ORDEM DO JUÍZO. ÔNUS DO AUTOR EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - É dever das partes arcarem com as custas referentes aos atos que requererem. Ocorre que, quando são postulados por ambas as partes, determinados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, compete ao autor adiantar tais despesas, consoante artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (grifei) (TJPR. Agravo de Instrumento nº. 883.366-5. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. 4ª CC. DJ em 25/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS PELA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC, NÃO ELIDIDO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INC. VIII, DO CDC) - PRECEDENTES DO STJ - FACULDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES, SOB PENA DE FUTURA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 359, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PELA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE, NESTE PARTICULAR - NÃO CONHECIMENTO - PRETENSÃO DE FUTURA REANÁLISE DAS PRELIMINARES POR OCASIÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) - - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (grifei) (TJPR. Agravo de Instrumento nº. 834.935-9. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. 16ª CC. DJ em 18/06/2012). O STJ também já se pronunciou sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 955976/MG, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/04/2011). Assim, tendo em vista que no presente caso a realização da perícia técnica foi requerida por ambas as partes, conforme se verifica às fls. 456-TJ, em petição do réu, ora agravante, e às fls. 457/470, em petição do autor, ora agravado, o ônus de arcar com a totalidade do custeio dos honorários periciais é da parte autora. Desta forma, merece amparo as alegações da agravante, devendo o agravado arcar com o custeio da prova pericial. 3. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de determinar que o ônus de arcar com o custeio dos honorários periciais é do autor, ora agravado, nos termos da fundamentação. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0036 . Processo/Prot: 1107284-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/255999. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002327-29.2006.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Protis, Cleuza Soares dos Santos Protis, João Protti, Brazelina da Silva Matias. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, Vagner Grola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.284-7Agravante: Luiz Protis e Outros.Agravado: Coamo Agroindústrial Cooperativa. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.107.284-7 em que é agravante - LUIZ PROTIS E OUTROS e agravado - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 25-TJ) pelos agravantes, Luiz Protis e Outros, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 347/2006, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que indeferiu o pedido formulado pelos executados de suspensão do leilão, mantendo a data firmada para a hasta pública dos imóveis descritos na petição inicial, determinando o prosseguimento regular da execução. Inconformados os agravantes, Luiz Protis e Outros, interpuseram o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) os imóveis devidamente comprovados como bem de família através da juntada de certidão exarada por Oficial de Justiça (fls. 105-TJ); C) imóveis em questão seriam utilizados para moradia dos agravantes e de suas famílias, restando protegidos de impenhorabilidade por meio do artigo 5º, inciso XXVI da CF, o artigo 649, inciso VIII do CPC, bem como o artigo 1.715 do Código Civil; D) colacionou diversos julgados. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse decretada a suspensão do leilão designados para os dias 23 de julho de 2013 e 06 de agosto de 2013 e no mérito o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis, por serem bens de família, e por consequência a nulidade da penhora sobre os mesmos. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que os agravantes lograram êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, pois verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 22 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora
0037 . Processo/Prot: 1108388-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/253670. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000057-65.2013.8.16.0123 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Frank Juride Pelegrini, Frank Juride Pelegrini Me. Advogado: Marcelo Conte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 171/172-TJ) que, nos autos de Prestação de Contas nº 000057-65.2013-8.16.0123, oriundos do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, deixou de receber o recurso de apelação, por entender intempestivo, ante o não conhecimento de anterior embargas de declaração opostos. Alega o agravante (fls. 04/19-TJ), em síntese, que foram opostos embargos declaratórios, da r. sentença, tempestivamente, havendo interrupção do prazo para apresentação do recurso de apelação, sejam os embargos não conhecidos ou rejeitados. Aponta que a decisão agravada ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pela concessão do efeito suspensivo, assevera que a ação transitará em julgado, sem que seja recebido o recurso apresentado pelo agravante, e que se o processo continuar em seu curso normal, o Banco terá que cumprir a sentença sem que se tenha o direito de reanálise da matéria, não se resguardando o direitro ao duplo grau de jurisdição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, vez que a verossimilhança das alegações do agravante exsurgem do fato de que interpôs embargos de declaração da sentença, acreditando ter interrompido o prazo para apresentação do apelo. Ainda, caso não seja deferido o efeito suspensivo, a sentença transitará em julgado, devendo cumprir a decisão que julgou a primeira fase de prestação de contas, o que poderá causar donos de difícil reparação com o trâmite da segunda fase daquela ação. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de julho de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06938

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	012	1062884-3
Alexandre Barbieri Neto	011	1057970-1
Amanda de Pontes	011	1057970-1
Ana Lucia França	003	1023152-8
Angélica Tatiana Tonin	008	1049158-0
Blas Gomm Filho	003	1023152-8
Bruna Marcantonio Farah	019	1083499-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	1092051-3
Carlos Eduardo Sardi	019	1083499-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	006	1040148-8
Dimitrya Pirih Maranhão	001	0768817-9/01
Eliane dos Santos de Souza	020	1086617-4
Elói Antônio Pozzati	007	1048053-6
Emerson Norihiko Fukushima	018	1082914-2
Eros Gradowski Junior	006	1040148-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	1056463-7
	022	1092051-3
Fernando Augusto Ogura	009	1051768-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	017	1082583-7
	024	1102397-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0768817-9/01
Gilberto Borges da Silva	004	1024507-7
Giovanna Price de Melo	001	0768817-9/01
	020	1086617-4
Gustavo Viana Camata	017	1082583-7
	024	1102397-9
Heriberto Rodrigues Teixeira	003	1023152-8
	009	1051768-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	021	1091643-7
Jane Gláucia Angeli Junqueira	014	1071764-5
João Leonel Antocheski	016	1078429-9
José de César Ferreira	005	1037775-0
José Edervandes Vidal Chagas	018	1082914-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	1075883-1
José Guilherme Zoboli	013	1070485-5
José Miguel Garcia Medina	014	1071764-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	1056463-7
	020	1086617-4
Lauro Fernando Zanetti	002	1014331-0
	005	1037775-0
	019	1083499-4
Leonardo de Almeida Zanetti	002	1014331-0
Lindsay Laginestra	016	1078429-9
Luciano Francisco de O. Leandro	007	1048053-6
Lucíola Lopes Corrêa	016	1078429-9
Luís Oguedes Zamarian	013	1070485-5
Luiz Henrique Chueire Sturion	002	1014331-0
Luiz Rodrigues Wambier	010	1056463-7
	022	1092051-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	012	1062884-3
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	015	1075883-1
Marcos Antonio de O. Leandro	007	1048053-6
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	019	1083499-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	1098592-3
Maria Letícia Brüsch	021	1091643-7
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	003	1023152-8
Maria Zilá Corrêa Veiga	023	1098592-3
Nathália Kowalski Fontana	023	1098592-3
Nilda Leide Dourador	001	0768817-9/01
Olinto Roberto Terra	010	1056463-7
Pedro João Martins	002	1014331-0
Rafael Michelon	015	1075883-1
Raul Molin Júnior	009	1051768-7
Reinaldo Mirico Aronis	011	1057970-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	1056463-7
Roberto Gavião Gonzaga	008	1049158-0
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	022	1092051-3
Sidney Francisco Gazola Junior	015	1075883-1
Silmar Ferreira Ditrich	021	1091643-7
Sílvia Regina Gazda	004	1024507-7
Taíla Caproni Ferreira Fortes	022	1092051-3
Tatiana Valesca Vroblewski	008	1049158-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	1056463-7
Thaisa Cristina Cantoni	012	1062884-3
	017	1082583-7
	024	1102397-9
Tiago Augusto de Macedo Binati	014	1071764-5
Vanessa Smail de Moraes	023	1098592-3
Vinicius Secafen Mingati	014	1071764-5
Zuleika Loureiro Giotto	006	1040148-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768817-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/138802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7688179-0 Apelação Civel. Agravante: Ana Iraceles Belentani, Antonio Passarela (maior de 60 anos), Carlos Roberto de Angelo, Euclydes Valério (maior de 60 anos), Maria Angélica da Silva Ciapatico, Maria Aparecida Luvizutto Ferracini (maior de 60 anos), Marlice Ferreira de Lima, Natal Donizete Belentani, Ricardo Ferreira Costa (maior de 60 anos), Sebastião Laercio Belentani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Dimitrya Pirih Maranhão, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO N.º 768.817-9/01, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ANA IRACELES BELENTANI E OUTROS. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de pedido de revogação do sobrestamento da Apelação Cível n.º 768.817-9, a qual encontra-se suspensa em razão do contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria objeto de repercussão geral (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), relativas aos RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e ao AI n.º 754.745/SP. 2. Ocorre que o sobrestamento determinado à fl. 133, já foi objeto de recurso do Agravo n.º 768.817-9/01, apreciado por órgão colegiado, o qual manteve o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que referido acórdão restou publicado em 28/07/2011, conforme certidão de fl. 154, e, não houve a interposição do recurso adequado, dentro do prazo processual, pela ora Agravante, restando evidente a ocorrência da preclusão temporal, não sendo possível a modificação da decisão colegiada mediante simples petitório. Desta feita, o feito deve permanecer suspenso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca dos recursos repetitivos RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e ao AI n.º 754.745/SP, conforme decisão de fl. 133, confirmada pelo acórdão de fls. 172/176. 3. Destarte, mantenho a suspensão do julgamento da Apelação Cível n.º 768.817-9, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre os recursos repetitivos aos RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e ao AI n.º 754.745/SP. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 1014331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251699. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024680-06.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: João Alves Pereira. Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 0024680-06.2011.8.16.0014) onde o apelante, Banco Mercantil do Brasil S/A. discute às fls. 348/362, sobre a legalidade na cobrança da tarifa administrativa denominada como TAC (Tarifa de Atualização Cadastral). 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 0024680-06.2011.8.16.0014) onde o apelante, Banco Mercantil do Brasil S/A. discute às fls. 348/362, sobre a legalidade na cobrança da tarifa administrativa denominada como TAC (Tarifa de Atualização Cadastral). 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1023152-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67133. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018242-11.2009.8.16.0021 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelante (2): Rodal do Parana- Transporte e Logistica Ltda Ltda, Marcelo Perin de Oliveira, Claudia Resqueti C dos Reis, Otto dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (1): Rodal Paraná Transporte e Logistica Ltda e Outros, Marcelo Perin de Oliveira, Claudia Resqueti C dos Reis, Otto dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (2): Banco Santander(brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Revisional de Contratos Bancários (autos nº 0018242-11.2009.8.16.0021) onde o apelante 01, Banco Santander Brasil S/A. discute às fls. 890/904, sobre a legalidade na cobrança da tarifa administrativa denominada como TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Revisional de Contratos Bancários (autos nº 0018242-11.2009.8.16.0021) onde o apelante 01, Banco Santander Brasil S/A. discute às fls. 890/904, sobre a legalidade na cobrança da tarifa administrativa denominada como TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1024507-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339640. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0075976-67.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Vitor da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de recursos de Apelações Cíveis interpostos contra a sentença proferida às fls. 61/65, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e pedido de Exibição Incidental de Documento n.º 75.976/2011, originários da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proposta por Roberto Vitor da Silva em face da BV Financeira S/A. - Crédito Financiamento e Investimento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a apresentação da documentação pleiteada na inicial, afastando a cobrança de encargos moratórios com incidência de comissão e permanência, determinando, ainda, a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Carnê e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. 2. Os recursos foram interpostos em face da decisão proferida em Ação Revisional, cujo mérito discute a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de Carnê (TEC), quando expressamente previstas no instrumento contratual. Em que pese o posicionamento defendido por esta Corte de Justiça em relação as questões objeto do recurso, não se pode desconsiderar que, recentemente a Excelentíssima Ministra Isabel Gallotti submeteu o REsp n.º 1.251.331/RS ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reconheceu a relevância da matéria e determinou o sobrestamento de outros recursos especiais, bem como das ações de cognição de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e das as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a matéria objeto de repercussão geral, que se refere a legitimidade das cobranças de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, excetuadas as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrentes de decisão transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia e questiona especificamente a legitimidade ou não da cobrança de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao contido na Portaria n.º 01/2013 do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que assim resolve: "SUSPENDER, a partir desta data, a distribuição dos recursos que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF", até o julgamento do Recurso Especial paradigmático incidente;". 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, no recurso repetitivo RESP nº 1.251.331/RS. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 1037775-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/473366. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023126-36.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Odette Corzanego (maior de 60 anos), Maria Regina Corzanego do Amarante (maior de 60 anos), Marisa Corzanego, Rubens Corzanego Junior, Maria de Nazareth Anselmo Ferreira, Jose Roberto Anselmo, Rachel Gouvea Mortari (maior de 60 anos), Gilseno Mortari Junior (maior de 60 anos), Silvana Maria Mortari Junior, Raquel Mortari Gimenes, Debora Mortari Gimenes, Almir Marcondes Carvalho, Salvelina Francisco de Barros (maior de 60 anos), Claudia de Souza de Barros, Carmelita de Souza Barros, Claudiney de Souza Barros, Cristiano de Souza Barros, Claudenice de Souza Barros, Claudete de Souza Barros, Claudenir de Souza Barros, Claudemilson de Souza Barros, Carmen Aparecida Barros Araujo, Claudineia de Souza Barros, Antonio Adriano da Silva, Ines Adriano dos Santos, Rosa Elizabeth de Almeida, Maria Aparecida da Silva Oliveira, Geny Fanas Ferreira, Ivonete Fanas Ferreira Duarte, Ivan Fanas Ferreira, Ivair Fanas Ferreira, Levi Fanas Ferreira, Gisela Fanas Ferreira, Albyna Yano (maior de 60 anos), Ines Yano Tosta, Kiyoshi Yano (maior de 60 anos), Miiko Yano de Camrgo (maior de 60 anos), Yako Yano (maior de 60 anos), Tociko Yano (maior de 60 anos), Maçayoshi Yano (maior de 60 anos), Terumi Yano Hayashi (maior de 60 anos), Satoy Nakashima (maior de 60 anos), Mytiy Sugawara (maior de 60 anos), Evangelina Rodrigues e Silva, Gladys Alzira e Silva Lessa (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado (1): Odette Corzanego (maior de 60 anos), Maria Regina Corzanego do Amarante (maior de 60 anos), Marisa Corzanego, Rubens Corzanego Junior, Maria de Nazareth Anselmo Ferreira, Jose Roberto Anselmo, Rachel Gouvea Mortari (maior de 60 anos), Gilseno Mortari Junior (maior de 60 anos), Silvana Maria Mortari Junior, Raquel Mortari Gimenes, Debora Mortari Gimenes, Almir Marcondes Carvalho, Salvelina Francisco de Barros (maior de 60 anos), Claudia de Souza de Barros, Carmelita de Souza Barros, Claudiney de Souza Barros, Cristiano de Souza Barros, Claudenice de Souza Barros, Claudete de Souza Barros, Claudenir de Souza Barros, Claudemilson de Souza Barros, Carmen Aparecida Barros Araujo, Claudineia de Souza Barros, Antonio Adriano da Silva, Ines Adriano dos Santos, Rosa Elizabeth de Almeida, Maria Aparecida da Silva Oliveira, Geny Fanas Ferreira, Ivonete Fanas Ferreira Duarte, Ivan Fanas Ferreira, Ivair Fanas Ferreira, Levi Fanas Ferreira, Gisela Fanas Ferreira, Albyna Yano (maior de 60 anos), Ines Yano Tosta, Kiyoshi Yano (maior de 60 anos), Miiko Yano de Camrgo (maior de 60 anos), Yako Yano (maior de 60 anos), Tociko Yano (maior de 60 anos), Maçayoshi Yano (maior de 60 anos), Terumi Yano Hayashi (maior de 60 anos), Satoy Nakashima (maior de 60 anos), Mytiy Sugawara (maior de 60 anos), Evangelina Rodrigues e Silva, Gladys Alzira e Silva Lessa (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1040148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001532-49.2004.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Raphael F. Greca e Filhos Ltda, Eurico Dacheus de Macedo, Therezinha Greca de Macedo. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Cbb Industri e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelos agravantes contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no tocante à decisão que afastou o pleito de substituição do bem imóvel penhorado. Em que pese os agravantes tenham juntado a matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição, a qual comprova que o proprietário do bem é Castrovilare Administração e Participações Societárias Ltda, mantenho a decisão em virtude de que "conforme assentada jurisprudência, a substituição da penhora não poderá diminuir a eficácia da constrição anterior sem a anuência do credor", como já afirmei anteriormente. Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DO

BEM ARRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICÁVEL. 1. O arresto deve ser concedido quando atendidos os pressupostos definidos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Além disso, o arresto exige também, para sua concessão, os requisitos genéricos do periculum in mora e do fumus boni iuris. 2. Há somente duas possibilidades para a substituição do bem arrestado. A primeira, oferecendo-se, a qualquer tempo, a substituição do bem por dinheiro ou, diante da anuência do credor, substituir o bem arrestado por bens de valores suficientes a cobrir o valor do débito. 3. Não se pode em observância à regra do art. 620, do CPC., desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 1.040.148-8 Cód. 1.07.030 pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Agravo de Instrumento nº 339271-0 desprovido. Agravo de Instrumento n.º 337805-8 provido. (Ap. 337.805-8 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - j. 24.05.06)(grifei) 2. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Intime-se. 4. Cumpridas as determinações dos itens 04 e 05 de fls. 274, voltem conclusos para julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Curitiba, 12 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 1048053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/393855. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005909-56.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Espólio de Domingos Zago. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048053-6, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS ZAGO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO APELADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ELÓI ANTÔNIO POZZATI RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Considerando o teor do Ofício Circular n.° 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal, onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. ° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), determino o sobrestamento do presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida na Corte superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.048.053-6 2 Estado do Paraná II - Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. III - Demais diligências. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1049158-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/23174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035859-83.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Marcon. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Banco Panamericano S.a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.049.158-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇÚ. APELANTE: ALEXANDRE MARCON. APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença (fls. 154/16) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato registrados sob o nº 35859-83.2011.8.16.0030, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçú, proposta por Alexandre Marcon em face do Banco Panamericano S.A., julgou improcedente o pedido interposto pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00(mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, alíneas a,b,c, do Código de Processo Civil. Irresignado com a sentença proferida, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 164/189), sustentando em síntese a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, vez que no presente é imprescindível a realização de prova pericial, em face da complexidade dos cálculos financeiros; o afastamento da capitalização de juros; a declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas, referentes a Tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC); devolução do valor pago a título de IOF, e sucessivamente, a exclusão deste sobre a base de cálculo das parcelas; declaração da mora do credor, face a onerosidade excessiva do contrato em analise; e por fim, a condenação do apelante nas custas e honorários advocatícios. Ao final, postula que seja dado provimento ao recurso para que a sentença recorrida seja reformada. O apelado apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo seu não provimento (fls. 195-218). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de Antecipação de Tutela, cujo mérito discute a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de Carnê (TEC), quando expressamente previstas no instrumento contratual. Em que pese o posicionamento defendido por esta Corte de Justiça em relação as questões objeto do recurso, não se pode desconsiderar que, recentemente a Excelentíssima Ministra Isabel Gallotti submeteu o REsp n.º 1.251.331/RS ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reconheceu a relevância da matéria e determinou o sobrestamento de outros recursos especiais, bem como das ações de cognição de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e das as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a matéria objeto de repercussão geral, que se refere a legitimidade das cobranças de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, excetuadas as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrentes de decisão transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia e questiona especificamente a legitimidade ou não da cobrança de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao contido na Portaria n.º 01/2013 do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que assim resolve: "SUSPENDER, a partir desta data, a distribuição dos recursos que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF", até o julgamento do Recurso Especial paradigmático incidente;". 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, no recurso repetitivo RESP nº 1.251.331/RS. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 1051768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/47560. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029956-94.2011.8.16.0021 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Associacao dos Servidores Publicos Municipais de Cascavel Paraná Asservel, Paulo Ferreira, Rosemiro Benassi de Figueiredo. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Raul Molin Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.051.768-7, 5ª DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. APELANTE01: BANCO BRADESCO S.A. APELANTE02: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - ASSERVEL E OUTROS. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença (fls. 623/628) que, nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário registrados sob o nº 29.956-94.2011, originários da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proposta pela Associação de Servidores Públicos Municipais de Cascavel/PR - ASSERVEL e outros em face do Banco Bradesco S.A., julgou in verbis: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para: A - CHEQUE ESPECIAL E CONTRATO DE FINANCIAMENTO 1) excluir a capitalização de juros no contrato de cheque especial e contratos de financiamento a ele vinculados; 2) limitar a taxa de juros remuneratórios do cheque especial e dos contratos de financiamento a ele vinculados à taxa média de mercado da época ou à taxa remuneratória contratada, a que for menor; 3) limitar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratória, na forma já determinada no item 2 no contrato de cheque especial e contratos de financiamento a ele vinculados; 4) condenar o réu a devolução dos valores cobrados indevidamente. B - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA: 1) limitar a taxa de remuneração - operação em atraso, sem taxa prefixada, em caso de inadimplência, devendo incidir a taxa de juros contratada de 4,6% ao mês para a Cédula de Crédito Bancário nº 002.869.360 e de 2,15% para a Cédula de Crédito Bancário nº 2.228.023, mantendo os demais encargos de mora; 2) condenar o réu a restituir eventual valor cobrado a título de taxa de remuneração - operação em atraso, deduzido do valor devido no referido período a taxa de 4,6% ao mês para a Cédula de Crédito Bancário nº 002.869.360 e de 2,15% para a Cédula de Crédito Bancário nº 2.228.023. C- DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO 1) declarar indevida a cobrança de TAC; 2) condenar o réu a restituição o valor da TAC. As importâncias a serem restituídas deverão ser corrigidas monetariamente desde cada cobrança pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto ao valor da TAC, deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento da primeira parcela. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas honorários advocatícios, compensando esses últimos. Fixo o valor dos honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais)". 2. Os recursos foram interpostos em face da decisão proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, cujo mérito discute a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de Carnê (TEC), quando expressamente previstas no instrumento contratual. Em que pese o posicionamento defendido por esta Corte de Justiça em relação as questões objeto do recurso, não se pode desconsiderar que, recentemente a Excelentíssima Ministra Isabel Gallotti submeteu o REsp n.º 1.251.331/RS ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reconheceu a relevância da matéria e determinou o sobrestamento de outros recursos especiais, bem como das ações de cognição de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e das as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a matéria objeto de repercussão geral, que se refere a legitimidade das cobranças de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, excetuadas as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrentes de decisão transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia e questiona especificamente a legitimidade ou não da cobrança de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, atendendo

ao contido na Portaria n.º 01/2013 do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que assim resolve: "SUSPENDER, a partir desta data, a distribuição dos recursos que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF", até o julgamento do Recurso Especial paradigmático incidente;". 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, no recurso repetitivo RESP nº 1.251.331/RS. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 1056463-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/433967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006562-60.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Erica Lucht (maior de 60 anos), Gerson José Knaut, Iracema Terezinha Ratacheski Amaral (maior de 60 anos), Julio Cézar Guimarães, João Jaruga (maior de 60 anos), Marcos José Miranda, Marli Alice Worfel (maior de 60 anos), Rosangela Alberti, Renato Savi (maior de 60 anos), Ricardo Haikel Fahd. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado (1): Erica Lucht (maior de 60 anos), Gerson José Knaut, Iracema Terezinha Ratacheski Amaral (maior de 60 anos), Julio Cézar Guimarães, João Jaruga (maior de 60 anos), Marcos José Miranda, Marli Alice Worfel (maior de 60 anos), Rosangela Alberti, Renato Savi (maior de 60 anos), Ricardo Haikel Fahd. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 1057970-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435031. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008760-77.2007.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Nedio Centenaro, Vera Lucia Silveira Centenaro. Advogado: Alexandre Barbieri Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL N.º 1057970-1, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/ A ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRA APELADOS : NEDIO CENTENARO E OUTRA ADVOGADO : ALEXANDRE BARBIERI NETO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Considerando o teor do Ofício Circular n.° 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal, onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), determino o sobrestamento do presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida na Corte superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Apelação Cível n.º 1057970-1 II - Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. III - Demais diligências. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1062884-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/415119. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021187-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Aparecido Amaro da Silva, Domingos Gomes da Silva, Carlos da Conceição Rocha, Azael Cunha Sena (maior de 60 anos), Denise Oliveira dos Santos, Antônio José dos Santos (maior de 60 anos), Celeste Aida de Almeida Alves (maior de 60 anos), Antônio Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Celio Reis Silva (maior de 60 anos), Aliomar Sulli de Freitas Luduvice (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.062.884-3, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A. APELADOS: APARECIDO AMARO DA SILVA E OUTROS. RELATORA: DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3 Intimem-se Curitiba, 03 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 1070485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/69118. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014719-03.2005.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Martinez e Orfanaki Ltda, Nerval Martinez Silva, Carla Eunice Orfanaki. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.070.485-5, 4ª DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. APELANTE01: MARTINEZ E ORFANAKI E OUTROS. APELANTE02: BANCO DO BRASIL S.A. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença (fls. 247/252) que, nos autos de Ação de Cobrança registrados sob o nº 22/2005, originários da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proposta pelo Banco do Brasil S.A. em face dos Martinez e Orfanaki e Outros, julgou in verbis: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para condenar os réus ao pagamento da dívida resultante dos contratos apontados pela inicial, deduzido, porém, o valor correspondente à cláusula e disposições contratuais declaradas nulas que preveem a cobrança de tarifa administrativa sob a rubrica ? COBRANÇA". A importância final deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R$4.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arcando o autor com 40% desse valor e os réus com 60%. Comprensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula n° 306 do Superior Tribunal de Justiça". 2. Os recursos foram interpostos em face da decisão proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, cujo mérito discute a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de Carnê (TEC), quando expressamente previstas no instrumento contratual. Em que pese o posicionamento defendido por esta Corte de Justiça em relação às questões objeto do recurso, não se pode desconsiderar que, recentemente a Excelentíssima Ministra Isabel Gallotti submeteu o REsp n.º 1.251.331/RS ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reconheceu a relevância da matéria e determinou o sobrestamento de outros recursos especiais, bem como das ações de cognição de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e das as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a matéria objeto de repercussão geral, que se refere a legitimidade das cobranças de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, excetuadas as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrentes de decisão transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia e questiona especificamente a legitimidade ou não da cobrança de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao contido na Portaria n.º 01/2013 do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que assim resolve: "SUSPENDER, a partir desta data, a distribuição dos recursos que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF", até o julgamento do Recurso Especial paradigmático incidente;". 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, no recurso repetitivo RESP nº 1.251.331/RS. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1071764-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/178992. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014194-84.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Mega Copiadora Ltda, Sara Pinheiro Idalgo, Nivaldo Idalgo Filho. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.071.764-5, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. APELANTES: MEGA COPIADORA LTDA. E OUTROS. APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida às fls. 890/894-verso, nos autos de Ação Revisional de Conta Corrente Cumulada com Pedido Incidental de

Exibição de Documentos e Repetição do Indébito com pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela n.º 0014194-84.2010.8.16.0017 e nos autos de Embargos do Executado nº. 004526-55.2010.8.16.0017, originários da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, proposta por Mega Copiadora Ltda. e outros em face do Itaú Unibanco S.A., que julgou extinto o processo com resolução do mérito em face da improcedência do pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 2.000,00. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em Ação Revisional, cujo mérito discute a legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), quando expressamente previstas no instrumento contratual. Em que pese o posicionamento defendido por esta Corte de Justiça em relação as questões objeto do recurso, não se pode desconsiderar que, recentemente a Excelentíssima Ministra Isabel Gallotti submeteu o REsp n.º 1.251.331/RS ao rito dos recursos repetitivos (art. 543- C, do CPC), reconheceu a relevância da matéria e determinou o sobrestamento de outros recursos especiais, bem como das ações de cognição de todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e das as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a matéria objeto de repercussão geral, que se refere a legitimidade das cobranças de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, excetuadas as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva, decorrentes de decisão transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia e questiona especificamente a legitimidade ou não da cobrança de taxas e tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao contido na Portaria n.º 01/2013 do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que assim resolve: "SUSPENDER, a partir desta data, a distribuição dos recursos que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF", até o julgamento do Recurso Especial paradigmático incidente;". 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, no recurso repetitivo RESP nº 1.251.331/RS. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1075883-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/74835. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034530-50.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelon, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Apelado: Claudemir Rocha do Nascimento. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS 1. Trata-se de Ação revisional de contrato bancário c/c tutela antecipada (autos nº 34530/2012) onde o apelante Banco Citibank S/A discute sobre a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Operações financeiras (IOF). 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1078429-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0012984-17.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Maeli Borges Fanini (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1078429-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO SA ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRA APELADO : MAELI BORGES FANINI ADVOGADO : LUCÍOLA LOPES CORRÊA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Considerando o teor do Ofício Circular n.° 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal, onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), determino o sobrestamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.078.429-9 2 Estado do Paraná presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida na Corte superior. II - Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. III - Demais diligências. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0017 . Processo/Prot: 1082583-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/129677. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036275-70.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Joacir de Azevedo, Ernesto Riedi (maior de 60 anos), Aloisio Hoepers (maior de 60 anos), Gilberto Sordi (maior de 60 anos), Moacir Lira, Erno Kroetz (maior de 60 anos), David Gobor, Armando Navarro (maior de 60 anos), Sérgio Ademar Rodrigues. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1082583-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO APELADOS : JOACIR DE AZEVEDO E OUTRO ADVOGADO : THAISA CRISTINA CANTONI RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Considerando o teor do Ofício Circular n.° 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal, onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), determino o sobrestamento do presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida na Corte superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.082.583-7 2 Estado do Paraná II - Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. III - Demais diligências. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1082914-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/210925. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001409-80.2012.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Esperança (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Paulo Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº 1409- 80.2012.8.16.0127, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em face da sentença de fls. 82/91, que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R4 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em seu recurso (fls. 94/103), busca o apelante a reforma da sentença, a fim de ser declarada a legitimidade do autor, e, com base na teoria da causa madura, obter o julgamento da lide. Contrarrazões do Banco do Brasil S/A, às fls. 107/111. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pelo IDEC, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, referente à prescrição da execução individual da ação civil pública, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os

autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1083499-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/139165. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-11.2007.8.16.0081 Repetição de Indébito. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Organização Contábil Jorge Sc. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito (autos nº 020/2007) onde o apelante, Itaú Unibanco S/A. discute às fls. 668/680, sobre a possibilidade de consideração da parcela do Imposto sobre Operações financeiras (IOF) para restituição de eventuais valores devidos à parte autora. 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito (autos nº 020/2007) onde o apelante, Itaú Unibanco S/A. discute às fls. 668/680, sobre a possibilidade de consideração da parcela do Imposto sobre Operações financeiras (IOF) para restituição de eventuais valores devidos à parte autora. 2. Assim, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS em 23.05.2013 pela Ministra Isabel Gallotti (STJ), portaria nº 01/2013 da 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que verse sobre questões relativas à "legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF" até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 1086617-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/203173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018347-48.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Eliane dos Santos de Souza. Rec.Adesivo: Abílio Palmanhani (maior de 60 anos), Alfredo Alves de Paula (maior de 60 anos), Antonio Danilo Garbuio, Cdl - Câmara de Dirigentes Logistas, Francisco Borges de Lima, Celso João Lídio (maior de 60 anos), Guerino Both, Jairo Demétrio Bethiol (maior de 60 anos), Marcos Kusma, Nilsa Rodrigues Domene Piveta, Pedro Kusma. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Eliane dos Santos de Souza. Apelado (2): Abílio Palmanhani (maior de 60 anos), Alfredo Alves de Paula (maior de 60 anos), Antonio Danilo Garbuio, Cdl - Câmara de Dirigentes Logistas, Francisco Borges de Lima, Celso João Lídio (maior de 60 anos), Guerino Both, Jairo Demétrio Bethiol (maior de 60 anos), Marcos Kusma, Nilsa Rodrigues Domene Piveta, Pedro Kusma. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, aquele Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02/12/2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 24 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0021 . Processo/Prot: 1091643-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/227272. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001017-81.2008.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ricardo Sejanoski (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 05 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 1092051-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/199757. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002998-44.2008.8.16.0064 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Antônio Kluczkowski, Corry Oudkerk Pool Van Roon, Espólio de Frits Jan Oudkerk Pool, Espólio de Hendrik Adrianus Kooy, Espólio de Herculano Ferraz Barreto, Jan Albertus Rabbers (maior de 60 anos), José Mario Sikorski, Levi Antônio Palharini (maior de 60 anos), Wichertje Van de Beld Kooy (maior de 60 anos). Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Antônio Kluczkowski, nos autos de cumprimento de sentença nº 1.068/2008, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, em face da sentença de fls. 235/237-v, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Em seu recurso (fls. 261/268), buscam os apelantes a reforma da sentença, a fim de ser afastada a prescrição apontada na sentença. Contrarrazões do Banco Itaú Unibanco S/A, às fls. 275/298. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 1098592-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/175907. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000376-14.2010.8.16.0034 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes. Apelado: Rogério Vilibaldo Coelho. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, aquele Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02/12/2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP

e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 24 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0024 . Processo/Prot: 1102397-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/183247. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036501-75.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: João Claro dos Santos, Dicesar Rebesco, Ruben Hahn, Nelson Mesquita da Silva, José Chudek, Eustachio Fabres Francez, Pedro Augusto da Fonseca, Ayrton Kazuki Kamida. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso
VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP, em 26.08.10, e 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP, em 26.08.10, e 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06915

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	013	1102839-2
André Luiz Bettega D'Ávila	001	0962070-6
Bruno Delgado Chiaradia	002	1031072-0
Charles Daniel Duvoisin	002	1031072-0
Claudemir Sérgio Santoro	009	1069557-9/01
	010	1069577-1/01
Claudinei Alves Ferreira	014	1103811-8
Consuelo Guasque	013	1102839-2
Crisaine Miranda Grespan	017	1105344-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	1105195-7
Eduardo Fernando Zaleski Teixeira	001	0962070-6
Elton Pazello	015	1104196-0
Émely Damaceno	012	1102114-0
Ezaquél Elpídio dos Santos	004	1052719-8
Fábio Hiromori Gomes	017	1105344-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	1105195-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0962070-6
Gilberto Fior	014	1103811-8
Guilherme Michel Barboza Sleder	014	1103811-8
Gustavo Saldanha Suchy	016	1105195-7
Hélio Carlos Kozlowski	001	0962070-6
Hilson Dutra Umpierre Junior	014	1103811-8
Iara Cristina Marques	018	1105346-4
Igor Tadeu Garcia	003	1045113-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	1052719-8
Janaina Giozza Avila	016	1105195-7
João Leonel Antocheski	018	1105346-4
João Luiz Ceccatto Tonelli	014	1103811-8
Juliana Cristina F. M. Santoro	012	1102114-0
Karina de Almeida Batistuci	017	1105344-0
Kelly Cristina Fávero	015	1104196-0
Kely Dall Igna Fogaça	014	1103811-8
Luis Carlos de Sousa	005	1066618-5/01
	006	1067155-7/01
	007	1067403-8/01
	008	1068260-7/01
	011	1071588-5/01
Marcelo Paes	012	1102114-0
Marcos Alves da Silva	003	1045113-5
Marcos Henrique P. Basilio	003	1045113-5
Marcos Leate	004	1052719-8
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	014	1103811-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0962070-6
Maria Izabel Bruginski	018	1105346-4
Miguel Angelo Rasbold	019	1106398-2
Milena Grossi dos Santos	002	1031072-0
Nathália Kowalski Fontana	001	0962070-6
Paulo Sérgio Winckler	013	1102839-2
Renato Vargas Guasque	013	1102839-2
Rene Toedter	001	0962070-6
Rosângela Cristina Barboza Sleder	014	1103811-8
Sidney Samuel Meneguetti	003	1045113-5
Valmir Schreiner Maran	002	1031072-0
Vanessa Cristina de C. Rasbold	019	1106398-2
Walmor Junior da Silva	016	1105195-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0962070-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029782-14.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Silvio Augusto Lopes. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eduardo Fernando Zaleski Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
V I S T O S. Primeiramente, cumpre mencionar, que mediante informação prestada às fs. 181/189 - TJ, pelo agravante, verifica-se que as partes chegaram a uma composição amigável, nos autos de Ação Declaratória nº 0029782-14.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, requerendo o arquivamento deste recurso ante a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Em razão disso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
V I S T O S. Primeiramente, cumpre mencionar, que mediante informação prestada às fs. 181/189 - TJ, pelo agravante, verifica-se que as partes chegaram a uma composição amigável, nos autos de Ação Declaratória nº 0029782-14.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, requerendo o arquivamento deste recurso ante a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Em razão disso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 1031072-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/101771. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000692-51.2010.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itamarati Indústra de Compensados Ltda, Marcelo Bosquirolli Lazzaretti, Ana Paula Reis Hoinaski Lazzaretti, Rinaldo Lazzaretti, Therezinha Adelina b. Lazzaretti. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Milena Grossi dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
V I S T O S. Primeiramente, cumpre mencionar, que mediante informação prestada às fls., pelo agravante, verifica-se que as partes chegaram a uma composição amigável, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 692/2010 (apenso 1550/2010), em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas, requerendo o arquivamento deste recurso ante a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Em razão disso e com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal conforme pleiteado pelo agravante. Dê-se baixa na Distribuição Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
V I S T O S. Primeiramente, cumpre mencionar, que mediante informação prestada às fls., pelo agravante, verifica-se que as partes chegaram a uma composição amigável, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 692/2010 (apenso 1550/2010), em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas, requerendo o arquivamento deste recurso ante a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Em razão disso e com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal conforme pleiteado pelo agravante. Dê-se baixa na Distribuição Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1045113-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000353 Declaratória. Agravante: Fibrek Serviços de Usinagens Ltda. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio, Igor Tadeu Garcia. Agravado (1): Usicamp Equipamentos Agricolas Ltda. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Agravado (2):

Marcos Roberto Daurelio, Rogerio Mussato. Advogado: Marcos Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO RECORRIDA. MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA.ART. 5º XXXVI DA CF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC. BLOQUEIO DE BENS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES. SEM PREJUÍZO PARA PARTE.1. A questão em relação a impugnação do cumprimento de sentença já foi objeto de decisão monocrática que a rejeitou, da qual não houve recurso, transitando em julgada referida decisão.2. A coisa julgada é a decisão transitada em julgado, da qual não caiba mais recurso, tal proteção encontra segurança no texto constitucional através do artigo 5º XXXVI.3. O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe sobre a preclusão consumativa, em que se impossibilita a pratica de ato processual já praticado anteriormente.04. Versando as alegações do recurso sobre matéria não tratada na decisão, carece o agravante de interesse recursal, requisito de admissibilidade recursal intrínseco, violando diretamente o princípio da dialeticidade.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fibrek Serviços de Usinagens Ltda contra decisão de fl. 15 - TJ, que determinou que fosse oficiado o Detran/PR para prestar informações acerca da existência de bens móveis em nome da executada na Ação Declaratória (autos nº 353/2006) que move em face de Usicamp Equipamentos Agrícolas Ltda e Marcos Roberto Daurelio e outro. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões requer que seja determinado o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, e que não se realize qualquer envio de ofício, bem como, não se proceda qualquer bloqueio. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ??PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido. "(STJ - 2ª Turma - AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA - Rel. Ministra Eliana Calmon - data do julgamento 26.10.2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, o recurso deve ser julgado improcedente. Colhe-se da decisão agravada de fl. 15 - TJ no ponto "3": ??Observa-se que já houve decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 633/633v), determinando inclusive a expedição de alvará para levantamento dos valores constritos.?? Consoante se pode depreender a matéria trazida no presente recurso já foi objeto de debate, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da decisão, vez que as partes não apresentaram recurso quanto à referida decisão, conforme certidão exarada à fl. 74 - TJ. Dessa forma, entendo que a parte interessada não se insurgindo no momento oportuno, contra a determinação judicial, sujeitou-se aos seus efeitos devendo conformar-se com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Com tal decisão, aquiesceu o agravante, ocasionando o seu trânsito em julgado e, consequentemente, a preclusão da matéria. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: ??AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. (I) IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. VISTORIA DE RESIDÊNCIAS PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. ARBITRAMENTO CORRETO. REDUÇÃO DESCABIDA. (II) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO DO PERITO. INSURGÊNCIA CONTRA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. DELIBERAÇÃO QUE NÃO É OBJETO DA DECISÃO ATACADA, MAS SIM DE DESPACHO ANTERIOR. PRECLUSÃO. 1. A vistoria de danos estruturais em imóveis justifica o arbitramento dos honorários do perito em R$ 1.880,00 por unidade, compatível com o vulto do trabalho e grau de especialização. 2. Se a obrigação da recorrente em adiantar o pagamento dos honorários do perito é objeto de despacho anterior, sem notícia sobre oportuna irresignação, o tema não pode ser discutido neste recurso. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - AI nº 748703- 4 - 8ª CCível - Relator Juiz Convocado Osvaldo Nallim Duarte - data da publicação 05.05.2011). Trilhando este norte é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DO AUTOR. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER RENOVADA A DISCUSSÃO. PRECLUSÃO. Se o Tribunal local, em anterior acórdão, decidiu pela existência de interesse da parte autora, não pode mais reabrir o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 5333896/RS - 4ª Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - data do julgamento 19/08/2003, data da publicação no DJ em 06/10/2003, página 284). Assim, posto que o artigo 473 do Código de Processo Civil assim dispõe: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", verifica-se a preclusão consumativa quanto à matéria que se quer rediscutir. O agravante, ainda, requer que não seja realizado o envio de qualquer ofício, bem como, não se proceda qualquer bloqueio. Entretanto, não vislumbro prejuízo com o envio do ofício ao Detran/PR solicitando apenas informações, e no que tange ao pedido de que não se proceda qualquer bloqueio, esta parte não merece ser conhecida. Nota-se que na decisão agravada, não houve determinação de nenhum bloqueio, assim, falta interesse recursal ao agravante. Dessa forma, ausente o interesse recursal do agravante, pois estanque a ofensa ao principio da dialeticidade, já que a referida matéria não foi tratada na decisão atacada. Por tais razões, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida nego provimento, mantendo a decisão atacada em sua integralidade, haja vista a impossibilidade de rediscutir matéria encoberta pelo manto da coisa julgada e por não vislumbrar prejuízo com o envio de ofício ao Detran/PR. Int. Oficie-se. Curitiba, 25 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1052719-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/150515. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001192 Revisão de Contrato. Agravante: Gian Cristiano Marcão. Advogado: Ezaquél Elpídio dos Santos. Agravado: Zwecker Empreendimentos Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.052.719-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravante Gian Cristiano Marcão e Agravada Zwecker Empreendimentos Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida às fls. 962/965 dos autos nº 1191/08, da "Ação de Revisão Contratual e Anulação de Cláusulas Abusivas cumulada com Repetição de Indébito" movida pelo Agravante contra a Agravada. Não obstante os argumentos do Agravante, o recurso não pode ser conhecido, já que não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade: o da tempestividade. Veja-se que a decisão recorrida foi proferida em 15 de outubro de 2012 e veiculada no Diário da Justiça eletrônico de 12.04.2013, sendo considerado de publicação o dia 15.04.2013 (segunda-feira - primeiro dia útil posterior) e de início do prazo o dia 16.04.2013, inclusive (certidão de fl. 91-TJ). Assim, contando o prazo legal de 10 (dez dias), a partir de 16.04.2013, tem-se que o último dia para a interposição deste agravo de instrumento foi 25.04.2013, mas o Agravante somente protocolou a sua peça recursal em 26.04.2013 (fl. 05), quando o seu prazo já se havia esvaído. É verdade que, depois, o Agravante manifestou desistência do recurso (fl. 103), porém, como afirmou a Agravada à fl. 203, esse pedido (de desistência do agravo pelo Agravante) "é impertinente em face sua intempestividade", devendo haver a sua extinção pelo não conhecimento. É que, se o recurso não pode ter seguimento, é porque ele não existe, e não se pode desistir do que não existe. Assim, diante desses fatos, este julgador não vê outra alternativa, senão negar seguimento ao presente recurso, diante de sua inadmissibilidade decorrente da intempestividade. Por conseguinte, nos termos da disposição do artigo 557, caput (inadmissibilidade), do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 1066618-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/219175. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1066618-5 Agravo de Instrumento. Embargante: José Floresta. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR, à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se o Embargante, José Floresta, contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme ementa abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir

eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)" Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1067155-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219152. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067155-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ilssem Ekadri Brun. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR, à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no tribunal.Embargos de declaração rejeitados.1. Volta-se a Embargada, Ilssem Ekadri Brun,.contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo.

De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)" Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1067403-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219159. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067403-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ivani Simões dos Santos. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR, à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se a Embargada, Ivani Simões dos Santos,. contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito do tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte, instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)" Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 1068260-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219132. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1068260-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelcy Kelm Mateus. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR, à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se a Embargada, Nelcy Kelm Mateus,.contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)". Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1069557-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219003. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1069557-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ossimar Luis Belantani. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Embargado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR., à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no Tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se o Embargante, Ossimar Luis Belantani,. contra à decisão

monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)". Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1069577-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219001. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1069577-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Saturnino Disney Reche me. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Embargado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR., à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no Tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se o Embargante, Ossimar Luis Belantani,. contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Cumpre mencionar a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma

para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)". Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 1071588-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/219126. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1071588-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Luzia Virgilio de Paula. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSÍVEL ANALISE DOS AUTOS VIRTUAIS ANTE A AUSÊNCIA DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.1) Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2) Conforme determina o art. 20 da resolução 03/2009 do TJPR, à parte incumbe instruir corretamente o instrumento enquanto não houver a instalação do sistema no tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.1. Volta-se a Embargada, Luiza Virgilio de Paula,. contra à decisão monocrática de fls. 10/13 - TJ, na qual foi desprovido o recurso de agravo de instrumento, conforme emenda abaixo transcrita:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RECURSO NÃO CONHECIDO.É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento não conhecido."Da decisão surgiram os presentes Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes que apontam o vício de contradição, vez que em seu recurso de agravo de instrumento restou demonstrada a carência de todas as peças instrutórias para poder ser realizada a apuração dos fatos requeridos. Requerem a atribuição dos efeitos infringentes do recurso a fim de que seja ratificada o beneficio da assistência judiciaria gratuita.2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento prejudicado, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel.Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)."Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual obscuridade. No entanto, os embargos de declaração não são cabíveis para discutir ou para revisar matéria já decidida pelo Tribunal.Alega a embargante, que a norma do art. 525, I e II do CPC restou flexibilizada por conta do provimento nº 223/2012, dispositivos 2.221.3.7.1 e 2.21.3.7.2.Contudo, em que pese o argumento trazido no presente recurso não há como apreciar os dispositivos supramencionados, até a presente data não foi instalado o sistema projudi no âmbito deste tribunal.Com isso impossível a análise dos autos virtuais, tendo em vista que esta relatoria não tem acesso ao sistema virtual projudi, sendo dever da parte instruir o recurso com as peças obrigatórias devidamente impressas.Ainda a resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu art. 20 § 1º dispõe a correta forma para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.Acompanhando o mesmo entendimento, colhe-se da jurisprudência da 15º Câmara Cível desse Tribunal. Vistos 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Onelia, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em síntese, sustenta o Embargante que a decisão seria contraditória, pois não observou os itens 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõem sobre a dispensa de juntada dos documentos obrigatórios em recursos de processos eletrônicos. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão1". Todavia, na hipótese, não há qualquer contradição. No caso, o agravo de instrumento não foi conhecido porque não foi instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante disciplina o referido dispositivo legal, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Não atendidos tais requisitos, impõe-se o não conhecimento do agravo. De outra parte, não se olvide que o Provimento nº 223, incluiu no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a Seção nº 21, para regular os processos virtuais, estabelecendo o seguinte: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no

item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; Todavia, tal orientação demonstra-se totalmente descabida no caso em tela, haja vista que esta 15ª Câmara Cível não tem acesso aos processos virtuais através do Sistema Projudi. Ainda: [...]A obrigação da correta formação do instrumento é exclusiva da parte recorrente, daí que o fato de o feito principal ter sido ajuizado sob os ditames do sistema PROJUDI em nada modifica seu ônus de corretamente formar o instrumento, inclusive é essa a obrigação disposta no §1º, do art. 20, da Resolução nº 3/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.[...]2 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 1.066.658-9/01. Rel. Des. Hayton lee Swain Filho. DJ. 08/07/2013. Neste contexto, não há que se falar em contradição, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. 3. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2013. Jucimar Novochadlo Relator. (TJPR - 15ª Camara Civel - Embargos de Declaração n.º1068738-0/01- Rel. Jucimar Novochadlo - data do julgamento - 11/07/2013 16:54:00 - data da publicação - DJ: 1144 19/07/2013). Destarte, não há falar em contradição, porquanto a matéria foi tratada de maneira satisfatória conforme se verifica à fls. 10/13 - TJ: "(...) O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. O agravante deixou de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - (...)" Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab-rogado art. 523, III: (...) Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Assim, cumpre ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo, procuração da parte contrária e cópia da decisão agravada. (...)" Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que a insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer contradição a ser sanada nesta via. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isto porque, todas as questões submetidas a julgamento foram amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito, não havendo qualquer omissão ou contradição. Assim sendo, se a decisão monocrática contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Int. Curitiba, 22 de julho de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 1102114-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/233165. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000058 Embargos de Terceiro. Agravante: José Romero Leonel de Freitas. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro, Émely Damaceno. Agravado: Maria Luiza Cabral Delorenci. Advogado: Marcelo Paes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.114-0Agravante: José Romero Leonel de Freitas.Agravado: Maria Luiza Cabral Delorenci. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.102.114-0 em que é Agravante - JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS e Agravado - MARIA LUIZA CABRAL DELORENCI. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 85/86-TJ) pelo agravante, José Romero Leonel de Freitas, nos autos de Embargos de Terceiro nº 58/2008, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que deixou de receber os Embargos de Declaração opostos, posto que subscrito por advogado que não representaria qualquer das partes. Na sequência, destacou que não caberia ao magistrado anular ou reformar sentença, sendo possível somente eventuais correções por meio de Embargos Declaratórios ou quando presente erro material, o que não seria o caso em tela. Por fim, determinou a intimação pessoal do embargado sobre a sentença. Inconformado o agravante, José Romero Leonel de Freitas, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; B) nulidade da citação; C) colacionou diversos julgados; D) dever do magistrado manter a nulidade de todos os atos posteriores à citação, pois realizada de forma contrária aquela prevista em Lei (citação pessoal); E) violação dos artigos 5º e 93, inciso IX da CF; 213 e 245 do CPC; F) presença do fumus boni iuris e da periculum in mora. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse revertida e anulada a decisão agravada. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Anota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 992.440-7 - 15ª Câmara Cível - Relatora Juíza Convocada Elisabeth M. F. Rocha - j. 11/12/2012). Corroborando, DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE NTIMAÇÃO DOPRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 989.489-4 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Marcelo Gobbo Della - j. 10/12/2012). Frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, principalmente no tocante a tempestividade do recurso, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no polo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Posto isso, não conheço o recurso interposto diante da formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1102839-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/236650. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-45.2013.8.16.0124 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reginaldo Pacondes da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Adriane Guasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1102839-2, DE PALMEIRA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : REGINALDO PACONDES DA SILVA.ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WINCKLER AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA.ADVOGADO : RENATO VARGAS GUASQUE E OUTROS RELATOR : Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE POR TER FINALIDADE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DESCABIMENTO.SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos etc I - Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REGINALDO PACONDES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, na ação de Execução de Título Extrajudicial, autos sob nº 00005694520138160124, contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante (fls. 48/49). O agravante interpôs o presente recurso para alegar que a) a cédula de crédito bancário executada nada mais é que um contrato de abertura de crédito vinculado à conta corrente para fins de capital de giro; b) o documento não possui os requisitos essenciais para propositura da execução: liquidez, certeza e exigibilidade; c) é aplicável a súmula 233 do STJ. É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Pois bem. O agravante sustenta que o título executado, Cédula de Crédito Bancário, não possui certeza, liquidez e exigibilidade, pois os valores utilizados derivam do contrato de abertura de conta corrente com capital de giro. Entretanto, observa-se que a parte agravante assinou a Cédula de Crédito Bancário concordando com os termos e condições do empréstimo (fls. 20/22). Ademais, não apontou a ausência de nenhum dos requisitos exigidos por lei para a formação do título, em especial nos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, não podendo ser descaracterizado por viabilizar também a abertura de crédito em conta corrente. Portanto, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2." (art. 28, Lei 10.931/2004). Consequentemente, inaplicável a súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA

DE TÍTULO EXECUTIVO - APELO DO EXEQUENTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE SE REVESTE DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 10.931/04 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 973854-9 - Goioerê - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 06.03.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE ARGUMENTA CARECER DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA COM FINS ANÁLOGOS AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO QUE, NO ENTANTO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, DETÉM, SIM, A CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28, §2º, II, E 29, AMBOS DA LEI Nº 10.931/2004. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA SÚMULA 233 DAQUELA CORTE ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO APONTA, CONCRETAMENTE, O NÃO ATENDIMENTO DE QUALQUER REQUISITO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 933567-9 - Castro - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 30.01.2013) Assim, correta a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. III - Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, CPC, e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço e nego provimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1103811-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230087. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002747-15.2012.8.16.0087 Revisão de Contrato. Agravante: Joair Marcondes Pereira, Maria Magali das Graças Ribeiro. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Gilberto Fior, Hilson Dutra Umpierre Junior, João Luiz Ceccatto Tonelli, Kely Dall Igna Fogaça. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Joair Marcondes Pereira e outro, contra decisão interlocutória (fls. 693/694-TJ) proferida nos autos de nº 0002747-15.2012.8.16.0087, movida pelo agravante em face do Banco do Brasil S/A, que indeferiu a concessão de tutela antecipada para exclusão dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito por não entender preenchidos os requisitos autorizadores, nos seguintes termos: "[...] A descaracterização da mora, nos termos das orientações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido REsp 1.061.530/RS, depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade da relação contratual. Assim, há necessidade de exame do contrato celebrado entre as partes, para fins de ser verificada a descaracterização da mora, em razão da pactuação de encargos abusivos e/ou ilegais. No caso dos autos, nenhum contrato foi juntado pela parte autora, não sendo possível aferir, portanto, a alegada abusividade na cobrança de valores, principalmente no que tange à taxa de juros e a forma de capitalização. Portanto, não verificando em perfunctório grau de jurisdição, que os encargos incidentes na pactuação se pautariam, a princípio, 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 contrariamente àquelas sufragadas pelos Tribunais, de pronto, suprime-se a verossimilhança das alegações iniciais. Destarte, possível a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, se inadimplente. Nada obsta, entretanto, que a decisão seja revista após a apresentação da documentação pertinente, máxime diante da oferta da caução pela parte autora. Dessa forma, a tutela antecipada pleiteada na inicial não se reveste da necessária verossimilhança, de modo que a indefiro." Em sede de embargos de declaração (fls. 702/705-TJ), o juízo a quo apreciou o pedido de inversão do ônus da prova, indeferindo-o, nos seguintes termos: "[...] Entendo que a captação de crédito para a realização de atividade, a princípio, afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do consumidor, especialmente diante das quantias mencionadas na petição inicial, que superam milhões de reais ao todo. Além disso, a parte que detém a capacidade de juntar cálculo contábil complexo (parecer técnico pericial), com análise detalhada dos extratos mesmo sem os contratos, certamente não está sujeita à hipossuficiência técnica que fundamenta o pedido de inversão do ônus da prova. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para apreciar o pedido de inversão do ônus probatório, indeferindo-o." Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) indubitável se mostra a aplicação do Código de Defesa do consumidor ao caso; b) o juízo de primeiro grau não considerou a hipossuficiência dos agravantes ocorrida quando da contratação, levando em consideração apenas a vulnerabilidade econômica, que também se faz presente; c) a verossimilhança das alegações encontra-se formada pelo parecer técnico acostado aos autos, o qual demonstra a existência de abusividades, tais como capitalização de juros e 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 cobrança excessiva deste; d) o perigo de dano irreparável é intrínseco à inscrição em cadastro de inadimples, tendo em vista o abalo de crédito sofrido pelos agravantes; e) para que as abusividades existentes possam restar cabalmente evidenciadas, faz-se necessária a juntada de todos os documentos que se encontram em poder do banco agravado; f) é pacifico o entendimento de que em cédulas de crédito rural os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; g) todos os requisitos ao deferimento das tutelas pretendidas encontram-se devidamente demonstrados; h) há que se determinar que o banco agravado junte aos autos os documentos solicitados na inicial. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de aplicar o Código de Defesa do Consumidor e a inverter o ônus da prova; afastar a mora e declarar a inexigibilidade temporária do título; excluir o nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito e, finalmente, determinar que o agravado cumpra a decisão de primeiro grau, carreando aos autos todos os contratos solicitados na inicial. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõem o caput e o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. 2.1 Da aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova Em relação à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao recorrente. Pois bem. A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor pressupõe a configuração de relação de consumo, mediante enquadramento de um dos contratantes no conceito de fornecedor (artigo 3º do CDC) e, do outro, no conceito de consumidor (artigo 2º). No presente caso, trata-se de relação contratual envolvendo prestação de serviços bancários, em que, inequivocamente, figura o banco agravado como fornecedor de serviços. O enquadramento das instituições financeiras no referido conceito legal é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 que inclusive editou a Súmula 297, que assim dispõe: Súmula 297/STJ. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Impende-se, ainda, analisar se os agravantes se enquadram no conceito de consumidores, nos termos do que dispõe o art. 2ª do CDC, pois, conforme visto, o teor da Súmula 297 responde apenas ao enquadramento de uma das partes envolvidas na relação. A doutrina nacional vem firmando entendimento no sentido da mitigação da teoria maximalista (que estende a aplicação do Consumidor a todas as relações comerciais em que haja alguma espécie de fornecimento), propondo-se a utilização da teoria finalista, que leva em consideração a destinação final daquele bem ou serviço contratado. Isso implica afastar a aplicabilidade do CDC às hipóteses em que o bem ou serviço seja adquirido por profissional ou pessoa jurídica com fins lucrativos que, incorporando-os à sua cadeira produtiva, repassa aqueles custos aos próximos sujeitos da relação, para quem forneça os seus próprios bens ou serviços. Segundo Cláudia Lima Marques: Parece-me que "destinatário final" é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê- lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos de preço, como insumo da sua 1 produção. (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 311-312). 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Não obstante, admite-se uma relativização da teoria finalista, teleologicamente orientada, para que se estenda a aplicação do CDC também aqueles que, embora incorporem produtos ou serviços à sua atividade produtiva, efetivamente demonstrem situação de vulnerabilidade diante do fornecedor, servindo, neste sentido, a aplicação das prerrogativas consumeristas como instrumento de equalização das diferenças e promoção da igualdade de condições, com vistas a promover o equilíbrio contratual. Veja-se: Defendemos que, face ao art. 2º do CDC e ao art. 4º, I, desta lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço. Parte da jurisprudência tem exigido a prova da vulnerabildiade in concreto para que pessoas jurídicas beneficiem-se das regras protetivas do CDC. Efetivamente, também a aplicação do art. 29 do CDC exige que as pessoas por ele equiparadas a consumidores estejam "expostas" a práticas comerciais do outro contratante, e só está "exposto" quem é vulnerável, não igual, mais fraco, leigo ou necessitado. A interpretação, especialmente do art. 2º. do CDC deve ser finalista".2 Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp 687.239/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 307). Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. 2 Idem, p. 314. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa- jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476428/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 390) (grifei). Com efeito, no presente caso, precisa é a posição dos agravantes de consumidores, nos termos do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, bem como artigos 17 e

29, todos da Lei 8.078/90, de onde se extrai que a caracterização do consumidor não se limita ao critério teleológico ou econômico (destinatário final do produto), mas inclui profissionais e mesmo pessoas jurídicas, desde que em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor (in casu, a instituição financeira). Os aderentes ao contrato bancário (tomadores do crédito), portanto, hão que ser considerados consumidores, mesmo que por equiparação, legítimo recurso lógico apreendido pela analogia. Com efeito, em que pese os agravantes utilizarem-se do crédito 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 para viabilizar o seu trabalho como produtores rurais, demonstrada está sua vulnerabilidade fática frente à instituição financeira, bem como a superioridade econômica do banco recorrido, que está entre as maiores instituições financeiras do país. Ademais, o ramo de atividade dos agravantes (agricultura e pecuária - fls. 42-TJ) requer conhecimentos estranhos àqueles de que é portador o atuante no mercado financeiro, de modo que as complexas operações desenvolvidas para a cobrança da contrapartida requerida pelo fornecimento de empréstimo no mercado de consumo dificulta, se não mesmo impede, a necessária compreensão do consumidor quanto a todos os termos da avença, o que caracteriza a sua vulnerabilidade. Assim, clara é a vulnerabilidade técnica dos agravantes, ante o monopólio de informação de que goza a parte agravada, razão pela qual as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao presente caso, o que autoriza o pedido de inversão do ônus probatório com arrimo no art. 6º, VIII do mencionado diploma legal. Ademais, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é devida, a critério do magistrado, quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A propósito: "4- A verossimilhança das alegações do apelado é requisito alternativo para inversão do ônus da prova, sendo desnecessário que a verossimilhança esteja conjugada com a hipossuficiência do consumidor". (TJPR - Apelação Cível 480.631-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julg.: 16/07/2008). Neste sentido: "Com relação a inversão probatória em favor do consumidor, a própria Lei 8.078/90 permite a benesse quando for verossímil a sua alegação ou quando for demonstrada a sua hipossuficiência e, esta decorre do fato de o consumidor ora autor, não possuir qualquer 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilite compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/Agravante". (TJPR - Agravo de Instrumento 276.797-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Antonio de Sá Ravagnani. Julg.: 26/10/2006) De igual modo, a verossimilhança das alegações, no presente feito, decorre da invocação de teses já respaldadas pela jurisprudência, tais como cobrança de juros remuneratórios abusivos, capitalização irregular, encargos de mora e operação mata-mata, o que demanda a devida instrução para que se constate se, de fato, ocorreram tais irregularidades no contrato em questão. Assim, deve ser determinado, no presente caso, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, visto que presentes os requisitos necessários para a sua concessão, pelo que merece reforma a r. decisão agravada neste aspecto. 2.2 Do afastamento da mora e exclusão do nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito em razão de abusividade Sustenta o agravante a cobrança de encargos abusivos pela agravada no período de normalidade contratual, tais como capitalização de juros, juros remuneratórios acima de 12% ao ano, encargos moratórios e operação mata-mata. Requer, pois, o afastamento da mora e a exclusão da inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por entendê-la como indevida. Inicialmente, cumpre anotar-se que o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo civil. Referidos requisitos devem ser atendidos simultaneamente, de sorte que a ausência de apenas um deles basta para que não seja possível o deferimento da medida antecipatória. 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que a existência de banco de dados de inadimplentes tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, desde que observados os aspectos preconizados no art. 43 daquele texto legal, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Frise-se que o posicionamento adotado pela jurisprudência de não ser cabível a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados enquanto pendente discussão acerca do valor do débito nem sempre se revela o mais equitativo, porquanto muitas vezes acaba por beneficiar devedores contumazes e/ou que se valem de tal providência para perpetuar o não cumprimento de sua obrigação, prática que causa expressivo e injusto desequilíbrio contratual. Logo, impõe-se analisar a questão à vista do novo entendimento jurisprudencial, mais consentâneo à espécie, na medida em que exige a presença concomitante dos três elementos acima destacados: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 IMPOSSIBILIDADE. 1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2.- o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. [...] 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1336901/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Caracterizada a mora é possível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito. 3. Não remanesce o 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 fundamento do acórdão recorrido com relação à manutenção do bem na posse do devedor, devendo, entretanto, tal pedido ser requerido em ação própria, uma vez que a discussão possessória foge aos limites da ação revisional. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1220427/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012) No caso dos autos, denota-se que os recorrentes, de fato, não deram cumprimento a todos os requisitos concomitantemente. Isto porque no que tange a verossimilhança de suas alegações, verifica-se, do exame da inicial da revisional (fls. 41/87-TJ), que os agravantes contestam os valores cobrados a título de juros capitalizados, juros remuneratórios acima do permitido, encargos de mora e operação mata-mata. Neste contexto, apresentaram parecer contábil a fim de respaldar a sua alegação de cobrança de encargos abusivos (fls. 600/607-TJ) Contudo, a mera alegação unilateral de vícios no contrato ou de cobranças indevidas não gera verossimilhança ao relato dos agravantes, capaz de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Veja-se. 2.2.1 Da Limitação da taxa de juros a 12% ao ano Argumenta a agravante em suas razões recursais que o deferimento das tutelas pretendidas decorre da cobrança de encargos abusivos nas avenças celebradas com a instituição financeira demandada, nomeadamente, da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Ocorre que, como é sabido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples cobrança de juros acima de 12% ao ano não implica abusividade. A esse respeito foi editada Súmula, de cujo enunciado se lê: Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 No caso em apreço, a agravante não demonstrou a abusividade entre a taxa de juros pretendida e aquela efetivamente praticada pela instituição financeira. 2.2.2 Da Capitalização de juros No que diz respeito à cobrança de juros mensalmente capitalizados, denota-se que contratos em questão são Cédulas de Crédito Rural, as quais admitem a capitalização mensal, por força do que dispõe a súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, desde que haja expressa pactuação. E no caso dos autos, uma rápida análise do contrato colacionado pela agravante às fls. 92/97 revela a existência de expressa pactuação quanto à cobrança de juros capitalizados. Veja-se: "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,50% a.m (um inteiro e cinquenta centésimos) ponto percentual ao mês, calculados por dia ocorridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias) correspondendo a 19,562% a.a (dezenove inteiros e quinhentos e sessenta e dois milésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente, a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida, para pagamento integral juntamente com as parcelas do principal. (grifei e sublinhei) Ademais, verifica-se claramente a diferença das taxas mensal e anual do referido contrato (taxa nominal: 1,50% a.m. Taxa efetiva: 19,562% a.a). Com efeito, havendo previsão contratual de cobrança de juros capitalizados a sua incidência se torna legal e possibilitada. 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2.2.3 Dos encargos moratórios e operação mata-mata No que diz respeito aos demais argumentos sustentados pela agravante (cobrança de encargos moratórios abusivos e operação mata-mata), não há prova inequívoca nos autos de que efetivamente houve as ilegalidades apontadas, haja vista a necessidade de análise de todos os documentos da relação contratual, os quais não se fazem presentes. Diante disso, resta inequívoca a falta de verossimilhança das alegações tecidas pela parte agravante, sendo inviável, por consequência, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, a simples existência de processo judicial questionando o valor da dívida não obsta, tampouco remove, a inscrição do nome do devedor inadimplente nos bancos de dados. Para tanto, mostra-se imprescindível, somado a efetiva discussão judicial do débito, a demonstração do bom direito, o que não ocorreu no caso. Deste modo, não restaram

preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273, DO CPC. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Inscrição em 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento 0922172-3 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 04/06/2012) (grifei) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO E/OU RETIRADA DE INSCRIÇÃO DE NOME JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO DA AUTORA DA REVISIONAL. PLEITO PELO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO RELATIVA AO VALOR DEVIDO E INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUANTO A TESE DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS E DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGÍTIMA, EM TESE, A PRETENSÃO DE COBRANÇA. PLEITO PELA EXIBIÇÃO LIMINAR DOS D O C DOCUMENTOS. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0867973-0 - 13ª Câmara Cível - Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho - DJ 03/02/2012) (grifei) 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Além disso, inviável seria a determinação, neste momento processual, para que a instituição financeira fosse impedida de exigir o débito, uma vez que os requisitos foram desatendidos. Outrossim, tendo em vista a discussão acerca da abusividade dos contratos, somente se verifica plausível o afastamento da caracterização da mora após a análise do mérito da presente ação. Portanto, não há como acolher, nesta fase preliminar, as razões dos agravantes acerca das ilegalidades e abusividades praticadas pela instituição financeira, e, prematuro seria a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações expostas. Contudo, vale registrar que o pedido da tutela antecipada pode ser renovado a qualquer tempo, e poderá ser concedida desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, não assiste razão aos recorrentes, neste aspecto, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada neste ponto. Por fim, quanto à necessidade de se determinar ao banco que junte os documentos solicitados na inicial, imperioso ressaltar que a decisão guerreada enfrentou aludida questão no exato sentido do pugnado pelos agravantes, vale dizer, determinou que o agravado junte aos autos os contratos firmados com a parte autora relativos à lide, razão pela qual não há que se falar em reforma da decisão também quanto à este ponto. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento monocrático ao recurso (artigo 557, §1º- A do CPC) apenas para determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a consequente inversão do ônus probatório, negando-lhe seguimento na parte referente ao afastamento da mora, inexigibilidade do título e exclusão do nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 1104196-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/239162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0033786-94.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Têxtil Fávero Ltda. Advogado: Kelly Cristina Fávero. Agravado: Cacilda Faccio Lima Me. Advogado: Elton Pazello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1104196-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : TÊXTIL FÁVERO LTDA ADVOGADO : KELLY CRISTINA FÁVERO AGRAVADO : CACILDA FACCIO LIMA ME ADVOGADO : ELTON PAZELLO RELATOR : Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739, §1º-A, CPC.PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos etc I - Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TÊXTIL FÁVERO LTDA em face de CACILDA FACCIO LIMA ME, na ação de Execução de Título Extrajudicial, autos sob nº 00337869420128160001, contra decisão que indeferiu a suspensão da ação de execução e determinou a expedição de mandado de penhora (fls. 12). A parte agravante interpôs o presente recurso para alegar que deve ser suspenso o processo de execução enquanto não apreciado os embargos à execução (fls. 02/11). É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Pois bem. Apenas é atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução em casos excepcionais e desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso em tela, a parte agravante (executada) apenas sustenta que deixou de adimplir com os títulos executados porque foi acometida por doença. Entretanto, não demonstra de forma concreta qual o grave dano e de difícil reparação pode sofrer com a continuidade da execução, tampouco garantiu o juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 4. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 331.697/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) Ademais, a proposta de parcelamento do débito pode ser realizada em primeira instância, com necessidade de aceitação pela parte ora agravada. III - Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, CPC, e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço e nego provimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1105195-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/244299. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000065 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jornal Tribuna do Interior Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 1.042) proferida nos autos de Ação Revisional nº 65/2007 (em fase de cumprimento de sentença), ajuizada por Jornal Tribuna do Interior em face do ora agravante. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Autos nº 065/2007 I - Ante o decurso do prazo para pagamento, conforme certidão de fls. 1105, defiro o pedido de penhora de fls. 1107, a qual deverá ser realizada em dinheiro, e on line, através do sistema eletrônico BACENJUD. II - observe-se para referido bloqueio, a conta única indicado [sic] pelo exequente. III - Diligências necessárias. Nas razões de recurso, a parte agravante alega, em síntese, a nulidade do cumprimento de sentença (em razão da ausência de liquidez da sentença), bem como a prescrição da pretensão executória, matérias que, segundo alega, por serem de ordem pública, podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade do comprimento de sentença e, consequentemente, determinar a desconstituição da penhora online operada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.195-7 2 2. O recurso não merece seguimento, dispensando-se a submissão da matéria ao órgão colegiado, consoante determina a norma inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que os argumentos manejados pelo Agravante no presente recurso não foram submetidos ao crivo do magistrado a quo, o que impede o conhecimento por esta Corte das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância. Com efeito, depois de proferida a decisão ora agravada (determinando fosse realizada a constrição eletrônica de valores via BACENJUD) não houve qualquer intervenção nos autos por parte do ora agravante. A rigor, a instituição ora recorrente ainda não se pronunciou no cumprimento de sentença, fase em que se encontra o processo de origem, tendo optado por interpor o presente Agravo de Instrumento desde logo, em vez de expor perante o juiz da causa as razões

pelas quais entende que o cumprimento de sentença é nulo e que a pretensão da agravada está prescrita, manejando, para tanto, o instrumento processual de defesa que reputasse adequado. É claro que as questões suscitadas pelo agravante, por mais que sejam de ordem pública (viabilizando a sua apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição) devem antes ser submetidas ao crivo do magistrado a quo e por ele julgadas, para que somente então, caso interposto o recurso cabível, possa o segundo grau de jurisdição intervir no feito e analisar a questão. Caso o faça antes da devida análise pelo magistrado a quo, estará incorrendo em clara supressão de instância, o que não se admite na hipótese, mesmo tratando-se as questões arguidas de matérias de ordem pública, e isso porque o magistrado a quo ainda não esgotou a sua prestação jurisdicional. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.105.195-7 3 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 1105344-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/241955. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002537-18.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Irineu Dias de Paula. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE.PAGAMENTO PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE.O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor quanto este ou o juiz solicita, consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Agravo de Instrumento desprovido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Dias de Paula contra decisão de fls. 22/25 - TJ. que deferiu a realização de prova pericial e determinou que os autores arcassem com o ônus do pagamento dos honorários periciais na, Ação de Prestação de Contas 2ª Fase (autos n.º 2537-18.2012) que promovem face ao Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Alegam em suas razões que o ônus para pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à instituição financeira, haja vista ter dado causa à ação.Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Dias de Paula contra decisão de fls. 22/25 - TJ. que deferiu a realização de prova pericial e determinou que os autores arcassem com o ônus do pagamento dos honorários periciais na, Ação de Prestação de Contas 2ª Fase (autos n.º 2537-18.2012) que promovem face ao Banco do Brasil S/A.Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Alegam em suas razões que o ônus para pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à instituição financeira, haja vista ter dado causa à ação.Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Dias de Paula contra decisão de fls. 22/25 - TJ. que deferiu a realização de prova pericial e determinou que os autores arcassem com o ônus do pagamento dos honorários periciais na, Ação de Prestação de Contas 2ª Fase (autos n.º 2537-18.2012) que promovem face ao Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Alegam em suas razões que o ônus para pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à instituição financeira, haja vista ter dado causa à ação. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Dias de Paula contra decisão de fls. 22/25 - TJ. que deferiu a realização de prova pericial e determinou que os autores arcassem com o ônus do pagamento dos honorários periciais na, Ação de Prestação de Contas 2ª Fase (autos n.º 2537-18.2012) que promovem face ao Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Alegam em suas razões que o ônus para pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à instituição financeira, haja vista ter dado causa à ação. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Prestação de Contas" proposta por Irineu Dias de Paula, em face do Banco do Brasil S/A., referente a sentença proferida nos autos da ação de Prestação de Contas, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Cinge a controvérsia na questão do ônus de pagamento dos honorários periciais pelo agravante. Cumpre ressaltar que a ação de prestação de conta se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu, fase já superada, consoante cópia da sentença às fls. 81/85- TJ, e Acórdão de fls. 154/165; na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes. Entretanto, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, já que no caso de se verificar dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil, nos termos do §3º, do artigo 915, do CPC. Assim sendo, a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, cabendo ao autor suportar o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ter requerido a perícia em sua petição inicial de fls. 29/37 - TJ. Cumpre ressaltar que o artigo 19 do CPC determina que incumbe a quem requerer, o pagamento das despesas concernente aos atos pretendidos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando- lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." Coadunando com o que dispõe a referida norma, o artigo 33 do mesmo diploma reafirma que cabe a parte que requer o pagamento das despesas com os honorários periciais: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Ademais, não consta do instrumento petição da instituição financeira requerendo a produção deste tipo de prova. Ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 42 reafirmando o que dita os artigos supramencionado, vejamos: Súmula 42 do TJPR: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Assim, como o autor requereu a produção de prova pericial na sua petição inicial, deve este suportar as despesas por ele requeridas. Outro não é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPACHO QUE DELIBEROU SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE ACORDO COM O INTERESSE DAS PARTES EM PRODUZIR A PROVA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Decisão atacada que não atribuiu à Agravante o ônus de adiantar os honorários periciais; despacho que dirige a obrigação à parte que tiver interesse na realização da prova; ressalva no sentido de que, havendo interesse de ambas as partes, "... o encargo financeiro ficará a cargo do autor.2.- Agravante que requer julgamento antecipado da lide, não manifestando seu interesse em produzir a prova, mas apenas concordando com sua realização. Carência de interesse recursal. Ônus não atribuído à Agravante.3.- Ausência de lesividade. Recurso desprovido."(TJPR - 14ª C.Cível - AI 907410-2 - Assis Chateaubriand - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 26.09.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR E PELO JUÍZO - ÔNUS DA PARTE AUTORA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS ECONÔMICO, SOFRENDO A PARTE A QUEM CUMPRE A PROVA AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 833392-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.01.2012) Por tais razões, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de julho de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1105346-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/245756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0049690-57.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Boneca de Luxo Confecções Infantil Ltda, Larissa Mafra. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1105346-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BONECA DE LUXO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA E OUTRO ADVOGADO : IARA CRISTINA MARQUES AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). ÔNUS QUE COMPETE AO AGRAVANTE. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, "CAPUT", CPC). Vistos etc. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1105346-4 2 Estado do Paraná I- Trata-se de AGRAVO

DE INSTRUMENTO, interposto por BONECA DE LUXO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA E OUTRO, na ação de Execução de Título Extrajudicial, autos sob nº 0049690-57.2012.8.16.0001, contra decisão interlocutória (fl. 31-verso) proferida na "ação de Execução de Título Extrajudicial" ajuizada pela instituição financeira ora agravada em face da parte agravante. A decisão recorrida, como se vê, deixou de receber os Embargos à Execução interpostos pela agravante, em virtude de que não foram autuados em apartado, bem como se encontravam intempestivos. Inconformada, pleiteia a parte agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam conhecidos os Embargos à Execução, uma vez que tempestivos, bem como lhe sejam concedidos os efeitos da tutela pretendida (fls. 04/08). II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1105346-4 3 Estado do Paraná O art. 557, "caput", do CPC, a seu turno, prescreve que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Infere-se da leitura do art. 525, I, do CPC, que a petição do agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópias: (i) da decisão agravada; (ii) da certidão da respectiva intimação; e (iii) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1105346-4 4 Estado do Paraná instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AgRg no AREsp 48.612/RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 19/10/2012) Da análise dos autos, denota-se que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de intimação dos Embargos de Execução recorrido. Sobre o assunto, o seguinte julgado desta Colenda 16º Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO, DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1105346-4 5 Estado do Paraná (TJPR - 16ª C.Cível - AR - 1007837-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 22.05.2013) Portanto, diante da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal (regularidade formal), forçoso é o não conhecimento do agravo de instrumento. III - Do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, "caput", CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0019 . Processo/Prot: 1106398-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/252160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002224-19.0201.3.81.6001 Embargos a Execução. Agravante: Mônica Alves Placha. Advogado: Miguel Angelo Rasbold, Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Alves Plancha contra decisão (fl.13-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº 22241-90.2013.8.16.0001, opostos pela recorrente em face do Banco Bradesco S.A.. A decisão agravada manteve a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, "posto eu a apresentação do imposto de renda foi apresentada após o prazo concedido". Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em breve síntese, que: a) a única forma de a agravante comprovar o seu rendimento dá-se por meio da declaração de imposto de renda, já que é atriz e profissional liberal; b) à época em que foi solicitada a comprovação da situação de pobreza, a agravante estava em dificuldades financeiras para comparecer ao escritório; c) a lei não exige outro documento senão a declaração de hipossuficiência, não podendo o magistrado tampouco o exigir; d) o benefício a justiça gratuita não preclui, razão pela qual poderia o juiz singular deferir o benefício mesmo que o documento solicitado tenha sido entregue posteriormente. Por fim, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. O recurso enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, já que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), não havendo colisão deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 16 - TJ/PR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ - RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito".(TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) É esta, inclusive, a orientação desta Corte Estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE DADOS QUE COMPROVEM A REAL NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM SER ATENDIDA NO PLEITO QUE ORA SE INSURGE - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." [...] (TJPR - AI 930.623-0 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ. 03.07.2012) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO

DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EVIDENCIAÇÃO ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DE ORIGEM DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - AI 92.118-3 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - 08.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) No caso em apreço, ainda que o magistrado tenha condicionado a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita após a apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade financeira do requerente, sem, contudo, explicitar os indícios que o levaram a considerar ilidida a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência, verifica-se que a parte requerente não se insurgiu contra a referida decisão (fls. 45-TJ). Ao contrário, manifestou-se aos autos postulando a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 46/47-TJ). Não bastasse o ocorrido, infere-se dos autos que o juiz singular já indeferiu o benefício postulado, diante do não cumprimento daquela determinação judicial (fls. 49-TJ). Tampouco contra esta decisão houve a interposição e recurso pela requerente. 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Se a agravante, portanto, entende que não seria possível a determinação de juntada de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, deveria ter recorrido daquela primeira decisão. Entretanto, além não ter oferecido qualquer recurso, também não cumpriu a determinação judicial, pois não juntou os documentos indicados pelo magistrado no prazo estabelecido. Tal decisão, portanto, uma vez preclusa, deveria ter sido cumprida pelo requerente, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: "(...) Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...)" (STJ - 1ª Turma - REsp nº 588.681/ AC - Rel. Min. Denise Arruda - Julg.: 12.12.2006 - unânime - pub.: DJU 01.02.2007 - p. 394). Assim, considerando que o agravante, embora oportunizado para tanto, não comprovou o estado de pobreza, ainda que momentâneo, ou sequer insurgiu-se no momento adequado, não merece qualquer reforma a decisão, ora agravada, já que precluso o seu direito. 3. Assim, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 26 de julho de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.05683

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	033	1002829-4
	056	1023484-5
Adilson Clayton de Souza	060	1025553-3
Adriano Muniz Rebello	018	0962088-8/01
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	002	0900387-0
Alessandra Michalski Velloso	005	0915108-2
Alessandro Moreira do Sacramento	034	1003202-7
Alexandre Nelson Ferraz	030	1001705-5
	039	1005740-0
Alsídinei de Oliveira	023	0970083-8
Amani Anuar Said	055	1019128-3
Amauri dos Santos Sampaio	014	0931665-2
Ana Silvia Bastos Carneiro	048	1011894-0
André Eduardo Queiroz	048	1011894-0
Andrê Raony Bilek dos Santos	031	1001888-9
Angélica Vendramin Graboski	049	1011930-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0915862-1
Aparecido Albino Dechiche	019	0962227-5/01
Bruna Carolina X. d. Nascimento	036	1003551-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	052	1013065-7
Carla Andrea Morselli de Almeida	028	0984245-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0911364-4
	020	0964487-9
	026	0982151-2
	028	0984245-7
	058	1024525-5
Carlos Augusto J. D. E. Junior	016	0960215-7
Carlos Eduardo Scardua	021	0965376-5/01
	046	1010833-3
Carlos Henrique Dosciatti	016	0960215-7
Carolina Heinz Haack	005	0915108-2
Celso Umberto Luchesi	016	0960215-7
Charles Hermann Limões	005	0915108-2
Cláudio Rotunno	007	0916818-7/01
Clemersom Aparecido da Silva	051	1012959-0
Cristian Miguel	060	1025553-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	026	0982151-2
	035	1003367-3
	040	1005754-4
	060	1025553-3
Crystiane Linhares	010	0919682-9
Daniele de Bona	015	0954748-4
Danielle Tedesko	046	1010833-3
Denio Leite Novaes Junior	019	0962227-5/01
Diego Balieiro Werneck	011	0925456-6
	046	1010833-3
Diogo Alberto Zanatta	034	1003202-7
Douglas Fagner Andreatta Ramos	017	0960915-2/01
Eder Maurício Rigoni	061	1039222-2
Edison Fogaça da Silva	057	1024368-0
Eduardo José Fumis Faria	012	0927586-7
	036	1003551-5
Eliana Akemi Nakamura	048	1011894-0
Eneida Wirgues	015	0954748-4
Érica Hikishima Fraga	011	0925456-6
	046	1010833-3
	051	1012959-0
Ernani Moreno Silva	031	1001888-9
Evandro Gustavo de Souza	022	0965396-7
Fabiana Silveira	017	0960915-2/01
	025	0976726-2/01
	027	0983950-9
	029	0999607-0/01
	059	1024566-6
Fábio Ricardo da Siva	031	1001888-9
Fernando Valente Costacurta	008	0917337-1
Flávia Dreher Netto	041	1008225-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	055	1019128-3
Flávio Penteado Geromini	002	0900387-0
	021	0965376-5/01
Flávio Santanna Valgas	035	1003367-3
Gabriel da Rosa Vasconcelos	008	0917337-1
Gardênia Mascarelo	004	0911364-4
Geison Melzer Chincoski	011	0925456-6
Georgia Frota Kravitz Pecini	033	1002829-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0900387-0
	021	0965376-5/01
	023	0970083-8
	056	1023484-5
Gilberto Borges da Silva	020	0964487-9
	026	0982151-2

	028	0984245-7
	040	1005754-4
	058	1024525-5
	060	1025553-3
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	039	1005740-0
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	032	1002298-9
Gisele Marie Mello Bello Biguette	032	1002298-9
Guilherme Vieira Scripes	007	0916818-7/01
Ingrid de Mattos	012	0927586-7
Ionéia Ilda Veroneze	010	0919682-9
Isabel Karman Saldanha	031	1001888-9
Izaías Salustiano	051	1012959-0
Jaime Oliveira Penteado	002	0900387-0
	021	0965376-5/01
	023	0970083-8
	056	1023484-5
Janaina Giozza Avila	028	0984245-7
Joana D'Arc Pereira da Silva	023	0970083-8
João Leonel Antocheski	019	0962227-5/01
Jonas Paulo Costa	007	0916818-7/01
José Antônio Broglio Araldi	057	1024368-0
José Antonio N. d. S. P. Filho	032	1002298-9
José Dias de Souza Júnior	045	1010230-2
José Luiz Favero	013	0931012-1
Juliana Peron Riffel	009	0918483-2
Juliane Feitosa Sanches	023	0970083-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	038	1005511-9
Karen Yumi Shigueoka	030	1001705-5
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	042	1008608-9/01
Keila Cristina Lima	023	0970083-8
Kellen da Costa Silva	061	1039222-2
Landes Pereira Porciúncula	006	0915862-1
Lauro Barros Boccacio	037	1004881-2
Leandro Negrelli	001	0827576-9
Lizia Cezário de Marchi	032	1002298-9
Lucas Reck Vieira	046	1010833-3
Lucio da Rosa da Silva	034	1003202-7
Luiz Assi	033	1002829-4
Luiz Fernando Brusamolin	057	1024368-0
Luiz Henrique Bona Turra	002	0900387-0
	023	0970083-8
	056	1023484-5
Marcela Vânia Maria Pamplona	007	0916818-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	034	1003202-7
Márcio Andrei Gomes da Silva	052	1013065-7
Márcio Ayres de Oliveira	012	0927586-7
	036	1003551-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	048	1011894-0
Marília do Amaral Felizardo	030	1001705-5
Marina Blaskovski	001	0827576-9
	014	0931665-2
	022	0965396-7
Mauren Fernanda Milis	022	0965396-7
Maurício Kavinski	057	1024368-0
Maylin Maffini	001	0827576-9
Michelle Schuster Neumann	008	0917337-1
	024	0970775-1/01
Michelle Suzana de Almeida Gabani	036	1003551-5
Mieko Ito	011	0925456-6
	046	1010833-3
	051	1012959-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0911364-4
	035	1003367-3
Mônica Cristina Casali	041	1008225-0
Mozer Sepeca	012	0927586-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	030	1001705-5
	042	1008608-9/01
Natália Brotto	061	1039222-2
Nelson Paschoalotto	009	0918483-2
	032	1002298-9
Nilto Sales Vieira	006	0915862-1
Odilton Rogério Piovesan	036	1003551-5
Patrícia Chemim	047	1011202-2
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	041	1008225-0
Patricia Pontaroli Jansen	055	1019128-3
Paula Fabiane Moraes Pereira	018	0962088-8/01
Paulo Henrique Gardemann	007	0916818-7/01
Paulo Roberto Anghinoni	021	0965376-5/01
Pio Carlos Freiria Junior	055	1019128-3
Rafael Nienow	013	0931012-1
Rafaela Filgueira	035	1003367-3
Regina de Melo Silva	054	1017020-4
Reinaldo Mirico Aronis	033	1002829-4
Ricardo Vendramin Graboski	049	1011930-1/01
Robson Antonio de Aguiar	036	1003551-5
Rodrigo Mombach Cremonese	044	1009191-3
Rogério Grohmann Sfoggia	018	0962088-8/01
Rose Dias Sato	042	1008608-9/01
Rubens Bortoli Junior	047	1011202-2
Sandra Teixeira Silva	050	1011961-6
Sérgio Schulze	014	0931665-2
	025	0976726-2/01
Sergio Schulze	041	1008225-0
Silomara dos Santos de Almeida	013	0931012-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	018	0962088-8/01
Simão Pimenta Leal	051	1012959-0
Suelen Salvi Zanini	001	0827576-9
Swellen Yano da Silva	053	1016843-3
Tânia Eliza Maciel Alves	043	1008847-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0827576-9
	014	0931665-2
	022	0965396-7
	027	0983950-9
	029	0999607-0/01
	041	1008225-0
	044	1009191-3
	049	1011930-1/01
Thiago Teixeira da Silva	017	0960915-2/01
Tiago Spohr Chiesa	001	0827576-9
Vagner Fernandes Lopes	055	1019128-3
Valéria Caramuru Cicarelli	030	1001705-5
	038	1005511-9
	039	1005740-0
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	008	0917337-1
Victicia Kinaski Gonçalves	003	0907762-1
Welington Eduardo Ludke	048	1011894-0
Wilson Carlos Marques de Carvalho	061	1039222-2

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0827576-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208554. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003931-42.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): David Pequis Alves. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Tatiana Valesca Vroblewski, Suelen Salvi Zanini. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/04/2013. Republicação do Mov. 26/04/2013. Motivo: texto do acórdão anterior foi repetido
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento em parte a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator, vencido o Des Marcelo Gobbo Dalla Dea. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO 01. (I) EXCESSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSA LIMITAÇÃO.DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CLÁUSULA CONTRATUAL. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTOS DO STF, DO STJ E DO TJPR. (II) PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A

ACEITAÇÃO DA PARTE SOMENTE PELA ANÁLISE MATEMÁTICA. PRÁTICA QUE SE CONFIGURA ABUSIVA NO CASO. AFASTAMENTO DEVIDO. JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS NA FORMA SIMPLES. (III) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ (MAIORIA).APELAÇÃO 02. (I) PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC.PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. (II) LICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 472/STJ. (III) COBRANÇAS DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. CUSTOS OPERACIONAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0900387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405204. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008693-05.2009.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Gilberto Turatti. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado (1): Gilberto Turatti. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, por maioria, entender pela repetição em dobro, vencido o relator neste aspecto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE ESCLARECE DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA.LIMITES CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ. SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDIR NO PERCENTUAL MENSAL DE 12% - TARIFA ADMINISTRATIVA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).CUSTO ENGLOBADO NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. - COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE E DEVER DESTA. IMPOSTO COBRADO POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL FIGURANDO A APELADA COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DILUIÇÃO DO CUSTO NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS/PAGOS A MAIOR. DEVER DE REPETIR EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC (VENCIDO NESTE ASPECTO O RELATOR). - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0907762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0056531-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Luis Adriano. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Paulista Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando, ex officio, a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO.INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, foi informada a realização de um único depósito, em valor inferior à metade do contratado, dois anos e nove meses após o vencimento da primeira prestação - até hoje com pagamento não provado.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0004 . Processo/Prot: 0911364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446216. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013155-46.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Ceni Ignacio. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA MISTA DO AJUSTE .- EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. - MORA DESCARACTERIZADA EM FACE DOS DEPÓSITOS QUE ESTÃO SENDO REGULARMENTE EFETUADOS E A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. - MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS QUE SE IMPÕE - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0915108-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450681. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-24.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Apelado: Zigomar dos Santos Camargo. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, restando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, quanto à capitalização, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. INVIABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ.TARIFAS RELATIVAS A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PAR. UN.). VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0915862-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449937. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000074-39.1997.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Landes Pereira Porciúncula, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Gelson Domingues Cadore. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE - SENTENÇA CORRETA - PROCESSO QUE FICOU SUSPENSO POR MAIS DE UMA DÉCADA SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0916818-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447668. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9168187-0 Apelação Cível. Embargante: Leni Benasse. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Embargado: Banco Fidis Sa. Advogado: Marcela Vânia Maria Pamplona, Jonas Paulo Costa, Cláudio Rotunno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS - RECURSO IMPROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0917337-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039882-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Erondi Miliano de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento e, por maioria, repetir o indébito em dobro, vencido o relator e mantida a relatoria. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REFORMA DO JULGADO COM MANUTENÇÃO DO ENCARGO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A MULTA.MANUTENÇÃO

DO AFASTAMENTO DA MULTA.PERCENTUAL DO ENCARGO CONTRATADO E MANTIDO PELO JUÍZO A QUO QUE POR SI SÓ EXTRAPOLA OS LIMITES INDICADOS NA SÚMULA 472 DO STJ. - COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE E DEVER DESTA.IMPOSTO COBRADO POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL FIGURANDO A APELADA COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DILUIÇÃO DO CUSTO NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. - TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE REGISTRO, AVALIAÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIROS.CUSTO ENGLOBADO NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MANTIDO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS/PAGOS A MAIOR. DEVER DE REPETIR EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC (VENCIDO NESTE ASPECTO O RELATOR) - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM FACE DA ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 0918483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036820-14.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel. Apelado: Maria Lucia Alves do Amaral. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença recorrida, dando prosseguimento normal à busca e apreensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REFORMA - SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0919682-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464879. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009810-45.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Maria Alice Baptista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA - DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0925456-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010280-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Nara Simone Guerreiro Castelan. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Bmg Leasing Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: 1 - Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, da capitalização dos juros e da limitação dos juros remuneratórios Pretende a Apelante que o contrato de arrendamento seja descaracterizado para compra e venda e, ainda, que seja declarada ilegal a capitalização de juros contratuais, que afirma ter ocorrido. Sem razão. Primeiramente, sob as alegações de que sua intenção era a de contratar mútuo e não arrendamento não prospera, até por não ter se desincumbido de seu ônus processual personalíssimo: demonstrar robustamente vício de vontade, erro, dolo ou qualquer outra espécie de anulabilidade da contratação realizada. Quanto à abusividade alegada, se presente esta, o judiciário lhe protegeria, diferença alguma fazendo tratar-se de arrendamento mercantil, crédito direto ao consumidor, vendor ou outra modalidade bancária qualquer. O que se busca é a revisão da contratação para que sejam eliminadas as abusividades, se e quando existentes. Ainda, se pretendia a transmudação do contrato para compra e venda a prazo (financiamento), não haveria que se falar em devolução de VRG, pois, mudada a espécie, tudo lhe seria prestação mensal. Em primeiro lugar é preciso que se tenha em mente que as regras de proteção das relações de consumo, não foram estabelecidas a partir do nada, paridas por geração espontânea; mas antes, engendradas no tempo e na evolução das relações jurídico- econômicas surgidas com estabelecimento do estado moderno e sua economia de mercado. Sob esse prisma, uma das relações econômicas que se não surgiram, ao menos, incrementaram-se de forma exponencial, foi a contratação e serviços financeiros tanto para fomento dos agentes econômicos, como para a satisfação de necessidades ou desejos dos indivíduos. Embora tal modalidade econômica existisse desde os tempos mais remotos, foi no século XX que a atividade bancário tomou contornos quase universais, sendo uma atividade chave no mundo atual, verdadeiro sistema de vasos comunicantes que estabelecem não só meios financeiros como o próprio alicerce dos estados modernos. Mas, a par da sua importância, a atividade financeira desregrada, sem marcos regulatórios, ainda que seja do desejo dos agentes que a operam, por certo, é não só indesejada como também impossível de ser colocada, sob pena de colapso certo da atividade econômica, e com ela dos frágeis equilíbrios sociais 1. Modernamente, a atividade financeira é claramente regrada em vários aspectos, e isso em todo o mundo, da Coréia do Sul e China até Andorra; e isso é feito sob vários prismas distintos, como os limites criminais da atividade bancária, fiscalização dos limites de atividade, natureza e fluxo dos ativos etc. Mas no presente caso, o que importa é o marco regulatório da atividade financeira tendo como objeto a relação financeira como serviços prestados aos consumidores; ou seja, quais são as regras, limites e direitos que regem a contratação de créditos ou serviços de natureza bancário-financeira. Talvez o primeiro ponto a ser considerado é exatamente a definição da natureza jurídica das regras que determinam esta ou aquela postura da instituição financeira. Diz-se isso, pois na realidade, a proteção à relação de consumo é apenas uma das óticas possíveis, mas que na realidade traduzem-se como verdadeiros marcos regulatórios da atividade bancária, pois, embora não estejam a ela voltada com exclusividade, àquela regula como qualquer outro serviço. Neste sentido, é de se observar que a maioria das legislações, e em especial a normatização na U.E.2, onde o regramento da transparência dos contratos financeiros, inclusive, no caso europeu estabelecendo o método de cobrança de juros de forma objetiva e clara3, bem como estabelecendo quais são os dados e explicações necessárias para a perfeita compreensão4; estabelecem comandos cogentes de como devem ser os contratos e quais os elementos indispensáveis ao seu conhecimento. Já no direto brasileiro, inexiste um marco regulatório específico e cogente para as operações de consumo de serviços bancários, existem pelo menos uma norma e um princípio de direito que se impõe. O primeiro está arrazoado no seguinte dispositivo: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Neste dispositivo tem-se claramente que o contrato deve ser cognoscível, ou seja, passível de ser compreendido por qualquer um dos mais comuns dos homens, e sobre esse tema veja- se a lição de NETTO LOBO: "O Código do Consumidor cristalizou em seu art. 46 um dos pontos mais importantes da evolução do direito do consumidor, no mundo. Diz que os contratos só obrigarão os consumidores se lhes for dada oportunidade de ?tomar conhecimento prévio de seu conteúdo? e de ?compreensão de seu sentido e alcance?. A cognoscibilidade, não como ato mas como potência, abrange a virtualidade do conhecimento e (poder conhecer) e da compreensão (poder compreender). Conhecer e compreender não se confundem, com aceitar ou consentir. Não há declaração de conhecer. O contratante consumidor nada declara. (...) A cognoscibilidade correlaciona-se com o dever de informar imputável ao fornecedor, como típica obrigação demeios. Cabe ao fornecedor o ônus de demonstrar (inversão do ônus da prova) que forneceu os meios adequados para facilitar a virtualidade do conhecimento e compreensão por quelauer destinatário, cumprindo o dever de falar claro, de esclarecer, de tornar acessíveis os dados necessários , tendo sempre presente qo contratante consumidor médio e não o letrado ou detentor de conhecimentos técnicos." Logo é claro que os contratos de serviços financeiros devem ser compreensíveis pelo homem comum, qualquer um sem distinção ou apurado conhecimento técnico. Não existindo a clareza mediana nos dispositivos cogentes do contrato, não ocorre a cogência do contratado, mas também não invalida o contrato como um todo. No que tange à existência de juros nos contratos de arrendamento mercantil, e a possibilidade de sua capitalização, há que se analisar a natureza jurídica de tais institutos.

0012 . Processo/Prot: 0927586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46406. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022595-53.2010.8.16.0088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Leandro Jeronimo Leite. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - SENTENÇA CORRETA - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL OFERECIDA PELO JUIZ SINGULAR - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0931012-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46188. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001301-24.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Sãomiguel do Oeste - Sicoob São Miguel. Advogado: José Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Cedenir Jacir Furlani. Advogado: Silomara dos Santos de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em declarar, de ofício, a incompetência do Juízo da Comarca de Barracão para julgar a causa, ante o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, julgar extinto o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, IV, do mesmo diploma legal. EMENTA: A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 143/144), e contrarrazões foram juntadas às fls. 132/142. Após vieram os autos para apreciação e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Inicialmente é de se destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem

econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma, ainda que se trate de cooperativa de crédito, pois mesmo na condição de cooperativa, ela não deixa de ser instituição financeira. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. No caso em tela, é evidente que o contrato ora sob exame tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Consumerista. Ademais, a matéria relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras encontra-se pacificada com a edição do enunciado nº 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Assim, estamos diante de uma relação de consumo. No mérito, entretanto, as matérias alegadas sequer merecem ser analisadas, pois a sentença deve ser cassada e o processo extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que verifica-se no caso a incompetência absoluta do Juízo. Note-se que a falta de pressuposto de validade do processo torna-o nulo desde a origem, e como matéria de ordem pública que é, por viciar o feito desde seu início, pode ser vista a qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do que dispõe o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Bem por isso que o art. 113 do Código de Processo Civil também alerta que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, senão vejamos: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Por tais motivos é que sua análise não só pode, como deve ser feita neste momento. Compulsando os autos, como já mencionado, verifica-se a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a controvérsia apresentada pelo consumidor, já que a Apelada propôs a demanda em comarca diversa de seu domicílio. Com efeito, observa-se da petição inicial que o consumidor é domiciliado em Flor da Serra do Sul, distrito judiciário da Comarca de Marmeleiro. É assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Julgador pode, de ofício, declinar de a competência em favor do Juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública por se tratar de competência absoluta, não havendo respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de seu procurador (TJPR, Agravo de Instrumento 894772-0, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 16/04/2012, DJ: 849 - 24/04/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, "IN CASU" DA SEDE PRINCIPAL DE ADVOCACIA DO SEU PROCURADOR DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MATÉRIA ORIENTADA NA CÂMARA E NO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR, Agravo de Instrumento 957903-7, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 21/09/2012, DJ: 955 - 25/09/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECENDETES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.(TJPR, Agravo de Instrumento 951105-7, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 21/09/2012, DJ: 955 - 25/09/2012). Tanto é assim que a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, editou a Súmula 40, com o seguinte enunciado: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor. Dessa forma, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Marmeleiro e não em local onde não há qualquer relação com as partes. Não se pode deixar de consignar que se tem observado a grande quantidade de processos provenientes da Comarca de Barracão em situações semelhantes, ou seja, em que o consumidor ajuíza demanda para revisar as cláusulas de contratos de financiamento celebrados com instituições bancárias para a aquisição de veículo, mas em cuja comarca ele não tem domicílio. Já se viu, aliás, processos em que o consumidor sequer reside neste Estado. Isto, certamente, vale como motivo razoável para se atentar ainda mais para a competência do Juízo. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em declarar, de ofício, a incompetência do Juízo da Comarca de Barracão para julgar a causa, ante o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, julgar extinto o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, IV, do mesmo diploma legal. Presidiu o julgamento o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, com voto, e dele participou o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA.

0014 . Processo/Prot: 0931665-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196000. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033936-49.2011.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Cleuber Tocheto. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: Após o trâmite processual, a juíza singular proferiu sentença (fls. 172/175), na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, sob os seguintes fundamentos: a) Não se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor; b) Há dispositivo expresso na Lei 10.931/2004 que autoriza a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, além de estar expressa no contrato; c) A comissão de permanência não pode ser afastada porque não está sendo cobrada cumulativamente com juros moratórios e correção monetária; d) A cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto é abusiva; e) Não há ilegalidade na cobrança da tarifa de registro e serviços de terceiros; f) A repetição do indébito não pode ser feita em dobro, porquanto não está evidenciada a má-fé da ré. Inconformado, o autor interpõe Recurso de Apelação (fls. 182/195), em cujas razões alega que a pactuação da capitalização dos juros deve ser clara e expressa, de modo que o consumidor tenha plena ciência de sua contratação, e que a repetição do indébito tem espaço quando há lesão contratual. Pugna pela

reforma da sentença, com a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização dos juros, e o afastamento da comissão de permanência, devolvendo-se a quantia cobrada a maior em dobro. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 79), e não foram juntadas contrarrazões. Após vieram os autos para apreciação e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. Inicialmente impende destacar que embora o recorrente pretenda com o apelo o afastamento da comissão de permanência e a repetição em dobro dos valores cobrados a título de tarifas administrativas de cadastro, emissão de boleto e serviços de terceiros, as razões não tratam de tais questões, pois se limitam a rebater a possibilidade de incidência de capitalização de juros. Mesmo no tópico referente à repetição do indébito, o Apelante discorre genericamente sobre seu cabimento, não explicando o porquê seria correta a devolução em dobro. Ademais, o recorrente não revela interesse recursal em relação à cobrança das tarifas de cadastro e emissão de boleto, uma vez que na sentença já foi reconhecida sua abusividade. Diante de tal constatação, não conheço do recurso no que toca a tais matérias, pelo que passo à análise apenas da questão concernente à possibilidade de capitalização dos juros. Sustenta o recorrente em seu apelo a impossibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros, por não estar sua cobrança expressa no contrato de forma clara e em caracteres ostensivos. Todavia não assiste razão ao Apelante. Com efeito, o art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001 passou a permitir expressamente a capitalização de juros, em período inferior a um ano, em contratos bancários em geral, como se denota: Art. 5 o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale frisar que a validade de aplicação de tal ato normativo já foi reconhecida no REsp 973827, julgado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o que torna sua orientação vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Por outro lado, a capitalização anual nos contratos de mútuo, posteriormente, também foi amparada pelo Código Civil, que previu em seu art. 591: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. A Lei 10.931/04, por sua vez, autorizou a capitalização de juros especificadamente nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, na forma do que preceitua seu art. 28, § 1º, inciso I, senão vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2 o . § 1 o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Portanto, diante do atual ordenamento jurídico vigente, a capitalização de juros é lícita nos contratos firmados pelas instituições financeiras. Todavia, tal instituto só pode incidir nos contratos em que estiver expressamente pactuado, por força da cláusula da boa-fé objetiva e do dever de informação do fornecedor ao consumidor, expresso no art. 6º, incisos III e IV, e art. 54, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Até mesmo porque, de acordo com o art. 46, do CDC, que também incorpora a boa-fé objetiva e o dever de informação, o consumidor não fica obrigado a cumprir os pontos em que o instrumento de contrato for obscuro, ou aqueles que não pode tomar prévio conhecimento de seu conteúdo. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigação os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Esse é o firme entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se dessume das seguintes decisões: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0257601-3, T3 - TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação DJe 10/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão- somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1299742 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0003112-7, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação DJe 24/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação DJe 09/05/2012) Outra não é a orientação acolhida por este Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONVENCINADA EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 8906212/01, 17ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Dalacqua, Data Julgamento: 31/05/2012, Data Publicação: 05/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 10.931/2004 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 8248022, 18ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Roberto Rolanski, Data Julgamento: 23/05/2012, Data Publicação: 11/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO NÃO PACTUADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE PARCELAS FIXAS. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. QUESTÃO RELATIVA AO ÍNDICE TBF AFASTADA. ÍNDICE NÃO APLICADO E NÃO CONTRATADO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. (Apelação Cível 9003952, 14ª Câmara Cível, Relator: Celso Jair Mainardi, Data Julgamento: 23/05/2012, Data Publicação: 01/06/2012) No caso dos autos, a capitalização de juros está expressa e claramente pactuada na cláusula 14 do contrato de fls. 23/24, razão pela qual ela não pode ser expurgada no caso concreto. Deste modo, a sentença deve manter-se incólume neste ponto. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. Presidiu o julgamento o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, com voto, e dele participou o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA. Curitiba, 27 de maio de 2013.

0015 . Processo/Prot: 0954748-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94415. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034323-56.2009.8.16.0014 Depósito. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Eneida Wirgues. Apelado: Ana Gonçalves Cardoso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar conhecido e improvido o recurso interposto pela instituição financeira, nos termos do voto acima. EMENTA: Com efeito, a autora foi intimada tanto por Diário de Justiça eletrônico, quanto por carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento do processo, entretanto manteve-se inerte (fls. 43 e 43, verso). Note-se que a decisão terminativa foi proferida quase 7 (sete) meses depois da intimação via DJe, o que reforça o abandono da causa e torna inútil, até mesmo, a manutenção dos autos em arquivo provisório, ante o evidente desinteresse da parte na existência do processo. Impende destacar, ainda, que não se aplica à espécie o teor do enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça porque o réu ainda não havia ingressado na relação jurídica processual. Neste sentido vale colacionar a preciosa lição de Fredie Didier Junior: "Não pode o magistrado extinguir ex officio o processo em razão do abandono do

autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu)." 2

0016 . Processo/Prot: 0960215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358751. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003828-57.2010.8.16.0058 Execução. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado: Fertimourão Agricola Ltda e Outros. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA AGRAVADA E, TAMBÉM, EM FACE DOS GARANTIDORES E/OU SÓCIOS DELA. INSURGÊNCIA. ARTIGO 6º, §1°, DA LEI 11.101/05.APLICAÇÃO APENAS À EMPRESA RECUPERANDA.AUTONOMIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIADORES. NOVAÇÃO E GARANTIAS.OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. BEM EM NOME DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1."Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. [...]" (Coelho, Fábio Ulhôa, "Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas", Ed. Saraiva, p. 39).2. A autonomia existente entre os juízos falimentar e de execução faz com que, cada um, dentro de sua esfera de competência, possa decidir sobre aquilo que levou o jurisdicionado a acioná-los. 3. O plano de recuperação judicial não prejudica terceiros nele não habilitados. A novação que se opera com o processamento do plano de recuperação judicial não exclui, nem prejudica as garantias anteriormente instituídas.4. Na obrigação de natureza solidária, a credora exerce direito que lhe permite "exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum" (Código Civil, artigo 275, caput).5. A obrigação do devedor principal e de seus garantidores solidários são autônomas.6. Recurso a que se conhece e dá provimento em parte para determinar a continuidade das ações e execuções pendentes, apenas, em face dos fiadores, cujos patrimônios devem responder pela obrigação autonomamente assumida.

0017 . Processo/Prot: 0960915-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83358. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9609152-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Renato Eduardo Folck. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS.INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0962088-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53785. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9620888-0 Apelação Civel. Embargante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira. Embargado: Joceni Dias Barbosa. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0962227-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93385. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9622275-0 Apelação Civel. Embargante: Davi de Almeida, Vagner Ernesto Aquatti, Divonsir de Almeida. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Embargado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0964487-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159236. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002936-38.2011.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Cleiton Miranda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - SENTENÇA CORRETA - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL OFERECIDA PELO JUIZ SINGULAR - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0021 . Processo/Prot: 0965376-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9653765-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Adriana Cristina Alves. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0965396-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100324. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064968-30.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Aparecido Sales. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado (1): Sergio Aparecido Sales. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Mauren Fernanda Milis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo autor-mutuário e pela instituição financeira ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - DO AUTOR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANATOCISMO - TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS - IOF DILUÍDO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - LEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Capitalização composta de juros. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela menor taxa (a mensal) sobre o exato valor devido nos últimos 30 dias, já amortizado, e quitados mensalmente.Isso elimina a possibilidade de agregar juros ao capital.O enunciar taxa mensal que não corresponde ao duodécuplo da taxa anual não importa em capitalização composta de juros, por se tratar de uma disparidade apenas aparente, exclusivamente nominal, porque indicadora de grandezas que intrinsecamente se equivalem: para o mutuante receber depois (ano) é menos vantajoso que capitalizar-se antes (mês), o que explica a diferença nominal e a equivalência substancial. Dizer "juros capitalizados mensalmente" é diferente de dizer que se está a contar juros dos juros (art. 4º da Lei de Usura); aquela representa mera apropriação contábil periódica (neste caso mensal) que nada tem a ver com a prática proibida.Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.Prática, ademais, que em nenhum momento do processo contou com a única descrição que se pode considerar juridicamente, a do art. 4º da Lei de Usura: contar juro dos juros (Dec. 22.626/33).O só afirmar que algo aconteceu (contar juro de juro) e que é proibido sem indicar concretamente as premissas de fato e expor raciocínio lógico tópico próprio e adequado que justifique a conclusão dele derivada, malfere o art.282, III, primeira figura, do CPC.Acolher pretensão assim vazada, conduz a decisões iliquidáveis por não definirem modo de cálculo* que retire o que não se demonstrou existir (nem método nem resultados ou limites para eles) por conta do suposto anatocismo, o que por si só demonstra a inconsistência (ou ausência) de fundamento de fato que possa subsidiar convencimento motivado da mera afirmação de que algo (o anatocismo) se praticou.*O erro (C.C. de J.) tem como premissa lógica antecedente algo se se opõe a ele, que é o acerto (a não C.C. de J.). Só a comparação entre eles permite a identificação do erro. Em outras palavras: dizer que a Price "não pode" obriga a indicação de outro método válido, que a parte não fez. 2. Constando do contrato o financiamento, também, do valor devido a título de IOF, conclui-se que a inclusão do tributo no valor financiado decorreu da vontade das partes.3. Recurso conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL 2 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TARIFAS - ABUSIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário.2. Recurso conhecido e não provido.

0023 . Processo/Prot: 0970083-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139940. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016470-49.2010.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante (1): Bv Financeira

S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Jacy Ferreira de Lima. Advogado: Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima, Alsídinei de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade, em negar provimento aos recursos. EMENTA: Desta feita, sem razão a apelação quanto à decadência. 2. Da tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e de cadastro A Apelante sustenta que a cobrança das tarifas administrativas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito são autorizadas pelo Banco Central. Neste ponto, o apelo manejado para a manutenção da cobrança das tarifas administrativas não merece provimento. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita ainda que se presume vantagem exagerada àquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. Nesse contexto, a taxa de abertura de crédito ostenta- se abusiva, uma vez que é obrigação imposta pelo Banco Central às instituições bancárias, não representando a prestação de um serviço ao cliente, pois se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo da instituição financeira, pois se trata de taxa meramente administrativa, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao consumidor todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de tarifa de abertura de crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Assim é a jurisprudência desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível 8627634, 17ª Câmara Cível, Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data Julgamento: 28/03/2012, Data Publicação: 13/04/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO (TC). INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO PARA CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO NESTA PARTE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível 8538952, 17ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Dalacqua, Data Julgamento: 26/03/2012, Data Publicação: 29/03/2012) Outra prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de defesa do Consumidor é a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da 4 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0734152-8 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2011. Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Ainda nesta mesma linha, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1° I e III, todos do CDC. " (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/02/2010). "CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. Ação de revisão das cláusulas do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, cumulada com restituição em dobro do indébito. A instituição financeira não se submete ao limite da taxa de juros prevista na lei de usura, sendo válida a cobrança com base no percentual estabelecido no contrato, conforme orienta a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Inadmissível a capitalização dos juros. Aplicação da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal. A previsão contratual de cobrança da comissão de permanência em caso de mora é ineficaz se cumulada à correção monetária e juros remuneratórios, nos termos das Súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa- fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte" (TJ/RJ Ap n° 2008.001.06934 , 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08, sem grifo no original).

0024 . Processo/Prot: 0970775-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/439787. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9707751-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Orlando do Prado. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

0025 . Processo/Prot: 0976726-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/91777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9767262-0 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Embargado: Marcos Antonio Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE(S) - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0026 . Processo/Prot: 0982151-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/168055. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009139-47.2009.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Vanilson Hardt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 982151-2, de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA e Apelado JOÃO VANILSON HARDT. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda de busca e apreensão aforada em 05.01.2009 por BV Financeira S/A, em face de João Vanilson Hardt, relativo a inadimplemento em contrato de financiamento bancário, garantido pela alienação fiduciária do próprio bem financiado. Contrato às fls. 007-008 e notificação/protesto às fls. 009-011. Deferida liminarmente (fls. 020-021), foi frustrada a apreensão do bem (fls. 023-V) por mudança de endereço do devedor. O banco autor requereu a conversão do feito para ação e depósito (fls. 028-029), a qual foi deferida em 22.09.2009 (fls. 032).

0027 . Processo/Prot: 0983950-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-67.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Luana Teotônio Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REFORMA - COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0984245-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/174584. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010676-52.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdinei Aparecido Lopes. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco

Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, dá parcial provimento ao recurso da parte autora e não conhece do recurso da instituição financeira, vencido o relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO CÍVEL 1 - PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NATUREZA MISTA DO AJUSTE. EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. - RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.DEVOLUÇÃO QUE DECORRE DA MERA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0999607-0/01 Agravo
. Protocolo: 2013/83374. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9996070-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Laerte da Silva Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO.ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1001705-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/242695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000929-87.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemir de Oliveira, Claudinei Antonio Cardoso de Sá, Junior Alberto Porfirio da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIOValdemir de Oliveira e Outros interpuseram o presente recurso de apelação contra sentença de ação revisional, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Alegam, em síntese, que: (i) o IOF deve ser excluído, pois elevou injustamente as prestações do contrato e incidiu de forma diluída nas prestações; (ii) a cobrança de juros capitalizados não tem amparo legal e não houve pactuação expressa de forma destacada e ostensiva sobre referida cobrança; (iii) os valores cobrados indevidamente pela ré devem lhe ser restituídos em dobro; (iv) deve ser aplicada a média do INPC e IGP-DI como índice de correção monetária a incidir do reembolso e juros moratórios a partir da citação; (v) deve ser reformada a sentença também no ponto em que determinou a liquidação por arbitramento ou, se mantida, condenar o réu a arcar com a totalidade dos honorários do perito judicial; (vi) os ônus de sucumbência devem ser readequados. Pugnam pelo provimento do recurso.O recurso foi respondido às fls. 170/183, pugnando o recorrido pela manutenção da sentença.Vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. AdmissibilidadePresentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Capitalização de jurosQuanto à capitalização de juros, cumpre analisar se houve a incidência dessa cobrança no contrato e se a mesma possui respaldo legal. 2.1 No que se refere à existência da cobrança dos juros capitalizados no contrato, constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência.Pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira valeu-se do método Price de cálculo (Tabela Price), que adota uma taxa de juros nominais que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior, de modo que ao final, o montante da contraprestação - aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros) - são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior, mantendo-se valores idênticos da primeira à ultima parcela. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo.Em que pese tal método fornecer um valor fixo para as contraprestações, que serão invariáveis no período de cumprimento do contrato, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, verifica-se que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Isto é, os juros sobre o capital obtidos no primeiro mês são incorporados ao próprio capital, o qual passa a ser considerado para o cálculo do mês seguinte, e assim sucessivamente, de sorte que ocorre capitalização mensal durante todo o período.Assim, conforme já consolidado na doutrina e na jurisprudência, salvo raras exceções, este método impõe necessariamente a aplicação de juros capitalizados. As obras de matemática financeira que tratam do tema confirmam este entendimento. Vejamos:ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA:"Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituição financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização".(Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p.57-59)JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO: "O Sistema Francês de Amortização é mais conhecido no Brasil como sistema da Tabela Price` ou, simplesmente, Tabela Price`. De acordo com o Professor Mário Geraldo Pereira, a denominação Tabela Price` se deve ao nome do matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu na século XVIII e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos). A denominação Sistema Francês`, pelo autor citado, deve-se ao fato de esse sistema ter-se efetivamente desenvolvido na França, no século XIX. O Sistema Francês consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)" (VIEIRA SOBRINHO , JOSÉ DUTRA. Matemática Financeira.. Atlas, 1986, p. 188) (sem destaques no original).CLÓVIS DE FARO "Ao contrário daquele que é o usualmente adotado nos casos de financiamento a curto prazo, o regime estipulado para a remuneração de capitais emprestados a longo prazo, costuma ser o de juros compostos. Os métodos mais utilizados para o resgate de empréstimos a longo prazo, chamados métodos de amortização são: a) método francês ou de prestações periódicas e constantes; b) método americano ou do sinking fund; c) método alemão ou de juros antecipados (Faro, CLOVIS DE.Matemática Financeira. APEC, s.d., pp. 167/168) -ABELARDO DE LIMA PUCCINI: "A tabela Price` já teve grande aceitação no mercado brasileiro e ainda é utilizada atualmente, principalmente nos financiamentos imobiliários. A sua grande característica é ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva dela decorrente. Por exemplo, uma tabela com taxa nominal de 36% ao ano capitalizados mensalmente terá as seguintes características: a) a taxa de entrada é 36% ao ano capitalizados mensalmente; b) os períodos da tabela correspondem a meses; c) a taxa efetiva utilizada no cálculo dos fatores é de 3% ao mês. Assim, ela é idêntica à tabela de 3% do Apêndice B, onde devemos assumir a taxa como mensal e os períodos como meses. Conforme visto no Problema 1 do item anterior, a taxa efetiva anual equivalente a essa taxa é de 42,58%, muito maior que a taxa nominal de 36% ao ano. Assim, muito cuidado deve ser tomado com a chamada `Tabela Price', pois a taxa nominal de juros de cada tabela é sempre menor do que a taxa efetiva anual correspondente, podendo essa diferença alcançar valores bastante significativos (PUCCINI, ABELARDO DE LIMA.Matemática Financeira: Objetiva e Aplicada. LTC, 1993, p. 107 - grifei). No método Price, a cumulação dos juros se dá pela simples aplicação da fórmula para definir o valor das parcelas.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem reafirmado neste sentido que: "...Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)Não é outro o posicionamento deste Tribunal:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINACIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. (...) 1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2 Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)' (Enunciado nº 32 do extinto TAPR); devendo as verbas decorrentes dessa prática ser compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, Ap.Cív.471661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, ac. nº 8785, DJ. 09.05.2008)AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia

capitalização de juros. 3. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0674655-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 04.08.2010)(...) 3) TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. (...) 3. A utilização da Tabela Price na correção do saldo devedor, implica, necessariamente, na capitalização mensal de juros, devendo estes ser calculados na forma simples. 4.Havendo o parcial provimento dos apelos, a distribuição do ônus sucumbencial deve ser alterado.APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0679327-5 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.07.2010)Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato.Flagrante, portanto, a capitalização dos juros no uso da Tabela Price.2.2 Verificado que no método usado pela financeira há capitalização de juros, incumbe agora proceder à análise da legalidade ou não de sua cobrança. Pois bem,

0031 . Processo/Prot: 1001888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/10795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0059405-26.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos, Fábio Ricardo da Siva, Isabel Karman Saldanha. Agravado: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIS PROVAS A RESPEITO DA POSSE DA ÁREA EM DISPUTA.DÚVIDAS SOBRE SE A VIA QUE A AGRAVANTE-RÉ VEM UTILIZANDO É OU NÃO PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 1002298-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049313-86.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Agravado: Pro Plast Adm e Serv Med Hosp Ltda. Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA DIANTE DA REMESSA DA CARTA A OUTRO ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INDICADO NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1002829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260200. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030166-69.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Zanilson Menezes da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIOBV Financeira S/A interpôs o presente recurso de apelação contra sentença proferida em ação revisional, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a fim de determinar a exclusão da capitalização de juros e da cobrança da TAC e TEC, readequar o IOF e declarar a restituição simples dos valores pagos indevidamente.Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios.Alega a recorrente, em síntese, que (i) a cobrança de juros capitalizados é legal e possível, sendo que foi previamente estipulada no contrato; (ii) as tarifas administrativas cobradas (TAC/TEC) são consideradas devidas e válidas, não podendo ser afastadas; (iii) a cobrança do IOF, juntamente com a incidência de encargos, não é apenas lícita, como também, obrigatória; (iv) não há como haver a restituição de valores, uma vez que não incorreu em erro em suas cobranças. Pugna pelo provimento do recurso, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência e, não sendo esse o entendimento, que seja minorada a verba arbitrada.Com resposta às fls. 98/115, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. AdmissibilidadePresentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Aplicação do CDCA relação jurídica estabelecida entre as partes, representada pelo contrato de financiamento, se sujeita à legislação consumerista, uma vez que de um lado temos a instituição financeira como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC) e de outro, o contratante como consumidor/destinatário final (art. 2º) do serviço bancário prestado (art. 3º, par.único).A Súmula 297 do STJ põe fim a qualquer espécie de dúvida que paire sobre o tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Nestas espécies de contrato, o consumidor simplesmente adere às cláusulas do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, sem poder negociá-lo ou modificá-lo. Por consequência, temos um total desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor, o que fere vários princípios norteadores da relação de consumo, como o principio do equilíbrio (art. 4º, III) e o da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV).Sendo de ordem pública (art. 1º do CDC e, portanto, cogentes, ou seja, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata.Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Não é por demais frisar, que a relativização do pacto de adesão é medida que se impõe, pois presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico- financeiro e dos cálculos contidas nos contratos de adesão.Assim, a revisão do contrato celebrado entre as partes é plenamente cabível e decorre da existência de abusividades nos dispositivos contratuais, independentemente de fato superveniente que modifique sobremaneira a situação fática que envolve as partes contratantes.Desta forma, não restam dúvidas acerca do amparo legal à pretensão de revisão contratual e relativização do "pacta sunt servanda".Neste sentido, colhe-se a lição do Professor Rizzatto Nunes:"A lei n.º 8.078, com supedâneo nos princípios da boa- fé e do equilíbrio (art. 4º, III), da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como estabelece o direito à revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".(NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212).Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC.POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora (?) . 6.Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça.(...) (REsp 1114049/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)Destarte, há de se reconhecer que a força obrigatória dos contratos foi mitigada inclusive para atender ao princípio da função social dos contratos, expressamente prevista no art. 421 do CC: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"Portanto, ainda que o contrato tenha sido firmado sob a livre manifestação de vontade do consumidor, é perfeitamente admissível a revisão das cláusulas desproporcionais e abusivas, não havendo qualquer ofensa ao art. 422 do CC.3. Capitalização de juros

0034 . Processo/Prot: 1003202-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14113. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010708-19.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Walter José Trento. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.MANUTENÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE NA POSSE DO VEÍCULO E NÃO INSCRIÇÃO DO SEU

NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES.POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1003367-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003686-35.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Claudio Odair da Silva. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TEC. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 1003551-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015600-67.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Defendi. Advogado: Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani, Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do autor e, nesta parte, negar-lhe provimento, assim como em negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUJA COBRANÇA JÁ FOI EXCLUÍDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESTE ENCARGO.CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COM EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 ALTERANDO ANTERIOR POSICIONAMENTO DESTA CORTE). CONTRATAÇÃO PRESUMIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO EXPRESSADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO STJ Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE.DESPESAS INERENETS AO CONTRATO QUE NÃO PODEM SER ARCADAS PELO CONSUMIDOR.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JÁ REMUNERADA E RESSARCIDA DE DESPESAS PELA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1004881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18372. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018117-93.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano José de Oliveira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a e Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DEFINIDOS PELO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1005511-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052509-98.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Regiane Cristina Stanczyk Sagaz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA MISTA DO AJUSTE .- EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. - ENCARGOS DA MORA. LIMITAÇÃO À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATADOS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 472 DO STJ - TARIFAS ADMINISTRATIVAS.ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE SER REMUNERADA EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1005740-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265139. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015763-16.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito Conceição Bezerra. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA CUMULATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO A 12%.IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM DOBRO AO CONSUMIDOR.POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0040 . Processo/Prot: 1005754-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150260. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018289-81.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Anadir Fagundes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - SENTENÇA CORRETA - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL OFERECIDA PELO JUIZ SINGULAR - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 1008225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28926. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007134-85.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Wesley Cândido Garcia. Advogado: Mônica Cristina Casali, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE MORA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1008608-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/85483. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1008608-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Alexssandro Fernandes de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PROVA SUPERVENIENTE - RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 1008847-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/74372. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1008847-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Demilson Alves Camargo. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS - RECURSO IMPROVIDO

0044 . Processo/Prot: 1009191-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026204-87.2011.8.16.0030 Revisional. Apelante: Maria Nazaré da Silva. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PERMITINDO A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

0045 . Processo/Prot: 1010230-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033131-35.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael

Alves de Assis. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. JUÍZO A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1010833-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/276383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013890-70.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Clodoaldo Luciano Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação do réu, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE NORMA VÁLIDA PERMITINDO-A PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 1011202-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039595-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson dos Santos de Castro. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. JUÍZO A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1011894-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/260877. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008448-65.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Luciana Zanetti de Carvalho. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Silvia Bastos Carneiro, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PERMITINDO-A. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 1011930-1/01 Agravo
. Protocolo: 2013/110898. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1011930-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Thyago Tharyk Liborio Spilka. Advogado: Angélica Vendramin Graboski, Ricardo Vendramin Graboski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL - ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0050 . Processo/Prot: 1011961-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/38193. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001210-24.2013.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Teixeira Silva. Advogado: Sandra Teixeira Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. JUÍZO A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DESFAVORÁVEL À AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1012959-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/375768. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019329-37.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel Severino. Advogado: Clemersom Aparecido da Silva, Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordada. Se isso acontecer, é preciso calcular o valor a ser pago, considerando que nessa situação os juros devidos são menores, ante o encurtamento do prazo de pagamento. Daí surge a necessidade da capitalização periódica de juros. EMENTA: Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.012.959-0 fls. 1APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.012.959-0, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: DANIEL SEVERINO APELADO: BANCO BMG S/A RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO ACOLHIMENTO. TAXA DE JUROS INFERIOR A TAXA MÉDIA PARA FINANCIAMENTO NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO A QUO SOBRE A MATÉRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DAQUELAS VERBAS TIDAS COMO ILEGAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLENDA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA O VALOR DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS). VALOR ADEQUADO PARA ATENDER A JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL.APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. AUTOR QUE DIZ NÃO TER RECEBIDO CÓPIA DO CONTRATO E QUE O ASSINOU EM BRANCO, PORÉM JUNTA COM A INICIAL CÓPIA ASSINADA POR ELE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 1013065-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/39146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0059818-39.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Aguida Martins da Silva. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bfb Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DEMANDA. DEFERIMENTO APENAS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO RECURSAL.RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0053 . Processo/Prot: 1016843-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/52095. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006068-60.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Alves. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.JUÍZO A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1017020-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/52435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0062326-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Luiz Jasceski. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1019128-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/62191. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012588-66.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco

Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jurandir Lima de Souza. Advogado: Vagner Fernandes Lopes, Amani Anuar Said. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPA TUTELA AUTORIZANDO O DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO, MANTEM O DEVEDOR- FIDUCIANTE NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO E IMPEDE O CADASTRAMENTO DO SEU NOME NO SCPC ETC. JUÍZO DE PROBABILIDADE MÍNIMA APOIANDO A VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE EXISTIREM JUROS COMPOSTOS E OUTROS.POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1023484-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/260963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027271-72.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Irene Aparecida Rodis (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e nesta parte negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: Após o trâmite processual, por ser a matéria unicamente de direito, o magistrado singular proferiu sentença (fls. 84/89), na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Diante do exposto e por tudo mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Irene Aparecida Rodis contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de condenar o réu a restituir à autora as quantias cobradas a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro e tarifa de emissão de boleto, acrescidas de juro de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença. Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito." Condenou as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata, compensando-se os honorários devidos aos advogados na forma da Súmula n° 306 do STJ. Os fundamentos da decisão foram: (a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (b) Desnecessidade de inversão do ônus da prova; (c) Abusividade na cobrança de tarifas administrativas; (d) Inexistência de abusividade na cobrança do IOF. Inconformada, a parte requerente interpôs Recurso de Apelação (fls. 92/104 - TJPR), oportunidade em que aduziu: (a) abusividade na cobrança do IOF eis que diluída nas parcelas do financiamento; (b) cabimento da inversão dos ônus sucumbenciais; (c) necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 106). Contrarrazões foram apresentadas pelo réu (fls. 108/111). Após, vieram conclusos para análise e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 1 - Da cobrança do IOF diluído nas parcelas Aduz a parte recorrente da abusividade da cobrança do IOF diluído nas parcelas do financiamento. Sem razão. A incidência do IOF sobre operações financeiras encontra previsão legal (Decreto nº 6.306/2007), inexistindo ilegalidade em sua cobrança. O pagamento de IOF, por se tratar de tributo, não depende de previsão contratual. Ao firmar contrato de financiamento, se arca com os juros devidos ao agente financiador, financiando-se também o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - podendo este ser diluído nas parcelas do contrato. É lícito o parcelamento do IOF ao financiado (contribuinte), eis que recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o Tesouro Nacional, não havendo comprovação do desequilíbrio contratual decorrente de sua cobrança. Este Tribunal assim já decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO, AUTORIZANDO SUA INCIDÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, AINDA QUE DE FORMA DILUÍDA. PRECEDENTES. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (...) Legalidade da cobrança fracionada nas parcelas do IOF, não havendo que se falar em ilegalidade por ocasião desta cobrança. Ainda, não há razão em se requerer que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. (Apelação Cível 860373-2, Rel. José Carlos Dalacqua, j. em 10/04/2012) E ainda: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO. ABATIMENDO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) Portanto, não há que se falar em procedência do recurso neste sentido. Devendo a sentença permanecer intacta. 2 - Da Assistência Judiciária Gratuita Requer o apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observa-se que tal pedido foi deferido pelo juízo a quo (fl.18), não havendo motivos para se analisar novamente neste recurso. Desta feita, não conheço do recurso nesta parte, visto que não há interesse recursal que justifique a intervenção deste Tribunal. 3 - Da sucumbência A Requerente pugna em suas razões recursais para que o Requerido seja condenado ao pagamento integral das custas e honorários, visto que inexiste sucumbência se o autor decai em parte mínima do pedido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor formulou três pedidos de mérito, a saber: a) devolução em dobro dos valores pagos a título de tarifa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e taxa de serviços de terceiros; b) devolução do IOF diluído nas parcelas. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito em dobro. Todavia, no presente recurso não ocorreu qualquer modificação da sentença que se recorre, não havendo motivos para alterar o ônus da sucumbência, estando correta, portanto a proporção determinada pelo juízo a quo. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e nesta parte negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. Presidiu o julgamento o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, com voto, e dele participou o Desembargador ALBINO JACOMEL GUERIOS. Curitiba, 27 de maio de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0057 . Processo/Prot: 1024368-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/319955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010705-87.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Sebastião Caetano da Fonseca. Advogado: Edison Fogaça da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordada. Se isso acontecer, é preciso calcular o valor a ser pago, considerando que nessa situação os juros devidos são menores, ante o encurtamento do prazo de pagamento. Daí surge a necessidade da capitalização periódica de juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE POSSIBILITA A REVISÃO DO CONTRATO EM APREÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, § 4º, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS- MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA SE INTERESSE RECURSAL - HONORÁRIOS MINORADOS ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO

0058 . Processo/Prot: 1024525-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/295470. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033539-93.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ingrid Helena Herrmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A PURGAÇÃO DA MORA PELO RÉU - AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0059 . Processo/Prot: 1024566-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/74001. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007199-28.2010.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Daniel Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. SENTENÇA CASSADA PARA O FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1025553-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/326146. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000056-64.2010.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Angelino Cardoso. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO -

ALEGAÇÃO DE ESTELIONATO - INTENÇÃO DE PRODUZIR PROVAS - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE E INDEFERIU OS PEDIDOS DO APELANTE POR ENTENDER A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 1039222-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/128437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064863-92.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rimini Importadora e Exportadora Ltda.. Advogado: Natália Brotto. Agravado: Abatedouro de Aves Itaquirai Ltda.. Advogado: Eder Maurício Rigoni, Wilson Carlos Marques de Carvalho, Kellen da Costa Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/05/2013
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a sua incompetência e determinar a restituição dos autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM DUPLICATAS. PENHORA DE DIREITOS ORIGINADOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.DISCUSSÃO A RESPEITO DO BLOQUEIO DO VEÍCULO PENHORADO. CAUSA QUE NÃO VERSA SOBRE UMA DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06575

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso César Dias Collin	005	0852586-4
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	037	1102085-4
Alexandre Minor Uema	010	0984793-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	028	1079508-9
Amandio Ferreira Tereso Junior	036	1100916-6
Ana Carolina Busatto Macedo	030	1083698-7
Ana Lucia França	017	1048271-4
Ana Lúcia Mateus	039	1104902-8
Ana Maria Lopes R. d. Santos	024	1067038-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	1012160-3
André Akio Correia Okabe	039	1104902-8
andre alexandre jorge guapo	013	1017533-6/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	038	1103888-9
Andréa Hertel Malucelli	011	1010013-1
Angelize Severo Freire	035	1100822-9
Anna Cláudia Foltran	022	1066042-1
Arlindo Pereira Junior	033	1096493-7
Beatriz Grossi Maia	001	0496497-2
Blas Gomm Filho	017	1048271-4
Bruna Malinowski Scharf	034	1099078-2
	036	1100916-6
Camilla Tamyeh Hamamoto	010	0984793-8
Carla Passos Melhado Cochi	023	1066528-6
Carlos Frederico Reina Coutinho	005	0852586-4
Carlos Henrique Schiefer	033	1096493-7
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	008	0971800-3
Carlyle Popp	040	1105116-6
Carolina Freiria Tsukamoto	026	1075510-3
Celi Gabriel Ferreira	038	1103888-9
Ciro Augusto de Gênova	002	0822049-7/01
Cláudio Cesar Alves da Costa	036	1100916-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	1075533-6
Daniele Luchesi Folle	007	0947729-8
Danielle Madeira	016	1044212-9
Danilo Schiefer	033	1096493-7
Dante Manoel Proença Júnior	004	0828213-1
Dayane Michelle Muniz	021	1061316-6
Dirceu Carlos Cenatti	012	1012160-3
Douglas Alberto Luvison	022	1066042-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	023	1066528-6
Edson Augusto Tamayose	026	1075510-3
Edson Gonsalves Araújo	025	1071473-9
Edson Mitsuo Tiujo	002	0822049-7/01
Eduardo Duarte Ferreira	001	0496497-2
Eduardo José Fumis Faria	011	1010013-1
Elisangela Florêncio	026	1075510-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	007	0947729-8
Fabiana Silveira	003	0827104-3/02
	009	0981580-9/01
Fábio Aparecido Franz	015	1043020-7
Fernando José Gaspar	014	1039307-0
Flávia Voigt Miranda	005	0852586-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	1075533-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	037	1102085-4
	039	1104902-8
Gilberto Stinglin Loth	006	0910018-3
	031	1092925-8
Gildete Rodrigues da Cruz	013	1017533-6/01
Giovani Pires de Macedo	015	1043020-7
Gustavo Reis Marson	027	1075533-6
Gustavo Saldanha Suchy	027	1075533-6
Gustavo Santos de O. Valdovino	034	1099078-2
Hany Kelly Gusso	030	1083698-7
Helin Teologides Rocha	010	0984793-8
Jaime Oliveira Penteado	037	1102085-4
	039	1104902-8
João Leonelho Gabardo Filho	006	0910018-3
	031	1092925-8
João Miguel Fernandes Filho	033	1096493-7
João Raimundo F. M. Pereira	040	1105116-6
José dos Santos	029	1082673-6
José Sebastião de Oliveira	002	0822049-7/01
Juliana Ribeiro	009	0981580-9/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0828213-1
	021	1061316-6
Juliano Francisco da Rosa	035	1100822-9
Juliano Miqueletti Soncin	034	1099078-2
Julio César Guilhen Aguilera	020	1060580-2
Karen Yumi Shigueoka	006	0910018-3
Karine Simone Pofahl Weber	003	0827104-3/02
Karissa Lumi Higaki	024	1067038-1
Laercio Benedito Levandoski	018	1052304-7
Leandro Fernandes Toledo	024	1067038-1
Leomar Antônio Johann	017	1048271-4
Leonardo de Gênova	002	0822049-7/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	008	0971800-3
Luiz Assi	004	0828213-1
Luiz Eduardo Lima Bassi	035	1100822-9
Luiz Henrique Bona Turra	037	1102085-4
Marcelo de Bortolo	005	0852586-4
Márcio Ayres de Oliveira	011	1010013-1
Marcius Nadal Matos	038	1103888-9
Marco Juliano Felizardo	021	1061316-6
Marcos Elissandro Testa	025	1071473-9
Marcos Felipe Trindade Lopata	021	1061316-6
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	017	1048271-4
Maria Lucília Gomes	034	1099078-2
	036	1100916-6
Mariane Cardoso Macarevich	028	1079508-9
Marília do Amaral Felizardo	006	0910018-3
Marilice Perazzoli Colin	005	0852586-4
Marina Blaskovski	038	1103888-9
Matias Alves da Costa	036	1100916-6
Maurício Scandelari Milczewski	021	1061316-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	1096403-3
Michele Aparecida Ganho	008	0971800-3
Naiara Poliseli Ramos	039	1104902-8

Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0910018-3
Osvaldo Faria do Carmo	029	1082673-6
Osvaldo Lopes da Silva	007	0947729-8
Paola de Almeida Petris	028	1079508-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	035	1100822-9
	037	1102085-4
Paula Confortini Bufallo	028	1079508-9
Paulo Sérgio Winckler	008	0971800-3
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	023	1066528-6
Rafael Marques Gandolfi	032	1096403-3
Reinaldo Mirico Aronis	004	0828213-1
	006	0910018-3
Renato de Andrade Siqueira	010	0984793-8
Rene José Stupak	018	1052304-7
Ricardo Daminelli Frey	019	1054047-5
Rita de Cássia Brito Braga	009	0981580-9/01
Rita de Cassia Oliveira Santos	013	1017533-6/01
ROBSON ALFREDO MASS	022	1066042-1
Rodrigo Pelissão de Almeida	027	1075533-6
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	002	0822049-7/01
Romullo Pereira da Silva	013	1017533-6/01
Rony César Centenaro Valenza	019	1054047-5
Rosângela da Rosa Corrêa	028	1079508-9
Ruberlei José Ferreira	003	0827104-3/02
Sérgio Schulze	009	0981580-9/01
	012	1012160-3
Shiguemassa Iamasaki	024	1067038-1
Silvio André Brambila Rodrigues	032	1096403-3
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0827104-3/02
	020	1060580-2
	038	1103888-9
Telismara Aparecida D. Klimiont	018	1052304-7
Thiago Teixeira da Silva	023	1066528-6
Thiago Vaquero Frete	039	1104902-8
Tiago Spohr Chiesa	020	1060580-2
	038	1103888-9
Toni Mendes de Oliveira	007	0947729-8
Valmir Antonio Sgarbi	022	1066042-1
Valter Camargo Furquim	014	1039307-0
Victor Cavalari Mendes da Silva	041	1105627-4
Viviane Karina Teixeira	011	1010013-1
Wellington Reberte de Carvalho	013	1017533-6/01
William Agliardi Dacol	023	1066528-6
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	030	1083698-7
Zeno Bettoni Bortolotti	033	1096493-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0496497-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/128383. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000012 Falência. Agravante: Divina Sul Indústria e Comércio de Pallets, Embalagens e Artefatos de Madeira Ltda, Adeilson Rodrigues de Mello, Enéias Batista Vieira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira, Beatriz Grossi Maia. Agravado: Gilmar Longo da Rocha Síndico da Massa Falida. Interessado: Massa Falida de Madeireira Passaúna Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara Cível e anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré que deferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência da empresa Madeireira Passauna Ltda. para a empresa Divina Sul Indústria e Comércio de Pallets Embalagens e Artefatos de Madeira Ltda., bem como a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades para que Jose Antonio Passe, Areni Tramontini Zilio Pase e Adilson Rodrigues de Melo, respondam solidariamente pelas dívidas contraídas pelas empresas. Inconformada, a empresa Divina Sul e seus sócios interpuseram o presente agravo, discorrendo sobre a tese da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em outras normas vigentes. Em preliminar, arguiram: a) a nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, diante da impossibilidade da produção de provas; b) a impossibilidade jurídica do pedido, diante da revogação da antiga Lei da de Falências; c) que o Sindico é carecedor de ação, por inadequação da via eleita para a extensão dos efeitos da falência; d) a ilegitimidade ativa do sindico para pleitear esta medida. No mérito, sustentam que: I- É mera arrendatária dos bens imóveis da massa, por força do contrato de arrendamento mercantil, firmado nos próprios autos de falência (abril 1996); II- Não existe a confusão patrimonial entre as empresas; III- A desconsideração da personalidade jurídica, para fins de extensão dos efeitos da falência, requer certos elementos, tais como, desvio de bens, ocultação dolosa de ativos, desvio de finalidade, sobretudo, prejuízo ao credor; IV- A empresa mantem os servidores da massa falida, paga todas as despesas corriqueiras das instalações da mesma, movimenta a massa falida, na condição de arrendatária; V- O despacho recorrido salvaguardou patrimônio dos agravantes para um crédito que, passados 12 anos, ainda não existe (consolidado e julgado); VI- A decisão recorrida garante um crédito que não se sabe de quanto, onde nem mesmo estão aptas a julgamento as poucas e diminutas habilitações promovidas nos autos em questão; VII- Segundo o próprio Síndico, a conta geral da massa falida não ultrapassará a casa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo a medida desproporcional e desarrazoada. VIII- A existência de procurações outorgadas pela empresa Divina Sul ao Sr. Jose Antonio Pase, por si só, não justifica a adoção da extensão do ato falimentar a terceiros, não envolvidos na relação processual primitiva; IX- Tomou os conhecimentos técnicos e mercadológicos do Sr. José Antonio Pase e do Sr. Adilson, remunerando-os através de comissões; X- As dívidas fiscais da empresa agravante estão sendo contestadas judicial e administrativamente, sendo que a existência de divida fiscal não é suficiente para conferir suporte ao pedido de extensão de falência; XI- Não existe comprovação de qualquer desvio patrimonial capaz de ensejar em fraude a credores; XII- A decisão agravada é capaz de causar dano irreparável e de difícil reparação aos agravantes; XIII- Deve ser concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, com desbloqueio imediato das contas correntes mantidas pelos agravantes, bem como a restituição integral dos bens móveis e imóveis já constritados, reintegrando-os na gestão da empresa. Pela decisão monocrática de fls. 1960/1962, o ilustre Relator negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, por afronta ao princípio da dialeticidade. Em decisão de fls. 1990/1992, a Colenda Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto pelos agravantes, confirmando a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 2492/2495) cassando a r. decisão desta Corte que não admitiu o processamento deste recurso. É a breve exposição. Quanto ao pleito liminar, para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, os documentos apresentados pelo administrador judicial, em tese, indicam a possiblidade de ocorrência de confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas. De outro vértice, é entendimento pacifico na jurisprudência que, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível se estender os efeitos da falência, de modo incidental no próprio processo, dispensando-se o ajuizamento de ação própria. Seguindo esta linha, o síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Nestes termos, os fundamentos invocados pelos agravantes não se mostram relevantes. Por outro lado, em cognição sumária, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até final julgamento do presente pelo Colegiado, possa acarretar à agravante lesão grave ou de difícil reparação. Soma-se a isto o fato de que este recurso de agravo de instrumento remonta a maio de 2008, já desaparecendo pela ação do tempo a urgência referida pelos agravantes, sendo agora prudente a manutenção da decisão recorrida até a manifestação do colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0002 . Processo/Prot: 0822049-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/159994. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8220497-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelson Crema e Outra. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Embargado (1): Gilberto Vernareccia, Espólio de Maria Aparecida Oliveira Vernareccia. Advogado: Leonardo de Gênova, Ciro Augusto de Gênova. Embargado (2): José Conejo, Maurício Conejo, Suely Elizabeth Guinter, Shirley Leila Guinter, Victor Bruno Guinter Junior, Joelma Silvia Guinter, Nelson Crema, Paulo Fortunato Moraes, Antenor Vicente Correa, David Rossetto, Maria Grispal Rossetto, Sebastião Rodrigues dos Santos. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo, Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a pretensão do embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intimem-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0003 . Processo/Prot: 0827104-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/157551. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8271043-0 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil sucessor por cisão do Real Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado (1): Real Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado (2): Centro de Formação de Condutores Canaã Ltda. Advogado: Ruberlei José Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por REAL LEASING S/A, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 24 de junho de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0004 . Processo/Prot: 0828213-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/205085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033939-98.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Joel Barreto Junior. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 828.213-1 Origem: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA Apelante: JOEL BARRETO JUNIOR Apelado: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- TIMENTO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Compulsando os autos, verifico que às fls. 166/168 as partes noticiaram a realização de acordo, situação que, em tese, inviabiliza a apre- ciação das razões recursais apresentadas pelo autor. Contudo, depreende-se do petitório em anexo, que o acordo fi- cou condicionado ao pagamento, pelo Sr. Joel Barreto Júnior, de um boleto no valor de R$ 3.500,00, até a data de 15/01/2013. Assim, a fim de possibilitar a homologação da transação, in- timem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, colacionem aos autos có- pia do referido título devidamente liquidado. Após, voltem-me conclusos para apreciação e homologação. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 05 de Julho de 2013. Fagundes Cunha Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 0852586-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349572. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-05.2011.8.16.0067 Imissão de Posse. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Flávia Voigt Miranda. Agravado: Margareth Prado Yassudo Faria. Advogado: Afonso César Dias Collin, Marilice Perazzoli Colin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO 1. Considerando o tempo já transcorrido desde o protocolo da última petição apresentada pela agravante (setembro de 2012), e ainda diante da informação de que a ação originária desse recurso (imissão de posse) já restou julgada; determina-se a intimação do agravante para que se manifeste sobre a eventualidade de perda do objeto do presente recurso, no prazo de cinco dias. Intimem-se. 2. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Curitiba, 10 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.
0006 . Processo/Prot: 0910018-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/422009. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003660-56.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Demilson Moura Coelho. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de vista (prazo de 10 dias). Intimem-se. Curitiba, 10.07.2013.
0007 . Processo/Prot: 0947729-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/308301. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018806-31.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Osdenil da Silveira Franco. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos 947.729-8 18ª Câmara Cível Defiro o pedido formulado às fls. 135/136 - TJPR. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator
0008 . Processo/Prot: 0971800-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/129026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010402-73.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Roberto de Oliveira Luiz. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho:
Vistos, Intime- se Paulo Roberto de Oliveira Luiz para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 659/674. Após voltem para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0009 . Processo/Prot: 0981580-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/456264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9815809-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Neli Farias Neneve de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:
Vistos. Noticia o agravante que não foi possível ao agravante efetuar carga dos autos, para interpor o competente recurso, tendo em vista que o mesmo saiu em carga ao advogado do Agravado, consoante se infere do documento anexo, requerendo a reabertura de prazo, para interposição do recurso cabível. Conforme se infere da certidão de fls. 112, o prazo recursal iniciou-se em 07/05/2013, tendo os autos sido retirados em carga pelo advogado José Rubens Cafareli em 14/05/2013 e somente sido devolvidos em 1/07/2013, conforme certidão de fls. 113. Verifica-se, pois, que os autos estiveram disponíveis ao agravante, na 18ª Câmara, pelo prazo de oito dias (07/06/2013 a 14/06/2013), já que o recurso somente foi retirado em carga em 14 de junho do corrente ano, somente ficando indisponíveis desde então. Desta forma, com fulcro nos arts. 183, § 2º e 507, ambos do Código de Processo Civil, restituo a este o prazo remanescente de sete dias para a interposição de eventual recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0010 . Processo/Prot: 0984793-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/436507. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005731-58.2012.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Minor Uema, Renato de Andrade Siqueira. Agravado: Marly Gaul Puppi, Luiz Rafael Puppi. Advogado: Helin Teologides Rocha, Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em cinco dias, comprovem os agravados a realização dos depósitos judiciais autorizados pela decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013.
0011 . Processo/Prot: 1010013-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/30434. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018802-03.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Roberto Carlos dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.010.013-1 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A AGRAVADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. O agravante pede a reconsideração da decisão de fls.63/4 que não concedeu antecipação de tutela requerida. Sustenta, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso poderá trazer lesão grave ao agravante, vez que a ficará impedido de tomar qualquer medida para assegurar seus direitos. § 2. O agravante recorre ao argumento de que merece efeito suspensivo a decisão monocrática ora recorrida. Todavia a presente insurgência não merece acolhida pelas seguintes razões: Conforme exposto na decisão atacada: "...o agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado". Ademais, a decisão liminar de modo algum impedirá o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor-fiduciário; essa ação certamente será distribuída por dependência e o senhor juiz, diante das alegações do agravante nos autos daquela futura ação, poderá conceder a liminar, revogando a antecipação de tutela. Sendo assim, diante deste quadro, e a partir de toda fundamentação despendida na referida decisão, que é bastante clara, não vislumbro razões suficientes que justifiquem a reconsideração de tal decisão, pelo que, entendo que a decisão de fls. 63/4-TJPR deve ser mantida em todos os seus termos. § 3. Desse modo, rejeito o pedido de reconsideração. Dê-se o devido seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator
0012 . Processo/Prot: 1012160-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/272779. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006421-68.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Ricardo Junior Teoi. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
0013 . Processo/Prot: 1017533-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2013/102002. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1017533-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Fátima Quintiliano Zangarini. Advogado: Rita de Cassia Oliveira Santos, Gildete Rodrigues da Cruz, Romullo Pereira da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, andre alexandre jorge guapo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1.017.533-6/01Agravante: Maria de Fátima Quintiliano Zangarini.Agravado: Banco Itauleasing S/A. Vistos, 1. Trata-se de agravo interno, interposto em face da decisão monocrática de fls. 51-53/TJPR, no bojo da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por considerar intempestivo o recurso de apelação, a teor do §1º, d art. 1º, da Portaria nº 5194-DM, que dispunha que "os prazos com início ou

termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira)", de modo que, conforme bem mencionei, não houve efetiva suspensão do prazo recursal, mas tão somente prorrogação do termo para 21 de janeiro. 2. Ocorre que tal dispositivo foi revogado pela Portaria nº1154-DM. Sendo assim, os prazos processuais durante o período compreendido entre 07 a 20 de janeiro, foram simplesmente suspensos, iniciando-se a contagem, novamente, no dia 21 de janeiro de 2013. 3. Por essa razão, exerço o juízo de retratação para revogar a decisão monocrática de fls. 51/53 e, por consequência, permitir o prosseguimento do agravo de instrumento interposto para analisar a tempestividade do recurso de apelação, objeto da pretensão recursal. 4. Comunique-se ao juízo da causa e intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. 5. Após, abra-se nova conclusão no precedente agravo de instrumento nº 1017533-6. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0014 . Processo/Prot: 1039307-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/25071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049271-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: Sergio Camargo Furquim. Advogado: Valter Camargo Furquim. Apelado (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): Sergio Camargo Furquim. Advogado: Valter Camargo Furquim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Da detida análise dos autos para julgamento observa- se que não foi exercido juízo de admissibilidade em relação ao recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 157/163) e, como consequência, não foi intimada a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Não obstante, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, não reputo necessária baixa dos autos para tal finalidade, exercendo neste momento dito juízo. Destarte, recebo o recurso adesivo interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões ao recurso adesivo. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 1043020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131362. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014288-70.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ilui de Fátima Leite. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.020-7Agravante: Ilui de Fátima Leite.Agravado: Banco Panamericano S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.043.020-7 em que é agravante - ILUI DE FÁTIMA LEITE e agravado - BANCO PANAMERICANO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 42-TJ) pelo agravante, Ilui de Fátima Leite, nos autos de Ação Revisional de Contratos com Exibição de Documentos nº 0014288-70.2012.8.16.0014, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que retificou, de ofício, o valor da causa para o montante constante no contrato de financiamento firmado, ou seja, R$ 11.002,32 (onze mil, dois reais e trinta e dois centavos), tendo em vista que a ação proposta teria como objetivo a modificação do negócio jurídico, devendo o valor da causa corresponder aquele contratado, com base no artigo 259, inciso V do CPC. Inconformado o agravante, Ilui de Fátima Leite, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e dano de difícil reparação; B) o valor da causa, quando em discussão apenas parte da obrigação contraída, deveria corresponder a pretensão do agravante, nos termos do artigo 259, inciso I e II do CPC; C) pretensão do agravante seria a declaração de nulidade de apenas algumas das cláusulas constantes no contrato de financiamento celebrado entre as partes, e consequentemente a repetição do valor indevido, ou seja, o pleito de revisão seria apenas parcial, devendo permanecer o valor da causa atribuída pelo o agravante no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), por afronta ao disposto no artigo 259, inciso I e II do CPC. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1044212-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001085-89.2013.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Clarinda Alves da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.212-9Agravante: Clarinda Alves da Silva.Agravado: Banco Finasa BMC S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.044.212-9 em que é agravante - CLARINDA ALVES DA SILVA e agravado - BANCO FINASA BMC S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 19-TJ) pela agravante, Clarinda Alves da Silva, nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada nº 0001085-89.2013.8.16.0019, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu, por ora, a antecipação de tutela no tocante a não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito e a manutenção da autora na posse do bem por ausência de cópia do contrato discutido, com exceção do pedido de consignação em pagamento dos valores incontroversos que restou indeferido. Inconformada a agravante, Clarinda Alves da Silva, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) celebrou contrato de financiamento no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para aquisição de um veículo; B) verbalmente pactuou-se que o valor financiado seria dividido em 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 998,27 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), com taxa de juros remuneratórios no montante de 0,99% ao mês, incluso ainda o valor referente ao pagamento do prêmio de uma apólice de seguro prestamista; B) a agravante assinou o contrato em branco e que até a propositura do presente recurso não teria recebido sua via do contrato; C) no carnê de pagamento foram inseridas 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 1.279,14 (mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos); D) mesmo discordando dos valores inseridos no carnê de pagamentos, a agravante efetuou o pagamento de 45 (quarenta e cinco) prestações diretamente ao agravado, totalizando o montante de 57.557,40 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos); E) agravante estaria disposto a efetuar o depósito do valor pactuado verbalmente, ou seja, R$ R$ 998,27 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), pedido este que foi deferido pelo magistrado singular; F) ilegalidade da cobrança de taxas, bem como os demais valores exigidos; G) necessidade de ser mantida na posse do veículo, por trata-se de ferramenta de trabalho, exercendo a função de auxiliar de manutenção, renda utilizada para sustento próprio e de seus familiares; H) ausência de prejuízo para o agravado, posto que efetuará o depósito dos valores incontroversos, comprovando assim boa-fé da agravante em adimplir com o contrato; J) necessidade do deferimento do pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, diante da existência de ação revisional em trâmite; K) prejudicialidade entre as Ações Revisional e de Busca e Apreensão. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse deferida a antecipação de tutela de forma a autorizar a realização de depósito do valor incontroverso, no montante de R$ 332,76 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), a manutenção da agravante na posse do veículo, bem como abster o agravado de inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o

agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o Juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 1048271-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147836. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001873-04.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Marcos Levi. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.271-4Agravante : Banco Santander Brasil S/a.Agravado : Marcos Levi. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão de fls. 24/26-TJ proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual cumulada com pedido de Compensação e Repetição do Indébito sob nº 0001873-04.2013.8.16.0052, em trâmite perante a Vara Cível de Barracão, a qual deferiu o depósito dos valores incontroversos, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do agravado. Inconformado, recorre o banco requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) O agravado não demonstrou de maneira efetiva as alegações de irregularidades contratuais, tampouco o suposto excesso de cobrança por parte do agravante, de maneira a justificar a possibilidade inclusão de seu nome nos cadastros informativos; b) É ato lícito as instituições financeiras enviarem o nome dos clientes inadimplentes ao cadastro do SERASA e SPC, não caracterizando ato abusivo; c) A manutenção da posse do autor sobre o bem fere o direito constitucional de ação do agravante, na medida em que impossibilita ao credor ajuizar demandas para busca de seu crédito; 2 d) O valor que o agravado apresenta como controverso é unilateral e sem nenhum respaldo técnico". Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão que deferiu a liminar para exclusão do nome do agravado de órgãos restritivos de crédito e manutenção na posse do bem, uma vez que não consta nos autos qualquer indício de que tal inadimplência não tenha ocorrido, bem como o depósito legal e eficaz em favor do agravante. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. 3 Em sede de cognição sumária, observo que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. Primeiramente, no que tange à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento de que somente fica impedida se implementada, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No caso em comento, não verifico o preenchimento de todos os requisitos acima elencados. Isso porque, apesar do devedor ter proposto a demanda para discussão do valor do débito, consubstanciada na cobrança indevida de encargos, não vislumbro a prestação da caução que afaste a mora. Veja-se que, a consignação dos valores que o autor entende como corretos é plenamente possível, porém tal depósito não representa o valor incontroverso da parcela, visto que o agravado deixou de demonstrar que o depósito refere-se ao valor da parcela contratada com os descontados dos encargos irregulares. Portanto, concedo o efeito ativo para manter a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes de crédito. Por fim, quanto à manutenção na posse do veículo, observa-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da liminar depende diretamente da comprovação da mora, porquanto a simples propositura da 4 revisional não elide a mora, nem mesmo o depósito dos valores incontroversos. Assim, como no caso não houve a descaracterização da mora, já que não ficou comprovada a cobrança de valores indevidos, assim como não houve o depósito integral das parcelas, não há que se falar na manutenção da posse do bem em favor do devedor. Deste modo, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de suspender a decisão do Juízo a quo, no que toca à manutenção da posse do veículo e a abstenção do banco de proceder a inscrição no cadastro de inadimplentes. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, apresente resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 8 de julho de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0018 . Processo/Prot: 1052304-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156882. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000346-92.2013.8.16.0124 Reintegração de Posse. Agravante: Clarissa Agottani Bacila. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Anderson Cristóvão de Lima, Airton Teixeira de Lima, Juvenir Francisco de Lima. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE COM MENOS DE ANO E DIA. REQUISITOS DOS ART. 924 E 927, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PODERIA SER ADMITIDA, MAS TAMBÉM NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Clarissa Agottani Bacila em face de Anderson Cristóvão de Lima e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse (autos nº 0000346-92.2013.8.16.0124), a qual indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 80/82). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega a agravante, em síntese, que: a) encontra- se demonstrado nos autos que os atuais esbulhadores invadiram o imóvel por volta do mês de julho de 2012, sendo que a presente ação foi proposta em fevereiro de 2013, ou seja, menos de um ano e dia após a prática do ato; b) a posse precária e injusta do primeiro esbulhador cessou em junho de 2012, após solicitação verbal do ora agravante, sendo que os atuais esbulhadores adentraram no imóvel após este fato. 2.2 Da análise dos presentes autos, verifica-se que a ora agravante ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face dos agravados, com pedido de concessão de liminar, aduzindo que é proprietária e legítima possuidora de um terreno urbano e que, por volta do mês de agosto de 2012, verificou que estava sendo construída uma casa em cima do imóvel, e que em sequência mais outras duas pequenas casas de madeira foram edificadas, as quais passaram a ser ocupadas pelos agravados. Designada audiência de justificação, os requeridos se fizeram representar por advogado, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Diante das declarações e em cotejo com o conjunto probatório, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pretendida, entendendo que não restou devidamente comprovado pela requerente que o alegado esbulho seja inferior a ano e dia. 2.3. Veja-se que, em que pese a agravante alegar que restou devidamente comprovado que os atuais esbulhadores encontram-se em seu terreno há menos de um ano e dia, bem como que o antigo invasor, Sr. José Freitas de Camargo, desocupou o imóvel pacificamente em junho de 2012, ou seja, antes dos atuais esbulhadores adentrarem no imóvel, é certo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica demonstrada tal situação. Insta ressaltar, de início, que o pedido liminar na ação de reintegração de posse só pode ser utilizado em casos excepcionais, notadamente quando comprovado que o esbulho ocorreu menos de ano e dia da data do ajuizamento da demanda, conforme preveem os arts. 924 e 927, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório." "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora

turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." In casu, a testemunha Cezar Augusto Cruz que trabalha na chácara que faz parte da área total e , pois, onde ocorreu a invasão, sendo que a invasão se deu numa parte que foi ?cortada? pela rodovia; que na área da chácara onde mora tem lavoura de soja; e na área invadida aparenta que tinha cerca (tem uns arames lá), e tem um pouco do capim, e há dois anos atrás foi um roçado para o capim e na época de inverno é feito uma ?queimada?. Informou que tem conhecimento da invasão feita pelos ora agravados, e que por volta de junho de 2012 eles demarcaram um lote com estacas e começaram a construir. Disse que chegou a avisar que tal terra já possuía dono, mas que os invasores não saíram do local, sendo que na sequência já começaram a montar uma casa. Informou ainda que conhece de vista o Sr. José Freitas de Camargo, e que este não chegou a residir no local porque a proprietária o retirou de lá, não sabendo precisar, contudo, em que época. Por sua vez, a segunda testemunha, Adélio Pedro Vieira, que arrendou parte da área do lado de baixo e os esbulhadores estão na área de cima; e do outro lado do asfalto fica a área ocupada pela Clarissa, e não sabe se Clarissa planta na área; afirmou que os invasores encontram-se no local sem autorização da proprietária, dizendo que lá estão há mais ou menos sete meses, mas não sabe se eles compraram ou arrendaram a área. Disse que antes de os esbulhadores chegarem, havia outra pessoa no local, Sr. José Camargo, que saiu quando a proprietária o alertou que o terreno era dela, tendo ficado um ano e pouco no terreno. Depois, retificou para seis meses. Disse que "quando ele saiu que esses aí entrou", e depois que "eu sei que o Zé saiu, eles já tomaram providência e tavam fazendo a casinha"; "tem uma cerca velha lá". Diante disso, não se pode afirmar, com certeza, se os ora agravados invadiram o imóvel em menos de um ano e dia, contado do ajuizamento da ação, tampouco se adentraram no local imediatamente após a saída do primeiro invasor, ou se houve um período de tempo em que a agravante retomou a posse pacífica do bem. Por sua vez, mesmo em se tratando de ação possessória, sabe-se que a tutela de urgência poderia ser requerida pela autora como antecipação da tutela com fulcro no art. 273 do CPC, justamente porque a liminar possessória com base no art. 928 do CPC requer que se trate de esbulho com menos de ano e dia1. Contudo, ainda está nebulosa a situação fática para averiguar a verossimilhança, ou seja, há de se averiguar qual é a dimensão do exercício de posse da autora quanto à área invadida2 (em face dos relatos supra) e também se deve perquirir a que título os réus estão ocupando a área. Veja-se que as testemunhas não informam se eles compraram ou arrendaram a área (Cezar apenas afirma que os invasores disseram para a proprietária procurar a justiça). Também não veio qualquer elemento nos autos sobre o que alegam os réus para justificar a ocupação. O advogado deles estava em audiência, mas nada é trazido ao conhecimento desta relatora, sendo que na decisão também nada é dito acerca disso. -- 1 (...) TUTELA ANTECIPADA - POSSESSÓRIA - Compatibilidade, desde que avaliados pelo juiz o tempo e as condições da posse, entre outros fatores. Semelhança de efeitos com o instituto da liminar. Necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 273, caput e inc. I do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso provido. (1º TACSP - AI 1136830-4 - Atibaia - 2ª C. - Rel. Juiz José Reynaldo - J. 06.11.2002). Nesse passo, entende-se que a questão toda envolve dilação probatória, e não é possível analisá-la em sede de recurso de agravo de instrumento, especialmente neste momento de cognição sumária. Portanto, vislumbra-se que não há que se conceder efeito suspensivo-ativo à decisão que indeferiu o pedido de reintegração de posse de forma liminar. PELO EXPOSTO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ORDEM LIMINAR. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 2 Na mesma forma do contido no inciso I do art. 927, CPC.

0019 . Processo/Prot: 1054047-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/151141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0035178-69.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Impetrante: Marcos da Silva Natel, Rose Maria Pinto Natel, Vanessa Santos Natel, Estacionamento Água Verde Ltda. Advogado: Ricardo Daminelli Frey, Rony César Centenaro Valenza. Impetrado: Desembargador da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, comprovem os impetrantes o julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do Desembargador Impetrado. Curitiba, 19.07.2013.

0020 . Processo/Prot: 1060580-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408750. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068836-79.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maryane Meyer Carlos da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.060.580-2 Intime-se o subscritor da petição do recurso de apelação, Júlio César Guilhen Aguilera, para que em 10 (dez) dias junte procuração, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 15 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 1061316-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/168378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054703-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcos Felipe Trindade Lopata. Agravado: Zenildo dos Santos Farias, Jante Gonçalves Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.061.316-6Agravante : Banco Safra SA.Agravados : Zenildo dos Santos Farias Janete Gonçalves Batista. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra a decisão de fl. 32/34-TJ proferida nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com tutela antecipada sob nº 0054703-37.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, a qual autorizou o autor a proceder o depósito em juízo do valor mínimo do valor contratado, assim como determinou que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) Tratando-se de contrato bancário é inviável o conhecimento de ofício pelo juiz das cláusulas abusivas, conforme Súmula nº 381 do STJ, portanto, deve ser afastada a presunção de que há cláusulas abusivas; 2 b) Improcede o pedido de depósito das parcelas, posto que em desacordo com o pactuado; c) Deve ser afastado o pedido de manutenção da posse do bem financiado, porquanto inexiste depósito do valor realmente devido, bem como não há comprovação da necessidade do veículo para atividade laborativa de qualquer espécie; d) O nome do autor deve ser mantido nos órgãos de restrição ao crédito, isso porque o agravado está em mora e não há qualquer ilegalidade contratual." Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar o sobrestamento dos atos decorrentes da decisão agravada até ulterior julgamento do recurso e, por fim, a reforma da decisão, acolhendo os argumentos do agravante. É a breve exposição. DECIDO. 2 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. 3 Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, entendo que o efeito suspensivo deve parcialmente deferido. Isto porque, não deve o devedor ser impedido de depositar o valor que entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal ato não implica em prejuízo aos contratantes. Ademais, ressalta-se que o depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Assim, neste ponto não deve ser suspensa a decisão guerreada. No que tange à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento de que somente fica impedida se implementada, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. 4 No caso em comento, verifico presente a ação ajuizada pelo devedor para discussão do valor do débito e a aparência do bom direito consubstanciada na cobrança indevida de valores, uma vez que houve pactuação para cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual de 2% (cláusula 09ª - fls. 62), em discrepância com a orientação dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS. Todavia, apesar de ser possível o depósito dos valores que o autor entende como corretos na demanda revisional de contrato, tal depósito não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e, consequentemente, impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Deste modo, é de se deferir a concessão do efeito suspensivo, a fim de obstar a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Por fim, quanto à concessão da manutenção na posse do veículo, observa-se que, não houve decisão nesse sentido. Deste modo, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, a fim de suspender a decisão do Juízo a quo, apenas no que toca à inscrição no cadastro de inadimplentes, permitindo, no entanto, que o agravado continue efetuando o valor incontroverso das parcelas. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2013.

0022 . Processo/Prot: 1066042-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179263. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002154-57.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, ROBSON ALFREDO MASS, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: José Valdir Tosetto. Advogado: Anna Cláudia Foltran. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.042-1Agravante : Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.Agravado : José Valdir Tosetto. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão de fls. 38/40- TJ proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato com pedido liminar sob nº 0002154-57.2013.8.16.0052, em trâmite perante a Vara Cível de Barracão, a qual deferiu o pedido para depósito dos valores incontroversos, estabeleceu o autor como depositário fiel do veículo e determinou a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, recorre o banco requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) A decisão de 1º grau que concedeu as liminares ao agravado é nula, ante a falta de fundamentação; b) Somente o depósito integral das parcelas vencidas, ou ainda, 2 o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda, devendo ser mantida a inscrição do nome do agravado nos bancos de dados da SERASA; c) Impossível se faz qualquer depósito ou consignação referente ao valor em aberto do contrato, uma vez já configurada a mora do devedor; d) Propor ação revisional de cláusulas contratuais pretendendo caucionar valores a menor para pagamento de débito relativo ao contrato de financiamento, é juridicamente inconcebível tanto pelo modo processual escolhido quanto pelo momento em que se faz; e) A pretensão do agravado é tentar atar as mãos da instituição agravante e impedi-la de exercer um direito que lhe é garantido, decorrente da propriedade que possui sobre o veículo". Requereu a concessão do efeito suspensivo e que seja dado total provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão guerreada, permitindo-se o cadastro do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, revogando a concessão da manutenção de posse do bem objeto do financiamento realizado. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. 3 Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, observo que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. Primeiramente, no que tange à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento de que somente fica impedida se implementada, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No caso em comento, não verifico o preenchimento de todos os requisitos acima elencados. Isso porque, apesar do devedor ter proposto a demanda para discussão do valor do débito, consubstanciada na cobrança indevida de encargos, não vislumbro a prestação da caução que afaste a mora. 4 Todavia, não vislumbro, o depósito dos valores incontroversos. Isso porque, apesar de ser possível o depósito dos valores que o autor entende como corretos na demanda revisional de contrato, tal depósito não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e, consequentemente, impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto à manutenção na posse do veículo, observa-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da liminar depende diretamente da comprovação da mora, porquanto a simples propositura da revisional não elide a mora, nem mesmo o depósito dos valores incontroversos. Assim, como no caso não houve a descaracterização da mora, já que não ficou comprovada a cobrança de valores indevidos, assim como não houve o depósito integral das parcelas, não há que se falar na manutenção da posse do bem em favor do devedor. Deste modo, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de suspender a decisão do Juízo a quo, no que toca à manutenção da posse do veículo e a abstenção do banco de proceder a inscrição no cadastro de inadimplentes. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, apresente resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 3 de julho de 2013.

0023 . Processo/Prot: 1066528-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/177507. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002241-13.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat S/a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, William Agliardi Dacol. Agravado: Antônio Alves de Oliveira Sobrinho. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.528-6Agravante : Banco Fiat S.A.Agravado : Antônio Alves de Oliveira Sobrinho. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Fiat S.A. contra a decisão de fls. 61/62-TJ proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual com pedido liminar sob nº 0002241-13.2013.8.16.0052, em trâmite perante a Vara Cível de Barracão, a qual deferiu o pedido para depósito dos valores incontroversos, estabeleceu o autor como depositário fiel do veículo e determinou a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, recorre o banco requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) Com cunho de demonstrar a admissibilidade do recurso e eventual interposição de recurso extraordinário/especial, é que se demonstra a possibilidade de revisão de julgado quando há discussão no tocante à notificação a ser apresentada na ação de busca e apreensão, devendo ser prequestionada ; b) Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar, pois não comprovada a abusividade das cláusulas; 2 c) Não fora fixado prazo para cumprimento, razão pela qual requer que seja fixado em período de pelo menos 60 dias; d) O autor não verificou o pagamento das parcelas do contrato, portanto, caracterizada a mora. Assim, o banco está somente a exercer o exercício regular de um direito incluindo o nome do réu no cadastro restritivo de crédito, sem infligir qualquer ofensa ao devedor; e) A discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais, não afasta a mora, conforme prevê a Súmula 410 do STJ; f) Na ação de busca e apreensão, a discussão não pode ir além do pagamento, pois sua causa de pedir é apenas a mora do devedor-réu, facultando- lhe discutir eventual direito à revisão do contrato em ação própria; g) Não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato a época não havia sido revisado ainda, portanto, não há ilegalidade na configuração da mora; h) A multa diária deve estar em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade, devendo ser reduzida e limitada ao valor da obrigação". Requereu a concessão do efeito suspensivo e que seja dado total provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão guerreada. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito 3 suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, observo que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. Primeiramente, no que tange à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento de que somente fica impedida se implementada, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No caso em comento, não verifico o preenchimento de todos os requisitos acima elencados. Isso porque, apesar do devedor ter proposto a demanda 4 para discussão do valor do débito, consubstanciada na cobrança indevida de encargos, não vislumbro a prestação da caução que afaste a mora. Todavia, não vislumbro, o depósito dos valores incontroversos. Isso porque, apesar de ser possível o depósito dos valores que o autor entende como corretos na demanda revisional de contrato, tal depósito não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e, consequentemente, impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto à manutenção na posse do veículo, observa-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da liminar depende diretamente da comprovação da mora, porquanto a simples propositura da revisional não elide a mora, nem mesmo o depósito dos valores incontroversos. Assim, como no caso não houve a descaracterização da mora, já que não ficou comprovada a cobrança de valores indevidos, assim como não houve o depósito integral das parcelas, não há que se falar na manutenção da posse do bem em favor do devedor. Deste modo, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de suspender a decisão do Juízo a quo, no que toca à manutenção da posse do veículo e a abstenção do banco de proceder a inscrição no cadastro de inadimplentes. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, apresente resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do

artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 3 de julho de 2013.

0024 . Processo/Prot: 1067038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174696. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001217-86.2013.8.16.0136 Manutenção de Posse. Agravante: José Bonfim de França (maior de 60 anos), Valdinei Bonfim de França. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Karissa Lumi Higaki, Leandro Fernandes Toledo, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Agravado: Paulo Cesar Serafim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.038-1Agravantes : José Bonfim de França Valdinei Bonfim de França.Agravado : Paulo Cesar Serafim. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Bonfim de França e Valdinei Bonfim de França contra a decisão de fls. 57/60-TJ proferida nos autos de Ação Manutenção de Posse com pedido de tutela antecipada sob nº 0001217-86.2013.8.16.0136, em trâmite perante a Vara Cível de Pitanga, a qual indeferiu a liminar possessória, assim como a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Inconformados, recorrem os requerentes, ora agravantes, alegando, em síntese que: "a) A interrupção do fornecimento de água nas residências do agravantes atenta contra a vida destes, na medida em que ao cometer tal o agravado inviabilizou não só a atividade, mas a própria saúde dos agravantes, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana; b) Está presente o "fumus bonis iuris" e o "periculum in mora", devendo ser concedida a liminar inaudita altera pars; 2 c) O agravado não reside na propriedade e possui residência na cidade de Pitanga, ou seja, nunca obteve a posse mansa, pacífica e continua, em como está turbando e esbulhando a propriedade dos agravantes que detém posse e a propriedade e tirando-lhe o sustento; d) De acordo com todos os documentos juntados na inicial, como comprovantes de luz, notas fiscais de produção rural e ainda declaração dos vizinhos confrontantes da propriedade rural dos agravantes, certificam que estes residem são possuidores há cerca de vinte anos da propriedade; e) O agravado não pode turbar e esbulhar a propriedade dos agravantes como tem feito de forma irregular e agressiva, o que torna seu ato ilegal e de má-fé; f) Há vários atos que antecedem a consumação do esbulho ou da turbação, devem ser eles considerados preparatórios, assim, mediante todos os atos preparatórios do agravado, o último ato praticado por ele e que confirma a data da turbação e esbulho à época da propositura da ação de manutenção foi a data de 25 de março de 2013, devendo ser reformada a decisão para a concessão da liminar; g) Não pode o juízo "a quo" alegar o "periculum in mora inverso" na presente situação, para reter a propriedade do agravado, visto que no caso em apreço os agravantes estão sofrendo inclusivo risco de vida, que é fato primordial de tutela". Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, reformando a decisão para que seja declarar a manutenção e restituição integral da propriedade dos agravantes de forma liminar. É a breve exposição. 3 DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da 4 cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 92/93-TJ. Depreende-se da peça recursal que os agravantes afirmam não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo sem causar prejuízo a si próprio e sua família. Consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que a parte autora não tem condições de pagar as custas do processo. Outrossim, verifica-se que após a determinação judicial os agravantes apresentaram cópia das contas de luz no período entre dezembro/2012 a março/2013 (fls. 234/237-TJ), bem como trouxeram declarações de isenção da apresentação do imposto de renda (fls. 238/239-TJ). Ademais, exibiram declarações de inexistência de relação empregatícia (fls. 240/241-TJ) e, ausência de imóveis em seus nomes (fls. 242/243-TJ). Por fim, trouxeram certidões acerca da propriedade de veículos automotores (fls. 244/246-TJ). Desta forma, em sede de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo ser concedido o efeito suspensivo requerido, a fim de obstar a cobrança das custas processuais em desfavor dos agravantes. Para a concessão da liminar inaudita altera pars na demanda de Manutenção da Posse, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 927 do Código de Processo Civil. Destarte, nos termos do art. 927 e seus incisos do CPC, verifica-se que incumbe ao autor provar sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e, por fim, a continuação na posse. Em sede de cognição sumária, não vislumbro presente a data da turbação ou esbulho praticado pelo réu, sendo imprescindível a constatação de tal data, a fim de estabelecer o procedimento a ser adotado. 5 Ademais, embora a realização de atos reiterados por parte do réu ofenda a posse e contra cada um desses atos possa ser proposta ação de manutenção da posse, no caso em tela depreende-se que a turbação e o esbulho ocorreram em um só momento, qual seja, quando o réu invadiu o terreno e iniciou o cultivo de plantações. Além disso, alegam os agravantes que o terreno em que ocorreu a turbação e esbulho era utilizado como pasto para o gado, contudo, afirmam ainda que, o agravado após colher o plantio deixou o terreno retornando posteriormente com o objetivo de invadir o local e destruir a cerca de arame farpado construído pelos agravantes. No entanto, não ficou esclarecido porque deixaram os recorrentes de interpor manutenção da posse no primeiro momento em que houve a invasão do terreno, tendo eles aguardado a colheita da plantação e nova turbação e esbulho para propor a presente demanda possessória. Assim sendo, em sede de cognição sumária, verificado que de fato não constam nos autos os elementos necessários para a concessão da liminar prevista no art. 928 do CPC, é de rigor a manutenção da decisão recorrida. Desta feita, concede-se parcialmente o efeito suspensivo requerido, a fim de obstar os efeitos da decisão apenas no que cabe ao pagamento das custas processuais. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2013.

0025 . Processo/Prot: 1071473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0062699-86.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Bruno Sérgio Raimundo dos Santos. Advogado: Marcos Elissandro Testa. Agravado: Pedro Dall Oglio Alcantara. Advogado: Edson Gonsalves Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.473-9Agravante : Bruno Sérgio Raimundo dos Santos.Agravado : Pedro Dall Oglio Alcantara. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Bruno Sérgio Raimundo dos Santos contra a decisão de fl. 32/33-TJ proferida nos autos de Ação de Dissolução de Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio cumulada com Apuração de Haveres e pedido de tutela antecipada sob nº 0062699- 86.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, a qual deferiu tutela antecipada para o fim de revogar os poderes de administração do sócio Bruno Sérgio Raimundo dos Santos e, por conseguinte, investir, provisoriamente na administração da sociedade o autor Pedro Dall Oglio Alcantara, sócio costista (50%). Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) O sócio dissidente ou que pretende se enriquecer de forma ilícita com a empresa não é o agravante e nem seu pai, e sim os do polo inverso, que inclusive, de forma direta, se apropriaram de bens e valores da Prima sem a prestação de contas; b) As empresas eram administradas em conjunto e na verdade possuíam patrimônio comum e sócios comuns e eram administradas pelo Sr. Eduardo, Sr. Sérgio e Sr. Bruno; 2 c) Todas as operações, como o fornecimento da procuração e todas as tomadas de decisão tinha conhecimento o agravado e seu pai, sendo a ação onde foi prolatado o despacho agravado uma manobra descarada e imoral de tomar a frente da empresa, o que estão conseguindo com o despacho agravado. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e, a reforma da decisão, para revogar a tutela antecipada concedida, assim como determinado o processamento da denunciação à lide. É a breve exposição. 2. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, observo que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pois há pedido expresso feito pela parte agravante para a concessão do efeito suspensivo (fls. 23), bem como está presente a relevância na fundamentação, isso porque, de acordo com os documentos acostados aos autos, a administração das empresas Prima e Madfort eram realizadas em conjunto, bem como não verifico qualquer ato contrário ou lesivo ao objeto social realizado pelo sócio administrador, ora agravante, que possa causar lesão a empresa. Outrossim, verifico presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, visto que o sócio administrador foi afastado de suas funções sem a apresentação de prova quanto as possíveis faltas graves cometidas. 3 Deste modo, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de sobrestar o prosseguimento da demanda até o julgamento final do recurso. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. 3. Intime-se a parte agravada, para que, apresente resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2013.

0026 . Processo/Prot: 1075510-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/189545. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000295 Rescisão de Contrato. Agravante: Loteadora Monreal Sc Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Paulo Rando Munhoz, Irene Saldanha Bandeira Munhoz. Advogado: Edson Augusto Tamayose. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
0027 . Processo/Prot: 1075533-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/193815. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000604-38.2013.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Lenice Rosa. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.075.533-6 DA COMARCA DE MARIALVA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A AGRAVADA: LENICE ROSA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Banco Itaucard S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de fl. 143-TJPR que em autos de "ação de busca a apreensão", suspendeu o efeito da liminar concedida e determinou a devolução do veículo à agravada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em razão da existência de decisão, em autos de ação de revisão, que manteve a agravada na posse do bem. Sustenta, em resumo, que o prazo para devolução do veículo é exíguo e que a multa fixada é indevida e excessiva. Requer o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator
0028 . Processo/Prot: 1079508-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/198909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021287-73.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Plinio Pinto. Advogado: Paola de Almeida Petris, Paula Confortini Bufallo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.079.508-9 DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A AGRAVADO: PLINIO PINTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em autos de ação de revisão de cláusulas contratuais rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, em fase de cumprimento de sentença. Alega, em resumo, que o julgado necessita de prévia liquidação por pessoa habilitada, uma vez que a sentença não contém eficácia condenatória. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante nada disse de concreto a respeito da situação de risco; não disse, por exemplo, que poderá vir a sofrer, caso a antecipação de tutela não seja concedida, uma execução que talvez cause-lhe, pelo seu vulto, grande prejuízo ou que, a despeito de pequeno o dano, o agravado não tenha condições de ressarci-lo, etc.; e é necessário que a parte exponha os fatos, a situação de risco. § 3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Intime-se para resposta. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator
0029 . Processo/Prot: 1082673-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/197873. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000171-52.2001.8.16.0049 Ação Monitória. Agravante: José Fernandes de Oliveira. Advogado: José dos Santos. Agravado: José Francisco da Costa, Araci Emilia Barreto da Costa. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 171-52.2001.8.16.0049, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo executado para o fim de determinar o cancelamento da penhora realizada, afastando a alegação de excesso. Em suas razões, aduz que conforme ficou amplamente comprovado nos autos, o executado e sua mulher, bem como a empresa Combustíveis Cobaco Ltda, da qual são sócios, tinham contra si diversas ações ajuizadas no foro da Comarca de Astorga, bem antes da lavratura da escritura pública de doação gratuita com reserva de usufruto vitalício. Ressalta que para a lavratura da escritura pública de doação realizada não foram apresentadas certidões negativas necessárias, que se constitui forte indício de fraude que contaminou de nulidade dita escritura. Assevera que a fraude à execução constitui verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da prestação jurisdicional, porquanto lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair, não sendo necessária a demonstração de má-fé para sua caracterização, já que a intenção de fraudar está in re ipsa. Assevera que ainda que não fossem ações do agravante, mas de terceiros, devem ser entendidas como aquelas previstas pelo inciso II do art. 593 do CPC. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 43). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 37/39 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo executado para o fim de determinar o cancelamento da penhora realizada, afastando a alegação de excesso. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso, a despeito das razões trazidas pelo Agravante e em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação no que se refere à assertiva de caracterização de fraude à execução. É que a presente ação não havia sido ajuizada ao tempo da realização da doação, requisito necessário nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Civil, já que o seu reconhecimento culmina na declaração da ineficácia da alienação em relação ao credor da execução. Por outro lado, a assertiva de existência de outras ações ao tempo da ação não caracterizam a fraude à execução, podendo vir a caracterizar a fraude contra credores, a teor do disposto no art. 158 do Código Civil, mas demanda o ajuizamento de ação própria. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 8 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0030 . Processo/Prot: 1083698-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/213217. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006601-12.2012.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Ângela Beatriz Busatto. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Reinaldo Busatto, Maria Rosa Antoniacomi Busatto (maior de 60 anos). Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.698-7 Agravante : Ângela Beatriz Busatto. Agravados : Reinaldo Busatto Maria Rosa Antoniacomi Busatto. 1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº 6601-12.2012.8.16.0024, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, que designou audiência de justificação descrita no procedimento especial das ações possessórias (fls. 102/TJ; 124, na origem), revogando o despacho anterior que determinava a tramitação do feito sob o rito ordinário. Inicialmente sustenta o cabimento do presente agravo de instrumento, defendendo que reside no bem em questão, e que, caso permaneça o rito especial, estaria sofrendo prejuízo na medida em que a posse alegada pelos requerentes, ora agravados, é caracterizada pela chamada "posse velha". Outrossim o risco de dano de difícil reparação seria representado pela possibilidade de concessão da liminar de reintegração de posse já na audiência de justificação conforme autoriza o rito especial e, não sendo o caso de observar o rito especial, caracterizado estaria o prejuízo da agravante. Fazendo um breve relato dos fatos, afirma que a primeira notificação teria ocorrido em 22 de junho de 2009, concedendo-lhe um prazo para desocupação do imóvel em 30 dias, de modo que, se esbulho ocorreu, ele iniciou-se em julho de 2009, com o término do prazo para desocupação. Assim, já que a presente ação foi ajuizada em 2013, tratar-se ia o presente caso de posse velha, incompatível com o prosseguimento do feito sob o rito especial que permite a concessão da liminar na forma do art. 927/CPC e seguintes. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a audiência de justificação e no mérito a revogação da referida decisão. 2. A primeira vista, o recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento

de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que alterou o rito processual. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis, pois os elementos dos autos, notadamente a inicial dando conta da notificação encaminhada em 22 de junho de 2009, enquanto a demanda foi ajuizada apenas em 2013, indicam tratar-se de posse há mais de ano e dia, portanto velha, conforme alega a agravante. Sendo assim, na forma do art. 273/CPC, seria necessária a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para ensejar a concessão da liminar, e não sua verificação em audiência de justificação, nos termos do artigo 924 do CPC. Importante salientar que o próprio Requerente, ora Agravado, reconhece na inicial que cedeu à Agravada o lote em questão, por força de doação com reserva de usufruto, no ano de 2000 e em 2009 procedeu a notificação para desocupação. Portanto, não há razões para determinação da audiência de justificação. Ademais, são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso efetivada a liminar, já que, se efetivada, quando da audiência, não lhe será respeitado o trâmite do feito sob o rito mais benéfico. Por fim, note-se que não se discute a possibilidade de concessão ou não da liminar de reintegração posto que, mesmo no rito ordinário o procedimento não perde seu caráter possessório (nos termos do disposto no artigo 924 do CPC) ocasião em que a análise da liminar deverá observar então os requisitos do 273 do CPC. Daí porque razoável suspender os efeitos da decisão atacada, ao menos até o julgamento deste recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2013.

0031 . Processo/Prot: 1092925-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/221273. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008956-25.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Daiane Kunhuchene da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.092.925-8 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A AGRAVADA: DAIANE KUNHUCHENE DA SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza determinou-lhe a emenda da inicial de ação de busca e apreensão para que, se providenciasse a regular constituição em mora, vez que ausente juntada do aviso de recebimento comprovando o recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos, a não concessão de antecipação de tutela recursal resultará na possibilidade da extinção do processo pelo indeferimento da inicial, causa de maiores delongas na solução da controvérsia. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida. Solicitem-se informações ao Magistrado Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0032 . Processo/Prot: 1096403-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/230030. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005716-92.2012.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Irani Gonçalves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.096.403-3 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IRANI GONÇALVES DA SILVA AGRAVADA: AZ IMÓVEIS LTDA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual se deferiu liminar de reintegração da agravada na posse do lote de terreno 002, da quadra 005, do empreendimento jardim Moradias Turin, nos autos de ação resolução de compromisso do de compra e venda. Para tanto diz, como razões de recurso, que efetuou depósitos nos autos de ação de consignação em pagamento, não levados em conta pelo juiz ao deferir a liminar, e que, ainda, pelas benfeitorias introduzidas no lote, teria direito à retenção do lote. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso os dois requisitos, de acordo com um juízo sumário, estão presentes. Primeiro, há nos documentos de fls. 37 e 38 menção a uma ação de consignação em pagamento proposta pela agravante contra a agravada, uma circunstância relevante apta a, à primeira vista, impedir a configuração da mora, eventualmente, e, com isso, a reintegração liminar da agravada na posse pelo fundamento da resolução do compromisso de compra e venda. Por outro lado, há o risco concreto da saída da agravante do imóvel, com consequente lesão ao seu direito de moradia. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela requerida para suspender o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Não há necessidade de informações pelo juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0033 . Processo/Prot: 1096493-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/226560. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00037886 Execução de Sentença. Agravante: Helcio Celso Marroni. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Agravado: Wandir Marroni. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:
Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos 37.886/2011, de execução de sentença, que fixou em R$ 10.000,00 os honorários do perito, aduzindo, para tanto, em síntese, que: a) tendo sido nomeados peritos judiciais para realização de avaliação do maquinário da empresa, estes apresentaram proposta de honorários no valor de R$ 17.000,00, tendo impugnado mediante indicação de profissional que faria o trabalho por R$ 5.000,00; b) na decisão agravada o magistrado arbitrou os honorários em R$ 10.000,00, em dissonância com média de mercado e com a realidade da empresa, sendo que o próprio interventor, nomeado pelo juízo, recebe apenas R$ 3.000,00 para trabalhar diariamente durante um mês na gráfica; c) a fixação dos honorários deve pautar-se no princípio da razoabilidade, e o caso em exame não exige trabalho técnico complexo, pois trata de simples avaliação de máquinas e equipamentos gráficos. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e seu provimento ao final, para que sejam reduzidos os honorários do perito para R$ 5.000,00 ou R$ 6.000,00. Decidindo, acerca da liminar. O argumento utilizado pelo magistrado prolator do pronunciamento atacado não se apresenta - pelo que consta dos elementos de informação existentes - equivocado ou imotivado, porquanto fixou os honorários em valor que reputou "justo e razoável" (fl. 24-TJ). Ademais, o agravante não logrou instruir o recurso com elementos suficientes para aferir, de plano, a razoabilidade e proporcionalidade do valor dos honorários periciais, elementos esses que certamente estavam à disposição do douto magistrado quando da prolação da decisão agravada. Indefiro, assim, o pleito para que seja, de pronto suspensa a decisão agravada, cabendo ao colegiado o exame e deliberação do mérito da pretensão recursal. Comunique-se o Juízo, por mensageiro, solicitando-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre a fase atual do processo e eventual retratação. Para o caso de não atendimento a Chefia da Seção deverá contra a resposta por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu Advogado nominado à fl. 05-TJ, por meio do DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (art. 527, inciso V, CPC). Intime-se, também, o agravante. Curitiba 08 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0034 . Processo/Prot: 1099078-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/228536. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003731-18.2012.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: M A Busselli Transportes. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.078-2 DA COMARCA DE MARIALVA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: M. A. BUSSELLI TRANSPORTES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz que em autos de "ação de busca e apreensão" deferiu o pedido de bloqueio via sistema Renajud, do veículo, objeto da lide. Dessa decisão recorre dizendo, em resumo, que o bloqueio judicial do veículo junto ao órgão de trânsito não é possível, vez que a apreensão do veículo não é atribuição das autoridades policiais. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, é entendimento majoritário desta Câmara a autorização do uso do RENAJUD para apreensão, pela autoridade administrativa, de veículos objeto de penhora, busca e apreensão ou reintegração de posse. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se para resposta. Fica o Chefe

da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0035 . Processo/Prot: 1100822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/231812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008661-90.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kuthumi de Assis. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.100.822-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: KUTHUMI DE ASSIS AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão de contrato com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção na posse do veículo e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o senhor Juiz os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que necessita do veículo para sua atividade laborativa e que já pagou mais da metade do contrato. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. Não basta a afirmação da indispensabilidade do veículo ao devedor, é necessário que exista algum motivo relevante impedindo a mora, e não há nos autos nenhum parecer ou mero cálculo demonstrando que o valor ofertado pelo autor seria correto. Principalmente, o agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo Magistrado. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0036 . Processo/Prot: 1100916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/232682. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009206-09.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes. Agravado: Braslar do Brasil Ltda. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa, Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos 9206-09.2013.8.16.0019, de busca e apreensão, que determinou a restituição do bem à agravada, aduzindo, para tanto, em síntese, que: a) tendo as partes firmado contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, e diante da inadimplência da agravada, esta foi constituída em mora, tendo sido deferida a liminar pleiteada na ação de busca e apreensão que propôs; b) em razão da notícia, apresentada pela agravada, de que se encontra em recuperação judicial, a liminar foi revogada; c) a agravada não comprovou se a ação judicial de recuperação judicial está em trâmite, assim como não apresentou qualquer prova de que o bem é essencial às atividades da empresa, pois pode dispor de outras empilhadeiras para atender sua demanda; d) não houve oposição da agravada quanto ao mérito da busca e apreensão, pois reconheceu como válido o contrato celebrado, assim como sua inadimplência. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e seu provimento ao final, para que seja restabelecida a liminar de busca e apreensão antes deferida. Decidindo, acerca da liminar. O argumento utilizado pelo magistrado prolator do pronunciamento atacado não se apresenta - pelo que consta dos elementos de informação existentes - equivocado ou imotivado, porquanto, estando demonstrado o deferimento do pedido de recuperação judicial, fez cumprir determinação contida na Lei 11.101/2005, a qual não permite, durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º, a retirada de bens essenciais à atividade da empresa (art. 49, § 3º). E por se tratar de uma empilhadeira, sua própria finalidade faz presumir seja maquinário essencial ao regular funcionamento da empresa. Indefiro, assim, o pleito para que seja, de pronto suspensa a decisão agravada, cabendo ao colegiado o exame e deliberação do mérito da pretensão recursal. Comunique-se o Juízo, por mensageiro, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre a fase atual do processo e eventual retratação. Para o caso de não atendimento a Chefia da Seção deverá contra a resposta por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu Advogado nominado à fl. 05-TJ, por meio do DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (art. 527, inciso V, CPC). Na sequência, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se, também, o agravante. Curitiba 08 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0037 . Processo/Prot: 1102085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/240229. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005889-59.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Eliseu Ribeiro Guimarães. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.102.085-4 DA COMARCA DE APUCARANA - 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELISEU RIBEIRO GUIMARÃES AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz em autos de ação revisional de contrato revogou a antecipação de tutela concedida para o depósito do valor integral da parcela, não cadastramento do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção dele na posse do bem. Alega, em resumo, que não há motivos para revogação da medida, uma vez que está depositando o valor integral da contraprestação e que ao todo já foram quitadas cinquenta e sete (57) das sessenta (60) parcelas contratadas. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para manter a condição do depósito integral, abstenção do Serasa, etc. e a manutenção na posse do veículo até o final da demanda. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, de fato, e o agravante comprova mediante o documento de fls.61 e seguintes , que vem depositando o valor integral da parcela. O depósito do valor das prestações de acordo com o contratado tem como consequência a ausência de mora - afinal, o autor é adimplente, ao menos por ora; e a ausência de mora impede a iniciativa do credor de, por exemplo, tentar a retomada do veículo alienado fiduciariamente ou arrendado ou mesmo de inscrever a dívida. Também, o depósito valor consignado no instrumento do contrato não oferece riscos ao credor, pois os depósitos correspondem ao definido contratualmente, e ditos valores poderão ser levantados posteriormente ,nos termos do Código de Processo Civil. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida. Solicitem-se informações ao Magistrado. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de julho de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 1103888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/236929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001395 Revisão de Contrato. Agravante: Vilma da Aparecida Antunes. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: bv Financeira. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.103.888-9 DA COMARCA DE PONTA GROSSA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VILMA DA APARECIDA ANTUNES AGRAVADO: BV FINANCEIRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais indeferiu o pedido de cumprimento de sentença em relação as tarifas bancárias e determinou o arquivamento dos autos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta, segundo um juízo de probabilidade mínima, o segundo requisito. A agravante não diz com a necessária objetividade no que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação; não se trata, pelo texto legal, de uma lesão qualquer, mas sim, necessariamente, de uma lesão qualificada - grave e de difícil reparação e para atendimento do requisito do artigo 558 do Código de Processo Civil é indispensável um grau mínimo de probabilidade e de objetividade, e não um temor subjetivo ou possibilidade. § 3. Desse modo, não concedo o efeito suspensivo requerido. Intime-se para resposta. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0039 . Processo/Prot: 1104902-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025498-89.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lúcia Mateus, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Gildesio Moreira. Advogado: André Akio Correia Okabe, Thiago Vaquero Frete, Naiara Poliseli Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 1.104.902-8 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina proferida nos autos 25498-89.2010.8.16.014, de cumprimento de sentença em revisão de contrato promovida por Gildesio Moreira. O agravante faz referência expressa ao pronunciamento de fl. 335 como sendo o que se insurge, o qual está reproduzido à fl. 440-TJ. Os argumentos deduzidos (nulidade da execução por

ausência de demonstrativo completo da dívida; excesso de execução; nulidade do pronunciamento que determinou o pagamento por se tratar de sentença ilíquida) não correspondem o pronunciamento atacado. Indefiro, portanto, o pedido de liminar formulado, ressaltando que cabe ao colegiado a análise do mérito da pretensão recursal. Comunique-se o juízo de origem e solicite-se, por mensageiro, informação a respeito dos argumentos apresentados pelo agravante, a ser prestada em 10 (dez) dias, bem assim acerca da fase atual do processo e de eventual retratação. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu Advogado indicado à fl. 21, por meio do DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta e junte documentos que entender conveniente. Dê-se ciência, também, ao agravante. Curitiba 18 julho 2013. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0040 . Processo/Prot: 1105116-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/244188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000970 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Casto José Pereira. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Agravado: Espolio de Gilberto Mauricio Caillet de Leão, Jofran Reflorestadora Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AI 1.105.116-6 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Casto José Pereira contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de ação cautelar 970/2007 indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa JOFRAN Reflorestadora Ltda e o consequente arresto dos bens do espólio do sócio Gilberto Caillet de Lesão. O pronunciamento recorrido está suficientemente motivado (fl. 22/25-TJ), tendo a magistrada consignado que "não há nos autos quaisquer elementos que autorizem a pretendida desconsideração, elencados no artigo 50 do Código Civil, ou seja, não restou comprovada a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica, bem assim não há nos autos elementos caracterizadores de fraude, exercício irregular da atividade comercial" (sic). Indefiro, assim, o pedido de liminar formulado, ressaltando que cabe ao colegiado a análise do mérito da pretensão recursal. Comunique-se o juízo de origem e solicite-se, por mensageiro, informação, a ser prestada em 10 (dez) dias, acerca da fase atual do processo e de eventual retratação. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu Advogado indicado à fl. 17, por meio do DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta e junte documentos que entender conveniente. Dê-se ciência, também, ao agravante. Curitiba 18 julho 2013. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0041 . Processo/Prot: 1105627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/248100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027065-92.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Domingos Ferreira de Albuquerque. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Agravado: Banco Cifra S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.105.627-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE AGRAVADO: BANCO CIFRA S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão de cláusulas contratuais com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção na posse do veículo e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe a MMa. Juíza os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que o parecer técnico demonstra as abusividades contidas no contrato e que o valor ofertado seria suficiente para afastar a mora. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl.67/69 não demonstra a metodologia empregada no recálculo da prestação, apresenta somente números, sem justificar porque razão o valor ofertado seria o correto. Principalmente, o agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança das alegações do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela Magistrada. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.06346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	011	1037942-1
Adriano Prota Sannino	009	1036785-2
	022	1072245-9
Alessandra Noemi Spoladore	010	1037842-6
Alexandre Nelson Ferraz	030	1094771-8
	036	1096458-8
Ana Carolina Rossato Atherino	009	1036785-2
	022	1072245-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	1060024-9
Analice dos Santos Marquardt	013	1046620-9
Andréa Hertel Malucelli	014	1047575-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	033	1095923-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0887337-0
	007	1028918-6
	010	1037842-6
	039	1098055-5
CARLOS ALBERTO XAVIER	004	0978190-0
Carlos Alberto Xavier	029	1094726-3
Carlos Augusto J. D. E. Junior	001	0859844-9
	002	0887337-0
Carlos Henrique Dosciatti	001	0859844-9
	002	0887337-0
Cesar Augusto Rossato Gomes	026	1087639-4
Claudia Maria Massuquetto	010	1037842-6
Crisaine Miranda Grespan	025	1086862-9
	038	1096725-4
Cristian Miguel	010	1037842-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0887337-0
	010	1037842-6
	027	1091018-4
	039	1098055-5
Cristina Smolareck	039	1098055-5
Daniele de Bona	024	1084822-7
Danielle Madeira	014	1047575-3
Débora Cristina de Souza Maciel	032	1095024-8
Denio Leite Novaes Junior	028	1093710-1
	034	1095965-4
Denise Vazquez Pires	012	1040605-8
Egon Kojima	026	1087639-4
Eloise Teodoro Figueira	019	1065480-7
Emerson Lautenschlager Santana	010	1037842-6
Eneida Wirgues	024	1084822-7
Fabiana Silveira	003	0975586-4
	008	1036283-3
	015	1060024-9
	031	1094777-0
Fabiano Bonfim Garcia	006	1018538-5
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	017	1062108-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	034	1095965-4
Fernando Fernandes Berrisch	028	1093710-1
	036	1096458-8
Gennaro Cannavacciuolo	030	1094771-8
	037	1096638-6
Gilberto Borges da Silva	007	1028918-6
	010	1037842-6
Gilberto Stinglin Loth	040	1098129-0
GIULIO ALVARENGA REALE	022	1072245-9
Gustavo Veríssimo Leite	010	1037842-6
Harry Friedrichsen Junior	015	1060024-9
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0859844-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	037	1096638-6
Ingrid de Mattos	014	1047575-3

Janaina Giozza Avila	039	1098055-5
Jeferson Barbosa	010	1037842-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	039	1098055-5
João Leonelho Gabardo Filho	040	1098129-0
José Miguel Garcia Medina	001	0859844-9
Julio César Guilhen Aguilera	020	1066944-0
	023	1073408-0
Karen Yumi Shigueoka	034	1095965-4
Karine Simone Pofahl Weber	003	0975586-4
	010	1037842-6
Ladismara Teixeira	035	1095996-9
Luiz Assi	018	1064460-1
Marcelo Augusto de Souza	031	1094777-0
Marcelo Keiiti Matsuguma	027	1091018-4
Marcilei Gorini Pivato	024	1084822-7
Márcio Ayres de Oliveira	014	1047575-3
Marcos Renan Salvati	007	1028918-6
Maria Angela Keiko Taira	030	1094771-8
	036	1096458-8
Marília do Amaral Felizardo	034	1095965-4
Marsol Melanski Hanzel	018	1064460-1
Maurício Kavinski	017	1062108-8
Maurício Vieira	003	0975586-4
Mauro Benigno Zanon	005	1016786-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0978190-0
Murilo Freitas	026	1087639-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	034	1095965-4
Nayara Camargo Antunes	010	1037842-6
Nelson Alcides de Oliveira	006	1018538-5
Nelson Paschoalotto	021	1070313-4
Nelson Pilla Filho	017	1062108-8
Norberto Targino da Silva	013	1046620-9
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	006	1018538-5
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	029	1094726-3
Patricia Pontaroli Jansen	010	1037842-6
	027	1091018-4
Paula Silva Leite	016	1060129-9
Paulo Glinka Franzotti de Souza	009	1036785-2
Petrus Tybur Júnior	031	1094777-0
Pio Carlos Freiria Junior	010	1037842-6
	027	1091018-4
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0859844-9
Raphael Wotkoski	035	1095996-9
Regiane do Rocio F. Berrisch	028	1093710-1
	036	1096458-8
Regina de Melo Silva	016	1060129-9
Reinaldo Mirico Aronis	018	1064460-1
Rogério Resina Molez	009	1036785-2
	022	1072245-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	018	1064460-1
Sérgio Schulze	003	0975586-4
	029	1094726-3
	031	1094777-0
Sergio Schulze	032	1095024-8
Silvana Tormem	013	1046620-9
Tatiana Valesca Vroblewski	029	1094726-3
	032	1095024-8
Thiago Menzel Vieira	036	1096458-8
Thiers Andregotti	015	1060024-9
Valéria Braga Tebalde	039	1098055-5
Valéria Caramuru Cicarelli	030	1094771-8
	036	1096458-8
Victicia Kinaski Gonçalves	019	1065480-7
Viviane Redondo Machado	035	1095996-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0859844-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/434271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 859.844-9 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO e JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPOSITURA EM JUÍZO DIVERSO DO UNIVERSAL, POR CREDOR INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTROVÉRSIA POSITIVA OU NEGATIVA ENTRE OS SUSCITADOS NÃO FORMADA, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.1. FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. apresentou nesta Corte petição em que aponta a existência de Conflito de Competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão e o da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, alegando, em síntese, que: I. Protocolou pedido de Recuperação Judicial junto à 2ª Vara Cível de Campo Mourão, cujo processamento se deu com a homologação do plano de recuperação; II. Não obstante o deferimento da Recuperação Judicial, foi intentada ação de Execução de Título Extrajudicial pelo BANCO ITAÚ S/A contra a recuperanda, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão, sob o nº 1889/2011; III. O trâmite da ação de Execução de Título Extrajudicial perante outro Juízo que não o da recuperação judicial fere o disposto na Lei 11.101/2005 em seu artigo 6º; IV. Ademais, a instituição financeira já havia sido relacionada como uma das credoras na ação de Recuperação Judicial, bem como no plano de recuperação já aprovado TRIBUNAL DE JUSTIÇAConflito de Competência nº 859.844-9pela Assembleia Geral de Credores; V. Colacionou julgados em apoio de sua tese, ou seja, de que todas as ações devem tramitar pelo Juízo da Recuperação Judicial; VI. Requereu a procedência do conflito, para fixar o Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão como competente para processar toda e qualquer ação referente ao passivo e ao ativo das empresas em Recuperação Judicial, inclusive a ação de Execução de Título Extrajudicial supracitada que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.Os Juízos suscitados se manifestaram, mas nada esclareceram quanto a existência concreta de conflito entre ambos (fls. 297/298 e 313/314).Houve menção a acordo entre as partes na supracitada execução de título extrajudicial, com alusão ao não cumprimento (fl. 326).A douta Procuradoria Geral de Justiça fundamentadamente pela procedência do Conflito, para declarar competente o juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão (fls. 303/308).É o relatório.2. Não há como se conhecer do presente conflito de competência.De acordo com o artigo 115 do CPC: "Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." No caso, os juízos não se declararam competentes ou incompetentes para o processamento da ação proposta em face da recuperanda, e muito menos houve controvérsia a respeito da reunião dos processos.De fato, não foi sequer levada à apreciação dos Juízos de TRIBUNAL DE JUSTIÇAConflito de Competência nº 859.844-9primeiro grau a questão trazida a este Tribunal a respeito de quem seria o competente para o processamento da ação de execução de título extrajudicial sob nº 1889/2011, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.Também não há notícias nos autos de que a recuperanda tenha suscitado Exceção de Incompetência - via correta, no prazo de defesa na ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela instituição financeira.Por fim, nada se encontra nos autos no sentido de que tenha um dos juízos declinado ou se manifestado a favor de sua competência.O processamento deste conflito, nos termos em que foi posto, suprime a instância e subverte o escopo do procedimento. Como dito, primeiro deve ser levada a questão aos Juízos respectivos, para depois, a depender da situação, ser suscitado o Conflito, ou mesmo o recurso próprio.Fato é que, sem que os juízos de primeiro grau estejam em conflito quanto a competência (negativa ou positiva), descabe o procedimento manejado pela suscitante.A esse respeito: "STJ-313611) CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. 2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, "a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável". Acrescenta que "a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência "(Agravo Regimental na Reclamação nº 5.123/DF). 4. Ademais, este conflito de competência foi suscitado muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à parte interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível aguardar a manifestação do Órgão Colegiado para, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência nº 859.844-9 somente então, pugnar pela redistribuição do feito. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Conflito de

Competência nº 113767/DF (2010/0159736-9), Corte Especial do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01.07.2011, unânime, DJe 14.10.2011). Na mesma direção, a doutrina de Marinoni1: "Para que haja conflito de competência tem de haver real e efetiva discordância entre os juízes devidamente revelada nos autos (STJ, 3ª Seção, CC 77.818/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.04.2007, DJ, 14.05.2007, p. 247). Não há no direito brasileiro conflito de competência em face de potencial discordância entre juízes no que concerne à competência." 3. Posto isso, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 169..

0002 . Processo/Prot: 0887337-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/55359. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Tauillo Tezelli. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 887.337-0 SUSCITANTES: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e TAUILLO TEZELLI SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO INTERESSADOS: TAUILLO TEZELLI e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROPOSITURA EM JUÍZO DIVERSO DO UNIVERSAL POR CREDOR E BEM INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTROVÉRSIA POSITIVA OU NEGATIVA ENTRE OS SUSCITADOS NÃO FORMADA, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.1. FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e TAUILLO TEZELLI suscitaram Conflito de Competência entre os Juízos de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão e o da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, alegando, em síntese, que: I. FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. protocolou pedido de Recuperação Judicial junto à 2ª Vara Cível de Campo Mourão, cujo processamento foi deferido, com a homologação do plano de recuperação; II. Não obstante o deferimento da Recuperação Judicial, foi intentada ação de busca e apreensão pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A contra o sócio da recuperanda, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão, sob o nº 761/2011; III. O trâmite da ação perante outro Juízo, que não o da recuperação judicial, fere o disposto na Lei 11.101/2005 em seu artigo 6º; IV. Ademais, a instituição financeira já havia sido relacionada como uma das credoras TRIBUNAL DE JUSTIÇAConflito de Competência nº 887.337-0na ação de Recuperação Judicial e, ademais, o bem está arrolado como necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores; V. Colacionaram julgados em defesa da tese exposta na inicial, ou seja, de que todas as ações devem tramitar pelo Juízo da Recuperação Judicial; VI. Requereram a procedência do conflito, para fixar o Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão como competente para processar toda e qualquer ação referente ao passivo e ao ativo da empresa em Recuperação Judicial, inclusive a ação supracitada, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual, fundamentadamente, opinou pela procedência do Conflito, para declarar competente o juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão (fls. 266/270), tendo em vista que "... trata-se de ação de busca e apreensão por falta de pagamento de bem particular do sócio, não entrando na regra acima exposta". Incluído em pauta (fl. 282), o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício aos Juízes de Direito da 1ª e 2ª Vara Cíveis de Campo Mourão, para informarem se efetivamente já conflito de competência entre eles para processar e julgar a ação de busca e apreensão sob nº 761/2011, em trâmite naquela Comarca. É o relatório. 2. Não há como se conhecer do presente conflito de competência. De acordo com o artigo 115 do CPC: "Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." No caso, os juízos não se declararam competentes ou incompetentes para o processamento da ação proposta em face da recuperanda, e muito menos houve controvérsia a respeito da reunião dos processos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência nº 887.337-0 De fato, não foi sequer levada à apreciação dos Juízos de primeiro grau a questão trazida a este Tribunal, a respeito de quem seria o competente para o processamento e julgamento da demanda. Também não há notícias nos autos de que a recuperanda tenha alegado Exceção de Incompetência - via correta, no prazo de defesa na ação de busca e apreensão proposta pela instituição bancária interessada. Por fim, nada se encontra nos autos, de que tenha um dos juízos declinado ou se manifestado a favor de sua competência. O processamento deste conflito, nos termos em que foi posto, suprime a instância e subverte o escopo do procedimento. Como dito, primeiro deve ser colocada a questão aos Juízos respectivos, para depois, a depender da situação, ser aforado o Conflito, ou mesmo o recurso próprio. Fato é que, sem que os juízos de primeiro grau estejam disputando a competência (negativa ou positiva), descabe o presente recurso de competência originária deste Tribunal de Justiça. A esse respeito: "STJ-313611) CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. 2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, "a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável". Acrescenta que "a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência "(Agravo Regimental na Reclamação nº 5.123/DF). 4. Ademais, este conflito de competência foi suscitado muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à parte interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível aguardar a manifestação do Órgão Colegiado para, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência nº 887.337-0 somente então, pugnar pela redistribuição do feito. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Conflito de Competência nº 113767/DF (2010/0159736-9), Corte Especial do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01.07.2011, unânime, DJe 14.10.2011). Segue, também, este raciocínio a doutrina de Marinoni1: "Para que haja conflito de competência tem de haver real e efetiva discordância entre os juízes devidamente revelada nos autos (STJ, 3ª Seção, CC 77.818/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.04.2007, DJ, 14.05.2007, p. 247). Não há no direito brasileiro conflito de competência em face de potencial discordância entre juízes no que concerne à competência." Aliás, ante a certidão de fl. 286, presume-se que não há conflito entre os Juízes de Direito da 1ª e 2ª Vara Cíveis de Campo Mourão para processar e julgar a ação de busca e apreensão sob nº 761/2011, em trâmite naquela Comarca. Em, é manifestamente descabido o conflito de competência trazido a esta Corte diretamente pela parte interessa. 3. Posto isso, não conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA e NEGO-LHE SEGUIMENTO. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 169..

0003 . Processo/Prot: 0975586-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401181. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012503-78.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Agravado: Alceu Simões da Rocha Me. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se BV Financeira S/A CFI em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão que move em face de Alceu Simões da Rocha - ME, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau sobrestou o trâmite da referida demanda, em razão de ação revisional anteriormente proposta. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor, bem como não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do contrato; (ii) não há impedimento legal para a propositura de ambas as demandas; (iii) a manutenção do bem na posse do devedor só pode ser discutida na ação de busca e apreensão; (iv) não restaram elididos os efeitos da mora; (v) estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar na presente ação. Pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da recorrente, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. 2.1. Considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto de ambas se confunde abrindo espaço para decisões contraditórias, decidiu com acerto o magistrado ao suspender o trâmite da busca e apreensão e reconhecer a necessidade do trâmite conjunto dos feitos, para julgamento simultâneo. Mostra-se plenamente aplicável ao presente caso a lição trazida da jurisprudência, no que diz respeito à conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional que tratam do mesmo contrato: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJ/PR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)...". (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ:

01/07/2005) Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). A conexão é patente e a reunião dos feitos e julgamento simultâneo das ações certamente evitará o risco de decisões conflitantes. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de junho de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0978190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0033280-55.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: JOSE FABRICIO FILHO. Advogado: CARLOS ALBERTO XAVIER. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A notícia de acordo entre as partes, conforme petição de f. 09/13, constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo para exame do que postulam as partes na referida petição. Curitiba, 04 de julho de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...)" --

0005 . Processo/Prot: 1016786-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/57017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065520-97.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Impetrante: Cleverson Luiz Brizola. Advogado: Mauro Benigno Zanon. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível do Foto Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.016.786-3 Diante do conteúdo da decisão exarada (fls. 136/139), dando conta da extinção do presente Mandado de Segurança, e a ciência da decisão pela Procuradoria Geral de Justiça (fls.149). É de se declarar a extinção da demanda, com fulcro no artigo 5º, inciso II e X, da Lei nº 12.016/09, e ainda, artigos 295, inciso I, e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Diligências necessárias para o procedimento de baixa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0006 . Processo/Prot: 1018538-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58434. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002453-94.2012.8.16.0108 Busca e Apreensão. Agravante: Edison Balestra. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.538-5, DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTE: EDISON BALESTRA AGRAVADA: OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS - MORA AFASTADA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 STJ - REQUISITOS SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM / DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º-A, CPC - RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão (fl. 27) proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDISON BALESTRA (Autos nº 0002453-94.2012.8.16.0108), apensada à Ação Revisional, que deferiu a busca e apreensão do bem (fl. 61) e, posteriormente, indeferiu o pedido de descaracterização da mora e restituição do bem requerida com base nos depósitos no valor integral das parcelas pactuadas. Alega o agravante EDISON BALESTRA, em síntese, que: I. A decisão agravada comporta reforma, em razão de estar elidida a mora, haja vista o depósito integral do valor da parcela pactuada nos autos de Ação Revisional de Contrato em apenso; II. O Tribunal pode aplicar o efeito translativo do Agravo de Instrumento e julgar extinta a Ação de Busca e Apreensão, em razão da não constituição em mora, um dos requisitos indispensáveis da busca e apreensão; III. Deve ser determinada a devolução do veículo ao agravante, a expensas da instituição financeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.018.538-5 O ilustre 1º Vice-Presidente deferiu a justiça gratuita para este recurso (fl. 116-TJ). Em decisão inicial (fl. 120-TJ), foi determinada a juntada de cópias da Ação Revisional mencionada pelo agravante, o que foi atendido (fls. 123/147). É o relatório. 2. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O agravante pretende ver declarada a inexistência de mora, em razão dos depósitos, para fins de consignação na Ação Revisional, dos valores integrais pactuados e, de consequência, a restituição do veículo dado em garantia fiduciária. Com efeito, foi deferido o pedido de consignação do valor "entendido pela parte requerente como incontroverso" (retirado da decisão a quo na Ação Revisional NPU 0001481-27.2012.8.16.0108, à qual a Ação de Busca e Apreensão se encontra apensada). Com base nessa decisão, a agravante passou a depositar as parcelas pactuadas e vencidas (R$ 270,81 - fl.77). Todavia, o Juízo a quo entendeu que a mora não foi descaracterizada, ante a realização dos depósitos fora do vencimento das respectivas parcelas. No entanto, está sedimentado nesta Câmara o entendimento de que o depósito integral das parcelas contratadas é tido como caução idônea e, por conseguinte, hábil a afastar qualquer risco de dano à Instituição financeira, de modo que tem o condão de elidir a mora. Portanto, uma vez efetuado o depósito das parcelas no valor contratado, não há que se falar em mora, de sorte que o(a) mutuário(a) pode, no curso da Ação Revisional, ser mantido(a) na posse do bem objeto da garantia, e ter vedada a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção. No caso, na ação revisional proposta pela parte agravante, de fato, discute-se o valor das parcelas contratuais, questionando-se parte do débito e, ademais, foi oferecido o depósito integral das parcelas (fl. 77-TJ). Assim, não subsiste risco de prejuízo à instituição financeira, ora agravada e autora da Ação de Busca e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.018.538-5 Apreensão. No que se refere à manutenção da parte autora na posse do bem objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530/RS), firmou entendimento no sentido de que essa medida, em sede de liminar/antecipação de tutela, na Ação Revisional de Contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, com o depósito integral das parcelas inicialmente contratadas, resta descaracterizada a mora, até porque o mutuário já quitou 39 das 48 parcelas pactuadas, sendo 33 no período da normalidade contratual, mais 06 depositadas em juízo até a data da interposição deste recurso. Portanto, pode a parte agravante ser mantida na posse do bem garantidor da dívida, no curso da Ação Revisional, cuja lide por certo será julgada simultaneamente com a da Ação de Busca e Apreensão, pois são conexas, conforme acertadamente entendeu o Magistrado a quo. Com relação aos depósitos efetuados pela parte agravada, caso constatado que não correspondem ao valor ajustado com o agravante, o fato deve ser comunicado ao juízo a quo para as providências que entender cabíveis. Em suma, o recurso deve ser provido para se determinar a restituição do bem ao agravante EDISON BALESTRA, que será mantido na posse até decisão final na Ação Revisional e na Busca e Apreensão, ressaltando-se que a decisão antecipatória da tutela recursal está condicionada ao depósito integral das parcelas até o 5º dia útil a contar dos respectivos vencidos, sob pena de revogação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.018.538-5 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 1028918-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349050. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002874-43.2006.8.16.0028 Pedido. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Lander Luis Lustoza. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO- ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO- INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART.557, "CAPUT", CPC. VISTOS... 1 - Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, movida contra LANDER LUIS LUSTOZA, com supedâneo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, a apelante assevera, em síntese, que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito fere o disposto no artigo 267, §1º do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 - Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. Insurge-se a instituição financeira contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito , tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu procurador, via Diário da Justiça, deixou transcorrer o prazo in albis. Após, intimada pessoalmente

a autora para dar prosseguimento, quedou-se inerte, ensejando a extinção do processo. Com efeito, em respeito à orientação jurisprudencial pátria, em 02 de junho 2011, através do Diário da Justiça nº 000645 (fl. 117), o Juiz singular determinou a intimação da apelante, através de seu procurador, para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. No entanto, o procurador, mesmo devidamente intimado, omitiu-se. Ato contínuo, por meio da Carta de Intimação de fls. 118, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, mesmo devidamente intimada (fl. 119), a autora não se manifestou dentro do lapso temporal a ela concedido (certidão de fl. 120). Momento oportuno para destacar que a intimação pessoal que trata o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, cristalinamente, refere-se à parte autora e não ao seu patrono. Destarte, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau adotou todos os procedimentos legais, previstos no artigo 267, parágrafo único do CPC, antes de decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que não há se falar em reforma da sentença apelada. Com efeito, este é o entendimento desta Colenda 17ª Câmara Cível, consoante precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento da Apelação Cível nº 674.061-2, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTABALECIDO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do processo caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0674061-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.07.2010). Em análise aos autos, nota-se que a apelante foi intimada mais de duas vezes, inclusive pessoalmente, para que desse prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte, nem ao menos requereu a suspensão do processo por determinado prazo, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Neste contexto, tendo sido enviada para o endereço apontado na inicial pela própria Instituição Financeira, é válida a intimação efetuada via postal com aviso de recebimento. Por fim, não é de se olvidar que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, o que não impossibilita a apelante pleitear novamente seu direito. 3 - Nestas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código Instrumental Cível, visto que o apelo está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 25 de junho de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 1036283-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/480250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009002-24.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a Redito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Classe A Automoveis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta pelo juízo "a quo" em face da inércia do interessado, que mesmo intimado pessoalmente deixou de realizar os atos que lhe competiam, conforme determinação judicial. Inconformado o autor apresentou recurso de apelação aduzindo ser indevida a extinção do processo por ausência de abandono ou interesse de abandonar a causa e que a extinção fere o princípio da instrumentalidade aplicável ao caso. Sobretudo aduz que não poderia ter sido o feito extinto de ofício, já que tal providência obrigatoriamente deveria ter sido objeto de requerimento do réu. Também não houve a devida e regular intimação pessoal e do advogado para dar andamento ao feito. O recurso foi regularmente recebido e remetido a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. 2 O único tema posto a deslinde diz respeito à extinção do feito de forma indevida. No caso em tela, houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Quanto à intimação do advogado do apelante, este foi intimado via Diário da Justiça para tal fim, quedando-se inerte. Friso que a intimação da parte deve ser pessoal, mas do advogado pelos meios próprios que é através do Diário da Justiça, nada mais sendo exigido. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. O princípio da instrumentalidade não serve para revogar a lei processual. A respeito: TJPR-388490) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DA 3 PARTE AUTORA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE ACORDO COM ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. Alegação de que a intimação foi recebida por pessoa sem poderes de representação. Descabimento. Pessoa jurídica. Aplicação da teoria da aparência. Presunção de veracidade da entrega da correspondência e recebimento da intimação pessoal, dada à existência de assinatura de recebedor. Entendimento do STJ e do TJPR. Validade da correspondência enviada ao endereço apontado na exordial. Precedente desta colenda câmara. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo nº 0853392-6/01, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, Rel. Convocado Osvaldo Nallim Duarte. j. 31.10.2012, unânime, DJe 21.11.2012). Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao presente recurso de apelação com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 1036785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/468619. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054981-33.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aline Bueno de Carvalho. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Ana Carolina Rossato Atherino, Paulo Glinka Franzotti de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por Aline Bueno de Carvalho contra Banco Finasa BMC S/A julgada procedente pelo juiz do processo que condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ordem de R$ 100 (cem reais). Inconformado em parte com a r. sentença de primeiro grau o autor apresentou recurso de apelação procurando rever a verba honorária arbitrada, a qual não teria observado os critérios legais previstos no artigo 20, § 4º do CPC, não tendo sido arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado é injusto e não remunera condignamente o advogado que obteve êxito da demanda. Pede a reforma do julgado estimando o valor da verba honorária em R$ 700,00 (setecentos reais). Em contrarrazões o apelado requer o desprovimento do apelo até porque apresentou o contrato pretendido quando da contestação. É a breve exposição. II - DECIDO: O recurso é tempestivo convergindo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do apelo. Volta-se a insurgência tão apenas em relação à verba honorária arbitrada. Efetivamente o valor dos honorários advocatícios não é compatível com a natureza da ação, o trabalho realizado em que pese a pouquíssima complexidade do feito. Assemelha-se esta ação a mero requerimento administrativo solicitando um documento comum, somando-se a isto o fato de que tão logo citado o réu exibiu o documento. Não exigiu a demanda maior esforço do patrono da autora, que embora exitoso na demanda, pouco trabalho teve para dar fim à ação. Esta 18ª CC/TJPR pacificou este tema e a orientação seguida é a de que em casos afins os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 912276-3 - Londrina - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 14.11.2012) APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITTUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOMENTE APÓS O PEDIDO TER SIDO CONTESTADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INADEQUEADOS AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA APROPRIADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 931727-7 - Cornélio Procópio - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 07.11.2012) Neste passo os honorários advocatícios foram arbitrados em valor abaixo do condizente para a espécie de demanda e fora dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos similares, considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Destaque-se o fato da ação ser corriqueira no foro e de certa forma padronizada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC dou provimento ao apelo para o fim de majorar a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 1037842-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/7707. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019482-35.2009.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana, Gilberto Borges da Silva, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria Junior, Gustavo Veríssimo Leite, Jeferson Barbosa, Claudia Maria Massuquetto, Karine Simone Pofahl Weber, Nayara Camargo Antunes, Alessandra Noemi Spoladore. Apelado: Rogerio Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de reintegração de posse julgada extinta pelo juízo "a quo" em face da inércia do interessado, que mesmo intimado pessoalmente deixou de realizar os atos que lhe competiam, conforme determinação judicial. Inconformado o autor apresentou recurso de apelação aduzindo que estando o réu em mora e sendo regular o contrato firmado entre as partes, não haveria motivo para obstar-se o andamento do processo, ademais, sem o requerimento da parte contrária, conforme súmula 240 do STJ, indevida a extinção do processo. Que a extinção gera inúmeros prejuízos ao apelante, e por tais razões pugna pelo provimento do apelo. Por tais razões pugna pelo provimento do apelo. O recurso foi regularmente recebido e remetido a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O único tema posto a deslinde diz respeito à extinção do feito de forma indevida. No caso em tela, houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para

dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Nem se diga que o autor não foi regularmente intimado pois a carta para este fim foi exatamente enviada para a sua caixa postal. Doutro vértice a intimação pessoal necessária é da parte e não de seu advogado, cuja intimação se dá pelo Diário da Justiça. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito: STJ-312538) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos Enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o Enunciado Sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 12999/RJ (2011/0114482-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 13.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011). Diante do exposto, estando o tema já pacificado tanto nesta Corte como junto ao Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 1037942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/469003. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044768-31.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcio de Souza Otávio. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Porto Seguro S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de exibição de documentos na qual a autora pretende que o réu exiba o contrato de financiamento firmado com o réu, sob a justificativa de não tê-lo obtido quando firmou o ajuste. O Juízo da Décima Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a ação por falta de interesse processual sob o argumento de que falta ao autor interesse processual, sendo certo que o documento pode ser objetivo administrativamente. Por tais razões indeferiu de plano a petição inicial. Inconformado com a r. sentença de primeiro grau o autor apresentou recurso de apelação. Rebate os fundamentos da sentença defendendo haver interesse de agir e que não há necessidade de esgotamento das instâncias administrativas para o ajuizamento da ação. Que pretende a exibição do contrato porque não conseguiu obtê-lo por meio idôneo e ao final pugna pelo provimento do apelo. O juiz do processo recebeu o recurso em seu efeito devolutivo sem exercer o juízo de retratação. É a breve exposição. 2 II - DECIDO: Preenchidos os requisitos de admissibilidade é de conhecer do apelo. Razão assiste ao apelante. O interesse processual se materializa na necessidade demonstrada pela parte autora de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, também, quando a tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade. A boa-fé objetiva é fonte de obrigações, expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil obriga aos contratantes a seguir regras de agir na relação contratual, criando obrigações e deveres como o de lealdade e informação. Logo, é dever da instituição financeira, a qualquer tempo, exibir os documentos ao consumidor de seus serviços, mesmo que os disponibilize por outros meios. A respeito: (STJ-197979) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte- se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando 3 informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08.04.02; REsp nº 617.031/ RS, da minha relatoria, DJ de 13.02.06). 2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 706367/RS (2004/0168897-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 20.04.2006, unânime, DJ 14.08.2006). Na mesma esteira já está totalmente pacificado o entendimento que é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que o consumidor obtenha os documentos oriundos da relação que mantém com a instituição financeira. Logo, não há que se falar em carência de ação. Diante do exposto voto no sentido de conhecer e dar provimento de plano ao recurso de apelação para o fim de cassar a r. sentença recorrida o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 1040605-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013253-46.2011.8.16.0035 Depósito. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: Thiago Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DANDO CONTA DA ENTREGA AO DESTINATÁRIO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO, QUE SÓ SE ABALA FRENTE À PROVA INEQUÍVOCA A SER PRODUZIDA PELO INTERESSADO. DESNECESSIDADE, POR CONTA DISTO, DA JUNTADA DO A.R. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Apelação Cível veiculado por OMNI S.A. Crédito Financiamento e Investimento em face de Thiago Rodrigues de Souza, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão, a qual extinguiu o processo com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois entendeu que a notificação não era válida. Inconformada com a presente decisão, a apelante salienta que a notificação acostada aos autos fora expedida para o endereço constante no contrato firmado entre as partes e registrada por Cartório competente, que, os meios exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 para comprovação da mora são: a carta registrada, remetida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou o protesto do documento, a critério do devedor, e no caso em tela, conforme já comprovado, a notificação extrajudicial, expedida como meio de comunicar o apelado da existência do débito, ressalta-se, do qual já se era sabido, vez que esta inadimplente desde 05/2011, fora entregue, portanto, cumpriu-se então sua finalidade. Pede então a reforma da sentença. Recebida a apelação sem efeito suspensivo, viram os autos a este eg. TJPR. BREVE RELATO, PASSA-SE À DECISÃO. 2. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.1. Preliminarmente, presentes os requisitos necessários para o conhecimento do recurso. 2.2. Na sentença ora analisada, o d. Juízo entendeu que: No caso, embora a notificação extrajudicial tenha sido expedida por cartório de títulos e documentos, não há comprovação idônea de sua entrega ao devedor, porquanto inexiste juntada do aviso de recebimento. Frisa-se, a mera informação dos Correios (evento 1.4) quanto à entrega da carta não pode ser admissível para este fim, vez que seus funcionários não possuem fé-pública (TJPR, 18ª C.Cível, AI 831124-4, Decisão Monocrática, Rel: Desª Ivanise Maria Tratz Martins, DJ: 16/01/2012; TJPR, 17ª C.Cível, AI 866372-9, Decisão Monocrática, Rel.: Des. Mário Helton. Jorge DJ: 16/01/2012). Neste sentido, não obstante a certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos ter fé pública e presunção relativa de veracidade, seu conteúdo pode ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação por A.R., na medida em que se vicia por amparar-se em informação dos Correios (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0577913-1 - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.07.2009; TJPR - 17ª C.Cível - AC 0756480-1 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.04.2011). Assim, ausente comprovação de entrega para constituir validamente o devedor em mora, fenece um dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, de modo que, sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, possível a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). 2.2. Com efeito, para que a propositura da ação de busca e apreensão seja possível, são necessários os requisitos constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". De acordo com o disposto no art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal, a mora poderá ser comprovada através de carta registrada ou mesmo pelo protesto do título, senão vejamos: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Note-se que, em que pese ser entendimento a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para fins de comprovação da mora, exige-se que a notificação ao menos seja entregue no endereço declinado no contrato. Segundo a jurisprudência pátria, necessária se apresenta a demonstração da entrega da

notificação no endereço fornecido pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, a conferir, "in verbis": "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. III - Recurso especial provido." (STJ, REsp 1051406/ RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJe 05.08.08) "De acordo com pacífica jurisprudência do colendo STJ, para fins do disposto no Decreto-Lei nº 911/69, não se exige notificação pessoal do réu, sendo válida aquela efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor, ainda que a pessoa diversa." (2005002005884-5 AGI, 4ª Turma Cível, DJ 24/11/2005). Agora, a discordância com a r. sentença, é no sentido de que não há necessidade de apresentação do A.R. quando o recebimento é certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos e lá, é dado conta que houve o recebimento no local, inclusive mencionando A.R. Nesse sentido, seguem-se julgados deste TJPR: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DANDO CONTA DA ENTREGA AO DESTINATÁRIO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO, QUE SÓ SE ABALA FRENTE À PROVA INEQUÍVOCA A SER PRODUZIDA PELO INTERESSADO. DESNECESSIDADE, POR CONTA DISTO, DA JUNTADA DO A.R. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. (TJPR - 18ª CCível - AC 888626-6 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 07.11.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO CERTIFICADO PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE (FÉ PÚBLICA). JUNTADA DO AR DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 945797-8 - Cascavel - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 24.04.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 2º, § 2º DO DL Nº. 911/69 - PROTESTO DO TÍTULO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS- FÉ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0533172-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 11.02.2009). Notadamente, a ausência do AR, por si só, não comprova a não constituição em mora, pois o art. 2º, § 2º do Dec. Lei nº 911/69, não exige que seja juntado o AR, mas sim que seja feita carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. E como se extrai dos entendimentos supra, os atos realizados pelo oficial de tabelionato são dotados de presunção de veracidade, revestidos de garantias de autenticidade, publicidade e segurança, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.492/1997. Portanto, in specie, provada a mora através da notificação anexada ao feito, tem-se por atendido o requisito, consoante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual deve ser anulada a sentença. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 11 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 1046620-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312898. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001062-35.2012.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem, Analice dos Santos Marquardt. Apelado: Alexandre Daciuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO APRESENTADA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Apelação Cível veiculado por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E em face de Alexandre Daciuk, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão, a qual extinguiu o processo com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois aduz que a notificação extrajudicial não restou juntada, mesmo após a determinação de emenda. Inconformada com a presente decisão, a apelante salienta que deve ser cumprido o art. 295 do CPC que trata do ?juízo de retratação?; e assevera que após frustradas tentativas de encontrar o devedor, por vezes foi até o Tabelionato de Protestos e este impôs empecilhos a fim de auferir enriquecimento indevido. Buscava assim a suspensão do processo, quando o juízo o extinguiu. Pede então a reforma da sentença. Recebida a apelação em ambos os efeitos, vieram os autos a este eg. TJPR. BREVE RELATO, PASSA-SE À DECISÃO. 2. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.1. Preliminarmente, presentes os requisitos necessários para o conhecimento do recurso. 2.2. Na sentença ora analisada, o d. Juízo entendeu que: "no caso dos autos, o autor optou por constituir o devedor em mora por meio da expedição de notificação. Entretanto, não demonstrou que a notificação efetivamente ocorreu, embora facultada a emenda da petição inicial para a apresentação de documentos." Após, determinou a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). 2.3. Quanto ao argumento da apelante no sentido de que o Juízo a quo não exerceu o juízo de retratação na forma do art. 296 do CPC, tem-se que tal vício não pode gerar qualquer tipo de nulidade ou o retorno dos autos para que o d. Juízo cumpra a determinação legal, pois a parte apelante não alegou fato novo que pudesse ensejar o cogitado juízo de retratação. Pela singeleza da matéria, estando incontroversa a não juntada da notificação, seguindo-se a regular intimação da parte para emendar a exordial, não havia outro fato ou dado que pudesse ensejar a retratação da extinção da lide sem julgamento do mérito. 2.4. Com efeito, para que a propositura da ação de busca e apreensão seja possível, são necessários os requisitos constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". De acordo com o disposto no art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal, a mora poderá ser comprovada através de carta registrada ou mesmo pelo protesto do título, senão vejamos: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". A partir disso, a notificação é obrigatória para a propositura da presente ação. Então, os argumentos do apelante não prosperam, pois deixou de apresentar documento indispensável, mesmo após ser regularmente intimado para a emenda da exordial. Ora, inaceitável a conduta do apelante que ajuíza ação e não junta documento imperioso à análise de sua pretensão, mormente porque dito documento é aquele que dá conta da constituição em mora e essa é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, que deve ser conhecido de ofício (Súmula 72/STJ). A par disso, a mora, na espécie, não restou materializada à falta de notificação extrajudicial do devedor, realizada, consoante exige a norma, via Cartório de Títulos e Documentos. E o Juízo agiu devidamente ao determinar a emenda da inicial que, não atendida, gera a extinção do feito na forma da lei processual civil. Não se olvide que a extinção é viável (e não acolher a suspensão), na medida em que não há como convalidar o ato - notificação extrajudicial - em momento ulterior a propositura da ação. Enfim, diga-se que apesar de devidamente intimada a emendar a petição inicial, a apelante não apresentou a notificação extrajudicial, tem-se que a conseqüência de sua inércia é o indeferimento da inicial e a subseqüente extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, razão pela qual é de ser mantida a sentença. Portanto, in specie, perfeita a decisão em apreço. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 11 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 1047575-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141486. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000185-78.2013.8.16.0093 Busca e Apreensão. Agravante: Ilda Dobeginschi Vitkoski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ANTE EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO EM MÃOS DO DEVEDOR INDEVIDA. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Ilda Dobeginschi Vitokoski em face de Banco Bradesco Financiamento S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0000185-78.2013.8.16.0093), a qual concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo em questão. A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que por não concordar com os valores que estão sendo exigidos pelo banco no contrato de financiamento pactuado entre as partes, buscou tutela jurisdicional através da

ação de revisão de contrato a fim de consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas, bem como, ver ao final, declarada a nulidade das cláusulas abusivas e a ilegalidade dos valores inseridos no contrato de financiamento. Sustenta que tendo em vista já ter sido realizada a reunião da ação revisional com a ação da busca e apreensão, essa deve ser suspensa até o julgamento daquela. Isso porque alega que a ação revisional é mais abrangente, uma vez que se discute o contrato que sustenta a ação de busca e apreensão. Requer a concessão de tutela antecipada em caráter de urgência, uma vez que se fazem presentes os requisitos do fummus boni iuris e periculum in mora, no sentido de que seja acatada a preliminar de prejudicialidade entre as duas ações, determinando-se então, a revogação da liminar deferida e a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento final da revisional. Por fim, aduz que o bem objeto da lide é ferramenta essencial para seu trabalho. Dessa forma, requer a cassação da liminar proferida nos autos de busca e apreensão determinando-se a manutenção da posse do veículo em suas mãos. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Da análise dos presentes autos, observa-se da decisão agravada (fl. 64), que o i. magistrado constatou a inadimplência da agravante, e com isso, a sua regular constituição em mora. Dessa forma, entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de busca e apreensão do veículo. Com efeito, para que a propositura da ação de busca e apreensão seja possível, são necessários os requisitos constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". De acordo com o disposto no art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal, a mora poderá ser comprovada através de carta registrada ou mesmo pelo protesto do título, senão vejamos: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". No caso dos autos, observa-se às fls. 45/48, a notificação extrajudicial, bem como, o protesto do título em questão, extraindo-se a seguinte informação do mesmo: "(...) certifico que efetuei a intimação na data de 28 de janeiro de 2013 pessoalmente e a devedora recusou-se a assinar a intimação, pela qual em conformidade com o item 12.5.11, do Código de Normas Vigente, expedi o edital na data de 29.01.2013, para que se manifesta-se a respeito, o mesmo não pagou, nem deu seus motivos." (fl. 48). Ou seja, a Oficial do cartório certificou a entrega da notificação na data de 28 de janeiro de 2013, o que fez pessoalmente à agravante. E, assim o fazendo, considerando a fé pública que esta representa, houve a comprovação da regular constituição em mora por parte da agravante. Sobre o tema, oportuna a leitura do seguinte julgado da 17ª Câmara Cível desse E. Tribunal: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PESSOALMENTE À SÓCIA DA EMPRESA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA QUE NÃO MACULA O DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agr 828705-4/01, 17ª Ccv, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 26/10/2011). Portando, estando a agravante regularmente constituída em mora, não há que se falar em revogação da decisão de primeiro grau que deferiu o pleito de busca e apreensão do veículo em questão. Ainda, com relação ao pedido de manutenção na posse do bem, observa-se que também não merece provimento. Tal pleito é medida que possui caráter excepcional não previsto pelo Decreto-Lei nº. 911/69 que define a alienação fiduciária. Sendo assim, para que isso seja possível a jurisprudência vem entendendo que faz-se necessário a presença concomitante de três requisitos, a saber: a) existência de ação onde se discuta as clausulas do contrato; b) comprovação da essencialidade do bem para sua atividade laboral e c) depósito de valor incontroverso das parcelas devidas. Por sua vez, vislumbra-se que muito embora tenha a agravante ajuizado ação revisional, com o intuito de ver declarada a nulidade das cláusulas abusivas e a ilegalidade dos valores inseridos no contrato de financiamento, não há nos autos notícias de que o bem em questão constitui ferramenta indispensável para suas atividades laborais. Ademais, observa-se que na ação revisional intentada pela agravante sob o nº 0000283-63.2013.8.16.0093, o juiz a quo indeferiu o pleito de tutela antecipada de autorização para depósito do valor incontroverso, determinação de abstenção de incluir nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, exibição do contrato de financiamento e apólice de seguros pelo requerido, ora agravado. Assim o fez, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, in verbis: "(...) Isso porque, não trouxe a autora aos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação de que realmente celebrou contrato contendo taxa de juros remuneratórios diversa daquela utilizada para estabelecimento do saldo devedor ou contendo encargos considerados ilegais. No mais, não havendo nos autos sequer cópia do contrato celebrado, impossível verificar a existência de um mínimo de plausibilidade daquilo que é afirmado na exordial. Assim, não basta que a parte venha a Juízo e alegue a existência de cobrança abusiva, fazendo-se necessária, para que obtenha a antecipação da tutela jurisdicional final, a apresentação de provas contundentes que comprovem sua alegação. Não se olvide ainda que a propositura de demanda revisional não tem o condão de afastar eventual mora existente. A questão já foi inclusive objeto de súmula, que dispõe: "Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." (Superior Tribunal de Justiça). Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela." Dessa forma, a agravante preenche somente um requisito dos supracitados, não sendo suficiente para a manutenção do bem em sua posse, não havendo que se falar em cassação da decisão agravada. Por fim, no que tange ao pedido de extensão da justiça gratuita em segundo grau, observa-se da decisão de fls. 72 que tal pedido já fora analisado, bem como, deferido. 2.3. Portanto, diante de tais considerações não há que se falar em reforma da decisão agravada. PELO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 1060024-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/165728. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001425-53.2013.8.16.0174 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Thiers Andregotti. Advogado: Thiers Andregotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DIANTE DO PEDIDO POSSESSÓRIO FORMULADO NA REVISIONAL E DA LIMINAR CONCEDIDA PARA MANTER O BEM NA POSSE DO DEVEDOR - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CITOU VALIDAMENTE A RÉ - ART. 219 DO CPC - REMESSA DOS AUTOS A VARA CÍVEL DE PORTO UNIÃO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1060024-9, de União da Vitória - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado THIERS ANDREGOTTI. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra a decisão de fl. 21-TJ proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 0001425-53.2013.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de União da Vitória, a qual reconheceu a prevenção do Juízo de Porto União e a conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a presente demanda de busca e apreensão, revogando a liminar anteriormente concedida e declinando a competência para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União. Inconformada, recorre a autora, ora agravante, alegando, em síntese que, a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora, impossibilitando a conexão. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão interlocutória, a fim de manter os autos naquele juízo, assim como manter a liminar, objeto da demanda. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º- A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de recurso em manifesto confronto jurisprudência dominante, comporta a questão julgamento monocrático. Pois bem. Aduz o agravante que os autos devem permanecer no Juízo de origem, porquanto inexiste conexão entre as demandas revisional e de busca e apreensão. Extrai-se dá leitura dos autos, que o réu Thiers Andregotti propôs Ação Revisional Contratual cumulada com Repetição do Indébito perante a Vara Cível de Porto União, visando discutir as cláusulas contratuais no contrato de financiamento firmado com a BV financeira. Observa-se que, em sede de liminar, o douto Juízo de Porto União deferiu a manutenção da posse e a obrigação de não fazer, obstando o agravante de propor ação de busca e apreensão. Apesar deste Relator entender que inexiste prejudicialidade ou conexão entre as demandas revisional e de busca e apreensão, no caso, o agravado formulou pedido possessório na revisional, assim como pleiteou que a financeira fosse impedida de propor demanda de busca e apreensão, pedidos esses deferidos pelo Juízo. Logo, verifica-se que, mesmo não possuindo as demandas integral identidade, as partes envolvidas são as mesmas, estão consubstanciadas no mesmo ato jurídico - contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária -, bem como há decisão de caráter possessório em ambas. Desse modo, é de se reconhecer a conexão, conforme dispõe o art. 105 do CPC, a fim de que não haja decisões conflitantes. Neste sentido tem decidido esse Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÕES APENSADAS. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA POSSESSÓRIA INDEVIDA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Reconhecida a conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, indevida a suspensão desta última até o julgamento da primeira, impondo que sejam processadas e decididas em julgamento simultâneo. (...) (TJ-PR - AI: 8693067 PR - Decisão Monocrática, Rel.: Luis Espíndola, Julg. em: 16/04/2012, 18ª Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDO. CONEXÃO DAS AÇÕES. APENSAMENTO NECESSÁRIO. JUÍZO PREVENTO. AJUIZADA PELO AGRAVANTE PRETÉRITA AÇÃO REVISIONAL TENDO COMO OBJETO O MESMO CONTRATO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INCLUSIVE COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NÃO MERECE SER MANTIDA RESOLUÇÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DE MODO CONFLITANTE COM A ordem exarada pelo Juízo prevento. Tratando-se de ações conexas, conforme dispõe o art. 103 do CPC, devem ser julgadas conjuntamente, com o objetivo de evitar futuras decisões conflitantes. (TJ-RS - AI: 70044022531 RS , Rel.: Roberto Sbravati, Julg. em: 27/07/2011, 14ª C. CÍVEL, DJ 03/08/2011) Nesta senda, constatada a conexão entre as demandas, passa-se a analisar a prevenção, a fim de que os autos sejam julgados simultaneamente pelo juízo competente. Observa-se que, no caso em análise, a prevenção deve ser fixada de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 219 do CPC, já que as ações foram propostas em Comarcas de diferentes Estados, Paraná e Santa Catarina. A despeito a regra do art. 219 do CPC determina que "a citação válida torna prevento o juízo (...)". Desta feita, observa-se que, o mandado de citação foi juntado na Ação Revisional em 26.04.2013, mesma data em que foi apresentada contestação pela requerida BV financeira (conforme consulta realizada no site do TJSC), enquanto na Ação de Busca e Apreensão o agravado ficou ciente da demanda, através da citação, no dia 25.04.2013 (fls. 86-TJ). Assim, nos casos de conexão tornar-se-á prevento o juízo que primeiro citou validamente o requerido, devendo a ação de busca e apreensão ser remetida ao Juízo competente de Porto União, a fim de processar e julgar conjuntamente as demandas. Sobre o tema é assente a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES PROPOSTAS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO PELA ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS CO-RÉUS. ART. 219, CAPUT, DO CPC. I. Para a definição de competência territorial pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219, caput), bastante a sua efetivação prévia a um dos co-réus em um dos Juízos, ainda que restem outros litisconsortes passivos a integrar a relação processual. II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1367748 SP 2010/0191666-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AJUIZADA EM SÃO PAULO-SP. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TRÂMITE EM CURITIBA- PR. (...) CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS DO DEVEDOR E A AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO EXECUTADO, PROPOSTAS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO PELA ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO (ART. 219, CPC). CITAÇÃO VÁLIDA DO PRIMEIRO LITISCONSORTE VERIFICADA NA AÇÃO EXECUTIVA QUE TRAMITA EM CURITIBA-PR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, PARA MANTER A COMPETÊNCIA DESTA COMARCA. (...) 2 (TJ-PR 8966716 PR 896671-6 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 16/05/2012, 15ª Câmara Cível) Por fim, também deve ser mantida a decisão no que toca à revogação da liminar de busca e apreensão do veículo alienado, isso porque já houve decisão no juízo prevento quanto à manutenção da posse do bem em poder do devedor. Assim, diante do contido nesta decisão é de se reconhecer a conexão existente entre as ações, mantendo-se a decisão recorrida. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante. Curitiba, 8 de julho de 2013.
0016 . Processo/Prot: 1060129-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/168294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012002-27.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Freire de Carvalho Klunk. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - PEDIDOS NÃO CONHECIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 04 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1060129-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Agravante CAMILA FREIRE DE CARVALHO KLUNK e Agravado BANCO VOLKSWAGEN SA. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Camila Freire de Carvalho Klunk contra a r. decisão de fls. 45/47-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido incidental de Consignação de Valores sob o nº. 0012002-27.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, a qual deferiu parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 de cada mês. Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso, alegando, em síntese, que: "a) Não existe óbice para a antecipação de tutela, uma vez que num simples análise se vislumbra a cobrança de capitalização de juros que a agravante apenas teve ciência no momento em que requisitou o contrato, devendo ser excluída a capitalização pois se trata de cobrança irregular e limitando-se a taxa de juros remuneratórios; b) Deve ser deferida as medidas acautelatórias, a fim de ter seu nome retirado do cadastro de inadimplentes, assim como ser mantida na posse do bem dado em garantia". Requereu a atribuição do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão, com o deferimento da pretensão recursal. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º-A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante, comporta a questão julgamento monocrático. Da capitalização mensal dos juros, da limitação da taxa de juros remuneratórios e da manutenção da posse No que tange ao pedido de concessão de manutenção da posse do veículo, bem como quanto à alegação do agravante referente a capitalização de juros e limitação da taxa de juros incidentes no contrato em questão, verifica-se que tais questões não foram analisadas pelo Juízo "a quo", sendo assim, não cabe a este d. Juízo se manifestar sobre tal matéria, uma vez que restaria configurada a supressão de instância. Portanto, deixo de analisar as questões, a fim de não infringir o duplo grau de jurisdição. Da abstenção na inscrição no cadastro restritivo de crédito Alega a agravante que não deve figurar em cadastros restritivos de crédito, enquanto o débito estiver pendente de discussão. Primeiramente é de se ressaltar que antigamente se entendia que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastro de restrição ao crédito ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, era possível mantê-lo na posse do bem. Contudo, atualmente é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente a discussão judicial da dívida não é suficiente, sendo necessário também o preenchimento de determinados requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e a manutenção na posse do bem. De acordo com a Orientação nº 4 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (STJ, 2ªS, REsp 1061530/RS, Ministra Nancy Andrighi, 10.03.2009) (grifei). Além disso, outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforçam esse posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. II - O Tribunal de origem decidiu pela vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem na posse da devedora tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pelo reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados como pela consignação judicial dos valores devidos. Incidência da Súmula 83/STJ. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1393201 / RS, Terceira Turma, rel. Min Sidnei Benetti, j. 24/05/11) (grifo nosso). DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. A decisão agravada consignou incidir o enunciado sumular nº 285/STJ, razão pela qual o pleito

recursal relativo à fixação da multa contratual em 2% carece de interesse recursal. 4. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas, ainda que, em alguns casos, tenham sido elas objeto de ajustes por parte do Judiciário. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 6. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10/08/2012). Portanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é notória a necessidade de preenchimento de três requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito juntos aos órgãos de restrição ao crédito: (I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso em comento, não verifico o preenchimento de todos os requisitos acima elencados. Isso porque, apesar da devedora ter proposto a demanda para discussão do valor do débito, consubstanciada na cobrança indevida de encargos, como a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual (cláusula 05 - fls. 37), demonstrando a aparência do bem direito, não vislumbro o depósito da parcela incontroversa que afaste a mora. Veja-se que, a consignação dos valores que o autor entende como corretos é plenamente possível, porém tal depósito não representa o valor incontroverso da parcela, visto que a agravante deixou de demonstrar que o depósito representa o valor da parcela contratada com os descontados dos encargos irregulares. Nesse sentido, cite-se as palavras do douto Juiz em segundo grau Francisco Jorge: "(...) em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a cobrança de juros em percentual abusivo e capitalizado) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. (...)" (TJPR. AI nº 849.732-1. Rel. Francisco Jorge. Julg. em 25.04.2012. DJ 859). Portanto, o depósito admitido pelo Juízo "a quo" não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e, consequentemente, impedir a inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em abstenção do agravado em inscrever o nome da agravante em cadastros restritivos de crédito. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557-A, caput, do Código de Processo Civil, por ser o recurso em confronto com a jurisprudência dominante. Curitiba, 8 de julho de 2013.

0017 . Processo/Prot: 1062108-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036918-91.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Monica Nabahan. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (1): Monica Nabahan. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.O art. 518 do CPC dispõe que o prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. VISTOS e RELATADOS estes autos de Apelação Cível nº 1.062.108-8, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, apelados: os mesmos e recorrente adesivo: Monica Nabahan. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial nos seguintes termos: a) negou os pedidos de desconstruir a capitalização mensal de juros e alíquota de juros moratórios; b) afastou a cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; c) afastou a incidência dos encargos financeiros e contratuais e legais de natureza remuneratória e moratória, cobrado sobre a TAC e TEC; d) determinou a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada; e) impôs que a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescido de juros e moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. Ademais reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, e condenou ao pagamentos de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observando a condição da parte autora de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte requerida, em apelação, alegou que: a) a pretensão à declaração de nulidade das cláusulas contratuais encontra-se prescrita; b) a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais sem a juntada do contrato; c) o direito ao ressarcimento/compensação também se encontra prescrito; d) que não há como prevalecer o afastamento da cobrança cumulativa de correção monetária e juros remuneratórios com a comissão de permanência; e) que não se mostra abusiva a cobrança de tarifas e taxas diversas, pois elas obedecem ao valor máximo estipulado pelo BACEN; f) da legalidade da cobrança dos custos dos serviços prestados; g) que não houve repetição de débito. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 141/150. É O RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)"1. 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude da sua intempestividade. Com efeito, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da sentença, a teor do contido no artigo 518 do CPC2. No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça na data de 11.05.2012, iniciando-se o prazo para interposição do recurso na data de 14.05.2012 inclusive (fls. 126-v) segunda-feira, o qual se encerrou em 28.05.2012 (segunda-feira). Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso somente foi interposto na data de 05.06.2012, ou seja, intempestivamente (fls. 127), como se observa do protocolo na petição. Anote-se que se vê um carimbo (redondo) que mencionada 21 de maio de 2012 que não se trata de carimbo oficial. Assim sendo, diante da ausência de pressuposto recursal objetivo, não se conhece do presente recurso e o recurso adesivo resta prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2° GRAU -- 1 (STJ - 1ª T - REsp nº 892560/RS - Rel. Min. Luiz Fux - J. 02.10.2007) -- 2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

0018 . Processo/Prot: 1064460-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014388-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Marsol Melanski Hanzel. Agravado: João Maria Bueno. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. DISCUSSÃO VALOR. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de João Maria Bueno, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão de contrato de financiamento (autos nº 0014388- 64.2012.8.16.0001), a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de abstenção da ré de incluir o nome do agravado nos cadastros negativos de crédito, bem como deferiu o pedido de manutenção da posse do bem (fls. 49-v/50). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não se encontram comprovados pelo autor os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal; b) o depósito de parte do valor das parcelas não possui o condão de elidir os efeitos da mora, sendo lícita a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, bem como a incidência dos encargos decorrentes da mora; c) a multa diária fixada pelo juízo a quo é elevada e desproporcional ao valor da causa, podendo resultar em enriquecimento sem causa do credor. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza

cogente permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Em primeiro lugar, sustenta o recorrente que a determinação de manutenção do veículo financiado na posse do agravado culmina no detrimento do exercício regular de direito do agravante de cobrança do débito, bem como que deve ser revogada a decisão no que tange à determinação de proibição de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sobre o assunto, de fato tem-se que a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona- se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No presente caso, e de uma análise dos documentos carreados aos autos, o recorrido, que exerce a profissão de afiador, não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever, valendo destacar que financiou veículo de passeio (Chevrolet Classic). Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou ação de revisão de contrato de financiamento, aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, entre elas a abusividade da taxa de juros, capitalização de juros, comissão de permanência, dentre outros. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor de R$ 376,70 (trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos) mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R$ 542,93), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, é de suma importância destacar que o art. 28, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.931/94 prevê a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, desde que haja pactuação expressa, conforme se vê do seu texto a seguir: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2. § 1 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) E, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuados, estando abrangida por essa expressão, também, a constatação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal constante do contrato, não havendo necessidade de cláusula específica. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário, acostada parcialmente às fls. 13/15, em sua cláusula 13 prevê a pactuação expressa dos juros capitalizados: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET - Custo Efetivo Total." Além disso, observa-se que para chegar ao valor tido como devido, utilizou-se o autor do método linear ponderado, o chamado "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito. Sobre o assunto, vale transcrever o seguinte excerto da decisão monocrática proferida pelo Des. Espedito Reis do Amaral nos autos de Agravo de Instrumento nº 929052-4: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) (...)" Ainda, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, ?§1º? DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Portanto, o valor que o agravado entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e consequente abstenção de inscrição ou exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e manutenção da posse do bem. Deste modo, e diante da fundamentação supra, há que se reformar a decisão ora agravada, valendo destacar que a análise acerca do valor da multa diária fixada pelo juízo a quo restou prejudicada, porquanto o depósito do valor que a agravada entende como devido não é verossímil o suficiente para afastar a mora. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 1065480-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175246. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001783-05.2013.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Wilson Tachier de Jesus. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALORES QUE ENTENDE COMO DEVIDOS. POSSIBILIDADE. CONTUDO, DEPÓSITO A MENOR NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Edson Wilson Tachier de Jesus em face de BV Financeira S/A Crédito, Finandciamento e Investimento, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada (autos nº 0001783- 05.2013.8.16.0146), a qual indeferiu o pedido de depósito, pelo autor, dos valores que entende incontroversos; indeferiu a manutenção de posse, bem como indeferiu o impedimento de inserção ou exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito; ainda determinou a emenda

da petição inicial para que comprove que não possui condições de arcar com as custas do processo; bem como determinou que a ré providencie a exibição dos documentos referidos na inicial (fls. 60/64). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual; b) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento liminar do pedido de exclusão ou abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes; c) o deferimento de manutenção da posse é medida que se impõe, haja vista a necessidade do uso do bem objeto do contrato em suas atividades diárias; d) a instituição financeira deve ser impedida de protestar o título de crédito vinculado ao contrato. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Inicialmente, argumenta o agravante que o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, e que demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. De fato, e baseando-se em entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito dos valores que o mutuário entende como corretos, vez que tal providência não implica em prejuízo a qualquer das partes. Sobre o assunto: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO DEVIDO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - AUSENTES -MORA NÃO DESCARACTERIZADA - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 922400-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) Contudo, é de se salientar que o depósito de tais valores somente serve ao propósito de demonstrar a sua boa-fé durante o trâmite da ação que visa a revisar as cláusulas do contrato, não servindo para ilidir a mora, o que somente ocorrerá se houver o depósito do montante integral. Dessa forma, é de ser autorizado o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, contudo sem o condão de afastar a mora, salvo, por evidente, em relação ao valor que o agravante efetivamente consignar. 2.3. De outra banda, argumenta o recorrente que o deferimento de manutenção da posse em seu favor é medida que se impõe, haja vista a necessidade do uso do bem objeto do contrato em suas atividades diárias. Com efeito, veja-se que a manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, no presente caso, o recorrente não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever, financiando veículo de passeio marca/modelo GM/ Omega GLS. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona- se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Esclarecida a necessidade de configuração da mora, vale dizer que in casu, o agravante ajuizou ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada, e, de uma análise das alegações apresentadas, a capitalização de juros é um dos fatores apontados como abusivo, além da cobrança de tarifa de cadastro, taxa de emissão de boleto, encargos moratórios, dentre outros. Sobre o assunto, é de suma importância destacar que o art. 28, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.931/94 prevê a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, desde que haja pactuação expressa, conforme se vê do seu texto a seguir: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2. § 1 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) E, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuados, estando abrangida por essa expressão, também, a constatação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal constante do contrato, não havendo necessidade de cláusula específica. Contudo, não se verifica nos presentes autos cópia do contrato ora discutido, o que impossibilita, neste momento, a verificação de todas as abusividades alegadas, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do ora agravante. Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, não restou descaracterizada a mora diante do ajuizamento da ação revisional, valendo destacar que o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARCATERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/ REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.4. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravante ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R$ 271,10 (duzentos e setenta e um reais e dez centavos) mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R$ 399,79), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não

está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Além disso, de uma simples leitura do cálculo apresentado pelo autor, observa-se que para chegar o valor tido como devido, utilizou-se do método linear ponderado, o chamado "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito (fls. 46/59). Sobre o assunto, vale transcrever o seguinte excerto da decisão monocrática proferida pelo i. Des. Espedito Reis do Amaral nos autos de Agravo de Instrumento nº 929052-4: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) (...)" Ainda, sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, ?§1º? DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pelo agravante, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Com efeito, e conforme a orientação supramencionada, o autor ora agravante não preencheu todos os requisitos necessários, vez que somente ajuizou ação de revisão contratual em que se discute parte do débito, pleiteando pelo depósito dos valores que entende incontroversos. Logo, não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Portanto, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Não obstante, merece reforma a decisão ora agravada no que tange à possibilidade de depósito dos valores que entende devidos, conforme fundamentação supra. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO-SOMENTE PARA POSSIBILITAR AO DEVEDOR O DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 1066944-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/174358. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007622-53.2013.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Bastos de Lima. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.944-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANDRA BASTOS DE LIMA AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO "A QUO" - REQUERIMENTO FEITO POR TRABALHADORA AUTÔNOMA CUJA RENDA MENSAL INFORMADA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A PRESUMIR QUE TENHA FALTADO COM A VERDADE AO REQUERER O BENEFÍCIO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE- RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão (fl. 08-TJ) proferida em Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SANDRA BASTOS DE LIMA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A (NPU 0007622-53.2013.8.16.0035), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pela parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, taxa do FUNREJUS e distribuição, na forma do artigo 19 do CPC, assim o fazendo porque a parte comprovou rendimento líquido superior a R$ 2.000,00, e assim não se enquadra dentre os que fazem jus à gratuidade, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50. Inconformada, SANDRA BASTOS DE LIMA afirma em suas razões recursais que: I. Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, segundo o qual se tem como suficiente a mera declaração de hipossuficiência (fl. 17-TJ), na acepção jurídica do termo; II. Sua situação financeira, em face das atuais necessidades, permite o deferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de colocar em risco o próprio sustento ou de sua família; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.066.944-0 III. Requereu a antecipação da tutela recursal, com fulcro nos artigos 527, III, c/c 558, caput, do CPC e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para conceder- lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento em que a parte recorrente pretende a concessão de justiça gratuita, por não possuir condição material para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família, consoante declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17-TJ). Na decisão recorrida, porém, o ilustre Magistrado seguiu a "corrente jurisprudencial no sentido de que deve o postulante comprovar que não reúne as condições de arcar com as custas e despesas processuais. E, em seguida, por entender que "No presente caso, a requerente compareceu aos autos comprovando um rendimento superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais)", entendeu que o valor que a requerente percebe não se enquadra dentre os miseráveis exigidos pela lei nº 1.060/50". Acerca da matéria, está sedimento o entendimento de que as declarações da pessoa física objetivando obter os benefícios da gratuidade se mostram suficientes para o deferimento, sem prejuízo de cassação, no caso da parte contrária, em impugnação, demonstrar o contrário. Nesse sentido: "... 3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88 é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, ?caput? e §1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção, que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 4. O dispositivo legal em apreço traz a presunção ?juris tantum? de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (STJ, 4ªT, AgRg no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.066.944-0 AREsp 259.029/SP, Min. Raul Araújo, 13.03.2013). "A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção ?iuris tantum? de veracidade, cabe à parte adversa a produção de prova em contrário." (STJ, 1ªT, REsp 1.115.300/PR, Min. Benedito Gonçalves, 19.09.2009). Acerca do tema, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC." (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 15.02.2012). Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, mas a condição econômica que impeça o pagamento das despesas processuais sem com que haja diminuição do montante apto ao sustento e a manutenção da dignidade daquele que pleiteia o benefício. No caso, verifica-se que a autora está qualificada como trabalhadora autônoma e declarou uma renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00 apenas (fl. 17-TJ), circunstancia que não autoriza concluir que possa suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É claro que, em situações excepcionais, em que se constate abuso ou má-fé, nada obsta que o Juiz indefira, mesmo de ofício, o benefício. Todavia, no caso em análise, nada indica que a agravante tenha faltado com a verdade ao requerer a gratuidade, situação que somente pode ser aferida, eventualmente, com a possibilidade de um contraditório mais amplo. Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova, nos autos, suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 17-TJ. 4. Posto isso e com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de que o Magistrado, ao decidir eventual impugnação apresentada pela parte contrária, casse-os ou, de ofício, venha a fazê-lo, com base em elementos de informação concretos que indiquem estar ausente o direito à isenção. TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.066.944-0 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 1070313-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/81672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013516-49.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Rapido Rio Branco Transportes Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta pelo juízo "a quo" em face da inércia do interessado, que mesmo intimado pessoalmente deixou de realizar os atos que lhe competiam, conforme determinação judicial. Inconformado o autor apresentou recurso de apelação aduzindo ser indevida a extinção do processo por ausência de abandono ou interesse de abandonar a causa e que a extinção fere o princípio da instrumentalidade aplicável ao caso. Sobretudo aduz que não poderia ter sido o feito extinto de ofício, já que tal providência obrigatoriamente deveria ter sido objeto de requerimento do réu. O recurso foi regularmente recebido e remetido a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O único tema posto a deslinde diz respeito à extinção do feito de forma indevida. No caso em tela, houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Quanto à intimação do advogado do apelante, este foi intimado via Diário da Justiça para tal fim, quedando-se inerte. Friso que a intimação da parte deve ser pessoal, mas do advogado pelos meios próprios que é através do Diário da Justiça, nada mais sendo exigido. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. O princípio da instrumentalidade não serve para revogar a lei processual. A respeito: TJPR-388490) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE ACORDO COM ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. Alegação de que a intimação foi recebida por pessoa sem poderes de representação. Descabimento. Pessoa jurídica. Aplicação da teoria da aparência. Presunção de veracidade da entrega da correspondência e recebimento da intimação pessoal, dada à existência de assinatura de recebedor. Entendimento do STJ e do TJPR. Validade da correspondência enviada ao endereço apontado na exordial. Precedente desta colenda câmara. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo nº 0853392-6/01, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, Rel. Convocado Osvaldo Nallim Duarte. j. 31.10.2012, unânime, DJe 21.11.2012). Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao presente recurso de apelação com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 1072245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/60968. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055012-53.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alaide de Solza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ana Carolina Rossato Atherino, GIULIO ALVARENGA REALE. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por Alaide Solza contra Banco Bradesco Financiamento S/A julgada procedente pelo juiz do processo que condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ordem de R$ 80,00 (oitenta reais). Inconformado em parte com a r. sentença de primeiro grau o autor apresentou recurso de apelação procurando rever a verba honorária arbitrada, a qual não teria observado os critérios legais previstos no artigo 20, § 4º do CPC, não tendo sido arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado é injusto e não remunera condignamente o advogado que obteve êxito da demanda. Pede a reforma do julgado estimando o valor da verba honorária em R$ 800,00 (oitocentos reais). Após apresentadas contrarrazões vieram os autos a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: O recurso é tempestivo convergindo os demais 2 requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do apelo. A questão relativa à deserção do apelo já foi resolvida em sede de recurso de agravo de instrumento. Volta-se a insurgência tão apenas em relação à verba honorária arbitrada. Efetivamente o valor dos honorários advocatícios não é compatível com a natureza da ação, o trabalho realizado em que pese a pouquíssima complexidade do feito. Assemelha-se esta ação a mero requerimento administrativo solicitando um documento comum, somando-se a isto o fato de que tão logo citado o réu exibiu o documento. Não exigiu a demanda maior esforço do patrono da autora, que embora exitoso na demanda, pouco trabalho teve para dar fim à ação. Esta 18ª CC/TJPR pacificou este tema e a orientação seguida é a de que em casos afins os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 912276-3 - Londrina - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 14.11.2012) APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITTUIÇÃO FINANCEIRA 3 REQUERIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOMENTE APÓS O PEDIDO TER SIDO CONTESTADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INADEQUEADOS AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) - VALOR QUE REMUNERA APROPRIADAMENTE O PROFISSIONAL - RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 931727-7 - Cornélio Procópio - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 07.11.2012) Neste passo os honorários advocatícios foram arbitrados em valor abaixo do condizente para a espécie de demanda e fora dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos similares, considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Destaque-se o fato da ação ser corriqueira no foro e de certa forma padronizada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC dou provimento ao apelo para o fim de majorar a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 1073408-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/186845. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001726-35.2013.8.16.0130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luciano Neves Cracco. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Omni Sa Crédito e Financiamento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ESCRAVANIA E ANTES DA JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PELA PARTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO AFASTADA - REABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1073408-0, de Paranavaí - 1ª Vara Cível, em que é Agravante LUCIANO NEVES CRACCO e Agravado OMNI SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luciano Neves Cracco contra a decisão de fl. 09-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 0001726-35.2013.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranavaí, a qual indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante e aplicou a pena de pagamento no décuplo das custas judicias, com base no art. 4º, §1º da Lei 1060/50. Irresignado, recorre o autor, ora agravante, sustentando em suma que, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferida antes mesmo do término do prazo concedido para a comprovação da insuficiência de recursos, devendo ser reformada a decisão, de modo a ser concedido prazo de 10 dias ao postulante a fim de que demonstre que a renda mensalmente recebida não lhe permite o pagamento das custas ou ainda que conceda o prazo para que a parte recolha as custas processuais. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º- A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvando-se que não houve a angularização processual, comporta a questão julgamento monocrático. Com efeito, denota-se dá leitura dos autos que, o agravante ingressou com a presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, o douto Magistrado a quo determinou que a parte comprovasse a hipossuficiência econômica, através da juntada da cópia da última declaração de Imposto de Renda, comprovante de rendimentos da parte e/ou contrato de honorários advocatícios firmados junto ao patrono, no prazo de 10 dias (fls. 27-TJ). Nesse passo, o agravante requereu a concessão de prazo de 15 dias para apresentação dos documentos (fls. 28-TJ), requerimento deferido pelo Juízo (fls. 31-TJ). Todavia, a analista judiciário Roberta Lourenço Guimarães trouxe aos autos informações de que o autor é empresário na Comarca de Maringá, tendo participado de Licitações do governo, bem como é possuidor de um automóvel Veloster ano 2012/2013. Por fim, pugnou pelo pagamento das custas em décuplo, por ter agido o autor de má-fé (fls. 32-TJ). Em razão das informações trazidas, o douto Magistrado a quo indeferiu a concessão da justiça gratuita e condenou o agravante ao pagamento do décuplo das custas judiciais. Pois bem. Não obstante o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, é possível a determinação judicial para a apresentação de documentos que comprovem o rendimento e a condição de miserabilidade do requerente. Ademais, como se sabe, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Logo, as informações trazidas pela escrivania não tem o condão de elidir a presunção iuris tantum da declaração de pobreza do agravante. Nesta senda, visando privilegiar o Princípio da Ampla Defesa, faz-se necessária a apresentação dos documentos elencados pelo Juízo a quo, no despacho de fls. 27-TJ, visando comprovar que o agravante não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo sem causar prejuízo a si próprio e sua família. Assim, após a apresentação dos documentos é que

poderá ser feito um Juízo de valoração, constatando ou a má-fé do autor. Outrossim, acrescente-se que, a escrivania não possui legitimidade para impugnar o pedido de concessão de assistência judiciária, uma vez que não se encaixa no conceito de parte previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50. Além disso, o benefício da assistência judiciária não está consubstanciado apenas nas custas devidas à escrivania, mas também compreende as despesas elencadas no art. 3º a Lei nº 1050/60. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO CONSUBSTANCIADO EM INFORMAÇÕES DA ESCRIVANIA E NO COMPROVANTE DE RENDA DA AUTORA. DECISÃO REFORMADA. ESCRIVANIA SEM LEGITIMIDADE, NESTE MOMENTO INICIAL, PARA IMPUGNAR A DECISÃO ACERCA DO BENEFÍCIO. (...) (TJPR. AI nº 903.569-4. Rel. Edgard Fernando Barbosa. Julg. em 13.04.2012. DJ 845) Por derradeiro, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de oportunizar, no prazo de 10 dias, a juntada da última declaração do Imposto de Renda (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e/ou o contrato de horário advocatício firmado junto ao patrono, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. III - DECISÃO: Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder prazo para a apresentação dos documentos, comprovando sua hipossuficiência. Curitiba, 8 de julho de 2013 .

0024 . Processo/Prot: 1084822-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/101833. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000885-07.2010.8.16.0175 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Eneida Wirgues. Apelado: Edicarlo Lombardi Quitério. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta pelo juízo de origem sem enfrentamento do mérito ao entendimento de que a notificação para prova da mora do devedor não está regular, faltando a juntada do aviso de recebimento daquele que teria, no domicílio do devedor, recepcionado a correspondência. Inconformada com a r. sentença de primeiro grau a ré, BV Financeira, apresentou recuso de apelação de acordo com as razões de fls. 97/103 defendendo a regularidade de todo o processo de busca e apreensão, destacando que o veículo alienado fiduciariamente já retornou à sua posse. De toda sorte a extinção do processo somente seria possível com o requerimento do réu, o que não ocorreu no caso. De mais a mais, sem a citação do réu-apelado, não há que se falar em extinção do processo por abandono. Por tais razões pugna pela cassação da r. sentença recorrida. Não foram apresentadas contrarrazões. É a breve exposição. II - DECIDO: O recurso de apelação, embora centre-se no fato da impossibilidade de extinção do processo sem requerimento da parte adversa e quando ainda não aperfeiçoada a relação processual descaberia a extinção por abandono, situação que foge completamente ao decido na sentença, mesmo assim comporta conhecimento. Assim se dá porque de início o apelante defende a regularidade de todo o processo, inclusive o da regularidade da constituição do devedor em mora, este sim o único ponto de divergência e que levou o juiz a extinguir o processo. Prende-se o apelo à regularidade ou não da comprovação da mora do réu. A notificação extrajudicial foi promovida através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e assim certificado: "Certifico e dou fé que a notificação registrada sob o número acima, expedida ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o nº ME162731351BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo Correio Certificado nesta data sob o nº 1.826.526." Mais abaixo está certificada entrega da notificação do endereço indicado e recebido por Edicarlo Lombardi Quiterio. Em que pese o entendimento exarado pelo juízo de origem, para efeito de constituição em mora do devedor, basta a comprovação de que a notificação se efetivou no endereço fornecido, por meio de cartório de títulos e documentos, ainda que esse seja de comarca diversa da residência do devedor". No caso em tela a correspondência foi entregue no endereço do devedor, por essa razão foi constituído em mora. Para a comprovação da mora, é suficiente a certidão expedida pelos Correios, a qual confirma a entrega da notificação expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do recebedor, não se exigindo a prova da assinatura do destinatário e dispensado, pela fé pública inerente ao oficial, a juntada do respectivo A.R. A respeito: TJPR-366544) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. Notificação extrajudicial emitida por cartório de títulos e documentos. Entrega no endereço do devedor. Certidão do oficial do cartório, com base nas informações prestadas pelos correios. Validade. Certidão dotada de fé pública. Sentença cassada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0869517-0, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Stewalt Camargo Filho. j. 11.07.2012, unânime, DJe 24.07.2012). Logo, é de se cassar a r. sentença recorrida para que retome o curso do feito com a apreensão do veículo e promova a novo julgamento. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento de plano ao recurso de apelação para o fim de cassar a r. sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2013 MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 1086862-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/217336. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009804-41.2012.8.16.0069 Revisional. Agravante: José Nilton Xavier dos Anjos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cianorte que, na Ação Revisional sob nº 0009804- 41.2012.8.16.0069, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado. Em suas razões, aduz que a concessão à pessoa física do deferimento da justiça gratuita se satisfaz com a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º da Lei 1.060/50. Consigna inexistir na lei e na jurisprudência dominante a necessidade de ser juntado aos autos os documentos comprobatórios, muito menos descrição quanto ao estado da pessoa possuir bens. Assevera que cabe à parte contrária a impugnação ao pedido de assistência, a qual poderá, se quiser, formular pedido junto ao processo, trazendo documentos que comprovem que a afirmativa não condiz com a realidade. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 32/34 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. A decisão agravada foi proferida em convergência com as normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos - inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Na forma do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há que se ressaltar que, por se tratar de mera presunção, não há obrigatoriedade a que o juiz a aceite de plano, caso verifique a existência de elementos que venha de encontro a tal assertiva, o que é o caso dos autos, não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condicione seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). É este também o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa do estado de miserabilidade. Possibilidade de exigência de comprovação da incapacidade de pagamento de custas processuais. Indeferimento do pedido. Possibilidade. Recurso não provido. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 945016-8 - Paranaguá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 09.10.2012) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Tranquilo é o entendimento jurisprudencial de que havendo dúvida do magistrado quanto à possibilidade de pagamento das custas processuais pelo postulante, tanto é possível a determinação da prova da condição de miserabilidade, como também o indeferimento do pedido, quando existir prova nos autos que contrarie a presunção de pobreza. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 844103-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.07.2012) Entendo que o critério a definir a necessidade ou não da concessão dos benefícios da assistência judiciária não é exatamente o montante percebido, mas

sim se no momento do requerimento do benefício não dispõe a parte de condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, uma vez oportunizada a comprovação da assertiva, que efetivamente demonstre a parte estar impossibilitada. No caso em exame, o agravante foi instado a comprovar a necessidade da concessão da benesse (fls. 78/79-TJ). Contudo, não apresentou qualquer outro elemento que efetivamente demonstre a necessidade da concessão da benesse. Tais fatos, aliados à fundamentação tecida pelo Juízo a quo no sentido de que a parte foi intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e não cumpriu a determinação judicial, demonstra não comportar provimento o recurso. O fato é que, oportunizada a devida demonstração da necessidade da concessão das benesses, não apresentou prova neste sentido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0026 . Processo/Prot: 1087639-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/216110. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009390-54.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Odilia Rodrigues da Silva. Advogado: Egon Kojima, Murilo Freitas, Cesar Augusto Rossato Gomes. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, § 1-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores entendimento de que basta declaração da pessoa física no sentido de não possuir condição material para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, a fim de obter os benefícios da gratuidade, cabendo à parte adversa, em impugnação, demonstrar o contrário. Ainda, é possível ao juízo indeferir desde logo o pleito desde que baseado em elementos de informação concretos, inexistentes no caso.Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.087.639-4, em que é agravante Odília Rodrigues da Silva e agravada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 1) RELATÓRIO: Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte: ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; postulou concessão dos benefícios da gratuidade o que foi indeferido pelo juízo, ao argumento de que deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar a sua alegada hipossuficiência; basta declaração do interessado de não possuir condição material para suportar as despesas do processo para obter a isenção. Pede, assim, a reforma do pronunciamento atacado e o deferimento do pedido da gratuidade. 2) DECIDINDO: Consta na petição inicial da revisional que propôs (fl. 23-TJ) e na declaração firmada pela agravante (fl. 47-TJ), que não possui condição material para arcar com as custas processuais. A digna magistrada, após determinar a intimação da autora para comprova a hipossuficiência, indeferiu os benefícios da gratuidade porque "apesar de intimada, não se manifestou, não cumprindo assim o determinado à fl. 44" (fl. 65-TJ). Ocorre, no entanto, que é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a declaração da pessoa física objetivando obter os benefícios da gratuidade se mostra suficiente para o seu deferimento, sem prejuízo de cassação no caso de a parte adversa, em impugnação, demonstrar o contrário. "(...). 3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/5-0, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 4. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente" (AgRg no AREsp 259.029/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/02/2013, DJE 13/03/2013). "A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de, hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabe à parte adversa a produção de prova em contrário" (REsp 1.115.300/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/08/2009, DJE 19/09/2009). O Supremo Tribunal Federal também assentou entendimento nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO. CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROCESSUAL QUE INCUMBE À PARTE AGRAVANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE 245.646 AgR/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/12/2008 - resgatado endereço eletrônico www.stf.jus.br, acessado nesta data). Constata-se, portanto, no caso em análise, que a declaração do agravante (fl. 47-TJ) não pode ser desconsiderada. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para, tornando sem efeito a decisão agravada proferida nos autos 9390-54.2012.8.16.0130, de ação revisional, em que é requerido BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, conceder a Odília Rodrigues da Silva os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de que o magistrado, ao decidir eventual impugnação apresentada pela parte contrária, casse-os, ou, de ofício venha a fazê-lo, desde que com base em elementos de informação concretos que indiquem não possuir ela direito a isenção. Encaminhe-se, por mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí, cópia desta decisão, para cumprimento. Após, com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intimem-se. Curitiba 01 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0027 . Processo/Prot: 1091018-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/214785. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002676-14.2012.8.16.0119 Declaratória. Agravante: Márcio Takeshi Matsuguma. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA.PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE PEDIDO OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA E OS EFEITOS DELA DECORRENTES. AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS PERTENCENTES A PESSOA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O AGRAVANTE OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA OFERECIMENTO DA GARANTIA. PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART.557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.091.018-4, em que é agravante Márcio Takeshi Matsuguma e agravado Banco Itauleasing S/A. 1) RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória 2676-14.2012.8.16.0119 que ajuizou em face do agravado, porque não foram antecipados os efeitos da tutela que postulou, ou seja, o magistrado recusou a caução oferecida e deixou de determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que esse pronunciamento é nulo por falta de fundamentação; não foi levado em conta a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pois é presumida sua vulnerabilidade; estão presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora"; deve-se possibilitar a caução do valor integral do débito, pois não constitui prejuízo para o credor, e o contraditório será estabelecido oportunamente. Pede, assim, "sejam acolhidas as preliminares de nulidades da r. decisão por absoluta falta de fundamentação, e, diante da existência do fumus boni iuris e o periculum in mora já consumado (...) digne-se deferir em sede de antecipação de tutela (art. 527, III, CPC), autorizando a caução dos valores discutidos, reduzindo-se a termo em primeira instância e determinar o afastamento da mora, determinando a Agravada que exclua o nome dos agravantes dos cadastros de crédito (SERASA, SEPC e CRC do BACEN), seja para excluir ou abster de apontar novamente, confirmando a antecipação do mérito, para tornar definitiva" (sic, fl. 10-TJ). 2) DECIDINDO: 2.1) Conheço o recurso porque adequado, tempestivo e preparado. 2.2) A decisão agravada não padece de nulidade. A magistrada analisou os argumentos deduzidos na inicial da ação declaratória e, fundamentadamente, deixou de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As razões expostas pela juíza são claras, tanto que permitiu ao agravante se insurgir por meio deste agravo. 2.3) Está consolidada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618/RS), no sentido de que o ajuizamento de ação objetivando a revisão do contrato não é suficiente, por si só, para ter por nulas ou abusivas suas cláusulas. Há necessidade do preenchimento, em concomitância, de outros dois requisitos: a) que a contestação da dívida encontre respaldo em jurisprudência dominante dos tribunais superiores e, b) o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou a prestação de caução idônea. A esse propósito, o Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, pela 2ª Seção, em observância ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), firmou, dentre outras, a Orientação nº 4, que trata da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, nos seguintes termos: "a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do

débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em exame, observa-se que fora preenchido o primeiro requisito, pois a parte agravante propôs ação fundada em questionamento parcial do débito. Porém, não logrou demonstrar a presença do segundo requisito, atinente à demonstração de que a cobrança é indevida, está fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O agravante expôs que considera abusivas as cláusulas atinentes ao anatocismo, remuneração excessiva, comissão de permanência e taxas administrativas, pugnando pela prestação de caução em ações preferenciais do Banco do Brasil. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo de comprovado, ?in concreto?, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1.032.626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado TJ/RS), 3ª Turma, DJE 18/08/2009). E, no que concerne às tarifas pela prestação de serviços bancários, aquela colenda Corte já consolidou o entendimento de que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei (REsp 1.270.174/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJE 05/11/2012). Ademais, a parte agravante não indicou, de modo incontestável, quais seriam a taxas médias de mercado aplicáveis aos casos acima. Como se vê, não restou suficientemente demonstrado que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Quanto à caução oferecida, constata-se, conforme restou consignado na decisão agravada, que se tratam de ações preferenciais nominativas pertencentes a pessoa diversa da relação obrigacional, sendo que no Laudo de Atualização Monetária apresentado, consta que foram emitidas nominalmente a Distribuidora de Produtos Nacionais Ltda - Dipronal (fl. 33-TJ), não havendo demonstração de vínculo com o agravante ou autorização expressa para o oferecimento da garantia pretendida. Aliás, o referido Laudo fez consignar que "não é de competência desta perita, nem faz parte do escopo do presente Laudo de Atualização Monetária, confirmar a titularidade das Ações em questão, bem como sua autenticidade" (sic, fl. 42-TJ). 2.4) Diante do exposto, com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso porque em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade com o item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intime-se. Curitiba 02 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0028 . Processo/Prot: 1093710-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/221654. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000832-94.2013.8.16.0086 Revisão de Contrato. Agravante: Magno Alexandre Bonifácio. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA E OS EFEITOS DELA DECORRENTES. PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUALO DA TAXA DE JURO ANUAL E MENSAL, TORNANDO EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO E VIABILIZANDO A COBRANÇA, CONFORME DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA. PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.093.710-1, em que é agravante Magno Alexandre Bonifácio e agravado Banco Bradesco S/A. 1) RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato 832-94.2013.8.16.0086 que ajuizou em face do agravado, porque não foram antecipados os efeitos da tutela que postulou, ou seja, o magistrado negou pedido de manutenção da posse do bem e de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, assim, seja conferido efeito ativo ao presente para esse fim. 2) DECIDINDO: 2.1) Conheço o recurso porque adequado, tempestivo e preparado. 2.2) Consoante consolidada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618/RS), o ajuizamento de ação objetivando a revisão do contrato não é suficiente, por si só, para ter por nulas ou abusivas suas cláusulas. Há necessidade do preenchimento, em concomitância, de outros dois requisitos: a) que a contestação da dívida encontre respaldo em jurisprudência dominante dos tribunais superiores e, b) o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou a prestação de caução idônea. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, pela 2ª Seção, em observância ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), firmou, dentre outras, a Orientação nº 4, que trata da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, nos seguintes termos: "a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em exame, observa-se que fora preenchido o primeiro requisito, pois a parte agravante propôs ação fundada em questionamento parcial do débito. Porém, não logrou demonstrar a presença do segundo requisito, atinente à demonstração de que a cobrança é indevida, está fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Na inicial da revisional que propôs, a parte agravante considera abusivas as cláusulas atinentes à cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, ?in concreto?, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1.032.626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado TJ/RS), 3ª Turma, DJE 18/08/2009). Ademais, a parte agravante não indicou, de modo incontestável, quais seriam a taxas médias de mercado aplicáveis ao caso acima. Como se vê, não restou suficientemente demonstrado que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Sendo assim, não obstante a ausência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores a amparar a pretensão da parte agravante, o que seria suficiente para negar seguimento ao recurso, também não se constata a verossimilhança do direito alegado, pois alega a existência de saldo devedor em seu favor em face de parcelas mensais efetivamente contratadas no valor de R$ 5.142,16. Ademais, também não é possível afirmar que se encontra adimplente. No que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem, é indispensável que se demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado. A propósito orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- (...) Agravo Regimental improvido" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, 22/10/2008, DJE 10/03/2009). Por fim, quanto aos juros, cabe ressaltar que se trata de cédula de crédito bancário, regulamentada pela Lei 10.931/04, onde há expressa previsão do percentual anual e mensal, sendo que os juros anuais são maiores que o duodécuplo dos mensais, o que torna evidente a constatação da capitalização ("Taxa de juros efetiva: 1,60% a.m. / 20,98% a.a."), viabilizando-se a cobrança, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, DJE 24/09/2012). Essa decisão foi proferida em precedente representativo da controvérsia, em conformidade com o art. 543-C do Código de Processo Civil, tornando pacificada a questão. 2.3) Diante do exposto, com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade com o item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intime-se. Curitiba 01 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0029 . Processo/Prot: 1094726-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/224058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046460-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce de Souza Escobar. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA A SER REALIZADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.O prova pericial não restou indeferida pelo magistrado, que relegou sua realização para o caso de o resultado da ação ser favorável a autora. O pronunciamento recorrido, portanto, não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação. Essa realidade enseja a conversão do agravo de instrumento em retido, para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação, se for o caso. Vistos e examinados estes autos 1.094.726-3, de Agravo de Instrumento, em que é agravante Dirce de Souza Escobar e agravada BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento. 1) RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida nos autos 46460-07.2012.8.16.0001, de ação de revisão de contrato, ajuizada pela agravante em face da agravada, que considerou comportar o processo julgamento antecipado, devendo eventual perícia ser realizada em liquidação de sentença, se houver revisão do contrato. Sustenta,

em síntese, o seguinte: (a) houve cerceamento do direito de defesa, pois a perícia do contrato deve ser realizada por profissional da área contábil, ato necessário à comprovação do excesso de juros e cobrança de taxas ilegais; (b) aplicável o Código de Defesa do Consumidor, mediante inversão do ônus da prova. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja determinada a realização de perícia contábil e marcada audiência de conciliação. 2) DECIDINDO: O agravo retido é a regra; o de instrumento exceção. Este somente tem cabimento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte (agravante) lesão grave e de difícil reparação. E esse dano deve ser imediato. Por considerar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, o magistrado ressaltou que a prova pericial será realizada "somente se houver a revisão do contrato" (sic, fl. 102-TJ), o que não se apresenta adequado na medida em que racionaliza a tramitação do feito, evitando a produção de prova técnica que somente se justifica se houver o reconhecimento de nulidade ou abusividade de cláusulas contratuais. O mais relevante é que essa decisão não é capaz de causar à agravante nenhuma consequência negativa a direito subjetivo seu de imediato, pois, acolhido que seja o pedido formulado (em que extensão for) e havendo necessidade de se apurar valores ou readequar parcelas do financiamento, a perícia será realizada. Quanto ao interesse demonstrado pela agravante na audiência de conciliação, cabe pleitear ao magistrado a realização do ato, a quem cabe avaliar a conveniência de tal providência. Diante dessa realidade processual, com base no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, para que o tema não preclua para a agravante, e possa ele ser retomado (se houver necessidade) por ocasião da interposição do recurso de apelação. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, precedidas das úteis anotações, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba 02 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0030 . Processo/Prot: 1094771-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/222531. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005488-53.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: João Nelson Nunes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0005488-53.2013.8.16.0035, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito. Em suas razões, aduz que por força de cláusula resolutória expressa, a inadimplência do agravado foi de modo a ensejar a rescisão pleno jure do negócio jurídico realizado com o ora agravante, sendo insuficientes os depósitos para desconstituí-la, estando legitimado a tomar as medidas que entende cabíveis para exercer seus direitos, reavendo o bem que está indevidamente na posse do devedor fiduciário, sendo certo que nos termos da súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Consigna que em razão da inadimplência mostra-se possível a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.. Defende a impossibilidade de cominação de multa diária, asseverando que para tanto, faz-se necessária a intimação pessoal do agravante para que possa iniciar a cobrança desta. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 53/54 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC.INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur

Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo Agravado contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, não demonstrou o Agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, posto que o contrato não foi acostado aos autos, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações arguidas pelo agravado, nem tampouco a suficiência dos valores propugnados a depósito. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Não obstante tal fato, assevera-se que o recálculo apresentado (fls. 34) leva em conta taxa de juros diversa daquela que alega haver sido pactuada, ressalvando-se que, conforme já afirmado, o contrato não foi acostado aos autos. Ainda, no que se refere a referidos cálculos, a agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o débito pendente, o que não se admite. Não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?", o que não se verifica no caso em análise. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).(...)" 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinação de abstenção/exclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Em face do provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada no que toca à determinação de abstenção/exclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito, resta prejudicada a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a abstenção/exclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito, afastando a aplicabilidade da multa em caso de descumprimento da medida. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010

0031 . Processo/Prot: 1094777-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/225812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039144-74.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financimento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Sebastião dos Santos Miranda. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 1158/2012, determinou a suspensão da ação de busca e apreensão para julgamento simultâneo com a ação revisional de contrato conexa, a fim de evitar decisões contraditórias, uma vez que são fundamentadas no mesmo contrato. Em suas razões, aduz que a simples propositura de ação revisional de contrato não inibi a caracterização da mora do devedor, não impedindo o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do mesmo contrato o contrato, a teor da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, sendo perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão do bem em razão da inadimplência e da prévia notificação com a devida retomada do bem e consolidação da posse e propriedade do bem em mãos do agravante e, também, eventualmente julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor. Consigna que não restaram elididos os efeitos da mora, não merecendo prosperar a decisão que determinou a suspensão da demanda, já que presentes os requisitos da demanda de busca e apreensão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 174 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a suspensão da ação de busca e apreensão para julgamento simultâneo com a ação revisional de contrato conexa, a fim de evitar decisões contraditórias, uma vez que são fundamentadas no mesmo contrato. No presente caso, inegável a existência de uma relação de prejudicialidade entre a ação revisional do contrato e a ação de busca e apreensão, exatamente porque se discute na primeira a descaracterização ou não da mora, o que deve ensejar a suspensão da ação de busca e apreensão. Neste sentido: STJ-312972) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. 3 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1118954/SC (2009/0011484-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 27.09.2011, unânime, DJe 05.10.2011). STJ-285658) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1168540/RS (2009/0204419-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011) No mesmo sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 265, IV, "A" DO CPC - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA PROCEDENTE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 902191-2 - Marmeleiro - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 21.11.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 848904-3/01 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 27.06.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 1095024-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/223876. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001226-09.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: João Antônio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA QUE, ALÉM DE CONFIRMAR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DECIDE OUTRAS QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DA PRETENSÃO REVISIONAL. CISÃO DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO.MERAMENTE DEVOLUTIVO NA PARTE CONFIRMATÓRIA E DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. PRONUNCIAMENTO ATACADO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.095.024-8, em que é agravante BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e agravado João Antônio Rodrigues de Carvalho. 1) RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato 1226-09.2013.8.16.0052 ajuizada por João Antônio Rodrigues de Carvalho, que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação que interpôs. Aduz, em síntese, que a sentença decidiu outras matérias além daquelas relativas à tutela antecipada. Assim, o recurso de apelação deve ser recebido em seu duplo efeito, pois se volta contra questões que não foram objeto da liminar, sendo que a exceção prevista no inciso VII do art. 520 do CPC somente deve ser aplicada no caso de cautelar ou singular confirmação dos efeitos da tutela em sentença. Pede, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que a apelação seja recebida no seu duplo efeito. 2) DECIDINDO: Conheço o recurso porque adequado, tempestivo e preparado. Com razão o agravante, pois é somente na parte em que confirmou a antecipação da tutela que a apelação deve ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, por entender a magistrada que interposta contra sentença que confirmou os efeitos antecipação da tutela. Porém, naquele pronunciamento, restou autorizado o depósito dos valores incontroversos, nomeado o autor depositário do bem e determinada a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fl. 117/119-TJ). E, por ocasião da sentença, embora ratificando essa decisão, foram apreciadas outras questões controvertidas, como a nulidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros capitalizados, multa contratual e de tarifas administrativas (fl. 213/223- TJ). A insurgência recursal abrange todos esses temas. Estabelece o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença: confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". A finalidade dessa regra é impedir que, confirmados pela sentença, os efeitos da antecipação que vigoraram no curso do processo cessem em razão da interposição do recurso. Conforme consignado por Theotônio Negrão "se a sentença que confirma a antecipação da tutela tem mais de um capítulo, a apelação interposta contra ela deve ter seus efeitos cindidos: meramente devolutivo em relação ao capítulo confirmatório e devolutivo e suspensivo em relação aos demais (JTJ 329/33: AI 1.185.590-0/6; 345/35: AI 649.422-4/3)" (Código de Processo Civil, Saraiva, 2012, pág. 671, nota 28). Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida" (REsp 768.363/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 14/02/2008, DJE 05/03/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...). A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. (...)" (REsp 706.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 26/09/2005). "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (REsp 648.886, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2004, DJ 06/09/2004). Assim, em se tratando de sentença que, além de confirmar os efeitos da antecipação da tutela decide outras questões, atinentes ao mérito da revisional, deve o recurso contra esta interposto ser recebido com seus efeitos cindidos, ou seja, meramente devolutivo em relação à parte que confirmou a liminar e devolutivo e suspensivo em relação aos demais pontos. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para reformar em parte a decisão agravada e restringir o efeito devolutivo do recurso de apelação apenas a parte em que confirmou a liminar, recebendo-o em ambos os efeitos quanto ao mais. Encaminhe-se, por mensageiro, à Juíza de Barracão cópia desta decisão, para cumprimento. Após, com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intimem-se. Curitiba 02 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0033 . Processo/Prot: 1095923-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/222782. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021684-64.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Aparecido Monteiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 21684/2013, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado. Em suas razões, aduz que informou na declaração de carência jurídica, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso afete diretamente o sustento de sua família, sendo responsável pelo sustento de toda sua família, onde é o único que aufere renda. Assevera que nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, para a concessão do benefício. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 09 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. A decisão agravada foi proferida em convergência com as normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos - inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Na forma do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há que se ressaltar que, por se tratar de mera presunção, não há obrigatoriedade a que o juiz a aceite de plano, caso verifique a existência de elementos que venha de encontro a tal assertiva, o que é o caso dos autos, não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condicione seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). É este também o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa do estado de miserabilidade. Possibilidade de exigência de comprovação da incapacidade de pagamento de custas processuais. Indeferimento do pedido. Possibilidade. Recurso não provido. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 945016-8 - Paranaguá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 09.10.2012) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Tranquilo é o entendimento jurisprudencial de que havendo dúvida do magistrado quanto à possibilidade de pagamento das custas processuais pelo postulante, tanto é possível a determinação da prova da condição de miserabilidade, como também o indeferimento do pedido, quando existir prova nos autos que contrarie a presunção de pobreza. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 844103-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.07.2012) Entendo que o critério a definir a necessidade ou não da concessão dos benefícios da assistência judiciária não é exatamente o montante percebido, mas sim se no momento do requerimento do benefício não dispõe a parte de condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, uma

vez oportunizada a comprovação da assertiva, que efetivamente demonstre a parte estar impossibilitada. No caso em exame, o agravante foi instado a comprovar a necessidade da concessão da benesse, o que se constata da decisão agravada e não é impugnado pelo agravante. Contudo, não apresentou qualquer outro elemento que efetivamente demonstre a necessidade da concessão da benesse. Tais fatos, aliados à fundamentação tecida pelo Juízo a quo no sentido de que a parte foi intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e não cumpriu a determinação judicial, demonstra não comportar provimento o recurso. O fato é que, oportunizada a devida demonstração da necessidade da concessão das benesses, não apresentou prova neste sentido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0034 . Processo/Prot: 1095965-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/222772. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018383-12.2013.8.16.0014 Revisional. Agravante: Cesar Aparecido de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.095.965-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CESAR APARECIDO DE SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Alega, em resumo, que não pode vincular o valor da renda mensal do requerente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ----------

0035 . Processo/Prot: 1095996-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/222181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000518 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira, Raphael Wotkoski, Viviane Redondo Machado. Agravado: Zilda Meneguello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE VELHA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL DESOCUPADO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CABEÇA, E INCISO I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos 1.095.996-9, de Agravo de Instrumento, em que é agravante Companhia de Habitação Popular de Curitiba e agravada Zilda Meneguelo. 1) RELATÓRIO: Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos 518/2008, de resolução de contrato c/c reintegração de posse, ajuizada em face da agravada, que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse pleiteada na exordial. Sustenta, em síntese, que: a) é legítima proprietária do imóvel descrito na matrícula 79918, da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital, tendo compromissado à venda à agravada; b) a agravada, além de não ter efetuado os pagamentos das parcelas, estando inadimplente desde 1996, abandonou o imóvel, que se encontra vago desde 2007, conforme comprovam os diversos pedidos de cidadãos interessados em ocupá-lo e as vistorias que realizou; c) não pode prevalecer o argumento do magistrado de que apenas quando resolvido o contrato é que a posse passa a ser injusta, autorizando a reintegração liminar, pois não pleiteou a liminar com base no art. 924 do CPC, haja vista que a própria exordial afirma que em janeiro de 2008 o imóvel encontrava-se abandonado e é este o motivo que justifica a antecipação da tutela; d) a persistir a situação vigente, haverá danos, tanto para a agravante, quanto para as famílias necessitadas que aguardam na fila para obter uma moradia digna. Pede, assim, o provimento do agravo, para que seja deferida a liminar de reintegração de posse. 2) DECIDINDO: O fato de se tratar de posse velha não afasta a possibilidade de liminar de reintegração, impondo-se, apenas, sejam analisados se estão presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. 2. (...)" (AgRg no Ag 1.232.023/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 27/11/2012, DJE 17/12/2012). A agravante demonstrou, além da inadimplência da ré, que o imóvel se encontra desocupado há mais de seis (06) anos, consoante documentos de fl. 30/40-TJ. Satisfeito, assim, o requisito da verossimilhança da alegação. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável. O abandono do imóvel pela mutuaria implica em torná-lo suscetível de invasão e deterioração, inviabilizando-se, ainda, que a agravante o destine a família que necessite e que está no aguardo de uma moradia. Ademais, não se verifica a possibilidade de supervenientes prejuízos à parte contrária, que se encontra em lugar incerto. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para antecipar os efeitos da tutela nos autos 518/2008, de ação de resolução de contrato cumulada com reintegração de posse, para reintegrar a autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, na posse do imóvel objeto da matrícula 79918, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Encaminhe-se, por mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba cópia desta decisão, para cumprimento. Após, com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam- se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intimem-se. Curitiba 04 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0036 . Processo/Prot: 1096458-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/229546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053605-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Osias Correia de Souza. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch,

Thiago Menzel Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA E OS EFEITOS DELA DECORRENTES. QUESTÃO PACIFICADA. PRONUNCIAMENTO ATACADO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.096.458-8, em que é agravante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e agravada Osias Correia de Souza. 1) RELATÓRIO: Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato 53605-17.2012.8.16.0001, ajuizada contra si pelo agravado, que, antecipando os efeitos da tutela postulada, deferiu os pedidos de depósito dos valores incontroversos, de manutenção da posse do bem e de proibição/exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, assim, seja conferido efeito suspensivo ao presente, com seu provimento ao final, cassando-se a decisão agravada. 2) DECIDINDO: Conheço o recurso porque adequado, tempestivo e preparado. Consoante consolidada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618/RS), o ajuizamento de ação objetivando a revisão do contrato não é suficiente, por si só, para ter por nulas ou abusivas suas cláusulas. Há necessidade do preenchimento, em concomitância, de outros dois requisitos: a) que a contestação da dívida encontre respaldo em jurisprudência dominante dos tribunais superiores e, b) o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou a prestação de caução idônea. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, pela 2ª Seção, em observância ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), firmou, dentre outras, a Orientação nº 4, que trata da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, nos seguintes termos: "a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em exame, observa-se que fora preenchido o primeiro requisito, pois o agravado propôs ação fundada em questionamento parcial do débito. Porém, não logrou demonstrar a presença do segundo requisito, atinente à demonstração de que a cobrança é indevida e está fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Na inicial da revisional que propôs, o agravado expôs que considera abusivas as cláusulas atinentes à cobrança de juros capitalizados e de tarifas administrativas, pugnando pelo depósito dos valores incontroversos, mediante a exclusão de tais encargos. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo de comprovado, ?in concreto?, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1.032.626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado TJ/RS), 3ª Turma, DJE 18/08/2009). E, no que concerne às tarifas pela prestação de serviços bancários, aquela colenda Corte já consolidou o entendimento de que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei (REsp 1.270.174/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJE 05/11/2012). Ademais, o agravado não indicou, de modo incontestável, quais seriam a taxas médias de mercado aplicáveis aos casos acima. Como se vê, não restou suficientemente demonstrado que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. No que concerne ao depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução, tem-se que apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. E, entenda-se por valor verossímil, aquele apurado mediante a exclusão dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, o que não se pode confundir com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Nesse sentido precedente desta Câmara: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, SE INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o condão de afastar a mora, assim, não presente nenhuma das hipóteses, resta autorizada a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ante sua inadimplência. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito" (AI 839.004-9/01, Rel. Luis Espíndola, j. 29/05/2012, DJE 21/06/2012). Sendo assim, não obstante a ausência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores a amparar a pretensão da agravada, o que seria suficiente para dar provimento ao recurso, também não se constata a verossimilhança do direito alegado, pois, além da significativa diferença entre a quantia reconhecida em cada parcela (R$ 208,52), e aquela efetivamente contratada (R$ 448,70), não é possível afirmar que a agravada se encontra adimplente. No que concerne ao pedido de manutenção da posse do veículo, é indispensável que se demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado. A propósito orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- (...) Agravo Regimental improvido" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, 22/10/2008, DJE 10/03/2009). Quanto a MP 2170-36/2001 (1963-17/00) o Órgão Especial deste Tribunal afastou sua inconstitucionalidade, em dezembro/2012, sendo essa decisão vinculante (art. 272 do Regimento Interno). Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para tornar sem efeito a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, podendo, no entanto, o agravado continuar a efetuar o depósito das parcelas no percentual estabelecido, sem que isso represente elisão total da mora. Encaminhe-se, por mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba cópia desta decisão, para cumprimento. Após, com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intimem-se. Curitiba 04 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0037 . Processo/Prot: 1096638-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/228714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013467-71.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Edinir Martins da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.096.638-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PAULO EDINIR MARTINS DA SILVA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em ação revisional de contrato c/c exibição de documentos, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em resumo, que para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família . É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS

186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ---------- ---------- ---------- ----------

0038 . Processo/Prot: 1096725-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/220914. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010128-31.2012.8.16.0069 Exibição de Documentos. Agravante: Amarildo Pereira Maris. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cianorte que, na Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 0010128-31.2012.8.16.0069, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado. Em suas razões, aduz que a concessão à pessoa física do deferimento da justiça gratuita se satisfaz com a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º da Lei 1.060/50. Consigna inexistir na lei e na jurisprudência dominante a necessidade de ser juntado aos autos os documentos comprobatórios, muito menos descrição quanto ao estado da pessoa possuir bens. Assevera que cabe à parte contrária a impugnação ao pedido de assistência, a qual poderá, se quiser, formular pedido junto ao processo, trazendo documentos que comprovem que a afirmativa não condiz com a realidade. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 27/29 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. A decisão agravada foi proferida em convergência com as normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos - inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Na forma do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há que se ressaltar que, por se tratar de mera presunção, não há obrigatoriedade a que o juiz a aceite de plano, caso verifique a existência de elementos que venha de encontro a tal assertiva, o que é o caso dos autos, não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condicione seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). É este também o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa do estado de miserabilidade. Possibilidade de exigência de comprovação da incapacidade de pagamento de custas processuais. Indeferimento do pedido. Possibilidade. Recurso não provido. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 945016-8 - Paranaguá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 09.10.2012) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Tranquilo é o entendimento jurisprudencial de que havendo dúvida do magistrado quanto à possibilidade de pagamento das custas processuais pelo postulante, tanto é possível a determinação da prova da condição de miserabilidade, como também o indeferimento do pedido, quando existir prova nos autos que contrarie a presunção de pobreza. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 844103-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.07.2012) Entendo que o critério a definir a necessidade ou não da concessão dos benefícios da assistência judiciária não é exatamente o montante percebido, mas sim se no momento do requerimento do benefício não dispõe a parte de condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, uma vez oportunizada a comprovação da assertiva, que efetivamente demonstre a parte estar impossibilitada. No caso em exame, o agravante foi instado a comprovar a necessidade da concessão da benesse, o que se constata da decisão agravada e não é impugnado pelo agravante. Contudo, não apresentou qualquer outro elemento que efetivamente demonstre a necessidade da concessão da benesse. Tais fatos, aliados à fundamentação tecida pelo Juízo a quo no sentido de que a parte foi intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e não cumpriu a determinação judicial, demonstra não comportar provimento o recurso. O fato é que, oportunizada a devida demonstração da necessidade da concessão das benesses, não apresentou prova neste sentido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0039 . Processo/Prot: 1098055-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/230280. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006108-83.2010.8.16.0160 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Sulivan Francisco Consalter. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXCIPIENTE.EXTEMPORANEIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL.APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos 1.098.055-5, de Agravo de Instrumento, em que é agravante Banco Itaucard S/A

e agravado Sulivan Francisco Consalter. 1) RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que apresentou em face do agravado nos autos 1149/2010, em fase de cumprimento de sentença. Pede, assim, seja conferido efeito ativo ao presente, com seu provimento ao final, ao efeito de determinar a extinção da medida executória. 2) DECIDINDO: O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias (art. 522 do Código de Processo Civil). O agravante foi intimado da decisão agravada, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico veiculado no dia 14/06/2013, iniciando o prazo recursal em 17/06/2013 - segunda-feira (certidão de fl. 184-TJ). Interpôs o presente recurso somente no dia 27/06/2013 - quinta-feira (autenticação mecânica de fl. 10), fora, portanto, do decêndio legal, que findou em 26/06/2013 - quarta-feira. O art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Conforme lecionam Marinoni e Mitidiero, "há manifesta inadmissibilidade quando o recurso não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento" (Código de Processo Civil, RT, pág. 581/582). Diante do exposto, com base no referido dispositivo, nego seguimento ao presente recurso por se revelar manifestamente inadmissível. Com base no item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intime-se. Curitiba 05 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0040 . Processo/Prot: 1098129-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/231447. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003436-90.2013.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Carlos Alberto Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA, FACULTA AO AUTOR EMENDAR A INICIAL. O FATO DE O DEVEDOR ESTAR AUSENTE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA, MEDIANTE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (SÚMULA 72). RECURSO MANIFESTAMENTE EM CONFRONTO COM ESSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento 1.098.129-0, em que é agravante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e agravado Carlos Alberto Carneiro. 1) RELATÓRIO: Insurge-se a agravante contra decisão proferida na ação de busca e apreensão 3436-90.2013.8.16.0033 que, entendendo inexistir comprovação da notificação extrajudicial do devedor, facultou ao autor a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Sustenta, em síntese, que: (a) a ação foi ajuizada em razão do inadimplemento da parte ré, havido em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo aplicação o disposto no art. 2º do Dec. Lei 911/69, pelo qual a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para satisfação da obrigação; (b) tal dispositivo prevê que a comprovação da mora far-se-á através de carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos, no endereço contratual, não havendo qualquer determinação legal no sentido da comprovação do efetivo recebimento pelo devedor, mas tão somente da expedição. Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com seu provimento ao final, para que seja dado prosseguimento ao feito com o deferimento da liminar pleiteada. 2) DECIDINDO: O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". E o Superior Tribunal de Justiça já assentou orientação nesse sentido: "(...) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. (...). 4. Agravo Regimental provido" (AgRg no REsp 885.656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/10/2010, DJE 10/11/2010). Ainda: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO O DEVEDOR. VALIDADE. 1. "Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (REsp 810717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/08/2006). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no REsp 1.016.756/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/09/2012, DJE 10/09/2012). Portanto, não há necessidade de que o devedor receba pessoalmente a carta de notificação, bastando que seja ela entregue em seu endereço para restar satisfeita a demonstração de constituição em mora. A situação, no entanto, no presente caso é diversa. A correspondência deixou de ser entregue no endereço do devedor porque este estava ausente. Não é possível, assim, para o fim de concessão de liminar de busca e apreensão, considerar que houve a constituição em mora daquele. O fato de estar ausente, por si só, não implica no reconhecimento do cumprimento desse requisito. O tema, inclusive, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72). Diante do exposto, com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso porque em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade com o item 5.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, precedidas das úteis anotações, remetam-se os presentes autos à origem para que, lá, seja cumprida a orientação contida no item 5.13.4 do referido Código. Intime-se. Curitiba 05 julho 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06979

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	031	0954687-6/01
Ademilson dos Reis	045	0989848-8/01
Adilson Ricardo Martins	081	1024653-4
Alexandre Herculano de Brum	005	0892116-4
Alfredo Leôncio Dias Neto	053	0999613-8
Alfredo Marcos Silverio	106	1085271-4
Allan Quartiero	040	0978872-7
Almeri Pedro de Carvalho	037	0968933-2
Amarildo Roberto Horvarth	030	0952821-0
Amilcar Cordeiro Teixeira	015	0920798-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	015	0920798-9
Ana Meri Simioni Lovizotto	051	0994903-7
Angelo Pilatti Junior	022	0939883-2
Anna Dickow de Siqueira	006	0894495-8
Antenor Colombo Neto	077	1021331-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	105	1084461-4
Antônio Carlos Neto	075	1020695-6
Antônio Menegildo Manoel	093	1037636-8
Armando Ricardo de Souza	086	1027338-4
Bruna Araújo Amatuzzi	011	0913563-5
Caio Graco de Araújo Quadros	095	1045078-1
Camila Milazotto Ricci	008	0902203-7
Carlos Alberto Rodrigues Silva	022	0939883-2
Carlos Henrique Bueno da Silva	041	0980207-1
Celso Pereira	009	0903452-4
César Castellucci Lima	010	0909927-0/01
Clauber Júlio de Oliveira	085	1027112-0
Cláudio Sidiney de Lima	002	0836648-9
Cristian André Sulzbacher Kasper	061	1006083-4
Cristiane Catenacci F. Calixto	056	1001799-7
Daniel Müller Martins	004	0891826-1/01
Daniela Aparecida Rodrigues	102	1079966-1
Danilo Rezende Lopes	096	1050898-6
Diego Moreto Fiori	091	1035322-1
Diogo Luiz	024	0942182-5
Edgar Lenzi	070	1017377-8
Edna Tânia Fernandes Souza	023	0940656-2
Edson Antonio Lenzi Filho	070	1017377-8
Eduardo Ferreira da Silva	004	0891826-1/01
Edward Rocha de Carvalho	011	0913563-5
Elcio José Melhem	043	0984710-9
	083	1026033-0
Estela Leme de Souza Vilas Bôas	064	1008480-1
Ester Eunice de Souza	008	0902203-7
Everton Santana Alves	044	0987982-7
Fabiano José Moreira	013	0914751-9
Fabrício Rogério Becegato	038	0971145-7
Fatima Kamel Yunis H. D. Libera	101	1076144-3
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	042	0980367-2/01
Fernando Augusto Dissenha	029	0950008-9
Francielle Calegari de Souza	080	1023621-8
Francisco Emilio Romano Camacho	020	0936547-9
Geraldo de Oliveira	090	1030129-0
Gustavo Graciano de Paiva	052	0996846-5
Indianara Pavesi Pini	056	1001799-7
Irineu Pimentel Pinto	004	0891826-1/01
Ivan Carlos Bahls	046	0992177-9
Ivan de Lima	039	0975041-0/01
Ivan Miguel da Silva Ferraz	069	1017163-4
Ivan Xavier Vianna Filho	042	0980367-2/01
Ivani Fantucci Vieira	007	0900127-4/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0913563-5
Jair Vicente da Silva Junior	018	0934962-8
James de Peder Barros	103	1080317-5
Jeberson Diego Beck	089	1029498-3
Jeferson Martins Leite	076	1021289-2
João Batista de Arruda Junior	019	0935140-6
João Maria de Góes Júnior	022	0939883-2
João Paulo de Mello	104	1083947-5
João Ricardo de Almeida Geron	025	0942926-7
Joaze Alves de Mendonça	038	0971145-7
José Alves dos Santos Junior	062	1007026-3
José Anunciato Sonni	056	1001799-7
José Carlos Cal Garcia Filho	004	0891826-1/01
José Carlos Portella Júnior	094	1039837-3
José Orivaldo de Oliveira	054	0999971-5
Juliana Alexandre Tavares	100	1069629-0
Juliana Iatskiu Furquim	048	0994058-7
Juliano Arlindo Clivatti	067	1013181-6
Klyvellan Michel Abdala	068	1014627-1
Larissa da Silva Vieira	034	0961509-8/01
Leonardo Rafael C. d. Santos	059	1005544-8/01
Leonidas Gioppo Nascimento	045	0989848-8/01
Lidia Ivone Ribas	066	1012432-4
Luciano Gaioski	065	1009855-2
Luís Gustavo Janiszewski	099	1064985-3
Luiz Antonio Martins B. Junior	016	0924277-1/01
Luiz Carlos Onofre Esteves	078	1021803-2
Luiz Claudio Falarz	087	1027963-7
Luiz Marcelo Szczepanski	061	1006083-4
Luiz Tavanaro Gaya	084	1026793-1
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	011	0913563-5
Marcelo Luiz Pinto Vieira	007	0900127-4/01
Marcio Francisco da S. Lourenço	094	1039837-3
Marco Antonio Vieira	012	0914726-6/01
Marco Aurelio Krefeta	022	0939883-2
Marcos Antonio Bohrer	079	1021834-7
Marcos Wengerkiewicz	067	1013181-6
Marluz Lacerda Dalledone	094	1039837-3
Maykon Del Canale Ribeiro	107	1089425-8
Maynard Moreira	032	0955585-1
Messias Alves de Assis	098	1062121-1
Miguel Nicolau Júnior	060	1005664-5
Moacyr Corrêa Neto	013	0914751-9
Mônica Garcia Dias	053	0999613-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	017	0930948-2
Nelso Rodrigues	004	0891826-1/01
Nelson Fagundes	009	0903452-4
Nychellen Cyria Abdala	068	1014627-1
Omar Gnach	028	0947463-5
Omar Yassim	033	0959239-0
paulo henrique gonçalves	054	0999971-5
Paulo Rogério Alves Ferreira	035	0962146-5
Peter Amaro de Sousa	087	1027963-7
Rafael Augusto Pereira	047	0992395-7
Rafael Cessetti	073	1018128-9
Rafael Fabrício Mussini	036	0966940-9
Rafael Garcia Campos	044	0987982-7
Renata Teles de Souza	017	0930948-2
Renato Baleroni	088	1028055-4
Renato Celso Beraldo Júnior	072	1017609-5
Renato da Silva Oliveira	051	0994903-7

Ricardo Alberto Escher	003	0878108-0
Ricardo Mathias Lamers	058	1004764-6
Rita de Cássia de Souza Castagna	077	1021331-1
Roberto Brzezinski Neto	058	1004764-6
Rodolfo Herold Martins	001	0969584-3
Rodrigo Maranhão de Souza	026	0945715-6
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	063	1007638-3
Roger de Castro Gotardi	014	0919185-5/01
Romeu Felchak	074	1018809-9
Ronaldo dos Santos Costa	006	0894495-8
Ronildo de Oliveira Lima	049	0994108-2
Ronildo de Oliveira Lima Júnior	049	0994108-2
Sandra Becker	034	0961509-8/01
Sara Mendes Pierotti	105	1084461-4
Sidney Antunes de Oliveira	021	0938477-0
Sílvia Maria Teixeira da Silva	076	1021289-2
Solange Aparecida Fantineli	097	1052203-5
Tatiana Alessandra Espíndola	004	0891826-1/01
Ticiana Reis de Andrade	057	1004552-6
Valcir Muller	050	0994269-0
Victor Correia	027	0945947-8
William Moreira Castilho	070	1017377-8
Willian Carneiro Bianeck	055	1001395-9
Yasmine Fernandes Codonho	034	0961509-8/01

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0969584-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/370540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000031-40.2007.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Márcio Júnior da Silva Alvarenga (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 20/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CPP.DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Publicação de Acórdão
0002 . Processo/Prot: 0836648-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/287109. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-10.1997.8.16.0070 Ação Penal. Apelante: Ilson Batista da Silva. Def.Dativo: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO ADMISSÍVEL DE QUE OS FATOS SE DERAM CONSOANTE NARRADOS NA DENÚNCIA - HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. - PRETENSÃO DE AUMENTO DA FRAÇÃO FIXADA PELA TENTATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PERCENTUAL DE REDUÇÃO APLICADO EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E QUE SE MOSTRA ADEQUADO ANTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO
0003 . Processo/Prot: 0878108-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/9237. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000730-42.2005.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Mauricio Martins da Rosa. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE EMBASOU NAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO APTA A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO À SUA MODALIDADE SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA.QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DO OFENDIDO (ESTA APLICADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE) QUE SE COADUNAM COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.ÍNFIMA DÍVIDA PECUNIÁRIA QUE CARACTERIZA O MOTIVO FÚTIL. ATENUANTE DA VIOLENTA EMOÇÃO NÃO COMPROVADA. O QUANTUM APLICADO Á REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO MESMO PATAMAR QUE O AUMENTO APLICADO PELA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA 2 ACOLHIDA COMO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0891826-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/225177. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8918261-0 Apelação Crime. Embargante: Elcio José de Jesus Sales. Advogado: Nelso Rodrigues, Daniel Müller Martins, Eduardo Ferreira da Silva, José Carlos Cal Garcia Filho, Tatiana Alessandra Espíndola, Irineu Pimentel Pinto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME.ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
0005 . Processo/Prot: 0892116-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/53196. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000042-53.2000.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: João Lauro Prates (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Herculano de Brum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II).PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA ORAL CARREADA AOS AUTOS NÃO É COMPLETA, CABAL E ISENTA DE SUSPEITA PARA COMPROVAR A AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO FATO.NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0894495-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/48274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004007-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Henrique da Silva. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DENÚNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (LEI Nº 9.503/1997, ART. 302, CAPUT). SENTENÇA.CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO: 1) NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO). AFASTADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CABE AO JUIZ, DESTINÁTÁRIO DAS PROVAS, AFASTAR AS QUE REPUTAR IMPERTINENTES AO CASO CONCRETO. 2) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E FIRME A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 3) PLEITO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS APLICADAS PARA OS MÍNIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) DESFAVORÁVEL. ACOLHIMENTO, TODAVIA, NO TOCANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA) COM REDUÇÃO DA PENA-BASE. 4) PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DIANTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONDENADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL AO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0900127-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/201247. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9001274-0 Apelação Crime. Embargante: Valdemir Sales de Camargo. Advogado: Ivani Fantucci Vieira, Marcelo Luiz Pinto Vieira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal Suplementar Única do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 900.127-4/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.EMBARGANTE: VALDEMIR SALES DE CAMARGO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - IMPRUDÊNCIA DEMONSTRADA - RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS - DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA AO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0902203-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/43399. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001925-30.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Daniel Pereira Pinheiro. Advogado: Ester Eunice de Souza, Camila Milazotto Ricci. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto.EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 902.203-7, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.RECORRENTE: DANIEL PEREIRA PINHEIRO.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - EMBASAMENTO NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NÃO NO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO SOCIETATE? COMO AFIRMADO PELO RECORRENTE - BUSCA-SE A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO Á PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - EVIDENCIADAS NO CADERNO PROCESSUAL - OITIVA DE TESTEMUNHA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL - CONTEÚDO PROBATÓRIO VÁLIDO - AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - MANUTENÇÃO - POSTULAÇÃO DE IMPRONÚNCIA - AFASTAMENTO - CAUSA QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0903452-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/74265. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001211-22.2002.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Claudimar Marcondes de Quadros. Advogado: Nelson Fagundes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: José de Souza Primo. Advogado: Celso Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 903.452-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.RECORRENTE: CLAUDIMAR MARCONDES DE QUADROS.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - PRETENSÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - IMPROCEDENTE - ABORDAGEM PARA RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL DE PROVA IRREFUTÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - TESE TRAZIDA PELA DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA COM A PROVA TESTEMUNHAL CONSTANTE DOS AUTOS - DÚVIDAS QUE TRIBUNAL DE JUSTIÇADEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0909927-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/116930. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9099270-0 Revisão Criminal. Embargante: Vilmar dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Castellucci Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 909.927-0/01 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ.APELANTE: VILMAR DOS SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU PELO COLEGIADO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - COLEGIADO QUE ENTENDEU PELA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA IMPOSTA - TENTATIVA DE ABERTURA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA ATINENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0011 . Processo/Prot: 0913563-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/148473. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000019-81.2003.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: João José Pinheiro. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo Amatuzzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Odilo Meurer, Itamar Meurer. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 913563-5, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CRIMINAL.APELANTE : JOÃO JOSÉ PINHEIROS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.ASSIST.ACUSAÇÃO: ODILO MEURER.RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA JÁ REPETIDA POR TRÊS VEZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA DEFESA NA ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA.RELATO DE ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL NO SENTIDO DE QUE O RÉU INICIOU OS DISPAROS. RÉU QUE HAVIA AMEAÇADO A VÍTIMA ANTERIORMENTE. CONVERGÊNCIA DE TESTEMUNHOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0914726-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/214132. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9147266-0 Apelação Crime. Embargante: Derly Felles da Silva, Orlando Félix da Silva, Paulo César Felles da Silva, José Alaor Félix da Silva, José Maria Santana. Advogado: Marco Antonio Vieira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO - PROPÓSITO QUE, NA VERDADE, BUSCA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0914751-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/143731. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002819-96.2004.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Raimundo Vieira da Silva. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao apelo do Ministério Público do Paraná, para o fim de aumentar a pena de suspensão do direito de dirigir para 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, nos termos da fundamentação. EMENTA: 1. PENAL E PROCESSO PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO (TRÊS VEZES) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO REFUTADO - CONDUTA IMPRUDENTE - VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - CONDUÇÃO DE COLETIVO COM VELOCIDADE INADEQUADA EM RODOVIA DESPROVIDA DE SINALIZAÇÃO E ACOSTAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.2. RECURSO DA ACUSAÇÃO - PRETENSÃO DE AUMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - ACOLHIMENTO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0919185-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/60648. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9191855-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Jair Demoral. Def.Dativo: Roger de Castro Gotardi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material contido na ementa do acórdão embargado e fixar, de ofício, honorários advocatícios em favor do defensor dativo do réu Jair Demoral, Doutor Roger de Castro Gotardi, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE TER CITADO TRECHO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE FAZ APENAS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.ALEGADA OMISSÃO PELA FALTA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO REALIZADO NAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DIREITO SUBJETIVO DO DEFENSOR. HONORÁRIOS ARBITRADOS EX OFFICIO DE ACORDO COM A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VERBETES INSERIDOS NA EMENTA SEM RELAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0920798-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/171110. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-40.2007.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: João Lourenço de Ramos. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL) - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE ATO PRATICADO DURANTE O JULGAMENTO - MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE (ARTIGO 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, A PRONÚNCIA E O TERCEIRO QUESITO FORMULADO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE REJEITADA - PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA PRÁTICA DELITIVA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DA SURPRESA - CONVENCIMENTO DOS JURADOS AMPARADO NAS PROVAS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0924277-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/153808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 9242771-0 Apelação Crime. Embargante: João Carlos Souza de Moraes. Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ABORDOU TODOS OS TÓPICOS ARGUIDOS NA APELAÇÃO. EMBARGOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0930948-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223038. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002802-49.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Rogerio Koshiro Kato. Advogado: Renata Teles de Souza. Apelante (2): Denis Correa Diniz de Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado (1): Rogerio Koshiro Kato. Advogado: Renata Teles de Souza. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Denis Correa Diniz de Lima. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELANTE 1: APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS GRAVES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA AGRESSÃO INJUSTA POR PARTE DA VÍTIMA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TÉCNICA APTA A CONCLUIR A OCORRÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.RECURSO DESPROVIDO.APELANTE 2: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO QUE PLEITEIA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ART. 387, INC. IV, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO PREJUÍZO PATRIMÔNIAL - DOCUMENTOS GENÉRICOS. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0934962-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/246881. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0046220-13.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Henrique Mendes. Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE LESÃO CORPORAL E CONTRAVENSÃO PENAL POR VIAS DE FATO. ART. 129, § 9, DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3688/41 C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F" DO CÓGIGO PENAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS NA DENÚNCIA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0935140-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/235481. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000009-28.1998.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: João Glodes. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 935.140-6, 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECORRENTE: JOÃO GLODES.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE RELATIVA À LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO - ACOLHIMENTO - RECORRENTE AGIU UNICAMENTE PARA REPELIR AGRESSÃO INJUSTA E ATUAL SOFRIDA POR TERCEIRO, UTILIZANDO-SE MODERADAMENTE DOS MEIOS QUE TINHA A DISPOSIÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O RECORRIDO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇARECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO.

0020 . Processo/Prot: 0936547-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/245485. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-47.2011.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Reis da Silva. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 936.547-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA.APELANTE: LUIS CARLOS REIS DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CONTRAVENÇÃO PENAL E DESOBEDIÊNCIA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0938477-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/257365. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-73.2003.8.16.0118 Ação Penal. Apelante (1): Amirio Detroz. Advogado: Sidney Antunes de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público para avaliar negativamente a circunstância judicial e deram provimento parcial ao recurso do réu para aplicar a atenuante da confissão espontânea, sem modificação do quantum final da pena estabelecida pelo sentenciante. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. INSURGÊNCIAS MINISTERIAL E DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, CAPUT, DO CP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM UMA VERTENTE PROBATÓRIA DOS AUTOS. DOSIMETRIA.MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COM PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU.AFASTAMENTO DA BASILAR DO MÍNIMO LEGAL.CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, ?d?, DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0939883-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/218280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002973-40.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Everton da Silva. Def.Dativo: Marco Aurelio Krefeta. Apelante (2): Rodrigo Padilha França, Alexandro Fragoso. Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelante (3): Giliard Henrique da Silva. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva. Ass.Acusação: Carlos Emilio Verwiebe. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 939.883-2 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSAAPELANTES: EVERTON DA SILVA, RODRIGO PADILHA FRANÇA, ALEXANDRO FRAGOSO E GILIARD HENRIQUE DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO DE APELAÇÃO - CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COAUTORIA PROVADA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ELIDIDA - QUALIFICADORA - PROVA SUFICIENTE - MANUTENÇÃO - APENAMENTO - INOCORRÊNCIA DE EXACERBAÇÃO NA DOSIMETRIA DE PENA - JUÍZO QUE SOPESOU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS DO CRIME, FIXANDO A PENA COM EQUIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A soberania dos veredictos não permite que este Colegiado substitua o Conselho de Júri, cabendo a este Órgão Superior apenas a anulação por vício processual ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária a prova dos autos.2. Só há participação de menor importância quando resta evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe para a realização do fato típico.3. A valoração das provas no sentido de determinar se o meio utilizado na prática delitiva impossibilitou a defesa da vítima, havendo elementos para tal, não faz com que a decisão seja manifestamente contrária à prova, vez que se situa no campo da interpretação da prova.

0023 . Processo/Prot: 0940656-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/273374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0005168-11.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rubens Nicolio. Advogado: Edna Tânia Fernandes Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 940.656-2 DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: RUBENS NICOLIO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA APTA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO ASSUMIDA PELO PRÓPRIO APELANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFASTADA - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TITULO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - NÃO ACOLHIMENTO - PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇASERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA DE MULTA - AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0942182-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/260314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000142-28.2000.8.16.0084 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Norival Paiva dos Santos. Def.Público: Diogo Luiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 942.182-5, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO - NORIVAL PAIVA DOS SANTOS.RELATOR - DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - RESTABELECIMENTO DE TODOS OS DIAS REMIDOS ANTERIORMENTE DECLARADOS PERDIDOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 127, DA LEI 7.210/84 - VERBO "PODERÁ" QUE ENCERRA UM PODER-DEVER CONFERIDO AO JUIZ E NÃO MERA FACULDADE - REMIÇÃO COMPUTADA QUE NÃO CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO DO PRESO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 127, DA LEP E SÚMULA VINCULANTE 09, STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE RECONHECER A PERDA DE PARTE DOS DIAS REMIDOS, CABENDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FIXAR O SEU QUANTUM.

0025 . Processo/Prot: 0942926-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/289647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019748-57.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Romazil Garret. Def.Dativo: João Ricardo de Almeida Geron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROVAS SUFICIENTES - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E FIRME CORROBORADA COM OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0945715-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/297850. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006585-25.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodinei Aparecido de Souza. Def.Dativo: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENÚNCIA POR AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO DELITO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO.I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRETENDENDO CONDENAÇÃO NOS MOLDES DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E DE PROMESSA DE MAL INJUSTO À VÍTIMA.II - RECURSO DA DEFESA, SUSTENTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL - REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO CONSTATADO - CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO.RECURSOS DESPROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0945947-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/301368. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001656-09.2010.8.16.0167 Ação Penal. Recorrente: David Dolivan Pinto Vicente. Def.Dativo: Victor Correia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO FOI AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0947463-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/285429. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000959-56.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): José Inacio Krochinski (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto por José Inácio Krochinski, e nesta parte, pelo desprovimento, assim como negar provimento ao recurso interposto por Carlos Anderson Fulber e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para o fim de majorar a pena para 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 06 (seis) meses de detenção para o crime de embriaguez ao volante, mantido o regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: 1. TRIBUNAL DO JÚRI - APELAÇÃO DA DEFESA (RÉU JOSÉ INÁCIO KROCHINSKI) - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM ATENÇÃO ÀS PROVAS PRODUZIDAS - PLEITO PELO DESAFORAMENTO - MOMENTO INOPORTUNO (PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.APELAÇÃO DA DEFESA (RÉU CARLOS ANDERSON FULBER) - AUSÊNCIA DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.2. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO DELITO DE HOMICIDIO QUALIFICADO - PLEITO PELA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS "ANTECEDENTES", "PERSONALIDADE" E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" - SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR À 5 (CINCO) ANOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES (CONDUTA SOCIAL) - PRECEDENTES DO STJ - POSSIBILIDADE - PERSONALIDADE DO AGENTE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS IDÔNEOS PARA AVALIÁ-LA - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA PARA EVITAR-SE BIS IN IDEM - PENA MAJORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0950008-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/316213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001480-13.2010.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Edson Adriano Tulio. Advogado: Fernando Augusto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 950.008-9, DA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: EDSON ADRIANO TULIO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEITADO - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO COM AMEAÇA A PESSOA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0952821-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329743. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017175-06.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Laércio Guilhermino. Advogado: Amarildo Roberto Horvarth. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 952.821-0 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: LAÉRCIO GUILHERMINO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - SEQUESTRO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - AUTORIA NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF/88) - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA À ACUSAÇÃO (ART. 156, CPP) - CERTEZA JUDICIAL INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0954687-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/200395. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9546876-0 Apelação Crime. Embargante: Abilio Garcia de Oliveira. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 954.687-6/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA.EMBARGANTE: ABILIO GARCIA DE OLIVEIRA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- HOMICÍDIO CULPOSO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR FALTA DE APRECIAÇÃO DAS TESES TRAZIDAS PELA DEFESA - AUSÊNCIA DO VÍCIO - RAZÕES DE DECIDIR PRESENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
0032 . Processo/Prot: 0955585-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/316811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014879-06.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Pedro Ludovico. Advogado: Maynard Moreira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 955.585-1, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 1: PEDRO LUDOVICO.APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO 2: PEDRO LUDOVICO.RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - MOTIVO FÚTIL AFASTADO PELOS JURADOS - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA CORRETA - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONFISSÃO QUALIFICADA - OCORRÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇAATENUANTE SOPESADA DE FORMA CORRETA - RECURSOS DESPROVIDOS.
0033 . Processo/Prot: 0959239-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/350296. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000138-05.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Maciel Almeida Dias. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 959.239-0, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ.APELANTE: MACIEL ALMEIDA DIAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - ALEGADA CONDUTA SOCIAL VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS - CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA - JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO IV DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0961509-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/249276. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9615098-0 Apelação Crime. Embargante: Claudinei Codonho. Advogado: Sandra Becker. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Yasmine Fernandes (Assistente de Acusação). Advogado: Yasmine Fernandes Codonho, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS.NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.
0035 . Processo/Prot: 0962146-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/361895. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-31.2012.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Aylson de Almeida. Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 962.146-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIBAGI.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: LUCAS AYLSON DE ALMEIDA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - IMPRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUBMETER O RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Acerca dos indícios de autoria dos delitos contra a vida, não podemos esquecer que a decisão de pronúncia, conforme cediço, inclusive com amparo em precedentes dos Tribunais Superiores, encerra "mero juízo de suspeita". Portanto, eventuais dúvidas devem TRIBUNAL DE JUSTIÇAser dirimidas pelo Corpo de Jurados do Tribunal do Popular.2. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados.
0036 . Processo/Prot: 0966940-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/372303. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-80.2012.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Daniel Carlos Schmidt. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 966.940-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRACÃO.APELANTE: DANIEL CARLOS SCHMIDT.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ARTIGO 129, § 9º DO CP) (FATO 01) E AMEAÇA (ARTIGO 147, CAPUT) (FATO 02) - PRETENÇA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA - PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE AVALIADAS PELO MAGISTRADO A QUO - TRIBUNAL DE JUSTIÇAPORÉM, QUANTUM DE AUMENTO MOSTRA-SE EXAGERADO - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ACOLHIMENTO - O AUMENTO DEVE SER PROPORCIONAL A PENA BASE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA.
0037 . Processo/Prot: 0968933-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/382597. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001741-04.2003.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jair Correa dos Santos. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 968.933-2, DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ.APELANTE: JAIR CORREA DOS SANTOS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CULPA COMPROVADA - ACIDENTE OCASIONADO POR IMPRUDÊNCIA DO RÉU - VELOCIDADE EXCESSIVA, FALTA DE MANUTENÇÃO NO VEÍCULO, PISTA ESCORREGADIA E CHUVA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAVAM REDOBRADO CUIDADO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO - RECURSO DESPROVIDO.1. Velocidade excessiva não é só aquela que ultrapassa os limites impostos pela legislação ou pela autoridade, mas, também, a marcha que, dadas a determinadas circunstâncias, constitui perigo para a segurança das pessoas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2. Age com imprudência o motorista que dirigindo em estrada asfaltada, sob chuva, com pista escorregadia e com os freios falhando, não toma as cautelas indispensáveis para evitar acidentes, possíveis de acontecer pelas condições da estrada e velocidade inadequada.
0038 . Processo/Prot: 0971145-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/372946. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029148-89.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valmir José da Rosa Montani. Advogado: Fabrício Rogério Becegato, Joaze Alves de Mendonça. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 971.145-7, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.APELANTE: VALMIR JOSÉ DA ROZA MONTANI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - VERSÃO DO APELANTE ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SE MOSTRAM COERENTES E HARMÔNICAS AO INDICAR O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME DE AMEAÇA - RECURSO DESPROVIDO.Nos crimes que envolvem violência doméstica a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos.
0039 . Processo/Prot: 0975041-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/195942. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9750410-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Diego Fernando Paulo de Oliveira. Def.Dativo: Ivan de Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para arbitrar em favor o defensor dativo honorários advocatícios no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - DEFENSOR DATIVO - RÉU FALECIDO NO CURSO PROCESSUAL - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DE RÉU ECONOMICAMENTE NECESSITADO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS A SEREM ARBITRADOS CONFORME TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0978872-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/415389. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002993-87.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Adnilson Campos de Mello. Def.Dativo: Allan Quartiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 978.872-7 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA.APELANTE: ADNILSON CAMPOS DE MELLO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP) - PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - CONTINUIDADE DELITIVA - QUANTUM DE AUMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0980207-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/418067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000394-19.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: José Carlos Roberto da Silva. Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 980.207-1, DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CONTRA FILHO - PRETENSA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI - LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS COMPROVANDO A PRÁTICA DO CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS TRATOS - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo material cognitivo suficiente para produzir juízo valorativo seguro acerca dos fatos narrados na denúncia, incabível o pedido de absolvição do Denunciado. 2. Preenchidos todos os requisitos legais para o tipo penal em questão, não há como determinar sua desclassificação para maus tratos, uma vez que este consiste na proteção à vida e á saúde do ser humano, enquanto aquele visa preservar a incolumidade física do indivíduo.

0042 . Processo/Prot: 0980367-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/56559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 9803672-0 Habeas Corpus. Embargante: Ivan Xavier Vianna Filho (advogado), Fernanda Ferreira da Rocha Loures (advogado). Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Interessado: Vanderson Benedito Correa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio acolher os embargos para anular o julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. EXPRESSO E PRÉVIO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO - FLS.23. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO PACIENTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO.NULIDADE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0984710-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2012/438171. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000721-1 Ação Penal. Requerente: José Laurici Padilha da Luz (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 25/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o pedido revisional e julgá-lo improcedente. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IRREGNAÇÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS ADMISSÍVEIS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO.SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IN TOTUM. AÇÃO IMPROCEDENTE.Tendo o Conselho de sentença optado por uma das vertentes apresentadas sobre os fatos, fundadas pelo conjunto probatório, não está a decisão contrária à prova dos autos, sendo inadmissível ao Tribunal de Justiça, em sede de revisão criminal, desconstituir a opção dos jurados, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

0044 . Processo/Prot: 0987982-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/422637. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000015-82.1997.8.16.0056 Inquérito Policial. Apelante (1): Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira. Advogado: Rafael Garcia Campos. Apelante (2): Carlos Roberto da Fonseca, Claudio Roberto Januário da Fonseca. Def.Dativo: Everton Santana Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 987.982-7 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ.APELANTES: CECÍLIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FONSECA E CLÁUDIO ROBERTO JANUÁRIO DA FONSECA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VERSÃO ADMISSÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE (VINGANÇA) - RECONHECIMENTO AMPARADO NA PROVA REUNIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA1. A decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos quando encontra guarida em segmento do conjunto probatório, tornando-se inviável a determinação de novo julgamento, ao contrário do que pede a Defesa da Ré.2. Jurados que decidiram em conformidade com a tese acusatória, que encontra respaldo na farta prova testemunhal colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.3. O motivo torpe, qualificando o homicídio, é circunstância de caráter pessoal, subjetiva, que não se comunica, nos termos do artigo 30 do Código Penal.Assim, a torpeza não pode automaticamente ser imputada ao co-autor ou partícipe se nenhum elemento existe no sentido de ter ele conhecimento dos motivos que levaram o comparsa a cometer o crime.

0045 . Processo/Prot: 0989848-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/243768. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9898488-0 Apelação Crime. Embargante: Nilza Gomes Apolinario. Advogado: Ademilson dos Reis. Interessado: Arnaldo Alexandre Fritz. Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO SE MANIFESTAR ACERCA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM RAZÃO DE DETRAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0992177-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/458540. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-96.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Roberto Betim Sutil. Def.Dativo: Ivan Carlos Bahls. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 992.177-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL.APELANTE: ROBERTO BETIM SUTIL.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AFASTADA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - ANTECEDENTES CRIMINAIS - EXISTÊNCIA - REINCIDÊNCIA - DEVIDAMENTE RECONHECIDA - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível utilizar, quando o Acusado apresenta mais de uma condenação com trânsito em julgado, uma delas para sopesar os antecedentes criminais e outra para agravar a pena em face da reincidência. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime TRIBUNAL DE JUSTIÇAou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea.

0047 . Processo/Prot: 0992395-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/452089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008974-54.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Cezar Razente. Advogado: Rafael Augusto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 992.395-7 DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: TIAGO CEZAR RAZENTE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, ? CAPUT?, DO CTB) - IMPRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. Em acidente de trânsito, caracterizada está a culpa do motociclista que conduz seu veículo de forma desatenta e sem tomar os cuidados devidos, provocando o atropelamento da vítima e dando causa à sua morte.2. Comprovadas a autoria, a materialidade do delito e a culpa do réu, na modalidade imprudência, impõem-se a condenação, sendo certo que eventual contribuição da vítima para o acidente não enseja o decreto absolutório, porquanto o TRIBUNAL DE JUSTIÇADireito Penal não alberga a possibilidade da compensação de culpas.
0048 . Processo/Prot: 0994058-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/465398. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001906-29.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Olavo Depieri. Advogado: Juliana Iatskiu Furquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso interposto pela Defesa de Olavo Depieri, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 994.058-7, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA.APELANTE: OLAVO DEPIERI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, "CAPUT", DA LEI 9.503/97) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - MANUTENÇÃO - PENA CUMULATIVA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DO ART. 302, DO CTB - APLICAÇÃO COGENTE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA1. Comprovada a autoria e a materialidade do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor praticado pelo Apelante, e à míngua de circunstâncias que afastem sua responsabilidade penal, é de ser mantida a sentença penal condenatória.2. Constatando-se que a pena basilar foi fixada no mínimo legal, inócuo o pedido para que a conduta da vítima seja sopesada favoravelmente ao Apelante.3. A suspensão da habilitação constitui sanção obrigatória e cumulativa com a pena privativa de liberdade, impassível de ser excluída ou convertida em cestas básicas. Ainda que o Apelante informe que haverá grandes prejuízos em razão da aplicação desta sanção, tem-se que não há previsão de exceções na lei.4. Na fixação da prestação pecuniária devem ser observadas as circunstâncias judiciais e a condição econômica do sentenciado.
0049 . Processo/Prot: 0994108-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/464819. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022060-67.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: José Josmar Olszwski. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Ronildo de Oliveira Lima Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 994.108-2, DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA.APELANTE: JOSÉ JOSMAR OLSZWSKI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA.PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, "CAPUT", DA LEI 9.503/97) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - MANUTENÇÃO - PENA CUMULATIVA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DO ART. 302, DO CTB - APLICAÇÃO COGENTE - JUSTIÇA GRATUITA - INIDONEIDADE DO MEIO ELEITO - QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
0050 . Processo/Prot: 0994269-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/460810. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001392-54.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato da Silva Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 25/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, a fim de anular parcialmente a sentença do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri. EMENTA: JÚRI - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E DE ROUBO MAJORADO, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS PELO PRÓPRIO CONSELHO POPULAR - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI - INTELIGÊNCIA DO ART. 492-§3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
0051 . Processo/Prot: 0994903-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/469887. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001717-14.2006.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdemar Ferreira Pedroso. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Ana Meri Simioni Lovizotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a decisão dos jurados e submeter o apelado a novo julgamento perante o Júri Popular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 0996846-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/474747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002203-48.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudir Nunes de Lima (Réu Preso). Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 996.846-5, DA VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: CLAUDIR NUNES DE LIMARELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI.CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, ?D?, DO CPP) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AMPARA UM JUÍZO ABSOLUTÓRIO - RECURSO PROVIDO PARA QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO.
0053 . Processo/Prot: 0999613-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/474382. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-97.2009.8.16.0051 Ação Penal. Recorrente: Claudiana Alecrim da Silva. Advogado: Mônica Garcia Dias, Alfredo Leôncio Dias Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.INOCORRÊNCIA. MÉRITO. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÕES CORPORAIS.IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 0999971-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/480646. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001655-63.2004.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Eroides Santos de Ramos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Nerci Neundorf. Advogado: paulo henrique gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 07/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 121, CAPUT, DO CP E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PRONÚNCIA.RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE UMA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA E QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.2. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA.
0055 . Processo/Prot: 1001395-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/488640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000140-88.2006.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antônio Simões. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para pronunciar o réu nos termos da denuncia e, de ofício, majoraram os honorários advocatícios no valor de 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: Apelação Crime nº 1.001.395-9 Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná Apelado: Marcos Antônio Simões Relator: Macedo Pacheco Revisor: Antônio Loyola VieiraAPELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA PRONUNCIA.ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.1. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação na fase do judicium accusationis, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri.

0056 . Processo/Prot: 1001799-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/475282. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002447-45.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: João de Souza Reis Araújo. Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.001.799-7 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JANDADIA DO SUL.APELANTE: JOÃO DE SOUZA REIS ARAÚJO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - AFASTADA - RÉU INTIMADO PESSOALMENTE PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA - A NINGUÉM É LÍCITO ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI - APLICAÇÃO DOS ARTS. 367 E 563, AMBOS DO CPP - MÉRITO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEITADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cediço que a ninguém é lícito alegar o desconhecimento da lei para aplicá-la ou deixar de cumprir os seus ditames. Ainda que se argumente ser o Réu pessoa simples, mormente o Réu ter constituído advogado, ao qual incumbia instruir, auxiliar e até mesmo conduzir o apelante. 2. TRIBUNAL DE JUSTIÇAEm especial no crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente.

0057 . Processo/Prot: 1004552-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/470010. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001393-80.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Joel Ferreira das Chagas. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.004.552-6, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA.APELANTE: JOEL FERREIRA DAS CHAGAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS NESSE SENTIDO - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS EM OPOSIÇÃO À SOLTEIRA VERSÃO DO RÉU - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1004764-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/21428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0028357-13.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Ricardo Mathias Lamers (advogado). Paciente: Marcos Menezes Prochet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 16/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e, no mérito, pela concessão do writ impetrado em favor de MARCOS MENEZES PROCHET, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Habeas Corpus - insurgência alegando ocorrência de constrangimento ilegal - evidenciado - o impetrante suscita a ilegalidade da decisão que, apesar de facultar a defesa do paciente apresentar novo rol de testemunhas, determinou que elas comparecessem a sessão plenária independentemente de intimação - é dever do juízo e não das partes providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas tempestivamente, sendo que a presença de mencionadas testemunhas somente será dispensada se as partes se comprometerem a levar à audiência. - Pelo conhecimento e, no mérito, pela concessão do writ impetrado em favor de MARCOS MENEZES PROCHET, para cassar a decisão.

0059 . Processo/Prot: 1005544-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/196661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1005544-8 Apelação Crime. Embargante: Antonio Carlos Portela Cb Qpm 1-0. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 1005664-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/4416. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-51.2001.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Vilmar Souza da Luz. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso com exclusão da condenação da circunstância judicial das consequências do crime, passando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses para 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES ATESTADOS EM CONDENAÇÃO ANTERIOR - MANUTENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME -FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EFEITOS DO DELITO QUE NÃO TRANSCENDEM O RESULTADO TÍPICO. PENA-BASE REDUZIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DE TER SIDO O CRIME PRATICADO COM ABUSO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS EQUIVALENTES.PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE APLICADO E DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE PERMITIDA AO MAGISTRADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1006083-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/15807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033659-06.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ailso Edivino de Oliveira. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.006.083-4, 4ª DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: AILSO EDIVINO DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEITADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS - CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP) - AFASTADA - AUSÊNCIA DE DATAS EXATAS OU APROXIMADAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A RETIFICAÇÃO DA PENA PARA 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO.

0062 . Processo/Prot: 1007026-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/13591. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000742-36.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Anderson Ferreira Machado. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do recorrente (artigo 107, inciso IV, do Código Penal), com prejuízo do exame de mérito do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 1007638-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/18470. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000011-98.2002.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Leandro Raimundo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR

PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE UMA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA E QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.- Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

0064 . Processo/Prot: 1008480-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/20357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021529-17.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Alex Rodrigues Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO. TESE DE LEGITIMA DEFESA E DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO REJEITADA PELOS JURADOS.ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1009855-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/22138. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000067-08.2003.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Serafim Uchoa. Advogado: Luciano Gaioski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO PRIVILEGIADO - PROVA CONTRÁRIA.I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ALEGAÇÃO DE SER O AFASTAMENTO PELOS JURADOS DA QUALIFICADORA (SURPRESA) MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS - MANUTENÇÃO. Optando o Conselho de Sentença por uma das versões verossímeis das provas dos autos, rechaçando a tese da qualificadora (surpresa), não há lugar à excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III- ?d? da Lei Processual Penal.II. RECURSO DA DEFESA.A) PENA PELA PRIVILEGIADORA - REDUÇÃO MÁXIMA - INADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO. A redução da pena por força do privilégio do homicídio, guardando vínculo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e com dados concretos do fato criminoso, não pode alcançar o máximo previsto em lei, se a pena-base quedou fixada para além do mínimo legal e outros elementos fáticos estão a recomendar maior reprovação da conduta.B) TENTATIVA - APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO - MANUTENÇÃO. A diminuição da pena pela tentativa opera- APELAÇÃO CRIME N° 1.009.855-2se de acordo com a extensão do "iter criminis"; assim, quanto mais próxima a consumação do delito, menor a redução a ser implementada.RECURSOS DESPROVIDOS.

0066 . Processo/Prot: 1012432-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/26598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001964-61.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos de Souza. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - ARTIGO 302, DO CTB. ATROPELAMENTO.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRAVESSIA INESPERADA.IMPOSSIBILIDADE DE PREVISIBILIDADE. VELOCIDADE NÃO ELEVADA. IMPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. A previsibilidade como um dos elementos do delito culposo não deve exigir um poder abstrato de previsão, mas sim a diligência ordinária de um homem normal, além de estar sujeita também ao princípio da confiança.2. Não é razoável, no presente caso, se exigir que o réu pudesse prever que a vítima se deslocaria repentinamente para a frente do veículo, dando causa ao acidente.

0067 . Processo/Prot: 1013181-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/41243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003258-17.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leon Miceslau Portella. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº. 1.013.181-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO APELANTE: LEON MICESLAU PORTELLA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, IV, DA LEI Nº.9.503/97. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.PROVA SEGURA PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA SEM A OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS EXIGÍDAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLISTA QUE SEGUIA PELA MESMA VIA. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, STJ. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PENA CUMULATIVA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, MESMO AO MOTORISTA PROFISSIONAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1014627-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/41159. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010525-19.2012.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Cristiane Lourenço Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, excluir da pronúncia a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima, devendo a ré ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri incursa no art. 121-§2º-I do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.I) PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DA ACUSADA NOS FATOS IMPUTADOS - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI.II) CRIME OCORRIDO MEDIANTE PAGA - PLEITO DE EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDICATIVOS DE QUE A RECORRENTE TERIA PAGO AOS CORRÉUS PARA EXCUTAREM A VÍTIMA - SUBMISSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AO CONSELHO DE SENTENÇA.III) USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A DENUNCIADA TIVESSE CONHECIMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME PELOS CORRÉUS - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1017163-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/52380. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000014-22.2004.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Clovis Castanha. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL) PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO LEGALMENTE PARA O PRIVILÉGIO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO EFETIVADA PELO MAGISTRADO DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE QUE O DISPOSITIVO LHE CONCEDE. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1017377-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/54328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001449-84.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ailson Brenaski. Advogado: Edgar Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, William Moreira Castilho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Crimina do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de, tão somente, excluir dos cálculos das penas dos delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e de lesão corporal culposa a agravante prevista no artigo 298, inciso I e a causa de aumento de pena disposta no inciso III, parágrafo único, do artigo 302, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e, em razão da incidência da regra do concurso formal, fixar a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção, mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal. Quanto a proibição para a obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor, a penalidade resta fixada pelo prazo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTA IMPRUDENTE BEM DELINEADA NOS AUTOS - EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS NÃO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO

MANTIDA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONTIDA NO ARTIGO 298, INCISO I E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ARTIGO 302, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DELITOS DE DANO E NÃO DE PERIGO - PENA RECALCULADA - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E RÉU REINCIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1017382-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004158-64.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Edson Luiz Kucal. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA.CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE REGULARMENTE DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM TERMO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR, EM RAZÃO DE O PACIENTE TER VOLTADO A DELINQUIR CONTRA VÍTIMA DIVERSA. 2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA.REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1017609-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/47077. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000366-43.2000.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Josmar Borges de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL VEREDICTO CONDENATÓRIO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - TESES REJEITADAS - DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1018128-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/41623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000076-68.2012.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Francisco Costa dos Santos Filho. Advogado: Rafael Cessetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE FIANÇA COMO MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1018809-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/63223. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014570-57.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lenomar Bernardes de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Romeu Felchak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para incluir na pronúncia a qualificadora do motivo torpe, restando o Réu pronunciado incurso no art. 121-§2º-I-IV, do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - QUALIFICADORA (MOTIVO TORPE) - EXCLUSÃO INADMISSÍVEL. A circunstância qualificadora do homicídio só pode ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença.RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1020695-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/64269. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003287-28.2010.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: robson da rocha, Luciano Aparecido Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - APELAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE - TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NO LOCAL INDICADO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE ADIAMENTO OU SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - INDEFERIMENTO DE RECUSA MOTIVADA DE JURADO - IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS - IMPARCIALIDADE E INCOMUNICABILIDADE PRESERVADAS - AUSÊNCIA DE NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA - CONFIGURAÇÃO DO CRIME - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1021289-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/59471. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006694-98.2010.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente (1): Wellington Gomes da Silva. Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva. Recorrente (2): Marcos Miranda Nunes. Advogado: Jeferson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu Marcos Miranda Nunes para excluir as qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e negar provimento ao recurso do réu Wellington Gomes da Silva e, ainda, de ofício, excluir a qualificadora do motivo fútil deste réu, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR CINCO VEZES E HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA MANTIDA - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - RECURSO PROPOSTO PELO ACUSADO MARCOS MIRANDA NUNES PROVIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELO RÉU WELLINGTON GOMES DA SILVA, COM O AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE IMPOSTA.

0077 . Processo/Prot: 1021331-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/64772. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003005-81.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes (Réu Preso). Advogado: Rita de Cássia de Souza Castagna, Antenor Colombo Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença apenas no tocante à aplicação da pena, para que outra seja proferida, com observância ao sistema trifásico, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇAO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA INTERNACIONALIDADE DA DROGA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AFIRMAÇÃO DE NULIDADES OCORRIDAS NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - MATÉRIA NÃO ALEGADA NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA - PRECLUSÃO OPERADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - AUTORIA DOS DELITOS DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE VIOLA O SISTEMA TRIFÁSICO DE DOSIMETRIA DA PENA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1021803-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/66542. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000222-79.2005.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Adilson Ribeiro. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME N.º1021803- 2- DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI APELANTE: ADILSON RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON 1REVISOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROSAPELAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, §3º, CP). CRIME PRATICADO POR PRESOS NO INTERIOR DE UMA CELA DA CADEIA PÚBLICA DA COMARCA DE SARANDI. PLEITO ABSOLUTÓRIO.AVENTADA AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE FOI UM DOS DETENTOS RESPONSÁVEIS PELA AGRESSÃO À VÍTIMA, LOGO APÓS ESTA TER DESFERIDO UM GOLPE DE TESOURA CONTRA OUTRO DETENTO.LAUDO CADAVÉRICO QUE ATESTA QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA FORAM OCASIONADAS POR ESPANCAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE Apelação Crime nº 1021803-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAREDUÇÃO DA PENA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE.RAZOABILIDADE NO

AUMENTO DE 01 ANO NA PRIMEIRA FASE. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO EMPREGO DE MEIO CRUEL CONFIGURADAS.CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 129, §4º, DO CP DEVIDAMENTE APLICADA. REGIME INCIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.a) Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não há se falar na absolvição do apelante.b) A pena fixada ao apelante mostra-se razoável diante das peculiaridades do caso concreto (crime cometido com emprego de meio cruel, réu reincidente, etc), sendo certo que a proibição de reformatio in pejus não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo juiz de primeiro grau, nas várias etapas da concretização da reprimenda, impedindo-o, tão-somente, de agravar a pena final ..." (TJPR - III CCr Int - RevCrimSent 0458470-7 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 18/02/2010 - Unânime - Pub.: 26/03/2010 - DJ 355).

0079 . Processo/Prot: 1021834-7 Autos de Conselho de Justificação

. Protocolo: 2013/76836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Justificação. Justificante: Elimar Jeferson de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Bohrer. Justificado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente a justificação, anulando o presente feito, por ser amparado em prova obtida por meio ilícito. EMENTA: AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POLICIAL MILITAR.1º TENENTE QOPM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR SOBRE A CONDUTA FUNCIONAL E DISCIPLINAR DO JUSTIFICANTE E VERIFICAR SUA CONDIÇÃO DE PERMANECER OU NÃO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. REMESSA DOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. CDS OBTIDOS MEDIANTE FURTO. PROVAS QUE ACARRETARAM NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS POR MEIOS LÍCITOS.PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0080 . Processo/Prot: 1023621-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/78010. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001911-82.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Everson Martins Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para efeito de reduzir a pena privativa de liberdade do apelante para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as demais determinações da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICIDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - APLICAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVOS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - SANÇÃO REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1024653-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/81513. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035801-73.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Bruno Henrique Cecção. Advogado: Adilson Ricardo Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO.PRETENSÃO REPELIDA. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA O RECORRENTE COMO SUPOSTO AUTOR DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1025330-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/85875. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005472-65.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rafael Lasaro Nogueira Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiporã, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.025.330-0 DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ.SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL.SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL.INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE URAÍ - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE IBIPORÃ - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PELA LEI Nº 17.248/2012 - COMPETÊNCIA DO LUGAR DE OCORRÊNCIA DOS FATOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CPP E RESOLUÇÕES Nº 24/2011 E 47/2012 - MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0083 . Processo/Prot: 1026033-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/83546. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000044-42.1999.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Sebastião de Lima. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - VEREDICTO CONDENATÓRIO - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDA - DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1026793-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/82050. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001611-47.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rogério Ramos de Souza. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JÚRI. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, ?D? DO CP.CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA QUE NÃO VEDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2. RECURSO DA DEFESA.TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA PRÁTICA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS.RECURSO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1027112-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/86935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011787-83.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Rodrigo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE NO TOCANTE A FIXAÇÃO DA PENA- BASE - INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS.QUANTUM APLICADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS QUE SE MOSTRA ADEQUADO E SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1027338-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/81559. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028726-80.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Cristian Schnem. Def.Dativo: Armando Ricardo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO (ART. 121-"CAPUT", DO CP) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA EXTREME DE DÚVIDA DE TODOS OS REQUISITOS DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1027963-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/93237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008651-49.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Danilo França de Oliveira. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Recorrente (2): Ricardo Carazzai Fabrício. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO.ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES). PEDIDOS DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS RECORRENTES FORAM OS AUTORES DOS FATOS

NARRADOS NA DENÚNCIA.SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSOS DESPROVIDOS.

0088 . Processo/Prot: 1028055-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/86754. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-27.2007.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Ricardo Boze dos Santos. Advogado: Renato Baleroni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o julgamento do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL.CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE NA PENA APLICADA NA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.

0089 . Processo/Prot: 1029498-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/95637. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000453-42.2009.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: João dos Santos. Def.Dativo: Jeberson Diego Beck. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1030129-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/106414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0004529-51.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Valdeir Vital Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.030.129-0, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO).PACIENTE: VALDECIR VITAL MACIEL (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 1035322-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/116201. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-98.2010.8.16.0093 Ação Penal. Recorrente: Antonio Moises Tavares dos Santos. Advogado: Diego Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2°-II, CP) - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL) - EXCLUSÃO INADMISSÍVEL- APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1036445-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/118561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004583-14.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Maurício Venâncio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiporã, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.036.445-3 DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ.SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL.SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ - VARA CRIMINAL.INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE URAÍ - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE IBIPORÃ - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO PELA LEI Nº 17.248/2012 - COMPETÊNCIA DO LUGAR DE OCORRÊNCIA DOS FATOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CPP E RESOLUÇÕES Nº 24/2011 E 47/2012 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 87, DO CPC - REGRA ESPECÍFICA QUE REGE A MATÉRIA - MAIOR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

0093 . Processo/Prot: 1037636-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/115633. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001284-61.2012.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Fernando Luiz Romagnolo Favero. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 593, DO CPP.INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0094 . Processo/Prot: 1039837-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/120107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000958-09.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Julio Fernandes Vieira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Marluz Lacerda Dalledone, Marcio Francisco da Silva Lourenço. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - NEGATIVA DE ENVOLVIMENTO NOS CRIMES IMPUTADOS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NOS CRIMES IMPUTADOS - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria ou participação, bastando a existência de elementos indicativos do envolvimento do acusado no crime imputado. Ao Conselho de Sentença - Juiz natural da causa - compete resolver conflitos probatórios.RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1045078-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/114088. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000387-64.2007.8.16.0158 Ação Penal. Recorrente: Geraldo Schmidt. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal. Não emergindo, desde logo, a excludente de ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, cabendo ao Júri - juiz natural da causa - a apreciação dos fatos.RECURSO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1050898-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/142257. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-29.2009.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Francisco de Assis Oliveira (Réu Preso), Wanderley de Assis Oliveira (Réu Preso). Advogado: Danilo Rezende Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NÃO ADMITIDA NA PRONÚNCIA. AFASTAMENTO. MATÉRIA ATINENTE À APLICAÇÃO DA PENA. PRESCINDIBILIDADE DE REFERÊNCIA NA PRONÚNCIA. REJEIÇÃO PELOS JURADOS DAS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E NÃO INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. VEREDICTO AMPARADO EM SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO PRODUZIDO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1052203-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/147645. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001013-28.2012.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Wellington Mello da Silva. Def.Dativo: Solange Aparecida Fantineli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na porção conhecida dar parcial provimento tão somente para fixar honorários em grau recursal e elevar a verba advocatícia a R$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO

MÍNIMO LEGAL E REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA JÁ ESTABELECIDOS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DA VERBA EM GRAU RECURSAL DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/PR.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1062121-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/169225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2013.00005337-2 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Messias Alves de Assis (advogado). Paciente: Julio Cezar Francisco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.062.121-1, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: MESSIAS ALVES DE ASSIS (ADVOGADO).PACIENTE: JULIO CEZAR FRANCISCO.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO - PRISÃO TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.960/89 - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0099 . Processo/Prot: 1064985-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172289. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005039-38.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Elton Gonçalves Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.064.985-3 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI (ADVOGADO).PACIENTE: ELTON GONÇALVES NOGUEIRA (RÉU PRESO).CORRÉU: KELVIN SANTOS DE PAULA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - FEITOS QUE TRAMITAM EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE DO CASO QUE ENVOLVE VÁRIAS VÍTIMAS E DOIS AUTORES - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.À luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução TRIBUNAL DE JUSTIÇAsomente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que, não ocorre nos autos.

0100 . Processo/Prot: 1069629-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/179470. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002156-88.2012.8.16.0140 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Juliana Alexandre Tavares (advogado). Paciente: Márcio Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.069.629-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU.IMPETRANTE: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (ADVOGADA).PACIENTE: MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - FEITO COMPLEXO E QUE TRAMITA EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0101 . Processo/Prot: 1076144-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/191502. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003121-98.2013.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Fatima Kamel Yunis Hussein Dalla Libera (advogado). Paciente: Sandro Ricardo Albonico (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EXEGESE DO ART. 313, III, DO CPP. DECISÃO JUDICIAL IDÔNEA E FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA.

0102 . Processo/Prot: 1079966-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/203966. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001177-51.2013.8.16.0089 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daniela Aparecida Rodrigues (advogado). Paciente: Manoel Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o "habeas corpus". EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.I. LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA A TESTEMUNHAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.

0103 . Processo/Prot: 1080317-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/203318. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-84.2013.8.16.0082 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: A. J. V. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus.

0104 . Processo/Prot: 1083947-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/211372. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015592-49.2013.8.16.0021 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: João Santos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PRISÃO TEMPORÁRIA - CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REQUISITOS DO ART. 1º, I E III, "A", DA LEI 7960/98 - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO GARANTEM A LIBERDADE QUANDO PRESENTES MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA.

0105 . Processo/Prot: 1084461-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/211705. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007370-89.2010.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos de Andrade Vianna (advogado), Sara Mendes Pierotti (advogado). Paciente: Luis Alberto Beraldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NOVA PERÍCIA CONSIDERADA MERAMENTE PROTELATÓRIA OU DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.INTELIGÊNCIA DO ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR QUE PODE SER SUPRIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA.

0106 . Processo/Prot: 1085271-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/211684. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000050-93.1992.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Alfredo Marcos Silverio (advogado). Paciente: Adezir Alvaro Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. 1) ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. 2) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312 DO CPP). ORDEM DENEGADA.

0107 . Processo/Prot: 1089425-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/217452. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001609-30.2011.8.16.0125 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maykon Del Canale Ribeiro (advogado). Paciente: Sidinei Aparecido Brandão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.- "A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só,

enseja um decreto de custódia cautelar, isso em obséquio à aplicação da lei penal (Precedentes)." (RHC 12787/RJ, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 23.06.2003, pág. 443).

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06977

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Graciano de Paiva	003	0996846-5
Israel Batista de Moura	001	0944316-9
	002	0944316-9
Marcelo Teodoro da Silva	001	0944316-9
	002	0944316-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0944316-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/262536. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006203-23.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente (1): Fábio Henrique Specian. Advogado: Marcelo Teodoro da Silva. Recorrente (2): Luiz Ricardo Anselmo. Advogado: Israel Batista de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00218357. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Recebi hoje. 2. O Recurso em Sentido Estrito nº 944.316-9 - e não Recurso de Apelação como constou no pedido - já foi julgado em data de 07/06/2013 estando o Acórdão disponibilizado no "site" deste Tribunal de Justiça. Portanto, não tendo este Relator como atender o requerimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0002 . Processo/Prot: 0944316-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/262536. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006203-23.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente (1): Fábio Henrique Specian. Advogado: Marcelo Teodoro da Silva. Recorrente (2): Luiz Ricardo Anselmo. Advogado: Israel Batista de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00218348. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Recebi hoje. 2. O Recurso em Sentido Estrito nº 944.316-9 - e não Recurso de Apelação como constou no pedido - já foi julgado em data de 07/06/2013 estando o Acórdão disponibilizado no "site" deste Tribunal de Justiça. Portanto, não tendo este Relator como atender o requerimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0003 . Processo/Prot: 0996846-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/474747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002203-48.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudir Nunes de Lima (Réu Preso). Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00247502. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) O Recurso objeto do presente foi julgado em 11/07/2013. 2) Assim, nada a deferir. 3) Devolve-se.
0004 . Processo/Prot: 1078166-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/200542. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006813-10.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público), Solange Roque do Nascimento Pereira (Defensor Público). Paciente: Maria Sanyn da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00270324. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
R.h. Cumpra-se imadiatamente a determinação contida no habeas corpus aqui referido. Curitiba, 31 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros

---

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06976

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	081	0974058-1/01
Adonai Gouvêa	018	1105217-8
Adriana Terezinha Bootz Polati	026	1105708-4
Alcindo Lima Neto	038	1108046-1
Alexandre da Cruz dos Santos Neto	048	1108829-0
Analucia Veloso Nantes	014	1103796-6
André Luiz Gonçalves Salvador	015	1104198-4
Antônio Pellizzetti	075	1099826-8
Ariovaldo Cavalcante	008	1090689-9
Bruno Maidl	018	1105217-8
Camila Fronza de Camargo	062	1111534-1
César Antonio Gasparetto	044	1108715-1
Claudio Dalledone Júnior	077	1104427-0
Cristhian Serednitzkei	055	1110548-1
Cristiane Alquimim Cordeiro	076	1103547-3
Daniel Toledo de Sousa	066	1112121-8
Débora Cristina Schafranski	048	1108829-0
Debora Cristina Veneral	070	1112794-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	069	1112675-1
Eder Farias Correia	067	1112399-6
Edilson Chibiaqui	028	1106086-7
Eduardo Zanoncini Mileo	045	1108751-7
	046	1108763-7
Elerson Galiotto	010	1097270-8
Eloisa Terezinha Pin	062	1111534-1
Fabio Henrique da Silva	025	1105470-5
Fábio José de Farias	041	1108341-1
	078	1108341-1
Fabio Michael Moreira	020	1105228-1
Fátima Pereira Orfo	076	1103547-3
Fernando César Resta Antunes	040	1108200-5
Fernando Grecco Beffa	039	1108078-3
Francisco Silvano R. Santiago	006	1084540-0
Gervazio Luiz de Martin Junior	053	1110241-7
Gianfranco Petruzziello	007	1084591-7
	029	1106353-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	045	1108751-7
	046	1108763-7
Helio Lulu	057	1110984-7
Humberto Felix Silva	061	1111473-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	023	1105452-7
Ione Iurko	019	1105219-2
Jacob José dos Santos	073	1096421-1
João Alves da Cruz	054	1110521-0
	068	1112406-6
José Carlos Branco Junior	004	1071680-4/01
José Cláudio Siqueira	073	1096421-1
Josias Dias de Camargo Filho	017	1104440-3
Jossimar Ioris	001	1009074-7/01
Lauri Da Silva	043	1108635-8
	079	1108635-8
Leandro Edilson Chibiaqui	028	1106086-7
Leonardo Ruiz de Alemar	039	1108078-3
Luciano Fernandes Motta	047	1108784-6
Luiz Carlos Biaggi	039	1108078-3
Luiz Carlos Soares da S. Junior	080	1063434-7
Marcel Bento Amaral	077	1104427-0
Maria Julia Santiago	037	1108029-0
Marli Ledesma de Oliveira	040	1108200-5
Marta Enilda de Britto	073	1096421-1
Maurício Gonçalves Pereira	039	1108078-3
Mauro Luiz Taborda Rocha	064	1112058-0
Miguel Antônio Ruas Lubi	058	1111049-7
Mona Moussa	038	1108046-1
Nádia Guaita Calixto	050	1109130-2
Natalicio Vieira Umbelino	016	1104274-9

Nevair Soares da Cruz	035	1107838-5
	036	1107838-5
Paulo Amom Gomes Cardoso	048	1108829-0
Paulo Henrique Kronbauer	028	1106086-7
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	052	1109901-1
Rafael Cezar Ramos	061	1111473-3
Rafael Fellipe Grota Train	024	1105461-6
Rafael Ferreira Xalão	071	1112917-4
Ramonn Baldino Garcia	074	1098919-4
Raphael Dias Sampaio	012	1102321-5
Raphael Taques Pilatti	011	1097339-2
Robison Luiz Sega	060	1111136-5
Rogéria Cristina Diório Delicato	042	1108435-8
Rose Cleia Ceccon	003	1036498-4
	063	1111702-9
Sérgio Wagner de Oliveira	056	1110841-7
Silvane Fruett	033	1107719-5
Thiago Augusto Griggio	059	1111119-4
Thiago Issao Nakagawa	009	1094654-2
Tito Alcides Bucco	049	1108949-7
Virginia Ferreira Fernandes	076	1103547-3
Vivian Regina Lazzaris	013	1102600-1
Waldi Moreira Soares	017	1104440-3
Walmor Bindi Junior	021	1105451-0
	022	1105451-0
Walter dos Anjos	023	1105452-7
Werner Kovaltchuk	051	1109371-3
Wilson Roberto do Amaral Filho	011	1097339-2
Wisley Rodrigo dos Santos	027	1106046-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1009074-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/255240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1009074-7 Apelação Crime. Embargante: Maria do Carmo Tymus, Odorny Tymus. Advogado: Jossimar Ioris. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos Declaração Crime nº 1.009.074-7/01 Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 02 (dois) dias. Curitiba, 31 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0002 . Processo/Prot: 1029468-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/102552. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Clodoaldo Dias da Costa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Clodoaldo Dias da Costa, em seu favor, o qual alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Requer o impetrante o relaxamento da prisão cautelar. II - Ocorre que foi prolatada decisão de relaxamento de prisão preventiva do impetrante por conta da sentença de absolvição sumária com relação ao crime de desobediência, conforme cópia encaminhada pela autoridade impetrada, cuja juntada ora determino. Tal fato torna prejudicado o exame do presente pedido (art. 659 do CPP) de Habeas Corpus pela perda de seu objeto. Isso posto, com fundamento no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declaro extinta a presente ação constitucional por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos autos. Curitiba, 29 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 1036498-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2013/126035. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00000035-0 Ação Penal. Requerente: Maria Alzira de Abreu (Réu Preso). Advogado: Rose Cleia Ceccon. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. A presente revisão criminal, ajuizada em 10 de abril passado, objetiva, em suma, (i) a nulidade do processo1; (ii) "a absolvição por falta de prova" da participação da Requerente no crime imputado; (iii) a redução da pena em razão da minorante do homicídio privilegiado e da atenuante prevista "no art. 65, II ou no art. 66 do Código Penal"; e (v) a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda (f. 2/8). No dia 02 de maio p.p., entretanto, esta c. Primeira Câmara Criminal concedeu o habeas corpus (nº 1.028.748-4)2 impetrado em favor de Maria Alzira para declarar a nulidade do processo, desde as alegações finais, decretando, ainda, a extinção da punibilidade dela pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (cópia do acórdão acostado à contracapa dos autos). Esvaziada, pois, de objeto processual a ação revisional, declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o pleito e, por consequência, extinto o feito. 2. Restituam-se os autos em apenso ao Juízo de origem. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int. Em 24/7/2013. Telmo Cherem - Relator 1 Autos nº 2002.35-0, em que resultou a Ré condenada à pena de 14 anos de reclusão (regime inicial fechado), incursa no art. 121-§2º-IV do Código Penal (f. 251/256). 2 Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau NAOR R. DE MACEDO NETO.
0004 . Processo/Prot: 1071680-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/251637. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1071680-4 Habeas Corpus. Embargante: José Carlos Branco Junior (advogado), Douglas Eduardo Buchnger (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 1071680-4/01, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR (ADVOGADO). RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. I. O advogado José Carlos Branco Junior, em favor de Douglas Eduardo Buchinguer, opôs embargos de declaração (fls. 43/45) contra decisão monocrática (fls. 34/38) que não conheceu do Habeas Corpus, pelo fato de não ter anexado documentos imprescindíveis para a comprovação das alegações. Aduz haver omissão no r. decisum, pois não apreciou a justificativa apresentada para a não instrução do feito. Requer, então, o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer como razoável a justificativa apontada e dar prosseguimento ao feito. II. Nos termos do 304, caput1, do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido do Habeas Corpus, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. No caso, em que pese tenha o embargante apresentado justificativa para a não juntada dos documentos imprescindíveis, pelo fato de terem os autos sido remetidos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do conflito de competência, entende-se que tal argumento não é razoável. Ora, o impetrante é defensor constituído, cabendo a ele trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser adequadamente examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. E, no caso, era plenamente possível instruir o feito por esta relatoria a fim de possibilitar a concreta análise do pedido postulado pelo impetrante. Depreende-se das informações de fl. 32 que os autos físicos encontram-se neste E. Tribunal de Justiça desde 16 de maio de 2013, quando houve distribuição de conflito de competência suscitado em abril do mesmo ano. O impetrante protocolou a petição em 23 de maio de 2013, isto é, depois da distribuição no Tribunal de Justiça. Portanto, bastaria peticionar requerendo vista dos autos para cópia, não tornando inacessível o processo pelo fato de os autos encontrarem-se neste E. Tribunal de Justiça. Isto posto, não se verifica o alegado vício na decisão monocrática, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. III. Por todas estas razões, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 23 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. (grifei) ---------- ---------- ---------- ----------
0005 . Processo/Prot: 1082245-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/209212. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004879-53.2013.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público), Paulo Henrique Muniz (Defensor Público). Paciente: Marcos Roberto Pereira Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 1.082.245-2 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA MENDES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Dr. Paulo Henrique Muniz e outra, em favor de MARCOS ROBERTO PEREIRA MENDES, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo que negou o pleito de liberdade provisória sem fiança, contudo diminuiu o valor desta, tendo o paciente praticado o crime de lesões corporais no âmbito doméstico e familiar (Lei nº 11.340/06). Relatam os impetrantes que o paciente encontra-se segregado desde 19.05.2013 após o cometimento do crime de lesões corporais no âmbito doméstico e familiar, sendo que em data de 20.05.2013 a autoridade coatora homologou o flagrante e a fiança arbitrada pela autoridade policial. Em seguida, prosseguem afirmando que em data de 28.05.2013, a d. magistrada a quo indeferiu o pleito de liberdade provisória sem fiança, contudo, reduziu o valor da fiança para R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aduzem que mesmo após a aludida redução o paciente continua segregado em razão de não possuir condições financeiras para prestá-la. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente sem a prestação de fiança, sendo expedido o competente alvará de soltura e, ao final, que aquela seja confirmada em definitivo. O presente remédio heroico foi autuado e distribuído neste E. Tribunal de Justiça em data de 12.06.2013 (fls. 8-TJ), tendo sido encaminhado ao eminente Desembargado José Cichocki Neto, o qual, em data de 26.06.2013, de forma acertada, determinou a redistribuição do feito a esta 1° Câmara Criminal após a juntada dos documentos originais e verificação de sua incompetência em razão da matéria conforme o art.

93, inc. I, alínea "a", do RITJ-PR (fls. 53). 2. Pretendem os impetrantes a concessão da ordem de habeas corpus a fim de que seja concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente, uma vez que este não possui condições financeiras para prestar a fiança que lhe foi imposta. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois em contato telefônico de minha assessoria com a escrivania da Comarca de Toledo, fui informado que o paciente já foi posto em liberdade no dia 03.07.2013 (alvará de soltura anexo), razão pela qual não há mais o que se discutir no pedido formulado. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE `LIBERDADE PROVISÓRIA'. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRISÃO QUE DECORRE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. "O STJ, assim como o colendo STF, possuem o entendimento de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o Habeas Corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão; dessa forma, o prosseguimento do feito após a prolação da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o este título prisional não foi submetido à análise das instâncias ordinárias." (HC 167.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) PEDIDO PREJUDICADO. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 857324-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 15.12.2011)" Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 1084540-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/212609. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004966-22.2009.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (advogado). Paciente: João Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Aguarde-se juntada dos originais. 2. Após, voltem conclusos.

HABEAS CORPUS Nº 1.084.540-0 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ IMPETRANTE: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (ADVOGADO) PACIENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Aguarde-se a juntada dos originais. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, de 17 de junho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 1084591-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/212076. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005291-07.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gianfranco Petruzziello (advogado). Paciente: Ildefonso Emerson Nascimento de Mira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.084.591-7, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GIANFRANCO PETRUZZIELLO (ADVOGADO). PACIENTE: ILDEFONSO EMERSON NASCIMENTO DE MIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Gianfranco Petruzziello em favor de ILDEFONSO EMERSON NASCIMENTO DE MIRA, investigado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Aduz o impetrante que é inidônea a fundamentação do decreto prisional, pois o crime pelo qual está sendo investigado seria o de facilitação de fuga (art. 351, CP), o qual não comporta prisão temporária pelo prazo de 30 dias, por não se tratar de crime hediondo. Requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus com expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do Writ. Após a tramitação regular do presente feito, no qual foi indeferido o pedido liminar, o Impetrante peticionou às fls. 118 pela desistência do Habeas Corpus, em virtude do perecimento do objeto, eis que a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva. 2. Pois bem. Da leitura da exordial e dos documentos acostados, percebe-se que o Impetrante insurgia-se contra a prisão temporária do Paciente. Todavia, conforme informação prestada pelo próprio Impetrante a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do Paciente. Desta forma, modificou-se o título legitimador da prisão, ou seja, o decreto prisional que hoje mantém o Paciente preso não é aquele que determinou a sua prisão temporária. Logo, existindo novo título legitimador da prisão do Paciente, deve-se aplicar à espécie o comando do artigo 659, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PARRICÍDIO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 13.09.07. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI MANTIDO ENCLAUSURADO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 15.10.07. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. (...). 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária". (HC 48.019/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.03.07). "HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 1º, INC. I E III, `c', DA LEI 7960/89 PLENAMENTE DEMONSTRADOS PELA AUTORIDADE HAVIDA COMO COATORA. INFORMAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO NOTICIANDO A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA `GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' DA `CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL' (ART. 312, DO CPP), TORNANDO PREJUDICADO O PLEITO. PEDIDO PREJUDICADO". (TJPR, 3ªCCr, AC 17102, Rel. Des. Sônia Regina de Castro, j. 26/01/2012) 3. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta ordem de Habeas Corpus, para que produza seus efeitos jurídicos legais, diante da perda de seu objeto. 4. Procedam-se as anotações e publicações necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 1090689-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/219589. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-67.2013.8.16.0042 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariovaldo Cavalcante (advogado). Paciente: Alex Sandro Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Ariovaldo Cavalcante em favor de Alex Sandro Ferreira, acusado de ter praticado, em tese, o delito de homicídio tentado, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da constrição cautelar do paciente. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Assim, requer a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva (fls. 03/18-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o embargante não estarem presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da constrição cautelar do paciente. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da 2 segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, prima facie, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, in verbis: A pena privativa de liberdade cominada o delito, mesmo se considerada a causa de diminuição, em razão de tentativa, supera marca dos 4 (quatro) anos. Preenchida, então, a exigência do art. 313, I, do CPP. Há prova da materialidade e indícios de autoria, em razão das circunstâncias em que se efetuou a prisão, das declarações prestadas pelos policiais que a realizaram e, ainda, da confissão extrajudicial do próprio autuado. Por isso, perfeitamente satisfeito o disposto no art. 312, caput, parte final, do CPP. No que tange à primeira parte do mesmo dispositivo (art. 312, caput, do CPP), destaca-se a garantia da ordem pública. O crime aconteceu em via pública, depois de uma discussão por motivos banais (futebol e mulher) num bar. O agente, alegando ter sido provocado, buscou uma foice em sua residência e passou a desferir golpes na vítima. Isso demonstra a violência e, em consequência, a gravidade concreta da conduta, o que autoriza a conclusão, pelo modo de agir, de que o preso apresenta periculosidade, pouco se importando com as regras que regulam o convívio social. (fl. 81-TJ) Na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, o magistrado apenas fez referência aos argumentos apresentados quando da decretação da medida, afirmando que não trouxe o paciente novos elementos a ensejar a revogação da medida (fl. 71-TJ). 3 Verifica-se, então, que o magistrado não apenas demonstrou a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria, mas também a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi, vez que em via pública o paciente desferiu golpes de foice na vítima, por conta de discussão sobre futebol e mulher. Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo ?modus operandi? da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...)" (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo ?modus operandi? do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo ?modus operandi? na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se 4 falar em inidoneidade do decreto

de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27- 11-2009). Portanto, em juízo de cognição sumária, existem elementos suficientes a justificar a segregação cautelar do paciente, com fundamentação idônea relacionada aos fatos. Por fim, tem-se repetido que as condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar que não é incompatível, outrossim, com os princípios constitucionais invocados pelo impetrante. Isto posto, não se pode dizer, ao menos por ora, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Com as informações, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1094654-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/224890. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 047668 Pedido de Providências. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Thiago Lopes de Oliveira, Márcia Jorge Damasceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.094.654-2 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: THIAGO ISSAO NAKAGAWA (ADVOGADO) PACIENTE: THIAGO LOPES DE OLIVEIRA E MÁRCIA JORGE DAMACENO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.094.654-2. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thiago Issao Nakagawa, em favor de THIAGO LOPES DE OLIVEIRA e MÁRCIA JORGE DAMACENO, esta última presa preventivamente em 08.01.2013 e acusada de ter cometido, em tese, crime de homicídio. Inicialmente, o impetrante relata que o paciente Thiago foi visitar Márcia no 3º Distrito Policial de Londrina, mas foi impedido ao argumento de que ele possui antecedentes criminais, mesmo tendo direito à visita íntima, em razão da sua condição de amasiado e possuir um filho com a detenta (fls. 17 - TJ). Conta que Thiago requereu o direito de realizar visita íntima perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina (Pedido de Providência nº 47.668, fls. 06/07 e verso - TJ), restando permitida a visita somente por parlatório, sob o fundamento de que os pacientes são réus numa mesma ação penal que tramita perante a 4ª Vara Criminal (fls. 28 - TJ). Aduz que foi apresentado um pedido de reconsideração (fls. 31/32 - TJ), tendo o magistrado a quo, assim como o representante do Ministério Público, se manifestado pela manutenção da decisão anterior (fls. 36 - TJ). Por fim, destaca que a ação penal que ambos os pacientes respondem está conclusa para sentença desde o dia 08.03.2013 (autos nº 2009.1015-3), não havendo, dessa maneira, possibilidade deles interferirem no trâmite processual ou praticarem qualquer ato contra as testemunhas, até porque, Thiago foi posto em liberdade em 08.03.2009 (fls. 15/16 - TJ) e durante todo este período não foi preso por nenhum outro crime, demonstrando interesse em retomar sua vida em sociedade. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para permitir que os pacientes tenham o direito de visita íntima e, ao final, a sua confirmação em definitivo, bem como pede, nos termos do art. 141, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a intimação do causídico da data de julgamento do presente writ. A liminar foi indeferida (fls. 40/42). Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 48/51). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. HÉLIO AIRTON LEWIN, pronunciou-se pela prejudicialidade do writ, ante a perda do seu objeto (fls. 55/56). 2. Com efeito, resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, eis que a autoridade coatora avocou os autos e deferiu o pedido de visita íntima postulado por Thiago Lopes de Oliveira a sua companheira Márcia Jorge Damaceno, que está recolhida no 3º Distrito Policial da Comarca de Londrina/PR (fls. 48/51). Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sobre a perda do objeto do writ, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Em face da prejudicialidade do pedido formulado neste writ (art. 659, do CPP), julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Arquivem-se os autos. xxxxxx Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 1097270-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/234553. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002772-47.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Ringo Jambiski de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.097.270-8 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Elerson Galiotto em favor de Ringo Jambiski de Oliveira, autuado pela suposta prática de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) e violência doméstica consumada, prevista nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06. Após a tramitação regular dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça, fls. 124/128, informou que houve alteração na situação narrada na impetração, eis que o Juízo, após a audiência de representação, concedeu a liberdade provisória ao Paciente, porque a vítima manifestou-se no sentido de que não queria representar contra o Réu, ensejando na extinção da punibilidade, inclusive, acostou cópia desta decisão e do Alvará de Soltura. 2. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, diante da falta de objeto. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 1097339-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/233753. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004084-04.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Wilson Roberto do Amaral Filho (advogado), Raphael Taques Pilatti (advogado). Paciente: Alarcoln Laio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de f. 159, a Autoridade impetrada, no dia 10 passado, revogou a prisão preventiva do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar sendo submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 30/7/2013. Telmo Cherem - Relator

0012 . Processo/Prot: 1102321-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/230141. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005605-55.2012.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Claudemir Vitorio (Réu Preso). Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TELMO CHEREM - Relator

0013 . Processo/Prot: 1102600-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/239883. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003207-33.2013.8.16.0033 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Alicipe Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. A advogada Vivian Regina Lazzaris impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Alicipe Alves da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decorrente do excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa. Dizendo estar o Paciente segregado desde 22 de fevereiro passado, alega existir "grande desídia no tratamento dos autos", sobretudo por ter sido designada a audiência de instrução e julgamento para 27 de setembro vindouro, quando "estará completando 7 meses de prisão". Evocando, afinal, o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º- LXXVIII), pede o deferimento da ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 351). 2. Sabe-se que o excepcional deferimento do habeas corpus por excesso de prazo somente é admitido nas situações em que a dilação revela-se injustificada, conforme, aliás, tem reiterado o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade"2. Na espécie, esclareceu a Dra. Juíza: "O paciente foi preso em flagrante delito em 22 de fevereiro de 2013. No dia 23 de fevereiro de 2013, em plantão judiciário, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. A denúncia foi oferecida em 6 de março de 2013 e recebida em 13 de março de 2013, sendo determinada a citação dos réus. Em 14 de março de 2013, foram apensados aos autos os autos de nº 2013.680-3, de pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo corréu Fernando. Em 2 de abril de 2013 foi expedida carta precatória para citação dos réus, que se encontravam custodiados na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, tendo estes sido citados em 11 de abril de 2013. Em 9 de abril de 2013, foi proferida decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, entendendo-se que os argumentos expendidos eram insuficientes para cessar a decisão que decretou a prisão preventiva. Em 18 de abril de 2013, o paciente e o corréu apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído, sendo, em 19 de abril de 2013, determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 23 de abril de 2013 e devolvidos em cartório em 25 de abril de 2013, tendo sido proferida manifestação pela confirmação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, com a manutenção do ergastulamento provisório dos réus. Em 3 de maio de 2013, foi analisada a defesa apresentada e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2013, cuja realização os autos aguardam." (f. 351). Como se vê, não resulta evidenciada - cognição sumária - inércia ou desídia do Judiciário, uma vez que a Autoridade impetrada teria adotado as medidas necessárias à regularidade da boa marcha processual, designando audiência de instrução e julgamento para a primeira data desimpedida. Acrescente-se, por fim, que, segundo a orientação promanada da SUPREMA CORTE, "a razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos"3. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/07/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado - juntamente com Fernando de Souza

Pimentel - por tentativas de homicídio e roubo majorado. -- 2 HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31.08.2009. -- 3 HC nº 98.163/SP, 2ª Turma, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.10.2009.

0014 . Processo/Prot: 1103796-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/240801. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001502-29.2006.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Drª. Analucia Veloso Nantes, em favor do paciente Adriano Ferreira Barreto, denunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado. Aduz a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário, por culpa exclusiva do Poder Judiciário por não ser o feito julgado na segunda data aprazada (06/06/2013), encontrando-se encarcerado sem perspectiva de finalização do processo. Requer, então, a concessão in limine da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 03/11-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 291/293-TJ. II - Cumpre, nesta oportunidade, decidir tão somente o pedido de medida liminar. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário. Todavia, deve-se ter em conta que para a configuração de constrangimento ilegal, é imprescindível ter como premissa básica o critério da razoabilidade, não bastando a mera somatória aritmética dos prazos processuais para tal aferição. 2 Com base neste critério, os Tribunais consolidaram entendimento no sentido de que a complexidade do feito, a quantidade de vítimas, réus ou testemunhas, e outras circunstâncias peculiares do caso devem ser sopesadas para efeito de aferir a justificativa para o excesso de prazo na instrução do processo criminal. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados da 1ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM 2 DENEGADA (...) 3. Para caracterizar excesso de prazo devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, cumprimento de carta precatória, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 719701-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. MACEDO PACHECO - Unânime - DJ. 20.01.2011) HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ESTUPRO PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE "IN CONCRETO" DO AGENTE) E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA) ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO 3 SUMÁRIO DA CULPA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DELONGA ATRIBUÍVEL À PRÓPRIA DEFESA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Crime n.º 723.693-7, Relator Des. TELMO CHEREM DJ: 16.12.2010) Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi relaxada em 17/07/2006, tendo a medida sido novamente decretada em 18/05/2012, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública. Em 13/12/2012 foi denegada por esta colenda Câmara Criminal ordem de habeas corpus1 impetrada em favor do paciente, por entender não existir constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Das informações prestadas, o feito está prestes a ser julgado pelo Tribunal do Júri, com sessão marcada para o dia 01/08/2013. Ainda, a autoridade impetrada esclarece que: O processo está pronto e o júri será realizado, havendo, portanto, certeza de que o processo será finalizado na citada data. Houve efetivamente dois adiamentos do julgamento, sendo um por conta da juntada de documentação pela Douta Defesa (petição e documentos), não tendo sido propiciado em tempo hábil que o nobre representante do Ministério Público sobre ela se manifestasse, e o outro, em razão deste magistrado titular estar em licença para tratamento de saúde, estando a nobre colega magistrada da Vara de Infância e Juventude e Família designada para atender a Vara Criminal (já que há mais de seus meses a Comarca está sem Juiz Substituto), sendo que, por estar acumulando duas Varas e possuir audiências urgentes naquela data envolvendo menores, o julgamento teve que ser adiado. (fl. 291-TJ) 1 "HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV DO CP.EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA.SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.- "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula 21 do STJ)." (TJPR. 1ª CCrim. HC 977071-6. Rel. Jesus Sarrão. J. 13.12.2012. 4 Acrescenta, ainda, que na data da impetração do habeas corpus já havia sido designada data para o julgamento, sendo falaciosa a alegação de não ter perspectiva de finalização do processo. No caso sub iudice, não se verifica prima facie desídia da autoridade impetrada, pois esta vem tomando as cautelas necessárias para o regular andamento do feito. Embora tenha sido adiado pela segunda vez o julgamento do feito, não subsiste razão ao impetrante quando alega que não foi justificada a preferência dada à outra audiência, vez que se tratava de causa envolvendo menores, ou seja, em tese, com caráter emergencial. Ainda, a realização do Júri está marcada em data próxima, qual seja 01 de agosto, em que se proferirá julgamento acerca do mérito. Isto posto, ao menos por ora, não se verifica o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo, motivo pelo qual INDEFIRO a medida liminar pleiteada. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1104198-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/242639. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000171-31.1999.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Valdecir Rangel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.104.198-4 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR (ADVOGADO). PACIENTE: VALDECIR RANGEL (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado André Luiz Gonçalves Salvador em favor de Valdecir Rangel, o qual se encontra preso desde 15/08/2012, tendo em vista que foi denunciado por homicídio na ação penal sob nº 1999.175-0 (artigo 121, §2º, inciso I c/c artigos 29 e 62, inciso III, todos do Código Penal - fato 01, e artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal - fato 02). Pretende o Impetrante a concessão de liminar para que seja concedida liberdade provisória em favor do Paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, sob a alegação de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a finalização do processo criminal. Alega, em síntese, que o Paciente está preso desde 15/08/2012 pelos fatos denunciados que ocorreram há mais de 14 (quatorze) anos, ou seja, em 1998; que o Paciente visando a celeridade processual desistiu da oitiva de quatro testemunhas de defesa, porém, mesmo assim não foi possível o término da instrução, por haver ainda uma testemunha de acusação a ser ouvida; que até o presente momento houve a postergação da audiência para ouvida desta última testemunha de acusação faltante, a qual não está sendo possível em razão da sua não localização, o que impede o interrogatório do Réu, ora Paciente. Defende a ocorrência do constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, eis que não há data de previsão para o fim da instrução criminal e que a Defesa do Paciente não deu causa ao excesso de prazo para a formação da culpa. Por fim, aduz que o princípio da razoabilidade se encontra ultrapassado e superado no presente feito e que seus antecedentes, por si só, não podem valer para mantê-lo preso cautelarmente. Colacionou jurisprudência e juntou documentos. Ao final, pede a concessão definitiva da ordem. Ás fls. 109/112 o Juízo Impetrado prestou informações. 2. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, neste momento de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra o constrangimento alegado. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não ocorre, a princípio, neste caso concreto, que trata-se de processo complexo (dois fatos) e testemunhas fora da Comarca a serem inquiridas, além de que a Defesa do Paciente apresentou três pedidos de revogação da prisão preventiva, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 02/08/2013 para a continuação do ato, ocasião em que o Réu será interrogado. No mais, observe-se que no Habeas Corpus nº 1.009.103-3, impetrado em favor do Paciente, já foi julgada a questão da possibilidade da prisão preventiva, restando consignado que devidamente fundamentada a decisão nos requisitos dispostos no artigo 312, CPP, bem como, na época afastada a alegação de excesso de prazo. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Após, abra vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0016 . Processo/Prot: 1104274-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/244192. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004516-19.2013.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Natalicio Vieira Umbelino (advogado). Paciente: João de Almeida Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.104.274-9 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: NATALICIO VIEIRA UMBELINO PACIENTE: JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Natalicio Vieira Umbelino, em favor de João de Almeida Ribeiro, preso em flagrante na data de 10 de junho de 2013, e posteriormente denunciado pela prática do delito de ameaça, no âmbito doméstico e familiar, contra sua companheira Salete Costa Tsvetch e sua sobrinha Clarice da Silva Ribeiro. Aduz o impetrante que inexistem elementos concretos que autorizem a prisão preventiva do paciente, bem como não restou demonstrado que ele perturbou eventual coleta de provas e nem há indícios de que poderá

fazê-lo. Alega que não houve gravidade na conduta perpetrada pelo paciente, não podendo, dessa forma, ser mantida sua custódia cautelar. Alude que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e não se furtará a aplicação penal, comparecendo a todos os atos do processo e não se ausentará da Comarca sem a devida autorização judicial. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação. 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada, pela perda do objeto do remédio constitucional, haja vista que o Juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas de proteção à vítima, consoante se verifica da cópia da decisão em anexo, restando assim, superada a alegação de constrangimento ilegal. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbara de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Nesse sentido, já se pronunciou a 1ª Câmara Criminal desta Corte: "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A ENSEJAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - LIBERDADE ALCANÇADA POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. Tendo o paciente alcançado a liberdade, perde o habeas corpus - porque ainda não julgado - seu objeto, restando, consequentemente, prejudicado o pedido de liberdade nele contido. Pedido prejudicado". (Habeas Corpus Crime n.º 423.445-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. eminente Des. Oto Luiz Sponholz, julgado em 04.10.2007). Sob este enfoque, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do Código de Processo Penal, a prejudicialidade do writ, vez que não mais subsiste qualquer coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 1104440-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/244923. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-92.2012.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Maria Castorina Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Josias Dias de Camargo Filho e Waldi Moreira Soares, Advogados, em favor de Maria Castorina Machado, contra a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) a paciente tem 59 (cinquenta e nove) anos, é primária, não apresenta antecedentes criminais, tem residência fixa e recebe benefício previdenciário por se encontrar doente; b) Maria mudou-se para a cidade de Blumenau/SC, porém retornou à Comarca de Ortigueira para não deixar o seu companheiro, que está doente, sozinho; c) todos os indícios que ligam a paciente ao delito revelam que ela somente ocultou a cabeça da vítima por medo dos demais envolvidos; d) em nenhum momento Maria fez ameaças, pois não teria tal condição, em razão da idade avançada e da ausência de recursos financeiros; e e) não há fundamentos suficientes para a manutenção da paciente no cárcere, pois o decreto está fundamentado em declaração informal, isolada e fantasiosa. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva da paciente. Vê-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e parágrafo 4º e artigo 211, ambos do Código Penal. A Magistrada da causa decretou a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal (fls. 531 a 533). Em sua decisão, a eminente Juíza destacou a periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito, a repercussão do crime na Comarca, a mudança de Maria para Santa Catarina logo após os fatos, bem como o seu comportamento perante vizinhos e parentes da vítima, demonstrado pelos depoimentos prestados perante a Promotoria de Justiça. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito, revelador da periculosidade da paciente, constitui motivo idôneo para a manutenção de sua segregação. A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 24 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0018 . Processo/Prot: 1105217-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/250443. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002035-06.2006.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Adonai Gouvêa (advogado), Bruno Maidl (advogado). Paciente: Dendiro Yasuda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Indefiro Liminarmente

1 HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.105.217-8, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: ADONAI GOUVÊA E OUTRO PACIENTE: DENDIRO YASUDA CORRÉUS: EDER BACH SILVEIRA E FABIO LEONEL DE SOUZA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Adonai Gouvêa e Bruno Maidl, Advogados, em favor de Dendiro Yasuda, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 18 de maio de 2006, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 148, parágrafo 2º, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, alínea "a", parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (tortura); b) a decisão que decretou a segregação cautelar carece de fundamentação, já que baseada na gravidade abstrata do delito; c) cabe, neste caso, a extensão do benefício concedido ao corréu Eder Bach Silveira; e d) o paciente preenche todos os requisitos para a revogação de sua prisão: possui ocupação lícita, residência fixa e não apresenta antecedentes criminais. Assim, pugnam pela concessão de ordem liminar, para que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. As alegações ora formuladas em favor do paciente já foram apreciadas por esta Câmara Criminal, quando do julgamento dos habeas corpus nos 356.406-7 e 650.813-4, de relatoria do eminente Desembargador Campos Marques. Tais feitos restaram assim ementados: HABEAS CORPUS - Sequestro e tortura - Prisão preventiva - Fundamentação adequada - Tipicidade da conduta - Exame de prova - Inadmissibilidade no restrito âmbito do remédio heróico - Ordem denegada1. HABEAS CORPUS - Sequestro e tortura - Extensão dos efeitos de relaxamento de prisão concedida a corréu - Impossibilidade - Situação processual diversa - Réus foragidos - Primariedade, residência e emprego fixos - Irrelevância - Ordem denegada2. Assim, tratando-se de mera reiteração de pedidos, o presente habeas corpus não comporta seguimento e, portanto, sua petição inicial deve ser indeferida liminarmente. Em casos como o aqui apresentado, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara Criminal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JÁ ARGUIDA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 1 TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 356406-7 - Paranaguá - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 06.07.2006. 2 TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 650813-4 - Paranaguá - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 11.03.2010. Tal como consignado na decisão agravada, antes do presente mandamus foi impetrado o HC n.º 165.913/RJ, sob os mesmos argumentos expostos no writ em apreço, o que revela a simples reiteração de pedido, a ensejar o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido3. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA4. 3. Por todas estas razões, levando em conta que o presente habeas corpus não comporta conhecimento, indefiro liminarmente a petição inicial, na forma do artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Comunique-se o douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Oportunamente, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 3 STJ - 5ª Turma - AgRg no HC 266.131/RJ - Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 18/04/2013. 4 TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 974982-2 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 24.01.2013.

0019 . Processo/Prot: 1105219-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/248978. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005355-61.2013.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ione Iurko (advogado). Paciente: Adriano Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Ione Iurko impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Adriano Soares da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Francisco Beltrão, que indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva do Paciente. Sustenta carecer a decisão atacada de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida (art. 312, CPP), que não pode se respaldar na "gravidade genérica do delito ou na presumida periculosidade do agente", inexistindo risco à (i) ordem pública - a afirmação de que o crime "?gerou repercussão na comunidade, alarmando as pessoas e gerando onda de insegurança? afigura-se absolutamente genérica, desprovida do indispensável elemento fático-probatório"; (ii) instrução criminal - as declarações da ex- companheira do Acusado "acerca das ameaças supostamente a ela dirigidas" são "absolutamente incongruentes" e, de todo modo, outras testemunhas presenciais podem ser arroladas; ou (iii) aplicação da lei penal - apresentou-se o Réu "espontaneamente perante a autoridade policial, admitiu a prática da conduta delitiva e colocou-se à disposição da Justiça", não tendo intenção de descumprir eventual ordem judicial ou de ausentar-se do distrito da culpa. Afirmando, outrossim, estar o Denunciado custodiado há 172 dias, alega haver excesso de prazo para a formação da culpa. Evocando, então, condições pessoais a ele favoráveis (primário - "apesar de ostentar antecedentes por suposta incursão nas penas do art. 180 do Código Penal" -, residência fixa, trabalho lícito e família constituída), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Não

se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a decisão censurada (f. 54/57), embasada que está na necessidade de garantir a ordem pública ("respondia a outro processo perante este Juízo") e a regularidade da instrução criminal, em razão das ameaças proferidas ("relata a ex-companheira que Adriano a mandou ? [...] ficar quieta sobre tudo o que tinha visto?", dizendo "que agora iria usar a bomba com quem caguetasse e, se ficar preso, alguém vai ?terminar o serviço por ele?"). E não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, a propósito, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES (STF: "A reiteração criminosa ..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2; "A ameaça a testemunhas justifica a prisão cautelar do processado, como forma de garantir a instrução criminal"3; STJ: "Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar"4). Sabe-se, outrossim, que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Por fim, não há cogitar - cognição sumária - de coação ilegal por excesso de prazo quando a ligeira demora para o encerramento da fase do iudicium accusationis pode ser atribuída, em parte, à própria Defesa, cujas testemunhas - intimadas - não compareceram à audiência designada para o dia 24 de junho p.p., ensejando o adiamento do ato (f. 78). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a maior brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/7/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso no art. 121-§2º-II-IV e no art. 344 do Código Penal. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.3.2008. 3 HC nº 106.211/SP, 1ª Turma, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01.08.2011. 4 HC nº 120.098/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 30.08.2010.

0020 . Processo/Prot: 1105228-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/245940. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013975-17.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Fabio Michael Moreira (advogado). Paciente: Anderson Luan Matucheski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.105.228-1, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: FABIO MICHAEL MOREIRA (ADVOGADO). PACIENTE: ANDERSON LUAN MATUCHESKI (RÉU PRESO). CORRÉU: FERNANDO MATEUS DA ROCHA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Fabio Michael Moreira em favor de Anderson Luan Matucheski, autuado pela suposta prática do artigo 121, § 2º incisos I e IV, do Código Penal. Pretende a concessão de liminar para o fim de trancamento da Ação Penal em face de Anderson Luan Matucheski, por não haver justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, ou a declaração de nulidade da decisão de pronúncia em desfavor do Paciente, no termos do artigo 564, inciso III, alínea 'b', e artigo 648, inciso IV, ambos do Codex citado. Sustenta o Impetrante que não pode permanecer a prisão preventiva do Paciente em razão da ausência de prova da materialidade do delito que lhe é imputado, eis que ausente o Laudo Técnico de Corpo de Delito (laudo Necropsial) em nome de Rafael Cordeiro da Silva. Ainda, alega ausência de justa causa para a ação penal. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. Juntou documentos. Às fls. 495/496 a Autoridade Coatora prestou as informações solicitadas. 2. Pois bem. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo Impetrante. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Em uma análise sumária, verifica-se a presença da condição da ação. No caso em comento, existem provas suficientes da materialidade do delito (óbito da vítima) e de indícios de autoria que autorizam o prosseguimento do feito. Ademais, de acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, apenas se admite a concessão de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal quando comprovado de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não é o caso. Não obstante tenham sido juntados documentos acerca das alegações do Impetrante (cópia dos autos), há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do Habeas Corpus. Logo, as questões postas pelo Impetrante deverão ser decididas pelo Órgão Colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar para o efeito de trancamento da ação penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se à autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0021 . Processo/Prot: 1105451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/246026. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-92.2013.8.16.0132 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Anderson Torres Squincali (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem, prestadas no prazo de 48 horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, inclusive para que se manifeste acerca da aventada ausência de fundamentação da decisão que determinou a prisão preventiva do ora Paciente e do fato de que após preso não fora novamente beneficiado por liberdade, restando equivocado o argumento do Juízo de que "preso outras oportunidades, voltou a cometer delitos". II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 1105451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/246026. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-92.2013.8.16.0132 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Anderson Torres Squincali (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.105.451-0 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA. IMPETRANTE: WALMOR BINDI JUNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: ANDERSON TORRES SQUINCALI (RÉU PRESO). CORRÉUS: MARCELO SOARES DO BONFIM E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Walmor Bindi Junior em favor de Anderson Torres Squincali, o qual se encontra preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado. Pretende o Impetrante a concessão de liminar para que o Paciente responda ao processo em liberdade, sob a alegação de que está sofrendo constrangimento ilegal. Alega, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar do Paciente pela inexistência de requisitos autorizadores e por estar carente de fundamentação idônea a decisão que a decretou, pois baseada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública de forma genérica. Sustenta que erroneamente afirmou a autoridade coatora, quando da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, que o Acusado já esteve preso preventivamente por outras vezes e nem por isso deixou de cometer crimes quando posto em liberdade, haja vista que após preso o Paciente nunca fora novamente beneficiado com a liberdade. Discorre o Impetrante sobre a dificuldade financeira que vem passando a esposa e filhos do Paciente, bem como, este ter proposta formal de emprego, podendo trabalhar durante o dia e pernoitar na cadeia. Ao final, pede a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos. Ás fls. 359/360 o Juízo Impetrado prestou informações. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, neste momento de cognição sumária, não se vislumbra o constrangimento alegado. Primeiramente, não observo em sede liminar que a prova acostada ao processo esteja pré-constituída e livre de controvérsia, que demonstre que a prisão do Paciente é ilegal ou nula. Segundo, das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como do documento de fls. 79/82-TJ, em que a prisão preventiva do ora Paciente foi decretada com base na prova de materialidade do delito e indícios de autoria (provas testemunhais), no comportamento dele e dos demais corréus, estando na época a vítima receosa pela sua vida (tanto o é que acabou sendo assassinada logo depois) e no antecedente do Acusado, o que evidenciou sua periculosidade. Na decisão do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 193/195-TJ), novamente o Magistrado se pauta na periculosidade do agente e na alta probabilidade de cometimento de novos crimes (já foi preso por ser acusado de tráfico de drogas). O que restou novamente fundamentado às fls. 346/348-TJ. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo, por ora, que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Após, abra vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0023 . Processo/Prot: 1105452-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/250593. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003720-83.2013.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Igor Roberto Mattos dos Anjos (advogado), Walter dos Anjos (advogado). Paciente: Anderson Claudino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, que deverão vir acompanhadas de cópia da denúncia, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. Em 19/7/2013. Telmo Cherem - Relator

0024 . Processo/Prot: 1105461-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/248707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004094-45.2013.8.16.0056 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Fellipe Grota Train (advogado). Paciente: Josemar Ramos Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1105461-6, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN (ADVOGADO). PACIENTE : JOSEMAR RAMOS NOGUEIRA (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Rafael Fellipe Grota Train em favor de JOSEMAR RAMOS NOGUEIRA, condenado pela prática do crime de tentativa de homicídio à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por se encontrar cumprindo pena na Delegacia da Polícia local, em regime mais gravoso do que lhe foi imposto

na sentença. Alega que permaneceu temporariamente cumprindo pena domiciliar até 09/06/2013, quando foi conduzido por policiais civis à Delegacia local. Por fim, aduz ter condições pessoais favoráveis. Assim, requer a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem para cumprir pena em regime domiciliar (fls. 03/07-TJ). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 23-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de estar preso em regime mais gravoso, pois foi determinado o cumprimento de pena em regime semiaberto. De fato, conforme informa a autoridade impetrada, o paciente foi condenado pela prática dos delitos de tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes, tendo sido a reprimenda unificada, in verbis: Em 26 de junho de 2013, após ser realizado o cálculo da pena e parecer ministerial, foram unificadas as penas acima nos autos de execução penal, totalizando a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com a readequação do regime prisional para o semiaberto, em razão no novo quantum de pena, sendo, então, determinada a expedição de mandado de prisão, ocorrendo a prisão do paciente em 09 de julho de 2013, agora em cumprimento de sentença condenatória 9execução definitiva). Em 15 de julho foi solicitada vaga para o acomete para cumprimento de pena em estabelecimento penal adequado (colônia penal agrícola) não tendo recebido resposta até a presente data. (fl. 23-v) Verifica-se que, de fato, com a unificação das penas, foi determinada a implantação do paciente em regime semiaberto. Porém, solicitada vaga para a Colônia Penal Agrícola, não obteve resposta. Inegável, portanto, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao ser mantido sob o regime fechado, quando deveria estar cumprindo pena em regime semiaberto, nos termos da decisão que unificou as penas (fls. 78/79). Embora não tenha havido resposta acerca da existência ou não de vagas da Colônia Penal Agrícola, havendo determinação judicial para que o apenado cumpra a pena no regime semiaberto, eventual falta de vaga na Colônia Penal Agrícola ou demora na tramitação do pedido de transferência não justifica que permaneça o paciente cumprindo pena em regime mais rigoroso que o determinado. O item 7.3.2 do Código de Normas dispõe que: "A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto." Assim, estando o paciente preso na Delegacia de Polícia local (regime fechado), deve a magistrada implantar de imediato o paciente em regime adequado ou aplicar o supracitado item 7.3.2 do Código de Normas. O cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o aplicado configura constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. Neste sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. CONDENADO RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - Na linha de precedentes desta Corte a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. - Recurso provido para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado." (STJ - RHC 16058/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª Turma. DJ 06.09.2004, p. 271). "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. DESVIO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. RÉU RECOLHIDO NA CADEIA PÚBLICA LOCAL. CUSTÓDIA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Demonstrado que o recorrente, condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, encontra-se recolhido na Cadeia Pública local, em regime fechado, deve ser restabelecida decisão monocrática concessiva de regime domiciliar. Não se pode exceder aos limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 610031/MG. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. DJ 02.08.2004, p. 543). No mesmo sentido são os precedentes desta colenda 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 121, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI N.º 10826/2003) - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA - O CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO, MANTIDO PRESO NA CADEIRA PÚBLICA DA COMARCA TEM DIREITO A ADEQUAÇÃO DO REGIME DE ENCARCERAMENTO NA EXECUÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ENQUANTO PENDENTE DE RECURSO A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DETERMINAÇÃO AO JUIZ DA CAUSA DE INSERÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO ESPECÍFICO PARA O REGIME SEMIABERTO OU DE ADEQUAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO INC. XLVI DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO E DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS." (HC 644589-6, AC. 27563, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado Francisco Cardoso de Oliveira, Julgado em 11/02/2010). "HABEAS CORPUS. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PACIENTE RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O APLICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. - Verificando-se que o paciente encontra-se preso em cadeia pública, cumprindo pena em regime mais gravoso do que o regime semiaberto, para o qual houve a regressão, é de rigor que se conceda a presente ordem de Habeas Corpus para determinar que o Magistrado cumpra, imediatamente, o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, até que surja vaga em estabelecimento penitenciário adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto." (HC 377945-9, AC. 19870, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jesus Sarrão, Julgado em 16/11/2006). Assim, verifica-se, prima facie, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, pois se encontra preso, cumprindo pena em regime mais gravoso do que o regime semiaberto. Ressalta-se, por fim, que não deve o paciente cumprir pena em prisão domiciliar, pois não preenche os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal. Isto posto, voto pela CONCESSÃO PARCIAL da medida liminar, para determinar que a Magistrada da Vara Criminal do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina instale, imediatamente, na Colônia Penal Agrícola ou cumpra, imediatamente, o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, até que surja vaga em estabelecimento penitenciário adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. IV - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1105470-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/249639. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001107-26.2013.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Celso Salles de Mattos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1105470-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA. IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO). PACIENTE : CELSO SALLES DE MATTOS (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado FABIO HENRIQUE DA SILVA em favor CELSO SALLES DE MATTOS, que responde a processo penal pela suposta prática do crime de ameaça e injúria no âmbito de violência doméstica. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do acusado. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/11-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do acusado. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, o magistrado decretou medidas protetivas em favor da ofendida Maria Odete Gonçalves Dusi, para que o paciente "não mantenha mais contato com a vítima (...) devendo dela observar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros (...) fica o representado proibido, até determinação judicial em contrário, de manter contato com parentes da vítima, testemunhas, ou outras pessoas que de algum modo tenham participação no esclarecimento dos fatos narrados no pedido das medidas protetivas. A vedação de contato abrange a aproximação física, por telefone, e-mail, cartas, ou qualquer outro meio de comunicação. Fica suspenso o porte/posse de armas pelo indiciado" (f. 40-TJ). Em seguida, o ora paciente foi intimado acerca da decretação das medidas protetivas em 23/01/2013 (fl. 45-TJ). Diante da notícia de descumprimento das medidas protetivas, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentando a necessidade da medida da seguinte forma, in verbis: Os crimes em tese praticados são dolosos, sendo que as penas dos crimes imputados ao réu ultrapassam o montante de 04 anos, conforme prevê o art. 313, inc. I, do CPP. Ademais, não se vislumbram as hipóteses previstas no art. 314 do CPP. Ao acusado já foi aplicada medida de proteção (fl. 19), o fato é que a medida de proteção anteriormente aplicada se revelou ineficaz, a revelar estar presente também a hipótese prevista no art. 313, inc. III, do CPP. Verifica-se que após aplicação das medidas protetivas, o acusado retornou à residência da vítima, no mínimo duas vezes, sendo que na primeira quebrou o vidro da sala e na outra ateou fogo na cortina. O próprio acusado admitiu o descumprimento das medidas protetivas ao afirmar que ateou fogo na cortina, na residência de sua ex companheira Maria Odete Gonçalves Dusi, mas que se arrependeu e em seguida apagou o fogo. De se ressaltar que o descumprimento ou a ineficácia das medidas cautelares não gera, por si só, a prisão do agente. Ela também deve estar fundamentada numa das situações do art.312 do CPP, o que passo a analisar. (...) Como já mencionado, o fato que ensejou o presente requerimento é grave e revela o descaso do representado para com as autoridades, além de evidente perseguição e assédio violento à vítima. Sua conduta violenta e ameaçadora contra a vítima dá conta de nítido caso de violência doméstica de cunho passional, que notoriamente podem redundar em situações cada vez mais graves, com a consolidação das ameaças. O próprio acusado admitiu sentir ciúmes da vítima. Nestes termos, tenho que necessária a prisão preventiva

requerida, como forma de acautelamento da vítima e do próprio meio social, ou seja, garantia da ordem pública. (fls. 54/57-TJ) Prima facie, depreende-se da decisão supra que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva, não apenas demonstrando haver indícios da materialidade e autoria do delito, mas também a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento da medida protetiva e na probabilidade de reiteração delitiva. A prisão preventiva aparenta, em juízo de cognição sumária, ser medida necessária, vez que o paciente, já cientificado da medida protetiva imposta, descumpriu ordem judicial por ao menos duas vezes, revelando a irreverência do acusado com a ordem pública e com a integridade física e psicológica da vítima. Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Em atendimento ao dispositivo regimental, aguardem os autos, pelo prazo de cinco dias, na Divisão Criminal o recebimento do original da petição inicial. IV - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1105708-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/251804. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002193-22.2013.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Terezinha Bootz Polati (advogado). Paciente: Marcelo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.105.708-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI IMPETRANTE: ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI(ADVOGADO) PACIENTE: MARCELO PEREIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Adriana Terezinha Bootz Polati em favor de Marcelo Pereira, preso em flagrante no dia 04 de maio de 2013, e denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (fls. 20/22). Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não está suficientemente fundamentada, eis que se pautou em meras conjecturas, utilizando-se de ilações, como gravidade genérica do delito. Prossegue afirmando que o delito imputado ao paciente foi realizado sob legítima defesa, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada medida cautelar menos gravosa, diversa da prisão, acrescentando, ainda, que ele tem bons antecedentes, residência e emprego fixo, reunindo, então, condições necessárias para responder ao crime em liberdade. Por fim, arguindo que a prisão do paciente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória viola o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como existe excesso de prazo para conclusão do presente feito (réu preso há 67 dias), requer, em sede de liminar, a concessão da liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura e, posterior confirmação da ordem em definitivo ou, alternativamente, seja relaxada/revogada a prisão ou extinta a punibilidade pelo crime de tentativa de homicídio, sendo justo, no seu entendimento, que ele responda pelo crime de lesão corporal leve. 2. Pretende a impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando carência de fundamentação do decreto prisional, condições pessoais favoráveis do paciente, necessidade de deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e excesso de prazo. Inicialmente, extrai-se do material cognitivo que paciente foi preso em situação de flagrante delito pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal. Desta feita, em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido que permita a concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar de crime hediondo (segundo se extrai da denúncia), o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da Lei nº. 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal e que não restou alterada com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado, o qual é considerado Habeas Corpus Crime nº 870502-6. hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal realizada pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercute no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional". (Habeas Corpus Crime nº 870502-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 02.02.2012). Logo, o fato de ser prisão em flagrante decorrente da prática de crime hediondo constitui razão idônea e suficiente para a denegação da liberdade provisória, mostrando-se desnecessária qualquer consideração acerca dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO - EXEGESE DO ARTIGO 5º, XLIII, DA CF - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. "Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se inclusive de ampla fundamentação para manutenção da custódia". (Habeas corpus nº 574.592-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 21.05.2009). Não há que se falar, também, em substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas previstas pelo novo artigo 319 do Código de Processo Penal, isto porque a liberdade provisória é o gênero, do qual as medidas cautelares são a espécie e, sendo vedada a concessão da liberdade provisória aos presos, em flagrante delito, pela prática de crime definido como hediondo ou equiparado, está impossibilitada a aplicação das medidas cautelares a ela vinculadas. A primeira vista, não se verifica, ainda, o alegado excesso de prazo, eis que o mesmo não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, pois pode ele ser eventualmente justificado. Por fim, cumpre registrar que o argumento utilizado para embasar o pleito de "extinção da punibilidade" ou desclassificação" do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal leve, qual seja, que o paciente agiu em legitima defesa, é matéria que trata do mérito da própria ação penal, sendo incompatível a sua análise nesta via, já que demanda verificação minuciosa do conjunto probatório colhido. Posto isso, por ora, indefiro a liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação da impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 22 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0027 . Processo/Prot: 1106046-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/251465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000288-55.2013.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Bernardo Wrobel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.106.046-3 VARA PRIVATIVA DO 2° TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: WISLEY RODRIGO DOS SANTOS (ADVOGADO) PACIENTE: BERNARDO WROBEL (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wilsey Rodrigo dos Santos em favor de BERNARDO WROBEL, preso por força de decreto de prisão preventiva em 21.05.2013 (fls. 199/210 - TJ), tendo sido denegado seu pleito de substituição da segregação cautelar por medida diversa em 01.07.2013 (fls. 233/240 - TJ). O impetrante sustenta que a decisão proferida pela autoridade coatora merece ser reformada, em especial no tocante à proibição de manter contato com pessoa determinada, pois as medidas cautelares diversas da prisão dispostos no art. 319 do CPP, são cabíveis uma vez que o paciente ostenta bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa. Prossegue afirmando que a prisão processual não pode ser decretada tão somente pela gravidade dos crimes de homicídio, sendo um tentado e um consumado, imputados ao paciente, eis que tal argumento caracteriza bis in idem em razão da valoração dada pelo legislador ao apenar referida conduta típica. Aduz que a argumentação referente à conveniência da instrução criminal não procede, pois a testemunha supostamente ameaçada em momento algum afirmou categoricamente que o paciente teria lhe ameaçado ou tentado matá-la e ainda, que a prisão preventiva do paciente foi decretada antes do término do inquérito policial, quando ainda haviam pessoas para serem ouvidas. Ademais, da leitura dos relatos colhidos infere-se que o paciente é pessoa tranquila, logo, estando em liberdade não ofereceria risco à instrução criminal e, embora a preocupação seja com a proteção da testemunha Thais, é evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, em especial a proibição de contato com determinada pessoa, possa cumprir tal finalidade. Por fim, alega que o pleito de substituição da prisão processual é medida que se impõe na medida em que a decisão que a decretou carece de fundamentação válida, o que represente prejuízo irreparável em continuar segregado, estando evidentemente comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de que a prisão preventiva do paciente seja convertida em medidas cautelares diversas da prisão, especialmente com a proibição de manter contato com pessoas determinadas (art. 319, III, CPP) e, ao final, que aquela seja confirmada em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão de medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente, especialmente a que diz respeito à proibição de manter contato com pessoas determinadas, (art. 319, III, CPP), eis que o paciente reúne condições para tanto. Em uma análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita de Habeas Corpus, pois as decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a de que indeferiu o pleito de substituição da prisão processual por medidas cautelares diversas da prisão, encontram-se devidamente fundamentadas com esteio na prova produzida em sede de inquérito policial. Nesse passo, mesmo tendo condições pessoais favoráveis (fls. 236 - TJ), estas não são garantidoras por si só da substituição da segregação cautelar quando os motivos autorizadores da medida se fazem presentes, o que ocorre no caso em tela. Verifica-se nos autos e na exordial acusatória (fls. 190/192 - TJ), que o paciente está sendo acusado da prática do crime de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2°, II, CP) em face de Gleise P. de Moura e do crime de tentativa de homicídio qualificado em face de Thaís R. dos Santos, existindo elementos nos autos que indiquem de forma segura a autoria do fato por parte deste. Ademais, os argumentos expendidos na denegação do pleito de substituição da prisão processual são bastante fortes, uma vez que a defesa não demonstrou alteração no quadro fático, subsistindo os motivos da prisão preventiva anteriormente decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente pelo modo como praticou o crime. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 22 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0028 . Processo/Prot: 1106086-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/252398. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002631-79.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edilson Chibiaqui (advogado), Paulo Henrique Kronbauer (advogado), Leandro Edilson Chibiaqui (advogado). Paciente: Ciro Ronaldo Alvarenga Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Edílson Chibiaqui e Leandro Edílson Chibiaqui impetram Habeas Corpus (com pedido de liminar) em favor de Ciro Ronaldo Alvarenga Moura1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Medianeira, que decretou a prisão preventiva do Paciente - ante o descumprimento de medidas protetivas - e, na sequência, indeferiu o pleito de revogação. Alegam, em síntese, carecer a manutenção da segregação provisória de fundamentação idônea que revele a sua imprescindibilidade (art. 312, CPP), não bastando para justificá-la a notícia da Vítima sobre o descumprimento das providências acauteladoras fixadas em seu favor. Afirmam, ainda, "inexistir qualquer elemento de prova capaz de garantir que a ordem fora descumprida em algum momento", notadamente porque não foi a Ofendida submetida a exame de corpo de delito. Argumentam, outrossim, que, na hipótese condenação pelo crime apurado (art. 129-§9º, CP), não se poderia cogitar da imposição do regime prisional fechado. Evocando, afinal, os princípios constitucionais da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX) e da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII), bem como condições pessoais a ele favoráveis ("trabalhador, residência fixa e pai de duas filhas"), pedem o deferimento de ordem liberatória. 2. Como se sabe, a liminar em sede de habeas corpus tem caráter excepcional, reclamando "constrangimento ilegal manifesto, perceptível ?primus ictus oculi?, e não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando- o"2. Na espécie, o Juízo a quo, após análise das circunstâncias que teriam envolvido o delito imputado, relacionou-as aos motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 313-III, CPP), reputando-a imprescindível para a garantia da ordem pública e da regular instrução criminal, uma vez que o Paciente, mesmo depois de ter sido cientificado da imposição de medidas protetivas, "continua ameaçando e agredindo a Vítima" (f. 83). A apreciação da situação fático-processual do Acusado está a exigir, portanto, incursão mais aprofundada dos elementos de prova até então recolhidos, inviável em sede de cognição sumária, própria da tutela de urgência postulada. Assim, indefiro a liminar pleiteada, remetendo para o julgamento do writ pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 30/07/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado por lesão corporal contra sua ex-companheira. -- 2 STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 10.03.2003, p. 315.

0029 . Processo/Prot: 1106353-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/252190. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004835-57.2013.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Gianfranco Petruzziello (advogado). Paciente: Ildefonso Emerson Nascimento de Mira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.106.353-3, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE:GIANFRANCO PETRUZZIELLO (ADVOGADO). PACIENTE: ILDEFONSO EMERSON NASCIMENTO DE MIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Dr. Gianfranco Petruzziello em favor de Ildefonso Emerson Nascimento de Mira, preso preventivamente pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71 (1ª série dos fatos), artigo 351, §3º (5ª série dos fatos), do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (8ª série dos fatos) e do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (9ª série de fatos), todos do Código Penal. Pretende a concessão de liminar para ser determinada a liberdade provisória do Paciente, sob argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal. Sustenta, em breve síntese, que a prisão temporária do ora Paciente foi convertida em prisão preventiva, todavia, tal decisão carece de fundamentação idônea; que não restou demonstrado até o momento a necessidade de manter o Acusado preso, pois ausente indícios de como é que poderia atrapalhar a aplicação da lei penal ou colocar em risco a ordem pública. Ainda, argumenta que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, e defende a aplicação do princípio da inocência. Colaciona julgados. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. Juntou documentos. A autoridade coatora prestou informações solicitadas e juntou cópia de documentos em fls. 283/298. 2. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas, levando-se em conta, neste momento, as informações prestadas pela autoridade coatora. Ademais, a princípio, não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 294verso/296), eis que presente a materialidade do delito, indícios de autoria e fazendo constar na decisão o modus operandi, o que por si só autoriza o decreto cautelar, eis que, em tese, teria praticado a facilitação de fuga e dupla tentativa de homicídio, expondo em perigo toda a população e os servidores da delegacia. Além de que diversos detentos afirmaram que o Paciente introduzia armas, drogas e celulares no interior da carceragem da cadeia local em troca de dinheiro. Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão no presente momento, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se ao Juízo tido como coator esta decisão, via mensageiro. 4. Na sequência, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0030 . Processo/Prot: 1107173-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/253769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0006804-47.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Lilian Marta Sass. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.107.173-9 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juízo da 4ª Vara Criminal Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, enviando cópia das razões, fls. 68-71, ao Juízo Suscitado e requisitando informações às autoridades em conflito. 3. Na sequencia, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0031 . Processo/Prot: 1107180-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/253766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002257-90.2013.8.16.0011 Medida de Proteção. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fabiano Mianes Augusto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.107.180-4 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juízo da 11ª Vara Criminal Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, enviando cópia das razões, fls. 68-71, ao Juízo Suscitado e requisitando informações às autoridades em conflito. 3. Na sequencia, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0032 . Processo/Prot: 1107220-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/253756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001811-87.2013.8.16.0011 Medida de Proteção. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diego Oliveira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conflito Negativo de Competência Crime nº 1.107.220-3 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Determino à 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba para que realize as medidas protetivas, urgentes, que se revelarem necessárias até o julgamento final deste Conflito Negativo de Competência Crime. 3. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitando informações às autoridades em conflito. 4. Na sequência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator'

0033 . Processo/Prot: 1107719-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/249516. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008296-19.2010.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Ezequiel de Oliveira Muniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.107.719-5 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO IMPETRANTE: SILVANE FRUETT (ADVOGADA) PACIENTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA MUNIZ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Retifique-se a autuação e respectivo registro para excluir como corréus Valmir Rogerio Kospsel Crispim, Cleberson Oliveira de Almeida e Ezequiel de Souza Paiva. 2. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Silvane Fruett, em prol de EZEQUIEL DE OLIVEIRA MUNIZ, denunciado e pronunciado à Júri Popular pela

prática de delito de homicídio qualificado, em face da decisão da MM. Juíza de Direito que manteve a custódia preventiva do paciente quando da decisão de pronúncia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Relata a impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão cautelar do agente motivada unicamente no fato deste não ter comunicado a mudança de endereço às autoridades policial e judiciária, o que teria ocorrido por ignorância quanto à possibilidade de ser preso. Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, não se verificando qualquer indício de que, se solto, venha a representar perigo à ordem pública. Pleiteia, ademais, a concessão da ordem sem a imposição de fiança, uma vez que o réu seria pobre, não possuindo meios para pagar a fiança sem prejuízo ao seu sustento e de seus familiares. Requer, assim, a concessão da ordem, in limine, ao fito de que se determine a pronta expedição de alvará de soltura em prol do paciente, com a sua consequente confirmação quando do julgamento do mandamus. 3. Pretende a impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus ao argumento central de incorreção da decisão que manteve a prisão preventiva na fase de pronúncia alicerçada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Infere-se, contudo, que a pretensão da impetrante não encontra guarida. Primeiramente, verifica-se que o acusado permaneceu foragido por mais de 2 (dois) anos, razão pela qual a Magistrada singular, quando da decisão de pronúncia (fls.53/59) não verificou alteração da situação fática do paciente, uma vez ser pouco crível que alguém que tivesse ciência que estava respondendo ação penal não soubesse do ônus de informar qualquer mudança de endereço, legitimando-se assim a medida cautelar para a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal. Vê-se, portanto, que os requisitos autorizadores da custódia preventiva constantes no art. 312 do Código de Processo Penal se acham preenchidos pelo fato de o paciente ter permanecido foragido por longo período (mais de 2 anos). Por fim, como cediço, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem, de per si, o condão de infirmar a custódia cautelar. Deste modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que resta indeferida a liminar pleiteada. 4. Requisitem-se, pois, informes ao Juízo apontado como coator. Autorizo a Chefia da seção da 1ª Câmara Criminal a assinar o expediente. 5. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0034 . Processo/Prot: 1107746-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/262070. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008604-88.2013.8.16.0028 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: F. S. R. (em seu favor). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.107.746-2, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - FÁBIO SODRE RYNALDO RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo escrivão da polícia civil Fábio Sodre Rynaldo em seu próprio favor, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público, suspendeu-lhe - com fulcro no art. 319-VI do CPP - do exercício da sua função pública. Assevera, inicialmente, que, "apesar de documentalmente ter sido lotado na Delegacia de Alto Maracanã, ... jamais esteve fisicamente" naquela unidade policial, pois encontra- se afastado de suas atividades desde o dia 18 de março passado no gozo de licença especial e férias, "dedicando-se a maior parte do tempo ao estudo para o concurso de Delegado de Polícia Civil do Paraná". Argumenta, assim, que, embora tenha sido indicado como um dos autores de supostas torturas praticadas contra suspeitos do "cometimento do bárbaro crime que vitimou a menor Tayna, ... no dia apontado como o da agressão pela ?sedizente? vítima encontrava-se viajando pela região de Umuarama e Guaíra", conforme prova a "fatura do seu cartão de crédito, que registra compra por ele feita no dia 26/06/2013" em estabelecimento na cidade de Salto Del Guairá/PY. Alega, ainda, que a decisão atacada "restringiu-se a invocar de forma genérica a defesa da ordem pública, sem, no entanto, indicar com base em elementos concretos constantes dos autos de que maneira a sua permanência no cargo a colocaria em risco, ... o que leva à conclusão de que a medida fora decretada apenas por ser policial". Enfatiza inexistir qualquer indício de que "tenha intenção de destruir provas, ameaçar testemunhas ou interferir de qualquer modo na investigação do ?caso Tayna?", mostrando-se desnecessário e desarrazoado o afastamento de suas funções, que jamais utilizou para cometer crimes, certo que "é primário, sem antecedentes, tem família, é servidor público e tem residência fixa". Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede, então, o deferimento de medida liminar que suspenda a cautelar imposta e, afinal, a concessão definitiva do writ para revogá-la. 2. Observe-se, desde logo, que, diante do contido no art. 282-§4º do Código de Processo Penal, não se mostra despropositada a afirmação da inicial de que o Impetrante foi "afastado da função pública que exerce, o que lhe gera concreto risco de futura constrição da liberdade", a autorizar o uso do presente remédio constitucional (art. 5º-LXVIII). Sabe-se, por outro lado, não comportar a via estreita e sumária do mandamus incursão aprofundada no material probatório amealhado no curso das investigações realizadas pelo Ministério Público do Estado, por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, não constituindo a fatura do cartão de crédito do Impetrante - primeiro exame - prova inequívoca de que não teria participado dos delitos em apuração. Ademais, a Dr.ª Juíza, à vista da elevada gravidade dos crimes investigados e das lastimáveis circunstâncias em que teriam sido cometidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária e adequada (art. 282- caput, inc. I e II) a medida cautelar em exame, não se vislumbrando - cognição sumária - coação ilegal manifesta capaz de ensejar a entrega do provimento emergencial pleiteado. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 26/07/2013. TELMO CHEREM - Relator

0035 . Processo/Prot: 1107838-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260554. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Gilmar Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1107838-5, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA IMPETRANTE : NEVAIR SOARES DA CRUZ (ADVOGADO) PACIENTE : GILMAR MACHADO (RÉU PRESO) RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Dispõe o art. 157, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010: "Art. 157. Quando houver prazo para a prática do ato processual, o usuário deverá protocolar os originais até cinco dias da data do seu término, sem qualquer interrupção por feriados ou dias sem expediente, sob pena de serem considerados inexistentes. § 1º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem considerados inexistentes." II - Em atendimento ao dispositivo regimental, aguardem os autos, pelo prazo de cinco dias, na Divisão Criminal o recebimento do original da petição inicial. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0036 . Processo/Prot: 1107838-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260554. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Gilmar Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. III - Após, abra-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 1108029-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/256580. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006042-91.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Andrey de Paula Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Maria Julia Santiago impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Andrey de Paula Machado1, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza de Direito da Vara Criminal de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão temporária do Paciente em preventiva. Alegando que a decisão atacada carece de fundamentação concreta quanto aos motivos autorizadores da custódia cautelar, pois embasada em "conjectura falaciosa, com intento retributivo e nítido caráter de apenamento precoce", afirma que o Acusado, "primário e de bons antecedentes", não representa risco à ordem pública, tampouco pretende obstaculizar o andamento da instrução criminal ou empreender fuga, "tendo em vista que é trabalhador, possui emprego fixo no distrito da culpa e estrutura familiar". Dizendo, ainda, que na hipótese de condenação o Paciente poderá cumprir a pena em regime diverso do fechado, evoca o "princípio da proporcionalidade" e sustenta serem cabíveis as providências contempladas no art. 319 da Lei Processual Penal, para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição da prisão por medidas acauteladoras diversas (art. 319, CPP), visto que a Dr.ª Juíza declinou os motivos pelos quais reputou imprescindível a segregação provisória para garantia da ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Réu, evidenciada pelas circunstâncias (diversos disparos de arma de fogo em via pública, "ao lado da danceteria ?Millenium? e em frente de um carrinho de cachorro quente" - f. 53) que envolveram os delitos imputados (homicídio duplamente qualificado e duas tentativas de homicídio). A propósito, tem reiterado as CORTES SUPERIORES: "... quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"2. "Verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da conduta - o paciente, juntamente com outro réu, estavam em uma motocicleta e ao ultrapassarem pela vítima, que também se encontrava, junto com sua convivente, em uma motocicleta, efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo, dos quais cinco atingiram a vítima, levando-a a óbito. Ressalte-se que o crime foi cometido por motivo fútil, por meio de emboscada, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Os disparos de arma de fogo, como visto, foram efetuados em via pública, de cima de uma motocicleta, o que revela a periculosidade do paciente, que poderia ter atingido, além da vítima, outros transeuntes que passavam pelo local. Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente"3. Sabe-se, outrossim, que as alegadas condições pessoais favoráveis ao Paciente (o qual, aliás, responde a outra ação penal por latrocínio - f. 26) não autorizariam, por si sós, a sua liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do

mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/07/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado, juntamente com Rafael Eduardo Marques da Silva, pelo homicídio de Maurício Taffarel Gulgielmin e pelas tentativas de homicídio de Vanessa Karen Cardoso e Gustavo Henrique Santana de Brito (f. 106/108). -- 2 STF: HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 27.11.2009. 3 STJ: HC nº 212.472/MT, 5ª Turma, Relatora: Min. MARILZA MAYNARD, DJe 04.03.2013.

0038 . Processo/Prot: 1108046-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/258149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007983-39.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcindo Lima Neto (advogado), Mona Moussa (advogado). Paciente: Edilson Tavares de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.108.046-1, DA VARA PRIVATIVA DO 1ª TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: ALCINDO LIMA NETO e MONA MOUSSA (ADVOGADO). PACIENTE: EDILSON TAVARES DE MORAES (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Alcindo Lima Neto e Mona Moussa em favor de Edilson Tavares de Moraes, autuado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. O Impetrante sustenta que o Paciente está sofrendo coação ilegal, em razão da carência de fundamentação idônea no decreto cautelar, pois se fundamenta em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade do crime e a abstrata periculosidade do ora Paciente, o qual afirma ser primário, com residência fixa e ter se apresentado espontaneamente à Autoridade policial. Alega que o Juízo singular não demonstrou qualquer fato concreto que aponte para a periculosidade do Paciente ou a possibilidade de reiteração criminosa. Ainda, sustenta que as testemunhas protegidas ouvidas em audiência não corroboram com o motivo do oferecimento da denúncia; as testemunhas sigilosas, das quais os depoimentos foram utilizados para embasar o decreto preventivo, não foram localizadas, sendo que os testemunhos dados perante a autoridade policial não foram corroborados em juízo. Por fim, se os novos indícios prevalecerem para a manutenção da prisão preventiva do Réu, deveria ser oferecida nova denúncia, eis que os fatos são outros, seria crime de latrocínio que sequer é competência do Tribunal do Júri. Assim, pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a soltura imediata do Paciente com a expedição de Alvará de Soltura. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos. 2. Em sede de cognição sumária e não exauriente, após examinar a exordial e os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo, por ora, não haver o constrangimento ilegal a ser apreciado por este remédio constitucional. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Primeiramente, cumpro esclarecer que o Impetrante já ingressou com este remédio constitucional em favor do ora Paciente, sob nº 1.056.503-6, onde restou julgada a insurgência quanto à ausência de fundamentação no decreto da prisão preventiva; não restam configurados os requisitos da prisão preventiva e o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, não sendo o caso de nova apreciação da matéria. Logo, repito que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada nos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, explicitando a existência de materialidade (óbito das vítimas) e indícios de autoria (baseado em depoimento de testemunhas sigilosas), bem como para garantir a ordem pública, visto o modus operandi empregado no homicídio qualificado. Ademais, a decisão que negou o pedido de revogação de prisão, foi claro o Magistrado ao explicar que não houve alteração na situação fática a ensejar a mudança no entendimento e que o Defensor do Acusado não acostou qualquer documento a comprovar a residência ou a ocupação lícita, além de que as testemunhas somente prestaram declarações se mantidas em sigilo, visto o temor por suas vidas. Por fim, a questão de que as testemunhas protegidas ouvidas em audiência não corroboram com o motivo do oferecimento da denúncia e que estas não foram localizadas, sendo que os testemunhos dados perante a autoridade policial não foram corroborados em juízo, é questão de mérito deste Writ, devendo ser examinada após a autoridade coatora prestar informações. Desta feita, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Requisitem-se informações à autoridade Impetrada, via mensageiro, no prazo de 48 horas, face a urgência do caso. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0039 . Processo/Prot: 1108078-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/249665. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004006-65.2013.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Biaggi (advogado), Fernando Grecco Beffa (advogado), Maurício Gonçalves Pereira (advogado), Leonardo Ruiz de Alemar (advogado). Paciente: Silas Ferreira Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.108.078-3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BIAGGI (ADV) E OUTROS PACIENTE: SILAS FERREIRA DIAS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa e Leonardo Ruiz de Alemar, em favor de Silas Ferreira Dias, visando a revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos em que responde pelos crimes previstos no art. 121, §2º, inc. I (homicídio qualificado consumado), art. 121, §2º inc. I cc art. 14, inc. II (tentativa de homicídio qualificado), ambos do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores). Relatam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em 28.01.2013 e está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, argumentando que não há risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Nesse aspecto, afirmam que Silas não foi o autor dos disparos contra as vítimas, pois estava sob o efeito de entorpecentes, ressaltando, também, que ele não possui qualquer ligação com os demais acusados, não ameaçou testemunhas, tampouco teve seu nome citado nas mensagens de texto interceptadas pelo Ministério Público. Ainda, destacam que nem mesmo a vítima sobrevivente e as demais testemunhas inquiridas no processo apontam o paciente como autor do fato. Prosseguem asseverando que a prisão processual é medida extrema, somente adequada para os casos com sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, os quais têm a liberdade como regra. Além disso, aduzem que não há justa causa para a prisão, seja pela ausência de provas acerca da autoria, seja porque o réu não obstruiu a instrução e/ou se furtou à aplicação da lei penal, tendo, inclusive, se apresentando espontaneamente perante à autoridade policial, além de possuir residência e emprego fixos, com advogado constituído nos autos desde o início da ação penal. Sustentam, ainda, que a decisão não pode pautar-se em meras probabilidades, argumentando que o clamor público, a gravidade do delito ou a simples repercussão social do fato, por si sós, não autorizam a custódia. Ao final, alegam excesso de prazo para o término da instrução, requerendo, pois, a concessão liminar e posterior confirmação em definitivo da ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade. Postulam, também, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que o paciente não possuiu condições financeiras para arcar com as custas do presente remédio constitucional. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois, pelo que pode ser extraído dos autos, estão presentes a materialidade fática e indícios de autoria, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, tendo o Juízo a quo fundamentando concretamente a razão pela qual entende necessária a custódia (fls. 139/143-TJ). Nesse aspecto, ponderou a Magistrada a gravidade do crime, aferida principalmente com base nas declarações da vítima sobrevivente, na fase policial, aliadas ao reconhecimento fotográfico dos denunciados, indicativas de que o paciente pode ser o autor dos disparos contras as vítimas, não se podendo olvidar que a alegação concernente à negativa de autoria é matéria que depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise em sede de habeas corpus. Note-se, ademais, que a gravidade do crime restou avaliada a partir da ação criminosa descrita na denúncia, envolvendo concurso de agentes e a presença da qualificadora do motivo fútil, atrelado à dívida pelo tráfico de entorpecentes. Consta dos autos, ainda, a notícia de que Silas não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 176/TJ), bem como tentou se evadir da cadeia (fls. 284-TJ), justificando a manutenção da custódia preventiva, sob o fundamento da conveniência da aplicação da lei penal. Assim, numa análise perfunctória, vislumbra-se que a decisão está fundamentada em elementos concretos dos autos, observados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, o que impede o deferimento da pretensão liminar. De igual modo, inviável a concessão do pedido liminar ao argumento de excesso de prazo, porquanto já encerrada a instrução, inclusive com a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, aplicando-se, portanto, a Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Registre-se, finalmente, que o habeas corpus é uma ação constitucional e gratuita (art. 5º, inc. LXXVII, CF), tornando prejudicado o pedido da defesa nesse sentido. Por tais fundamentos, deve ser negada a ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência, notadamente acerca do andamento processual em face da alegação de excesso de prazo, devendo também enviar cópia da decisão de pronúncia. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 30 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0040 . Processo/Prot: 1108200-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/252429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008420-29.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando César Resta Antunes (advogado), Marli Ledesma de Oliveira (advogado). Paciente: Anderson Duarte Matheus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Fernando César Resta Antunes e Marli Ledesma de Oliveira impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Anderson Duarte Matheus1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Dizendo que "não existe nos autos até o presente momento... um único reconhecimento formal ou sequer fotográfico de que o Réu é o autor do crime ou que tenha a alcunha de ?Pinico?", sustentam carecer a manutenção da custódia cautelar de motivação idônea que revele a sua imprescindibilidade (art. 312, CPP), pois "em nenhum momento houve indicação de fatos concretos que justifiquem o alegado risco do Paciente para a ordem pública, para a tranquilidade e a paz no seio social"; ele, inclusive, "está disposto a responder a acusação e comparecer a todos os atos que forem

designados, submetendo-se a Júri Popular caso haja necessidade". Evocando, afinal, condições pessoais favoráveis ao Denunciado ("primariedade, proposta de emprego garantido..., residência fixa na cidade de Foz do Iguaçu") e o princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), pedem o deferimento da ordem, com a expedição de contramandado de prisão. 2. A negativa de autoria é tema relativo ao material probatório da ação penal, cujo revolvimento e cognição aprofundada não encontram espaço na via estreita e sumária do habeas corpus, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca, que não veio com a impetração (STJ: "Revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado"2). Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 54), nem a decisão que o manteve (f. 197), embasados que estão na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (o Acusado "evadiu-se para local incerto") e de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do Paciente evidenciada pelo modus operandi na prática da tentativa de homicídio imputada ("vários disparos de arma de fogo, o primeiro disparo efetuado pelas costas da vítima, por mais de um agente, em plena via pública"). Assim, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, antes, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"3. STJ: "a situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva..."4. Sabe-se, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis ao Réu não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 24/7/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado por tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. 3 HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 27.11.09. 4 HC nº 167.654/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010.

0041 . Processo/Prot: 1108341-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/260796. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002798-66.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: L. D. S.. Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Vista ao apelante, após, ao apelado, conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. II - Após, intime-se o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. III - Posteriormente, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0042 . Processo/Prot: 1108435-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/250865. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0047288-27.2013.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogéria Cristina Diório Delicato (advogado). Paciente: Flaviano Pinheiro Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Rogéria Cristina Diório Delicato em favor de Flaviano Pinheiro Cardoso, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar do paciente. Ainda, aduz que a prisão preventiva não é proporcional ao fato. Assim, requer a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva ou o trancamento da ação penal. (fls. 03/17-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o embargante não existir fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e naquelas que denegaram o pedido de revogação, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva. Todavia, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, in verbis: O denunciado Flaviano Pinheiro Cardoso, qualificado nos autos, está sendo denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código 2 Penal, observando-se o disposto na Lei de Crimes Hediondos. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame de Sanidade Física, pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais e pelos depoimentos das testemunhas que atestam a sua existência. (...) Versam os autos sobre o delito de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, ocorrido em data de 09 de janeiro de 2012, por volta das 04h00min da madrugada, na residência localizada na rua Ida Tomarosi Petrucci, nº 131, nesta cidade e Comarca de Londrina - Paraná, em que figura como vítima Amanda Lidiane Spolom. Verifica-se que a vítima e o denunciado conviveram maritalmente por aproximadamente 06 (seis) anos e estavam separados há um mês da data dos fatos. Ao que tudo indica, durante o relacionamento entre eles ocorriam muitas brigas e agressões, razão pela qual houve o rompimento da relação. Tudo leva a crer que o réu, inconformado com o término do relacionamento amoroso, invadiu a residência da vítima durante a madrugada aparentemente embriagado, enquanto aquela se encontrava dormindo. Quando a vítima acordou, em tese, o réu começou a discutir com ela e foi para cima daquela empunhando uma faca de cozinha, tendo supostamente tentado esfaqueá-la e desferido socos e batido a cabeça da vítima contra a parede por diversas vezes, não tendo o delito se consumado pelo fato da irmã da vítima ter impedido a continuidade das agressões, bem como, por ter recebido pronto e eficaz atendimento médico. (...) Ponderando todas as provas produzidas nos presentes autos, restou provada a existência da materialidade delitiva, bem como, há indícios de autoria recaindo, "a priori", sobre o denunciado caracterizando, portanto, o "fumus boni iuris". Frise-se, outrossim, que encontram-se presentes os requisitos subjetivos, ou seja, o "periculum in mora": a 3 conveniência da instrução criminal, vez que o denunciado pode ameaçar as testemunhas e seus familiares, as quais temem por represálias, podendo dessa forma comprometer a verdade real dos fatos, a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. O denunciado Flaviano Pinheiro Cardoso, em tese, foi protagonista de um delito de gravidade indiscutível, mostrando-se perigoso e noviço ao meio social, não merecendo dele participar face ao cometimento dos fatos narrados na denúncia. (...) Frise-se que o réu "a priori" se mostra pessoa perigosa e em liberdade pode trazer risco aos familiares da vítima e testemunhas. Conforme se observa do depoimento das testemunhas e da vítima, o denunciado vinha proferindo ameaças contra a vítima e seu filho, bem como ter dito que iria fugir com seu filho. Atente-se que os fatos se deram de madrugada, enquanto a vítima dormia em sua casa juntamente com seu filho, o que torna o delito mais reprovável. Acrescente-se que o réu "a priori" se mostra pessoa perigosa, uma vez que, conforme se pode extrair de certidão de antecedentes criminais e demais provas, o réu respondeu por delito de lesão corporal contra sua ex- companheira e por desobediência, bem com, a vítima e as testemunhas aduziram na fase extrajudicial que o denunciado costumeiramente agredia aquela. De tal sorte, qualquer outra medida cautelar imposta ao denunciado restaria insuficiente para coibir suas atitudes ameaçadoras, bem como para proteger a investigação policial e posterior instrução criminal. (fls. 75/84-TJ) Verifica-se, então, que a magistrada não apenas demonstrou a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria, mas também a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, pelo modus operandi, pela periculosidade do agente e pela possibilidade de reiteração delitiva. 4 Ora, trata-se de um delito passional, de violência doméstica, em que após agressões prévias à sua ex-companheira, veio a intentar, em tese, contra a vida desta. Então, há indícios concretos de provável reiteração caso seja colocado em liberdade. Ainda, ameaçou fugir com o filho do casal. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinqüir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) "(...) 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (STJ. HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Ainda, na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora reiterou a fundamentação usada para a decretação da medida, acrescentando a 5 necessidade desta pela periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. Afirmou que, em tese, o paciente, no dia dos fatos, teria invadido a residência da vítima durante a madrugada, sob efeito de álcool, enquanto a ofendida dormia. Esta acordou e começaram a discutir, momento em que o paciente, munido de uma faca de cozinha, tentou esfaqueá-la, desferindo também socos e batido a cabeça da vítima contra a parede por diversas vezes (fls. 132/145-TJ). Verifica-se, portanto, que existe prima facie fundamentação suficiente, relacionada aos fatos, que demonstram a necessidade de constrição cautelar do paciente. Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Com as informações, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0043 . Processo/Prot: 1108635-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/265001. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003058-54.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Everton dos Santos Miranda. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Vista ao apelante, após, ao apelado, conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. II - Após, intime-se o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. III - Posteriormente, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0044 . Processo/Prot: 1108715-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/252208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014075-15.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Lucas Rodrigo Ferreira de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, além de dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público, enviar cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Em 25/07/2013. Telmo Cherem - Relator

0045 . Processo/Prot: 1108751-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003357-80.2013.8.16.0011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Zanoncini Mileo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Valtencir Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Eduardo Zanoncini Mileo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Advogados, em favor de Valtencir Gonçalves da Silva, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como a que indeferiu o pedido de revogação da segregação. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) em situação anterior, o paciente foi preso em flagrante, teve prisão preventiva decretada e posteriormente revogada, pois a vítima aproximou-se dele após a imposição de medidas protetivas em seu desfavor; b) em razão de novo boletim de ocorrência, elaborado a partir de declarações da vítima, novamente foi decretada a prisão preventiva de Valtencir; c) tal B.O. deve ser visto com ressalvas, já que, posteriormente, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia para retificar o anterior boletim elaborado pela Polícia Militar; d) após tal fato, a vítima voltou a procurar o paciente, fato este descrito no boletim de ocorrência elaborado a partir das informações prestadas por este; e) as atitudes da vítima demonstram que a mesma não teme o paciente e somente utiliza o Judiciário para as suas vinganças pessoais, devendo as medidas protetivas aplicadas em seu favor ser revogadas; e f) a manutenção da prisão do paciente em regime mais gravoso do que o previsto na lei em caso de condenação definitiva (prisão simples, nos moldes da pena prevista para a infração do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais) manifesta- se efetivamente desproporcional. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente e o indeferimento do pedido de revogação da segregação. Vê-se dos autos que, ao indeferir o pedido de revogação da segregação cautelar, a Magistrada da causa destacou que persiste a necessidade da custódia, pelos fundamentos expostos na decisão que a decretou (fls. 32 a 34). A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública (fls. 89 e 90). Extrai-se da decisão, naquilo que aqui interessa, o seguinte: Da leitura dos fatos narrados, observa-se que o noticiado foi devidamente intimado das medidas de proteção deferidas, conforme certidão às fls. 16/17 e 19/23. Observa-se, desta forma, que a intimação do acusado não foi suficiente para que fossem cumpridas as determinações judiciais, fazendo-se necessária a adoção de medidas mais graves a fim de assegurar a integridade física e psicológica da noticiante. Em princípio, portanto, tudo indica que o paciente, mesmo ciente das medidas protetivas, descumpriu-as. A Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o Magistrado a decretar a prisão preventiva também em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas. Pelo menos em exame sumário, não há como cogitar acerca da insubsistência de motivos autorizadores da prisão preventiva, na forma como foi decretada. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos pronunciamentos da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo da causa e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0046 . Processo/Prot: 1108763-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264195. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008604-88.2013.8.16.0028 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Zanoncini Mileo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: J. S. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.108.763-7, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES - EDUARDO ZANONCINI MILÉO E OUTRO PACIENTE - JOAREZ SILVA SANTOS (RÉU PRESO) CORRÉUS - AMAURI PEREIRA CARNEIRO E OUTROS RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. Os advogados Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi impetram habeas corpus em favor do policial militar Joarez Silva Santos1, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente. Sustentam carecer a decisão atacada de fundamentação idônea (art. 93-IX, CF), não indicando "objetivamente por qual motivo concreto a liberdade do Paciente trará prejuízos" à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Argumentam que "a preservação da credibilidade das instituições", "a repercussão expressiva do caso envolvendo a adolescente T." ou "o fato dos representados serem policiais" não bastam para justificar a imprescindibilidade da medida constritiva, inexistindo, ainda, risco de que Joarez possa "atrapalhar o andamento processual" ou "as investigações do caso T.", tampouco empreender fuga, o que implicaria delito de deserção (art. 187, CPM). Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pedem, então, o deferimento de medida liminar revogatória da segregação provisória e, afinal, a concessão definitiva da ordem liberatória. 2. Segundo as investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado (por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO), Adriano Batista, Ezequiel Batista, Paulo Henrique Camargo Cunha e Sergio Amorim da Silva Filho teriam sido vítimas de agressões por parte de agentes de segurança pública e um detento, a fim de obterem suas confissões pela prática dos rumorosos crimes de homicídio e estupro da adolescente T.A.S. Conforme até então apurado, "foram eles espancados" na Delegacia de Polícia de Alto Maracanã com "muitos tapas na cara, chutes, socos e joelhadas pelo corpo, além de terem sido atingidos por máquina de choque e submetidos à técnica de sufocação pelo uso de saco plástico"; passaram por "situações humilhantes como ter que fazer sexo oral uns nos outros e um urinar na boca do outro" e "foram colocados debaixo de goteiras, por horas, em visível estratégia de sofrimento psicológico"; "levados a um matagal para indicar onde estaria o corpo de T.A.S", policiais civis teriam "tentado introduzir um graveto no ânus" de Paulo Henrique e de Adriano, além de esfregarem a cara de Sérgio em um formigueiro; na Delegacia de Polícia de Campo Largo, Paulo e Sergio "sofreram novas agressões" com "golpes de cassetete na orelha e no ombro"; na Delegacia de Polícia de Araucária, Adriano igualmente "veio a sofrer novas agressões e sessão de tortura também como castigo pelo crime do qual é suspeito", ocasião em que "teve introduzido em seu ânus um cabo de vassoura por parte dos agressores". Presente a prova da materialidade dos delitos, considerou a Dr.ª Juíza haverem "indícios seguros de autoria em relação" ao Paciente, que foi reconhecido pela vítima Adriano como "participante das agressões ocorridas na Delegacia do Alto Maracanã", tendo Paulo Henrique confirmado que ele "colocou um saco na sua cabeça e lhe desferiu chutes". E, diante da gravidade in concreto dos fatos em apuração, reputou a Magistrada necessária a custódia cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal, motivando: "As instituições da Polícia Civil e da Polícia Militar têm a relevante atribuição de investigar e prender criminosos e garantir a segurança da população, não sendo tolerável a prática de abusos dessa natureza, mediante o emprego de torturas com o fim de elucidar a prática de crimes. Essas práticas comprometem gravemente a ordem pública e a segurança da comunidade, pois subverte toda a ordem legal e o Estado Democrático de Direito, além de comprometer a credibilidade das Instituições Públicas. A repercussão do caso envolvendo a adolescente T. foi expressiva, sendo amplamente divulgado na mídia e veiculada a imagem das vítimas, sem ter havido a devida apuração dos fatos. Além disso, as vítimas apresentaram nova versão dos fatos, de forma harmoniosa e coerente, o que demonstra a atuação abusiva dos policiais responsáveis pela investigação. O fato de ter sido elaborado laudo pericial, cuja conclusão foi de que o sêmen encontrado nas roupas da adolescente T. não guardava relação com o material genético das vítimas comprometeu toda a investigação e demonstrou que as confissões foram obtidas de forma indevida. Ademais, verifica-se dos elementos de prova colhidos nos autos que mesmo após as vítimas terem confessado, pois alegaram que não adiantava negar, o corpo da adolescente não foi encontrado de plano, fato que demonstra a contradição com a confissão das vítimas. (...) Portanto, a custódia preventiva, ao menos por ora, deve ser decretada, considerando a gravidade das condutas perpetradas pelos acusados, como já ressaltado, que abalou fortemente a ordem pública, considerando a relevante função pública que exercem. Ademais, diante das funções desempenhadas pela maioria dos representados, é oportuna a decretação da prisão preventiva, a fim de se garantir a regular instrução criminal, diante da possibilidade de haver comprometimento na colheita de elementos de prova ..." (f. 332/333). Como se vê, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, antes, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente (CF, art. 93, IX). Conveniência da instrução criminal - devido à grande probabilidade de provocação de obstáculos à instrução processual - e garantia da ordem pública - diante da condição de policial civil do paciente que teria se valido de métodos cruéis na suposta perpetração do crime. A primariedade e falta de maus antecedentes não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP." 2 STJ: "Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública." 3 STJ: "?In casu?, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, uma vez que o denunciado, a quem a lei e a função pública conferiram o dever e a missão de evitar e reprimir o cometimento de delitos, em tese está envolvido nas próprias condutas as quais deveria combater." 4 Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 30/07/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Investigado - juntamente com Amauri Pereira Carneiro, Emilson José da Silva, Fábio Sodré Rynaldo, Haggi Micheletti Abdul, Jair Paulino da Silva, José Paulo de Freitas e Silva, Lucas Branquinho Garcia, Luis Felipe Pinto Jogaib, Luiz Augusto Pereira da Silva, Maurício Nydza da Silva, Ronaldo Foggiatto,

Rubens Schon Faria, Rudis Eloi Pratto, Silas Gilmar Ferreira de Miranda, Silvan Rodney Pereira, Thalles Pedro Kuroski, Weslley Muller da Luz, Hemberk Adson Mendes, Ronaldo Alexandre Szyper, Patrick Ricardo Guimarães da Silva, Kevin Ferrari Werneck Andrade, Hailton Marcio Arruda e José Adriano - pela suposta prática dos crimes de tortura, estupro e abuso de autoridade. -- 2 HC nº 88.504/PR. 2ª Turma. Relatora: Min.ELLEN GRACIE, DJe 07.08.2008. 3 RHC nº 32.443/AM. 5ª Turma. Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 18.09.2012. 4 HC nº 219.798/MT, 5ª Turma. Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 19.12.2011.

0047 . Processo/Prot: 1108784-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/251833. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005184-50.2005.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Luciano Fernandes Motta (advogado). Paciente: Wissam Mohamad Nassar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.108.784-6 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDES MOTTA PACIENTE: WISSAN MOHAMAD NASSAR RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luciano Fernandes Motta em favor de Wissam Mohamad Nassar, pronunciado pela prática de homicídios simples consumado e tentado (fls. 135/145). Relata o impetrante que em face da decisão que pronunciou o paciente a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pela 1ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual foram interpostos agravos de instrumentos, que ainda pendem de julgamento pelas superiores instâncias. Assevera que a dita autoridade coatora, por entender que os dois recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, determinou a data de julgamento do feito pelo Tribunal do Júri para o dia 23 de agosto de 2013, motivo pelo qual impetra o presente habeas corpus, eis que entende que o enquadramento jurídico penal do ilícito cometido pelo paciente ainda não está definido, pois busca, com a interposição dos recursos perante as instâncias superiores, a desclassificação dos fatos a ele imputados, de homicídios dolosos para culposos, bem como pelo fato de ainda não haver trânsito em julgado da decisão de pronúncia que avalizou a acusação por dolo eventual. Diante do exposto requer seja concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus para que seja conferido efeito suspensivo aos agravos pendentes de julgamentos nos respectivos Tribunais Superiores. 2. Almeja o impetrante que o paciente não seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 23.08.2013, por estarem pendentes de julgamento os agravos de instrumento por ele interpostos, perante os Tribunais Superiores (STF e STJ), contra a decisão que negou seguimento aos recursos extraordinário e especial, contra a sentença de pronúncia, neste Tribunal. Em uma análise perfunctória não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, isto porque os recursos Extraordinário e Especial, não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, os Tribunais Superiores vêm se pronunciando de maneira uniforme. Confira-se: "(.....) Habeas Corpus - Firmou-se o entendimento do Tribunal no sentido de que não ofende o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição a prisão imediata do condenado por decisão sujeita apenas a recursos sem efeito suspensivo, como o extraordinário e especial" (JSTF 258/313). "Não há conflito entre o art. 5º, LVII, da Constituição Federal e o § 2º do art. 27 da Lei 8.038/90, uma vez que os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo. Precedentes do STF" (RT 728/501). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE LINGUAGEM.INEXISTÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Como decisão interlocutória mista que encerra a fase de formação de culpa e inaugura a de preparação do julgamento em plenário, a pronúncia é sabidamente desprovida de eficácia condenatória, não impedindo que após a confirmação da decisão pelo Tribunal em sede de recurso em sentido estrito o recorrente seja levado a julgamento popular, ainda na pendência de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1195102/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Também assim já decidiu esta Colenda Câmara: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2.º, V C/C ART. 14, II) E FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4.º, I E IV) - PRISÃO PREVENTIVA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - NÃO DEVE SER CONHECIDO DO WRIT NA PARTE EM QUE QUESTIONADOS OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR - SEM QUE CONFIGURADA DILAÇÃO INDEVIDA NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO E NÃO OBSTA A SUBMISSÃO DOS PACIENTES A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO SE CARACTERIZA EXCESSO DE PRAZO E CONSEQUENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SERREPARADO NA VIA DO HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 648, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 27, § 2.º, DA LEI N.º 8038/1990 - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM".(Habeas Corpus n.º 509.072-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA julgado em 28.08.2008). Ademais, é sabido que, em casos como este, todos os atos praticados após a interposição do recurso destituído de efeito suspensivo são atos condicionais, dependendo sua validade futura do desprovimento do recurso (RT. 534/451 STF). Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0048 . Processo/Prot: 1108829-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2013/264433. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996.00000060-0 Ação Penal. Requerente: José Roberto da Costa Dias (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Schafranski, Paulo Amom Gomes Cardoso, Alexandre da Cruz dos Santos Neto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, a remessa de cópias autênticas do processo-crime de nº 1996.0000060-0 em que figura como Réu José Roberto da Costa Dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 4. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0049 . Processo/Prot: 1108949-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259802. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001154-79.2013.8.16.0033 Inquérito Policial. Impetrante: Tito Alcides Bucco (advogado). Paciente: Cirlene Miranda Azarias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Tito Alcides Bucco, Advogado, em favor de Cirlene Miranda Azarias, relativamente à decisão que decretou a prisão temporária da paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) a paciente está sendo investigada pela prática, em tese, do delito de lesão corporal seguida de morte, ocorrido em 30.11.2012, e foi presa, por força de decreto de prisão temporária, em 04.07.2013; b) como o delito pelo qual a paciente está sendo investigada não é classificado como hediondo, a sua segregação não poderia ter o prazo de 30 (trinta) dias; c) não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida adotada para a investigação policial; d) não há nos autos qualquer comprovação de que a paciente possa fugir, atrapalhar ou prejudicar as investigações, já que a mesma sequer tinha conhecimento dos fatos no momento de sua prisão; e) Cirlene é pessoa trabalhadora, possui residência fixa, é responsável por três filhos menores e um neto e exerce profissão lícita, com registro em carteira; e f) os depoimentos até então colhidos são totalmente contraditórios e devem ser observados com cautela. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a segregação temporária e expedido alvará de soltura em favor da paciente. O Magistrado da causa prestou informações (fls. 96 e 97). 2. Do exame sumário dos autos, vê-se que a despeito de discorrer o impetrante sobre a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a decretação da prisão temporária da paciente, não identifico, concretamente, pelo menos neste momento, ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial ora impugnado. A prisão temporária é cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (Artigo 1º da Lei 7.960/1989). Ao decretar a prisão, o Magistrado destacou a existência de fortes indícios, extraídos das declarações prestadas perante a autoridade policial, de que a paciente foi a autora do delito que teve como vítima Eli Dirceu Alves (fls. 80). Em suas informações, o eminente Juiz esclareceu que Cirlene está sendo investigada pela prática de homicídio qualificado (fls. 96). Embora não se pretenda, aqui, até mesmo porque seria impertinente, discorrer sobre provas, o certo é que em sede inquisitorial há indicativo de que a indiciada Cirlene Miranda Azarias, ora paciente, teve participação no delito investigado. Assim, sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0050 . Processo/Prot: 1109130-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266642. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001078-37.2013.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Nádia Guaita Calixto (advogado). Paciente: Romario Fernando dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Nádia Guaita Calixto em favor de Romario Fernando dos Santos, no qual alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores para a constrição cautelar do paciente. Aduz, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Pugna, então, pela concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do alvará de soltura, a fim de possibilitar que o acusado responda ao processo em liberdade. II. Inicialmente, insta salientar que, conforme disposto no artigo 304, caput1, do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido do Habeas Corpus, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Tal se justifica porque o habeas corpus se trata de procedimento sumário e não comporta dilação probatória, cabendo ao 1 Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. (grifei) 2 impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. O presente Habeas Corpus é formado tão somente pelo petitório do causídico, comprovante de residência, certidão de nascimento e carteira

de trabalho do paciente. Ou seja, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, pois sequer foi juntado aos autos cópia do decreto da prisão preventiva. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Neste sentido também a jurisprudência desta câmara: 1. O advogado Cristhiano Marcel Barbosa Mendes impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MOISES SILVA DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 22.10.2012, pelo cometimento do delito previsto no art. 129, § 9º, no âmbito Doméstico e Familiar. Assevera o impetrante que o paciente já foi preso em flagrante por duas vezes, a primeira pelo cometimento do crime do art. 129, § 9º, no âmbito Doméstico e Familiar, e a segunda, pelo descumprimento das medidas protetivas designadas pelo Juízo "a quo", não tendo sido lhe oportunizado, contudo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, estando, assim, a sofrer constrangimento ilegal. Prossegue aduzindo que o decreto de prisão preventiva não está devidamente motivado, eis que está fundamentado tão somente em fatos genéricos. Destaca ainda, a ocorrência de desobediência ao art. 312, do CPP, 3 em razão da inexistência de prova a respeito da ocorrência do crime, e indícios suficientes de autoria. Por fim, relata que o paciente possui ocupação lícita, é primário, tem profissão definida, possui residência fixa e nunca foi preso anteriormente, além de possuir vínculos familiares e profissionais. Diante do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. A presente ordem de habeas corpus impetrada pelo ilustre advogado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. O presente habeas corpus é unicamente formado pelo petitório do causídico (inicial de habeas corpus com pedido de revogação de prisão preventiva), ou seja, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, ainda, não foi juntado aos autos sequer cópia do decreto da prisão preventiva. Ademais disso, nada há a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada ao menos viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de 4 origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Diante do exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 989890-2 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Rel.: Macedo Pacheco - J. 11/12/2012) (grifei) 5 III. Por todas estas razões, considerando que o presente Habeas Corpus é manifestamente inadmissível, por falta de documento imprescindível e necessário à compreensão do pedido, nego a ele seguimento, julgando-o extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 200, inciso XXIV2, do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 30 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;

0051 . Processo/Prot: 1109371-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008872-33.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Rodrigo Fabian Silva Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. Em 26/07/2013. TELMO CHEREM - Relator

0052 . Processo/Prot: 1109901-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259838. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005558-11.2010.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Itamar Gonçalves de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.109.901-1 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: ITAMAR GONÇALVES DE AZEVEDO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira, em favor de ITAMAR GONÇALVES DE AZEVEDO, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré, a qual, em data de 12.12.11, manteve a prisão processual do paciente em sede de pronúncia (fls. 21/25-TJ). Sustenta o impetrante que o paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na duração de sua prisão, pois está preso há mais de 03 (três) anos, sendo que atualmente, existe a pendência acerca de um pedido de desaforamento ajuizado pelo Ministério Público. Prossegue afirmando que a Súmula n° 64 do STJ promove um raciocínio equivocado ao tratar apenas do excesso de prazo provocado pela defesa, questionando a sua ocorrência em caso de ato promovido pelo órgão acusador, na medida em que os argumentos referentes às pluralidade de réus, complexidade da matéria, credibilidade do judiciário e outros não constituem justificação adequada em se tratando violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Ante o exposto, em face do constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, requer a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de que seja revogado o decreto de prisão preventiva do paciente, sendo-lhe conferido o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, que aquela seja confirmada em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo na formação da culpa. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, excesso de prazo, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, cumpre destacar que vige em desfavor do paciente outro decreto de prisão preventiva desde a data de 14.09.2012, pela prática dos crimes dispostos nos arts. 35 e 40 da Lei n° 11.343/06 (Lei de Drogas), elemento que reforça a periculosidade do paciente. Assim, não sendo possível vislumbrar a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias para a devida instrução e julgamento deste remédio heroico. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 30 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0053 . Processo/Prot: 1110241-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265755. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015742-56.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gervazio Luiz de Martin Junior (advogado). Paciente: Luís Carlos Andrade Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Gervazio Luiz de Martin Junior em favor de Luís Carlos Andrade Duarte, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que apreciou as teses apresentadas na resposta à acusação. Aduz que a autoridade impetrada motivou-a de forma genérica, não relacionada ao caso em apreço. Requer a concessão do writ, para liminarmente suspender o processo e, na decisão final, decretar a nulidade do despacho atacado (fls. 03/10-TJ). II - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que informe acerca da realização da audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2013, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. IV - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0054 . Processo/Prot: 1110521-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/257516. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-36.2011.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Junior Cesar Loureano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a maior brevidade possível, a qual deverá dar ciência do presente "writ" ao Representante do Ministério Público. Em 29/7/2013. TELMO CHEREM - Relator

0055 . Processo/Prot: 1110548-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/256858. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002187-52.2013.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cristhian Serednitzkei (advogado). Paciente: João Juliani (Réu Preso).

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.110.548-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA IMPETRANTE: CRISTHIAN SEREDNITZKEI (ADVOGADO) PACIENTE:JOÃO JULIANI (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Cristhian Serednitzkei em favor de JOÃO JULIANI, preso em flagrante pela prática dos delitos de ameaça e desobediência, a qual foi convertida em preventiva pelo descumprimento de medidas protetivas. Relata o impetrante que a prisão em flagrante delito do paciente se deu em 26.06.2013, todavia somente foi convertida em preventiva, 08 (oito) dias após, havendo, pois excesso de prazo no flagrante, fato que caracteriza constrangimento ilegal e autoriza a revogação da prisão em razão da existência de vício processual no flagrante. Aduz também que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito). Alega que a decretação da prisão com fundamento na garantia da ordem pública afronta o texto constitucional, ferindo diretamente o princípio da legalidade, pois não define o que é a ordem pública. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como ausência dos requisitos do cárcere provisório e presença de condições pessoais favoráveis. Inicialmente, em relação ao prazo para conversão do flagrante em prisão preventiva, em análise perfunctória, se extrai dos autos que referida conversão se deu em 27.06.2013 (fls. 57-TJ), ou seja, um dia após o flagrante que ocorreu na noite anterior (26.06.2013 - fls. 19/20-TJ), inexistindo, portanto o alegado excesso. No que tange aos requisitos da prisão preventiva, em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo que decretou a prisão preventiva do paciente, prima facie, encontra-se suficientemente fundamentada e em conformidade com o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, preenchendo os requisitos necessários para o cárcere provisório, sobretudo em razão do paciente ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas. A propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"." (STJ, RHC 26.613/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011) "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). E, quanto ao fato alegado do paciente ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, tem-se que estes, por si só, não são garantidores do direito à liberdade provisória. Cumpre transcrever: "De mais a mais, é de se dizer que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e atividade lícita -, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 18.133/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 21.11.2005). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. . Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0056 . Processo/Prot: 1110841-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/257060. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002746-91.2011.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: S. R. O.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1 HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.110.841-7, DA COMARCA DE URAÍ - JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA PACIENTE: SÍLVIO ROBERTO DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Sérgio Wagner de Oliveira, Advogado, em favor de Sílvio Roberto de Oliveira, ao argumento de constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em que o paciente figura como réu. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97; b) não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois, além de restar configurada a culpa exclusiva da vítima, não há qualquer prova que demonstre que Sílvio foi o responsável pelo acidente; c) a vítima, que conduzia uma motocicleta, de acordo com os documentos constantes dos autos, agiu com imprudência ao não contornar corretamente o trevo que dá acesso à cidade de Uraí/Pr, avançando na contramão do fluxo dos veículos; d) o paciente formalizou acordo judicial com o espólio da vítima, no qual se reconheceu a procedência total de suas alegações, e ficou definido o pagamento, a título de indenização, do valor de R$ 3.000,00 pelo espólio (além da anterior indenização material paga pelo espólio, no valor de R$ 5.000,00); e) Sílvio é pessoa de bom caráter, réu primário, apresenta bons antecedentes criminais, bem como possui residência e profissão fixos. Diante da alegada ausência de justa causa, pugna, nesta oportunidade, em caráter liminar, pela suspensão do trâmite da ação penal nº 2011.607-9, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/Pr. 2. O impetrante busca, aqui e agora, a concessão de liminar em habeas corpus, que ordene a suspensão do trâmite da ação penal em que o paciente figura como réu. Vê-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (fls. 11 a 13). Por entender que os elementos até então produzidos demonstram a existência do crime e a presença de indícios de autoria - suporte probatório mínimo, caracterizador da presença da justa causa para a ação penal - a Magistrada da causa, em 23.10.2012, recebeu a denúncia (fls. 97). Em exame sumário, diante do regular recebimento da denúncia pela eminente Juíza, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder decorrente do prosseguimento da ação penal acima referida, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta Procuradoria- Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0057 . Processo/Prot: 1110984-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260320. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-70.2941.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Joaquim de Sousa Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. Em 31/7/2013. Telmo Cherem - Relator

0058 . Processo/Prot: 1111049-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/263043. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00003942 Processo Crime. Impetrante: Miguel Antônio Ruas Lubi (advogado). Paciente: Jair Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1111049-7, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI (ADVOGADO). PACIENTE : JAIR ROCHA (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que forneça cópia da decisão que indeferiu o pedido de saída temporária e esclareça acerca de eventual demora para responder ao segundo pleito do referido benefício feito pelo paciente, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. III - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de julho de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0059 . Processo/Prot: 1111119-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/261648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016933-83.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Augusto Griggio (advogado). Paciente: Anderson da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Thiago Augusto Griggio, Advogado, em favor de Anderson da Silva, contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente. Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Afirma que, ao contrário do alegado, Anderson, não gera insegurança à sociedade, pois é pessoa trabalhadora, bem como que os indícios de autoria apresentados são insuficientes para justificar a segregação cautelar. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, com expedição de contramandado de prisão. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Em exame sumário, verifico que a decisão ora impugnada encontra-se adequadamente justificada. Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 40 e 41), o Magistrado da causa, após ressaltar a gravidade do delito, destacou que o paciente demonstra propensão à reiteração delitiva, já que possui três condenações pelo delito de receptação, sendo tal fato apto a justificar a segregação para garantia da ordem pública. Portanto, não há aqui, por ora, falar-se em ilegalidade no pronunciamento judicial impugnado, pelo menos em juízo de cognição sumária. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de

Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0060 . Processo/Prot: 1111136-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264740. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-58.2013.8.16.0059 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Robison Luiz Sega (advogado). Paciente: Waldiney Cordeiro de Godoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Robison Luiz Sêga, Advogado, em favor de Waldiney Cordeiro de Godoy, contra a decisão indeferiu o pedido de revogação da segregação do ora paciente. Não há nas razões desta ação constitucional pedido liminar. 2. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, com o envio de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, no prazo de 03 (três) dias. Concomitantemente, também no Juízo da causa, deverá ser o ora impetrante (Dr. Robison Luiz Sêga - OAB/Pr. 20.859) intimado para reapresentar a petição inicial deste habeas corpus, devidamente assinada, para posterior envio a este Tribunal. 3. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0061 . Processo/Prot: 1111473-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266313. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011659-35.2013.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Diego Silva de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Denunciado - junto com Diego dos Santos Zocante - por tentativa de homicídio. -- 2 HC nº 113.186/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 03.05.2013. 3 HC nº 245.436/MG, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 23.05.2013. 4 STF: "As condições pessoais favoráveis, acaso existentes, não impedem a decretação da prisão preventiva do paciente, quando presentes os requisitos dela autorizadores" - HC nº 90.085/AM, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 29.11.2007).

0062 . Processo/Prot: 1111534-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/268112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007535-06.2013.8.16.0033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eloisa Terezinha Pin (advogado), Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Antônio Ribeiro Nobrega (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.111.534-1 VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: ELOISA TEREZINHA PIN E OUTRA (ADVOGADAS) PACIENTE: ANTÔNIO RIBEIRO NOBREGA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Camila Fronza de Camargo e Eloisa Terezinha Pin, em prol de ANTÔNIO RIBEIRO NOBREGA, indiciado pela prática de delito de homicídio tentado, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais que decretou a custódia preventiva do paciente para garantir a ordem pública. Relatam as impetrantes, em síntese, que fora decretada a prisão cautelar do agente pelo Juízo tido como coator, sem haver fundamentação concreta apta a legitimar a custódia cautelar. Alegam que o pleito de concessão de liberdade provisória teria sido negado em razão da gravidade abstrata do delito e por não ter a defesa do réu apresentado fatos novos aptos a modificar a decisão que decretou a custódia preventiva. Sustentam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo arrimo de família, não se verificando qualquer indício de que, se solto, venha a atrapalhar a instrução criminal ou se evadir do distrito da culpa. Por fim, asseveram que o paciente apresenta quadro clínico de depressão que demanda tratamento por remédios de tarja preta, motivo pelo qual sua manutenção preso poderia resultar em agravamento de seu estado psicológico. Requerem, assim, a concessão da ordem, in limine, ao fito de que se determine a pronta expedição de alvará de soltura em prol do paciente, com a sua consequente confirmação quando do julgamento do mandamus. 2. Pretendem as impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus ao argumento central de incorreção da decisão que decretou a prisão preventiva alicerçada na garantia da ordem pública, por ausência de fundamentação concreta da necessidade da medida. Alegam, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e apresenta quadro clínico de depressão. Infere-se, contudo, que a pretensão das impetrantes não encontra guarida diante da gravidade concreta da ação delitiva. Verifica-se que o decreto de prisão preventiva (fls. 41/41 v.) e a decisão que denegou o pedido de relaxamento da prisão (fls. 20/21 v.), fundamentaram a necessidade da custódia processual em fatos concretos amparados no modus operandi empregado na ação delitiva, que, ao que consta dos autos, decorreu de briga entre vizinhos pelo estacionamento de veículo em frente à casa do indiciado, tendo este desferido tiros no casal que teria estacionado o automóvel, legitimando-se a medida cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, a modalidade criminosa perpetrada (duplo homicídio qualificado tentado), se configura crime hediondo que se revela incompatível com o benefício da liberdade provisória, conforme preceitua o art. 5ª, inc. XLIII, da CF/88. Nesse sentido: "A reforma processual penal realizada pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercute no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional". (Habeas Corpus Crime nº 870502-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Jesus Sarrão, julgado em 02.02.2012). Quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, por ora não se revela o caso, uma vez que restou devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, além de não incidir a liberdade provisória na espécie face sua hediondez. Outrossim, conforme noticia o inquérito policia, inclusive pelas declarações da filha do acusado (fls. 53/54), este tentou se evadir do local de automóvel logo após a prática delitiva, no que quase veio a atropelar as vítimas. Ademais, conforme informação fornecida pelo escrivão da Vara Criminal de Pinhais, Sr. Murilo Carrara Guedes, a denúncia teria sido ofertada em data de 29.07.2013, imputando-se o réu a prática de duplo homicídio qualificado tentado. Vê-se, portanto, que os requisitos autorizadores da custódia preventiva constantes no art. 312 do Código de Processo Penal se acham, em análise perfunctória permitida nesta fase, atendidos diante das investigações constantes nos autos de Inquérito Policial que noticiaram a gravidade concreta do modus operandi empregado pelo agente, bem como pela hediondez do delito. Como cediço, eventuais condições pessoais favoráveis, não possuem, de per si, o condão de infirmar a decisão que decreta a custódia cautelar. Por fim, quanto ao quadro de depressão, não se verifica, por ora, a impossibilidade de o paciente continuar seu tratamento no cárcere, nem que o fato deste permanecer preso possa agravar sua doença de tal forma que represente perigo de vida. Deste modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que resta indeferida a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se, pois, informes ao Juízo apontado como coator, bem como para que se proceda à remessa de cópia da denúncia. Autorizo a Chefia da seção da 1ª Câmara Criminal a assinar o expediente. 4. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0063 . Processo/Prot: 1111702-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/268221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000119-68.2013.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rose Cleia Ceccon (advogado). Paciente: Adilson Carlota (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.111.702-9 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER IMPETRANTE: ROSE CLEIA CECCON (ADVOGADA) PACIENTE: ADILSON CARLOTA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rose Cleia Ceccon em favor de ADILSON CARLOTA, preso em flagrante delito (fls. 21/23 - TJ) e convertida sua prisão em preventiva (fls. 124/127 - TJ), pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal), consoante denúncia de fls. 19/20 - TJ. Relata a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois se encontra encarcerado desde 03.03.2013, ou seja, há mais de 142 (cento e quarenta e dois dias) sem a ocorrência de seu interrogatório, o qual estava inicialmente designado para o dia 01.06.2013, porém, acabou sendo adiado em razão do feito ter sido redistribuído da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba para a 13ª Vara Criminal desta Comarca. Sustenta que há violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto de San José da Costa Rica. Alega, também, que o acusado possui condições pessoais favoráveis, eis que é primário, possui residência fixa, tem família constituída e trabalha como pintor, destacando, portanto, que ele preenche os requisitos previstos no art. 310, § único, do Código de Processo Penal para responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, requer a concessão da ordem de habeas corpus a fim de colocar o réu em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos, expedindo-se alvará de soltura. 2. Tendo em vista que a ação penal movida contra o paciente atualmente tramita perante a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, determino seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO para que conste aquela como vara de origem. 3. Ante a inexistência de pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em face da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2013. Macedo Pacheco Relator

0064 . Processo/Prot: 1112058-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264779. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-15.2013.8.16.0080 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Luiz Taborda Rocha (advogado). Paciente: Antônio Francisco Meireles (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha em favor de Antônio Francisco Meireles, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar do paciente. Ainda, aduz que o paciente possui residência física e condição de saúde debilitada. Assim, requer a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva (fls. 04/29-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o embargante não existir fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e naquela que denegou o pedido de revogação, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva. Todavia, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, in verbis: A materialidade do delito se encontra devidamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 e Laudo de Exame Cadavérico de fl. 13. No que tange à autoria dos delitos, esta recai indubitavelmente sobre a pessoa do indiciado Antônio 2 Francisco

Meireles, sobretudo ante as declarações de todas as testemunhas ouvidas, que foram contundentes ao indicar o indiciado como causador dos disparos que vitimou Sandra Mara de Jesus, José Rodrigues de Lima e Douglas Ricardo Pinto. Neste sentido, importante se faz destacar as declarações da testemunha Fabio Lucio Bariviera, quando, à fl. 07, informa: Que no dia 12 de dezembro do ano em curso, por volta das 03h00min da madrugada, chegou em casa juntamente com o Leandro e a vítima Douglas, pois tinham acabado de chegar da lanchonete varanda e estavam dentro da residência do depoente; que, após dez minutos, escutou quando chegou o Biola e sua esposa Sandra, que também estava na mesma lanchonete e começaram a falar meio alto, pois estavam meio (goleado); que a casa do depoente é vizinha de data do acusado Antonio e a do Biola é vizinho de frente, pois outro lado da rua; que, em seguida, saiu a mulher de Antonio e falou que barulho é este e começou a xingar Sandra, em seguida Sandra foi em direção à mulher do Antonio e começaram a dar tapa uma na outra, no meio da rua; que Antonio saiu dentro de sua casa e foi defender sua mulher e começou a dar murros em Sandra; que vendo aquilo o depoente chamou a vítima Douglas, para separar a briga, nisto Douglas saiu na sua frente e ao chegar a uns dois ou três metros de distância dos fatos, viu quando Antonio disparou um tiro em direção a Douglas e o mesmo a deitar-se no chão; que no mesmo instante em que atirou no Douglas, Sandra tentou correr e ao se virar foi atingida com um tiro na cabeça por detrás, nisto o marido de Sandra, o Biola, que estava chegando junto ao local, também foi atingido com dois tiros, sendo um no braço esquerdo e outro na perna esquerda (...) (Declarações da testemunha Fabio Lucio Bariviera - fl. 07) Consta dos autos que o indiciado agiu covardemente ao efetuar os disparos de arma de fogo que resultou no 3 óbito de Douglas Ricardo Pinto, e que tal delito foi capaz de provocar grande repercussão e indignação nos moradores da pequena comunidade de Fênix, sendo, alguns deles, testemunhas presenciais dos fatos. Outrossim, constata-se que o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa logo após a prática dos delitos, motivo pelo qual a decretação da custódia cautelar se faz necessária para o fim de se garantir a aplicação da lei penal, caso seja o indiciado condenado. Destarte, considerando-se a gravidade do delito praticado, a forma de sua execução, bem como a conduta do agente, a fim de se acautelar o meio social, que e cobrado providências por parte da polícia local, e, para o fim de garantir a aplicação da lei penal, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva do acusado. (fls. 56/58-TJ) Ainda, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado acrescentou que: (...) não houve qualquer modificação fática daquela de quando foi decretada sua prisão preventiva, assistindo razão ao Ministério Público, uma vez que existem indícios de materialidade e autoria. Existem naqueles autos onde foi proferida a decisão, depoimentos de testemunhas que acusam o denunciado de ter se evadido do local do crime juntamente com a arma utilizada logo após os fatos, antes da chegada da autoridade policial, o que demonstra o prejuízo a ordem pública, bem como obstaculiza a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Destaque-se que, nos mesmos depoimentos, as testemunhas afirmam que o denunciado adentrou sua residência após o crime, saindo logo em seguida carregando a arma com nova munição e uma bolsa, o que demonstra a vontade do mesmo em se evadir do local, permanecendo em lugar incerto e não sabido até a data de sua prisão, dia 17 de abril de 2013. Deste modo, ante o acima exposto, nota-se que uma vez estando o acusado em liberdade, poderá evadir-se 4 novamente, esquivar-se do distrito da culpa, colocando em risco a instrução processual e a ordem pública. (fls. 75/77-TJ) Observa-se que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, demonstrando não apenas estarem presentes provas da materialidade e indícios de autoria, mas também a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, e da aplicação da lei penal. Ora, é alta a gravidade do delito, pois o paciente, em tese, por conta de uma briga entre vizinhos, proferiu disparos de arma de fogo em via pública contra diversas vítimas, incluindo Douglas que somente tentou apartar a briga. Ainda, após os fatos, há relatos de que o paciente foi até a sua casa, recarregou sua arma e, com uma mala, saiu de casa, de modo a indicar uma tentativa de furtar-se da aplicação da lei penal. Portanto, prima facie, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou fundamentos concretos a justificar a constrição cautelar do paciente. Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0065 . Processo/Prot: 1112068-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003188-93.2013.8.16.0011 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alessandra de Cassia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Kelvi Cezar Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requisitem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente "writ" ao Representante do Ministério Público. Em 31/07/2013. Telmo Cherem - Relator

0066 . Processo/Prot: 1112121-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051346-73.2013.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Daniel Toledo de Sousa (advogado). Paciente: Thiago Raul Vieira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Daniel Toledo de Souza, Advogado, em favor de Thiago Raul Vieira de Lima, contra a decisão que decretou a prisão preventiva e também contra aquela que indeferiu o pedido de revogação da segregação do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente foi preso em flagrante, ilegalmente, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 129, parágrafo 9º, 147 e 148, todos do Código Penal, após a sua ex- namorada ter prestado declaração unilateral perante a autoridade policial; b) não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto à acusação pela prática do delito de sequestro e cárcere privado; c) a liberdade de Thiago, em razão de suas condições pessoais (primariedade, bons antecedentes, trabalho definido e residência fixa), não prejudicará a ordem pública; e d) cabe, neste caso, a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para que seja determinada a imediata liberação do paciente, mediante a expedição de salvo conduto. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. A Magistrada da causa, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, salientou que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a decretação (fls. 98 a 100). Ao decretar a segregação, com base na necessidade da garantia da ordem pública, a eminente Juíza destacou a periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade dos delitos supostamente praticados por ele (fls. 83 a 87). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a gravidade do delito, reveladora da periculosidade do paciente, constitui motivo idôneo para a manutenção de sua segregação. As decisões ora impugnadas, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indicam a ocorrência de ilegalidade. Por fim, presentes os requisitos autorizadores da custódia do paciente, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabe aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos pronunciamentos da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 1º de agosto de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0067 . Processo/Prot: 1112399-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/267355. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-07.2013.8.16.0163 Inquérito Policial. Impetrante: Eder Farias Correia (advogado). Paciente: J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem, prestadas no prazo de 48 horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, inclusive para que se manifeste acerca da aventada falta de indícios mínimos de participação do Paciente no crime e do excesso de prazo para finalização do inquérito policial. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0068 . Processo/Prot: 1112406-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266957. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-60.2009.8.16.0051 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Ineuso Souza Santos (Réu Preso), Rodrigo Lourenço dos Santos (Réu Preso), Juarez Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. João Alves da Cruz em favor de Ineuso Souza Santos, Juarez Souza Santos e Rodrigo Lourenço dos Santos, em que alega estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de provas da autoria dos acusados para o prosseguimento da ação penal, bem como porquanto ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar. Requer, então, a concessão in limine do writ, para determinar o trancamento da ação penal ou, ao menos, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes (fls. 03/45-TJ). II - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que informe acerca de eventuais pedidos de revogação da prisão preventiva, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0069 . Processo/Prot: 1112675-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/271586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0009888-16.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Cristofher Diego dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Debora Maria Cesar de Albuquerque, Advogada, em favor de Cristofher Diego dos Santos, contra a decisão que decretou a prisão preventiva e também contra aquela que indeferiu o pedido de revogação da segregação do paciente. Sustenta a impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, pois está baseada na gravidade abstrata do delito, sem indicar qualquer

elemento concreto que justifique a medida. Afirma que os únicos indícios que ligam Cristofher à prática delitiva foram extraídos de depoimentos de testemunhas sigilosas e, por isso, insuficientes à decretação da prisão. Por fim, alega que o paciente apresenta todos os requisitos autorizadores para a revogação da segregação, já que tem residência fixa e ocupação lícita. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para que seja concedida liberdade provisória ao paciente, com a determinação do recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente. Vê-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e artigo 29, todos do Código Penal (fls. 30 e 31). É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. A Magistrada da causa decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 148 a 150). Em sua decisão, a eminente Juíza destacou tanto a periculosidade do paciente, demonstrada pela gravidade concreta do delito, quanto a existência de testemunhas sigilosas quem temem por suas vidas caso a identidade de seus depoimentos seja revelada. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a gravidade do delito, reveladora da periculosidade do paciente, e o temor das testemunhas constituem motivos idôneos para a manutenção de sua segregação. A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, com o envio de cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 1º de agosto de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0070 . Processo/Prot: 1112794-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/270546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000335-14.2013.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Debora Cristina Veneral (advogado). Paciente: Diogo Ferreira Bispo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Preliminarmente, requisitem-se as informações necessárias, junto ao Juízo tido como coator, com urgência, no prazo de 24:00 horas. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 1º de agosto de 2013. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0071 . Processo/Prot: 1112917-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/270001. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012806-02.2013.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Mizael Caldas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Rafael Ferreira Xalão em favor de Mizael Caldas, no qual argumenta, em suma, que: a) as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 eram suficientes para coibir eventuais atos de violência contra a vítima; b) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; c) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está fundamentada. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas protetivas de afastamento do lar. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese, delituoso e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a 2 indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, in verbis: (...) Por outro lado, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal. Com efeito, os fatos relatados pela ofendida revelam não só a gravidade das condutas, em tese, praticadas pelo flagrado, mas também a necessidade de assegurar, ao menos por ora, a integridade física da ofendida, em especial pela circunstância de o autuado ter a ameaçado de morte, bem como a agredido. Com efeito, a certidão do sistema oráculo do Tribunal de Justiça do Paraná comprova que o autuado registra uma condenação perante este Juízo. A condenação do flagrado se deu, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, por sentença transitada em julgado para o Ministério Público em 19/11/2003, e para o réu e sua defesa em 17/11/2003. 3 Tais fatos demonstram, em princípio, a reiteração criminosa pelo autuado, de modo que a prisão preventiva mostra-se necessária para evitar que voltem a delinquir, assegurando-se, assim, a garantia da ordem pública, pois mesmo diante da condenação anterior voltou, a priori, a cometer novo delito. (...) Assim sendo, e por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estando, ainda, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para aplicação da lei penal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado MIZAEL CALDAS em prisão preventiva, o que faço com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal" (fls. 50/54-TJ). Depreende-se que o magistrado, ao receber os autos de prisão em flagrante, homologou a medida por entender presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como converteu-a em prisão preventiva. Embora não tenha feito constar expressamente sob qual inciso do artigo 313 justificou a medida, em sumária cognição compreende-se que foi com base no inc. II, que prevê a possibilidade de decretação da constrição cautelar quando o acusado é reincidente em crime doloso. Ainda, quanto à necessidade de fundamentação em relação ao art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrou a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente e possibilidade de reiteração delitiva, 4 vez que o paciente possui condenação pela prática do crime de atentado violento ao pudor. Por outro lado, encontrando-se a prisão cautelar do paciente devidamente fundamentada em elementos juridicamente idôneos na forma dos arts. 312 e 313 do Código de Processo penal, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão. 2. Habeas Corpus não conhecido. (HC 255320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) (...) No tocante à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, não há motivação que a justifique, tendo em vista a fundamentação suficiente e idônea externada para manutenção da prisão preventiva, conforme visto. Habeas corpus não conhecido. (HC 249809/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012) Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. 5 III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria- Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0072 . Processo/Prot: 1113230-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/272425. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000412-14.2004.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Jandiro Tomaz de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Preliminarmente, requisitem-se as informações necessárias, junto ao Juízo tido como coator, com urgência, no prazo de 24:00 horas. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 1º de agosto de 2013. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0073 . Processo/Prot: 1096421-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/229072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006778-19.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Afonso Diogo Bilk. Advogado: José Cláudio Siqueira, Jacob José dos Santos. Apelante (2): Gregory Micke de Freitas. Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Maria da Graça Fernandes (Assistente de Acusação). Advogado: Marta Enilda de Britto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Cláudio Siqueira (PR014415)

0074 . Processo/Prot: 1098919-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/234593. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000429-10.2013.8.16.0189 Ação Penal. Apelante: Renan Dimas Andretta. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Ramonn Baldino Garcia (PR048978)

Vista ao(s) Apelante(s) - apelante apresentar razões - Prazo : 8 dias

0075 . Processo/Prot: 1099826-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/226218. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008326-37.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ercil Cardoso Filho (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: apelante apresentar razões. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0076 . Processo/Prot: 1103547-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/239269. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001644-94.2010.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Airton Kisner Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Virginia Ferreira Fernandes, Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar contrarrazões. - Prazo : 8 dias
0077 . Processo/Prot: 1104427-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/231170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006430-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto (Réu Preso). Advogado: Marcel Bento Amaral. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Celso Augusto Servolo Baggio (Assistente de Acusação), Telma Raquel Santos da Silva Baggio (Assistente de Acusação). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar contrarrazões.
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões. - Prazo : 8 dias
0078 . Processo/Prot: 1108341-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/260796. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002798-66.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: L. D. S.. Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões.
Vista ao(s) Apelante(s) - vistas ao apelante - Prazo : 8 dias
0079 . Processo/Prot: 1108635-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2013/265001. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003058-54.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Everton dos Santos Miranda. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: vistas ao apelante
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões. - Prazo : 8 dias
0080 . Processo/Prot: 1063434-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/168222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021748-14.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Monteiro Lourenço. Def.Dativo: Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar contrarrazões.
Vista ao(s) Embargado(s) - para que o embargado(s) se manifeste. - Prazo : 5 dias
0081 . Processo/Prot: 0974058-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/194038. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9740581-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Cesar de Toledo. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Motivo: para que o embargado(s) se manifeste.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06975

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adimara Maria Bueno	060	1028401-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	016	0971173-1
	025	0993164-6
	027	0993526-6
Airto Aparecido Gianello	036	1008452-7
Alessandro Maurici	021	0984812-8
Alessandro Silverio	004	0917547-7
Alexandre Coelho Vieira	006	0935245-6
Ali Fauaz	029	0995452-9
Álvaro Pedro Júnior	006	0935245-6
Alyson Martins Leite	069	1080081-0
Alysson de Cristo Moleta	053	1021390-0
André Eduardo Queiroz	041	1013115-2
Antônio Carlos dos Santos	023	0988557-8
Antônio Ferreira	068	1053003-9
Antônio Rodrigues Simões	048	1017531-2
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	065	1032828-6
Bruna Nogueira Ilkiu	046	1017065-3
Carlos Sequeira Martins	052	1020782-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	016	0971173-1
	025	0993164-6
	027	0993526-6
Catarina Brighenti Colombo	038	1010646-0
Clóvis Cardoso	035	1007230-7
Cristiane Stadler Stecinski	056	1023315-5
Darley Emanoel de Oliveira	059	1027016-3
Dayro Genari	045	1014323-8
Dyogo Cardoso Mendes	028	0994078-9
Edeval Bueno	004	0917547-7
Eliciani Alves Blum	063	1030468-2
Eurolino Sechinel dos Reis	001	0566549-4
Everton Rodrigo Zamarchi	009	0966153-6
Fabiane Teresinha Savoldi	030	0996825-6
Fabrício Marcelo Bózio	032	1002113-1
Fátima de Cássia Biázio	061	1028512-4
Fernando Estevão Deneka	054	1022263-2
Frederico Wellington Jorge	057	1024364-2
Geraldo de Oliveira	031	1001073-8
Gilcimar Machado da Silva	071	1088176-6
Gilvano Colombo	010	0966388-9
	038	1010646-0
Gissely Carla Biuhna	028	0994078-9
Guilherme Oliveira de Andrade	021	0984812-8
Helington Claudio V. d. Camargo	020	0983861-7
Henrique A. P. d. S. A. Machado	043	1013372-7
Hugo Jesus Soares	022	0987213-7
Iné Army Cardoso da Silva	002	0888586-7
Israel Massaki Sonomiya	044	1013542-9
Jenerson Renato Talachinski	018	0975096-5
João Carlos Ferreira	013	0968696-4
João Paulo de Mello	062	1028673-2
José Carlos Portella Júnior	012	0967380-7
José Haroldo do Amaral	059	1027016-3
Jullyane Ingrit Abdala	033	1003214-7
Klyvellan Michel Abdala	033	1003214-7
Laion Rock dos Santos	026	0993168-4
Lediane Rano Fernandes da Silva	030	0996825-6
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	040	1012493-7
Leonilda Zanardini Dezevecki	028	0994078-9
Leticia Lopes Jahn	047	1017086-2
Luana Maricy Pinheiro Ruggeri	058	1026695-0
Luiz Carlos Ávila Junior	028	0994078-9
Luiz Eduardo de Souza	049	1019278-8
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	003	0897688-5
	051	1020134-8
Luiz Mazza	005	0924173-8
Luiz Sidnei Penteado	053	1021390-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	005	0924173-8
Marcelo Gustavo Schimmel	014	0969232-4
Maria Julia Santiago	011	0966836-0
Melissa Gonçales dos Santos	016	0971173-1
	025	0993164-6
	027	0993526-6
Natália da Rocha G. d. Jesus	007	0965073-9
Nychellen Cyria Abdala	033	1003214-7
Osvaldo Luiz Gabriel	002	0888586-7
Paulo César de Lara	028	0994078-9
Paulo César Pin	039	1012378-5
Paulo Vieira de Camargo Junior	020	0983861-7
Priscila Rechetzki	028	0994078-9
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	007	0965073-9
Rafael Otávio D. d. Nascimento	040	1012493-7
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	015	0970113-1
Regis Ricardo da Silva Schweitzer	028	0994078-9
Renato Celso Beraldo Júnior	055	1022897-8
Ricardo Bazzaneze	022	0987213-7
Rodolfo Herold Martins	019	0980829-7
Rodrigo Di Piero Mendes	008	0965664-0
Rosalvo Valentim Pereira Netto	059	1027016-3

Salazar Barreiros Júnior	037	1009285-0
Salir Pinheiro da Silva Junior	026	0993168-4
Sebastião Domingues da Luz	070	1086417-4
Silmara do Rocio da S. Guimarães	023	0988557-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	043	1013372-7
Sonia Regina Santos Silveira	064	1031352-3
Thaís Bazzaneze	022	0987213-7
Thalita de Souza Queiroz	041	1013115-2
Thatiana Maria de Souza	017	0972049-4
Thyago Antônio Pigatto Caus	046	1017065-3
Valcir Muller	042	1013278-4
Valdir José Romanini	024	0992859-6
Valtair José da Silva	050	1019628-8
Vinícius Matsumoto Coutinho	066	1039682-8
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	005	0924173-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0566549-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/30693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004861-0 Ação Penal. Apelante (1): Ermenegildo Ramirez Escobar. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ermenegildo Ramirez Escobar. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelado (2): Gilson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e dar parcial provimento ao recurso do Réu ERMENEGILDO RAMIREZ ESCOBAR, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (LEI Nº 10.826/03, ART. 14) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/90). - PLEITO DECIDIDO INICIALMENTE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. - ABSOLVIÇÃO EM FACE DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES MANTIDA. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ERMENEGILDO RAMIREZ ESCOBAR, REDUZINDO-LHE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. - QUESTÃO INCONTROVERSA. - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAR OS RÉUS, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ACOLHIDA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - NOVO JULGAMENTO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUANTO AO DELITO CORRUPÇÃO DE MENORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC, ARTIGOS 109, II E 111, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RITJ. - CORRUPÇÃO DE MENORES, CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CONDENAÇÃO DEVIDA. - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL DOS RÉUS. - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS DEMAIS PONTOS.I. Este recurso foi inicialmente julgado pelo Eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Dr.Carlos Augusto Althéia de Mello, e após interposição de recurso especial pelo Ministério Público, o mesmo foi provido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de reconhecer a desnecessidade da prova efetiva da corrupção do inimputável quanto a prática do delito de corrupção de menores, sendo noticiado às fls.436/437, pela Assessoria de Recursos através de decisão do Eminente Desembargador Mendonça de Anunciação - 1º Vice-Presidente desta Corte, tendo, por consequência, sido encaminhados os autos para exercício do Juízo de Retratação quanto ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos do artigo 111, parágrafo único do RITJ.II. Seguindo orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a Corrupção de Menor é delito formal, sendo que sua caracterização independe de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando somente a comprovação de que este agiu em conjunto ao imputável em prática delitiva.III. O Estatuto da Criança e do Adolescente visa evitar, tanto o ingresso quanto a permanência de menores na prática de delitos, sendo o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores, justamente desestimular que se volte à delinquência, pois o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a sua própria formação, visando coibir a prática de infrações penais.IV. Este entendimento é no intuito de que seja preservada a proteção do adolescente, ou seja, para a configuração da tipificação do delito de corrupção de menores, basta que o agente pratique ou induza o menor, ao cometimento da infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente.
0002 . Processo/Prot: 0888586-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/35002. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003389-21.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Gilmar de Oliveira. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por GILMAR DE OLIVEIRA, nos termos antes definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO. FALTA DE PROVA QUANTO AO COMETIMENTO DO DELITO.ALEGAÇÃO RECHAÇADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. FATOS NÃO ESCLARECIDOS PELAS TESTEMUNHAS. ARGUMENTO AFASTADO.AÇÃO PERPETRADA SEM O OBJETIVO DE ATINGIR A VÍTIMA DO DISPARO. INTENÇÃO OPORTUNAMENTE SOPESADA PELO PARQUET, QUANDO DO OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo clara, consistente e uníssona prova testemunhal, bem assim presente a confissão do réu, tem-se por inconcebível a almejada não-comprovação do delito.2. A apontada falta de intenção do apelante de atingir a vítima com um tiro por ele desferido é ponto sobre o qual já houvera reflexão, tendo o Parquet oferecido denúncia pela prática de disparo de arma de fogo. Fosse contrário o entendimento, o Ministério Público teria formulado a denúncia como se fosse homicídio qualificado por motivo torpe, na forma tentada.I.
0003 . Processo/Prot: 0897688-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/72399. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000308-66.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Pedro Lamonica dos Santos Neto. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO (ART.250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "A", DO CP).CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.INOCORRÊNCIA. RÉU QUE AGIU COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROVOCAR INCÊNDIO, COM CONHECIMENTO DO PERIGO COMUM.DOLO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO EFETIVO E CONCRETO À VIDA OU AO PATRIMÔNIO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS, POIS O FOGO SE RESTRINGIU AOS LIMITES DO IMÓVEL. TESE INSUBSISTENTE.RISCO DE O FOGO SE PROPAGAR PARA AS PROPRIEDADES VIZINHAS. EXTENSÃO DO INCÊNDIO QUE FOI COMPROVADA PELA DESTRUIÇÃO TOTAL DO IMÓVEL.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO.INVIABILIDADE. DELITO DE PERIGO CONCRETO. RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Inviável a absolvição pelo crime de incêndio, a pretexto de que o réu não agiu imbuído de dolo de perigo comum, quando todas as provas dos autos, incluindo a confissão do próprio apelante, demonstram que este colocou fogo no local, sendo objetivamente previsível que o fogo poderia alastrar-se, atingindo um número indeterminado de pessoas. 2. O perigo para a vida ou patrimônio alheio restou devidamente demonstrado na medida em que o incêndio colocou em risco as residências vizinhas, bem como a integridade física das pessoas que se encontravam nos arredores, sendo impositivo o reconhecimento da tipicidade do crime de incêndio.3.Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a potencialidade lesiva do incêndio, inviável a desclassificação para o crime de dano.I.
0004 . Processo/Prot: 0917547-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/159161. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-50.2008.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Miguel Benedito da Cruz. Advogado: Edeval Bueno, Alessandro Silverio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS REQUERIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUICIONALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 SOB O FUNDAMENTO DE OFENDER AOS PRINCÍPIOS DA 2OFENSIVIDADE E DA LESIVIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO).INACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SER A MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APELANTE QUE PRATICOU UM DOS NÚCLEOS VERBAIS CONSTANTES NO TIPO PENAL PELO QUAL FOI DENUNCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL.ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO QUE APENAS MENCIONOU PROCEDIMENTOS EM ANDAMENTO AO ANALISAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL, MAS QUE NÃO ELEVOU A PENA EM RAZÃO DISSO.SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.O crime de porte ilegal de munição de uso permitido é crime de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a 3simples prática do núcleo do tipo penal.I.
0005 . Processo/Prot: 0924173-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/195905. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000305-51.2001.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Isaias Muler dos Santos. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado (1): Ministério

Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Neli dos Santos Ribeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por ISAÍAS MULER DOS SANTOS, reduzindo-se, de ofício, a pena definitiva para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO EM LOCAL DESTINADO A HABITAÇÃO (ART. 250, § 1º CP).INSURGÊNCIA DO CONDENADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.NORMA AXIOLÓGICA MITIGADA PELA LEI PROCESSUAL VIGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART.132 DO CPC C.C. ART. 3º DO CPP. FRAGILIDADE DA PROVA. ARGUMENTO AFASTADO.TESTEMUNHOS FIRMES NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE COSTUMAVA AMEAÇAR A VÍTIMA, CASO ESTA NÃO REATASSE O RELACIONAMENTO.PENA-BASE EXASPERADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA DEFINITIVA.1. Havendo expressa disposição legal na qual o princípio da identidade física do juiz pode ser afastado, e verificada uma das hipótese ali previstas, não se há de cogitar em nulidade da sentença proferida pelo magistrado sucessor.2. Tem-se por acertada a convicção pela condenação se, não obstante a falta de testemunha ocular, a família da vítima declara, de forma inequívoca e uníssona, que o apelante a ameaçava caso ela não reestabelecesse o convívio conjugal.3. A corroborar tal entendimento, agrega-se a conclusão à qual chegou a perícia, de que o incêndio foi provocado por ação humana voluntária. 4. Há de ser afastada a exasperação da pena-base amparada em circunstância judicial inerente ao tipo pelo qual o recorrente foi condenado, reduzindo-se, de ofício, a reprimenda.I.
0006 . Processo/Prot: 0935245-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/213685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001377-34.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alexandre de Freitas Lima. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA ESTAVA ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA DESCABIDA - O RÉU FOI PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO A ARMA DE FOGO ILEGALMENTE, SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - A LEGISLAÇÃO ESTABELECEU QUE SOMENTE A POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DENTRO DE RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO, CONFIGURA FATO ATÍPICO SE PRATICADO DENTRO DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS TEMPORALIS PREVISTO NOS ARTIGOS 30, 31 E 32 DA LEI N ° 10.826/03, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.706/08, E PRORROGADA PELA EDIÇÃO DA LEI 11.922/09 - FATO DE ESTAR A ARMA DESMUNICIADA É IRRELEVANTE - PRECEDENTES - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.RECURSO DESPROVIDO
0007 . Processo/Prot: 0965073-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/336228. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001042-79.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nelson Elias de Andrade. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, para condenar o apelado nas penas do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03).SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NOS TERMOS DO ART.397, INC. III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.RÉU QUE POSSUÍA, EM SUA RESIDÊNCIA, ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO E MUNIÇÕES. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, QUE SOMENTE SE RESTRINGE AOS DELITOS DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.Consoante o entendimento esposado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...)4. Não prospera a alegação de que é ilegal a condenação relativa ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, porquanto o mencionado delito foi cometido durante a vacatio legis da novel legislação. Somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Precedentes. 5.Ordem denegada" - (HC 136.265/SP, Rel.Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). I.
0008 . Processo/Prot: 0965664-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/374626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000013-04.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Juliano Aguinaldo Souza Quadros. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. ARMAMENTO ENCONTRADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. VEÍCULO QUE SERVIA COMO RESIDÊNCIA. NÃO- ENQUADRAMENTO NO REFERIDO CONCEITO.TESE INACOLHIDA. ARTEFATO QUE SERVIA APENAS PARA DEFESA PESSOAL EM RAZÃO DE AMEAÇAS. ARGUMENTO AFASTADO.INEXISTÊNCIA DE PROVAS EMBASADORAS DA ALEGAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA ANTE A PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se pode permitir que o cidadão porte arma de fogo mediante afirmação de sentir-se ameaçado, pois a situação apresentada pelo recorrente admite outras atitudes que não o porte ilegal. Ademais, não há se falar em causa excludente de ilicitude quando, no caso concreto, não estiverem preenchidos os requisitos para sua configuração.2. A conduta de transportar o artefato para segurança pessoal caracteriza o delito de porte de arma de fogo (art. 14, da Lei nº 10826/03).Logo, impossível a desclassificação para o crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, que somente se caracteriza quando o artefato é mantido no interior da residência ou do local de trabalho.3. De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, corroborado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da atenuante da confissão espontânea não pode acarretar a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal.I.
0009 . Processo/Prot: 0966153-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/350943. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000463-88.2007.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Joel de Lima. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, reduzindo-se, de ofício, a pena imposta na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03). AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTE CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. DEPOIMENTO DO CORRÉU NO SENTIDO DE TER O APELANTE EFETUADO DOIS DISPAROS. ALEGAÇÃO QUE NÃO TEVE COMO FINALIDADE AFASTAR SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. VALIDADE. PROVA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. RECURSO DESPROVIDO, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA FIXADA NA SENTENÇA.1. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe.2. O decreto condenatório baseado em delação de corréu é perfeitamente válido, quando em harmonia com os demais elementos de prova.I.
0010 . Processo/Prot: 0966388-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/354400. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-36.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Celso Antonio Fruett. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, afastando-se, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO.CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. SÚMULA Nº 493 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.1. No que diz respeito ao depoimento de policiais militares, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais-especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as duas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com elementos probatórios idôneos". (STF - HC 735518-8 - REL. MIN. CELSO DE MELLO - DJU 18/10/96, p. 39.846).2 Conforme o enunciado da Súmula

nº 493 do STJ, a prestação de serviços à comunidade não pode ser fixada como condição especial de cumprimento do regime aberto.I.

0011 . Processo/Prot: 0966836-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/372458. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007620-75.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Daniel Camilo Gomes. Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena de prestação pecuniária imposta para o valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga a entidade credenciada junto ao juízo a quo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 966.836-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE : DANIEL CAMILO GOMES.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97).CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PLEITO DE DISPENSA OU AO MENOS DIMINUIÇÃO DO VALOR EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELADO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE SEU VALOR PARA O MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO MÍNIMO CAUSADO COM A CONDUTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0967380-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/344746. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000003-8 Ação Penal. Requerente: Jair dos Santos Silva (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente a presente revisão criminal, nos termos acima definidos. EMENTA: REVISÃO CRIME DE CORRUPÇÃO CRIMINAL. PASSIVA (ART. 317, § 1º, CP). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ATESTÁ-LA COMO DESFAVORÁVEL. CRIME DE HOMICÍDIO UTILIZADO PELO MAGISTRADO PARA NEGATIVAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DELITIVA POSTERIOR ÀQUELA CUJA REVISÃO É PRETENDIDA. OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PRESENTE NO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO. REDUÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSITIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO PROCEDENTE. 1. Inexistindo, nos autos, elementos concretos preferencialmente, técnicos - a atestar a personalidade do agente, tem-se por inaceitável a sua valoração desfavorável para fins de exasperação penal. 2. Verificando-se que o acréscimo se fundou em prática criminosa posterior ao do delito sob revisão, o afastamento da circunstância judicial é inexorável. 3. Ainda que o requerente possua extenso histórico delitivo, visualizado nas informações processuais obtidas via Sistema Oráculo, não podem tais práticas posteriores à sob revisão caracterizar reincidência, para fins de fixação do regime de cumprimento da pena, que, sendo inferior a quatro anos, deve ser o aberto, ex vi do art. 33, § 2º, do Código Penal. I.

0013 . Processo/Prot: 0968696-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/376210. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000255-74.2006.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: José Marques de Santana. Def.Dativo: João Carlos Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e deferir o pleito de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO.ARGUIÇÃO DE NULIDADE ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO AO INTERROGATÓRIO DO RÉU.INOCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE ASSINOU E RUBRICOU O TERMO DE INTERROGATÓRIO.VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INACOLHIMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELA MAGISTRADA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA, PARA A FASE DO ART. 402 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. DIREITO DO ADVOGADO DATIVO. ADMISSIBILIDADE. ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO DESPROVIDO, DEFERINDO-SE O PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. "A defesa prévia, prevista na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, era considerada peça não obrigatória, dispensável, razão pela qual sua não apresentação não tem o condão de acarretar qualquer nulidade" -(AgRg no AREsp 81.583/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)2. O princípio pás de nullité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, traz que a nulidade do ato processual somente poderá ser declarada se houver ocorrência de efetivo prejuízo ao réu.I.

0014 . Processo/Prot: 0969232-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/377632. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000435-30.2008.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Leandro Schimelefenig. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo criminal, para afastar o concurso material de crimes, readequando-se a pena dosada em sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO POR CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA.READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA O DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03.CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA ALTERAÇÃO DA PENA, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO COM A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS TERMOS DO ART. 44, INC. II, DO CP. RECURSO PROVIDO.1. Não há que se falar de uma conduta no momento da aquisição do artefato e outra quando foi ele apreendido.2. O agente atingiu a incolumidade pública uma única vez ao ser preso em flagrante portando arma de fogo com numeração suprimida.I.

0015 . Processo/Prot: 0970113-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/389753. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001795-10.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Jeison Rodrigues Nunes. Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGAR PROVIMENTO AO APELO, CONTUDO, DECRETAR, "DE OFÍCIO", A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DESACATO (ARTIGOS 333 E 331, DO CÓDIGO PENAL) - RECONHECIMENTO, "DE OFÍCIO", DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, PRESCRIÇÃO PELA METADE - QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA PRÁTICA PELO RÉU DA FIGURA TÍPICA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E UNÍSSONOS - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE É MANTIDA INALTERADA.RECURSO DESPROVIDO DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE DESACATO, JULGANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESACATO.

0016 . Processo/Prot: 0971173-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/392840. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001588-0 Ação Penal. Requerente: João Cesar Cabral Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, JULGA IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA, TENDO EM CONTA QUE A CIRCUNSTÂNCIA "CONDUTA SOCIAL" FOI EQUIVOCADAMENTE AVALIADA NEGATIVAMENTE - APESAR DO EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, A MESMA NÃO TEVE QUALQUER INTERFERÊNCIA NA FIXAÇÃO DA PENA BASE, POSTO QUE ESTA FOI ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL, SENDO VEDADA A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (Súmula 231/STJ. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".) - PELO MESMO MOTIVO, NÃO SE PODE REDUZIR A PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SE OCORRENTE - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU MANTIDOS INALTERADOS.REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE

0017 . Processo/Prot: 0972049-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/383616. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006302-47.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alex Santos, Tiago da Conceição Pinto. Advogado: Thatiana Maria de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03). POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.

244-B DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP.DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I.

0018 . Processo/Prot: 0975096-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/403936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007.00017554-7 Ação Penal. Requerente: Alisson Gonçalves Pedroso (Réu Preso), Jackson Gonçalves dos Santos Pedroso (Réu Preso). Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, CORRIGINDO, "DE OFÍCIO", ERRO MATERIAL QUE, TODAVIA, NÃO INTERFERE NO QUANTUM DAS PENAS APLICADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS BASES SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP - FIXAÇÃO DAS PENAS BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RETIFICAÇÃO, "DE OFÍCIO", DA PENA RELATIVAMENTE À TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM FACE DE UM DOS RÉUS, POSTO QUE EVIDENTE O ERRO MATERIAL - SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA O QUANTUM FINAL DA PENA, VEZ QUE RECONHECIDO TEREM OS CRIMES SIDO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA DESCABIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.CORREÇÃO DE OFICIO DE ERRO MATERIAL REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 0980829-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011207-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clevérson Cristiano Schadlick. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA, VEZ QUE O RÉU JÁ HAVIA SIDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DESTE DELITO - ACOLHIMENTO - O JUÍZO JÁ HAVIA SUMARIAMENTE ABSOLVIDO O RÉU DA PRÁTICA DESSE DELITO, TENDO DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE MUNIÇÃO - LOGO, NÃO PODERIA TER PROFERIDO NOVA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO CRIME PELO QUAL JÁ HAVIA PROFERIDO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SENTENÇA DECLARADA NULA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM ONDE DEVERÁ SER PROCEDIDO NA FORMA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.RECURSO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0983861-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/419911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-10.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Alice Varela. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para absolver a apelante MARIA ALICE VARELA do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com esteio no art. 386, III, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, APONTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.PREJUDICIAL NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DE RECURSO. INSURGÊNCIA DA CONDENADA.DECLARAÇÃO EMITIDA POR ESCRIVÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. DOCUMENTO CUJO TEOR SERIA INVERÍDICO. PROVA TESTEMUNHAL A ATESTAR O OPOSTO. SENTENÇA A MERECER REFORMA, RESTANDO AFASTADA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO.1. Eventual prejudicial de mérito porventura visualizada - se não abordada em razões de recurso, há de ser analisada posteriormente ao mérito, do qual pode provir a absolvição - situação inquestionavelmente mais favorável a quem tem contra si um decreto condenatório.2. A divergência verificada entre as declarações do empregador, que emitiu certidão cujo teor disse ser falso, e da funcionária, segundo a qual o conteúdo do documento seria verídico, deveriam conduzir à absolvição desta, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.3. A absolvição se revela ainda mais de rigor se, aliado ao depoimento da funcionária, também da prova testemunhal, exsurge clara a habitual prática do escrivão de registrar seus funcionários por um valor e pagar a diferença salarial ?por fora?, em espécie.I.

0021 . Processo/Prot: 0984812-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/429192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011155-91.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Carlos Sabatke. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, com a readequação, de ofício, da pena de multa, ao fim de que guarde proporcionalidade com a pena corporal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DO QUANTUM IMPLEMENTADO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO.READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. DIAS-MULTA QUE DEVEM SER PROPORCIONAIS AOS MESES DA PENA CORPORAL IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. I.

0022 . Processo/Prot: 0987213-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/424663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017178-19.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Douglas João Ceconello. Advogado: Hugo Jesus Soares, Thaís Bazzaneze, Ricardo Bazzaneze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER INTENÇÃO DE CAUSAR PERIGO - DESCABIMENTO - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE ESTAR AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO ATUAL OU IMINENTE A DIREITO PRÓPRIO OU DE OUTREM - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0988557-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/445494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000439-39.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Possentia. Advogado: Antônio Carlos dos Santos, Silmara do Rocio da Silva Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, afastando-se, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO.IRRELEVÂNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA ESTAR O ARMAMENTO COM O NÚMERO DE SÉRIE RASPADO. APELANTE QUE PRATICOU UM DOS NÚCLEOS VERBAIS CONSTANTES NO TIPO PENAL PELO QUAL FOI DENUNCIADO.DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. ALEGADA INTENÇÃO DE ENTREGAR O ARMAMENTO PARA O RESPECTIVO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 493 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.1. A intenção do agente de entregar a arma de fogo é irrelevante, pois, para a constituição do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, basta apenas possuir o armamento em desacordo com a determinação legal, o que, por si só, já coloca em risco a incolumidade pública, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. 2. De acordo com a Súmula nº 493 do STJ, a prestação de serviços à comunidade não pode ser fixada como condição especial de cumprimento do regime aberto.I.

0024 . Processo/Prot: 0992859-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/459421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009505-43.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Nivaldo Garcia, Devair dos Santos. Advogado: Valdir José Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por MARCOS NIVALDO GARCIA e DEVAIR DOS SANTOS, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCS. I, II E IV, LEI Nº 8.137/1990).INSURGÊNCIA DOS CONDENADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA REDIGIDA EM OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DO FORO DE CURITIBA.PONTO NÃO ENFRENTADO PELO JUIZ A QUO.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, § 1º, CPC C.C. 3º DO CPP. EXCEÇÃO NÃO ARGUIDA NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS CLARAMENTE DESCRITOS, QUE PUDERAM SER REBATIDOS PELOS RECORRENTES. ATIPICIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO, NÃO DE FORMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO-RECOLHIMENTO DE ICMS. CRÉDITO DECLARADO EM NOTA FISCAL COMO SE PAGO FORA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA PRESENTE NOS INCS. I E II DO DISPOSITIVO ALUDIDO. DOCUMENTO VERDADEIRO A ENSEJAR O AFASTAMENTO DO TIPO PREVISTO NO INC. IV. PENA CORPORAL.FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Verificando-se que a exordial acusatória descreve, clara e sucintamente, a qualificação dos acusados, os fatos, bem assim o modus operandi, tem-se por satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se podendo cogitar de inépcia. 2. É preclusa - porque extemporânea - a incompetência de foro não arguida em tempo oportuno, qual seja, por ocasião da defesa prévia.3. Há inconsistência no alegado cerceamento de defesa por suposta impossibilidade de rebater fatos/condutas típicas dos/das quais não tratou a denúncia.4. Dispondo o Regulamento Estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (RICMS, aprovado pelo Decreto 5.141/2001), que o referido tributo, nas operações de importação, deve ser pago no momento do desembaraço aduaneiro, e não tendo ele sido recolhido, todavia, declarado como tal, em nota fiscal emitida ao consumidor final, caracterizado está o crime de sonegação fiscal, mediante as condutas previstas no art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/1990.5. As notas fiscais das quais constou o valor do tributo devido - ainda que não pago - são documentos oficiais e verdadeiros, não se podendo imputar ao agente, portanto, o tipo descrito no inc. IV do mencionado art.1º da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária.6. Observados os critérios norteadores da dosimetria da pena, deve a reprimenda corporal manter-se tal como fixada pelo Juiz a quo.7. A Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser cabível a fixação de 01 (um) dia-multa para cada mês de condenação, critério que guarda a proporcionalidade estipulada pelos arts. 49 e 75, ambos do Código Penal, fundamento a amparar, assim, a pretendida redução.I.

0025 . Processo/Prot: 0993164-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/464662. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000769-1 Ação Penal. Requerente: Julio César Nunes da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de Acórdão nº. 993164-6 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, em que é requerente JULIO CESAR NUNES DA SILVA e requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão em face de decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal que, no v. acórdão nº. 28297, negou provimento a apelação crime interposta por JULIO CESAR NUNES DA SILVA mantendo a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV e V do Código Penal, bem como mantendo a pena imposta, de 13 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Inconformado o requerente JULIO CESAR NUNES DA SILVA afirma: que "na primeira fase da dosimetria da pena o MM Juiz de Direito fixou a pena-base acima do mínimo legal, por considerar desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais: culpabilidade e circunstâncias"; que "a fundamentação utilizada não se mostra adequada, devendo, pelas razões abaixo mencionadas, serem afastadas, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal". Nesta Instância a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. VOTO Inicialmente cabe esclarecer que a pretensão revisional é viável, uma vez que a alegação é de equívoco na análise das circunstâncias judiciais, o que implica em "erro técnico ou injustiça explicita do julgado", sanável por esta via. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial do TJSC: REVISÃO CRIMINAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. "A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional" (RJDTACRIM 6/250). A revisional é de ser julgada parcialmente procedente. Insurge-se o requerente contra os fundamentos que levaram o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, na primeira fase da dosimetria da pena, a elevar a pena-base no que diz respeito às circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Assim fundamentou o Magistrado: "o réu agiu com dolo, sendo reprovável sua conduta, pois lhe era plenamente exigível que se pautasse de outra forma; o intenso dolo de matar a vítima, caracterizado pela quantidade de disparos deferidos, contra ela, faz com que este Juízo aumente a pena-base em 01 (um) ano; (...) - quanto às consequências do crime, estas foram bastante graves, pois a vítima, um jovem de 22 anos perdeu brutalmente sua vida; pouco importa se a vítima era traficante ou não, o que deve ser considerado é que houve um homicídio de um jovem e que este fato aconteceu em local público (lanchonete), na presença de pessoas idôneas e trabalhadoras (testemunhas Sérgio Lopes e Juliana Souza Lopes), fato que certamente não é nada benéfico para nenhum comerciante; por isso, elevo a pena-base em 01(um) ano (...)" (fls. 235) Acerca da culpabilidade, entendida como referente ao grau de reprovação social da conduta realizada pelo agente esta pode ser considerada inerente ao tipo. Nesse caso resta certo que a conduta do requerente se deu na modalidade dolosa, pela própria capitulação dada aos fatos descritos na denúncia, não havendo dolo em excesso a ser valorado neste momento já que inerente ao tipo penal em comento. Ao contrário do manifestado pelo Juiz Presidente do Conselho de Sentença o requerente não alvejou várias vezes a vítima, tendo, de acordo com o laudo de necropsia de fls. 48, atirado apenas três vezes, o que por si só não denota maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Neste sentido é o parecer do Procurador de Justiça Dr. Ricardo P. de A. Maranhão: "Entretanto, a quantidade de projeteis disparados pelo requerente não tem o condão de desabonar a circunstância judicial da culpabilidade. Isso porque a intenção de matar é inerente ao crime de homicídio doloso, de modo que já foi obrigatoriamente considerada na própria condenação do requerente. Dessa feita, os tiros efetuados pelo sentenciado configuram mais uma prova - dentre tantas outras colhidas durante o processo - de que ele tinha o objetivo de consumar o assassinato, e não uma lesão corporal ou outro delito menos gravoso. (...) Portanto, é necessária a redução da pena base em 01 (um) ano de reclusão, visto que não houve fundamentação idônea para aumentar a reprimenda em decorrência da culpabilidade do agente." (fls. 33) Desta forma, inexistindo motivo para se elevar a pena- base em decorrência da culpabilidade do agente se faz necessário modificar a pena-base, com redução de 01 (um) ano. Nesse viés é a doutrina e a jurisprudência: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta." (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - São Paulo: Saraiva, 2009 p. 627) APELAÇÃO CRIME. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 231 DO CPP. AUSÊNCIA DE SURPRESA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PLEITO DE NULIDADE DOS QUESITOS RELATIVOS AO CONCURSO DE AGENTES. AVENTADA CONFUSÃO.MAGISTRADO QUE TECEU EXPLICAÇÕES AOS JURADOS, EVITANDO ASSIM MARGEM A QUALQUER POSSIBILIDADE DE ERRO NA VOTAÇÃO. ALEGADA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS EM RAZÃO DA MENÇÃO A PENA EM ABSTRATO DO DELITO. ELUCIDAÇÃO QUE NÃO VICIA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANDO JURADOS OPTAM POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA. DOSIMETRIA. PENA BASE. DECOTE DO AUMENTO EM RAZÃO DA CULPABILIDADE.FUNDAMENTO QUE NÃO DESTOA DA NORMALIDADE DO TIPO PENAL. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.a) O artigo 231, do Código de Processo Penal permite que as partes apresentem documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei como regra do artigo 479, do referido diploma processual penal.b) O magistrado nos termos do artigo 484, parágrafo único do Código de Processo Penal, pode tecer esclarecimentos aos jurados em relação aos quesitos, circunstância que aliada ao fato de que o jurado somente julga matéria fática certamente facilita e permite aos jurados votarem com segurança.c) Não vicia o julgamento em plenário a elucidação dos quesitos pelo Juiz-Presidente, restrita à significação jurídica de cada um deles e, assim, incapaz de influir na formação da convicção dos Jurados. (TJPR - 7197008 PR 0719700-8, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 16/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 666) d) "(...) oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. (...)". (STJ - Resp 220.188/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO).e) O juízo valorativo acerca da culpabilidade, enquanto circunstância judicial do artigo 59, do CP, deve afastar-se daquilo já analisado e ínsito à teoria do delito (conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), sob pena de bis in idem. A culpabilidade para fins de dosimetria da pena reveste- se no plus de reprovabilidade de conduta do agente, e não na potencial consciência da ilicitude ou possibilidade de agir conforme o direito.59CP. (5593962 PR 559396-2 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 19/04/2012, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral) (TJPR Ap .Crime 869730-3 Rel. Jefferson A. Johnsson 1ª CCrim DJU 06/03/2013) (grifei) No que diz respeito a circunstância judicial relativa às consequências do crime, resta evidente que a morte da vítima não pode ser considerada com uma consequência capaz de elevar a pena-base por ser intrínseca ao tipo penal do homicídio. Contudo, as demais razões apontadas pelo Magistrado a quo como o fato de que o assassinato da vítima se deu em local público, uma lanchonete, que, de acordo com os depoimentos de Sérgio Lopes e Juliana Souza Lopes, no momento recebia a presença de clientes e teve o seu nome "arranhado" pelo fato ocorrido, demonstrando-se assim que a ação do requerente teve consequências para terceiros, perpassando a figura da vítima, razão pela qual

o aumento efetuado deve ser mantido. No mesmo viés: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO.HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI 9.503/1997. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE ULTRAPASSA SINAL NO INTERVALO DO VERDE PARA O AMARELO.VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO.IMPRUDÊNCIA. DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E A MORTE DA VÍTIMA ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORÁVEL A CULPABILIDADE, AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS, AS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM ELEMENTOS DO TIPO. APLICAÇÃO DA ATENUNATE DO ART.65, III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CÍVEL AJUIZADA PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR OU PROIBIÇÃO DE OBTER SUA RENOVAÇÃO. PENA CUMULATIVA, APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. RÉU MOTORISTA PROFISSIONAL.NÃO ISENÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA ADOTADA PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. Age com culpa aquele que viola o dever objetivo de cuidado e traspõe o sinal em alternância, sem as devidas cautelas, sobretudo quando poderia facilmente prever que não terminaria a transposição da via com segurança por estar conduzindo um veículo (caminhão) com aproximadamente de 12 a 15 metros de comprimento. O processo de fixação da pena é um processo de discricionariedade jurídica vinculada, cabe ao magistrado eleger dentre os limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo da pena) o quantum ideal, valendo-se para tanto de seu livre convencimento motivado. Não se aplica a atenuante do art.65, III, alínea "b", do Código Penal quando a reparação dos danos, não ocorre de atitude espontânea do agente, mas sim em razão da família da vítima ter ingressado em Juízo com a demanda indenizatória. "A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.(...)" (STJ; HC 137.581/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª , julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010) (TJPR Ap. Crime 883560-3 Rel. Jefferson A. Johnsson 1ª CCrim DJU 22/03/2013) (grifei) Assim, a pena-base fica estabelecida em 13 (treze) anos de reclusão. Como na sentença foi reconhecida em favor do ora requerente a atenuante da confissão espontânea, com redução de 06 (seis) meses, e foi, também, considerado que foi reconhecido pelos Srs. Jurados que o crime foi praticado sob violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, sendo reduzida a pena em mais 06 (seis) meses, a pena queda definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se conhecer e julgar parcialmente procedente a revisional para o fim de, afastando a valoração negativa da circunstância judicial "culpabilidade", reduzir a pena- base de um (01) ano, passando a mesma a ser de 13 (treze) anos de reclusão e, com a aplicação das atenuantes reconhecidas na sentença que somadas perfizeram um ano, tornar a pena definitiva em doze (12) anos de reclusão, mantendo no mais a decisão atacada. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Presidi o julgamento e dele participaram os Desembargadores José Carlos Dalacqua, Laertes Ferreira Gomes, Lídio José Rotoli de Macedo e José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 18 de julho de 2013.

0026 . Processo/Prot: 0993168-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/456755. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079051-17.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Paulo Marin dos Santos (Réu Preso). Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior, Laion Rock dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por PAULO MARIN DOS SANTOS, para o fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando- se-a com a agravante da reincidência, tendo como efeito a redução da pena corporal em três meses. Ainda, ex officio, reduzir a pena de multa para 31 (trinta e um) dias-multa, por ausência de fundamento para a fixação em patamar mais elevado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. PRECARIEDADE PROBATÓRIA.TESTEMUNHAS UNÍSSONAS QUANTO AO COMETIMENTO DO DELITO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA 2ATENUANTE, COM A SUA COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA, E CONSEQUENTE REDUÇÃO NO QUANTUM DE PENA. PENA DE MULTA.MONTANTE EXACERBADAMENTE FIXADO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE FACE AO NÃO- PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSANDO-SE-A COM A REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DAS PENAS ORIGINARIAMENTE FIXADAS. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, ANTE A FALTA DE FUNDAMENTO PARA A SUA FIXAÇÃO EM PATAMAR DESPROPORCIONALMENTE FIXADO.1. Nos termos de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, é pacificado o "entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa no ato judicial que formaliza o recebimento da 3denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal.Precedentes" (RHC 31.353/MT, Rel.Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013).2. Há de ser afastada a alegada ausência de elementar típica relativa a "lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela", se o próprio recorrente acabou por confessar, em Juízo, que, de fato, efetuara o disparo de arma de fogo em um terreno baldio, perto do qual há alguns "predinhos", tendo, ainda, respondido afirmativamente a questionamento do Parquet quanto a ser movimentado o local.3. A confissão do apelante, aliada às declarações prestadas pelos policiais condutores, constitui inequívoco e consistente acervo probatório para a prolação de um 4decreto condenatório, não se concebendo, assim, a aduzida precariedade de prova.4. Incorre em evidente erro o Magistrado que, ao realizar a dosimetria, entende não estar "caracterizada a atenuante da confissão espontânea" porque "o acusado não confessa que praticou o crime de disparo de arma de fogo, uma vez que tenta fazer crer que efetuou o disparo em terreno baldio e não em via pública";5. Reconhecida a confissão espontânea, mister se faz a sua compensação com a reincidência, conforme recente entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência nº 1.154.752/RS, com a consequente redução de pena;6. Verificando-se exacerbada e desproporcional a fixação da pena de multa, sem que, para tanto, haja fundamentação, é de rigor a sua 5diminuição em patamar proporcional à pena corporal aplicada.I.

0027 . Processo/Prot: 0993526-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/464753. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000107-6 Ação Penal. Requerente: A. R. A. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NO TOCANTE AO CRIME DE ESTUPRO, ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA PARCIALMENTE ACOLHIDA - CONSIDERAÇÃO, NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DE SEREM DESFAVORÁVEIS A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA VEZ QUE OS ARGUMENTOS REMETEM AOS ELEMENTOS DO TIPO - REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL - MANTIDA, CONTUDO, A DOSIMETRIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSTO QUE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESTA CORRETA - CASO, AINDA, DE SE ESTABELECER QUE O REGIME DE CUMPRIMENTO DEVE SER ALTERADO PARA "INICIAL FECHADO" - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

0028 . Processo/Prot: 0994078-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/463897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001185-72.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo da Silva Prado Junior. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Regis Ricardo da Silva Schweitzer. Apelante (2): Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski. Advogado: Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Apelante (3): Andersom Henrique Ocheliski. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelante (4): Luiz Fernando Benvenutti. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento aos recursos de apelação interpostos por EDUARDO DA SILVA PRADO JÚNIOR, JOSMAR AUGUSTO PINHEIRO OCHELISKI, ANDERSOM HENRIQUE OCHELISKI e LUIZ FERNANDO BENVENUTTI, absolvendo-os com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA (RESPECTIVAMENTE, ARTS. 288 E 299, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO.SENTENCIADOS INSURGENTES. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA POR FUNDAMENTOS VÁRIOS. AFRONTA AOS ARTS. 383 E 384 DO CPP. AMPLA DEFESA EXERCIDA RELATIVAMENTE AOS FATOS, NÃO À IMPUTAÇÃO JURÍDICA. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS.RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RELATO, NA FASE ADMINISTRATIVA, FEITO POR TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA PARA DEPOR NA ESFERA JUDICIAL.DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS EMINENTEMENTE OBTIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART.155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ABSOLVIÇÃO IMPERATIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS PROVIDOS.Verificando-se que o Magistrado, para proferir sentença condenatória, amparou-se em indícios - embora inequívocos e consistentes - obtidos na fase administrativa, não confirmados em Juízo, há de se aplicar, infelizmente, o princípio in dubio pro reo, a fim de absolver os apenados. I.

0029 . Processo/Prot: 0995452-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/464372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010353-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wellinton Luiz Santos da Silva.

Advogado: Ali Fauaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CONFISSÃO.DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA APLICADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.1. Não há que se reduzir a pena aquém do mínimo legal, mesmo subsistindo circunstâncias atenuantes.2. Conforme preceitua a Súmula nº 231 do C. STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".I.
0030 . Processo/Prot: 0996825-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/477696. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001542-27.2010.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Guimarães, Rui Mantelli. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi, Lediane Rano Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 89, LEI Nº 8.666/1993. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.INSURGÊNCIA DO PARQUET. AQUISIÇÃO, PELO PREFEITO, DE PRODUTO FORNECIDO POR VEREADOR DA MESMA CIDADE. DESRESPEITO À VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 9º DA LEI DE LICITAÇÕES E 38, INC. I, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA SIMETRICAMENTE REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 58, I, a) E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 54, I, a). REFORMA IMPOSITIVA. RECURSO PROVIDO.Havendo expressa vedação - de ordens constitucional e legal - no sentido de que funcione como contratada pessoa ligada à entidade contratante, a inobservância de tal norma acarreta inequívoca violação do procedimento atinente à dispensa ou à inexigibilidade do procedimento licitatório.I.
0031 . Processo/Prot: 1001073-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/458517. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000930-98.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Sidnei Alves Peris. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - ACOLHIMENTO - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO ESCLARECE SEQUER SE SE TRATA DE CRIME DE "PORTE" OU DE "POSSE" DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA AFIRMA QUE A CONDENAÇÃO SE DEU EM RAZÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU - TODAVIA OS POLICIAIS, QUANDO INQUIRIDOS EM JUÍZO, NÃO SE RECORDAVAM DE COMO OCORRERA A PRISÃO DO RÉU, OU ONDE SE ENCONTRAVA A ARMA - A JURISPRUDÊNCIA FIRMOU O ENTENDIMENTO DA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, MAS QUANDO COERENTES E UNÍSSONOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO
0032 . Processo/Prot: 1002113-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/475297. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000246-43.2008.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Fernando José Fogasa. Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, com a retificação da parte dispositiva da r. sentença para que conste que o réu foi condenado nas sanções do artigo 16, caput, da lei nº 10.826/2003. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) E RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. ALEGAÇÃO DE TER GUARDADO AS MUNIÇÕES, EIS QUE ENCONTRADAS EM VIA PÚBLICA. TESE INSUBSISTENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS DO CADERNO PROCESSUAL. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. DELITO DE RECEPTAÇÃO.ALEGADO DESCONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS APREENDIDOS, VEZ QUE REALIZAVA TROCAS DESSES BENS.ARGUMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À CAPITULAÇÃO DO CRIME.ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE FEZ CONSTAR A LEI DE DROGAS (11.343/2006), QUANDO O CERTO É O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (10.826/2003). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA, PARA QUE CONSTE QUE O RÉU FOI CONDENADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. I.
0033 . Processo/Prot: 1003214-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/10862. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002529-77.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Pedro Giovani Schleder do Carmo. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DESCABIMENTO - TRATA-SE DE CRIME QUE EXIGE APENAS A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE FALSIFICAR DOCUMENTO, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SEM FUNDAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO
0034 . Processo/Prot: 1004482-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/16888. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000642-34.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz da Costa Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DA LEI 9053/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE REALEZA, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DA COMARCA DE AMPERE - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0035 . Processo/Prot: 1007230-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/12453. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000969-95.2007.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Juarez Lopes dos Santos. Def.Dativo: Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ACOLHIMENTO - PENA APLICADA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL EM QUATRO ANOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 22.06.07 - SENTENÇA PROLATADA EM 05.10.11 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.RECURSO PROVIDO
0036 . Processo/Prot: 1008452-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/21897. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000921-68.2012.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Santana Bernardo. Advogado: Airto Aparecido Gianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena de multa e retirar a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como condições para o cumprimento da pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA QUE SEGUIU O PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI, OPERANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO.DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA COM A PENA CORPORAL APLICADA.MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME

ABERTO. SÚMULA 493 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÕES AO REGIME ABERTO.1.O dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária deve levar em consideração a situação econômica do réu. Estabelecido valor acima do mínimo legal de um (1) salário-mínimo sem qualquer fundamentação, opera-se a redução ao menor patamar.2.A Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vedou a aplicação das penas substitutivas previstas no artigo 44 do Código Penal (CP) como condição para a concessão de regime aberto. I.

0037 . Processo/Prot: 1009285-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/28665. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007272-44.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Cassius Luis Barreiros. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO REDUZIR O VALOR DO DIA-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - PROVAS INDEFERIDAS QUE NÃO PODERIAM, DE QUALQUER FORMA, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - ASSIM, O SIMPLES FATO DE TER SIDO O RÉU PRESO PORTANDO ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL JÁ CONFIGURA A PRÁTICA DELITIVA - CASO, TODAVIA, DE SE PROCEDER, "DE OFÍCIO", À REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA, QUE FOI ARBITRADO DE FORMA ELEVADA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.RECURSO DESPROVIDO.REDUÇÃO, "DE OFÍCIO", DO VALOR DO DIA-MULTA PARA 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO

0038 . Processo/Prot: 1010646-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/29768. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-68.2007.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Edson de Oliveira. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecem a prescrição da pretensão punitiva do estado na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO.- TER EM DEPÓSITO PARA VENDER MATÉRIA-PRIMA OU MERCADORIA, EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO (ART. 7º, INC. IX, DA LEI 8.137/90). - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. - INACOLHIMENTO. - PROVAS EM SUFICIÊNCIA A FUNDAR DECRETO CONDENATÓRIO. - PRESCINDÍVEL LAUDO A ATESTAR O RISCO A SAÚDE CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CARIMBO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. - DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE. I. A condenação baseou-se nas provas trazidas aos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, submetendo-se ao crivo do contraditório e a garantia do exercício da ampla defesa.II. No que tange a argumentação de inexistência de laudo que confirme a nocividade da carne apreendida, tenho que este se torna prescindível, ao passo que as peças apreendidas se mostram ausentes de qualquer tipo anterior de inspeção ou certificação de origem (nota fiscal), sendo que a ausência de carimbo de inspeção indica a impropriedade da carne de forma presumida.III. Assente-se a imprescindibilidade da inspeção ?ante mortem? em estabelecimento de abate, levando-se em consideração que certas enfermidades tem sintomatologia clara em animais vivos, contudo se realizado somente o exame ?post mortem? pode nenhuma ou pouca afetação ser detectada.

0039 . Processo/Prot: 1012378-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/28856. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002195-11.2011.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: João Pedro Miranda dos Santos. Advogado: Paulo César Pin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o valor da pena pecuniária para o mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TESE DE EMBRIAGUEZ.NÃO ACOLHIMENTO. VOLUNTARIEDADE.TEORIA DA ACTIO LIBERA EM CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADA A POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO AGENTE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA, A QUAL DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA.1.O tipo penal de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando para sua tipicidade o simples porte sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.2. A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, conforme a teoria da actio libera in causa, pois se considera como marco da imputabilidade penal o período anterior à embriaguez, em que o agente espontaneamente decidiu consumir bebida alcoólica.3. Inadmissível a tese de ignorância da lei, por não possuir o agente o status de homem médio, quando se constata a consciência da ilicitude de seus atos e, ao que tudo indica, a concreta consciência da ilicitude, pois já respondeu pelo mesmo crime anteriormente.I.

0040 . Processo/Prot: 1012493-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/35545. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-34.2005.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcos de Oliveira. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado (2): Airton Minoru Uchida, João Antonio Tinelli, Lázaro Aparecido Marins, Manoel Carlos Monteiro, Nelson Olivato Junior, Paulo Roberto dos Anjos. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO (ART. 1º, INC. I, DL 201/1967). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL.IMUNIDADE MATERIAL. ALEGADO ALCANCE APENAS COM RELAÇÃO A CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO. VOTO PROFERIDO POR VEREADORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo expressa previsão constitucional de "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município", não é dado ao Judiciário - ao qual não incumbe legislar - restringir a aplicação da norma, criando possibilidade de punir quem por ela esteja acobertado.I.

0041 . Processo/Prot: 1013115-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/46601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029718-82.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Patrícia Aparecida dos Reis. Advogado: André Eduardo Queiroz, Thalita de Souza Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CP), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71 DO CP). CONDENAÇÃO.ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA.PRESENTE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO CONSUBSTANCIADO NAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.INADMISSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SÓLIDO E SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Conforme preconiza o artigo 167 do Código de Processo Penal, a ausência do exame grafotécnico em processo por crime de falsidade ideológica não é causa de nulidade, quando substituído pelo exame de corpo de delito indireto.I.

0042 . Processo/Prot: 1013278-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/46708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014914-34.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliel Henning. Def.Dativo: Valcir Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, o quantum relativo à prestação pecuniária. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. TESE REFUTADA. DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM UNÍSSONOS E COMPATÍVEIS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ARMAMENTO ENCONTRADO COM O APELANTE EM RESIDÊNCIA DE TERCEIRO. DOSIMETRIA.REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. ACOLHIMENTO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA, DE OFÍCIO, PARA O MÍNIMO PREVISTO EM LEI, AO FIM DE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe.2. O testemunho de policiais militares é meio de prova idôneo para ensejar um decreto condenatório, quando em consonância com as circunstâncias do caso concreto. 3. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 somente se caracteriza quando o artefato é mantido no interior da residência ou do local de trabalho do agente.4. Para que seja possível o aumento da pena-base, deve o Magistrado analisar cuidadosamente as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sendo vedada a fundamentação vaga e genérica.I.

0043 . Processo/Prot: 1013372-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41423. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007997-45.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos das Neves. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA R. SENTENÇA PARA QUE SE REDUZA A PENA CORPORAL EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM ASSIM DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO C. STJ.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a SÚMULA Nº 231 DO C.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não se pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstâncias atenuantes: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".2. Sobre o tema leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "(...) Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo. Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição". (In, Código Penal Comentado, 9ª edição. São Paulo; editora Revista dos Tribunais: 2009.p. 427).I.
0044 . Processo/Prot: 1013542-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/41213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006155-44.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alex Cordeiro dos Santos. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, com a readequação, de ofício, da pena de multa, ao fim de que guarde proporcionalidade com a pena corporal e afastando-se, igualmente de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial de cumprimento do regime aberto, em atenção à Súmula nº 493 do STJ, deferindo-se, ainda, o pleito de fixação de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO.SANÇÃO APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO.SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. DIAS-MULTA QUE DEVEM SER PROPORCIONAIS AOS MESES DA PENA CORPORAL IMPOSTA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. SÚMULA Nº 493 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA E AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.Portanto, o critério equitativo é aquele em que se faz a correspondência dos dias-multa com o total de meses da pena corporal imposta.2."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" - (Súmula 231/STJ). I.
0045 . Processo/Prot: 1014323-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/41399. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001357-96.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Jair Paulo Boeff. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao apelante, pelo crime de resistência, julgando-se prejudicado o mérito recursal por ele interposto, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SUPRESSÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, LEI Nº 8.137/1990.SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CONDENADOS. PRESCRIÇÃO TRAZIDA COMO ARGUMENTO DE FORMA. ACOLHIMENTO.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PODER GERENCIAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA.DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Verificando-se que, entre os dois marcos interruptivos da prescrição - recebimento da denúncia e publicação da sentença -, decorreu período superior a dois anos, que, nos termos do art. 109, inc. VI - em sua redação original -, c.c. art. 110, caput e § 1º, todos do CP, é o prazo prescricional para crimes cuja pena máxima concretamente aplicada seja inferior a um ano, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, restando prejudicado o apelo.I.
0046 . Processo/Prot: 1017065-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/49292. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001253-24.2007.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Sonia Mara Camargo dos Santos. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Bruna Nogueira Ilkiu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, "EX OFFICIO", A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS COM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 309 DA LEI 9.503/97 E 331 DO CÓDIGO PENAL, E, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL, POR UNANIMIDADE, POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, PROCEDENDO, ? DE OFÍCIO?, À REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 309 DO CTB, E 331 E 333, DO CÓDIGO PENAL.- DECLARAÇÃO, "DE OFÍCIO", DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTIGOS 309 DO CTB E 331 DO CÓDIGO PENAL, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AOS MESMOS.- COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA) - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA PRÁTICA DELITIVA - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO ACOLHIDA - CASO DE MANTER A CONDENAÇÃO, MAS PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, E REDUZIR, "DE OFÍCIO", A PENA DE MULTA.- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - COM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTIGOS 309 DO CBT E 331 DO CÓDIGO PENAL, DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AOS MESMOS.
0047 . Processo/Prot: 1017086-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/42841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015255-55.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Vieira. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE LIMITA AO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - DESCABIMENTO - RÉU REINCIDENTE - REGIME ESTABELECIDO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL, E SUMULA 269 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO
0048 . Processo/Prot: 1017531-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/54366. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0004408-55.2010.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Jefferson Lucio de Figueiredo. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, afastar a prestação pecuniária como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTIGOS 306 E 309 DO CTB).CONDENAÇÃO. APELANTE COM MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PERMITIDO.INVIABILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PACIFICAÇÃO DO TEMA COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ.AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO.PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES.MATÉRIA PACIFICADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 493 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A CONDIÇÃO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.1. O debate sobre a redução da pena aquém do mínimo legal restou superado pela pacificação do tema com a edição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Fixadas as margens mínima e máxima pelo legislador, e estabelecida a pena em seu grau mínimo, não pode ela ser reduzida aquém do quantum punitivo previsto, não obstante a existência de atenuantes, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual é lícito ao julgador estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, desde que elas não constituam sanção autônoma, como é o caso da prestação pecuniária, sob pena de ilegal cumulação de sanções.I.

0049 . Processo/Prot: 1019278-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/60160. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023712-18.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Joceli Prado da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NO CADERNO PROCESSUAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.No que diz respeito ao depoimento de policiais militares, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais- especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as duas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com elementos probatórios idôneos". (STF - HC 735518-8 - REL. MIN.CELSO DE MELLO - DJU 18/10/96, p. 39.846). I.
0050 . Processo/Prot: 1019628-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/64921. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002609-47.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Alceu Antonio de Candido. Advogado: Valtair José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS.INOCORRÊNCIA. POLICIAIS MILITARES QUE, AO ABORDAREM O RÉU EM SEU VEÍCULO, LOGRARAM ÊXITO EM LOCALIZAR O ARTEFATO EM SUA CINTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS INCONTESTES. RÉU QUE SE MANTEVE CALADO PERANTE O JUÍZO.MILICIANOS QUE CORROBORARAM OS FATOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. AGENTES POLICIAIS COMPROMISSADOS E DOTADOS DE FÉ- PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.A condenação com base em testemunho de milicianos é válida e eficaz como prova. A condição de policiais militares não macula ou torna inválidos seus depoimentos ou a prova constante nos autos, mormente quando harmônicos e uníssonos entre si, pois, além de compromissados, são agentes dotados de fé pública. I.
0051 . Processo/Prot: 1020134-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/66998. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001584-64.2011.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ezilda Ferreira de Lima. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: Acordada após colidir com o muro do Detran. Após receber os cuidados médicos, foi submetida ao exame do bafômetro que constatou que conduzia veículo automotor com quantidade de álcool no sangue acima da permitida". EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306, CTB). INSURGÊNCIA DA CONDENADA.ACIDENTE A QUE NÃO DEU CAUSA A APELANTE.IRRELEVÂNCIA ANTE O DELITO PERQUIRIDO.AUSÊNCIA DE DANO POTENCIAL. ELEMENTAR NÃO MAIS PREVISTA NO TIPO. RECURSO DESPROVIDO.1. Atestando-se, mediante prova técnica, o estado de embriaguez de quem dirige veículo automotor - este o delito versado nos autos, tem-se por irrelevante que a causa de acidente no qual se envolvera a apelante tenha sido de responsabilidade de terceiro.2. Desde a promulgação da Lei nº 11.705/2008, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro não mais exige a verificação de dano concreto para que se caracterize o delito de direção sob efeito de bebida alcoólica, bastando, a tanto, que se ateste concentração alcoólica superior a 0,6 dg/l (zero vírgula seis decigramas por litro) de sangue ou 0,3 mg/l (zero vírgula três miligramas por litro) de ar expelido dos pulmões.3. Sobrevindo alteração legislativa mais gravosa, não pode esta retroagir em prejuízo da sentenciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. I.
0052 . Processo/Prot: 1020782-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/63451. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000096-45.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Marcelo Batista da Silva. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 110, § 1º e art. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM (ART. 14, CAPUT, LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESTAR AMPARADO PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU QUE PORTAVA ARMAMENTO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELA PENA EM CONCRETO.INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º, E DO ART. 115, AMBOS DO CP. MENORIDADE DO RÉU À ÉPOCA DOS FATOS (MENOR DE 21 ANOS). TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.A abolitio criminis temporária inserta nos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03 somente se aplica à conduta de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, no interior da residência ou local de trabalho; portanto, não abarca a hipótese de porte ilegal de arma de fogo.I.
0053 . Processo/Prot: 1021390-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/71113. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002735-54.2010.8.16.0092 Ação Penal. Apelante (1): João Carlos Kruger. Advogado: Alysson de Cristo Moleta. Apelante (2): João Gilberto Camargo. Advogado: Luiz Sidnei Penteado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº 01, DE JOÃO CARLOS KRUGER, E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº 02, PARA ABSOLVER, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JOÃO GILBERTO CAMARGO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CONDENAÇÕES PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (ARTIGO 15 DA LEI 10826/03).APELAÇÃO Nº 01 - JOÃO CARLOS KRUGER - TESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGITIMA DEFESA PRÓPRIA, POR TER DISPARADO QUANDO NA IMINÊNCIA DE SER AGREDIDO INJUSTAMENTE - DESCABIMENTO - AGRESSÃO IMINENTE E INJUSTA NÃO DEMONSTRADA - RÉU QUE, APÓS TER BRIGADO NO INTERIOR DE UM PAVILHÃO, SAIU E FOI ATÉ SEU CARRO, QUE ESTAVA ESTACIONADO FORA, ONDE PEGOU A ARMA E ACABOU POR EFETUAR UM DISPARO NA PRÓPRIA MÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AGIU PARA DEFESA PRÓPRIA ANTE A IMINÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - DESCABIMENTO, VEZ QUE NÃO HOUVE CUMULAÇÃO, MAS SIM SUBSTITUIÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - JOÃO GILBERTO CAMARGO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - DENÚNCIA CONTRA ESTE RÉU JULGADA IMPROCEDENTE - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO
0054 . Processo/Prot: 1022263-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/70907. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-98.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Romenique Moura Miranda. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). ARGUIÇÃO DE PORTE DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL EM RAZÃO DE AMEAÇAS SOFRIDAS. INADMISSIBILIDADE.CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO QUE PRESCINDE DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DO AGENTE. ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA, SUBSTITUINDO-SE A PENA DE PRESTAÇÃO DE PECUNIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO RECORRENTE. CARÁTER REPRESSIVO DA PENA.DETERMINAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se pode permitir que o cidadão porte arma de fogo mediante afirmação de sentir-se ameaçado, pois a situação apresentada pelo recorrente admite outras atitudes que não o porte ilegal de arma. Ademais, não há se falar em causa excludente de ilicitude quando, no caso concreto, não estiverem preenchidos os requisitos para sua configuração.2. Não cabe ao réu a escolha pelo da reprimenda a ser-lhe imposta, cabendo ao Juízo da execução estabelecer a forma de cumprimento das penas restritivas de direito que melhor se adequem às peculiaridades pessoais do apenado.3. Eventual dificuldade ou impossibilidade acerca do cumprimento das penas alternativas poderá ser discutida na fase da execução, cabendo, de igual forma, àquele Juízo a análise dos óbices para o cumprimento das penas restritivas de direito estabelecida na sentença.I.
0055 . Processo/Prot: 1022897-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/69866. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001275-41.2007.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Celso Bento Ferreira, Marcelo Hornick da Costa. Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (1º APELANTE), E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (2º APELANTE), E CORRUPÇÃO DE MENORES (AMBOS) - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, UMA VEZ QUE AS TESTEMUNHAS NÃO SOUBERAM INDICAR QUEM ESTAVA COM QUAL ARMA, QUANDO INQUIRIDAS EM JUÍZO - CASO, TODAVIA, EM QUE AS TESTEMUNHAS CONFIRMARAM SEUS DEPOIMENTOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, MOMENTO EM QUE INDICARAM A CONDUTA DE CADA UM DOS RÉUS - ALÉM DISSO, HÁ A CONFISSÃO DOS RÉUS, QUE ADMITIRAM ESTAR PORTANDO AS ARMAS NO MOMENTO EM QUE FORAM PRESOS - ASSIM, AUTORIA E MATERIALIDADE ESTÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, SENDO QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS TEM VALIDADE COMO MEIO PROBANTE - PRECEDENTES - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 1023315-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/70897. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000503-06.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Edilvana Nunes de Siqueira, Sandro Sponholz. Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) - ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS ESTAVAM ABARCADOS PELA "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA DESCABIDA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE USO RESTRITO SOMENTE ATÉ O DIA 23.10.2005 (LEI 11.191/05) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉUS CONFESSOS - PENA CORRETAMENTE APLICADA, INCLUSIVE NO TOCANTE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EFETIVADA.RECURSO DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 1024364-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/78796. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000271-21.2006.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Marcelo Godoy Motta. Advogado: Frederico Wellington Jorge. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, declarando-se extinta a pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, V, 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PRESCRIÇÃO.ACOLHIMENTO. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. Verificado o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109,V, ambos do Código Penal.I.

0058 . Processo/Prot: 1026695-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/86748. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000368-97.2007.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dejanira Gregorio. Def.Dativo: Luana Maricy Pinheiro Ruggeri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL.RETRATAÇÃO DA APELADA COM O INTUITO DE NÃO SOFRER SANÇÃO PENAL. MERA SUPOSIÇÃO, INIDÔNEA À PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. TESTEMUNHOS CONFLITANTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO IMPLÍCITA E ESCORREITAMENTE APLICADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se possa inferir a retratação da apelada com o fim de se furtar à aplicação da lei penal, é inadmissível a prolação de um decreto condenatório lastreada em meras suposições, sem nenhum elemento concreto a demonstrar que ela, efetivamente, tenha imputado falsamente um crime a outrem.2. Sendo o titular da ação penal, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ao Parquet incumbia provar que a ré, efetivamente, inventou o delito atribuído ao ex-companheiro.3. Se a prova dos autos é composta, unicamente, de declarações conflitantes, tem-se por acertada a decisão absolutória em que se reconhece, implicitamente, o princípio in dubio pro reo. I.

0059 . Processo/Prot: 1027016-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/83955. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003500-84.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jacir Pechefiste Pereira. Advogado: José Haroldo do Amaral, Darley Emanoel de Oliveira, Rosalvo Valentim Pereira Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR TER SIDO SENTENCIADO O PROCESSO SEM O RETORNO DA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INQUIRIÇÃO DE UMA TESTEMUNHA DE DEFESA - DESCABIMENTO - A DEFESA NÃO SE INTERESSOU NA EFETIVAÇÃO DA INQUIRIÇÃO, NÃO FORNECENDO SEQUER O ENDEREÇO CORRETO DA TESTEMUNHA A SER INQUIRIDA POR PRECATÓRIA - ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO NO JULGAMENTO SEM ESSE DEPOIMENTO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIA AFASTADA - A PROVA DOS AUTOS NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - COMPROVADO QUE O NUMERÁRIO REFERENTE ÀS FIANÇAS FORAM REPASSADOS AO RÉU, E QUE ESTE NÃO JUSTIFICOU O MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI DEPOSITADO NO BANCO, COMO DEVERIA - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO DESCABIDA, POSTO QUE EVIDENTE O DOLO COM QUE FOI O FATO PRATICADO.RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 1028401-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/82088. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000937-89.2010.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: J. C. O.. Advogado: Adimara Maria Bueno. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em prover o apelo, para absolver o recorrente com fulcro no art. 386, inc. II, do CPP, e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação à coautora NEUSA DIAS SABOIA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. ARTIGO 243 DA LEI 8.069/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO TIPO PREVISTO NO ART. 63, INC.I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS.ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO ARGUMENTO. CONSTATADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. II, DO CPP. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 386, INC. II, DO CPP, E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À COAUTORA NEUSA DIAS SABÓIA.1. Em razão do especificado no artigo 81, incisos II e III, da Lei 8.069/90, não se confunde bebida alcóolica com produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; assim, a conduta de fornecer bebida alcoólica a adolescente não está tipificada no art. 243 da Lei 8.069/90, mas sim no art. 63, inc.I, da Lei de Contravenções Penais.2. Impende a absolvição do acusado quando insuficientemente comprovada a ocorrência do fato típico.I.

0061 . Processo/Prot: 1028512-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/83628. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002764-19.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Senivaldo dos Santos Leal. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.028.512-4, DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE: SENIVALDO DOS SANTOS LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E RESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS - REDUÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - REPRIMENDA ADEQUADA À PRÁTICA DOS CRIMES - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA JÁ DEVIDAMENTE FIXADA NA SENTENÇA - REMUNERAÇÃO DIGNA AO DEFENSOR PELO TRABALHO DESENVOLVIDO QUE SE ENCERRA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1028673-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/86742. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019177-46.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Diego Dias de Meira. Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA

PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03) E DE TRAZER CONSIGO PARA USO PESSOAL DROGAS SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL (ARTIGO 28 DA LEI 11343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DESCABIDA, POSTO QUE, ALÉM DA REINCIDÊNCIA, NEM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0063 . Processo/Prot: 1030468-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/97960. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001585-70.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cicero Raminelli Junior. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.INACOLHIMENTO. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.INADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).I.

0064 . Processo/Prot: 1031352-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/108319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026581-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilmar Marinho Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03, E ART. 307 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES INQUESTIONADAS - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE DESCABIDA, POSTO QUE O RÉU SE APRESENTOU COM NOME FALSO QUANDO FLAGRADO NA PRÁTICA DE OUTRO CRIME, COM O INTUITO, COMO CONFESSOU, DE ESCONDER SEU PASSADO DE EX-PRESIDIÁRIO - ACOLHIDO, NO ENTANTO O PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL, VEZ QUE DEVE-SE NESTE CASO COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1032828-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/113641. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004548-38.2012.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: João Paulo Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a pena imposta para o mínimo legal, e alterando o regime de início de seu cumprimento para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03).ARGUIÇÃO DE PORTE DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO QUE PRESCINDE DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DO AGENTE. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADOS. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL, ANTE A FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL SUA INCIDÊNCIA QUANDO ACARRETAR A REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ARGUMENTO REFUTADO. SÚMULA Nº 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE RECHAÇADA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.1. Não se pode permitir que o cidadão porte arma de fogo mediante afirmação de sentir-se ameaçado, pois a situação apresentada pelo recorrente admite outras atitudes que não o porte ilegal de arma. Ademais, não há se falar em causa excludente de ilicitude quando, no caso concreto, não estiverem preenchidos os requisitos para sua configuração.2. Para que seja possível o aumento da pena-base, deve o Magistrado analisar cuidadosamente as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sendo vedada a fundamentação inerente ao próprio tipo penal.3. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, corroborado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da atenuante da confissão espontânea não pode acarretar a redução da pena aquém do mínimo legal.I.

0066 . Processo/Prot: 1039682-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/119582. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006457-39.2012.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Jerry Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo criminal, para afastar o concurso material de crimes, readapatando a pena e o regime inicial (aberto). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO POR CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRETENSA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TESTEMUNHOS COERENTES E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. JULGADOR A QUO QUE ENTENDEU SER HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL.AFASTAMENTO. CRIME ÚNICO. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. ADOÇÃO DA PENA ESTABELECIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA O DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Consoante entendimento esposado pelo COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) VII. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes)." (HC 228.231/SP, REL. MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 12/06/2012, DJE 20/06/2012). I.

0067 . Processo/Prot: 1045399-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/125557. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-53.2013.8.16.0121 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alexandro Felix de Souza (Réu Preso), Genivaldo Rodrigues de Oliveira (Réu Preso), Wilian Marques Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente infração o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Londrina. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.045.399-5, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO.SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - VARA CRIMINAL.SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA CRIMINAL.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE CHASSI. ROUBO DO VEÍCULO OBJETO DA RECEPTAÇÃO OCORRIDO EM COMARCA DIVERSA. ART. 76, II, CPP.CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 78, II, ALÍNEA B.COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE POSSUI O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. INVESTIGAÇÃO DA RECEPTAÇÃO E DA ADULTERAÇÃO DE CHASSI EM FASE ADIANTADA. AINDA NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS REFERENTES AO CRIME DE ROUBO NA COMARCA SUSCITANTE.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0068 . Processo/Prot: 1053003-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/153688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007065-35.2013.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Antônio Ferreira (advogado). Paciente: Saul Antônio de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE POSSUI LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO EVIDENCIADO.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.I.

0069 . Processo/Prot: 1080081-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/202096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008772-38.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alessandro Cardoso Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SERIA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE PELA PRÁTICA DE POSSE DE ARMA DE FOGO E POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES, TENDO SIDO BENEFICIADO COM ALVARÁ DE SOLTURA, APROXIMADAMENTE, CATORZE DIAS ANTES DOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO EVIDENCIADO.CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.I.

0070 . Processo/Prot: 1086417-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/212319. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013434-42.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Anderson Nunes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 15 E 16, INC.IV, AMBOS DA LEI 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, TENDO SIDO RESSALTADO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, O RISCO DE REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA. PACIENTE JÁ CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA.INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM ANDAMENTO DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE. CONTEXTO FÁTICO AUTORIZADOR DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.O Supremo Tribunal Federal já entendeu que "o excesso de prazo, como cediço na jurisprudência da Corte, não pode resultar de simples operação aritmética, devendo aferir-se a complexidade do processo, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos, que são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal".(HC 111119, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013). I.

0071 . Processo/Prot: 1088176-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/216847. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002091-17.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Gilcimar Machado da Silva (advogado). Paciente: Bruno Rafael Ferreira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E MOTIM DE PRESOS (ARTS. 163, III, 329, E 354, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÔDIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE REITEROU NA PRÁTICA DELITIVA, BEM COMO PERMANECEU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.A prisão processual foi satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista o fato de o paciente reiterar na prática delitiva. Não há constrangimento ilegal na decisão que mantém a prisão processual do acusado ao prolatar sentença condenatória, ainda que sejam favoráveis as condições pessoais, tendo em vista que respondeu todo o processo preso e permanecem íntegros os motivos de sua segregação.I.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Thiele Araújo Silveira	023	1105448-3
Celso Rudinei Silva da Rosa	018	1110936-1
César Antônio Gasparetto	022	1111948-5
Cristhian Stahl Bonatti	016	1109202-3
Darcy Sell Junior	013	1108872-1
Davenil De Luca Júnior	006	1056843-5
Edison Fogaca da Silva	017	1110068-8
Eduardo Gabriel F. d. Andrade	020	1111307-4
Fabio Murari Vieira	020	1111307-4
Fernando Cesar Rocco	004	0676577-3
Geraldo Magela F. d. Nascimento	005	0743641-9
José Carlos Portella Júnior	001	0967380-7
Julio Cezar Svieck Fontoura	021	1111519-4
Marcos Vinicius Affornalli	008	1087160-4
Mauro Veloso Júnior	019	1111215-1
Nilceu Natalino Cavalheiro	007	1086899-6
Paulo Ivo Schmidt	016	1109202-3
Ricardo Alves Pereira	023	1105448-3
Ricardo Mathias Lamers	024	1101731-7
Roberto Brzezinski Neto	024	1101731-7
Rolandi Horacio Dornelles Filho	014	1109018-1
	015	1109038-3
Sandro Junior Batista Nogueira	011	1105211-6
Sandro Roberto Vieira	010	1091790-1
Thatiana Maria de Souza	006	1056843-5
Wagner Sandrini Canesso	021	1111519-4
Welington Eduardo Ludke	008	1087160-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0967380-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2012/344746. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000003-8 Ação Penal. Requerente: Jair dos Santos Silva (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0654493-8 Notícia Crime (Cam)
. Protocolo: 2010/28409. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00005961-6 Noticia Crime. Noticiador: Ismar Antonio Pawelak. Noticiado: Edgar Bueno, Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL. CRIME LICITATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROLO COMPRESSOR. PLEITO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME.ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se de Notícia Crime autuada por este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, após o recebimento do Inquérito Policial nº 744/2010, oriundo da 15ª Subdivisão Policial de Cascavel, ao fim de apurar suposta irregularidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Cascavel, EDGAR BUENO, consistente na prática do crime de fraude à licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de rolo compressor. Após a análise dos documentos, às fls. 155/162, a Subprocuradora-Geral de Justiça, DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista não restar demonstrada a participação de Edgar Bueno, Prefeito Municipal de Cascavel, nas condutas investigadas. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 155/162, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, o alvitre pelo arquivamento ante a ausência de justa causa. Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, confira-se o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO". - (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA. - Unânime - J. 03.05.2012. P. 16.05.2012) [destacou-se]. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub- Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a consequente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)". (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais.(...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial e determino sejam os autos arquivados. Determino a extração de cópia integral dos autos e remessa a uma das Promotorias de Justiça da Comarca de Cascavel, visando à formação da opinio delicti em relação àqueles não detentores de foro especial. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0003 . Processo/Prot: 0654497-6 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/28407. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000057-5 Noticia Crime. Noticiador: Ismar Antonio Pawelak. Noticiado: Edgar Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL. CRIMES LICITATÓRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93.IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL. PLEITO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME.ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se Notícia Crime autuada por este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, após o recebimento do Inquérito Policial nº 743/2010, oriundo da 15ª Subdivisão Policial de Cascavel, ao fim de apurar suposta irregularidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Cascavel, EDGAR BUENO, consistente na falsificação de notas fiscais da empresa C.T. dos Santos e Cia Ltda., em favor da CODEVEL - Companhia de Desenvolvimento de Cascavel. Após a análise dos documentos, às fls. 263/270, a Subprocuradora-Geral de Justiça, DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista não restar demonstrada a participação de Edgar Bueno, Prefeito Municipal de Cascavel, nas condutas investigadas. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 263/270, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, o alvitre pelo arquivamento ante a ausência de justa causa. Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, confira-se o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO". - (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA. - Unânime - J. 03.05.2012. P. 16.05.2012) [destacou-se]. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub- Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a conseqüente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)". (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais.(...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial e determino sejam os autos arquivados. Determino a extração de cópia integral dos autos e remessa a uma das Promotorias de Justiça da Comarca de Cascavel, visando à formação da opinio delicti em relação àqueles não detentores de foro especial. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0004 . Processo/Prot: 0676577-3 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/106614. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00002538-6 Representação Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Alcidio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1° e 2° do artigo 84, do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-Prefeito Municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. II. Desta feita, das informações extraídas do site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (em anexo), tem-se que o réu ALCIDIO DELAPRIA não mais exerce o cargo de Prefeito de Doutor Camargo/PR., portanto, não mais detêm foro privilegiado para julgamento nesta Corte. III. Desta feita, determino a remessa dos presentes autos à Vara Criminal da Comarca de Maringá para o devido processamento do feito. IV. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 29 de julho de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0743641-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/413382. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000167 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Geraldo Magela do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

D E S P A C H OI - Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, em virtude da prática, em tese, De dispensa ilegal de licitação. II - Contudo, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, que ora se anexa, constata-se que o requerido não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito da cidade de Ortigueira. III - Logo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação deste feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex- prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) IV - Diante de tais considerações, declino a competência para o Juízo Único da Comarca de Ortigueira, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. V - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 29 de julho de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 1056843-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/155825. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008160-45.2012.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. H. V. S. (Interno). Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior, Thatiana Maria de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO EQUIPARADA A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.IRRESIGNAÇÃO DO ADOLESCENTE UNICAMENTE EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.POSTERIOR PROGRESSÃO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO. VISTOS e examinados estes autos de Recurso de Apelação - ECA nº 1.056.843-5, de Cornélio Procópio - Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Apelante L. H. V. S. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Cornélio Procópio, mediante a qual julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público, para reconhecer o adolescente ora recorrente como autor do ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação (fls. 219/230). Inconformado com a decisão, o adolescente interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a medida socioeducativa de internação é inadequada, pois foi a primeira vez que foi apreendido por tal ato infracional. Argumenta, ainda, que possui promessa de emprego fixo, sendo certo que a liberdade assistida seria a medida mais adequada, já que lhe permitiria ficar próximo de sua família, trabalhar e estudar. Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que a medida socioeducativa de internação seja substituída por medida socieducativa de liberdade assistida (fls. 209/211). O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 228/219). Recebida a apelação, em sede de juízo de retratação o juiz singular manteve a sentença pelos próprios fundamentos (fl. 237). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 219/230). É o breve relatório. II - Como visto, o objetivo do presente recurso é a substituição da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida, sob o fundamento de que a sua conduta não foi suficientemente gravosa para que houvesse medida tão extremada. Ocorre que, consoante se vê da certidão de antecedentes fornecida nesta data pelo juízo de origem, o pleito perdeu seu objeto. Isso, porque em 03/06/2013 foi concedida ao adolescente a progressão da medida socioeducativa de internação para a liberdade assistida. Logo, não há mais que se questionar acerca da proporcionalidade, ou não, da internação. E se assim o é, efetivamente o pleito perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Dessa forma, outra não deve ser a decisão senão conhecer o recurso de apelação, contudo julgar prejudicado o mérito pela perda do objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 1086899-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/210001. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000828-35.2013.8.16.0061 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nilceu Natalino Cavalheiro (advogado). Paciente: Paulo Roberto Vera de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.086.899-6, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA. Impetrante : NILCEU NATALINO CAVALHEIRO (ADV.). Paciente : PAULO ROBERTO VERA DE MATOS. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, §1º, INC. I, DA LEI Nº 9.503/97). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADO ANTERIORMENTE, INCLUSIVE POR CRIME DOLOSO DE MESMA NATUREZA. LIMINAR INDEFERIDA. POSTERIOR SOLTURA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 1.086.899-6, impetrado pelo advogado NILCEU NATALINO CAVALHEIRO em favor de PAULO ROBERTO VERA DE MATOS, a fim de fazer cessar suposta coação ilegal consistente na decretação de prisão preventiva contra o paciente. Alega o impetrante, em síntese, que: a)-o paciente é pai de três filhos pequenos, e a manutenção de sua prisão prejudica o sustento das crianças; b)-o paciente tem endereço fixo e trabalha no mesmo ramo (corte de eucaliptos) há mais de dois anos, como faz prova a declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Movimentação de Mercadorias em Geral de Capanema (fl. 14); c)-de acordo com precedentes deste E. Tribunal, o fato de o paciente cometer outro crime de mesma natureza não significa que tenha de ser decretada a prisão preventiva, quando pode ser elevada a fiança; d)- a lei somente admite a decretação de prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, CPP). No caso do paciente, a pena máxima para o crime que lhe foi imputado (embriaguez ao volante) é de três anos. A liminar foi indeferida às fls. 34/34v., pela MM. Juíza Substituta em 2º grau Dra. Lilian Romero. O ilustre Magistrado da vara de origem informou, às fls. 52/54, a soltura do paciente no último dia 12 de junho. Em parecer de fls. 62/64, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se no sentido de que o presente writ seja julgado prejudicado. II. Com razão a douta Procuradoria de Justiça. Das informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema (fls. 52/54), denota-se que o paciente foi liberado no último 12 de junho, por lhe ter sido concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares. Diante disso, conclui-se que a pretensa coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Desse modo, frente à total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 1087160-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2013/201091. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000550-98.2011.8.16.0030 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Cláudio Dirceu Eberhard. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Réu (2): Cesar Antonio de Souza Moraes. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Int. pessoalmente o réu Claudio Dirceu Eberhard para que constitua novo defensor para patrocinar sua defesa. Caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Em 31/07/2013

0009 . Processo/Prot: 1091116-5 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/225207. Comarca: Tomazina. Ação Originária: 046110010793 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Claudinei Benetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 31/07/2013

Vistos e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 1091116-5, da Comarca de Tomazina, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido CLAUDINEI BENETTI. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado mediante provocação da Procuradoria Geral de Justiça, pelo munícipe Antônio Carvalho Gonçalves, noticiando que o Prefeito do Município de Pinhalão (Claudinei Benetti), em tese, "... entre os meses de setembro a outubro de 2010 teria doado para duas empresas, áreas que oram incorporadas ao patrimônio público municipal, em desobediência a lei, havendo inclusive recomendação administrativa realizada pelo Ministério Público no sentido de apontar tais irregularidades e que o Alcaide nada fez a respeito, incidindo, desta forma, no artigo 1º, inciso II do DL 201/67" (fls. 427/428). A investigação criminal objetivava "... o exame da conduta do Prefeito de Pinhalão, CLAUDINEI BENETTI, no tocante à responsabilidade penal decorrente de suposta doação para duas empresas, de áreas que foram incorporadas ao patrimônio público municipal, em desobediência a lei, o que poderia acarretar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-lei 201/67." (fls. 433). Encerrada a instrução do procedimento, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que, após análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com as demais provas, manifestou-se pelo arquivamento do feito, por entender que (fls. 435): "... o tipo demanda verdadeira vontade direcionada à utilização de bens, rendas ou serviços públicos para o fim de satisfazer a interesse próprio oi de terceiro, se não existe essa finalidade o fato é atípico por ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Desta feita, resta afastado o dolo na conduta do Prefeito Municipal de Pinhalão, CLAUDINEI BENETTI, o que incorre na ausência de uma das elementares do tipo e por consequência a atipicidade da conduta." É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado mediante provocação da Procuradoria Geral de Justiça, pelo munícipe Antônio Carvalho Gonçalves, noticiando que o Prefeito do Município de Pinhalão (Claudinei Benetti), em tese, "...

entre os meses de setembro a outubro de 2010 teria doado para duas empresas, áreas que oram incorporadas ao patrimônio público municipal, em desobediência a lei, havendo inclusive recomendação administrativa realizada pelo Ministério Público no sentido de apontar tais irregularidades e que o Alcaide nada fez a respeito, incidindo, desta forma, no artigo 1º, inciso II do DL 201/67" (fls. 427/428). Observa-se que, no caso em comento, após análise dos documentos carreados, entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça que restaria afastado o dolo na conduta do Prefeito Municipal de Pinhalão e, consequentemente, ausente uma das elementares do tipo, implicando na falta de justa causa para a ação penal. Isto porque, "...o tipo demanda verdadeira vontade direcionada à utilização de bens, rendas ou serviços públicos para o fim de satisfazer a interesse próprio oi de terceiro, se não existe essa finalidade o fato é atípico por ausência do elemento subjetivo do tipo penal." (435). Diante disso, promoveu pelo arquivamento do procedimento investigatório criminal, consoante artigo 29, inciso VII, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em face de tal manifestação, restou devidamente publicado no Diário Oficial do Estado o aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), com concessão de prazo para eventuais interessados pleitearem a revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento (fls.437/438). Às fls. 439, consta certidão esclarecendo que, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação de eventuais interessados. Assim, imprescindível o acolhimento do pleito de arquivamento. Isto porque, nos casos de competência originária dos Tribunais, diante da promoção de arquivamento, devidamente fundamentada, formulada pelo Procurador Geral, no caso Subprocuradora-Geral de Justiça, representante no Ministério Público, órgão titular da ação penal pública, resta ao Poder Judiciário acolher tal promoção. A propósito do tema, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE-IAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.(...). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n.510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91). 5. Agravo Regimental desprovido. (grifei). (STJ, AgRg na Sd 136 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/04/2008). INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A "OPINIO DELICTI", NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. (grifei). (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA FESTIVAL REALIZADO NA CIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO MEDIANTE INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1 - Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2 - "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). (grifei). (TJPR, Ped Prov 769439-9, 2ª CCr Int, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 07/07/2011). PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162). (grifei). (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Em razão do exposto, com fulcro no artigo 3º, da Lei nº.8.038/90, e artigo 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Pedido de Providências Crime. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 . Processo/Prot: 1091790-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/226720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014587-16.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Miguel Iatsunike Sobrinho (Réu Preso), Giseli Cordeiro Pradi (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Sandro Roberto Vieira em favor de MIGUEL IATSUNIKE SOBRINHO e GISELI CORDEIRO PRADI, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela MM. Juíza de Direito da 1ª. Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva (fls. 67/70). Sustenta, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante delito, na data de 21/06/2013, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa tipificado no artigo 333, do Código Penal, sendo que a Juíza singular homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, com supedâneo na garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal, deixando de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, sob o entendimento de não serem suficientes para o caso em concreto. Alega que a fundamentação utilizada para decretar a constrição cautelar é inidônea e absolutamente dissociada da realidade fática, pois os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal foram considerados de forma genérica e abstrata, sem a individualização das condutas dos indiciados, os quais possuem residência fixa e família constituída no distrito da culpa, não havendo indicativos de que se furtarão à aplicação da lei penal. Afirma que mesmo em caso de condenação a pena ensejaria um regime aberto, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de ser revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória aos pacientes (fls. 03/21). A liminar foi indeferida (fls. 77), bem como o pedido de reconsideração da decisão (fls. 81/82). A Autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo (fls. 98/100). A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido de ser julgado prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto (fls. 104/106). O impetrante protocolizou petição requerendo a desistência do recurso (fls. 109). É o relatório. II - Compulsando o caderno processual, constata-se pelo teor das informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, que foi proferida decisão, datada de 05 de julho próximo passado, deferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes (fls. 98/99). Assim sendo, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pelo impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente writ, uma vez que os pacientes já se encontram soltos, restando, portanto, prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto, e, nos termos do artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso e, em consequência, determino a extinção do feito. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0011 . Processo/Prot: 1105211-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/247132. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001817-63.2013.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandro Junior Batista Nogueira (advogado). Paciente: José Carlos Benfica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Sandro Júnior Batista Nogueira em favor de JOSÉ CARLOS BENFICA, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra, que manteve a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva e indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 71/74 e 90/92). Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 02/06/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, e nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, sendo que o Juiz "a quo" negou o pedido de revogação da prisão preventiva alegando garantia da ordem pública, no entanto, não se faz presente nenhum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois não há dados objetivos a demonstrar, concretamente,

que o acusado voltará a reincidir ou de que é praticante habitual de crimes. Tece comentários a respeito dos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência e do direito à liberdade provisória, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e ressalta o fato de o indiciado possuir trabalho, residência fixa e não ter antecedentes criminais. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de ser revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória ao paciente (fls. 03/20). II - Analisando o caderno processual, observa-se que tanto a decisão ora atacada quanto aquela que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apresentam fundamentação concreta e idônea, a amparar a custódia cautelar do indiciado para garantir a ordem pública e assegurar a execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolver violência doméstica contra a mulher, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal. Dentro desse contexto, havendo prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, justifica-se a manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração criminosa e salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima, que vem sofrendo agressões e ameaças por parte de seu companheiro, o qual, inclusive, efetuou disparos de arma de fogo no interior da residência do casal. Nesse sentido, bem ponderou o magistrado de primeiro grau: "(...) as ameaças desferidas pelo agressor não são banais ou merecedoras de pouca atenção, pelo contrário, são ameaças reiteradas de morte contra a ofendida, a qual é agredida, segundo ela, há cerca de 10 (dez) anos." (fls. 73) e, ainda, "(...) a preservação da vida da vítima, neste momento, sobreleva como valor preponderante a justificar a manutenção da segregação cautelar do requerente, que em liberdade lhe representa perigo." (fls. 91). Cumpre mencionar também que o Ministério Público ao oferecer denúncia contra José Carlos Benfica relatou que "o denunciado depois de agredir a vítima arremessando-lhe um tijolo e um prato, afirmou para ela que "não há cadeia para quem mata a mulher" (fl. 13), dando a entender que iria matá-la e sair impune." (fls. 102). Ademais, é necessário esclarecer que a medida extrema da segregação cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo impetrante e as condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, assegurar-lhe o direito à liberdade provisória. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2013. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0012 . Processo/Prot: 1108205-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2013/262293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046120100766 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Claudinei Benetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

DENÚNCIA CRIME Nº 1.108.205-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Denunciado: CLAUDINEI BENETTI. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Às fls. 02/06, o Ministério Público do Paraná imputou ao denunciado CLAUDINEI BENETTI, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Pinhalão/PR, o cometimento das condutas descritas no artigo 1º, inc. II (1º fato), e no artigo 1º, inc. V (2º fato), todos da Lei nº 8.137/90. Em razão do cargo ocupado por CLAUDINEI BENETTI, a competência é originária deste e. Tribunal e o rito a ser seguido é o da Lei 8.038/90. Assim, nos termos do art. 4º, caput, §1º da Lei nº 8.038/90: a)-notifique-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta; b)-se, com a resposta forem apresentados novos documentos, abra-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 1108872-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/252674. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0012820-83.2013.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Darcy Sell Junior (advogado). Paciente: C. E. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários.

0014 . Processo/Prot: 1109018-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259032. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322-31.2013.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Rolandi Horacio Dornelles Filho (advogado). Paciente: Nicodemos José Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.109.018-1 Impetrante : Rolandi Horacio Dornelles Filho.Paciente : Nicodemos José Moreira.I - Trata-se de habeas corpus impetrado por ROLANDI HORÁCIO DORNELLES FILHO, em favor de NICODEMOS JOSÉ MOREIRA , onde se alega, em suma, que: a) o paciente foi denunciado por expor à venda 24,090 quilogramas de linguiça mista e 17,674 quilogramas de peixe piapara, impróprios para o consumo humano, eis que não possuíam registro de inspeção de órgão competente; b) na mesma diligência, foram ainda apreendidos 32,200 quilogramas de salsichão, 3,378 quilogramas de mortadela defumada e 0,652 quilogramas de chouriço, que estavam expostos à venda, e cuja comercialização era vedada no Município de Piraí do Sul, eis que possuíam inspeção somente de município diverso; c) a digna autoridade recebeu a denúncia, dando-se início então à Ação Penal 2013.101-1; d) entende-se que, por esta razão, resta evidenciado o constrangimento ilegal, eis que não há justa causa para a ação penal, uma vez que não há a necessária comprovação da materialidade do delito, já que a denúncia se apoia unicamente no auto de exibição e apreensão de fl.16(dos autos) e no atestado de fl.18(dos autos); e) portanto, não há fundamento válido para o prosseguimento de uma ação penal contra o paciente. Afirma que está caracterizado o constrangimento ilegal, pelo que se deve, liminarmente, ser suspensa a ação penal, para sanar imediatamente as ilegalidades perpetradas com a consequente concessão definitiva da ordem ao final. 2 É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. O pedido liminar refere-se à suspensão da ação penal, o que é impraticável neste momento processual, já que, para tal, necessária a análise mais aprofundada das razões expostas, o que será possível quando da análise de mérito do habeas corpus. Ademais, percebe-se que o paciente não se encontra encarcerado, pelo que o constrangimento ilegal a ser analisado quando do mérito do writ será somente em razão de o paciente responder por um crime no qual alega não estar comprovada a materialidade. 3 Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal que possa configurar procedência do pedido liminar, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 25 de julho de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 1109038-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259034. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-53.2013.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Rolandi Horacio Dornelles Filho (advogado). Paciente: Eurides José Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA ATESTAR CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INSPEÇÃO CONFORME ATESTADO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que o impetrante ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO (advogado) pretende fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra EURIDES JOSÉ MOREIRA, consistente na falta da justa causa para o processo penal, que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90. Fundamenta o impetrante, em resumo, que: a)-não há justa causa para o processo- crime, pois a denúncia se apoia unicamente no auto de exibição e apreensão e no atestado da Vigilância Sanitária do Município; b)-o auto de exibição e apreensão descreve quais são os produtos apreendidos, não se referindo a eventual existência de certificação sanitária; c)-o atestado diz apenas que os produtos de origem animal estavam sem o carimbo de inspeção do órgão competente; d)-não há laudo técnico a comprovar que os produtos sejam de fato impróprios para o consumo, indispensável para a caracterização do tipo penal, conforme farta jurisprudência colacionada; e e)-não houve a realização da imprescindível perícia, em razão de, no mesmo dia da apreensão, os produtos terem sido inutilizados em um aterro sanitário do município. Ao final, diante do alegado constrangimento ilegal, requereu, em caráter liminar, o trancamento do processo-crime. II. Em sede de cognição sumária, não há nenhuma ilegalidade a ensejar o trancamento do processo-crime instaurado. Não obstante o impetrante alegue a falta de justa causa para o processo, ante a ausência de laudo pericial, conforme reiterada jurisprudência, na hipótese específica dos autos, a materialidade do crime encontra-se presente. Em análise ao tipo penal, verifica-se que o legislador, ao cuidar de proteger a saúde pública e os consumidores, tratando como crime a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias1 ao consumo, visou a tutelar situações que comprovadamente exponham em risco a saúde - e até mesmo a vida dos consumidores. A despeito de o tipo descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 - complementado pelo art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/1990 - ser crime formal, para cuja configuração bastaria apenas a realização de qualquer das condutas previstas no primeiro dispositivo, jurisprudência e doutrina já se pronunciaram pela necessidade de comprovação, através de laudo pericial, capaz de atestar a efetiva nocividade do produto, prova que se alegou não ter sido realizada nos presentes autos. Nessa linha, a oportuna a lição de Luiz Guilherme de Souza NUCCI2, ao enfocar a formação do corpo de 1 delito nesses crimes, afirma que "ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo assim o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal: ´quando a infração

deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado´. Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria- prima, realmente, pela avaliação dos especialistas é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se serviria de testemunhas e de outras provas subjetivas para chegar a uma conclusão". Com efeito, em casos de produtos com a data de validade expirada, a prova pericial da impropriedade do produto para consumo é imprescindível para a consubstanciação da materialidade do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Nesta esteira, esta Relatoria já decidiu nesta Câmara Criminal: "APELAÇÃO CRIME. ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90. RÉU PRESO EM FLAGRANTE TENDO EM DEPÓSITO, PARA VENDA EM ATACADO, PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA E EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A LESIVIDADE DOS PRODUTOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DE CORTES SUPERIORES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. "(...) nem todas as ações imorais ou indesejáveis e conflitivas abrem a possibilidade de uma solução penal. Isso significa que em qualquer situação conflitiva a solução punitiva do conflito é somente uma das soluções possíveis" (Eugênio Raúl ZAFFARONI e José Henrique PIERANGELI - in "Manual de Direito Penal Brasileiro". Parte Geral. 5ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 59). 2."Ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo assim o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal: ´quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado´. Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria-prima, realmente, pela avaliação dos especialistas é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se serviria de testemunhas e de outras provas subjetivas para chegar a uma conclusão" (Luiz Guilherme de Souza NUCCI, in "Leis penais e processuais comentadas". 4ª Ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1037/1038). 3. "...nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo' (DJe 29/03/2010)." (TJPR - II CCr - Ap Crime 0738784-6 - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Julg.: 08/12/2011 - Por maioria - Pub.: 24/02/2012 - DJ 809). (destacou-se) Porém, a matéria é controversa até mesmo no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "CRIMINAL. RESP. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE VINHO PARA CONSUMO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp 1163095/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010). (destacou-se) "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990, necessária a comprovação, mediante perícia, de que a mercadoria esteja inadequada ao consumo. 2. Recurso improvido." (REsp 1154774/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010). (destacou-se) Contudo, em caráter excepcional, tratando- se de carne animal, o certificado de comprovação de inspeção da vigilância sanitária, como os carimbos e selos, traduz-se em garantia ao consumidor da qualidade de origem do produto. Como exemplo a vacinação do rebanho, condições de higiene no abate e o resfriamento adequado da carne nos frigoríficos, evitando-se, principalmente, a possibilidade de ocorrência na população de doenças toxinfecciosas transmitidas pela carne. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 18, § 6º, define o que consiste ser produto impróprio para consumo: "(...) § 6° São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." (destacou-se). Desta forma, os produtos de origem animal encontrados no estabelecimento comercial ?Mercado Moreira II?, de propriedade do paciente, estavam em desacordo com as normas de fabricação, distribuição ou apresentação, uma vez que não apresentavam o selo de inspeção do órgão competente, a despeito do conjunto de normas da Portaria 304/96 e Portaria 142/97, do Ministério da Agricultura, e equivalentes na esfera estadual e municipal. Portanto, neste caso específico, pelas razões apresentadas, o atestado da vigilância sanitária do Município de Piraí do Sul (fls. 36), firmada por médica veterinária responsável pelo serviço de inspeção, é suficiente para comprovar a materialidade do delito. Registre-se, por oportuno, que o trancamento de processo-crime pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, e somente se admite quando há flagrante ilegalidade constatada de plano, tais como: atipicidade de conduta, ausência de condições de procedibilidade, causa extintiva da punibilidade, ou ainda, inexistência de indícios de autoria e materialidade; o que não se constata no presente caso. Nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admissível, quando emerge dos autos, de forma evidente e sem a necessidade do exame valorativo dos fatos e provas dos autos, a existência de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e materialidade do crime, ou ainda, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que, in casu, não ocorreu. 2. Considerando, então, os elementos acostados aos autos, não é possível reconhecer como inequívoca a atipicidade da conduta, pois tal medida exigiria e dependeria de produção probatória, para se aferir a presença ou não dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade da licitação. 3. Com a superveniente notícia de que a instância ordinária, com sentença transitada em julgado, reconheceu a procedência da acusação, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal encontra-se superada. 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 25.267/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013). "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBLIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso. Para a caraterização do ilícito de sonegação fiscal, consistente em deixar de recolher ao erário, no prazo e modo legal, valor do tributo do ICMS, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, é necessária a vontade livre e consciente, dolo direto, de não repassar à Fazenda Pública os valores a ela devidos no tempo recomendado, exatamente a hipótese dos autos. 3. (...). 4.(...). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 235.406/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Destarte, existente a materialidade do delito, reputa-se como suficiente o lastro probatório para instauração do processo penal, daí o indeferimento do pleito liminar. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações pormenorizadas ao magistrado de primeiro grau, a serem prestadas em 5 dias. A presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 26 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator Lei 8.078/90 Art. 18 (...) § 6° São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. 2-- Leis penais e processuais comentadas. 4ª Ed. São Paulo: RT: 2009, pgs. 1037/1038.

0016 . Processo/Prot: 1109202-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/257938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000418-63.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado), Paulo Ivo Schmidt (advogado). Paciente: Ricardo Helal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

D E CI S Ã OI - Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO HELAL, mediante o qual se pretende o trancamento da Ação Penal instaurada contra o paciente, em razão da suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (Denúncia acostada às fls. 153/154 - TJ). Sustentam os impetrantes, em suma, que: a) não há provas nos autos de que o paciente teria entregue as armas ao corréu; b) os depoimentos prestados pelas testemunhas dão conta de que foi o corréu que adentrou no escritório do paciente, retirando as armas de lá sem o seu conhecimento; c) não restando provas ou mesmo indícios sobre qualquer delito praticado pelo paciente deve ser concedida a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, uma vez que falta justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Afirma, por fim, que está caracterizado o constrangimento ilegal, pelo que requer, liminarmente, seja suspenso o curso da ação penal, com a consequente concessão definitiva da ordem ao final (fls. 02/19 - TJ). É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II - A liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da

ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, em sede de cognição sumária entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. O pedido liminar refere-se ao trancamento da ação penal, o que é impraticável neste momento processual, já que tal matéria é própria da análise de mérito do habeas corpus. Caso contrário, não restaria razão em se deferir a liminar para que se trancasse a ação sendo que, ao retornar para análise de mérito, a ação penal já estaria extinta. Ademais, percebe-se que o paciente não se encontra encarcerado, pelo que o constrangimento ilegal a ser analisado quando do mérito do writ será somente em razão de o paciente responder por um crime no qual alega não estar comprovada a materialidade e autoria. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal que possa configurar procedência do pedido liminar, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 1110068-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015923-55.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edison Fogaca da Silva (advogado). Paciente: Saulo Valintin da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. 30/07/2013

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1110068-8 DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EDISON FOGAÇA DA SILVA PACIENTE: SAULO VALINTIN DA SILVA RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob alegação de constrangimento ilegal, em face de decisão que, nos Autos 2013.18417-5, indeferiu o pleito de liberdade provisória realizado em favor do paciente SAULO VALINTIN DA SILVA. Inconformado o impetrante alega: que "no caso em tela não estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva, e não há que se argumentar que a soltura do acusado colocará em perigo a sociedade, ou que tornará ineficaz a aplicação da lei penal ou ainda por conveniência da instrução criminal"; que "não se pode extrair a presunção de sua periculosidade de um fato isolado e sem gravidade"; que "o fato de ter o requerente domicílio fixo e profissão definida com CTPS devidamente registrada, já seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória"; que "quanto à ameaça à conveniência da instrução criminal, também não se pode presumir que o acusado dificultará de qualquer forma a busca da verdade real". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Conforme se verifica a conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente foi determinada tendo em vista a garantia da ordem pública, pois o paciente, como consignou o juiz ?a quo?: "possui duas sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes previstos na Lei nº 10826/2003, perante a 10ª Vara Criminal desta Capital e 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, fatos que revelam a insubmissão do indiciado aos valores sociais e morais e conduta social inadequada, voltada à prática delitiva" (fls.124-TJ). A propósito de situação como a presente, veja-se o seguinte precedente da Segunda Câmara Criminal, de lavra da eminente Juíza Substituta em Segundo grau, Dra. Lilian Romero: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT DA LEI 10.826/2003. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. TENDÊNCIA À REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus n° 933.216-7 - TJPR - 2ª Câm.Crim., Relatora Juíza LILIAN ROMERO - julg.02.08.12). Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 30 de Julho de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 1110936-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259707. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001670-12.2013.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Celso Rudinei Silva da Rosa (advogado). Paciente: C. W. K.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, BEM ASSIM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.ACUSADO CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR ROUBO. PACIENTE "CONHECIDO" NA COMARCA PELAS PRÁTICAS DELITIVAS. RISCO 2 EVIDENCIADO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. C. R. S. R. em favor de C. W. K., preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida - e cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva, alegando estar sofrendo coação ilegal por não subsistir ameaça à ordem pública, tampouco prejuízo à instrução criminal ou óbice à aplicação da lei penal. 3 O impetrante sustenta a ilegalidade da seguinte forma: a)-a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade genérica do delito e na suposta periculosidade do paciente; b)-subsiste violação ao princípio constitucional de inocência; c)- a decisão está confusa, tendo por base a condenação imposta ao paciente em 14/12/12, entretanto, tal decisão não transitou em julgado, eis que pendente de recurso de apelação; d)-não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; e)-o decreto da prisão cautelar tem por fundamento perigo abstrato e suposta condenação sem trânsito em julgado, de modo que é tecnicamente primário; f)- a arma apreendida é de uso permitido, estando equivocada a Julgadora a quo ao fundamentar a prisão 4 preventiva nos termos do art. 313, inc. I, do CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Requer que se conceda liminarmente a ordem, para responder ao processo em liberdade, e, ao final, seja-lhe concedido o writ em definitivo. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não merece guarida, pois a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não se apresenta imbuída de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanado em sede liminar. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante portando arma de fogo com numeração suprimida. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com esteio nos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, estando bem demonstrada a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública, com esteio nos artigos 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, nos seguintes termos (fls. 22/26-TJ): 5 "(...) Em exame dos elementos coligido nos autos, parece-nos prudente a conversão do flagrante havido em prisão preventiva. O indício de autoria é veemente, vez que as testemunhas ouvidas dão conta de que o flagrado estava na posse de arma de fogo de uso restrito. Nesse caso, necessário adscrever que não desconheço o preceito constitucional segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88); mas quando afirmo que nos autos há fumus comissi delicti não estou afirmando antecipadamente a culpa do denunciado, e sim justificando a presença do indício suficiente de autoria que autoriza a decretação da custodia cautelar, desde que presente o outro elemento da medida, o periculum libertatis. Quanto a este fundamento, não tenho dúvidas de que a segregação cautelar do denunciado é necessária para a garantia da ordem pública, por entender não só que o crime de porte de armas é um mal que afronta a tranquilidade e a paz social da comunidade, mas, sobretudo, pelo fato de que, da análise dos autos, notadamente das informações colhidas através do sistema Oráculo, verifica-se que o indiciado já se envolvera em ações violentas com a 6 utilização de arma de fogo, tal qual intruje-se de sua recente condenação em 14/12/12 pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma na subtração de um veículo (fl. 24), além de outras ocorrências, denotando, com isso, que possui uma personalidade voltada para o crime, fazendo-se necessária, pois a decretação da custódia cautelar para garantia a ordem pública, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça..." (fl. 24-TJ). A decisão de conversão da prisão preventiva teve por base a garantia da ordem pública, como também ressaltou sobre a inaplicabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta ainda que a pena máxima do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida ultrapassa quatro anos, nos termos do art. 313, inc. I, do CPP (fl. 25/26-TJ). A manutenção da segregação cautelar é necessária para justamente coibir novas práticas delituosas, já que o paciente possui registro anterior de roubo, além de ser pessoa conhecida na Comarca, dado às práticas criminosas. Frise-se: em caso como o dos autos, a ordem pública é interpretada como tranquilidade social, que se abala diante do quadro antes exposto. 7 Note-se que, em parecer de fls. 18/21-TJ, o representante do Ministério Público assim se manifestou: "(...) No que se refere à conversão do flagrante em prisão preventiva, manifesto-me favoravelmente, por uma razão objetiva e simples: o sujeito é pessoa conhecida no meio policial, porque envolvido em diversos crimes, fazendo parte de certa quadrilha que trafica drogas na região. (...) Caso Vossa Excelência não aceite este argumento, basta passar os olhos na certidão do sistema oráculo do sujeito para se vislumbrar que ele acabara de ser condenado por roubo com pena aumentada. Meses depois, já está de volta nas ruas da cidade portando uma pistola semiautomática, com numeração raspada." (fl. 18/19-TJ, destacou-se). Em nova decisão, a MM. Juíza a quo indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentando a inexistência de alteração fática, e, ainda, ressaltou subsistirem 8 incólumes todos os elementos para a manutenção da segregação cautelar do paciente (fls. 30/32-TJ). Ao que tudo indica, a custódia cautelar está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, justamente pelo fato de o paciente ser pessoa "conhecida" na Comarca pelas empreitadas criminosas. E, caso seja colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. Portanto, a custódia cautelar visa justamente coibir novas práticas criminosas por parte do paciente. Confira-se o entendimento esposado pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal 9 de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional

que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE EM ROUBO E COM DIVERSOS ENVOLVIMENTOS EM OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando se constata que o paciente é duplamente reincidente em crime grave contra o patrimônio, além de 10 possuir extensa folha de antecedentes criminais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há motivação idônea a justificar o sequestro corporal, qual seja, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, que não se trata de presunção, mas de risco concreto, diante das condenações anteriores do paciente e de seus outros envolvimentos em delitos da mesma natureza, tudo a demonstrar que, na hipótese, as providências alternativas não seriam suficientes para assegurar a ordem pública e social. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 250.947/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013) (grifou-se). Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos da legislação em vigor. III. 11 Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0019 . Processo/Prot: 1111215-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/266669. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0021606-49.2013.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: C. A. G.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 31/07/2013

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus ECA nº 1111215-1, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, em que é Impetrante M. V. J. e Paciente C. A. G. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por M. V. J., em favor de C. A. G., sob a alegação de constrangimento ilegal, em face de decisão da MM. Juíza de Direito que, nos autos nº 0021606-49.2013.8.16.0021, manteve a internação provisória da adolescente (fls. 09-TJ). Alega o Impetrante: que "a r. decisão que decretou custódia cautelar carece de fundamentação, não demonstrando a necessidade imperiosa da medida e violando frontalmente o artigo 108, parágrafo único do Estatuto da Criança"; que "o MM. Magistrado a quo não declinou qualquer fundamentação legal ou jurídica para decretar a internação provisória da adolescente"; que "a gravidade abstrata do ato não é fundamento para o decreto de internação provisória"; que "por mais reprovável que seja, não pressupõe quaisquer atos de ameaça ou violência à pessoa"; que "a paciente é primária"; que "jamais poderia ser aplicada a adolescente a medida de internação, sendo sua imposição em caráter cautelar absolutamente desprovida de qualquer razoabilidade"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão de liminar. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por M. V. J., em favor de C. A. G., em face de decisão da MM. Juíza de Direito que, nos autos nº 0021606-49.2013.8.16.0021, manteve a internação provisória da adolescente (fls. 09-TJ). Observa-se que, no caso em comento, aduz o Impetrante que a Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão do Juízo a quo que manteve a internação provisória. Contudo, mediante consulta processual no sistema PROJUD possível constatar que, na audiência de apresentação realizada em 26 de julho de 2013 (cópia na contra capa dos autos), o Juízo a quo concedeu à adolescente remissão, acompanhada de medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, como forma de suspensão do processo. Nesse sentido destaco a seguir trecho da decisão: "(...) Tendo em vista o disposto no art. 186 parágrafo 1º do ECA, entendo que é o caso de remissão com a suspensão do processo. Consultados os adolescentes C. A. G. e O. J. C. S. e feita a proposta de remissão acompanhada da medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, foi esta aceita pelas adolescentes. Em seguida manifestou-se o representante do Ministério Público pela aplicação da remissão com suspensão. Em seguida pelo MM, Juiz foi proferido a seguinte decisão: 1 - ?VISTOS ETC.? Embora o fato praticado pelos adolescentes seja grave, mas tendo em vista que os adolescentes aceitaram a proposta de remissão acompanhada de medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, bem como o disposto no art. 126, parágrafo único e art. 186 parágrafo 1º todos do ECA., concedo aos representados C. A. G. e O. J. C. S, remissão como forma de suspensão do processo até o cumprimento da referida medida, o que faço, em razão do parecer favorável exarado pela Dra. Promotora de Justiça. (...)." Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos autos nº 0021606- 49.2013.8.16.0021, eis que não mais subsiste a internação provisória da adolescente. Dessa forma, o presente Habeas Corpus Crime perdeu seu objeto. Isto porque, considerando que não se encontra mais em vigor a internação provisória anteriormente decretada, não persiste uma das condições da ação: o interesse. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. - ECA. - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE DANO E AMEAÇA. - NÃO AUTORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. - LIBERDADE CONCEDIDA. - REMISSÃO. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA. I. Em virtude da liminar concedida (fls. 44/49) foi permitido que o paciente respondesse o processo em liberdade. De acordo com informações prestadas pelo juízo a quo o adolescente foi imediatamente colocado em liberdade. Em dia indicado para audiência de apresentação foi concedido remissão e aplicado medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e protetiva de psicoterapia familiar tornando-se assim prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus em razão da falta de interesse de agir. (grifei). (TJPR, HCECA 368876-0, 2ª CCr, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 19/10/2006). Consequentemente, entendo deva julgar prejudicado o presente Habeas Corpus ECA em razão da perda do objeto, eis que não subsiste mais a internação provisória da Paciente. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0020 . Processo/Prot: 1111307-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265942. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015311-02.2013.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade (advogado), Fabio Murari Vieira (advogado). Paciente: Roberto Akira Okabe (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.307-4, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES : EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE E FABIO MURARI VIEIRA.PACIENTE : ROBERTO AKIRA OKABE.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Roberto Akira Okabe, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega ainda que o paciente possui profissão definida, é arrimo de família, possui residência fixa na cidade de Astorga, e é pai de dois filhos que dele dependem completamente. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Ademais, em consulta nas bases de dados dos sistemas criminais (Oráculo), verificou-se que o paciente esteve recentemente preso (14.03.2013) pela prática, em tese, do mesmo delito objeto da presente investigação criminal, lhe sendo concedida a liberdade provisória sem fiança em 25.03.2013., fato este que, embora não seja considerado para deferimento ou indeferimento da medida, reforça a necessidade de uma análise pormenorizada dos fatos. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal apontado, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 30 de julho de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 1111519-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/267978. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002851-42.2013.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Julio Cezar Svieck Fontoura (advogado), Wagner Sandrini Canesso (advogado). Paciente: Julio Pompeo Beguetto Kiel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisao em separado em 07 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Julio Cesar Svieck Fontoura e pelo Dr. Wagner Sandrini Canesso, em favor do paciente JULIO POMPEO BEGUETTO KIEL, preso na Cadeia Pública de Castro pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva). Expõem os impetrantes que o paciente foi preso na data de 18 de julho de 2013 em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Castro através de decisão fundamentada na eventual garantia da ordem pública e credibilidade do poder judiciário. Aduzem que o paciente não concorreu com a atividade criminosa descrita nos autos, tampouco estava presente no momento da prisão em flagrante dos demais indiciados. Esclarecem que o paciente efetivamente participou da abordagem à suposta vítima em sua residência, no entanto, não adentrou na casa, permanecendo do lado de fora, assegurando não ter presenciado qualquer ato ilícito por parte do policial civil e guardas municipais que realizavam diligências acerca de possível contrabando de cigarros. Sustentam que a decisão do juízo singular que decretou a prisão preventiva do paciente não possui motivação idônea, representando uma verdadeira sentença condenatória em desrespeito ao princípio do contraditório, tendo sido decretada de impulso, não estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltam que, se

persistir o intento condenatório, irá convergir para a eventual pena próxima ao mínimo legal, a saber, dois anos, demonstrando o excessivo rigor da medida cautelar imposta ao paciente, figurando uma antecipação da pena. Apontam, ainda, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa na cidade de Piraí do Sul/PR e emprego fixo como agente de execuções na Delegacia de Polícia Civil de Castro, possuindo carreira ilibada, com 31 anos de serviço, sendo o responsável pelo sustento de sua família. Informaram também que o paciente sofre de hipertensão e carece de cuidados especiais, sendo que sua manutenção no cárcere representa riscos à sua saúde. Assim, requer a concessão liminar para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, em face do constrangimento ilegal. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, contra ato da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva de JULIO POMPEO BEGUETTO KIEL. A narrativa dos impetrantes noticia que os fundamentos utilizado pelo douto Juízo a quo para decretar da prisão preventiva do paciente é desprovido de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar excepcional. A decisão que deferiu o pedido ministerial de prisão provisória expõe os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, havendo a existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo o crime praticado, em tese, com pena máxima superior a quatro anos, visando assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez demonstrada a gravidade concreta da conduta do paciente na prática do delito revelada pelo modus operandi, ressaltando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim constou: "(...) O ?fumus comissi delicti?, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estão evidenciados pelo auto de apreensão de autos nº 2013.000845-8, que demonstra que os comparsas do representado foram surpreendidos em posse do dinheiro entregue pela vítima Edson a título de propina, pelas declarações dos policiais militares Clodoaldo José Gonçalves de Mello, João Jamier da Silva e Paulo Sérgio Martins e pelas declarações de Edson Scmidtke. (...) ... conclui-se que, neste juízo de cognição sumária, depreende-se a presença do ?fumus comissi delicti?, porquanto há fortes indícios de que o ora representado, juntamente com os demais flagranteados praticaram o delito de corrupção passiva, sobretudo pela declaração de Edson Schmidtke que relatou a forma como o delito foi realizado e reconheceu todos os envolvidos. E ainda, diante do depoimento do policial militar Paulo Sergio Martins. O ?periculum libertatis?, por sua vez, é evidenciado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do representado na prática do delito, revelada pelo modus operandi, bem como, tendo em vista que se continuar em liberdade pode apagar, fazer desaparecer vestígios, ameaçar testemunhas, inclusive se valendo do cargo que ocupa para tanto. (...) E os fatos se avultam de maior gravidade porque cometidos por agentes da Guarda Municipal e da Polícia Civil, servidores evidentemente conhecidos pela comunidade local e que, pela natureza do cargo que ocupam, deveriam garantir a segurança e respeitar os direitos individuais dos cidadãos, e não se valer do aparato estatal para forjar provas e perpetrar ilícitos. (...) Não bastasse, caso continue em liberdade poderá continuar se valendo do cargo que ocupa para a prática de novos delitos como o dos presentes autos, o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva". (fls. 107/117) Desta feita, há prova de materialidade do crime e indícios de autoria. Ainda, é de se consignar neste momento que o habeas corpus não é meio processual adequado para analisar questões controvertidas, ao passo que sua via estreita não admite dilação probatória. Portanto, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal de plano, aliado a inocorrência da presença dos requisitos cautelares quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1111948-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264555. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002892-09.2013.8.16.0064 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Altair Zanocine (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 06 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. César Antônio Gasparetto, em favor do paciente ALTAIR ZANOCINE, preso na Cadeia Pública de Castro pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva). Expõem os impetrantes que o paciente foi preso na data de 18 de julho de 2013 em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Castro através de decisão fundamentada na eventual garantia da ordem pública e credibilidade do poder judiciário. Aduzem que o paciente não concorreu com a atividade criminosa descrita nos autos, tampouco estava presente no momento da prisão em flagrante dos demais indiciados. Esclarecem que o paciente efetivamente participou da abordagem à suposta vítima em sua residência, no entanto, não adentrou na casa, permanecendo do lado de fora, assegurando não ter presenciado qualquer ato ilícito por parte do policial civil e guardas municipais que realizavam diligências acerca de possível contrabando de cigarros. Sustentam que a decisão do juízo singular que decretou a prisão preventiva do paciente não possui motivação idônea, representando uma verdadeira sentença condenatória em desrespeito ao princípio do contraditório, tendo sido decretada de impulso, não estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltam que, se persistir o intento condenatório, irá convergir para a eventual pena próxima ao mínimo legal, a saber, dois anos, demonstrando o excessivo rigor da medida cautelar imposta ao paciente, figurando uma antecipação da pena. Apontam, ainda, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa na cidade de Piraí do Sul/PR e emprego fixo como agente de execuções na Delegacia de Polícia Civil de Castro, possuindo carreira ilibada, com 31 anos de serviço, sendo o responsável pelo sustento de sua família. Informaram também que o paciente sofre de hipertensão e carece de cuidados especiais, sendo que sua manutenção no cárcere representa riscos à sua saúde. Assim, requer a concessão liminar para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, em face do constrangimento ilegal. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, contra ato da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva de JULIO POMPEO BEGUETTO KIEL. A narrativa dos impetrantes noticia que os fundamentos utilizado pelo douto Juízo a quo para decretar da prisão preventiva do paciente é desprovido de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar excepcional. A decisão que deferiu o pedido ministerial de prisão provisória expõe os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, havendo a existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo o crime praticado, em tese, com pena máxima superior a quatro anos, visando assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez demonstrada a gravidade concreta da conduta do paciente na prática do delito revelada pelo modus operandi, ressaltando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim constou: "(...) O ?fumus comissi delicti?, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estão evidenciados pelo auto de apreensão de autos nº 2013.000845-8, que demonstra que os comparsas do representado foram surpreendidos em posse do dinheiro entregue pela vítima Edson a título de propina, pelas declarações dos policiais militares Clodoaldo José Gonçalves de Mello, João Jamier da Silva e Paulo Sérgio Martins e pelas declarações de Edson Scmidtke. (...) ... conclui-se que, neste juízo de cognição sumária, depreende-se a presença do ?fumus comissi delicti?, porquanto há fortes indícios de que o ora representado, juntamente com os demais flagranteados praticaram o delito de corrupção passiva, sobretudo pela declaração de Edson Schmidtke que relatou a forma como o delito foi realizado e reconheceu todos os envolvidos. E ainda, diante do depoimento do policial militar Paulo Sergio Martins. O ?periculum libertatis?, por sua vez, é evidenciado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do representado na prática do delito, revelada pelo modus operandi, bem como, tendo em vista que se continuar em liberdade pode apagar, fazer desaparecer vestígios, ameaçar testemunhas, inclusive se valendo do cargo que ocupa para tanto. (...) E os fatos se avultam de maior gravidade porque cometidos por agentes da Guarda Municipal e da Polícia Civil, servidores evidentemente conhecidos pela comunidade local e que, pela natureza do cargo que ocupam, deveriam garantir a segurança e respeitar os direitos individuais dos cidadãos, e não se valer do aparato estatal para forjar provas e perpetrar ilícitos. (...) Não bastasse, caso continue em liberdade poderá continuar se valendo do cargo que ocupa para a prática de novos delitos como o dos presentes autos, o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva". (fls. 107/117) Desta feita, há prova de materialidade do crime e indícios de autoria. Ainda, é de se consignar neste momento que o habeas corpus não é meio processual adequado para analisar questões controvertidas, ao passo que sua via estreita não admite dilação probatória. Portanto, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal de plano, aliado a inocorrência da presença dos requisitos cautelares quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0023 . Processo/Prot: 1105448-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/245105. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012400-24.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Clair Felix Batista. Advogado: Ricardo Alves Pereira. Apelante (2): Junior Ceza Taborda. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Ricardo Alves Pereira (PR057737), Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

Vista a(s) Parte(s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0024 . Processo/Prot: 1101731-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/225248. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008898-14.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Joaquim Gonçalves de Oliveira. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Ricardo Mathias Lamers (PR050740), Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Gonçalves Salvador	001	0941880-2/01
Rafael Favreto Machado	002	0985463-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0941880-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/157405. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9418802-0 Apelação Crime. Embargante: Valdeci Rangel (Réu Preso), Taynã Willian Fernandes Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Valdecir Rangel (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 20/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO RÉU TAYNÃ PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATO 5). ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. 2. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO CRIME DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (FATOS 2 E 5) PELOS QUAIS O RÉU VALDECIR RESTOU CONDENADO. MATÉRIA CONCRETAMENTE EXAMINADA PELO COLEGIADO. VÍCIO INEXISTENTE.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. 3.MUITO EMBORA A REGRA DA DETRAÇÃO PENAL CAPITULADA NA LEI Nº 12.736/2012, DEVA SER LEVADA A EFEITO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, NO CASO CONCRETO, INEXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIÇÃO DA QUESTÃO PELO COLEGIADO, O QUE DEVERÁ SER REALZIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. 4. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. .
0002 . Processo/Prot: 0985463-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/435941. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007509-78.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Edilson Leandro de Godoy (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Favreto Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/06/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (LEI Nº 9.503/1997, ART. 306) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPROCEDÊNCIA - PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE É PREPONDERANTE SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	006	1057565-0
Ana Carolina Montagnieri Serafim	027	1112932-1
Antônio Carlos Neto	028	1112985-2
Aristeu Vieira	022	1112215-5
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	006	1057565-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	004	1007109-7
César Antônio Gasparetto	010	1109980-2
César Lima de Paula	003	1006078-3
Dayane Lira Lopes	013	1110579-6
Eurides Euclides do Nascimento	023	1112534-5
Fábio Amorese Rotunno	014	1111004-8
Fabricio Marcelo Bozio	005	1052760-5
Fernando Ferreira da Cruz Silva	024	1112706-1
Fernando Henrique B. Nanuncio	016	1111249-7
Herlon Kawamura Pinto	019	1111591-6
Julio Cezar Paulino	009	1109191-5
Luiz Fernando Garcia Campos	001	0981664-0
Marcelo George Ferrari	015	1111086-0
Mário Francisco Barbosa	029	0945590-9
Maurício Cainelli	007	1107184-2
Nádia Guaita Calixto	008	1107843-6
Rafael Scarpa Vieira	022	1112215-5
Reinaldo Ignacio Alves	018	1111483-9
Rogerio Vieira	022	1112215-5
Romeu Araujo Cesar Filho	030	0949619-5
	031	0971037-0
Thebas Vidal Veiga	027	1112932-1
Vania Regina Gasparello B. Agassi	026	1112910-5
Vivian Regina Lazzaris	021	1111912-5
Wesley Bezerra Pupo	017	1111350-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0981664-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/420119. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016995-91.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Willian Peter Ferreira (Medida de Segurança). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 981.664-0 - COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE: WILLIAN PETER FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISOR: DES. ROGÉRIO KANAYAMA VISTOS: 1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal manejado pelo ilustre Defensor do sentenciado WILLIAN PETER FERREIRA (fls. 187/188), em face da r. sentença de fls. 164/178, que decretou a absolvição imprópria de citado réu, denunciado por tráfico de drogas, reconhecendo a sua inimputabilidade e lhe aplicando a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento, pelo período mínimo de 1 ano. No presente recurso a Defesa se mostra inconformada, tão-somente, como a segregação cautelar de WILLIAN PETER FERREIRA junto à Cadeia pública local, pleiteando, assim, "a imediata liberdade ao apelante, para que possa esperar o julgamento deste recurso em liberdade, tendo em vista já ter cumprido pena maior do que a medida que lhe foi imposta" (vide fls. 190/193). Contrarrazoado o recurso, no sentido do seu desprovimento (fls. 194/198), subiram os autos a esta superior instância, ocasião em que a douta PGJ, igualmente, opina pelo seu desprovimento (fls. 208/210). 2. Compulsando os autos, concluo que o presente recurso não comporta conhecimento. Isso porque não se mostra presente o interesse de agir, na medida em que a douta Defesa, por via diversa da apropriada (Habeas Corpus) se insurge, tão-somente, contra a custódia cautelar de WILLIAN PETER FERREIRA, sem traçar uma linha sequer que conteste a decisão absolutória imprópria, quando muito, invoca o direito do sentenciado de ver seu período de prisão provisória detraído do período fixado para sua internação em hospital de custódia e tratamento. Ocorre que sua remoção ao estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança já foi determinado pelo douto Juízo a quo (fls. 199), bem como já se comunicou à 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba acerca da sua inimputabilidade, Juízo este que, por sua vez, já determinou a substituição da pena aplicada em outro processo-crime (2008.2196-0) por medida de segurança, assim como determinou a manutenção da internação do recorrente junto ao Complexo Médico Penal, bem como determinou a imediata submissão de WILLIAN PETER FERREIRA a novo exame de cessação de periculosidade (vide decisão de fls. 219/220). Portanto, a pretensão requerida no presente feito encontra-se alcançada, até porque a determinação, pela 3ª VEP de Curitiba, da realização de novo exame para se aferir a cessação da periculosidade de WILLIAN PETER FERREIRA supre o pleito de ver detraído do período de prova a segregação cautelar a que foi submetido no presente feito. 3. Pelo exposto, julgo extinto o presente recurso sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 200, inc. XXIV, do RITJPR, por constatar a flagrante falta de interesse de agir. 4. Intimem-se as partes, e procedam-se à baixa e às anotações de estilo. Cumpra-se. Curitiba, 5 de agosto de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0996164-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/440550. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000332-1 Ação Penal. Requerente: Anderson Domingos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
3ª CÂMARA CRIMINAL - REVISÃO CRIMINAL Nº 996164- 8, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL REQUERENTE: ANDERSON DOMINGOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1I - Trata-se de Revisão Criminal proposta por Anderson Domingos de Oliveira (fls.02/04), por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, a fim de ser confeccionada a defesa técnica do requerente. Em sua manifestação à fl. 37, o defensor nomeado, Dr. Osni Batista Padilha, requereu a extinção do feito, em face da ausência de fato ou prova nova que ampare a pretensão do requerente, nos termos previstos no artigo 621 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "A DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, atuando no interesse de ANDERSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos de Revisão Criminal de Acórdão em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a extinção do feito nos termos 1 Relator convocado em substituição ao Des. Rogério Coelho Revisão Criminal nº 996164-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio TJ/PR, tendo em vista que, após a análise dos autos n°. 2006.0000332-1, oriundo da Vara Criminal de Cianorte/PR, constatou-se a ausência de fato ou prova nova que ampare a pretensão do revisionando, nos termos do que determina o artigo 621 do Código de Processo Penal" Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de trâmite da presente revisão criminal, visto que a mesma não preenche os requisitos legais de ajuizamento. Não ocorrendo, no caso, nenhum dos motivos relacionados no art. 621, do CPP, para admissão da revisão dos processos findos, sendo o mesmo taxativo, como aponta a própria Defensoria Pública, impõe-se o não conhecimento do pedido.(JCAT 73/641) II- Por tais razões, com fulcro no artigo 622, parágrafo único do Código de Processo Penal, não conheço da presente ação, e, em decorrência do disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinta a presente Revisão Criminal de Acórdão. Intime-se e oportunamente, arquive-se. Curitiba, 19 de julho de 2013. Revisão Criminal nº 996164-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 1006078-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2013/19610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000173-33.2005.8.16.0097 Ação Penal. Recorrente: Vanessa Bonfim da Silva (Réu Preso). Def.Público: César Lima de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO Nº 1.006.078-3 - FORO CENTRAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS RECORRENTE: VANESSA BONFIM DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo em execução penal interposto pela condenada VANESSA BONFIM DA SILVA em face da decisão exarada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, que indeferiu o pedido de livramento condicional. Em seu arrazoado (fls. 03/07), a recorrente sustenta que a decisão ora atacada merece reforma, visto que VANESSA BONFIM DA SILVA apresentou comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício negado, asseverando que a falta grave indicada na decisão denegatória não pode ser levada em consideração para a solução da questão ora em exame. Em contra-razões, o representante ministerial sustentou a manutenção da decisão atacada (fls. 66/75), que foi mantida em juízo de retratação (fls. 79). Nesta instância, a douta PGJ opina pelo desprovimento do recurso (fls. 107/109). É o relatório, em suma. II - Examinando os autos, concluo que o exame de mérito do presente recurso resta prejudicado. Isto porque, a pretensão de VANESSA BONFIM DA SILVA é a concessão do beneficio do livramento condicional, ou então, do regime semi-aberto. Ocorre que, tal como mencionado em contra-razões, e com bem exposto pelo ilustre parecista oficiante, o pleito alternativo de progressão de regime prisional não merece conhecimento, posto que não formulado na origem, e, mesmo que conhecido, não comportaria provimento, já que a pretensão já foi deferida na instância inferior. Ademais, em consulta junto à Vara de origem, minha assessoria recebeu a informação de que VANESSA BONFIM DA SILVA já foi agraciada com a concessão do benefício de progressão ao "regime aberto", por decisão datada de 29 de janeiro de 2013, tal como consta do relatório da situação processual executória da recorrente, remetido a esta Relatora. Nestes termos, entendo que restou prejudicado o presente recurso, visto que o mérito da questão já foi superado por decisão subseqüente mais benéfica, de forma que a prestação jurisdicional ora buscada já foi, por via indireta, esgotada. III - Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Recurso de Agravo, pela perda de seu objeto, com amparo no artigo 200, XXIV, RITJPR. Intimem-se as partes. Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento. Curitiba, 5 de agosto de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0004 . Processo/Prot: 1007109-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/8928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017356-31.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademar do Amaral Silva. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.007.109-7 Apelante : Ademar do Amaral Silva. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. O apelante ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida (autos 2012.0017826-2 - fls. 02/08) como incidente processual da ação penal nº. 2012.13363-3, uma vez que, inobstante preso em flagrante com outras pessoas, o Ministério Público não ofereceu denúncia contra si, fato que, segundo alega, demonstrava a ausência de relação dos bens apreendidos com o delito de tráfico que se apurava na ação principal. Instado a se manifestar em uma primeira oportunidade (fls. 16/17), o órgão acusador opinou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que seria necessário aguardar o fim da instrução processual para saber se os referidos objetos tinham alguma relação com os fatos narrados na peça acusatória, o que foi acolhido pela magistrada singular (fls. 18/19). Encerrada a fase instrutória, o apelante reiterou o pleito inicial (fls. 33/34) e, desta vez, obteve manifestação favorável do Ministério Público (fls.31/32), inclusive com a menção expressa deste órgão acerca da inexistência de indícios de que o apelante tinha envolvimento com os fatos narrados na inicial ou que os bens apreendidos em seu poder eram fruto de condutas ilícitas. Inobstante o parecer favorável da acusação, a magistrada a quo indeferiu o pedido, dando o perdimento dos bens em favor da União, quando do julgamento do mérito da ação principal (fls. 36/37-verso), ou seja, a decisão foi proferida na sentença dos autos nº. 2012.013363-3, 2 sendo juntado neste incidente apenas cópia de parte do mencionado decisum. Irresignado, Edmar do Amaral Silva interpôs recurso de apelação (fl. 38), e apresentou razões recursais (fls. 47/51), pugnando pela reforma da sentença no tocante ao indeferimento de restituição dos bens apreendidos em seu poder. O DD. representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 57/60), pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça ratificou o contido nas contrarrazões (fls. 64). Este Relator proferiu a decisão de fls. 67/70, determinando- se o desentranhamento de peças destes autos, com encaminhamento ao Exmo. Relator da Apelação Crime n.º 1.012.373-0. Após cumprida a referida decisão, e intimado o órgão ministerial, retornaram os autos conclusos. É a breve exposição. A decisão de fls. 67/70 tem o seguinte teor: "(...) Infere-se do mencionado recurso de apelação, que a peça estava dirigida à ação penal nº. 2012.13363-3 e não ao incidente autuado em apartado sob o nº. 2012.0017826-2, contudo, por equívoco da secretaria, foi juntado nestes autos. E não poderia ser diferente, uma vez que não foi proferida nenhuma deliberação nestes autos de restituição de coisa apreendida - apenas foi juntada uma cópia de parte da sentença proferida na ação principal - inexistindo decisão a ser combatida neste incidente. Ademais, sobrevindo sentença ao caso concreto, cujo teor resolve, inclusive, sobre os bens apreendidos nos autos, perde objeto o incidente de restituição, in verbis: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - SENTENÇA 3 CONDENATÓRIA - PERDIMENTO DECRETADO - RECURSO PREJUDICADO. Após sentença de mérito que decreta o perdimento do bem em favor da União, o pedido de restituição de veículo apreendido perde o objeto, ante a falta de interesse processual para discutir a decisão provisória de constrição em procedimento incidental. Também porque idêntico pedido será objeto de apreciação pela Corte quando do exame do recurso de apelação. Recurso prejudicado. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 826536-1 - Bandeirantes - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 12.04.2012). O recurso foi recebido pelo juízo de primeiro grau (fl. 39), inclusive com a apresentação de contrarrazões por parte do Ministério Público (fls. 57/60) e parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 64). Decido. I. Desta feita, s. m. j., entendo que o recurso interposto por Edmar do Amaral Silva necessita de apreciação em segundo grau, uma vez que recebido pelo juízo a quo e, portanto, positivo em seu juízo de admissibilidade, contudo, inviável o seu julgamento nestes autos de restituição de coisa apreendida, haja vista que o recurso foi dirigido à ação principal (nº. 2012.13363-3 - fl. 38) e, ainda, por inexistir decisão proferida nestes autos à ser combatida. II. Sobrevindo sentença com deliberação acerca dos bens apreendidos nos autos, a insurgência recursal do terceiro interessado pode ser processada na ação principal. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, `CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06 - RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRA INTERESSADA NA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - LEGITIMIDADE (...). A propósito, é admissível o recurso de apelação interposto por terceiro interessado na restituição de coisa apreendida da qual é autêntico proprietário, pois parte legítima, com manifesto interesse na modificação dos fundamentos da sentença que produzem efeito conseqüencial concreto em seu direito. 2 Ou seja, se a sentença determina o perdimento de bens em favor da União, então o terceiro interessado, legítimo proprietário da res, preenche o requisito subjetivo de legitimidade para interpor o recurso. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 701234-4 - Cianorte - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 07.10.2010). III. Em consulta ao sistema de informática desta corte (JUDWIN), constatou-se que a ação principal foi objeto de recurso por parte dos 4 réus lá condenados, cuja insurgência tramita junto à 4ª Câmara Criminal, sob o nº. 1.012.373-0, de relatoria do Dr. Juiz Substituto de Segundo Grau Joscelito Giovani Ce. IV. Desentranhe-se a manifestação de fls. 31/32, o recurso de apelação à fl. 38, razões de apelação às fls. 47/51 e contrarrazões do Ministério Público às fls. 57/60, deixando cópias nestes autos, remetendo as vias originais para o e. relator dos autos de apelação criminal nº. 1.012.373-0 com cópia desta decisão - urgentemente. V. Intime-se". Consoante exposto na decisão supracitada, o julgamento do apelo é inviável nestes autos, seja porque o recurso foi dirigido à ação principal (n.º 2012.13363-3), seja porque inexiste decisão proferida neste feito apta a ser combatida por meio de recurso de apelação. Considerando que tramita, nesta Corte, a Apelação Crime n.º 1.012.373-0, cujo objeto é a sentença que o ora apelante deseja ver reformada, e, ainda, que foi determinada a juntada, naqueles autos, das peças necessárias ao exame do apelo, resta, consequentemente, prejudicado o presente pedido, pela perda de seu objeto.

Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 1052760-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/151095. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000113-59.2012.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Martins (Réu Preso), Paulo Wellington das Neves (Réu Preso). Def.Dativo: Fabricio Marcelo Bozio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Avoquei os autos. II - Tendo em vista evidente erro material às fls. 330, do acórdão julgado em 18.7.2013, há necessidade de correção. Constou da aludida decisão: "No caso, os apelantes estão presos desde o dia da prisão em flagrante, em 15.1.2012 (fls. 8/9), ou seja, há 1 ano e 6 meses... Restam, portanto, as reprimendas para Julio Cesar Martins de 5 anos e 6 meses .... e para Paulo Wellington das Neves de 4 anos e 10 meses a serem cumpridas. VER NO DIA DA SESSÃO". Contudo, deveria ter constado a seguinte redação: "No caso, os apelantes estão presos desde o dia da prisão em flagrante, em 15.1.2012 (fls. 8/9), ou seja, há 1 ano, 6 meses e 3 dias. Restam, portanto, as reprimendas para Julio Cesar Martins de 5 anos, 5 meses e 27 dias e para Paulo Wellington das Neves de 4 anos, 9 meses e 27 dias a serem cumpridas". Diante disso, republique-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 1057565-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/161639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018433-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiana de Souza Braga May. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal nº 1057565-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -4ª Vara Criminal, em que é apelante Fabiana de Souza Braga May e apelado o Ministério Público. Trata-se de apelação em face de decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo VW/ Saveiro 1.6 CE CROSS, placas NDP- 2112, apreendido durante a prisão em flagrante de José Luiz Lira, pela prática do crime de tráfico. A defesa, em razões recursais, alega ser a apelante legítima proprietária do referido veículo e terceira de boa-fé. Assevera que o marido da apelante havia entabulado negociação de compra e venda de caminhão de propriedade do acusado José Luiz Lira e que o veículo foi dado como parte do pagamento. Sustenta que após a prisão do acusado, o negócio foi desfeito. Aduz que a apelante não possui qualquer ligação com os fatos 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. que ensejou a apreensão do veículo foi o fato dele ter sido supostamente utilizado para o transporte de pneus carregados de drogas. Ressalva que o referido veículo pode ser restituído imediatamente à apelante, vez que não há qualquer interesse para o processo. Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja o veículo restituído à apelante ou, subsidiariamente, a devolução do bem, para que a apelante seja nomeada como sua fiel depositária (fls. 102/127). Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 129/132). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser conhecido e provido o presente recurso (fls. 145/150). É o relatório. Passo a DECIDIR. II - Em contato realizado com a escrivania da 4ª Vara Criminal, através do sistema mensageiro, obteve-se a informação de que em decisão datada de 04/06/2013 foi determinada a restituição do veículo VW Saveiro, placas NDP 21112, em favor da apelante Fabiana de Souza Braga May e expedido ofício ao Departamento Nacional de Trânsito para que se procedesse ao levantamento da medida cautelar. Cópia da referida decisão encontra-se encartada nos autos. Desta forma, prejudicado está o objeto do presente recurso, não comportando mais apreciação de mérito, visto que a questão já foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0007 . Processo/Prot: 1107184-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/247327. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007064-04.2011.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Henrique dos Santos Ferreira. Advogado: Maurício Cainelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ao Departamento Judiciário para que providencie o correto entranhamento do CD de gravação da audiência dos autos, uma vez que está grampeado na contracapa. // 2. Em seguida, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. // 3. Oportunamente, voltem conclusos. // 4. Intimem-se.

0008 . Processo/Prot: 1107843-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260415. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006263-57.2012.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Nádia Guaita Calixto (advogado). Paciente: Isael dos Santos Sales (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.107.843-6 Impetrante : Nádia Guaita Calixto. Paciente : Isael dos Santos Sales. A advogada Nadia Guaita Calixto impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Isael dos Santos Sales, preso em flagrante em data de 12 de dezembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de substância entorpecente, capitulado no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes - PR. Alega que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, pois o paciente está preso desde 12/12/2012, sem que tenha sido proferida sentença; que o caso não apresenta complexidade que justifique a dilação do prazo; que a defesa não deu causa a qualquer atraso no andamento processual. Requer, assim, a concessão da medida liminar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Decido. I. Da análise dos autos, verifica-se que a ilustre advogada impetrante não juntou qualquer documento para embasar seu pedido. II. Solicitem-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. 2 Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0009 . Processo/Prot: 1109191-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/253975. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005017-71.2013.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Carlos Alberto Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.109.191-5 Impetrante : Julio Cezar Paulino. Paciente : Carlos Alberto Mendes. O advogado Júlio Cezar Paulino impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Carlos Alberto Mendes, preso em flagrante em data de 22 de junho de 2013, pela prática, in thesis, do delito de roubo majorado na forma tentada, capitulado no artigo 157, §3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que há constrangimento ilegal, pois o paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade; que, caso condenado, o paciente provavelmente será implantado no regime aberto, ou seja, a segregação cautelar em regime fechado é extremamente gravosa; que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer, assim, a concessão da medida liminar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Decido. I. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente possui, na parte que interessa, o seguinte teor: "(...) No caso em concreto, tem-se que o autuado foi preso em flagrante delito em data de 23 de junho do corrente ano, sendo indiciado pela prática do delito de roubo com causa de aumento de pena do uso de arma de fogo. (...) Examinando o auto de prisão em flagrante, concluo que os indícios 2 suficientes de materialidade e a autoria do delito de roubo, ante as declarações dos policiais e das vítimas na delegacia de polícia, as quais reconhecem o réu como sendo o autor do crime. De outra banda, pelo menos uma das circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva se encontra presente. Em consulta ao sistema Oráculo, observo ter o autuado diversas passagens, inclusive condenações por roubo e furto. Ora, as diversas passagens policiais e a reiteração criminosa, demonstram que, infelizmente, ele não está apto à convivência em sociedade, por não respeitar as normas de conduta, o que justifica a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública - que nada mais é do que a paz, a tranquilidade no meio social, onde prevalece o estado de legalidade, no qual as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam. Anoto que as medidas até então tomadas, com relação aos crimes anteriormente praticados pelo autuado, se mostraram ineficazes para a repressão de tal crime e para a prevenção da prática de outros, o que reforça a necessidade acima demonstrada, de manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública. Diante do exposto, com base no estabelecido no art. 310, inciso II c/c o artigo 13, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, com sua nova redação dada pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, converto a prisão em flagrante de CARLOS ALBERTO MENDES em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública" (fls. 75/79). Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva destacou que permanecem os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar (fls. 30/31). Da análise perfunctória do writ, denota-se que a decisão impugnada encontra-se bem fundamentada, estando justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente na sua periculosidade, a qual restou demonstrada pela reiteração criminosa, como bem destacado pelo magistrado a quo. II. Destarte, por não vislumbrar cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. 3 III. Solicitem-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0010 . Processo/Prot: 1109980-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015952-87.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: José Carlos Jaques (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.109.980-2Impetrante : César Antônio Gasparetto (advogado) Paciente : José Carlos Jaques (réu preso)1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado César Antônio Gasparetto, em favor de José Carlos Jaques, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Afirma o impetrante que o paciente foi preso, em tese, pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) em 04 de julho de 2013, prisão esta que foi convertida

em preventiva, nos temos do art. 302, I, do Código de Processo Penal. Argumenta que o pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido sob o fundamento da garantia da ordem pública, gravidade concreta do crime e reincidência específica do paciente. Sustenta, em síntese, que a liberdade do acusado deve ser respeitada como regra e a prisão preventiva decretada em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Ressalta que é inconstitucional a vedação de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico, sendo certo que o paciente possui condições pessoais para responder o processo em liberdade, pois tem, inclusive, residência fixa. 2 Sustenta, em síntese, que o cárcere do paciente é ilegal, pois, não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar devendo, portanto, responder em liberdade a acusação que lhe é imputada. Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. Com relação ao tema que se mostra alvo deste presente writ ressalta-se que, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. No presente caso, a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 60/61) restou devidamente fundamentada, revelando a necessidade da manutenção da prisão cautelar. De início relatou que o acusado foi preso em flagrante portando 05 (cinco) pedras de crack, o que comprova a materialidade delitiva e que há indícios suficientes de autoria, esclarecendo também, que a quantidade de droga não é elemento fundamental para caracterização do delito de tráfico. Não bastasse isso, consignou que "quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, desnecessário maiores delongas, visto que o requerente possui 3 condenações anteriores por tráfico, ou seja, é traficante contumaz, sendo 3 triplamente reincidente específico, motivo pelo qual continuará preso em prol da ordem pública. Não se pode olvidar ainda que o requerente possui outra condenação por roubo, que embora não enseje reincidência, é suficiente para demonstrar que, além da reiteração de crimes de tráfico, vem praticando também condutas delituosas de outra natureza. Presentes, portanto, os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal". Assim é certo que da decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública. Diante de tal situação, é possível constatar, pelo menos até o momento, a motivação da prisão cautelar. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 4 Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0011 . Processo/Prot: 1110146-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264454. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003051-60.2012.8.16.0104 Ação Penal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.146-7 Impetrante : Iracema Pereira de Carvalho. Paciente : Ezequiel dos Santos Ribeiro. A advogada Iracema Pereira de Carvalho impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ezequiel dos Santos Ribeiro, preso em flagrante em data de 03 de setembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo, capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, pois o paciente está preso desde 03/09/2012, ou seja, há 322 (trezentos e vinte e dois) dias, sem que tenha sido sequer realizada a audiência de instrução e julgamento; que a demora na tramitação processual não pode ser atribuída à defesa. Requer, assim, a concessão da medida liminar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Decido. I. Da análise perfunctória do writ, denota-se que a maior demora na tramitação processual deu-se em razão das sucessivas declinações de advogados nomeados para a defesa do réu, conforme destacado na decisão impugnada (fls. 12/13). Além do mais, atualmente o paciente está sendo devidamente defendido pela ora impetrante, e a audiência de instrução e julgamento já está designada para o dia 09/08/2013, evidenciando a proximidade do encerramento da instrução 2 criminal. II. Destarte, por não vislumbrar cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. III. Solicitem-se informações ao douto Juízo, notadamente a respeito da realização da audiência marcada para o dia 09/08/2013, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3200-2833 ou sistema mensageiro. IV. Encaminhem-se os autos à Seção de Autuação, para que inclua o nome da impetrante e do paciente na autuação do feito. V. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0012 . Processo/Prot: 1110344-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/261815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000029-54.2004.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sonia Maria Maluf da Silva (Defensor Público). Paciente: Jones Cleiton Coladith (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

-- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho -- 2 Mandado de Prisão expedido pela 8ª Vara Criminal de Curitiba. Aduziu que a infração que acarretou a expedição do referido mandado, foi cometida em 23/07/2004, com denúncia oferecida em 30/09/2009 e a prisão preventiva cumprida em 18/08/2012. Aventou que, passados quase 08 (oito) anos da suposta prática da infração não houve a prolação de sentença e que o excesso de prazo nesta ação está causando coação e constrangimento ilegal ao paciente por estar impedindo o cumprimento do benefício ao qual tem direito, ou seja, o de progredir para o regime semiaberto. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, com a implantação do paciente no regime semiaberto. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2 Colhe-se da jurisprudência que: 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) -- 3 "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). Pretende a defesa do impetrante a concessão da ordem, aduzindo que o paciente vem sofrendo coação e constrangimento ilegal em virtude da expedição de Mandado de Prisão, requerendo que o paciente seja implantado no regime de cumprimento de pena ao qual foi progredido, qual seja, o semiaberto. Todavia, deixou a impetrante de juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eventual pedido de liberdade, cópia da denúncia, certidão atualizada de movimentação processual, manifestação do magistrado singular acerca da informação do indeferimento da transferência para Colônia Penal Industrial, documentos indispensável à apreciação da manutenção ilegal da segregação. -- 4 Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza o exame das alegações, as quais incumbe ao impetrante provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba para que informe sobre andamento da ação penal nº 2004.0011594-8, encaminhando cópia da denúncia, bem como da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, prazo 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba para que informe sobre a atual situação da execução penal do paciente que teria progredido ao regime semiaberto, prazo 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao -- 5 Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 30 de julho de 2013. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 1110579-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/258041. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2013.00000029 Pedido de Providências. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: Wellington Felipe dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestação em separado, em 4 (quatro) laudas digitadas.

Vistos,... 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada DAYANE LIRA LOPES em favor de WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS , preso e condenado pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Argumenta, em apertada síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá -, constrangimento ilegal, porquanto lhe foi cerceado o direito de progredir do regime prisional semiaberto para o aberto. Sustenta que o laudo do exame criminológico carece de argumentos plausíveis, notadamente no parecer psicológico que lhe foi desfavorável para a ascensão ao regime mais brando (fls. 117/119-TJ). Por fim, aponta que preenche os requisitos objetivos e subjetivos favoráveis a concessão do pleito, tendo sucumbido apenas em um dos 05 (cinco) quesitos da referida avaliação. Ao final, pleiteia pela concessão da liminar, com sua posterior confirmação. POIS BEM, liminar. 3. Como é cediço, o pleito formulado no remédio constitucional deve ser instruído com elementos idôneos a justificar os fundamentos da impetração. Significa dizer, o Habeas Corpus deve vir acompanhado de prova pré-constituída, a qual se traduz na imprescindibilidade de que reste evidenciado, desde logo, o direito líquido e certo a salvaguardar o bem da vida cuja tutela se almeja - in casu, a progressão do paciente ao regime aberto que supostamente estaria sofrendo indevido embaraço perpetrado pela autoridade judiciária -. Isso porque nesta estreita via não se perfaz qualquer dilação instrutória com o condão de aprofundar o exame dos fatos e das provas. Nesse sentido, é o magistério de PONTES DE MIRANDA: "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" (in ?História e Prática do Habeas Corpus - Direito constitucional e processual comparado ?. 3ª. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. p. 327). Cumpre trazer à colação, ainda, a lição de HERÁCLITO

ANTONIO MOSSIN: "(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido" (in grifou-se). 4. Do exame acurado às peças que integram o presente writ vislumbra-se que não fora colacionada cópia integral do decisum responsável pelo indeferimento da progressão do regime almejado [nesse particular, somente a primeira folha fora colacionada - fl. 128-TJ (replicada à fl. 129-TJ)], restando prejudicada a necessária compreensão a respeito de todos os seus fundamentos, bem como da ordem exarada pelo digno Magistrado singular. Impossível, portanto, nesta fase de cognição preliminar, avaliar eventual desrespeito à lei ou a prática de abuso de poder pela indigitada autoridade coatora. 5. Do exposto, hei por bem não conhecer do pleito cautelar. 6. Requisitem-se, via ?sistema mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz da Vara de origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, encaminhando- lhe o inteiro teor deste pronunciamento e da petição de Habeas Corpus. Incumbirá ao digno Magistrado remeter cópia da decisão que indeferiu a progressão de regime [proferida no processo de execução penal nº 0033246-32.2011.8.16.0017], além de elucidar outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. Autorizo a Chefia da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. autos à douta Procuradoria de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0014 . Processo/Prot: 1111004-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/260196. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004405-36.2013.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio Amorese Rotunno (advogado). Paciente: Thalles Heron Guimarães de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

--1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.----2 pedido este negado e, segundo a defesa, sem fundamentação. Alegou que o paciente está preso há mais de 05 (cinco) meses, denotando assim, excesso de prazo já que, até o momento, não foi designada audiência de instrução e julgamento. Sustentou que o réu é tecnicamente primário, possui residência fixa e trabalho. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, para que o paciente responda o processo em liberdade, condicionada à internação, e, requereu o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo.Primeiramente, em que pese a alegação da defesa de que a substância entorpecente encontrada na posse do paciente era para seu próprio consumo, tais argumentos não comportam análise neste momento. Isso em razão de que os fatos relacionam-se a matéria de prova, objeto da ação penal.Portanto, não são críveis de análise na via estreita e célere desta ação constitucional. Vejamos: "Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente, porquanto é --3 matéria que também exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via angusta do writ. (Precedentes). (HC 229.460/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 17/05/2012) Ademais, verifica-se que, embora o exame de dependência química não seja obrigatório, a magistrada a quo, acertadamente, instaurou incidente de dependência toxicológica para que o paciente seja submetido ao referido exame. (fl. 144) A defesa se insurge contra a denúncia, aventando sua nulidade em virtude da falta de justa causa por entender que não há nos autos provas que evidenciem a prática do crime de tráfico de drogas por parte do paciente, requerendo assim, o trancamento da ação penal.O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é determinação excepcionalíssima, nas estritas hipóteses de verificação imediata de provas veementes de inocência do acusado, de atipicidade da conduta ou de ocorrência de extinção da punibilidade. Sobre o tema: "O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou --4 probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade ou, c) inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.4. É dispensável a individualização do sujeito passivo em delito de estelionato, haja vista que o réu se defende dos fatos narrados então da capitulação do possível crime, formulada pela acusação, ainda mais, se a denúncia descreve, satisfatoriamente o fato tido pordelituoso.5. Ordem denegada.(STJ 133545 RS 2009/0066799-9, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 10/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2012) Verifica-se que a denúncia não se mostra inepta, pois denota a existência de justa causa, tanto que foi recebida para deflagrar a ação penal, sendo que os fatos pelos quais o paciente é acusado estão pormenorizados, permitindo o pleno exercício de defesa. Portanto, não contendo a inicial acusatória qualquer irregularidade, permitindo o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, e restando a cargo da juíza singular o exame e valoração das provas colhidas na ação penal, não há que se falar e trancamento da ação penal como pretendido. -- 5 Consta no auto de prisão em flagrante (fl. 20), que o paciente foi preso depois que agentes policiais em patrulhamento na Av. Antônio Raminelli, se depararam com um veículo, com 05 (cinco) indivíduos em atitude suspeita. Ao realizarem revista pessoal, foi encontrado com Thales Heron Carcanhoto Guimarães de Souza, duas carteiras, sendo uma com documentos pessoais e outra contendo 13 (treze) pedras de substância entorpecente popularmente conhecida como ?crack? e R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais). Segundos os policiais ao ser questionado, o paciente teria dito que estava traficando e que o dinheiro era proveniente do tráfico e que as pedras eram para venda. Nas declarações na Delegacia o paciente negou tal fala. Diante dos fatos, os agentes deram-lhe voz de prisão e encaminharam os cinco indivíduos para a delegacia. Encaminhado o auto de prisão em flagrante ao Juízo, a magistrada singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme consta às fls. 92/97, nos seguintes termos: "(...) No caso concreto, tem-se que o autuado foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas, sendo que estava em posse de treze porções de crack e R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) em dinheiro. Há nos autos indícios suficientes de materialidade, dada a apreensão de substância entorpecente na posse do autuado, e de autoria, -- 6 conforme as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial. Ademais, um dos grandes problemas que atingem a sociedade de Cambé e a própria região metropolitana de Londrina é o comércio de drogas, dando causa à prática de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários, jovens em sua maioria. De outro lado, o uso, incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, causando conflitos em relações que deveriam ser as mais sólidas possível. No mais, aplica-se ao caso presente o art. 44 da Lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que prevê que o crime de tráfico é insuscetível de liberdade provisória. A Lei 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, excluiu a restrição antes prevista, de concessão da liberdade provisória em relação a crimes hediondos. No entanto, entendo que a referida lei não derrogou o art. 44, caput, da Lei 11.343/06, por se tratar esta de norma de -- 7 caráter especial, permanecendo, pois, a vedação à concessão de liberdade provisória quando se trata de crime de tráfico. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de processo Penal, decreto a prisão preventiva de THALES HERON CARCANHOTO GUIMARÃES DE SOUZA para fins de garantir a ordem pública." O pedido de liberdade provisória foi indeferido (fls. 141/145), entendendo a magistrada que presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva e que não houve modificação fática. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus, sob n. 104339 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. -- 8 Decorrência lógica do entendimento é o reforço ao argumento de que a manutenção do cárcere preventivo requer, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, a partir dos dados coletados do caso concreto. No caso em exame o magistrado singular, embora faça referência ao artigo 312 do Código de Processo Penal, deixou de consignar dentre seus fundamentos os fatos retirados do caso concreto que justifiquem a imposição da prisão preventiva. Os argumentos utilizados para a imposição da prisão lastreiam-se no cometimento de crimes praticados por usuários, no uso incentivado pelo comércio clandestino e na desagregação que o tráfico causa às famílias, entre outras generalidades. Argumentos inerentes a qualquer conduta criminosa ligada a prática do crime de tráfico e, por tal motivo rejeitado pelos Tribunais por não individualizar o caso concreto, como se vê do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "I - A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação -- 9 direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. II - No caso sob exame, o decreto prisional está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado em qualquer processo por tráfico de drogas. [..] (HC 108518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011) É remansoso na jurisprudência que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP [HC 235.803/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012]. Imprescindível, portanto, ao magistrado que observe o mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX e, através de sólida fundamentação, amparada nos fatos concretos, justifique a imposição da prisão preventiva, eis que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Argumentos não faltariam ao magistrado. Entretanto, isso não pode ser substituído em segundo grau. -- 10 Dessa forma, é de rigor a concessão da liberdade diante da ausência de fundamentação arrimada nos fatos concretos. Todavia nota-se a necessidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Cabíveis, então, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão as quais reputo adequadas ao caso: a) Comparecimento mensal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado (trabalho lícito/ estudo); b) Proibição de ausentar-se da Comarca que reside, diante da conveniência e necessidade de sua permanência até a completa finalização da ação penal. c) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 19 horas e nos dias de folga, salvo comprovação de trabalho ou estudo noturno; Tais medidas devem ser cumpridas, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação pelo magistrado singular, nos termos legais, art. 282,§ 4º do Código de Processo Penal. -- 11 Diante do exposto, defiro a LIMINAR aplicando ao paciente THALES HERON CARCANHOTO GUIMARÃES DE SOUZA, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV, V, do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que lavre o respectivo termo e expeça alvará de soltura em favor do paciente, se por "al" não estiver preso e

se aceitas as condições referidas, deprecando a fiscalização se necessário. 4. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba-PR, 31 de julho de 2013. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0015 . Processo/Prot: 1111086-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/262382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016391-65.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo George Ferrari (advogado). Paciente: Luiz Fernando Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestação em separado, em 4 (quatro) laudas digitadas.

Vistos,... 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCELO GEORGE FERRARI em favor de LUIS FERNANDO VIEIRA, preso preventivamente pela prática, em tese, [conforme consta da nota de culpa de fl . 61-TJ] dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, e § 1º, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu - constrangimento ilegal, em razão da carência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 89/91-TJ). Por fim, sustenta que o pronunciamento judicial por intermédio do qual foi negada a concessão de liberdade provisória ao paciente - sob o pretexto da garantia da ordem pública - é infundado, pois não está evidenciado que a sua soltura resultará em perigo social. POIS BEM, 2. Examino, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. constitucional deve ser instruído com elementos idôneos a justificar os fundamentos da impetração. Significa dizer, o Habeas Corpus deve vir acompanhado de prova pré-constituída, a qual se traduz na imprescindibilidade de que reste evidenciado, desde logo, o direito líquido e certo a salvaguardar o bem da vida cuja tutela se almeja - in casu, a liberdade do paciente, que supostamente estaria sofrendo indevido embaraço perpetrado pela autoridade judiciária -. Isso porque nesta estreita via não se perfaz qualquer dilação instrutória com o condão de aprofundar o exame dos fatos e das provas. Nesse sentido é o magistério de PONTES DE MIRANDA: "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" (in ?História e Prática do Habeas Corpus - Direito constitucional e processual comparado?. 3 ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. p. 327). Cumpre trazer à colação, ainda, a lição de HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN: "(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido" (in ? Habeas Corpus?. 8ª ed. São Paulo: Manole. p. 31, grifou-se). writ vislumbra-se que não fora instruído com documentação mínima e necessária ao conhecimento do pleito [(i) denúncia; (ii) decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva; e (iii) decisão que recebeu a peça exordial acusatória], restando prejudicada a necessária compreensão a respeito dos fundamentos que conduziram à tomada da cautela pelo digno Magistrado singular. Impossível, portanto, nesta fase de cognição preliminar, avaliar eventual desrespeito à lei ou a prática de abuso poder pela indigitada autoridade coatora. 5. Não bastasse tal constatação, o impetrante eximiu-se, igualmente, de fazer compor o requerimento certidão atualizada a atestar a fase em que se encontra a ação penal, incorrendo, novamente, em lapso capaz de obstar a apreciação do mérito da liminar almejada. 6. Do exposto, hei por bem não conhecer do pleito cautelar. 7. Requisitem-se, via ?sistema mensageiro?, informações circunstanciadas ao MM. Juízo da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, encaminhando-lhe o inteiro teor deste pronunciamento e da petição de Habeas Corpus. Incumbirá ao digno Magistrado remeter cópia completa dos seguintes documentos: (i) denúncia; (ii) decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva; e (iii) decisão que recebeu a peça exordial acusatória, além de elucidar o atual estágio da ação penal a que responde o paciente e deste pedido. Autorizo a Chefia da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. 8. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. 9. Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2013. Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0016 . Processo/Prot: 1111249-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266406. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001694-93.2013.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Paciente: William da Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.249-7 Impetrante : Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Paciente : William da Silva. O advogado Fernando Henrique Benedetti Nanuncio impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de William da Silva, preso preventivamente desde 14 de junho de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de substância entorpecente, capitulado no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal, da Infância, Juventude e Família da Comarca de Mandaguari - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que não estão presentes indícios de traficância; que não estão configurados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal; que a decisão impugnada não está devidamente fundamentada; que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer, assim, a concessão da medida liminar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Decido. I. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, na parte que interessa, tem o seguinte teor: "(...) Da análise dos autos, o pedido de liberdade provisória não merece prosperar. Com efeito, por ocasião da decisão que determinou a prisão preventiva do requerente ficou perfeitamente delineado o atendimento aos requisitos legais para a decretação da mesma. (...) 2 Registre-se, ainda, a existência de denúncias contra o acusado junto ao n.º 181 (narcodenúncia), informando que o mesmo estaria exercendo o tráfico ilícito de entorpecentes na comarca (fls. 55/56), tendo sido recentemente detido pela polícia rodoviária federal, também na posse de drogas ilícitas (fls. 57/56), conforme constante na decisão de conversão da prisão em flagrante acima citada (fls. 79/84). Ainda, cumpre observar que o indiciado não trouxe qualquer elemento novo a convencer este Juízo sobre a possibilidade/necessidade de revogação da prisão preventiva" (fls. 77-83). Por sua vez, constou, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que: "(...) Verifica-se que o flagrado foi preso em posse de 12 (doze) pedras de ?crack? e do valor de R$ 24,00 (vinte e quatro) reais, havendo, ainda, informações que estaria exercendo o tráfico ilícito de entorpecentes na comarca, conforme denuncias de fls. 28 e 29, tendo sido recentemente detido pela policia rodoviária federal, também portando drogas (fls. 30/39). O auto de exibição e apreensão foi colacionado as fls. 23 e auto de constatação de substância entorpecente fl. 26/27. Frise-se que há no auto de prisão, ao menos inicialmente, prova material da conduta delituosa que é atribuída ao conduzido, bem como, suficientes são os indícios de autoria, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 23) e depoimentos do condutor (fls. 06/07) e testemunhas (fls. 09/10)" (fls. 67-72). Da análise perfunctória do writ, denota-se que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto aquela que indeferiu o pedido de revogação da prisão, encontram-se devidamente fundamentadas, destacando-se a presença de provas da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como a necessidade de segregação do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa do acusado, a qual revela a sua periculosidade. Saliente-se que não é possível, nesta via, analisar a tese do 3 impetrante a respeito da autoria do delito, vez que o exame aprofundado de provas é vedado em sede de habeas corpus. II. Destarte, por não vislumbrar cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. III. Solicitem-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0017 . Processo/Prot: 1111350-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265568. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002791-65.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wesley Bezerra Pupo (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Gomes Hornes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Ricardo Gomes Hornes, preso em flagrante em 16.3.2013 e denunciado pela prática dos crimes do art. 157, § 2°, II, c/c art. 14, II, e art. 163, parágrafo único, I e III, todos do Código Penal. Converteu-se o flagrante em preventiva no dia 18.3.2013 (fls. TJ-49/50). Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal não só em razão do excesso de prazo na formação da culpa, mas também porque a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, não estão devidamente fundamentadas. Argumenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Assim, propugna pela concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura (fls. TJ-3/26). Junta documentos (fls. TJ-27/58). II - Consigno, inicialmente, que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial e doutrinária para casos em que a urgência, necessidade e Habeas Corpus n° 1.111.350-5 -- 2 relevância da medida se mostrem indubitavelmente demonstradas na impetração e nos elementos de prova que a instruem. No caso, não verifico, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal. Pelo que se extrai do writ, o paciente foi preso em flagrante em 16.3.2013, converteu-se o flagrante em preventiva no dia 18.3.2013 e indeferiu-se o pedido de revogação da segregação cautelar em 25.3.2013 (fls. TJ-31/32 e 49/52). O Ministério Público ofereceu denúncia em 02.4.2013, que foi recebida em 4.4.2013 (fls. TJ-27/30 e 53). Ainda, o processo segue o curso normal e, segundo informações do próprio impetrante, está em fase de instrução. Veja-se que de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, o prazo da duração da instrução criminal não está sujeito a um critério meramente matemático, podendo eventual excesso ser justificado diante do princípio da razoabilidade quando as circunstâncias concretas do caso assim o exijam, pensamento esse acolhido pelo Supremo Tribunal Federal: "A complexidade do processo, a envolver vários acusados, muitas testemunhas, residentes em comarcas distintas, entre outras peculiaridades, autoriza a extensão da instrução criminal além dos prazos processualmente fixados. (...). Presente a razoabilidade na dilação temporal para a formação da culpa. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 85679/PE, -- Habeas Corpus n° 1.111.350-5 -- 3 1ª Turma, rel. Min. Carlos Britto, DJU 31.03.2006, p. 17). Assim, não evidencio, de plano, excesso de prazo. De mais a mais, conforme já salientado no Habeas Corpus nº 1.036.979-4, impetrado em favor do corréu Dhieisom Felipe Ribeiro (fls. TJPR - 54/55), não há qualquer irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e naquela que indeferiu a revogação da segregação cautelar, a qual está razoavelmente fundamentada. Confira-se: "(...) omissis (...) Consta dos autos que o requerente foi preso após arrumar confusão dentro de um ônibus, agredir passageiros, o motorista e o cobrador e ainda roubar dinheiro do caixa do ônibus. In casu, há prova da materialidade bem como indícios de autoria, consoante se depreende da análise do Auto de Prisão em Flagrante Dleito e do Auto de exibição e Apreensão e das declarações prestadas pelas vítimas Sílvio, Benhur e Mário. Sendo assim, as informações trazidas aos autos acerca da primariedade, bons antecedentes e residência fixa do requerente, são insuficientes

para cassar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, portanto, estão presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. -- Habeas Corpus n° 1.111.350-5 -- 4 Ademais, tratando-se de crime gravíssimo, praticado com extrema violência contra a pessoa, evidente que sua prática deve ser coibida com rigor. Desta forma, pessoa sobre a qual recaí indício da prática de roubo majorado, conduta que supõe audácia e frieza, implicando violência, não tem condições, em princípio permanecer livre, impondo-se a sua segregação para a garantia da ordem pública" (fls. TJ- 51/52). Conforme se vê, a decisão está pautada nos indícios de autoria e materialidade, salientando a periculosidade e modus operandi do paciente (conduta agressiva contra as vítimas/passageiros, motorista e cobrador), o que, por si só, é motivo válido para o indeferimento da liminar. Ademais, o fato de o paciente ser primário e possuir residência fixa não legitima, por si só, a concessão da liminar. Destarte, indefiro o pedido de liminar. III - Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial sobre o andamento da instrução criminal, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. -- Habeas Corpus n° 1.111.350-5 -- 5 V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0018 . Processo/Prot: 1111483-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/261661. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000684-71.2013.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Reinaldo Ignacio Alves (advogado). Paciente: José Esposto Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Esposto Neto, preso em flagrante no dia 16.2.2013, pela prática do delito do art. 33, da Lei 11.343/06. Alega-se, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa. Pugna-se pela expedição de alvará de soltura para aguardar a prolação da sentença em liberdade (fls. 3/4). Em contato telefônico com a Serventia da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, obteve-se informação de que foi proferida sentença em 23.7.2013 (mensageiro anexo). Vê-se, portanto, que cessou eventual constrangimento ilegal e, destarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda do objeto. II. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Habeas Corpus nº 1.111.483-9 -- 2 Curitiba, 30 de julho de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0019 . Processo/Prot: 1111591-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/268034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012638-54.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Herlon Kawamura Pinto (advogado). Paciente: Jhuili Caetano Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O advogado Herlon Kawamura Pinto impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JHUILI CAETANO FERREIRA relatando que a paciente foi presa em flagrante em 19 de maio de 2013, pela prática, em tese, do crime de roubo, artigo 157, § 2º, incisos I e I I. Sustentou que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade não possui fundamento concreto e idôneo. Alegou que a paciente não oferece risco a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou mesmo à ordem pública, possuindo os requisitos para a concessão da liberdade. Registrou que a paciente é primária, possuí bons antecedentes, residência fixa, família e ocupação lícita. Por derradeiro pugnou liminarmente pela concessão da ordem a fim de que possa responder a ação penal em liberdade e, alternativamente, requereu a aplicação das medidas cautelares diversas. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante, a equipe policial foi acionada através do telefone 190, dando conta da ocorrência de assalto contra um taxista. Deslocaram-se até o local, onde a vítima informou que teria sido assaltada e que os autores estariam numa residência na esquina. Os agentes conversaram com o morador da casa, que autorizou a entrada dos policiais, onde localizaram o casal Fabio Queiroz Moureira e a paciente Jhuili Caetano Ferreira, sendo que ambos foram reconhecidos pela vítima. Diante dos fatos, receberam voz de prisão e foram conduzidos à delegacia, juntamente com os objetos do roubo. Encaminhados os autos de prisão em flagrante a magistrada singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do CPP, nos seguintes termos (fls. 106/109): "(...) Os indícios de autoria delitiva, que recaem sobre os flagrados, podem ser aferidos pelos depoimentos do condutor, da testemunha e da vítima. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, para a decretação da segregação cautelar preventiva, exigem-se indícios suficientes de autoria e não sua prova cabal. Logo, o fumus delicti, ou aparência de delito, equivalente ao fumus boni iuris de todo processo cautelar restou preenchido. (...) Consoante se infere do presente feito, as circunstâncias em que o roubo foi praticado, onde os indiciados adentram ao táxi, encostam a faca no pescoço da vítima, e subtraem seus pertences, dão conta da periculosidade dos agentes. Ademais, a vítima salientou que o indiciado o ameaçou, caso a mesma o denunciasse. Logo, o modus operandi com que agiu o indiciado demonstra a necessidade do acautelar o meio social. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de Fabio Queiros Moureira e Jhuili Caetano Ferreira em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, consoante fundamentação, o que faço com fundamento nos artigos 282, § 6º, 311 e 312 do Código de Processo Penal." O pedido de liberdade provisória foi indeferido (fls. 52/54), vez que constantes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, restando inviável a concessão da liberdade provisória nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Vejamos: "(...) De antemão, registra-se que persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. (...) O fato de a requerente ter sido flagrada, em tese, em posse da res furtiva, sendo incontroverso que estava em companhia do corréu por ocasião dos fatos e, diante do depoimento da vítima dando conta da comunhão de esforços entre a requerente e o mesmo, reforçam a probabilidade da autoria delitiva. (...) Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de liberdade formulado, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), bem como pela ineficácia, in casu, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP)" Verifico, a priori, que a decisão que decretou o cárcere cautelar está devidamente fundamentada, assim como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade. Verifica-se que a magistrada evidenciou o modus operandi do crime, praticado mediante violência (emprego de faca) e em concurso de pessoas (paciente e corréu), além do mais, no depoimento da vítima resta claro que, enquanto o corréu a ameaçava, era a paciente quem recolhia os objetos roubados (fl.90). Portanto, restou demonstrada na decisão a periculosidade concreta da paciente, situação justificadora da imposição da prisão para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, da CPP. Por fim, as condições pessoais favoráveis da paciente, primário, com residência fixa e ocupação lícita, por si sós não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. As demais questões trazidas na ação constitucional serão apreciadas quando do seu julgamento pelo órgão fracionário. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 31 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.

0020 . Processo/Prot: 1111767-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000037-62.2012.8.16.0009 Processo Crime. Impetrante: Anderson Horst (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.767-0 Impetrante : Anderson Horst (em seu favor - réu preso). O apenado Anderson Horst impetra Habeas Corpus, em seu favor, afirmando estar cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado, em razão de diversas condenações. Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ato do douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que homologou uma falta disciplinar oriunda de sanção coletiva. Alega que há constrangimento ilegal, pois o ordenamento jurídico não permite a aplicação de sanção coletiva; que na cela onde se encontrava o paciente, juntamente com outros presos, foram localizados diversos objetos, tais como celular e entorpecentes; que não foi possível, entretanto, individualizar a conduta de cada um dos presos; que um dos apenados assumiu a propriedade de todos os objetos apreendidos; que, não obstante, foi homologada a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do paciente. Requer, assim, a reforma da decisão que homologou a falta disciplinar. Decido. I. Tendo em vista a ausência de juntada de cópia das peças essenciais à análise do pleito, e, ainda, que o vertente habeas corpus foi impetrado pelo próprio apenado, em seu favor, solicitem-se informações ao douto Juízo, bem como o encaminhamento de cópia integral do procedimento disciplinar relativo à falta disciplinar em questão, e, ainda, 2 informações a respeito do andamento do pedido de progressão de regime, noticiado pelo apenado, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3200-2833 ou sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0021 . Processo/Prot: 1111912-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/267641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022886-50.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Thiago Luiz da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.912-5Impetrante : Vivian Regina Lazzaris (advogado) Paciente : Thiago Luiz da Silva Oliveira (réu preso)1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris, em favor de Thiago Luiz da Silva Oliveira, em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal, na sentença condenatória, que não concedeu ao paciente o direito de aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade. Afirma a impetrante que o paciente respondeu processo perante o Juízo impetrado pelo crime de roubo, tendo sido condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Argumenta que o paciente respondeu o processo em liberdade e que não existem motivos para que seja determinada a custódia cautelar, no momento. Sustenta, em resumo, que a decisão que determinou a prisão do paciente padece de fundamentação idônea, não observando o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a liberdade do acusado deve ser respeitada como regra, e a prisão preventiva deve decretada em situações excepcionais, o que

não é o caso dos autos. 2 Afirma, em síntese, que a decisão é ilegal, pois, não estão presentes os motivos ensejadores da custódia devendo aguardar em liberdade ao julgamento do recurso interposto. Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja cassado o decreto prisional. Isto posto. 2. Com relação ao tema que se mostra alvo deste presente writ ressalta-se que, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. No presente caso, o paciente foi condenado (fls. 103/106-TJ) pelo crime de roubo (art. 157, caput, do CP), a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado, constando, ainda, nos autos, que ele encontra-se preso na Penitenciária Central do Estado (fls. 113-vs) em razão de outros crimes (fls. 76/79). Na sentença o Magistrado fundamentou sua decisão da seguinte forma: "O réu não poderá recorrer em liberdade, haja vista sua periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes), sua atual situação processual (réu preso na PEP-II), o regime estabelecido para início de cumprimento 3 de pena (regime fechado), a reincidência em crime grave, bem como, porque, mesmo concedendo-se este direito, o réu não terá o alcance da liberdade e, ainda, não faz jus a progressão de regime (porque não foi preso em flagrante, portanto não teve-se início no cumprimento da pena), sendo ilógico, interposição de recurso em liberdade (princípio da razoabilidade)". Assim, pelo menos neste momento, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão atacada. Por tal razão, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0022 . Processo/Prot: 1112215-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266206. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016013-51.2013.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aristeu Vieira (advogado), Rogerio Vieira (advogado), Rafael Scarpa Vieira (advogado). Paciente: Luciano Vicente Magalães (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.215-5Impetrantes : Aristeu Vieira Rogério Vieira Rafael Scarpa Vieira.Paciente : Luciano Vicente Magalhães.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aristeu Vieira, Rogério Vieira e Rafael Scarpa Vieira em favor de Luciano Vicente Magalhães, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Afirmam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante na data de 15.07.2013, pela suposta prática do crime de direção perigosa pelo uso de bebida alcóolica e violação de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 306, §1º, inciso II e §2º e art. 307, ambos da Lei nº 9.503/1997, com redação dada pela Lei nº 12.760/2012). Sustentam que a manutenção da prisão cautelar não pode ser justificada para conservação da ordem pública, uma vez que "não há como o paciente cometer qualquer outro crime, haja vista tratar-se de um delito de trânsito e, administrativamente" seu veículo foi apreendido e encontra-se cheio de multas. Aduzem a falta de fundamentação substancial do decreto prisional, uma vez que ilações abstratas acerca da gravidade do delito são argumentos inválidos para fundamentar a prisão preventiva. 2 Alegam que o réu é primário e possui bons antecedentes. Por fim, pugnam pela concessão da ordem, a fim de seja expedido o salvo conduto em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 48/51- TJ, exarada pela Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, demonstra que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública e a escorreita instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ao analisar a prisão em flagrante do paciente, a Magistrada assim deliberou: "(...). Da análise dos autos, infere-se que o autuado foi preso em flagrante e estaria, em tese, dirigindo embriagado e colidindo contra diversos veículos estacionados pela cidade, motivo pelo qual Policiais foram até o local onde encontrava-se o referido condutor, identificado como LUCIANO VICENTE MAGALHÃES. Ao chegar ao local, por Policiais constataram que realizado o teste do bafômetro, tendo ele se recusado, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Constatação de 3 Sinais de Alteração Psicomotora, haja vista que o autuado apresentava características como odor etílico, olhos vermelhos, falante, sonolência e dificuldade de equilíbrio. Ao ser questionado a respeito, LUCIANO confessou aos Policiais ter bebido duas ou três cervejas e que não lembrava do que havia feito. Todavia, consta dos autos que o mesmo teria colidido seu veículo, em tese, contra diversos carros estacionados pela cidade, bem como que a CNH de LUCIANO encontra-se suspensa até o ano de 2014. Assim, ficou comprovado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória do autuado deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de que o autuado estava com a CNH suspensa, ou seja, não podia estar conduzindo veículos, e mesmo assim o fez, inclusive em estado de embriaguez, em tese, vindo a colidir e danificar outros 04 (quatro) veículos que estavam estacionados pela cidade, gerando dano ao patrimônio de terceiros, o que gera uma insegurança jurídica à coletividade. Ademais, pela certidão extraída do sistema ?Oráculo?, de fls. 34, observa-se que o autuado já responde a outro processo crime, neste Juízo, pelos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e embriaguez ao volante, em relação aos quais foi beneficiado com a liberdade provisória em 15.05.2012, voltando a praticar, em tese, o mesmo crime, o que demonstra a sua reiteração nesta conduta criminosa. (...). Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes ao presente caso, sobretudo em razão da reiteração criminosa na prática do delito que gera grave insegurança jurídica à sociedade". Anote-se que a garantia da ordem pública - no entendimento do Superior Tribunal de Justiça - "não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC nº 122.392/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.08.2009). Os Policiais Militares que efetuaram a prisão, Rogério Gonçalves de Souza e Gilberto Francisco de Lima, foram uníssonos ao declarar que "foi solicitado via sala de operações para que atendessem uma ocorrência na qual o condutor de um veículo estaria embriagado e colidindo contra diversos veículos estacionados pela cidade; Que diante do fato se deslocaram até a Av. JK, em frente ao Cupim Mania, local onde LUCIANO VICENTE MAGALHÃES estava parado; Que LUCIANO estava visivelmente embriagado, motivo pelo qual lhe foi solicitado que realizasse o teste do bafômetro, tendo ele se recusado; Que diante da recusa foi lavrado um Termo de Constatação de Sinais de Alteração Psicomotora, uma vez que LUCIANO apresentava as seguintes características: odor etílico, olhos vermelhos, falante, sonolência e dificuldade de equilíbrio; 4 Disse também que ao ser questionado LUCIANO confessou ter bebido de duas a três cervejas e que não se lembrava do que havia feito. Diante da situação LUCIANO foi conduzido até esta Delegacia para que as providências cabíveis fossem tomadas; Que com relação ao veículo que estava sendo conduzido por LUCIANO, um GM/ASTRA, placa EBQ-5316, foi entregue para o concunhado dele, uma vez que o carro não tinha nenhum tipo de débito em aberto; Indagado, disse que antes de ser abordado LUCIANO colidiu seu veículo contra diversos carros estacionados pela cidade, entre eles um HIUNDAI/HB20, placa AWS-1343, o qual foi projetado contra um VW/FOX, placa ATA-2802; Que LUCIANO bateu ainda em um FIAT/PALIO, o qual estava estacionado na Av. Laguna, próximo a Guarda Municipal. O qual foi projetado contra um FIAT/STRADA: ?essas placas eu não sei?; Disse ainda que ao verificar a CNH de LUCIANO, constatou-se ainda que a mesma estava suspensa até o ano de 2014. Foi confeccionado também o BATEU 025642/1, no qual consta o levantamento completo do acidente" (fls. 19/24-TJ). Resta caracterizado, portanto, sem dúvida alguma a periculosidade do paciente (que mesmo com sua carteira de habilitação suspensa, voltou a dirigir seu veículo automotor e em estado de embriaguez). Tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso concreto, a prisão do paciente encontra-se fundamentada na periculosidade do agente, caracterizada pelo modus operandi do delito. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Ordem denegada" (HC nº 203.763/MG, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 03/08/2011). A título de esclarecimento, o fato de ter sido inicialmente arbitrada fiança para liberdade provisória e na sequência a Magistrada a tê-la revogado não implica em qualquer irregularidade. A uma, porque aquela decisão não chegou a ser cumprida. A duas, porque ao torná-la sem efeito o fez motivadamente, apontando as razões pelas quais decretava a sua preventiva. 5 A prisão provisória não ofende o princípio da presunção do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, porque estabelece a possibilidade da custódia cautelar no inciso LXI do referido dispositivo, sendo que o Supremo Tribunal Federal já proclamou que "não viola o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando existentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar" (HC nº 96795/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/06/2009). É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável as condições pessoais favoráveis para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Neste sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC nº 152.426/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/03/2010). Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Sendo assim, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. 6 Cumpra-

se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0023 . Processo/Prot: 1112534-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/269115. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 538550 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Willian Vogado Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.534-5 Impetrante : Eurides Euclides do Nascimento (advogado) Paciente : Willian Vogado Machado (réu preso) 1. Cuidam os autos de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Eurides Euclides do Nascimento, em favor de Willian Vogado Machado, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. Argumenta o impetrante que o paciente foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e, segundo ele, já teria cumprido tempo suficiente para obtenção do livramento condicional (2/3). Afirma que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos, inexistindo qualquer impedimento para ser agraciado com o benefício requerido. Sustenta que o fato da condenação não ter transitado em julgado, em razão de recurso especial manejado pelo Ministério Público não impede o reconhecido do direito do paciente, nos termos do previsto na Súmula nº 716, do Supremo Tribunal Federal. Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar para concessão do livramento condicional ao paciente. Isto posto. 2 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal. No presente caso o que se discute é a possibilidade ou não do paciente ser agraciado com a liberdade condicional mesmo pendente recurso da acusação, fato que pode levar a majoração da sua pena. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severa nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Súmula 716). Diante de tal situação, porém, a análise acerca da progressão deve ser pautada na pena máxima em abstrato definida para o delito. Ocorre que, segundo parecer do Ministério Público, às fls. 60/62, "nota-se que pena-base foi fixada em 05 anos de reclusão, não havendo qualquer alteração na segunda etapa. Por fim, a pena definitiva foi fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, tendo sido aplicada tão somente a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3. Caso venha a ser dado integral provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público...a pena máxima em abstrato que o reeducando pode vir a ser condenado é de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado. De acordo com o cálculo em anexo, o reeducando ainda não expio o cumprimento de 2/3 da pena máxima em abstrato". Desta forma, considerando a possibilidade de concessão do benefício, em razão da pena máxima em abstrato que pode ser fixada, deve o juízo impetrado prestar minuciosa informação acerca de tal questão, em especial sobre o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 01 de agosto de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0024 . Processo/Prot: 1112706-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/269434. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000662-90.2013.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Ferreira da Cruz Silva (advogado). Paciente: P. C. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.706-1Impetrante : F. F. C. S. (adv).Paciente : PCC (réu preso).1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado F. F. C. S. em favor de PCC. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 20/01/2013 por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 217-A do Código Penal na data de 19/01/2013, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva em 25/01/2013. Sustenta que, realizado exame de conjunção carnal na vítima, constatou-se que esta não sofreu violência sexual. Destaca que designada audiência de instrução e julgamento em 10 de junho de 2013, o cartório deixou de oficiar a Casa de Custódia de Curitiba para a devida escolta, mas que a defesa, com intuito de não atrasar o andamento do feito, concordou em ouvir todas as testemunhas na ausência do paciente. Relata que como todos os depoimentos foram colhidos e o paciente não pode mais interferir na instrução processual, bem como em razão do excesso de prazo, requereu a liberdade provisória do acusado, porém essa foi indeferida. Aponta que para o interrogatório do paciente, o Magistrado determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Curitiba, mas ainda não foi cumprida. Alega que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que jamais respondeu a qualquer processo, goza de comportamento ilibado, é trabalhador, possui endereço e trabalho fixos e se encontra em tratamento de saúde. Defende, ainda, a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, não sendo suficiente para esse fim a gravidade genérica do crime; a ilegalidade da prisão em flagrante, por ter sido efetuada 01 (um) dia após os fatos 2 e com base apenas no depoimento de uma menina de 10 (dez) anos de idade; a falta de justa causa, sendo que a própria mãe da vítima afirma desconhecer os fatos; e a presunção de inocência. Acerca do requisito da garantia da ordem pública, argumenta que o MMº Juiz pressupôs a autoria do paciente em relação ao delito sem que tenha ocorrido a instrução processual sob o crivo do contraditório, o que, segundo ele, demonstra que a prisão ora discutida não possui qualquer caráter instrumental, mas sim de antecipação da aplicação da pena. Aduz, também, estar havendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra recolhido desde 20/01/2013, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo tal atraso ser a ele imputado, e a possibilidade de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, requer a concessão de liminar e a posterior confirmação da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida a ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica tal condição a autorizar, de imediato, a concessão da liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão de fls. 52/55-TJ, mantida pela de fls. 58/60-TJ, demonstra que, no presente caso, não há qualquer ilegalidade capaz de conduzir à liberdade provisória almejada, bem como, a manutenção da prisão cautelar do paciente se faz absolutamente necessária. Dos documentos que encartam a presente ação constitucional é possível perceber que o paciente foi preso em flagrante e teve a sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal. 3 Quanto à presença dos requisitos para a prisão, ao menos através de uma análise perfunctória, a motivação apresentada pela autoridade impetrada é suficiente para embasar o decreto prisional. Isto porque, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, após transcrever trechos dos depoimentos (da vítima, sua genitora e sua tia), fundou-se na gravidade concreta do delito, ao afirmar que: "(...) os fatos acima narrados apontam à satisfatória probatória de o representado estar se favorecendo da tenra idade e da condição de tio da vítima. A periculosidade do agente é acentuada, isto porque, consoante os relatos até então amealhados esta não teria sido a primeira vez em que o ora acusado teria molestado a vítima, fato este que demonstra o destemor com que atua" (fl. 54). Ademais, ainda que já tenha terminado a instrução processual - fato alegado pela defesa -, a Magistrada também se pautou na necessidade de garantia da ordem pública para o decreto de prisão do ora paciente, uma vez que esta "não se limita à reprodução de fatos criminosos (tal como o noticiado), mas, também, acautelar o meio social fragilizado e a própria credibilidade da justiça" (fl. 54). No que toca ao apontado constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, este, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. Ademais, aparentemente, o processo segue seus trâmites normais. Tanto é assim que, diante dos documentos anexados e conforme reconhece o próprio impetrante, já foram ouvidas todas as testemunhas e o feito se encontra na fase de interrogatório, já tendo sido enviada carta precatória e, inclusive, designada data para este fim. Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. 4 Assim, a priori, inexistente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta egrégia Câmara Criminal. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0025 . Processo/Prot: 1112748-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/272427. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000708-55.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Isaque Pereira da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.748-9 Impetrante : Isaque Pereira da Silva (em seu favor - réu preso). O apenado Isaque Pereira da Silva impetra Habeas Corpus, em seu favor, com pedido liminar, afirmando estar preso preventivamente desde 27/01/2012, pela prática, em tese, do crime de furto, capitulado no art. 155, do Código Penal. Aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ato do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos - PR, ante a ocorrência de excesso de prazo. Alega que há constrangimento ilegal, pois se encontra preso a mais de 500 (quinhentos) dias, sem que haja sequer data prevista para a realização da audiência de instrução e julgamento; que foi suscitado conflito de competência entre as Comarcas de Matinhos e Pontal do Paraná, razão pela qual o feito está, atualmente, paralisado; que a demora na conclusão da instrução processual não pode ser atribuído à defesa. Requer, assim, a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em seu favor. Decido. I. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o paciente está segregado cautelarmente desde 27/01/2012, não tendo sido encerrada, até o presente momento, a instrução processual. Outrossim, o feito se encontra paralisado, vez que foi suscitado Conflito de Competência entre as Comarcas de Matinhos e Pontal do Paraná, conflito este que se encontra nesta Corte, ainda sem previsão de data para 2 julgamento, consoante se extrai do sistema JUDWIN1. Resta caracterizado, portanto, o constrangimento ilegal em face do paciente ISAQUE PEREIRA DA SILVA, ante o evidente excesso de prazo, razão pela qual concedo o pedido liminar, para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de ofício ao juízo, para que expeça o competente alvará de soltura em

seu favor, se por al não estiver preso. II. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 1 Conflito de Competência n.º 1.020.299-4.

0026 . Processo/Prot: 1112910-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/273326. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000920-95.2013.8.16.0163 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vania Regina Gasparello Braga Agassi (advogado). Paciente: Renato de Souza da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

-- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. -- -- 2 liberdade em favor do paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A defesa do paciente se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi proferida nos seguintes termos (fls. 52/52-v): "... Em que pese o presente pedido seja de concessão de liberdade provisória e não de revogação da prisão preventiva, posto que o requerente preventivamente preso se encontra, deve ser conhecido, pois que incabível na espécie e respeitados os requisitos formais para a sua interposição, mas, na análise do mérito, denegado, eis que presentes os pressupostos legais para a prisão preventiva ora combatida. ... -- 3 Remanescem ativos os pressupostos legais que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, uma vez que os requisitos genéricos hão de ser induvidosamente reconhecidos como presentes, vale dizer, a prova da existência do crime, o que é inquestionável a partir do contido no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 14/34, e o indício suficiente de autoria, inquestionavelmente apontada para a pessoa do Requerente, que, inclusive, confessou ser o autor do delito, embora tal suficiência seja um critério subjetivo, admitindo-se porém que já houve indiciamento policial, não bastando para elidir tais conclusões as alegações do Requerente. De outra banda, no tocante aos pressupostos específicos, há de se concluir que ao menos a garantia da ordem pública exige a manutenção da prisão preventiva em que se encontra o Requerente, pois que notória a desordem provocada na sociedade pela prática do crime de roubo, o qual atinge não somente o patrimônio da vítima, mas também a sua integridade física e moral. Além do que, Renato recentemente foi preso em flagrante pela prática do delito de furto, sendo a ele concedida liberdade provisória sem fiança, mas mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas, as quais ele aparentemente descumpriu. Assim resta demonstrado que o comportamento do Requerente não revela o devido respeito às instituições jurídicas, afrontando a -- 4 ordem pública, o que é insuficiente para sustentar a medida extrema que se pretende ver revogada, sem prejuízo de nova análise posterior, mormente com a evolução da instrução criminal, sendo certo ainda que o só fato de ser primário e apresentar documentação relativa a emprego lícito não desnatura a necessidade ou a fundamentação legal para a manutenção da preventiva, conforme consta de inúmeras decisões pretorianas, sendo pacífico tal entendimento, o que no caso em tela não altera a decisão, em razão do já anteriormente discorrido (...)" A priori, não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada por meio desta estreita via. Isto porque a decisão que inferiu o pedido de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva está calcada na necessidade de manutenção da prisão para a garantia de ordem pública, especialmente em face da reiteração delitiva do paciente, haja vista ter sido anteriormente preso em flagrante pela prática do delito de furto e ter-lhe sido concedida a liberdade provisória mediante cumprimento de algumas medidas cautelares, as quais, consoante exposto na decisão, aparentemente descumpriu. Diante do exposto, ante a presença dos requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, não há se falar na aplicação do artigo 319 do mesmo diploma processual. Por fim, as condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si só, de lhe assegurar o benefício da liberdade quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. -- 5 2. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, encaminhando cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e outros documentos que entenda necessários. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1112932-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/273537. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001294-15.2013.8.16.0098 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ana Carolina Montagnieri Serafim (advogado), Thebas Vidal Veiga (advogado). Paciente: Tatiane Mahyara da Silva Furquim (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.932-1Impetrantes : Ana Carolina Montagnieri Serafim Thebas Vidal Veiga.Paciente : Tatiane Mahyara da Silva Furquim.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ana Carolina Montagnieri Serafim e Thebas Vidal Veiga, em favor de Tatiane Mahyara da Silva Furquim, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã. Afirmam os impetrantes que a paciente foi presa por mandado de prisão preventiva expedido pela Juíza da Comarca de Jacarezinho por prática, em tese, do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, a pedido do Ministério Público, em face de investigações realizadas através de interceptações telefônicas. Argumentam que o decreto da prisão preventiva encontra-se sem fundamentação válida e idônea. Aduzem que não se pode manter presa a paciente para garantir a ordem pública, pois assim se estaria antecipando efeitos práticos da condenação penal. Registram, ainda, que a paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Pugnam pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. 2 Isto posto. 2. Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). A prisão se deu em razão do resultado de uma interceptação telefônica realizada em números constantes na agenda de um chip de celular apreendido na carceragem da Delegacia de Polícia de Jacarezinho, em razão de alguns nomes condizerem com os de alguns presos. Com base no resultado das interceptações telefônicas, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e de outros investigados (fls. 139/140-v-TJ). A juíza a quo, acolhendo a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público (fls. 145/146-v-TJ), bem fundamentou o decreto da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (fls. 147/151-TJ). De outro modo, o pedido de liberdade provisória, restou idoneamente indeferido às fls. 585/587-TJ. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação. No entanto, nota-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, pois solta, a paciente poderia voltar a delinquir e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida excepcional, sendo que a Lei nº 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao Magistrado adotar medidas cautelares menos graves ao investigado, pois tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes" (HC nº 206729/MT). 3 Assim, tendo em vista a paciente demonstrou trabalhar, possuir dois filhos pequenos e não registra antecedentes criminais, bem como pela possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto, caso condenada, ou, caso no semiaberto, ser regredido para o aberto, por estar presa a quase 10 (dez) meses, há que se considerar que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do CPP, poderiam ser mais adequadas do que a manutenção da prisão preventiva. Assim, entende-se possível a concessão de liberdade provisória à Tatiane Mahyara da Silva Furquim. 3. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver presa, a ser cumprido pelo juízo a quo. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0028 . Processo/Prot: 1112985-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259669. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001044-09.2013.8.16.0089 Execução de Pena. Impetrante: Antônio Carlos Neto (advogado). Paciente: J. F. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestação em separado, em 5 (cinco) laudas digitadas.

HABEAS CORPUS Nº 1.112.985-2 Vistos,... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANTONIO CARLOS NETO em favor de JOSÉ FERREIRA MACHADO , condenado pela prática do crime outrora capitulado no artigo 214 do Código Penal. Argumenta, em síntese, que fora impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibaiti/PR - constrangimento ilegal, porquanto deixou de conhecer do agravo em execução interposto pela defesa no intuito de adequar o regime inicial de cumprimento imposto ao apenado e, com isso, "(...) modificar o equívoco da decisão da Terceira Câmara Criminal (...)" (fl. 06-TJ) ao estabelecê-lo em caráter fechado, a despeito da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, declarada incidentalmente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Argui que a sentença aplicou o dispositivo supracitado para embasar a incidência do regime fechado e que a Terceira Câmara Criminal desta Corte, a despeito de reconhecer a afronta à Carta Magna, manteve esse mesmo molde para o cumprimento da pena. Em seu raciocínio, o acórdão proferido em sede de Apelação Criminal trouxe prejuízo irreparável ao Sr. JOSÉ. Assim defende, porque interpreta o procurador - diante da inconstitucionalidade daquele preceito da Lei de Crimes Hediondos -, que o regime fixado em primeiro grau deve ser lido como ?semiaberto?, e a sua reparação, possibilitando a respectiva progressão, caberia ao Juízo da Execução - que, no entanto, teria -. Ao final, pugna pela concessão da cautela, com sua posterior confirmação. POIS BEM, 2. Examino, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Da leitura à peça inicial do remédio constitucional depreende-se que o impetrante se insurge quanto à negativa do Juízo da Execução em conhecer - e, via de consequência, examinar - o pleito relativo ao ajuste do regime inicial de cumprimento de pena do paciente, ao argumento de que esta Terceira Câmara Criminal incorreu em erro que deveria ser sanado pela indigitada autoridade coatora (de primeiro grau). 4. Com efeito, ao menos em sede de estudo perfunctório, a pretensão do impetrante não comporta guarida. Como se vê, a decisão objurgada (fls. 65/67-TJ) bem aventou que a competência do Juízo da Execução deve ser desempenhada nos estritos limites da legislação competente. Demais disso, ponderou a inadmissibilidade de revisão do acórdão - proveniente,

como não poderia deixar de ser, de grau hierarquicamente superior -, tanto mais depois de seu trânsito em julgado, em 25 de março de 2013 (fl. 44-TJ). Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESULTADO. ACIMA DE 4 ANOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da coisa julgada, o regime prisional fixado no decreto condenatório, salvo os casos de retroatividade de lei mais benéfica, só pode ser alterado pelo Juízo de execução em virtude de fato superveniente ocorrido quando do cumprimento da reprimenda, para fins de progressão (art. 112 da LEP) ou regressão (art. 118 da LEP) da pena. 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma)" (HC 28.922/ RS). 3. Recurso não-provido?. (STJ, REsp. 697147 RS 2004/0135783-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19 de novembro de 2009). No caso concreto, em que pese a identificada ofensa perpetrada pelo §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 à Constituição, resta claro, da simples leitura ao v. aresto cuja desconexa reanálise se pretende pelo Juízo da Execução, que não foi esse o dispositivo invocado no intuito de justificar a persistência do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Os Excelentíssimos Desembargadores [ao acompanhar o voto da Ilustre Relatora na apelação criminal correspondente], ao tempo em que rechaçaram o referido preceito por inconstitucional, entenderam conveniente a incidência do §3º do artigo 33 do Código Penal, pela presença de circunstância judicial desfavorável. fechado, foi diverso. Não há que se falar, ainda, em designação do regime consignado na sentença como ?semiaberto?, eis que a aclamada inconstitucionalidade foi efetivamente afastada. Contudo, concluiu este Tribunal - a quem foi devolvida a investigação de toda a matéria - pela necessidade, repise-se, de atribuição do regime fechado, "substituindo" o esteio pronunciado inconstitucional por outro vigente e legal . Forçoso reconhecer que, ainda que eventual falha fosse constatada em segundo grau de jurisdição, o enfrentamento do tema somente poderia lograr êxito em sede de embargos de declaração ou no âmbito dos recursos destinados às Instâncias Extraordinárias - o que hoje encontra óbice pela configuração da coisa julgada em suas modalidades formal e material -. Por óbvio, não se pode submeter ao Juízo da Execução matéria posta e decidida com trânsito em julgado pelo Tribunal. Via de ilação, porque pertinentes, na espécie, as premissas lançadas no decisum de fls. 65/67-TJ, não há como prosperar o pedido sumário. 5. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 6. Requisitem-se, via ? sistema mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz da Vara de origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, encaminhando-lhe o inteiro teor deste pronunciamento e da petição de Habeas Corpus. Incumbirá ao digno Magistrado elucidar o atual estágio da execução penal e quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. 7. Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2013. Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

Vista ao(s) Advogado (s) - processo encontra-se em cartório aguardando a retirada para cópia

0029 . Processo/Prot: 0945590-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/308111. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001312-30.2012.8.16.0176 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Henor Oscar Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: processo encontra-se em cartório aguardando a retirada para cópia. Vista Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges (PR042383)

0030 . Processo/Prot: 0949619-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/319394. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001312-30.2012.8.16.0176 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Romeu Araujo Cesar Filho (advogado). Paciente: Henor Oscar Motta (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: processo encontra-se em cartório aguardando a retirada para cópia. Vista Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges (PR042383)

0031 . Processo/Prot: 0971037-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/388357. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001312-30.2012.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Romeu Araujo Cesar Filho (advogado). Paciente: Henor Oscar Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: processo encontra-se em cartório aguardando a retirada para cópia. Vista Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges (PR042383)

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06974

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Miguel Beltran Neto	001	0468334-9

Vista ao(s) Advogado (s) - defiro o pedido de cópia. Os autos estão aguardando em cartório a retirada de cópia - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0468334-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2008/12798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2004.00000931 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Miguel Beltran Neto (advogado). Paciente: Ivanildo Sitorski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: defiro o pedido de cópia. Os autos estão aguardando em cartório a retirada de cópia. Vista Advogado: Juliano Viana Maia (SC026033)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.06969

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	002	0683585-6
Alessandro Maurici	029	1083747-5
Alessandro Ravazzani	008	0926041-9/01
Anelice de Sampaio	020	0993032-9
Caio Fortes de Matheus	003	0839733-5
Carlos Agmar Pereira	012	0952930-4
Caroline Lopes Barbosa Capote	004	0871341-7
Christiane Schneiski	004	0871341-7
Claudio Dalledone Júnior	003	0839733-5
Darci Cândido de Paula	015	0968140-7
Dayane Lira Lopes	018	0982069-9
Divalmiro Olegário Maia Pereira	006	0906605-7
Eduardo Savarro	017	0978888-5
Eldes Martinho Rodrigues	001	0627183-0
Fabiano Ferreira de Queiroz	028	1075095-1
Francielle Calegari de Souza	023	1014333-4
Hélio Camilo de Almeida	002	0683585-6
Henrique Clauzo Horta	013	0963460-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	020	0993032-9
Itamar Dall'Agnol	009	0938029-4
Itamar Messias Rodrigues	022	1007022-5
Jeferson Nelcides de Almeida	027	1038683-1
Jeferson Ribeiro	024	1014924-5
Jorge da Silva Giulian	026	1030081-5
Juliano Ramos	010	0942546-9
Leonidas Gioppo Nascimento	011	0945108-1
Luciano Milani Neckel	016	0975614-3
Luiz Carlos Onofre Esteves	019	0988678-2
Melissa Gonçales dos Santos	007	0918378-6
Miguel Nicolau Júnior	005	0901779-2
Mohamed Dib Darwiche	004	0871341-7
Olavo David Junior	016	0975614-3
Ronaldo Camilo	025	1021250-1
Valmor Antonio Padilha Filho	021	0993539-3
Vitor Hugo Scartezini	016	0975614-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0627183-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/298644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00008691-8 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Nicoladelli. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento ao recurso de Luiz Nicoladelli e dar provimento ao recurso do parquet. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 627183-0, DO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL.APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELANTE : LUIZ NICOLADELLI.APELADOS : OS MESMOS.RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.APELAÇÃO CRIME. EXTORSÂO SIMPLES.CONDENAÇÃO. RECURSO DO PARQUET.IRRESIGNAÇÃO RESTRITA À DOSIMETRIA PENAL.REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO COMINADO AO TIPO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APENAMENTO REDIMENSIONADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DO RÉU. CRIME DE EXTORSÃO. BUSCADA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DELITIVA DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INEQUÍVOCO QUANTO À PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0683585-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/147933. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006014-98.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sérgio Bispo dos Santos Júnior, Alisson Henrique Jorge. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Apelado (2): Leandro da Conceição. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do parquet, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO.CONDENAÇÃO. RECURSO DO PARQUET.IRRESIGNAÇÃO RESTRITA À DOSIMETRIA PENAL.REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO COMINADO AO TIPO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APENAMENTO REDIMENSIONADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. RESTABELECIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL QUE SE IMPÕE.SUBSTITUIÇÃO EQUIVOCADA. CRIME DE ROUBO NÃO ADMITE PENA ALTERNATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0839733-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007038-67.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio Rossoni. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Caio Fortes de Matheus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INFUSICIENCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMONICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - APELO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0871341-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415371. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001505-39.2005.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Gonzales Lopes. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Christiane Schneiski, Caroline Lopes Barbosa Capote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, reduzindo a pena-base de ofício. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06, C/C ART. 2º, DA LEI 8.072/90) - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO- ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - MERA NEGATIVA DO RÉU INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DE PROPRIEDADE DO ACUSADO E SERIA DESTINADA A TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO -- DOSIMETRIA DA PENA - LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS MAIS BENÉFICA (ART. 12, DA LEI 6.368/1976) - PENA- BASE QUE MERECE REPAROS - CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - AUMENTO EXACERBADO - APLICAÇÃO DODO DISPOSTO NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE BEM FUNDAMENTADA E QUE ATENDE AO CONTIDO NO ART. 312, DO CPP - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0901779-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/79442. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004527-32.2010.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson da Luz Fusqueira. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEVISOR AVALIADO EM R$ 200,00 POR R$ 70,00. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A DENÚNCIA, INVOCANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA.INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES SUBTRAÍDA QUE NÃO CONSISTE NO ÚNICO CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE POLÍTICA CRIMINAL. HIPÓTESE EM QUE O AGENTE PRATICAVA HABITUAL E REITERADAMENTE DELITOS.PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."...O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal". (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010)

0006 . Processo/Prot: 0906605-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014729-25.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcelo Pereira Lima. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, § 1º DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - DEPOIMENTOS POLICIAIS HÂRMONICOS E COESOS - VERSÕES CONTRADITÓRIAS DO ACUSADO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A INDICAR A CIÊNCIA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO SIMPLES - INVIABILIDADE - BENS ADQUIRIDOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL - READQUAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - REPRIMENDA CONSIGNADA NESTE PATAMAR - REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA - JULGADO NO MÍNIMO LEGAL - CONCESSÃO DO REGIME ABERTO - DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - FIXADA EM SENTENÇA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0918378-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/168549. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000530-3 Ação Penal. Requerente: Juliano Pepe Domingos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer a presente revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE ACÓRDÃO Nº 13.297 - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DECISÃO CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS E A TEXTO DE LEI - REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS - PEDIDO INADMISSÍVEL - ANÁLISE QUANTO A DOSIMETRIA PENAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RESP - NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - CONFORMISMO - PRETENSÃO RECURSAL EM SEDE REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DAS HIPOSTESES ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CPP - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.1. É cediço que a revisão criminal somente é admitida para reapreciação de processos findos, com decisão condenatória transitada em julgado, que afronte a lei penal ou a evidência dos autos, que encontre fundamento em elemento de prova reconhecidamente falso ou quando novas provas demonstrem que a absolvição seria de rigor.

0008 . Processo/Prot: 0926041-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/160739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9260419-0 Apelação Crime. Embargante: Rosana de Fatima Oliveira Thiel. Advogado: Alessandro Ravazzani. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONCLUSÃO QUE SE EXTRAI DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE

MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE ANALISADA E JULGADA - EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0938029-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/243063. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000160-39.2008.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Valmor Antunes do Nascimento. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECRETAR EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, restando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO PELO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA - RÉU QUE NA ÉPOCA DOS FATOS CONTAVA MENOS DE 21 ANOS - PENA APLICADA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA - PRESCRIÇÃO ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0942546-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/290807. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000415-26.2009.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Josiane da Silva Lopes. Def.Dativo: Juliano Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME PELA APELANTE - ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PROVAS TESTEMUNHAIS, DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITÓRIA E EM JUÍZO, SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0945108-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295005. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-64.2012.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Reginaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO.TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO FEITO. INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RITO EXPRESSO EM LEI ESPECÍFICA (ARTIGO 57, DA LEI 11.343/2006). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE NOTIFICADO QUE FOI INTERROGADO E APRESENTOU DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 14,415 KG DE DROGA. AVENTADA COAÇÃO. FALTA DE PROVAS. CODNENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA. 1ª FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ÍNTEGRA E SUFICIENTE.GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RÉU REINCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO.Para a caracterização do crime de tráfico, basta que o agente traga, guarde consigo ou transporte a substância entorpecente para fins de comércio, ainda mais em grande quantidade, como no presente caso.Inexistindo prova da ocorrência de coação irresistível, que interferisse na vontade do apelante eliminando seu poder de escolha, impondo-lhe o comportamento ilícito, resta afastada a excludente do art. 22 do CP.

0012 . Processo/Prot: 0952930-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329297. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012584-64.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Odair Junio Freitas de Melo (Réu Preso). Advogado: Carlos Agmar Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mas de ofício excluir o concurso material com o crime de corrupção de menores e aplicar a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da lei de Drogas, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME -TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PRATICADA PELOS POLICIAIS MILITARES - NÃO COMPROVADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES DOS CORRÉUS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONTUNDENTES - DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE - CONCURSO MATERIAL EXCLUÍDO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO 2/3 - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ART. 42 DA LEI DE DROGA JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE 1/6 - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO NO CASO CONCRETO - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ART. 42 DA LEI DE DROGAS - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. Auto circunstanciado - § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal. (STF. 1ª Turma. Habeas Corpus 91.481/MG. Rel.Marco Aurélio. DJ. 24/10/2008) Não há como se acolher o pleito de absolvição, por ausência de provas, em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.Ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica à atividade criminosa e não integra organização criminosa, faz jus à redutora do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a qual, no entanto, deve ser aplicada em sua fração mínima, quando em seu poder é apreendida considerável quantidade de substância entorpecente altamente perniciosa. Inteligência do artigo 42 da Lei de Drogas."(...)Pelo Princípio da Especialidade e da Consunção, a causa de aumento de pena da Lei de Drogas prevalece sobre o crime de corrupção de menores, afastando sua incidência sob pena de violação do princípio do ne bis in idem.(...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 954376-8 - Tibagi - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 27.03.2013)

0013 . Processo/Prot: 0963460-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/336839. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000445 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Izael Leonel Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Henrique Clauzo Horta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE DEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS, PORÉM SUBJETIVOS AUSENTES - FALTAS GRAVES COMETIDAS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0965761-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366427. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-80.2012.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdir Varotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado, vencida a Senhora Desembargadora Lidia Maejima, que julga procedente, para reconhecer a competência da Comarca suscitada, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, sem declaração de voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA DE SÃO JOÃO E DOIS VIZINHOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEMITIU DA COMPETÊNCIA - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, OFERTADA PERANTE A COMARCA DE DOIS VIZINHOS - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (SÃO JOÃO) - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 70, DO CPP E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 47 DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - QUESTÃO JÁ SUPERADA - CONFLITO IMPROCEDENTE.1.. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2012, do Órgão Especial deste E.Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). (TJPR. 1º Câmara Criminal.Conflito de Competência 880.741-6. Rel. Campos Marques - decisão monocrática. DJ. 04/07/2012).

0015 . Processo/Prot: 0968140-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/356708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020920-18.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Bruno Martins Chagas. Advogado: Darci Cândido de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA, POR ATIPIDICADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CP. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a atribuição de falsa identidade perante autoridade policial é conduta típica, não havendo que se falar em exercício de autodefesa.

0016 . Processo/Prot: 0975614-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/398258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010043-29.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdir Aparecido Ramos. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E A SUA SUBSTITUIÇÃO POR 02 RESTRITIVAS DE DIREITO OPERADA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - TESTEMUNHOS COLHIDOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL - DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA OPERADA DE OFÍCIO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.A palavra de policiais, quando harmônica com o conjunto probatório, deve servir de base para a formação da convicção do julgador.

0017 . Processo/Prot: 0978888-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/409290. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009628-20.2012.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Leandro Franco Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL DO SENTENCIADO - REINCIDÊCIA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 63, DO CP - REQUISITO TEMPORAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REMESSA DO FEITO AO JUÍZO SINGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0982069-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/421185. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001779-04.2012.8.16.0113 Ação Penal. Recorrente: Marilsa Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS- ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - AGRAVANTE CONDENADA A PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA COM FULCRO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO COMPORTA DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - IMPROCEDENTE - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, OU SEJA, CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0988678-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/444995. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024289-42.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jurandir Ramos Junior. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, "CAPUT", LEI Nº 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA (ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE TRÁFICO E ABRE PRAZO PARA O MINISTÉRIO OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO PELOS DOIS CRIMES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE QUE PRETENDE O EXAME DA MATÉRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA NÃO SUPRIMIR UMA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - DESCLASSFICAÇÃO CORRETAMENTE OPERADA PELO MAGISTRADO - PROVA NÃO CONCLUSIVA DA TRAFICÂNCIA - INDÍCIOS, EM TESE, DA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.A prova da traficância tem de ser conclusiva. Havendo dúvida e indícios de que a droga portada se destinava a uso próprio, correta é a desclassificação para este último crime.Com a desclassificação, remanescendo crimes em relação ao quais cabe transação penal (porte de drogas para uso próprio) e suspensão condicional do processo (posse ilegal de arma de fogo) e sendo tais institutos, um direito subjetivo do acusado, deve-se dar vistas dos autos ao Ministério Público para que, presentes os demais requisitos legais, ofereça as respectivas propostas, nos termos do § 5º, do art. 48, da Lei 11.343/06 e 76 e 89, da Lei 9099/95.

0020 . Processo/Prot: 0993032-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/463609. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0032051-36.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Augusto Morinigo (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo interposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS, PORÉM SUBJETIVOS NÃO AVALIADOS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PARA QUE SE RECONHEÇA O REQUISITO OBJETIVO E REALIZE A ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0993539-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/347484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003565-05.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogério Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada, nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CP - RECURSO DO RÉU - PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA PARA REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - MAGISTRADO A QUO QUE ENTENDEU PELA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - PRECEITO DO ART. 67 DO CP QUE DEVE SER APLICADO DE FORMA PONDERADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REDUÇÃO DA PENA.

0022 . Processo/Prot: 1007022-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/10122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003663-05.1997.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Luiz de Souza (Réu Preso). Def.Público: Itamar Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DECLAROU PERDIDOS EM 1/6 OS DIAS REMIDOS EM DECORRÊNCIA DE FALTA GRAVE COMETIDA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE POR FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL - ARTIGO 564, INCISO IV, DO CPP - AFASTAMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA QUE APONTA OS MOTIVOS DE CONVICÇÃO AINDA QUE SUSCINTAMENTE - NECESSIDADE DE REFORMA - FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR MAIS DE 1 (UM) ANO - HISTÓRICO DE COMETIMENTO DE FALTAS - PROPORCIONALIDADE - PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1014333-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/50553. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027082-26.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jonathas Alves da Rocha (Réu Preso), Hagis Elifas dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e de ofício fixar o regime semiaberto aos réus HAGIS ELIFAS DOS SANTOS e JONATHAS ALVES DA ROCHA para o cumprimento da pena, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.ABSOLVIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO - PROVA BASTANTE. VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.PALAVRA DOS POLICIAIS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INDICIÁRIAS. VALIDADE. CRIME DE TIPO MISTO ALTERNATIVO, QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA USO.IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4 DO ART. 33, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA.IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO E O DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO . RECURSO NÃO PROVIDO.A robusta prova testemunhal, aliada a prévias denúncias anônimas e ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, com especial destaque para as circunstâncias da prisão dos apelantes, são suficientes para a condenação.A concessão do privilégio insculpido no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é incompatível ao condenado pelo delito de associação para o tráfico.

0024 . Processo/Prot: 1014924-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/46752. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-37.2012.8.16.0081 Inquérito Policial. Requerente: A. C. P. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jeferson Ribeiro. Requerido: J. D. C. F. P.. Interessado: R. O. M.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/06/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento a correição parcial crime. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - ESTUPRO DE VULNERAVEL - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL QUE IMPUTA AO INDICIADO SUPOSTO DELITO - PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU TAL ARQUIVAMENTO - DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.1..O consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, no caso, não têm relevância jurídico-penal.

0025 . Processo/Prot: 1021250-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/66985. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-61.2012.8.16.0177 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eduardo Gonçalves Bombardi (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recursos do Ministério Pùblico e, parcial, ao do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE EM FACE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 118 KG DE MACONHA - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO FAVORÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º.A elevada quantidade de droga transportada pelo réu torna sua conduta mais reprovável e serve como parâmetro para elevar a pena-base e determinar o regime fechado para o cumprimento da pena.

0026 . Processo/Prot: 1030081-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/104899. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023256-75.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: Adelir da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA FORMAR A OPINIO DELICTI - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA QUE SERÁ OPORTUNAMENTE ANALISADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ORDEM NEGADA.Para o oferecimento da denúncia, não se exige prova substanciosa, bastando a prova da existência do fato criminoso aliada a indícios mínimos de autoria delitiva, a fim de formar a opinio delicti do órgão acusador. Assim, o trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus trata-se é medida excepcionalíssima, que se admite apenas quando a ausência de justa causa para a ação penal for evidente, devendo a tese de negativa de autoria ser oportunamente analisada por ocasião da instrução processual.

0027 . Processo/Prot: 1038683-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2013/123630. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002559-2 Ação Penal. Requerente: Delcides da Silva (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ART. 304 DO CP E 33 DA LEI 11.343/2006 - USO DE DOCUMENTO FALSO E TRÁFICO DE DROGAS - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO MANTIDO PELO TRIBUNAL - ARGÜIÇÃO DEFENSIVA DE AUTODEFESA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SEGUNDO - MERO DESEJO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO - MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE EXAMINADA EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMOSTRA A PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES - REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 1075095-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/196510. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001460-69.2013.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Ferreira de Queiroz (advogado). Paciente: Maike Juliano Ozorio Taques (Réu Preso), Deivid Willer Ozorio Tonholi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTES DENUNCIADOS COMO INCURSOS NO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 1083747-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/210772. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004921-49.2013.8.16.0026 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado). Paciente: Jorny Luis Obialski da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CÔMPUTO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ATINGIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2013.06970

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antônio Simão	011	1108967-5
Adriano Minor Uema	027	1032069-7
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	021	1111460-6
Amadeu Marques Junior	020	1111179-0
Anderson Hartmann Gonçalves	009	1108670-7
Antônio Sérgio A. de M. Pitombo	028	1011433-7
Aristeu Vieira	013	1109949-1
Bruno Thiele Araujo Silveira	014	1110049-3
Carlos Eduardo Ferreira Santos	017	1110737-8
Cláudio Rodrigues de Oliveira	025	1112590-3
Diego Moreto Fiori	012	1109429-4
Emilio Karas Junior	010	1108711-3
Ernani Gonçalves Machado	024	1112130-7
Evandro da Mattas	008	1108618-7
Fabricio de Souza	005	1107642-9
Geraldo de Oliveira	026	1112804-2
Getúlio Marcondes	006	1108024-5
Givanildo José Tirolti	015	1110183-0
João Bruno Dacome Bueno	023	1111982-7
Joseane Aparecida da Silva	014	1110049-3
Joslaine de Souza Lopes	011	1108967-5
Jossimar Ioris	003	1085014-9
Juliano Campos	024	1112130-7
Leandro Depieri	005	1107642-9
Leonardo Magalhães Avelar	028	1011433-7
Lourivaldo da Silva Junior	019	1110858-2
Marciano José de Oliveira	021	1111460-6
Marco Antônio Fonseca	019	1110858-2
Marcos Antonio dos Santos	022	1111793-0
Nara Leticia Borsatto	008	1108618-7
Paula Regina Breim	028	1011433-7
Paulo César Rodrigues	004	1107620-3

Rafael Scarpa Vieira	013	1109949-1
Roberto Cezar Pinto	007	1108392-8
Rogério Carlos Camilo	002	1079946-9
Rogerio Vieira	013	1109949-1
Virgínia Rorato Rufino	018	1110752-5
Vivian Regina Lazzaris	028	1011433-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1079761-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/198034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000216-78.2003.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Clemente Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Entendendo que a juntada de documento possibilita a análise mais adequada e aprofundada do pedido, converto o julgamento do feito em diligência, requisitando a complementação das informações prestadas pela autoridade competente, com a juntada do ato indigitado de coator, das cópias das peças a ele pertinentes e da denúncia, no prazo de cinco dias, pois o presente writ foi impetrado pelo próprio paciente. 2. Após, abra-se nova vista à d. Procuradoria de Justiça. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Fernando Ferreira de Moraes Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 1079946-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/198196. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005386-05.2013.8.16.0173 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rogério Carlos Camilo (advogado). Paciente: Mercia Andreia Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1.079.946-9 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rogério Carlos Camilo, em favor da paciente MERCIA ANDREIA VIEIRA - presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Umuarama, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 37/40), para fins de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A liminar fora indeferida em decisão proferida por esta relatoria às fls. 52/52-verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 57/58, informando que em data de 29/5/2013 fora deferida a revogação da prisão preventiva, tendo sido aplicada medida cautelar diversa da prisão, de modo que a paciente encontra-se em liberdade. Encaminhados os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, esta manifestou-se às fls. 96/98 pela extinção do "writ", vez que constatado que houve a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, o que torna o presente remédio constitucional prejudicado por falta de interesse de agir. Após, retornaram os autos para a apreciação da liminar. 2. Diante da informação prestada pela autoridade coatora contida às fls. 57/58, de que houve a revogação do decreto prisional, bem como de que a paciente fora colocada em liberdade, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se a impetrante e a d. Procuradoria de Justiça. 4. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 1085014-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/208100. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016598-98.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Edson Josue Berger (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 4ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.085.014-9Impetrante : Jossimar Ioris.Paciente : Edson Josue Berger.Relator Conv. : Fernando Ferreira de Moraes Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 129/129vº, que indeferiu a liminar no presente Habeas Corpus impetrado em favor de Edson Josue Berger, instruindo referido pedido com os documentos de fls. 145/245. Relata o impetrante, vez mais, que o paciente está preso desde 31.05.12 (fls. 138), que em 12.06.12, fora decretada sua prisão preventiva, e que o excesso de prazo na instrução do processo criminal é evidente, porquanto ultrapassado mais de um ano sem que nos autos nº 2012.0002937-2 tenha sido prolatada a sentença (fls. 141). Aduz, ainda, na mesma oportunidade, que Gilciane Carla Karpinski Martins teve a prisão preventiva decretada em seu desfavor, mesmo sem ter sido presa em flagrante (fls. 139). Ressalta o impetrante, por derradeiro, que não houve intimação pessoal do defensor acerca da expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ (fls. 141); que houve inversão na ordem processual e irregularidade em decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como que houve paralisação de processo de réu preso (fls. 143). Pugna o impetrante, assim, a reconsideração da r. decisão que negou a liminar, a fim de (I) revogar a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, (II) anular o feito, diante da inversão da ordem processual, e, por fim, (III) anular o feito pela ausência de intimação da 2 expedição de carta precatória. As informações requeridas foram prestadas pela digna autoridade dita coatora às fls. 134/135. É o breve relatório. Em que pese o louvável esforço combativo do advogado que subscreve o pedido sub examine, não vislumbro a possibilidade de revisão da liminar, porquanto ainda se está em seara preliminar de Habeas Corpus, e a análise do alegado constrangimento ilegal se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado da idoneidade e razoabilidade da fundamentação trazida, providência reservada ao órgão colegiado, por ocasião do julgamento do mérito. HABEAS CORPUS. [...] 2. Importante destacar, ainda, que em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. [...]1 A liminar em habeas corpus não está prevista em lei, tratando-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial condicionada à presença simultânea de seus pressupostos, que são a fumaça do bom direito e o perigo da demora, os quais não vislumbrei na hipótese vertente. "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo 1 AgRg no HC 264.460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013. 3 preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar."2 Conforme anotado na primeira decisão, não se verifica, na hipótese, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, mormente agora, quando se considera a informação trazida pela digna autoridade dita coatora às fls. 135 de que a instrução processual já se encerrou, fazendo incidir, prima facie, a súmula nº 52 do STJ. De tal feita, impõe-se uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. No tocante às alegações referentes à corré Gilciane Carla Karpinski Martins, verifico que a mesma não é paciente do presente Habeas Corpus, não comportando, neste feito, qualquer análise quanto à sua prisão. Ante o exposto, mantenho a decisão liminar, nos termos em que proferida. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. Fernando Ferreira de Moraes Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado 2 STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.

0004 . Processo/Prot: 1107620-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/255387. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005447-10.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Marcelo de Oliveira Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 4ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.107.620-3 ORIGEM: 2ª. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: PAULO CÉSAR RODRIGUES PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CORREA RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU FERNANDO FERREIRA DE MORAES Trata-se de liminar em habeas corpus impetrado em favor de Marcelo De Oliveira Correa, contra decisão do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e, após, indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar. O impetrante, liminarmente, sustenta que o paciente não praticou o crime de tráfico de entorpecente. Argumenta, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação concreta. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão em definitivo da ordem. É o breve relatório. Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado em sua residência, aproximadamente, 90,8 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha, 20,4 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína, além de 01 balança de precisão e 01 revólver, calibre 38, incorrendo, em tese, nos delitos insculpidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/03. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência da alegada falta de fundamentação na decisão proferida pelo MM. Juiz a quo. Em análise rasa da decisão objurgada, verifico que a mesma descreve a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema, que no caso se pautou na garantia da ordem pública, salientando o douto magistrado a quo que os delitos em tese perpetrados são de extrema gravidade, bem como a decretação da custódia cautelar do paciente fora feita com base nos pressupostos legais de prova da materialidade e indícios de autoria. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não da alegada falta de fundamentação. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça ou se não prestadas às informações voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de Julho de 2013. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 1107642-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/254295. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004448-39.2013.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Leandro Depieri (advogado), Fabricio de Souza (advogado). Paciente: Paulo Vinicius Figueiredo Gulart (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.107.642-9Impetrante :Leandro Depieri Paciente :Paulo Vinicius Figueiredo Gulart Relator :Juiz Convocado Fernando Ferreira de Moraes (em substituição a Exm.ª

Sr.ª Des.ª Lídia Maejima) Vistos, etc. Trata-se de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado, Dr. Leandro Depieri, em favor do Paciente Paulo Vinicius Figueiredo Gulard, preso em flagrante delito em 31 de maio de 2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 2006, alegando constrangimento ilegal provocado pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Pato Branco - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Afirma que a decisão que manteve a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada. Alega, também, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas, possui residência fixa, família e proposta de emprego lícito. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo r. Juízo a quo em 10.07.13 (fls. 142/144-TJ). É, em suma, o relatório. 2 A liminar, a uma primeira análise, não merece ser concedida, eis que é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia e, a decisão atacada, deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verifica no presente caso. A decisão recorrida (fls. 142/144-TJ), aliás, reportou-se aos motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva (fls. 84/87), os quais consistiram nos indícios de materialidade e autoria delitivas, a recair em princípio sobre o paciente; no fato de a pena máxima para o delito alcançar os 15 (quinze) anos de reclusão; para preservar a ordem pública, e, ainda, para assegurar-se da instrução criminal e futura aplicação da lei penal ao caso, bem como em que as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes, haja vista a gravidade do fato. De acordo com os depoimentos dos policiais federais que efetuaram o flagrante, foi realizado um trabalho de combate ao contrabando e ao tráfico de drogas na região de fronteira, implementando uma fiscalização nos postos de combustíveis da região. Segundo o policial federal Osmar Rodrigues da Costa (condutor e 1.ª testemunha), o paciente Paulo Vinicius, ao ser interceptado na estrada, confirmou que havia algum entorpecente no local (caminhão que transportava), sem saber precisar a quantidade de droga ali existente. No mesmo sentido, Carlos Adriano de Souza (2.ª testemunha), também contou que Paulo Vinicius confirmou que havia algum entorpecente no local, sem saber declinar exatamente de que droga se tratava, tampouco a quantidade que transportava, alegando apenas que sabia tratar-se de uma carga muito valiosa. Além disso, teria recebido um adiantamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) para o 3 transporte da droga até um posto em Curitiba-PR. Na Delegacia de Polícia Federal, o próprio paciente, teria confessado que receberia cerca de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga até Curitiba, sendo R$5.000,00 (cinco mil reais) pagos antecipadamente, afirmando que não tinha conhecimento da droga, mas apenas que se tratava de algo ilícito. De acordo com o auto de apresentação e apreensão de fl. 32-TJ, foram encontrados 302 tabletes de cocaína da forma de pasta-base, pesando cerca de 316 quilos. Com efeito, para a manutenção da prisão do paciente, é necessário que estejam presentes, I) indício(s) suficiente(s) de autoria; II) prova(s) da existência do(s) crime(s); e, III) a necessidade de assegurarem-se a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou, a aplicação da lei penal ao caso, segundo artigo 312 do Código de Processo Penal, requisitos a priori presentes e abordados na decisão impugnada, posto que se reportou aos motivos que fundamentaram a decretação da preventiva. Em sentido análogo o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (21 PAPELOTES DE COCAÍNA) SE DESTINAVA A USO PRÓPRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. A prisão cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública porque evidenciado o exercício da mercancia (trazia consigo, quando da abordagem policial em via pública, setenta e duas pedras de 4 crack, vinte buchas de cocaína e um tablete de maconha), o que se apresenta juridicamente idôneo porque o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, inviabilizando, por isso, a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (...). A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção à restrição a liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ordem não concedida." (TJPR - 4ª C. Criminal - HCCr 995441-6 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 14.02.2013). 5 E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. em 13/04/2010). Assim é que, por não vislumbrar de plano ilegalidades ou inconsistências fáticas a partir dos indícios colhidos no Inquérito Policial, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. 6 Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça ou se não prestadas as informações, voltem. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0006 . Processo/Prot: 1108024-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/263457. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00002196-7 Ação Penal. Impetrante: Getúlio Marcondes (advogado). Paciente: Sidnei da Silva Sutel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.108.024-5 Impetrante : Getúlio Marcondes. Paciente : Sidnei da Silva Sutel. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Getúlio Marcondes, em favor do paciente SIDNEI DA SILVA SUTEL - denunciado pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável -, no qual sustenta que a segregação cautelar do paciente constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra preso e, apesar de a audiência de instrução e julgamento ter se iniciado em 23/01/2013, o exame pericial consistente na avaliação psicológica das supostas vítimas só esta agendado para o dia 09/09/2013. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro de imediato, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada, vez que não evidencio, omissão ou desídia por parte da autoridade tida como coatora. A prova pericial a ser colhida é de fundamental importância ao deslinde processual, tendo havido anuência da defesa da vítima para sua produção (fls. 21). Assim sendo, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0007 . Processo/Prot: 1108392-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/256103. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015038-23.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Cezar Pinto (advogado). Paciente: Evandro Lourenço Paris (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 4ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1.108.392-8 ORIGEM: 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.IMPETRANTE: ROBERTO CÉZAR PINTO PACIENTE: EVANDRO LOURENÇO PARIS RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU FERNANDO FERREIRA DE MORAES Trata-se de liminar em habeas corpus impetrado em favor de Evandro Lourenço Paris, contra decisão do MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e, após, indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar. O impetrante, liminarmente, sustenta que não há motivos justificadores para a segregação cautelar do paciente, aduzindo, em síntese, que há flagrante ilegalidade na prisão. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão em definitivo da ordem. É o breve relatório. Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito em 01.07.2013 após ter sido encontrado em sua residência, aproximadamente, trinta e sete gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por crack, onze gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha, além de um revólver, calibre 32, com numeração suprimida e munição, além de celulares e dinheiro em espécie, incorrendo, em tese, nos delitos insculpidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência da alegada ilegalidade no que se refere à prisão cautelar do paciente. Em análise rasa da decisão objurgada, verifico que a mesma descreve a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema, que no caso se pautou na garantia da ordem pública, salientando o douto magistrado a quo que os delitos em tese perpetrados são de extrema gravidade, bem como a decretação da custódia cautelar do paciente fora feita com base nos pressupostos legais de prova da materialidade e indícios de autoria. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não da alegada ilegalidade. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ou se não prestadas às informações voltem conclusos. Curitiba, 31 de Julho de 2013. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 1108618-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/257320. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000210-5 Ação Penal. Impetrante: Nara Leticia Borsatto (advogado), Evandro da Mattas (advogado). Paciente: Josie Müller (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Nara Letícia Borsatto e Evandro da Mattas em favor de Josie Müeller. Propugnam os impetrantes, liminarmente, pela implantação de Josie Müller em regime semiaberto, uma vez que o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Loanda, ao prolatar a sentença, manteve a segregação cautelar do paciente. 2. Não é errado dizer que, ao condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto, é assegurado, senão o recurso em liberdade, ao menos o direito de ser colocado de imediato no regime intermediário. Todavia, a negativa do direito

de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Juízo sentenciante, em decisum referendado pelo Tribunal a quo, bem justificou a negativa do direito de recurso em liberdade ao Paciente, em razão da existência de mandado de prisão pendente de cumprimento e da manutenção dos fundamentos da custódia preventiva, cujo decreto constritivo sequer foi juntado aos autos deste writ. 2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. "Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso" (RHC 34.998/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013). 4. Se a caracterização da causa extintiva da punibilidade (prescrição penal) demanda inarredável dilação fático-probatória, a via angusta do habeas corpus não se afigura adequada a tal exame. 5. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de que o Paciente aguarde o eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, se por outro motivo não estiver preso. (HC 228.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. O presente Habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, não merece ser conhecido. V. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. VII. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes. VIII. "Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011). IX. Habeas corpus não conhecido. X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória. (HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013) No entanto, analisando a sentença condenatória, verifica-se que o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Loanda determinou a imediata expedição de guias provisórias de recolhimento, providenciando a intimação do Ministério Público acerca de eventual progressão de regime. Neste contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Loanda adotou todas as providências necessárias à compatibilização da tutela cautelar ao regime inicial de cumprimento de pena de cada um dos condenados. Outrossim, não há nos autos notícia de que foi interposto recurso da sentença condenatória, de sorte que, uma vez transitada em julgado a sentença sem que as partes em face dela se insurjam, o presente Habeas Corpus perderá seu objeto. 3. Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes, bem como para que informe se da sentença foi interposto recurso. Esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Chefia da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0009 . Processo/Prot: 1108670-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/251464. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003064-98.2013.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Antônio Ricardo Bertoleza Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.108.670-7 Impetrante : Anderson Hartmann Gonçalves. Paciente : Antônio Ricardo Bortoleza Neto. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Anderson Hartmann Gonçalves, em favor do paciente ANTÔNIO RICARDO BORTOLEZA NETO - investigado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, neste Estado, que decretou a prisão preventiva do paciente, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 27/35). 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal denunciado na inicial, na medida em que a decisão proferida encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, uma vez que evidenciadas fundadas suspeitas sobre a existência de organização criminosa destinada a traficância de entorpecentes naquela Comarca e municípios vizinhos, que atua, inclusive, nos Estados do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina, integrada, possivelmente, pelo paciente, cujos indícios encontram-se consubstanciados em prova colhida de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, que estão a demonstrar a reiteração da prática delitiva de potencial gravidade e elevada repercussão social, razão pela qual deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho

0010 . Processo/Prot: 1108711-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/252207. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015275-57.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emilio Karas Junior (advogado). Paciente: Alexandre Vaz de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.108.711-3 Impetrante : Emilio Karas Junior. Paciente : Alexandre Vaz de Souza. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1108711-3, de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante EMILIO KARAS JUNIOR e Paciente ALEXANDRE VAZ DE SOUZA. 1. Em favor de Alexandre Vaz de Souza, o advogado Emilio Karas Junior impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, alegando em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/07/2013, sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (roubo majorado), convertida em prisão preventiva. Sustenta o Impetrante, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexistem, em tese, elementos que fundamentem a manutenção da prisão cautelar, portanto, teria direito à liberdade provisória. Alega, ainda, que o paciente é primário, bons antecedentes, atividade laborativa definida e possui residência fixa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-79. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 4. Destarte, não se vislumbra alteração da situação fático-jurídica ou qualquer irregularidade na decisão monocrática fundamentada na garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva impingida ao Paciente, vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pelo que entendo prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação do Ministério Público. 5. Convém mencionar que a primariedade, os bons antecedentes, a atividade laborativa definida, e possuir residência fixa, não são suficientes para, por si sós, obstarem a prisão preventiva. Infere-se, pelo disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tais características, isoladamente, não são valoradas para impedir a decretação da reclusão de cautela. Ademais, diante da presença de um dos motivos autorizadores, elencados no texto legal mencionado, pode ser decretada a prisão preventiva. No caso em análise, verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública. 6. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 7. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 8. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1108967-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/260166. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004600-69.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Joslaine de Souza

Lopes (advogado), Abimael Antônio Simão (advogado). Paciente: Edilson Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDILSON PEREIRA, contra ato do MM. Juízo Criminal da Comarca de Matinhos, que decretou a sua prisão preventiva nos autos nº. 2012.1238-0. Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, CP), formação de quadrilha armada (art. 288, § único, CP) e posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03). Sustentam os impetrantes que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, de modo que a autoridade judicial está fazendo com que o paciente cumpra antecipadamente a pena, mesmo sendo o paciente primário, com família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Alegam, ainda, que, no caso em tela, o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista o conflito de competência suscitado pelo Juízo singular, o que ocasionou demora na instrução criminal. Desta forma, postulam pela concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Inicialmente, é necessário salientar que os crimes, em tese, cometidos pelo paciente permitem, a teor do disposto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, a manutenção de sua prisão. Assim, mesmo constando as informações trazidas pelos impetrantes de que o paciente encontra-se preso desde o dia 07.08.2012, por roubo majorado, formação de quadrilha armada e posse de arma de fogo de uso permitido, a eventual demora na instrução criminal, em virtude do processamento de conflito de competência, não vislumbro, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado e a possibilidade de concessão da liminar. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia1), o que, como dito, não se constata no caso em comento, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ou se não prestadas às informações voltem conclusos. Curitiba, 1º de Agosto de 2013. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado 1 "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.)

0012 . Processo/Prot: 1109429-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/257171. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001345-33.2013.8.16.0128 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Carlos Henrique de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.109.429-4 Impetrante: Diego Moreto Fiori Paciente : Carlos Henrique Souza O i. Dr. Diego Moreto Fiori, Advogado, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Carlos Henrique de Souza, preso em flagrante em 26 de junho de 2013, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/03, apontando constrangimento ilegal por parte do r. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, ao mantê-lo preso e lhe indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, pois é primário, de bons antecedentes e mantém liames no distrito da culpa, o que afasta a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, à garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, porquanto carece o processo de indícios de autoria, o que por si só justifica a sua colocação em liberdade. Afirma que a decisão que manteve a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo r. Juízo a quo em 12.07.13 (fls. 78/82-TJ). Decido. A liminar, a uma primeira análise, não merece ser concedida, eis que é medida de extrema excepcionalidade e, somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada, deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. A decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, com cinco laudas (fls. 78/82-TJ), encontra-se, ao contrário do alegado, 2 suficientemente fundamentada, a uma primeira análise, na referência aos indícios de autoria e materialidade delitivas, que constituem os pressupostos para a decretação da preventiva, e também aos requisitos respectivos, em face das circunstâncias delitivas, ao tempo em que se reporta aos motivos que ensejaram a decretação da preventiva, salientando que estes ainda persistem, sem que tenha ocorrido qualquer alteração fática a justificar sua revogação. Pelo que se dessume dos autos, o crime foi cometido por dois agentes, sendo um deles o paciente, os quais teriam cometido assalto à mão armada contra a vítima Daniele Alves de Oliveira, e ainda, mantendo-a amarrada com lençóis, juntamente com seus familiares, dentro do banheiro, aonde permaneceram "trancados", sofrendo ameaças, inclusive de morte, pelos acusados, o que constitui evidência de alta periculosidade a justificar a sua custódia cautelar, em especial a bem da ordem pública, como sustentou o r. Juízo em sua decisão, ainda que de modo mais conciso, pois reportou-se aos motivos ensejadores da decretação da preventiva, os quais foram apresentados na decisão de fls. 65/68-TJ. Veja-se: "(...) No caso vertente, é o caso de se acolher o parecer ministerial, pois necessária a custódia cautelar com o escopo de se garantir a ordem pública. Isso porque a gravidade em concreto do delito imputado, especialmente pelo modus operandi com que teria sido praticado, mediante a submissão de diversas pessoas da mesma família, entre elas uma criança, ao jugo dos criminosos, inclusive com sucessivas ameaças de morte, conforme relatado pelas vítimas, recomenda a prisão cautelar." Quanto à autoria, a Lei apenas exige que haja indícios, como se verifica no presente caso, não fosse a polícia ter encontrado as chaves do veículo roubado, marca/modelo GM VECTRA ELITE, placas ANH- 6951, de propriedade de uma das vítimas, dentro do carro em que o Paciente ocupava no momento da abordagem. 3 Logo, não se vislumbram de plano ilegalidades ou inconsistências fáticas a partir dos indícios colhidos no Inquérito Policial, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, quanto na que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, eis que devidamente fundamentadas, não obstante lhe possam em princípio ser favoráveis as condições pessoais. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. - PRISÃO PREVENTIVA - DELITOS DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC n.º 1000742-4, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. Antônio Martelozzo, j. em 21.02.13). E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não 4 vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. em 13/04/2010). Assim, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria- Geral de Justiça ou se não prestadas as informações, voltem. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0013 . Processo/Prot: 1109949-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259033. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015495-61.2013.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aristeu Vieira (advogado), Rogerio Vieira (advogado), Rafael Scarpa Vieira (advogado). Paciente: Luis Henrique Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.109.949-1 Impetrantes : Aristeu Vieira Rogerio Vieira Rafael Scarpa Vieira. Paciente : Luis Henrique Pacheco. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1109949-1, de Maringá - 1ª Vara Criminal, em que são Impetrantes ARISTEU VIEIRA E OUTROS e Paciente LUIS HENRIQUE PACHECO. 1. Em favor de Luis Henrique Pacheco, o advogado Aristeu Vieira e outros impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, alegando em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 05/07/2013, sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da lei 11.343/2006 (tráfico de substâncias entorpecentes), convertida em prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a decisão, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, é carente de fundamentação, o paciente é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa, e inexisti, em tese, elementos que fundamentem a manutenção da prisão cautelar, portanto, teria direito à liberdade provisória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-28. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 4. Convém mencionar que a primariedade, os bons antecedentes, a atividade laborativa definida, possuir residência fixa e ser estudante, não são suficientes para, por si sós, obstarem a prisão preventiva. Infere-se, pelo disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tais características, isoladamente, não são valoradas para impedir a decretação da reclusão de cautela. Ademais, diante da presença de um dos motivos autorizadores, elencados no texto legal mencionado, pode ser decretada a prisão preventiva. No caso em análise, verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública. 5. Extrai-se da inicial (fls. 4-12) que o D. Defensor requereu que seja concedido o pedido de habeas corpus, liminarmente, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão a quo e, sobretudo, sem articulação e comprovação de fatos que pudessem ensejar um juízo liminar. Assim, necessária à juntada das informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau, para aferir a fase em que

se encontram os autos, uma vez que tal não restou comprovado pelo Impetrante. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 6. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 7. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1110049-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/261360. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006451-86.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado), Joseane Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Alexson Miranda dos Santos (Réu Preso), Dionatan de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.049-3 Impetrantes : Bruno Thiele Araujo Silveira Joseane Aparecida da Silva. Pacientes : Alexson Miranda dos Santos Dionatan de Souza. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Bruno Thiele Araújo Silveira e Joseane A. da Silva em favor de ALEXSON MIRANDA DOS SANTOS E DIONATAN DE SOUZA - condenados nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, neste Estado que não fundamentou devidamente a possibilidade dos pacientes recorrem em liberdade da sentença condenatória. 2. De se ver que, em se tratando de sentença de mérito que julgou integralmente o processo penal que fora movido em desfavor dos pacientes, examinando as provas produzidas e reportando-se a todas as questões referentes às condições judiciais estabelecidas no art. 59 do CP para a fixação da pena em concreto, revelando, em toda a sequência da fundamentação então desenvolvida, a potencial gravidade do delito, que se constitui em atividade altamente perniciosa à sociedade atual, entendo - em sede de exame de cognição sumária -, que o referido ato decisório, ao manter a prisão cautelar fazendo alusão à decisão exarada quando do decreto de prisão preventiva, aliado à própria natureza das infrações perpetradas, ao regime de cumprimento da pena e ao fato de terem os pacientes respondido ao processo presos, a pretensão punitiva do Estado e aos requisitos do art. 312, do CPP - especificamente na garantia da ordem pública - se encontra teórica, formal e adequadamente motivada, e em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso desprovido. (RHC 34.026/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. Curitiba, 26 de julho de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0015 . Processo/Prot: 1110183-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259665. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002980-89.2012.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Everton Diegon Matias Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.183-0 Impetrante : Givanildo José Tirolti. Paciente : Everton Diegon Matias Alves. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Givanildo José Tirolti, em favor de Everton Diego Matias Alves - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de formação de quadrilha -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Palotina, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do referido paciente, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 40/58-TJ). Em breve síntese, alega que a manutenção da prisão preventiva configura ilegalidade, na medida em que se verifica excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal por culpa exclusiva da acusação. Sustenta, ainda, inexistirem os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando a fazer jus a obtenção do benefício da liberdade provisória. 2. Primeiramente, note-se do exame dos autos que, recentemente, fora impetrado em favor do paciente o Habeas Corpus nº 1.007.297-2, no qual a impetrante alega inexistência dos pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade, tendo por objeto, portanto, pedido idêntico ao contido no presente 'writ', o qual recebeu a ementa abaixo transcrita: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DA ORDEM - DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DOS FATOS DELITUOSOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA QUADRILHA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO E DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO SUFICIENTE QUE APONTE SEU ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA - ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO - MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO - VIA INADEQUADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA."É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal." (STJ - HC 202358/MG, Rel.: Min. LAURITA VAZ, 31/05/2011). (TJPR - IV CCr - HC Crime 1.007.297-2 - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Julg.: 28/2/2013 - Unânime) Portanto, de se ver que se trata de reiteração de pedido anterior e, em sendo assim, nesta parte, não é de se conhecer da ordem impetrada. Neste sentido é o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores: "A jurisprudência do STF tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior. Precedentes." (STF - HC 73551-7 - Rel. Celso de Mello - DJU 07.02.1997, p. 1338 e RTJ 179/350). Ainda: "Não se conhece de pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina- j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). No que se refere ao alegado excesso de prazo, em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que o impetrante não instruiu seu pedido com a documentação necessária para a análise do pedido - que demonstre eventual prolongamento no encerramento da instrução penal por culpa exclusiva da acusação -, já que juntou tão-somente cópias da denúncia, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e de certidão de informações processuais, documentos estes insuficientes para a verificação do alegado constrangimento ilegal. Ademais, é de se sopesar que não se aufere a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal. No presente caso, de se observar que a ação fora proposta em face de 9 (nove) réus, o que, por certo, demanda um período maior para a persecução. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0016 . Processo/Prot: 1110637-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/256064. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000697-89.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Rosimeri Antunes Lemes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.637-3 Impetrante : Claudia Zaleuski. Paciente : Rosimeri Antunes Lemes. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1110637-3, de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal, em que é Impetrante CLAUDIA ZALEUSKI e Paciente ROSIMERI ANTUNES LEMES. 1. Em favor de Rosimeri Antunes Lemes, a advogada Claudia Zaleuski impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, alegando em resumo, que a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 14/01/2013, sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da lei 11.343/2006 (tráfico de substâncias entorpecentes), convertida em prisão preventiva. Sustenta a Impetrante, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que o inquérito policial tramitou perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-PR, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública; Que a Paciente foi denunciada em 08/02/2013 e a denúncia recebida em 13/02/2013; Que cientificada dos atos processuais, apresentou resposta à acusação por defensor constituído dentro do prazo legal; Que em 07/06/2013, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-PR, na pessoa da autoridade coatora, declinou a competência para o processo e julgamento do feito para o juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro-PR, ante a notícia de que este juízo era prevento para julgar a questão, eis que noticiado nos autos, processo de interceptação telefônica em que culminou a prisão em flagrante da Paciente e que foi precedida da autorização do juízo da vara criminal da comarca de Castro-PR; Que em data de 10/07/2013, o juízo da comarca de Castro ao receber os autos, suscitou conflito negativo de competência, ordenando remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para sanar a controvérsia; Que, contudo, ambas as autoridades coatoras quedaram-se silentes, quanto à manutenção da prisão preventiva outrora decretada contra a Paciente, nada manifestando a respeito; Que neste ínterim, já se passaram mais de 06 meses desde a prisão em flagrante da Paciente, que durante o tramite processual respondeu a todos os atos a que foi citada, porém não foi submetida a interrogatório judicial; Que a Paciente, já se encontra encarcerada há mais de 06 (seis) meses, e enquanto não sanada a controvérsia sobre a competência para julgar, nada se decide, nem mesmo quem é o juízo que a mantém presa, ou os fundamentos para tanto. Alega, ainda, que a paciente é primária, conta com bons antecedentes e possui residência fixa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-20. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos

que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 4. Com relação à alegação de constrangimento ilegal em razão do conflito negativo de competência suscitado, a inicial não veio instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Assim, necessária à juntada das informações do Juízo de Primeiro Grau, para aferir a fase em que se encontram os autos, uma vez que tal não restou comprovado pelo Impetrante. 5. Convém mencionar que a primariedade, os bons antecedentes, a atividade laborativa definida, e possuir residência fixa, não são suficientes para, por si sós, obstarem a prisão preventiva. Infere-se, pelo disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tais características, isoladamente, não são valoradas para impedir a decretação da reclusão de cautela. Ademais, diante da presença de um dos motivos autorizadores, elencados no texto legal mencionado, pode ser decretada a prisão preventiva. No caso em análise, verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 6. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 7. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1110737-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/270801. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001428-19.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Ferreira Santos (advogado). Paciente: Denis Esteves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.737-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA Impetrante : Carlos Eduardo Ferreira Santos Paciente : Denis Esteves VISTOS, estes autos de HABEAS CORPUS nº 1.110.737-8 em que é impetrante o advogado Carlos Eduardo Ferreira Santos e paciente Denis Esteves. 1. Sustenta o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 23/julho/2013, quando, de forma espontânea, se apresentou na Delegacia de Polícia de Marialva/PR, posto haver contra si mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, pelo cometimento, em tese, dos crimes de associação em quadrilha para o fim de cometer crimes (art. 288, do Código Penal) e estelionato (art.171, do Código Penal), por onze vezes. Aduz o impetrante que houve um equívoco no decreto prisional do paciente, eis que tanto a autoridade de polícia judiciária, quanto o órgão da acusação não requereram a prisão preventiva do paciente, mas tão somente de Patrícia Marcos Vit. Alega que, por tais fatos e fundamentos, a custódia imposta ao paciente mostra-se ilegal, sanável tão somente pela ordem liminar de habeas corpus. Por fim, ressalta que o paciente não coloca em risco a ordem pública, sua conduta não foi praticada mediante violência ou grave ameaça e, por outro lado, a conveniência da instrução criminal não depende da manutenção da prisão do paciente, pois não há nenhum elemento que comprove sua intenção em prejudicá-la. Requereu a concessão de liminar para que se veja revogada a prisão preventiva do paciente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/45 TJ. É, em síntese, o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. Muito embora as assertivas lançadas pelo impetrante, não observo elementos, em cognição sumária, que possibilitem a concessão de liminar. Ainda, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente conta com fundamentação suficiente para a sua manutenção (fls. 29/31 TJ). Destarte, entendo prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça. Por tais razões, o caso demanda se aguarde o julgamento pelo colegiado, em cognição exauriente, razão porque indefiro a concessão de liminar. 4. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 5. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza Substituta em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1110752-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/255307. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006009-04.2013.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Virgínia Rorato Rufino (advogado). Paciente: Thiago Fernando Porto Hoffmann (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Virgínia Rorato Rufino em favor de Thiago Fernando Porto Hoffmann, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente durante a fase processual da ação penal, ao argumento de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação. 2. A partir da leitura da síntese da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 12/15), do auto de prisão em flagrante (fls. 20/21), do auto de exibição e apreensão (fls. 27/28) e dos termos de depoimento dos policiais envolvidos na operação (fls. 23/26), verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não subsistem razões para afirmar que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal. Relativamente à alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, verifica-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mandaguari pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram à manutenção da prisão preventiva do paciente, reportando-se aos fundamentos da decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar (fls. 12/15). A decisão conversiva, frise-se, não foi acostada aos autos pelo impetrante, o que inviabiliza a análise de eventual nulidade da custódia cautelar. Porém, em princípio, a manutenção é lícita e está em termos. Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação) e à periculosidade do agente, como indicativos da necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ROUBO POSTO DE COMBUSTÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA E DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DESTACA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO, DO BONÉ QUE TRAJAVA E DO VEÍCULO UTILIZADO, PELAS VÍTIMAS, BEM COMO A FORMA E A EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se o Decreto de prisão preventiva revela-se razoavelmente fundamentado para assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. Embora a gravidade do delito ou o clamor público, por si sós, não sejam suficientes à decretação da prisão preventiva, verifica-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática dos delitos revelam necessidade concreta justificadora da segregação antecipada. (STJ HC 200600691876 (56960) ES 6ª T. Rel. Min. Paulo Gallotti DJU 05.11.2007 p. 00376) (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0748782-5 - Peabiru - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 24.03.2011) HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO OCORRÊNCIA NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO AFERIDA PELO MODUS OPERANDI ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA PRETENSÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0762972-1 - Matinhos - Rel.: Des. Ronald Juarez Moro - Unânime - J. 14.04.2011) HABEAS CORPUS ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRIMARIEDADE E OUTRAS QUALIFICAÇÕES NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0752220-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J. 24.03.2011). É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes, bem como para que envie cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão cautelar. Esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Chefia da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0019 . Processo/Prot: 1110858-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/259850. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011000-26.2013.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lourivaldo da Silva Junior (advogado), Marco Antônio Fonseca (advogado). Paciente: R. G. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.858-2 Impetrantes : L. S. J. M. A. F.. Paciente : R. G. A.. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Lourivaldo da Silva Júnior, em favor do paciente R. G. A., contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, neste Estado, que negou a revogação da prisão preventiva (fls. 271/273-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Afirma que sua prisão fora amparada somente nas declarações de supostas vítimas de ameaça, inexistindo elementos concretos que demonstrem a periculosidade do paciente. 2. Examinando-se as ponderações efetuadas - em sede de cognição sumária -, observa-se que ao paciente fora atribuída a conduta de ameaçar pessoas que teriam delatado seu irmão, policial, que estaria praticando crime de extorsão. O decreto prisional enfatiza a gravidade da conduta dos corréus policiais, pouco discorrendo acerca da prática delituosa atribuída ao paciente. Aparentemente apenas há indícios da prática de ameaça, crime este cuja pena varia de 1 (um) a 6(seis) meses de detenção ou multa, não se enquadrando portanto em requisito para decretação da prisão preventiva disposto no artigo 313, inciso I, do CPP ("Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos"). Na decisão que indeferiu a liberdade provisória, o juiz singular se valeu da decisão anterior, entendendo que a segregação cautelar deveria ser mantida, eis que os requisitos da prisão preventiva não desapareceram. Não se vê, portanto, a existência, por ora, de fundamentos suficientes para a manutenção da constrição da liberdade do paciente. Por outro lado, em que pese não se evidenciar a presença de motivo relevante a recomendar o encarceramento preventivo, mostra-se pertinente a aplicação de medidas cautelares, com fundamento no artigo 282, inciso I, do CPP, para evitar a reiteração da infração penal e para a investigação penal em razão das circunstâncias delitivas. Assim, é de se deferir parcialmente a liminar, revogando-se-lhe a prisão preventiva decretada, para conceder-lhe liberdade provisória mediante termo de compromisso nos autos, a ser lavrado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, onde deverá constar as seguintes medidas cautelares, de conformidade com o art. 319, do CPP: a) comparecimento mensal em juízo para dar conta de suas atividades; b) proibição de se aproximar da residência das supostas vítimas; c) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; d) recolhimento domiciliar integral nos finais de semana e feriados e, nos demais dias, a partir das 20h30min; Diante do exposto, defiro parcialmente o presente habeas corpus, nos termos anteriormente expostos e determino a comunicação imediata da concessão parcial da presente liminar ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, a fim de que designe audiência admonitória para que o paciente seja informado das condições ora impostas, devendo ser expedido na oportunidade, caso aceitas, alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, bem como preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 horas, via sistema mensageiro. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0020 . Processo/Prot: 1111179-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/266385. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006248-29.2013.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior. Paciente: Wanessa Danieli de Morais (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.179-0 Impetrante : Amadeu Marques Junior. Paciente : Wanessa Danieli de Morais. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Em favor de Wanessa Danieli de Morais, o advogado Amadeu Marques Junior impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, alegando em resumo, que a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 05/07/2013, sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 (tráfico de substâncias entorpecentes), convertida em prisão preventiva. Sustenta a Impetrante, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexistem, em tese, elementos que fundamentem a manutenção da prisão cautelar, portanto, teria direito à liberdade provisória. Alega, ainda, que a paciente é primária, possui bons antecedentes, tem atividade laborativa definida e possui residência fixa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-70. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 4. Destarte, não se vislumbra alteração da situação fático-jurídica ou qualquer irregularidade na decisão monocrática fundamentada na garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva impingida a Paciente, vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pelo que entendo prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação do Ministério Público. 5. Convém mencionar que a primariedade, os bons antecedentes, a atividade laborativa definida, e possuir residência fixa, não são suficientes para, por si sós, obstarem a prisão preventiva. Infere-se, pelo disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tais características, isoladamente, não são valoradas para impedir a decretação da reclusão de cautela. Ademais, diante da presença de um dos motivos autorizadores, elencados no texto legal mencionado, pode ser decretada a prisão preventiva. No caso em análise, verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública. 6. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 7. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 8. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau
0021 . Processo/Prot: 1111460-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/266230. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008182-16.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (advogado), Marciano José de Oliveira (advogado). Paciente: Marcos Aurélio Turora Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Allan Kardec carvalho Rodrigues e Marciano José de Oliveira em favor de Marcos Aurélio Turora Dias na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Considerando a expressiva quantidade de estupefacientes apreendidos na fase pré-processual da ação penal (121 quilos de substância entorpecente conhecida como "maconha"), não há como sustentar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito de tráfico, tal como posta nos assentos lavrados pela polícia judiciária, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica, por fim, alteração na situação fática que motivou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que eventualmente justificariam a concessão da liminar. No que diz respeito à alegação de excesso de prazo, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator
0022 . Processo/Prot: 1111793-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/267784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0002274-47.2005.8.16.0031 Processo Crime. Impetrante: Marcos Antonio dos Santos (advogado). Paciente: Vinicius Toczek (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.793-0 Impetrante : Marcos Antonio dos Santos. Paciente : Vinicius Toczek. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.111.793-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em que é Impetrante MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e Paciente VINICIUS TOCZEK. 1. Em favor de Vinicius Toczek, o advogado Marcos Antonio dos Santos impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, alegando em resumo, que o Paciente está preso na Delegacia Regional de São José dos Pinhais desde o dia 02/maio/2013 por força de mandado de prisão nº 161845, expedido em 01/fevereiro/2012. Sustenta o Impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado em 13/maio/2010 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em regime aberto e que, embora o paciente tenha infringido a imposição das cláusulas do Regime ao qual foi condenado, pois teve que se ausentar da sua comarca de origem para trabalhar na Comarca de São José dos Pinhais, jamais voltou delinquir e se

mantém trabalhando de forma lícita. Aduz o impetrante que protocolizou solicitação para progressão de regime para o aberto com compromisso de apresentação em juízo, porém até a presente data, não houve resposta por parte da Autoridade Coatora a qual se omitiu quanto ao parecer, estando o paciente enclausurado, o que vem a configurar notório constrangimento ilegal. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura do paciente a fim de que se encerre a coação, coma expedição do competente alvará de soltura. É o relatório. 2. O feito não comporta conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verifica no presente caso, porque o presente feito não se mostra minimamente instruído, pois estão ausentes os documentos imprescindíveis para a análise do feito. Devido ao seu célere rito, o pedido de habeas corpus deve ser instruído de modo a permitir sua apreciação imediata, mormente quando se trata de pedido feito por advogado, em que a correta instrução do feito é dever do impetrante, consoante posicionamento pacífico desta Egrégia Corte: "HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA. (HC. 921.303-4 - Relator Eduardo Fagundes, 5ª Ccr. Julgamento em 21.06.2012). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPETRADA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA." (HC 904.428-2 - Relator Marcos Vinicius de Lacerda Costa, 5ª Ccr. Julgamento em 24.05.2012). "HABEAS CORPUS IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR NÃO ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO ORDEM NÃO CONHECIDA. "O `habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado". (HC 845232-0 TJPR - 5ª Câm.Crim. Relator Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, julg.15.12.11)." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 860672-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 26.01.2012) É a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal: "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Com efeito, determina o Regimento Interno deste Tribunal que, se o pedido é Impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido, alvo impossibilidade de juntá-los. Vejamos: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Ademais, nada existe a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional, ao menos, apreciável. Na espécie, o Impetrante não juntou documento algum além da petição. Portanto, diante da deficiente instrução e não havendo prova pré-constituída das argumentações trazidas na inicial, não tem como conhecer do recurso. 4. Diante do exposto, em face da imprescindibilidade desses documentos para aferir a existência do alegado constrangimento ilegal, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do presente pedido de habeas corpus. 5. Destarte, entendo prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça. Por tais razões, o caso demanda se aguarde o julgamento pelo colegiado, em cognição exauriente, razão porque indefiro a concessão de liminar. 6. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 7. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0023 . Processo/Prot: 1111982-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264918. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015239-21.2013.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Bruno Dacome Bueno (advogado). Paciente: Juliana Borin Chiquetti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por João Bruno Dacome Bueno em favor de Juliana Borin Chiquetti, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória da paciente durante o curso da ação penal, ao argumento de que a autoria não restou comprovada e ainda foi pequena a quantidade de droga apreendida no momento do flagrante. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora com substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. É, em suma, o Relatório. 2- Com efeito, a liminar não reúne condições de ser concedida. A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 61-64) fundamentou o decreto prisional de forma justificada, sendo que a concessão da ordem de Habeas Corpus possui cabimento sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, quando demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito. Conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 47, foram apreendidos 8 invólucros plásticos contendo droga vulgarmente conhecida por 'cocaína' pesando aproximadamente 7,6 gramas, 4 invólucros plásticos contendo droga vulgarmente conhecida por 'crack' pesando aproximadamente 4,5 gramas, 3 invólucros plásticos contendo droga vulgarmente conhecida por 'maconha' pesando aproximadamente 2,5 gramas e ainda uma balança digital de precisão, marca Powepack, ou seja, havia quantidade considerável de droga levando-se em consideração a sua variedade e ainda ter sido apreendida uma balança de precisão. Ainda, diante da evidente necessidade da manutenção da prisão preventiva, não há como, conceder a liberdade provisória, nem tampouco, impor qualquer das outras medidas cautelares, nos exatos termos do seguinte julgado: "Não afronta a legalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva." (TJPR - V CCr Int - HC Crime 0804548-7 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723). Já em relação às condições pessoais da paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, que justificariam a concessão da liminar. 3- Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. 4- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6- Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator 0024 . Processo/Prot: 1112130-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265437. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001366-80.2013.8.16.0169 Processo Crime. Impetrante: Ernani Gonçalves Machado (advogado), Juliano Campos (advogado). Paciente: C. A. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ernani Gonçalves Machado e Juliano Campos em favor de Cezar Aparecido de Biassio, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente durante o curso da ação penal. Alega o impetrante que o paciente esta sendo processado criminalmente pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, sendo que o Ministério Público agiu com excesso de cautela, ao requerer a prisão preventiva do paciente, uma vez que ele postulou em juízo a visita assistida de sua filha (suposta vítima do crime). Sustenta que o paciente pretende colaborar com a instrução criminal, e possui direito à liberdade, uma vez que possui bons antecedentes, bem como em razão do próprio princípio da presunção de inocência. Por fim, requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. 2- Com efeito, a liminar não reúne condições de ser concedida. A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 62-63) fundamentou o decreto prisional de forma justificada, uma vez que foi amparada na existência de "fumus comissi delict" (indícios de autoria e prova da materialidade). Denota-se que, tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação da prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, quanto sob a perspectiva da irrefutável necessidade da medida acautelatória para garantir a ordem, há motivos idôneos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, uma vez evidenciada a gravidade concreta do crime, conforme bem fundamentou a autoridade dita como coatora: "Tal situação se demonstra danosa, não apenas sob o ponto de vista de novos abalos e traumas psicológicos à menos, na possibilidade de influenciar seu depoimento e, assim, prejudicar a apuração dos fatos e eventual instrução processual. Não se pode descartar, ainda, a possibilidade de que o representado venha a arrebatar a filha e empreender nova fuga com ela, como já o fez por duas vezes, num curto período. Existem ainda, as informações trazidas pelo agente ministerial, de que o representado já teria abusado sexualmente de outras filhas, e que estaria influenciando a sua ex-companheira, genitora da menor S.P.B, a postular a guarda desta para que tivesse meios de se aproximar da suposta vítima. Diante disso, neste caso as circunstâncias e indícios apontam na possibilidade de reiteração criminosa e prejuízo à apuração dos fatos e instrução criminal, requisitos que justificam a decretação da prisão preventiva do representado." (fl. 63 vº) No que se referem às condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal

Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3- Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6- Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0025 . Processo/Prot: 1112590-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266875. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001401-39.2013.8.16.0137 Execução de Pena. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Claudio Roberto Vilarinho de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.590-3 Impetrante : Cláudio Rodrigues de Oliveira. Paciente : Claudio Roberto Vilarinho de Souza. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1112590-3, de Porecatu - Vara Criminal e Anexos, em que é Impetrante CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Paciente CLAUDIO ROBERTO VILARINHO DE SOUZA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO ROBERTO VILARINHO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porecatu/PR. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, nas dependências da Estação Rodoviária, localizada na cidade de Porecatu/PR, trazendo consigo 05 (cinco) gramas da substância entorpecente "Cannabis Sativa L", vulgarmente conhecida como "maconha", e que seria remetida clandestinamente através de linha regular de ônibus a terceira pessoa, menor de 18 anos, sendo, posteriormente, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 12, caput, da Lei 6.368/76. A autoridade apontada como coatora, julgando pedido de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, negou a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afirma que ausente o requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do Código Penal). Por outro lado, o magistrado consignou na r. sentença, para que o Ministério Público e a defesa se manifestem sobre eventual novatio legis in mellius no tocante à superveniência do § 4º do art. 33 da lei 11.343/06, consoante decidiu o STJ no HC 94.188. Sustenta o Impetrante, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que o Paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena, é primário, bons antecedentes, atividade laborativa definida e possui residência fixa. Alega, ainda, que a sentença não foi fundamentada de acordo com o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-252. Pretende, liminarmente e no mérito, seja o paciente beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. 2. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 3. A autoridade impetrada, tida por coatora, fundamentou o r. decisum (fls. 245-252) acerca do indeferimento do pedido da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no seguinte teor: "[...] Como visto, o julgado trilha um caminho em direção à admissão da substituição da pena, mesmo em se tratando de condenação por tráfico de entorpecentes. Aliás, vale o registro de que, conforme decidiu o STF, o Decreto n. 154/1991 incorporou ao Direito interno a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. [...] Em que pesem estas digressões, é certo que a mera possibilidade de efetuar a substituição da pena não prescinde da discricionariedade judicial devidamente motivada. No caso concreto, percebo que o apenado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão (fls. 11). No particular, portanto, preenche objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP. No entanto, verifico que houve habitualidade no seu agir: era frequente o repasse de drogas em favor do então adolescente THIAGO, como reconhecido na sentença de primeiro grau. Habitualidade criminosa implica reiteração, renovação de comportamentos delitivos. Este contexto atrai o reconhecimento de que as circunstâncias de cometimento do delito foram agravadas, impedindo a concessão da benesse (inciso III do art. 44)." Frente ao exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão monocrática fundamentada na ausência do requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do Código Penal), pelo que entendo prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação do Ministério Público. 4. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 5. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 6. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de agosto de 2013. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1112804-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/272657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016785-26.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Edes Domingues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Geraldo de Oliveira em favor de Edes Domingues da Silva, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente durante a fase processual da ação penal, ao argumento de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram à decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 78/79). De outro lado, as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Esclareço que as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Chefia da 4ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Rosana Cachuba - sigla "rcb") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de agosto de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo, apresente as razões

0027 . Processo/Prot: 1032069-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/107125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003901-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Terezinha Fortunandes Correia. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado (1): Terezinha Fortunandes Correia, Emerson Fortunandes Bofin. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo, apresente as razões. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)

Vista ao(s) Apelado(s) - Para contrarrazões, conforme despacho de fls. 261

0028 . Processo/Prot: 1011433-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/28733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008919-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Global Village Telecom Ltda. (Assistente de Acusação). Advogado: Paula Regina Breim, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar. Apelado: Antonio Antunes. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para contrarrazões, conforme despacho de fls. 261. Vista Advogado: Vivian Regina Lazzaris (PR049190)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Loper	002	0985351-4
Benjamin Pedro Zonato	004	0988986-9
Carolina Batista Chechelaca	017	1031834-0
Cheywa Gabriella de J. Stremel	014	1012317-2
Cristhian Stahl Bonatti	013	1008958-4
Dayana Talyta Cazella	003	0987933-4/02
Diogo Alberto Zanatta	008	1004810-3
Edson Olivatti	005	0992935-1

Egídio Fernando Argüello Júnior	017	1031834-0
Eliel Ramos	001	0981897-9/01
Fabiano da Rosa	002	0985351-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	019	1032471-7
Herlon Kawamura Pinto	018	1032007-7
João Rodrigues de Oliveira	016	1026320-8
Leila Carla Leprevost	002	0985351-4
Lielto Valerio Padovan	010	1005630-9
Lucio da Rosa da Silva	008	1004810-3
Maycon Cristiano Backes	012	1007362-4
Mylene Regina Veiga	021	1052178-7
Osmar Néia Filho	001	0981897-9/01
Rafael da Silva Gomes	022	1078216-2
Rafael Stelle	019	1032471-7
Romeu Felchak	003	0987933-4/02
Sergio Luis Hessel Lopes	003	0987933-4/02
Tania Mara Podgurski	015	1020076-1
Tania Regina Demeterco	009	1005248-1
Thiago Toledo Felchak	003	0987933-4/02
Thiago Zonato Fernandes	004	0988986-9
Vera Dias Gomes	006	1003698-3
Wanderley Stevanelli	007	1004428-5
Wilton Silva Longo	011	1006404-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0981897-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/215857. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9818979-0 Apelação Crime. Embargante: José de Almeida Quezado (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho. Embargado (1): João Batista de Sá de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada contradição e obscuridade no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo. Prequestionamento.Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados."Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão".

0002 . Processo/Prot: 0985351-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/440542. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012198-60.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Gustavo Murilo de Lima Homeniuk (Réu Preso). Advogado: Alexandre Augusto Loper. Apelante (2): Eder dos Santos de Lima (Réu Preso). Advogado: Fabiano da Rosa. Apelante (3): Everton Ramos Camargo (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Everton Ramos Camargo (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Apelado (2): Eder dos Santos de Lima (Réu Preso). Advogado: Fabiano da Rosa. Apelado (3): Gustavo Murilo de Lima Homeniuk (Réu Preso). Advogado: Alexandre Augusto Loper. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, dar parcial provimento ao recurso de EDER DOS SANTOS DE LIMA e GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK, para fixar o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena e negaram provimento ao recurso de EVERSON RAMOS CAMARGO, mas de ofício, fixaram-lhe o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11343/06). - RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO TAMBÉM QUANTO A FABRICAÇÃO, VENDA E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. - INADMISSIBILIDADE. - INEXISTENTE PROVA NO SENTIDO DE QUE OS ACUSADOS ESTAVAM ASSOCIADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06, ENTENDE-SE NECESSÁRIA A ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E, OU HABITUALIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS PARA A PRÁTICA IMPUTADA, O QUE NÃO SE OBSERVA NOS AUTOS. - TAMBÉM A DESCRIÇÃO NOS AUTOS DA APREENSÃO DE 2 (DUAS) BALANÇAS DE PRECISÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DA APREENSÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, TORNA O TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 34, DA LEI DE DROGAS, ABSORVIDO PELO ARTIGO 33, CAPUT, DA MESMA LEI, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA SUBSIDIÁRIA. - RECURSO MINISTERIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS EDER DOS SANTOS DE LIMA E GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK VISANDO REDUÇÃO DA CARGA PENAL E QUANTO AO RÉU EVERTON RAMOS CAMARGO, SUA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, EM RAZÃO DE QUE APENAS EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTOBOY. - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSA. - QUANTIDADE DA DROGA (31 KG DE MACONHA) QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA ANÁLISE DISCRICIONÁRIA DA FRAÇÃO REDUTORA, PELO JUÍZO SINGULAR. - FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). - ADMISSIBILIDADE. - SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. - POSSIBILIDADE. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. - RECURSO DOS APELANTES EDER DOS SANTOS DE LIMA E GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O SEMIABERTO. - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EVERTON RAMOS CAMARGO, NÃO PROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO.I. Da análise dos autos, razão não assiste ao Ministério Público quando pretende a condenação dos réus pelo delito de Associação para o Tráfico, pois não restou provado o crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06, ou seja, inexiste prova no sentido de que os acusados estavam associados para a prática do tráfico de entorpecentes, pois para a configuração do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, entende- se necessária a existência de estabilidade e permanência e, ou habitualidade dos agentes envolvidos para a prática do tráfico de drogas, sendo pacífico na nossa doutrina e jurisprudência que o tipo subjetivo do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, consiste na união do dolo específico de traficar com o animus associativo, o qual deve estar absolutamente provado.II. Também, quanto ao delito tipificado pelo art.34, da Lei 11343/06, a absolvição deve ser mantida, pois a descrição nos autos da apreensão de 2 (duas) balanças de precisão no mesmo contexto fático da apreensão das substâncias entorpecentes torna o tipo penal descrito no artigo 34, da Lei de Drogas, absorvido pelo artigo 33, caput, da mesma Lei, em razão da sua natureza subsidiária, aliás, este também foi o entendimento manifestado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 687/689.III. A justificativa do apelante Everton de que apenas estava no local pegando um entregue comum, vez que trabalha de motoboy, é dissonante do contexto fático de toda a investigação, até sua prisão em flagrante portando 1,5kg (um quilo e meio) da droga "maconha", droga esta que tinha apanhado no interior da residência de Gustavo Murilo de Lima Homeniuk, e quando saiu do local e subia na moto foi preso.IV. Vê-se que inadmissível a sua negativa de que não sabia que a entrega tratava-se de droga, pois entrou na casa de Gustavo e certamente observou a droga por lá espalhada, tanto é, que os policiais ao adentrarem na referida residência, após a prisão do apelante Everton, consignaram ter encontrado mais 30kg (trinta kilos) de "maconha", "cocaína", dinheiro trocadinho, balanças e alguns papelotes prontos para a venda, e a cozinha estava repleta de drogas preparadas em papelotes.V. Aliás, a credibilidade do depoimento dos policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de caber a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos, pois por mero preconceito ou suspeita infundada, não se pode entender tais depoimentos imprestáveis para lastrear uma sentença condenatória, ressaltando que a condenação não se deu exclusivamente pelo depoimento pessoal dos policiais, mas sim, pelo contexto de uma investigação que culminou na prisão em flagrante dos apelantes.VI. Tem-se por regular a dosimetria da pena aplicada pelo Juízo Singular, vez que corretamente analisadas todas as circunstâncias judiciais, e sendo considerada a grande quantidade de droga apreendida, possível o aumento da pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.VII. Também, diante do reconhecimento da atenuante da confissão, esta em razão de que não tem vinculação com quantidade de aumento da pena-base, tem-se como coerente a redução no montante de 6 (seis) meses, assim como, a redução da minorante no patamar de 1/6 (um sexto), conforme § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.VIII. Isto porque, a confissão espontânea e as causas especiais de diminuição da pena que fazem jus, foi bem mensurada sua aplicabilidade, ao ser fixada a redução na fração de 1/6 (um sexto), pois a motivação do decisum foi correta e dentro dos limites da discricionariedade de que dispõe o magistrado, ou seja, fixada em 1/6 (um sexto) a fração redutora, com base no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundamentou-se na quantidade e natureza não desprezível de 31 kg (trinta e um kilos) de "maconha" além da apreensão de outras drogas.

0003 . Processo/Prot: 0987933-4/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/216940. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9879334-0/1 Embargos de Declaração, 9879334- Apelação Crime. Embargante: Alex Willian Oliveira da Silva (Réu Preso). Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado (1): Eliton Cristiano dos Santos (Réu Preso). Advogado: Romeu Felchak, Thiago Toledo Felchak. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/07/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LATROCÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0988986-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/438828. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000051-27.2002.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: L. F. C.. Advogado: Benjamin Pedro Zonato, Thiago Zonato Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento do recurso, adequando-

se, de ofício, a dosimetria da pena, com extensão ao corréu Wilson Martins, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0992935-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/456795. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002326-60.2011.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio da Silva Coelho (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, deram parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. - PRETENSO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, APLICABILIDADE DO § 4º, DO REFERIDO DISPOSTIVO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIVAS DE DIREITO. - INADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DE QUE O RÉU APENAS ADMITIU O USO E NÃO A TRAFICÂNCIA E OSTENTA REINCIDÊNCIA EM CRIME GRAVE (ROUBO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 24.08.2010).PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELO RÉU LUIZ ANTONIO DA SILVA COELHO.I. Não obstante o apelante ter negado a traficância da droga apreendida, sob o pretexto de ser usuário de substância entorpecente (?maconha?), o contexto em que se deram os fatos e as provas produzidas durante a instrução processual, apontam para a condenação do réu pelo delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.II. A prisão em flagrante do apelante se deu quando agiu em atitude suspeita, ao perceber a presença dos policiais rodoviários federais, tentando desviar sua rota, sendo que devido a este fato foi procedida a sua abordagem e constatada a presença de 2 (dois) "tijolos" de "maconha" no bolso esquerdo da calça. (Policiais Rodoviários Federais Luis Vicente e Ronaldo Ramos).III. Diante das evidências dos autos, principalmente da narrativa dos fatos pelos Policiais Rodoviários Federais, associado as circunstâncias da prisão, tem-se por caracterizado o delito de tráfico de drogas, afastando-se, inclusive, a alegação de que a quantidade de "maconha" apreendida era ínfima, posto que a mesma é suficiente para caracterização do crime de tráfico, haja vista a sua forma de acondicionamento e a quantidade expressiva da droga (40gr), além de não haver comprovação de ser o ora apelante, usuário de drogas. IV. Denota-se que pretende o apelante a reforma da sentença singular para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e da causa especial de diminuição determinada pelo § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que possibilitaria a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No entanto, quanto ao pedido do reconhecimento da atenuante da confissão, o réu em momento algum confessou o delito que lhe foi imputado e condenado, pois limitou-se a alegar que era usuário, ou seja, esta afirmação não pode ser admitida como confissão espontânea a ensejar no reconhecimento desta atenuante para fins de redução da pena.V. Como mencionado, ao prestar interrogatórios tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, o ora apelante negou a prática dos delitos pelos quais foi condenado (tráfico de drogas), alegando que a droga apreendida era destinada ao uso próprio e negando a oferta aos policiais, ou seja, para que possa servir como atenuante legal, a confissão deve expressar uma revelação plena do fato criminoso, admitindo a autoria e a prática do fato, não servindo como tal aquela que se presta a assumir delito diverso, como ocorreu in casu.VI. Quanto a pretensa aplicabilidade do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, esta não é possível, em razão de que conforme demonstrado nos autos (fl. 127), o réu foi condenado anteriormente pela prática do delito de roubo, decisão esta que conta com trânsito em julgado na data de 24 de agosto de 2010, ou seja, o apelante não faz jus ao redutor previsto no parágrafo 4.º, do art. 33, da Lei 11343/06.

0006 . Processo/Prot: 1003698-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/475498. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010082-05.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Luciano Soares (Réu Preso), Cleverson Soares (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduz-se a pena na segunda fase. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRELIMINARES - NULIDADE DAS PROVAS ADQUIRIDAS POR MEIO ILÍCITO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - DESCABIMENTO - ESTADO DE FLAGRÂNCIA - ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INVIABILIDADE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/03 - DESCABIMENTO - BENESSE RESTRITA ÀS ARMAS DE USO PERMITIDO - NÃO ABRANGÊNCIA DAS ARMAS DE USO RESTRITO - DATA DO COMETIMENTO DO DELITO QUE NÃO FOI ACOBERTADO PELA ABOLITIO CRIMINIS - PEDIDO DE CONSUNÇÃO DA FIGURA DO ART. 16 DA LEI 10.826/03 E APLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. IV DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - DELITOS AUTÔNOMOS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS - DE, OFÍCIO, REDUZ A PENA NA SEGUNDA FASE - MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, ANTE A REINCIDÊNCIA - NOVO ENTENDIMENTO DO STF - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA NA SEGUNDA FASE.

0007 . Processo/Prot: 1004428-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/8651. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001696-75.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Edenilson Oliveira Giolo. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE FURTO TENTADO (ARTIGO 155 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). - PROVAS INCONTESTES ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. - RÉU CONFESSO. - PRETENSA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.- SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. - PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. - LAPSO TEMPORAL EXAURIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.I. Inobstante não tenha sido aventado nas razões recursais a questão acerca da materialidade e autoria do crime, mister se faz consignar que restaram evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/14; Termos de Declaração de fls. 15 ; Termo de Restituição de fls. 16; Interrogatório (CD- rom de fls. 239); Assentada de fls. 27/28; Auto de Avaliação Indireta de fls. 36 e Depoimentos Testemunhais de fls. 123/126 e 143/145.II. "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art.67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias." (STJ. HC 170191/ MS. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 18/04/2013)III. Nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, passível de ser aplicado o regime prisional semiaberto. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". IIV. "A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.Precedentes." (STJ. HC 220883/RS. Relator Ministro CAMPOS MARQUES. QUINTA TURMA. Julgado em 02/04/2013)

0008 . Processo/Prot: 1004810-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/453440. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005064-95.2012.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Sandro Vanderlei Camargo (Réu Preso), Rosa Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, tão-somente, para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - NULIDADE DO FEITO ANTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA, A NULIDADE PROCESSUAL PELA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO INTERROGATÓRIO E A NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO PRÓPRIO - DESCABIMENTO - AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E PELAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS - EVIDENCIADA A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SEMIABERTO - PROCEDÊNCIA - QUANTUM DE PENA QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO EM REGIME MENOS GRAVOSO - NOVO ENTENDIMENTO DO STF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL - RESTITUIÇÃO

DOS BENS APREENDIDOS - DESCABIMENTO - BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO - PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PRISÃO CALCADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 1005248-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/9897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000146-92.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: C. C. N. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0010 . Processo/Prot: 1005630-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/4233. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001939-26.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Jackson José da Silva, Gilberto Alves da Silva Filho. Advogado: Lielto Valerio Padovan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o apelo interposto e, nesta extensão, dar- lhe parcial provimento, para reduzir a pena de ambos os acusados, ante a redução do patamar de aumento da sanção operado na terceira fase da dosimetria de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 66, III, ?B?, DA LEI 7.210/84 - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍMIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - REDUÇÃO DA PENA ANTE A MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DE 3/8 PARA 1/3 - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA FIXAR A FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 1006404-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/12983. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000870-65.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Ricardo Maciel Alves. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. - INOCORRÊNCIA. - PROVAS COESAS E SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. - ADOLESCENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE CONFIRMA A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO DELITO DE ROUBO E A PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Da análise dos autos, embora tenha o apelante confessado à autoridade policial, mas tenha negado em Juízo, a prática do delito, tem-se existentes provas suficientes da autoria delitiva, estas convergindo para o apelante RICARDO MACIEL ALVES, assim evidenciado, pelos fatos narrados durante toda instrução processual, bem como, pelo depoimento testemunhal do adolescente, à época, ROGÉRIO JUNIOR PEREZ BARBOSA, que reafirmou em Juízo, inclusive na presença do ora apelante que: "...o acusado (Ricardo Maciel Alves) estava em sua companhia e de outro menor chamado Lucas por oportunidade da perpetração do delito; afirmou que pularam o muro da residência, renderam as vítimas, sendo primeiramente uma mulher, após um homem que estava de cueca, posteriormente o restante das vítimas e pegaram os pertences e evadiram-se do local com o veículo Fiorino de propriedade das mesmas; que tanto ele quanto o Lucas estavam armados e que e o acusado (Ricardo) sabia disto; que recorda-se que roubaram um notebook, uma arma de fogo, jóias, DVD, máquina fotográfica, vários celulares, talões de cheques etc; relatou que no dia seguinte aos fatos, ele e o Lucas foram presos por tráfico de drogas, no entanto, os policiais acharam com eles os celulares roubados e solicitaram que as vítimas fizessem o reconhecimento dos mesmos. (CD-Roam, em anexo)II. Ainda que procure desconstituir a autoria através do não reconhecimento das vítimas, pois estavam encapuzados, os fatos narrados na peça acusatória foram comprovados durante a instrução processual, culminando pela necessidade de se atribuir ao apelante Ricardo Maciel Alves, a prática do delito de roubo, juntamente com 2 (dois) adolescentes.III. A questão não conta com a controvérsia manifestada nas razões de recurso quanto a autoria do delito, pois além da confirmação do adolescente Rogério Júnior Perez Barbosa de que o apelante Ricardo Maciel Alves participou do roubo, pesa ainda contra ele o fato de ter vendido a arma de fogo que havia sido roubada da residência das vítimas ao denunciado por receptação Andrey Basalia Rufo, o qual também confirmou em Juízo, ter comprado a arma pelo valor de R$1.000,00 (um mil reais), o que diante da não justificativa inequívoca, pelo apelante, da posse lícita do objeto roubado, tem-se por caracterizada a sua autoria.IV. Quanto ao crime de corrupção de menores, seguindo orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a Corrupção de Menor é delito formal, sendo que sua caracterização independe de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando somente a comprovação de que este agiu em conjunto ao imputável em prática delitiva, e isto restou amplamente comprovado nos autos.V. Tal entendimento encontra reserva no fim teleológico primário do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja a proteção do menor, desta feita a tipificação do delito de corrupção de menores, dentro deste objetivo primário, é obstar a incitação tanto ao ingresso quanto a permanência do adolescente na seara delitiva.

0012 . Processo/Prot: 1007362-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/16078. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000338-08.2011.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Jaime Ribeiro. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - INACOLHIMENTO. - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. - PLEITO ALTERNATIVO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. - IMPOSSIBILIDADE. - MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. - RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO (TRÁFICO DE DROGAS). - ESCORREITA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. No delito de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.II. Apesar de o apelante negar a autoria delitiva, diante das circunstâncias que envolveram os fatos não se pode aceitar a tese absolutória da Defesa, porquanto, a alegação de que o réu teria comparecido a Delegacia, porém, que a mesma encontrava-se fechada se mostra apenas uma tentativa de eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que, não obstante o referido órgão público possuir expediente ininterrupto, o réu poderia ter se utilizado de outros meios para tomar as providências pertinentes ao caso.III. "APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente". (TJMG. Apelação Criminal. Nº 1.0040.09.092166-5/001 0921665- 75.2009.8.13.0040 (1). Relator Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. 6ª Câmara Criminal.Julgado em 28/05/2013).IV. É certo que foram reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, bem como, que sua reincidência não seja específica, contudo, no caso em análise, entendo que a medida não seja socialmente recomendável, pois, seria inócuo substituir a reprimenda só pelo fato de não se tratar de reincidência específica, sendo que, in casu, a reincidência trata-se de crime mais grave (tráfico de drogas).V. Por igual, o regime semiaberto deve prevalecer, por força do artigo 33, § 2.º, letra c" § 3º, do Código Penal, tendo em vista a reincidência do réu, que recomenda um regime prisional mais severo.

0013 . Processo/Prot: 1008958-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/25263. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007818-55.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Tarsis Dias Marques. Def.Dativo: Cristhian Stahl Bonatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, procedida a correção do erro material, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. - NÃO ACOLHIMENTO. - DOLO CARACTERIZADO. - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. - SENTENÇA MANTIDA. - ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PRIMEIRA FASE DA PENA, QUE NÃO INTERFERIU NA DOSIMETRIA. - CORREÇÃO. - RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO PROCEDIDA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.I. Não obstante o apelante haver negado a dolo na traficância, sustentando que não sabia que transportava droga, demonstra este discurso defensivo falta de credibilidade diante do exposto, porquanto isolada de todas as provas contidas nos autos.

0014 . Processo/Prot: 1012317-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/5919. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000167-95.1998.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Josiel Carlos Marcão (Réu Preso). Def.Dativo: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ADiante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 343, a fim de receber a apelação de fl. 342, intimando-se a defensora para apresentação das razões recursais, nesta Instância, seguindo-se o trâmite processual, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR DEFENSORA CONSTITUÍDA - RECURSO NÃO RECEBIDO PELO FATO DE O RÉU ESTAR EVADIDO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES - NULIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AFASTADA PELO JUÍZO POR FUNDAMENTO INIDÔNEO - SÚMULA 347 DO STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO.O conhecimento do recurso independe da prisão do sentenciado, contudo, in casu, o réu estava preso no momento da interposição da apelação.

0015 . Processo/Prot: 1020076-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/67883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015338-37.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonhy Wesley Machado de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, contudo, negar-lhe provimento e, de ofício, fazer preponderar a atenuante da menoridade sobre a agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria. EMENTA: Apelação criminal. Juízo de prelibação positivo. Tráfico. Condenação. Preliminar.Decisão ausente de fundamentação.Inocorrência. Motivação Idônea. Princípio do livre convencimento motivado. Mérito.Pleito de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nas palavras dos policiais e demais elementos de prova.Condenação mantida. Pena. Reforma de ofício. Segunda fase. Preponderância da atenuante da menoridade sobre a reincidência. Pena provisória mantida no mínimo legal em observância a Súmula 231, do STJ e Repercussão Geral do STF.Regime fechado de cumprimento da pena.Obrigatoriedade. Posição declarada inconstitucional em decisão do STF.Entendimento atual de que a sua fixação deve observar o artigo 33 do CP, bem como as peculiaridades do caso em concreto. Manutenção do regime fechado.Réu Reincidente. Recurso conhecido, porém não provido, com alteração de ofício. 1. O magistrado não é obrigado a enfrentar todas as teses argüidas pelas partes, sendo suficiente que exponha os motivos de seu convencimento. 2. A palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policial e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório, sobretudo quando harmônica aos objetos apreendidos e a incoerência na versão dos fatos apresentada pelo réu. 3. Segundo a jurisprudência atual, a atenuante da menoridade prepondera sobre a agravante da reincidência e, portanto, no concurso entre elas, impossível a majoração na segunda etapa. 4. Consoante a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, e Repercussão Geral do STF, é vedado ao magistrado conduzir a pena provisória abaixo do mínimo legal. 5. Em virtude da atual decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 11.810, em 27 de junho de 2012, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º da Lei 8.072/1990, é possível a fixação de regime diverso do inicialmente fechado aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecente, desde que atendidos os requisitos dispostos no artigo 33, do Código Penal. 6. Além da análise do artigo 33, do Código Penal, no caso do crime de tráfico de entorpecentes faz-se necessário analisar o artigo 59 do Código Penal, somado ao artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, porque imperativa a regra do artigo 33, § 3º, do Código Penal. E diante disso, no caso em análise a reincidência do acusado, a qualidade e a quantidade de droga justificam a adoção de regime mais severo.

0016 . Processo/Prot: 1026320-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/86150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003792-55.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Franco. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a extinção da punibilidade do apelante pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto Qualificado (artigo 155, § 4º, incisos IV).Recurso. Prejudicial de Mérito. Prescrição do processo. Prazo. Transcurso. Extinção da punibilidade. Mérito prejudicado em face do reconhecimento da prescrição com extensão (CPP, art. 580) ao correu.1. Ocorreu à prescrição do processo, vez que se passaram mais de cinco anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença, tendo em conta a pena concreta de dois (2) anos. 2. A extinção de punibilidade não ocorre apenas para a pena privativa de liberdade, recaindo também sobre as penas restritivas de direito e a pena de multa. Art. 109, V c/c art. 109, parágrafo único c/c art. 114, II (todos do Código Penal).

0017 . Processo/Prot: 1031834-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/106939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024157-43.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: S. F. P.. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Carolina Batista Chechelaca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 04/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar e, no mérito, nega provimento ao recurso.

0018 . Processo/Prot: 1032007-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/107129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006189-80.2013.8.16.0013 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Herlon Kawamura Pinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negam provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROCESSO SUSPENSO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INADMISSIBILIDADE DA PRISAO, MESMO DIANTE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA AUSÊNCIA DO IMPUTADO, SOB PENA DE A PRISÃO PREVENTIVA TORNAR-SE UM INSTITUTO AUTOMÁTICO. 1. A prisão preventiva, medida extrema, é cabível em casos excepcionais, pois a liberdade é a regra em face do princípio constitucional da presunção da inocência. Não há elementos suficientes para embasar o decreto prisional cautelar. É imprescindível que seja demonstrada a necessidade da segregação, conforme art. 312 do CPP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 1032471-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/110091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006416-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Alisson da Silva. Advogado: Rafael Stelle, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/07/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo mas negar- lhe provimento, mantendo incólume a sentença da maneira como foi exarada. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo, majorado. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Autoria e materialidade não questionadas. Tentativa. Não ocorrência. Iter criminis aperfeiçoado.Posse mansa e pacífica. Prescindibilidade.Dosimetria da pena. Circunstâncias do crime. Modus operandi. Motivação idônea.Manutenção. Recurso conhecido e não provido. Sentença inalterada. 1. A jurisprudência caminha no sentido de que a posse, por mais rápida que seja sobre a res furtiva, bem como o afastamento da esfera de vigilância da vítima, caracterizam o crime de roubo. Teoria da apprehensio. 2. Descrito o modus operandi empregado na ação delitiva e restando denotado o plus de reprovabilidade, não há que se falar em afastamento do gravame procedido em pena-base pelas circunstâncias do crime.

0020 . Processo/Prot: 1047963-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/146808. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003970-65.2012.8.16.0034 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Piraquara - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleriston Cristian da Cruz (Réu Preso), Pedro Nunes Domingues Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO CONFLITO APRESENTADO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZA QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. SUBSEQUENTE REMOÇÃO PARA OUTRO FORO REGIONAL QUE INTEGRA A COMARCA DE CURITIBA.OPÇÃO DIFERE DE REMOÇÃO. VINCULAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 1052178-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/150180. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033251-29.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Pedro Gabriel de Paula Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/07/2013

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONFIRMAR A LIMINAR, E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

INOCORRÊNCIA. PROCESSO RELATIVAMENTE COMPLEXO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA.
0022 . Processo/Prot: 1078216-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/201185. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000262-89.2012.8.16.0136 Ação Penal. Impetrante: Rafael da Silva Gomes (advogado). Paciente: Geverson Prestes Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 11/07/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - REITERAÇÃO DELITIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.06988

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	056	0894581-9
Afonso Masakazu Kawamura	049	1006345-9
Alexandre Polati	030	1110251-3
Alus Natal Alessi	046	1112592-7
	047	1112667-9
Ana Paula Verona	009	1090910-9
André Guilherme Gonçalves Martins	017	1107854-9
	052	1107854-9
André Luiz Galerani Abdalla	018	1108107-9
Anelice de Sampaio	040	1111166-3
Angélica Yara Gabira Perez	026	1110005-1
Anis Sobhi Issa	001	0994137-3/01
Antônio Carlos Neto	011	1094584-5
	025	1109845-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	050	1010769-8
Arley Mozel	037	1110952-5
Celia Mazzagardi	032	1110358-7
Claudia Aparecida Soares	012	1104443-4
Darci Cândido de Paula	029	1110168-3
Edna Tânia Fernandes Souza	027	1110133-0
Edson Elias de Andrade	006	1085550-0
Eduardo Marcelo Pinotti	049	1006345-9
Fabiano Oldoni	031	1110276-0
Fabrício Truchem de Souza	010	1091055-7
	051	1091055-7
Fernando Rodrigues	003	1024526-2
Francisco Nauder dos Santos Gomes	039	1111100-5
	053	1082702-2
Geraldo de Oliveira	048	1112774-9
Hasan Vais Azara	041	1111228-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	040	1111166-3
Jeferson da Cruz Costa	045	1112504-7
João Alcione Lora	005	1031639-5
Johnny Willian da Silva	013	1105215-4
Jossimar Ioris	021	1109161-7
	034	1110495-5
Julio Ricardo Araujo	030	1110251-3
Jullyane Ingrit Abdala	003	1024526-2
	042	1111359-8
Kelly Cristina Alvares Bassi	028	1110165-2
Kleber Hebertt Guedes	032	1110358-7
Klyvellan Michel Abdala	003	1024526-2
	042	1111359-8
Laertes José Sant´Ana C. Júnior	022	1109277-0
Lourenço Cesca	041	1111228-8
Luciano Marucci Kirschner	024	1109725-1
	038	1110985-4
Luiz Claudio Falarz	015	1105773-1
	055	1105773-1
Mariana Kelly da Silva	002	0994954-4
Mauricio José Lopes	014	1105437-0
Nelmon José da Silva Júnior	053	1082702-2
Nelson Scarpim Junior	007	1086897-2
	054	1086897-2
Nychellen Cyria Abdala	003	1024526-2
Omar Cador Ramos Eddine	023	1109325-1
Paulo César Rodrigues	035	1110674-6
Rafael Augusto Cassetari Filho	030	1110251-3
Raffael Santos Benassi	012	1104443-4
Raphael Taques Pilatti	033	1110366-9
Ricardo Shiroshima	008	1090735-6
Rodrigo Alves Rodrigues	036	1110898-6
Ronaldo Adriano Fonseca	016	1107217-6
Rossana Helena Karatzios	019	1108224-5
Urbano Caldeira Filho	020	1108927-1
Valdir Iensen	033	1110366-9
Willyam da Silva Laranjeira	053	1082702-2
Wilson Clementino Soares	049	1006345-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0994137-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/250177. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9941373-0 Apelação Crime. Embargante: Luiz Guilherme Souza Amaral (Réu Preso). Advogado: Anis Sobhi Issa. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
VISTOS, etc. I. Os presentes autos foram conclusos a este Relator em 25 de julho de 2013, às 16:30h (horário em que ocorria a Sessão de Julgamento da Segunda Câmara Criminal). II. Em 1º de agosto de 2013, este Desembargador iniciará o gozo de 30 (trinta) dias de férias. III. Para o fim de evitar prejuízo ao embargante com a postergação do julgamento, determino sejam os autos redistribuídos, à eminente Dra Lilian Romero, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. Curitiba, 29 de julho de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0002 . Processo/Prot: 0994954-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/460851. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011303-22.2012.8.16.0017 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Cleber Willian Gaspar (Réu Preso). Def.Dativo: Mariana Kelly da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Cléber Willian Gaspar em face de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de julgar prejudicado o recurso (fls. 97/99). É o relatório. 2. Da detida análise dos autos, verifica-se que o recurso não preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, isto porque, carece de interesse recursal superveniente. Como se nota, o mérito deduzido neste agravo não tem mais razão de ser, posto que a pretensão recursal, mesmo que por via diversa, encontra-se exaurida. Com a notícia de que o Juízo a quo determinou a progressão de regime ao ora recorrente (fl. 91), cerne da irresignação propugnada. Diante de todo o exposto, julgo prejudicada a análise de mérito do presente agravo em execução, ante a falta de interesse recursal do recorrente, pois sua pretensão encontra-se exaurida diante de fato superveniente à interposição do apelo. Extingue-se o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 1024526-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/83347. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011235-73.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Andrewlli Gonçalves Fernandes. Def.Dativo: Fernando Rodrigues. Apelante (2): Jackson Gonçalves Martins. Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Klyvellan Michel Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I ? Nomeio, para que apresente razões de recurso em favor do réu, o Dr. Vianei Mosse Faust, OAB/PR 48.522, com escritório à Rua João Bettega, 31 ? Sala 2, fone 8802-2281. Após a intimação oficial, prazo oficial de oito (08) dias para a juntada da petição recursal. II ? Intime-se.
0004 . Processo/Prot: 1028812-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2013/95873. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000441-9 Ação Penal. Requerente: Sandro Cabral Boiadeiro (em

seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. REQUERENTE : SANDRO CABRAL BOIADEIRO (EM SEU FAVOR). REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO I. Conforme se infere à fl. 29 dos autos, a il. advogada nomeada para patrocinar o ora requerente, manifestou-se pela extinção do feito uma vez que o réu foi absolvido no processo a ser revisado. Ademais, noticiou que, apesar de o apenado possuir outra condenação pela Vara Criminal da Comarca de Sarandi, não houve, ainda, o seu trânsito em julgado, o que obsta a interposição desta ação originária, a teor do disposto no art. 621do Código de Processo Penal. II. Logo, em face do expendido, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção da presente revisão criminal com fundamento no art. 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. III. Intimem-se. IV. Procedidas às anotações e baixas pertinentes de acordo com o Código de Normas, arquive-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1031639-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/107079. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001383-36.2013.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Fernando Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: João Alcione Lora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Apelação Criminal nº 1.031.639-5 I ? Converta-se o feito em diligência, com o retorno dos autos à origem, no sentido de serem os réus ADRIANO MATTOSO e FABIANA FREITAS NUNES novamente intimados da sentença. Vislumbro que apesar de intimados pessoalmente (fl. 312), os réus não foram indagados a respeito de seu desejo de recorrer da sentença condenatória, nem foi lavrado o termo recursal, tendo eles sido apenas cientificados de que, querendo, poderiam interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto o ato não foi praticado em observância da norma insculpida no item 6.13.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: 6.13.2. No ato de intimação será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo. II ? Em face de algum dos réus manifestarem o interesse em recorrer, proceda-se com as medidas cabíveis. Curitiba, 29 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1085550-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/201867. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002774-33.2011.8.16.0119 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Valdinei Soares Santiago (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Elias de Andrade. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

Recurso em Sentido Estrito 1.085.550-0 I ? Com razão o ilustre Procurador de Justiça. Acolho o pronunciamento retro. II ? Nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, redistribuam-se os autos ao sucessor pelo Habeas Corpus nº 861.301-1. Curitiba, 30 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 1086897-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/212948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010637-96.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Vanderson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Nelson Scarpim Junior, impetrou o presente habeas corpus em favor Vandersom Rodrigues da Silva, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da manutenção da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, porquanto o mesmo título judicial fixou como inicial o regime semiaberto, bem como, em virtude de ter transcorrido o lapso temporal suficiente para a ocorrência da progressão de regime. Apontou que seria incompatível a segregação cautelar com o regime disposto na sentença, devendo a ordem ser concedida desde a análise liminar, com confirmação quando do julgamento definitivo. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. A petição de habeas corpus, deve conter a menção aos elementos subjetivos (CPP, art. 654, § 1º, alínea "a"), causais e objetivos que individualizam o pedido.1 A alínea "b", do art. 654, § 1º, do CPP, faz referência a causa petendi: "a declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda seu temor". Nesta linha, muito claro os ensinamentos do professor FREDERICO MARQUES, quando nos mostra que embora omissos os textos legais, é evidente que o impetrante deve dizer o que pretende com a ordem de habeas corpus...2 (grifo nosso). Cumpre ainda esclarecer que tendo em vista a natureza e finalidade do habeas corpus, as formalidades não são tomadas de forma excessivamente rigorosa.3 Mas, isto não quer dizer que possa ser instruído sem o mínimo de cautela, o que tem justificado até seu não conhecimento pela jurisprudência, inclusive quando impetrado por profissional habilitado. Assim, definido que necessariamente conste da inicial o que se pretende com o habeas corpus, justifica-se a emenda da inicial neste sentido. No corpo da exordial afirmou-se que o paciente teria sido condenado no regime semiaberto e que ainda estaria cumprindo pena no regime fechado. No pedido liminar pugnou simplesmente pela liberdade e ao final que fosse concedida a ordem para fazer cessar o constrangimento. Assim, como se pode observar, não existe lógica entre o pedido e os fundamentos jurídicos apresentados pelo impetrante como causa de pedir. Portanto, necessário que o impetrante emende a inicial para fazer constar se postula a concessão de regime aberto enquanto aguarda a remoção para a Colônia Penal Agrícola ou a imediata remoção à Colônia Penal Agrícola. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez (10) dias, EMENDE a inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento liminar do writ. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau 1 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Millennium, 2000. vol. 4. -- 2 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Millennium, 2000. vol. 4. 3 PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual Penal. Niterói - RJ. Impetus. 2005.

0008 . Processo/Prot: 1090735-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/221788. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005757-98.2013.8.16.0130 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ricardo Shiroshima (advogado). Paciente: A. F. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.090.735-6 I - Tendo em vista que as informações prestadas à fl. 59 não explanaram de maneira suficiente a situação dessumida nos autos originários, determino que se proceda com nova provocação à autoridade apontada como coatora, no sentido de aclarar o seguinte: a) o mandado de prisão temporário foi cumprido, estando o ora paciente segregado por força desta modalidade de prisão? b) se cumprido, findo o prazo estabelecido primordialmente (30 dias), houve sua renovação ou decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade; c) em qual estado se encontra a investigação, ou até mesmo a eventual formalização de denúncia. II - Saliento a necessidade de tais esclarecimentos, em razão de se estar diante de método de prisão dinâmico, onde o lapso temporal altera a análise da medida ora impetrada, já que esta pode estar plenamente válida para análise judicial ou prejudicada (por força de término do suposto constrangimento ilegal ou decretação de preventiva, título distinto). Prazo de quarenta e oito horas (48h). II - Devidamente cumprida a determinação, à conclusão. Curitiba, 26 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1090910-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/220810. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003305-58.2013.8.16.0052 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Paulo Machado. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho:

Recurso de Agravo nº 1.090.910-9 I ? Com razão o ilustre Procurador de Justiça. Acolho o pronunciamento retro. II ? Nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, redistribuam-se os autos ao sucessor pela Apelação Criminal nº 666.614-8. Curitiba, 30 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1091055-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/219563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000375-30.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Truchem de Souza (advogado). Paciente: Marciana Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.091.055-7 Impetrante : Fabrício Truchem de Souza. Paciente : Marciana Pereira dos Santos. I - O impetrante juntou, tão-somente, a decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão para a verificação do alegado constrangimento ilegal, contudo é necessário instruir o presente caderno processual com a cópia da primeira decisão que fundamentou a necessidade da prisão cautelar. II - Diante disso, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a decisão que decretou a prisão preventiva. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0011 . Processo/Prot: 1094584-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/227229. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001135-41.2009.8.16.0089 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Henrique Debroi de Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado (1): Luciana Zeni de Souza. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: A redistribuição.

Autos de Apelação Criminal nº 1094584-5 Analisando os autos, nota-se que o presente Recurso de Apelação insurge-se contra a sentença de fls. 957/958, na qual o Magistrado ?a quo?, em observância à decisão proferida pelo Tribunal do Júri, reconheceu o apelante como incurso nos crimes de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, §1º, II e IV, do Código Penal), tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico de drogas (artigo 35, da Lei 11.343/2006). Assim, tendo em vista a previsão do artigo 93, § 1º, parte final, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, impõe-se a distribuição destes autos à 1ª Câmara Criminal, competente para o julgamento de feitos relativos ao Tribunal do Júri. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0012 . Processo/Prot: 1104443-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/232555. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014922-57.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Michelle Cristian Vieira da Silva. Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelante (2): Tiago de Lima (Réu Preso). Advogado: Claudia Aparecida Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: A redistribuição.

Autos de Apelação Criminal nº 1104443-4 Compulsando-se os autos, nota-se que a competência para o julgamento deste recurso de apelação é da 3ª Câmara Criminal, em razão da prevenção, tendo em vista que este foi o órgão julgador do Habeas Corpus impetrado em favor de Michele Cristian Vieira, ora apelada (v. fls. 70/73; 147/153). Assim, com fulcro no artigo 197, do Regimento Interno deste E. Tribunal, o recurso em comento deve ser redistribuído à 3ª Câmara Criminal. Curitiba, 29 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 1105215-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/250932. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001975-61.2013.8.16.0105 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Johnny Willian da Silva (advogado). Paciente: Bruno Pontes Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Johnny Willian da Silva em favor de Bruno Pontes Mendes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Loanda. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 05/06/13 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. O impetrante aduz que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. No entanto, argumenta que a prisão não se faz necessária, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos. Por fim, sustenta que o flagrante ocorreu de maneira irregular, pois o paciente foi preso um dia após o roubo, sem que houvesse perseguição. Requer a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor de Bruno Pontes Mendes. É o relatório. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 1105437-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/248828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013871-86.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mauricio José Lopes (advogado). Paciente: Bruno de França Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Maurício José Lopes, impetrou o presente habeas corpus em favor de Maurício José Lopes, sob o pressuposto de que em razão de sua boa qualificação pessoal, assim como porque reconheceu que praticou conduta colidente com a norma penal e demonstrou arrependimento, merece a concessão da ordem de habeas corpus, no sentido revogar sua prisão preventiva. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido. Pois bem, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão que serviu para decretação da preventiva que enseje a concessão da ordem, de plano. No que pertine à motivação declinada na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 123/127 TJ) não vislumbro neste momento de cognição sumaríssima e não exauriente, o aludido constrangimento ilegal imposto ao paciente. Há motivação acerca do fumus comissi delicti (materialidade e autoria) e do periculum libertatis (garantia à ordem pública), assim como indicação de que os elementos advindos do auto de prisão em flagrante denotavam a necessidade de uma segregação cautelar impositiva desde aquele momento. Em especial, a questão acerca do modus operandi empregado nas ações delitivas, confessadas pelo ora paciente. Ou seja, não é porque se apresentou ou até mesmo colaborou com a investigação que, automaticamente, poderá o paciente ver-se solto. É preciso que, concretamente, seja analisado o perigo oferecido pelo paciente às vítimas, razão mor pela qual foi lhe incutida a ultima ratio: "Além disso, no presente caso, mostra-se evidente o requisito da garantia da ordem pública, visto que a ação demonstrou que os indiciados são dotados de periculosidade, apresentando perversão e insensibilidade moral, havendo fortes indícios de que fazem do crime meio de vida, isso porque confessaram a prática de uma série de roubos, logo, se faz necessária a manutenção de suas custódias cautelares como forma de se resguardar a ordem pública." (fl. 125 TJ) A questão da primariedade e dos bons antecedentes, assim como a presunção de inocência, não conflita com a hipótese da prisão cautelar, conforme prega a hodierna jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade. 3. Ordem denegada (HC 160.141/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) Disposições finais. Destarte, porque não convencido acerca da alegação de constrangimento ilegal, bem como porque esta não se trata de decisão definitiva acerca da ordem, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mandamental. Requisitem-se informações à autoridade coatora. À Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1105773-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/244488. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000374-16.2006.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: V. B. (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Apelação Criminal 1.105.773-1 I - Intime-se o advogado do réu, Dr. Luiz Claudio Falarz (OAB/PR 22.897) para que apresente as razões recursais. II ? Em minuciosa análise dos presentes autos, constatei que o réu VALTER BERGAMO não foi intimado do conteúdo da sentença condenatória. Portanto, excepcionalmente e por homenagem a celeridade processual, após a apresentação das razões nesta Corte, converta-se o feito em diligência para que o Juízo esgote todas as possibilidades de intimação pessoal do réu e, se infrutíferas, deverá ainda ser intimado pela via editalícia. III - Em seguida, ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. IV - Com o cumprimento integral, retornem os autos a este Tribunal de Justiça. Em 26 de julho de 2013. Assinado Digitalmente ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0016 . Processo/Prot: 1107217-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/254851. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000072-61.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Janio Santos Leite Junior (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: A redistribuição.

Autos de Apelação Criminal nº 1107217-6 Compulsando-se os autos, nota-se que a competência para o julgamento deste recurso de apelação é da 3ª Câmara Criminal, em razão da prevenção, tendo em vista que este foi o órgão julgador do Habeas Corpus nº 1003281-8 (v. fls. 222/226), impetrado em favor de Jânio Santos Leite Junior, ora apelante. Assim, com fulcro no artigo 197, do Regimento Interno deste E. Tribunal, o recurso em comento deve ser redistribuído à 3ª Câmara Criminal. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1107854-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/255131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007688-02.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Guilherme Gonçalves Martins (advogado). Paciente: Luis Felipe Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.107.854-9 I ? Intime-se o Advogado André Guilherme Gonçalves Martins (conforme procuração à fl. 16 TJ) para que esclareça, sob pena de indeferimento liminar da inicial, se há duplicidade desta impetração com a autuada sob o nº 1.100.550-8, tendo em vista a identidade de partes e ação penal originária (2013.9758-2). II ? Somente após o desembaraço da dúvida acerca da provável reiteração de pedido é que se analisará a conveniência ou não de cognição liminar, bem como o apensamento dos feitos. III ? Prazo de cinco (05) dias. Curitiba, 29 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1108107-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/246431. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000421-54.2009.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Patricia da Silva Soares. Advogado: André Luiz Galerani Abdalla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: A redistribuição.

Autos de Apelação Criminal nº 1108107-9 Compulsando-se os autos, nota-se que a competência para o julgamento deste recurso de apelação é da 4ª Câmara Criminal, em razão da prevenção, tendo em vista que este foi o órgão julgador do Habeas Corpus nº 570017-6, impetrado em favor de Patricia da Silva Soares, ora apelante (v. fl. 52). Assim, com fulcro no artigo 197, do Regimento Interno deste E. Tribunal, o recurso em comento deve ser redistribuído à 4ª Câmara Criminal. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1108224-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/252720. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000131-30.1991.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rossana Helena Karatzios (advogado), Leonardo Cortez Abbondanza. Paciente: João Carlos da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrantes: ROSSANA HELENA KARATZIOS (advogada) e LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA Paciente: JOSÉ CARLOS DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 1.108.224-5 (NPU 0030266-95.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 4ª Vara Criminal, em que figuram como impetrantes ROSSANA HELENA KARATZIOS (advogada) e LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, e como paciente JOSÉ CARLOS DA SILVA. I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Rossana Helena Karatzios (advogada) e Leonardo Cortez Abbondanza, em favor de José Carlos da Silva, no qual alegam nulidades na

decisão mediante a qual a denúncia foi recebida, por ausência de fundamentação, e na citação, efetuada por via postal, com aviso de recebimento, e não pessoal, e, também, a ocorrência de prescrição em perspectiva, caso verificadas as citadas nulidades. Consta dos autos que o paciente foi condenado por sentença, confirmada por acórdão exarado neste Tribunal de Justiça, transitada em 2 julgado, pela prática do crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos de ação penal n.º 1991.134-9 (NPU 0000131- 30.1191.8.16.0014), numeração antiga n.º 61/1994, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Os impetrantes alegam nulidade da decisão pela qual foi recebida a denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público, por ausência de fundamentação, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 383, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduzem, também, que houve nulidade de citação, efetivada por via postal, com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, e não pessoal, forma prevista na lei processual vigente, o que viola o contraditório e ampla defesa, e que deve ser reconhecida com base no artigo, 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal. Argumentam que, caso acolhidas as teses de nulidade apontadas, estará extinta a pretensão punitiva do Estado, por força da prescrição em perspectiva. Nesses termos, requerem a concessão da ordem, a fim de declarar "[...] a inconstitucionalidade da decisão que recebera a denúncia em razão de violar o artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como nulidade da citação por postal nos termos do artigo 361 c/c artigo 564, inciso III, alínea "e", ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, em se reconhecendo a inconstitucionalidade da decisão de recebimento da denúncia ou a nulidade da 3 citação por postal, [...] que seja declarada a prescrição criminal, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal." (f. 22-TJ). Postulam, ainda, o deferimento de liminar para a suspensão do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente. É o relatório. Decido. II - Os impetrantes postulam a concessão da ordem, para que sejam reconhecidas as nulidades arguidas e a consequente prescrição da pretensão punitiva. Contudo, o remédio constitucional manejado não comporta conhecimento. No caso dos autos, já ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que as matérias suscitadas (nulidade da decisão pela qual a denúncia foi recebida e de citação) não podem ser revistas em sede de habeas corpus, mas pelo meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal. Com efeito, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir habeas corpus quando impetrado em substituição a revisão criminal. São nesse sentido os seguintes julgados: "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA.CONCOMITANTE 4 CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie. 3. É possível, num mesmo contexto, a concomitante condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha, pois os delitos são autônomos e independentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 230484/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA QUE SE FUNDAMENTA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 5 I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Hipótese em que o decreto prisional e o acórdão impugnado trouxeram fundamentos idôneos, referentes a indícios de autoria e de reiteração criminosa, a respaldar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública, bem como em face da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi e pela periculosidade do paciente, por se tratar de suposto integrante de quadrilha organizada, revelada pelas interceptações telefônicas e pelas diversas apreensões feitas nas residências dos membros da quadrilha, inclusive do próprio paciente. Precedentes. 6 VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "As questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva merecem acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, mostrando-se, por isso, incompatível com estreito âmbito do habeas corpus e, também, do recurso em habeas corpus" (STJ, RHC 28.473/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). VII. Habeas corpus não conhecido." (HC 260355/SP, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013). Sobre o tema, os julgados da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. - SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DIVERSAS POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE REVISÃO DAS CONDENAÇÕES. - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. - ARGUIÇÃO DE CONDENAÇÃO INJUSTA POR CRIMES FORJADOS CONTRA SUA PESSOA. - REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE SE MOSTRA INADEQUADO PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. - EXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO. - ORDEM NÃO CONHECIDA.I. A impetração deste remédio constitucional deve prestigiar sua função excepcional definida constitucionalmente, contudo sem desmerecer o sistema ordinário processual. II. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...). (STJ. HC. nº 167171 / SP.Quinta Turma. Rel. Min. Campos Marques, j. em 05.02.2013) 7 (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 992263-0 - Ubiratã - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 21.02.2013) AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS - PLEITO DE REVISÃO DE TODOS OS FEITOS PELOS QUAIS RESPONDE O PACIENTE E PEDIDO DE PROGRESSÃO REGIME - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA - SENTENÇA JÁ PROFERIDA - COMPARECIMENTO DA DEFESA A TODOS OS ATOS DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PACIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.O habeas corpus não é a via própria para a revisão de processos findos, sendo caso de revisão criminal, conforme disposto no art. 621 do Código de Processo Penal. As decisões proferidas pelo juiz na fase de execução da pena são impugnáveis por meio de agravo, conforme dispõe o art. 197 da Lei 7.210/84. A prolação da sentença faz superado eventual constrangimento ilegal da prisão em flagrante.Não há se falar em cerceamento por não ter sido oportunizada a defesa ao réu, quando o advogado compareceu a todos os atos do processo.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 948446-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 27.09.2012) "Habeas Corpus. Alteração dosimetria da pena. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Revisão Criminal e Agravo em Execução. Medidas adequadas. Impertinência do writ. Impossibilidade de concessão da ordem. Ordem denegada. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. A exceção evidencia-se quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como 8 mero inconformismo com a solução dada no processo criminal ou de execução, discutível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 889414-0 - Maringá - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - - J. 19.04.2012) Logo, o presente habeas corpus não comporta conhecimento. Destaque-se, ainda, que a jurisprudência admite a concessão de ordem, de ofício, apenas se evidenciado inequívoco e inconteste constrangimento ilegal, o que não ocorre no caso em questão. Isso porque, ao menos em tese, o entendimento pacificado nas Cortes Superiores é no sentido de que o ato pelo qual a denúncia é recebida não tem conteúdo decisório, e, consequentemente, não precisa ser motivado, pelo que não haveria que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Nessa linha, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, CF. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante 9 ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inexistente na espécie. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 256620/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013). De outro lado, verifica-se que o réu, mesmo citado pela via postal, teria comparecido espontaneamente aos autos para ser interrogado

(ff. 90/91- TJ), circunstância que afastaria, a princípio, a alegada nulidade de citação, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 24126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). 10 Por fim, quanto à prescrição em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, segundo a qual "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.". Em razão desses fundamentos, o presente habeas corpus não comporta conhecimento. III - Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. IV - À Procuradoria Geral de Justiça, para ciência. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0020 . Processo/Prot: 1108927-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014820-92.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Luiz Otavio Pereira Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 129, §9° E 230 DO CÓDIGO PENAL (RUFIANISMO), NA FORMA DA LEI 11.3408/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER), E ARTIGO 12 DA LEI N° 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO).ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO, MAIS ESPECIFICADAMENTE DO DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1108927-1 fls. 2 VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Urbano Caldeira Filho, em favor de Luiz Otávio Pereira Alves dos Santos, tendo como objeto a concessão de liminar em favor do paciente, com a expedição da competente ordem para que responda o processo em liberdade. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante em 27/06/2013, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 129, §9° e 230 do Código Penal (Rufianismo), na forma da Lei 11.3408/06 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), e artigo 12 da Lei n° 10.826/2003 (Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido). Afirma que não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, vez que o paciente não teria causado lesões graves à vítima, além de que esta teria o inocentado por meio de declaração. Defende ainda que o paciente, no que pese possuir antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que o paciente responda o processo em liberdade. É o relatório, passo a decidir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1108927-1 fls. 3 Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima e só pode ser admitida em casos extremos. Pois bem, no caso em comento observa-se que o advogado, ora impetrante, não realizou a juntada do documento apto a embasar a pretensão visada, qual seja o decreto de prisão preventiva, constando nos autos apenas a decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória (fls. 60/62). Aliás, sequer restam evidenciados os fundamentos da prisão do paciente, e, para que seja apreciado o pedido é necessária que a prova seja pré-constituída e livre de controvérsia, o que incorre no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. 1. A presente impetração não comporta conhecimento, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos, pois não houve a juntada da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 2. Habeas corpus NÃO CONHECIDO." (STJ - HC. 210195/SP - Ministro Vasco Della Giustina, 6ª Turma. Julgamento em 13.03.2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1108927-1 fls. 4 Ainda, o artigo 304 do Regimento Interno do nosso Egrégio Tribunal determina que, se o pedido é impetrado por advogado é necessário que venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido, vejamos: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Nesse sentido Nosso Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: "HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA." (HC. 921.303-4 - Relator Eduardo Fagundes, 5ª Ccr. Julgamento em 21.06.2012). (Grifo nosso). Por isso, entendo que o presente feito não se mostra suficientemente instruído, vez que ausente documento imprescindível para à análise do feito, faltando elementos aptos à aferição da alegada ausência de preenchimento dos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Ademais, não há justificativas para as referidas omissões, mormente quando se trata de pedido feito por advogado em que a correta instrução do feito é seu dever. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1108927-1 fls. 5 Portanto, diante da deficiente instrução, bem como da ausência de prova pré-constituída em relação às argumentações trazidas na inicial, concluo pelo não conhecimento do presente pedido de habeas corpus. CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 304 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do artigo 663 do Código de Processo Penal, não conheço do presente pedido de habeas corpus. I - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; II - Intimem-se com a observância de tratar-se de paciente preso, conforme artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal. III - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1109161-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/254225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 565631 Indulto. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Jeferson Chinaider (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.109.161-7 (NPU 0030554-43.2013.8.6.0000), da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, em que figura como impetrante JOSSIMAR IORIS (advogado), e como paciente JEFERSON CHINAIDER (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Jossimar Ioris (advogado), em favor de Jeferson Chinaider (réu preso), no qual alega a existência de constrangimento ilegal do paciente, em decorrência do indeferimento do pedido de concessão de trabalho externo pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, nos autos n.º 2013.0014911-6 (NPU 0012581-36.2013.8.16.0013). Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). 2 O paciente iniciou o cumprimento da pena aplicada no dia 30/01/2013 e, nos autos nº 56531, requereu a concessão do benefício do trabalho externo, o qual indeferido foi pelo MM. Juiz da Vara de Execuções penais, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos do art. 37 da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício (decisão de f. 52-TJ). Segundo narra o impetrante, o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por cumprir indevidamente a reprimenda em cadeia pública, destinada ao regime fechado, ao passo que deveria estar recluso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, como determinado na sentença condenatória. Argumenta que o condenado "[...] possui o DIREITO SUBJETIVO de TRABALHO INTERNO, tendo direito de REMIÇÃO DE PENA, onde por certo sua pena, com remição concedida, seria atenuada/reduzida" (f. 04- TJ). Sustenta que "[...] não foi tomado nenhuma MEDIDA CONCRETA, nenhuma medida EFICAZ/EFICIENTE no sentido de se harmonizar o regime progressivo, posto que, mesmo sendo CONDENADO no regime SEMI- ABERTO, PERMANECE preso em mesmo local, ou seja, evidente o descumprimento do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná (sic)" (f. 04-TJ). Nesses termos, requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para, alternativamente: a) determinar a remoção do paciente para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime 3 semiaberto; b) colocar o paciente em liberdade, até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional apropriado; ou, c) conceder ao condenado o benefício do trabalho externo. É o relatório. Decido. II - O impetrante formulou pedido liminar, para remoção do paciente a estabelecimento de cumprimento de regime semiaberto, colocação em liberdade caso não haja vagas, ou, em último caso, para concessão do direito de trabalho externo. Inicialmente, em exame preliminar, a ordem não comportaria conhecimento, porque o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, é o instrumento adequado para impugnar decisão do juízo da execução. E, conforme recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso legalmente previsto, como se vê do seguinte julgado: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PATAMAR CONCEDIDO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DENTRO DA RAZOABILIDADE. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 4 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. [...] 9. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da execução, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, bem como a impossibilidade da substituição por restritivas de direitos, analise a possibilidade de concessão desses benefícios, atendendo aos requisitos previstos no Código Penal." (HC 267.797/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Nesse sentido, também é o posicionamento desta 5ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, REGIME DOMICILIAR E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PEDIDOS NÃO CONHECIDOS - PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O REGIME SEMIABERTO - CONCESSÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - PLEITO PREJUDICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PREJUDICADA. 1. Não é possível conhecer em sede de habeas corpus os pleitos de 5 progressão de regime, regime domiciliar e substituição da pena por prestação de serviços à comunidade, eis que se trata de incidente de execução da pena. 2. O habeas corpus não é um substituto do recurso de agravo.3. Quanto ao pedido de adoção de medidas compatíveis com o regime semiaberto, verifica- se que já ocorreu a audiência admonitória determinando o trabalho do paciente até a efetiva remoção para a Colônia Penal Agrícola". (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1069190-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 20.06.2013) "Habeas Corpus. Execução de pena. Progressão de regime e livramento condicional. Pedidos negados pelo Juízo da Execução. Ausência de irresignação recursal. Writ substitutivo. Inviabilidade. Não conhecimento. Precedentes. Ordem não conhecida. 1. A jurisprudência atual entende que o writ, diante do caráter excepcional dado pelo constituinte e legislador infraconstitucional, não pode ser indistintamente utilizado quando visivelmente em substituição a recurso legalmente previsto." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1005993-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - - J. 20.06.2013) Contudo, por ser possível a concessão de ordem de ofício, nos casos de flagrante constrangimento ilegal ou abuso de direito, o presente habeas corpus crime deve ser, por ora, processado. Todavia, não é possível verificar, desde logo, a existência de constrangimento ilegal, eis que não há, nos autos, histórico detalhado das condições em que o paciente encontra-se recluso, notadamente sobre se o juízo da execução está a observar as condições presentes no regime semiaberto. Por essas razões, indefiro o pedido liminar. 6 III - Solicitem-se informações à autoridade coatora, sobre a situação da execução do condenado JEFERSON CHINAIDER, bem como a respeito das medidas impostas em observância do regime semiaberto ou, ainda, se há previsão de remoção para colônia penal agrícola ou outro estabelecimento prisional similar. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1109277-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/259875. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000210-0 Ação Penal. Impetrante: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior (advogado). Paciente: Jucelio Viante Rain (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Laertes José Sant?ana Costa Junior em favor de Jucelio Viante Rain, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em 02/07/2011, sendo, posteriormente, condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 146, caput e § 1º (por duas vezes), todos do Código Penal. Aduz que, em 17/07/2013, foi concedida a progressão ao regime aberto pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa. No entanto, sustenta que a ordem liberatória não foi devidamente cumprida no 1º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Grossa. Isto em virtude da existência de condenação transitada em julgado nos autos n.º 2011.14891-4 da Vara da Justiça Militar Estadual de Curitiba, à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pelos mesmos fatos (art. 242, § 2º, I e II, c/c art. 30, II, do Código Penal Militar). Acusa a ocorrência de bis in idem nas condenações, motivo pelo qual argumenta que um dos processos deve ser considerado nulo. Ressalta que, caso se entenda pelo prevalecimento da condenação na Justiça Militar, deve ser concedida, de ofício, a progressão do regime fechado para o semiaberto, sendo que, na falta de vagas, deve ser estipulado regime especial ou prisão domiciliar; caso se entenda pelo prevalecimento da condenação na Justiça Comum, o paciente deverá ser solto imediatamente, eis que já deferida a progressão ao regime aberto pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa. Salienta que Jucelio Viante Rain possui residência fixa e bom comportamento carcerário. Requer a concessão de liminar, para que seja expedido alvará de soltura ao paciente. É, em síntese, o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, eis que reputo necessárias informações adicionais, a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora (Vara Criminal da Comarca de Palmeira) e pela Vara da Justiça Militar Estadual da Comarca de Curitiba. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que sejam notificadas as autoridades supracitadas, para prestarem as informações pertinentes a respeito das condenações de Jucelio Viante Rain, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 30 de julho de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0023 . Processo/Prot: 1109325-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/259127. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002080-25.2013.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Omar Cador Ramos Eddine (advogado). Paciente: F. J. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.109.325-1 Impetrante : O. C. R. E.. Paciente : F.J.B. HABEAS CORPUS - ARGUMENTOS ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM OUTRO WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE - INSURGÊNCIA QUANTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MEIO INIDÔNEO -- HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão singular carece de fundamentação concreta. Ainda, assevera que o MM. Juiz não se referiu ao paciente no despacho que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não tendo, também, se manifestado sobre a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, insurge-se contra o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça em habeas corpus impetrado anteriormente em favor do paciente. O writ não está a merecer conhecimento. Primeiro, porque na data de 06/06/2013 foi julgado o Habeas Corpus nº 1034739-2, impetrado anteriormente em favor do mesmo paciente deste e com os mesmos pedidos. Dessa forma, tendo ocorrido anteriormente a prestação jurisdicional pleiteada, não se conhece este remédio constitucional. 2 Neste sentido dita a jurisprudência: Habeas corpus. Deficiente instrução dos autos. Ônus da defesa. Reiteração de writ. Inépcia formal da denúncia. Dilação probatória. Precedentes da Corte Suprema. 1. A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado. 2. "Não se conhece de habeas corpus cujo pedido é mera reiteração de outros já indeferidos" (HC nº 90.676/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07). 3. (...) (STF - HC 92815 / SP - Relator Min. Menezes Direito - Julg: 04/03/2008) "Se houve mera reiteração do habeas corpus perante o Tribunal de origem, repetindo-se o mesmo pedido anteriormente denegado e as razões de pedir, mostra-se correta a decisão que não conheceu da impetração" (STJ - 5ª T. - RHC 11.536 - Rel. Felix Fisher - j. 21.08.2001 - DJU 2.09.2001, p. 312). AÇÃO DE HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. O término da instrução criminal encerra a discussão sobre o excesso de prazo para a 3 formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 879.719-7 - Relator Des. Jorge Wagih Massad - julg: 03/03/2012) Segundo, porque se insurge o impetrante contra o acórdão proferido pelos integrantes da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 1034739-2 acima referido. O inconformismo do impetrante não pode ser dirigido para a mesma Câmara julgadora da decisão que ora se combate. Diante do exposto: I - Não conheço o habeas corpus. II - Publique-se. III - Intime-se. IV - Arquive-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0024 . Processo/Prot: 1109725-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/257422. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004672-77.2013.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Sandra Regina de Almeida Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.109.725-1 (NPU 0030736-29.2013.8.16.0000), da 2ª Vara Criminal de Paranavaí, em que figura como impetrante LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER (advogado), e como paciente SANDRA REGINA DE ALMEIDA SILVA (ré presa). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Luciano Marucci Kirschner (advogado), em favor de Sandra Regina de Almeida Silva (ré presa), no qual alega a existência de constrangimento ilegal da paciente, em decorrência do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara Criminal de Paranavaí, nos autos n.º 2013.1278-1 (NPU 4672-77.2013.8.16.0130). 2 Consta dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos de ação penal nº 2013.1085-1, pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006). O mandado de prisão foi cumprido em 13/05/2013, com a apresentação da paciente à Subdivisão do Departamento de Polícia, conforme certidão de f. 9-verso-TJ. Segundo narra o impetrante, os pressupostos da prisão preventiva, referentes à prova de materialidade e aos indícios de autoria, não subsistem, eis que "[...] em nenhum momentos dos áudios se encontra Sandra cumprindo ordens de efetuar condutas em desacordo com a legislação (sic)" (f. 04-TJ). Sustenta que não há risco à ordem pública, porque a paciente é primária e "[...] mantenedora de sua família, trabalhando de empregada, de maneira honesta, conforme atesta sua carteira de trabalho, possui filhos menores os quais são extremamente dependentes de sua presença e sua força de trabalho para sua mantença" (f. 05-TJ). Argumenta que não é o caso de decretação da medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, porque a paciente possui residência fixa e se apresentou espontaneamente à delegacia para cumprimento do mandado de prisão. Por fim, assevera que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal da paciente em decorrência do excesso de prazo da prisão preventiva, por se encontrar segregada cautelarmente desde o dia 13/05/2013, o 3 que extrapola o prazo de 60 dias para designação de audiência constante do art. 400 do Código de Processo Penal. Nesses termos, requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para revogar a prisão preventiva da paciente. É o relatório. Decido. II - O impetrante postula a concessão de liminar, a fim de que a paciente seja, de imediato, posta em liberdade. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, nesta análise preliminar não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva da paciente implique constrangimento ilegal. O MM. Juiz, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 2013.1085-1, asseverou que "[...] existem indícios da prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e de formação de quadrilha imputada aos acusados, na condição de integrantes de perigosa organização criminosa com atuação em toda a região, cuja periculosidade está evidenciada pelo modus operandi desenvolvido na atividade criminosa, inclusive atuando dentro de cadeias públicas e presídios, tornando a medida necessária para garantia da ordem pública, evitando que, permanecendo

em liberdade, possam encontrar estímulos para continuidade da nefasta atividade criminosa" (f. 25-TJ). 4 Segundo o magistrado, não se modificaram as circunstâncias autorizadoras da medida cautelar aplicada, sobretudo em relação à necessidade de garantia da ordem pública. Destaca, ainda, que "[...] os indícios de participação da requerente na organização criminosa, considerando o teor de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar [...]" (f. 26-TJ). Essas circunstâncias, sob o enfoque do juízo de primeiro grau, aliadas ao entendimento de que condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogação da prisão preventiva, justificariam a manutenção da medida cautelar. E, em exame inicial e superficial, tem-se que, ao menos em tese, os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos que instruem o presente habeas corpus crime, e estão em conformidade com o disposto no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública, e no que se refere aos indícios de existência do crime e à suspeita fundada de que a paciente é autora da infração que lhe é imputada. Por fim, também não é possível verificar, nesta análise preliminar, o excesso de prazo alegado pelo impetrante. Isso porque, esta Quinta Câmara Criminal entende que o fato de a instrução criminal exceder os prazos legais, por si só, não é suficiente para configurar constrangimento ilegal, como se vê do seguinte julgado: 5 "Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Mérito. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Aplicação da lei penal. Evasão do distrito da culpa. Lapso temporal dilatado. Decreto prisional fundamentado. Liberdade em razão da futura sanção penal. Impossibilidade. Excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Impetração conhecida e denegada. [...] 5. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir". (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1028232-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - - J. 09.05.2013) Nesse contexto, a aferição da razoabilidade quanto ao lapso temporal da instrução criminal, com o intuito de verificar a ocorrência do constrangimento ilegal da prisão provisória decretada, enseja análise mais apurada de diversos fatores, a serem sopesados na decisão meritória. Desse modo, neste juízo superficial, não se evidencia o constrangimento ilegal da paciente em razão do excesso de prazo alegado. Por essas razões, indefiro o pedido liminar. 6 III - Solicitem-se informações à autoridade coatora sobre o estágio processual dos autos de ação penal nº 2013.1085-1, com a juntada de cópia da decisão pela qual foi decretada a prisão do paciente. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0025 . Processo/Prot: 1109845-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260606. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001363-74.2013.8.16.0089 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Neto (advogado). Paciente: Arildo Moreira Kuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 1.109.845-8 (NPU 0030782-18.2013.8.16.0000), da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibaiti, em que figura como impetrante ANTONIO CARLOS NETO (advogado), e como paciente ARILDO MOREIRA KUK (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Antonio Carlos Neto (advogado), em favor de Arildo Moreira Kuk (réu preso), no qual alega a existência de constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por medida cautelar de tratamento de saúde, em decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibaiti, nos autos da ação penal n.º 2013.326-0 (NPU 0001363-74.2013.8.16.0089). Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/05/2013, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de munição de uso permitido (art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 e 12, da Lei n.º 10.826/2003). O MM. Juiz de Direito homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva (decisão de ff. 59/61-TJ). 2 O paciente ajuizou o pedido de revogação de prisão preventiva e substituição por medida cautelar de tratamento de saúde (f. 67-TJ), nos autos da ação penal n.º 2013.326-0 (NPU 0001363-74.2013.8.16.0089), o qual foi indeferido (decisão de ff. 91/92-TJ). Segundo narra o impetrante, doze dias após a prisão, foi juntado aos autos exame laboratorial, realizado na data de 21/05/2013, no qual foi atestada "a presença de substâncias proibidas na corrente sanguínea do indiciado. Confirmando o uso de droga pelo paciente" (f. 06-TJ). Afirma que, diante do resultado obtido no mencionado exame, "a defesa requereu a reconsideração da decretação da prisão preventiva, pedindo a substituição por uma medida cautelar de tratamento de saúde" (f. 06-TJ). Aduz que o Poder Judiciário não pode negar ao paciente o direito a submeter-se a tratamento, "apenas sob alegações não comprovadas de Policiais, dominados pelo manto da Teoria do Direito Penal do Inimigo" (f. 10-TJ). Continua a sustentar que, "basta lerem o caderno inquisitivo do presente feito, onde tudo é ilação em meras alegações sem prova material, salvo a dependência do indiciado, ora paciente" (f. 10-TJ). Entende que o Magistrado, ao indeferir o pedido de tratamento como medida cautelar substitutiva da prisão, contrariou a previsão do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, e negou ao paciente o direito de tentar livrar- se da dependência. Assevera que o Juiz, "para indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva por internamento, acolheu sem ressalva a pretensão do Ministério Público do Estado do Paraná, e dessa forma praticando um constrangimento injusto" (f. 11-TJ). 3 Nesses termos, requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para proteger a saúde do paciente e determinar a expedição de alvará de soltura "autorizativo para o internamento". É o relatório. Decido. II - O impetrante postula a concessão de liminar, a fim de que o paciente seja, de imediato, posto em liberdade para submeter-se a tratamento para livrar-se da dependência química. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, nesta análise preliminar não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva do paciente implique constrangimento ilegal. O MM. Juiz de primeiro grau, ao receber os autos de prisão em flagrante, converteu a prisão do paciente em preventiva, ao argumento de que estão presentes a prova de materialidade e os indícios de autoria, e também na gravidade concreta do delito. Destacou o fato de o paciente registrar condenações transitadas em julgado e, ainda, o "[...] constante envolvimento com drogas, elementos a demonstrar que o autuado não é infrator eventual, mas sim pessoa voltada à prática de delitos desta natureza, razão pela qual se justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública [...]" (f. 60-TJ). Em seguida, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medida cautelar de tratamento de saúde, ressaltou a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. 4 E, ao analisar a parte do pleito referente à substituição da prisão por medida cautelar de tratamento de saúde, o MM. Juiz, à ff. 79 e verso, expôs, de forma detalhada, os motivos que o levaram a indeferir o pleito: "[...] não é possível a concessão da liberdade provisória para tratamento terapêutico vez que não há documentos nos autos capazes de comprovar a real necessidade da internação do requerente. Como bem salientado pelo Ministério Público, o exame juntado pela defesa apenas atesta que possuía o requerente drogas com concentrações mínimas detectáveis, não podendo tal exame constatar se o requerente um usuário eventual ou realmente dependente químico. Instigante, ainda, é o posicionamento do réu que somente depois de ter sido preso por indícios de traficância é que enseja se submeter a tratamento. Demais disso, com a devida vênia da defesa, o dispositivo legal que serve de base ao requerimento é aplicável apenas ao caso do delito de uso de drogas, o que parece não ser o caso dos autos, mesmo porque não há evidência mínima da inimputabilidade do acusado neste momento a ensejar a cautelar de internação do art. 319, VII, CPP, c/c art. 45 da Lei de Drogas". Percebe-se, pois, que o Magistrado não se limitou a acolher, sem ressalva, a pretensão do órgão do Ministério Público, mas justificou, de forma concreta, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como o motivo pelo qual não deferiu o pleito de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de tratamento de saúde. E, em exame inicial e superficial, tem-se que, ao menos em tese, os fundamentos da decisão atacada para manter o paciente preso preventivamente encontram respaldo nos documentos que instruem o presente habeas corpus crime, e estão em conformidade com o disposto no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública, em vista da gravidade 5 concreta dos delitos, e no que se refere aos indícios de existência do crime e à suspeita fundada de que o paciente é autor da infração que lhe é imputada. Por essa razão, indefiro o pedido liminar. III - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0026 . Processo/Prot: 1110005-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259557. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005872-22.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Angélica Yara Gabira Perez (advogado). Paciente: Carlos Henrique de Oliveira Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1110005-1, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE : ANGÉLICA YARA CABIRA PEREZ (Advogada).PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PRESTES.RELATOR CONV.: JUIZ SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO FAGUNDESHABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO. ORDEM NÃO CONHECIDA. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Angélica Yara Gabira Perez em favor de Carlos Henrique de Oliveira Prestes, tendo como objeto o relaxamento da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta a impetrante, que seu paciente atualmente encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia desde 13/12/2012 data em que foi preso supostamente em flagrante, pela prática de delito previsto no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Alterca que não há necessidade da segregação cautelar do paciente, uma vez que não oferece risco à sociedade, pois é trabalhador, possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Afirma que o prazo máximo previsto na realização do processo encontra-se esgotado, haja vista que a própria doutrina e jurisprudência já consagraram o entendimento de que é de 81 (oitenta e um) dias o prazo para o término da ação penal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Pois bem, no caso em comento observa-se que a advogada, ora impetrante, não realizou a juntada do documento apto a

embasar a pretensão visada, qual seja o decreto de prisão preventiva, constando nos autos apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 56/57). Aliás, sequer restam evidenciados os fundamentos da prisão do paciente, e, para que seja apreciado o pedido é necessária que a prova seja pré-constituída e livre de controvérsia, o que incorre no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. 1. A presente impetração não comporta conhecimento, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos, pois não houve a juntada da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 2. Habeas corpus NÃO CONHECIDO. (STJ - HC. 210195/SP - Ministro Vasco Della Giustina, 6ª Turma. Julgamento em 13.03.2012). Ainda, o artigo 304 do Regimento Interno do nosso Egrégio Tribunal determina que, se o pedido é impetrado por advogado é necessário que venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido, vejamos: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." A propósito: "HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA." (HC. 921.303-4 - Relator Eduardo Fagundes, 5ª Ccr. Julgamento em 21.06.2012). (Grifo nosso). Por isso, entendo que o presente feito não se mostra suficientemente instruído, vez que ausente documento imprescindível para à análise do feito, faltando elementos aptos à aferição da alegada ausência de preenchimento dos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Civil, bem como do excesso de prazo para prolação a sentença. Frisa-se que não há nada que demonstre o alegado excesso de prazo, o que por consequência, poderia motivar eventual ilegalidade na manutenção da prisão. Ademais, não há justificativas para as referidas omissões, mormente quando se trata de pedido feito por advogado dativo em que a correta instrução do feito é seu dever. Portanto, diante da deficiente instrução, bem como da ausência de prova pré-constituída em relação às argumentações trazidas na inicial, concluo pelo não conhecimento do presente pedido de habeas corpus. Por fim, ante o acima delineado, ou seja, deficiência na juntada dos documentos imprescindíveis para à análise do feito, deixo de fixar a verba honorária perquirida às fls. 20. CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 304 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do artigo 663 do Código de Processo Penal, não conheço do presente pedido de habeas corpus. I - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; II - Intimem-se, com a observância de tratar-se de paciente preso, conforme artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal. III - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 1110133-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012581-36.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edna Tânia Fernandes Souza (advogado). Paciente: José Jocimar Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.110.133-0 (NPU 0030879-18.2013.8.16.0000), da 8ª Vara Criminal de Curitiba, em que figura como impetrante EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA (advogada), e como paciente JOSÉ JOCIMAR LOPES (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Edna Tânia Fernandes Souza (advogada), em favor de José Jocimar Lopes (réu preso), no qual alega a existência de constrangimento ilegal do paciente, em decorrência da prisão preventiva decretada pela MM.ª Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba, nos autos n.º 2013.0014911-6 (NPU 0012581-36.2013.8.16.0013). Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/05/2013, pela prática, em tese, do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). Denunciado nos autos de ação penal nº 2013.0014911-6, em sede de defesa preliminar, o paciente requereu a concessão de liberdade 2 provisória, a qual foi indeferida pela MM.ª Juíza de primeiro grau (decisão de ff. 27/28-TJ). Segundo narra a impetrante, é cabível ao paciente a concessão de liberdade provisória, porque "[...] é dependente químico e vem lutando contra as drogas, apesar de nunca ter furtado, num ato transloucado cometeu o crime de furto, o que o torna bastante arrependido, e faz a sua situação na cadeia ser inadequada, pois sente reações de abstinência das drogas" (f. 05- TJ). Aduz que o acusado tem família constituída e residência fixa, e que "[...] sempre estudou realizando a conclusão do ensino do 1º e 2º grau, fez vários cursos no SENAI [...], bem como "[...] possui várias ocupações profissionais, como operador de empilhadeira, azulejista, motorista no momento na construção civil [...]" (f. 06-TJ). Sustenta que a decisão pela qual foi convertido o flagrante em prisão preventiva não se fundamenta em elementos concretos do inquérito. Argumenta que não é o caso de decretação da medida cautelar com fundamento na conveniência da instrução criminal, por não ser o acusado "[...] bandido, nem perigoso, pois ele confessa o furto e não o roubo, portando nada poderá provar que o réu irá ameaçar a testemunha para mudar seu depoimento" (f. 12-TJ), tampouco para assegurar a garantia da ordem pública, em razão da primariedade do paciente. 3 Por fim, assevera que a restrição da liberdade antes da sentença penal condenatória transitada em julgado é medida excepcional, porquanto viola o princípio da presunção de inocência. Nesses termos, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, ou para que se determine sua substituição por outra medida cautelar. É o relatório. Decido. II - A impetrante não formulou pedido liminar. De qualquer modo, não é possível afirmar, de imediato, que a manutenção da prisão cautelar implique constrangimento ilegal. Isso porque, não foi acostada aos presentes autos de habeas corpus a decisão pela qual a MM.ª Juíza converteu o flagrante em preventiva, mas apenas o indeferimento da liberdade provisória requerida em sede de defesa preliminar, fundamentado na manutenção das circunstâncias autorizadoras da medida cautelar aplicada (ff. 27/28-TJ). E, nesta análise preliminar, ante a ausência da juntada da decisão apontada como ato coator, bem como diante do entendimento de que as condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogação da prisão preventiva, não é possível verificar o constrangimento ilegal alegado sem as informações a serem prestadas pela MM.ª Juíza de primeiro grau. Nesses termos, aguarde-se a juntada da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva. 4 III - Solicitem-se informações à autoridade coatora, com a juntada de cópia dos autos de inquérito policial, da decisão pela qual a MM.ª Juíza converteu o flagrante em prisão preventiva e da denúncia oferecida contra o paciente. IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 1110165-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266264. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2013.8.16.0080 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: João Paulo Pires da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 1.110.165-2 (NPU 0030888-77.2013.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que figura como impetrante KELLY CRISTINA ALVARES BASSI (advogada), e como paciente JOÃO PAULO PIRES DA SILVA (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Kelly Cristina Alvares Bassi (advogada), em favor de João Paulo Pires da Silva (réu preso), no qual alega a existência de constrangimento ilegal do paciente, sob o fundamento de que se encontra preso de forma cautelar há 571 (quinhentos e setenta e um) dias, sem que tenha se encerrado a instrução processual da ação penal n.º 2011.424-6, em trâmite na Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão. Segundo consta do presente habeas corpus crime, o paciente "na data de 29 de outubro de 2011 foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime de roubo, previsto no art. 157, do Código Penal Brasileiro." (f. 05-TJ). Nesses termos, requer a concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade. 2 É o relatório. II - O impetrante não formulou pedido liminar. De qualquer modo, não é possível afirmar, de imediato, que a manutenção da prisão cautelar implique constrangimento ilegal, pois o presente habeas corpus crime foi impetrado via fax, e eventuais documentos que o acompanham ainda não foram acostados aos autos. Nesses termos, aguarde-se a juntada do original. III - Desde logo, solicitem-se informações à autoridade coatora. IV - Após, juntada a petição original e prestadas as informações, à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0029 . Processo/Prot: 1110168-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/262768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0010344-94.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Rafael Chenchuck Mauricio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.168-3 Impetrante : Darci Cândido de Paula. Paciente : Rafael Chenchuck Mauricio. I - Em consulta ao sistema cadastral deste Tribunal de Justiça, consta que foi distribuído o Habeas Corpus nº 1025866-5, relativo à mesma ação penal deste habeas corpus que ora se analisa e referente ao mesmo paciente, na data de 18/03/2013 para o Desembargador Marques Cury, integrante da Terceira Câmara Criminal. II - Assim, devido à prevenção, determino a remessa imediata do presente writ àquele julgador. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0030 . Processo/Prot: 1110251-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/261146. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002501-79.2013.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Ricardo Araujo (advogado), Alexandre Polati (advogado), Rafael Augusto Cassetari Filho (advogado). Paciente: Anderson Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Julio Ricardo Araújo, Alexandre Polati e Rafael Augusto Cassetari Filho em favor de Anderson Soares, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Relata a impetração, em síntese, que o paciente está preso desde 28/05/2013, pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas. Neste contexto, aponta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e afirma que a única pedra de "crack" apreendida em poder do paciente era para seu uso próprio. Acrescenta, ademais, que os valores encontrados com Anderson Soares são fruto de seu trabalho. Além disso, ressalta a inconstitucionalidade da vedação do benefício da liberdade provisória na Lei de Drogas. Ao final, relata ser o agente honesto, trabalhador, primário, possuidor de endereço fixo, bem como de bons antecedentes, e requer a substituição da segregação processual por medidas cautelares diversas da prisão. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do Juízo responsável pela instrução criminal, com remessa

de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente das decisões que mantiveram a prisão cautelar. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 30 de julho de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0031 . Processo/Prot: 1110276-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/255338. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000856-79.2013.8.16.0068 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiano Oldoni (advogado). Paciente: Junio Scapinello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por FABIANO OLDONI, em favor de JUNIO SCAPINELLO, tendo como objeto a concessão de liminar para suspender o processo n° 2013.200-0 em tramite perante a Comarca de Chopinzinho/PR. Defende o impetrante a nulidade do flagrante, cuja prisão deve ser relaxada, bem como que é caso de rejeição da denúncia por inépcia ou ainda por falta de justa causa, além da atipicidade da conduta de corrupção e menores. Afirma ainda que, para evitar a prática de atos processuais que poderão ser desperdiçados posteriormente e para garantir os direitos do paciente, deve ser concedida a medida liminar a fim de suspender o andamento processual até a análise do mérito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110276-0 fls. 2 Requer que a ordem seja deferida liminarmente suspendendo o processo n° 2013.200-0 em tramite perante a Comarca de Chopinzinho/PR. É o relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada ilegalidade ou constrangimento ilegal e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. No caso em comento entendo não estar configurado o constrangimento ilegal, tampouco a necessidade de urgência da medida, vejamos: O paciente responde a processo penal como incurso nos delitos tipificados no artigo 180 §1° do Código Penal e no artigo 244/B da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente. Sustenta o impetrante, quanto ao mérito da inicial, que é necessário o trancamento da ação penal em razão da nulidade do flagrante, cuja prisão deve ser relaxada, bem como que é caso de rejeição da denúncia por inépcia ou ainda por falta de justa causa, além da atipicidade da conduta de corrupção e menores. Primeiramente é de destacar que o paciente não se encontra preso, vez que prestou fiança, a qual posteriormente foi PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110276-0 fls. 3 quebrada e decretada sua prisão preventiva por suposta pratica de nova infração penal - (roubo e coação), (fls.102/104). No entanto, diante da incerteza da pratica do novo crime pelo paciente, deu-se a revogação da prisão preventiva, (fls.130/131). A MMª Juíza recebeu a denúncia em 02/07/2013 em relação ao crime de receptação e do artigo 244/B da Lei 8.069/90, entendendo estarem presentes indícios do crime e sua autoria, (fl.132). Por isso, entendo que os argumentos trazidos na inicial, no sentido de que a suspensão do processo seria necessária para evitar a prática de atos processuais que poderão ser desperdiçados posteriormente e para garantir os direitos do paciente, não se mostram suficientes para o deferimento da liminar. Isto porque o tramite da demanda processual em nada prejudicará o paciente, o qual já se encontra em liberdade, inexistindo neste caso qualquer necessidade da medida ou ainda constrangimento ilegal. Inoportuno, portanto, neste momento processual o pedido de liminar para suspender a ação penal até a análise do mérito da presente ação. Inclusive é de destacar que a via do habeas corpus não se presta a examinar matéria fático-probatória, porquanto esta é afeta ao mérito da ação penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110276-0 fls. 4 Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações do impetrante, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência desta decisão; II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; IV - Intimem-se com a observância dos artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal, vez que trata-se de paciente preso. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 1110358-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264222. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005046-78.2013.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebertt Guedes (advogado). Paciente: Edinalva Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Celia Mazzagardi e Kleber Hebertt Guedes em favor de Edinalva Aparecida de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, a paciente foi presa em flagrante em 19/07/13 pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Os impetrantes aduzem que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, a qual se utilizou de fundamentação insuficiente e abstrata para tanto. No entanto, argumentam que a prisão não se faz necessária, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, alegam que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Ressaltam que a droga apreendida estava em local desconhecido da paciente e sustentam que não houve situação de flagrância, pois não restou provado que Edinalva Aparecida de Oliveira estava vendendo entorpecentes. Requerem a concessão liminar da ordem, com a concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em favor da paciente. É o relatório. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo e a decisão que indeferiu a liberdade provisória basearam-se no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 31 de julho de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0033 . Processo/Prot: 1110366-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/262665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033523-08.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Raphael Taques Pilatti (advogado), Valdir Iensen (advogado). Paciente: Alison Roberto Veloso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os ilustres advogados, Doutores Raphael Taques Pilatti e Valdir Iensen, impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alison Roberto Veloso, sustentando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa do paciente.É o relatório. Do excesso de prazo Pois bem, quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa do paciente, penso ser conveniente e precavida a prévia ouvida do Juízo apontado como autoridade coatora. De qualquer maneira, muito embora o paciente se encontre segregado há mais de duzentos e dez (210) dias, em se tratando de crime previsto em legislação especial (Lei de Tóxicos), o prazo para o término da instrução criminal pode ser de até 262 dias, segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006, bem como a doutrina do professor RENATO MARCÃO, o que ainda não ocorreu. Ademais, há de se ressaltar que os prazos processuais não são absolutos, podendo ser dilatados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Nesse sentido: "(...) 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética". (RHC, 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). (Destaquei). Ainda: "(...) III. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade" (STJ, HC 226.718/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012). (Destaquei). Logo, considerando que eventual constrangimento ilegal não decorre de simples operação aritmética, ao menos por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada por este remédio heróico. Portanto, diante do que foi exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer, pormenorizando, inclusive, o andamento processual do feito. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 1110495-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/254278. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 557568 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Paulo Cesar de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Solicitem-se Informações.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1110495-5, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR.IMPETRANTE: JOSSIMAR IORIS (Advogado) PACIENTE : PAULO CESAR DE SOUZA RELATOR CONV.: JUIZ SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. VISTOS, etc. I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante de constrangimento ilegal que sofre o paciente, alegando que, apesar de condenado pelo crime de tráfico, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a uma pena de 11 anos de reclusão e ter iniciado o cumprimento da pena em regime fechado, obteve sua progressão de regime fechado para o semi-aberto em 16/08/2012. No entanto, desde a referida data permanece preso na penitenciaria de regime fechado, ao passo que, deveria, diante das regras do regime semi-aberto, estar cumprindo a sua reprimenda, na Colônia Penal Agrícola - CPA - Piraquara-PR, razão pela qual requer a concessão da ordem a fim de que cesse o constrangimento ilegal a que esta submetido. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações pela autoridade coatora se faz necessária. III - Desta feita, oficie-se o Juiz ? a quo?, solicitando informações acerca do pedido constante no presente remédio constitucional, encaminhando-se cópia da petição inicial de fls. 03/07, as quais deverão ser prestadas com urgência. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; V- Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar; Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 1110674-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/264816. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007008-51.2013.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Cleverson Pereira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Paulo César Rodrigues, impetrou o presente habeas corpus em favor de Cleverson Pereira de Oliveira, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal. Em apartada síntese, tendo em vista que a petição inicial é um tanto quanto caudalosa, o impetrante está a se irresignar a respeito da prisão do paciente, apontando sua desnecessidade, em confronto com a qualificação pessoal e as peculiaridades do caso concreto. Requereu a concessão da ordem desde a apreciação liminar, com sua confirmação quando do julgamento definitivo. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido. O impetrante pretende, da maneira como deduziu sua peça, revolver completamente os fatos que circundam a ação delitiva, notadamente as questões de provas. Tendo em vista que o rito do habeas corpus não se presta para tal desiderato, sobretudo quando se está em análise liminar da ordem, deixo de adentrar qualquer tese que diga respeito ao mérito da ação penal. Também, o impetrante diz que o Juízo Coator, de Piraquara, deixou de revogar a prisão preventiva do paciente, mas não há nos autos esta decisão. Certo é que o ato coator é o decreto de prisão preventiva (neste caso emanado pelo Juízo de Pinhais, antes de declinar da competência), mas quando de se trata de questão de competência, é preciso que se tenha em mãos o primeiro ato do juízo que recebeu o processo, territorialmente competente, a saber se ratificou, complementou ou alterou completamente as razões de decidir exaradas pelo predecessor. Há apenas cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 152/155 TJ), exarado no âmbito de autoridade judicial que posteriormente declinou a competência. Este decreto, apesar de sucinto, não se demonstra qualquer mácula que enseje a concessão da ordem, de plano. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob a ótica do impetrante são irrelevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. No que pertine à motivação declinada na decisão em análise (fls. 152/155 TJ) não vislumbro neste momento de cognição sumaríssima e não exauriente, o aludido constrangimento ilegal imposto ao paciente. Há motivação acerca do fumus comissi delicti (materialidade e autoria) e do periculum libertatis (garantia à ordem pública), assim como indicação de que os elementos advindos do auto de prisão em flagrante denotavam a necessidade de uma segregação cautelar impositiva desde aquele momento. A questão da primariedade e dos bons antecedentes, assim como a presunção de inocência, não conflitam com a hipótese da prisão cautelar, conforme prega a hodierna jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade. 3. Ordem denegada (HC 160.141/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) Disposições finais. Destarte, porque não convencido acerca da alegação de constrangimento ilegal, bem como porque esta não se trata de decisão definitiva acerca da ordem, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mandamental. Requisitem-se informações à autoridade coatora, em especial cópia do ato que recebeu o processo declinado e que ratificou ou decretou nova prisão preventiva. À Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 1110898-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259727. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002011-63.2013.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: M. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.110.898-6 Impetrante : R. A. R.. Paciente : M.F. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Em resumo, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já que o paciente é primário e possuidor de emprego lícito e de residência no distrito da culpa. Ressalta que não há prova da materialidade delitiva e nem indícios suficientes de autoria. Ainda, afirma que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Alternativamente, pede a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. O pedido de substituição da prisão por medida cautelar diversa será analisado pelo colegiado. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, 3 possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. Curitiba, 31 de julho de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0037 . Processo/Prot: 1110952-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/260555. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019794-69.2013.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Luiz Henrique Macagnan Tolomeotti (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.110.952-5. O ilustre advogado, Doutor Arley Mozel, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luiz Henrique Macagnan Tolomeotti, sustentando, em síntese, a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ao final, pugnou pelo reexame do conjunto probatório firmado nos autos, salientando, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente. É o relatório. Da análise de prova Pois bem, inicialmente esclareço que parte dos argumentos trazidos pelo ilustre impetrante não serão apreciados neste juízo de cognição sumaríssima1, já que, além de se confundirem com o próprio mérito do writ, dependem do exame aprofundado de prova, o que é inviável em se tratando de remédio constitucional de rito célere. Sobre a análise de prova, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o habeas corpus é a via inadequada para tal fim: "(...) 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. 6. Habeas corpus prejudicado". (HC 102415, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011). (Destaquei). Da carência de fundamentação do decreto de preventiva Quanto à alegada carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumaríssima, qualquer ilegalidade a ser sanada por este remédio heróico. Isso porque, revendo referido decisum, denota-se a custódia cautelar do paciente se encontra fundamentada na garantia à ordem publica, evidenciada, primordialmente pelo risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, sustentou o MM. Juiz: "A ordem pública , se solto LUIZ HENRIQUE, ficaria estilhaçada. Sofreria com a iminente possibilidade de novos crimes serem praticados. Veja-se que, embora tecnicamente, LUIZ HENRIQUE, pessoa extremamente jovem, foi preso ano passado pela prática em tese de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, pelo qual está sendo processado perante a 2ª Vara Criminal local, e foi preso ainda esse ano pela prática em tese de crime de receptação e, em ambos beneficiado com liberdade provisória, voltou em tese a delinquir". (Destaquei). Tal fundamentação é amplamente aceita pela jurisprudência: "(...) O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes". (STJ, HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). (Destaquei). Assim, não há que se questionar a idoneidade de tal decreto. Da presunção de inocência Ademais, também não há qualquer incompatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio constitucional da presunção de inocência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: "(...) 1. A prisão cautelar não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos." (STJ, HC 197.162/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 07/03/2012). (Destaquei). Não obstante, no mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "(...) 2. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas". (HC 115623, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). (Destaquei). Das condições eventualmente favoráveis ao paciente Por derradeiro, sabe-se que o fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não constitui óbice a sua segregação cautelar. "(...) Conforme pacífico entendimento do direito vivo as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes as hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício". (TJPR 4ª Cam Crim. HC 640.265- 5, Rel. Luiz Cezar Nicolau, j. em 28.01.2010). (Destaquei). Portanto, diante do que foi exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações

pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Nesse sentido, esclareço que as alegações trazidas pelo impetrante no sentido de questionar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o envolvimento do paciente nos fatos apurados na ação penal não serão aqui apreciados, por demandarem a análise do conjunto probatório. Ressalto que, por este mesmo motivo, não se apreciará os argumentos relativos às supostas provas ilícitas.

0038 . Processo/Prot: 1110985-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/259562. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000558-71.2013.8.16.0041 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Raul Henrique Carvalho de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luciano Marucci Kirschner, em favor de Raul Henrique Carvalho de Jesus, tendo como objeto a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente para que este possa responder ao processo em liberdade. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em suposto flagrante em data de 19/08/2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2°, I e II do Código Penal. Afirma que o paciente teria sofrido acidente no dia dos fatos e que apenas havia emprestado sua moto para um terceiro, mas que não participou dos fatos, além de que foi preso em sua residência após a checagem da placa da moto. Aduz ainda que o reconhecimento restou prejudicado, vez que as vítimas alegam que os assaltantes estavam encapuzados, sendo reconhecido somente o tipo físico dos mesmos. Assevera que é primário, trabalhador e tem residência. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110985-4 fls. 2 Requer que a ordem seja deferida liminarmente, revogando a prisão preventiva do paciente para que este possa responder ao processo em liberdade. É o relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 106/110-TJ) baseou-se na comprovação da autoria e materialidade delituosa, bem como na necessidade de garantia da instrução criminal, aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública. In verbis: "Vislumbro que pelos fatos apresentados até o presente momento a(s) prisão(ões) ocorreu(ram) sob o pálio do flagrante impróprio, pois o(s) custodiado(s) foi(ram) preso(s) quando estavam sendo perseguidos pela autoridade policial de Alto Paraná e da Comarca contígua de Paranavaí, logo após a ocorrência do delito naquela Comarca. (...) De fato, os elementos presentes demonstram indícios suficientes sobre a materialidade e autoria delitiva dos crimes imputados, os quais recaem sobre a pessoa do(s) custodiado(s) (...). Além disso não há dúvida de que o decreto prisional se mostra necessário para a garantia da ordem pública, uma vez que ambos os indiciados possuem longo histórico de antecedentes criminais, muito deles por crime contra o patrimônio (...)" "(...) por se encontrarem foragidos em relação aqueles outros processos crime, certamente não atenderão as futuras requisições a serem feitas por conta de eventual processo crime por conta dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante (...)" Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110985-4 fls. 3 estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Ademais, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o roubo majorado na forma ocorrida é crime grave, de particular repercussão, com reflexos negativos na sociedade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: "HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1057136-9 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 20.06.2013) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO PREVENTIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não ocorre constrangimento ilegal, quando, além da prova da existência do crime, e de suficientes indícios quanto à autoria, restam caracterizados, na espécie, motivos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110985-4 fls. 4 autorizadores de prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada." (TJPR HC 331534-0 Relator Des. Jorge Massad). Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações do impetrante, até mesmo em relação à eventual coautoria do paciente sobre o crime a que responde, vez que, pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou caracterizada a situação do flagrante em relação aos dois acuados, além de que, ambos possuem longo histórico de antecedentes criminais, muito deles por crime contra o patrimônio. Inclusive, cabe destacar desde já, que a via do habeas corpus não se presta a examinar matéria fático-probatória, porquanto esta é afeta ao mérito da ação penal. Ademais, é cediço que eventual condição pessoal favorável do paciente, por si só, não impede a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Entendo ainda incabível, neste momento processual, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão privativa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1110985-4 fls. 5 Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbra-se, portanto, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando- lhe ciência desta decisão; II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; IV - Intimem-se com a observância dos artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal, vez que trata-se de paciente preso. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 1111100-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/262865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015908-68.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Luis Fernando de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Nauder dos Santos Gomes em favor de Luis Fernando de Oliveira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/07/2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/06. Alterca que a decisão proferida em sede de primeiro grau, padece de ilegalidade, em razão da não observância da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a vedação a liberdade provisória, no artigo art. 44 da Lei 11.343/2006. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1111100-5 fls. 2 Afirma que não há necessidade da segregação cautelar do paciente, uma vez que não oferece risco à sociedade, pois é primário, estudante, trabalhador, possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 60-TJ) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão da droga), bem como na necessidade de preservação da ordem pública. In verbis: "Ademais, em se tratando de tráfico de entorpecentes, a manutenção da prisão se faz necessária em prol da ordem pública, visto que o referido delito vem sendo praticado de forma reiterada na Comarca. Registre-se ainda a vedação legal quanto à liberdade provisória, decorrente da Constituição da República (inafiançabilidade) e do art. 44 da Lei n° 11.343/06, também a cominação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ao delito que lhe é imputado." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1111100-5 fls. 3 Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a concessão da liberdade provisória" aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que a condição pessoal favorável do paciente, por si só, não impede a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1111100-5 fls. 4 "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar

apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1111100-5 fls. 5 Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 1111166-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/263105. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 048445 Pedido de Providências. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Willians Schulios (Réu Preso), Pedro Vazzoni Proença Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.111.166-3 Impetrantes : Ian Anderson Staffa Maluf de Souza Anelice de Sampaio. Pacientes : Willians Schulios Pedro Vazzoni Proença Gomes. Informa o impetrante que os pacientes cumprem pena em regime semiaberto, tendo sido beneficiados com possibilidade de trabalho externo. Ocorre que, por estarem portando telefone celular dentro do ônibus de transporte para referido trabalho, tiveram tal benefício suspenso, além da regressão de regime. Sustenta o impetrante que não há previsão legal para o não uso de aparelho telefônico fora do estabelecimento prisional. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, não se infere, em cognição sumária, o alegado pelo impetrante, o qual deveria ter juntado a decisão que concedeu o benefício de tralhado externo aos condenados. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. 3 II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes. Curitiba, 30 de julho de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0041 . Processo/Prot: 1111228-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/266574. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002754-55.2010.8.16.0126 Execução Penal. Impetrante: Lourenço Cesca. Paciente: João Antônio Zamberlan (Réu Preso). Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Após análise dos autos, bem como em consulta ao sistema JUDWIN nota-se que o presente recurso decorre de ação penal/apelação já distribuída anteriormente nesta Corte, cuja prevenção recaiu a Em. Desembargadora Sonia Regina de Castro, da 3ª Câmara Criminal. II ? Desta maneira, redistribuam-se aos autos a Ilustre Relatora do Habeas Corpus nº 902.495-5, conforme os termos do artigo 197, parte final, do Regimento Interno

0042 . Processo/Prot: 1111359-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007584-10.2013.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Fernando de Lima Paula Assis dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 1.111.359-8 (NPU 0031336-50.2013.8.16.0000), da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como impetrantes KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JULLYANE INGRIT ABDALA e NYCHELLEN CYRIA ABDALA (advogados), e como paciente FERNANDO DE LIMA PAULA ASSIS DOS SANTOS (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala e Nychellen Cyria Abdala (advogados), em favor de Fernando de Lima Paula Assis dos Santos (réu preso), no qual alega a existência de constrangimento ilegal em decorrência da prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, nos autos n.º 2013.9637-3 (NPU 0007584-10.2013.8.16.0013). 2 Consta dos autos que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal). Não há informações quanto à data em que o paciente foi preso. O MM. Juiz de Direito, após representação do Delegado de Polícia (ff. 02/04-TJ) e parecer favorável do órgão do Ministério Público de primeiro grau (ff. 43/44-TJ), decretou a prisão preventiva do paciente (decisão de ff. 67/71-TJ). Segundo narra o impetrante, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente apenas pelo fato de que não foi encontrado no endereço de sua avó, local em que reside. Afirma que, "Já o Ministério Público, de forma extra- petita, que sequer acompanhou a investigação, por ocasião de seu parecer de fls. 43/44, pugnou pela decretação da prisão preventiva por razões diversas, dessa vez a fundamentação que deveria ser para assegurar a aplicação da Lei Penal nos termos das razões apontadas pelo Delegado de Polícia, fundamentou seu pedido para preservar a regularidade da instrução processual sem qualquer base concreta de qualquer elemento dos autos" (f. 04-TJ). Entende que o Magistrado "fundamentou ainda sobre a existência de uma condenação pelo mesmo crime, porém, este argumento extra-petita, já que de ofício, o Juiz a quo inovou na fundamentação pela necessidade de prisão do paciente" (f. 05-TJ). Aduz que os demais fundamentos utilizados na decisão são meras abstrações e presunções. 3 Sustenta a inexistência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, bem como que a única razão que levou o delegado de polícia a representar por sua prisão não mais subsiste. Por fim, afirma que o paciente colaborou com a autoridade policial, que possui residência fixa e emprego. Nesses termos, requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente. É o relatório. Decido. II - O impetrante postula a concessão de liminar, a fim de que o paciente seja, de imediato, posto em liberdade. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, nesta análise preliminar não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva do paciente implique constrangimento ilegal. O MM. Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente ao argumento de que estão presentes a prova de materialidade e os indícios de autoria, e também na gravidade concreta do delito. Destacou que se trata da prática, em tese, de crime doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (roubo majorado) e, ainda, o fato de o paciente registrar condenação anterior por ter perpetrado o mesmo tipo de delito. Ressaltou, ainda, que: "No presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade demonstrada pelo autor do roubo, considerando- 4 se que já foi condenado criminalmente pelo mesmo crime, ao que se constata que vem reiterando esta prática delitiva. Além disso, há que se considerar que o representando vem se furtando da aplicação da lei, tendo em vista informações de que diversas diligências foram realizadas para encontra-lo. Desse modo, tudo leva a crer que, considerando-se a gravidade do delito, a reiteração do representando em crimes de roubo e a informação da vítima de que este portava uma arma de fogo, a manutenção de sua liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria conivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário" (ff. 70/71-TJ). Percebe-se, pois, que o Magistrado não se limitou a citar texto de lei e mencionar a gravidade abstrata do crime, mas justificou, de forma concreta, a necessidade da decretação da custódia cautelar do paciente. E, em exame inicial e superficial, tem-se que, ao menos em tese, os fundamentos da decisão atacada para manter o paciente preso preventivamente encontram respaldo nos documentos que instruem o presente habeas corpus crime, e estão em conformidade com o disposto no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, e no que se refere aos indícios de existência do crime e à suspeita fundada de que o paciente é autor da infração que lhe é imputada. Por essa razão, indefiro o pedido liminar. III - Solicitem-se informações à autoridade coatora - juízo de direito da 4ª Vara Criminal de Curitiba -, para quem os autos de pedido de prisão preventiva e da respectiva ação penal foram remetidos (cf. f. 75-TJ). IV - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. 5 V - Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento da presente decisão. VI - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0043 . Processo/Prot: 1112035-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/263039. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00012243 Processo Crime. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Solicitem-se Informações.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1112035-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE GUARAPUAVA/PR.IMPETRANTE : EDUARDO MINUZZI NIEDERAUER PACIENTE : JAKUES ANDERSON MIRANDA RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão de liminar com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de que este foi condenado pelo delito tipificado no artigo 157, §2°, incisos I e II do Código Penal, com sentença proferida em 09/08/2010, transitada em julgado para a defesa em 05/10/2010 e para o paciente/réu em 01/06/2011. Assevera o impetrante que no tramite do processo o paciente mudou-se para Itajaí, porém o advogado nomeado nos autos, além de não apresentar recurso em relação à sentença, também não atualizou o endereço do paciente junto ao Fórum de Guarapuava, restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal deste, o que acarretou na intimação ficta por edital. Menciona ainda que o paciente teria interesse em recorrer da sentença condenatória, porém em razão da intimação ter sido por edital, não tomou ciência da decisão, o que acarretou o trânsito em julgado, com a respectiva prisão do paciente. Pugna pela expedição de alvará de soltura com a respectiva reabertura do prazo recursal para apresentação de apelação criminal. No entanto, imprescindível para analise de conhecimento e apreciação da liminar a colheita das informações a serem prestadas pelo Juízo da Execução. Assim, oficie-se a MMª Juíza da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Guarapuava/pr., solicitando informações no prazo de 5 (cinco) dias, relativas as intimações, tanto do paciente quanto de seu defensor nomeado, acerca da sentença

condenatória. Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia da petição de fls.03/12. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 1112256-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/263659. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000098-12.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Robson Ricardo da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.256-6 Impetrante/ Paicente : R.R.S. I - Com cópia da inicial, solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, a serem prestadas em até 48 horas, devendo esclarecer se o paciente encontra-se preso, tendo em vista que na sentença condenatória foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. II - Deixo para analisar o pleito liminar depois de referidas informações. III - Com a juntada das informações voltem imediatamente conclusos. IV - Autorizo o chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. VI - Tendo em vista que se trata de crime que envolve menor de idade, à autuação para que inclua o feito como segredo de justiça. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0045 . Processo/Prot: 1112504-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/241597. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017512-79.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jeferson da Cruz Costa (advogado). Paciente: Jose Roberto das Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.504-7 Impetrante : Jeferson da Cruz Costa. Paciente : J.R.S. I - Embora intimado para a juntada de documentos, o impetrante quedou-se inerte. II - Ante a falta de instrução do mandamus inviável a concessão de liminar. Diante do exposto: III - Indefiro a liminar. IV - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo a chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2

0046 . Processo/Prot: 1112592-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/270090. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008788-44.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Altemar Cezar Klepka (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.592-7 Impetrante : Alus Natal Alessi. Paciente : Altemar Cezar Klepka. Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter praticado os delitos de roubo majorado e quadrilha, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Em resumo, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes e de residência fixa e trabalho lícito. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 3 IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0047 . Processo/Prot: 1112667-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/270094. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008787-59.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Julio Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.112.667-9 Impetrante : Alus Natal Alessi. Paciente : Julio Cesar de Oliveira. Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter praticado os delitos de roubo majorado e quadrilha, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Em resumo, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes e de residência fixa e trabalho lícito. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 3 IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes. Curitiba, 01 de agosto de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0048 . Processo/Prot: 1112774-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/272664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015389-14.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Adivar Alves de Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Geraldo de Oliveira em favor de Adivar Alves, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/06/2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06. Alterca que a decisão proferida em sede de primeiro grau, padece de ilegalidade, em razão da ausência de comunicação obrigatória à Defensoria Pública, nos termos do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1112774-9 fls. 2 Assevera ainda, a falta de motivação quanto da gravidade genérica do delito, invocando a garantia da ordem pública como único fundamento para a segregação preventiva do paciente. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Pois bem, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 25-TJ) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão da droga), bem como na necessidade de preservação da ordem pública. Logo, inexiste a ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, haja vista que embora sucinta a determinação, mostra-se condizente com os parâmetros legais, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1112774-9 fls. 3 PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte a quo, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância. 2. Decreto de prisão preventiva que, embora sucinto, não padece de fundamentação. Ressalta a necessidade da custódia cautelar para obstar a reiteração delitiva do Paciente e possibilitar a colheita da prova, com a indicação de dado concreto que autoriza a medida. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC N° 133.236-AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/05/2010.) (Grifo nosso) Também, não há que se falar em eventual ausência de comunicação à Defensoria Pública, conforme o disposto no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo-se esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante, mormente porque não comprovado qualquer prejuízo. Ressalta-se que, ainda que se desse tal ilegalidade, a mesma não contaminaria o decreto segregacional, porquanto o decreto preventivo constitui novo título de constrição da liberdade cautelar. Como se sabe não é o flagrante que se prede, mas a preventiva. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1112774-9 fls. 4 Neste sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO

DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. - A alegação de irregularidade no flagrante por falta de comunicação da Defensoria Pública no prazo legal está superada em decorrência da superveniência de nova decisão judicial a embasar a custódia cautelar com fulcro no art. 312 do CPP. - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. - A prisão provisória se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, diante de sua intensa traficância, revelada na apreensão de variada e significativa quantidade de entorpecente (1 papelote contendo 3,3 gramas de cocaína; 4 tabletes contendo 200,9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1112774-9 fls. 5 gramas de maconha; 1 porção contendo 22,3 gramas de maconha; 1.043 selos de LSD), bem como nas "anotações com nomes e valores, depósitos bancários e material utilizado para preparação de drogas, saquinhos plásticos, além de vários celulares". Recurso improvido. (STJ - RHC 37.334/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) (Grifo nosso) Assim, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1112774-9 fls. 6 Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0049 . Processo/Prot: 1006345-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/14570. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000137-91.2012.8.16.0049 Ação Penal. Apelante (1): Julio Cesar de Camargo. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Wilson Clementino Soares. Apelante (2): Paulo Sergio Alves Rocha. Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Devolvo os Autos a Divisão Competente, em Razão de Meu Impedimento.

Autos de Apelação Criminal nº 1006345-9 I - Tendo em vista o grau de parentesco deste magistrado com o Relator da presente apelação criminal, Des. Lidio José Rotoli de Macedo, com fulcro no artigo 252, I, c/c o artigo 253, do Código de Processo Penal, bem como com base no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, declaro- me impedido para atuar no caso em tela. Curitiba, 30 de julho de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz Substituto em 2º grau

0050 . Processo/Prot: 1010769-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/32533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004400-32.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Hiroyuki Furukawa. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho e Seu Marido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Devolvo os Autos a Divisão Competente, em Razão de Meu Impedimento.

Autos de Apelação Criminal nº 1010769-8 I - Tendo em vista o grau de parentesco deste magistrado com o Relator da presente apelação criminal, Des. Lidio José Rotoli de Macedo, com fulcro no artigo 252, I, c/c o artigo 253, do Código de Processo Penal, bem como com base no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, declaro- me impedido para atuar no caso em tela. Curitiba, 02 de agosto de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º grau

Vista ao(s) Advogado (s) - juntar a decisão que decretou a prisão preventiva. - Prazo : 5 dias

0051 . Processo/Prot: 1091055-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/219563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000375-30.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Truchem de Souza (advogado). Paciente: Marciana Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: juntar a decisão que decretou a prisão preventiva.. Vista Advogado: Fabricio Truchem de Souza (PR064629)

Vista ao(s) Advogado (s) - Esclarecimentos sobre a possível duplicidade desta impetração com a autuada sob o nº 1.100.550-8 - Prazo : 5 dias

0052 . Processo/Prot: 1107854-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/255131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007688-02.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Guilherme Gonçalves Martins (advogado). Paciente: Luis Felipe Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: Esclarecimentos sobre a possível duplicidade desta impetração com a autuada sob o nº 1.100.550-8. Vista Advogado: André Guilherme Gonçalves Martins (PR064199)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0053 . Processo/Prot: 1082702-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/209610. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004153-77.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante (1): Matheus Silva Brustolim (Réu Preso). Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Def.Dativo: Willyam da Silva Laranjeira. Apelante (2): Maycon Domingues Marins (Réu Preso). Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Nelmon José da Silva Júnior (PR029125)

Vista ao(s) Advogado (s) - para emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento liminar do writ. - Prazo : 10 dias

0054 . Processo/Prot: 1086897-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/212948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010637-96.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Vanderson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: para emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento liminar do writ.. Vista Advogado: Nelson Scarpim Junior (PR017439)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0055 . Processo/Prot: 1105773-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/244488. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000374-16.2006.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: V. B. (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Claudio Falarz (PR022897)

Publicação para devolução de autos - DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO: 24 HORAS

0056 . Processo/Prot: 0894581-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004474-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo da Cruz Nascimento. Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Motivo: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO: 24 HORAS. Vista Advogado: Thaiane Aparecida da Silva Paschoal (PR052349)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

028/2013
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2013.137.306-0/0.
REQUERENTE: ANDREZA CRISTINA BARONI, ADVOGADA.
REQUERIDO: ESCRIVAO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA.
REQUERIDO: ESCRIVAO DA 2. VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAGUA.
VISTOS, ...
1. Aprovo o parecer de fls. 58/62 de lavra do Dr. Douglas Marcel Peres, Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça.
2. Com cópia da presente decisão e do parecer de fls. 58/62, comunique-se à Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã, Dra. Carolina Gabriele Pinto, a fim de que oriente os servidores daquela unidade quanto à observância do item 2.19.1 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.
3. Intime-se**.**
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2013.

Curitiba, 17/06/2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 129/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 129/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0014 076955/2004
0017 077787/2005
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0073 003061/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0099 043473/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0048 085262/2009
ALCEU EILERT NASCIMENTO 0028 081362/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0041 084377/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0049 085442/2009
ALEXANDRE BILIERI 0029 081443/2007
ALEXANDRE FOTI 0060 036876/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0037 082938/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0001 063230/1995
ANA CRISTINA TAVARNARO PE 0036 082914/2008
ANA LUCIA BIANCO 0020 078836/2006
0031 081710/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 080363/2007
ANA PAULA PAVELSKI 0069 062447/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0056 022188/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0059 035784/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0002 065234/1997
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0047 085216/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0004 069766/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0049 085442/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0021 079219/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0008 074603/2003
ARIETE DO ROCIO QUIRINO D 0040 084198/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0059 035784/2010
BIRATAN DE OLIVEIRA 0003 067318/1998
BLAS GOMM FILHO 0057 026344/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 085703/2009
0070 063738/2010
BRUNA CARON B. PISANI 0061 038618/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0024 080363/2007
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0093 006073/2012
CARLOS ALBERTO MENEGON 0045 084799/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 085216/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0029 081443/2007
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0010 075733/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO 0033 081875/2007
CARLOS GUSTAVO STIER 0060 036876/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0060 036876/2010
CARLYLE POPP 0061 038618/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0028 081362/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 0073 003061/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 084377/2009
0043 084716/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0028 081362/2007
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0006 072885/2002
CICERO LUVIZOTTO 0019 078510/2005
CIRO BRUNING 0096 027273/2012
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0006 072885/2002
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0059 035784/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 035784/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0047 085216/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 082009/2008
0089 067539/2011
0090 002349/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0091 002482/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0093 006073/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0099 043473/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0033 081875/2007
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0074 009691/2011
DAMARIS BARBOSA 0059 035784/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0013 076657/2004
DANIEL HACHEM 0007 073303/2002
0012 076395/2004
0015 077271/2005
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0020 078836/2006
0031 081710/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0004 069766/2000
DANIELLE BROTTO 0073 003061/2011
DEMIAN GAIO 0036 082914/2008
DESIREE WINTER AMARAL 0028 081362/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0078 023439/2011
EDGAR KINDERMAN SPECK 0047 085216/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 035784/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0062 040166/2010
0063 047194/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0002 065234/1997
ELAINE KOSUDI TREVIZAN 0068 058181/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0006 072885/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0006 072885/2002
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0003 067318/1998
ELISABETH REGINA VENANCIO 0028 081362/2007
ELISA DE CARVALHO 0028 081362/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0076 013585/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0028 081362/2007
EVANDRO FELIPE ROCHA 0097 039730/2012
EVANDRO FREZATTO 0005 072244/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 081362/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 081119/2007
0056 022188/2010
0079 025038/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0052 006356/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0047 085216/2009
FABRICIO KAVA 0079 025038/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0094 014644/2012
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0060 036876/2010
FAGNER SCHNEIDER 0024 080363/2007
FAURLLIM NAREZI 0006 072885/2002
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0059 035784/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0075 010359/2011
FRANCIELE MARIA GEMIM 0028 081362/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0076 013585/2011
FRANCISCO MORATO CRENITTE 0058 034727/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0012 076395/2004
GELSON AREND 0027 081326/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 038618/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0090 002349/2012
0098 042464/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0068 058181/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0024 080363/2007
GIOVANA MICHELIN LETTI 0060 036876/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0019 078510/2005
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0024 080363/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0085 062942/2011
GRACIELA IURK MARINS 0002 065234/1997
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0071 072623/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0061 038618/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0034 082009/2008
HELIO ANJOS ORTIZ NETO 0050 085703/2009
HERICK PAVIN 0024 080363/2007
INGRID DE MATTOS 0059 035784/2010
INGRID DE MATTOS 0062 040166/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0032 081738/2007
IRIA REGINA MARCHIORI 0064 052500/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0019 078510/2005
IVO DYNIEWICZ 0053 006506/2010
JACIRA MARTINS 0068 058181/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 038618/2010
JANAINA ROVARIS 0055 018691/2010
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0034 082009/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0074 009691/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0014 076955/2004
0017 077787/2005
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0042 084697/2009
JOAO EUGENIO FIGUEIREDO B 0011 076039/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 084377/2009

0046 085112/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 0059 035784/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 083954/2009
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0001 063230/1995
JOSE ARI MATOS 0037 082938/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0048 085262/2009
JOSE CARLOS ROSA 0040 084198/2009
JOSE MARTINS 0058 034727/2010
JULIANNE BROCANELLO ROMAN 0060 036876/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0052 006356/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0059 035784/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0038 083954/2009
JULIO BROTTO 0019 078510/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 085112/2009
0076 013585/2011
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0014 076955/2004
0017 077787/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0086 062978/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0088 065817/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 085879/2009
KELLY CRISTINA WORM 0028 081362/2007
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0018 078074/2005
LEANDRO GALLI 0082 037911/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0087 064650/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0013 076657/2004
LETICIA NERY VILLA STANGL 0027 081326/2007
LIDIA MALUF MARQUES 0011 076039/2004
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0074 009691/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0085 062942/2011
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0024 080363/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 076039/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0022 079317/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0014 076955/2004
0017 077787/2005
LUCIANO HINZ MARAN 0041 084377/2009
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0095 021640/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO 0028 081362/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 018691/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 078836/2006
0031 081710/2007
LUIZ ANTONIO ABAGGE 0014 076955/2004
0017 077787/2005
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0064 052500/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0077 016899/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0049 085442/2009
LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0069 062447/2010
0071 072623/2010
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0011 076039/2004
LUIZ GONZADA STREHL 0065 056060/2010
LUIZ GUILHERME MENDES BAR 0047 085216/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0069 062447/2010
0071 072623/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 038618/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0002 065234/1997
LUIZ ROBERTO RECH 0004 069766/2000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 076657/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 081362/2007
0056 022188/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0061 038618/2010
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0074 009691/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 069766/2000
MARCELO DE BORTOLO 0033 081875/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0059 035784/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0100 047581/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0092 003727/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 035784/2010
0062 040166/2010
0063 047194/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 085703/2009
0070 063738/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0027 081326/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 0033 081875/2007
MARIA ADRIANA PEREIRA 0049 085442/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 080363/2007
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0053 006506/2010
MARIA NATALINA NOGUEIRA D 0066 056272/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 010320/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0045 084799/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0063 047194/2010
MARIO ROGERIO DIAS 0009 075660/2004
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0075 010359/2011
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0023 079384/2006
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0096 027273/2012
MAURICIO JR 0084 054585/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 083954/2009
0044 084786/2009
0056 022188/2010
0057 026344/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 0097 039730/2012
MILTON CESAR POZZO DA SIL 0036 082914/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0067 056707/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0092 003727/2012
MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0071 072623/2010
MURILO MENGARDA 0001 063230/1995
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0028 081362/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 0024 080363/2007
0048 085262/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 0002 065234/1997
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0024 080363/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0005 072244/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 006073/2012
PATRICIA VAILATI 0073 003061/2011
PAULO CESAR BULOTAS 0083 039632/2011
PAULO JOSE GOZZO 0030 081680/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0061 038618/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA 0004 069766/2000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0004 069766/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 065234/1997
PETRUS TYBUR JUNIOR 0070 063738/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 026417/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0016 077772/2005
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0085 062942/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0078 023439/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0081 029220/2011
RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0067 056707/2010
RAUL ANIZ ASSAD 0036 082914/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 077271/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 081362/2007
0044 084786/2009
0072 002753/2011
RENATA FRANCO TREVISAN 0004 069766/2000
RENE ARIEL DOTTI 0019 078510/2005
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0066 056272/2010
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0066 056272/2010
ROBERTA DE ROSIS 0009 075660/2004
ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0092 003727/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0035 082807/2008
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0046 085112/2009
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0055 018691/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0082 037911/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0035 082807/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0027 081326/2007
ROGERIO POPLADE CERCAL 0011 076039/2004
ROGÉRIA DOTTI 0019 078510/2005
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0023 079384/2006
ROMILDO NUNES FERREIRA 0025 080786/2007
RONNI FRATTI 0020 078836/2006
0031 081710/2007
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0028 081362/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0054 010320/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 0028 081362/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 080363/2007
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0026 081119/2007
SEBASTIAO DE BRITO 0002 065234/1997
SERGIO MANOEL POPLADE CER 0011 076039/2004
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0013 076657/2004
SUELEN MARIANA HENK 0026 081119/2007
SUZANA BONAT 0016 077772/2005
TAIS BRITO FRANCISO 0059 035784/2010
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0071 072623/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 081362/2007
0056 022188/2010
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0061 038618/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0047 085216/2009
TOBIAS DE MACEDO 0028 081362/2007
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0039 084188/2009
URIELI AURETH KULAITIS IE 0026 081119/2007
URSULLA ANDREA RAMOS 0061 038618/2010
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0069 062447/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0002 065234/1997
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0002 065234/1997
VINICIUS GONÇALVES 0059 035784/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0073 003061/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0063 047194/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 0087 064650/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0002 065234/1997
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0028 081362/2007

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-63230/1995-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO x CONDOMINIO EDIFICIO PABLO NERUDA-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da quitação integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

2. CAUTELAR INOMINADA-65234/1997-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, SEBASTIAO DE BRITO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e GRACIELA IURK MARINS-.

3. ARROLAMENTO-0000792-04.1998.8.16.0001-ROSA MARIA NUNES DE OLIVEIRA e outros x ROSA VIEIRA NUNES- Vistos e examinados estes autos de INVENTÁRIO sob o rito de ARROLAMENTO n° 67.318/1998 dos bens que ficaram pelos falecimentos de ROSA VIEIRA NUNES e seu marido MOACIR NUNES. HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação procedida nestes autos de INVENTÁRIO sob o rito de ARROLAMENTO dos bens que ficaram pelos falecimentos de ROSA VIEIRA NUNES e seu marido ACIR NUNES, conforme auto de fls. 63 a 64, e mando que se cumpra e guarde como nele se

contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

4. MONITORIA-0001017-53.2000.8.16.0001-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$154,16. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0001170-52.2001.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE ALIM CACEFFO LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 241/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EVANDRO FREZATTO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0001844-93.2002.8.16.0001-SUELY TEREZINHA HASENAUER PERELLES x EDUARDO HASENAUER JUNIOR e outros- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo, por sentença, com fulcro no art. 269, 1, do Código de Processo Civil e art. 1.031 do CC, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇAO, motivo pelo qual deixo de promover a dissolução total da sociedade Administradora Paranaense incorporadora e Comissária Ltda. Tendo em vista o princípio da sucumbência, considerando que não houve acolhimento do pedido da requerente, condeno esta ao pagamento das custas da ação e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4°, do CPC e por ter sido julgada antecipadamente a lide. -Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI e CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA-.

7. MONITORIA-0001689-90.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x M CAR OFICINA DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA e outro- 1-Denego o pedido de arresto retro,uma vez que não configurado seus requisitos.2-Diga a parte exequente acerca dos endereços localizados ás fls.180 e 187/188.-Adv. DANIEL HACHEM-.

8. MONITORIA-74603/2003-M MAJEWSKI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x LUIZ FERNANDO BELTZAC- 1-Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.-Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-75660/2004-NEI DE OLIVEIRA BECKER x CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e ROBERTA DE ROSIS-.

10. MONITORIA-75733/2004-INVESTFOLIO FACTORING LTDA x JORGE LUIZ MARTINS-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

11. MONITORIA-76039/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATM PUBLICIDADE LTDA e outros- Indefiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda tendo em vista que conforme certidão de fl. 323, o número do contrato objeto da cessão de direito é diferente do contrato apresentado na petição inicial (fl. 17). Intime-se a parte autora para que dê cumprimeno ao despacho de fl. 313 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL, LIDIA MALUF MARQUES e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS-.

12. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-76395/2004-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A D F TRANSPORTES LTDA-Oficie-se á comarca de SÃO PAULO solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatoria expedida á fl.121.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DANIEL HACHEM e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002857-59.2004.8.16.0001-GERALDO VIEIRA x FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros-1-Recebo o recurso de apelação de fls.247/259,apenas no efeito devolutivo (artigo 520,V do CPC).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

14. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0002100-65.2004.8.16.0001-CELIA DA SILVA PEREIRA x HAIR LOCADORA S/C LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R $473,32, sendo que R$353,44 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$66,47 ao Oficial de Justiça e R$23,16 do FUNREJUS. -Advs. KARIME CECYN PIETSKOWSKI, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, LUIZ ANTONIO ABAGGE e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

15. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-77271/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CLAUDIO BUSSE JUNIOR e outro-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. MONITORIA-77772/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x RODOBELO TRANSPORTES CARGAS PERECIVEIS LTDA- Defiro o pedido retro.Aguarde-se o prazo de 30 dias para o efetivo cumprimento da carta precatoria.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

17. DECLARATORIA (SUMARIO)-0002867-69.2005.8.16.0001-CELIA DA SILVA PEREIRA x HAIR LOCADORA S/C LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$6.498,48, sendo que R$452,76 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$18,00 ao 2º Oficio Distribuidor, R$6004,56 honorários do peritoe e R$23,16 do FUNREJUS. -Advs. KARIME CECYN PIETSKOWSKI, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, LUIZ ANTONIO ABAGGE e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

18. USUCAPIAO-78074/2005-ANA GUERREIRO ALVARES x YOLANDA DE LUCA e outros- 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem. Depreende-se da exordial que a autora alega ser divorciada, bem como, dos documentos acostados às fis. 24/35 que esta se utiliza do nome Ana Guerreiro Ortelan. Ocorre que, nas ações cujo objeto discute posse de imóvel, se no decurso do referido período aquisitivo a parte era casada, há litisconsórcio necessário, posto isto, intime-se a parte autora para juntada da certidão de casamento com averbação do divórcio, e se for o caso, para que forneça o endereço do seu ex cônjuge, possibilitando sua intimação para habilitar-se no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78510/2005-JURACI ALVES DA SILVA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 428,indicando o endereço de sua testemunha.-Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI, JULIO BROTTO, CICERO LUVIZOTTO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

20. COLETIVA-0005310-56.2006.8.16.0001-ANADEC-ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS x NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANADEC - ASSOCIAÇAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR frente à sentença de fis. 494/504. Aduz, em síntese, o embargante, que a sentença foi omissa, posto que não atentou para a completa redação do artigo. 18 da Lei 7347/85 que além de isentar a autora dos honorários, também a isenta do pagamento das custas processuais. Esclareça-se a embargante que o termo sucumbência refere-se aos honorários e as custas processuais. Assim sendo, não há que se falar em omissão, pois ambas as situações foram abrangidas pela sucumbência. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. -Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONNI FRATTI, ANA LUCIA BIANCO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0005500-19.2006.8.16.0001-ANTONIO C SAR JANKOWSKI e outro x OSVALDO ELIAS SULZEK e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-79317/2006-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005501-04.2006.8.16.0001-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x RENATO BATISTA DE OLIVEIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida em fl. 34. -Advs. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR e MAURÍCIO MUSSI CORRÊA-.

24. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0008586-61.2007.8.16.0001-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x TIM CELULAR S A e outros- (sentença em resumo): DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo de fl. 385 entre LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA, SENFFNET LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e julgo extinto o feito em relação a estes com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e com lastro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA em face de TIM CELULAR S/A para o fim de a) declarar a inexistência do débito; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros legais, ambos a partir desta data. Condeno a requerida Tim Celular SA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora. Fixo estes últimos em 20% da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FAGNER SCHNEIDER, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, GILBERTO STIGLING LOTH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, NELSON BELTZAC JUNIOR e HERICK PAVIN-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-80786/2007-SEIS E MEIA COMERCIO DE BEBIDAS E REFEIÇÕES LTDA.M x REGINALDO NUNES-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0007829-67.2007.8.16.0001-ALE NASSER SALEH x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 569/583, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, URIELI AURETH KULAITIS IEGER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

27. USUCAPIAO-81326/2007-CELIO REGINALDO FERREIRA BELLO e outro x OSVALDO MILTON REZLER e outros- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 423/428, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

28. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008571-92.2007.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S A CFI e outros- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo PARCiALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face de BANCO BV, BANCO ITAU S/A, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - SANTANDER BANESPA, SUPERMERCADO CONDOR LTDA, PRA PIA e BANCO IBI, para os fins de: a) declarar EXTINTA COM RESOLUÇAO DO MER TO a pretensão de reoaracão de danos morais; e b) declarar nulos de pieno direito os contratos demandados e suas respectivas cobrancas. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causaildade, condeno as partes ao rate o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% o autor e 80% os réus, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, DESIREE WINTER AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, FRANCIELE MARIA GEMIM, WILIAM MUSSAK MONTEIRO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA DE CARVALHO, ALCEU EILERT NASCIMENTO, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI-.

29. COBRANCA (ORDINARIO)-0008577-02.2007.8.16.0001-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x CICERO LUIZ CONSENTINO JUNIOR e outro- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação em relação à ré OURO TRUCK COMERCIO E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, e, com fulcro no 269, I, também do CDC, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA em face de CICERO LUIZ CONSENTINO JUNIOR, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 15.026,12 (quinze mil e vinte e seis reais e doze centavos), valor a ser atualizado com correção monetariária pelo INPC-IBGE a partir da citação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1°, do CTN) a contar da presente data. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora eo réu Cícero Luiz Consentino ao rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 50% cada, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e ALEXANDRE BILIERI-.

30. SUSTACAO DE PROTESTO-81680/2007-EDNEI CESAR DE ALMEIDA x OLIVIO KLODZINSKI-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

31. IMPUGNACAO-0008612-59.2007.8.16.0001-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x ANADEC-ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS- 1. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa, intentada por NNORVAPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS frente à ANADEC. Alega a parte autora que em ação coletiva em apenso, a parte ré estabeleceu o valor da causa de forma aleatória, aduzindo este ser abusivo e unilateral. Intimada, a parte ré manifestou-se alegando, em síntese, que o valor demonstra-se correto, obedecendo aos patamares impostos pela lei, uma vez que o valor correto da causa em demanda onde se cobra valores é o somatório destes valores. Após, foram dadas vistas ao representante do Ministério Público, que se manifestou no sentido de que o valor atribuído a causa era pertinente uma vez que em ação civil pública o valor da causa a ser atribuído deve ser de acordo com o conteúdo econômico discutido no feito. É o breve relatório. Decido Este juízo concorda com a manifestação exarada pelo representante do Ministério Público, entendendo, em consonância com os art. 258 e 260 do COC, que o valor da causa determinado na ação civil pública em apenso demonstra-se correto, eis que pauta-se em cálculo estimativo dos valores discutidos no feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicia‌l. Sendo assim condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no art. 20, §3° CPC. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONNI FRATTI e ANA LUCIA BIANCO-.

32. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-81738/2007-BANCO ITAUCARD S/A x RODOLFO MIGUEL MIRANDA ROSSI-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

33. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0008570-10.2007.8.16.0001-CLECI LAPINSKI x ADRIANA FERNANDES WEFFORT e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de indenização por perdas e danos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a improcedência do pedido da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, que fixo definitivamente em R $ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a serem pagos ao Sr. Perito Dr. Alcion Alves da Silva, bem como honorários advocatícios a patrona da ré, que na forma do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.500,00, considerando o tempo da demanda, a mediana complexidade da causa e a prestação do serviço na cidade de seu escritório. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

34. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82009/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VALMIR BONISIO-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. MONITORIA-82807/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO HILARIO RAMOS-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

36. MONITORIA-82914/2008-JK PNEUS LTDA x ADRIANA WISCHRAL e outro-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. MILTON CESAR POZZO DA SILVA, RAUL ANIZ ASSAD, ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA e DEMIAN GAIO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0002067-36.2008.8.16.0001-NARCISIO TIBURCIO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0002511-35.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém,REJEITO-OS,uma vez que não é possivel a pretenção da parte que busca em tese a reforma da decisão. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

39. ALVARA JUDICIAL-84188/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES (REP. ROSA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-84198/2009-JOSE SEHNEM x ROGERIO SARAGOÇA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e ARIETE DO ROCIO QUIRINO DOS SANTOS DE SI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019574-73.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANDERSON CLEBER BOLAUF-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para efetuarem o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$31,02, sendo R$15,51 ao autor e R$15,51 ao réu. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

42. USUCAPIAO-84697/2009-ANA MARIA DO VALE COUTO e outro x LUIZ SPERANDIO SOBRINHO- 1. Faculto à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar petição inicial, devendo, sob pena e indeferimento (artigo 284 Código de processo Civil) trazer aos auto matrícula atualizada do imóvel usucapiendo e certidão do cartorio Distribuidor de pesquisa de processos movidos em face da parte autora, durante todo o período de tempo da posse do imóvel. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0012217-42.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO NONATO-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000869-27.2009.8.16.0001-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Trata-se de ação de Prestação de Contas julgada extinta sem resolução do mérito às fls. 24/25 por este Juízo, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça quando afasta a carência da ação, sendo que referido Acórdão transitou em julgado à fl. 123. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas ou conteste o feito, sob as penalidades legais -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0015076-31.2009.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J R TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, conforme requerido à fl. 210. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CARLOS ALBERTO MENEGON-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010962-49.2009.8.16.0001-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I,do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$10,08. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

47. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0019534-91.2009.8.16.0001-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA-(sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1°, do CTN) e correção monetária pelo IGP-M, a contar do efetivo prejuízo, ou seja, a partir de 31.03.2008 (fis. 64/65). Condeno o requerido, ainda, na forma da fundamentação supra, ao pagamento da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, devendo incidir sobre tal valor a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês,

ambos desde a presente sentença. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a grande complexidade da causa, o longo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como a morosa instrução, forte no artigo 20, § 3°. do CPC. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO GARDAI COLLODEL, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO-.

48. MONITORIA-85262/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ISOLETE THOMAZELLI DUARTE HECKE-Recebo o recurso de apelaçao de fls.128/135 e 146/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

49. MONITORIA-85442/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x OLIVER RODRIGUES DAS NEVES- 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.77-80.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

50. INDENIZACAO (SUMARIO)-0019535-76.2009.8.16.0001-AUGUSTO LACERDA NETO x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por AUGUSTO LACERDA NETO em face de BANCO ITAU S/A, e, via de consequência: a) condeno o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) condeno o réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC- IBGE a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1°, do CTN) a contar da presente data. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. HELIO ANJOS ORTIZ NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85879/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA ROSA PEREIRA DA COSTA SOUZA-Indefiro o pedido de suspensão retro,eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação juridica processual.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. MONITORIA-0006356-41.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x THAISA MARA WESTHAL-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e EVERSON PEREIRA SOARES-.

53. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros-(Despacho em resumo)-Indefiro o pedido de citação por edital dos confrotantes.Cumpra-se no que ainda pendente a deliberação de fl.137,observando-se o art.223,paragrafo único ,do codigo de processo civil.Defiro o pedido de citação dos requeridos através de oficial de justiça (fls.139/140).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

54. MONITORIA-0010320-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CLAUDIO VIEIRA NASCIMENTO-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0018691-92.2010.8.16.0001-MIGUEL JOSE BELTRAO BRECKENFELD e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do executado (fl. 17), impossível a cobrança de honorários de sucumbência, conforme inteligência do art 3°, inciso V, da Lei 1.060/50. 2. Uma vez que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença e que esta não apresenta todos os pressupostos da ação (possibilidade jurídica do pedido), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$523,43 , sendo que R$460,60 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$10,08 ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$22,50 do FUNREJUS. -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0022188-17.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 252/259, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0026344-48.2010.8.16.0001-FERNANDO PRESTES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 158/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.

58. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034727-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRA LENIRZE DENA TIZZOT-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCISCO MORATO CRENITTE e JOSE MARTINS-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0035784-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NILSON PROENÇA DE SOUSA-1-Intimem-se as partes para,no prazo de 05 dias,dizerem sobre as provas que pretendem produzir,indicando sua pertinência ,bem como para que digam se possuem interesse em audiencia de conciliação -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

60. SUMÁRIO-0036876-81.2010.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO MARTINS GRUBE x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- (sentença em resumo): Ante todo o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julga-se PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar as rés ao pagamento (com compensação do que já foi recebido), das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança nos períodos mencionados na petição inicial e na fundamentação desta sentença, de acordo com o IPC, que acompanha os expurgos inflacionários. Sobre os valores a serem restituídos devem incidir juros moratórios aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante a previsão constante do artigo 406, do vigente Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a ação foi proposta na vigência do atual diploma civil. E, a sua incidência deve ser a partir da citação, como pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 204: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação valida." Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitra-se em R$ 900,00 (novecentos reais), levando-se em consideração a pouca complexidade da causa eo tempo exigido do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, forte no art. 20, §3°, do CPC. -Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, ALEXANDRE FOTI, CARLOS GUSTAVO STIER, JULIANNE BROCANELLO ROMAN, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

61. DECL.DE INEXIST.DE DEB.(SUM)-0038618-44.2010.8.16.0001-MERIDIANO VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO AMERICAN EXPRESS S/A e outro- 1. Da análise dos autos, corroborando a deliberação de fl. 271, item 1, verifica-se que as empresas requeridas encontram-se representadas pelos mesmos procuradores (fis. 102/103 e g), logo, ofereceram única contestação em audiência preliminar. Ocorre que, apesar de mencionado à fl. não foram acostados os atos constitutivos das empresas requeridas, presumindo-se que tal documento justificaria a apresentação de defesa em peça única pelos requeridos e os motivos cujo nome está diverso do nome da primeira requerida (Banco Bankpar S/A), contudo, possui o mesmo CNPJ. Por conta disto, apesar da contestação intitular o Banco Bankpar S/A, depreende-se pela procuração de fls. 102 que as empresas outorgantes retratam ambas o mesmo CNPJ das contidas na exordial. Tal fato evidencia-se também pelo termo de audiência (fl 5), que consta que ambos os requeridos se fizeram presentes. Para sanar a omissão apontada, determino a intimação da parte requerida para que promova a juntada dos autos constitutivos mencionados à fl. 101, no entanto, não acostados aos autos, no prazo e 10 (dez) dias. 2. No mais, indefiro o pedido e fls.273/274 pois havendo a dispensa da tomada do depoimento pessoal dos queridos pela ausência da parte interessada (fl. 265 passa-se à oitiva das testemunhas. Para que o Juízo Deprecado possa dar efetivo cumprimento ao objeto da deprecata, deve a parte interessada fornecer os dados suficientes para tanto, providenciando as fotocópias e certidões pertinentes, razão pela qual indefiro pedido de fls. 273/274. Intime-se a parte autora para que promova a juntada das fotocópias necessarias para a carta precatória junto ao Juízo Deprecado, ou de certidão, se for o caso, possibilitando-o à designação de data para realização da audiência, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON B. PISANI, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040166-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 5,64. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0047194-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSUE CORDEIRO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

64. SUMÁRIO-0052500-73.2010.8.16.0001-BERNARDO SAINT-CLAIR DE SMOLKA RAMOS x WILMA VANESSA WAMBIER RAMOS- (sentença em resumo): Diante do exposto, considerando o contido na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o podido constante na inicial para o fim de condenar a parte ré, enquanto permanecer ocupando o imóvel, à indenização mensal no valor de R$ 765,00, a título de aluguel, retroagindo-se desde a citação (11.02.2011¹), quantia essa que deve ser devidamente corrigida. Por conseguinte, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro

em RS 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a pouca ccmplexidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o tempo de trabalha exigido do Nobre Causídico, sem necessidade de deslocamentos para audiências, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e IRIA REGINA MARCHIORI-.

65. ALVARA JUDICIAL-0056060-23.2010.8.16.0001-ZILDA FAGUNDES PORTELLA JACOBI- Arquivem-se, uma vez que quando for do interesse da parte a expedição de alvará apresentará o comprovante do pagamento do imposto. -Adv. LUIZ GONZADA STREHL-.

66. ACAO CIVIL PUBLICA-0056272-44.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO GIOVANI MALUCELLI- 1. Diante do pedido que foi formulado item "b" do petitório de fls. 60/61, bem como em observância ao fato de que o feito se encontrava suspenso, com o fito de se evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa determino a intimação da parte ré para que , no prazo e 15 (quinze) dias, apresente contestação nos mesmos termos do despacho de fl 45. -Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES (PROMOTORA), RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

67. COBRANCA (ORDINARIO)-0056707-18.2010.8.16.0001-JOAO LUIZ DE CARVALHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, considerando o contido na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e, por conseguinte, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processc coin resolução de mér to. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, sem necessidade de deslocamentos para audiências, o que faço com fulcro no artigo 20. § 3°, do Código de Processo Civil, devendo, todavia, ser observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1 060/1950, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 58. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

68. INTERPELACAO-0058181-24.2010.8.16.0001-EVARISTO ASSESSORIA EMPRESARIA E IMOBILIÁRIA LTDA e outros x ARLINDO CAMINI JUNIOR-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. JACIRA MARTINS, GILBERTO FLAVIO MONARIN e ELAINE KOSUDI TREVIZAN-.

69. USUCAPIAO-0062447-54.2010.8.16.0001-CELIA MARIA PAVELSKI e outros x ANA LUCIA BIZINELLI e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0063738-89.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x BANCO ITAU S.A- 1-Sobre as contas apresentadas pelo requerido,manifeste-se a parte autora ,no prazo de 10 dias.Em caso de discordância ,apresente as suas contas,no mesmo prazo.-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0072623-92.2010.8.16.0001-BRUNO RAPHAEL NOVAK e outro x PAULO DE TARSO MELIM DOS SANTOS- (sentença em resumo): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, condenar o réu PAULO DE TARSO MELIM DOS SANTOS ao pagamento da quantia de: a) R$ 116,97 (cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos) ao primeiro autor BRUNO RAPHAEL NOVAK, e a monta de R$ 3.515,00 (três mil quinhentos e quinze reais) à segunda autora, BEATRIZ MARIA ZANE NOVAK, a titulo de indenização por danos materiais; b) o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao primeiro autor acima consignado, a título de danos morais e; c) a cifra de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos estéticos, em favor também do primeiro. Saliento que os valores deveram ser acrescidos de correção monetária, utilizando-se como índice de correção o INPClIBGE, e juros de mora, conforme fundamentação supra. Com efeito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, esses fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES-.

72. MONITORIA-0002753-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO SWAIN GANEM-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0003061-59.2011.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x FABIANA MARIA LOURENÇO MARTINS ME-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

74. EXECUCAO PROVISORIA-0009691-34.2011.8.16.0001-BRYAN RAMOS BUENO x RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA- A. No que tange ao petitório e documentos de fls. 608/635, analisando detidamente os presentes autos, denota-se que o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença oferecido às fls. 273/276 já foi objeto de julgamento (cf. fls. 548/553). 2. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Advs. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA FREITAS, LIJEANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0010359-05.2011.8.16.0001-LOTARIO ASSUNÇÃO RIBEIRO x MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA-(sentença em resumo):Diante do exposto, julgo, por sentença, com fulcro no art. 269, 1, do Código de Processo Civil e art. 1.031 do CC, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇAO, motivo pelo qual deixo de promover a dissolução total da sociedade Administradora Paranaense incorporadora e Comissária Ltda. Tendo em vista o princípio da sucumbência, considerando que não houve acolhimento do pedido da requerente, condeno esta ao pagamento das custas da ação e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4°, do CPC e por ter sido julgada antecipadamente a lide. -Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0013585-18.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA- 1-Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.142),arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

77. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0016899-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAO JOSE MACIEL-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0023439-36.2011.8.16.0001-ADOLFO VIEIRA DE LARA x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAÚ)-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

79. MONITORIA-0025038-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S A x ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0026417-83.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIO PRADO CUNHA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. ALVARA-0029220-39.2011.8.16.0001-BEATRIZ ROSANA GONÇALVES DA COSTA REP.ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA- Intime-se a parte autora para manifestação. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0037911-42.2011.8.16.0001-IOLYTA BONETTE x LAERTES BOGUCHEGSKI RIBEIRO- 1. Indefiro pedido retro, uma vez que ainda não foram feitas diligências em todos os endereços encontrados via sistema BACEN-JUD. Dessa maneira, intime-se a parte autora para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça -se mandado. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

83. ALVARA-0039632-29.2011.8.16.0001-TEREZINHA DUARTE-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

84. MONITORIA-0054585-95.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x NELCI DALLAGNOL DE OLIVEIRA - ME- Indefiro o pedido de concessão de assistêcia judiciária gratuita, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua insuficiência de recursos e não o fez, conforme certidão de fl. 21. Intime-se a parte autora para que deposite as custas e FUNREJUS em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO JR-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0062942-64.2011.8.16.0001-RODRIGO BRUNATTO TARUHN x UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS HOSPITALARES-Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença conforme item 03 da deliberação de fl.173,sob pena de não ser analisado referido incidente em razão da susência de preparo (10 dias). -Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

86. MONITORIA-0062978-09.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL SA x ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA e outros-Indefiro o pedido de suspensão retro,eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação juridica processual.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0064650-52.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x MARCO ANTONIO DA ROCHA BINDI e outros- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA i E ll em face de MARCO ANTONIO DA ROCHA BINDI, ANA MARIA BINDI BONATO, e THEREZA CHRISTINA DA ROCHA BINDI. Consecutivamente, condeno os réus ao pagamento das taxas condominlais, dívida essa referente ao período compreendido entre 07/01/2011 a 07/11/2011. Aos valores serão acrescidos, a partir de cada qual dos venc!mentos mensais, juros de mora à proporção de 1,0% (um por cento) ao mes e correçao monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Também aos valores será imposta multa moratória no patamar de 2% (dois por cento). Condeno,

outrossim, a ré ao pagamento de parcelas condominlais vincendas no decorrer do processo, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil. Tais parcelas serão acrescidas de correção de correção monetária, juros de mora e multa moratória, nos índices já delimitados. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno os réus pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e WALMOR BINDI JUNIOR-.

88. INTERDICAO-0065817-07.2011.8.16.0001-MARCIA RIBAS DA CRUZ x PAULA RIBAS RODRIGUES FERREIRA- Intime-se a curadora MARCIA RIBAS DA CRUZ para assinar o termo de compromisso de curadora.-Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

89. MONITORIA-0067539-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIMA- Indefiro o pedido retro eis que a busca eletrônica é mais cpélere. Assim requisito informações quanto ao endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD e INFOJUD. Seguem espelhos em anexo. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. MONITORIA-0002349-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOCIEL DA SILVA DE SOUZA- Intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 65/70, eis que encontra-se apócrifa. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. MONITORIA-0002482-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ACIR RODRIGUES DA SILVA- Indefiro o pedido retro eis que a busca eletrônica é mais cpélere. Assim requisito informações quanto ao endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD e INFOJUD. Seguem espelhos em anexo. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0003727-26.2012.8.16.0001-JOSE AIRTON SERANA MULLER x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por JOSE AIRTON SERANA MULLER, em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A, confirmando a liminar deferida, e, via de consequência, condeno, em definitivo, a requerida a fornecer o tratamento médico prescrito ao autor. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, isto é, o grau de zelo do profissional, o local de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido. -Advs. ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006073-47.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CALEBE COMERCIO PRODUCOES E REPRESENTACOES-Indefiro o pedido de suspensão retro,eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação juridica processual.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014644-07.2012.8.16.0001-APARECIDA DE LOURDES VIEIRA x IMBRA- TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS S.A-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

95. USUCAPIAO-0021640-21.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE PACHECO- Indefiro o pedido de suspensão retro,eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação juridica processual.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027273-13.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CIRO BRUNING e MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

97. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0039730-77.2012.8.16.0001-OSMAR SOARES e outro x ESPOLIO DE NATALIA BYRON REGINATO ,E ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO- 1. Indefiro o pedido de cancelamento da distribuição retro, eis que a parte autora, de certa forma, fez uso da prestação jurisdicional, sendo pertinente, portanto, o pagamento das custas. 2. Assim, frente ao requerido no petitório retro, passível interpretar que a autora desistiu da ação. 3. Diante da ausência de citação da parte, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petitório de fl. 104/105, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e EVANDRO FELIPE ROCHA-.

98. MONITORIA-0042464-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DE ANDRADE-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente ,para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0043473-95.2012.8.16.0001-JURACI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.71/73 ,somente no efeito devolutivo conforme o disposto no artigo 520 inciso IV,do código de processo civil.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0047581-70.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOÃO CORREIA-(Despacho em resumo)- Diante do exposto,defiro,liminarmente ,a medida postulada ,determinando,em consequencia ,a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem móvel,nos termos do artigo 926 do Codigo de Processo Civil.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

CURITIBA, 05 DE AGOSTO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 128/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 128/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA 0001 067806/1998
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0022 078570/2006
ADRIANA LOPES 0017 077110/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0001 067806/1998
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0059 043293/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0018 077322/2005
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0011 074150/2003
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 077493/2005
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0073 039373/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0028 079479/2006
ALEXEY MOSER 0075 044108/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0060 045069/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0093 036898/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0012 074716/2003
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0072 033192/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 0016 076726/2004
ANA LUCIA FRANCA 0017 077110/2005
0062 052603/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0018 077322/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0094 040143/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 068377/1999
ANDRE FONTANA FRANCA 0095 041830/2012
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0074 043728/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0099 048349/2012
ANDRESSA CALDAS 0005 069276/1999
ANDRESSA JARLETTI 0004 068978/1999
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0098 047737/2012
ANTONIO APARECIDO TURAÇA 0059 043293/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO 0061 050820/2010
ARTHUR SPONCHIADO DE AVIL 0086 016990/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0027 079424/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0052 010933/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0011 074150/2003
BERENICE DA APARECIDA GOM 0044 084094/2009
BLAS GOMM FILHO 0017 077110/2005
0062 052603/2010
BRUNO MORO NOVAK 0047 084900/2009
CAIO MARCIO EBERHART 0039 083308/2008
CAMILLA HAMAMOTO 0089 023028/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0005 069276/1999
CARINA PAVAN 0090 027428/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0037 082716/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0087 021663/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 082716/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0053 013189/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 0001 067806/1998
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0036 082702/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0003 068683/1999
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0081 056554/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0017 077110/2005
CARLOS NOBERTO BELMONTE V 0031 080550/2007
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0074 043728/2011
CARLOS ROSA JUNIOR 0042 083801/2008
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0024 078724/2006
CAROLINA SVIZZERO ALVES 0027 079424/2006
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0039 083308/2008
CASSIANO RICARDO BETTES 0013 075393/2003

CESAR AUGUSTO TERRA 0003 068683/1999
0042 083801/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0004 068978/1999
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0039 083308/2008
CIRO BRUNING 0040 083484/2008
0083 058061/2011
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0039 083308/2008
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0084 063280/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0077 046682/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0039 083308/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0053 013189/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0032 080932/2007
CLAUDIO MULLER PAREJA 0024 078724/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 082716/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 039501/2010
0058 042375/2010
0088 022845/2012
0091 029977/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 075393/2003
0047 084900/2009
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0019 077361/2005
0019 077361/2005
CRISTIANO DA SILVA BREDA 0061 050820/2010
0086 016990/2012
CRISTINA CORSO RUARO 0063 070011/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0081 056554/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0071 021438/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0067 004054/2011
DEBORA LEMOS 0081 056554/2011
DEIVA LUCIA CANALI 0030 080163/2007
DEIZI GUTZEIT 0051 085543/2009
DENISE BENETOR GIESELER 0034 081493/2007
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0081 056554/2011
DIONES SANTOS CAMPOS 0092 031157/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0079 050479/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0001 067806/1998
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0030 080163/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0090 027428/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0061 050820/2010
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0060 045069/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 078824/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 056821/2011
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0002 068377/1999
ELENI MORAES BARROS 0006 069631/2000
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0073 039373/2011
ELISA DE CARVALHO 0072 033192/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 083046/2008
ELISA SARTORI MUNIZ 0020 077493/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0048 084917/2009
ELSO ELOI BODANESE 0017 077110/2005
EMERSON LIMA PACHECO 0070 010508/2011
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0011 074150/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0011 074150/2003
ERLON DE FARIA PILATI 0023 078589/2006
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0012 074716/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 070022/2000
0008 071473/2001
0028 079479/2006
EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0033 081181/2007
FABIANO DA ROSA 0031 080550/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0003 068683/1999
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0054 021380/2010
FABIOLA SFAIER 0015 076492/2004
FABIO VIEIRA DA SILVA 0077 046682/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0070 010508/2011
FAURLLIM NAREZI 0039 083308/2008
FELIPE DE SÁ 0090 027428/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0062 052603/2010
FERNANDA MARIA BODO 0033 081181/2007
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0063 070011/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0092 031157/2012
FERNANDO CHIN FEI 0017 077110/2005
FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0013 075393/2003
FERNANDO RICARDO PISKE 0049 085162/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0040 083484/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0037 082716/2008
FLORIANO GALEB 0039 083308/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0029 079619/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 083046/2008
0072 033192/2011
FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0013 075393/2003
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0057 039501/2010
GERCINO BETT JR 0008 071473/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 009007/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0046 084787/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0096 041873/2012
0097 045547/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 068683/1999
0015 076492/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0026 079356/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 068683/1999
0042 083801/2008
GILBERTO VILAS BOAS 0036 082702/2008
GILSON GOULART JUNIOR 0022 078570/2006
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0051 085543/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 0035 082506/2008
0041 083614/2008
0100 051083/2012
GIUSEPPE LANZUOLO 0001 067806/1998
GLACI ELIANE ZIMMER 0034 081493/2007
GLAUCO IWERSEN 0012 074716/2003
GRACIELA IURK MARINS 0016 076726/2004
GUILHERME DE SALLES GONCA 0081 056554/2011
GUILHERME KRÜGER LIMA 0077 046682/2011
GUILHERME NEME BOSSONI 0097 045547/2012
GUSTAVO BUENO DE ARRUDA 0088 022845/2012
GUSTAVO DAL BOSCO 0048 084917/2009
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0074 043728/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0066 003030/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0070 010508/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0090 027428/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JR 0054 021380/2010
HERMANN SCHAICH IV 0069 010193/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0076 046421/2011
IDENOR VALDEMAR DREYER 0099 048349/2012
IDERALDO JOSÉ APPI 0026 079356/2006
IDERALDO JOSE APPI 0050 085437/2009
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0011 074150/2003
IVONE STRUCK 0025 078824/2006
IZABELLA CRISPILIO 0023 078589/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 009007/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0083 058061/2011
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0085 015169/2012
JAMES WAHL 0017 077110/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0078 050158/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0096 041873/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0034 081493/2007
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0023 078589/2006
0034 081493/2007
0038 083046/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 068683/1999
0026 079356/2006
0042 083801/2008
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0024 078724/2006
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0090 027428/2012
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0021 078182/2005
JOAQUIM MIRO 0094 040143/2012
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0053 013189/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0051 085543/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0053 013189/2010
JONAS BORGES 0029 079619/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0015 076492/2004
JORGE CLARO BADARO 0011 074150/2003
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0090 027428/2012
JOSE CARDOSO 0041 083614/2008
JOSE CARLOS LOPES 0059 043293/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0015 076492/2004
0061 050820/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0013 075393/2003
JOSE DO CARMO BADARO 0011 074150/2003
JOSE EDESIO DE MATTOS 0009 072426/2002
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0010 074002/2003
JOSE MADSON DOS REIS 0080 055953/2011
JOSE MALIKOSKI 0001 067806/1998
JOSE RICARDO MERINI 0039 083308/2008
JOSE SAIF NETO 0001 067806/1998
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0056 033988/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0047 084900/2009
JUCELIA CATARINA BURACOSK 0011 074150/2003
JULIANA WERKHAUSER 0012 074716/2003
JULIANE TOLEDO ROSSA 0068 009007/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0065 071740/2010
JULIANO DI CARLO JACOMINO 0066 003030/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0073 039373/2011
JUSSARA LEFFE MARTINS 0012 074716/2003
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0012 074716/2003
KAREN VANESSA BOTTINI 0024 078724/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 075671/2004
KARLO MESSA VETTORAZZI 0061 050820/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0059 043293/2010
LEANDRO EDNEI FAGUNDES 0070 010508/2011
LEILA VIVIANNE PISKE CORN 0049 085162/2009
LEOCADIO PROLIK 0039 083308/2008
LEONARDO DE SOUZA 0010 074002/2003
LEONILDO BRUSTOLIN 0094 040143/2012
LIDIANE MELINA GOBETTI 0051 085543/2009
LILIAN LUCIA BRUNETTA 0077 046682/2011
LIVIA PEREIRA STEFANINI 0061 050820/2010
LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0070 010508/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0031 080550/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS 0011 074150/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0021 078182/2005
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0063 070011/2010
LUIZ CARLOS GULKA 0032 080932/2007
LUIZ CARLOS ROCHA 0004 068978/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0002 068377/1999
0055 033151/2010
0099 048349/2012
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0020 077493/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 010933/2010
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0018 077322/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 009007/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 070022/2000
0008 071473/2001
0028 079479/2006
0033 081181/2007
0076 046421/2011
LUIZ SALVADOR 0086 016990/2012

0092 031157/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 0004 068978/1999
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0046 084787/2009
MARCELO GELBCKE 0019 077361/2005
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0019 077361/2005
MARCIA SEVERINA BADARO 0011 074150/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0080 055953/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0005 069276/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 078824/2006
0082 056821/2011
0085 015169/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 068978/1999
0009 072426/2002
0015 076492/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 077110/2005
MARCOS ARAÚJO FERNANDES 0066 003030/2011
MARCOS CAETANO CONEGLIAN 0033 081181/2007
MARCOS FELDMAN FILHO 0011 074150/2003
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0061 050820/2010
MARIA CAROLINA FIORE MONT 0061 050820/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0067 004054/2011
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0028 079479/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0017 077110/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0061 050820/2010
MARIA OLIVIA FERREIRA SIL 0075 044108/2011
MARIA SALETE RODRIGUES DE 0050 085437/2009
MARIO DE MELLO GUIDES NET 0075 044108/2011
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0034 081493/2007
MARTIN ROEDER FILHO 0009 072426/2002
0015 076492/2004
MAURICIO GAVANSKI 0095 041830/2012
MAURICIO KAVINSKI 0055 033151/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0005 069276/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0064 070301/2010
MAXILIMILIANO RIBEIRO DEL 0063 070011/2010
MELISSA RISTINA REIS 0059 043293/2010
MERCIO DE MACEDO GALVÃO 0033 081181/2007
MERINSON DAL AGNOL 0078 050158/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0016 076726/2004
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0059 043293/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0033 081181/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0080 055953/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 074716/2003
0029 079619/2006
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0012 074716/2003
MOACIR DE MELO 0050 085437/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0012 074716/2003
0029 079619/2006
MONICA GONCALVES PETRY MO 0045 084511/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0012 074716/2003
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0061 050820/2010
NELITON PEREIRA 0009 072426/2002
NEWTON JOSE DE SISTI 0006 069631/2000
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0044 084094/2009
NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0085 015169/2012
OLINTO ROBERTO TERRA 0026 079356/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0074 043728/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0081 056554/2011
OSMAR ALVES GUELFI 0004 068978/1999
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0001 067806/1998
PATRICIA FREYER 0048 084917/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0039 083308/2008
PAULO TURRA MAGNI 0061 050820/2010
0086 016990/2012
PRISCILA KEI SATO 0007 070022/2000
PRISCILA PERELLES 0075 044108/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0024 078724/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0064 070301/2010
RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0006 069631/2000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0022 078570/2006
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0030 080163/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 033988/2010
0065 071740/2010
0067 004054/2011
RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0054 021380/2010
RICARDO AUGUSTO DEWES 0077 046682/2011
RICARDO KEY S. WATANABE 0016 076726/2004
RICARDO NEME BOSSONI 0097 045547/2012
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0046 084787/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0039 083308/2008
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0043 084067/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0018 077322/2005
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0012 074716/2003
ROLF KOERNER JUNIOR 0006 069631/2000
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0022 078570/2006
RONY DREGER 0013 075393/2003
ROQUE PORFIRIO 0001 067806/1998
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0012 074716/2003
RUTH COATTI 0011 074150/2003
SABRINA MARIA FADEL BECUE 0090 027428/2012
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0048 084917/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0075 044108/2011
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0013 075393/2003
SARAH ZAPELINI MARTINS 0016 076726/2004
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0006 069631/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0030 080163/2007
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0056 033988/2010
SILVIO BRAMBILA 0064 070301/2010
SILVIO CESAR BARBOSA 0018 077322/2005
SILVIO MARTINS VIANNA 0027 079424/2006
SOLANO DE CAMARGO 0059 043293/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0099 048349/2012
TAMMY ZULAUF FOTI 0019 077361/2005
0019 077361/2005
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0061 050820/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 068683/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 063280/2011
TATIANA WITOSLAWSKI 0010 074002/2003
TATIANE J NEVES 0017 077110/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 070022/2000
0028 079479/2006
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 071473/2001
THIERRY DE OLIVEIRA LACOM 0005 069276/1999
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0011 074150/2003
THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0011 074150/2003
TIHANA GUIMARAES PESSOA 0011 074150/2003
TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0012 074716/2003
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0053 013189/2010
VERONICA DIAS 0082 056821/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0024 078724/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0091 029977/2012
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0016 076726/2004
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0016 076726/2004
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0079 050479/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0050 085437/2009
WALERIA CHIBIOR 0036 082702/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0055 033151/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0021 078182/2005
WASHINGTON YAMANE 0027 079424/2006
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0045 084511/2009
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0063 070011/2010
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0031 080550/2007

1. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000048-09.1998.8.16.0001-DULCINEIA APARECIDA SUEROZ SOARES e outro x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outros-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$38,46, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA, ROQUE PORFIRIO, JOSE MALIKOSKI, GIUSEPPE LANZUOLO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO GROLLI, JOSE SAIF NETO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-68377/1999-REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICO LTDA x JOSE AMERICO VIEIRA CONSENTINO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000946-85.1999.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, acolho a execeçao de pré-executividade, e, de consequência, reconheço a ilegitimidade passiva de EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada (fls. 134/135). Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do § 4°, do art. 20 do CPC, levando-se em conta o trabalho realizado pelo procurador da parte executada, a complexidade da causa e a duração do processo.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$94,00. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.
4. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-68978/1999-ALDRIN LUIZ CARDOSO DE LIMA(REP.P/MARIA M DE LIMA) x DULCIO JOSE BASTOS RIBAS e outros- 1. Admite-se o processamento do pedido formulado às fls. 1176/1178, à vista do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil. Esclarece-se que a execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475-O do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos. 2. Nesses termos e em atenção ao pleito inicial, intime-se a parte executada, por seus procuradores e via Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não há que se falar, nessa fase, da incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, visto que para sua exigência, é imprescindível que se tenha o trânsito em julgado da sentença. Todavia, em ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o postulante poderá promover nos autos principais o pagamento voluntário da condenação (art. 475-B, CPC) e, não ocorrendo, o valor da multa do art. 475-J do CPC poderá integrar o valor desta execução, a qual, então, será convolada em execução definitiva. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LUIZ CARLOS ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ANDRESSA JARLETTI, OSMAR ALVES GUELFI e MACAZUMI FURTADO NIWA-.
5. INDENIZACAO (SUMARIO)-69276/1999-SINDIVET - SIND DOS MED VETERINARIOS DO EST DO PR x PIRABIGE DA SILVA CUNHA e outro-Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ANDRESSA

CALDAS, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e THIERRY DE OLIVEIRA LACOMBE-.

6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- 1. Antes de dar início à execução de novos valores, há necessidade de se extinguir a execução iniciada fl. 552. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO, ELENI MORAES BARROS e NEWTON JOSE DE SISTI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-70022/2000-BANCO ITAU S/A x ANDERSON NOBRE- 1.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por ANDERSON NOBRE, onde argumenta o impugnante que não é correta a aplicação da multa de 10% do art. 475-J, tendo em vista que o impugnante não foi intimado pessoalmente para pagamento espontâneo. Ainda, confortne alegado pelo Curador especial, este não possui condições para conferir os cálculos trazidos pelo impugnado. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos para o Sr. Contador, para que sejam realizados os cálculos do montante atualizaglo do débito em conformidade com o determinado em sentença. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000205-74.2001.8.16.0001-DALVA GONCALVES FAJARDO(ESP DE)(REP JULIAO FAJARDO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de vistas do presente feito (fl. 1053), devendo, na mesma oportunidade, a parte autora informar sobre eventual decisão no Agravo de Instrumento n. 237031 que tramita eletronicamente ante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 1055). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GERCINO BETT JR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. COBRANCA (ORDINARIO)-72426/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN MARCO. x EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a manifestação do avaliador no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE EDESIO DE MATTOS, NELITON PEREIRA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74002/2003-AGIP DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO EXPOSICAO LTDA e outros- Os executados foram citados por edita, por esta razão a intimação para de sentença deverá ser tentada novamente. Assim, tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO DE SOUZA e TATIANA WITOSLAWSKI-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001910-39.2003.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CORREA VERONESE e outro x MARINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se seu julgamento para prosseguimento do feito. -Advs. THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS, ALAN ALBERTO DE SOUSA, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.

12. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0001533-68.2003.8.16.0001-PEDRO ISIDORO PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002469-93.2003.8.16.0001-WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, RONY DREGER, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, CASSIANO RICARDO BETTES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. COBRANCA (ORDINARIO)-75671/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x JULIO AWANE- Levando em consideração o explanado no petitório retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente efetue o pagamento das custas referentes ao mandado de citação. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000616-15.2004.8.16.0001-VILMAR BUENO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, MARTIN ROEDER FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. CONDENATORIA (ORDINARIA)-76726/2004-PAULO SEARAS MURADAS x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS- Ciente da decisão do Recurso Especial (fl. 555/556). Intimem-se as partes para requerer o que entendem de direito. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY S. WATANABE, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

17. COBRANCA (ORDINARIO)-0003432-33.2005.8.16.0001-MAURO FERNANDO WADECK e outro x LIDER ADMINISTRADORA LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 566/570, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, ELSO ELOI BODANESE, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e TATIANE J NEVES-.

18. ORDINARIA C/C ANTEC.DE TUTELA-0002561-03.2005.8.16.0001-VILMAR LEITE x PARANA BANCO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Explicite o exequente o valor exato do débito a executar à fl. 405. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

19. COBRANCA (ORDINARIO)-0000499-87.2005.8.16.0001-LIA DARP CALVETTI DOS REIS x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 617, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente retire os autos em carga. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI e MARCELO GELBCKE-.

20. COBRANCA (ORDINARIO)-0004081-95.2005.8.16.0001-METAVISION - IND.E COM.DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA x INSTITUTO DE TECNOLOGIA P/O DESENV.- LACTEC-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e ELISA SARTORI MUNIZ-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78182/2005-ELVIRA DO ROCIO BOCZ DE CASTRO x BANCO FININVEST S/A-Diante do termo de penhora de fls.188.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO (ORD-0005486-35.2006.8.16.0001-PEROXIDOS DO BRASIL LTDA x BRISTOL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão proposta pela Peróxidos do Brasil Ltda. em face Bristol Construções e Empreendimentos Ltda., com efeito de declarar a constituição de servidão, na área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigida monetariamente pelo índice do INPC, a partir da data do laudo de avaliação, com juros de 1% ao mês a contar da citação. Em razão de diferença entre o valor oferecido inicialmente eo justo preço apurado pelo Expert, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, que fixo definitivamente em R$ 3.180,00, e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Servirá a presente sentença como título hábil para o competente registro imobiliário. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GILSON GOULART JUNIOR, ADRIANA ESPINDOLA CORREA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR-.

23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001976-14.2006.8.16.0001-MAURICIO VITOR BRODZINSKI x LUIZ ODAIR FAVARETO-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.No mesmo prazo devera o credor trazer aos autos demonstrativos atualizados do débito ,requerendo o que entender de direito. -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

24. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78724/2006-VLADIMIR BARROS ARAS x EDITORA TRES LTDA E TRES EDITORA LTDA e outro- Diante da existência de recurso especial (fl. 760), em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório. Proceda-se a baixa no Boletim Unificado. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA, KAREN VANESSA BOTTINI, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

25. REV.DE CONTR.C/TUT ANTEC(ORD)-78824/2006-TARCISIO CAMPOS x BANCO BMC S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 180. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

26. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79356/2006-JOSÉ ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Diante do termo de penhora de fls.675.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs.

-Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OLINTO ROBERTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
27. ORDINARIA DE ANULACAO-0005157-23.2006.8.16.0001-INTERVIA TELECON COMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA x ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE e outro-Diante do termo de penhora de fls.221.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. CAROLINA SVIZZERO ALVES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.
28. ORDINARIA DE NULIDADE-0005488-05.2006.8.16.0001-R N BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA e outros x BRASIL TELECOM S.A- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda ajuizada por RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA, HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA e ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA em face de Brasil Telecom S/A. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-.
29. ORDINARIA-79619/2006-EDUARDO RIBAS WILT x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante o não pagamento dos honorários, preclusa a prova.-Advs. JONAS BORGES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.
30. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0002005-30.2007.8.16.0001-DOMÍNIO TRANSPORTES LTDA. x TIM CELULAR S.A.-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80550/2007-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- 1. Nota-se que houve confusão processual nos últimos despachos uma vez que a serventia não procedeu de imediato a inversão dos polos, tendo em vista sentença de fls. 106-108 e o acórdão de fls. 139-141. Assim especifiquem-se as partes, atentando-se para inversão dos polos, conste como exequente UNIAO DE PREVIDENCIA - SUCV e como executado SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ. 2. A referida sentença julgou a execução extinta por carência da ação uma vez que SORAYA não era a beneficiária do seguro deixado pelo falecido NIVALDO, pois na certidão de óbito constava que sua esposa era DÉBORA. Neste sentido, o exequente tornou-se UNIAO DE PREVIDÊNCIA DA LUZ - SUCV e este tem direito a honorários sucumbenciais, tendo a fase de cumprimento de sentença se iniciado à fl. 152. Intime-se-o para que apresente planilha atualizada do débito requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista que a beneficiária do seguro seria DÉBORA esta foi notificada da sentença (fl.169-V). Assim, UNIÃO DE PREVIDÊNCIA DA LUZ - SUCV manifestou-se à fl. 176 requerendo a liberação dos valores depositados nos autos em favor daquela, visto que pertencem a ela. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor de DÉBORA LETÍCIA BELEM HEY CORDEIRO. 4. Indefiro o pedido de fls. 185-186 e 190 de SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ, uma vez que as partes podem iniciar o cumprimento de sentença quando quiserem, independente da data que os autos voltarqam da Instância Superior. Não há que se falar em qualquer nulidade. -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, CARLOS NOBERTO BELMONTE VIEIRA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e FABIANO DA ROSA-.
32. EXECUCAO-0003446-46.2007.8.16.0001-JANESLEI MESSIAS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$58,28. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.
33. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0008578-84.2007.8.16.0001-MARIA AMÉLIA FORATORI BALLOTTO x COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA. e outro-(sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por ,MARIA AMELIA FORATORI BALLOTTO em face de COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA e BANCO ITAU S/A, em consequência: a) condeno a ré Orsi Ltda à transferência das ações resultantes da conversão das 11.208 Unidades Padrão Eletrobrás, estimadas em 3.626.427 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e sete) Ações Eletrobrás Preferenciais Nominativas de Classe 'B', bem como os eventuais dividendos oriundos de correção monetária, saldos e juros; b) condeno solidariamente as rés Orsi Ltda e Itau S/A ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, isto é, o grau de zelo do profissional, o local de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MERCIO DE MACEDO GALVÃO, EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCOS CAETANO CONEGLIAN e FERNANDA MARIA BODO-.
34. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-81493/2007-MARICLER LEAL PORTES e outro x CRISTHIAN THEMISS PUGSLEY e outros- Vistos. Primeiramente, com relação ao pedido de desistência do requerido Brunno Henrick Pugsley, em que pese não tenha sido juntada a certidão de óbito, verifica-se que a desistência independe da causa mortis, ao passo que o autor poderá desistir da ação com relação a qualquer um dos requeridos independente dos motivos que o levem à tanto e considerando que o requerido Brunno não foi citado, não há motivos para condicionar a desistência à juntada da certidão de óbito, razão pela qual ratifico a homologação de fl. 408 com relação a desistência do requerido Brunno. Retifiquem-se os registros para o fim de excluir Brunno Henrick Pugsley do pólo passivo da demanda. Quanto aos demais requeridos, verifica-se que encontram-se no pólo passivo, Lisandra por ser proprietária do veículo que causou o acidente, Cristhian Themiss Pugsley por ser mãe do condutor do veículo e Ivan Carlos Osbi Junior, por em tese, ser pai do condutor, questão também controvertida que será analisada no mérito da demanda. No tocante ao saneamento do feito, verifica-se que as partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Com relação a requerida Lisandra Keyli Pugsley verifica-se que houve a decretação de sua revelia à fl. 429, em razão do não comparecimento à audiência de conciliação (artigo 277 do CPC). Em se tratando da requerida Cristhian Themiss Pugsley constata-se que apresentou contestação às fls. 430/434 não arguindo nenhuma preliminar ou prejudicial de mérito. Todavia, o requerido Ivan Carlos Osbi Junior apresentou contestação (fls. 265/320) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que desconhece as alegações feitas pelos autores e que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, ao passo que jamais teve ciência da paternidade que lhe é atribuída. Todavia, tal questão se confunde com o mérito da demanda e será analisada quando da prolação de sentença. Aduziu também a irregularidade na representação processual dos autores, uma vez que o instrumento procuratório de fl. 16 estabelece como limites do mandato a defesa dos interesses do segundo autor ao requerimento de alvará judicial e da primeira autora a defesa dos direitos trabalhistas. Todavia, em que pese as procurações ora citadas terem sido juntadas com a inicial, verifica-se que às fls. 201 e 203 houve a devida regularização da representação processual dos autores. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) responsabilidade pelo acidente; c) dever de indenizar em lucros cessantes e danos emergentes; d) existência de danos morais. Sem prejuízo, podem as partes alertar esse Juízo acerca de eventuais pontos controvertidos que entendam necessários. Defiro o pedido de produção de oral, tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas da parte autora encontra-se à fl. 14 e do requerido Ivan à fl. 321 (atente-se pela desnecessidade de intimação da testemunha Gilmar Antonio Matiello). Com relação a requerida Cristhian verifica-se que não apresentou no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação da contestação, levando em conta que a presente demanda tramita pelo rito sumário e portanto, restou precluso o direito de apresentação do rol de testemunhas. No tocante a testemunha Gilmar Antonio Matiello arrolada pelo requerido Ivan verifica-se que a mesma já foi ouvida à fl. 420 e visando a celeridade processual, considerando que seu depoimento já consta nos autos, deixo de determinar sua intimação para ouvi-la novamente. Ante ao exposto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, DENISE BENETOR GIESELER, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS ANJOS e GLACI ELIANE ZIMMER-.
35. INVENTARIO-0014446-09.2008.8.16.0001-LETICIA DE CARVALHO VIANNA e outros x EDGAR FACIN VIANNA- Intime-se a i nventariante dos termos do parecer de fls. 199 do representante do Ministério Público. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS-.
36. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82702/2008-JOSNEY ANTONIO DO ROSARIO x AG VEICULOS (ANTIGA TREVOCAR MULTIMARCAS)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.
37. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0014444-39.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PAULO CEZAR IANCHESKI-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 14,10. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
38. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-83046/2008-FABIANA CRISTINA ROCKER ROCHENBACK x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
39. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0009095-55.2008.8.16.0001-LUCIANO DA SILVA e outro x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante o petitório e documentos de fls. 442/446, em especial no que concerne ao pedido de que a mora incida tão somente sobre a parcela paga com atraso, dando-se continuidade ao acordo. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, JOSE RICARDO MERINI, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e LEOCADIO PROLIK-.
40. COBRANCA (ORDINARIO)-83484/2008-PAULO CESAR LAPOLA FASKE x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte

requerida para manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito de fls. 383. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e CIRO BRUNING-.

41. ALVARA JUDICIAL-0014445-24.2008.8.16.0001-LETICIA DE CARVALHO VIANNA e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL n ° 83.614/2008 requerido por LETICIA DE CARVALHO VIANNA, ISABELA DE CARVALHO VIANNA KUBRUSLY e NICOLE DE RESENDE VIANNA. JULGO extinto o presente processo, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 52, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. -Advs. JOSE CARDOSO e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

42. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0010319-28.2008.8.16.0001-MARIA DALVA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0019558-22.2009.8.16.0001-IRENE DOS SANTOS FAUSTINO x JORGE LUIZ SCHREIBER-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

44. COBRANCA (ORDINARIO)-84094/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL x MIGUEL JANUR FILHO- Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito já foi convertido para o rito Ordinário, bem coo, já foi expedido carta de citação a fl. 97, tendo sido retirada pela parte autora à fl. 99/verso, restando sem objeto o petitório de fl.120. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que junte comprovante de envio da referida carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

45. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0005902-95.2009.8.16.0001-MARLI TERESINHA ROSSET x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. MONICA GONCALVES PETRY MORELLI e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016144-16.2009.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x MARCOS ANDRE CZARNIK ME-(Despacho de fls.85)-1. Rejeito a impugnação ao laudo de avaliação de fl. 83. De acordo com o artigo 683, inciso I, Código de Processo Civil, só será admitida nova avaliação se qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

47. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0016344-23.2009.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO DE BRITO MALUCELLI x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, e diga se da quitação ao débito. Salienta-se que a ausência de manifestação no prazo supra será interpretado como presunção tácita de quitação. -Advs. BRUNO MORO NOVAK, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0014575-77.2009.8.16.0001-ELAINE BORGES DE FRAGA x BANCO CITROEN - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 696-709, no duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

49. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0019557-37.2009.8.16.0001-FERNANDO RICARDO PISKE e outro x GUSTAVO FRACASSO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 16,92. -Advs. FERNANDO RICARDO PISKE e LEILA VIVIANNE PISKE CORNEHL-.

50. COBRANCA (ORDINARIO)-0019572-06.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x IONEIA SANT'ANA- (sentença em resumo): Diante do exposto, acolho parcialmente a prescrição arguida, tão somente quanto aos débitos de dezembro de 2000 e março de 2001 e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de CONDÔMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI em face de IONEIA SANT'ANA para o fim de condenar esta última a pagar ao primeiro as parcelas mensais de condomínio em aberto compreendidas no período de novembro e dezembro de 2005, janeiro a maio de 2006, outubro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a julho de 2009, além das vencidas e não pagas durante o curso da ação, todas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa condominial de 2% (dois por cento), a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO-.

51. DISSOLUCAO PARC DE SOC (ORD)-0007872-33.2009.8.16.0001-JOEL SILVERIO x TECNOGRAN SERVIÇOS LTDA e outro- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 366, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição das cartas de intimação das partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Entretanto, verifica-se que o despacho saneador foi proferido em janeiro de 2013, e o despacho de fl. 362 em junho de 2013, ou seja, a mais de um mês. Destarte, conclui-se que por desídia desta serventia, o ato terá que ser redesignado para o ano de 2014, ante o fato de que a pauta de audiências está abarrotada. Logo, este cartório deverá ser mais diligente para que tal situação não ocorra novamente, vez que tal erro apenas atrasa a prestação jurisdicional. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 15 h 00min. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, nos termos do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida à primeira ré, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessários conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 4. Proceda-se a intimação das testemunhas tempestivamente arroladas, com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 5. Intimem-se as partes para que tomem ciência do teor do presente despacho.Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, DEIZI GUTZEIT e LIDIANE MELINA GOBETTI-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0010933-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES x ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS RIBEIRO (REP. P/ DÉBORA RIBEIRO)- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 113, em virtude da proximidad da data da audiência, não há tempo hábil para expedição e cumprimen do mandado de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo civil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes na data de 19/11/2013 ás 14h30 min. 3. Cite-se a parte ré nos mesmos moldes do despacho de fl. 110.Intime-se parte autora do teor deste despacho e para que proceda com as diligências necessarias para a realização do ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

53. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0013189-75.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BANA e outro x RODRIGO GARMATTER BUFARA e outros- Mantenho a deliberação já realizada no que concerne ao pagamento dos honorários. Intime-se a parte requerente para que deposite o valor dos honorários periciais em 5 (cinco), sob pena de preclusão. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

54. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0021380-12.2010.8.16.0001-EULASKA BURGO DE CARVALHO x EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-(sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de EULASKA BURGO DE CARVALHO em face de EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS GLÓRIA LTDA e, por consequência, também a lide secundária cuja denunciada da lide é BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida e da denunciada da lide, os quais fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JR, RENATO RIBEIRO SCHIMIDT e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

55. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0033151-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDO RODRIGUES-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$11,28. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

56. ORDINARIA-0033988-42.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A- Indefiro os pedidos formulados às fls. 280 e 283, eis que não houve renúncia anterior aos patronos. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0039501-88.2010.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A- -(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08.-Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0042375-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SHEILA LUCIA DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas

remanescentes no importe de R$ 16,92. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
59. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0043293-50.2010.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x APOLO SISTEMAS GRAFICOS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 499/501, apresentada pelo Sr. Perito, bem para qeue fiquem ciente da data da perícia, (21 de Agosto de 2013 - 08:30 hrs) . -Advs. MELISSA RISTINA REIS, ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, JOSE CARLOS LOPES, LEANDRA DIEGA WAGNER, SOLANO DE CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
60. COBRANCA (ORDINARIO)-0045069-85.2010.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C LTDA x SILVANA LEA FETTER e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 234/238. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.
61. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 328, bem como paraque proceda a retirada e postagem da Carta Precatória. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, PAULO TURRA MAGNI e CRISTIANO DA SILVA BREDA-.
62. COBRANCA (ORDINARIO)-0052603-80.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GISELE PATRICIA DOS SANTOS- Intime-se novamente para fins de fl. 43, eis que o documento adequado nao foi juntado. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.
63. ACAO CIVIL PUBLICA-0070011-84.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HOTEL CAMPO GRANDE LTDA- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA em face de HOTEL CAMPO GRANDE LTDA, confirmando a tutela antecipada, para os fins de: a) determinar a imediata cessação das atividades do réu até que comprove a regularização dos autos de infração a ele imputados, bem como realização de cadastro junto ao Ministério do Turismo e abstenção de realização de atividades típicas de motel sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida ao fundo estadual de direitos difusos; b) condenar o réu ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo estadual de direitos difusos. Como consectário de sua sucumbência, o réu também pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do Ministério Público, sendo estes últimos admitidos em razão do que dispõem o artigo 118, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual e a Lei Estadual n° 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao trabalho realizado, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria. -Advs. MAXILIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, CRISTINA CORSO RUARO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.
64. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0070301-02.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO EDILSON PINHEIRO- (sentença em resumo): Em face do exposto, com base no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AZ IMÓVEIS LTDA em desfavor de PAULO EDILSON PINHEIRO e declaro resolvido o contrato indicado na inicial e determino a reintegração da parte autora na posse do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, decretando, ainda, a perda pelas partes rés das parcelas já pagas, como forma de compensação pela ocupação do imóvel. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) ré(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do(s) procurador(es) da(s) parte(s) adversa(s), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, § 3°, do CPC, contudo, a exigibilidade do pagamento fica suspensa diante do deferimento da assistência judiciária. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, desocupando voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reintegração compulsória da parte autora no imóvel. 1.1. Decorrido o prazo para desocupação voluntária e noticiado pela parte autora que esta não ocorreu, expeça-se mandado de reintegração compulsória da parte autora na posse do imóvel, ficando desde já autorizada a requisição de força policial para o seu cumprimento, caso necessário. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
65. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0071740-48.2010.8.16.0001-DARCI MADALENA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls. 145/157, apenas no efeito devolutivo no que tange à liminar e no duplo efeito com relação ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
66. ORDINARIA-0003030-39.2011.8.16.0001-ANDERSEN TECNOLOGIAS DO BRASIL - ATEC LTDA ME x LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 426/431, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES e JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI-.
67. ORDINARIA-0004054-05.2011.8.16.0001-ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Recebo o recurso adesivo de fls. 118/126 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões do recurso adesivo no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
68. ORDINARIA-0009007-12.2011.8.16.0001-PATRICIA RAMOS GOMES x BV FINANCEIRA S A- 2. No petitório de fls. 232/234, a parte exequente requer a intimação da parte executada para pagamento da condenação. Entretanto, em momento algum, manifestou-se quanto ao petitório e comprovante de depósito de fls. 224/228, conforme determinado no despacho de fl. 230, onde este Juízo pugnou que a parte informasse se dava quitação. Ademais, os cálculos trazidos à fls. 234 não levam em consideração a quantia já depositada pela parte executada. 3. Diante disso, antes de analisar o pedido formulado no petitório de fls. 232/234, determirio a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
69. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0010193-70.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Acolho o petitório de fls. 68/76 como emenda à inicial. 2. Salim Yared Filho propôs a presente ação de reparação por danos morais em face de Cesar Augusto Bueno Kotviski objetivando, inaudita altera parte, o pagamento de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), a fim de amenizar o trauma psico emocional sofrido em decorrência de ato ilícito causado pela parte ré. Para tanto, aduz a nulidade da arrematação de imóvel realizada nos autos nº 69.756/2000, a qual teria sido realizada por preço vil, ensejando a nulidade de todos os demais atos processuais que se sucederam naquela demanda em razão da inconstitucionalidade da arrematação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/45. É o breve relatório. Decido. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações; e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os presentes autos, infere-se que os elementos ensejadores da tutela requerida sequer foram fundamentados pela parte. Ademais, conforme é de conhecimento deste juízo, a parte autora e a Sra. Maristela Yared, também executada nos autos nº 69.756/2000, propusseram inúmeras outras demandas tituladas por diversos tipos de ações, mas fundadas nas mesmas alegações e objetivando, em suma, protelar o processo executivo nos autos de cobrança anteriormente mencionados, o que evidenciou o manifesto interesse protelatório da parte autora, que utilizou de instrumentos processuais para alegar fatos que já foram apreciados pelo juízo singular e inclusive em segundo grau, atentando contra a dignidade da Justiça e ferindo a essência do instituto da coisa julgada, uma vez que não pode ser submetido novamente ao juízo fato que já foi analisado pelo Poder Judiciário. Nos referidos autos, afere-se que o imóvel em discussão foi penhorado e arrematado pela parte ora ré em fase de cumprimento de sentença, dentro de todos os ditames legais e processuais, conforme inclusive como foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça em diversas oportunidades em razão dos inúmeros recursos inócuos interpostos naquela demanda. Naqueles autos, cabe salientar, também foram afastadas as alegações da parte executada, ora autora, de nulidade dos atos por ausência de intimação acerca da penhora e demais atos em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Salim Yared Filho, considerando que requerente teve inequívoco conhecimento dos atos que se sucederam naquele processo. Ainda, friso, que as alegações de nulidade da arrematação por preço vil e todas as demais que fundam a presente demanda já foram objeto de decisão proferida naqueles autos (n° 69.756/2000), a qual não foi objeto de recurso no prazo cabível. Assim, a configuração da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não é vislumbrada, nesse momento processual, pois não se depreende dos autos que o periculum in mora é ínsito à espécie. Destarte, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/11/2013, às 14h00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. HERMANN SCHAICH IV-.
70. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0010508-98.2011.8.16.0001-MARCILIO MARTINS x VCF EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por MARCILIO MARTINS em face de VCF EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC do IBGE, e de juros de mora à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1° do Código Tributário Nacional, ambos contados a partir da presente data. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno as rés pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARITINS, EMERSON LIMA PACHECO, LEANDRO EDNEI FAGUNDES, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

71. ORDINARIA-0021438-78.2011.8.16.0001-CERVEJARIA KLEIN LTDA x TIENDA BISTRO LOUNGE LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 62. -Adv. DANIEL MORENO PORTELLA-.

72. DECLARATORIA (SUMARIO)-0033192-17.2011.8.16.0001-RIVANI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A- (Despacho em resumo)- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TIM CELULAR S/A em face de sentença de fls.240/243 alegando existência de contradição quando na parte dispositiva mencionou a empresa CLARO S/A ao invés de TIM CELULAR S/A. Assiste razão o embargante eis que necessaria a correção do evidente erro material, posto que a empresa CIaro S/A não faz parte da relação processual deste feito. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos ACOLHO-o ante a existência de erro material retificando a parte dispositiva onde consta CLARO S/A para passar a consta TIM CELULAR S/A. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.-Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

73. INDENIZACAO (SUMARIO)-0039373-34.2011.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA. x CLARO S/A- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por WORLD SIGN DO BRASIL LTDA em face de CLARO S/A, confirmando a tutela antecipada concedida, e condenando a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1°, do CTN) a contar da presente data. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

74. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0043728-87.2011.8.16.0001-PAULO PERREIRA DA ROCHA e outro x VIVO S.A- 1. Ante de analisar o pedido formulado no petitório de fl. 112, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, aposte aos autos cópia legível do Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 110, vez que este está ilegível. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.

75. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0044108-13.2011.8.16.0001-GRUPO MARTINS SIPOLI LTDA x OI BRASIL TELECON S/A- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por GRUPO MARTINS SIPOLI LTDA em face de Of BRASIL TELECOM S/A, confirmando a tutela antecipada concedida, para os fins de: a) declarar a inexistência do débito demandado; b) condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à parte autora; c) condenar a ré ao pagamento de danos materiais relativos à divulgação da linha telefônica não utilizada pelo autor, a ser liquidada; d) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos pelo autor por serviços não usufruídos, a ser liquidado. Determino que os valores sejam apurados em liquidação de sentença, a ser realizada, a critério da parte autora, com base no art. 475-B do CPC ou por arbitramento (art. 475-C). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1°, do CTN) a contar da presente data. Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0046421-44.2011.8.16.0001-WANDA IRANDINA DANIEL BASSANI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 158/182, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. IARA CRISTINA MARQUES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. MONITORIA-0046682-09.2011.8.16.0001-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x MOISES LUIS ELLWANGER- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 1105564-2, a qual converteu o recurso em agravo retido, determinando a remessa à esta serventia, apensando-se aos presentes autos - segue espelho anexo. Aguarde-se a remessa, para que posteriormente delibere-se quanto à intimação da parte adversa para contrarrazoar. 2. À escrivania para que proceda a intimação pessoal das partes, nos termos do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida à parte autora, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessários conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 3. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas às fls. 518/522, com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 4. No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 15hrs, conforme determinado no despacho saneador de fls. 513/514. Intimem-se as partes para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LILIAN LUCIA BRUNETTA, GUILHERME KRÜGER LIMA, RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA-.

78. MONITORIA-0050158-55.2011.8.16.0001-VALDIR FRANCISCO VALENCIO x ALESSANDRA SILVA ELEUTERIO-Intimem-se as partes para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado ,não procurado,ausente 3x). -Advs. MERINSON DAL AGNOL e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

79. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0050479-90.2011.8.16.0001-PATRICIA VIEIRA x PEDRO ANTONIO DE FARIA NETO- 1. Defiro, por ora, os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Expeça-se mandado de citação no endereço informado à fl. 43. Nos termos da deliberação de fl. 37 designo audiência de conciliação para a data de 14 de novembro de 2013 às 13:30 horas. -Advs. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

80. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0055953-42.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Tendo em vista que a testemunha Fernando Cesar do Amaral não foi intimado,redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013 ás 15:45,expeça-se mandado.Fica a parte autora intimada da data da audiência e para recolher as custas de expedição de mandado.Intime-se a parte requerida para comparecer em audiência ,por diario da justiça.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

81. MONITORIA-0056554-48.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 87/90, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 93), ofereceu contra-minuta às fls. 94/101. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 77/78, por seus próprios termos. 2. Certifique a escrivania se a parte ré se manifestou ante ao item 4, do despacho saneador de fls. 77/78, devendo esta serventia proceder a intimação das testemunhas, caso arroladas tempestivamente. A parte autora já arrolou suas testemunhas no petitório de fl. 85. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, nos termos do art. 343, §1°, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida às partes, as quais são pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessários conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 4. Proceda-se a intimação das testemunhas tempestivamente arroladas, com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 5. No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para a data de 18/11/2013, às 15hrs, conforme determinado no despacho saneador de fls. 77/78.Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, DEBORA LEMOS e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

82. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0056821-20.2011.8.16.0001-CRISTIANE VANESSA DE SOUZA x B F B LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R $10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. VERONICA DIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. ORDINARIA-0058061-44.2011.8.16.0001-ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL x JAIR BATISTA DO NASCIMENTO- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL em face de JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, para o fim de determinar a adjudicação do imóvel descrito na inicial para a autora.

Diante da sucumbência e em observância ao princípio da causalidade, condeno o réu pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), em observação aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. CIRO BRUNING e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.
84. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0063280-38.2011.8.16.0001-IRINEU MARCELINO BORTOLI SLOBO x BV FINANCEIRA S.A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 171/193, nos efetios devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias . -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
85. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015169-86.2012.8.16.0001-SUELLEN CRISTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0016990-28.2012.8.16.0001-ORLANDO DIAS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por ORLANDO DIAS em face de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, para determinar que este exiba os documento pretendidos no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a exiguidade do prazo legal. Custas e honorários pelo requerido, uma vez que este ensejou a presente demanda. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). -Advs. LUIZ SALVADOR, PAULO TURRA MAGNI, CRISTIANO DA SILVA BREDA e ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA-.
87. COBRANCA (SUMARIO)-0021663-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA x MARCO ANTONIO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.
88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022845-85.2012.8.16.0001-ADAMIR PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A- Intime-se a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na apelação de fls. 179/189, uma vez que foi homologado acordo à fl. 168. -Advs. GUSTAVO BUENO DE ARRUDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
89. COBRANCA (SUMARIO)-0023028-56.2012.8.16.0001-EDENILSON PAVARIN DE OLIVEIRA x LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 55, em virtude da proximidade na data da audiência, não há tempo hábil para expedição da carta de citação, de acordo com o art. 277, do Codigo de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2013, às 14:00 horas, conforme disposto em fl. 48, tendo em vista a ausência de citação da parte ré a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 13/11/2013 ás 14 h 30 min. 3. Cite-se a parte ré nos mesmos moldes do despacho de fl. 48.4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento no ato. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.
90. INTERDICAO-0027428-16.2012.8.16.0001-ROBERTO GOMES MUSSI e outros x WILLIAM HAJ MUSSI- Trata-se de ação de interdição requerida por Roberto Gomes Mussi e Liliane Mussi Ferreira em desfavor de William Haj Mussi, pai dos autores. Ocorre que, a esposa do interditando, Glacy Gomes Mussi, habilitou-se à fl. 193 tendo sido incluída no polo ativo conforme deliberação de fl. 259. Contestado o feito às fls. 186/200 a esposa pugnou pela sua nomeação como curadora, forte no artigo 1775 do Código Civil: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Comunicado o falecimento da esposa do interditando, mãe dos autores (fl. 592), mister considerar sua insurgência quanto à nomeação de Roberto como curador (fls. 186/200 e 437/487), passando-se à análise de qual dos filhos, demonstra-se mais apto para assumir referido encargo. 1. Considerando-se que são cinco filhos tidos pelo casal, intimem-se Mariza Mussi Pires, Luis Guilherme Mussi e Vera Lucia Mussi Figueiredo nos endereços constantes às fls. 03/04 para que informem se concordam com a nomeação de Roberto Gomes Mussi como curador de William Haj Mussi ou, habilitem-se integrando o polo ativo, ou ainda, em caso de discordância com a nomeação do autor e de desinteresse em assumir referido encargo, indiquem qual dos irmãos seria o mais apto para exercer a curadoria, no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual, tendo em conta a urgência que a demanda requer, torno sem efeito a deliberação de fl. 635 quanto à suspensão do feito. 2. Em relação ao contido às fls. 636/637, esclareço que o processo de Interdição visa tão somente auferir a capacidade e o seu grau para que o interditando possa gerir os atos da vida civil, sendo que, qualquer litígio entre os filhos em relação aos negócios firmados, se estes são válidos ou não, devem ser discutidos pela via adequada, eis que demandam instrução probatória, o que não é objeto do presente feito. Logo, advirto aos autores para que abstenham-se de trazer a baila assuntos diversos, eis que vêm dificultando a efetiva prestação jurisdicional. 2.1. Deixo, por ora, de analisar o pedido de curatela provisória, no aguardo da regularização processual e das manifestações determinadas no item 1. 3. Sem prejuízo, determino a Escrivania para que promova as seguintes diligências: 3.1 Tendo em conta que o ofício de fl. 538 indica a juntada de matrícula anexa, a qual não foi realizada, oficie-se requisitando referida cópia, no prazo de 10 (dez) dias. 3.2 Expeça-se alvará em favor da perita (fl. 562). 3.3. Juntada de cópia da fase atual do Agravo de Instrumento interposto n. 965.821-5 (fl. 381) ou de decisão, se for o caso. 3.4. Anote-se na autuação que o presente feito tramita sob segredo de justiça (fl. 524, item 1). 3.5. Forme-se novo volume, eis que o feito ultrapassa 200 folhas, observando-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, CARINA PAVAN, FELIPE DE SÁ e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.
91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0029977-96.2012.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 153/1647, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031157-50.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO- Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036898-71.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040143-90.2012.8.16.0001-JUVINA FRANCO DE LIMA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 53/169 no prazo legal. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0041830-05.2012.8.16.0001-INTERNATIONAL SPEED LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 53/82. -Advs. MAURICIO GAVANSKI e ANDRE FONTANA FRANCA-.
96. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0041873-39.2012.8.16.0001-ICOMAP PARANAENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao de fls. 206/244. -Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e GIANMARCO COSTABEBER-.
97. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0045547-25.2012.8.16.0001-GUILHERME NEME BOSSONI x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a Contestação de fls. 163/172. -Advs. GUILHERME NEME BOSSONI, RICARDO NEME BOSSONI e GIANMARCO COSTABEBER-.
98. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0047737-58.2012.8.16.0001-GEORDANO VAZ DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.
99. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0048349-93.2012.8.16.0001-BENEDITO CANDIDO DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 155/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
100. ALVARA JUDICIAL-0051083-17.2012.8.16.0001-LETICÍA DE CARVALHO VIANNA e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL n ° 0051083-17.2012.8.16.0001 requerido por LETICIA DE CARVALHO VIANNA, ISABELA DE CARVALHO VIANNA KUBRUSLY e NICOLE DE RESENDE VIANNA. JULGO extinto o presente processo, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 49, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS-.

CURITIBA, 05 DE AGOSTO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 141/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00065	032053/2010
ADEMIR LOPES DOS SANTOS PAZ	00058	002012/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00030	000880/2006
ADRIANO BARBOSA	00051	001275/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00064	021346/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00016	000282/2003
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00048	000850/2009
ALEXANDRE BOREIKO	00036	001090/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00030	000880/2006
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00004	000901/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	000746/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00020	001580/2003
ALEX SANDRO OLTRAMARI	00049	000937/2009
ALFEU RODRIGUES MARTINS JR	00040	000301/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00090	002318/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00011	000615/2000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00005	000164/1996
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00049	000937/2009
	00071	060079/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00077	009236/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00006	000282/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00059	002049/2009
	00073	070785/2010
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00072	070182/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00102	039034/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00050	001061/2009
	00093	012495/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00048	000850/2009
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL	00036	001090/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00085	053429/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00009	000482/1999
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00017	000560/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00010	000902/1999
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	00005	000164/1996
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00053	001346/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00074	001179/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00025	001173/2005
ARNO JUNG	00006	000282/1996
ASSIONE SANTOS	00036	001090/2007
BERNARDO DUARTE A FONSECA	00040	000301/2008
BLAS GOMM FILHO	00068	056515/2010
	00077	009236/2011
BRUNA PENNACCHI SOUZA	00108	051330/2012
BRUNO TORELLI DOS SANTOS	00031	000938/2006
CAMILLA HAMAMOTO	00080	027671/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00097	029542/2012
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00025	001173/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00053	001346/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00050	001061/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00105	046360/2012
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00008	000352/1999
CESAR AUGUSTO GAVRON	00013	000199/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00060	002258/2010
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00068	056515/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00030	000880/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00049	000937/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00032	000037/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00091	008496/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00038	001820/2007
	00050	001061/2009
	00092	008686/2012
CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES	00029	000526/2006
	00086	060464/2011
CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-	00012	001115/2000
DANIELE DE BONA	00032	000037/2007
	00037	001181/2007
	00052	001307/2009
	00054	001400/2009
	00058	002012/2009
DANIELE SCHWARTZ	00011	000615/2000
DANIEL HACHEM	00014	000295/2002
	00088	062576/2011
	00102	039034/2012
DANIEL PESSOA MADER	00087	061147/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00029	000526/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00072	070182/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00029	000526/2006
EDSON ALMEIDA PINTO	00107	047497/2012
EDSON AZANHA	00036	001090/2007
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO	00017	000560/2003
EDUARDO HIDESHI NOGUTI	00030	000880/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00050	001061/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00052	001307/2009
	00058	002012/2009
ELENI MORAES BARROS	00057	001796/2009
ELIANE LUIZA MEIRA	00070	058957/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00066	038066/2010
	00090	002318/2012
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00031	000938/2006
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00084	052267/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00066	038066/2010
ELLEN MOSQUETTI	00005	000164/1996
ERALDO LACERDA JUNIOR	00027	000346/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00079	016324/2011
ERNANI LUIZ WEIS	00002	043911/1983
EVELISE MANASSES	00083	043851/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00031	000938/2006
FABIANA SILVEIRA	00073	070785/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO	00026	000128/2006
FABIO PACHECO GUEDES	00007	000500/1997
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00064	021346/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI	00077	009236/2011
FERNANDA SILVEIRA GONCALVES	00017	000560/2003
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00049	000937/2009
	00084	052267/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00032	000037/2007
	00037	001181/2007
	00052	001307/2009
	00054	001400/2009
	00058	002012/2009
FERNANDO YONAHA HONDA	00056	001644/2009
FLAVIA RAMOS MANOEL	00017	000560/2003
FORTUNATO JOSE GUEDES	00011	000615/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	038066/2010
	00090	002318/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00022	000396/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT	00004	000901/1995
GERALDO DONI JUNIOR	00006	000282/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	002258/2010
GIOVANA PRICE DE MELO	00057	001796/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00079	016324/2011
	00086	060464/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM	00102	039034/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00101	037790/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00020	001580/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00050	001061/2009
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO	00083	043851/2011
HERICA PAULA FERNANDES	00106	046873/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00067	044815/2010
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00091	008496/2012
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00075	003466/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00026	000128/2006
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00012	001115/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	00050	001061/2009
JANAINA ROVARIS	00085	053429/2011
	00102	039034/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00009	000482/1999
JEAN RICARDO NICOLODI	00054	001400/2009
	00058	002012/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00031	000938/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	00055	001412/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	00082	031675/2011
	00099	036467/2012
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	00040	000301/2008
JOAO INACIO CORDEIRO	00023	000345/2005
	00043	001105/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00045	000240/2009
	00106	046873/2012
JOAQUIM MIRO	00027	000346/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00033	000288/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00009	000482/1999
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00035	000967/2007
JULIANA KURIU	00046	000356/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00086	060464/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00078	015983/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00099	036467/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00083	043851/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00065	032053/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00011	000615/2000
JULIO CESAR GOULART LANES	00100	037706/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00072	070182/2010
KARINA LOMBARDI	00045	000240/2009
KARIN HASSE	00012	001115/2000
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00031	000938/2006
KLAUS SCHNITZLER	00032	000037/2007
	00052	001307/2009
LACIR GUARENGHI	00006	000282/1996
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	00033	000288/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00024	000625/2005
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00015	000997/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00098	035071/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00045	000240/2009
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00015	000997/2002
LOIR VAZ	00003	000086/1989
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00035	000967/2007
LORIVAL FAVORETTO	00023	000345/2005
LOUISE HAGE CERKUNVIS	00061	007827/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00064	021346/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00072	070182/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00041	000557/2008
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00091	008496/2012
LUIS FERNANDO KEMP	00034	000872/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00085	053429/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00074	001179/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00078	015983/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00012	001115/2000
	00048	000850/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00016	000282/2003
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00014	000295/2002
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00043	001105/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00027	000346/2006
LUIZ ROBERTO ELIAS	00009	000482/1999
MARCELLO R. LOMBARDI	00045	000240/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00018	000833/2003
MARCELO RICARDO S. MARCELINO	00032	000037/2007

MARCELO TABORDA RIBAS	00027	000346/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	000282/2003
MARCIA SATIL PARREIRA	00049	000937/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00050	001061/2009
	00093	012495/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00094	012966/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00089	001729/2012
MARCO ANTONIO LANGER	00013	000199/2002
	00019	001150/2003
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00044	000150/2009
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00021	000080/2004
MARCUS VINICIUS MACHADO	00036	001090/2007
MARIA DEISI DE OLIVEIRA	00003	000086/1989
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00065	032053/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00004	000901/1995
MARIA JULIA SANTIAGO	00081	031083/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00049	000937/2009
MARO ROGER GUERIOS	00046	000356/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00062	011799/2010
MAYLIN MAFFINI	00042	000580/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00104	043499/2012
MIEKO ITO	00035	000967/2007
MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL	00004	000901/1995
MUNIR ASSAD HEISLER	00100	037706/2012
NELSON KAMINSKI JUNIOR	00100	037706/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00029	000526/2006
	00079	016324/2011
	00086	060464/2011
	00098	035071/2012
NEUDI FERNANDES	00055	001412/2009
NEVIA DIONE DOSSI	00001	043308/1982
OSEIAS DE CARVALHO	00104	043499/2012
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00099	036467/2012
PABLO BERGER	00082	031675/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00012	001115/2000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00063	015044/2010
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00057	001796/2009
PAULO MOSER	00004	000901/1995
PAULO SERGIO WINCKLER	00076	004021/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA	00020	001580/2003
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00040	000301/2008
	00069	057323/2010
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00025	001173/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00080	027671/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00102	039034/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000580/2008
	00056	001644/2009
	00063	015044/2010
RICARDO ROSETTI PIVA	00036	001090/2007
ROBSON IVAN STIVAL	00048	000850/2009
ROMILDO JOSE CARIGNANO	00070	058957/2010
ROMULO INOWLOCKI	00106	046873/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00096	027623/2012
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	00069	057323/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00033	000288/2007
RUBEN MADINI	00039	000125/2008
RUBENS DE ALMEIDA	00051	001275/2009
SERGIO ALVES RAYZEL	00095	027139/2012
SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO	00028	000390/2006
SERGIO SCHULZE	00059	002049/2009
	00073	070785/2010
SILVIO PALHANO DE SOUZA	00044	000150/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00020	001580/2003
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00025	001173/2005
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00068	056515/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00031	000938/2006
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00007	000500/1997
TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS	00036	001090/2007
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO	00100	037706/2012
TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE	00012	001115/2000
VANESSA TAVARES LOIS	00009	000482/1999
VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE	00071	060079/2010
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00098	035071/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00050	001061/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00072	070182/2010
WALDEMAR ANDREATTA	00025	001173/2005
ZENI DE SOUZA RIBAS	00103	039797/2012

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-43308/1982-JOSE CARLOS MELLO CENTENO x HERBERT DE LIMA SALES-Tendo em vista que encontra-se depositado junto a CEF o valor aproximado de R$ 731,97, a disposição nestes autos, as partes para que se manifestem acerca do referido valor. -Adv. NEVIA DIONE DOSSI-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-43911/1983-CREDIARIO MIRA LTDA x EDSON SANTOS RIBEIRO-Tendo em vista que encontra-se depositado junto a CEF o valor aproximado de R$ 104,02, a disposição nestes autos, as partes para que se manifestem acerca do referido valor. -Adv. ERNANI LUIZ WEIS-.

3. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-86/1989-PAULO MACHADO FILHO x AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA-Tendo em vista que encontra-se depositado junto a CEF o valor aproximado de R$ 590,53, a disposição nestes autos, as partes para que se manifestem acerca do referido valor. -Advs. MARIA DEISI DE OLIVEIRA e LOIR VAZ-.

4. INCIDENTE DE FALSIDADE-901/1995-VINICIUS FRAGA x SUSANA TERESINHA PACHECO FRAGA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. PAULO MOSER, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, GABRIEL BRAGA FARHAT, MARIA ILMA CARUSO GOULART e MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-FILHOS DE HENRIQUE MELH S/A IND E COMERCIO x AMARILDO APARECIDO AGUINE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-BANCO BANORTE S/A x ENZO SCALLETI e outros-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, GERALDO DONI JUNIOR e ARNO JUNG-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1997-IVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DR COM RCIO DE EQUIPAMENTO E PEÇAS P/ MINERAÇ O e outros-Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-352/1999-NIVALDO APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS x PFAFF - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

9. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0000081-62.1999.8.16.0001-DYRCEU DE ANDRADE e outro x DANIL IWANECHEN e outro-Recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerida, no mesmo efeito do recurso de apelação. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ ROBERTO ELIAS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e VANESSA TAVARES LOIS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Ao requerente para que se manifeste sobre o petitorio retro, em dez dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

11. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-615/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FORTUNATO JOSE GUEDES e outro- Ao executado para que nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetue o pgamento da quantia apontada na memoria de calculo, com os acrescimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pgamento efetuado no prazo supra, procedam-se as anotações e comunicações necessarias, referente a nova fase processual. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, FORTUNATO JOSE GUEDES e DANIELE SCHWARTZ-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1115/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x JOSE MARIA DA SILVA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de intimação ao devedor, conforme petitorio retro. (conta oficial de justiça - conta 040.699001-9, agência 3984 da CEF). -Advs. TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE, CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e KARIN HASSE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-199/2002-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- Considerando os argumentos expedidos pelo perito anteriormente designado, em substituição, nomeio Alexandre Beltrami, para realização da pericia tecnica, que deveraser intimado para apresentar proposta de honorarios. -- As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 5.000,00). -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0001805-96.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ATIVA TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as

custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 160/164. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

16. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0001935-52.2003.8.16.0001-IVANIR ZAMBONI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Sobre o depósito efetuado manifeste-se o credor. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x PLASTIRECICLADOS INDÚST., COM., IMPORT. E EXP. DE EMB. PLASTICAS e outros-A executada para que se manifeste, em dez dias, sobre a petição de fls. 253/262 -Advs. FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, FLAVIA RAMOS MANOEL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-833/2003-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x MENDELSSOHN OLIVEIRA ROSA-Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000044-93.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x ILDEFONSO LAGO- Ao requerente para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 430/431, em 10 dias. Após, voltem. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-1580/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN x J MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 23,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, GUILHERME KRUGER DE LIMA e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2004-BANCO BRADESCO S.A. x FRANCISCO CARLOS ROSA- Ao procurador do executado para que informe o paradeiro dos bens, conforme requerido no petitorio retro, em 10 dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICIZ-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002923-39.2004.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ADRIANA IUCHTENBERG-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

23. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-345/2005-REGINALDO BORGUEZAN x EMERSON BATISTA- As partes para que se manifestem sobre a certidão retro. -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e LORIVAL FAVORETTO-.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-625/2005-BANCO BANESTADO S/A x DECIO RUI PIALARISSI e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002139-28.2005.8.16.0001-NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x IDAIR ALBINO DE ABREU e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 61,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, WALDEMAR ANDREATTA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

26. ALVARA JUDICIAL-128/2006-ANDREIA DE CASSIA PEGUIM SOUZA e outro-Tendo em vista que encontra-se depositado junto a CEF o valor aproximado de R$ 9.496,53, a disposição nestes autos, as partes para que se manifestem acerca do referido valor. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-346/2006-LUIZ CARLOS BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0004811-72.2006.8.16.0001-ROGER MANSUR TEIXEIRA e outros x PASPAR PARTICIPAÇ ES LTDA e outros- Defiro o pedido retro, restitui o prazo recursal a autora. -Adv. SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-526/2006-BANCO HONDA S.A. x LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-880/2006-HELENA MIYO MATUNE x ORTEGA & SCHUNEMANN LTDA.-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO HIDESHI NOGUTI, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

31. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 41,87, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES e BRUNO TORELLI DOS SANTOS-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008022-48.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS GONÇALVES DA CRUZ-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 215. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-288/2007-RENATO REIS PALÁCIO x ANGELS BRASIL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

34. AÇÃO DE USUCAPIÃO-872/2007-TEREZINHA DA GLÓRIA GLIXINSKI x VIRGÍLIO PONTONI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DAHOMEY ILDETI NEGRAO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84 e distribuidor R 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2007-PERFIMEC S.A. x NORBERTO CAETANO DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE

BOREIKO, RICARDO ROSETTI PIVA, ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL, ASSIONE SANTOS, TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS, EDSON AZANHA e MARCUS VINICIUS MACHADO-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008490-46.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ AUGUSTO DA SILVA-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 131. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004531-67.2007.8.16.0001-JOAO AMILTON ARTNER x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002015-40.2008.8.16.0001-CICERO RICARDO LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Na ausencia de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo ate manifestação das partes. -Adv. RUBEN MADINI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014203-65.2008.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VEILLE- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los, permanecendo inalterados os termos da sentença. -Advs. BERNARDO DUARTE A FONSECA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e ALFEU RODRIGUES MARTINS JR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2008-BANCO SANTANDER S/A x ORLANDO FERRAZ BRAGA FILHO- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Defiro o requerimento de penhora online. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001591-95.2008.8.16.0001-ANDRE LEPRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Arquivem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014339-62.2008.8.16.0001-JAMIL CHAMAS FILHO x SLS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud. A parte para que se manifeste acerca do expediente de fls. 111. -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019347-83.2009.8.16.0001-JOSE CLAUDIO FROES DE MORAES x SAMUEL BRUSCHI-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 100. -Advs. SILVIO PALHANO DE SOUZA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-240/2009-E.P. SILVAINSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20 e oficial de justiça R$ 66,47, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2009-ALEXANDRE WOOD BRANCO x ALESSANDRO PRESSOTO DANTAS- Defiro a citação por edital. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. MARO ROGER GUERIOS e JULIANA KURIU-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019433-54.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISES RODRIGUES-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 114. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0000787-93.2009.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 32,57, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-937/2009-JOSUE ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS- Ao requerido para que se manifeste sobre as fls. 239, em dez dias. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e ALEX SANDRO OLTRAMARI-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1061/2009-BENEDITO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- Expeça alvara para levantamento em favor do credor. Após, arquivem-se. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019348-68.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x THAYANA DA COSTA NUNES-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 151. -Advs. ADRIANO BARBOSA e RUBENS DE ALMEIDA-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0019346-98.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON REIS DO AMARAL-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 116. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1346/2009-LUIZ CESAR NODARI x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ao requerente para que se manifeste sobre o petitorio retro, em dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1400/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1412/2009-BARIGUI VEICULOS LTDA x BIOS COMP SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004137-89.2009.8.16.0001-LUIZ HORACIO DELLA ZUANA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Diante da declaração do contador, nomeio como perito Maria Fujita para realização da pericia contabil. --As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 750,00). -Advs. FERNANDO YONAHA HONDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1796/2009-APARECIDA FRANCISCA DE SIQUEIRA e outros x GIOVANNA PRICE DE MELO- Apesar dos argumentos expendidos pelo perito, efetivamente o valor estimado de seus honorarios encontram-se muito acima dos atualmente praticados, alem da discordancia manifestada pelas partes. Por isso, em substituição, nomeio como perito Mario Fujita para realização da pericia contabil. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 1.010,00). -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, ELENI MORAES BARROS e GIOVANA PRICE DE MELO-.

58. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2012/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANITA JANE PEZATTI-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EDUARDO MARIANO

VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e ADEMIR LOPES DOS SANTOS PAZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2049/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO EDENIZ FACHIN-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 64,86 e distribuidor R 4,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002258-13.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GREGORY RODRIGUES LIMA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0007827-92.2010.8.16.0001-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x RUBIA OLEVINA DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011799-70.2010.8.16.0001-NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015044-89.2010.8.16.0001-JOAQUIM DOMINGUES GOMES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.- As partes para que se manifestem acerca de eventual julgamento do agravo interposto, em 10 dias. Após, voltem. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021346-37.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro- Ao executado para que nos ternmos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memoria de calculo, com os acrescimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Nao sendo o pagamento efetuado no prazo spra, procedam-se as anotações e comunicações necessarias, referente a nova fase processual. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0038066-79.2010.8.16.0001-CLEONICE APARECIDA PEREIRA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0044815-15.2010.8.16.0001-NAIRON RICARDO DE OLIVEIRA x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

68. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0056515-85.2010.8.16.0001-MARLENE LONGHI x BANCO SANTANDER S.A.-Considerando a determinação de suspensão, pela Ministra Isabel Gallotti, do STJ, no REsp. 1.251.331/RS, dos processos em tramite que versem sobre a Tarifa de Abertura de Credito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carne (TEC) financiamento do IOF e outros encargos, independentemente da instancia oujuizo, bem como, que o presente feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação, fica determinada a suspensão do julgamento ate que a ordem seja alterada, sob pena de afronta a ordem emanada de Tribunal Superior. - -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0057323-90.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x SPC-BRASIL- Ao requerido para que se manifeste sobre o petitorio retro, em dez dias. -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

70. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0058957-24.2010.8.16.0001-RITA APARECIDA DE SOUZA ADAMCYK x MARIA DO PILAR MATHIAS-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 301. -Advs. ELIANE LUIZA MEIRA e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060079-72.2010.8.16.0001-AUTO POSTO ROSSO LTDA x JAIME OSMAR BONFANTE- Ao credor para que informe se os embargos a execução foram recebidos no efeito suspensivo, e em caso de haver recurso de apelação, para que informe em qual/quais efeitos foi recebida, no prazo de dez dias. Após, ao credor para que informe matricula atualizada do imovel que deseja que recaia a penhora, em 15 dias. -Advs. VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070182-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA-ME e outro- Haja vista a manifestação da exequente, suspendo a presente execução. Aguarde no arquivo provisorio, ate manifestação da parte interessada. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LUCAS AMARAL DASSAN-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0070785-17.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x RUDINEI AFONSO GREGORIS E SILVA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02 e distribuidor R$ 4,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001179-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DARLAN RICARDO COSTA CARGO SHOP-ME e outro-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. . 98/100. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003466-95.2011.8.16.0001-DOROTEIA SERVELO x BANCO DO BRASIL- A rquerente para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004021-15.2011.8.16.0001-OSMAR MOREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009236-69.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x JOSE LUCIANO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0015983-35.2011.8.16.0001-ROBSON ROSA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Esclareço que o despacho de fls. 129, recebeu recurso interposto pela parte re. Cumpra-se. Deixo de receber o recurso da parte autora, eis que intempestivo. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016324-61.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEIDA MARIA ARAUJO DE PAULA PESSOA MUNIZ-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027671-91.2011.8.16.0001-AVELINO MACHADO DE LIMA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Previamente a analise do acordo, as

partes para que em dez dias, juntem a via original. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031083-30.2011.8.16.0001-HELIO HENRIQUE DE LIMA x EDUARDO ESTEVAO COSTITE-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 77, bem como acerca do contido na certidão de fl. 77 verso.. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031675-74.2011.8.16.0001-EULZIMA ROSA FELISARDO x SABEMI SEGURADORA S/A- Ao requerido pra que se manifeste sobre o petitorio de fl. 132, em cinco dias. -Advs. PABLO BERGER e JESSICA AGDA DA SILVA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043851-85.2011.8.16.0001-CARLOS MAURICIO CANCIO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, EVELISE MANASSES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052267-42.2011.8.16.0001-JOSEMAR LUIS MARCON x MGI-MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Registrem-se para sentença. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053429-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SCHLICKMANN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 61/63. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0060464-83.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIANA MACHADO MATOSO-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juizo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juizo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0061147-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RAFAELA DELATORRE ROSA-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 114. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062576-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MJ DA ROCHA CIA LTDA e outro- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Defiro a penhora online. sDefiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001729-23.2012.8.16.0001-CELSO LUIS LANZONI x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Ao embargante para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

90. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0002318-15.2012.8.16.0001-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

91. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0008496-77.2012.8.16.0001-REJANE OSORIO ANTONIO CASTELA e outros x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- Na ausencia de manifestação ou em havendo concordancia com o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com as baixas necessarais. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008686-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANGELO LUIZ MALTAURO-Defiro a consulta de endereço da parte ré através do Infojud, Copel e TRE. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício á Copel, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 84. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012495-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MANOEL CANDIDO SOBRINHO- Defiro o prazo de 30 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012966-54.2012.8.16.0001-RUI CARLOS MANN x SOLANGE GOMES HOFFMANN- As partes para que informem acerca do cumprimento do acordo. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0027139-83.2012.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO STOFELA e outros x ESPOLIO DE SANDRO MAURO STOFELA- Considerando que o presente feito ja foi julgado e que novo pedido devera ser formulado perante as varas de familia, indefiro o pedido de fls. 63. Arquivem-se. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027623-98.2012.8.16.0001-EDJORGE VIEIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Cumpra-se o despacho de fl. 98. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029542-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO x ZULMIRA DALMOLIN MARIA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035071-25.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036467-37.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE FARIAS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Compulsando os autos verifica-se que as parte autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 127. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiencia conciliatoria junto ao Centro Judiciario de Solução de conflitos e Cidadania do Forum Civel de Curitiba, na forma do art. 125, IV do CPC. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem conclusos para saneamento em gabinete. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037706-76.2012.8.16.0001-SCROCK PISOS DE MADEIRA LTDA MICROEMPRESA x CLARO S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

101. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0037790-77.2012.8.16.0001-SUZANA ANALZIRA DA SILVA x PEDRO JORGE JORY e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039034-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO HAUER-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a

postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUM, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0039797-42.2012.8.16.0001-ADEMIR ROGERIO DE OLIVEIRA x AGNALDO LIMA ROCHA-A parte pra que apresente as copias necessarias constante da certidão de fls. 86 verso, bem como para que efetue o preparo das custas referente as conferências (R$39,48), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

104. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0043499-93.2012.8.16.0001-ROSE DE FREITAS CASTELHANO x HERDEIROS DE EGINO DE MOURA FREITAS- Reporto-me ao despacho de fl. 112. A autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS e OSEIAS DE CARVALHO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046360-52.2012.8.16.0001-TIRE TRUCK PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Contudo, considerando a determinação de suspensão, pela Ministra Isabel Gallotti, do STJ, no REsp. 1.251.331/RS, dos processos em tramite que versem sobre a Tarifa de Abertura de Credito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carne (TEC) financiamento do IOF e outros encargos, independentemente da instancia oujuizo, bem como, que o presente feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação, fica determinada a suspensão do julgamento ate que a ordem seja alterada, sob pena de afronta a ordem emanada de Tribunal Superior. - -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046873-20.2012.8.16.0001-ADÃO CARLOS SVIERCOWSKI x BANCO FINASA S/A-Considerando a determinação de suspensão, pela Ministra Isabel Gallotti, do STJ, no REsp. 1.251.331/RS, dos processos em tramite que versem sobre a Tarifa de Abertura de Credito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carne (TEC) financiamento do IOF e outros encargos, independentemente da instancia oujuizo, bem como, que o presente feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação, fica determinada a suspensão do julgamento ate que a ordem seja alterada, sob pena de afronta a ordem emanada de Tribunal Superior. - -Advs. ROMULO INOWLOCKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047497-69.2012.8.16.0001-DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON ALMEIDA PINTO-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0051330-95.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA ISABEL x EVERTON LUIZ OHPSIS HISSAN DEHAINI-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 270,72, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. BRUNA PENNACCHI SOUZA-.

CURITIBA, 05/08/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 139/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0080 003731/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0085 044772/2011
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0067 027183/2010
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0029 000103/2005
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0086 045792/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0056 001595/2009
ALAN MACHADO DOS SANTOS 0097 011634/2012
ALANA MARCHAND RENAUD 0063 013750/2010
ALARICO F RODRIGUES DE OL 0019 001340/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 0085 044772/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 000067/2004
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0037 000602/2007
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0085 044772/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0100 015078/2012
ALESSANDRO DULEBA 0035 001128/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 0111 029465/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0069 037025/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0097 011634/2012
ALEXANDRE ARSENO 0116 037200/2012
ALEXANDRE BARBARA 0096 009642/2012
ALEXANDRE BATISTA 0043 000274/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 001950/2009
0077 070959/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0043 000274/2008
0062 011184/2010
0105 023731/2012
ALEXANDRE QUADROS 0044 000935/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0039 001200/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0053 001128/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ 0105 023731/2012
ALINE URBAN 0061 007953/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0018 001146/2001
AMARILIS VAZ CORTESI 0032 000741/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0083 017924/2011
AMORY RIBEIRO PIRES 0013 000432/2000
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0085 044772/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0105 023731/2012
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0013 000432/2000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0106 026867/2012
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0106 026867/2012
ANA LUCIA BONNEVIALLE 0015 000625/2000
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0021 001079/2002
ANA LUCIA FRANCA 0087 046603/2011
0109 028038/2012
ANA LUCIA MATEUS 0068 027919/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0027 000067/2004
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0050 000801/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0108 027506/2012
ANA PAULA BARBOSA 0008 001282/1997
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 000067/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0051 000891/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0054 001212/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0103 020807/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0045 001636/2008
0050 000801/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0088 047143/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0087 046603/2011
0088 047143/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0102 020530/2012
ANDREA TATTINI ROSA 0051 000891/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0014 000546/2000
ANDREZA CRISTINA BARONI 0106 026867/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0097 011634/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0070 053698/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0050 000801/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0119 040297/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0105 023731/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0084 043628/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0049 000488/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 001397/1999
0055 001285/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0056 001595/2009
ANTONIO MARCOS BALDAO 0016 000949/2000
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0100 015078/2012
ARIANA VIEIRA 0122 050912/2012
ARLETE CHAGAS LEITE 0048 000258/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0068 027919/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0035 001128/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0037 000602/2007
BARBARA MEINGAST PIVA 0031 000048/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0103 020807/2012
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0106 026867/2012
BLAS GOMM FILHO 0087 046603/2011
0109 028038/2012
BOLIVAR L MARTINS 0001 019624/1973
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0102 020530/2012
BRUNA GIL SENA 0109 028038/2012
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0103 020807/2012
BRUNO FOLLADOR HALLUCH 0108 027506/2012
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0106 026867/2012
BRUNO PAVIN 0017 000704/2001
CAMILA ALVES MUNHOZ 0049 000488/2009
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0050 000801/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0049 000488/2009
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0100 015078/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 025014/2010

CARLA MARIA KOHLER 0070 053698/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0110 028670/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0099 014592/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0080 003731/2011
CARLOS FRANCISCO CORREA D 0016 000949/2000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0022 001449/2002
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0108 027506/2012
CARLYLE POPP 0106 026867/2012
CARMEN ESTER ROMERO 0015 000625/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0061 007953/2010
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0032 000741/2006
CELINA DITTRICH VIEIRA 0044 000935/2008
CELIO LUCAS MILANO 0009 001498/1998
CESAR RICARDO TUPONI 0092 001462/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0030 000377/2005
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0020 000559/2002
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0076 066890/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0105 023731/2012
CLARISSA LOPES ALENDE 0008 001282/1997
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0068 027919/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0066 025014/2010
0100 015078/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0068 027919/2010
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0014 000546/2000
CLAUDIO PAVIANI 0095 008083/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0015 000625/2000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0026 000062/2004
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0029 000103/2005
CRISTIAN MIGUEL 0066 025014/2010
0079 002608/2011
0100 015078/2012
0107 027014/2012
0120 043557/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0065 020982/2010
0066 025014/2010
0079 002608/2011
0100 015078/2012
0120 043557/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0107 027014/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0070 053698/2010
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0111 029465/2012
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0111 029465/2012
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0061 007953/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0008 001282/1997
CRISTINA MARIA RAMALHO 0030 000377/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0024 000063/2003
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0108 027506/2012
DANIEL HACHEM 0015 000625/2000
0060 002316/2009
DANIEL PESSOA MADER 0074 061070/2010
DANIEL PESSOA MADER 0122 050912/2012
DANIEL TORREY 0106 026867/2012
DANIELA BULGACOV 0103 020807/2012
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0039 001200/2007
DANIELE CARVALHO 0101 018500/2012
DANIELE CRISTINE TAKLA 0061 007953/2010
DANIELE DE BONA 0099 014592/2012
0114 033639/2012
DANIELLE VICENTE 0105 023731/2012
DANIELLI GIMENES PERETI 0031 000048/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0046 001894/2008
DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0037 000602/2007
DEBORA REGINA BARRETO 0048 000258/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0008 001282/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 000559/2002
0050 000801/2009
DENIS NORTON RABY 0013 000432/2000
DENISE ROSAS NUNES 0049 000488/2009
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0039 001200/2007
DRIELI ORTIZ 0066 025014/2010
DULCE MARIA GAWLOSKI 0014 000546/2000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0009 001498/1998
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0056 001595/2009
EDILAMAR TERESINHA PEREIR 0027 000067/2004
EDINEIA SANTOS DIAS 0021 001079/2002
EDUARDO HOEPPERS RODRIGUE 0043 000274/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0102 020530/2012
EDUARDO MELLO 0106 026867/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0061 007953/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0005 000807/1992
ELIANE NOVAES FALCO RABY 0013 000432/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0054 001212/2009
0066 025014/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 000414/1991
ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA 0008 001282/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 001512/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0049 000488/2009
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0119 040297/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 025014/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0033 000930/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0121 050085/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0057 001688/2009
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0105 023731/2012
ERENI INES CASARIN 0025 000678/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 060177/2011
ESTEFANO ULANDOWSKI 0076 066890/2010
ESTHER BORGES THIELE 0068 027919/2010
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0063 013750/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0073 058814/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 000194/2008
0045 001636/2008
0076 066890/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0059 001952/2009
0071 055064/2010
FABIANA SILVEIRA 0054 001212/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0097 011634/2012
FABIO DA SILVA MUINOS 0083 017924/2011
FABRICIO KAVA 0059 001952/2009
0071 055064/2010
FELIPE SA FERREIRA 0058 001950/2009
0077 070959/2010
FERNANDA ADAMS 0072 056119/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0106 026867/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0102 020530/2012
FERNANDA RADULSKI 0084 043628/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0063 013750/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 0086 045792/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0099 014592/2012
0114 033639/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0099 014592/2012
0114 033639/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0097 011634/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0051 000891/2009
FIORAVANTE BUCH NETO 0049 000488/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0066 025014/2010
0079 002608/2011
0100 015078/2012
0120 043557/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0066 025014/2010
0107 027014/2012
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0105 023731/2012
0108 027506/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0084 043628/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0068 027919/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0081 007504/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0103 020807/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0074 061070/2010
0122 050912/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0068 027919/2010
GEISA PASTUCH FARHAT 0016 000949/2000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0121 050085/2012
GEORGIA BORDIN JACOB 0080 003731/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0006 000519/1993
0069 037025/2010
GERMANO DE SORDI BATISTA 0017 000704/2001
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0027 000067/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 027919/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0021 001079/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 025014/2010
0100 015078/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0105 023731/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0079 002608/2011
0097 011634/2012
GIOVANI GIONEDIS 0061 007953/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0061 007953/2010
GISELLE CRISTINE PALLU 0070 053698/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0008 001282/1997
GIULIANO MIRO ZILIOTTO 0103 020807/2012
GORGON NOBREGA 0081 007504/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0106 026867/2012
GUILHERME HELFENBERGER GA 0105 023731/2012
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0017 000704/2001
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0075 061673/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0035 001128/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 0105 023731/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0076 066890/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 001688/2009
0065 020982/2010
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0008 001282/1997
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0066 025014/2010
0100 015078/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0050 000801/2009
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0041 000194/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0081 007504/2011
0088 047143/2011
HERICK PAVIN 0017 000704/2001
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0052 001022/2009
HOMERO MATIAS 0008 001282/1997
HUGO CREMONEZ SIRENA 0106 026867/2012
HUMBERTO SARAN SOLON 0057 001688/2009
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 0078 074081/2010
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0113 031898/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0038 001103/2007
ILIANE MARIA COURA 0047 000142/2009
INGRID DE MATTOS 0102 020530/2012
INGRID DE SORDI 0017 000704/2001
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0103 020807/2012
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0027 000067/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 027919/2010
JAMES DANTAS 0009 001498/1998
JAMILE APARECIDA MACHNICK 0106 026867/2012
JANAINA CAETANO 0008 001282/1997
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0108 027506/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0057 001688/2009
0065 020982/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0105 023731/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0068 027919/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0114 033639/2012

JEFERSON BARBOSA 0066 025014/2010
0100 015078/2012
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0026 000062/2004
JOANNA VITORIA CRIPPA 0103 020807/2012
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0008 001282/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0078 074081/2010
0115 034162/2012
JOAO LIGOCKI 0001 019624/1973
JOAO ROBERTO CRIPPA 0103 020807/2012
JOAQUIM MIRO 0103 020807/2012
JOCIMARA MOCHI JORGE 0044 000935/2008
JONE EDUARDO MUFFATO 0042 000244/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0111 029465/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0037 000602/2007
JOSE CARLOS VEIGA DE MACE 0043 000274/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0038 001103/2007
JOSE CID CAMPELO 0030 000377/2005
JOSE CID CAMPELO FILHO 0030 000377/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0044 000935/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0104 023674/2012
0114 033639/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0037 000602/2007
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0068 027919/2010
0093 002086/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 0007 000601/1995
0024 000063/2003
JOSIANE DOS SANTOS 0105 023731/2012
JOSILENE DE FATIMA A. SIL 0047 000142/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 0010 000085/1999
JULIANA CARLA COUTO MENOS 0108 027506/2012
JULIANA DA SILVA 0003 000362/1989
JULIANA KAWAI KAMETANI 0106 026867/2012
JULIANA MARA DA SILVA 0068 027919/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0068 027919/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0042 000244/2008
JULIANO MICHELS FRANCO 0038 001103/2007
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0057 001688/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0112 029613/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 018650/2010
JURAMIS TEIXEIRA 0015 000625/2000
JUSSARA ROSA FLORES 0082 007972/2011
KARINA L. WOITOWICZ 0109 028038/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 001212/2009
0066 025014/2010
0100 015078/2012
KARINNE ROMANI 0037 000602/2007
KEILA RODRIGUES LOPES 0066 025014/2010
KELSONS AMATO 0004 000414/1991
KLAUS SCHNITZLER 0099 014592/2012
KLEBER FRANCISCO ALVES 0106 026867/2012
KLEBER STUANI 0083 017924/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0097 011634/2012
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0105 023731/2012
LEANDRO AYRES FRANCA 0056 001595/2009
LEANDRO MENDES 0049 000488/2009
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0089 049281/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0100 015078/2012
LEONARDO LUIZ TAVANO 0017 000704/2001
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0120 043557/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 0109 028038/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0058 001950/2009
LEONORA REITENBACH DAVI 0008 001282/1997
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0105 023731/2012
LIBIA SIBELE PADILHA DA S 0039 001200/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0118 039310/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0099 014592/2012
LORIVAL FAVORETTO 0001 019624/1973
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 007953/2010
LUANA FERLAUTO 0008 001282/1997
LUCAS AMARAL DASSAN 0020 000559/2002
0050 000801/2009
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0049 000488/2009
LUCIANO ANGHINONI 0068 027919/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0040 001314/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0104 023674/2012
0114 033639/2012
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0046 001894/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0103 020807/2012
LUIR CESCHIN 0011 001201/1999
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0016 000949/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0121 050085/2012
LUIZ ASSI 0105 023731/2012
0108 027506/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 000546/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 007504/2011
0087 046603/2011
0088 047143/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000362/1989
0033 000930/2006
0091 000714/2012
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0063 013750/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0057 001688/2009
LUIZ HECKE 0043 000274/2008
0062 011184/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 027919/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0103 020807/2012
LUIZ ROBERTO KRACIK 0019 001340/2001
LUIZ ROBERTO ROMANO 0089 049281/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 000194/2008
0045 001636/2008
0073 058814/2010
0076 066890/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0057 001688/2009
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0069 037025/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0106 026867/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0091 000714/2012
MANOELA LAUTERT CARON 0068 027919/2010
0093 002086/2012
MANUELA BONOTTO KELEN 0008 001282/1997
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0032 000741/2006
MARCELE FABIANE DE ALMEID 0018 001146/2001
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0028 001301/2004
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0107 027014/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0037 000602/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0032 000741/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0102 020530/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0118 039310/2012
MARCELO LUIZ DREHER 0008 001282/1997
MARCELO NASSIF MALUF 0075 061673/2010
MARCELO RICARDO DE S MARC 0030 000377/2005
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0089 049281/2011
MARCIA APARECIDA JARENKO 0049 000488/2009
MARCIA REGINA NUNES DE S 0038 001103/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0102 020530/2012
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0008 001282/1997
MARCIO RUBENS PASSOLD 0058 001950/2009
0077 070959/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0050 000801/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0050 000801/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 0111 029465/2012
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0002 025486/1977
MARCOS TON RAMOS 0009 001498/1998
MARCUS VINICIUS BOACALHE 0061 007953/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0061 007953/2010
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0058 001950/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0046 001894/2008
MARIA HELENA KUSS 0083 017924/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0078 074081/2010
0115 034162/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0076 066890/2010
MARIA SILVIA TADDEI 0103 020807/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0109 028038/2012
MARIANA DUWE GEVAERD 0012 001397/1999
0055 001285/2009
MARIANA JOBIM 0008 001282/1997
MARIANA PAULO PEREIRA 0098 011939/2012
MARIANE MACAREVICH 0053 001128/2009
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0111 029465/2012
MARINNA LAUTERT CARON 0093 002086/2012
MARISA GONÇALVES LEMOS 0030 000377/2005
MARSOL MELANSKI HANSEL 0108 027506/2012
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0063 013750/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0069 037025/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0056 001595/2009
MAURICIO KAVINSKI 0088 047143/2011
MAURO CURY FILHO 0001 019624/1973
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 001636/2008
0050 000801/2009
MELISSA DE ALBUQUERQUE SC 0106 026867/2012
MICHELE GERBER DORN 0008 001282/1997
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0051 000891/2009
MICHELLE SELEME LEONE 0049 000488/2009
MIEKO ITO 0090 060177/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0030 000377/2005
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0015 000625/2000
MIGUEL FERNANDES BISCAIA 0047 000142/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0033 000930/2006
MOISES MONTANHER 0026 000062/2004
MORIANE PORTELLA GARCIA 0068 027919/2010
MURILO CELSO FERRI 0036 001512/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0083 017924/2011
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0094 005312/2012
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0061 007953/2010
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0105 023731/2012
NEIDE DE FATIMA TARTAS 0105 023731/2012
NEIMAR BATISTA 0080 003731/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0063 013750/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0008 001282/1997
NOEMIA VIEIRA FONSECA 0028 001301/2004
OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0073 058814/2010
OSNI DA SILVA 0007 000601/1995
OTELIO RENATO BARONI 0004 000414/1991
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0008 001282/1997
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0109 028038/2012
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0109 028038/2012
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0048 000258/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0040 001314/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0066 025014/2010
0079 002608/2011
0100 015078/2012
0107 027014/2012
0120 043557/2012
PATRICIA ROHN 0111 029465/2012
PAULO CELSO POMPEU 0104 023674/2012
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0034 001004/2006
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0039 001200/2007
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0085 044772/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0049 000488/2009

PAULO MACARINI 0013 000432/2000
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0068 027919/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0108 027506/2012
PAULO ROBERTO JENSEN 0004 000414/1991
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0106 026867/2012
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0043 000274/2008
PAULO SERGIO DUBENA 0113 031898/2012
PAULO VINICIO FORTES 0010 000085/1999
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0013 000432/2000
PEDRO LOPES 0010 000085/1999
PEDRO ROBERTO ROMAO 0051 000891/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 025014/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 002608/2011
0100 015078/2012
0107 027014/2012
0120 043557/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0061 007953/2010
PRISCILA KEI SATO 0076 066890/2010
PRISCILA PERELLES 0027 000067/2004
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0088 047143/2011
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0049 000488/2009
RAFAEL DE FREITAS VALLE D 0016 000949/2000
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 018650/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0017 000704/2001
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0061 007953/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0049 000488/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0114 033639/2012
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0094 005312/2012
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0101 018500/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 000625/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0105 023731/2012
0108 027506/2012
RENATA BERBETZ GOGOLA CHI 0034 001004/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0083 017924/2011
RICARDO SAMPAIO 0030 000377/2005
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0061 007953/2010
ROBERTA ONISCHI 0008 001282/1997
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0023 001451/2002
ROBERTO REIS MESSAGGI 0008 001282/1997
0106 026867/2012
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0103 020807/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO 0089 049281/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0102 020530/2012
RODRIGO BRUM LOPES 0111 029465/2012
RODRIGO GAIAO 0032 000741/2006
RODRIGO JOSE MACHADO 0063 013750/2010
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0111 029465/2012
ROGERIO BUENO DA SILVA 0034 001004/2006
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0008 001282/1997
ROMULO SILVEIRA DA ROCHA 0030 000377/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0080 003731/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 001128/2009
ROSELAINE BUENO 0008 001282/1997
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0049 000488/2009
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0044 000935/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 000625/2000
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0050 000801/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000067/2004
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0044 000935/2008
SAULO FERREIRA NETTO 0122 050912/2012
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0030 000377/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0103 020807/2012
SEBASTIAO PENTEADO DARCAN 0001 019624/1973
SERGIO A FERREIRA 0031 000048/2006
SERGIO SANT ANNA RIBAS 0032 000741/2006
SERGIO SCHULZE 0054 001212/2009
SHEILA CAROL CHRIST 0030 000377/2005
SILVANA DE MELLO GUSSO 0117 038526/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0109 028038/2012
SILVIA CRISTINA XAVIER 0117 038526/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 0027 000067/2004
SILVIO NAGAMINE 0014 000546/2000
SIMARA ZONTA 0038 001103/2007
SINAIA SIQUEIRA 0057 001688/2009
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0038 001103/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES 0049 000488/2009
STEFANIA DIP CRIPPA 0103 020807/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0105 023731/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0102 020530/2012
TATIANA DE JESUS NEVES 0105 023731/2012
TATIANA KALKO 0016 000949/2000
TATIANA RIBEIRO BALDONI S 0065 020982/2010
TATIANE MUNCINELLI 0068 027919/2010
TATIANE PARZIANELLO 0080 003731/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 000194/2008
0045 001636/2008
0073 058814/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 066890/2010
TEREZA CRISTINA B MARINON 0011 001201/1999
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0106 026867/2012
THOME SABAGGA NETO 0027 000067/2004
TIAGO PAVIN 0017 000704/2001
VALDIR JULIO ULBRICH 0024 000063/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 001950/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0031 000048/2006
VANESSA CRISTINA DE CARVA 0030 000377/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0099 014592/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0040 001314/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0065 020982/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0107 027014/2012
VIVIANE LUCAS 0039 001200/2007
WALDOMIRO NOGAR 0029 000103/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 000949/2000
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0108 027506/2012
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0105 023731/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0010 000085/1999
WILSON REDONDO AVILA 0081 007504/2011

1. ACAO DE INTERDICAO - 0000013-26.1973.8.16.0001 - ANA MARCHIORO DOS SANTOS x ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar os oficios de fls. 179-181. bem como o mandado de registro de interdição de fls. 182/183. Int. - Advs. SEBASTIAO PENTEADO DARCANCHY, BOLIVAR L MARTINS, LORIVAL FAVORETTO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 25486/1977 - CELIA ANTONIA BAGGIO MACHUCA x LUIZ MACHUCA (ESPOLIO) - 1. Consigno a inventariante que os valores que se pretende levantar nos autos de alvará em apenso deverão constar no plano de partilha, conforme artigo 1031 c/c 993 ambos do Código de Processo Civil. 2. Feito isto, aguarde-se a instrução do alvará judicial apenso para homalagação e extinção simultaneas. 3. Int. - Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 362/1989 - ANTONIO POLETO FILHO x RENATA REIS e outro - Deve o exequente retirar o oficio de fl. 367. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 414/1991 - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x EURIDICE DE OLIVEIRA CAMPOS (ESPOLIO) - 1. Primeiramente, acerca do pedido de fl. 795, abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, OTELIO RENATO BARONI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e KELSONS AMATO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 807/1992 - REPRESENTACOES COM E TRANSPORTES RECOTRAL LTDA x LUTERO BISCARRA - 1. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

6. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 519/1993 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ADNILSON JOSE DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o oficio de fl. 426. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

7. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 601/1995 - SERGIO LUIZ MADALONI x ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações da Instância Superior, oficie-se informando. 3. Intime-se. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e OSNI DA SILVA.

8. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1282/1997 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURO SCHROEDER - 1. Defiro o pedido de fls. 245. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor acerca do resultado negativo do BANCEJUD de fls. 250/252. Int. - Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, ROSELAINE BUENO, MANUELA BONOTTO KELEN, ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, MARIANA JOBIM, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ANA PAULA BARBOSA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, JANAINA CAETANO e ROBERTO REIS MESSAGGI.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1498/1998 - RUDINEI KELLER DOS SANTOS x ANTONIO CESAR RUSSI - 1. O pedido de fls. 398/399 não encontra respaldo legal, motivo pelo qual o indefiro. A regra legal aplicada ao caso é a inserta no artio 312 do Código de Processo Civil. No entanto, para isso, o exequente deverá comprovar que a amepresa Compahia da Terra Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda repassou ao sócio ora executado, os lucros penhorados nesta execução. 2. Int. - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, CELIO LUCAS MILANO e JAMES DANTAS.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/1999 - NAGALP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA e outro - Retornem os presentes autos ao arquivo. Int. - Advs. PEDRO LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER e PAULO VINICIO FORTES.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1201/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x S S CASA DA TRIPA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente acerca da proposta de acrodo de fl. 124. Int. - Advs. TEREZA CRISTINA B MARINONI e LUIR CESCHIN.

12. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1397/1999 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GRAZIELA ALESSIO - 1. Preliminarmente, certifique-se acerca do saldo inexistente na conta judicial vinculada a este Juizo. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 432/2000 - A LEAO ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando o contido em fl. 770, concedo o prazo suplementar de 30 dias. Int. - Advs. DENIS NORTON RABY, ELIANE NOVAES

FALCO RABY, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER e AMORY RIBEIRO PIRES.

14. ACAO ORDINARIA - 0000518-69.2000.8.16.0001 - SOCIEDADE PARANAENSE ENSINO E INFORMATICA SPEI e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fl. 417v (Certifico que para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 625/2000 - GENEZIL MENDES FERREIRA DE MACEDO x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se a instituição financeira exequente para dar andamento ao feito. Int. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JURAMIS TEIXEIRA, ANA LUCIA BONNEVIALLE, CARMEN ESTER ROMERO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16. ACAO ORDINARIA - 949/2000 - MASSAO SUGISAWA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. 3. Int. - Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO, GEISA PASTUCH FARHAT, TATIANA KALKO, CARLOS FRANCISCO CORREA DINIZ, RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

17. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 704/2001 - INDUSTRIA DE MAQUINAS BRUNO LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA - Manifeste-se o requerido sobre o depósito de fl. 737/741. Int. - Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA, INGRID DE SORDI, LEONARDO LUIZ TAVANO, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN.

18. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1146/2001 - JOSEMAR FRANCISCO CUNHA BUENO x EDSON ROZALEM - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 386 (comprovar nos autos a distribuição da carta precatória perante o Juizo Deprecado). Int. - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MARCELE FABIANE DE ALMEIDA.

19. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1340/2001 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO - 1. Expeça-se alvará em favor da parte ré, como requerido à fl. 197. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ ROBERTO KRACIK e ALARICO F RODRIGUES DE OLIVEIRA JR.

20. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 559/2002 - DAVID COLACO DE MEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 761/762. Int. - Advs. LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

21. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 1079/2002 - A L. MARINI & MARINI LTDA x MARK GRUNDFOS S/A - deve a parte ré retirar as cartas de fls. 635/641. INt. - Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU P XAVIER, EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001346-94.2002.8.16.0001 - CONSTRUTORA ARCONSIL LTDA x FARUK EL KTHATIB II e outros - 1. Intime-se os executados para apresentar proposta de composição amigável do litigio, observando-se a planilha de débito atualizada juntada pelo exequente (fls. 441/442). 2. Int. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

23. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1451/2002 - RDJ - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente às fls. 411, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De consequencia, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exequente. Anotações necessarias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN. 3. Int. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 63/2003 - PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x CIA DE SEG MARITIMOS E TERR PHENIX DE PORTO ALEGRE - Manifeste-se o autor sobre o cálculo de fls. 671/673. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 678/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO INFANTE x ANTONIO ZAIONS FILHO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ERENI INES CASARIN.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 62/2004 - DJANIRA ALVES CAETANO x ENGEFLEX CONS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avalização do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique0se. 2. Ao continuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. 3. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, se ainda não o foi, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos oficios que a ausência de resposta no prazo fixado por este Juizo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 37,60. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Manifeste-se o autor sobre o calculo de fl. 331/333. Intime-se. - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA e MOISES MONTANHER.

27. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 67/2004 - MICHAEL MILBOURNE ROBINSON JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, THOME SABAGGA NETO, EDILAMAR TERESINHA PEREIRA SERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PRISCILA PERELLES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

28. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1301/2004 - RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - 1. Considerando que é dever da parte que revoga os poderes de representação de seu advogado constituir outro patrono no mesmo ato (art. 44, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme se observa das fls. 74/182, induvidosa a contumácia da parte ré, pelo que os prazos passam a fluir independente de sua intimação. 2. ASsim, intime-se o exequente para dar andamento no feito. 3. Int. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e NOEMIA VIEIRA FONSECA.

29. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 103/2005 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA x FERROPLAST INDUSTRIA COMERCIO PLASTICOS LTDA e outros - Deve o autor dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. WALDOMIRO NOGAR, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

30. INVENTARIO E PARTILHA - 377/2005 - L.S.R. e outros x C.R.(. e outro - 1. Reabro ao invetariante o prazo para manifestação acerca do prosseguimento do feito. 2. Int. - Advs. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, CRISTINA MARIA RAMALHO, MARISA GONÇALVES LEMOS, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, MARCELO RICARDO DE S MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e SHEILA CAROL CHRIST.

31. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 48/2006 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARCO AURÉLIO DO ESPIRITO SANTO e outro - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 596. Int. - Advs. SERGIO A FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e DANIELLI GIMENES PERETI.

32. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 741/2006 - AUTO POSTO PENTA BRASIL LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, SERGIO SANT ANNA RIBAS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO GAIAO e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 930/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x ROSEMARIE CARRARO MELO(ghbuyjik) - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.

34. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1004/2006 - JOSE ERNESTO MION GUARIZA x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO S/A e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 641 (... juntada de Instrumento de mandato atualizado com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e RENATA BERBETZ GOGOLA CHIUMENTO.

35. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1128/2006 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x M C PATETA´S LANCHES E REFEICAO LTDA - ME - 1. Defiro o pedido de fls. 211. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. Manifeste-se o autor sobre o resultado de bloqueio de fls. 219/220. Int. - Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ALESSANDRO DULEBA.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2006 - BANCO BRADESCO S/A x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA LTDA e outros - Deve a parte autora retirar o oficio de fl. 95. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008603-97.2007.8.16.0001 - JOANITA AMARAL NETO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Considerando que o feito já se encontra extinto, bem como que a fase de cumprimento de sentença ainda não se iniciou, e a autora concordou com os valores depositados, mostra-se possivel o arquivamento. 2. Entretanto, anteriormente ao arquivamento, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e das custas do Distribuidor, conforme calculo de fl. 304. 3. Feito isso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR.

38. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004451-06.2007.8.16.0001 - G.F.D.S. x J.C.M. - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte

interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1200/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x DIDIMO MIGUEL DALLEDONE - 1. Como anteriormente determinado, necessária a prenotação da recusa do registro (fl. 192), sem a qual não é possivel a deliberação por esse Juizo. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, VIVIANE LUCAS, LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

40. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1314/2007 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LEONI KAPUZINIAK - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 227verso (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato Atualizado com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimeno de firma do outorgante). Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

41. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008 - JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Não foram apontadas omissões na decisão embargada (fl. 407). Em verdade verifica-se que há uma insurgência quanto ao conteúdo da decisão, o que não pode ser posto por embargos declaratórios, vez que é meio de integração da decisão e não de substituição. Se o que pretende o embargante é a reforma da decisão, deve-se insurgir pelo meio processual adequado. 2. Saliente-se ser incabível a oposição de embargos em face do cálculo do contador. 3. Certifique-se quanto à manifestação do réu acerca do cálculo do contador. Manifeste-se o réu sobre a certidão de fl. 413verso.Int. - Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 244/2008 - JOSE BUENO DE MORAES e outros x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - 1. A parte ré informou que trará testemunhas independente de intimação. Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas. 2. Expeça-se a carta de intimação das testemunhas arroladas pelo autor no endereço de fl. 296. Deve a parte autora retirar a carta de fl. 306. Int. - Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e JONE EDUARDO MUFFATO.

43. ALVARA JUDICIAL - 0009409-98.2008.8.16.0001 - HILDA RUSSI e outros x HELENA LUIZ DE GODOY (ESPOLIO) e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que inexiste certidão atualizada da Transcrição 1737 do Livro 3-A, e 1737 do livro 3-A ambos do 6º Oficio desta Capital. 2. Assim, intime-se a parte interessada para que junte os referidos documentos, em cinco dias. 3. Int. - Advs. EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES, ALEXANDRE PONTES BATISTA, LUIZ HECKE, JOSE CARLOS VEIGA DE MACEDO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI e ALEXANDRE BATISTA.

44. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002673-64.2008.8.16.0001 - DORIVAL DITTRICH DE SIQUEIRA e outros x AFONSO CELSO DA SILVA - Conforme decisão contida à fl. 382, publico: (...)2. Recebo o recurso de apelação, interposto em 18/02/2013 (fls. 354/361), em seu duplo efeito. 3. Ao apelado. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, ALEXANDRE QUADROS e JOCIMARA MOCHI JORGE.

45. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001720-03.2008.8.16.0001 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Levando-se em conta a natureza e complexidade da pericia, que possui por objeto a prestação de contas relativas ao cartão de crédito pelo periodo de 67 meses e que dos documentos trazidos pelas partes não é possivel estabelecer parâmetro de similitude ao caso concreto, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 310/314. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R$4.355,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais). 2. Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito dos honorários periciais. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

46. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1894/2008 - ROBSON CLEITON ONIZUKA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se a parte autora acerca do pedido de fl. 207. 2. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

47. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0002944-39.2009.8.16.0001 - ILTON ROBERTO DA SILVA ME x BANCO BRADESCO S/A - 1. Primeiramente, cumpram-se os itens "4" e "5" da decisão de fl. 147. 2. Após, em nada sendo requerido pelo devedor, intime-se o credor acerca da satisfação do débito. Manifeste-se o autor sobre o saldo bloqueado de fl. 155. Int. - Advs. MIGUEL FERNANDES BISCAIA, ILIANE MARIA COURA e JOSILENE DE FATIMA A. SILVA.

48. ACAO CONDENATORIA (ORD) - 258/2009 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAFIX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - Devem as partes dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA, DEBORA REGINA BARRETO e ARLETE CHAGAS LEITE.

49. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012870-44.2009.8.16.0001 - IMPACTO NATURAL AGENCIA DE TURISMO LTDA e outro x RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluidos no sistema Projudi: instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superiro; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Considerando os inumeros processos em que houve a determinação para digitalização, o que provocou o acúmulo de serviços na Serventia, poderá o próprio interessado promover a digitalização, desde que, formule requerimento expresso nos autos. 5. Por fim, voltem conclusos. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, MICHELLE SELEME LEONE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, LEANDRO MENDES, RAFAEL TADEU MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

50. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000901-32.2009.8.16.0001 - JOSE RODIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Considerando o contido em fl. 22/8, concedo o prazo suplementar de 30 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, CAMILA BRUNELLO COLONIEZI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 891/2009 - IVANI CARDOSO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

52. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002681-07.2009.8.16.0001 - MARLENE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte autora acerca do contido às fls. 283/284, em cinco dias. 2. Int. - Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE.

53. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1128/2009 - BANCO FINASA S/A x EDIVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA - Deixo de deferir o pedido de pesquisa via INOFJUD, vez que este Juizo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. Sendo assim, oficie-se à Receita Federal nos termos do pedido de fl. 79. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Intime-se. - Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1212/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FELIPE ALENCAR LOPES DOS REIS - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

55. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0010067-88.2009.8.16.0001 - LINO TOMIO x SANDRO ROGERIO MORMUL e outro - 1. Considerando o contido em fl. 244, concedo o prazo suplementar de 15 dias. 2. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

56. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1595/2009 - EDICARLOS BARBOSA DE AVELAR x FARMACIA FARMA CARON LTDA e outro - 1. Considerando que às fls. 255 houve o bloqueio via Bacenjud de valores da conta de JOSE ROBERTO TENEDINI, o qual foi excluido da lide por ocasião da sentença de fls. 80/92, mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de recurso de apelação (fls. 159/175), determino, nesta oportunidade, o desbloqueio dos valores, tal como pleiteado em petitório de fls. 257/258. Int. - Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANCA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO.

57. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003273-51.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES x MARCUS THIAGO WAGNER HARTMANN e outro - 1. O beneficio da assistência judiciaria não foi revogado. 2. É desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração do calculo de débito, uma vez que se trata de simples cálculo. 3. Intime-se. - Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, SINAIA SIQUEIRA, HUMBERTO SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1950/2009 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outros - Manifeste-se o exquente sobre o resultado do Bacenjud de fls. 137/141. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1952/2009 - BANCO ITAU S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 128 nos termos do item5.8.6.1 do Código de Normas, sob a

responsabilidade da parte. 2. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019614-55.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S A x PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. O bloqueio retro realizado fora vinculadoaos autos equivocados. Desta feita, promova-se o competente desbloqueio, e a realize-se nova restrição RENAJUD. Manifeste-se o exequente sobre a restrição de fls. 116/122. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

61. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0007953-45.2010.8.16.0001 - ADELAR DOSSO PASA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Diante do contido na certidão de fl. 240, dando conta de que o processo encontra-se no TJ/PR, deverá a parte ré buscar obter certidão junto ao Tribunal, a fim de instituir adequadament o feito. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

62. ALVARA JUDICIAL - 0011184-80.2010.8.16.0001 - APOLYNARIA JUSTINA CORREA x HELENA LUIZ DE GODOY (ESPOLIO) e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que inexiste certidão atualizada da Transcrição 1737 do Livro 3-A e 1737 do livro 3A ambos do 6º Oficio desta Capital. 2. Assim, intime-se a parte interessada para que junte os referidos documentos, em cinco dias. 3. INt. - Advs. LUIZ HECKE e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

63. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0013750-02.2010.8.16.0001 - MOACIR BACKES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o reu sobre a certidão de fl. 176. INt. - Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RODRIGO JOSE MACHADO, ALANA MARCHAND RENAUD, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI e ETIENNE SABINO DE ANDRADE.

64. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0018650-28.2010.8.16.0001 - LORI DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - 1. Razão assiste ao autor. 2. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da parte devedora, nos termos da decisão de fls. 76, observando o contido à fl. 86. 3. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020982-65.2010.8.16.0001 - ELIEZER RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Manifeste-se a parte ré acerca do contido em fl. 212, sob pena de ser presumida a sua concordância. 2. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, TATIANA RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

66. ACAO DE DEPOSITO - 0025014-16.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO DE VIETRO - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juizo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KEILA RODRIGUES LOPES, DRIELI ORTIZ e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

67. ACAO DE DIVISAO E DEMARCACAO - 0027183-73.2010.8.16.0001 - NELSON CHEDE x FELICIO MANIKA e outros - Considerando o contido em fl. 85, concedo o prazo suplementar de 30 dias. 2. Int. - Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.

68. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0027919-91.2010.8.16.0001 - ARI FIRMINO PEREIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando o contido em fls. 186/187, concedo prazo suplementar de 15 dias. 2. Intime-se. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ANA LUCIA MATEUS e ESTHER BORGES THIELE.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037025-77.2010.8.16.0001 - NOVAUNI COMERCIO DE VEICULO LTDA x CELSO PAULO DA SILVA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 100 (Certifico que, foi apresentada a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, porém sem o comprovante bancário de seu pagamento impresso na mesma). Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

70. ACAO DE DEPOSITO - 0053698-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA KEIKO HASEGAWA - Deve a parte autora retirar a carta de citação de fl. 104. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLU.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055064-25.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x UNIFIL AZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 69. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056119-11.2010.8.16.0001 - AKIYAMA TECNOLOGIA EM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 53 (antecipar custas para a expedição da carta precatória). Int. - Adv. FERNANDA ADAMS.

73. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0058814-35.2010.8.16.0001 - EDUARDO BENEDITO VILARINHO REIMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO ITAU - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 116/121 é omissa, pois não determinou os indices que devem ser aplicados para correção do salto. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 116/121 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a integração da sentença. Isto porque, a sentença determinou ao réu o pagamento das diferenças referente à inflação apurada no mês de fevereiro de 1991, medida pelo IPC, e a efetivamente creditada na poupança de titularidade do autor. E desta forma, não verifico qualquer omissão a ser sanada no tocante ao indice de correção monetária. A sentença determinou a correção da indenização pelos indices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao long do periodo de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o indice oficial utilizado era o OTN "pro rata". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituidos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o indice INPC e IBGE. É preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um indice oficial é reconhecido pela jurisprudência em cada periodo. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a inexistência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. Da mesma forma, os meses em que o indexador oficial não refletiu a inflação real são aqueles em que ocorreram os expurgos inflacionários, os quais são objetos de reiteradas ações e estão devidamente consignados no dispositivo da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

74. ACAO MONITORIA - 0061070-48.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINNI TAUSCHECK - 1. Lavre-se o termo da penhora realizada. 2. Oficie-se nos termos pleiteados no petitório retro. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 151. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

75. ACAO DE USUCAPIAO - 0061673-24.2010.8.16.0001 - MARY LANE HUTNER MIRANDA e outro x FLORENTINA WUENSCHE SCHIFFLER (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 79/100. Int. - Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

76. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066890-48.2010.8.16.0001 - ANTONIO BINI MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Após a determinação de fls. 186/188 houve a comprovação da relação juridica das contas poupanças n.ºs 899089-6 de titularidade de Rubens Stresser, 899759-7 de titularidade de Zenia M.P. Scarpari e 414912-0 de titularidade de Rene Assad Sarraf. No entanto, não houve relação ao autor Ruben Antonio Nogueira de França, bem como no tocante a conta poupança n.º 899925-1 de titularidade do autor Luiz Henrique N. de França. Ressalto ainda, que não houve a comprovação da relação juridica das contas poupanças sob n.º 408519-9 e 409652-2 de titularidade de Rene Assad Sarraf. 2. Assim, no prazo derradeiro de dez dias, determino a comprovação da pré existência da relação entre as partes, sob pena de indeferimento em relação a estes pedidos. 3. Em que pese à alegação de que houve bloqueio pelo Banco Central na conta 899089-6 de titularidade de Rubens Stresser, deverá ser juntado o extrato faltante referente ao mês de março de 1991 (extratos dos meses janeiro e fevereiro - fls. 27/28), uma vez que é obrigação do réu exibir os documentos comuns às partes. Saliento que a obrigação em relação a esta conta será analisada em momento oportuno. 4. Compulsando os autos, verifica-se que exist em nos autos os seguintes extratos relativos aos periodos pleiteados: a) autora Zenia Scarpari: meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta poupança n.º 899509-8 (fls. 171/173), dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991- conta poupança n.º 899401-6 (fls. 174/176) e dos meses janeiro, fevereiro e março - conta poupança n.º 899828-3 (fls. 177/178; b) autora Eva Boss Stresser: meses janeiro e fevereiro de 1991 - conta poupança n. 419103-4 (fl. 34); c) autor Rubens Stresser: meses janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta poupança n. 905294-6 (fl. 23), meses janeiro e fevereiro de 1991 - conta poupança n. 899065-0 (fl. 27)e d) autor Antonio Osny Preuss: meses janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta poupança n. 901065-0 (fls. 145/149), meses janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta poupança n. 901646-2 (fls. 115/118), mês de janeiro de 1991 - conta poupança n. 901358-7 (fl. 150). 5. Desta feita, determino ao réu, no prazo improrrogável de dez dias a apresentação dos extratos faltantes nos periodos e contas pleiteadas, sob pena de aplicação das penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Salvo em relação às contas em que não houve a comprovação da relação juridica pelos autos. 6. Int. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ESTEFANO ULANDOWSKI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e PRISCILA KEI SATO.

77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070959-26.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIUZA FREITAS DE OLIVEIRA - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R$25,38

(pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

78. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0074081-47.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x WAFAA ABRAHIM ME - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R$39,48 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002608-64.2011.8.16.0001 - MIRNA VOGEL x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa ultima da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. Manifeste-se ao autor sobre o calculo de fl. 178. Intime-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL.

80. ACAO DE DESPEJO - 0003731-97.2011.8.16.0001 - ARION SILVEIRA x WAGNER TULIO E SILVA - 1. Defiro o pedido de fl. 65. Consigno ao autor que deverá ser procedida a digitalização dos documentos indicados no item 1 do despacho de fl. 63, da petição de fl. 61 e do presente despacho, bem como deverá ser juntado cálculo atualizado do débito. 2. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e GEORGIA BORDIN JACOB.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007504-53.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - 1. Indefiro a suspensão da execução formulada pelo executado às fls. 64, tendo em vista que, conforme já repisado em sede de embargos, além da presente execução não estar garantida, inexiste qualquer receito de dano concretamente demonstrado no que justifique o sobrestamento. 2. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GORGON NOBREGA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO AVILA.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007972-17.2011.8.16.0001 - EMIDIO PALACE DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora retirar a carta de citação de fl. 50. Int. - Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017924-20.2011.8.16.0001 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A - 1. Nada há ser analisado à petição de fl. 185/186, uma vez que inexiste no ordenamento juridico a figura da reconsideração. Se não concorda com os efeitos em que foi recebido o recurso de apelação, deve a parte insurgir-se pela via processual adequada. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 3. Int. - Advs. KLEBER STUANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e MARIA HELENA KUSS.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043628-35.2011.8.16.0001 - HENIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 221verso (Certifico que, a parte autora recolheu equivocadamente as custas da taxa judiciária -FUNREJUS TJPR- do cartório do 2º Distribuidor, conforme comprovante de fls. 218). Int. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044772-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

86. ACAO MONITORIA - 0045792-70.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x CELTRANS TRANSPORTES LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046603-30.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EXAUSPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA ME e outro - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 41/42, observando-se os endereços declinados em fl. 70. Deve a parte exequente retirar a carta precatoria de fl. 74/75. INt. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

88. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0047143-78.2011.8.16.0001 - ULYSSES ELIAS FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Intime-se a parte ré acerca do pedido de fls. 140/141. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

89. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049281-18.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 263/315). Intime-se. - Advs. LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060177-23.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x CLAUDETE TEIXEIRA DA CRUZ - Manifeste-se o exequente sobre o calculo de fl. 74. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000714-19.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MARCIO ROBERTO ARAUJO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 89. Int. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

92. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0001462-51.2012.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS MACEDO RULKA x ITAU UNIBANCO S.A. e outro - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 71. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

93. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002086-03.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x DIEGO CEZAR ALVES DOMINGOS - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

94. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005312-16.2012.8.16.0001 - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação de fl. 51. Int. - Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA.

95. ACAO MONITORIA - 0008083-64.2012.8.16.0001 - JOSE APARECIDO FIORI x FORMATURAS BRASIL SUL LTDA e outro - Deve a parte requerida retirar a carta de fl. 143. Int. - Adv. CLAUDIO PAVIANI.

96. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0009642-56.2012.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS RODRIGUES x CIRINEU RODRIGUES - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. ALEXANDRE BARBARA.

97. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0011634-52.2012.8.16.0001 - CIRLENE RIBEIRO e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 147/157, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, ALAN MACHADO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

98. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0011939-36.2012.8.16.0001 - VILMAR ANTONIO MOREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Cite-se a parte ré para comparecer à audiência realizada no dia 05/09/2013, às 13h30min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). 2. Publique-se para retirada do oficio de fl. 66. Deve o autor retirar o oficio de fl. 66, bem como a carta de citação de fl. 88. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

99. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0014592-11.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x CRISTIAN FABIANO NOVO RIBEIRO DA SILVA - 1. Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl. 91, em cinco dias. 2. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015078-93.2012.8.16.0001 - NORBERTO KOSTROWSKI x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331 - RS do Superiro Tribunal de Justiça, bem como que há discussão acerca da cobrança das tarifas administrativas no contrato bancário, aguarde-se até decisão definitiva em local especifico da Serventia. 2. Int. - Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

101. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0018500-76.2012.8.16.0001 - MIRIAN FREITAS DE PAULA e outros x MARCIA L N ANTONELLI & CIA LTDA e outros - 1. Intime-se a parte autora para cumprimento dos itens 4.1, 4.2 e 4.4 subitem B) do parecer ministerial (fls. 708/710). 2. As demais diligências serão analisadas oportunamente. 3. Intime-se. - Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020530-84.2012.8.16.0001 - CLOVIS ANTUNES JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331 - RS do Superior Tribunal de Justiça, bem como que há discussão acerca da cobrança das tarifas administrativas no contrato bancário, aguarde-se até decisão definitiva em local especifico da Serventia. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

103. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020807-03.2012.8.16.0001 - SILVIA NARDI CORDAZZO GENARI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 187/222, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. JOAO ROBERTO CRIPPA, JOANNA VITORIA CRIPPA, STEFANIA DIP CRIPPA, DANIELA BULGACOV, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GIULIANO MIRO ZILIOTTO.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023674-66.2012.8.16.0001 - NELSON ADOLAR STRATMANN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R$23,50 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e PAULO CELSO POMPEU.

105. ACAO MONITORIA - 0023731-84.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 71 (Certifico ainda que conforme Portaria 2/2012: "3) Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 3.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o numero do CPF ou CNPJ do devedor") - Advs. LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, TATIANA DE JESUS NEVES, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI, ALEXANDRE PONTES BATISTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026867-89.2012.8.16.0001 - JACIRA FLORIANO PROENCA x RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o feito através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da cuasa evidenciam a sua obtenção. Isto posto. Decido. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: aquisição do imóvel pela embargante; efetiva transferência do bem; negócio simulado celebrado pela embargante; fraude contra credores; insolvência dos alienantes (executados nos autos de execução em apenso n.º 965/2005). 4. Admito as seguintes provas: oral, consistente no depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas arroladas no lapso de até 05 (cinco) dias a contar da publicação da prestente decisão; e documental. 5. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/11/2013, às 14h30min, na sede deste Juizo. 6. Intime-se pessoalmente a parte embargante para comparecimento do ato sob pena de confesso. Intimem-se eventuais testemunhas tempestivamente arroladas. 7. A fim de melhor instruir o feito, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das declarações de IR da embargante Jacira Floriano Proença (CPF 721.291.319-72) referentes ao periodo de 2005 até 2013. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas para intimação de 04 réus, bem como deve a parte ré efetuar o recolhimento das custas para intimação da parte autora. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, DANIEL TORREY, KLEBER FRANCISCO ALVES, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, ROBERTO REIS MESSAGGI, JULIANA KAWAI KAMETANI, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

107. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027014-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMAR BATISTA DE LIMA - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juizo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

108. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0027506-10.2012.8.16.0001 - ANTONIO DIRCEU SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331 - RS do Superior Tribunal de Justiça, bem como que há discussão acerca da cobrança das tarifas administrativas no contrato bancário, aguarde-se até decisão definitiva em local especifico da Serventia. 2. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARSOL MELANSKI HANSEL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE e BRUNO FOLLADOR HALLUCH.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028038-81.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALEXANDRE AGAPITO DE ALMEIDA - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juizo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, KARINA L. WOITOWICZ, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO e BRUNA GIL SENA.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028670-10.2012.8.16.0001 - EDIVANE PATRICIA MELIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

111. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0029465-16.2012.8.16.0001 - RUTH TOMAZ ANDRIOLAS e outro x ELENI ANDRIOLAS - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, MARILZA DA SILVA MOREIRA, RODRIGO BRUM LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS e MARCOS PAULO DA SILVA.

112. ACAO ORDINARIA - 0029613-27.2012.8.16.0001 - IZADORA GONDIM DE CASTRO CAMPELO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - 1. Converto o presente julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos para julgamento verifico que junto à inicial somente fora mencionado que a autora, representada por sua mãe, é menor impúbere. Assim, com a finalidade de regularizar sua representação processual, junte-se certidão de nascimento da menor de idade no prazo de 05 (cinco) dias. INt. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

113. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031898-90.2012.8.16.0001 - EMERSON DALMOLIN x INSCONS CURITIBA EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 259. Int. - Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e PAULO SERGIO DUBENA.

114. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033639-68.2012.8.16.0001 - DIRCE CICHINI PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - 1. Preliminarmente, certifique-se acerca do saldo nas contas judiciais vinculadas a estes autos. 2. Caso exista algum saldo no Banco do Brasil, transfira-se esse valor para a Caixa Econômica Federal. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034162-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Intime-se a parte autora, para que regularize a petição de fls. 64/65, uma vez que se encontra apócrifa. 2. Intime-se. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

116. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037200-03.2012.8.16.0001 - SOENI PEDRO FOLLE e outro x VALSA TURISMO LTDA e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de fls. 243/246. Int. - Adv. ALEXANDRE ARSENO.

117. ALVARA JUDICIAL - 0038526-95.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DE PAULA x ADRIANO DE PAULA (ESPOLIO) - Expeça-se novo alvará no molde determinado em sentença. Deve a parte autora retirar o alvará de fl. 43. Int. - Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

118. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0039310-72.2012.8.16.0001 - RODRIGO BRUNATTO TARUHN x UNIMED CURITIBA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 348. 3. Int. - Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

119. ACAO MONITORIA - 0040297-11.2012.8.16.0001 - LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SEB SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls. 406/412, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012) Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

120. ACAO DE RESTITUICAO - 0043557-96.2012.8.16.0001 - ALCIDES FERREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando o interesse da parte autora em transigir (fl. 99), manifeste-se a parte ré acerca da possibilidade de conciliação. 2. Int. - Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

121. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0050085-49.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FUNOLARIA NOVA IDEAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 58-61). Intime-se. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

122. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0050912-60.2012.8.16.0001 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x RAPHAEL RODRIGUES SANTOS - Deve a parte autora retirar as cartas de fls. 110/113. Int. - Advs. SAULO FERREIRA NETTO, ARIANA VIEIRA, DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

Curitiba, de 05 de agosto de 2013.

VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 132/2013
JUIZ DE DIREITO: PAULO CEZAR CARRASCO REYES
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER

RELACAO Nº 132/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0013 000601/2006
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0001 000173/1998
ALCINDO B. CASEMIRO 0006 001103/2002
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0034 001502/2009
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0044 039570/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0005 000478/2002
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0001 000173/1998
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0015 001231/2006
Acacio Correa Filho 0009 001467/2004
Adriano Barbosa 0034 001502/2009
Airton Sávio Vargas 0052 006317/2011
Alessandro Ravazzani 0008 000235/2004
Alexandra Valenza Rocha 0014 000800/2006
Alexandre Christoph Lobo 0025 001392/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0073 029402/2012
Alexandre de Almeida 0014 000800/2006
Ana Carla Alioti Rodrigue 0031 001365/2009
Ana Paula Conti Bastos 0032 001406/2009
Ana Paula Scheller de Mou 0054 011812/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0056 016942/2011
Andrea Hertel Malucelli 0028 000240/2009
0030 001059/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0050 072127/2010
André Luis Gaspar 0031 001365/2009
André Luiz Ferreira Ribei 0065 064527/2011
Antonio Marcos Baldão 0058 039375/2011
Antonio Silva de Paulo 0030 001059/2009
Ariana Vieira de Lima 0072 029133/2012
Atila Dduderstadt 0018 000903/2007
Barbara Cristina H. Tapor 0015 001231/2006
Blas Gomm Filho 0024 001360/2008
CARLA CRISTINA PEDROSO SA 0030 001059/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 039382/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0067 003911/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0070 025329/2012
0077 041797/2012
0078 050889/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL 0026 001642/2008
0029 000964/2009
CASSIA BERNARDELLI 0043 034923/2010
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0005 000478/2002
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0072 029133/2012
CLISTENES SANTOS LEITE 0001 000173/1998
Carlos Eduardo Faísca Nah 0048 063522/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0003 000758/1998
Carlos Eduardo Scardua 0024 001360/2008
Carlos Roberto Steuck 0035 001698/2009
Carlos Roberto de Souza 0047 059343/2010
Cesar Augusto Terra 0004 000400/1999
0006 001103/2002
0011 001121/2005
Claire Lottici 0019 001799/2007
Claiton Luis Bork 0027 001817/2008
Cristiane Bellinati Garci 0015 001231/2006
0059 039382/2011
0064 064053/2011
0074 030799/2012
0077 041797/2012
DANIEL KUSTER GEVAERD 0003 000758/1998
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0003 000758/1998
DANIELLE TEDESKO 0024 001360/2008
DAVIS BRUEL 0003 000758/1998
DYEGO ALVES CARDOSO 0069 024167/2012
Daniel Hachem 0055 014227/2011
0062 053090/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0028 000240/2009
Diogo Antonio Ramos Rebel 0071 026857/2012
Diogo Guedert 0048 063522/2010
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0019 001799/2007
Edgard Katzwinkel Junior 0071 026857/2012
Eduardo José Fumis Faria 0030 001059/2009
0045 049209/2010
Eloi Contini 0009 001467/2004
Emerson Canette 0017 000494/2007
Erika Hikishima Fraga 0039 010032/2010
Estevao lourenço Correia 0009 001467/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0004 000400/1999
0012 001365/2005
0053 010390/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0003 000758/1998
FERNANA NELSEN TEODORO DE 0021 001868/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0030 001059/2009
FERNANDO JOSE STOCCO 0033 001457/2009
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0004 000400/1999
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0023 000918/2008
Fabiano Binhara 0041 031328/2010
Fernada Nelsen Teodoro da 0025 001392/2008
Fernando Jose Bonatto 0020 001817/2007
Fernando José Gaspar 0047 059343/2010
Fernando Valente Costacur 0054 011812/2011
Francisco Machado de Jesu 0065 064527/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0050 072127/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0046 058247/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 0007 001565/2003
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0046 058247/2010
Gabriel da Rosa Vasconcel 0060 045733/2011
Gastao Fernando Paes de B 0016 000171/2007
Geison Melzer Chincoski 0060 045733/2011
Gilberto Stinglin Loth 0011 001121/2005
Glauco Humberto Bork 0027 001817/2008
Gustavo Teixeira Villator 0071 026857/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0013 000601/2006
Herick Pavin 0070 025329/2012
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0051 001321/2011
ISRAEL LIUTTI 0026 001642/2008
0029 000964/2009
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0005 000478/2002
IZABELA RUCKER CURI 0036 001738/2009
Ingrid de Mattos 0028 000240/2009
0030 001059/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0057 026745/2011
JEAN DAL MASO COSTI 0044 039570/2010
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0003 000758/1998
JOAO BATISTA SANTANA 0031 001365/2009
JOSENEY CARNEIRO 0003 000758/1998
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0048 063522/2010
JULIA MARIA BORGES 0008 000235/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 001059/2009
Jane Maria Roncato 0054 011812/2011
Joao Leonel Antocheski 0057 026745/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0011 001121/2005
Jose Edgar da Cunha Bueno 0054 011812/2011
Josmar Gomes de Almeida 0036 001738/2009
José Augusto Araújo de No 0069 024167/2012
José Carlos Skrzyszowski 0050 072127/2010
João Carlos Flor Junior 0058 039375/2011
João Luiz Campos 0030 001059/2009
João Ribeiro de Loyola Ne 0031 001365/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0074 030799/2012
0076 041307/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0007 001565/2003
Julio Cesar Dalmolim 0012 001365/2005
0014 000800/2006
Julio Cesar Dalmolin 0057 026745/2011
Julio Cezar Engel dos San 0032 001406/2009
Karim Mahmud da Maia Abou 0071 026857/2012
Kelly Worm Cotlinski Casa 0012 001365/2005
LIA DIAS GREGÓRIO 0030 001059/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0067 003911/2012
LUIS CARLOS BARRETO 0066 002139/2012
LUIS CARLOS DA SILVA 0066 002139/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 066298/2010
Lacir Guarenghi 0010 000167/2005
Larissa da Silva Vieira 0030 001059/2009
Lauro Barros Boccacio 0075 033634/2012
Lauro Edson Correa 0053 010390/2011
Ligia Mara Lima Correa 0053 010390/2011
Luis Fernando Nodolny Loy 0031 001365/2009
Luiz Antônio Daros 0022 000827/2008
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0069 024167/2012
Luiz Roberto Romano 0016 000171/2007
Luiz Rodrigues Wambier 0004 000400/1999
0053 010390/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0063 059079/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0031 001365/2009
MARGARETH M.DE OLIVEIRA L 0006 001103/2002
MARIA AMÉLIA SARAIVA 0022 000827/2008
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0010 000167/2005
MARIA GOMES SAMPAIO 0006 001103/2002
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0022 000827/2008
MARILEY GUEDES LEAO CAVAL 0066 002139/2012
MAURO CURY FILHO 0010 000167/2005
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0026 001642/2008
0029 000964/2009
MOACIR JOSE BARANCELLI 0018 000903/2007
MONICA DALMOLIN 0012 001365/2005
MOZARA COAS THOME 0012 001365/2005
Marcel Souza de Oliveira 0043 034923/2010
Marcelo de Souza Moraes 0030 001059/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0028 000240/2009
0030 001059/2009
0045 049209/2010
0072 029133/2012

Marcio Gabrielli Godoy 0038 008071/2010
Marcos Roberto Hasse 0017 000494/2007
Maria Felicia Chedlovski 0028 000240/2009
Marili Ribeiro Taborda 0042 033814/2010
Marissol J. Filla 0023 000918/2008
Mauricio Alcantara da Sil 0054 011812/2011
0064 064053/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0010 000167/2005
Maylin Maffini 0045 049209/2010
Michel Tomio Murakami 0023 000918/2008
Milton Teodoro da Silva 0021 001868/2007
0025 001392/2008
Monia Xavier Gama Vallim 0037 001806/2009
Myrella Binhara 0041 031328/2010
Ney Pinto Valera Neto 0011 001121/2005
Nilce Neide Teixeira de L 0002 000253/1998
0019 001799/2007
OTHON ACCIOLY R. DA COSTA 0041 031328/2010
Odacyr Carlos Prigol 0010 000167/2005
PATRICIA ROHN 0008 000235/2004
Paulo Roberto Lopes 0008 000235/2004
Paulo Sergio Winckler 0068 016668/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0019 001799/2007
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0009 001467/2004
RICARDO PREZUTTI 0041 031328/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0061 049256/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0030 001059/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0002 000253/1998
Rafael Henrique de Olivei 0030 001059/2009
Rafael de Lima Felcar 0032 001406/2009
Rafaela Filgueira 0024 001360/2008
Rafaella Munhoz da Rocha 0023 000918/2008
Robinson Kornelhuk 0031 001365/2009
Rodrigo Cademartori Lise 0046 058247/2010
Rodrigo Yukio Nishi 0046 058247/2010
Rosane Barczak 0020 001817/2007
SANTIAGO LOSSO 0005 000478/2002
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0006 001103/2002
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0003 000758/1998
SERGIO TERNUS 0063 059079/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0013 000601/2006
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0002 000253/1998
Sadi Bonatto 0020 001817/2007
Sandro Pinheiro de Campos 0052 006317/2011
Sergio Schulze 0056 016942/2011
Simone Aparecida Moreira 0046 058247/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0030 001059/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000758/1998
TATIANA KALKO 0004 000400/1999
Teresa Arruda Alvim Wambi 0053 010390/2011
VANIA KAREN TRENTINI 0004 000400/1999
Valeria Caramuru Cicarell 0073 029402/2012
Valeria Olszevski Lautens 0016 000171/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0047 059343/2010
Vinicius Gonçalves 0030 001059/2009
ZENI DE SOUZA RIBAS 0040 010392/2010
Zenaide Carpanez 0049 066298/2010
lucimara pereira da silva 0028 000240/2009

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 173/1998 - ISRAEL MITTELMANN x AQUIBALDO ALMEIDA LEITE - Manifeste-se o interessado ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório certifico que o instrumento de procuração de fl. 373, trata-se de mera fotocópia"). Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA e CLISTENES SANTOS LEITE.

2. USUCAPIAO - 253/1998 - ROSA LISBOA x MPANHIA TERRITORIAL CAJURU e outro - Desp. de fl. 330. O presente feito vem se arrastando desde o ano de 1998, sem solução. Analisando o feito, verifiquei que se trata de pedido de usucapião de parte entre dois lotes de terrenos, quais sejam, lotes 2 e 3 da quadra IV, da Planta Cajurú, nesta Capital, conforme levantamento planimétrico, juntado às fls. 11. Às fis.1.11/114, a Sra. Filomena Wajszczeyk, contestou a ação, juntando aos autos documentos que comprovam que o lote n° 03 de sua propriedade foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo imóvel foi subdividido em lotes 3- A e 3-B, sendo que o lote 3-A passou a pertencer a Sra. Filomena Wajscezyk, eo lote 3-B à Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme se vê das matrículas juntadas às fls. 129 e 134. Considerando que a área que se pretende usucapir atinge parte dos lotes 3-A e 3-B, um deles de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, este juizo é incompetente para julgar o feito, e assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, via distribuição. Int. O presente feito vem se arrastando desde o ano de 1998, sem solução. Analisando o feito, verifiquei que se trata de pedido de usucapião de parte entre dois lotes de terrenos, quais sejam, lotes 2 e 3 da quadra IV, da Planta Cajurú, nesta Capital, conforme levantamento planimétrico, juntado às fls. 11. Às fis.1.11/114, a Sra. Filomena Wajszczeyk, contestou a ação, juntando aos autos documentos que comprovam que o lote n° 03 de sua propriedade foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo imóvel foi subdividido em lotes 3- A e 3-B, sendo que o lote 3-A passou a pertencer a Sra. Filomena Wajscezyk, eo lote 3-B à Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme se vê das matrículas juntadas às fls. 129 e 134. Considerando que a área que se pretende usucapir atinge parte dos lotes 3-A e 3-B, um deles de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, este juizo é incompetente para julgar o feito, e assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, via distribuição. Int. Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

3. INDENIZACAO ORD. - 758/1998 - FREDERICO RAMOS x ELETROLUX DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1019. .. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 1010/1018. Int. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 34,74. Advs. JOSENEY CARNEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIEL KUSTER GEVAERD, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAVIS BRUEL, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000706-96.1999.8.16.0001 - ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A. - Ciência quanto a entrega do Alvará ao Banco. ... Manifeste-se o credor o prosseguimento do feito. Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TATIANA KALKO, VANIA KAREN TRENTINI e Cesar Augusto Terra.

5. INDENIZACAO ORD. - 478/2002 - PORTOS SOLON CASELA e outro x ELIZABETH PLOSAY MOLETTA - Desp. de fls. 359. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 358. Int. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e ANDRE THIAGO LOSSO.

6. INDENIZACAO SUM. - 1103/2002 - LUIZ ROBERTO LUPATINI x ABN AMRO REAL S/A e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 279/319. Advs. MARGARETH M.DE OLIVEIRA LUPATINI, MARIA GOMES SAMPAIO, Cesar Augusto Terra, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ALCINDO B. CASEMIRO.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000172-16.2003.8.16.0001 - JANE LUCI PEDRO BOM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 311,31 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 66,47 Oficial de Justiça + R$ 2.458,39 Perito + R$ 22,50 Funjus. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Julio Barbosa Lemes Filho.

8. REPARACAO DE DANOS - 235/2004 - HEITOR SUMIDA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. PATRICIA ROHN, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes e JULIA MARIA BORGES.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 1467/2004 - PRO LIFE ADM. E CORRET. DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, Acacio Correa Filho, Estevao lourenço Correia e Eloi Contini.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001016-92.2005.8.16.0001 - CLESIO CORREIA DA SILVA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Desp. de fls. 1045. .. Arquivem-se os autos, eximindo a parte autora das custas remanescentes, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo a parte ré arcar com as custas na proporção que lhe foi arbitrado. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarenghi e Odacyr Carlos Prigol.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000939-83.2005.8.16.0001 - PATRICIA MARIA DE LINHARES SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 662. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 661. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 1365/2005 - INDY PLAST UTILIDADES PLASTICAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 448. ... Registre-se a fase decisória. Após, contados e preparador tornem conclusos para prolação de sentença de segunda fase de prestação de contas. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R $ 10,08. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Kelly Worm Cotlinski Casan, MOZARA COAS THOME e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

13. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 601/2006 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AUTO SOCORRO CHAVES LTDA. e outro - Manifeste-se o credor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ADILSON AMARO ALVES.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2006 - RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x CARTÃO DE CREDITO MERCADORAMA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. ... Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Alexandre de Almeida e Alexandra Valenza Rocha.

15. ANULATORIA - 0000192-02.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x HELIO PETTERS GOUVEA e outro - Manifeste-se o credor ante o depósito retro. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e Barbara Cristina H. Taporosky.

16. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0004390-48.2007.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 333. .. Diante da manifestação e documentos retro, defiro o pedido de reabertura do prazo de 15 dias para que o devedor cumpra voluntariamente a sentença. Decorrido o prazo descrito acima, certifique-se e tornem conclusos. Int. Advs. Valeria Olszevski Lautenschlager, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Luiz Roberto Romano.

17. ORDINARIA - 0001933-43.2007.8.16.0001 - JOAO LUIZ TESSER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 20,16. Advs. Emerson Canette e Marcos Roberto Hasse.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046924-65.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER e outros x IVANILDA LORENA DUDERSTADT - Desp. de fls. 129. ... Intime-se o credor no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 128. Int. Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e Atila Dduderstadt.

19. IMISSAO DE POSSE - 0002746-70.2007.8.16.0001 - IRAJA ERIC DA CUNHA ROCHA x ROSANE DE JESUS MENDES - Desp. de fls. 322. ... Revogo o despacho

de fls. 321. Conforme certidão de fls. 312 a requerida foi notificada para que desocupasse voluntariamente o imóvel sob pena de despejo caso não o fizesse em 15 dias. Expeça-se mandado de despejo tendo em vista que a requerida não desocupou o imóvel voluntariamente. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 199,41. Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, Claire Lottici, Nilce Neide Teixeira de Lima e RAFAEL TADEU MACHADO.

20. MONITORIA - 1817/2007 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DE PEQ.EMPRE x REVESTIMENTOS E SERVIÇOS CAPITAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Sadi Bonatto, Rosane Barczak e Fernando Jose Bonatto.

21. IMISSAO DE POSSE - 1868/2007 - ANDERSON NAMUR ELIAS e outro x LEANDRO MICHEL CABRAL e outro - Desp. de fls. 125. .. Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 124. Int. Advs. Milton Teodoro da Silva e FERNANA NELSEN TEODORO DECESARO.

22. COBRANÇA - 0013094-16.2008.8.16.0001 - HENRIQUE CELSO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 166. .. Intimem-se a requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 154/155 no prazo de cinco dias, presumindo-se a concordância em caso de ausência de manifestação. Advs. Luiz Antônio Daros, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIA AMÉLIA SARAIVA.

23. RESCISAO CONTRATUAL - 0009538-06.2008.8.16.0001 - JOSE CARLOS LOPES e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Distribuidor à fl. 145/verso. Advs. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, Marissol J. Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda e Michel Tomio Murakami.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008820-09.2008.8.16.0001 - VALDIR DA SILVA LEMOS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 343. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias proceda a juntada nos autos da minuta de acordo celebrada entre as partes. Após, voltem conclusos para diligências necessárias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira, DANIELLE TEDESKO e Blas Gomm Filho.

25. IMISSAO DE POSSE - 0000577-76.2008.8.16.0001 - MERCIA AYUMI WAKAMATSU KIKUTA x VERA LUCIA PRATIS ZACHARIAS - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Milton Teodoro da Silva, Fernada Nelsen Teodoro da Silva e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

26. MONITORIA - 1642/2008 - ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x LIGIA RODRIGUES RAPOSO SILVA - Desp. de fls. 120. ... Intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 119. Int. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 1817/2008 - HELIO MEZZOMO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 164. 01- Defiro o pedido peticionado pela parte autora fl. 163, sendo assim, mantenho suspensos os presentes autos nos termos da decisão de fls. 156/158. 02- Intimem-se e demais diligências. Advs. Glauco Humberto Bork e Claiton Luis Bork.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 240/2009 - RICARDO DIAS MICHELETTI x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 240. ... Diante da manifestação retro, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, lucimara pereira da silva, Ingrid de Mattos, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

29. MONITORIA - 964/2009 - ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x GISELE FERREIRA BRANCO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 88. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017839-05.2009.8.16.0001 - FABIO DA SILVA LEITE x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 154. .. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 146/153, expeça-se alvará conforme determinado no despacho de fls. 141. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, LIA DIAS GREGÓRIO, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

31. DECLARATORIA - 1365/2009 - ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 214/215. Advs. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuk, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1406/2009 - ANISIA LOPES FERREIRA x PARANA BANCO S/A - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Ana Paula Conti Bastos.

33. COBRANÇA - 1457/2009 - GOTHA - EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCELO SOUZA LOPES - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

34. MONITORIA - 1502/2009 - AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 141. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Adriano Barbosa.

35. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1698/2009 - MARGARETE DO ROCIO STEIL e outros x LUIZ ELOI RIBAS e outro - Fica o autor intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o cumprimento do ofício retro expedido. Adv. Carlos Roberto Steuck.

36. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1738/2009 - MARCO ANTONIO MIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 18,80. Advs. Josmar Gomes de Almeida e IZABELA RUCKER CURI.

37. INTERDICAO - 1806/2009 - BENVINDO JOSE FERREIRA JUNIOR x ZEULY LAZAROTI FERREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R $29,14 (escrivão)". Adv. Monia Xavier Gama Vallim.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0008071-21.2010.8.16.0001 - ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ CARLOS FERRAZ BATISTA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 20,19. Adv. Marcio Gabrielli Godoy.

39. MONITORIA - 0010032-94.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD. NPL I x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Erika Hikishima Fraga.

40. COBRANÇA - 0010392-29.2010.8.16.0001 - PAULO KISNER NETO x RODRIGO DE ALCANTARA SIQUEIRA E BORGES e outro - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0031328-75.2010.8.16.0001 - GILBERTO RENI OTTO x PRISCILA SOARES DA SILVA - Desp. de fls. 136. .. Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Após contados e preparados, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO, RICARDO PREZUTTI, Fabiano Binhara e Myrella Binhara.

42. MONITORIA - 0033814-33.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MAGDIEL COIS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.89. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

43. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0034923-82.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA x GIARDINA & CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 239/255. Advs. CASSIA BERNARDELLI e Marcel Souza de Oliveira.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039570-23.2010.8.16.0001 - CRONGE COUTINHO DE CAMARGO x LADENIR SOARES - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 111. Advs. ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049209-65.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI DE SOUZA PAES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 181. ... Considerando que o feito já encontra-se extinto, conforme a sentença de fls. 129, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Maylin Maffini, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

46. ORDINARIA - 0058247-04.2010.8.16.0001 - VIVIANE DE FATIMA PAVÃO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 250. 01- Intime-se o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 249. 02- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, Rodrigo Yukio Nishi, GIULIO ALVARENGA REALE, Simone Aparecida Moreira de Almeida e Rodrigo Cademartori Lise.

47. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0059343-54.2010.8.16.0001 - ROSA MARIA PRAWUCHI x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. .. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. Advs. Carlos Roberto de Souza, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

48. INDENIZATÓRIA - 0063522-31.2010.8.16.0001 - SAVELLI E MOCELIM RECURSOS HUMANOS LTDA x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - Desp. de fls. 109. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 28,20 Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, Diogo Guedert e Carlos Eduardo Faísca Nahas.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066298-04.2010.8.16.0001 - MAURICIO CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 188. ... Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 dias esclareça a petição de fls. 183/184 haja vista a impugnação apresentada pela parte requerente fl. 187 onde esta alega a inexistência de qualquer acordo transigido entre as partes. Int. Advs. Zenaide Carpanez e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072127-63.2010.8.16.0001 - MICHELLE BORSATTO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 305. .. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida junte a estes autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior.

51. COBRANÇA - 0001321-57.2011.8.16.0004 - ESPOLIO DE INGACIO NOVAK x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

52. ORDINARIA - 0006317-10.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JUVENIL GARCIA ANTUNES e outros - Ao autor para retirar a carta precatória. Advs. Airton Sávio Vargas e Sandro Pinheiro de Campos.

53. COBRANÇA - 0010390-25.2011.8.16.0001 - IRIDIO JOHANSEN DE MOURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO E UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima Correa, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011812-35.2011.8.16.0001 - MARCIA SIQUEIRA TAVERNA x BANCO SCHAIN S.A (CIFRA S.A) - Ao interessado para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 538,62. Advs. Mauricio Alcantara da Silva, Jane Maria Roncato, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0014227-88.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FABIO LACOMBE MIRAGLIA - Decisão de fls. 37. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Execução por Quantia Certa, em que é requerente Banco Itaú S/A e requerido Fabio Lacombe Miraglia. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 35/36.

3. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. Int. Adv. Daniel Hachem.
56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016942-06.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFEO JOAO NADOLNY JUNIOR - Desp. de fls. 66. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 65. Int. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
57. PRESTACAO DE CONTAS - 0026745-13.2011.8.16.0001 - PEDRO ALVARO DIAS MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 487. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 469/486, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e Joao Leonel Antocheski.
58. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039375-04.2011.8.16.0001 - ROZE MARI CORDEIRO VICENTIM x FEDERAL SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 508,54 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 31,77 Funjus. Advs. Antonio Marcos Baldão e João Carlos Flor Junior.
59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039382-93.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO VIEIRA - Desp. de fls. 88. ... Diante da manifestação retro, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para que passe a constar DIBENS LEASING SA Arrendamento Mercantil. Anote-se na capa e registro. Após, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045733-82.2011.8.16.0001 - SAMUEL PINTOR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 867,62. Advs. Geison Melzer Chincoski e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
61. COBRANÇA - 0049256-05.2011.8.16.0001 - ELZA SALES DA SILVA D'AVILA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 61/v. .. Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Ante o contido nos autos, nada sendo requerido arquivem-se com as cautelas legais. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
62. MONITORIA - 0053090-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.
63. REDIBITORIA - 0059079-03.2011.8.16.0001 - INDAIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 119/137. Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.
64. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0064053-83.2011.8.16.0001 - DANIELI CRISTINA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 191. ... Intime-se a Dra. Michelle Schuster Neumann OAB/PR 41.643, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 190-verso. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
65. RESCISAO CONTRATUAL - 0064527-54.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 179. ... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 175/177. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Francisco Machado de Jesus e André Luiz Ferreira Ribeiro.
66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002139-81.2012.8.16.0001 - SINESIO RAIMUNDO DO LAGO x UAP SEGUROS BRASIL S/A e outro - Desp. de fls. 41. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 42 cujo valor importa em R$ 924,80. Advs. MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE, LUIS CARLOS BARRETO e LUIS CARLOS DA SILVA.
67. COBRANÇA - 0003911-79.2012.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES - Desp. de fls. 58. ... Defiro o pedido retro, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 120 dias. Int. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016668-08.2012.8.16.0001 - MAYKON ANDERSON LOPKOWSKI x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 105v. .... Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 100. No mais cumpra-se o despacho de fls. 61/61 itens 4 e 5. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.
69. INDENIZACAO ORD. - 0024167-43.2012.8.16.0001 - THIAGO VIEIRA DE SOUZA x BANCO CACIQUE S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.
70. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0025329-73.2012.8.16.0001 - DANIEL CORREIA RIBAS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de citação devolvida. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Herick Pavin.
71. ORDINARIA - 0026857-45.2012.8.16.0001 - EIXOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x ALVARO LUIZ DE CONTO e outro - Fica o autor intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o cumprimento do ofício devidamente expedido à fl. 310. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, Karim Mahmud da Maia Abou Fares e Diogo Antonio Ramos Rebelo.
72. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029133-49.2012.8.16.0001 - SINARA ALINE COELHO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - Desp. de fls. 166.. .. Tendo em vista que o acordo já fora homologado à fl. 159 arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, Ariana Vieira de Lima e Marcio Ayres de Oliveira.
73. MONITORIA - 0029402-88.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x RANGEL ALEXANDRE FRANCO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
74. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030799-85.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BATISTA FARIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 101. ... Intime-se o requerido no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 99/100. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
75. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033634-46.2012.8.16.0001 - MARLI LOPES TEIXEIRA x BANCO J. SAFRA S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Lauro Barros Boccacio.
76. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041307-90.2012.8.16.0001 - ISRAEL RAMOS KOGITSKI x BANCO CREDIFIBRA S/A - Desp. de fls. 102. .. Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 100/101.Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.
77. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041797-15.2012.8.16.0001 - ADENINHO ALVES CARDOSO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 152. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 153 cujo valor importa em R$ 971,30. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
78. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050889-17.2012.8.16.0001 - JANIO PAULO AMARAL BARROS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 99. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 84/98, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 05 de Agosto de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 144/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0032 000357/2012
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0001 000814/1993
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0015 030249/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 002055/2009
ALINE ALVES DOS SANTOS 0012 000989/2010
ALOYSIO ROA 0032 000357/2012
ANA LUCIA MATEUS 0019 060215/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0006 000157/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000124/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0015 030249/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0028 000081/2012
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0033 000554/2012
BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0005 000724/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0023 000335/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 002172/2009
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0004 000623/2000
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 053357/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0019 060215/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0001 000814/1993
0002 001240/1998
CLEBER WAGNER CAMARGO 0020 065737/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 002172/2009
0013 006487/2010
DANIEL SERUR 0039 001331/2012
DANIELLE F. MENDES 0018 053357/2010
DARCI JOSE FINGER 0036 000887/2012
DAYE SOAVINSKY 0036 000887/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0029 000105/2012
DIOGO BENRADT CARDOSO 0006 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0006 000157/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0017 034487/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 000167/2000
0004 000623/2000
FABIANA SILVEIRA 0030 000124/2012
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS 0012 000989/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 002172/2009
0013 006487/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 060215/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 006487/2010

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0017 034487/2010
FRANCISCO ROSITO 0037 001061/2012
GERALDO DE OLIVEIRA 0007 000591/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0029 000105/2012
0035 000620/2012
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0006 000157/2008
GIULIANO FERREIRA DA COST 0034 000576/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0020 065737/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 000577/2011
INGRID DE MATTOS 0038 001122/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 060215/2010
JANAINA CIRILO DOS SANTOS 0002 001240/1998
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0001 000814/1993
JANAINA GIOZZA AVILA 0025 000577/2011
JAQUELINE MEIRA LIMA 0011 002172/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0031 000149/2012
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0012 000989/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0010 002083/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0005 000724/2007
JOSE GULIN JUNIOR 0021 067705/2010
JULIANA MAIA BENATO 0014 011793/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0019 060215/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0019 060215/2010
JULIO CESAR BROTTO 0033 000554/2012
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0013 006487/2010
KARINNE ROMANI 0005 000724/2007
KAROLINA WEIGERT PENCAI 0021 067705/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0031 000149/2012
LEANDRO SALOMAO 0027 001804/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000335/2011
LETICIA NERY VILLA S. ARE 0031 000149/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0028 000081/2012
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0016 032920/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0020 065737/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 060215/2010
LUIZ SALVADOR 0017 034487/2010
0024 000527/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0001 000814/1993
MARCELO LUIZ DREHER 0007 000591/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 001122/2012
MARCIO BATISTA DE LIMA 0019 060215/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0023 000335/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0013 006487/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000527/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 001691/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 011793/2010
MAURÍCIO BARROSO GUEDES 0035 000620/2012
MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0030 000124/2012
MILENA PIERI DE MORAES 0037 001061/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 006487/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000724/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA 0019 060215/2010
MURILO CELSO FERRI 0003 000167/2000
0004 000623/2000
0008 002002/2009
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0002 001240/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 006487/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0003 000167/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 001691/2011
PIERRE ANDREY RUTKES 0029 000105/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 002172/2009
PRISCILA CAMPANINI 0022 000172/2011
0040 001557/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0032 000357/2012
REGINA DE CASSIA BARBATO 0037 001061/2012
RICARDO IVANKIO 0020 065737/2010
ROBERTA ONISHI 0007 000591/2009
ROBERTO MACHADO FILHO 0022 000172/2011
0040 001557/2012
ROSANGELA CORREA 0026 001691/2011
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0002 001240/1998
ROSSINEIA DE OLIVEIRA 0036 000887/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000157/2008
SERGIO SCHULZE 0028 000081/2012
SERGIO SCHULZE 0030 000124/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0002 001240/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 001804/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000081/2012
TAYANE BARBOSA RITTA 0039 001331/2012
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0031 000149/2012
THOMAZ PEREIRA DUARTE 0037 001061/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0028 000081/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0031 000149/2012

1. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000077-35.1993.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS -1. O artigo 706 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indicação de leiloeiro pela parte interessada. 2. Todavia, o magistrado não está adstrito ao pedido realizado pelo exequente, para a finalidade de ver nomeado o leiloeiro que indicou, tendo em vista ser "[...] juridicamente possível a indicação de leiloeiro público pelo exequente, nos termos do art. 706, CPC, inexistindo obrigação de homologação pelo Juiz." (Agravo de Instrumento 1.0702.97.032484-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 142 CAMARA CIVEL, julgamento em 0603/2008, publicação da súmula em 28/03/2008). 3. Ante o exposto, não acolho a indicação realizada pelo exequente à fl. 621/623. 4. Cumpra-se a portaria 01/2013. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 146,36, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.

2. COBRANÇA - SUMARIO - 0000385-95.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO CJ. RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x ALVINO PEREIRA DA SILVA - 1. O artigo 706 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indicação de leiloeiro pela parte interessada. 2. Todavia, o magistrado não está adstrito ao pedido realizado pelo exequente, para a finalidade de ver nomeado o leiloeiro que indicou, tendo em vista ser "[...] juridicamente possível a indicação de leiloeiro público pelo exequente, nos termos do art. 706, CPC, inexistindo obrigação de homologação pelo Juiz." (Agravo de Instrumento 1.0702.97.032484-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 142 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 0603/2008, publicação da súmula em 28/03/2008). 3. Ante o exposto, não acolho a indicação realizada pelo exequente à fl. 621/623. 4. Cumpra-se a portaria 01/2013. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRILO DOS SANTOS.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001204-61.2000.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DIANDRO PISOS LTDA e outros - 1. Lance-se numeração única nos autos. 2. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 136/138, uma vez que o cálculo apresentado não observou a sentença eo acórdäo de fls. 72/84 proferido nos Embargos à Execução, autos n° 623/2000, adotando como valor base do seu cálculo o mesmo apresentado na inicial da execução. 3. Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito nos termos das referidas decisões, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se. Diligëncias necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

4. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 623/2000 - DIANDRO PISOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, uma vez já sentenciado e o recurso especial foi declarado extinto (fl. 131). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

5. COBRANÇA C/ TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0005132-73.2007.8.16.0001 - LEOCADIA KOCHINSKI TABOR x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 301/303 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.° 0005132-73.2007.8.16.0001, em que é autora LEOCADIA KOCHINSKI TABOR e réu HSBC SEGUROS BRASIL S/A, o que faço com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

6. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0011600-19.2008.8.16.0001 - ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante os petitórios e fl . 299 e 302/303, intime-se, novamente, a parte requerida para cumprimento do último parágrafo de fl. 297. Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

7. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0011811-21.2009.8.16.0001 - JULIANO ALEXANDRE BELLÉ x VALDERI CAMILO PINHEIRO - l. Defiro o pedido de fls. 214. 2. Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras dos executados, resultando infrutífera, conforme extrato do sistema em anexo. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e GERALDO DE OLIVEIRA.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012264-16.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE C/C OBRIGAÇAO DE PGTO - 0014020-60.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ELONIR CORREA DOS SANTOS - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar
diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte
interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e
instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações via sistema Bacen-Jud, Renajud e Infojud. 2. Intime-se a autora par que comprove que não obteve êxito na localização do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. INTERDIÇAO - 0014289-02.2009.8.16.0001 - OSMAR TREVISAN e outro x RAFAEL TREVISAN - PROCESSO DIGITALIZADO em face do processo n. 18886-72.2013. TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0015310-13.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROSA GONÇALVES FERREIRA DA CRUZ - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação por BANCO ITAULEASING S.A. em face de ROSA GONÇALVES FERREIRA DA CRUZ, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de rescindir o contrato e reintegrar o Requerente na posse do bem

arrendado, confirmando a liminar anteriormenteconcedida. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JAQUELINE MEIRA LIMA.

12. INVENTARIO - 0000989-36.2010.8.16.0001 - CLAUDIA SIUMARA GONÇALVES CORREA x ESP. MOUNIR MICHEL ELIAS NASSER - 1.Defiro o pedido de vista dos autos (fl.34) pelo prazo de 05 dias. 2.Cautelas de praxe. Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO, ALINE ALVES DOS SANTOS e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS.

13. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006487-16.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA -Vistos.. Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito condenar o Requerido a, na forma do artigo 904, do Código de Processo Civil, proceder a entrega, em 24 horas, do bem objeto do pedido ou o equivalente em dinheiro, limitado ao valor do bem, salvo se o valor do débito em aberto devidamente atualizado, for inferior ao de mercado do veículo. Não adotada nenhuma destas providências, poderá, o Requerente, em sede de execução de sentença, prosseguir nestes próprios autos, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que fixo, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

14. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0011793-63.2010.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO PINE S/A - 1. Defiro os pedidos de fl. 142, porquanto, em que pese o depósito de fl. 118/119 ser pertinente a esta demanda, foi vinculado à 5° Vara Cível deste Foro Central. 2. Oficie-se e expeça-se novo alvará. 3. Certifique-se acerca da via original da petição de fls. 135/136 4. Oportunamente, voltem para as deliberações pertinentes à segunda fase da demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANA MAIA BENATO.

15. MONITORIA - 0030249-61.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇOES LTDA x VIVIANE GENOVEZZI SALATIEL DA SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 53/54 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MÉRITO, estes autos de monitória sob n.° 0030249-61.2010.8.16.0001, em que é autor LUGENDA PARTICIPAÇÖES e réu VIVIANE GENOVEZZI SALATIEL DA SILVA, o que faço com amparo no artigo 840 do Código Civil, c/c artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

16. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0032920-57.2010.8.16.0001 - GESYRA MEDEIROS DA HORA e outros x ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.

17. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0034487-26.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x LOJAS C&A - 1. Defiro o pedido de fls. 207. 2. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. 3. Tendo em vista que o credor deu quitação à obrigação contida na sentença, baixem-se e arquivem-se, após conta e preparo de custas e observadas as prescrições legais. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

18. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0053357-22.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JURIVAL RAMOS VIANA FILHO - 1. Defiro o requerimento de informações via sistema BacenJud. 1.1. Exarei ordem eletrônica de busca de endereço da executada Fabrielly Mauren Tiepolo da Silva Viana, obtendo-os conforme extrato do sistema em anexo. 2. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dia . Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

19. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0060215-69.2010.8.16.0001 - NEUZA NAZZARI PIOVEZAN x BV FINANCEIRA S/A - Ao requerido para adiantar as custas para expedição de alvará (R$ 9,40). Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, ANA LUCIA MATEUS, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCIO BATISTA DE LIMA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0065737-77.2010.8.16.0001 - JORGE GUSTAVO DE ALMEIDA KRUGER NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Encaminhem-se o autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que analise a apelação interposta. intimem-se. Cumpra-se Diligências necessárias. Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

21. ALVARA JUDICIAL - 0067705-45.2010.8.16.0001 - JURACI DE JESUS BRAI KRENSIGLOVA e outro - Vistos...Isso posto, DEFIRO a expedição do alvaró judicial como requerido na petição inicial, autorizando os herdeiros Juraci de Jesus Krensinglova e Inavir Krensinglova ao levantamento do saldo do PIS/PASEP e FGTS existente na Caixa Econômica Federal, bem assim o saldo remanescente na conta poupança sob n° 2189-60-001513-6 em nome do falecido José Rogelio Brol Krensinglova, consoante extratos de fls. 27, 37 e 80. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará.Autorizo a expedição do alvará em nome do(s) procurador (es) dos autores. Uma vez que o saldo disponível para levantamento é de pequena monta, dispenso a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. KAROLINA WEIGERT PENCAI e JOSE GULIN JUNIOR.

22. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORD - 0003965-79.2011.8.16.0001 - ADELIO RIBEIRO BORGES x PEDRITA SETENARESKI BORGES - Interpelada a ré e decorrido o prazo de 48 horas (fl.41). Intime-se o autor para retire estes autos em cartório. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PRISCILA CAMPANINI e ROBERTO MACHADO FILHO.

23. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0005279-60.2011.8.16.0001 - DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se a presente sentença para os autos n ° 63477- 27.2010 em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotação necessárias. Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

24. MEDIDA CAUTELAR - 0015308-72.2011.8.16.0001 - VENILDA ALVES DE MIRANDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls.66/68, e, com fulcro no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Custas pagas. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive com as anotações e comunicaçoes necessanas. Advs. LUIZ SALVADOR e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

25. BUSCA E APREENSAO - 0010748-87.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA ANTUNES BOBROWSKI - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 38 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.° 0010748-87.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A e réu VERA LÚCIA ANTUNES BOBROWSKI, o que faço com amparo no artigo 267, inciso Vll1, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

26. BUSCA E APREENSAO - 0050712-87.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENE FERNANDA CHAVES DE SOUZA - PROCESSO DIGITALIZADO em face da remessa dos sob n. 49592-72.2012. TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO AS NUMERAÇÕES UNIFICADAS DE AMBOS OS PROCESSOS.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e PAULO SERGIO WINCKLER.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055320-31.2011.8.16.0001 - ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Nesta data, encaminhei as anexas informações ao e. relator do agravo de instrumento requeridas às fls. 253/254. 2. Recebo a apelação de fís. 256/271, em ambos os efeitos. 2.1. Intime-se o apelante para que regularize a petição de fls. 256/257, no prazo de 05 (cinco) dias, pois apócrifa. 3. Após, intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necesárias. Advs. LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

28. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUTELA - ORD - 0065832-73.2011.8.16.0001 - HERLON MARCOS TAGLIATELLA x BANCO ALFA S/A C.F.I - Diante do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 1.251.331 - RS, determinando a suspensão dos feitos que envolvam a questão versada na presente lide, deve esta ação permanecer SUSPENSA, pelo período de 180 dias ou até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportunamente, conclusos, Intimem-se. Diligencias necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0067141-32.2011.8.16.0001 - UNITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Providencie a escrivania a organização dos autos, realocando as folhas 257/258 no local correto (primeiras folhas da contestação) e renumerando-os. 2. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de resposta pela ré EDGE SOLUÇÖES CORPORATIVAS LTDA. 3. Após, não havendo resposta pendente de juntada, retornem conclusos. 3.1. Havendo resposta, intime-se a parte autora para sobre ela manifestar-se, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS.297: 1. Haja vista o interesse da parte autora na designação de audiência preliminar (fl. 276), designo-a para o dia 02/09/2013, às 15h30m. 2. Não obtida a conciliação,

será prolatada decisão saneadora ou julgada antecipadamente a lide intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PIERRE ANDREY RUTKES, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e GIANMARCO COSTABEBER.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002749-49.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORREA DE FRITAS Vistos..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na presente ação por SANTANDER LEASING SIA ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de AIRTON CORREA DE FREITAS, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de rescindir o contrato e reintegrar o Requerente na posse do bem arrendado, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando, porém, a liquidação de sentença por arbitramento, quando será feita a compensação na forma acima determinada. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fi×o os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN.

31. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO C/ INDENIZAÇAO - 0003210-21.2012.8.16.0001 - RODRIGO DANTAS BARRETO x LOFT IMOVEIS - Vistos em saneador. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva soerguida pela ré, uma vez que a pretensão indenizatória do autor funda-se em atuação desidiosa atribuída à ré, e não à vendedora do imóvel. Examinadas as condições da ação in status assertionis, goza a ré de legitimidade. 1.1. Não havendo questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO. 2. Fixo, como PONTOS CONTROVERTIDOS: (a) a responsabilidade da ré pela frustração da compra e venda de imóvel descrita na inicial; (b) a ocorrência dos danos materiais e morais afirmados; (c) a extensão dos eventuais danos. 3. Defiro os requerimentos de PROVAS formulados pelas partes, autorizando a produção das seguintes provas: (a) prova documental, por meio dos documentos já coligidos aos autos de parte a parte e outros que porventura se enquadrem nas disposições do art. 397 do CPC. (b) depoimento pessoal das partes (a do representante legal da ré determino de ofício), as quais deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência, sob as advertências legais. A intimação do representante legal da.ré deverá ser feita como diligência do Juízo. (c) inquirição das testemunhas cujo rol for apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência de instrução, mesmo prazo em que deverão ser preparadas as custas da diligências (salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita), sob pena de preclusão. 3.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2013, às 13h30m. 4. Pontuo que a controvérsia será resolvida sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, já que o autor figurou como destinatório final dos serviços de intermediação de venda de imóveis posto no mercado pela ré. No entanto, como não há hipossuficiência técnica do autor para a produgão da prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), não se subsumindo o caso, pois, ao disposto no 6°, VIII, do CDC, deixo de determinar a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LETICIA NERY VILLA S. AREND, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

32. MANUTENÇAO DE POSSE - 0010368-30.2012.8.16.0001 - AMAURI FERNANDES DOS SANTOS x LUCIANA WALASSEKE ANDRE BASSO e outro - %tos em saneador. 1. Não havendo questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SAN EADO. 2. Fi×o, como PONTOS CONTROVERTIDOS: (a) o exercício efetivo da posse do imóvel pelo autor; (b) a incidência do direito real de habitação como fundamento de legitimação da posse do autor em face dos herdeiros necessários; (c) o estabelecimento de nova união estável pelo autor. 3. Defiro os requerimentos de PROVAS formulados às fls. 179 e 180, autorizando a produção das seguintes provas: (a) prova documental, por meio dos documentos já coligidos aos autos de parte a parte e outros que porventura se enquadrem nas disposições do art. 397 do CPC. (b) depoimento pessoal de todas as partes, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência, sob as advertências legais. (c) inquirição de testemunhas arroladas pelo autor e pela ré Juliana, cujos róis deverão ser apresentados em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência da instrução, mesmo prazo em que deverão ser preparadas as custas da diligências (salvo quanto aos beneficiários da justiça gratuita). 3.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 15h30m. 4. Concedo também ao réu Juliano Walasseke André os benefícios da justiça gratuita (requeridos à fl. 132) Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO e ALOYSIO ROA.

33. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0015181-03.2012.8.16.0001 - MARIO CELSO PETRAGLIA x MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - PROCESSO DIGITALIZADO em face da reconvençao. TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e JULIO CESAR BROTTO.

34. DECLARATORIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0016952-16.2012.8.16.0001 - JUCINIR MOURA DOS SANTOS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

35. INDENIZAÇÃO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0018546-65.2012.8.16.0001 - MASIL REPRESENTAÇOES S/C LTDA x TIM CELULAR S.A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MAURÍCIO BARROSO GUEDES e GIANMARCO COSTABEBER.

36. DESPEJO C/ COBRANÇA - 0024157-96.2012.8.16.0001 - LUZIANA FEITOSA JUNQUEIRA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outros - 1. Tendo em vista que o Sr. LUIZ GUILHERME DE MELLO VOLFF não foi citado e, assim também com relação aos seus herdeiros, HOMOLOGO o pedido de desistência inserto no petitório de fl. 103, com base no artigo 267, Vill, e DECLARO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO estes autos de despejo c/c cobrança sob n° 0024157-96.2012.8.16.0001, somente com relação ao Sr. LUIZ GUILHERME DE MELLO VOLFF. 2. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porquanto quem trouxe aos autos a notícia de falecimento foi a terceira requerida. 3. Certifique-se acerca do oferecimento de resposta pela Sra. Maria Lúcia de Oliveira, eis que devidamente citada (vide fl. 71). 4. Caso o prazo para resposta tenha transcorrido in albis, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fis. 73 e seguintes. 5. Após, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. 6. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Sr. Distribuidor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DAYE SOAVINSKY, ROSSINEIA DE OLIVEIRA e DARCI JOSE FINGER.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030509-70.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MATTOS x LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A e outro - 1. Conclusão desnecessária. 2. Cumpra-se a decisão inicial no endereço indicado à fl. 310. Intimem-se. Cumpra-se.Diligencias necessarias. Advs. MILENA PIERI DE MORAES, REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA, THOMAZ PEREIRA DUARTE e FRANCISCO ROSITO.

38. BUSCA E APREENSAO - 0030233-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDEIREI RIPKA - Defiro pleitos de fl. 44, de busca do endereço do Requerido e de bloqueio do veiculo, mediante a utilização dos convênios BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD. Ciência áparte requerente quanto a certidão lançada á fl.45 verso, de que procedeu-se a consulta pelos convênios solicitados e do bloqueio de veículo, conforme documentos juntados ás fls.46/49. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0038032-36.2012.8.16.0001 - PRISCILA RODRIGUES VIEIRA SERUR x TIM CELULAR S/A - 1. Desentranhe-se a petição de fls. 87/88. 2. Defiro o prazo de 20 dias para a juntada dos documentos mencionados no petitório de fls. 91/92. 3. Com a juntada, nos termos do artigo 398 do Código Processual Civil, intime-se a parte adversa para manifestação. 4. Oportunamente, voltem conclusos para sentença, máxime pela aquiescência de ambas as partes quanto ao julgamento antecipado. 5. intimem-se. 6. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL SERUR e TAYANE BARBOSA RITTA.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0021651-84.2011.8.16.0001 - PEDRITA SETENARESKI BORGES x ADELIO RIBEIRO BORGES - Interpelada a ré e decorrido o prazo de 48 horas (fl.41). Intime-se o autor para que retire estes autos em cartório. Intimem-se.Diligências necessárias. Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e PRISCILA CAMPANINI.

Curitiba, 05 de agoto de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 128/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00065	001880/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00034	000040/2008
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00018	000560/2007
AIRTON JOSE MALAFAIA	00050	001260/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00059	001743/2008

ALAN ALBERTO DE SOUSA	00004	000139/2006
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ALESSANDRA MIZUTA	00045	000937/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00059	001743/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00017	000522/2007
	00042	000567/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00046	001098/2008
ALEXANDRE CHEMIM	00010	000925/2006
ALEXANDRE EHLKE RODA	00051	001361/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00027	001501/2007
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI	00080	058157/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00012	000992/2006
ANA CRISTINA DE MELO	00032	001768/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00001	001169/1997
ANA PAULA MAGALHAES	00045	000937/2008
ANA PAULA SCHENCKEL	00080	058157/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN	00024	001364/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00059	001743/2008
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00076	002032/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00053	001451/2008
	00054	001453/2008
	00055	001482/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI	00036	000195/2008
ANISIO DOS SANTOS	00004	000139/2006
ANNE CAROLINE WENDLER	00021	000770/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00026	001497/2007
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00008	000706/2006
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00073	001914/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ARNALDO OLICHEVIS	00037	000350/2008
ACYR DE GERONE	00011	000949/2006
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00008	000706/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00045	000937/2008
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	00069	001768/2009
ADRIANO COELHO PARISI	00043	000614/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00001	001169/1997
ALESSANDRA LABIAK	00016	000280/2007
	00032	001768/2007
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00019	000569/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00059	001743/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	000175/2008
	00057	001625/2008
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER	00034	000040/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00005	000150/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00057	001625/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00055	001482/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00064	001860/2008
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHãES	00054	001453/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE	00034	000040/2008
ARGEO FERNANDES FRANçA NETO	00047	001120/2008
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
BARBARA FRANCARO LOMBARDI	00068	000537/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00004	000139/2006
BRUNA TROMBINI PEREZ	00007	000434/2006
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00012	000992/2006
BENEDICTO CELSO BENICIO	00029	001649/2007
CAMILA GAESKI	00064	001860/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00016	000280/2007
	00032	001768/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00076	002032/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
CARLOS ROBERTO CLARO	00038	000413/2008
CARLYLE POPP	00036	000195/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00039	000455/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00034	000040/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00040	000466/2008
	00048	001157/2008
CAROLINE SANTOS IDIARTI	00073	001914/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00040	000466/2008
	00048	001157/2008
CELIA MARIA IOMBRILLER	00004	000139/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00059	001743/2008
CHARLES PARCHEN	00064	001860/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00061	001771/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00040	000466/2008
	00048	001157/2008
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00003	000004/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00035	000175/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE	00030	001699/2007
CLAUDIO DE FRAGA	00031	001723/2007
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00079	008346/2011
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00038	000413/2008
CLOVIS GODOY PASSOS NETO	00079	008346/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	000280/2007
	00032	001768/2007
	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES	00015	000178/2007
CRISTIANE DANI	00059	001743/2008
CRISTIANE MAINARDES	00064	001860/2008
CRYSTIANE LINHARES	00056	001588/2008
	00070	001803/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00059	001743/2008
CELSO DAVID ANTUNES	00042	000567/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	001169/1997
CLARICE TRINDADE DE MENEZES	00021	000770/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00080	058157/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00027	001501/2007
DANIEL HACHEM	00047	001120/2008
	00060	001760/2008
	00075	002000/2009
DANIEL MIRANDA GOMES	00052	001377/2008
DANIEL SANTOS BORIN	00059	001743/2008
DANIEL TORREY	00036	000195/2008
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	00005	000150/2006
DANIELLE TEDESKO	00076	002032/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00015	000178/2007
DELIO DE JESUS SOUZA	00006	000244/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00015	000178/2007
DIONES SANTOS CAMPOS	00066	001892/2008
DANIELE DE BONA	00024	001364/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00048	001157/2008
EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND	00019	000569/2007
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00069	001768/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00024	001364/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00028	001544/2007
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00050	001260/2008
EDVALDO IRINEU REINERT	00046	001098/2008
ELIANE M.L.STANKIEVICZ	00029	001649/2007
ELISA DE CARVALHO	00042	000567/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00042	000567/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00035	000175/2008
	00059	001743/2008
ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS	00019	000569/2007
ELZA MEGUMI LIDA	00013	001034/2006
EMANUELLE BORTOLON	00032	001768/2007
ENIO ROBERTO MURARA	00003	000004/2006
ERALDO LUIS KÜSTER	00019	000569/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00015	000178/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00059	001743/2008
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
EDSON JOSE DA SILVA	00001	001169/1997
	00024	001364/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00044	000898/2008
	00063	001857/2008
	00074	001948/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00034	000040/2008
EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF	00050	001260/2008
EMILIANA SILVA EPERANCETTA	00039	000455/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00032	001768/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000925/2006
	00053	001451/2008
	00054	001453/2008
	00071	001894/2009
FABIANA SILVEIRA	00059	001743/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	000466/2008
FABIULA SCHMIDT	00041	000547/2008
FATIMA DENISE FABRIN	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
FELIPE ANDRÉ DANI	00059	001743/2008
FERNANDA ZAMBIASSI	00029	001649/2007
FERNANDO CESAR SPRADA	00068	000537/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES	00021	000770/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00042	000567/2008
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00077	012623/2010
FABIANO DA ROSA	00013	001034/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00068	000537/2009
FERNANDO JOSé GASPAR	00024	001364/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	000466/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	00039	000455/2008
FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS	00013	001034/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00005	000150/2006
FLAVIA DO AMARANTE S. P. CAMPELO	00016	000280/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	000280/2007
	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN	00036	000195/2008
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00015	000178/2007
GERSON REQUIAO	00040	000466/2008
	00048	001157/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00043	000614/2008
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00021	000770/2007
GILBERTO GAESKI	00064	001860/2008
GIOVANI GIONEDIS	00039	000455/2008

GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00041	000547/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00015	000178/2007
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00052	001377/2008
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00007	000434/2006
GUILHERME QUEIROZ	00001	001169/1997
GUNNAR NELSON FERREIRA	00051	001361/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00001	001169/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	001169/1997
HELDER EDUARDO VICENTINI	00012	000992/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00016	000280/2007
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00030	001699/2007
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
HÉRICA PAULA FERNANDES	00017	000522/2007
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00004	000139/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00043	000614/2008
INGRID DE MATTOS	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA	00001	001169/1997
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK	00017	000522/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00021	000770/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00056	001588/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	00007	000434/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO	00020	000696/2007
IVY MANFREDINI BARBOSA	00045	000937/2008
JACIANA MEIRA	00042	000567/2008
JAMILE APARECIDA MACHNICKI	00036	000195/2008
JANAINA RICHARD	00042	000567/2008
JANE PICKLER GARCIA MATOS	00027	001501/2007
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00030	001699/2007
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00011	000949/2006
JEAN RICARDO NICOLODI	00024	001364/2007
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00062	001782/2008
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00007	000434/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00052	001377/2008
JOAO CARLOS KREFETA	00020	000696/2007
JOAO HORTMANN	00058	001686/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00017	000522/2007
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00007	000434/2006
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	00051	001361/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00021	000770/2007
JORGE LUIZ GARRET	00022	001213/2007
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00015	000178/2007
JOSE ARI MATOS	00027	001501/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00025	001484/2007
	00070	001803/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI	00013	001034/2006
JOSIANE LANGE DA SILVA	00032	001768/2007
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00015	000178/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00016	000280/2007
JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI	00068	000537/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI	00059	001743/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00015	000178/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00078	066808/2010
JULIANO CALDAS POZZO	00019	000569/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
JULIO CESAR BROTTO	00007	000434/2006
JAQUELINE ZAMBON	00001	001169/1997
JOAO JOAQUIM MARTINELI	00002	000385/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00068	000537/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	001169/1997
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00021	000770/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00005	000150/2006
JOãO LUIZ CAMPOS	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00038	000413/2008
KALIL JORGE ABBOUD	00049	001245/2008
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00017	000522/2007
KATIA REGINA LEITE	00018	000560/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00059	001743/2008
KLEBER FRANCISCO ALVES	00036	000195/2008
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES	00026	001497/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00024	001364/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00059	001743/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00007	000434/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00043	000614/2008
LEILANE TREVISAN MORAES	00018	000560/2007
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00024	001364/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00033	001791/2007
	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00050	001260/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00017	000522/2007
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA	00010	000925/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	000455/2008
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL	00014	000012/2007
LUCAS PRIETO ACCORSI	00052	001377/2008
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS	00032	001768/2007
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00020	000696/2007
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO	00052	001377/2008
LUCIMAR FRETTA	00052	001377/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00017	000522/2007
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00007	000434/2006
LUIZ ASSI	00045	000937/2008
	00064	001860/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JR.	00068	000537/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00059	001743/2008
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00051	001361/2008
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00013	001034/2006
LUIZ SALVADOR	00066	001892/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	00054	001453/2008
LEILA FABIANE ELIAS	00059	001743/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00039	000455/2008
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	00026	001497/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00028	001544/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00015	000178/2007
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES	00005	000150/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00034	000040/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	001625/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00064	001860/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000925/2006
	00053	001451/2008
	00054	001453/2008
	00071	001894/2009
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00078	066808/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00058	001686/2008
MARCELO FERREIRA MEIRELES	00031	001723/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00004	000139/2006
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00060	001760/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS	00068	000537/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00060	001760/2008
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINKI	00017	000522/2007
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00068	000537/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00021	000770/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00054	001453/2008
MARIANA POSSAS PEREIRA	00034	000040/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00078	066808/2010
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	00032	001768/2007
MARISETE ZAMBIAZI	00042	000567/2008
MARIZA HELSDINGEN	00059	001743/2008
MATEUS VARGAS FOGAÇA	00001	001169/1997
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00027	001501/2007
MICHELE GEIGER JACOB	00059	001743/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00016	000280/2007
MIEKO ITO	00032	001768/2007
	00061	001771/2008
MIKAELI FREITAS	00042	000567/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00043	000614/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA	00059	001743/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	001361/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA	00024	001364/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00039	000455/2008
MARILZA MATIOSKI	00001	001169/1997
MARINA BLASKOVSKI	00059	001743/2008
MAURICIO KAVINSKI	00057	001625/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00019	000569/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00053	001451/2008
	00054	001453/2008
	00055	001482/2008
MAXWELL WILLIAN COGO	00012	000992/2006
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00029	001649/2007
MURILO CELSO FERRI	00044	000898/2008
	00063	001857/2008
	00074	001948/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
NEUSA MARIA CANDIDO	00028	001544/2007
NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO	00062	001782/2008
NATALIA DO PATROCINIO	00039	000455/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00039	000455/2008
NELSON A. GOMES JR.	00004	000139/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000178/2007
NEUDI FERNANDES	00014	000012/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00020	000696/2007
OSEAS AGUIAR	00068	000537/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00033	001791/2007
PATRICIA CHEMIM	00010	000925/2006
PATRICIA GOMES IWERSEN	00034	000040/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00016	000280/2007
	00035	000175/2008
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00076	002032/2009
PAULO AMBROSIO	00006	000244/2006
PAULO CESAR TORRES	00028	001544/2007
PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00068	000537/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00033	001791/2007

PAULO ROBERTO FADEL	00045	000937/2008
	00064	001860/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	00009	000806/2006
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	00005	000150/2006
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	00010	000925/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	000175/2008
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00044	000898/2008
	00074	001948/2009
PRISCILA MONLLOR SALMON	00053	001451/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA	00042	000567/2008
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00032	001768/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00064	001860/2008
PEDRO ROBERTO ROMAO	00055	001482/2008
PRISCILA KEI SATO	00054	001453/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00048	001157/2008
REINALDO E.A. HACHEM	00047	001120/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00060	001760/2008
	00075	002000/2009
RENAN MACIEL BRASIL	00023	001292/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA	00059	001743/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00046	001098/2008
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00015	000178/2007
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00027	001501/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00039	000455/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ROBSON FRANCO	00038	000413/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
RODRIGO CAMARGO PEREIRA	00053	001451/2008
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00016	000280/2007
RODRIGO MARQUES MACHADO	00052	001377/2008
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00076	002032/2009
ROMULO VINICIUS FINATO	00035	000175/2008
	00043	000614/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE	00002	000385/2001
RUTH PASSOS DE SOUZA	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
REGINA TANIA BORTOLI	00034	000040/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	000937/2008
	00064	001860/2008
RENATA RODRIGUES SALLES	00053	001451/2008
RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00010	000925/2006
RUSLAN LUíS TORRICO SCHWAB	00049	001245/2008
SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00021	000770/2007
SAMIRA VOLPATO	00059	001743/2008
SAMUEL PAULINO TONO	00042	000567/2008
SANDRO PANZERA	00003	000004/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO	00039	000455/2008
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00028	001544/2007
SERGIO SCHULZE	00059	001743/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00045	000937/2008
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00063	001857/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00076	002032/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00032	001768/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00032	001768/2007
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00013	001034/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00061	001771/2008
SUZANA DE CAMARGO GOMES	00002	000385/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	001169/1997
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00039	000455/2008
SERGIO ALVES RAYZEL	00021	000770/2007
SIMONE FOGLIATO FLORES	00002	000385/2001
	00068	000537/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00039	000455/2008
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00001	001169/1997
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00004	000139/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00054	001453/2008
THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI	00053	001451/2008
THIAGO DAMASIO BARINI	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	00015	000178/2007
TAIS BRITO FRANCISCO	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
TAMMY ZULAUF	00042	000567/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00042	000567/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00059	001743/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000925/2006
	00053	001451/2008
	00054	001453/2008
	00071	001894/2009
THAIS MALACHINI	00051	001361/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00035	000175/2008
VANESSA QUEIROZ	00005	000150/2006
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00078	066808/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00006	000244/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	00043	000614/2008
VITORIO KARAN	00036	000195/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00021	000770/2007
	00024	001364/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00040	000466/2008
	00048	001157/2008
WELLINGTON SONEHARA RENAUD	00003	000004/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00064	001860/2008
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00066	001892/2008
CLEVERSON ANDRé ROSSATO	00076	002032/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00054	001453/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00067	001902/2008
	00072	001907/2009
	00073	001914/2009
	00080	058157/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00042	000567/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00045	000937/2008
	00064	001860/2008
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00054	001453/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	001213/2007
ÉBANO BRUNO PANIZZI	00005	000150/2006

1. SUMARISSIMA - 0000156-72.1997.8.16.0001 - COND. CONJ. RESID. VILA REAL x OSVALDO DOS SANTOS E OUTRA - 1. Expeça-se alvará dos valores referentes ao contrato de fls. 598/601, atualizados às fls. 860/861 (R$ 15.917,12), em favor da procuradora da parte exequente, por tratar-se de verba honorária. 2. Ademais, quanto ao pedido de reconsideração vale ressaltar que este não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 3. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 4. Levantado o alvará, certifique-se quanto ao valor remanescente depositado nos autos. 5. Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Marilza Matioski, Edson Jose da Silva, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, MATEUS VARGAS FOGAÇA, GUILHERME QUEIROZ, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 385/2001 - ABILIO GROFF e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A - I. Tendo em vista o contido no ofício de fl. 1334, desapensem-se os presentes e remetam ao Tribunal de Justiça do Paraná, juntamente com o recurso especial nº 652783-9/03. II. Intimem-se. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, Airton Passos de Souza, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, JOSUE PEREZ COLUCCI, RONE MARCOS BRANDALIZE, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUCIANE MARIA CAMPESATTO e Joao Joaquim Martineli.

3. RESOLUTIVA - 4/2006 - CARLOS JUNIOR DOS SANTOS KALAPACHI x PARCERIA IMOBILIARIA - I - Tendo em vista as reiteradas tentativas de prosseguimento do feito através da intimação da parte autora, certifique à escrivania sobre a existência de custas remanescentes e eventual interesse em executá-las. II - Caso não haja, arquivem - se. III - Diligências e intimações necessárias. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD e ENIO ROBERTO MURARA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2006 - ULRICH HEINO MUHE x PIRAMIDE CONFECCAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - (DESPACHO DE FL. 245 - I- Primeiramente, proceda-se o apensamento dos autos de Embargos à Execução (autos n° 30070/2012) aos presentes autos para análise conjunta; tendo em vista a situação narrada.) e (DESPACHO DE FL. 246 - I - Ante a certidão de fl. 48 e a petição de fls. 240/241, certifique-se acerca da intimação da parte exeqüente, na pessoa de seu procurador NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, para oferecer impugnação aos embargos à execução do devedor. II - Int.) Advs. ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Nelson A. Gomes Jr., ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

5. INVENTARIO - 150/2006 - SOILY ANTUNES GRIGOLETTI x PEDRO CANDIDO ANTUNES e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 89,96 - 638,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VANESSA QUEIROZ, Luis Augusto P. Domingues, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, ÉBANO BRUNO PANIZZI, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 244/2006 - DARCI MARTINS BRAGA x JUAREZ GONCALVES e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos

autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. PAULO AMBROSIO, DELIO DE JESUS SOUZA e VIVIANE STADLER FAGUNDES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA(SEB) x CLAUDINEI RAMOS - I - Defiro o requerimento de f. 280, determinando o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. II - Intimem-se. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, JULIO CESAR BROTTO, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Irineu Galeski Junior, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO e BRUNA TROMBINI PEREZ.

8. INDENIZACAO - SUMARIA - 706/2006 - SUELEN APARECIDA DA SILVA FARIA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto a informação de fl. 356/377, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e ANTONIO FACHINI JUNIOR.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 806/2006 - ALVACIR CORREA DOS SANTOS x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I - Defiro o pedido de fl. 505, concedendo a parte exequente carga dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o cálculo da execução. II - Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.

10. ANULATORIA - 0001993-50.2006.8.16.0001 - FRAELL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I - A fim de permitir o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, Rubens Bortolin Junior, PATRICIA CHEMIM, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA e Teresa Arruda Alvim Wambier.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 949/2006 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. x ELIAS MILITAO VIEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 230 (... para a expedição de oficio, solicitando informação sobre a situação do contrato, é necessário que a parte exeqüente indique a qual Agente Financeiro o bem encontra-se alienado), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e Acyr de Gerone.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 992/2006 - SINDICATO DOS TRANSP.ROD.AUT.DE BENS PR. x J.S. NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME - I - Defiro o pedido de fl. 103, requerendo a dilaçao do prazo por 60 dias a fim de que seja providenciada a dispensa do pagamento do imposto, junto à Secretaria Estadual da Fazenda. II - Intimem - se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e Maxwell willian Cogo.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1034/2006 - GALVANOPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x METALLOYS & CHEMICALS LTDA - I - Dê-se ciência ao exequente quanto aos depósitos das duas parcelas dos honorários advocatícios (fl.419/428), requerendo oque entender de direito. II - Intimem-se. Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, Fabiano da Rosa, Fernando Oliveira Ramalho de Campos, ELZA MEGUMI LIDA, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

14. MONITÓRIA - 12/2007 - ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x AIRTON CALDEIRA DA SILVA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Neudi Fernandes e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.

15. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005923-42.2007.8.16.0001 - AMARILDO VALDOMIRO MIRANDA x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES.

16. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 280/2007 - ESPOLIO DE ALVARO GONCALVES DA ROCHA x J VILICAR COMERCIO DE CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outro - I - Primeiramente, considerando a petição e documentos juntados às fls. 438/449, defiro, por ora, os benefícios de justiça gratuita a Sra. Lúcia Rocha e Sr. Rubens Gonçalves Rocha, únicos herdeiros do autor. II - Ante ao exposto, tendo em vista que os herdeiros do de cujus são beneficiários de justiça gratuita, estão dispensados ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 3o, V da Lei 1.060/50, enquanto perdurar o estado de miserabilidade. III - Isto posto, se não demonstrado que a requerente não mais se encontra no estado de hipossuficiência, o prosseguimento da execução dos honorários fica obstados. IV - Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, HELIO PEREIRA CURY FILHO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

17. ANULATORIA - 0002066-85.2007.8.16.0001 - JOÃO MARIA BECKER x TRANSHERVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA e outro - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 370." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 360, sob o nº 1180/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 359, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES.

18. MONITÓRIA - 560/2007 - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO MÉD. E SAÚDE MEDICRED x ADRIANA CASSELI DE ABREU WEISHEIMER - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 213, no prazo de 5 dias. Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e KATIA REGINA LEITE.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 569/2007 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Ante a informação de que o Recurso Extraordinário interposto ainda não foi julgado, intime-se a parte requerente para que informe se possui interesse na execução provisória da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, Mauro Junior Seraphim, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 696/2007 - GOUDE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x RODOGRAF TRANSPORTES LTDA. - I - Defiro opedido de fl. 217. Intime-se via Diário da Justiça a ré RODOGRAF TRANSPORTES LTDA, através de seus procuradores, quanto à penhora de f. 198. II - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, voltem para análise do pedido de levantamento de valores. III - Intimem-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

21. COBRANCA - ORDINARIA - 0006681-21.2007.8.16.0001 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - I - Compulsados os autos, verifica-se que do despacho de fls. 246, que acolheu a impugnação de fls. 181/184 e reconheceu o excesso de execução, não foi interposto recurso. Diante disto, ficou decidido que o banco executado tem um crédito com o requerido no valor da diferença do que foi depositado pelo primeiro (R$ 7.394,47) e o que era realmente devido (R$ 4.703,60). II - Isto posto, intime-se o Banco executado para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, Clarice Trindade de Menezes e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 1213/2007 - WILMAR DE MARINO BRASIL JUNIOR x ABN-AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Ante o retorno dos autos da instância superior, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. Advs. JORGE LUIZ GARRET e reinaldo mirico aronis.

23. ARROLAMENTO SUMARIO - 1292/2007 - JANET DE OLIVEIRA SILVA e outros x ERICO DA SILVA - I - Intime-se novamente o inventariante para cumprir o determinado à fl. 134, acostando aos autos o carne de IPTU do imóvel arrolado a fim de possibilitar a avaliação do mesmo, sob pena de arquivamento. II - Diligências e intimações necessárias. Adv. RENAN MACIEL BRASIL.

24. DEPOSITO - 1364/2007 - BANCO FINASA S/A x CACILDA MARIA MARTINS - I - Indefiro requerimento de suspensão formulado à fl. 141, o feito tramita desde 2007 sendo que tenha havido sequer a citação da requerida. II - Ante ao exposto, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado no item "III" de fl. 130 comprovando que procedeu a publicação do edital em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. III - Diligências e intimações

necessárias. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Fernando José Gaspar, JEAN RICARDO NICOLODI, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1484/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x ANTONIO SALVADOR P. SANTOS - I - Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento de mãos próprias, nos endereços informados na fl. 172. II - Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006949-75.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ROSICLER SABALLA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto eventual acordo realizado entre as partes, devendo, em caso positivo, acostar aos autos o respectivo termo. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Kallinca Saballa M. Rodrigues e Leonardo Zicarelli Rodrigues.

27. ORDINÁRIA - 0000483-65.2007.8.16.0001 - MARCILEI FERREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - I - Defiro o pedido de fls. 346/347 para conceder vistas dos autos fora de cartório, por 5 (cinco) dias. II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0007504-92.2007.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RENATO RODRIGUES - I - Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais acostados nos autos à fl. 12, substituindo-os por fotocópia. II - Ainda, expeça-se ofício ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. III - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. PAULO CESAR TORRES, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO.

29. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002773-53.2007.8.16.0001 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ART PAO LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. ELIANE M.L.STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Benedicto Celso Benicio e Melissa de Miranda Coutinho.

30. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0003364-15.2007.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (f. 1057/1079), em ambos os efeitos, no tocante à ação declaratória (artigo 520 do Código de Processo Civil), e somente no efeito devolutivo com relação à ação cautelar (artigo 520, IV, do CPC) face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

31. INDENIZACAO - SUMARIA - 0003582-43.2007.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS x W.D. LINS COMÉRCIO DE CAMINHÕES - 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES e CLAUDIO DE FRAGA.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1768/2007 - JOSÉ CARLOS DE MATTOS x CIA SUL - VEÍCULOS e outros - I - Intime-se a ré B.V Financeira S.A, para que apresente os contratos firmados por JOSÉ CARLOS DE MATTOS, MARIA DA PENHA DOS SANTOS e CLÁUDIO ROBERTO, conforme item "V" de fl. 192-v. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, EMANUELLE BORTOLON, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Patricia Pantaroli Jansen, MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, JOSIANE LANGE DA SILVA, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS e SILVENEI DE CAMPOS.

33. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1791/2007 - PLACIDO KUCHLER e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 228 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Orlando Anzoategui Junior, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

34. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 40/2008 - PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MARIA LUIZA PAVÃO KALIL - I - Primeiramente, ante o contido na petição de fl. 511, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em decorrência da hipótese prevista no art. 265, I do Código de Processo Civil, referente ao falecimento da executada Maria Luzia Pavão Kalil. II - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para promover a regularização do pólo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário da falecida deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dela, a teor dos artigos 6o e 12°, Vdo Código de Processo Civil. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Andreia Marina Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Regina Tania Bortoli, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e PATRICIA GOMES IWERSEN.

35. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 175/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x CHRISTIANE MARIA WASILEWSKI - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006602-08.2008.8.16.0001 - CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - I - A Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, que prevê as custas processuais relativas à execução de sentença, também não faz qualquer distinção entre a execução de título judicial promovida por ação autônoma ou por mera fase do processo de conhecimento (cumprimento de sentença). Nesse sentido é a instrução normativa n.° 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe expressamente serem devidas as custas na "fase de cumprimento de sentença". A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A cobrança de custas no cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, seja porque se trata de incidente procedimental, seja porque não perdeu a natureza de execução, possui amparo legal (artigos 19 e 20 do CPC e Lei Estadual 13.611/2002), assim como no disposto na Instrução Normativa n° 05/2008. 2. O cumprimento da sentença pelo devedor só é espontâneo e voluntário quando realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão. 3. Não demonstrado o cumprimento espontâneo e voluntário da sentença pelo devedor, e instaurado incidente procedimental cumprimento de sentença pelo credor, cabível o pagamentí das custas judiciais relativas a este procedimento., RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 780659-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) II - Assim, a exequente deverá efetuar o recolhimento das custas devidas na fase de cumprimento de sentença, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito. III - Sem que nada seja requerido, efetue-se o arquivamento dos autos na forma do artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, DANIEL TORREY, JAMILE APARECIDA MACHNICKI e KLEBER FRANCISCO ALVES.

37. INVENTARIO - 350/2008 - SOLANGE DE FATIMA RAMOS BRAGHINI x RUDIMAR BRAGHINI - I - Considerando o contido no parecer ministerial informando que não tem interesse na demanda, intime-se o inventariante para cumprir item "III" da decisão de fl. 188, prestando as últimas declarações em que conste plano de partilha amigável, das quais deverá ser lavrado respectivo termo (art. 1.011 do CPC), em 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se itens seguintes de referida decisão. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

38. EXECUÇÃO - 0002677-04.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x MASSA FALIDA DE PROINSTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, ROBSON FRANCO, CLEMENCEAU M. CALIXTO e CARLOS ROBERTO CLARO.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 455/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILSON KRULIKOWSKI FIRMA INDIVIDUAL e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 372/373, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Maria Amelia C. M. Vianna, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Natalia do Patrocinio, Nathalia Kowalski Fontana, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Emiliana Silva Eperancetta, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0006636-80.2008.8.16.0001 - CARLOS GUTERVIL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Conforme certidão de fls. 298, na qual a Escrivania esclarece que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por isto não há custas remanescentes a serem pagas, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. II - Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 547/2008 - FLORENCA VEICULOS S/A x MJR EXPRESS CARGO SERVICE LTDA-ME - 1. A fim de se evitar eventual arguição de nulidade, cite-se a empresa requerida, através de carta de citação, no endereço informado à fl. 136. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.Advs. FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

42. DECLARATORIA - SUMARIA - 567/2008 - LUCI ANA JUSTINIANO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I - Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará em favor dos herdeiros da de cujus, deverá a parte autora trazer aos autos as respectivas traduções dos documentos de f. 256/258, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. II - Int. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, Celso David Antunes, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, MARISETE ZAMBIAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MIKAELI FREITAS, JANAINA RICHARD, JACIANA MEIRA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SAMUEL PAULINO TONO.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004265-46.2008.8.16.0001 - LIGIA MARA MOCELIN x BANCO BANESTADO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - I - Com a apresentação do laudo pericial (f. 615/669), as partes poderão apresentar manifestação e, querendo, quesitos complementares, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). II - Int. Advs. Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROMULO VINICIUS FINATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

44. BUSCA E APREENSÃO - 898/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - ME - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 183 - CERTIFICO que, para a expedição do mandado é necessário que a parte exeqüente junte aos autos endereço o qual pretende ser realizada a diligencia de intimação do executado. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

45. MONITÓRIA - 0002105-48.2008.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECUMUNICACOES S/A x JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão)... II- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que indique os bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

46. INDENIZACAO - SUMARIA - 0001129-41.2008.8.16.0001 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA EDUARDO x BONYPLUS IND. E COM. IMP. E EXP.DE COSMETICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 243 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, RICARDO DOS SANTOS ABREU e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1120/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO GUIMARÃES - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E.A. HACHEM e Argeo Fernandes França Neto.

48. COBRANCA - ORDINARIA - 0009149-21.2008.8.16.0001 - RODRIGO LEITE DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, Douglas dos Santos e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000798-59.2008.8.16.0001 - CAIOBA TECHNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA. - ME e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e Ruslan Luís Torrico Schwab.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2008 - BIFF COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 191 (... decorreu o prazo para pagamento ou interposição de embargos), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Emanuelle Ferreira da Costa Biff, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004359-91.2008.8.16.0001 - EZEQUIEL SANTOS DE LIMA e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Em razão da satisfação da dívida demandada, julgo extinto o feito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. II - Após, deduzidas as custas remanescentes (item 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos exequentes, representados pelos seus procuradores, conforme sentença de fls. 99/106. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, ALEXANDRE EHLKE RODA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Thais Malachini e GUNNAR NELSON FERREIRA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012493-10.2008.8.16.0001 - JEFFERSON SAKAI PINHEIRO x CR NEURO CENTRO DE REABILITACAO NEURO-OCLUSAL LTDA e outro - I - A fim de se garantir o devido processo legal, intime-se o requerente para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 179/184, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem para decisão. III - Intimem-se. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, LUCAS PRIETO ACCORSI, LUCIMAR FRETTA, RODRIGO MARQUES MACHADO e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 1451/2008 - ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAÚ S.A. - I - Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. II - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PRISCILA MONLLOR SALMON, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Renata Rodrigues Salles, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 1453/2008 - ROGERIO BUENO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 199/217, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Andreia Fabiola de Magalhães, elaine de fatima pinto marconcin, LUIZ SGANZELLA LOPES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, leslie mercedes francisco da costa, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, Teresa Arruda Alvim Wambier e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0000591-60.2008.8.16.0001 - MERCY PUEHLER x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romao.

56. BUSCA E APREENSÃO - 1588/2008 - BANCO SAFRA S/A x SANKLER MOREIRA BRANCO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013292-53.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x OLANDINA BITTENCOURT FRANCO - I - Defiro o pedido retro para intimar AROLDO BITTENCOURT FRANCO, no endereço indicado à fl. 110, a fim de que informe quem são os herdeiros da falecida e quais bens foram deixados para inventariar. II - Realizada a diligência, intime-se o exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. III - Restando infrutífera a diligência supra, considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda da executada, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Andrea Cristiane Grabovski e Alexandre Nelson Ferraz.

58. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

59. DEPOSITO - 1743/2008 - FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. x JOSE LUIZ CORREIA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (CERTIFICO que, não foram recolhidas as custas para expedição da carta, bem como, não houve manifestação da parte interessada, por mais de 30 (trinta) dias, dando regular andamento ao feito.) Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI e RENATA PEREIRA DA COSTA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1760/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JAVA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 73." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 70, sob o nº 645/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 62, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

61. MONITÓRIA - 0012416-98.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x C P I DO CELULAR COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 264/276, em 5 dias. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

62. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1782/2008 - MIEKO SATO ALENCAR FURTADO e outros x ROMILDO CAPRILHONE e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (CERTIFICO que, não foram recolhidas as custas da Sra. Contadora, bem como, não houve manifestação da parte interessada, por mais de 30 (trinta) dias, dando regular andamento ao feito.) - Advs. NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

63. MONITÓRIA - 1857/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LOPES & NANTES MACHADO LTDA ME e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (CERTIFICO que, não foram recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como, não houve manifestação da parte interessada, por mais de 30 (trinta) dias, dando regular andamento ao feito.) Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

64. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0013485-68.2008.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x CLAUDIANE HERRERA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 193/198, em 5 dias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, Washington Schwartz Machado de Oliveira, CAMILA GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e GILBERTO GAESKI.

65. MONITÓRIA - 1880/2008 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA FILHO - I - Considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

66. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1892/2008 - TRANSPORTES SANTAREM LTDA. x DIBENS LEASING S/A - (DESPACHO DE FL. 198 - 1. Em detida análise dos autos verifico que, em que pese a improcedência dos pedidos autorais, a consignação de valores nos autos, decorrente de deferimento da liminar (fls. 64/65), se deu para pagamento do contrato. Desta feita, revogo a decisão de fl. 185 e determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora (fl.180). 2. Int.) e (DESPACHO DE FL. 203 - 1. Mantenho adecisão de fl. 198, porquanto oacordo de fl. 199 tem por objeto contrato (n.º 49305048/82616) diverso do discutido nos presentes autos (n.º 1236210 - fl. 54). 2. Int.) Advs. DIONES SANTOS CAMPOS, LUIZ SALVADOR e andré luiz cordeiro zanetti.

67. DEPOSITO - 0001804-04.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN RODRIGO ESTEVAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 113-v (... não houve manifestação da parte requerida), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, João Luiz Campos, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Sandra Jussara Kuchnir.

68. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 537/2009 - ABILIO GROFF e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A e outro - 1 Em que pese o requerimento e documentos juntados às fls. 1035/1042, indefiro o pedido de remessa pelo procurador, devendo os autos aguardar comunicação oficial do Tribunal de Justiça. 2 Havendo requerimento oficial, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3 Intime-se. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, LUIZ CARLOS MOREIRA JR., LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, BARBARA FRANCARO LOMBARDI, Joao Joaquim Martinelli, JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI, OSEAS AGUIAR, Fabiola Cueto Clementi e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1768/2009 - SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 253 (... não houve resposta ao ofício), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EDUARDO ESPINDOLA CORREA e Adriana Espindola Correa.

70. BUSCA E APREENSÃO - 1803/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x SIRVAL DA ROSA MELO - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 86 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1894/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MEGASOFT INFORMATICA LTDA ME e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

72. DEPOSITO - 0005423-05.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JANAINA LILIAN VICENTE - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 103 (... não houve a devolução do Aviso de Recebimento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Sandra Jussara Kuchnir, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 1914/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMENZITA RIBEIRO DO PRADO - I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 75 em virtude da requerente não ter comprovado que, nos autos de Revisional de Contrato que tramitam perante a 10a Vara Cível de Curitiba, foi proferida sentença negando a manutenção da posse do bem objeto desta lide. II - Isto posto, intime-se a parte requerente para que acoste aos autos documento que informe acerca do julgamento da Ação Revisional de Contrato supra citada. III - Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CAROLINE SANTOS IDIARTI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1948/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MAV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 158 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

75. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2000/2009 - BANCO BRADESCO S/A x BRASIL CONSÓRCIO, INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA e outros

- I - Primeiramente, considerando a celeridade processual, proceda-se consulta via sistemas Bacenjud e SIEL acerca do atual endereço dos executados. II - Ainda, solicite-se a direção do Fórum Cível para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes aos executados. III - Restando infrutíferas as diligências, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, GVT, TIM e VIVO, conforme pedido de fls. 91. IV - Após, intime-se o autor para se manifestar quanto às informações obtidas, no prazo de 10 (dez) dias. V - Int. Manifeste-se a parte exequente quanto a informação de fls. 93/99, referentes a busca de endereço, caso não haja novo endereço intime-se para providenciar o recolhimento das custas referentes a(os) oficio(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2032/2009 - GERSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Intime-se o requerido, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, efetuando o pagamento do valor devido (fls. 130/131 - R$ 2.134,06), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, cleverson andré rossato, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e SIGISFREDO HOEPERS.

77. INVENTARIO - 0012623-29.2010.8.16.0001 - NEIVA RODRIGUES GOMES DE SA x SERGIO ANTONIO GOMES DE SA - "Foram expedidos as 4 vias do Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

78. NULIDADE DE CAMBIAL - SUMARIO - 0066808-17.2010.8.16.0001 - DINEUSA NUNES DA SILVA GONCALVES x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fl. 256 - ... não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, BANCO SANTANDER S/A. (CNPJ/MF 90.400.888/0001-42), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 970,40 (novecentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme conta de fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008346-33.2011.8.16.0001 - JUSSARA VARGAS GERTRUDES TIRADENTES DE SOUZA x MÁRCIA BEATRIZ MARIA FRANCO GRILLO - I- Renumere-se as páginas a partir da fl. 115. II- No mais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à operadora de TV a cabo NET. III - Int. "... foi expedido ofício sob nº. 1003/2013 de conformidade com o despacho de fls. 58." (Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e CLOVIS GODOY PASSOS NETO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0058157-59.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x JOSÉ ALCIR WESOLOSKI - I - Embora não autenticada mecanicamente a guia, diante da juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará do valor das custas ao Sr. Oficial de Justiça e cumpra-se o ato. II - Int. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 124 (... para a expedição de carta precatória se faz necessário que a parte autora indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligencia), em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Claudio Biazetto Prehs, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI e ANA PAULA SCHENCKEL.

CURITIBA, 01 de Agosto de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 131/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00082 004619/2012
ADRIANNE BEATRIZ THOME 00008 000130/2000
00009 000270/2000
ADYR ANTONIO OHRINN MARTINS 00035 001638/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00022 001516/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00060 000075/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00099 047139/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00017 001127/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001556/2008
00053 033164/2010
00071 049581/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00015 001441/2003
ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO 00022 001516/2006
ALI HADDAD 00044 002328/2009
ALIA HADDAD 00044 002328/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00046 013443/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00082 004619/2012
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00069 040727/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00003 000697/1991
ANA LUCIA FRANCA 00057 053862/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00047 015671/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00021 000878/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00052 030282/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 010311/2011
00098 044681/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00088 018056/2012
ANDRE FONTANA FRANCA 00081 065859/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00081 065859/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00017 001127/2004
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00023 000706/2007
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00034 001560/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 00043 002262/2009
ANNIE OZGA RICARDO 00092 031276/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00007 000482/1998
ANTONIO CARLOS EFING 00005 000698/1997
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00022 001516/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00051 027277/2010
ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA 00022 001516/2006
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00040 001402/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00079 062952/2011
00081 065859/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00006 000062/1998
ARTHUR KLASSEN 00081 065859/2011
ASSIS CORREA 00005 000698/1997
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00049 021432/2010
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH 00090 028084/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00074 056623/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000066/2009
00046 013443/2010
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00078 062133/2011
BRUNA NYCOLE COELHO AZEVEDO SCOPEL 00092 031276/2012
BRUNO MARCUZZO 00050 027170/2010
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR 00020 000822/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00061 001272/2011
CARLA LINHARES MEYER 00088 018056/2012
CARLOS AUGUSTO JATAHY D. E. JUNIOR 00049 021432/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00090 028084/2012
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00023 000706/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00020 000822/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000120/1997
00063 027415/2011
00090 028084/2012
CESAR CHICHON BISCAIA 00002 017899/1985
CLARICE TRINDADE DE MENEZES 00079 062952/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00015 001441/2003
CLEVERSON ARAMIS INACIO 00029 001065/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 001272/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000394/2001
00015 001441/2003
00059 060546/2010
00061 001272/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00084 009506/2012
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00015 001441/2003
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00055 050293/2010
DANIEL DE JESUS BERNOLDI 00022 001516/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 00099 047139/2012
DANIELE DE BONA 00052 030282/2010
DANIELE LUCCHESI 00056 052728/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO 00043 002262/2009
DANIELLE MADEIRA 00060 000075/2011
DANIELLE RAKUCKI PEREIRA 00094 036036/2012
DANIELLE TETU RODRIGUES 00013 000958/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00041 001629/2009
DAVI VENANCIO 00089 018737/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00038 000294/2009
DENISE CRISTINA MUCELINI 00077 061155/2011
DIEGO DE ANDRADE 00085 010982/2012
DILANI MAIORANI 00025 001339/2007
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 00008 000130/2000
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00067 038231/2011
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO 00022 001516/2006
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00014 001288/2002
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00036 000029/2009
EDUARDO CASSOU 00036 000029/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00080 063497/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 001123/2008
00066 037666/2011
00072 050206/2011
ELINALDO MODESTO CARNEIRO 00020 000822/2006
ELLIS ERNANI CECHELERO 00047 015671/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00088 018056/2012
00097 043511/2012
ERICSSON PEREIRA PINTO 00067 038231/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00067 038231/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00056 052728/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00034 001560/2008
FABIANA SILVEIRA 00098 044681/2012
FABIO ROBERTO PORTELLA 00075 059274/2011
FABIO RODRIGO MILANI 00025 001339/2007
FELIPE JOSE FARAJ FILHO 00022 001516/2006
FERNANDA DORNBUSCH FARIA LOBO 00022 001516/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO 00015 001441/2003
FERNANDA MARIANO SOUZA 00099 047139/2012
FERNANDO J. GASPAR 00052 030282/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 00005 000698/1997
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00052 030282/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00016 000587/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 001494/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00061 001272/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00081 065859/2011
GELSON JAIR SEVERO FILHO 00030 001123/2008
GERSON REQUIAO 00026 001494/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000958/2009
GILBERTO LUIZ BONAT 00081 065859/2011
GILBERTO PEDRIALI 00038 000294/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000120/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000120/1997
00063 027415/2011
00090 028084/2012
GILSON GOULART JUNIOR 00005 000698/1997
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00020 000822/2006
GLAER GIANE CORDEIRO FAGUNDES 00089 018737/2012
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00005 000698/1997
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00094 036036/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00028 000525/2008
GORGON NOBREGA 00035 001638/2008
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00070 043098/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00055 050293/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00088 018056/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 001494/2007
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00003 000697/1991
HANELORE MORBIS OZORIO 00028 000525/2008
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00081 065859/2011
HERICK PAVIN 00090 028084/2012
HUGO RAITANI 00035 001638/2008
IDEVAN CESAR R. LOPES 00034 001560/2008
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00021 000878/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00013 000958/2002
00051 027277/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00043 002262/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000958/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00100 047492/2012
JAIR MOSCARDINI 00065 037009/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00005 000698/1997
JANAINA GIOZZA AVILA 00026 001494/2007
JAQUELINE ZAMBON 00004 000120/1997
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00010 000574/2000
00019 000604/2006
JEAN RICARDO NICOLODI 00052 030282/2010
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00021 000878/2006
JEFFERSON RENATO ZANETI 00051 027277/2010
JOANITA FARYNIAK 00086 015038/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 00067 038231/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00022 001516/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000120/1997
00063 027415/2011
00090 028084/2012
JOICE KORMANN BERALDI 00042 001745/2009
JONATAS PIRKIEL 00087 015477/2012
JORGE ELOIR MAURER 00010 000574/2000
00019 000604/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 001402/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00005 000698/1997
JOSE MADSON DOS REIS 00022 001516/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00065 037009/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00004 000120/1997
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00070 043098/2011
JULIANA MARTINS 00031 001404/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00071 049581/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00068 039098/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00064 031285/2011
KARIN HASSE 00002 017899/1985
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00054 037354/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00026 001494/2007
KISCIA BASTIAN 00074 056623/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00056 052728/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00049 021432/2010
LAURO SOUZA SILVA 00084 009506/2012
LEANDRO SOUZA ROSA 00043 002262/2009
LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00066 037666/2011
LETICIA MARTINS DE FRANCA 00081 065859/2011
LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA 00088 018056/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00063 027415/2011
LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MAT 00053 033164/2010
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO 00080 063497/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00075 059274/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00090 028084/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00028 000525/2008
00036 000029/2009
00044 002328/2009
00077 061155/2011
LOACIR GSCHWENDTNER 00089 018737/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00050 027170/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000130/2000
00009 000270/2000
LUCAS AMARAL DASSAN 00038 000294/2009
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00045 002340/2009
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00037 000066/2009
LUCIANO HINZ MARAN 00099 047139/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00081 065859/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 015671/2010
00096 042593/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00016 000587/2004
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00015 001441/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00040 001402/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000958/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00053 033164/2010
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00065 037009/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 038231/2011
LUCIANA STRINGHINI 00008 000130/2000
00009 000270/2000
MAGDA L R EGGER 00048 018062/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00008 000130/2000
00009 000270/2000
MARCEL BENTO AMARAL 00094 036036/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 001638/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 00083 008695/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00078 062133/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00005 000698/1997
MARCELO SOUZA LOPES 00047 015671/2010
MARCIA L. GUND 00100 047492/2012
MARCIA ZANIN 00005 000698/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001123/2008
00066 037666/2011
00072 050206/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000066/2009
00046 013443/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00078 062133/2011
MARCOS ANTONIO DO QUEIROZ 00048 018062/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00038 000294/2009
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00094 036036/2012
MARIA ANGELA DE SOUZA 00092 031276/2012
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00041 001629/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 00043 002262/2009
MARIANA STRONA WIEBE 00001 003362/1972
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 001488/2008
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00017 001127/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 018062/2010
MARIO KRIEGER NETO 00049 021432/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00052 030282/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00058 055185/2010
MAURICIO ROSANOVA 00095 039241/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 001638/2008
00039 000958/2009
00046 013443/2010
MAYLIN MAFFINI 00033 001556/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00016 000587/2004
MIEKO ITO 00050 027170/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 002340/2009
00073 056243/2011
MONICA LORUSSO 00028 000525/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE 00091 030199/2012
NEIDE RIBEIRO SANTOS INACIO 00029 001065/2008
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00006 000062/1998
ORLANDO ALVES DE MATOS 00076 060208/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 001441/2003
00059 060546/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00026 001494/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00007 000482/1998
PAULO GUILHERME PFAU 00013 000958/2002
00029 001065/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00007 000482/1998
PAULO RICARDO SCHIER 00016 000587/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 000270/2000
PAULO ROBERTO FERRAZ 00077 061155/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00008 000130/2000
PAULO SERGIO ZAGO 00076 060208/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00024 001251/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00015 001441/2003
00061 001272/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00036 000029/2009
00044 002328/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00085 010982/2012
RAPHAEL RICARDO TISSI 00088 018056/2012
00097 043511/2012
REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI 00058 055185/2010
REGINA DE MELO SILVA 00093 033951/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 001629/2009
RENATO RODRIGUES FILHO 00013 000958/2002
RENE TOEDTER 00081 065859/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00010 000574/2000
RICARDO RUSSO 00020 000822/2006
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 00018 000124/2005

ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00047 015671/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00088 018056/2012
00097 043511/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00081 065859/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00027 000100/2008
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00023 000706/2007
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00005 000698/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00032 001488/2008
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00004 000120/1997
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00010 000574/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000878/2006
00083 008695/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00016 000587/2004
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00005 000698/1997
SANTINO SAGAIS 00031 001404/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00018 000124/2005
00038 000294/2009
SERGIO OSSAMU IOSHII 00077 061155/2011
SERGIO SCHULZE 00062 010311/2011
00098 044681/2012
SHEKYING RAMOS LING 00092 031276/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00020 000822/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00042 001745/2009
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00021 000878/2006
SILVIANI IWERSON BARONE 00021 000878/2006
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00054 037354/2010
SIMONE DE JESUS BERNOLDI 00022 001516/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00011 000394/2001
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00075 059274/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00086 015038/2012
SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ 00075 059274/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00015 001441/2003
TEOFILO L. SANTOS NETO 00012 000291/2002
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00056 052728/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00077 061155/2011
VALDIR STEDILE 00047 015671/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 001556/2008
00053 033164/2010
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00031 001404/2008
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00008 000130/2000
00009 000270/2000
VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA 00042 001745/2009
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00063 027415/2011
VILMAR FAGUNDES 00089 018737/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00026 001494/2007
WALTER BRUNO C. DA ROCHA 00026 001494/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00073 056243/2011
WELLINGTON DE L. ANDRAUS 00014 001288/2002
WILLIAM OZORIO 00028 000525/2008

1. INVENTARIO-0000165-68.1996.8.16.0001-IDA ILDA SENISKI E e outros x ANDRE SENISKI FILHO- 1. Arquive-se o presente caderno processual, procedendo às baixas de praxe. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

2. INVENTARIO-17899/1985-FLAVIO ERNANI BARBIZAN x MARGIT HASSE BARBIZAN e outro- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Advs. KARIN HASSE e CESAR CHICHON BISCAIA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000028-62.1991.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x ZENAIDE NOGUEIROL DESTITO- Trata-se de execução de título extrajudicial movida por HOSPITAL SANTA CRUZ S.A em face de ZENAIDE NOGUEIROL DESTITO. A executada foi citada (fl. 16-verso), mas não apresentou embargos, tampouco nomeou bens à penhora. No ano de 1992, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente postulou a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fl. 25). Desde então, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens, renovou os pedidos de suspensão. Na petição das fls. 55/56 a executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. À fl. 64 a parte exequente concordou com o pedido da executada. É o relatório. Ante a manifestação da parte exequente à fl. 64, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito executivo, ante a prescrição da pretensão inicial (na modalidade intercorrente). Custas pelo exequente. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA e GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000229-44.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DA MADEIRA x LADISTONE RUIZ GARCIA- 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. -Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-698/1997-DORIVAL JORGE GUIGGI x ANDERSON FUMAGALLI e outro- 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 671 o requerente já manejou o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 708 para revogar ou modificar o despacho hostilizado. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo 5 dias, impulsione o feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000410-11.1998.8.16.0001-ELIANE CAMARGO JANOWSKI e outro x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro- 1. Defiro o pedido de levantamento do bloqueio via Renajud constatado às fls.254. 2. Diligencie a escrivania junto à Caixa Ecodnômica Federal para que esta informe o nº da conta judicial relativa ao presente feito e o montante lá depositado. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000284-58.1998.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- O exequente noticiou, à fl. 514. que embora o produto advindo da arrematação não seja suficiente para integral satisfação do crédito perseguido, os dispêndios necessário inviabilizam o prosseguimento da presente execução. Que tal falto acarretou na desistência de obter a prestação, requerendo a extinção da ação. O pedido merece acolhida. É de ser aplicável o artigo 794, til, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, til, do Código de Processo Civil, julgo extinto, por sentença, o presente feito para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas ex lege. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0000745-59.2000.8.16.0001-METALURGICA HARTH LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- FLS. 226: 1. Compulsando os autos observa-se que não fora realizada a publicação do despacho de fls. 221, bem como da sentença de fls. 222-223. Assim, à escrivania para que efetue as referidas publicações. FLS. 221: 1. Tendo em vista que a sentença fora prolatada conjuntamente nos autos em apenso nº 270/200, e que a liquidação da sentença esta ocorrendo naquele feito, proceda-se o traslado da sentença de fls. 641/651, decisão de Embargos de declaração de fls. 662, acórdão relativo a recurso de apelação de fls. 774/805, decisão de embargos de declaração de fls. 816/821 e certidão de trânsito em julgado de fls. 823 daqueles autos para estes. 2. Após, proceda-se o desapensamento e arquivamento deste feito com as cautelas de praxe. SENTENÇA DE FLS. 222/223: 1. Relatório Os requerentes ajuizaram as ações para revisão dos contratos celebrados entre as partes para cobrança de direitos autorais. Ambas as ações foram julgadas parcialmente procedentes para o fim de revisar os termos dos contratos celebrados (fls.641-651, 662, 774-805, 816-821). Iniciou-se, então, a fase de liquidação, com a remessa do feitoao Contador Judicial para apuração do cálculo, sem que houvesse concordância entre as partes (fls.932-959, 1046-1049 e 1071), assim, determinou-se a remessa à Perita Judicial (fls.1078). Apresentados cálculos pela Perita às fls.1131-1286. As partes solicitaram esclarecimentos às fls. 1299-1322 e 1324-1327. A Perita apresentou laudo complementar às fls.1331-1346, apurando um saldo devedor pela parte autora de R$6457,47 (fls.1340). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o calculo, concordaram com o cálculo apresentado. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. 2. Fundamentação Trata-se de liquidação de sentença a fim de ser definido o valor devido ao requerente em virtude da cobrança de direitos autorais. A liquidação, neste caso, é por arbitramento, a teor do disposto no artigo 475-C, do Código de Processo Civil. A liquidação por arbitramento "serve à parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida" (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. "Curso avançado de processo civil". 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 92). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AO BANCO PARA JUNTADA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO SE AJUSTAR O CASO À HIPÓTESE DO ART. 461 DO CPC. DOCUMENTOS, PORÉM, IMPRESCINDÍVEIS PARA O ACERTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. FACULTADE DE O JUÍZO APLICAR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO E OU AQUELAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 359 E 475-B §§ 1º e 2º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0469458-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 15.07.2009) "AGRAVO. REVISIONAL DE CONTRATO HIPOTECÁRIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHAS ELABORADAS PELAS PARTES LITIGANTES. DISCORDÂNCIA RECÍPROCA. CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. INCONVENIÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. CÁLCULO IMPARCIAL E TÉCNICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIA E MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. Se as planilhas apresentadas pelas partes não são suficientes para demonstrar que obedecem aos comandos da sentença e do acórdão, impõe-se a elaboração de laudo técnico e imparcial, em sede de liquidação por arbitramento. 2. Demonstrada a complexidade dos cálculos a serem elaborados e a discordância recíproca daqueles apresentados pelas partes, revela-se inconveniente a remessa dos autos ao contador do juízo. 3. Agravo conhecido e não provido". (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Ag. N.º 422.677-3/01, julgado, por unanimidade de votos, em 1.º.8.2007). Observa-se que a Perita, conforme se infere do cálculo apresentado, elaborou planilha e fez os cálculos de forma a apurar o valor a ser pago, sem a impugnação pelas partes. Ademais, considerando a expertise da Perita para proceder com o cálculo de liquidação de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente liquidação de sentença, motivo pelo qual homologo

o cálculo apresentado pela Sra. Perita às fls.1131-1286 e 1331-1346. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da liquidação os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, ADRIANNE BEATRIZ THOME, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. REVISAO DE CONTRATO-0000746-44.2000.8.16.0001-METALURGICA HARTH LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Relatório Os requerentes ajuizaram as ações para revisão dos contratos celebrados entre as partes para cobrança de direitos autorais. Ambas as ações foram julgadas parcialmente procedentes para o fim de revisar os termos dos contratos celebrados (fls.641-651, 662, 774-805, 816-821). Iniciou-se, então, a fase de liquidação, com a remessa do feitoao Contador Judicial para apuração do cálculo, sem que houvesse concordância entre as partes (fls.932-959, 1046-1049 e 1071), assim, determinou-se a remessa à Perita Judicial (fls.1078). Apresentados cálculos pela Perita às fls.1131-1286. As partes solicitaram esclarecimentos às fls. 1299-1322 e 1324-1327. A Perita apresentou laudo complementar às fls.1331-1346, apurando um saldo devedor pela parte autora de R$6457,47 (fls.1340). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o calculo, concordaram com o cálculo apresentado. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. 2. Fundamentação Trata-se de liquidação de sentença a fim de ser definido o valor devido ao requerente em virtude da cobrança de direitos autorais. A liquidação, neste caso, é por arbitramento, a teor do disposto no artigo 475-C, do Código de Processo Civil. A liquidação por arbitramento "serve à parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida" (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. "Curso avançado de processo civil". 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 92). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AO BANCO PARA JUNTADA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO SE AJUSTAR O CASO À HIPÓTESE DO ART. 461 DO CPC. DOCUMENTOS, PORÉM, IMPRESCINDÍVEIS PARA O ACERTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. FACULTADE DE O JUÍZO APLICAR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO E OU AQUELAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 359 E 475-B §§ 1º e 2º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0469458-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 15.07.2009) "AGRAVO. REVISIONAL DE CONTRATO HIPOTECÁRIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHAS ELABORADAS PELAS PARTES LITIGANTES. DISCORDÂNCIA RECÍPROCA. CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. INCONVENIÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. CÁLCULO IMPARCIAL E TÉCNICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIA E MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. Se as planilhas apresentadas pelas partes não são suficientes para demonstrar que obedecem aos comandos da sentença e do acórdão, impõe-se a elaboração de laudo técnico e imparcial, em sede de liquidação por arbitramento. 2. Demonstrada a complexidade dos cálculos a serem elaborados e a discordância recíproca daqueles apresentados pelas partes, revela-se inconveniente a remessa dos autos ao contador do juízo. 3. Agravo conhecido e não provido". (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Ag. N.º 422.677-3/01, julgado, por unanimidade de votos, em 1.º.8.2007). Observa-se que a Perita, conforme se infere do cálculo apresentado, elaborou planilha e fez os cálculos de forma a apurar o valor a ser pago, sem a impugnação pelas partes. Ademais, considerando a expertise da Perita para proceder com o cálculo de liquidação de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente liquidação de sentença, motivo pelo qual homologo o cálculo apresentado pela Sra. Perita às fls.1131-1286 e 1331-1346. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da liquidação os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO BARBIERI, ADRIANNE BEATRIZ THOME, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000622-61.2000.8.16.0001-WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA x OLIVIO FELICIN TOMASI- 1. Apense-se a este feito a execução principal nº 1356/1999. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. JEAN CARLOS DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JORGE ELOIR MAURER-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000801-58.2001.8.16.0001-JORGE RAUL DIAS DARRIGANDI e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Defiro vistas conforme requerido às fls. 511, pelo prazo de dez dias. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. ALVARA JUDICIAL-0000731-07.2002.8.16.0001-EGON ANTONIO KOSER e outro- 1. Nos termos do art. 183, § 1º do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, conforme certidão de fl. 174, Defiro a dilação requerida à fl. 173 pelo prazo de 10 dias. Após, decurso, independente de intimação, deverá o autor apresentar certidão explicativa conforme determinado á fl. 169. -Adv. TEOFILO L. SANTOS NETO-.

13. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0000569-12.2002.8.16.0001-FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIELA TIEMI RODRIGUES MORIHELIO TOSHIO MORI e outros- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada, afirmando que não foi oportunizada a manifestação quanto a cópia do Regimento Interno do Condomínio juntado pela parte autora quando da apresentação da impugnação a contestação. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Não obstante a alegação de que não houve declaração da data de rescisão de contrato, a sentença é clara quando afirma que a rescisão ocorreu com o inadimplemento do devedor conforme disposição contratual, logo não há omissão na sentença atacada. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT {2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição. bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados coma, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETU RODRIGUES e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

14. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000718-08.2002.8.16.0001-ANDERSON JOSE SCHNAIDER x ENEDIR JOSE ROSA DA SILVA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informação pela Instância Superior. 3. Considerando que em outubro de 2012 passou a ser obrigatório o ajuizamento de feitos cíveis perante o sistema PROJUDI, bem como a conversão para o formato virtual dos processos que ingressassem na fase de cumprimento de sentença, considerando a previsão do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná de que o juiz poderá determinar a digitalização do processo físico em qualquer momento da tramitação do processo (item 2.21.9.2 do Código de Normas), considerando que o presente feito encontra-se em sede de cumprimento de sentença e que sua conversão para o modelo virtual implicaria na digitalização de poucas peças, considerando que o presente feito em autos físicos já possui mais de 4 volumes, considerando, por fim, que esta Escrivania encontra-se abarrotada de processos físicos o que dificulta o manejo e organização, DETERMINO que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos, bem como todos os atos posteriores ao início do cumprimento de sentença). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Após, cumpra-se o despacho de fls.1307.-Advs. WELLINGTON DE L. ANDRAUS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

15. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0001731-08.2003.8.16.0001-MAYRA CAROLINA BERTOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Acolho a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora às fls. 449-450 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Saliento que a assunção pela parte autora do pagamento das custas implica na renúncia ao benefício à assistência judiciária, eis que a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Quanto à revogação do benefício na situação dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO NO CURSO DA LIDE. ASSUNÇÃO PELO AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, em transação extintiva da lide assume o compromisso voluntário de pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios de seu patrono, além do débito questionado, obtendo quitação do credor, demonstra não se tratar de miserável no sentido técnico-jurídico do termo, não podendo esquivar-se da obrigação em prejuízo dos serventuários da justiça que acabariam suportando os custos financeiros do processo para satisfação de interesse econômico exclusivo da parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (maioria). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 864342-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco

Jorge - Por maioria - J. 21.03.2012) - grifei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se os alvarás requeridos à fl. 450. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-0001277-91.2004.8.16.0001-EDUARDO CARVALHO x ESPOLIO DE ADOLPHO CORTESE- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo necessário ao cumprimento integral do acordo (até 30/04/2016). -Advs. PAULO RICARDO SCHIER, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MELINA BRECKENFELD RECK, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

17. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1127/2004-ELAINE CRISTINA FERRAZ x BANCO SAFRA S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do item 6 de fls. 173: Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência.-Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002752-48.2005.8.16.0001-JAIR ANDRADE DA SILVA x SEBASTIAO MENDES DA SILVA- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 344 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. RITA DE CASSIA STEMPNIAK e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003468-41.2006.8.16.0001-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1. Ante o pedido de existente nos presentes embargos quanto à compensação de crédito na execução de nº 1356/1999. Apense-se a este feito a execução principal nº 1356/1999. 2. Após, voltem para julgamento. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e JEAN CARLOS DE ALMEIDA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003950-86.2006.8.16.0001-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Orly dos Santos Ramos em face de Narconsil Construções Civis Ltda. O excipiente apresentou exceção de pré-executividade (fls. 347-350) alegando que é indevida a constrição sobre o imóvel descrito na matrícula de fl.329 por se tratar de bem de família, logo impenhorável. O excepto (fl.379-380) afastou a tese afirmando que a obrigação que deu origem ao título foi contrato de compra e venda cujo executado foi fiador. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas a admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. A partir desta premissa, não merece prosperar a alegação da parte executada, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, ser o imóvel bem de família. Mencionada instrução probatória teria sede em embargos do devedor e não objeção de executividade que, como se sabe, não admite dilação probatória, razão pela qual a prova é documental e pré-constituída e, em havendo necessidade de prova testemunhal, pericial o devedor não deve apresentar objeção e sim opor embargos do devedor. Ainda, a matéria suscitada pelo excepto, acerca da origem da dívida, também não faz jus à natureza da exceção de pré-executividade, vez que depende de instrução e provas robustas que reafirmem o alegado. Segue semelhante entendimento do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA, PELA VIA PROCESSUAL ELEITA, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXCESSO DE PENHORA SUSCITADO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL MOMENTO INADEQUADO (CPC, ART. 685, INC. I) DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO "Apesar de ser admissível a declaração de impenhorabilidade de bem de família em sede de exceção de pré-executividade, a medida está reservada aos casos em que a condição do bem esteja amparada por prova pré-constituída e suficiente a alicerçar, sem margem de dúvidas, a pretensa impenhorabilidade. Tal como ocorre com as outras matérias compreendidas pelo restrito âmbito da exceção de pré-executividade, não se pode admitir dilação probatória destinada à comprovação inequívoca da condição de bem de família, suporte ao reconhecimento de sua impenhorabilidade, devendo ser conhecida esta matéria, repita-se e insista-se, apenas diante de prova pré-constituída que se revele suficiente e inequívoca, ou quando se tratar de fato incontroverso (...) (...)Ocorre que, no presente caso, instaurou-se controvérsia em torno da qualidade de bem de família, não havendo, por outro lado, um conjunto probatório robusto a alicerçar as teses da parte executada, ora agravante, que se restringe à apresentação de correspondências enviadas ao endereço do imóvel (fls. 42-43) e termo de composição amigável destinada à resolução de processo de divórcio (fls. 45), documentos insuficientes a, por si só, revelar o caráter de bem de família." (TJPR - 16ª Câmara Cível AI 7208966 PR 720896-6 , Rel. Renato Naves Barcellos, julgado em 07/03/2012) Diante do exposto, conheço, porém INDEFIRO a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Intime-se a parte exequente para que diga o que de direito requer. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, ELINALDO MODESTO CARNEIRO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-878/2006-JAIR RIBEIRO PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM e outro- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. INDENIZACAO - SUMARIA-0005113-04.2006.8.16.0001-DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS x KLAUS GUNTHER WELL- 1. Tendo em vista que a parte litisdenunciada, depositou o valor acordado (fls. 257), intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF/CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Indicados os dados bancários e efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, SIMONE DE JESUS BERNOLDI, DANIEL DE JESUS BERNOLDI, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, FELIPE JOSE FARAJ FILHO, FERNANDA DORNBUSCH FARIA LOBO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA-.

23. RESTITUICAO-0004692-77.2007.8.16.0001-HENRIQUE GUGINSKI e outros x BANCO BRADESCO S A- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

24. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001356-65.2007.8.16.0001-F.S. x J.I.C.E.A.V.L.- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2°L da Portaria n° 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

25. INVENTARIO-0005723-35.2007.8.16.0001-NOÉ ALVES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE DIOMIRA LOURENÇO DOS SANTOS- 1. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação. 2. Com a resposta, aos interessados para, no prazo comum de dez dias, se manifestarem. 3. Então retornem para deliberação sobre a conversão em arrolamento, pedido de alvará para custeio dos impostos incidentes e homologação da partilha. -Advs. FABIO RODRIGO MILANI e DILANI MAIORANI-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-1494/2007-JOÃO CARLOS HLENKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. A escrivania para que proceda a busca pelo endereço do autor através do sistema BACENJUD, e, caso constate-se endereço diverso do declinado na exordial, reitere o expediente de fls. 150. 2. Ainda, oficie-se o juízo cível da comarca de Papanduva/SC informando acerca das partes, objeto e data de propositura da presente ação, bem como valores que se encontram depositados em juízo a disposição da parte autora, decorrentes de acordo celebrado entre as partes. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

27. INTERDICAO-0009719-07.2008.8.16.0001-ADEMAR REMER e outros x ALEXANDRE AMARAL REMER- 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008299-64.2008.8.16.0001-DENISE MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x SOC COOP DE SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA-UNIMED- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009843-87.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DE JESUS MENDES- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será

suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, NEIDE RIBEIRO SANTOS INACIO e CLEVERSON ARAMIS INACIO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0010800-88.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO ALEXANDRE GBUR- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GELSON JAIR SEVERO FILHO-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0008627-91.2008.8.16.0001-FRANK INCORPORADORA S.C LTDA x VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI- 1. Ciente da certidão de fl. 248 dando conta que a requerida desocupou o imóvel. 2. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 3. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. SANTINO SAGAIS, JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009968-55.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x MAICON ROBISON ALVES DE SOUZA- 1. Relatório O requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o requerido, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de cédula de crédito bancário, tendo este entregue, àquela, o bem adiante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através do protesto do título, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência da devedora, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 05-15). A liminar foi deferida e cumprida (fls. 20 e 41-43). Citado o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 41-v). É o breve relatório. 2. Fundamentação Trata-se de Busca e Apreensão baseado em contrato de cédula de crédito bancário com garantia mediante alienação fiduciária. 2.1. Julgamento antecipado O processo está em ordem, nada havendo para ser realizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. 2.2. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há, também, nenhuma questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual passa-se desde já a análise do mérito. 2.3. Mérito Compulsando os autos observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 10-11), na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido (f. 9), sem que esse tivesse pagado a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, ante a revelia, a procedência do presente pedido é medida que se impõe. Sobre o tema já decidiu a jurisprudência pátria: "Não exercitando a devedora a faculdade legal de purgar a mora, em que restou regularmente constituída, através de notificação extrajudicial efetivada no endereço indicado nos autos, correta a sentença que julga procedente o pedido de busca e apreensão do veículo, objeto da alienação fiduciária pactuada." (Apelação Cível nº 20010110971014 (Ac. 173575), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Adelith de Carvalho Lopes.). Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor do autor o direito ao domínio do bem descrito na inicial mediante a observância do contido no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada por Banco Panamericano S/A em face de Maicom Robison de Souza, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007460-39.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA MARIA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 217-220 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF/CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1560/2008-ARS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL JARAGUÁ LTDA ME- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. IDEVAN CESAR R. LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0009999-75.2008.8.16.0001-MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a distribuição perante o Foro Regional de São José dos Pinhais, cabendo àquele ofício promover os atos necessários em observância ao contido nos itens 2.21.3.9 e 2.21.3.9.1 do Código de Normas d. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR ANTONIO OHRINN MARTINS, HUGO RAITANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

36. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0007382-45.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE ENOEL VEIGA ARANTES x UNIMED CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. EDUARDO CASSOU, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0008929-86.2009.8.16.0001-MARCIA NADIR ZANETI FRAGOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO e outro- 1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 183-187, no prazo de cinco dias . -Advs. LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. COBRANCA (SUMARIA)-0012902-49.2009.8.16.0001-JOSE GONCALVES FILHO e outros x BANCO BRADESCO S A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 189-verso. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0009515-26.2009.8.16.0001-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. ORDINARIA-0009411-34.2009.8.16.0001-FRANZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. Às fls. 200 a parte autora informou a realização de tratativas extrajudiciais que puseram fim a questão neste feito controvertida, ao passo que, a requerida, citada, ratificou as alegações de composição amigável. Contudo, deixaram as partes de acostar qualquer espécie de minuta aos autos. Em caso semelhante, já decidiu o e. TJDF: RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS O A JUIZAMENTO DA AÇÃO E DEPOIS DE EFETIVADA A CITAÇÃO INDUZ AO CONVENCIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, ACARRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVE SER FEITA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, O QUAL IMPUTA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ÀQUELE QUE DÁ CAUSA AO A JUIZAMENTO DA AÇÃO. NESSES CASOS, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. (TJ-DF - APL: 228049020008070001 DF 0022804-90.2000.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 12/05/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2010, DJ-e Pág. 53) Desta feita, considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade

e adequação, observa-se que o requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Em homenagem ao princípio da causalidade e considerando que a parte autora deu causa a presente demanda, não se comprovando as ilegalidades arguidas, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

41. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1629/2009-FRANCISCO LOPES HERNANDES x BANCO ABN AMRO S/A- Estando a parte requerida devidamente representada, defiro o pedido de vista dos autos (fl. 116) pelo prazo de dez dias. -Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. COBRANCA (SUMARIA)-0013680-19.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETERS x PARTICIPACOES OBJETIVAS LTDA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JOICE KORMANN BERALDI-.

43. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0009956-07.2009.8.16.0001-GIOVANNI LUCHINI x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de restituição de prazo pois, consoante certidão de fl. 259, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em 24/05/2013, tendo como termo final o dia 07/06/2013, sexta-feira, não comprovando a parte requerida a indisponibilidade dos autos durante o transcurso prazo recursal vez que a certidão de fl. 266 atesta a indisponibilidade apenas em 10/06/2013. 2. Subam os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

44. ORDINARIA-0014953-33.2009.8.16.0001-MARIA DANTAS DE NORONHA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- 1. Ciente da decisão de Instância Superior que negou seguimento ao agravo interposto (fls. 228-231). 2. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto à parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues à Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 3. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

45. COBRANCA (SUMARIA)-0013180-50.2009.8.16.0001-DIUCELIA PINTO MANZUR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 280,12 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 174. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0013443-48.2010.8.16.0001-ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO ITAÚ S/A, também identificado, aduzindo, em síntese, que firmou contratos de empréstimo com o requerido sob os nºs. 001.04674384-3, 027.01126426-7, 024.04674384-5, 021.61993298-7 e 013.29161691-3, nos quais não foram discriminadas as fórmulas de cálculo da composição do débito. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido à prestação de contas, na forma do art. 915, do Código de Processo Civil. Requereu a exibição de todos os contratos e documentos pertinentes aos negócios em discussão e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 12-34). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42-88, procuração e substabelecimento. O autor se manifestou nas fls. 97-110. Ao final da primeira fase foi prolatada a sentença das fls. 114-117, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual. Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 121-129). O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento ao recurso e julgou procedente o pedido ante a obrigatoriedade de o requerido prestar contas (fls. 147-157). A decisão transitou em julgado (certidão de fl. 189). Às fls. 200-264 o requerido apresentou as contas pleiteadas. A parte autora se manifestou nas fls. 276-278, afirmando que a conta apresentada contemplou juros de forma capitalizada, gerando apropriação indevida em detrimento de seu patrimônio. Concluiu requerendo que as contas prestadas pelo banco sejam julgadas incorretas e as suas boas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem examinadas. A ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases perfeitamente distintas, sendo que na primeira apenas se define acerca do direito do autor de exigir a prestação de contas e sobre o dever do requerido de prestá-las. Superada esta fase, segue-se a segunda, na qual as contas são apresentadas, na forma do disposto no art. 917, do CPC. No caso dos autos, a parte requerida desincumbiu-se de sua obrigação, pois apresentou parecer contábil (fls. 200-264) elencando os valores em colunas de crédito e débito. Quanto à insurgência do autor, não procede em sede de prestação de contas, pois emerge da impugnação às contas prestadas o intuito de revisar o pacto firmado, o que não é comportado por este procedimento. No sentido da vedação desta discussão em demanda de Prestação de Contas, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1193974/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) - grifei. Em face de todo o exposto, concluo que improcede a alegação de existência de crédito em favor da parte autora nesta segunda fase da ação de prestação de contas. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo BANCO ITAÚ S/A na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, declarando a quitação das obrigações avençadas pelas partes. Face à sucumbência (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - relativos a esta segunda fase do processo. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios ora fixados com os arbitrados na primeira fase. A exigibilidade das demais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência do valor depositado às fls. 198-199 em favor do requerido, face à compensação ora deferida. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

47. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0015671-93.2010.8.16.0001-LEANDRO LONGO x BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. VALDIR STEDILE, MARCELO SOUZA LOPES, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0018062-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADOLFO LIPINSKI- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao

feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGDA L R EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCOS ANTONIO DO QUEIROZ-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021432-08.2010.8.16.0001-ARTEMIO TROMBINI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Relatório A parte executada ingressou com a presente exceção de prescrição alegando que o prazo prescricional da execução de título judicial é o mesmo da ação principal, que no caso da ação civil pública seria de 5 anos, estando prescrito o direito dos autores que embasa o presente feito. Intimada, a parte excepta apresentou manifestação (fls. 225-226), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Mérito A excipiente apresentou pedido de prescrição do presente feito ,eis que o prazo para a execução do título judicial seria o mesmo da ação principal, e, em se tratando de sentença prolatada em ação civil pública, o prazo seria de 5 anos. A parte excepta por sua vez alega que o prazo seria de 10 anos. Compulsando o feito observa-se que este fora distribuído em 09/04/2010 e a sentença prolatada na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002 (fls.180). Inicialmente se faz necessário esclarecer que, conforme a súmula 150 do STF a execução individual do título judicial "prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação". Desta forma, para se verificar a tempestividade da execução proposta, é preciso determinar o prazo referente a ação civil pública. Neste diapasão, constata-se, que apesar de não haver expressa disposição legal acerca da tema, jurisprudencialmente firmou-se o entendimento de que se deve utilizar por base o prazo da ação popular, em analogia ao art.21 da Lei 4.417/65, qual seja o de 5 anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública. 3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o pedido individual de cumprimento de sentença. Prescrição caracterizada. 4. A análise da alegação no sentido de que o prazo prescricional decorreu por culpa exclusiva da parte ora agravada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Desta forma, tendo decorrido mais de 7 anos entre a data de trânsito em julgado da sentença na ação civil pública e a data de ajuizamento do presente pedido de cumprimento individual da sentença, verifica-se a ocorrência da prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado na exceção e, consequentemente, JULGO EXTINTO com resolução de mérito a presente execução na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$500, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais a presente decisão, transladando-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se naqueles. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, CARLOS AUGUSTO JATAHY D. E. JUNIOR, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. MONITORIA-0027170-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ISOLETE GIRARDI ME- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do Tribunal de Justiça, após juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO-.

51. MONITORIA-0027277-21.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LINHARES E CIA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória baseada em notas fiscais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A parte embargante alegou preliminarmente o dever de autenticação dos títulos pelo Escrivão e ausência de comprovação de recebimento de algumas notas fiscais. Inicialmente, uma breve consideração a respeito das preliminares faz-se necessária. A parte embargante em sede de embargos monitórios pode apresentar as de ordem indireta, chamadas de preliminares de mérito, ou as de ordem direta que dizem com o mérito da causa. Aqui cabe ressaltar que o que distingue uma da outra não é a nomenclatura apresentada pelo demandante, mas sim a qualidade da questão apresentada. As preliminares são questões de ordem processual e referem-se principalmente aos pressupostos processuais (de existência e validade) e as condições da ação. Assim ensina Candido Dinamarco: "Preliminar é defesa indireta, de natureza processual, destinada a impedir ou retardar o julgamento do mérito, não a influir em seu teor (Barbosa Moreira).' Argüir uma preliminar é opor-se ao julgamento do mérito da causa, seja postulando a extinção do processo sem esse julgamento, seja apontando vícios que importem alguma outra espécie de crise processual - mas em todos os casos mediante a alegação de que está ausente algum pressuposto indispensável ao julgamento do mérito." (DINAMARCO, C.R. Contestação. In: http://xoomer.virgilio.it/direitousp/curso/dina41.htm) As questões de mérito, por outro lado, referem-se ao fato e a relação jurídica discutidas, são relacionadas ao direito material propriamente dito. O chamado "mérito da causa" refere-se a lide no conceito carneluttiano, ou seja, na pretensão resistida posta em Juízo. Desse modo, ainda que o demandado apresente em sua contestação determinadas questões sob o título de preliminares, se essas referirem-se a lide e não forem de ordem processual, não se tratam de preliminares propriamente ditas, mas de questões de mérito. No presente caso a parte embargante alegou a ineficácia dos títulos apresentados ante a ausência de comprovação de entrega dos materiais indicados nas notas fiscais e a ausência de certidão de autenticidade por escrivão. Resta, pois, evidenciado que tais questões são relacionadas ao mérito, razão pela qual deixo de analisá-la nesse momento. Nesse sentido: "EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS -PRELIMINAR - CONFUSÃO COM O MÉRITO - COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA - RESCISÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - PROVAS. - Se por prefacial suscita-se a exceção do contrato não cumprido, tal condição deverá ser analisada ao exame das provas dos autos, envolvendo, portanto, o mérito da causa, pois que não está afetada aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo..." (TJMG - 4246202-49.2000.8.13.0000 - Rel: Dídimo Inocêncio de Paula, julg. 11/03/2004 - grifei). Desta forma, deixo de analisar neste momento as preliminares arquidas. A parte embargante ainda requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da parte autora. Prova pericial: A parte embargante requereu a produção e prova pericial contábil, eis que versam seus embargos acerca de excesso de execução em virtude da aplicação incorreta de juros de mora e de correção monetária. Entretanto desnecessária da referida prova para este fim, eis que tratam-se de cálculos meramente aritméticos, sendo eventual equívoco de fácil constatação. Desta forma, indefiro a produção da referida prova. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação monitória. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Compulsando os autos verifica-se que as notas fiscais juntadas às fls.114-141 não foram indicadas na inicial, sendo estranhas ao processo. Desta forma, determino o desantranhamento de referidas notas e sua consequente devolução à parte autora. Diante do exposto, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330,I do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

52. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030282-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELEN PADILHA SILVA- A parte requerida em sede de contestação arguiu em defesa matéria de cunho eminentemente revisional. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que tenham em seu bojo discussão quanto a legitimidade da cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnês (TEC), Tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações e a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.251.331/RS). Assim, suspendo o presente processo até decisão final naqueles autos, devendo a Escrivania lançar a suspensão no sistema em fase própria. -Advs. FERNANDO J. GASPAR, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

53. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0033164-83.2010.8.16.0001-JEWERSON WIGGERS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 226/229 (procurações e substabelecimentos às fls. 108/110 e 240) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ante a petição da fl. 237, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do numerário depositado à disposição do Juízo para a conta indicada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e do comprovante de depósito juntado aos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA

GRECA, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0037354-89.2010.8.16.0001-ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x AUREO DE JESUS MELLO OLIVEIRA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 89. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

55. RENOVAT. DE LOCACAO-0050293-04.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LUIZ CARLOS BERNANRDI BOSCARDIN e outro- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 102/103 realizado entre a parte autora e o segundo requerido (Restaurante Zuze Ltda) para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o primeiro requerido embora devidamente citado (fl. 106) não compareceu aos autos ou nomeou procurador, homologo o pedido de desistência do feito formulado em relação a este (fl. 124), julgando extinto sem resolução de mérito, por sentença, a presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII do diploma legal acima citado. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0052728-48.2010.8.16.0001-CLEVERSON CLEO FERRAS x PARANA BANCO S.A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 149-151, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (pelo requerente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados em Juízo, intime-se a parte requerida para que, em cinco dias, traga extrato atualizado dos valores e indique seus dados bancários (banco, agência, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para viabilizar o recebimento através de transferência bancária. No mesmo ato, deverá conceder autorização para cobrança de eventuais tarifas de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso daquele em que se encontra a importância. Ressalto que a transferência só poderá ocorrer para conta com o CPF/CNPJ da parte beneficiária ou de seu procurador - neste último caso, desde que tenha procuração com poderes específicos e não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, oficie-se à instituição bancária para proceder à transferência do numerário para a conta informada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e do comprovante de depósito juntado aos autos. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI-.

57. MONITORIA-0053862-13.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME- 1. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em dez dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 2. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 3. Atendidos os itens acima, expeça-se mandado de citação da empresa requerida, na pessoa do sócio indicado à fl. 58 (Francisco Lorene), nos termos do despacho da fl. 39. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

58. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0055185-53.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO MOREIRA x RIOSUL VEICULOS LTDA e outros- 1. Compulsando os autos observa-se que por um equívoco, no despacho de fl. 62 (autos nº 17758/2010) fora digitado o número errado e juntado ao processo apenso. Assim, determino o desentranhamento do referido despacho daqueles autos e a juntada nestes. 2. Aduz a autora às fls. 123-124 que na ação cautelar em apenso fora deferido liminarmente a apreensão do veículo e determinado a entrega à requerente. Ademais, fora realizado o seguro do bem. Todavia, conforme informado, o automóvel se envolveu em um acidente e ocorreu a perda total do bem. Após contato com a seguradora para recebimento do prêmio do seguro, fora avisado que o valor não seria pago, tendo em vista a existência de gravame. Considerando a notícia de que o gravame não diz respeito a débitos da autora, requer liminarmente a liberação do valor do seguro, bem como a autorização para o repasse do veículo para o nome de terceiro (Brasil Veículos). Não obstante os requerimentos da demandante insta salientar que os pedidos não encontram amparo legal. Observe-se a autora que não há como determinar que a seguradora libere o prêmio, posto que seque consta no polo passivo dos autos, devendo tal requerimento ser pleiteado em ação própria. Ademais, não se pode autorizar o repasse do veículo para um terceiro, eis que está sendo discutido nestes autos a rescisão do contrato que diz respeito justamente ao automóvel que requer a autora seja transferido para terceiro. Ante o acima exposto, indefiro os pedidos de fls. 123-124. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI-.

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060546-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE FERREIRA DE ANDRADES- A autora ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar. Determinada a regularização da petição inicial no prazo legal (fls. 28), afim de se comprovar a regular constituição em mora do requerido, a requerente deixou de se manifestar de maneira tempestiva, comparecendo aos autos tão somente em 28/01/2013 (fls. 64), ou seja, treze meses após o comando judicial. Não obstante a postura desidiosa da autora, esta ainda reiterou o pedido de dilação do prazo, pleito manifestamente atentatório aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, entre outros. Instado a emendar a inicial, o não-atendimento tempestivo ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 283 e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de estilo. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000075-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x LAURO CAMILLO- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 138- procuração e substabelecimentos às fls. 05/06 e 139) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Através do sistema RENAJUD constatei que não há restrições no veículo objeto da lide incluídas por este Juízo. Junte-se o respectivo extrato. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0001272-25.2011.8.16.0001-ANDRESSA COSTA DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A- Observadas as reiteradas intimações para que a parte autora desse prosseguimento ao feito, contudo, sem que promovesse os atos que lhe competia, fora expedida carta de intimação pessoal, consignando-se que sua inércia implicaria na extinção da presente demanda. No entanto, conforme consta do aviso de recebimento de fls. 52-v, o autor mudou de endereço e não comunicou nos autos. Pois bem. Prescreve parágrafo único do artigo 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo Endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a Requerente. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligencias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1°. O juiz ordenará, nos casos dos n.° II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que a Requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem Resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários tendo em vista ausência da tríade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e Comunicações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0010311-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDSON PEREIRA VELHO- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 61- procuração e substabelecimento às fls. 54/57 e 62) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Através do sistema RENAJUD constatei que não há restrições no veículo objeto da lide incluída por este Juízo. Junte-se o respectivo extrato. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0027415-51.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA LOPES x BANCO AYMORE CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A)- Acolho o pedido de desistência da ação, com o qual concordou expressamente a requerida (fls. 138 e 151) (procuração e substabelecimento às fls. 38 e 142) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, indique seus dados bancários (banco, agência, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para viabilizar o recebimento dos valores a que faz jus através de transferência bancária. No mesmo ato, deverá conceder autorização para cobrança de eventuais tarifas de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso daquele em que se encontra a importância. Ressalto que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com o CPF da parte beneficiária ou de seu procurador - neste último caso, desde que tenha procuração com poderes específicos e não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do numerário depositado à disposição do Juízo para a conta informada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e do comprovante de depósito juntado aos autos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI

MENDES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0031285-07.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x LOJAS PONTO FRIO- 1. Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou em sua qualificação e no instrumento de procuração, como sendo residente e domiciliada em Almirante Tamandaré/PR. 2. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, fato notório que sua matriz situa-se na cidade do Rio de Janeiro-RJ, bem como o contrato que deu origem a inscrição junto ao SPC fora celebrado perante a filial da Comarca do Rio de Janeiro (fl. 06). 3. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias esclareça por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

65. EXONERAÇÃO-0037009-89.2011.8.16.0001-MARIA BEATRIZ WENDLER PAES E LIMA x CONDOMINIO EDIFICIO IVAI- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 100. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JAIR MOSCARDINI-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0037666-31.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAU S/A- 1. A parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal, entretanto, em observância ao princípio da persuasão racional do processo e do livre convencimento do juiz, verifica-se no presente caso que a prova pleiteada não se faz necessária à elucidação do mérito da lide, não se demonstrando útil sua produção, eis que por outros meios as provas dos fatos necessários já foram colhidas. 2. Por tais motivos, indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada, reputando-a desnecessária. 3. Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que passo a analisá-lo. É pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, não havendo necessidade de maiores considerações acerca deste tema. Na mesma esteira, incontroverso que a relação existente entre as partes caracteriza-se como consumerista. Da redação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor "tem-se que são dois os principais requisitos para inversão do ônus da prova, que são alternativos e não cumulativos, quais sejam a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, sendo estes sopesados pelo magistrado com base nas regras ordinárias de experiência." No entanto, considerando tratar-se de fato negativo e que in casu não se vislumbra ao menos indícios da existência de fatos constitutivos do direito do autor, vale a regra geral contida no artigo 333, I do CPC, cabendo ao requerente demonstrar, ao menos, que o banco requerido atuou de forma vexatória e inadequada. Assim, inexistindo verossimilhança nas alegações da parte autora, considerando, ainda, a impossibilidade de impelir o réu a fazer prova de fato negativo, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 4. Desta feita, transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. -Advs. LEONARDO MARCAL RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. COBRANCA DE HONORARIOS (ORD)-0038231-92.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A- 1. Primeiramente, à Escrivania para que proceda o desapensamento e posterior remessa ao arquivo dos autos de exceção de incompetência em anexo. 2. Ainda compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 42,30 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 705. -Advs. ERICSSON PEREIRA PINTO, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0039098-85.2011.8.16.0001-USITECPAR USINAGEM TECNOLIGIA DO PARANA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Nos termos do art. 915, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido, na forma do art. 222, do mesmo Estatuto, para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas referidas na inicial ou contestar a ação. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

69. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0040727-94.2011.8.16.0001-IRACI SHIESSL RUMPF e outros x ESPOLIO JOAO MARIA RUMPF- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 80/81. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

70. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0043098-31.2011.8.16.0001-NIVALDO TORTOLA x UNIBANCO SEGURO E PREVIDENCIA S/A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 96/99 (procurações e substabelecimentos às fls. 09, 103/104 e 108) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela requerida. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

71. NULIDADE DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA-0049581-77.2011.8.16.0001-ANGELO BERTHO MACIEL NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar autos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050206-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO TOCANTINS MORAES- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, firmar a petição de fls. 40-43. Após voltem. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. COBRANCA (ORDINARIA)-0056243-57.2011.8.16.0001-WILLIAN OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 101-verso. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0056623-80.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x KISCIA BASTIAN- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e KISCIA BASTIAN-.

75. COBRANÇA-0059274-85.2011.8.16.0001-JOÃO MODESTO PATRICIO - MJM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS FERROVIARIAS x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE- Tratam os presentes autos de ação de cobrança na qual o autor pleiteia, em síntese, o pagamento de valores referente a serviços contratados de manutenção realizados em locomotivas, bem como serviços realizados além da contratação. O requerido aduziu em sede de contestação a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista. Conforme redação do artigo 2º, inciso I da Resolução 07/2008 tem-se: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;" (Grifei) Assim, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta feita, DECLINO da competência para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações e comunicações. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, FABIO ROBERTO PORTELLA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ-.

76. COBRANÇA-0060208-43.2011.8.16.0001-EBC - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Considerando que a(s) tentativa(s) de citação restou(aram) infrutífera(s) e a designação de nova audiência conciliatória apenas procrastinaria o andamento do feito, com fundamento no artigo 277, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do rito adotado para o ordinário. 2. Defiro a expedição de carta de citação do requerido, com AR, no endereço retro indicado, para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 3. Caso o Oficial de Justiça perceba que há tentativa de ocultação, desde logo defiro a citação por hora certa. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS-.

77. INEXIGIBILIDADE COBRANÇA C/C PED. LIMINAR-0061155-97.2011.8.16.0001-ROSALINA GIRARDI e outro x UNIMED CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA) e outro- Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de fl. 293, eis que contra a sentença deveria o requerido ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 293 para revogar ou modificar a sentença hostilizada. O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição e omissão na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Observe-se a embargante que restou claro no dispositivo da sentença que a primeira requerida fora condenada ao pagamento concernente aos custos da alimentação enteral e despesas relativas e não apenas aos valores apresentados na inicial. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, DENISE CRISTINA MUCELINI, SERGIO OSSAMU IOSHII, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0062133-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDNA BRAUN- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 52, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido embora devidamente citado, não compareceu aos autos ou constituiu procurador. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0062952-11.2011.8.16.0001-ARCONCLIMA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Manifeste-se a requerida acerca da petição e documentos de fls. 418/431, no prazo de cinco dias, oportunamente na qual deverá impulsionar o feito requerendo o que entender de direito. -Advs. CLARICE TRINDADE DE MENEZES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

80. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0063497-81.2011.8.16.0001-JAIRO LAU x BANCO BV FINANCEIRA S/A- É cediço que o consumidor tem a faculdade de optar em propor a ação no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio do fornecedor (art. 101, inciso I, do CDC). Contudo, no presente caso, verifica-se que a propositura da ação se deu em local diverso do domicílio do autor (fl. 53) ou da sede da empresa Requerida (art. 100, IV, a), cuja matriz situa-se na cidade de São Paulo/SP. Desta feita, ante a inobservância das regras de competência e dos objetivos do Estatuto Consumerista da facilitação da busca de direitos, a remessa dos autos ao juízo competente é medida que se impõe. Em caso análogo, já decidiu o e. TJPR: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. Tratando-se de relação jurídica de consumo, o magistrado pode declinar a competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor, independentemente de arguição de exceção de incompetência. (TJ-PR 8319706 PR 831970-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 02/05/2012, 17ª Câmara Cível em Composição Integral) Assim, considerando a proteção legal do consumidor, sem deixar de observar as regras de competência, DECLINO da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Anotações necessárias. Comunique-se ao Distribuidor. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO-.

81. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065859-56.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x BANCO ITAULEASING S/A e outro- I. Ciente do agravo retido (fls. 533-541) e contrarrazões (fls. 551-554). Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. 2. Acolho o pedido de desistência da ação (fls. 559/561 - procuração à fl. 32) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, em relação ao requerido BANCO ITAULEASING S/A. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao cartório Distribuidor. 3. Considerando que o feito terá seu regular seguimento em face da requerida RG LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA., redesigno a audiência de instrução e julgamento (item '8' da decisão de fls. 505-506) para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, LETICIA MARTINS DE FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANCA, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

82. RENOVAT. DE LOCACAO-0004619-32.2012.8.16.0001-LUCANDAS COMERCIO DE ENFEITES ARTESANAIS LTDA x OTT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- 1. Considerando que em outubro de 2012 passou a ser obrigatório o ajuizamento de feitos cíveis perante o sistema PROJUDI, bem como a conversão para o formato virtual dos processos que ingressassem na fase de cumprimento de sentença, considerando a previsão do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná de que o juiz poderá determinar a digitalização do processo físico em qualquer momento da tramitação do processo (item 2.21.9.2 do Código de Normas), considerando que o presente feito foi ajuizado no ano de 2012 e ainda encontra-se em sua fase inicial, considerando, por fim, que esta Escrivania encontra-se abarrotada de processos físicos o que dificulta o manejo e organização, DETERMINO que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte autora que proceda a digitalização das peças. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 3. Após digitalização voltem conclusos para análise. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

83. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0008695-02.2012.8.16.0001-ADELSON DA SILVA x OI/BRASIL TELECOM S/A- Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Adelson da Silva, ao argumento de que a r. sentença de fls. 72-76, é omissa. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Analisando o referido dispositivo, de fato, verifica-se a ocorrência de omissão uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do autor, todavia, deixou de fixar os honorários advocatícios. Desta feita, acolho os embargos de declaração, posto que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado. Supro a omissão constatada a fim de modificar o dispositivo da sentença inserindo o seguinte texto: "Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria." No mais persiste a sentença tal como fora lançada. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

84. COBRANÇA-0009506-59.2012.8.16.0001-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x METAS OPERADORAS TURISTICA LTDA- 1. Ante a manifestação das fls. 55/61 e concordância da parte autora às fls. 65/66, decreto a nulidade da citação realizada à fl. 53. 2. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto à parte autora, em dez dias, proceder à digitalização das peças processuais e apresentá-las à Serventia. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Atendidos os itens acima, renove-se a diligência citatória, observando o endereço indicado à fl. 66. -Advs. LAURO SOUZA SILVA e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

85. COBRANÇA-0010982-35.2012.8.16.0001-ANDRE LUIZ GODOY x MBM SEGURADORA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 135. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

86. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0015038-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALMOR ADAO SCHMITT NETO e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 75. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. ARROLAMENTO-0015477-25.2012.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros x ESPÓLIO DE REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS e outro- A parte interessada para providenciar às cópias das fls. 02,98, 100/103, 105/107, 109/212, 214/216, 218, 223, 225/263, 565/279, 281, 283, 285/286, 288/289, para a expedição do competente formal de partilha e / ou carta de adjudicação. E ainda, os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018056-43.2012.8.16.0001-V.R.I.E.E.D.P.S. x S.A.C.- 1. Ante a não localização de bens passíveis de penhora de titularidade do executado, defiro o pedido de suspensão do feito à fl. 94, consoante art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até 12/08/2013. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA e CARLA LINHARES MEYER-.

89. REIVINDICATORIA-0018737-13.2012.8.16.0001-EUCLIDES DUMS e outros x ELTON ROGERIO ZANONATO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LOACIR GSCHWENDTNER, DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES e GLAER GIANE CORDEIRO FAGUNDES-.

90. ORDINARIA DE TUTELA INIBITORIA-0028084-70.2012.8.16.0001-DANIELE MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Trata-se de ação ordinária. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 15a Vara Cível deste Foro Central uma Ação de Obrigação de não fazer que versa sobre a ilegalidade dos valores retidos em conta corrente onde a autora percebe seus proventos, existindo, pois, identidade das partes e coincidência do objeto. Não obstante o litisconsórcio passivo facultativo neste feito observado, a reunião e trâmite conjunto de ambos os feitos é medida que se impõe ante a possibilidade de decisões conflitantes. Conclui-se, portanto, que são ações conexas nos termos do artigo

103 do Código de Processo Civil. Considerando que o primeiro despacho naquele feito ocorreu em 31/05/2012 e somente em 12/06/2012 neste, resta configurada a Prevenção da 15a Vara Cível Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 15a Vara Cível deste Foro Central, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor para eventual compensação. Demais providências necessárias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

91. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030199-64.2012.8.16.0001-DANIEL GONÇALVES RODRIGUES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A parte requerida apesar de devidamente citada deixou de comparecer em audiência e apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Observa-se que se trata de julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso II, do CPC. 3. posto isto, voltem conclusos para sentença. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

92. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0031276-11.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DE LARA x CURSO E COLEGIO DE ENSINO MEDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA e outro- 1. Relatório A parte autora ingressou com a presente demanda afirmando que contratou curso a distância de ensino médio com a primeira requerida, tendo sido aprovado. Na sequência, prestou vestibular junto a segunda requerida, também logrando êxito, contudo, pouco depois de efetivar sua matricula foi informado da existência de pendências relativas a certidão de regularidade de estudo, bem como de seu histórico escolar. Alegou que as irregularidades na sua documentação advieram de irregularidades constatadas pela Secretaria de Educação de Santa Catarina junto a primeira requerida. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para que seja deferida sua matrícula junto a Uninter, assegurando o direito a bolsa PROUNI. Pugnou procedência da ação com a determinação de que a primeira requerida regularize sua documentação junto a Secretaria de Educação, bem como pede a condenação a primeira requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 12-39). Após determinação do Juízo (fls. 41) o autor apresentou emenda a inicial (fls. 44-45) incluindo no polo passivo o Grupo Educacional Uninter. A liminar fora indeferida (fls. 46-47). Citada a segunda requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 93-102) alegando que o autor apresentou os documentos para a matrícula condicional, contudo a matricula definitiva foi indeferida ante a não apresentação de documento comprobatório da conclusão do ensino médio. Salientou ainda que a comprovação de conclusão do ensino médio é requisito legal para cursar graduação. Por fim, afirmou que a primeira requerida teve a nulidade dos seus certificados declarada pela Secretaria de Educação de Santa Catarina dependendo a recurso aquele órgão a validação de qualquer documento escolar expedido pela primeira demandada. A falta de documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio também inviabiliza ao autor a bolsa obtida junto ao PROUNI, uma vez que possui o mesmo requisito. Aduziu ainda que não ocorreu dano moral. Pugnou pela improcedência da ação principal. Juntou documentos (fls. 103-189). Citado (fls. 215) o primeiro requerido deixou de comparecer a audiência preliminar (fls. 217), bem como deixou de apresentar defesa. A parte autora apresentou impugnação a contestação, rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial (fls. 219-227). Foi determinando o julgamento antecipado do feito (fls. 217). É breve o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação de cominatória com pedido indenizatório. 2.1. Preliminar Não há nenhuma preliminar ou outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. 2.2. Mérito O feito principal iniciou-se ante o fato da parte autora ter cursado supletivo do ensino médio junto ao primeira requerida, recebendo o certificado de conclusão de curso, contudo, ao ser aprovado no vestibular e no PROUNI e iniciar seu processo de matrícula junto a segunda requerida foi surpreendido com a informação de seu certificado foi declarado nulo pela Secretaria de Educação de Santa Catarina ante irregularidades apresentadas pela primeira requerida. A parte autora buscou a tutela jurisdicional com duplo objetivo, compelir a primeira requerida a regularizar a sua documentação junto a Secretaria de Educação de Santa Catarina, possibilitando a continuidade do curso de graduação e a indenização pelo dano moral sofrido. Inicialmente, cumpre analisar o pedido cominatório. O autor apresentou certificado de conclusão do ensino médio expedido pela primeira requerida (fls. 15), bem como histórico escolar. A primeira requerida apesar de citada deixou de apresentar resposta. A existência de litisconsórcio passivo afasta a possibilidade de se reconhecer a revelia, contudo, a não impugnação dos documentos juntados ou dos fatos alegados na inicial tornando-os incontroversos. Dessa forma, conclui-se, que restou incontroverso nos autos que o autor cursou o supletivo de ensino médio junto a primeira requerida obtendo êxito e fazendo jus ao certificado de conclusão, o qual, embora emitido, foi declarado nulo pela Secretaria de Educação de Santa Catarina por irregularidades da empresa de ensino. Demonstrado, restou que o autor cumpriu com sua parte no contrato de prestação de serviços escolares firmado entre as partes, incumbindo a primeira requerida entregar válido certificado de conclusão de curso, providenciando sua regularização junto a Secretaria de Educação de Santa Catarina, sob pena de tornando-se impossível a obrigação essa ser convertida em perdas e danos. Infere-se, assim, que deve ser julgado procedente o primeiro pedido da inicial (cominatório) no tocante a primeira requerida. Passa-se, pois, a análise de pleito indenizatório. 2.3.3 Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhatória. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas, da desnecessidade de prova do prejuízo material. "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ - RESP 556745/SC - rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). Infere-se dos autos que o a parte autora contratou com a primeira requerida o curso de supletivo do ensino médio e dedicou tempo e dinheiro visando obter a conclusão de curso. Após receber o certificado de conclusão de curso, novamente, investindo tempo e dinheiro, além de esforço pessoal, foi aprovado em concurso vestibular e obteve bolsa do PROUNI visando cursar Tecnologia em Processos Gerenciais, tendo sido surpreendido com a notícia da declaração da nulidade de seu certificado de conclusão do ensino médio, o que acabou por implicar na impossibilidade de cursar a faculdade, bem como de usufruir da Bolsa de estudos obtida. Quanto ao dano moral, este resulta simplesmente do gravame indevido. As consequências danosas resultantes de ver-se obstado o acesso a um direito ou a um bem em decorrência de um ato ilícito para o qual não se concorreu. Assim sendo, torna-se evidente que a parte autora sofreu um relevante abalo moral ao lhe ter sido tolhido o direito de cursar uma faculdade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C?C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA FÁTICA PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS - NÃO INFORMAÇÃO DO PORQUÊ DA NECESSIDADE DE SEREM OUVIDAS TESTEMUNHAS - TESTEMUNHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR - JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - INFORMAÇÃO AOS INTERESSADOS, PROMOVIDA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, SOBRE AS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CURSO SUPLETIVO - SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPLETIVO - DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES - CERTIFICADO NULO - DANOS MORAL E MATERIAL CAUSADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS - Ap Civ 2005.014836-7, rel. Des Osvwaldo Rodrigues de Melo, da Terceira Turma Cível, julg. 06/02/2006. Ac. 14836, DJ: 01/03/2006). Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral ante a declaração da nulidade do certificado de conclusão do ensino médio do autor. 2.3.3. Culpa e o nexo causal No caso em análise deve ser auferida a culpa de cada uma das partes requeridas. A primeira requerida ao apresentar documentação irregular perante a Secretaria de Educação de Santa Catarina deu causa a declaração de nulidade do certificado de conclusão do ensino médio do autor. A primeira requerida, demais disso, é prestadora de serviços de educação, sendo considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Por outro lado, a segunda requerida embora também seja prestadora de serviços de educação e possua responsabilidade objetiva não pode ser responsabilizada no caso, uma vez que ao indeferir a matrícula do autor agiu no estrito cumprimento do dever legal, deixando assim de cometer qualquer ilícito civil passível de reparação. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva da primeira requerida, com comprovação, sobretudo, de sua conduta culposa e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, resta configurado sua responsabilidade no evento. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Da mesma forma, deve ser julgado improcedente o pedido no tocante a segunda requerida. 2.3.5. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantojamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o esforço da postulante para se livrar da situação vexaminosa, a situação econômica do autor (agente de segurança) e do requerido (colégio) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R$10.000,00. 3. Dispositivo 3.1. No tocante a primeira requerida Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial, em face de Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental CEDESPY Ltda a fim de: a) DETERMINAR que a primeira requerida, Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental CEDESPY Ltda, providencie a regularização de sua documentação junto a Secretaria de Educação de Santa Catarina expedindo ao final certificado válido de conclusão do ensino médio em nome do autor, no prazo de 60

dias.; b) CONDENAR a primeira requerida ao pagamento, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, da importância de R$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença c) Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a primeira requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. 3.2. No tocante a segunda requerida Diante do exposto, JULGO IMPROCENDENTE o pedido formulado na inicial, em face de CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da segunda requerida, os quais fixo em R$650,00 do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, contudo, reconheço a suspensão dessa condenação ante os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos a parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO, MARIA ANGELA DE SOUZA, BRUNA NYCOLE COELHO AZEVEDO SCOPEL e SHEKYING RAMOS LING-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0033951-44.2012.8.16.0001-FLAVIO BATISTA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tratando-se de feito inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização do processo. Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Em vista da introdução do art. 285-B ao Código de Processo Civil pela Lei n. 12.810/2013 e do princípio tempus regit actum, intime-se a parte autora para, em dez dias, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de indeferimento. Com relação ao pedido consignatório, deverá observar o disposto no parágrafo único do novel dispositivo. 5. Em razão da suspensão dos feitos envolvendo a discussão sobre TAC, TEC e IOF por determinação do STJ, no prazo assinalado esclareça a parte autora se persiste o interesse em controverter sobre tais questões, considerando que o feito será suspenso após a fase postulatória até o julgamento dos leadings cases pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Decorrido o prazo, retornem para deliberações. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

94. COBRANCA (SUMARIA)-0036036-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS x TAMARA ORLOVAS- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Após voltem conclusos para análise da apelação interposta. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, DANIELLE RAKUCKI PEREIRA e MARCEL BENTO AMARAL-.

95. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0039241-40.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação que busca a exibição de documento. Após intermináveis determinações de emenda da inicial (fls. 17, 26 e 33) a fim de que se sanasse o vício de capacidade processual por meio da qualificação do inventariante regularmente nomeado ou de todos os herdeiros e sucessores do de cujus, a requerente apresentou emendas (fls. 22-24, 28-31 e 35-36), TODAS, de forma incompleta. Instado a emendar a inicial, o não-atendimento tempestivo ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 §º único, 282, II e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigos 284 §º único, c/c 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de estilo. -Adv. MAURICIO ROSANOVA-.

96. BUSCA E APREENSAO-0042593-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRESSA ROMAO DOS SANTOS- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 44 - procuração e substabelecimentos às fls. 05/07 e 40) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0043511-10.2012.8.16.0001-SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS S/A- Defiro a reabertura de prazo para manifestação do embargante. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

98. BUSCA E APREENSAO-0044681-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELOIR CORREA GUEDES- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 38. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

99. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0047139-07.2012.8.16.0001-GERHARD OTT x CONSTRUTORA AVANTTI S/A- 1. Considerando que em outubro de 2012 passou a ser obrigatório o ajuizamento de feitos cíveis perante o sistema PROJUDI, bem como a conversão para o formato virtual dos processos que ingressassem na fase de cumprimento de sentença, considerando a previsão do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná de que o juiz poderá determinar a digitalização do processo físico em qualquer momento da tramitação do processo (item 2.21.9.2 do Código de Normas), considerando que o presente feito foi ajuizado no ano de 2012 e ainda encontra-se em sua fase inicial, considerando, por fim, que esta Escrivania encontra-se abarrotada de processos físicos o que dificulta o manejo e organização, DETERMINO que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte autora que proceda a digitalização das peças. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 3. Após digitalização voltem conclusos para análise. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e FERNANDA MARIANO SOUZA-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0047492-47.2012.8.16.0001-GILSON ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (Irati/PR). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

CURITIBA, 02 de agosto de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 106/2013 - Cobrança de autos

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00010 000657/1996
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00113 000789/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00012 000935/1996
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00142 001377/2009

AFONSO NOVAK 00222 015483/2012
AIRTON SÁVIO VARGAS 00034 000882/2001
00053 000041/2004
00172 002289/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00144 001705/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00148 002156/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000185/2002
00095 000342/2007
00136 001093/2009
00207 050733/2011
00216 064738/2011
00231 040670/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00078 000149/2006
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00088 001396/2006
ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS 00005 000017/1995
00009 000183/1996
00016 000764/1997
00033 000788/2001
ANA PAULA WOLLSTEIN 00057 000598/2004
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 00060 000910/2004
ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00149 002287/2009
ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO 00175 068729/2010
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00025 000837/1999
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. DE CAMARGO 00041 000051/2003
ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA 00221 010094/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00026 000912/1999
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00187 012948/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 00030 000181/2001
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00007 000460/1995
ARIOVALDO LOPES 00084 001086/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00076 001218/2005
BARTOLOMEU ALVES SILVA 00035 001396/2001
BEATRIZ SANTI 00067 000168/2005
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00027 000572/2000
BRAZILIO BACELAR NETO 00031 000579/2001
BRUNO HUREN 00201 038294/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00141 001336/2009
00168 001622/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00108 000007/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00196 033563/2011
00206 048558/2011
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00059 000784/2004
CARLOS AUGUSTO ZENI 00165 001411/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00208 051022/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00115 001070/2008
CARLYLE POPP 00051 001393/2003
00090 001410/2006
CESAR AUGUSTO BROTTO 00043 000521/2003
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00137 001114/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00197 035944/2011
00223 021355/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 00055 000410/2004
CLAUDINEI SZYMCZAK 00047 001180/2003
00239 050935/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00209 056341/2011
DALTON LUIZ DALLAZEM 00020 001157/1998
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00014 000380/1997
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00118 001412/2008
00147 001902/2009
DEBORA P. REALI 00225 023497/2012
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00019 001156/1998
DENIS NORTON RABY 00022 000090/1999
DENISE DE JESUS FERREIRA 00150 002341/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00180 007693/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES 00229 035387/2012
DIRCIORI RUTHES 00080 000434/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00008 001368/1995
DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00226 028608/2012
EDSON MAGALDI 00227 030562/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00155 000477/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00217 065564/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00164 001386/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00087 001391/2006
00096 000539/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00091 001411/2006
00167 001544/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00013 000007/1997
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00125 001943/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00086 001384/2006
00132 000418/2009
00153 002513/2009
00212 062660/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000758/1996
00126 000021/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00128 000140/2009
00146 001815/2009
00151 002391/2009
00162 001175/2010
FABIANA SILVEIRA 00077 001362/2005
00138 001163/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00178 005476/2011
FABIO EDUARDO DA COSTA 00186 012165/2011
FABIOLA MULLER KOENIG 00024 000453/1999
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00170 002063/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00075 000897/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00185 012113/2011
FLUVIO DENIS MACHADO 00232 040947/2012
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00066 000008/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00049 001213/2003
GUILHERME MUSSI 00145 001785/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00211 060649/2011
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS 00072 000698/2005
HELOÍSA CAROLINA BORGES 00179 006341/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00215 064556/2011
HENRY HASSE 00220 007072/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00102 001566/2007
INGRID KUNTZE 00050 001232/2003
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00074 000793/2005
IVAN JOSE SILVEIRA 00103 001618/2007
IVONE STRUCK 00157 000533/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00070 000369/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00089 001404/2006
JEFFERSON BARBOSA 00233 041949/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00093 000120/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00236 045502/2012
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00120 001665/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00082 000489/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00061 000951/2004
JOSE GOMS COLHADO NETO 00154 000163/2010
JOSE HOTZ 00058 000644/2004
JOSE MARIA COELHO FILHO 00193 026013/2011
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00006 000410/1995
JOSÉ ARI MATOS 00133 000785/2009
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00139 001187/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00219 002843/2012
00235 043526/2012
JULIANA DA SILVA 00099 001039/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00204 046352/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00109 000163/2008
JULIO CESAR BROTTO 00205 048050/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00210 060204/2011
KARIMEN MELO WEISS 00194 028220/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00127 000137/2009
KIRILA KOSLOSK 00065 001250/2004
LARISSA MAURO DE MAGALHAES 00135 001028/2009
LAVOISLER ERLENMAYER PRESTES MAIA 00100 001141/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00073 000785/2005
00083 000564/2006
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00184 011832/2011
LUCIA ANA LAZOF 00081 000459/2006
00159 000762/2010
LUCIANA APARECIDA ABREU M. TOTSUGUI 00052 001434/2003
LUCIANA CALVO WOLFF 00163 001320/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00140 001224/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000586/2004
00199 036908/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00018 000955/1998
00134 001002/2009
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00064 001248/2004
LUIZ SALVADOR 00189 017131/2011
LUIZA APARECIDA FAVETTA 00048 001190/2003
LUÍS CARLOS BARRETO 00037 000186/2002
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00085 001303/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00183 011826/2011
00191 018133/2011
00240 069565/2010
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00182 011419/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00092 000096/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00015 000399/1997
00042 000426/2003
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00224 021959/2012
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00079 000353/2006
00111 000585/2008
00198 036233/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00129 000287/2009
MARCOS WENGERKIEWCZ 00158 000744/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00054 000232/2004
MARIA CAROLINA DE MOURA TORRES 00029 000063/2001
MARIA HELENA KUSS 00028 000796/2000
MARILIA ZAMONER 00161 001024/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00176 073096/2010
MARLUS ROBERTO SÁBER 00112 000592/2008
MARTA P. BONK RIZZO 00177 003844/2011
MARTA P.BONK RIZZO 00143 001578/2009
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00046 001010/2003
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00002 000641/1988
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00119 001488/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00156 000517/2010
00160 000948/2010
MAYLIN MAFFINI 00104 001619/2007
00166 001441/2010
MIEKO ITO 00107 001818/2007
MOACIR TADEU FURTADO 00237 049064/2012
MOLOTOV PASSOS 00181 008282/2011
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00105 001733/2007
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN 00130 000311/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00032 000609/2001
NEUDI FERNANDES 00068 000205/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000177/1991
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00203 045569/2011
P. P SUZANA BONAT 00023 000221/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00114 000914/2008
PAULO JOSE GOZZO 00124 001836/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00094 000215/2007
00121 001673/2008
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00174 067087/2010
PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA 00228 032975/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 000604/2005

RAFAEL DE BRITEZ CONSTA PINTO 00171 002141/2010
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00200 037820/2011
RAUL D`ARAUJO SANTOS 00190 017893/2011
RENATA GABRIELA KUSS 00131 000359/2009
00213 063122/2011
RENATO ALBERTO FIORE 00098 000752/2007
RENATO CORDEIRO JUSTUS 00214 064286/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00152 002423/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 00044 000872/2003
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00110 000309/2008
ROBERTA DE ROSIS 00106 001738/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00117 001242/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00234 042947/2012
ROBERTO MACHADO FILHO 00063 001151/2004
00101 001255/2007
ROBSON FARI NASSIN 00069 000303/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00192 019188/2011
00202 038828/2011
00218 000691/2012
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00062 001150/2004
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00038 000445/2002
ROSEMAR ANGELO MELO 00116 001240/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 00123 001709/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00122 001677/2008
SANDRA KATHELINE BORDIGNON 00040 000640/2002
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00004 001010/1992
SARA FRACARO 00195 029163/2011
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00173 006340/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 00045 000955/2003
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00238 049455/2012
SILVIA CRISTINA XAVIER 00097 000647/2007
SILVIO MARTINS VIANNA 00017 000846/1998
SILVIO NAGAMINE 00039 000453/2002
THAÍSE FORMIGARI FONTANA 00021 001394/1998
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE 00230 039699/2012
VALDIR STEDILE 00169 001805/2010
VICENTE R. T. PUGLIESI 00001 020710/1986
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00188 013313/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-20710/1986-BANCO NACIONAL S/A x DINO BRASSAC FILHO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICENTE R. T. PUGLIESI-.
2. INVENTÁRIO-641/1988-ARNALDO JOSE MALUCELLI x JOSE LOURENCO MALUCELLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.
3. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
4. ACAO CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1010/1992-EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-17/1995-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A x MILPEX IND. E COM. DE ALIMENTOS LTD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-410/1995-BENEDITO LUIZ ALVES x LUCIANO ARRUDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.
7. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO -.
8. ARROLAMENTO-1368/1995-MARIA LEONILDA MALAQUIAS x EVANGE ANTOINE KOUTOULAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
9. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-183/1996-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A BBC. x CLEBER PIMENTA DE MATOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-657/1996-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.
11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-758/1996-BANCO ITAÚ S/A x JAIRO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-935/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ CARLOS SILVINO DOS REIS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-7/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x RUBENS GUSSO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
14. ACAO DE COBRANCA-ps-380/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - COND I x CARLOS ALBERTO MADUREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.
15. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-399/1997-NABI KEMMEL MELLEM x LUIZ ANTONIO RODRIGO BAU-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-764/1997-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A - BBC x IVANA CRISTINA MAZZO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-846/1998-BANCO ARAUCARIA S/A x LUCIANE WOJEICKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-955/1998-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE CERAMICA LIRIO VERDE LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
19. ORDINARIA-1156/1998-ERNANI KOPPER x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.
20. USUCAPIÃO-1157/1998-MISAME COM.IND.PART.E FOMENTO COMERCIAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DALTON LUIZ DALLAZEM-.
21. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1394/1998-EXAREL-EXP.E MANUF.DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA x GILBERTO CARLOS CHAVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAÍSE FORMIGARI FONTANA -.
22. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000016-67.1999.8.16.0001-IBM BRASIL LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x LOGA INFORMATICA LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIS NORTON RABY-.
23. ACAO DE COBRANCA-ps-221/1999-SENAI SERVICOS NAC. DE APREND. INDL. DEP. NACIONAL x CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. P. P SUZANA BONAT-.
24. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-453/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAPIER LIVRARIA PAPELARIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIOLA MULLER KOENIG-.
25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-837/1999-MARCOS ROBERTO GOMES x ESP. DE JOAO REGIS F. TEIXEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.
26. AÇÃO DE DESPEJO -912/1999-IZIDORO JANISKI x QUERO MAISS MASSAS CASEIRAS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-572/2000-GERALDO LUCIANO BONFATI x JOSE HENRIQUE BONFAI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.
28. INVENTÁRIO-0000859-95.2000.8.16.0001-NATALINA PADILHA FRESKI e outros x ESPOLIO DE CARLO GROTH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA HELENA KUSS-.
29. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-63/2001-OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x LAERTES DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA CAROLINA DE MOURA TORRES-.
30. INVENTÁRIO-0000670-83.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.
31. ACAO DE COBRANCA-ps-579/2001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELAR NETO-.
32. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-609/2001-RUTH HELENA LANGER x IRENO JOÃO DE CAMPOS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
33. ACAO ENRIQUECIMENTO ILICITO-788/2001-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC x ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
34. AÇÃO DE DESPEJO -882/2001-DILMA MORINA MOTTIN WARNECKE x IZAIAS QUIRINO DE FREITAS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1396/2001-IRMAOS MATOS DE CONSTRUCAO S/C LTDA x ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BARTOLOMEU ALVES SILVA-.
36. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-185/2002-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA BEATRIZ GARZUZD DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-186/2002-SELMA DO ROCIO BARBOSA e outro x INDIANA SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUÍS CARLOS BARRETO-.
38. INVENTÁRIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000117-02.2002.8.16.0001-CASCATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x RURAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.
40. ACAO DE RESPONSABILIDADE CIVI-640/2002-VALMIR LINDOMAR BITTENCOURT x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA KATHELINE BORDIGNON -.
41. ACAO DE COBRANCA-po-51/2003-CARLOS ORLANDO WOLCOFF e outro x ALUIR ROMANO ZANELLATO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. DE CAMARGO-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-426/2003-ENIO NUDELMANN x BANCO MERCANTIL FINASA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-521/2003-CESAR AUGUSTO BROTTO x ASI ADM. DE SERVICOS DE INTERNET LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.
44. ACAO DE COBRANCA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
45. INVENTÁRIO-955/2003-TELMA BRANDT CAMINHA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ALICE MAZALLI BRANDT e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.
46. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1010/2003-ALTAIR DOS SANTOS e outro x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.
47. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1180/2003-ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA x FRIAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.
48. ALVARA-1190/2003-MARLON ROBSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZA APARECIDA FAVETTA-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-1213/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADERIKI IND. COM. EXP. MADEIRAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
50. ACAO DE COBRANCA-ps-1232/2003-RESIDENCIAL ALMENARA III x VALDA DA SILVA SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID KUNTZE-.
51. ACAO MONITORIA-1393/2003-RODRIGO MENOTI FORTES x PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLYLE POPP-.
52. INVENTÁRIO-0001978-86.2003.8.16.0001-GLACI ROSA ZEM SCHNITZLER x ESP. DE LOURIVAL SCHITZLER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANA APARECIDA ABREU M. TOTSUGUI-.
53. ORDINARIA-41/2004-CARLOS ESTEVAO DAMASCENO x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
54. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-232/2004-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA x PRECIBRAS IND. METALURGICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-410/2004-ANTONIA NEUSA CORACIM x SUPER MERCADO BOM SUCESSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.
56. ACAO DE COBRANCA-po-0002507-71.2004.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSICLEIA DE FATIMA CAVALLI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. BUSCA E APREENSÃO-598/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO BUENO CANDIDO NASSAE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.
58. ACAO DE REPETICAO DO INDEBITO-644/2004-ANTONIO DILCEU BIZOTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE HOTZ-.
59. ACAO DE COBRANCA-ps-784/2004-VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTD x GILMAR MACHADO CLETO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF-.
60. INVENTÁRIO-910/2004-TANIA REGINA ALVES GRIGATO x ESP. DE NICOLA GRIGATO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.
61. ORDINARIA-951/2004-HELIO SOARES ALMEIDA JUNIOR e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - R-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
62. INVENTÁRIO-1150/2004-LEONISSE ANA PERIN DONDE e outros x ESP. DE IVADIR LUIZ DONDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO -.
63. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-1151/2004-ANDREIA ZILLI RIBAS AMAZONAS x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
64. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1248/2004-TEXTIL BICOLOR IND. E COM. DE CONF. LTDA x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.
65. ACAO DE COBRANCA-ps-1250/2004-COND.CONJ.RES.JURUA x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
66. EXECUCAO HIPOTECARIA-8/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOSE EDUARDO MORAES SARMENTO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.
67. USUCAPIÃO-168/2005-JOAO ROSA RESENDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BEATRIZ SANTI-.
68. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0002962-02.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BURLE MARX x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
69. ALIENACAO JUDICIAL-0002773-24.2005.8.16.0001-ESPÓLIO OSCAR DE MEIRA e outro x ANA MARIA DONATO CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.
70. INVENTÁRIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.
71. EXECUÇÃO-604/2005-BANCO ITAÚ S/A x ANA CAROLINA DUMSCH DUTRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
72. NULIDADE DE TESTAMENTO-698/2005-CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA x ESP. MARIA DA LUZ MARTINS RAUSIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.
73. RESSARCIMENTO-po-785/2005-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
74. ARROLAMENTO-0003488-66.2005.8.16.0001-FERNANDO HENRIQUE WESTPHALEN e outros x ESP. DE CECILIA MARIA WESTPHALEN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.
75. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-897/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x DSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
76. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1218/2005-OSVALDO CRIVELI e outro x PURUBA ADMINISTRACAO E PARCIPACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

77. AÇÃO DE DEPÓSITO-1362/2005-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDSON ARTUR BORRIN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
78. ORDINARIA-149/2006-JUAREZ LINEU DA SILVA x FED.EST. DE COOP. MEDICAS LTDA - UNIMED DO EST PR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.
79. ACAO DECLARATORIA NEGATIVA-353/2006-FIBREK SERVICOS DE USINAGEM LTDA x USICAMP EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E RODOV LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
80. USUCAPIÃO-434/2006-MARIA DE LURDES GONTAZ x ESPÓLIO DE PAULINA FILIPAK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIRCIORI RUTHES-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2006-RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO x NELSI BABIUK e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.
82. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-0004337-04.2006.8.16.0001-SATOR ENGENHARIA E COM DE EQUIP DE INFOR E TELEC x NETPLAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
83. ACAO DE COBRANCA-ps-564/2006-SERVICOS PRO CONDOMINO S.C LTDA x MARIA DE LOURDES DA ROSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1086/2006-ELICELMA ADRIANE RODRIGUES e outro x SONIA WERNER DE MACEDO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.
85. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1303/2006-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x ALO GUIMARAES NETTO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.
86. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1384/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
87. AÇÃO ORDINÁRIA-0001342-18.2006.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUDOXIA CARDOSO CASTILHO e outros x ITAU SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
88. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1396/2006-ARY GARCIA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO-.
89. RESTAURACAO DE AUTOS-1404/2006-DIRCE COELHO MARQUES x NEXXUS G COMUNICACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
90. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLYLE POPP-.
91. BUSCA E APREENSÃO-1411/2006-BANCO BMG S.A x VICENTE JANISCH JUNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
92. AÇÃO DE DEPÓSITO-96/2007-CASAGRANDE ADMINISTRADOARA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES E CIA LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-BANCO BRADESCO S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
94. ACAO DE COBRANCA-po-215/2007-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
95. BUSCA E APREENSÃO-342/2007-BANCO SAFRA S A x CENTRO DE PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
96. ACAO DE COBRANCA-po-539/2007-FERNANDA RIBEIRO DAUMAS e outros x BANCO REAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
97. INVENTÁRIO-647/2007-DIRCEU DA SILVA RIBEIRO e outros x ESP. DE ALMERINDA DA SILVA RIBEIRO E JOSE RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
98. USUCAPIÃO-0004547-21.2007.8.16.0001-FRANCISCO DILCEO MOCELIM e outro x ALEXANDRE MOCELIN e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO ALBERTO FIORE-.
99. ACAO DE COBRANCA-ps-1039/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MAGDA APARECIDA GAVIOLI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA DA SILVA-.
100. USUCAPIÃO-0007383-64.2007.8.16.0001-SIRLEI NARLOCH PSCHEIDT e outros x BENNO PAULO PSCHEIDT e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAVOISLER ERLENMAYER PRESTES MAIA-.
101. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2007-EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
102. AÇÃO DE DESPEJO -1566/2007-VICTOR BARAN x NICACIO PORTO GULARTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.
103. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1618/2007-NOMI MARA CORREIA x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO FUNBEP-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.
104. BUSCA E APREENSÃO-1619/2007-BANCO HSBC S.A x JOSE ORLANDO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1733/2007-ESPOLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA x TECIDOS TACLA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.
106. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1738/2007-ELI GOMES FERNANDES x BRASIL TELECOM S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.
107. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0007811-46.2007.8.16.0001-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MIEKO ITO-.
108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/2008-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A x CENTRO EDUCACIONAL DO BOSQUE LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.
109. ACAO DE INDENIZACAO-ps-163/2008-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.
110. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-309/2008-SANDRO YUDI TAKEDA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MOSES MOTORS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.
111. ACAO ANULATORIA-po-585/2008-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x ARTELUX COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
112. ACAO DE COBRANCA-po-592/2008-ROSALINA CALABREZI CAMPOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARLUS ROBERTO SÁBER-.
113. ACAO REVISIONAL-789/2008-CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.
114. EXECUÇÃO-914/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CESAR GALVÃO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0006946-86.2008.8.16.0001-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA-.
116. AÇÃO ORDINÁRIA-1240/2008-EDER JUNHO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
117. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1242/2008-O. Á. V. R. L. e outro x S. P. D. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
118. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1412/2008-ANTONIO AUGUSTO RADCHESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004273-23.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO BANKPAR S.A -Restituir os autos em Cartório no prazo

de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1665/2008-BHETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TEREZINHA DIRCINHA BIALI PANGARO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
121. ACAO DE COBRANCA-po-1673/2008-ALBERTO BALCIUNAS x UNIBANCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES -.
122. BUSCA E APREENSÃO-1677/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x VICTORIO MACANHAN NETO - EMPRESARIO INDIVIDUAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.
124. USUCAPIAO-1836/2008-JOAO ANTONIO SANTOS SILVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008547-30.2008.8.16.0001-ERNESTO MARTIN BARMANN x HSBC BANCO MULTIPLO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
126. AÇÃO ORDINÁRIA-0007327-60.2009.8.16.0001-ORTOLINA METHILDE NICHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-137/2009-HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA x EDILLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS -.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-140/2009-BANCO ITAÚ S/A x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/A LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
129. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0017193-92.2009.8.16.0001-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x KM PÃES E DOCES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.
130. ARROLAMENTO-311/2009-SONIA MARIA BITTENCOURT GASPARIN e outros x ESPÓLIO DE CÉSAR EUGÊNIO GASPARIN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN-.
131. BUSCA E APREENSAO-cautelar-359/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATA GABRIELA KUSS-.
132. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-418/2009-BANCO ITAÚ S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
133. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0004526-74.2009.8.16.0001-SANDRA MARIA MARQUES FIEDLER x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.
134. EXECUÇÃO-1002/2009-BANCO DO BRASIL S.A x RED DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
135. MEDIDA CAUTELAR-0004891-31.2009.8.16.0001-LAERCIO FRANCISCO DE PAIVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LARISSA MAURO DE MAGALHAES-.
136. ACAO MONITORIA-1093/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ADEMIR TIBURCIO DE ALMEIDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
137. AÇÃO DE DESPEJO -1114/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x JJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
138. AÇÃO DE DEPÓSITO-1163/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALAIN MACIEL FONTOURA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
139. EMBARGOS A EXECUCAO-0015503-28.2009.8.16.0001-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ -.
140. ACAO DE COBRANCA-po-0001866-10.2009.8.16.0001-SODIVEL- SOC.DIST. DE VEDANTES LTDA x PEROBAÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
141. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
142. ORDINARIA-1377/2009-AELDI DOS SANTOS e outros x CLAUDIOVAN ANTONIO TIBURCIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.
143. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1578/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.
144. ACAO MONITORIA-1705/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x LEOBETE FERREIRA DIAS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.
145. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1785/2009-PROTECAFI CONF. DE COM. PROD INF. LTDA x FF.SANTOS COM. DE SUPR. INFO. LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME MUSSI-.
146. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1815/2009-BANCO ITAU S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQ. E EQU. LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
147. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1902/2009-ROSANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
148. ACAO MONITORIA-0011775-76.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
149. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2287/2009-LEANDRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI-.
150. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2341/2009-EDENILSON ARAUJO TERUEL x BV FINANCEIRA C.F.I-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
151. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2391/2009-BANCO ITAU S A x APPETITH PESCADOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
152. PRESTACAO DE CONTAS-0004968-40.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO ITAU S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
153. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2513/2009-BANCO ITAÚ S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
154. INVENTÁRIO-0004941-23.2010.8.16.0001-FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE JUNIOR e outros x ESPÓLIO DE FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE GOMS COLHADO NETO-.
155. REVISIONAL-ps-0015921-29.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PESTANA x BANCO ITAUCARD S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
156. PRESTACAO DE CONTAS-0013417-50.2010.8.16.0001-CELSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
157. DECLARATORIA-ps-0013517-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO JOSÉ PICANTO BAYER x BFB LEASING S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.
158. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0022654-11.2010.8.16.0001-ATLÃNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS WENGERKIEWCZ-.
159. AÇÃO DE COBRANÇA-0019810-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THEODORO DE BONA x RAFAEL JOSÉ MADRID CALZOLAIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0029040-57.2010.8.16.0001-DARCI DIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
161. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/2010-CAMAIORE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DARIO MECHI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARILIA ZAMONER-.
162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015695-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
163. INVENTÁRIO-0032193-98.2010.8.16.0001-PEDRO CHAPAVAL PIMENTEL x GLÁUCIA MEISTER PIMENTEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF-.
164. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039228-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLANOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
165. INVENTÁRIO-0035537-87.2010.8.16.0001-IRANI MANFREDINI x ESPÓLIO DE WANDER RESENDE DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI-.
166. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
167. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0038632-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PERFEL INDÚSTRIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
168. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0045920-27.2010.8.16.0001-EDSON COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
169. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0049333-48.2010.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x SÉRGIO PAMPLONA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALDIR STEDILE-.
170. MONITÓRIA-0059159-98.2010.8.16.0001-BANCO BMD S.A x SANDRA MARIA NETO VIANNA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
171. MONITÓRIA-0056805-03.2010.8.16.0001-BEBIDAS TISSOT LTDA x ADILSON DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL DE BRITEZ CONSTA PINTO-.
172. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006340-87.2010.8.16.0001-ANGELINO ARAUJO DA SILVA x SERGIO HENRIQUE TANAKA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
174. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0067087-03.2010.8.16.0001-J.I.J FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.
175. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0068729-11.2010.8.16.0001-JOSÉ ARTHUR NAUFFAL DE AZEVEDO x SOCIEDADE THALIA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO-.
176. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0073096-78.2010.8.16.0001-CONSIGLIERI EUROPE REVISORI E CONSULENTI INTEGRATO LTDA x SIR DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.
177. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003844-51.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JONAS ROBERTO KOERICH e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.
178. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.
179. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0006341-38.2011.8.16.0001-SADIA APARECIDA SA ROSA x ADIR TEIXEIRA DA ROSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELOÍSA CAROLINA BORGES-.
180. ACAO DE COBRANCA-po-0007693-31.2011.8.16.0001-A. C. M. x K. Q. Í. M. L. e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.
181. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0008282-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO R PASSOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOLOTOV PASSOS-.
182. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.
183. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011826-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
184. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011832-26.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
185. USUCAPIÃO-0012113-79.2011.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x OLGA BREVETESKY E OUTROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.
186. ARROLAMENTO-0012165-75.2011.8.16.0001-LÍDIA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE WANDA WITKOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.
187. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0012948-67.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ANIZIO JUAREZ PAULO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.
188. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013313-24.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO DE MORAIS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA-.
189. MEDIDA CAUTELAR-0017131-81.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOÃO GUALBERTO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
190. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0017893-97.2011.8.16.0001-PJ EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS - CENTRAL DE EVENTOS EDITORA LTDA ME x CELSO LEANDRO LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAUL D`ARAUJO SANTOS-.
191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018133-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDIVALDO VIEIRA XAVIER e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
192. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019188-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
193. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE MARIA COELHO FILHO-.
194. DECLARATORIA-ps-0028220-04.2011.8.16.0001-RAFAEL SILVA DE LIMA e outros x MOINHO INTEGRAL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.
195. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0029163-21.2011.8.16.0001-MIRKO GIUSEPPE DE ROSSI x IRENE DA SILVA PAVONI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SARA FRACARO-.
196. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033563-78.2011.8.16.0001-CARLOS FIDENCIO MARTINS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
197. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0035944-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDOMIRO DE QUADROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
198. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0036233-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JAIR F. WALTRICH - ARTELUX SINALIZAÇÃO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
199. REINTEGRACAO DE POSSE-0036908-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
200. COBRANÇA-ps-0037820-49.2011.8.16.0001-ADILSON CELLA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.
201. EXECUCAO DE SENTENCA-0038294-20.2011.8.16.0001-RONALDO FUSCO VEIGA x DEISE MARA ALVES DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRUNO HUREN-.
202. BUSCA E APREENSÃO-0038828-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
203. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.
204. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046352-12.2011.8.16.0001-GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
205. PROTESTO INTER. DE PRESCRICAO-0048050-53.2011.8.16.0001-MARCELO MARCO BERTOLDI e outro x ANTONIO CARLOS EFING e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR BROTTO-.
206. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048558-96.2011.8.16.0001-GERSON GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
207. REINTEGRACAO DE POSSE-0050733-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA PEREIRA DE LACERDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
208. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051022-93.2011.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA x MN INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA -.
209. BUSCA E APREENSÃO-0056341-42.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
210. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060204-06.2011.8.16.0001-ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
211. REGISTRO DE TESTAMENTO-0060649-24.2011.8.16.0001-FÁBIO SIMÕES DA FONTOURA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
212. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062660-26.2011.8.16.0001-A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
213. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0063122-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ALBERTO KOLENCZUN HERNANDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATA GABRIELA KUSS-.
214. EXECUÇÃO-0064286-80.2011.8.16.0001-EMPRESA BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA - ME e outros x JOSELITO FRANCISCO ZORECK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO CORDEIRO JUSTUS-.
215. OBRIGACAO DE FAZER-po-0064556-07.2011.8.16.0001-SUSETE PFEIFFER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.
216. MONITÓRIA-0064738-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO OCTAVIO SOARES DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
217. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065564-19.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x LEANDRO DE ARAÚJO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.
218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000691-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
219. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002843-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WOGE COMERCIO DE CALÇADOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
220. EXECUCAO DE SENTENCA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY HASSE-.
221. ORDINARIA-0010094-66.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO FARIA GOMEZ e outro x DGC ECOVILLE LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA-.
222. USUCAPIÃO-0015483-32.2012.8.16.0001-PEDRO BOSA e outro x KALIL RACHID NASSER e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AFONSO NOVAK-.
223. MONITÓRIA-0021355-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x REDA TRACZ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
224. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021959-86.2012.8.16.0001-LUPRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SADDI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.
225. MONITÓRIA-0023497-05.2012.8.16.0001-MANOEL NASCIMENTO VIEIRA JUNIOR x ARTUR DE CRISTO SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DEBORA P. REALI-.
226. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0028608-67.2012.8.16.0001-YUP TURISMO LTDA x INSTITUTO UNIVEB DE DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE SOCIAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.
227. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030562-51.2012.8.16.0001-BELONI DO CARMO GUERREIRO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDSON MAGALDI-.
228. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0032975-37.2012.8.16.0001-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A x BASSO E BASSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA-.
229. BUSCA E APREENSÃO-0035387-38.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x CARLOS JOSE DANTAS DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.
230. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039699-57.2012.8.16.0001-L. P. P. x P. S. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE-.
231. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040670-42.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x ROSA KATIA ALECRIN TRE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
232. USUCAPIAO-0040947-58.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE PELANDA e outros x ESPÓLIO DE ANNA PELANDA DA ROCHA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.
233. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0041949-63.2012.8.16.0001-A. C. K. x F. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.
234. REVISIONAL DE CONTRATO-0042947-31.2012.8.16.0001-JEAN MICHEL BASSO TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.
235. EXECUÇÃO-0043526-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KEILA LIMA GASTRONOMIA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
236. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045502-21.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIQUIEL REPETZKI DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
237. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0049064-38.2012.8.16.0001-ENEDINA ANDRADE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.
238. OBRIGACAO DE FAZER-po-0049455-90.2012.8.16.0001-YARA MARIA MIRANDA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLORENZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

239. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050935-06.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x CLARO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.
240. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0069565-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A.L.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-20710/1986-BANCO NACIONAL S/A x DINO BRASSAC FILHO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICENTE R. T. PUGLIESI-.
2. INVENTÁRIO-641/1988-ARNALDO JOSE MALUCELLI x JOSE LOURENCO MALUCELLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.
3. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
4. ACAO CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1010/1992-EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-17/1995-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A x MILPEX IND. E COM. DE ALIMENTOS LTD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-410/1995-BENEDITO LUIZ ALVES x LUCIANO ARRUDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.
7. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO -.
8. ARROLAMENTO-1368/1995-MARIA LEONILDA MALAQUIAS x EVANGE ANTOINE KOUTOULAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
9. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-183/1996-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A BBC. x CLEBER PIMENTA DE MATOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-657/1996-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.
11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-758/1996-BANCO ITAÚ S/A x JAIRO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-935/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ CARLOS SILVINO DOS REIS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-7/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x RUBENS GUSSO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
14. ACAO DE COBRANCA-ps-380/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - COND I x CARLOS ALBERTO MADUREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.
15. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-399/1997-NABI KEMMEL MELLEM x LUIZ ANTONIO RODRIGO BAU-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-764/1997-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A - BBC x IVANA CRISTINA MAZZO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-846/1998-BANCO ARAUCARIA S/A x LUCIANE WOJEICKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-955/1998-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE CERAMICA LIRIO VERDE LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
19. ORDINARIA-1156/1998-ERNANI KOPPER x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.
20. USUCAPIÃO-1157/1998-MISAME COM.IND.PART.E FOMENTO COMERCIAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DALTON LUIZ DALLAZEM-.
21. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1394/1998-EXAREL-EXP.E MANUF.DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA x GILBERTO CARLOS CHAVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAÍSE FORMIGARI FONTANA -.
22. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000016-67.1999.8.16.0001-IBM BRASIL LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x LOGA INFORMATICA LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIS NORTON RABY-.
23. ACAO DE COBRANCA-ps-221/1999-SENAI SERVICOS NAC. DE APREND. INDL. DEP. NACIONAL x CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. P. P SUZANA BONAT-.
24. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-453/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAPIER LIVRARIA PAPELARIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIOLA MULLER KOENIG-.
25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-837/1999-MARCOS ROBERTO GOMES x ESP. DE JOAO REGIS F. TEIXEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.
26. AÇÃO DE DESPEJO -912/1999-IZIDORO JANISKI x QUERO MAISS MASSAS CASEIRAS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-572/2000-GERALDO LUCIANO BONFATI x JOSE HENRIQUE BONFAI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.
28. INVENTÁRIO-0000859-95.2000.8.16.0001-NATALINA PADILHA FRESKI e outros x ESPOLIO DE CARLO GROTH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA HELENA KUSS-.
29. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-63/2001-OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x LAERTES DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA CAROLINA DE MOURA TORRES-.
30. INVENTÁRIO-0000670-83.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.
31. ACAO DE COBRANCA-ps-579/2001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELAR NETO-.
32. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-609/2001-RUTH HELENA LANGER x IRENO JOÃO DE CAMPOS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
33. ACAO ENRIQUECIMENTO ILICITO-788/2001-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC x ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA SILVA VASCONCELLOS -.
34. AÇÃO DE DESPEJO -882/2001-DILMA MORINA MOTTIN WARNECKE x IZAIAS QUIRINO DE FREITAS e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1396/2001-IRMAOS MATOS DE CONSTRUCAO S/C LTDA x ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BARTOLOMEU ALVES SILVA-.
36. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-185/2002-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA BEATRIZ GARZUZD DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-186/2002-SELMA DO ROCIO BARBOSA e outro x INDIANA SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUÍS CARLOS BARRETO-.
38. INVENTÁRIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000117-02.2002.8.16.0001-CASCATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x RURAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.
40. ACAO DE RESPONSABILIDADE CIVI-640/2002-VALMIR LINDOMAR BITTENCOURT x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA KATHELINE BORDIGNON -.

41. ACAO DE COBRANCA-po-51/2003-CARLOS ORLANDO WOLCOFF e outro x ALUIR ROMANO ZANELLATO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. DE CAMARGO-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-426/2003-ENIO NUDELMANN x BANCO MERCANTIL FINASA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-521/2003-CESAR AUGUSTO BROTTO x ASI ADM. DE SERVICOS DE INTERNET LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.
44. ACAO DE COBRANCA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
45. INVENTÁRIO-955/2003-TELMA BRANDT CAMINHA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ALICE MAZALLI BRANDT e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.
46. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1010/2003-ALTAIR DOS SANTOS e outro x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.
47. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1180/2003-ANHAMBI AGROINDUSTRIAL LTDA x FRIAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.
48. ALVARA-1190/2003-MARLON ROBSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZA APARECIDA FAVETTA-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-1213/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADERIKI IND. COM. EXP. MADEIRAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
50. ACAO DE COBRANCA-ps-1232/2003-RESIDENCIAL ALMENARA III x VALDA DA SILVA SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID KUNTZE-.
51. ACAO MONITORIA-1393/2003-RODRIGO MENOTI FORTES x PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLYLE POPP-.
52. INVENTÁRIO-0001978-86.2003.8.16.0001-GLACI ROSA ZEM SCHNITZLER x ESP. DE LOURIVAL SCHITZLER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANA APARECIDA ABREU M. TOTSUGUI-.
53. ORDINARIA-41/2004-CARLOS ESTEVAO DAMASCENO x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
54. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-232/2004-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA x PRECIBRAS IND. METALURGICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-410/2004-ANTONIA NEUSA CORACIM x SUPER MERCADO BOM SUCESSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.
56. ACAO DE COBRANCA-po-0002507-71.2004.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSICLEIA DE FATIMA CAVALLI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. BUSCA E APREENSÃO-598/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO BUENO CANDIDO NASSAE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.
58. ACAO DE REPETICAO DO INDEBITO-644/2004-ANTONIO DILCEU BIZOTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE HOTZ-.
59. ACAO DE COBRANCA-ps-784/2004-VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTD x GILMAR MACHADO CLETO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF-.
60. INVENTÁRIO-910/2004-TANIA REGINA ALVES GRIGATO x ESP. DE NICOLA GRIGATO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.
61. ORDINARIA-951/2004-HELIO SOARES ALMEIDA JUNIOR e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - R-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
62. INVENTÁRIO-1150/2004-LEONISSE ANA PERIN DONDE e outros x ESP. DE IVADIR LUIZ DONDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO -.
63. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-1151/2004-ANDREIA ZILLI RIBAS AMAZONAS x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
64. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1248/2004-TEXTIL BICOLOR IND. E COM. DE CONF. LTDA x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.
65. ACAO DE COBRANCA-ps-1250/2004-COND.CONJ.RES.JURUA x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
66. EXECUCAO HIPOTECARIA-8/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOSE EDUARDO MORAES SARMENTO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.
67. USUCAPIÃO-168/2005-JOAO ROSA RESENDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BEATRIZ SANTI-.
68. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0002962-02.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BURLE MARX x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
69. ALIENACAO JUDICIAL-0002773-24.2005.8.16.0001-ESPÓLIO OSCAR DE MEIRA e outro x ANA MARIA DONATO CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.
70. INVENTÁRIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.
71. EXECUÇÃO-604/2005-BANCO ITAÚ S/A x ANA CAROLINA DUMSCH DUTRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
72. NULIDADE DE TESTAMENTO-698/2005-CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA x ESP. MARIA DA LUZ MARTINS RAUSIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.
73. RESSARCIMENTO-po-785/2005-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
74. ARROLAMENTO-0003488-66.2005.8.16.0001-FERNANDO HENRIQUE WESTPHALEN e outros x ESP. DE CECILIA MARIA WESTPHALEN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.
75. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-897/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x DSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
76. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1218/2005-OSVALDO CRIVELI e outro x PURUBA ADMINISTRACAO E PARCIPACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.
77. AÇÃO DE DEPÓSITO-1362/2005-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDSON ARTUR BORRIN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
78. ORDINARIA-149/2006-JUAREZ LINEU DA SILVA x FED.EST. DE COOP. MEDICAS LTDA - UNIMED DO EST PR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.
79. ACAO DECLARATORIA NEGATIVA-353/2006-FIBREK SERVICOS DE USINAGEM LTDA x USICAMP EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E RODOV LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
80. USUCAPIÃO-434/2006-MARIA DE LURDES GONTAZ x ESPÓLIO DE PAULINA FILIPAK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIRCIORI RUTHES-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2006-RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO x NELSI BABIUK e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.
82. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-0004337-04.2006.8.16.0001-SATOR ENGENHARIA E COM DE EQUIP DE INFOR E TELEC x NETPLAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
83. ACAO DE COBRANCA-ps-564/2006-SERVICOS PRO CONDOMINO S.C LTDA x MARIA DE LOURDES DA ROSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1086/2006-ELICELMA ADRIANE RODRIGUES e outro x SONIA WERNER DE MACEDO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.
85. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1303/2006-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x ALO GUIMARAES NETTO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.
86. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1384/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
87. AÇÃO ORDINÁRIA-0001342-18.2006.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUDOXIA CARDOSO CASTILHO e outros x ITAU SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
88. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1396/2006-ARY GARCIA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO-.
89. RESTAURACAO DE AUTOS-1404/2006-DIRCE COELHO MARQUES x NEXXUS G COMUNICACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
90. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLYLE POPP-.
91. BUSCA E APREENSÃO-1411/2006-BANCO BMG S.A x VICENTE JANISCH JUNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
92. AÇÃO DE DEPÓSITO-96/2007-CASAGRANDE ADMINISTRADOARA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES E CIA LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-BANCO BRADESCO S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
94. ACAO DE COBRANCA-po-215/2007-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
95. BUSCA E APREENSÃO-342/2007-BANCO SAFRA S A x CENTRO DE PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
96. ACAO DE COBRANCA-po-539/2007-FERNANDA RIBEIRO DAUMAS e outros x BANCO REAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
97. INVENTÁRIO-647/2007-DIRCEU DA SILVA RIBEIRO e outros x ESP. DE ALMERINDA DA SILVA RIBEIRO E JOSE RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
98. USUCAPIÃO-0004547-21.2007.8.16.0001-FRANCISCO DILCEO MOCELIM e outro x ALEXANDRE MOCELIN e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO ALBERTO FIORE-.
99. ACAO DE COBRANCA-ps-1039/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MAGDA APARECIDA GAVIOLI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA DA SILVA-.
100. USUCAPIÃO-0007383-64.2007.8.16.0001-SIRLEI NARLOCH PSCHEIDT e outros x BENNO PAULO PSCHEIDT e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAVOISLER ERLENMAYER PRESTES MAIA-.
101. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2007-EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
102. AÇÃO DE DESPEJO -1566/2007-VICTOR BARAN x NICACIO PORTO GULARTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.
103. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1618/2007-NOMI MARA CORREIA x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO FUNBEP-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.
104. BUSCA E APREENSÃO-1619/2007-BANCO HSBC S.A x JOSE ORLANDO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1733/2007-ESPOLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA x TECIDOS TACLA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.
106. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1738/2007-ELI GOMES FERNANDES x BRASIL TELECOM S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.
107. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0007811-46.2007.8.16.0001-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MIEKO ITO-.
108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/2008-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A x CENTRO EDUCACIONAL DO BOSQUE LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.
109. ACAO DE INDENIZACAO-ps-163/2008-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.
110. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-309/2008-SANDRO YUDI TAKEDA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MOSES MOTORS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.
111. ACAO ANULATORIA-po-585/2008-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x ARTELUX COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
112. ACAO DE COBRANCA-po-592/2008-ROSALINA CALABREZI CAMPOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARLUS ROBERTO SÁBER-.
113. ACAO REVISIONAL-789/2008-CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.
114. EXECUÇÃO-914/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CESAR GALVÃO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0006946-86.2008.8.16.0001-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA-.
116. AÇÃO ORDINÁRIA-1240/2008-EDER JUNHO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.
117. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1242/2008-O. Á. V. R. L. e outro x S. P. D. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
118. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1412/2008-ANTONIO AUGUSTO RADCHESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004273-23.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO BANKPAR S.A -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1665/2008-BHETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TEREZINHA DIRCINHA BIALI PANGARO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
121. ACAO DE COBRANCA-po-1673/2008-ALBERTO BALCIUNAS x UNIBANCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES -.
122. BUSCA E APREENSÃO-1677/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x VICTORIO MACANHAN NETO - EMPRESARIO INDIVIDUAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.
124. USUCAPIAO-1836/2008-JOAO ANTONIO SANTOS SILVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008547-30.2008.8.16.0001-ERNESTO MARTIN BARMANN x HSBC BANCO MULTIPLO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

126. AÇÃO ORDINÁRIA-0007327-60.2009.8.16.0001-ORTOLINA METHILDE NICHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -.
127. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-137/2009-HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA x EDILLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS -.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-140/2009-BANCO ITAÚ S/A x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/A LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
129. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0017193-92.2009.8.16.0001-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x KM PÃES E DOCES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.
130. ARROLAMENTO-311/2009-SONIA MARIA BITTENCOURT GASPARIN e outros x ESPÓLIO DE CÉSAR EUGÊNIO GASPARIN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN-.
131. BUSCA E APREENSAO-cautelar-359/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATA GABRIELA KUSS-.
132. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-418/2009-BANCO ITAÚ S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
133. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0004526-74.2009.8.16.0001-SANDRA MARIA MARQUES FIEDLER x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.
134. EXECUÇÃO-1002/2009-BANCO DO BRASIL S.A x RED DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
135. MEDIDA CAUTELAR-0004891-31.2009.8.16.0001-LAERCIO FRANCISCO DE PAIVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LARISSA MAURO DE MAGALHAES-.
136. ACAO MONITORIA-1093/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ADEMIR TIBURCIO DE ALMEIDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
137. AÇÃO DE DESPEJO -1114/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x JJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
138. AÇÃO DE DEPÓSITO-1163/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALAIN MACIEL FONTOURA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
139. EMBARGOS A EXECUCAO-0015503-28.2009.8.16.0001-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ -.
140. ACAO DE COBRANCA-po-0001866-10.2009.8.16.0001-SODIVEL- SOC.DIST. DE VEDANTES LTDA x PEROBAÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
141. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
142. ORDINARIA-1377/2009-AELDI DOS SANTOS e outros x CLAUDIOVAN ANTONIO TIBURCIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.
143. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1578/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.
144. ACAO MONITORIA-1705/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x LEOBETE FERREIRA DIAS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.
145. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1785/2009-PROTECAFI CONF. DE COM. PROD INF. LTDA x FF.SANTOS COM. DE SUPR. INFO. LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME MUSSI-.
146. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1815/2009-BANCO ITAU S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQ. E EQU. LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
147. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1902/2009-ROSANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
148. ACAO MONITORIA-0011775-76.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
149. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2287/2009-LEANDRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI-.
150. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2341/2009-EDENILSON ARAUJO TERUEL x BV FINANCEIRA C.F.I-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
151. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2391/2009-BANCO ITAU S A x APPETITH PESCADOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
152. PRESTACAO DE CONTAS-0004968-40.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO ITAU S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
153. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2513/2009-BANCO ITAÚ S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
154. INVENTÁRIO-0004941-23.2010.8.16.0001-FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE JUNIOR e outros x ESPÓLIO DE FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE GOMS COLHADO NETO-.
155. REVISIONAL-ps-0015921-29.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PESTANA x BANCO ITAUCARD S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
156. PRESTACAO DE CONTAS-0013417-50.2010.8.16.0001-CELSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
157. DECLARATORIA-ps-0013517-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO JOSÉ PICANTO BAYER x BFB LEASING S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.
158. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0022654-11.2010.8.16.0001-ATLÃNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS WENGERKIEWCZ-.
159. AÇÃO DE COBRANÇA-0019810-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THEODORO DE BONA x RAFAEL JOSÉ MADRID CALZOLAIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.
160. PRESTACAO DE CONTAS-0029040-57.2010.8.16.0001-DARCI DIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
161. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/2010-CAMAIORE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DARIO MECHI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARILIA ZAMONER-.
162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015695-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
163. INVENTÁRIO-0032193-98.2010.8.16.0001-PEDRO CHAPAVAL PIMENTEL x GLÁUCIA MEISTER PIMENTEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF-.
164. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039228-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLANOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
165. INVENTÁRIO-0035537-87.2010.8.16.0001-IRANI MANFREDINI x ESPÓLIO DE WANDER RESENDE DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI-.
166. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
167. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0038632-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PERFEL INDÚSTRIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
168. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0045920-27.2010.8.16.0001-EDSON COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
169. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0049333-48.2010.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x SÉRGIO PAMPLONA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALDIR STEDILE-.
170. MONITÓRIA-0059159-98.2010.8.16.0001-BANCO BMD S.A x SANDRA MARIA NETO VIANNA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
171. MONITÓRIA-0056805-03.2010.8.16.0001-BEBIDAS TISSOT LTDA x ADILSON DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL DE BRITEZ CONSTA PINTO-.
172. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.
173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006340-87.2010.8.16.0001-ANGELINO ARAUJO DA SILVA x SERGIO HENRIQUE TANAKA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
174. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0067087-03.2010.8.16.0001-J.I.J FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.
175. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0068729-11.2010.8.16.0001-JOSÉ ARTHUR NAUFFAL DE AZEVEDO x SOCIEDADE THALIA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO-.
176. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0073096-78.2010.8.16.0001-CONSIGLIERI EUROPE REVISORI E CONSULENTI INTEGRATO LTDA x SIR DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.
177. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003844-51.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JONAS ROBERTO KOERICH e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.
178. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.
179. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0006341-38.2011.8.16.0001-SADIA APARECIDA SA ROSA x ADIR TEIXEIRA DA ROSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELOÍSA CAROLINA BORGES-.
180. ACAO DE COBRANCA-po-0007693-31.2011.8.16.0001-A. C. M. x K. Q. Í. M. L. e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.
181. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0008282-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO R PASSOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOLOTOV PASSOS-.
182. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.
183. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011826-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
184. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011832-26.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
185. USUCAPIÃO-0012113-79.2011.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x OLGA BREVETESKY E OUTROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.
186. ARROLAMENTO-0012165-75.2011.8.16.0001-LÍDIA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE WANDA WITKOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.
187. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0012948-67.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ANIZIO JUAREZ PAULO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.
188. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013313-24.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO DE MORAIS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA-.
189. MEDIDA CAUTELAR-0017131-81.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOÃO GUALBERTO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
190. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0017893-97.2011.8.16.0001-PJ EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS - CENTRAL DE EVENTOS EDITORA LTDA ME x CELSO LEANDRO LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAUL D`ARAUJO SANTOS-.
191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018133-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDIVALDO VIEIRA XAVIER e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.
192. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019188-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
193. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE MARIA COELHO FILHO-.
194. DECLARATORIA-ps-0028220-04.2011.8.16.0001-RAFAEL SILVA DE LIMA e outros x MOINHO INTEGRAL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.
195. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0029163-21.2011.8.16.0001-MIRKO GIUSEPPE DE ROSSI x IRENE DA SILVA PAVONI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SARA FRACARO-.
196. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033563-78.2011.8.16.0001-CARLOS FIDENCIO MARTINS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
197. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0035944-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDOMIRO DE QUADROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
198. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0036233-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JAIR F. WALTRICH - ARTELUX SINALIZAÇÃO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
199. REINTEGRACAO DE POSSE-0036908-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
200. COBRANÇA-ps-0037820-49.2011.8.16.0001-ADILSON CELLA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.
201. EXECUCAO DE SENTENCA-0038294-20.2011.8.16.0001-RONALDO FUSCO VEIGA x DEISE MARA ALVES DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRUNO HUREN-.
202. BUSCA E APREENSÃO-0038828-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
203. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.
204. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046352-12.2011.8.16.0001-GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
205. PROTESTO INTER. DE PRESCRICAO-0048050-53.2011.8.16.0001-MARCELO MARCO BERTOLDI e outro x ANTONIO CARLOS EFING e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR BROTTO-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048558-96.2011.8.16.0001-GERSON GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
207. REINTEGRACAO DE POSSE-0050733-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA PEREIRA DE LACERDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
208. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051022-93.2011.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA x MN INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA -.
209. BUSCA E APREENSÃO-0056341-42.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
210. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060204-06.2011.8.16.0001-ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
211. REGISTRO DE TESTAMENTO-0060649-24.2011.8.16.0001-FÁBIO SIMÕES DA FONTOURA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
212. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062660-26.2011.8.16.0001-A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
213. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0063122-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ALBERTO KOLENCZUN HERNANDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATA GABRIELA KUSS-.
214. EXECUÇÃO-0064286-80.2011.8.16.0001-EMPRESA BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA - ME e outros x JOSELITO FRANCISCO ZORECK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO CORDEIRO JUSTUS-.
215. OBRIGACAO DE FAZER-po-0064556-07.2011.8.16.0001-SUSETE PFEIFFER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.
216. MONITÓRIA-0064738-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO OCTAVIO SOARES DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
217. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065564-19.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x LEANDRO DE ARAÚJO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.
218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000691-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
219. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002843-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WOGE COMERCIO DE CALÇADOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
220. EXECUCAO DE SENTENCA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY HASSE-.
221. ORDINARIA-0010094-66.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO FARIA GOMEZ e outro x DGC ECOVILLE LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA-.
222. USUCAPIÃO-0015483-32.2012.8.16.0001-PEDRO BOSA e outro x KALIL RACHID NASSER e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AFONSO NOVAK-.
223. MONITÓRIA-0021355-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x REDA TRACZ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
224. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021959-86.2012.8.16.0001-LUPRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SADDI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.
225. MONITÓRIA-0023497-05.2012.8.16.0001-MANOEL NASCIMENTO VIEIRA JUNIOR x ARTUR DE CRISTO SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DEBORA P. REALI-.
226. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0028608-67.2012.8.16.0001-YUP TURISMO LTDA x INSTITUTO UNIVEB DE DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE SOCIAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.
227. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030562-51.2012.8.16.0001-BELONI DO CARMO GUERREIRO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDSON MAGALDI-.
228. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0032975-37.2012.8.16.0001-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A x BASSO E BASSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA-.
229. BUSCA E APREENSÃO-0035387-38.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x CARLOS JOSE DANTAS DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.
230. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039699-57.2012.8.16.0001-L. P. P. x P. S. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE-.
231. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040670-42.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x ROSA KATIA ALECRIN TRE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
232. USUCAPIAO-0040947-58.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE PELANDA e outros x ESPÓLIO DE ANNA PELANDA DA ROCHA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.
233. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0041949-63.2012.8.16.0001-A. C. K. x F. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.
234. REVISIONAL DE CONTRATO-0042947-31.2012.8.16.0001-JEAN MICHEL BASSO TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.
235. EXECUÇÃO-0043526-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KEILA LIMA GASTRONOMIA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
236. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045502-21.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIQUIEL REPETZKI DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
237. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0049064-38.2012.8.16.0001-ENEDINA ANDRADE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.
238. OBRIGACAO DE FAZER-po-0049455-90.2012.8.16.0001-YARA MARIA MIRANDA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLORENZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
239. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050935-06.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x CLARO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.
240. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0069565-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A.L.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

Curitiba, 06 de agosto de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 135/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	026	4251/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	747/2006
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	016	37306/2012
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN	048	612/2004
ADRIANA MARTINS SILVA	040	791/1999
ADRIANE HAKIM PACHECO	066	13949/2011
AGOSTINHO JUSTE	049	1063/1997
ALBERTO RODRIGUES ALVES	078	62813/2010
ALCENIR TEIXEIRA	044	479/2007
	043	250/2007
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	037	1083/2004
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	037	1083/2004
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	028	57573/2011
ALESSANDRA MIZUTA	046	747/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	1124/2008
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	013	43760/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	070	36831/2012
	042	1034/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	003	407/1999
ANA CAROLINA LATTES	033	1153/2007
ANA CRISTINA DE MELO	022	32632/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	009	48292/2012
	008	62831/2011
ANA PAULA MAGALHAES	046	747/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	025	10310/2011
	013	43760/2011
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA	019	44584/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	053	76/1996
ANDREA HERTEL MALUCELLI	014	29412/2012
ANDRE BARBOSA DE CASTRO	078	62813/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	065	50078/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	004	50/1996
ANTONIO SAONETTI	066	13949/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA	032	1436/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	027	63578/2011
AYRTON CORREA ROSA	050	1289/2002
BIANCA BERBERIAN	033	1153/2007
CARLA MARIA KOHLER	072	6094/2011
CARLOS A.F.DE CASTRO	051	96/1999
CARLOS ALBERTO BOSCO	037	1083/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	077	73270/2010
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	039	1124/2008
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	026	4251/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	030	48582/2011
CLÁUDIA PARASMO	033	1153/2007
CLAUDIA REJANE NODARI	045	88/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE	034	1358/2008
CLAUDIO DE FRAGA	069	58474/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	058	49073/2011
	042	1034/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	065	50078/2010
	020	61781/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	068	28947/2011
	020	61781/2011
	014	29412/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	072	6094/2011
CRISTIANE L.CASTRO-OAB 27317	037	1083/2004
CRYSTIANE LINHARES	003	407/1999
DANIEL ALCANTARA SOARES	033	1153/2007
DANIEL HACHEM	045	88/2007
	041	1758/2008
	040	791/1999
	038	836/1996
DANIELLA LETICIA BROERING	046	747/2006
DANIEL MARQUETTI	063	68870/2010
DANIEL RUSSO CHECCHINATO	033	1153/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	057	58390/2010
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	051	96/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	050	1289/2002
DIDIO MAURO MARCHESINI	046	747/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	034	1358/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	021	482/1999
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	053	76/1996
ELIANDRO BROSTOLIN	033	1153/2007
ELLIS ERNANI CECHELERO	033	1153/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	047	1435/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	028	57573/2011
	023	13675/2012
EVELYN MORENO WECK	047	1435/2007
EVERTON LUIZ SANTOS	054	1409/1997
FABIO FARES DECKER 26745/PR	006	837/2002
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	077	73270/2010
FÁBIO ROBERTO PORTELLA	054	1409/1997
FABIULA MULLER KOENIG	048	612/2004
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	049	1063/1997
FELIPE ROSSATO FARIAS	026	4251/2012
FERNANDA FONTES DALMOLIN	033	1153/2007
FERNANDA PIRES ALVES	061	5301/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	015	19790/2012
FERNANDO JOSE BONATTO	055	20841/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	024	34811/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	024	34811/2011
FLAVIO WARUMBI LINS	044	479/2007
	043	250/2007
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	019	44584/2011
GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA	021	482/1999
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	067	6334/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	004	50/1996
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	016	37306/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	23673/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	014	29412/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	030	48582/2011
	022	32632/2011
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	056	42551/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	034	1358/2008
GLAÚCIA DA SILVA ALBERTI	064	49261/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	065	50078/2010
GUILHERME HENRIQUE TRAUB	033	1153/2007
GUILHERME MANNA ROCHA	049	1063/1997
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	026	4251/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	034	1358/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	048	612/2004
HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR	049	1063/1997
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	061	5301/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	053	76/1996
HERICK PAVIN	030	48582/2011
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	036	1472/2002
IONEIA ILDA VERONEZE	003	407/1999
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	047	1435/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR	032	1436/2005
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	033	1153/2007
IVAN GERIKAS BATISTA	019	44584/2011
IVONE STRUCK	073	43/2011
IVY MANFREDINI BARBOSA	046	747/2006
JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847	011	590/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	23673/2012
JANE PICKLER G. MATOS	047	1435/2007
JEFERSON WEBER	035	2337/2009
JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940	038	836/1996
JEFFERSON SANTOS MENINI	022	32632/2011
JEFFERSON WEBER	012	433/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	48582/2011
	022	32632/2011
JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245	038	836/1996
JOAQUIM MIRO	047	1435/2007
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080	039	1124/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074	039	1124/2008
JORGE MARCIO GOMES MÓL	022	32632/2011
JORGE PILOTTO	009	48292/2012
JOSÉ ARI MATOS	047	1435/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL	037	1083/2004
JOSE CARLOS ROSA	052	460/1996
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	007	35534/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	071	23673/2012
	014	29412/2012
JOSE FLAVIO BUENO JORGE 167.742-SP	037	1083/2004
JOSEMAR SIMBALISTA	033	1153/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	065	50078/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	004	50/1996
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	074	16891/2012
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	040	791/1999
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER	002	1165/2009
KIYOSHI ISHITANI-2655	006	837/2002
LAERCIO NILTON FARINA	011	590/2000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	018	21884/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	023	13675/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	030	48582/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	002	1165/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	066	13949/2011
LOURINELSON V.DOS SANTOS	049	1063/1997
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	001	2493/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	004	50/1996
LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO	033	1153/2007
LUCIANE MACHADO-OAB.20393	003	407/1999
LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA	033	1153/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	071	23673/2012
	014	29412/2012
LUCIOLA LOPES CORREA	056	42551/2012
LUIZ ASSI	034	1358/2008
LUIZ CARLOS FRANCO	050	1289/2002
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	067	6334/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	76/1996
	026	4251/2012
	010	47930/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	032	1436/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	071	23673/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	057	58390/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	1435/2007
	028	57573/2011
	023	13675/2012
LUIZ SALVADOR	078	62813/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES	034	1358/2008
MAIRA TITO	033	1153/2007
MANOELA LAUTERT CARON	059	52573/2011
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	033	1153/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133	035	2337/2009
MARCELO CAVAGNARI	006	837/2002
MARCELO OLIVA MURARA-22806	050	1289/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	074	16891/2012
MÁRCIA BATISTA DE LIMA	018	21884/2012
MARCIA REGINA WERNER	060	49437/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	068	28947/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	29412/2012
MARCO ANTONIO MARTINS	003	407/1999
MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO	031	31821/2011
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL)	040	791/1999
MARIA HELENA DOS SANTOS	005	834/1992
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	047	1435/2007
MAURICIO BARROSO GUEDES	019	44584/2011
MAURICIO KAVINSKI	053	76/1996
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	012	433/2000
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	054	1409/1997
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	077	73270/2010
MERYELEN SERA WILLE	039	1124/2008
MIEKO ITO	002	1165/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	42551/2012
NATALICIO ALVES PEREIRA	017	44780/2012
NIXON ALECSANDRO FIORI	024	34811/2011
NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ	009	48292/2012
	008	62831/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	076	54313/2011
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	032	1436/2005
PAULO ROBERTO ZIMANN	019	44584/2011
PEDRO LOPES 15.313	011	590/2000
PRISCILA KEI SATO	023	13675/2012
PRISCILA PERELLES	078	62813/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	040	791/1999
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	015	19790/2012
REINALDO E. A HACHEM	038	836/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	041	1758/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	016	37306/2012
RENATO NAPOLITANO NETO	033	1153/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	003	407/1999
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	029	40445/2012
ROBERTO SIQUINEL	054	1409/1997
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	040	791/1999
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	075	10029/2012
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	035	2337/2009
RODRIGO MELO DOS SANTOS	033	1153/2007
RONALDO LIMA MACHADO	003	407/1999
SAMIR THOME	053	76/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	062	9010/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	62813/2010
SANDRO ROBERTO VIEIRA	031	31821/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES	051	96/1999
SERGIO SCHULZE	025	10310/2011
	013	43760/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	036	1472/2002
SILVIA CARNEIRO LEAO	054	1409/1997
SIMONE ALVES DE FREITAS	039	1124/2008
SIMONE CERETTA LIMA	044	479/2007
	043	250/2007
SOIANE MONTANHEIROS DOS REIS	054	1409/1997
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20655PR	006	837/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ	077	73270/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	013	43760/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	047	1435/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	060	49437/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	039	1124/2008
VANDERLEI CAMARGO	070	36831/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	065	50078/2010
WALTAIR AGUIRE DA ROCHA	052	460/1996
WALTER SOUZA DIAS	038	836/1996
WILSON OLANDOSKI BARBOSA	048	612/2004

001. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0019710-70.2009.8.16.0001 - MIGUEL MARTINEZ BERNABÉ X FERNANDA PAZOS NAUIACK e Outro-Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (41350/PR)-Adv.LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

002. MONITÓRIA - 0016517-47.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X EUGÊNIO CARLOS HEIN-Vistos etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC,RT,7"ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pela parte autora às £1s.285/286não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer bscuridade ou omissão da decisão atacada. Contudo, nos termos do art. 463, I do CPC publicada a sentença poderá o . iz alterá-la, inclusive de ofício, para corrigir inexatidão material. Considerando que a fundamentação da sentença, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de corrigir o erro materialno dispositivo da sentença às fls, 281, para constar: "(".) c) determinar a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente, determinando o recálculo das prestações através da aplicação dos juros estabelecidos nos contratos, excluída a capitalização mensal", Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada às fls. 277/282. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6..Adv. do Requerente: LORIANE GUISANTES DA ROSA (42618/PR) e MIEKO ITO (6187/PR) e Adv. do Requerido: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (44800/PR)-Advs. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001028-19.1999.8.16.0001 - ALDO SABATKE JUNIOR X FIAT LEASING S.A-Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre o petitório retro, realizando nova conta, se for o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE MACHADO-OAB.20393 (0/PR), RONALDO LIMA MACHADO (0/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (26856/PR) e Adv. do Requerido: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR (0/PR) e MARCO ANTONIO MARTINS (0/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, MARCO ANTONIO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR e RONALDO LIMA MACHADO

004. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000586-58.1996.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X MOINHO GRACIOSA LTDA- 1 - Manifeste-se o exequente quanto ao petitório de fls. 102/106. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR) e Adv. do Requerido: LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (44196/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JULIO ASSIS GEHLEN e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES

005. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000119-21.1992.8.16.0001 - LUCIANE CRISTINA MENEGOLO X ALONE MENEGOLO JUNIOR-Tendo em vista o lapso temporal decorrido (fls. 114), intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA HELENA DOS SANTOS (15051/PR)-Adv.MARIA HELENA DOS SANTOS-.

006. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001864-84.2002.8.16.0001 - GUNTHER STEFAN DUCH X GRANOCERES IND.COM.DE CEREAIS LTDA-I - Oficie-se conforme requerido às fls. 315/316. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R $ 22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20655PR (0/PR), MARCELO CAVAGNARI (57579/PR) e FABIO FARES DECKER 26745/PR (0/PR) e Adv. do Requerido: KIYOSHI ISHITANI-2655 (2655/PR)-Advs. FABIO FARES DECKER 26745/PR, KIYOSHI ISHITANI-2655, MARCELO CAVAGNARI e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20655PR

007. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035534-64.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A X LOURINILDO JOAO DO NASCIMENTO-I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 13/14), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome da autora, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

008. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0062831-80.2011.8.16.0001 - CALIFORNIA MARKETING E MODA LTDA. X DULLI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.-1 - Defiro o pedido de pesquisa através do sistema BacenJud. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado. 3 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ (122124/SP) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048292-75.2012.8.16.0001 - DULLI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. X CALIFORNIA MARKETING E MODA LTDA.-1 - Levando em conta o interesse expresso da parte embargante/executada em uma composição amigável (petição inicial), bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizada no 2º andar deste Fórum Cível, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Centro de Soluções

de Conflito, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV - Intime-se.Adv. do Requerente: JORGE PILOTTO (22685/PR) e Adv. do Requerido: NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ (122124/SP) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, JORGE PILOTTO e NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ

010. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047930-73.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X RODRIGO LEANDRO SOARES-I - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 03 e no contrato de fls. 16/18. Independentemente do cumprimento da liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

011. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0001215-90.2000.8.16.0001 - ROGERIO HAUER REICHERT X HO HIPER LIFE-CONFECCOES DE SURF e Outro-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido de fls. 165/166, tendo em vista a decisão de fls. 153/154. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO LOPES 15.313 (0/PR) e Adv. do Requerido: JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847 (0/PR) e LAERCIO NILTON FARINA (0/PR)-Advs. JACQUELINE MARIA MOSER-OAB.17847, LAERCIO NILTON FARINA e PEDRO LOPES 15.313

012. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001216-75.2000.8.16.0001 - EDIFICIO ELISA FERREIRA DO AMARAL X DANIELA BISS PEREIRA LIMA-Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente: JEFFERSON WEBER (16974/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (0/PR)-Advs. JEFFERSON WEBER e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

013. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0043760-92.2011.8.16.0001 - ARIELSON NERY DO PRADO X FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 150/164, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (22146/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

014. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0029412-35.2012.8.16.0001 - AUGUSTINHO CORREA X BFB LEASING ARRENDMENTO MERCANTIL-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em comprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

015. REVISÃO DE CONTRATO - 0019790-29.2012.8.16.0001 - MARCELO LUCIANO DINIZ X BV FINANCEIRA S/A-1 - Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2 - Quedando inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra o solicitado no despacho retro, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (47998/PR) e FERNANDO FERNANDES BERRISCH (45368/PR)-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH

016. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037306-62.2012.8.16.0001 - JOSE GERMANOS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA (28200/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (28251/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e REINALDO MIRICO ARONIS

017. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0044780-84.2012.8.16.0001 - PRISCILA NOVELLETO ALVES PINTO X BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o acordo informado às fls. 47 ou esclarecer se pretende desistência da ação. Intimem-se. Adv. do Requerente: NATALICIO ALVES PEREIRA (58430/PR)-Adv.NATALICIO ALVES PEREIRA-.

018. - 0021884-47.2012.8.16.0001 - DOUGLAS ARI CHENISKI X BANCO FINASA-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (50742/PR) e Adv. do Requerido: MÁRCIA BATISTA DE LIMA (61083/PR)-Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e MÁRCIA BATISTA DE LIMA

019. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUT.ANTECIPADA - 0044584-51.2011.8.16.0001 - LILIANA WESTERMARRI SALDANHA ROCHA X MARCIO JOSE NUNES e Outros-1 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 200/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 4 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (52556/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA (51669/PR), PAULO ROBERTO ZIMANN (40199/PR), MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) e IVAN GERIKAS BATISTA (0/PR)-Advs. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, IVAN GERIKAS BATISTA, MAURICIO BARROSO GUEDES e PAULO ROBERTO ZIMANN

020. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0061781-19.2011.8.16.0001 - JOÃO ARAMIS DA ROCHA X BANCO ITAUCARD S/A-1 - Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 89/103), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 105/106, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2 - Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. 3 - Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000812-58.1999.8.16.0001 - ESTEFANO DUDEK X MARIO GILBERTO G.HAMILKO e Outros-I - 1. Oficie-se ao Registro de Imóveis solicitando a retificação do registro da penhora, conforme retificação de fls. 293. 2. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 293. Depois de avaliado o bem, intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para retirar o ofício expedido à fl. 308, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA (55308/) e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (54374/)-Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA

022. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0032632-75.2011.8.16.0001 - MAXFLEX DO BRASIL X SERASA S/A-Intime-se para o pagamento das custas processuais e voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA CRISTINA DE MELO (50076/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JORGE MARCIO GOMES MÓL (199738/SP), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e

JEFFERSON SANTOS MENINI (102386/SP)-Advs. ANA CRISTINA DE MELO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JEFFERSON SANTOS MENINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JORGE MARCIO GOMES MÓL

023. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0013675-89.2012.8.16.0001 - ROBERTO GONÇALVES X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1 - Manifestem-se às partes, especificando as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 2 - Caso não haja manifestação voltem o autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. 3 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), PRISCILA KEI SATO (42074/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO

024. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0034811-79.2011.8.16.0001 - NILSON LUIZ FIORI FILHO X BANCO ITAU S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 159/172 pela parte ré às fls. 143/157, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pela parte autora. Intimem-se. Adv. do Requerente: NIXON ALECSANDRO FIORI (44765/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (147020/SP)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e NIXON ALECSANDRO FIORI

025. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010310-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ROSELI ESPURIO-Intime-se a parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

026. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004251-23.2012.8.16.0001 - JORGE SILVIO KOWALCZYK X LOCALIZA RENT A CAR S.A. e Outro-1 - Defiro o pedido de fls. 111/112. 2 - Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Quanto às intimações, atente ao pedido de fls. 112. 4 - Após, voltem conclusos. 5 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (64926/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (41311/PR) e CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (55598/)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, FELIPE ROSSATO FARIAS, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063578-30.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HUGO J. W. BONIFÁCIO - ME e Outro-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para que seja efetuada consulta ao RENAJUD. Int. Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR)-Adv.ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

028. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0057573-89.2011.8.16.0001 - LUIZ DOMINGUES DE GODOI X BANCO ITAÚ S/A-1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 124. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 107/116, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK (52040/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

029. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0040445-22.2012.8.16.0001 - MATIAS DE LIMA X BANCO J. SAFRA S/A-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (53400/)-Adv.ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

030. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0048582-27.2011.8.16.0001 - ELIAS FIGUEROA DA SILVA X Itapeva II Multicarteira FIDC NP-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 109, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 846,86 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor; R$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos) referente à taxa judiciária e R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente à diligência realizada por Oficial de Justiça, devendo o pagamento desta última ser realizada na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), HERICK PAVIN (39291/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA

031. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0031821-18.2011.8.16.0001 - FLANDERSON HOSTIN DOS REIS LÍVERO X PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP/SPE 91 LTA e Outro-1 - Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada às fls. 486/487, bem como sobre os documentos juntados às fls. 489/195. 2 - Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente no depoimento pessoal da ré e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 486, que comparecerão independentemente de intimação, conforme esclarecido pelo autor. Audiência de instrução e julgamento em 30 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré, advertido de que a sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SANDRO ROBERTO VIEIRA (58405/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO (15820/PR)-Advs. MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO e SANDRO ROBERTO VIEIRA

032. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0003682-66.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO X ROSILDA DE FATIMA RAMOS KLUPPEL-1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a decisão de fls. 408/411, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 520, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Intime-se a requerida, por seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 525, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Intimem-se. Adv. do Requerente: PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 (29467/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 (5560/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR)-Advs. ARIANA VIEIRA DE LIMA, IRINEU GALESKI JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467

033. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007687-63.2007.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIÃO X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A-Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente: ELIANDRO BROSTOLIN (32084/PR), DANIEL ALCANTARA SOARES (28995/PR), FERNANDA FONTES DALMOLIN (49179/PR), RODRIGO MELO DOS SANTOS (41037/PR), MAIRA TITO (33764/PR), ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (54744/PR) e JOSEMAR SIMBALISTA (32672/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL RUSSO CHECCHINATO (163580/SP), GUILHERME HENRIQUE TRAUB (0/PR), MANUELA DE CARVALHO SANCHES (37509/), ELLIS ERNANI CECHELERO (10135/PR), CLÁUDIA PARASMO (123936/SP), LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA (163629/SP), LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO (187613/SP), RENATO NAPOLITANO NETO (155967/SP), ANA CAROLINA LATTES (206537/SP) e BIANCA BERBERIAN (221577/SP)-Advs. ANA CAROLINA LATTES, BIANCA BERBERIAN, CLÁUDIA PARASMO, DANIEL ALCANTARA SOARES, DANIEL RUSSO CHECCHINATO, ELIANDRO BROSTOLIN, ELLIS ERNANI CECHELERO, FERNANDA FONTES DALMOLIN, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, JOSEMAR SIMBALISTA, LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO, LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA, MAIRA TITO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, RENATO NAPOLITANO NETO e RODRIGO MELO DOS SANTOS

034. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0008107-34.2008.8.16.0001 - JOSÉ MARCOS NOVAK X HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 677, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTE (25307/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR), LUIZ ASSI (36159/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (32654/PR) e GUSTAVO REZENDE DA COSTA (55698/PR)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, LUIZ ASSI e LUIZ SGANZELLA LOPES

035. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000706-47.2009.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II X ISRAEL MONTEIRO DOS SANTOS FILHO-Intime-

se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 523. Intimem-se. Adv. do Requerente: JEFERSON WEBER (16974/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO GARDINI FAGUNDES (0/) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133 (0/PR)-Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133 e RODOLFO GARDINI FAGUNDES

036. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001866-54.2002.8.16.0001 - SIDNEY RODRIGUES DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA e Outros- 1 - Ante a inércia do devedor, intime-se o exequente para que dê regular andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do mesmo. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e Adv. do Requerido: INESSA KAMINSKI BIERMAYR (0/PR)-Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR e SIDNEY MARCOS MIRANDA

037. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0003178-94.2004.8.16.0001 - PLAJAX IND.COM. DE PLASTICOS LTDA X CÉLIA REGINA BASSO e Outros- 1 - Tendo em vista que o último petitório data de 20 de fevereiro de 2013, e que o autor ainda não regularizou sua representação processual, intime-se o mesmo para que proceda referida regularização, bem como, cumpra o despacho retro. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE FLAVIO BUENO JORGE 167.742-SP (0/PR) e CARLOS ALBERTO BOSCO (0/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE L.CASTRO-OAB 27317 (0/PR), ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO (28192/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL (30926/PR) e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR (52438/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOSCO, CRISTIANE L.CASTRO-OAB 27317, JOSE CARLOS DIZIDEL e JOSE FLAVIO BUENO JORGE 167.742-SP

038. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000489-58.1996.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X MARIA LEONETE RIBEIRO M.E e Outro-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO E. A HACHEM (20185/PR) e Adv. do Requerido: WALTER SOUZA DIAS (0/PR), JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245 (0/PR) e JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940 (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940, JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245, REINALDO E. A HACHEM e WALTER SOUZA DIAS

039. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0013074-25.2008.8.16.0001 - TECHSIGHT AUTOMAÇÃO DES. E COM. DE EQUIP. DE INF. X METROSUL - LIDERSUL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 162, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO (29020/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SIMONE ALVES DE FREITAS (40138/PR), JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074 (16074/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), MERYELEN SERA WILLE (42118/PR) e JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080 (16080/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080, JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074, MERYELEN SERA WILLE, SIMONE ALVES DE FREITAS e VALERIA CARAMURU CICARELLI

040. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001030-86.1999.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI e Outro-Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do débito a fim de que seja possível analisar os pedidos de fls. 301. Int. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR), ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR) e MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) (24971/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, DANIEL HACHEM, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014328-33.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A X SILVIA CRISTINA WEINIESKI-Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 108/112. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

042. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004037-42.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RES. IGUAÇU X EVANI APARECIDA CALDAS DE OLIVEIRA e Outro-Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por MARCIO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRA às fls. 262/265, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR) e Adv. do Requerido: CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. (20180/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.

043. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0008646-34.2007.8.16.0001 - CLAUDIO MOREIRA X BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Despachei nos autos em apenso. Intimem-se. Adv. do Requerente: FLAVIO WARUMBI LINS (31832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (50626/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBI LINS e SIMONE CERETTA LIMA

044. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 0004596-62.2007.8.16.0001 - CLAUDIO MOREIRA X BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao réu revel, citado no processo de conhecimento, é dispensável nova intimação para cumprimento da sentença. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Por tais razões, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito já com a multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, e requerer o que entender de direito. Intimem-se. Adv. do Requerente: FLAVIO WARUMBI LINS (31832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (50626/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBI LINS e SIMONE CERETTA LIMA

045. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008647-19.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X ALESSANDRA MARCHIS ZERBETO MOREIRA e Outros- 1 - Diante do pagamento das custas pelo autor, intime-se o mesmo para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. 2 - Transcorrido o prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil 3 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA REJANE NODARI (41764/PR)-Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e DANIEL HACHEM

046. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004905-20.2006.8.16.0001 - EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES X POLO DE SOFTWARE S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Adv. do Requerente: IVY MANFREDINI BARBOSA (42920/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ALESSANDRA MIZUTA (33018/PR) e Adv. do Requerido: DIDIO MAURO MARCHESINI (11591/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALESSANDRA MIZUTA, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DIDIO MAURO MARCHESINI e IVY MANFREDINI BARBOSA

047. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007987-25.2007.8.16.0001 - ELOIR RODRIGUES DE SALES X BRASIL TELECOM S/A-Nesta data pesquisei junto ao sistema Bacen Jud e constatei que não foi encaminhada a ordem de bloqueio. Assim, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JANE PICKLER G. MATOS (33187/PR) e JOSÉ ARI MATOS (22524/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), JOAQUIM MIRO (15181/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (32489/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS (15348/PR) e EVELYN MORENO WECK (42944/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, EVELYN MORENO WECK, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JANE PICKLER G. MATOS, JOAQUIM MIRO, JOSÉ ARI MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

048. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0002964-06.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X STRUCK HOTELARIA LTDA.-1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 362/364. 2. Anote-se (fls. 367/368). Intimem-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

(56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e Adv. do Requerido: WILSON OLANDOSKI BARBOSA (47310/) e ADRIANA MARIA Z.KOCHEN (0/ PR)-Advs. ADRIANA MARIA Z.KOCHEN, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e WILSON OLANDOSKI BARBOSA

049. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0000566-33.1997.8.16.0001 - MARIO LUIZ LUVIZOTTO X SARA REGINA RIBEIRO DA SILVA-Certifique-se se não houve manifestação quanto ao despacho de fls. 453. Intimem-se. Adv. do Requerente: HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR (23150/PR) e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (22913/PR) e Adv. do Requerido: LOURINELSON V.DOS SANTOS (0/PR), AGOSTINHO JUSTE (0/PR) e GUILHERME MANNA ROCHA (21831/PR)-Advs. AGOSTINHO JUSTE, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR e LOURINELSON V.DOS SANTOS

050. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001560-85.2002.8.16.0001 - AUTO POSTO TRYNYTY III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT e Outro X BANCO BRADESCO S/A.-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 696, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Adv. do Requerente: MARCELO OLIVA MURARA-22806 (0/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (0/PR) e AYRTON CORREA ROSA (0/PR) e Adv. do Requerido: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Advs. AYRTON CORREA ROSA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA-22806

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000907-88.1999.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X EDNO APARECIDO PAMPLONA e Outro-Intime-se para que sejam apresentados os bens penhorados, na forma requerida. Int. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 (10855/PR) e SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS A.F.DE CASTRO (20812/PR)-Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e SERGIO LUIZ FERNANDES

052. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000494-80.1996.8.16.0001 - CLAUDIA CHRISTIANNE GOBOK ROSA X CELSO VALERIO- I - Tendo em vista a inércia da parte, quanto aos bens depositados às fls. 13/14, sejam estes doados em favor do Estado. II - Expeça-se competente alvará para tanto. III - Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS ROSA (9693/PR) e Adv. do Requerido: WALTAIR AGUIRE DA ROCHA (0/PR)-Advs. JOSE CARLOS ROSA e WALTAIR AGUIRE DA ROCHA

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000143-10.1996.8.16.0001 - Itapeva II Multicarteira FIDC NP X FAISAL BRAHIM- 1 - Intime-se pessoalmente nos termos do despacho retro. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HELOISA GONÇALVES ROCHA (44747/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS (21216/PR), MAURICIO KAVINSKI (21612/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e Adv. do Requerido: SAMIR THOME (5841/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SAMIR THOME

054. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0000560-26.1997.8.16.0001 - RAIMUNDO FREITAS FALCAO X AMADO DE PAULA BRUSKE e Outros-Indefiro o pedido de fls. 263/266. Diante da certidão de fls. 267, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar a qualificação dos herdeiros, conforme determinado às fls. 246. Intimem-se. Adv. do Requerente: EVERTON LUIZ SANTOS (31204/ PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 (17670/PR), ROBERTO SIQUINEL (31215/PR), SOIANE MONTANHEIROS DOS REIS (32760/PR) e FÁBIO ROBERTO PORTELLA (44091/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA CARNEIRO LEAO (13705/ PR)-Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, FÁBIO ROBERTO PORTELLA, MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, ROBERTO SIQUINEL, SILVIA CARNEIRO LEAO e SOIANE MONTANHEIROS DOS REIS

055. MONITÓRIA - 0020841-75.2012.8.16.0001 - COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA X CARLOS FELIX DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) e R$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO-.

056. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA - 0042551-54.2012.8.16.0001 - MARCO AURELIO BARCELLOS FARAGO DO BRASIL X MVR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 152/318. Adv. do Requerente: LUCIOLA LOPES CORREA (32037/PR) e Adv. do Requerido: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (52568/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, LUCIOLA LOPES CORREA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

057. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELA - 0058390-90.2010.8.16.0001 - JOÃO MARIA TELLES X DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-1 - Tendo em vista que a impugnação de fls. 139/142 versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. 2 - Com a resposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 3 - Oportunamente retornem para decisão. 4 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (13816/PR) e Adv. do Requerido: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (0/PR)-Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

058. ALVARA JUDICIAL - 0049073-34.2011.8.16.0001 - MARCOS FERNANDO REPETSKI X -Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 41/42. Adv. do Requerente: CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. (20180/PR)-Adv.CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.-.

059. MONITÓRIA - 0052573-11.2011.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP X ROSEMERI FRANCO DE MACEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40937/PR)-Adv.MANOELA LAUTERT CARON-.

060. USUCAPIÃO - 0049437-06.2011.8.16.0001 - EULALIA AYDE ZILLI X VALDOIR CIRO JUGLAIR e Outros-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 72/85. Adv. do Requerente: MARCIA REGINA WERNER (18311/PR) e VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR (6471/PR)-Advs. MARCIA REGINA WERNER e VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR

061. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005301-55.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA X ROBERTO ALFREDO GOMES-Intime-se a parte requerente para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, através de guia de recolhimento disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente: FERNANDA PIRES ALVES (26844/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR RUBENS RAYMUNDO (9885/)-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e HEITOR RUBENS RAYMUNDO

062. DEPOSITO - 0009010-98.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE AIRTON CAMARGO DA LUZ-I - 1 - Defiro o pedido de fls. 77. 2 - Oficie-se à Receita Federal para que informe o endereço do requerido. 3 - Com a resposta, intime-se a parte autora para apresentar manifestação em 05 (cinco) dias. 4 - Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Adv.SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

063. DEPOSITO - 0068870-30.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X ESDRAS MAGALHAES DE OLIVEIRA JUNIOR-1 - Defiro a suspensão pleiteada às fls. 71, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC. 2 - Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. 3 - Remetam-se ao arquivo provisório. 4 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL MARQUETTI (47722/PR)-Adv.DANIEL MARQUETTI-.

064. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049261-61.2010.8.16.0001 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. X ROVILSON OLIVEIRA GARCIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: GLAÚCIA DA SILVA ALBERTI (24627/PR)-Adv.GLAÚCIA DA SILVA ALBERTI-.

065. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0050078-28.2010.8.16.0001 - ERONELDES TABORDA X BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o pedido de

vista dos autos, conforme requerido às fls. 121. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (58501/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

066. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013949-87.2011.8.16.0001 - CECILIA BUDASZEWSKI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se o exequente para se manifestar em face da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado às fls. 233/240 e documentos às fls. 241/257. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO SAONETTI (34967/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, ANTONIO SAONETTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

067. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0006334-12.2012.8.16.0001 - SILVIO BARBOSA GIMENES X BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3 - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. 4 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (49494/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR)-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI

068. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV.CONT.LIMINAR - 0028947-60.2011.8.16.0001 - ZUNEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Considerando que o juízo não é mais competente para a apreciação do feito, o petitório retro deve ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a decisão retro. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

069. DESPEJO - 0058474-57.2011.8.16.0001 - MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI X WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA- 1 - Tendo em vista ofício da Caixa Econômica Federal, intime-se a autora para que cumpra o item II do despacho retro integralmente. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR)-Adv.CLAUDIO DE FRAGA-.

070. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036831-09.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DIJON X KLEBER RICARDO MORO VERA BERNANRDES-1 - Manifeste-se o requerido sobre o petitório retro. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR).Adv. Outras Partes: VANDERLEI CAMARGO (63219/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e VANDERLEI CAMARGO

071. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0023673-81.2012.8.16.0001 - DANIEL CRISTIAN MARQUES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demandam encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

072. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006094-57.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE-I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço da parte ré. 2. Indefiro o pedido de busca de informações pelo INFOJUD, eis que muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo autor. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações sobre o atual endereço da parte ré. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (53034/PR) e CARLA MARIA KOHLER (46047/PR)-Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS

073. - 0067670-51.2011.8.16.0001 - 10ª Vara Cível X IVONE STRUCK-Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho de fls. 03. Int. Adv. do Requerido: IVONE STRUCK (8541/PR)-Adv.IVONE STRUCK-.

074. REVISÃO DE CONTRATO C/C DECL. NULIDADE - 0016891-58.2012.8.16.0001 - DIRCEU DE LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S/A-1 - Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre o TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Galotti por ocasião da apreciação do RESP 1251331, determino a suspensão do feito até ulterior deliberações do STJ. 2 - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (54707/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

075. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0010029-71.2012.8.16.0001 - ROBSON OCHIAI PADILHA X HANS GEORG RICHTER e Outro-Registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 (34642/PR)-Adv.ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642-.

076. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054313-04.2011.8.16.0001 - CATIMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. X MACHADO & BOGO LTDA - ME-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, comprovando a distribuição do mandado de citação, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Adv.OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

077. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0073270-87.2010.8.16.0001 - VALMIR ANTONIO DE CAMPOS X BANCO CARREFOUR S/A-1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 133/143), deixando de ser comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 19, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. 3. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TARCISIO ARAUJO KROETZ

078. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062813-93.2010.8.16.0001 - DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES X OI / BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a requerente para que informe a data da celebração do contrato, afim de que se verifique a contagem do prazo prescricional. Com a manifestação, intime-se a requerida e voltem para sentença. Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (25317/PR), ANDRE BARBOSA DE CASTRO (56187/PR) e PRISCILA PERELLES (38498/PR)-Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, LUIZ SALVADOR, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES

Curitiba, 05 de Agosto de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº118/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0058 000860/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0008 000342/1997
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0102 021653/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0114 067007/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0041 001597/2007
ALBA MARISA SILVEIRA 0008 000342/1997
ALBERTO FERNANDES NETO 0093 062270/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0117 003460/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0111 049997/2011
ALEXANDRA DARIA PRIJMAK 0072 001971/2009
ALEXANDRE FOTI 0048 000686/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0108 041230/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0070 001856/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 001445/2009
0104 032545/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0050 000910/2008
0050 000910/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0062 000970/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0129 031586/2012
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0076 003476/2010
AMADEU ALICE NETTO 0024 001046/2004
AMANDA MARIA MERLIN 0119 005726/2012
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0057 000836/2009
ANA CRISTINA COLETO 0012 001272/2002
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0015 000519/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 0065 001606/2009
ANA PAULA LARA 0042 001628/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0038 001165/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 012038/2011
0134 037083/2012
ANDREA APARECIDA PINTO 0108 041230/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0068 001663/2009
ANDREA DAMASCENO 0069 001677/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0113 060229/2011
ANDREIA DAMASCENO 0073 002142/2009
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0097 009535/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0072 001971/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0021 000367/2004
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0078 010817/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0091 056789/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0036 000783/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0089 054426/2010
ANTONIO BUENO 0040 001366/2007
0088 043724/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0029 000393/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0057 000836/2009
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0016 001440/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0015 000519/2003
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0091 056789/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0131 035346/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0038 001165/2007
ARMINDA AMANTINO PAES 0003 029938/1982
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0016 001440/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0030 000609/2006
BENEDITO DOS SANTOS 0054 000614/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0038 001165/2007
BLAS GOMM FILHO 0026 001325/2004
0038 001165/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000930/2007
0078 010817/2010
0123 020276/2012
BRUNO MARCUZZO 0128 030801/2012
CAMILA HELENA MORAIS KUBO 0124 024964/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0073 002142/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 0083 035362/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0130 034752/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0113 060229/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0137 040941/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0083 035362/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0038 001165/2007
CARLOS ROBERTO CLARO 0014 000436/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0025 001190/2004
CAROLINE BADOTTI 0124 024964/2012
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0125 026485/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 001445/2009
0103 029835/2011
0106 039845/2011
CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0007 000931/1996
CIRSO TEODORO DA SILVA 0049 000848/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIR 0047 000614/2008
CLAUDINEI BENTO PINTO 0004 000797/1993
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0137 040941/2012
CLEOSNY SLOMPO 0002 027594/1980
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0052 000053/2009
0073 002142/2009
0100 016853/2011
0105 036262/2011
0110 044507/2011
0130 034752/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0070 001856/2009
DANIELE DE BONA 0029 000393/2006
0051 001665/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0069 001677/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0061 000944/2009
DANIEL HACHEM 0021 000367/2004
0053 000191/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0006 000590/1996
DANIELLE LENZI 0035 000617/2007
DANIELLE MADEIRA 0115 000889/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0066 001616/2009
DANIEL PESSOA MADER 0080 026696/2010
DANTE PARISI 0055 000628/2009
DAVI GOMES TAURA 0123 020276/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0075 002304/2009
DEBORAH GUIMARAES 0005 000775/1994
DEBORA REGINA FERREIRA 0087 039917/2010
DEBORA SEGALA 0035 000617/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0095 001123/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0028 000358/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 0101 019556/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0102 021653/2011
DIANA MARIA EMILIO 0031 000836/2006
DIEGO DE ANDRADE 0091 056789/2010
DIEGO MARTINS GASPARY 0035 000617/2007
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0020 000242/2004
EDISON DE MELLO SANTOS 0006 000590/1996
EDSON ISFER 0001 011755/1962
EDSON ROGERIO BIANCHINI F 0010 001338/2000
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0001 011755/1962
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 036087/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0016 001440/2003
0097 009535/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 000168/2004
0079 015415/2010
ERIKA GIULLIANA MECATI DO 0063 001440/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0003 029938/1982
EROS GRADOSWKI JUNIOR 0102 021653/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0003 029938/1982
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0009 000448/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0089 054426/2010
0109 043680/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0069 001677/2009
0131 035346/2012
FABIANE DE ANDRADE 0091 056789/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0036 000783/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 049997/2011
FABIANO ROESNER 0135 037694/2012
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0058 000860/2009
FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0027 000047/2005
FELIPE GOMIERO RIGO 0077 010416/2010
FERNANDA CAPRIOTI 0003 029938/1982
FERNANDO HENRIQUE RADOLL 0018 000168/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0056 000790/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000393/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 049997/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0057 000836/2009
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0028 000358/2005
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0012 001272/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0016 001440/2003
FRANCISCO DERADI 0050 000910/2008
0050 000910/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0025 001190/2004
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0010 001338/2000
GABRIEL DE SOUZA PINTO FI 0008 000342/1997
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0107 041046/2011
0112 056810/2011
0127 028359/2012
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0124 024964/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0120 016120/2012
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0047 000614/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0046 000508/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001190/2004
0095 001123/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0035 000617/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI 0036 000783/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 001445/2009
0106 039845/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0115 000889/2012
GUILHERME SEITI SUGUIMATS 0082 032900/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0030 000609/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0046 000508/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0112 056810/2011
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0037 000930/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0058 000860/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 0116 002155/2012
IVONE STRUCK 0013 000230/2003
0109 043680/2011
IZABELA RUCKER CURI BERT 0087 039917/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001190/2004
0095 001123/2011
JANCELINE LABEGALINI 0020 000242/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 0085 038197/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0140 048859/2012
JOANITA FARYNIAK 0005 000775/1994
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0121 019264/2012
JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0013 000230/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0028 000358/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0039 001312/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0106 039845/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0014 000436/2003
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0017 000116/2004
JONAS BORGES 0067 001649/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0059 000931/2009
JORGE CLARO BADARO 0019 000179/2004

JORGE LUIS GOMES VIANNA 0138 042380/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0034 000502/2007
0110 044507/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0045 000452/2008
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0001 011755/1962
JOSE BASILIO GUERRART 0028 000358/2005
JOSE CARLOS DA ROCHA 0014 000436/2003
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0082 032900/2010
JOSE CONCEICAO BUENO. 0027 000047/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0126 026906/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0019 000179/2004
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0068 001663/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0121 019264/2012
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0008 000342/1997
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 000643/2004
JOSE OLINTO NERCOLINI 0017 000116/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0070 001856/2009
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0090 055756/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0105 036262/2011
0114 067007/2011
JULIANO RICARDO SHIMTT 0059 000931/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 001325/2004
JULIO CESAR GOULART LANES 0074 002154/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE 0028 000358/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0118 003472/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 003555/2011
KARIN HASSE (DEFENSORIA P 0060 000941/2009
0072 001971/2009
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0038 001165/2007
LEANDRO GALLI 0122 019582/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0015 000519/2003
LENIR GONCALVES DA SILVA 0122 019582/2012
LEONDINA ALICE MION PILAT 0036 000783/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 001123/2011
0096 003555/2011
0106 039845/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0060 000941/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 001366/2007
LUCIA ANA LAZOF 0013 000230/2003
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0139 042659/2012
LUCIA SOMBRIO 0070 001856/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0126 026906/2012
LUCINEIDE MARIA ALMEIDA A 0082 032900/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0077 010416/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0124 024964/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0018 000168/2004
LUIZ ASSI 0022 000427/2004
0022 000427/2004
LUIZ DANIEL FELIPPE 0001 011755/1962
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0134 037083/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 001663/2009
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0008 000342/1997
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0010 001338/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0075 002304/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0074 002154/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 001123/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0066 001616/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0092 061577/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0003 029938/1982
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0001 011755/1962
MARCELA VILLATORE 0010 001338/2000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0006 000590/1996
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0003 029938/1982
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0118 003472/2012
MARCELO SPINDLER DE OLIVE 0001 011755/1962
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0117 003460/2012
MARCIA APARECIDA PASSOS 0023 000643/2004
MARCIA S. BADARO 0019 000179/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0129 031586/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 036087/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000930/2007
0078 010817/2010
0123 020276/2012
MARCO AURELIO CARNEIRO 0017 000116/2004
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0024 001046/2004
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0078 010817/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0025 001190/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0022 000427/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0118 003472/2012
MARCOS VINICIUS ULAF 0137 040941/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0040 001366/2007
0086 038516/2010
MARIA APARECIDA DE ALBUQU 0060 000941/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0036 000783/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0071 001967/2009
MARIZE DE AZEVEDO G BARBO 0037 000930/2007
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0063 001440/2009
MARQUIVALDO DIAS CUNHA 0125 026485/2012
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0063 001440/2009
MAURO CURY FILHO 0030 000609/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 000047/2005
0030 000609/2006
0032 000994/2006
0041 001597/2007
0059 000931/2009
MAYLIN MAFFINI 0026 001325/2004
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0069 001677/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0118 003472/2012
MIEKO ITO 0128 030801/2012
MILENA MASLOWSKY 0042 001628/2007
MILTON ALBUQUERQUE 0063 001440/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000452/2008
0077 010416/2010
0081 031320/2010
0119 005726/2012
MONICA CRISTINA BIZINELI 0045 000452/2008
MURILO CELSO FERRI 0044 000351/2008
0061 000944/2009
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0120 016120/2012
NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0023 000643/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000590/1996
0019 000179/2004
0138 042380/2012
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0003 029938/1982
NELSON PASCHOALOTTO 0094 069209/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 0019 000179/2004
NEUDI FERNANDES 0093 062270/2010
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0119 005726/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 0121 019264/2012
NILMA DA SILVEIRA 0061 000944/2009
NIVALDO MIGLIOZZI 0099 013776/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0032 000994/2006
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0032 000994/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0066 001616/2009
OSEAS AGUIAR 0028 000358/2005
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0046 000508/2008
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0006 000590/1996
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0027 000047/2005
PAULO CESAR TORRES 0033 000147/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0089 054426/2010
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0066 001616/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 0065 001606/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 0055 000628/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0084 036087/2010
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0125 026485/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0119 005726/2012
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0010 001338/2000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0136 038815/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000590/1996
0009 000448/2000
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0043 000159/2008
RAUL G. DINIES 0003 029938/1982
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 001165/2007
0090 055756/2010
0126 026906/2012
RENÉ ARIEL DOTTI 0077 010416/2010
RENATA DEQUECH 0082 032900/2010
RICARDO BAITLER 0003 029938/1982
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0022 000427/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 000427/2004
0022 000427/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0036 000783/2007
RODOLFO PINO CLIVATTI 0119 005726/2012
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0122 019582/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 0077 010416/2010
ROSALVO PEREIRA LEAL 0042 001628/2007
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0083 035362/2010
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0083 035362/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0022 000427/2004
0076 003476/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0137 040941/2012
SANTINO SAGAIS 0020 000242/2004
SARAH MARTINS 0024 001046/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 000775/1994
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0017 000116/2004
SERGIO SCHULZE 0098 012038/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0083 035362/2010
SILVIO BRAMBILA 0136 038815/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 0011 000945/2002
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0017 000116/2004
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0090 055756/2010
SONIA REGINA DIAS BARATA 0004 000797/1993
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000775/1994
TALEL YOUSSEF HAMUD 0044 000351/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0003 029938/1982
TATYANE PRISCILA PORTES S 0081 031320/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0132 035629/2012
THIAGO ANTONIO N DINIZ 0056 000790/2009
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0137 040941/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0069 001677/2009
0131 035346/2012
VALDIR JULIO ULBRICH 0070 001856/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0097 009535/2011
VALERIA R DINNIES LOVATO 0003 029938/1982
VALMIR B. PARISI 0055 000628/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 001665/2008
0056 000790/2009
VANESSA TAVARES 0124 024964/2012
VICENTE GANTER DE MORAES 0050 000910/2008
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0104 032545/2011
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0050 000910/2008
0050 000910/2008
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0133 036647/2012
WALTER BORGES CARNEIRO 0030 000609/2006
WILIAN FERNANDO T. FRANCA 0017 000116/2004
ZILBERTO MARTINS 0007 000931/1996

1. INVENTÁRIO-11755/1962-MARIA BERNARDETTE GOMES DE ARAÚJO e outros x ANTONIO GOMES JUNIOR e outro- Chamo o feito à ordem. Primeiramente, considerando que o presente feito tramita de 1962 sem solução, entendo por bem, a fim de evitar maior tumulto processual, que o pedido de alvará seja feito em autos apartados. Em razão do acima exposto, determino o desentranhamento do petitório e documentos de fls.357-364 e 370-377, e a entrega dos referidos ao procurador da inventariante, a fim de que, querendo, ajuize a ação de alvará. No mais, compulsando os autos atentamente verifico que, na primeiras declarações prestada pela de cujus Evanira Camargo Gomes foi apresentando o seguinte rol de herdeiros (fls.6-7): Antonio Carlos A. Camargo e Gomes, Maria de Lourdes Camargo Gomes, Washington Rui Camargo Gomes, Maria de Jesus Camargo de Moraes, Regina Maria Camargo Gomes e Maria Bernadete Camargo Gomes. Às fls.89, foi noticiado o falecimento da viúva meeira, conforme certidão de óbito juntada às fls.91. Na sequência, às fls.92, foi nomeado como inventariante o herdeiro Antonio Carlos Alves de Carmargo e Gomes e, após prestar o compromisso, o processo permaneceu paralizado por mais de dez anos. Em 2005 a herdeira Regina Maria Carmago Gomes, noticiou o falecimento do herdeiro inventariante Antonio Carlos Alves de Carmargo e Gomes, conforme certidão de óbito de fls.96, pugnando por sua nomeação para o cargo, o que foi deferido às fls.97, tendo o termo sido lavrado às fls.193. Após, às fls.106-109, a inventariante retificou as primeiras declarações e às fls.119-121 retificou o rol de herdeiros, considerando que os herdeiros Antonio Carlos Alves de Carmargo e Gomes e Maria de Jesus Gomes de Moraes já haviam falecido. Às fls.127-151 foi solicitado, pelo Juízo da Comarca de Morretes, a intimação da inventariante para responder ação reivindicatória, naquele Juízo. Às fls.152-179, foram juntadas os documentos dos herdeiros. Em seguida, às fls.190, foi juntado aos autos a certidão de óbito da herdeira Maria de Jesus Gomes de Moraes. Posteriormente, às fls.218 foi noticiado o falecimento do procurador dos herdeiros nos autos, conforme certidão de óbito de fls.219 e, determinada a intimação destes para regularização processual, fls.220. Às 288-289, houve a regularização da representação processual da inventariante. Às fls.295, foi juntado aos auto a certidão de óbito da herdeira Maria de Lourdes Camargo de Moraes. Na sequência, às fls.321-324, a herdeira Thaís Gomes de Moraes, filha de Maria de Jesus, regularizou sua representação processual e noticiou o falecimento de seu irmão Celso Gomes de Moraes. A herdeira Maria Bernadete Gomes de Araújo e seu esposo José Fernando Rocha de Araújo, regularizaram a representação processual às fls.327. A viúva do herdeiro Antonio Carlos, e os filhos destes regularizaram a representação processual às fls.336-341, tendo a Sra. Elizabeth Cruz Santos Gomes, regularizado às fls.355. Das informações colhidas dos autos tem-se o seguinte prospecto de herdeiros: Jacy Gregório Gomes, Antonio Carlos Alves Camargo e Gomes Filho, Edith Gomes Nicz e seu ex-cônjuge Luiz Fernando Nicz, Afonso Alves Camargo e Gomes e sua esposa Elizabeth Cruz Santos Gomes, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e João Edison Alves Camargo e Gomes, são os herdeiros do herdeiro falecido Antonio Carlos A. Camargo e Gomes - Maria de Lourdes Camargo Gomes é falecida, e não há notícia nos autos de herdeiros ou cônjuge meeiro - Washington Rui Camargo Gomes não foram feitas menções atuais nos autos acerca do referido herdeiro, Thaís Gomes de Moraes é herdeira da herdeira falecida Maria de Jesus Camargo de Moraes - Regina Maria Camargo Gomes herdeira inventariante - Maria Bernadete Camargo Gomes e seu esposo José Fernando Rocha herdeira. Pois bem. Em razão do acima exposto determino que a inventariante preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça se a herdeira falecida Maria de Lourdes Camargo Gomes possui herdeiros ou cônjuge, juntando aos autos certidão negativa de abertura de inventário emitida pelo 1º e 2º Distribuidor, bem como certidão negativa de existência de testamento emitida pela Central de Testamentos; b) esclareça acerca do paradeiro do herdeiro Washington Rui Camargo Gomes e por qual motivo este não têm integrado o rol de herdeiros; c) esclareça se o cônjuge da herdeira falecida Maria de Jesus Camargo de Moraes, Sr. Clovis Kruel de Morais, ainda é vivo, devendo, em caso negativo acostar aos autos a certidão de óbito do referido e, em caso positivo, promover a regularização processual; Verificando a inventariante, desde logo, a possibilidade de apresentação de novo plano de partilha, apresente-o, no prazo já declinado, com as retificações necessárias e documentos atualizados dos bens a serem partilhados, acompanhado, ainda, dos esclarecimentos solicitados pelo Juízo no item supra. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES e EDSON ISFER-.

2. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-27594/1980-MISSAO TAKAHASHI NAM x SUL TAKAHASHI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.

3. INVENTÁRIO-29938/1982-MANOEL DOMINGUES FILHO x CARMEM STELA DA FONSECA- Concedo à parte interessada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTI, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, VALERIA R DINNIES LOVATO, ARMINDA AMANTINO PAES, RICARDO BAITLER, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, TATIANY ZANATTA SALVADOR e RAUL G. DINIES-.

4. INTERDIÇÃO-797/1993-ANA DE CARVALHO x NILTON VILIAN DE CARVALHO-Fica a parte autora intimada para que retire o oficio de fls.92. Intime-se - Advs. SONIA REGINA DIAS BARATA e CLAUDINEI BENTO PINTO-.

5. MONITORIA-775/1994-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IP CUNHA ESQUADRIAS DE MADEIRA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$99,70 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1996-ANTONIO ARIDES RODERJAN WITKOWSKI e outro x ANTONIO ARIDES RODERJAN WITKOWSKI e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EDISON DE MELLO SANTOS, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1996-VALDIVIA SANTOS MACHADO x ARCHIMEDES PAULINO e outro- 1. Intimem-se os herdeiros da autora para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais e procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA e ZILBERTO MARTINS-.

8. ANULATORIA-342/1997-GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ALBA MARISA SILVEIRA, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

9. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros-Diante do tempo transcorrido, certifique-se à Escrivania, quanto ao retorno dos AR's de fls. 377/383. Em caso negativo e diante da possibilidade de extravio, re-expeça-se os mandados, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1338/2000-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE SORIANO DAS GRACAS FILHO- Defiro o desentranhamento requerido em fls. 150. Para tanto. a parte requerente deverá manter cópia das originais, em substituição, certificados por esta Escrivania. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, MARCELA VILLATORE e EDSON ROGERIO BIANCHINI FREITAS-.

11. COBRANÇA DE AUTOS-945/2002-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A x OTHONIEL REINHARDT JUNIOR-Fica o Advogado: SILVIO MARTINS VIANNA devidamente intimado, para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1272/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICAÇAO LTDA e outros- Antes de mais, diante da manifestação da parte requerente, que recolheu as custas de expedição do ofício à Receita Federal, cumpra-se conforme despacho de fls. 438, itens "2 e 3". Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2003-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO MECANICA SCARABOTTO LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente quanto à certidão de fls. 176. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e IVONE STRUCK-.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-436/2003-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMI DE CONSORCIO S/C LTD x ANA CAROLINA DA ROCHA-Considerando a substituição de procurador, e o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 215. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e JOSE CARLOS DA ROCHA-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-519/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ANA MARIA HEY ALEXANDRE DA SILVA- 1. Em complementação ao despacho de fls. 416/417, nomeio como leiloeiro o Sr. Marcus Aurélio Malinoski, o qual deverá designar dara para a hasta pública. 2. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1440/2003-ANTONIO DO NASCIMENTO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDIT- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao recolhimento das custas remanescentes, conforme certidão de fls. 341. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

17. INDENIZACAO-116/2004-GUIA VEICULOS LTDA x NEIVALDO MOREIRA DOS SANTOS e outros- Defiro o requerimento de fls. 306/307, para o fim de determinar a pesquisa junto ao DETRAN de possíveis veículos existentes em nome do devedor. Segue em anexo a resposta do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito (R$ 20.426,68). Outrossim, verifico que a tentativa de bloqueio já foi realizada em fls. 303/304, tendo resultado negativa. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedir ofíicoR$9,40-Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, WILIAN FERNANDO T. FRANCA BORGES, MARCO AURELIO CARNEIRO, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSE OLINTO NERCOLINI e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-168/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MELLUS STAR INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA e outros- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO HENRIQUE RADOLL-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2004-GISELE DAFINE DE CAMARGO WEIGERT e outro x CLAUDIR CAMILOTTI TAPIAS e outro- Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que corrija o equívoco e vincule os valores de fls. 226 à conta judicial vinculada ao Juízo da 11ª Vara Cível, com urgência, conforme já determinado às fls. 322. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NELSON SCARPIM JUNIOR-.

20. DESPEJO-242/2004-CLEUSA DE LOURDES HENRIQUES GUIA x EDIGARDO MARANHAO SOARES- Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 310. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTINO SAGAIS, EDIGARDO MARANHAO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-367/2004-MARIA AMELIA DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, retornem conclusos, para análise do pedido de fls. 245-246. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e DANIEL HACHEM-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000531-29.2004.8.16.0001-DEBORA LILIAN MADALOSSO LOPES e outro x JOSE KLEBERSON PEREIRA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUIZ ASSI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e LUIZ ASSI-.

23. INVENTÁRIO-643/2004-ALZEMIRO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e outros x CATARINA MATIAS-

Despacho de fls. 209:

Intimem-se todos os interessados acerca das últimas declarações de fls. 207-208, para querendo se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Vistas a Fazenda Pública. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls.213:

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 209. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MARCIA APARECIDA PASSOS-.

24. DECLARATORIA-1046/2004-GRAFICA ATOS LTDA e outro x GLOBOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, AMADEU ALICE NETTO e SARAH MARTINS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Afim de conferir praticidade, celeridade e economia, pode o advogado encaminhar as peças digitalizadas ao email apmo@tjpr.jus.br, ao cuidados de Anelise Padilha Ramos Moreira. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

26. SUMÁRIA-1325/2004-ELCIO COLLERE DE SILLOS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Concedo vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, conforme requerimento de fls. 507. 2. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, BLAS GOMM FILHO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0002073-48.2005.8.16.0001-ALCIDIR MININ e outros x LOURIVAL DE SIQUEIRA e outros- 1. Tendo em vista o petitório de fl. 717, intime-se o expert para que manifeste-se sobre o depósito de fl. 726, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE CONCEICAO BUENO., PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-358/2005-CARLOS ERNESTO INOSTROZA SALDIAS e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-Diante do pronunciamento do Sr. Perito em fls. 960, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-393/2006-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LEOCADIO JOSE S. R. CARDOSO DE MENEZES- 1. Assiste razão à parte requerida nas consignações de fls. 388. 2. Assim, no despacho de fls. 386, onde se lê "parte requerida", leia-se "parte requerente", devendo ser intimada a parte correta para dar cumprimento ao referido despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

30. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-609/2006-FLAVIA MOREIRA PATINO x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA- Da análise atenta dos autos verifico que a parte exequente requereu a renovação da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada Uniclinicas Clinica Médica Iguaçu LTDA, não de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde. Assim, revogo o despacho de fls. 438, com o desbloqueio de todos os valores em nome desta última, conforme extrato em anexo. Fica ainda prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 443/446. Manifeste-se a parte exequente sobre o despacho de fls. 438. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

31. ORDINÁRIA-836/2006-ADILSON DE ANDRADE ROSA x CLAUDIA DO ROCIO MORAES- Trata a presente ação ordinária de extinção de ato jurídico c/c com indenização moral e reintegração de posse, ajuizada por Adilson de Andrade Rosa, em face de Claudia do Rocio Moraes e outros. Considerando que a parte requerida, muito embora devidamente noticiada da renúncia de seus procuradores, fls. 138/139, e intimada a constituir novos deixou de fazê-lo, conforme certidão do Sr. Oficial de fls. 167, verso e certidão de fls. 168, determino que a mesma seja intimada pessoalmente do presente despacho. Estando a parte autora devidamente representada, passo a sanear o feito. Em contestação de fls. 29/96, a requerida Claudia, arguiu a inépcia da petição inicial fundamentando que encontra-sem munida de pedidos incompatíveis. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. A preliminar arguída em contestação dos requeridos, Marcos e Laerte, fls. 98/117, refere-se à ilegitimidade passiva dos mesmos. Deixo de apreciar esta preliminar vez que intrínseca ao mérito da demanda, devendo portanto, ser apreciada no momento da prolação da sentença. As provas produzidas nos autos se mostram bastantes e suficientes para apreciação do feito. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

32. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-994/2006-JEFERSON BUENO DE CASTRO x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhes competirem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-147/2007-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x LODIR GONÇALVES DA SILVA- 1. Tendo em vista que se trata de processo de conhecimento em trâmite desde o ano de 2007, inviável a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, devendo a parte autora promover o seu andamento, formulando requerimentos pertinentes como a citação por edital ou mesmo a desistência da ação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-502/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALTINO ALSENO DOS SANTOS- Antes de mais, defiro os requerimento de fls. 147, no que tange à expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se verificar possíveis endereços existentes em nome da parte requerida. Indefiro a consulta para o mesmo fim, nos demais órgãos, vez que possuem caráter sigiloso, conforme informado pela própria instituição. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de

cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002355-18.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 581/2007)-EVA ROQUE BRASILIO x BRADESCO SAUDE S/A- 1. Ante a petição de fl. 462, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000408-26.2007.8.16.0001-EDENIR LINDER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Suspendo o curso do feito por 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 608-626, conforme requerido pela parte ré às fls. 630. 2. Após, manifeste-se a parte ré, independente de nova conclusão. 3.Intime-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-930/2007-TOSHIO HAYASHI x BANCO ITAU S/A - Cumpra-se integralmente o item "10" da decisão de fls. 254/256. No mais, intime-se o executado para complementar o depósito acerca do cumprimento de sentença, no valor de R$ 13.099,87 (treze mil e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARIZE DE AZEVEDO G BARBOSA, INESCIY K. HAYASHI IOSHII, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 228 pelo procurador da parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Anote-se o contido no segundo parágrafo do petitório supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIS ANTONIO MARTINI e outros- Retirar carta precatória para cumprimento junto a Comarca de Joinville - SC. Intime-se - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002661-84.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 237/239. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO BUENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1597/2007-SEDIVAL JOSE FRANÇA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de dez dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls 357/389. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1628/2007-(apenso aos autos 1316/2007)-OFFICE STORE COMERCIAL LTDA x PARANA LEILÕES ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA- Não cabe a este Juízo a destituição do mandato estabelecido entre parte e seu procurador. Assim sendo, cabe ao procurador da parte notificar seu outorgante quanto à renúncia. Desta forma, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 61, diante da manifestação de fls. 63/64. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA e ROSALVO PEREIRA LEAL-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-159/2008-COND EDIF RES DO PARQUE x EVERALDO GOMES DA SILVA- Ante a certidão de fl. 104, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-351/2008-(apenso aos autos 1833/2007)-CONFECÇÕES MINI TUDO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante a certidão de fl. 142, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, devendo constituir novo procurador, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD e MURILO CELSO FERRI-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-452/2008-AMADEU MARTINS DA CRUZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-

Despacho de fls. 324/325:

1. Acerca da petição de fls. 317/320 do antigo procurador dos autores, cumpre ressaltar que na petição de fl. 307, ao apresentar a revogação de poderes, foi bastante clara ao informar que os honorários sucumbenciais e honorários contratuais deverão ser expedidos em nome dos antigos procuradores legais. Assim, desnecessário o desmembramento de valores requerido. 2. Assim, defiro desde já a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R $ 1.641,06 (mil seiscentos e quarenta e um reais e seis centavos), conforme cálculo de fls. 275, a ser expedido em nome de José Antonio de Andrade Alcântara (OAB/PR n° 26.313). 3. Os novos procuradores da parte autora informaram que 20% do valor da causa seria devido ao procurador antigo, entretanto o contrato de honorários juntado à fl. 320 apresenta estipulado 30% do valor da condenação. Intimem-se os envolvidos para esclarecer esta questão, e também se os novos procuradores da parte autora pretendem levantar a integralidade do valor, ou apenas o montante proporcional, decrescido dos honorários contratuais. 4. Por fim, não há motivos para suspender a expediçao de alvará já deferida (fls. 297/298). Aautora Catarina Martins da Cruz Graciano esta devidamente representada por proocuração pública, outorgando poderes a seu cônjue. O Sr. Amadeus Martins da Cruz apresentou procuração válida onde outorgou poderes aos novos procuradores. Sobre a questão de apresentar firma reconhecida, esta não constitui requisito essencial, tendo em vista até mesmo que a própria procuração apresentado pelo antigo procurador à fl. 296, não possuia tal certificação. 5. Entretanto, antes da expedição do competente alvará, esclareçam-se as questões do item "2". 6. Intimem-se.

Despacho de fls. 329:

Antes de proceder ao levantamento do competente alvará, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao item "3" do despacho de fls. 324/325, no que se refere à esclarecer o percentual de honorários advocatícios devido ao antigo procurador tendo em vista divergência nas informações acostadas autos. Também, considerando o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração atualizada com poderes para levantamento de valores perante este juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIROS-0009406-46.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 778/2007)-ANDERSEN JORGE SILVA DO PRADO x ADRIANI SOARES PINTO- Defiro o requerimento de fls. 368/369, para o fim de determinar expedição de ofício para que se proceda à baixa do gravame junto ao veículo de fls. supra, nos termos da sentença de fls. 293/299. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003136-06.2008.8.16.0001-ELY CRISTINA DE LIMA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 614/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR-.

48. MONITORIA-686/2008-GABRIEL BUNGNSTAB COUTINHO x OFFICE STORE COMERCIAL LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 90, para o fim de determinar o envio de ofícios à COPEL e RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar o endereço da requerida. 2. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, vez que o registro é feito por hidrômetro, e não há vinculação ao CPF, conforme informação da própria Sanepar. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.

49. MONITORIA-848/2008-COM DE FRUTAS N A IMP E EXP LTDA e outro x SERGIO ZECHINELI FILHO- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,37,60 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.

50. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PEPLOW x BENTO AFONSO MARTINS- Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 436 e carta de intimação negativa de fls. 442. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, FRANCISCO DERADI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1665/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRA KOZLIK- Ante a certidão de fl. 78, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-53/2009-BANCO FINASA S/A x WELLINTON FERNANDES- 1. Indefiro o requerimento de suspensão de fls. 123 visto que se trata de processo em fase de conhecimento, não sendo cabível a suspensão nesta fase. 2. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, em 10 (dez) dias. 3. Anote-se (fls. 123-124). 4.Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-191/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO MARTINS DE PAIVA - ME e outro- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, retornem conclusos, para análise do pedido de fl. 77. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-614/2009-AMAURI CAVALLI DA SILVA e outros- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

55. USUCAPIAO-628/2009-DALTA DE SOUZA SANTOS x LOURDES JUANA F DE SORIA- Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. A primeira preliminar arguída em contestação de fls. 42/97, refere-se à nulidade da ação, posto a deficiência da exordial. Esta preliminar não merece prosperar, posto as alegações são abrangentes e inconclusivas. A outra preliminar arguída, na mesma contestação, foi a inépcia da petição inicial, fundamentando que a exordial carece de pedido. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. Afasto, portanto,

a preliminar arguída. Diante da ausência de mais preliminares, dou o feito por saneado. As partes requereram provas orais, pessoais e testemunhais, bem como provas documentais, e eventualmente, a prova pericial. Defiro a produção de provas requeridas, exceto a pericial, posto esta não contribuir em nada para dirimir o feito. Somente indicando um dispêndio maior e a procrastinação da demanda. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) Fixo como pontos controvertidos: a) as condições que o imóvel se encontrava quando da chegada da autora; b) existiam aluguéis sendo pagos pela autora; c) quem pagou os impostos relativos ao imóvel em questão; d) a posse foi de fato, mansa, pacífica e ininterrupta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11/09/2013, às14h30min horas. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar cartas de citação para audiencia-Advs. DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e PAULO SERGIO PIASECKI-.

56. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-790/2009-MARIA EUNICE GUIMARAES x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO ANTONIO N DINIZ, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2009-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE- Defiro o requerimento de fls. 127, assim sendo, expeça-se novo edital para citação do executado, nos moldes do edital de fls. 124. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA-.

58. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0011599-97.2009.8.16.0001-WALDEMIRO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outros x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 387/392, requerendo o que entender por direito, ressalto que, em caso de expedição de alvará, faz-se necessária a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-931/2009-MARIA PEREIRA DE FRANÇA x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, conforme requerimento de fls.119. 2. Anote-se (fls. 120-125). 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SHIMTT-.

60. ANULACAO DE ATO JURIDICO-941/2009-TEREZA DOS SANTOS EFIGÊNIO x DIRCE MARIA VERGO POLAN e outros- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar sua necessidade e pertinência. 2. Após, voltem. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e KARIN HASSE (DEFENSORIA PUBLICA)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2009-BANCO BRADESCO S/A x SULFIX DIST DE FERRAGENS LTDA e outros- Antes de mais, diante da certidão de fls. 118, defiro a reabertura de prazo para a parte ré, conforme requerido em fls.116/119, a fim de que sendo o entendimento da parte, se manifeste acerca da decisão de fls. 80/81. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, NILMA DA SILVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-970/2009-COND CONJ RES SANTA CANDIDA II x MIGUEL ZEBINATE DOS SANTOS e outro- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 177, considerando a devida apresentação dos CPF's. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

63. INDENIZACAO-1440/2009-ANASTÁCIO ALVES DA SILVA x ISABEL CRISTINA GONÇALVES- Antes de mais, admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATI DOS REIS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1445/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO DE LIMA- 1. Indefiro o requerimento de suspensão de fls. 119 visto que se trata de processo em fase de conhecimento, não sendo cabível a suspensão nesta fase. 2. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. HABILITACAO-1606/2009-PARANA BANCO S/A x MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA- Despachei nos autos de inventário em apenso, sob nº 412/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1616/2009-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP.CARGAS LTDA e outro- Cite-se a parte executada, conforme endereços fornecidos em fls. 109/111, nos termos do despacho de fls. 29. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir mandado no importe de R$99,71-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1649/2009-LESTER HAGER STRAMBI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante a certidão de fl. 22, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1663/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x JOSE RICARDO ANDRADE- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, retornem conclusos, para análise do pedido de fl. 97. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

69. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1677/2009-ZILDA RIBAS PADILHA DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante a certidão de fl. 185, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA DAMASCENO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

70. MONITORIA-0011608-59.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARAMIZ ASSUNÇAO- Antes de mais, considerando que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, tendo em vista o Provimento 223/2012, que atualizou o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Paraná. in verbis: "2.21.9.2 A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). 2.21.9.3 Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V arquivamento do

processo físico, com as baixas necessárias. " Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto à parte credora/exequente, a digitalização das peças essenciais, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues à Escrivania para os atos devidos, sendo que a inserção no sistema PROJUDI pela própria parte implicaria na geração de nova numeração única, e todos os seus ônus. Após, certifique-se, à Escrivania, conferindo os arquivos apresentados, em cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, supracitado, mantida a numeração única e original do processo. Por derradeiro, uma vez digitalizados, voltem conclusos para o início do cumprimento de sentença. Afim de conferir praticidade, celeridade e economia, pode o advogado encaminhar as peças digitalizadas ao email apmo@tjpr.jus.br, ao cuidados de Anelise Padilha Ramos Moreira. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO e JOSE VALTER RODRIGUES-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1967/2009-BANCO SANTANDER S/A x RITA DE CASSIA PEREIRA DA COSTA PINTO- Ante a certidão de fl. 70, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1971/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/ C LTDA x TEREZINHA GUGOLA- Sobre a petição e depósito de fls. 403-406, manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRIJMAK e KARIN HASSE (DEFENSORIA PUBLICA)-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2142/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA LIMA SANTOS- Considerando que após a citação o pedido de extinção do feito requerido pela parte autora precisa da anuência da parte ré, intime-se esta a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDREIA DAMASCENO-.

74. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0011583-46.2009.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA e outro x CLARO EMPRESAS S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao depósito de fls. 376, e petição de fls. 362/375, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON e JULIO CESAR GOULART LANES-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2304/2009-FRANCISO DE PAULA CASTRO FEITOSA x OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO- Defiro o requerimento de fls. 119. Expeçam-se novas cartas de citação aos endereços citados na petição mencionada. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$28,20, referentes a expedição de citaçao. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

76. RESCISAO CONTRATUAL-0003476-76.2010.8.16.0001-BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x JAIR ANTUNES DE SOUZA- Face a contestação ofertada as fls.118/234, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA-.

77. SUMÁRIA-0010416-57.2010.8.16.0001-FERNANDO DALMO BORGES x CLUBE CURITIBANO- Manifeste-se a parte requerida acerca do depósito e da petição de fls. 355/361, requerendo o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010817-56.2010.8.16.0001-HELIO PASSOS SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para que cumpra o determinado em despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte requerente acerca dos extratos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015415-53.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RILDO DO ROSARIO AUTOMOVEIS e outros- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $,18,80 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

80. MONITORIA-0026696-06.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATIA REGINA DA SILVA- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação reenvelopada conforme certidão de fls 174. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Sobre o ofício de fls. 145-146, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0032900-66.2010.8.16.0001-EDILMA DE FATIMA GONCALVES e outros x TRANS ISAAC TURISMO LTDA- Cumpra-se o despacho de fls. 420/421. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME SEITI SUGUIMATSU, JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUCINEIDE MARIA ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0035362-93.2010.8.16.0001-ZILMA PEREIRA DE AVILA x LOJAS MM MOVEIS LTDA e outro- Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Zilma Pereira de Avila, em face de Lojas MM - Imóveis Ltda e outro. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença, em fls. 134/135. Há requerimento nos autos, às fls. 142/143, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais), referente ao depósito a título de condenação, cumprimento espontâneo de sentença, conforme fls. 105/114. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Rubert Antonio Reccanello Lisbos (fls. 143). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome do procurador que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais), referente ao depósito judicial de fls. 136. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

84. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0036087-82.2010.8.16.0001-RAQUEL FAUSTINO x BANCO ITAULEASING S/A- Trata a presente ação de revisão contratual, ajuizada por Raquel Faustino, em face de Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. Entretanto, nos termos da decisão proferida no REsp 1251331, em 23/05/2013, a qual suspendeu "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF" declaro a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038197-54.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIS CARLOS BARTH ME- Antes de mais, defiro os requerimento de fls. 119, com o que determino que se oficie, à Receita Federal a fim de se averiguar possíveis endereços existentes em nome da parte requerida. Aguarde-se resposta do ofício. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARIN LTDA e outros- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

87. SUMÁRIA-0039917-56.2010.8.16.0001-IVANI GONÇALVES DOS SANTOS CORREA GOMES x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERA LTDA e outro- Antes de mais, diante da certidão de fls. 301/303, defiro a reabertura de prazo para a parte ré, conforme requerido em fls. supracitadas, a fim de que sendo o entendimento da parte, apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerida. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

88. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0043724-84.2010.8.16.0001-NATHANAEL LEVY RODRIGUES x ALEX FERREIRA e outro- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO BUENO-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054426-89.2010.8.16.0001-JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 257, conforme requerido pela parte embargante. 2. Após, esta deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, independente de intimação. 3.Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0055756-24.2010.8.16.0001-LUCIANE NUMAIR x HUGO COSTA MOREIRA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 290/296, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0056789-49.2010.8.16.0001-CLAUDINEI GONCALVES x AB RANAZZI E CIA LTDA ME e outros- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhes competirem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0061577-09.2010.8.16.0001-COND RES AMÉRICA x JOSÉ CARLOS PEDRO DE JESUS- Defiro os requerimentos formulados às fls. 173/174. Designo a data de 04/02/2014, às13h00min, para realização de audiência de conciliação. Proceda-se à citação da parte ré, conforme se requereu no referido petitório. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidemente intimada para proceder o pagamento do valor de R$18,80 e retirar carta de citação -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0062270-90.2010.8.16.0001-NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x RODEAL VIDROS LTDA ME- Antes de mais, esclareça a parte exequente o requerimento de fls. 82/84, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES e ALBERTO FERNANDES NETO-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069209-86.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FELIX DZIEDZIC NETO- 1. Defiro o pedido de fl. 60, desentranhe-se o mandado de fl. 33 para cumprimento nos endereços indicados no petitório supracitado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para cumprimento mandado no importe de R $132,94 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0001123-29.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS TONQUELSKI FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 1.459,75 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003555-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO- Defiro o requerimento de fls. 166 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÍVIDA C/C NUL REVISIONAL DANOS MAT E MOR ORD-0009535-46.2011.8.16.0001-VALDIR LEMOS DE CARVALHO x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Valdir Lemos de Carvalho (fls. 307/310). Alega o embargante que a sentença é contraditória e obscura e aponta, na medida em que afastou a presunção relativa do artigo 359 do Código de Processo Civil e da inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor sob o "falso" argumento de que o oferecimento da garantia real ilidira a presunção por violar a boa-fé objetiva. Sustenta a presença de omissão na decisão embargada na medida em que não fundamentou tal afastamento. Pretende o esclarecimento sobre qual a relação entre a cláusula que em contrato de adesão autoriza o cônjuge a portar cartão em seu próprio nome e o uso indevido do cartão do titular por terceira pessoa não autorizada. Apontou omissão quanto à condenação da requerida à retirada do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito, a qual não contou com a fixação de multa diária pelo descumprimento. Alegou que a sentença deixou de apresentar os fundamentos sobre os quais concluiu pela inexistência de capitalização de juros e abusividade na sua cobrança. Assiste razão em parte ao embargante. A sentença embargada apresentou devidamente os fundamentos de fato e de direito sobre os quais chegou à conclusão pela parcial procedência do pedido inicial. Nesse sentido, destaco trecho que denotaque não há qualquer contradição na decisão, muito menos fundamentos falaciosos: "No entanto, muito embora a responsabilidade estar afeta à requerida e o fato de esta não demonstrar a utilização do cartão de crédito por seu titular, bem como não trazer aos autos os documentos solicitados, quais sejam, "os comprovantes de compras que deram origem à dívida inscrita em nome do autor ao RENIC (NACIONAL) SPC, para comprovar a ausência de sua assinatura, planilha indicando os juros nominais e efetivos mensais e anualizados aplicados durante a sua vigência, para comprovar a abusividade e capitalização, sob as penas do art. 359 do CPC."(fl. 21), não se trata de aplicação de tal penalidade. Dispõe assim o artigo 359: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357." Trata-se de presunção relativa, facilmente ilidida da análise dos autos e da observação de que a parte autora anuiu com a dívida, ao firmar Termo de Garantia Hipotecária e Fidejussória (fls. 123), ao mesmo tempo desincumbindo-se a requerida de seu ônus de demonstrar o consentimento do autor. Comporta-se o autor de forma contraditória, ensejando o chamado venire contra factumproprium, uma vez que questiona débito e ao mesmo tempo entrega bem como garantia de tal dívida. O comportamento contraditório viola a boa-fé objetiva e por tal razão deve ser rechaçado, gerando a responsabilidade de seu agente."(fls. 300, verso e 301). Do mesmo modo quanto às cláusulas contratuais, a decisão embargada apresentou os fundamentos pelos quais este juízo chegou à conclusão de inexistência de cláusulas abusivas, de modo que o embargante pretende tão somente a rediscussão da sentença, utilizando-se de meio inadequado para tal. Nesse sentido, destaco outro trecho da sentença: "Das cláusulas contratuais Pede o requerente, em pedido subsidiário, a análise da possível abusividade das cláusulas contratuais. Afirma ser abusiva a cláusula que estipula juros remuneratórios à taxa de mercado, caracterizando indevida capitalização, em afronta à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Da análise do contrato, facilmente se percebe que não há razão à parte autora. Não há qualquer capitalização de juros no contrato analisado, pelos argumentos levantados pelo autor, ou seja, não se condiciona a taxa de juros remuneratórios à média de mercado. Trata-se de alegações genéricas, não observadas no contrato em comento, razão pela qual tal pedido deve ser rejeitado. Vale ressaltar o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a este juízo o conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação." (f. 301, verso). No entanto, quanto ao pedido de fixação de multa por descumprimento, acolho os embargos para suprir a omissão, para que conste em seu dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à requerida que exclua dos cadastros de restrição ao crédito o nome do autor, desde que se trate de inscrição por ela promovida e referente ao débito no valor de R$25.786,70 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reis e setenta centavos). Deixo, entretanto, de fixar multa diária por descumprimento, visando a dar maior celeridade ao feito, oficiando-se diretamente às instituições promotoras das inscrições." 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012038-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANDERLEIA DE OLIVEIRA DA SIL- Defiro o requerimento de fls. 62 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0013776-63.2011.8.16.0001-SOLANGE DE FÁTIMA DOS REIS x JOÃO MARIA DOS REIS- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016853-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENTIL VIANA- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019556-81.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x JURANDIR OTAVIANO DE ARRUDA- Defiro o requerimento de fls. 54, para o fim de determinar o desentranhamento do mandado e tentativa de nova citação, no endereço fornecido na exordial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0021653-54.2011.8.16.0001-FELTRIN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro x CORUJA VEÍCULOS LTDA- Intime-se o autor a fim de que se manifeste acerca da entrega do bem. Intime-se, também, o requerido a fim de que efetue o depósito no valor das custas do Sr. Oficial de Justiça, vez que foi a parte que requereu o acompanhamento do mesmo para fins de cumprir o determinado no acórdão. Para tanto, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito do valor de fls. 247, a fim de restituir o autor. Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 132,94, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, EROS GRADOSWKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0029835-29.2011.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 24944/2011) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO DUARTE- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0032545-22.2011.8.16.0001-MARCELO GOMES DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mesmo devidamente intimada, não tendo a parte apelada trazido contrarrazões aos autos, estes estão preparados para remessa ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entretanto, nos termos da decisão proferida no REsp 1251331, em 23/05/2013, a qual

suspendeu "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF" declaro a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0036262-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON DE JESUS DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A- Diante da informação contida no despacho de fls. 80/81 e considerando a revelia da parte ré, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0039845-35.2011.8.16.0001-GEYSON ROBERTO SANTOS x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 149/161, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Entretanto, nos termos da decisão proferida no REsp 1251331, em 23/05/2013, a qual suspendeu "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF" declaro a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso. Após, cumpra-se o determinado em itens "3 e 4" do despacho supra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0041046-62.2011.8.16.0001-CLEOCIDIA FERNANDES DE BARRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 100/103. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

108. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0041230-18.2011.8.16.0001-ISAQUI SLOBODA QUINALHA x RED VEÍCULOS LTDA- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhes competirem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ANDREA APARECIDA PINTO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0043680-31.2011.8.16.0001-ROBERTO AURI ARWING x BANCO ITAU S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044507-42.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO JOSÉ DOS SANTOS- 1. Antes de mais, intime-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a via original do acordo de fls. 73-77. 2. Após, voltem conclusos para homologação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049997-45.2011.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide, bem como, o laudo do IML já foi, devidamente, juntado às fls. 85/86. Indefiro a realização de nova perícia, vez que a já realizada mostra-se bastante e suficiente para apreciação de mérito. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0056810-88.2011.8.16.0001-ROBSON LUIZ DE SOUZA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Diante da certidão de fls. 119, cumpra-se o determinado em despacho de fls. 117. Outrossim, nos termos da decisão proferida no REsp 1251331, em 23/05/2013, a qual suspendeu "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF" declaro a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

113. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0060229-19.2011.8.16.0001-KAROLINE HELENA QUEIROZ LESSA x BANCO FIAT S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 214/235, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Deixo de receber a apelação de fls. 188/204, vez que ausente do recolhimento de custas, sendo assim considerada deserta. Outrossim, nos termos da decisão proferida no REsp 1251331, em 23/05/2013, a qual suspendeu "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF" declaro a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso. Após, cumpra-se o determinado em itens "3 e 4" do despacho supra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

114. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0067007-05.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- Ratifico os termos do despacho de fls. 130. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000889-13.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL- Defiro, parcialmente, o requerimento formulado às fls. 158/160, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Indefiro a consulta ao nº da conta e à última movimentação, vez que estes dados possuem caráter sigiloso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e DANIELLE MADEIRA-.

116. COMINATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL TUTELA ANTECIPADA ORD-0002155-35.2012.8.16.0001-EDMIR MANIKA x JVCAR VIECULOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-Face a resposta do oficio manifeste-se a parte autora-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003460-54.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALAN BETTINARDI- Antes de mais, no intuito de evitar tumulto processual, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0003472-68.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUALI VIDA CENTRO DE SAÚDE E ATIVIDADE FÍSICA LTDA- Defiro a citação, conforme requerido em fls. 95/96, nos endereços ali apresentados. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a citação R$265,88-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

119. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005726-14.2012.8.16.0001-JADY DO PILAR COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 113/119 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. MONITÓRIA CHEQUE-0016120-80.2012.8.16.0001-ARTHUR FRIDLIND x SERGIO ALEXANDRE IANKAUSKAS- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 38. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

121. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019264-62.2012.8.16.0001-SCH TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se cartas com AR para a intimação das testemunhas indicadas no petitório de fls. 204 ao comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para a data de 28/08/2013, às 14h30min. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$37,60, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

122. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019582-45.2012.8.16.0001-EDÉSIA DE SOUZA SATO x MARIO ANTÔNIO AIFELDER e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte requerida, ora reconvinte, acerca da contestação à reconvenção de fls. 217/221, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

123. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0020276-14.2012.8.16.0001-RUBENS DE SOUSA BELLO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, ao autor, a fim de que dê cumprimento ao despacho de fls. 199. Após, voltem conclusos para

deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI GOMES TAURA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0024964-19.2012.8.16.0001-GIULIANO VICTOR DE PAULA x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, VANESSA TAVARES, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, CAROLINE BADOTTI e LUIS ROBERTO AHRENS-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026485-96.2012.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DA SILVA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-(Despacho fls.307/308)Trata a presente ação de indenização, ajuizada por Paulo Rodrigues da Silva, em face de Credifibra S/A - CFI, CBB Veículos Ltda e Abraced Promotora de Vendas Ltda.. Estando as partes devidamente representadas, passo a sanear o feito. Antes de mais, a preliminar arguída pela 1ª (primeira) requerida em relação à inscrição do nome da parte autora perante os órgãos de proteção do crédito, apresentada em contestação de fls. 214/265, esta devidamente tutelada pela decisão de fls. 103/105. Portanto, não há nenhum conflito sobre este tema. A segunda preliminar arguida pela mesma requerida, refere-se à manutenção da posse do bem financiado pela parte autora e os depósitos realizados em consignação. Alega que a manutenção da posse pelo comprador inadimplente desvirtua o instituto da alienação fiduciária, e que o valor tido como incontroverso pela parte autora não é suficiente para quitar o débito. Pois bem. Em decisão interlocutória de fls. 103/105, foi indeferido o pedido liminar de manutenção da posse realizado pela parte autora, justamente devido ao fato de que o depósito de valores inferiores ao contratado não possui o condão de afastar a mora e não perfaz o devido adimplemento da obrigação. Mesmo assim, o depósito de valores, mesmo que inferiores, não causam desvantagem à primeira requerida uma vez que após a decisão final acerca dos pedidos do autor, o montante poderá ser complementado caso necessário. Tal preliminar, portanto, não merece prosperar. A terceira preliminar arguida pela mesma requerida, refere-se a impedir a revisão de ofício do contrato. Na petição inicial apresentada pela parte autora, à fls. 20, item 3 especificamente, foram individualizados os itens do contrato a serem revisados judicialmente. Portanto, nada há que se dizer sobre revisão ex officio. Tal preliminar, então, também não merece prosperar. Em relação à 2ª (segunda) e 3ª requeridas, foram apresentadas preliminares apenas no tocante à ilegitimidade passiva, apresentadas em contestações de fls. 266/272 e 273/286. Tais preliminares não merecem acolhimento. Nos documentos acostados nos autos, há comprovação da relação comercial entre a ré e as requerentes. Se não vejamos. A 2ª (segunda) requerida, CBB Veículos Ltda. comercializa automóveis, onde para a realização da compra pela parte autora, foi financiada pela 1ª (primeira) requerida, sob intermédio da 3ª (terceira) requerida. Como apresentado na contestação de fls. 266/272, percebe-se que a 2ª (segunda) requerida atuou como meio aproximador das partes. Evidente então a sua vinculação solidária na presente demanda. Já em relação à 3ª (terceira) requerida, Abraced Promotora de Vendas Ltda., esta atua como promotora de vendas também para a 1ª (primeira) requerida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. LOSANGO. A Losango Promotora de Vendas Ltda. tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda revisional de contrato juntamente com o Banco HSBC S/A, em virtude da responsabilidade objetiva e solidária prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Deram provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Unânime. (Apelação Cível Nº 70029519725, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/07/2010). 12. Assim, tanto a 2ª (segunda) quanto a 3ª (terceira) requerida participam da relação comercial, devendo integrar o polo passivo da demanda solidariamente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. 13. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 14. Indefiro a produção de mais provas, uma vez que os documentos presentes nos autos se mostram suficientes para o convencimento deste juízo. 15. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. (Despacho fls.325) Antes de mais, assiste razão à parte requerida, considerando que a procuração foi juntada em fls. 281. Assim sendo, republique-se o despacho de fls. 307/209, em nome da procuradora de fls. supracitada, a fim de que, em querendo, manifeste-se acerca do despacho saneador. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARQUIVALDO DIAS CUNHA, CASSIO MAGALHAES MEDEIROS e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER- .

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026906-86.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MEREDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhes competirem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0028359-19.2012.8.16.0001-JULIANO SIMONATO x BANCO ABN AMRO S/A- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Fica ainda o autor devidamente intimado para firmar a petição de fls 94. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

128. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0030801-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TJL INFORMÁTICA LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$132,94 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0031586-17.2012.8.16.0001-JOSUE FRANCO DE MATTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 158, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0034752-57.2012.8.16.0001-DARCI DE NARDI x BANCO ITAULEASING S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar qualquer manifestação acerca do agravo retido, conforme certidão de fls. 198. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deixo de apreciar a petição de fls. 189/190, no tocante ao requerimento de cumprimento de liminar, vez que estranha aos autos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado nos presentes autos, sendo deferido parcialmente, nos termos do decisório de fls. 97/99, assim, tal informação de fls. 99 não corresponde à presente demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0035346-71.2012.8.16.0001-MAURICIO BISCAIA CABRAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035629-94.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x R. ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0036647-53.2012.8.16.0001-ANDRELI PAULA DE PAIVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação de fls.115, bem como efetue o pagamento das custa no valor de R$9,40, relativas a carta. Intime-se - Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037083-12.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Antes de mais, diante da manifestação da parte autora, quanto à conciliação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo interesse das partes, apresentem em 5(cinco) dias, propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037694-62.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIA REGINA DOMINGUES- Defiro o requerimento de fls. 48 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO ROESNER-.

136. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0038815-28.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x GERSON FERREIRA DOS REIS e outro- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

137. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZ DANO MORAL-0040941-51.2012.8.16.0001-CIRCUIBRAS IND. COM. DE CIRCUITOS IMP. PROFISSIONAIS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- Admito o agravo interposto em fls. 249/253. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça,

se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a parte ré, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos novos acostados aos autos pela parte autora, em fls. 286/288. Após, retornem para recebimento do recurso de apelação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0042380-97.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO PSCHEIDT x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP e outros- Diante da discordância da parte autora quanto ao abatimento dos valores adiantados (R$ 7.170,00 e automóvel Omega CD, placa FZW 3535), não há como se aguardar o restante do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, até porque o mesmo carece de firmas das partes. Assim sendo, determino que a parte autora, comprove a devolução do automóvel e dos valores já recebidos, à parte que adiantou, a fim de que se dê continuidade ao feito, para fins de se determinar o despejo dos locatários do imóvel. Ressalto que os valores poderão ser depositados em Juízo, para serem resgatados pelos devedores, posteriormente, entretanto, o automóvel deverá ser entregue, formalmente, à parte ré. Ambas as devoluções efetivadas e comprovadas nos autos, requeira o credor, o que entender por direito. Em concordância ao despacho retro, deixo de homologar ou anular o acordo de fls. 117/118, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JORGE LUIS GOMES VIANNA-.

139. ANULATÓRIA FR TÍTULO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER SUM-0042659-83.2012.8.16.0001-IVANILDE AMÉLIA SILVEIRA DA ROSA e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do prosseguimento do feito, especialmente quanto ao cumprimento do item "8", do despacho de fls. 123, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0048859-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x CASTELO PARTICIPACOES S/C LTDA e outro- Defiro os requerimentos formulados às fls. 123. Designo a data de30/09/_2013 às 13h00_min, para realização de audiência de conciliação entre as partes. Proceda-se, ainda, à citação da parte ré, conforme requerido no referido petitório. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder o pagamento do valor de R $398,86 referente diligência Oficial de Justiça -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

Curitiba, 02 de Agosto de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 146/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL 0008 027648/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0007 026653/2003
ADRIANO COSTA ROSA 0025 016354/2010
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0023 037054/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 040348/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0034 060004/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0055 034190/2012
ALTINA F. DOS SANTOS PIRE 0044 046428/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 0052 014017/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0051 005464/2012
ANA SILVA EVANGELISTA GEB 0050 003619/2012
ANDERSON LOVATO 0002 021520/2000
ANDREA GOMES 0011 031692/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 017102/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 007585/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0044 046428/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0041 037838/2011
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0001 020567/1999
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0015 033568/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 027648/2004
ARTHUR GOMES FILHO 0001 020567/1999
BLAS GOMM FILHO 0021 036670/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 054233/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0008 027648/2004
BRUNO GALOPPINI FELIZ 0053 019192/2012
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0054 028637/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0053 019192/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0035 066640/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 0057 041604/2012
CÍCERO LUVIZOTTO 0020 035728/2009
CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0007 026653/2003
CIRO BRUNING 0017 035251/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0005 025366/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0003 022593/2001
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0053 019192/2012
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0002 021520/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 028303/2005
0038 020228/2011
0051 005464/2012
0059 048432/2012
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 0054 028637/2012
CRISTIANE SCHMITT 0052 014017/2012
DALTON BERNERT MACHADO JU 0033 055848/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0012 032140/2007
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0018 035485/2009
DARCI JOSE FINGER 0012 032140/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 0036 007585/2011
DENISE TEREZINHA VARELA C 0030 035766/2010
DOMINGOS DEBUSSULO 0033 055848/2010
EDISON VAGNER ANTONINI 0004 024439/2002
EDUARDO DINIZ 0049 003123/2012
ELIAS DO AMARAL 0024 006685/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 033834/2008
0031 039876/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 026349/2010
FABIO MICHEL MOREIRA 0007 026653/2003
FABIO SZESZ 0038 020228/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0018 035485/2009
FERNANDA HENKE 0053 019192/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0051 005464/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 020228/2011
FLAVIO DIONISIO BERNART 0041 037838/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0011 031692/2007
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0024 006685/2010
FUAD SALIM NAJI 0022 036947/2009
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0058 041899/2012
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL 0046 051162/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0005 025366/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 005464/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0048 066832/2011
0061 048894/2012
GIZELI BELLONI 0060 048650/2012
GORGON NOBREGA 0024 006685/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0042 039217/2011
IDERALDO JOSE APPI 0010 028303/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 026338/2003
INARA CUNHA NEVES 0017 035251/2009
INGRID KUNTZE 0037 016329/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0020 035728/2009
IVONE STRUCK 0016 033834/2008
0040 027705/2011
IVO WENDT JUNIOR 0010 028303/2005
JACINTO ADAM 0008 027648/2004
JAMES DE PEDER BARROS 0062 051596/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 022593/2001
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0013 032195/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0011 031692/2007
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0045 048328/2011
JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0020 035728/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 0005 025366/2003
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0047 056625/2011
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0037 016329/2011
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0014 032964/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 017102/2010
JOSE ANDRE RITZMANN DE OL 0058 041899/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0052 014017/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0039 026499/2011
0043 043842/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0056 040348/2012
JOSE ELVAS DE AQUINO NEVE 0017 035251/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0048 066832/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0057 041604/2012
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0020 035728/2009
KLEBER VELTRINI TOZZI 0014 032964/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0020 035728/2009
LARISSA NUMBERG 0020 035728/2009
LEANDRO GALLI 0030 035766/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0059 048432/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 026338/2003
0015 033568/2008
LILIANE TEIFKE TREML 0011 031692/2007
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE 0028 028041/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0022 036947/2009
LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA 0018 035485/2009
LUCIANO MICHALXUK 0017 035251/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 0014 032964/2007
Lucilene Alisauska Cavalc 0056 040348/2012
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 020567/1999
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0001 020567/1999
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0013 032195/2007
0044 046428/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 043842/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 020567/1999
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0060 048650/2012
LUIZ RICARDO BERLEZE 0037 016329/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 026349/2010
LUIZ SALVADOR 0032 054233/2010

MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0053 019192/2012
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0030 035766/2010
MARA DENISE VASSELAI 0045 048328/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0007 026653/2003
MARCELO FERNANDES POLAK 0018 035485/2009
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0060 048650/2012
MARCELO TREVISAN 0010 028303/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 039217/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 054233/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0009 027841/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0052 014017/2012
MARIANA STRONA WIEBE 0046 051162/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 034190/2012
MARILZA MATIOSKI 0029 028341/2010
MARLENE PAES GUARESCHI 0054 028637/2012
MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0018 035485/2009
MARLY DE CASSIA M.F.REGIA 0004 024439/2002
MARNES ALEXANDRE FLORIANI 0011 031692/2007
MARTA P.BONK RIZZO 0020 035728/2009
MAURICIO BARIL 0049 003123/2012
MAURICIO GAVANSKI 0035 066640/2010
MAURICIO KAVINSKI 0043 043842/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0027 026349/2010
MIEKO ITO 0016 033834/2008
0027 026349/2010
0031 039876/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 037838/2011
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0047 056625/2011
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0023 037054/2009
NELSON JUNKI LEE 0025 016354/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0039 026499/2011
PABLO BONILLA CHAVES 0014 032964/2007
PATRICIA NUMBERG 0020 035728/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 048432/2012
PAULO ANDRE ALVES RESENDE 0017 035251/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 026338/2003
0015 033568/2008
PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0014 032964/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0009 027841/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0013 032195/2007
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0004 024439/2002
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0044 046428/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0059 048432/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 020228/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0022 036947/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0014 032964/2007
REGIS TOCACH 0021 036670/2009
REINALDO MIRICIO ARONIS 0009 027841/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 016354/2010
REINALDO STEFANO CEROZINE 0044 046428/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0044 046428/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0047 056625/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 0060 048650/2012
RODRIGO FERNANDES SOLOCEN 0030 035766/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0020 035728/2009
SABRINA MARCOLLI RUI 0006 026338/2003
SAULO GOMES KARVAT 0023 037054/2009
SERGIO SCHULZE 0019 035535/2009
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0006 026338/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 026349/2010
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0023 037054/2009
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0041 037838/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 040348/2012
VERONICA NONATO CAVALLARI 0062 051596/2012
VIVIANE TEIFKE FLORIANI 0011 031692/2007
WALDIR FRANÇOLIN 0002 021520/2000
WILSON REDONDO AVILA 0024 006685/2010

1. DESPEJO - 0000723-35.1999.8.16.0001 - HERNANI CORTE x EVELYN DENISE VALLE - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ARTHUR GOMES FILHO e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 21520/2000 - DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CP Construtora e Incorporadora LTDA requer a suspensão da hasta sob arguição de prejuizo em razão da diferença do valor de avaliação. Embasa o pleito com parecer de avaliação juntado às fls. 558 a 614. II. Em cumprimento ao despacho de fls. 615 foi intimado o Leiloeiro que corroborou a regularidade da atualização da avaliação, apontando eiva no parecer unilateral da parte devedora. III. Vislumbra-se que a matéria já foi decidida inclusive em grau de recurso consoante se vê às fls. 521 a 534. Portanto, preclusa a oportunidade ainda que tergiversada sob fundamento do artigo 683, II do CPC. Além do efeito preclusivo, o parecer unilateral nada esclarece, adotando dados informativos incorretos como denunciado pelo Leiloeiro a fl. 616 a 618. IV. O desgaste temporal emana da protelação da parte devedora que não adota nenhuma atitude concreta para adimplemento da divida, atravancando o avanço do processo, prejudicando ainda mais a parte credora. Por isso, indefiro o pedido de fls. 550 a 557. V. Observe a Serventia que em razão da proximidade da hasta os autos não serão retirados de Cartório, local em que poderão ser consultados pelos interessados. Intime-se. Diligencie-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, ANDERSON LOVATO e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 22593/2001 - COND.CONJ.RES.MORADIAS BANDEIRANTES x CLODOALDO NOGUEIRA DA SILVA - Deposite o autora junto ao Cartório do Depositário Público, o recolhimento das custas devidas aquela serventia, no valor de R$ 21,85. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
4. MONITORIA - 24439/2002 - COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNCS.CONGL.BATTISTELLA x GIANCARLO BARONI e outros - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora (fls. 316), ficando ciente de que não será reaberto prazo para impugnação. Advs. EDISON VAGNER ANTONINI, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e MARLY DE CASSIA M.F.REGIANI.
5. INVENTÁRIO - 25366/2003 - ARI PINTO PORTUGAL x ESPOLIO DE ELISBOA ROMPAVA PORTUGAL e outro - Retirar o inventariante a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002490-69.2003.8.16.0001 - JULIA MARIA GONÇALVES COELHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - conclusão da sentença de fls. 767/768...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 751 a 753, para que surta seus juridicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O. PROCESSO COM RESOLUÇAO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispenda do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 26653/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x J.M.LIVRARIA JURIDICA LTDA e outros - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito (fls. 583), ficando ciente de que não será reaberto prazo para impugnação.-.-.-.-.-Intime-se a autora para providenciar o recolhimento de R$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, FABIO MICHEL MOREIRA e CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIRA.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004 - ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUI.E FARMAC.LTDA e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória desentranhada, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, JACINTO ADAM e BRAZILIO BACELLAR NETO.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 27841/2004 - ANTONIO BENEDITO PSCHEIDT e outro x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito (fls. 709), ficando ciente de que não será reaberto prazo para impugnação.- Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.
10. COBRANCA (SUM) - 28303/2005 - COND.ED.MALAGA RESIDENCE x HEITOR ANTONIO ISOLDI e outro - Diante das alegações de fl. 728 e certidão da Serventia de fls. 729, restituo o prazo para manifestação da parte exequente a contar da publicação deste despacho.-.-.-.-.-Intime-se o arrematante para retirar a carta de arrematação.- Advs. IDERALDO JOSE APPI, IVO WENDT JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO TREVISAN.
11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31692/2007 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DM MÓVEIS LTDA e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, VIVIANE TEIFKE FLORIANI, MARNES ALEXANDRE FLORIANI e LILIANE TEIFKE TREML.
12. OBRIGACAO DE FAZER - 0008195-09.2007.8.16.0001 - JOSÉ TADEU PORTES e outros x P.R.M EVENTOS - Sopesando tratar-se de embargos de declaração pendentes de apreciação, aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e DARCI JOSE FINGER.
13. RENOVATORIA - 32195/2007 - MARIA ILZA DE CAMARGO x HELIO PROTAZIO DA CUNHA - Observe o peticionário de fls. 203 o contido no art. 45 do CPC, incumbindo-lhe notificar seu constituinte da renúncia. Mesmo que noticiado quanto ao desconhecimento do seu atual endereço, o constituinte poderá realizar no endereço antigo. Ou seja, há necessidade de notificação. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA e PAULO SERGIO WINCKLER.
14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 32964/2007 - CARLOS MAURO CERCI e outros x ALCINDO CERSI e outros - Ante o pedido de habilitação de fl. 1076, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, PABLO BONILLA CHAVES e PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014317-04.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DIPLOMATA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 47/48...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pela requerida (fl. 146, "6"). Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquive-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.
16. ORDINARIA - 0005481-42.2008.8.16.0001 - LEANDRO PEDRO CAMARGO x BANCO BMG S/A - conclusão da sentença de fls. 254/255...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 253. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$9,40, para após o trânsito em julgado da

sentença, ser expedido o competente alvará.- Advs. IVONE STRUCK, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
17. MONITORIA - 35251/2009 - LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA x GISELE DELINSKI - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas, no valor de R$ 11,28.-Advs. CIRO BRUNING, INARA CUNHA NEVES, LUCIANO MICHALXUK, PAULO ANDRE ALVES RESENDE e JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES.
18. COBRANCA (SUM) - 0017437-21.2009.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RODRIGO MARMITT - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ COLÉGIO SÃO JOSÉ em face da sentença de fls. 165/173 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos e devem ser integralmente providos. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA 1 De fato, a determinação deste Juízo para conversão do feito de sumário para ordinário foi lançada às fls. 96/98 dos autos, e não como constou da sentença fls. 98/110. A questão é singela e não comporta maiores delongas, de modo que revogo o quinto parágrafo de fl. 166 do relatório de sentença. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA 2 Razão assiste também ao embargante quanto à identificação da contestação oferecida pelo requerido através de Curador Especial, eis que a mesma consta de fls. 138/140, sendo que houve equívoco quanto ao parágrafo do relatório da sentença que a identificou como fls. 31/51. VALORES DAS MENSALIDADES Neste tópico, a sentença objurgada efetivamente está distanciada da prova documental acostada nos autos, havendo total equívoco deste Juízo quando da apreciação dos valores devidos pelo requerido. Assim, há que se fazerem as devidas correções no decisum a fim de que a parte requerente (embargante) não sofra maiores prejuízos no seu crédito, embora a diferença dos valores consignados não seja significativa. Todavia, o réu é revel e não ofereceu resistência aos valores lançados na petição inicial, de modo que a planilha apresentada pelo demandante merece acolhida. Pelo exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento para alterar a última frase do dispositivo da sentença, passando a mesma a apresentar-se da seguinte forma: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ COLÉGIO SÃO JOSÉ para condenar o requerido RODRIGO MARMITT ao pagamento das seguintes parcelas: referente ao contrato do aluno MATHEUS MARMIT: as mensalidades vencidas nos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, no valor de R$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), bem como as parcelas de março, abril, maio e junho de 2004 do material didático, no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais); referente ao contrato do aluno PEDRO HENRYCK MARMITT: as mensalidades de março a dezembro de 2004 no valor de R$ 303,27 (trezentos e três reais e vinte e sete centavos), bem como as parcelas de março a junho de 2004 que se tratavam de material didático, no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais). PRI. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA.
19. BUSCA E APREENSAO - 35535/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x ANDRE VINICIUS WEGLANDALA - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas, no valor de R$ 22,22.-. Adv. SERGIO SCHULZE.
20. INDENIZACAO - 35728/2009 - CARLA SIMONE DE GOUVEIA e outro x SANDRA REGINA ZANELLA e outro - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/10/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme o item "a" e "b" de fl. 546. II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerida Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba na forma requerida à fl. 552. III. Observe-se que as testemunhas arroladas por Sandra Regina Zanella, comparecerão independente de intima- gao. Intime-se. Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MARTA P.BONK RIZZO, CÍCERO LUVIZOTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, LARISSA NUMBERG, PATRICIA NUMBERG, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
21. REVISIONAL - 36670/2009 - VALDECIR EMIDIO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial retro encartado, no prazo comum de quinze (15) dias. Advs. REGIS TOCACH e BLAS GOMM FILHO.
22. OBRIGACAO DE FAZER - 36947/2009 - RENATO LUIS KOLADICZ x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, ficando ciente de que não será reaberto prazo para embargos.- Advs. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.
23. INDENIZACAO - 37054/2009 - ANDRE STROMBECK DE CAMARGO x WAGNER BASSANI - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/10/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme item "b.1" de fl. 117, com as advertências de estilo (fl. 118). II. As testemunhas arroladas à fl. 126 comparecerão independentemente de intimação. III. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 146 a 147. Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e MOZART PIZZATO ANDREOLI.
24. MONITORIA - 0006685-53.2010.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIP.LTDA e outro x LUIZ COLNAGNO NETO - Sopesando que o SIEL ainda não foi implementado neste Juízo, oficie-se ao TRE.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. ELIAS DO AMARAL, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, WILSON REDONDO AVILA e GORGON NOBREGA.
25. INDENIZACAO - 0016354-33.2010.8.16.0001 - FRANCISCO APARECIDO DE ANDRADE x HDI SEGUROS S.A - conclusão da sentença de fls. 179...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 164/165, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ADRIANO COSTA ROSA, NELSON JUNKI LEE e REINALDO MIRICO ARONIS.
26. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017102-65.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS DE FREITAS - Defiro o pleito de fl. 73, pelo prazo de trinta (30) dias. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 0026349-70.2010.8.16.0001 - JOSUE RIBEIRO DE CRISTO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo comum de dez dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
28. COBRANCA (ORD) - 0028041-07.2010.8.16.0001 - SILVANA ZOLETTI RIBAS GASPARELLO e outros x JOSE LUIZ ZOLETTI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO.
29. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028341-66.2010.8.16.0001 - CONJ.PARQUE RES.FAZENDINHA x ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA - Acerca do depósito de fls. 71, manifeste-se a parte autora. Adv. MARILZA MATIOSKI.
30. DESPEJO - 0035766-47.2010.8.16.0001 - JOSE BIZZI x JOSE DOS SANTOS CANELA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$199,41, bem como R$9,40, concernente a expedição de oficio. Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SOLOCENI, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY.
31. BUSCA E APREENSAO - 0039876-89.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x WILMA VALERIO - VISTOS E EXAMINADOS Autos nº 39876/2010 .BANCO BMG S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida para apreensão do bem que está na posse da alienante WILMA VALERIO. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo judicial; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054233-74.2010.8.16.0001 - ZENI SCHERNOVEBER x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição e documentos de fls. 182/195. II. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
33. DECLARATORIA - 0055848-02.2010.8.16.0001 - ANTENOR VIEIRA BORGES FILHO x ISAGE - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - BONTEMPO - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de dez dias, conforme retro postulado. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.
34. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060004-33.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDOMIRO BENTO DA SILVA - Sopesando que o SIEL ainda não foi implementado neste Juízo, oficie-se ao TRE.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
35. DESPEJO - 0066640-15.2010.8.16.0001 - JOCIANE CUNHA RAMOS ZOREK e outros x VANDERLI TEREZINHA TABORDA DE PAULA e outro - I. Manifestem-se os exequentes quanto ao contido na petição na petição e documentos de fls. 402 a 406, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MAURICIO GAVANSKI e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
36. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0007585-02.2011.8.16.0001 - ELIZEU VAZ DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
37. COBRANCA (SUM) - 0016329-83.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x VANESSA REGINA OGLIARI - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado

com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 13.552,37.-Advs. INGRID KUNTZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

38. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0020228-89.2011.8.16.0001 - EDGARD JARRETA THOMAZ x BANCO ITAULEASING S.A - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. FABIO SZESZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

39. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026499-17.2011.8.16.0001 - JOSE LUIZ GONÇALVES MARTINS x BANCO FINASA S.A - I. Ciente da interposição (fls. 271 a 278), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 269) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

40. DECLARATORIA - 0027705-66.2011.8.16.0001 - ESMAEL FELICIA DOS PASSOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. IVONE STRUCK.

41. COBRANCA (SUM) - 0037838-70.2011.8.16.0001 - MARTA NUNES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A - I. Prefacialmente, deve o requerido manifestar-se quanto ao alvará devolvido às fls. 178 e 177. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição de fl. 182. Intime-se. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039217-46.2011.8.16.0001 - WANDERLEYA DO ROCIO COLLAÇO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S.A - Deposite o requerido junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R$10,08.- Advs. IARA CRISTINA MARQUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043842-26.2011.8.16.0001 - ANTONIO CELESTINO CARDOSO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por ANTONIO CELESTINO CARDOSO em face de AYMORÉ S/A, sendo que num dos pontos lançados na petição inicial discute-se a legitimidade da cobrança de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnês (TEC) e de outras tarifas administrativas Pois bem. Por meio da decisão proferida pela DD. Ministra Isabel Gallotti no REsp 1251331 (STJ), ordenou-se a suspensão de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância. De qualquer forma, consulto inicialmente o autor para que o mesmo esclareça se pretende continuar discutindo referidas taxas neste processo ou renuncia às mesmas, pois neste último caso não vejo qualquer empecilho para o prosseguimento da demanda. Enfim, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias, sendo que eventual silêncio acarretará na imediata suspensão do processo. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

44. REPARACAO DE DANOS - 0046428-36.2011.8.16.0001 - ANTONIO MACHADO ALVES x AUTO VIAÇAO MARECHAL LTDA - Sopesando tratar-se de processo pronto para sentença, aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ALTINA F. DOS SANTOS PIRES, REINALDO STEFANO CEROZINE RODRIGUES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

45. REPARACAO DE DANOS - 0048328-54.2011.8.16.0001 - MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA e outro x ACONCHEGO DOS BICHOS LTDA - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários periciais de fls. 193. Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARA DENISE VASSELAI.

46. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051162-30.2011.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL e outro - Intime-se os réus do envio do alvará para Caixa Econômica Federal.- Advs. MARIANA STRONA WIEBE e GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA.

47. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056625-50.2011.8.16.0001 - ROSSANA SCHWANSEE MOLLI MACHADO DA COSTA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LOUDES SCHWANSEE MOLLI - Ao pagamento de R$42,30 para extração de cópia autenticada.- Advs. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, RICARDO ANTONIO BALESTRA e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0066832-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO JOSE MIELNICZKI - Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 42/88. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

49. COBRANCA (ORD) - 0003123-65.2012.8.16.0001 - APK SPORTS LTDA - ME e outro x ADRIANA MOREIRA ALVES - I. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/10/2013 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal conforme o item "a" de fl. 164. II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na forma requerida à fl. 170. Intime-se. Advs. EDUARDO DINIZ e MAURICIO BARIL.

50. OBRIGACAO DE FAZER - 0003619-45.2012.8.16.0179 - ROSALIA RUDNIK DOS SANTOS x ADILSON RUDNIK - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84/85, bem como os documentos de fls. 86/88. Adv. ANA SILVA EVANGELISTA GEBELUCA.

51. BUSCA E APREENSAO - 0005464-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x ANDRE ROBERTO BARRETO - Intime-se a parte requerente para que junte aos autos substabelecimento, pois embora citado na petição não foi juntado aos autos. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

52. COBRANCA (SUM) - 0014017-03.2012.8.16.0001 - GUIOMAR ANTUNES x JJ MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro - Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 130/132, diga a parte requerente em 10 dias. Int. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER.

53. RESCISORIA - 0019192-75.2012.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA e outro x MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA -Intime-se o requerido para providenciar o recolhimento de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, BRUNO GALOPPINI FELIZ, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, FERNANDA HENKE e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA.

54. DESPEJO - 0028637-20.2012.8.16.0001 - RUTH GROETZNER x GENI ANTONIO FAUSTO - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. MARLENE PAES GUARESCHI, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e CRISTIANE LOSSO FERNANDES.

55. BUSCA E APREENSAO - 0034190-48.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x EDER BENNERT - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040348-22.2012.8.16.0001 - FABIO RICARDO ALVES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. Sopesando que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou a discussão concernente as tarifas administrativas (REsp 1.251.331-RS), esclareçam os litigantes se desejam preservar esta parcela de litigiosidade. II. Em caso afirmativo, tornem para lançar o relatório aos autos e ulterior suspensão do processo. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

57. NULIDADE - 0041604-97.2012.8.16.0001 - SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO DAYCOVAL S/A - Intime-se a procuradora da autora par redistribuir o feito junto a comarca de Almirante Tamandaré, conforme determinação judicial. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CAROLINA HEINZ HAACK.

58. INDENIZACAO (ORD) - 0041899-37.2012.8.16.0001 - LAURO SORIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da sentença de fls. 182/183...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 180 e 181, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e JOSE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

59. ORDINARIA - 0048432-12.2012.8.16.0001 - BENEDITO AMANCIO DE SOUZA SOBRINHO x BANCO ITAULEASING S.A - Prefacialmente intime-se os subscritores para assinar a petição de fl. 70, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO SUCHY e JANAINA GIOZZA.

60. COBRANCA (SUM) - 0048650-40.2012.8.16.0001 - EDIGREDSON CORREIA DOS ANJOS x HDI SEGUROS S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Intime-se. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELLONI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0048894-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO DOMINGOS DE SOUZA - Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço informado à fl. 33.-.-.-.-.-

Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051596-82.2012.8.16.0001 - ALEX DA SILVA MATOS x JESSICA ALVES LORENCIT - Intime-se a parte requerida para que apresente proposta concreta nos autos. Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e JAMES DE PEDER BARROS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 142/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS 00050 000345/2011
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00057 000075/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 00020 000047/2006
AIRTON SÁVIO VARGAS 00038 000905/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00047 073517/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00030 001664/2007
00032 000376/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000533/2011
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 00011 000659/2003
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00028 001367/2007
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 001522/2006
00059 000810/2012
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00003 001330/1999
00005 000871/2000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00010 000460/2003
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00014 001095/2004
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00005 000871/2000
BERNARDO GUEDES RAMINA 00065 001879/2012
BLAS GOMM FILHO 00059 000810/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000840/2007
BRUNO DI MARINO 00065 001879/2012
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00063 001280/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00046 067516/2010
CARLYLE POPP 00009 001370/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000430/2000
00061 000836/2012
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00007 000470/2002
CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO 00014 001095/2004
CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00053 001149/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 001361/2005
CRISTIAN MIGUEL 00018 001361/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 000108/2009
00048 000019/2011
DANIEL HACHEM 00016 000187/2005
00025 000245/2007
00052 000919/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00044 053923/2010
DANTE PARISI 00030 001664/2007
DARCIO JOSÉ DA MOTA 00062 001217/2012
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00002 000258/1999
DOMENI GIORDANI ALBERTI DANGUI 00044 053923/2010
DYEGO ALVES CARDOSO 00034 001063/2008
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00053 001149/2011
EDUARDO CASSOU 00020 000047/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00002 000258/1999
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00022 001441/2006
EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL 00044 053923/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00009 001370/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00042 001670/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00064 001807/2012
ESTEVÃO RUCHINSKI 00006 001523/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000430/2000
FABIANA SILVEIRA 00054 001430/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001243/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00009 001370/2002
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00033 000703/2008
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00065 001879/2012
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00031 000355/2008
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00002 000258/1999
FERNANDO CHIN FEI 00062 001217/2012
FERNANDO DE BONA MORAES 00017 000218/2005
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00041 001514/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001243/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 001361/2005
FLÁVIA LEAL VILA NOVA 00018 001361/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN 00001 000189/1996
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00044 053923/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00013 000975/2004
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00017 000218/2005
GRAZIELA MASCARELLO 00008 000921/2002
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00009 001370/2002
HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAÚJO 00019 000002/2006
HUGO MARTINS KOSOP 00012 000601/2004
INALDO BEZZERRA SILVA JUNIOR 00062 001217/2012
IVONE STRUCK 00001 000189/1996
JAQUELINE ZAMBON 00004 000430/2000
JEFFERSON BARBOSA 00019 000002/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00029 001547/2007
JÚLIO CÉSAR DE LIZ 00022 001441/2006
JOANITA FARYNIAK 00024 000025/2007
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00056 000016/2012
JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00006 001523/2001
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00034 001063/2008
JOÃO CASILO 00012 000601/2004
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00005 000871/2000
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000430/2000
JOÃO MARTINS 00019 000002/2006
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00036 001637/2008
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00023 001522/2006
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00022 001441/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00054 001430/2011
KEILA CRISTINA BIEZUS 00002 000258/1999
LAUDIR GULDEN 00062 001217/2012
LAURO ÉDSON CORRÊA 00027 000840/2007
00033 000703/2008
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00010 000460/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000921/2002
00018 001361/2005
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00045 059276/2010
LÍGIA MARA LIMA CORRÊA 00027 000840/2007
00033 000703/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00045 059276/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00029 001547/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00060 000821/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00043 015275/2010
LUCIANE PENDEK FOGAÇA 00026 000505/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00022 001441/2006
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00003 001330/1999
00005 000871/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001522/2006
00036 001637/2008
00059 000810/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00015 001300/2004
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00044 053923/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 000975/2004
MANOELA LAUTERT CARON 00021 001424/2006
MARCELO FERNANDES POLAK 00002 000258/1999
MARCELO MARCO BERTOLDI 00046 067516/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00039 000966/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00028 001367/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 00051 000533/2011
MARCO AURÉLIO CARNEIRO 00015 001300/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00039 000966/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 00025 000245/2007
MARIA NOELI FAÉ 00044 053923/2010
MARINNA LAUTERT CARON 00021 001424/2006
MARLI CHAVES VIANNA 00038 000905/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00002 000258/1999
MARTA ENILDA DE BRITTO 00007 000470/2002
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00017 000218/2005
MAURÍCIO KAVINSKI 00036 001637/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00036 001637/2008
00042 001670/2009
00043 015275/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 00012 000601/2004
MIEKO ITO 00060 000821/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00002 000258/1999
MÔNICA REGINA LUCION 00026 000505/2007
NATAN SCHWARTZMAN 00058 000206/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00043 015275/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00056 000016/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00017 000218/2005
PAMELA IRIS TEILOR 00019 000002/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 001361/2005
PAULO CÉSAR HERTT GRANDE 00017 000218/2005
PAULO MACARINI 00003 001330/1999
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00003 001330/1999
00005 000871/2000
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00014 001095/2004
PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS 00059 000810/2012
RAQUEL COSTA KALIL 00035 001291/2008
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00005 000871/2000
REGINALDO SANDRINI 00049 000213/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001637/2008
RENATA BAGLIOLI 00046 067516/2010
RENATA MARIA BORBA 00005 000871/2000
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00054 001430/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00011 000659/2003
RODRIGO GAIÃO 00058 000206/2012
RODRIGO MARINHO DIAS 00031 000355/2008
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00017 000218/2005
SABRINA MARCOLLI RUI 00018 001361/2005
SADI BONATTO 00041 001514/2009

SERGIO SCHULZE 00054 001430/2011
SILVANA TORMEM 00055 001475/2011
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00022 001441/2006
SONY BRASIL DE CAMPOS 00024 000025/2007
THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00002 000258/1999
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00029 001547/2007
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00043 015275/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 00032 000376/2008
VALMIR PARISI 00030 001664/2007
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00031 000355/2008
00035 001291/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00015 001300/2004
VICENTE PAULA SANTOS 00004 000430/2000
VITÓRIO KARAN 00001 000189/1996
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00040 001243/2009
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00004 000430/2000
WESLEY BEZERRA PULO 00001 000189/1996

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996 - MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA x WERKSTATT IND. COM.ART. VESTUA e outros - 1 - Concedo vista do autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2- Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, GABRIEL MARCONDES KARAN, VITÓRIO KARAN e WESLEY BEZERRA PULO.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 258/1999 - CELESTINA HOINASKI CAMARGO x CARLOS ALBERTO NAULACK e outros - 1. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido em petitório retro. 2. . Intime-se. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, KEILA CRISTINA BIEZUS, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO - 1330/1999 - BANCO ALVORADA S/A x KIMALHAS COMÉRCIO E TECIDOS e outros - I - Intime-se o peticionário de fls. 50/51 acerca do contido no petitório de fls. 91-v, item II. II - À Escrivania para que proceda a baixa da penhora realizada nos presentes autos. III - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV - Intime-se. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 430/2000 - VICENTE PAULA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Arquivem-se. Int. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 871/2000 - KIIMALHAS COMÉRCIO E TECIDOS LTDA. e outros x BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. II- Intimem-se. Advs. JOÃO HENRIQUE KALABAIDE, ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER, renata maria borba, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, PEDRO GIROLAMO MACARINI e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 1523/2001 - AUGUSTINO HIPPLER x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - I - Suspenda-seo feito nos moldes do art. 791, III do CPC. II - Int/Dil. Advs. JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES e ESTEVÃO RUCHINSKI.

7. INVENTÁRIO - 470/2002 - NEDA CARMEM ZART x ESP. DE CLAUDINO CASSOL - 01- Deve a parte interessada manifestar-se acreca do competente Termo de Retificação. 02- Intime-se.- Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e MARTA ENILDA DE BRITTO.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 921/2002 - ITAU UNIBANCO S.A x JOÃO CRUZ ERBANO FILHO e outro - I- Tendo em vista a documentação carreada aos autos às fls. 100 e seguintes, defiro a substituição processual, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. de fls. 99. II- Oficie-se conforme requerido no petitório III- Intimem-se.(R$ 9,40).- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GRAZIELA MASCARELLO.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1370/2002 - ROBERTO XAVIER BORBA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I - Ante a ausência de apresentação pela instituição financeira da documentação solicitada, intime-se o requerente para apresentação de memória de cálculo dos meses faltantes, no prazo de dez dias, respeitando, para tanto, o contido às fls. 845/851. II - Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 460/2003 - CLINTE DIAS x MARCO ANTONIO ALVES e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

11. EXECUÇÃO - 659/2003 - BRESCANCIN MACCHINE S.P.A x AGHAÊMAC COM. E REPR. DE MÁQUINAS LTDA - 1. Ante os documentos de fl. 207/217, defiro o pedido de fl. 203,e 206 no tocante à alteração do polo ativo. Procedam-se as devidas anotação junto à distribuição e na capa dos autos; 2. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Intimações e Diligências necessárias Advs. ALEXANDRE SERPA TRINDADE e ROBSON IVAN STIVAL.

12. ANULATÓRIA - 601/2004 - OMAR ANTONIO CAMARA CANTO x SAMIR HAIDAR e outro - I - Não houve manifestação do vencedor da demanda motivo pelo qual, remeto os presentes autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 5o do artigo 475- J, in verbis: "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido daparte. " II- Intime-se. Advs. JOÃO CASILO, MICHEL GUERIOS NETTO e HUGO MARTINS KOSOP.

13. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 975/2004 - JOSÉ LEOMIR VOLOCHEN e outros x PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA. - 01- Intime-se pela última vez a parte Autora para que se manifeste-se á litispendência arguida pela peticionante de fl. 801, sob pena de extinção do feito no tocante ao Autor LUIZ DANIEL DA SILVA, com posterior arquivamento dos autos; 02- Intimações e diligências necessárias. - Advs. GERSON LUIZ WENZEL e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1095/2004 - ERLY DIAS x UNIMED CURITIBA - (Deverá a parte interessada retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO, CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1300/2004 - COND. ED. SANTA IZABEL x MIGUEL GRAVA CARDOSO e outro - I - Intime-se a parte credora para atender a solicitação retro efetuada no prazo de cinco dias. II - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCO AURÉLIO CARNEIRO.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x S D L MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

17. REVISÃO CONTRATUAL - 218/2005 - JOSÉ ERNESTO MION GUARIZA e outros x CITIBANK S/A - I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. II- Intime-se. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, PAULO CÉSAR HERTT GRANDE e FERNANDO DE BONA MORAES.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002635-57.2005.8.16.0001 - MAURO DE CAMARGO e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Procedam-se as devidas anotações para que passe a constar na demanda ITAU UNIBANCO S.A. 2. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerimento retro. 3. Intime-se. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FLÁVIA LEAL VILA NOVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2/2006 - JOSÉ MOACIR DE ALMEIDA x CIBELE DO ROCIO GRIGOLETE e outros - I- Intime-se a parte exequente para cumprir o impulso de fls. 233, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. Advs. HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAÚJO, PAMELA IRIS TEILOR, JEFFERSON BARBOSA e JOÃO MARTINS.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2006 - FRIGOVEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x MARISTELA INES GALAFASSI e outro - 1- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e EDUARDO CASSOU.

21. MONITÓRIA - 1424/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - I- Intime-se a parte devedora, nos termos do requerimento retro. II- Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

22. MONITÓRIA - 1441/2006 - NATAN JÓIAS LTDA. x ROBERTO PAULO FIEDLER - 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 140, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as devidas custas, a fim de dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 138. 2. . Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DE LIZ, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL.

23. MONITÓRIA - 1522/2006 - ITAPEVA II MULTICARTEIRAS FIDC NP x CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DE PINHAIS LTDA - I - Defiro o requerimento de sucessão da Autora, conforme requerido no petitório de fls. 120/125. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. II-Anote-se (fls. 121/122). III - Intime-se a Autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito alegada às fls. 134, conforme anteriormente determinado às fls. 134. IV-Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 25/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON MÁRIO BRUNEL MARTINS - 1. Considerando o instrumento de cessão de crédito juntado pela peticionante de fl. 113, proceda-se a devida substituição do polo ativo do feito, de BANCO SANTANDER BRASIL S/A para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, realizando-se as devidas anotações na capa e diligências junto á distribuição; 2. Anote-se o documento de procuração de fl. 108, devendo futuras intimações ser realizadas em nome da advogada apontada à fl. 106; 3. Primeiramente, defiro o pedido de vistas requerido à fl. 106. Abra-se vistas dos autos pelo prazo legal. Deverá a parte, ao final, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Saliento, desde já, que este juízo não possui convênio o INFOJUD ou CHAVE-COPEL, como requerido á fl. 113. Intime-se; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS e JOANITA FARYNIAK.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 245/2007 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLOS S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO - 1. Tendo em vista o item 2..21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo sistema Projudi; 2. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. 3. Proceda-

se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; acórdão; ii) certidão de trânsito em julgado; iii) procuração das partes; e iv) petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, com sua inserção no sistema eletrônico. 4. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, conforme solicitado, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, para os fina de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 5. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 6. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 7. Deve a parte exequente recolher as custas do mandado de forma antecipada. 8. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e MARCOS WENGERKIEWICZ.

26. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001717-82.2007.8.16.0001 - TEODORO PENDEK x SILVONEI LEOPOLDO - 1. Defiro o pedido de fl. 235, ante os documentos juntados. Assim, determino a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o Autor; 2. Após, por cautela, intime-se o mesmo para que se manifeste quanto ao teor de sua petição de fl. 240, esclarecendo se pretende a desistência do feito. Saliento que eventual ausência de manifestação será considerada como positiva, extinguindo-se o feito; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANE PENDEK FOGAÇA e MÔNICA REGINA LUCION.

27. EXECUÇÃO - 840/2007 - JOSÉ BITTENCOURT DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. LÍGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1367/2007 - JOÃO LOURDES FERREIRA x BENEDITO BONIFACIO - Sobre o termo de penhora lavrados ás fls. 132, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Intime-se.- Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

29. READMISSÃO EM PLANO DE SAUDE - 0004913-60.2007.8.16.0001 - PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x SOC COOP DE SERV MÉD E HOSP DE CURITIBA - UNIMED - I - Intime-se a parte credora acerca dos valores depositados à f. 251/252. II-Int/Dil. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1664/2007 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DANTE PARISI e outro - I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. II- Intimem-se. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, VALMIR PARISI e DANTE PARISI.

31. ARROLAMENTO - 355/2008 - HIGOR FRANSCISCO LAMBACH e outro x MARIA ROSA MARINHO - 1. O pedido formulado às fls. 272/3, já foi deferido anteriormente (fls. 248, item II). 2. Todavia, considerando que até a presnete data ainda não foi cumprido, expeça-se ofício ao 8º CRI de Curitiba, nos termos do item IV do parecer Ministerial defls. 244. Int. (R$ 9,40).- Advs. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013476-09.2008.8.16.0001 - DANTE PARISI e outro x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

33. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003071-11.2008.8.16.0001 - ALFREDO FRANCISCO LUDGERO DA SILVA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Recebo os embargos declaratórios (fls. 781/786). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 2. Desta forma, tendo em vista que ambas as partes possuem interesse na prova pericial, designo o Sr. Perito GERSON ARAÚJO GUIMARÃES, telefone 3262-9694 / 3244-7091 / 3343-0849. 3. Intime-se o Sr, Perito para analisar os autos e dizer se aceita o encargo, bem como arbitrar seus honorários. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LÍGIA MARA LIMA CORRÊA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1063/2008 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Suspendo o presente feito até notícia de integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes. II - Intime-se. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

35. INVENTÁRIO - 1291/2008 - HIGOR FRANCISCO LAMBACH x ESP. DE MARCOS SZEREMETA LAMBACH - I - Intime-se a parte interessada para que proceda ao pagamento do ITCMD ante o calculo da Procuradoria juntado às fls. 54. II - Intime-se. Advs. RAQUEL COSTA KALIL e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1637/2008 - MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a requerente para que verse quanto ao prosseguimento do feito, considerando as contas apresentadas à fl. 77/80; 2. Int./Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e MAURÍCIO KAVINSKI.

37. BUSCA E APREENSÃO - 108/2009 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ESP. DE WALTER FERREIRA GIBSON - I - Defiro pedido retro. Proceda-se a alteração do polo passivo da presente demanda para o espólio do de cujus. II - Cite-se conforme requerido (fls. 69). III - Intime-se.(R$ 9,40).- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008671-76.2009.8.16.0001 - BAR E PENSÃO SIRVAL LTDA - ME e outro x GILBERTO VIDAL GUERREIRO - 1. Tendo em vista o item 2..21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo sistema Projudi; 2. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. 3. Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de setença, com sua inserção no sistema eletrônico. 4. Após, intime-se o devedor conforme solicitado, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 5. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 6. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARLI CHAVES VIANNA e AIRTON SÁVIO VARGAS.

39. MONITÓRIA - 966/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro - I - Ante o informado às fls. 154, bem como a certidão juntada às fls. 163, proceda-se a substituição do polo ativo da presente demanda, nos termos do requerimento de fls. 154/155. Anotese. II - Cumprido o item anterior, intime-se a pare interessada para prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCELO NASSIF MALUF.

40. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0010599-62.2009.8.16.0001 - JUVENAL PINTO DE LARA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1 - Ante o contido em fls. 264/265, manifestem-se os interessados, principalmente quanto ao prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1514/2009 - COOPERATIVA CENTRAL OESTES CATARINENSE x D. F. VIANA SUPERMERCADO - I- Mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios fundamentos. II- Intime-se. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008488-08.2009.8.16.0001 - JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o montante depositado pela instituição financeira, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender pertinente. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015275-19.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A - I - Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int/Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VALKIRIA DE LIMA GASQUES.

44. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C DANO MORAL - 0053923-68.2010.8.16.0001 - OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outros x ASSOCIAÇÃO SAT e outros - 1. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte requerida quanto aos documentos juntados pela autora. 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma objetiva e pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Deverão também se manifestar quanto à eventual possibilidade de transação; 3. A fim de evitar futuras confusões, procedam-se as devidas anotações na capa dos autos, para constar que a parte requerida Marcos Prado Arquitetura e Planejamento Ltda., Espólio de José Marcos Loureiro Prado, Anna Maria Tchala Prado e Maria Noeli Fae, não fazem mais parte da presente demanda, por força do acordo realizado nos autos. Intime-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, DOMENI GIORDANI ALBERTI DANGUI, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, MARIA NOELI FAÉ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL.

45. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0059276-89.2010.8.16.0001 - ADEMIRO GONÇALVES VIEIRA x ADOLFO FERREIRA DOS SANTOS - I- Intime-se a requerida, nos termos do requerimento retro. II- Intimem-se as partes. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0067516-67.2010.8.16.0001 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - 1. Intimem-se as partes das contas apresentadas pelo Sr. Contador àfl. 184/186. Prazo: 10 (dez) dias; 2. Intimações e diligências necessárias.

Advs. RENATA BAGLIOLI, MARCELO MARCO BERTOLDI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

47. DEPÓSITO - 0073517-68.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRA WEISS DOS SANTOS - 1. Diante dos termos do pedido de fls. 84/87, com fundamento no art. 4o do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2. Cite(m)-se como Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. 3. Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do C.P.C, ou sendo juntado documentos (art. 398 do C.P.C), abra-se-lhe vista. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000130-83.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMPOS CARDOSO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003973-56.2011.8.16.0001 - LAURO BOLAKE e outro x PEDRO GULIN - 1. Defiro o pedido de dl. 76, no tocante à substituição do polo passivo, de DOMINGOS GULIN para PEDRO GULIN. 2. Proceda-se as devidas anotações junto á distribuição; 3. Após, intime-se o requerente para que informe o endereço do requerido, tendo em vista que o mesmo ainda não foi citado; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. REGINALDO SANDRINI.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0008955-16.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - 1. Considerando a ausência da prestação de cução determinada por este juízo para a efetivação da liminar de fl. 19, conforme certidão de fl. 35-v, determino a revogação da liminar concedida. 2. Intime-se a requerente da decisão supra, bem como para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito; 3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para que promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção por abandono da causa; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - I - Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, devendo a alteração ser anotada junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. II - Anote-se procuração de f. 50. III - Após, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int/Dil. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0025473-81.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x SS CARVALHO ALIMENTOS ME e outro - 1. Indefiro o pedido de fl. 54. Conforme jurisprudência pacifica nos tribunais a incapacidade de localizar o devedor não implica, diretamente, na aplicação do arresto mencionado no art. 652 do CPC. Mesmo quando não encontrado o devedor, após exaustivas diligências, deverá ser procedida a citação por edital para depois que seja procedido o arresto.Neste caso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO EDITAL. CABE, A REQUERIMENTO DO CREDOR, EFETUAR-SE A DO DEVEDOR QUE NÃO FOI ENCONTRADO E DO QUAL NÃO FORAM ACHADOS BENS A ARRESTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 652, 653 E 654 DO COD. PROC. CIVIL. VOTO COM RESSALVA DO RELATOR, QUE APLICARIA NO CASO O ART. 791, III, DO COD. PROC. CIVIL (STF - RE: 92273 RJ , Relator: Min. DÉCIO MIRANDA, Data de Julgamento: 18/04/1980, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09-05-1980 PP-03232 EMENT VOL-01170-02 PP-00511 RTJ VOL-00094-01 PP-00464) Ainda, entretanto, verifico que sequer trata-se do caso de citação por edital. Conforme posição uníssona na jurisprudência pátria a citação ficta somente deve ser realizada após exaustivas diligências que caracterizem o Réu como em local não sabido. No presente caso, operou-se somente uma tentativa de citação, à qual restou ineficaz, saliento, por provável erro de endereço, conforme se verifica à fl. 51. 2. Isto posto, intime-se o requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

53. COBRANÇA - 0031842-91.2011.8.16.0001 - EDELSON FERNANDO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANSELMO GERONASSO e outro - I- Recebo os embargos porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA e CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0036866-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILMAR PINHEIRO BATISTA - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

55. DEPÓSITO - 0040734-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE DOS SANTOS - I- Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se no registro e na autuação. II- Cite-se o réu para, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, entregar ou depositar o bem, consignar o equivalente em dinheiro ou, querendo, contestar a ação. III- Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000454-39.2012.8.16.0001 - JURANDIR MENDES MONCORES e outro x ISMAEL RODRIGUES FERNANDES - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se; sentença; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

57. INVENTÁRIO - 0002203-91.2012.8.16.0001 - DAIANE DOS SANTOS DUARTE x ROBISON VAGUENER DE LIMA - 01-Deve a inventariante nomeada dar integral cumprimento ao despacho de fls. 55, comparecer em cartório a fim de, prestar compromisso, subscrever o competente Termo de Inventariante (fl. 56) bem como Termo de Primeiras Declarações (fl. 60). 02- Intime-se- Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

58. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0001809-84.2012.8.16.0001 - ANA OLIVIA CANET STUART e outro x IPIRANGA COMPANHIA DE PETRÓLEO S/A - Ante a necessidade de se realizar prova pericial técnica para se aferir o valor de mercado do aluguel do imóvel objeto da demanda, converto o julgamento do feito em diligência, determinado, de ofício, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Eng. Rubens Maluf Dabul Júnior (3014-8745 e 9912-0324) para realização da perícia, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários (que serão suportados pela autora) e de trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1° do CPC). Intimem-se as partes e o Sr. Perito nomeado. Advs. NATAN SCHWARTZMAN e RODRIGO GAIÃO.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022450-93.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO PEREIRA BAR E PETISCARIA ME e outro - I - Defiro o requerimento de sucessão da Exequente, nos termos do petitório retro. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. 3 II - Anote-se (fls. 56/57). III - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. IV - Intime-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS e BLAS GOMM FILHO.

60. MONITÓRIA - 0020825-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLAVIO DELLA SANTINA (COM. ATACADISTA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO EM GELRAL) e outro - 1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista a ausência de oposição de embargos, conforme certidão de fl. 102, constitui-se de pleno direito o titulo executivo judicial na presente ação, pautado no disposto no Art. 1102-C do CPC, §3°; 3. Ainda, é estipulado no mesmo artigo que a execução deve ser processada conforme o Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC; 4. Tendo em vista o item 2..21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo sistema Projudi; 5. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. 6. Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de setença, com sua inserção no sistema eletrônico. 7. Após, intime-se o devedor conforme solicitado, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 8. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 9. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 10. Intimações e diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

61. DEPÓSITO - 0017556-74.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANE ROSI ANTOMIACOMI - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se no registro e na autuação. Cite-se a ré para, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, entregar ou depositar o bem, consignaro equivalente em dinheiro ou, querendo, contestar a ação. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

62. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0034897-16.2012.8.16.0001 - VALTER PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma objetiva e pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Deverão também se manifestar quanto à eventual possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FERNANDO CHIN FEI, LAUDIR GULDEN, DARCIO JOSÉ DA MOTA e INALDO BEZZERRA SILVA JUNIOR.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0037568-12.2012.8.16.0001 - NILSA THEREZA DA SILVA LOPPNOW e outros x ESPOLIO DE RICHARD LOPPNOW - 1. Ciente da decisão de Superior Instância, que reformou a decisão agravada. 2. Assim sendo, defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se alvará

judicial, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. . Intime-se. Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.
64. ALVARÁ JUDICIAL - 0047255-13.2012.8.16.0001 - AIRTON RENATO MARCHIORATO e outros - I - Tendo em vista os documentos juntados, inclua-se a Sra. Maria da Conceição Marchiorato no pólo ativo da demanda. II- Anote-se junto ao Cartório Distribuidor. III - Após, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int/Dil. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
65. ORDINÁRIA - 0051064-11.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANDRE TOPOROSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Advs. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT, BRUNO DI MARINO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
DIRETOR DE SECRETARIA MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 72/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CORREIA	009	62289/2010
AFONSO RODEGUER NETO	044	1728/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	065	683/2011
ALEXANDRE ADACHI	041	185/2012
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA	003	253/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	070	1723/2009
	054	1947/2009
	018	3386/2010
AMANCIO CUETO	012	1325/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	055	341/2011
	054	1947/2009
	007	1126/2011
ANDRE CARPE NEVES	020	160/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	030	1393/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	014	788/2002
ANTONIO CESAR A. GERUM	048	317/2009
ANTONIO SAONETTI	011	2236/2009
CARLA PASSOS MELHADO	046	36746/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	026	331/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	008	2191/2009
CARLYLE POPP	010	23005/2010
	009	62289/2010
CAROLINA PIMENTEL	059	617/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	015	1076/2009
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	041	185/2012
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA	051	1457/2008
	037	1556/2011
	008	2191/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	065	683/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	045	722/2009
	027	1011/2004
DANIELE DE BONA	025	1500/2008
	024	111/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT	061	960/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	011	2236/2009
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA	012	1325/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI	025	1500/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	042	775/2008
	029	260/2008
EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA	017	547/2004
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	062	1689/2011
	021	425/2012
ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO	051	1457/2008
ELOI WALFRIDO ZANIN	047	1769/2008
EMIDIO BUENO MARQUES	005	65/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	856/2008
FABIANO FONTANA	039	473/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	1556/2011
	036	1360/2011
	035	1745/2007
	030	1393/2011
FARID MAIRA TROG	014	788/2002
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE	029	260/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	026	331/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	1556/2011
	036	1360/2011
	035	1745/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	057	469/2004
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	044	1728/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	006	249/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	1457/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	059	617/1997
	058	1515/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2236/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	013	28043/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	061	960/2000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	033	158/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	018	3386/2010
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO	019	44092/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	027	1011/2004
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR	059	617/1997
	059	617/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO	004	1116/1999
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	006	249/2012
JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES	064	1276/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2236/2009
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	044	1728/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	006	249/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	042	775/2008
JOAO CASILLO	059	617/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	050	81/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	050	81/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	051	1457/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	035	1745/2007
JOSÉ ANTÔNIO PUPO FILHO	001	234/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	044	1728/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA	059	617/1997
JOSE DA COSTA VALIM NETO	016	60091/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	1457/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	004	1116/1999
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	049	1229/2003
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	014	788/2002
JUCELIA DO ROCIO BARON	067	16029/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	026	331/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	019	44092/2010
JULIO CEZAR KAY	053	50562/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	049	1229/2003
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	059	617/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	53074/2010
LINDSAY LAGINESTRA	050	81/2009
LUCAS ULTECHAK	028	1299/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2236/2009
LUIZ ROBERTO RECH	067	16029/2010
MANOELA LAUTERT CARON	062	1689/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	032	139/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	065	683/2011
MARCOS FELDMAN FILHO	017	547/2004
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	031	1197/2009
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	064	1276/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	006	249/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	068	403/2002
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	032	139/2008
MAURO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	010	23005/2010
MAURO NOBREGA PEREIRA	010	23005/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	063	856/2008
MICHELE SACKSER	025	1500/2008
MICHELLE HORLLE	050	81/2009
MIEKO ITO	013	28043/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	185/2012
MURILO CELSO FERRI	069	2367/2009
NELSON PASCHOALOTTO	001	234/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	034	70646/2010
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	008	2191/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR	005	65/2007
PATRICIA CASILLO	059	617/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	066	23837/2010
	027	1011/2004
PAULO NALIN	017	547/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	056	5/2012
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	055	341/2011
	054	1947/2009
PAULO ROBERTO NAREZI	022	41783/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	050	81/2009
PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA	023	53074/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	027	1011/2004
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	006	249/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	046	36746/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	043	48603/2010
	042	775/2008
	033	158/2011
	028	1299/2011
	018	3386/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	043	48603/2010
	040	1185/2011
	034	70646/2010
	030	1393/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	004	1116/1999
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	057	469/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	060	90/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	018	3386/2010

RENATO GOLBA	060	90/2007
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	056	5/2012
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	062	1689/2011
ROBERSON LAERT DE SOUZA	002	694/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA	022	41783/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	41783/2010
SILVIA RIBEIRO	018	3386/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	018	3386/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	025	1500/2008
	024	111/2008
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	036	1360/2011
WALDIR LESKE	052	1307/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	038	73617/2010
	015	1076/2009

001. BUSCA E APREENSAO - 0004946-74.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X LEDA MORESCO BALDISSERA-"Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 70/2013, sequencial 24, para excluir o conteúdo da referida intimação, eis que proferida de forma equivocada.".Adv. do Requerente: JOSÉ ANTÔNIO PUPO FILHO (48924/) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. JOSÉ ANTÔNIO PUPO FILHO e NELSON PASCHOALOTTO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO - 0049467-07.2012.8.16.0001 - RENATA RUTCHEVISKI MORO X AIDA ADNAN SAD QUADDOMI-"Fica intimada a parte para se manifestar sobre a devolução do mandado.".Adv. do Requerente: ROBERSON LAERT DE SOUZA (54350/PR)-Adv.ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

003. CURATELA - 0004508-48.2012.8.16.0001 - HELOISA ZILA RODRIGUES e Outros X ELOYNA GONÇALVES RODRIGUES-Vistos ... Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a interdição da Eloyna Gonçalves Rodrigues, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. De acordo com o art. 1775, § 1º, do Código CIvil, fica Jorge Nelson Rodrigues, filho da interditada, nomeando curador definitivo. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2º). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-la no prazo de cinco dais. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se competentes ofícios, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R $ 7,15 referente à expedição de ofício, mais R$ 42,30 referente ao mandado de averbação.).Adv. do Requerente: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA (56439/PR)-Adv.ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA-.

004. INDENIZACAO - 0000832-49.1999.8.16.0001 - HARRISON KELVIN DOS PASSOS REIS e Outros X GERALDO KOSIBA-"Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação da parte devedora. Em relação ao levantamento do numerário de incapaz, abra-se vista ao Representante do Ministério Público. Int.".Adv. do Requerente: RAQUEL REGINA BENTO FARAH (29194/PR) e IVO BRUGNOLO MACEDO (14665/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (16535/PR)-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e RAQUEL REGINA BENTO FARAH

005. DESPEJO - 0007585-41.2007.8.16.0001 - RUBENS BECKERT X ESPOLIO DE CLEUZA GUILARDI ZONARI e Outros-"Considerando o contido no petitório de fls. 71, converto o feito em ação de cobrança, restringindo, desde logo, a discussão do débito principal e acessório ao pedido da assinatura do contrato de locação (01/03/2013 - fls. 19-25) e a desocupação do imóvel (março de 2008 - fls. 71 e 103). Anote-se a conversão. Ante a complexidade da demanda, faculto as partes a apresentação de novos documentos em 10 (dez) dias (CPC, artigo 130), informando, por oportuno, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. Com ou sem apresentação de documentos, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do débito. No mais, regularize-se a representação processual dos requeridos. Int.".Adv. do Requerente: EMIDIO BUENO MARQUES (14561/PR) e Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e OSNILDO PACHECO JUNIOR

006. ORDINARIA - 0005346-88.2012.8.16.0001 - FABIO ANASTACIO DA CRUZ X VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A e Outro-(À parte agravada para que ofereça contrarrazões ao agravo retido de fls. 172/180.).Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e RAFAEL EDUARDO BERNARTT (33792/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (49180/PR) e JESSICA AGDA DA SILVA (40659/PR)-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JESSICA AGDA DA SILVA, MARIA LETICIA BRUSCH e RAFAEL EDUARDO BERNARTT

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032128-69.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NTP PINTURAS LTDA e Outro-"À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa.".Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Adv.ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

008. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0011247-42.2009.8.16.0001 - ALCIDES MAIA DE SOUZA e Outro X HERDEIROS DE SANTINOR PINTO DA ROCHA-"Vistos e examinados ... Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil e artigos 15, 16 e 22 do Decreto-Lei nº 58/1937 para deferir a adjudicação do lote descrito à fl. 03, transcrito sob nº 17.806 do livro 3-F da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, em favor dos autores, nos termos do compromisso de compra e venda de fl. 20. Oportunamente, expeça-se mandado ao CRI respectivo. Condeno o requerido Espólio de Santinor Pinto da Rocha ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo e as providências do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, expeça-se o competente mandado de adjudicação. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais.".Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR) e Adv. do Requerido: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

009. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0062289-96.2010.8.16.0001 - VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA X CARLOS DE BRITO PEREIRA-"Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos em apenso.".Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON CORREIA (18548/PR)-Advs. ADILSON CORREIA e CARLYLE POPP

010. DESPEJO - 0023005-81.2010.8.16.0001 - CARLOS DE BRITO PEREIRA X VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA-"Manifeste-se a parte autora acerca do contido no petitório retro.".Adv. do Requerente: MAURO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (0/) e MAURO NOBREGA PEREIRA (1464/PR) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR)-Advs. CARLYLE POPP, MAURO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019692-49.2009.8.16.0001 - FRANCISCO LUIZ BINI e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Fica intimada a parte interessada sobre os documentos juntados (extratos bancários)..Adv. do Requerente: ANTONIO SAONETTI (34967/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANTONIO SAONETTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012. OPOSICAO - 0000797-26.1998.8.16.0001 - CLAUDIO DE SOUZA e Outro X JOAO BATISTA SALDANHA NETO e Outro-(Certifico que expedi mandado de registro de usucapião e que a parte interessada deve retirá-lo, procedendo a sua averbação no registro imobiliário competente, deve ainda, proceder ao pagamento de custas no valor de R$ 31,02 por 11 cópias autenticadas. Dou fé.).Adv. do Requerente: AMANCIO CUETO (8340/PR) e Adv. do Requerido: DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA (0/PR)-Advs. AMANCIO CUETO e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA

013. MONITORIA - 0028043-74.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X WAGNER WESLEY DO CARMO LINARES-"Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o processo ...Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Pontos controvertidos: a) onerosidade excessiva; b) repetição de indébito; c) prática do anatocismo; d) multas excessivas; e) cumulação da comissão de permanência e demais encargos moratórios. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Desde já, designo o Sr. Edison Luiz Kruger para realização da perícia, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo legal, considerando que a parte requerida apresentou seus quesitos à fl. 117. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários, em cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias, e estando de acordo, a parte requerida para depositar o numerário, sob pena de presumir-se o desinteresse na prova. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias.".Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR)-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MIEKO ITO

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0001856-10.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA PALACE X CARLOS WEISSHIMER-"1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario),

a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int." (Fl. 311) "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito.".Adv. do Requerente: FARID MAIRA TROG (0/PR) e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (6268/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, FARID MAIRA TROG e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA

015. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019694-19.2009.8.16.0001 - MAIKOW ALVES DE LIMA X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-À parte interessada para efetuar o pagamento de R$ 10,08 referente às custas do Contador..Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (22832/PR)-Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

016. INVENTARIO - 0060091-86.2010.8.16.0001 - CARLA GISELE RIBEIRO DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE JACIRA DIAS-(Certifico que deixei de expedir carta de adjudicação ante a ausência do cumprimento do artigo 1031, § 2º, do CPC.).Adv. do Requerente: JOSE DA COSTA VALIM NETO (39621/PR)-Adv.JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

017. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002952-89.2004.8.16.0001 - MARILENE LOPES QUEIROLO e Outro X FLAVIA ERCOLI e Outro-"Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Anote-se a petição de fl. 402. Int e dil.".Adv. do Requerente: EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA (10273/) e MARCOS FELDMAN FILHO (10273/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NALIN (18762/PR)-Advs. EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO e PAULO NALIN

018. MONITORIA - 0003386-68.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X BERNADETE CAMPAGNOLO VARELA - MOVEIS-"Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 59/2013, sequencial 009, para excluir o conteúdo referente àquela intimação e fazer constar: (Às partes para que se manifestem sobre a informação do Sr. Perito acerca dos honorários periciais - R$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais.).Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR) e Adv. do Requerido: RENATO DA SILVA OLIVEIRA (28692/PR) e SILVIA RIBEIRO (42199/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI

019. ORDINARIA - 0044092-93.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO XOTESLEM X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE-"Vistos e examnados ... Nessas condições, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para o fim de declarar inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre o autor e o réu e tornar definitiva a providência liminar proibindo o réu de manter o autor em cadastros de proteção ao crédito. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (0/)-Advs. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

020. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004337-67.2007.8.16.0001 - TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA L X SUPR & SERV IMPOTAÇAO COM.E DISTR. DE ALIMENTOS LT-(Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.).Adv. do Requerente: ANDRE CARPE NEVES (31097/PR)-Adv.ANDRE CARPE NEVES-.

021. INVENTARIO - 0007559-67.2012.8.16.0001 - NEUSA DE FATIMA FRANÇA X ESPOLIO DE FRANCIELLY APARECIDA GONZADA-"Fica intimado o inventariante para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Dou fé.".Adv. do Requerente: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR)-Adv.ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

022. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0041783-02.2010.8.16.0001 - BRASIL TELECOM CELULAR S/A X PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. perito no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON JOSE EVANGELISTA (13142/PR) e PAULO ROBERTO NAREZI (28206/PR)-Advs. PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e SANDRA REGINA RODRIGUES

023. SUMARIA - 0053074-96.2010.8.16.0001 - ANTONIO MIGUEL PETRINI X FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outro-Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.Adv. do Requerente: PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA (50599/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA

024. DEPOSITO - 0008628-13.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIELSON SOUZA GOMES-"Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas. Int.".Adv. do Requerente: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

025. BUSCA E APREENSAO - 0014495-50.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST DIR CREDIT NAO PADRON PCG-BRASIL MULTICART X ISLONE SCHIMITT PEREIRA-"... A parte autora deverá trazer aos autos o substabelecimento que faz menção à f. 53.".Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e MICHELE SACKSER (43599/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

026. SUMARIA - 0010362-57.2011.8.16.0001 - WANDERLEY DE ALMEIDA LIMA X BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerido para que efetue o pagamento de 50% das seguintes custas: R$ 464,36 (Custas da Secretaria); R$ 30,25 (Custas do Distribuidor) e R$ 29,91 (Taxa Judiciária - Funjus)..Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (0/) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002887-94.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X IRENE DLUGOSZ e Outros-"Defiro a substituição processual, com base no artigo 567, II, do CPC. Defiro a conversão do arresto do bem hipotecado em penhora. Intime-se o executado para manifestação. Int.".Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR) e Adv. do Requerido: HELIN TEOLOGIDES ROCHA (22709/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HELIN TEOLOGIDES ROCHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

028. SUMARIA - 0041327-18.2011.8.16.0001 - ANDERSON SILVA DE ARAUJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 15 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: LUCAS ULTECHAK (58094/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. LUCAS ULTECHAK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

029. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0008937-97.2008.8.16.0001 - CAMILA PATRICIA LIMA FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por

invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 15:10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE (22168/SC) e Adv. do Requerido: DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR)-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE

030. SUMARIA - 0043833-64.2011.8.16.0001 - ORANDINA DE FATIMA DE OLIVEIRA e Outros X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 16:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (31664/PR) e Adv. do Requerido: ANELISE ROBERTA BELO BUENO (43058/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

031. SUMARIA DE COBRANCA - 0017100-32.2009.8.16.0001 - MARCOS DA LUZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013 , às 13:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS SALES PINTO (27329/SC)-Adv.MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

032. SUMARIA DE COBRANCA - 0014498-05.2008.8.16.0001 - IEDA SEGUNDA X NOBRE SEGURADORA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013 , às 17:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: MARTA RIBEIRO DALA COSTA (30191/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR)-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARTA RIBEIRO DALA COSTA

033. SUMARIA DE COBRANCA - 0004243-80.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA GARCIA DE LIMA e Outros X SEGURADORA LIDER - DPVAT-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013 , às 17:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

034. SUMARIA DE COBRANCA - 0070646-65.2010.8.16.0001 - MARCELO FERREIRA FARIAS e Outros X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 16:50 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (31664/PR) e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (42019/PR)-Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

035. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008633-35.2007.8.16.0001 - GENI DALCANALE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 17:10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (26313/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA

036. SUMARIA - 0042791-77.2011.8.16.0001 - VANESSA DO ROCIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado

pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 17:10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (22516/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

037. SUMARIA - 0049074-19.2011.8.16.0001 - CACILDA COLAÇO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013 , às 15:10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

038. ORDINARIA DE COBRANCA - 0073617-23.2010.8.16.0001 - JORGE ELENILTON POPOATZKI X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 12:50 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR)-Adv.WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

039. SUMARIA - 0012249-42.2012.8.16.0001 - SIMONE DE ALMEIDA e Outros X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 15:40 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: FABIANO FONTANA (50812/PR)-Adv.FABIANO FONTANA-.

040. SUMARIA - 0037845-62.2011.8.16.0001 - MARCIO ROGERIO CARLI DA SILVA e Outros X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 15:10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (31664/PR)-Adv.RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

041. SUMARIA - 0003708-20.2012.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE CABRERA X BRADESCO AUTO/RE COMOANHIA DE SEGUROS S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013 , às 15:20 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (43536/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e ALEXANDRE ADACHI (55486/PR)-Advs. ALEXANDRE ADACHI, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

042. SUMARIA DE COBRANCA - 0006818-66.2008.8.16.0001 - ALMERIO JOSÉ GOIS e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 16:40 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR) e RAFAEL

SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

043. SUMARIA DE COBRANCA - 0048603-37.2010.8.16.0001 - BRUNA ROCHELLE BATISTA DOS SANTOS e Outros X CENTAURO SEGUROS S/A-Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo nº 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 16:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. Int. .Adv. do Requerente: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (31664/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

044. MONITORIA - 0019699-41.2009.8.16.0001 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ROMIG E ROCHA & CIA.LTDA. e Outros-"Ante a ausência de impugnação ao valor proposto pelo expert, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 dias. Feito o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil.).Adv. do Requerente: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (62674/SP) e AFONSO RODEGUER NETO (60583/SP) e Adv. do Requerido: FLAVIA HELLEN TAFFAREL (45470/PR) e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR)-Advs. AFONSO RODEGUER NETO, FLAVIA HELLEN TAFFAREL, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS

045. - 0019700-26.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X RICARDO CESAR PRIMAO-"Defiro o requerimento de fls. 50/53, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para em 05 dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, observando-se o endereço da exordial. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

046. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0036746-91.2010.8.16.0001 - GERALDO SALES X BANCO SOFISA S/A-Ao advogado para que dê andamento ao feito sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (47415/PR) e Adv. do Requerido: CARLA PASSOS MELHADO (44843/PR)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO

047. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014504-12.2008.8.16.0001 - CONCEIÇAO AMARO DE OLIVEIRA X ROSELIS DO CARMO LERIA CARNEIRO-(Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.).Adv. do Requerente: ELOI WALFRIDO ZANIN (23908/PR)-Adv.ELOI WALFRIDO ZANIN-.

048. INVENTARIO - 0018847-17.2009.8.16.0001 - COURADIS GERUM X ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE GERUM-"Manifeste-se a parte acerca de eventual interesse em inventariar ambas as heranças cumulativamente ... Caso não haja interesse em inventariar as heranças cumulativamente, manifestem-se as partes sobre o interesse de desistência desta ação de inventário para que o mesmo seja realizado através de escritura pública. Int.".Adv. do Requerente: ANTONIO CESAR A. GERUM (208998/SP)-Adv.ANTONIO CESAR A. GERUM-.

049. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002377-18.2003.8.16.0001 - JOYCE VINHAS VILLANUEVA e Outro X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA e Outro-"Anote-se a prioridade de tramitação (fls. 289-191) por se tratar de idoso. Junte-se a resposta do Bacenjud em anexo. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca dos endereços localizados em nome do réu Marcos Aurélio de Oliveira, bem como decline o endereço atualizado da segunda ré para citação. Int.".Adv. do Requerente: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (0/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR)-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

050. SUMARIA DE COBRANCA - 0014499-87.2008.8.16.0001 - RUBENS SLAVIERO e Outro X BANCO BRADESCO S/A-"Defiro o pedido retro. Concedo a reabertura do prazo legal em favor do requerido. Int.".Adv. do Requerente: JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (11475/PR), MICHELLE HORLLE (39869/PR) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (29150/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (49118/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LINDSAY LAGINESTRA, MICHELLE HORLLE e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA

051. ORDINARIA DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0012739-06.2008.8.16.0001 - NELCY THEREZINHA SANGALLI X TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A e Outros-"... Portanto, rejeito os embargos. Aos demais corréus, o feito prosseguirá conforme os trâmites legais pertinentes. Trata-se no tocante à petição de fls. 358, de cumprimento de sentença. Dispensadas as custas, visto ser assistência judiciária gratuita. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, seja intimado requerido-devedor Banco Itaucard S.A para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.".Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (48835/PR) e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO (26225/PR).Adv. Outras Partes: JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (11552/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA, ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

052. ALVARA JUDICIAL - 0005529-69.2006.8.16.0001 - EDNA REGINA MAIA X ESPOLIO DE DISNEY DE JESUS VELOSO MOREIRA-"Diante da certidão do verso de fls. 93 e do ofício de fls. 87, intimem-se as partes para que se manifestem. Intime-se a parte requerente (Edna Regina Maia) para que cumpra o item 2 de fl. 81 no prazo de 5 dias, tendo em vista resguardar interesses do menor.".Adv. do Requerente: WALDIR LESKE (0/PR)-Adv.WALDIR LESKE-.

053. INTERDICAO - 0050562-43.2010.8.16.0001 - MASSAO MIKAMI e Outro X RICARDO HAJIME MIKAMI-"Intimem-se as partes para que apresentem suas justificativas pela ausência na perícia designada.".Adv. do Requerente: JULIO CEZAR KAY (18225/PR)-Adv.JULIO CEZAR KAY-.

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019652-67.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I X ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS EVERS e Outro-Despachei nos autos em apenso..Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

055. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005085-60.2011.8.16.0001 - RETIPEL LOCAÇAO CAÇAMBA PARA RESIDUO LTDA - EPP e Outro X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I-"Desentranhe-se o petitório de fls. 63-64 dos autos em apenso e junte-se nestes autos de embargos à execução. Preliminarmente à análise do pleito de fls. 65 do autos em apenso, intime-se o procurador da parte embargada (substabelecimento de fls. 54-55) para que se manifeste, em 5 dias, quanto à possibilidade de acordo aventada pela parte embargante. Em caso negativo, desde logo, ante a ausência de intimação do procurador (fls. 131-132), Dr. Alexandre Nelson Ferraz, reabro o prazo de despacho de fls. 129. Int.".Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

056. INVENTARIO - 0065475-93.2011.8.16.0001 - MARILDA ROS HOLLANDA X ESPOLIO DE GENY RONCONI DA ROS-"Em atenção à impugnação oposta em fls. 54/56 em relação às quotas sociais da firma Novo Hotel Roma Ltda, visualiza-se através da certidão da Junta Comercial do Paraná anexada a estes autos, a inexistência de valores referentes às quotas sociais suscitadas, portanto não há o que ser inventariado em relação as mesmas. Porém , em relação à ação que tramitou na Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, esta deve ser formalizada nestes autos de inventário, para constar eventual recebimento de valores pelo espólio, e para tanto, a parte inventariante deve esclarecer sobre o levantamento do respectivo alvará bem como demonstrar quem foram as partes beneficiadas, retificando suas primeiras declarações (art. 1000, parágrafo único do CPC). Int.".Adv. do Requerente: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR)-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

057. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA - 0002894-86.2004.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X AUTO POSTO GOULIN LTDA. e Outros-"Defiro o pedido de fls. 194/195, concedendo o prazo de 60 dias para apuração do quantum destinado ao pagamento da dívida no presente feito. Int.".Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR) e Adv. do Requerido: REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (19983/PR)-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

058. ALVARA JUDICIAL - 0048445-45.2011.8.16.0001 - EDIMARA ROSA MOREIRA X -"Revogo o despacho de fl. 73. Diante da notícia de fls. 72, intime-se a parte para que traga aos autos o alvará de nº 67/2013. Após a juntada do alvará mencionado no item 2 dos autos, expeça-se alvarás distintos para as agências diversas, conforme petição de fls. 72. Int.".Adv. do Requerente: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Adv.FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

059. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000615-74.1997.8.16.0001 - GERSON LAGO PINHEIRO X ANDERSON FUMAGALLI e Outros-"1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int.".Adv. do Requerente: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA PIMENTEL (0/PR), JOSE CARLOS LARANJEIRA (29107/PR), HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (0/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR), PATRICIA CASILLO (0/PR) e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO (9443/PR)-Advs. CAROLINA PIMENTEL, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, JOAO CASILLO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e PATRICIA CASILLO

060. ORDINARIA - 0005554-82.2006.8.16.0001 - PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A-(Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.).Adv. do Requerente: RENATO GOLBA (19235/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO GOLBA

061. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001100-69.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X JACIRA CARVALHO DATOLA e Outro-"Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo por Itau Unibanco S/A. Comunicações e anotações necessárias. Diante dos documentos juntados às fls. 207/250, faculto manifestação da parte requerida no prazo de cinco dais, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.".Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e GILBERTO STINGLIN LOTH

062. SUMARIA - 0054342-54.2011.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDO AZEVEDO X PATRICIA MUNHOZ E SILVA-"Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se á pela sua negativa. No mesmo prazo acima acitado, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Em caso de requerimento de prova pericial, bem como de prova testemunhal, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil." .Adv. do Requerente: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO ONOFRIO CARVALHO (37228/PR) e MANOELA LAUTERT CARON (40937/PR)-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, MANOELA LAUTERT CARON e RICARDO ONOFRIO CARVALHO

063. PRESTACAO DE CONTAS - 0002247-52.2008.8.16.0001 - JOÃO MARIA DOS ANJOS X BANCO ITAU S/A-"Ao autor sobre a petição e documentos.".Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

064. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0006073-52.2009.8.16.0001 - MARCIA EMERSON PERSIKE X LOJAS AMERICANAS S/A-Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância..Adv. do Requerente: JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES (42029/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (10993/PR)-Advs. JACYARA DELMARINE G.PATITTUCI GOMES e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

065. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015084-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X MARIA LUCIA GROCHOCKI-"Defiro o pedido de fls. 43 retifique-se o polo ativo da ação, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Anotem-se, procuração e substabelecimento de fls. 43/49. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos o procurador da requerente. Intimem-se.".Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (0/) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (0/)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

066. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023837-17.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X RUBENS MARINHO VIEIRA-"Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de fazer constar a ação como sendo "Execução de Título Extrajudicial" conforme requerido no petitório de fls. 38/41. Comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Tendo em vista o pedido de conversão da ação, deve a parte autora/exequente complementar o valor referente ao Funrejus, bem como juntar substabelecimento autêntico. Intimem-se.".Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Adv.PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

067. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016029-58.2010.8.16.0001 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA e Outro X ROSELI KOEHLER e Outros-"Recebo a emenda à inicial de fls. 146/147. Inclua-se no polo passivo a Zelia Maria Busato Pavin, José Koehler e Roseli Koehler, retificando-se a autuação e comunicando-se a distribuição. Na sequência, citem-se os incluídos no polo passivo para contestarem a presente ação, no prazo de quinze dias, com as advertências do artigo 285 do CPC. Cumpra-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de 4x R$ 12,85 + R$ 9,40 referente à cada carta de citação que será expedida).Adv. do Requerente: JUCELIA DO ROCIO BARON (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR)-Advs. JUCELIA DO ROCIO BARON e LUIZ ROBERTO RECH

068. MONITORIA - 0001860-47.2002.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAUL GOMES JUNIOR-(Intime-se o requerido sobre a lavratura do termo de penhora - Á parte autora para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R$ 10,085 referente à expedição e postagem da carta de intimação.).-Adv.MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

069. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019707-18.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA e Outro-"À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa.".Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

070. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019708-03.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I X FORTUNATA RESTAURANTE E BAR LTDA ME e Outros-"Defiro o pedido de fl. 41, retifique-se o polo ativo da ação, realizando-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Atendido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.".Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Curitiba, 05 de Agosto de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação n°. 08/2013 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB/PR 15.471) 00001 0015340-09.2013.8.16.0001
RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34.930) 00001 0015340-09.2013.8.16.0001

1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0015340-09.2013.8.16.0001 - AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento,
suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (Código de Processo Civil, artigos 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifeste-se o excepto, no prazo de dez (10) dias (Código de Processo Civil, artigo 308). Intime-se - Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB/PR 15.471) e RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34.930).

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUÍZA TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE JUÍZA SUBSTITUTA: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE (OAB: 036926/PR) 00050 000298/2012ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) 00023 001541/2009ADRIANO HENRIQUE GOHR 00012 000599/2007ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00025 002397/2009ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00042 001001/2011ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) 00038 000627/2011 00039 000639/2011 00047 002121/2011ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00036 000489/2011 00045 001424/2011ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR) 00002 000357/1999ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00002 000357/1999AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00002 000357/1999ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00051 001333/2012ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00004 001193/2003ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00025 002397/2009ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 023224/PR) 00037 000617/2011ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR) 00002 000357/1999ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00003 000689/2001ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00005 001067/2004ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00024 001895/2009 00027 000883/2010CAMILA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00033 000312/2011CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR) 00019 000091/2009CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00017 001157/2008CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00015 000161/2008CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00052 001382/2012CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) 00015 000161/2008CESAR LINHARES WALLBACH 00013 001443/2007CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00047 002121/2011CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00042 001001/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 001193/2003CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00005 001067/2004CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 002077/2011DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00002 000357/1999DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00030 001495/2010DARIO BORGES DE LIZ NETO 00019 000091/2009DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR) 00041 000987/2011DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00008 001076/2005EDSON GONCALVES (OAB: 038291/PR) 00045 001424/2011EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 038292/PR) 00022 001317/2009ELIANE MARCKS MOUSQUER 00029 001120/2010ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00028 001085/2010ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00051 001333/2012EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00002 000357/1999 00002 000357/1999ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00011 000209/2007ESTHER KÜLKAMP EYNG (OAB: 000041-806/PR) 00015 000161/2008EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000105/2009FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00041 000987/2011FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00015 000161/2008FELIPE HENRIQUE PACHECO 00019 000091/2009FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00034 000331/2011FERNANDO ROCHA FILHO (OAB: 021202/PR) 00005 001067/2004GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00024 001895/2009GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00018 001625/2008GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00040 000711/2011HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00016 001047/2008HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP) 00019 000091/2009HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) 00040 000711/2011IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00013 001443/2007IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00021 000601/2009ISABELA MANSUR SPERANDIO 00014 001755/2007IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00019 000091/2009JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO 00016 001047/2008JACY GABARDO (OAB: 002398/PR) 00009 000409/2006JAIR GEVAERD (OAB: 012316/PR) 00022 001317/2009JAMES J.MARINS DE SOUZA 00005 001067/2004JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00021 000601/2009JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00002 000357/1999JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 00007 000409/2005JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00053 001703/2012JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00012 000599/2007JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00008 001076/2005JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00015 000161/2008JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00009 000409/2006JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 005401/PR) 00014 001755/2007JOSÉ SILVIO GORI FILHO 00021 000601/2009JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00019 000091/2009JULIANE ZANCANARO BERTASI 00005 001067/2004JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00013 001443/2007JULIANO ROMANO NARESSI 00028 001085/2010JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00005 001067/2004LAURO BARROS BOCCACIO 00031 001845/2010LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 034587/PR) 00004 001193/2003LEONARDO GODART TABORDA 00025 002397/2009LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00034 000331/2011LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) 00028 001085/2010LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ 00002 000357/1999LUIS CESAR SMANHOTTO 00005 001067/2004LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00043 001177/2011LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 001333/2012LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ 00025 002397/2009LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00019 000091/2009LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00020 000105/2009MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00001 000471/1998MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00026 000383/2010MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00008 001076/2005MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR) 00005 001067/2004MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00042 001001/2011MARCIAL BARRETO CASABONA 00009 000409/2006MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR) 00014 001755/2007MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA 00044 001205/2011MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00006 001487/2004MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00007 000409/2005MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00020 000105/2009MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) 00035 000362/2011MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR) 00007 000409/2005MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00006 001487/2004MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00038 000627/2011 00047 002121/2011MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001120/2010 00032 000027/2011 00039 000639/2011NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) 00018 001625/2008NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00043 001177/2011NIKOLLE LOUTSOUKOS AMADORI 00038 000627/2011PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00010 001182/2006PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00010 001182/2006PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00050 000298/2012PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00051 001333/2012PEDRO SCALCO (OAB: 037010/PR) 00006 001487/2004PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00020 000105/2009RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00008 001076/2005 00010 001182/2006 00011 000209/2007 00033 000312/2011 00041 000987/2011 00048 000115/2012 00049 000198/2012RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00029 001120/2010 00032 000027/2011 00038 000627/2011 00039 000639/2011RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR) 00015 000161/2008RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00046 002077/2011ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00048 000115/2012RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) 00049 000198/2012 00052 001382/2012ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 000362/2011ROSELI EMILIANO COSTA (OAB: 049977/PR) 00032 000027/2011 00039 000639/2011SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) 00013 001443/2007TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00015 000161/2008TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00020 000105/2009TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00039 000639/2011 00047 002121/2011VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00035 000362/2011

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-471/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CÉLIA JORGE DO CARMO- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR)-.
2. RESCISÃO CONTRATUAL-357/1999-VITOR MORO CONQUE (RECONVINDO) x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Diligencie-se o Cartório acerca dos valores bloqueados às fls. 2688/2719. Caso estes ainda estejam depositados no Banco do Brasil, oficie-se imediatamente para que o mesmo providencie a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. No mesmo ofício, deverá ser solicitado o saldo total existente na conta judicial. 3. Diante da petição de fls. 2931, certifique-se o Cartório acerca do cumprimento da decisão que determinou a penhora no rosto destes autos, proferida nos autos n° 133/2002, a fim de que possa ser esclarecido o fato de inexistir termo de penhora no presente procedimento. 4. Intime-se o exeqüente para que apresente memória do débito. 5. Após, voltem para análise dos petitórios de fls. 2931 e 2934/2949. 6. Intime-se. Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 011851/PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (OAB: 026276/PR), JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR), LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (OAB: 015798/PR), ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-689/2001-CONDOM NIO ED.TOWER CLUB HOUSE x ROBERTO PEREIRA DA FONSECA e outros- Acolho o requerimento de fls. 752/753. Observe-se e anote-se aceca da representação processual. Após, abra-se vista dos autos à Caixa Enconomica Federal-CEF, pelo prazo de 15 dias. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669-B/PR)-.
4. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000421-64.2003.8.16.0001-LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- 1. Ante o depósito efetuado às fls. 640/641 referente aos honorários periciais, abra-se vista dos autos ao Experto para dar início aos trabalhos. Fixo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial. 2. Autorizo o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado em favor do Experto. Expeça-se alvará. 3. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências e intimações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR), LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 034587/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
5. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1067/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEL STORER LTDA. x ACE SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo apresentado pelo Sr Perito, às fls. 664/676. Advs. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (OAB: 021202/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR), LUIS CESAR SMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR)-.
6. EXEC P/ ENTREGA COISA CERTA-1487/2004-BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 291, dando seguimento ao feito. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 295/298. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR), PEDRO SCALCO (OAB: 037010/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.
7. INDENIZAÇÃO-409/2005-JOSE LORIVAL DINIZ e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- O petitório de fls. 182/183 está apócrifo. Denota-se nos presentes autos que foram infrutíferas as tentativas de intimar o autor ao pagamento das custas. Deste modo, a fim de evitar tumulto e a delonga processual, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e autorizo a Sra Escrivã a extrair as cópias necessárias para executar as custas remanescentes. Arquivem-se. Advs. MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR), MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI (OAB: 034192/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR)-.
8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2005-DIRCEU MACHADO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 17 hrs. e 10 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica

autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003836-50.2006.8.16.0001-SANTA LUCIANA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIP. x BANCO ITAÚ S/A- Ante o contido no expediente de fls. 545/546, autorizo a Sra. Escrivã promover a execução referente as custas processuais. Intimem-se. Advs. JACY GABARDO (OAB: 002398/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 029443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP)-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005026-48.2006.8.16.0001-ANTONIO JUSTINO FERREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 16 hrs. e 50 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 000031-879/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-209/2007-RONALDO ANTONIO MOREIRA DE JESUS x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Ainda que tenha havido equívoco quanto à informação do Juízo quando da realização do depósito a título de condenação (fls. 161/163), verifica-se que os demais dados correspondem aos presentes autos (número dos autos e partes), consoante informativo do banco às fls. 191/192. 2. Deste modo, defiro a expedição de alvará em favor do exeqüente para levantamento dos valores depositados. 3. Após o levantamento, deverá o exeqüente esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se está satisfeito com o valor. 4. Deverá também a Escrivania esclarecer se há custas remanescentes a serem pagas. 5. Satisfeitos o exeqüente e a Escrivania com os valores que já foram depositados, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

12. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000119-93.2007.8.16.0001-OSMARIO DE SOUZA BRANDÃO e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Considerando as informações de fls. 271 e 273, oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se devidas baixas. Intimem-se.Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0004318-61.2007.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL x SUZANA NOBELL GARCIA- Acolho requerimento de fls. 434/435. Assim, abra-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 dias. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH (OAB: 000031-141/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR)-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-1755/2007-WILSON ALBERTO BECK MOREIRA x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI- Tendo em vista o AR de fl. 156 ter retornado negativo, reitere-se a diligência, alertando a parte de que, não havendo manifestação, o feito será extinto, nos termos do art. 267,III do CPC. Advs. MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR), ISABELA MANSUR SPERANDIO (OAB: 032500/PR) e JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 005401/PR)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0001494-95.2008.8.16.0001-DIRCEU TEIXEIRA x MARCELO DE PAULA LOUREIRO e outro- 1. Intime-se o requerido para que esclareça a decisão a que se referem os embargos de declaração opostos às fls. 724, a fim de que seja verificada a sua tempestividade. 2. Considerando a manifestação de ambas as partes (fls. 768/769 e 775/776), nomeio, novamente, o Dr. Márcio Botter como perito. 3. Intime-se o perito da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado o número de telefone indicado na certidão de fls. 730 e, se necessário, entrar em contato em horário diversificado. 4. Apresentada a proposta, digam as partes, em 5 (cinco) dias. 5. Havendo concordância, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito relativo aos honorários periciais. 6. Satisfeito o item supra, intime-se o perito para indicar dia, local e horário em que a perícia terá início, devendo entregar o laudo em Cartório em 30 dias, contados do início dos trabalhos. Advs. ESTHER KÜLKAMP EYNG (OAB: 000041-806/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR) e RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR)-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001823-10.2008.8.16.0001-ANGELA SIMONNE MARQUES x CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL- Suspendo o processo por mais 180 dias, conforme requerido à fl. 152. Advs. JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR)-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-1157/2008-CNC COMERCIAL DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x BRAZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - SONAVE- 1. Verifica-se que os procuradores da requerida constituídos às fls. 164 não possuem poderes para levantar valores, bem como que o instrumento de mandato de fls. 165 não foi devidamente assinado pelos autuais sócios da empresa requerida BRAZ LOG INTERNACIONAL LTDA, tendo em vista que Felippe Cardoso e Alex Martinowski não compõe o quadro de sócios da empresa, consoante contrato social de fls. 159/163. 2. Deste modo, intime-se o advogado subscritor do petitório de fls. 154 para apresentar procuração devidamente outorgada pelos sócios da empresa requerida, acompanhada de cópia atualizada do último contrato social da empresa. 3. Satisfeito o item supra, expeça-se competente alvará. 4. Após, pagas as custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB: 000267-390/SP)-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1625/2008-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN x INSERT INFORMATICA LTDA- Expeça-se novo edital com os termos constantes no petitório de fl. 73, ficando o autor, entretanto, subordinado ao disposto no art. 233 do CPC. Intime-se o autor para apresentar a minuta do edital. Expeça-se edital com prazo de 30 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Edital, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO-91/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x J. DUARTE DA SILVA INFORMÁTICA - MICRO EMPRESA- Deifro a expedição de ofício a Receita Federal e companhias de telefonia (Tim, Oi, Vivo, Brasil Telecom, GVT) para que informem a existência de endereço em nome da Requerida, conforme petitório de fl. 285. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 000043-050/PR), HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP), CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 025851/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-105/2009-BANCO ITAÚ S/A x ÁLVARO BOUNOUS RODRIGUEZ- Restitua-se o valor pago erronementen a título de custas finais, conforme requerido às fls. 335/336, haja vista a duplicidade de pagamentos. Nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0002825-78.2009.8.16.0001-CLÍNICA MÉDICA SAÚDE LOCAL x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE- Em atenção à certidão de fl. 352-v, aguarde-se o julgamento do referido recurso para, posteriormente, proceder ao integral cumprimento do despacho de fl. 352. Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO (OAB: 000031-385/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

22. INVENTÁRIO-1317/2009-TEREZINHA DÖRING CUNHA PEREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA FILHO- Ao contador judicial, conforme requerido às fls. 674/675. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 038292/PR) e JAIR GEVAERD (OAB: 012316/PR)-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-1541/2009-CIRO MOREIRA- Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.04490317/000, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) instrumentos de mandato; ii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iii) certidão de trânsito em julgado; e iv) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. A escrivania deverá, por fim, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR)-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005736-63.2009.8.16.0001-BENEDITO MAIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1) Em razão do lapso temporal entre o pedido de fl.126 e a conclusão, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item '2' do despacho de fl. 124. 2)Após, intime-se a executada, na forma requerida às fls. 121/122, para, no prazo de 15 dias a partir de sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, a título de honorários de sucumbência, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 3)Não ocorrendo o cumprimento do item '2' do referido despacho, cumpra-se o item '4' e '5' do despacho de fl. 124. Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015057-25.2009.8.16.0001-RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR x JOÃO GUILHERME GIGLIO

GUIMARÃES CARDOSO- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 113/114, bem como informe sobre a satisfação do crédito. Fica desde já, advertida de que o silêncio será interpretado por este juízo como quitação. Advs. LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ (OAB: 000059-382/PR), LEONARDO GODART TABORDA (OAB: 000056-555/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR) e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB: 000044-006/PR)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0010236-41.2010.8.16.0001-SCHUARTES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x POR DO SOL AUTO POSTO LTDA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Permanecendo silente, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III do CPC. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR)-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024463-36.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Intime-se a requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 172/208, demonstrando eventual satisfação do pedido inicial. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR)-.

28. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029723-94.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x ADRIANA CASSELLI DE ABREU e outro- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 115/124, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e JULIANO ROMANO NARESSI (OAB: 000058-304/PR)-.

29. COBRANÇA-0034915-08.2010.8.16.0001-JOSE COSME ESTEVAM e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13 hrs. e 50 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 000040-066/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0047254-96.2010.8.16.0001-JEAN JAQUES LOPES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- 1) Intime-se o requerente, por mais uma vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença de valores apontados à fl. 197. 2) Não havendo manifestação do requerente, em que pese o processo estar maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1 do CPC, suspendo-o em atenção à decisão da Ministra Gallotti do STJ, que determinou a suspensão de todos os feitos envolvendo TAC e TEC até julgamento do Recurso Especial n°. 1254331-RS. Neste caso, remetam-se os autos para o arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada quanto ao julgamento do RESP acima indicado. 3) Intimem-se. Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB: 026467/SC)-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052640-10.2010.8.16.0001-FABIO SIKORA x BANCO ITAULEASING S.A.- Ante o contido no expediente de fls. 87/88, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

32. COBRANÇA-0000559-50.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA PRESTES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13:00 hrs. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. ROSELI EMILIANO COSTA (OAB: 049977/PR), RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0009880-12.2011.8.16.0001-JOSÉ OLESCZUK x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13 hrs. e 10 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. CAMILA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003523-16.2011.8.16.0001-LUCIMARA FREZA x BANCO FINASA S/A.- Intime-se a requerente por seu procurador para que se manifeste acerca do levantamento dos valores depositados em juízo. Não havendo manifestaçao, intime-se a requerente pessoalmente, via Oficial de justiça, para que se manifeste a respeito, sob pena de os valores serem revertidos ao Estado. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011194-90.2011.8.16.0001-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- [...] Conclusão: No caso em tela, a situação de abusividade não foi comprovada. O requerente, ao buscar o mútuo, pactuou as tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro (fls. 50/51). Não demonstrou que os valores cobrados a tais títulos foram acima da média de mercado, nem que acarretou uma vantagem exagerada ao requerido. As tarifas invocadas pelo requerente são normalmente cobradas nos contratos de financiamento para aquisição de veículo. Não cabe, pois, restituição ao requerente. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, encontra-se inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NILSON DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 1.0% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei no. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB: 000064-190/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013799-09.2011.8.16.0001-JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA x TANIA REGINA LESSA MENEGHINI e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Permanecendo silente, intime-se o mesmo pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III do CPC. Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB: 000031-409/PR)-.

37. INVENTÁRIO-0071474-61.2010.8.16.0001-PATRICIA MARA PINHEIRO x CLAIR RICARDO- 1. Defiro o item '1' da cota ministerial para o fim de determinar a conversão do feito para o rito de arrolamento (art. 1036 do CPC). 2. Intime-se a inventariante para promover a inclusão das herdeiras Amanda Camilly Ricardo e Hemeilin Chris tina Ricardo no polo ativo, devidamente representadas, consoante procuração de fls. 04. 3. Retifique-se a autuação. 4. Intime-se a inventariante para apresentar certidão do DETRAN, a fim de demonstrar a inexistência de veículos em nome do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem para análise. Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 023224/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0019943-96.2011.8.16.0001-ANDRESSA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do

Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13 hrs. e 20 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), NIKOLLE LOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 000042-019/PR), ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

39. COBRANÇA-0020546-72.2011.8.16.0001-TONI RODRIGO SIQUEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 14 hrs. e 30 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), ROSELI EMILIANO COSTA (OAB: 049977/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR)-.

40. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0022389-72.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ CARNEIRO x CLARO S/A- intime-se o requerente para que se manifeste quanto a proposta de fls. 108/109. Advs. HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) e GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR)-.

41. COBRANÇA-0030112-45.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 14 hrs. e 20 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022348-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSELY MARQUES DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 73. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias, como pretendido. Intimem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

43. DECLARATORIA-0036963-03.2011.8.16.0001-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA e outro x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA- 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações (fls. 111/124 e 125/138), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Após, cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 000054-738/PR) e LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 004750/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO-0033602-75.2011.8.16.0001-LENICE IOLANDA DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA DESEMPENHO LTDA- Intime-se por mais uma vez a requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Permanecendo silente, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III do CPC. Adv. MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044560-23.2011.8.16.0001-TANIA REGINA LESSA MENEGHINI e outro x JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA- Intimem-se os embargantes para promoverem o pagamento das custas apontadas na certidão de fl. 44.Advs. EDSON GONCALVES (OAB: 038291/PR) e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB: 000031-409/PR)-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0060871-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CEZAR DOS REIS RANGEL e outro- Ante o contido no expediente de fls. 77/78, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE (OAB: 021365/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0065397-02.2011.8.16.0001-CARLOS DALVAN STEFANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13 hrs. e 10 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR), ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.

48. COBRANÇA-0003031-87.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 16 hrs. e 40 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

49. COBRANÇA-0005428-22.2012.8.16.0001-ROBSON JOSÉ MENEGUEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 16/08/2013, às 13 hrs. e 50 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de

intimação da parte autora. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 000061-183/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

50. USUCAPIÃO-0007555-30.2012.8.16.0001-MARIA REGINA BAZIEWICZ x CONGREGAÇÃO SÃO JOSÉ NO BRASIL- 2. Primeiramente, apresente a requerente, no prazo de 10 dias, comprovação da publicação do edital da citação. 3. Quanto à comunicação consignada na petição de fls.173/174, apresente a requerente, no mesmo prazo estabelecido acima, certidão da 171 Vara Cível de Curitiba, informando a data em que foi proferido primeiro despacho nos autos n° 30767/2012 de Ação de Reintegração de Posse, pois os documentos de fls.203/207, não servem como certidão. 4. Int.-se. Advs. ACIR FILIPAKE (OAB: 036926/PR) e PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS (OAB: 027202/PR)-.

51. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038504-37.2012.8.16.0001-ALICE APARECIDA SCHNAIDER e outros x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Após, cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

52. COBRANÇA-0040104-93.2012.8.16.0001-VIVIANE TEIXEIRA DA SILVA BORBA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Tribunal de Justiça, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. 2. Conforme Ato Normativo n° 001/2013, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 30, § 10, redação dada pela Lei 11.945/09). 3. Nos casos de cobrança do seguro DPVAT por morte ou reembolso de DAMS, será realizada apenas a audiência de conciliação. 4. A audiência de conciliação, com realização da perícia (se a pretensão for o seguro DPVAT por invalidez), foi marcada para o dia 15/08/2013, às 15 hrs. e 20 min. no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 21 grau, situado na Avenida Cândido de Abreu, 830 (prédio central), Centro Cívico, com entrada ao lado pela rua Ernani Santiago de Oliveira. 5. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia, para os casos de invalidez. 6. Remetam-se os autos ao referido Centro, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 054323/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046300-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO VAREJISTA CENTER TAPAJOS LTDA ME e outros- Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito, a fim de possibilitar a diligência através do sistema Bacenjud. Após, voltem. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 121/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 00018 001397/2006
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00091 033958/2012
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00005 000065/1999
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00028 000056/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00012 001264/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00039 014814/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00024 000152/2008
ANA CLAUDIA CERICATTO 00099 041974/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00084 016436/2012
ANA PAULA SWIECH 00059 014347/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 046324/2011
00069 049562/2011
00074 056200/2011
00104 047812/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00081 004136/2012
ANDRE LUIS GASPAR 00008 001234/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000039/1993
00004 001029/1998
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00064 030008/2011
00085 019357/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 062692/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00100 042954/2012
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00017 000918/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00090 033644/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00043 029871/2010
00079 000672/2012
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00093 035055/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00046 040406/2010
00071 052206/2011
BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO 00014 001048/2004
BRUNO WAHL GOEDERT 00020 000963/2007
CAMILA RAMOS MOREIRA 00046 040406/2010
00071 052206/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 060263/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00073 056145/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00103 047748/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00011 000695/2003
CAROLINA HEINZ HAACK 00039 014814/2010
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00043 029871/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00024 000152/2008
CELSO BORBA BITTENCOURT 00042 024772/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00078 067601/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00066 038864/2011
CINTHIA A. CHUEIRE 00044 035741/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00022 001611/2007
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 00003 001165/1995
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00008 001234/2000
COLBERT RIBEIRO DIAS 00005 000065/1999
CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00070 050816/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 048805/2010
00050 062425/2010
00054 065547/2010
00064 030008/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00094 037917/2012
CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO 00031 001574/2009
DANIEL FERNANDES LUIZ 00093 035055/2012
DANIEL HACHEM 00003 001165/1995
00053 064784/2010
DANIELLE MADEIRA 00050 062425/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00097 039701/2012
DIOGO GUEDERT 00103 047748/2012
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00077 067394/2011
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00019 000771/2007
EDSON ISFER 00016 000765/2006
EDSON LUIZ NUNES 00013 000379/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00045 037236/2010
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00023 001832/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00085 019357/2012
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00060 021081/2011
ELENISE NEMER 00101 043123/2012
ELI CORREA FERNANDES 00012 001264/2003
ELI NUNES MARQUES 00089 030089/2012
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00035 002199/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 00042 024772/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00038 010774/2010
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00052 064419/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 002511/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00020 000963/2007
00038 010774/2010
FABIANA SILVEIRA 00065 030920/2011
00075 062010/2011
00076 064933/2011
00098 040546/2012
00101 043123/2012
00102 043450/2012
FABIO PACHECO GUEDES 00015 001116/2005
FABIULA MULLER KOENIG 00022 001611/2007
00087 023627/2012
FERNANDA PIRES ALVES 00092 034407/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00082 011577/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00056 069044/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 002199/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT 00028 000056/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00086 021383/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00058 009787/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 00014 001048/2004
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS 00011 000695/2003
GLADIMIR LAGO 00093 035055/2012
GLAUBER MORENO TALAVERA 00018 001397/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00068 049214/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00009 001085/2001
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00030 000376/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00022 001611/2007
HASSAN SOHN 00049 060263/2010
HERICK PAVIN 00001 000207/1992
IDERALDO JOSE APPI 00036 002412/2009
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 00048 052990/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00019 000771/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00086 021383/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00025 000821/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 00077 067394/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00015 001116/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 001670/2009
00042 024772/2010
00055 067066/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000207/1992
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00088 027922/2012
JOAQUIM R0BERTO TOMAZ 00043 029871/2010
JONAS BORGES 00054 065547/2010
JORGE CAMILOTTI FILHO 00004 001029/1998
JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS 00006 000113/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 001008/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00104 047812/2012
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00031 001574/2009
JULIANA DA SILVA 00002 000039/1993
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00048 052990/2010
JULIO CESAR BERA 00041 023368/2010
KARIN HASSE 00052 064419/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 021081/2011
00065 030920/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00014 001048/2004
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00052 064419/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00090 033644/2012
LEONARDO DA COSTA 00003 001165/1995
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00023 001832/2007
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00068 049214/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00063 026015/2011
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00061 021892/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00042 024772/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00045 037236/2010
00068 049214/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00030 000376/2009
LUCAS URBANAVICIUS MARQUES 00089 030089/2012
LUCIA ANA LAZOF 00040 021795/2010
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 00018 001397/2006
LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE 00044 035741/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00081 004136/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00079 000672/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00080 002590/2012
LUIZ BRESOLIN 00005 000065/1999
LUIZ DANIEL FELIPPE 00016 000765/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 054002/2011
00086 021383/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000039/1993
00004 001029/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00062 025294/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00021 001008/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000963/2007
00038 010774/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00009 001085/2001
MARCELO CRESTANI RUBEL 00082 011577/2012
MARCELO RICARDO SABER 00033 001904/2009
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00083 015636/2012
MARCIA PICANCO PROCKMANN 00006 000113/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 050816/2011
00085 019357/2012
MARCO AFONSO DE LIMA 00099 041974/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA 00089 030089/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 038864/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00039 014814/2010
MARLUS ROBERTO SABER 00033 001904/2009
MAURICIO APPEL 00046 040406/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00094 037917/2012
MAURICIO VIEIRA 00008 001234/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 000963/2007
00021 001008/2007
00035 002199/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00010 001034/2002
MERIELLY PRESOTTO 00056 069044/2010
MICHELI PEREIRA 00018 001397/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000333/2009
00058 009787/2011
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00070 050816/2011
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00001 000207/1992
NATALIA BROTTO ZRAIK 00091 033958/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00057 073925/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00084 016436/2012
00095 038571/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00034 002101/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 00034 002101/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00033 001904/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 048805/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00030 000376/2009
PAULO PETROCINI 00026 000933/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 00026 000933/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000207/1992
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 062425/2010
00054 065547/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 00041 023368/2010
REGINA DE MELO SILVA 00018 001397/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00073 056145/2011
REINALDO WOELLNER 00040 021795/2010
RITA DE CASSIA W. NEVES 00041 023368/2010
ROBERTA CHEMIN GADENS 00028 000056/2009
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 00044 035741/2010
ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00013 000379/2004
RODOLFO MENDES SOCCIO 00083 015636/2012
RODRIGO ROCKENBACH 00045 037236/2010
RODRYGO LEONARDO MACIEL 00011 000695/2003
ROGERIA DOTTI 00105 049085/2012
ROMULO AUGUSTO A. BRONZEL 00026 000933/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00096 038956/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 038864/2011
RUBIA MOURA PANISSA 00059 014347/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 002412/2009
SERGIO SCHULZE 00067 046324/2011
00069 049562/2011
00074 056200/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00007 001209/2000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00025 000821/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00010 001034/2002
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00075 062010/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00015 001116/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 047812/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00038 010774/2010
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00031 001574/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00056 069044/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00086 021383/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00095 038571/2012
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00027 001760/2008
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00043 029871/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00094 037917/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-207/1992-JAIME RUBEN L. LEVINSKA x COMPANHIA REAL CRED.IMOBIL.- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o bloqueio de fls. 618, requerendo o que for pertinente. II- Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN-.

2. INDENIZACAO ORDINARIO-39/1993-ADINAR KLETEMBERG x ROBERTO PETSCHOW- I. Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro do Réu, sem, obter êxito, e, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 1993, defiro o requerimento de intimação por edital do Réu para que efetue o pagamento voluntário do débito no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do art.475-J do Código de Processo Civil. II Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-1165/1995-BANCO BRADESCO S/A. x LABRA PLASTICOS S.A. e outro- I- Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento, conforme retro solicitado. II- Int. -Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO e LEONARDO DA COSTA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-1029/1998-EMERSON MIEZCANCZUK x ARIOSTO TEIXEIRA LOPES OLIVEIRA- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 254 II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nao serao prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 1998. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JORGE CAMILOTTI FILHO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

5. RESSARCIMENTO-65/1999-APARECIDO DE JESUS DANIEL x ERONI DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 62,33-Advs. LUIZ BRESOLIN, COLBERT RIBEIRO DIAS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

6. REVISAO DE CONTRATO-113/2000-VALDECIR AFFONSO e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos de fls. 625/650 e, em seguida, ao Sr. Perito, para as consideraçoes que entender necessarias, em dez dias. II- Int. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN e JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS-.

7. REVISAO CONTRATUAL-1209/2000-HAMILTON FIGUEIREDO x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO- Subscrever petiçao de fls. 794 pois a mesma encontra-se apocrifa.-Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1234/2000-MATILDE TARRAM CHAVES x ANTONIO JOSE SOARES e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 43,11-Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ANDRE LUIS GASPAR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2001-DEISE AZAVEDO PFAU x BANCO BANDEIRANTES S/A- I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fis. 655 668), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. II -- Intime-se a Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. III - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Int. - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1034/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PIETRO PEDRONI-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

11. DESPEJO-695/2003-SOELI TRAPP x ELIETE DO ROCIO BREMER ESTEVES- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R $ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser

recolhido será somente relativo a sua expedição. -Advs. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, RODRYGO LEONARDO MACIEL e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
12. DESPEJO-1264/2003-NIZIA KINDZESKI GROSS x ELI CORREA FERNANDES e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ELI CORREA FERNANDES-.
13. SUMARIA DE COBRANCA-379/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CHERRY HILL RESIDENCE x RENATO SOARES MARIN- I. Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela intimação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorizaçüo judicial, posto que decorre da lei. Não é porque o intimado nüo é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à intimação com hora certa. II. Assim, cumpra-se o mandado de fis. 196. III. Int. Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. EDSON LUIZ NUNES e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.
14. SUMARIA DE COBRANCA-1048/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x GISELLI F. BARCELOS-Pelo contido as fls. 341353 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do Sr. Leiloeiro designando primeira praça para o dia 01 de outubro de 2013, a partir das 14:00 horas e segunda praça para o dia 11 de outubro de 2013, a partir das 14:00 horas, na Rua Carmelina Cavassin, 1525 - sob. 01 - Abranches. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.
15. EXECUCAO DE TITULOS-1116/2005-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BRASFILTER COMERCIAL LTDA. e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). A parte interessada devera providenciar duas copias das fls. 02 a 04 e 122 a 125 para acompanhar o mandado. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.
16. MONITORIA-765/2006-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO -FUNEF x JOSE CARLOS DE MORAES- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. 11 - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPPE-.
17. RETOMADA DE AREA COMUM-918/2006-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH-ED. FRANCISCO V.MACH x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO-.
18. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1397/2006-ANILTON MATHIAS TABORDA x BANCO HONDA S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MICHELI PEREIRA, GLAUBER MORENO TALAVERA, ADALGISA MARQUES e LUCIANA RIBEIRO FREITAS-.
19. SUMARIA DE COBRANCA-771/2007-IVAN PONCZKO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 33,50-Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-963/2007-ARI JOSE PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 203. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-1008/2007-JOÃO BORGES DE ABREU x BANCO CACIQUE S/A- I. Abra-se vista, na forma requerida ã fL 234, pelo prazo legal. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, porquanto a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. III. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
22. REVISAO CONTRATUAL-1611/2007-ANTONIO CARDOSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 232. III- INt. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
23. COBRANCA - ORDINARIA-1832/2007-ALEXANDRE KOVALECHUKI x GIANCARLO GIACOMETTI-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e EDUARDO FRANCA ROMEIRO-.
24. ORDINARIA-152/2008-DIVANIR MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - II- Apos, intimem-se as partes para manifestar sobre o laudo, em dez (10) dias (fls. 329/336). -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
25. MONITORIA-821/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCEARIA CAROLINA LTDA- I - Manifeste-se a Exeqüenle, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidäo retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestaçao da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
26. REPARACAO DE DANOS-933/2008-ORHUM ORG. HUMANA DE INCORP. E LOTEAMENTO LTDA x TVL VEICULOS LTDA-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, requerendo o que de direito, em cinco dias. II- Int. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ROMULO AUGUSTO A. BRONZEL e PAULO PETROCINI-.
27. USUCAPIAO-0009001-10.2008.8.16.0001-JAIRO BARBOSA PARANA e outro x HILDETH DOURADO BLOCH e outros- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes. 2. Em nada sendo requerido, os autos deverão permanecer em Cartório pelo período de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido o mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. -Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-56/2009-ANA CRISTINA WIEGAND DE BRITO x DIONEIA MACHADO BUTKOSKI-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ROBERTA CHEMIN GADENS-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-333/2009-VANDERLEIA CARRIEL DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
30. DECLARATORIA INEXISTENCIA-376/2009-FIBRA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA. e outro-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
31. INDENIZACAO-1574/2009-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME x REVOLSUL OFICINA MECÂNICA VEÍC. LTDA- I. Tendo em vista a comprovação de que os autos estiveram conclusos durante o transcurso do prazo para manifestação, em atenção ao disposto no art. 183, §2°, do CPCI, defiro o pedido de fl. 233, restituindo o prazo de 10 (dez) para eventual manifestação da parte requerida. II. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO-.
32. EXECUCAO DE TITULOS-1670/2009-BANCO BRADESCO S/A. x M C ART CONVITES DE FORMATURA LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007773-63.2009.8.16.0001-WILSON GOMES DE MATOS e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIAS- I. Manifeste-se a parte embargante sobre o documento juntado à fl. 361, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma preconizada no art. 398, do Cödigo de Processo Civil. II. Oportunamente, tornem conclusos. III. Intimem-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e PATRICIA PIEKARCZYK-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-2101/2009-ESPOLIO DE FERNANDO FANUCCHI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I - Intimem-se os Autores para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dô seguimento ao feito sob pena de extinção. Ill - Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-0006890-19.2009.8.16.0001-ALEXANDRO DE LARA VAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Ante a concordancia das partes, homologo o valor dos honorarios periciais. II- Intime-se o Sr. Perito para que de inicio aos trabalhos. III- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.
36. DECLARATORIA INEXISTENCIA-2412/2009-IZANETE ROCHA DO VALE x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 32,26-Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
37. EXECUCAO DE TITULOS-2511/2010-BANCO ITAU S.A. x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros-Pelo contido as fl. 97vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
38. COBRANCA - ORDINARIA-0010774-22.2010.8.16.0001-LAURO ANTONIO ESMANHOTO x BANCO ITAU S.A.- Intime-se o Autor para cumprir integralmente o despacho de ft142|143, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0014814-47.2010.8.16.0001-MARCIA SOARES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes. 2. Em nada sendo requerido, os autos deverão permanecer em Cartõrio pelo periodo de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido o mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.
40. EXECUCAO DE TITULOS-0021795-92.2010.8.16.0001-IVANI DEOLA x SABRINA NOGUEIRA PETITEMBERTE e outros- 1. Diante do contido na certidão de fl. 85, expeça-se oficio a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferëncia do valor bloqueado (fl. 78), sob pena de descumprimento de ordem judicial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Realizada a transferëncia, desde logo autorizo a expedição de alvarä. 3. Após nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e REINALDO WOELLNER-.

41. MONITORIA-0023368-68.2010.8.16.0001-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x OSMAIR VENDRAMIN e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. RITA DE CASSIA W. NEVES, JULIO CESAR BERA e PLINIO LUIZ BONANCA-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-0024772-57.2010.8.16.0001-ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I. Recebo o recurso de apelação interposto äs fls. 187/2()6, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ. IV. Em seguida, impõe-se observar o sobrestamento do processamento da apelação até o julgamento final da controvérsia pelo STF accrea dos expurgos inflacionários, consoante Ofício-Circular n° 18/2012- GP do Tribunal de Justiça. V. Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
43. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 125/132. 11- Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. III- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratação. IV - Int. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, JOAQUIM R0BERTO TOMAZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
44. INDENIZACAO-0035741-34.2010.8.16.0001-SONIA REGINA MENEGHELLI MARIO DE SOUZA x FABIO CAMARGO e outro- I. Cumpra-se o mandado de fls.16. II. Intime-se a procuradora do Réu para que junte aos autos o Boletim de Ocorröncia do noticiado delito, em 05(cinco) dias. III. A restauração dos autos desaparecidos deve ocorrer na via processual adequada(art.1063 e seguintes do Código de Processo Civil.) IV. Int. -Advs. LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e CINTHIA A. CHUEIRE-.
45. OBRIGACAO DE FAZER-0037236-16.2010.8.16.0001-ERNA HEINRICHS x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 344/345, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040406-93.2010.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros- I- Junte o exequente matriculas atualizadas dos imoveis que se pretende penhorar. II- Int. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e MAURICIO APPEL-.
47. EXECUCAO DE TITULOS-0048805-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NESTOR FRANCISCO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0052990-95.2010.8.16.0001-DOMINGOS GARCIA DIAS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.76/84, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legaL III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n°231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
49. COMINATORIA-0060263-28.2010.8.16.0001-OSNI CARLOS FANINI SILVA e outros x LIGIA FAGUNDES MORENO-Pelo contido as fls. 816/850 , faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. HASSAN SOHN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
50. BUSCA E APREENSAO-0062425-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DAVID RODRIGUES VAZ- 1. Compulsando os autos, verifico que foi deferida a liminar (fl. 24), porém o mandado não foi cumprido (fl. 67-v), posto que o veiculo não foi localizado. 2. Em atos continuos, o devedor apresentou contestação äs fls. 31|65, a qual foi impugnada pelo autor äs fls. 69/85 vindo em sequência para julgamento (fl. 89). 3. Contudo, considerando que a finalidade da sentença na Ação de Busca e Apreensão é consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e, entretanto, o mesmo se encontra na posse do devedor fiduciante, motivo pelo qual o feito deve ser convertido em diligência. 4. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Parana: "...". 5. Desta feita, para possibilitar o cumprimento da liminar deferida, intime-se o autor para que indique o endereço onde se encontra o bem, objeto da presente demanda, ou se hã interesse na conversão em ação de depósito, tendo em vista a não localização do bem (mandado negativo de fl. 67-v), no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.
51. B e A -convertida em DEPOSITO-0062692-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA AUGUSTO BERNARDO-Pelo contido as fl. 77 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0064419-59.2010.8.16.0001-JANAINA ROCHA DOS SANTOS x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Intimem-se as partes para que esclareçam se hä possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponiveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. II. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossivel à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. III. Intimem-se. -Advs. KARIN HASSE, EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.
53. EXECUCAO DE TITULOS-0064784-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ill - Em nada sendo rcquerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
54. ORDINARIA-0065547-17.2010.8.16.0001-JACIRA BORBA SANTOS x BANCO ITAU S.A.- I- Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado. II- Int. -Advs. JONAS BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
55. EXECUCAO DE TITULOS-0067066-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VIA 44 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
56. REVISIONAL DE CONTRATO-0069044-39.2010.8.16.0001-VINICIOS ANDRE MODESTO x BANCO FINASA BMC S/A I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à 11. 226, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.GJ. II - Após,arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int.. (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R $ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. MERIELLY PRESOTTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0073925-59.2010.8.16.0001-ISABEL ASCINDINA DE SOUZA MAYER x PAULO CHAVES ZILIOLI e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
58. COBRANCA - SUMARIO-0009787-49.2011.8.16.0001-BRUNO CESAR SARDINHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
59. EXECUCAO DE TITULOS-0014347-34.2011.8.16.0001-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x EDITORA GAZETA DE CURITIBA LTDA- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferôncia, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RUBIA MOURA PANISSA e ANA PAULA SWIECH-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0021081-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, eis que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. 3. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.
61. USUCAPIAO-0021892-58.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MACIEL e outros- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes. 2. Em nada sendo requerido, os autos deverão permanecer em Cartório pelo periodo de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido o mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.
62. REVISAO DE CONTRATO-0025294-50.2011.8.16.0001-CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK e outros x GREENCRED-COOP.ECON.E CRED.MUT.MED.-UNICRED CTBA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
63. EXECUCAO DE TITULOS-0026015-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HECALPE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
64. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030008-53.2011.8.16.0001-ELTON DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
65. BUSCA E APREENSAO-0030920-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRA URBAN. I- Oficie-se conforme retro solicitado(-Intimem-se a(s)

parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R $ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

66. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038864-06.2011.8.16.0001-EMERSON ARANDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que o feito não está devidamente instruido para julgamento, isso porque não há nos autos as Condições Gerais do contrato firmado pelas partes. 3. Desta feita, determino que a parte ré exiba cópia do documento supra, registradas no 1° Cartório de Registro de Titulos e Documentos da Comarca de Curitiba, protocolado e registrado sob n.° 895250 em 26/09 2003, nos termos da cláusula XIf do contrato de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar por meio do contrato, nos termos do art. 359 do CPC. 4. Apresentados ou não o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Oportun nente, voltem conclusos. 6. Intimaçoes e diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0046324-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KELVIM GONÇALVES DE LIMA . I- Oficie-se conforme retro solicitado (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R $ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049214-53.2011.8.16.0001-DURVAL ZADUSKI x UNIMED CURITIBA LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0049562-71.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA PADILHA PAUPERIO . 1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acesso ao sistema RENAJUD, expeca-se oncio ao Detran para bloqueio de circulacäo do veiculo. 3. Após, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. 4. Int. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 / cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0050816-79.2011.8.16.0001-NOELLE JULIANA MELO DE PAULA x BANCO FIAT S/A.-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros- Indefiro, por ora, o pedido de arresto formulado pelo exequente, eis que não foram esgotadas as tentativas de localização do atual endereço da parte executada. Os tribunais pätrios tem firmado entendimento em que para o deferimento do arresto no processo de execução devem ter sido realizadas diligências na tentativa de se encontram o devedor. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paranã: "...". Assim. tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud eo Tribunal de Justiça do Estado do Paranã, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Executada, certificando nos autos. Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CAMILA RAMOS MOREIRA e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

72. BUSCA E APREENSAO-0054002-13.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELTON DO PRADO VEIGA F DE MORAIS. 1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acesso ao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulação do veiculo. 3. Outrossim, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. 4. Decorrido o prazo, intime-se. 5. Int. (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0056145-72.2011.8.16.0001-SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. BUSCA E APREENSAO-0056200-23.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FELIPE DOS SANTOS FERREIRA FAGUNDES I- Oficie-se conforme retro solicitado (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 / cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. BUSCA E APREENSAO-0062010-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CRAVO. I- Oficie-se conforme retro solicitado (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0064933-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA DA SOUSA. I- Oficie-se conforme retro solicitado (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R $ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-0067394-20.2011.8.16.0001-JAYME CANET NETO e outro x JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0067601-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. 1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juízo encontra-se temporariamente sem o acesso ao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulação do veiculo. 3. Após, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. 4. Int. (-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) E/OU CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 9,40 (por cada carta ou ofício expedido); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 9,40 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0000672-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE JOMAR ZERBINATTI DANIEL ME- I. Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça a petição de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (art. 267, IV, do CPC), pela desistëncia da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou por transação das partes (art. 269, III, do CPC), tendo em vista que são incompativeis entre si. II. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

80. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002590-09.2012.8.16.0001-PRINCIPAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A x RJC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- I- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o exequente nao esgotou todos os meios para a tentativa de citaçao pessoal. II- Intime-se-o para toma tal providencia.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0004136-02.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011577-34.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x TELEFONICA BRASIL S.A (TELESP)-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-0015636-65.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DIRCELIA SVINKA BICZKOWSKI e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0016436-93.2012.8.16.0001-ZENEIDE PEDROSO DE LIMA FORTES x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o requerimento de fis.153, tendo em vista que do exame dos autos percebe-se que a autora tem efetuado os depósitos com regularidade. Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fis. 130 no DJ do dia 30/01/13, vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidão de fls.150. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Autor tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a contestação, razão pela qual renovo àquele o prazo de dez dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1°e 2°do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTTO-.
85. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019357-25.2012.8.16.0001-EVELYN MORI QUADRADO LOUREIRO x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 121/162, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
86. REVISIONAL DE CONTRATO-0021383-93.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO BARCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- II- Apos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestaçao e documentos de fls. 81/131. III- Int. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
87. COBRANCA - ORDINARIA-0023627-92.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PHYTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
88. INVENTARIO-0027922-75.2012.8.16.0001-BIANCA MEES CHAGAS x GRACIA MARIA MEES- I- Intime-se a autora para que junte aos autos a certidao da inexistencia de herdeiros habilitados a receberem pensao previdenciaria, em 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.
89. OBRIGACAO DE FAZER-0030089-65.2012.8.16.0001-ALDO DE CASTRO SOUZA x DELTRE PARTICIPAÇÃO E OBRAS LTDA- Cumpra o autor o determinado no item II do despacho de fls. 142, declinanado a pertinencia e a necessidade da prova requerida as fls. 144, sob pena de indeferimento. -Advs. LUCAS URBANAVICIUS MARQUES, ELI NUNES MARQUES e MARIA ADRIANA PEREIRA-.
90. DESPEJO-0033644-90.2012.8.16.0001-JULIANA ROHN DE MATOS x INA NEVES DA SILVA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
91. COBRANCA - ORDINARIA-0033958-36.2012.8.16.0001-J8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEONARDO CANET KRAUSE e outro-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. A parte interessada devera providenciar duas copias da petiçao inicial para instruir as cartas.-Advs. NATALIA BROTTO ZRAIK e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR-.
92. COBRANCA - SUMARIO-0034407-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA RICA x ALBANIR ENGERS TERENCIOS- Esclareça a autora se pretende a simples inclusao de Darci Custodio de Melo no polo passivo deste processo ou que o atual reu seja por ele substituido. Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
93. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0035055-71.2012.8.16.0001-SKY MONKEYS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA x RAFAEL MARQUES LINS e outro- I- Intime-se o autor para que se manifeste quanto a certidao retro, providenciando os atos necessarios ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II- Int. -Advs. BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ e GLADIMIR LAGO-.
94. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0037917-15.2012.8.16.0001-PAULO ALVES DE ARAUJO x LOJAS COPEL - Piceia Comercio e Representações LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.
95. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038571-02.2012.8.16.0001-ELISANGELA CAVALHEIRO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
96. REVISAO DE CONTRATO-0038956-47.2012.8.16.0001-MARCELINO MACIEL x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.
97. EXECUCAO DE TITULOS-0039701-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x ELISEU FRANCISCO DA SILVA ANTUNES-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Ademais, expeça-se oficio a Receita Federal para que forneça as tres ultimas declaraçoes do imposto de renda do executado. 4. Apos, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. 5. Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
98. BUSCA E APREENSAO-0040546-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA VIEIRA DA SILVA-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
99. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041974-76.2012.8.16.0001-ALTO PADRÃO ASSESSORIA IMOBILIARIA x GLACY TEREZINHA ANDRETA e outros- I-Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 61/63. II- Int. -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA e ANA CLAUDIA CERICATTO-.
100. EXECUCAO DE TITULOS-0042954-23.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMPOS RACING MECANICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
101. REINTEGRACAO DE POSSE-0043123-10.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIELA MARTINI ROSS RAZERA IROK-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FABIANA SILVEIRA e ELENISE NEMER-.
102. BUSCA E APREENSAO-0043450-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA CHAVES MOREIRA-1. Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo. 2. Uma vez que este Juizo encontra-se temporariamente sem o acessoao sistema RENAJUD, expeça-se oficio ao Detran para bloqueio de circulaçao do veiculo (a parte devera providenciar antecipadamente o recolhimento das custas para expediçao, sendo R$ 9,40 por ato). 3. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
103. MONITORIA-0047748-87.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BIANCA CRUZE- Considerando que o AR juntado às fis. 58 n_ão foi assinado pela citanda, a citação não se efetivou. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. -Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.
104. REVISAO CONTRATUAL-0047812-97.2012.8.16.0001-MARIA INEZ BASNIACK x BV FINANCEIRA S/A- I- Manifeste-se o reu acerca da petiçao e documentos de fls. 226/228, em cinco dias. II- Certifique a Servencia acerca da existencia de custas remanescentes. III- Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
105. DESPEJO C/C COBRANÇA-0049085-14.2012.8.16.0001-MNV PARTICIPAÇÕES LTDA x HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expediçao da(s) carta(s) (R$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. A parte interessada devera providenciar 03 copias das fls. 02 a 23 para acompanharem as cartas. -Adv. ROGERIA DOTTI-.

Curitiba, 02 de agosto de 2013

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº 63/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 003144/PR) 00001 001244/1995
ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 022470/PR) 00123 013605/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00072 000637/2009
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00046 001820/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00004 000325/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00025 000541/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00110 062358/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00071 000630/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00171 034275/2012
ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR) 00001 001244/1995
ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) 00079 001624/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00138 042752/2011
00187 049443/2012
00191 051943/2012
ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) 00123 013605/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00024 000414/2004
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00114 067161/2010
ANA PAULA ANDRADE LOPES (OAB: 031539/PR) 00060 001376/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00144 055723/2011
00158 014612/2012
00176 041336/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00023 000403/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 029148/PR) 00106 052558/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00116 071526/2010
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00115 071486/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00161 020002/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00174 038446/2012
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) 00089 009790/2010
ANDRÉ LUIS MELLO DE FREITAS 00162 020408/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00125 021751/2011
ANDRÉ TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) 00126 026523/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00017 000357/2003
ANGELA MARIA GRIBOGGI (OAB: 040277/PR) 00007 000422/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00126 026523/2011
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00077 001465/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00077 001465/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00166 028575/2012
ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO 00143 054070/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00151 067131/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00059 001362/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR) 00143 054070/2011
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00021 000098/2004
00031 000656/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00144 055723/2011
00176 041336/2012
BIHL ELERIAN ZANETTI 00033 000964/2005
00091 014771/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00099 023197/2010
00156 008298/2012
BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) 00006 001083/1999
BRANDIZIO DARIO 00002 001143/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000357/2003
00105 049824/2010
BRENO MARQUES DA SILVA 00032 000680/2005
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00126 026523/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00161 020002/2012
00176 041336/2012
00190 051641/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00028 001478/2004
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00006 001083/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00101 034519/2010
00104 043233/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00025 000541/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00059 001362/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00001 001244/1995
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00009 000822/2001
CARMEN ESTER ROMERO (OAB: 000018-409/PR) 00069 000402/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00089 009790/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00091 014771/2010
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00186 049418/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 008007/PR) 00140 043623/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00121 010668/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00078 001573/2009
00136 039379/2011
00184 048131/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00057 001220/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00167 028652/2012
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00021 000098/2004
CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00031 000656/2005
DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) 00063 001710/2008
DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR) 00022 000365/2004
DANIEL DIAS SERUR (OAB: 048030/PR) 00106 052558/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00002 001143/1996
00073 000770/2009
00082 001943/2009
00114 067161/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00101 034519/2010
00104 043233/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00099 023197/2010
DAVID ELIEL SCHIER (OAB: 000039-071/PR) 00069 000402/2009
DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) 00042 000989/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 050346/PR) 00147 060983/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00185 048860/2012
DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) 00052 000466/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00129 030614/2011
00134 038448/2011
DENISE MARIN (OAB: 141662/SP) 00117 072466/2010
DENIZE BATTAGLINI 00001 001244/1995
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) 00057 001220/2008
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00059 001362/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00135 038802/2011
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00175 040395/2012
DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) 00011 001461/2001
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00048 000064/2008
EDILENE ROSSI LACERDA (OAB: 015074/DF) 00143 054070/2011
EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES 00053 000716/2008
EDSON LUIZ PETERS 00029 001507/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00059 001362/2008
00132 034102/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00081 001761/2009
00087 000875/2010
00155 006949/2012
00165 024459/2012
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00090 013001/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00090 013001/2010
ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) 00023 000403/2004
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00056 000950/2008
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00044 001564/2007
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI 00126 026523/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00074 000927/2009
EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR) 00060 001376/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP) 00112 064772/2010
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 00104 043233/2010
ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR) 00164 021943/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00169 031164/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 001839/2007
00119 004867/2011
00124 013815/2011
00128 029830/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00041 000953/2007
00095 020486/2010
00164 021943/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 00173 037920/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00152 001630/2012
FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) 00030 000053/2005
FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00145 058563/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00127 027774/2011
00167 028652/2012
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00023 000403/2004
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00124 013815/2011
00128 029830/2011
FABRICIO ROCHA 00132 034102/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00091 014771/2010
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00065 001883/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00027 001170/2004
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00051 000465/2008
FERNANDA MARA GIBRAN (OAB: 046590/PR) 00077 001465/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES GALVÃO 00111 063977/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00044 001564/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS 00018 001295/2003
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00187 049443/2012
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00079 001624/2009
FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR) 00137 040972/2011
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00030 000053/2005
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) 00061 001390/2008
FLAVIO MERENCIANO (OAB: 035121/PR) 00140 043623/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00167 028652/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00056 000950/2008
GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO 00013 000151/2002
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00019 001316/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00077 001465/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00159 019328/2012
GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) 00017 000357/2003
GERALDO F. N. SOBRINHO 00032 000680/2005
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR) 00005 000875/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 002083/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00089 009790/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) 00043 001019/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00112 064772/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00115 071486/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00131 033781/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00094 018497/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00090 013001/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00011 001461/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00023 000403/2004
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00108 060888/2010
HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) 00024 000414/2004
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00072 000637/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00126 026523/2011
HERCULES LUIZ 00118 004062/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00044 001564/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00068 000359/2009
ILZA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP) 00098 022842/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00139 043279/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00087 000875/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00070 000496/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00063 001710/2008
ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00069 000402/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00005 000875/1999
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00170 031189/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00084 002083/2009
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727/PR) 00111 063977/2010
JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00038 000062/2007
JAQUELINE KATIA ZANÃO 00069 000402/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00137 040972/2011
JAQUELINE LUCINELI SKRABA 00038 000062/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00049 000228/2008
JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA 00067 000232/2009
JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 033068/PR) 00070 000496/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00102 037681/2010
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00042 000989/2007
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00180 045764/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00089 009790/2010
JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO 00143 054070/2011
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00017 000357/2003
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00144 055723/2011
00158 014612/2012
00176 041336/2012
JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00060 001376/2008

JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00020 000087/2004
00088 001182/2010
00118 004062/2011
00180 045764/2012
JONATAS PIRKIEL (OAB: 012612/PR) 00050 000414/2008
JORGE AUGUSTO JUNGMANN (OAB: 001655/GO) 00137 040972/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00027 001170/2004
JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) 00060 001376/2008
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00057 001220/2008
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00041 000953/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00174 038446/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00093 018373/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00142 051736/2011
00165 024459/2012
00184 048131/2012
00191 051943/2012
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00016 001509/2002
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00077 001465/2009
JOSE GÜNNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR) 00057 001220/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00044 001564/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00058 001230/2008
JOSE MIGUEL DE GODOY (OAB: 007573/PR) 00038 000062/2007
JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00107 054429/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00143 054070/2011
00178 044024/2012
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 00058 001230/2008
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00044 001564/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00092 018242/2010
JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) 00183 046625/2012
JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00090 013001/2010
JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) 00171 034275/2012
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00003 001369/1996
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00022 000365/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00163 021817/2012
00172 037222/2012
00174 038446/2012
JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) 00132 034102/2011
JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR) 00001 001244/1995
JULIANO FRANCA TETTO 00148 064265/2011
00157 013078/2012
JULIO CESAR BROTO (OAB: 021600/) 00018 001295/2003
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00047 001839/2007
JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00177 041805/2012
KARIN S. C. TEDESCO (OAB: 024258/RS) 00107 054429/2010
KARINA KUSTER (OAB: 032019/PR) 00054 000769/2008
KARINA MIQUELETTO VIDAL (OAB: 032673/PR) 00188 050685/2012
KARINA S. DE OLIVEIRA 00021 000098/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 000927/2009
00085 002142/2009
00086 000014/2010
00120 009510/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00150 065423/2011
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00091 014771/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00132 034102/2011
LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00052 000466/2008
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00113 065306/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00097 022025/2010
00100 029030/2010
00125 021751/2011
LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00053 000716/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00021 000098/2004
00031 000656/2005
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00078 001573/2009
LEANDRO SABINI FERREIRA 00109 062313/2010
LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) 00052 000466/2008
LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR) 00141 047949/2011
LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) 00110 062358/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00008 001107/2000
LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) 00105 049824/2010
LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR) 00069 000402/2009
LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI 00122 012702/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00115 071486/2010
00145 058563/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00112 064772/2010
LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) 00014 001088/2002
00035 000469/2006
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00080 001710/2009
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00101 034519/2010
LUCIA A. LAZOF (OAB: 019323/PR) 00036 001055/2006
LUCIANA MESQUITA BARLETA MARCHIORATTO 00143 054070/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) 00008 001107/2000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00137 040972/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00142 051736/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00099 023197/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 001244/1995
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00039 000292/2007
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 00162 020408/2012
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00007 000422/2000
LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011528/PR) 00016 001509/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001107/2000
00088 001182/2010
00101 034519/2010
00116 071526/2010
00129 030614/2011
00134 038448/2011
00173 037920/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 001369/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00041 000953/2007
00047 001839/2007
00095 020486/2010
00119 004867/2011
00172 037222/2012
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00107 054429/2010
MAIARA APAZ (OAB: 066067/PR) 00028 001478/2004
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00169 031164/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00182 046334/2012
MARCELO LOPES 00132 034102/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00130 033158/2011
MARCELO RODOLFO MARQUES (OAB: 233365/SP) 00032 000680/2005
MARCELO TAVARES G. SILVA 00146 059357/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00025 000541/2004
00055 000770/2008
MARCIA PEREIRA REIS (OAB: 021146/PR) 00002 001143/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 001761/2009
00087 000875/2010
00155 006949/2012
00161 020002/2012
00165 024459/2012
MARCIO MERKL (OAB: 032546/PR) 00060 001376/2008
MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00001 001244/1995
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00108 060888/2010
00186 049418/2012
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00001 001244/1995
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00059 001362/2008
MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) 00036 001055/2006
MARIA APARECIDA DE MIRANDA 00016 001509/2002
MARIA CAROLINA BRENNER (OAB: 044195/PR) 00066 001939/2008
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00034 001325/2005
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00038 000062/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00099 023197/2010
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR) 00125 021751/2011
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) 00133 035017/2011
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00170 031189/2012
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00189 051046/2012
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00058 001230/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00041 000953/2007
MARIANA BRITO ARAUJO 00001 001244/1995
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00182 046334/2012
MARIANA REBELATO 00132 034102/2011
MARIANE MACAREVICH 00142 051736/2011
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00135 038802/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 00162 020408/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00021 000098/2004
MARIO RONALDO CAMARGO (OAB: 038008/PR) 00004 000325/1999
MARIO SERGIO ROCHA (OAB: 027010/PR) 00048 000064/2008
MARISTELA VIEGAS GEORG (OAB: 056193/PR) 00038 000062/2007
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00045 001641/2007
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00167 028652/2012
MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR) 00179 045021/2012
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00008 001107/2000
MAURICIO LOPES TAVARES (OAB: 162763/SP) 00001 001244/1995
MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 038980/PR) 00096 020900/2010
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00022 000365/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR) 00083 002066/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000365/2004
00046 001820/2007
00056 000950/2008
00071 000630/2009
00073 000770/2009
00092 018242/2010
00095 020486/2010
00097 022025/2010
00100 029030/2010
00138 042752/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00078 001573/2009
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 00015 001107/2002
00162 020408/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00149 065086/2011
00168 030056/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00010 001118/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00111 063977/2010
00188 050685/2012
MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00044 001564/2007
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00047 001839/2007
MONICA DE MORAES ZANELATTO 00003 001369/1996
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00158 014612/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 030874/PR) 00173 037920/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00105 049824/2010
NATALIA DO PATROCINIO 00098 022842/2010
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00051 000465/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00118 004062/2011
00133 035017/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00098 022842/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00112 064772/2010
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00111 063977/2010
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00001 001244/1995
NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) 00045 001641/2007
NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA 00045 001641/2007
NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) 00021 000098/2004
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00189 051046/2012
OCTAVIO PAULA SANTOS NETO 00001 001244/1995
OKSANDRO O. GONCALVES 00122 012702/2011
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00040 000717/2007
00084 002083/2009
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) 00040 000717/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00164 021943/2012
OSVALDO PERUFFO (OAB: 002920/RS) 00162 020408/2012
PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR) 00035 000469/2006

PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00075 000988/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00076 000992/2009
PAULO CARVALHO 00014 001088/2002
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00117 072466/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00119 004867/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00019 001316/2003
PAULO SERGIO IVANOSKI 00002 001143/1996
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00008 001107/2000
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00007 000422/2000
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00049 000228/2008
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00181 046027/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00126 026523/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 000992/2009
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00106 052558/2010
PRISCILA ZENI DE SA (OAB: 033556/PR) 00102 037681/2010
PRISCILLA MARIA AGUIAR HAEFFNER 00148 064265/2011
PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) 00054 000769/2008
RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) 00091 014771/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00001 001244/1995
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00188 050685/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00187 049443/2012
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00034 001325/2005
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00037 001544/2006
00043 001019/2007
00066 001939/2008
RENATO DE ASSIS PINHEIRO 00181 046027/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR) 00045 001641/2007
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00048 000064/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00075 000988/2009
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00062 001494/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00141 047949/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00095 020486/2010
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00179 045021/2012
ROBERTO BOHM (OAB: 015558/RS) 00026 000774/2004
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) 00045 001641/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00027 001170/2004
RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR) 00146 059357/2011
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) 00001 001244/1995
RODRIGO DE FREITAS PACHECO 00169 031164/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00156 008298/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00091 014771/2010
RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR) 00065 001883/2008
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00062 001494/2008
RODRIGO SHIRAI (OAB: 025781/PR) 00162 020408/2012
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00018 001295/2003
ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00144 055723/2011
ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR) 00011 001461/2001
ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) 00183 046625/2012
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00034 001325/2005
ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) 00171 034275/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00142 051736/2011
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00001 001244/1995
00130 033158/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00143 054070/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00098 022842/2010
RUY ANTONIO LOPES (OAB: 005906/PR) 00153 004178/2012
SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) 00145 058563/2011
SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 00028 001478/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00175 040395/2012
SAREMA OLIJNYK (OAB: 000001/PR) 00006 001083/1999
00006 001083/1999
SERGIO DA CRUZ (OAB: 000037-085/PR) 00150 065423/2011
SERGIO DE CARVALHO GEGERS 00148 064265/2011
00157 013078/2012
SERGIO NADIR MASCHIO 00064 001800/2008
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00183 046625/2012
SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) 00039 000292/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR) 00039 000292/2007
00127 027774/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR) 00009 000822/2001
SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO 00137 040972/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00042 000989/2007
SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR) 00041 000953/2007
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00009 000822/2001
00061 001390/2008
00103 041092/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00166 028575/2012
TANCREDO RODRIGO FARIA (OAB: 045493/PR) 00106 052558/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00154 006157/2012
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00051 000465/2008
TATIANE VALESKA VROBLEWSKI 00149 065086/2011
TEOMAR PIACESCKI 00029 001507/2004
TERCIO SPIGOLON GIRELLA PALMIERI SPIGOLO 00032 000680/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 000953/2007
00047 001839/2007
00095 020486/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00040 000717/2007
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00016 001509/2002
VALDEMAR REINERT (OAB: 025295/PR) 00002 001143/1996
VALDIR JULIO ULBRICH 00030 000053/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00138 042752/2011
00187 049443/2012
VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR) 00104 043233/2010
WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) 00154 006157/2012
ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR) 00150 065423/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR) 00150 065423/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR) 00160 019642/2012

1. SUMARISSIMA DE REP. DE DANOS - 1244/1995 - ROSANA CRISTINA VIEIRA e outros x MARKNEW CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS & MAO DE O e outros - 1. Às fls. 1.002 foi determinado à exequente que, havendo eventual débito remanescente, apresentasse planilha atualizada, nos moldes do art. 641, inciso II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, inclusive pessoalmente, permaneceu silente quanto à satisfação do crédito, conforme se observa das certidões de fls. 1026, 1044 e 1403. A executada afirmou que a inclusão da exequente na folha de pagamentos da empresa depende unicamente da informação por esta dos dados pessoais e bancários atualizados, não havendo oposição quanto ao cumprimento da decisão judicial neste ponto (fls. 1033/1035). O Ministério Público, após o recebimento de documentos e declarações dos filhos da autora (fls. 1064/1402), encaminhou os autos a Auditoria Interna do MP/PR e, posteriormente, requereu o arquivamento dos autos (fls. 1406). 2. Para o prosseguimento, não se prescinde de providência a cargo da exequente. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente ACYR DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 003144/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 000015-85/PR), MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (OAB: 035589/PR) e ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR) e Advs. do Requerido ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (OAB: 000015-898/PR), DENIZE BATTAGLINI, MARIANA BRITO ARAUJO, NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR), MARCO ANTONIO PRADO HERRERO, RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690/PR), JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR), MAURICIO LOPES TAVARES (OAB: 162763/SP), OCTAVIO PAULA SANTOS NETO (OAB: 197717/SP), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1143/1996 - BANCO ITAÚ S.A. x TANIA DE OLIVEIRA ME e outros - Cumpra-se item 3 da decisão de fls. 301. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da decisão de fls. 308, em 10 dias. Com resposta voltem cls. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), MARCIA PEREIRA REIS (OAB: 021146/PR) e PAULO SERGIO IVANOSKI e Advs. do Requerido VALDEMAR REINERT (OAB: 025295/PR) e BRANDIZIO DARIO.

3. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 1369/1996 - COND.EDIF.DONA ESCOLASTICA x BENITO CAMILO ZANELATTO e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 652,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido MONICA DE MORAES ZANELATTO.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - 325/1999 - MARIO RONALDO CAMARGO x ESPÓLIO DE IVO ALONSO e outros - 1. Corrijo o erro material constante no item 2 do despacho de fl. 405, já que ficou consignado na decisão saneadora de fls. 178/179 que os honorários periciais seriam adiantados pelo requerido. Desta forma, intime-se a parte ré para recolher os honorários periciais propostos pelo perito nomeado, conforme se verifica à fl. 401. 2. Defiro desde já o levantamento de 50% dos valores depositados a título de honorários em favor do perito quando do início dos trabalhos, devendo o saldo remanescente ser levantado após a juntada do laudo pericial nos autos. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 405. Adv. do Requerente MARIO RONALDO CAMARGO (OAB: 038008/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

5. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 875/1999 - DORIVAL ROQUE GASPARIN x GENESIO ALMEIDA DE LIMA - 1. Anote-se o nome do procurador do requerido (fls. 184). 2. Às fls. 183, o executado manifesta interesse no adimplemento da obrigação, postulando a realização de cálculo judicial para apuração do valor do débito. Nesta perspectiva, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido. (acerca do cálculo judicial de fls. digam os interessados) Adv. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e Adv. do Requerido GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR).

6. COBRANCA - 0001011-80.1999.8.16.0001 - JOSE ROBERTO PINTO DA SILVA x WANDERLEI MEREB CALIXTO - Utilize-se o Sistema Renajud (Detran) para tentativa de localização de bens em nome do devedor. Se negativa a resposta, proceda-se à consulta ao sistema Infojud (Receita Federal), a partir das declarações positivas mais recentes. RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 384/390 Advs. do Requerente SAREMA OLIJNYK (OAB: 000001/PR) e BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) e Advs. do Requerido SAREMA OLIJNYK (OAB: 000001/PR) e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 046433/PR).

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 422/2000 - L'ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTO LTDA. e outros x COELGE CONSTRUCOES DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI e ANGELA MARIA GRIBOGGI (OAB: 040277/PR) e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB: 021708/PR).

8. ORDIN.DECLARAT.DE NULIDADE - 1107/2000 - LUCIANO FERNANDES PETUIA e outro x GUNTHER ALGAYER e outros - 1. Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, no prazo de dez dias. 2. A seguir, proceda-se à penhora no rosto dos autos sob nº 267/2002, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba-PR, solicitando a reserva de eventual saldo remanescente, decorrente do produto da arrematação, até o limite do débito aqui executado. 3. Ciência ao Administrador Judicial da Massa Falida (fl. 673). Adv. do Requerente LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR).

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 822/2001 - ISMAEL FLASMO DE OLIVEIRA e outro x IRANI CANDIDO MOURA e outros - Conforme requerido, concedo ao

Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Advs. do Requerente SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 021240/PR).

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1118/2001 - COND. ILHA DE GUARAREMA x FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES - Expeça-se novo alvará de levantamento e intime-se o réu por meio de mandado, a fim de que a sentença de fls. 151 seja cumprida. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R $ 9,40. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

11. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 0001475-36.2001.8.16.0001 - NURIA PALOMERO MACHADO x ELIZABETH ANA DE MELLO ZANETTE e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 347,28. Adv. do Requerente DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) e ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR).

12. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADA DIGITALMENTE ATRAVÉS DO SISTEMA PROJUDI -

-0058794-73.2012 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.- Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA - OAB/PR 32480

- 0061721-12.2012 - IMOVEIS BASSOLI LTDA X JOSE FERREIRA.- Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADO EM NOSSO SISTEMA DEVENDO VA PARTE ESCLARECER

- MONITORIA - 56841-74.2012 - ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU LTDA X CASSIANI BOEING DEMO.- Adv. JOÃO FARRACHA - OAB/PR 59322

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001766-02.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x KLEBER DA SILVA VASQUES - manifeste-se o autor acerca da informação da Receita Federal. Adv. do Requerente GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR).

14. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1088/2002 - COND. ED. PIPELINE x ALABLUNA DA SILVEIRA - OFICIO EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) e Adv. do Requerido PAULO CARVALHO.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1107/2002 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MARCAL MORINI - Proceda-se à consulta ao Sistema Bacen-Jud, para tentativa de localização do endereço do executado, conforme requerido. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 192/194. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR).

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 1509/2002 - LEDAIR GABINACIA e outro x IMOBILIARIA OURO SUL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA). Advs. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI (OAB: 028030/PR) e Advs. do Requerido LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011528/PR) e MARIA APARECIDA DE MIRANDA (OAB: 011256/PR).

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 357/2003 - RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR).

18. MONITÓRIA - 1295/2003 - HABITABLE IND. E COM. DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA, x HUMBERTO DE CARVALHO LIMA e outro - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema Infojud, proceda-se a consulta conforme requerido às fls. 147, a fim de localizar o endereço do executado. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 149 Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), FERNANDA PEDERNEIRAS e JULIO CESAR BROTO (OAB: 021600/).

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 1316/2003 - LUCIANO RICARDO DISSENHA e outro x WILSON JOSE PICCOLI e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. 2. A seguir, abra-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 87/2004 - DELMAR BORGES x VALMOR JOSE GONCALVES - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço encontradiço do executado. 2. Após, diga o exequente. - RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 129/130. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 98/2004 - COND. CONJ. RES. MALIBU II x JOSE ANTONIO MACHADO e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora e de sua procuradora judicial, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advs. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR), Advs. do Requerido NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR), CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) e Adv. de Terceiro BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

22. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 365/2004 - ADELAR SCHREIBER e outros x ALO IMOVEIS LTDA. - Considerando que não houve interposição de recurso frente à decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacen-Jud (fls. 678; 679; 684), defiro o levantamento da respectiva quantia pelo credor. Assim, após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará em nome do próprio autor, conforme requerido à fl. 686. A seguir, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR) e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB: 049812/PR).

23. REVISIONAL - SUMARIO - 403/2004 - ROBERTO CERVI x BANCO DO BRASIL S/A. - Sobre a justificativa trazida pelo banco a fls. 479, diga a parte autora em 05 dias. Advs. do Requerente ELIAS ED MISKALO (OAB: 017646/PR) e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO (OAB: 028710/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002253-98.2004.8.16.0001 - CABRAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. x MARIO JORGE APARECIDO DA SILVA - Informações prestadas pelo sistema INFOJUD. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARÁ O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Advs. do Requerente HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (OAB: 037425/PR).

25. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 541/2004 - VALERIO ALVES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEM S/A. - Trata-se de Ação Revisional de contrato bancário em fase de liquidação de sentença. Em cumprimento à determinação do E. Tribunal de Justiça, o Perito apresentou novo cálculo com base nos comprovantes de pagamento juntados aos autos de Agravo de Instrumento. Apurou, o Expert, a existência de saldo favorável ao autor no importe de R$ 2.698,32, em 14 de setembro de 2012 (fls. 675/678). Instadas as partes sobre o laudo pericial, o autor manifestou concordância (fl. 684). O réu, por sua vez, discordou do laudo, alegando que os valores considerados como pagos pelo requerente divergem daqueles constantes do extrato de financiamento. Ademais, sustentou que ao autor é devida apenas a quantia de R$ 412,40, conforme memória de cálculo que junta às fls. 692. Em resposta a tais alegações, o Perito esclareceu que: "... analisando os cálculos apresentados pelo Requerido se constata que os mesmos foram elaborados em discordância com o comando judicial. A sentença de fls. 270.-285 determina que seja efetuado novo cálculo das prestações mediante juros lineares, conforme laudo pericial (fls. 234/235), ou seja, com aplicação do Método Gauss, enquanto o cálculo apresentado pelo Requerido foi efetuado por outro método de amortização e ainda foi aplicado a taxa de 1,9917% ao mês, sendo que o contrato menciona a taxa de 1,99 ao mês" (fls. 697). O autor concordou com os esclarecimentos prestado pelo Expert (fl. 701). O Banco requerido, por seu turno, reiterou sua discordância com o laudo pericial, sustentando que o cálculo, por si elaborado, atendeu aos critérios definidos nas decisões transitadas em julgado. Ainda enfatizou que o percentual da taxa mensal de 1,9917%, que foi utilizado para a realização do cálculo está correto, "tendo em vista que a taxa explicitada no extrato de financiamento, e que fora devidamente pactuada entre as partes corresponde a 1,9916735170%". Eis o breve relatório. DECIDO. Conforme descrito no laudo pericial (fls. 675/677), para a realização do cálculo de liquidação foram adotados os seguintes critérios: " - A prestação mensal foi calculada com aplicação de juros simples conforme laudo pericial (fls. 234/235), (...); - Sobre as parcelas pagas em atraso foi aplicada comissão de permanência à taxa do contrato, ou seja 1,99% ao mês; - As diferenças pagas a maior foram atualizadas pela média do INPC/IGP-DI da data do pagamento até a presente data". Observa-se que o laudo pericial atendeu aos parâmetros fixados nas decisões exequendas, que assim estabeleceram: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para: a) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações mediante juros lineares, conforme laudo pericial (fls. 234/235)" (Sentença, fl. 284). "Ante o exposto, voto pelo parcial provimento da apelação apresentada pelo devedor fiduciário para reduzir a verba honorária, mantendo critério de distribuição; e, pelo provimento parcial do recurso interposto pela instituição financeira, para que a atualização monetária do débito se efetive pela média do INPC/IGP-DI, desde que não opte pela utilização da comissão de permanência" (Acórdão, fl. 390). "Dou parcial provimento ao recurso especial (art. 544, parágrafo 3º, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do
contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetári, juros moratórios e multa contratual" (fl. 592). Note-se que a sentença determinou o recálculo das prestações mediante juros lineares, conforme o laudo pericial (fls. 234/235). Ou seja, o recálculo das prestações deve ser realizado de acordo com a metolologia utilizada pela Perita Vanya Marcon na fase de conhecimento. Essa determinação, segundo esclareceu o Expert (fl. 697), foi observada na elaboração do cálculo liquidando. Ademais, a taxa mensal estipulada no contrato é de 1,99% (fls. 31) e não de 1,9916735170%, sendo certo que a utilização, pela Instituição Financeira, de percentual diverso do contratado ocasionou a significativa disparidade entre os cálculos. Por tais razões, entendo que o laudo pericial está em consonância com o título exequendo, inclusive quanto ao método de amortização utilizado para recálculo das parcelas, que bem atende ao comando sentencial. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de fls. 673/678, e fixo como devida, em favor da parte autora, a importância de R$ 2.698,32 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), em setembro de 2012. P.R.I. Preclusa esta decisão, intime-se o autor para apresentar

cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. A seguir, intime-se o réu, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento no prazo legal, fixo honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado do débito. Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

26. USUCAPIÃO - 774/2004 - EDMAR JOSE DE AZEREDO e outro - 1. Em análise detida do processo, verifico que não houve até o presente momento todas as citações devidas. Devem ser citados ainda Antonia e Aglair (herdeiros de Higino Jory), Paulina e Hitomar (herdeiros de Menote Jory), os herdeiros de Zita Jory, além de Petromilha Jory e Zebina Jory. 2. Cumpre aos autores, desta forma, diligenciarem na busca do atual endereço dos referidos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, deve a parte autora diligenciar quanto à eventual abertura de inventário de Alfredo Heibecker, haja vista a notícia de seu falecimento. 4.Com efeito, certifique-se acerca de eventuais contestações apresentadas pelos herdeiros já citados. Adv. do Requerente ROBERTO BOHM (OAB: 015558/RS).

27. ORDINÁRIA - 1170/2004 - LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a certidão lançada à fl. -604- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002290-28.2004.8.16.0001 - POTENCIAL PETROLEO LTDA. e outro x ABASTECEDORA RIBOHL DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR), SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) e MAIARA APAZ (OAB: 066067/PR).

29. CIVIL PUB.DE RESPONSABILIDADE - 1507/2004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO RECREATIVO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE-CREATI - oficios expedidos e encaminhados via Correio. Adv. do Requerente EDSON LUIZ PETERS e Adv. do Requerido TEOMAR PIACESCKI.

30. CUMPRIMENTO DE OBRIG. DE FAZER - 53/2005 - JAIR CEZAR DE OLIVEIRA x ELIAS VIDAL e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 277,30. Advs. do Requerente FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) e FLAVIO CESAR CARNIATTO e Adv. do Requerido VALDIR JULIO ULBRICH.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 656/2005 - SERVICOS PRO-CONDOMINO S/ C LTDA. x GILBERTO UBIRACI PEREIRA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 680/2005 - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA. x CELIO MARCOS TOMAZINHO e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 000016-811/PR), MARCELO RODOLFO MARQUES (OAB: 233365/SP) e TERCIO SPIGOLON GIRELLA PALMIERI SPIGOLON (OAB: 168778/SP) e Adv. do Requerido GERALDO F. N. SOBRINHO.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 964/2005 - LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO - 1. Primeiramente, esclareça o exequente seu requerimento de fls. 120, mormente em face do que consta às fls. 47. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR).

34. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 1325/2005 - ALINOR MIRANDA x ANDREA CRISTINE LOVATO - Petições desentranhada à disposição da partepara retirada. Advs. do Requerente REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR) e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA (OAB: 000033-380/PR).

35. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 469/2006 - COND. EDÍFICIO MAÍRA x ARY SEBASTIÃO DA CRUZ - 1. Da Exceção de Pré-Executividade Ary Sebastião da Cruz opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 220/231), alegando que o cálculo exequendo não observou os parâmetros fixados no título judicial. Aduz que o autor aplicou juros de mora de 1% ao mês, quando a decisão exequenda determinou a aplicação da taxa de 1% ao ano, resultando em excesso de execução no importe de R$15.034,51. Sustenta que, corrigindo-se o suposto equívoco perpetrado pelo autor, "a condenação será reduzida em cerca de 46% (quarenta e seis por cento), que é um valor extremamente considerável e relevante a não onerar o executado, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou para garantia do juízo" (fl. 224). Afirma que o valor correto do débito corresponde a R$ 32.183,89. Pede seja acolhida e exceção, declarando-se o excesso apontado e determinando-se a sua exclusão. Manifestando-se sobre a exceção (fls. 234/235), o autor reconheceu o equívoco ao aplicar os juros de mora em 1% ao mês, em vez de 1% ao ano. Alegou, entretanto, que tal equívoco não justifica a ausência de pagamento do valor tido como incontroverso pelo executado, o que, segundo sustenta, autoriza a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Sustentou que o valor do débito, com a retificação dos juros moratórios e incidência da multa de 10% e dos honorários da fase de execução, corresponde a R$ 40.090,84 (fl. 236/238). Postulou pela rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução. Eis o breve relatório. DECIDO. A exceção ou objeção de pré-executividade é um instrumento de defesa, pelo qual se arguem matérias que o juiz pode conhecer de ofício ou a requerimento da parte, mas que, uma vez reconhecidas, afastam a idoneidade do título. O conhecimento de tais arguições, por meio de exceção de pré-executividade, somente se dá quando é possível analisar-se, desde logo, a questão suscitada, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso em apreço, alegou o requerido excesso de execução com base na indevida incidência de juros de mora de 1% ao mês, quando a sentença determinou que os juros fossem aplicados no percentual de 1% ao ano. Tal questão está diretamente relacionada à executoriedade ou exigibilidade do título, ao menos parte dele, portanto, deve a exceção ser conhecida. No que toca ao mérito, a exceção merece acolhimento. Com efeito, no cálculo exequendo foram aplicados juros de 1% ao mês (fls. 208/210), na contramão do que estabeleceu a sentença (1% ao ano), o que, sem dúvida alguma, resultou no excesso de execução apontado pelo executado. Tal questão, entretanto, não exige maiores digressões, haja vista que o credor reconheceu o equívoco e procedeu à retificação do cálculo exequendo (fls. 234/235). Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer o excesso do cálculo do credor, em decorrência da aplicação de juros de mora de 1% ao mês, quando a decisão exequenda determinou a incidência de 1% ao ano. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios##SÓCIOVALOR jurisprudênciacontinuidade que fixo em R$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, que deverão ser compensados, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. 2. Do Cálculo Judicial Os autos foram encaminhados ao Contador judicial para apuração do valor devido (fls. 239). Realizado o cálculo (fls. 249/261), houve manifestação das partes (fls. 263; 264/266). O exequente concordou com os
valores apurados pela contadoria judicial. O executado, por sua vez, discordou da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, sustentando que o cálculo apresentado pelo credor estava incorreto e que, por tal razão, não seria aplicável tal penalidade. Defendeu, ainda, que, caso seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, a verba honorária da fase de execução deverá ser alterada, senão suprimida. Ademais, enfatizou que as custas da contadoria do juízo devem ser suportadas pelo autor. DECIDO. Os argumentos expendidos pelo executado não conduzem ao afastamento da multa do art. 475-J do CPC. É certo que o cálculo inicialmente apresentado pelo credor continha excesso de execução, decorrente da equivocada aplicação de juros de mora de 1% ao mês, o que, inclusive, já fora reconhecido no julgamento da Exceção de Pré-Executividade. Todavia, a ocorrência de excesso de execução não exime o executado do pagamento, no prazo legal, do valor tido como incontroverso, o que, certamente, afastaria a incidência da multa de 10%. Mesma situação se verifica em relação aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença. A verba honorária não seria exigível caso o devedor tivesse efetuado o pagamento do incontroverso dentro do prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J). "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' . (...). (REsp. n.º 940.274/MS)". (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011). Destaquei. Por conseguinte, não há como afastar a cobrança da verba honorária fixada nesta fase processual. Ressalto, por fim, que as custas devidas ao Contador Judicial, que são consideradas como despesas processuais, devem ser imputadas ao vencido, in casu o executado. No mais, o cálculo judicial encontra-se em harmonia com a decisão exequenda, pelo que merece ser homologado. Por tais razões, HOMOLOGO o cálculo judicial de fls. 249/261 e fixo como devida, em favor do autor, a importância de R$ 44.109,42 (quarenta e quatro mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos), em março de 2013. Preclusa esta decisão, intime-se o credor para apresentar demonstrativo de atualização do débito, contemplando a compensação dos honorários advocatícios fixados ao patrono do executado na Exceção de Pré-Executividade. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR).

36. DECLAR.DE INEX.DE DEBITO - 1055/2006 - MEILI FRANCIELY HEY x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBULIÁRIOS LTDA - I. Versam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de dívida com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais, o qual se encontra em fase de execução de sentença. O pedido inicial foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade da dívida relativamente à nota promissória nº 01/01, determinando o cancelamento do protesto e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso. Contra referida decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, tendo sido corrigida apenas a data a partir da qual são devidos os juros moratórios (fl. 138). II. Intimado para cumprir a decisão (fl. 150) o executado não efetuou o pagamento do valor devido (fl. 157), tendo sido deferido por este juízo o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes em nome da executada (fl. 158). Através da petição de fls. 160/161 a exequente apresentou planilha atualizada do débito no total de R$6.059,85, e requereu o bloqueio de valores. Referido pedido foi deferido (fl. 166), tendo havido a constrição de R$6.059,85 junto ao Banco HSBC em conta de titularidade da executada na data de 30/04/2009 (fl. 177). Por meio da decisão proferida às fls. 199/201 foi determinada a transferência de referida quantia para conta vinculada ao juízo (item 11), e deferido o pedido de complementação da penhora, com nova tentativa junto ao sistema Bacenjud. O documento juntado à fl. 206 comprova ter havido novo bloqueio (R$376,75). Através dos ofícios de fls. 217/222 a Caixa informa ao juízo que houve a transferência dos valores bloqueados para conta judicial em 30/07/2010 (R$374,65) e 04/08/2010 (R$6.059,85). No despacho proferido à fl. 226 este juízo determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois não houve o cumprimento espontâneo da sentença (fl. 157). III. Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou haver excesso de execução, pois com o bloqueio de valores em data de 20/04/2009 houve o pagamento do valor total da obrigação, inclusive com a multa do art. 475-J, do CPC (fls. 235/239). Na resposta a impugnação de sentença a exequente sustentou que não há o alegado

excesso, eis que o valor bloqueado permaneceu na conta da executada, devendo haver a incidência de correção e juros sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento (fls. 246/248). Na decisão proferida à fl. 262 o juízo entendeu que a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo não ocorreu por culpa do executado, na medida em que requereu a sua liberação sob o argumento de que pertencia a terceiro, contudo não comprovou suas alegações. Referida decisão também fixou que a atualização deve ocorrer a contar da data da transferência dos valores bloqueados à conta judicial. Contra referida decisão o executado se insurgiu através do Agravo de Instrumento nº 1.032.403-9 IV. Entendo ser o caso do exercício da faculdade deferida ao magistrado pelo art. 529 do CPC, para reformar em parte a decisão agravada. Isto porque a incidência de juros moratórios e correção monetária deve incidir sobre o valor fixado na sentença (R$3.000,00) somente até a data do depósito judicial (agosto 2010). Como já exposto no item III desta decisão, o executado se insurge contra a incidência de
correção monetária e juros de mora sobre o montante fixado na condenação após a efetivação de bloqueio em sua conta corrente, por determinação do juízo. Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, a transferência para conta vinculada ao juízo não se concretizou por culpa do executado, o qual afirmou que o valor pertenceria a terceiro, mas nada provou neste sentido. E por meio da decisão proferida às fls. 199/201 este juízo determinou a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, o que se concretizou em agosto de 2010. Assim, somente a partir do efetivo depósito em conta vinculada ao juízo é que não podem incidir novos juros e correção, e não como pretende o executado, a partir do mero bloqueio. Acrescento, por fim que a demora na transferência dos valores em nada prejudica a exequente, ora agravada, pois até a sua efetivação os valores devidos sofrem a incidência de juros de mora e correção monetária, como já disse, e após o valor passa a ser remunerado pela instituição financeira depositária. V. Desta forma, reconsidero a decisão agravada para fixar que a incidência de juros de mora e correção monetária deve ocorrer somente até a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo (agosto 2010). VI. Informações serão prestadas pelo sistema mensageiro. VII. Sobre os novos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se as partes em cinco dias. Adv. do Requerente MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) e Adv. do Requerido LUCIA A. LAZOF (OAB: 019323/PR).

37. COBRANÇA - 0005464-74.2006.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A - EMBRATEL x S & M CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Proceda-se à consulta ao Sistema Infojud (Receita Federal) para tentativa de localização de bens em nome da parte devedora, a partir das declarações positivas mais recentes. INFORMAÇÃO DO SISTEMA AS FL. 277. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

38. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0008021-97.2007.8.16.0001 - FRANCIELLE HENEQUIM x LOJAS AMERICANAS S.A. e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 3.396,06. Advs. do Requerente JOSE MIGUEL DE GODOY (OAB: 007573/PR), JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA (OAB: 012049/PR) e JAQUELINE LUCINELI SKRABA (OAB: 025774/PR) e Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (OAB: 010993/PR) e MARISTELA VIEGAS GEORG (OAB: 056193/PR).

39. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002133-50.2007.8.16.0001 - MARCIA FURTADO e outro x CHEN WEN JEN - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA) Adv. do Requerente LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO (OAB: 013168/PR) e Advs. do Requerido SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) e SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR).

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 717/2007 - VALTER SCHVEIGERT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Às fls. 143/144, o advogado do autor alega que não conseguiu localizar seu cliente para a regularização do instrumento de mandato, necessária ao levantamento do depósito efetuado pelo réu. Diante disso, postula o levantamento apenas do valor relativo à verba honorária pactuada com o autor, juntando aos autos o respectivo Contrato de Honorários (fl. 145). DECIDO. O art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), dispõe que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Destaquei. Como visto, a Lei possibilita que os honorários contratuais sejam pagos diretamente ao advogado, deduzindo-se o respectivo valor da quantia a ser recebida pelo constituinte, exceto se este provar que já os pagou. Ora, para que o autor tenha a possibilidade de alegar que já realizou o pagamento, antes deverá tomar ciência do pedido efetuado por seu procurador. Considerando que o paradeiro do autor é desconhecido, utilize-se o BacenJud para tentativa de localização de seu atual endereço. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 148. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Advs. do Requerido THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR) e OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR).

41. COBRANÇA - 953/2007 - ISIDRO ZÁRATE JIMENEZ x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 366. 2. A parte autora deverá informar o resultado do julgamento dos Recursos Extraordinários n° 591.797/SP, 626.307/SP e Agravo de Instrumento n° 754.745/SP, em até 05 (cinco) dias após o referido julgamento. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e Advs. do Requerido SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

42. MONITÓRIA - 989/2007 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHAVEL TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR).

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007470-20.2007.8.16.0001 - IRACEMA GRACIANO SPERANDIO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A - 1. Banco Santander Meridional Brasil S/A, já qualificado, opôs Embargos de Declaração, aduzindo que houve julgamento extra petita quanto à fixação dos índices de correção monetária. Não lhe assiste razão. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A sentença proferida atendeu aos limites definidos na inicial, de modo que futuras e eventuais divergências no cálculo do valor devido devem ser arguidas oportunamente. Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 2. Proceda a Escrivania as anotações solicitadas às fls. 178. Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) e GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR).

44. INDENIZAÇÃO - 1564/2007 - IRAN DALOCA e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. e outros - 1. Intimem-se as partes para esclarecerem se mantêm o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Se manifestando as partes pelo desinteresse, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

45. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0003264-60.2007.8.16.0001 - DOUGLAS RIBAS BUSSE x BRITISH AIRWAYS - Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 347. - "3. Na sequência, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 10 dias." Advs. do Requerente ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) e NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) e Advs. do Requerido NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA (OAB: 054372/SP), MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277/PR) e REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR).

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0008022-82.2007.8.16.0001 - JACIRA MARIA DA SILVA BRAÚNA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - AW Empreendimentos Imobiliários Ltda., já qualificada, opôs Embargos de Declaração, aduzindo que houve omissão quanto à compensação dos honorários advocatícios e dos débitos e créditos entre as partes. Não lhe assiste razão. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A sentença proferida manifestou-se sobre os pontos alegados nos embargos, não sendo vislumbrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR).

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002989-14.2007.8.16.0001 - CERG CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Foi proferida sentença reconhecendo a obrigação da instituição financeira requerida a prestar contas do contrato de abertura de crédito em conta corrente n. 010559-7 da agência 0028 do Banco Banestado, não havendo reforma no mérito pelo Tribunal de Justiça (fls. 79/89 e 157/163). Intimadas as partes, o Banco Itaú S.A. apresentou os cálculos que entende atender a sentença proferida (fls. 172/606), sem contudo instruir a petição com cópia do contrato. A parte autora, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade ausência de documentos essenciais acompanhando os cálculos apresentados, o que impossibilita a análise das contas (fls. 619/626). 2. REVOGO as decisões de fls. 607/609 e 633, por entender necessária a perícia no caso em tela, a fim de verificar se as contas apresentadas pelas partes estão corretas. É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existe a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas (TJPR AC 408312-5 Rel. Des. Guido Döbeli 14ª CC julg. em 09.05.07). A segunda fase somente tem como escopo se aquilatar se as contas apresentadas pelo réu seguiram o pactuado com o autor, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúplice da ação de prestação de contas. Nada mais. Se assim o é, não tem como este Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes. Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contratado entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem

pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor. Necessária, assim, a prova pericial contábil. 3. Para a realização da prova pericial, o perito precisará, por óbvio, do contrato em discussão. Logo, deve o réu, em 05 dias, trazer aos autos o contrato em discussão para a análise de sua prestação de contas, sob pena de frustração da prova pericial e, consequentemente, acatamento das contas do autor, consumidor. 4. Quanto ao pagamento da perícia, deverá ser ônus do autor. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO REQUERENTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PACIFICADO POR ESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 42 TJPR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 986127-2/01 - Pato Branco - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10.04.2013) Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. (Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). 5. Nomeio o Dr. Rodrigo Passos para, independentemente de compromisso, exercer o cargo de perito no presente feito. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 05 dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Ressalte ao perito que o prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. No mesmo ofício, enviem os quesitos das partes e do juízo. 6. Antes de intimar o perito para aceitação do encargo, a secretaria deve intimar as partes para apresentar seus quesitos em dez dias,

podendo, na mesma oportunidade, também indicar assistentes técnicos. 7. Não poderão ser objeto de perícia na ação de prestação de contas supostas ilegalidades nos contratos e que ensejariam sua exclusão pela revisão do contrato. 8. O sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O sr. Perito deverá proceder aos cálculos com os contratos e extratos existentes nos autos, sendo que a falta de alguma documentação deverá ser esclarecida e deve ser constatada a não pactuação do referido lançamento. b) todos os lançamentos em face do autor foram pactuados pelas partes? c) Caso positiva a resposta acima, verificar saldo devedor ou credor. d) Caso negativa, especificar quais são os lançamentos realizados desprovidos de pactuação entre as partes, excluindo-os do cálculo final para verificação de saldo devedor ou credor. e) foi contratada e utilizada a capitalização dos juros? Caso não pactuada, excluí-la das contas e verificar saldo devedor ou credor. f) observar a sentença e acórdão e exclusão, se houver, de alguns lançamentos. g) elaborar cálculo com juros legais (0,5% ao mês até a vigência do Código Civil em janeiro de 2003 e após 1% até o final), com capitalização e sem capitalização. 9. Antes de analisar a quitação dos honorários advocatícios pela ré, esclareça a autora o cálculo de fls. 612, tendo em vista que a condenação em honorários advocatício remete ao valor de R$ 200,00 em fevereiro de 2012 (fls. 163) e as custas estão com a anotação "a calcular", no prazo de 5 dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

48. RESSARCIMENTO DE DANOS - 64/2008 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MUNDUS DETERGENTES LTDA. - Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo recursal. Advs. do Requerente EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 032326/PR) e RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA (OAB: 003077/AC) e Adv. do Requerido MARIO SERGIO ROCHA (OAB: 027010/PR).

49. SEQUESTRO - 228/2008 - EVERTON THOMAS BROTTO NASCIMENTO x ITAIM VEICULOS LTDA - Nos termos do caput, do artigo 183, do Código de Processo Civil "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". O § 1º, do referido dispositivo de lei, destaca ainda que "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". O mandado de citação foi juntado aos autos em 27.03.2013 (quarta-feira), conforme se observa às fls. 249-v. Portanto, o início do prazo para apresentação de resposta deu-se em 01.04.2013 (segunda-feira), com término previsto para o dia 05 daquele mesmo mês. Explico: No dia 28 de março de 2013 (quinta-feira santa) o expediente forense foi suspenso, por força do Decreto Judiciário nº 511/2013, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado. Por meio do Decreto Judiciário nº 1800/2012, foi decretado feriado para o dia 29.03.2013. Os dias 30 e 31 foram sábado e domingo. Por isso, o primeiro dia útil após a juntada do mandado foi 01.04.2013. Pois bem. Entendo que a conclusão do processo impediu que a parte tivesse acesso aos autos, razão pela qual resta demonstrada a justa causa prevista pelo Código Processual Civil. Entretanto, tenho que o requerimento de reabertura do prazo é extemporâneo e, por essa razão, não pode ser deferido. Nota-se que o curso do prazo para apresentação de reposta ocorreu entre os dias 01.04 a 05.04. Nesse lapso temporal, em meu sentir, deveria a parte ter protocolado o requerimento de reabertura de prazo, ou, no máximo, cinco dias após término do impedimento, que ocorreu em 09.05.2013 (data em que o cartório recebeu os autos - vide fls. 256). Nesse sentido, aliás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - CONCLUSÃO DOS AUTOS NO DECURSO DO PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EXTEMPORÂNEO - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de suspensão do prazo recursal deve ser manejado até o dies ad quem para a interposição do Recurso. 2. Quando o recurso não é protocolado no curso do prazo quinzenal, contado da intimação, dele não se conhece por intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 977247-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850648-1 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DECRETADA POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE DE QUE SE DETERMINE A REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AQUELA DECISÃO EXTINTIVA, AO ARGUMENTO DE TER OCORRIDO OBSTÁCULO AO ACESSO AOS AUTOS, EM RAZÃO DA SUA CARGA AO ADVOGADO EX ADVERSO. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE OPORTUNO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. Apesar de ser cabível a reabertura do prazo recursal pela caracterização da figura do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil no caso de carga dos autos pelo advogado ex adverso, essa restituição deve ser requerida em momento oportuno, vale dizer, tão logo

se tenha ciência do impedimento e dentro do prazo do recurso que se pretenda interpor. Recurso desprovido". (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 850648-1 - Londrina - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - - J. 16.05.2012) destaquei "CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PRESTADAS AS CONTAS PELO RÉU E DECLAROU SALDO CREDOR A FAVOR DA AUTORA.INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES.RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DA AUTORA). AGRAVO RETIDO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE.RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES.IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SENTENÇA QUE NÃO JULGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INTEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS.AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE PRÁTICA DE ANATOCISMO.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. 1. Não tem lugar o pedido de restituição de prazo quando protocolado tal petitório de forma extemporânea ao prazo previsto para a interposição do recurso almejado. [...] Apelação cível 02 conhecida e não provida.Apelação cível 01 conhecida e provida". [...] A decisão agravada, geradora da controvérsia, foi publicada no dia 14.02.2008, conforme certidão de fls. 554/555, e na mesma data, o advogado da parte adversa retirou os autos em carga a fim de dar atendimento ao despacho mandamental de prestação de contas. Diante da impossibilidade de acesso aos autos, a autora apresentou a petição de fls. 702/704, requerendo a reabertura do prazo recursal para a interposição de agravo retido. Ocorre que esta petição pleiteando a reabertura do prazo, somente foi protocolizada em 26.02.2008, ou seja, depois de decorrido o prazo para a interposição do próprio recurso pretendido. Apesar da inexistência de previsão legal acerca do prazo para o pedido de restituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o pedido de restituição de prazo deve ser formulado no curso do prazo para a prática do ato ou imediatamente após a causa impeditiva de acesso aos autos". [...]" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 954974-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 03.10.2012) "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AGRAVO INTERNO. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. É remansosa a jurisprudência no sentido de que a parte prejudicada deve requerer e comprovar a justa causa no prazo legal para a prática do ato ou em lapso temporal razoável, assim entendido até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, consoante previsão do art. 185, do CPC. Agravo interno não provido". (TJPR - 15ª C.Cível - A - 831548-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 09.11.2011) Em 09 de abril de 2013 o Cartório expediu certidão dando conta do da conclusão dos autos (vide fls. 272). Nada obstante, o requerimento de reabertura de prazo somente foi formalizado em 27 de maio de 2013 (vide fls. 257). Nessa perspectiva, entendo que esse requerimento é extemporâneo,

razão pela qual o indefiro. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 256. Adv. do Requerente PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) e Adv. do Requerido JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR).

50. MONITÓRIA - 0014377-74.2008.8.16.0001 - AUTOMOVEIS CURITIBA LTDA x COLOR FILMES- COM. E INST. DE FILMES E PELICULAS - 1. Ainda não houve resposta ao expediente de fls. 45. Assim, o despacho de fls. 39 será cumprido por meio do sistema InfoJud. 2. Após, diga a parte exequente, em cinco dias. INFORMAÇÃO DO SISTEMA ÀS FL. 51. Adv. do Requerente JONATAS PIRKIEL (OAB: 012612/PR).

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0014011-35.2008.8.16.0001 - HELENA FUDAL VARGAS x WILSON DELIZE e outros - Intimem-se os executados para se manifestarem nestes autos sobre a possibilidade de audiência conciliatória proposta nos autos nº 27511-95.2013. Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e Adv. do Requerido FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

52. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0013686-60.2008.8.16.0001 - ADELAIDE FERREIRA SERRATO e outro x ENIO JOSE PERACCHI - Enio José Peracchi, já qualificado, opôs Embargos de Declaração (fls. 408/411) aduzindo que a sentença de fls. 399/401, possui obscuridade, contradição e omissão (art. 535 incisos I e

II) a serem sanadas. Sustenta que a sentença não analisou adequadamente a legitimidade da autora Adelaide Ferreira Serrato, a prejudicial da decadência, bem como as provas apresentadas às fls. 30/32. Alega, ainda, vício com relação à fixação das perdas e danos e a fixação dos juros moratórios. Contudo, não lhe assiste razão. Não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, buscando os embargantes a reanálise das provas, bem como a rediscussão do mérito da causa, em desacordo com o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Adv. do Requerente DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) e Advs. do Requerido LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR).

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 716/2008 - ESPOLIO DE MARIA HELENA DE ARAUJO COSTA e outro x ANTONIA MARIA MAROCHI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA). Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e Adv. do Requerido EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES (OAB: 039302/).

54. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 769/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUP. BOM JESUS x RONALDO GUILHERME KUMMER - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente KARINA KUSTER (OAB: 032019/PR) e Adv. do Requerido PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO - 0014313-64.2008.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x SANDRO CUNHA - I. Homologo a desistência, fls. 93, na forma requerida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. II. Custas satisfeitas. III. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008211-26.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - 1. É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existe a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas (TJPR AC 408312-5 Rel. Des. Guido Döbeli 14ª CC julg. em 09.05.07). A segunda fase somente tem como escopo se aquilatar se as contas apresentadas pelo réu seguiram o pactuado com o autor, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúplice da ação de prestação de contas. Nada mais. Se assim o é, não tem como este Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes. Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contratado entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor. Defiro, pois, a prova pericial contábil. 2. O contrato já foi juntado aos autos pelo réu (fls. 53/55). 3. Quanto ao pagamento da perícia, deverá ser ônus do autor. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO REQUERENTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PACIFICADO POR ESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 42 TJPR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 986127-2/01 - Pato Branco - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10.04.2013) Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. (Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, adoto as razões expostas no acórdão AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 702.061-5, Comarca: 2ª Vara Cível de Maringá, Relator: Des. Luiz Taro Oyama: "Em regra, o pagamento da perícia é depositado em Juízo para que, após a sua realização, seja possível o levantamento pelo auxiliar da justiça que prestou seus serviços técnicos. No entanto, é possível, caso concorde o perito nomeado, receber o valor dos seus honorários, ao final do processo, pela parte vencida. No caso em exame, denota-se que o autor/agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, compreendido, entre outros, a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50). Nessas situações, cabe ao Magistrado nomear perito, indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Assim, receberá o perito nomeado seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando, a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PARTE VENCIDA BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL DIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação da autora/vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios é possível, mas deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO QUE A PARTE BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTECIPE O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 3º, V E 9º E LEI 1.060/50. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO A ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS, SALIENTANDO QUE O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." 4. Nomeio o Dr. Rodrigo Passos para, independentemente de compromisso, exercer o cargo de perito no presente feito. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 05 dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Ressalte ao perito que o prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. No mesmo ofício, enviem os quesitos das partes e do juízo. 5. Antes de intimar o perito para aceitação do encargo, a secretaria deve intimar as partes para apresentar seus quesitos em dez dias, podendo, na mesma oportunidade, também indicar assistentes técnicos. 6. Não poderão ser objeto de perícia na ação de prestação de contas supostas ilegalidades nos contratos e que ensejariam sua exclusão pela revisão do contrato. 7. O sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a)O sr. Perito deverá proceder aos cálculos com os contratos e extratos existentes nos autos, sendo que a falta de alguma documentação deverá ser esclarecida e deve ser constatada a não pactuação do referido lançamento. b) todos os lançamentos em face do autor foram pactuados pelas partes? c) Caso positiva a resposta acima, verificar saldo devedor ou credor. d) Caso negativa, especificar quais são os lançamentos realizados desprovidos de pactuação entre as partes, excluindo-os do cálculo final para verificação de saldo devedor ou credor. e) foi contratada e utilizada a capitalização dos juros? Caso não pactuada, excluí-la das contas e verificar saldo devedor ou credor. f) observar a sentença e acórdão e exclusão, se houver, de alguns lançamentos. g) elaborar cálculo com juros legais (0,5% ao mês até a vigência do Código Civil em janeiro de 2003 e após 1% até o final), com capitalização e sem capitalização. 8. Considerando o depósito de fls. 154 e o requerimento de fls. 162, tratando-se de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

57. REPARACAO DE DANOS - 1220/2008 - NADIR BURAK WRUBLESKI x IESDE BRASIL S/A - Ciente da decisão de fls. 773/786. Havendo interesse direto do Estado do Paraná, a competência, por conseguinte, é da Vara da Fazenda Pública. "[...] Assim como ocorre com a competência da Justiça Federal, que também é ratione personae, ao Juiz da Vara da Fazenda é que competirá (=terá competência) para dizer se a pessoa jurídica de direito público ou da paraestatal tem ou não interesse no feito, se ela deve ou não intervir no processo, por ser esse já um ato decisório e que diz exatamente com a sua competência em razão da pessoa. O Juiz da Vara Cível, em casos como o dos autos, não tem competência para decidir sore a participação ou não da pessoa cuja presença serve de critério para a definição da competência do Juízo". (TJPR AG 816012-3 Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios D.J 30/11/2011 p. 764) . Pelo exposto, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em favor do Juízo da Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, para onde deverá ser remetido o processo. Baixas e diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) e JOSE GÜNNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR).

58. MONITÓRIA - 0001297-43.2008.8.16.0001 - JOSE MELQUIADES DA ROCHA x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA e outro - Considerando que às fls. 233/234, a parte executada afirma que os valores em execução "certamente podem ser suportados ou penhorados por materiais existentes nas dependências da primeira Executada, ou mesmo em produtos que ela fabrica", antes de analisar a Impugnação apresentada às fls. 233/239, oportunizo à parte devedora a indicação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 040071/PR) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR) e Adv. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR).

59. INVENTÁRIO - 1362/2008 - YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - 1. Intimem-se os interessados, com urgência, para que se manifestem acerca do contido às fls. 630 e ss., em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

60. DIVISÃO C/C DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 0013015-37.2008.8.16.0001 - ROBERTO BULKA x JOSE TISSE e outros - 1. Considerando o que constou às fls. 237/238 e o esposado às fls. 248/249, primeiramente dê-se vista aos demais interessados sobre este último requerimento, para querendo se manifestarem em 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Na sequência voltem conclusos. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) e Advs. do Requerido MARCIO MERKL (OAB: 032546/PR), ANA PAULA ANDRADE LOPES (OAB: 031539/PR), JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR).

61. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1390/2008 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS - I. Intime-se a advogada da parte autora para em 05 dias assinar a peça de impugnação à contestação e a peça de contestação à reconvenção, sob pena de não conhecimento das mesmas. II. Na peça de defesa, as fls. 147/152, a parte ré noticia que há outras ações de Busca e Apreensão convertidas em depósito. Uma registrada sob o n°1548/2008, tramitando perante o juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba, e outra registrada sob o n°1452/2008, perante o juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. A autora, por sua vez, alega que são contratos distintos e que não há conexão. A fim de dissipar a dúvida acerca da necessidade de reunir os feitos para julgamento, determino que a escrivania oficie aos Juízos da 3ª Vara Cível de Curitiba (autos n° n°1452/2008) e da 11ª Vara Cível de Curitiba (autos n°1548/2008) solicitando informações sobre: a) quais os contratos estão sendo discutidos nas ações acima citadas; b) se a parte ré alega na contestação a falsidade da sua assinatura nos contratos; c) a data da distribuição dos processos; d) a data do despacho inicial positivo; e) fase atual dos autos. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

62. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012190-93.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x DEMETRIO DE ALMEIDA LARA - 1. Defiro o requerimento de fls. 97. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 100. Advs. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR).

63. INVENTÁRIO - 1710/2008 - TEREZA DO CARMO PIRES e outros x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH (OAB: 000027-307/PR) e DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR).

64. INVENTÁRIO - 1800/2008 - ADRIANA OLIVA PISSETTI x ESPOLIO DE OLIVO PISSETI - Intime-se, pessoalmente, a inventariante, por Oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente SERGIO NADIR MASCHIO (OAB: 000016-264/PR).

65. COBRANÇA - 0014386-36.2008.8.16.0001 - THIUSE TAMURA x BANCO DO BRASIL S.A - Banco do Brasil S.A. apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pautada em excesso de execução (fls. 114/123). Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para elaboração do cálculo geral da execução. Instados a se manifestarem sobre o cálculo judicial, ambas as partes manifestaram concordância (fls. 147; 150). Eis o suscinto relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em suposto excesso de execução no cálculo exequendo, que apontou débito no importe de R $ 1.471,15. Defende o impugnante que o valor correto da execução seria de R$ 977,78, sustentando, assim, haver excesso de R$ 493,37. Realizado o cálculo judicial (fls. 144) - que atendeu aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado - apurou-se que o débito, na data do pagamento efetuado pelo Banco para garantia do juízo, correspondia a R$1.146,58. Como a quantia postulada pelo credor foi de R$ 1.471,15, evidencia-se, por conseguinte, o excesso de execução. Entretanto, o excesso ocorrido no cálculo do autor (R$324,57) é inferior àquele apontado pelo executado (R$ 493,37). Nessa perspectiva, a Impugnação é parcialmente procedente. De consequência, condeno as partes ao pagamento das custas do Incidente e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na proporção de 70% pela autora e 30% pelo réu, compensando-se os honorários#, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. Considerando que o depósito realizado pelo requerido foi de R$1.215,66 (fl. 118), preclusa esta decisão, e cumpridas as formalidades legais## , expeçam-se os seguintes alvarás: a) em favor do autor, no valor de R$ 1.086,58##, com a remuneração da conta judicial desde o depósito; b) em favor do réu, no valor de 129,08#, também com os rendimentos da conta judicial. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40 (AUTOR) E R$ 9,40 (RÉU) Adv. do Requerente RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

66. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0009092-03.2008.8.16.0001 - IVANILDE DELORENZI x BANCO SANTANDER S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente MARIA CAROLINA BRENNER (OAB: 044195/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

67. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 232/2009 - BRITÂNIA DO NORDESTE LTDA x NOLETO INDUSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - A fls. 80 já adveio uma sentença homologatória de acordo, extinguindo o feito. No acordo, as partes concordaram com que fosse declarado inexigível o título de crédito em questão. As custas ficaram a cargo da parte autora. Não havia porquê proferir nova sentença de abandono fls. 92, pelo que a declaro nula. 4. Isso posto, em atenção ao contido no ofício de fls. 101, oficie-se ao 1° Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, informado que deve proceder ao cancelamento definitivo do protesto discutido nestes autos. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 16,40. Adv. do Requerente JEFFERSON LINS. V. DE ALMEIDA (OAB: 000022-718/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 359/2009 - BANCO FINASA S.A x DOUGLACIR AMORA - Visto que uma vez convertidas as ações é instaurado um novo processo, tornando necessária uma nova citação. Com efeito, deve o autor emendar o petitório de fls. 130/133, em 10 dias, requerendo a citação do réu. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 402/2009 - CONDOMÍNIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x DELCI DE LOURDES CHANDELIER e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR) e Advs. do Requerido CARMEN ESTER ROMERO (OAB: 000018-409/PR), JAQUELINE KATIA ZANÃO (OAB: 000047-888/PR), ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA (OAB: 007110/PR) e DAVID ELIEL SCHIER (OAB: 000039-071/PR).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MELISSA BIZONI FURTADO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA). Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 630/2009 - JORGE PEREIRA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

72. AÇÃO ORDINÁRIA - 637/2009 - GERSON ALFREDO SCORSIN x GREEN MOTORS VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor quanto à citação da primeira ré, em cinco dias. Adv. do Requerente HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR) e Adv. do Requerido ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 043795/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007832-51.2009.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO WOELLNER PACCE x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

74. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 927/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROBSON DA CONCEIÇÃO - Considerando que o réu ainda não foi encontrado, defiro o requerimento de fls.96. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema SIEL e, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 99. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017246-73.2009.8.16.0001 - BORACEIA FERTILIZANTES IND. E COMERCIO LTDA x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - 1. A ausência de bens da executada, por si só, não é fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, quando considerados os requisitos objetivos (inexistência de bens em nome do executado) e subjetivos (fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial). Esta distinção tem sido referendada na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSO E GESTÃO DANOSA DA PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÕES INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 915807-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) 2. Indefiro para o momento o requerimento do exequente. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR).

76. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 992/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x PEDRO RICARDO VIANA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

77. REVISÃO CONTRATUAL - 0019383-28.2009.8.16.0001 - RIMINI COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Rimini Comércio de Artigos de Confecção Ltda. propôs ação de revisão contratual com apuração de valores cobrados e repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela contra Banco Itaú S/A, todos já qualificados, alegando em síntese que: a) é titular da conta corrente nº 1538/56.922-7; b) aplicabilidade das normas do diploma consumerista; c) a ocorrência de capitalização dos juros; d) houve a cobrança de juros remuneratórios abusivos. Pugnou pela suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, a declaração da ilegalidade das cobranças de juros acima dos critérios fixados na Lei de Crimes contra a Economia Popular, ou acima da média de mercado e de juros capitalizados, com o consequente afastamento dos efeitos da mora e repetição em dobro do indébito, determinando-se a exibição de cópia dos contratos firmados entre as partes e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/56. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 60/61). Citado, o réu contestou (fls. 73/94), alegando em síntese que: a) os encargos remuneratórios e moratórios das operações de crédito foram pactuados em conformidade com o mercado; b) foram fornecidas ao consumidor todas as informações sobre as taxas e encargos incidentes no contrato e que os valores cobrados não são ilegais; c) a legislação pátria não impõe limites às taxas de juros; d) a lei de usura não se aplica às instituições financeiras (Súmula 596 do STJ); e) confronta a lei, a orientação jurisprudencial e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o pedido de

redução das taxas incidentes sobre as operações de crédito ou sua substituição pela taxa SELIC; f) conforme entendimento pacificado na jurisprudência não há óbice à capitalização mensal de juros, a qual se encontra expressamente prevista no contrato; g) decadência do direito do autor em buscar a revisão do contrato (art. 26 do CDC); h) não incidência das normas do diploma consumerista, pois incumbe à autora, pessoa jurídica, demonstrar que contraiu empréstimo como consumidor final; i) não se encontram presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova e da repetição do indébito; j) eventual inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito decorreu da sua inadimplência. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Com a defesa não foram colacionados documentos. Em impugnação (fls. 99/110) a autora refutou os argumentos contidos na contestação e reiterou o que havia exposto na inicial. Por meio da petição de fls. 117 o banco réu colacionou aos autos cópia dos contratos firmados entre as partes e extratos bancários (fls. 118/150 e 174/176). No despacho proferido às fls. 177/179 houve a inversão do ônus da prova e foi deferida a produção de prova pericial contábil. Para atacar referida decisão o banco réu interpôs Agravo Retido (fls. 184/190). A autora apresentou contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 193/203. Laudo pericial às fls. 246/275. Relatados. Decido. 2. Fundamentação: Consigno que será objeto de análise nesta decisão os argumentos expostos nos embargos à execução apresentados pelo ora autor (autos nº 0002476-07.2011, 0042551-88.2011 e 0016359-21.2011), eis que as matérias lá tratadas são repisadas nesta ação de revisão contratual. Liquidez do Título Executivo Percebe-se que o questionamento não diz respeito à existência da dívida entre o embargante e o embargado, mas à irregularidade do título em decorrência da ausência do instrumento relativo à garantia. A ausência de referido título não conduz, no entanto, à nulidade da execução. No contrato executado, como disse a instituição embargada, não houve a contratação de garantia por aval, pelo que a inicial da execução foi instruída com o instrumento integral do título executivo. Tanto é assim, que o executado pode confrontar o débito a partir de informações dadas, devendo, por conseguinte, serem analisadas as alegações de excesso e abusividade. Sobre a decadência e a prescrição e contratos findos Os contratos extintos podem sofrer a revisão judicial, uma vez que possíveis vícios contidos na contratação não podem enriquecer ilicitamente quaisquer das partes. Este é o entendimento consagrado pelo enunciado nº 286 da Súmula do STJ## . Em relação à decadência, muitas vezes a instituição financeira invoca os termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, já que o requerente reclamou de vícios na prestação do serviço após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. Todavia, não se aplica ao caso o disposto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as pretensas ilegalidades decorrentes do contrato não se tratam de serviços prestados. Esta é a orientação apresentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)" (grifei) Em conclusão a este entendimento, editou-se a Súmula 477/STJ, que estabelece: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." Quanto à prescrição, o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado no sentido de que a ação revisional não se encaixa nas hipóteses especiais de prescrição, aplicando-se, conforme o caso, a regra geral do artigo 177, do Código Civil/1916 (20 anos), ou a do artigo 205 do Código Civil/2002 (10 anos), a depender da análise do artigo 2.028, do Código Civil/2002. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. - O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. - Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 3.755/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe
09/09/2011)" "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)" (grifei) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)" (grifei) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Com o início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, diversas instituições financeiras advogavam a tese de que a tutela protetiva do diploma não se aplicava aos bancos. Como última tentativa para inibir as reiteradas decisões da 1ª e 2ª instâncias dos Tribunais de todos os Estados, bem como a jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro promoveu a ADI 2591 perante o Excelso Supremo Tribunal Federal buscando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que incluía os serviços bancários e financeiros no objeto da Lei em questão. O Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu por julgar a ADI 2591 improcedente. Colacionamos a ementa do acórdão que diz por si. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das
operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Nesta esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se nas relações bancárias, em tese, o que serve como premissa da presente decisão. Estabelecido que a instituição financeira é fornecedora, hipoteticamente, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, resta a caracterização do cliente como consumidor para viabilizar a aplicação da tutela protetiva. O artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." A extensão do conceito de "destinatário final", entretanto, é debatida, dando origem
às correntes finalista e maximalista. Tomo de empréstimo os argumentos de Cláudia Lima Marques na definição de "destinatário final" para a teoria finalista: "Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência: é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o

adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou serviço. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) o produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Consideram que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede."## Prossegue a eminente professora sobre a teoria maximalista: "Já os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ou de consumidores. A definição do art. 2.º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte dos visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições, e claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família."## Assim, a teoria finalista, também conhecida como teoria subjetiva, foca o conceito de consumidor na destinação final fática e econômica do produto e serviço, enquanto a teoria maximalista, ou objetiva, se concentra, exclusivamente, no ato de consumo, ao retirar o sujeito da análise, não importando se utiliza o produto ou o serviço no processo produtivo, com incremento de sua atividade empresarial ou profissional, ou se o utiliza como destinatário final fático. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 541867, que o conceito de consumidor estabelecido no Código de Defesa do Consumidor é o estabelecido pela teoria finalista: "COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA
DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227)" Excluiu-se, por este entendimento, portanto, as pessoas que utilizam o serviço ou o produto no processo produtivo/profissional, devendo-se mirar o consumidor como o destinatário final fático e econômico da relação. O entendimento foi amplamente seguido no Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009)" "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. "TAXA DE DESCONTO" COBRADA EM OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. I.- Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. II.- Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido.
III.- A "taxa de desconto" cobrada nas operações de antecipação de pagamento dos valores das transações realizadas com cartões de crédito corresponde a juros compensatórios. IV.- Estando estabelecido nos autos que a empresa que cobrou a "taxa de desconto" não é instituição financeira, incide a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. V.- Recurso Especial improvido. (REsp 910799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 12/11/2010)" Entretanto, o próprio Tribunal da Cidadania inaugurou nova corrente, chamada de "finalismo aprofundado", através do qual temperou o conceito de consumidor apresentado pela teoria finalista, em decorrência da vulnerabilidade existente entre os contratantes. Trago à baila os ensinamentos de Antonio Carlos Efing: "O finalismo aprofundado conjuga a corrente finalista ao princípio da vulnerabilidade (art. 4.º, I, do CDC), de modo a abrandar os rigores finalistas diante daquelas situações em que o consumidor, apesar de não ser o destinatário final fático e econômico, é evidentemente vulnerável. Vulnerabilidade é o termo que designa o estado de fragilidade do consumidor, uma fraqueza que limita sua plena consciência ou plena autonomia na relação contratual e o faz sujeitar-se ao fornecedor. Esta situação de fragilidade do consumidor pode ser claramente constatada ao se considerarem certos privilégios de que dispõe o fornecedor: estar na posse dos conhecimentos técnicos a respeito do produto ou serviço que disponibiliza no mercado de consumo; dominar os conhecimentos jurídicos, econômicos e contábeis empregados na linguagem contratual e nas condições de contratação; e, ainda, ser detentor de poderio econômico, seja em termos puramente numéricos seja em razão da demanda pelo serviço ou produto fornecido. Cláudia Lima Marques identifica assim, três ordens de vulnerabilidade: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade científica (ou jurídica) e vulnerabilidade fática (ou socioeconômica); e, mais recentemente, uma quarta, denominada vulnerabilidade informacional, que embora decorra da vulnerabilidade técnica, merece individualização diante do binômio informação-poder. Outro conceito que se aproxima ao de vulnerabilidade, mas que com ele não se confunde, é o conceito de hipossuficiência, a face processual do estado de fragilidade do consumidor, na hipótese em que este, por exemplo, se sujeito a cláusulas de eleição de foro e de foro privilegiado em benefício do fornecedor. Conforme o artigo 4º, I, do CDC, vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio reconhecido pelo Código. Diverge a doutrina, contudo, se a vulnerabilidade seria presumida apenas em relação ao consumidor pessoa física não profissional (corrente finalista) ou se revestiria todo consumidor (corrente maximalista). A corrente do finalismo aprofundado veio a se posicionar no sentido de que a vulnerabilidade é característica do consumidor pessoa física não profissional, contudo, em situações excepcionais, também poderia ser reconhecida em relação a uma pessoa jurídica ou profissional pessoal física, caso em que este também merecerá a tutela do Código de Defesa do Consumidor. Por meio desta terceira corrente difundida pelo STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal passou a reconhecer como consumidores aquelas pessoas físicas profissionais ou pessoas jurídicas em que restar provada vulnerabilidade."## Neste sentido, seguem os arestos: "PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR.
FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010)" "Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390)" O Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por aplicar o finalismo aprofundado na relação entre instituição financeira e agricultor, mesmo quando os recursos sejam empregados no incremento da atividade agrícola, como se observa nos precedentes contidos no AgRg nos EDcl no REsp 866389/DF e no AgRg no REsp 1329839/MA, verbis: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. II - Em ação revisional de contrato, os
honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação. III - Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte. Agravos improvidos. (AgRg nos EDcl no REsp 866389/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)" "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. 1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei n° 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1329839/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)" Todavia, é necessário interpretar o comando estabelecido no julgado, com outros precedentes do próprio tribunal, como, por exemplo, o aresto do REsp 914384/MT: "DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 914384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010)" Quer me parecer que a tutela do Código de Defesa do Consumidor ao agricultor somente deve incidir se demonstrado, in casu, se tratar de:
a) pessoa física; b) produtor de pequeno porte; c) vulnerável lato sensu. A conclusão deve ser a mesma com relação a pequenos e microempresários ou profissionais pessoas naturais que se valem do crédito bancário no processo produtivo dos bens que oferecem aos seus clientes. Assim, desde que caracterizados os requisitos: a) pessoa física; b) pequeno/microempresário ou profissional de pequeno porte; c) vulnerabilidade lato sensu, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie. Neste sentido, importante precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À MONITÓRIA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) NOS EMBARGOS À MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. "Nos embargos monitórios, presentes os requisitos legais (art. 6º, VIII, CDC), é cabível a inversão do ônus da prova, a fim de desconstituir o direito pleiteado pelo autor". 3. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. Agravo de Instrumento não-provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 523427-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 12.11.2008)" Nas razões do voto, o eminente relator, Des. Jucimar Novochadlo, esclarece: "No caso em apreço, observa-se que a agravada, pela teoria finalista, de fato, não é destinatária final econômica do produto adquirido - vale dizer, do crédito obtido -, de modo que entre ela e o agravante não há típica relação de consumo. Por outro lado, visualiza-se nos presentes autos a possibilidade de mitigação dessa teoria, pois, - considerando o grande poder econômico do agravante; ainda, que o agravado é microempresário individual e diferente de grandes empresas, não possui aparato de profissionais para serem consultados antes de se obrigar - está presente, in concreto, a vulnerabilidade do agravado." No caso dos autos, quer me parecer que o requerente engloba os três requisitos acima, razão pela qual se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização mensal dos juros remuneratórios: A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença nesse sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a capitalização anual dos juros. Isso não bastasse, constata-se que o contrato em debate diz respeito à cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931/2004, que em seu artigo 28, § 1º, I, estabelece, expressamente, a possibilidade de pactuação dos juros capitalizados na tratativa. No caso dos autos, a capitalização mensal de juros vencidos é possível, já que os contratos foram celebrados posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº
1.963-17/2000) e há cláusula expressa e clara em cada um deles que estabelece a capitalização dessa forma, conforme fls. 09 dos autos nº 57574-11.2010 de execução cláusula 1.11.3, fls. 09 dos autos 61545-04.2010 de execução cláusula 1.7.3, e fls. 09 dos autos 57578-48.2010 de execução cláusula 1.11.3. E, ainda, não há comprovação de qualquer vício de consentimento quanto à cláusula que permite a capitalização mensal de juros que fosse capaz de afetar o negócio jurídico a ponto de invalida-lo. Ao contrário do que argumentado por alguns, a opção legislativa não contemplou a hipótese de lesão enorme, propriamente dita ou enormíssima, caracterizada, simplesmente, pelo excesso nas vantagens e desvantagens, tratando-se de defeito exclusivamente objetivo. Esta espécie de lesão, perceptível em passagens do direito romano, materializa-se a partir de um critério tarifado, bastando, por exemplo, que no contrato de compra e venda ocorresse desproporção superior à metade do justo preço#. Nosso Código optou pela chamada lesão especial, que para melhor explicar o defeito do negócio jurídico decorrente, utilizamos as brilhantes lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "O reconhecimento da lesão depende da conjugação de dois elementos fundamentais: i) um de ordem objetiva, caracterizado pela manifesta desproporção, disparidade, entre as prestações estabelecidas no negócio. A lei brasileira optou, corretamente, pelo conceito aberto, não definindo, de antemão, um parâmetro quantitativo para a caracterização da lesão (metade do valor, um terço, etc), o que somente ocorrerá em concreto, no caso posto à apreciação judicial, segundo os valores da época da contratação (art. 157, § 1º); ii) outro de índole subjetiva, que se caracterizará pela inexperiência (compreendida a partir das condições pessoais do contratante, como a sua situação social, cultural ou educacional) ou pela premente necessidade (que pode ser bem defenida como a impossibilidade de evitar o negócio, exclusivamente considerada em relação àquela contratação específica) do lesado no momento da contratação, levando a outra parte a um lucro exagerado, dispensado o chamado dolo de aproveitamento da parte beneficiada. Basta, portanto, que a parte que se beneficia conheça a situação de inferioridade, sendo desnecessária a intenção do agente de obter lucro exagerado. Note-se, pois, que o elemento subjetivo diz respeito à vítima, não ao beneficiário."# Assim, o requisito subjetivo da lesão exige: a) ou inexperiência flagrante do contratante; b) ou premente necessidade da contratação. No caso dos autos, por certo, está descartada hipótese de inexperiência do contratante, já que a parte autora possui condições financeiras de contratar os profissionais necessários para lhe assistir na contratação. A premente necessidade, por outro lado, não foi objeto de alegação, o que, por certo, não pode ser conhecida de ofício por este Juízo. Sendo assim, não há como afastar a capitalização dos juros, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente nesse ponto. Dos Juros remuneratórios ditos abusivos A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não
indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira, para configurar a onerosidade excessiva que possibilita sua revisão, nos termos do artigo 6º, V, artigo 39, V, e artigo 51, IV, § 1º, III, todos do Código de Defesa do Consumidor. "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o parâmetro para verificação da abusividade bancária é a taxa de juros média do mercado apurada pelo Banco Central. Neste sentido o precedente do REsp 420111/RS: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) Este entendimento foi consolidado pela Súmula nº 296, do STJ, que prevê: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada

pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." O paradigma ora proposto não se aplica apenas aos contratos em que tenha havido o vencimento de juros remuneratórios em período de mora, mas também nos contratos de crédito bancários de parcelas fixas (formados ou não por juros compostos), como se verifica na Orientação nº 01, item IV, do REsp 1061530## , julgado nos termos do artigo 543-C, do STJ7: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em
desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." No voto condutor do acórdão em análise, a eminente Min. Nancy Andrighi pontificou o seguinte: "Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é,para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Neste sentido, o julgador deve avaliar a situação dos autos, frente à taxa média de juros do mercado fornecida pelo Banco Central#, e verificar a existência, ou não, de discrepância extraordinária entre os índices praticados pelo mercado e o contido no contrato. A taxa mensal não pode se mostrar excessiva, devendo manter-se aproximada da taxa mensal praticada pelo mercado na época da contratação. Nesta esteira, filio-me ao entendimento sufragado no Resp 327727/SP, que afirmou por abusiva a taxa de juros igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) a média do mercado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABALMENTE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo possível a declaração de nulidade de cláusula manifestamente abusiva. Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 327727/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 08/03/2004, p. 166)" Com efeito, no caso em tela, a taxa mensal estipulada, conforme apurado na perícia, não se mostrou muito discrepante em comparação à taxa média de mercado praticada, na época, para os contratos de crédito rotativo, para pessoas jurídicas, conforme se observa da tabela trazida à fl. 275 pelo perito. Assim, no caso examinado, a taxa de juros praticada no contrato NÃO é superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da média do mercado, o que não se afigura, ao meu ver, inadmissível ou vantagem manifestamente excessiva (artigo 39, do CDC). Desse modo, não há que se falar em onerosidade excessiva, que permita revisão contratual (artigo 6º, V, do CDC) e a declaração da nulidade da cláusula (artigo 51, IV, § 1º, III, do CDC). Ademais, deve-se esclarecer que não restou
comprovada efetiva afronta as disposições da Lei 1.521/51, eis que a perícia realizada não apontou, nos termos desta decisão, a existência das supostas ilegalidades ou abusividades declinadas na peça exordial. Outrossim, resta afastada a substituição das taxas contratualmente pactuadas pela taxa Selic, quando sequer restou comprovada a cobrança de taxas ilegais ou abusivas. Comissão de permanência A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Se há a previsão de cláusula contratual cumulando, em tese, a comissão de permanência com outros encargos de mora, isso é defeso à instituição financeira, contudo na pericia realizada não houve a constatação de tal cobrança. Sendo assim, não há como se declarar indevido algo que sequer foi cobrado. Pela mesma razão não há que se falar em abusividade da cumulação da comissão com encargos de mora, pois como já dito, não foi comprovado a aplicação da comissão de permanência. Da repetição em dobro do indébito De acordo com a fundamentação contida nos itens anteriores, percebe-se que a parte autora decaiu da totalidade dos seus pedidos. E ainda, tendo por base o laudo pericial, verifico que nada foi apurado acerca da existência de débitos ou cobrança fora dos termos pactuados nos contratos. Assim, não prevalece a pretensão de restituição em dobro, ainda mais, quando no resultado da perícia sequer aponta a existência de débitos. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial na ação revisional autos nº 1465/2009 e nos embargos à execução autos nº 0016359-21.2011, 0042551-88.2011 e 0002476-07.2011, e por consequência devem as execuções em apenso, autos nº 0061545-04.2010, 0057574-11.2010 e 0057578-48.2010, prosseguir. Extraia-se cópia desta decisão e juntem-se nos autos de embargos em apenso e nas execuções. Diante da sucumbência da parte autora em todos os processos de conhecimento, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 5.000,00, diante da complexidade das causas, necessidade de instrução processual com perícia, número de demandas e do tempo aplicado para a defesa em cada uma delas, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), JOSE GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 029300/PR) e FERNANDA MARA GIBRAN (OAB: 046590/PR) e Advs. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761/PR).

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1573/2009 - BANCO ITAULEASING S.A. x PAULO JOSE ALBUQUERQUE - Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Advs. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

79. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1624/2009 - SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-473/PR).

80. ARROLAMENTO - 1710/2009 - LUCIA MEDINA OLIVEIRA x ESPÓLIO DE CLAUDECIR FERNANDES OLIVEIRA - Tendo em vista a certidão de fls.191, intimem os demais interessados sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB: 000044-143/PR).

81. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1761/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NELSON OLIARSKI - Considerando que o réu ainda não foi encontrado, defiro o requerimento de fls.91/92. Proceda-se à consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema SIEL e, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 94/95. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1943/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x PEROLAS EQUIP. RODOV. E IND., COM. E LOCAÇÃO LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -83- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

83. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 2066/2009 - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x PAVELSKI &BENETTI COM. E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA e outro - 1. Esclareço que o Cartório já certificou em outros processos que não é possível a localização de endereço por meio do sistema Renajud, razão pela qual Indefiro esse requerimento. 2. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, a fim de localizar o endereço dos executados indicados às fls. 95. 7. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 97/103. Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR).

84. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0017177-41.2009.8.16.0001 - EURIDES BECKER DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os Recursos de Apelação, interpostos pela parte autora em fls. 162/164 e pela parte ré em fls. 132/156, ambos no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. Em atenção ao sobrestamento de ação desta natureza proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o julgamento final da controvérsia para encaminhamento à instância superior, conforme requisição contidas nos Ofícios-circulares 116/2010, 18/2012 e 42/2012 da Presidência do TJPR. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR).

85. BUSCA E APREENSÃO - 2142/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO PAULO TCHMOLA - Cite-se, no endereço descrito na inicial, a esposa do réu falecido e os seus filhos menores na pessoa da mãe para responder ao feito. Comunique-se o distribuidor sobre a alteração no polo passivo. Alterem a capa. Após a resposta ou a ausência dela, ao MP, tendo em vista o interesse de menores. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

86. BUSCA E APREENSÃO - 0000014-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO JUSTIMIANO DOS SANTOS - A determinação de bloqueio do veiculo de fls. 73 não foi cumprida, conforme certidão de fls. 77. Assim, defiro o pedido de fls. 88, proceda-se bloqueio do veículo, objeto desta demanda, via sistema Renajud. Cumpra-se item I da decisão de fls. 73. Com respostas, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 49,20. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

87. BUSCA E APREENSÃO - 0000875-97.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GRACINDA FRANCISCA PRESNI - I. Tendo em vista a morte da parte requerida, consoante certidão de fls. 62/v, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, ## do CPC. II. Revogo a decisão de fls. 69. Oficie-se ao INSS conforme pedido a fls. 67. Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora para regularizar o polo passivo. II. Indefiro o pedido de fls. 71, inteligência do artigo 266 do Código de Processo Civil#. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 16,40. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR),

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

88. REVISÃO CONTRATUAL - 0001182-51.2010.8.16.0001 - JULIO CEZAR HALUSZCZAK x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 242/253, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009790-38.2010.8.16.0001 - LEOMIL PONTES CUNHA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0013001-82.2010.8.16.0001 - MIRIAM TERESINHA OSTASZEVSKI PIMENTEL e outro x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advs. do Requerente ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) e JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e Advs. do Requerido GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 049101/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000048-962/PR).

91. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0014771-13.2010.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x ADVILSON FARIAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) e Advs. do Requerido BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 042336/PR).

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018242-37.2010.8.16.0001 - IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO CITIBANK S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018373-12.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRESSA PRESTES MORAIS - 1. Esclareço que o Cartório já certificou em outros processos que não é possível a localização de endereço por meio do sistema RENAJUD, razão pela qual Indefiro esse requerimento. 2. Saliento, ainda, que este juízo não possui cadastro aos sistemas INFOSEG e IIRGD. Assim, proceda-se a consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e Chave-Copel, a fim de localizar o endereço da executada. 3. Restando infrutífera a resposta, voltem conclusos para análise quanto ao requerimento de consulta ao sistema Infojud. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 97/99. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

94. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0018497-92.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Manifeste-se o autor sobre a informação da Receita Federal. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020486-36.2010.8.16.0001 - PAULO MICLALKI VOINARSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Banco HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, já qualificado, opôs Embargos de Declaração aduzindo que a sentença de fls. 116/118-v possui omissão a ser sanada. Sustenta que não houve manifestação sobre a prescrição trienal dos juros e acessórios. Contudo, não lhe assiste razão. Há que se observar que o "item 2.1." da sentença abordou as questões processuais, inclusive reconhecendo a natureza pessoal da pretensão de prestação de contas e afastando a prejudicial da prescrição. Assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 127/132, no duplo efeito quanto ao mérito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020900-34.2010.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDINA MARA DE PAULA VICENTE - Proceda-se à Consulta ao Sistema Bacen-Jud, para tentativa de localização do endereço da executada. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 104/105. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 038980/PR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022025-37.2010.8.16.0001 - SILVANO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - 1. Ciente da decisão de fls. 195/202. 2. Cumpra-se os "itens 4" e seguintes da decisão de fls. 181. - "4. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Carlos Galarda para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. A não realização da perícia acarretará em presunção de veracidade em relação as contas apresentadas pelo autor e rejeição das contas apresentadas pelo requerido. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à parte autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do laudo em juízo, no prazo de trinta dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 7. Após o depósito do laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, oportunidade em que poder ser acostado eventual parecer técnico. 8. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no laudo, manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

98. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001 - PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse no feito, tendo em vista a petição de fls. 668/675. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR) e Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e ILZA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP).

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0023197-14.2010.8.16.0001 - ZENILDO RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 033460/PR) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029030-13.2010.8.16.0001 - ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - O perito manteve sua proposta de honorários, ao argumento de que é o valor mínimo da Tabela Orientativa de Honorários Periciais do SECAPPR. Nada obstante, desde logo ressaltou que caso o Juízo entenda elevada a importância, anui com aquele que, eventualmente, for arbitrado. Por se tratar de três contratos de empréstimos firmados entre as partes, homologo os honorários periciais de R$ 1.548,00. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, adoto as razões expostas no acórdão AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 702.061-5, Comarca: 2ª Vara Cível de Maringá, Relator: Des. Luiz Taro Oyama: "Em regra, o pagamento da perícia é depositado em Juízo para que, após a sua realização, seja possível o levantamento pelo auxiliar da justiça que prestou seus serviços técnicos. No entanto, é possível, caso concorde o perito nomeado, receber o valor dos seus honorários, ao final do processo, pela parte vencida. No caso em exame, denota-se que o autor/agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, compreendido, entre outros, a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50). Nessas situações, cabe ao Magistrado nomear perito, indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Assim, receberá o perito nomeado seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando, a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PARTE VENCIDA BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL DIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação da autora/vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios é possível, mas deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO QUE A PARTE BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTECIPE O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 3º, V E 9º E LEI 1.060/50. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO A ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS, SALIENTANDO QUE O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." 2. Para a realização da prova pericial, o perito precisará, por óbvio, dos contratos em discussão. Logo, deve o réu, em 10 dias, trazer aos autos os contratos de empréstimo em discussão para a análise de sua prestação de contas, sob pena de frustração da prova pericial e, consequentemente, acatamento das contas do

autor, consumidor. 3. Após cumpra-se integralmente os itens 5 a 8 de fls. 150. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

101. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034519-31.2010.8.16.0001 - RODRIGO RIBEIRO x BANCO ABN REAL S/A - Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias, pela derradeira vez. Decorrido o prazo, sem a juntada do contrato, voltem para sentença. Vindo o contrato, dê-se vista à parte autora por 5 dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

102. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0037681-34.2010.8.16.0001 - CARRIE KAUANY RIBEIRO DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - manifeste-se a inventariante acerca da manifestação da Fazenda Pública. Advs. do Requerente JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR) e PRISCILA ZENI DE SA (OAB: 033556/PR).

103. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041092-85.2010.8.16.0001 - SILMARA DA SILVA MARTINS DOS SANTOS x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO e outro - Defiro a citação do requerido Luis Mauro Louzeiro Monteiro por edital. Anote-se a renúncia de fls. 169. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

104. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043233-77.2010.8.16.0001 - JUNIOR MIGUEL VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e ERLON ROBERVAL KONOPAKI e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR).

105. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0049824-55.2010.8.16.0001 - ROSALINA PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora e de sua procuradora judicial, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

106. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052558-76.2010.8.16.0001 - CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANÇA S/S LTDA x EDIMAR TIAGO SOUZA - ME e outro - I. Visto que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, conforme certidão de fls. 372/373. Assim, nomeio o perito OTÁVIO PEREIRA DA SILVA NETO, telefone comercial: , para atuar no feito. II. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, em 10 dias. III. Vindo a proposta, manifestem-se as partes em 5 dias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 029148/PR) e Advs. do Requerido PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB: 045430/PR), TANCREDO RODRIGO FARIA (OAB: 045493/PR) e DANIEL DIAS SERUR (OAB: 048030/PR).

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0054429-44.2010.8.16.0001 - JESSICA CRISTINE DA SILVA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - 1. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/PR conforme requerido no ofício juntado às fl. 142. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (OAB: 038453/PR) e Adv. do Requerido KARIN S. C. TEDESCO (OAB: 024258/RS).

108. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0060888-62.2010.8.16.0001 - AURELIO SOARES PINTO x PEDRO PAULO SLEDZ - 1. Aurélio Soares Pinto opôs Embargos de Declaração aduzindo que houve contradição da sentença de fls. 205/205-v quanto a determinação de que o cumprimento da sentença, inclusive quanto às verbas sucumbenciais será realizada nos autos da ação principal. Não lhe assiste razão, contudo. Note-se que é facultado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil a execução autônoma de seus honorário, contudo, tal direito não obsta que execução conjunta com os valores postulados por seu cliente. "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (STJ - EREsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. Os honorários sucumbenciais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado. Deveras, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública. 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 848517 PR 2006/0088787-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.12.2007 p. 276) Deste modo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de
rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 218/228, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e Adv. do Requerido MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

109. MONITÓRIA - 0062313-27.2010.8.16.0001 - LEANDRO SABINI FERREIRA x ELCIO GERALDO DA SILVA - 1. Primeiramente, utilizem-se os sistemas BacenJud e InfoJud para tentativa de localização do endereço do réu. 2. Após, intime-se o autor para indicar o endereço que pretende seja realizada o ato citatório. INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS ÀS FLS. 86/88. Adv. do Requerente LEANDRO SABINI FERREIRA.

110. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0062358-31.2010.8.16.0001 - NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS x LUCIANO VILELA DE CARVALHO e outro - agravo de instrumento à disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) e Adv. do Requerido ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR).

111. INDENIZAÇÃO - 0063977-93.2010.8.16.0001 - JOÃO CARLOS DE CAMARGO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - 1. A decisão saneadora (fls. 298/299), pelo que se percebe dos autos irrecorrida, assim dispôs sobre os fatos controvertidos e provas a serem produzidas: "Autor e requerido não divergem a respeito de o acidente ter ocorrido no cruzamento entre as Ruas Willian Booth e Desembargador Antonio de Paulo, sendo aquela via preferencial sobre a qual trafegava o autor. Para sustentar sua ausência de responsabilidade o requerido alega que, quando do acidente, já tinha ultrapassado o ponto central de convergência dos cruzamentos, insinuando que a caus determinante do acidente pode ter sido velocidade excessiva por parte do autor. A tese de direito será analisada quando da sentença, pelo que, possibilito às partes a produção de prova testemunhal no que diz respeito a este ponto de controvérsia. A prova pericial não se faz viável diante da ausência de elementos que possam fundamentar a sua produção, vez que o boletim de ocorrência é insuficiente para tanto. Outro ponto controvertido, objeto de solicitação para investigação por todas as partes, diz respeito as condições de saúde do autor e eventuais consequências em razão do acidente. Para dirimi-lo defiro a produção de prova pericial médica, nomeando a Dra. Kéti Stilianos Patsis, CRM nº 8313. Deve a perita esclarecer qual o custo do tratamento para eventual sequela resultante no autor em razão do acidente. [...]" (destaquei) Sobre a controvérsia relativa à culpa pelo evento danoso, inclusive, naquilo que respeita à tese de que a causa determinante do acidente pode ter sido a velocidade excessiva do autor, este Juízo facultou a produção de prova testemunhal. Além disso, destacou-se que não seria possível a produção de prova pericial para esse ponto, tendo em vista a ausência de elementos que pudessem fundamentar a sua realização. A prova pericial foi deferida com a finalidade de averiguar as condições de saúde do autor e eventuais sequelas advindas do acidente. Nos termos do artigo 426, do Código de Processo Civil: "Compete ao juiz: I indeferir quesitos impertinentes". Nessa perspectiva, indefiro os quesitos elaborados pelo autor (fls. 361/362), tendo em vista que não guardam relação com o objeto da perícia outrora deferido. 2. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 16h 40min. 3. Procedam-se as diligências necessárias, observando-se a decisão saneadora (fls. 298/299). Advs. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727/PR) e FERNANDA MONÇATO FLORES GALVÃO (OAB: 036273/) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e NELTI GONCALVES DE SOUZA (OAB: 021301/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0064772-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVA TEZADO E CIA LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R$ 28,20. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

113. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0065306-43.2010.8.16.0001 - IRANY FARIA DOS SANTOS e outro x ANA PIRES DA SILVA e outros - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR).

114. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067161-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema Infojud, proceda-se a consulta conforme requerido às fls. 83, disponibilizando à parte a declaração positiva mais recente. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. RESPOSTA DO

SISTEMA ÀS FL. 88/91 Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR).
115. COMINATÓRIA - 0071486-75.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA CAMPELLI FORTE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo o Recurso de Apelação, interposto em fls. 206/226, no efeito devolutivo com relação à tutela antecipada confirmada na sentença, e no duplo efeito quanto ao mérito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).
116. MONITÓRIA - 0071526-57.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).
117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0072466-22.2010.8.16.0001 - THALATTA PASSAGENS E TURISMO LTDA x FLYTOUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 000026-749/PR) e Adv. do Requerido DENISE MARIN (OAB: 141662/SP).
118. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004062-79.2011.8.16.0001 - THIAGO DOS SANTOS LOPES x PEDRO BRUM NETO e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 987,64. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Advs. do Requerido HERCULES LUIZ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).
119. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001 - MYRTHES DE MACEDO DO ROCIO DE LARA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).
120. BUSCA E APREENSÃO - 0009510-33.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ HENRIQUE MORO - Considerando que o réu ainda não foi encontrado, defiro o requerimento de fls.97. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema Siel e, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar, em 10 dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 99/101. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).
121. ALVARÁ JUDICIAL - 0010668-26.2011.8.16.0001 - FELIPE PINHEIRO e outros x ESPÓLIO DE OSMAR RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - 1. Compulsando o processo, verifico que a decisão de fls. 45/46 carece de complementação, o que passo a fazer neste momento, com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, onde se lê:"Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento dos valores constantes na conta PIS/PASEP depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus OSMAR RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO", leia-se: "Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento dos valores constantes na conta PIS/PASEP e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus OSMAR RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO. " No mais, mantenho incólume aquela decisão. Adv. do Requerente CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR).
122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012702-71.2011.8.16.0001 - ASSIS ARTUR ADADA x CELLCRED TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 1. Como questão preliminar, arguiu a embargada que a decisão que determinou a sua citação assinou prazo inferior ao previsto na lei para apresentação de reposta, ou seja, fixou-se 10 dias, quando o correto seria uma quinzena. Pois bem. Nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil "Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias". Contudo, o despacho inicial positivo assinou prazo de 10 dias que a exequente/embargada apresentasse sua resposta, conforme se observa às fls. 152. O prazo para apresentação de defesa é peremptório. Conforme estabelece o artigo 182, do CPC, "É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias". Verifica-se que ao magistrado é permitido, em alguns casos, prorrogar os prazos, inclusive os peremptórios. Entretanto, não há permissão expressa para reduzi-los. Assim, a fim de evitar eventual arguição futura de nulidade por não observância total dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entendo prudente que se conceda o prazo adicional de cinco dias para que, querendo, a embargada adite sua defesa. 2. Por certo, a fim de manter o tratamento isonômico entre as partes, após o aditamento deverá ser dado vista ao embargante, também pelo quinquídio, para se manifestar a respeito. Isso, mormente porque já lhe foi oportunizado prazo para manifestação quanto à impugnação (vide fls. 419), ou seja, apenas está lhe assegurando o direito de se manifestar sobre a complementação da defesa. 3. Após, voltem conclusos para que o processo passe à sua próxima fase (saneamento ou decisória, o que for o caso). Adv. do Requerente LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI (OAB: 039572/PR) e Adv. do Requerido OKSANDRO O. GONCALVES (OAB: 000024-590/PR).
123. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013605-09.2011.8.16.0001 - ADBA CRISTINA HANNUCH x BZ-INDUSTRIAS E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Bz Indústria e Comércio de Móveis Ltda opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu a apelação interposta pela impugnante-executada no duplo efeito. Alega que contra a decisão que julga a Impugnação ao Cumprimento de Sentença o recurso cabível é o Agravo de Instrumento e não Apelação. Além disso, sustenta que ainda que fosse cabível a interposição de apelação, o art. 520, inciso V do CPC é claro ao estabelecer que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução. Requer, assim, o provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com vistas ao reconhecimento da inadequação da via recursal utilizada pela impugnante ou, sucessivamente, no caso de admissão da apelação, recebê-la tão somente no seu efeito devolutivo. Eis o breve relatório. Decido. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A decisão que admitiu a Apelação interposta pela impugnante/executada, atribuindo-lhe duplo efeito, não merece reparos. Entretanto, para que não pairem dúvidas sobre a adequação do recurso e dos efeitos em que este fora recebido, faz-se mister tecer algumas considerações. Inicialmente é de se ressaltar que contra decisão que determina o cancelamento da distribuição cabe apelação e não agravo de instrumento, por se constituir a mesma em sentença terminativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. CARÁTER TERMINATIVO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9637510 PR 963751-0 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 07/02/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1053 06/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. Em face de sentença que determina o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) cabe recurso de apelação e não de agravo de instrumento. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto se trata de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70045329646, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 03/10/2011). (TJ-RS - AI: 70045329646 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 03/10/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011). Ademais, ao contrário do que alega a embargante, não se aplica à hipótese, o inciso V do art. 520## do CPC. Primeiro, porque não se trata o feito de Embargos à Execução, mas sim de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. E em segundo, porque ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do referido dispositivo legal à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, deve-se observar que a decisão recorrida não rejeitou liminarmente a Impugnação, nem a julgou improcedente. Logo, como a hipótese dos autos (cancelamento da distribuição) não está prevista nas exceções de que tratam os incisos do art. 520 do CPC, evidentemente que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). Convém ressaltar, entretanto, que o efeito suspensivo não atingirá o cumprimento de sentença (execução), que terá normal prosseguimento. Isso porque, o recurso de apelação devolverá ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria recorrida, que neste caso é o cancelamento da distribuição. Por conseguinte, ficará suspenso, unicamente, o cancelamento da distribuição. Veja-se, a propósito, o que decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em caso análogo: DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - APELACAO - EFEITOS DO RECURSO - HIPOTESE QUE NAO SE INSERE NO AMBITO DO ART. 520, V, DO CPC - ATRIBUICAO DO DUPLO EFEITO - EFEITO SUSPENSIVO QUE, TODAVIA, SUSPENDE UNICAMENTE O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, E NAO A EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. OS CASOS EM QUE A APELACAO NAO SERA RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS SÃO AQUELES ENUMERADOS TAXATIVAMENTE NO TEXTO LEGAL. 2. A ATRIBUICAO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELACAO DA DECISAO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, POR FALTA DE PREPARO, NAO TEM O CONDAO DE SUSPENDER IGUALMENTE A EXECUÇÃO. (TJ-PR - AI: 1388692 PR Agravo de Instrumento - 0138869-2, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 23/08/1999, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 17/09/1999 DJ: 5473) Por tais fundamentos, rejeito os presentes Embargos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 022470/PR) e Adv. do Requerido ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR).
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-60.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ISMAEL FERNANDES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
125. ORD. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COB. VALORES C/C REV. CONTRATO REP INDEBITO - 0021751-39.2011.8.16.0001 - ALCINARDI DA COSTA FREIRE e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 180 e verso carece de complementação. Passo a referida análise. PRELIMINAR DE MÉRITO Da Decadência O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros"nhoc"e aos juros capitalizados, pois tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. Na medida em que não cuida a ação de declaração de ilegalidade de cobrança de valores de acidente causado por defeito dos serviços, descabe a aplicação do disposto no artigo 27, do CDC. Rejeito, pois, a preliminar. Da prescrição A pretensão de revisão contratual e restituição de valores cobrados indevidamente é

de natureza pessoal, regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário, e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INCIDENTE PROBATÓRIO. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO VINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. O procedimento incidental de exibição de documentos (art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil) tem cunho probatório, razão pela qual só procede quando essencial à resolução da controvérsia. 2. A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PACTUAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MANUTENÇÃO DE TAXAS E TARIFAS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO 1. Falta interesse recursal ao apelante que formula pedido já acolhido, ou que não foi objeto de discussão e, por isso, não apreciado na sentença. 2. Não procede o pedido de expurgo de capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte autora se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. Com a improcedência integral dos pedidos deduzidos na inicial, os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pelo autor. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (TJ-PR , Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 25/04/2012, 15ª Câmara Cível) (grifei). Assim, não se aplicam as regras do art. 206, parágrafo terceiro, IV, do CC. Resta saber, portanto, se, ao caso contrato, aplica-se o art. 205 do novo código ou a regra estabelecida no antigo código, com a correta interpretação do art. 2028 do Código Civil. O prazo prescricional deve contar da data do início da relação contratual estabelecido entre as partes. Esse é o entendimento jurisprudencial que aqui transcrevo: "APELAÇAO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇAO DE DEVOLUÇAO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. ART. 26 DO CDC. 2. ART. 27 DO CDC. 3. ARTS. 178, 9º, V E 10º, IX, DO CC/1916. 4. ARTS. 205 E 206 CC/2002. 5. JUROS NHOC OU COBRADOS EM DUPLICIDADE. EXCLUSAO. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros"nhoc"e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. 2. Na medida em que não cuida a"ação de declaração de ilegalidade de cobrança de valores"de acidente causado por defeito dos serviços, descabe a aplicação do disposto no artigo 27, do CDC. Seguindo. 3. Inaplicáveis as regras do artigo 178, 9º, V, e 10º, IX, do antigo Código Civil, eis que não é o caso de anulação de contrato e nem de discussão do direito de propriedade. 4. No caso concreto não se aplica o artigo 206, 3º, IV, ou o art. 205, ambos do Código de 2002, pois a relação contratual de conta corrente iniciou em 1987, e, fazendo a análise intertemporal nos termos do art. 2028 do novo Código, tem- se que transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior, aplicando-se, pois, o prazo vintenário previsto no Código de 1916. [...] RECURSO NAO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0748609-1 - Faxinal - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011).(grifei). No entanto, no caso dos autos ,esta análise resta prejudicada pois o réu, intimado a exibir os documentos solicitados pela parte autora (fls.168) , apresentou apenas extratos das contas bancárias de alguns requeridos, deixando de juntar os contratos que especificariam a data do início da relação contratual. Assim, intime-se o réu, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, apresente os contratos bancários estabelecidos entre as partes bem como os documentos faltantes de alguns autores, sob pena da aplicação do art. 359, do CPC. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. Adv. do Requerente MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

126. RESSARCIMENTO - 0026523-45.2011.8.16.0001 - INDIANA SEGUROS S/A x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 32,80. Advs. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI e Advs. do Requerido CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ANDRÉ TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027774-98.2011.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x WALTER PIMENTEL FELECIO - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora e de seu procurador judicial, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e Adv. do Requerido SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR).

128. MONITÓRIA - 0029830-07.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARION CARLOS NASCIMENTO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 28,20. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

129. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0030614-81.2011.8.16.0001 - MARILENE PIERINI LOPES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Relatório A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs ação cognitiva sob o rito ordinário em face da instituição financeira ré, igualmente qualificada, com vistas à revisão do contrato de empréstimo bancário entabulado entre as partes. Requereu o depósito dos valores incontroversos com afastamento dos efeitos da mora. A tutela antecipada foi indeferida. Aduz a parte autora que existe a prática ilegal pela ré de cobrar no contrato capitalização mensal de juros e juros abusivos. A instituição financeira apresentou contestação, em que alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da autora. No mérito, aduz, em síntese, que todos os encargos cobrados estão previstas no contrato e de acordo com a legislação atinente à matéria. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Com efeito, a verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1. Da matéria repetitiva Considerando que a matéria posta em juízo é bastante repetitiva, na medida em que ultimamente inúmeros processos são ajuizados para rever os contratos de mútuo bancário, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, passo abaixo a colacionar todos os entendimentos deste Juízo acerca dos argumentos apresentados nas revisionais de contratos bancários. 2.2. Ilegitimidade Passiva Aduz a parte autora que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porque o contrato entabulado entre as partes foi firmado pela BV Leasing Arrendamento Mercantil, motivo pelo qual a BV Financeira S.A não integra o negócio jurídico no qual a autora fundamenta seu pedido. Desde logo afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois considerando que ambas as empresas acima citadas são conglomerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, pertinente é a manutenção da requerida no polo passivo. E, ainda, aos olhos do consumidor as duas empresas se constituem uma só instituição e se apresentam perante o público por meio de uma só marca Teoria da Aparência. 2.3. Falta de interesse de agir Protesta o requerido pela extinção da demanda, sem resolução do mérito, alegando que não há interesse de agir da parte autora porque o contrato não prevê clausula dispondo sobre a cobrança de juros moratórios e que a multa moratória já esta prevista no percentual de 2%. O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade-adequação: necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e adequação do meio utilizado pelo interessado para tanto, sem qualquer vinculação com o direito material alegado ou aplicável à hipótese, tema pertinente ao mérito. Ademais, como ensina Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas no estado de asserção, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não matéria de fundo. A questão trazida no bojo de preliminar remete, na verdade, à discussão do mérito, fazendo-se necessária a análise do contrato para a sua solução, pelo que afasto a preliminar suscitada. 2.4. Da Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.5. Da Capitalização de juros x Juros compostos A parte autora reclama a revisão do contrato por conta da capitalização de juros, que o torna excessivamente oneroso. Pois bem. De início, cabe esclarecer que a suposta existência da capitalização mensal advém da utilização da tabela price para amortização do saldo devedor, e não pela mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros, ou porque a taxa anual é maior que doze vezes a taxa mensal de juros. Essa taxa anual prevista diz respeito ao custo efetivo total do contrato (CET) por ano, somando os tributos, juros e demais encargos. Convém transcrever a definição do CET feita pelo próprio Banco Central do Brasil em seu sítio na internet: "Custo efetivo total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte" (disponível em http://.bcb.gov.br/?CETFAQ). Com efeito, a capitalização de juros está ligada à circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros, o que normalmente ocorre com a adoção da tabela price. Todavia, como o contrato de empréstimo parcelado fixou claramente os valores das prestações para pagamento, a fim de dar prévio conhecimento dos acréscimos incidentes sobre o financiamento, não merece acolhimento a pretensão da parte autora para exclusão de juros capitalizados, ainda que utilizada a Tabela Price. A despeito da insurgência manifestada pela parte autora, o valor de cada uma das parcelas fixas está previsto no contrato, de modo que teve conhecimento antecipado do montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Enfim, a parte autora aceitou as disposições pactuadas ao firmar esse contrato, não podendo se eximir do pagamento nos moldes contratados, em observância ao princípio da boa-fé contratual. Desse modo, não há que se falar em abusividade da forma de incidência dos juros pactuados nem do reflexo sobre o valor das parcelas mensais calculadas antecipadamente. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APRECIAÇÃO EM
PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA INFRA PETITA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. 3. NULIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMPRÉSTIMO COM

PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...].3. O contrato livremente pactuado entre as partes, sem conteúdo abusivo, deve ser respeitado em atenção ao princípio pacta sunt servanda. 4. A utilização da Tabela Price evidencia a capitalização de juros mensal, na fase pré-contratual, sendo certo que o devedor, no momento da contratação, tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações pré-fixadas que continham em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados. Por conta disso, não lhe é permitido discutir sobre as taxas avençadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil). 5. Não há que se falar em excesso de execução quando o devedor não logrou demonstrar a quitação de parcelas do empréstimo. Apelação Cível não provida." (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 917986-4. Relator Des. Jucimar Novochadlo. J. 04/07/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATERIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 6º DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. EXEGESE DO ART. 6º, INC.VIII DO CDC. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. RECURSO ADESIVO. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso de agravo retido desprovido. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. 1. [...]. 5. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 6. Comissão de permanência. Considerando a ausência de pactuação expressa acerca da possibilidade da cobrança de comissão de permanência, mostra-se
inviável sua incidência. Contudo, diante da inexistência de comprovação de sua cobrança no caso em apreço, não há valores a serem extirpados. 7. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de máfé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas. 9. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 702978-5. Relator Des. Jurandyr Souza Junior. J. 27/10/2010) Veja-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS (DJe 24/09/2012), que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese sobre a capitalização de juros em contratos bancários, a saber: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Por fim, cabe trazer à colação o entendimento que vem se formando nas Câmaras Especializadas do TJPR sobre a pretensão do consumidor/mutuário de discutir judicialmente o valor das prestações mensais fixas, a pretexto de estarem embutidos juros capitalizados na fase pré-contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE JUROS. ART. 354, DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO (...)4. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil (...)" (TJPR, Acórdão 29526, Apelação Cível 0859986-2, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 07/03/2012 2.6. Dos Juros remuneratórios ditos abusivos A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o
Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) Nesta esteira, filio-me ao entendimento sufragado no Resp 327727/SP, que afirmou por abusiva a taxa de juros igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) a média do mercado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABALMENTE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo possível a declaração de nulidade de cláusula manifestamente abusiva. Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 327727/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 08/03/2004, p. 166)" No entanto, a insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, ou seja, de apontar os parâmetros em relação ao mercado para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.6.1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE LESÃO JUROS PREFIXADOS NO CONTRATO Como dito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. Além disso, se o contrato em análise possui taxa de juros prevista na avença, quer me parecer que é impossível a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, ou teoria da imprevisão (artigos 478 a 480 do CC), já que os valores e/ou índices a serem pagos a título de remuneratórios eram conhecidos quando da pactuação. Com efeito, a questão deve ser resolvida através da análise da lesão. O artigo 157 do Código Civil/2002 a disciplina nos seguintes termos: "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2o Não se
decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." Ao contrário do que argumentado por alguns, a opção legislativa não contemplou a hipótese de lesão enorme, propriamente dita ou enormíssima, caracterizada, simplesmente, pelo excesso nas vantagens e desvantagens, tratando-se de defeito exclusivamente objetivo. Esta espécie de lesão, perceptível em passagens do direito romano, materializa-se a partir de um critério tarifado, bastando, por exemplo, que no contrato de compra e venda ocorresse desproporção superior à metade do justo preço#. Nosso Código optou pela chamada lesão especial, que para melhor explicar o defeito do negócio jurídico decorrente, utilizamos as brilhantes lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "O reconhecimento da lesão depende da conjugação de dois elementos fundamentais: i) um de ordem objetiva, caracterizado pela manifesta desproporção, disparidade, entre as prestações estabelecidas no negócio. A lei brasileira optou, corretamente, pelo conceito aberto, não definindo, de antemão, um parâmetro quantitativo para a caracterização da lesão (metade do valor, um terço, etc), o que somente ocorrerá em concreto, no caso posto à apreciação judicial, segundo os valores da época da contratação (art. 157, § 1º); ii) outro de índole subjetiva, que se caracterizará pela inexperiência (compreendida a partir das condições pessoais do contratante, como a sua situação social, cultural ou educacional) ou pela premente necessidade (que pode ser bem defenida como a impossibilidade de evitar o negócio, exclusivamente considerada em relação àquela contratação específica) do lesado no momento da contratação, levando a outra parte a um lucro exagerado, dispensado o chamado dolo de aproveitamento da parte beneficiada. Basta, portanto, que a parte que se beneficia conheça a situação de inferioridade, sendo desnecessária a intenção do agente de obter lucro exagerado. Note-se, pois, que o elemento subjetivo diz respeito à vítima, não ao beneficiário."# Assim, o requisito subjetivo da lesão exige: a) ou inexperiência flagrante do contratante; b) ou premente necessidade da contratação. No caso dos autos, por certo, está descartada hipótese de inexperiência do contratante, já que a parte autora possui condições financeiras de contratar os profissionais necessários para lhe assistir na contratação. A premente necessidade, por outro lado, não foi objeto de alegação, o que, por certo, não pode ser conhecida de ofício por este Juízo.

Deste modo, entendo que está descaracterizada a lesão nos presentes autos, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.7. Comissão de permanência A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Se há a previsão de cláusula contratual cumulando, em tese, a comissão de permanência com outros encargos de mora, isso é defeso à instituição financeira, contudo a parte autora não comprovou nos autos que permaneceu inadimplente, tampouco que a parte requerida cobrou o valor, e, tendo em vista que a comissão de permanência incide apenas nos casos de inadimplência, o pedido de restituição deve ser julgado improcedente, vez que apenas a previsão contratual da cobrança da referida comissão de
permanência não implica, necessariamente, em sua cobrança. 2.8. Juros de Mora 2.8.1. JUROS MORATÓRIOS CONTRATO AINDA NÃO QUITADO Se o contrato ainda não estiver quitado, aplica-se o artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo o qual para os juros moratórios convencionados não há limite legal, e apenas quando não convencionados ou convencionados sem taxa, salvo provenientes de lei, "será fixado segunda as taxas que estiverem em vigor para a mora no pagamento dos impostos devidos a Fazenda Nacional". Da leitura do referido artigo, depreende-se que somente são limitados à razão de 1% quando se trata de contratos bancários não regidos por lei específica, como é o presente caso. Mas, da leitura do contrato em tela, verifica-se que não há estipulação de juros moratórios, bem como não há prova de sua cobrança. 2.9. Limitação da Multa de Mora Se o contrato estabelece a multa em 2%, conforme se infere em cláusula própria dele, não há nada para revisar nesse sentido, pois é a multa estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.000,00, diante da simplicidade da causa, da ausência de instrução e do tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve ser observado se foi deferido o beneficio da gratuidade da justiça à parte autora. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

130. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033158-42.2011.8.16.0001 - OLACIR SPLENDORI RAMOS x LGG CORRETORES ASSOCIADOS LTDA (CASA 1 IMÓVEIS) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/) e Adv. do Requerido ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (OAB: 000015-898/PR).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0033781-09.2011.8.16.0001 - JOSÉ LOURENÇO DA SILVA x JANETE RODRIGUES KNOPIK - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 019227/PR).

132. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0034102-44.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURO S.A. - Intime-se a executada para que complemente o depósito realizado, conforme requerido no item II de fls. 295, no prazo de cinco dias. Caso negativo o item 1, determino, via BacenJud, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor informado às fls. 295 (R$ 52.216,31). Ocorrente o bloqueio, parcial ou total, o extrato emitido pelo referido sistema servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executados. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Advs. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOPES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR), FABRICIO ROCHA e MARIANA REBELATO.

133. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0035017-93.2011.8.16.0001 - ARLETE DE ARAÚJO CANSINI x JOSEPH YEN e outro - 1. Por meio da petição de fls. 514/515 requer o réu a substituição da testemunha Américo Alves Pedreiro e a redesignação da audiência de instrução e julgamento. 2. Em relação ao primeiro pedido, o mesmo não merece ser acolhido, eis que o fundamento apresentado no pedido de substituição da testemunha não se enquadra em nenhumas das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. 3. Quanto ao segundo pedido, redesignação da audiência de instrução e julgamento defiro, pois como comprovam os documentos acostados às fls. 516/523 os réus estarão ausentes na data da realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Designo o dia 05/12/2013 ás 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Deverá a parte ré, em cinco dias, providenciar o pagamento das custas para intimação pessoal da autora. No mesmo prazo informem os réus se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Sendo negativa a resposta, providenciem o pagamento das custas para intimação das mesmas. 5. Ante ao contido na certidão de fl. 479, reitere-se a carta de notificação de fl. 474. 6. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 524) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

134. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038448-38.2011.8.16.0001 - JORGE LOURENÇO DA SILVA x BANCO AYMORE CFI / SANTANDER (BRASIL) S.A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls.105/108 no duplo efeito, salvo no que tange à tutela antecipada na sentença, que recebo somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

135. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0038802-63.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ODILON DA SILVA LUCAS - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) e Adv. do Requerido DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR (OAB: 044113/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0039379-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x TACIANE DE PAULA CORDEIRO - 1. Esclareço que o Cartório já certificou em outros processos que não é possível a localização de endereço por meio do sistema Renajud, razão pela qual Indefiro esse requerimento. 2. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, a fim de localizar o endereço da parte ré. 7. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS ÀS FLS. 83/85. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040972-08.2011.8.16.0001 - VALTER GUSSI x GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 125. Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e Advs. do Requerido SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO (OAB: 002386/GO), JORGE AUGUSTO JUNGMANN (OAB: 001655/GO) e FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR).

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042752-80.2011.8.16.0001 - ACICLEYA LOURENÇO RODRIGUES PIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte ré a fls. 81/83 entendeu por bem cumprir a sentença e apresentou planilha evolutiva da relação jurídica entre as partes, bem como a cópia do contrato. Entretanto, posteriormente veio a recorrer da sentença de primeira fase de prestação de contas para negar o seu dever de prestá-las, praticando, assim, conduta contraditória. Desse modo, diante da preclusão lógica, deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado após decurso do prazo para recurso contra esta decisão. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0043279-32.2011.8.16.0001 - IBIACI PEREIRA MESSIAS VIEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS MIGNONE VIEIRA - 1. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). 2. Oriento a Escrivania para que pratique com maior celeridade os atos processuais, a fim de evitar prejuízo aos interessados. 3. Trata-se o presente pedido de alvará judicial, alegando a interessada que seu esposo faleceu em 29 de março de 2011, deixando valores depositados em sua conta corrente, no FGTS e relativos ao PIS. Destacou que o falecido deixou filhos maiores, entretanto, pretende apenas o levantamento dos valores que lhe pertencem, ou seja, 50% do montante, vez que era casada sob o regime da comunhão universal de bens. Alegou, ainda, que o imóvel em que residia o falecido é uma moradia popular, adquirida por meio de arrendamento residencial com opção de compra que somente ocorrerá daqui a 14 anos, nada obstante a quitação parcial da dívida por meio do seguro. Esclareceu que como o imóvel foi adquirido em nome do casal, cada um dos cônjuges estava segurado parcialmente, cabendo ao falecido a quota de 49,9%. Pois bem. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário". No sentir deste Juízo, entendo que seja possível o levantamento dos valores relativos ao FGTS, PIS-PASEP e devidos pelos empregadores aos empregados, independentemente de inventário, ainda que se entenda que os direitos que o falecido detinha sobre o imóvel possam ser, desde logo, inventariados. Isso, porque, a Lei nº 6.868/80, não prevê a necessidade do processo de inventário para que os valores nela mencionados sejam levantados pelos dependentes habilitados ou sucessores. Aliás, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E SALDO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - NECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA O SALDO BANCÁRIO - LEVANTAMENTO DE VALORES DO PIS/PASEP E DO FGTS - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DO INVENTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 6.858/80 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Ainda que a de cujus tenha deixado outros bens a inventariar, é viável aos dependentes habilitados perante a previdência social, ou na falta deles aos herdeiros, levantar por alvará, e sem inventário ou arrolamento, os valores não pagos em vida a título de pis/pasep e fgts. inteligência e aplicação direta e imediata do artigo 1º da lei n.º 6.858/80. A inexistência de outros bens a inventariar, como condição para a possibilidade do levantamento via alvará, só se aplica aos casos em que se quer levantar saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional. Inteligência do artigo 2º da lei n.º 6.858/80". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 846590-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2012) "VENDA DE JÓIAS EMPENHADAS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
IMPOSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PIS/PASEP - INTELIGÊNCIA DO ART. 1037 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 6.858/80 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL QUE INDEPENDE DE

ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os valores relativos ao PIS/PASEP podem ser levantados independentemente de inventário ou arrolamento, em decorrência do óbito do titular das contas". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 451512-2 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Mário Rau - Unânime - J. 27.08.2008) Assim, para análise do requerimento da parte interessada, entendo necessário que venham aos autos: a) certidão de dependentes habilitados junto ao INSS (positiva ou negativa); b) comprovante de que o saldo bancário é está adstrito às verbas rescisórias; c) comprovante de que existem valores depositados em conta individual do falecido, relativos ao FGTS e PIS. Para tanto, determino sejam expedidos ofícios à CEF (obtenção da informação contida no item "c"), ao INSS (encaminhamento da certidão referida no item "a) e ao Banco Itaú S.A. (encaminhe extrato da conta mencionada no item "b"). Prazo de 10 dias para resposta. 4. Após, diga a interessada. 5. Na sequência, voltem conclusos. Adv. do Requerente INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/).

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043623-13.2011.8.16.0001 - GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA) Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 008007/PR) e FLAVIO MERENCIANO (OAB: 035121/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047949-16.2011.8.16.0001 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x IMEDIATA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. (NEGATIVA) Advs. do Requerente RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR).

142. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0051736-53.2011.8.16.0001 - MAURICIO FERNANDES RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

143. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0054070-60.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL e outros x JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e outro - Cumpra a Escrivania o item 2, da decisão de fls. 969 e o item 1, daquela que se vê às fls. 149/150. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às, 14h 40min. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte ré para prestarem seu depoimento em Juízo, inclusive, aquela domiciliada em Joinville/SC, mormente em face do constante às fls. 976: "Não obstante residente em Joinville/SC, não é necessária a expedição de carta precatória para oitiva da terceira (3ª) testemunha, que se comprometeu a comparecer à audiência nesta capital, bastando para tanto a expedição do AR, tudo em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processuais (instrumentalidade)". 4. As testemunhas da parte autora comparecerão ao ato processual independentemente de intimação (vide fls. 977/978). Não passou despercebido por este Juízo que o rol foi apresentado intempestivamente, tendo em vista que não observou o prazo fixado na decisão de fls. 969/970. Contudo, entendo que seja possível colher os depoimentos das testemunhas nele arroladas. A uma, porque duas delas (Rita de Cássia Santos Schunemann e Janine Santos Schunemann Buschmann) já haviam sido arroladas na própria petição inicial, conforme se verifica às fls. 13), ou seja, para essas houve apenas confirmação do ato que já havia sido praticado. A duas, porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 407, do Código de Processo Civil, tem dupla finalidade, quais sejam: a) garantir a antecedência suficiente para permitir a intimação dos testigos; b) assegurar à parte contrária a prévia ciência de quais pessoas irão prestar depoimento em Juízo. A audiência de instrução e julgamento somente foi designada nesta data, ou seja, nenhum prejuízo trará à parte adversa, vez que há prazo suficiente para intimações das testemunhas, bem assim tempo hábil para que tenha conhecimento do rol apresentado pelos autores. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS (ART. 407 DO CPC). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Possui o artigo 407 do CPC dupla finalidade: uma, meramente operacional, qual a de garantir antecedência suficiente para permitir a intimação, em tempo hábil, das testemunhas; e outra, mais importante, de assegurar à parte contrária a prévia ciência de quais pessoas que irão depor. 2. No caso em testilha, houve o adiamento da audiência, sem que houvesse o início da instrução, visto que dois dos requeridos não haviam sido intimados a tempo para o ato processual; parece claro que, em tal situação, não se vulnerou qualquer das garantias objetivadas pela norma; por isso, não se afigura correto, haver como preclusa a faculdade, como entendeu o Tribunal a quo. 3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 209.456/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 254) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECEBEU O ROL DE TESTEMUNHAS DA AGRAVANTE, POR INTEMPESTIVO, POSTERIORMENTE ADIANDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REFORMA NECESSÁRIA - DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA SEM QUE TENHA SE INICADO A INSTRUÇÃO, RENOVA-SE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - ROL DE TESTEMUNHAS

QUE, EMBORA INICIALMENTE PROTOCOLADO FORA DO TEMPO, TORNA-SE TEMPESTIVO COM O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO SINGULAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE ADVERSA DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO INICIALMENTE INTEMPESTIVA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO [...] Com efeito, tanto (i) a garantia operacional relativa à intimação das testemunhas como (ii) a garantia do contraditório à parte contrária são preservadas acaso admitida a produção probatória a ser realizada em nova audiência, decorrendo sua negativa de formalismo despropositado. Afinal, realizando-se em nova data a audiência de instrução, em 31.08.2011, automaticamente torna-se tempestivo o rol apresentado em 03.06.2011, satisfazendo-se as garantias supracitadas. E, em sendo o caso, inexistindo por questões supervenientes quaisquer prejuízos do desrespeito ao prazo inicial fixado pelo Juízo Singular e, decorrendo o adiamento da audiência de instrução e julgamento por questões alheias à conduta da agravante, indevido é o indeferimento do rol de testemunhas ora recorrido. Não custa lembrar que nas hipóteses em que não há prejuízo, inadmissível se admitir a nulidade do ato processual praticado. É dizer: tendo sido adiada a audiência para nova data, sem que sequer tivesse sido iniciada a instrução, renova-se o prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes interessadas, pouco importando, por ausência de prejuízo, que a apresentação relativa à audiência inicialmente marcada tenha sido intempestiva. Não custa lembrar que o objetivo da instrução é justamente a elucidação dos fatos narrados no processo para que, respeitando-se o princípio do contraditório, esteja o Juízo possibilitado de manifestar uma conclusão à discussão apresentada. Daí porque injusta e inadequada qualquer dificultação à produção probatória da parte que decorra da prática de ato que, embora desatento às formalidades legais, não foi capaz de causar prejuízos. [...]" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 818384-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 17.11.2011) Some-se a isso, ainda, que o juiz é o destinatário final da prova, nos termos do artigo 130, do CPC, e tendo o processo a finalidade de encontrar a verdade real dos fatos, entendo prudente que se permita a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Ademais, acolho o rol a fim de evitar futura arguição de nulidade do processo, o que poderia, eventualmente (caso acolhida a argumentação), ocasionar demora na entrega da prestação jurisdicional. Por esse conjunto de fatores, acolho o rol apresentado pela parte autora. 5. Intimem-se pessoalmente os autores, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código Processual Civil. 6. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (OAB: 033247/PR), BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR) e LUCIANA MESQUITA BARLETA MARCHIORATTO (OAB: 061393/PR) e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR), ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (OAB: 009930/DF), EDILENE ROSSI LACERDA (OAB: 015074/DF) e JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO (OAB: 028571/DF).

144. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055723-97.2011.8.16.0001 - JOAO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A. - 1.Converto o julgamento (fls. 246) em diligência. 2. Pretende o requerente a condenação da ré a lhe pagar a quantia equivalente à diferença entre a quantidade de ações subscritas por si e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital social. 2. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO A parte autora relacionou na impugnação (fls.206/207) o contrato de participação financeira com seu respectivo número, objeto de sua pretensão, qual seja: JOÃO RODRIGUES CPF: 275.284.569-34 CONTRATO: 3808950279 INSCRIÇÃO NA TELEPAR: 1210659 No entanto, a parte ré alega tais documentos foram apresentados após o exercício do contraditório, de modo é impositivo o desentranhamento dos mesmos. Não lhe assiste razão, contudo. Primeiramente porque ao réu foi oportunizado o contraditório sobre os mesmos (fls. 210/214). ´ Além disso, há de se notar que tais documentos não importa em qualquer prejuízo, fazendo prova do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, inciso I, do CPC) o que permite sua manutenção nos autos. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS O autor pede a exibição de outros documentos que são necessários à procedência do pedido, conforme fls. 16 e 17. Com efeito, a apresentação dos documentos pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa." (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571). A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. A parte ré como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, pois latente a hipossuficiência dos autores em relação a ela. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova, como providência jurisdicional possível, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à requerida as consequências do descumprimento desse dever processual. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, como critério de julgamento, pois presente, in casu, um dos requisitos legais exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008). 2. Intime-se a ré para que exiba os documentos solicitados pela parte autora (fls. 16 e 17), sob pena de terem tidos como verdadeiros por este juízo os

fatos narrados, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse na produção de outras provas, tendo em vista a inversão do ônus probatório. 4. Prazo de 20 dias. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

145. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058563-80.2011.8.16.0001 - AIÇAR THOMÉ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Recebo o recurso de apelação interposta pela parte ré (fls. 173/188), no duplo efeito, salvo quanto à tutela antecipada (fls.43/44) que recebo no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059357-04.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DSJ COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 115/ 116, cite-se o executado João Barreto Filho no endereço indicado as fls. 115. Quanto aos demais executados, proceda-se à consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema SIEL, Chave Copel e, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. - RESPOSTA DO SISTEMA AS FLS. 118/120. Advs. do Requerente MARCELO TAVARES G. SILVA (OAB: 054595/PR) e RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR).

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060983-58.2011.8.16.0001 - LURDES DE FÁTIMA LEMOS DO PRADO x PARANÁ BANCO S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 050346/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064265-07.2011.8.16.0001 - DAVIS CARDOSO DOS SANTOS x PARANÁ CLUBE - 1. Passo à análise do requerimento do executado, a partir dos novos elementos que vieram aos autos. O caput, do artigo 668, do CPC, dispõe que "O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor [...]" (destaquei). Note-se que a demonstração da propriedade dos bens ocorreu após os dez dias previstos na legislação processual, vez que a parte foi intimada da penhora em 22.10.2012 (fls. 62). Além disso, não basta que o executado alegue que a penhora em dinheiro lhe será mais onerosa. Deve, para requerer a substituição da constrição, comprovar cabalmente a ausência de prejuízo ao exequente e que efetivamente lhe será menos onerosa. O valor dos imóveis indicados à penhora, conforme se observa às fls. 115/117, é muito superior ao da dívida aqui executada. Por isso, entendo que a parte deveria ter demonstrado que, apesar disso, não haveria maiores ônus ao exequente. Além disso, observa-se pelos registros e averbações das cópias das matrículas juntadas aos autos, que algumas delas (matrículas) não se encontram completas, o que impossibilita uma análise sobre eventuais constrições sobre os bens. Por fim, entendo que também não houve demonstração de que a penhora em dinheiro lhe será mais onerosa, vez que os balancetes juntados datam de dezembro de 2011 e que os valores penhorados seriam utilizados para pagamento dos salários de seus empregados. Por isso, indefiro, novamente, a substituição pretendida. 2. Certifique a Escrivania se o executado foi intimado da decisão proferida às fls. 82/83. Em caso negativo, regularize-se. Se positivo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 175/176. 3. Cumpra-se o item 4, da decisão de fls. 82/83. Advs. do Requerente SERGIO DE CARVALHO GEGERS (OAB: 252583/SP) e PRISCILLA MARIA AGUIAR HAEFFNER (OAB: 058909/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR).

149. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065086-11.2011.8.16.0001 - MATHEUS GOLÇOTI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido TATIANE VALESKA VROBLEWSKI.

150. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND. POR PERDAS E DANOS - 0065423-97.2011.8.16.0001 - SIDTONY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Homologo o acordo de fls. 136/137, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, conforme item 6 do referido acordo. Custas pela parte autora, (item 7). Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquive-se. P.R.I Advs. do Requerente ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR), ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR) e SERGIO DA CRUZ (OAB: 000037-085/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067131-85.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro - 1. Utilizem-se os sistemas BacenJud, InfoJud e "Convênio Detran" para tentativa de localização do endereço da parte executada. 2. Após, diga o exequente, em cinco dias. RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 66/70 Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

152. BUSCA E APREENSÃO - 0001630-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCIA SIMONE DE ANDRADE - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 36,14. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004178-51.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO SPRINGFIELD x JULIO KRIEGER - I. Homologo o acordo celebrado (fls. 70/71) entre as partes e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. II. Custas encontram-se satisfeitas conforme certidão de fl. 73. III. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 005906/PR).

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-48.2012.8.16.0001 - EDUARDO SINATRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 342,94. Adv. do Requerente WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

155. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0006949-02.2012.8.16.0001 - DINARTE LUIS BOT x BANCO ITAUCARD S/A - A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs ação cognitiva sob o rito ordinário em face da instituição financeira ré, igualmente qualificada, com vistas à revisão do contrato de empréstimo bancário entabulado entre as partes. Requereu o depósito dos valores incontroversos com afastamento dos efeitos da mora. Aduz a parte autora que existe a prática ilegal pela ré de cobrar no contrato diversas tarifas e encargos administrativos indevidos, que devem ser devolvidos para si. A instituição financeira apresentou contestação, em que alega, em síntese, que todas as tarifas cobradas estão previstas no contrato e de acordo com a legislação atinente à matéria. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Com efeito, a verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1. Da matéria repetitiva Considerando que a matéria posta em juízo é bastante repetitiva, na medida em que ultimamente inúmeros processos são ajuizados para rever os contratos de mútuo bancário, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, passo abaixo a colacionar todos os entendimentos deste Juízo acerca dos argumentos apresentados nas revisionais de contratos bancários. 2.2. Sobre a decadência e a prescrição e contratos findos Os contratos extintos podem sofrer a revisão judicial, uma vez que possíveis vícios contidos na contratação não podem enriquecer ilicitamente quaisquer das partes. Este é o entendimento consagrado pelo enunciado nº 286 da Súmula do STJ## . Em relação à decadência, muitas vezes a instituição financeira invoca os termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, já que o requerente reclamou de vícios na prestação do serviço após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias. Todavia, não se aplica ao caso o disposto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as pretensas ilegalidades decorrentes do contrato não se tratam de serviços prestados. Esta é a orientação apresentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)" (grifei) Em conclusão a este entendimento, editou-se a Súmula 477/STJ, que estabelece: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre
cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." Quanto à prescrição, o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado no sentido de que a ação revisional não se encaixa nas hipóteses especiais de prescrição, aplicando-se, conforme o caso, a regra geral do artigo 177, do Código Civil/1916 (20 anos), ou a do artigo 205 do Código Civil/2002 (10 anos), a depender da análise do artigo 2.028, do Código Civil/2002. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. - O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. - Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 3.755/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)" "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)" (grifei) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU

COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)" (grifei) 2.3 Da Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes,

ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.4. Da Capitalização de juros A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença, neste sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a capitalização anual dos juros. Durante muito tempo os Tribunais entenderam que a "expressa previsão da capitalização de juros" nos contratos exigiria a cláusula específica e escrita sobre esta circunstância. Todavia, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo paradigma sobre o tema, no julgamento do REsp 973827/RS, que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O aresto, que deve ser seguido por todos os Tribunais, assentou a orientação da possibilidade da capitalização de juros a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressa no contrato. Não obstante, relativizou esta exigência, assertando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", admitindo-se, por conseguinte, juros capitalizados em período inferior ao anual. Isso não bastasse, o julgado estabeleceu a diferença entre capitalização de juros e juros compostos. A capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e posteriormente autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17.2000, "tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Já os juros compostos, na visão adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrem de conceitos de matemática financeira e correspondem a "métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Segue a ementa do acórdão na íntegra: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos

juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" O entendimento em questão já era utilizado como paradigma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, antes mesmo de sua publicação, como se verifica pelos seguintes precedentes: autos nº 956897-0, 926155-8, 921815-9, 919556-4, 898184-6, 894387-1, 884282-8, 921231-3, 937607-4, 931842-9, 920329-4, 918951-5, 884168-3, 878931-9, 917789-5, 916763-7, 916069-4, 912212-9, dentre outros. Na verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 seria possível à capitalização mensal de juros vencidos e incorporados ao principal para o vencimento de novos juros (anatocismo), enquanto o cálculo de financiamentos pelo método de juros compostos nunca sofreu vedação pela Lei da Usura. Utilizamos neste ponto os ensinamentos de Fabiano Jantalia: "O anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas como 'bolas de neve' e que é vedade pela 'Lei da Usura' brasileira, quando se refere a 'contar juros de juros'. Dessa conceituação decorre sua distinção frente aos juros compostos. Como já vimos, estes incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vincendos. Nesse regime não há a formação da 'bola de neve', porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão somente o cálculo periódico dos juros sobre o montante até então

devido." (Jantalia, Fabiano. Juros bancários. São Paulo : Atlas, 2012, p. 25). No caso dos autos, a capitalização mensal de juros vencidos é possível, já que o contrato foi celebrado posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº 1.963-17/2000), e há cláusula expressa e clara que estabelece diferença superior a 12 (doze) vezes entre o índice de juros anual e mensal. Ademais, nada obsta, como resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação prévia de juros compostos, como se verifica no contrato examinado. E ainda não indicação de qualquer vício de consentimento, capaz de afetar o negócio jurídico a ponto de invalida-lo. Sendo assim, não há como afastar a capitalização dos juros, ou mesmo a aplicação de juros compostos no contrato, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente neste ponto. 2.5. Dos Juros remuneratórios ditos abusivos A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) No entanto, a insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, ou seja, de apontar os parâmetros em relação ao mercado para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que está não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.5.1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE LESÃO JUROS PREFIXADOS NO CONTRATO Como dito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. Além disso, se o contrato em análise possui taxa de juros prevista na avença, quer me parecer que é impossível a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, ou teoria da imprevisão (artigos

478 a 480 do CC), já que os valores e/ou índices a serem pagos a título de remuneratórios eram conhecidos quando da pactuação. Com efeito, a questão deve ser resolvida através da análise da lesão. O artigo 157 do Código Civil/2002 a disciplina nos seguintes termos: "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." Ao contrário do que argumentado por alguns, a opção legislativa não contemplou a hipótese de lesão enorme, propriamente dita ou enormíssima, caracterizada,

simplesmente, pelo excesso nas vantagens e desvantagens, tratando-se de defeito exclusivamente objetivo. Esta espécie de lesão, perceptível em passagens do direito romano, materializa-se a partir de um critério tarifado, bastando, por exemplo, que no contrato de compra e venda ocorresse desproporção superior à metade do justo preço#. Nosso Código optou pela chamada lesão especial, que para melhor explicar o defeito do negócio jurídico decorrente, utilizamos as brilhantes lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "O reconhecimento da lesão depende da conjugação de dois elementos fundamentais: i) um de ordem objetiva, caracterizado pela manifesta desproporção, disparidade, entre as prestações estabelecidas no negócio. A lei brasileira optou, corretamente, pelo conceito aberto, não definindo, de antemão, um parâmetro quantitativo para a caracterização da lesão (metade do valor, um terço, etc), o que somente ocorrerá em concreto, no caso posto à apreciação judicial, segundo os valores da época da contratação (art. 157, § 1º); ii) outro de índole subjetiva, que se caracterizará pela inexperiência (compreendida a partir das condições pessoais do contratante, como a sua situação social, cultural ou educacional) ou pela premente necessidade (que pode ser bem defenida como a impossibilidade de evitar o negócio, exclusivamente considerada em relação àquela contratação específica) do lesado no momento da contratação, levando a outra parte a um lucro exagerado, dispensado o chamado dolo de aproveitamento da parte beneficiada. Basta, portanto, que a parte que se beneficia conheça a situação de inferioridade, sendo desnecessária a intenção do agente de obter lucro exagerado. Note-se, pois, que o elemento subjetivo diz respeito à vítima, não ao beneficiário."# Assim, o requisito subjetivo da lesão exige: a) ou inexperiência flagrante do contratante; b) ou premente necessidade da contratação. No caso dos autos, por certo, está descartada hipótese de inexperiência do contratante, já que a parte autora possui condições financeiras de contratar os profissionais necessários para lhe assistir na contratação. A premente necessidade, por outro lado, não foi objeto de alegação, o que, por certo, não pode ser conhecida de ofício por este Juízo. Deste modo, entendo que está descaracterizada a lesão nos presentes autos, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.6. Comissão de permanência A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado
apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Se há a previsão de cláusula contratual cumulando, em tese, a comissão de permanência com outros encargos de mora, isso é defeso à instituição financeira, contudo a parte autora não comprovou nos autos que permaneceu inadimplente, tampouco que a parte requerida cobrou o valor, e, tendo em vista que a comissão de permanência incide apenas nos casos de inadimplência, o pedido de restituição deve ser julgado improcedente, vez que apenas a previsão contratual da cobrança da referida comissão de permanência não implica, necessariamente, em sua cobrança. 2.7. ANTECIPAÇÃO DO VRG DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING NAS HIPÓTESES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-IMPOSSIBILIDADE A Lei n. 6.099/74 (alterada pela Lei nº. 7.132/83) especificou os requisitos legais do arrendamento mercantil, definindo-o como: "Considera-se arrendamento mercantil, para efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta". A partir desta conceituação legal, doutrinadores, de forma uníssona, consideram o leasing um contrato de natureza híbrida, ou seja, soma o uso do bem, com o pagamento de uma contraprestação, bem como financiamento. Assim, a empresa de leasing atua com recursos financeiros próprios visando não transferir créditos, mas propiciar a fruição direta de bens duráveis, "dando-os em locação sui generis ao interessado, sem possibilidade de desvio de recursos para outros fins por parte do locatário". Analisando-se o contrato, deduz-se que o mesmo possui todos os requisitos exigidos pela lei quanto a sua validade, caracterizando assim, como contrato de arrendamento mercantil. No mais, a parte autora não pode de forma unilateral, alterar o contrato firmado entre as partes, ao passo de descaracterizá-lo, em função dos princípios da Boa fé objetiva e da Pacta Sunt Servanda, motivo pelo qual não merece prosperar as arguições da parte autora para sua desconstituição. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE (Acórdão) 8974450 PR 897445-0 Relator(a): Stewalt Camargo Filho Julgamento: 18/07/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Quanto ao VRG, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão, através da Súmula nº 293, estabelecendo que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Assim, diante dos diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido, o que dispensa maior fundamentação no caso, entendo pela improcedência do pedido neste ponto. 2.8. IOF O imposto sobre operações financeiras (IOF) tem como sujeito passivo o contribuinte que realiza operação
creditícia, como é de sabença mediana. É igualmente óbvio que a instituição financeira é responsável tributária pelo recolhimento desse tributo, sendo-lhe facultado o repasse do encargo ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, não há qualquer razão para o sujeito passivo reclamar devolução dos valores pagos a título de IOF, tendo em vista a prática do fato imponível que bem se adequou à hipótese de incidência tributária, fazendo surgir assim a obrigação tributária e, com o auto lançamento, a constituição do respectivo crédito, atuando a instituição financeira como responsável tributária, embora o contribuinte de direito, sujeito passivo, seja o contratante da operação financeira, que é o ora requerente. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ... IOF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADMITIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI 5.143/1966 ... RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800126-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 14.12.2011). 2.9. Tarifas administrativas da instituição financeira e tarifas cobradas por serviços de terceiros. A questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case do REsp 1.246.622/RS, litteris: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria
a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.(REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Ressalta-se que a decisão acima citada, atinge todos os tipos de concessão de crédito bancário ou financeiro e envolve taxas com diferentes denominações, como TAC - taxa para abertura de cadastro, TEC - taxa para emissão de carnês ou análise de crédito, como veremos a seguir. De acordo com o entendimento da 2ª seção, é possível a revisão pelo Judiciário, a pedido do consumidor, se comprovado que a cobrança é exagerada, em confronto com os parâmetros de mercado, ou causa desequilíbrio na relação contratual. Conclui-se, portanto, que havendo pactuação expressa, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e tarifas de serviços de terceiros", deve ficar demonstrada a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança", o que não ocorreu no caso dos autos. Vale lembrar que o CNM - Conselho Monetário Nacional, segundo voto da relatora, editou diversas regulamentações sobre a remuneração pelos serviços bancários, entre elas as resoluções 2.303/96, 2.747/00, 2.878/01, 2.892/01, 3.518/07 e 3.919/10, e o entendimento do STJ é coerente com todas elas, visto que no recurso julgado pela 2ª seção, não ficou demonstrado que as tarifas estivessem sendo cobradas em desacordo com a regulamentação, nem que o valor acordado fosse abusivo. Vejamos a ementa da decisão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITOBANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão

de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente
contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍSFELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido.(1270174 RS 2011/0184925-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2012) Assim, seguindo entendimento recente da jurisprudência não há ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias e de serviço de terceiro. 2.10. Juros de Mora 2.10.1. JUROS MORATÓRIOS AFASTAMENTO DA MORA CONTRATO QUITADO NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS NESTE PONTO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Se o contrato foi quitado e, assim, a avença não está em execução, não há razão que justificaria a existência de pretensão material para a discussão do afastamento da mora e dos juros decorrentes. 2.10.2. JUROS MORATÓRIOS CONTRATO AINDA NÃO QUITADO Se o contrato ainda não estiver quitado, aplica-se o artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo o qual para os juros moratórios convencionados não há limite legal, e apenas quando não convencionados ou convencionados sem taxa, salvo provenientes de lei, "será fixado segunda as taxas que estiverem em vigor para a mora no pagamento dos impostos devidos a Fazenda Nacional". Da leitura do referido artigo, depreende-se que somente são limitados à razão de 1% quando se trata de contratos bancários não regidos por lei específica. Se o instrumento de crédito for uma cédula de crédito bancário, que é regulamentada pela Lei n°10.941/2004, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros moratórios superiores a 1%. 2.10. Cobrança ISSQN A cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devida e constitucional, esta é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 547245. Para o relator o Ministro Joaquim Barbosa, o leasing financeiro é um serviço e, portanto, pode incidir o ISS, ressaltou que o leasing tem regime jurídico próprio que não se confunde com as normas aplicáveis isoladamente ao aluguel à compra e venda e as operações de crédito, desse modo, não há óbice para sua cobrança. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. III 156 Constituição (547245 SC, Relator: Min. EROS GRAU, Data do julgamento: 02/12/2009, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 05-03-2010 EMENT VOL- 02392-04 PP00857) Posição também adotada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente
julgado. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA FISCAL. ISS SOBRE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DE ISS SOBRE CONTRATO DE LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL - RE Nº 592905 E 547.245. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇAO QUE DEVIDO A INADIMPLÊNCIA PASSA A SER DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI 116/2003. ESTABELECIMENTO EM SENTIDO AMPLO, SERVINDO COMO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APENAS UM REPRESENTANTE NA LOJA OU CONCESSIONÁRIA. LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO OMISSO QUANTO À LOCALIDADE EM QUE FOI FIRMADO E NOTA FISCAL INDICANDO SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO EM ESTABELECIMENTO SITUADO EM MUNICÍPIO DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-LEASING. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.173ICTN116 (4910996 PR 4910996-6 (Acórdão), Relator: Ângela Maria Machado Costa, Data do Julgamento: 27/03/2012, 3° Câmara Cível) Desse modo, ainda que o contrato tenha previsão expressa de cobrança de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), este é devido. 2.11. Limitação da Multa de Mora Se o contrato estabelece a multa em 2%, conforme se infere em cláusula própria dele, não há nada para revisar nesse sentido, pois é a multa estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2.13. Do dano moral Mesmo que fosse reconhecida alguma abusividade por parte do banco réu, a suposta violação do dano moral, não mereceria guarida, visto que para que essa violação se configure entendo que seja necessário uma violação anormal a personalidade. Tese essa reforçada pela decisão proferida pela 16° Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça. Ressalta-se que a mera cobrança de valores e encargos, em tese cobrados a mais do que o devido, não tem o condão de acarretar dano moral e consequente indenização por seu alegado sofrimento, já que para tanto se exige ofensa anormal a personalidade. (TJ-PR APL9147913 PR 9147-3- Relator Shiroshi Yenda Décima Sexta Câmara Cível - j.11.07.2012)(grifei) Desse tal modo, no caso de pedido de revisão de contratos bancários, não vislumbro ofensa anormal ao estado anímico do autor, motivo pelo qual julgo improcedente a alegação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.000,00, diante da simplicidade da causa, da ausência de instrução e do tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008298-40.2012.8.16.0001 - LUIS CESAR KUPEKA x BANCO SANTANDER - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, fls.120/122 e 123/130 no duplo efeito. 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

157. EMBARGOS - 0013078-23.2012.8.16.0001 - PARANÁ CLUBE x DAVIS CARDOSO DOS SANTOS - Certifique a Escrivania se o embargante foi intimado da decisão proferida às fls. 49. Em caso negativo, regularize-se. Se positivo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 51/52. Adv. do Requerente JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR) e Adv. do Requerido SERGIO DE CARVALHO GEGERS (OAB: 252583/SP).

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO C/C INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0014612-02.2012.8.16.0001 - VANI MARIA STANSKI x OI BRASIL TELECOM S/A - O embargante opôs os presentes declaratórios em face da sentença proferida nestes autos (fls. 132/137), que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Afirma haver omissão em referida decisão, pois deixou de se pronunciar quanto à manifesta falta de interesse de agir da embargada. Alega ainda que deixou de observar a necessidade do pagamento da taxa de serviço em sede administrativa. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer irregularidade a ser sanada na referida decisão, pois analisando as razões expostas pela embargante verifico que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão. Declara o embargante que não houve pronunciamento quanto a preliminar de ausência de interesse de agir. Entretanto, ressalta-se que o item "b" da referida sentença (fls. 133/verso), discorre justamente de forma clara e específica sobre tal questão. Desse modo, não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o proposito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. No presente caso, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria julgada na sentença, o que é vedado, pois os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, no entanto, rejeito-lhes ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 042090/) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ).

159. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0019328-72.2012.8.16.0001 - TRANQUILO DE MATOS x BANCO ITAUCARD S.A - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença##, cancelada a distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de financiamento, acarreado aos autos as fls.43/48. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR).

160. ALVARÁ JUDICIAL - 0019642-18.2012.8.16.0001 - ANA CLARA DA CRUZ CALAIS e outros x ESPÓLIO DE GILMAR DE CALAIS - 1. Em face do contido às fls. 70, intime-se a parte autora para regularizar as procurações dos interessados, para o fim de dar cumprimento à decisão de fls. 50/51. Adv. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR).

161. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020002-50.2012.8.16.0001 - ADIR ROSA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

162. NULIDADE/ ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - 0020408-71.2012.8.16.0001 - MARIO NORBERTO BAIBICH x FERNANDO BAIBICH e outro - Versam os presentes autos de ação cognitiva, pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a nulidade de contrato estabelecido com a parte ré em função de simulação do ato de compra e venda através de procuração utilizada de forma dolosa e, também, indenização por danos morais , com as seguintes alegações: a) Era proprietário de imóvel identificado na matrícula 6.207 do Registro Geral da Oitava Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, adquirido através de contrato de compra e venda firmado com a participação do Banco do Estado do Paraná na constituição de hipoteca, em 05 de maio de 1996; b) Como está domiciliado em Porto Alegre,constituiu como procurador o requerido, seu sobrinho, com poderes amplos, gerais e ilimitados, de vender, ceder, compromissar, doar, dar em pagamento, permutar ou por qualquer outra forma transferir ou alienar a propriedade desse mesmo imóvel; c) No uso ilícito do mandato o réu realizou a

venda a ele próprio do referido bem ; d) Portanto, deve ser invalidado tal negócio , seja por nulidade ou anulabilidade e com efeitos de reparação patrimonial. O réu, regularmente citado, respondeu por contestação, alegando, em síntese, que: O autor realizou a compra do imóvel, objeto da demanda, através de contrato de financiamento assinado por Paulo Baibich, seu pai , em seu nome; No referido imóvel também residia a mãe do autor; Após a morte do pai do requerente, em 2003, o contrato de financiamento deixou de ser cumprido pelo mesmo, o que resultou na Ação de Execução nº 29/2005; no intuito de evitar que sua avó (e mãe do autor) sofresse despejo, autor e réu realizaram contrato verbal em que ficou acordado que o réu compraria o imóvel pelo valor da dívida do banco e por todos os outros valores em aberto (IPTU e honorários advocatícios; a responsabilidade da negociação com o banco e pela organização dos documentos seria do réu que reside em Curitiba. Daí porque foi realizada a procuração lhe dando amplos poderes; o réu conseguiu realizar acordo com o Banco responsável pelo financiamento, pagando a dívida estabelecida e, portanto, comprando o referido imóvel de seu tio, não havendo que se falar em ilicitude em seus atos; preliminarmente, alega ilegitimidade passiva da ré Paola Baibich, que não faz parte dos documentos apresentados. II - DA PRELIMINAR Da ilegitimidade passiva Parece-me que o autor não pretendia demandar contra a Senhora Paola, pois, na inicial, o autor propôs a demanda contra o réu dizendo apenas ser esse casado com a Senhora Paola Baibich, o que acabou, de forma confusa, por fazê-la ingressar no polo passivo do processo e a se defender em contestação. Entretanto, em razão do regime de bens sob o qual a Senhora Paola está casada com o réu comunhão parcial de bens, parece-me que também é proprietária do imóvel em discussão, que foi adquirido pelo demandado após o casamento, e, por conta disso, deve permanecer no polo passivo do processo, vez que se a sentença for procedente, a esfera jurídica da requerida será indiscutivelmente afetada. Logo, a fim de evitar nulidades futuras por ausência de litisconsorte unitário, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Prosseguindo para a instrução probatória e não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e válido

desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o presente feito. IV- A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a existência ou não de simulação da compra e venda e de dolo por parte do réu ao utilizar a procuração; a razão pela qual a procuração foi outorgada ao requerido; a existência ou não de danos materiais e morais; e a extensão dos danos eventualmente encontrados. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar o depoimento pessoal da parte autora e ouvida de testemunhas da parte ré. Cumpre destacar que a parte autora não especificou qualquer prova que desejasse produzir, pelo que a oportunidade precluiu. O réu deve arrolar as suas testemunhas em até 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento artigo 407 do CPC. Deve dizer, no mesmo prazo, se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Se deverão ser intimadas, cabe ao interessado providenciar a antecipação das diligências necessárias, salvo caso de justiça gratuita. V - Em razão do depoimento pessoal da parte autora, intime-se pessoalmente, com as advertências do §1o, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Os procuradores devem ser intimados pelo Diário de Justiça. VI- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de outubro de 2013,às 14:20 horas. Intimem-se os advogados sobre esta decisão por meio do diário. Advs. do Requerente OSVALDO PERUFFO (OAB: 002920/RS), ANDRÉ LUIS MELLO DE FREITAS (OAB: 016643/RS), LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (OAB: 003172/RS) e RODRIGO SHIRAI (OAB: 025781/PR) e Advs. do Requerido MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e MARINA MICHEL DE MACEDO (OAB: 000036-786/PR).

163. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0021817-82.2012.8.16.0001 - IRMA MOREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisão do e. Tribunal de Justiça fls. 39/45. Intime-se a parte autora para recolher as custas inicias, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

164. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0021943-35.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO OLESKI - Banco Itaú S/A, qualificado na inicial, propôs ação de cobrança em face de Carlos Eduardo Oleski, igualmente qualificado. Versam os presentes autos de ação de cobrança sob o rito ordinário através da qual pretende o autor a condenação do réu na quantia de R$ 31.590,85 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato bancário de adiantamento ao depositante n° 13998-387800255680, entabulado entre as partes. Juntou demonstrativo de débito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/164. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 173/180), em que alega, em resumo que: a) mantém com o banco réu conta corrente pessoa física n° 25568-0, desde 1991, conforme contrato acostado às fls. 10/16; b) os extratos, planilhas e cálculos apresentados pelo autor não comprovam a origem e a existência da dívida, assim, restam impugnados os cálculos de fls. 156/163; c) o referido contrato entabulado é de adesão, não sendo oportunizado ao réu nenhum tipo de negociação quanto à dívida, cláusulas e encargos abusivos cobrados diretamente em conta corrente; d) tratando-se de contrato de adesão há necessidade de inversão do ônus da prova. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Não juntou documentos. Em impugnação à contestação (fls.184/193) o autor reiterou os argumentos apresentados na inicial e pugnou pela procedência dos pedidos. Instadas as partes à produção de provas, foi postulado pelo autor o julgamento antecipado do feito, e, pelo requerido, o prazo de manifestação decorreu "in albis". Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra (art. 330, I do Código de Processo Civil). Não havendo questões preliminares a serem verificadas passo ao exame do mérito da demanda. 1.1 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. "Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o

consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Com estas considerações iniciais reconheço a relação entre as partes como sendo de consumo. O banco autor intentou a presente demanda objetivando cobrar dívida no montante de R$ 31.590,85 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) oriunda de inadimplência do réu no contrato bancário de adiantamento ao depositante n° 13998-387800255680, celebrado entre as partes. Na peça contestatória (fls. 173/180), o réu insurgiu-se contra o pleito exordial sob a alegativa de práticas irregulares, por parte do banco, quanto aos juros, multas, taxas e demais encargos efetivamente cobrados aplicados ao contrato. O cerne da questão versa sobre a cobrança de crédito decorrente de inadimplência havida em contrato bancário celebrado entre as partes, com alegativa por parte do réu, de abusividades contratuais praticadas pelo banco autor. "Ab initio", percebe-se que o réu não observou os Princípios da Eventualidade ou da Concentração da Defesa (Art. 300, do CPC) e o da Impugnação Específica (Art. 302, do CPC). Consoante disposto no artigo 302 do CPC, é dever do réu refutar especificamente todos os fatos descritos na peça exordial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os não impugnados. Significa dizer que o demandado deve, em sua peça de defesa, expor minuciosamente as razões de fato e de direito com as quais contesta o pedido, manifestando-se sobre todas as questões suscitadas pelo autor. Sobre o tema, MOACYR AMARAL SANTOS ensina que: "(...) manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial para impugná-los, corresponde a manifestar-se especificamente sobre cada um deles (...). Mesmo porque a falta de impugnação específica poderá ser fatal ao direito do réu, visto que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (...) Os fatos não especificamente impugnados são, por presunção, havidos como verdadeiros, ficando o autor liberado do ônus de prová-los." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 19ª ed., São Paulo, 1998, 2º vol., p. 212) No mesmo sentido, comentando o dispositivo legal supracitado, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO tece com precisão: "O art. 302 do Código de Processo Civil dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descrito na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido. Esse dispositivo institui o ônus da impugnação específica dos fatos, sem a qual algum fato não atacado pela contestação considera-se ocorrido, não tendo o autor o ônus de prová-lo (art. 334, inc. III: supra n° 792-793). Essa é uma legítima valorização do ônus de afirmar, inerente à condição de parte." (In "Instituições de Direito Processual Civil - Volume III", Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, p. 464) (sem grifos no original) In casu, embora o réu tenha apresentado contestação (fl. 173/180), verifico que não combateu todos os fatos articulados na inicial. É que omitiu-se em apontar as cláusulas do contrato que entende abusivas e/ou excessivas, as irregularidades quanto às taxas de juros e índices de correção monetária durante a evolução da dívida, os pontos certos e determinados que caracterizariam eventual ilicitude praticada pelo banco autor, dentre outros argumentos que servissem de supedâneo ao acolhimento de suas razões.

Outrossim, há o reconhecimento por parte do réu do inadimplemento do contrato em sua contestação in verbis: " (...) desde a abertura da conta corrente, o Requerido sempre utilizou o limite da referida conta corrente, mantendo os pagamentos em dia, porém, devido as taxas, juros e encargos cobrados na conta corrente, inclusive quanto ao contrato em discussão, as cobranças tornaram-se exorbitantes (...). Ademais, é bem de se trazer à baila o texto do art. 333, II, do CPC, que dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: - (...); II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."" Não se vislumbra nos autos qualquer documento, ou mesmo simples planilha de débito trazida pelo requerido, fazendo um contra-ponto à evolução de cálculo trazida pelo banco autor (fls. 156/163). O que existe, em verdade, são apenas alegações genéricas do réu sem qualquer sustentação probante. Corroborando o suso expendido: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADA EM APELAÇÃO - EFEITOS "EX NUNC" - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS COBRADOS E FORMA DE CÁLCULO - ART. 333 - INC. II - CPC. 1. (...) Omissis 2. (...) Omissis. 3. (...) Omissis. 4. Mantém-se a sentença que julgou procedente a ação de cobrança na qual o réu não logrou fazer qualquer prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do credor (art. 333, II, CPC). 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT 20040110351793APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA,

3ª Turma Cível, julgado em 02/05/2007, DJ 29/05/2007 p. 158)." (Destaquei) Nesse mesmo sentido: "REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. COMISSAO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSO. 1. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). Apelação não provida". (Apelação Cível nº 0716487-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 19.01.2011, unânime, DJe 31.01.2011)". Restando ausentes provas quanto às alegadas irregularidades contratuais eventualmente praticadas pelo banco autor, ônus que caberia ao réu, há de se julgar pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO inicial, com resolução de mérito, para fins de condenar ao réu ao pagamento da quantia de R$ 31.590,85 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato bancário de adiantamento ao depositante n ° 13998-387800255680, devidamente corrigida pelo índice do INPC/IBGE, desde a data de 05 de abril de 2012 e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), desde a citação (art. 405, do CC). Considerando-se a sucumbência
total da parte ré condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, que ora fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, a ausência de instrução, tempo necessário e zelo profissional dos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Advs. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR).

165. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0024459-28.2012.8.16.0001 - DERVIVAL SERVO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Alega o embargante que a decisão proferida as fls. 140/148 foi omissa, na medida em que não apreciou com acuidade os dispositivos mencionados na inicial, tampouco o contrato trazido pela parte autora, que previa expressamente a cobrança de tarifas administrativas. Pois bem, em que pese a alegação do embargante de que a sentença foi omissa, da leitura da decisão, depreende-se claramente que este juízo apreciou as questões ventiladas na exordial, especialmente no item 2.8, que trata da cobrança de tarifas administrativas, e que não constatou qualquer abuso. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos trazidos pela parte, posto que é pacifico o entendimento jurisprudencial, de que ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados, se a matéria, no momento da solução da lide, for devidamente fundamentada. Não é outro o entendimento de e. Tribunal de Justiça, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSIDADE DO TRIBUNAL ABORDAR TODAS AS TESES E ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO QUE FUNDAMENTE A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1-"Não se prestam os embargos declaratórios ao reexame das questões objeto do acordão recorrido"(TJMT,ED/AR 457-C. Cív. Reun.-1.10.01).2- "Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com seu livre convencimento, não estando adstrito a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por ela levantadas."(STJ RESP 2006000864457-DJU 25.09.2006-P.258). (TJ-PR EMBDECCV:403855501 PR 0403855-5/01, Relator: Rogério Ribas, Data do Julgamento: 29/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: dj:250). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSIDADE DO TRIBUNAL ABORDAR TODAS AS TESES E ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO QUE FUNDAMENTE A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1- "Não se prestam os embargos declaratórios ao reexame das questões objeto do acordão recorrido" "(TJMT,ED/AR 457-C. Cív. Reun.-1.10.01). .2- "Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, nem a rebater todos os argumentos por elas levantados(TJ-PR EMBDECCV:403855501 PR 0403855-5/01, Relator: Rogério Ribas, Data do Julgamento: 29/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: dj:250). Sendo assim, o que o embargante busca de fato com a interposição dos presentes embargos é a reforma da sentença. Porém esclareço ao embargante que o recurso de embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Não verifico, no caso, qualquer uma das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Cível, por conseguinte, para o fim da reforma de sentença o embargante deve valer-se de recurso próprio. Ante ao exposto, não verifico a omissão apontada, por conseguinte julgo improcedentes os embargos de declaração. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

166. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0028575-77.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM NOVA EROPA I E II. x MARIA MADALENA BARANKIEVICZ - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré. Anote-se. 2. Tendo em vista que as partes transigiram, proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 17 de Julho de 2013, às 14:30 horas. 3. Ademais, homologo o respectivo acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. 4. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. 5. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. 6. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

167. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028652-86.2012.8.16.0001 - NEUSA VIEIRA DO AMARAL e outro x LOJAS COPPEL LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

168. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0030056-75.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1. Ciente da decisão do e. Tribunal de Justiça que concedeu o benefício de assistência judiciaria, anote-se. 2. Trata-se de ação cognitiva em que pretende a parte autora a revisão do contrato firmado entre as partes, para o fim de excluir uma série de encargos que alega serem ilegais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a autora liminarmente a sua a abstenção da ré em colocar seu nome dos cadastros de maus pagadores, bem como a manutenção do bem na posse. Para tanto, requer o depósito judicial do valor que entende devido, descontados os encargos que julga serem abusivos. É breve relato. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais e perigo na demora do provimento judicial. Entretanto, observa-se que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, pois todas as suas afirmações acerca da abusividade dos encargos do contrato dependem de maior dilação probatória para serem verificadas. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal de juros pode ser realizada nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17, de 31 de março de 2000, bem como já afirmou que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, em um juízo cognitivo sumário, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais. Nesse passo, o depósito do valor entendido como correto pelo autor não constitui elemento hábil a afastar toda a mora contratual. Apenas o depósito do valor ORIGINALMENTE contratado tem o condão de afastar totalmente a mora e permitir o deferimento das liminares pleiteadas. Ressalte-se que uma vez configurada a mora, mesmo que parcial, poderá ser proposta a competente ação de busca e apreensão pelo banco. Por certo é possível o depósito judicial do valor entendido como devido pelo autor, porém, referido depósito não se presta à elisão da mora, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça em demanda semelhante, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARRENDATÁRIO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARRENDANTE. PREJUDICADO O RECURSO DO REQUERIDO QUE SE INSURGE CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravos de Instrumento autuados sob o nº 691001-0 e 697942-0). - grifei Posto isso, indefiro os pedidos liminares, facultando à parte autora o depósito dos valores que entende devidos apenas para afastar os efeitos da mora quanto a essa parte depositada, ou seja, sem elisão total da mora. 3. No presente caso provavelmente não haverá acordo em audiência, pelo que, a fim de prestigiar a celeridade processual, converto
o rito sumário em ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida na inicial, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias e para no mesmo prazo exibir os documentos requeridos na inicial, sob as penas dos artigos 355 e seguintes do CPC. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados na inicial pela parte autora. (CPC, art. 285 e 319). 5. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

169. MONITÓRIA - 0031164-42.2012.8.16.0001 - KAGEYAMA E DE PAULA LTDA. e outro x CARLOS ALEXANDRE S. REIHER - Conforme requerido pela credora às fls. 49, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794 I do CPC. Ante a dispensa do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Advs. do Requerente EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO DE FREITAS PACHECO (OAB: 052465/PR).

170. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031189-55.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MOVIES E ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

171. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0034275-34.2012.8.16.0001 - ELIEZER NUNES DE SOUZA NETO x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O embargante opôs os presentes embargos de declaração no prazo legal, pelo que devem ser conhecidos. No mérito,

entretanto, utiliza argumentação própria de recurso destinado ao juízo ad quem, buscando reverter a decisão proferida, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Apenas a título de esclarecimento, o E. TJPR já modificou o seu entendimento e atualmente considera a MP 2170-36/2001 constitucional. Vide em pesquisa de jurisprudência na página virtual do Tribunal. Ante ao exposto, não verifico a omissão apontada, por conseguinte julgo improcedentes os embargos de declaração. P.R.I. Advs. do Requerente ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) e JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

172. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0037222-61.2012.8.16.0001 - IZABEL DA SILVA CLAUDIO LINO x BV FINANCEIRA S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

173. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037920-67.2012.8.16.0001 - CATIA CILENE DA SILVA ALVARES x BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente EVERSON PEREIRA SOARES (OAB: 000049-775/PR) e MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 030874/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

174. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0038446-34.2012.8.16.0001 - EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

175. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0040395-93.2012.8.16.0001 - VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - No requerimento de fls. 142/143, a parte autora requer que a ré Brasil Telecom seja intimada para indicar o endereço de sua ex-parceira comercial, demandada AS TELECOM PR, para citação. Contudo, indefiro o requerimento de fls. 142/143, uma vez que é dever da requerente, e não da requerida, promover a citação do réu, segundo inteligência do art. 219, §2° do Código de Processo Civil. Ajuizada uma demanda é dever da parte AUTORA providenciar seu andamento, formulando os pedidos pertinentes e tomando as medidas necessárias e cabíveis para solução do litígio. No caso, a autora tem outros meios para localizar o endereço da requerida. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente DOUGLAS DANIEL BIELANSKI (OAB: 034910/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

176. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTIÇÃO EM AÇÕES - 0041336-43.2012.8.16.0001 - EDNA M. PADILHA KALFELS x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Pretende a requerente a condenação da ré a lhe pagar a quantia equivalente à diferença entre a quantidade de ações subscritas por si e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital social. A parte autora trouxe aos autos, a fls. 44, documento da época, datado de 08 de outubro de 1996, que comprova minimamente a existência da relação jurídica com a ré, ou seja, a celebração do contrato de participação. Entretanto, pede a exibição de outros documentos que são necessários à procedência do pedido, conforme fls. 35, tendo enviado notificação à ré (fls. 42/43), sem, no entanto, conforme afirmação da requerente, ter obtido resposta. Com efeito, a partir do momento em que a parte autora apresenta nos autos provas da época que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, ou seja, documentos relativos ao contrato de participação, a apresentação de outros documentos essenciais pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa." (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571). A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. A parte ré, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, pois latente a hipossuficiência da autora em relação a ela. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova, como providência jurisdicional possível, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à requerida as consequências do descumprimento desse dever processual. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, como critério de julgamento, pois presente, in casu, um dos requisitos legais exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008). 2. Intime-se a ré para que, em 15 dias, exiba os documentos solicitados pela parte autora (fls. 35, item f.1 letras de a até h), sob pena de terem tidos como verdadeiros por este juízo os fatos narrados, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse na produção de outras provas, tendo em vista a inversão do ônus probatório. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

177. REVISIONAL CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041805-89.2012.8.16.0001 - DAYANE PAULA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Ciente da decisão do e. Tribunal de Justiça, fls.126/129, que concedeu os benefícios da assistência judiciária, anote-se. A petição inicial, na forma apresentada, não contém requisitos mínimos para o conhecimento dos pedidos iniciais. O autor não apresentou o contrato bancário que pretende ver revisado. Também não requereu a exibição do referido documento. Estas faltas não permitem, desde logo, constatar que houve, por parte do autor, menção precisa dos fatos sobre que há de recair a prova (artigo 848, CPC). Por conta deste requisito legal, tais documentos devem ser considerados indispensáveis à propositura da ação e sua ausência constitui irregularidade capaz de dificultar o julgamento da causa. 3. O autor na exordial não fez o pedido de citação do réu, trata-se requisito básico à propositura da ação, inteligência do artigo 282, VII, posto que é o ato pelo qual se assegura o exercício do contraditório (defesa do réu). Pelo exposto, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do contrato, bem como emende a inicial, pedindo a citação do réu, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB: 056498/PR).

178. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0044024-75.2012.8.16.0001 - ROBERTO DE LAZZARI e outros x ESPÓLIO DE ANGELO FIOR e outro - 1. Esclareça a parte autora se pretende a suspensão do processo ou a desistência do feito, tendo em vista a não existência de arquivo provisório. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

179. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045021-58.2012.8.16.0001 - ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SILVANI ANTUNES DE LIMA e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Cumpridas as formalidades legais#, expeça-se alvará dos valores depositados em conta vinculada a este juízo, em favor da parte autora. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (OAB: 049802/PR) e MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR).

180. MONITÓRIA - 0045764-68.2012.8.16.0001 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA x RAIMUNDO SANTOS SOLEK ME e outros - 1. Utilize-se o sistema InfoJud para tentativa de localização do endereço do segundo e terceiros réus, conforme requerido às fls. 09, item "a1". 2. Após, diga o autor, em cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 88/89. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).

181. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046027-03.2012.8.16.0001 - FÁBIO DE ANDRADE x ACAS - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA e outro - A manutenção da audiência não trará prejuízo às partes, mormente porque se trata de ato que visa apenas a tentativa de composição amigável entre as partes. Por isso, aguarde-se a realização da audiência já designada. Adv. do Requerente PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR) e Adv. do Requerido RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB: 108900/MG).

182. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0046334-54.2012.8.16.0001 - R.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CURITIBA - A partir da delimitação dada à lide e da controvérsia instaurada pelas partes, entendo despicienda a dilação probatória pretendida pela autora, mormente porque a matéria discutida é precipuamente de direito: possibilidade (ou não) de renovação do contrato de locação e reconhecimento de nulidade de cláusula contratual. Nessas condições, possível o julgamento da causa no estado em que se encontra, conforme disposto no art. 330, I, do CPC. 2. Assim, contados e preparados. 3. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 19,74. Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR) e Adv. do Requerido MARIANA KOWALSKI FURLAN.

183. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0046625-54.2012.8.16.0001 - IARA DO ROCIO AGIBERT x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - Alega o executado, às fls. 211/213, que já procedeu à desocupação da Loja nº 05, objeto da Ação de Despejo, salientando, entretanto, que "ocupa de forma mansa, pacífica e sem oposição a Sala de nº 06, que é objeto da ação de Usucapião que move contra a ora exequente, perante a 16ª Vara Cível desta capital. Ressalta que a Loja nº 06 não foi objeto da Ação de Despejo, motivo pelo qual postula o imediato recolhimento do mandado de despejo. Com efeito, após examinar os autos, não se verifica que a Loja nº 06, alegadamente ocupada pelo executado, tenha sido objeto da Ação de Despejo que deu origem à presente execução. Além disso, percebe-se que autora, ao formular o pedido de execução provisória, postulou a "expedição do mandado de despejo para que dele o executado seja notificado e, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe totalmente o

bem objeto dos autos sob nº 755/2009, localizado nesta Capital, na rua Alberto de Oliveira, nº 369, loja 5, Bairro Alto". Nessa perspectiva, considerando a relevância dos argumentos exarados pela parte executada, corroborados pelos documentos que instruíram a petição de fls. 211/213, suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de despejo. Recolha-se o respectivo mandado. Sem prejuízo, intime-se a autora para esclarecimentos em cinco dias. Advs. do Requerente ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) e JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) e Adv. do Requerido SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR).

184. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0048131-65.2012.8.16.0001 - JOZELI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048860-91.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x CAMPO BOM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e outro - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais , expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

186. USUCAPIÃO - 0049418-63.2012.8.16.0001 - ORLANDO MELHEM e outros x ESPÓLIO DE NICANOR RAMOS FILHO e outros - edital expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

187. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049443-76.2012.8.16.0001 - RENATA DE CASSIA RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

188. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 0050685-70.2012.8.16.0001 - DENISE PADILHA ALVES RIBEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Autor KARINA MIQUELETTO VIDAL (OAB: 032673/PR) e Advs. do Réu MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

189. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051046-87.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTÔNIO MELLO x ESPÓLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA e outros - Marcos Antônio Mello propôs embargos de terceiro em face de Espólio de Milton Garcia de Almeida e outros, todos qualificados. Em síntese, alega que: a) nos autos n. 233/2000 foi penhorado o imóvel de matrícula 3.494, que atualmente pertence ao embargante desde 23 de agosto de 2010; b) que é terceiro de boa fé, pois adquiriu de terceiro estranho ao processo e judicial que originou a constrição do bem imóvel; c) que reside no bem, exercendo a posse e utilizando para moradia e de sua família (companheiro e oito filhos); d) Compromisso de compra e venda apresentado às fls. 20/22. Requer o levantamento da penhora realizada sobre o bem e a decretação da posse definitiva em favor do embargante. Foi deferido o benefício da assistência judiciária (fls. 38). Devidamente citado, o réu apresentou resposta por contestação (fls. 40/48), arguindo: a) que não há qualquer anotação no registro do bem; b) a legitimidade da constrição judicial realizada; c) que a venda do imóvel foi fraudulenta. Impugnação às fls. 51/54. Não tendo sido verificada a necessidade de produção de provas em audiência, no despacho proferido nas fls. 170, foi determinado o julgamento da lide no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Nos embargos de terceiro para o acolhimento do pedido a parte deve demonstrar a existência de medida executiva em processo alheio, afetando bens de que tenha direito ou posse, constituindo pressuposto de admissibilidade da medida, a prova antecipada da constrição dos bens que se pretende liberar. Os postulantes demonstraram pelos documentos que instruem a inicial (fls. 20/22) que adquiriram o imóvel dos executados, representados por Marcelo Antunes de Farias. Também está expresso o prazo para pagamento do preço e as condições de parcelamento. Assim, não obstante a ausência de averbação no registro dos imóveis, restou comprovado o exercício da posse e a transferência dos bens ao patrimônio do embargante. Nas circunstâncias do caso concreto, configurada a motivação suficiente para afastar o imóvel da execução. A respeito da proteção da posse legítima, diz o Código de Processo Civil: "Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor" É de se notar o cabimento dos embargos de terceiro para proteger a posse e propriedade dos bens adquiridos por terceiro de boa fé. Não obstante a vasta argumentação dos embargados, a fraude ao processo de execução não restou demostrada, sendo insuficiente a alegação desprovida de elementos de prova. Note-se que tendo o contrato de compra e venda ocorrido antes do registro da constrição, não é possível reconhecer a existência de fraude à execução, sem a demonstração de conluio entre as partes. Cumpre observar que, o conjunto probatório demonstra que ambas as partes, embargante e embargado podem ser qualificados como credores do executado. Não podendo, contudo, ser o embargante prejudicado pela má conduta do promitente vendedor. Nesse sentido é a
jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CESSÃO DE DIREITOS - IMÓVEL - REGISTRO - PENHORA. 1. O artigo 1046, §1º, do Código de Processo Civil, confere legitimidade ao possuidor para ajuizar embargos de terceiro contra a constrição judicial. 2. Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse ainda que não registrado o compromisso de compra e venda. Súmula 84 do STJ. 3. Deve ser declarada insubsistente a penhora que recai sobre imóvel objeto de cessão de direitos em data anterior ao ajuizamento do processo de execução movida contra o cedente. 4. Apelo não provido. (TJDF Ap. 20080110836873- 4ª T Rel. Desembargador Cruz Macedo - j. 16.02.2012.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja levantada a penhora incidente sobre o imóvel terreno urbano, com área total de 400,00m², edificado com uma casa na Rua Othon Mader, em madeira de n. 74, matriculado sob o n. 3.494, da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza da ação, o valor da causa, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida. Publique a decisão proferida nos autos de reparação de Danos n. 233/2000, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER (OAB: 052167/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO LUCIO DE SOUZA (OAB: 000021-155/PR).

190. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0051641-86.2012.8.16.0001 - TATIANA DO ROCIO CORREIA BARBOSA QUINALHA x BANCO SAFRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

191. BUSCA E APREENSÃO - 0051943-18.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA PEREIRA SALLES - A parte ré informou na contestação, as fls. 31, que propôs uma ação de revisão de contrato em face do banco, registrada sob o n°2388-57.2012.8.16.025, junto a Vara Cível de Araucária. Realizada consulta pelo sistema PROJUDI, constata-se que há ação revisional, sobre o mesmo contrato de financiamento, tramitando perante o juízo da Vara Cível de Araucária, que despachou o feito em primeiro lugar. Com efeito, há que se reconhecer a conexão entre a busca e apreensão/reintegração de posse e a revisional relativa ao mesmo contrato de financiamento. Nos termos do art. 103 do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame subjetivo que as faça passíveis de decisão unificada (RSTJ 98/191). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Logo, considerando que o juízo prevento é o da Vara Cível de Araucária, já que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), faz-se necessário o deslocamento da competência de julgamento deste feito para aquele Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento nº 615/2010, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o encaminhamento dos autos à 21ª Vara Civil do Foro Central de Curitiba, por considera-lo prevento em razão do comparecimento voluntário do requerido nos autos da ação de busca e apreensão nº 34112-25.2010.8.16.0028, em trâmite por aquele Juízo, que deu-se anteriormente à citação efetivada na ação promovida pelo devedor (fls. 139-TJ). Sustenta o agravante que, ser possível a apreciação da conexão, em qualquer grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública, sendo do interesse do próprio Estado de que sejam respeitadas as regras que disciplinam o modo pelo qual o processo se desenvolve e, além disso, o Superior Tribunal de Justiça, já teria firmado entendimento no sentido de haver conexão entre ação de consignação em pagamento e posterior ação de busca e apreensão. Menciona que, segundo o art. 106 do Código de Processo Civil, o juízo que despachou em primeiro lugar é competente para apreciar e julgar ambas as ações judiciais, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, pede a reforma da decisão, a fim de que seja concedido efeito ativo, para que seja
reconhecida a incompetência do Juízo da 21ª Vara Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, declarando competente o juízo da Vara Civil de Colombo para processar e julgar as demandas simultaneamente, mantendo-se os autos perante o Juízo requerido. Concedido o efeito ativo pleiteado (fls.

146-147/TJ), dispensadas informações do d. juízo da causa, o agravado apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que não houve o cumprimento do art. 526/CPC, isto porque o agravante deixou de juntar aos autos originais, cópia da petição do Agravo de Instrumento e, além disso, afirma que, considerando que a citação na Ação de Busca e Apreensão que tramita perante a 21ª Vara Civil do foro central de Curitiba ocorreu primeiro, aquele juízo tornou-se provento, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 155-158/TJ) . Eis, em síntese, o relatório. II. Voto fundamentos (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) Diante do exposto, declino da competência deste feito para o juízo da Vara Cível de Araucária. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e enviem o feito. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

Curitiba, 07 de agosto de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 151/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 001537/2007
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0013 001171/2005
Adalberto Corrêa Júnior 0069 002282/2009
Adriano Piccoli Celinski 0002 000707/2003
Airton Passos de Souza 0012 000988/2005
Alceu Marczynski 0062 001816/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0041 000903/2009
0042 000984/2009
0046 001190/2009
0093 002244/2010
Alexandre de Almeida 0061 001742/2009
Almir Aires Tovar Filho 0094 002445/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0047 001192/2009
Andressa C. Blenk 0092 002184/2010
Andréa Hertel Malucelli 0031 000265/2009
Anelise Sbalqueiro 0051 001356/2009
Angela Esser Pulzato de P 0073 000512/2010
Anisio dos Santos 0015 000317/2006
Antonia Regina Carazzai B 0098 000428/2011
Antonio Augusto Tonetto Q 0027 000655/2008
Aristides Alberto Tizzot 0013 001171/2005
Arnaldo Ferreira Muller 0016 000423/2006
Blas Gomm Filho 0054 001382/2009
Braulio Belinati Garcia P 0081 001192/2010
Braulio Roberto Schmidt 0119 001680/2012
Bruna Malinowski Scharf 0036 000692/2009
Bruno Arcie Eppinger 0104 001284/2011
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0012 000988/2005
CIBELE FERNANDES DIAS 0001 000981/1992
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0098 000428/2011
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0019 000166/2007
Carlos Alexandre Dias da 0027 000655/2008
Carlos Marcos Bley Vieira 0036 000692/2009
Carlos Roberto de Oliveir 0064 001991/2009
Cassius André Vilande 0053 001376/2009
Cesar Augusto Brotto 0104 001284/2011
Clarinda Marques de Andra 0035 000536/2009
Cleverson Marcel Sponchia 0101 000800/2011
Cristiane Belinati Garcia 0066 002172/2009
Cristiane Bellinati Garci 0051 001356/2009
0092 002184/2010
Cristiane Paraskevi Campo 0009 000855/2005
Cristiano Cezar Sanfelice 0031 000265/2009
César Augusto Terra 0032 000287/2009
DALTON BERNERT MACHADO JU 0067 002186/2009
DIOGO MATTE AMARO 0011 000943/2005
Daiana Allessi Nicoletti 0108 001584/2011
Daniel Hachem 0002 000707/2003
0025 000029/2008
Darci José Finger 0048 001326/2009
Denio Leite Novaes Junior 0095 002451/2010
Denise Vazquez Pires 0089 001666/2010
Dinor da Silva Lima Jr. 0077 000742/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA MELLO 0005 000812/2004
Eduardo Francisco Mandu K 0114 002262/2011
Eliane Maria Marques 0115 000164/2012
Elói Contini 0018 001497/2006
Emerson Canette 0040 000862/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0026 000646/2008
0078 000988/2010
Everton Felizardo 0044 001125/2009
Fabiano Dias dos Reis 0120 001690/2012
Fabíola Lopes Bueno 0055 001444/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0095 002451/2010
Fernando José Gaspar 0033 000331/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0010 000904/2005
Flavio Warumby Lins 0070 002328/2009
Flávio Penteado Geromini 0102 000907/2011
Gastão Fernando Paes da B 0074 000662/2010
Geraldo Mocellin 0052 001370/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0065 001998/2009
0076 000736/2010
0101 000800/2011
0102 000907/2011
GianCarlo Ampessan 0072 000481/2010
Gláucia da Silva 0034 000528/2009
Guilherme Assad de Lara 0057 001572/2009
Guilherme Borba Vianna 0072 000481/2010
Harri Klais 0011 000943/2005
Herick Pavin 0030 000042/2009
0100 000711/2011
Hyran Getulio Cesar Patzs 0120 001690/2012
Iguacimir Gonçalves Franc 0001 000981/1992
Inajara Messias Veiga Ste 0056 001556/2009
Ivo Bernardino Cardoso 0019 000166/2007
Ivone Struck 0063 001960/2009
Izoel Mota Júnior 0010 000904/2005
JENILTON DE OLIVEIRA BAST 0020 000303/2007
Jaime Oliveira Penteado 0102 000907/2011
Jean Mauricio de Silva Lo 0023 001430/2007
Jeferson Almar Borges 0048 001326/2009
Joaquim Miró 0022 001414/2007
Jonas Borges 0018 001497/2006
Jose Carlos Skrzyszowski 0037 000726/2009
0039 000842/2009
José Américo da Silva Bar 0078 000988/2010
José Ari Matos 0022 001414/2007
João Alberto Serbake 0110 001732/2011
João Carlos de Macedo 0004 000040/2004
João Joaquim Martinelli 0023 001430/2007
Juliana Liczacowski Malve 0038 000762/2009
Juliana Paula de Souza 0097 000246/2011
0102 000907/2011
Juliana Pupo 0065 001998/2009
Juliane Cristina Correa d 0088 001650/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0066 002172/2009
Julio Brotto 0005 000812/2004
Julio Cezar Engel dos San 0083 001314/2010
0106 001445/2011
Julio Cezar Rodrigues 0071 000398/2010
Juracy Rosa Goivinho de C 0039 000842/2009
Júlio César Dalmolin 0025 000029/2008
Karoline Cristoff 0071 000398/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0014 000170/2006
Laiana Carla Miranda Mart 0075 000688/2010
Leandro Galli 0097 000246/2011
Leomir Binhara de Mello 0007 001362/2004
Leonardo da Costa 0001 000981/1992
Lincoln Abraham Fernandes 0015 000317/2006
Lincoln Taylor Ferreira 0100 000711/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0045 001178/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0068 002205/2009
0079 001031/2010
Luana Maria Rodrigues 0072 000481/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0060 001705/2009
0072 000481/2010
0084 001360/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0087 001608/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0019 000166/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0102 000907/2011
Luiz Marlo de Barros Silv 0051 001356/2009
Luiz Saint-Clair Mansani 0096 000176/2011
Luiz Salvador 0091 001934/2010
Luís Oscar Six Botton 0116 000416/2012
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0023 001430/2007
MARCIO KRUSSEWSKI 0003 001049/2003
MARIA APARECIDA RAMINA 0020 000303/2007
MARINNA LAUTERT CARON 0017 001294/2006
Manoel Daher 0110 001732/2011
Marcelo César Padilha 0105 001405/2011
Marcelo Moreira de Souza 0106 001445/2011
Marcelo da Silva Garcia N 0085 001392/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0031 000265/2009
Marco Aurélio Gonçalves N 0108 001584/2011
Marco Aurélio Schetino de 0021 001084/2007
Marilza Matioski 0105 001405/2011
Mauricio Scandelari Milcz 0028 000900/2008
Mauro Fonseca de Macedo 0006 000900/2004
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0047 001192/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0076 000736/2010
0079 001031/2010
0081 001192/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0107 001506/2011
Maylin Maffini 0054 001382/2009
0059 001682/2009

0080 001040/2010
0082 001272/2010
Maçazumi Furtado Niwa 0098 000428/2011
Mieko Ito 0070 002328/2009
0112 002186/2011
0118 001289/2012
Miriam Bispo Cardoso Carv 0077 000742/2010
Misael Fuckner de Oliveir 0027 000655/2008
Mumir Bakkar 0056 001556/2009
Murilo Francisco Amaral 0053 001376/2009
Murilo Francisco do Amara 0084 001360/2010
Nelson Antonio Gomes Júni 0044 001125/2009
Nelson Paschoalotto 0086 001395/2010
Ney Rolim de Alencar Filh 0060 001705/2009
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0017 001294/2006
Odacyr Carlos Prigol 0014 000170/2006
Odorico Tomasoni 0113 002218/2011
Oscar Massimiliano Mazuco 0055 001444/2009
Osmar Alfredo Kohler 0007 001362/2004
PATRICIA MORAIS SERRA 0045 001178/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 0058 001595/2009
Paloma Teixeira Wendling 0087 001608/2010
Paula Nogara Guérios 0003 001049/2003
Paulo Henrique de Souza F 0099 000507/2011
Paulo Pozo 0067 002186/2009
Paulo Sergio Winckler 0088 001650/2010
Paulo Sérgio Piasecki 0038 000762/2009
Paulo Vinicius de Barros 0019 000166/2007
Pio Carlos Freiria Junior 0064 001991/2009
Plinio Roberto da Silva 0090 001916/2010
RENATO GALVAO CARRILLO 0085 001392/2010
RICARDO H. WEBER 0016 000423/2006
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0024 001537/2007
ROBERTO MACHADO FILHO 0111 002156/2011
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0067 002186/2009
Rafael Baggio Berbicz 0045 001178/2009
Rafael Santos Carneiro 0029 001173/2008
Rafaela Comunello Eleoter 0111 002156/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0035 000536/2009
0063 001960/2009
0080 001040/2010
0082 001272/2010
0083 001314/2010
0107 001506/2011
Reynaldo Esteves 0048 001326/2009
Rosana Benencase 0091 001934/2010
Rose Cleia Ceccon 0028 000900/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0049 001332/2009
0050 001351/2009
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0042 000984/2009
Sergio Schulze 0043 001123/2009
0103 000908/2011
0109 001608/2011
0117 000475/2012
Silvia Cristina Barbosa X 0006 000900/2004
Sonia Itajara Fernandes- 0014 000170/2006
0021 001084/2007
0032 000287/2009
0034 000528/2009
0041 000903/2009
0046 001190/2009
0068 002205/2009
Stefania Dib Crippa 0078 000988/2010
Suzel Hamamoto 0029 001173/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0023 001430/2007
Tatiane Parzianello 0009 000855/2005
Vanderlei L. K. Bonatto 0058 001595/2009
Vanise Melgar Talavera 0008 001520/2004
WILSON BENINI 0036 000692/2009
Yara Ejczis Henriques Gol 0031 000265/2009
Érika Hikishima Fraga 0059 001682/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 981/1992 - INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A x TIME ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTD - Manifestem-se s partes acerca da elaboração do cálculo lançado à f. 1255/1256, no prazo de cinco (05) dias. Advs. CIBELE FERNANDES DIAS, Leonardo da Costa e Iguacimir Gonçalves Franco.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002190-10.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x HARRY VOGT - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória às f. 267/272, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Adriano Piccoli Celinski.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1049/2003 - ROMEU FERREIRA RIBAS x MARY LOURDES NOGARA DE MENEZES e outro - Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias. Averbe-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.8.1. do Código de Normas. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e Paula Nogara Guérios.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 40/2004 - CRISTOVAM COSTA DO AMARAL x DANIELLA GUIMARAES LOPES RIBEIRO e outro - Já houve determinação de transferência do valor bloqueado, conforme detalhamento de f. 267/268. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que confirme a transferência e informe os dados da conta judicial. Após, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. João Carlos de Macedo.

5. ACAO ORDINARIA - 812/2004 - CELSO HANKE CAMARGO e outro x DE DOMIT PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. - Averbe-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Ante a concordância do executado com os valores indicados pelo contador judicial, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, referente ao saldo remanescente da condenação (f. 664-665), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Julio Brotto e EDUARDO DE OLIVEIRA MELLO.

6. COBRANCA - SUMARIO - 900/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x ROSIMARI GOIS PADILHA BECKER CORDEIRO - Manifeste-se o executado/impugnante acerca da defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir, em cinco dias. Advs. Mauro Fonseca de Macedo e Silvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1362/2004 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x CARLOS RIVELLES DA FONSECA JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes acerca do auto de avaliação de f. 225/226, em cinco dias. Advs. Leomir Binhara de Mello e Osmar Alfredo Kohler.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2004 - SERVICO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL - SENAC x CLEVERSON DA SILVA - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Em sendo negativa a busca de veículos, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, promover o andamento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Adv. Vanise Melgar Talavera.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003476-52.2005.8.16.0001 - ULTRALAB COM. E IMPORT. DE PROD. P/ LABORATORIO LT x LETICIA SEVERO SOARES e outro - Ciência ao exeqüente acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Tatiane Parzianello e Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

10. INDENIZACAO - SUMARIO - 904/2005 - SQL COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R$ 1.559,30 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI/FGV e INPC/IBGE, contada a partir da data da primeira devolução dos cheques, e de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Atenta às disposições do art. 20, § 3°, letras "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a natureza e complexidade da causa, e seu valor econômico, arbitro em 20% (vinte por cento) do total da condenação imposta. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Izoel Mota Júnior e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 943/2005 - CHICON & MARQUES LTDA x TECNIGAS AUTO CENTER LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Harri Klais e DIOGO MATTE AMARO.

12. MONITORIA - ESPECIAL - 988/2005 - MARCOS GOMES DE ARAUJO x PAULO AFONSO JANZ - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2°, do CPC) e, somados representam apenas de 0,1% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Airton Passos de Souza e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1171/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outro - Fica intimado o autor para retirar a carta precatória mediante o pagamento complementar no valor de R$28,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot França e ANTONIO CARLOS G. TAQUES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001514-57.2006.8.16.0001 - SEVEN CONSTRUTORA LTDA x GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados até o limite da execução, e desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

15. DESPEJO - ORDINARIO - 317/2006 - SUELI TEREZINHA OLIVEIRA x DESIRRE VIDEIRA STOIANI - Fica intimada a parte credora para trazer aos autos a matrícula objeto da constrição, bem como informar se pretende a realização da penhora por termo nos autos ou carta precatória, considerando que o imóvel pertence ao Município de Campina Grande do Sul, em cinco dias. Advs. Anisio dos Santos e Lincoln Abraham Fernandes.

16. DESPEJO - ORDINARIO - 423/2006 - EDNO ANTONIO GOMES x ROSEMARI LOBAS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Averbe-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.8.1. do Código de Normas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. A Contadoria Judicial para cálculo das custas, contando em separado as alusivas à fase de cumprimento de sentença (Instrução Normativa CGJ 05/2008). Após, manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. RICARDO H. WEBER e Arnaldo Ferreira Muller.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 1294/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CLAUDIO CORDEIRO PERINE JUNIOR - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. MARINNA LAUTERT CARON e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

18. EXIBICAO - CAUTELAR - 1497/2006 - VILSON MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerido em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jonas Borges e Elói Contini.

19. COBRANCA - SUMARIO - 166/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JEFFERSON MATIAS BRUGGEMANN - Ao credor para cumprir o disposto no artigo 659, § 4°, do CPC, devendo juntar aos autos cópia da matricula atualizada do imóvel. Intime-se o credor fiduciário, na pessoa do representante legal da Massa Falida, indicado no item 1, de fl. 199, inclusive, para manifestar-se sobre eventual quitação do contrato e/ou situação atual. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ivo Bernardino Cardoso, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

20. INVENTARIO - ESPECIAL - 303/2007 - ROSELI SCHREIBER e outros x MARIA OLIVEIRA BASTOS (ESPÓLIO) - Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido de Quinhões e esboço de partilha apresentados pela Inventariante às f. 250/253, 274/277 e petição de f. 280/282, em cinco dias. Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS.

21. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007 - IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - Dispensável a intimação do réu citado via editalícia e representado por curador especial, para pagamento espontâneo do débito e incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, conforme iterativa jurisprudência da Corte Superior: [...]. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamento que segue em frente. Intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

22. COMINATORIA - SUMARIO - 1414/2007 - FRANCISCA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de f. 287/305, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

23. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0000774-65.2007.8.16.0001 - BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Registre-se o depósito de fl. 573. Após, manifeste-se a parte credora sobre o depósito e, requerendo o seu levantamento, expeça-se alvará a seu favor. A seguir, intime-se a credora para dizer se seu crédito está satisfeito, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. João Joaquim Martinelli, Jean Mauricio de Silva Lobo, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

24. DECLARATORIA - SUMARIO - 1537/2007 - ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA x OI S/A - Ante o petitório e documentação de f. 523/544, defiro a alteração da dominação da parte ré nos registros de autuação e distribuição, passando a constar como réu "OI S/A". Promovam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores mencionados às f. 511. Int. - Fica a parte ré Oi S/A intimada para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de R$9,40 visando a expedição de alvará judicial. Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011793-34.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x JOSÉ MARIO BRANCO DALLA STELLA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Júlio César Dalmolin.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 646/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ NILSO DE JESUS - Homologo a transação de f. 239/241, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Intime-se pessoalmente a parte devedora para, em dez dias, efetivar o levantamento do valor penhorado, sob pena de transferência à conta do FUNJUS, à título de "outras receitas", onde permanecerá a sua disposição. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 655/2008 - POTENCIAL PETRÓLEO LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SONANG LTDA e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Carlos Alexandre Dias da Silva, Antonio Augusto Tonetto Queruz e Misael Fuckner de Oliveira.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008 - FINANCEIRA ALFA S/A x TATIANA CARON - Intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada do débito. Apresentada a planilha, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Anote-se na autuação, registros da Serventia e junto ao Ofício distribuidor. Mediante preparo, cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em. 10% sobre o valor do débito na forma do art. 20, § 3°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Int. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Rose Cleia Ceccon.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0001080-97.2008.8.16.0001 - JURACI DO CARMO MACIEL x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - A ré foi condenada a pagar 10% de 40 salários mínimos vigentes a época do pagamento a menor, abatido o valor pago administrativamente com juros de mora a partir da citação e, de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (f. 143/1/44). Em 30/09/2010 (f. 149) a devedora efetuou depósito no valor de R$ 304,92, valor este que foi revertido em favor da serventia para pagamento parcial do valor das custas (fls. 155/158). Às fls. 168/169, o autor requereu o cumprimento de sentença, pleiteando pelo valor de R$ 256,61. Intimada (f.171) a ré deixou de efetuar o pagamento, sendo efetivada a penhora eletrônica em suas contas via Bacenjud (fls. 182/187), no valor de R$ 701,81, valor que abrangia o saldo das custas (fl. 151), no valor de R$ 445,20 e o valor de R$ 256,61 apresentado pelo credor à f.168. Determina a transferência do valor bloqueado (f. 186), a ação foi julgada extinta pelo pagamento do débito, sendo determinado o levantamento dos valores pela serventia para pagamento das custas e o saldo em favor do credor (fls.192 e 197). A f. 199 certificou a Serventia que a Caixa Econômica não havia efetivado a transferência determinada à fl. 186, o que ensejou a ordem de fl. 200, determinando-se a expedição de oficio à instituição para transferência do valor. À fl. 203v certificou a Serventia que a Caixa Econômica havia procedido a transferência do valor em favor do Funjus ao invés de realizar o depósito em conta judicial vinculada a este Juizo, o que ensejou a determinação de fl. 204, ordenando à Caixa que efetivasse o depósito do valor de fl. 186 em uma conta judicial vinculada à este Juízo e que buscasse por meios administrativos a devolução, junto ao TJ/PR do valor recolhido de forma equivocada (fl. 203). A Caixa Econômica Federal, erroneamente, em 30/07/2012, liberou à devedora Nobre Seguradora do Brasil, o valor que já estava depositado em conta judicial (fl. 205v), comunicando ao Juizo somente em 01/04/2013 (fl. 219). Destarte, extrai-se dos autos que o valor do débito principal permanece descoberto, bem como parte do valor das custas processuais, havendo, ainda, um recolhimento equivocado, direcionado ao Funjus. Assim, torno sem efeito a decisão extintiva de fl. 192. Averbe-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.8.1. do Código de Normas. Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes ao débito principal, o valor das custas, na proporção estabelecida na decisão do de fl. 143, abatendo-se o valor já levantado pela serventia, contando em separado as alusivas à fase de cumprimento de sentença (Instrução Normativa CGJ 05/2008), e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A seguir, intime-se o réu, por meio de seu patrono, para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Escoado o prazo para pagamento, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intimem-se. Advs. Suzel Hamamoto e Rafael Santos Carneiro.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Herick Pavin.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018810-87.2009.8.16.0001 - MARCOS EJCZIS HENRIQUES x OSMAR MAYER e outro - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de R$9,40 mediante guia direcionado à 20ª Vara Cível, visando a expedição de alvará judicial. Advs. Yara Ejczis Henriques Goldman, Cristiano Cezar Sanfelice, Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 287/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES AUGUSTO JUNIOR - Manifeste-se autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

33. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 331/2009 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIO MIRA LOURENÇO - A pesquisa de endereço via sistema BACENJUD já foi realizada, conforme se infere do detalhamento de fls. 38/41. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Fernando José Gaspar.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 528/2009 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - Arquivem-se. Int. Advs. Gláucia da Silva e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

35. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 536/2009 - MARA JOSEFINA RIBEIRO BORGES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação de f. 148/150-v, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo

de quinze dias. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Clarinda Marques de Andrade e Reinaldo Mirico Aronis.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 692/2009 - J.K.J. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. - Ante a manifestação de f. 158/161 e documentos de f. 165/166, defiro o pedido de levantamento da restrição do veículo indicado às f. 144. Dê-se ciência às partes da documentação de f. 165/166. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de f. 156. Intimem-se. Advs. Carlos Marcos Bley Vieira, WILSON BENINI e Bruna Malinowski Scharf.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 726/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ARTHUR PADILHA DOS SANTOS JR - Intime-se o autor para que promova a citação do réu, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de existência de relação jurídica processual (art. 267, IV, CPC). Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 762/2009 - CASSIO RENATO DA COSTA e outro x RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Paulo Sérgio Piasecki.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 842/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETER STRUIVING - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos a distribuição e atual fase de cumprimento da carta precatória. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

40. ACAO ORDINARIA - 862/2009 - HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - Dê-se vista à Curadoria Especial. Intimem-se. Adv. Emerson Canette.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x UDO VALTER FAST - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 984/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO LOBATO DA COSTA - ME e outro - Manifeste-se autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, e, em caso afirmativo, reporto-me ao contido no provimento de f.203v°. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1123/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x EDINAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Indefiro o requerimento de citação via AR, pois, o ato citatório deve ser antecedido da execução da ordem de busca e apreensão conforme disciplinado no art. 3°, § 3°, do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido nos endereços fornecidos à f. 124. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

44. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 1125/2009 - CARFER ASSESSORIAS S/C LTDA e outros x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Manifeste-se o credor acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. Advs. Everton Felizardo e Nelson Antonio Gomes Júnior.

45. DECLARATORIA - SUMARIO - 1178/2009 - CEMEP - CENTRO MÉDICO DO PARANÁ LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serão exigíveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante indicado às fls. 203, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Int. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

46. MONITORIA - ESPECIAL - 1190/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAUL MADLUNG - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

47. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005650-92.2009.8.16.0001 - ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o provimento dado ao recurso de apelação interposto pelo autor, afastando a carência de ação, registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1326/2009 - MARIA APARECIDA TREVISAN x ANTÔNIO CANDINHO LOVATO - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, em especial acerca do laudo de avaliação de fl. 247, em cinco dias. Advs. Darci José Finger, Jeferson Almar Borges e Reynaldo Esteves.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 1332/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENCIO ALVES - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de citação requerida à f. 113, em cinco dias.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

51. COBRANCA - SUMARIO - 1356/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - I. Intime-se o leiloeiro indicado pelo credor às f. 394 para a realização da praça pública. II. As datas e hora para o praceamento do bem serão designadas pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. III. A arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. IV. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. V. Incumbe ao arrematante: a) Pagar a comissão de 5% sobre o valor do bem arrematado ao leiloeiro. b) verificar e/ ou quitar eventuais débitos referentes ao condomínio do imóvel arrematado, bem como providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas ao seguro, se houverem. c) pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados. d) verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. VI. Os arrematantes de bens imóveis os recebem livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, na forma do art. 130, parágrafo único, do CTN, sujeitando-se, entretanto, a eventuais outros ônus existentes sobre cada bem, e às despesas relativas à transcrição e transferência dos imóveis (ITBI e emolumentos do Ofício de Registro de Imóveis). VII. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. IX. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. X. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor e cônjuge, se houver; o exequente, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e pessoalmente o credor hipotecário/fiduciário, o usufrutuário, o Senhorio Direto, e o condômino, se houver. Intimem-se. Advs. Anelise Sbalqueiro, Luiz Marlo de Barros Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

52. INVENTARIO - ESPECIAL - 1370/2009 - SILVANA APARECIDA BECKER e outro x NEI DE OLIVEIRA BECKER (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, e, em caso afirmativo, reporto-me ao contido no provimento de f.90. Adv. Geraldo Mocellin.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019678-65.2009.8.16.0001 - LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA. x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PH EXAMES LTDA. - Homologo a transação de f. 53/54, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Murilo Francisco Amaral e Cassius André Vilande.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008568-69.2009.8.16.0001 - ADAUTO DANTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o credor acerca do contido à f. 192/212, f. 214/216 e f. 218/219, no prazo de cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 1444/2009 - LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA. x BLUE MOON PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, e, em caso afirmativo, reporto-me ao contido no r. despacho de f.128. Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e Fabíola Lopes Bueno.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 1556/2009 - VITOR ANDREY PROTZEK x LUIZ AURÉLIO CAVASSIM - Recebo a apelação de f. 242/247, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Mumir Bakkar e Inajara Messias Veiga Stela.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572/2009 - TAM LINHAS AÉREAS S/A x BRUNO CICHON NETO - TRANSPORTES - Revel o réu, os prazos correm independentemente de intimação, a teor do art 322 do CPC, tornando-a desnecessária para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Sendo assim, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Guilherme Assad de Lara.

58. INDENIZACAO - SUMARIO - 1595/2009 - ALCIDES CARLOS SBALQUEIRO x INGLÊS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Despacho de f. 253: Defiro o pedido retro. Certifique a escrivania o resultado da pesquisa de f. 239. No mais, cumpra-se o determinado às f. 336/338. Intime-se. - Provimento de f. 258v: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, e, em caso afirmativo, proceda o preparo das custas referente ao ato de penhora sobre as cotas sociais. Advs. Vanderlei L. K. Bonatto e PAULO ROBERTO MARTINS.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1682/2009 - BANCO BMG S/A x FABÍOLA RIBAS CORREIA - Recebo o recurso de apelação de f. 138/149, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Érika Hikishima Fraga e Maylin Maffini.

60. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0010799-69.2009.8.16.0001 - GERALDO TEODORO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em "fase de cumprimento de sentença", requerendo o que for de direito. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho e Luiz Fernando Brusamolin.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 1742/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIAL PORTÃO LTDA. - Observe o autor que a consulta do endereço do réu via sistema BACENJUD já foi realizada às f. 30. Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, uma vez que não detém certificação digital para tanto. Visando atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal para o fim retro requerido. Com a resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Alexandre de Almeida.
62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009 - JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, uma vez que não detém certificação digital para tanto. Visando atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia de eventuais declarações de operações imobiliárias em nome da parte executada. Com a resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Alceu Marczynski.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001408-90.2009.8.16.0001 - CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serão exigíveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Reinaldo Mirico Aronis.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004701-68.2009.8.16.0001 - ELIZEU DOS SANTOS PELEGRINO x BANCO FINASA S/A - O saldo devedor contratual deverá ser apurado pela partes, mediante cálculos, a teor do art. 475-B, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus cálculos de liquidação de sentença. Preparo, em cinco dias, observadas as respectivas proporções da derrota. Intimem-se. Advs. Carlos Roberto de Oliveira e Pio Carlos Freiria Junior.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011693-45.2009.8.16.0001 - ADRIÃO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. Juliana Pupo e Gerson Vanzin Moura da Silva.
66. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2172/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x EMANUEL JOFRE PARCHEN - Homologo a transação de f. 123/125, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JIJLGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, Ill, do Código de Processo Civil. Custas já quitadas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Juliane Toledo S. Rossa.
67. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 2186/2009 - ANDERSON LUIZ SEQUINEL e outros x MARCOS EDUARDO PURIFICAÇÃO CORREIA e outro - [...] Ill. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pela ré Pesquisa Administradora de Imóveis Ltda., e acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pelo réu Marcos Eduardo Purificação Correia, para o fim de suprir a omissão apontada, acrescendo à parte dispositiva do julgado o seguinte: "Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de condenar os réus, solidariamente: a) ao ressarcimento dos prejuízos de ordem material suportados pelos autores com a perda do mobiliário descrito na fundamentação supra, acrescidos de correção monetária calculada pelos índices do INPC a partir da data do evento danoso (17/01/2007), e de juros de mora (1%) a partir da citação, ambos até o efeito pagamento, cujos valores deverão ser obtidos por meio de liquidação por arbitramento". (f. 369) De resto, mantenho a decisão tal como lançada. Averbe-se à margem da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Pozo, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.
68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2205/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS & SANTOS RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pela Curadora Especial às f. 204/205, em dez dias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
69. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 2282/2009 - EVA SUTER DE PAULA x DARCYR DE PAULA - Fica intimada a parte interessada para retirar a carta de adjudicação, em cinco dias. Adv. Adalberto Corrêa Júnior.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011204-08.2009.8.16.0001 - WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO BMG - Para realização dos cálculos de liquidação, intime-se previamente a parte ré para juntar demonstrativo da evolução do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, que aponte afinal o valor pendente de pagamento ou que informe a quitação do contrato, tendo em vista que a sentença determinou que a repetição dar-se-á sob a forma de compensação com o saldo devedor. Intimem-se. Advs. Flavio Warumby Lins e Mieko Ito.
71. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011723-46.2010.8.16.0001 - COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS BOLA BRANCA LTDA. x CADESCH COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Fica a parte requerente intimada para recolher GRJ complementar no valor de R$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação de fl. 117, no prazo de cinco dias. Advs. Julio Cezar Rodrigues e Karoline Cristoff.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010857-38.2010.8.16.0001 - PH SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes acerca da resposta do ofício dirigido ao Serasa às f. 2003/2004, em cinco dias. Advs. Guilherme Borba Vianna, GianCarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolin.
73. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013962-23.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRANCISCO EDACIANO GOMES TAVARES - [...] Isso posto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, determinando a reintegração do autor na plena posse e propriedade do bem referido inicialmente, e condenando o réu ao pagamento das parcelas e VRG vencidos até a data em que se der a reintegração da posse do bem, acrescidas dos encargos moratórios previstos na cláusula 16 do contrato, ficando, porém, o autor obrigado a restituir ao réu os valores recebidos antecipadamente a título de VRG, se verificada a hipótese referida na fundamentação supra, também acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão. Ante ao princípio da sucumbência, considerando a simplicidade da questão e a dignidade da atividade profissional, nos termos do art. 20, § 3°, e suas alíneas, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.
74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015723-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x KJ COMERCIAL LTDA. e outro - Ante a transação noticiada por meio do petitório de f.109, com fulcro nas disposições do 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução, com conhecimento de mérito. Custas quitadas. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
75. COBRANCA - SUMARIO - 0013834-03.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AVALLON x ELIANE ISABEL CORDIN DE SOUZA e outro - Admito a substituição processual da parte originária pelo compromissano comprador do imóvel gerador do débito em cobrança. Procedam-se as alterações necessárias nos registros de autuação e distribuição. Com fulcro no art. 265, II, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Adv. Laiana Carla Miranda Martins.
76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021359-36.2010.8.16.0001 - AMAURI SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzin Moura da Silva.
77. INVENTARIO - ESPECIAL - 0022280-92.2010.8.16.0001 - MARLENE DE LIMA COSTA e outros x GREGORIO RODRIGUES DE LIMA (ESPÓLIO) e outro - Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, sobre o esboço de partilha de f. 146/147, conforme item "3" da cota ministerial retro. Estando concordes, lavre-se auto de partilha. A seguir, constando nos autos as certidões negativas, voltem para julgamento da partilha. Intimem-se. Advs. Dinor da Silva Lima Jr. e Miriam Bispo Cardoso Carvalho.
78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019400-30.2010.8.16.0001 - ARY FRANCISCO ROSANELLY x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do banco requerido, conforme petitório de fls. 168/169, referente aos honorários de sucumbência, no importe bloqueado às fls. 157/158. A seguir, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se seu crédito está satisfeito. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza, Stefania Dib Crippa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
79. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028306-09.2010.8.16.0001 - JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o credor acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027706-85.2010.8.16.0001 - MARCOS GOMES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Dê-se vista dos autos fora de Cartório, conforme retro requerido, pelo prazo de cinco dias. Int. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.
81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0032621-80.2010.8.16.0001 - GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Considerando que as contas apresentadas pelo réu vieram desacompanhadas dos documentos justificativos, tal como determina o art. 917 do CPC, na sua segunda parte, notadamente, de cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente (cláusulas gerais), em face do qual se pediu a prestação de contas, inviabilizando a perfeita conferência delas, especialmente, se há previsão de capitalização de juros e de cobrança das tarifas contabilizadas, determino, na forma 915, § 3° do CPC, a realização da perícia contábil, a fim de que se dirima a respeito da fidelidade da prestação de contas aos termos do contrato, possibilitando ao juízo a formação do convencimento escorreito acerca do débito ou crédito. Para tanto, nomeio perito a contabilista Josiane Augusta de Souza (f: 8806-8166). Intime-se a perita nomeada para que diga se aceita ao encargo, apresentando, em caso positivo, proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Ao réu caberá a antecipação dos honorários periciais porque deu causa à realização da perícia. Desde já, o juízo formula os seguintes quesitos: a) Observada a regra do artigo 354 do Código Civil, nos períodos em que a conta corrente manteve saldo devedor houve a capitalização de juros? b) Quais as tarifas de serviços cobrados durante a relação contratual e respectivos valores? Tais tarifas estão previstas no contrato ou, senão, em normativos do Banco Central do Brasil? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Atendida tal providência, intime-se a perita na forma supra determinada. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032579-31.2010.8.16.0001 - PEDRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante da ausência de manifestação do credor, expeça-se alvará em favor da

Serventia para levantamento das custas processuais, calculadas às f. 177, conforme disposto no CN 2.6.8, procedendo o devido rateio. Após, aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, ciente do início do prazo prescricional. Int. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0035347-27.2010.8.16.0001 - NILZA ELI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador Judicial no valor de R$10,08 mediante guia GRJ direcinada ao 4° Contador Judicial Cível. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Reinaldo Mirico Aronis.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036170-98.2010.8.16.0001 - BERNARDETE PRESTES PORTELA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o credor acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às f. 266/273, em dez dias. Advs. Murilo Francisco do Amaral e Luiz Fernando Brusamolin.

85. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038613-22.2010.8.16.0001 - OLGA CARDOSO MONTEIRO DE SOUZA x JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170. Intimem-se. Advs. RENATO GALVAO CARRILLO e Marcelo da Silva Garcia Neves.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0039422-12.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTHES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o autor acerca do contido nas respostas aos ofícios expedidos, prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Adv. Nelson Paschoalotto.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046342-02.2010.8.16.0001 - JAIR MORAES x BV FINANCEIRA S/A - Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em "fase de cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. Paloma Teixeira Wendling e Luiz Fernando Brusamolin.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045316-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOSÉ ORLANDO FERREIRA - Dê a parte autora regular andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo os atos que lhe competem - promovendo a ordem de busca e apreensão do veículo ou requerendo a conversão da ação em depósito -, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intimem-se. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva e Paulo Sergio Winckler.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039621-34.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Adv. Denise Vazquez Pires.

90. DEPOSITO - ESPECIAL - 0051789-68.2010.8.16.0001 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WAGNER ANTONIO ALVES - Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Plinio Roberto da Silva.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0055080-76.2010.8.16.0001 - ZENI SCHERNOVEBER x SERASA - Despacho de f. 147: Averbe-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.8.1. do Código de Normas. Após, à Contadoria Judicial para cálculo das custas, contando em separado as alusivas à fase de cumprimento de sentença (Instrução Normativa CGJ 05/2008), que somente serão exigíveis na hipótese de inocorrer o pagamento espontâneo. A seguir, intime-se o réu, por meio de seu patrono, para pagamento espontâneo do débito indicado (f. 138), acrescido das custas processuais apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito (STJ, 4a T, AgRg no Ag 1185526/RS, Min. LUIZ FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo para pagamento, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Provimento de f. 157: Manifeste-se o autor sobre a petição e depósito apresentados pela requerida às f. 148/156, em cinco dias. Advs. Luiz Salvador e Rosana Benencase.

92. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0056264-67.2010.8.16.0001 - NATALIA ALVES MOREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Da análise dos documentos colacionados às f. 202/208 verifico que o réu limitou-se a juntar cópia de contratos que já haviam sido previamente apresentados nos autos - firmados com os autores Franciele N. da Silva, João Nunes de Jesus e Natalia Alves Moreira. Desta feita, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 182, ciente o réu das consequências do artigo 359, do Código de Processo Civil. Int. Advs. Andressa C. Blenk e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062188-59.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x DEBORA DE SOUZA SILVEIRA e outro - Levando-se em conta que não se infere dos autos comprovação de que o ofício de f. 115 tenha sido protocolado junto ao Banco Bradesco S/A, defiro o pedido retro. Desta feita, oficie-se ao Banco Bradesco S/A na forma requerida, devendo o credor fiduciário informar a este Juízo, ainda, a atual situação dos contratos de financiamento do veículo, notadamente, os valores pagos e os pendentes de pagamento. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

94. DECLARATORIA - SUMARIO - 0071485-90.2010.8.16.0001 - NASTRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x MASFI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, e, em caso afirmativo, reporto-me ao contido no provimento de f.106, requerendo o que for de direito. Adv. Almir Aires Tovar Filho.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065438-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Ciência aos executados acerca dos documentos apresentados pelo exequente, em especial o auto de penhora e avaliação realizados no Juizo deprecado às f. 180/186. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Fernanda Fortunato Mafra.

96. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0070768-78.2010.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DOUGLAS CARLOS MASSANEIRO - Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o veículo indicado às f. 74/75, mediante antecipação das custas. Intimem-se. Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.

97. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0003291-04.2011.8.16.0001 - ODETTE MIRANDA MUNHOZ DA ROCHA x GIRAWORLD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Fica intimado o exequente para antecipar a despesas no valor de R$37,60, mediante guia própria, visando a expedição da carta precatória requerida à f. 197, em cinco dias. Advs. Leandro Galli e Juliana Paula de Souza.

98. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011021-66.2011.8.16.0001 - FABIANA POTENZA BUDEL x ALEXANDRE COUTINHO TEIXEIRA DE FREITAS e outro - Vistos em saneador... [...] Da justiça gratuita: Não conheço da impugnação ao pedido de justiça gratuita externada pelo primeiro réu em contestação, ante a inobservância da via utilizada, por inteligência dos artigos 6° e 7°, da Lei n. 1060/50. Da inversão do ônus da prova A autora postulou na inicial a inversão do ônus da prova, o que defiro, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, nos moldes dos arts. 2° e 3°, da Lei n. 8.078/90. Com efeito, a pessoa que figura como paciente do médico é consumidor, assim como, o médico e o hospital enquadram-se como fornecedores dos serviços médicos, a teor da regra do artigo 14, "caput" do CDC, de sorte a incidir as regras consumeristas no caso em comento. No que tange aos requisitos legais, mister considerar, por primeiro, que a ação indenizatória ajuizada pela autora objetiva o ressarcimento de danos materiais e morais sofridos em virtude de supostos erros no processo cirúrgico por ocasião de seu internamento, cujo dever de indenizar decorrerá da comprovação da imperícia, imprudência e negligência do médico e defeito na prestação dos serviços pelo hospital. A vítima do dano terá de provar que os danos por ela alegados são fruto da conduta dos réus. A obtenção de tal prova é de extrema dificuldade, incumbindo o ônus de produzi-la à parte que possuir melhores condições de provar o fato. É a teoria da carga dinâmica, que se aplica ao caso, para inverter o ônus da prova em relação aos réus, eis que nenhum outro, como o próprio profissional e o nosocâmio, para saberem o que se passou quando do procedimento cirúrgico e do internamento e provarem que não laboraram com desídia, nem agiram com imprudência ou negligência no desempenho das atividades que lhe são afetas. É notório que tanto o médico como o hospital, possuem melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução processual, revelando-se a autora como hipossuficiente tecnicamente em relação a eles. Assim, inverto o ônus da prova. [...]. Permito à autora produzir as seguintes provas: a) prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e de testemunhas; b) documental; Permito aos réus a produção das seguintes provas: a) pericial; b) testemunhal; c) documental. Para proceder ao exame, nomeio perito, independentemente de compromisso, o médico Victor Assad Buffara (f: 3332- 3789), cujos honorários deverão ser antecipados pelos réus. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art 422), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita a nomeação e, nesse caso, apresentar proposta remuneratória, no prazo de cinco dias. A audiência instrutória será designada oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Advs. Antonia Regina Carazzai Budel, Maçazumi Furtado Niwa e CLECIO FERREIRA HIDALGO.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0009022-78.2011.8.16.0001 - AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - Fica intimada a parte autora para apresentar duas vias originais da GRC recolhida, em especial aquela contendo a autorização de levantamento do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Adv. Paulo Henrique de Souza Freitas.

100. ACAO ORDINARIA - 0019147-08.2011.8.16.0001 - ELZA BUENO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e Herick Pavin.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022392-27.2011.8.16.0001 - OSNEI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, para o efeito de modificar a cláusula contratual que institui a comissão de permanência e sua cobrança cumulada com multa moratória no período de inadimplência, devendo prevalecer tão somente a cobrança da primeira, em patamar representado pela somatória da taxa de juros remuneratórios contratada (2,26%) e da multa moratória (2%), e condenar o réu a repetir o valor indevidamente pago a título de encargos moratórios que não representem o resultado desta decisão, mediante compensação com o saldo devedor em aberto, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos nas mesmas proporções entre os patronos das partes (80% e 20%), com a devida compensação

até onde se equivalerem, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, observando o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50 em relação ao autor. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Gerson Vanzin Moura da Silva.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025507-56.2011.8.16.0001 - JOSLAINE PATRÍCIA RUSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Não impugnada a proposta remuneratória por meio de fundamento lógico, acolho-a. Os honorários periciais deverão ser arcados pelas partes na proporção estabelecida em sentença (f. 139), respeitada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da autora. Intime-se a ré para efetuar o depósito, na proporção de sua derrota, no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Advs. Juliana Paula de Souza, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025253-83.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO PEREIRA LACERDA - Dê a parte autora regular andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo os atos que lhe competem, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intime-se pessoalmente a requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

104. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0036581-10.2011.8.16.0001 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. e outro x MARCELO DALLAZEM - ME - Em analise aos pleitos de f. 292/297, defiro-os, pois, efetivamente, constatada a prática denunciada pelo exequente, qual seja, toda vez que se determina a expedição de mandado de despejo, o devedor efetua o depósito de valor parcial do débito, no condão de elidir a execução da ordem. Além disso, descumpriu a determinação de f. 259, no sentido de se abster de efetuar o depósito judicial dos alugueres vincendos, ressalvada a hipótese de não recebimento dos boletos de pagamento, como se vê às f. 262/266. Assim: a- Reitero a determinação para que o devedor se abstenha de efetuar referidos depósitos nos autos, considerando especialmente a alegação do credor que vem emitindo regularmente os boletos para pagamento, sob pena de multa de R$ 1.000,00, por depósito efetuado. Ressalvo que tal penalidade não tem incidência na hipótese de depósito integral do valor exigido pelo credor, que remonta em R$ 10.866,09, para o mês de março do corrente ano, acrescidos dos alugueres e encargos vencidos desde então e impagos; b- Expeça-se mandado de despejo, nele constando que a ordem somente fica obstada com o depósito das quantias referidas no item "a", supra; c- Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores depositados às f. 205; 241; 266; 285 e 289; d- Executada a ordem de despejo, intime-se o credor para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Cesar Augusto Brotto e Bruno Arcie Eppinger.

105. COBRANCA - SUMARIO - 0034855-98.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ANACI CARNEIRO DA SILVA - [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas entre os meses de agosto de 2010 a maio de 2011, bem como as vencidas e impagas no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do INPC e de juros de 1% (um por cento), desde o vencimento até o efetivo pagamento. Sobre cada parcela, depois de atualizada e acrescida de juros moratórios, deverá incidir multa no percentual de 2% (dois por cento). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, em vista da simplicidade da presente demanda, o lugar de prestação do serviço eo tempo necessano para sua realização, nos termos do artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido formulado em contestação, autorizando a ré a consignar em pagamento, em juízo, o valor das taxas condominiais vincendas, desde que não recebidos em tempo hábil os respectivos boletos bancários. A apreciação do pedido de justiça gratuita fica condicionada à comprovação da alegada situação de hipossuficiência e de fragilidade econômica, nos termos da Lei n. 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marilza Matioski e Marcelo César Padilha.

106. EXIBICAO - CAUTELAR - 0042322-31.2011.8.16.0001 - ARLETE MARIA VELOSO x SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em "fase de cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Marcelo Moreira de Souza.

107. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0044163-61.2011.8.16.0001 - JOÃO PAULO DA LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de f. 65/76, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Reinaldo Mirico Aronis.

108. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001 - EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Ciência ao credor sobre o resultado da pesquisa realizada via sisterna RENAJUD. Recolher o valor de R$9,40 visando a expedição do ofício à DRF. Advs. Daiana Allessi Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046059-42.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE XAVIER DE ARAÚJO - Mediante preparo, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação a ser cumprido nos endereços indicados às f. 64. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

110. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0051106-94.2011.8.16.0001 - RICARDO CASTRO BAHR e outros x CARLOS BAHR FILHO (ESPOLIO) - Despacho de f. 121: Observe a inventariante que às f. 86 a Fazenda Estadual já se manifestou, solicitando uma série de documentos elencados às f. 86. Ademais, segundo noticiado pela Fazendo Pública Estadual por meio do Ofício Circular n° 02, de 25/06/2013, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SEFA n° 02/2012, a atribuição de valores e apontamento do tributo incidente nos processos judiciais de inventários será exclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mediante procedimento protocolizado diretamente na 1ª Delegacia da Receita Estadual (Setor de ITCMD), cujo Manual de Orientações está fixado no mural do Cartório desta Serventia. A Fazenda Pública Estadual somente se manifestará nos autos para verificação quanto à tempestividade, suficiência e regularidade do recolhimento do tributo. Observe, pois, a inventariante, o procedimento vigente. Int. - Provimento de f. 140v: Manifeste-se a inventariante acerca do requerimento protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, f. 140, no prazo de cinco dias. Advs. João Alberto Serbake e Manoel Daher.

111. MONITORIA - ESPECIAL - 0057501-05.2011.8.16.0001 - RAPHAEL SCHVARZ POZZO x MARIA REGINA TOSATO - Intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. Em caso de inércia, aguarde-se sua manifestação com os autos em arquivo, cumprindo o disposto no item 5.8.20 do C.N. Intimem-se. Advs. Rafaela Comunello Eleotero e ROBERTO MACHADO FILHO.

112. MONITORIA - ESPECIAL - 0061049-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS CARLI KOMPATSCHER - Fica intimado o autor para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Mieko Ito.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062113-83.2011.8.16.0001 - MARIA DE FÁTIMA CLARO - ME - (TECIDOS FANE) x LINO MUNARO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Odorico Tomasoni.

114. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0060375-60.2011.8.16.0001 - MARCIO MOISES MOREIRA e outros x MARIO BATISTA MOREIRA (ESPÓLIO) - O formal e alvarás foram expedidos de acordo com o plano de partilha apresentado às f. 02/05, no qual contempla a permissão para a exploração do serviço de taxi e transferência, não justificando a expedição de um novo formal. Arquivem-se. Int. Adv. Eduardo Francisco Mandu Kuiaski.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003651-02.2012.8.16.0001 - TAMARA BETTINI FLORIANO DOS SANTOS x CURIFORM GRÁFICA LTDA. e outros - Fica a parte credora intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador Judicial no valor de R$10,08 mediante guia direcionado ao 4ª Contador Judicial Cível. Adv. Eliane Maria Marques.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005750-42.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA. - ME (GALA BRASIL) e outro - Autorizo a Serventia a promover a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar a existência de eventuais veículos em nome da parte executada. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda em nome da parte supra referida. Da resposta intime-se o exequente. Intime-o, ainda, para que promova a citação da parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. - Ciência ao credor sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD. Recolher o valor de R$9,40, visando a expedição do oficio à DRF. Adv. Luís Oscar Six Botton.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012726-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES - Ciência ao credor sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031599-16.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HENRIQUE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO NETO e outro - Recolher o valor de R$9,40 visando expedição do ofício à DRF. Adv. Mieko Ito.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044136-44.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA. - Ciência ao credor sobre o resultado da pesquisa realizada via sistem RENAJUD E BLOQUEIO, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, na forma determinada pelo r. despacho de f. 89. Adv. Braulio Roberto Schmidt.

120. DESPEJO - ORDINARIO - 0043987-48.2012.8.16.0001 - JONAS PINHEIRO x HYRAN GETULIO CESAR PATZCH - Ante a manifestação das partes às f. 72/73 e 77, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais deverão ser arcadas pela parte autora, conforme se propôs. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabiano Dias dos Reis e Hyran Getulio Cesar Patzsch.

Curitiba, 05 de Agosto de 2013.

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 117/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000729/2005
ADRIANE HAKIN PACHECO 00027 000178/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00029 000629/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00002 000550/1996
AFONSO RODEGUER NETO 00004 001266/1997
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00001 001055/1987
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 001350/2004
00039 051691/2010
ALESSANDRA SPREA 00030 001225/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00019 000729/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000730/2004
00027 000178/2009
00043 000720/2011
ALINE CRISTINA COLETO 00026 000959/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00005 000258/1998
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00039 051691/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 00015 001852/2004
AMERICO D AMBROSIO JUNIOR 00013 000730/2004
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00021 000422/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00040 068458/2010
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI 00032 002486/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00014 001350/2004
00039 051691/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00014 001350/2004
ANA PAULA MAGALHAES 00019 000729/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00037 027988/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00026 000959/2008
ANDRE CASTILHO 00028 000329/2009
ANDRE LUIZ PRONER 00036 025487/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00037 027988/2010
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES 00017 000259/2005
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00028 000329/2009
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA 00005 000258/1998
ANSELMO MASCHIO 00001 001055/1987
ANTONIO KROKOSZ 00007 000859/2000
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 00019 000729/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00004 001266/1997
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00009 000244/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 00025 000015/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00022 001627/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00017 000259/2005
BRUNO BONASSI RIBEIRO 00021 000422/2006
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00025 000015/2008
BRUNO MAY MARTINS 00009 000244/2002
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00005 000258/1998
CARLA LUIZA MANNRICH 00032 002486/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00005 000258/1998
CARLOS ALBERTO DA SILVA 00001 001055/1987
CARLOS ALBERTO FRANK 00020 000318/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00028 000329/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00005 000258/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 004999/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00028 000329/2009
CARLOS ROBERTO CLARO 00027 000178/2009
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00001 001055/1987
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00039 051691/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00022 001627/2006
CESAR RICARDO TUPONI 00004 001266/1997
CIRO BRUNING 00028 000329/2009
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00043 000720/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00016 001874/2004
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 00022 001627/2006
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL 00018 000549/2005
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00008 000251/2001
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00011 000010/2004
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00027 000178/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00028 000329/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001874/2004
CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL 00020 000318/2006
CRISTIANE RATIER 00014 001350/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 00031 001918/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO 00017 000259/2005
DANIELA FIALLA TAVARES 00008 000251/2001
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00028 000329/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00019 000729/2005
DANIELLE LENZI 00005 000258/1998
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00019 000729/2005
DANIELLE TEDESKO 00035 004999/2010
DANYELLE DA SILVA GALVAO 00032 002486/2009
DHEBORA LETICIA LOPES P MALDONADO 00014 001350/2004
DIEGO MARTINS CASPARY 00036 025487/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00004 001266/1997
DULCE MARIA GAWLOSKI 00004 001266/1997
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00033 000237/2010
EDGAR KINDERMAN SPECK 00007 000859/2000
00028 000329/2009
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00014 001350/2004
ELAINE PATRICIA DA SILVA 00014 001350/2004
ELCI BOZZA 00029 000629/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00044 000980/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00029 000629/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00019 000729/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS 00014 001350/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00041 000118/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00028 000329/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00040 068458/2010
FABIO TERUO HONDA 00021 000422/2006
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00022 001627/2006
FABÍOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA 00021 000422/2006
FATIMA DENISE FABRIN 00010 000308/2002
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00007 000859/2000
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00019 000729/2005
FERNANDA ANDREAZZA 00032 002486/2009
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00009 000244/2002
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00037 027988/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 00028 000329/2009
FLORIANO TERRA FILHO 00019 000729/2005
FRANCIELE FONTANA 00005 000258/1998
GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO 00003 000457/1997
00010 000308/2002
GABRIEL BRAGA FARHAT 00042 000437/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00001 001055/1987
GEORGE BUENO GOMM 00042 000437/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00012 000012/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000697/1999
GILBERTO R. CARVALHO 00042 000437/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00034 004904/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 00019 000729/2005
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00028 000329/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00031 001918/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI 00007 000859/2000
HENRIQUE KAMPMAN 00004 001266/1997
HERICK PAVIN 00009 000244/2002
00043 000720/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00041 000118/2011
HERMINDO DUARTE FILHO 00009 000244/2002
IDERALDO JOSE APPI 00020 000318/2006
INGRID DE MATTOS 00037 027988/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00005 000258/1998
IVAN RIBAS 00008 000251/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000697/1999
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00008 000251/2001
JANAINA ROVARIS 00026 000959/2008
JAUDE RICARDO LOURES ROCHA 00005 000258/1998
JEDDY DOBROWOLSKI 00005 000258/1998
JEFERSON SILVA 00021 000422/2006
JEFERSON WEBER 00029 000629/2009
JEFFERSON BUENO MACHADO 00019 000729/2005
JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI 00019 000729/2005
JOANITA FARYNIAK 00009 000244/2002
JOAO ALBERTO NIECKARS 00039 051691/2010
JOAO BOSCO LEE 00019 000729/2005
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00004 001266/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00012 000012/2004
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00005 000258/1998
JOAQUIM MIRO 00025 000015/2008
JOAQUIM MIRO NETO 00025 000015/2008
JONAS BORGES 00014 001350/2004
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00022 001627/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00005 000258/1998
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI 00021 000422/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 001627/2006
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00010 000308/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001918/2009
JOSE EDUARDO VICTORIA 00004 001266/1997
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00044 000980/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00004 001266/1997
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA 00022 001627/2006
JOYCE MAUS MISCHUR 00017 000259/2005
JULIANO LAUER 00036 025487/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00015 001852/2004
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00009 000244/2002
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00022 001627/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES 00040 068458/2010
LAURA GARBACCIO VIANNA 00019 000729/2005
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00041 000118/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00009 000244/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000308/2002
00016 001874/2004
LICIO MASCARENHAS GRISE 00042 000437/2011
LILIAN GIOVANELA BAGGIO 00031 001918/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00005 000258/1998
LIVIA LELIS CALIL 00042 000437/2011
LIVIA RAIZER MENDES 00001 001055/1987
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00038 038109/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00032 002486/2009
LUCIANA ANTONIO SOARES 00022 001627/2006
LUCIANE LAWIN 00043 000720/2011
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00009 000244/2002

LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00014 001350/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000959/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00001 001055/1987
LUIZ ASSI 00034 004904/2010
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI 00041 000118/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 00017 000259/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 001627/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000697/1999
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00031 001918/2009
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00017 000259/2005
MAGDA REGIANE CRUZ 00023 001324/2007
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00017 000259/2005
MARCELO FERNANDES POLAK 00032 002486/2009
MARCELO JOSE CISCATO 00030 001225/2009
MARCELO LOPES VALENTE 00032 002486/2009
MARCELO ZANON SIMAO 00013 000730/2004
MARCIAL BARRETO CASABONA 00010 000308/2002
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00018 000549/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 027988/2010
MARCIO HOFMEISTER 00006 000697/1999
MARCO ANTONIO LANGER 00028 000329/2009
MARCO AURELIO SANTOS GALVAO 00009 000244/2002
MARCOS AKIRA NAGASE GOMES 00042 000437/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00018 000549/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 00027 000178/2009
MARCOS VENICIO ALVES MEYER 00010 000308/2002
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00024 001507/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00026 000959/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00041 000118/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00039 051691/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00019 000729/2005
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00019 000729/2005
MARIO KRIEGER NETO 00028 000329/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00032 002486/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00005 000258/1998
MAURICIO CURTO FRANÇA 00032 002486/2009
MICHELLE HÖRLLE 00005 000258/1998
MIEKO ITO 00038 038109/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 00028 000329/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000729/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 00022 001627/2006
MOZART DE QUADROS JUNIOR 00001 001055/1987
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00019 000729/2005
NATALINA ORACILDA GOBBI 00023 001324/2007
NATANIEL RICCI 00041 000118/2011
NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA 00014 001350/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00040 068458/2010
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00008 000251/2001
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00042 000437/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00033 000237/2010
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00040 068458/2010
NIRCEIA REGINA LOPES 00023 001324/2007
OLINTO ROBERTO TERRA 00019 000729/2005
OSMAR GOMES DE BRITO 00020 000318/2006
OTOMI KOHLMANN 00002 000550/1996
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00044 000980/2011
PAULO EDUARDO GUEDES 00044 000980/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00010 000308/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000308/2002
00016 001874/2004
PAULO ROBERTO JENSEN 00029 000629/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00011 000010/2004
PAULO SERGIO IVANOSKI 00010 000308/2002
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00005 000258/1998
PRISCILA HAUER 00042 000437/2011
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00042 000437/2011
RAFAEL SCHIER GUERRA 00016 001874/2004
REGINA MARIA GUIDOLIN 00039 051691/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00039 051691/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 004904/2010
00035 004999/2010
00036 025487/2010
00039 051691/2010
RENATO JOSE BORGERT 00025 000015/2008
REYMI SAVARIS JUNIOR 00019 000729/2005
RICARDO ANDRAUS 00017 000259/2005
RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO 00014 001350/2004
ROBERTA LOPES MACIEL 00036 025487/2010
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00031 001918/2009
ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA 00021 000422/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00013 000730/2004
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00013 000730/2004
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00029 000629/2009
RODRIGO GUIMARAES 00031 001918/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00008 000251/2001
RUBEN MADINI 00033 000237/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 001350/2004
00039 051691/2010
SANDRO BALLANDE ROMANELLI 00021 000422/2006
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 001266/1997
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00031 001918/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00009 000244/2002
SILVIANI IWERSON BARONE 00014 001350/2004
SILVIO MARTINS VIANNA 00009 000244/2002
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00011 000010/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00004 001266/1997
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00017 000259/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00009 000244/2002
00017 000259/2005
STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS 00011 000010/2004
SUZANA BONAT 00032 002486/2009
THATIANA HOFMEISTER 00006 000697/1999
THIAGO GARDAI COLLODEL 00028 000329/2009
TOSHIO HONDA 00021 000422/2006
URSULA CORREA MANENTI 00005 000258/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00043 000720/2011
VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA 00042 000437/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO 00021 000422/2006
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 00022 001627/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00036 025487/2010
WILLIAN FURMAN 00022 001627/2006
WILTON FERRARI JACOMINI 00014 001350/2004
WLANIZE DA SILVA SERPA 00011 000010/2004
YARA ALEXANDRA DIAS 00007 000859/2000
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA 00021 000422/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000062-76.1987.8.16.0001-JOSE LUIZ HANEMANN CAMPOS e outro x JOSE VATERLI BARBIERI E e outros- Considerando que houve o depósito do valor relativo ao cálculo anteriormente homologado, JULGO EXTINTA a execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor com seus acréscimos legais. Pagas eventuais custas remanescentes, levante-se a penhora anteriormente realizada com a expedição dos expedientes necessários. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LIVIA RAIZER MENDES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ROBERTO DE MATOS, ANSELMO MASCHIO, MOZART DE QUADROS JUNIOR e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000069-53.1996.8.16.0001-ESP DE ANTONIO ROBERTO SPOSITO x DELMARI DIAS e outro- 1. Diante do teor da consulta realizada à fl.2.050, determino a intimação da requerente para apresentar documentos demonstrando a idade dos demais herdeiros, o que possibilitará verificar se atingiram a maioridade civil. Prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá informar como deverá ser levantado o alvará, inclusive levando em consideração o teor do termo de audiência de fl.1.999. 2. Sobrevindo documentos demonstrando a ausência de maioridade civil, abra-se vista dos autos ao parquet. 3. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o levantamento do alvara junto a CEF, bem como proceder o pagamento das custas referentes a expedição no valor de R$9,40. Int. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e OTOMI KOHLMANN-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-457/1997-MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO- Intime-se o procurador da parte autora para que proceda a devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado. Int.-Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-.

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/1997-LUIZ JORGE MARKO x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.- 1. Diante do consignado pelo Sr. Perito às fls.767-771, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retornem. 3. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, HENRIQUE KAMPMAN, DULCE MARIA GAWLOSKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

5. ORDINARIA-0000412-78.1998.8.16.0001-CIA DE CIMENTO ITAMBE x TRAMAPE COM. E REP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outros- Tendo em vista o acordo informado às fls.1.084-1.087 e da quitação de fls.1.088-1.090, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a pedido de dispensa recursal. Oficie-se ao Juizo ad quem informando acerca da presente homologação de acordo, uma vez que a avença alcança inclusive os autos 1.224/2011 os quais foram remetidos para analize de recurso. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.1.093 no valor de R $391,14 em cinco dias. Int.-Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLE, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI e URSULA CORREA MANENTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000693-97.1999.8.16.0001-CIRO SOARES GIOVANELI x SAN FRANCISCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- Pagas as eventuais custas remanescentes, remetem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.268 no valor de R$334,96 em cinco dias. Int.-Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.-Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-251/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro- Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pelo Contador as fls.692-694. Int.-Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES e IVAN RIBAS-.

9. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-244/2002-LOURIVAL TORRES CARDOSO NETO x FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG-BRAS. MULT- Realizado o depósito, Intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Nada sendo pugnado, pagas as custas arquivem-se. Intimem-se. Honorarios do perito no valor de R$1500,00. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNO MAY MARTINS, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e HERICK PAVIN-.

10. CAUTELAR INOMINADA-0000317-09.2002.8.16.0001-ALEXANDRE MANOEL VARELA e outro x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Intime-se o devedor para efetuar o depósito do débito remanescente, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Total da conta R$8.318,09. Int. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

11. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro- Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, aequivem-se. Int.-Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de tranferencia do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferencia, lavre-se o termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Int.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-730/2004-BANCO SAFRA S/A x MASSA FALIDA VIDRACARIA C S FRANCISCO LTDA e outro- 1. Devido ao informado pela requerida à fl.294 no sentido de não possuir interesse na produção da prova pericial, bem como por inexistir outras provas a ser produzidas (fls.167-168), contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 2. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.296, no valor de R$106,54 em cinco dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMERICO D AMBROSIO JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e MARCELO ZANON SIMAO-.

14. DECL.DE ILEGALID. C/C REP.TUT-1350/2004-EMILIA GRZELCZAK e outros x BRASIL TELECOM- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fls.358, no valor de R$885,02 em cinco dias. Int. -Advs. JONAS BORGES, SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DHEBORA LETICIA LOPES P MALDONADO, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ELAINE PATRICIA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA, RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO e WILTON FERRARI JACOMINI-.

15. ACAO MONITORIA-1852/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSORT IMPORT. E EXP. DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- 1. Anote-se conforme pugnado às fls.200-208. 2. Devido ao pugnado à fl.209, pagas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.211 no valor de R$243,82 em cinco dias. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002481-73.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIS CARLOS KRESKO e outro- 1. Diante do pugnado pela executada às fls.94-95 manifeste-se o exequente informando, inclusive acerca do acordo indicado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x W&A COMUNICACAO VISUAL LTDA ME e outros- A despeito do alegado à fls. 569-570 a questão restou resolvida pela decisão de fl. 568. Publique-se e cumpra-se a decisão supra mencionada. Ciente do oficio de fl. 573. Int. Desp de fl.568.- Tendo em vista as alegações da parte executada de que foram bloqueados em sua conta no Banco HSBC, valores referentes a sua conta salário (R$11.318,20), defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente desses valores. Isto porque o salário é impenhoravel e restou devidamente comprovado pela declaração de fls.561 que os valores bloqueados referem-se ao salário mensal, em consonância ao previsto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Cívil. Porém, de análize aos autos, verifica-se que esses valores já forma transfiridos para conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.496)em 12.03.2013. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca da transferencia dos valores, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores pela parte executada. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2005-S.T.T.-SOCIEDADE TECNICA DE TELECOMUNICACOES LTDA x FALE TELECOMUNICACOES LTDA-ME e outros- Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o pedido de fl. 468. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento de custas remanescentes confome calculo de fl.469 no valor de R$368,06 em cinco dias. Int. -Advs. CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0003919-03.2005.8.16.0001-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA- Na esteira do que restou decidido em fl. 563, defiro o pedido de 595, porém deve-se observar o equivoco constante da petição de fl. 581, quando restou mencionado que os honorarios advogaticios seriam de R$4.408,88, quando o correto é de R$3.834,95 conforme planilha de cálculo de fl. 582. Expeçam-se os respectivos alvarás, com observância dos valores corretos. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.602 no valor de R $927,86 em cinco dias. Int. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- 1. Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.363-369), por meio da qual foi mantido o valor fixado a título de honorários para a fase de cumprimento de sentença. 2. Diante do pugnado pelo Avaliador à fl.362, entregue-se o mandado para cumprimento. 3. Sobrevindo laudo de avaliação, observe-se o determinado nos itens "3" e "4" de fl.357. 4. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

21. ORD.INEXIG.DE CREDITO-422/2006-SERGIO GIMENES PINTO x MAC IMPORTS e outro- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Int.-Advs. BRUNO BONASSI RIBEIRO, ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA, FABÍOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA, FABIO TERUO HONDA, JEFERSON SILVA, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, SANDRO BALLANDE ROMANELLI, TOSHIO HONDA, VICENTE MAGALHAES FILHO, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e laola marinho de oliveira-.

22. ORDINARIA C/ LIMINAR-0005251-68.2006.8.16.0001-ROSANA CORDEIRO TONON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento das importancias depositadas nos autos com seus acréscimos legais. Oportunamente arquivem-se com as baixas. Intime-se a parte autora para proceder o levantamento do alvará junto a CEF neste edificio. Int.-Advs. WILLIAN FURMAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008182-10.2007.8.16.0001-PAULO ROBERTO DALLEGRAVE e outro x A.H. INCORPORADORA e outro- Nada mais sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. MAGDA REGIANE CRUZ, NATALINA ORACILDA GOBBI e NIRCEIA REGINA LOPES-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1507/2007-LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA (REP.) e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se o procurador da parte autora para proceder a devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado. Int.-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

25. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. perito as fl.1204. Int.-Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000504-07.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Ponderando o contido em fl. 1122, concedo prazo adicional de mais 10 dias para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais. Int. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

27. EXECUCAO-178/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MASSA FALIDA DE PROINSTEL IND.E COM.DE EQUIP ELÉTRICOS LTDA e outros- Sobrevindo respostas a todos, maifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e CARLOS ROBERTO CLARO-.

28. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0003654-59.2009.8.16.0001-LEONARDO RIBAS e outro x SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro- Defiro o requerimento de fl.226/2207, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$2.305,16) Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Int.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, MARCO ANTONIO LANGER, ANDRE CASTILHO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e CIRO BRUNING-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009420-93.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO (REP) e outro x MARCIA LILIANE LAUREANTI (REP) e outros- Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.397 no valor de R$68,62 em cinco dias. Int. -Advs. ELCI BOZZA, JEFERSON WEBER, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

30. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1225/2009-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se como requerido em fls. 935-936. Indefiro o pedido de reabertura de prazo como pugnado à fl. 934 por total falta de base legal, sem olvidar falar que o tramite do feito se encontra estagnado a quase um ano por inércia exclusiva do réu que deixou mais uma vez de atender o comando judicial, embora advertido dos efeitos relativos ao que dispõe o art. 359, do CPC. Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.938 no valor de R$81,78 em cinco dias. Int. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001248-65.2009.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO x BANCO CITIBANK S/A- 1. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.601-607). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. 3. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e LILIAN GIOVANELA BAGGIO-.

32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004035-67.2009.8.16.0001-REGINA MARIA CARRANO SANTOS x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, MARCELO LOPES VALENTE, SUZANA BONAT, MAURICIO CURTO FRANÇA e ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI-.

33. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000237-64.2010.8.16.0001-DIMECLEI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o requerimento de cumprimento de sentença pugnado pela instituição financeira às fls.344-351 posto a pretensão a qual deu início à demanda foi no sentido de revisar as cláusulas contratuais, não sendo possível à requerida executar nos mesmos autos valores decorrentes de aludida revisão. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. RUBEN MADINI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0004904-93.2010.8.16.0001-PATRICIA DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a requerente no mesmo prazo. Int.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

35. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0019693-34.2009.8.16.0001-EDSON LUIZ LUDVIG x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Tendo em vista o acordo informado às fls.319-322, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará em favor do réu para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. 3. Defiro o pedido de dispensa recursal. 4. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.329 no valor de R$95,00 em cinco dias. Int.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A- Trata-se de Embargos de declaração (fls.521/523) interpostos em face da sentença de fls.511/518. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Foi decidido que a embargante deve arcar com o valor correspondente a 100% do capital segurado referente às apólices dos seguros para o caso de invalidez funcional permanente. Assim, considerando que os valores juntados pela parte requerente e pela requerida são controversos, deverão ser fixados em sede de liquidação de sentença. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantenho integralmente o pronunciamento guerreado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027988-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JANETE BOHN ALVES- 1. Tendo em vista a ratificação de fl.87, homologo o acordo informado à fl.68 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa recursal. 3. Indefiro a liberação do veículo posto nenhuma ordem constritiva haver emanado deste Juízo. 4. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.90, no valor de R$60,18 em cinco dias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0038109-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Diante o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de tranferencia do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informado a transferencia, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente , no prazo de 5 dias. Int.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

39. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0051691-83.2010.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Intime-se a parte autora para proceder o levantamento do alvará junto a Caixa Econômica Federal, bem como, proceder o pagamento das custas referentes a expedição no valor de R$9,40. Int.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0068458-02.2010.8.16.0001-THALES VICENTE DAS NEVES KISCHELEWSKI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A e outro- 1. Diante da quitação outorgada à fl.380, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da exequente. 3. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.383 no valor de R$251,79 em cinco dias . Int. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KELLY CHRISTINA FERNANDES, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

41. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- 1. Ciente quanto ao parecer do parquet. 2. Tendo em vista ambas as partes concordarem com o julgamento antecipado da demanda (fls.420-421 e 425-426), contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, NATANIEL RICCI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

42. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o contido em fls. 740-747. Int.-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GEORGE BUENO GOMM, GILBERTO R. CARVALHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, PRISCILA HAUER, LICIO MASCARENHAS GRISE, MARCOS AKIRA NAGASE GOMES, LIVIA LELIS CALIL e VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA-.

43. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-0014060-71.2011.8.16.0001-LENY PEREIRA VIANA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista a quitação outorgada pela requerente à fl.194 e pela concordância da requerida de fl.210, posto não iniciada a fase de cumprimento de sentença, pagas as custas, arquivem-se. 2. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.212, no valor de R$11,28 rm cinco dias. Int. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, LUCIANE LAWIN, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. CAUTELAR INOMINADA-0030811-36.2011.8.16.0001-GABRIELA MELO CARLETTO x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. PAULO EDUARDO GUEDES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES-.

Curitiba, 5 de Agosto 2013.

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0389/2013

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
AFONSO CELSO NUNES (OAB 12378/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB 36505/PR)
AMANDA CECATTO ALCANTARA (OAB 43117/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB 36542/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB 27920/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR)
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR)
CARLOS EDUARDO COLETO (OAB 50516/PR)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)
CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP)
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB 36229/PR)
DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)
DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR)
DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE DE CÁSSIA PONGELUPE BULGACOV (OAB 13647/PR)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)
EDIMAR ALEXANDRE ONGARO (OAB 63715/PR)
EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR)
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R)
EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP)
EDUARDO BUY PIETRO (OAB 54918/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVELIN NAIARA GARCIA (OAB 52654/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIANO SALINEIRO (OAB 136831/SP)
FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP)
GISELE FERREIRA DE SOUZA (OAB 65823/PR)
GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
GISELLE CRISTINE PALLU (OAB 60537/PR)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB 24641/PR)
HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)
HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)
HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISABELE FRANÇÓIA (OAB 39304/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB 33033/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR)
JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR)
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO (OAB 19444/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB 47303/PR)
LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR)
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR)
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR)
MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL (OAB 35534/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB 6450/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB 32752/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)

NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO (OAB 55307/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB 10653/ES)
PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR)
PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB 37315/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB 39186/PR)
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB 38675/PR)
PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB 35804/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ (OAB 45941/PR)
PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP)
RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB 11700/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB 19611/PR)
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB 41454/PR)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR)
SYLVIO PIVA JUNIOR (OAB 56427/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB 38384/PR)
THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR)
VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALMIR PIETRO (OAB 15373/PR)
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR) - Processo 0001030-18.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA. - AVALISTA: FAIÇAL ALI OMAIRY e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 577), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais (aviso de recebimento) no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0001054-65.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: PHELIPE DEIVES CARDOSO - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontra-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceita petições por meio físico, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores, quanto a esta forma, poderá não ser aceita, com a perda do prazo (v.Fls.273/274). 2.Aguarde a transferência do valor bloqueado em conta vinculado ao Juízo. 3. Após, lavrado o termo de penhora, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença colacionada às fls.298/303 (v.Fls.277). 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se.

ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO (OAB 16846/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0001630-97.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ANTONIO MANTOVANI FILHO - EXECUTADO: ANTONIO PAIS MOURA VIEIRA - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR), RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 416/418), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002294-31.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ALICIA MENDES TUAF - EXECUTADO: HENRY WILLANS RIZZARDI - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a nova Carta Precatória expedida para a Comarca de Simões Filho - BA (fls. 407/408), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R$ 90,24 (noventa reais e vinte e quatro centavos), referente 32 (trinta e duas) cópias, sendo o valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0002673-06.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADO: IVO DAL JOVEM - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 435), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0003008-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 77,56 (Setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: AMANDA CECATTO ALCANTARA (OAB 43117/PR), SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB 41454/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0003033-87.2009.8.16.0025 - Prestação de Contas - Oferecidas - Representação comercial - REQUERENTE: SANEX PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - REQUERIDO: ALIANÇA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 462), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: CARLOS MURILO PAIVA (OAB 21469/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0003320-64.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR) - Processo 0004767-43.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: NEREU ANTONIO KAILER KAVA - REQUERIDA: FABIANA MACIEL GOIS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 5(cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 109.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0005199-72.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - EXECUTADA: ROSIMERI BARBOSA GRIEBELER - 1.A manifestação da instituição financeira, às fls.332, veio desacompanhada da ata de assembléia noticiada, a visava demonstrar eventual incorporação. 2.Não sobrevindo documento, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove a sucessão empresarial, nos termos do comando de fls. 325, arquivem-se, conforme determinado no item "2" de fls.329. 3.Intimem-se.

ADV: RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR) - Processo 0005543-53.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A - REQUERIDO: ARLAN KIVELSON NOGUEIRA e outro - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 417.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte credora. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-e. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), JOAO CARLOS LOZESKI FILHO (OAB 19444/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Ante a apresentação da procuração atualizada (fl. 226), encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará em favor da parte exequente, conforme determinado no r. Despacho de fl. 218.

ADV: JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR) - Processo 0006514-04.2007.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: K. A. CANTELE

E CIA. LTDA. - REQUERIDO: E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 325,24 (Trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).
ADV: LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR), ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0007457-84.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - REQUERIDO: WALMIR GONÇALVES GODOI e outros - 1.Tendo em vista que a parte ré, devidamente intimada a trazer aos autos documentos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica (v.Fls.556 e 558), manteve-se inerte, indefiro o pedido de assistência judiciária, bem como declaro deserta a apelação colacionada, às fls.512/550, ante a ausência de preparo. 2.Torno sem efeito a apelação de fls.472/511, haja vista ser reprodução daquela mencionada acima. 3. Preclusa a decisão de fls.458/461, diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se. 5. Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007564-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: TATIANE CAVALARI - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente; 2.Intimem-se.
ADV: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB 24641/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 163, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.
ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0008008-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDA: LUCIANA FILIPETO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.
ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0008021-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II - REQUERIDO: RENE EDUARDO ASCHWANDEN - 1.Considerando que o réu não constituiu procurador nos autos sua assinatura postada na petição de acordo deverá ser reconhecida em cartório. 2.Atendida a determinação supra e pagas as custas processuais devidas, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP), PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB 37315/PR) - Processo 0008447-41.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDO: JAIR NOGUEIRA - 1.Expeça carta precatória (v.Fls.332/333), a fim de proceder a avaliação do imóvel penhorado (v.Fls.322). 2.Sobrevindo avaliação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo impugnação, diga o Sr. Avaliador no mesmo prazo. 4.Intimem-se.
ADV: DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0008617-81.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BONILHA COMUNICAÇAO E MARKETING LTDA - EXECUTADO: BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA. - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 217.
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008772-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR), FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR), MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR) - Processo 0009180-41.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BENEDITO DIVINO DA CUNHA e outro - REQUERIDO: WELLINGTON BUENO GONÇALVES e outro - 1.Intime a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, substituir as razões do fax pela via original (v.Fls.982). 2.Após, voltem conclusos (v.Fls.979). 3. Intimem-se.
ADV: MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - HERDEIRA: ELIANE DE FATIMA RODRIGUES - 1.Em complemento a decisão proferida às fls.312, defiro o pedido de dispensa recursal (v.Fls.309), bem como à expedição de alvará conforme pugnado às fls.298 e 309. 2.Intimem-se.
ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR), GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR), EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB 10653/ES) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR CWIKTA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - 1.Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.Fls.353/355), mas no mérito deixo de lhes dar provimento, visto não haver qualquer dos vícios descritos do art.535 do CPC na decisão embargada (v.Fls.350). 2.Intimem-se.
ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0009703-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 250, ou requerer o que for de direito.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0009778-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - 1.Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido na petição retro, atendendo a solicitação ali contida, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR) - Processo 0010306-92.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: MARCELO RAMELLA - EMBARGADO: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - 1.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se (v.Fls.464) 2.Intimem-se.
ADV: CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC) - Processo 0010430-41.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - REQUERIDO: TECNO COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - 1.Ante o contido na certidão retro, oficie-se a casa bancária para que informe acerca do cumprimento do comando judicial. 2.Intimem-se.
ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0010721-12.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: C.P. M. COMERCIO DE PECAS MECANICAS LTDA. - 1.Torno sem efeito o comando de fls.499, haja vista que o pedido de intimação do devedor, mediante aviso de recebimento, realizado pela parte exequente (v.fls.498) refere-se à local e meio de comunicação de ato processual que restaram infrutíferos (v.fls.493/494). Nessa condição, intime a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, utilizando outro meio para intimação do devedor acerca da restrição imposta (v.Fls.495). 2.Intimem-se (v.Fls.481 e 484).
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - 1.Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (v.Fls.187), haja vista que, além de se encontrar parado desde 12/12 (v.Fls.174), não verifico qualquer das hipóteses do art.265 do CPC. 2.Nessa condição, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o devido andamento ao feito, pena de extinção. 3. Intimem-se.
ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fls. 137/138), encaminho os presentes autos para expedição do respectivo mandado ao endereço indicado à fl. 128, conforme determinado no r. Despacho de fl. 129.
ADV: CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0011361-15.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA FATIMA - REQUERIDA: ROSELI ANDRADE CALDEIRA - 1.Quanto à consulta realizada pela Serventia às fls.148, na qual informa haver valor depositado em Juízo referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, mesmo não havendo qualquer ordem neste sentido, expeça alvará em favor da parte interessada (v.Fls.135). 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.76, 129, 136 e 147). 3. Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011495-08.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ADAIR ANTONIO DE QUADROS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 98,98 (Noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

ADV: MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB 32752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB 36229/PR) - Processo 0012075-72.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: A. SENFF CORPORACOES LTDA. - EXECUTADO: CAPANO E CIA. LTDA - FIADOR: CIRIACO ALBERTO BAPANO e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC), GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - Intima-se a requerida TRANSPORTADORA ZANPIE para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para a Comarca de Serranópolis do Iguaçu-PR (fls. 590/591), e em seguida, juntar aos autos comprovante de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado (item 4, fl. 592).

ADV: PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB 33033/PR), PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO (OAB 55307/PR) - Processo 0012686-25.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: N.B. PARTICIPAÇOES S.A - EXECUTADO: PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se as casas bancárias como requerido em fl. 907-908 para que prestem as informações solicitadas. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR), MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - 1.A fim de dar efetividade ao acordado entre as partes em audiência, determino que o réu junte aos autos cópia do depósito em até 48 horas depois da sua realização. 2.Denunciado o depósito nos autos, desde já defiro a expedição continua de alvará em favor da parte autora para o levantamento das importâncias. 3.No mais, os autos estão suspensos até maio/2014. 4.Intimem-se.

ADV: EDIMAR ALEXANDRE ONGARO (OAB 63715/PR), CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - 1.Deixo de conhecer a apelação de fls.190/196, haja vista desacompanhada de preparo, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil (v.Fls.29 e 37). 2.Intimem-se.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0015630-63.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: GUSTAVO BATISTA MACIEL - A fim de dar cumprimento ao contido no item I do r. Despacho de fl.196 e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Drº Rogério de Assis, deve o procurador da parte requerente para no prazo de 5 (cinco), juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com podres específicos para receber e dar quitação, considerando que a procuração de fl.25 é datada de 10/setembro/2009.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0016374-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: EDSON DE BRITTO - 1.Preliminarmente, equivocada a manifestação da parte autora quando pugna pela sua habilitação no feito para acompanha-lo pelo sistema "Projudi", mormente porque tramita pelo sistema E-SAJ. 2.Prazo de 10 dias para se manifestar e atender ao contido no despacho de fl. 69 itens 3 e 4, pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0016395-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: MARCOS CELESTINO DA SILVA - Recebo a apelação de fls.231/2344, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EDUARDO BUY PIETRO (OAB 54918/PR), VALMIR PIETRO (OAB 15373/PR), ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB 36505/PR), DENISE DE CÁSSIA PONGELUPE BULGACOV (OAB 13647/PR), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB 6450/PR) - Processo 0017425-65.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Propriedade - EMBARGANTE: EVILIM MONIA GARCIA MANZALI - EMBARGADA: MYRNA ELOA RODRIGUES BUY e outros - Recebo o agravo retido de fls.185/186, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB 36542/PR), ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB 19611/PR), CARLOS EDUARDO COLETO (OAB 50516/PR) - Processo 0018493-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL GLOBAL - ME - REQUERIDO: PLAMARC LTDA - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (Dez) dias, informar se aceita a proposta de acordo noticiado pela parte devedora às fls.264. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.261 e 265). 3. Intimem-se.

ADV: PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ (OAB 45941/PR), MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL (OAB 35534/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB 11700/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0019198-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NILTON COLLAÇO BATISTA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - Acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito em fls. 288/289, intima-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 281.

ADV: GISELLE CRISTINE PALLU (OAB 60537/PR) - Processo 0019701-74.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: MURILO MURADAS - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 82), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - 1.A fim de evitar futuras argüições de nulidade, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir, tal como determinado no item "2" de fls.220. 2.Após, voltem conclusos (v.Fls.223/225). 3. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0020262-64.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO ANTONIO ROQUE THOMASI - 1.Renove a expedição de ofício, conforme pugnado às fls.74 (v.Fls.66, 69 e 70). 2.Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR), ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - 1.Ciência as partes quanto a resposta do ofício encaminhado às fls. 175/176. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.165). 3.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021105-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSEVALDO LIMA DE ALMEIDA - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - A fim de dar cumprimento ao ato ordinatório de fl.344, e a pedido verbal do MM. Juiz de Direito Drº Rogério de Assis, deve o procurador da parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fl.148/155 é datada de 15/Abril/2010.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 129,72 (Cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB 38675/PR), WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR) - Processo 0023754-30.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RODRIGO ROCKENBACH (P.J.) e outro - 1.O pedido de suspensão do processo (v.Fls.167) já fora devidamente analisado e indeferido, conforme se observa às fls.159/162. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1.Em complemento ao comando de fls.249, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 14hs30min. 2.Intimem-se.

ADV: MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR) - Processo 0025201-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: JOELMIR ROBERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - 1.Arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026206-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTAS E MAQUINAS ELETRICAS LTDA. e outros - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, expeça carta precatória (v.Fls.28), conforme pugnado às fls.191. 3. Após, intime a parte exequente

para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado. 4.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026369-90.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0027318-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - EXECUTADO: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, atendendo ao contido no despacho de fl. 87, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0027662-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIA CHINCOVIAKI RODRIGUES - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - 1.Retifico o item "2" do comando de fls.117. Tendo em vista que já fora dado baixa ao referente processo (v.Fls.113), arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB 38384/PR), EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - Embora a parte requerente tenha apresentado a guia GRC às fls. 237, as vias originais deverão ser obrigatoriamente entregues à esta Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias, com a autenticação mecânica que comprove o pagamento, o que é imprescindível na via da GRC que contenha "Autorização de Levantamento", conforme determinam os itens 9.4.3 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, para posterior cumprimento do mandado.

ADV: GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR), DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR) - Processo 0030493-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DARLI - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1.Primeiramente, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da fase de cumprimento de sentença. 2.Sobrevindo, intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, diga a parte exequente o que entender de direito. 4. Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - Intime-se a parte autora para comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de transcrição da sentença no registro de imóveis, bem como para proceder ao pagamento das seguintes custas: R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) referente à expedição do referido mandado; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de 01 (um) ofício e R$ 3,00 (três reais) de custas de postagem. Ainda, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB 35804/PR), EVELIN NAIARA GARCIA (OAB 52654/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0031045-47.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Ato / Negócio Jurídico - EMBARGANTE: SONIA MARIA DOZOREC CARDOSO e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Ante a manifestação da parte embargada às fls. 286/295, intima-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 283.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0031347-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RUTH DE FREITAS SOUZA - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - 1.Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2.Registre para sentença, e voltem conclusos para decisão, conforme determinado no item "VII" de fls.147. Intimem-se.

ADV: VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR), MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 767,98 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento provisório do feito.

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para a Comarca de Osasco-SP (fls. 235/236), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R $ 109,98 (cento e nove reais e noventa e oito centavos), referente 39 (trinta e nove) cópias, sendo o valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0033566-96.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte exequente, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 473.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0033605-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR), FABIANO SALINEIRO (OAB 136831/SP), ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR) - Processo 0034451-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VENICE MIRANDA DA SILVA DE PAULA - REQUERIDO: BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - 1.Mantenho o despacho agravo por seus próprios fundamentos. 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0035575-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FABIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR), CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 74,26 (Setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

ADV: HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR) - Processo 0038508-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: RITA ELIZABETH FARACO - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MARECHAL e outros - Recebo os agravos retidos, respectivamente, de fls.238/242 e 243/252, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação acerca dos seus honorários apresentada pela parte ré (v.Fls.236/237). Ciente quanto à concordância da parte autora quanto à proposta dos honorários do Sr. Perito (v.Fls.226 e 235). Indefiro o pedido de apresentação de quesitos colacionados às fls.253/255, haja vista que o presente feito tramita pelo rito sumário, devendo a ré apresentá-los junto com a defesa, forte o que disciplina o art.278 do CPC. Intimem-se (v.Fls.213/218).

ADV: RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP), RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP) - Processo 0039621-63.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - 1. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se (v.Fls.165). 2. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP), RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP) - Processo 0039841-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE FERRO E AÇO LTDA. e outros - 1.Primeiramente, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas iniciais a fase de cumprimento de sentença. 2.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.353/357. 3. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - 1.Renove a intimação da parte exequente, nos termos do item "II" de fls.132. 2.Sobrevindo certidão, voltem conclusos (v.Fls.139 e 142). 3. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0041445-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DISEREE CRISTINA PECUCH CORREA - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - 1.Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl.260. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0043107-56.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARIA JESUS DOS SANTOS SOARES (P.J.) - 1.Intime a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Diante do contido na petição de fls. 350, informe o Sr. Perito a correta data para a realização da perícia, considerando que constou o ano como "2012", podendo sua informação ser prestada por telefone.

ADV: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045278-83.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JUAREZ DE LARA JUNIOR - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 142), no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: EVELIN NAIARA GARCIA (OAB 52654/PR), HERICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0047371-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 189-191, pena de incidi multa de 10% e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB 47303/PR) - Processo 0047664-23.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: CRISTIANE BORELLA - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR) - Processo 0048305-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JAIR PILONI - REQUERIDO: RESTAURANTE PRATO DO DIA LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls.192/198, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIETO - 1.Tendo em vista que não há provas a serem produzidas (v.Fls.553 e 537), registre para sentença, e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: EVELIN NAIARA GARCIA (OAB 52654/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB 35804/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Considerando o contido no ofício recebido do Cartório do Depositário Público (fl. 436), deve a parte exequente recolher as custas devidas, no valor de R$ 65,55 (sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em caráter de urgência, diretamente àquela Serventia, localizada no térreo deste Fórum Cível.

ADV: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0050652-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: ODETE DIAS DE SIQUEIRA - REQUERIDO: FUNCEF - Recebo a apelação de fls.199/206, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Cite a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil (v.Fls.129). Sobrevindo defesa, intime o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. Intimem-se (v.Fls.35/36 e 102/104).

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0052241-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CONFEITARIA DOCES CORAÇOES LTDA ME e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0053804-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: PEDRO LUIZ MACHADO e outro - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face a proximidade da audiência, comparecer em Cartório a fim de retirar as Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Ascurra-SC (fls. 253/254) e Rodeio-SC (fls. 255/256), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado (v. Fl. 245), bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor total de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), mais R$ 152,28 (cento e cinquenta e dois reais e vinte oito centavos), referente 54 (cinquenta e quatro) cópias (para ambas as cartas), sendo o valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - 1.Defiro pedido retro (v.Fls.354). Expeça carta de intimação, nos termos do art. 322, a ser retirada pela própria parte exequente junto a Serventia. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR), EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP), HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG), SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR), PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR), ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG) - Processo 0055938-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros - Sobre da proposta de honorários no valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 420.

ADV: SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 248,72 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior expedição do respectivo formal de partilha.

ADV: MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR) - Processo 0062153-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: HENRIQUE RICHTER CARON e outro - REQUERIDO: ARIEL GERARDO NAHUELPAN OSTEN - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 113,74 (Cento e treze reais e setenta e quatro centavos).

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0063580-97.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: KENNAN COMERCIO ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

ADV: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), ISABELE FRANÇÓIA (OAB 39304/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (OAB 24766/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para extinção (v.Fls.221, 254 e 260/261) 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR), LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB 39186/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - 1.Aguarde o decurso do prazo concedido às fls.353. 2.Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, diga ao expert no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento dos honorários realizada pela parte autora (v.Fls.354/355). 3. Caso positivo, intime-a para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento da primeira parcela dos honorários. 4. Intimem-se (v.Fls.291, 342 e 347/348).

ADV: ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO

JOSE SILVEIRA RIBAS - Ante o retorno da carta precatória (fls. 566/615), oriunda da Comarca de Porto Alegre-RS, intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 564.
ADV: AFONSO CELSO NUNES (OAB 12378/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0071839-18.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: DANIEL LENCIONI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 168, ou requerer o que for de direito.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 71,92 (setenta e um reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento provisório do feito.
ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), GISELE FERREIRA DE SOUZA (OAB 65823/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB 27920/PR), SYLVIO PIVA JUNIOR (OAB 56427/PR) - Processo 0074231-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: EDI SILVINA SEHN ROSIN e outros - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,96 (Trinta e um reais e noventa e seis centavos), na proporção de 50% para cada parte.

Curitiba, 5 de Agosto de 2013.

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00063	024734/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00066	026895/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00020	001115/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00071	035481/2010
	00079	043114/2010
	00086	051702/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00113	001327/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00021	001261/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000180/2004
	00022	000430/2007
	00036	001744/2008
	00122	001828/2011
	00139	000511/2012
	00159	001433/2012
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00060	022756/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00154	001108/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00141	000523/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00076	041135/2010
ANA PAULA SCHELLER	00062	024346/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00040	000510/2009
	00120	001690/2011
	00147	000846/2012
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES	00050	002401/2009
ANDREIA DAMASCENO	00009	000802/2005
ANDRESSA MARONEZI MARINONI	00166	001740/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00004	000428/2004
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00069	029961/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000193/2005
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00033	000764/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00161	001472/2012
BRUNO MARCUZZO	00131	000196/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00137	000417/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00104	000797/2011
	00136	000404/2012
	00157	001325/2012
	00164	001658/2012
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	00058	018461/2010
CARLOS AUGUSTO GARCIA	00078	042015/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00158	001421/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00038	000218/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00117	001504/2011
	00127	002038/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00138	000435/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00044	001703/2009
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	00011	000937/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	000153/2008
	00156	001249/2012
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	00085	050836/2010
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	00074	037324/2010
DANIEL LOURENÇO MACHADO	00111	001235/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00155	001189/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES	00080	043154/2010
	00150	000929/2012
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00089	058411/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00125	002013/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00090	058940/2010
DEBORA L. DE OLIVEIRA	00112	001255/2011
DENIO LEITE NOVAES JR	00097	000557/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO	00006	000741/2004
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00152	000963/2012
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00109	001108/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00026	001308/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00043	001664/2009
	00135	000334/2012
	00167	001817/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00145	000770/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00049	002297/2009
	00051	000948/2010
	00053	002847/2010
	00064	025735/2010
	00072	035866/2010
	00075	039558/2010
	00083	045229/2010
	00106	000941/2011
	00153	001003/2012
EVERTON FELIZARDO	00095	000271/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA	00107	001049/2011
FABIANA SILVEIRA	00014	001322/2005
	00146	000791/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00142	000538/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00077	041620/2010
	00129	000037/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00128	002043/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00065	026676/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00046	001942/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00027	001577/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00023	000911/2007
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	00091	068730/2010
HÉRICK PAVIN	00123	001845/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00093	000175/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO	00032	000634/2008
IVONE STRUCK	00054	013518/2010
	00082	044631/2010
	00115	001366/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00102	000788/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00133	000281/2012
JEFFERSON BARBOSA	00114	001355/2011
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00070	034132/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00024	001110/2007
	00045	001724/2009
	00052	002070/2010
	00057	018137/2010
	00116	001473/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00081	043208/2010
JONAS BORGES	00005	000502/2004
	00134	000325/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00140	000515/2012
JOSUE DYONISIO HECKE	00017	000491/2006
JOSÉ MARIA COELHO FILHO	00087	052799/2010
JULIANA GEMIN LOEPER	00110	001180/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00098	000630/2011
JÉSSICA FROHLICH MORAES	00019	001093/2006
LEANDRO RICARDO ZENI	00002	000136/2004
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00008	000298/2005
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00035	001201/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00001	012032/2003
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00061	023256/2010
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	00034	000970/2008
LUIZ ALBERTO MARIN	00013	001220/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	016513/2010
	00143	000613/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00047	001980/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00119	001628/2011
	00144	000761/2012
	00165	001700/2012
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00041	001009/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00100	000734/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO	00121	001694/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00010	000820/2005
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	00124	002005/2011
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00099	000716/2011
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00092	070914/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00042	001456/2009

MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00037	000111/2009
MAURICIO VIEIRA	00094	000269/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00055	014336/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00028	001786/2007
	00059	019155/2010
PATRICIA NORONHA	00012	001083/2005
PAULO AFONSO ZAINA	00105	000817/2011
PAULO JOSE GOZZO	00160	001446/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00084	046110/2010
PRISCILA STRERTZ	00025	001272/2007
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PES	00067	027793/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00068	029337/2010
	00073	036340/2010
RAUL DE ARAUJO SANTOS	00018	000834/2006
RENATO JOSE BORGERT	00039	000261/2009
	00118	001542/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00030	000331/2008
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00016	000315/2006
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00101	000747/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00015	000143/2006
	00103	000792/2011
ROBERTO YAMASHITA	00163	001576/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00130	000113/2012
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00096	000343/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00088	055812/2010
	00126	002029/2011
	00132	000243/2012
RODRIGO ROCKENBACH	00108	001054/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00151	000941/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00048	002230/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00031	000576/2008
TANIA MARA GARCIA COSTA	00162	001490/2012
VANESSA PALUDZYSZYN	00149	000891/2012
WAGNER DIAS	00148	000873/2012

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 12032/2003 - FABIANO MESQUITA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2004 - FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI.

3. COBRANÇA - 180/2004 - BANCO SAFRA SA x SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 428/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTORINI x D&Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

5. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADAI - 502/2004 - AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

6. ORDINÁRIA - 741/2004 - REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005 - PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005 - AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

9. INVENTARIO - 802/2005 - JUSSARA DO ROCIO KEINERT x FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

10. MONITÓRIA - 0003945-98.2005.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA x SILVESTRE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 937/2005 - BANCO BANESTADO S.A x SAMUEL CORREA DE MENESES LYRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE.

12. ABERTURA INVENTARIO - 1083/2005 - ELUIR TEREZINHA WENDT BAUER x ESPOLIO DE SANDRA MARA BAUER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICIA NORONHA.

13. MONITÓRIA - 1220/2005 - A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA x ATUAL ARTES GRAFICAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

14. DEPOSITO - 0003691-28.2005.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE JOAO MENDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

15. COMINATORIA - 0001895-65.2006.8.16.0001 - CELSO JOSE CHOINSKI e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 315/2006 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

17. PERDAS E DANOS - SUMARIA - 0002206-56.2006.8.16.0001 - MILTON MIR VERNALHA FILHO x MARCO CICERO FERNANDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

18. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 834/2006 - DATAGEO LTDA x CATTEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/2006 - ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDAD e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JÉSSICA FROHLICH MORAES .

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006 - HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1261/2006 - AUTOGESA VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

22. EXECUÇÃO - 430/2007 - BANCO SAFRA S/A x MISS BOVARY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. COBRANÇA - 911/2007 - ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

24. DEPOSITO - 1110/2007 - BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

25. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0007508-32.2007.8.16.0001 - SALIM YARED FILHO x LUIZ CLAUDIO RIBEIRO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PRISCILA STRERTZ.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006295-88.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE ORLANDO JOSE PIRES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

27. REDIBITORIA - 1577/2007 - SAMUEL DE SOUZA x RIO CAR VEICULOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1786/2007 - BANCO BRADESCO S/A x AILTON LUIZ ARENDT JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0001177-97.2008.8.16.0001 - JUAREZ MATOS DE MORAES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. IMISSAO DE POSSE - 331/2008 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013530-72.2008.8.16.0001 - SULVIAS TRANSPORTES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013822-57.2008.8.16.0001 - RENILTON ANTONIO RIBAS x ESPACO DO AUTOMOVEL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 764/2008 - CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 970/2008 - THEMIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2008 - TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMAOS CASSOL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

36. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1744/2008 - LEONI TEREZINHA ESTECHE DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0002314-80.2009.8.16.0001 - DATASYSTEM TELEPROCESSAMENTO LTDA x CASA DAS BROAS MORI LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

38. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 218/2009 - CLAUDIOMIR SUTIL DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

39. COBRANÇA - 261/2009 - MIRTA GLAIR MOELLENDORFF x WILSON HIDEKI SAGAE e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

40. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 510/2009 - BANCO FINASA S/A x NILZA DOS SANTOS ANTUNES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006276-14.2009.8.16.0001 - JAIME NUNES VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014426-81.2009.8.16.0001 - BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001885-16.2009.8.16.0001 - ARDERICO TEIXEIRA GONCALVES x BANCO BMG S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

44. COBRANÇA - 1703/2009 - LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012433-03.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

46. INDENIZAÇÃO - 1942/2009 - HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014901-37.2009.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JOSIAS LACOUR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0017028-45.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS RIBEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2297/2009 - BANCO ITAU S/A x MULTI ESTOPAS COMERCIAL LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2401/2009 - ESPÓLIO DE JOANA APOLONIA ZUBKO x HSBC - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2070/2010 - BANCO BRADESCO S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-05.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

54. REVISÃO DE CONTRATO - 0013518-87.2010.8.16.0001 - JOAO ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

55. COBRANÇA - 0014336-39.2010.8.16.0001 - NESTOR BENATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

56. DEPOSITO - 0016513-73.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIR PANABOTCHEY - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018137-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JARDIMSUL PAISAGISMO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018461-50.2010.8.16.0001 - PUBLIO ANTONIO PORTELA x UNIBANCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO.

59. DEPOSITO - 0019155-19.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0022756-33.2010.8.16.0001 - DARCI CARDOSO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS.

61. DEPOSITO - 0023256-02.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MESSIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0024346-45.2010.8.16.0001 - DAGOBERTO BADILLO x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA SCHELLER.

63. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0024734-45.2010.8.16.0001 - HORST HUMBERTO UNTERSTELL x PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMILY LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025735-65.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

65. MONITÓRIA - 0026676-15.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEOPOLDO ORESTES BOSQUIROLLI NETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GABRIEL DA SILVA RIBAS.

66. MONITÓRIA - 0056339-43.2009.8.16.0001 - PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x SAVERIO AUGUSTO CRETELA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

67. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0027793-41.2010.8.16.0001 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA.

68. REVISÃO CONTRATUAL - 0029337-64.2010.8.16.0001 - MOACIR ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

69. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001 - ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

70. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0034132-16.2010.8.16.0001 - JOAO MARIA FERRAZ e outro x ESPOLIO DE VERENA HAUER e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

71. MONITÓRIA - 0035481-54.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MELISSA DIAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035866-02.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0036340-70.2010.8.16.0001 - SILMARA SOARES PETERSEN x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037324-54.2010.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS ME x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039558-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

76. REVISIONAL - 0041135-22.2010.8.16.0001 - ARNALDO BUENO PORFÍRIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR .

78. ARROLAMENTO - 0042015-14.2010.8.16.0001 - HELENA FRANCISCA CARVALHO x EXPEDITO DE LOURDES CARVALHO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

79. MONITÓRIA - 0043114-19.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x ALEXANDRE TAVOLA DA SILVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043154-98.2010.8.16.0001 - JURITI SECURITIZADORA x PAULO CESAR CHEPELSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES.

81. DECLARATORIA - 0043208-64.2010.8.16.0001 - JACÓ EIDT x BANCO CNH CAPITAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044631-59.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ALISON LUIZ DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045229-13.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0046110-87.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN LOURENCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

85. DEPOSITO - 0050836-07.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO BANUTH RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES.

86. MONITÓRIA - 0051702-15.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x EDSON NEY TARTAIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao procurador para

que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSÉ MARIA COELHO FILHO.

88. DEPOSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0058411-66.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A x MARIO CESAR SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0058940-85.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BACKES x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

91. INVENTARIO - 0068730-93.2010.8.16.0001 - LEOVANIL STANGE x ESPOLIO DE LEONOR CORREIA STANGE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.

92. MEDIDA CAUTELAR - 0070914-22.2010.8.16.0001 - CASSIO IASSUO SHIOKAWA x DENECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

93. EXECUÇÃO - 0000210-47.2011.8.16.0001 - DANTE VIEIRA FREITAS x GLAUCE TEODORO ROSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

94. EXECUCAO DE SENTENCA - 0007522-74.2011.8.16.0001 - MANOEL FERREIRA DE CAMARGO x ARAMIS DE SOUZA LEAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURICIO VIEIRA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005014-58.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO LATARO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO.

96. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001 - LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012066-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CAVALHEIROS DA NOITE WHISCARIA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0020118-90.2011.8.16.0001 - GILZINEA SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

99. EXTINCAO DO INST. DE CONTRATO - 0018482-89.2011.8.16.0001 - LUCAS MOCELIM JUNIOR x JORGE AUGUSTO FLORES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011269-32.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S.A x ANGELO ERZINGER ALVES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

101. DEPOSITO - 0022602-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE FERNANDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

102. MONITÓRIA - 0022034-62.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

103. COBRANÇA - 0022727-46.2011.8.16.0001 - MARCELY COUTINHO MOROSA e outro x CONQUEST INFORMATICA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025288-43.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS MADUREIRA x BANCO ITAULEASING S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025981-27.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NEIDE CRUZ MARTIN - EI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032792-03.2011.8.16.0001 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

108. DECLARATORIA - 0032223-02.2011.8.16.0001 - SATELITE COMERCIAL PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA x 4F COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

109. ARROLAMENTO E PARTILHA - 0029017-77.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA PRODULASKI x ESPOLIO DE JOAO PRODULASKI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

110. CURATELA - 0027904-88.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE RATACHESKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANA GEMIN LOEPER.

111. REPARACAO DE DANOS - 0028622-85.2011.8.16.0001 - ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL LOURENÇO MACHADO.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0038327-10.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO COELHO x Banco BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

114. DESPEJO - 0043838-86.2011.8.16.0001 - ILDO CARLOS TESSARI x CLAUDETE MASSONI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEFFERSON BARBOSA.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039115-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROSALY OLIVETE FRITOLI FLORES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042274-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

117. DEPOSITO - 0043129-51.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLE DARCY PAIVA DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

118. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0049391-17.2011.8.16.0001 - BEATRIZ WASSERMAN LEYSER e outro x ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

119. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001 - ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

120. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053169-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL ALVES DE ALMEIDA - ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

121. ANULATÓRIA - 0054883-87.2011.8.16.0001 - ZELI MEDEIROS x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO.

122. MONITÓRIA - 0050002-67.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x VIVIANE DOS SANTOS CRUZ CONFECÇOES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

123. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001 - DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HÉRICK PAVIN .

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061505-85.2011.8.16.0001 - IVAN FADEL e outro x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0054680-28.2011.8.16.0001 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ROSANA GARMATTER BUFFARA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062056-65.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061202-71.2011.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARILIANE DO ROCIO GUIMARAES GROSCH - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

128. COBRANÇA - 0062587-54.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x GENERINA DE SENA RAZZOTTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

129. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0065523-52.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x HUMBERTO SARAN SOLON - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR .

130. COBRANÇA - 0002755-56.2012.8.16.0001 - RODRIGO KIRSCHNICK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000645-84.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BRUNO MARCUZZO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028770-96.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DANDUSA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

133. INVENTARIO - 0063941-17.2011.8.16.0001 - ROGER DE OLIVEIRA GOMES x ESPOLIO DE MARIA LUCY DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

134. ORDINÁRIA - 0009833-04.2012.8.16.0001 - HELENA ROSA LOIOLA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009604-44.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIANO JOSE ROESNER - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

136. INVENTARIO - 0012038-06.2012.8.16.0001 - DEIZE CRISTINA DAMASO MAZETO e outro x ESPOLIO DE HELIO MAZETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013211-65.2012.8.16.0001 - SIDNEI CORREA x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

138. DECLARATORIA - 0012822-80.2012.8.16.0001 - JOSE DA SILVA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0013226-34.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGNALDO JOSE NEMECEK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0010617-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE RAMOS ISSE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017302-04.2012.8.16.0001 - LEOPOLDINO RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014954-13.2012.8.16.0001 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022161-63.2012.8.16.0001 - DIEGO HENRIQUE PINTO x BANCO FIAT S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021891-39.2012.8.16.0001 - RICHARD LUIZ DIAS PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0022730-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL EVANDRO DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0021090-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON ALBERTO MARCAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

148. INVENTARIO - 0014847-66.2012.8.16.0001 - LEONORA JOSE PEREIRA DURAN e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO DURAN - Ao procurador para que

devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WAGNER DIAS.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0024163-06.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JELSO GERALDI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027342-45.2012.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x AMILTON LUIZ MARCHIORO FILHO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES.

151. REVISÃO DE CONTRATO - 0027615-24.2012.8.16.0001 - CARLOS SALAMONE ALONSO x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

152. REVISÃO CONTRATUAL - 0025936-86.2012.8.16.0001 - ROBSON FRANCISCO FINATTO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

153. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023453-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x ARQUIMEDES LUIZ DE NARDIM - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

154. INTERPELACAO JUDICIAL - 0031992-38.2012.8.16.0001 - ÉTICA IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO NEO LOPEZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

155. INTERDICAO E CURATELA - 0036423-18.2012.8.16.0001 - SONIA REGINA FURQUIM x TEREZINHA MARTINS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038230-73.2012.8.16.0001 - WESLEY NUNES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039761-97.2012.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA VICENTE x BANCO FIAT S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042675-37.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA MATTANA LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0034490-10.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO CESAR DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

160. COBRANÇA - 0039521-11.2012.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PAULO SERGIO BORGES - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039548-91.2012.8.16.0001 - ITAU - UNIBANCO S/A x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

162. USUCAPIÃO - 0037239-97.2012.8.16.0001 - DILMA LUZIA SYDOR e outros x ESPOLIO DE PAULO AFFONSO CAMARGO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

163. ARROLAMENTO - 0038559-85.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA DE MORAES BARRABARRA e outros x ESPOLIO DE AMELIA PIRES DE MORAIS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049677-58.2012.8.16.0001 - SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

165. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050559-20.2012.8.16.0001 - ZENI DE LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

166. MONITÓRIA - 0045998-50.2012.8.16.0001 - GALPREMOL - GALPOES PRE-MOLDADOS LTDA x DARCI LOPES SAUHTIER E CIA LTDA ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050585-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x SERGIO AFONSO MARTINS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 009/2013

FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI - OAB/PR 56715 - 01
RODRIGO MARINHO DIAS - OAB/PR 56310 - 01

01 - INTERDIÇÃO - 0042270-98.2012.8.16.0001 - IRENE PORCEL VILAR ODA X MASSUO ODA - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo processou-se os autos em que é requerente IRENE PORCEL VILAR ODA, brasileira, casada, portadora do RG 517.312-4 SSP-PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MASSUO ODA, brasileiro, casado, portador do RG 1.167.828, residente e domiciliada a Rua Lamenha Lins, nº 2222, apto. 23, CEP 80.220-080 na Cidade de Curitiba - Paraná, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. IRENE PORCEL VILAR ODA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. ADV. RODRIGO MARINHO DIAS. OAB/PR 56310. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI. OAB/PR 56715.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário)
subscrevi-o. Curitiba, 2 de agosto de 2013

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 008/2013

Cleuza Keiko Higachi Reginato - OAB/PR 20.180 - 03; 07
DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS - OAB/CE 19.475 - 01
Edna Tania Fernandes Souza - OAB/PR 40.676 - 01
ENISIO CORREIA GURGEL - OAB/CE 20.965 - 01
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO - OAB/CE 15.990 - 01
GENERINO SOARES GUSMON - OAB/PR 11.354 - 06
IVAIR JUNGLOS - OAB/PR 23.861 - 05
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA - OAB/PR 30.032 - 04
NATALICIO ALVES PEREIRA - OAB/PR 58.430 - 02

01 - INTIMAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061584-64.2011.8.16.0001 - ELIANE LEAL BROTTAS SERRANO; TEREZINHA DA CRUZ X ALESSANDRA GUEIROS RODRIGUES VAN TILBURG - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Diante do teor da certidão de mov. 74, intimem-se, por meio do Diário da Justiça, os advogados habilitados a representar a parte Requerida (ENISIO CORREIA GURGEL - OAB-CE 20.965; DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS - OAB-CE 19.475; FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO - OAB-CE 15.990) para que realizem cadastro junto ao sistema PROJUDI, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Após o transcurso do prazo, independente de manifestação, voltem conclusos. Intime-se." ADV. Edna Tania Fernandes Souza. OAB/PR 40.676; ENISIO CORREIA GURGEL. OAB/CE 20.965; DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS. OAB/CE 19.475; FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO. OAB/CE 15.990.

02 - EDITAL CITAÇÃO - MONITÓRIA - 0031097-14.2011.8.16.0001 - LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA representado(a) por Elaine Baggio Bizinelli X WAGNER NEVES DE CARVALHO - ME (CNPJ 80.351.935/0001-51) representada por Wagner Neves de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/MF sob o nº M2793843, SSP/MG e do CPF sob o nº 452.396.306-15 - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar a requerida WAGNER NEVES DE CARVALHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.351.935/0001-51; para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer Embargos aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos da r. decisão abaixo: "I - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento. A petição encontra-se devidamente instruída por prova escrita (Movimento PROJUDI n° 1.2) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. II - Defere-se, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de quinze (15) dias, nos termos do pedido inicial, (artigo 1.102-b), anotando-se nesse mandado, que caso a parte Requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1°), fixando, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. III - Conste ainda, do mandado, que no mesmo prazo de quinze (15) dias a parte Requerida poderá oferecer embargos e que caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC art. 1.102-C). Intime-se. Diligências necessárias." ADV. NATALICIO ALVES PEREIRA - OAB/PR 58.430.

03 - EDITAL GERAL - INTERDIÇÃO - 0053725-60.2012.8.16.0001 - Djanira Cordeiro dos Santos Oliveira X Antonio Luiz Cordeiro dos Santos - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo processou-se os autos em que é requerente Djanira Cordeiro dos Santos Oliveira, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade RG n° 1.314.794-9 SSP/PR, residente à Rua Reselene Souza, nº 91, bairro CIC, Curitiba/PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Antonio Luiz Cordeiro dos Santos, brasileiro, solteiro, pensionista, portador do documento de identidade RG n° 3.023.030-2/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 519.584.739-87, residente à Rua Reselene Souza, nº 91, bairro CIC, Curitiba/PR, sendo-lhe nomeada Curadora, sua irmã, Sra. DJANIRA CORDEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. ADV. Cleuza Keiko Higachi Reginato. OAB/PR 20.180.

04 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - 0053443-22.2012.8.16.0001 - Silvia Cordeiro de Lima X ALCINA LEME DE SIQUEIRA CARBONAR; ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte bem: "Lote 09, da quadra 04, da "Planta Jardim Santa Rita de Cássia", situado no Bairro da Barreirinha, desta capital, com Indicação Fiscal nº 92.101.009, com 350,85 metros quadrados (trezentos e cinqüenta metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), com a seguinte descrição: tem início no marco denominado '0=PP DATUM DE REFERENCIA SIRGAS - E= 675112.446m e N=7191574.514 m). Daí segue confrontando com BENVENUTO GUSSO com o azimute de 218º53'12 e a distância de 8.69 até o marco "2" (E=675210.601m e N=7191564.747m). Daí segue confrontando com a BENVENUTO GUSSO com a azimute de 220º0345" e a distância de 19.33m até o marco "3" (E=675198.160m e N=7191549.953m). Daí segue fazendo frente para a Rua BENVENUTO GUSSO com a azimute de 311º10'46" e a distância de 12.47m até o marco "4" (E=675188.775m e N=7191558.162m). Daí segue fazendo frente para a Rua BENVENUTO GUSSO com a azimute de 311º10'33" e a distância de 13,81m até o marco "5" (E=675178.384m e N=7191567.252m). Daí segue fazendo frente para a Rua FLÓRIDA (N224A) - (ANTES RUA D) com a azimute de 9º12'20" e a distância de 2.66m até o marco "6" (E=675178.809m e N=7191569.879m). Daí segue confrontando com LOTE 8-JOSÉ BARBOSA LIMA - Indicação Fiscal nº 92.101.008 com a azimute de 95º54'32" e a distância de 31.29m até o marco "7" (E=675209.938m e N=7191566.657m). Daí segue confrontando com LOTE 8=JOSÉ BARBOSA LIMA - Indicação Fiscal nº 92.101.008 com a azimute de 17º41'20" e a distância de 8.26m até o marco 0'=PP' (E=675212.446M e N=7191574.524m); início da descrição.", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA - OAB/PR 30.032.

05 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - 0013676-40.2013.8.16.0001 - EDENILDO LUIZ GONÇALVES de SOUZA; SÔNIA PESSOA GONÇALVES de SOUZA X Estado do Paraná - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte bem: "Imóvel urbano, situado na Rua Jornalista Alceu Chichorro, nº 85-B - Bairro Alto, Município e Comarca de Curitiba - PR., com formato irregular, com frente para a Rua Jornalista Alceu Chichorro onde mede 3,96 metros - AZ 274º04'27", distante 19,88 metros da esquina com a Rua Heitor Baggio Vidal. O lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 48,86 metros - AZ 184º10`13", confrontando com o lote de indicação fiscal 38.038.043.000, de propriedade de Júlio Povaski e s/m Luzinete Angélica Povaski. O lado esquerdo mede por três linhas, 23,54 metros - AZ 4º24`45", 7,77 metros - AZ 277º19`18" e 25,02 metros - AZ 5º31'55", confrontando com o lote de indicação fiscal 38.038.019.000, de propriedade de Daniel Aparecido de Oliveira e s/m Sueli Teixeira de Oliveira e, nos fundos mede 11,02 - AZ 94º45'46", confrontando com o lote de indicação fiscal 38.038.015.000, de propriedade de Samuel Mendes e s/m Celina da Silva Mendes, com a área total de 377,78 metros quadrados, com indicação fiscal nº 38.038.018.000-1 e Inscrição Imobiliária nº 36.4.0027.0190.00-1", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. IVAIR JUNGLOS - OAB/PR 23.861.

06 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - 0005674-18.2012.8.16.0001 - VANDERLEI JOAO MAFFRA X ARILDO DE FAVERI; DENISE PADILHA DUARTE; SUNG CHEN CHIH - O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar o requerido SUNG CHEN CHIH, chinês, solteiro, maior, do comércio, com permanência legal no país, portador da CI de estrangeiro sob o nº RNE Y-045772-X-PR e CPF/MF nº 148.702.698-64; para querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte bem: "Lote de indicação fiscal nº 94-077-014.000-9, denominado de 2-A-2-4 de quadra "J" da planta Jardim Santa Maria, e número predial 49, localizado no bairro Santa Cândida, município de Curitiba, Estado do Paraná, com área de 520,99m2, com a seguinte descrição: Frente: 15,13 metros, para a Rua Irineu Araújo, e está localizada a 44,96 metros da Rua Marciliano F dos Santos; Lado Direito: de quem da Rua Irineu Araújo, olha o imóvel, mediu-se 30,04 metros confrontando com um córrego (faixa não edificável drenagem); Lado Esquerdo: de quem da Rua Irineu Araújo, olha o imóvel, mediu-se 26,86 metros, confrontando com o lote de indicação fiscal 53-100-170-178.00-5 de propriedade de Denise Padilha Duarte; Fundos: 23,76 metros, confrontando com o lote de indicação fiscal 94-077-009.000-2, propriedade de Eugênio Faveri, que outorgou procuração para Arildo de Faveri.", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV. GENERINO SOARES GUSMON - OAB/PR 11.354.

07 - EDITAL GERAL - INTERDIÇÃO - 0041772-02.2012.8.16.0001 - SIMONI LENITA DOS SANTOS DE ASSIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo processou-se os autos em que é requerente SIMONI LENITA DOS SANTOS DE ASSIS, brasileira, casada, vendedora, portadora do documento de identidade RG n° 5.277.476-4 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 835.148.219-68, residente à Rua João Abrão David, nº 62, Bairro Novo B, Sitio Cercado, Curitiba/PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG n° 8.956-976-1 SSP/PR, residente à Rua João Abrão David, nº 62, Bairro Novo B, Sitio Cercado, Curitiba/PR, sendo-lhe nomeada Curadora, sua irmã, Sra. SIMONI LENITA DOS SANTOS DE ASSIS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. ADV. Cleuza Keiko Higachi Reginato. OAB/PR 20.180.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário)
subscrevi-o. Curitiba, 2 de agosto de 2013.

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2010.0010535-0
Alessandro Silvério OAB PR027158	006	2009.0001310-1
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	003	2010.0010535-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	006	2009.0001310-1
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	005	2008.0014911-4
Edvaldo Capassi OAB PR029817	005	2008.0014911-4
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	002	2013.0010612-3
	010	2013.0015507-8
Everson Andre Xavier OAB PR026900	003	2010.0010535-0
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	004	2011.0013910-9
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR0594703	2010.0010535-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2011.0013910-9
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2008.0019672-7
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	001	2008.0019672-7
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	007	2012.0019976-6
	008	2013.0000662-5
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	009	2012.0027749-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2010.0010535-0

001 2008.0019672-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para o fim de absolver os acusados João Azui Maciel Neto e Thiago André Rodrigues Garcia, do crime de roubo descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Réu: Joao Azui Maciel Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para o fim de absolver os acusados João Azui Maciel Neto e Thiago André Rodrigues Garcia, do crime de roubo descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira

002 2013.0010612-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Réu: Vanderson Jesus Fernandes
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTE QUANTO AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

003 2010.0010535-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Everson Andre Xavier OAB PR026900
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Joao Filipe Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/09/2013

004 2011.0013910-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Paulo Cezar Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2013

005 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/09/2013

006 2009.0001310-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Jose Francisco da Fonseca Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2013

007 2012.0019976-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Alysson Felipe da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

008 2013.0000662-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Peterson Gomes Palu
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

009 2012.0027749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Karla Carlos Gomes
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DA RÉ

010 2013.0015507-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Réu: Edgar Pereira de Souza
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	005	2012.0021081-6
Diego Luis Pisa Soares OAB PR057753	003	2013.0013802-5
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	004	2012.0026449-5
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	007	2013.0013033-4
	008	2013.0013033-4
	009	2013.0013033-4
	010	2013.0013033-4
	011	2013.0013033-4
	012	2013.0013033-4
Helis Yumi Kawamura Pinto OAB PR065318	003	2013.0013802-5
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	003	2013.0013802-5
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	006	2011.0017544-0
José Odenir Lopes OAB PR060141	002	2013.0017041-7
Marcio Pereira Haiduk OAB PR056928	001	2011.0003406-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2013.0013802-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2013.0013802-5
Rui Carlo Dissenha OAB PR026007	004	2012.0026449-5

001 2011.0003406-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pereira Haiduk OAB PR056928
Réu: Diego Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2013

002 2013.0017041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Réu: Diego Fernando Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2013

003 2013.0013802-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Luis Pisa Soares OAB PR057753
Advogado: Helis Yumi Kawamura Pinto OAB PR065318
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Fabio Queiroz Moureira
Réu: Jhuili Caetano Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2013

004 2012.0026449-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Rui Carlo Dissenha OAB PR026007
Réu: Raul Guilherme de Souza Ermes
Réu: Raul Guilherme de Souza Ermes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público. a fim de absolver o réu Raul Guilherme de Souza, da imputação prevista no artigo 180, caput do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, e condená-lo nas sanções do artigo 330 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 15 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de uma hora por dia de condenaçãpo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cristine Lopes

005 2012.0021081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Nelson Ribeiro
Réu: Nelson Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, a fim de condenar o réu Nelson Ribeiro, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.836/2003, a respeito do primeiro fato a ele imputado e absolver o réu quanto ao segundo fato descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no equivalente a um salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cristine Lopes

006 2011.0017544-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Solange Aparecida Guedes
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.

007 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Edneia Aparceida Santos Simioni
Prazo: 30 dias

008 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Jorge Léo Simioni
Prazo: 30 dias

009 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Marco Antonio Silveira
Prazo: 30 dias

010 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Marco Antonio Silveira
Prazo: 30 dias

011 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Neucir Pederiva
Prazo: 30 dias

012 2013.0013033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Marcio Araújo de Menezes
Prazo: dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	001	2009.0004941-6
	002	2009.0004941-6
	003	2009.0004941-6
Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757	004	2005.0002351-4
Darci Jose Finger OAB PR024412	007	2011.0030693-5
	008	2011.0030693-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2012.0022968-1
	006	2012.0022968-1
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	009	2008.0021712-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	009	2008.0021712-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	010	2011.0013732-7
Riccardo Bertotti OAB PR018979	005	2012.0022968-1
	006	2012.0022968-1
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	007	2011.0030693-5
	008	2011.0030693-5

001 2009.0004941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Joice Medeiros Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2013

002 2009.0004941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Joice Medeiros Cruz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Praia Grande/SP
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Joice Medeiros Cruz
Prazo: 30 dias

003 2009.0004941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Joice Medeiros Cruz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Vicente/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alana Pereira Simões
Prazo: 60 dias

004 2005.0002351-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Assistente de Acusação: Paulo Cruz Pimentel
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757
Réu: Carlos Alberto Cavalheiro
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS, SOBRE O EFETIVO INTERESSE NA PROPOSTA DE SISPENSAO CONDICIOAL DO PROCESSO APRESENTADA PELO MINISTERIO PÚBLICO, SOB CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

005 2012.0022968-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Anderson Willian Maia
Réu: Thiago dos Santos Galdino
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL DE OITO DIAS,

006 2012.0022968-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Anderson Willian Maia
Réu: Thiago dos Santos Galdino
Réu: Thiago dos Santos Galdino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANDERSON WILLIAN MAIA e THIAGO DOS SANTOS GALDINO por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I e II, e os ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Anderson Willian Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANDERSON WILLIAN MAIA e THIAGO DOS SANTOS GALDINO por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I e II, e os ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

007 2011.0030693-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Andressa Rubiane Angelotti Ramos
Réu: Andressa Rubiane Angelotti Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANDRESSA RUBIANE ANGELOTTI RAMOS por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 4 meses e 2 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 433
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

008 2011.0030693-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Andressa Rubiane Angelotti Ramos
Objeto: aPRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE OITO DIAS.

009 2008.0021712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Edemilson Orlando Camargo
Réu: Elzira Wagner Antonio
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO NO PRAZO LEGAL DE OITO DIAS,

010 2011.0013732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Fernando Lucente
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	016	2007.0015936-3
Alessandro Silvério OAB PR027158	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Antonio Pelizzetti	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	014	2010.0019273-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	009	2013.0003550-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2012.0019375-0
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673	003	2007.0000482-3
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	005	2008.0021635-3
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	009	2013.0003550-1
Ivan Mario Koch OAB PR005080	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2009.0020020-3
José Carlos Portella Junior OAB PR064790	011	2012.0000688-7
Juliano França Tetto OAB PR034749	013	2007.0015005-6
	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Kleber Antonio Toffalini Ferreira OAB PR014598	006	2011.0028549-0
Marcelo de Souza OAB PR048940	004	2008.0017903-0
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2003.0001992-0
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	007	2011.0023203-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	008	2011.0017994-1
Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6
Sandra Carrilho Ferreira OAB PR013996	007	2011.0023203-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	002	2010.0011920-3
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	015	2007.0015005-6
	017	2007.0015005-6
	018	2007.0015005-6

001 2003.0001992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Anderson Rodrigues
Réu: Anderson Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu Anderson Rodrigues pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 7 meses e 6 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

002 2010.0011920-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Denis Lourenzo Bernardes
Réu: Denis Lourenzo Bernardes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúnica para o fim de condenar o réu Denis Lourenzo Bernardes pela prática do crime de furto qualificado (155, § 4º, inciso IV, do Código Penal)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser implementada pela VEPMA.
- Limitação de final de semana: A ser implementada pela VEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2007.0000482-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673
Réu: Cezar Regiani de Macedo Franco Martini
Objeto: Intimar a defesa do reu Cezar Regiane de Macedo Franco Maritni acerca do despacho de fls. 1118, quanto a manifestaçao de fls. 1115/ 1117 sera anilisada quando da prolaçao da sentença.

004 2008.0017903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
Réu: Adriano Rafael Assumpcao
Réu: Adriano Rafael Assumpcao
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de absolver o réu Adriano Rafael Assumpção da imputação contra ele formulada na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Procesos Penal."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

005 2008.0021635-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Rafael Vieira Carvalheiro
Objeto: Intimar a defesa do reu para se manifestar se deseja a produçao de outras provas, conforme art.402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 138.

006 2011.0028549-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público
Advogado: Kleber Antonio Toffalini Ferreira OAB PR014598
Réu: Jacob Cruz Bill
Réu: Jacob Cruz Bill
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu Jacob Cruz Bill como incurso nas sandções do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser implementada pela VEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 40
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

007 2011.0023203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Advogado: Sandra Carrilho Ferreira OAB PR013996
Réu: Elcio Costa
Réu: Elcio Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo o réu Elcio Costa das imputações contra ele formuladas, o que faço com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

008 2011.0017994-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Luiz Henrique Cordeiro
Objeto: Intimar a defesa do reu para que apresente memorias no prazo legal.

009 2013.0003550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Daniel dos Santos Lima
Objeto: Intimar a defesa do reu para apresentar memoriais no prazo legal.

010 2009.0020020-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790

Réu: Andrea Cristiane da Silva
Objeto: Initmar a defesa do reu para que apresente as razoes recursais no prazo legal.

011 2012.0000688-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR064790
Réu: Marcelli Correa Cordeiro
Objeto: Intimar a defesa para que apresente as razoes recursais no prazo legal.

012 2012.0019375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Marcelo dos Santos Martins
Objeto: Intimar a defesa do reu para que, no prazo de 3 (tres) dias, junte aos autos procuraçao devidamente assinada por seu constituinte.

013 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano França Tetto OAB PR034749
Réu: Aluizio Jose Ferreira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Cesar Alberto Teixeira de Oliveira
Réu: Cirus Itibere da Cunha
Réu: Jose Johelson Pissaia
Réu: Laercio Polanski
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Réu: Onaireves Nilo Rolim de Moura
Réu: Roberto Tiboni
Réu: Vanderlei Manoel Ignacio
Objeto: INTIMAR O REQUERENTE (FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL) DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO PARATI, PLACAS - ASS 0169.

014 2010.0019273-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Paulo Cesar Bueno de Freitas
Réu: Paulo Cesar Bueno de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida em Juízo para o fim de absolver o réu Paulo Cesar Bueno de Freitas, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VI c/c art. 45 da Lei 11.343/06"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

015 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Pelizzetti
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Ivan Mario Koch OAB PR005080
Advogado: Juliano França Tetto OAB PR034749
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Aluizio Jose Ferreira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Cesar Alberto Teixeira de Oliveira
Réu: Cirus Itibere da Cunha
Réu: Jose Johelson Pissaia
Réu: Laercio Polanski
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Réu: Onaireves Nilo Rolim de Moura
Réu: Roberto Tiboni
Réu: Vanderlei Manoel Ignacio
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 3647, BEM COMO DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS OBJETIVANDO A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES FORA DESTA CAPITAL.

016 2007.0015936-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Réu: Rodrigo Machado Teixeira de Moraes Costa
Objeto: Despacho em 29/07/2013: 'I. Quanto aos documentos, reporto-me ao despacho de fl. 276 e observo que a parte pode juntar documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do Código de Processo Penal), sendo desnecessária a fixação de novo prazo por este Juízo.
II. Quanto à testemunha Cesário, foi arrolada apenas pelo Ministério Público que, depois de diligências infrutíferas visando a sua localização, desistiu de sua oitiva (fl. 288).
A defesa sequer a arrolou com a resposta, o que leva à conclusão de que seu pedido visa retardar a concusão do feito.
De qualquer forma, fica assegurado à Defesa, caso encontre-a, a juntada de declarações com firma reconhecida, até o final do processo."

017 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Pelizzetti
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Ivan Mario Koch OAB PR005080
Advogado: Juliano França Tetto OAB PR034749
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Aluizio Jose Ferreira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Cesar Alberto Teixeira de Oliveira
Réu: Cirus Itibere da Cunha
Réu: Jose Johelson Pissaia
Réu: Laercio Polanski
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Réu: Onaireves Nilo Rolim de Moura
Réu: Roberto Tiboni
Réu: Vanderlei Manoel Ignacio
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO Nº 352.122-1, JUNTADO ÀS FLS. 3551/3556, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS.

018 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Pelizzetti
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Ivan Mario Koch OAB PR005080
Advogado: Juliano França Tetto OAB PR034749
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Aluizio Jose Ferreira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Cesar Alberto Teixeira de Oliveira
Réu: Cirus Itibere da Cunha
Réu: Jose Johelson Pissaia
Réu: Laercio Polanski
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Réu: Onaireves Nilo Rolim de Moura
Réu: Roberto Tiboni
Réu: Vanderlei Manoel Ignacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	001	2008.0013690-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	003	2012.0011230-0
Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437	002	2012.0017061-0

001 2008.0013690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Helio Berica
Réu: Randal Junior Berica
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2013

002 2012.0017061-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jorge Augusto Derviche Casagrande
Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

003 2012.0011230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Diego Ribeiro Touron Diz
Réu: Vanessa Sigwalt Trochimczuk
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvo Vanessa Sigwalt Trochimczuk, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo penal"
Réu: Diego Ribeiro Touron Diz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvo Diego Ribeiro Touron Diz, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo penal"
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Mara Gruber OAB PR033165	004	2006.0006603-7
Evandra Roso OAB PR033859	002	2008.0007693-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2011.0004644-5
Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175	001	2012.0013464-8
Neudi Fernandes OAB PR025051	002	2008.0007693-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2012.0013464-8

001 2012.0013464-8 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Nelson Walter Marquardt
Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Curador: Rogério Nicolau
Objeto: Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico nº 68/2012 (fls. 32/33) que informa a possibilidade do caráter superveniente da doença mental que acometeu o acusado Nelson Walter Marquardt.

002 2008.0007693-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandra Roso OAB PR033859
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Evandra Rosso
Objeto: Intima-se a defesa para, querendo, manifestar-se em 05 dias do parecer ministerial às fls. 357/360.

003 2011.0004644-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Anderson Suares da Silva
Objeto: 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 584); 2) Considerando as razões apresentadas às fls. 585/593, abra-se vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 08 (oito) dias (...).

004 2006.0006603-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Mara Gruber OAB PR033165
Réu: Rafael Antonio dos Santos
Objeto: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa do réu Rafael Antonio dos Santos, às fls. 263, pelo prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	031	2010.0010021-9
	032	2010.0010021-9
	033	2010.0010021-9
	034	2010.0010021-9
Adriano Minor Uema OAB PR033413	029	2013.0020497-4
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	016	2012.0005055-0
	017	2012.0005055-0
	018	2012.0005055-0
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	016	2012.0005055-0
	017	2012.0005055-0
	018	2012.0005055-0
Anderson Gaspar OAB PR036541	031	2010.0010021-9
	032	2010.0010021-9
	033	2010.0010021-9
	034	2010.0010021-9
André Luiz Kravetz OAB PR031217	003	2013.0011478-9
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	004	2011.0021600-6
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	025	2008.0001415-4
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	012	2009.0021228-7
Carlos Kroiss OAB PR064518	027	2012.0029030-5
Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167	025	2008.0001415-4
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	007	1999.0004846-6
	009	1999.0004846-6
Claudia Mara Gruber OAB PR033165	014	2006.0003394-5
Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508	012	2009.0021228-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	025	2008.0001415-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	036	2012.0012718-8
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	011	2010.0020722-6
	022	2013.0020831-7
	026	2013.0014996-5
Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451	023	2013.0018872-3
Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7
Fernanda Andreazza OAB PR022749	012	2009.0021228-7
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2007.0005298-4
	013	2009.0011748-9
	024	2003.0013333-2
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	004	2011.0021600-6
Humberto Felix Silva OAB PR031192	012	2009.0021228-7
Ivan de Azevedo Gubert OAB PR007495	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	030	2013.0004501-9
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	021	2012.0006634-0
Julio Cesar Cardoso da Silva OAB PR050698	035	2013.0014907-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	015	2013.0014032-1
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	031	2010.0010021-9
	032	2010.0010021-9
	033	2010.0010021-9
	034	2010.0010021-9
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	040	2011.0027980-6
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	012	2009.0021228-7
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	007	1999.0004846-6
	009	1999.0004846-6
Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior OAB PR024648	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7
Marcelo Fernandes Polak OAB PR019243	012	2009.0021228-7
Marcos Gomes Salvador OAB PR013207	023	2013.0018872-3
Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777	008	2013.0013579-4
Maria Luiza Basso OAB PR036574	020	2011.0021398-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	012	2009.0021228-7
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	031	2010.0010021-9
	032	2010.0010021-9
	033	2010.0010021-9
	034	2010.0010021-9
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	019	2012.0020721-1
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	004	2011.0021600-6
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	028	2013.0000761-3
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	012	2009.0021228-7
Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363	016	2012.0005055-0
	017	2012.0005055-0
	018	2012.0005055-0
Roberto de Carvalho Peixoto OAB PR043034	039	2008.0018491-2
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	031	2010.0010021-9
	032	2010.0010021-9
	033	2010.0010021-9
	034	2010.0010021-9
Ruy Cardoso Ferreira OAB PR011923	001	2012.0023212-7
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	025	2008.0001415-4
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	006	2010.0016553-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2007.0008952-7
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	004	2011.0021600-6
	010	2007.0008203-4
	037	2006.0013101-7
	038	2006.0013101-7

001 2012.0023212-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Cardoso Ferreira OAB PR011923
Réu: Fouad Tarabay
Réu: Lebnan Tarabay
Objeto: Fica a defesa do réu ciente e intimada acerca da expedição de carta precatória para interrogatório do réu.

002 2007.0005298-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Sandro Pereira da Costa
Réu: Sandro Pereira da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Isto posto, julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

003 2013.0011478-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Welington Leal Pereira
Réu: Welington Leal Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória, para o fim de condenar o réu Wellington Leal Pereira, como incurso nas sanções descritas no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, do Código Penal (...) Justifica-se a manutenção da prisão preventiva em face do apenado,
por subsistir um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a saber, ordem pública (artigo 312, do CPP), nos termos da decisão exarada às f. 79/85, bem como ao se considerar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao apenado."
Penas

Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

004 2011.0021600-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Ismael Hildebrando
Réu: Marcos Jose de Paula
Réu: Wanderlei Lucas dos Santos
Objeto: Ficam os defensores novamente intimados da apresentação das alegações finais no prazo legal.

005 2007.0008952-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alexandre Bonifacio
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

006 2010.0016553-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Keny Pedroso da Silva
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresenação das Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

007 1999.0004846-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Adilson Goncalves
Réu: Gilmar Carpejani
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Wilson Jacob
Prazo: 20 dias

008 2013.0013579-4 Petição
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777
Requerente: Juliano Moreira da Costa
Objeto: Fica o advogado do requerente intimado do deferimento do seu pedido e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados.

009 1999.0004846-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Adilson Goncalves
Réu: Gilmar Carpejani
Objeto: Ficam os defensores dos réus cientes e intimados acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de defesa.

010 2007.0008203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Lucas Henrique Nunes de Oliveira
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "01/08/2013"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu LUCAS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 155,§ 4º, inciso IV do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma legal (...) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (...)"
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

011 2010.0020722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Luiz Carlos Cordeiro Junior
Réu: Luiz Carlos Cordeiro Junior
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "31/07/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "31/07/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer do representante ministerial, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Luiz Carlos Cordeiro Junior nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/2003. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (...) Considerando ser a pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, inciso I, e 44, §2º, ambos do Código Penal (...) Considerando a pena restritiva de direitos aplicada ao acusado e o
fato de não se encontrar presentes quaisquer dos pressupostos para a decretação da custódia
cautelar (artigo 312, do Código de Processo Penal), deixo de decretar a prisão preventiva (...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes acolhimento (...) Considerando a nomeação de defensor dativo para a defesa do réu Luiz e, utilizando-se os parâmetros e valores estabelecidos na tabela da OAB, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Eduardo Paceli Monteiro, OAB/PR 42.566, os quais arbitro em R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), considerando por um lado que o defensor foi diligente, agindo com zelo durante todo o feito e por outro lado a simplicidade da causa."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada a ser estipulada pelo Juízo da VEPMA
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

012 2009.0021228-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Anastacio Alves da Silva
Querelado: Jaciara da Silva Teixeira
Querelado: Jonas de Souza Pinto
Querelante: Isabel Cristina Goncalves
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Marcelo Fernandes Polak OAB PR019243
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Objeto: Ficam as partes intimadas a efetuarem o recolhimento das custas e anexarem aos autos o comprovante, visando a expedição de mandado de intimação para audiência.

013 2009.0011748-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Vanderson Luiz Dias de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Aluízio Strugala
Prazo: 20 dias

014 2006.0003394-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Mara Gruber OAB PR033165
Réu: Alexsander Martins Neves
Objeto: Despacho em 30/07/2013: 1. Defiro o pedido defensivo de fls. 389.
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para análise de eventual revisão criminal.
3. Diligências necessárias.

015 2013.0014032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Igor Henrique Domingues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/10/2013

016 2012.0005055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363
Réu: Ivo Mineiro dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Telemaco Borba para oitiva da testemunha de acusação Fabio Ferraz, à Comarca de Guarapuava/PR para oitiva da testemunha de acusação Roberto Carlos de Oliveira e à Comarca de Maringá para oitiva da testemunha de acusação Adriana dos Santos, todas com prazo de 20 dias.

017 2012.0005055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363
Réu: Ivo Mineiro dos Santos
Objeto: Despacho em 31/07/2013: (...) 4. Outrossim, tendo em vista que todas as testemunhas de acusação serão ouvidas através de Carta Precatória, a fim de evitar qualquer inversão do ônus da prova, revoga a data da audiência designada às fls. 63 (07/08/2013 às 15:15 horas).
5. Desta forma, designo o dia 21/10/2013, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será interrogado o réu (02 TD e 01 INT).

018 2012.0005055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363
Réu: Ivo Mineiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/10/2013

019 2012.0020721-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Iva Rodrigues Braganca
Objeto: Fica a defesa do réu intimada acerca da expedição de carta precatória, para oitiva de testemunha.

020 2011.0021398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Patrick Araujo de Moura
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

021 2012.0006634-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Francisco Aurélio Bompani da Silva
Réu: Francisco Aurélio Bompani da Silva
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "29/07/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "29/07/2013"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Destaca-se que a inconformidade com o julgado que, no entendimento do embargante, afronta dispositivos legais e constitucionais, bem como contraria outros entendimentos jurisprudenciais, é matéria de mérito, não sendo cabíveis os embragos declaratórios, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los, nos termos da fundamentação supra."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

022 2013.0020831-7 Petição
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Requerente: Franciani Aparecida Alexandre
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável

o parágrafo único, do artigo 310, do CPP ao caso em apreço, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor da acusada FRANCIANI APARECIDA ALEXANDRE.

023 2013.0018872-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451
Advogado: Marcos Gomes Salvador OAB PR013207
Réu: Rogerio dos Santos Oliveira
Objeto: Ficam os defensores intimados da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

024 2003.0013333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Sidnei dos Santos
Réu: Sidnei dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a ação e condeno o réu SIDNEI DOS SANTOS, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (...) Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 36
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

025 2008.0001415-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Cleverson Luis Alves da Silva
Réu: José Antonio Rossoni
Objeto: Ficam os defensores dos réus, intimados acerca do conteúdo da certidão de folhas 524, devendo se manifestarem no prazo legal.

026 2013.0014996-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Cleyton Varela
Objeto: Fica a Defesa ciente da nomeação e intimada para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

027 2012.0029030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Kroiss OAB PR064518
Réu: Jose Deitos Neto
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentar as razões de recurso, no prazo legal, bem como, apresentar contrarrazoes ao recurso interposto pelo Ministério Público.

028 2013.0000761-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Daiane Marques de Almeida
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

029 2013.0020497-4 Petição
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Rosemeire Santana de Oliveira
Objeto: "Dessa forma, acolho parecer ministerial, a fim de restituir o bem apreendido a requerente Rosemeire Santana de Oliveira, mediante termo de recolhimento nos autos."

030 2013.0004501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Réu: Raphael Thiago Rodrigues Fischer
Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo de 5 dias.

031 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Vlademir Wilians Gui
Prazo: 40 dias

032 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Paulo Fernandes da Silva
Prazo: 20 dias

033 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Maria Sueli Teixeira
Prazo: 20 dias

034 2010.0010021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: José Policeno
Prazo: 20 dias

035 2013.0014907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cesar Cardoso da Silva OAB PR050698
Réu: Ana Paula Stoco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cícera Sirqueira de Souza
Prazo: 20 dias

036 2012.0012718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Johnny Souza Maciel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Teresinha Morais da Luz
Prazo: dias

037 2006.0013101-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Ivan de Azevedo Gubert OAB PR007495
Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior OAB PR024648
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Antonio Carlos Pereira de Araujo
Réu: Elio Poletto Panato
Réu: Eugenio Libreloto Stefanello
Réu: João Carlos Ribeiro Pedroso
Réu: Luiz Alberto Sudati
Réu: Paulo Janino Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Luiz Alberto Sudati
Prazo: 20 dias

038 2006.0013101-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Ivan de Azevedo Gubert OAB PR007495
Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior OAB PR024648
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Antonio Carlos Pereira de Araujo
Réu: Elio Poletto Panato
Réu: Eugenio Libreloto Stefanello
Réu: João Carlos Ribeiro Pedroso
Réu: Luiz Alberto Sudati
Réu: Paulo Janino Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: João Carlos Ribeiro Pedroso
Prazo: 20 dias

039 2008.0018491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto OAB PR043034
Réu: Jose Maria Pedro dos Santos
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

040 2011.0027980-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Willian Walace Franklin Lemes
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bienert OAB PR064155	003	2012.0016333-8
	005	2012.0000002-1
Edson Renato Almeida Fernandes OAB PR063763	002	2013.0021079-6
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski OAB PR058170	002	2013.0021079-6
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	002	2013.0021079-6
	006	2013.0018428-0
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2013.0015002-5
Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298	004	2012.0006757-6
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	001	2013.0015002-5

001 2013.0015002-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Jonatan Juliano Veiga do Prado
Réu: Sergio Evaldo Leonel
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

002 2013.0021079-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Renato Almeida Fernandes OAB PR063763
Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski OAB PR058170
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Requerente: Leticia Costa Ribeiro
Objeto: Aguarde-se a apresentação de resposta escrita. Após, voltem conclusos.

003 2012.0016333-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bienert OAB PR064155
Réu: Adilson de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

004 2012.0006757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298
Réu: Adriano Rodrigues Sabino
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

005 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bienert OAB PR064155
Réu: Jackson Cesar Lucio
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar razões de recurso no prazo legal.

006 2013.0018428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Réu: Leticia Costa Ribeiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa preliminar, sendo que a denunciada foi citada em data de 18/julho/2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	006	2011.0021221-3
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	011	2005.0000683-0
Caroline Morais de Lima OAB PR065565	005	2012.0025186-5
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	001	2013.0017542-7
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	005	2012.0025186-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2013.0017542-7
	004	2013.0015260-5
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	007	2012.0027020-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	007	2012.0027020-7
Karol Klassen OAB PR065191	017	2013.0021083-4
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	006	2011.0021221-3
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	008	2013.0015194-3
Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298	002	2013.0014902-7
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	012	2010.0005929-4
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	010	2012.0003330-2
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	009	2012.0021124-3
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	006	2011.0021221-3
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	006	2011.0021221-3
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	003	2012.0026595-5
	014	2009.0008944-2
	016	2012.0013491-5
Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029	015	2013.0015133-1
Waldemar de Araujo Filho OAB PR013496	013	2010.0000348-5
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	011	2005.0000683-0

001 2013.0017542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Aron Dreanns Carlos dos Santos
Réu: Lucio Flavio Maia Amancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2013

002 2013.0014902-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298
Réu: Paulo Cesar de Lima Marcondes
Réu: Paulo Cesar de Lima Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Paulo Cesar de Lima Marcondes nas sanções do artigo 155, §4°, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2012.0026595-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Andre Luiz Duarte da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar memoriais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

004 2013.0015260-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Joao Ferreira Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 19/08/2013

005 2012.0025186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jonathan Felipe Antonio
Réu: Rodrigo Ferreira da Rosa
Réu: Rodrigo Ferreira da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Rodrigo Ferreira da Rosa e Jonathan Felipe Antonio nas sanções previstas nos artigos 157, §2°, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jonathan Felipe Antonio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Rodrigo Ferreira da Rosa e Jonathan Felipe Antonio nas sanções previstas nos artigos 157, §2°, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

006 2011.0021221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre o aproveitamento de provas já produzidas nos autos nº 18342-19.2011.8.16.0013, os quais versam sobre delito tributário e as provas são predominantemente documentais e cuja denúncia narra a suposta prática do mesmo crime, divergindo apenas quanto ao período de ocorrência e, ainda, que naqueles autos já foi encerrada a instrução processual. (2ª Publicação)

007 2012.0027020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Cleberson Ferreira de Andrade
Réu: Elton Ribeiro Paulino
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as razões de apelação nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. (2ª Publicação)

008 2013.0015194-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Réu: Mateus Marcelo Alves Garcia
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a resposta preliminar, sendo que o denunciado foi citado em data de 16/07/2013.

009 2012.0021124-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Deivid Pereira Depra
Objeto: Em que pese o contido na petição de fls. 121, constata-se que a procuração juntada aos autos não especifica os limites do poder concedido à Dra. Nicole Giamberardino Fabre (fls. 18), ou seja, enquanto não houver notificação do outorgante, permanece a causídica vinculada ao patrocínio de seus interesses, no termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/1994. Assim, intime-se, novamente, a advogada do sentenciado para que apresente as razões de apelação com a advertência de que seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, a qual fica, desde já fixada, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, vez que sua inércia constitui abandono processual e inegável prejuízo à ação penal, cuja setença já foi prolatada há mais de três meses.

010 2012.0003330-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Réu: Adriano Christian Ribeiro

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar o endereço correto do réu para citação pessoal, conforme publicação feita em 04/07/2013.

011 2005.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Delvair André Pereira
Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho
Réu: Marcos Alves Motta
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de Melo
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de Melo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo os denunciados Delvair André Pereira, Paulo Sérgio Rodrigues de Melo, Marcos Alves Motta e Eduardo Pinheiro Pinto Filho da imputação do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro."
Réu: Marcos Alves Motta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo os denunciados Delvair André Pereira, Paulo Sérgio Rodrigues de Melo, Marcos Alves Motta e Eduardo Pinheiro Pinto Filho da imputação do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro."
Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo os denunciados Delvair André Pereira, Paulo Sérgio Rodrigues de Melo, Marcos Alves Motta e Eduardo Pinheiro Pinto Filho da imputação do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro."
Réu: Delvair André Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo os denunciados Delvair André Pereira, Paulo Sérgio Rodrigues de Melo, Marcos Alves Motta e Eduardo Pinheiro Pinto Filho da imputação do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

012 2010.0005929-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Réu: Robson de Souza
Réu: Robson de Souza
Objeto: Republicação por erro no registro da decisão
Data: "02/08/2013"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para absolver o réu José Bartolomeu Periard, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condenar o réu Robson de Souza, nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação, de acordo com suas aptidõe
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20

013 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldemar de Araujo Filho OAB PR013496
Réu: Maicon Jose da Silva Vidal
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

014 2009.0008944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Elison Tadeu dos Santos
Réu: Elison Tadeu dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Elison Tadeu dos Santos nas sanções do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

015 2013.0015133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029
Réu: Alan Diego Wolff Cavalheiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar memorias finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

016 2012.0013491-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Ivaneide Aparecida Negrelli
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

017 2013.0021083-4 Petição
Advogado: Karol Klassen OAB PR065191
Requerente: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
Objeto: Com isso, não há que se falar em competência deste Juízo da 11ª Secretaria Criminal, porque não houve ato de instrução e, fundamentalmente, a competência para o julgamento de novas ações envolvendo delitos contra a vida é das Varas Privativas do Tribunal do Júri.
Assim, declino competência ao Juízo da 2a Vara Privativa do Júri, devendo os autos ser remetidos, via distribuidor, para processamento do feito.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Falvo OAB PR052410	004	2013.0001033-9
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	001	2008.0016831-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2013.0005919-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2013.0005919-2
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	001	2008.0016831-3
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	001	2008.0016831-3
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	001	2008.0016831-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	002	2013.0020609-8

001 2008.0016831-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: João Boaventura de Cristo
Objeto: [...] Intime-se o réu na pessoa de seu procurador para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

002 2013.0020609-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Requerente: Neni da Silva
Objeto: [...] Por fim, além da defesa não comprovar qualquer alteração fática desde a decisão que decretou a prisão cautelar ou elencar ao processo qualquer fato capaz de constituir indícios de autoria do crime apurado neste procedimento, persiste a necessidade da custódia, pelos fundamentos já expostos na decisão que a decretou, em especial para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

003 2013.0005919-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Valtencir Gonçalves da Silva
Objeto: Com o advento da lei 11.719/2008, o número máximo de testemunhas a serem arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa é de 5 (cinco) testemunhas. Cumpre mencionar que fica a critério do juiz a inquirição de um número inferior a estas cinco testemunhas sem que se considere cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas serão produzidas em um só momento (audiência de instrução e julgamento), podendo o magistrado indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Neste sentido, intime-se novamente o procurador do acusado para que indique as 5 (cinco) testemunhas que deseja serem ouvidas em audiência sob pena de preclusão do direito.

004 2013.0001033-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Roberto Rodrigues da Silva
Advogado: Adriano Falvo OAB PR052410
Objeto: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerido por Roberto Rodrigues da Silva. (...) Ainda, condiciono a revogação da prisão preventiva do requerido ao comparecimento em juízo para 4 (quatro) reuniões semanais, no horário das 13h30min no primeiro e segundo encontro, e às 14h nos seguintes, sendo a primeira reunião do dia 28 de agosto de 2013, a fim de participar de atividade junto ao SEPAVI, com o objetivo de promover a orientação, a reflexão e a sensibilização quanto à temática da violência doméstica contra a mulher. Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 102/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIDY MARTINS DE CASTRO J 0025 001799/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0043 000292/2006
ALCEU GERALDO GATELLI 0029 000705/2004
ALDO JOSE KAUL 0098 003128/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0028 000029/2004
0032 002376/2004
0060 000673/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0101 027868/2011
ALEXANDRE NISHIMURA 0030 000989/2004
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0082 006316/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0018 043174/2000
ALTIVO JOSE SENISKI 0026 000325/2003
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0077 002795/2009
Ana Beatriz Balan Villela 0032 002376/2004
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0096 001872/2011
ANA PAULA TORRES 0093 000322/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0092 000086/2011
Andressa Grasiela Gonçalv 0097 002978/2011
ANDRESSA ROSA 0089 014420/2010
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0067 002451/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0036 003583/2004
0100 024324/2011
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0059 003261/2007
ANTONIO CARLOS CANTISANI 0083 006764/2010
ANTONIO KROKOSZ 0068 002613/2008
ANTONIO MORIS CURY 0063 001407/2008
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0069 000166/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 034108/1996
0009 035859/1997
0026 000325/2003
ARMIN ROBERTO HERMANN 0013 041295/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0094 001457/2011
BARBARA VICENTE RIBEIRO 0046 003504/2006
BERENICE MULLER DA SILVA 0033 002503/2004
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0044 000985/2006
BRUNO GOMARA CAVALIN 0023 001467/2002
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0076 002176/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0047 001015/2007
0051 001446/2007
0053 001621/2007
0057 002589/2007
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0030 000989/2004
Carlos Antonio Lesskiu 0032 002376/2004
Carlos Augusto Vieira Da 0076 002176/2009
CARLOS GUSTAVO STIER 0071 001247/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0064 001601/2008
CARLOS MARIANO HESSE 0057 002589/2007
CARLYLE POPP 0102 042415/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0066 002438/2008
CAROLINE SAID DIAS 0033 002503/2004
CASSIANO LUIZ IURK 0024 001578/2002
CELINA GALEB NITSCHKE 0054 001687/2007
Claudia de Souza Haus 0008 035737/1996
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0052 001587/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 028759/1992
CLAUDIO ANDREATTA 0016 042087/1999
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0077 002795/2009
0094 001457/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0092 000086/2011
0096 001872/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0065 002069/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0039 000506/2005
CLIFFORD GULHERME DAL POZ 0070 001021/2009
CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0049 001410/2007
Cristina Hatschbach Maci 0027 001612/2003
CRISTINA IVANKIW 0078 003001/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0099 023149/2011
DALCIA PIERROBON LESSNAU 0074 001885/2009
DANIELA LUIZ 0022 001091/2002
0049 001410/2007
DANIEL BARRETO GELBECKE 0054 001687/2007
DANIEL HACHEM 0020 043416/2000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0005 031499/1994
DEBORA NUNES 0096 001872/2011
DENISE CANONA 0043 000292/2006
DENISE SCOPARO PENITENTE 0093 000322/2011
DENNY MILITELLO 0083 006764/2010
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRI 0070 001021/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 0097 002978/2011
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0009 035859/1997
DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GA 0063 001407/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0045 002756/2006
DULCE ESTHER KAIRALLA 0078 003001/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0045 002756/2006
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0099 023149/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0012 040467/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 041295/1999
0047 001015/2007
0048 001297/2007
0051 001446/2007
0053 001621/2007
0057 002589/2007
0072 001419/2009
0080 000937/2010
0081 001589/2010
0082 006316/2010
0084 008082/2010
0085 008211/2010
0086 010280/2010
0087 012077/2010
0090 017648/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 002755/2004
0059 003261/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0030 000989/2004
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0088 012595/2010
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0093 000322/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0079 003055/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0036 003583/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 000322/2011
FABIOLA GASPAROTO GARCIA 0061 000830/2008
FABRICIO FONTANA 0042 000049/2006
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0016 042087/1999
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0102 042415/2011
Fernando Almeida de Olive 0023 001467/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 043416/2000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0018 043174/2000
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0086 010280/2010
FLAVIO BUENO 0011 039177/1998
0102 042415/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0049 001410/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0031 002131/2004
0103 043867/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0035 003507/2004
GENEROSO HORNING MARTINS 0100 024324/2011
GERALDO DE CASSIO ZETOLA 0021 000575/2002
GIOVANNA PRICE DE MELO 0087 012077/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0101 027868/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 028759/1992
0006 031739/1995
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0024 001578/2002
0042 000049/2006
GISELE SOARES 0100 024324/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0096 001872/2011
GISELLE ZAMBONI 0040 002335/2005
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0048 001297/2007
GUILHERME GRUMMT WOLF 0062 001115/2008
0078 003001/2009
HASSAN SOHN 0046 003504/2006
HASSAN SOHN 0050 001421/2007
0058 002979/2007
HELIO BUENO DE CAMARGO 0048 001297/2007
HELIO EDUARDO RICHTER 0033 002503/2004
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0091 021460/2010
HELOISA BOT BORGES 0040 002335/2005
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0035 003507/2004
HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0016 042087/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 035985/1997
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0038 000013/2005
0056 002203/2007
0092 000086/2011
INACIO HIDEO SANO 0038 000013/2005
INGRID KUNTZE 0046 003504/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0019 043327/2000
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0014 041944/1999
IRMELI MELZ NARDES 0029 000705/2004
ISABELA CRISTINE MARTINS 0003 028759/1992
IURI FERRARI COCICOV 0096 001872/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0067 002451/2008
IVO F. OLIVEIRA 0065 002069/2008
IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 017863/1981
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0073 001711/2009
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0044 000985/2006
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0070 001021/2009
0073 001711/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0096 001872/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0091 021460/2010
JOAO CARLOS DUARTE DE TOL 0083 006764/2010
JOEL SAMWAYS NETO 0001 017863/1981
0008 035737/1996
JONAS BORGES 0036 003583/2004
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0040 002335/2005
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0011 039177/1998
JOSE CID CAMPELO 0001 017863/1981
JOSE DE CESAR FERREIRA 0081 001589/2010
JOSE FERNANDO GUAPO 0075 002034/2009

JOSE FERNANDO PUCHTA 0068 002613/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0006 031739/1995
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0050 001421/2007
0058 002979/2007
JOSE ROBERTO MARTINS 0069 000166/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0070 001021/2009
0073 001711/2009
JOVELINO ARTIFON 0047 001015/2007
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0016 042087/1999
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0097 002978/2011
JULIANNE BROCANELLO ROMAN 0071 001247/2009
JULIO AUGUSTO GERELUS 0033 002503/2004
0043 000292/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0070 001021/2009
0073 001711/2009
JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0099 023149/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0039 000506/2005
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0078 003001/2009
LADISMARA TEIXEIRA 0097 002978/2011
LEONARDO BIBAS 0013 041295/1999
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0017 042929/2000
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0098 003128/2011
LILIAN ACRAS FANCHIN 0049 001410/2007
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0062 001115/2008
LINCO KCZAM 0090 017648/2010
LORAINE COSTACURTA 0097 002978/2011
LUCIANA BERRO 0010 035985/1997
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0010 035985/1997
0015 042083/1999
LUCIANE CAMARGO CUJO MONT 0079 003055/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0070 001021/2009
LUCIMAR FRETTA 0051 001446/2007
LUDIMAR RAFANHIM 0089 014420/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0100 024324/2011
Luis Miguel De Cárcova G 0028 000029/2004
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0091 021460/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0026 000325/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0046 003504/2006
0050 001421/2007
Luiz Carlos Bulotas 0074 001885/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0046 003504/2006
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0016 042087/1999
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0098 003128/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0028 000029/2004
LUIZ ROBERTO ROMANO 0016 042087/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 041295/1999
MAIARA ALVES CUNHA DE SAN 0016 042087/1999
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0062 001115/2008
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0031 002131/2004
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0022 001091/2002
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 028759/1992
MARCELO HABICE MOTTA 0013 041295/1999
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0049 001410/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 0026 000325/2003
MARCO ANTONIO DE LUNA 0033 002503/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 030509/1993
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0073 001711/2009
MARCUS VINICIO CAVASSIN 0056 002203/2007
MARIA ALICE ROSS 0016 042087/1999
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0037 004071/2004
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0014 041944/1999
MARIA LUIZA GALIOTTO 0098 003128/2011
MARI KAKAWA 0033 002503/2004
MARILDA SILVA FERRACIOLI 0054 001687/2007
MARIO JORGE SOBRINHO 0004 030509/1993
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0014 041944/1999
MAURICIO GOTARDO GERUM 0005 031499/1994
MAX HERCILIO GONCALVES 0085 008211/2010
MIEKO ITO 0016 042087/1999
MIRNA LUCHMANN 0010 035985/1997
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0010 035985/1997
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0097 002978/2011
NELSON SCARPIM JUNIOR 0011 039177/1998
NEUDI FERNANDES 0024 001578/2002
NILCEIA MOREIRA GOMES 0033 002503/2004
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0025 001799/2002
0050 001421/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO 0006 031739/1995
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0010 035985/1997
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0101 027868/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0080 000937/2010
PAULO OSTERNACK AMARAL 0018 043174/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0019 043327/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0070 001021/2009
PAULO ROBERTO LOPES 0101 027868/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0089 014420/2010
Paulo Vinicio Fortes Filh 0021 000575/2002
0023 001467/2002
PAULO YVES TEMPORAL 0098 003128/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0083 006764/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0045 002756/2006
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0089 014420/2010
RAYANNE HAGGE 0046 003504/2006
REGIS RODRIGO DE OLIVEIRA 0034 002755/2004
REINALDO CHAVES RIVERA 0017 042929/2000
REINALDO E. A. HACHEM 0020 043416/2000
RENATA MARIA CANDIDO 0006 031739/1995
RENATA PALOMA VILAÇA 0041 000015/2006
0079 003055/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0010 035985/1997
0045 002756/2006
RICARDO MADRONA SAES 0083 006764/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0013 041295/1999
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0101 027868/2011
RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0001 017863/1981
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0070 001021/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0022 001091/2002
ROBSON IVAN STIVAL 0040 002335/2005
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0065 002069/2008
RODRIGO GUIMARAES 0022 001091/2002
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0042 000049/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0005 031499/1994
ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0049 001410/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES 0042 000049/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0095 001523/2011
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0084 008082/2010
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0072 001419/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0021 000575/2002
0045 002756/2006
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0052 001587/2007
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0068 002613/2008
RUDYANE MANCINI RAHAL 0013 041295/1999
SAMUEL TORQUATO 0005 031499/1994
SAYRO M.M. CAETANO 0024 001578/2002
SELMA NEGRO CAPETO 0013 041295/1999
SILVIO BRAMBILA 0061 000830/2008
Simone Kohler 0021 000575/2002
0061 000830/2008
0074 001885/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0065 002069/2008
STTELA DE FIGUEIREDO 0053 001621/2007
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0086 010280/2010
THAIS CRISTINA SENTONE MO 0098 003128/2011
THALES MORAIS DA COSTA 0013 041295/1999
THELMA HAYASHI AKAMINE 0070 001021/2009
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0102 042415/2011
Valeria Dos Santos Tondat 0062 001115/2008
VALERIA SANTOS TONDATO - 0078 003001/2009
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0070 001021/2009
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0089 014420/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0076 002176/2009
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0004 030509/1993
VICENTE PAULA SANTOS 0013 041295/1999
VINICIUS KLEIN 0055 002184/2007
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0036 003583/2004
WALDEMAR HESSE 0057 002589/2007
WALDIR SIQUEIRA 0049 001410/2007
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0033 002503/2004
WILSON BENINI 0061 000830/2008
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0044 000985/2006
WILTON VICENTE PAESE 0011 039177/1998
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0036 003583/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0070 001021/2009
0073 001711/2009

1. INDENIZACAO-17863/1981-CELINA CORREA MENDES E OUTROS x DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

2. DESAPROPRIACAO-26333/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES- Para retirar o ofício. -Adv. -.

3. ORDINARIA-28759/1992-ROSALINA PUTRICK BIZZON x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Vistos. Ante as petições de fls. 194/195, manifeste-se o exequente a respeito de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

4. ORDINARIA-30509/1993-LUCILIA A. DE O. MARTINS x IPE- Vistos. 1. Intime-se o credor para que, no prazo de quinze dias, atenda ao solicitado na certidão de fls. 283-v. 2. Juntadas as procurações atualizadas, cumpra-se o determinado às fls. 283. 3. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIO JORGE SOBRINHO e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA-.

5. ORDINARIA-0000122-93.1994.8.16.0004-AMELIA RODRIGUES ALVES x IPE e outro- Vistos. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição de fl. 329. Int-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, MAURICIO GOTARDO GERUM, SAMUEL TORQUATO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

6. INDENIZACAO-31739/1995-ROBERTO AMADO CALDELAS x ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. 1. Intime-se o ESTADO DO PARANA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existencia de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e RENATA MARIA CANDIDO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000013-11.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MADEIREIRA CAROLINE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- Para pagar (R$ 9,39) e retirar a carta precatória de citação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

8. ORDINARIA-35737/1996-EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para retirar o ofício. -Advs. Claudia de Souza Haus e JOEL SAMWAYS NETO-.
9. -35859/1997-FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA. e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do G5digo de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suapensas pela não- locali#ação de bens penhoráveis ou do proprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense'). Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35985/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x ARICLE MARIA COSTACURTA VALENTE e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não pagou o débito e nem apresentou qualquer manifestação, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos ßnanceiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls. 245, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 296/297. 5. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e MIRNA LUCHMANN-.
11. REPARACAO DE DANOS-39177/1998-ESTADO DO PARANA x JOSE NIVALDO DA MATA- Vistos. 1. Assiste razão ao Estado do Parana- fls. 185/187. 1.1. O devedor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, vez que o benefício não lhe foi concedido nestes autos. 1.2. Ainda que fosse, não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado e o início da execuçao e, portanto, inexiste prescriçao. 1.3. Mesmo que houve decorrido prazo superior ao mencionado, as verbas executadas não se limitam a honorários de sucumbência e custas judicias, sendo executado, também, o débito principal. 2. Assim, indefiro os pedidos de fls. 181/182. 3. Encaminhem-se os autos ao contador a fim de que acoste aos autos a conta de custas judicias. 4. Após, retornem conclusos para análise do pedido de fls. 178 179, reiterado às fls. 186. 5. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e NELSON SCARPIM JUNIOR-.
12. ORDINARIA-40467/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BUENO- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execações suapensas pela não- localização de bens penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense'). Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.
13. INDENIZACAO-41295/1999-FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor BANCO BANESTADO S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEONARDO BIBAS, MARCELO HABICE MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, RUDYANE MANCINI RAHAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THALES MORAIS DA COSTA, VICENTE PAULA SANTOS e ARMIN ROBERTO HERMANN-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41944/1999-BANCO BANESTADO S/A x DIGISUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. e outro- Para pagar (R $ 18,78) e retirar os ofícios. -Advs. IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42083/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JAIR MONTERANI MIANTI e outro- Para pagar (R$ 9,39) e retirar o ofício. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.
16. ACAO MONITORIA-0000600-28.1999.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x BREDA E ESMANHOTO LTDA.- Para pagar (R$ 9,39) e retirar o ofício. -Advs. MIEKO ITO, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARIA ALICE ROSS, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI-.
17. MANDADO DE SEGURANCA-42929/2000-SIND. DA IND CONTRUCAO CIVIL NO ESTADO SINDUSCON x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS DO MUNCIPIO- Para pagar (R$ 9,39) e retirar o ofício-Advs. REINALDO CHAVES RIVERA e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.
18. RESTITUICAO DE CONTR.INDEVIDO-43174/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNACK AMARAL-.
19. DECLARATORIA DE NULIDADE-43327/2000-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). Int-se. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.
20. ORDINARIA-43416/2000-JAIRO CEZAR GUIMARAES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Ante a petição de fls. retro, manifeste-se Instituição Financeira a respeito de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-575/2002-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ante o contido às fls. 419/420, manifeste-se o DETRAN/PR no prazo de dez dias. 2. Se requerido, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Simone Kohler-.
22. DECLARATORIA-1091/2002-SIND.DOS SERV.DO SIST.PENITENCIARIO DO PR-SINSSP- x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não pagou o débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen - Jud prescinde do esgotamento das dilgências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado pelo credor, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD conforme o item 2 do despacho de fls. 293 ,quanto ao valor indicado à fl.311. 1.4. Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-1467/2002-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante a petição de fls. 372, manifeste-se o Municipio de Curitiba no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRUNO GOMARA CAVALIN, Paulo Vinicio Fortes Filho e Fernando Almeida de Oliveira-.
24. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000069-34.2002.8.16.0004-ROSITA BRESSAN BRUSSO FEYH x PARANAPREVIDENCIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO M.M. CAETANO, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
25. EXECUCAO HIPOTECARIA-1799/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EXPEDITO COSTA e outro- Para retirar o ofício. -Advs. ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, LUCIANO DA SILVA BUSATO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadores Especiais)-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-325/2003-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x ALTIVO JOSÉ SENISKI- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ALTIVO JOSE SENISKI e MARCELO ZANON SIMÃO-.
27. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1612/2003-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
28. SUMARIA-29/2004-AGAIR JOSE VALENTE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-705/2004-ANTONIO CARLOS VALERIO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para pagar (R$ 9,39) e retirar o ofício. -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI e IRMELI MELZ NARDES-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001216-61.2003.8.16.0004-DANIEL ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito - fls. 83 e segs., com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Parana, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ALEXANDRE NISHIMURA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
31. ACAO MONITORIA-2131/2004-ESTADO DO PARANA x METROPOLE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros- Para pagar (R$ 9,39) e retirar a carta precatória de citação. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
32. SUMARIA DECLARATORIA-2376/2004-ELIDIA RAMOS DE GODOI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feito o levantamento, intimem-se o credor para, no

prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Carlos Antonio Lesskiu e Ana Beatriz Balan Villela-.

33. DECLARATORIA-2503/2004-JOAO RICARDO KEPES NORONHA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. COPEL Distribuição S/A interpôs recurso de agravo retido em face do despacho saneador proferido no feito. Alegou, em resumo, que a realização da prova pericial deferida testou prejudicada, pois o objeto da perícia - equipamento de medicão n° 0893641120 - foi retirado da unidade consumidora do autor no ato da constatação das alegadas irregularidades e se encontra mais em seus armazéns, posto que foi retificado e instalado em outra unidade consumidora. Salientou que, alternativamente, pode-se averiguar o procedimento legal e técnico adotado pela COPEL no ato da inspeção e no laboratório, bem como obter exphcações acerca as irregularidades encontradas no medidor da unidade consumidora do requerente. Nesta quadra, requcteu a reforma da decisão a agravada, determinando-se a produção de prova oral cuja realização foi indeferida. Intimado para apresentar contrarrazões, o autor manifestou-se, em suma, no sentido de que a prova oral não se presta a esclarecer a questão posta em juízo, bem como que a ré, por sua culpa exclusiva, acabou por desnaturar a única prova capaz de esclarecer a lide. E o breve relatório. Primeiramente, constata-se que a suposta aputação de irregularidades na unidade consumidora do autor se deu contemporaneamente ao ajuizamento da presente demanda (13 de junho de 2003 e 27 de julho de 2004, respectivamente). Assim, há muito a ré tinha ciência da necessidade de manter o medidor de energia elétrica utilizado pelo requerente a fim de possibilitar o deslinde da questão versada nos autos, contudo, de forma temporária, procedeu à retificação e reutilização do equipamento, comprometendo INTEIRAMENTE a produção da prova pericial por ela requerida. Em segundo lugar, analisando-se os pontos controvertidos fixados no feito (a legalidade do procedimento administrativo conduzido pela ré; a ocorrencia e a origem de danos no equipamento medidor do consumo de enegia elétrica; o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado ao equipamento; a existência de medicão a menor e a média de consumo de energia elétrica do autor; o dever do autor de ressarcir a ré, em caso positivo, o valor do ressarcimento), bem como os fatos supostamente controversos listados pela requerida às fls. 324, conclui-se que o seu desenlace somente poderia se dar mediante a realização de prova pericial ou documental. Eventual produção de prova oral em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos controvertidos no feito, pois como bem destacou o autor "o ponto nevrálgico da questão é exatamente se o medidor que foi trocado pela concessionária de energia elétrica estava ou não irregular, e se tal inrregularidade poderia ser imputada ao requerente", notadamente,porque transcorridos mais de 10 (dez) anos desde os fatos e haja vista que ninguém os presenciou. Dessa forma: 1. REVOGO o item 4.1 da decisão de fls. 305/307, já que o objeto da prova nño mais subsiste; 2. Com relação à prova e o correlato agravo retido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Faculto às partes a produção de prova documental que entenderem pertinentes e concedo a elas prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos novos documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, NILCEIA MOREIRA GOMES, JULIO AUGUSTO GERELUS, HELIO EDUARDO RICHTER, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-2755/2004-MARINA MOLETTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Desp. fls. 84. Vistos. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 83. Renove-se a intimacão do executado para os fins da decisão de fls. 77 Intimem-se. Diligências necessárias. Desp. fls. 77. "Vistos. Considerando que embora tenha sido devidamente intimado (fls. 75), o exequente nada disse sobre os cálculos apresentados pelo executado (fls. 58/73), deixando de impugná-los de forma específica, presume-se que com eles concorda, motivo pelo qual os homologo. Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito dos valores remanescentes por ele apontados, devidamente atualizados desde a data do cálculo até o desembolso, bem como para que realize o pagamento de eventuais custas remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. REGIS RODRIGO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3507/2004-ESPOLIO DE ARTHUR ALFREDO SCHIER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Expeça-se alvará para a parte credora levantar os valores depositados. 1.1. Se for o caso, a expedição de alvará deve ser precedida da juntada aos autos, pela parte credora, do comprovante do pagamento do ITCMD, devidamente acompanhado de manifestação da Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal acerca da suficiência e regularidade do recolhimento do imposto. 10. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

36. ORDINARIA-3583/2004-LUZIA GIACOMITI COLLERE x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido em petitório as fls. 461/464. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

37. ACAO COMINATORIA-4071/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Vistos. Manifeste-se o Municipio de Curitiba em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

38. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-13/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MANOEL SIMOES E SUA MULHER- Vistos. Intime-se a SANEPAR para, no prazo de dez dias, informar se houve o registro da servidão administrativa. Em caso negativo, expeça-se o respectivo mandado. Feito o registro e pagas eventuais custas processuais pendentes, arquive-se. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e INACIO HIDEO SANO-.

39. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-506/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ACIR JOSE GUISSMAN-Para retirar e pagar a expedição de mandado de registro, bem como o pagamento de 13 cópias autenticadas. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

40. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0000558-66.2005.8.16.0004-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x SECRETARIA DE EST.JUST.CIDAD. DO GOVERNO DO PARANA- Vistos. 1. Ante a petição e comprovante de depósito juntado as fls. 289/290, manifeste-se o Estado do Paraná. 2. Sendo feito o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, defiro-o, desde já, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto estar regularizada a representação dos exequentes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, GISELLE ZAMBONI, ROBSON IVAN STIVAL e HELOISA BOT BORGES-.

41. -15/2006-HOTEL SAN JUAN LTDA. e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Diante o petitório de fl. 1209, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. RENATA PALOMA VILAÇA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0002497-47.2006.8.16.0004-DIRCE BRANCO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. O credor requereu o cumprimento de sentença, apontando como devido o valor de R$ 2.511,49 - fls. 186 188. Intimada, a PARANAPREVIDENCIA apresentou impugnação, arguindo que o valor devido é de R$ 1.794,85, havendo excesso de execução no valor de R$ 716,64 - fls. 201/209. A impugnação foi recebida com a atribuição de efeito suspensivo - fls. 210. Intimado, o credor não se manifestou - fls. 211. Eo breve relatório. Assiste razão à PARANAPREVIDENCIA. A inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC no cálculo do exequente é equivocada, já que tal valor somente é devido se, intimado, o devedor não efetua o pagamento no prazo de quinze dias. Na hipótese dos autos, a devedora efetuou o depósito - valor controverso e incontroverso - no prazo lègal e, portanto, a cobrança da multa é descabida. Com relação aos honorários advocatícios, por força do art. 23 do Código de Processo Civil, a PARANAPREVIDENCIA somente é responsável pelo pagamento de 50% da verba honorária de sucumbencia que foi arbitrada. O mesmo se diga com relação às custas processuais, cujo cálculo está acostado às fls. 190. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA às fls. 201/209, julgando a presente execucao extinta em razão do navamento. O credor já levantou o valor que lhe era devido - fls. 195 e 197. Teria direito, ainda, ao levantamento da quantia de R$ 164,16, já que a PARANAPREVIDENCIA admite que, para a data do depósito, o valor devido é era de R$ 1.959,01 (1.959,01 - 1.794,85 = 164,16). Contudo, como a presente impugnação restou acolhida, fixo honorarios advocatícios em favor do defensor da PARANAPREVIDENCIA no valor de R$ 164,16, considerando o grau de zelo do advogado, a simplicidade da causa, a ausencia de dilação probatória com tempo necessário para o seu serviço - não restando, assim, qualquer valor para ser levantado pelo credor. Como a PARANAPREVIDENCIA é responsável pelo pagamento de 50% das custas apontadas às fls. 190, bem como considerando que há valores depositados nos autos - fls. 195-v, autorizo a expedição de alvarã para o levantamento de RS 404,10 para o pagamento das custas processuais. Feitos os levantamentos (alvará de custas = 404,10 e alvará da PARANAPREVIDENCIA = saldo restante da conta judicial) e após cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

43. REPARACAO DE DANOS-0000605-06.2006.8.16.0004-NELSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JULIO AUGUSTO GERELUS e DENISE CANONA-.

44. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0001427-92.2006.8.16.0004-ELIZABETE SUGA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 337/348, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

45. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-0000402-44.2006.8.16.0004-C. R. USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR. e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e EDSON LUIZ AMARAL-.

46. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002498-32.2006.8.16.0004-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x LENCIR FRANCISCO GOMES e outros- ... 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, VI, § 3°, e 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, iulgo o presente feito extinto sem a resolucão de seu mérito com relacão à ré COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT. 8. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao advogado da parte adversa (COHAB/CT), estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. 9. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem- se os presentes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, vez que não remanesce competência a este Juízo para prosseguir com o processo e julgamento esta demanda - art. 225, IV, da Lei Estadual n.° 14.277/2003 - CODJPR c/c art. 2°, I, da Resolução TJPR n.° 007/2008. 10. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -

Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RAYANNE HAGGE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e BARBARA VICENTE RIBEIRO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1015/2007-NEIDE MASSANEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 137/138. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação - fls. 226-v. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOVELINO ARTIFON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1297/2007-SALOMAO BATISTA CARNEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 55/56. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação específica sobre o cálculo - fls. 104 e segs. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000914-90.2007.8.16.0004-SADIA S/ A. x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, LILIAN ACRAS FANCHIN, CLÁUDIA DE SOUZA HAUS e DANIELA LUIZ-.

50. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1421/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RUBIA JIRARDI DEON e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003415-17.2007.8.16.0004-ANA PAULA LEAO DE CAMARGO LE GUILLOU e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorárias advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvaras para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. LUCIMAR FRETTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1587/2007-WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 306/310. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 303/303-v. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1621/2007-AFFONSO COELHO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 257/259. 2. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apresentado. 3. Caso esteja de acordo com o valor, o executado devera, no mesmo prazo, depositá-lo em juízo, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 4. Ciente o executado que, na hipótese de não apresentar qualquer manifestação no prazo estabelecido, compreender-se-á que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STTELA DE FIGUEIREDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1687/2007-ESPOLIO DE JURANDIR MACEDO SALDANHA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para pagar (R4 9,39) e retirar o ofício. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e DANIEL BARRETO GELBECKE-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0002157-69.2007.8.16.0004-ROBERTO RIBASKI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas processuais de fls. 54 em sua respectiva guia, no importe de R$ 14,10. Int-se. -Adv. VINICIUS KLEIN-.

56. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2203/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DA VILA TINGUI- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 135, visto que a expedição de oficios mostra-se muito morosa. 1.1. Ja que consta da petição inicial o número do cadastro de pessoa fisica - CPF/MF - do réu, determino que se busque o seu endereço pelo sistema BACENJUD e INFOJUD. 1. 2. Ultimada a diligência do item 1.1, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do reu. 2. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VINICIO CAVASSIN-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003803-17.2007.8.16.0004-MARIA DO CARMO OWCZARZAK e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito - fls. 108 e segs., com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0001998-29.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ARMANDO NUNES FRANCA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de 1 imissão de posse, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos, principalmente a 5ª via onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. -Advs. HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-3261/2007-LUIS MAURI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Com relação aos embargos de declaração de fls. 175/177, cumpre registrar que a decisão embargada não encerra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. 2. Ademais, compreende-se que a parte exequente, até que seja confeccionado o alvará e sejam levantados os valores depositados, não tem como se manifestar acerca da satisfacão do débito ou sobre a existência de valores remanescentes, porque não sabe quanto irá levantar. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 173. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EMBARGOS-0002097-62.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMADEU CAMARGO- Ao preparo das custas processuais de fls. 19 em sua respectiva guia, no importe de R$ 226,54 - Escrivão, R$ 10,09 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0000836-62.2008.8.16.0004-TANIA MARÁ DA SILVA x COMTIBA-CONS. MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL. e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. WILSON BENINI, SILVIO BRAMBILA, FABIOLA GASPAROTO GARCIA e Simone Kohler-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-1115/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Havendo custas processuais pendentes de pagamento, intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de referido calculo. Int-se. -Advs. Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

63. COMINATORIA C/ COBRANÇA-1407/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SIDNEI DE MELO e outro- Ante a certidão retro, manifeste-se o Municipio de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GARCIA-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-1601/2008-WESLLEY XAVIER DE SOUZA DE ARAUJO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Para fornecer cópia da inicial e documentos que instruem os autos. Int-se. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

65. COBRANCA-2069/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

66. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0002521-07.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CATIPAR COM. E IMP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA- Para pagar (R$ 9,39) e retirar o ofício. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

67. ACAO MONITORIA-2451/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x M R RECURSOS HUMANOS LTDA.-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos, principalmente a 5ª via onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0000710-12.2008.8.16.0004-ANTONIO KROKOSZ x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. A irresignação do Estado do Parana de fls. 118/123 é intempestiva e, portanto, houve preclusão. 2. Note-se que o credor apresentou os cálculos às fls. 107/108, o Estado do Paraná foi intimado e nada disse, permanecendo inerte - fls. 111. 3. Contudo, posteriormente, quando já expedida a certidão de pequeno valor e protocolada administrativamente para pagamento - fls. 113/115 -, o Estado do Paraná compareceu aos autos e impugnou o cálculo - fls. 118/123. 4. Como dito, a impugnação do Estado do Paraná foi feita a destempo e, quando intimado às fis. 117, deveria ter prestado informações acerca do pagamento da certidão de pequeno valor - vez que já vencido o prazo legal para o adimplemento -, mas, ao invés disto, impugnou o cálculo quando há muito já passada a oportunidade para fazê-lo. 5. Assim, rejeito a impugnação de fls. 118/123 e concedo ao Estado do Paraná o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da certidão de pequeno valor de fls. 113, sob pena de sequestro do valor correspondente. 6.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

69. DECLARATORIA-166/2009-ARTEM DACH e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-1021/2009-LUIZ SERGIO GOMES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vista de fl. 221. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, THELMA HAYASHI AKAMINE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, CLIFFORD GULHERME DAL POZZO YUGUE, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0004961-39.2009.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL CLUB x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR.- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. Int-se. -Advs. CARLOS GUSTAVO STIER e JULIANNE BROCANELLO ROMAN-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005983-35.2009.8.16.0004-ESPOLIO DE JUVENAL ANTUNES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 219, § 5°, 269, IV, e 598, do Código de Processo Civil. reconheço a prescrição da pretensão dos exequentes veiculada em face, do executado nesta demanda, julgando-a extinta. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, observando-se, se beneficiário da assistência judiciária gratuita, as disposicões da Lei n.° 1.060/1950. Sem condenação ao pagamento de honorários advocarícios de sucumbencia, já que não houve a intervenção do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0001567-24.2009.8.16.0004-RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0002658-52.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ALESSANDRO CONSTANTINO GAMO- Manifeste-se a Fundação Cultural de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Simone Kohler, Luiz Carlos Bulotas e DALCIA PIERROBON LESSNAU-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0002035-85.2009.8.16.0004-JOSE FERNANDO GUAPO x DIRETOR GERAL DO DETRAN-1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique a existência de custas remanescentes. 2. Após, caso sejam encontradas, intime-se a quem couber, para que, venha saldar às custas que por ventura possam existir. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 162 em sua respectiva guia, no importe de R$ 23,50 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. JOSE FERNANDO GUAPO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-2176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIPOCACO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR-.

77. COBRANCA-2795/2009-VANDERLEI MARIO VICENTINI x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-3001/2009-NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇAO DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

79. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-3055/2009-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Vistos. Diante o petitório de fl. 1176, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. Int. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO CUJO MONTEIRO e RENATA PALOMA VILAÇA-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0000937-31.2010.8.16.0004-OLGA KUSSEM DE CASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001589-48.2010.8.16.0004-CARLOS CESAR CARMO DA FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrógio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0006316-50.2010.8.16.0004-IONE MARQUES DE FREITAS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 3. Após o transito em julgado da decisão da Instancia Superior, haja vista que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquive-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0006764-23.2010.8.16.0004-QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA x DIRETOR DO DEPART. DE ADM. DE MATERIAIS DA SECR. DE EST. DA ADM. E PREV. EST. PR e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. RICARDO MADRONA SAES, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, DENNY MILITELLO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008082-41.2010.8.16.0004-DIRCEU BIANCHINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituicão financeira executada os levante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008211-46.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE IRINEO BOGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvara para que a instituição financeira executada os levante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010280-51.2010.8.16.0004-ONELIA PESSUTTI PESUCKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 5. Intimem-sc. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012077-62.2010.8.16.0004-ALADIA ANA WOJCIK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, o qual declarou prescrita a pretensão executória da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0012595-52.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL CUSTODIO DO AMARAL- Para pagar (R$ 9,39) e retirar a carta precatória de citação. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

89. DECLARATORIA DE COBRANCA-0014420-31.2010.8.16.0004-ANTONIO LEAL x ESTADO DO PARANA- Para retirar a carta precatória de inquirição. Int-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUDIMAR RAFANHIM, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0017648-14.2010.8.16.0004-WANDA NOVATO BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual declarou prescrita a pretensao executoria da parte credora. 2. Diante da decisão da Instância Superior, se houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira executada os levante. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de que efetue o cálculo das custas processuais ainda devidas. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. DECLARATORIA-0021460-64.2010.8.16.0004-HELDANI MARLENE FERNANDES RIBEIRO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias - art. 398, CPC -, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pelo Município de Curitiba - fls. 331/367. No mesmo prazo, manifeste-se a autora quanto às alegações do ICS de fls. 306/323. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

92. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000086-55.2011.8.16.0004-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES. CASSIOPÉIA II x CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Feito isso, intime-se a autora-reconvinda para oferecer contestação a reconvenção, no prazo de 15 dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre a contestação de fls. 74/93. Int-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

93. DECLARATORIA DE DESBLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULO C/ LIMINAR-0000322-07.2011.8.16.0004-VITOR DE SOUZA FRANÇA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Int-se. -Advs. ANA PAULA TORRES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001457-54.2011.8.16.0004-FERNANDA PINTO CORSO e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, justificando sua finalidade e pertinencia. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-34.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RICARD Vistos. 1. Com relação ao executado SONEY PEDROSO DE SOUZA, busque-se seu endereço pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. 1.1. Juntada a respostas aos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da citação do executado. 2. No que tange ao executado RICARDO SPRENGER FALAVINHA JUNIOR, intime-se o credor para acostar aos autos memória discriminada e atualizada do débito. 2.1. Após, retornem conclusos para análise do pedido de fls. 45. 3. Intime-se. Diligências Necessárias. O SPRENGER FALAVINHA JUNIOR e outro- -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

96. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001872-37.2011.8.16.0004-ROGERIO TRIACHIM x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) às fls. 111/121 e 122/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligencias necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, GISELLE PASCUAL PONCE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e IURI FERRARI COCICOV-.

97. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002978-34.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x ROZALINA DE JESUS DEZIDERIO e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 103, já que a solucão do impasse independe da intervencão deste Juízo. 2. Deve a parte autora recolher as custas devidas a esta escrivania e, se recolheu indevidamente à outra serventia, pleitear perante ela a consequente restituição. 3. Pagas as custas processuais, retornem conclusos para os fins mencionados no despacho de fls. 95. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORAINE COSTACURTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, Andressa Grasiela Gonçalves e LADISMARA TEIXEIRA-.

98. USUCAPIAO-0003128-15.2011.8.16.0004-FABIO PIANARO e outro- Vistos em Saneador Fábio Pianaro e sua esposa Andréa Torezin Pianaro, acostando documentos à exordial, propõe "Ação de Usucapião Extraordinária" do Lote 39, quadra 1 do loteamento Jardim Bela Itália sob o fundamento de que detêm a posse mansa, pacífica e interrupta por si, desde a lavratura da escritura de cessão de direitos hereditários e compromisso de compra e venda e seus antecessores. Os autores integram uma teia de escrituras de cessões de direito sobre a parte ideal de 587,77 metros do denominado Loteamento "Jardim Bela Itália" que se iniciou em 1978 com a transferência de Flávio Vicente para Victor Rossi, seguindo-se coma cessão e transferência para José AluÏzio finalizando com a celebração da cessão entre José Durigan ao requerente em 07.012.1988. Segundo aduz o requerente na data da celebração do contrato entrou na posse do imóvel. Os confrontantes foram devidamente citados e não apresentaram resistência à pretensão. A União foi notificada e não vislumbrando a existência de interesse público federal não apresentou qualquer resistência. O Municipio de Curitiba às fls. 221 alegando que houve irregular parcelamento do solo manifestou interesse de postular no feito, informou ainda que o loteamento não foi aprovado pelos órgãos competentes. Expedido edital de citação às fls. 341 de José Jurandir Caliari, Emegilda Caliari, espólio de Pedro Caliari bem como de eventuais herdeiros, sucessores e terceiros interessados. As fls. 350 o Estado do Paraná informa que não possui registro de que o imóvel objeto da presente usucapião seja de seu domínio. As fls. 369 foi nomeado um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) para promoção da defesa dos interesses dos herdeiros citados por edital. Os herdeiros de Camilo Peruci e sua esposa Angela Mascarelo Peruci, Francisco Peruci e sua esposa Antonia dos Santos Peruci apresentam contestação às fls. 375-376 por negativa geral requerendo a integral improcedência da demanda e a produção da prova documental e testemunhal. Reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a competência das Varas da Fazenda Pública de Curitiba vieram os autos à presente Vara por distribuição. Instados a se manifestar acerca da necessidade de produção de novas provas, requer o autor a realização da prova testemunhai para a comprovação de sua ' posse; o Município de Curitiba requer a produção da prova documental e pericial. O Ministério Público às fls. 468-470 manifesta desinteresse de intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. Analisando os autos verifica-se que o despacho que intima as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de novas provas foi publicado através do Diário da Justiça Eletrônico. Entretanto, aos réus herdeiros de Camilo Peruci e sua esposa Angela Mascarelo Peruci, Francisco Peruci e sua esposa Antônia dos Santos Peruci foi nomeado curador especial, o qual deve sempre ser intimado pessoalmente para manifestação no feito. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇOES. AÇAO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. PRELIMINARES, ARGUIDAS PELO APELANTE 2, DE INCOMPE7FNCIA DE JUIZO, ILEGITTMIDADE ATIVA E SUSPENSAO DO PROCESSO. NAO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR, ARGUIDA PELOS APELANTES 1 E 2, DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR, INCLUSIVE. MINISTERIO PUBLICO, APELANTE 3, QUE PRETENDE MAJORAÇAO DE VERBA HONORARIA. RECURSO PREJUDICADO. EX OFFICIO, DECRETADA NULIDADE PROCESSUAL POR NAO INTIMACAO PESSOAL DE CURADORA ESPECIAL NOMEADA PARA REQUERIDOS CITADOS POR EDITAL APELOS 1 E 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO 3 PREJUDICADO. DE OFICIO, DECRE7ADA NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇAO PESSOAL DA CURADORA ESPECIAL. (TJPR - 4a C.Civel - AC 489661-1 - Maringá - Rel.: Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 05.03.2013). Assim, a fim de mitigar qualquer posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o Sr. curador especial nomeado neste autos para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, devendo declinar a necessidade e a pertinência de cada uma delas. Intime-se. -Advs. ALDO JOSE KAUL, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMERICO e PAULO YVES TEMPORAL-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0023149-12.2011.8.16.0004-FERNANDA SANSON ZAGONEL e outros x ESTADO DO PARANA- Juntada a documentação, intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se em dez dias. Int-se. -Advs. JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

100. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0024324-41.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES NEGRINI RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinencia e ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

101. DECLARATORIA-0027868-37.2011.8.16.0004-ALVACIR FERNANDES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 170 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46. Int-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

102. INDENIZATORIA-0042415-82.2011.8.16.0004-EDIMELSIO BENTO DINIZ x ESTADO DO PARANA- 3. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ e FLAVIO BUENO-.

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0043867-30.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BACILA x ESTADO DO PARANA- Na sequencia, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo autor (fls. 1147/1235 e 1238/1247). Int-se. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

Curitiba, 17 de julho de 2013

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 85/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00019	000895/1998
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	00022	001650/1998
ADAUTO PINTO DA SILVA	00094	016948/2011
	00098	042224/2011
	00099	043630/2011
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	00004	010120/1992
ADINSON DE CASTRO JUNIOR	00019	000895/1998
ADRIANA DE N. PETROVSKY GEVAERD	00056	000204/2008
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00049	000221/2007
	00057	000380/2008
	00065	000203/2009
ADRIANO BARBOSA	00045	000779/2005
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00018	000562/1998
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00044	001165/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	00053	001500/2007
ALFREDO PRESTA	00006	000204/1994
ALIDO LORENZATTO	00004	010120/1992
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	00002	000589/1991
	00072	000461/2009
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00032	000633/2001

ANAMARIA BATISTA	00016	000632/1997
	00019	000895/1998
	00022	001650/1998
	00024	000839/1999
	00030	000254/2001
	00038	000431/2004
	00040	000647/2004
	00046	000867/2005
	00052	001311/2007
	00070	000402/2009
	00071	000404/2009
	00094	016948/2011
	00098	042224/2011
	00099	043630/2011
ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA	00028	000975/2000
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00094	016948/2011
ANDRÉA ROCIO DA SILVA	00079	001223/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00035	000161/2003
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00026	000129/2000
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00083	007159/2010
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00026	000129/2000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00003	000684/1992
	00005	000523/1993
	00007	000362/1994
	00008	000797/1994
	00013	000160/1997
	00037	000786/2003
	00064	000136/2009
	00069	000361/2009
	00078	001203/2010
ANNIE OZGA RICARDO	00089	017588/2010
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	00090	017681/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	000379/1997
	00015	000428/1997
	00018	000562/1998
	00021	001567/1998
	00025	001163/1999
ARNALDO MORO FILHO	00009	000471/1995
ARY CEZARIO JUNIOR	00007	000362/1994
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00068	000310/2009
	00078	001203/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00008	000797/1994
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00017	000090/1998
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00065	000203/2009
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00072	000461/2009
	00073	000661/2009
	00074	001241/2009
CAROLINA MOURA LEBBOS	00056	000204/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00008	000797/1994
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00039	000621/2004
CLAUDIA SUSANA HANEL	00080	001298/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE	00091	001628/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00040	000647/2004
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00029	000204/2001
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO	00092	003053/2011
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00076	001582/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00028	000975/2000
CRISTIANO CARLOS KOZAN	00080	001298/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK	00049	000221/2007
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00066	000215/2009
DAIANE MARIA BISSANI	00041	001028/2004
	00043	001095/2004
	00078	001203/2010
	00084	009862/2010
DANIELA LUIZ	00038	000431/2004
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00055	001789/2007
DANIEL GODOY JÚNIOR	00019	000895/1998
DANIEL HACHEM	00011	000508/1995
DARCI KASPRZAK	00007	000362/1994
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00002	000589/1991
DENISE MARTINS AGOSTINI	00022	001650/1998
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	00002	000589/1991
	00072	000461/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN	00031	000276/2001
	00036	000176/2003
	00065	000203/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00019	000895/1998
	00024	000839/1999
	00031	000276/2001
	00036	000176/2003
	00038	000431/2004
	00040	000647/2004
	00046	000867/2005
	00070	000402/2009
	00071	000404/2009
	00094	016948/2011
	00098	042224/2011
DIRCE DE PAULA MION	00020	000955/1998
DORIS MARIA BATTISTELLA	00012	001338/1996
DOUGLAS MARCEL PERES	00028	000975/2000
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS	00059	000396/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00023	000278/1999
EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO	00040	000647/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO	00079	001223/2010
EDWIL CALIANI	00064	000136/2009
ELERSON GALIOTTO	00090	017681/2010
ELIEZER DOS SANTOS	00005	000523/1993
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00028	000975/2000
ELIZABETH BERTINATO	00033	000722/2001
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00003	000684/1992
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00014	000379/1997
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00072	000461/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00056	000204/2008
	00067	000246/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00025	001163/1999
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00088	012144/2010
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00083	007159/2010
FABIANO JORGE STAINZACK	00041	001028/2004
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00012	001338/1996
FERNANDA BORGES MÂNICA	00074	001241/2009
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00051	000833/2007
FERNANDO BORGES MÂNICA	00046	000867/2005
FERNANDO MERINI	00024	000839/1999
	00036	000176/2003
	00056	000204/2008
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	00016	000632/1997
FLAVIO BUENO	00006	000204/1994
	00017	000090/1998
	00038	000431/2004
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00087	011595/2010
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00029	000204/2001
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00010	000496/1995
	00017	000090/1998
FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO	00040	000647/2004
GABRIEL YARED FORTE	00095	019073/2011
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00016	000632/1997
	00019	000895/1998
	00024	000839/1999
	00030	000254/2001
	00031	000276/2001
	00038	000431/2004
	00040	000647/2004
	00046	000867/2005
	00052	001311/2007
	00070	000402/2009
	00071	000404/2009
	00087	011595/2010
	00094	016948/2011
	00098	042224/2011
	00099	043630/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00028	000975/2000
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00015	000428/1997
GISELE DA ROCHA PARENTE	00008	000797/1994
GISELE HAUER ARGENTON	00076	001582/2009
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00043	001095/2004
	00084	009862/2010
GISELE SOARES	00022	001650/1998
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00041	001028/2004
GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA	00007	000362/1994
HASSAN SOHN	00050	000553/2007
	00055	001789/2007
	00079	001223/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00096	034531/2011
	00097	034553/2011
HELOÍSA BOT BORGES	00080	001298/2010
HUMBERTO R.COSTANTINO	00020	000955/1998
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00076	001582/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00023	000278/1999
INÁCIO HIDEO SANO	00029	000204/2001
ITALO TANAKA JUNIOR	00020	000955/1998
IVAN SERGIO TASCA	00005	000523/1993
	00008	000797/1994
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00071	000404/2009
JACSON LUIZ PINTO	00078	001203/2010
JAIR GEVAERD	00010	000496/1995
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00073	000661/2009
	00074	001241/2009
JANCELINE LABEGALINI SOARES	00023	000278/1999
JEANETE SCORSIN	00085	010302/2010
JOAO DE BARROS TORRES	00017	000090/1998
JOEL GERALDO COIMBRA	00003	000684/1992
	00007	000362/1994
	00013	000160/1997
	00016	000632/1997
	00022	001650/1998
JONAS BORGES	00041	001028/2004
JOÃO CARLOS DALEFFE	00060	000026/2009
	00061	000028/2009
	00062	000029/2009
	00063	000030/2009
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00046	000867/2005
	00073	000661/2009
JOSE CARLOS CARVALHO	00049	000221/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00026	000129/2000
	00029	000204/2001
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00029	000204/2001
	00035	000161/2003
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00032	000633/2001
	00050	000553/2007
	00055	001789/2007
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00024	000839/1999
JOSE ROBERTO SPINA	00042	001056/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00073	000661/2009
	00074	001241/2009
JOSIMAR DINIZ	00075	001574/2009
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00022	001650/1998
JULIO CESAR BROTTO	00086	010749/2010
JULIO CESAR CAPRONI	00032	000633/2001

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00073	000661/2009
	00074	001241/2009
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00002	000589/1991
	00009	000471/1995
	00022	001650/1998
	00041	001028/2004
	00080	001298/2010
	00086	010749/2010
	00087	011595/2010
	00092	003053/2011
KARINA LOCKS PASSOS	00003	000684/1992
	00005	000523/1993
	00008	000797/1994
	00037	000786/2003
	00064	000136/2009
KARLIANA MENDES TEODORO	00043	001095/2004
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00035	000161/2003
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00028	000975/2000
LADISMARA TEIXEIRA	00032	000633/2001
	00050	000553/2007
	00055	001789/2007
	00079	001223/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00069	000361/2009
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00024	000839/1999
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00028	000975/2000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00047	001349/2006
LEVI DE ANDRADE	00089	017588/2010
LIDSON JOSÉ TOMASS	00076	001582/2009
LILIAM FERRARESI BRIGHENTE	00026	000129/2000
LORAINE COSTACURTA	00050	000553/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000632/1997
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00011	000508/1995
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00099	043630/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI	00081	001364/2010
LUCIANO ROCHA WOISKI	00003	000684/1992
	00008	000797/1994
LUCIA ROSSETTO THEODORO	00012	001338/1996
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00002	000589/1991
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00014	000379/1997
LUDIMAR RAFANHIM	00076	001582/2009
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00007	000362/1994
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00032	000633/2001
	00050	000553/2007
	00055	001789/2007
LUIZ BRESOLIN	00002	000589/1991
LUIZ CARLOS CALDAS	00070	000402/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00017	000090/1998
LUIZ CARLOS ROSSI	00007	000362/1994
	00009	000471/1995
	00017	000090/1998
	00022	001650/1998
	00030	000254/2001
	00038	000431/2004
	00040	000647/2004
	00041	001028/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00029	000204/2001
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00048	000006/2007
LUIZ HENRIQUE BARBUGIANI	00067	000246/2009
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00026	000129/2000
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00049	000221/2007
MANOEL MARTINS JUNIOR	00028	000975/2000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00070	000402/2009
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00054	001691/2007
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00042	001056/2004
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00003	000684/1992
	00013	000160/1997
	00017	000090/1998
	00022	001650/1998
	00030	000254/2001
	00031	000276/2001
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00009	000471/1995
	00019	000895/1998
	00041	001028/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	000523/1993
MARCOS VENDRAMINI	00093	012773/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00023	000278/1999
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00059	000396/2008
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	00066	000215/2009
MARIA REGINA DISCINI	00003	000684/1992
MARILU CRUZ GARCIA	00026	000129/2000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	000632/1997
	00019	000895/1998
	00030	000254/2001
	00040	000647/2004
	00052	001311/2007
MARIO JOSE NAREL	00014	000379/1997
MARION KHOURY LISSA	00025	001163/1999
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00078	001203/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00016	000632/1997
MARISTELA BUSETTI	00033	000722/2001
	00058	000383/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00058	000383/2008
MARIZE SENES RIBEIRO	00084	009862/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00087	011595/2010
MAURICIO GOTARDO GERUM	00005	000523/1993
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00050	000553/2007
MAYRA DE SOUZA SCREMIN	00029	000204/2001
MELINA BRECKENFELD RECK	00052	001311/2007
MILTON FERREIRA	00026	000129/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000428/1997
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00050	000553/2007
	00075	001574/2009
MURILO VARASQUIM	00086	010749/2010
NELSON BATISTA PEREIRA	00014	000379/1997
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00011	000508/1995
	00026	000129/2000
OKSANDRO GONÇALVES	00014	000379/1997
OKSANDRO O. GONCALVES	00015	000428/1997
OSÉIAS DE CARVALHO	00002	000589/1991
PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA	00033	000722/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	000975/2000
PATRICIA ROHN	00053	001500/2007
PAULO CORTELLINI	00003	000684/1992
PAULO GOMES JUNIOR	00041	001028/2004
PAULO LEONARDO ROMAN	00082	005394/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00025	001163/1999
	00028	000975/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00077	000172/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	00034	000521/2002
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00003	000684/1992
	00007	000362/1994
PAULO SERGIO PIASECKI	00048	000006/2007
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00031	000276/2001
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00051	000833/2007
RAFAEL SOARES LEITE	00056	000204/2008
	00073	000661/2009
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS	00080	001298/2010
REINALDO CHAVES RIVERA	00024	000839/1999
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00093	012773/2011
RENE ARIEL DOTTI	00086	010749/2010
ROBERTA DE ROSIS	00004	010120/1992
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00016	000632/1997
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00073	000661/2009
RODRIGO BIEZUS	00086	010749/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00088	012144/2010
RODRIGO GUIMARÃES	00054	001691/2007
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00045	000779/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES	00037	000786/2003
	00041	001028/2004
RONALD LEITE SCHULMAN	00007	000362/1994
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00031	000276/2001
	00065	000203/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00033	000722/2001
	00058	000383/2008
	00075	001574/2009
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00013	000160/1997
ROSERIS BLUM	00013	000160/1997
	00051	000833/2007
	00078	001203/2010
	00084	009862/2010
	00100	043900/2011
	00101	043911/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00009	000471/1995
SAMUEL TORQUATO	00005	000523/1993
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00017	000090/1998
SAULO DE MEIRA ALBACH	00034	000521/2002
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00004	010120/1992
SILMARA BONATTO CURUCHET	00087	011595/2010
SOLON BRASIL JÚNIOR	00088	012144/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00023	000278/1999
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	00056	000204/2008
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	00057	000380/2008
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00001	000210/1990
	00030	000254/2001
	00067	000246/2009
	00074	001241/2009
	00077	000172/2010
	00090	017681/2010
	00092	003053/2011
	00099	043630/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00003	000684/1992
VINÍCIUS KLEIN	00072	000461/2009
VINICIUS KLEIN	00051	000833/2007
VITOR PUPPI	00073	000661/2009
VIVIAN MACHADO GARCIA	00055	001789/2007
	00079	001223/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00041	001028/2004
	00043	001095/2004
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00035	000161/2003
WALLACE SOARES PUGLIESE	00049	000221/2007
WILTON VICENTE PAESE	00086	010749/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	000684/1992
	00005	000523/1993
	00027	000629/2000
	00037	000786/2003
	00064	000136/2009
	00069	000361/2009
	00078	001203/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00073	000661/2009
	00074	001241/2009

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-210/1990-ALBINO CIDRAL E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação

contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

2. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-589/1991-MARIA DE CASTRO FALAVINHA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Faculta-se às partes manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, OSÉIAS DE CARVALHO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-684/1992-IRENE SOUZA CARNEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Faculta-se às partes manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, LUCIANO ROCHA WOISKI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, KARINA LOCKS PASSOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10120/1992-PAULO JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos, requerendo o que for de direito. Cientes que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita aos valores do Contador. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, SEDIMARA CHAVES MOREIRA, ALIDO LORENZATTO e ROBERTA DE ROSIS-.

5. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-523/1993-BEGAIR MARTINS NICOLAK x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Faculta-se às partes manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. ELIEZER DOS SANTOS, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, MAURICIO GOTARDO GERUM, MARCO ANTONIO DE SOUZA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KARINA LOCKS PASSOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-204/1994-ESTADO DO PARANÁ x DANIEL DA SILVA E OUTRO- AUTOS N.° 204/1994 Vistos etc. Intimada, a Parte Executada deixou de realizar o pagamento do montante fixado no provimento judicial, implicando a incidência da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento do cumprimento de sentença, às instâncias do credor, na forma da lei (?Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.?). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A penhora, na forma do artigo 475-J do C.P.C., deverá incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), custas judiciais e honorários advocatícios fixados para o cumprimento de sentença. Com o pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. Em transcorrendo em branco o prazo assinalado no item ?2? e, em não havendo o pagamento, manifeste-se a Parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que entender pertinente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BUENO e ALFREDO PRESTA-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-362/1994-JULIA DA SILVA UBALDINO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Faculta-se às partes manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, RONALD LEITE SCHULMAN, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-797/1994-BOGDANA TAMARA WERPACHOWSKI DE NEGREIROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- AUTOS N.° 797/1994 Vistos etc. Certifique a escrivania a existência de valores pendentes de levantamento nestes autos, desde já autorizada expedição de ofício para tal fim, procedendo às retenções legais deferidas ou certificando a impossibilidade. Manifeste-se a escrivania quanto ao tema das custas tratado nos petitórios às fls. 218/219 e fls. 227/228. Pretende o Exequente que seja afastado o período de graça com a incidência dos juros de mora em decorrência do lapso temporal entre a aprovação do precatório e o depósito dos valores (fls. 227/229). Todavia, reza a norma constitucional que trata do pagamento dos precatórios que a atualização de valores será devida apenas após o transcurso do período de graça, com a seguinte redação: ?Art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.?#. Desta forma, aplicável o verbete sumular vinculante n.° 17, in verbis: ?Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.?. Nesta toada se mantém o entendimento pacificado do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reafirmado, em recurso sujeito à repercussão geral, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial (incluído aquele entre a elaboração da conta e a expedição do precatório), ementa a seguir transcrita: ?CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.? (Processo: RE 591085 QO-RG / MS. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski do Plenário do STF. Fonte/Publicação: DJe 035 de 20/02/2009). Pelo exposto, indefiro o requerimento do cômputo dos juros de mora e correção monetária. Em relação ao período de graça, ressalta-se que este compreenderá o período entre a data de 07 de julho de 1998 a 31 de dezembro de 2000, época em que o precatório fora deferido (fl. 139), como dito, período que não se computarão juros de mora e atualizações monetárias. Quanto aos juros, com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, o art. 406 estabelece que: ?Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.?, sendo cediço que os juros aplicáveis à Fazenda Pública são de 1% ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161, do C.T.N. (Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês). Nestes termos, o cálculo deve levar em conta os juros simples no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei 11.960/2009, incidindo os juros da caderneta de poupança a partir de 30/06/2009, início de vigência da alteração legislativa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que realize o cálculo da condenação e das custas, no prazo de 20 (vinte) dias, ante a divergência aventada às fls. 218/224 e fls. 227/229, observado o contido neste Decisum. Em retornando os autos da Contadoria, manifestem-se as Partes quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, LUCIANO ROCHA WOISKI, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CAROLINA VILLENA GINI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. BUSCA E APREENSAO-471/1995-ESTADO DO PARANÁ x LOENIR JOSE FELINI- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 471/1995 Conforme petição de fls. 112/113, realizadas as baixas cadastrais necessárias, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, LUIZ CARLOS ROSSI, ARNALDO MORO FILHO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-496/1995-ESTADO DO PARANÁ x AIRTON NEUBAUER & CIA LTDA e outros- AUTOS N.° 496/1995 Vistos etc. Ante a proposta de pagamento da dívida em parcela única aprovada segundo a petição de fl. 216, apresente o Estado do Paraná cópia de referidos documentos. -Advs. JAIR GEVAERD e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-508/1995-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x TOM PECAS E SERVICOS LTDA-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 627,76. -Advs. DANIEL HACHEM, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

12. MONITORIA-1338/1996-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x EMIR SELMAN KA ISMAIL- TENDO EM VISTA O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO ÚLTIMO PETITÓRIO E A PRESENTE DATA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ATUALIZAR OS CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS. DIL. NECESSÁRIAS. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DORIS MARIA BATTISTELLA e LUCIA ROSSETTO THEODORO-.

13. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-160/1997-AFFONSO PAULICHEI e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- AUTOS N.° 160/1997 Vistos etc. Intimada, a Parte Executada deixou de realizar o pagamento do montante fixado no provimento judicial, implicando a incidência da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento do cumprimento de sentença, às instâncias do

credor, na forma da lei (?Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.?). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A penhora, na forma do artigo 475-J do C.P.C., deverá incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), custas judiciais e honorários advocatícios fixados para o cumprimento de sentença (item ??2?). Preliminarmente, em decorrência do lapso temporal decorrido entre a manifestação da Parte Exequente e a presente data, apresente a Parte Credora planilha atualizada do débito. Com a planilha atualizada e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 286/287) para posterior formalização da penhora. Para tanto, elabore-se a minuta pertinente, devendo a serventia verificar, após o prazo de 5 (cinco) dias, se efetivado algum bloqueio. Com o bloqueio, lavre-se o auto correspondente, intimando-se na forma legal. Não havendo bloqueio, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-379/1997-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, MARIO JOSE NAREL, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

15. REVISAO DE CONTRATO-428/1997-CLAUDINO & CAMPOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- AUTOS N.° 428/1997 Vistos etc. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 225/226. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

16. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-632/1997-LUBRILEX LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado mediante sistema Projudi, devendo a Parte manifestar o seu interesse na execução via sistema Projudi, já que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo. 2. Em havendo interesse em promover tal execução, acaso não providenciado pela parte, a serventia deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 4. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JOEL GERALDO COIMBRA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, ANAMARIA BATISTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

17. DEPOSITO-90/1998-ESTADO DO PARANÁ x PRESS GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, FLAVIO BUENO, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

18. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-562/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x LOGA COM. E REPRES. DE EMBALAGENS PLASTICAS- AUTOS N.°562/1998 Vistos etc. Defiro o pedido de arquivamento formulado à fl. 161, e determino que arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

19. DECLARATÓRIA-895/1998-MARIA DE LOURDES CAPRISTANO x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará. -Advs. DANIEL GODOY JÚNIOR, ADINSON DE CASTRO JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, DIOGO SALDANHA MACORATI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

20. DESAPROPRIAÇÃO-955/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONICE RIBEIRO-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:578,08 -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, DIRCE DE PAULA MION e HUMBERTO R.COSTANTINO-.

21. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-1567/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x MARCELO DIODI ISHII-FI- AUTOS N. °1567/1998 Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 791, III, do C.P.C. Aguarde-se em arquivo provisório. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

22. AÇÃO COBRANÇA-1650/1998-LUIZ CARLOS DAMIELEWSKI x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 1650/1998 Vistos etc. Considerando o depósito efetuado pelo Executado (fl. 256), manifeste-se o Exequente sua concordância com a satisfação do débito, eis que necessário regular prosseguimento do feito. Ciente que a ausência de manifestação será entendida como quitação plena, o que acarretará a extinção e posterior arquivamento do feito. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/1999-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JANCELINE LABEGALINI SOARES e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-839/1999-ARAUCARIA ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REQUERENDO O QUE FOR PERTINENTE. EM NADA SENDO REQUERIDO, CERTIFIQUE-SE, E ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE O FEITO ATÉ ULTERIOR MANISFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FERNANDO MERINI-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1163/1999-JOSE XAVIER BASTOS WABESKI e outro x BANESTADO S/A-- Contados e preparadas as custas,. - Valor custas R$: 98,84. -Advs. MARION KHOURY LISSA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-129/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HELENA DE SOUZA-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 564,00. -Advs. MILTON FERREIRA, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, MARILU CRUZ GARCIA e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

27. PREVIDENCIARIA-629/2000-ANTONIO ALVES FILHO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0000428-52.2000.8.16.0004-ALICE LACERDA CRONJE x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AUTOS N. 975/2000 1-Defiro o pedido de fl. 456. 2- Expeça-se alvará conforme requerido. 3- Int. Dil.necessárias. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA, MANOEL MARTINS JUNIOR, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-204/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x W S PARTICIPACOES LTDA- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 158,32. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INÁCIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE

CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

30. AÇÃO COBRANÇA-254/2001-JOAO CORREIA DAMASIO FILHO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº254/2001 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

31. DECLARATÓRIA-276/2001-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº276/2001 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, DIOGO SALDANHA MACORATI, DIOGO DA ROS GASPARIN e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

32. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-633/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 91,18. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e LADISMARA TEIXEIRA-.

33. DECLARATÓRIA-722/2001-DELFINO ANTONIO SIMONETTI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº722/2001 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, ELIZABETH BERTINATO, MARISTELA BUSETTI e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA-.

34. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-521/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 521/2002 O Município de Curitiba requer às fls. 51 o cumprimento da sentença prolatada às fls. Todavia, deve-se ressaltar que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado mediante sistema Projudi. Desta maneira, esclareço que a Serventia deverá promover a digitalização da petição de fls. 51 e das decisões (sentença, acordão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos, nos termos do contido no item 2.21.9.3, II do Código de Normas do E. TJPR. Atendido o item ?3? deverão retornar os autos de cumprimento de sentença via Sistema Projudi conclusos para as providências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO JENSEN-.

35. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000688-27.2003.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BRAULIO RAMOS- 2º V. F. Publica Autos nº161/2003 ATO ORDINATÓRIO Vista à Sanepar pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-176/2003-ESTADO DO PARANÁ x MANOEL JOSE DE JESUS- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, DIOGO DA ROS GASPARIN e FERNANDO MERINI-.

37. CONTINUIDADE PGTO DE PENSAO-786/2003-PAMELA RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

38. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-0000215-07.2004.8.16.0004-ARLEI JOSE ESCHER x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº431/2004 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-621/2004-ROSELIS MARION JUSTUS x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº621/2004 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE-647/2004-ALCIDES SOARES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 33,59. -Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1028/2004-MARIA DE LOURDES POLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- AUTOS N.° 1.028/2004 Vistos etc. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução via sistema Projudi, já que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo. Em havendo interesse em promover tal execução, acaso não providenciado pela parte, a serventia deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II, do Código de Normas do E. TJ-PR. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, DAIANE MARIA BISSANI, PAULO GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

42. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-1056/2004-JOSE MACHADO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS N.° 1.056/2004 Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. 504 a fim de conceder 30 (trinta) dias de dilação de prazo para que a Parte de cumprimento à obrigação, por não configurar afronta à razoabilidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

43. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-1095/2004-DORVALINA MACHADO BECKER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a ParanaPrevidência para que providencie o recolhimento do valor apresentado pela contadoria. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. SUMARIA DECLARATORIA-1165/2004-EUNICE FARIA MULLER x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

45. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-779/2005-TIM SUL S/A x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA e outro- TENDO EM VISTA O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DA ÚLTIMA PETIÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANISFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. INT. DIL. NECESSÁRIAS. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-867/2005-MARIO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 867/2005 Estado do Paraná requer às fls. 351-355 o cumprimento da sentença prolatada às fls. Todavia, deve-se ressaltar que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado mediante sistema Projudi. Desta maneira, esclareço que a Serventia deverá promover a digitalização da petição de fls. 351-355 e das decisões (sentença, acordão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos, nos termos do contido no item 2.21.9.3, II do Código de Normas do E. TJPR. Atendido o item ?3? deverão retornar os autos de cumprimento de sentença via Sistema Projudi conclusos para as providências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

47. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1349/2006-DELCIO AUGUSTO RAZERA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 1349/2006 1. Manifeste-se a parte autora, acerca do petitório de fls. 152-155, requerendo o que entender de direito. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

48. PREC. COM. C. IND-6/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORNELES E SILVEIRA LTDA- AUTOS N.° 6/2007 Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que houve o transcurso de prazo para apresentação dos quesitos pela parte Ré (fl. 93-verso), que deixou transcorrer em branco a intimação para manifestação quanto aos honorários periciais (fl. 97-verso). Analisando os quesitos apresentados pela Autora (fls. 91/92), conclui-se pela prescindibilidade da prova pericial, suficiente a análise dos documentos acostados aos autos. Portanto, revogo a decisão de fl. 89 na parte que deferiu a produção da prova pericial. Diante do lapso temporal, apresente o Autor documentos aptos a indicar se persiste a irregularidade suscitada. Acaso trazidos aos autos documentos novos, cumpra-se o determinado no art. 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena

de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. Comunique-se ao Sr. Perito o teor desta R. Decisão. No mais, cumpra-se a Portaria n°. 01/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

49. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-221/2007-PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 47,00 -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, WALLACE SOARES PUGLIESE e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-553/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ROGERIO BUENO e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n. 553/2007 I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINE COSTACURTA, LADISMARA TEIXEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000015-92.2007.8.16.0004-ALTAMIRO JOSE DE MOURA e outros x ESTADO DO PARANÁ- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, AO ARQUIVO AGUARDANDO A INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VINICIUS KLEIN e ROSERIS BLUM-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1311/2007-JAMES EDUARDO MERLIN x ESTADO DO PARANÁ- DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTEBNÇA, DEFIRO O PEDIDO DE FL. 566. ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS. DIL. NECESSÁRIAS. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

53. DECLARATÓRIA-1500/2007-DAVID JOSE DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2º V. F. Publica Autos nº1500/2007 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e PATRICIA ROHN-.

54. CIVIL PÚBLICA-1691/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVANA SCHAFHAUSER- SOBRE A JUNTADA DO PROCESSO CRIMINAL, FICA A CONTRAPARTE E O ESTADO DO PARANÁ INTIMADOS PARA SE MANIFESTAREM A RESPEITO, NA FORMA DO ART. 398 DO CPC; -Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e RODRIGO GUIMARÃES-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1789/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANTONIO NETO e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 1789/2007 Intime-se o Requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o petitório encartado à fl.97. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

56. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-204/2008-RICARDO MAIA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC DA POLICIA CIENTIFI- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 371,57. -Advs. TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ADRIANA DE N. PETROVSKY GEVAERD, CAROLINA MOURA LEBBOS, RAFAEL SOARES LEITE e FERNANDO MERINI-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-380/2008-MERCADO VIDEIRA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº380/2008 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

58. ACAO DE CANCELAMENTO DE OPERACAO-383/2008-ALTAIR SCHREINER x CARLOS SILVANO BAPTISTA e outro- 2º V. F. Publica Autos nº383/2008 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Detran-PR pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-396/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANISETO PAWELSKI e outro- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT e EDGAR JOSÉ DOS SANTOS-.

60. CESSÃO DE CRÉDITO-26/2009-BAGGIO & BAGGIO LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outros- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

61. CESSÃO DE CRÉDITO-28/2009-NUNES CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outros- Autos nº28/2009 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

62. CESSÃO DE CRÉDITO-29/2009-NUNES CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outros- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

63. CESSÃO DE CRÉDITO-30/2009-KARIMAR CALCADOS LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outros- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

64. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-136/2009-AMABILE BOSCHILIA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº136/2009 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. EDWIL CALIANI, KARINA LOCKS PASSOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

65. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002983-27.2009.8.16.0004-CAW PROJETOS E CONSULTORIA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- 2º V. F. Publica Autos nº203/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIOGO DA ROS GASPARIN, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

66. ORDINARIA DECLARATORIA-215/2009-CONSORCIO GRECA / CBEM x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outro- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do julgamento do Agravo de Instrumento, tomando providências que entenderem necessárias ao prosseguimento do feito. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES-.

67. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-246/2009-ALAN MUREIL DA SILVA ROSA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BARBUGIANI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. INDENIZACAO-310/2009-JOSANE CALDARDO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº310/2009 ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

69. CESSÃO DE CRÉDITO-361/2009-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 27,83. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001460-77.2009.8.16.0004-ORIVALDO GONZAGA DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000511-53.2009.8.16.0004-JULIANO BENEDITO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001221-73.2009.8.16.0004-AMARO ALVES RODRIGUES FILHO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº461/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, VINÍCIUS KLEiN, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001205-22.2009.8.16.0004-REINALDO AMERICO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 661/2009 Defiro pedido de fl.169. Arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, RAFAEL SOARES LEITE e VITOR PUPPI-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-1241/2009-HAROLDO ANTUNES LOPES x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 1241/2009 Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Intimem-se os recorridos para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 518 c/c 520 do Código de Processo Civil. Sequencialmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, FERNANDA BORGES MÂNICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1574/2009-ALQUILIZA RENT A CAR LTDA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas - Valor custas R$: 48,80. -Advs. JOSIMAR DINIZ, RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-1582/2009-ALAIR BUENO RIBEIRO x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n. 1582/2009 Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito Paulo Roberto M. Carneiro- fone 33220909 ou 33420183 o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo, bem como se aceita recebê-los ao final por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Em seguida deverão as partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias. Se concordes, intime-se o Perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, a realização da perícia será analisada a necessidade ou não da produção da prova oral. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, LIDSON JOSÉ TOMASS e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ P/ TUTELA ANTECIPADA-0000172-60.2010.8.16.0004-MARCIA APARECIDA MARTINS FORCASSIN x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA-0001203-18.2010.8.16.0004-RENATO WISNIEWSKI x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n° 1203/2010 Verifico que a matéria em litígio é eminentemente de direito e a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse as Partes assim pugnaram. Assim, declaro o julgamento antecipado com respaldo no art. 330, I, do CPC. Anote-se para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, JACSON LUIZ PINTO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ROSERIS BLUM, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO-0001223-09.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LUIZ CARLOS CASTANHA-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 14,10. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA e ANDRÉA ROCIO DA SILVA-.

80. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-0001298-48.2010.8.16.0004-TIM CELULAR SA x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA |Autos n°. 1298/2010 Indefiro petitório de fl.645/647. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art.330, I, do CPC. A Matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS, CLAUDIA SUSANA HANEL, HELOÍSA BOT BORGES e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

81. AÇÃO SUMÁRIA REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001364-28.2010.8.16.0004-MARIA HELENA DEGAN WELTER x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n° 1364/2010 Na sequência, intime-se a Parte interessada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data. Oportunamente, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005394-09.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MAGDA PROLO LTDA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 43,24 -Adv. PAULO LEONARDO ROMAN-.

83. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0007159-15.2010.8.16.0004-REBEKA MOURA DE SOUZA ME x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARÃES-.

84. REVISAO DE APOSENTADORIA-0009862-16.2010.8.16.0004-DAVI LEON DE AGUERO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 2º V. F. Publica Autos nº 9862/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. -Advs. MARIZE SENES RIBEIRO, ROSERIS BLUM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e DAIANE MARIA BISSANI-.

85. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0010302-12.2010.8.16.0004-DIVISÃO IMÓVEIS LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 36,41. -Adv. JEANETE SCORSIN-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010749-97.2010.8.16.0004-VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU x ESTADO DO PARANÁ- Faculto às partes a apresentação de razões finais em forma de memoriais. Prazo: 10 dias. Em seguida, contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o autor para retirar a petição desentranhada dos autos -Advs. JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, MURILO VARASQUIM, RODRIGO BIEZUS, WILTON VICENTE PAESE e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

87. REPARAÇÃO DE DANOS-0011595-17.2010.8.16.0004-JESSICA APARECIDA MACARIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 11595/2010 Vistos etc. Tendo em vista a certidão exarada (fl. 180 - verso), quanto à impossibilidade de localização do Perito Judicial nomeado à fl. 180, em substituição designo a Dra. Maria A. Ferreira Tavares (3264-9701/ 9974-8389) para que, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, intimando-se a Perita para iniciar os trabalhos independente de antecipação, visto que deferida a gratuidade judiciária à Parte Autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifico, desde já, a Sra. Perita que nos processos beneficiados pela gratuidade de justiça recomenda a Resolução n°. 127/2011 do CNJ, no art. 6° (Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo

profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.), o pagamento de honorários periciais pelo Poder Judiciário nos processos em que a parte beneficiada for sucumbente; tendo como requisito, além do benefício da justiça gratuita, a fixação por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão, nos limites da previsão orçamentária para tal fim. Há, ainda, a possibilidade de adiantamento de despesas iniciais para perito, equivalente a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mediante comprovação da necessidade dos valores para satisfação de despesas decorrente do encargo recebido, nos termos da Resolução n°. 127/2011 do CNJ, art. 7° (Art. 7º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.). Oportuno, por fim, indicar que, por intermédio da resposta à consulta n°. 2013.0120020-4/000, o E. TJ-PR comunicou que pedidos de pagamentos dos honorários a que se refere à Resolução n°. 127/2011 do CNJ devem ser endereçadas diretamente à D. Presidência do Tribunal. Efetivado o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, SILMARA BONATTO CURUCHET, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

88. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012144-27.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TEAM OFF ROAD COMPETIÇÕES LTDA- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017588-41.2010.8.16.0004-INSTITUTO PARNANGUARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 742,84. -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017681-04.2010.8.16.0004-IENE DE MOURA ASSERMAN x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº17981/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. ELERSON GALIOTTO, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA C/ C PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO-0001628-11.2011.8.16.0004-ALICE GOMES RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

92. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003053-73.2011.8.16.0004-MARCELO FELIX DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR ZEM CARDOZO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA DE PIS E COFINS-0012773-64.2011.8.16.0004-ABEGAIL GONÇALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

94. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0016948-04.2011.8.16.0004-HEMBERK ADSON MENDES x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº16948/2011 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do julgamento do Agravo de Instrumento, tomando providências que entenderem necessárias ao prosseguimento do feito. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃ-0019073-42.2011.8.16.0004-MARCELO TOSI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 2º V. F. Publica Autos nº19073/2011 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para, especificar as provas que pretende produzir, querendo, em (10) Dez dias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

96. PROCEDIMENTO SUMARIO-0034531-02.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRANCISCO DOMINGUES FILHO- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0034553-60.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DIEGO FERNANDES PEREIRA- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

98. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042224-37.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x VALDIR COZENDEY DE ALMEIDA- 2º V. F. Publica Autos nº42224/2011 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

99. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043630-93.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CECILIA APARECIDA DE SOUZA- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA |Autos n°. 43630/2011 Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A Matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram. (fls.114 e 115). ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043900-20.2011.8.16.0004-JOAQUIM AMÉRICO GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA- 2º V. F. Publica Autos nº43900/2011 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSERIS BLUM-.

101. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043911-49.2011.8.16.0004-GUSTAVO PINGUELLO PERITLE x PARANAPREVIDÊNCIA- 2º V. F. Publica Autos nº43911/2011 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSERIS BLUM-.

CURITIBA, 05 de Agosto de 2013.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 81/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	026	178/1997
ALCEU MACHADO FILHO	013	1289/1994
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	014	21458/0
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL	023	1/1998
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	015	16310/0
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	023	1/1998
ANDREIA MARINA LATREILLE	025	715/2002
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	028	16224/0
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	002	347/2000
ARNO JUNG	020	1741/1995
	005	611/2003
AYRTON CORREIA ROSA	006	966/1997
	005	611/2003
	002	347/2000
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	027	1/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO	023	1/1998
	021	431/2002
	010	248/2004
	008	110/2006
	007	142/2007
	001	963/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	017	12556/0
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	017	12556/0
	016	5552/1992
CARLOS ROBERTO JANZEN	020	1741/1995
CAROLINE SAID DIAS	006	966/1997
CESAR AUGUSTO GAVRON	029	293/2000
CHRISTIANE SCHRAMM GUISO	003	22432/0
CHRISTIANE SEIDEL	001	963/1996
CLAUDIA DE SANTANA	017	12556/0
DANIEL HACHEM	001	963/1996
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	013	1289/1994
DEMOCLES PAULO MACHADO	019	8576/1992
DOMINGOS CAPORRINO NETO	023	1/1998
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	012	12539/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	017	12556/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	026	178/1997
ELIAS MATTAR ASSAD	013	1289/1994
EROS GIL PETERS	022	127/1993
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	016	5552/1992
FABRICIO ZILOTTI	020	1741/1995
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA	018	754/2003
GERSON GALOTI DE GODOY	027	1/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	030	392/2001
GUILHERME LUNELLI	015	16310/0
HENDERSEN NEUMANN	027	1/2008
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	019	8576/1992
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	013	1289/1994
ILCEMARA FARIAS	029	293/2000
INOR SILVA DOS SANTOS	018	754/2003
IRAE CRISTINA HOLETZ	028	16224/0
IRINA MOREIRA DA FONSECA	020	1741/1995
IRINEU PETERS	022	127/1993
IVERLY ANTIQUEIRA	012	12539/0
IZAQUE GOES	006	966/1997
JOÃO CASILLO	021	431/2002
	010	248/2004
	008	110/2006
	007	142/2007
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	009	16723/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	015	16310/0
JONHSON SADE	011	84/1997
JOSE CARLOS BROCHINI	006	966/1997
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	012	12539/0
JOYCE MAUS MISCHUR	027	1/2008
JULIANE ZANCANARO BERTASI	002	347/2000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	017	12556/0
LEANDRO RICARDO ZENI	015	16310/0
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	005	611/2003
LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE	027	1/2008
LUIS CARLOS VASSELAI	032	18147/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	025	715/2002
MANOEL CARLOS DA SILVA	023	1/1998
MARCELO BERVIAN	029	293/2000
MARCOS MOREIRA	011	84/1997
MARCUS AURELIO COELHO	012	12539/0
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	027	1/2008
MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT	027	1/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	027	1/2008
MOHAMED NAJAR - JAMAL ABDO N.NAJAR	019	8576/1992
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	002	347/2000
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	015	16310/0
NORBERTO TREVISAN BUENO	016	5552/1992
ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	011	84/1997
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO	019	8576/1992
PAULO VINICIO FORTES FILHO	015	16310/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	029	293/2000
	019	8576/1992
PEDRO DONAISKI	022	127/1993
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	013	1289/1994
RAFAEL BODAS ALVAREZ	027	1/2008
RICARDO LUCAS CALDERON	027	1/2008
ROBERTA LIMA LORUSSO	025	715/2002
ROBERTO ALTHEIM	002	347/2000
ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	030	392/2001
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	007	142/2007
ROSANI A.ROSS EMMENDOERFER	019	8576/1992
RUI PORTUGAL BACELLAR	024	18657/0
	004	19108/0
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	011	84/1997
SANDRA MARA FRANCO SETE	014	21458/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	013	1289/1994
SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA	017	12556/0
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	017	12556/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	028	16224/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	012	12539/0
SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES	015	16310/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	031	22157/0
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	027	1/2008
TARCISO ARAUJO KROETZ	020	1741/1995
TATYANA MARION KLEIN	002	347/2000
TELMO DORNELLES	022	127/1993
VANETE STEIL VILLATORI	001	963/1996
VICENTE MAGALHAES	015	16310/0
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	018	754/2003
VIRGILIO DEL GIUDICE	015	16310/0
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	019	8576/1992
VIVIANE DOCKHORN WEFFORT	012	12539/0
WALDIR JOSE BATHKE	019	8576/1992

001. - 0000839-76.1996.8.16.0185 - LLOYDS BANK PIC X S/A CORTUME CURITIBA-Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de 10%, conforme previsão do artigo 475-J do CPC.-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANE SEIDEL, DANIEL HACHEM e VANETE STEIL VILLATORI

002. FALÊNCIA - 0001282-85.2000.8.16.0185 (347/2000) - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X J B ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA-I - Diante do contido na certidão retro, diga o Sr. Síndico em cinco dias. Adv. do Requerente: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (15471/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (27052/PR) e ROBERTO ALTHEIM (27550/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR) e TATYANA MARION KLEIN (0/PR)-Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, AYRTON CORREIA ROSA, JULIANE ZANCANARO BERTASI, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, ROBERTO ALTHEIM e TATYANA MARION KLEIN

003. FALENCIA - 0000457-29.2009.8.16.0185 (22432/0) - VALDECIO DE OLIVEIRA X S I D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-I - Ante o pedido de fls 67, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Findo o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: CHRISTIANE SCHRAMM GUISO (10147/SC)-Adv.CHRISTIANE SCHRAMM GUISO-.

004. FALENCIA - 0001182-67.1999.8.16.0185 (19108/0) - SINDICO DA MF DE MOINHO GRACIOSA LTDA X MF DE MOINHO GRACIOSA LTDA-I. Intimem-se a Falida para que se manifestem sobre o feito. Adv. do Requerente: RUI PORTUGAL BACELLAR (0/PR)-Adv.RUI PORTUGAL BACELLAR-.

005. RESERVA DE NUMERARIO - 0002744-72.2003.8.16.0185 (611/2003) - FAZENDA NACIONAL X G R B ALVES E COMPANHIA LTDA-I - Diga a Falida. Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA

006. FALÊNCIA - 0001765-23.1997.8.16.0185 (966/1997) - KNOW HOW MOLDURAS DE VIDROS LTDA X BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA-I - Cumpra-se a cota ministerial retro, intimando-se o Sr. Síndico para manifestação em cinco dias, sob pena de destituição. Adv. do Requerente: IZAQUE GOES (0/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE SAID DIAS (26341/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, CAROLINE SAID DIAS, IZAQUE GOES e JOSE CARLOS BROCHINI

007. ALVARÁ JUDICIAL - 0002177-02.2007.8.16.0185 (142/2007) - TRANSPORTADORA E COMERCIO BRASILIENSE LTDA X MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA-II - Diga a Falida..Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e ROGÉRIO BUENO DA SILVA

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001771-15.2006.8.16.0185 (110/2006) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Outro X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-II - Diga o síndico..Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

009. PEDIDO DE FALÊNCIA - 0016723-18.2010.8.16.0004 (16723/2010) - ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA X LARTHI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA. ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição de carta de citação e postagem, (Tabela IX: 1 citação por via postal no valor de R$ 9,40; Despesas Postais - Código 99 - Outros, no valor de R$ 13,85, conforme tabela SIGEP), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -.Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Adv.JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI-.

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001899-06.2004.8.16.0185 (248/2004) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Manifeste-se o Sr. Síndico.Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

011. CONCORDATA PREVENTIVA - 0005432-17.1997.8.16.0185 (84/1997) - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA X INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA-II - Em razão do falecimento do Comissário designado nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Marcos Moreira, que deverá ser intimado para prestar compromisso legal no prazo de 24 horas, bem como cumprir o determinado às fls. 1603.Adv. do Requerente: SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (21457/PR) e JONHSON SADE (4211/PR) e Adv. do Requerido: ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (7899/PR)-Advs. JONHSON SADE, MARCOS MOREIRA, ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE

012. FALENCIA - 0000019-62.1993.8.16.0185 (12539/0) - MONCAO DISTRIB DE AUTO PECAS E SERV X -I. Atendendo cota ministerial de fls. 995, intime-se a falida e os credores para que ser manifestem sobre o relatório final contido às fls. 816/826.Adv. do Requerente: EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), IVERLY ANTIQUEIRA (0/), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (11090/PR) e VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (0/PR)-Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, MARCUS AURELIO COELHO, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000359-69.1994.8.16.0185 (1289/1994) - ARIOVALDO COELHO MARTINS X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-I - Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do Sr. Síndico ocorreu antes da prolação da sentença, a qual foi cassada pelo E. Tribunal de Justiça. Assim, intime-se o mesmo para manifestação no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO (0/PR) e ELIAS MATTAR ASSAD (9857/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO, ELIAS MATTAR ASSAD, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

014. RECUPERACAO DE EMPRESAS - 0000244-62.2005.8.16.0185 (21458/0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO SC LTDA X -1) Diante do contido na certidão de fls. 291-verso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Adv. do Requerente: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR) e SANDRA MARA FRANCO SETE (0/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e SANDRA MARA FRANCO SETE

015. FALENCIA - 0000085-37.1996.8.16.0185 (16310/0) - TUBOS E CONEXOES TIGRE LTDA X HIDRAULISAN COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO-I - Primeiramente, manifeste-se o Síndico sobre o pedido de fls 1406/1407.Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES (0/PR), VICENTE MAGALHAES (17298/PR), LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR), VIRGILIO DEL GIUDICE (0/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (18133/PR).Adv. Outras Partes: GUILHERME LUNELLI (59226/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, GUILHERME LUNELLI, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LEANDRO RICARDO ZENI, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES, VICENTE MAGALHAES e VIRGILIO DEL GIUDICE

016. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000478-64.1993.8.16.0185 (5552/1992) - PORTACO ESQUADRIA METALICAS LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH-I - Diga o Sr. Síndico.Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR) e EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e NORBERTO TREVISAN BUENO

017. FALENCIA - 0000204-03.1993.8.16.0185 (12556/0) - ELISEU RICARDO DE ANTONIO X SAINT HONORE CALCADOS LTDA-I. Diga a Administradora Judicial, como requerido no item "b" de fls. 425.Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (3121/PR) e CLAUDIA DE SANTANA (41273/PR) e Adv. do Requerido: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA (17508/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIA DE SANTANA, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA e SIND-AYSLAN CUNHA ROCHA

018. - 0002398-24.2003.8.16.0185 (754/2003) - VALDEMAR LISS X GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-I - Atendendo cota ministerial de fls. 69, intime-se o requerente para que se manifeste quanto a impugnação à habilitação de crédito do Síndico.Adv. do Requerente: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: INOR SILVA DOS SANTOS (45798/) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA (0/PR)-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA, INOR SILVA DOS SANTOS e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

019. FALÊNCIA - 0000053-81.1986.8.16.0185 (8576/1992) - MALUCELI & FILHOS LTDA X PANIFICADORA BEIJA FLOR-I - Atendendo cota ministerial de fls. 280, defiro pedido do Sr. Síndico de pagamento parcial das custas processuais de fls. 278.Adv. do Requerente: WALDIR JOSE BATHKE (0/PR) e DEMOCLES PAULO MACHADO (0/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (24532/PR), MOHAMED NAJAR - JAMAL ABDO N.NAJAR (0/PR), ROSANI A.ROSS EMMENDOERFER (0/PR), OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO (26221/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR)-Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, MOHAMED NAJAR - JAMAL ABDO N.NAJAR, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ROSANI A.ROSS EMMENDOERFER, VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI e WALDIR JOSE BATHKE

020. - 0000783-77.1995.8.16.0185 (1741/1995) - BANCO DO BRASIL S/A X MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA-I - Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.Adv. do Requerente: FABRICIO ZILOTTI (0/PR) e IRINA MOREIRA DA FONSECA (0/PR) e Adv. do Requerido: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e CARLOS ROBERTO JANZEN (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JANZEN, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e TARCISO ARAUJO KROETZ

021. HABILITACAO DE CUSTAS - 0005754-61.2002.8.16.0185 (431/2002) - FAZENDA NACIONAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Manifeste-se o Sr. Síndico quanto a satisfação do crédito.Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

022. AUTO FALENCIA - 0000153-89.1993.8.16.0185 (127/1993) - METALURGICA NADALIM LTDA X A MESMA.-I - Manifeste-se o Sr. Síndico quanto ao contido às fls. 813.Adv. do Requerente: EROS GIL PETERS (0/PR), IRINEU PETERS (1987/PR) e TELMO DORNELLES (8272/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO DONAISKI (0/PR)-Advs. EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS, PEDRO DONAISKI e TELMO DORNELLES

023. AUTO FALENCIA - 0002830-19.1998.8.16.01851/1998) - M L M FRUMENTO - ME X A MESMA **DECRETADA**-I. Diante do petitório retro, nomeio em substituição o Dr. Brazilio Bacellar Neto, que deverá ser intimado para prestar compromisso legal no prazo de 24 horas..-Advs. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, BRAZILIO BACELLAR NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e MANOEL CARLOS DA SILVA

024. MEDIDA CAUTELAR SUST DE PROTE - 0000115-67.1999.8.16.0185 (18657/0)- M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA X JAMEF TRANSPORTES LTDA-"...DECIDO: No presente caso, não obstante entenda a Requerida não haver ilegalidade do título para protesto, concorda em não protestá-lo. É, portanto, de ser aplicado o disposto no art. 269, inciso n, do CPC, o qual determina: "Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito: (...) II-quando o réu reconhecer a procedência do pedido." Assim a de ser determinada a sustação do protesto por concordância da Autora. Quanto à alegação de má-fé, esta não deve ser atendida, posto que, como bem exposto pela Dra. Promotora de Justiça à fi. 18 dos autos de nO 19000, "o ato questionado ocorreu antes da sentença declaratória de falência, não havendo do que presumir o conhecimento do requerido sobre tal circunstância." Face ao exposto, julgo procedente a presente medida cautelar pata que seja sustado o protesto da duplicata n° 130810804. As custas processuais deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios serão fixados no processo principal.".Adv. do Requerente: RUI PORTUGAL BACELLAR (0/PR)-Adv.RUI PORTUGAL BACELLAR-.

025. - 0004747-34.2002.8.16.0185 (715/2002) - MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT X CLECI SOARES DOS SANTOS-I - Intime-se o Síndico para que apresente cálculo atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ANDREIA MARINA LATREILLE (0/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e ROBERTA LIMA LORUSSO (0/PR)-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ROBERTA LIMA LORUSSO

026. FALÊNCIA - 0001373-83.1997.8.16.0185 (178/1997)- ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X PANIFICADORA SANTIAGO LTDA DECRETADA-I - Primeiramente, intime-se o Síndico para assinar o termo de compromisso de fls. 65 no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (13889/PR) e Adv. do Requerido: ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON

027. INQUERITO JUDICIAL - 0000511-29.2008.8.16.0185(1/2008) - SINDICO DA M F DE INTERCABOS IND E COM DE PEÇAS LT X M F DE INTERCABOS IND E COM DE PEÇAS LTDA-Diga o Sr. Síndico.Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE (0/PR), GERSON GALOTI DE GODOY (84084/SP), HENDERSEN NEUMANN (0/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), RAFAEL BODAS ALVAREZ (104448/RJ), BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT (0/PR), MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT (10035/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER (0/PR) e RICARDO LUCAS CALDERON (25654/PR)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, GERSON GALOTI DE GODOY, HENDERSEN NEUMANN, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL BODAS ALVAREZ, RICARDO LUCAS CALDERON e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA

028. FALENCIA - 0000086-22.1996.8.16.0185 (16224/0) - CHAMPAGNAT VEICULOS S/A X REVEAUTO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA-I - Arbitro os honorários do Síndico em 6% (seis por cento) sobre valores arrecadados pela Massa Falida, o qual deverá ser pago após a devida prestação e julgamento das contas (art. 67, §1 e §3º do Decreto-Lei n. 7.661/45)..Adv. do Requerente: IRAE CRISTINA HOLETZ (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

029. FALÊNCIA - 0001284-55.2000.8.16.0185 (293/2000) - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACO S/A X ROBERTO SILVA DE PAULO - FI-I. Abra-se vista ao Sr. Síndico para apresentar o Relatório exigido no artigo 75, §2º, da LF/45..Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (0/PR) e Adv. do Requerido: ILCEMARA FARIAS (25854/PR), CESAR AUGUSTO GAVRON (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON, ILCEMARA FARIAS, MARCELO BERVIAN e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

030. FALÊNCIA - 0002251-66.2001.8.16.0185 (392/2001) - PAMPACARNE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRIGORIFICO BONATO LTDA-I. Preliminarmente intime-se o requerido para manifestação quanto ao petitório de fls. 66, em cinco dias.Adv. do Requerente: ROBERTO VILLA VERDE FAHRION (0/PR) e Adv. do Requerido: GLADIMIR ADRIANI POLETTO (0/PR)-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e ROBERTO VILLA VERDE FAHRION

031. ACAO DE RESPONS ADMINISTR - 0000397-27.2007.8.16.0185 (22157/0) - MASSA FALIDA DE DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA X ANABELS INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME e Outros-I - Manifeste-se o Sr. Síndico no prazo legal..Adv. do Requerente: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

032. FALENCIA - 0000490-05.1998.8.16.0185 (18147/0) - MARIA TEREZA FIDELIS LEITE X PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA. "I - Intime-se pessoalmente o procurador da parte autora para que recolha as custas referentes à expedição do mandado de penhora". Adv. do Requerente: LUIS CARLOS VASSELAI (26639/PR)-Adv.LUIS CARLOS VASSELAI-.

Curitiba, 05 de Agosto de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0124/2013

ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0033 020108/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0036 025432/0000
ALEX PANERARI 0066 010453/2010
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0008 009831/0000
0012 010490/0000
0063 001358/2010
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0032 019327/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0074 010248/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0040 028925/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0062 000196/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 011380/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0007 009713/0000
ARNALDO MORO FILHO 0024 014618/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0069 012408/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 015148/0000
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0017 011380/0000
CARLOS ALBERTO MIRO DA SI 0027 017310/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0036 025432/0000
0037 026554/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0040 028925/0000
CERINO LORENZETTI 0063 001358/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 018298/0000
CIBELE KOEHLER 0032 019327/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0003 007793/0000
0021 012365/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0017 011380/0000
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0032 019327/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0013 010597/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0025 015017/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0041 034193/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0062 000196/2010
0065 006859/2010
DANIELA LUIZ 0069 012408/2010
DANIEL HACHEM 0019 011975/0000
0033 020108/0000
DANIELLE ROSA FERREIRA DA 0024 014618/0000
DARCI KASPRZAK 0011 010333/0000
0020 012359/0000
DEBORA FALCONE 0024 014618/0000
DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0017 011380/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0020 012359/0000
0063 001358/2010
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0037 026554/0000
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0067 010562/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0001 003201/0000
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0041 034193/0000
EDWIL CALIANI 0043 021878/0002
0044 021878/0003
0045 021878/0004
0046 021878/0006
0047 021878/0007
0048 021878/0008
0049 021878/0009
0050 021878/0010
0051 021878/0011
0052 021878/0012
0053 021878/0013
0054 021878/0014
0055 021878/0015
0056 021878/0016
0057 021878/0017
0058 021878/0018
0059 021878/0019
0060 021878/0020
0061 021878/0021
ELADIO PRADOS JUNIOR 0076 024149/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0037 026554/0000
ELINOR JOUKOSKI 0013 010597/0000
0020 012359/0000
ELMIRA MULLER 0028 018298/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0003 007793/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 015017/0000
0027 017310/0000
0031 019007/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0068 012345/2010
0071 012846/2010
0072 018228/2010
0073 005314/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0022 012514/0000
FABRICIO KAVA 0027 017310/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0003 007793/0000
0009 009873/0000
0015 010788/0000
0018 011457/0000
0021 012365/0000
0043 021878/0002
0044 021878/0003
0045 021878/0004
0046 021878/0006
0047 021878/0007
0048 021878/0008
0049 021878/0009
0050 021878/0010
0051 021878/0011
0052 021878/0012
0053 021878/0013
0054 021878/0014

0055 021878/0015
0056 021878/0016
0057 021878/0017
0058 021878/0018
0059 021878/0019
0060 021878/0020
0061 021878/0021
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0036 025432/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0041 034193/0000
FLAVIO BUENO 0067 010562/2010
FRANCINE DE F. OLIVEIRA 0024 014618/0000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0026 015148/0000
GISELA DIAS 0003 007793/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0039 028553/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0027 017310/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0072 018228/2010
IRINEU TONINELLO 0011 010333/0000
IVONE STRUCK 0075 023082/0000
0077 028828/0000
IZABELLE M. S. L. TURKIEW 0033 020108/0000
IZABELLE M.S.M. LIMA 0033 020108/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0009 009873/0000
JAMES H. CASTRO DE SOUZA 0021 012365/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0042 019229/0001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 018298/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0081 131907/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0009 009873/0000
JORGE DERBLI 0043 021878/0002
0044 021878/0003
0045 021878/0004
0046 021878/0006
0047 021878/0007
0048 021878/0008
0049 021878/0009
0050 021878/0010
0051 021878/0011
0052 021878/0012
0053 021878/0013
0054 021878/0014
0055 021878/0015
0056 021878/0016
0057 021878/0017
0058 021878/0018
0059 021878/0019
0060 021878/0020
0061 021878/0021
JOSE ANTONIO VALE 0033 020108/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 015148/0000
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 0025 015017/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0032 019327/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0035 022746/0000
KENZI TAGOMORI 0003 007793/0000
KIYOSHI ISHITANI 0001 003201/0000
LACIR GUARENGHI 0003 007793/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0074 010248/2011
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0062 000196/2010
0065 006859/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 0017 011380/0000
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0025 015017/0000
LIDIA KARINE CEZARINI ALM 0027 017310/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0038 028131/0000
LUCIA F. C. FRANCOLIN 0018 011457/0000
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0025 015017/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0065 006859/2010
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0041 034193/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0011 010333/0000
0015 010788/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0020 012359/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0039 028553/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0031 019007/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0011 010333/0000
0013 010597/0000
0016 010847/0000
0020 012359/0000
0023 013383/0000
0040 028925/0000
0042 019229/0001
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0017 011380/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0040 028925/0000
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0066 010453/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0024 014618/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0078 041464/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0030 018789/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 015148/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0036 025432/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 015017/0000
0027 017310/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0066 010453/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0063 001358/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0063 001358/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0020 012359/0000
0025 015017/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0070 012616/2010
MARCO AURELIO CARNEIRO 0024 014618/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0040 028925/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0062 000196/2010
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0003 007793/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA 0040 028925/0000
MARIA REGINA DISCINI 0008 009831/0000
0020 012359/0000
MAURICIO GUIMARÃES 0079 046169/2001
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0013 010597/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 010597/0000
MILTON PAULO NOGUEIRA 0001 003201/0000
MOLOTOV PASSOS 0080 048482/2001
MURILO CLEVE MACHADO 0013 010597/0000
NATANIEL RICCI 0024 014618/0000
0030 018789/0000
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0001 003201/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0003 007793/0000
OKSANDRO GONCALVES 0017 011380/0000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0024 014618/0000
OSEIAS DE CARVALHO 0002 004824/0000
0004 008194/0000
0005 009201/0000
0006 009560/0000
0007 009713/0000
0008 009831/0000
0010 009933/0000
0011 010333/0000
0014 010674/0000
0023 013383/0000
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0001 003201/0000
PAULO CORTELLINI 0008 009831/0000
0013 010597/0000
0020 012359/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0013 010597/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0032 019327/0000
0037 026554/0000
0076 024149/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0040 028925/0000
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0040 028925/0000
RENATA MARIA BORBA 0040 028925/0000
RICARDO PAVAO TUMA 0025 015017/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0062 000196/2010
0065 006859/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0003 007793/0000
ROGERIO DISTEFANO 0013 010597/0000
0020 012359/0000
RONY MARCOS DE LIMA 0018 011457/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 018558/0000
SELMA GONCALVES HERAKI 0037 026554/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0003 007793/0000
SILVIO BRAMBILA 0024 014618/0000
SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0017 011380/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0064 002428/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0007 009713/0000
0039 028553/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0034 021870/0000
0041 034193/0000
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0025 015017/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0031 019007/0000
WOLNEY BAGGIO 0043 021878/0002
0044 021878/0003
0045 021878/0004
0046 021878/0006
0047 021878/0007
0048 021878/0008
0049 021878/0009
0050 021878/0010
0051 021878/0011
0052 021878/0012
0053 021878/0013
0054 021878/0014
0055 021878/0015
0056 021878/0016
0057 021878/0017
0058 021878/0018
0059 021878/0019
0060 021878/0020
0061 021878/0021

1. SERVIDAO-3201/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x HEITOR NEY SCARINCI e outro- DESPACHO DE FLS. 403: Acolho os argumentos de fls. 376/380 quanto à qualidade de proprietários dos herdeiros de Ney Taborda, já habilitados nos autos. Indefiro o pedido de levantamento de 40% do valor constante em conta, porque, diferente do afirmado pela parte, compõem o valor do depósito também quantia relativa às custas processuais. Assim, determino que os autos, com cópia do extrato da conta de fls. 309, seja encaminhado ao contador para que, com base no cálculo de fls. 254, seja feita a partilha dos créditos através de percentual. Ressalte-se que nos autos existem duas contas, porém, somente a de fls. 309 pertence ao crédito depositado às fls. 256 e que representa o crédito cálculo às fls. 254. -Advs. EDISON RAUEN VIANNA, KIYOSHI ISHITANI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, MILTON PAULO NOGUEIRA e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE-.

2. ORDINARIA-4824/0-HORACIO ALVES DE JESUS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 281: Ao Sr. Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls.279 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, ser aceita. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

3. ORDINARIA-7793/0-MITSUBISHI CORPORRATION DO BRASIL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 397: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 390/391.-Advs. KENZI TAGOMORI, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS

PRIGOL, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, GISELA DIAS, SILMARA BONATTO CURUCHET, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON e FELIPE BARRETO FRIAS-.

4. ORDINARIA-8194/0-WILSON LISBOA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 684: Ao Sr. Oséias de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

5. REVISAO DE PENSAO-9201/0-DOMITILA FERREIRA DA SILVA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 333: Ao Sr. Oséias de Carvalho para que se manifeste sobre a petição de fls. 330/331.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

6. REVISAO DE PENSAO-9560/0-JULIETA DE LIMA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 1139: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

7. REVISAO DE PENSAO-0000240-74.1991.8.16.0004-CLEMENTINA MARIA LISBOA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 459: Sobre a certidão de fl.457, manifestem-se as partes.-Advs. OSEIAS DE CARVALHO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

8. REVISAO DE PENSAO-9831/0-SANDRO GEMBAROWSKI x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 369: Já tendo sido recolhido o ITCMD pela parte, expeça-se o alvará para liberação do valor pertencente ao credor, observando os demais descontos legais que devem ser recolhidos. O valor dos honorários de sucumbência deve ser depositado na conta aberta para recebimento dos créditos do Dr. Carlos Alberto Pereira para satisfação das diversas penhoras requeridas perante este juízo. Em cinco dias do levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto à satisfação da obrigação. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, OSEIAS DE CARVALHO e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

9. REPARACAO DE DANOS-9873/0-EDVIGA MALCZEWSKI MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 361: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOEL SAMWAYS NETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

10. REVISAO DE PENSAO-9933/0-NAIR COPETI BRAUNA x IPE- DESPACHO DE FLS. 499: Ao Sr. Oséias de Carvalho para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

11. REVISAO DE PENSAO-0000257-76.1992.8.16.0004-CARMEN DE PIERI GONCALVES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DECISÃO DE FLS. 322: Pendente nos autos o repasse dos honorários de sucumbência e honorários contratados (fls. 284). Tais créditos devem ser transferidos à conta judicial aberta para recebimento dos créditos do Dr. Carlos Alberto para fazer frente às diversas penhoras dos juízos Cíveis. Diligências necessárias. Indefiro os pleitos de fls.307/308 e 309/312 pois para defesa dos interesses da parte autora deveria ter sido juntada procuração atualizada, ademais não há mais créditos nos autos. Já o procurador originário constituiu outro procurador. Não havendo pendência quanto ao valor do precatório depositado e repassado aos credores, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, DARCI KASPRZAK, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

12. REVISAO DE PENSAO-10490/0-GILBERTO BITTENCOURT FONTOURA e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 384: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da presente demanda, conforme requerido às fls. 381.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

13. REVISAO DE PENSAO-10597/0-BAZILICA DO ROSARIO ALVES e outros x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 630: (...) Diante da manifestação de fl.628, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. REVISAO DE PENSAO-10674/0-ELMA NUBIA SUASSUNA DE OLIVEIRA/OTR e outro x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 548: Ao Sr. Oséias de Carvalho para apresentar nova procuração, uma vez que a de fls.546 foi passada com data futura (abril de 2015), não podendo, de forma alguma, ser aceita.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO-.

15. REVISAO DE PENSAO-0000078-45.1992.8.16.0004-VERONICA SWIDERSKI NARCIZO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 394: Ao executado para que se manifeste sobre o aduzido às fls. 390/392 no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

16. REVISAO DE PENSAO-0000217-94.1992.8.16.0004-ZAIRA MENDES MONTEIRO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 601: Ao Estado do Paraná para que se manifeste quanto ao aduzido às fls. 589/593. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11380/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 291: Ante a certidão de fls.285 e o AR negativo de fls. 289, aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, LAURI JOAO ZAMBONI, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO-.

18. REPARACAO DE DANOS-11457/0-LUIZ CEZAR CHEMIM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 405: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda.-Advs. LUCIA F. C. FRANCOLIN, FELIPE BARRETO FRIAS e RONY MARCOS DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11975/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCO ANTONIO HARGER VIEIRA e outro-DESPACHO DE FLS. 156: Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0000217-26.1994.8.16.0004-MARIA IVANILDE ZIMERMANN e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-DESPACHO DE FLS. 962: Acolho os embargos de declaração de fls.899/900, posto que, de fato, houve falsa premissa em relação a Islei Maria Alves Klinkowstrom, pois é viúva de Carlos Edison Klinkowstrom, filho pré-morto da autora falecida (fls.750 e 755). Portanto, ela é nora de Maria de Lourdes Marins Klinkowstrom. Não herda da sogra, amoldando-se nos artigos 1571, 1829 e 1852, todos do Código Civil. Sendo assim, ordeno a correção da decisão de fl.886 nesse aspecto, não podendo haver a habilitação da mesma no feito (art.567, I do CPC). Por outro lado, quanto à pretensão de fls.902/907, ela não pode prosperar, simplesmente porque houve a preclusão (aplicável também contra o Estado do Paraná). Nesse ponto são insuperáveis os dizeres de fls.923/927, inclusive atento ao entendimento jurisprudencial ali consignado. Apenas deve haver a ressalva de que não há que se falar em litigância de má-fé, posto que o Ente Público apenas defendeu a sua tese, não conseguindo êxito, logo não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.-Advs. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, ROGERIO DISTEFANO, ELINOR JOUKOSKI, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

21. ORDINARIA-12365/0-TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 339: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, FELIPE BARRETO FRIAS e JAMES H. CASTRO DE SOUZA-.

22. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 2059: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da presente demanda, conforme requerido às fls. 2051.-Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI-.

23. REVISAO DE PENSAO-0000306-15.1995.8.16.0004-ELIANE GLACI TILL x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 373: Recebo o recurso de apelação (fl.330) no seu duplo efeito (art.520 caput do CPC). À parte contrária (Estado do Paraná) para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 15 dias (art.508 do CPC). -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

24. REPARACAO DE DANOS-14618/0-LAVA JATO CRISTINA LTDA x JUAREZ MEDEIROS e outro- DESPACHO DE FLS. 435: I À serventia para que expeça alvará em nome do exequente, referente aos valores depositados às fls. 396 e 418. II No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação da obrigação e sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, FRANCINE DE F. OLIVEIRA, DEBORA FALCONE, DANIELLE ROSA FERREIRA DA COSTA, MARCO AURELIO CARNEIRO, NATANIEL RICCI, LUIZ CARLOS CALDAS, ARNALDO MORO FILHO e SILVIO BRAMBILA-.

25. ORDINARIA-0000373-43.1996.8.16.0004-EFIGENIO ROSA CARNEIRO x UNIAO FEDERAL e outro- DECISÃO DE FLS. 371: (...) Atentando-se à satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos da Lei Adjetiva Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, oportunamente, com as cautelas legais, atendendo-se ao pedido de fls.368/369. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, RICARDO PAVAO TUMA, CLEA MARA LUVIZOTTO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0000201-04.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EMILIO DE ANDRADE-DESPACHO DE FLS. 111: Em face ao decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000059-29.1998.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA ECOL LTDA-DESPACHO DE FLS. 493/494: (...) Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Deste modo, revogo os itens II e III da decisão de fls. 421, a fim de que conste: "II - Intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA, LIDIA KARINE CEZARINI ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18298/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JEFFERSON SANT ANA e outro- DESPACHO DE FLS. 131: Revogo o despacho de fls. 89, uma vez que nos embargos à execução foi determinada nova citação.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ELMIRA MULLER-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18558/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x VOLNEI BUSS- DESPACHO DE FLS. 131: Ante as informações de fls. 129, manifeste-se o exeqüente.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000667-90.1999.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ASSOCIACAO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CURITIBA - AESC e outro- DESPACHO DE FLS. 619: Ao Município de Curitiba

para que verifique o CPF da requerida como constou às fls. 606, item I-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NATANIEL RICCI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19007/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEONEL SANCHES e outro- DESPACHO DE FLS. 213: Primeiramente, manifeste-se o exeqüente sobre as informações de fls. 200.-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0000932-92.1999.8.16.0004-BANCO DE SANGUE ERASTO GAETENER S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 378: (...) Atentando-se à satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos da Lei Adjetiva Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, oportunamente, com as cautelas legais, atendendo-se ao pedido de fls.368/369.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CLAUDINE CAMARGO BETTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000042-56.1999.8.16.0004-DEMAWE IMOVEIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 701: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o exeqüente.-Advs. JOSE ANTONIO VALE, IZABELLE M.S.M. LIMA, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, IZABELLE M. S. L. TURKIEWICZ e DANIEL HACHEM-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-21870/0-JOAO BOSCO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. ORDINARIA-0000751-23.2001.8.16.0004-WILSON MEYER DE ASSIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1202: À Paranaprevidência para que se manifeste sobre a petição de fls. 1200.-Adv. KARLIANA MENDES TEODORO-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-0002109-18.2004.8.16.0004-ANALICE SILVA GONCALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 118: (...) Diante da manifestação de fl. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

37. ANULATORIA-0002110-03.2004.8.16.0004-CURITIBA ADM DE SERVICOS FUNERARIOS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 266: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-28131/0-FATIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LIDSON JOSE TOMASS-.

39. ORDINARIA-0002601-39.2006.8.16.0004-IRENICE SANTOS FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 501: (...) Diante da manifestação de fl. 499, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALIANA WARGHA CALLIARI e GISELE PASCUAL PONCE-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002573-71.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x IVO ARZUA PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 332: (...) Atentando-se à satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos da Lei Adjetiva Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, oportunamente, com as cautelas legais, atendendo-se ao pedido de fl.330. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAEL SOARES LEITE, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA-.

41. COMINATORIA-0000851-31.2008.8.16.0004-SERGIO MACEDO ROSA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 299: (...) Diante da manifestação de fl. 297, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-19229/1-WALTER HUGO FREITAG x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 22: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/2-ALTINA RIECK ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/3-ANA APARECIDA FRANCO SIMON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/4-ARLETE BASTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/6-ELENICE CARDOZO BAGATIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/7-ELIZA CONCEICAO FATINATTO ENCINAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/8-ELIZABETH DE ABREU CARMEZINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/9-EUNICE PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/10-EVANIR ALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/11-GERALDINA PEREIRA GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/12-IRENE FANINI PAJEWSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/13-IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/14-FRANCISCA FERMINO OIZUMI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/15-JOSELIA DE OLIVEIRA DANIELEWSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/16-JOSEPHINA LIPAROTTI DEFLON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/17-LEONI ANA KOLESKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/18-MARIA MADALENA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/19-MARIA ROSINY CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/20-MARILU VARELA LAURIANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/21-ODETE FAEDA STOPA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 18: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI e FELIPE BARRETO FRIAS-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000196-88.2010.8.16.0004-SOCIEDADE DAS LETRAS GRAFICAS E EDITORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 173: Defiro o pedido de fls. 171. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá a parte autora se manifestar.-Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ROBERTO MACHADO FILHO-.
63. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0001358-21.2010.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x SILVANA CRISTINA BITTENCOURT- DECISÃO DE FLS. 233: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.
64. DECLARATORIA-0002428-73.2010.8.16.0004-LUCIANE DE CASSIA ANDRADE FREITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 227: Ao Estado do Paraná para que tome conhecimento do cálculo apresentado.-Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0006859-53.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 421: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a pretensão de fls. 414/418.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
66. INDENIZACAO-0010453-75.2010.8.16.0004-ARISTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 447: Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 62/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, à serventia para que promova a digitalização da peça de fls. 442/443 e documentos que a instruem, bem como da sentença, de eventual acórdão, da certidão de transito em julgado, atendendo, no mais, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, item 2.21.9.3. -Advs. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
67. MONITORIA-0010562-89.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE GUSTAVO RIBAS e outros- DECISÃO DE FLS. 135/141: (...) Diante do exposto, utilizando os fundamentos legais ora explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos movido por MANOEL RIBAS NETO em face do ESTADO DO PARANÁ, sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., em razão de cessão de crédito havida por determinação legal. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a Ação Monitória, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a incidência de prescrição na hipótese. Seguindo o princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios do Advogado do embargante, arbitrando em R$800,00 (oitocentos reais), com atenção ao zelo profissional e complexidade da matéria (artigo 20, §3.º, do CPC). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. FLAVIO BUENO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
68. SUMARIA-0012345-19.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x MARIO SOARES DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 181: À parte autora quanto ao conteúdo do oficio de fls. 179.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0012408-44.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ASBRA MICHEL MATEUS IZAR- DESPACHO DE FLS. 83: Expeça-se RPV da quantia de R$ 600,00 mais as custas de fls. 79. -Advs. DANIELA LUIZ e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.
70. ORDINARIA-0012616-28.2010.8.16.0004-ALAIDE APARECIDA RIGAMONTI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 447: Ante os documentos apresentados pelo autor, concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em favor do Estado do Paraná.-Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
71. SUMARIA-0012846-70.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x UBIRATAN RAYMUNDO- DESPACHO DE FLS. 241: Concedo vista dos autos ao Autor , pelo prazo de cinco dias. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
72. SUMARIA DE COBRANCA-0018228-44.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROGERIO CESAR FERREIRA- DESPACHO DE FLS. 264: Preparados, voltem conclusos para sentença (R$ 211,50).-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
73. SUMARIA DE COBRANCA-0005314-11.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDERLEI BERNARDO DE PROENÇA- DESPACHO DE FLS. 150: Concedo vista dos autos ao Autor , pelo prazo de cinco dias.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
74. SUMARIA DE COBRANCA-0010248-12.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 199: Ciente do agravo interposto (fls.182/197), porém mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, estes não descaracterizados pela parte recorrente.-Advs. ANELISE SBALQUEIRO e LADISMARA TEIXEIRA-.
75. EXECUCAO FISCAL-23082/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROQUE ALOISIO KESSLER- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IVONE STRUCK-.
76. EXECUCAO FISCAL-24149/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR LUDOVICO- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUCAO FISCAL-28828/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROQUE ALOISIO KESSLER- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IVONE STRUCK-.
78. EXECUCAO FISCAL-41464/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
79. EXECUCAO FISCAL-46169/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANADILSON APARECIDO J DOS SANTOS- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MAURICIO GUIMARÃES-.
80. EXECUCAO FISCAL-48482/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MOLOTOV PASSOS-.
81. EXECUCAO FISCAL-131907/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DENAL MAX COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOEL FERREIRA LIMA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 119/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00036	044121/0000
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00036	044121/0000
AIRTON MARQUES	00003	014993/0000
ALBERTO ITIRO IGAMI	00028	041570/0000
ALCEU SCHWEGLER	00035	043906/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00033	043270/0000
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	00030	041936/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00028	041570/0000
ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00028	041570/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00015	036997/0000
	00016	038586/0000
	00026	040437/0000
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES	00066	017055/2010
AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00036	044121/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	00004	016503/0000
ANA CLAUDIA FINGER	00025	040368/0000
ANAMARIA BATISTA	00004	016503/0000
	00013	036688/0000
	00035	043906/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00075	033510/2011
ANDREA CUNHA	00006	020028/0000
ANDRE BORGES MARQUES	00003	014993/0000
ANDRE GUILHERME ZAIA	00002	010803/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00014	036862/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00004	016503/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00071	001161/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00039	045762/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00038	045740/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00038	045740/0000
	00041	046988/0000
	00061	009767/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00027	040992/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00001	003872/0000
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	00010	034672/0000
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00032	042630/0000
ANTONIO MORIS CURY	00022	039759/0000
	00024	040345/0000
	00037	045057/0000

ARMANDO VERRI JUNIOR	00018	039100/0000
ARNALDO MORO FILHO	00023	040070/0000
ARRUDA ALVIM	00018	039100/0000
ATILA SAUNER POSSE	00052	052206/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00005	018088/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00067	017814/2010
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00057	055132/0000
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00002	010803/0000
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00039	045762/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	034946/0000
CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES	00009	034310/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00075	033510/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00034	043646/0000
	00041	046988/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	020028/0000
	00075	033510/2011
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	00028	041570/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00036	044121/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00030	041936/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00031	042557/0000
	00034	043646/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00009	034310/0000
CELSO HOMERO DE SOUZA	00050	051752/0000
CELSO ROLIM ROSA	00038	045740/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00001	003872/0000
	00004	016503/0000
	00065	015531/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	034946/0000
	00018	039100/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00030	041936/0000
CIRO ALBERTO PIASECKI	00011	034895/0000
CLAUDIA APARECIDA BATISTA	00007	022286/0000
CLAUDIA MARCIA VALLE	00007	022286/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00004	016503/0000
CLAUDIO PHILOMENO NETO	00004	016503/0000
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE	00020	039258/0000
CRISTIANA ALMEIDA DE CAMARGO	00007	022286/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00038	045740/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	034946/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA	00067	017814/2010
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA	00028	041570/0000
DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO)	00006	020028/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00029	041672/0000
	00031	042557/0000
	00038	045740/0000
	00043	049909/0000
	00048	051106/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00002	010803/0000
	00034	043646/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00038	045740/0000
DELVANI ALVES LEME	00028	041570/0000
DENISE ROSAS NUNES	00001	003872/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00018	039100/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00067	017814/2010
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	00020	039258/0000
	00059	002536/2010
	00062	012065/2010
DORIS MARIA BATTISTELLA	00006	020028/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00065	015531/2010
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00023	040070/0000
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00018	039100/0000
EDUARDO ZANONCINI MILEO	00062	012065/2010
ELTON SCHEIDT PUPO	00009	034310/0000
EMERSON GABARDO	00025	040368/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00058	002535/2010
	00071	001161/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00033	043270/0000
ERICKSON DIOTALEVI	00068	018137/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00025	040368/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00037	045057/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00049	051284/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00009	034310/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00039	045762/0000
	00069	018254/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00023	040070/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00054	052396/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00029	041672/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00049	051284/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00006	020028/0000
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00006	020028/0000
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	00011	034895/0000
FABIO SILVEIRA ROCHA	00023	040070/0000
FABRICIO JOSE BABY	00046	050876/0000
	00057	055132/0000
FELIPE LUCKMANN FABRO	00028	041570/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00031	042557/0000
	00038	045740/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00061	009767/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00015	036997/0000
	00026	040437/0000
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00018	039100/0000
FERNANDO FONSECA	00024	040345/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00014	036862/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00001	003872/0000
FLAVIA BALSAN POZZOBON	00026	040437/0000
FLAVIA SANTIN	00012	034946/0000
FLAVIO BUENO	00066	017055/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	00001	003872/0000
	00004	016503/0000
	00017	038958/0000
	00047	051083/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00052	052206/0000
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ	00068	018137/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES	00032	042630/0000
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00073	029001/2011
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00025	040368/0000
GENOVEVA FREIRE D`AQUINO	00041	046988/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	039100/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00003	014993/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00029	041672/0000
GUILHERME SILVA ROMAN	00028	041570/0000
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00035	043906/0000
	00044	049954/0000
HASSAN SOHN	00058	002535/2010
	00071	001161/2011
HEITOR FABRETI AMENTE	00063	012477/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00007	022286/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00019	039172/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00015	036997/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00039	045762/0000
	00050	051752/0000
	00076	043664/2011
HUMBERTO TOMMASI	00060	005121/2010
IGOR ANTONIO ARAUJO	00056	054986/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00001	003872/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	018088/0000
	00031	042557/0000
	00032	042630/0000
	00034	043646/0000
	00041	046988/0000
	00043	049909/0000
	00048	051106/0000
	00061	009767/2010
ISAIAS GRASAEL ROSMAN	00051	052161/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00027	040992/0000
	00063	012477/2010
IURI FERRARI COCICOV	00041	046988/0000
	00043	049909/0000
IVAN SERGIO TASCA	00005	018088/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00039	045762/0000
	00069	018254/2010
	00076	043664/2011
IVO DYNIEWICZ	00002	010803/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00039	045762/0000
	00050	051752/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00019	039172/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00005	018088/0000
JACQUELINE MARIA MOSER	00036	044121/0000
JACSON LUIZ PINTO	00048	051106/0000
JACY GABARDO	00001	003872/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00023	040070/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00021	039381/0000
JAQUELINE ZAMBON	00012	034946/0000
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE	00006	020028/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00060	005121/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	00006	020028/0000
JOAO CARLOS DALEFFE	00001	003872/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	034946/0000
	00018	039100/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00020	039258/0000
JOAO MATIAK SLONIK	00028	041570/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00001	003872/0000
	00044	049954/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00010	034672/0000
JONAS BORGES	00029	041672/0000
	00031	042557/0000
	00034	043646/0000
	00040	046661/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00006	020028/0000
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00073	029001/2011
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	00048	051106/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00044	049954/0000
	00064	012984/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00017	038958/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00038	045740/0000
JOSE GUNTHER MENZ	00067	017814/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00014	036862/0000
JOSE PASTORE	00043	049909/0000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	00013	036688/0000
JOSE TEODORO ALVES	00053	052305/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00054	052396/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00011	034895/0000
JULIANA BLEY GALLI	00040	046661/0000
JULIANO DA SILVA - PROMOTOR	00075	033510/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00017	038958/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00055	052401/0000
JULIO BROTTO	00067	017814/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00054	052396/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00033	043270/0000
	00040	046661/0000
JUNIA MARIA TAGUCHI	00030	041936/0000
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM	00060	005121/2010
KARENINE POPP	00048	051106/0000
KARINA MIQUELETO VIDAL	00048	051106/0000
LARISSA BRUSTOLIN FEREIRA DE MELO	00044	049954/0000
LAURO ROCHA HOFF	00051	052161/0000
	00053	052305/0000
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS	00023	040070/0000

	00045	050716/0000
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00055	052401/0000
LEILA CUELLAR	00059	002536/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	00036	044121/0000
	00036	044121/0000
LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	00028	041570/0000
LEONARDO BENETON THIELE	00040	046661/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00057	055132/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	034946/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00049	051284/0000
LIGIA MARA LIMA CORRÊA	00072	001196/2011
LORENA CRISTINA LISA DA SILVA	00022	039759/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	041570/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00064	012984/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00020	039258/0000
	00025	040368/0000
	00047	051083/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00035	043906/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00041	046988/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00016	038586/0000
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00011	034895/0000
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00046	050876/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00014	036862/0000
LUIZ FERNANDO SACHET	00028	041570/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00029	041672/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00017	038958/0000
	00045	050716/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00019	039172/0000
	00068	018137/2010
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI	00074	033320/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	034310/0000
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00013	036688/0000
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00036	044121/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00035	043906/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00051	052161/0000
	00052	052206/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00062	012065/2010
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00052	052206/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00020	039258/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00028	041570/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00002	010803/0000
	00070	026188/2010
MARCO ANTONIO VIEIRA	00045	050716/0000
MARCO TULIO MACHADO	00014	036862/0000
MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER	00032	042630/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00044	049954/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00008	032464/0000
	00073	029001/2011
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASON DE ANDRADE	00064	012984/2010
MARIA DIRCE TRIANA	00075	033510/2011
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00040	046661/0000
MARIA INES DIAS	00042	048980/0000
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	00032	042630/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	010803/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00037	045057/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00032	042630/0000
	00048	051106/0000
	00072	001196/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00011	034895/0000
	00013	036688/0000
	00017	038958/0000
	00028	041570/0000
	00047	051083/0000
	00054	052396/0000
	00065	015531/2010
MARIO JORGE SOBRINHO	00053	052305/0000
MARLI SALETE PASTORE	00043	049909/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00030	041936/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00033	043270/0000
MIGUEL A. SLOWIK	00022	039759/0000
MIGUEL HILU NETO	00028	041570/0000
MILENA MASLOWSKY CICCARINO	00022	039759/0000
MILTON FERREIRA	00014	036862/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00061	009767/2010
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	00023	040070/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00058	002535/2010
MURILO ANDRE SANTOS	00070	026188/2010
NAOTO YAMASAKI	00061	009767/2010
NATANIEL RICCI	00056	054986/0000
NILCE NEIDE T. DE LIMA	00027	040992/0000
OSMANN DE OLIVEIRA	00005	018088/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00016	038586/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00024	040345/0000
	00042	048980/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00021	039381/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00042	048980/0000
	00056	054986/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00005	018088/0000
PEDRO DONAISKI	00028	041570/0000
PEDRO PAULO WITHERS	00068	018137/2010
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	00047	051083/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00001	003872/0000
RAFAEL BOFF ZARPELON	00008	032464/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00061	009767/2010
RENATO ANDRADE	00025	040368/0000
RENE DOTTI	00067	017814/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00061	009767/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00028	041570/0000
RODRIGO BIEZUZ	00067	017814/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00050	051752/0000
	00076	043664/2011
RODRIGO FERREIRA	00022	039759/0000
RODRIGO GOMES RETTIG	00070	026188/2010
RODRIGO LEITE FERREIA CABRAL - PROMOTOR	00075	033510/2011
ROGERIO DISTEFANO	00002	010803/0000
	00047	051083/0000
	00074	033320/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00032	042630/0000
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00025	040368/0000
ROOSEVELT ARRAES	00059	002536/2010
ROQUE PORFIRIO	00065	015531/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00066	017055/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00002	010803/0000
ROSERIS BLUM	00003	014993/0000
	00029	041672/0000
	00041	046988/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00038	045740/0000
SABRINA MARCOLLI RUI	00012	034946/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00063	012477/2010
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00025	040368/0000
	00036	044121/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00038	045740/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET	00055	052401/0000
SIVONEI MAURO HASS	00007	022286/0000
SUSANA SOARES MELO	00018	039100/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00014	036862/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00006	020028/0000
TATIANE BIANCHIM HANSEN	00018	039100/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00046	050876/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00040	046661/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	034310/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00020	039258/0000
	00045	050716/0000
TULIO FAVARO BEGGIATO	00028	041570/0000
VALDIR JUDAI	00053	052305/0000
VALDIR STEDILE	00036	044121/0000
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00007	022286/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00045	050716/0000
	00072	001196/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00020	039258/0000
	00054	052396/0000
	00074	033320/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00072	001196/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU	00021	039381/0000
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00037	045057/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00041	046988/0000
	00043	049909/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00018	039100/0000
WILIAM CARVALHO	00074	033320/2011
WILTON VICENTE PAESE	00011	034895/0000
	00036	044121/0000
	00067	017814/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	014993/0000
	00029	041672/0000

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-0000026-35.1981.8.16.0004-SILVINO RODRIGUES NOVAIS e outros x DER PR- "I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. II. Em havendo requerimento oficie-se ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Orgão Julgador acerca da ausência de juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. Intimem-se". -Advs. JACY GABARDO, ILDEFONSO G. HEISLER, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES, JOAO CARLOS DALEFFE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

2. ACAO ORDINARIA-0000072-48.1986.8.16.0004-EMILIA ADAROTI LABRES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante o contido no expediente de fls. 783/785 manifestem-se as partes no prazo de 15 dias". -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, IVO DYNIEWICZ, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROGERIO DISTEFANO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

3. ORD. DECLAR DE DIREITOS-0000243-29.1991.8.16.0004-AZURITA MARTINS ALICE e outros x IPE e outro- "2. Após, acerca do contido no expediente de fls. 1143/1147, dê-se ciência às partes. 3. Por fim, aguarde-se a liquidação do precatório requisitório". -Advs. AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, GIL CESAR DANTAS BRUEL, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000235-18.1992.8.16.0004-MARILENE DA GRACA x IPE e outro- "O feito merece ordenação processual. A controvérsia instaurada pelo Estado do Paraná às fls. 428/438 não pode ser dirimida por este Juízo. Com efeito, nos termos do oficio circular n° 34/2012 - CP/GP, "considerando o disposto no § 5° do artigo 100 da Constituição Federal, com redação definida pela Emenda Constitucional n° 62/2009, bem assim, no artigo l°-E da Lei 9.494/97,

eventual revisão de cálculos e análise de impugnações às atualizações monetárias realizadas é de atribuição administrativa da Presidência" do Tribunal de Justiça. Em sendo assim, sejam os autos remetidos à Central de Precatórios. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, FLAVIO JOSE DA COSTA, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANAMARIA BATISTA e CLAUDIO PHILOMENO NETO-.

5. ORDINARIA DE REVISAO ...-0000241-88.1993.8.16.0004-EMANNUEL PAIVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, OSMANN DE OLIVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000333-95.1995.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e outros- "Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o sistema Publique-se. Em tempo, indefiro o pedido de fls. 332/333. Isso porque para a extinção do processo com esteio no art. 267, III, do CPC, necessária seria a intimação pessoal da parte para que viesse a suprir a falta no prazo de 48 horas. Nesse sentido conferir norma inserta no § 1° do citado artigo. E isso não aconteceu nos autos. Em tempo, determino o sobrestamento do feito, tal como requerido pelo exequente às fls. 337/338. E assim o faço forte no art. 791, III, do CPC. Alivie-se o respectivo mapa estatístico. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, ANDREA CUNHA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

7. ACAO ORDINARIA-0000285-05.1996.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "O feito merece ordenação processual. I. Nos termos do artigo 567, inciso II, do Código Processual Civil, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls 610 pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigaçao. 11. Proceda, assim, a escrivama a nova autuação, bem como às alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. 111. Intime-se o novo exequente acerca do prosseguimento do feito. IV. Por fim, certifique a escrivania acerca de eventual resposta ao ofício expedido às fis. 608, Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. CLAUDIA MARCIA VALLE, CLAUDIA APARECIDA BATISTA, CRISTIANA ALMEIDA DE CAMARGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, SIVONEI MAURO HASS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

8. REIVINDICATORIA-0000949-31.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x URSULINA SILVA DE DEUS e outros- "Acolho o pedido de fls. 449/450. Assim, concedo o prazo de 90 dias ao Múnicipio de de Curitiba, como pretendido". -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

9. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000704-83.2000.8.16.0004-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 562/565". -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

10. COMINATORIA-34672/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PINHEIRO- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 152/154". -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

11. DESAPROPRIACAO-0000754-12.2000.8.16.0004-DER PR x ARY MILLA e outros- "CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fis.1076, item II, por um lapso desta serventia, a guia de fis.950, paga pelo Espolio de João Antonio Mylla, foi utilizada para a citação do D.E.R, referente ao requerimento de execução de fis.965/968 dos requerentes ARY MYLLA e LAURA MYLLA, devidamente cumprido pelo mandado juntado as fis.984/985, e, a fim de sanar o erro cometido, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar os requerent es ARY MYLLA e LAURA MYLLA, para que, no prazo de (05) cinco dias, efetuem o pagamento das custas para a expedição do mandado de citação do D.E.R, referente a execução de fls.927/940, tendo em vista o lapso ocorrido, requerendo o que for de direito". -Advs. WILTON VICENTE PAESE, MARINA CODAZZI DA COSTA, JOZÉLIA NOGUEIRA, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

12. REVISAO CONTRATUAL-0000901-38.2000.8.16.0004-GILBERTO BRANCO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- "2. Acerca dos esclarecimentos do experto (fls. 952/969), digam as partes no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para decisão final acerca da liquidação por arbitramento. Intimem-se. Diligencias necessárias". -Advs. FLAVIA SANTIN, SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON-.

13. ACAO ORDINARIA-0001150-52.2001.8.16.0004-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - HNSG x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Ante o contido na petição de fls. 354, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias". -Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001160-96.2001.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ABACO CONSTRUCOES LTDA e outro- "Defiro o requerimento de fls. 548. Assim, concedo o prazo de 30 dias à Companhia de Saneamento do Paraná - SNEPAR. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MILTON FERREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARCO TULIO MACHADO-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-36997/0-LAFORT MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Determino, forte no art, 16 do Decreto Judiciário 373/20l0,'em cumprimento ao que impõe o art. 6°da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais do contribuinte exequente, sob pena de perda do direito de eventual compensaçao. 2. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000914-66.2002.8.16.0004-MAURI DE MARI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "2. Após, acerca da impugnação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se os exequentes no prazo de 10 dias. 3. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão quanto à expedição do precatório requisitório. Intimeg-se. Diligências necessárias". -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000012-16.2002.8.16.0004-JESSICA SCURSEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "O feito merece ordenação processual. I. Assiste razão ao Estado do Paraná em seu petitório de fls. 625. Isso porque, efetivamente houve insurgência daquele ente estatal acerca dos cálculos do Sr. Contador de fls. 594/598, conferir documento de fle. 604/608. Assim sendo, determino o sobrestamento da decisão de fls. 617/618, até que seja dirimida a questão atinente ao quantum debeatur. II. No mais, remetam-se os autos ao contador judicial para que observe, no tocante aos juros e a correção monetária, a norma inserta no art. 1° -F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Isso porque, tal matéria fora objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em sede de Recurso Respetitivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇAO MONETARIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PUBLICA. LEI l1.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO l°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇAO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGENCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. l. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendcu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período antcrior à sua vigência. 3. Nesse inesmo se'ntido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valórcs resultantes' de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgencia da recorrente no que se refere à incidêribia do art. 5° da Lei n. 11.960/09 Tioperíodo subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do-tempus regit actum..6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STI. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. l.086.944/SP, que se referia tão somente

às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei l 1.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5° da Lei l 1.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos Retroativos." (STJ - Resp 1205946, Min. Benedito Gonçalves - la Turma, Publicado em 02/02/2012). Ademais, nem se argumente eventual declaração de inconstitucionalidade da norma inserta no art. 1°-F da Lei 9.494/97 , por meio da ADI 4.357. Isso porque, o acórdão, até então, não fora publicado. Consequentemente, sob a ótica deste Juízo, não produz efeitos jurídicos. Nesse sentido conferir inteligência do art. 564 do CPC. Como se não bastasse, o Ministro Luiz Fux, em decisão lançada em 11 de abril de 2013, "até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão", determinou que os "Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como.já vinham realizando..." III. Após apurado o valor, manifestem-se - sucessivamente as partes, em quinze dia iniciando-se pela parte exequente Intimem-se". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE FLS. 633/637)". -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0000188-92.2002.8.16.0004-RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. (Custas R$86,23)". -Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, TATIANE BIANCHIM HANSEN, SUSANA SOARES MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALLACE SOARES PUGLIESE e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

19. PRECEITO COMINATORIO-0000689-46.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 445/446, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

20. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-0000704-15.2002.8.16.0004-MARIO THUKASHA FUKOSHIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Diga a parte credora se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação". -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, THELMA HAYSASHI AKAMINE e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39381/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- "Ante o contido no expediente de fls 174/176, manifestem-se as partess no prazo de 10 dias". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e VINICIUS HIROSHI TSURU-.

22. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000860-03.2002.8.16.0004-PAULO CEZAR DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Em atenção ao contraditório, manifeste-se o Muncípio de Curitiba quanto ao pedido de fls 270". -Advs. LORENA CRISTINA LISA DA SILVA, RODRIGO FERREIRA, MIGUEL A. SLOWIK, MILENA MASLOWSKY CICCARINO e ANTONIO MORIS CURY-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-40070/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ODAIR DIAS DA SILVA e outro- "Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça". -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ARNALDO MORO FILHO, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

24. COMINATORIA-0000909-10.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SILVIO SINKUEVITZ e outro- "Acolho o pedido de fls. 318/320. Assim, intimem-se os réus, por mandado, ' para que comprovem, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da ordem judicial exarada neste caderno processual. O descumprimento da presente decisão ensejará multa cominatória diária no importe de R$ 100,00". -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e FERNANDO FONSECA-.

25. CONDENATORIA-0001236-52.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x FERNANDO MACEDO GUIMARES- "2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1132/1134, tendo em vista que é público e notório o óbito do ex-escrivão da 10ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Fernando Macedo Guimarães). 3. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Diligências necessárias'. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER e EMERSON GABARDO-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001240-89.2003.8.16.0004-COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,' em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Município de Curitiba noticiara a inexistência de débitos a serem compensados. Nesse sentido conferir manifestação de fls. 810. III. Logo, ante a ausência de crédito tributário a ser compensado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 738. IV. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 O crédito perseguido detém natureza comum. V. A escrivania, em não possuindo os dados relativos ao credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial" deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se". -Advs. FLAVIA BALSAN POZZOBON, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

27. COMINATORIA-0000840-75.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANIRA DA CONCEICAO SOUZA- "1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intime se. Diligências necessárias". -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e NILCE NEIDE T. DE LIMA-.

28. PEDIDO DE EXTINCAO OBRIGACOES-0001241-74.2003.8.16.0004-HOTEIS DEVILLE LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Acolho o requerimento de fls. 3274/3276. Assim, aguarde-se o julgamento final do agravo interposto. Intmem-se. Diligências necessárias". -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DELVANI ALVES LEME, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, PEDRO DONAISKI, MIGUEL HILU NETO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, JOAO MATIAK SLONIK, ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA, FELIPE LUCKMANN FABRO, GUILHERME SILVA ROMAN, LUIZ FERNANDO SACHET, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA, ALBERTO ITIRO IGAMI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

29. ACAO ORDINARIA-0000764-51.2003.8.16.0004-CARMEN PAULO WEBER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença deduzido pelo Estado do Paraná e Paranáprevidência. Note-se que a controvérsia gravita sobre eventual excesso de execução. Assim, forte no art. 475 -B, § 3°, do CPC, determino sejam os autos remetidos ao contador judicial. Para a elaboração de cálculos, deve ser observada a norma inserta no artigo 1°- F da Lei. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Nesse sentido conferir jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em sede de Recurso Repetitivo: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇAO MONETARIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PUBLICA. LEI l1.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO l°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇAO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGENCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei l1.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo s ntido já se mamfestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em.vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado,

no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parômetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosp'erar a insurgência da recorrente no que se refere à incidëncia do art. 5°da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. l.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5° da Lei I1.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos Retroativos." (STJ - Resp 1205946, Min. Benedito Gonçalves - la Turma, Publicado em 02/02/2012). Nem se argumente que a norma inserta no art. 1°-F da Lei 9.494/97 foi extirpada do mundo jurídico. E certo que sua declaração de inconstitucionalidade foi levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357. Porém, o acórdão, até então, não fora publicado. Consequentemente, sob a ótica deste Juízo, não produz efeitos jurídicos. Nesse sentido conferir inteligência do art. 564 do CPC. Como se não bastasse, o Ministro Luiz Fux, em decisão lançada em 11 de abril de 2013, "até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão", determinou que os "Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando..." Com os cálculos, vista sucessiva às partes pelo prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. (INTMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE FLS. 498/499)". -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE, ROSERIS BLUM, DAIANE MARIA BISSANI e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

30. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001567-97.2004.8.16.0004-FORMICOPA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Abra-se vista dos autos ao Municpio de Curitba". -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CIBELE KOEHLER CABRAL e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

31. ACAO ORDINARIA-0001394-73.2004.8.16.0004-ELIA SIGNORIM BENDER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença (art. 730 do CPC), devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) instrumentos de mandato; ii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iii) certidão de trânsito em julgado; e iv) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Norrmas. A escrivania deverá, por fim, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 Código de Normas. Intimem-se. (Intimem-se as partes do cálculode fls. 441". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0001382-59.2004.8.16.0004-JOSE ROSA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "HOMOLOGO, a habilitação dos sucessores (fls. 383/.422), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passe a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa mortis, por ocasião da liquidação da requisição de pequeno valor (fis. 349), para fins de levantamento. II - Após, prossiga-se como determinado na sentença de fls. 355, item III. Intimem-se. piligências necessárias. (INTMEM-SE DO CÁLCULO DE FLS. 424)". -Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001968-96.2004.8.16.0004-ROSALINA PEREIRA DA SILVA PADILHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Acrca da impugnação de fls. 475/478, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e JULIO JACOB JUNIOR-.

34. ACAO ORDINARIA-0002140-38.2004.8.16.0004-INGEBORG HILDA KUGLER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Acolho o requerimento de fl 490/491. Assim, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0001828-28.2005.8.16.0004-CASA VISCARDI S/A x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DO PR-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANAMARIA BATISTA e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

36. ACAO POPULAR-0001742-57.2005.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outros- "Ante o teor da certidão de fls. 482, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias". -Advs. ADILSON AMARO ALVES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, WILTON VICENTE PAESE, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, JACQUELINE MARIA MOSER, VALDIR STEDILE e LEILANE TREVISAN MORAES-.

37. REIVINDICATORIA-0001855-11.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CRISTINA DA ROCHA LIMA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARILENA INDIRA WINTER e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

38. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0002055-18.2005.8.16.0004-EDUARDO ZELAK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. Ciente do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal ad quem, noticiado às fls. 1550/1554. 2. Aguarde-se o julgamento de mérito do respectivo recurso. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002301-14.2005.8.16.0004-VILMARA TEREZINHA BELLO x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - "Em tempo, vista ao credor acerca do prosseguimento do feito". -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

40. ACAO ORDINARIA-0001948-37.2006.8.16.0004-DIOBALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-"Acolho o requerimento de fls 571/575. Assim, reabro o prazo ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS como pretendido". -Advs. JONAS BORGES, MARIA FRANCISCA A. MOHR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, LEONARDO BENETON THIELE, JULIO JACOB JUNIOR e JULIANA BLEY GALLI-.

41. DECLARATORIA-0002357-13.2006.8.16.0004-NELMA ELIANE SEQUINELI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Ante o contido no expediente de fls. 381/398, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. GENOVEVA FREIRE D`AQUINO, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

42. AÇÃO DE USUCAPIÃO-48980/0-TEREZA RATKOSKI x JOAO KRUKE e outros-"Intime-se a parte autora para retirar ofício". -Advs. MARIA INES DIAS, PAULO ROBERTO JENSEN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

43. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003022-92.2007.8.16.0004-JOSE LUIZ VIDAL DIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença (art. 730 do CPC), devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) instrumentos de mandato; ii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iii) certidão de trânsito em julgado; e iv) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Nornas. A escrivania deverá, por fim, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. (Intimem-se as partes do cálculo de fls. 720).. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

44. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-49954/0-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

45. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004477-58.2008.8.16.0004-JOSÉ AUGUSTO MENDES PAREDES x ESTADO DO PARANÁ- "... 2. Defiro o pedido de fls. 748/749. Assim, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, MARCO ANTONIO VIEIRA, VALIANA WARGHA CALIIARI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50876/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x ANGELA APARECIDA ANTUNES e outros- "Intime-se a parte interessada para retirar cartas de intimação e penhora". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

47. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0004478-43.2008.8.16.0004-FABRICIO MARQUES BUENO e outros x ESTADO DO PARANÁ- "2. Após, vista à parte adversa acerca do requerimento de fls 535/537, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Advs. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, ROGERIO DISTEFANO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

48. ORDINÁRIA-0004278-36.2008.8.16.0004-MARIA APARECIDA MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias". -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, KARENINE POPP, KARINA MIQUELETO VIDAL, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003799-43.2008.8.16.0004-MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL- "I. Cumpra-se o determinado por este Juízo nos autos em apenso. II. Em tempo, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime se tratar de mandado de segurança. III. Assim, precedido ao respectivo registro, bem com preparadas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença". -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004475-88.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCEL MATHIAS CHIQUIM- "Nos termos do artigo 842 do Código Civil e artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 197/199. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

51. INDENIZAÇÃO-52161/0-VENTELINO PALUDO e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes voltem. (Custas Processuais - R$87,17)". -Advs. ISAIAS GRASAEL ROSMAN, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LAURO ROCHA HOFF-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52206/0-ESTADO DO PARANÁ x RETIFICA UNIAO DE MOTORES LTDA e outros- "I. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. II. Não havendo oposição, e diante da concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 152/155), com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 364. III. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pcqueno Valor (RPV). IV. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". (Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor)". -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, ATILA SAUNER POSSE e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-

53. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003787-29.2008.8.16.0004-EUCLIDES MESSIAS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- "Intimem-se as partes da perícia médica designada no dia 02 de setembro de 2013, às 8.30 horas, na rua Travesa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Cento - Ctba". -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

54. DECLARATORIA DE RESSARCIMENTO-0004476-73.2008.8.16.0004-ANNA CRISTINA ALVES LANCONI e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Acerca do contido no expediente de fls 207/238, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, FABIANO HALUCH MAOSKI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, MARINA CODAZZI DA COSTA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS-52401/0-ESTADO DO PARANÁ x VALTER GONÇALVES-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, SILMARA BONATTO CURUCHET e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

56. COMINATORIA-0005185-74.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ SKRUBA e outros- "Recebo o presente recurso adesivo (fls. 214/217), que seguirá principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso". -Advs. NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO JENSEN e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

57. ACAO MONITORIA-55132/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ZEFERINO e outros-"Intime-se a parte interessada para retirar Carta de citação".. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002535-20.2010.8.16.0004-CONDOMINIO EUCALIPTOS LIRIO XVI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar as partes de que os autos encontram-se no prazo de trinta dias, aguardando eventual pedido de execução. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor". -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-0002536-05.2010.8.16.0004-LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. ROOSEVELT ARRAES, LEILA CUELLAR e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

60. REVISAO DE PROVENTOS-0005121-30.2010.8.16.0004-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito". -Advs. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0009767-83.2010.8.16.0004-ADRIANA MARCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

62. DECLARATORIA DE DIREITOS-0012065-48.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0012477-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇAO CATOLICA E FILANTROPICA DO SUBLIME PEREGRINO (ACAFISUPE)- "Sobre o documento juntado às fls. 134/135, manifeste-se a autora no prazo de dez dias, maxime do teor do artigo 398, do CPC". -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, ITALO TANAKA JUNIOR e HEITOR FABRETI AMENTE-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-0012984-37.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42", 43", 442, 452 e 46" Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASON DE ANDRADE-.

65. EMBARGOS-0015531-50.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RUTE NATSUKO HINO- "1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO A. DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ROQUE PORFIRIO-.

66. DANOS MORAIS-0017055-82.2010.8.16.0004-MILTON ALVES DIAS x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP e outros-"Acolho o requerimento de fls. 118/119. Assim, reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FLAVIO BUENO-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0017814-46.2010.8.16.0004-VALDELICE DIAS FERNANDES x VIZIVALI

- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações (fls. 822/840; 842/864 e 875/947) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se as partes adversas para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligôncias e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se intcrposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se" Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUZ, JULIO BROTTO, RENE DOTTI, JOSE GUNTHER MENZ e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.

68. USUCAPIÃO-0018137-51.2010.8.16.0004-ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO e outro x ALEXANDRE MAGNO GENAI MARCIANO- "1. Trata-se de impugnação trazida pelo Município de Curitiba quanto aos honorários periciais. Nao há como acolhê-la. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não informada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivo", mantida deve ser a proposta do experto. E assim, o.é no presente caso, haja vista as explanações feitas pelo perito (fls. 84/86). Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). 2. Intime-se o autor para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. 3. Com o depósito,. intime-se o experto para dar início aos trabalhos, observada a norma inserta no art. 431-A do CPC. Fixo ainda o prazo de sessenta dias para a apresentação do respectivo laudo, em cartório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO WITHERS, ERICKSON DIOTALEVI, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018254-42.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANTONIO PILZ- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: C.2 - intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando oficiado solicitando a intimação".; -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

70. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026188-51.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO CESAR DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- "1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MURILO ANDRE SANTOS, RODRIGO GOMES RETTIG e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

71. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0001161-32.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU I x JOSE MARIA FERNANDES e outros- "Certifico que em cumprimento a PORTARIA sob n° 01/2012, ficam delegados a Sra Escrivã a pratica dos seguintes atos: A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito". -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, HASSAN SOHN e EMERSON LUIZ VELLO-.

72. REVISÃO DE PENSÃO-0001196-89.2011.8.16.0004-TEREZINHA BURIGO PACHECO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Acolho o requerimento de fls. 163/164. Assim, reabro o prazo À Paranaprevidência como pretendido". -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VALIANA WARGHA CALIIARI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029001-17.2011.8.16.0004-JUCELEI HUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intimem-se as partes da percía médica designada no dia 04 de setembro de 2013, às 8.30 horas, na rua Travesa Oliveira Belo, 67, conjunto 901 - centro-Ctba" - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0033320-28.2011.8.16.0004-VIVIANE BOGASZ x ESTADO DO PARANÁ- "Recebo o presente adesivo (fls. 219/228), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso". -Advs. WILIAM CARVALHO, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

75. ACAO CIVIL PUBLICA-0033510-88.2011.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS e outro- "CERTIFICO que em cumprimento a Meta 18 do CNJ os autos supracitados foram digitalizados, e passarão a tramitar via Sistema Projudi. Outrossim informo que os autos físicos serão arquivados em local próprio". "Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos à publicação, visando intimar as partes tomem ciência da certidão supra". -Advs. RODRIGO LEITE FERREIA CABRAL - PROMOTOR, JULIANO DA SILVA - PROMOTOR, MARIA DIRCE TRIANA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

76. SUMARIA DE COBRANÇA-0043664-68.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS ANTONIO KOPPE- "Manifeste-se a parte interessada para retirar a carta precatória". -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

Curitiba, 05 de Agosto de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

05 de agosto de 2013

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0033/2013

ALTAIR BURATTO 1 63810
DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR 17.780 4 203626
JULYANNE INGRIT ABDALLA 3 122503
LAERSO DA ROSA VIEIRA OAB/PR 9738 5 397965
RAFAEL CESSETTI OAB/PR 44.097 6 180494
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 2 141264

1.CADASTRO No:63810
SENTENCIADO:VALDECIR MIRANDA
FILIACAO:ANA MIRANDA
ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO:ALTAIR BURATTO
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 22/07/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
2.CADASTRO No:141264
SENTENCIADO:FABIO JOSE DE CARVALHO
FILIACAO:VALDIRENE DE SOUZA CARVALHO
SILVIO DE FATIMA CARVALHO
BENEFICIO:570739-SEMIABERTO
ADVOGADO:SIMONE DACOREGIO MIKETEN
OBJETO:EM 16/07/2013 O PEDIDO DE RSA FOI INDEFERIDO.
3.CADASTRO No:122503
SENTENCIADO:ELIZEU DE PAULA DOMINGUES
FILIACAO:SEBASTIANA CHAVES DE PAULA DOMINGUES
ANTONIO DOMINGUES
BENEFICIO:572687-REMIÇÃO
ADVOGADO:JULYANNE INGRIT ABDALLA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 31/07/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO SOLICITADO EM TRÊS DIPLOMAS APRESENTADOS, PORÉM SOLICITA-SE QUE SEJA APRESENTADO COMPROVANTE QUE ESCLAREÇA A QUANTIDADE DE HORAS ESTUDAS, REFERENTE AOS CERTIFICADO DE FLS. 51, CURSO DE ENSINO BÍBLICO.
4.CADASTRO No:203626
SENTENCIADO:JOSE CARLOS DE LIMA SOUZA
FILIACAO:THEREZA DE LIMA SOUZA
SALVADOR ANDRADE DE SOUZA
BENEFICIO:571797-ABERTO
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR 17.780
OBJETO:POR DECISÃO DATADA AOS 19.07.2013, ESTE JUÍZO JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, POR SER JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.
5.CADASTRO No:397965
SENTENCIADO:ROBERTO ALVES TAVARES JUNIOR
FILIACAO:MARIA ENI TAVARES
ROBERTO ALVES TAVARES
BENEFICIO:573936-SEMIABERTO
ADVOGADO:LAERSO DA ROSA VIEIRA OAB/PR 9738
OBJETO:MANIFESTE-SE QUERENDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, ACERCA DO CONTIDO NOS AUTOS (PARECER DE MÉRITO FLS. 297), EM ATENÇÃO AO 2º PARAG. DO ARTIGO 112 DA LEP.
6.CADASTRO No:180494
SENTENCIADO:JESER AUGUSTO STAIDEL MARTINS
FILIACAO:FILOMENA STAIDEL
ATALICIO MARTINS
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI OAB/PR 44.097
OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE APRESENTE A JUSTIFICATIVA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS , CONSISTE EM PRATICA " EM TESE" DE NOVO DELITO, RAZÃO PELA QUAL FOI PRESO ESTADO DE FLAGRÂNCIA EM DATA DE 07/06/2013

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0030490-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2012.0030490-0
Christian Laufer OAB PR041296	001	2012.0030490-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	2009.0000999-6
Daniel K. Montoya OAB PR036843	001	2012.0030490-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2012.0030490-0
David Daniel Lopes OAB PR017239	011	2005.0000661-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2012.0030490-0
Guilherme Cordeiro Neto OAB PR018981	003	2009.0017502-0
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	001	2012.0030490-0
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	004	2009.0007867-0
Jose Edilson Goncalves OAB PR050542	001	2012.0030490-0
Juliano Marold OAB PR051182	012	2010.0023682-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	009	2012.0028544-1
Marlon Cordeiro OAB PR045063	010	2006.0000423-6
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	002	2004.0005421-3
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	005	2012.0006755-0
Riccardo Bertotti OAB PR018979	003	2009.0017502-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	006	2011.0002708-4
Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207	001	2012.0030490-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0030490-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	015	2010.0005213-3
	016	2010.0005213-3
Severino Ernesto de Souza OAB PR034518	013	2005.0007498-4
	014	2005.0007498-4
Tharin Regina Reffatti OAB PR063835	001	2012.0030490-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	008	2006.0002005-3

001 2012.0030490-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Advogado: Jose Edilson Goncalves OAB PR050542
Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Advogado: Tharin Regina Reffatti OAB PR063835
Réu: Anderson de Freitas
Réu: Carmencita Emilia Minozzo
Réu: Claudinei Machado Nunes
Réu: Edison Anselmo da Silva Junior
Réu: Lais da Rosa Groff
Réu: Maria Israela Cortez Boccato
Réu: Patricia Cristina de Goveia Ribeiro
Réu: Virginia Helena Soares de Souza
Objeto: Intimem-se acerca da decisão de fl. 1918: "[...] diante do elevado número de testemunhas arroladas, intimem-se os acusados e o Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, identifiquem a qual imputação cada testemunha se refere, bem como qual sua relevância e pertinência para o esclarecimento deste. [...] deverá o defensor da acusada Virgínia esclarecer, também no prazo de cinco dias, especificamente o que os agentes políticos e públicos arrolados sabem sobre os fatos e no que os depoimentos seriam pertinentes e relevantes para esta ação penal.

002 2004.0005421-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Beatriz Cordeiro Abagge
Réu: Celina Cordeiro Abagge
Objeto: Despacho em 01/08/2013: 1.Vista as partes para que se manifestem quanto ao interesse na manutenção das apreensões de fls. 10641/10644. 2.Demais diligências necessárias.

003 2009.0017502-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Guilherme Cordeiro Neto OAB PR018981
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Cleverson Miguel da Luz
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2009.0007867-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Despacho em 01/08/2013: (...) 4. Quanto ao mérito do recurso, uma vez que todos os fundamentos do recurso já foram analisados por ocasião da pronúncia, não tendo sido trazidos novos elementos aos autos, por amor à brevidade, reportome aos fundamentos de fls. 254/263 para manter a decisão verfastada. 5. Remetam-se (...)

005 2012.0006755-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Felipe Rodrigues Lemos
Réu: Felipe Rodrigues Lemos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO o réu Felipe Rodrigues Lemos, já qualificado nos autos, por infração ao art 121, §2º, incisos I e IV do CP, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.
Negolhe o direito aguardar o julgamento em liberdade, nos termos do art. 413, §3º do CPP."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

006 2011.0002708-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Cleverson Padilha de Souza
Objeto: Intime-se a defesa acerca do Laudo de Exame de Local de Morte (fls. 621/624).

007 2009.0000999-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marco Antonio de Sa Malucelli
Objeto: Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422).

008 2006.0002005-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marlon William Romaniuk
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência do despacho de fls.311: "..., intimen-se os defensores para que comprovem que comunicaram o réu da renúncia exarada nestes autos".

009 2012.0028544-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Juliana Aparecida David
Objeto: 1.Reccebo o recurso em sentido estrito de fls. 165. 2.Vista à defesa para apresentação de razões no prazo legal (art. 588 do CPP). 3. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Apresentadas as contrarrazões, voltem os autos conclusos para reconsideração, conforme art. 589 do CCP.

010 2006.0000423-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Valacir Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/08/2013

011 2005.0000661-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Mauro Henrique Tome da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 21/08/2013

012 2010.0023682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Réu: Everton Roberto Colombo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 14/08/2013

013 2005.0007498-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Medianeira de Ramos
Advogado: Severino Ernesto de Souza OAB PR034518
Objeto: Intime-se acerca da certidão de antecedentes de fl. 394, estudo social de fls. 395/421 e relatório de fls. 427/429

014 2005.0007498-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Medianeira de Ramos
Advogado: Severino Ernesto de Souza OAB PR034518
Réu: Alisson Oliveira Boeing
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 18/09/2013

015 2010.0005213-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Analia Suiane Ramos Santos
Objeto: Intime-se a defesa acerca da certidão de antecedentes de fl. 476, do relatório de fls. 477/479 e informação de fls. 482/483

016 2010.0005213-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Analia Suiane Ramos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/09/2013

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO - DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº250/2013-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLÁUDIO ROBERTO DETZEL 1 24/2013
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 1 24/2013

1. PROVIDÊNCIAS-24/2013-C.F.E.C. x A.D.T.N.F.C.C.R.M.C.- "2. (...) Pois bem. Embora compreensível a pretensão e a preocupação externadas, o fato é que não há nesta seara, voltada a apurar ilícito funcional, em hipótese, campo hábil a apreciar, pelo foco registral, a adequação da recusa do Registrador em proceder ao registro da escritura questionada, o que se deve buscar pela via própria (-incluída, em tese, a prevista no art. 198 da LRP). Depois, se de um lado não se impõe de pronto e ex officio o bloqueio administrativo da matrícula, antes de melhor esclarecidos os atos, de outro, no que se poderia exigir de ofício do juiz corregedor, pelo prisma da correição/sanação do serviço, cumpre notar que, embora apenas iniciada a apuração, os documentos juntados às f. 64/67 são, sim, com todas as ressalvas, indício de possível irregularidade na lavratura do ato notarial, não se percebendo na atuação do Registrador de imóveis, a priori, baseado no princípio da segurança registral, atuação teratológica a impor o afastamento desde logo e nesta esfera de sua manifestação. No mais, e sem nenhum antecipado juízo de valor do que aqui não cabível, é certo que pode o Adquirente, ou sua Curadora, conforme o caso, obter em via própria o resguardo de seu direito, ainda que reparatório. Intime-se (através d. doutos advogados subscritores). (...)"-Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e CLÁUDIO ROBERTO DETZEL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	001	2011.0025822-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2013.0014600-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2013.0014600-1
Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429	001	2011.0025822-1

001 2011.0025822-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Advogado: Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429
Réu: Alex de Oliveira Balbino
Réu: Valdemir Aparecido Bonifácio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 03/09/2013

002 2013.0014600-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Laurito Ferreira de Sousa
Réu: Samuel Sarote
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/08/2013

Central de Inquéritos

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	012	2013.0007233-4
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	009	2013.0015132-3
Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888	002	2012.0011782-4
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	006	2013.0016754-8
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	013	2013.0020419-2
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	004	2011.0023196-0
	008	2013.0006197-9
Gislaine Mikos OAB PR054319	012	2013.0007233-4
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	014	2013.0014499-8
Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384	011	2013.0019597-5
Nivaldo Moran OAB PR007808	007	2011.0025534-6
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	005	2013.0017880-9
Renata Betiatto OAB PR043520	003	2013.0018272-5
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	001	2013.0015140-4
Valcir Alecio Provenzi OAB PR008818	010	2013.0021050-8
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	015	2013.0001390-7

001 2013.0015140-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Alcides Colaço de Andrade
Objeto: Tendo em vista que já foi proferida decisão nos autos de ação penal respectivos, concedendo mliberdade provisoria ao requerente, julgo prejudicado o pedido.

002 2012.0011782-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888
Réu: Leandro Baglielo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2013

003 2013.0018272-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Betiatto OAB PR043520
Réu: Erison Luiz Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/08/2013

004 2011.0023196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Tiago Barcelos Freitas da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/08/2013

005 2013.0017880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Paulo Rodrigo da Silva Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/08/2013

006 2013.0016754-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jonathan Santana
Prazo: 20 dias

007 2011.0025534-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Enedir Rodrigues
Réu: João de Jesus Rodrigues
Réu: Leonilda Rodrigues
Réu: Olga de Jesus Rodrigues Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2013

008 2013.0006197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Fernando Moyses Alves de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: quEDAS DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Andressa Moura
Prazo: 20 dias

009 2013.0015132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Felipe Andre Rosa
Objeto: "iNTIME-SE o patrono do indiciado FELIPE ANDRÉ ROSA para que apresente resposta à acusação"

010 2013.0021050-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Valcir Alecio Provenzi OAB PR008818
Requerente: Alfredo Adão Bernhardt Junior
Objeto: " Intime-se o defensor do requerente para que instrua o presente feito com fotocópia integral do auto de prisão em flagrante, incluindo manifestação ministerial e decisão judicial que converteu sua prisão em flagrante".

011 2013.0019597-5 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Guilherme Marques de Almeida
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Objeto: " Quanto à solicitação referente à deprecação do ato de comparecimento ao Juízo à Comarca de Paranaguá/PR, indefiro o pleito. Contudo, no que toca à frequência de tal comparecimento, determino que doravente seja mensal, a conta da publicação desta decisão."

012 2013.0007233-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Réu: Valteir Tiago da Silva
Réu: Valteir Tiago da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu VALTEIR TIAGO DA SILVA às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

013 2013.0020419-2 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Luiz Henrique Soares de Lima
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Objeto: Despacho em 30/07/2013: Tendo em vista que a prisão preventiva do requerente foi relaxada nos autos de processo crime n 2013.13795-9, deixo de apreciar a presente pretensão libertária por perda de seu objeto

014 2013.0014499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Réu: Alexsandro Pedrozo Mazarin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2013

015 2013.0001390-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Pablo Bueno de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/09/2013

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 028/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	056	2010.0016628-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	057	2010.0016628-0/0
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	026	2008.0002011-0/0
ADILSON MALUCELLI	013	2004.0006525-3/0
ADRIANA BARROS DA COSTA	043	2009.0029975-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	061	2010.0024702-7/0
ADRIANO WOZNIAKI	048	2010.0004807-0/0
ALCEU GIESE	048	2010.0004807-0/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	017	2005.0030577-7/0
ALDO LEÃO FERREIRA FILHO	023	2007.0003254-3/0
ALESSANDRO AGNOLIN	003	1998.0010896-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	048	2010.0004807-0/0
ALEXANDRE FIDALSKI	046	2010.0003880-5/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	044	2010.0001370-6/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	045	2010.0001370-6/0
AMABILON DALCOMUNI	046	2010.0003880-5/0
AMANDA DE PONTES	043	2009.0029975-9/0
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	020	2006.0023420-4/0
ANA PAULA BUENO	025	2007.0011682-2/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	038	2009.0012257-9/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	014	2005.0022067-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	062	2010.0025433-0/0
ANNE CAROLINE WENDLER	060	2010.0024004-0/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	062	2010.0025433-0/0
ARNALDO RODRIGUES NETO	055	2010.0014583-8/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	041	2009.0020989-5/0
CAMILA ESMANHOTTO	061	2010.0024702-7/0
Carimi Schweitzer	017	2005.0030577-7/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	056	2010.0016628-0/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	057	2010.0016628-0/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	011	2003.0021719-5/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	010	2003.0017505-3/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	052	2010.0011678-9/0
CAROLINE CASTRO ESCOBAR	023	2007.0003254-3/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO	046	2010.0003880-5/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	046	2010.0003880-5/0
CLÁUDIA CARDOSO	058	2010.0020129-5/0
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	030	2008.0017868-1/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	035	2008.0029003-3/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	025	2007.0011682-2/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	025	2007.0011682-2/0
CRISTIANE SCHMITT	022	2007.0000145-7/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	037	2009.0010062-2/0
CRISTINA KAKAWA	040	2009.0017119-4/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	044	2010.0001370-6/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	045	2010.0001370-6/0
DÉBORA CECHET FALCONE	044	2010.0001370-6/0
DÉBORA CECHET FALCONE	045	2010.0001370-6/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	049	2010.0006806-6/0
DR. IGOR LUBY KRAVTCHENKO	031	2008.0019160-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2008.0002011-0/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	010	2003.0017505-3/0
DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI	038	2009.0012257-9/0
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	015	2005.0028380-0/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	001	1996.0008095-0/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	035	2008.0029003-3/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	032	2008.0020110-7/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	041	2009.0020989-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2006.0024211-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	060	2010.0024004-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	062	2010.0025433-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2008.0002011-0/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	040	2009.0017119-4/0
EZEQUIAS LOSSO	043	2009.0029975-9/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	042	2009.0029673-5/0
FABIO MALINA LOSSO	043	2009.0029975-9/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	002	1997.0013599-2/0
FARIDE MALUF BUISSA	009	2003.0008755-9/0
FELIPE ARAUJO PUPO	027	2008.0002381-7/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	041	2009.0020989-5/0
FERNANDO DENIS MARTINS	061	2010.0024702-7/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	035	2008.0029003-3/0
FLÁVIO LUIS SIMIONATO	028	2008.0002950-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2010.0004507-0/0
FLAVIO W. LINS	009	2003.0008755-9/0
FLAVIO W. LINS	009	2003.0008755-9/0
FRANCIELE STIVAL	036	2008.0030335-6/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	006	2000.0012662-4/0
GELSON BARBIERI	014	2005.0022067-6/0
GENI KOSKUR	025	2007.0011682-2/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	022	2007.0000145-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2010.0004507-0/0
Gisela Pinheiro de Souza	006	2000.0012662-4/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	004	1999.0008781-5/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	032	2008.0020110-7/0
HELEN CAROLINE PINTO	042	2009.0029673-5/0
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	025	2007.0011682-2/0
Ilnar Schweitzer	017	2005.0030577-7/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	028	2008.0002950-2/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	014	2005.0022067-6/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	058	2010.0020129-5/0
IVONE STRUCK	013	2004.0006525-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	060	2010.0024004-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2010.0004507-0/0
JAIME RAFAEL ALARCÃO	035	2008.0029003-3/0
JAMILE BUCH JACOB	012	2004.0002680-3/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	060	2010.0024004-0/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	047	2010.0004507-0/0
Joanne Annine Venezia mathias	054	2010.0014428-1/0

JOÃO CARLOS RODRIGUES	017	2005.0030577-7/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	033	2008.0022495-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	032	2008.0020110-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	064	2010.0027404-8/0
JOAO MARCELO KERETCH	063	2010.0026081-0/0
JOEDES VIEIRA GOMES	063	2010.0026081-0/0
JORGE ALBERTO CASTRO	012	2004.0002680-3/0
JORGE LUIZ GARRET	036	2008.0030335-6/0
JOSE ANTONIO DE FREITAS	003	1998.0010896-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	055	2010.0014583-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	061	2010.0024702-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	004	1999.0008781-5/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	058	2010.0020129-5/0
Jucimar Roberto Dagostin	012	2004.0002680-3/0
JULIANA DE LIMA VILLA	037	2009.0010062-2/0
JULIANA FAITA	049	2010.0006806-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	048	2010.0004807-0/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	016	2005.0028569-4/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	016	2005.0028569-4/0
KARINA DA SILVA MAGATAO	021	2006.0024211-4/0
KARINE BARANCZUK	061	2010.0024702-7/0
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	033	2008.0022495-1/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	041	2009.0020989-5/0
LAUREN HELENE KUEHNE	020	2006.0023420-4/0
LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA	005	2000.0012414-1/0
LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL	035	2008.0029003-3/0
LEONARDO LOYOLA	038	2009.0012257-9/0
LEONEL CAMILLI	038	2009.0012257-9/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	056	2010.0016628-0/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	057	2010.0016628-0/0
LOLINNA CHAN	009	2003.0008755-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	049	2010.0006806-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	2010.0020129-5/0
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	035	2008.0029003-3/0
LUCIANO HINZ MARAN	017	2005.0030577-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	051	2010.0007930-7/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	038	2009.0012257-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	009	2003.0008755-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2010.0004507-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	014	2005.0022067-6/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	005	2000.0012414-1/0
MARCO ANTONIO PEREIRA FARO	063	2010.0026081-0/0
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO	020	2006.0023420-4/0
MARCOS SURURGI DE SIQUEIRA	002	1997.0013599-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	024	2007.0008645-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	031	2008.0019160-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	039	2009.0015376-6/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	050	2010.0007065-9/0
MARI KAKAWA	040	2009.0017119-4/0
Maria Leticia Brusch	060	2010.0024004-0/0
MARIAH PETRYCOVSKI	047	2010.0004507-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	058	2010.0020129-5/0
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	034	2008.0022796-3/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	006	2000.0012662-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	064	2010.0027404-8/0
MAURILIO MULLER	055	2010.0014583-8/0
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	060	2010.0024004-0/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	032	2008.0020110-7/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	054	2010.0014428-1/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	028	2008.0002950-2/0
NEONI VIEIRA JOAQUIM	023	2007.0003254-3/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	026	2008.0002011-0/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	044	2010.0001370-6/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	045	2010.0001370-6/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	032	2008.0020110-7/0
PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA	023	2007.0003254-3/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	034	2008.0022796-3/0
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	038	2009.0012257-9/0
PEDRO ELIAS ARCENIO	003	1998.0010896-0/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	052	2010.0011678-9/0
PRISCILA PACHER	052	2010.0011678-9/0
RAFAEL AUGUSTO BUSCH JACOB	012	2004.0002680-3/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	005	2000.0012414-1/0
RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE	008	2002.0004088-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	047	2010.0004507-0/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	053	2010.0013651-2/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	007	2001.0002686-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	059	2010.0023237-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2010.0026081-0/0
RENATA MARACCINI FRANCO	040	2009.0017119-4/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	040	2009.0017119-4/0
RENATO DACILIO FLORES	008	2002.0004088-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	025	2007.0011682-2/0
RENATO JOSE BORGET	033	2008.0022495-1/0
RICARDO ANDRAUS	011	2003.0021719-5/0
ROBSON FARI NASSIN	019	2006.0015020-4/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	001	1996.0008095-0/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	018	2005.0031076-4/0
RODRIGO MACEDO	059	2010.0023237-0/0
ROSANA CRISTINA KRUPP	016	2005.0028569-4/0
RUY CARDOSO FERREIRA	028	2008.0002950-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0016628-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2010.0016628-0/0
SERGIO LOPES MASSEDO	040	2009.0017119-4/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	002	1997.0013599-2/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	061	2010.0024702-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	019	2006.0015020-4/0
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	027	2008.0002381-7/0
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	027	2008.0002381-7/0
TAYARA PRISCILA XAVIER	048	2010.0004807-0/0
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	043	2009.0029975-9/0
THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	029	2008.0009978-2/0
THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	029	2008.0009978-2/0
THIAGO KOLTUN AJUZ	011	2003.0021719-5/0
Tiago Carniel	044	2010.0001370-6/0
Tiago Carniel	045	2010.0001370-6/0
VICENTE LOIACONO NETO	040	2009.0017119-4/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	063	2010.0026081-0/0

001 1996.0008095-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X M H OFICINAS MECANICA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO LIPPMANN TROVAO, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

002 1997.0013599-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CELSO MENDES X GILSON AUGUSTO PENSAK

Ante o resultado negativo do Bacenjud, ao exeqüente para que indique pontualmente bens passíveis de penhora, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, MARCOS SURURGI DE SIQUEIRA

003 1998.0010896-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO LEANDRO DA SILVA (E OUTRO) X JOSE ALMEIDA PRADO (E OUTRO)

Ante resultado negativo do leilão, à parte exequente para que manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, PEDRO ELIAS ARCENIO, JOSE ANTONIO DE FREITAS

004 1999.0008781-5/0 - Execução de Título Judicial — ROMEU AFONSO SCHUTZ X ROBSON CEZAR DONA (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

005 2000.0012414-1/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA BESERRA X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

006 2000.0012662-4/0 - Execução de Título Judicial — EMMA CABRAL BEIRA X WANDA CRISTINA MATTOSO (E OUTRO)

Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

007 2001.0002686-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO OZORIO NOGUEIRA X DEBORA CAROLINA TAVARES

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

008 2002.0004088-6/0 - Execução de Título Judicial — ALDORY BENTHIEN X IMOBILIARIA PARIS LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE

009 2003.0008755-9/0 - Execução de Título Judicial — HANNO HERMANN ORGIS X NAIR SILVANA GONCALVES DE MATOS (E OUTROS)

Ante o resultado negativo do Bacenjud, diga a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FARIDE MALUF BUISSA, FLAVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO W. LINS, LOLINNA CHAN

010 2003.0017505-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DIVA RIBEIRO LIMA X ROSA FAVILE

Ante o leilão negativo, à parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, CARLOS ROBERTO DE MATOS

011 2003.0021719-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OTAVIO ALBERTO DE NORONHA X NORBRAS COLONIZAÇÃO LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, THIAGO KOLTUN AJUZ, CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

012 2004.0002680-3/0 - Execução de Título Judicial — MAURO CESAR CARSTEN X DAGOBERTO MOREIRA (E OUTRO)

Ante o leilão negativo, à parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) JORGE ALBERTO CASTRO, Jucimar Roberto Dagostin, JAMILE BUCH JACOB, RAFAEL AUGUSTO BUSCH JACOB

013 2004.0006525-3/0 - Processo de Conhecimento — CELIO WILLIMANN PIMENTA X ADILSON MALUCELLI

(...) Desta forma, entende este juízo que toda a condenação referente ao pagamento de custas e honorários devem ser suprimidas do cálculo. Retifique-se o cálculo.

Adv(s) IVONE STRUCK, ADILSON MALUCELLI

014 2005.0022067-6/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA X SIMONE MIERS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GELSON BARBIERI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA

015 2005.0028380-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IRIA BUENO DE FREITAS X IVONE MAUSS

À parte requerida para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) EDUARDO FELICIANO DOS REIS

016 2005.0028569-4/0 - Execução de Título Judicial — GENTIL GONCALVES (E OUTRO) X CALCADOS CRAQUE LTDA

Ante o resultado negativo do Bacenjud, ao exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANA CRISTINA KRUPP, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

017 2005.0030577-7/0 - Execução de Título Judicial — LYARA APARECIDA RICARDO X KINDER PARK (E OUTRO)

Diga a parte autora quanto ao ofício de fl.225 (interesse no levantamento do alvará) ou informe conta corrente de titularidade da requerente para a transferência de valores, nos termos da OS nº 01/2013.

Adv(s) ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, Ilnar Schweitzer, Carimi Schweitzer, JOÃO CARLOS RODRIGUES

018 2005.0031076-4/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO CASTOR DE MATTOS X EDERVAL FERREIRA DURAES

Ante o resultado negativo do Bacenjud, ao exequente para que, em 05 dias, apresente novos bens à penhora, bem como se manifeste sobre a penhora de fl. 23 e o interesse em adjudicá-lo.

Adv(s) RODRIGO CASTOR DE MATTOS

019 2006.0015020-4/0 - Execução de Título Judicial — ODETE SOARES DE SOUZA (E OUTRO) X EZEQUIEL SAADIA (E OUTRO)

Ao requerente, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Leiloeiro, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ROBSON FARI NASSIN

020 2006.0023420-4/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE FRANÇA PODOLAK X CARLOS HENRIQUE SABAIA DIAS (E OUTRO)

Ao requerente, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Leiloeiro, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, LAUREN HELENE KUEHNE, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK

021 2006.0024211-4/0 - Execução de Título Judicial — KARINA DA SILVA MAGATAO X EDITORA PEIXES S/A (E OUTRO)

Ao requerente, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, prazo cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) KARINA DA SILVA MAGATAO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

022 2007.0000145-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS CESAR DA COSTA X ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT

023 2007.0003254-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELA MIZUTA (E OUTRO) X ONLINE IMOVEIS (E OUTROS)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Considerando que não houve êxito no que toca às diligências pertinentes ao Sistema Bacenjud junto às contas de propriedade da requerida Mariane Meurer, ao exeqüente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NEONI VIEIRA JOAQUIM, CAROLINE CASTRO ESCOBAR, PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA, ALDO LEÃO FERREIRA FILHO

024 2007.0008645-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X OSVANY CRUZ DA CUNHA

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

025 2007.0011682-2/0 - Execução de Título Judicial — OIARA DO PILAR CORDEIRO DA SILVA X AUDITIVA AVALIACAO E PREVENCAO (E OUTRO)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Considerando o evidente desinteresse na penhora realizada em fls. 281, a qual se deu por força das disposições contidas na Portaria 01/2011, levante-se a constrição realizada.

Adv(s) GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ANA PAULA BUENO

026 2008.0002011-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSI DE SOUZA HAUS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

1. Às partes para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI

027 2008.0002381-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA BRUNIERI (E OUTRO) X BR CASAS

Ante o resultado negativo da diligência, aos requerentes para que indiquem, em 05 dias, novos bens passíveis de penhora.

Adv(s) FELIPE ARAUJO PUPO, SILVIO LUIZ BARBATO PUPO, SILVIO LUIZ BARBATO PUPO

028 2008.0002950-2/0 - Processo de Conhecimento — VITORIO BONACIN FILHO X CARLOS ANGELO MORI (E OUTRO)

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) FLÁVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RUY CARDOSO FERREIRA

029 2008.0009978-2/0 - Execução de Título Judicial — GENI LEMES GONCALVES NOGUEIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES ARMARINHOS (E OUTRO)

Ante o resultado negativo do leilão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

030 2008.0017868-1/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL MARIA TEIXEIRA X PORTAS E JANELAS MULLER PORTAGE

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUDIA MADALENA RODRIGUES

031 2008.0019160-5/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO TRELINSKI X CHUL CHUNG

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) DR. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

032 2008.0020110-7/0 - Execução de Título Judicial — LUCAS OZAKI DE SOUZA X BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

033 2008.0022495-1/0 - Processo de Conhecimento — GUIOMAR SOARES DE ABREU MUNHOZ X IMOBILIARIA PUPPI LTDA

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RENATO JOSE BORGET, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN

034 2008.0022796-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA CASSIARA CLEMENTE PRESTES X SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO EM INFORMATICA

1. Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias. 2. Tendo em vista que os valores objeto de penhora são insuficientes para satisfação integral do crédito, ao exeqüente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIVAL CARVALHAL SANTOS, PAULO ROBERTO SILVEIRA

035 2008.0029003-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO JOAO AMADEO AMARAL MANGIALOLARDO X VANESSA JULIANNE CASTELHANO

Diga o exequente, em 05 dias, quanto à proposta de acordo apresentada em fls. 50. Não sendo tal proposta aceita, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, JAIME RAFAEL ALARCÃO, LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL, LUCIANA SBRISSIA E SILVA

036 2008.0030335-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL X MARIZA DO ROCIO FERREIRA (E OUTROS)

Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL, JORGE LUIZ GARRET

037 2009.0010062-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JUAREZ ALVES DA SILVA X IVO ANTONIO RODRIGUES

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) JULIANA DE LIMA VILLA, CRISTIANO GUERIOS NARDI

038 2009.0012257-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO YUJI SAITO X LOURIVAL DE LIMA (E OUTRO)

Ante o resultado negativo do leilão, ao Exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI

039 2009.0015376-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X LUIZ CARLOS MALHEIROS

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

040 2009.0017119-4/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUICAO S/A X PAULO JOSE PADILHA

Ante o resultado negativo do Bacenjud, ao exeqüente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARI KAKAWA, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, VICENTE LOIACONO NETO, SERGIO LOPES MASSEDO

041 2009.0020989-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIZA FERREIRA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

042 2009.0029673-5/0 - Execução de Título Judicial — DAIANE SERRANO MARTIM X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - I. Indefiro o pedido de nova realização de penhora na boca do caixa e diligências por meio do Sistema Renajud, eis que tais diligências restaram adotadas recentemente sem sucesso. (...) III. Ressalte-se que o rito dos juizados especiais prevê a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, sendo assim, a demanda não deve ser prolongada ad aeternum. Tais princípios não vêm sendo observados nos presentes autos, já que a execução se prolonga desde 2010 sem que as mais diversas diligências tenham surtido êxito.. IV. Portanto, considerando o resultado negativo do Bacenjud, não havendo numerários a serem bloqueados, ex vi do disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, em analogia, declaro desde já extinta a execução.

Adv(s) HELEN CAROLINE PINTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

043 2009.0029975-9/0 - Processo de Conhecimento — AMANDA DE PONTES X EDITORA GAZETA DO POVO S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) AMANDA DE PONTES, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, ADRIANA BARROS DA COSTA

044 2010.0001370-6/0 - Processo de Conhecimento — D G RESTAURANTE LTDA X TIM SUL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, Tiago Carniel

045 2010.0001370-6/0 - Processo de Conhecimento — D G RESTAURANTE LTDA X TIM SUL S/A

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, Tiago Carniel

046 2010.0003880-5/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE MARIA DA SILVA X PET PALLADIUM

Ante o resultado negativo do leilão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLARICE MARIA DALCOMUNI, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, AMABILON DALCOMUNI

047 2010.0004507-0/0 - Execução de Título Judicial — PETERSON LINCON STUMER X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN

048 2010.0004807-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS PRADO VELHO LTDA X BCP TELECOMUNICACOES S/A (E OUTRO)

Ciente a parte executada DIGIDATA CONSULTORIA da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias. Ainda, manifeste-se quanto ao teor do ofício de fl. 290.

Adv(s) ALCEU GIESE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ADRIANO WOZNIAKI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, TAYARA PRISCILA XAVIER

049 2010.0006806-6/0 - Processo de Conhecimento — MARISSIL REGINA SILVA BASSOI X OPERADORA VIVO (E OUTRO)

À parte requerida VIVO para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA FAITA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

050 2010.0007065-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X LUCIANO ROLAO

Ante o resultado negativo do leilão, ao Exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

051 2010.0007930-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X TEREZINHA ANA GOUTARZ

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

052 2010.0011678-9/0 - Execução de Título Judicial — VALTER LUIZ CORDEIRO X AUTO CALHAS TINGUI LTDA (E OUTROS)

Ante o resultado negativo do Bacenjud, diga a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, PRISCILA PACHER

053 2010.0013651-2/0 - Execução Título Extrajudicial — BRASILIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO

Ante o resultado negativo do leilão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS

054 2010.0014428-1/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDE APARECIDA MENDES FEOLA X LUIZ HENRIQUE GUBERT

Ante o resultado negativo do leilão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, Joanne Annine Venezia mathias

055 2010.0014583-8/0 - Execução de Título Judicial — VAGNER LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTRO)

À parte requerida para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MAURILIO MULLER

056 2010.0016628-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

057 2010.0016628-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Às partes para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2010.0020129-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ROGERIO CHAERKI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

Às partes autora e HSBC BANK BRASIL S/A para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

059 2010.0023237-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO LUIZ SANTI X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) RODRIGO MACEDO, REINALDO MIRICO ARONIS

060 2010.0024004-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNIR ANTUNES DE LIMA X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

1. Às partes autora e BANCO HSBC para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Maria Leticia Brusch, ANNE CAROLINE WENDLER

061 2010.0024702-7/0 - Processo de Conhecimento — M V BOSA E CIA LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 10 dias, quanto à satisfação, sob pena de presunção.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

062 2010.0025433-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ VILAR DE CARVALHO X BANCO BGN S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (05/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

063 2010.0026081-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA RONCOSKI TRINKAUS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOEDES VIEIRA GOMES, MARCO ANTONIO PEREIRA FARO, REINALDO MIRICO ARONIS

064 2010.0027404-8/0 - Processo de Conhecimento — ISABELA APARECIDA GASPARIN X BANCO FINASA SA

1. Às partes para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (07/08/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	032	2010.0017215-2/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	020	2009.0019857-2/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	016	2008.0032028-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	029	2010.0010110-0/0
AFONSO CELSO NUNES	003	2004.0014868-2/0
ALESSANDRA SCHUTA	009	2007.0020435-2/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	032	2010.0017215-2/0
ALINE DALMARCO	016	2008.0032028-9/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	002	2002.0013427-9/0
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	019	2009.0011511-5/0
AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA	022	2009.0022581-9/0
AZIZ SIMAO FILHO	022	2009.0022581-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2010.0006856-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	034	2010.0024582-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	035	2010.0024582-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	025	2010.0004770-3/0
DANIEL MIRANDA GOMES	022	2009.0022581-9/0
DR. DALMIR WOLLMANN	023	2009.0025867-5/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	031	2010.0015429-2/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	031	2010.0015429-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	027	2010.0006787-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	011	2008.0009503-7/0
EVARISTO DIAS MENDES	036	2010.0024983-6/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	021	2009.0021898-3/0
FERNANDA DANIELE SMOKANITZ	012	2008.0011407-0/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	023	2009.0025867-5/0
FLORI ANTONIO TASCA	005	2005.0006059-9/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	026	2010.0005119-3/0
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	016	2008.0032028-9/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	021	2009.0021898-3/0
Guilherme Cercal Gutierrez	010	2007.0023611-0/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	011	2008.0009503-7/0
IVAN DE LIMA	007	2007.0009226-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	013	2008.0014472-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2010.0006787-5/0
JOAO CARLOS DALEFFE	004	2004.0023694-7/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	019	2009.0011511-5/0
JONAS BORGES	004	2004.0023694-7/0
JOSIANE TRINKEL	001	2001.0022135-0/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	013	2008.0014472-4/0
JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA	024	2010.0002895-6/0
JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR	022	2009.0022581-9/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	033	2010.0022746-0/0
KARIN HASSE	002	2002.0013427-9/0
KARLLA MARIA MARTINI	034	2010.0024582-4/0
KARLLA MARIA MARTINI	035	2010.0024582-4/0
KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA	005	2005.0006059-9/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	014	2008.0015083-6/0
LUCIOLA LOPES CORREA	030	2010.0010865-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	030	2010.0010865-3/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	011	2008.0009503-7/0
LUIZ ALBERTO MARIM	002	2002.0013427-9/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	003	2004.0014868-2/0
LUIZ CARLOS NEMETZ	016	2008.0032028-9/0
MARCELO FANCHIN	011	2008.0009503-7/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	015	2008.0031543-2/0
MARCO ANTONIO ARANHA	027	2010.0006787-5/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	011	2008.0009503-7/0
MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR	017	2009.0000783-8/0

MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	032	2010.0017215-2/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	002	2002.0013427-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	023	2009.0025867-5/0
PATRICIA RIBEIRO PERET ANTUNES	016	2008.0032028-9/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	020	2009.0019857-2/0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	028	2010.0006856-0/0
PERCY GORALEWSKI	015	2008.0031543-2/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	011	2008.0009503-7/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	008	2007.0018881-4/0
RICARDO KREISS NETO	017	2009.0000783-8/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	019	2009.0011511-5/0
ROSANA HORNE	001	2001.0022135-0/0
SANDRA MARA PEREIRA	014	2008.0015083-6/0
SELMA LIRIO SEVERI	024	2010.0002895-6/0
SERGIO LOPES MASSEDO	034	2010.0024582-4/0
SERGIO LOPES MASSEDO	035	2010.0024582-4/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	029	2010.0010110-0/0
SILVENEI DE CAMPOS	001	2001.0022135-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	001	2001.0022135-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	001	2001.0022135-0/0
SIMARA ZONTA	011	2008.0009503-7/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	008	2007.0018881-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	014	2008.0015083-6/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	018	2009.0010092-5/0
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	001	2001.0022135-0/0
VALTER FERRER COSTA	006	2005.0023954-9/0
Wagner Andre Johansson	012	2008.0011407-0/0

001 2001.0022135-0/0 - Execução de Título Judicial — ELZA MEDEIROS DE MORA X NIVO VIEIRA BARBOZA (E OUTRO)

À exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, SILVENEI DE CAMPOS, JOSIANE TRINKEL, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ROSANA HORNE

002 2002.0013427-9/0 - Execução de Título Judicial — NORBERTO MAGNI X LUIZ ALBERTO MARIN

Considerando a manifestação apresentada pelo Executado às fls. 170/171, defiro a reabertura do prazo recursal, tendo em vista que realizada carga pelo Exequente durante o decênio conforme se verifica às fls. 168-verso.(...) Ao Exequente para retirar nesta Secretaria a Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto, conforme petitório de fls. 169 e Provimento nº 230 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Adv(s) KARIN HASSE, AMAURI ANTONIO PERUSSI, LUIZ ALBERTO MARIM, NELSON BELTZAC JUNIOR

003 2004.0014868-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOMINGOS BORTOLOZO X CONDOMINIO JOAO RAVAGLI

Indefiro o pedido de fls. 306 visto que a própria parte pode diligenciar junto a 01ª Vara Cível. Todavia em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais intime-se o executado para que se manifeste acerca de eventual compensação de débitos relativos a cobrança de taxas de condomínio devidas pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, AFONSO CELSO NUNES

004 2004.0023694-7/0 - Execução de Título Judicial — MARGARETE KIAHARA (E OUTRO) X CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O processo esta extinto com fulcro no art. 267, III do CPC não sendo possível a sua reabertura. Diante disso deixo de analisar o petitório de fls. 184.

Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE, JONAS BORGES

005 2005.0006059-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON GHISI COSTA X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

A parte requerente para que se manifeste quando ao retorno negativo dos ARS da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA, FLORI ANTONIO TASCA

006 2005.0023954-9/0 - Execução Título Extrajudicial — BEATRIZ BRASILIO RODRIGUES X LAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA

(...) Intime-se o exequente para que indique de forma objetiva os bens de propriedade da executada que pretende penhorar, informando inclusive onde se encontram, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (...)

Adv(s) VALTER FERRER COSTA

007 2007.0009226-9/0 - Execução Título Extrajudicial — IVAIR SANTOS DE LIMA TERRAPLENAGEM ME X JOSE FERMINO PEREIRA FILHO

Considerando o petitório apresentado pelo Executado às fls. 95, ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IVAN DE LIMA

008 2007.0018881-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIUZA DA PENHA FERRAREZI X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em que pese a manifestação apresentada pelo exequente às fls. 489, deverá primeiramente comprovar documentalmente eventual sucessão de empresas ou grupo econômico no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

009 2007.0020435-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO FLAVIO DA SILVA X VALDIR BARBAROTO

Considerando a avaliaçao apresentada às fls. 204/205, intime-se o Executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA

010 2007.0023611-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ACCACIO MOREIRA X CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Guilherme Cercal Gutierrez

011 2008.0009503-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SLOBODZIAN X COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA (E OUTRO)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, MARCELO FANCHIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

012 2008.0011407-0/0 - Execução de Título Judicial — IVO LUIZ BORTOLAZ SOBRINHO X MARCELO DEA

(...) Diante disso, considerando a data do petitório de fls. 106/118, bem como do protocolo, rejeito de plano os embargos de devedor apresentados uma vez que intempestivos. No mais, considerando as avaliações apresentadas pelo exequente às fls. 101/105, ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) Wagner Andre Johansson, FERNANDA DANIELE SMOKANITZ

013 2008.0014472-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DINO JOSE BRONZE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de fls. 136, dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do reclamado.

Adv(s) JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

014 2008.0015083-6/0 - Processo de Conhecimento — LORETE CRISTINA PROVENZI X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em que pese a manifestação apresentada pelo exequente às fls. 161, deverá primeiramente comprovar documentalmente eventual sucessão de empresas ou grupo econômico no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, SANDRA MARA PEREIRA

015 2008.0031543-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO FERNANDES X ANTONIO GONCALVES

Manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI

016 2008.0032028-9/0 - Processo de Conhecimento — THOMAZ OGRIZEK (E OUTRO) X U1000D EVENTOS LTDA (E OUTROS)

A parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno negativo dos ARS dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUIZ CARLOS NEMETZ, ALINE DALMARCO, PATRICIA RIBEIRO PERET ANTUNES, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN

017 2009.0000783-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS X BLANCA RIBEIRO VIANNA

(...) Outrossim, ressalta-se que antes de deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário o credor já haver esgotado, todos os meios executórios para o adimplemento da dívida, saldo devedor. Desta feita, indefiro o pedido retro, haja vista o credor não haver proporcionado o esgotamento dos atos expropriatórios, tão pouco comprovado abuso da personalidade jurídica caracterizando o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Adv(s) RICARDO KREISS NETO, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR

018 2009.0010092-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELINO GALVAO BUENO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em que pese a manifestação apresentada pelo exequente às fls.52, deverá primeiramente comprovar documentalmente eventual sucessão de empresas ou grupo econômico no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

019 2009.0011511-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO NETO X RUIZ E RUIZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 260/261. Para realização do procedimento de penhora na boca do caixa é imprescindível a aferição do movimento financeiro da empresa executada e nomeação de um administrador da quantia penhorada, além de outras formalidades legais que se mostram incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. (...) verifiquei a existência de um veículo em nome do executado. À parte exeqüente para que diga se tem interesse na penhora do veículo constante na resposta anexa uma vez que conta com restrição por alienação fiduciária, e em caso positivo, para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo e indique o local onde referido bem poderá ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

020 2009.0019857-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CARNEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA ALVES FERRAO

Manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO CARNEIRO DA SILVA

021 2009.0021898-3/0 - Processo de Conhecimento — SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA

Considerando a proximidade da audiência de instrução designada, aguarde-se pela realização da mesma, ocasião em que deverá a parte autora se manifestar acerca do documento juntado às fls. 125/126.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

022 2009.0022581-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MONTOIA E MICHELINO LTDA X I JS SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA (E OUTROS)

Primeiramente, ao procurador do reclamado para que ratifique a emenda ao acordo apresentado às fls. 157/158 no prazo de 05 (cinco) dias. Em tempo, fica ciente que o silêncio será interpretado como aceitação.

Adv(s) JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA, AZIZ SIMAO FILHO, DANIEL MIRANDA GOMES

023 2009.0025867-5/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ RIBEIRO TEMPSKI (E OUTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. (E OUTRO)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 121, recebo o recurso interposto às fls. 99/117, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular n.º 116-2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE n.º 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) DR. DALMIR WOLLMANN, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA

024 2010.0002895-6/0 - Execução de Título Judicial — EMANUELLE MANN X SERASA (E OUTRO)

Considerando a manifestação apresentada às fls. 252, primeiramente, importante ressaltar que se a exequente pretende que seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, deverá pleiteá-la. Para tanto, faz-se impescindível que seja trazido aos autos cópia do contrato social da empresa executada bem como de suas alterações sociais, restando indeferido o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, pois se trata de diligência que pode ser realizada pela parte sem intervenção do Juízo. Por fim, à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA, SELMA LIRIO SEVERI

025 2010.0004770-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE X O S REIS SERVICOS DE COBRANCA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE

026 2010.0005119-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X DIOMAR PAULO MARTINE

(...) Verifica-se que o único veículo em nome do executado encontra-se alienado fiduciariamente e/ou com bloqueio judicial anterior. À parte exeqüente para que diga se tem interesse na penhora de referido veículo e, em caso positivo, para que traga certidão do DETRAN informando qual a instituição financeira responsável pelo financiamento, bem como indique o local onde referido bem poderá ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

027 2010.0006787-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de fls. 32, dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC ao procurador do Reclamado.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2010.0006856-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO HENRIQUE TOLENTINO X BANCO ITAU

Considerando que os extratos indicam o nome do autor, porém com a observação "à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível', indefiro o pedido de fls. 284-285 e ratifico o despacho de fls. 282. Ao autor para que lhe dê cumprimento em mais 15 (quinze) dias.

Adv(s) Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

029 2010.0010110-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SERGIO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 133, recebo o recurso interposto às fls. 109/131a, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 135/147. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular n.º 116-2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE n.º 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

030 2010.0010865-3/0 - Processo de Conhecimento — ANEZIA MACHADO LOPES X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista a petição apresentada pela autora às fls. 71, verifico que se trata de erro material na petição inicial, sendo que acolho a emenda apresentada. No mais, verifiquei ainda que a autora pretende a restituição dos valores ao plano Collor II (fevereiro/91) todavia não apresentou o extrato referente a tal plano. Assim, à autora para que apresente o extrato referido no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

031 2010.0015429-2/0 - Processo de Conhecimento — EDISON MAURO ZENI (E OUTRO) X GISELLE ALVES (E OUTRO)

(...) Diante disso, uma vez que sequer foi efetivada a penhora do veiculo, bem como tendo em vista a informação de que o veiculo foi furtado/roubado intime-se o exequente para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

032 2010.0017215-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO GILMAR RIBEIRO (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

A fim de possibilitar a expedição de alvará em nome do Dr. Móises, efetuar juntada de procuração (com poderes expressos para receber e dar quitação) de ambos os reclamantes, pois a procuração de fl. 18 não está assinada pelo reclamante Antonio.

Adv(s) ALEXANDRE PONTES BATISTA, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

033 2010.0022746-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIANA ACELINO CAETANO DOS SANTOS X ADOLFO IGLIKOSKI NETO (E OUTRO)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) KAIO MURILO DA SILVA ZILLI

034 2010.0024582-4/0 - Execução de Título Judicial — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, SERGIO LOPES MASSEDO

035 2010.0024582-4/0 - Execução de Título Judicial — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA

1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo proposto às fls. 212 com o qual a Exequente concordou às fls. 214 e 216, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...)

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, SERGIO LOPES MASSEDO

036 2010.0024983-6/0 - Execução de Título Judicial — RITA DE CASSIA GONCALVES PACHECO DOS SANTOS X DIGITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

(...) Dê-se vistas dos autos no prazo de cinco (05) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do Reclamado. (...) Por fim, prossiga-se a execução, à parte executada para que realize o pagamento do débito, nos termos do art. 600, IV, do CPC.

Adv(s) EVARISTO DIAS MENDES

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 111/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	030	2010.0024942-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	024	2010.0005260-1/0
ADYR RAITANI JUNIOR	014	2008.0012452-4/0
ALINE REGINA REICHMANN	026	2010.0011567-6/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	002	2002.0015097-5/0
ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GOPP	007	2007.0008852-5/0
ANA LUCIA FRANCA	025	2010.0007854-6/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	020	2009.0023006-0/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	004	2006.0015628-9/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	005	2006.0015628-9/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	028	2010.0018929-0/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	024	2010.0005260-1/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	006	2006.0022651-0/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	033	2010.0026197-2/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	001	2001.0018054-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	012	2008.0009832-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	013	2008.0009832-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	015	2008.0016886-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	017	2009.0001603-0/0

DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	001	2001.0018054-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	031	2010.0025172-2/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	002	2002.0015097-5/0
DIOGO CHEDID	032	2010.0025644-3/0
DR. JOSAFA ANTONIO LEMES	030	2010.0024942-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	016	2009.0000271-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	033	2010.0026197-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2010.0005260-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2009.0001614-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2009.0001614-2/0
FILIPE ALVES DA MOTA	003	2006.0008549-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2010.0005260-1/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	001	2001.0018054-8/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	029	2010.0021964-9/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	011	2008.0007060-9/0
IDILMARA PATRICIA VALTAR CHIGUEIRA	033	2010.0026197-2/0
JANE CELIA DA SILVA	021	2009.0025546-1/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	025	2010.0007854-6/0
JOAO PAULO LIMA LEONI	026	2010.0011567-6/0
JOELMA PULTINAVICIUS	022	2009.0028237-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2010.0021964-9/0
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	011	2008.0007060-9/0
JUAREZ MOWKA	002	2002.0015097-5/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	014	2008.0012452-4/0
LILIAN ROMAGNA	024	2010.0005260-1/0
LUCIA HELENA F. STALL	008	2008.0002018-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	009	2008.0002039-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	018	2009.0001614-2/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	002	2002.0015097-5/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	014	2008.0012452-4/0
MARCELO NASSIF MALUF	011	2008.0007060-9/0
MARCOS LOPATIUK NETO	022	2009.0028237-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	010	2008.0006975-0/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	028	2010.0018929-0/0
MAURICIO ANDRADE DO VALE	002	2002.0015097-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	024	2010.0005260-1/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	024	2010.0005260-1/0
MICHEL LAUREANTI	030	2010.0024942-0/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	014	2008.0012452-4/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	020	2009.0023006-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2008.0002018-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2008.0002039-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2010.0017435-4/0
MOACIR TADEU FURTADO	006	2006.0022651-0/0
ORLANDO FAVARETI	028	2010.0018929-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	019	2009.0010848-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2010.0007854-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	022	2009.0028237-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	027	2010.0017435-4/0
ROOSEVELT ARRAES	003	2006.0008549-1/0
ROSSANO EGIDIO MENDES	015	2008.0016886-0/0
Samir Alexandre do Prado Gebara	014	2008.0012452-4/0
SAMIR SQUEFF NETO	033	2010.0026197-2/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	024	2010.0005260-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0025546-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2010.0000940-4/0
VINICIUS KRAINER	028	2010.0018929-0/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	011	2008.0007060-9/0

001 2001.0018054-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO MARTINS FEHLAUER X SUMATRA SURF CO

Ao procurador FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR

002 2002.0015097-5/0 - Execução de Título Judicial — AVELINO FRANCISCO PORTO (E OUTRO) X JUAREZ MOWKA

Retirar ofício em Cartório e juntar no processo o comprovante de entrega na Receita Federal.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, JUAREZ MOWKA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS

003 2006.0008549-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LEONIR MARIA CORDEIRO X JOSÉ CLAUDEMIR BENEDICTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ROOSEVELT ARRAES, FILIPE ALVES DA MOTA

004 2006.0015628-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NEUCAR TEOFILO SKROBOT DE SOUZA X MARCUS VINICIUS STORTO HAULY

À parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias.

Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA

005 2006.0015628-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NEUCAR TEOFILO SKROBOT DE SOUZA X MARCUS VINICIUS STORTO HAULY

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA

006 2006.0022651-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA X DANIELE SILVA FURTADO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, BERNARDO GUEDES RAMINA

007 2007.0008852-5/0 - Execução de Título Judicial — BENEDITA DE JESUS SILVEIRA X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GOPP

008 2008.0002018-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2008.0002039-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2008.0006975-0/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA X PABLO AUGUSTO FALQUETE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

011 2008.0007060-9/0 - Execução de Título Judicial — HEBERTON KOPPE BORTOLINI X HOTEL ITARARE LTDA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

012 2008.0009832-8/0 - Execução de Título Judicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ROSELI BENTO JUSTINO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

013 2008.0009832-8/0 - Execução de Título Judicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ROSELI BENTO JUSTINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

014 2008.0012452-4/0 - Execução de Título Judicial — ALICE MARIA BAGGIO X BANCO DO BRASIL S/A

À parte/procurador ALICE MARIA BAGGIO E/OU MICHEL TOMIO MURAKAMI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) ADYR RAITANI JUNIOR, Samir Alexandre do Prado Gebara, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MICHEL TOMIO MURAKAMI

015 2008.0016886-0/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA ATUACAO LTDA X VALDEREZ OLIVEIRA MALUCELLI

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, ROSSANO EGIDIO MENDES

016 2009.0000271-3/0 - Execução de Título Judicial — MONICA SOARES MARTINS DE PAULA WEISS X MARCIA GIANE DE LIMA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

017 2009.0001603-0/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X SUELMA FERREIRA DA COSTA

Ao procurador CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

018 2009.0001614-2/0 - Processo de Conhecimento — GERSON PEREIRA DA CRUZ X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

019 2009.0010848-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES X KARLA PROBST

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

020 2009.0023006-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANA SIMARA FRANZ SCHWARZ X IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO SS LTDA

À parte VIVIANA SIMARA FRANZ SCHWARZ para que retire alvará na Secretaria.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA

021 2009.0025546-1/0 - Processo de Conhecimento — ARLETE ALVES DE MOURO SEGALLA X BRASIL TELECOM FIXA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JANE CELIA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2009.0028237-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU COELHO DE FARIAS X JOSIMARA SIEMIATKOUSKI FARIAS

TEOR DA DECISÃO: I - Primeiramente, cumpre informar à parte Dirceu que a matéria suscitada em pedido de reconsideração, de fls. 181/183, já restou devidamente analisada quando da prolação da decisão de fls. 134. Se a parte não concordou com o ali fundamentado, deveria, então, se valer de via judicial pertinente e no momento cabível. II - Desta forma, cumpra-se com o disposto no item "III" do despacho de fl. 177, eis que o recorrido ofertou suas contrarrazões às fls. 185/201.

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS, MARCOS LOPATIUK NETO, RENATO DE OLIVEIRA

023 2010.0000940-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ALBERTO KUCHENBECKER X BRASIL TELECOM FIXA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2010.0005260-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGINHO LEMOS DE ANDRADE X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao procurador MAURICIO BELESKI DE CARVALHO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

025 2010.0007854-6/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X AYMORE FINANCIAMENTOS

A JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA: retirar alvará em Secretaria.

Adv(s) JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA LUCIA FRANCA

026 2010.0011567-6/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET X OI TELEFONIA MOVEL BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ao procurador JOÃO PAULO LIMA LEONI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, ALINE REGINA REICHMANN

027 2010.0017435-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSUE PRINCIVAL X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2010.0018929-0/0 - Execução de Título Judicial — EDERSON NILSON PIMENTEL X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Ao procurador ORLANDO FAVARETI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) ORLANDO FAVARETI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, VINICIUS KRAINER

029 2010.0021964-9/0 - Processo de Conhecimento — SONIA APARECIDA STROBEL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

À procuradora GISELLE RICARDO DOS SANTOS para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

030 2010.0024942-0/0 - Processo de Conhecimento — AIKO ISHII LOURENCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Ao procurador JOSAFA ANTONIO LEMESpara que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) MICHEL LAUREANTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DR. JOSAFA ANTONIO LEMES

031 2010.0025172-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X JOSUE SIGNORETO RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

032 2010.0025644-3/0 - Execução de Título Judicial — COPY SHOP DIGITAIS LTDA X DANIEL ANGELO GUGELMIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO CHEDID

033 2010.0026197-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLA PATRICIA DA SILVA GOMES X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

À procuradora IDILMARA PATRICIA VALTAR CHIGUEIRA para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, SAMIR SQUEFF NETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, IDILMARA PATRICIA VALTAR CHIGUEIRA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 03/2013 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente da Comissão do Concurso, EDSON LUIZ VIDAL PINTO, **TORNA PÚBLICA** a relação nominal dos candidatos cujas inscrições preliminares foram deferidas:

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS
(EM ANEXO)

1. As vagas reservadas aos candidatos inscritos como portadores de necessidades especiais ficarão vinculadas à decisão terminativa da Comissão Multiprofissional (item 4.9.2 do Edital nº 01/2013), que será publicada em edital específico. Se a Comissão Multiprofissional concluir pela inexistência ou insuficiência da deficiência, o candidato passará a concorrer às vagas não reservadas (item 4.9.4 do Edital nº 01/2013).
2. A prova objetiva seletiva será realizada no dia **25 de agosto de 2013**, **das 8 às 13 horas**. As portas de acesso aos prédios serão abertas às **7 horas** e fechadas às **7h30min.**
3. O candidato cuja inscrição foi deferida deverá acessar o *site www.tjpr.jus.br/concurso,* no *link* "comprovante de ensalamento", a partir do dia **19 de agosto do corrente ano**, e informar o **CPF e a data de nascimento** para imprimir o **comprovante de ensalamento, no qual estará consignado o local de realização da prova.**
4. O acesso às salas de provas ficará condicionado à apresentação de cédula oficial de identidade e do comprovante de ensalamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, em 5 de agosto de 2013.

Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto
Presidente da Comissão do Concurso

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2976006

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	29/07/2013 a 05/08/2013
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Bruno Calado de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282 - Forum Almirante Tamandaré
Telefone:	41-9648-8952
Fax:	041-3222-1950

Período:	05/08/2013 a 12/08/2013
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282 - Forum Almirante Tamandaré
Telefone:	41-9179-2912
Fax:	3246-0679

Período:	12/08/2013 a 19/08/2013
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282 - Forum Almirante Tamandaré
Telefone:	41-9616-3904
Fax:	41-3657-3435

Período:	19/08/2013 a 26/08/2013
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282 - Forum Almirante Tamandaré
Telefone:	41-9179-2912
Fax:	41-3246-0679

Período:	26/08/2013 a 02/09/2013
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Fernanda Demarco Frozza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282 - Forum Almirante Tamandaré
Telefone:	41-9983-5068
Fax:	41-3434-2601

AMPÉRE

Período:	05/08/2013 a 11/08/2013
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Gustavo Palla Maier
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Ampére
Telefone:	(46) 9933-0683
Fax:	(46) 3547-1903

Período:	12/08/2013 a 18/08/2013
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Andreia Bertussi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Ampére
Telefone:	(46) 9933-0683
Fax:	(46) 3547-1903

Período:	19/08/2013 a 25/08/2013
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Edson Andreolli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Ampére
Telefone:	(46) 9933-0683
Fax:	(46) 3547-1903

Período:	26/08/2013 a 01/09/2013
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Eduardo Fellipe Reichert
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Ampére
Telefone:	(46) 9933-0683
Fax:	(46) 3547-1903

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/08/2013 a 07/08/2013
Juiz:	Erika Luiza Dias Pinto
Responsável:	Juliano Batista dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99341377
Fax:	43 32545580

Período:	08/08/2013 a 13/08/2013
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Hilário Aleixo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99074026
Fax:	43 32545580

Período:	14/08/2013 a 19/08/2013
Juiz:	Jessica Valéria Catabriga Guarnier
Responsável:	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 96250822

Fax:	43 32545580
Período:	20/08/2013 a 25/08/2013
Juiz:	Karin Feuerharmel Giuseppin
Responsável:	Alexander Hirosi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99246199
Fax:	43 32545580
Período:	26/08/2013 a 31/08/2013
Juiz:	Patricia de Mello Bronzetti
Responsável:	Rafael de Oliveira Zerbetto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cambé
Telefone:	43 99608466
Fax:	43 32545580

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/08/2013 a 05/08/2013
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - No Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal (Rua Dorval Ceccon, n. 664, Alto Maracanã, Colombo|PR).
Telefone:	41 - 9969 - 2208
Fax:	41 - 3562 - 5234
Período:	05/08/2013 a 12/08/2013
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Carlos Eduardo Larcher dos Reis
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Criminal (Centro)
Telefone:	41 - 9108 - 1960
Fax:	41 - 3656 - 1133
Período:	12/08/2013 a 19/08/2013
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	João Pedro Ghignone da Costa
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Cível (Centro)
Telefone:	41 - 9615 - 1264
Fax:	41 - 3254 - 7163
Período:	19/08/2013 a 26/08/2013
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Cível (Centro)
Telefone:	41 - 8429 - 8169
Fax:	41 - 3254 - 7163
Período:	26/08/2013 a 02/09/2013
Juiz:	Aline Passos
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Criminal (Centro)
Telefone:	41 - 9646 - 8829
Fax:	41 - 3656 - 6965

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	05/08/2013 a 12/08/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	43-3523-5086
Período:	12/08/2013 a 19/08/2013
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	FÁTIMA APARECIDA DE LIMA FERNANDES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	43-9978-5895
Período:	19/08/2013 a 26/08/2013
Juiz:	Luciana Andretta Molin Usae
Responsável:	Heloisa Roda MOrete
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	43-9630-3920
Período:	26/08/2013 a 02/09/2013
Juiz:	Guilherme Formagio Kikuchi
Responsável:	Larissa Valente Azzolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	43-9957-8638

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	02/08/2013 a 09/08/2013
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Responsável:	Jaclyn Michele Damaceno
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46)8806-0230
Período:	09/08/2013 a 16/08/2013
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Fernanda Alberton
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46)8806-0230
Período:	16/08/2013 a 23/08/2013
Juiz:	Rodrigo Simões Palma
Responsável:	Sonia Maria Morandini Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	23/08/2013 a 30/08/2013
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46)8806-0230

Período:	30/08/2013 a 06/09/2013
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	Lucas Silvestrin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46)8806-0230

MAMBORÊ

Período:	01/08/2013 a 31/08/2013
Juiz:	Emanuela Costa Almeida Bueno
Responsável:	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Mamborê - Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
Telefone:	(044) 9994-2407 e 9933-9395
Fax:	(044) 3568-1439

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/08/2013 a 05/08/2013
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Thiago Demétrio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9966-0059
Fax:	044-3252-4042

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Período:	02/08/2013 a 08/08/2013
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Diego Back
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	(45) 9932-9572
Fax:	(45) 3565-1331

Período:	09/08/2013 a 15/08/2013
Juiz:	Pedro de Alcântara Soares Bicudo
Responsável:	Joseli Dorigon Fogaça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	(45)8421-6480
Fax:	(45) 3565-2131

Período:	16/08/2013 a 22/08/2013
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Angela Aparecida Strapazon Maldaner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	(45) 9916-4007
Fax:	(45) 3565-1331

Período:	23/08/2013 a 29/08/2013
Juiz:	Pedro de Alcântara Soares Bicudo
Responsável:	Cintia Alves de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	(45) 9926-4197
Fax:	(45) 3565-2131

Período:	30/08/2013 a 31/08/2013
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Divina Lucia Mognon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	(45) 9913-0939
Fax:	(45) 3565-1331

UBIRATÃ

Período:	01/08/2013 a 31/08/2013
Juiz:	Rogério Tragibo de Campos
Responsável:	Fausto Mazeto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Donato Felix Leite, 555
Telefone:	44-99819161
Fax:	44-3541360

Cível

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RELAÇÃO 28/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0063 009030/2011
ADRIANA ROSSINI 0005 004419/2010
CELSO HANNUN GODOY 0062 008712/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0007 005977/2010
DEIVID FELIX SEMBARSKI F. 0001 000060/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0003 001300/2010
0011 010917/2010
0012 010924/2010
0014 011349/2010
0016 011828/2010
0022 012801/2010
0023 013384/2010
0024 013400/2010
0025 013413/2010
0028 000438/2011
0029 000518/2011
0030 000812/2011
0031 001121/2011
0035 001893/2011
0037 002546/2011
0038 002661/2011
0041 003348/2011
0045 005655/2011
0048 006192/2011
0049 006498/2011
0052 006975/2011
0053 007268/2011
0054 007355/2011
0057 007827/2011
0061 008331/2011
0062 008712/2011
0064 009315/2011
0066 009964/2011
0070 010578/2011
FABIO VIANA BARROS 0004 002771/2010
0007 005977/2010
0008 006332/2010
0014 011349/2010
0019 012462/2010
0029 000518/2011
0030 000812/2011
0045 005655/2011
0048 006192/2011
0050 006614/2011
0051 006617/2011
0053 007268/2011
0054 007355/2011
0069 010574/2011
0070 010578/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0040 002876/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0003 001300/2010
0011 010917/2010
0012 010924/2010
0014 011349/2010
0016 011828/2010
0022 012801/2010
0023 013384/2010
0024 013400/2010
0025 013413/2010
0028 000438/2011
0029 000518/2011
0030 000812/2011
0031 001121/2011
0035 001893/2011
0037 002546/2011
0038 002661/2011
0041 003348/2011
0045 005655/2011
0048 006192/2011
0049 006498/2011
0052 006975/2011
0053 007268/2011
0054 007355/2011
0057 007827/2011
0061 008331/2011
0062 008712/2011
0064 009315/2011
0066 009964/2011
0070 010578/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 005944/2010
0009 009628/2010
0013 011118/2010
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0019 012462/2010
0029 000518/2011
0030 000812/2011
0045 005655/2011
0050 006614/2011
0051 006617/2011
0053 007268/2011
0054 007355/2011
IRENE F. S. SOUZA 0014 011349/2010
0028 000438/2011
0048 006192/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 005944/2010
0009 009628/2010
0013 011118/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0040 002876/2011
LUCIANO B POMBLUM 0004 002771/2010
0069 010574/2011
0070 010578/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO 0068 010167/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0040 002876/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000060/2009
0002 000924/2009
0008 006332/2010
0015 011447/2010
0017 011831/2010
0018 012246/2010
0021 012796/2010
0027 000194/2011
0042 004604/2011
0044 005625/2011
0046 005832/2011
0047 005837/2011
0050 006614/2011
0051 006617/2011
0055 007804/2011
0056 007807/2011
0058 008316/2011
0059 008319/2011
0060 008322/2011
0067 010156/2011
0068 010167/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0040 002876/2011
0066 009964/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0005 004419/2010
0017 011831/2010
0020 012729/2010
0022 012801/2010
0024 013400/2010
0026 014470/2010
0027 000194/2011
0031 001121/2011
0035 001893/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0010 010912/2010
0026 014470/2010
0032 001334/2011
0033 001578/2011
0034 001589/2011
0036 001984/2011
0039 002872/2011
0040 002876/2011
0043 005137/2011
0065 009317/2011
0069 010574/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 006332/2010
0015 011447/2010
0018 012246/2010
0020 012729/2010
0021 012796/2010
0027 000194/2011
0042 004604/2011
0044 005625/2011
0046 005832/2011
0047 005837/2011
0050 006614/2011
0051 006617/2011
0055 007804/2011
0056 007807/2011
0058 008316/2011
0059 008319/2011
0060 008322/2011
0067 010156/2011
0068 010167/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0002 000924/2009
0003 001300/2010
0006 005944/2010
0009 009628/2010
0010 010912/2010
0011 010917/2010
0012 010924/2010
0013 011118/2010

0015 011447/2010
0016 011828/2010
0018 012246/2010
0021 012796/2010
0023 013384/2010
0025 013413/2010
0033 001578/2011
0034 001589/2011
0036 001984/2011
0037 002546/2011
0038 002661/2011
0039 002872/2011
0041 003348/2011
0042 004604/2011
0044 005625/2011
0046 005832/2011
0047 005837/2011
0049 006498/2011
0052 006975/2011
0055 007804/2011
0056 007807/2011
0057 007827/2011
0058 008316/2011
0059 008319/2011
0060 008322/2011
0061 008331/2011
0063 009030/2011
0064 009315/2011
0065 009317/2011
0067 010156/2011
0068 010167/2011
SILVIA R. GAZDA 0032 001334/2011
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0043 005137/2011
0062 008712/2011
WANDERLEY PAVAN 0004 002771/2010

1. COBRANÇA-60/2009-JOSE OSMAR DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 17h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. DEIVID FELIX SEMBARSKI F. L. e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
2. COBRANÇA-924/2009-VANDERLEI MIGUEL DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 17h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
3. COBRANÇA-0001300-92.2010.8.16.0044-JEFERSON DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
4. COBRANÇA-0002771-46.2010.8.16.0044-ANGELO PELLA FILHO x ALLIANZ SEGUROS S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM e WANDERLEY PAVAN-.
5. COBRANÇA-0004419-61.2010.8.16.0044-JOÃO SERGIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ADRIANA ROSSINI-.
6. COBRANÇA-0005944-78.2010.8.16.0044-ROBERTO VARGAS DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
7. COBRANÇA-0005977-68.2010.8.16.0044-WILSON DONIZETE JACINTO DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
8. COBRANÇA-0006332-78.2010.8.16.0044-FRANCISCO SOARES DA CUNHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
9. COBRANÇA-0009628-11.2010.8.16.0044-FELIX RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
10. COBRANÇA-0010912-54.2010.8.16.0044-LAERTE CERQUEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
11. COBRANÇA-0010917-76.2010.8.16.0044-VALDIR PASQUARELI PILLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
12. COBRANÇA-0010924-68.2010.8.16.0044-JOSE BILECKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
13. COBRANÇA-0011118-68.2010.8.16.0044-MARCELO DOUGLAS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
14. COBRANÇA-0011349-95.2010.8.16.0044-MARLON RICARDO PEDRO x ITAU SEGUROS S/A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. COBRANÇA-0011447-80.2010.8.16.0044-MARIA CINTRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
16. COBRANÇA-0011828-88.2010.8.16.0044-PAULO FELTRIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
17. COBRANÇA-0011831-43.2010.8.16.0044-JOAO RICARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
18. COBRANÇA-0012246-26.2010.8.16.0044-WILLIAM PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
19. COBRANÇA-0012462-84.2010.8.16.0044-DEVAIR AZEVEDO BRASIANI x ITAU SEGUROS S/A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 17h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.
20. COBRANÇA-0012729-56.2010.8.16.0044-ROSEVELT DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
21. COBRANÇA-0012796-21.2010.8.16.0044-JULIANO CASTILHO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
22. COBRANÇA-0012801-43.2010.8.16.0044-ELNATÃ GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
23. COBRANÇA-0013384-28.2010.8.16.0044-ELZA APARECIDA DE PAULO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
24. COBRANÇA-0013400-79.2010.8.16.0044-WILIAN ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
25. COBRANÇA-0013413-78.2010.8.16.0044-ADRIANA ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
26. COBRANÇA-0014470-34.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
27. COBRANÇA-0000194-61.2011.8.16.0044-LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
28. COBRANÇA-0000438-87.2011.8.16.0044-PAULO HENRIQUE CAMARA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. IRENE F. S. SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
29. COBRANÇA-0000518-51.2011.8.16.0044-FLAVIO CESAR DUTRA x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
30. COBRANÇA-0000812-06.2011.8.16.0044-ROBERTO CARLOS SOARES BONFIM x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
31. COBRANÇA-0001121-27.2011.8.16.0044-FRANCISCA ALVES GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
32. COBRANÇA-0001334-33.2011.8.16.0044-JOEL ISOBERTO FAGUNDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de

2013, às 10h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. SILVIA R. GAZDA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. COBRANÇA-0001578-59.2011.8.16.0044-JOAO NUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. COBRANÇA-0001589-88.2011.8.16.0044-ANA MARIA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. COBRANÇA-0001893-87.2011.8.16.0044-VALMIR ALVES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANÇA-0001984-80.2011.8.16.0044-WILSON GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. COBRANÇA-0002546-89.2011.8.16.0044-AGENOR BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. COBRANÇA-0002661-13.2011.8.16.0044-VALDEMAR DAVID DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. COBRANÇA-0002872-49.2011.8.16.0044-MANOEL APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002876-86.2011.8.16.0044-FLAVIA SILVA ELIEZER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10H40MIN, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. COBRANÇA-0003348-87.2011.8.16.0044-PAULO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. COBRANÇA-0004604-65.2011.8.16.0044-ROSIMAR FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. COBRANÇA-0005137-24.2011.8.16.0044-LAZARO VENERIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. COBRANÇA-0005625-76.2011.8.16.0044-MARLON STEFANUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. COBRANÇA-0005655-14.2011.8.16.0044-NEUSA MARIA CAMILO x ITAU SEGUROS S.A.- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANÇA-0005832-75.2011.8.16.0044-APARECIDA AGUERA DEGAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. COBRANÇA-0005837-97.2011.8.16.0044-CLAUDIA VALA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. COBRANÇA-0006192-10.2011.8.16.0044-EDUIN RODRIGUES DE CAMPOS x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA-0006498-76.2011.8.16.0044-FAGNER VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para

a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. COBRANÇA-0006614-82.2011.8.16.0044-NELSON MOREIRA DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. COBRANÇA-0006617-37.2011.8.16.0044-TARCILA MARIA TOLEDO PIRES x ITAU SEGUROS S.A.- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. COBRANÇA-0006975-02.2011.8.16.0044-CLAITON TABORDA RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. COBRANÇA-0007268-69.2011.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DURVAL x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. COBRANÇA-0007355-25.2011.8.16.0044-ANDRIELE DE CARVALHO FERNANDES x ITAU SEGUROS S.A.- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. COBRANÇA-0007804-80.2011.8.16.0044-EDER RODRIGO VIOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. COBRANÇA-0007807-35.2011.8.16.0044-RAUL FABIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. COBRANÇA-0007827-26.2011.8.16.0044-ANDERSON DA SILVA LORENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 17h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. COBRANÇA-0008316-63.2011.8.16.0044-BENEDITO CARLITO DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. COBRANÇA-0008319-18.2011.8.16.0044-GRINALDO MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. COBRANÇA-0008322-70.2011.8.16.0044-RICARDO DA SILVA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. COBRANÇA-0008331-32.2011.8.16.0044-LUIZ FORNACIARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. COBRANÇA-0008712-40.2011.8.16.0044-FERNANDO BENEDITO DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 09h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, CELSO HANNUN GODOY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. COBRANÇA-0009030-23.2011.8.16.0044-ALEXANDRE APARECIDO CARAPELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

64. COBRANÇA-0009315-16.2011.8.16.0044-JOSE APARECIDO PERES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. COBRANÇA-0009317-83.2011.8.16.0044-FLAVIO HENRIQUE GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 08h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. COBRANÇA-0009964-78.2011.8.16.0044-WILSON SERAPIAO ROSSATTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
67. COBRANÇA-0010156-11.2011.8.16.0044-SIMONE BEGALI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h40min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
68. COBRANÇA-0010167-40.2011.8.16.0044-ADRIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 13h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
69. COBRANÇA-0010574-46.2011.8.16.0044-IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 11h20min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
70. COBRANÇA-0010578-83.2011.8.16.0044-ROSILENE PAS LOPES x ITAU SEGUROS S.A.- C E R T I D Ã O Certifico que o presente feito foi incluído no projeto "Justiça no Bairro", designando-se o dia 01 de setembro de 2013, às 10h00min, para a realização da prova pericial e audiência, a ser realizada no Centro da Juventude (Rua Piratininga, s/n, Jardim Diamantina, Apucarana/Pr - em frente ao Pátio de Máquinas - , Fone 43-3424-0629), ficando as partes intimadas para comparecimento, observando-se a lei aplicável, e ADVERTIDA A PARTE REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO INCIDIRÁ NA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

APUCARANA, 05 DE AGOSTO DE 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 096/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00014 000292/2009
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00008 000041/2001
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00006 000197/1998
AYRTON LOPES DA SILVA 00016 000781/2009
00017 000782/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000541/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000363/2008
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00021 000671/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00002 000125/1988
DANIELA PAZINATTO 00031 000472/2012
DIEGO JOSE BERROCAL 00014 000292/2009
EDIVALDO GOMES COSTA 00001 000038/1988
00023 000439/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 00008 000041/2001
ERIKA FERNANDA RAMOS 00010 000042/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000103/1999
FABIANO MURIEL DOMINGUES 00013 000808/2008
GLAUCO IWERSEN 00019 000171/2010
00031 000472/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00021 000671/2010
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00018 000130/2010
JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00010 000042/2007
JOAO ODAIR PELISSON 00018 000130/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00025 000713/2011
JOSE MARIA DA SILVA 00005 000203/1995
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00015 000626/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000363/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00015 000626/2009
00024 000541/2011
00027 000079/2012
00028 000110/2012
00029 000159/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00006 000197/1998
KINOE IRENE IKEDA 00014 000292/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 000110/2012
00029 000159/2012
00030 000282/2012
LUIS ANTONIO MONTANHA 00033 000110/2009
00034 000030/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000713/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00009 000270/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00016 000781/2009
00017 000782/2009
MARCELO FARINHA 00032 000066/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000541/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00022 000117/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00033 000110/2009
00034 000030/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00026 000054/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 000472/2012
MAURO APARECIDO 00018 000130/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000171/2010
00031 000472/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00020 000642/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00003 000206/1991
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00003 000206/1991
RICARDO RUH 00012 000363/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000042/2007
TARAMATU TAKANAKA 00004 000131/1995
VANIA REGINA MAMESSO 00021 000671/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00009 000270/2006
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00025 000713/2011
WILSON SANCHES MARCONI 00011 000206/2008
YOSHINORI FUCUDA 00018 000130/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00015 000626/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-79.1988.8.16.0047 - 038/1988 - SANDRA MARY AZUMA IKEDA e outro x TAKASHI AZUMA - ... Por se a avaliação antiga, que seja feita nova avaliação do imovel penhorado, intimando as partes para manifestação, em cinco dias. Que os exequentes juntem aos autos matricula atualizada do imovel penhorado, em cinco dias. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000015-27.1988.8.16.0047 - 125/1988 - BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIÃO LOURENÇO e outros - I- Intime-se, novamente, o exequente, através de seu advogado, para que cumpra o item "I" do despacho de fls. 160, sob pena de extinção. II- Em não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000020-44.1991.8.16.0047 - 206/1991 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outro - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-10.1995.8.16.0047 - 131/1995 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x LUIZ MASSAO NAKAMURA e outro - ... Manifestem-se os executados sobre o calculo apresentado as fls. 406/410, em cinco dias. ... Adv. TARAMATU TAKANAKA-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000029-64.1995.8.16.0047 - 203/1995 - PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x PAULO YOSHIO NAKAMURA - Em face do contido as fls. 73, que noticia a venda do imovel em hasta publica, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000065-04.1998.8.16.0047 - 197/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x JESSE GONÇALVES e outro - Tendo em vista as petições de fls. 172 e 191, deverá o exequente informar quem é o seu procurador judicial, em dez dias. Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000171-29.1999.8.16.0047 - 103/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNILSON MENDES e outro - Tendo em vista o documento de fls. 239 não faz referencia as cedulas em execução, manifeste-se o interessado Fundo de Investimento, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-93.2001.8.16.0047 - 041/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x OLIDIO PAZETTI - Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o valor bloqueado é impenhorável, em face do disposto no artigo 649, inc. X do CPC. Assim, determino o levantamento do bloqueio efetivado, expedindo alvará em favor do executado. Intime-se. Para fins de realização de nova praça do imovel, determino que o exequente junte aos autos matricula atualizada do bem penhorado, em dez dias. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes para manifestação. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0001163-43.2006.8.16.0047 - 270/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x C. R. MIGUEL DE OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA e outros - I- Intime-se, novamente, o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
10. DECLARATORIA - 0001598-80.2007.8.16.0047 - 042/2007 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. ... Advs. JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001524-89.2008.8.16.0047 - 206/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO YOSHIO IKAWA e outro - I- Intime-se, novamente, o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0002121-58.2008.8.16.0047 - 363/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDER RODRIGUES DE ALMEIDA - I- Intime-se, novamente, o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. II- Em não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e RICARDO RUH-.
13. DESPEJO - 0002097-30.2008.8.16.0047 - 808/2008 - GILBERTO LUIZ GONÇALVES e outro x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - I- Intimem-se, novamente, os autores, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. II- Em não havendo manifestação, intimem-se os autores, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES-.
14. DESAPROPRIAÇÃO - 0002443-44.2009.8.16.0047 - 292/2009 - MUNICIPIO DE ASSAI x NEWTON EDUARDO IMANO KUYA e outro - Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 340/341, em cinco dias. Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, em cinco dias. Em caso positivo, deverão especificá-las, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Advs. DIEGO JOSE BERROCAL, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e KINOE IRENE IKEDA-.
15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002050-22.2009.8.16.0047 - 626/2009 - LUCIANO JOSE SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente sobre a impugnação e documentos de fls. 265/274, em dez dias. Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
16. INDENIZACAO - 0002759-57.2009.8.16.0047 - 781/2009 - MARIA APARECIDA PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
17. INDENIZACAO - 0002758-72.2009.8.16.0047 - 782/2009 - CLAUDINEIA EVARISTO x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
18. COBRANÇA - 0000917-08.2010.8.16.0047 - 130/2010 - JIRO GOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.
19. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001178-70.2010.8.16.0047 - 171/2010 - ROBSON VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Cumpra-se o despacho de fls. 277. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003621-91.2010.8.16.0047 - 642/2010 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA - I- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. II- Nada sendo requerido, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
21. DECLARATORIA - 0003698-03.2010.8.16.0047 - 671/2010 - SANDRA DONIZETE FEITOSA DE MELO e outros x ICATU SEGUROS S/A - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-07.2011.8.16.0047 - 117/2011 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro - Intime-se, novamente, o exequente, através de seu advogado, para cumprimento do item "I" do despacho de fls. 63, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
23. INVENTÁRIO - 0002106-84.2011.8.16.0047 - 439/2011 - MARCELO DE SOUZA x JURACI MIYUKI SIRATSUTI SOUZA - Manifeste-se o inventariante sobre o contido as fls. 52/53 e na conta ministerial de fls. 50, em dez dias. Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002642-95.2011.8.16.0047 - 541/2011 - IVAN FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. II- Manifeste-se o autor sobre o agravo retido, em dez dias. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. COBRANÇA - 0003441-41.2011.8.16.0047 - 713/2011 - ISMAEL FERNANDES DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
26. PREVIDENCIARIA - 0000325-90.2012.8.16.0047 - 054/2012 - LENITA JOSE FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a procuradora da autora para que assine termo de fls. 131, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000384-78.2012.8.16.0047 - 079/2012 - JILDO COLHERI x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerente para que cumpra o despacho de fls. 21, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000635-96.2012.8.16.0047 - 110/2012 - FRANCISCO MANOEL RAMOS x ITAU UNIBANCO S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. II- Manifeste-se o autor sobre o agravo retido, em dez dias. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000764-04.2012.8.16.0047 - 159/2012 - MARIA APARECIDA TOSTA x BANCO BANESTADO S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre o agravo retido, em dez dias. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
30. COBRANÇA - 0001461-25.2012.8.16.0047 - 282/2012 - NADIR RODRIGUES BATISTA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Concedo ao reu o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos. Intime-se. ... Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
31. ORDINARIA - 0002594-05.2012.8.16.0047 - 472/2012 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA MORAIS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I - Os autores ofereceram Embargos de Declaração às fls. 276/298 em face de decisão de fls. 269/270, alegando que contém omissão. Alega que o juízo deixou de se manifestar acerca de entendimento consolidado pela Suprema Corte, mediante análise de recursos repetitivos. Sustenta que é indiscutível a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, na condição de mera administradora do FCVS para figurar no polo passivo de ações iguais aos presentes autos. Aduz que a remessa dos autos incorreria em flagrante desrespeito à norma constitucional. Alega que o contrato firmado entre as parte litigantes não houve participação da União Federal e nem da Caixa Econômica Federal. Alega que é garantia constitucional a inexistência de Juízo ou Tribunal de exceção. Aduz que é da competência da Justiça Estadual julgar ações iguais a este processo. Alega que somente haverá interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando esta comprovar documentalmente não apenas a vinculação do mutuário a apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS. Aduz que não houve nos autos a comprovação documental do comprometimento do FCVS com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Sustenta que não cabe mais falar em competência da Justiça Federal para julgamento de ações de seguro habitacional. Alega que não há interesse jurídico capaz de autorizar o ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos. Aduz que cabe à Justiça Estadual analisar os presentes autos. Alega que, caso seja julgado improcedente os embargos, deve ser feita a intimação da entidade federal para que prove documentalmente a vinculação dos mutuários a apólice securitária pública (Ramo 66) e a afetação do FCVS. Requer a procedência dos presentes Embargos de Declaração para que os autos sejam apreciados perante a Justiça Estadual. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelos embargantes em cotejo com a decisão atacada, percebe-se claramente que a matéria alegada é diversa da permitida em sede de embargos de declaração, eis que pretende a reforma da decisão e não apenas a correção em relação à omissão, obscuridade e contradição. Não há na decisão proferida às fls. 269/270 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Observa-se que a decisão restou devidamente fundamentada a respeito da competência ser da Justiça Federal e não da Justiça Estadual. Mesmo que após a decisão

haja julgamentos de tribunais superiores entendendo que a competência é da Justiça Estadual, a reforma da decisão deve ser feita através de recurso cabível e não em sede de embargos de declaração, como quer os embargantes. O que, realmente, os embargantes pretendem é a modificação da decisão para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal e que a competência continue sendo da Justiça Estadual. Considerando-se que os embargantes são contrários à decisão proferida às fls. 269/270, deveriam ter ingressado com outro recurso e não com embargos de declaração, que somente são cabíveis quando houver na decisão ou sentença, omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos. Assim, restou devidamente fundamentada a decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA MORAIS E OUTRO. Intimem-se. II - Cumpra-se a decisão de fls. 269/270, remetendo os autos à Justiça Federal. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.
32. CARTA PRECATORIA - 0000058-46.1997.8.16.0047 - 066/1997 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PROCOPENSE LTDA x PAULO YOSHIO NAKAMURA - O imóvel penhorado matriculado sob nº 3398 não pertence mais ao executado. O imóvel matriculado sob nº 3.999, 3.400, 3.401 e 4.599 tiveram sua area reduzida quanto à parte de propriedade do executado. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. MARCELO FARINHA-.
33. CARTA PRECATORIA - 0002637-44.2009.8.16.0047 - 110/2009 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ROLANDIA - PR-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LOPES e outros - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se o exequente para que comprove o pagamento da despesa referida as fls. 145. Advs. LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
34. CARTA PRECATORIA - 0001411-67.2010.8.16.0047 - 030/2010 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ROLANDIA - PR-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA CORREA LOPES - Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se o exequente para que comprove o pagamento da despesa referida as fls. 132. Advs. LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

ASSAI, 02/08/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BANDEIRANTES - PARANÁ
2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO - LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO N. 012/2013

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ODAIR MARTINS	1	00027548-20.2013.8.16.0014
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1	00027548-20.2013.8.16.0014
RAFAELA POLYDORO KUSTER	1	00027548-20.2013.8.16.0014
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	1	00027548-20.2013.8.16.0014

1. Autos 00027548-20.2012.8.16.0014 - Ação de Cobrança por Enriquecimento sem Causa - Célia Aparecida Bruno x Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - "Em cumprimento ao item 2.21.9.3, I do Código de Normas, os presentes autos, distribuídos à 2ª Vara Cível de Bandeirantes/PR por declínio de competência da Vara do Trabalho, serão digitalizados, tendo vista que esta Secretaria atende apenas mediante o sistema PROJUDI." - Adv.: ODAIR MARTINS - OAB/PR 24.901, Adv.: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - OAB/PR 7.919, Adv.: RAFAELA POLYDORO KUSTER - OAB/PR 45.057 e Adv.: MARIANE PEIXOTO BISCAIA, OAB/PR 52.890.

Bandeirantes, 05 de agosto de 2013.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 22/2013-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000265/2003
00002 000878/2006
00003 000863/2008
00004 000802/2009
00005 000847/2009
REINALDO CARAM 00006 001589/2010
00007 000935/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000174-18.2003.8.16.0055-ROSILENE PINHEIRO DE FREITAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, manifeste-se a parte requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000260-81.2006.8.16.0055-LUCINDA APARECIDA PINHEIRO VITORINO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001416-36.2008.8.16.0055-DORACI FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001820-53.2009.8.16.0055-CLARINDA PAVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se parte requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001821-38.2009.8.16.0055-ANTONIO CORREIA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada (Fls. 99-111) -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001589-89.2010.8.16.0055-MARIA LUCIA CREMER FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre o estudo social. -Adv. REINALDO CARAM-.
7. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000935-68.2011.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 01 de Agosto de 2013
ROBERTO LÚCIO CIA R. VILAR
ESCRIVÃO JURAMENTADO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00035 001393/2010
00073 000036/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 000238/2012
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00027 000719/2009
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00034 001220/2010
00037 001988/2010
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00015 000725/2006
ANA PAULA ARAUJO LEAL 00022 000689/2008
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00034 001220/2010
00041 002573/2010
00047 001749/2011
00054 000238/2012
00056 000539/2012
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 00037 001988/2010
00038 002245/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001634/2012
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00043 001175/2011
CLEBER MARCONDES 00071 000021/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 000876/2012
00067 001699/2012
DANIELE DE BONA 00045 001400/2011
EDER GORINI 00008 000404/2002
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00014 000330/2006
00049 001868/2011
00051 002370/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 000437/2010
ENEIDA WIRGUES 00033 001153/2010
00040 002572/2010
ERIEL BARREIROS 00029 000981/2009
00036 001975/2010
00072 000006/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 001250/2011
00061 001224/2012
00069 001748/2012
FERNANDA NASÁRIO 00037 001988/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00032 001125/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 001250/2011
00061 001224/2012
00068 001745/2012
00069 001748/2012
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00003 000306/2000
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00021 000557/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 002245/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 00018 000746/2007
JOAO CARLOS LIBANO 00016 000676/2007
JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO 00010 000451/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 00074 000035/2001
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00012 000612/2005
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00020 000484/2008
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00017 000729/2007
00020 000484/2008
00049 001868/2011
00051 002370/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00011 000505/2005
00052 000064/2012
00063 001487/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00064 001529/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00001 000635/1998
00005 000073/2002
00013 000283/2006
00028 000839/2009
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00023 000844/2008
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO 00052 000064/2012
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS 00036 001975/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000066/2002
00046 001598/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000451/2005
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00046 001598/2011
00057 000578/2012
LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00019 000424/2008
00031 001102/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 001534/2012
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00056 000539/2012
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00048 001862/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00042 000167/2011
00055 000429/2012
OSNY BUENO DE CAMARGO 00009 000497/2003
PEDRO VINHA 00035 001393/2010
00062 001320/2012
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00036 001975/2010
RONALDO REBELLATO 00025 000403/2009
00049 001868/2011
ROSA MARIA STRADIOTTO 00007 000372/2002
RUY RIBEIRO 00024 000248/2009
SIMONE ROSA RAGAZZI 00059 001004/2012
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00039 002335/2010
00060 001191/2012
SORAYA SAAD LOPES 00002 000014/2000
00006 000298/2002
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00026 000643/2009
SÉRGIO SCHULZE 00050 002217/2011
00053 000129/2012
TALITA JAMBERSE PIRES 00061 001224/2012
00068 001745/2012
00069 001748/2012
TALITA MARTINS PEREIRA QUILES 00017 000729/2007
THIAGO BUENO RECHE 00044 001250/2011
YANA SALIB 00070 001841/2012

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000021-58.1998.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x A. RODRIGUES & FILHOS LTDA e outros- Defiro o pedido de folha 654. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
2. AÇÃO MONITÓRIA-0000082-45.2000.8.16.0055-ADRIANA NUCCI PAES CRUZ e outros x BENEDITO MOREIRA JUNIOR-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SORAYA SAAD LOPES-.
3. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000076-38.2000.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN e outros x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Intime-se a parte para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.
4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro- Defiro, concedo o prazo de cinco dias-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
5. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000055-91.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CEZAR SALIM HAGGI FILHO- Defiro o pedido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
6. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-10.2002.8.16.0055-MANOEL ROSA x BENEDITO MOREIRA JUNIOR- Intime - se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. -Adv. SORAYA SAAD LOPES-.
7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000154-61.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x MARLENE DE CARVALHO FERRI e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória, manifeste o exequente a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
8. NULIDADE-404/2002-MARILENE MARCOLIN BERNADELLI e outro x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro-Intimem-se o procurador do reuerido para comparecer em Cartório para retirada de Alvará, para levantamento de valor depositado. -Adv. EDER GORINI-.
9. INVENTÁRIO-0000116-15.2003.8.16.0055-CALY ANTUNES DE LIMA MOKARZEL x JOSE MOKARZEL- Intime-se os requerentes, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção dos inventariantes -Adv. OSNY BUENO DE CAMARGO-.
10. USUCAPIÃO-0000172-77.2005.8.16.0055-ATALIBA DOS SANTOS e outro x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000325-13.2005.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x MÁRIO CONSELVAN e outros- Indefiro o pedido de f. 147, por falta de amparo legal. A penhora já foi devidamente realizada. Eventual preferência no pagamento será objeto de prelação de penhora. Requeira o exequente em termos de prosseguimento -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000283-61.2005.8.16.0055-ANTÔNIO CARLOS BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT. Deve o exequente cumprir o disposto no artigo 659, §4º do CPC, quanto a penhora noticiada no ofício de f. 127 -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
13. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000242-60.2006.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x REDECAM COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA e outros- Defiro o pedido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-330/2006-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS e outros- Intime - se o executado para que indique bens passíveis de penhora, art. 600, inciso IV, do CPC. -Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.
15. EXECUÇAO-0000213-10.2006.8.16.0055-CELSO PIROLLO x ANITA BISCEGLIA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.
16. REPARACAO DE DANOS-0000429-34.2007.8.16.0055-FABIANO POSSETI NÉIA x SÉRGIO LUIZ MARTINI- Intime-se o executado para recolhimento das custas no valor de R$ 4837, calculo de fls 386. -Adv. JOAO CARLOS LIBANO-.

17. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-729/2007-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo entabulado entre as partes. -Advs. TALITA MARTINS PEREIRA QUILES e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
18. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000325-42.2007.8.16.0055-HEIDE GUARACIABA ERTHAL x SEMENTES CONSELVAN LTDA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.
19. AÇÃO MONITÓRIA-0001506-44.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x ADRIANO LINO BARBOSA- Intime - se o advogado do requerente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
20. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001577-46.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x MANOEL FERREIRA CAPELIN e outros- Ante todo o exposto conheço da exceção de pré-executividade, mas no mérito, rejeito-a pelas razões acima aduzidas e determino o imediato prosseguimento da execução. -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.
21. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001446-71.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE PESCAROLO NETO-Em caso negativo, requeira o exequente em termos de prosseguimento -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
22. INVENTÁRIO-0001498-67.2008.8.16.0055-PAULO SÉRGIO DE MARCO LEAL x OSWALDO LEAL- Sobre os documentos juntados manifeste o inventariante.-Adv. ANA PAULA ARAUJO LEAL-.
23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001507-29.2008.8.16.0055-HOSNANDER MARCEL MARZENTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se os exequentes para informarem se houve o cumprimento integral do acordo -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
24. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001416-02.2009.8.16.0055-MONSANTO DO BRASIL LTDA x EDIVALDO VICENTE DE FARIA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RUY RIBEIRO-.
25. PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-0002047-43.2009.8.16.0055-CLAUDIO DE OLIVEIRA x L. MOUTA TRAUTWEIN & CIA LTDA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RONALDO REBELLATO-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001541-67.2009.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste o exequente a respeito do prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado intimado para pagar o débito não o fez-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
27. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001697-55.2009.8.16.0055-J D FURTADO & CIA LTDA-ME e outros x ADEMIR BETINI e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
28. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001956-50.2009.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Defiro o pedido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
29. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001960-87.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HÉLIO BOZA e outros- Remeto às partes, a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pelo requerente -Adv. ERIEL BARREIROS-.
30. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000437-06.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x N.B. VILELA & CIA LTDA e outros- Manifese o exequente, no prazo de 48 horas o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
31. AÇÃO MONITÓRIA-0001102-22.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de carga pelo prazo legal, mediante anotação em livro próprio -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001125-65.2010.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x ROSANGELA GUILHERME-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001153-33.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERALDO DE MATOS-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
34. DECLARTÓRIA DE NULIDADE-0001220-95.2010.8.16.0055-ADENÍZIO FANTINELLI x BANCO JONH DEERE S/A- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento final do acordo, na forma do artigo 792 do CPC -Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA-.
35. INTERDITO PROIBITORIO C/C INDENIZAÇÃO-0001393-22.2010.8.16.0055-ÂNGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI e outro x APARECIDO VANDERLEI ZANARDO e outros- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e PEDRO VINHA-.
36. AÇÃO DE COBRANÇA-0001975-22.2010.8.16.0055-TRANSPORTADORA SILVA & DIAS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- A requerente, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da requerida. Declara que trabalhava para a requerida no transporte de cana de açucar e no transporte de combustivel até dezembro de 2009. O contrato de prestação de serviços era verbal e geraram a expedição das notas fiscais relacionadas as fls 03. Juntou as notas fiscais as fls 21-28. Pede a condenação da requerida ao pagamento dos valores relativos ao transporte, ou seja, R$ 598.646,50. Apresentou documentos. A requerida não foi encontrada para citação, sendo citada por edital ff. 40-43 e publicações no jornal local ff. 60-61. Nomeou-se curador especial, ff. 44. Defesa apresentada ff 47-55. O feito teve tramitação regular, com produção de provas, inclusive em audiencia. Na decisão de ff. 675, o julgamento foi convertido em diligencia, dada a irregularidade do ato citatório, determinando-se a requerente a comprovação do cumprimento das determinações contidas no artigo 232, inciso III do CPC. Sem qualquer determinação deste juízo e de forma manifestamente tumultuária, a serventia procedeu a nova publicação de edital de citação, ff 676-681, em data de 26-11-2012. A parte se manifestou-se ff 683-685, juntando novas publicações nos jornais locais em data de 22-11-2012 e a ratificação dos já praticados. Novamente houve a nomeação do curador especial para que se manifestasse nos autos. O curador especial se manifestou as ff 691 pedindo o aproveitamento dos atos e a prolação de sentença. É o resumo necessário. Analisando o feito, observo que a nulidade de citação é a mais grave das nulidades processuais. A citação realizada inicialmente ff 40-43 e publicações no jornal local ff 60-61 se deu de forma manifestamente irregular, visto que nao obedeceu as disposições previstas pelo artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo de quinze dias entre as tres publicações. Ora, tratando-se de nulidade do ato citatório, não há como convalidar a citação realizada a posteriori, vez que violado o contraditório e a ampla defesa. A posição do curador especial não condiz que o ônus que lhe é atribuido, pois assim procedendo, opõe-se manifestamente aos interesses da parte assistida beneficiando a parte adversa violando, expressamente, os deveres inerentes a sua função. Por conta do afirmado, destituo o curador especial nomeado, nomeando em seu lugar o Dr. Eriel Barreiros, intimando-o para se manifestar nos autos. Determino a serventia que esclareça, certifique e explique (no prazo de cinco dias), a razão pela qual foi expedido o edital de fls 676, sem qualquer determinação deste juizo. Alias, foi por conta da expedição de tal edital e da petição de fls 683-686 que foi prolatada a decisão equivocada de fls 688. Declaro nulos todos os atos praticados a partir da citação, vez que o ato citatório realizado inicialmente é nulo de pelo direito, vez que nao observou o regramento contido no artigo 232, inciso III, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, depois da regular citação o requerido deixou correr in albis o prazo para contestar.-Advs. LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS, RODOLFO LUIZ PEREIRA e ERIEL BARREIROS-.
37. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001988-21.2010.8.16.0055-BANCO JOHN DEERE S/A x ADENÍZIO FANTINELLI- De conformidade com a determinação constante do oficio circular 94/2013 da Corregodoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o presente feito foi digitalizado. Habilitou-se os advogados constantes dos autos. Novos peticionamentos deverão serem procedidos pelo sistema Projudi. Este processo será arquivado. -Advs. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, FERNANDA NASÁRIO e ANTONIO CLÓVIS GARCIA-.
38. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002245-46.2010.8.16.0055-MARCIA FERNANDES COSTA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requererem o que for de direito. -Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
39. USUCAPIÃO-0002335-54.2010.8.16.0055-ALEXANDRE RODRIGUES DE AGUIAR e outro x IRACEMA FERREIRA VIANA e outro-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.
40. ACAO DE DEPOSITO-0002572-88.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDENA SALVADOR DA SILVA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
41. EXECUÇAO-0002573-73.2010.8.16.0055-BANCO JOHN DEERE S/A x ADENISIO FANTINELI e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento final do acordo, na forma do artigo 792 do CPC -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-45.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Determino ao requerente que promova a habilitação dos herdeiros na forma do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001175-57.2011.8.16.0055-VERA LUCIA GALLO CRIVELLI x SERGIO ANTONIO MEDA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, eis que tempestivo o recurso. Abra-se vista à contrária para apresentação das contrarrazões no prazo legal -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.
44. AÇÃO DE COBRANÇA-0001250-96.2011.8.16.0055-DILEUSA DE FÁTIMA APARECIDA PAVAN JUSTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-

se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. THIAGO BUENO RECHE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001400-77.2011.8.16.0055-BANCO FICSA S/A. x EMILIO APARECIDO DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Responderá a requerente pelas custas. Não há honorários -Adv. DANIELE DE BONA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-17.2011.8.16.0055-LUCIANA ARCHANGELO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão do reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela parte requerida. Ainda, condeno a requerida a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do §§ 3º e 4º, do CPC, em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza da ação, e a pouca complexidade da causa. -Advs. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0001749-80.2011.8.16.0055-FÁBIO DELAMURA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Manifeste o requerente a respeito do prosseguimento do feito.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

48. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001862-34.2011.8.16.0055-SUELI CÉLIA DE ARAÚJO x HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMBARÁ e outro- Sobre os documentos juntados manifeste-se a requente, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.

49. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001868-41.2011.8.16.0055-VALQUIRIA APARECIDA AGOSTINHO STRADIOTO x JOSE EDUARDO STRADIOTO- Manifeste - se a parte sobre a petição de f. 128 e documentos seguintes juntados, no prazo de 5 (cinco) dias d-Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, RONALDO REBELLATO e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002217-44.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA PEREIRA DE MENEZES-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

51. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002370-77.2011.8.16.0055-JOSÉ EDUARDO STRADIOTTO x VALQUÍRIA APARECIDA AGOSTINHO- De conformidade com a determinação constante do oficio circular 94/2013 da Corregodoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o presente feito foi digitalizado. Habilitou-se os advogados constantes dos autos. Novos peticionamentos deverão serem procedidos pelo sistema Projudi. Este processo será arquivado. -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000064-04.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCIONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, a iniciar pelo embargante no prazo sucessivo de quinze (15) dias -Advs. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000129-96.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ALEXANDRE DINIZ-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0000238-13.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALZIRA PAULIUKEVICIUS- ANTE O EXPOSTO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC., CONDENANDO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO da quantia de R$ 11.382,74 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros moratórios desde o ajuizamento da ação, conforme pactuado entre as partes.Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 2.000.00(dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas converto o mandato monitório em executivo, devendo-se expedir o necessário. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000429-58.2012.8.16.0055-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO AUGUSTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000539-57.2012.8.16.0055-VILELA, VILELA & CIA LTDA x GILBERTO ERTHAL- Remeto às partes, a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pelo requerente. -Advs. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

57. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000578-54.2012.8.16.0055-GERSON CARLOS BUENO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto, intimem-se os requerentes: Ruth Ferreira Mair e Carlos Alberto Savane para que efetuem o pagamento das custas processuais (relativas a eles), no prazo de trinta (30) dias (art. 257, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000876-46.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x EDIMILSON DA SILVA MARQUES- Promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001004-66.2012.8.16.0055-RUI CAMPOS MARTINS x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBARÁ e outro-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0001191-74.2012.8.16.0055-PAULO CESAR FERRARI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0001224-64.2012.8.16.0055-WEYGNER FERNANDES DO CARMO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EMBARGOS À EXECUÇAO FISCAL-0001320-79.2012.8.16.0055-CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA x UNIÃO- Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a embargante pelas custas. Considerando o disposto na Lei, 7.718/88, deixo de condenar a embargante em honorários de sucumbência, haja vista que tal verba já é objeto de exigência na execução (multa de 20 %). Prossiga-se nos autos da execução fiscal. Determino a juntada da petição da União e a formalização do auto de penhora -Adv. PEDRO VINHA-.

63. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001487-96.2012.8.16.0055-BANCO BRADESC0 S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA e outros- Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, já que o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meninos possíveis para obtenção da informação. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

64. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001529-48.2012.8.16.0055-NILSONEY FRANCISCO PAIVA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001534-70.2012.8.16.0055-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO PEREIRA DE PAULA- Proceda o advogado renunciante, no prazo de dez (10) dias a juntada da notificação, sobre a renuncia.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001634-25.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x VERA LUCIA PEREIRA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001699-20.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x SUZANA DE OLIVEIRA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0001745-09.2012.8.16.0055-RENATA MALERBA SARMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Intimem-se as partes acerca da resposta do oficio de fls129 -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0001748-61.2012.8.16.0055-WAGNO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001841-24.2012.8.16.0055-VILMAR FERREIRA DA SILVA x NEIDE ROSA GUTIERREZ- Intime - se a doutora da parte requerente para se habilitar no projudi, no prazo de dez dias -Adv. YANA SALIB-.

71. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000030-83.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para acrescentar na sentença que após preclusas as vias impugnativas, deve efetivar-se a baixa na distribuição em relação a excipiente, ora embargante, a saber: preclusas as vias impugnativas. dê-se baiax na distribuição em face da excipiente -Adv. CLEBER MARCONDES-.

72. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000081-26.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Considerando que a advogada nomeada para atuar no presente feito não se manifestou, conforme o exposto na certidão de f. 342-verso, nomeio em substituição, o Dr. Eriel Barreiros, para dar prosseguimento ao feito -Adv. ERIEL BARREIROS-.

73. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000532-41.2007.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DA TERRA - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

74. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a certidão do oficial diga o exequente.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 31/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANANDA MORANDINI DE SOUZA	101	1125/2012
ARTHUR SOARES CARDOZO	79	222/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	4	107/2003
	27	108/2009
	51	1984/2010
CAMILO DE TONI	28	131/2009
	68	1330/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	65	1045/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	2	37/2002
	5	38/2005
	15	226/2007
	19	10/2008
	20	218/2008
	24	29/2009
	25	35/2009
	43	1307/2010
	50	1842/2010
	52	2163/2010
	73	1729/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	24	29/2009
	25	35/2009
	43	1307/2010
	50	1842/2010
	52	2163/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	53	2277/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	75	2023/2011
CHEILA CARINE CANDATTEN	69	1395/2011
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	5	38/2005
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	102	1285/2012
DEBORA CANDIDA SPAGNOL	13	207/2007
EDERSON LANZARINI MARAN	35	354/2009
	38	399/2010
	41	1212/2010
	45	1451/2010
	48	1779/2010
	63	800/2011
	76	2061/2011
EDSON LUIZ COCCO	5	38/2005
ELIZANDRO MARCOS PELIN	51	1984/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	34	311/2009
ENELIO BAGGIO	35	354/2009
	38	399/2010
	41	1212/2010
	45	1451/2010
	48	1779/2010
	63	800/2011
	76	2061/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO	50	1842/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI	28	131/2009
	68	1330/2011
FABIO PALAVER	59	359/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA	46	1528/2010
	54	2441/2010
	55	2448/2010
	85	883/2012
	90	1718/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1	317/2000
	10	101/2007
	11	130/2007
	14	210/2007
	16	263/2007
	17	264/2007
	30	159/2009
	40	1184/2010
	47	1564/2010
	57	37/2011
	58	178/2011
	60	447/2011
	64	1009/2011
	66	1146/2011
	74	1911/2011
	83	553/2012
	92	1957/2012
GISELE DOS SANTOS	18	142171/2007
GUSTAVO ALBERTO WEBER	87	1216/2012
HOMERO STABELINE MINHOTO	6	126/2005
IRINEU PIMENTEL PINTO	73	1729/2011
IVA GAVASSI JORGE FERNANDES	80	476/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	65	1045/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA	81	507/2012
JORGE LUIS ZANON	39	1109/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	101	1125/2012
JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO	59	359/2011
JOSIANE BORGES PRADO	79	222/2012
JULIANA ADAMANTE	5	38/2005
KELI CRISTIANE CIMADON GONZALEZ	100	1987/2010
KELLY DEFANI SCOARIZE	27	108/2009
KLEITON FRANCISCATTO	9	6/2007
	21	296/2008
	22	307/2008
	23	325/2008
	26	82/2009
	29	153/2009
	50	1842/2010
	67	1186/2011
	71	1658/2011
	82	524/2012
	84	747/2012
	86	1018/2012
	88	1363/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	7	60/2006
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	89	1662/2012
LIZEU ADAIR BERTO	13	207/2007
	27	108/2009
LUCAS ZIMMER	46	1528/2010
	54	2441/2010
	55	2448/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES	34	311/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	44	1433/2010
	77	2281/2011
MARCIO DANILO DONA	80	476/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	27	108/2009
	51	1984/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	33	305/2009
MARIA ZELI ANDREAZZA	3	281/2002
	12	140/2007
	31	223/2009
	69	1395/2011
	95	116/2001
	98	2372/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI	49	1829/2010
	61	476/2011
MAURICIO PEREIRA NEGREIROS	53	2277/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	49	1829/2010
MONALISA MICHEL	62	614/2011
NADIA MAZUREK	81	507/2012
NEIMAR J. POMPERMAIER	28	131/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	68	1330/2011
NEIMAR MAJOLO	32	291/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	53	2277/2010
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	36	374/2009
	42	1290/2010
ORILDO VOLPIN	8	152/2006
OTHELO DILON CASTILHO	12	140/2007
PATRIQUE MATTOS DREY	56	2531/2010
	68	1330/2011
	91	1796/2012
PEDRO BENTO TUBIANA	37	418/2009
	78	2309/2011
	89	1662/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	61	476/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	24	29/2009
	25	35/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	43	1307/2010
	50	1842/2010
	52	2163/2010
	73	1729/2011
RENNAN SERVELIN	89	1662/2012
RICARDO DILON CASTILHOS	12	140/2007
RICARDO HENRIQUE WEBER	87	1216/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO	53	2277/2010
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH	99	912/2012
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	72	1678/2011
RODRIGO DALLA VALLE	75	2023/2011
SERGIO ROBERTO JUCHEM	96	15/2009
	97	18/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA	8	152/2006
	69	1395/2011
	70	1604/2011
	93	1964/2012
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA	59	359/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	94	4/2000
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	13	207/2007

1. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0000373-27.2000.8.16.0061-LUIZA BORDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora o recolhimento do valor de 9,40, referente a exdição do(s) alvarás. Após, o procurador da parte autora, deverá comparecer, no prazo de 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-81.2002.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x VITORINO LIRIO MILANI-Providencie a parte autora o recolhimento do valor de 18,80, referente a exdição do(s) alvarás. Após, o procurador da parte autora, deverá comparecer, no prazo de 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0000916-59.2002.8.16.0061-LAURO DARCI DE OLIVEIRA CARDOSO x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação do executado. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

4. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001342-37.2003.8.16.0061-JOAO EDVINO HENSEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A- Indefiro o requerimento de fls. 694/695, formulado pelo executado, transvestido de embargos de declaração, já que não há sentido, sequer, na sua interposição, por não se coadunar com a Lei Processual, diante da ausência de seus pressupostos, a saber, omissão, contrariedade ou obscuridade. Por conseguinte, deve ser subscritor inteirar-se do processo e promover as baixas hipotecárias, em 5 dias, sob pena de imputaçãoa da multa de forma retroativa, a teor de fls. 692. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. INDENIZACAO CC DANOS MATERIAI-0000448-90.2005.8.16.0061-SELMIRA KEMMERICH BUENO x FABIO BROD RODRIGUES DE SOUZA e outro-Designada a data de 24/10/2013, às 13:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s), a realizar-se na 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, JULIANA ADAMANTE e EDSON LUIZ COCCO-.

6. ORD. DE INDENIZACAO-0001182-41.2005.8.16.0061-SALETE DORALINA GRIMM e outro x INDUSTRIA DE PIAS GHEL PLUS LTDA e outros- Esclareço que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional (1ª fase). Destarte, há que se aguardar os depósitos, na forma avençada, com o posterior anuncio e demonstração efetiva de adimplemento pela parte devedora (fls. 897/906), impeditivo da deflagração da fase executória e, viabilizando a declaração do pagamento. Por conseguinte, aguardem-se os depósitos, na forma convencionada e, só após retornem. -Adv. HOMERO STABELINE MINHOTO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001513-86.2006.8.16.0061-EUGENIO INACIO FRANZ x BANCO ITAU S A-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para que o requerido providencie o cumprimento do despacho de fls. 1.751, considerando o tempo transcorrido e o teor do termo de adesão a que se reporta a contrato existente e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em consonância com as fls. 382, que deve ser observada pelo requerido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001491-28.2006.8.16.0061-ALCIDES ANTONIO MIOTTO x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outro-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação indireta (R$ 26.544,26). -Advs. ORILDO VOLPIN e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

9. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001242-43.2007.8.16.0061-ITAMAR REUS ALBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001397-46.2007.8.16.0061-CELITA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001259-79.2007.8.16.0061-SELANIR SELFSTROEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. USUCAPIAO-0001263-19.2007.8.16.0061-DALILA CHAVES WURFEL e outro x HELMUT STEIN e outro-Considerando o encerramento da fase instrutória, faculto às partes o oferecimento de suas razões derradeiras, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela parte autora. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, OTHELO DILON CASTILHO e RICARDO DILON CASTILHOS-.

13. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0001358-49.2007.8.16.0061-GILMAR SERAFINI x NERI NATAL KWIATKOWSKI e outros-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

14. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001189-62.2007.8.16.0061-LUVANI BANTLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-92.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EGIDIO JAHN e outros-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 525,46, devidas à Vara Cível); e (R$ 82,88, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001221-67.2007.8.16.0061-JOSE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001193-02.2007.8.16.0061-DELI MASSOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0142171-24.2007.8.24.0023-JUAREZ DA SILVA MORAES x MAURILIO GUEDERT JUNIOR e outro-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação do requerido Maurilio Guedert Junior, sobre a decisão de fls. 336/339. -Adv. GISELE DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001709-85.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DARI KWIATKOWSKI e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 536,74, devidas à Vara Cível); (R$ 2,49, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001812-92.2008.8.16.0061-CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x AUTO POSTO PEDROTTI LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R $ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

21. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001565-14.2008.8.16.0061-INES LOURENZONI WACLAWOVSKY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001579-95.2008.8.16.0061-VILMA SIMIONATO MAGRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

23. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001599-86.2008.8.16.0061-JULIA MARILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes de que o feito foi digitalizado sendo que, seu processamento, doravante, se dará de forma virtual, pelo Sistema Projudi - Vara Cível. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001438-42.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JC CONFECÇOES e outros-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 538,62, devidas à Vara Cível); e (R$ 40,50, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos). -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001492-08.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAQUIM DOS SANTOS BUENO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias,sobre o ofício de fls. 160/163. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001274-77.2009.8.16.0061-JOAO MORAIS CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas insertas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001358-78.2009.8.16.0061-CARMELINDO PERETTI x BANCO ITAU S A-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para o atendimento pelo réu, à decisão de fls. 257, a fim de que seja juntada a contratação, porquando, os documentos trazidos cuidam de proposta, aprovação de abertura de conta e declaração do requerente. Portanto, deve haver manifestação idônea sobre fls. 330/342, quanto à cobrança de encargos, valores, índices, percentuais de juros, a fim de elucidar as questões ao autor. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

28. MONITORIA-0001470-47.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANTO APARECIDO LIBANEO DE SOUZA-... Ante ao exposto, face à inexistência de saneamento dos defeitos apontados, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. -Advs. NEIMAR J. POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CAMILO DE TONI-.

29. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001295-53.2009.8.16.0061-ALCEBIADES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001297-23.2009.8.16.0061-JORACILDA QUIRINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extição do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

31. USUCAPIAO-0001405-52.2009.8.16.0061-EVA ORACI LEAL PEDROSO x ARMINDO MUHLBEIER e outros-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre fls. 353/364. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0001235-80.2009.8.16.0061-VALDERI MILNIKEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias,sobre fls. 255 e seguintes, considerando a informação de acordo entabulado entre as partes. -Adv. NEIMAR MAJOLO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001367-40.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x RENOVAR - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-Providencie a parte ré, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 332,76, devidas à Vara Cível); (R$ 15,67, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001414-14.2009.8.16.0061-COMERCIAL BEBIDAS CAPANEMA LTDA x BANCO DO BRASIL S A-Defiro o prazo de mais 10 dias, para que a parte ré, providencie o esclarecimentos solicitados. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001385-61.2009.8.16.0061-CLEUSA TEREZINHA SCHAURICH MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-83.2009.8.16.0061-ADELAR GUILLAND e outros x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PLANALTO - PR e outro-Defiro o prazo de mais 30 dias, para que a parte autora, providencie a juntada dos documentos solicitados. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

37. USUCAPIAO-0001573-54.2009.8.16.0061-GESSI BUGS e outros x DURVAL MARTINS DO ROSARIO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 385,40, devidas à Vara Cível); (R$ 45,31, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R$ 332,35, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan), R$ 22,50, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. Deverá ainda, providenciar o pagamento dos honorários do Curador nomeado ao requerido, no valor de R$ 301,89. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

38. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000399-73.2010.8.16.0061-ADAO SILVA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001109-93.2010.8.16.0061-BANCO JOHN DEERE S A x JAIR PETRI SERAFINI e outros-Junte o exequente, em 5 dias, a matrícula atualizada do imóvel, a fim de demonstrar a efetivação da penhora. Após, será analisado o pedido de fls. 97/98. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001184-35.2010.8.16.0061-VITORIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001212-03.2010.8.16.0061-CAMILLO SPIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes de que o feito foi digitalizado sendo que, seu processamento, doravante, se dará de forma virtual, pelo Sistema Projudi - Vara Cível. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001290-94.2010.8.16.0061-LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO-Providencie a embargante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 166,17, devidas ao Oficial de Justiça Cleiton Pastorio, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001307-33.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x GEOVANI KOCHEM e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 129,72, devidas à Vara Cível); (R$ 55,07, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001433-83.2010.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x PROKSCH E PROKSCH LTDA e outros-Manifeste-se a

parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 86 verso. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001451-07.2010.8.16.0061-JOSE BROSKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, que encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

46. INVENTARIO E PARTILHA-0001528-16.2010.8.16.0061-LORAINE LUCIA WELANG x ROQUE GONÇALVES WERLANG-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R$ 771.943,50). -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001564-58.2010.8.16.0061-ARI FRIEDRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requsite-se o pagamento, através de RPV, nos termos da decisão de fls. 105/108.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001779-34.2010.8.16.0061-SIRLEI TEREZINHA STOLBERG HENZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0001829-60.2010.8.16.0061-JOVINA ANTUNES PONTES ROSA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a petição e exame do IML, de fls. 142/145. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001842-59.2010.8.16.0061-NEI JADIR GOMES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 1.500,00, com fulcro no arigo 20 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001984-63.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA x BANCO ITAU S A- Indefiro o requerimento de fls. 145 (do embargado), considerando as inúmeras dilações de prazos já concedidas. Destarte, cumpre mencionar que, passado mais de um ano, o embargado não trouxe aos autos a documentação que lhe compete. Por fim, manifeste-se o embargante, em 10 dias, sobre fls. 103/133. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002163-94.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AURI NARESSI e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

53. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002277-33.2010.8.16.0061-VANDERLEI DIEFEMBACH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MAURICIO PEREIRA NEGREIROS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002441-95.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x JORGE PUME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos JOsé Dornelas (R$ 265,88), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002448-87.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x JORGE PUME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias,sobre a certidão de fls. 130. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

56. INVENTARIO E PARTILHA-0002531-06.2010.8.16.0061-ADAO CORREA DA SILVA x JURACI DE AGUIAR SILVA-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação do inventariante. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000037-37.2011.8.16.0061-CENIRA DE PROENÇA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 14 de janeiro de 2011, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000178-56.2011.8.16.0061-MARCIA ROSANGELA CABRAL RAMBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para: a) declarar, em favor da autora, o direito ao benefício do salário maternidade, retroativo à data do protocolo do pedido admnistrativo, em 24/05/2010. b) Condenar a autarquia à prestação do salário-maternidade, equivalente a 120 dias, totalizando quatro salários mínimos, com termo inicial na data já aludida. c) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa apliciável às cadernetas de poupança (atualmente de 6%), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/1997. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação)Lei nº 6899/81, art. 1º parágrafo 2º; Súmula nº 148- - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 A 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8;542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernentas de poupança, por força da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. d) Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor total da condenação, face às parcelas vencidas, acrescidas dos juros mencionados anteriormente. Por derradeiro, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000359-57.2011.8.16.0061-DARCY SANTOS FOLLE ROSO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. FABIO PALAVER, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA e JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000447-95.2011.8.16.0061-SELMA CECILIA WEILER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0000476-48.2011.8.16.0061-MARCIRIO FELIÇA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Manifeste-se a parte autora, em 5

dias,sobre o ofício oriundo do IML. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000614-15.2011.8.16.0061-ROSANE PREVEDELLO x F A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas e honorários conforme convencionado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. MONALISA MICHEL-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000800-38.2011.8.16.0061-CARMEN LUCIA STAUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o requerido, assinando o prazo de 5 dias, para apresentação dos cálculos e pedido de implantação do benefícios. mais xx dias, para que a parte autora, providencie a juntada d xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001009-07.2011.8.16.0061-ANTONIO SELMIR DELEVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que: a) declaro que o autor, em 20 de outubro de 2010, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no art. 53 e art. 54 da Lei nº 8.213/91. b) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria ao autor, em caráter vitalício, com termo inicial na data aludida (06/08/09), com 100% do salário-de-benefício, considerado aquele, em valor equivalente a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I da Lei nº 8.213/91), com abono anual (em dezembro). c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1.0% a.m., a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º, Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, le nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/91); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2008), art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) condeno a ré, com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Sum. nº 111 - STJ). f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Sum. nº 178 - STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

65. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001045-49.2011.8.16.0061-NELSON SCHMIDT x BFB S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Junte o requerido, em 10 dias, cópia do contrato entabulado entre as partes. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001146-86.2011.8.16.0061-JOSE ROBERTO MUHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001186-68.2011.8.16.0061-ALFREDO SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

68. MONITORIA-0001330-42.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x LIGIA TEREZINHA WAGNER-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 16/10/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandados (R$ 132,94). -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e PATRIQUE MATTOS DREY-.

69. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001395-37.2011.8.16.0061-JOAO CARLOS FERNANDES x LUIZ CARLOS WEISS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ZELI ANDREAZZA e CHEILA CARINE CANDATTEN-.

70. ALVARA JUDICIAL-0001604-06.2011.8.16.0061-GERCI DOS SANTOS PEREIRA x ERONILDA DOS SANTOS GOMES e outro- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-69.2011.8.16.0061-ADÃO LUIZ MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que: a) declaro que o autor, em 27 de janeiro de 2011, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no art. 53 e art. 54 da Lei nº 8.213/91. b) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria ao autor, em caráter vitalício, com termo inicial na data aludida (06/08/09), com 100% do salário-de-benefício, considerado aquele, em valor equivalente a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I da Lei nº 8.213/91), com abono anual (em dezembro). c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1.0% a.m., a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º, Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, le nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/91); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2008), art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) condeno a ré, com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Sum. nº 111 - STJ). f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Sum. nº 178 - STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

72. INTERDICAO-0001678-60.2011.8.16.0061-MARCIA BENEDIX HERMANN x ANILDO RAASCH-Manifeste-se o Curador nomeado, sobre fls. 68/72. -Adv. RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001729-71.2011.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001911-57.2011.8.16.0061-DILOMAR WALDEMAR MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias,sobre fls. 76/77. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002023-26.2011.8.16.0061-IGNEZ DEBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002061-38.2011.8.16.0061-NATANAEL GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002281-36.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x JAIRO ADRIANO HUBER e outros-Assino o prazo de 5 dias, considerando as certidões de fls. 65 e 66 verso, para manifestação do autor,

viabilizando o prosseguimento do feito, pena de extinção sumária, por abandono. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. INTERDICAO-0002309-04.2011.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCI SCHOFFEL- Dispenso a prova pericial. Faculto ao requerido o oferecimento de suas razões derradeiras, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000222-41.2012.8.16.0061-LEONIR ROGERIO FACHINELLO x BRASIL TELECOM S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias,sobre o ofício oriundo do Serasa Experian. -Advs. ARTHUR SOARES CARDOZO e JOSIANE BORGES PRADO-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000476-14.2012.8.16.0061-LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- ... Isto posto, rejeito os embargos. -Advs. MARCIO DANILO DONA e IVA GAVASSI JORGE FERNANDES-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000507-34.2012.8.16.0061-MAURICIO PASINI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK-.

82. INVENTARIO E PARTILHA-0000524-70.2012.8.16.0061-LOURDES SCHLEDER GUAITANELI x OTACILIO GUAITANELI-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R$ 164.800,00). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000553-23.2012.8.16.0061-PAULO ANTONIO KOCCHON x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestaçãoa da parte autora. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000747-23.2012.8.16.0061-FRANCISCA BIZOTTO CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, para: a) declarar em favor da autora, o direito ao benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, retroativo a data do requerimento, em 11/02/2011. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter temporário, com termo inicial, na data já aludida; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000883-20.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x RICARDO GHIEL e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R $ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001018-32.2012.8.16.0061-DAIANE CRISTINA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para: a) declarar, em favor da autora, o direito ao benefício do salário maternidade, retroativo à data do protocolo do pedido admnistrativo, em 04/11/2010. b) Condenar a autarquia à prestação do salário-maternidade, equivalente a 120 dias, totalizando quatro salários mínimos, com termo inicial na data já aludida. c) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa apliciável às cadernetas de poupança (atualmente de 6%), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/1997. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação)Lei nº 6899/81, art. 1º parágrafo 2º; Súmula nº 148- - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 A 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8;542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernentas de poupança, por força da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. d) Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor total da condenação, face às parcelas vencidas, acrescidas dos juros mencionados anteriormente. Por derradeiro, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

87. INVENTARIO E PARTILHA-0001216-69.2012.8.16.0061-NIMESIO ALCIDIO ERTHAL x JACOB THEOBALDO HERTHAL e outro-Defiro o prazo de mais 10 dias, para que a parte autora, providencie a juntada da documentação solicitada. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

88. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001363-95.2012.8.16.0061-ALESSANDRA CARVALHO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente, para apresentar cópia da CTPS, no prazo de 5 dias, considerando que o documento constante nos autos é ilegível. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

89. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-0001662-72.2012.8.16.0061-ARLINDO BELMIRO GALLEGARO e outro x ALCIDES BERNARDO CALLEGARO e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. LEONESIO ANTONIO FELTRIN, PEDRO BENTO TUBIANA e RENNAN SERVELIN-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001718-08.2012.8.16.0061-DEONIR PEDRO VIVIAN x EDERSON ROBERTO WEBER- Apresente o exequente, em 5 dias, matrícula atualizada do imóvel descrito na petição inicial, após será analisado o pedido de fls. 41. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001796-02.2012.8.16.0061-INACIO THIEL x MARCIO GERALDO FERRARI-Manifeste-se o embargante, em 10 dias,sobre a impugnação apresentada pelo embargado. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001957-12.2012.8.16.0061-VALMIR FERRAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

93. ALVARA JUDICIAL-0001964-04.2012.8.16.0061-ALZIRA WEIRICH x ESTE JUIZO- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000351-66.2000.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA e outros-Providencie a parte executada, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 1.024,60, devidas à Vara Cível); (R$ 35,22, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R$ 35,53, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000501-13.2001.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAMPAGNOLO LTDA-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0001554-48.2009.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CBL- COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTEOS-Os autos já encontram-se extintos. Entretante, dê-se vista à parte autora, como requerido, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será devolvido ao arquivo. -Adv. SERGIO ROBERTO JUCHEM-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0001553-63.2009.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTEOS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. SERGIO ROBERTO JUCHEM-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002372-63.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ANTONIO KOINWASKI e outro-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

99. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000912-70.2012.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x PAVIMENTADORA CONFIANÇA LTDA-Defiro o prazo de mais 30 dias, para a juntada do contrato social da executada, para redicionamento dos atos executivos. -Adv. ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.

100. CARTA PRECATORIA-0001987-18.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1 VARA CIVEL-OESTE FACTORING LTDA x ROSALIA DALCIN-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 65,80), mais as despesas postais (R$ 84,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KELI CRISTIANE CIMADON GONZALEZ-.

101. CARTA PRECATORIA-0001125-76.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JOSE LOPES VIDROS ME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 - Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

102. CARTA PRECATORIA-0001285-04.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x BLUME E BLUME LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 62 verso. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

CAPANEMA, 05 de Agosto de 2013

_____

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 71/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00006	000601/2004
	00010	000760/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00045	000599/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00001	001114/1995
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00012	001552/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00034	001510/2009
	00037	002153/2009
	00043	000381/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR)	00002	001211/1995
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00047	000975/2010
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR)	00040	002445/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00044	000579/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00017	001615/2008
	00041	002466/2009
	00049	001192/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00008	000025/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00002	001211/1995
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00017	001615/2008
	00041	002466/2009
	00049	001192/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00002	001211/1995
	00015	000685/2008
	00020	000761/2009
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00043	000381/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00036	002113/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00050	001619/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00032	001409/2009
ANGELO PORCEL RENON (OAB: 035897/PR)	00053	000265/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00002	001211/1995
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00013	001611/2007
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00001	001114/1995
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00014	000458/2008
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00014	000458/2008
ANTONIO PAULO DA SILVA	00050	001619/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
ARLINDO FRARE NETO	00002	001211/1995
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00010	000760/2007
ARNALDO ESTEVES COUTO	00001	001114/1995
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)	00004	000500/2002
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00011	001009/2007
	00016	000975/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00008	000025/2007
	00010	000760/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000052/2000
	00013	001611/2007
	00019	000685/2009
	00024	001009/2009
	00047	000975/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00043	000381/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00009	000149/2007
	00021	000762/2009
	00054	000315/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00001	001114/1995
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA	00047	000975/2010
CAROLINE MARTINS PITON	00002	001211/1995
CELSO PEREIRA (OAB: 020724/PR)	00014	000458/2008
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)	00034	001510/2009
	00046	000940/2010
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00002	001211/1995
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00018	000036/2009
	00030	001385/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000149/2007
	00018	000036/2009
	00021	000762/2009
	00026	001141/2009
	00030	001385/2009
	00038	002414/2009
	00039	002416/2009
	00054	000315/2011
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00040	002445/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00052	000098/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00034	001510/2009
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00001	001114/1995
DENISE REGINA FERRARINI	00035	001629/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00029	001276/2009
	00055	000157/2012
EDIMAR GRITHEN (OAB: 056499-OAB/PR)	00016	000975/2008
EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR)	00048	001004/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00051	002200/2010
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00002	001211/1995
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES	00005	000235/2004
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00002	001211/1995
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00023	000884/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00011	001009/2007
	00016	000975/2008
EMERSON L.SANTANA (OAB: 027717/PR)	00054	000315/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00009	000149/2007
ENIMAR MARIO PIZZATO	00042	000128/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00017	001615/2008
	00032	001409/2009
	00044	000579/2010

FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR)	00048	001004/2010
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00034	001510/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00001	001114/1995
FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR)	00012	001552/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	001385/2009
	00039	002416/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00009	000149/2007
	00026	001141/2009
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00017	001615/2008
	00053	000265/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00049	001192/2010
	00052	000098/2011
	00056	000235/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00021	000762/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00045	000599/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00013	001611/2007
	00019	000685/2009
	00024	001009/2009
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)	00020	000761/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00042	000128/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00054	000315/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00028	001148/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00008	000025/2007
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00001	001114/1995
ISABELLE TARAZI VALETON	00002	001211/1995
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00007	000771/2006
	00045	000599/2010
	00051	002200/2010
	00055	000157/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00054	000315/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00047	000975/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00002	001211/1995
	00015	000685/2008
	00020	000761/2009
JANETE MARIA CLASER SILVA	00001	001114/1995
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00006	000601/2004
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00035	001629/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)	00035	001629/2009
JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR)	00008	000025/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00029	001276/2009
	00055	000157/2012
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00047	000975/2010
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI	00004	000500/2002
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00056	000235/2006
JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00001	001114/1995
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00020	000761/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00031	001405/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00017	001615/2008
	00041	002466/2009
	00049	001192/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00001	001114/1995
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00007	000771/2006
	00045	000599/2010
	00051	002200/2010
	00055	000157/2012
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00036	002113/2009
	00052	000098/2011
KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR)	00035	001629/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00007	000771/2006
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00017	001615/2008
	00041	002466/2009
	00049	001192/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA (OAB: 102588/MG)	00054	000315/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000771/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00034	001510/2009
LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS	00001	001114/1995
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00033	001502/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	000128/2010
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00001	001114/1995
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00013	001611/2007
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00012	001552/2007
LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI	00056	000235/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00002	001211/1995
	00015	000685/2008
	00020	000761/2009
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00045	000599/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
LUZIA DOS SANTOS REIS	00008	000025/2007
MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR)	00053	000265/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00035	001629/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00034	001510/2009
	00037	002153/2009
	00043	000381/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00008	000025/2007
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00009	000149/2007
	00018	000036/2009
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00007	000771/2006
	00045	000599/2010
	00051	002200/2010
	00055	000157/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00051	002200/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)	00034	001510/2009
	00046	000940/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)	00034	001510/2009
	00046	000940/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00034	001510/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00013	001611/2007
	00049	001192/2010
	00052	000098/2011
	00056	000235/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00033	001502/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00034	001510/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00040	002445/2009
	00042	000128/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	000579/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00035	001629/2009
MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR)	00001	001114/1995
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00001	001114/1995
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	00005	000235/2004
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00017	001615/2008
	00032	001409/2009
MILKEN JACCQUELINE CENERINI	00054	000315/2011
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00009	000149/2007
	00021	000762/2009
	00026	001141/2009
MILTON CEZAR LUCCA	00056	000235/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00008	000025/2007
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00006	000601/2004
	00010	000760/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00003	000052/2000
	00013	001611/2007
	00019	000685/2009
	00024	001009/2009
	00047	000975/2010
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00006	000601/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00040	002445/2009
	00042	000128/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00022	000869/2009
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00001	001114/1995
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00034	001510/2009
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00043	000381/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000149/2007
	00018	000036/2009
	00030	001385/2009
	00039	002416/2009
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR)	00050	001619/2010
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00045	000599/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00009	000149/2007
	00018	000036/2009
	00030	001385/2009
	00039	002416/2009
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00052	000098/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00042	000128/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00050	001619/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00045	000599/2010
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00011	001009/2007
	00016	000975/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	001552/2007
	00045	000599/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00023	000884/2009
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00035	001629/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00053	000265/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00003	000052/2000
	00014	000458/2008
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)	00035	001629/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00045	000599/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	000579/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00054	000315/2011
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00047	000975/2010
SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR)	00056	000235/2006
SERGIO FANUCCHI	00004	000500/2002
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00007	000771/2006
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00020	000761/2009
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00009	000149/2007
SIMONE DOS SANTOS SILVA (OAB: 037334/PR)	00014	000458/2008
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR)	00032	001409/2009
SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR)	00035	001629/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00014	000458/2008
SUZINAIRA DE OLIVIERA (OAB: 012872/PR)	00035	001629/2009
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00027	001143/2009
SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	00056	000235/2006
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00008	000025/2007
TATIANA GAERTNER	00002	001211/1995
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00036	002113/2009
	00052	000098/2011
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00056	000235/2006
TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO	00027	001143/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00047	000975/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	001510/2009
	00043	000381/2010
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR)	00025	001015/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00018	000036/2009
	00030	001385/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00043	000381/2010
WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR)	00014	000458/2008
ÁUREA CRISTHINA CRUZ	00005	000235/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00049	001192/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1114/1995 - ISOLDE KRAUSPENHAR e outro x LADIR LUDGERO e outros - 1. Determino que a serventia proceda com o cancelamen- to da restrição judicial imposta via sistema RENAJUD, do veículo GOL CITY, marca: VW, cor: Cinza, placas AOV4728, ano/modelo: 2007/2008, Renavam: 922038767, Chassi: 9BWCA05W18T014674, conforme requerido pela BV Financeira S.A (fls. 267/277). Ademais, a própria exequente concordou com a baixa da restrição (fl. 294). 2. Considerando que a demandante formalizou o pedido de penhora do automóvel FIAT /PANORAMA, bloqueado via sistema Re- najud (fls. 243/244), intime-se a parte exequente para informar no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço em que se encontra o bem, visando que o juízo realize os demais atos de constrição. 3. Informado o endereço, determino a realização da penhora e avaliação (artigo 680; do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor. Ainda, no mesfuo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça, proceder com a remoção do veículo do executado junto ao depositário público desta Comarca de Cascavel/PR, ocasião em que também deverá ser lavrado o respectivo auto de entrega do bem. As despesas de guarda do veículo no depositário público serão de responsabilidade da exequente, que, poderá exercitar seu direito de crédito em desfavor da parte devedora. 4. Cumpridas as formalidades supra descritas, voltem os autos conclusos, para que, se for o caso, sejam designadas datas para a realização do leilão do bem. Advs. do Requerente NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR), MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR), Advs. do Requerido LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR), JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR), JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR), ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), ARNALDO ESTEVES COUTO (OAB: 016022-OAB/PR), JURACI ANTONIO BORTOLOTTO (OAB: 004066/PR), CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR), INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR) e Adv. de Terceiro LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS (OAB: 018256/PR).

2. DEPÓSITO - 1211/1995 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x SAPONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIM. LTDA e outro - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.134/135), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), ARLINDO FRARE NETO, CAROLINE MARTINS PITON, ISABELLE TARAZI VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR) e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

3. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 52/2000 - BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ARI VETTORELLO e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.216/219), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2002 - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x BONFANTE ALCANTARA & CIA LTDA - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o exequente sobre a penhora/bloqueio RENAJUD realizada e a penhora BACENJUD negativa. Advs. do Exequente JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI e Adv. do Executado AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 235/2004 - CHIAPETTI AUTOMOVEIS LTDA x AMELIA MARTINS BORTOTI - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls. 89/91), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente ÁUREA CRISTHINA CRUZ (OAB: 017613-OAB/PR), MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI (OAB: 033082-OAB/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR).

6. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 601/2004 - BANCO RURAL S/A x JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012187-49.2006.8.16.0021 - EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Verifica-se nos presentes autos, que a sentença de fls. 423/432 foi anulada para que se procedesse a realização da perícia. Assim sendo, em cumprimento ao acórdão (fl. 531/538), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto o contador Elice D. Koyama. 3. Os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. (...)". (TJ/PR - 15ª C.Cível - Ag. Instrumento - Proc. 0744143-2 - Mandaguaçú - Des. Elizabeth M F Rocha - d.j. 10.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC) - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO JUÍZO - EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915 DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR ORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO (ART. 33 cpc)" (TJ/PR - Acórdão n. 7207 - Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível - Comarca: Medianeira - Processo n. 0420425-1 - Relator: Guido Dobeli - Julgamento: 18.07.2007). 4. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Neste sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ROTATIVO - SEGUNDA FASE - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - IMPUGNAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6° DO CDC EM FACE A NATUREZA DA LIDE - DEMANDA SATISFATIVA - COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS SÃO PRODUZIDAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DECUSÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO " (TJ/PR - 14ª C. Cível - AI 0352444-1 Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.05.2006). 5. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Taxa de juros praticada pela instituição financeira ao longo do período contratual e taxa média de mercado para o mesmo periodo; b) se as taxas aplicadas pelo banco superam a taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central; c) se houve prática de capitalização de juros e a outra para o capital (observado a regra de imputação de pagamento prevista pelo art. 354, CC/2002) para saber se efetivamente houve o anatocismo e seu exato montante; d) se as tarifas bancarias possuem respaldo contratual e a quantia cobrada. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 25/2007 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x MARLENE BIELSKI - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls. 89/91), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e LUZIA DOS SANTOS REIS e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR), SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR), MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 149/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESPÓLIO DE CLAUDEMIR MERLO -Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual, foi determinada a citação por edital do requerido Espólio de Claudemir Merlo, em virtude de informação de que seu paradeiro era desconhecido, no entanto, sem qualquer tentativa de citação ou até mesmo localização. Portanto, foi possível constatar que não houve o esgotamento de todas as vias necessárias para localização da requerida, razão pela qual a citação editalícia está eivada de nulidade. No caso em tela, a citação por edital fundou-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende destacar, porém, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento

de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. É cediço que o ato citatório concerne à formação da relação processual, se efetivando com a citação válida e, in casu, a expedição do edital de citação ocorreu sem as formalidades mínimas, ocasionando a nulidade de todos os atos procedimentais a partir da fase de formação da relação processual. Neste viés: Embargos de declaração-Ação rescisória.Procedência-Omissão-Ocorrência-Citação por edital-Nulidade-Ausência de esgotamento dos meios necessários para a localização do réu. Citação postal. Entrega direta ao destinatário. Necessidade. Sucumbência mantida. Contradição inexistente. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. (TJPR-Edcl 0652041-6/01-14ª C.Cív. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes-DJe 20/02/2013-p.253). Agravo de instrumento-Ação de indenização em fase de cumprimento de senteça-Citação por edital no processo de conhecimento-Não esgotadas as diligências para localização do réu-Nulidade reconhecida-É nula a citação por edital, se existiam no processo mais de um endereço para localização do réu, e a diligência foi realizada somente em um deles. Recurso Provido. (TJPR-Al. 0842271-5-Rel. Des. Nilson Mizuta-DJe 08/05/2012-p.173). Apelação Cível-Ação monitória-Citação por edital-Nulidade-Falta de diligências necessárias à localização da ré-Nulidade-Inteligência do artigo 232, II, do Código de Processo Civil-1.É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil.2-"Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indagando sobre seu paradeiro". (RJTJSP 124/46). 3.Em decorrência da nulidade de citação são nulos os atos subsequentes praticados no processo. 4.Apelação provida. (TJPR-Ac 0935856-9-7ª C.Cív.-Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes-DJe 06/11/2012-p.237). Apelação Cível-Ação de depósito-Citação por edital-Nulidade-Não esgotamento de todos os meios cabíveis para localização da ré-A citação editalícia, por ser medida excepcional, deve ser precedida de todas as diligências necessárias para a localização do réu, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apelo provido. (TJPR-Ac 0784372-5-Relª. Desª Vilma Regia Ramos de Rezende-DJe 26/01/2012-p.377). Assim, por tratar-se de nulidade absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, declaro nula a citação por edital do requerido, com a consequente nulidade dos atos subsequentes. Intime-se a parte autora para que providenciem o atual endereço dos herdeiros de Claudemir Merlo. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

10. DEPÓSITO - 760/2007 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WENDEL CARLOS SANTIAGO - 1. Com o fim de obtenção do endereço autalizado do requerido, acolho parcialmente o pedido de fl. 101 e determino que a serventia proceda a consulta via sistema BACENJUD E RENAJUD. 2. Após a juntada da informação nos autos (negativa ou positiva), abra0se vista a requerente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Chave Copel posto que esse Juízo da 1ª Vara Cível não dispoões deste convênio. Intimações e diligencias necessárias. Sobre a resposta da consulta BACENJUD manifeste o requerente. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1009/2007 - INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RAD. INTER. DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA x GESIO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.87/88), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1552/2007 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ALISSON CASSIO PFEFFER e outros - 1. Ficou estabelecido que a controvérsia da presente lide fosse saber se a embriaguez do segurado foi a causa do sinistro que o levou à morte e o ônus foi atribuído ao Embargante (fls. 152). 2. Nesta quadra, a Embargante pugnou por prova pericial para tentar demonstrar que a Embriaguez do segurado foi à causa do sinistro e, para tanto, apresentou os quesitos postos na petição de fls.158 e verso. Já os Embargados optaram por produção de prova oral com oitiva de um médico legista. 3. Não houve despacho deferindo as provas, tão somente nomeando perito. Até hoje os Embargados desconhecem se seu requerimento de oitiva de um legista foi concedido e a Embargante apenas imagina, como corolário lógico da nomeação de um perito, que a prova pericial se realizará. 4. A partir daí iniciou-se um périplo para tentativa de realização da perícia. Foram nomeados cinco peritos. O quinto perito apresentou proposta de R$ 3.000,00 (três mil reais), impugnada pela Embargante. 5. Os Embargados arguirarn a desnecessidade da perícia, sob a alegação de que jamais a realização desse tipo de prova poderá demonstrar se o estado de alcoolemia possa ou não ter ocasionado o acidente e sugeriram a prova pericial simplificada, com esteio no art. 421, § 2° do CPC. 6. Nem Embargada tampouco Embargantes detêm razão nas provas requeridas. Está claro que é absolutamente impossível provar que a causa específica do acidente tenha sido exatamente a embriaguez do segurado através de uma perícia que envolverá exame cadavérico para análise do teor de álcool no sangue do de cujus. 7. Seria necessário, e isto é impossível, que a pericia dissesse com segurança que em razão da embriaguez o segurado tenha feito à manobra que causou o acidente e o matou. Está a se falar de perícia destinada a comprovar a existência ou não de teor de álcool no sangue do segurado e, ainda, em que grau, portanto esse é o limite da prova. As consequências da Embriaguez qualquer literatura nos traz. 8. Tampouco poderão os Embargantes comprovar que o segurado não estava embriagado ou que sua embriaguez não causou o acidente somente ouvindo um legista em juízo. 9. Não se pode olvidar também que há nos Autos um laudo de exame pericial de dosagem do teor de etanol no sangue (fls. 52 e 53). 10. Além de tudo isto, o processo não pode dormitar a espera de perícias (simples ou complexas) que nada trarão de novo a estes Autos. 11. Diante de tudo isto e como não há nos Autos uma decisão deferindo a perícia, mas apenas decisões nomeando e renome ando peritos, deixo de revogar expressamente despachos anteriores, mas tão somente indefiro o pleito da perícia (fls. 158/158, verso) e o pedido de oitiva de um legista (fls. 160 e 161) e declaro o presente processo apto a julgamento no estado em que se encontra, com espeque no art. 330, I, do CPC. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Advs. do Embargado FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR), LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1611/2007 - BANCO ITAÚ S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o autor sobre o bloqueio RENAJUD realizado. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e Advs. do Executado ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 458/2008 - ANGELA MARIA SEIBERT x VANDA MARIA REIS - a) Ficam as partes intimadas que foi agendado a perícia médica com o Dr. Thiago Colosio, o dia 24/08/2013 às 10:00 horas, no Hospital Nossa Senhora da Salete nesta cidade de Cascavel/PR; b) A REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias; Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 132,94 (intimação das testemunhas Douglas e Victor) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), Advs. do Requerido CELSO PEREIRA (OAB: 020724/PR) e SIMONE DOS SANTOS SILVA (OAB: 037334/PR) e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766-OAB/PR).

15. AÇÃO MONITÓRIA - 685/2008 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x FLORENTINO PEREIRA - COLCHÕES e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.126/129), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 975/2008 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SANTOS VIDAL FERNANDES LTDA. e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e EDIMAR GRITHEN (OAB: 056499-OAB/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x INÁCIO DA CUNHA MARQUES - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.88/90), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), Adv. do Executado FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Advs. de Terceiro MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

18. DEPÓSITO - 36/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ALTEMIR ANTONIO CASTELI - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.95/96), manifeste-se o/a Autor/a.

Int. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/2009 - BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA. e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.85/87), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2009 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x DARCI TOZIN - ME e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls. 87/89), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), JOSUÉ PEREZ COLUCCI, ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 000456/PR) e GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

21. DEPÓSITO - 762/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSÉ TABORDA - Tentem-se a penhora, através do convênio BACEN-JUD/RENAJUD, até o montante da divida. Intimem-se. Manifeste-se o autor, sobre a penhora/bloqueio RENAJUD e penhora ON LINE BACENJUD negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR).

22. DEPÓSITO - 869/2009 - BANCO MERCEDES x TRANPORTES RODOVIÁRIOS FERRAZ LTDA - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.104/105), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

23. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 884/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x TIAGO DOS SANTOS - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.94/95), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2009 - BANCO ITAÚ S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido formulado pela exequente as fls. 128/ 130, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC . Todavia, pelo pe- ríodo de 1 (um) ano. Sobre o tema, cito a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 40 DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AGRAVO NÃO PROVIDO. Ainda que o exeqüente tenha diligenciado no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora, é de se rechaçar a tese da suspensão da ação de execução por prazo indeterminado. Considerando que o art. 791 do Código de Processo Civil não estabelece prazo para a suspensão da execução, parece mais consentânea com o princípio da segurança jurídica a tese que defende a suspensão do processo por um período de 01 (Um) ano, findo o qual, terá início o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, regra esta prevista no art. 40 da Lei 6.830 (Executivos fiscais), aqui aplicada por analogia. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso de agravo". (TJ-PE - AGV: 187182 PE 01871821, Relatar: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 30/09/2009, sa Câmara Cível, Data de Publicação: 190 - sem grifas no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICI- AL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETA- DA.AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOS- SIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTE- MÁTICA.SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4° LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO fART. 5°, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5° E ART. 40, §§ 2° E 4° DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIO- NAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENÉBRA) TRANS- CORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MAN- TIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".(TJ-PR 9735397 PR 973539-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 21/11/2012, 14a Câmara Cível - sem grifos no original). 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1015/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LETÍCIA GABRIELA MARTINS DA SILVA - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.119/120), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR).

26. DEPÓSITO - 1141/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GILBERTO PAULO BRESOLIN - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.62/63), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

27. COBRANÇA - 0018888-21.2009.8.16.0021 (1143/2009) e 0018887-36.2009.8.16.0021 (386/2009) - LEONARDO TEDESCO GROENWOLD x SETEMBRO IMÓVEIS - Ao REQUERIDO SETEMBRO IMÓVEIS: a) Para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 66,47 (intimação da testemunha arrolada às fls. 146- Olinor Tedesco) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em cartório o ofício n.º 1582/2013 (intimação autor), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR).

28. DEPÓSITO - 1148/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS CESAR DA SILVA - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.74/75), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ANGELA MEURER DIAS - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.46/48), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR).

30. DEPÓSITO - 1385/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSE CLAUDIO LOURENÇO - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.78/79), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR).

31. DEPÓSITO - 1405/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RIVALDO ROQUE RODRIGUES DE SOUZA - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

32. DEPÓSITO - 1409/2009 - BANCO BMG S/A x WILMAR LUIZ FERREIRA - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.82), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 1502/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO JOSÉ AMANCIO - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.59/61), manifeste-se o/a autor/a. Int. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1510/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x I. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS e outros - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta de endereço BACEN. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB:

025474/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e Advs. do Executado MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR).

35. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1629/2009 - AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARIA ELIETE SCARPAT - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls. 89/90), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR), DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZINAIRA DE OLIVIERA (OAB: 012872/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR) e SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2113/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MANDUCA CONFEÇÇÕES - ME e outro - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.55/58), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR), ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR).

37. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2153/2009 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.64/66), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

38. DEPÓSITO - 2414/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDSON GONÇALVES DOS SANTOS - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.87), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

39. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 2416/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO BACCIN - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.71/73), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2445/2009 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x XAVANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.155/160), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA (OAB: 261585/SP).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2466/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PALOMA DIAS RIBEIRO - Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.41/42), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/2010 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x DALCAS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. e outros - 1. Juntado aos autos o original do alvará nº 746/2012 desde já fica deferido a expedição de novo alvará. 2. Cumpra-se Intimem-se. Dilig. necessárias. Ao autor para providenciar a juntada do alvará original expedido em 30/11/2012, para posterior expedição de novo alvará. Adv. Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/).

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0005299-25.2010.8.16.0021 - ELIZIÁRIO HILLESHEIM & CIA LTDA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA - Vistos etc. 1.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais ajuizada por Eliziário Hillesheim & Cia Ltda, em face de Vision Distribuidora Ltda. Proferida sentença de mérito, pela qual foi julgado procedente o pedido veiculado na inicial (fls. 153/166), foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela demandante, ora embargante, em face da senteça de fls. 153/166, pleiteando efeitos modificativos para suprir a omissão, visando que seja analisada a lide secundária entre a autora e o Banco Safra S.A e arbitrados honorários advocatícios em favor do procurador da listisdenunciante. É o relato. Decido. 2.Os embargos são tempestivos. Pois bem. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Destarte, os embargos declaratórios não se prestam à pretensão de modificação do julgado, tendo em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, isto é, o que se objetiva é buscar uma declaração judicial que aquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Em relação à insurgência da embargante quanto à omissão ventilada, não lhe assiste razão, pois embora tenha ocorrido na sentença à condenação do Banco Safra S.A e da ré Vision de forma solidária, o decisum não abordou a discussão posta na lide secundária, visto que não é o caso de denunciação à lide. Reforçando tal entendimento, basta verificar na fundamentação da contestação da ré Vision Distribuidora Ltda, às fls. 51, que ela requereu o chamamente ao processo do Banco Safra S.A, nos termos do artigo 77, III, do CPC, in verbis: Art. 77-É admissível o chamamento ao processo: (Alterado pela L-005.925-1973). III-de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Segundo Fredie Didier Jr., a finalidade do chamamento ao processo é: "alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. Vol. 1, 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Ed. Juspodivm, 2012, p. 405). O renomado Humberto Theodoro Jr., também esclarece a diferença entre chamamento ao processo e denunciação da lide, que nesta última: "o terceiro interveniente não tem vínculo ou ligação jurídica com a parte contrária do denunciante na ação principal. A primeira relação jurídica controvertida no processo principal diz respeito apenas ao denunciante e ao outro litigante originário (autor e réu). E a relação jurídica de regresso é exclusivamente entre o denunciante e o terceiro denunciado". (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil-Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento-vol. I-Rio de Janeiro; Forense, 2012, p. 159). Portanto, é evidente que o caso em tela refere-se a chamamento ao processo, sendo que a sentença, de fls. 153/166, condenou ambos os requeridos, não abordando a lide secundária, porque essa última é inexistente. Nessa senda, o que se percebe é que, no despacho proferido às fls. 86, ocorreu um mero erro material, pois, onde se lê denunciação à lide, deve-se ler chamamento ao processo, posto que o pedido da ré, ora embargante, em seus requerimentos finais, foi expresso nesse sentido "como prejudicial de mérito, requer-se seja chamado ao processo o Banco Safra S.A, inscrito no CNPJ sob o n.º 58.160.789/001-28 determinando-se sua citação na avenida Paulista, 2.100, São Paulo/SP (fls. 54). Ademais, veja-se que, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". E, segundo o art. 128, do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Assim sendo, tendo em conta que a questão atinente ao pedido da ré Vision Distribuidora Ltda (contestação de fls. 48/54), foi no sentido de requerer o chamamento ao processo do Banco Safra S.A., esse juízo ao elaborar a sentença deixou de analisá-lo como denunciação à lide, para não incorrer em decisão extra petita. 3.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. 4.Advirta-se a instituição financeira ré, para que, se querendo, ratifique a apelação no prazo legal. 5.Caso a instituição financeira ré não se manifeste, ou não ratifique a apelação, determino que se cumpra o item 2, do despacho de fls. 190. 6.Ocorrendo a ratificação da apelação de fls. 171/190 ou havendo interposição de recurso por qualquer das partes, voltem os autos conclusos para deliberação. Adv. do Requerente ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA (OAB: 031795-OAB/PR), Adv. do Requerido PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES (OAB: 035040-OAB/PR) e Advs. de Terceiro ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006089-09.2010.8.16.0021 - 579/2010 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LUIZ CARLOS SCARPAT - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio RENAJUD realizado. Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004702-56.2010.8.16.0021 - NELMO ALBANO LUNKES x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fls. 301/358), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2.Nomeio para tano o contador Rangel de Oliveira Josefeti. 3.Os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: "Agravo de Instrumento. Decisão que defere a produção de prova pericial na segunda fase de ação de prestação de contas, aplica o art. 33 do CPC para responsabilizar o autor pelo pagamento dos honorários periciais e estabelece não ser caso de inversão do ônus da prova-Procedimento especial que inviabiliza tal

inversão probatória que não implica alterações na responsabilidade quanto ao pagamento dos custos da prova requerida-Sucumbimento da instituição financeira na primeira fase do procedimento que não implic na sua responsabilização quanto ao pagamento dos honorários periciais em segunda fase-Incidência no caso do art. 33 do Código de Processo Civil precedentes decisão mantida. (...)" (TJ/PR-15ª C.Cível-Ag. Instrumento-Proc. 0744143-2-Mandaguaçu-Des. Elizabeth M. F. Rocha-d.j. 10/03/2011). "Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Ação de prestação de contas. Segunda fase do procedimento (julgamento das contas apresentadas-art. 917 do CPC). Determinação de perícia pelo juízo. Exegese da legislação de regência 9art. 915 do CPC) que remete ao autor correntista a obrigação de adiantar os honorários do perito (art. art. 33 CPC)". (TJ/PR-Acórdão n.º 7207-Órgão julgador: 14ª Câm. Cível-Comarca:Medianeira-Processo n.º 0420425-1-Relator:Guido Dobeli-Julgamento: 18/07/2007). 4.Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiênci exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas c/c pedido liminar. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Rotativo. Segunda fase. Apresentação das contas. Impugnação. Designação de perícia. Pedido de inversão do ônus da prova. Indeferimento. Insurgência. Desacolhimento. Legislação Consumerista. Incidência. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade do artigo 6º do CDC em face a natureza da lide. Demanda satisfativa. Com a efetiva prestação das contas são produzidas as informações necessárias. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR-14ª C.Cível-Al 0352444-1 Londrina-Rel. Des. Edson Vidal Pinto-Unânime-J.16/05/2006). 5.Poderão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas partes? b) Em case de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) Houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o momente total acrescido de correção monetária pelo índices atualizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média do mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar os valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. 6.Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7.Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044165/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435-OAB/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - DESPACHO DE FLS. 129/130: Cuida-se de embargos de declaração oposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu-Sicredi, no qual aduz o embargante que a sentença de fls. 120 merece ser aclarada, sustentando que a decisão foi omissa e contraditória, eis que homologou o acordo entabulado entre as partes extnguindo a execução pelo cumprimento da obrigação, no entanto, em momento algum houve a notícia de que a obrigação havia sido adimplida, tanto que o pedido era para a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo. Razão assiste ao embargante. Da análise dos autos constata-se que de fato houve ditas omissão e contradição,haja vista que realmente não há nos autos notícia do integral cumprimento do acordo pelos executados. Assim, sem sendo manifesto o equívoco apresentado na decisão embargado, é possível a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos. Calha trazer a colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Procesual Civil. Tribunal Regional Federal. Art. 62, da Lei n.º 5.010/66. Tempestividade. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Equívoco. Efeitos modificativos. Possibilidade. 1.A presença de equívoco manifesto na decisão embargada possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. 2.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.328/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Isto posto, conheço e acolho os embargos d declaração interpostos, a fim de sanar o equívoco apontado, passando a constar na decisão de fls. 120: Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes, objetivando a satisfação da obrigação, suspenda-se o curso da execução até o integral pagamento, quando os autos deverão vir conclusos para extinção da execução (art. 792, CPC). Em caso de descumprimento, poderá a presente execução retomar seu curso, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC. Ainda, ante o teor do ofício de fls. 113, proceda-se ao desbloqueio do veículo através do Renajud. Intimações e diligências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. CERTIDÃO DE FLS. 130 verso: Certifico que, o desbloqueio da motocicleta marca/modelo Honda/XR 250, placa AQC-0272 foi realizado, conforme certidão de liberação de fls. 114. Certifico mais, que o veículo encontra-se bloqueado junto a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme fls. 113. O referido é verdade e dou fé.Cascavel, 18 de junho de 2013. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR).

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021 - BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvara referente a pagamento da sucumbencia. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação especifica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fl. 655/675), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto o contador MARINA LOURDES KOING. 3. Os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. (...)". (TJ/PR - 15ª C.Cível - Ag. Instrumento - Proc. 0744143-2 - Mandaguaçú - Des. Elizabeth M F Rocha - d.j. 10.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC) - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO JUÍZO - EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915 DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR ORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO (ART. 33 cpc)" (TJ/PR - Acórdão n. 7207 - Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível - Comarca: Medianeira - Processo n. 0420425-1 - Relator: Guido Dobeli - Julgamento: 18.07.2007). 3. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Neste sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ROTATIVO - SEGUNDA FASE - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - IMPUGNAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6° DO CDC EM FACE A NATUREZA DA LIDE - DEMANDA SATISFATIVA - COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS SÃO PRODUZIDAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DECUSÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO " (TJ/PR - 14ª C. Cível - AI 0352444-1 Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.05.2006). 5. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas partes? b) Em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da perícia; c) Houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior; dualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices atualizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros (6 taxa media do mercado, Os percentuais cobrados observaram essa media? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da media mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar Os valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da perícia. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Advs.

do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051152/) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0011311-55.2010.8.16.0021 -1004/2010 - VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO FERRAZ LTDA. 1. Defiro os pedidos retro, proceda-se o arresto on line até o limite do débito. 2. Proceda-se a consulta solicita para obter o endereço dos executados. 3. Cumpra-se. intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta à consulta de endereço ao BACEN-JUD (fls.136/139) manifeste o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014506-48.2010.8.16.0021 - 1192/2010 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDERSON SANTOS ROCHA - 1. Cumpra-se a decisão do TJ libere-se, após, diga o Requerente. 2. Cumpra-se intimem-se. Dilig. necessárias. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. de Terceiro ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

50. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0022194-61.2010.8.16.0021 - MASCOR - IMÓVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO CALDEIRAS - Sobre a correspondência devolvida de fls. 130, negativa de intimação do réu, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR).

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029625-49.2010.8.16.0021 - 2.200/2010 - SILVIO HIDEO TOSOWA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Considerando que até o presente momento não há informações acerca da regular citação do banco requerido, eis que não houve a juntada do respectivo aviso de Recebimento, defiro o pedido de fl. 88 para expedição de novo oficio de citação. 2. Ainda, desentranhe-se o pedido de fl. 92, eis que firmado por procurador não habilatado nos autos. 3. Intimações e diligências necessárias. Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035055-79.2010.8.16.0021 - JOAO CEZAR MEASSI x BANCO ITAÚ S/A - Decisão Interlocutória. Despacho Saneador. 1.Preliminares. 1.1.Prescrição. Preliminarmente, alega o requerido a ocorrência da prescrição, afirmando que o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil prevê a prescrição em 03 (três) anos. No entanto, somente será possível a análise da prescrição com a juntada aos autos dos contratos que ora se discute. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido até o presente momento não cumpriu o determinado no item "2" do despacho de fls. 30, visto que não juntou aos autos os documentos exigidos. Assim, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que exiba os respectivos documentos, sob pena de lhe ser aplicado o previsto no artigo 359, do Código de Processo Civil. 1.2.Falta de interesse. O requerido pleiteia o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, afirmando que não houve na inicial a demonstração de ilegalidade praticadas pelo réu, bem como não foi apontada qualquer fato superveniente á celebração do contrato para que seja possível a revisão. Afirmou ainda, que se trata de pedido genérico, dificultando a defesa do requerido. Denota-se, no entanto, que o interesse processual do autor está devidamente comprovado frente à comprovação do binômio necessidade-adequação da medida intentada. Se faz necessária a apreciação pelo Poder Judiciário da pretensão exarada, posto que sem ela não haveria o reconhecimento dos encargos incidentes na relação jurídica, ou seja, não teria certeza quanto a sua correta aplicabilidade e se está de acordo com as disposições legais. Ainda, quanto à alegação de indeterminação do pedido, tal tese também não merece prosperar, tendo em vista que os pedidos estão, de forma amplamente clara, expostos na inicial. Veja-se que a parte autora apontou quais as irregularidades que acometem o contrato e, consequentemente, as cláusulas que pretende revisar. Assim, vislumbra-se que trouxe as especificações que permitem delimitar o pedido, não havendo que se falar em dificuldade para defesa. Portanto, afasto a preliminar arguida. 2.Afastadas as preliminares arguidas, não há questões processuais pendentes. Analisadas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3.Fixo como pontos controvertidos: a) onerosidade excessiva do contrato decorrente da existência de cláusulas abusivas; b) cobrança de juros abusivos: c) incidência indevida de juros capitalizados; d) utilização de índices de correção não pactuados e indevidos; e) repetição de indébito: e outros que vierem a ser suscitados pelas partes. 4.Defiro a produção de prova pericial. 4.1. Para atuar como perita nomeio a Sra. Marina de Lourdes Konig, telefone 3321-1206 ou 9982-1750, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4.2.Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 4.3.Em seguida, a Sra. Perita deverá ser notificada para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a naturea da causa e o trabalho exigido. 4.4.Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil. Neste ponto, importante mencionar que, não obstante tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, recaindo ao requerido, tal fato visa beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tendo o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a inversão do ônus financeiro. É certo, portanto, que "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la" (Resp 435155-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 10/03/2003, p. 193). 4.5.O laudo peicial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput e 433, caput). 4.6.Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, 433, par. único). Intimeme-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR), PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

53. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006053-30.2011.8.16.0021 - MARCELO ANTONIO CASTILHO x IDA ELIZABETH CANAN e outro - Registro de Audiência Cível n.º 134/2013 de fls. 150: parte final: Dou por encerrada a instrução; dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Advs. do Requerido FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007247-65.2011.8.16.0021 - 315/2011 - BANCO ITAÚ S/A x MISAEL LOPES COSTA - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o autor sobre o bloqueio RENAJUD realizado. Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JACCQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), LEANDRO SOUZA DA SILVA (OAB: 102588/MG), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA (OAB: 027717/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-OAB/PR).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002739-42.2012.8.16.0021 - 157/2012 - BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE AGUILAR NUNES - COMÉRCIO DE MÓVEIS e outro - Manifeste-se o autor sobre a Penhora ON LINE negativa e o bloqueio RENAJUD positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

56. CARTA PRECATÓRIA - 235/2006 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO LEOPOLDO / RS - ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA x LUCION & FONSECA LTDA e outro - Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros/valores em nome do executado, via Sistema BACENJUD. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores registrados em nome do executado via Sistema RENAJUD, intimando-se as partes. Havendo informação de gravame recaindo sobre o bem, deverá a Escrivania proceder à juntada aos autos do espelho. Inexitosas as medidas acima, diga a exequente em dez (10) dias. Diligências necessárias. Manifeste-se o autor sobre o bloqueio RENAJUD realizado. Advs. do Requerente MILTON CEZAR LUCCA e SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. de Terceiro SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR), JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR), LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI (OAB: 031387/PR) e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 054102/PR).

Cascavel, 05 de Agosto de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇAO Nº 55/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00006	000555/1996
ANA PAULA FREITAG	00050	178316/2011
ANDRE G. VALLIM SARTORELLI	00036	150549/2010
ANTONIO CANAN	00014	000228/2003
	00046	011947/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00005	000249/1996
	00053	313509/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00002	000416/1995
	00017	000256/2006
	00025	000486/2008
	00051	189497/2011
	00054	324860/2011
CELITO LUCAS	00019	000335/2006
	00021	000319/2007
	00023	000242/2008
	00024	000306/2008
	00038	191862/2010
	00056	052449/2012
DELOMAR SOARES GODOI	00013	000052/2002
	00031	059522/2010
	00032	123185/2010
	00033	125698/2010
	00039	204852/2010
	00047	043475/2011
	00048	055081/2011
	00049	160215/2011
	00055	037298/2012
	00057	075661/2012
	00058	146766/2012
DIEGO BALEM	00020	000197/2007
DIEGO ZANETTI ROOS	00037	178350/2010
EDUARDO MILESI SZURA	00028	000626/2009
	00030	038568/2010
	00042	307910/2010
EGIDIO MUNARETTO	00010	000809/1997
ELADIO LUIZ ROOS	00008	000192/1997
	00011	000244/1999
	00012	000367/2000
	00059	173875/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR	00026	000011/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00018	000267/2006
	00034	147781/2010
	00035	147866/2010
	00041	264788/2010
IVANIR FONTANA	00001	000202/1993
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT	00015	000167/2004
JULIANO ANDREI BORDIN	00043	317440/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	00003	000788/1995
	00004	000030/1996
	00007	000080/1997
	00009	000358/1997
	00022	000095/2008
	00052	190529/2011
MARCELO MALAGI	00044	324627/2010
RAFAEL SCABENI	00040	216458/2010
RUBENS FELIPE GIASSON	00029	002888/2010
VILMAR BONFIM	00016	000234/2006
WAGNER MUNARETTO	00027	000140/2009
WANDERLEY A. DE FREITAS	00045	005974/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000016-70.1993.8.16.0068-MARCOS AURELIO CONSONI e outros x CLELIA MARIA WINK MOREIRA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. IVANIR FONTANA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-31.1995.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SONIA MARIA DE CAMARGO FANTINI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-788/1995-NARCISO GNOATTO x ROQUE AFONSO RODHEN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ACHILES OLDONI e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

5. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS C-249/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - COASUL x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-555/1996-JOSE VASCONCELOS e outro x JOAO MIRANDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DEMARCA ALIMENTOS LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

8. EMBARGOS DE DEVEDOR-192/1997-DELMAR JOSE NOVACZYK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/1997-HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA x IRES LOPES ANTUNES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000038-89.1997.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARCIO ILKIL e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000086-77.1999.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO DIESEL & CIA LTDA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

12. INVENTARIO-367/2000-GESSI FERREIRA DA SILVA x JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

13. INVENTARIO-0000109-18.2002.8.16.0068-HILDA PREUSSLER x IVO PREUSSLER-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

14. INVENTARIO-228/2003-TANIA PAPKE PAGNUSSAT x PAULO JOSE PAGNUSSAT-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-167/2004-FRANCISCO BERNARDI x PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

16. ARROLAMENTO-234/2006-LURDES CENI DALMUTH x IVO JOSE DALMUTH-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. VILMAR BONFIM-.

17. INVENTARIO-256/2006-IVETE MOCCELIN ZUFFO x VILSON ANTONIO ZUFFO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000204-09.2006.8.16.0068-ANA LUCIA CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-335/2006-ODILA DE AZEVEDO e outro x TARCISIO MORENO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000312-04.2007.8.16.0068-LUCIMARA DESINGRINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DIEGO BALEM-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000387-43.2007.8.16.0068-CCM - VEICULOS LTDA x ODACIR MANGONI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2008-NERI BENETTI x RECAPADORA VALE DO CHOPIM LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2008-HERMES CARLOS CENCI x LAURI JOSE PANSERA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

24. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000724-95.2008.8.16.0068-NABOR FRANCISCO MACHADO x ROQUE ANTENOR RALDI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

25. INVENTARIO-486/2008-ALTAIR SUFIATTI x VALERIO SUFIATTI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

26. USUCAPIÃO-11/2009-JOÃO MARIA TEODORO e outro x MADEIREIRA NOVA LURDES e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000955-88.2009.8.16.0068-D. COMUNELLO SANTOS - RESOLVE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZACAO x PEDRO MENTGES ME - SUCK MILK INDUSTRIA E COMERCIO-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2009-ANTONIO MOACIR NERVIS x CLAUDIO DA ROCHA e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

29. MONITORIA-0000028-88.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x JOSE CARLOS OLIVEIRA DA ROSA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038568-11.2010.8.16.0068-IZABEL DE RAMOS CAMBRUZZI x VIA TANIT INDUSTRIAL LTDA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

31. CONCESSÃO SALARIO MATERNIDADE-0000595-22.2010.8.16.0068-ROSIMERI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001231-85.2010.8.16.0068-MARIA ELISABETE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

33. ARROLAMENTO-0001256-98.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x AVELINO ALVES DA ROSA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001477-81.2010.8.16.0068-SERVINO CARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001478-66.2010.8.16.0068-CREUZA CARDOSO CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. INVENTARIO-0001505-49.2010.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x LUIZ POMPEU DA SILVA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDRE G. VALLIM SARTORELLI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001783-50.2010.8.16.0068-TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DIEGO ZANETTI ROOS-.

38. INVENTARIO-0001918-62.2010.8.16.0068-ANA PAULA KOHL PERTELLA e outro x ROGERIO FRANCISCO BERTELLA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-52.2010.8.16.0068-JOELSON MARTINI x PAULO BORTOLAMEDI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

40. COBRANCA (SUM)-0002164-58.2010.8.16.0068-VALMOR GUILHERME BAGGIO x HDI SEGUROS S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002647-88.2010.8.16.0068-INEZ RIBEIRO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0003079-10.2010.8.16.0068-CLAUDIO DA ROCHA e outros x ANTONIO MOACIR NERVIS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

43. INDENIZACAO-0003174-40.2010.8.16.0068-ELIANE ZECZKOSKI x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0003246-27.2010.8.16.0068-JOVANI MARTINS x VANDERLEI JOSE CRESTANI-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MALAGI-.

45. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000059-74.2011.8.16.0068-NERCI SATIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WANDERLEY A. DE FREITAS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000119-47.2011.8.16.0068-DELAVIR TAVARES x E. MARINHO DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

47. DECLARATORIA-0000434-75.2011.8.16.0068-LUIZ CARLOS FERNANDES ACORSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000550-81.2011.8.16.0068-LINDAMIR DA ROSA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001602-15.2011.8.16.0068-SEBASTIÃO VALES DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

50. INTERDICAO-0001783-16.2011.8.16.0068-NADIR RODRIGUES DE LIMA x ALNOLDO ANTONIO DE LIMA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

51. INVENTARIO-0001894-97.2011.8.16.0068-PAULO RAMOS DE PAULA x SANTINA CESARE DE PAULA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001905-29.2011.8.16.0068-VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

53. MONITORIA-0003135-09.2011.8.16.0068-MORAES & KUMMER LTDA x JOSE OLINDO DOS SANTOS-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

54. INVENTARIO-0003248-60.2011.8.16.0068-NELSON MARQUES x TEREZA MARQUES-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

55. MONITORIA-0000372-98.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x ADRIANO MAURINA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

56. INVENTARIO-0000524-49.2012.8.16.0068-NOELI KLEIN x JACOB ARLINDO KLEIN-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

57. EXECUÇÃO-0000756-61.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x ANTONIO GEBRAIL CONSORT DE SOUZA-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

58. USUCAPIÃO-0001467-66.2012.8.16.0068-IRAIDE MACHADO e outro x ADEMAR PLETSCH e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

59. ALVARA-0001738-75.2012.8.16.0068-ALINE LUANA PETICA CARDOSO e outros-Proceda devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro (24h) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

CHOPINZINHO, 05 de Agosto de 2013

GESLONI LETICIA LIMA

AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 49/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0060 001316/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0072 000946/2002
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0099 000029/2007
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0062 000139/2002
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0018 000755/1997
0078 000402/2003
ALCEU GIESE 0006 000326/1995
ALCIDES BITTENCOURT PEREI 0002 000361/1989
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0048 000424/2001
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0064 000334/2002
ALEXANDRE PYDD 0003 000296/1990
ALFRED OTO BREHM 0059 001307/2001
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0035 000022/2000
ALTAIR DE OLIVEIRA 0046 000109/2001
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 0018 000755/1997
AMANDA DE PONTES 0048 000424/2001
AMARILDO PEDRO GULIN 0085 000840/2003
0094 000639/2010
ANA BARBARA GROSS 0078 000402/2003
ANA ELISA PERES SOUZA 0030 000692/1999
0094 000639/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0026 001054/1998
0029 000364/1999
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0031 000850/1999
0058 001293/2001
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0098 000224/1999
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0076 001044/2002
ANDRE LUIZ CALVO 0061 000050/2002
ANDRE MACHADO GRILO 0057 001278/2001
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0093 000366/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0052 000745/2001
ANICETO BRANDELERO 0018 000755/1997
ANITA CARUSO PUCHTA 0031 000850/1999
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0058 001293/2001
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0030 000692/1999
ANTONIO BUENO 0002 000361/1989
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0002 000361/1989
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VE 0061 000050/2002
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0018 000755/1997
0078 000402/2003
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0029 000364/1999
ANTONIO VILMAR GOULART 0051 000707/2001
ARLETE ANA BELMAKI 0059 001307/2001
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0059 001307/2001
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0021 000118/1998
ARNALDO JOSE DA SILVA 0032 000945/1999
ARNO JUNG 0050 000698/2001
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0043 000020/2001
AYSLAN CUNHA ROCHA 0050 000698/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 0055 001136/2001
BENEDITO GOMES BARBOZA 0010 000822/1995
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0026 001054/1998
0029 000364/1999
0031 000850/1999
0098 000224/1999
CAMILA RAMOS MOREIRA 0084 000813/2003
CANDIDI FRANCISCO DE OLIV 0014 000063/1997
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0052 000745/2001
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0046 000109/2001
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0067 000720/2002
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0064 000334/2002
CARLOS CÉSAR KOCH 0064 000334/2002
0092 000460/2009
CARLOS EDRIEL POLZIN 0018 000755/1997
CARLOS MURILO PAIVA 0007 000572/1995
0055 001136/2001
CATLEIA LAZAROTTO CAVASSI 0008 000792/1995
CELSO RICARDO SCHLUGA 0040 000690/2000
0080 000442/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0089 000980/2005
CESAR CARLOS REIMANN 0063 000149/2002
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0069 000785/2002
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0021 000118/1998
CICERO BELIN DE MOURA COR 0043 000020/2001
CICERO LUVIZOTTO 0078 000402/2003
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0079 000428/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 000714/2003
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0098 000224/1999
CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0022 000240/1998
CRISTIANO JOSE BARATTO 0043 000020/2001
0078 000402/2003
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0004 000467/1991
0061 000050/2002
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0052 000745/2001
DANIEL HACHEM 0009 000799/1995
0013 000026/1997
0033 001067/1999
DANIEL MARQUES VIRMOND 0049 000634/2001
DANIEL NUNES ROMERO 0077 000052/2003
DANIEL OTTO BREHM 0059 001307/2001
DANIELA LISBOA ROCHA 0057 001278/2001
DANIELE DE BONA 0048 000424/2001
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0020 000103/1998
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0096 000660/2011
DANIELLE LENZI 0014 000063/1997

DEBORA CRISTINA ANIBAL 0050 000698/2001
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0060 001316/2001
DEBORA DE FERRANTE LING C 0049 000634/2001
DEBORAH GUIMARAES 0070 000848/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0069 000785/2002
0071 000858/2002
0076 001044/2002
DENISE TEREZINHA PETER PI 0053 000821/2001
DIANA MARIA EMILIO 0037 000534/2000
DOUGLAS MARCEL PERES 0032 000945/1999
0038 000615/2000
DULCE ESTHER KAIRALLA 0058 001293/2001
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0078 000402/2003
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0049 000634/2001
EDUARDO CASILLO JARDIM 0052 000745/2001
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0049 000634/2001
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0072 000946/2002
ELIO GRIL GUAREZI 0064 000334/2002
ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 0084 000813/2003
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0026 001054/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0039 000651/2000
ESTEVAO BUSATO 0043 000020/2001
0078 000402/2003
EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0052 000745/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0011 000891/1995
FABIANA SILVEIRA 0012 000004/1996
FABIANE CRISTINA SENISKI 0031 000850/1999
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0031 000850/1999
FABIO REIMANN 0063 000149/2002
FABIO XAVIER DA SILVA 0081 000704/2003
FELIPE GOMIERO RIGO 0017 000704/1997
FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0063 000149/2002
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0076 001044/2002
FERNANDA ZACARIAS 0070 000848/2002
FERNANDO BLASZKOWSKI 0057 001278/2001
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0028 000084/1999
FERNANDO LUZ PEREIRA 0057 001278/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0082 000714/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0051 000707/2001
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0049 000634/2001
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0026 001054/1998
0031 000850/1999
GABRIEL DINIZ DA COSTA 0056 001213/2001
GENTIL BORGES NETO 0050 000698/2001
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0046 000109/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0032 000945/1999
0038 000615/2000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0052 000745/2001
GILBERTO GAESKI 0060 001316/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0089 000980/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 000980/2005
GIOVANI ALBERTO BUSATO DE 0007 000572/1995
GIOVANI ALBERTO DE LARA 0055 001136/2001
GLENIO MARTINS BITTENCOUR 0050 000698/2001
GUILHERME DE OLIVEIRA FOR 0050 000698/2001
GUILHERME RODRIGUES 0049 000634/2001
GUSTAVO MOURA TAVARES 0088 000880/2003
HARRY FRANCOIA 0032 000945/1999
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0032 000945/1999
HELOISA BOT BORGES 0031 000850/1999
IRINEU GALESKI JUNIOR 0078 000402/2003
IRINEU PALMA PEREIRA 0073 000960/2002
ISABELA VELLOZO DIAS 0010 000822/1995
IVAIR JUNGLOS 0086 000847/2003
IVAN RIBAS 0065 000340/2002
IVANES DA GLORIA MATTOS 0060 001316/2001
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0025 001025/1998
0027 001056/1998
IVONE STRUCK 0049 000634/2001
JACEGUAY F. LAURINDO RIBA 0010 000822/1995
JAIME LUIZ SCHLUGA 0040 000690/2000
0053 000821/2001
0080 000442/2003
JAMIL ABDO 0056 001213/2001
JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0050 000698/2001
JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0014 000063/1997
JEAN PIERRE COUSSEAU 0036 000403/2000
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0078 000402/2003
JOAO ALCI O PADILHA 0001 000503/1983
JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0011 000891/1995
0074 000986/2002
JOAO C. A. ZOLANDECK 0029 000364/1999
JOAO CASILLO 0052 000745/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0041 000884/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0089 000980/2005
JOAO PAULO BOMFIM 0024 000866/1998
0042 001188/2000
0059 001307/2001
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0014 000063/1997
JOAO SERGIO RAUSIS 0048 000424/2001
JONAS BORGES 0034 001102/1999
0090 002408/2008
JORGE GOMES ROSA NETO 0055 001136/2001
JOSE ALBERTO ROSSETO JUNI 0088 000880/2003
JOSE BASILIO GUERRART 0065 000340/2002
0067 000720/2002
JOSE CARLOS BROCHINI 0047 000322/2001
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0011 000891/1995
0012 000004/1996
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0060 001316/2001
JOSE LINO MENEGASSI 0018 000755/1997
JOSE LINO MENEGASSI 0024 000866/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 0017 000704/1997
JULIANA MAIA BENATO 0022 000240/1998
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0077 000052/2003
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0032 000945/1999
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0076 001044/2002
KAREM OLIVEIRA 0026 001054/1998
0031 000850/1999
KARINA CRISTINA DA COSTA 0057 001278/2001
KARINE SIMONE POFAHL 0012 000004/1996
KELLY KRUGER CARVALHO VIE 0055 001136/2001
LANDES PORCIUNCULA 0056 001213/2001
LAURO ARTHUR GUIMARAES DE 0026 001054/1998
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0057 001278/2001
LEONARDO BENETON THIELE 0007 000572/1995
LEONARDO DA COSTA 0010 000822/1995
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 000615/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 000424/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0087 000865/2003
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0081 000704/2003
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0052 000745/2001
LUCIANA SARAIVA DAMETTO 0047 000322/2001
LUCIANO DA SILVA 0057 001278/2001
LUIZ FERNANDO MAIA 0019 000006/1998
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0017 000704/1997
LUIZ ROBERTO RECH 0064 000334/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000891/1995
0012 000004/1996
MAGDA APARECIDA PIEDADE 0020 000103/1998
MANOEL DAHER 0062 000139/2002
MANOELLA DOS DAHER 0062 000139/2002
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0064 000334/2002
MARCELO A.THEODORO 0023 000677/1998
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0001 000503/1983
MARCELO BERVIAN 0050 000698/2001
MARCELO OLIVA MURARA 0066 000492/2002
MARCELO ZANON SIMAO 0023 000677/1998
MARCIA TODESCHINI BORGHET 0078 000402/2003
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0042 001188/2000
MARCO ANTONIO BARBOSA 0023 000677/1998
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0026 001054/1998
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0003 000296/1990
0061 000050/2002
MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0048 000424/2001
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0049 000634/2001
MARCOS OSIAS SILVA 0004 000467/1991
MARCOS PAULO DEMITTE 0010 000822/1995
MARCOS RENAN SALVATI 0024 000866/1998
MARCOS RENAN SALVATI 0024 000866/1998
MARCOS RENAN SALVATI 0039 000651/2000
0054 000918/2001
MARCOS RENAN SALVATI 0056 001213/2001
0062 000139/2002
MARCOS RENAN SALVATI 0084 000813/2003
MARCOS RENAN SALVATI 0088 000880/2003
MARCOS RENAN SALVATI 0089 000980/2005
0094 000639/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 0078 000402/2003
MARIA AGUSTINHO ROCHA 0067 000720/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0087 000865/2003
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0044 000072/2001
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0011 000891/1995
MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSK 0057 001278/2001
MARIANA STIEVEN SONZA 0070 000848/2002
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0031 000850/1999
MARINA CERQ L DE FREITAS 0026 001054/1998
MARINA CERQ L DE FREITAS 0029 000364/1999
MARINA TALAMINI ZILLI 0084 000813/2003
MARIO JOSE DALCANALE 0060 001316/2001
MARIO JOSE NAREL 0021 000118/1998
MARISA LEOPOLDINA DE M C 0026 001054/1998
0031 000850/1999
MARLENE LILI BREHM 0059 001307/2001
MAUREN KARINE LLIBRANTE 0022 000240/1998
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0042 001188/2000
MAURICIO VIEIRA 0076 001044/2002
0098 000224/1999
MICHELLE HORLLE 0014 000063/1997
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000361/1989
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0032 000945/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000361/1989
0068 000752/2002
MIRIAN SILVEIRA 0018 000755/1997
MOISES BATISTA DE SOUZA 0057 001278/2001
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0010 000822/1995
MURILO CELSO FERRI 0039 000651/2000
NATAN BARIL 0004 000467/1991
NATANOEL ZAHORCAK 0023 000677/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0079 000428/2003
NELSON WALTER DA SILVA 0037 000534/2000
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA N 0047 000322/2001
NEY PINTO VARELLA NETO 0068 000752/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL 0077 000052/2003
ODAIR KUCHARSKI 0016 000480/1997
OLIVIO H. R. FERRAZ 0055 001136/2001
OSEAS AGUIAR 0041 000884/2000
OSNIR MAYER 0015 000267/1997

PATRICIA CASILLO 0052 000745/2001
PATRICIA N M DO A TOLEDO 0057 001278/2001
PATRICK GAI MERCER 0046 000109/2001
PAULO GUILHERME PFAU 0012 000004/1996
PAULO LEANDRO DIETER 0052 000745/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0032 000945/1999
0038 000615/2000
PAULO ROBERTO GUSSO 0045 000106/2001
PAULO VINICIO FORTES 0035 000022/2000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0035 000022/2000
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0010 000822/1995
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0014 000063/1997
PEDRO PAULO PAMPLONA 0020 000103/1998
PRISCILA KEI SATO 0011 000891/1995
REGES JOSE REIMANN 0063 000149/2002
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0027 001056/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000799/1995
REINALDO WOELLNER 0042 001188/2000
RENE ARIEL DOTTI 0078 000402/2003
RICARDO PREZUTTI 0023 000677/1998
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0011 000891/1995
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0001 000503/1983
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0091 002688/2008
0095 000414/2011
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0052 000745/2001
RONALDO MARECA 0044 000072/2001
ROSANE MARIA ROSA SUSIN 0018 000755/1997
ROSANI APARECIDA PONTES 0018 000755/1997
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0052 000745/2001
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0070 000848/2002
SEBASTIAO VERGO POLAN 0048 000424/2001
SERGIO BATISTA HENRICHS 0047 000322/2001
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0005 000205/1995
SERGIO LUIZ FERNANDES 0069 000785/2002
0071 000858/2002
0076 001044/2002
SIDNEI MACHADO 0021 000118/1998
SILVIO BRAMBILA 0083 000812/2003
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0052 000745/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0070 000848/2002
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0081 000704/2003
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0011 000891/1995
THAIS MALACHINI 0014 000063/1997
VALDECY ALVES DE GOIS 0086 000847/2003
VALDECYR BORGES 0091 002688/2008
VALDENIR DIELLE DIAS 0081 000704/2003
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0005 000205/1995
VALMIR SCHREINER MARAN 0001 000503/1983
VANDERLEI TAVERNA 0061 000050/2002
0075 001026/2002
VICENTE GANTER DE MORAES 0081 000704/2003
VINICIUS MANSANE VERNIER 0088 000880/2003
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0019 000006/1998
VITAL CASSOL DA ROCHA 0073 000960/2002
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0051 000707/2001
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0034 001102/1999
0051 000707/2001
0097 000736/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0005 000205/1995

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 503/1983 - RAIMUNDO MANUEL MENDES x MAN DE MATERIAIS ELETRICOS BRUZAMOLIM LTDA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por RAIMUNDO MANOEL MENDES em face da sentença de fls. 213/214. Alega a ocorrência de omissão na decisão que deixou de analisar os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante. Há omissão na referida sentença, visto que não foi analisado o seu requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual passo a analisar. 1. A Constituição da República garante, em seu art. 5°, LXXIV, assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, prova que o autor não fez. Embora o art. 4° da Lei 1.060/50 garanta os benefícios da assistência judiciária gratuita àquele que afirmar ser pobre na acepção jurídica do termo, o texto constitucional, além de ser superior, tem supremacia hierárquica em relação ao legal. 2. Analisando os autos verifico que o exequente, por seu advogado, pede os benefícios da Justiça Gratuita, juntando apenas declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas (fl. 209). 3. Assim sendo, para comprovar sua situação de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos meses de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. 4. A este respeito, já decidiu nosso Tribunal: Processo: 0545823-5 - Agravo de Instrumento Protocolo: 2008/333758 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 7e Vara Cível Ação Originária: 2008.00001491 Prestação de Contas Agravante: Pedro Batista de Lima Agravado: Banco Hsbc Sa Órgão Julgador: 159 Câmara Cível Relator: Des. Jurandyr Souza Junior Devolução (Conclusão) em 01/12/2008 Des./Juiz: Jurandyr Souza Junior Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Observação: Publicação em: PROCESSUAL CIVIL. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPECIE DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA FISICA. DETERMINAÇAO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de instrumento, autuado sob n° 545.823-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interocutória proferida em "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", a qual determinou que o autor juntasse cópia de comprovante de rendimentos a fim de analisar o pedido de assistência judiciária formulado. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; b) presunção de hipossuficiência, bastando apenas declaração de pobreza para a obtenção do benefício. Preliminar- Da ausência de fundamentação- Nulidade da decisão 2. A decisão atacada, embora sucinta, acolheu os fundamentos trazidos na inicial da presente ação, não importando em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão, isto porque, analisou, de forma sucinta, a necessidade de apresentação de documentos para apreciaçao do pedido de assistência judiciária gratuita. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não vioar o princípio do devido processo legal. 2.1. O eg. Superior Tribunal de Justiça esclarece acerca do tema em lapidar decisão.1 Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 3.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - Resp.533990/SP. - 3°. Turma.- Re.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 3.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 4. Nesse prisma, perfeita a decisão objurgada ao determinar a juntada de cópia de comprovante de rendimento a fim de analisar o pedido de assistência judiciária. Vale destacar que, é permitido ao magistrado, solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira da parte autora, a fim de formar seu convencimento. 5. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.40. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, indeferindo-o, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo, a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, 49. Turma, Resp. n°. 19661-0-SP, rel. Min. Sélvio de Figueiredo. No mesmo sentido - RSTJ. 79/196. 2 TJ-PR-159 Câm.Cív.- Agr.
str. n°.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. 5. Não havendo comprovação, intime-se o exequente para que recolha eventuais custas remanescentes. 6. Intime-se. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, VALMIR SCHREINER MARAN e JOAO ALCI O PADILHA.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000027-64.1989.8.16.0028 - MARIA WENUKA EPIFANIO E OUTRO e outro x CRISPIM LUIZ BREY e outro - 1. Tendo em vista que a autora não demonstrou os erros que entende existentes na conta de fls. 528/547, homologo a conta do Contador Judicial. 2. Intime-se a autora para que proceda a devolução do valor levantado a maior (fl. 528) no prazo de 15 dias, nos termos no art. 475-J, CPC. Advs. ANTONIO BUENO, ALCIDES BITTENCOURT PEREIRA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 296/1990 - AFFONSO GABRIEL LAZAROTTO E SM x DER - DEP EST DE RODAGEM PARANA - Manifeste-se a parte interessada sobre a satisfaçõa do crédito. MARCO ANTONIO MAIA CORREA e ALEXANDRE PYDD.

4. - 467/1991 - ALAIR COLODEL LEONARDI x DARCIZIO LEONARDI - Trata-se de arrolamento já sentenciado (fl. 62), no qual houve pedido de retificação do formal de partilha (fis. 78/83). De se observar, no entanto, que o formal de partilha foi expedido de acordo com a documentação juntada aos autos (fl. 25) e, portanto. a princípio, não existe razão para que haja retificação. Ocorre que, segundo os peticionários de fls. 78/83, houve retificação da área constante no Registro de Imóveis e, por isso, requerem a retificação do formal de partilha, para poder levá-lo a registro. No entanto. esta alegação (de que houve retificação da área constante no registro) não restou comprovada nos autos. Veja-se que, pelo princípio da anterioridade que rege o sistema registral, se o formal de partilha expedido tivesse sido levado a registro antes da retificação da área, não haveria qualquer incompatibilidade, pois o formal retratava exatamente a área constante no registro. Contudo, caso a retificação da área já tenha sido levada a registro antes do formal de partilha, ai sim sera necessario retificá-lo. Porém, cabe aos interessados comprovar nos autos que a retificação da área já consta no registro, trazendo matrícula atualizada do imóvel. Do contrário, não há que se falar em retificação do formal de partilha. Intimem-se os interessados para que juntem aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o processo voltar ao arquivo sem a retificação pretendida. Não havendo juntada da matrícula atualizada do imóvel no prazo supra, arquivem-se. Advs. DAISY

PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MARCOS OSIAS SILVA e NATAN BARIL.
5. INDENIZACAO - 205/1995 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte interessada sobre a satisfação do crédito. Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA e WALLACE SOARES PUGLIESE.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000147-97.1995.8.16.0028 - AGNALDO BARBOZA DE BRITO x ALTAMIRO ANTUNES ALANO RAMOS ME. - Promova a parte interessada ao preparo das custas de citação. - Adv. ALCEU GIESE.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000148-82.1995.8.16.0028 - AUTO POSTO ROÇA GRANDE LTDA x ABELARDO LUIZ LUPION DE MELLO - 2. Em caso de omissão, intime-se o embargado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Caso não haja pagamento no prazo supra, desde logo arbitro honorários advocaticios para fase de cumprimento de sentença em R$ 200,00 (duzentos reais). 4. Não havendo pagamento, voltem conclusos para realização da diligência requerida no item 3 de fl. 179. 5. Int. Advs. GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA, CARLOS MURILO PAIVA e LEONARDO BENETON THIELE.
8. ARROLAMENTO SUMARIO - 792/1995 - IRENE MOTTIN BROTTO x ANTENOR BROTTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000150-52.1995.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - Promova a parte interessada ao preparo das custas de mandado. 1-Indicado o bem em fis. 95/98, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel pertencente ao executado Rubens Feliz Zetsche, intimando o executado. 2-Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
10. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000151-37.1995.8.16.0028 - ALFREDO STRAPASSON x ITACOLOMBO IND E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - 1) Tendo em vista o despacho de fl. 564, arbitrando valores referentes a honorários advocatícios em favor do patrono do executado, intime-se o exequente para que efetue o pagamento, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, conforme requerido às fls. 597/598. 2) Segue nova consulta ao INFOJUD, conforme requerido às fis. 600/603. Ciência à parte interessada. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 606-v. Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, LEONARDO DA COSTA, MARCOS PAULO DEMITTE, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, ISABELA VELLOZO DIAS, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.
11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 891/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x ANTONIO ELISEO POLI e outro - Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 4/1996 - ANTONIO ELIZEO POLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao preparo das custas no valor total de R$ 54,27 sendo R$ 44,18 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 26/1997 - BANCO BRADESCO S/A x IND COROA COLOMBO LTDA e outros - 1- Indicado o bem em fis. 90/91, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel pertencente ao executado Rubens Felix Zetsche (Art. 659, § 4° do CPC). Após, proceda-se a avaliação e intimação do executado, bem como de seu cônjuge. 2- Desde já, oficie-se a Vara do Trabalho de Colombo para que informe se a parte ideal pertencente ao réu já foi alienada (R-9, fl. 91-v) e se há sobra do produto da alienação a ser remetida a este juízo. 3- Int. Adv. DANIEL HACHEM.
14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 63/1997 - CIA DE CIMENTO ITAMBE x EVERSON DE OLIVEIRA ROSARIO e outro - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, CANDIDI FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, DANIELLE LENZI, MICHELLE HORLLE e THAIS MALACHINI.
15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 267/1997 - DISTRIBUIDORA DE OVOS ANSAY LTDA x MATILDE BERTOLIN FALAVINHA - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Adv. OSNIR MAYER.
16. ARROLAMENTO SUMARIO - 480/1997 - DOROTI APARECIDA VIANA SWAROWSKI x ALMERIO ERIVAN SWAROWSKY - Retirar Formal de partilha. Adv. ODAIR KUCHARSKI.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 704/1997 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - 1. Na forma dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006, bem como em face do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil eo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao Sr. Escrivão, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do (s) executado (s), tão somente até o valor da dívida existente nos presentes Autos (fls. 231). 2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos a esta Magistrada, para fins de protocolo da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o protocolo de bloqueio, à Sra. Escrivã, a fim de que consulte o sistema BACENJUD e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo). 4. Ademais, cumpra-se, devendo ser expedido ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que junte aos autos cópia da última declaração de bens e rendimentos do exercício 2011 em nome do executado. 5. Na sequência (oportunamente), abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ ROBERTO L. KRACIK e FELIPE GOMIERO RIGO.
18. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 0000179-34.1997.8.16.0028 - JOSE OSMAR RACHID e outro x FILOMENO MARTINS FERREIRA e outros - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J §1°, do Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio ou bloqueio apenas parcial (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimem-se as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas, arquivem-se. Advs. JOSE LINO MENEGASSI, CARLOS EDRIEL POLZIN, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, ROSANI APARECIDA PONTES, MIRIAN SILVEIRA, ROSANE MARIA ROSA SUSIN, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e ANICETO BRANDELERO.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000195-51.1998.8.16.0028 - TILIBRA S/A - INDUSTRIA GRAFICA x GUIDOLIN & CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 185.- Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e VINICIUS MOREIRA ZULIAN.
20. ANULATORIA DE TITULO DE CRED - 103/1998 - IRBOR RECUPERAÇAO E MANUTENÇAO DE MAQUINAS LTDA x JOWA IND MECANICA LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 148, suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 3. No silêncio, aguarde-se provocaçao no arquivo. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e MAGDA APARECIDA PIEDADE.
21. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 0000188-59.1998.8.16.0028 - ESP. DE VALDECIR RAMOS e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL CASCATA LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e MARIO JOSE NAREL.
22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 240/1998 - NORDICA VEICULOS S/A x WILSON SIMAO GLODIS - A parte interessada para se menifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.160-v - Advs. JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE LLIBRANTE e CRISTIANE MENDONÇA NEVES.
23. BUSCA E APREENSAO - 677/1998 - BANCO NACIONAL S/A x A C G INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outro - Promova a parte interessada ao preparo das custas de citação. - Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCELO A.THEODORO, RICARDO PREZUTTI e MARCELO ZANON SIMAO.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 866/1998 - JOSE OSNY FARIAS E OUTROS x DAMACIR FERRARI e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JOAO PAULO BOMFIM, JOSE LINO MENEGASSI e MARCOS RENAN SALVATI.
25. ACAO MONITORIA - 1025/1998 - AUTO POSTO ANJO GABRIEL LTDA x VILMAR PEREIRA e outro - Em conformidade com a portaria 02/2011, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
26. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 1054/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO DE ARAUJO e outro - 1. Indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados às fls. 248/249, uma vez que não comprovadas as alegações de fis. 253/255. Não consta no e×trato de fl. 258 qualquer informação no sentido de que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança. Ademais, pela movimentação informada no extrato, percebe-se que a conta era constantemente movimentada com diversos depósitos e saques, o que evidencia o fato de que não se trata de caderneta de poupança, mas conta corrente. Assim, mantenho a penhora de fl. 253. 2. Considerando que o valor penhorado (fl. 253) não garante integralmente a execução (fl. 244), proceda-se através do sistema Renajud o bloqueio para transferência do veículo indicado a penhora pelo exequente. Após, Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 256. Em seguida, intimem-se as partes. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARISA LEOPOLDINA DE M C CORDEIRO, KAREM OLIVEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIR.
27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000198-06.1998.8.16.0028 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO GOULIN LTDA - Em conformidade com a portaria 02/2011, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR.
28. ARROLAMENTO SUMARIO - 84/1999 - VALDINO BOENG x ARILDA RIBAS BOENG - Retirar 2ª via do formal de partilha. - Adv. FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.

29. INVENTARIO - 364/1999 - VERA LUCIA CECCON PAVIN e outro x GILMAR ANTONIO PAVIN - Manifeste-se a parte Requerente sobre a certidão da Fazenda. Advs. MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, JOAO C. A. ZOLANDECK e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.
30. EMBARGOS A EXECUCAO - 692/1999 - N MARTINS E TEIXEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e ANA ELISA PERES SOUZA.
31. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 0000309-53.1999.8.16.0028 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLARINDO ARAUJO PEREIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 285. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARISA LEOPOLDINA DE M C CORDEIRO, KAREM OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, HELOISA BOT BORGES, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, ANA ELISA PEREZ SOUZA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.
32. ACAO DE RESSARCIMENTO - 0000305-16.1999.8.16.0028 - NELEVON IND DE ESTOFATOS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e ARNALDO JOSE DA SILVA.
33. ACAO MONITORIA - 0000335-51.1999.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x MOCELIM & MOCELIM LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a diligência realizada (fl. 86/93) e requeira o que entender pertinente. Adv. DANIEL HACHEM.
34. CURATELA - 1102/1999 - ROSA DE OLIVEIRA MENON x MARIA MADALENA MENON - 1. Diante da manifestação do Ministério Público (81), defiro o pedido de substituição de curador formulado à fl. 57. 2. Intime-se a nova curadora Elza Maria Menon para assinar o termo de compromisso. 3. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e JONAS BORGES.
35. ACAO MONITORIA - 22/2000 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CARROCERIAS VALENTE LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
36. INVENTARIO - 403/2000 - AMELIA SCHLICHTA JONSSON x EURICO JONSSON - Ao procurador que comprove o recolhimento dos tributos nos termos da sentença de fl 131. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.
37. INDENIZACAO - 0000228-70.2000.8.16.0028 - ROSILDA MOREIRA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO -PR - Manifestem-se as partes ante o cálculo do contador de fls. 241/242. - Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO.
38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 615/2000 - BANCO ITAU S/A x UNIDADE FORCA INSTALACOES ELETRICAS - ME. e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 651/2000 - BANCO BRADESCO S/A x J P IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro - A parte interessada para se menifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.137-v Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCOS RENAN SALVATI.
40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000240-84.2000.8.16.0028 - CLEVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x ELIAS ROBERTO SCHULUGA - Ao preparo das custas no valor total de R$ 148,94 sendo R$ 72,38 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.
41. ACAO MONITORIA - 0000296-20.2000.8.16.0028 - CAFE DAMASCO S/A POSUIDORA DA EMPRESA CAFE BATEL x MOCELIN & MOCELIN LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 224-226. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1° do Código de Processo Civil. 4. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSEAS AGUIAR.
42. ACAO DECLARATORIA - 1188/2000 - COMERCIO E IND DE CAL TANCAL LTDA x AUTO POSTO GOULIN LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e JOAO PAULO BOMFIM.
43. AÇÃO ORDINÁRIA - 20/2001 - A Z IMOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o requerente acerca a resposta do município as fls 1803-1806 e documentos de fls. 107- 1828. Após, voltem conclusos para apreciação. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, CRISTIANO JOSE BARATTO e ESTEVAO BUSATO.
44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 72/2001 - BRAS ONDA COMERCIO DE PAPELAO ONDULADO LTDA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Assim, acolho a execução de pré-executividade, para o fim de julgar extinta a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 com fulcro no art. 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RONALDO MARECA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
45. REINTEGRACAO DE POSSE - 106/2001 - JOSE VALDIVINO COSTA x JOAO A VENANCIO e outro - Retirar ofício - Adv. PAULO ROBERTO GUSSO.
46. INDENIZACAO - 109/2001 - GEUDINEI APARECIDO BATISTA x NICOLELLI E PREDIS LTDA - Indefiro. por hora, o requerimento de fls. 265, uma vez que não demonstrada de forma cabal pelo exequente a ocorrência das hipóteses do art. 50 do CPC. A empresa executada mudou de razão social e endereço, conforme informa a certidão simplificada de fl. 266. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito do exequente, a ser cumprido no endereço de fl. 266 Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, PATRICK GAI MERCER e ALTAIR DE OLIVEIRA.
47. ARROLAMENTO SUMARIO - 322/2001 - VIVIAN MOCELIN x IZAIR JOSE MOCELIN - Defiro o requerimento de fl. 323. Aguarde-se por 180 dias, conforme requerimento. Decorrido o prazo , intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JOSE CARLOS BROCHINI, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e LUCIANA SARAIVA DAMETTO.
48. AÇÃO DE DEPÓSITO - 424/2001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINCANCIAMENTO E INVESTI x EDVAR DA SILVA - Retirar carta precatória - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, SEBASTIAO VERGO POLAN e JOAO SERGIO RAUSIS.
49. ACAO DE COBRANCA - 634/2001 - KARINA REMOR CAMPOS x JOEL BELISARIO CASTANHO DE SOUZA - Promova a parte interessada ao preparo das custas do ofício. - Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA e IVONE STRUCK.
50. FALENCIA - 698/2001 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x DALMARCO IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - Pelo exposto, julgo encerrada a falência da sociedade empresarial DALMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 75, § 3°, do Decreto-Lei n° 7.661/1945. Fixo a remuneração da síndica em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, e diante da inexistência de ativo para fixação dos percentuais a que alude o art. 67 do Decreto-Lei n° 7.661/1945, importância esta que deverá ser paga pela falida. Custas remanescentes também pela falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a extinção da ação revocatória ajuizada pela síndica, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campina Grande do Sul para que proceda à baixa da averbação "AV-09/02.414". Oficie-se, também, o DETRAN/PR para que proceda à baixa da restrição pendente sobre o veículo descrito à fl. 270. Não havendo recursos da falida para pagamento da remuneração da síndica ou mesmo das custas processuais, arquivem-se, após cumpridas as formalidades de estilo. Advs. MARCELO BERVIAN, GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, DEBORA CRISTINA ANIBAL, GENTIL BORGES NETO, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS, AYSLAN CUNHA ROCHA e ARNO JUNG.
51. RESCISAO DE CONTRATO - 707/2001 - HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZA ROSA SIQUEIRA DE FARIAS - As fls. 109/110 o Autor e a Requerida apresentaram acordo e requereram a extinção do processo com base no art. 269, ill, do CPC. A fl. 114 informou o Autor o integral cumprimento do acordado. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, resolvo o mérito, como fundamento no art. 269, inciso Ill do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias, conforme o Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
52. ACAO DE COBRANCA - 745/2001 - IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GERSON LUIZ DA SILVA - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento da execução. 2. Em caso de omissão, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, PAULO LEANDRO DIETER, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALI MARTINS E SCHEER, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.
53. REIVINDICATORIA - 821/2001 - JAIME LUIZ SCHLUGA e outro x HAMILTON SILVA JUNIOR e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça.- Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ.
54. RESCISAO DE CONTRATO - 0000336-65.2001.8.16.0028 - AMANDO MONTEAGUDO PICHEL e outro x CLAYTON LUIZ DE CAMARGO - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça

impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000346-12.2001.8.16.0028 - COMERCIO DE AUTO PEÇAS BINOTTO LTDA - ME. x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - . Diante da possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de fls. 2385/2390, manifeste-se o executado em 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o embargado comércio de auto Peças binotto ltda-me sobre os embargos de fls. 2407/2411. Decorrido o prazo, conclusos para decisão. - Advs. GIOVANI ALBERTO DE LARA, CARLOS MURILO PAIVA, JORGE GOMES ROSA NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.
56. ACAO MONITORIA - 1213/2001 - NOVA CHEMICALS INC. x PLASTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JAMIL ABDO, GABRIEL DINIZ DA COSTA e LANDES PORCIUNCULA.
57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000340-05.2001.8.16.0028 - ALDIR LUIZ BALVEDI x PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - . Tendo em vista que a autora não demonstrou os erros que entende existentes na conta de fls. 528/547, homologo a conta do Contador Judicial. . Intime-se a autora para que proceda a devolução do valor levantado a maior (fl. 528) no prazo de 15 dias, nos termos no art. 475-J, CPC. Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA N M DO A TOLEDO PIZA, KARINA CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANDRE MACHADO GRILO, DANIELA LISBOA ROCHA e LUCIANO DA SILVA.
58. INVENTARIO - 1293/2001 - HELENA BARCICK e outros x ESTEVO BARCICK - . Ao preparo das custa do formal de partilha. Considerando que o plano de partilha de fls. 90/92 foi homologado (fl. 108), que a Fazenda Pública confirmou o recebimento do ITCMD (fl. 160) e que a Ação de Investigação de Paternidade n° 616/2001, em trâmite perante a 1 Vara de Família de Curitiba, foi extinta sem resolução do mérito (fls. 186/191), vê-se que não há óbice à expedição do formal de partilha. Em razão disso, expeça-se. Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, DULCE ESTHER KAIRALLA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
59. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1307/2001 - JOAO BELNIAKI x HELMUTH BREHM e outros - 1. De fato a Requerida foi citada para contestar a ação (fl. 571/571-verso) e nada apresentou até a presente data. Deste modo, decreto a revelia do Espólio de Helmuth Brehm e dos herdeiros requeridos Hedwig Brehm, Rigobert Brehm, Anni Brehm Maiorki, Monica Brehm Ronnau e Elizabet Brehm. 2. Manifeste-se a parte Autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, JOAO PAULO BOMFIM, ARLETE ANA BELMAKI, ALFRED OTO BREHM, MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM.
60. FALENCIA - 1316/2001 - ESPOLIO DE JOÃO JOSÉ GASPARIN e outros x FLORICAL IND E COM DE CAL E CALCARIO LTDA - - Havendo expressiva divergência entre o valor constante da avaliação juntada pela ré (R$ 525.000,00; fl. 287) eo valor apresentado pela avaliadora judicial (R$ 39.000,00), merece acolhimento o requerimento de nova avaliação, nos termos do art. 683, inc. III, do Código de Processo Civil. - Antes, contudo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor dado ao imóvel pela ré (R$ 525.000,00), observado que, havendo concordância, não se procederá a nova avaliação (Código de Processo Civil, art. 684, inc. I). - Não havendo concordância, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel, a ser cumprido na forma do provimento 168/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça, observado o disposto no item 3.15.2.3 do Código de Normas, devendo o avaliador observar estritamente os critérios estabelecidos no item 3.15.4 do Código de Normas. - Intimem-se. Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIO JOSE DALCANALE, ADERLAN ANGELO CAMARGO, IVANES DA GLORIA MATTOS, GILBERTO GAESKI e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.
61. REINTEGRACAO DE POSSE - 50/2002 - GUERINO STRAPASSON x EDNA MARILDA DE OLIVEIRA - Quanto as alegações de fls. 451/452, manifeste-se a requerida em 10 dias Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MARCO ANTONIO MAIA CORREA e ANDRE LUIZ CALVO.
62. USUCAPIAO - 139/2002 - ANA MARIA MOCELIN e outro x DARCY MARINHO - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por ANA MARIA MOCELLIN e MARCOS MARCELO SOBIECK em face de DARCY MARINHO, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição pelos autores, através de usucapião, da propriedade do imóvel descrito à n. 156 dos autos. Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, não sendo exigível o imposto de transmissão, já que se trata de meio originário de aquisição da propriedade. Ante a sucumbência, condeno o réu (fl. 187) ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo eo trabalho exigidos pelo feito, bem como ao pagamento dos honorários advocaticios do curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 139), que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, MARCOS RENAN SALVATI, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS DAHER.
63. REPARACAO DE DANOS - 149/2002 - LIZET FRANCESCHI x CESAR CARLOS REIMANN e outro - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Advs. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e CESAR CARLOS REIMANN.
64. NULIDADE DE CAMBIAL - 334/2002 - MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TECNOFRONZA LTDA - 1. Considerando que o advogado de fl. 230 subscreveu a petição inicial e atuou na causa como procurador da autora até a segunda instância (fl. 164), a ele pertencem os honorários de sucumbência (fl. 219, item 2). 2. Expeça-se alvará em favor do advogado de fl. 230 para levantamento dos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento conforme atualização de fl. 228 (R$ 8.369,35), com acréscimos legais. 3. Intimem-se as partes do cálculo de fis. 228/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pelo autor. 4. Em caso de omissão, voltem conclusos para cumprimento do item 7 de fl. 219. 5. Int. Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, CARLOS CÉSAR KOCH, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ ROBERTO RECH, ELIO GRIL GUAREZI e CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.
65. USUCAPIAO - 0000362-29.2002.8.16.0028 - ESPOLIO DE MARIA JOANA DOS SANTOS x IVAN RIBAS e outro - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. JOSE BASILIO GUERRART e IVAN RIBAS.
66. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 492/2002 - AUTO POSTO SAIDA NORTE COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCELO OLIVA MURARA.
67. RESCISAO DE CONTRATO - 720/2002 - OSVALDO DOMINGUES DA SILVA x MARA LUCIO - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, MARIA AGUSTINHO ROCHA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.
68. ACAO DE RESSARCIMENTO - 752/2002 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x PRIMO AR COM MANUT ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - 1. No extrato de fís. 229/233 consta que em 26.07.2008 foi bloqueada a importância de R$ 1947,63 (valor incontroverso-fl. 227), na conta corrente da executada junto ao Banco do Brasil. As demais contas foram imediatamente desbloqueadas. A certidão de fl. 234 comprova que houve a transferência apenas da quantia bloqueada. 2. Assim, indefiro o requerimento de fl. 246, uma vez que não pendem bloqueios sobre as constas e aplicações financeiras da executada. 3. Retornem os autos ao arquivo. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NEY PINTO VARELLA NETO.
69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 785/2002 - BANCO BRADESCO S/A x SECTOR TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome da executada e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, considerando que os executados ainda não foram citados, avre-se termo de arresto (artiqo 653 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.
70. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000352-82.2002.8.16.0028 - BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x CRISTIANO CESAR DE LARA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.
71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000403-93.2002.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e outros - 1. Proceda-se através do sistema Bacenjud, consulta acerca dos endereços dos requeridos. 2. Ainda, proceda-se através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme extrato em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, considerando que os executados ainda não foram citados, lavre-se termo de arresto (artiqo 653 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
72. FALENCIA - 946/2002 - PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA x TRANSPORTADORA ZACA LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.
73. INDENIZACAO - 960/2002 - BRASILSAT HARALD S/A x REMIDIO PEDRO JUNGES - CONSTRUTORA e outro - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, mo prazo de 10 dias. 2. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA.
74. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0000364-96.2002.8.16.0028 - INDUSTRIA DE CAL UVARANAL LTDA x AUTO POSTO NIENKOTTER - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

75. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 1026/2002 - TRANSCARECAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITARIOS PARANA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. VANDERLEI TAVERNA.
76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1044/2002 - BANCO BRADESCO S/A x EFRATEC IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS e outros - Ante o pedido de expedição de alcará judicial (fls. 143/144), preliminarmente a escrivania. Cumpra-se o despacho de fls. 65, item 1. Apo,s voltem conclusos. Diligencias necessarias. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e MAURICIO VIEIRA.
77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 52/2003 - TRANSPORTADORA SULISTA S/A x DORALICE DA P. DO N. GARCIA - 1. Em atenção à certidão exarada pelo Sr. Oficial de justiça à fl.130, v., defiro o reforço policial para cumprimento do mandaao ae pennora, com fulcro no artigo 662, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se novo mandado, devendo constar a autorização expressa para utização de reforço policial para cumprimento da ordem judicial. 3. Diligências necessanas. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, DANIEL NUNES ROMERO e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.
78. INDENIZAÇÃO - 0001163-08.2003.8.16.0028 - ABEGAIL GONÇALVES SANTOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outros - Ao preparo das custas no valor total de R$ 661,86 sendo R$ 592,20 devido à esta serventia, R $ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 10,09 referente ao Contador e R $ 29,32 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. ANA BARBARA GROSS, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, CICERO LUVIZOTTO, RENE ARIEL DOTTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO R ZANETI.
79. AÇÃO DE DEPÓSITO - 428/2003 - FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ADILSON ANTONIO DA PAIXAO - Ao preparo das custas no valor total de R$ 83,41 sendo R$ 73,32 devido à esta serventia, R$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. CRISMACLEYTON PAMPLONA e NELSON PASCHOALOTTO.
80. INDENIZAÇÃO - 0001180-44.2003.8.16.0028 - ELIAS ROBERTO SCHLUGA x CLEVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.
81. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 0001178-74.2003.8.16.0028 - COMISSARIA ROSSINI LTDA x UBIRACI MARQUES BARBOSA E S/MULHER - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, VALDENIR DIELLE DIAS, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, FABIO XAVIER DA SILVA e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS.
82. BUSCA E APREENSAO - 714/2003 - BANCO FINASA S/A x ANANIAS JOSE DA SILVA JUNIOR - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
83. AÇÃO ORDINÁRIA - 812/2003 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outro x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. SILVIO BRAMBILA.
84. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0001190-88.2003.8.16.0028 - STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇAO LTDA x DEMAV EMPILHADEIRAS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, MARINA TALAMINI ZILLI, CAMILA RAMOS MOREIRA e MARCOS RENAN SALVATI.
85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 840/2003 - CARLOS EDUARDO PERUSSI x ELIAS AUGUSTO DE JESUS ORTEGA - O Exequente pugnou pela extinção do feito à fl. 104, em virtude de diversas diligências frustradas para obter a satisfação da dívida. Conforme art. 569, caput, do Código de Processo Civil o credor possui a faculdade de desistir de toda a execução ou de parte desta. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e, em conseqüência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Ao Sr. Contador para atuazação de eventuais custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
86. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 847/2003 - ERACI DE PAULA QUADROS x OM DE ALMEIDA COMERCIAL - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. IVAIR JUNGLOS e VALDECY ALVES DE GOIS.
87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 865/2003 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA x SINTEQUIMIS INDUSTRIA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 110.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 880/2003 - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PETRO-G LTDA - 1. Requer o exeqüente às fls. 173/175, a desconsideração da personalidade jurídica do executado, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa AUTO POSTO PETRO-G LTDA continua ativo perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fls. 182. Porém, apesar de a certidão, bem como o contrato social (fls. 177/179) apontarem o endereço da sede à Av. Marginal Paraguai esquina com a Av. Argentina, n°344, a certidão de fl. 75-v comprova que a executada não se encontra mais no local, e que lá funciona outra empresa, Auto Posto Mediterrâneo Ltda, estranha à lide. Ainda, o documento de fl. 176 comprova que o executado teve a sua autorização revogada pela Agência Nacional de Petróleo eo representante legal da executada claramente tentou esquivar-se da citação, conforme certidões de fls. 76 e 148. Desta forma, através de os documentos acostado aos autos, entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular. Nestes sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 620.472-4, DA 23 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇAO IRREGULAR. INEX/STENCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇOES. PENHORA "ON LINE" INFRUTIFERA. DESCONSIDERAÇAO DA PERSONAL/ DADE JURIDICA AUTORIZADA (ART 50 DO CODIGO C/VIL). CONSTR/ÇAO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANT/DA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do adigo 50 do Código Civil. Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvabilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro, com fulcro no art. 50 do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de AUTO POSTO PETRO-G LTDA, determinando a intimação dos sócios da executada (Robson Granato e Carlos Alberto Gobbo, certidão de fis. 182), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando a devolução do AR (fl. 167), intime-se o exequente para apresentar o atual endereço dos sócios da executada. 3. Ainda, intime-se o autor para cumprir o item 4 do despacho de fl. 161. 4. Int. Advs. JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR, VINICIUS MANSANE VERNIER, GUSTAVO MOURA TAVARES e MARCOS RENAN SALVATI.
89. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002103-60.2009.8.16.0028 - BANCO BANESTADO S/A x ELAINE BUSATTO - I - Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. II -- No silêncio, aguarde-se provocaçao no arquivo. Ill - Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e MARCOS RENAN SALVATI.
90. INVENTARIO - 2408/2008 - ANTONIA CARRARO GOTARDO e outros x PERDRO GOTARDO - Retirar Alvará Adv. JONAS BORGES.
91. ACAO DE COBRANCA - 0003228-97.2008.8.16.0028 - CARLOS LAZARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - Retirar Alvará Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.
92. DECLAR DE INEXISTENCIA - 460/2009 - MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA x PROMOTOSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro - Retirar Alvará Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.
93. ACAO DE SERVIDAO - 0001814-93.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEANENTO DO PARAN - SANEPAR x MARILDA VAZ CARNEIRO e outro - Retirar Alvará Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.
94. USUCAPIAO - 0002649-81.2010.8.16.0028 - JOSE HENRIQUE VELHO e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS E CIA LTDA - Promova a parte interessada ao preparo das custas de ofício. Retirar ofício. Oficie-se à Prefeitura, para que informe, caso conste em seus cadastros, o CPF de Lucia Uruhelino. Com a informação, promova a serventia consulta junto ao sistema Bacen e Siel, a fim de localizar o endereço de Lucia Uruhelino. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ANA ELISA PERES SOUZA e AMARILDO PEDRO GULIN.
95. ACAO DECLARATORIA - 0000429-76.2011.8.16.0028 - INDUSTRIA DE CARROCERIAS VALENTE LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003662-81.2011.8.16.0028 - EDINILTON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao preparo das custas no valor total de R$ 513,65 sendo R$ 445,56 devido à esta serventia, R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, R$ 10,09 referente ao Contador e R$ 27,75 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
97. ALVARA JUDICIAL - 0003814-32.2011.8.16.0028 - JOSE PEDRO CUSTODIO e outros x LAVINA TEIXEIRA CUSTODIO - Retirar Alvará Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
98. CARTA PRECATORIA - 224/1999 - Oriundo da Comarca de 16ª VARA CIVEL DE CURITIBA - TRANSPORTES N AMANCIO LTDA x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA - Indefiro o requerimento de fl. 219, uma vez que o sócio da empresa req1uerida não faz do polo passivo. . Nada mais sendo requerido, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens de estilo. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, MAURICIO VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

99. CARTA PRECATORIA - 29/2007 - Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR - CITIBANK NA x KARL FRIEDRICH SCHMITIZ - Considerando a decisão de fls. 186/190, ao credor (Citibank)_ para cumprir a determinação de fl. 163, no prazo de 10 dias. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 59 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0036 001847/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0005 000083/2006
0008 000061/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0038 002195/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000240/2011
0035 001596/2012
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0011 000572/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0007 000206/2006
0027 000350/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0035 001596/2012
ANTONIO CARDIN 0017 003540/2010
0024 001804/2011
0025 002992/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000385/1997
ANTONIO LEAL DO MONTE 0032 000978/2012
ANTÔNIO NUNES NETO 0013 000752/2009
CARINA MARINI 0005 000083/2006
0008 000061/2007
CARLOS AUGUSTO DIAS 0012 000650/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0036 001847/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0022 001463/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0013 000752/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000237/2007
DANILO ANDRIGO ROCCO 0027 000350/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0020 000240/2011
0026 000300/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0017 003540/2010
0024 001804/2011
EDILSON LOPES 0010 000031/2009
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0013 000752/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0003 000472/2004
EMANUEL F. NASSIF MARQUES 0035 001596/2012
EMERSON L. SANTANA 0009 000237/2007
FABIO HIROMORI GOMES 0013 000752/2009
0014 001667/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0015 001851/2010
FERNANDO LUIZ BEDIN 0013 000752/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0021 000743/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 000479/2004
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0016 002666/2010
GABRIEL ATTAB THAME 0013 000752/2009
GERALDO PEGORARO FILHo 0025 002992/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 000237/2007
GUILHERME PREZENSE SASAKI 0031 000860/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0015 001851/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0022 001463/2011
ISABELLA NASSIF MARQUES 0022 001463/2011
ISMAIL CHUKR NETO 0033 000998/2012
IVAN ALVES DE ANDRADE 0018 003600/2010
IZABELA RÜKER CURI BERTON 0026 000300/2012
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 000031/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 000472/2004
JOEL GARCIA 0013 000752/2009
JORGE FRANCISCO 0013 000752/2009
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0025 002992/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 000838/2012
JULIANA MARQUES GAIO 0023 001562/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0030 000838/2012
JUSCELINO KUBTSCHEK DE OL 0005 000083/2006
0008 000061/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000585/2012
LIELTO VALERIO PADOVAN 0025 002992/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 001851/2010
LUCIANA D´ARCE ROPELLI 0013 000752/2009
LUCIANA LUPI ALVES 0026 000300/2012
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0013 000752/2009
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0006 000093/2006
LUIZ CARLOS ANGELI 0022 001463/2011
LUIZ CARLOS AOKI 0013 000752/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0019 000159/2011
MARCIO BERTIN 0025 002992/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0006 000093/2006
0018 003600/2010
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0038 002195/2012
MARCUS VINICIUS DELAVALEN 0037 002039/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0019 000159/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0030 000838/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0022 001463/2011
MAURO CONTRERAS 0003 000472/2004
0004 000479/2004
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000237/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000061/2007
0028 000432/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0016 002666/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 001847/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000060/2002
0024 001804/2011
PAULO EDUARDO D ARCE PINH 0013 000752/2009
PEDRO MIGUEL 0001 000385/1997
RAFAEL LUCAS GARCIA 0028 000432/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 000061/2007
0028 000432/2012
REGINA CARDOSO MACHADO 0013 000752/2009
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0034 001422/2012
0037 002039/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 0014 001667/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0005 000083/2006
0008 000061/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000432/2012
RONALDO MALACRIDA 0011 000572/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0022 001463/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0034 001422/2012
SHIROKO NUMATA 0029 000585/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0035 001596/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0013 000752/2009
THAISA COMAR 0014 001667/2010
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0002 000060/2002
WILLIAN RAFAEL MALACRIDA 0011 000572/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000093/2006
0018 003600/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 000838/2012
sonia leticia de mello ca 0025 002992/2011

1. INSOLVÊNCIA-0000030-03.1997.8.16.0072-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ASTORGA LTDA. x DIOGENES GERVASIO- Reitero intimação de fls.227 " Na esteira do pareRecer do Ministério Público (fls. 224), indefiro o pleito de fls. 217, quanto à expedição de edital de praça do bem imóvel de propriedade do requerido Diógenes Gervásio (certidão imobiliária de fls. 35/36), diante do reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem e a exclusão da arrecadação, cfe. decisão de fls. 190/192. Assim, intimem-se o administrador e os interessados para que promovam o prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. PEDRO MIGUEL e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0000234-71.2002.8.16.0072-ATILIO ROSSETO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COLORADO- "-Sentença em resumo: Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições pendentes nos autos. Custas e honorários advocatícios "ex lege"..-"-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000622-03.2004.8.16.0072-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EUCLIDES ZANOLO e outros- "-Sentença em resumo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 259/263, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelos executados (fls. 258). Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca na forma pleiteada às fls. 263..-"-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MAURO CONTRERAS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-479/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x ZANOLO, COSTA & CIA. LTDA. e outros - Intimo a parte interessada (autor) para se manifestar sobre o ofício juntado à fls. 201. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MAURO CONTRERAS-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2006-JORGINA MOREIRA DA SILVA x APS SEGURADORA S/A. e outro- Intime-se a parte autora para que informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ressaltando-se que na inércia presumir-se-a desinteresse, com a consequente extinção do processo-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-93/2006-BANCO BRADESCO S/A. x VAZA MOVEIS LTDA.- E P P e outros- 1 - Defiro requerimento retro encartado para a finalidade de determinar a suspensão do presente feito, conforme possibilita

o CPC, art. 791, III. Saliento, contudo, que deixo de proceder à suspensão por prazo indeterminado por entender inviável a perpetuação da execução, por afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. 2 - Nesse sentido, a suspensão determinda terá efeito pelo período de 1(um) ano de suspensão, nos termos do art. 265, § 5º c/c 598, ambos do CPC. 3 - Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual contrição e arquivie-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. - Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-206/2006-ANA GABRIELA FERREIRA SOARES x VALDIR MARTINS FILHO-"-...Nesses termos, considerando que o executado percebe salário mensal, cabível a rentenção de 30% desse valor líquido. Expeça-se mandado de PENHORA e ofício à empresa empregadora do devedor (Usina Alto Alegre S/A). Intime-se a exequente para que junte aos autos sua certidão de nascimento ou qualquer outro documento de identidade. -" -Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

8. EMBARGOS EXECUTADO-61/2007-CENTAURO SEGURADORA S/A. x PABLO ALEXANDRE SCIORRA VIEIRA e outros--"Sobre o contido no ofício de fl.215 e certidão de fl.216, bem como o possível extravio dos documentos solicitados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à 18ª Vara Cível.-" -Advs. JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e CARINA MARINI-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001001-36.2007.8.16.0072-BANCO FINASA S/A x MARINA DIOGO PEREIRA- [1-...]. 2- Diante do narrado acima, intime-se o autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 183 e regularize a situação processual, sob pena de extinção do feito.-Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001731-76.2009.8.16.0072-NATALINA TEREZINHA AMBROZETTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculo, juntados às fls. 203/208. (Cálculo apresentado pelo INSS) - Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e EDILSON LOPES-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-572/2009-ALBERTO CALVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Defiro o pedido do autor de carga comum dos autos à fl. 152. Vistas ao requerente para se manifestar sobre o cálculo de fls. 147, no prazo de 10(ez) dias. - Advs. RONALDO MALACRIDA, WILLIAN RAFAEL MALACRIDA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-650/2009-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA x DAISY DANIELLI DE OLIVEIRA MINIMERCADO - Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 131. -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-752/2009-ALEVINA FRANCISCA DOS SANTOS x SILAS FARIAS DIAS e outros- Indefiro o pleito de redesignação de audiência (fls. 689), eis que a requerente possui outro procurador constituído nos autos, Dr. Joel Garcia, o qual inclusive já peticionou nos autos e compareceu a uma audiência (fls. 513), nada impedindo que este se faça presente ao ato. Assim, aguarde -se a realização da audiência designada (fls. 681).-Advs. JOEL GARCIA, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, LUIZ CARLOS AOKI, FERNANDO LUIZ BEDIN, LUCIANA D´ARCE ROPELLI, GABRIEL ATTAB THAME, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, REGINA CARDOSO MACHADO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANTÔNIO NUNES NETO e JORGE FRANCISCO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001667-32.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE CARLOS MARIANO-"-Intimem-se o executado para indicar bens no prazo de 05 dias. No que tange ao imóvel constante do item 1-a, constato que já foi objeto de constrição no presente feito, sendo que, em decisão de fls.134/136, consignou-se a impenhorabilidade do bem, com o consequente levantamento da penhora. Inexistindo informações acerca da alteração dos fatos que justificaram a declaração da impenhorabilidade, indefiro o pedido da parte exequente neste ponto.-" -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e FABIO HIROMORI GOMES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001851-85.2010.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros - Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 105/107). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002666-82.2010.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO JOSE DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos Autos.-Advs. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

17. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003540-67.2010.8.16.0072-ODAIR JOSE DA COSTA x POLIBIO AUTOMOVEIS LTDA. - Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 61). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Advs. ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003600-40.2010.8.16.0072-JAIRO ADELSON GNANN x BANCO BRADESCO S/A.- Intimo a parte interessada (autor) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 98. - Advs. IVAN ALVES DE ANDRADE, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000159-17.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x AGUINALDO VIANA BARRETO- [Reseumo de Sentença] ... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo requerente. Efetuando pesquisa no Sistema RENAJUD, verifiquei não constar nenhum bloqueio judicial quanto ao veículo objeto do presente feito. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000240-63.2011.8.16.0072-EUGENIO BARBOSA SANTOS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerido B ANCO AB N AMRO REALS.A. par ao pagmaento das custas finais, no valor de R$ 546,991, sendo R$ 451,40 da Escrivania R$ 22,50 de Taxa do Funrejus e R$ 73,09 do distribuidor e contador-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000743-84.2011.8.16.0072-NOELI GARCIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimo a parte interessada (Autora) para se manifestar sobre a certisão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 68. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001463-51.2011.8.16.0072-EDER JULIANO MARATTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração porque tempostivos, rejeitando-os no mérito pelos fundamentos acima delineados.-" -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

23. INVENTÁRIO-0001562-21.2011.8.16.0072-CLARICE LUIZ DE LIMA x JORDINO LUIZ- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls. 82/83.-Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0001804-77.2011.8.16.0072-JOAO CREPALDI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR - Assim dispõe o Art. 267, § 4º, do CPC: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Desta feita, intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do autor (fls. 98), no prazo de 5(cinco) dias, ressaltando-se que, na inércia, presumir-se-á concordância. - Advs. ANTONIO CARDIN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002992-08.2011.8.16.0072-APARECIDA QUACHIO NIRO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA - FUNVAPAR - FUNDACAO VALE DO PARANAPANEMA e outros-"-Da intimação publicada no Diário da Justiça (Rel.58/2013), constou erroneamente a data da audiência como sendo 28/09/2013, sendo o correto 18/09/2013, às 16:20 horas.-" -Advs. MARCIO BERTIN, LIELTO VALERIO PADOVAN, ANTONIO CARDIN, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHo e sonia leticia de mello cardoso-.

26. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000300-02.2012.8.16.0072-FERNANDO VAZ DE LUCENA x LC DO AMARAL COMERCIO -ME e outro - Intimo o requerente para se manifestar, pleiteando o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e IZABELA RÜKER CURI BERTONCELLO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000350-28.2012.8.16.0072-ANTONIO PEREIRA LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Réu, em seus efeitos suspensivos e devolutivos (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC. 2 - Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3 - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações co Código de Normas, e livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000432-59.2012.8.16.0072-VALDEMIR PEREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"-Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência.-" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000585-92.2012.8.16.0072-IZABEL LARA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Isso posto, julgo extinto o processo, em face da prescrição da pretensão dos exequentes, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. Entretanto, como os exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais valores fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições pendentes nos autos.-"-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000838-80.2012.8.16.0072-MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Réu, em seus efeitos suspensivos e devolutivos (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC. 2 - Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3 - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações co Código de Normas, e livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. - Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000860-41.2012.8.16.0072-JOANA MARINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Réu, em seus efeitos suspensivos e devolutivos (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC. 2 - Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3 - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações co Código de Normas, e livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo - Adv. GUILHERME PREZENSE SASAKI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000978-17.2012.8.16.0072-DIRCE FERREIRA DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Réu, em seus efeitos suspensivos e devolutivos (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC. 2 - Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3 - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações co Código de Normas, e livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. - Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000998-08.2012.8.16.0072-ANESIA PEREIRA AVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Réu, em seus efeitos suspensivos e devolutivos (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC. 2 - Aos apelados para oferecer contra razões, querendo. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3 - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações co Código de Normas, e livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. - Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001422-50.2012.8.16.0072-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x VANDERLEIA DA COSTA COUTINHO- "-Intimo a parte autora para juntar síntese da inicial, a fim de que esta escrivania possa expedir edital de citação do requerido.-"-Advs. RENATO GUIMARAES PEREIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001596-59.2012.8.16.0072-BANCO GMAC S.A x CLARICE MARCIA FERNANDES MANTOVANI - Considerando-se que o prazo do acordo entabulado entre as partes já decorreu (15/07/2013), intime-se o requerente para que informe se houve o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá como positiva a resposta, com a consequente homologação do acordo e extinção do feito. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e EMANUEL F. NASSIF MARQUES-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001847-77.2012.8.16.0072-MARIA HYGINO DA COSTA x OMNI S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A. para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 300,90, sendo R$ 230,30 da Escrivania; R$ 70,60 do distribuidor e contador-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS EXECUTADO-0002039-10.2012.8.16.0072-BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. x OLIVEIRA PINHEIRO JARDINS LTDA.-ME- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos por BR Frango Alimentos Ltda. em face de Oliveira Pinheiro Jardins Ltda. - ME, para declarar nula/extinguir a Execução de Título Extrajudicial nº 1444-11.2012.8.16.0072, em apenso, com fulcro no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade, a não designação de audiências e o local da prestação de serviço..-"-Advs. RENATO GUIMARAES PEREIRA e MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002195-95.2012.8.16.0072-ABEL DA SILVA SOUZA x BANCO FICSA S.A. - Sobre a contestação e documentos de fls. 28/42, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

Colorado, 05 de Agosto de 2013

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 30/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 045/2011
004 056/2011 005 068/2011 012 454/2011
015 039/2011 016 480/2011 017 321/2011
018 380/2011 019 389/2011 029 433/2011
031 236/2012
045 092/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 027 021/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 029 433/2011
032 056/2012
CARLOS ALBERTO FERREIRA 009 343/2007
ELAINE MONICA MOLIN 027 021/2008
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA 027 021/2008
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA 034 032/2007
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 006 358/2011
FERNANDO RUMIATO 037 262/2012
FERNANDO SEIJI KAWANO 007 345/2011
038 151/2008
043 234/2011
HÉLITA HELOANA SARTORI 021 382/2011
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 007 345/2011
053 135/2012
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 013 472/2011
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA 011 172/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 011 172/2008
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 021 382/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 030 137/2012
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 036 443/2007
JOSÉ ARAÍDES FERNANDES 021 382/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 014 259/2012
JOSÉ MARIA DA SILVA 041 556/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 030 137/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 031 236/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 039 374/2010
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 023 145/2009
024 234/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 022 069/2010
027 021/2008
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 007 345/2011
013 472/2011 022 069/2010 025 020/2012
042 560/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 008 018/2012
020 336/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 029 433/2011
032 056/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 035 011/2012

MATHEUS VALÉRIO DE MELO DIAS 036 443/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 011 172/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 028 201/2012
033 025/2011
PAULO GIOVANI FERRI 043 234/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 044 173/2012
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 027 021/2008
ROBERTO DOS SANTOS 026 225/2011
RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO 034 032/2007
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 003 153/2011
THAIS TAKAHASHI 002 446/2011
010 492/2009
040 408/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 030 137/2012
032 056/2012

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 045/2011. JACIRA HONÓRIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Redesignada a data de 05 de setembro de 2013, às 15:30 hora para a oitiva da pessoa arrolada nos autos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Nº 446/2011. GILMAR DOS SANTOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora novamente intimada para que, no prazo de 5 dias, esclareça se ainda tem alguma prova a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA C/C TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 153/2011. VANITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 056/2011. APARECIDA CARMINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 068/2011. JOÃO MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE Nº 358/2011. JOSÉ LUIZ BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência às partes da baixa dos autos do E.T. quarta região. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331.

07 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 345/2011. GILBERTO PEPES X ADRIAANO APARECIDO DE MATOS E OUTRO. Sentença... "Na forma exposta às fls. 212/232, foi julgada extinto o processo em relação ADRIANO APARECIDO DE MATOS, ante a sua ilegitimidade passiva e julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o Município a pagar em favor do autor o seguinte: a) o valor equivalente as despesas médico-hospitalares, farmacêuticas, em R$ 251,00, devendo sobre tais valores incidir correção monetária (INPC); b) a diferença paga pelo autor entre o premio pago pela seguradora e o valor pago à financeira, na quantia de R$ 4.767,10; c) indenização equivalentes aos lucros cessantes sofridos pelo autor, em R$ 1.500,00; d) indenização por danos morais em R$ 20.000,00. e) condenado o município ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO OAB/PR 43.846 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

08 - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 018/2012. ROSE NOEMI VALENTIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais, na forma da conta de fl. 108, no valor de R$ 326,77. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

09 - AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 343/2007. CAMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD X FRANCISCO ALVARENGA E LEONILDA OLIVEIRA ALVARENGA. Sentença... "Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III do CPC". ADV. CARLOS ALBERTO FERREIRA OAB/PR 7.849.

10 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 492/2009. TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X ROSELI DE FÁTIMA MATIAS. Fica a parte exequente intimada para recolher as custas processuais, conforme conta de fl. 82, no valor de R$ 427,37. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

11 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 172/2008. ADILSON CARLOS VIEIRA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a parte requerida intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, na forma da execução proposta às fls. 744 e seguintes, no valor de R$ 584.843,14, mais as custas processuais, estas no valor de R$ 1.942,13, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. ADV. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 - IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA OAB/PR 60.555.

12 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 454/2011. HAROLDO SEBASTIÃO X BANCO DO BRASIL S/A. Ao credor para dar prosseguimento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 36.846.

13 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 472/2011. ESPÓLIO DE ANTONIA ARAÚJO DURÃES X HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ. Sentença... "Ante o exposto às fls. 59/64, foi julgado procedente o pedido, acolhendo a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, declarada extinta a ação executiva. Condenado o embargado as custas processuais e honorários, estes no valor de R$ 1.900,00". ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ OAB/PR 12.114.

14 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 259/2012. COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X VALMIR PACHECO. Sentença... "Extinto com base no artigo 794, II do CPC. Custas processuais remanescentes por conta do exequente". ADV. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES OAB/PR 39.815.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 039/2011. AMADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Ante o exposto ás fls. 132/139-verso, foi julgado procedente o pedido contido na inicial". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

16 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 480/2011. LUIZ CARLOS VIEIRA CURSINO X BANCO ITAÚ S/A. Ao credor para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 321/2011. ALCINO XAVIER DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Ante o exposto ás fls. 174/179, foi julgado procedente o pedido contido na inicial". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 380/2011. VALMIR MACHADO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Ante o exposto ás fls. 115/124, foi julgado procedente o pedido contido na inicial". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 389/2011. FRANCISCO LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Ante o exposto ás fls. 124/128, foi julgado procedente o pedido contido na inicial". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL N° 336/2011. DORIVAL CIRINO MUNIZ X AYMORÉ CFI S/A. Compulsando os autos verifica-se que há divergência entre os contratos anexados pela parte autora (fls. 28) e pela parte ré (fls. 101), especialmente quanto aos valores apontados como devidos pela parte autora na petição inicial. Desta forma, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a apresentação dos referidos contratos. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM OAB/PR 21.777.

21 - EMBARGOS DE TERCEIRO Nº382/2011. MATILDE MACHADO DOS SANTOS E OUTROS X JOAQUIM CANEDO DA SILVA E SUA MULHER. Saneado o processo. Pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a prova, fixado a união estável da primeira embargante com o Sr. Gildo à época da propositura da ação. Das provas, deferida produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso e oitiva de testemunhas que forem arroladas com o prazo de 30 dias de antecedência da realização da audiência. Designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS. A parte que não for beneficiária da assistencia judiciária, quando arrolar suas testemunhas, deverá recolher as custas processuais relativas à diligência meirinhal. ADV. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 24.856 - JOSÉ ARAÍDES FERNANDES OAB/PR 30.570 - HÉLITA HELOANA SARTORI OAB/PR 60.557.

22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 069/2010. ANTONIO CARLOS REGHIN E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Ciência às partes do retorno dos autos do E.T. de Justiça, determinando a anulação da sentença proferida. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

23 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA Nº 145/2009. M. H. A. M e OUTRO representados por SILVANA DE FÁTIMA ANTUNES X ANTONIO ALVES MENDONÇA. Diga a parte autora em prosseguimento. ADV. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801.

24 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA Nº 234/2009. M. H. A. M e OUTRO representados por SILVANA DE FÁTIMA ANTUNES X ANTONIO ALVES MENDONÇA. Diga a parte autora em prosseguimento. ADV. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801.

25 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 020/2012. LUIZ ANTONIO MADOENHO X BANCO VOLKSWAGEN S/A. Ao credor para dar prosseguimento do feito. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES AOB/PR 36.846.

26 - INVENTÁRIO Nº 225/2011. ESPÓLIO DE IRACI MAINARDES DE OLIVEIRA. Sentença... "Homologada a partilha lançada nos autos". ADV. ROBERTO DOS SANTOS OAB/PR 22.030.

27 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 021/2008. DANIEL DE SANTANA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Sentença... "Ante o exposto às fls. 780/797, foi julgado procedente os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que afasta o vicio de construção da cobertura securitária e condenar a requerida ao pagamento do valor total de R$ 270.410,81, dividido a cada um dos autos, na forma exposta às fls. acima mencionadas, a ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da

apresentação do laudo pericial em juízo, assim como acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da comunicação do sinistro à seguradora. Condenada a requerida ao pagamento da multa decenial prevista em contrato, a contar da data da notificação da seguradora acerca dos danos dos imóveis. Condenada, ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da condenação". ADV. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS OAB/RJ 19.791 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA OAB/RJ 82.746.

28 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA N° 201/2012. ADRIANA DE SOUZA MADUENHO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Deferida carga dos autos pelo prazo de 30 dias. ADV. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

29 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 433/2011. NILSEIA AIUBE JULIANO X BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO. Na forma exposta às fls. 126/127, foi acolhida parcialmente a impugnação, sendo fixado o valor de R$ 3.000,00 para os honorários periciais, consignando-se que o perito ainda será intimado desta decisão para aceitá-la. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 36.846 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 - MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.

30 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 137/2012. LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA X BANCO BANESTADO S/A. Na forma exposta às fls. 343/348, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Afastada a carência da ação. Rejeitada a prescrição. Deferida a retificação para constar no pólo passivo da ação BANCO ITAULEASING S/A. O feito foi saneado. Deferido exclusivamente produção de prova pericial contábil. Invertido o ônus da prova. Nomeado como perito PAULO AFONSO RODRIGUES. Fica as partes intimadas para, em cinco dias, indicar assistentes técnico e formular quesitos. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320 - JULIANO RICARDO SCHMITT OAB/PR 20.875 - JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA OAB/PR 58.886.

31 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 236/2012. OSVALDO FERMINO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO. Na forma exposta às fls. 75/79, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Afastada a carência da ação. Rejeitada a prescrição. O feito foi saneado. Deferido exclusivamente produção de prova pericial contábil. Invertido o ônus da prova. Nomeado como perito PAULO AFONSO RODRIGUES. Fica as partes intimadas para, em cinco dias, indicar assistentes técnico e formular quesitos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438.

32 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 056/2012. JOÃO PAULINO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Na forma exposta às fls. 306/310, foi rejeitada a prescrição. O feito foi saneado. Deferido exclusivamente produção de prova pericial contábil. Invertido o ônus da prova. Nomeado como perito PAULO AFONSO RODRIGUES. Fica as partes intimadas para, em cinco dias, indicar assistentes técnico e formular quesitos. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 - MÁRCIO ROGÉRIO DEPPOLLI OAB/PR 20.456.

33 - CARTA PRECATÓRIA Nº 025/2011, ORIUNDA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA COMARCA DE LONDRINA, EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO Nº 2007.70.01.007791-9/PR. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SEBASTIÃO MARCIO DA SILVA E OUTRO. Fica a parte exeqüente intimada para recolher as custas do oficial de Justiça, na forma da Lei para o ato diligencial deferido seja concretizado. ADV. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

34 - EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 032/2007. GERALDO GUEDES DE ALMEIDA X UNIÃO FEDERAL. Foram designadas as datas de 06.11.2013 para realização da primeira hasta pública e 20.11.2013, para realização da segunda hasta, às 17:00 horas, dos bens pertencentes a GERALDO GUEDES DE ALMEIDA E SUA MULHER. Designado LEILÕES JUDICIAIS SERRANO na função de leiloeiro, com comissão de 5% por conta do arrematante. ADV. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO OAB/PR 12.597 - FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA.

35 - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA Nº 011/2012. CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL, com nova denominação CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL X PAULO RAMOS. Ante a certidão lançada à fl. pela Oficiala de Justiça, à fl. 168, manifeste-se a parte autora. ADV. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO OAB/PR 21.151.

36 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 443/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A. X JAIR ANTONIO DA SILVA. Ante o detalhamento do BACENJUD juntado ás fls. 113/114 dos autos, manifeste-se a parte requerente. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724 - MATHEUS VALÉRIO DE MELO DIAS OAB/RS 74.795.

37 - CAUTELAR DE ARRESTO Nº 262/2012. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUJIBRITO LTDA X MARTA RIBEIRO DE GOES E SILVA LTDA ME. Ante o detalhamento do BACENJUD juntado ás fls. 151/152 dos autos, manifeste-se a parte requerente. ADV. FERNANDO RUMIATO OAB/PR 35.261.

38 - AÇÃO POPULAR Nº 151/2008. IPÓLITO CARLOS PRINCIPE X LUCIANO MERHY. Fica o Município de Congonhinhas, devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo legal. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

39 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 374/2010. VALDESIR INÁCIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a juntada da JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, manifeste-se a parte autora. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TRÓYA OAB/PR 37.496.

40 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Nº 408/2007. ODETE AMARAL FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte autora da baixa das peças do julgamento proferido pelo STJ. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

41 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 556/2009. TRASSI & CIA LTDA X ANTONIO CARLOS REGHIN. O resultado da impugnação restou juntado aos presentes autos, ficando, em face disso, intimado o exeqüente para dar prosseguimento ao feito. ADV. JOSÉ MARIA DA SILVA OAB/PR 12.595.

42 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 560/2009. BANCO DO BRASIL S/A. X ANTONIO CARLOS REGHIN E OUTROS. Fica a parte executada devidamente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

43 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS POR ERRO MÉDICO Nº 234/2011. GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA POR SEUS SUCESSORES CARLOS ALEXANDRE MAINARDES e OUTRO X ANDRÉIA MARIA LOURES LIRA E OUTROS. A testemunha arrolada pelas partes requeridas é residente em Nova Fátima, necessitando-se de expedição de carta precatória para sua oitiva, inclusive, já se encontra expedida em cartório, ficando, em face disso, as partes rés intimadas para recolher em cartório o valor de R$ 41,35. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAN/PR 32.345.

44 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 173/2012. FRANCISCO GILDEAN DA SILVA X BANCO SCHAHIN S/A. Ficam as partes intimadas para, querendo, retirar as peças desentranhadas dos autos. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o contrato entabulado entre as partes, sob pena de busca e apreensão. ADV. PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477.

45 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 092/2012. JOÃO BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito, Dr. HERCULADO BRAGA FILHO o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS para a realização do exame pericial da parte autora, devendo o autor comparecer na Avenida Bandeirantes nº 487, fone (43) 3305-1982, Cidade de Londrina. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 05 de agosto de 2013.
OSVALDO SAUGO
ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇAO Nº. 50/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00008 000044/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00002 000598/1997
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00011 000251/2008
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00011 000251/2008
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00011 000251/2008
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 00008 000044/2007
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00014 000659/2008
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 00013 000615/2008
ANDRE LUIZ CALVO 00011 000251/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00014 000659/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00021 000415/2011
BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 00011 000251/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000659/2008
CACIA DE DORDI TRES 00023 000758/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 001170/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 00020 012441/2010
CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA 00004 000265/2001
CIRO ALBERTO PIASECKI 00013 000615/2008
00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010

00025 000041/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001170/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00013 000615/2008
DARIANE PAMPLONA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
DIOGO BERTOLINI 00010 000363/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00023 000758/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00005 000594/2002
EDIMARA SACHET RISSO 00019 010812/2010
EDSON LUIZ AMARAL 00015 000738/2009
00016 000756/2009
EDUARDO CHALFIN 00020 012441/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00001 000132/1994
ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS 00017 000261/2010
ELOI CONTINI 00010 000363/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00003 000014/2001
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00002 000598/1997
FABIANE PAVOLDI 00008 000044/2007
FABIANE T. SAVOLDI 00008 000044/2007
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00015 000738/2009
00016 000756/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 00018 001909/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00020 012441/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 001170/2011
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00002 000598/1997
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00005 000594/2002
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00011 000251/2008
HELOISAGONÇALVES ROCHA 00011 000251/2008
HERMESALENCARDALDIN RATHIER 00005 000594/2002
ILAN GOLDBERG 00020 012441/2010
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00011 000251/2008
IVO SANTOS JUNIOR 00006 000495/2003
00022 000591/2011
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00021 000415/2011
JAIRO BASSO 00010 000363/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00014 000659/2008
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00018 001909/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00010 000363/2007
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00015 000738/2009
00016 000756/2009
JOAO THIAGO DUARTE 00009 000104/2007
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00010 000363/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00009 000104/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00011 000251/2008
JOSE MARIA DAMEAO 00004 000265/2001
JOSEANE LUZIA SILVA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
JULIANA WERLANG 00010 000363/2007
00011 000251/2008
JULIANO LAGO 00002 000598/1997
LAURO ROCHA HOFF 00019 010812/2010
LILIANE GRUHN 00003 000014/2001
00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
00025 000041/2012
LINO MASSAYUKI ITO 00017 000261/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00010 000363/2007
00014 000659/2008
LUCIANE ALVES PADILHA 00011 000251/2008
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00015 000738/2009
00016 000756/2009
LUCIANO DALMOLIN 00023 000758/2011
LUIZ ALBERTO DO VALE 00015 000738/2009
00016 000756/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000251/2008
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
00025 000041/2012
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00011 000251/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 00010 000363/2007
MARCIO MARCHETTI 00001 000132/1994
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000659/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00017 000261/2010
MARCOS VENICIUS ZANELLA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00010 000363/2007
00011 000251/2008
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00015 000738/2009
00016 000756/2009
MARIO JORGE SOBRINHO 00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 00001 000132/1994
MAURICIO KAVINSKI 00011 000251/2008
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00002 000598/1997
MERCIA RIBEIRO 00002 000598/1997
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00011 000251/2008
NELSON PILLA FILHO 00011 000251/2008
NILTO SALES VIEIRA 00001 000132/1994
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00011 000251/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00012 000349/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00022 000591/2011
PASCOAL MUZELI NETO 00008 000044/2007
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00010 000363/2007
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00002 000598/1997
RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00007 000990/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001909/2010
00023 000758/2011
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00003 000014/2001
00006 000495/2003
RODOLFO LORENZATTO VAZ 00011 000251/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
00025 000041/2012
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00004 000265/2001
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00025 000041/2012
SAVIANO CERICATO 00007 000990/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 00021 000415/2011
SILVANO GHISI 00013 000615/2008
00015 000738/2009
00016 000756/2009
00019 010812/2010
00025 000041/2012
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00020 012441/2010
THIAGO DIAMANTE 00011 000251/2008
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00014 000659/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00018 001909/2010
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00020 012441/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x TRANSPORTES RODOVIARIOS MANO LTDA.-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 420, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 10 dias, manifeste requerendo o que convier seus interesses, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1997-DORVAL IGNACIO DO NASCIMENTO x CELSO FREITAS-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão que segue adiante: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 10 DIAS, requeira o que convier ao seus interesses, face a inexistência de valores a serem bloqueados.
-Advs. GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, RAQUEL B.S. LAVRATTI e MERCIA RIBEIRO-.
3. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-14/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NECK COMERCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNIC. LTDA-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 462, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 455, seguinte: 1 - Inicialmente, atribua-se ao presente feito numeração única. 2 - Após, voltem para consulta de veiculo (s) em nome do (s) executado (s) , via Renajud, conforme requerido. 3 - Com a juntada do extrato, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender

de direito. 4 - Dil. Necessárias. AS PARTES, sobre o despacho de fls. 456, seguinte: 1- Seguem extratos. 2. Cumpra-se o item "3" do despacho retro. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LILIANE GRUHN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.
4. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-265/2001-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x JOCELY LISBOA BORGES e outros-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 365, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, A fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 631/2013 e 632/2013 (cópia nas fls. 361/362), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JOSE MARIA DAMEAO e CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA-.
5. INDENIZACAO-594/2002-ALCIONI VIGANO PINHEIRO x ESPOLIO DE CARLOS LUIZ DE PELLEGRIN-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 264, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, manifestar-se acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça do verso de fls. 260, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
6. INDENIZACAO-0001688-19.2003.8.16.0083-LINDONES DA SILVA e outro x SANDRO LUIZ GONCALVES e outros-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 305, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre os despachos de fls. 297 e 298, seguinte: 1 - Inicialmente, atribua-se ao presente feito numeração única. 2 - Após, voltem para consulta/bloqueio de veiculo(s) em nome do(s) executado(s), via Renajud, conforme requerido às fls. 296. 3 - Com a juntada do extrato, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Dil. Necessárias. 1. Seguem extratos. 2. Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 297. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005638-31.2006.8.16.0083-ALLIANCE ONE BRASIL EXP. DE TABACOS LTDA. E/OU e outro x VALONI BASSO e outros-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 101, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 95, seguinte: 1. Primeiramente, consigno que, em que pese no petitório de fls.85/86 haver requerimento de bloqueio de veiculo em nome de Nerci Terezinha Linhares, compulsando os autos verifica-se que e mesma não integra o polo passivo da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de busca e bloqueio de veiculo através do sistema RENAJUD, para tal pessoa. 2. Seguem extratos,'intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias
-Advs. SAVIANO CERICATO e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.
8. ANULACAO CAMBIAL cc.SUST.PROT-44/2007-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x DUCAL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 171, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 162, seguinte: 1. Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intimem-se os exequentes . para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que convier seus interesses. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. FABIANE T. SAVOLDI, FABIANE PAVOLDI, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x OSMAR JOAO CASTOLDI-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 174, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, se manifeste sobre a resposta do ofício juntado às fls. 170.
-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOAO THIAGO DUARTE-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 396, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 127,59, SENDO:
R$ 117,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2a VARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR.
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2a ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITARIO PÓBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0006094-10.2008.8.16.0083-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 289, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não

fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, providenciar a retirada do ofício sob o n.º 635/2013, finalidade intimação da perita, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.
12. REVISAO CONTRATUAL CC-349/2008-ESPOLIO DE PAULO CESAR CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 120, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 117, seguinte: 1- Levando em consideração que houve substituição processual (fls. 94/95) , indefiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente (fls. 91/92). 2- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias. 3- Int e Dil Nec.
-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.
13. CAUTELAR INOMINADA-0006234-44.2008.8.16.0083-FERNANDA MARCON PERONDI x MICROSOFT INFORMATICA LTDA-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 103, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do TRIBUNAL.
-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-659/2008-A. BEROLINI E FILHOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 839, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, para que, NO PRAZO SUCESSIVO E AUTONOMO DE 10 DIAS, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas derradeiras alegações.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
15. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 351, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, efetue o pagamento do saldo de custas, NO IMPORTE de R$ 298,92, destinadas ao CARTÓRIO da 2ª vara cível.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2a ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITARIO PUBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS COSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.
16. RECLAMATORIA TRABALHISTA-756/2009-NERCIO DE ALMEIDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 614, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, efetue o pagamento do saldo de custas NO VALOR TOTAL de R$ 730,38, destinadas ao CARTÓRIO DA 2a VARA CÍVEL; R$ 30,25, destinadas ao DISTRIBUIDOR; R$ 10,09, destinadas ao CONTADOR e R$ 37,13, referente a Taxa Judiciária
. **********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2a ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITARIO PUBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.
17. ACAO MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 305, seguinte: CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.

Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 98, seguinte: Quanto aos requerimentos de fls. 96 e 81, vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edytal consiste na ultima ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do requerido, sob pena de se declarar a nulidade do ato citat6rio. I Desta feita, a fim de evitar prejuízos ao próprio autor, indefiro, por ora, a. citação por edital. Outrossim, para evitar sobrecarga desnecessária à Escrivania e em atenção ao princípio da celeridade dos atos processuais determino, antes de realizar diligências de expedição de oficio a diversos órgãos para localização do endereço da parte requerida, a solicitação da informação pretendida junto ao sistema BACENJUD. Providencie o carÌ6tio a consulta do endereço da parte ré pelo sistema Bacenjud, juntando-se extrato aos autos, Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Diligências necessárias.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001909-55.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ DE SOUZA e outros-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 66, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 162, seguinte: 1. Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intimem-se os exequentes . para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que convier seus interesses. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0010812-79.2010.8.16.0083-NILTON RIBEIRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 426, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, NO VALOR TOTAL de R$ 734,89, SENDO: R$ 658,00, destinadas ao CARTÓRIO DA 2a VARA CÍVEL; R$ 30,25, destinadas ao DISTRIBUIDOR; R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR e R$ 36,55, referente a Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2a ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITARIO PUBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS COSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0012441-88.2010.8.16.0083-OSCAR BECHER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 219, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais, NO IMPORTE de R$ 3.100,00. Vide fls. 214.
-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, SILVIA MERCIA FRANCESCON, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004620-96.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO-SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC x J DE SORSI E CIA LTDA e outro-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão de fls. 103, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 99, seguinte: CERTIDAO Certifico ter deixado de expedir/ desentranhar o mandado de penhora e avaliação, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e dois centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)', a qual poderá ser gerada no site: www.tjpr.jus.br O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 25 de junho de 2013.
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 98, seguinte: I. Defiro o requerimento retro. Na forma do art. 652, § 1.°, do Código de Processo Civil, munido da segunda via do mandado, proceda ao Sr. Oficial de Justiça a penhora dos bens indicados às fls. 90, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Assiste razão ao credor. Nos termos do art. 666, § 1°, do CPC, a regra é o credor ficar como depositário dos bens penhorados, especialmente considerando o atual posicionamento jurisprudencial acerca da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel. Desta feita, nomeio o credor como depositário do bem penhorado bem como determino a remoção do bem, para que este permaneça sob responsabilidade do credor. Em seguida, intime-se o credor para firmar termo de fiel depositário do bem. 11. Diligências necessárias.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
22. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007328-22.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x IVAN EVANDRO STEIMBACH-
AO EXEQUENTE, sobre o teor da certidão de fls. 70, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO de 05 dias, cumpra o contido no item - 1 do despacho de fls. 64, seguinte: 1- Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dia, requerendo o que convier seus interesses. 2- Int. Dil e Nec.
-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
sobre o teor da certidão de fls. 152, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 147, seguinte: I. No que concerne às provas requeridas, verifica-se que a parte embargante requereu a exibição de documentos (demonstrativo completo do histórico de pagamentos.- fls. 129/130) e a produção de prova pericial, enquanto a parte ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127) Analisando os autos, em especial as alegações da parte embargante (juros capitalizados, nulidade da comissão de permanência e cobrança

de juros remuneratórios), tem-se que os documentos acostados aos autos revelam-se suficientes para formar a convicção acerca do pedido, independentemente de dilação probatória, não se mostrando a prova pericial imprescindível à prolação da sentença. Diante do exposto, considerando que a matéria ventilada nos autos é essencialmente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de provas requerida pela embargante, posto que desnecessária ao deslinde da demanda, o que Faço com fundamento no artigo 130 do CPC. II. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença, III. Intimações e diligências necessárias. AO EMBARGANTE, para que, NO PRAZO de 05 dias, efetue o pagamento do SALDO de custas NO VALOR TOTAL de R$ 1.044,28, SENDO: R$ 846,94, destinadas ao CARTÓRIO DA 2a VARA CÍVEL; R$ 30,25, destinadas ao SR. DISTRIBUIDOR; R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR e R$ 157,00, destinadas ao Sr. OFICIAL de JUSTIÇA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****

-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0012030-11.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x DOREMI CAETANO-
AO AUTOR, para que cientifique-se sobre o teor da certidão de fls. 95, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 85/86, seguinte: Vistos etc. Intimada por diversas vezes - inclusive pessoalmente - para dar andamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, deixando o processo em estado de abandono por mais de trinta dias. Por outro lado, como não houve a citação até o momento, não se pode exigir prévio requerimento da parte contrária para extinção. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação.
-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
25. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000092-82.2012.8.16.0083-JOAO LODOVINO VIEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre o teor da certidão que segue adiante:
CERTIDÃO
Certifico que ocorreu um equivoco simultâneo nas publicações 43/2013 e 47/2013, a primeira publicada no Diário da Justiça sob n.º 1135 e a segunda no Diário da Justiça sob n.º 1155, tal equivoco se deu pelo fato de que a relação 43/2013 não fora corretamente publicada no Diário da Justiça, ou seja, os advogados não tiveram ciência do conteúdo lançado, ocasião em que a servidora responsável certificou nos autos a não manifestação. Desta feita, com base na(s) referida(s) certidão(oes) fora efetuado nova publicação. No entanto, pelo equivoco cometido na primeira publicação e consequentemente na segunda, ficam ambas sem efeito.
Certifico por fim, que as partes serão corretamente intimadas, bem cientificada do ocorrido. O referido é verdade e dou fé.
Francisco Beltrão, 02 de Agosto de 2013.
Outrossim, AO AUTOR, para que, NO PRAZO de 05 DIAS, efetue o pagamento do saldo de custas NO IMPORTE de R$ 763,40, sendo:
R$ 650,48, destinadas ao CARTÓRIO DA 2a VARA CÍVEL; R$ 30,25, destinadas ao DISTRIBUIDOR; R$ 10,09, destinadas ao CONTADOR; R$ 37,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 35,58, referente a TAXA JUDICIÁRIA.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2a ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO POBLICO, POIS, SE ISSO NAO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

Francisco Beltrão, 05 de Agosto de 2013.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 136/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	005	340/1999
ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779	003	124/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	17/2009
EDSON VIOTTO	001	238/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	008	663/2009
JOAO CARLOS GOMES	009	118/2002
	007	569/2007
ROSANGELA PERES FRANÇA	002	306/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	006	513/2004
WANDENIR DE SOUZA	006	513/2004

001. DESAPROPRIACAO - 0002286-91.2008.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR X PAULO SÉRGIO DA SILVA-Ao Dr. EDSON VIOTTO para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerido: EDSON VIOTTO (37258/PR)-Adv.EDSON VIOTTO-.

002. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002056-83.2007.8.16.0084 - VALDENIR CANEZIN X BANCO DO BRASIL S/A.-Ao Dra. ROSANGELA PEREZ FRANÇA para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerido: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR)-Adv.ROSANGELA PERES FRANÇA-.

003. ALVARA JUDICIAL - 0000326-81.2000.8.16.0084 - VILSON CARDOSO DA SILVA X -Ao Dr. ANTONIO FERNANDES COSTA para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779 (18779/PR)-Adv.ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

004. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002476-20.2009.8.16.0084 - MALCIR TURIBIO VICENTE X BANCO ITAU S/A.-Ao Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000337-47.1999.8.16.0084 - ZENIR DE ABREU DOS SANTOS e Outro X WANDERLEY JOSE DOS SANTOS-Ao Dr. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Adv.AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000632-11.2004.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X SILVIO APARECIDO BESSANI e Outro-Ao autor para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

007. MONITORIA - 0002095-80.2007.8.16.0084 - RAMIRO ARAÚJO DE MELO X ÂNGELA REGINA BASAGLIA-Ao Dr. JOÃO CARLOS GOMES para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002400-93.2009.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA e Outros-Ao Dr. GUSTAVO VIANA CAMATA para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR)-Adv.GUSTAVO VIANA CAMATA-.

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000432-72.2002.8.16.0084 - R. D. D. A. X S. S. M. D. S. -Ao Dr. JOÃO CARLOS GOMES para retirar o alvará no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

Goioerê, 05 de Agosto de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 137/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	001	63/2008

001. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002157-86.2008.8.16.0084 - CARLOS ALBERTO BORGES X ANA CONDEZAN BIANCHI e Outro-Ao credor para se manifestar se tem interesse na adjudicação do imóvel a seguir descrito: lote de terras, denominado Lote 3, destacado do Lote 121 da gleba 12-3ª parte da colonia Goioerê, com suas divisas e confrontações descritas na matrícula nº 1312, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: SONIA REGINA VIEIRA KHOURY (15539/PR)-Adv.SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

Goioerê, 05 de Agosto de 2013

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Paôla Gonçalves Mancini de Lima - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 65/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR	0007	000521/1999
	0009	000077/2004
	0010	000654/2004
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR	2	0012 000529/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P	0006	000796/1998
ALESSANDRO ALVES LEME OAB	0025	000108/2011
ALEXANDRE JOÃO JABUR NETO	0025	000108/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK	0029	000158/2009
AMARILIS VAZ CORTESI OAB/	0004	000112/1998
ANA LARISSA NEVES OAB/PR	0025	000108/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR	0020	001011/2009
	0021	001165/2009
ANGELICA ONISKO OAB/PR	60	0029 000158/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0016	000845/2008
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP	0025	000108/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO	0022	000153/2010
CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB	0026	000710/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0014	000231/2008
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	0003	000594/1996
DANIELE KARINE COSTA OAB/	0024	001493/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0012	000529/2006
	0018	000875/2009
	0029	000158/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	0023	000918/2010
EDUARDO RODRIGUES DE CAMP	0014	000231/2008
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P	0015	000582/2008
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY	0001	000042/1992
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0022	000153/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA RA	0014	000231/2008
FABRICIO SANTOS MUZEL DE	0025	000108/2011
FAGNER LINCOLN LIBÂNIO DE	0028	000844/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPE	0001	000042/1992
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR	0020	001011/2009
	0021	001165/2009
GUILHERME EDUARDO STUTZ T	0018	000875/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0004	000112/1998
JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P	0008	000135/2001
JOANITA FARYNIAK OAB/PR	3	0002 000125/1994
JORGE LUIZ MARTINS OAB/PR	0029	000158/2009
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR	0005	000657/1998
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL	0025	000108/2011
LOA VIEIRA RAMALHO OAB/PR	0025	000108/2011
LORENICE MARIA CIVIERO OA	0011	000698/2005
LUCIANA SZEUCZUK OAB/PR	6	0014 000231/2008
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0007	000521/1999
	0009	000077/2004
	0010	000654/2004
LUCIANO ALVES BATISTA OAB	0007	000521/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	0027	000713/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0011	000698/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA	0022	000153/2010
MANUELLA P. PEREIRA SALOM	0004	000112/1998
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB	0020	001011/2009
	0021	001165/2009
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR	0019	001010/2009
MARCIA REGINA ANTUNES DA	0014	000231/2008
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O	0022	000153/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0023	000918/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/	0012	000529/2006
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P	0001	000042/1992
MAURICIO BELESKI DE CARVA	0025	000108/2011
MICHELLY SILVESTRI PEIXER	0028	000844/2011
MOHAMED DIB DARWICH OAB/P	0001	000042/1992
PAULA MICHELI PASQUALIN O	0026	000710/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0016	000845/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P	0028	000844/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC O	0025	000108/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	0025	000108/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OA	0015	000582/2008
	0017	000644/2009
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO	0010	000654/2004
ROMILDO NUNES FERREIRA OA	0013	000513/2007
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	0008	000135/2001
ROSMÊRY TEREZINHA CÓRDOVA	0003	000594/1996
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O	0019	001010/2009
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA	0007	000521/1999
SILVANEY ISABEL GOMES DE	0023	000918/2010
	0027	000713/2011
SONNY BRASIL CAMPOS GUIMA	0002	000125/1994
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	0025	000108/2011
THAIS BAZZANEZE OAB/PR	50	0025 000108/2011
VALDIR STEDILE OAB/PR	11.	0002 000125/1994
VICTORIO HAUAGE OAB/PR	16	0014 000231/2008

1. EXECUCAO FORCADA-0000079-46.1992.8.16.0031-WALDEMAR DO NASCIMENTO E CIA LTDA x AHMED DIB DARWICHE- Intime-se sobre despacho de fls. 188/194, assim transcrito: "... DA (IN)OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: (...) O prazo prescricional para a execução do título executivo em destaque é de 05 anos. Assim, tendo em vista a inocorrência de paralisação por inércia do exequente por prazo superior a 05 anos, nota-se que estava dentro do prazo prescricional. Destarte, sem razão o executado. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA DO VALOR BLOQUEADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - R$ 70.599,02: Entendo prejudicada a alegação da parte executada, de que a penhora realizada sobre conta corrente bancária, no valor de R$ 70.599,02, deve ser declarada nula e liberada, ante o reconhecimento de inocorrência de prescrição no trâmite do presente feito e inexistência de demais argumentos que pudessem afastar a penhora do valor bloqueado/penhorado. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO: (...) Assim, a matéria de excesso de execução posta na exceção não é própria para ser discutida nesse incidente, pois é matéria de defesa típica de ser arguida em sede de embargos à execução. DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, FALTA DE ACEITE E SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS: A duplicata é um título de crédito formal que necessita do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5474/68 para sua exigibilidade, e rege-se pelo princípio da causalidade, através do qual só poderá ser emitida com fundamento em contrato de compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. Quanto à iliquidez do presente título verifica-se que os argumentos utilizados pelo executado são infundados e insuficientes, pois em sua manifestação apenas alegou que o exequente não apresentou os cálculos necessários à liquidação do título. Portanto, a dívida possui a liquidez necessária para viabilizar o prosseguimento da presente execução. Quanto à alegada falta de aceite, primeiramente, deve-se atentar ao fato de que a execução de duplicata aceita dispensa o protesto, entretanto, quando a duplicata não for aceita, é prescindível a juntada do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria e da nota fiscal, ante o contido no art. 15, da Lei n. 5474/63. (...) Observa-se que, de fato, quando do ajuizamento da execução, o exequente não juntou aos autos os comprovantes de entrega de mercadorias, conforme documentação acostada à inicial, somente fez acompanhar os instrumentos de protesto, a procuração e o contrato social. Embora coubesse ao julgador, quando do recebimento da inicial, determinar sua emenda, a fim de suprir o defeito apontado na exceção, nos termos do art. 616, do CPC, não o fez, e não houve juntada posterior aos documentos imprescindíveis. Contudo, consoante firme jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça, esta oportunidade deve ser concedida a qualquer momento em homenagem ao princípio da instrumentabilidade das formas. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos comprovação da causa debendi, sob pena de extinção." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367 e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000136-93.1994.8.16.0031-BANCO NOROESTE S/A x NELSON STEDILE- Intime-se sobre despacho de fls. 232, assim transcrito: "1. Trata-se de cumprimento de sentença em que à fl. 220 a parte exequente foi intimada para se manifestar, em 05 dias, acerca da petição de fl. 210, na qual o executado requereu a extinção do presente feito. Às fls. 222/223, o exequente informou a existência de um saldo devedor no valor de R $ 2.703,89 e requereu a realização de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud, bem como que o juízo arbitrasse honorários em favor da parte autora. 2. Pois bem. Considerando a existência do saldo remanescente atualizado pela parte autora, determino a intimação do executado para que efetue o pagamento, no prazo de 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOANITA FARYNIAK OAB/PR 37.545, SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES 6472 e VALDIR STEDILE OAB/PR 11.500-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002295-38.1996.8.16.0031-LEONEL DO NASCIMENTO QUEIROZ x MARCOS AURELIO MOREIRA e outros- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal às fls. 332, com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Em observância ao art. 22, item 2.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal, com a observação "ausente", expedir-se-á mandado. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 01516892-7, operação 040, agência 0389, da Caixa Econômica Federal e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimem-se. -Advs. ROSMÊRY TEREZINHA CÓRDOVA OAB/PR 11.331 e CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002329-42.1998.8.16.0031-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BORORO LTDA E OUTRO- Intime-se sobre item 1 do despacho de fls. 516, assim transcrito: "1. Defiro o pedido de fl. 511/513, intime-se a parte exequente para que promova o levantamento da penhora de fl. 219, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização, nos termos dos itens "2" de fl. 481 e "1" a "3" de fl. 487." Intimações e diligências necessárias. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB 13.995, AMARILIS VAZ CORTESI OAB/PR 12.839 e MANUELLA P. PEREIRA SALOMÃO OAB/PR 35656-.

5. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-0002525-12.1998.8.16.0031-CENTRO DE TOMOGRAFIA SAO VICENTE LTDA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 456, assim transcrita: "2. Considerando a renúncia pela parte exequente dos valores que excedem 40 salários mínimos, cite-se o devedor para efetuar o pagamento ou, em 30 dias, opor embargos." Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória expedida, no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Fica a parte ciente ainda, de que a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba opera exclusivamente através do Sistema Projudi, devendo as cartas precatórias serem inseridas no "Projudi" e encaminhadas, com a correta e expressa individualização e indicação das peças que a instrui e acompanham ao Cartório do Segundo Ofício Distribuidor para registro e diligências de praxe. Intimem-se. Intimem-se. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002420-35.1998.8.16.0031-MASSA FALIDA DE ZANELLA AGRO MAQUINAS LTDA x ANTONIO BORGES E NICOLAU CARLOS VERENKA- Intime-se sobre itens 1 a 4 do despacho de fls. 97/98, assim transcrito: "1. Acolho o esclarecimento de fl. 94/95, tendo em vista que a partir do momento em que o processo foi provisoriamente arquivado com fulcro no art. 791, III, do CPC, não corre o prazo prescricional. 2. Somente haveria que se falar em prescrição intercorrente se intimado para promover o andamento ao processo, o exequente quedasse inerte e, diante disso, houvesse a paralização por tempo superior ao da prescrição. 3. Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não apresentou embargos, defiro o pedido de fl. 94/95, expeça-se o competente alvará no valor de R$ 800,50, mais os acréscimos legais, com prazo de 30 dias, a quem de direito ou possuir poderes expressos para fazê-lo. Atente-se para a necessidade de cumprimento do art. 2º, do Decreto n. 940/2013, o qual determina que o levantamento de qualquer valor depositado fica condicionado à prévia comunicação, por mensageiro, à Presidência do Tribunal de Justiça, devendo constar do corpo do alvará a certificação da prévia comunicação. 4. Intimem-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 05 dias, indicar quais são, onde se encontram e qual o valor dos bens que possui sujeitos à penhora, sob pena de multa d até 20% do valor do débito." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 01516892-7, operação 040, agência 0389, da Caixa Econômica Federal e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002654-80.1999.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x EURIPIO CARLOS RAUEM E ELIANE MELHEM RAUEM- Intime-se sobre despacho de fls. 147, assim transcrito: "1. À Serventia para que observe o sigilo aos documentos de fl. 46/64. 2. Defiro o pedido de fl. 145, eis que não observo a ocorrência de paralisação do presente feito por tempo superior a 05 anos. 3. No mais, antes da apreciação da quebra de sigilo fiscal, deverá o exequente comprovar a realização de diligências exaustivas no sentido de localizar bens. No mesmo sentido é a pacífica e remansosa orientação do STJ. 4. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-0002691-39.2001.8.16.0031-MARLI FATIMA LASCH x LNS EUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA.- Intimem-se sobre item 5 da decisão interlocutória de fl. 160/161, assim transcrita: "... intimem-se os exequente para, em 10 dias, dizerem sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-os de que, em caso de silêncio, ela será presumida e acarretará a extinção do processo com fulcro no art. 794 I do CPC." Intimem-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

9. USUCAPIAO-0007191-46.2004.8.16.0031-WILSON ELIAS DO NASCIMENTO E ROSILDA DE CACIA LE e outro x ADOLFO SCHELSKI E TERESA PETROSKI SCHELSKI- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 94, assim transcrita: "1. Acolho a cota ministerial de fls. 91/92, porquanto a transcrição constante na certidão de fl. 18 não corresponde à transcrição que consta no levantamento planimétrico de fl. 20. Assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos os documentos necessários que corretamente comprovem e delimitem qual seja o imóvel usucapiendo. 2. Considerando que a parte autora trouxe à fl. 79 a qualificação do confrontante Elcio Lustosa, e até o presente momento não houve sua citação, determino a expedição de mandado de citação." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 01516892-7, operação 040, agência 0389, da Caixa Econômica Federal e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimem-se. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006555-80.2004.8.16.0031-LUIS BOLES DE SOUZA x JACIEL PEREIRA DA SILVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 179, assim transcrita: "1. Compulsando os autos, verifica-se à fls. 175 que, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou seu interesse em intervir na presente demanda. 2. Desse modo, em cumprimento ao item 1 da decisão de fl. 167, remetam-se os autos à Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua competência, consoante Súmula 150 do STJ." Intimem-se. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007198-04.2005.8.16.0031-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOSE TECHY- Intime-se sobre despacho de fls. 209, assim transcrito: "1. À fl. 205 a exequente informou que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos de n. 666/2005, desta Vara Cível e requereu a substituição da penhora pelo usufruto dos imóveis do executado. 1.1 Proceda-se o levantamento da

penhora realizada à fl. 99, tendo em vista o desinteresse do exequente. 2. Quanto ao pedido de fl. 173/175, reiterado à fl. 205, entendo que enquanto direito real de fruição o usufruto em si mesmo é impenhorável, por ser personalíssimo e intransferível, conforme art. 1393, do CC. Entretanto, os frutos e rendimentos decorrentes do exercício desse direito real de fruição podem ser penhorados. 3. Assim, determino a intimação executado para que, no prazo de 10 dias, demonstre a existência de frutos dos imóveis matriculado sob n. 2.961, 3.017, 4.009, 4.010, 8.391, 9.641, 9.642, 9.643 e 15.415, bem como manifeste interesse na designação de hasta e adjudicação do imóvel penhorado." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de levantamento de penhora, na conta judicial 01516892-7, operação 040, agência 0389, da Caixa Econômica Federal e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER OAB/PR 15.409 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-529/2006-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes da certidão de fl. 722, assim transcrita: "... os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo." Intimem-se.-Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.

13. INVENTARIO-0009608-64.2007.8.16.0031-NILSON RICKLI x ESPOLIO DE JOSIAS RICKLI- Intime-se sobre despacho de fls. 206, assim transcrito: "Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou plano de partilha às fls. 183/190. Considerando que o CC estabelece que somente é possível a sobrepartilha de bens sonegados ou que se tiver ciência após a partilha, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a pretensão postulada de partilhar apenas um imóvel dos constantes nas primeiras declarações." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA OAB/PR 15.628-.

14. INDENIZAÇÃO-0009128-52.2008.8.16.0031-PEDRO PULGA x HIDRELETRICA ROSSI LTDA, e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 230, assim transcrita: "Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 1. Destarte, aguarda-se a audiência." Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela primeira requerida, no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Intimem-se. -Advs. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526, LUCIANA SZEUCZUK OAB/PR 60.732 e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237-.

15. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008970-94.2008.8.16.0031-VILMA SALETE DOS SANTOS PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 222/223, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008085-80.2008.8.16.0031-PURISORB INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes da certidão de fl. 518, assim transcrita: "... os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo." Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282-.

17. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0010652-50.2009.8.16.0031-MARLI SCHIMANSKI AGOSTINHO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

18. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009582-95.2009.8.16.0031-WILHELM DAUTERMANN x COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 426/441, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPAROSKI OAB/PR 41327-.

19. INDENIZAÇÃO-0009237-32.2009.8.16.0031-SANDRO A DOS SANTOS ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 402/419, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-0009281-51.2009.8.16.0031-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 160, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação (fls. 135/142), em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (fls. 149/156)." Intimem-se. -Advs. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS OAB/PR 49513-.

21. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009265-97.2009.8.16.0031-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 174, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação (fls. 133/140 e fls. 146/152), em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (fls. 155/161 e fls. 162/170)." Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716 e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS OAB/PR 49513-.

22. EXECUCAO-0002106-69.2010.8.16.0031-ANGELO ROBERTO SCHEIDT e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 326, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação (fls. 286/293), em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (fls. 301/324)." Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

23. ORDINARIA ANULACAO-0013845-39.2010.8.16.0031-ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA x BANCO PAULISTA S/A- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 155, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação (fls. 108/125), em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto já houve a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (fls. 130/153)." Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

24. COBRANÇA-0023579-14.2010.8.16.0031-ILDEFONSO PAULO DE MORAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 179/246, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

25. DECLARATORIA-0026514-27.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ ANTONIO SYDOR e outro- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 119/123, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578, ALEXANDRE JOÃO JABUR NETO OAB/PR 22012, ALESSANDRO ALVES LEME OAB/PR 45.094, ANA LARISSA NEVES OAB/PR 40713, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA OAB/PR 59.450, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE OAB/PR 58.945, LOA VIEIRA RAMALHO OAB/PR 32.249, TAMIRES GIACOMITTI MURARO OAB/PR 57.648, THAIS BAZZANEZE OAB/PR 50524, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP OAB/PR 56.608, PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16667 e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO OAB/PR 53.490-.

26. REIVINDICATORIA-0013782-77.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE JAIME KINCELER x SONIA LOPES DA SILVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 97, assim transcrita: "1. Ciência às partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença." Intimem-se. -Advs. PAULA MICHELI PASQUALIN OAB/PR 50036 e CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB/PR 43204-.

27. ORDINARIA ANULACAO-0014144-79.2011.8.16.0031-AMAURILIO KRAMER JUNIOR x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 128, assim transcrita: "1. Tendo sido juntado o contrato nos termos do acórdão, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias indicarem as provas que pretendem produzir." Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0015675-06.2011.8.16.0031-SANDRES BEMBEM e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL e outro- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido às fls. 316/328 e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MICHELLY SILVESTRI PEIXER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003 e FAGNER LINCOLN LIBÂNIO DE ANDRADE OAB/PR 57325-.

29. CARTA PRECATORIA-0009754-37.2009.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4º VARA CIVEL DE PONTA GROSSA/PR-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x HINDERIKUS JAN BORG e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 114, assim transcrito: "1. Entendo que o pedido de sub-rogação deve ser analisado pelo Juízo deprecante. 2. Cumpra-se o item "3", da decisão de fl. 53, que remete a decisão de fl. 45." Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 46, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como ítem 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução, avaliação e cálculos, no valor de R$ 568,22 ou 4.030,709 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências

necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, JORGE LUIZ MARTINS OAB/PR 14.939, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI OAB/PR 27.439 e ANGELICA ONISKO OAB/PR 60.820-.

Guarapuava, 05 de agosto de 2013.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RAFAEL KRAMER BRAGA
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 17/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	012	195/1996
	006	2496/2010
	002	204/2004
ANTONIO WOICIECHOWSKI	009	1119/2010
CRISTIANE STADLER	010	616/2010
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	001	1115/2010
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	010	616/2010
EVALDO BILLERBECK JUNIOR	012	195/1996
FAUSTO PENTEADO	011	102/2009
	007	1627/2010
	005	398/2009
	002	204/2004
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	008	115/2007
JULIANO NIKEL	005	398/2009
LUANA MARCIA DE OLIVEIRA	012	195/1996
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	013	467/2004
	003	335/2009
ROZANE MACHADO MARCONATO	009	1119/2010
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	003	335/2009
WALDIRENE BUDAL	004	52/2003

001. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL - 0001115-07.2010.8.16.0092 - A. A. R. X J. P. P. -Intime-se a procuradora da parte requerente para que no prazo de 48 horas, compareça em Secretaria para assinar a petição de fls. 51..Adv. do Requerente: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Adv.ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

002. qREVISIONAL DE ALIMENTOS - 0001001-78.2004.8.16.0092 - J. O. D. M. X R. B. e Outro-Diante da informação de fls. 196 verso, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, determino o arquivamento dos autos..Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e Adv. do Requerido: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e FAUSTO PENTEADO

003. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0002122-68.2009.8.16.0092 - J. A. K. e Outro X E. C. - Antes de analisar o pedido do Ministério Publico de fls. 121, considerando o período transcorrido desde a data de expedição do mandado de prisão, intime-se a parte exequente para que compareça perante a Secretaria Cível no prazo de 10 dias e informe se o executado efetuou o pagamento das prestações alimentícias em atraso e informe ainda quais meses estão em atraso..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (27594/PR)-Advs. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

004. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000714-52.2003.8.16.0092 - M. A. R. X M. C. B. e Outros-Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê andamento ao feito..Adv. do Requerente: WALDIRENE BUDAL (0/PR)-Adv.WALDIRENE BUDAL-.

005. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0002229-15.2009.8.16.0092 - G. R. H. e Outros X E. H. -Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com base no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma do acordo. Defiro a renuncia do prazo recursal .Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO NIKEL (51812/PR)-Advs. FAUSTO PENTEADO e JULIANO NIKEL

006. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0002496-50.2010.8.16.0092 - L. A. N. e Outro X A. V. B. -Acolho a cota ministerial de fls. 105 para realização de audiência de conciliação designo o dia 20 de agosto de 2013, as 17 horas..Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR)-Adv.ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

007. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL - 0001627-87.2010.8.16.0092 - M. J. M. X A. D. N. -Acolho a cota ministerial de fls. 105 para realização de audiência de conciliação designo o dia 22 de outubro de 2013, as 14:00 horas.Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv.FAUSTO PENTEADO-.

008. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001953-52.2007.8.16.0092 - M. P. D. E. D. P. e Outros X C. G. S. -Acolho a cota ministerial de fls. 100. considerando que o exame de DNA teve resultado negativo, bem como considerando que a parte autora tomou conhecimento de tal laudo, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC..Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Adv.FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

009. ACAO DE ALIMENTOS - 0001119-44.2010.8.16.0092 - S. E. D. e Outro X G. D. -Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com base no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma do art. 12 da lei de nº 1060/1950. Honorários na forma do acordo. Defiro a renuncia do prazo recursal.-Advs. ANTONIO WOICIECHOWSKI e ROZANE MACHADO MARCONATO

010. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000616-23.2010.8.16.0092 - E. P. e Outro X J. T. S. N. -SENTENÇA Conforme se verifica do termo de reconhecimento de paternidade acostado às fis. 103, o requerido, no dia 23 de maio de 2013, compareceu no Cartório Cível desta Comarca e reconheceu a paternidade que lhe é atribuída. Diante disso e tendo em vista que de acordo com o artigo 1, inciso IV, da Lei nº 8.560/1992, o reconhecimento do estado de filiação pode ser feito por manifestação expressa em Juízo, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o reconhecimento efetuado nestes autos de investigação de paternidade e, consequentemente, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de investigação de paternidade. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento do menor Eduardo Pereira, tendo como pai João Teodoro Stadler Neto e avós paternos Jairo Stadier e Maria Silvana Lustosa, consoante informação de fis. 103/104. Ciência ao Ministério Público. Em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao pedido de alimentos, deve o feito prosseguir. Desta forma, acolho a cota ministerial de fls. 106. Para audiência de conciliação, designo o dia 01/10/2013 , às 16:30 horas. .Adv. do Requerente: ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES (0/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE STADLER (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER e ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES

011. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA - 0002241-29.2009.8.16.0092 - M. D. M. X L. D. L. -Custas processuais na forma do termo de audiência. (pro rata). Escrivão R$ 347,80 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Oficial de Justiça R$ 498,53 - Funjus R$ 21,32 - TOTAL DAS CUSTAS R$ 907,99 - R$ 454,00 CADA. .Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv.FAUSTO PENTEADO-.

012. ACAO DE ALIMENTOS - 0000007-31.1996.8.16.0092 - M. E. A. e Outros X J. P. D. A. -Decisão interlocutória Primeiramente a Secretaria para que realize buscas junto ao sistema INFOJUD a fim de verificar o numero do CPF do executado Joao Pedro de Almeida. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do quantum exequendo. Considerando a ordem de preferencia de bens penhoráveis estabelecida no art. 665, I, do CPC, em que figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no mesmo art. 665 do mesmo códex, defiro o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte devedora ate o limite do credito exequendo. Em seguida promova a Secretaria a inclusão da minuta no BACEN JUD e tornem para protocolização. .Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e EVALDO BILLERBECK JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUANA MARCIA DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, EVALDO BILLERBECK JUNIOR e LUANA MARCIA DE OLIVEIRA

013. ACAO DE ALIMENTOS - 0001014-77.2004.8.16.0092 - M. L. e Outro X O. S. B. -Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR)-Adv.ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

Imbituva, 05 de Agosto de 2013

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 060/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FRANCISCO DE CARVA 0038 435791/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 351803/2011
ADRIANO NERY KÜSTER 0038 435791/2012
AIRTON JOSE TRENTO 0001 000331/1991
ALESXANDRO S.V. PASINI 0033 182632/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0025 229952/2011
AMANDA PRISCI TRENTO 0010 000212/2009
ANA PAULA KENGERSKI 0016 234575/2010
0019 494302/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0038 435791/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0009 000069/2009
0018 334343/2010
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0023 217302/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0036 372480/2012
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0013 012859/2010
0027 351803/2011
CRISTIANE STADLER 0006 000629/2005
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0025 229952/2011
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0006 000629/2005
DOUGLAS GOMES VIEIRA 0022 206825/2011
0028 436942/2011
EDINA REGINA BYCZKOWSKI 0009 000069/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0002 000013/2001
ELIVELTON FERREIRA 0017 279178/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0001 000331/1991
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0006 000629/2005
FERNANDO ONESKO 0024 228738/2011
0027 351803/2011
0037 412142/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 163606/2011
GELSON LUIS CHAICOSKI 0004 000036/2004
GELSON LUIS CHAICOSKI 0022 206825/2011
0028 436942/2011
0031 105117/2012
HELENA DIAS BARBAR 0034 197006/2012
IVO DYNIEWICZ 0017 279178/2010
JAIR KULITCH 0023 217302/2011
0033 182632/2012
0035 362513/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0020 126712/2011
JOAO SERGIO RAUSIS 0003 001997/2003
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0006 000629/2005
JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA 0038 435791/2012
LAÍS OLIVEIRA BASTOS 0038 435791/2012
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0026 343402/2011
0038 435791/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 105117/2012
LUCAS STAFIN 0036 372480/2012
LUCIANE CARLA TOBERA 0020 126712/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0034 197006/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 000013/2001
MARCELO GUTERVIL 0008 000202/2008
0030 084163/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0025 229952/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0025 229952/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0037 412142/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 163606/2011
MILTON FERREIRA 0001 000331/1991
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0013 012859/2010
NAGIB NEJM NETO 0033 182632/2012
0035 362513/2012
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0017 279178/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0003 001997/2003
0008 000202/2008
OLGA S. NEJM 0033 182632/2012
0035 362513/2012
PLINIO ROBERTO FILLUS 0004 000036/2004
POTIRA KELLY PRATES SOOMA 0007 000113/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC 0025 229952/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0016 234575/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0037 412142/2012
ROBERTO DIAS DE CAMPOS 0038 435791/2012
RODRIGO DE CARVALHO MARTI 0031 105117/2012
SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0002 000013/2001
SEBASTIAO DOS SANTOS 0005 000382/2005
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0019 494302/2010
0025 229952/2011
SIMONE BARBOSA 0014 054087/2010
TANIA MARINA VICENTE 0033 182632/2012
TERCIO WESLEY SOBJAK 0015 170135/2010
TIAGO ZENKER ROMAIS 0009 000069/2009
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA 0038 435791/2012
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0004 000036/2004
VANESSA SOECKI 0012 000525/2009
VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0023 217302/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0011 000434/2009
0019 494302/2010
0026 343402/2011
0029 519483/2011
WALDIRENE BUDAL 0002 000013/2001
0032 134302/2012

1. DESAPROPRIACAO-0000013-05.1991.8.16.0095-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDA WASILEWSKI HAVRESKO S/ MARIDO PEDRO HAVRESKO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 506/507, no prazo de cinco dias. Caso não haja oposição em relação ao pedido constante no item "a", expeça-se o referido ofício, conforme solicitado. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o requerido para que apresente o valor devido, devidamente corrigido/atualizado, de forma a viabilizar a execução, no prazo de cinco dias, na forma da lei. Oportunamente, voltem os autos conclusos. -Advs. MILTON FERREIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e AIRTON JOSE TRENTO-. 2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000143-43.2001.8.16.0095-RICARDO SZCZEPANSKI x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.-1. Intime-se o Devedor pra que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito, de acordo com os parâmetros balizados na memória de cálculo apresentada pelo Requerente. 2. O não pagamento voluntário no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, custas processuais e honorários advocatícios, dando início assim, ao cumprimento de sentença propriamente dito (e não à execução de sentença, que somente permanece com relação à execução em face da fazenda pública, ex vi art. 730 e seguintes do C.P.C.). 3. Saliento que no entendimento desta Magistrada, seguindo orientação da Corte Especial, o ocidente de cumprimento de sentença propriamente dito, somente inicia-se após ser oportunizado ao Devedor, através de sua intimação por seu Advogado, o cumprimento voluntário da sentença. No caso vertente, o Devedor ainda não foi intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, portanto, os acréscimos mencionados no item 2 supra, somente incidirão caso não seja cumprida a sentença, no prazo de 15 dias. 4. Fixo, outrossim, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema (REsp. 1.134.186/RS): "1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-j do CPC, que somente se inicia após a intimação do Advogado, com baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/ MS)". 5. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar a ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, determino a penhora sobre crédito figurante com contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 6. Já restando autorizada a medida junto ao sistema, aguarde-se em Cartório por 5 (cinco) dias. Após, certifique-se do resultado da diligência. Sendo positiva, tornem os autos conclusos para transferência do dinheiro, determinação de lavratura de auto de penhora, registro no Livro respectivo e intimações. 7. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-j, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006 (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II- em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 8. Não encontrando bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, lavante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 9. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-j do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 10. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 11. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 12. Se houver pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 13. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 14. Anote-se na distribuição, registro,

autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 15. Informo, desde já, que o sistema RENAJUD deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do devedor. Esta diligência incumbe ao exequente. Sendo assim, faculto ao exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer ônus, em nome do devedor. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD. 16. Saliento, também, que eventual pleito de remessa de ofício à Receita Federal, com a finalidade de obter três últimas declarações de imposto de renda do Executado, somente será admitida em situação deveras excepcional e somente após o exaurimento de todas as possibilidades à disposição do Autor/Credor. Embora o sigilo fiscal não seja um direito absoluto, é certo que a sua quebra deve ser levada adiante em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. -Advs. WALDIRENE BUDAL, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e EDSON ALVES DA CRUZ-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000271-92.2003.8.16.0095-L.SOVIERZOSKI E CIA.LTDA. x MOVIMENTO SEM TERRA- (...) Pois bem. Esclarecidas essas circunstâncias, decido. 2. À autora, junte matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 15 dias. 3. Ao Cartório, certifique a data da retirada dos autos do cartório pelo procurador dos réus, após sua designação como defensor dativo, a fim de se apreciar a tempestividade da resposta oferecida. 4. Em seguida, intimem-se as partes para informar se pretendem a produção de provas, no prazo de 15 dias, eis que já houve apresentação de contestação. Pretendendo-as, especifique-as esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Não as pretendendo, apresente, desde logo, alegações finais. 5. Certifique-se nos autos nº 167/2008, 2560-51.2010, 2559-66.010, 128/2009, 597/2007 e 847-70.2012 a existência da presente reintegração e possível coincidência de áreas. -Advs. JOAO SERGIO RAUSIS e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-36/2004-ANA IANISKI MUCHA e outro x OSMAR JOSE GLINSKI e outro- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 (dez) dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, arquive-se. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

5. INDENIZAÇAO P/DANOS PATRIMONI-0000469-61.2005.8.16.0095-ANA ELIZABETE FONTANA MATOZO x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- (...) Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ l.000,00 (mil reais), tendo em vista o tempo decorrido com o processo, a desnecessidade de produção de prova em audiência, o numero de peças apresentadas e o local da prestação do serviço, com base no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000488-67.2005.8.16.0095-RANGEL EMILIANO DE MORAIS x LAURIDIR FARIAS DE OLIVEIRA e outro- Vistos e bem examinados estes autos. Diante do considerável lapso temporal em que o feito permaneceu sem qualquer impulso processual, intime-se pessoalmente o Procurador do autor para que dê prosseguimento ao processo, indicando, especificando e justificando a diligência requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por inércia, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18 CC. Ap Cível 640.605-9, Rel.
Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010) (grifei) AGRAVO AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
E PESSOAL DO AUTOR OCORRÊNCIA DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 841748-7/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:
José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 15.02.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N° 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la. 3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que
o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado. 4. Não se aplica o teor da Súmula n° 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1056801/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).
Caso não haja manifestação no prazo acima indicado voltem os autos conclusos para extinção. Caso haja manifestação, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, DANIELLA A. MOLINA VARGAS e CRISTIANE STADLER-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0000978-84.2008.8.16.0095-ROSNI RODRIGUES x ZOOMP S/A-I - Recebo o recurso de apelação de fls.166/176 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégrio Tribunal de Justiça. -Adv. POTIRA KELLY PRATES SOOMA-.

8. DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS-0000933-80.2008.8.16.0095-ESPOLIO DE: FRANCISCO LUIZ VIEIRA NETO REP.P/ MARICI DE FATIMA VIERA BACIL x ELIO DA LUZ VIEIRA- 1. Preliminarmente, cumpra-se a Decisão de fl. 280. 2. Caso não haja pagamento voluntário no prazo determinado na referida Decisão, intime-se o exequente para que proceda a atualização do valor devido e, se assim desejar, requeira a penhora pelo sistema Bacenjud ou reafirme o pedido lançado à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. -Advs. MARCELO GUTERVIL e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

9. INDENIZAÇÃO-0002218-74.2009.8.16.0095-CAMINHOS DO PARANA S.A. x EUROSYSTEM DO BRASIL LTDA e outro-1. Digam as partes se têm interesse na audiência conciliatória. Se houver, autorizo a Escrivania a designar a competente audiência. 2. Caso não haja interesse na audiência conciliatória, intimem-se as partes para que se manifestem, indiquem e justifiquem a necessidade de produção probatória em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso as partes revelem interesse na instrução, autorizo a Escrivania a designar audiência de instrução e julgamento, advertindo as partes para que cumpram o disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil. 4. Em não havendo provas a serem produzidas, com a advertência do artigo 333, do Código de Processo Civil, às partes para que providenciem custas e preparo. Neste último caso, oportunamente voltem os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê ciência às partes. Intimações e diligências necessárias se for o caso. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO., EDINA REGINA BYCZKOWSKI e TIAGO ZENKER ROMAIS-.

10. USUCAPIÃO-0002380-69.2009.8.16.0095-MARIA APARECIDA GABRIEL- 1. Considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município (fl. 26), reitere- o nos mesmos termos. 2. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Ações Reivindicatórias e Reipersecutórias em nome da requerente; b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais sobre a propriedade; c) Certidão Negativa de Registro ou Matrícula ou transcrição de área. 3. Diante da ausência de manifestação dos confrontantes, intimem-se os autores para que, no mesmo ato da apresentação dos documentos acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo indicar rol de testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 4. Caso hajam provas a serem produzidas em audiência, autorizo a Escrivania a designar audiência de instrução e julgamento. 5. Não havendo provas a serem produzidas, preparem-se os autos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. AMANDA PRISCI TRENTO-.

11. USUCAPIÃO-0002507-07.2009.8.16.0095-FLORIANO IANISCH e outro- Aos autores para que no prazo legal, comprovem as publicações do edital de citação na imprensa local. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

12. USUCAPIÃO-0002516-66.2009.8.16.0095-PAULO BURAK e outro- 1. Considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município (fl. 60), reitere- o nos mesmos termos. 2. Intimem-se os requerentes para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Ações Possessórias, Reivindicatórias e Reipersecutórias em nome dos requerentes; b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais sobre a propriedade; c) Certidão Negativa de Registro ou Matrícula ou transcrição de área. 3. Diante da ausência de manifestação dos confrontantes, intimem-se os autores para que, no mesmo ato da apresentação dos documentos acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo indicar rol de testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 4. Caso hajam provas a serem produzidas em audiência, autorizo a Escrivania a designar audiência de instrução e julgamento. 5. Não havendo provas a serem produzidas, preparem-se os autos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. VANESSA SOECKI-.

13. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-12859/2010-JOSE LUIS PABIS x EDSON NAVARRO- 1. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso (art. 511 do CPC). Estando incompleta a peça recursal não deve ser conhecida. No caso dos autos, a sentença de extinção condenou a parte autora ao pagamento das custas, vez que não deferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Não há qualquer reparo ou reconsideração a ser feita neste ponto. Após proferido o despacho inaugural da presente ação, sem que a gratuidade tivesse sido deferida, deveria a parte manejar os instrumentos processuais cabíveis para sua reforma, o que não, operando-se a preclusão. Ressalte-se que nas razões de recursos não é o momento adequado para o pleito de gratuidade, tal como entende a jurisprudência pátria[1]. Posto isto, reconhecendo a ausência de um requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, preparo integral, não conheço do recurso, julgando-o deserto. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo manifestação da parte reclamante, arquive-se. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

14. USUCAPIÃO-54087/2010-MADEREIRA RIO CLARO LTADA e outro- À autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 99-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

15. USUCAPIÃO-0001701-35.2010.8.16.0095-MARCOS AURELIO KRUK- 1. Considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município (fl. 61), reitere- o nos mesmos termos. 2. Oficie-se, com urgência, o IBAMA para que manifeste interesse na causa, haja vista tratar-se de usucapião de imóvel rural. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo indicar rol de testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 4. Caso hajam provas a serem produzidas em audiência, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia _____, às _____ horas. 5. Não havendo provas a serem produzidas, preparem-se os autos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK-.

16. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002345-75.2010.8.16.0095-EDUARDO MUDRE x VIVALDINO BOSCO- POSTO ISTO, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo improcedentes os pedidos contidos nesta ação. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço não ser o mesmo do domicílio do Advogado, a importância da causa, bem como a média complexidade das questões versadas, devendo ficar suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 12° da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA KENGERSKI e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

17. USUCAPIÃO-0002791-78.2010.8.16.0095-JOAO KOLTUN e outro- 1. Considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município (fl. 48), reitere- o nos mesmos termos. 2. Intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Ações Reivindicatórias e Reipersecutórias em nome dos requerentes; b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais sobre a propriedade; c) Certidão Negativa de Registro ou Matrícula ou Transcrição de área; e ainda d) Certidão comprovando a inexistência de inventário e/ou arrolamento de bens em nome do pai do requerente, antigo proprietário do imóvel, eis que a manifestação de fl. 82 não veio acompanhada de documento comprobatório. 3. Diante da ausência de manifestação dos confrontantes, intimem-se os autores para que, no mesmo ato da apresentação dos documentos acima, especifiquem as provas que pretende produzir, devendo indicar rol de testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 4. Caso hajam provas a serem produzidas em audiência, autorizo a Escrivania a designar audiência de instrução e julgamento. 5. Não havendo provas a serem produzidas, preparem-se os autos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. IVO DYNIEWICZ, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA-.

18. RETIFICAÇAO DE AREA-0003343-43.2010.8.16.0095-MARCIA RITA TELEGINSKI e outro- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para que se proceda a retificação na matrícula n.º 1.162 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, para que passe a apresentar área equivalente à 670,40 m², com desmembramento da respectiva área, fazendo constar como proprietária do lote 1, com área de 370,40 m², a menor JOANA CRISTINA BURNATO, e como proprietária do lote 2, com área de 300m², a Senhora MÁRCIA RITA TELEGINSKI. Expeça-se o mandado de retificação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Irati, com fundamento no art. 213, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 6.015/73. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas Aplicáveis à espécie. Depreque-se, se necessário. Custas às requerentes, se houver. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO.-.

19. USUCAPIÃO-0004943-02.2010.8.16.0095-ANTONIO VAZ e outro- 1. Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito infringente, intime-se o Embargado, mesmo ciente do acordo protocolado às fls. 90/91, para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: (...) 2. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ANA PAULA KENGERSKI-.

20. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001267-12.2011.8.16.0095-VALTER STADNIK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes. 2. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistente técnico, no prazo legal. 3. Caberia ao autor o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Contudo, é ele beneficiário da gratuidade processual, o que faz incidir ao caso a regra do art. 32, inciso V, da Lei nº 1.060/1950. 4. Por outro lado, o art. 12, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná estabelece: Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípio e objetivos: (...) IV- a garantia da aplicação da justiça, devendo prover diretamente o custeio da gratuidade processual aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei; 5. Assim, cabe ao Estado do Paraná, como provedor direto da gratuidade processual, arcar com os honorários periciais ou indicar profissional de seu quadro de servidores que possa realizar os trabalhos periciais. Essa solução tem sido preconizada de forma pacífica pelo Superior Tribunal de justiça: (...) 8. Aceitando o encargo, intimem-se os Peritos para iniciarem os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. 9. Acaso suscitada alguma discrepância em qualquer laudo, manifeste-se o respectivo Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANE CARLA TOBERA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001636-06.2011.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA MARIA OKONSKI- Ao autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002068-25.2011.8.16.0095-EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 (dez) dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, arquive-se. -Advs. DOUGLAS GOMES VIEIRA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

23. USUCAPIÃO-0002173-02.2011.8.16.0095-ELVINO LAROCA e outro-1. Considerando a ausência de resposta do ofício encaminhado ao Município (fl. 26), reitere- o nos mesmos termos. 2. Intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Ações Possessórias, Reivindicatórias e Reipersecutórias em nome dos requerentes; b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; c) Certidão Negativa de Registro ou Matrícula ou transcrição de área. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando rol de testemunha até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 4. Caso hajam provas a serem produzidas em audiência, autorizo a Escrivania a designar audiência de instrução e julgamento. 5. Não havendo provas a serem produzidas, preparem-se os autos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e JAIR KULITCH-.

24. INDENIZAÇÃO-0002287-38.2011.8.16.0095-PEDRO LESCHUK x ODAIR JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO- ME (SILVA IMPLEMENTOS AGRICOLAS)- 1. Exsurge dos autos que o requerido foi citado, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, motivo pelo qual é de se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Explico. A doutrina orienta que a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando sua resposta tempestiva, ou seja, a revelia não é um efeito jurídico; encontra-se no mundo dos fatos. Face à revelia, presume-se serem verdadeiras as alegações do requerente, diante da ineficácia do produto adquirido, impondo-se a procedência do pedido inicial. Ainda, faz-se importante um breve esclarecimento da doutrina a respeito da revelia: em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo, através de advogado regularmente habilitado. A revelia pressupõe citação válida. 2. Não obstante os efeitos da revelia, intime-se o requerente para que justifique e comprove a necessidade dos pedidos contidos nos tens "b", 'c" e "d", de fls. 77/78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

25. DECLARATORIA-0002299-52.2011.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x JOAO MARIA ANDRADE CAETANO- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos da presente ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e consequentemente reintegrar a autora na posse do imóvel integrante do Conjunto Residencial nº 252, constituído pelo lote 0002, quadra 004. Ainda, condeno o réu ao pagamento de aluguéis, pelo período de ocupação indevida, a serem quantificados na liquidação da sentença, cujo valor poderá ser compensado com o das parcelas pagas. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, considerando principalmente o julgamento antecipado do feito (tempo despendido), lugar da prestação do serviço (diverso domicílio do advogado), a pouca complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003434-02.2011.8.16.0095-RUTH MARA BUFFA x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro- "Os honorários estão arbitrados na decisão de fls. 20, no valor de 10% sobre o valor do débito. As custas foram calculadas às fls. 56. Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para quitação do débito, incluindo custas e honorários."-Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003518-03.2011.8.16.0095-FAGNER ZBIGNEF GLINSKI x BANCO PAULISTA S/A- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2013, às 13 horas e 30 minutos, advertindo as partes para que cumpram o disposto no artigo 407, do Código de processo Civil. -Advs. FERNANDO ONESKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

28. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004369-42.2011.8.16.0095-PEDRO BATISTA GONÇALVES x FRANCISCO RUSCZAK- Ao autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 137/163, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DOUGLAS GOMES VIEIRA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

29. USUCAPIÃO-0005194-83.2011.8.16.0095-ZENAIDE CHASCO TARNOSKI- (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ZENAIDE CHASCO TARNOSKI, nos autos de ação de usucapião extraordinária, para o fim de declarar a posse e o domínio da autora sobre o imóvel identificado na petição inicial. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, após a comprovação da quitação de todas as obrigações fiscais. custas pela autora, na forma da Lei. Sem sucumbência de honorários. P.R.I. Arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

30. USUCAPIÃO-0000841-63.2012.8.16.0095-JOÃO SOARES DO BONFIM e outro- Aos autores para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte a ART do profissional que assina a planta do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.
31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001051-17.2012.8.16.0095-EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS x VIVO S/A- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI, RODRIGO DE CARVALHO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
32. DESPEJO-0001343-02.2012.8.16.0095-EVALDO GLINSKI x ALAN CRISTIANO PIOLI CAETANO- Ao autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 81/111, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.
33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001826-32.2012.8.16.0095-JOSNEI R. B. ALVES e outro x LOJA CALCE BEM- 1) Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização da audiência preliminar (conciliatória), a fim de não sobrecarregar a pauta com a designação de audiências desnecessárias, bem como especifiquem justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir. -Advs. TANIA MARINA VICENTE, ALESXANDRO S.V. PASINI, OLGA S. NEJM, JAIR KULITCH e NAGIB NEJM NETO-.
34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001970-06.2012.8.16.0095-MONALISA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x EMPRESA DE TELEFONIA OI BRT S/A- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. HELENA DIAS BARBAR e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
35. USUCAPIÃO-0003625-13.2012.8.16.0095-JOCELIO GULHINSKI e outros- Aos autores, para promover a retirada dos ofícios expedidos. -Advs. OLGA S. NEJM, NAGIB NEJM NETO e JAIR KULITCH-.
36. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003724-80.2012.8.16.0095-JUCELINO CARLOS NASSAR x CONCESSIONARIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. LUCAS STAFIN e CLARISSA SANTOS FARAH-.
37. INDENIZAÇÃO-0004121-42.2012.8.16.0095-MARCOS ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. FERNANDO ONESKO, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
38. REPARAÇÃO DE DANOS-0004357-91.2012.8.16.0095-ENGEPRÓCONS-LAJES DE CONCRETOS LTDA x BORRACHAS DREBOR LTDA e outro- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati:
... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, LAÍS OLIVEIRA BASTOS, ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO, ROBERTO DIAS DE CAMPOS, JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ADRIANO NERY KÜSTER-.

Irati, 05 de agosto de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª.KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000949/2006
ALVARO BRANCO 00025 001619/2011
00040 004195/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 00011 000421/2007
ANA CLÁUDIA FINGER 00001 000113/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 004199/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00023 000931/2011
ANTÔNIO CARLOS CARMONA 00002 000513/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 000007/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 004719/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00007 000276/2006
00037 003082/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00014 000102/2009
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00032 000512/2012
00038 003567/2012
DANIEL HACHEM 00027 003376/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 00026 002458/2011
EDIVAL MORADOR 00013 000085/2009
EDSON ZBIERSKI ROCHA 00035 001396/2012
ELISA DE CARVALHO 00024 001415/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00014 000102/2009
EVERTON D. LEAL DE JESUS 00025 001619/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 003984/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00008 000543/2006
00022 000687/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 003984/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00024 001415/2011
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00005 000005/2004
GILMAR RODRIGUES BATISTA 00015 000302/2009
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00004 000359/2002
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00014 000102/2009
IVAN PEGORARO 00033 000537/2012
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00021 000663/2011
00039 003887/2012
00041 004199/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO 00033 000537/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00019 004477/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00043 000007/2009
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00029 003848/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00014 000102/2009
00017 001139/2009
00018 002395/2010
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00022 000687/2011
LUCIANA GIOIA 00020 005466/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00020 005466/2010
LUIZ MACIAS MONTORO 00010 000949/2006
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00036 001806/2012
MARCOS LEATE 00033 000537/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00018 002395/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00020 005466/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00004 000359/2002
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00028 003425/2011
MELVIS MUCHIUTI 00003 000231/2000
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00014 000102/2009
00036 001806/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00018 002395/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00014 000102/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000580/2006
PAULO HENRIQUE DO SOUZA FREITAS 00031 000364/2012
PAULO ROBERTO BELO 00006 000054/2006
00007 000276/2006
00024 001415/2011
00028 003425/2011
00034 001124/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000647/2007
RENATA LIMA PETRASSI 00039 003887/2012
00041 004199/2012
RONY MARCOS DE LIMA 00033 000537/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00014 000102/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00004 000359/2002
TALITA SILVEIRA FEUSER 00019 004477/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000580/2006
VAGNER ALBIERI 00016 000540/2009

1. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 113/1995 - INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA x VALDO FAVORETO - "... 1) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá, em tal oportunidade, indicar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC) a ensejar aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 2) Caso não haja indicação de bens no prazo assinalado, desde logo defiro a requisição de informações à Receita Federal acerca das 05 (cinco) últimas declarações de bens e renda do executado. Com a resposta, observe-se o sigilo dos documentos..." - Adv. ANA CLÁUDIA FINGER.
2. DECLARAÇÃO INSOLVÊNCIA CIVIL - 513/1997 - JOÃO RICARDO TADIOTTO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "... Intime-se o administrador para que promova a habilitação dos herdeiros do Sr. João Ricardo Tadiotto. Após a devida habilitação serão apreciados os pedidos de fls. 467/469 e 474/475..." - Adv. ANTÔNIO CARLOS CARMONA.
3. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 231/2000 - LORINDA DAMIAN PREVE VARNIER x AUGUSTO WARNIER - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 92/v - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
4. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 359/2002 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO BARBOZA e outro - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$ 20,00, referente à diferença de AR e expedição - Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY.
5. REVISIONAL DE CONTRATO - 5/2004 - CLÁUDIO CAVALHIERI x BANCO DO BRASIL S.A. - "... Diga o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 54/2006 - ABDENIO GOMES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao réu, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 309 - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000561-96.2006.8.16.0097 - APARECIDO GONÇALVES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Às partes, ante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, às fls. 134/175 - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.
8. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000505-63.2006.8.16.0097 - ADEILSON AVARINO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "... 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 580/2006 - BANCO PANAMERICANO S.A. x VÂNIA GISELE RODRIGUES - "... Tendo em vista as petições de fl. 94 e 95, intime-se o autor para que regularize sua representação processual. Após, diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento..." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 949/2006 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA PATI LTDA. e outros - "... 1) Oficie-se ao Banco Bradesco para esclarecer que os valores a serem desbloqueados são aqueles oriundos da aposentadoria do executado Juvenal Faustino do Nascimento, estejam tais proventos depositados em conta corrente ou em conta poupança de sua titularidade. A Serventia deverá consignar no ofício que os demais valores bloqueados (que não sejam referentes à aposentadoria do executado) deverão permanecer bloqueados. Encaminhe-se cópia desta decisão e da de fls. 105. 2) Dado o lapso temporal decorrido, providencie o exequente a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado a fl. 93 e diga se ainda possui interesse na penhora do referido bem..." Ao réu, para providenciar o recolhimento de R$20,00, referente a expedição, postagem e cópia das fls. 105 e 111 - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ MACIAS MONTORO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 421/2007 - CREDCELL DISTRIB. E LOGISTICA DE CRED. CEL. LTDA. x ANA PAULA DA SILVA - Ao autor, ante o retorno da correspondência enviada à ré, às fls. 39/39v, informado pelos Correios: "não procurado" - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 647/2007 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ESPÓLIO DE ADOLPHO RODRIGUES e outro - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação, no valor de R$ 66,47, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como para apresentar contra-fé - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009 - AGRÍCOLA M.K. LTDA. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS - Ao autor, ante a certidão de fl. 84/v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias - Adv. EDIVAL MORADOR.
14. ORDINÁRIA - 102/2009 - AIRTON MOURA PENTEADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "... 1) Ciência às partes da manifestação de fls. 468/488. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 451/452. 3) Defiro o pedido de fl. 466..." Às partes, ante o laudo pericial de fls. 464/465 - Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 302/2009 - APARECIDO PEREIRA DE CASTRO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "... Tendo em vista a juntada de documentos pelo réu, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que ratifique ou retifique suas alefações finais..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 540/2009 - AGRÍCOLA VASSOLER LTDA. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$ 9,40 à Vara Cível, referente a expedição, bem como para retirar de cartório o ofício para o seu devido cumprimento - Adv. VAGNER ALBIERI.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001139-54.2009.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO CENTER BRASIL LTDA. e outros - Ao exequente, para providenciar o recolhimento de R$9,40 à Vara Cível, referente a expedição de ofício, bem como para providenciar a retirada do alvará - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002395-95.2010.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS MILLENIUM LTDA - ME e outros - Ao exequente ante o despacho e informações de fls. 116v/118 - Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004477-02.2010.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO BUENO PIMENTEL OLIVEIRA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R $77,80 à Vara Cível, referente a 4 expedições e postagens - Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005466-08.2010.8.16.0097 - JAURO AGUIAR x BANCO WOLKSVAGEN S.A. - "... Recebo o recurso de apelação de fls. 42/46 em seus regulares efeitos. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Advs. LUCIANA GIOIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.
21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000663-45.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x DORVALINO BAGIO - "... Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência..." - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000687-73.2011.8.16.0097 - EVA DORETO x FELIZ DORETO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000931-02.2011.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A x RONALDO CESAR ALVES FERREIRA - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
24. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001415-17.2011.8.16.0097 - COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA. x TIM CELULAR TELECOMUNICAÇÃO S/A. - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessário produzir provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). 2) Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3) Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Advs. PAULO ROBERTO BELO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO - 0001619-61.2011.8.16.0097 - ELIANDRO DAVID ZARPELON e outro x EVERTON ROOSEVELT BERNINI e outro - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. EVERTON D. LEAL DE JESUS e ALVARO BRANCO.
26. INVENTÁRIO - 0002458-86.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA SILVA x SANTOS ANTONIO LANZA e outro - À autora, para providenciar o recolhimento da diligência do Técnico Judiciário/Oficial de Justiça, Sr. Marlo Antonio Passarini, referente ao mandado de citação, devendo entrar em contato com a serventia para que possamos encaminhar a guia através de e-mail, bem como para providenciar cópia da inicial para acompanhar mandado - Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003376-90.2011.8.16.0097 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ PEREIRA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$77,80, referente a 4 expedições e postagens - Adv. DANIEL HACHEM.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003425-34.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ROSEMERY BUSSOLOTI RODRIGUES - "... Indefiro o pedido de abatimento de custas e honorários do valor devido à embargada, na medida em que esta é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a credora, nos autos principais, para apresentar o cálculo conforme sentença proferida nestes embargos..." - Advs. PAULO ROBERTO BELO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
29. ALVARÁ (PIS) - 0003848-91.2011.8.16.0097 - JOSIMARA APARECIDA MARQUES x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - "... Ante a certidão supra, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste..." - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0003984-88.2011.8.16.0097 - ANELITO DE AQUINO REGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Fls. 129/131: Defiro o pedido. Ante o contido na certidão de fl. 111, devolvo ao réu o prazo para recurso contra a r. sentença de fls. 102/109..." - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000364-34.2012.8.16.0097 - SERVIMED COMERCIAL LTDA. x J.V. FALCÃO DA SILVA - FARMACIA - Ao autor, para retirar a Carta Precatória de cartório para o seu devido cumprimento - Adv. PAULO HENRIQUE DO SOUZA FREITAS.
32. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000512-45.2012.8.16.0097 - BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA NETO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado a fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá

juntar aos autos a sua última declaração de bens e renda, a fim de que seja possível verificar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais...." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.
33. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000537-58.2012.8.16.0097 - MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA. e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e RONY MARCOS DE LIMA.
34. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE - 0001124-80.2012.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x BENEDITO PRADO - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que, no caso, ante a ausência de apresentação, no prazo legal, de contestação. 3) Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
35. AÇÃO SUMÁRIA PARA ENTREGA DE COISA - 0001396-74.2012.8.16.0097 - NEHEMIAS CARLOS PRUDENTE x CARLOS MANOEL DIAS - "... Manifeste-se o réu sobre a petição de fl. 46..." - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA.
36. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001806-35.2012.8.16.0097 - ANTONIO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003082-04.2012.8.16.0097 - DELI VIEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL - "... Intime-se a parte embargante para que promova o recolhimento das custas ou cumpra o despacho de fl. 19..." - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003567-04.2012.8.16.0097 - TEREZIO DA SILVA x BANCO FINASA S.A. - "... Intime-se o autor para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 dias..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.
39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003887-54.2012.8.16.0097 - IDALINA DUNDI VENTURIN x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta de citação..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004195-90.2012.8.16.0097 - GUILHERME SOETHE e outro x EVERTON ROOSEVELT BERNINI e outro - "... 1 - Recebo os embargos à execução, porém sem atribuir-lhe efeito suspensivo, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. 2 - Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias..." - Adv. ALVARO BRANCO.
41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004199-30.2012.8.16.0097 - AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A. - "... 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação em 10 (dez) dias. 2. Se com a réplica for juntado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se em 05 (cinco) dias. 3. Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias as provas que pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Se pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. Na mesma oportunidade digam sobre a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004719-87.2012.8.16.0097 - BANCO ITAUCARD S.A. x DIONE ROBSON MARTINS - "... 1) O feito encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC, ante a ausência de apresentação, no prazo legal, de contestação. 2) Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença..." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
43. CARTA PRECATÓRIA - 7/2009 - Oriunda da 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR - BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R$77,80, referente a 4 expedições e postagens - Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

Ivaiporã, 05 de agosto de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 125/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0004 003712/2010
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0002 000704/1999
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0003 001585/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0005 004679/2011
DANIEL HACHEM 0002 000704/1999
DIOGO BERTOLINI 0005 004679/2011
EDNALDO PATRICIO DA SILVA 0008 002393/2012
ELOI CONTINI 0005 004679/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 004718/2011
0009 002738/2012
ERICO R. TASHIRO GONÇALVE 0008 002393/2012
FLAVIO RENATO DE SOUZA TI 0008 002393/2012
GISELE MARIA REIS 0008 002393/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0005 004679/2011
JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO 0008 002393/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0005 004679/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 001585/2009
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0004 003712/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000469/1999
0007 002358/2012
LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0005 004679/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0010 001058/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0010 001058/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0003 001585/2009
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0004 003712/2010
MARIO SERGIO P. PEGADO DO 0008 002393/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 004679/2011
PAULO SERGIO BANDEIRA 0010 001058/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0003 001585/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 004718/2011
0009 002738/2012
SYDNEI MARTINS LECHETA 0006 004718/2011
0009 002738/2012
VALERIO SCHMIDT 0001 000469/1999
VICENTE GANTER DE MORAES 0007 002358/2012
ZUARDO PAES NETO 0008 002393/2012

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-469/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS e outro- "Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALERIO SCHMIDT-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000172-40.1999.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outro- "Ante o Laudo de Avaliação de fls. 96 (R$ 150.000,00) e Conta de fls. 98 e verso (R $ 301.964,63), manifestem-se as partes." -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0003416-25.2009.8.16.0103-DONATO SKRABA e outro x BANCO JOHN DEERE S.A- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 993/995, manifeste-se a parte autora." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003712-13.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DE CONTENDA x ROSEMEIRE MARTINS SANCHES BAUMEL- "I - Ao Sr. Contador Judicial, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 135. II - Apresentados os esclarecimentos pelo auxiliar da Justiça, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargada. Intime-se. Diligências necessárias." (Esclarecimentos e conta fls. 139/147) -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004679-24.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro- "Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, atenda integralmente ao disposto no artigo 668, parágrafo único, incisos II e V, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, esclarecer se os bens oferecidos estão efetivamente desembaraçados..." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI,

LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004718-21.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ERTAL-"Intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002358-79.2012.8.16.0103-CATARINA DE JESUS DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Revogo o item '05' de fl. 52. 2. Remetam-se os autos ao Juízo de Curitiba, a fim de que seja distribuído a uma das suas Varas Cíveis, conforme decisão de fls. 49/57, atendendo-se a todas as disposições pertinentes e aplicáveis, conforme dispostas no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. DESPEJO-0002393-39.2012.8.16.0103-ARNOLDO MATER (MATER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) x DYQUIMICA - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- "Ante as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIO SERGIO P. PEGADO DO NASCIMENTO, FLAVIO RENATO DE SOUZA TIMES, EDNALDO PATRICIO DA SILVA, JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO, ZUARDO PAES NETO, GISELE MARIA REIS e ERICO R. TASHIRO GONÇALVES-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002738-05.2012.8.16.0103-ALFREDO ERTAL x BANCO DO BRASIL S.A- "1. Preliminarmente, intime-se o Embargante para que regularize sua representação processual, eis que o instrumento de fl. 33 não se mostra eficaz a tanto...3. Desapensem-se estes autos, considerando que não foi concedido efeito suspensivo à execução (fl. 41)..." -Advs. SYDNEI MARTINS LECHETA, REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001058-82.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 6ª VARA C. CURITIBA-PARANATRATOR LTDA x JOAO JESUS MENDES DE SOUZA- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 96)." -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

Lapa, 01 de agosto de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº303/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00012	000201/2009
ADALTO HIDEKI MURATA	00012	000201/2009
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00010	000037/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	000201/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00020	051426/2010
ALBERTO SILVA GOMES	00027	081326/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000525/2003
ALINE MATOS ARIKUDO	00017	037261/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00022	009076/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00004	000573/2000
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	044326/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00024	062770/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00030	029190/2012
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00015	019901/2010
APARECIDO FERNANDES LEITÃO	00010	000037/2008
BARBARA SUTTER	00005	000576/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00031	039880/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00031	039880/2012
BRUNO PAVIN	00024	062770/2011
CAMILA LOPES MUNHOZ	00026	079792/2011
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00010	000037/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	051426/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00015	019901/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00016	029311/2010
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00029	026505/2012
CARLOS RENATO CUNHA	00006	000307/2003
CARLOS T. KAMINAGAKURA	00009	000636/2007
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00006	000307/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	009076/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00029	026505/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00003	000095/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	023817/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00025	075611/2011
DENISE KAMINAGAKURA	00009	000636/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	029311/2010
EDEMAR HANUSCH	00031	039880/2012
EDER WILLIAN DE CAMPOS	00029	026505/2012
EDUARDO LUIZ CORREA	00005	000576/2000
ELIEL DIAS MARCOLINO	00018	044326/2010
ELOI LEONARDO DORE	00001	000993/1996
EVANDRO LUCIO ZAGO	00026	079792/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00011	000441/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	001169/2009
	00030	029190/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00026	079792/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000573/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	001169/2009
	00030	029190/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00016	029311/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	009076/2011
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00008	000942/2005
GUILHERME LEPRI LONGAS	00023	057623/2011
HERICK PAVIN	00024	062770/2011
IVAN LUIZ GOULART	00012	000201/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00017	037261/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00028	023817/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	009076/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00017	037261/2010
JOSE AMARO	00003	000095/1999
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000320/1997
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00025	075611/2011
JOSE ROBERTO REALE	00006	000307/2003
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00008	000942/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	051426/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000993/1996
	00019	051227/2010
KARINA DE LIMA PROHMANN	00019	051227/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000636/2007
	00011	000441/2008
	00015	019901/2010
	00021	058227/2010
	00023	057623/2011
	00029	026505/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	000636/2007
	00011	000441/2008
	00021	058227/2010
	00023	057623/2011
	00029	026505/2012
LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO	00025	075611/2011
LINCO KCZAM	00019	051227/2010
	00021	058227/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00008	000942/2005
LUCIANO MENEZES MOLINA	00008	000942/2005
LUIZ FELIPE PRETO	00024	062770/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00027	081326/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00008	000942/2005
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00010	000037/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00001	000993/1996
	00019	051227/2010
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00010	000037/2008
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00001	000993/1996
	00019	051227/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00009	000636/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00001	000993/1996
	00019	051227/2010
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00009	000636/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00003	000095/1999
MARIANA BENINI SOUTO	00011	000441/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	029311/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00024	062770/2011
MAURICIO KAVINSKI	00018	044326/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00001	000993/1996
	00019	051227/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00022	009076/2011
OLGA MACHADO KAISER	00004	000573/2000
	00010	000037/2008
	00027	081326/2011
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00007	000525/2003
ORLANDO GOMES PEDROSO	00008	000942/2005
OSVANE ADOLFO MENDES	00008	000942/2005
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00020	051426/2010
	00028	023817/2012
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00005	000576/2000
PAULO FERNADO BOTTO CARVALHO	00008	000942/2005
PETERSON MARTIN DANTAS	00011	000441/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	051426/2010
	00028	023817/2012
RAFAEL MICHELON	00001	000993/1996
	00019	051227/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	029311/2010
RAQUEL NUNES DA SILVA	00001	000993/1996
REGINALDO MONTICELLI	00002	000320/1997
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	00019	051227/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	000636/2007
	00011	000441/2008
	00015	019901/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00021	058227/2010
RICARDO AUGUSTO MARTINS	00027	081326/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00011	000441/2008
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00002	000320/1997
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	001169/2009
	00016	029311/2010
	00030	029190/2012
RODRIGO CAMPANA DE CASTRO	00028	023817/2012
ROGERIO ISSAO KODANI	00006	000307/2003
RUI FRANCISCO GARMUS	00017	037261/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	00008	000942/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	009076/2011
SANIA STEFANI	00014	001169/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000636/2007
	00011	000441/2008
	00021	058227/2010
	00023	057623/2011
	00029	026505/2012
SIDNEA DA COSTA LIMA	00031	039880/2012
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	00008	000942/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	000636/2007
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00026	079792/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000525/2003
VANESSA DAIANE ILARIO	00026	079792/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	000993/1996
VINICIUS LEONE MIGUEL	00011	000441/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00020	051426/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00018	044326/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00013	000421/2009
WILSON SOKOLOWSKI	00004	000573/2000
	00010	000037/2008
	00027	081326/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-993/1996-BENEDITO LAERCIO DE SOUZA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.- Despacho de fls. 170: Intime-se o réu para que providencie a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme determinado (f. 163), no prazo de 24 horas, pois já se trata de reiteração de ordem emitida. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 500,00, até um valor total de R$ 1.500,00, da qual, 50% deve ser revertida em favor da parte e os outros 50% devem ser recolhidos em favor do FUNJUS, pois, o descumprimento de ordem judicial, além de ato atentatório à dignidade da justiça, afronta, ainda, a sua credibilidade. Havendo o decurso de mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça recolha o valor diretamente na boca do caixa, com o acréscimo da multa pela desobediência, evidentemente. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA e ELOI LEONARDO DORE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006974-98.1997.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. x P.C.F.L. e outros- Despacho de fls. 229: Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, em 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e REGINALDO MONTICELLI-.

3. INTERDIÇÃO-95/1999-JOAO DE JESUS E SOUZA x ERIVALDO LOPES DE SOUZA- Despacho de fls. 74: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE AMARO, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008594-43.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outro-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 25.994,12 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos (fls. 306 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, OLGA MACHADO KAISER e WILSON SOKOLOWSKI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-576/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x IVAN MEZZAROBA- Despacho de fls.609: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010152-45.2003.8.16.0014-GUILHERME DONATO FILHO x CESAR AUGUSTO DE MORAES- Despacho de fls. 263: Defiro o pedido de f. 256. Expeça-se ofício ao Detran, determinando o desbloqueio do veículo indicado. Intime-se a parte exequente a respeito da resposta do ofício retro.-Advs. ROGERIO ISSAO KODANI, CARLOS RENATO CUNHA, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e JOSE ROBERTO REALE-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013895-63.2003.8.16.0014-SERGIO FOUAD NABHAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.326: Intime-se o réu para que providencie a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme determinado (f. 322), no prazo de 24 horas, pois já se trata de reiteração de ordem emitida. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 500,00, até um valor total de R$ 5.000,00, da qual, 50% deve ser revertida em favor da parte e os outros 50% devem ser recolhidos em favor do FUNJUS, pois, o descumprimento de ordem judicial, além de ato atentatório à dignidade da justiça, afronta, ainda, a sua credibilidade. Havendo o decurso de mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça recolha o valor diretamente na boca do caixa, com o acréscimo da multa pela desobediência, evidentemente.-Advs. OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0016257-67.2005.8.16.0014-ANA MARCIA ARCOSTA x JOSE CELSO BARBOSA e outros- Despacho de fls.546: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, GISLAINE AP. GOBETI MAZUR, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, OSVANE ADOLFO MENDES, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, ORLANDO GOMES PEDROSO e PAULO FERNADO BOTTO CARVALHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-636/2007-ETSUKO YOSHIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 184: Após o levantamento dos valores depositados, o exequente deixou trancorrer in albis o prazo para manifestação, o que culminou na extinção do feito, ante a presunção de satisfação do débito. Veja-se que, o alvará para levantamento foi retirado em 29.03.2012, fls. 170-v. Entretanto, somente em 19.11.2012, e após a extinção do feito, é que houve pedido de complementação. Tem-se, portanto, que, apesar de advertido sobre a presunção de quitação para o caso de inércia, fls. 150, não houve qualquer irresignação com o valor levantado no prazo legal, estando, assim, a pretensão do exequente, neste momento, tolhida pela preclusão. Aliás, sobre o tema: (...) Cumpra-se na forma determinada às fls. 174.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, CARLOS T. KAMINAGAKURA, DENISE KAMINAGAKURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-37/2008-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA e outros- Como se tratam de 2 credores, deve o devedor efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 216, no prazo de 5 (cinco) dias..-Advs. APARECIDO FERNANDES LEITÃO, ADRIANA CRISTINA GARCIA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-441/2008-MARIA ODETE PESSOA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 272: Despacho às fls. 272: 1. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. 2. Segundo o atual entendimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive

aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. 3. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS DJ 15/05/2012 e AgRg no ARESp nº 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJ 16/02/2012. 4. Assim, intimem-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. 5. Intimem-se. - Despacho de fls. 274: Ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, PETERSON MARTIN DANTAS, VINICIUS LEONE MIGUEL, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030209-74.2009.8.16.0014-APARECIDO AMÂNCIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.268: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, ABEL ANTONIO REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028071-37.2009.8.16.0014-C.C.I.P.P.L. x I.B.Z.P.- Despacho de fls. 79: 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 81/82.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033024-44.2009.8.16.0014-PAULO ROBERTO DUCK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.171: Ao arquivo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019901-42.2010.8.16.0014-DALCY DALLA POLA e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 101: 1. Tendo em vista a decisão de fls. 96/100 que suspendeu o cumprimento de sentença, aguarde-se julgamento final do recurso. - Despacho de fls. 102: 1. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. 2. Segundo o atual entendimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. 3. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS DJ 15/05/2012 e AgRg no ARESp nº 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJ 16/02/2012. 4. Assim, intimem-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça- Despacho de fls. 104: Diante do reconhecimento da prescrição, a sucumbência recaiu sobre os exequentes, fls. 76. Po óbvio, as custas da impugnação são, também, de sua responsabilidade. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029311-27.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR BATISTA DAVID x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 167: Observa-se dos autos que muito embora tenha o autor domicilio na cidade de Marilândia do Sul/PR, e os fatos tenham ocorrido em Apucarana/PR, optou este por ajuizar a ação nesta comarca. Assim, por ter escolhido a parte o juízo que melhor lhe convinha, deve arcar com as despesas eventualmente decorrentes de tal escolha, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Médico Legal - IML de Arapongas/PR, devendo a perícia ser realizada na comarca em tramita o feito. Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal - IML de Londrina, solicitando a designação de data para a realização do exame de lesões corporais, tendo em vista que é de sua responsabilidade a realização deste exame para constatação de eventual invalidez permanente proveniente de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037261-87.2010.8.16.0014-O. S. W. COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x L D GAMES PRODUTORA DE SOFTWARES LTDA- Despacho de fls.297: A definição da forma de depósito dos honorários se dá por determinação legal, artigo 19, do Código de Processo Civil, e não a critério do perito. Aliás, este juízo já havia determinado na decisão de saneamento o depósito dos valores dos honorários, não havendo quaçquer disposição a respeito do parcelamento. Em sendo assim. deve a L.D Games Produtora de Software Ltda promover a complementação do depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova, com a consequência já consignada na decisão de saneamento, em detrimento de L.D. Games Produtora de Software Ltda. Havendo o depósito, cumpra-se rigorosamente o que já foi decidido.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044326-36.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO e outro- Ao devedor par promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 9,40 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão-Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051227-20.2010.8.16.0014-JOZUEL CORREA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.118: Intime-se o réu para que providencie a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (f. 105), conforme determinado, no prazo de 24 horas, pois já se trata de reiteração de ordem emitida. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 500,00, até um valor total de R$ 100.000,00, da qual, 50% deve ser revertida em favor da parte e os outros 50% devem ser recolhidos em favor do FUNJUS, pois, o descumprimento de ordem judicial, além de ato atentatório à dignidade da justiça, afronta, ainda, a sua credibilidade. Havendo o decurso de mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça recolha o valor diretamente na boca do caixa, com o acréscimo da multa pela desobediência, evidentemente. -Advs. LINCO KCZAM, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MICHELON e KARINA DE LIMA PROHMANN-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051426-42.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO PIANELI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 191. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058227-71.2010.8.16.0014-ANTONIO BASILIO BORTOLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 192: 1. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. 2. Segundo o atual entendimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. 3. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS DJ 15/05/2012 e AgRg no ARESp nº 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJ 16/02/2012. 4. Assim, intimem-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça- Despacho de fls. 192: O feito deveria ter sido remetido, conforme decisão proferida na exceção de incompetência. Entretanto, os autores preferiram desentranhar os documentos, de modo que nada resta senão o arquivamento destes autos. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 190. Arquivem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0009076-05.2011.8.16.0014-NAIARA POLISELI RAMOS x BRASIL TELECOM CELEULAR S/A - (OI CELULAR) e outro- Despacho de fls.174: Recebo o recurso de apelação interposto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, em 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057623-76.2011.8.16.0014-CLEUZA FERRI FREITAS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.164/165: Trata-se de ação declaratória que Cleuza Ferri Freitas move em face de Banco Banestado S.A e Itaú Unibanco S.A. Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial (fls. 141/152), o réu apresentou embargos de declaração (fls. 159/163), alegando que a sentença foi omissa quanto ao afastamento da capitalização, à devolução de tarifas e a aplicação de juros de mora. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. A questão relativa à capitalização dos juros foi expressamente enfrentada, não havendo a omissão informada. Ora, diante da não apresentação dos contratos pelo réu, presume-se que não houve expressa previsão contratual acerca da capitalização, o que afasta a sua

cobrança em qualquer período. Tampouco há omissão no que tange à devolução dos lançamentos efetuados, eis que o autor impugnou lançamentos específicos, os quais o réu falhou em demonstrar o fato gerador. Em relação ao pedido de aplicação da taxa Selic relativamente aos juros de mora, trata-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração do réu. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062770-83.2011.8.16.0014-VILMA APARECIDA BROIETTI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls.139/140: Vilma Aparecida Broietti de Souza ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu, devidamente quitado. No entanto, foi inscrita em órgãos de restrição ao crédito. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. O réu contestou, refutando as alegações da inicial e pedindo a improcedência da demanda. A autora manifestou-se sobre a contestação. O réu não cumpriu a determinação de exibição do contrato (fls. 124/126 e 128/verso). Expedido ofício ao Serasa (fls. 129/131), com resposta às fls. 133. A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136). É o relatório. Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. O feito não está pronto para julgamento. Embora a decisão de fls. 124/126 tenha determinado a inversão do ônus da prova, fato é que esta inversão não é absoluta. E, no momento, não há como se presumirem verdadeiras as alegações traçadas na inicial. É que a autora não comprovou minimamente seu direito, deixando de cumprir com o ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Pelos holerites juntados, verifica-se que foram descontados valores do salário da autora pelo réu. No entanto, em alguns meses os descontos são de R$ 162,54, enquanto que, em outros, de R$ 72, 54, do que se pode presumir a existência de um segundo contrato, talvez inadimplido. Ainda, não há notícia da quantidade de parcelas contratadas, a fim de se verificar se todas foram pagas, ou sequer seu valor, para tal conferência, dados que tampouco foram mencionados na inicial. Portanto, as alegações da autora carecem de verossimilhança. E, considerando que as provas destinadas à comprovação de suas alegações podiam ser facilmente obtidas por ela, tendo em vista o prévio ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos, cabe à autora a apresentação de tais documentos. Dispositivo. Diante do exposto, determino à autora que, no prazo de 5 dias, apresente os documentos necessários à comprovação de suas alegações, em especial aqueles obtidos na ação de exibição de documentos. Com a juntada, vista ao réu pelo mesmo prazo, voltando conclusos. Ante a inércia, voltem imediatamente conclusos. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

25. AÇÃO ANULATÓRIA-0075611-13.2011.8.16.0014-ELIANE DA SILVA PAIVA e outro x FABIANA SILVA MELO- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 56,40 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ..-Advs. LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

26. INVENTÁRIO-0079792-57.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO x BENEDITO BUENO - ESP. DE- Despacho de fls. 171: 1. Considerando o parecer ministerial, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis do 2º ofício da comarca de Londrina e intime-se a inventariante para promover a citação dos interessados. - Despacho de fls. 176: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 171. Em seguida ao Ministério Público.-Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO, EVANDRO LUCIO ZAGO e CAMILA LOPES MUNHOZ-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081326-36.2011.8.16.0014-SOFYA SOKOLOWSKI AGARIONI x GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A- Despacho de fls. 83: Oficie-se tal como requerido. Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Em seguida, voltam conclusos para sentença. - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 89: -Advs. RICARDO AUGUSTO MARTINS, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023817-16.2012.8.16.0014-BRUNO LINO GIMENES FRANÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Reitero a intimação do autor para manifestar-se sobre o depósito de fls. 65 no importe de R$ 100,00. -Advs. RODRIGO CAMPANA DE CASTRO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026505-48.2012.8.16.0014-RODO PACÍFICO TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 114: Recebo os embargos de declaração por tempestivo, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Senão vejamos: (...) . Aguarde-se eventual interposição de apelação.-Advs. CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDER WILLIAN DE CAMPOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029190-28.2012.8.16.0014-GEISE STEFANIE MUNIZ x FEDERAL SEGUROS S/A- Deve o réu recolher a diferença das custas da escrivania no importe de R$ 18,80 conforme conta de custas de fls. 109. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0039880-19.2012.8.16.0014-OSMAR LOPES PINHEIRO e outro x MISAEL PEREIRA NUNES- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 149/155. Prazo de 10 dias. de -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, EDEMAR HANUSCH e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

LONDRINA,05 de Agosto de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº302/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00005	000737/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00021	032051/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000737/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00030	059359/2011
	00031	059367/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO	00023	035098/2010
ALBERTO LUIZ CAITANO	00040	041208/2012
ALCEU MACIEL D´AVILA	00016	000642/2009
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00035	078286/2011
ALEXANDRE DUTRA	00005	000737/2005
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00009	000516/2007
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00014	000236/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00023	035098/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00008	001042/2006
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00027	001709/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00013	001645/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00011	000712/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00006	000775/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00022	032751/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00014	000236/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00008	001042/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	061802/2011
CAMILA VIALE	00035	078286/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00005	000737/2005
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00028	011024/2011
	00029	052073/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00006	000775/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00035	078286/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00028	011024/2011
	00029	052073/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00035	078286/2011
DAVID GORGORA JUNIOR	00002	000346/2000
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00018	001684/2009
ELISA DE CARVALHO	00037	031196/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00008	001042/2006
	00012	000846/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	032051/2010
	00027	001709/2011

	00033	061802/2011
FABRICIA TONDINELLI BERTAM	00014	000236/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00017	001623/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	032051/2010
	00027	001709/2011
	00033	061802/2011
FERNANDO RUMIATO	00016	000642/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00005	000737/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00037	031196/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00035	078286/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00019	001939/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00026	075033/2010
GLAUCO IWERSEN	00020	009834/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00016	000642/2009
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00034	076287/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00025	059635/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	000828/2003
HELENA ROSA TONDINELLI	00014	000236/2009
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS	00018	001684/2009
HEMERSON MARCOLINO	00011	000712/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00026	075033/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00019	001939/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00013	001645/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00039	040850/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00039	040850/2012
JANAINA ROVARIS	00023	035098/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00039	040850/2012
JOAO CASILLO	00018	001684/2009
JONATHAN GROCHOVISKI DA SILVA	00018	001684/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00020	009834/2010
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00005	000737/2005
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	000927/2006
	00008	001042/2006
	00012	000846/2008
JOÃO BATISTA SANTANA	00017	001623/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00018	001684/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00033	061802/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	034230/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	076287/2011
KINKO SHIMOTORI	00002	000346/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000927/2006
	00008	001042/2006
	00009	000516/2007
	00010	001144/2007
	00012	000846/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00040	041208/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00002	000346/2000
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00027	001709/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	059635/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00002	000346/2000
LUCIANO GODOI MARTINS	00017	001623/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	035098/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00007	000927/2006
	00008	001042/2006
	00012	000846/2008
LUIZ FABIANI RUSSO	00013	001645/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	059359/2011
	00031	059367/2011
	00036	017310/2012
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00039	040850/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00032	060494/2011
	00034	076287/2011
MARCIA TESHIMA	00026	075033/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00029	052073/2011
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00040	041208/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00024	055841/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00028	011024/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00001	000861/1999
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00026	075033/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	001144/2007
	00028	011024/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00008	001042/2006
MARIANA SOUZA BAHDUR	00027	001709/2011
MARIO BORGES FERNANDES	00004	000828/2003
MAURICIO KAVINSKI	00030	059359/2011
	00031	059367/2011
MAURO MORO SERAFINI	00020	009834/2010
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00029	052073/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00018	001684/2009
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00005	000737/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	009834/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00025	059635/2010
MOHAMED ALIN COSTA NADER	00015	000274/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00026	075033/2010
NELSON PILLA FILHO	00030	059359/2011
	00031	059367/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00028	011024/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00016	000642/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI	00015	000274/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00001	000861/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00034	076287/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00039	040850/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES	00016	000642/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00009	000516/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	001042/2006
RENATA DEQUECH	00022	032751/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00004	000828/2003
RENATO NAPOLITANO NETO	00039	040850/2012
RICARDO BARROS DE ASSIS	00015	000274/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00038	034230/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	059359/2011
	00031	059367/2011
RUY BARBOSA JUNIOR	00029	052073/2011
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00005	000737/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000516/2007
SIGISFREDO HOEPERS	00019	001939/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA	00037	031196/2012
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00014	000236/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00018	001684/2009
SONIA MARIA CHALO	00011	000712/2008
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00024	055841/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00022	032751/2010
TATIANA GAERTNER	00023	035098/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00019	001939/2009
TAYANE BARBOSA RITTA	00037	031196/2012
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00025	059635/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00011	000712/2008
THIAGO LEMOS SANNA	00029	052073/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	035098/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00019	001939/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	000851/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/1999-JABUR PNEUS S/ A x MAFALDA RAFAELLE LOPES- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-346/2000-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI x LOURIVAL ROBERTO CASTRO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.137verso: " Certifico e dou fé que deixo de expedir ofício de levantamento, tendo em vista que o procurador do autor Dr. Loriberto Vieira Gonçalves, inscrito na OAB/PR sob nº 14353, não tem poderes para receber e dar quitação. Assim, encaminho os presentes autos ao Setor do Diário para intimação do autor para promover a devida regularização.". Prazo de 5 dias.-Advs. KINKO SHIMOTORI, DAVID GORGORA JUNIOR, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0012983-37.2001.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x DIRCE GONÇALVES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$490,00 (quatrocentos e noventa reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$34,51 (trinta e quatro reais e trinta e cinquenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$15,00 (quinze reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS ; d) R$140,00 (cento e quarenta reais) através da guia de recolhimento do Oficial de Justiça Elza Lago.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-828/2003-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x ANTONIO MORENO- Reitero a intimação do autor para retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIO BORGES FERNANDES, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-737/2005-WILLYAN ROWER SOARES x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Tendo em vista a solicitação de fls. 5958, ao advogado para vista dos autos no prazo de 5 dias. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO

6. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0031140-82.2006.8.16.0014-ZENILDO DOS SANTOS x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS- Despacho de fls.63: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apeado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

7. CAUTELAR INOMINADA-0031297-55.2006.8.16.0014-I.V.V. DE OLIVEIRA & NASCIMENTO LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.169: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. A seguir, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031296-70.2006.8.16.0014-I.V.V. DE OLIVEIRA & NASCIMENTO LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.451: Conheço dos embargos de declaração (fls. 439/440). No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma

das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios.- Despacho de fls.452: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. A seguir, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-516/2007-CONSTRUTORA HUM LTDA. x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1144/2007-OSVALDO FERMINO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- dESPACHO DE FLS.119: A execução foi extinta e o ônus da sucumbência recaiu sobre os exequentes, fls.83. Por óbvio, as custas da impugnação são, também, de sua responsabilidade. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-712/2008-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- DEVE o RÉU complementar as custas processuais, no prazo de cinco dias, da seguinte forma: a) R$493,50 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS ; d) R$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do Sr.Oficial de Justiça Orivaldo Borim.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, HEMERSON MARCOLINO e SONIA MARIA CHALO-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042049-18.2008.8.16.0014-I.V.V. DE OLIVEIRA & NASCIMENTO LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.311: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. A seguir, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

13. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0034001-70.2008.8.16.0014-MÁRCIA DE ALMEIDA OPIK x CAJOSI DE LIMA- Despacho de fls.104: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e LUIZ FABIANI RUSSO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026947-19.2009.8.16.0014-S.B.'.C.L. x M.E.T.F. e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e FABRICIA TONDINELLI BERTAM-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0035442-52.2009.8.16.0014-JOSEFA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME x J L DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E CABINES LTDA- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvida com a seguinte informação "MUDOU-SE"-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI e MOHAMED ALIN COSTA NADER-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028858-66.2009.8.16.0014-EDWARD LUIZ MATHEUS ALMEIDA DE ANDRADE x TIM CELULAR S/A.- Despacho de fls.142: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos.Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença.Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; -Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e ALCEU MACIEL D´AVILA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033982-30.2009.8.16.0014-ROBSON MARK LOBRIGATE x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇO EMP. LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, JOÃO BATISTA SANTANA e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032519-53.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e outros- Despacho de fls.234: Oficie-se aos juízos deprecados informando-lhes que a prática dos demais atos expropriatórios, também, consiste objeto das cartas precatórias expedidas. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JONATHAN GROCHOVISKI DA SILVA e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035106-48.2009.8.16.0014-IVO AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA x CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.218. Prazo de 5 dias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e SIGISFREDO HOEPERS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0009834-18.2010.8.16.0014-CÍCERO BASILIO DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.391: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032051-55.2010.8.16.0014-JOSE RICARDO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032751-31.2010.8.16.0014-SÔNIA ROSANE CORBARI x SM 2 ENGENHARIA S/C LTDA- Despacho de fls.56: Aliando-se a profissão da autora (comerciante) à inexistência de prova quanto ao seu estado de miserabilidade, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custas as taxas judiciárias. (...) Saliento que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado. (...) Assim, ao autor para fazer prova de seu estado de miserabilidade, respeitadoo critério acima adotado e anexando comprovante de seus rendimentos atuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Oportunamente, voltem. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. (...) -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035098-37.2010.8.16.0014-ANGÉLICA DE ALMEIDA SANTOS ZANIN x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0055841-68.2010.8.16.0014-ERNESTO TOMIZO YOKOYA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.89: Ao arquivo. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0059635-97.2010.8.16.0014-ANA FABRÍCIA GARCIA SAPIA x HSBC BANK BRASIL S/A.- Despacho de fls.202: Anote-se quanto a inversão dos polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu

procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.- Ao devedor para promover, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor ; Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o montante de R$646,56. -Advs. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075033-84.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL ITAMARATI Q. I x ROSSANA APARECIDA ALVES PEREIRA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA e MARCIA TESHIMA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001709-27.2011.8.16.0014-RAFAEL FERNANDO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.146: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANA SOUZA BAHDUR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011024-79.2011.8.16.0014-NEIDE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.67: Indefiro o pedido de fls. 64, em que a autora requer o cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. Ora, a sentença de fls. 54 é clara em fixar a sucumbência à cargo da autora em razão do principio da causalidade, portanto, não há o que requerer no sentido de execução de honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, DANIELA DE CARVALHO SILVA, CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052073-03.2011.8.16.0014-HELEN CRISTINA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.111: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA DE CARVALHO SILVA, RUY BARBOSA JUNIOR, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, THIAGO LEMOS SANNA e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059359-32.2011.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERE x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 80: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059367-09.2011.8.16.0014-SILVANO FRANCISCO MATIAS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.65: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060494-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DE PADUA- Despacho de fls.37verso: Ao arquivo.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061802-53.2011.8.16.0014-CLÓVIS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.121: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0076287-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO APARECIDO RODRIGUES-Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

35. COMINATÓRIA-0078286-46.2011.8.16.0014-DIRCE FLORENCIO DE CARVALHO x BANCO VOTORANTIM S.A- Despacho de fls.79: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE, ALEX SCHÖPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017310-39.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JESUS LIMA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031196-08.2012.8.16.0014-MAXCOMP LTDA - EPP x TIM CELULAR S.A.- Despacho de fls.153: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e TAYANE BARBOSA RITTA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034230-88.2012.8.16.0014-WALDECIR FARAUN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.76: Primeiramente, promova-se a digitalização dos autos, procedendo a inclusão no sistema PROJUDI. Após, o rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronto apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0040850-19.2012.8.16.0014-M. ASAI E SOUZA JUNIOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- Despacho de fls.276: Recebo os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhes efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelado para, em 15 dias, apresentarem contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA, RENATO NAPOLITANO NETO, RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0041208-81.2012.8.16.0014-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x D. BETONI TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAITANO e MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

LONDRINA,05 de Agosto de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº304/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00008	000296/2002
ADRIANA MATEUS MARCAL	00005	000570/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00021	001616/2008
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	00025	001591/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00025	001591/2009
ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS	00023	001318/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00024	001371/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00030	070096/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00021	001616/2008
ARINALDO BITTENCOURT	00023	001318/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00023	001318/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00023	001318/2009
BENEDITO LEPRI	00029	053235/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	070096/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00024	001371/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	039861/2012
CARLA MELISSA DA FONSECA	00015	000049/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00023	001318/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00020	001103/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00020	001103/2008
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00017	001375/2007
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00023	001318/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00023	001318/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00023	001318/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00013	001045/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00020	001103/2008
CLAUDIA PESSOA LORENZONI	00023	001318/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00004	000422/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	001616/2008
	00033	039861/2012
DANIELE DE BONA	00031	016135/2012
DAVENIL DE LUCA JUNIOR	00001	000865/1998
EDUARDO DOS SANTOS	00032	034959/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00018	000140/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00019	000765/2008
	00020	001103/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00021	001616/2008
	00033	039861/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00024	001371/2009
FABIULA SCHMIDT	00004	000422/2001
FERNANDO ANDRÉ SILVA	00026	002206/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00031	016135/2012
FERNANDO RUMIATO	00026	002206/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00033	039861/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00021	001616/2008
GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO	00029	053235/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00009	000080/2003
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00004	000422/2001
GLAUCO IWERSEN	00018	000140/2008
GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA	00026	002206/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS	00030	070096/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000765/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00009	000080/2003
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	000417/2003
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00024	001371/2009
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00013	001045/2005
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00030	070096/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00002	000596/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00023	001318/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00026	002206/2009
JOSE VIEIRA SILVA FILHO	00003	000261/2001
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00025	001591/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00029	053235/2011
JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE	00034	041489/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00025	001591/2009
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00014	001052/2005
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00018	000140/2008
LIGIA RODRIGUES LUZ	00017	001375/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00016	000151/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00018	000140/2008
LUCIANE KITANISHI	00024	001371/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00021	001616/2008
LUERTI GALLINA	00030	070096/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA	00011	000675/2003
LUIZ ANTONIO SIRPA	00027	050337/2010
LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI	00005	000570/2001
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00033	039861/2012
MARCELO PEREIRA COSTA	00011	000675/2003
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00028	081719/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00023	001318/2009
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00017	001375/2007
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	00022	001063/2009
MARCOS DAUBER	00001	000865/1998
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00022	001063/2009
MARIA T. NAVARRO	00014	001052/2005
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00024	001371/2009
MARIO BORGES FERNANDES	00024	001371/2009
MICHEL DOS SANTOS	00001	000865/1998
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00021	001616/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000140/2008
	00019	000765/2008
	00020	001103/2008
MOISES DE GODOY	00013	001045/2005
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00031	016135/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00018	000140/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00030	070096/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00016	000151/2006
NOHAD ABDALLAH	00017	001375/2007
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00008	000296/2002
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00025	001591/2009
PAULO CESAR TORRES	00016	000151/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00026	002206/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	00026	002206/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	000765/2008
	00020	001103/2008
REINALDO IGNACIO ALVES	00017	001375/2007
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00017	001375/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	001052/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	001371/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00024	001371/2009
RENATO DE SOUZA SANTOS	00032	034959/2012
RODRIGO BECKER	00022	001063/2009
RONALDO GOMES NEVES	00025	001591/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00024	001371/2009
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00014	001052/2005
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00019	000765/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	000834/2001
	00007	000837/2001
	00012	001079/2003
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00024	001371/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00020	001103/2008
WERNER AUMANN	00023	001318/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00008	000296/2002

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-865/1998-MARIA FLORINDA VIEIRA AMÂNCIO e outros x CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA S/A.- Manifeste-se a autora sobre o integral cumprimento do acordo. Prazo de 5 dias.-Advs. DAVENIL DE LUCA JUNIOR, MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0011136-68.1999.8.16.0014-LUIZ CLOVIS DO LAGO e outro x LUIZ HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA e outro- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 47,00 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 35,00 , através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça - José Alves.-Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0012967-83.2001.8.16.0014-ENOQUE TEIXEIRA DA SILVA x MOACIR ASSAMU TSUKAHARA e outro- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 361,90 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 42,80 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 23,38 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 35,00 , através da guia de recolhimento doSr. Oficial de Justiça- Orivaldo -Adv. JOSE VIEIRA SILVA FILHO-.

4. CAUTELAR INOMINADA-0012971-23.2001.8.16.0014-FABIO APARECIDO FRANZ x TELEPAR CELULAR S/A.- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 277,30 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 42,80 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 22,50 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIULA SCHMIDT e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012973-90.2001.8.16.0014-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x BAR E RESTAURANTE BOITATA LTDA- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: R$ 65,80 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão.-Advs. ADRIANA MATEUS MARCAL e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0012985-07.2001.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x ALBERTO FÉLIX DOS SANTOS- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 249,10 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 52,88 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 22,50 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 60,00 , através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - Edson Bueno.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0012987-74.2001.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x ANTONIO CARLOS GONZAGA- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 361,90 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 52,88 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 25,22 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 40,00 , através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - José Alves. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

8. USUCAPIÃO-296/2002-ADEVANIR GONÇALVES FERREIRA e outro x JOAO BATISTA DOS SANTOS ESP. DE:- Reitero pela última vez, a intimação do credor, para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção.-Advs. OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0011275-78.2003.8.16.0014-IZAIR CARDOSO x DEBORA SOLANO JACINTO DA SILVA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls.99 verso. Prazo de 5 dias.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0013993-48.2003.8.16.0014-I.F.L. x M.R.M.C.- Ao autor para promover o recolhimento da guia do Sr Oficial de Justiça no importe de R$59,00 conforme fls.109. Prazo de 5 dias.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014001-25.2003.8.16.0014-CELIO DIAS DE OLIVEIRA x MARIA CARMEM ARTILHA RODRIGUES- Deve o exequente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 390,10 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 22,64 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. MARCELO PEREIRA COSTA e LUIS GUSTAVO FERREIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0014000-40.2003.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ELIAS ESCOBAR- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 9,40 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 42,80 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 22,50 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028765-45.2005.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIA DE CARGAS LTDA. x DENIVALDO MARCOS PINTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR, MOISES DE GODOY e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1052/2005-ALFREDO DOS SANTOS CATARINO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls.303: Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspesivo a presente impugnação, tendo em vista que os fundamentos desta se limitam ao excesso no cumprimento de sentença, não estando devidamente demosntrado o perigo de grave dano ou de difícil reparação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.-Advs. MARIA T. NAVARRO, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031258-58.2006.8.16.0014-RODOLFO VELOSO DE ALCANTARA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 827,20 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 42,80 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 22,50 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS. -Adv. CARLA MELISSA DA FONSECA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031260-28.2006.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEI GALINDO DE OLIVEIRA- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 9,40 , através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 26,55 , através da guia de recolhimento do FUNREJUS; c) R$ 200,00 , através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - Elza. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e NEUSA MARIA CANDIDO-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0036784-69.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x RAVISO FERREIRA e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA, NOHAD ABDALLAH, REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-140/2008-ANA LEITE FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.749: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 676/682), complemento a decisão de fls. 671/672, a fim de declarar a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores cujas apólices pertencem ao ramo 66, quais sejam, Benedito Miguel da Silva, Daima Alves da Silva, Edvaldo Santana, Geraldo Maria de Araújo, Gilberto Ferreira Vicente, Maria Ribeiro Oliveira e Ana Leite Ferreira. Após, deve a autora Maria do Carmo Vilas Boas Jordão se manifestar sobre o contido às fls. 681, juntando o contrato de seguro no prazo de 10 dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033999-03.2008.8.16.0014-NILDEZIO DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.297 no importe de R$5.043,36. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023445-09.2008.8.16.0014-JAIRO BUENO SIDRIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Manifeste-se o credor sobre o depósito de fls.202 no importe de R$32.373,10. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1616/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER FERREIRA PINTO- Reitero a intimação do autor para manifestar-se sobre petição de fls. 132 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0027108-29.2009.8.16.0014-OSMAR KLOSTER OLIVEIRA e outro x ANIVALDO GARCIA DE MORAES - ESP. DE. e outro- Ao embargante para recolher as custas de fls.154, no importe de R$ 45,25 ao Sr. Distribuidor, sob pena de execução destes valores.-Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, RODRIGO BECKER e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028821-39.2009.8.16.0014-HARI NARCISO KLEIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 304. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CLAUDIA PESSOA LORENZONI e WERNER AUMANN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038757-88.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x RODOGLOBO TRANSPORTES A. LTDA. e outro- Despacho de fls.638: Oficie-se, como requer. Após, ao arquivo. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e MARIO BORGES FERNANDES-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1591/2009-RICARDO DE LIMA PESSOTO x TSUTOMU HIGASHI- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0030805-58.2009.8.16.0014-JACQUELINE BIANCA RANGEL x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Manifestem-se as partes sobre o depósito de fls.124 no importe de R$2.244,00. Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ SILVA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050337-81.2010.8.16.0014-MIDASFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA x PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0081719-92.2010.8.16.0014-EUNICE NUNES BIRELO x O JUÍZO- Ao autor para promover a retirada do Alvará judicial expedido. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

29. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0053235-33.2011.8.16.0014-MULTI LEATHER REPRESENTAÇÕES LTDA x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Reitero a intimação do autor para retirar o ofício esxpedido desde janeiro /2013. Prazo de 5 dias.-Advs. GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e BENEDITO LEPRI-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070096-94.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA LEPRI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito fls.198. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUERTI GALLINA-.

31. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-0016135-10.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x RENA RIBEIRO GAMALIEL- Reitero a intimação do autor para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0034959-17.2012.8.16.0014-JOAO MANUEL REIS MONTEIRO SILVA x O JUÍZO- Deve o autor retirar o Alvará Judicial expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RENATO DE SOUZA SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039861-13.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON COSTA DE ARAUJO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041489-37.2012.8.16.0014-DÉBORA APARECIDA DA SILVA RUA x MAGLENO ALVES DE LIMA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE-.

LONDRINA,05 de Agosto de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 125/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0032 009710/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0036 022179/2012
0037 023293/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0038 023742/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0015 014070/2011
0036 022179/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0017 021377/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 016023/2011
ALVARO UKSTIN 0001 000311/1992
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO D 0024 057654/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0002 000318/1997
BERNARDO GOBBO TUMA 0027 059429/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0034 014721/2012
CARLOS EDUARDO SARDI 0030 069219/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0007 036054/2009
CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE 0033 012032/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0001 000311/1992
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0005 000369/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0025 058608/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0031 002135/2012
DAISE MALAGUIDO PONICH S.PE 0008 036127/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0021 049578/2011
DANUZA FELIZ DE LUCA 0006 001346/2008
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0002 000318/1997
DIOGO ARAUJO VARGAS LEAL 0006 001346/2008
DIOGO BERTOLINI 0042 040111/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0035 021092/2012
0040 037203/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0040 037203/2012
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0006 001346/2008
EDUARDO SENE CARDOSO 0010 039843/2010
ELAINE CRISTINA ALVES 0006 001346/2008
ELAINE DE PAULA MENEZES 0018 027557/2011
ELISANGELA NOEL 0012 046390/2010
ELOI CONTINI 0042 040111/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0020 046431/2011
EMMANUELLA MAGRO DENORA 0014 072044/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0018 027557/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0035 021092/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0009 017384/2010
FABIOLA SCHMIDT 0006 001346/2008
FABRICIO SILVA LIMA 0006 001346/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0009 017384/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0002 000318/1997
FRANCISCO SPISLA 0003 030994/2006
GLAUCO IWERSEN 0003 030994/2006
0026 058968/2011
0039 032547/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 009710/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0005 000369/2008
ITAMAR STRUMIIELO DINIZ 0019 042785/2011
IVAN GIROTTO MOLINA 0001 000311/1992
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0038 023742/2012
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0023 054830/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0005 000369/2008
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0007 036054/2009
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIM 0023 054830/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEI 0011 040937/2010
JOAQUIM JOSE DE MELO 0013 054828/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0005 000369/2008
0027 059429/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0013 054828/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0029 064584/2011
KARINA HASHIMOTO 0027 059429/2011
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0006 001346/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 021092/2012
0040 037203/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0041 039585/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0040 037203/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0032 009710/2012
LUCIANA KAYAMORI 0006 001346/2008
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0008 036127/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 036127/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0020 046431/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0038 023742/2012
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0026 058968/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0039 032547/2012
MARLON ROBERTH DE SALES 0030 069219/2011
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0041 039585/2012
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0002 000318/1997
MICHEL DOS SANTOS 0028 059490/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0024 057654/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 030994/2006
0022 049843/2011
0026 058968/2011
0037 023293/2012
0039 032547/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0005 000369/2008
0027 059429/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0003 030994/2006
0005 000369/2008
0027 059429/2011
PAULA CRISTINA DIAS 0006 001346/2008
PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA 0014 072044/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLL 0011 040937/2010

PEDRO ROBERTO ROMAO 0004 034637/2007
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO 0015 014070/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 049843/2011
0037 023293/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0035 021092/2012
RENATA SILVA BRANDAO 0003 030994/2006
RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0014 072044/2010
RICARDO FURLAN 0007 036054/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0028 059490/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0009 017384/2010
0022 049843/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0015 014070/2011
0021 049578/2011
0027 059429/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0005 000369/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS 0019 042785/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0006 001346/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0033 012032/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA 0013 054828/2010
TORAMATU TANAKA 0001 000311/1992
VALERIA CARAMURU CICARELI 0016 016023/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0029 064584/2011
WAGNER BARROS 0030 069219/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0020 046431/2011

1.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-311/1992-HISAO FURUTA e Outro X CRISTINA GAVETTI ELIAS e Outro - Sobre o laudo de avaliação de fls. 560, manifeste-se as partes, no prazo legal. - Adv(s).TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e ALVARO UKSTIN,IVAN GIROTTO MOLINA. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-318/1997-ANTONIO SYPRIANO SPOLADORE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS e Outro - Sobre o dep´ósito realizado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. - Adv(s).FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
3.-ORDINARIA-30994/2006-WANDA MARIA SILVA SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a manifestação da CEF, e da Caixa Seguradora, manifeste-se as partes no prazo legal. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,FRANCISCO SPISLA.
4.-DEPOSITO-34637/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JERONIMO DARLEY QUINTILHANO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).PEDRO ROBERTO ROMAO e .
5.-ORDINARIA-369/2008-JULIO CESAR CREMONEZ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Discute-se, nos presentes autos, se há interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples e, consequentemente, tornar a competência para o processo e julgamento do presente à Justiça Federal, isso tudo com espeque no entendimento firmado pelo STJ nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 (julgado em 10.10.2012, com publicação em 14.12.2012). II. A Caixa Econômica Federal, em petição e documentos de fls. 487-501, argumenta: a) que a apólice que garante o contrato de mútuo financeiro habitacional é do ramo 66, pública, portanto; b) que não há, hoje, patrimônio do FESA ou balanço específico do Fundo como rubrica separada, não havendo, por via de consequência, reserva técnica do FESA e, mesmo que ainda existisse, estaria hoje segregada, sendo identificada no balanço do FCVS como "FCVS Garantia" e que seus resultados são deficitários; c) que há desequilíbrio financeiro e atuarial nas contas do FCVS, conforme relatórios dos anos de 2009,2010 e 2011, os quais apontam balanços negativos de R$ 137.153,23, R$ 25.651,86 e R$ 63.303,87, respectivamente, decorrentes de ações judiciais; d) que as demandas judiciais devem ser consideradas, para fins de apuração de riscos e comprometimentos do FESA e FCVS, de forma global, universal, e não separadamente, caso-a-caso e que, como consequência de sua situação deficitária, não há como dívidas judicias serem pagas com recursos dos ativos circulantes do FCVS Garantia. O autor manifestou-se pela manutenção da competência da Justiça Estadual, eis que os documentos não vieram assinados por seus emitentes, bem como sem a forma contábil. A ré concordou as informações prestadas pela CEF, e articulando suas próprias razões em petição e documentos de fls. 505-583, pugnou pela remessa do feito à Justiça Federal. Relatei, brevemente, o necessário para esta análise. Decido. III. Conforme ficou assentado na decisão do STJ nos EDlc no EDcl no REsp 1.093.393, em voto da Min. Nancy Andrighi que conduziu o acerto da controvérsia que havia se formado, há diversos elementos que devem estar presentes para que se reconheça, ou não, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito para, somente assim, se determinar a remessa do processo à Justiça Federal. Além da existência da apólice pública (ramo 66), deve a CEF demonstrar, documentalmente e caso a caso, o risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, com possibilidade de comprometimento do FCVS, e, algo que não é muito discutido, somente naqueles casos em que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Restou assentado na decisão do Agravo de Instrumento n.º 898.769-9, a qual reformou a decisão proferida por este Juízo às fls. 397, que reconhecia a competência da Justiça Federal e para lá remetia o feito, que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que saldo existente será pago pelo devedor, com ausência de cobertura pelo FCVS.Repito, aqui, excerto da decisão alhures proferida:Há que se considerar que o contrato em sua cláusula 13ª, §17º, afirma expressamente que quem irá arcar com esse eventual saldo é o próprio devedor e não o FCVS, o que ocorreria caso houvesse cobertura do fundo. (...) Assim, se o FCVS é o fundo que se destina a cobrir o desequilíbrio decorrente entre os valores pagos pelo mutuário e o saldo devedor do financiamento, ou seja, o principal, consequentemente a ausência de previsão no contrato em análise não garante a cobertura do acessório, no caso, o seguro. É de se ressaltar que em todas as manifestações a CEF não trouxe qualquer documento que infirme as conclusões acima lançadas, não trazendo, senão respostas de email de sua área técnica (cf. fls. 496), qualquer outro documento que permita ao Juízo chegar à conclusão de que há a garantia de apólice pública no contrato. Bastaria, a tanto, p.ex., a juntada das informações do CADMUT, o que não fez. De abertura, assim, se vê que não há, à toda evidência e nos limites que esta cognição sumária permite, apólice pública a garantir o contrato que embasa a presente demanda. Inobstante isso, além de requisitos materiais, há que se verificar se se demonstra, no caso concreto, elemento temporal, ou seja, a data (época) de celebração do contrato. E isso porque antes da Lei 7682/88 as apólices, mesmo sendo públicas, não eram garantidas pelo FCVS; conclui-se que, já que para contratos celebrados antes da vigência da lei (02.12.1988), mesmo sendo pública a apólice, não há para eles garantia dada pelo FCVS (não há, outrossim, cláusula contratual neste sentido, garantindo o contrato de mútuo com o FCVS ou FESA). Essa diferença se dá porque é possível que contratos tenham apólices públicas sem que seu saldo devedor esteja diretamente garantido pelo FCVS; as duas situações não se confundem e não tratam da mesma relação jurídica: uma é a relação da apólice e outra diz respeito à cobertura do saldo devedor do contrato. No caso concreto, entretanto, não há prova cabal da época da celebração do contrato, eis que a CEF não trouxe qualquer informação relativa a tal informação, não sendo possível, eis que não há como se presumir épocas, a análise da superação, ou não, deste óbice à existência de seu interesse. Por outro lado, e eis aqui a pedra-de-toque da questão, mesmo que cumpridos os requisitos anteriores, não basta que se aleguem danos hipotéticos, supostos, sob a genérica assertiva de que, porque nos três últimos períodos (2010 a 2012) houve saldo negativo entre os valores que entraram no FCVS e aqueles que saíram, qualquer condenação judicial atingirá tal fundo. A Caixa tem a obrigação de demonstrar, caso a caso pontualmente, que haverá risco de comprometimento do FCVS pela condenação que, por ventura, possa ocorrer nos autos, e não mero impacto nele; há uma diferença substancial entre comprometer algo, abalando as suas próprias estruturas, e meramente atingir, sem causar maiores danos. Em que pese suas alegações, não produziu ainda prova no sentido de que a reserva técnica do FESA (tenha ela, ou não, sido integrada contabilmente ao FCVS) foi efetivamente exaurida. Não há documento nos autos que prove que o índice de liquidez geral de 0,10, indicando a ausência de condições para o pagamento da dívida, se trata de dita reserva técnica, muito menos de que os eventuais valores de condenação (e seria possível, sem maiores problemas, a apuração superficial do eventual quantum da condenação) afetariam de forma comprometedora tais reservas financeiras. Inclusive, verificando as informações constantes de Relatórios de Gestão constantes no próprio sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal dos anos de 2005, 2007 e 2010, se extrai que a reserva técnica do FESA, passou de R$ 4 bilhões em 2005, para R$ 5,57 bilhões em 2007 e, por fim, para R$ 7,2 bilhões em 2010, sendo que tais quinhões somente foram depositados, contabilmente, na mesma conta do FCVS para não ficaram estacionários. Assim, especialmente considerando as informações da própria Caixa Econômica Federal (Relatórios de Gestão do FCVS e do SH, encontrados nos endereços: , pág. 46; e , pág. 35 e ; pág. 46), não há prova produzida pela CEF que afaste tais dados ou que possibilite se concluir que os valores que aqui poderão, eventualmente, ser pagos terão o condão de exaurir a reserva técnica do FESA e, combalir as estruturas do FCVS. Por tudo quanto aqui exposto, entendo não ter demonstrado a Caixa Econômica Federal seu interesse na intervenção do feito como assistente simples e, assim, determino que o processo prossiga, em sua integralidade, neste Juízo. IV. Homologo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que já foi determinada a produção e prova pericial (fls. 117), bem como que houve a aceitação dos honorários propostos pelo auxiliar do Juízo (fls. 340; 342; e 363) e que tal prova foi requerida por ambas as partes, sem que tenha havido a repartição de seu custeio na decisão de fls. 117, incidindo na espécie o art. 33, do CPC, e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se o Sr. Perito para dizer, em 5 (cinco) dias sobre o recebimento de seus honorários ao final da demanda, a serem pagos pela parte sucumbente, como determina o art. 11, da Lei 1.060/50. IV.1. Em caso positivo, aceitando o encargo nesses termos, designe o perito dia, hora e local para início dos trabalhos, intimando previamente as partes, tudo conforme determina o art. 431-A, do CPC. IV.2. Em caso negativo, intime-se a ré para dizer, em 5 (cinco) dias sobre seu interesse no custeio da prova pericial, depositando o que fixado pelo Sr. Perito.V. Intimem-se. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ILZA EGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,RUBIA ANDRADE FAGUNDES,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.
6.-DECLARATORIA-1346/2008-ARTESANATO E ESTILO- ARTEST X TIM CELULARES S.A e Outro - I - Defiro a expedição de alvará em favor da advogada Paula Cristina Dias ... II - Certifique o Cartório se houve o pagamento das custas processuais eventuamente devidas (R$ 47,00 - cartório; R$ 49,50 - Oficial de Justiça) .. Intime-se a parte ré para esclarecer a que se refere o depósito efetuado à fls. 319, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito - Adv(s).ELAINE CRISTINA ALVES e FABIOLA SCHMIDT,DANUZA FELIZ DE LUCA,EDUARDO HENRIQUE VEIGA,PAULA CRISTINA DIAS,LUCIANA KAYAMORI,FABRICIO SILVA LIMA,SERGIO LEAL MARTINEZ,KARLA TIEMI SAIMI CUNHA,DIOGO ARAUJO VARGAS LEAL.
7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36054/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO ANA SUELY X DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS SS LTDA - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e JOAO HENRIQUE QUEIROZ,RICARDO FURLAN.

8.-ORDINARIA-36127/2009-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO X NORTV TELECOMUNICAçOES LTDA - Ciencia a parte interessada sobre o mandado negativo juntado aos autos, no prazo legal. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e DAISE MALAGUIDO PONICH S.PEREIRA.
9.-COBRANCA (ORD)-17384/2010-JOAO BATISTA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
10.-DESPEJO-39843/2010-ANGELO GUILHERME X SILVIA RIBEIRO DA SILVA - sobre o retorno negativo do ar de citação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e .
11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40937/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBE X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Ciencia a parte autora sobre o retorno negativo do mandado, no prazo legal., - Adv(s).JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e .
12.-INVENTARIO-46390/2010-LUIZA FRANCISCA DUTRA X JOSE ANTONIO DUTRA - Sobre o retorno negativo dos Ar de citação dos herdeiros, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ELISANGELA NOEL e .
13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54828/2010-JOAQUIM JOSE DE MELO X LUIS HENRIQUE BERTONI e Outro - Despacho de de fls. ... não há como deferir por hora a concessão dos benefícios da assistencia gratuita ... Diga o exequente, em cinco dias, acerca das informações do veículo trazidos pela devedora no petitório retro. Manifeste-se ainda sobre a petição de fls. 68. - Adv(s).JOAQUIM JOSE DE MELO e SUSANA TOMOE YUYAMA,JOSUEL DECIO DE SANTANA.
14.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-72044/2010-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X CLAUDIO MACIEL DE LIMA - - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA,EMMANUELLA MAGRO DENORA.
15.-CAUTELAR INOMINADA-14070/2011-SALVIANO BORGES DA SILVA e Outros X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerida para pagamento das custas, no valor de R$ 258,50 à (Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50. (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Sobre o deposito realizado nos autos, manifeste-se a parte autora interessada no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO,PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA.
16.-BUSCA E APREENSAO (FID)-16023/2011-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X CLEBER MARQUES RODRIGUES - I - defiro a substituição do polo ativo da lide para que passe a constar FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA .. II - Defiro o desentranhamento do mandado ... A parte autora para que promova o recolhimento da GRC, no prazo legal.- Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .
17.-ORDINARIA-21377/2011-CARLOS ROBERTO CRISPOLIM e Outro X MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA e Outro - Sobre o retorno de negativo da correspondencia de citação da parte requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO e .
18.-INTERDICAO-27557/2011-MARISTELA GOMES DE CAMARGO e Outros X CARLOS EDUARDO GOMES DE CAMARGO e Outro - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ELAINE DE PAULA MENEZES.
19.-INDENIZACAO (ORD)-42785/2011-SIRLENE BARIOONI MAGALHAES DO PRADO X LUCIANE MENDES DE SOUZA - I - HOMOLOGO os honorários periciais, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pois vislumbro que condizentes com o trabalho a ser prestado. II - Intime-se para, em 05 dias, informar se aceita receber ao final da demanda, pela parte sucumbente, ante a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. III - Em caso positivo, do mesmo prazo, deverá indicar dia, hora e local para exame do autor e início dos trabalhos periciais. IV - O número indiscriminado de pedidos de Assistência Judiciária na Comarca exige providências do Juízo, até para que não sejam afetados os serviços disponibilizados pela Escrivania. A Vara não é estatizada, pelo que o benefício legal deve ser concedido a quem dele efetivamente precisa, sob pena de inviabilizar o atendimento à população carecedora. Ademais, cumpre observar que o direito à assistência jurídica é garantia fundamental, devendo ser demonstrada a sua necessidade pela pessoa que visa gozar de tal benefício, conforme dispõe artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, o Magistrado pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento de tal benefício e, para tanto, determinar que a parte apresente esclarecimentos ou documentos que demonstrem a necessidade da concessão da assistência judiciária.Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE RECUSA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO QUE SÓ PODE RESULTAR EM SEU PREJUÍZO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 989000-8 - Relator(a): Carlos Henrique Licheski Klein - Data do Julgamento: 08/01/2013 - DJ: 1025 24/01/2013). "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Min. Teori Albino Zavascki -j. 2/6/2005). Desta forma, determino à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com documentos hábeis a comprovar sua afirmação de hipossuficiência financeira, tais como holerites atualizados e CTPS, além de declarações para fins de imposto de renda dos últimos dois anos, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. V - Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de novos documentos, voltem-me conclusos para análise de deferimento da benesse, bem como para deliberar acerca dos honorários periciais. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e ITAMAR STRUMIIELO DINIZ.
20.-DECLARATORIA-46431/2011-LEONEL DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49578/2011-HERNANDES DE OLIVEIRA SAFRA X BANCO FINASA BMC S.A - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
22.-COBRANCA (ORD)-49843/2011-EDUARDO ESCUDELER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo pericial manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54830/2011-GERALDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X PAULO FERREIRA DE ANDRADE - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOAO CARLOS LIMA SANTINI, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e .
24.-COBRANCA (ORD)-57654/2011-MARIA DE LOURDES ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando a petição de fls. 136/138 apresentada pela parte autora, é possível observar que a mesma se manifestou contrária ao laudo pericial elaborado pelo IML de Londrina (fls. 133/134), pois o perito analisou apenas as lesões torácicas e de crânio-facial, tendo deixado de se manifestar acerca das relevantes sequelas na bacia e membro inferior (joelho), além de não ter respondido os quesitos apresentados. Ora, dá análise dos prontuários médicos trazidos com a petição inicial é possível observar que realmente houve lesão nas partes mencionadas pela autora (fls. 24 e 95, a título de exemplo), sendo que a perícia realizada pelo IML de Londrina foi omissa quanto a tais danos. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao IML de Londrina para que, no prazo de 15 dias, designe dia e horário para a complementação do exame da parte autora, hipótese em que deverão ser previamente intimadas as partes, através de seus advogados, quanto à designação, bem como serem encaminhados os documentos necessários à realização do ato, além de serem respondidos os quesitos formulados pelas partes. Diligências necessárias. Oficio expedido. - Adv(s).ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA, MICHELE ANDRESA DE SOUZA e .
25.-INVENTARIO-58608/2011-CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS X ALICIO DE CAMPOS - I - Cumpra-se o item I do despacho de fls. 43. II - Considerando a notícia de falecimento da herdeira Suely ferreira de campos Gifani, intime-se a parte autora para trazer a certidão de óbito da de cujus. III - Tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 76, intime-se a inventariante para que esclareça sobre o recolhimento do Imposto de Transmissãi de Causa Mortis _ ITCMD, no prazo de 10 dias. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .
26.-ORDINARIA-58968/2011-BRASILINO ROCHA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I. Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à Caixa Econômica Federal, para posteriores deliberações, evitando-se, assim, incidentes desnecessários e maiores postergações de análise da competência. Conforme novo entendimento dado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recursos em que a Caixa Econômica Federal pedia o deslocamento para a Justiça Federal, das causas em que se discute pagamento de indenização, decidiu-se que o "risco hipotético ou remeto" de afetação do FCVS, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal. Desta forma e impedindo causar remessa indevida, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a se manifestar e, sendo o caso, comprove documentalmente para aqueles contratos sobre os quais incide a apólice pública (ramo 66) seu interesse jurídico através da demonstração: I.1. Existência de apólice pública (ramo 66); I.2. Época da celebração dos contratos; I.3. Do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. II. Com a juntada de novos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a eventual remessa dos autos à Justiça Federal e saneamento do feito. IV. Tendo em vista que, conforme assentado nos julgamentos proferidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091393 e seus posteriores Embargos Declaratórios, somente quando exista a apólice pública e haja risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do FESA, haverá o deslocamento para a Justiça Federal, não é ainda o caso de remessa, vez que é possível que não haja comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento do FESA, o que afastaria o interesse legítimo da CEF e, como corolário, o envio dos autos à Justiça Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.
27.-ORDINARIA-59429/2011-DAVI LUCAS DE SA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre os documentos apresentados, manifeste-se as partes, querendo no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BERNARDO GOBBO TUMA,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59490/2011-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO X DOUGLAS JOSE CALDERON MARTINS e Outro - Sobre o

mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e .

29.-INDENIZACAO (ORD)-64584/2011-LEILA RAFAELA DOS SANTOS PIRES X CLARO S/A - Despacho de fls. 117: "I - Tendo em vista que há divergência entre a resposta do ofício de fls. 109, pois não consta no histórico do SPC a anotação discutida no presente feito que se observa às fls. 79, oficie-se ao SPC ... " Ante a resposta do ofício de fls. 118, manifestem-se as partes em 5 dias. (oficio não entregue) - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

30.-USUCAPIAO-69219/2011-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA e Outros X ALOYSIA TEREZA STALMANN - Despacho de fls.118 "I. Considerando que já se encontram pagas as custas da diligência (fls. 107), expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para o levantamento desses valores e, em sequência, cumpra-se o mandado de citação dos confinantes (fls. 84). II. Nomeio, desde já, como curador especial da ré Aloysia Tereza Stalmann, (art. 9º, III, do CPC), o Dr. Marlon Roberth de Sales, OAB/PR n.º 59.038, Telefone: 3357-0488, com endereço profissional à Rua José Antônio Gorla, n.º 266, CEP 86.081-175, o qual deverá ser intimado para dizer se aceitar o encargo e, em caso positivo, para que apresente contestação, ao menos por negativa geral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da aceitação do mister. III. Cumpra-se o item "03" da cota Ministerial de fls. 115. IV. Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias pugnados no item "04" da cota de fls. 115 e, empós, intime-se a FUNAI, com as cópias fornecidas pela autora, para que informe se possui interesse no feito." Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. " - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e MARLON ROBERTH DE SALES,WAGNER BARROS.

31.-INDENIZACAO (ORD)-2135/2012-ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A - Ante o retorno negativo do Ar de citação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9710/2012-JOSE DE OLIVEIRA X BANCO HSBC S/A - pela derradeira vez, a parte requerida para que promova o pagamento das custas, no valor de R$230,30 à (Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50. (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Ciencia a parte requerente com relação ao documentos exibidos nos autos, no prazo legal.- Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12032/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUIZ ANTONIO PIRES DA COSTA - Sobre a manifestação apresentada pelo réu (Exceção de Pre-executividade), manifeste-se o autor, no prazo legal. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14721/2012-ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA X BANCO DIBENS S/A - Sobre o retorno negativo do Ar de citação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21092/2012-NEWTON FERNANDES X BANCO ITAU S/A - Apresentado agravo retido, à parte contraria apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22179/2012-PAULO SERGIO CANUTO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o deposito efetuado pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

37.-COBRANCA (ORD)-23293/2012-GIOVANI DE OLIVEIRA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Considerando o parecer ministerial carreado às fls. 170, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos autos e, após, remeta-se o processo ao arquivo .. Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23742/2012-BENEDITO WALTER DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Ante a apresentação de documento pelo réu, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

39.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-32547/2012-ANTONIO VICENTE PINTO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I. Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à Caixa Econômica Federal, para posteriores deliberações, evitando-se, assim, incidentes desnecessários e maiores postergações de análise da competência. Conforme novo entendimento dado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recursos em que a Caixa Econômica Federal pedia o deslocamento para a Justiça Federal, das causas em que se discute pagamento de indenização, decidiu-se que o "risco hipotético ou remeto" de afetação do FCVS, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal. Desta forma e impedindo causar remessa indevida, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a se manifestar e, sendo o caso, comprove documentalmente seu interesse jurídico através da demonstração: I.1. Existência de apólice pública (ramo 66); I.2. Época da celebração dos contratos; I.3. Do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. II. Com a juntada de novos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. IV. Tendo em vista que, conforme assentado nos julgamentos proferidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091393 e seus posteriores Embargos Declaratórios, somente quando exista a apólice pública e haja risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do FESA, haverá o deslocamento para a Justiça Federal, não é ainda o caso de remessa, vez que é possível que não haja comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento do FESA, o que afastaria o interesse legítimo da CEF e, como corolário, o envio dos autos à Justiça Federal. V. Ademais, e porque mesmo que se considere a competência como sendo da Justiça Federal, é possível o aproveitamento de atos, inclusive em respeito aos princípios da celeridade, duração razoável e instrumentalidade do processo, digam as partes, em 5 (cinco) dias se têm interesse na realização da audiência preliminar do art. 331, do CPC, evitando-se dessa forma que a pauta fique atravancada sem real intenção de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas e, em caso positivo, de forma circunstanciada e fundamentada suas utilidades. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37203/2012-CELSO CARLOS NEVES X BANCO ITAU S/A - Apresentado agravo retido, à parte contraria apresentar resposta, no prazo legal. Sobre os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo legal. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. .

41.-ORDINARIA-39585/2012-MARCIO JIOVANE MATIAZI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA MOTA e Outros - I - Defiro a inclusão dos herdeiros Herlieni de Oliveira Mota e Silva, Denex Afonso Mota e Maria Alves de Oliveira Mota. Citem-se, através de mandado, para oferecerem resposta, querendo, no prazo legal, transcrevendo-se no instrumento citatório as advertências quanto à revelia, contidas nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. No mandado deverá constar a necessidade dos herdeiros já incluídos na lide, informarem se falta a habilitação de mais algum herdeiro. Anotações e retificações necessárias. II - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar. Mandado de ciatção expedido aguardando comprovação de pagamento da GRC, no prazo legal. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

42.-COBRANCA (ORD)-40111/2012-BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e Outros - Ante o retorno negativo dos Ars de citação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e .

LONDRINA,30/07/2013

JAQUELLINE DA SILVA FAVERO PINTO

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.137/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00021	001467/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00102	042559/2012
	00103	043303/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000137/2003
ADRIANA ROSSINI	00042	030558/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00065	040134/2011
	00066	049496/2011
	00083	021379/2012
	00084	021413/2012
	00095	033382/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00031	001163/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00034	001464/2009
ALEXANDRE DUTRA	00089	029637/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	005598/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00045	043079/2010
	00097	036886/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA	00044	038661/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA	00009	001007/2004
ALVINO APARECIDO FILHO	00081	013583/2012
ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO	00101	041529/2012
ANDRE NIETO MOYA	00049	050236/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00018	000768/2007
	00020	001317/2007

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00027	000380/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00060	013660/2011
	00094	032586/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00101	041529/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000775/2008
	00027	000380/2009
	00052	070171/2010
	00058	011258/2011
	00059	011282/2011
	00069	054975/2011
	00070	054982/2011
	00099	040128/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00085	023007/2012
	00088	029001/2012
	00090	030960/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00026	000274/2009
CARLOS ALBERTO ZANON	00093	031848/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00056	077585/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00014	000881/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00056	077585/2010
	00062	022847/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00082	014743/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00014	000881/2006
CLAUDEMIR MOLINA	00003	000283/1997
CLAUDIO AKIHITO ITO	00012	000221/2006
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00067	054177/2011
	00072	064871/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000274/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00045	043079/2010
DANIEL HACHEM	00013	000791/2006
	00046	044657/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00060	013660/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00012	000221/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00091	030974/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00051	065220/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00066	049496/2011
	00087	027646/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00037	002002/2009
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00054	072128/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00009	001007/2004
ENEIDA WIRGUES	00010	001239/2004
EVANDRO DA MATTAS	00086	026137/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00081	013583/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00039	013651/2010
	00077	080117/2011
	00085	023007/2012
	00088	029001/2012
FABIULA SCHMIDT	00025	000179/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00010	001239/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	013651/2010
	00085	023007/2012
	00088	029001/2012
FERNANDO SAKAMOTO	00006	000137/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00090	030960/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00073	067627/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00026	000274/2009
FLORIANO YABE	00038	005598/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00050	050913/2010
	00055	074080/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00029	000999/2009
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00086	026137/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	001735/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00090	030960/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000283/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	077585/2010
	00061	013698/2011
	00062	022847/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00099	040128/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	001812/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00038	005598/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00040	018273/2010
HEDA FROES SELEM	00097	036886/2012
HELIO FRANCISCO FREITAS	00015	000028/2007
HERICK PAVIN	00026	000274/2009
HOSINE SALEM	00030	001149/2009
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00071	055600/2011
ISABELA VIANA REIS	00029	000999/2009
IVAN MENDES DE BRITO	00079	009217/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00017	000554/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00090	030960/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000707/2003
	00092	031424/2012
JAQUELINE ROMANIN	00056	077585/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00054	072128/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00056	077585/2010
	00061	013698/2011
	00062	022847/2011
JORGE KIYOTAKA SHIMADA	00001	000313/1992
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00027	000380/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO	00076	079174/2011
JOSE CARLOS FERREIRA	00089	029637/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000707/2003
	00016	000486/2007
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00040	018273/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00033	001424/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00094	032586/2012
JULIANO KERNE PEDROSO	00028	000680/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	000707/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	001163/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00058	011258/2011
	00059	011282/2011
JURGEN JAKOBS PLUS	00011	000203/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00042	030558/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000707/2003
	00009	001007/2004
	00041	024388/2010
	00048	049373/2010
	00073	067627/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00041	024388/2010
	00042	030558/2010
	00043	036696/2010
	00044	038661/2010
	00053	071768/2010
	00073	067627/2011
LEONARDO FRANCIS	00003	000283/1997
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00016	000486/2007
LIANA YURI FUKUDA	00029	000999/2009
LINCO KCZAM	00048	049373/2010
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00016	000486/2007
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00009	001007/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00099	040128/2012
LUCIANO BIGNATTI NIEIRO	00054	072128/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00044	038661/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00027	000380/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	069235/2011
LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00054	072128/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00062	022847/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	018273/2010
	00096	034945/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00027	000380/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00081	013583/2012
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00022	000775/2008
MARCELO TAVARES	00023	001345/2008
MARCIA L. GUND	00092	031424/2012
MARCIA LORENI GUND	00008	000707/2003
MARCIO ADRIANO PORFIRIO	00082	014743/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	049496/2011
	00087	027646/2012
	00100	040652/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	000775/2008
	00052	070171/2010
	00059	011282/2011
	00070	054982/2011
	00099	040128/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00040	018273/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00093	031848/2012
MARIA JOSE STANZANI	00007	000174/2003
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00030	001149/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00036	001812/2009
MASSAMI TSUKAMOTO	00086	026137/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00081	013583/2012
MAURÍCIO KAVINSKI	00040	018273/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00026	000274/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00072	064871/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	001207/2009
	00037	002002/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00023	001345/2008
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00080	009630/2012
NATALIA DE MOURA FALCAO	00038	005598/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00055	074080/2010
NELSON PILLA FILHO	00040	018273/2010
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00075	074474/2011
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00024	001721/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00090	030960/2012
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00030	001149/2009
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00010	001239/2004
PETERSON MARTIN DANTAS	00024	001721/2008
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00068	054903/2011
RAFAEL MOSELE	00054	072128/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00036	001812/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00032	001207/2009
	00037	002002/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000791/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000415/1995
	00005	000564/2002
	00035	001735/2009
	00047	046419/2010
	00057	007665/2011
RENATO TAVARES YABE	00038	005598/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000768/2007
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00044	038661/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00014	000881/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	001317/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	002002/2009
	00039	013651/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00035	001735/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00063	028770/2011
	00064	031519/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00063	028770/2011
	00064	031519/2011
	00065	040134/2011
	00066	049496/2011
	00078	002519/2012
	00082	014743/2012
	00083	021379/2012
	00084	021413/2012
	00087	027646/2012

	00095	033382/2012
	00098	039501/2012
	00100	040652/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00043	036696/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00011	000203/2006
SANIA STEFANI	00039	013651/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00025	000179/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000707/2003
SHIROKO NUMATA	00007	000174/2003
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00004	000456/2002
	00007	000174/2003
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000707/2003
	00016	000486/2007
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00040	018273/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00030	001149/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00071	055600/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00009	001007/2004
THIAGO DIAMANTE	00040	018273/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00097	036886/2012
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00086	026137/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00046	044657/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00038	005598/2010
VITOR HUGO PERCINOTO	00094	032586/2012
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000946/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00032	001207/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO	00104	043692/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00096	034945/2012
WANDERLEY PAVAN	00091	030974/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00033	001424/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00008	000707/2003
	00089	029637/2012
YOSHINORI FUCUDA	00096	034945/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000275-67.1992.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOAO SAMPAIO- A executada para em 5 (cinco) dias, esclarecer acerca do paradeiro do veículo com restrição Renajud (fls. 201), bem como indicar o Renavam, Chassi, e ano de fabricação. (Conforme despacho despacho de fls. 205). -Adv. JORGE KIYOTAKA SHIMADA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-415/1995-ARISTIDES SCHIOCHET e outros x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO e outros- Deferido o pedido de vista dos autos (fls. 674), por 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso II). (Conforme despacho de fls. 687). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007006-06.1997.8.16.0014-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 249: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. GILBERTO PEDRIALI, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-456/2002-MAURO MIGUEL SABIA e outro x DENILSON BRAZ MERIGUE e outro- Ante o contido na petição de fls. 735/736, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 737). -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-564/2002-GENI DE OLIVEIRA VINHA x GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos (fls. 412), por 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso II). (Conforme despacho de fls. 425, item 2). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2003-BETONBRAS CONCRETO LTDA x JOSE ROMEU DO AMARAL NETO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 230.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FERNANDO SAKAMOTO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/2003-INACIO GOMES DA SILVA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-Ciência da decisão de fls. 180: "... Afere-se dos autos que houve levantamento de valores pelo Banco Bradesco S/A, representada por sua advogada Maria José Stanzani, decorrente de acordo firmado nos autos n.º 507/2002. Ocorre, contudo, que referidos valores (constantes do alvará de fls. 152, destes autos), pertencem à advogada Shiroko Numata, porquanto foi esta que atuou representando a embargada neste feito de embargos à execução. A par disso, o acordo firmado na execução (Autos n.º 507/2002), não tendo a advogada Shiroko Numata participado de referida transação, não pode surtir efeitos em relação a esta (CC, art. 844). II- Do exposto, determino a intimação do Banco Bradesco S/A, por meio da advogado Maria José Stanzani para, em 5 (cinco) dias, restituir a importância de R$ 803,44 (oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa de sua parte (CC, art. 884)..." -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, SHIROKO NUMATA e MARIA JOSE STANZANI-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-707/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 412: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021455-22.2004.8.16.0014-BOANERGES DE OLIVEIRA e outros x BANESTADO S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da sentença de fls. 122: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado (fls. 192/193). Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada..." -Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, ALINE TABUCHI DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1239/2004-PANAMERICANO S.A. x FABIO LEMOS DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 89: "... Sem a juntada de comprovante de notificação de renúncia de mandato pelo advogado subscritor da petição de fls. 83, esta fica sem efeito (CPC, art. 45). Sobre o documento de fls. 81/82, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC..." -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2006-CAIADO PNEUS LTDA. x JOSE RICARDO DOS SANTOS-Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e JURGEN JAKOBS PLUS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0018619-08.2006.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO OHARA x HIDEO TAKIKAWA-Ciência da decisão de fls. 277: "... Aguarde-se..." -Advs. DANILO SERRA GONCALVES e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

13. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-791/2006-BANCO ITAU S.A. x MARIO ROBERTO LOURENÇO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 120, item 1). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018864-19.2006.8.16.0014-ROSALIA MORAES REGO GARUTTI x ALICE PRANDINI e outro- O réu para cumprir conforme 475-J. (Conforme despacho de fls. 529). -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

15. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-28/2007-PAVIBRAS - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x AMELIA MERENDAZ DE CAMPOS-Ciência da decisão de fls. 83: "... Tendo em vista o óbito da parte ré comprovado às fls. 66, defiro a suspensão do feito, com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, até o julgamento da habilitação de herdeiros..." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035125-25.2007.8.16.0014-EGLAUCIMARA OLIVEIRA RODRIGUEZ x FRANCISCO MARTINS RIZO- Sobre a petição e documentos de fls. 153/166, manifeste-se a parte embargante, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 167). -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021735-85.2007.8.16.0014-ESPOLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS x HSBC BANK BRASIL S.A.- O requerido para efetuar o pagamento do débito relativo às custas processuais suportadas pelo requerente, conforme cálculos de fls. 175. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036246-88.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x CAROLINA SANTOS GONÇALVES-Ciência da sentença de fls. 139: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0035144-31.2007.8.16.0014-DEODORO OLEGARIO DE OLIVEIRA x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Manifeste-se o exequente sobre a não realiazação da penhora online em relação ao executado, ante não constar nos autos o número de inscrição deste(s) no Cadastro de Pessoas Físicas. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x MARIA ALIPIO ALVES-Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ERIKA MENGHINI BARBOSA e outro- A parte executada para fins do disposto no art. 668, do CPC. (Conforme despacho de fls. 203, item 3). -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042981-06.2008.8.16.0014-HEBER FERNANDES GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 264: "... Pelo que se verifica da decisão proferida em sede de ação ordinária de revisão contratual perante a Justiça Federal de Londrina (fls. 230/263 Vº) abrangeu os pedidos formulados nestes autos, que foram parcialmente acolhidos, acarretando alteração do valor objeto de execução nestes autos. Por conseguinte, declaro extintos estes embargos com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se oportunamente o disposto no CN, 5.13.4..." -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042768-97.2008.8.16.0014-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA x SUBARU SERVICE S/S LTDA ME-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024670-64.2008.8.16.0014-CARMEM SANTINA DE PAOLI (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 200) -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e PETERSON MARTIN DANTAS-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035910-16.2009.8.16.0014-FKC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x TIM CELULAR S.A. e outro-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DAVI TIMOTEO DE LIMA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039680-17.2009.8.16.0014-PAULO CESAR GONÇALVES VALE x BANCO UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 246: "... Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 244/245, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Registre-se, ainda, que os efeitos do art. 359, do CPC, serão aplicados na ação principal..." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033619-43.2009.8.16.0014-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-Sobre o parecer do Sr. Contador de fls. 210, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

29. HABILITAÇÃO-0039681-02.2009.8.16.0014-MARLI FRANCISCA DE ANDRADE DORTA x GUEST CONFECÇÕES LTDA-Ciência da sentença de fls. 66/67: "... Do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja habilitado o crédito trabalhista do habilitante em face da falida, no quantum de R$ 2.175,88 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetariamente pelo índice INPC, devendo este ser incluído pelo síndico no rol de credores. Por consequência, condeno a falida ao pagamento de custas e despe-sas processuais. Contudo, deixo de arbitrar verba honorária de sucumbência por se tratar de mero incidente processual que não ocasionou a extinção do processo principal. Após o efeito preclusivo desta decisão, traslade-se a presente decisão para os autos de falência e arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Advs. LIANA YURI FUKUDA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ISABELA VIANA REIS-.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0039679-32.2009.8.16.0014-JASON SIMÕES DE MACEDO x LUIZ PINHEIRO-Ciência da sentença de fls. 114: "... Tendo em vista o decurso do prazo fixado às fls. 111 sem atendimento, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e HOSINE SALEM-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1163/2009-SOLANGE DA SILVA ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte requerente, ora exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a total satisfação da obrigação fixada em sentença, com vistas à extinção deste processo. Registre-se que a ausência de manifestação será tida como outorga de quitação. (Conforme despacho de fls. 96). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033758-92.2009.8.16.0014-MONIKE PEGORARO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 259: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027661-76.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Sobre a petição e depósito apresentados às fls. 222/224, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 236). -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033792-67.2009.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE GONÇALVES TREVISO x BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência (no valor de R$ 952,57, segundo cálculo de fls. 166) que deverá ser depositado em CONTA JUDICIAL vinculado ao juízo da SÉTIMA VARA CÍVEL na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 506,66, referente às Custas Processuais. R$ 29,10, referente ao FUNREJUS. R$ 29,97, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte ré deverá arcar com 70% das Custas Judiciais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033563-10.2009.8.16.0014-MAURICIO RAMOS DA SILVA x PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028689-79.2009.8.16.0014-JOÃO PAULO BISPO DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 255: "... Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls. 248..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029920-44.2009.8.16.0014-VANTUIR PROENÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005598-23.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIS ALVES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 110: "... Considerando que o requerido satisfez a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013651-90.2010.8.16.0014-JOSE UBALDO DE ANDRADE JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 217: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." 2-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018273-18.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 209: "... Recebo a petição de fls. 205/208, como liquidação de sentença. Intime-se a parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Para fins de realização de perícia, nomeio o Engenheiro Civil José Aloísio Leoni Mansur, independentemente de compromisso, nos termos do art. 475-D, do CPC, que deverá manifestar se aceita o encargo e fazer proposta de honorários (CPC, art. 422). Após, intime-se a parte requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo, bem como para manifestar sobre o valor proposto e, caso aceite, promova o respectivo depósito em 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. Com a entrega da perícia, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, parágrafo único)..." -Advs. SUSY SATIE K. TAMAROZZI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024388-55.2010.8.16.0014-IZUMIRA BARBOSA SANCHES x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030558-43.2010.8.16.0014-ANDRE OSKAR SHCARER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 419: "... Tendo em vista a constatação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643-PR, suspendo os efeitos da sentença que extinguiu esta execução, até a concretização da coisa julgada, ocasião em que serão analisados os embargos declaratórios interpostos pela parte exequente..." -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ADRIANA ROSSINI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0036696-26.2010.8.16.0014-JOSE DE SOUZA NEVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 167: "... Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados..." -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0038661-39.2010.8.16.0014-ESMERALDO REIS DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 203: "... Tendo em vista a constatação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643-PR, por medida de economia processual, ante à possibilidade de ser mantida a decisão lá proferida quanto à prescrição quinquenal, suspendo os efeitos da sentença que extinguiu esta execução, até a concretização da coisa julgada, ocasião em que serão analisados os embargos declaratórios interpostos pela parte exequente..." -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043079-20.2010.8.16.0014-WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 91: "... A matéria relativa a legalidade ou não na cobrança dos encargos contratuais denominados TAC e TEC, bem como outras correlatas, além da possibilidade de financiamento acessório para pagamento do IOF, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.331-RS (2011/0096435-4). No recurso em questão, após requerimento da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), na qualidade de "amicus curiae", pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti foi proferida decisão no sentido de suspender as ações que versam sobre referidas matérias em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis, em fase de conhecimento. De outra parte, encontra-se excetuada aos efeitos de referida decisão os cumprimentos de sentença, ações de execução, bem como as demandas que estejam em fase instrutória. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos até nova decisão do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C, § 2º)..." -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044657-18.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA KANDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 191: "... Considerando a manifestação do(a) requerente de que houve a quitação do débito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046419-69.2010.8.16.0014-BIOSOUND - COMERCIAL DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A.- Deferido vista fora do cartório sem reabertura do prazo. (Conforme despacho de fls. 203). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049373-88.2010.8.16.0014-FRANCISCO NAVARRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 206: "... Tendo em vista a constatação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643-PR, por medida de economia processual, ante à possibilidade de ser mantida a decisão lá proferida quanto à prescrição quinquenal, suspendo os efeitos da sentença que extinguiu esta execução, até a concretização da coisa julgada, ocasião em que serão analisados os embargos declaratórios interpostos pela parte exequente..." -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0050236-44.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.-BANCO MULTIPLO- A parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 153). -Adv. ANDRE NIETO MOYA-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050913-74.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 103: "... Considerando o teor da petição de fls. 100, aliado à ausência de citação até o momento, acolho o pedido de desistência. De consequência, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Condeno por conseguinte a parte desistente ao preparo de eventuais custas processuais remanescentes (CPC, art. 26, caput)..." -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065220-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIENCIAS E TECNOLOGICA e outro- Deferido o pedido de suspensão de feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente diligencie extrajudicialmente a fim de localizar bens em nome do executado. (Conforme despacho de fls. 130). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070171-70.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PAPEIS DE OURO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PAPEIS LTDA - EPP e outro- Deferido o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls. 174. (Conforme despacho de fls. 178). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071768-74.2010.8.16.0014-TORRIDO LIVIERO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072128-09.2010.8.16.0014-CESAR ADRIANO REBELLATO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 475: "... O processo não está pronto para o julgamento. Sendo assim converto o julgamento em diligência, a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa (art.130, do CPC). Em sua inicial o autor pleiteou a exibição dos contratos faltantes pelo réu, até o presente momento este pedido não foi apreciado, dessa forma determino que o réu exiba todos os contratos descritos às fls. 29, bem como os documentos descritos no item ?c? das fls. 07, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC..." -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GOLÇALVES, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

55. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074080-23.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIBEIRO ROCHA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0077585-22.2010.8.16.0014-EDEVALDO AVELANEDA COSTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 156: "... Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, declaro extinto este processo, com a penhora de fls. 148, do valor integral do débito e despesas processuais (CPC, art. 794, inciso I). Sobre o contido na certidão de fls. 155, faculta-se a manifestação da parte exequente, em 5 (cinco) dias. De outra parte, defiro o levantamento do valor das custas processuais contadas às fls. 142, pela Escrivania, observadas as formalidades legais..." -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007665-24.2011.8.16.0014-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO HSBC BANK S.A. - BANCO MULTIPLO- Com base nas deliberações ordinária dos colega magistrado Aurenio José Arantes de Moura o banco réu a, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. (Conforme despacho de fls. 801/803). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011258-61.2011.8.16.0014-IRANI SILVA BENTO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 240: "... Considerando a manifestação do(a) requente de que houve a quitação do débito, declaro extinta o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011282-89.2011.8.16.0014-MARINETE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 287: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 267, a título de pagamento (fls. 265), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Considerando a quitação do débito, declaro extinto(a) o processo (a execução), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013660-18.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 89: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 80, a título de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 79), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Considerando a quitação do débito, declaro extinto(a) o processo (a execução), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013698-30.2011.8.16.0014-SANDRO LOFF DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 220: "... Arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0022847-50.2011.8.16.0014-PRISCILLA MARTINS BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 89: "... Acórdão de fls. 81/85 anulou a sentença proferida às fls. 57/59 para que seja examinado pedido de inversão do ônus da prova e demais providências subsequentes. Em razão disso, pertinente registrar que, embora indicado pela então Juíza titular deste Juízo que este feito tramita pelo rito sumário, em verdade pela leitura do despacho de fls. 31, afere-se que o rito empregado era o ordinário. Procedam-se, por conseguinte, as anotações correspondentes. Assim, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide..." -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028770-57.2011.8.16.0014-IVONILDE MARIA CANDIDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a possibilidade de extinção do presente feito, em razão da quitação da obrigação, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio neste prazo ser interpretado como anuência à extinção do feito com base no art. 974, inciso I, do CPC. (CC, art. 111). (Conforme despacho de fls. 89, item 2). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031519-47.2011.8.16.0014-JOSE OSMAR BENEVENTI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. (Conforme despacho de fls. 122, item 2). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040134-26.2011.8.16.0014-FABIO EVANGELISTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. (Conforme despacho de fls. 77). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049496-52.2011.8.16.0014-JOSE ANGELO BELOMI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 100: "... Considerando a quitação do débito, declaro extinto(a) o processo (a execução), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054177-65.2011.8.16.0014-MARCELO ISSAO YONAHA e outro x AG EMPREITEIRA- Sobre o contido na petição de fls. 319/320, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 321). -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054903-39.2011.8.16.0014-JOSÉ FABIO DA SILVA x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Com vistas a evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, solicitado às fls. 178 para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. (Conforme despacho de fls. 180). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054982-18.2011.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- O valor solicitado pelo senhor perito não malfere a razoabilidade e proporcionalidade técnica do trabalho (nos casos NHOC não há padrão para elaboração de Laudo Pericial, digo, não é prudente fazer comparativos com propostas de outros peritos referentes a outros casos). Para tanto, homologo os honorários periciais aqui requeridos. O banco para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. (Conforme despacho de fls. 200). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055600-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PIERINI-Ciência da sentença de fls. 77: "... Considerando o teor da petição de fls. 76, aliado à ausência de citação da parte ré até o momento, acolho o pedido de desistência. De consequência, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC..." -Advs. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0064871-93.2011.8.16.0014-JORGE HAIASHI e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 456: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067627-75.2011.8.16.0014-ANTONIO CAETANO DE MELO e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 229: "... Tendo em vista a constatação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643-PR, por medida de economia processual, ante à possibilidade de aproveitamento da sentença de fls. 207/208, suspendo os efeitos de referida sentença, até a concretização da coisa julgada, ocasião em que será analisado o recurso de apelação interposto..." -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069235-11.2011.8.16.0014-OSVALDO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074474-93.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Deferido a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias, conforme requerido em fls. 138. (Conforme despacho de fls. 143). -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

76. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0079174-15.2011.8.16.0014-JOSE AYLTON NOGUEIRA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA-Ciência da sentença de fls. 35/36: "... Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito formulado por José Ayl-ton Nogueira, nos autos de Falência, autuados sob o nº. 405/1997, neste mesmo Juízo, em razão de crédito decorrente de serviços desenvolvidos como Perito Contador em ação traba-lhista n.º 5524/1995, da 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, no importe de R$ 59,98 (cinquen-ta e nove reais e noventa e oito centavos). Em face de intimação própria e sucessiva, a Síndica e a Falida, (fls. 12 e 30), manifestou-se somente a Síndica sem oposição ao pedido, tendo a falida deixado trans-correr in albis o prazo para tanto. Publicado edital para eventual impugnação do pedido por terceiros, de-correu o prazo correspondente sem oposição (fls. 8/10 e 13). Por conseguinte, o agente ministerial às fls. 34, pugnou pela habilitação da quantia pugnada no pedido inicial. II- Com efeito, às fls. 3 restou comprovado crédito existente em favor do(a) habilitante, o que o(a) legitima para promover o pedido. O valor do presente pedido, após oportunizada manifestação pela Sín-dica e Falida, se manteve intacto. III- Circunscrito ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja habilitado o crédito extraconcursal decorrente de atividade desempenhada em processo trabalhista em face da falida, no valor de R$ 59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, corrigido monetaria-mente pelo índice INPC, devendo este ser incluído pelo síndico no rol de credores. Por consequência, condeno a falida ao pagamento de custas e despe-sas processuais. Contudo, deixo de arbitrar verba honorária de sucumbência por se tratar de mero incidente processual que não ocasionou a extinção do processo principal. Após o efeito preclusivo desta decisão, traslade-se a presente decisão para os autos de falência e arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080117-32.2011.8.16.0014-EDMAR DE SOUZA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o óbito do autor (fls. 100/101), manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 103). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002519-65.2012.8.16.0014-ELMIS SANDRO DE ANDRADE x BANCO BMG S.A.- Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. (Conforme despacho de fls. 93, item 2). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009217-87.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO x MARCOS HOFIG-Ciência da sentença de fls. 64: "... Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 63, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput")..." -Adv. IVAN MENDES DE BRITO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009630-03.2012.8.16.0014-OSCAR JUNIOR CORAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. (Conforme despacho de fls. 149, item 2). -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

81. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0013583-72.2012.8.16.0014-JAIR ROGERIO UNFRIED e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 369: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 361/365 e lhes projeto, visto que o recurso de apelação foi interposto por protocolo integrado, em 18.07.2013..." Por conseguinte, recebo o recurso de apelação de fls. 333/354, interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). O apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014743-35.2012.8.16.0014-IRINEU SANTOS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 120: "... Considerando a quitação das obrigações fixadas em sentença, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO ADRIANO PORFIRIO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021379-17.2012.8.16.0014-CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. (Conforme despacho de fls. 87, item 2). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021413-89.2012.8.16.0014-ALDEMIR TAMAGNINI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- A parte requerente, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, cientificando-a que em caso de não manifestação será considerada quitada a obrigação e extinta a presente demanda. (Conforme despacho de fls. 70, item 2). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023007-41.2012.8.16.0014-CARLOS HELLY GASPAROTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Com o retorno das informações, as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls.111). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026137-39.2012.8.16.0014-LEONARDO DE SOUZA x OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO-Ciência do despacho de fls. 111: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, EVANDRO DA MATTAS e MASSAMI TSUKAMOTO-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-05.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 88: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 82, a título de pagamento (fls. 81), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Considerando a quitação do débito, declaro extinto(a) o processo (a execução), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029001-50.2012.8.16.0014-RIVALDAVIO COIMBRA LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 91: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0029637-16.2012.8.16.0014-ANGELICA ASSENCIO ROSSI MARIN x EDILIO DEVERGENES e outro-Ciência da sentença de fls. 149: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 147/148. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ALEXANDRE DUTRA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e JOSE CARLOS FERREIRA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030960-56.2012.8.16.0014-ELIZEU DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da decisão de fls. 147: "... A matéria relativa a legalidade ou não na cobrança dos encargos contratuais denominados TAC e TEC, bem como outras correlatas, além da possibilidade de financiamento acessório para pagamento do IOF, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.331-RS (2011/0096435-4). No recurso em questão, após requerimento da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), na qualidade de "amicus curiae", pela Ministra

Relatora Maria Isabel Gallotti foi proferida decisão no sentido de suspender as ações que versam sobre referidas matérias em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis, em fase de conhecimento. De outra parte, encontra-se excetuada aos efeitos de referida decisão os cumprimentos de sentença, ações de execução, bem como as demandas que estejam em fase instrutória. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos até nova decisão do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C, § 2º)..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030974-40.2012.8.16.0014-AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO x INDIANA SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 143: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031424-80.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x MANOEL EVERALDO DA CRUZ-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Ciência da decisão de fls. 158: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032586-13.2012.8.16.0014-LUCAS CALVI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 132: "... A matéria relativa a legalidade ou não na cobrança dos encargos contratuais denominados TAC e TEC, bem como outras correlatas, além da possibilidade de financiamento acessório para pagamento do IOF, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.331-RS (2011/0096435-4). No recurso em questão, após requerimento da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), na qualidade de "amicus curiae", pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti foi proferida decisão no sentido de suspender as ações que versam sobre referidas matérias em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis, em fase de conhecimento. De outra parte, encontra-se excetuada aos efeitos de referida decisão os cumprimentos de sentença, ações de execução, bem como as demandas que estejam em fase instrutória. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos até nova decisão do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C, § 2º)..." -Advs. VITOR HUGO PERCINOTO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033382-04.2012.8.16.0014-FERNANDO ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o a satisfação da obrigação possibilitando a extinção do feito. (Conforme despacho de fls. 76). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034945-33.2012.8.16.0014-SHIGUENOBU HAYASHI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 129: "... Aguarde-se o julgamento em definitivo e trânsito em julgado do Recurso Especial n.º 1.273.643 - PR..." -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, YOSHINORI FUCUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. AÇÃO MONITORIA-0036886-18.2012.8.16.0014-LEORDETE FRANCISCO DOS SANTOS x JOAO BOSCO CABRAL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e HEDA FROES SELEM-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039501-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇAO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- A parte requerente, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, cientificando-a que em caso de não manifestação será considerada quitada a obrigação e extinta a presente demanda. (Conforme despacho de fls. 69). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

99. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040128-82.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x FABIO ENCINA - EMBALAGENS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040652-79.2012.8.16.0014-WILSON APARECIDO PEPATO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 94: "... Considerando a quitação da obrigação pela parte requerida, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041529-19.2012.8.16.0014-SUELY VILARES DE SOUZA VENDRAME x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-Ciência da decisão de fls. 182: "... Apesar do disposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, melhor analisando os documentos que integram os autos verifica-se que a autora não figura como contratante do plano de saúde ou beneficiária do tratamento cuja cobertura é objeto da pretensão deduzida em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse jurídico de Suely Vilares de Souza Vendrame (ora autora) é apenas reflexo, em decorrência de ação de co-brança que lhe move o hospital em que sua genitora, contratante e beneficiária do plano de saúde, permaneceu internada. Essa circunstância, todavia, não lhe autoriza postular em juízo o cumprimento de obrigações, em tese, previstas em contrato que não integra. Vale dizer, não é sujeito do sinalagma. Não cumpriu obrigações correspondentes às quais quer ver adimplidas. Em atenção à instrumentalidade, difusamente trazida pelo Có-digo de Processo Civil (arts. 244 e 284), no entanto, mesmo considerando a fase processual em que a demanda se encontra, determino a substituição do polo ativo pelo espólio ou herdeiros da titular do plano. O processo aguardará suspenso para o cumprimento desta providência, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mais, verifica-se que, apesar de indicá-lo ao polo passivo da demanda, a parte autora ainda não adotou as providências necessárias à citação de Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), frustrada às fls. 83..." -Advs. ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042559-89.2012.8.16.0014-MANOEL JOSE DO CARMO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento de sentença do comando de exibição de documentos, em 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043303-84.2012.8.16.0014-VIVYEN CRISTYNE VIEIRA STEPHANO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 51/55.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

104. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043692-69.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA SANCHES SHIMODA MARQUES- A parte ré ao depósito correspondente, em 5 (cinco) dias, conforme cálculos de fls. 51. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.136/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00018	000329/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00083	042551/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00010	000992/2004
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00070	004298/2012
ADILSON VENDRAME	00016	000698/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00059	043073/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00078	033827/2012
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00003	000006/1998
	00004	000030/1998
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00006	000919/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00044	071161/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00052	026300/2011
	00059	043073/2011
	00081	040869/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00017	000311/2008
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00059	043073/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00070	004298/2012
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00016	000698/2007
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00047	078632/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00046	077602/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00016	000698/2007
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00027	001538/2009
ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00004	000030/1998
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00010	000992/2004
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00036	021108/2010
ANTONIO JOAO D. AMALFI	00001	000283/1987
APARECIDO FERREIRA	00002	000274/1988
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00014	000236/2006
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00026	001131/2009
BLAS GOMM FILHO	00067	067563/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000030/1998
	00007	000035/2000
	00008	000502/2000
	00025	000523/2009
	00058	042667/2011
	00069	003269/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00072	027253/2012
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	00068	074502/2011
CECILIA INACIO ALVES	00012	000588/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	001349/2010
CINTIA CARNEIRO BATISTA BRITO	00028	001567/2009
CIRO BRUNING	00016	000698/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000030/1998
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00028	001567/2009
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00060	054171/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	071161/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00057	037304/2011
	00062	056580/2011
CYNTIA BRANDALIZE	00016	000698/2007
DANIELE DE BONA	00040	053035/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00051	017796/2011
	00059	043073/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00001	000283/1987
DENIRA C. GORLA HIRATA	00047	078632/2010
DIEGO DE LAZARI	00075	030975/2012
EDUARDO DE ALMEIDA	00010	000992/2004
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00020	000632/2008
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00068	074502/2011
	00072	027253/2012
ELEAZAR FERREIRA	00043	070827/2010
ELIANE APARECIDA SETTE	00001	000283/1987
ELIANE DEMETRIO	00013	001129/2005
ELISANGELA ANA SANTOS	00045	076995/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00020	000632/2008
	00021	000670/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00050	017747/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	056139/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00070	004298/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000236/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	00040	053035/2010
FERNANDO SASAKI	00075	030975/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA	00040	053035/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00068	074502/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	002860/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00065	061395/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00005	000757/1999
FRANCISCO DUARTE CONTE	00003	000006/1998
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00075	030975/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00001	000283/1987
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00033	002860/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00030	002049/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00044	071161/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	001349/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00025	000523/2009
GISLAINE A G. MAZUR	00063	057366/2011
GISLAINE A. GOBETTI MAZUR	00063	057366/2011
GLAUCO IWERSEN	00072	027253/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	000698/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00002	000274/1988
HERICK PAVIN	00054	033612/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00015	000519/2006
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00013	001129/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	002860/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00029	001824/2009
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00082	041963/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	001349/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00012	000588/2005
	00056	037293/2011
	00062	056580/2011
JORGE BRANDALIZE	00009	000506/2000
	00059	043073/2011
	00081	040869/2012
JOSE CARLOS VIEIRA	00026	001131/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00016	000698/2007
JULIANA G. FERRACINI	00047	078632/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00010	000992/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	002076/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	068987/2010
	00058	042667/2011
	00069	003269/2012
	00077	032151/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00005	000757/1999
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00023	001412/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00001	000283/1987
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000006/1998
	00013	001129/2005
	00034	003432/2010
	00038	028199/2010
	00048	000871/2011
	00071	007186/2012
LEANDRO MORINI MARQUES	00045	076995/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000006/1998
	00013	001129/2005
	00027	001538/2009
	00037	027240/2010
	00041	065935/2010
	00071	007186/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00025	000523/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00031	002076/2009
LUCIANA SGARBI	00012	000588/2005
LUIS DANIEL ALENCAR	00012	000588/2005
LUIS GUILHERME PEGORARO	00053	030158/2011
LUIZ ANTONIO SILVA	00007	000035/2000
LUIZ CARLOS FREITAS	00038	028199/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00059	043073/2011
	00081	040869/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	056139/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00053	030158/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00018	000329/2008
MARCELO JOSE PERALTA	00024	001478/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000030/1998
	00007	000035/2000
	00008	000502/2000
	00009	000506/2000
	00025	000523/2009
	00058	042667/2011
	00069	003269/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00009	000506/2000
	00052	026300/2011
	00059	043073/2011
	00081	040869/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00004	000030/1998
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00018	000329/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00061	056139/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00064	059694/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00031	002076/2009
MELISSA MARINO	00020	000632/2008
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00060	054171/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	010009/2010
	00045	076995/2010
	00050	017747/2011
	00072	027253/2012
	00074	029213/2012
MOACI MENDES LEITE	00003	000006/1998
MOISES BATISTA DE SOUZA	00040	053035/2010
NIVALDO GOTTI	00011	000553/2005
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	00011	000553/2005
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00063	057366/2011
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00040	053035/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00068	074502/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00033	002860/2010
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE MATOS	00055	034721/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00031	002076/2009
PRISCILA SANTANA VIEIRA	00076	031226/2012
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00017	000311/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00018	000329/2008
RAFAELA DENES VIALLE	00016	000698/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	010009/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00045	076995/2010
	00050	017747/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	000670/2008
RICARDO DE ABREU ARAMBU	00084	021766/2010
RICARDO FERNANDO DE SOUZA	00047	078632/2010
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA	00084	021766/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	000329/2008
	00035	010009/2010
	00073	029179/2012
	00074	029213/2012
	00079	034185/2012
RODRIGO MESSAS	00005	000757/1999
ROGERIO BUENO ELIAS	00054	033612/2011
	00055	034721/2011
ROGERIO FERES GIL	00030	002049/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00021	000670/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00050	017747/2011

	00054	033612/2011
	00055	034721/2011
	00078	033827/2012
ROSANGELA KHATER	00015	000519/2006
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00033	002860/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO	00025	000523/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000006/1998
	00013	001129/2005
SHIROKO NUMATA	00009	000506/2000
	00034	003432/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00049	013010/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00068	074502/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000006/1998
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00023	001412/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00061	056139/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	030714/2010
	00061	056139/2011
VAGNER DE OLIVEIRA SILVA	00001	000283/1987
VALDECI ELEUTERIO	00022	001102/2008
VALDELIZ GOMES CASONATO	00041	065935/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000236/2006
VILSON SILVEIRA	00080	035838/2012
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00080	035838/2012
VIVIEN SAKAI SANTORO	00059	043073/2011
WAGNER DE OLIVEIRA SILVA	00001	000283/1987
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	00012	000588/2005
WALID KAUSS	00066	067024/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00063	057366/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00019	000553/2008
WILSON RIBEIRO SIPOLI	00010	000992/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	000871/2011

1. FALENCIA-0000197-49.1987.8.16.0014-COM.ROUPAS CALC.SANTOS & FILHOS LTDA. x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 591/592: "... Do exposto, com base no art. 156, da Lei nº 11.101/2005, aplicável por força do que dispõe o §4º, de seu art. 192, dada a decretação da falência já em 22/11/2006 (fls.454), determino o seu encerramento, mediante arquivamento dos autos na respectiva escrivania..." -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO JOAO D. AMALFI, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, DELY DIAS DAS NEVES e ELIANE APARECIDA SETTE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1988-BANCO DO BRASIL S.A x CARPINTARIA E MARCENARIA COMETA LTD e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, (conforme despacho de fls. 616, item 1). -Advs. APARECIDO FERREIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

3. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009390-05.1998.8.16.0014-NEUZA LAZARINI TRINDADE e outro x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Ciência da sentença de fls. 178: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls.348/350. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada..." -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, MOACI MENDES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0009394-42.1998.8.16.0014-NEUZA LAZARINI TRINDADE e outro x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Ciência da sentença de fls. 352: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado (fls.344/346). Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada..." -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-757/1999-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. x IDALINO ALVES PEREIRA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 299/300.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e RODRIGO MESSAS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-919/1999-SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x CIA LONDRIMALHAS HERINGER INDUSTRIA E COMERCIO S.A- O Sr. Síndico da Massa Falida de Cia Londrimalhas Industria e Comércio S/A, via DJe conforme às fls. 268/Vº para prestar, em 10 (dez) dias, os esclarecimentos postulados às fls. 258. (Conforme despacho de fls. 270). -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-35/2000-EDNO BATISTA CHAVES x BANCO ITAU S.A.- Com vistas à melhor análise do pedido de fls. 395/396, esclareçam qualquer das partes, em 5 (cinco) dias, onde ocorreu a arrematação (n.º dos autos, natureza do processo, Vara e Juízo por onde tramitou a alienação judicial ou extrajudicial, data da alienação e valor da alienação), juntando-se os documentos comprobatórios. (Conforme despacho de fls. 488). -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x LUCELIA RIBEIRO-Ciência da decisão de fls. 115: "... Suspenda-se como requer em fls. 111..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0011933-10.2000.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PAULO ROBERTO MARTINS e outro-Ciência da sentença de fls. 147: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. SHIROKO NUMATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021462-14.2004.8.16.0014-ESPOLIO DE LELA FERES x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO-Ciência da sentença de fls. 230: "... Homologo o acordo de fls. 225/228, para que produza os efeitos de direito,conforme artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI, EDUARDO DE ALMEIDA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-553/2005-MASSAYUKI HATANAKA (ESPOLIO) x CONDOMINIO FOLHA DE LONDRINA - BLOCO ANGELICA- Embora os presentes autos já se encontrem julgados (fls. 99/101) e trânsito em julgado certificado às fls. 224, esclareça a parte embargante sobre a necessidade de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pois não há originais e sim cópias autenticadas. Prazo: 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 265). -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e NIVALDO GOTTI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016284-50.2005.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CECILIA INACIO ALVES-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 372/373 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, LUIS DANIEL ALENCAR, CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

13. AÇÃO MONITORIA-1129/2005-BANCO ITAU S.A. x JATONORTE JAT PINTURS LTDA. e outro- Deferido a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). (Conforme despacho de fls. 132). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0031815-45.2006.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ciência da sentença de fls. 108: "... Considerando a manifestação do(a) exequente (fls. 107) de que houve a quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outro- Deferido a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). (Conforme despacho de fls. 122). -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

16. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0034211-58.2007.8.16.0014-GERALDA ABBADIA DA CRUZ e outro x GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREF. LONDRINA e outros-Ciência da decisão de fls. 920: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, CIRO BRUNING, ADILSON VENDRAME, CYNTIA BRANDALIZE, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-311/2008-OSWALDO NUNES x DEVANIR MOREIRA TEIXEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 107: "... Declaro encerrada a instrução. Digitalize-se. Inclua-se no Projudi..." -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039265-68.2008.8.16.0014-JOSÉ VALDECIR DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 205: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 196/198. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, ABEL ANTONIO REBELLO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

19. ALVARA JUDICIAL-553/2008-YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO e outros x O JUIZ0- Sobre o contido às fls. 60/62, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 63). -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-632/2008-MARCOS BAVATO x CHUBB SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 304: "... Declaro encerrada a fase instrutória, digitalize-se o processo e inclua-o no sistema de processos eletrônicos (PROJUDI)..." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e MELISSA MARINO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037625-30.2008.8.16.0014-DOUGLAS LUIS FURTADO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. ARROLAMENTO-1102/2008-MARLI APARECIDA VENANCIO DA SILVA x VICENTE FORTUNATO VENANCIO (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 111: "... Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50..." -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

23. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1412/2008-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA DE SOUZA FERREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 91/92.-Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023519-63.2008.8.16.0014-MARIA THEREZA MAGALHÃES FORATINI x LUIZ PAULO FORATINI- Sobre o pedido e domento de fls. 325/328, manifeste-se a parte exequente (Maria Thereza Magalhães Forattini), em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 329). -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038562-06.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x ANGELA PAULA REBELLATO NIERO-Ciência da decisão de fls. 132: "... Arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028017-71.2009.8.16.0014-CARLOS CESAR GOMES COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 573/574.-Advs. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e JOSE CARLOS VIEIRA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0038697-18.2009.8.16.0014-EDILSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 108/110: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos da inicial devendo ser apurado valor devido no mês de maio de 1990, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. AÇÃO MONITORIA-1567/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CORPAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e CINTIA CARNEIRO BATISTA BRITO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1824/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x TILDE MIRANDA SARMENTO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033657-55.2009.8.16.0014-E MULLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM SUL S/A-Ciência da sentença de fls. 395: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 386/389. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada..." -Advs. ROGERIO FERES GIL e GIANMARCO COSTABEBER-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027595-96.2009.8.16.0014-JOSIANE SOARES DA SILVA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001349-29.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AMAURI MARTINS PEDROSO- Esclareça a parte autora sobre qual fundamento se dá a suspensão ora requerida (fls. 84). (Conforme despacho de fls. 85). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002860-62.2010.8.16.0014-ARISTIDES RODRIGUES YOSHII x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 264: "... Considerando a complexidade dos cálculos elaborados, aliado a manifestação do Contador Judicial (fls. 255), em conformidade com o disposto no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia contábil, visando esclarecer alguns pontos controvertidos, que consistem em apurar a regularidade dos cálculos apresentados pela parte exequente, ora impugnada apontando qual o montante devido a esta, observando os índices fixados em sentença e acórdão; esclarecer se nos cálculos da parte exequente houve a dedução dos valores já pagos pela executada/ impugnante, conforme determinado em sentença, nomeio para realização da prova pericial contábil o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)..." As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º). -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003432-59.2010.8.16.0162-TEREZINHA ROECKER DE MOURA x BANCO ITAU S.A.- BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 90/91 "... Diante o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 3432-50.2010.8.16.0014, autor Tereza Roecker de Moura, réu Banco Itau S/A, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010009-12.2010.8.16.0014-OSVALDO LOMBARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 160/164: "... III-Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Osvaldo Lombardi, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 25% (porcento) do valor indenizatório previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo475-J CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021108-76.2010.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS x ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027240-52.2010.8.16.0014-JOAO RAPAZZO (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0028199-23.2010.8.16.0014-CELSO ANTONIO DE ATHAYDE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- As partes para indicarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030714-31.2010.8.16.0014-APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053035-60.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FILSALI JUNIOR-Ciência da decisão de fls. 93: "... Aguarde-se em arquivo por 1 ano.." -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e DANIELE DE BONA-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065935-75.2010.8.16.0014-MARIA ELISA GOMES CASONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 325: "... Declaro encerrada a fase instrutória, digitalize-se o processo e inclua-o no sistema de processos eletrônicos (PROJUDI)..."-Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068987-79.2010.8.16.0014-SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0070827-27.2010.8.16.0014-ELIZABETH PERRINI COELHO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- À parte autora para retirara as peças desentranhadas. -Adv. ELEAZAR FERREIRA-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071161-61.2010.8.16.0014-JONATAS RAFAEL FELICIO PEDAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com a penhora dos bens, a parte executada, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076995-45.2010.8.16.0014-CESAR BENITES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 415: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 411/413. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

46. AÇÃO MONITORIA-0077602-58.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL e outro- Sobre o contido às fls. 196/215, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 216). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078632-31.2010.8.16.0014-F. F. ROSA TUR TRANSPORTES LTDA x CENTRO DAS VANS e outro-Ciência da decisão de fls. 198: "... Ante o contido na certidão de fls. 197, não conheço da petição de fls. 193. Aguarde-se em arquivo provisório, sem prejuizo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. JULIANA G. FERRACINI, DENIRA C. GORLA HIRATA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000871-84.2011.8.16.0014-IZALTINO TOPPA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 251: "... Mantenho a decisão agravada (fl.234), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se referido pronunciamento judicial..." -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013010-68.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017747-17.2011.8.16.0014-ATAÍDE TOMAZ TIRADENTES x MAPFRE SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 180: "... Acolho os embargos declaratórios de fls.176/179, para o fim de corrigir o erro material no dispositivo da sentença, sendo assim a passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmen-te procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Pro-visória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) ". II- Do exposto, acolho os embargos de fls. 176/179, restando sanado erro material, mantendo-se, porém na íntegra restante da sentença impugnada..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0017796-58.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre as contas prestadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 915, §§ 1º e 3º). (Conforme despacho de fls. 712).-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0026300-53.2011.8.16.0014-LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro x RAFAEL SANCHES SPURIO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030158-92.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HIRATANI E ISHIMORI LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerente às fls. 391/443.-Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033612-80.2011.8.16.0014-CLARICE BONFIM x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 88: "... Arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e HERICK PAVIN-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034721-32.2011.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 89: "... Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 51 e 73, a título de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 50 e 70), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, ante à quitação das verbas de sucumbência, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE MATOS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0037293-58.2011.8.16.0014-THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 78: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037304-87.2011.8.16.0014-EVANDRO DACINGER BARBOSA x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 1136/1137 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043073-76.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA

BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 189: "... Visando esclarecer alguns pontos controvertidos, que consistem em apurar a regularidade dos cálculos apresentados pela parte exequente, ora impugnada apontando qual o montante devido a esta, observando os índices fixados em sentença e acórdão; esclarecer se nos cálculos da parte exequente houve a dedução dos valores já pagos pela executada/ impugnante, conforme determinado em sentença, nomeio para realização da prova pericial contábil o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422); 2. Intime(m)-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º); 3. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da nomeação; apresentar proposta de honorários e indicar dia, horário e local à realização dos trabalhos; 4. Na sequência, intime(m)-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da designação, bem como, para em caso de concordância pelo impugnante/ executado, este promover o depósito respectivo, concomitantemente. Em caso de concordância ao valor proposto e com o depósito, intime-se o Perito para, em 5 (cinco) dias, dar início aos trabalhos, os quais deverão estar concluídos em 30 (trinta) dias. 5. Seus honorários serão levantados 50% no início dos trabalhos e os outros 50%, por ocasião da entrega do laudo. 6. Entregue o laudo, intime(m)-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito (CPC, art. 433, parágrafo único)..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054171-58.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CALVAO x AG EMPREITEIRA-Ciência da sentença de fls. 306: "... Ante o contido na petição de fls. 305, informando a quitação dos honorários de sucumbência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056139-26.2011.8.16.0014-DEVANIR CERINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 125: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 100/101. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 106, a título de pagamento (fls. 105), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056580-07.2011.8.16.0014-THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para, em 5 (cinco) dias, juntar cópia de minuta do acordo entre estas firmado, conforme anunciado na petição de fls. 200. (Conforme despacho de fls. 201). -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057366-51.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ROSIENE TORRES SANCHES-Ciência da decisão de fls. 57: "... Verifica-se do contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial (trespasse), anexado por cópia às fls. 43/44, que houve transmissão da empresa RJD Comércio de Carnes. Assim, nos termos do art. 1.148, do CC, ocorre a sub-rogação dos contratos até então vigentes pelo adquirente. Entretanto, a questão não se encerra nesta seara. A par disso, para exame do pedido de intervenção de terceiros, formulado pela parte ré, deve-se analisar a natureza jurídica do instituto do endosso. Pois bem, pelo instituto do endosso fica o endossante solidariamente responsável com o emitente do título (cheque), pelo adimplemento da obrigação por este representada. Dessa feita, não se trata de denunciação da lide, conforme requer a parte ré, mas sim de chamamento ao processo. Do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide..." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETTI MAZUR e GISLAINE A G. MAZUR-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059694-51.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x CARLA FRANCIELE DA SILVA- Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se no endereço indicado às fls. 74 pretende a realização da diligência de busca e apreensão ou somente da citação. Caso o interesse seja somente na citação, deverá ser esclarecido sobre o interesse na conversão do feito em ação de depósito, no mesmo prazo. (Conforme despacho de fls. 75). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061395-47.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTUR PIRES NETO-Ciência da sentença de fls. 65: "... Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência, em que partes Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento contra Artur Pires Neto. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se..." -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-0067024-02.2011.8.16.0014-JOAO MARQUES ESTEVES COLUNA x ARNALDO BULLE-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0067563-65.2011.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A- Deferido a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido em fls. 119. (Conforme despacho de fls. 122). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. ALVARA JUDICIAL-0074502-61.2011.8.16.0014-ARLINDA ALVES DA SILVA e outros x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 89: "... Arlinda Alves da Silva, Sebastião Alves da Silva, Valmir Alves da Silva e Manoel Alves da Silva, já qualificadas nos autos, requerem a expedição de alvarás judiciais visando levantar saldos depositado a título de resíduos de PIS e FGTS em nome de Arcenio Alves da Silva, cônjuge e pai dos requerentes, respectivamente, já falecido. II - Da análise dos documentos juntados verifica-se que os requerentes são herdeiros de Arcenio Alves da Silva, falecido em 10.10.2010, sem deixar testamento. Não deixou bem a inventariar, com exceção dos valores que postula o levantamento neste feito. Fundamentam sua pretensão na Lei n.º 6.858/80 e 8.036/90. Não constam dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. (fls. 21). A respeito do pedido manifestou-se a Fazenda Pública Estadual às fls. 69/72, no sentido de não haver incidência de ITCMD na espécie, o qual já fora recolhido, conforme manifestação fazendária às fls. 74. III - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.829, inciso I, do Código Civil; 1º e 2º da Lei 6.858/80 e 1º do Decreto nº 85.845/81, defiro parcialmente o pedido inicial para fins de autorizar o levantamento, pelos requerentes, com exceção da primeira, das importâncias deixadas a título de saldo PIS e FGTS, deixados por seu pai , Arcenio Alves da Silva, que se encontram depositados na conta indicada às fls. 69. Oportunamente expeça-se alvará com prazo de validade por 60 (sessenta) dias Observe-se quanto ao prazo recursal o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003269-67.2012.8.16.0014-RICARDO FRANCO LEMOS x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 220: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 204, a título de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 203), em favor do procurador da parte requerente, observados termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, ante à quitação das verbas de sucumbência, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0004298-55.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS SILVESTRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Ciência da decisão de fls. 282: "... Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procu-radores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná..." -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007186-94.2012.8.16.0014-MIGUEL AIRTON GOLENIA x BANCO ITAU S.A.- O valor solicitado pelo senhor perito não malfere a razoabilidade e proporcionalidade técnica do trabalho (nos casos NHOC não há padrão para elaboração de Laudo Pericial, digo, não é prudente fazer comparativos com propostas de outros peritos referentes a outros casos). Para tanto, homologo os honorários periciais aqui requeridos. O banco para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. (Conforme despacho de fls. 248). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

72. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027253-80.2012.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA FERNANDES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 198/199 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO

FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029179-96.2012.8.16.0014-EVERTON BONACOLI ALIPO x FEDERAL SEGUROS-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029213-71.2012.8.16.0014-IVAN BARROS PEREIRA x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 122: "... Homologo o acordo de fls. 94/96, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030975-25.2012.8.16.0014-TEREZINHA ANDRADE VELANIE x MAURICIO TEIXEIRA e outro-Ciência da sentença de fls. 107/112: "... Em face do exposto, com base no art. 62, inc. II, da Lei nº 8.245/91, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, além de condenar os réus no pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva desocupação (fls. 96) , bem como da multa contratual, cujos valores devem ser acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 405 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, ambas verbas contadas desde o respectivo vencimento, por se tratar de mora "ex re" (CC, art. 394). Rejeito, por outro lado, o pedido de condenação pelos honorários advocatícios extrajudiciais, conforme exposto na fundamentação. Ordem de despejo prejudicada diante da desocupação voluntária (fls. 96). A liquidação incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima dos pedidos, condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária, ora deferida pelos motivos expostos na fundamentação..." -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, FERNANDO SASAKI e DIEGO DE LAZARI-.

76. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0031226-43.2012.8.16.0014-ROSIENE TORRES SANCHES x CLAUDECI ROBERTO BATISTA- A parte impugnante ao preparo das custas processuais remanescentes deste incidente processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de excução pelos interessados. (Conforme despacho de fls. 46). -Adv. PRISCILA SANTANA VIEIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032151-39.2012.8.16.0014-JOSE GILBERTO DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 110/112.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033827-22.2012.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 76/78.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034185-84.2012.8.16.0014-JONATHA BATISTA DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO MONITORIA-0035838-24.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x NORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e outros- A parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados às fls. 173, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. (Conforme despacho de fls. 174). -Advs. VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

81. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040869-25.2012.8.16.0014-RAFAEL SANCHES SPURIO x LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0041963-08.2012.8.16.0014-ALBERTO YOUSSEF x CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V-Não há necessidade de nova remessa ao Contador Judicial, pois o cálculo de fls. 230 foi realizado corretamente indicando os valores pagos a título de adianta-mento de custas pelo autor, bem como a data de seus correspondentes preparos. Com isso, deve o autor promover seu próprio cálculo das custas processuais por estes antecipadas para que seja cumprida a sucumbência a que foi o réu condenado. De igual forma, nos termos do art. 475-B, do CPC, deverá o autor indicar os valores atualizados de seus honorários de sucumbência para que seja intimado o réu ao pagamento correspondente. (Conforme despacho de fls. 234, item 1). -Adv. JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042551-15.2012.8.16.0014-RAFAEL FLORIANO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 64/65, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. (Conforme despacho de fls. 77). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021766-03.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PARANA - 2A. VARA CIVEL-JOSILENE CRISTINA RIBEIRO x SERGIO EDUARDO S. VIANNA- Em razão do contido no mensageiro de fls. 102, referido advogado para se manifestar sobre o interesse na manutenção desta carta precatória perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. (Conforme despacho de fls. 103). -Advs. RICARDO DE ABREU ARAMBU e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 215/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00013	042918/2010
	00016	002395/2011
ALEX CEREDA	00002	000626/2004
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00014	069981/2010
ALVARO YUITI HARADA	00022	067106/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	021439/2012
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	00021	064710/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00014	069981/2010
CARINA P. G. F. FRANCESCON OLIVEIRA	00004	000324/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00017	017402/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001361/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	079116/2010
DANIELA PAZINATTO	00019	031529/2011
	00028	032551/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00012	038696/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00008	000331/2009
	00014	069981/2010
	00017	017402/2011
	00024	003770/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00024	003770/2012
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00012	038696/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00012	038696/2010
FABRICIO SILVA LIMA	00009	000840/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00011	016627/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00002	000626/2004
FRANCISCO SPISLA	00019	031529/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00025	006321/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00027	023401/2012
GLAUCO IWERSEN	00008	000331/2009
	00024	003770/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	070708/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00016	002395/2011

HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	079116/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00017	017402/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00019	031529/2011
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00008	000331/2009
JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO	00007	001361/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00023	070708/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00027	023401/2012
JOSSAN BATISTUTE	00020	042845/2011
JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO	00015	079116/2010
KARINA HASHIMOTO	00019	031529/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001177/2008
	00007	001361/2008
	00011	016627/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	042918/2010
LUCIANA OKAMURA ARASAKI	00009	000840/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	000501/1992
LUIZ FELLIPE PRETO	00009	000840/2009
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00005	000892/2008
MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI	00008	000331/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00022	067106/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	000892/2008
MARIO ROCHA FILHO	00002	000626/2004
	00003	000572/2006
	00004	000324/2008
	00006	001177/2008
	00007	001361/2008
	00018	018386/2011
MATEUS MORBI DA SILVA	00015	079116/2010
MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00002	000626/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000331/2009
	00024	003770/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00017	017402/2011
	00028	032551/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00019	031529/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00027	023401/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00025	006321/2012
RAFAEL MOSELE	00015	079116/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00023	070708/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00027	023401/2012
RICARDO RAMIRES	00006	001177/2008
	00007	001361/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00024	003770/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00014	069981/2010
	00019	031529/2011
ROGERIO MARGARIDO DUARTE	00027	023401/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	031529/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00017	017402/2011
ROSANGELA KHATER	00027	023401/2012
SIMONE FOGLIATO FLORES	00020	042845/2011
SÉRGIO SCHULZE	00026	021439/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00014	069981/2010

1. INTERDIÇÃO-0000409-94.1992.8.16.0014-HELENA KODAMA e outros x HANAKO KODAMA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

2. INVENTARIO-626/2004-MARLENE DOS SANTOS x ALMIRA SILVA SANTOS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ALEX CEREDA, FERNANDA CAROLINA ADAM, MARIO ROCHA FILHO e MAURO MARTIMIANO DA SILVA-.

3. ALVARÁ-572/2006-MARLENE DOS SANTOS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

4. INVENTARIO-324/2008-MARLENE DOS SANTOS x JOAO HENRIQUE DOS SANTOS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CARINA P. G. F. FRANCESCON OLIVEIRA e MARIO ROCHA FILHO-.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-892/2008-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NILSON GABRIEL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1177/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO-.

8. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036278-25.2009.8.16.0014-CLOVES NAZARENO GOMES x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0038956-13.2009.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x JOSE ROBERTO GUIMARAES PEREIRA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO, FABRICIO SILVA LIMA e LUCIANA OKAMURA ARASAKI-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032578-41.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ESTEVÃO DA SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016627-70.2010.8.16.0014-REINALDO PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0038696-96.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e FABIO LOUREIRO COSTA-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0042918-10.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069981-10.2010.8.16.0014-MILTON GOMES DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0079116-46.2010.8.16.0014-LUIZA ESMÉRIA FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO, MATEUS MORBI DA SILVA, RAFAEL MOSELE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0002395-19.2011.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

17. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0017402-51.2011.8.16.0014-ANITA GUSMÃO GRANADA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

18. ALVARÁ-0018386-35.2011.8.16.0014-KATIA REGINA DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0031529-91.2011.8.16.0014-MARLI ALVES CARDOSO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DANIELA PAZINATTO, ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO SPISLA, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO , NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0042845-04.2011.8.16.0014-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x SENJI IIZULA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOSSAN BATISTUTE e SIMONE FOGLIATO FLORES-.

21. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0064710-83.2011.8.16.0014-CELSO MASSARO THIBES x LUIZ CARLOS VERRI e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0067106-33.2011.8.16.0014-GERVASIO MARCELO HACHIYA x NILTON MENEZES MONTEIRO e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

24. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003770-21.2012.8.16.0014-REGINA CÉLIA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GLAUCO IWERSEN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

25. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA DE NULIDADE-0006321-71.2012.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE GOMM e outro x GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP.-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e GIANE LOPES TSURUTA-.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021439-87.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER CASTELHARI ANDRADE-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0023401-48.2012.8.16.0014-A. D. R. P. J. x A. S. Ç. O. D. A. Ç. Ã. O. L. e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROSANGELA KHATER, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ROGERIO MARGARIDO DUARTE, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

28. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032551-53.2012.8.16.0014-CLEONICE PEGORARI CASSIOLATO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DANIELA PAZINATTO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

LONDRINA 05 de Agosto de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 299/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORREA	00030	021793/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00027	014796/2012
ANA CAROLINA MARZIONA	00005	001346/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000730/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00020	051077/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	026946/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00002	001021/2005
BLAS GOMM FILHO	00007	000730/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	021556/2011
	00016	026946/2011
	00021	062856/2011
	00024	001744/2012
	00026	013525/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00002	001021/2005
DANIEL HACHEM	00013	072087/2010
	00020	051077/2011
DARIO BACKER PAIVA	00011	038338/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00026	013525/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00004	001257/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00025	002518/2012
FERNANDO BUONO	00008	000980/2009
GLAUCO IWERSEN	00031	026908/2012
IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA	00001	000691/2004
JAIR PEDROSO MARTINS	00008	000980/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000691/2004
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00022	068517/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00024	001744/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	048501/2011
	00021	062856/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	001333/2009
	00018	048501/2011
	00022	068517/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	001333/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	001257/2007
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00016	026946/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	021556/2011
	00021	062856/2011
	00024	001744/2012
	00026	013525/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00005	001346/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00005	001346/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	026908/2012
MARIO ROCHA FILHO	00011	038338/2010
MAURICIO KAVINSKI	00002	001021/2005
MAURO CEZAR ABATI	00002	001021/2005
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00003	001110/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	026908/2012
MOACYR CORREA NETO	00030	021793/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00014	012960/2011
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00030	021793/2012
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00001	000691/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	043060/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00003	001110/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00017	044829/2011
	00019	049490/2011
	00023	073297/2011
	00025	002518/2012
	00027	014796/2012
	00029	021405/2012
ROSANA DE SEABRA	00005	001346/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00012	043060/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00006	001620/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	012960/2011
	00017	044829/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00010	001971/2009
TORAMATO TANAKA	00028	018157/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00022	068517/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	021556/2011

1. ALIENACAO JUDICIAL-0019804-52.2004.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outros x NELSON GRANDI- Aqui, a prestação jurisdicional já foi ofertada, há tempos. O Judiciario manifestou-se oportunamente. Existe decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, os exatos moldes do alvará são os delineados no decisum de fls. 199, acobertado pelo manto da rés iudicata. De modo equivocado, interessados desejam inovar, trazendo a tona nuances novas. Mas, querem aproveitar-se deste procedimento, em que pese findo. Remeto, por conseguinte, os interessados as vias proprias e ordinarias. Hão que manejar o que reputam adequado em procedimento acertado, de acordo com a sistematica processual. Desentranhe-se, de imediato, o contido as fls. 245/309 (entregando ao subscritor - petição e documentos na contracapa dos autos). Retornem, prontamente, ao arquivo definitivo. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0023744-88.2005.8.16.0014-ANA MARIA ROMERO GARCIA NEVES x UNIMED -FEDERACAO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a ré/credora a se manifestar em termos de prosseguimnto, no prazo de 15 dias. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, MAURO CEZAR ABATI, ARMANDO GARCIA GARCIA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031219-61.2006.8.16.0014-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RABELO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0034131-94.2007.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x AGRONEGOCIOS SANTA PAULINA LTDA- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0023339-47.2008.8.16.0014-RENATO SILVA HOMSE x INTRA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas prestadas e o saldo apresentado... Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao procurador da parte ré, os quais arbitro por equidade em R$ 800,00, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, conferindo-lhe os beneficios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0037838-36.2008.8.16.0014-MOYSES CARDEAL DA COSTA e outros x WILSON NOGUEIRA e outro- Retirar alvará. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0027498-96.2009.8.16.0014-WILTON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Sobre o deposito (R$ 2.000,00), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

8. INVENTARIO-0033824-72.2009.8.16.0014-ROBERTO CESAR CHESSA DA SILVA x BARNABEL JOAQUIM DA SILVA- Observe-se fls. 236, segundo paragrafo (...providencie-se atualizado plano de partilha, conforme anteriormente ordenado.). -Advs. JAIR PEDROSO MARTINS e FERNANDO BUONO-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033797-89.2009.8.16.0014-MAK COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS x BANCO ITAÚ S/A- ...deverá o banco executado exibir os documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

10. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025886-26.2009.8.16.0014-RONY WAGNER PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0038338-34.2010.8.16.0014-BONEZI & BONEZI LTDA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e DARIO BACKER PAIVA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença o saldo credor em favor da ré de R$ 1.517,70, em 30.06.2013, a ser acrescido a partir de então por correção monetária nos indices oficiais do TJPR e por juros de mora de 1% ao mês, condenando a autora ao seu pagamento. Não sendo boas as contas prestadas pela ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorarios ao procurador da parte autora, arbitrados por equidade em R$ 500,00, na forma do art. 20, §§3º e

4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072087-42.2010.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DEL GESSO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- O valor penhorado já foi objeto de ordem de levantamento em favor do procurador da requerente. Intime-se o banco requerido a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 15 dias, promovendo a juntado dos documentos faltantes ou justificando eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0012960-42.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021556-15.2011.8.16.0014-ILKA MAYUMI FUNADA x BANCO BANESTADO S/A- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da sentença embargada. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026946-63.2011.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de embargos de declaração manejados em face de decisão supostamente contraditoria. Por tempestivos, conheço dos embargos. No merito, contudo, nego-lhes provimento, por não divisar, na decisão objurgada, qualquer das hipoteses de cabimento desta modalidade de recurso elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há cunho decisório algum no despacho embargado. Apenas se deflagrou a preclusão da prova pericial pela impossibilidade de sua realização, já que o banco embargado não trouxe aos autos os documentos indispensaveis a ela. Daí, não se atribui nenhum dos efeitos decorrentes da não produção da prova, posto que a sua analise será feita somente no momento oportuno, isto é, quando da sentença. Portanto, inexiste a contradição apurada. Não havendo posteriores objeções, prossiga-se no cumprimento do item "2" do decisum de fls. 345. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0044829-23.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048501-39.2011.8.16.0014-ELIAS FERREIRA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 626/634, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049490-45.2011.8.16.0014-EVERTON JUNIOR MENECHELI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerente a se manifestar acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA- Sobre os esclarecimentos prestados, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDERSON DE AZEVEDO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062856-54.2011.8.16.0014-MIRIAM MARIA DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Em que pese a decisão saneadora tenha consignado, em seu item "3.4", que invertido o onus da prova no caso em tela, modifico por ora o entendimento perfilhado e, assim, revogo aquele decisum neste ponto especifico, indeferindo a inversão do onus da prova... Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento dos honorários periciais (R$ 2.200,00), sob pena de preclulsão da prova pericial. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073297-94.2011.8.16.0014-VITOR LINDO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o deposito (R$ 242,31), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002518-80.2012.8.16.0014-MARIO SHIBAZAKI x BANCO BMG S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013525-69.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014796-16.2012.8.16.0014-KARIN GIROTTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018157-41.2012.8.16.0014-RUD CORREA SANTIAGO x LENILSON COSTA DIAS e outro- Retirar alvará. -Adv. TORAMATO TANAKA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021405-15.2012.8.16.0014-EDITE PEREIRA LIMA CABIANCA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021793-15.2012.8.16.0014-MARIA JOANA SIQUEIRA PIRES x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR, ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026908-17.2012.8.16.0014-ANTONIO MOURA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Face o exposto, conheço, porquanto tempestivos; porem, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, na integra, a decisão antes proferida. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Londrina, 05 de Agosto de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 300/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00017	035010/2011
ADRIANA HUMENIUK	00011	000628/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00003	000157/2003
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00011	000628/2009
ANA PAULA MANFRINATO	00003	000157/2003
ANTONIO CARLOS CANTONI	00009	000335/2009
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00010	000398/2009
ARLINDO PEREIRA JUN IOR	00008	000317/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00011	000628/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	017058/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00008	000317/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00011	000628/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00005	000264/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000406/1990
DANIEL HACHEM	00006	000196/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000932/2009
FABIO HENRIQUE XAVIER	00003	000157/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	000932/2009
IDEVAR CAMPANERUTTI	00002	000471/1999
JOÃO HENRIQUE A. SACAFF	00013	009889/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	044833/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000237/2007
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00007	000237/2007
LUCIANE GROHS	00010	000398/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000921/2005
MARIA EUGENIA CANESIN	00001	000406/1990
NELSON SAHYUN JUNIOR	00015	026559/2010
NELSON SAYUM	00015	026559/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00018	078362/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00006	000196/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	000932/2009
RUBENS ROSSINI FILHO	00016	015214/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00011	000628/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00010	000398/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00011	000628/2009
WALTER ESPIGA	00003	000157/2003

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000186-15.1990.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO DONIZETE DE SA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARIA EUGENIA CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011062-14.1999.8.16.0014-S.V. ZAGABRIA & CIA. LTDA x COMEG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IDEVAR CAMPANERUTTI-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0014106-02.2003.8.16.0014-PAULO ROBERTO MARIANO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito (R$ 4.300,00), por verificar estar devidamente fundamentada, ao contrario da impugnação, embasada em aspectos conjectuais e sem demonstração de que, comparada com trabalho de similar complexidade, a proposta revela-se excessivamente onerosa. O proprio expert cuidou em demonstrar que são praticados valores similares, e até superiores, em outras demandas nesta Comarca. Desta forma; a) confiro a parte executada/impugnante o prazo de 10 dias para promover o deposito dos honorarios periciais, conforme fora determinado na decisão de fl. 1032. -Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER, ANA PAULA MANFRINATO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026633-15.2005.8.16.0014-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO x ALOM REPRESENTAÇOES COMERCIAIS E PROMOÇOES ARTISTI e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. COBRANÇA (ORD)-0030042-62.2006.8.16.0014-EGLAIR DE MARI AMARAL x CARLOS FERNANDO ZARPELLON-Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias pelo credor, não foi possivel a localização de bens até o momento. Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021332-19.2007.8.16.0014-F G TORRES E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.700,00 (fls. 1168/1169). -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025632-92.2005.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES e outro x JULIO CESAR DE SOUZA- Diga o autor. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUN IOR-.

9. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0038780-34.2009.8.16.0014-DILEUZA MARIA DA SILVA x MARIA APARECIDA TOLEDO PEREIRA e outros- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037901-27.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANGELA RAQUEL FREITAS ROSA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e LUCIANE GROHS-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032444-14.2009.8.16.0014-JOSE PEDRO DE CARVALHO JUNIOR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

12. COBRANÇA (ORD)-0031727-02.2009.8.16.0014-AGUINALDO COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. "Intime-se o réu para que proceda o preparo das custas referentes a impugnação no valor de R$ 211,50, no prazo legal" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. AÇÃO DEC. NULIDADE ATO JURIDICO-0009889-66.2010.8.16.0014-COMERCIO DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x VANDENOR RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOÃO HENRIQUE A. SACAFF-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017058-07.2010.8.16.0014-DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos calculos, atento para a regra do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando tambem o pagamento (R$ 27.009,52) no caso de alegação de saldo credor, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. REPARACAO DE DANOS-0026559-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO x VALE DO AGUAPEI TRANSPORTADORA LTDA e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, em 15 dias. -Advs. NELSON SAYUM e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

16. DESPEJO-0015214-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RB RESTAURANTE LTDA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para juntar aos autos no prazo de 05 dias, os comprovantes dos depositos das duas parcelas vencidas referentes aos honorários periciais, sendo a 1ª parcela vencida em 20/06/13 no valor de R$ 2.000,00 e a 2ª parcela vencida em 20/07/13 no valor de R$ 2.000,00. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044833-26.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MEDEIROS x BANCO

BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 293,12, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 05 de Agosto de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 301/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00003	000823/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM	00030	056599/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	002152/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00030	056599/2011
BLAS GOMM FILHO	00021	001961/2009
CAMILA AMANCIO	00020	000590/2009
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00002	000589/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000589/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000240/2001
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00031	070842/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00034	005772/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	054968/2011
CLAUDINE APARECIDA TERRA	00013	001158/2006
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00011	001006/2006
	00012	001116/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	060248/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00023	060248/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00012	001116/2006
FABIO ROTTER MEDA	00011	001006/2006
	00012	001116/2006
	00013	001158/2006
FABIO SUGUIMOTO	00020	000590/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00015	000459/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00010	001196/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	001196/2005
GILBERTO PEDRIALLI	00017	000117/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	054968/2011
GUILHERME PEGORARO	00024	066224/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	001196/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00014	000265/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00014	000265/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS	00018	000227/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	054968/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00001	000348/1995
JULIANA TORRES MILANI	00009	000238/2005
LIZ CRISTINA CHIARI	00025	075944/2010
LUCIANA LUCKER	00023	060248/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	001196/2005
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000589/2000
	00019	000415/2009
	00036	028976/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	001205/2008
MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO	00026	016534/2011
MARCELO FERREIRA DE PAULO	00020	000590/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00016	001205/2008
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	000247/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO	00035	024432/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	000481/2001
	00017	000117/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00004	000240/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00035	024432/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00010	001196/2005
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00005	000481/2001
PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO	00026	016534/2011
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	00026	016534/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00007	000749/2002
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000089/2005
ROBERTO CARLOS BUENO	00033	078821/2011
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00012	001116/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	001196/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	024630/2011
ROMARA COSTA BORGES	00016	001205/2008
RONAN W. BOTELHO	00023	060248/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00012	001116/2006
	00013	001158/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00011	001006/2006
	00012	001116/2006
	00013	001158/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00027	021357/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	071799/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00016	001205/2008
THAISA COMAR	00033	078821/2011
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00010	001196/2005
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00021	001961/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-0000817-80.1995.8.16.0014-IVO CORSO e outro x PEDRO WALDIR SGARIONI- Retirar alvara. -Adv. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0011107-81.2000.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS MANUF LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010926-80.2000.8.16.0014-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

4. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0013236-25.2001.8.16.0014-NEIVA VIEIRA x LEANDRO MARTINS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013126-26.2001.8.16.0014-NORFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MINOWA & CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

6. COBRANÇA (ORD)-0016000-47.2002.8.16.0014-J A PEREIRA & CIA LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA CATIVA-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.973,86), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

7. INVENTARIO-0014756-83.2002.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI- Retirar alvará. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026571-72.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WILDA SANTIAGO DE MOURA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

10. COBRANÇA (ORD)-0028189-52.2005.8.16.0014-FLORIPES ANHEZINI FRANCISCO e outro x VERA CRUZ SEGUROS S/A- Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço da executada, observado o disposto no art. 475-J, §1º do CPC, até o limite do credito. Intime-se o procurador da parte autora a restituir os valores a maior recebidos referente aos honorarios advocaticios, no prazo de 15 dias. Indefiro a expedição de oficio a Receita Federal, uma vez que implicaria na quebra do sigilo fiscal da parte, sendo que o exequente não esgotou as diligencias possiveis por meio não sigilosos. "Retirar carta precatoria". -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

11. CAUTELAR INOMINADA-0028267-12.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo

SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

12. COMINATORIA-0028268-94.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, CLAUDINE APARECIDO TERRA, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

13. AÇÃO REVISIONAL-0028266-27.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLAUDINE APARECIDA TERRA-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0035396-97.2008.8.16.0014-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro-Retirar carta precatória. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0042532-48.2008.8.16.0014-MARIO CARDOSO BRITO x ALBEL ESBAILE DAVID JUNIOR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

16. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0037281-49.2008.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0031115-64.2009.8.16.0014-JOSE ANGELO LIMA VEZZI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 111.510,75), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

18. DESPEJO-0037578-22.2009.8.16.0014-ODAIR JOSE DOS SANTOS x G D RODRIGUES & PEREIRA LTDA - ME e outro- "Preparar custas finais no importe atual de R$ 215,00". -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036044-43.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x JEAN CARLOS MELO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

20. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033857-62.2009.8.16.0014-FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCELO FERREIRA DE PAULO, FABIO SUGUIMOTO e CAMILA AMANCIO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ALESSANDRA FRANCISCHINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035991-62.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA- ...diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Retirar alvará (02). -Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA LUCKER-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066224-08.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIEGES COM LTDA x CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA-Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias pelo credor, não foi possivel a localização de bens até o momento. Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0075944-96.2010.8.16.0014-PAULO CEZAR MOREIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 335,42, no prazo de 05 dias. -Adv. LIZ CRISTINA CHIARI-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0016534-73.2011.8.16.0014-DIMENSAO MARCAS E PATENTES S/S LTDA x MJ OLIVEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL- Sobre o deposito (R$ 2.256,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO, PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO e RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021357-90.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NS PEREIRA CIA LTDA ME e outro-Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias pelo credor, não foi possivel a localização de bens até o momento. Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024630-77.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA x MAPFRE SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054968-34.2011.8.16.0014-GENTIL DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 729,24), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056599-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO FELICIO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070842-59.2011.8.16.0014-TATIANA ZEFA FERREIRA x BANCO FICSA S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 725,76), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071799-60.2011.8.16.0014-DENES MARCELO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o banco executado para efetuar o pagamento das custas (R$ 293,12), no prazo de 10 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

34. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005772-61.2012.8.16.0014-AUGUSTO CANDIDO DA SILVA x KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES- "Manifestar-se em face do saldo constante do extrato de fls. 73/74". -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

35. AÇÃO MONITORIA-0024432-06.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0028976-37.2012.8.16.0014-RODOFRETEX AGENCIA DE CARGAS SS LTDA x MERCOBRAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Retirar ofício(s). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

Londrina, 05 de Agosto de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 298/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO	00013	056201/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	060010/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	050147/2011
CAROLINA HEINZ HAACK	00028	073277/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00016	081041/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00027	069268/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000901/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00006	000552/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00029	013547/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00030	027225/2012
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00004	000432/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000814/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00006	000552/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	051509/2010
GIACOMO RIZZO	00001	000814/1999
GISELE ASTURIANO	00007	000104/2009
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00006	000552/2008
GUILHERME PEGORARO	00009	000781/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	051509/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000759/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00021	055870/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00026	067999/2011
JOSE LUIS G. DE BARRO FRANÇA	00027	069268/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00003	001025/2003
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00019	049871/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	050147/2011
	00024	062496/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00011	053672/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000759/2009
	00029	013547/2012
	00030	027225/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00004	000432/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00004	000432/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00017	084396/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	054499/2010
	00014	060729/2010
	00019	049871/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	051509/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	050147/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00003	001025/2003
MARCO AURELIO DA SILVA	00003	001025/2003
MARCO AURELIO GRESPAN	00003	001025/2003
MARIA T. NAVARRO	00003	001025/2003
MARIANE MACAREVICH	00018	039694/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	069929/2010
NIVALDO GOTTI	00001	000814/1999
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	00017	084396/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00005	000901/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000781/2009
	00022	059975/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00002	000988/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	059975/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00021	055870/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	039694/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00007	000104/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00023	060010/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	067998/2011
UYARA TOMAZELLI POLI	00006	000552/2008

1. AÇÃO DE DEPOSITO-0010492-28.1999.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, GIACOMO RIZZO e NIVALDO GOTTI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015170-81.2002.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUIZ FABIANO TISSI e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

3. REPARACAO DE DANOS-0013951-96.2003.8.16.0014-ANTONINA DE CASTRO CAMPOS TENOR x CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA- Conheço dos embargos de declaração retro. Contudo, no merito, rejeito-os, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Pelo que consta dos autos, a autora/exequente é beneficiaria da justiça gratuita, de modo que a elaboração do calculo pelo Contador está de acordo com a lição do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARIA T. NAVARRO-.

4. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0028981-69.2006.8.16.0014-EDMILSON APARECIDO DE QUADROS x SILVIO NERI- Em que pese não haja obice legal a avaliação dos direitos que o executado possui sobre o veiculo Parati, não vislumbro utilidade na medida. Conforme a manifestação do exequente, a continuidade da execução quanto a este bem se dará após a quitação do veiculo, ou seja, nesse momento passará a ser relevante para fins de alienação judicial o valor do bem, e não dos direitos. Assim, se não haverá alienação quanto a esses direitos, prudente aguardar a quitação para que seja então avaliado o proprio bem. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032814-61.2007.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES- Conforme a manifestação do exequente, o pleito lançado pelos executados nas fls. 650/684 tem sua analise suprida pela decisão de fl. 649, que já enfrentou as questões levantadas. Observo, tambem, que não se tratou de uma repetição da manifestação pelo executado, já que, a epoca do protocolo da petição, ainda não havia sido publicada a mencionada decisão, de modo que não vislumbro a tentativa deliberada de procrastinar o feito com sua apresentação. Assim, não vislumbro a pratica de ato atentatorio a dignidade da justiça. Quanto ao praceamento, a medida deve ser pleiteada perante o Juizo Deprecado, em se tratando de imoveis situados em outra comarca. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO MONITORIA-0035260-03.2008.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x GUILHERME RODRIGUES DA SILVA DELAVY- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como prelilminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, UYARA TOMAZELLI POLI e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0029918-74.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x SIRLEY QUEIROZ ALMERON e outro-ROPICAL x SIRLEY QUEIROZ ALMERON e outro- Intime-se o executado, CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 769,59), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC... "Intime-se a executada, MARIA HELENA DA SILVA VIEIRA, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 23.870,29), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC". -Advs. GISELE ASTURIANO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036940-86.2009.8.16.0014-WESLEY ZEFERINO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-"1) Recebo o recurso de fls. 237/258, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0051509-58.2010.8.16.0014-LEANDRO DA SILVA ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 2.281,64), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0053672-11.2010.8.16.0014-PATRICIA DE CASTRO SANTOS x CLARO S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.670,66), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

12. AÇÃO MONITORIA-0054499-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros- Não há falar em julgamento. Enquanto não for excluido o réu ADYR FERREIRA da lide, permanece a obrigatoriedade de sua citação, incluindo, neste caso, promover a sua substituição pelos sucessores legais e a consequencia citação destes. Prazo de 10 dias para prosseguimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0056201-03.2010.8.16.0014-JOSE CICERO DE SOUZA PASSOS x DIBENS LEASING S/A- A petição de fl. 374 não guarda qualquer relação procedimental com a fase atual dos presentes autos. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO-.

14. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060729-80.2010.8.16.0014-TANIA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 27.109,02), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069929-14.2010.8.16.0014-LEANDRO SOARES DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.940,61), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0081041-77.2010.8.16.0014-OLIVIA PEDROSO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 107/108, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, reclher as cusats (R$ 492,82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0084396-95.2010.8.16.0014-PAMELA KARINA DA SILVA x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Conheço dos embargos de declaração retro. Contudo, no merito, rejeito-os, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. A renuncia ao direito em que se funda a ação deve ser feito de forma expressa, o que não aconteceu, havendo apenas uma menção no termo de fl. 380 de que a autora estaria ciente da probabilidade de não poder ingressar novamente com a mesma ação. Assim, fica mantida a sentença por seus proprios fundamentos. -Advs. PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 2.670,50), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050147-84.2011.8.16.0014-SUSAN TAKANO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055870-84.2011.8.16.0014-ILTON GILHO DE SOUSA x BANCO ITAUCARD S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 230,17), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059975-07.2011.8.16.0014-EDVALDO DE SOUZA BALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 94/112, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0060010-64.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA SCHUTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 2.516,88), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062496-22.2011.8.16.0014-WILSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067998-39.2011.8.16.0014-ROGERIO PINHEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 302,52, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067999-24.2011.8.16.0014-JOSIANE FERNANDES DA SILVA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 717,25), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069268-98.2011.8.16.0014-ROSILENE LAURO DE MIRANDA x UNIMED ESTADO DE SÃO PAULO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE LUIS G. DE BARRO FRANÇA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073277-06.2011.8.16.0014-ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 725,76), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CAROLINA HEINZ HAACK-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013547-30.2012.8.16.0014-JOSE ISMAR VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027225-15.2012.8.16.0014-LUIZ VALTER VALDANA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 05 de Agosto de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 169/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 0201 00017 000059/2007
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00071 012471/2012
00073 017224/2012
00075 022085/2012
00076 022144/2012
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00079 042300/2012
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00009 000550/2001
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00010 000890/2001
00011 001053/2004
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00051 069928/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00037 003559/2010
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES 00030 000422/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00008 000691/2000
00060 048182/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00073 017224/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00055 021327/2011
ANTONIO LOURENCO MARTINS 00048 056826/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00001 000149/1984
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00064 061815/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000550/2001
00042 028214/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00067 075952/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00022 000240/2008
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00016 000528/2006
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00043 041400/2010
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00035 001840/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000442/1996
00004 000517/1996
00002 000776/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 030892/2011
00067 075952/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 00063 054633/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00029 001504/2008
DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR) 00013 000675/2005
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00010 000890/2001
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00046 054092/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 022144/2012
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/ 00017 000059/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00051 069928/2010
00053 007299/2011
00056 025023/2011
00058 034779/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00045 051429/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00052 076996/2010
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00059 044223/2011
FERNANDA GUILHERME MACIEL 00054 009075/2011
FERNANDO CESAR ZANDONADI 00028 001326/2008
FERNANDO DA FONSECA E CASTRO 00004 000517/1996
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00008 000691/2000
00060 048182/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00052 076996/2010
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00077 030277/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 076996/2010
00053 007299/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 076996/2010
00053 007299/2011
00058 034779/2011
GLAUCE KELLY GONCALVES 00021 000189/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00052 076996/2010
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00054 009075/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS (OAB: 024366/PR) 00022 000240/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00024 000721/2008
00028 001326/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00070 011980/2012
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00014 000987/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 006883/PR) 00025 000845/2008
00033 001256/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00014 000987/2005
00025 000845/2008
00033 001256/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) 00034 001289/2009
00068 080778/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00061 050132/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00052 076996/2010
00053 007299/2011
00058 034779/2011
JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00023 000484/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00012 000628/2005
JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR) 00011 001053/2004
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00074 020711/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00020 000167/2008
00039 013987/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (00059 044223/2011
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00019 000397/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00064 061815/2011
JOAO FABIO HILARIO (OAB: 045795/PR) 00063 054633/2011
JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00029 001504/2008
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00057 030892/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00041 025659/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 003559/2010
JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00006 000572/1999
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00070 011980/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00056 025023/2011
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00016 000528/2006
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00012 000628/2005
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00010 000890/2001
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00031 001020/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000693/1999
00012 000628/2005
00036 002305/2009
00044 049400/2010
00047 055256/2010
00049 058200/2010
00050 061107/2010
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00033 001256/2009
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00044 049400/2010
00047 055256/2010
00049 058200/2010
00050 061107/2010
LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00065 071887/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000174/1998
00040 021172/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00011 001053/2004
LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR) 00054 009075/2011
00077 030277/2012
00079 042300/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 050806/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00038 013344/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00008 000691/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 076996/2010
00053 007299/2011
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00040 021172/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00007 000693/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00024 000721/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) 00014 000987/2005
00033 001256/2009
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00068 080778/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB 00059 044223/2011
MARCELO ZANDONADI (OAB: 004266/MT) 00028 001326/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00012 000628/2005
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00065 071887/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 022144/2012
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00027 001192/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00009 000550/2001
00042 028214/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00013 000675/2005
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00013 000675/2005
00018 000219/2007
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00069 009682/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00028 001326/2008
MARCUS VINICIUS MARTINS 00048 056826/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO 00066 073625/2011
MARIA ARLETE B. BIM (OAB: 000012-366/PR) 00032 001250/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA 00027 001192/2008
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00010 000890/2001
00023 000484/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00030 000422/2009
MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA 00019 000397/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00035 001840/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000572/1999
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00078 040565/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00028 001326/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00029 001504/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00058 034779/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 00065 071887/2011
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA 00055 021327/2011
RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00015 000340/2006
RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00017 000059/2007
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00021 000189/2008
REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00015 000340/2006
REGIS PANIZZON ALVES 00021 000189/2008
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00029 001504/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00027 001192/2008
00026 001004/2008
RICARDO RAMIRES (OAB: 036731/) 00010 000890/2001
ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR) 00048 056826/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00019 000397/2007
RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR) 00054 009075/2011
RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00061 050132/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00022 000240/2008
ROSANA DE SEABRA (OAB: 098996/SP) 00030 000422/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00036 002305/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543 00072 016712/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00069 009682/2012
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00028 001326/2008
SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA 00011 001053/2004
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00009 000550/2001
00034 001289/2009
00037 003559/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00041 025659/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 001840/2009
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00033 001256/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00042 028214/2010
00045 051429/2010
00070 011980/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 053543/PR) 00033 001256/2009
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/ 00032 001250/2009
WAJDI IBRAHIM EL HAOULI 00010 000890/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00080 044809/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00037 003559/2010
ZALUIR PEDRO ASSAD (OAB: 011957/MT) 00002 000776/1995
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 013344/2010

Adicio1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/1984-IMOBILIARIA FRANCO S/C LTDA. x IRACI MESSIAS DAS NEVES-Sobre o ofício de fls. 74 , diga o credor em cinco dias. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ZALUIR PEDRO ASSAD (OAB: 011957/MT) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x AGROISO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros-Ante o termo de penhora de fls. 356, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e FERNANDO DA FONSECA E CASTRO (OAB: 082644/SP)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-BB-FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE NORBERTO NUNES DA SILVA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

6. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-572/1999-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x DIRCEU DA SILVA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que cumpre ao exequente requerer a tentativa de penhora do veículo no endereço às fls. 200. Prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLOSER INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-691/2000-CLAUDETE ALVES DA SILVA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0013252-76.2001.8.16.0014-VINICOLA GUARAVERA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação das partes. Intimem-se.-Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-890/2001-ALDO ACUAVIVA COTELLESSA x WAJDI IBRAHIM EL HAUOLI-Manifeste-se o embargante quanto a certidão de fls. 1118-verso. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), RICARDO RAMIRES (OAB: 036731/), WAJDI IBRAHIM EL HAOULI (OAB: 000005-541/PR), DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR)-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0012979-92.2004.8.16.0014-NEI DE LOS SANTOS REPISO e outro x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA NOBREGA e outro- 1. Preclusa a faculdade processual que detinha a ré VILMA SILVA DA NÓBREGA. Nota-se que, por força do comando de fls. 800/801, item 2, aludida requerida foi instalada a se manifestar, em 05 dias. A publicação respectiva encontra-se às fls. 801/verso. Porém, o petitório de fls. 802 e ss. adveio a destempo. Houve a perda da possibilidade de indicar assistente técnico e formular quesitos, porque o prazo para tanto iniciou-se em 19/07/2013, mas extemporânea petição restou protocolizada tão só em 31/07/2013. 2. Cumpra-se, pois, o ordenado às fls. 780.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR), SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA e JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0016479-35.2005.8.16.0014-MAURO JOSE PIERRO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, I1I, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme item 5, fls. 1889/verso, abatidas despesas processuais.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2005-EVERSON JUNIOR MANOEL - FI x RECH PINHEIRO E CIA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-987/2005-COOPERATIVA AGROPEC DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR x JOSE ANTONIO GIGLINI-revogo a nomeação de fls. 105. Diga o exequente para fins de seguimento.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS-Sobre o ofício de fls.235-237 , diga o credor em cinco dias. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-528/2006-EURO LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA x MARCOS ROGERIO TELES GARCIA-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) e CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

17. MONITORIA-59/2007-EFICAZ LOCACAO DE CONTAINNERS E TOALETES LTDA x EDSON LUCIANO RIBEIRO-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR), RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR)-.

18. MED. CAUT. DE ARRESTO-219/2007-FABIO OTSUKA x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

19. REPARACAO DE DANOS - ORD-397/2007-DANIELE LOPES ROSA x CERVEJARIA MALTA LTDA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR) e MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-167/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x THIAGO BARBOSA-Sobre o ofício de fls.110 , diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA-Sobre o ofício de fls.86-87 , diga o credor em cinco dias. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR)-.

22. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0038640-34.2008.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA x FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS (OAB: 024366/PR), CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR)-.

23. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-484/2008-IMOVEIS BANDEIRANTES LTDA x AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA-ME e outro-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 258-260 intimem-se as partes. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR)-.

24. MONITORIA-0041654-26.2008.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GAME E GAME COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outro-Ante o termo de penhora de fls.153, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA e outro-Sobre o ofício de fls.136-137 , diga o credor em cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 006883/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MYCHELLE DA SILVA FRANCISCO-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1192/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro-Sobre o ofício de fls.141 , diga o credor em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA (OAB: 000047-847/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042420-79.2008.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x NISESIO RICARDO ZANDONADI e outro-Ante o termo de penhora de fls. 144, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 016932/PR), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR), SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 057486/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), FERNANDO CESAR ZANDONADI (OAB: 005736/MT) e MARCELO ZANDONADI (OAB: 004266/MT)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-422/2009-ELEAZAR FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INTRA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 030458/PR), ROSANA DE SEABRA (OAB: 098996/SP) e ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES (OAB: 000270-973/SP)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039284-40.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x J C PIMENTA E CIA LTDA EPP e outros- Assim sendo, impõe-

se a rejeição dos presentes embargos-Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2009-SERVICO NAC APRENDIZ COML ADM REG DO PR - SENAC x SIMONE GONCALVES DA SILVA-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e MARIA ARLETE B. BIM (OAB: 000012-366/PR)-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 006883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) e VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 053543/PR)-.

34. DECLARATORIA-1289/2009-DIRLEY DE MEIRA x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0027377-68.2009.8.16.0014-MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0039553-79.2009.8.16.0014-CINIRA FERRO CALIJURI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 048334/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003559-53.2010.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DUARTE x BANCO ITAU S/A.- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013344-39.2010.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO KUBALAKI x BANCO BANESTADO S/A-Ante o termo de penhora de fls. 234, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021172-86.2010.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025659-36.2009.8.16.0014-LIDER MATERIAL P C LTDA EPP x ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA-Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028214-89.2010.8.16.0014-MARIA PEDRALINA DOS SANTOS FELISBERTO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0041400-82.2010.8.16.0014-ESCAVANORTE -LOCAÇAO DE EQUIPAMENTO RODOVIARIO LTDA x ACACIA CONSTRUÇOES E EMPREEMDIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049400-71.2010.8.16.0014-YVONNE EL KHOURI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051429-94.2010.8.16.0014-VALDECI FERNANDES DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054092-16.2010.8.16.0014-LAERCIO ELIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Compulsando os autos, noto que o preparo inicial das custas processuais não foi efetuado pela parte autora. Veja-se o entendimento jurisprudencial, em caso análogo: " Na hipótese de não pagamento das custas processuais iniciais no prazo de trinta dias, o Juiz, automaticamente, sem necessidade de mandar intimar pessoalmente o autor, deve dterminar o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo" (TRF-1º. Reg.). Em face do exposto, com base na regra ditada no art. 257 do CPC, ordeno o cancelamento da distribuição, com as comunicações e baixas necessárias-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR)-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055256-16.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA MARTINS SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. INVENTARIO-0056826-37.2010.8.16.0014-VALDESITA ROSA DA SILVA LOPES x ELMAR LOPES- O requerimento de expedição de alvará deve ser feito mediante procedimento apropriado, observadas as formalidades lagais. Trata-se de pleito que não merece ser aqui conhecido e objeto de decisão-Advs. ANTONIO LOURENCO MARTINS (OAB: 000004-705/PR), MARCUS VINICIUS MARTINS (OAB: 000025-916/PR) e ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR)-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0058200-88.2010.8.16.0014-MARIO FERNANDO CORDIOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0061107-36.2010.8.16.0014-EVALDO SOCOLOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0069928-29.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x DAYCOVAL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

52. COBRANCA - ORD-0076996-30.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte beneficiada. Ainda, expeçam-se ofícios, caso assim consignado no acordo. Oficie-se o relator da apelação, caso necessário.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007299-82.2011.8.16.0014-JAIR MIGUEL DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

54. USUCAPIAO-0009075-20.2011.8.16.0014-UMBERTO MIRANDA DOS SANTOS x SIHAB - SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL LTDA- Com base no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a DECLARAR o domínio do autor sobre o imóvel discriminado na peça vestibular, nos moldes legais.Após o trânsito em julgado, a presente decisão servirá de título para transferência no Registro de Imóveis, independentemente da incidência do Imposto de Transmissão, tendo em vista que o usucapião é modo originário de aquisição da proprieda e, não se configurando a transferência de domínio (Eg. STF, in RT 599/232) Oportunamente, expeça-se mandado para tanto. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), sopesados os critérios legais. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários ao curador especial, que fixo no importe de R $ 300,00 (trezentos reais). -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR), FERNANDA GUILHERME MACIEL (OAB: 000037-733/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0021327-55.2011.8.16.0014-JOSE DAIR BAUCH x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-2. Diga a parte credora, em cinco dias, acerca de eventual verba remanescente, sob as penas da lei. -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA (OAB: 056822/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025023-02.2011.8.16.0014-VALDECIR DOMINGUES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0030892-43.2011.8.16.0014-FERNANDO VIEIRA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034779-35.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.
59. INDENIZACAO - ORD-0044223-92.2011.8.16.0014-AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME x ADEMILSON JUSTINO FERREIRA-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR)-.
60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048182-71.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DIOGENES CARDOSO SILVA e outro-Ante as certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.
61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050132-18.2011.8.16.0014-ELISEU SIQUEIRA DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II).Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.
62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0050806-93.2011.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x C A GOMES DA SILVA E CIA LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido ().Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
63. RENOVATORIA DE LOCACAO-0054633-15.2011.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto extinto o feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) determinar a renovação do contrato de locação do imóvel descrito na inicial, pelo prazo de cinco anos, a contar de 28.02.2012, fixando o valor mensal do aluguel em R$ 6.500,00, mantendo as demais condições e prazos contratuais; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, tendo em vista que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 70% para a ré e o restante para o autor, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (OAB: 000046-387/PR) e JOAO FABIO HILARIO (OAB: 045795/PR)-.
64. REVISAO CONTRATUAL-0061815-52.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pleitos inicial, bem como EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, razã pela qual: - DETERMINO a exclusão da capitalização de juros no pacto envolvend os litigantes, objeto da vertente discussão, permitida a anual; - DECLARO inexigíveis os valores cobrados pela financeira, em desac com os limites delineados na motivação, bem como CONDENO o réu à repetição e/ou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 20, ~ 3º, CPC),em favor do procurador do requerente. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
65. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Advs. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-.
66. ARROLAMENTO-0073625-24.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE OLIVEIRA LINO e outros x ARNALDO LINO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de ARNALDO LINO, no qual é inventariante MARIA REGINA DE OLIVEIRA LINO e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 05/06, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO (OAB: 010854/PR)-.
67. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0075952-39.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CLOVIS BUENO BICUDO JUNIOR-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido ().Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos-Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR) e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR)-.
69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009682-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Ainda, expeçam-se ofícios, caso assim consignado no acordo. Oficie-se o relator da apelação, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.
70. DECLARATORIA-0011980-61.2012.8.16.0014-GILBERTO BERNARDES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado para todo o período, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros mensal e anual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) admitir a incidência do art. 354, do CC; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; f) determinar que os valores a serem restituídos aos autores sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR)-.
71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012471-68.2012.8.16.0014-ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.
72. INVENTARIO-0016712-85.2012.8.16.0014-JOSE CHRISTINO DA SILVA x NESTOR CHRISTINO DA SILVA e outro-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR)-.
73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017224-68.2012.8.16.0014-ANDERSON TAVARES DA SILVA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.
74. COBRANCA - ORD-0020711-46.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE ARLINDO SOLDORIO x ELISABETH PERAS GONÇALVES e outros-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 035388/PR)-.
75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022085-97.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA PACHECO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.
76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022144-85.2012.8.16.0014-SIMONE CRISTINA BRASILINO x ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

77. MONITORIA-0030277-19.2012.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA x SUZI ANY MICHELE K. DA SILVA-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) e LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR)-.
78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040565-26.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO ALVES SOBRINHO-Sobre o ofício de fls. 80 , diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.
79. MONITORIA-0042300-94.2012.8.16.0014-REGINA YOSHIE IRIA x J.J. CENTRO DE IDIOMAS LTDA-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) e LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR)-.
80. COBRANCA - ORD-0044809-95.2012.8.16.0014-RODRIGO BERTOSO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR)-.

Londrina, 05 de Agosto de 2013
Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 253/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	010	27406/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	015	14305/2010
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	006	13759/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	011	426/2006
	009	1472/2008
	008	20314/2010
	007	62286/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	008	20314/2010
	007	62286/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	014	13109/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	004	33169/2011
	002	44147/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	014	13109/2003
	005	10410/2002
FABIO MARTINS PEREIRA	001	8376/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	001	8376/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	001	8376/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	012	56/2006
	011	426/2006
	009	1472/2008
	008	20314/2010
	007	62286/2010
	004	33169/2011
	002	44147/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	005	10410/2002
JACKSON LUIZ PINTO	014	13109/2003
JOSE CARLOS LUCCA	016	9956/2011
JULIANA TORRES MILANI	010	27406/2006
LUCIANA VEIGA CAIRES	004	33169/2011
	002	44147/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	014	13109/2003
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	007	62286/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	012	56/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	012	56/2006
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	013	10277/2003
MARGARIDA SATHLER	001	8376/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	011	426/2006
	003	7065/2004
MARIA REGINA ALVES MACENA	001	8376/2011
PAULO ROBERTO PIRES	007	62286/2010
	001	8376/2011
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	006	13759/2004
RENATO LIMA BARBOSA	007	62286/2010
RICARDO FURLAN	004	33169/2011
	002	44147/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	013	10277/2003
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	014	13109/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	008	20314/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	014	13109/2003
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	016	9956/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	009	1472/2008
	007	62286/2010
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	016	9956/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	003	7065/2004

001. - 0008376-29.2011.8.16.0014 - WANDERSON RODRIGO ROQUE DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo..Adv. do Requerente: MARIA REGINA ALVES MACENA (51937/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA SIMOES VIOTTO (31311/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e PAULO ROBERTO PIRES (13103/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, MARIA REGINA ALVES MACENA e PAULO ROBERTO PIRES

002. - 0044147-68.2011.8.16.0014 - JOSE REIS HERNANDES X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria se as custas processuais, devidas pela ré, foram integralmente pagas. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável ao autor uma vez que, beneficiário da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RICARDO FURLAN

003. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007065-47.2004.8.16.0014 - ORLANDO CORREA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas (arquivamento do agravo de instrumento). 2. Rejeito a alegação de prescrição. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, entre a contagem das custas, com sua consequente aprovação judicial, não transcorreu prazo superior a um ano. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. 3. Ao contrário do que aduz a Fazenda, não há falar em isenção da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Ademais, não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual n. 962/32. A uma, porque não se trata de ação proposta pela Municipalidade, mas sim contra ela; e a duas, porquanto a isenção prevista nesse dispositivo já havia sido revogada pelo advento da Lei Estadual n. 6.149/1970. Legislação essa que, regulando inteiramente

a matéria das custas judiciais em geral e da taxa judiciária em particular (art. 2º, letra "d"), não incluiu a Administração como isenta de seu pagamento (vide art. 21 e alíneas). Por outras palavras, não há como sequer invocar o princípio da anterioridade da lei revogatória da isenção, já que essa não mais existe desde a entrada em vigor da Lei Estadual n. 6.149/1970... Confira-se a jurisprudência do eg. TJPR: Execução contra a Fazenda Pública - Taxa judiciária destinada ao Funjus - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal, inexistente no caso (CTN, art. 176) - Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa n.° 1/1999 deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida ao Funjus - Fundos com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentação próprias - Isenção estatuída no artigo 3.° do Decreto Estadual n.° 932/1932, ademais, que apenas abrange as ações ajuizadas pela Municipalidade, não em face dela, como é o caso - Exequente que apenas busca a restituição dos valores já recolhidos a tal título - Inadmissibilidade da isenção postulada. Recurso desprovido. (TJPR, AI nº 1.019.368-7, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ de 24.05.2013) 4. Rejeitadas as objeções acima, homologo os valores indicados no cálculo de fl. 125. 5. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 6. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

004. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0033169-32.2011.8.16.0014 - JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-1. Intime-se a Sercomtel para, em 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais faltantes (certidão fl. 156), sob pena de penhora online. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Ressalvo a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelos credores, nos termos do Art. 475-J do CPC 6. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RICARDO FURLAN

005. AÇÃO DE COBRANÇA - 0010410-89.2002.8.16.0014 - APARECIDO DE OLIVEIRA e Outros X IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-1. Não restou comprovado pelo ente devedor que o montante global da dívida extrapola o limite legal das obrigações de pequeno valor. Tratando-se de fato impeditivo de direito, o ônus de prová-lo incumbe ao IAPAR, nos termos do art. 333, II do CPC. Em análise sumária, porém, verifico que há grande possibilidade de a condenação exceder ao teto da obrigação de pequeno valor. Desse modo, pertinente a liquidação do débito. 2. Sobre os documentos de fls. 531-633, manifestem-se os credores, em trinta dias..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO

006. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0013759-32.2004.8.16.0014 - JOAO PEDRO DIAS X Município de Londrina-1. Tendo em vista o não exaurimento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o Município de Londrina, em cinco dias..Adv. do Requerido: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. ANDRÉ FUSTAINO COSTA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

007. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0062286-05.2010.8.16.0014 - LUZIA MIELO BALBINOTTI X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em quinze dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela credora à fl. 136, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora uma vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), RENATO LIMA BARBOSA (19282/PR), LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO (24370/PR), PAULO ROBERTO PIRES (13103/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (44846/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0020314-55.2010.8.16.0014 - JOSE CASTORINO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em quinze dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelos credores à fl. 171, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável ao autor uma vez que, beneficiário da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (44846/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

009. - 0042609-57.2008.8.16.0014 - MARLENE DA COSTA SILVEIRA e Outro X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-1. Certifique a Secretaria se as custas processuais, devidas pela ré, foram integralmente pagas. 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em quinze dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela credora à fl. 317, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora uma vez que, beneficiário da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito

dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

010. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027406-26.2006.8.16.0014 - SIDNEI DIONISIO DE OLIVEIRA X CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA e Outro-Cite-se a CAAPSML para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. (*Recolher as custas da diligência*)..Adv. do Requerente: ADYR SEBASTIAO FERREIRA (4854/PR) e JULIANA TORRES MILANI (27253/PR)-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e JULIANA TORRES MILANI

011. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0022344-05.2006.8.16.0014 - VICENTE DA COSTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-A Sercomtel para, em cinco dias, recolher as custas remanescentes apuradas. Sobre o depósito noticiado às fls. 409 manifeste-se o credor..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

012. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0019214-07.2006.8.16.0014 - LINDOLFINA HERMELINA DA COSTA MIRANDA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-A Sercomtel para, em cinco dias, recolher as custas processuais..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (33810/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010277-13.2003.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MARILIA CASSIA CLEMENTONI BAYS-Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, solicitando-lhe que informe, caso conste em seus cadastros, o endereço da ré Marília Cássia Clementoni (CPF nº 934.546.359-34), bem como se esta votou nas últimas eleições. **À autora para informar data de nascimento e filiação da ré**.Adv. do Requerente: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

014. DECLARATORIA - 0013109-19.2003.8.16.0014 - PEDRO MARIO DE ARAÚJO e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-1. Devidamente intimados, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência não indicaram valor para retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias. Portanto, expeça-se alvará em favor dos credores, referente aos depósitos de fls. 2305-2402, comunicando-se previamente à Presidência do eg. TJ/PR. 2. A decisão de fl. 2072 determinou a citação do o IAPAR para, querendo, opor embargos à execução iniciada às fls. 1774 e ss., com o acréscimo das custas pendentes. Em atendimento ao comando judicial, expediu-se o mandado de fl. 2077, cujo objeto é a citação da autarquia para responder "aos termos da petição de fls. 1774/2071 e cálculo de fl. 2073". Neste cálculo estão incluídas as custas processuais. Contudo, do teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 790/2006 da 3ª Vara Cível (fls. 2083-2085), extrai-se que aquele processo versou unicamente sobre o valor apresentado pelo exequente, sem considerar as custas. Assim, diante da ausência de impugnação ao valor das custas, homologo o cálculo de fl. 2073. 3. Do exposto, expeça-se ofício de RPV ao IAPAR, requisitando-lhe o pagamento das custas processuais no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. (*Recolher custas para expedição de alvará*)..Adv. do Requerente: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (0/), ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR).Adv. Outras Partes: JACKSON LUIZ PINTO (38956/) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, JACKSON LUIZ PINTO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

015. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014305-77.2010.8.16.0014 - ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD-SObre a certidão de fls. 1069-verso, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR).-Adv.ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

016. DECLARATORIA - 0009956-94.2011.8.16.0014 - F.W. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X Município de Londrina-1. Reportando-me ao despacho saneador (fl. 327), designo audiência de instrução para o dia 10.10.2013 às 13h45. 2. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até cinco dias contados da publicação desta decisão.Adv. do Requerente: JOSE CARLOS LUCCA (19554/PR) e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE (34059/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR).-Advs. JOSE CARLOS LUCCA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE

Londrina, 05 de Agosto de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 255/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	015	35392/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	021	24958/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	009	43806/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	021	24958/2010
ANA LUCIA BOHMANN	016	11266/2003
ANELISE CHAIBEN	004	18176/2004
ANGELICA T. MENK FERREIRA	015	35392/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	011	13177/2003
CARLOS RENATO CUNHA	020	80501/2010
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	018	38962/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	008	10013/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	013	33538/2011
	003	32052/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	003	32052/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	022	26389/2008
	010	536/2008
	008	10013/2010
	006	889/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	023	39783/2008
	015	35392/2011
	014	25218/2009
	013	33538/2011
	009	43806/2011
	003	32052/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	022	26389/2008
GIANE LOPES TSURUTA	017	69431/2010
GUILHERME ZORATO	020	80501/2010
HELTON NOGUEIRA	013	33538/2011
JOSE CICERO CELESTINO	008	10013/2010
JULIANO TOMANAGA	011	13177/2003
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	016	11266/2003
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	005	74597/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	889/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	022	26389/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	10013/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	014	25218/2009
MARINETE VIOLIN	001	24840/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	020	80501/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	32052/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	007	33472/2009
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	006	889/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	013	33538/2011
	003	32052/2010
RONALDO GUSMAO	004	18176/2004
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	002	27021/2008
	002	27021/2008
SIMONE ANDREATTI E SILVA	001	24840/2008
SIVONEI MAURO HASS	019	3498/1976
	005	74597/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	002	27021/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	023	39783/2008
	012	1053/2009
	009	43806/2011
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	008	10013/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	006	889/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	021	24958/2010

001. REPARACAO DE DANOS - 0024840-36.2008.8.16.0014 - ESPOLIO DE SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS e Outro X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Recebo a apelação interposta às fls. 338-346 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a Universidade Estadual de Londrina para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal..Adv. do Requerente: SIMONE ANDREATTI E SILVA (19281/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARINETE VIOLIN e SIMONE ANDREATTI E SILVA

002. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0027021-10.2008.8.16.0014 - GIOVAL MOTA DE JESUS X Município de Londrina-Defiro a dilação de prazo para que o credor apresente planilha de cálculo do valor exequendo, por mais trinta dias..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO), SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/) e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR)-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

003. - 0032052-40.2010.8.16.0014 - YWAO MIYAMOTO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes sobre a baixa dos autos para, querendo, requererm o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (25359/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

004. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA - 0018176-28.2004.8.16.0014 - ANA MARIA GOMES DUTRA X CAAPSML CAIXA AS.AP. PENSOES SERV. MUNIC. LONDRINA-1. Sobre o depósito de fl. 337, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2. Caso haja concordância com os valores depositados, defiro, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 3. No mais, rejeito a alegação de prescrição (fl. 339). É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, entre a contagem das custas, com sua consequente aprovação judicial, não transcorreu prazo superior a um ano. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. 4. Dê-se ciência por ofício ao órgão responsável pela análise de RPV, a fim de cumpra a obrigação no prazo máximo de 60 dias..Adv. do Requerente: ANELISE CHAIBEN (30616/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. ANELISE CHAIBEN e RONALDO GUSMAO

005. AÇÃO MONITÓRIA - 0074597-28.2010.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X POLY PLASTICOS E EMBALAGENS-Sobre a certidão de fl. 106 e o prosseguimento do feito manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR)-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026520-22.2009.8.16.0014 - CELSO JOSÉ DE LIMA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Sobre o depósito noticiado manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: RENATA ANTONIASSI VERONEZ (51484/PR) e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ (16462/) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

007. CUMP. SENTENÇA - 0033472-17.2009.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X HUGO KASUO MIZUBUTI e Outro-Retirar alvará.Adv. do Requerente: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Adv.PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

008. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0010013-49.2010.8.16.0014 - CARLOS ROBERTO MUNIZ X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes sobre a baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (47251/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR), VALDIR DEMARTINE DE CASTRO (18197/PR) e JOSE CICERO CELESTINO (15035/PR)-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CICERO CELESTINO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO

009. DECLARATORIA - 0043806-42.2011.8.16.0014 - LUIZ ANTONIO MAXIMO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes sobre a baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

010. INDENIZAÇÃO - 0022894-29.2008.8.16.0014 - JOAO LINO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará.Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

011. REVISAO DE PROVENTOS - 0013177-66.2003.8.16.0014 - ADINA SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Sobre o informado pela ré e o prosseguimento do feito manifestem-se os autores em cinco dias..Adv. do Requerente: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (33271/PR) e JULIANO TOMANAGA (24469/PR)-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA

012. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENT. - 0024866-97.2009.8.16.0014 - HELIO EIKE TOSHIMITSU X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se o exequente para, em dez dias, informar se há crédito remanescente, sob pena de presunção de quitação integral do débito.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

013. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0033538-26.2011.8.16.0014 - DINA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes sobre a baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

014. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0025218-55.2009.8.16.0014 - RAIMUNDO SIQUEIRA CAMPOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Diante da certidão de fl. 298-vº, expeçam-se alvarás em nome da Diretora de Secretaria, para quitação das custas processuais, e em favor do autor, referente ao débito principal. A expedição dos alvarás deverá ser comunicada previamente à Presidência do eg. TJPR (§3º do art. 2º do Decreto Judiciário n. 940/2013). 2. Impertinente o pedido retro, uma vez que os honorários de sucumbência já estão para ser levantados. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

015. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0035392-55.2011.8.16.0014 - IVO CHARAMITARO (ESPOLIO) e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes sobre a baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: ANGELICA T. MENK FERREIRA (45215/PR) e ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

016. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0011266-19.2003.8.16.0014 - JOSE CARLOS BENDASOLI X Município de Londrina-1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Por cautela, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

017. INDENIZACAO (ORD) - 0069431-15.2010.8.16.0014 - Claudinei Castilho dos Santos X DETRAN/PR-Sobre o depósito noticiado manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: GIANE LOPES TSURUTA (10158/PR)-Adv.GIANE LOPES TSURUTA-.

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0038962-54.2008.8.16.0014 - RODRIGO GABRIEL MENDES RODRIGUES X DETRAN - DEPARTAMENTO DE

TRANSITO DO PARANA-Sobre a noticia de depósito e o prosseguimento do feito manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO (42839/PR)-Adv.DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

019. - 0000019-86.1976.8.16.0014 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL X GIUSEPPE GARDINI-Com a resposta, manifeste-se a COPEL, em cinco dias..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

020. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0080501-29.2010.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X Município de Londrina-Assim sendo, com fundamento no art. 269, I, do CPC, Julgo Improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (...)..Adv. do Requerente: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, GUILHERME ZORATO e MARISA DA SILVA SIGULO

021. AÇÃO ORDINÁRIA - 0024958-41.2010.8.16.0014 - SIRLEI DE FATIMA PERETI X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE-1. Ao contrário do que aduz a Fazenda, não há falar em isenção da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Ademais, não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual n. 962/32. A uma, porque não se trata de ação proposta pela Municipalidade, mas sim contra ela; e a duas, porquanto a isenção prevista nesse dispositivo já havia sido revogada pelo advento da Lei Estadual n. 6.149/1970. Legislação essa que, regulando inteiramente a matéria das custas judiciais em geral e da taxa judiciária em particular (art. 2º, letra "d"), não incluiu a Administração como isenta de seu pagamento (vide art. 21 e alíneas). Por outras palavras, não há como sequer invocar o princípio da anterioridade da lei revogatória da isenção, já que essa não mais existe desde a entrada em vigor da Lei Estadual n. 6.149/1970... Confira-se a jurisprudência do eg. TJPR: Execução contra a Fazenda Pública - Taxa judiciária destinada ao Funjus - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal, inexistente no caso (CTN, art. 176) - Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa n.° 1/1999 deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida ao Funjus - Fundos com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentação próprias - Isenção estatuída no artigo 3.° do Decreto Estadual n.° 932/1932, ademais, que apenas abrange as ações ajuizadas pela Municipalidade, não em face dela, como é o caso - Exequente que apenas busca a restituição dos valores já recolhidos a tal título - Inadmissibilidade da isenção postulada. Recurso desprovido. (TJPR, AI nº 1.019.368-7, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ de 24.05.2013) 2. Rejeito, assim, a objeção oposta pela Municipalidade e, não havendo quaisquer outras impugnações aos valores indicados à fl. 285, homologo-os. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e WESLEY TOMASZEWSKI

022. - 0026389-81.2008.8.16.0014 - GISELE ASTURIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Julgo extinta a execução (cumprimento de sentença) em que figura como credora Gisele Austuriano e devedora Sercomtel Telecomunicações, porquanto satisfeita a obrigação (CPC, art. 794, I)..Adv. do Requerente: GERALDO SAVIANI DA SILVA (10323/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (33810/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ

023. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039783-58.2008.8.16.0014 - MARIA JOSÉ NEGRÃO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995.Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 05 de Agosto de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 254/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	012	32128/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	018	14439/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR	004	10497/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	004	10497/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	9729/1999
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	016	12606/2003
	008	11267/2003
ANA LUCIA COSTA	008	11267/2003
ANAMARIA BATISTA	001	27631/2005
ANA PAULA CONTI BASTOS	004	10497/2003
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	013	10373/2001
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	017	9729/1999
BERNADETE GOMES DE SOUZA	013	10373/2001
	001	27631/2005
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	002	30141/2009
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	014	1094/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	10497/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	010	32131/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	003	33150/2011
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	012	32128/2009
ELLEN PATRICIA CHINI	008	11267/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	004	10497/2003
FABIO CESAR TEIXEIRA	008	11267/2003
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	018	14439/2004
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	013	10373/2001
FRANCISMARA TUMIATE	011	43892/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	1094/2005
	010	32131/2011
	003	33150/2011
GERVASIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	018	14439/2004
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	017	9729/1999
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	011	43892/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	005	26795/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	009	34358/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	016	12606/2003
	009	34358/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	003	33150/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	017	9729/1999
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	013	10373/2001
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	017	9729/1999
LUIZ CARLOS BELLINETTI	001	27631/2005
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	003	33150/2011
LUIZ CLAUDIO N. LOURENÇO	013	10373/2001
LYDIO ANTONIO AMORIM	017	9729/1999
MAIRA TITO	011	43892/2011
MARA ALICE GONCALVES	006	27930/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	010	32131/2011
MARCELO RAYES	004	10497/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	004	10497/2003
MARGARIDA SATHLER	014	1094/2005
MARIA DIRCE TRIANA	017	9729/1999
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	017	9729/1999
MARINA PINTO GIORGI	011	43892/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	001	27631/2005

MOACI MENDES LEITE	018	14439/2004
PAULO CESAR TIENI	009	34358/2009
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	015	34990/2007
RICARDO FURLAN	010	32131/2011
	003	33150/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	017	9729/1999
	004	10497/2003
RONALDO GUSMAO	007	23694/2008
	005	26795/2009
	004	10497/2003
	002	30141/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	017	9729/1999
SIVONEI MAURO HASS	015	34990/2007
TAISE GALVANI RAYES	004	10497/2003
VLAMIR ANTONIO SILVA	013	10373/2001
WELLINGTON LINCOLN SECO	014	1094/2005
WESLEY TOMASZEWSKI	012	32128/2009

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0027631-80.2005.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X LUCIMARA NAVARO MACHADO e Outros-Analisando os autos, verifico que o credor manteve-se inerte quanto à cobrança dos valores referentes aos honorários advocatícios, de modo que o montante homologado à fl. 574 - objeto da RPV de fl. 591 - é o único, até o momento, a ter o pagamento requisitado. De fato, os valores relativos aos honorários sucumbenciais devem ser considerados para fins de classificação da obrigação como de pequeno valor. No entanto, a falta de homologação de tais verbas em virtude da inércia do credor não é capaz de, por si só, ensejar o indeferimento da requisição de pagamento do valor das custas processuais, que é certamente classificado como de pequeno valor. Desse modo, intime-se o Estado do Paraná para que cumpra a obrigação no prazo máximo de 60 dias..Adv. do Requerente: ANAMARIA BATISTA (25796/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS BELLINETTI (3099/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, LUIZ CARLOS BELLINETTI e MARISA DA SILVA SIGULO

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030141-27.2009.8.16.0014 - CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL X MARIA IZABEL DA SILVA SIMAO-Revogo o item "3" do despacho de fl. 61. Isso porque não se trata de hipótese de remessa dos autos ao arquivo provisório, mas, sim, de arquivamento definitivo, com baixa na distribuição - providência que ora determino..Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROGERIO FRANCHELLO (15542/PR)-Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e RONALDO GUSMAO

003. DECLARATORIA - 0033150-26.2011.8.16.0014 - VANTOIR LUIZ DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e RICARDO FURLAN

004. DECLARATORIA - 0010497-11.2003.8.16.0014 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVESTRE X AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS e Outros-1. Promovam-se as retificações necessárias, a fim de que as futuras intimações do Paraná Banco S/A sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Adriano Muniz Rebello (OAB/PR n. 24.730). 2. Certifique a Secretaria se as custas processuais de responsabilidade do Paraná Banco S/A foram recolhidas integralmente, uma vez que o valor indicado à fl. 598 é inferior ao montante apontado pelo contador judicial como devido por cada um dos réus. 3. Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 10 dias, se manifestar quanto à exatidão da conta de custas (fls. 587-588). 4. Intime-se o Banco Industrial e Comercial S/A e o Banco BMG S/A para, em cinco dias, comprovar o pagamento das custas processuais de sua responsabilidade. 5. No mais, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando-lhe que, em 15 dias, esclareça por que efetuou a transferência de apenas R$ 0,60 - sendo que foi penhorada quantia muito superior a esta (R$ 835,20)..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: Adriano Muniz Rebello (24730/PR), Taise Galvani Rayes (233034/SP), ANA PAULA CONTI BASTOS (18879/PR), Adriano Henrique Gohr (37114/PR), RONALDO GUSMAO (32602/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e MARCELO RAYES (141541/SP)-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA PAULA CONTI BASTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO RAYES, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, RONALDO GUSMAO, TAISE GALVANI RAYES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA - 0026795-68.2009.8.16.0014 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML X AKIKO NAGAO-1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Por cautela, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO

006. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027930-23.2006.8.16.0014 - JOSE ROBERTO TOFANO X CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-Sobre o pagamento informado manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: MARA ALICE GONCALVES (21492/PR)-Adv.MARA ALICE GONCALVES-.

007. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023694-57.2008.8.16.0014 - CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA X JOSE ROBERTO TOFANO-1. Rejeito a alegação de prescrição. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, a conta de custas foi homologada apenas em 26.11.2012. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. 2. Conforme alegado pela embargada no petitório de fls. 36-37, não há mais que se falar em pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, visto que estes já foram devidamente quitados. 3. Intime-se, pois, a CAAPSML para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Adv.RONALDO GUSMAO-.

008. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0011267-04.2003.8.16.0014 - RETROVISA COMERCIO PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - ME X Município de Londrina-Sobre a certidão de fl. 536, manifeste-se o exequente, em cinco dias..Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR), ELLEN PATRICIA CHINI (19507/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e ANA LUCIA COSTA (25063/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA COSTA, ELLEN PATRICIA CHINI e FABIO CESAR TEIXEIRA

009. INDENIZAÇÃO - 0034358-16.2009.8.16.0014 - PAULA CARVALHO ROMA X Município de Londrina-1. Ao contrário do que aduz a Fazenda, não há falar em isenção da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Ademais, não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual n. 962/32. A uma, porque não se trata de ação proposta pela Municipalidade, mas sim contra ela; e a duas, porquanto a isenção prevista nesse dispositivo já havia sido revogada pelo advento da Lei Estadual n. 6.149/1970. Legislação essa que, regulando inteiramente a matéria das custas judiciais em geral e da taxa judiciária em particular (art. 2º, letra "d"), não incluiu a Administração como isenta de seu pagamento (vide art. 21 e alíneas). Por outras palavras, não há como sequer invocar o princípio da anterioridade da lei revogatória da isenção, já que essa não mais existe desde a entrada em vigor da Lei Estadual n. 6.149/1970... Confira-se a jurisprudência do eg. TJPR: Execução contra a Fazenda Pública - Taxa judiciária destinada ao Funjus - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal, inexistente no caso (CTN, art. 176)

- Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa n.° 1/1999 deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida ao Funjus - Fundos com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentação próprias - Isenção estatuída no artigo 3.° do Decreto Estadual n.° 932/1932, ademais, que apenas abrange as ações ajuizadas pela Municipalidade, não em face dela, como é o caso - Exequente que apenas busca a restituição dos valores já recolhidos a tal título - Inadmissibilidade da isenção postulada. Recurso desprovido. (TJPR, AI nº 1.019.368-7, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ de 24.05.2013) 2. Rejeito, assim, a objeção oposta pela Municipalidade e, não havendo quaisquer outras impugnações aos valores indicados às fls. 98 e 104, homologo-os. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerente: ITACIR JOSE ROCKENBACH (32588/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e PAULO CESAR TIENI

010. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0032131-82.2011.8.16.0014 - MARLENE CALIJURI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença.Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (33810/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e RICARDO FURLAN

011. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0043892-13.2011.8.16.0014 - GBJ - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD-1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os réus para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal..Adv. do Requerente: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT (33958/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), FRANCISMARA TUMIATE (29506/) e MAIRA TITO (33764/PR)-Advs. FRANCISMARA TUMIATE, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, MAIRA TITO e MARINA PINTO GIORGI

012. AÇÃO DE INDEN. P/ ATOS ILÍCITO - ORDINÁR - 0032128-98.2009.8.16.0014 - RANULFO DOS SANTOS PEREIRA e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e Outro-Sobre a emenda à contestação (fls. 444-445), manifestem-se os autores, em dez dias..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR), WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI (49712/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e WESLEY TOMASZEWSKI

013. - 0010373-96.2001.8.16.0014 - Fernanda de Oliveira Santos e outros X ESTADO DO PARANÁ-1. A sentença de fls. 850-862 proferiu cinco condenações, a saber: a) O Estado do Paraná a pagar à autora a indenização por danos morais fixada em R$ 20.000,00; b) O Estado do Paraná a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de R$ 4.000,00; c) O Estado do Paraná a pagar honorários advocatícios em favor da procuradora da litisdenunciada Rosa Maria de Oliveira, arbitrados em R$ 500,00; d) O litisdenunciado Isacar Floriano de Freitas a ressarcir ao Estado do Paraná o valor da indenização mencionada na condenação "a"; e) O litisdenunciado Isacar Floriano de Freitas a pagar as custas da lide secundária honorários em favor do Estado do Paraná, fixados em R$ 500,00. 2. Os valores correspondentes às condenações "a" e "b" estão sendo requisitados mediante o precatório expedido às fls. 1183-1184. 3. No tocante à condenação "c", a advogada exequente requer a intimação do Estado do Paraná para manifestação acerca da quantia indicada à fl. 1178, sob pena de expedição de RPV ou, sucessivamente, de precatório requisitório. Inicialmente, cumpre observar que nas execuções contra a Fazenda Pública, exige-se a citação do ente devedor para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Com relação ao rito a ser seguido, a execução deverá ser feita mediante precatório, a teor do disposto no art. 97 da ADCT, cujo § 11 estabelece: "§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal" (grifei). Lembre-se que o § 3º do art. 100 da CF trata justamente do cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pequeno valor à margem do regime de precatórios. Disso resulta que, pela nova regra constitucional, o desmembramento do crédito devido a cada litisconsorte não mais autoriza a expedição de RPV: se o montante global da dívida exequenda extrapola o limite das obrigações de pequeno valor fixado em lei, o seu adimplemento há necessariamente de fazer-se via precatório. 4. Do exposto, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, opor embargos à execução de fls. 1177-1179 em 30 dias, sob pena de expedição de precatório requisitório de natureza alimentar. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vedados em execuções contra a Fazenda Pública não embargadas (art. 1º-D, da Lei 9.494/97). Nesse sentido a jurisprudência do STF: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.12.2006, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública." (RE 599.278/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 15.03.2011) 5. Quanto às condenações "d" e "e", a intimação pessoal do devedor Isacar Floriano de Freitas restou frustrada, consoante ARs de fls. 1171-1175. Observo que o valor executado pelo Estado do Paraná (fl. 1048) aparentemente excede os limites da decisão. Os honorários arbitrados em favor da Procuradoria do Estado foram de R$ 500,00, e não de R $ 4.000,00. Ademais, o litisdenunciado foi condenado apenas ao pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, enquanto as custas da lide principal ficaram a encargo da Fazenda. Assim, intime-se o Estado do Paraná para adequar os cálculos ao título judicial e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. (*A advogada Fatima Aparecida Lucchesi para recolher as custas para cumprimento do item 4 em cinco dias*).Adv. do Requerente: VLAMIR ANTONIO SILVA (26879/PR) e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (44304/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CLAUDIO N. LOURENÇO (21835/PR), BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR), LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR) e FATIMA APARECIDA LUCCHESI (8849/PR)-Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, LUIZ CLAUDIO N. LOURENÇO e VLAMIR ANTONIO SILVA

014. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019552-15.2005.8.16.0014 - SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e Outro X DULCINEIA APARECIDA SABATINI BACCHI DE SOUZA e Outros-Recolher custas de citação.Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/).-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

015. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034990-13.2007.8.16.0014 - COPEL - DISTRIBUICAO S/A X LUMIBOX IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e Outro-Defiro o pedido de suspensão do feito por mais 90 dias. Decorrido esse prazo, manifeste-se a COPEL sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA (10078/PR)-Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS

016. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0012606-95.2003.8.16.0014 - CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X GRAZIELA MARIANE BERGAMO GIOVANINETI-Considerando que o decurso de prazo para manifestação da CAAPSML se deu antes de virem os autos conclusos (fl. 57-v) - ou seja, quando os autos ainda estavam disponíveis em Secretaria -, entendo inexistir prazo a ser restituído à peticionária. No entanto, defiro-lhe vista dos autos mediante carga, pelo prazo de quinze dias..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0009729-27.1999.8.16.0014 - GISELLE LUIZA BIZZANI e Outros X ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS-1. Diante da informação de que a testemunha Clóvis Vieira da Silva esteve preso entre os dias 7.12.2011 e 13.11.2012 (fls. 589-591), reputo justificada a sua ausência à audiência de instrução realizada em 8.8.2012 (fls. 570). Note-se, ademais, que o fato de os autores haverem se comprometido a trazer a testemunha à audiência independentemente de intimação não infirma a possibilidade de reconhecimento do justo motivo de seu não comparecimento. É que a presunção de desistência do depoimento, prevista no § 1º do art. 412 do CPC, é relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido confira-se acórdão da Terceira Turma do STJ proferido no julgamento do REsp. n. 132.016-SP, rel. Min. Menezes Direito, julg. 24.3.1998, DJ de 25.5.1998, p. 105. 2. Intimem-se os autores desta ação n. 9729-27/1999 para, em 05 dias, dizer se persiste o interesse em ouvir a testemunha Clóvis Vieira da Silva. Em caso afirmativo, deverão declinar o seu endereço, bem como se ele

comparecerá independentemente de intimação. 3. Indefiro o requerimento de fls. 242-243 formulado pelo IAPAR nos autos n. 9615-88/1999. A credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Eldorado será avaliada na sentença, à luz das demais provas que foram produzidas. A oitiva dos policiais rodoviários nominados às fls. 243 é inadmissível, mesmo porque arrolados fora do prazo previsto no art. 407 do CPC..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (24080/PR), GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA (16608/SC), JOSE NOGUEIRA FILHO (14898/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/), MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (0/PR), LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR) e MARIA DIRCE TRIANA (14899/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (31094/PR), VALDELICE DE LOURDES PALMIERI (0/PR), CARLO GIOVANNI LAPOLLI (0/PR) e Marcelo José Peralta (37592/PR) e Adv. do Requerido: JOSE NOGUEIRA FILHO (14898/PR), Amanda Nishikata Tortato (54265/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (31094/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e EDGAR LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, JOSE NOGUEIRA FILHO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LYDIO ANTONIO AMORIM, MARIA DIRCE TRIANA, MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e SERGIO LUIZ FERNANDES

018. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO - 0014439-17.2004.8.16.0014 - MOACI MENDES LEITE X ESTADO DO PARANÁ-1. Diante da ausência de impugnação por parte do Estado do Paraná ao cálculo de fl. 600, homologo o valor das custas processuais indicado pelo contador judicial (R$ 849,84, em junho/2013). 2. Comunique-se à Central de Precatórios, via mensageiro, solicitando a inclusão das custas processuais ao ofício requisitório já expedido (fls. 598-599). 3. Após, aguarde-se notícia de pagamento do precatório.Adv. do Requerente: MOACI MENDES LEITE (15091/PR) e GERVASIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR (31258/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (35001/PR) e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO (27244/PR).-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, GERVASIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e MOACI MENDES LEITE

Londrina, 05 de Agosto de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 308/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	025	
ADRIANE RAVELLI	026	
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	003	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	015	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	010	24851/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	002	
FERNANDO JOSE MESQUITA	012	
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	009	9954/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	013	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	024	28611/2009
	021	
	020	
	019	26984/2008
	018	
	017	
	016	
	015	
	014	
	011	30551/2010
	010	24851/2009
	009	9954/2010
	006	
GIOVANA CATUSSI PINHEIRO	008	
GUILHERME ZORATO	008	
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	025	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	005	
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	021	
	018	
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA	002	
JOSSAN BATISTUTE	008	
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA	005	
MARINETE VIOLIN	003	
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	026	
OLGA MACHADO KAISER	013	
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	004	
PAULO CESAR TIENI	007	
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	008	
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	008	
REJANE KIMAID GOMES	007	
RENATO TAVARES YABE	004	
RICARDO FURLAN	015	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	021	
	010	24851/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	010	24851/2009
RONALDO GUSMÃO	022	
RUBENS BATISTUTE	008	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	023	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	025	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	019	26984/2008
	018	
	017	
	011	30551/2010
	006	
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	020	
	001	
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	016	
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	004	
WESLEY TOMASZEWSKI	025	
WILSON SOKOLOWSKI	013	

001. - 0013961-96.2010.8.16.0014 - SONIA CASSIA BALBINOTTI X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- intime-se a parte exequente para, em dez dias, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B, combinados com o 614, II e 475-R, todos do CPC)..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

002. - 0013230-13.2004.8.16.0014 - ALBERTO FERRARI FILHO e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA-I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Pedido de Repetição de Indébito em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por João Batista de Oliveira e Outro em face de Município de Londrina, todos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 349-360 a demanda fora julgada parcialmente procedente, ressalvado os pedidos prescritos, a fim de: reconhecer e declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública, bem como condenar a municipalidade a restituir aos autores as importâncias referentes à mencionada taxa, efetivamente pagas pelo autor, pelo período de julho de 1999 a dezembro de 2002, tudo com acréscimo de correção monetária, calcula pela média entre o INPC e IGP-DI, desde cada efetivo recolhimento indevido, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, o réu fora condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte ré interpôs recurso de apelação contra a sentença retro mencionada, o qual fora parcialmente provido a fim de fixar a condenação em honorários advocatícios em R$ 70,00 (fls. 409-411). Após o trânsito em julgado da decisão, a parte autora pugnou pelo cumprimento da sentença. Nestes termos, a municipalidade fora devidamente citada nos moldes do art. 730 do CPC (fls. 462-463). A municipalidade opôs Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, o qual fora julgado procedente. Razão pela qual a parte autora/exequente apresentou novo demonstrativo de débito, nos termos da sentença proferida em mencionado embargos (fls. 467-468), ao qual a municipalidade manifestou concordância (fls. 481). II - Ante o exposto, homologo o cálculo consignado às fls. 467-468. II.1 - Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de se apurar o valor devido a título de custas processuais da fase de execução, sem incidência das custas de conhecimento, uma vez que estas são devidas a vara de origem, nos termos do Parecer n.º 05/2011 do FUNJUS e na resposta à Consulta n.º 2011.0291819-9/000. .Adv. do Requerente: JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA (27255/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011467-59.2013.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL X MARIA IZABEL CARNEIRO-1 - Tendo em vista a manifesta divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que se apure o correto valor devido, nos termos da sentença e eventuais acórdãos proferidos nos autos principais sob o n. 11025-45.2003, apenso a esta demanda. Observo ao Sr. Contador Judicial que o

demonstrativo de cálculo deverá observar inteiramente, dentre outras formalidades, o disposto no item 3.12.3 do Código de Normas. .Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (33271/PR)-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MARINETE VIOLIN

004. - 0009081-47.1999.8.16.0014 - ZULEIKA RODRIGUES RAMOS FRARI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-I - Ante o pedido formulado pela parte autora às fls. 569-570 de citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor devido pela parte ré a título de custas processuais, bem como atualizar o valor devido a título de honorários periciais. .Adv. do Requerente: OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR) e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO (18197/PR) e Adv. do Requerido: RENATO TAVARES YABE (17656/PR)-Advs. OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, RENATO TAVARES YABE e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO

005. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0022359-37.2007.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA X INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES-I. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML e executada INES CRISTINA DO SANTOS SOARES, ambas qualificadas nos autos. Em breve síntese, às folhas 85 insurgiu a exequente informando a quitação do débito a partir do cumprimento integral do acordo entabulado às folhas 68-69. Todavia ressaltou, que nos termos do acordo celebrado, as custas processuais são devidas à executada. II. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta nos autos, em razão da satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20091. Certificada a inexistência de recursos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA (4219/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA

006. - 0020367-46.2004.8.16.0014 - JOAQUIM GERALDO MENDES e Outros X SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação à Execução e consequentemente julgo extinto o presente cumprimento de sentença ante a inexigibilidade da condenação do executado, nos termos do art. 267, IV do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais da fase de execução bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que iniciaram o cumprimento de sentença indevidamente, nos termos da fundamentação retro. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

007. - 0036429-54.2010.8.16.0014 - BIANCA DA SILVA DAMASCENO X SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e Outros-III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, art. 267, VI do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de ilegitimidade do polo passivo. Com fulcro no art. 26, "caput", do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como aos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (mil reais) ao Município de Londrina, o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Condeno o Município de Londrina, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em valor de R$1.000,00 ao advogado da Autarquia Municipal de Saúde. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 bem como o previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: REJANE KIMAID GOMES (20268/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Advs. PAULO CESAR TIENI e REJANE KIMAID GOMES

008. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0010256-90.2010.8.16.0014 - JOSE ELEIR LEANDRO X ESTADO DO PARANÁ-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de CONDENAR o réu ESTADO DO PARANÁ ao ressarcimento dos danos morais, arbitrado no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), sobre cujo montante incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, § 5.º do CPC e no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. .Adv. do Requerente: RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE (49466/PR), GIOVANA CATUSSI PINHEIRO (57740/PR), RUBENS BATISTUTE (0/PR) e JOSSAN BATISTUTE (33292/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. GIOVANA CATUSSI PINHEIRO, GUILHERME ZORATO, JOSSAN BATISTUTE, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e RUBENS BATISTUTE

009. - 0009954-61.2010.8.16.0014 - MARIA DA SILVA PIRES X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-I. Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário proposta por ELIANE MARCONDES PEREIRA em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Encerrada a fase de conhecimento, a parte autora pugnou pela liquidação da sentença. II. Da Liquidação de Sentença por arbitramento1 O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, sendo que em todas, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, os autores. Ou seja, são ações repetitivas. Aliás, há, inclusive, uma Ação Civil Pública tratando do mesmo tema. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento, nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés, não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando todos esses processos com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável, é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630- 29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Também é do conhecimento deste juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para que, querendo, acompanhem a perícia que será lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. A mesma oportunidade será dada ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir. Por outras palavras, é muito melhor para todos os envolvidos que esses processos em fase de liquidação fiquem suspensos até o final da liquidação nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa hipótese de suspensão, entendo que esses processos, que estão em fase de liquidação de sentença, podem e devem ser suspensos, ao menos, pelos seguintes fundamentos, que serão adiante abordados: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo: A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º, da Constituição da República, com a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o juiz deve lançar mão dos meios legais que estão ao seu alcance, obedecendo, evidentemente, o devido processo legal e cuidando para não atentar contra outros princípios igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. No caso aqui presente, considerando que uma mesma perícia servirá de parâmetro para o arbitramento do "quantum" devido a todos os demais autores de todos os demais processos com idêntica controvérsia, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, permitirá que esses processos em fase de liquidação sejam finalizados num período de tempo bem menor do que seriam se tivessem que aguardar as milhares de perícias, uma para cada processo. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido na fase de conhecimento, restando, apenas, arbitrar o

valor devido a cada um. E esse arbitramento dar-se-á com base numa única perícia, que, repita-se, será a mesma para todos os demais. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma graciosa é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final fica ainda mais demorada. Aliás, a mesma prova pericial, a meu ver, pode ser usada, inclusive, como fundamento para as futuras novas ações que, eventualmente, sejam ajuizadas tratando da mesma controvérsia, possibilitando que, ao invés de sentenças ilíquidas, sejam proferidas sentenças líquidas, agilizando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, naqueles autos onde a perícia será realizada, todos os advogados que patrocinam essas causas e o Ministério Público serão instados a acompanharem a prova pericial. Vale dizer, todos os interessados poderão participar, como se fosse uma espécie de "amicus curiae". Atende-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo e não se ofendem o contraditório e a ampla defesa. Assim, o processo deve ser suspenso com base nos princípios constitucionais acima. b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas: O direito processual também é regido por diversos princípios, entre eles os da razoabilidade e economia. Aplicando-se esses princípios ao caso destes autos, não é razoável a realização de uma perícia, que pode ser dispensada, com o aproveitamento da mesma perícia realizada em outro processo. Na mesma linha, milhares de laudos periciais - que, por serem repetitivos, poderão ser todos copiados de um laudo original - custariam ao réu, milhões de reais, atentando contra o princípio da economia, caso se faça uma perícia para cada processo. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a suspensão deste processo. c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, p.ú., II): O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;". O dispositivo processual acima dispensa comentários. Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, é evidente que esta deve ser indeferida pelo Note-se que, embora a prova, no presente caso, não seja produzida nestes autos, a parte autora terá a oportunidade de acompanhar a sua produção nos autos onde a perícia será realizada, como já salientado acima. Portanto, não há nenhuma ilicitude na produção dessa prova, que, uma vez produzida em outros autos, será trazida a estes. Vai daí que o dispositivo processual acima também autoriza a suspensão deste processo. d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I): Fatos notórios são acontecimentos de conhecimento geral, ou seja, aqueles que são comumente sabidos. Por isso, não dependem de prova, consoante estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: No presente caso, o que se tem são milhares de ações versando sobre a mesma controvérsia e é do conhecimento geral - ao menos de todos os que são partes nessas ações - que o "quantum" devido a cada um dos assinantes que tiveram seu direito acionário reconhecido judicialmente é o mesmo para todos. Vai daí que basta uma única prova pericial para se apurar, a um só tempo, o valor devido a cada um dos milhares de assinantes. E essa perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, terá ampla publicidade e todos os interessados dela terão conhecimento. Justifica-se, assim, a desnecessidade de uma perícia para cada um desses milhares de processos com idêntica controvérsia, devendo, também por este motivo, ser suspendo o presente feito. e) admissibilidade da prova emprestada: Finalmente, ainda que não se pudesse suspender o processo pelos fundamentos acima declinados, entendo que é perfeitamente possível suspender o processo para se aguardar a perícia a se realizar nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cujo laudo, ao final, será trasladado a estes autos como prova empresada. Com efeito, a perícia em questão será realizada em outro processo, porém, incidirá sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das demais ações versando sobre o mesmo objeto terão a oportunidade de acompanhar a contraditar a perícia que, obviamente, será levada a efeito com a observância das formalidades legais. Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III. Intimem-se as partes para que, oportunamente, informem nos autos a conclusão da prova pericial emprestada, juntando cópia do laudo pericial (por meio de arquivos digitalizados em PDF, se o laudo pericial e documentos consistir em mais de um volume de 200 folhas)2 requerendo o que for cabível para o prosseguimento deste processo..Adv. do Requerente: FLAVIA FERNANDES NAVARRO (28666/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

010. - 0024851-31.2009.8.16.0014 - CIDRACH DE MATTOS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III. Intimem-se as partes para que, oportunamente, informem nos autos a conclusão da prova pericial emprestada, juntando cópia do laudo pericial (por meio de arquivos digitalizados em PDF, se o laudo pericial e documentos consistir em mais de um volume de 200 folhas)2 requerendo o que for cabível para o prosseguimento deste processo..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

011. - 0030551-51.2010.8.16.0014 - TEREZINHA DE GODOY CARVALHO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-intimam-se da decisão de fl. 193-197: ...Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III. Intimem-se as partes para que, oportunamente, informem nos autos a conclusão da prova pericial emprestada, juntando cópia do laudo pericial (por meio de arquivos digitalizados em PDF, se o laudo pericial e documentos consistir em mais de um volume de 200 folhas)2 requerendo o que for cabível para o prosseguimento deste processo..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014706-86.2004.8.16.0014 - FAZENDA DO ESTAD9O DO PARANA X SUPER PISO DECORAÇOES LTDA-Em cumprimento à portaria 05/2012, intimam-se as partes da digitalização dos autos em razão do início da fase do cumprimento de sentença. Para a hipótese da ocorrência da situação prevista no Código de Normas 2.21.9.442, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do advogado no processo virtual, que tramita por meio do do Sistema PROJUDI.Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

013. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0026605-42.2008.8.16.0014 - TRANSMENDES TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA e Outro X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - I.A.P.-intimam-se o autor para que comprove o recolhimento de custas a seguir: 1 expedição de carta R$ 09,40 + R$ 11,20; 1 ofício R$ 09,40, 1 ofício R$ 09,40 + 7,20. TOTAL R$ 46,60..Adv. do Requerente: WILSON SOKOLOWSKI (2676/PR), FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (31257/PR) e OLGA MACHADO KAISER (11723/PR)-Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER e WILSON SOKOLOWSKI

014. - 0039053-47.2008.8.16.0014 - CICERO AUGUSTO DA SILVA X SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-intima-se da juntada aos autos de planilha atualizada pelo contador judicial para pagamento..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

015. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0044154-60.2011.8.16.0014 - ANTONIO DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RICARDO FURLAN

016. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0041338-13.2008.8.16.0014 - ORLANDO DE MELO e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR

017. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0036818-05.2011.8.16.0014 - BERTOLINO FIDELICIO DE SOUZA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

018. DECLARATORIA - 0061089-15.2010.8.16.0014 - ROBERTO BORGES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

019. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - 0026984-80.2008.8.16.0014 - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAMARGO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

020. - 0029138-37.2009.8.16.0014 - MIDORI MARUYAMA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

021. DECLARATORIA - 0065493-12.2010.8.16.0014 - YOSHIAKI KAMIKAWA e Outro X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-Intimam-se o vencido para o pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor, para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

022. CUMP. SENTENÇA - 0022933-60.2007.8.16.0014 - ALVARO CALIXTO DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-3 - Intime-se a municipalidade executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao cálculo e alegações de fls. 104-105..Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR)-Adv.RONALDO GUSMÃO-.

023. - 0013326-28.2004.8.16.0014 - MARIA EUNICE DE MARINS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-III. 2 - Posteriormente, intime-se a Fazenda Pública municipal a se manifestar quanto aos cálculos a serem apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos para homologação e expedição da Requisição de Pequeno Valor..Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR)-Adv.SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

024. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028611-85.2009.8.16.0014 - ALBERTINA NEVES DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Intimam-se para pagamento conforme planilha juntada aos autos pelo contador, e dos termos da Portaria 05/2012 de atos ordinatórios desta Secretaria, após pedido de cumprimento de sentença do vencedor, procedo a intimação da parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC) não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná. .Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

025. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL - 0026775-14.2008.8.16.0014 - WALTER BERNINI e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-5. Intime-se as partes e o Ministério Público, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem os quesitos já apresentados e indique e/ou ratifiquem os assistentes técnicos que por ventura foram constituídos, haja vista, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre uma segunda modalidade pericial. Na mesma ocasião, intimem-se para manifestação sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelos peritos. .Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e WESLEY TOMASZEWSKI

026. ANULATORIA - 0034031-71.2009.8.16.0014 - CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X Fazenda Pública do Estado do Paraná-Intima-se o autor a recolher as custas para expedição de Carta Precatória..Adv. do Requerente: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO (13528/PR) e ADRIANE RAVELLI (45207/PR)-Advs. ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO

Londrina, 05 de Agosto de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 307/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	012	
ARVELINO PELISSON JUNIOR	011	
CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO	008	
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	005	
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	011	
DENISE TEIXEIRA REBELLO	002	
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	007	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	
	010	
	003	
	001	
GUSTAVO MUNHOZ	009	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	004	
JACIRA ROSA TONELLO	006	
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	012	
	004	
LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO	011	
LUCIANA VEIGA CAIRES	010	
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	002	
MARCELO JIRAN QUEIROZ	010	
MARGARIDA SATHLER	005	
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	012	
MARIA ELIZABETH JACOB	001	
MARINETE VIOLIN	004	
MATEUS QC COELHO VERGARA	011	
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	013	
	009	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	006	
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	011	
RENATO TAVARES YABE	004	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	003	
ROMUO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	002	
RÚBIA APARECIDA PIZANI	006	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	001	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	006	
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	010	
VERIDIANA BORBA BUENO	006	
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	010	
WELLINGTON LINCOLN SECO	005	

001. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0066284-78.2010.8.16.0014 - ADEMIR BENEDITO DA LUZ PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-1. Converto o julgamento em diligências. 2. Utilizando-me da prerrogativa do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora Construtora Icopan Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos documentos que comprovem as inscrições nº 27.160-5, nº 27.181-5 e 03.591-2, presentes à fl. 11, visto que a

parte ré não encontrou documentos referentes a essas inscrições em seus contratos ou telas cadastrais. 3. Com a apresentação dos documentos, vista a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo civil. 4. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA NAKAYAMA

002. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0011956-04.2010.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA X ENGILBERTO MACEDO e Outro-manifeste-se o autor sobre o retorno de carta sem cumprimento de Engilberto Damaceno, com a informação desconhecido..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (33810/PR) e ROMUO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e ROMUO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

003. - 0008945-64.2010.8.16.0014 - JOÃO CLARO DE OLIVEIRA NETO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da juntada aos autos de planilha atualizada pelo contador judicial para pagamento..Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

004. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0029865-25.2011.8.16.0014 - ARTURO PARDO LOZANO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Diante da ausência de manifestação da parte ré, advirto que eventual pedido de substituição das testemunhas arroladas não será permitido, haja vista que o requerimento de substituição de testemunha não encontrada, embora admissível, deve ser feito mediante a pronta indicação, com a devida qualificação, de outra testemunha, nos termos do art. 408 do CPC, e no prazo preclusivo de 05 dias (CPC, art. 185) após intimada a parte acerca da não localização da testemunha por ela arrolada. 2. Acolho a justificativa apresentada pela testemunha Amauri A. Alfieri constante às folhas 253/259. Entretanto, deixo por ora de agendar audiência em continuação, vez que a depender do que ocorrer na audiência já designada pode-se deixar de ser necessário tal testemunho. Na hipótese de após esta audiência ainda querer ouvi-la, a parte deverá informar ao juízo na própria audiência para que se designe audiência em continuação. 3. Desta feita, mantenho a audiência já designada. Cumpra-se a secretaria, no que couber, o despacho saneador constante às folhas 170/176. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO (31965/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR), RENATO TAVARES YABE (17656/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, MARINETE VIOLIN e RENATO TAVARES YABE

005. INDENIZACAO (ORD) - 0027466-33.2005.8.16.0014 - ANTONIO LUIS JUSTO CIA LTDA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES-Intimam-se o requerido para que apresente na secretaria os comprovantes de pagamento das guias de oficial de justiça, só foi entregue a guia da escrivania, faltando a do oficial e a dos autos..Adv. do Requerido: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/PR)-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

006. - 0034905-27.2007.8.16.0014 - JUCA PINTURAS IMOBILIARIAS LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar a existência de eventuais executivos fiscais, referentes ao crédito/débito tributário questionado nos autos, em face da autora e comprovar seu respectivo andamento processual; b) na mesma oportunidade, devem as partes informar para qual das Varas da Fazenda Pública os autos de Execução Fiscal foram redistribuídos. 2. Após, volvam-me os autos conclusos. .Adv. do Requerente: RÚBIA APARECIDA PIZANI (39943/PR), JACIRA ROSA TONELLO (24087/PR) e VERIDIANA BORBA BUENO (47752/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, PAULO NOBUO TSUCHIYA, RÚBIA APARECIDA PIZANI, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e VERIDIANA BORBA BUENO

007. - 0032008-55.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD X APARECIDA DE FATIMA LEITE TORRESIN e Outro-1. Diante da informação consignada na certidão constante à folha 91, promova-se: A intimação da parte autora para o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, os quais devem ser providenciados em 10 (dez) dias, nos termos do item 9.4.11 do Código de Normas . 2. Após, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para integral cumprimento da ordem já exarada, observada as diretrizes dispostas na decisão às folhas 76-77. Devido ao desentranhamento de folhas, cumpra-se o previsto no Código de Normas, item 2.3.7. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Adv.EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

008. - 0039285-59.2008.8.16.0014 - CARLOS ENEIA EPIFANIO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES e Outro-1. As partes devidamente intimadas não impugnaram os honorários apresentados, desta forma, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito (Fls. 129/130), devendo-se prosseguir com a produção da prova conforme previsto abaixo. 2. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova, ou da parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33 do CPC), desta forma intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias: a) informar se se dispõe a antecipar os honorários (ainda que de forma parcelada), eis que o benefício de gratuidade não importa em trabalho gratuito do perito ou em obrigação de receber seus honorários mediante a condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950; b) ou, demonstrando a impossibilidade de arcar com os honorários, indicar estabelecimento oficial da União, do Estado ou do Município, ou de suas entidades autárquicas ou paraestatais apto à realização da prova pericial (conforme a espécie de perícia a ser realizada), desde que a entidade cujo estabelecimento apto à realização da perícia não seja diretamente parte nos autos. .Adv. do Requerente: CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO (17476/PR)-Adv.CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO-.

009. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0023236-40.2008.8.16.0014 - DARCI GOMES BEZERRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 303 a 388, no prazo de 10 dias e, querendo, apresentar parecer técnico no mesmo prazo..Adv. do Requerente: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

010. - 0008317-41.2011.8.16.0014 - SIMONE ATHAYDE e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-III DISPOSITIVO Posto isso: III.1- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito: a) em relação à Sebastião Nazareno da Silva e ao pedido de direito de converter o uso de linha telefônica da inscrição nº 053.006-9, pela carência de ação (art. 267, VI, do CPC), consistente na ilegitimidade ativa para a causa quanto à inscrição mencionada. Por sucumbente arcará o autor Sebastião Nazareno da Silva com custas proporcionais ao pedido extinto sem resolução de mérito, devendo-se calcular a proporção da linha para a qual foi julgado parte ilegítima em relação ao total de linhas referentes a todos os pedidos formulados nesta ação. Por equidade (art. 20, § 4.º, do CPC), suportará honorários advocatícios em favor dos causídicos da parte ré, no valor de R$300,00 (trezentos reais). b) quanto ao Município de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado desta ré, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC, em R$300,00 (trezentos reais), que deverá ser suportado pela parte autora. III.2- Dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido dos autores: a) Cinira Francisco Correa quanto à inscrição nº048.402-4; b) Mercedes Maria Atahyde quanto à inscrição nº068.328-1; c) Simone Atahyde quanto à inscrição nº073.837-9; d) Rosa Souto de Camargo Silva quanto à inscrição nº053.006-9 e, e) Romualdo Manganaro quanto à inscrição nº 054.590-2 Para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico de inscrição em direito acionário, representado pela transferência de propriedade de ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ser por artigos (artigos 475-E e 475-F, do Código de Processo Civil), não dispensando perícia contábil, na forma exposta na fundamentação acima. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil combinados com os artigos 249 e 389 do CC/2002, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Mesmo nesta hipótese, porém, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação - no caso, por artigos -, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa (parágrafo único, do art. 633 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 , o previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC e em portaria vigente neste juízo. Publique-se. Registre-se. .Adv. do Requerente: MARCELO JIRAN QUEIROZ (33113/PR) e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ (15600/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARCELO JIRAN QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

011. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS - 0058748-16.2010.8.16.0014 - DAIANE LEINE RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ e Outros-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de: a) CONDENAR o réu ÂNGELO BRUNO POLO ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela parte autora, representados pelas notas fiscais constantes nos autos, no valor de R$3.808,55 (três mil oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) b)

CONDENAR o réu ÂNGELO BRUNO POLO ao ressarcimento dos danos morais, arbitrados no valor de R$5.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores. Sobre o montante referente à reparação por danos morais incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009. Sobre a condenação à indenização por danos materiais incide correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir da data de emissão de cada nota fiscal (Súmula 43 do STJ) , e juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN), estes contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. A partir vigência da Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as parte a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora), sendo estes compensáveis entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ. Entretanto, a exigibilidade fica condicionada a observância ao benefício da gratuidade deferida à parte autora, bem como nos demais termos da Lei n° 1.060/50. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que não a configuração das hipóteses do artigo 475, I e II do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, § 5.º do CPC e no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR (19653/PR) e ARVELINO PELISSON JUNIOR (42487/PR) e Adv. do Requerido: LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO (48018/PR), MATEUS QC COELHO VERGARA (38071/MG) e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO, MATEUS QC COELHO VERGARA e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR

012. COBRANÇA - 0008719-74.2001.8.16.0014 - FARMACIA TAMARANA LTDA X MUNICIPIO DE TAMARANA-Vistos e examinados estes autos de Ação ordinária de cobrança, proposta por FARMÁCIA TAMARANA LTDA. em face de MUNICÍPIO DE TAMARANA, qualificados nos autos, em fase de execução. I. Compulsando os autos verifica-se que o feito foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau, perante o juízo da 5ª Vara Cível (f. 213-224), ao fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizado e corrigido. Por ocasião do julgamento da Apelação Cível n°163.813-9, houve provimento ao recurso interposto pela parte autora (f. 280-286). A execução do título inicial foi proposta através da petição consignada às folhas 371-375, com determinação da citação do réus às folhas 391. Entretanto, às folhas 398-399 as partes informaram composição de acordo no montante de R$78.351,38, cujo montante já contempla a verba de sucumbência, dando total quitação aos créditos havidos na lide. Ao ensejo, protestaram pela homologação do acordo. Decido. II. Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, maiores e capazes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que acarreta, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil a extinção da execução em face da Fazenda Pública de Tamarana. Tendo o litígio se resolvido mediante transação, deixo de arbitrar e condenar qualquer das partes a pagamento de verbas honorárias, pois cada uma arcará com as de seu patrono, salvo convenção em contrário. Quanto às custas da fase de execução, não havendo convenção em contrário, cada parte suportará metade do seu valor (CPC, artigo 26, § 2.º). Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO (31965/PR) e MARIA DAS GRAÇAS VICELLI (9804/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE HAULY CAMARGO (20163/PR)-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO e MARIA DAS GRAÇAS VICELLI

013. AÇÃO DECLARATORIA - LIMINAR - 0029207-69.2009.8.16.0014 - JOSE DONIZETE JUSTINO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-intimam-se a parte autora a se manifestar quanto aos documentos apresentados, no prazo de 15 dias;.Adv. do Requerente: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR)-Adv.MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

014. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0041954-17.2010.8.16.0014 - MARIA DAS NEVES VEIGA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-2- Posteriormente, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 19/2013
JUIZ DE DIREITO - ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA M. REBELLO 0007 000037/2009
ADRIANO MUNIZ RABELLO 0007 000037/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0021 000112/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000140/1991
0002 000003/1994
0003 000018/1994
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0021 000112/2012
CANDIDA GAVA 0010 000013/2010
0015 000038/2012
CARLA VIVIANE MARTINI 0001 000140/1991
0002 000003/1994
0003 000018/1994
CARLOS FREDERICO STADLER 0009 000079/2009
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0011 000079/2010
0013 000006/2012
CRISTIANE DE MIRANDA 0022 000121/2012
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0005 000147/2004
0010 000013/2010
0012 000133/2011
0016 000045/2012
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0013 000006/2012
EDSON LUIZ MAYER 0019 000076/2012
ELISA DE CARVALHO 0022 000121/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 0015 000038/2012
FABIO ROBERTO KAMPMANN 0004 000028/2004
FABIO ROBERTO PORTELLA 0008 000048/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0020 000091/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 000121/2012
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0002 000003/1994
JEFERSON LUIZ SIRENA 0004 000028/2004
JOSE CARLOS JORGE STADLER 0009 000079/2009
JULIANO A PAESE 0006 000160/2006
JULIANO NARESSI 0022 000121/2012
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0022 000121/2012
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0004 000028/2004
LUIZ PEDRO SUCCO 0006 000160/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000133/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0004 000028/2004
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0020 000091/2012
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0007 000037/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000133/2011
MAURICIO BORBA 0018 000066/2012
MAURICIO FERRARI 0011 000079/2010
MOACIR DE MELO 0013 000006/2012
OLDEMAR MARIANO 0017 000061/2012
PAULA FABIANE MORAES PERE 0007 000037/2009
ROBERTO A. BUSATO 0017 000061/2012
ROBERTO PIETA 0005 000147/2004
ROBERTO SIQUINEL 0008 000048/2009
SAULO HENRIQUE BOFF 0008 000048/2009
0019 000076/2012
0021 000112/2012
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0008 000048/2009
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000133/2011
0017 000061/2012
0018 000066/2012
THIERS ANDREGOTTI 0008 000048/2009
0021 000112/2012
VALDECIR NOGUEIRA CARUS 0014 000037/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 000079/2010
0013 000006/2012
WANDERLEY DO CARMO 0001 000140/1991
0002 000003/1994
0003 000018/1994

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000010-17.1991.8.16.0106-JOANA SOLOVI E OUTROS x INSS- Revogada a decisão de fl. 756 e determinada a expedição de alvará em nome do procurador dos requerentes, ante o contido na petição de fls. 1413/1421 e documentos de fls. 1422/1471. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, WANDERLEY DO CARMO e CARLA VIVIANE MARTINI-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000002-35.1994.8.16.0106-ANALIA DE FRANÇA E OUTROS e outros x INSS- Revogada a decisão de fl. 1199 e determinada a expedição de alvará em nome do procurador dos requerentes, ante o contido na petição de fls. 1305/1313 e documentos de fls. 1314/1363. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, WANDERLEY DO CARMO e CARLA VIVIANE MARTINI-.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000011-94.1994.8.16.0106-HELENA LOIEK DONDA E OUTROS x INSS- Revogado o item 3 da decisão de fl. 682 e determinada a expedição de alvará em nome do procurador dos requerentes, ante o contido na petição de fls. 767/775 e documentos de fls. 776/826. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, WANDERLEY DO CARMO e CARLA VIVIANE MARTINI-.
4. AÇAO DE COBRANÇA-0000088-54.2004.8.16.0106-WALMMAQ COM MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN- Autos ne 88-54.2004.8.16.0106 - O defensor da parte autora formulou pedido de redesignação da audiência designada às fls. 196/197, sustentando que não será possível seu comparecimento na referida audiência, uma vez que, conforme fls. 208/209, a BR 476, no Km 329,7 encontra-se interditada. Assim sendo, tendo em vista a informação do nobre causídico, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 04 de Setembro de 2013, às 14:00 horas. Ainda, intime-se o subscritor da petição de fls. 207/209, para que apresente a original, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 2S, parágrafo único, da Lei nQ. 9.800/99. EFETUEM OS INTERESSADOS O PREPARO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA RUDINEI FRANCISCO RECH - FONE (42) 9131-7024. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, FABIO ROBERTO KAMPMANN e JEFERSON LUIZ SIRENA-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000154-34.2004.8.16.0106-LUERSEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outro x CELSO DACHERY- 1. Em que pese o fato de a peticionante de fl. 122 sequer ser parte no presente processo, verifico que assiste razão em seus argumentos, uma vez que restou bloqueado nos presentes autos um veículo que não pertence à parte executada. Assim, REVOGO o item 2 da decisão de fl. 60 e DETERMINO que seja imediatamente oficiado ao DETRAN, a fim de que efetue o desbloqueio do referido veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mais, depreque-se a intimação pessoal da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. ROBERTO PIETA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000146-86.2006.8.16.0106-EVERSON CLEMENTO OPALOSKI x CEREAGRO LTDA- 1. Trata-se de ação de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, onde consta como exequente Luiz Pedro Sueco e executado Everson elemento Opaloski. Na fl. 245, foi realizado o bloqueio de valores em conta de titularidade do executado, através do sistema Bacenjud. O valor de R$ 1.888.92 foi bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, e o valor de R$ 1.612,53 foi bloqueado junto ao Banco Santander. O exequente requereu que fosse expedido alvará para transferência dos valores bloqueados para conta de sua titularidade, no Banco do Brasil (fl. 248). À fl. 250 resta acostada a ordem de transferência de ambos os valores penhorados para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 2262. Na fl. 252 o Banco do Brasil informou que se encontrava depositado em conta judicial o valor de R$ 1.888.92. Na fl. 264 o Banco do Brasil informou que os valores bloqueados junto ao banco Santander também estavam depositados em conta judicial. Este juízo, na fl. 267, determinou o cumprimento do item 2 de fl. 258, que autorizava que os depósitos em conta judicial fossem transferidos para a conta indicada pelo exequente nas fls. 255/256. Foi oficiado ao Banco do Brasil (fl. 268), e o referido ofício foi recebido em 08/05/2012 (verso de fl. 269). Na fl. 274 o exequente informou que a instituição bancária não cumpriu com a determinação de transferir os valores bloqueados para a conta do mesmo. Tendo em vista que os depósitos efetuados no Banco do Brasil migraram para a Caixa Econômica Federal, este juízo determinou que fosse oficiado ao segundo banco, a fim de que procedesse à transferência dos valores bloqueados para a conta fornecida na fl. 266. A secretaria certificou que, em contato telefônico com a gerente da referida agência, a mesma informou que o dinheiro mencionado no ofício de fl. 278 encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil (fl..280). Instado a se manifestar o Banco do Brasil disse que não houve transferência alguma de valores para a conta do exequente. É o relato. Passo a decidir. 2. Veja-se que passaram mais de 02 anos desde o bloqueio dos valores nas contas do executado, sem, até o presente momento, os mesmos terem sido entregues ao exequente. Friso que conforme se depreende da fl. 245, o bloqueio de valores ocorreu em 28/10/2010. Ocorre que está havendo uma confusão acerca do local onde se encontram os referidos depósitos. Outrossim, nas fls. 252 e 264, o Banco do Brasil mesmo informou o depósito dos valores de R$ 1.888,92 e R$ 1.612,53, ambos na conta judicial n° 3300107923067, e ambos ocorridos no dia 07/12/2010. Ou seja, é inconteste que tais valores estão depositados em conta judicial vinculada a este juízo. 3. Assim, considerando a certidão de fl. 280, oficie- se ao Banco do Brasil, devendo constar no referido ofício que o banco deverá transferir para a conta do executado (conta corrente n° 10643-7, agência 2838x - CPF 180522319-49 - Banco do Brasil - em nome de Luiz Pedro Sueco), os valores depositados na conta judicial de n° 3300107923067. Para tanto, envie-se ao referido banco cópias dos ofícios por ele redigidos, constantes nas fls. 252 e 264. 3.1 Ainda, consigno que o Banco deve enviar oficio a este juízo, informando o cumprimento do acima determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir no crime de desobediência. 4. Ainda, por economia processual e, tendo em vista que os valores depositados judicialmente no Banco do Brasil migraram para a caixa Econômica Federal, caso o Banco do Brasil informe e comprove que transferiu tais valores para a Caixa Econômica Federal, envie-se ofício à referida agência, para que, caso os valores descritos no item 3 tenham migrado para a agência da caixa, a mesma efetue a transferência destes para a conta de titularidade do executado Luiz Pedro Sueco, conta corrente n° 10643-7, agência 2838x - CPF 180522319-49 - Banco do Brasil. 4.1 Ainda, consigno que o Banco deve enviar oficio a este juízo, informando o cumprimento do acima determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir no crime de desobediência. 5. No mais, após o cumprimento dos itens anteriores e decorrido o prazo de resposta das instituições bancárias, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, bem como que requeira o que de direito em 10 dias. -Advs. JULIANO A PAESE e LUIZ PEDRO SUCCO-.
7. AÇAO DE DEPOSITO-0000824-96.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO- Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, IULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, para o fim de CONDENAR o requerido, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a entregar a bem descrito na petição inicial à parte requerente, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (esta última hipótese, na forma como exposta na fundamentação - Enunciado 18 do Centro de Estudos do extinto E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC, arbitramento este realizado com fulcro no artigo 20, § 4.2, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa (matéria já pacificada nos Tribunais pátrios), o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (julgamento antecipado da lide). -Advs. ADRIANA M. REBELLO, ADRIANO MUNIZ RABELLO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.
8. DESAPROPRIAÇAO-0000766-93.2009.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x ASSOCIAÇAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA- Cientes as partes da baixa dos autos. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI, ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e FABIO ROBERTO PORTELLA-.
9. ATENTADO-0000850-94.2009.8.16.0106-ESPÓLIO DE EUCLIDES GABARDO x ESPÓLIO DE ELIAS SFAIR, REPRESENTADO POR ELENO PEDRO SFAIR e outro- (Despacho proferido nos autos de Reintegração de Posse sob nº 19/2009, à fl. 231) Intime-se a parte autora destes autos de atentado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das petições e documentos mencionados. -Advs. JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER-.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000217-49.2010.8.16.0106-AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA e outros x AGNELO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO e outro- Feito julgado procedente para declarar adquirida pelo requerente por Usucapião Extraordinária a propriedade do imóvel descrito na inicial. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.
11. REPARAÇAO DE DANOS-0000893-94.2010.8.16.0106-RICARDO ELIEL TARNIOWY e outro x JULIANO JOSÉ BIRKAN e outro- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de fls. 261-275, onde se busca em verdade a reconsideração da citada decisão, concedendo efeitos infringentes ao recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos/embargantes.O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido. É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. 2. A parte embargante sustenta que houve contradição na decisão vergastada, uma vez que os requeridos não contemplam grandes lucros, razão pela qual seriam merecedores dos benefícios da Justiça Gratuita. Em que pesem os argumentos lançados pela parte embargante, entendo que não houve contradição na decisão embargada. Isto porque é óbvio que a contradição deve-se dar no próprio corpo da decisão e não entre esta e a matéria dos autos. Assim, caso a parte entenda que a decisão está confrontando com o conteúdo probatório produzido nos autos, a mesma deve ser desafiada através de recurso adequado para tanto. Ou seja, não houve contradição na decisão recorrida, mas sim adoção de tese diversa daquela defendida pela parte embargante. Assim, o que se percebe é uma discordância quanto à própria tese adotada na decisão, o que é perfeitamente aceitável e comum no mundo jurídico, todavia, tal irresignação deve ser objeto de recurso próprio. Com isso, em não havendo contradição, não é possível a adoção de nova tese, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos em questão, uma vez que isto implicaria em modificação dos fundamentos da decisão, a fim de se chegar à conclusão diversa daquela já exposta. 3. Ante o exposto, REIEITO o os presentes Embargos de Declaração, nos moldes da fundamentação acima descrita. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MAURICIO FERRARI-.
12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001099-74.2011.8.16.0106-BANCO ITAU S/A x IRINEU PASCOSKI- 3. Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada, e IULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO promovida nos autos n2 115-71.2003, uma vez que a presente decisão abrange apenas uma das partes executadas nos referidos autos, exclusivamente com relação à parte impugnante, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, uma vez que o cumprimento de sentença foi devidamente impugnado, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente (CPC, art. 21). Já quanto aos honorários advocatícios, entendo que, em se tratando de causa

onde houve impugnação ao cumprimento de sentença, é perfeitamente cabível e adequada sua fixação, nos termos da nossa jurisprudência, vejamos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESSE TRIBUNAL IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. Agravo 492.398-8/01. Rei.: Vitor Roberto Silva. DJ 7634. 13/06/2008). Todavia, diante das peculiaridades do caso em tela, acima citadas, condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.s, do Código de Processo Civil. 6. Defiro o pedido formulado na parte final da petição de impugnação, assim, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente o competente alvará, em nome da parte impugnante ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, a fim de que a mesma proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 155, uma vez que o mesmo apenas se destinava a garantir o Juízo, o que não se mostra mais necessário ante o teor da presente decisão. 7. lunte-se cópia da presente decisão aos autos n. 115-71.2003. 8. VIII - Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cálculo atualizado da dívida, atendendo-se expressamente aos parâmetros definidos nesta decisão, bem como indique, querendo, bens passíveis de penhora. 9. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações exigidas pelo CNCGJ. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e TADEU OLIVA KURPIEL-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000052-31.2012.8.16.0106-GRESIELE APARECIDA OPALOSKI BRAZ DE OLIVEIRA e outros x LEANDRA PAULA OPALOSKI- Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição aquisitiva, pela usucapião ordinária, em favor da requerida, IULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269,1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a procuradora da requerida, corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC, arbitramento este realizado com fulcro no artigo 20, § 4.e, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as demais diligências exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, transitada em julgado, arquivem- se -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, MOACIR DE MELO e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

14. ALVARA JUDICIAL-0000253-23.2012.8.16.0106-SUSANA REGINA HABECH e outros x ESTE JUíZO- Feito julgado procedente, sendo determinada a expedição de alvará em nome da requerente. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000274-96.2012.8.16.0106-MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) x DENISE WASELKIU - ME- Autos n. 274-96.2012.8.16.0106 - Primeiramente, certifique a secretaria o motivo pelo qual deixou de remeter os presentes autos conclusos quando da juntada da petição de fls. 72/73, datada de 12/11/2012. Denota-se dos autos que a executado se valeu da prerrogativa do artigo 745-A, do Código de Processo Civil (item 06 da decisão de fl. 48), conforme petição de fls. 56/57. Ainda, através da petição de fls. 72/73, a exequente se manifestou favoravelmente ao parcelamento, no entanto informou que a executada não havia incluído as custas, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Assim, requereu exequente a intimação da executada, a fim de que efetue o complemento da diferença apurada. Juntada aos autos, à fl. 87, a petição informando o pagamento da sexta parcela. Às fls. 92/93 a parte exequente informa que não houve o pagamento integral do débito, juntando cálculo do saldo remanescente. À fl. 97, a executado postulou pela remessa dos autos ao contador judicial a fim de que seja elaborado o cálculo judicial de eventual dívida remanescente. 3. Indefiro o pedido de fl. 97, uma vez que às fls. 94/95 a parte exequente juntou cálculo do saldo devedor, sendo que tal cálculo não foi impugnado especificamente pela executada, sendo que cabia a ela demonstrar eventual erro, a fim de justificar o refazimento do mesmo por Contador Judicial. Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias. Na seqüência, caso haja o pagamento pela executada, intime-se a exequente, para se manifestar quanto à satisfação do débito. Ainda, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte credora. Isto porque a transferência gera custos bancários, não havendo razão para que o banco arque com os mesmos, cuja responsabilidade é da parte interessada. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO e CANDIDA GAVA-.

16. JUSTIFICAÇAO DE OBITO-0000331-17.2012.8.16.0106-IVANIR LOGINSKI x ESTEFANA LOGINSKI- Feito julgado procedente , para lavratura do assento de óbito de Estefânia Loginski. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

17. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000435-09.2012.8.16.0106-IRINEU PASCOSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO apresentada por IRINEU PASCOSKI com relação ao procedimento de cumprimento de sentença movido por ROBERTO A. BUSATO E OLDEMAR MARIANO, reconhecendo o excesso de execução (somente com relação ao valor utilizado como base para a incidência do percentual dos honorários advocatícios. nos moldes como exposto na fundamentação), bem como para declarar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito referente aos honorários advocatícios em questão, nos termos do art. 12 da Lei ne 1.060/50. Ainda, uma vez que o cumprimento de sentença foi devidamente impugnado, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente (CPC, art. 21). Já quanto aos honorários advocatícios, entendo que, em se tratando de causa onde houve impugnação ao cumprimento de sentença, é perfeitamente cabível e adequada sua fixação, nos termos da nossa jurisprudência, vejamos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESSE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. Agravo 492.398-8/01. Rel.: Vitor Roberto Silva. DJ 7634. 13/06/2008). Todavia, diante das peculiaridades do caso em tela, acima citadas, condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.s, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, libere-se o valor bloqueado no depósito de fl. 648 dos autos principais, que foram penhorados guando do oferecimento da impuanacão. como se depreende da decisão de fls. 248/250. expedindo-se o competente alvará. DISPOSIÇÕES FINAIS Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Junte-se cópia desta decisão no processo principal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

18. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000482-80.2012.8.16.0106-IRINEU PASCOSKI x BANCO DO BRASIL S. A.- Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO apresentada por IRINEU PASCOSKI com relação ao procedimento de cumprimento de sentença movido por BANCO DO BRASIL, para declarar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito referente aos honorários advocatícios em questão, nos termos do art. 12 da Lei ns 1.060/50. Ainda, uma vez que o cumprimento de sentença foi devidamente impugnado, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente (CPC, art. 21). Já quanto aos honorários advocatícios, entendo que, em se tratando de causa onde houve impugnação ao cumprimento de sentença, é perfeitamente cabível e adequada sua fixação, nos termos da nossa jurisprudência, vejamos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESSE TRIBUNAL IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. Agravo 492.398-8/01. Rei.: Vitor Roberto Silva. DJ 7634. 13/06/2008). Todavia, diante das peculiaridades do caso em tela, acima citadas, condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.s, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, libere-se o valor bloqueado no depósito de fl. 648 dos autos principais, que foram penhorados quando do oferecimento da impuanaçao. como se depreende da decisão de fls. 257/259. expedindo-se o competente alvará. 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Junte-se cópia desta decisão no processo .Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e MAURICIO BORBA-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000556-37.2012.8.16.0106-VALDOMIRO STADNIK e outro x BIG SAFRA LTDA- 1. Trata-se de ação de embargos do devedor ajuizada por Valdomiro Stadnik e Derci Stadnik em face da Big Safra Ltda. A embargada apresentou impugnação à fls. 168/173. A embargante se manifestou às fls. 183/191. A parte autora especificou as provas às fls. 206/207. 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: se houve o recebimento pela embargada, a titulo de amortização da dívida alvo da CPR 5/2008 (fls. 112/116), de produto diverso de soja (feijão) e qual seu montante e data de entrega; se houve o recebimento pela embargada, a título de amortização da dívida alvo da CPR 05/2008 (fls. 112/116), de valores oriundos de crédito do autor junto à empresa Kepler Weber (fl. 36) e qual seu montante e data de repasse; se houve o recebimento pela embargada, a título de amortização da dívida alvo da CPR 5/2008 (fls. 112/116), de valores ou soja oriundos de terceiro (Sr. Cássio Murilo Stadnik) e qual seu montante e data de repasse; se houve lançamento em duplicidade do valor mencionado no item IV, 1, da inicial; e se houve inclusão, na execução, de valores indevidos referente à devolução de mercadorias, conforme exosto no item IV, 2, da inicial. 4. Provas: Quanto às provas, indefiro a prova pericial por técnico agrícola, uma vez que mesmo que a área do autor não seja condizente com o volume de insumos adquiridos, nada impede que o mesmo tivesse adquirido quantidade maior (para estocagem, utilização em outras áreas, repasse a terceiros, etc). Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Assim, nomeio como perito o Sr. Marcelo Hilário Magnani (fone (42) 3522-3744 ou (42) 9103-7063), o qual deve ser intimado para aceitação do encargo, independentemente de compromisso, e formular proposta de honorários periciais. Feita a proposta, intimem-se as partes para manifestar a concordância e a parte embargante para depositar os referidos honorários (art. 33, caput, do CPC). Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a data, hora e local do ato, intimando-se as partes a respeito. Defiro às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os quesitos ser remetidos ao Sr. Perito para resposta. 4.5 Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo os assistentes técnicos observar o prazo legal para apresentação de eventual parecer. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e EDSON LUIZ MAYER-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000672-43.2012.8.16.0106-SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ x ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- 1. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Silvestre Gabriel e outros em face de Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Através da decisão de fls. 43/44, foi indeferido o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel referenciado na matrícula acostada às fls. 10/20. A embargada apresentou contestação às fls. 47/56. As partes especificaram as provas às fls. 67 e 68. 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) a existência da posse pelo embragante; b) a data da aquisição da propriedade pelo embargante; c) a existência de turbação sofrida pelo embargante. 4. Provas:vQuanto às provas, defiro a realização de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte embargante. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Defiro a juntada das declarações de Imposto de Renda somente do embargante, todavia, somente com relação aos anos de 2005 a 2010. Assim sendo, determino que a parte embargante junte aos autos, no prazo de 10 dias, as delaclaçoes de Imposto de Renda dos respectivos anos. Caso não haja a juntada das mesmas, proceda-se à consulta pelo sistema Infonjud, sendo que após a juntada das mesmas. deverão os presentes autos tramitar sob segredo de lustica. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes para gue apresentem o rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias antes da audiência (sendo válido eventual rol iá constante dos autos), sob pena de indeferimento, devendo, guando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimacão das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimacão (art. 412 §19 do CPC), sendo gue eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimacão / expedição de carta precatória. Caso haja expressa manifestação de ^ interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. EFETUEM OS INTERESSADOS O PREPARO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA RUDINEI FRANCISCO RECH - FONE (42) 9131-7024. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0000813-62.2012.8.16.0106-TRANSPORTADORA JOZAP LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- Determinada a suspensão do feito até que seja julgado definitivamente o REsp. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000871-65.2012.8.16.0106-MIGUEL KOVALHUK x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Miguel Kovalhuk, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídica mencionada na inicial entre as partes (contrato de financiamento do veículo Fiat Palio Adventure Locker, 1.8, modelo 2009, ano 2008, placas BAT-0345, cor verde, chassi 9BD17309T94248984) e a conseqüente inexigibilidade dos débitos oriundos do fato em questão, bem como para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela média do índice IGP/INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data desta decisão. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza e complexidade da lide (pouco complexa), o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 3.s, alíneas a, b, e c, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Em decorrência desta decisão, DETERMINO que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA, a fim de que ambos, no prazo 05 (cinco) dias, procedam ao cancelamento definitivo do apontamento em nome do autor, e efetuado pelo requerido, mencionado no documento de fl. 24. Procedam-se às demais diligências exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JULIANO NARESSI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.

Adicionar um(a) Data

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO - JUÍZA SUBSTITUTA
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ATILA SAUNER POSSE	001	1091/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	001	1091/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS	001	1091/2011

001. - 0001091-94.2011.8.16.0107 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CRYS ANGELICA ULRICH e Outros-"Tendo em vista a necessidade de digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI, bem como considerando o elevado número de volumes que compõem a presente ação, o Ministério Público promove para que seja digitalizada apenas a petição inicial e os documentos que se seguirem a página 11.313, ficando os demais documentos que acompanham a inicial à disposição das partes e do Juízo em cartório para consulta nas manifestações que se seguirem" - Intimo para manifestação expressa de concordância quanto a forma de autuação no sistema PROJUDI proposta pelo Ministério Público, em cinco dias.Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR), ATILA SAUNER POSSE (35249/PR) e FERNANDO MUNIZ SANTOS (22384/PR)-Advs. ATILA SAUNER POSSE, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e FERNANDO MUNIZ SANTOS

Mamborê, 05 de Agosto de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 18/20013

Advogados e itens:
Alceu Maciel D'avila: 09
Alfredo Ambrosio Junior.: 01, 06, 25
Ana Paula Quintanilha: 26,27
Antonio Fachini Junior: 33
Carlos Massaiti Higuti..:11
Claudio José Zerbeto Assis.: 09
Eloi Contini: 02
Érika Hikishim Fraga: 13
Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 20, 22
Fabiano Neves Macieywski: 12
Fabiola Pavoni J. Pedro: 21
Fernando Murilo Costa Garcia.: 12
Flavio Neves Costa.: 05
Geandro de Oliveira Fajardo: 23
Gentil Guido de Marchi.: 16
Geraldo Barbosa Neto: 37
Helena Annes: 01
Indianara Pavezi Pinni Sonni: 18
Jefferson Fuigueira Cazon: 16,38
Joao Carlos Zafalon: 20, 21
José Waldemir Garbuggio: 12
Josiane Pires Viana: 11
Karine Romero Althaus: 19
Lauro Fernando Zanetti.: 18,36
Lazaro Valter Monteiro: 37

Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato: 03
Louise Rainer Pereira Gionédis.: 03
Lucimare de Almeida: 19, 32
Luis Guilherme Vanin Turchiari: 01
Naiara Farias Gois: 04
Paula Leandro Gonçalves: 09
Paulo R. Bonafini: 08
Paulo Sergio Ubialli: 02, 17
Reinaldo Mirico Aronis: 07
Robertson Alves Mendonça: 29
Robson Augusto Pascoalini: 28
Robson Fernando Sebold: 10, 16, 18, 36
Rogério Blank Pereira:14, 35
Sandra Regina Rodrigues.:06, 10
Silvam Silvestre Vieira: 01
Solange Silva Santos: 05
Thais Borges: 05
Thiago Augusto Franco: 34
Vagner Albieri: 23, 30, 31
Vidal Ribeiro Ponçano: 03
Vinicius Augusto Lucena: 04, 07, 13
Wanderlei Lukachewski: 08,15
Wanderlei Lukachewski Junior: 15, 37
Wedson José Pierobon: 15, 37

01- Ação de Cobrança nº 981/2009 -Autor: Alfredo Ambrosio Junior e Réu: Tim Celular S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 143. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dra Helena Annes, Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari e Dr. Silvam Silvestre Vieira.
02- Ação de Cobrança nº 247/2010 -Autor: Hilda Rosita Breda Scariot e Réu: Banco do Brasil S/A .Sobre os termos da sentença de fls. 93/100. Dr.Paulo Sergio Ubialli e Dr. Eloi Contini
03 - Ação de Cobrança nº 426/2010 - Autor: Israel Santos da Silva e Réu: HSBC Bank S/A e Losango. Sobre os termos da sentença de fls. 94/104. Dr. Dra. Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato, Dra Louise Rainer Pereira Gionédis.
04 - Ação de Cobrança nº 1065/2010 - Autor: Jalvino Américo de Oliveira e Réu: Banco Finasa BMC S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 96/106. Dr. Vinicius Augusto Lucena , Dr. Vidal Ribeiro Ponçano e Dra. Naiara Farias Gois
05 - Ação de Cobrança nº 516/2010 - Autor: Iracema Lima e Réu: Banco Cacique. Sobre os termos da sentença de fls. 100 à 110 . Dra. Solange Silva Santos, Dra. Thais Borges e Dr. Flavio Neves Costa.
06 - Ação de Cobrança nº 038/2009 - Autor: Cristiana Martins e Réu: Brasil Telecom S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 117-118. Dr. Alfredo Ambrosio Junior e Dra. Sandra Regina Rodrigues.
07 - Ação de Cobrança nº 1110/2010 - Autor: Sidnei Pelegrino de Moraes e Réu: Aymore Crédito Financiamento e Investimento . Sobre os termos da sentença de fls. 81 à 87 . Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dr. Reinaldo Mirico Aronis
08 - Ação de Execução nº 903/2005 - Exequente: Comand Perfect Inf Ltda e Réu: Brazil Quimica - Ind Quimica. Sobre os termos da sentença de fls. 264 à 266. Dra. Wanderlei Lukachewski e Dr. Paulo R. Bonafini
09 - Ação de Cobrança nº 1218/2009 - Autor: Inviolavel Mandaguari Alarmes Ltda Me e Réu: Tim Celular S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 316-317. Dra. Paula Leandro Gonçalves, Dra Helena Annes, Dr. Alceu Maciel D'avila e Dr. Claudio José Zerbeto Assis.
10 - Ação de Cobrança nº 144/2010 - Autor: Jadair Rodelli e Réu: Oi Brasil Telecom S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 307. Dr. Robson Fernando Sebold e Dra Sandra Regina Rodrigues.
11 - Ação de Cobrança nº 002/2007 - Autor: Adriana Thomé Domingues dos Santos e Réu: Vera Lucia Gomes da Silva. Sobre os termos da sentença de fls. 100 à 103. Dra. Josiane Pires Viana e Dr Carlos Massaiti Higuti..
12 - Ação de Cobrança nº 635/2010 - Autor: Marilene Cesário e Outros e Réu: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 285 à 286. Dr. José Waldemir Garbuggio, Dr. Fabiano Neves Macieywski e Dr. Fernando Murilo Costa Garcia.
13 - Ação de Cobrança nº 684/2010 - Autor: Daniel Silva da Cruz e Réu: Banco BMG. Sobre os termos da sentença de fls. 147. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro e Dra. Érika Hikishim Fraga.
14 - Ação de Cobrança nº 556/2010 - Autor: Ricardo Rossi Simões Baltazar e Réu: Cesumar- Centro universitário de Mgá. Sobre os termos da sentença de fls. 91, a qual julga extinto o processo com resolução do mérito, com base no art 794, I do CPC. Dr. Rogério Blank Pereira
15 - Ação de Cobrança nº 547/2010 - Autor: Maicon Antonio Barbosa e Réu: Solange Paulina Silva de Oliveira. Sobre os termos da sentença de fls. 76 à 79. Dr. Wedson José Pierobon e Dr. Wanderlei Lukachewski e Dr. Wanderlei Lukachewski Junior.
15 - Ação de Cobrança nº 789/2010 - Autor: Maria José Gozzi e Réu: Jesus Aparecido Fernandes. Sobre os termos da sentença de fls. 105 à 107. Dr. Jefferson Fuigueira Cazon, Dr. Robson Fernando Sebold e Dr. Gentil Guido de Marchi.
16 - Ação de Cobrança nº 789/2010 - Autor: Maria José Gozzi e Réu: Jesus Aparecido Fernandes. Sobre os termos da sentença de fls. 105 à 107. Dr. Jefferson Fuigueira Cazon, Dr. Robson Fernando Sebold e Dr. Gentil Guido de Marchi.
17 - Ação de Execução nº 979/2009 - Exequente: Claudio Cesar Bottura e Executado: Adilson Benites. Sobre os termos da sentença de fls. 32. Dr. Paulo Sergio Ubialli.
18 - Ação de Cobrança nº 546/2009 - Autor: Marilda de Cássia Braga e Réu: Odonto Empresa Convenios Dentarios e Banco Itau S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 178 à 179. Dr. Robson Fernando Sebold e Dra. Indianara Pavezi Pinni Sonni e Dr. Lauro Fernando Zanetti.
19 - Ação de Cobrança nº 562/2010 - Autor: Rita Beatriz Tomé e Réu: Editora Globo S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 145. Dra. Lucimare de Almeida e Dra. Karine Romero Althaus.
20 - Ação de Cobrança nº 754/2007 - Autor: Ivone Rubio da Silva e Outros e Réu: Banco do Brasil S/A. Sobre os termos da sentença de fls. 128, a qual extingue os autos, tendo em vista o pagamento integral do débito, na forma do art. 794, I do CPC. Dr. Joao Carlos Zafalon e Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto
21 - Ação de Cobrança nº 29/2009 - Autor: Etore Cucolo e Outra e Réu: HSBC BANK e Outro. Sobre os termos da sentença de fls. 52, a qual extingue os autos com base no art. 267, III do CPC. Dr. Joao Carlos Zafalon e Dra. Fabiola Pavoni J. Pedro.
22 - Ação de Cobrança nº 457/2009 - Autor: Marco Aurelio Garcia Siquinelli e Réu: Notebook Center. Sobre os termos da sentença de fls. 90 e 90 vº, que diz: " na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da inicial". Dr. Euclides A. da Rocha Loures Neto.
23 - Ação de Execução nº 1319/2007 - Exequente: Luiz Antonio Murbach e Executado: Romualdo Pereira Velasco. Sobre os termos da sentença de fls. 84. Dr. Geandro de Oliveira Fajardo e Dr. Vagner Albieri.
24 - Ação de Execução nº 709/2008 - Exequente: Ivone Alves Martins e Executado: Donizetti Luiz da Silva. Sobre os termos da sentença de fls. 26, "... como o pagamento integral do débito com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COMRESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dra. Anna Christina C.B. Pereira.
25 - Ação de Execução nº 427/2010 - Exequente: Industria e Comercio de Semi Joais e Com de Enxovais e Executado: Adrinne Marjore Pontes da Silva. Sobre os termos da sentença de fls. 42. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.
26 - Ação de Execução nº 63/2002 - Exequente: Celso Quintanilha Parra e Executado: Emilia Colombo. Sobre os termos da sentença de fls. 85. Dra Ana Paula Quintanilha.
27 - Ação de Execução nº 1577/2007 - Exequente: Celso Quintanilha Parra e Executado: Elisangela Ribeiro dos Santos e Outro. Sobre os termos da sentença de fls. 43. Dra Ana Paula Quintanilha.
28 - Ação de Execução nº 1049/2010 - Exequente: Industria e Comercio de Confecçoes Nochi Ltda Me e Executado: M.M. Gualda Filho Confecçoes. Sobre os termos da sentença de fls. 52, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Robson Augusto Pascoalini.
29 - Ação de Execução nº 546/2010 - Exequente: Vandira Enxovais Ltda e Executado: Sonia de Melo Rosa. Sobre os termos da sentença de fls. 47, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Robertson Alves Mendonça.
30 - Ação de Execução nº 1318/2007 - Exequente: Luiz Antonio Murbach e Executado: Robson Pereira Velasco. Sobre os termos da sentença de fls. 56, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Vagner Albieri.
31 - Ação de Execução nº 1320/2007 - Exequente: Luiz Antonio Murbach e Executado: José Francisco Aparecido. Sobre os termos da sentença de fls. 50, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Vagner Albieri.
32 - Ação de Execução nº 846/2010 - Exequente: Nova Vida Acessorios para Informatica Ltda Me e Executado: Paulo Cesar Felicio. Sobre os termos da sentença de fls. 43, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dra. Lucimare de Almeida.
33 - Ação de Execução nº 1213/2006 - Exequente: Antonio Maria Favoreto e Executado: Celso Batista Rodrigues. Sobre os termos da sentença de fls. 52, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Antonio Fachini Junior.
34 - Ação de Execução nº 262/2010 - Exequente: Ana Eduardo Lacerda e Executado: Anderson Candido Jose de Oliveira. Sobre os termos da sentença de fls. 48, a qual julgou extinta o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve indicação de bens passiveis à penhora. Dr. Thiago Augusto Franco.
35 - Ação de Cobrança nº 557/2010 - Autor: Eli Cristina Rossi e Outro e Réu: Cesumar- Centro universitário de Mgá. Sobre os termos da sentença de fls. 96, a qual julga extinto o processo com resolução do mérito, com base no art 794, I do CPC. Dr. Rogério Blank Pereira
36 - Ação de Cobrança nº 1549/2007 - Autor: Neide de Lourdes Jacomello e Réu: Banco Itaú S/A. Para que efetue a complementação do pagamento da obrigação, sob pena de penhora via o sistema Bacen.. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
36 - Ação de Cobrança nº 434/2010 - Autor: Marisa de Lourdes Wolf e Réu: Banco Itaú S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões. Dr. Robson Fernando Sebold.
37 - Ação de Cobrança nº 813/2010 - Autor: Sabrina Cristina de Souza e Réu: Geni de Souza. Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/08/2013 às 14:30 horas, devendo as partes apresentarem testemunhas. Dr. Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior, Dr.Geraldo Barbosa Neto, Dr. Wedson José Pirobon e Dr. Lázaro Valter Monteiro
38 - Ação de Execução nº 1140/2010 - Exequente: Sebold E Cazon Advogados Associados e Executado: Luiz Carlos Pedroso. Para que no prazo de05 (cinco) dias, indique o atual endereço do réu. Dr. Jefferson Figueira Cazon.

MANDAGUARI, 05 DE AGOSTO DE 2013.
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

19/2013

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
+	00107	000006/2011
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	00047	000008/2011
	00051	000136/2011
	00057	000078/2012
	00058	000163/2012
AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615	00074	000007/2002
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00003	000214/2001
	00007	000269/2004
	00025	000466/2007
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA	00106	000048/2012
CRISTIAN RODRIGO KLEIN	00015	000420/2006
	00017	000490/2006
	00018	000002/2007
	00020	000047/2007
	00026	000474/2007
	00027	000487/2007
	00028	000499/2007
	00034	000500/2009
	00035	000576/2009
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00001	000013/1997
	00002	000178/1998
	00006	000479/2003
	00008	000306/2004
FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR	00010	000302/2005
	00014	000382/2006
GEONIR E.FONSECA VINCENSI	00050	000090/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568	00048	000073/2011
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00055	000023/2012
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00005	000393/2003
	00009	000341/2004
	00013	000352/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00043	000457/2010
	00052	000164/2011
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00039	000261/2010
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00012	000309/2006
LEANDRO DORINI - PERITO	00019	000038/2007
	00040	000337/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00053	000215/2011
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00011	000063/2006
	00022	000268/2007
	00029	000670/2007
MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2	00023	000426/2007
	00038	000044/2010
PROCURADORIA DA FAZENDA	00004	000089/2003
	00016	000470/2006
	00036	000587/2009
	00046	000541/2010
	00056	000037/2012
	00059	000174/2012
	00060	000010/1992
	00061	000022/1995
	00062	000027/1997
	00063	000007/1998
	00064	000013/1998
	00065	000014/1998
	00066	000016/1998
	00067	000001/1999
	00068	000003/1999
	00069	000012/1999
	00072	000003/2000
	00073	000024/2000
	00076	000012/2005
	00077	000014/2006
	00078	000008/2007
	00097	000001/2011
	00098	000002/2011
	00103	000001/2012
	00104	000020/2012
	00105	000119/2009
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL	00044	000482/2010
	00049	000078/2011
	00083	000018/2009
	00084	000042/2009
	00085	000005/2010
	00086	000050/2010
	00087	000077/2010
	00088	000103/2010
	00089	000135/2010
	00090	000198/2010
PROCURADORIA DA UNIAO	00070	000029/1999
	00071	000032/1999
	00075	000013/2004
	00079	000012/2007
	00081	000012/2008
	00082	000012/2009
	00091	000242/2010
	00092	000243/2010
	00093	000244/2010
	00095	000260/2010
	00096	000273/2010
	00099	000006/2011
	00100	000013/2011
	00102	000029/2011
PROCURADORIA DO IAP	00094	000257/2010
	00101	000017/2011
PROCURADORIA DO IBAMA	00080	000008/2008
PROCURADORIA DO INSS	00041	000359/2010
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00031	000309/2009
	00033	000394/2009
	00037	000606/2009
	00042	000416/2010
	00045	000520/2010
RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL	00030	000291/2008
RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00032	000361/2009
ROSANA FRANCHIN - PERITO	00021	000141/2007
STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR	00054	000295/2011
VICTOR LANGER	00024	000461/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

2. DEPOSITO-178/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA-PR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

3. ARROLAMENTO-214/2001-VAGNER ROMANZINI e outro x MARIA DE LURDES ROMANZINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

4. EMBARGOS A CONCORDATA-89/2003-I. E. C. D. S. M. L. e outros x F. P. D. E. D. P. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

5. SEPARACAO CONSENSUAL-393/2003-P. A. D. S. e outro x J. D. D. D. C. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2003-BANCO BANESTADO S/A x MANOEL LUIZ FILHO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

7. INVENTARIO-269/2004-KELIFER TAISLINE BONATTO DEORNELES x ACIR DEORNELES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

8. CAUTELAR INOMINADA-306/2004-PEDRO DERCILIO GUESSER E OUTROS x CLAUDIO JOSE CALGARO E OUTROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

9. ARROLAMENTO-341/2004-CLARA MARIA DO PATROCINIO x JOAO MARIA DO PATROCINIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

10. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-302/2005-EDINE GOMES SUPERMERCADO x SUPERMERCADO SUPER PAO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-63/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

12. Guarda - -309/2006-R. A. D. O. x J. D. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

13. INVENTARIO-352/2006-E. D. C. S. x F. E. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L. W. B. M. e outro x V. F. D. O. M. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-420/2006-ANTONIO JOSE MACHADO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2006-ESTADO DO PARANÁ x CEZERLEI DOS SANTOS ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-490/2006-SALESIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

18. PRESTACAO DE CONTAS-2/2007-MARTINI & PESCE LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

19. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-38/2007-ANA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-47/2007-JULIO C.A. SANTOS E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

21. PRESTACAO DE CONTAS-141/2007-ERMELINDO MICHELS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ROSANA FRANCHIN - PERITO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-268/2007-FLESSAK E FILHOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-426/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

24. INVENTARIO-461/2007-CELI FATIMA IAPPE LOOS x CLAUDIOMIRO LOOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

25. MONITORIA-466/2007-ARGEU DE GOES x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-474/2007-MARIA HELENA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

27. PRESTACAO DE CONTAS-487/2007-TERESINHA SCHEFFMAN x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

28. PRESTACAO DE CONTAS-499/2007-MARLI TEREZINHA BRASIL x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

29. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-JOSE NILSON ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

30. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-291/2008-PAULO CAVALLI x PEDRO DERCILIO GUESSER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-.

31. ACAO POPULAR-309/2009-RICARDO COSTELLA x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

32. MONITORIA-361/2009-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO x NILSON NOGUEIRA BRASIL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

33. ACAO POPULAR-394/2009-RICARDO COSTELLA x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAU S.A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

35. MONITORIA-576/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLAUDEMIR DOS SANTOS MADEIRAS e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-587/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

37. ACAO CIVIL PUBLICA-606/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000044-13.2010.8.16.0110-AMARILDO PONCIANO COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

39. ARRESTO-0000261-56.2010.8.16.0110-IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE x ANELIO VARGAS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

40. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000337-80.2010.8.16.0110-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000359-41.2010.8.16.0110-EUGENIO FERREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO INSS-.

42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000416-59.2010.8.16.0110-O MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

43. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000457-26.2010.8.16.0110-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x VILMAR QUIRINO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-482/2010-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA C. DO COVO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000520-51.2010.8.16.0110-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

46. INVENTARIO-0000541-27.2010.8.16.0110-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

47. USUCAPIAO-8/2011-ANOR DE JESUS ALVES e outro x ALFREDO TONOL PAIM e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-.

48. ACAO DECLARATORIA-73/2011-KEISY DE OLIVEIRA MENDES x AÇOUGUE E MERCEÁRIA DO GAUCHO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

49. RESTAURACAO CARTA PRECATORIA-78/2011-O MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA PR x ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA C. DO COVO e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2011-OLIVINA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

51. USUCAPIAO-136/2011-DEOCLIDES MENEGATTI e outro x ESPÓLIO DE JOÃO LOPES DA SILVA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-.

52. USUCAPIAO-164/2011-JOAO MARIA ALVES e outro x VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

53. RESTITUICAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

54. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

55. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2012-DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ x ANATALINA PAIM VARASCHIN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

57. USUCAPIAO-78/2012-MÁRCIO TRESSOLDI x FRANCISCO BORGES e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-.

58. USUCAPIAO-0001007-50.2012.8.16.0110-ODIMAR DE MELLO e outros x ESTE JUIZO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-.

59. USUCAPIAO-0001062-98.2012.8.16.0110-JAIME LUIZ BENINCÁ e outro x VICTOR BUENO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

60. EXECUCAO FISCAL-10/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FIBROQUIMICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

61. EXECUCAO FISCAL-22/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FEROLDI LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

62. EXECUCAO FISCAL-27/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO CASTANHA & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

63. EXECUCAO FISCAL-7/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IN ALDENUCCI E CIA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

64. EXECUCAO FISCAL-13/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

65. EXECUCAO FISCAL-14/1998-F. P. D. E. D. P. x I. N. A. &. C. L. e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

66. EXECUCAO FISCAL-16/1998-F. P. D. E. D. P. x L. J. F. &. C. L. e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

67. EXECUCAO FISCAL-1/1999-F. P. D. E. D. P. x M. C. R. A. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

68. EXECUCAO FISCAL-3/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INES GNOATTO BASSO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

69. EXECUCAO FISCAL-12/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO CASTANHA & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

70. EXECUCAO FISCAL-29/1999-A UNIAO x ACYR VAZ DOS SANTOS ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

71. EXECUCAO FISCAL-32/1999-A UNIAO x OSMAIR ANTONIO PILATTI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

72. EXECUCAO FISCAL-3/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. D. BEBIDAS LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

73. EXECUCAO FISCAL-24/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ FIGUERO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

74. EXECUCAO FISCAL-7/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOAO CARLOS GAVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615-.

75. EXECUCAO FISCAL-13/2004-A UNIAO x MANOEL LUSTOSA NETO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

76. EXECUCAO FISCAL-12/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMÃOS KOCZKODAY LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

77. EXECUCAO FISCAL-14/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA DE MANGUEIRINHA-Pelo

presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

78. EXECUCAO FISCAL-8/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO DE LIMA ELEUTERIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

79. EXECUCAO FISCAL-12/2007-A UNIAO x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

80. EXECUCAO FISCAL-8/2008-INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x MARCIO MANOEL GASPERIN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IBAMA-.

81. EXECUCAO FISCAL-12/2008-A UNIAO x ISIDORO DALCHIAVON-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

82. EXECUCAO FISCAL-12/2009-A UNIÃO x EMPREITEIRA M. TEIXEIRA S/ C LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

83. EXECUCAO FISCAL-18/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x VILMA DALAROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

84. EXECUCAO FISCAL-42/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA PR x VALDOMIRO DA SILVA MACHADO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000005-16.2010.8.16.0110-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x AMAURICIO DE MOURA - MADEIRAS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000050-20.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x CLECI CECILIA BURATTO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000077-03.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x IDUILDE DE QUADROS TOZETTO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000103-98.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x EVERTON CAMARGO DE CAMPOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

89. EXECUCAO FISCAL-0000135-06.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x AUTO MECANICA SILVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000198-31.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x ELDA DO AMARAL FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000242-50.2010.8.16.0110-A UNIAO x S.B.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000243-35.2010.8.16.0110-A UNIAO x NELSON SAMPAIO & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000244-20.2010.8.16.0110-A UNIAO x MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000257-19.2010.8.16.0110-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOAO MARIA AUGUSTINHO DE MOURA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000260-71.2010.8.16.0110-A UNIAO x IVANIR DE SOUZA BUENO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

96. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-0000273-70.2010.8.16.0110-UNIAO x JOSE FIGUEREDO SOBRINHO - MADEIRAS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

97. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-1/2011-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMAURICIO DE MOURA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

98. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-2/2011-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO LUIZ PEREIRA NUNES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

99. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-6/2011-UNIAO x NELSON SAMPAIO & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para

que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

100. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA-13/2011-A UNIAO x FRANCISCO OSMAR FRA -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

101. EXECUCAO FISCAL-17/2011-INSTITUTO AMBIEMTAL DO PARANÁ - IAP x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

102. EXECUCAO FISCAL-29/2011-UNIAO x ASSOCIAÇÃO DE PROT. A MATERNIDADE E INFANCIA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

103. EXECUCAO FISCAL-1/2012-ESTADO DO PARANÁ x IRMÃOS KOCZKODAY LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

104. EXECUCAO FISCAL-0001228-33.2012.8.16.0110-ESTADO DO PARANÁ x ONIVAL DOMINGOS PHILIPPSEN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

105. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS HONÓRIO SERPA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

106. CARTA PRECATORIA-0001154-76.2012.8.16.0110-Oriundo da Comarca de VF E JEF DE PATO BRANCO-PR-CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA x CLAUDIA FRANCELE WELDT-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA-.

107. PROCESSO ADMINISTRATIVO-6/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. +-.

Mangueirinha, 05 de Agosto de 2013

Celson Christian Stevens

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail:sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 105/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA 00034 000050/2001
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00032 000837/2012
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00010 000272/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 006493/2010
00032 000837/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00019 000771/2008
00023 000427/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 001080/2010
CHRISTIAN GUENTHER 00020 000830/2008
DORVALINO BOMBARDELLI 00011 000347/2002
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000572/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 005815/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00018 000155/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00012 000177/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 005815/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00010 000272/1998
GERSON LUIZ WENZEL 00014 000041/2006
GILBERTO ALLIEVI 00011 000347/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA 00029 006493/2010
00032 000837/2012
GIOVANA PICOLI 00023 000427/2010
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00016 000216/2007
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00033 003356/2012
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00012 000177/2003
HENRIQUE KURTZ 00020 000830/2008
IRINEU LIMBERGER 00008 001166/1987
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000177/2003
00013 000566/2004
00017 000677/2007
00019 000771/2008
00021 000572/2009
00022 000655/2009
00029 006493/2010
JEFERSON PAULO FINK 00007 001026/1987
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00016 000216/2007
JOSé ALBERTO RODRIGUES 00035 000025/2009
JOSé ANTôNIO BRóGLIO ARALDI 00011 000347/2002
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 001080/2010
JULIANO ANDRIOLI 00026 004196/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000566/2004
00017 000677/2007
00026 004196/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00020 000830/2008
LEANDRO PETRY PEDRO 00035 000025/2009
LUCIANO BRAGA CORTES 00011 000347/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000347/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000677/2007
00021 000572/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00020 000830/2008
MARCIA LORENI GUND 00012 000177/2003
00013 000566/2004
00017 000677/2007
MARCIO GUEDES BERTI 00015 000634/2006
00018 000155/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 006493/2010
MARCO DENILSON MEULAM 00013 000566/2004
MARCOS PAULO GEROMINI 00016 000216/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00022 000655/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00010 000272/1998
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00017 000677/2007
00021 000572/2009
MAURICIO KAVINSKI 00011 000347/2002
NILSON PEDRO WENZEL 00014 000041/2006
00025 002745/2010
00028 005836/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00012 000177/2003
PATRíCIA SILVANA E. MEULAN 00013 000566/2004
PAULO ROBERTO RICHARD 00034 000050/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00030 003992/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK 00007 001026/1987
RITA DE CASSIA CORRêA DE VASCONCELLOS 00017 000677/2007
TATIANA J. NEVES 00031 000677/2012
ULICES PIZZATTO 00001 000444/1987
00002 000445/1987
00003 000671/1987
00004 000672/1987
00005 000910/1987
00006 001010/1987
00007 001026/1987
00008 001166/1987
00009 000114/1988
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00027 005815/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-87.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x ERNESTO WALDEMAR SCHAFER e outro - Decisão de fls. 116v: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 103, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo , em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000017-30.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x ERNESTO VALDEMAR SCHAFER - Decisão de fls. 111: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 097, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000021-67.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S.A x MARIO GERHARDT e outro - Decisão de fls. 82v: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 068, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000047-65.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x VILAGRO - COMERCIO E REPRES. DE PROD. AGROP. LTDA - Decisão de fls. 93: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 079, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-35.1987.8.16.0112 - NACIONAL S/A - SOC. DE CREDITO FINANC. INVEST. x EVALDO MULLER e outro - Decisão de fls. 76: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 063, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000050-20.1987.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x MARIO GERHARDT - Decisão de fls. 82v: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 069, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para realizar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000016-45.1987.8.16.0112 - NACIONAL S/A x NESTOR VORPAGEL e outro - Decisão de fls. 107: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 084, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para realizar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Advs. Ulices Pizzatto, Jeferson Paulo Fink e Raquel Lauriano Rodrigues Fink.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000046-80.1987.8.16.0112 - BAMERINDUS S/A - FINANC. CREDITO E INVENSTIMENTO x BRUNO BOLL e outro - Decisão de fls. 73: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 064, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Advs. Irineu Limberger e Ulices Pizzatto.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000012-71.1988.8.16.0112 - BANCO NACIONAL S/A x OMAR MANTEY e outro - Decisão de fls. 100: "Indefiro o pedido existente no segundo parágrafo da petição de fl. 087, posto que a liquidação, por si só, não conduz ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência exige comprovação documental da pessoa jurídica para o deferimento do benefício, Assim, realize-se o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se". Ao apelante para efetuar o preparo, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Adv. Ulices Pizzatto.
10. MONITORIA - 272/1998 - TINTAS MARECHAL RONDON LTDA x MARGARETE INES BIAZUS LEAL - Designado(s) o(s) dia(s) 03/09/2013 e 17/09/2013, sempre às 14:00horas para realizaçao de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicaçao na forma da lei (art. 687 CPC). -Advs. Antonio Ferreira França, Margarete I. B. Leal e Fernando de Souza Leal.
11. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000115-87.2002.8.16.0112 - DORVALINO BOMBARDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido o recurso de apelação: " 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 1031/1042) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o 2º requerente a proceder o preparo das custas do recurso e porte de remessa. 3. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Dorvalino Bombardelli, Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Bróglio Araldi e Mauricio Kavinski.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 0000210-83.2003.8.16.0112 - MARIA AMALIA RITT HAAB x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 825":1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 807/822) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 0000464-22.2004.8.16.0112 - MARCOS LUIZ KOCH x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marco Denilson Meulam e Patrícia Silvana E. Meulan.
14. ORDINARIA - 0000670-65.2006.8.16.0112 - VILMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.311/323) interposto pelo Requerente, nos efeitos Suspensivo e Devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre/RS Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 634/2006 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x WALDEMAR GENZ e outros - A Exequente para se manifestar sobre possível acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo realizado composição, dar-se-á prosseguimento ao feito, com cumprimento do despacho proferido à fl. 166. Adv. Marcio Guedes Berti.
16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000627-94.2007.8.16.0112 - LORENSO JOSE RAMOS x VANDERLEI MARCOS VILVERT - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Gisela Alves dos Santos Trovo e Marcos Paulo Geromini.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 0000680-75.2007.8.16.0112 - EGOMAR GERHARDT & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Despacho de fls. 655: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 628/653) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000748-88.2008.8.16.0112 - CLECI DELCI GUTTGES x ITAU SEGUROS S.A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - A requerente para se manifestar acerca da petição juntada as fls. 137/138. Advs. Marcio Guedes Berti e Fabiola Rosa Ferstemberg.
19. PRESTACAO DE CONTAS - 0000668-27.2008.8.16.0112 - IRMAOS SCHUH CIA LTDA - ME x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.
20. INDENIZACAO - 0000988-77.2008.8.16.0112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 203: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 189/195), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Christian Guenther, Henrique Kurtz, Marcelo Augusto Bertoni e Karina de Almeida Batistuci.
21. PRESTACAO DE CONTAS - 0002872-10.2009.8.16.0112 - LEONI BUSATTO SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para

que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0002875-62.2009.8.16.0112 - W.R.M PERFUMARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Roberto Hasse.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000427-82.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER e outro - Designado(s) o(s) dia(s) 17/09/2013, às 14:00 horas para realizaçao de hasta(s) pública(s). - Advs. Carlos Arauz Filho e Giovana Picoli.

24. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001080-84.2010.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MIRIAN KRAUSE - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

25. ORDINARIA - 0002745-38.2010.8.16.0112 - AUREA SPHOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.256/266) interposto pelo Requerente, nos efeitos Suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre/RS Adv. Nilson Pedro Wenzel.

26. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC. - 0004196-98.2010.8.16.0112 - JAIR ANTONIO WIEBELLING x DORIVAL DILDA - Despacho de fls. 168: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 160/166), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Juliano Andrioli.

27. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005815-63.2010.8.16.0112 - MARLICE FISCHER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Decisão de fls. 171: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 120/157) interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". A Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

28. ORDINARIA - 0005836-39.2010.8.16.0112 - LURDES GISCH HANSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 420: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.409/419) interposto pelo Requerido, nos efeitos Suspensivo e Devolutivo. 2. Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre/ RS". Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Adv. Nilson Pedro Wenzel.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006493-78.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA e outros -Reiterada a intimação: "Ao Exequente para retirar o alvará judicial e o ofício e encaminhá-lo ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,90(nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, e ainda recolher o DARF, código 3292, no valor de R$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o oficio. Ainda, ao Exequente para que esclareça, em 10 (dez) dias, o interesse na penhora do veículo de placas AJJ0602 que, segundo consta do despacho da fl. 90, não existe restrição. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Giovana Christie Favoretto Schcaira e Jair Antonio Wiebelling.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003992-20.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG - Ao subscritor Dr. Péricles Araújo de Oliveira às fls. 88, para regularizar a representação de Hilberto Schug, em 15(quinze) dias. E ao executado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos); CONTADOR: R$ 41,59 (quarenta e um reais e cinqüenta e nove centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

31. INVENTARIO - 0000677-47.2012.8.16.0112 - GENI OSWALD e outros x ESPOLIO DE HUGO RICARDO OSWALD - Ao inventariante para manifestar acerca do Laudo de Avaliação às Fls. 173/175. Adv. Tatiana J. Neves.

32. MONITORIA - 0000783-09.2012.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BENEDITO MARCELINO GOMES - Decisão de fls. 141: "Vistos e etc. Analisando os autos verifico que, aparentemente, a origem do débito está demonstrada documentalmente. Ocorre que a planilha de cálculo de fls. 20/24 é extremamente confusa e não esclerece os encargos cobrados, forma de capitalização e taxas. Desta forma intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, acostar planilha de cálculo inteligível, no sentido de permitir seu exame pela parte contrária e pelo juízo. Cumprida a diligência, dê-se vista a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Dil. e Int". A parte autora para, em 05 (cinco) dias, acostar planilha de cálculo inteligível, no sentido de permitir seu exame pela parte contrária e pelo juízo. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Schcaira e Alcemir da Silva Moraes.

33. INTERDIÇÃO - 0003356-20.2012.8.16.0112 - ERMINDO GRUTZMAN x ELLA WACHTMANN GRUETZMANN - Ao requerente para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

34. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 50/2001 - UNIAO x AGOSTINHO LUNA SILVA - Ao executado para se manifestar acerca do contido nos documento de fls 126/127. Advs. AURIMAR JOSE TURRA e Paulo Roberto Richard.

35. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 25/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Designado(s) o(s) dia(s) 03/09/2013 e 17/09/2013, sempre às 14:00 horas para realizaçao de hasta(s) pública(s) do bem penhorado:"Direitos e Obrigações sobre o veículo CAMINHÃO, marca MERCEDES BENZ/LS 1938, diesel, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor branca, placa AJV-7143, chassi nº 9BM6960901B264846, renavam nº75.750201-6, com todos os acessórios exigidos por lei, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$115.000,00 (cento e trinta mil reais)". Ao credor com penhora, RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS (autos 748/2010 de EXecução), para que fique ciente da designaçãos das hastas.- Advs. Leandro Petry Pedro e José Alberto Rodrigues.

MARECHAL CANDIDO RONDON,05 DE AGOSTO DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 63/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00005 000254/2000
00029 001761/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00035 012385/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 00033 007537/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00006 000165/2001
CARINA TATIANE AUADA 00018 000434/2008
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00037 014540/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00001 000844/1996
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00034 008243/2010
EDUARDO CARRARO 00003 000050/1999
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00014 000487/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00017 000044/2008
00047 021286/2011
GILBERTO HILARIO DO PRADO 00023 000083/2009
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00021 000925/2008
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00013 000465/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000171/2006
JULIANA MARÇAL NATALI 00036 012877/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI 00019 000728/2008
00030 001980/2009
KRISSLEY RIBEIRO DOS SANTOS 00024 000159/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00007 000862/2004
00041 031936/2010
00046 018541/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00020 000810/2008
00022 001202/2008
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00042 000484/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00028 001352/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00002 000200/1997
00004 000006/2000
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00008 000062/2006
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00011 001057/2006
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00031 002256/2009
00044 012733/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00012 000379/2007
00015 001245/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00009 000133/2006
00016 001293/2007
00038 020812/2010
TIAGO GARCIA PELISSARI 00026 000918/2009
00027 001109/2009
VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA SA SILVA 00025 000729/2009

WAGNER PETER KRAINER JOSE 00039 027726/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00032 002329/2009
00045 017284/2011
WYLTON CARLOS GAION 00040 028356/2010
00043 003731/2011

1. AÇAO DE COBRANÇA-844/1996-NELSON PETTI DE OLIVEIRA x CLAUDIO M. P. ALMEIDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000696-72.1997.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.
3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-50/1999-R. P. C. S. D. C. F. x P. N. I. E. C. D. B. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.
4. OBRIGAÇAO NAO FAZER-0001369-60.2000.8.16.0017-WATER LINE INDUSTRIA QUIMICA LTDA x SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.
5. INDENIZAÇAO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
6. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-165/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALTEMIR BORGATO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
7. EXECUÇAO DE SENTENÇA-862/2004-BRASIL TELECOM S/A x ALCIDES CERVELHERI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007580-39.2005.8.16.0017-O. M. D. R. x A. D. A. C. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.
9. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006355-47.2006.8.16.0017-TADEU & CIA LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
10. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005883-46.2006.8.16.0017-M. NARDINO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. COBRANÇA-1057/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NEO ALVES MARTINS x LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
12. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007298-30.2007.8.16.0017-G. B. L. x S. B. V. S. B. D. V. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
13. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-465/2007-B. D. B. S. A. x D. &. M. L. M. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.
14. COBRANÇA-0007333-87.2007.8.16.0017-RAQUEL DA SILVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
15. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1245/2007-B. B. F. S. A. x S. B. V. S. B. D. V. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006569-04.2007.8.16.0017-CICERO LINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
17. REPARAÇAO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0008007-31.2008.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA x CLAUDIONOR BUCKO e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
18. COBRANÇA-0007371-65.2008.8.16.0017-JOAO BONIFACIO DE MORAIS e outro x APARECIDA VIZIOLI FABRI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARINA TATIANE AUADA-.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000001-55.1899.8.16.0017-SANDRO SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
20. REVISAO CONTRATUAL-0010850-66.2008.8.16.0017-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
21. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-925/2008-PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.
22. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007165-51.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DISPARTS - COMERCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
23. MONITORIA-83/2009-CREDMAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO HILARIO DO PRADO-.
24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0017759-90.2009.8.16.0017-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA - EPP e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KRISSLEY RIBEIRO DOS SANTOS-.
25. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0017386-59.2009.8.16.0017-B. B. F. S. A. x T. I. E. C. D. E. A. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que

a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VIRGINIA ELISABETE YOSHIDA SA SILVA-.
26. DESPEJO C/C COBRANÇA-0017437-70.2009.8.16.0017-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA - EPP-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO GARCIA PELISSARI-.
27. DECLARATORIA-0017438-55.2009.8.16.0017-BSH KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA x DEISE BORTOLUZZI SANCHES-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO GARCIA PELISSARI-.
28. EXECUÇÃO-0017798-87.2009.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x PRISCILLA CZARNIK e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
29. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
30. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
31. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0017800-57.2009.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES e outros x ODEMIR FRANCISCO SANCHES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
32. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2329/2009-B. I. S. A. x C. D. L. -. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
33. COBRANÇA-0007537-29.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x SAMUEL LOPES FERREIRA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS GOMES-.
34. DECLAR. INEXIGIBILIDADE-0008243-12.2010.8.16.0017-ADUEM - ASSOCIAÇAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.
35. ANULATORIA-0012385-59.2010.8.16.0017-MARIA GABRIELA PEREIRA SABBAG x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
36. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012877-51.2010.8.16.0017-CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI x ESPOLIO - RICARDO GUERINO MINUCELI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA MARÇAL NATALI-.
37. DEPOSITO-0014540-35.2010.8.16.0017-RODOMUNK INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS x EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.
38. PRESTAÇAO DE CONTAS-0020812-45.2010.8.16.0017-R C PECAS E SERVICOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
39. REPARAÇAO E RESTITUIÇÃO-0027726-28.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇAO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
40. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0028356-84.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x N. L. I. Ú. S. E. C. É. R. D. M. Ó. V. E. E. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WYLTON CARLOS GAION-.
41. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
42. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000484-60.2011.8.16.0017-C. F. M. L. x R. P. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003731-49.2011.8.16.0017-NEW LIVING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WYLTON CARLOS GAION-.
44. ALVARA JUDICIAL-0012733-43.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES e outros x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
45. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0017284-66.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x E. C. C. D. M. E. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
46. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
47. ALVARA JUDICIAL-0021286-79.2011.8.16.0017-CIVINA ELIAS BARBOSA e outros x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/08/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

MARINGÁ, 05 de Agosto de 2013

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
72/2013
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

72/2013

ADRIANE C STEFANICHEN 0030 000885/2008
0036 000626/2009
AIRTON KEIJI UEDA 0028 000498/2008
ALAERCIO CARDOSO 0069 031900/2010
ALCEU MACHADO NETO 0026 000307/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0006 000201/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000284/2002
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0020 000004/2007
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0019 000159/2006
0024 001095/2007
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0077 015197/2011
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0012 000564/2004
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0026 000307/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000284/2002
BLAS GOMM FILHO 0018 000147/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000159/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 028262/2010
CARLA JULIANA MATEUS 0078 017905/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0007 000355/2001
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0029 000773/2008
CECILIA VASCONCELOS FILOM 0005 000618/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 012968/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI 0038 000951/2009
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0070 033271/2010
DANIEL HACHEM 0042 002168/2009
DEBORA SEGALA 0016 000527/2005
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTO 0035 000584/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0028 000498/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0007 000355/2001
EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA 0077 015197/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0025 000135/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0076 014500/2011
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0008 000632/2001
ELIAS MENDES 0010 000628/2003
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0055 016416/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0074 006795/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0072 000105/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0054 016270/2010
FABIANO FREITAS SOARES 0057 020281/2010
FABIO BERTOGLIO 0060 022005/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0008 000632/2001
FERNANDA TRAUTWEIN 0051 012985/2010
FERNANDA VOLPATO GASPAREL 0004 000445/1993
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0074 006795/2011
0075 010328/2011
FERNANDO RIBAS 0004 000445/1993
GILBERTO DONIZETI CAPELET 0056 018345/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 012968/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0066 028262/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0008 000632/2001
0055 016416/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0072 000105/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0060 022005/2010
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0012 000564/2004
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0048 008847/2010
HUGO SZYCHTA 0048 008847/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0049 009025/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000159/2006
0024 001095/2007
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0052 014323/2010
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0050 012968/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0057 020281/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0053 016262/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0032 001530/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000523/1989
0005 000618/1996
0010 000628/2003
0037 000732/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA 0018 000147/2006
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0016 000527/2005
JOÃO ALBERTO NIECKARS 0013 000737/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0061 024347/2010
0065 028122/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0078 017905/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000006/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT 0053 016262/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000159/2006
0024 001095/2007
KARIN WEISE 0007 000355/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001006/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 002076/2009
0043 002203/2009
KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0017 000006/2006
KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0046 001886/2010
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0025 000135/2008
KELLY CRISTINA CHOMA 0028 000498/2008
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0020 000004/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 001886/2010
LUCIANA SECCO CARDOSO 0012 000564/2004
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0012 000564/2004
LUIS PLINIO TELES 0069 031900/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 008847/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 016270/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 021079/2010
MAICON CHARLES SOARES MAR 0046 001886/2010
MANOEL BATISTA NETO 0020 000004/2007
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0060 022005/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATIS 0077 015197/2011
MARCIA L. GUND 0019 000159/2006
0024 001095/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000885/2008
0074 006795/2011
0076 014500/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0001 000638/1978
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000159/2006
MARCO ANTONIO MARTINI FIL 0004 000445/1993
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0003 000205/1992
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0033 000241/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0031 000969/2008
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0011 000773/2003
MARLENE TISSEI 0049 009025/2010
MAURI BEVERNANÇO JR 0059 021079/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0072 000105/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 034774/2010
MOISES ZANARDI 0010 000628/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0063 026308/2010
0069 031900/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0068 029592/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0068 029592/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0003 000205/1992
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0076 014500/2011
PATRICK FRANCO 0045 001343/2010
PAULO CESAR ROSA GOES 0055 016416/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0040 001989/2009
PEDRO STEFANICHEN 0030 000885/2008
0036 000626/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0060 022005/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0071 034774/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0016 000527/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0071 034774/2010
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0027 000367/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 002168/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000506/2005
0070 033271/2010
RENATO DA COSTA ANDRADE 0047 008001/2010
RICARDO RIBEIRO 0022 000821/2007
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0039 001679/2009
ROBERTO APARECIDO DA SILV 0062 024879/2010
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0072 000105/2011
RODRIGO FRASSETTO GOES 0055 016416/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0018 000147/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0036 000626/2009
ROGERIO QUAGLIA 0064 026328/2010
ROSILENE PROSPERO 0012 000564/2004
RUBENS MELLO DAVID 0072 000105/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICC 0073 005929/2011
RUY RIBEIRO 0044 000323/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000737/2004
0014 000143/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0021 000737/2007
SERGIO SCHULZE 0017 000006/2006
0034 000255/2009
0078 017905/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0040 001989/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 0013 000737/2004
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0007 000355/2001
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0046 001886/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0025 000135/2008
SONIA MARIA G MARCILIO DE 0003 000205/1992
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0012 000564/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 016270/2010
TEREZINHA ANICETO CAMERON 0067 028630/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0053 016262/2010
0054 016270/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0058 020384/2010
0059 021079/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES 0022 000821/2007
VILMA THOMAL 0013 000737/2004
0014 000143/2005
WALDEMAR DE MOURA 0010 000628/2003
0070 033271/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0010 000628/2003
0070 033271/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0012 000564/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 0003 000205/1992

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-638/1978-IRMAOS LOPES S/A COM TARNSP E AGRICULTURA x EURIDES ALBERTO XAVIER- Para retirar oficio destinado ao 2º Oficio de Registro de Imóveis R$ 9.40-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-30.1989.8.16.0017-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x APARECIDO CAPOCCI E OUTROS- Trata-se de Ação de Execução que BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A move contra APARECIDO CAPOCCI e outros. Citado, o devedor apresentou embargosl cuja decisão final restou oelo indeferimento dos bedidos (f.34 e 63/5 - prosseguimento processo o qua 143). E o relatório. Decido. FUNDAMENTACÃO Compulsando-se os autos verifica-se que o exequente requereu e obteve o deferimento de suspensão do processo por tempo indeterminado (f. 143). Primeiramente é preciso ressaltar que plenamente possivel ao Magistrado decretar, de oficio, prescricão, corn base na novel redação do artigo 219, §5Qi do CPC: "0 juiz pronunciará, de oficio, a prescricào". Não obstante, no tocante prescricão intercorrente (em sede executiva), respeitáve entendimento jurisprudencial entende que, durante 9

suspensão da execucão a pedido do exequente, defendi por prazo indeterminado, a fim de localizar bens passive's de penhora, no forma do artigo 791, III, do CPC, não flui o prazo prescricional para o exercicio da pretensão de execução do titulo extrajudicial. Tal entendimento esta arraigado no fato de que, a própria legislacão processual impoe que os bens presentes e futuros do devedor deverão responder pela divida capitaneada no execução, conforme art. 591 d CPC: Art. 591. 0 devedor responde, para o cumprimento de suas obrigaçOes, co todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restricões estabelecidas e lei. Contudo, nä° é aconselhável que 'a suspensão da execucão, ainda que por ausência de bens penhoroveis, se perpetue por prazo indefinido, e nesie ponto a doutrina e unánime, porque gera inseguraka juridica e afronta corn os postulados do celeridade razoabilidade processual (art.5°, LXXVII, da CF), no podendo ser admitida uma litispendência por tempo indefinido. Veja-se a respeito a doutrina de Freddie Diddier Jr': "(...) Não se deve todavia, sujeitar o executado a uma execucão indefinida, corn uma litispendência sem fim. Por isso, ha quem sustente que a execucão somente pode ficar suspensa, em caso de falta de bens penhoraveis, par ate 6 (seis) meses, aplicando-se, no particular, o disposto no §3Q, do art. 265 do CPC, que se refere a suspensão do processo pela convencao das partes, corn pertinencia a execução". A celeridade da execução constitui medida imposta em vários sistemas processuais, (...), dal parecer urn pouco desarrazoado aceitar que a execucão se mantenha suspensa par tempo indefinido, ate, algum dia, aparecer ou localizar-se qualquer bem penhorável d9 executado. No presente caso, se trata de acao de execução fundada em cédula de crédito rural; emitida em 10/07/1987 e não paga, cujo prazo da prescricao da pretensão cambiaria é trienal (nos termos do artigo 60 do DL 167/67 - Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto ng 57.663 de 1966). Observa-se que a acao executiva ficou suspensa, por ausência de bens penhoráveis, aproximadamente par oito (8) anos, period° compreendidO entre 23/09/1996 (data na qual foi deferido o pedido de suspensão da execução - f. 143) e 23/06/2004 (data de protocolização do pedido de desarquivamento dos autos - f. 16), portanto, quase oito (8) anos de inércia do credor, superando-se o prazo de prescrição estabelecido para a ação. o Tribunal de' Assim tern decidido Justiça do Paraná, vejamos: "APEL.AcA0 CiVEL. EXECKAO DE TiTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINCAO. PRESCRICAO INTERCORRENTE. SUSPENSAO DO PROCEDIMENTO EXECUTIV POR AUSENCIA DE BENS PENHORAVEIS. PRAZO INDETERMINADO. ART. 791, III DO CPC. DEMANDA QUE FICOU ARQUIVADA POR MAIS DE OITO ANOS. INERCI DO BANCO, ALIAS, QUE SE VISLUMBROU CONCRETAMENTE NO CASO EM TELA INSTITUIcA0 FINANCEIRA QUE, MESMO SENDO INTIMADA PARA S MANIFESTAR SOBRE REQUERIMENTO DE EXTIKAO, AINDA ASSINi PERMANECEU INERTE. AUSENCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC LIMITANDO C) PRAZO DE ARQUIVAMENTO PROVISORIO DA DEMANDA EXECUTIVAL INTERPRETAcA0 SISTEMATICA. SUSPENSAO DO LAPSO PRESCRICIONAL POI UM ANO, COM BASE NA APLICKAO ANALOGICA DO ART. 265, §5Q C/C ART. 598, AMBOS DO CPC. LAPSO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER APOS 9 REFERIDO TERMO. INERCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA 0 EXERCICIO DA PRETENSAO DE DIREITO MATERIAL!. PRESCRICAO DA PRETENSAO EXECUTORIA. VERIFICAcAO. SENTEKÄ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Tratando o caso de execução de dividia lastreada em nota promissária vinculada a contrato de confissão de divida, cujio prazo da prescricão da pretensão cambiaria é trienal, e o prazo da prescricào da pretensão relativa ao contrato de confissão de dividas é quinquenaria (artigo 206, § 5g, I, do Código Civil), e tendo em consideracão que a inércia do exeqüente se perpetuou por tempo superior ao previsto para o exercicio de sua pretensão de direito material, tern-se que sobreveio a prescrição da pretens6o executória, nos termos do artigos 70, da LUG, e 206, § 5g, I, do Código Civil. II - Ao credor, consoante a orientação doutrinária, seria bastante simples evitar a superveniência do lapso prescricional, bastando providenciar o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterizacão, ainda que deste impulso não resultasse a localização de qualquer bem penhoravel. Ou seja,, a prescrição intercorrente ficaria inibida se o exeqüente, dentro do periodo apropriado, requeresse o prosseguimento do feito, indicando providênciasla serem adotadas para a busca de bens (penhoraveis). Ainda que não se encontrem bens, descaracterizar-se-ia a paralisacão por culpa do exeqüentel, o que seria suficiente para evitar a prescricão intercorrente. Como isto no ocorreu no caso, tendo o feito ficado simplesmente paralisado por mais d oito anos, inquestionavel a prescricao da pretensão de direito materiM espelhada nos autos (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Execucao. Ed. RT, 2007, p. 337- 338)." (TJPR, Apelacao Cfvel ng 0818385-9, 140- Camara CR/el, relator Des. Laertes Ferreira Gomes, publicado em 30.07.2012). Em igual sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5g Região: CIVIL. EXECUO0 DE CEDULA DE CREDITO RURAL. PRESCRICAO TRIENAL PRETENSÃO EXECUTIVA, ARTIGO 60 DO DL Ng 167/67. DECRETO Ng 57.663/66. LEI UNIFORME DE GENEBRA.6016757.663LEI UNIFORME DE GENEBRAI - Nos termos do artigo 60 do DL ng 167/67, aplictm-se cédula de crédito rural, a nota promiss6ria rural e duplicata rural, no q e forem cabiveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porem protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.60167I1 - A prescricao da acão cambial de três anos é contada da data constante originalmente na cartula, inobstante o vencimento antecipado do titulo - Lei Uniforme (Convencão de Genébra, artigo 70, anexol).Lei Uniformelll - "A Medida Provisária ng 2.196-3/2001, que determinou a cessão dos créditos Uniao, nada estabeleceu sobre a prescricao ou prorrogacao doS vencimentos das dividas." IV - Agravo de instrumento improvido. ACORDA-0 Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, ern que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5g Região, unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigraficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 13 de abril de 2010. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI Relatora (104679 PE 0002815-4.2010.4.05.0000 Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamentol 13/04/2010, Quarta Turma). Observa-se que a ação foi ajuizada em 05/08/1991 e apesar de deferido do pedido de suspensão da ação (desde 23/09/1996), somente em 07/10/2012 o exequente apresentou manifestação acerca do interesse em buscar bens dos executados, ao requerer seja realizada consulta via sistema BACENJUD (f. 161). Assim, acompanhando o entendimento doutrinário proferido no sentido de que não é possivel a suspensão da execucão de titulo extrajudicial por tempo indefinido, mesmo quando suspensa por ausência de bens penhoráveis, restando caracterizada, ainda, a inércia do credor, mostrando-se imperioso o reconhecimento d prescricão intercorrente da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto e fundamentos aduzidos, reconheço a prescricão da Ação de ExecucãO fundada em cédula de crédito rural e julgo extinto processo nos termos do art. 269, IV do Codigo de Process Civil, Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se et aexecucão e os autos de embargos a execução em apenas (nº 310/90) transladando-se copia da sentenca, acordao certidäo de trânsito em julgado daqueles para esta execucão.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. ORDINÁRIA-0000142-16.1992.8.16.0017-LUIZ CARLOS HENRIQUES E OUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se ante a Baixa dos autos. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

4. INVENTARIO-0000183-46.1993.8.16.0017-SONIA MARIA PICANCO DE SEIXAS BORBA x LUIS CARLOS BORBA- Maanifeste-se ante o petitório de fls 249/251.-Advs. FERNANDO RIBAS, MARCO ANTONIO MARTINI FILHO e FERNANDA VOLPATO GASPARELLO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000835-58.1996.8.16.0017-BANCO BOAVISTA S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros- Diante do reconhecimnento da prescrição intercorrente pelo TJ - Agravo de Instrumento nº 950901-5 (f 92/9), julgo extinto o processo na forma do art. 269 IV do CPC e, consequêntemente, condeno o autor nas custas remanescentes e honorários da Advogada de Paulo Cezar Marchesini (f 62) , os quais arbitro em R$ 400,00 o que faço com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Preclusa, arquive-se ressalvando-se cumprimento de sentença via projudi, com peças essencias tais como: petição, cálculos, certidão de trânsito em julgado, procuração dos advogados das partes. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS-.

6. MONITÓRIA-201/2000-BANCO ABN AMRO S/A x PONTAL PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 66,47 -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002680-52.2001.8.16.0017-ADRIANA PIRES DA SILVA x F E J - ARTIGOS INFANTIS LTDA (MIREX DEPTOS) e outros-Vistos...Tendo em vista o abandono do processo por mais de 30 dias pelo autor, julgo extinto o processo, com esteio no art. 267 III do CPC. Coneno o autor em custas processuais, com ressalva na lei 1050/60. Preclusa, arquive-se... -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, KARIN WEISE, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

8. MONITÓRIA-632/2001-BANCO DO BRASIL S/A x REDECORE UTILIDADES E DECORACOES LTDA. e outros- Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001307-83.2001.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRADING TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

10. COMINATORIA-0002730-10.2003.8.16.0017-SERGIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, se nada for requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se.-Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, ELIAS MENDES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

11. EXECUÇÃO-773/2003-FININ CRED FACTORING LTDA e outro x RENATA DE PAIVA CAPUTTI MEDEIROS e outro- Manifeste-se ante o petitório de fls 125/131. -Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

12. EXECUC DE OBRIGACAO DE FAZER-0004847-37.2004.8.16.0017-ASSOCIAÇAO BENEF EDUCACIONAL AGOSTINIANA RECOLETA e outro x ELEVADORES OTIS LTDA-Vistos...Diante da informação que o credor já recebeu integralmente seus créditos (f 399), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 § I do CPC. Custas pelo vencido. Preclusa,...Expeça-se alvará em nome do Dr. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO ("""Apresentar nº do CPF) Após, arquive-se... -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO, ROSILENE PROSPERO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004992-93.2004.8.16.0017-AFONSO GIMENES NAVARRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos...Diante da informação que o credor já recebeu integralmentes seus créditos (f 601), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 § I do CPC. Custas, se houver, pelos autores. Preclusa, arquivem-se...-Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-143/2005-DARCY PEREIRA DE FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Trata-se de acão declaratória de inexigiloilidade cumulada corn reparacão de danos morais em DARCY PEREIRA DE FREITAS e outros movem em face BRASIL TELECOM S/A a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentenca. Compulsando-se os autos verifico que o feito foi extinto em face do executado Edson (f. 580), conforme concordância do credor (f. 575), bem

como foi deferido o desbloqueio do veiculo deste réu (f. 612) a qual não foi cumprida, conforme se comprova a f. 633 pelo que determino seja oficiado o DETRAN-PR para cumprimento da "Th ordem judicial (f. 612). Procedam nas baixas necessarias quanto a este demandado. Ademais, verifiquei que foi bloqueado veiculo da íé Elaine, sendo indeferido pedido de desbloqueio (f. 564) conforme fundamentacào (f. 580 e 602). Que as devedores Darcy (f. 610) e Dirceu (f. 615) efetuaram deposito da sua cota parte nào havendo manifestacão do credor sabre a quitacào e extinção do feito em face destes réus. Por fim, o credor requereu prosseguimento do feito apresentando novos calculos (f. 627) com aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 5.1 Contudo, verifico que nos calculos apresentados a f. 515 o credor já havia incluido nas contas tal penalidade nä° sendo devida nova aplicacào, pelo que homologo as o valor de R$ 4.229,80 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). E, quando da consulta via BACENJUD deve-se acautelar para que nä° seja efetuada a medida quanto ao demandado EDSON PIRES VIMIERO, uma vez que foi excluido da demanda. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliacào e remoçào do veiculo da re Elaine no endereço a ser fornecido pelo credor em 5 dias. 6.1. Realizada, proceda-se na avaliacão do bem e, na mesma oportunidade, intimem-se o (s) executado (s) para querendo manifestarem-se a avaliacao no prazo de 5 dias e, querendo, apresentar impugnacão a penhora no prazo legal. 6.2. Removidos, devem ficar sob a guarda do depositário pUblico. Diga o credor quanto ao item 4 delta decisào em 5 dias, ciente, de que seu silêncio, sera compreendido como concordancia. (""" Para retirar oficio destinado ao Detran """ """ Recolher diligências """)-Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0005363-23.2005.8.16.0017-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IVAI LTDA x CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. COBRANÇA-0005639-54.2005.8.16.0017-ELISON CESAR LUQUETI x BRADESCO SEGUROS S/A- Acolho o requerimento (fls 269/270) e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Diante da composição operada, nos termos do art. 269 § III do CPC, julgo extinto o presente feito. Honorários conforme pactuado. Preclusa, arquive-se...-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0007742-34.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x DOUGLAS LOPES SANTOS-Intimados por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, os exequentes mantiveram-se silentes. Em seguida, restou frustrada a intimação do autor via carta A.R, com certidão dos correios informando a ausência do mesmo. Dessa forma, descumpriu seu dever legal de atualizar o respectivo endereço. O feito está paralisado há mais de um ano sem que os exequentes promovam as diligências que lhe competem. Com isso, demonstraram os exequentes não terem interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se extinção do feito, sem julgamento de mérito. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e §1º, do Código do processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos exequentes. Ressalvo ao requernete o disposto no art. 268 do Código do processo Civil. Custas pelos exequentes. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial...Custas pelo autor.... -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, KARINE SIMONE POFHAL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

18. AÇAO DE DEPOSITO-0008410-68.2006.8.16.0017-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT MULTI x ESPÓLIO JOSÉ CARLOS PERES RUIZ-VISTOS E EXAM1NADOS estes autos n° 147/2006 de ação de dep6sito que B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. move contra o espOlio de José Carlo Peres Ruiz. RELATORIO Em sintese, na vestibular de fls. 02/04, a autora alegou: a) que credor do réu em razAo de contrato de financiamento (alienação fiduciaria) firmado cm 26/04/2005, valorado cm RS 78.390,00; h) que o réu no cumpriu o ajuste, estando as prestações de 10/10/2005 a 10/01/2006 vencidas (atualizado ate 06/02/2006): e c) que a mora esta caracterizada, estando o réu notificado, razão pela qual pediu, inicialinentc, busca e apreensào do bem. Pugnou, liminarmente, a busca c apreensào do veiculo; a consolidaçao da posse e da propriedade do veiculo; hem como condenação do réu ao pagamento das custas proccssuais e aos honorarios advocaticios. Juntou documentos (fls. 05/14). Foi deferida a busca e apreensào liminar do veiculo (fl. 15). A autora juntou petição ti. 16 requerendo expedição de oficio ao Detran/PR para bloquear o veiculo. o que foi deferido a fl. 17. Na diligéncia para citação o Oficial de Justiça certificou noticia dada pela Sr.' Maria Diva, no sentido de que o reit faleceu e que nä() tern ciéncia do veiculo objeto do contrato (fl. 20). A autora, então, requereu a substituição do réu pelo seu espolio, corn respectiva citação (fls. 24/25). Juntou certidâo de óbito (fl. 63), o que foi deferido a fl. 68. I A busca e apreensão foi convenida para acão de depósito (II. 97). As fls. 93/95, a autora pediu conversao para AO° de Deposit° do veiculo, ou o pagamento do equivalente em dinheiro. correspondente a R$ 119.359,64, o que foi deferido (IL 97). A representante do espOlio de Jose foi citada, via AR (11. 117), c contestou as fls. 118/146, alegando, em suma: que prestou today as informacaes para que o veiculo fosse apreendido, sendo que a autora se mostrou inerte; que a autora, sem diligenciar, simplesmente converteu 0 feito para acao de deposit°, que ha carência de acAo por impossibilidade juridica do pedido e falta de interesse de agir, uma vez que a ação de deposit° s6 teria cabimento quando fosse esgotado todos os caminhos da busca e apreensão; que ha irregular citacAo do réu na busca e apreensào, *id que a representante do espOlio foi inserida no polo passivo da lide "antes mesmo que fosse citadu nu ação de husca e apreensilo" (ft 124); e) que a citação é ato personalissimo:fi que ha cerceamento de defesa, por ofensa aos principios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; que deve-se discutir os encargos financeiros do contrato; h) que o contrato. no caso dos autos. é de adesao; i) que ha ilegalidade nos juros inoratorios, ja que a réu cobra tais juros acima de 1% a.m., o que destoa a previsão legal; j) que ha ilegalidade nos juros compensatórios, vez que a réu impOe 3,79% de juros a.m. e 56.27% a.a.; k) que o falecido José tinha pago algurnas parcelas, as quais nä° foram descontadas no demonstrativo apresentado pela autora; e que houve aplicação ilegal de capitalização. Preliminarmente, requereu julgamento sem resolucAo do merit°, pela falta de interesse de agir e pela itnpossibilidade juridica do pedido. Pediu a declaracao de ilegalidade das taxas de juros moratörios, para o fim de reduzi-los ao patatnar de 1% a.m.; a declaração de ilegalidade da cobranca de juros compensatOrios. fixando-os em 12% a.a.: a declaração de ilegalidade na pratica de capitalização; e a condenacAo da réu ao pagamento das custas processuais e dos honordrios advocaticios. Juntou documento (11. 147). A autora trouxe replica as 11s. 149/163, onde rebateu argumentos do réu e teceu outras consideracoes envolvendo sua causa de pedir. As partes foram intimadas para apresentar eventual transacão e/ou especificarem provas que pretenderiam produzir (despacho a 11. 164, certidao de publicacão no DJ All. 165). 0 autor requereu o julgamento antecipado da lide (us. 166/167). 0 requerido reiterou as preliminares e pediu audiencia para tentativa de conciliação (fls. 168/170). Foi marcada audiencia de conciliação (11. 171), ocasião na qua! não #1111 foi possivel conciliar. tendo o réu alegado que a autora "pleiteou a conversio da presente aglio em depósito sem que fossem esgotadas todas as possihilidades da husca e apreensão", e que "o senhor meirinho [..] certificou clue o caminhcio se encontrava na regicio de Rondonópolis", sendo que a autora "ndo envidou nenhuma diligência ...] no escopo de apreender o veiculo", e reiterou as preliminares (fls. 172/173). Foi anunciado o julQamento antecipado da lide A ti. 176, em decisão que não sofreu quaisquer manejos de recursos. V ieram os autos conclusos para sentenca. Não ha nulidades a serem arguidas ate então, porque respeitada toda a carga principiológica envolvendo o contraditorio e a ampla defesa. além de observados todas as previsetes do Ordenarnento Juridicolem matéria Processual. Relatei. Decido. 2. FUNDAMENTA00 2.1. PRELINIINA RNIENTE 2.1.1. HA INTERESSE DE AGIR, E 0 PEDIDO E RAU DICAMENTE POSSIVEL. CONVERSA0 DA 10'SC:A F. APREENSAO ENI ACAO DE DE posrro NAO SIGNIFICA CERCEAMENTO DE DEFESA/OFENSA AO CONTRADITORIO OU A AMPLA DEFESA, NEM AO DEVIDO PROCESS° LEGAL. 0 réu arguiu várias preliminares, como visto no relatório supra. Nenhuma convence. Ila interesse de agir por parte da autora, seja pela entrega do hem ou o equivalente em dinhciro, ao pass° que a conversao da busca e apreensao cm acao de depósito. por si SO. nao mudaria tal condição da açao. Como se sabe. a ação de depOsito tern por fito "exigir a restituicao da coisa depositada" (art. 901 do CPC). Ha, é verdade, uma relaçao de 41.4' especialidade na de depósito, cuja "nada deve ser especifica (obrigacei o de restituir coisa certa)" 2. Porém, o proprio Decreto-lei no 911/1969, que cuida da alienaçao fiducidria, prescreve em seu art. 4° o seguinte: Sc o bem alienado fiduciariamente OD for encontrado ou não se achar na posse do devedor. o credor poderd requerer a conversao do pedido de busca e apreensão. nos mesmos autos, em ação de depósito. na forma prevista no Capitulo II, do Titulo I. do I,ivro IV. do Código de Prmesso Civil. Portant°. cibice não havia para que a autora optasse pelo depósito ja que o bem alienado nao foi encontrado e nao estava na posse do cievedor. Mesmo que José tenha falecido. a própria representante do espólio, Maria Diva. explicou ao Oficial de Justica que a posse nao mais estaria corn José. uma vez que o caminhAo era usado por outro motorista em Araguaia/Rondonópolis (ft 20). No fim das contas, o bem nao foi encontrado. Os fundamentos expostos também espancam a tese do requericio no sentido de que o pedido da autora seria juridicamente impossivel. Nao se cogita, ainda. cerceamento de defesaiviolaçao ao contraditório/violaçao A ampla defesa. uma vez que o proprio COdigo de Process° Civil, cm seu art. 903, aduz que "se o réu contestar a accio [de depOsito], observar-se-á o procedimento ordincirio", o qual foi inteiramente obse rvado. Lembro ainda que a autora demandou vasto tempo, em vat-las manifestações processuais, no sentido de buscar a citagao valida ainda na busca e apreensao (basta ver fls. 24/92). 2.1.2. CITAC.AO: REGULAR. NA° convence a tese de que houve citação irregular ou nu la. 0 réu ndo é a pessoa de Maria Diva, a qual apenas representa legalmente o espölio. 0 espólio. sim, é o réu. E etc foi regularmente citado, por AR (11. 117). Alias, respondeu efetiva e concretamente por contestagdo valida e tempestiva a qual rebateu um a um os fundamentos trazidos pelo autor (f.118/46). Niko prescrevendo a Lei nulidade de piano para citacdo postal corn eventual assinatura diversa da do representante legal, ainda mais quando atinge a finalidade pretendida e não se percebe qualquer prejuizo ao acionado, conseguinte reputo válido o ato, corn base no art. 244 do CPC. 3. MERITO - 3.1. SOBRE OS .1l ROS NIORATORIOS: ESTAO NO PATAMAR LEGAI . CLAUSULA CONTR rum, EXPRESSA NESSE SENTIDO. Mc) prospera a alegação do réu no sentido de que houve cobrança ilegal de juros moratórios. 0 contrato, na clausula 53. diz que tais juros serdo de 1% (fl. 07). Dentro. portanto. do próprio patamar legal invocado pelo réu. 3.2. JUROS: LEGALIDADE E ADEQUACAO A NORMALIDADE DO MERCADO. Antes de qualquer proeminacia sobre assunto, deve ficar dito que a empresa autora faz pane do Sistema Financeiro Nacional. conclusão essa que advém de clara previsão da Lei no 4.595/1964 3: Tal mencao ë necessária porque explica o acerto em se aplicar SUmula IV 596 do Supremo Tribunal Federal: "as disposicoes do Decreto n° 22.626/1933 4 nil° se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaviies realizadas por instituiciies palicas ou privadas, que integram o sistema.financeiro nacionar Portant°. as limitaçOes para cobrança de juros previstas na Lei n° 4.595/1964 (cf. rodapé de n° 2 desta peça) nao sac) abarcadas quando uma instituiçao que faz parte do Sistema Financeiro Nacional é um dos polos da relaçao juridico-material. A autora goza de tal condicao, tendo liberdade pois para estipular juros de modo diverso (podendo, obviamente, superar a textual, porque autorizado pelo ordenamento). A autora acordou corn José que o financiamento teria, mensalmente, juros de 3,79% a.m. (fl. 06). Facil concluir que o percentual está dentro dos padrOes do mercado pois 3,79% nao se atigura como um quantum abusivo. A abusividade deve set efetivamente alegada e demonstrada no caso concreto 5, "corn .fundamentacuo apropriada" 6, e "a vista de taxa de comprovadamente discrepe, de modo substancial, da media do mercado" 7, algo que, data venia, o Advogado do réu nao discorreu

corn o necessario vagar, nada existindo ao menos para se duvidar da estipulacao e al exigir do Banco prova irrefutável da retzularidade. Autos re 147/2006-p. 7- Por uma questa() de ordem metodológica, patio db seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A prova da excessividade do lucro obtido corn a intertnediação financeira decorre da andlise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco corn quem o mutudrio contratou e a media das taxas praticadas em operacbes similares pelas demais instituiceies que integram o Sistema Financeiro Nacional No contrato em andlise, consta, como visto. pact° de juros de 3,79% a.m., quando da avença no ano de 2005. E a tese de que tais juros superarn media do mercado nao deve proceder. A media. para esse tim, tern de ser cobrada para o mesmo ge'nero de operacao. Abaixo esta a lista das taxas rnédias informadas pelo BACEN 9 para o mesmo género de operaçao e periodo...Vé-se que a taxa cobrada pelo réu estava, na verdade, próxima da media do mercado. As maiores e menores diferencas oscilaratri. respectivamente, em apenas 1,59% e 1,14%. SO se poderia falar de cláusula abusiva se a autora, unilateralmente, estabelecesse as taxas de juros mensais. porque no pactuados 10, ou que os contratados fossem exagerada e concretamente abusivos. não sendo o que ocorreu no presente. José assinou contrato corn a autora que, autorizada legalmente, cobrou juros de natureza convencional-remuneratória. cujos indices nesse ponto nao afiguram abusivos no caso concreto. 3.3. CAPITALIZACAO: NULIDADE POR FALTA DE CLAUSICLA CLAFtA, OSTENSINA E EXPRESSA. DIVERaNCIA: JUROS ANUAIS VS. JEROS MENSAIS MULTIPLICADOS POR 12. 0 Superior Tribunal de Justio sum ulou que "a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si s6, nay indica abusividade" (SOmula n° 383). A Stamula fala em "estipulaccio", palavra que denota, a rigor, que os juros anuais, se capitalizados, devem estar em elciusula expressa do contrato, ficando então acordado (= estipulado, expresso, previsto...) entre as partes. E ndo é sem razão que o proprio Superior Tribunal de Justica, em julgado recente de Recurso Especial, clecidiu que "a contratação expressa da capitali:accio de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, ncio podendo ser dedu:ida da mera divergéncia entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal'. 1' . No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros anual 6 superior a taxa mensal multiplicada por doze mews. HA previsao e duas percentagens. Uma, mensal, nit ordem de 3,79% a.m. (essa dentro dos padroes legais, como visto supra, item 3.2.), e outra, anual, de 56,27% a.a.. Multiplicando-se 0 quantum de 3,79% por 12, teremos 45,48%, percentual esse que tern diferenca de 10,79% em relacao aos juros de 56,27% a.a.. A sinalizar capitalizaçao, mensal ou anual, nao importa, sem respaldo, e sem clausula clevidamente esclarecedora, e dal o abuso. Quer-se deduzir que a taxa media anual ncio corresponderd ao duodécuplo da taxa de juros mensal. jA que. a cada tempo. incidirA a capitalização de juros e de forma a elevar a taxa efetiva. Como queira, para o Superior Tribunal de Justica, na decisao que mencionei (a do rodapé n° 10), isso demonstra que a simples visualização das taxas de juros nao é suficiente para a compreensao sobre qual periodicidade de capitalização estA sendo ofertada e contraida, a indicar vicio no consentimento e redundar conseguinte em ahusividade censurdvel. Fosse expresso e hem esclarecido no contrato a consumidora, ate melhor se discutiria acerca ou não da nulidade, ao menos nas configuraceles do ordenamento e rumos da jurisprudencia. Nao sendo o caso, nula e a diferença "para mais" dos juros capitalizados que excedem Os 10,79%. 3. DISPOSITIVO Isto posto, afasto preliminares, näo reconheço abusividade de juros moratórios e de juros remuneratórios, mas declaro ilegal a cobrança de capitalização de juros pela diferença nao contratada (= 10,79%) e condeno a autora a abater o excess°, na forma simples, fazendo-se compensaçâo corn saldo devedor e/ou restituição se for caso. conforme liquidacao por calculo. Na 1iquida0o, o interessado deverd observar tal compensacão atentar a atualizaçao pela media IGP-DI e INPC e juros de 1% da citagdo. Condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamentc, c dcscrito na inicial, ou o equivalentc em dinhciro, que corresponde ao valor de ,nercado do hem, salvo se 0 valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá (STJ. REsp n° 285029, REsp n° 466923. REsp n° 269293; STF, RIJ 118/639), ficando ressalvada ao credor a prerrogativa (pie Ihe confere o art. 906 do CPC. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honordrios advocaticios ao patrono do adverso que arbitro em 10% do valor de mercado do bem (CPC. art 21. par. an.. c.c. art. 20). PRI -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008411-53.2006.8.16.0017-MARIA DE JESUS CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S/A- Vistos...Diante da informação que o credor já recebeu integralmente seus créditos (f 937) e certidão (f 939 v), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 § I do CPC. Preclusa, arquive-se... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4/2007-M L BETTIO & SOARES LTDA e outro x SUL QUIMICA PATRICIA D L BERNARDINO SANEANTES ME e outro- Observando-se os termos do que acordado e consoante melhor interpretação no favor dos devedores pois declaro erro na conta geral (f 225/6) e determino retrono dos autos ao Contador para recálculo do saldo devedor, com observância de seguinte: atualização do débito e contagem de juros até data do acordo (f 217), fazendo-se, ato continuo, abatimento do pagamento noticiado (R$ 7.000,00), para a partir dai, seguir-se contagem de atualização de juros e de multa (10 %), não podendo, como se fez, fazer incidir dita multo do todo inicialmente cobrado conquanto dito acordo não se faz ressalva alguma e ao reverso sinalizou pelo adimplemento por transação de modo a liberar por completo aquele saldo devedor acordante especifico. Ademais, o requerido acordante assumiu o compromisso de saldar 50% das custas remanescentes e assim foi aceito pelo credor (f 217), ao que apenas pode ser cobrado do devedor remanescente o outro tanto. """ Recolher diligências destinado a Mandado de Penhora,intimação e Avaliação, quanto ao acionado remanescente de fls 231/234."""""""-Advs. MANOEL BATISTA NETO, KELLY CRISTINA DE SOUZA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

21. EXECUÇÃO-737/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x INJETON INDÚSTRIA E COM DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA- Manifeste-se ante as respostas dos oficios. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-821/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO VIRMOND x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Para dar prosseguimento, requerendo o que lhe for de direito. -Advs. RICARDO RIBEIRO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

23. AÇAO DE DEPOSITO-0010113-97.2007.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA SILVA DOS REIS TACONE- Vistos... Tendo-se em vista que a autora desiste da ação (f 102) e que a ré não está representada nos autos mesmo citada por edital, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267 VIII do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Custas remanescentes, pelo autor. Levante-se eventuais restrições. Precluso, arquive-se...-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1095/2007-AUTO PEÇAS DIESEL MARINGÁ LTDA x BANCO BRADESCO- Manifeste-se ante o depósito de fls 549/551-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007186-27.2008.8.16.0017-MARCELLI DE CAMPOS e outros x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- Vistos...Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinto o processo, com esteio no art. 794 I do CPC. Preclusa, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em nome de KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO ("""" apresentar nº do CPF """") e arquivem-se os autos...-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL S CASTILHO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

26. EXECUÇÃO-0007151-67.2008.8.16.0017-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA x ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA e outro- Para que em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-367/2008-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA x JULIANO MENA CORTARELLI e outros- Ante o retrono da Carta Precatória, para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2008-NELSON LEMES DA COSTA x MARIA GUISSO DA SILVA- Manifestem-se ante a baixa dos autos.-Advs. AIRTON KEIJI UEDA, KELLY CRISTINA CHOMA e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-773/2008-JOSÉ FLÁVIO TRINDADE DE ALMEIDA x DOMICILIA DA CRUZ MATEUS-Para efetuar o pagamento do restante dos honorários periciais R$ 2.475,00. Conforme pedido pelo Sr. Perito as fls 555/556. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007122-17.2008.8.16.0017-APARECIDO VITORIO CARRARA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Vistos... Tendo em vista o depósito judicial feito pelo vencido e a quitação do débito por parte do vencedor, julgo extinto o processo, com esteio no art. 794 I do CPC. Condeno o vencido em custas processuais remanescentes. Preclusa, expeça-se alvará para levantamento do depósito pelo vencedor, arquivem-se os autos...-Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007744-96.2008.8.16.0017-EMMANUEL ALBERT VALENTE x DIANA SIQUEIRA BOSSO- Para que informe atual endereço do executado. -Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

32. AÇAO DE DEPOSITO-1530/2008-BANCO ITAUCARD S.A x LUCIANO ROBERTO TAVARES- Para retirar oficios R$ 84.60-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017830-92.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER MARTINS e outro- Vistos... DEFIRO parcialemtne o pedido de fls 74/76, e de consequência determino a SUSPENSÃO deste feito executivo pelo prazo de 01 ano, com baixa no boletim mensal de movimentação forense.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

34. AÇAO DE DEPOSITO-0017820-48.2009.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JULIANO CASALI- Vistos...Tendo-se em vistas que a autora desiste da ação (f 58), julgo extinto o processo com fulcro no art. 267 VIII do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Custas pelo autor. Precluso, arquivem-se...-Adv. SERGIO SCHULZE-.

35. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-584/2009-SEBASTIÃO OROSCO x RODORRICA RODOVIARIO E REPRESENTAÇÕES NORRICA LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008468-66.2009.8.16.0017-VITAL RUSSO x OMMI FINANCEIRA S/A- Vistos... Diante da informação que o credor já recebeu integralmente seus créditos (f 135), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 I do CPC. Expeça-se alvará em nome de ADRIANE STEFANICHEN (""" Apresentar nº do CPF """). Preclusa, arquive-se...-Advs. ADRIANE C STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/2009-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO EDUARDO VIEIRA BACHO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-951/2009-ELIANE SILVA DA CUNHA x VIA VERDE VEICULOS LTDA e outro- Para querendo, impugnar as contestações de fls 35/78 e 79/110 no prazo legal. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-.
39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017822-18.2009.8.16.0017-FILGUEIRAS & ORLANDINI LTDA x TIM CELULAR S/A-Intimados por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, os exequentes mantiveram-se silentes. Em seguida, realizada intimação via carta A.R do autor (fls 68), nenhuma movimentação a fim de dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.... Assim, tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, pelo que impõe-se a extinção sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e §1º, do Código do processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos exequentes. Ressalvo ao requernete o disposto no art. 268 do Código do processo Civil. Ficam revogadas os efeitos concedidos em liminar de fls 61. Custas pelos exequentes. -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0011448-83.2009.8.16.0017-MARIA ADELINA VARGAS x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-Vistos...Acolho o requerimento (f 302/6) e, homologo por sentença, para que se opere os efeitos juridicos e legais em face do acordo realizado entre as partes. Como consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 § I e II do CPC. Honorários e custas processuais na forma pactuda entre as partes. Preclusa, expeça-se alvará judicial (f 303)... Após, arquivem-se...-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e SIGISFREDO HOEPERS-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017821-33.2009.8.16.0017-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-VISTOS E EXAMINADOS estcs autos n° 2076/2009 de reintegracão de posse c perdas e Janos que Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil move a Reinaldo Rodrigues de Oliveira. RELATORIO Em sintese, na peca vestibular de fls. 02/03, o autor alegou: que firmou com o réu contrato de arrendamento tnercantil, em 30 de abril de 2008; b) que cedeu ao réu, no referido contrato, uma motocicleta; que réu se obrigou a pagar o bem em 48 prestagiies mensais, corn primeiro vencimento cm 30/05/2008; c..) que o réu ndo pagou a 12' parcela, corn veneimento em 30/04/2009, deixando de pagar as demais contraprestaçoes; e que o réu foi notificado extrajudicialtnente, sendo constituido em mora. Pediu. liminarmente, a reintegracdo de posse da motocicleta, consolidando a posse ern sentenca e a condenacdo do reu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios. Juntou documentos (fls. 04/32). Foi deferida a busca e apreensdo liminar do veiculo (fl. 34), ndo sendo cumprida nos termos da certiddo fl. 38. Por tal raz.do, o autor pediu a resolucdo do contrato em perdas e danos (fls. 40/42). 0 réu foi citado pessoalmente (fl. 52), e contestou (certiddo de 52/verso), sendo decrctada revelia e anunciado o julgamento antecipado da fide, na forca do art. 330. inciso 11. do Cádi2o de Processo Civil (fl. 55). NA° ha nulidades a serem arguidas até entdo. porque respeitada carga principiológica envolvendo o contraditório e a ampla defesa, além de obscrvadas as previsties do Ordenamento Juridic° em matéria Processual. Relatei. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. REVELIA. Aplicam-se os efeitos dos arts. 319 e 330, II, do CPC: presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, c cabe o julgamento antecipado. Tanto que não ha circunstâncias que justifiquem formar convencimento cm sentido divers° ou quc justifiquem outras diligéncias. Dal a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 2.2 RESOLUÇÃODO CONTRATO. PERDAS E DANOS. A mera leitura dos autos indica que a mora a partir da 12 parcela (inclusive) rao foi pur2ada. fato este que decorre da comprovacão da notilicação extrajudicial (t120/2) e logicamente dos efeitos da revelia. Foram pactuadas 48 parcelas mensais, cada uma no valor de RS 152,54 (6 o que se extrai da própria notitIcacão, c do contrato A11. 17). Assim, do valor total do financiamento (R$ 5.758,00), apenas RS 1.677,94 foi pago (= 11 parcelas de RS 152,54). Razão pela qual não ha que se denotar, aqui. o que é chamado de "adimplemento substancial do contrato", já que o total pago perfaz apenas cerca de 29,14% do valor aprescntado pelo credor. E nada justifica ou explica porque o réu deixou de ad implir demais prestagOes contratadas. Ademais, o ben continua na posse do réu, nâo sendo localizado, e o autor preferiu a condenação em perdas c danos, facultando-se. dai, eventual entrega posterior do veiculo pelo réu e conforme interesse do autor. Sendo de se resolver a relação contratual das partes, pela rescisão, deixando-se de ordenar restituicão ou abatimento do Valor Residual de Garantia (VRG) haja vista que "a cobrano antecipada do valor residual garantido WR(;) nth) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantir (Simiula n° 293 do SUPERIOR TRIBUNAL De JUSTICA), bem assim porque o veiculo de fato ainda continua corn posse consolidada ao réu. A sobressair o direito do autor a perceber pelas perdas e Para tanto consider ° o art. 402 do Código Civil, que prescreve que "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, alem do que ele efetivarnente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar", bem como, o entendimento de que corn a rescisão do contrato de leasing, sem a reinteg,racdo da posse do bern objeto do ajuste ao autor credor. por falhatdesinteresselsumigo nä° oponivel ao autor postulante, ha, ao autor contratante o direito à recuperacão do custo do bem arrendado acrescido do lucro esperado mas frustrado pelo inadimplemento e nào reintegrae5o da posse, a sobressair, dal, a cobranca do valor do contrato, corn os encargos. 3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, e, extingo o process°, corn resolução do merito (art. 269. I. do COdigo de Process° Civil), de forma a revogar a liminar e declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e condenar o réu a pakr.ar perdas e danos ao autor assiM considerado pelo saldo devedor, al incluidas parcelas contratadas mas pagas, sem restituicao/abatimento de VRG, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. da citacao, e atualizacão monetdria por media do IGP-DI e INPC. Condeno o reu, porque sucumbente e revel, ao pagamento das custas processuais e honoraria do Advogado adverso, que arbitro em 10% da condenacAo (COdigo de Process° Civil. art. 20), a ser atualizado por media do IGP-DI e INPC e com juros de 1% ao mes do trânsito em julgado. PRI -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2168/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSMAR ESPERANCA- Para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
43. BUSCA E APREENSÃO-2203/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DOMINGUES SATURNO- Para que dê prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000323-84.2010.8.16.0017-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SOLUFLEX INDUSTRIA FLEXOGRAFICA LTDA- Vistos...Tendo em vista o abandono do processo por mais de 30 dias pelo exequente, julgo extinto o processo, com base no art. 267 III do CPC. Condeno o exequnete em custas processuais. Preclusa, arquivem-se...-Adv. RUY RIBEIRO-.
45. CUMPRIMENTO DE AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0001343-13.2010.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x W S RIBEIRO E CIA LTDA- Vistos...Homologo a desistência de fls 47, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267 VIII do CPC. Providencie-se as baixas...-Adv. PATRICK FRANCO-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0001886-16.2010.8.16.0017-MARILENE PAIS x BANCO DO BRASIL S.A- VISTOS E EXAM I NADOS estes autos no 1886-16.2010.8.16.0017 de Ação corn pretensão de revisão contratual que Marilene Pais move em face de Banco do Brasil S.A. RELATÓRIO - Em sintese, na peça vestibular de fls. 02/10, a autora alegou: que em meado de 2002 firtnou contrato corn o réu, passando a autora a usar cartoes de crédito "visa gold"; 1)) que a autora conseguiu, ate 2004, pagar as faturas dos cartoes. quando passou a pagar apenas parte deles; que passou a pagar esses valores parciais e percebeu crescimento continuo de encargos financeiros e taxas; d) que verificou capitalização, sendo que não houve pacto contatual, nem quanto aos juros; que hd relação de consutno;f) que hd ofensa aos principios contratuais gj que ante ausência de fixacao dos juros remuneratórios, deve ser aplicada a media de mercado;, que ha ofensa ao CDC; i) que deve haver repetição do indébito e inversão do onus da prova; ep que o reu tern a obrigação de conservar e exibir documentos. Pediu a declaração de nulidade da capitalização dos juros; a declaração de nulidade das cldusulas que perm item cumulação de comissao de permanencia corn multa; declaração de nulidade da cobrarx;a de juros corn taxas superiores dquelas cobradas; a condenação do réu a restituir de forma simples os valores a titulo de capitalização. juros excedentes d taxa media do mercado, no caso de no pactuação e a condenagäo do réu ao pagamento das custas processuais e honordrios advocaticios. Requereu a inversão do Onus da prova e os beneficios da LAJ. Juntou documentos (fls. 11/133). Citado. o réu apresentou contestação as fls. 137/151, wide alegou: a) preliminarmente. que ha inépcia da inicial pois o pedido é genérico, o que impoe a extinção do process°, sem resolução do mérito; que as contratos sâo validos. tendo a autora cabal ciencia dos encargos que seriam cobrados; que os juros cobrados estão nos moldes da legislação; que Os sistemas adotados pelo banco não preveern cobrança capitalizada, mas que de todo modo a jurisprudencia permite a capitalização anual; e e que nao é legitima a pretensão da autora em obter a repetição do indébito dos valores cobrados. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser inepta a inicial; fossem julgadas improcedentes as pretensOes da autora; e condenação ao pagamento de custas processuais e honordrios de Advogado. Juntou documentos (fls. 152/167). A autora impugnou a contestação as fls. 170/177, onde rebateu argumentos do réu e refez considergeles a respeito de sua causa de pedir. As partes especificaram provas (fls. 177/179). A preliminar foi rejeitada na mesma decisao interlocutória que inverteu o Onus da prova (fls. 180/181). lnsistiu-se na pericia (f.183/5), e na decisao de 11. 186 foi nomeado como Perito o Sr. Cesar Augusto do Amaral. 0 réu apresentou quesitos as fls. 188/190. ocasiAo na qual juntou os documentos de us. 191/211. A autora apresentou quesitos a fl. 212. ApOs discussão dos honordrios de perito, o laudo foi apresentado (fls. 220/237). Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 243/246 e 286/273 [autora] e fls. 246/253 [assistente técnico do réu]). A autora apresentou alegaçOes finals as fls. 276/277, e o réu as fls. 278/280. Vieram os autos conclusos para sentença. Não ha nulidades a serem arguidas ate então, porque respeitada toda a carga principiológica envolvendo o contraditório e a ampla defesa. além de observados todas as previsOes do Ordenamento Juridico em materia Processu a I. Relatei. Decido. 2. FUNDAMENTACAO 2.1. PRELIMINARMENTE 2.1.1. INVERSA0 1)0 ONUS DA PROVA & APLICABILIDADE DO CDC Como visto no relatório, alias por decisdo preclusa no saneador, a relação de consturio foi reconhecida co emus da prova invertido (f.180/181). Salient° enfim que o caso em apreço, além de comportar relacao de consumo, não mais podera encontrar óbice a ponto de potencializar eventual arguir de cerceamento de defesa. 0 "momenta processual mais apart:mepara inverter o Onus da prova (saneamento) foi a tese seguida por este Juizo Assim, tudo ocorreu no crivo do contraditório e da ampla defesa. 2.2. No NIERII0 2.2.1. CAPITALIZACAO: NAO 11.A. Quanto A capitalizacão dos juros näo ha evidencia a ,indicar que ocorreu. Ao revers°, segundo o Perito, no Laudo, "... o valor que foi pago pela Autora, corresponde ao valor integral dos juros e parte da amortização da divida. Corn isso nä() houve a incidència de juros sobre juros no mès seguinte (f.228). A alegação no sentido de que o pagamento parcelado aumentava em razao da capitalizaçao conseguinte tido prospera vez que a autora continuou utilizando o crédito e pagamento os valores minimos das faturas. Sendo que sobre o saldo devedor é que incidiram os juros. Como dito, o laudo tern por conclusao que: "ocorre a capitalizaodo composta da taxa de juros nos meses em clue new ha pagamento de fatura, pois os juros cobrados e nao pagos sào incorporados na fatura do mês seguinte, o qual sofrera a incidência dos juros

novamente, o clue nil° ocorreu neste caso" (fl. 227), e que a nao existencia da capitalizaçao deoprre, justamente, do fato de o valor pago pela autora corresponder "ao valor integral dos juros e parte c/a amortização da divida" (idem, fl. 228). 2.2.2. COMISSÃO DE PERNIANÈNC1A CUMULADA COM MI LTA: NU I. 1 D %DE. A autora pediu fosse declarada nulidade da cumulação de encargos moratórios (comissao de perman'éncia multa). Cabe. entao, discorrer sobre a cobrança de comissao de permanéncia. A cobrança de comissao de permanëncia, por si so, é, como se sabe, legal. Todavia, deve estar: a) expressamente pactuada; b) nao cumulada corn b.1) juros remuneratórios 2, b.2) juros moratórios 3, b.3) multa 4, ou b.4) correcão monetária 5; e c) calculada pela taxa media dos juros de mercado. apurada pelo BACEN, ou pela taxa de juros remuneratórios contratada, se esta for menor que aquela 6, mas nä() por "taxa de mercado" flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor 7. Esses entendimentos sao consolidados no Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive objetos de quatro Sómulas, as quais devem ser interpretadas em conjunto: A comissao de permanência e a correçao monettiria sat) inacumulaveis (Siimula n° 30): Nao é potestativa a clausula contratual quc prevê a comissao de permanência, calculada pcla taxa media de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato (Sirmula n° 294); Os juros remunerat6rios. flat-) cumuláveis corn a comissao de permanéncia, sao devidos no periodo de inadimplência. a taxa media de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Sfimula n° 296): A cobrança de comissao de permanëncia - cujo valor nao pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios c moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratörios e da multa contratual (Sümula no 472). 0 contrato efetivamente firmado pelas partes nada discorre sobre juros morat6rios ou quaisquer cobranças de tal natureza (vide fls. 191/193). Ele, porém, se reporta ao "contrato de emisscio e utili:aedo dos canoes de crédito ourocard e classcard", dizendo na Clausula la, item IV, que a parte receberia, "no ato da assinutura", tal instrumento. Ele vem juntado as fls. 194/211. Na clausula 9' ("da inadimplência"), consta 0 seguinte: A falta ou atraso no cumprimento de quaisquer obrigactres contratuais. sejam principals ou acessárias, poderd a ADN1INISTRA1)ORA considerar vencido o contrato em todas as suas obriaa9Oes e exigir. de uma só vez e de imediato. o pagamento de todo o saldo devedor, podendo, ainda, cobrar: 1 - taxa cm percentual idatico ao praticado por institui0o financeira para financiamento de cr6dito rotativo. incluida a remuneração de garantia: II - multa de 2% (dois por cento) ou ate o limite permitido pela legislação, sobre operagbes de compras de bens e serviços, bem como saques efetuados enquanto houve alguma parcela em atraso. [...] (tl. 201). Ora, percebe-se al a nitida cumulação da multa de 2% (que, por si so, é valida) corn uma "taxa em percentual idéntico ao praticado por instituted° financeira para financiamento de crédito rotativo". E dizer: multa + uma especie de comissao de permanencia (nao importa a term inologia empregada). corn notórios juros flutuantes. E a jurisprudencia do Tribunal de Justica do Parana ë firme no entendimento de que a cumulaçao da multa corn ma "comissao de permanencia" moldada segundo taxa flutuante é ilegal: abusiva e. portant°, nula. a cláusula conticit em contrato bancário prevcndo a cobrança de comissão de permanacia para o periodo de inadimplacia, a uma indefinida ta.xa de mercado. euja estipulação tica a crit&io do banco. pots este, ao efetuar a cobrança nem comprova que referida taxa tenha sido estipulada pelo Banco Central Assim também a jurisprudencia paulista: "a cobrança de comissiio de permanência a taxas .fiutuantes é clausula potestativa e, portanto, ineficaz" 9. Os documentos juntados pela autora também evidenciam a falta de clareza e precisão na cobranca da comissào de permanéncia. '11N Na parcela que venceria cm novembro de 2005, por exemplo, consta o percentual de 8,03% como La! encargo (fl. 33). Alguns meses depois, em !nary) de 2006. o percentual da mesma natureza mudou para 7,99% (fl. 41). Logo, ha que ser mantida a cobrança desde que não curnulativa aos encargos e atualizacöes previstos, apenas se restar débito a menor. Ou se aplica a comissdo de permanacia, como exposto, ou entdo os juros e/ou multa de mora e atualizacdo. Em toda conclusdo: o que for a menor e mais favoravel ao consumidor devedor. 2.2.3. JUROS: NA() PACrUADOS EXPRESSAA1ENTE. INTELIGENCIA D() ART. 591 Do CODico Civil, E DA SUMULA N°296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ApOs detida analise do contrato firmado entre as partes. veritico que rid() consta urn quantum, um "x", efetivamente, em nenhuns dos instrumentos juntados: nein no contrato de us. 191/193, nem no "contras° de emisseio e will:4Na ° dos canoes de crédito ourocard e classcard". A solução a ser dada é urn misto entre jurisprudéncia e Lei Federal. Vejamos. A Sumula n° 296 do Superior Tribunal de Justica prescreve o seguintc: "Os iuros remuneratórios. sido cumulaveis corn a cismissilo de permcmencia, Rio devidos no perhulo de inadimplencia, a taxa media de menisci° estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado Por urn lado, a inexistencia de clausula expressa a respeito dos juros a serem cobrados nao é óbice para a Okada dos mesmos. 0 art. 591 do Código Civil aduz, claramente: "destinanclo-se 0 mzituo a fins económicos, presumenz-se devidos juros Assim, ha uma presunccio absoluta, legal. de que juros seriam cobrados. Mas o réu nao poderia, deste modo. exceder a media de mercado. devidamente fornecida pelo BACEN. dizer: nada obsta a presuncao dos juros. Mas, Porque nao expressos (escritos) no contrato. devem eles observar a media de mercado (Stimula n° 296 do STJ + art. 591 do Código Civil). Assim, devem ser afastados os juros que extrapolarem a media de mercado, cujos dados sac) devidamente delineados pelo 13AcEN, devendo ser consultados na versao "v2.1- do SGS, o Sistema Gerenciador de Series Temporaism, na serie que for adequada. Assim, é de se afastar eventual incidencia dos juros superiores media de mercado, devendo na liquidacao da sentenca por meros calculos suceder conforme as medias aferidas pelos moldes veiculados pelo BACEN. 3. DISPOSITIVO lsto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, e extingo o processo. corn resolucao do mérito (art. 269. inciso I. do C6digo de Processo Civil), nos termos da fundamentacao, na seguinte ementa: Declaro ilegal a cobrança de taxas de cornissão de permanência, caso se constatar que efetivamente foram cumuladas corn juros ou multas ou atualizaçao monetdria: Declaro ilegal a cobrança dos juros que ultrapassarein a media de mercado, segundo as tabelas oficiais do BACFN; Condeno o réu a abater da divida, e se sobejar restituir a au to ra, os valores que cobrou ilegalmente, na forma simples. que serao apurados em liquidação por mero calculo do interessado, acrescendo-se, quanto ao eventual excesso a ser acaso restituido us juros de mora de 1% da citação; d) Declaro que todo o credito e todo o débito, como reconhecidos e declarados, devem ser atualizados por media IGP-DI / INPC. Julgo improcedente pretensão envolvendo capitalizaçáo de juros. Havendo sucumbéncia reciproca condeno cada qual a pagar metade this custas processuais, bem como, declaro compensarem-se entre si e proporcionahnente a verba honoraria (Código de Processo Civil, art. 21). PRI-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008001-53.2010.8.16.0017-ESDEL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x R & K PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- Vistos...Acolho o requerimento (fl 57) e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Diante da composição operada, nos termos do art. 794 II do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença. Honorários inclusos no montante bloqueado, mediante acordado entre as partes. Custas, se ainda existente, deverão ser descontados do valor disposto na clausula primeira do referido acordo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial informado as fls 54, em favor de RENATO DA COSTA ANDRADE (""" Apresentar nº do CPF """). Preclusa, arquive-se...-Adv. RENATO DA COSTA ANDRADE-.

48. ORDINARIA REVISIONAL-0008847-70.2010.8.16.0017-ROBERTO TANAMATI x BV FINANCEIRA S.A CFI- Vistos...HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls 122/123 - v, e de consequência JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269 III do CPC. Custas e honorários na forma como convencionado. Terminad, havendo discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e, para que se evitem percalços, homologo também, a renúncia ao prazo recursal inscrita no acordo. Desde logo, expeça-se alvará judicial, autorizando-se a transferência dos valores depositados à conta indicada as fls 12/123. Rcolhidas as custas, e nada sendo requrido em 30 dias, arquive-se...-Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. COBRANÇA-0009025-19.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE ARMANDO JUSTO MARCELINO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A./HSBC BANK BRASIL S/A- A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possivel expepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos § do art. 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vicio; bem como nas hipóteses de erro material ou equivoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado... No caso, não existem nenhum vicio a ser sanado. Da simples leitura da sentença ora embarga depreende-se, inequivocadamente, que todas as questões a serem apontadas como não enfrentadas foram, claras e explicitamente, abordadas. Embargos de declaração rejeitados. -Advs. MARLENE TISSEI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

50. REVISIONAL-0012968-44.2010.8.16.0017-RENATO VALERIANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS E EXAMINADOS ester autos no 12.968/2010 de Ação com pretensdo de revisão contratual que Renato Valeriano move em face de Banco Santander S.A.. I. RELATORIO Em sintese, na vestibular de tls. 02/24, o autor alegou: a) que em janeiro de 2009 se tornou cliente do réu, abrindo conta corrente; quc na coma corrente foram oferecidos serviços de cala() de crédito e cheque especial; que o credit° foi utilizado em novembro de 2009, ficando 0 saldo devedor de aproximadamente RS 7 mil, tendo procurado o réu para fazer composicão e saldar do devido, com parcelamento; di que foi forgado a assinar documentos em Branco para tal parcelamento, o qual scria feito em 24 parcelas mensais de RS 1.600,00, sob jams de 4% a.m.; que nâo teve condicOes para adimplir a obrigação; fi que ao estabilizar suas finanças, procurou o réu para liquidar a obrigaçâo; que o réu queria the cobrar RS 38.400,00; 10 que o reu cobrou valores ahusivos; que pagou urna parcela, sendo-Ihe dado prazo de 15 dias para o pagamento da posterior; j) que deve R$ 5,4 mil; k) ha cobranza indevida; e juros moratários combinados corn comissao de permanOncia e capitalização, o que é vedado; In) que o réu cobrou juros de 4,1253% a.m. c 62,4328% a.a.; que ha relação de consumo; e cobrança indevida de juros/capitalização; que ha danos morais; r) que faz jus a liminar inaudita altera pars para o fim de determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em serviços de proteção ao crédito; e que se deve inverter o onus da prova. Liminarmente, pediu a antecipacdo dos efeitos da tutela para depositar os valores incontroversos. para a manutenção da posse do veiculo C para pro teger o nome do autor em SERASA e SPC. Pediu, ainda, "a revisclo do contrato .firmado en Ire as panes, reconhecendo a nulidade das ciciusulas abusivas, parer (pie se excluam os excessos cob rados ilegalmente do coning° como juros, capitalLaccio mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação desses encargos, comisscio de permanência), e.x-cluindo a multa pela'inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o period° contratual" (fl. 23, item d); a "nulidade de pleno direito das ciciusulas abusivas do contrato" (fl. 23, item e): a declaração de que a divida seja fixada em R$ 5.400,00; e a condenaçâo do réu ao pagamento de danos morais. Requereu a inversào do Onus da prova e os beneficios da LAJ. Juntou documentos (fls. 25/46). 0 pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48). 0 réu foi citado, via AR (fl. 50), e nâo apresentou contestação, consoante certidão de fl. 81 !verso. sendo decretada revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide, na for-0 do art. 330, inciso 11, do Código de Process° Civil (fl. 82). Vie ram os autos conclusos para sentença. Nlão ha nulidades a serem arguidas ate entAo, porque respeitada toda a carga principiológica envolvendo o contraditório e a ampla defesa. além de observados todas as previsOes do Ordenarnento Juridico em materia Processu al. Relatei. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMIN.RMENTE - 2.1.1. HA (NOTOR1A)

RELACAO DE CONSUMO. INVERSAO DO ()NUS DA PROVA. CONSEQUÉNCIAS. 0 caso se atrela a Stimula no 297 do Superior Tribunal de Justica: "o C6digo de Defesa do Consumidor é apliccivel as instinlicões financeiras". E ë de se inverter onus da prova pela hipossuficidncia técnica. Ha uma parcela da doutrina (v.g. NELSON NERY JUNIOR) que fala em "cidncia das regras do jogo": nao ha moment() para o juiz fixar o onus da prova ou sua inversdo 0 sistema nâo determina quem deve fazer a prova. mas sim quem assume o risco caso nä() se produza [...I. A parte que teve contra si invertido o onus da prova [...I nâo poderd alegar cerceamento de defesa porque. desde o inicio da demanda de consumo, já sabia quais cram as regras do jogo e que podcria ter 1 contra cla invertido o onus . E a Sumula n° 297 do STJ data de 12 de maio de 2004 ha muito tempo reconhece aplicabilidade do CDC em relacOes juridicas de uma pessoa natural "a" corn uma pessoa "b" integrante do Sistema Financeiro Nacional. Sendo na hipôtese reconhecido e declarado como preliminar em sede de julgamento antecipado da lide decorrente da revelia e da suficiéncia de elementares autorizadores do julgamento conforme o estado do process°. 2.1.2. REVELIA Como dito acima e no relatório o réu rao contestou a inicial, mesmo apos regular attic& (fl. 50), corn aplicação da teoria da apardncia. Assim, aplicam-se os efeitos do art. 330. inciso II. do COdigo de Process° Civil, de modo que se presume verdadeiro o fato circunscrito ao contrato cm tela, send° que esta presunetio de veracidade é relativa, porque "a simples revelia neio leva, necessariamente, ao deferimento do pedido" 2, de modo que é "legitimo ao julgador dar ao efeito a soluctio qu entender cabivel de acordo corn o principio do livre convencimento motiva o" 3, bem assim conforme o Direito aplicável concretamente a situação posta. E. uma vez consideradas veridicas as circunstancias do fato narrado, aliado aos documentos juntados apenas pelo autor, de boa-ft, em AIN permeio a inversão do onus da prova e inércia do réu, presumo verdadeiras as seguintes informacões: Inform:40o Local nos autos juros mensais: 9,99% doeumentaçâo as fls. 35, 36, 38 e juros anuais: 236,59% 40. juros mensais: 10,99% documentação is Os. 37 c 39 juros anuais: 275,58% 2.1.3. SOBRE 0 PEDIDO DO AUTOR. INTERPRETACAO LOGICOSISTEMATICA DA PETIÇÃO INICIAL Como visto no relatório. o autor pediu, da exata maneira: "a revisão do contrato firmado entre as panes, reconhecendo a nulidude das clausulas abusivas, para que se excluam os excessos cobrados ilegulmente do contrato como juros, capitalLaccio mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulacão desses encargos, comissilo de permanência), excluindo a multa pela inexistencia de mora, limitando-se os juros de todo o periodo contratual" (fl. 23, item d); a "nuliclade de pleno direito das ciciusulas abusivas do contrato" (fl. 23, item e); declaragdo de que a divida seja fixada em R$ 5.400,00; e condenação cm pagamento de danos morais. A rigor, o pedido não posiciona, corn clareza, todas as suas partes imediatas (= tutelas pretend idas. Exemplo: "condenKlio"). Menciono, por isso, a advertência do saudoso SMA/10 DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, quando fora ainda Ministro do Superior Tribunal de Justica, no seguinte sentido: "0 pd/do é aquilo que se pretende corn a instauraccio da demanda e se extrai a partir de utna interpretaolo lógicosistemthica do afirmado na pencil-0 ink/al, recolhendo iodos os requerimentos feitos em seu corpo, e nä° so aqueles constantes em cap hub especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" 4. Neste compass°, levo em coma clue o autor pediu - embora nä° explicitamente -. a declaração de afastamento de eventuais juros excessivos, a declaraçAo de nulidade da capitalização. a declaração de nulidade dos encargos moratórios combinados (juros de mora + multa de mora + comissào de permanencia). a declaração de "clausulas nulas de pleno direito" (como este pedido é por detnais generic°, entendo que o autor pediu a declaração de nulidade de eventual clausula cognoscivel de oficio), a declaração de que o quantum devido é de RS 5.4 mil e. finalmente. a condenação do reu ao pagamento de danos morais. Logo, todos os tópicos do merit° do processo que esta sentença, a partir de agora, passa a gizar, observa essas balizas que as ligOes mais fundamentals da Teoria Geral do Process ° Civil nos ensinam a ter apego, diante da caracteristica geral de injrcia que tern o Judiciario e a Jurisdição. 2.2. No MERIT() 2.2.1. ABUSO NOS JUROS. 0 autor pediu, Como visto. a declaração de nulidade dos juros abusivos. Por uma questão de ordetn metodológica, patio do seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A prova da excessividade do lucro obtido corn a intermediaçâo financeira decorre da analise cornparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco corn quern o inutudrio contratou e a media das taxas praticadas em operacOes simi tares pelas demais instituiceres que integram o Sistema Financeiro Nacional E do que disponivel nos autos, e considerando a inversão do onus da prova e a revelia, prcsumem-se verdades faticas as previsaes dos seguintes encargos: - Informactlo_ Local nos autos L__ juros mensais: 9,99% doeutnentacao as fls. 35, 36, 38 c juros anuais: 236,59% 40. juros mensais: 10,99% doeumentação as Os. 37 e 39 juros anuais: 275,58% Ao que concluo que a tese de que tais juros superam a media do mercado deve proceder. A jurisprudéncia é pacifica no sentido de que "caracterizada a rel.:Nilo de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade da taxa contratada, permite-se a revisão dos juros remuneratórios, reduzindo-os a taxa media de mercado" 6. Logo, uma vez verificada abuso da taxa (mesmo que contratada), é possivel rever os juros, sendo que a redução deve observar a taxa media de mercado. E é caso de abusividade pelo banco réu no contrato ora analisado. 7 Abaixo estd a lista exemplificativa de taxas medias informadas pelo BACEN para o mesmo género de operação e parte do periodo cotejado...A tabela evidencia, assim, que o réu cobrou juros abusivos: 236,59%/ano a 275,58%/ano, valorcs cminentemente abuSivos. Tais percentuais, se comparado a major das medias fornecida pelo BACEN (170,71%, em dezembro de 2010), ultrapassam, respectivamente, 65,88% e 104,87%. Assim, é de se afastar a incidencia do excess° abusivo dos juros cobrados pelo réu. devendo na liquidação por mero cAlculo da sentenca ser observada a media anual de juros para o mercado fornecidas pelo BACEN, em lapsos de tempo a contar da revis.Ao. ou seja de novembro/2009, corn marco ate outubro/2010, de novembro/2010 A outubro/2011, como também de novembro/2011 ate outubro/2012, e assim adiante, ate o adimplemento. 2.2.2. CAPITALIZACAO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA + REVEL1A. CONSEQUENCIAS. NULIDADE POR FALTA DE CLÁUSULA CLARA, OSTENSIVA E EXPRESS A. DIVERaNCIA: JUROS ANUA1S VS. JUROS MENSA1S MUIJIPLICADOS POR 12. 0 Superior Tribunal de Justica sumulou que "a estipula0o de juros remutterakirios superior a 12% ao 0110, por si so, nao indica abusividade" (Sinnula n° 383). A Sinnula fala em "estipulação", palavra que denota, a rigor, que os juros anuais, se capitalizados, devem estar em ciciusula expressa do contrato, entao acordado (= estipulado, expresso. previsto...) entre as partes. E não é sem razdo que o Superior Tribunal de Justica, em julgado recentc de Recurso Especial, decidiu que "a contratacãO cpcpressa do capitali:aqiio de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, nâo podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodecuplo do taxa de juros mensal" 8. No caso dos autos, ha revelia. E diante da inversão do onus da prova o rat ainda teria o dever processual de juntar o instrumento celebrado entre as panes no qual estivesse escrita clausula da capitalizaçâo de juros. E apesar de já dito, meneiono, novamente, para acompanhamento, a tabela que especifica as informaçOes envolvendo os juros cobrados:...Verifica-se que as taxas de juros anuais sâo superiotes as taxas mensais multiplicadas por doze MCSCS. No primeiro caso (9,99% a.m.), o percentual de 236,59% a.a. extrapola em 116,71% o valor de 9,99% multiplicado por doze. No segundo (10,99%), o percentual de 275,58% a.a. supera em 143,7% o valor de 10,99% multiplicado por doze. A sinalizar capitalizacào, mensal ou anual, tido importa, sem respaldo, e sem clausula devidamente esclarecedora, e dai o abuso. Quer-se deduzir que a taxa media anual nä° corresponderd ao duodécuplo da taxa de juros mensal. já que. a cada tempo, incidird a capital ização de juros e de forma a elevar a taxa efetiva. Como queira. para o Superior Tribunal de Justica, na deeisào que mencionei (a do rodapé n° 8), isso demonstra que a simples visualização das taxas de ,juros nâo C suficiente para a cornpreensão sobre qual periodicidade de capitalizaçâo está sendo ofertada e contraida, a indicar vicio no consentimento e a redundar conseguinte em abusividade censuravel. Fosse expresso e hem esclarecido no contrato ao consumidor, ate melhor se discutiria acerca ou ndo da nulidade, ao menos nas configuraOes do ordenamento e rumos da jurisprudencia.Nao sendo o caso, nula é a diferenca "para mais" dos juros capitalizados. 2.2.3. COBRANcA 1W ENCARCOS MORA I ()RIOS: NADA (ONSTA. 0 autor pediu fosse declarada nula clausula que prevé cobrança de comissao de permanência. Porém, após andlise dos documentos, e respeitando o adagio "quod non est in ac/is non est in in undo (= "o que não estci nos autos, não está no nrundo"), mesmo diante da revelia, resta impossivel constatar se o réu cobrou ou rift° tal encargo. No entanto a comissao de permanéncia é cobravel se a) expressamente pactuada, e b) nao cumulada coin b.1) juros remuneratórios; b.2) juros moratários; b.3) multa: ou b.4) correçao monetdria: sendo dal c) calculada pela taxa media dos juros de mercado. apurada pelo BACEN, ou pela taxa de .juros remuneratelrios contratada, se esta for menor que aquela, mas nao pela "taxa de mercado- flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor. Cobrança excessiva. nesse assunto. pode ser reconhecida de oficio. 2.2.3. SOBRE 0 PEDIDO (DEMAS1ADANIENTE GENÉRICO) DE DECLARACAO DAS "CLAUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO". IIMPOSS1VEL VERIFICA-LAS. SUMULA N°381 no SUPERIOR TRIBE NAL DE JUSTICA. Primeiro, vale a menção da Sümula n° 381 do Superior Tribunal de Justica: "nos contratos bancários. é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abizsividade das ciciusulas". Sendo que em razao da demasiada gencralidade do pedido do autor, resta impossivel julgá-lo procedente. A uma porque inexiste qualquer subsidio para constataçao e verificação como premissas a discussao e a decisao. A duas porque o STJ já reconheceu a impossibilidade de ser apreciado, de oficio, abusividade de clausulas em contratos banedrios. 2.2.4. DANOS MORAIS: INDEVIDOS. dano moral é o tema que mais carece de revisão e de precisão doginatica dentre os juristas. dano moral não é a magoa, nem a tristeza (embora tais elementos possam fazer parte do dano moral em si, como eventuais consequéncias dele)). Nä° é, jamais, a mera afli(clo espiritual, como muito se confunde. A natureza juridica do dano moral deve ser pautada em piano constitucional. É o dano moral lesão de elementos integrantes da dignidade da pessoa humana. Ha quem diga que o dano moral se traduz em violação de quatro "subprincipios" (elementos integrantes): a) liberdade; b) igualdade; c.) solidariedade c ci) integ,ridade psicofisica 1'). que embasa, constitucionahnente, o ressarcimento pelo dano moral, sâo dois incisos do extenso rol do art. 50 da Constituicão Federal de 1988. No inciso V, tern-se que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de c/a indenização por dano material, moral ou a imagem". e no inciso X, que "silo inviolciveis a intimidade, a vida privada, a honra e a image/Pt das pessoas, as.segurado 0 dire ito a indenizaçâo pelo dano material ou decorrente de sua violação". Nen hum deles pode ser invocado na hip6tese. Acolher a tese do dano moral - em todo e qualquer caso - sem uma visão prudente. criteriosa e sensata, pode deixar este instituto juridico mais banalizado do que ja é. A compensação pelo dano moral só é devida se realm ente se lograr uma lesdo da dig,nidade da pessoa humana. Nao deve o Direito tutelar ou socorrer o enriquecimento indevido II Dal o cuidado a ser tornado corn estas compensacões 12-13 No caso, deve-se reconhecer uma verdade: o autor é inadimplente. sendo reconhecido por ele próprio, a se afastar co2itacao da aventada ofensa indigna e maculante A honra. mesmo que tenha razao na revisao do contrato. Tanto que a alteragao nodal du essOncia do ajuste nao denota por si a presença de requisitos ao dano moral e sua responsabilizaçao patrimonial. 3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedentes Os pedidos do autor, e extingo o process°. corn resolução do merit° (art. 269. inciso I, do C6digo de Processo Civil). nos tennos da fundamentaçao, na seguinte ementa: Declaro ilegal a cobrança dos juros como estipulados, devendo eles serem reduzidos taxas anuais médias de mercado ate adimplemento; Declaro ilcgal a capitalizaçao de juros pela diferença no contratada; Declaro ilegal a cobrança de comissao de permanéncia nos termos da fundarnentagao; Condeno o réu a abater do saldo devedor Os valores que cobrou ilegalmente, mediante liquidaçao por mero cAlculo do interessado; Declaro que todo o credit() e todo o débito, como reconhecidos e declarados, devem ser atualizados por media / INPC. Julgo improcedente a pretensão por danos morais.

Condeno o réu, porque sucumhente quase na totalidade e revel, ao pagamento das custas processuais e honoraria do Advogado adverso, clue arhitro em 10% sobre o valor do saldo devedor (Código de Processo Civil. art. 20), atualizado por media do IGP-D1 e INPC e juros de 1% ao mês do transit° em julgado. PRI. -Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0012985-80.2010.8.16.0017-PATRICIA CARDOSO DAMACENO x BANCO ABN AMRO REAL- Vistos...Tendo-se em vista que autora desiste da ação (fls 54/8) e o réu não foi citado até o presente momento, julgo extinto o processo com fulcro no art 267 VIII do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Custas pelo autor. Precluso, arquive-se....-Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.

52. COBRANÇA-0014323-89.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE e outro x VANDERLEI PIRASOL- Para retirar oficios R$ 103,40 -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016262-07.2010.8.16.0017-VALDIR DOS SANTOS CABRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU)- Manifestem-se ante a baixa dos autos, senda for requerido no prazo de 30 dias, arquive-se...-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016270-81.2010.8.16.0017-OSMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU)- Vistos...Diante da informação que o credor já recebeu integralmente seus créditos (f 101), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 I do CPC. Expeça-se alvará em favor do Dr. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (""" Apresentar nº do CPF """) Preclusa, arquivem-se...-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0016416-25.2010.8.16.0017-SANTO DONIZETE VISCONCINI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria) Escrivão R$ 594,08 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 34,68. Totalizando R$ 669,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-.

56. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018345-93.2010.8.16.0017-LUZ FORTE INSTALAÇÕES LTDA x ELETRO MANDACARÚ LTDA-Intimados por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, se manteve silente (f 24 verso e 29). Em seguida, restaram frustradas a intimação do autor via carta A.R (f 27), com certidão dos CORREIOS informando a ausência da mesma. Dessa forma, descumpriu seu dever legal de atualizar o respectivo endereço - art. 238 parag. único do CPC. O feito está paralisado há mais de um ano sem que os exequentes promovam as diligências que lhe competem. Com isso, demonstraram os exequentes não terem interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se extinção do feito, sem julgamento de mérito. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e §1º, do Código do processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos exequentes. Ressalvo ao requernete o disposto no art. 268 do Código do processo Civil. Mediante decisão liminar de fls 18, acerca da suspensão dos efeitos de protesto, expeça-se oficio ao Oficial do 2º Oficio de protesto e Titulos e Documentos, noticiando a revogação da decisão anteriormente proferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os mesmo serem substituidos por fotocópias. Eventuais custas, pelo autor. Arquivem-se... Custas pelos exequentes. Sem Honorários. P.R.I. -Adv. GILBERTO DONIZETI CAPELETO-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0020281-56.2010.8.16.0017-BR VIDA ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/C LTDA x MARCELO DANGELO DE OLIVEIRA- Para informar CPF do requerido. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020384-63.2010.8.16.0017-VALDECIR DONIZETE MASSA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se ante o depósito de fls 130.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021079-17.2010.8.16.0017-JAHY BARION x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Vistos...Diante da informação que o credor já recebeu integralmente seus créditos (f 127), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 I do CPC. Expeça-se alvará em nome de TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (""" Apresentar nº do CPF """) Preclusa, arquive-se...-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERNANÇO JR-.

60. CAUTELAR INOMINADA-0022005-95.2010.8.16.0017-FREDERICO FORMAGIO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos...Tendo-se em vista que as partescse compuseram nos autos principais já homologado e extinto, como consequência julgo EXTINTO a presente Ação Cautelar Inominada, o que faço com fulcro no art. 269 III do CPC com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários como pactuado. Arquive-se...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FABIO BERTOGLIO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024347-79.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGNALDO RIBEIRO- Vistos... Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora foi intimada, na pessoa de sua procuradoras, para que impulsione o feito, quedando-se, todavia silente. Determinou-se a intimação pessoal, quer restou infrutifera em razão da modificação de endereço..FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 238 parag. único, do CPC...A manutenção de endereço pessoal atualizado é dever da parte. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 267 § III c/c § 1º do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Desde logo autorizo a restituição dos documentos originais encartados pela parte autora, independentemente de nova conclusão, mediante termo e recibo nos autos. Havendo eventuais constrições pendente, procedam-se aos atos neessários ao seu levantamento. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquive-se...-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024879-53.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEVERTON MADUREIRA FOLMER- Intimados por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, se manteve silente (f 32 verso). Em seguida, restaram frustradas a intimação do autor via carta A.R (f 44), com certidão dos CORREIOS informando a mudança da mesma. Dessa forma, descumpriu seu dever legal de atualizar o respectivo endereço - art. 238 parag. único do CPC. O feito está paralisado há mais de um ano sem que os exequentes promovam as diligências que lhe competem. Com isso, demonstraram os exequentes não terem interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se extinção do feito, sem julgamento de mérito. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e §1º, do Código do processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos exequentes. Ressalvo ao requernete o disposto no art. 268 do Código do processo Civil. Mediante decisão liminar de fls 18, acerca da suspensão dos efeitos de protesto, expeça-se oficio ao Oficial do 2º Oficio de protesto e Titulos e Documentos, noticiando a revogação da decisão anteriormente proferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os mesmo serem substituidos por fotocópias. Eventuais custas, pelo autor. Arquivem-se... Custas pelos exequentes. -Adv. ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR-.

63. AÇAO DE DEPOSITO-0026308-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUXFORM INDUSTRIA COMERCIO DE ESTOFADOS-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 66,47 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. DESPEJO-0026328-46.2010.8.16.0017-ELAINE APARECIDA TORRES x MARINALVA MARINHO RODRIGUES DOS SANTOS- VISTOS E EXAMINADOS os autos n° 26328-46.2010.8.16.0017 de despejo cumulado corn cobranca clue Elaine Aparecida Torres move em fitce de Marinalva Marinho Rodrigues dos Santos. 1. RELATORIO Em sintese, na peça vestibular de fls. 02/04, a autora alegou: a) que fez contrato de locagao de uma residéncia corn a ré; que a locação foi pactuada com prazo de I an°. inicio em 20/09/2008 e ternnino em 20/09/2009. havendo prorrogaçao por prazo indeterminado; que o valor do aluguel mensal foi de R$ 208,00; d) que a ré. desde junho de 2009, nao cumpre obrigaci3es, restando urn débito de RS 3.889,18 (atualizado ate setembro de 2010); e) que a autora notificou a re concedendo-lhe o prazo legal para desocupacao do bem; .1) que a locação pode ser reseindida nos termos da legislacao ern vigor; e g) que a re esta em mora desde 20/06/2009, sendo que a clausula segunda, paragrafo terceiro, preve juros de mora de 1% a.m., multa moratOria de 10% e correcao monetdria pelo indice IGP/FGV. Pediu rnandado liminar de desocupacao: rescisao do contrato de locacao; e a condenacao da re ao pagamento dos alugueres e encargos além de custas processuais e de honordrios advocaticios. Juntou documentos (Os. 05/16). Lim inar concedida an. 18. A ré foi citada A 11. 28, e nao contestou nem purgint a mon (certidao de fl. 30/verso). Houve despejo (fls. 47/57). Reconhecida a revelia, foi anunciado o julLvamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II. do Código de Processo Civil (fl. 62). NA° ha nulidades a serem arguidas ate entao, porque respeitada a carga principiológica envolvendo o contraditório e a ampla defesa, além de observadas as previsOes do Ordenamento Juridico em materia Processual. 2. FUNDAMENTACÂO 2.1. REVELIA Aplicam-se. em toda extensão. os efeitos previstos nos arts. 319 e 330. II, do CPC: presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, e cabe o julgamento antecipado. Nao ha circunstancias constantes dos autos que justifiquem formar o livre convencimento em sentido diverso. ou justifiquem encetar de oticio diligëncias probatórias. Portant°, a revelia faz presumir corn° verdadeiros os fatos alegados na inicial. 005 E. presutnidos veridicos esses fatos (contratagdo da locação e inadimpléncia dos alugudis, inclusive os vencidos no curso do processo, e mais eneargos decorrentes da locacdo. tudo descrito em planilha), a consequencia juridica preconizada em lei e no contrato é a condenação da locatária/inquilina ao despejo e a condenacao ao pagatriento dos aluguéis e encargos contratualrnente previstos para a mora até efetiva desocupação. 2.2. RESCISÃO CONTRATUAL A autora pediu rescisão contratual e a condenagdo da re ao pagamento do que devido, aluguéis e encargos, corn correcões contratuais. E de fato faz jus rescisao contratual. pelo descumprimento imotivado de obrigageles contratadas, notadamente dos altmueres e de encargos mensais. Conseguinte, cabe A autora a restituição do bem e o recebimento dos alugueres, eacia qual em RS 208,00, e dos encargos (clausula 2. paragrafo 3, contrato, f.7). ou seja corn juros tnoratórios de 1% a.m. de cada vencimento, multa moratoria de 10%, e atualizacAo por variagao do IGP/FGV. Tudo a ser contado no period° da posse do iinövel e ainda em inadimplencia injustificada, ou seja: desde junho/09 ate o dia do despejo forgado e autorizado havido no dia 08 de maio de 2012 (certidão de ft 47). 3. DISPOSITIVO 4.11 1st° posto, julgo proceclentes os pedidos da autora, e extingo o processo, corn resolucao do merit ° (art. 269. inciso 1, do COdigo de Processo Civil). nos termos da fundamentação, na seguinte ementa: a) Declaro a rescisAo do instrumento particular de contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 06 08) e, nos termos do art. 90, II e Ill da Lei 8.245, confirm° a liminar de despejo, já concretizado em 8/5/2012. h) Condeno a re ao pagamento dos alugueres e encargos contratados e reclamados, vencidos des junho de 2009 (inclusive) ate a data do despejo, 08 de maio de 2012, tudo a ser atualizado pelo IGP/FGV, corn juros de 1% a.m. e multa de 10% a serem contados de cada vencimento. Autorizo restituição do deposito caucão mediante alvará judicial. Condeno a ré, porque sucumbente e revel, ao pagamento das custas e despesas (inclusive corn o despejo. notadatnente transporte da mudanca se antecipado pela autora), e honoraria do Advogado, que arbitro em 10% sobre o saldo devedor (C6cligo de Processo Civil. art. 20), atualizado por media do IGP-DI e INPC c .ittros de 1% ao mds do transito em julgado. -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0028122-05.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JUNIOR MESQUIARI- Tendo em vista o conteúdo do Acórdão, dê ciência ao autor acerca da Baixa dos autos...Arquive-se-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028262-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
67. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028630-48.2010.8.16.0017-ALEXANDRE ROSSETO GARCIA x TANIA REGINA CAVAZIN- ALEXANDRE ROSSETO GARCIA, devidamente qualificado na inicial, via advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis face da locatária NATASSIA CAVAZIN TAPXURE e fiadora TANIA REGINA CAVAZIN, igualmente qualificadas. Alegou, em sintese, em peça exordial: a) que fez contrato de locação de uma residência corn a ré; b) que a locação foi pactuada corn prazo de 1 ano, inicio em 05/02/2009 e término em 05/02/2010, sendo o contrato prorrogado; c) que o valor do aluguel foi de R$ 715,00; d) que a ré, desde janeiro de 2010, não vem cumprindo corn as obrigações assumidas, restando urn débito de R$ 7.228,17; e) que a autora notificou a ré concedendo-lhe o prazo legal para desocupação do bem; f) que a locação pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor; g) que a cláusula vigésima sétima prevê multa contratual no valor de urn mês de aluguel por descumprimento do contrato; e h) que a ré está em mora desde 1/2010, sendo que a cláusula vigésima prevé juros de mora de 1% a.m., multa moratoria de 2% e correcao monetária pelo indice IGPM/FGV, que devem incidir sobre os aluguéis em atraso e encargos condominiais. Ante a nao localização da locatária, ora ré, requereu a extinção do feito, mantendo a pretensão apenas contra a segunda re, fiadora, o que foi deferido em fls. 46. Ainda informou a desocupação do imóvel espontaneamente pela locatária em fls. 34. Por fim, pediu a condenação da ré ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, corrigidos monetariamente a acrescido de juros, das custas processuais e de honorarios advocaticios. A ré foi citada em fls. 49, e não apresentou contestação. #11/ Reconhecida a revelia, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 58), cuja decisao nä° sofreu quaisquer recursos. Vieram os autos conclusos para sentença. Nao ha nulidades a serem arguidas ate entao, porque respeitada toda a carga principiológica envolvendo o contraditório e a ampla defesa, além de observados todas as previsões do Ordenamento Juriclico em matéria Processual. É o breve relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTA00 Rescisão Contratual Em virtude da ficção juridica da revelia entende-se que a alegação descrita pelo autor na inicial é verossimil, merecendo procedência o pedido de condenação. 0 autor pediu rescisão contratual e a condenação da ré ao pagamento do que for devido, com as correOes contratua is. Faz jus a rescisao contratual, e, por conseguinte, ao recebimento dos alugueres e encargos condominiais não pagos desde janeiro de 2010 ate a desocupação do imóvel, em 01/12/2010, corn as correcäes apontadas: juros morat6rios de 1% a.m., multa moratoria de 2%, multa por rescisão contratual no valor de urn me's de aluguel e correcão monetária pela variação da media IGP-M/FGV. III, DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedentes os pedidos do autor, e extingo o processo, corn resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentacão, na seguinte ementa: a) Declaro a rescisão do instrumento particular de contrato de locacão celebrado entre as partes (fls. 08/15). b) Condeno a re ao pagamento dos alugueres e despesas condominiais devidas, nos termos fixados nos fundamentos desta peca, desde o mes de janeiro de 2010 ate a data da entrega voluntária do imóvel, 01 de dezembro de 2010. C) Condeno a ré, porque sucumbente na totalidade e revel, ao pagamento das custas processuais e honorários do Advogado adverso, que arbitro em 10% sobre o valor do saldo devedor (C6cligo de Processo Civil, art. 20), atualizado por media dos indices IGP-DI e INPC e juros de 1% ao me's do trânsito em julgado.-Adv. TEREZINHA ANICETO CAMERON-.
68. AFASTAMENTO DE ADMINISTRADORES-0029592-71.2010.8.16.0017-DARCY RUI AMORIM x ALECIO MIRANDA LEAL e outros- Proferida sentença na qual reconheceu a preliminar de coisa julgada, e concomitamente extinção sem julgamento do feito, o requerente opôs embargos de declaração suscitando a existência de contradição e omissão, constuindo argumentação quanto a ausência dos pontos de contrato entre a presente ação e aquela decidida no juizo da 6ª Vara Civel de Maringá que embasou o reconhecimento da coisa julgada. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tendionando que o Juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Nestes termos, sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais proprias, estando encerrada a jurisdição nest instância. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.
69. BUSCA E APREENSÃO-0031900-80.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x RUBENS RAMOS DA CRUZ- Ao vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa do art. 475 J do CPC.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALAERCIO CARDOSO e LUIS PLINIO TELES-.
70. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-0033271-79.2010.8.16.0017-REINALDO DOS SANTOS e outro x THIAGO LUIZ RAMALHO e outros- Vistos e examinados os autos em epigrafe. Interpuseram os embargantes acima nomeado, tempestivamente (art. 536, CPC), embargos a decisao de fls. 321/322, alegando omissap deste juizo no que toca aos pedidos instrut6rios formulados (fls. 316/317 e 318/318-v°) - b que configuraria cerceamento de defesa. Os embargos de declaradao devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito deVem ser julgad9s parcialmente procedentes, sendo que passo a analise dos pontos suscitados, nos suprareferidos petitórios. Acolho o pedido de encaminhamento de oficios aos Hospitais Metropolitano de Sarandi e ao Hospital Cristo Rei de Mandaguari - PR, a fim de que sejam encaminhadas as informagães requeridas, bem como, para que apresentem as documentos declinados (vide fls. 316). For sua vez, indefiro os requerimentos de encaminhamento de oficio a Caixa Econ6mica Federal - uma vez que exist+ documentos suficientes nos autos para a constatagao dos rendimentos do de cujus, se fazendo dispensavel tal medida. - e a Receita Federal a fim de que seja apresentada cópia da declaração de Renda dos Autores dos ültimos 5 anos - isso porque a quebra do sigilo fiscal da pessoa fisica, s6 deve se dar em casos de extrema necessidade, considerando a tutela constitucional a resguardar a inviolabilidade de tais dados - Deste modo, indeferido o pedido neste montante. Acolho o pedido de produção de provas testemunhais, conforme solicitado pelo requerido, bem coma pela Lidisdenunciada. Finalmente, fica acolhido o pedido de prova documental nos moldes do formulado pela litisdenunciada. Ademais, atenda-se ao determinado as fls. 321/322 dos presentes autos. Intimem-se.-Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
71. COBRANÇA-0034774-38.2010.8.16.0017-EDSON TEODORO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos...Acolho o requerimento (fls 192) e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes. Diante da composição operada, nos termos do art. 269 III do CPC, julgo extinto o feito. Custas, pelo réu. Preclusa, arquivem-se... -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
72. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000105-22.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x DINAMUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA e outros- Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Cobrança movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de DINAMUS ADM. DE SERVIcOS LTDA. e OUTROS. Em petição inicial, o autor, em breve sintese, requereu a procedência do pedido a fim de condenar as requeridas ao pagamento de saldo devedor em contrato de abertura de crédito. Citadas, as rés apresentaram contestaçOes as fls. 71 e 81, arguindo questoes referentes a revisão do contrato e requereram a inversão do onus probante. Em replica (fls. 134), o autor rechaça os argumentos das rés, defendendo inexistência de irregularidades contratuais. Quest6es processuais pendentes: Da tempestividade das contestaçOes: As rés foram citadas em 25/11/11, sendo juntado o mandado em 02/12/2011 (fls. 61 V), e constitufram diferentes advogados, ao que o prazo para contestar dobrou, conforme art. 191, CPC. Haja vista o period° do recesso judiciario - entre 20/12/2011 e 06/01/2012 - e as protocolos das contestaçOes, em 20/01/2012, tern-se sua tempestividade. Da incidência do CDC: .,_ Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quanta ao pleito de inversão do onus probatório, porque "0 saneador é o momenta processual para se apreciar o pedido de inversão do onus da prova" (TAPR, la C.Civ,, ac. n9 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito das requeridas no sentido de inverter o onus da prova, pois a situacào aponta tipica relacão de consumo, conquanto o autor atuou coma fornecedor de produto e os clientes, ora rés, coma destinatários finais, tal qual cotejado pelo art. 2g e 39 do CDC, presente uma parte vulnerável (consumidor) e outra coma fornecedor, profissional das relacões bancárias. Ademais, é pacifica a incidência da legislação consumerista as relacoes juridicas firmadas entre instituicOes financeiras e usuários de seus serviços, cito a Sumula 297 do STJ: 0 Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituiçoes financeiras. Portanto, inegável a vulnerabilidade das rés em face da instituicão financeira autora, sendo inconteste a aplicação CDC na busca do equilibria entre as partes. Face ao exposto, ante a redistribuicão do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intimemse as partes desta decisão, bem coma, para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar corn cada mein probante, a fim de poder o Juizo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de producão de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerinnento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv ng 0202014-6, ac. ng 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, lg C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03).-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID-.
73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005929-59.2011.8.16.0017-CRISTINO GALDINO NETO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos...Tendo-se em vista que o réu se que foi citado, diante da manifestação a f 23, julgo extinto o processo com fulcro no art. 2674 VIII do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela autora. Precluso, arquive-se-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.
74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006795-67.2011.8.16.0017-ROSA FATIMA GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A- Vistos...Diante da informação que o credor recebeu integralmente seus créditos (f 84), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794 I do CP. Expeça-se alvará...Preclusa, arquive-se... -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010328-34.2011.8.16.0017-VOLMIR MUNARETTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para Retirar Alvará -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
76. ABATIMENTO DE PREÇO-0014500-19.2011.8.16.0017-EDSON SUNICA DO VALLE x BANCO ITAU S/A- Vistos...Acolho o requerimento (fls 195) e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes. Diante da composição operada, nos termos do art. 269 III do CPC, julgo extinto o presente feito. Honorários conforme pactuado entre as partes. Custas

pelo réu. Preclusa, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador DR OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO ("""" Apresentar nº do CPF """") Após arquive-se...-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. MONITÓRIA-0015197-40.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x ALCIMAR MOREIRA- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 0 embargante interpoe recurso de Embargos de Declaragão contra a sentence de fls. 141/145, corn efeito infringente, alegando haver omissão quanto alguns pontos, essencialmente no que toca a incidência do CDC ao feito em questão, inversão do onus probatório, cobranga da tarifa de contratagão, redugão dos juros remuneratórios mensais, cumulação da comissão de permanência corn os juros moratórios, e por fim, afastamento da mora. Os embargos de declaragão devem ser conhecidos, já que presentes seus requisites de admissibilidade, e em seu mérito merecem procedência, sendo manifesto a omissão na sentenga prolatada quanto aos pontos em comento, sobre os quais passo a manifestarme. a) No que toca a aplicacão do CDC ao caso em questão: 0 contrato em questão é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o réu é fornecedor de produtos e services bancários, o autor é consumidor e a relagão entre eles estabelecida é de consumo (artigos 2° e 3° da Lei n°. 8.078/90). Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor as instituicbes financeiras a jurisprudência é pacifica (Stjmula 297 do Superior Tribunal de Justica). Acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancarios já decidiu o Tribunal de Justiga do Estado do Parana: "(...) As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários em geral, inclusive de abertura de crédito em conta-corrente e renegociagbes, ainda que firmados por pessoa juridica (...)" - (Apelagao Civel n° 0320234-8 (2540), 13 Camara Civel do TJPR, Rel, Designado Domingos Ramina. j. 01.02.2006, unanime). Quanta a impossibilidade de revisão judicial dos contratos em razão da intangibilidade das avengas, ou da supremacia do pacta sunt servanda. vai longe o tempo em que o ordenamento juridic° tolerava a submissão do contratante economicamente mais fragil pelo mais robusto, ao pretext° de que as contratos regiam-se pela autonomia da vontade. Hoje o contrato deve cumprir a sua fungão social. Se a liberdade de contratar for exercida em observancia do principio da fungao social, prevalece. Caso contrario cabe ao Fader Judiciario, quando provocado, aparar as arestas. Nestes termos, incide ao caso as regras de inversão do onus probante dispostas no art. 6°, VIII do CDC, considerando que estão presentes as requisitos da verossimilhanga e hipossuficiência da parte requerente. b) Da ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação. Quanta as taxas (TAC e TEC): é ilegal o repasse ao consumidor dos custos administrativos para viabilizar o fornecimento do servigo. pr6prios da atividade do fornecedor, coma as valores cobrados do autor a titulo tarifa de cadastro/contratagão (TAO), tarifa de emissão de came e demais taxas. De fato, "a pactuagão das referidas tarifas nä° Ihes retira seu carater potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operagOes não podem ser transferidos a parte hipossuficiente na relagão contratual, par serem inerentes a própria atividade da instituigão financeira, e não se relacionarem propriamente cam a concessão do crédito, mas correspondem as despesas administrativas da instituigão financeira para a concessão do financiamento, deverAki vo. /al.. Parma :FA n.-DiC.ARA. 31 VARA CiVEL ':1S PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedagao expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razao de sua incompatibilidade corn os principios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos" (TJPR - 17a C.Civel - AC 0569632-6 - Foro Central da Regiao Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Neste sentido: "APELACAO CIVEL - ACAO DE CONSIGNAcA0 EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE - COBRANCA PELO BANCO DE TAXA DE ABERTURA DE CREDITO (TAG) E TAXA DE EMISSAO DE CARNE (TEC) ILEGAL - ABUSIVIDADE FLAGRANTE - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18a C.Civel - AC 0609796-9 - Foro Central da Regiao Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Undnime - J. 11.11.2009). Realmente foram cobradas tarifas conforme ilustra o contrato de f Is. 16, sendo que foram cobrados os valores de R$ 50,00 (cinquenta reais) a titulo genérico de "comissao". Tais valores devem ser restituidos ao autor, após devidamente atualizados desde o efetivo desembolso. c) Da reducão da taxa de juros remuneratórios mensais a media de mercado. A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% nao significa, por si sá, vantagem exagerada ou abusividade. Ha necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituigao financeira (nesse sentido, STJ - REM 167707- RS - 4a T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00466), o que nao se verifica no caso em tela, em que a taxa de juros pactuada entre as pages está dentro do patamar usualmente adotado pela instituigbes financeiras na época da contratagão. Todavia, tal entendimento não serve de base e nem de sinal verde para que as instituigbes financeiras possam cobrar os juros mensais em patamares absurdos e desvinculados de qualquer referencia. Ou seja, é necessário um forte, um limite de razoabilidade como parametro de cobranga. Assim, entendo, que a cobranga mensal de juros remuneratórios deve ficar limitada a taxa media dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, indice médio que e cobrado pelos grandes bancos e cujo indice é apontado mês a mos pelo Banco Central. Portant°, é este indica de juros remuneratório que deve ser cobrado da parte autora caso citado indice seja em valor mais benéfico do que °I1 outrora foi cobrado pelo requerido. A diferenga, par sua vez, cas exista, deve ser calculada e devolvida para o requerente. d) Da comissão de permanência. Segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ , a comissao cje permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, juros remuneratórios, juros moratórios, corregão monetária e multa contratual. No contrato de Empréstimo/financiamento apresêntada pelo banpo requerente, ocorreu afronta a esse dispositivo na cláusula 4a (fls. 16), porquanto deve a comissão de permanência ser afastada, corn restituição ao requerente de tais valores. e) da mora imputadas ao devedor. Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, nä° exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se nä° havia, ate então, pronunciamento judicial a respeito. Fica, portant°, afastado o requerimento da parte neste montante. Em razão da analise dos pontos ora suscitados, consequentemente, considerando o carater infringente dos presentes embargos, o dispositivo do decisum passara a constar da seguinte forma: III - DISPOSITIVO Ante o ac/ma exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS opostos por A/c/mar Moreira nos autos de Ag5o Monit6ria que lhe e movida por Parana Banco S.A, a &side, no neg6cio juridico celebrado entre as partes, determinar a redugão das taxas de juros remuneratórios mensais a taxa media do mercado apresentada pelo Banco Central; afastar a cobranga da comissão de permane ncia, e tarifas administrativas, notadamente a tarifa de comissão, TAC e TEC. con forme fundamentagão, declarando, por consequência, nulas, as clausulas contratuais que perm/tern sua cobranga. Declaro, ainda. inexigiveis os valores cobrados em desacordo corn os limites ora firmados, bem como condeno o réu a compensagão (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pa gas a ma/or, cujo quantum devera ser apurado oportunamente pelo autor. corn base nos artigos 475-8, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citagão (CPC/ art. 219), além de corregão monetéria, contada do desembolso da quantia langada a major. A corregão monetária, para fins de restituigão/compensagão. deveré obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao me s (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da citagão (CPC, art. 219). 1 Nestes termos, a presente agão deveré prosseguir apos apuragao dos valores, nos termos do art. 1102 - C, § 30 do C.P. C. constituindo o titulo executivo judicial pelo valor resultante do abatimento dos valores cobrados a major daqueles efetivamente devidos, acrescido de juros moratórios de 1% ao me' s, devidos desde a citagão e corregão monetária, a contar da propositura da agão pelo indice INPC-IBGE. Pela sucumbencia reciproca. pagará o autor 50% das custas e despesas processuais, cabendo as 50% restantes a instituigão requerida, con forme art. 21 caput do CPC. Cada parte arcará corn os honorérios de seu defensor. Julgo extinto o processo corn julgamento do mérito, na forma do art/go 269, I do cod/go de Processo Civil. Par tais razbes, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na sentenga de fls. 141/145, os pontos acima declinados. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0017905-63.2011.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDILBERTO JOSE DE GODOY- Intimados por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, o procuradorr manteve silente. tentada suas intimações pessoal, estas restou existosas, todavia, novos procuradores se habilitaram no processo, mas mantiveram-se inertes na requerendo. Com isso, demonstraram os exequentes não terem interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se extinção do feito, sem julgamento de mérito. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e §1º, do Código do processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelos exequentes. Ressalvo ao requernete o disposto no art. 268 do Código do processo Civil. Defiro o desentranhamento das peças que acompanharam a inicial...Custas pelos exequentes. Precluso, arquivem-se... -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

05/08/2013

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
73/2013
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

73/2013

ADENILSON CRUZ 0005 000507/1999
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0059 003910/2011
ALAERCIO CARDOSO 0029 000427/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 000758/2004
ALCEU MACHADO NETO 0012 000363/2003
ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0007 000235/2001
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0060 007905/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 001389/2009
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0018 000077/2005
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0032 001474/2008
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0020 000096/2006
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0028 000160/2008
ANA KARINA ABRAO 0024 000266/2007
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0021 000348/2006
0022 000987/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0037 000383/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 000077/2005
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0012 000363/2003
ANDRE RICARDO FORCELLI 0001 000224/1990
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0027 000803/2007

ANIBAL FRANCISCO CARVALHA 0060 007905/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0028 000160/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0001 000224/1990
ARI ALVES PEREIRA 0031 001347/2008
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0013 000782/2003
AVANILSON ALVES ARAUJO 0050 014541/2010
BLAS GOMM FILHO 0036 000376/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000357/2003
0019 000879/2005
0020 000096/2006
0022 000987/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000309/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000803/2007
0029 000427/2008
0030 000594/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000383/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 000967/2009
0043 001405/2009
0045 001805/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 009094/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0062 008119/2011
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0046 002044/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0063 009771/2011
CARLOS ALBERTO SANTOS 0008 000543/2001
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0005 000507/1999
CARLOS ANSELMO CORREA JUN 0049 010902/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0007 000235/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0031 001347/2008
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0015 000284/2004
CLEBER TADEU YAMADA 0063 009771/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0008 000543/2001
0063 009771/2011
CONSTANTINO SAVATORE MORE 0010 000009/2003
CRISTINA SMOLARECK 0061 008022/2011
DANIA MARIA RIZZO 0031 001347/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 001474/2008
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0015 000284/2004
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0035 000189/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0006 000529/2000
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0008 000543/2001
EDSON NIELSEN 0005 000507/1999
EDUARDO CARRARO 0003 000138/1998
0004 000067/1999
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0035 000189/2009
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0047 008642/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0027 000803/2007
ELOI CONTINI 0007 000235/2001
ELSA CRISTINA GALVAO MARC 0006 000529/2000
ELTON ALAVER BARROSO 0068 000144/2006
EMERSON L SANTANA 0041 001188/2009
EMILIO PICIOLI 0006 000529/2000
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0047 008642/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0030 000594/2008
0034 000095/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 000095/2009
FABIANO FREITAS SOARES 0053 020281/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0068 000144/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0018 000077/2005
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0003 000138/1998
FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA 0024 000266/2007
FUAD BENEDITO TAUIL 0024 000266/2007
FÁBIO JR. O. MARTINS 0031 001347/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 014358/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0067 019933/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0011 000357/2003
GUILHERME VANDRESEN 0030 000594/2008
GUILHERME VANDRESEN 0034 000095/2009
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0052 018114/2010
HAROLDO DA COSTA ANDRADE 0035 000189/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0006 000529/2000
HUGO FRANCISCO GOMES 0050 014541/2010
ILAN GOLDBERG 0021 000348/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 014358/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 0012 000363/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000879/2005
0020 000096/2006
0021 000348/2006
0022 000987/2006
0039 000967/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0045 001805/2009
0048 009094/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0031 001347/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0031 001347/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0020 000096/2006
JANECLEIA M X DELBONE 0024 000266/2007
JOAO EDUARDO CALIANI 0004 000067/1999
0013 000782/2003
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0053 020281/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0023 000006/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000766/2001
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000138/1998
0004 000067/1999
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0011 000357/2003
JOSE GONZAGA SORIANI 0014 000134/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0018 000077/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0057 000928/2011
JOSE MAREGA 0014 000134/2004
JOSE OSVALDO MOROTI 0046 002044/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0058 003817/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000879/2005
0020 000096/2006
0022 000987/2006
0039 000967/2009
0045 001805/2009
0048 009094/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0008 000543/2001
KARINE PEREIRA 0016 000758/2004
KEITE DAIANE FONSECA FREI 0065 012703/2011
LEONARDO CAMPANHA 0015 000284/2004
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0054 027709/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0054 027709/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA 0025 000309/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 016617/2010
LUIS PLINIO TELES 0029 000427/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 010765/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 014358/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000095/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 0005 000507/1999
MARA REGINA PORCELANI 0005 000507/1999
MARCELO DANTAS LOPES 0037 000383/2009
MARCELO PALMA DA SILVA 0043 001405/2009
0057 000928/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0060 007905/2011
MARCIA L GUND 0039 000967/2009
MARCIA L GUND 0045 001805/2009
MARCIA L GUND 0048 009094/2010
MARCIA L. GUND 0019 000879/2005
0020 000096/2006
0022 000987/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0040 001177/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0052 018114/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000987/2006
0027 000803/2007
0029 000427/2008
0030 000594/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000383/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 001405/2009
0045 001805/2009
0048 009094/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 0037 000383/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0005 000507/1999
MARCOS ROBERTO MENEGUIM 0050 014541/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0015 000284/2004
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0007 000235/2001
0014 000134/2004
MARILIM MEIRE COTRIN FERR 0006 000529/2000
MARINO ELIGIO GONCALVES 0050 014541/2010
MARIO SENHORINI 0010 000009/2003
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0049 010902/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0034 000095/2009
MAURO CARAMICO 0047 008642/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0008 000543/2001
MICHELLY FERNANDA MACAGMA 0012 000363/2003
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 001188/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0026 000744/2007
0044 001468/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 0054 027709/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0027 000803/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0064 010765/2011
0067 019933/2011
PAULA LEANDRA BALADELI ZA 0031 001347/2008
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0023 000006/2007
PAULO LEMOS 0033 000094/2009
PAULO SÉRGIO BRAGA 0036 000376/2009
PEDRO STEFANICHEN 0066 014358/2011
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0038 000633/2009
RENATO BENVINDO FRATA 0024 000266/2007
ROBERTO MARTINS 0026 000744/2007
ROBERTO MARTINS 0044 001468/2009
RODRIGO CALIANI 0013 000782/2003
RODRIGO HEIDI CAMILOTI 0046 002044/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0015 000284/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0056 032369/2010
ROGERIO VERDADE 0026 000744/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0056 032369/2010
SERGIO SCHULZE 0058 003817/2011
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0016 000758/2004
0017 000777/2004
SILVIO LUIZ JANUARIO 0050 014541/2010
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0002 000407/1997
STEPHEN WILSON 0054 027709/2010
SUELI ANTUNES 0024 000266/2007
TADEU CERBARO 0007 000235/2001
TANIA DE BRITO PEREIRA BU 0054 027709/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0059 003910/2011
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0055 031550/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0023 000006/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0051 016617/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0040 001177/2009
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0039 000967/2009
VANESSA EMILENE ARANTES G 0065 012703/2011
VILMA THOMAL 0016 000758/2004
0017 000777/2004
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0036 000376/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATO 0057 000928/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0028 000160/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1990-BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x GUIDO AGUETONI- 1- A propósito do pedido (f.168) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-407/1997-CARLOS ALBERTO BORGES x ANTONIO BIANCHI e outro- Intime-se o autor para que se manifeste sobre decisão de fls.161/166 e prossiga como entender de direito.-Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

3. MONITÓRIA-138/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRÉD FINANC x JOSE TEORO e outro- Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstaciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. 2- Ausência de atendimento a este despacho acarreta´ra preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINAN x A DA SILVA PINTURAS e outro- 1- A propósito do pedido (f.231) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. Intimem-se.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, JOAO EDUARDO CALIANI e EDUARDO CARRARO-.

5. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-507/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RES LAGUNA x ENZO GONCALVES DIOGO e outro- 1- Junte-se matrícula atualizada do imóvel arrematado, a cargo do interessado, a fim de se instaurar concurso de credores.-Advs. MARA REGINA PORCELANI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, EDSON NIELSEN, ADENILSON CRUZ, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

6. USUCAPIÃO-529/2000-JOSE OLIMPIO PEREIRA MATOS e outro x FRANCISCO VICENTE CORAZZA e outros- 1- Em acordo entabulado entre as partes (f.339/342) e homologado por sentença (f.350) os requeridos ficaram obrigados a registrar o imóvel pactuado em nome do autor. 2- Segundo o r.parquet, o autor se encontra no asilo S.V de Paulo, após ser acometido por AVC, sendo o imóvel locado a terceiros. 3- Entretanto, a regularizados do imóvel não resta concluída. Ante o exposto, intimem-se os requeridos para que regularizem a transferência do bem, registrando o imóvel em nome do sr. José Olímpio Pereira Matos, incluindo a averbação da construção, comprovando em seguida nos autos. 4- Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. MARILIM MEIRE COTRIN FERRO ARAUJO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, ELSA CRISTINA GALVAO MARCHIOTTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e EMILIO PICIOLI-.

7. ORDINÁRIA-0002642-40.2001.8.16.0017-REINALDO AUGUSTO P. MARQUES GOMES FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Trata-se de ação revisional que REINALDO AUGUSTO P. MARQUES GOMES FILHO move em face BANCO DO BRASIL S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-543/2001-CARLOS ALBERTO DE ASSIS x LOJA GENKO e outro- 1- Trata-se de ação indenização por danos morais que CARLOS ALBERTO DE ASSIS move em face Loja Genko e Consorcio Nacional Rodobens, a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, CARLOS ALBERTO SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

9. MONITÓRIA-766/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA e outro- Manifeste-se o autor aos embargos monitórios no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-9/2003-NEIDE FATIMA MONTEIRO PEDRO DE SOUZA x CARLOS ALBERTO SOARES- 1- Indefiro o pedido de fls.261/4, no tocante a penhora do veículo, porquanto o bem alienado fiduciariamente não pertence ao devedor, mas a instituição financeira. Nesse sentido a jurisprudência: "...". 2- Entretanto, a impenhorabilidade do bem gravado por fidúcia não impede a constrição sobre os direitos que porventura o executado possa a ter perante o contrato de alienação fiduciária, pelo que determino a penhora dos direitos do devedor sobre o bem localizado em fls.259. Intimem-se-Advs. MARIO SENHORINI e CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR-.

11. ORDINÁRIA-357/2003-OSVALDO CUNICO e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1- Porque o banco réu insiste na produção de prova pericial, afirmando desacordo nas contas realizadas pelo perito judicial, sob seu ônus, nomeio como perito judicial o sr. Cesar Augusto do Amaral, com endereço conhecido pela Escrivania, sob a fé de seu grau, o grau, o que desde já arbitro seus honorários em R$ 800,00. 2- No mais, cumpra-se a Portaria 1/2013. Intimem-se.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-363/2003-CARROCERIAS TRIANGULO LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI- 1- Não havendo outra prova a ser realizada, intime-se as partes para alegções finais, por memoriais, cada qual em 10 dias, sucessivamente. 2- E, preparados, anote-se para sentença.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, MICHELLY FERNANDA MACAGMAN LOPES, ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

13. EXECUÇAO DE HONORARIOS ADVOCA-0003959-05.2003.8.16.0017-LUCIANE DE ANDRADE x ARNALDO ROMUALDO MARTINS- Procedi o levantamento da restrição judicial do veículo bloqueado à f.301. Recolhidas eventuais custas, arquive-se procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR.-Advs. JOAO EDUARDO CALIANI, RODRIGO CALIANI e ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

14. MONITÓRIA-0003940-96.2003.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem, inclusive sobre eventual interesse em audiência de conciliação.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-284/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- 1- Proceda-se trâmite do cumprimento de sentença via Projud com peças essenciais (petição, cálculos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, procurações dos advogados das partes envolvidas). 2- E arquivem-se estes autos. Intimem-se-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO, LEONARDO CAMPANHA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

16. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-758/2004-MARIA APARECIDA SALES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se, e se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se observando o art. 475, J, § 5ºdo CPC.-Advs. VILMA THOMAL, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, KARINE PEREIRA e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

17. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-777/2004-DOMINGOS DE PEDER e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1- Trata-se de ação declaratória que DOMINGOS DE PEDER move em face BRASIL TELECOM S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2005-ADILSON LUIZ BARCAROLO x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- 1- Para que o acordo juntado seja homologado e o processo extinto indispensável que ambas as partes com poderes para tal assinem a minuta. Intimem-se o interessado para a regularização.-Advs. ALEXANDRE VANIN JUSTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005793-72.2005.8.16.0017-LUIS PEDRO NERILLO x BANCO ITAÚ S/A- 1- Diante dos fundamentos apresentados defiro ao réu reabertura do prazo para contrarrazões. 2- Apresentadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens de estilo. 3- Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006302-66.2006.8.16.0017-SIDNEI ALVES MORO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Reduzo a honorária do perito para R$1.300,00. Para que efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de não realização desta prova.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005856-63.2006.8.16.0017-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- Diante da comprovação que a impugnação ao cumprimento de sentença foi distribuída por protocolo integrado (f.1494) em 16/04/2013, revogo a decisão à f.1493 porque tempestiva a impugnação, uma vez que seu prazo final ocorreu em 17/04/2013. 2- Diga o credor quanto à impugnação de fls.1494. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BATISTA e ILAN GOLDBERG-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-987/2006-SILVANA FERREIRA MARQUES HERRERA x BANCO ITAÚ S/A- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instancia superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: "..." Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BATISTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO-0006309-58.2006.8.16.0017-SICOOB MARINGA COOP ECONOM CRED MUTUO PEQ EMPRESAR x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA e outros- 1- Compulsando nos autos em apreço juntamente com os Embargos à Execução apresentados via sistema Projudi, verifico que o último encontra-se paralisado ainda sem apreeciação da inicial tendo em vista a intimação dos devedores para comprovarem hipossuficiência. Assim, a tempestividade e demais requisitos dos Embargos será analisada oportunamente, juntamente com o pedido de suspensão da execução. 2- Com relação à impugnação da avaliação (f.80/83) apresentada às fls.100/104, e em razão do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a exequente, em 10 dias. 3- Outrossim, ressalto que o comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art.214, § 1º, do CPC. 4- Desta forma, de fato desnecessária a atuação de Curador Especial tendo em vista que no presente todos os devedores foram citados, Guilhermetti e Ramos Ltda e Marcos Antonio Ramos pessoalmente e Leslie Guilhermetti pelo comprareciemtno espontâneo, sendo que todos apresentaram Embargos do devedor conjuntamente, o que de todo modo como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, supre a falta de citação nos termos do art.214, § 1º, do CPC. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2007-PARANAGRIL AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x ARILIO SERGIO MACHADO SOARES e outro- 1- Tendo-se em vista que o feito foi extinto em audiência de conciliação (f.433), certifiquem o trânsito em julgado e, após arquivem-se com baixas de estilo. 2- No eventual descumprimento acordo, desde já ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença deve, obrigatoriamente, ser realizado via Projud, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s). 4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA M X DELBONE, SUELI ANTUNES, FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA, ANA KARINA ABRAO e FUAD BENEDITO TAUIL-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006550-95.2007.8.16.0017-P R BRAQUIM E CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Ciente da interposição de agravo de instrumento à f.462. 1.1- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, observando que foi cumprido pela parte agravante o disposto no art. 526, do CPC. 1.2- Prestem-se informações ao Colendo Órgão ad quem, juntando-se cópia aos presentes autos. 2- Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 3- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação. 4- tendo-se em vista que o banco réu ratifica (f.359) às contas prestadas (f.115/230) oprtunizo ao autor que se manifeste às contas prestadas e, não concordando, apresente a quem entenda corretas de modo que possa embasar sentença. 5- A irresignação acerca da suposta não apresentação dos cheques dos clientes pelo banco réu não merece acolhida porquanto não integrou o pedido inicial desta ação, não estando o banco obrigado em sua apresentação. 6- Apresentadas as contas, oportunamente, contados e preparados anotem para sentença e voltem. Intimem-se.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. COBRANÇA-0006972-70.2007.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARIMÃ III x ELISA PEREIRA CALÇAS DO NASCIMENTO e outros- 1- Trata-se de ação cobrança que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARIMÃ III move em face ELISA PEREIRA CALÇAS DO NASCIMENTO e outros a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e ROGERIO VERDADE-.

27. ORDINARIA REVISIONAL-0006647-95.2007.8.16.0017-ADVOCACIA OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO BANESTADO S A e outro- 1- Trata-se de ação revisional que Advocacia Oliveira Martins move em face Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILV, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO-.

28. INVENTARIO-160/2008-NAIR PEREIRA DE VASCONCELOS e outros x EMILIA GUEDES PEREIRA- 1- Quanto a citação de todos os interessados verifico que os herdeiros NAIR, JOSIAS EMMANOEL, ALAIDE, GOCONIAS e herdeiros por estirpe ELIZETE, JOEZER, ELIOMAR, ELIONAI, JOSUÉ (filhos do pré-morto PAMAR) encontram-se citados e já representados por procurador juducial nos autos, restando ser citado os herdeiros por estirpe IVANIR, ALDEMIR, IVANET (filhos do pré-morto SHEALTIEL) ato indispensável para prosseguimento do feito. 2- Ademais, verifiquei que a Fazenda Pública já se manifestou e apresentou avaliação do bem a inventariar (f.58), bem como o avaliador judicial já apresentou sua avaliação (f.76) cuja avaliação verifico erro simples de cálculo o qual corrijo fazendo constar o valor de R$ 49.865,90 reais. 3- Assim, intime-se o inventariante para providenciar a citação dos demais herdeiros.-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0007123-02.2008.8.16.0017-C. R. POINT - GAS x BANCO ITAU S.A- 1- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se provisoriamente, com baixa no boletim mensal forense, nos termos do art. 475, J, § 5ºdo CPC. 2-Ressalvo que o requerimento de cumprimento de sentença deve, obrigatoriamente, ser realizado via Projud, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-594/2008-CARLOS PICOLI x BANCO ITAÚ S/A- 1- Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido. E, como as partes apresentaram as contas que entendem devidas, se/quando preparado, anotem para sentença. 3. Intimem-se.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-0011136-44.2008.8.16.0017-ANTONIO FONSECA SAMPAIO x ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA- 1- Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado para as contrarrazões. 3- Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido. -Advs. ARI ALVES PEREIRA, FÁBIO JR. O. MARTINS, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

32. ORDINÁRIA-0007250-37.2008.8.16.0017-VILMAR APARECIDO VOLPE x BRASIL TELECOM S/A- 1- Trata-se de ação ordinária que VILMAR APARECIDO VOLPE move em face BRASIL TELECOM S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-94/2009-CELSO VITAL DA SILVA e outro x RÁDIO MARINGÁ FM e outros- Intime-se o advogado da Provopar para, igualmente, apresentar alegações finais por memorial dentro de outro prazo de 10 dias.-Adv. PAULO LEMOS-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008409-78.2009.8.16.0017-ANDERSON ANTONIO MERLOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido. E, como as partes apresentaram as contas que entendem devidas, se/quando preparado, anotem para sentença. 3. Intimem-se.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

35. USUCAPIÃO-189/2009-MARCOS PAULO DIAS MARCUSSO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A- 1- A citação dos confinantes por AR (correio) não foi assinada pela própria pessoa o que pode gerar futuras nulidades. Face não aplicação da teoria da aparência em casos tais, cite-se os confinantes IVONE BOGORELLI e JOÃO BATISTA via ARMP ou oficial de justiça, conforme for pedido pelo autos.. 2- Outrossim, em que pese a citação editalícia de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, não foram esgotados os meios para localização, no que cumpra-se Portaria 1/2013, item 41, sob ônus do autor.-Advs. HAROLDO DA COSTA ANDRADE, DENILSON DA ROCHA E SILVA e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-376/2009-ERTEC CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO BANESPA e outro- 1- Intime-se o réu para apresentar documentos solicitados pelo sr. Perito, no prazo de de 5 dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 2- Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito do autor no sentido de inverter o ônus da prova, pois a situação aponta típica relação de consumo, conquanto o réu atuou como fornecedor do produto e o cliente, ora autor, como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 3º do CDC, presente uma parte vulnerável (consumidor) e outra como fornecedor, profissional das relações bancárias. Ademais, é pacífica a incidência da legislação consumerista às relações juridícas firmadas entre instituições financeiras e usuários de seus serviços, cito a Súmula 297 do STJ: "...". Portanto, inegável a vulnerabilidade do autor em face da instituição financeira ré, sendo incoteste a aplicação CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Intimem-se.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e BLAS GOMM FILHO-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008885-19.2009.8.16.0017-ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A- 1- Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido (f.666) . 3- Intimem-se as partes para apresentaram as contas que entendam devidas de modo que possam embasar sentença. 4. Apresentadas, se/quando preparados, anotem para sentença e voltem. Intimem-se.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0009957-41.2009.8.16.0017-PAULO HENRIQUE SPACHI x BANCO FINASA S/A- Diga o credor quanto ao depósito à f.218/21. Intime-se-Adv. RAFFAEL SANTOS BENASSI-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009254-13.2009.8.16.0017-MAURILIO SHIGUEO WATANABE x BANCO ITAÚ S/A- 1- Tendo em vista a desitência do autor em produção de prova pericial, observo a incidência da hipótese prevista no art.330, I, do CPC. 2- Preclusa, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0009246-36.2009.8.16.0017-HELCIO REBOUCAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1-Indeiro o pedido retro porquanto operou-se a coisa julgada material da decisão que indeferiu o pedido inicial (f.150/62) 2- . Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se provisoriamente, com baixa no boletim mensal forense, nos termos do art. 475, J, § 5ºdo CPC. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009238-59.2009.8.16.0017-NIVALDO DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se, por ora, a ré para depositar a quantia de R$ 241,58 no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 475-J, do CPC.-Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

42. MONITÓRIA-1389/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x TIVO & TIVO CONFECÇÕES LTDA - EPP- Intime-se o advogado peticionário para que promova a juntada de instrumento de procuração, nos moldes do art. 37 do CPC. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0016838-34.2009.8.16.0017-IRENICE DE JESUS SILVA MARQUES x BANCO ITAÚ S/A- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1468/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE x GERSON FERNANDES- Expeça-se mandado de avaliação, por oficial de justiça. Recolher diligências.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010037-05.2009.8.16.0017-FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EPP x BANCO ITAU S/A- 1- Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido. E, como as partes apresentaram as contas que entendem devidas, se/quando preparado, anotem para sentença. 3. Intimem-se.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. INDENIZAÇÃO-2044/2009-PAULO CAETANO BORTOLETO x SERVICO SOCIAL DO COMERCIO PARANA - SESC PR UNIDAD- 1- Trata-se de Indenização em que Paulo Caetano Bortoleto move em face SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO PARANÁ - SESC/PR UNIDADE MARINGA, a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES-.

47. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0008642-41.2010.8.16.0017-BANCO INDUSVAL S/A x MILTON MATSUOKA e outros- 1- A citação é o meio pelo qual à parte adversa de eventual ação em trâmite e oportuniza contraditório e amp-la defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. 2- A ausência de citação ou sua nulidade é tão grave que pode ser combatida de ofício pelo Juiz e inclusive mesmo após o prazo da ação rescisória, com ação chamada 'querela nullitatis', esta última pela parte interessada. 3- No caso em apreço o oficial de justiça certificou (f.134) que os devedores Milton, Yasuo e a empresa Espiral não foram citados, informando ainda que suspeita de suas ocultações. 4- Na sequência, o exequente requereu citação por Edital (f.125, sendo que à f.112 foi arrestado bem da empresa, posteriormente convertida em penhora à f.160 e 173, bem como, nomeado curador especial que apresentou embargos à execução por negativa geral via sistema Projudi. 5- pois bem, com todo respeito às decisões constantes nos autos, filio-me à corrente capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação por Edital é a última alternativa, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação. 6- Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 7- No caso em apreço, não houve tentaiva junto às demais modalidades de citação, em especial a citação por hora certa, por meio de oficial de justiça, já que com a suspeita levantada, e sabendo do endereço dos executados, este seria o caminho adequado. 8- neste sentido observe julgado exemplificativo do Superior Tribunal de Justiça: "..." . 9- Do exposto, declaro de ofício a nulidade da citação por edital efetivada e consequentemente determino levantamento imediato da penhora realizada às f.160 e 173, referente ao bem descrito na f.112. 10- Intime-se a parte exequente da decisão acima, bem como, para que dê andamento ao feito, promendo necessária citação dos demais devedores. 11- Intimem-se.-Advs. MAURO CARAMICO, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

48. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0009094-51.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S.A- 1- Trata-se de ação de medida cautelar de exibição de documentos que Epura Formaturas Ltda move em face Banco Itaú S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010902-91.2010.8.16.0017-MARIA VIEIRA DOS SANTOS x NILSON TADASHI UHEMURA- Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014541-20.2010.8.16.0017-JARDILINO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x EDUARDO TERAMOTO- 1- Converto o feito em diligência. 2- Indefiro o pedido retro porquanto cabe a advogada comprovar que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, conforme comando doa rt. 45 do CPC. 3- Concedo o prazo de 20 dias para que a procurador do embargante comprove a notificação. 4- Intimem-se.-Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGUIM, MARINO ELIGIO GONCALVES e SILVIO LUIZ JANUARIO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016617-17.2010.8.16.0017-IRACI RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- 1- Verifico que o credor executa seus honorários. Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 2- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s). 3- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 4- Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018114-66.2010.8.16.0017-ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO x JOSE ROBERTO DA SILVA- 1- Trata-se de ação reintegraçãoque ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA move em face JOSE ROBERTO DA SILVA a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.
53. REPARAÇÃO DE DANOS-0020281-56.2010.8.16.0017-BR VIDA ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/C LTDA x MARCELO DANGELO DE OLIVEIRA- 1- Quanto ao pedido à citação por edital, cumpre esclarecer que a medida que se requer é excepecional, devendo ser aplicada após todas as diligências possíveis em prol da localização daquele que se objetiva citar. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:"...". 2- No caso em apreço, não encontram-se esgotados os meios de localização do (s) cintando (s) e, assim deve o exequente se manifestar requerendo as medidas capazes de satisfazer seu direito.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.
54. INVENTARIO-0027709-89.2010.8.16.0017-ZACHARIAS SHIGUEO NODA x TEREZA TAKAKO NODA- 1- Quanto a citação de todos os interessados verifico que ZACHARIAS, SUMIKO, PAULO, HIDECO, LILIAN e FLÁVIA herdeiros por estirpe (filha de Pedro Toshimi Noda - falecido) Jorge herdeiro por estirpe (filho de Emília Noda - falecida) encontram-se citados e já representados por procurador judicial nos autos, restando ser citado o herdeiro por estirpe Alexandre Maia Noda (filho de João Noda) e a Fazenda Pública Municipal ato indispensável para prosseguiimento do feito. 2- Assim, intime-se o inventariante para providenciar a citação do herdeiro Alexandre Maia Noda e da Fazenda Pública Municipal. 3- Cumpridas as citações e apresentadas as manifestações, deve a Fazenda Pública apresentar, no prazo de 20 dias, após a vista de que trata o art.1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que cosntam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Intimem-se.-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, STEPHEN WILSON, ODAIR VICENTE MORESCHI, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA BUSIQUIA-.
55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0031550-92.2010.8.16.0017-JOAO APARECIDO ROSA x LOSANGO S/A- Intime-se o requerente para que se maniffeste sobre a petição e fl.87.-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
56. REVISAO DE CLAUSULAS-0032369-29.2010.8.16.0017-PAULA GIMENEZ x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
57. REVISIONAL-0000928-93.2011.8.16.0017-CAFE CASTRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1- Por mais que este juízo seja realmente o prevento, como requereu o autor às fls. 221/230 e 234, não há obste que seja realizada a pericia contábil, memso porque, a monitória reputada conxa deverá aguardar suspensa até julgamento desta revisional. 2- Diante da remessa daqueles autos monitório para este juízo, aguarde-se e, chegando, apensem a estes autos fazendo conclusão para análise da concordância com a connexão declarada pelo juízo de Tubarão.-Advs. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCELO PALMA DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
58. BUSCA E APREENSÃO-0003817-20.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WESLEY RODRIGO REGINATO- Para que promova, no prazo de 48 horas, o seguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
59. REVISIONAL-0003910-80.2011.8.16.0017-NILTON MARCIO SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso 'adesivo' de f.141 em ambos efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifiquem e subam nos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007905-04.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE BANCO FINASA BMC S/A) x SILVANA CARTA- 1- Trata-se de ação de reintegração de posse que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move em face SILVANA CARTA a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.
61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008022-92.2011.8.16.0017-GERALDO MINELLA FILHO x BANCO ITAU S/A (BANCO ITAULEASING S/A)- Defiro vistas desde juntado procuração, ressalvando possibilidade de vistas em balcão. Intime-se.-Adv. CRISTINA SMOLARECK-.
62. EXECUÇÃO-0008119-92.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x ADEMIR MARTINS BARBERO e outros- Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, e assim faço com esteio no art.652, § 3º, do CPC.-Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
63. DESPEJO-0009771-47.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARLI LOURDES FRASSON e outro- 1- Requerem os réus a extinção do feito, alegando ausência de assinatura da Escrivã/Juiz no mandado de citação, porém, não lhes assiste razão. Compulsando os autos, observo que a citação válida dos réus foi realizada por Oficial de Justiça em fls.57/8 e 60/1, estando os respectivos mandados instruídos com a assinatura da Escrivã. 2- Diga o autor, no sentido de impulsionar o feito. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.
64. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0010785-66.2011.8.16.0017-ALESSANDRE JOSE DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
65. ABATIMENTO DE PREÇO-0012703-08.2011.8.16.0017-CRISTINA BRANDEL BOSIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Trata-se de ação revisional que CRISTINA BRANDEL BOSIO move em face BV Financeira S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.
66. REVISIONAL-0014358-15.2011.8.16.0017-MARCIO SAMUEL RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se antes, sobre eventual existência de agravo retido. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0019933-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JAIME RIBEIRO- 1- Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2- Intimem-se o apelado para as contrarrazões. 3- Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
68. CARTA PRECATÓRIA-144/2006-Oriundo da Comarca de -UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x REFRIGERAÇAO ALVORADA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS- Já que a avaliação constante dos autos data de mais de um ano, proceda-se nova avaliação nos termos do CN 5.8.14. Recolher diligências.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

05/08/2013

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
71/2013
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

71/2013

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0064 001716/2009
0098 007638/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0106 017285/2011

AIRTON KEIJI UEDA 0077 012179/2010
ALAN BOUSSO 0050 000033/2009
ALBERTO ABRAO VAGNER DA R 0066 002151/2009
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0045 001293/2008
ALBERTO BARTOLOMEU TENORI 0007 001254/1996
ALECSON PEGINI 0052 000222/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0033 000437/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0037 000718/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000307/1994
0009 000794/1997
0012 000547/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 020289/2011
ALINE AMARAL UCHOA 0061 001037/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0028 000466/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0001 000307/1991
ANA CAROLINA PALONBINO 0093 000894/2011
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0021 000033/2005
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0083 018405/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 0101 013336/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000794/1997
ANDREIA DONADON FERNANDES 0004 000502/1996
ANGELA MARIA SANCHES 0051 000087/2009
0076 010434/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0014 000608/2001
0033 000437/2007
ANTONIO CARLOS POMIN 0041 001252/2007
ANTONIO FIDELIS 0076 010434/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 0058 000720/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0047 001432/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000697/1996
0028 000466/2006
0036 000716/2007
0046 001340/2008
0060 001000/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 001079/2010
0075 009099/2010
0086 021880/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0100 013066/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0061 001037/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0025 000588/2005
CELSO HIDEO MAKITA 0052 000222/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 000333/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0016 000702/2002
CEZAR ZANAROLI BAPTISTA 0025 000588/2005
CEZÁRIO MARINELLI JUNIOR 0007 001254/1996
CHARLES PARCHEN 0049 001752/2008
CIRO BRUNING 0104 015738/2011
CLEBER TADEU YAMADA 0099 011022/2011
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0078 012205/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0085 020900/2010
0099 011022/2011
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0081 017383/2010
DANIELA PERETTI DAVILA 0091 031762/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 0090 031475/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0073 002008/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0021 000033/2005
DURVAL KUEHNE 0062 001353/2009
EDALVO GARCIA 0046 001340/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0039 001051/2007
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0034 000530/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0074 002310/2010
0086 021880/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0040 001064/2007
0053 000267/2009
EVA APARECIDA LEMES 0022 000197/2005
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0097 006196/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0038 000988/2007
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0066 002151/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000723/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0091 031762/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 000206/2005
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0018 000204/2004
FABIANA SILVEIRA 0069 000846/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 000975/2006
FABIO DALPONT BRANCHI 0099 011022/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 0013 000616/2000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0081 017383/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0061 001037/2009
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0053 000267/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0013 000616/2000
FERNANDO CESAR AGUIAR 0025 000588/2005
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 0078 012205/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0036 000716/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 000975/2006
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0097 006196/2011
FRANCISCO ROSSITO 0099 011022/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0103 015529/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0062 001353/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0048 001526/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 000333/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0104 015738/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0070 001079/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 009099/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 0058 000720/2009
GRACIANE APARECIDA CAMARG 0082 017574/2010
GUILHERME VANDRESEN 0038 000988/2007
HOSINE SALEM 0104 015738/2011
ILAN GOLDBERG 0038 000988/2007
IRACEMA MAZETTO CADIDE 0032 000975/2006
ISRAEL LIUTTI 0002 000355/1992
0027 000373/2006
JACKSON SEIJI MITSUE 0083 018405/2010
JACQUES ANTUNES SOARES 0099 011022/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000033/2005
0023 000206/2005
0028 000466/2006
0075 009099/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0007 001254/1996
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0044 000774/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0014 000608/2001
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0007 001254/1996
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0014 000608/2001
0034 000530/2007
0044 000774/2008
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0109 021266/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0065 001755/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0057 000558/2009
JOAO CARLOS FRANZOI BASSO 0099 011022/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0054 000280/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 000806/2006
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0078 012205/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0011 000229/1998
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0072 001478/2010
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODR 0089 031359/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0027 000373/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 001137/1996
0015 000614/2001
0026 000188/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0063 001693/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0085 020900/2010
JOSE MAREGA 0001 000307/1991
JOSE MARTINS 0064 001716/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0066 002151/2009
JOSE VALMIR DE SOUZA 0043 000333/2008
JULIANA MARIA BRIDI DE FA 0095 002242/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000033/2005
0023 000206/2005
0028 000466/2006
0075 009099/2010
KELLY CRISTINA FAVERO MIR 0095 002242/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0031 000933/2006
LETICIA FIOROTTO MORENO 0031 000933/2006
LUCIANE FARIA SILVA CURY 0022 000197/2005
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0096 002641/2011
LUCIO MAURO NOFFKE 0023 000206/2005
LUIS CARLOS DOS SANTOS 0093 000894/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0021 000033/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 006196/2011
0098 007638/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000206/2005
0029 000723/2006
0091 031762/2010
LUIZ TURCHIARI JUNIOR 0006 001137/1996
MARA REGINA PORCELANI 0016 000702/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0072 001478/2010
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0013 000616/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0010 000926/1997
0079 014887/2010
0109 021266/2011
MARCELO COCATO STELUTI 0007 001254/1996
MARCELO COSTA 0048 001526/2008
MARCIA L GUND 0075 009099/2010
MARCIA L. GUND 0021 000033/2005
0023 000206/2005
0028 000466/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0053 000267/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000466/2006
0036 000716/2007
0046 001340/2008
0070 001079/2010
0086 021880/2010
MARCOS AURELIO DIAS 0058 000720/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0074 002310/2010
MARGARETH APARECIDA DE CA 0032 000975/2006
MARIA ALICE CASTILHO 0002 000355/1992
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0091 031762/2010
MARIA ROSA DOS SANTOS 0042 000007/2008
MARIANA BENINI SOUTO 0087 025720/2010
MARILI R TABORDA 0092 032850/2010
MARINO VALENTIM 0027 000373/2006
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0018 000204/2004
MARLI DE FATIMA SILVEIRA 0007 001254/1996
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0025 000588/2005
MAURICIO KAVINSKI 0098 007638/2011
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0105 016805/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 0097 006196/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0078 012205/2010
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0106 017285/2011
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0106 017285/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0024 000368/2005
MOISES ADAO BATISTA 0041 001252/2007
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0105 016805/2011
NEI CARVALHO DA SILVA 0042 000007/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0107 018576/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0027 000373/2006
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0107 018576/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0078 012205/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 0016 000702/2002

PAULA CHRISTINA DA SILVA 0039 001051/2007
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0044 000774/2008
0077 012179/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0067 000054/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 0025 000588/2005
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0061 001037/2009
RAFAEL MOSELE - 44.752 0057 000558/2009
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0059 000966/2009
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0054 000280/2009
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0044 000774/2008
0077 012179/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0088 031200/2010
0094 001997/2011
REJANE SANCHES 0045 001293/2008
RENATA MONDADORI 0061 001037/2009
RICARDO BOCCHINO FERRARI 0025 000588/2005
RICARDO ELI DINIZ 0055 000305/2009
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0100 013066/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO 0039 001051/2007
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0025 000588/2005
RODNEI FRANCE ALVARENGA 0017 000302/2003
RODRIGO RUH 0035 000549/2007
ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREI 0047 001432/2008
SANDRA MARA D AGOSTINI O 0049 001752/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 001293/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0059 000966/2009
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0042 000007/2008
SERGIO SCHULZE 0087 025720/2010
SILMARA STROPARO 0108 020289/2011
SILVANO MARQUES BIAGGI 0059 000966/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0061 001037/2009
TARCIZIO FURLAN 0019 000714/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0087 025720/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0089 031359/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0103 015529/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000206/2005
0029 000723/2006
0091 031762/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0080 017035/2010
0081 017383/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0079 014887/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI 0037 000718/2007
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0109 021266/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0084 020391/2010
UYEDA NOGUEIRA LEAO 0001 000307/1991
VALDECI APARECIDO DA SILV 0099 011022/2011
VALERIA SILVA GALDINO 0005 000697/1996
VALTER AKIRA YWAZAKI 0102 013775/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0056 000425/2009
VILMA THOMAL 0020 000757/2004
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0015 000614/2001
WALTER BIAGI 0003 000307/1994
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0096 002641/2011
WILDER S. DOS SANTOS 0071 001353/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES 0007 001254/1996
0008 000631/1997
WILSON JOSE DE FREITAS 0022 000197/2005
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0029 000723/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/1991-COCAMAR COOP DE CAFEIC E AGROP DE MARINGA LTDA x AGROPECUARIA MARILA LTDA- 1- O arquivamento provisório com base no art.791, III do CPC não pode se dar por prazo indefinido, eternamente, ao alvitre do credor. A lei processual admite a suspensão da execução "quando o devedor não possuir bens penhoráveis", porém não estabelece nenhum prazo dentro do qual a suspensão produzirá efeitos, devendo-se aplicar, subsidiariamente, o prazo de 1 ano previsto no art. 265, parag. 5º do CPC. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos: "..." . 2- Portanto, defiro parcialmente o pedido (f.275), sendo que o processo ficará suspenso por 1 ano, com baixa no boletim mensal de movimento forense em arquivo provisório.-Advs. JOSE MAREGA, UYEDA NOGUEIRA LEAO e ALVARO MANOEL FURLAN-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/1992-MELO, MORA E CIA LTDA e outros x ALENTINO SAIBERT- 1- A propósito do pedido (f.179) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o credor. 4- Intimem-se. -Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ISRAEL LIUTTI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000152-89.1994.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x BENTO SALA- 1- A propósito do pedido (f.299) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Defiro restrição - transferência dos veículos do devedor desde que cumprido o item 32 da Portaria 1/2013. 4- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WALTER BIAGI-.
4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-502/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JAIR ANDRADE CORREA e outro- Para retirar ofício R$ 9,40.-Adv. ANDREIA DONADON FERNANDES NETO-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-697/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA- 1- Indefiro o pedido retro porque no processo de execução a citação deve ser realizada por meio de Oficial de Justiça, conforme dispõe o art. 222 e 224 do CPC. 2- Diga o credor. 3- Intimem-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e VALERIA SILVA GALDINO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1137/1996-BANCO BOAVISTA S/A x PEDRO ICHIO IRIYODA e outro- Já que a avaliação constante nos autos data de mais de um ano, proceda-se nova avaliação nos termos do CN 5.8.14. Recolher diligências para avaliação.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ TURCHIARI JUNIOR-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO DO AMARAL e outro-Ante a decisão do Agravo de Instrumento Interposto, na qual determimou a nulidade de atos processuais. Ao executado para que se manifeste ante a penhora realizada, no prazo legal. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, MARCELO COCATO STELUTI, CEZÁRIO MARINELLI JUNIOR, ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE e WILSON BOKORNY FERNANDES-.
8. DECLARATÓRIA-631/1997-MARITEXTIL DIST DE CONF TECIDOS E ARMARINHOS LTDA x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Intime-se o autor para que promova, no prazo de 48 horas, o seguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALTRAC MOTOS E ACESSORIOS LTDA e outros- Intime-se o interessado (f.298) para comprovar a cessão de crédito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-926/1997-BB FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DJANIR RASTELLI- 1- A propósito do pedido (f.72) observo que já foi deferida anteriormente diligência por Bacenjud, sendo negativa e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor, apenas mencionando hipoteticamente tal mudança. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro para nova penhora on-line. 3- Diga o exequente no prazo de 5 dias. Intimem-se.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x SANDRA APARECIDA DE AZEVEDO e outro- 1- A propósito do pedido (f.168) observo que já foi deferida anteriormente diligência por Bacenjud, sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor, apenas mencionando hipoteticamente tal mudança. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro para nova penhora on-line. 3- Diga o exequente no prazo de 5 dias. 4- Intimem-se.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-547/1998-BANCO AMERICA DO SUL S/A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
13. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-616/2000-CLEONICE CONTE e outros x JOSE CONTE- Porque o pedido de alvará para a venda de bem ausente está dissonante com o informe anterior de ausência de bens e consoante regramento do art.26 e seguintes do Cc, primeiro há que se proceder areecadação de todos os bens e direitos do ausente, por petição circunstaciada e documentada, notadamente com certidão imobiliária atualizada (quantio ao bem imóvel) a cargo da curadora. Após, ouça-se o Pormotor de Justiça para se manifestar acerca de eventual abertura de sucessão provisória na forma do art.28, CC. Intimem-se -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-608/2001-FANHANI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- A propósito do pedido (f.323) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
15. RESCISÃO DE CONTRATO-614/2001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO AUGUSTO CORREA- Arquivem-se, com baixas e anotações e comunicação, ressalvando-se, é claro, ulterior pedido de cumprimento de sentença via Projud e com peças essenciais (petição, cálculos, sentença, certidão de trânsito em julgado, procurações dos advogados das partes envolvidas) Intimem-se. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-702/2002-LOSANO FRANCISCO DE SOUZA e outro x REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA- Defiro a penhora sobre os direitos de uso da marca tratada na fl.318. Expeça-se mandado ou depreque-se se for o caso.

Recolher diligências do sr. Oficial de Justiça.-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARA REGINA PORCELANI e PATRICIA MARCHI MARIN-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-302/2003-COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - EPP x MARCIO ROBERTO VALERIO- Para retirar e instruir carta precatória R$9,40.-Adv. RODNEI FRANCE ALVARENGA-.
18. RESTITUIÇAO E INDENIZAÇAO-204/2004-EVA BRUSAFERRO DA ROCHA x UTELL e outros- Não estando o devedor representado no sautos, cabe ao credor pedir intimação quanto ao prazo de impugnação à penhora e cumprimento de sentença. Intimem-se.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA SOUZA-.
19. MONITÓRIA-714/2004-ARLINDO PANARO x LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA- Expeça-se novo mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito.Recolher diligências para o mandado.-Adv. TARCIZIO FURLAN-.
20. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-757/2004-MARCIO ANTONIO VANETI e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1-Assinei apenas no favor de MARIO VICENTE DA SILVA eis que não consta dos autos conta judicial alusiva à penhora online referente a MAURICIO MARTINS. Veja que a conta disponibilizada (f.591) se refere a depósito espontâneo para adimplemento parcial do cumprimento de sentença. 2- Ademais, diligencie pela identificação de referida penhora bem como observe-se no que pertinente a decisão de f.590. Intimem-se. Para retirar alvará R$ 9,40.-Adv. VILMA THOMAL-.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-33/2005-RUY CARLOS HIROTO FUKUSHIMA x BANCO SICOOB METROPOLITANO- 1- Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requeridaa exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "..." 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente do rito da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido. E, como as partes apresentaram as contas que entendem devidas, se/quando preparados, anotem para sentença. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BATISTA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-197/2005-SANPREV SANTANDER ASSOCIAÇAO DE PREVIDENCIA x PEDRO HENRIQUE BARRETO CAVALONI e outros- 1- Intime-se a ré para comprovar o cumprimento da ordem à f.329. 2- Caso não cumprida deverá fundamentadamente dizer o porque não cumpriu, sob pena de sofrer as consequências do descumprimento à ordem judicial. Intimem-se. -Advs. EVA APARECIDA LEMES, WILSON JOSE DE FREITAS e LUCIANE FARIA SILVA CURY-.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004960-88.2004.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o autor, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2005-M.P.A. x J.I.C.V.L.- Diga o credor. -Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.
25. REPARAÇÃO DE DANOS-588/2005-MARCOS AURELIO PEDROSO e outro x IMPORT MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOS PECAS E AC- 1- Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais em que Mrcos Aurélio Pedroso e Elisângela Cássia de Oliveira Pedroso move em face de Import Motos Comércio de Veículos, motos, peças e acessórios Ltda, a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, PLINIO LOPES DA SILVA, FERNANDO CESAR AGUIAR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CEZAR ZANAROLI BAPTISTA-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2006-BANCO BRADESCO S/A x MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇOES LTDA- 1- A propósito do pedido (f.169) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-373/2006-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AMBROSIO APARECIDO BRAMBILLA e outro- Manifestem-se as partes ante a juntada do Acórdão de fls.606/618. -Advs. ISRAEL LIUTTI, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARINO VALENTIM-.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006151-03.2006.8.16.0017-ELCIO GASPAR TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo autor, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o réu, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
29. ORD C/ PEDIDO DE ANT. DE TUT.-0006204-81.2006.8.16.0017-NELSON BRAVO CESAR x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- Estando o processo ainda na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, sob ritual do art.475-C do CPC, e persisitindo dúvida quanto aos cálculos do Contador Judicial, tal qual suscitou e assinalou o Unibanco, bem como, a bem da ampla defesa e do contraditório, defiro a perícia requerida pelo Banco e nomeio como Perito o contador Cesar Augusto Amaral, desde já fixando honorária de R$ 800,00 a ser adiantada pelo Unibanco em 20 dias sob pena de preclusão. 2- Se/ quando recolhida a honorária do perito prossuga-se na forma da Portaria 1/2013, item 12.-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2006-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x CANCILHERI & PIMENTA LTDA e outro- 1- A propósito do pedido (f.92/3) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2006-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x METALURGICA MUNDIAL LTDA-1- Intime-se o credor para assinar termo de adjudicação do bem penhorado dentro de 10 dias sob pena de ser considerado assinado por abono do Cartório. 2- Intime-se também o credor para apresentar cálculo do slado devedor. 3- E, se requerido, então proceda-se penhora on-line via Bacendjud na forma da Portaria 1/2013. Intime-se. -Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR e LETICIA FIOROTTO MORENO-.
32. RESSARCIMENTO-0005912-96.2006.8.16.0017-VERA LUCIA GABRIEL e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT que Rezir Angelo Gabirel move em face de Vera Cruz Seguradora S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. MARGARETH APARECIDA DE CAMPO GARCIA, IRACEMA MAZETTO CADIDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
33. DESPEJO C/C COBRANÇA-437/2007-ADMINISTRADORA TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x CELINA ROCHA TRINDADE e outros- Porque o processo foi extinto por sentença (fl 84) ao interessado para que desentranhe o pedido retro (f 93/95) para reapresentação no formato PROJUDI, acrescendo-se demais peças essenciais (no caso petição de cumprimento de sentença, cálculos discriminados, petição de acordo, sentença homologatória, trânsito em julgado, procurações do Advogados das partes) eis que se trata de cumprimento de sentença. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.
34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0009699-02.2007.8.16.0017-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x FERTRACTOR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA- 1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que Construtora Sanchez Tripolini Ltda, move em face Fertractor Comercial de Peças Ltda, a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2007-BANCO SANTANDER S/A x MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR- Diga o credor.-Adv. RODRIGO RUH-.
36. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-716/2007-PLASTICOS SIGMA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1- Diante da manoifestação e certidão à f.548/51 e 551-v, declaro encerrada a instrução processual. 2- Intimem-se as partes para alegações finais em 30 dias diante da excessiva quantidade de documentos e dados, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 3- Após, ao preparo e custas e voltem para

sentença. -Advs. FERNANDO LUCHETTI FENERICH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0007016-89.2007.8.16.0017-JULIO CESAR TORRECILHAS x MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A- 1- Trata-se de ação de indenização por danos morais em que JULIO CESAR TORRECILHAS move em face de MELLER ELETRODOMESTICOS S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi.-Advs. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-988/2007-ANTONIO TADEU COLOMBARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Porque ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhecem a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos, sendo que, a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, poderia ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Junta-se, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "...". 2- Conseguinte, em face do rito especial ser diferente da ação revisional que é ordinário, declaro prejudicada a discussão das cláusulas contratuais nesta ação assim como o agravo retido. E, como as partes apresentaram as contas que entendem devidas, se/quando preparado, anotem para sentença. 3. Intimem-se.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e ILAN GOLDBERG-.

39. USUCAPIÃO-1051/2007-VERA LUCIA DE OLIVEIRA x HAZIME NAKAZIMA e outros- -Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR - Ao autor para esclarecer a informação de que certo bem, em nome de CONSTANCIA/ANTONIO sofreu averbação de processo de usucapião por autos de 219/1980 promovidos por LUCINDA DE OLIVEIRA bem como para juntar cópia fiel atualizada do registro imobiliário respecitvo. Cabe, ainda, ao autor, individualizar o confinante RICARDO DE TAL, para específica citação pessoal, como também indicar o paradeiro dos requeridos, igualmente para as citações, sendo certo que a citação editalícia, mesmo mantida, não afasta potencialidade para nulidade processual pelo não esgotamento dos meios disponíveis à localização do paradeiro de acionados e interesados. 2- Desde já, em auxílio ao ônus do autor, autorizo diligências tal qual contidas no item 41 da Portaria 1/2013. Intimem-se. LEONELLO e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0009800-39.2007.8.16.0017-ALCIDES GASPARINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para retirar alvará.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO-1252/2007-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x EMA PELZ KOCHAN- Vistos...Ao interessado para que atenda ao contido no Provimento nº 223, bem assim ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da E. CGJ/PR, extraindo-se cópia dos documentos necessários ao processamento do cumprimento de sentença (CN, 2.21.8.2.2), inserindo-se no sistema Projudi. Ainda, se o caso, intimem-se os respectivos advogados para habilitação no sistema Projudi, com prazo de 30 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e MOISES ADAO BATISTA-.

42. ORDINÁRIA-7/2008-LUCIMAR GOMES DE SOUZA e outro x JOSÉ NOBILI JARLETTI- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 48 horas, promova o seguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MARIA ROSA DOS SANTOS, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEI CARVALHO DA SILVA-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-333/2008-A S TRANSPORTES LTDA-ME x SCUSSEL TRANSPORTES LTDA ME- Para retirar e instruir Cartas Precatória destinado a Inquirição da testemunha arrolada R$ 18.80 -Adv. JOSE VALMIR DE SOUZA-.

44. MONITÓRIA-0010810-84.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo Banco réu, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o autor, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1293/2008-ESPÓLIO DE ALBINO ZINI x BRASIL TELECOM S/A- 1- Deixo de receber os agravos retidos à f.69/71 e 85/90 porque revogo a decisão à f.67,72, 83. 2- Cumpra-se a Portaria 1/2013 item 41.-Advs. REJANE SANCHES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1340/2008-BANCO ITAU S/A x GERSON PORFIRIO DE SOUZA e outro- 1- O acordo assinado pelas partes (f.50/2) foi quase todo cumprido tanto que constam terem sido realizados os pagamentos dos itens 1.2 A-B (f.51) ao passo que instalou-se impasse quanto a transferência ao banco credor dos R$5.941,87 existentes àquela época, em conta de FGTS, de titularidade dos requeridos, extraindo-se dos autos a tentativa dos demandados em agilizar dita transferência sem que tenha ao que parece agido com o memso rigor credor. 2- Ao que, diante do considerável tempo decorrido e com vista auxiliar às partes para ultimação dos termos do acordo celebrado por eles, (a) intimem-se os devedores para em 5 dias juntarem nestes autos aqueles documentos faltantes e necessários à transferência no favor do banco credor e que se disse já apresentados antes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDALVO GARCIA-.

47. ORDINÁRIA-0010721-61.2008.8.16.0017-MARIO GUSTAVO DE QUADRO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existencia de agravo retido.-Advs. ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

48. CAUTELAR INCIDENTAL-0009032-79.2008.8.16.0017-RICHARD VERDE BARONI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se provisoriamente, com baixa no boletim mensal forense, nos termos do art. 475, J, § 5ºdo CPC.-Advs. MARCELO COSTA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0007728-45.2008.8.16.0017-JOSÉ LONERLINO PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Revogo o despacho retro (f 89) eis que o vencido é beneficiario da gratuidade processual e cabe ao pretenso credor demonstrar mudança patrimonial do vencido, preliminar ou concominantemente com apresentação de pedido de cumprimento de setneça por verbas de sucumbência. Bem assim o cumprimento de sentença deverá suceder via PROJUDI, com peças essenciais. -Advs. SANDRA MARA D AGOSTINI OLIVEIRA e CHARLES PARCHEN-.

50. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-33/2009-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Intime-se o autor para apresentar certidão explicativa perante a junta comercial sobre o devedor, para que depois seja analisado o pedido de fls.70/72.-Adv. ALAN BOUSSO-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-87/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x FURLANETTO & BEGNINI LTDA e outros- 1- A parte requerida manejou oposição às fls.82/86. 2- Intimada a manifestar, a parte autora, primeiramente, alegou que a oposição não teria cabimento, tendo em vista que sua admissibilidade estaria condicionada apena e tão somente ao não proferimento de sentença, conforme os termos do art.56, do CPC. 3- Ocorre que já se foi prolatada a sentença, em fls.47/49 e de fls.63/64. 4- Com base no ítem '3', indefiro a oposição de fls.82/86 e, com isso, determino que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a intimação da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, para que requeira o que lhe for de direito. -Adv. ANGELA MARIA SANCHES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010089-98.2009.8.16.0017-FIEL COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE CEREAIS LTDA x ADRIANA REGINA BARCELOS PEGINI- Arquvem-se os autos de execução (nº 1057/2008) bem como estes embargos. Estando o feito na fase de cumprimento de sentença, o qual obrigatoriamente, deve ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) petição que inicia a execução e dos cálculos; b) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s). 4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. Intimem-se.-Advs. CELSO HIDEO MAKITA e ALECSON PEGINI-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-267/2009-MARCOS JOSÉ MONICH FILHO x LUCIO KAZUO TAKIZAWA- 1- A instrução foi há muito ultimada e a prova à disposição já é suficiente à solução da lide, não havendo porque se retardar ainda mais o desfecho por eventual atraso ou ausência de resposta ao ofício por mais de uma vez expedido ao Detran-SP. Ao que faculto, pela última vez, ao requerido, apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-280/2009-ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS DA SILVA x TRANSPORTADORA MASCHIO- Embora o Codigo de Normas, no item 2.13.7.1 dispoe que "deve constar o nome completo das partes e dos advogados e procuradores federais, estaduais e unicpais, de acordo com a delegação de poderes, nao sendo admitidas abreviaturas ou supressoes" importante observar que a certidao de publicação de fls. 84 abreviou apenas um dos sobrenomes da advogada, o que nao torna impossivel a busca pela respectiva intimação, nem mesmo desvirtuando a publicação. Alem do mais, a parte autora sequer demonstra prejuizo quanto a nao apresentação da impugnação a contestação, inclusive, posteriormente a publicação a parte se manifestou apresentando as provas que pretendia produzir e, até mesmo se fez presente na audiência de conciliação designada. Há Há, portanto nitida preclusao logica. Dessa forma, indefiro o pedido de republicação da intimação pleiteado as fls. 114. Prosseguindo, passo ao saneamento do feito. Da contestação se abstrai preliminar de ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que o acidente se deu por culpa do falecido. O argumento apontado é inerente ao mérito, haja vista que dizer sobre quem recaiu a culpa do acidente, necessariamente decide precocemente a ação. Tnato é que sobre o tema a parte ré indica topico especifico no merito da peça contestatoria. Desta forma, rejeito a preliminar arquida, tendo em vista que o argumento apresenatdo será devidamente analisado e fundamentado no momento da sentença. No mais, observo que estão presentes as condições da ação, bem assim os pressupostos de existencia e desenvolvimento valido e regular da relação juridico processual que se estabelece, razao porque DOU o feito por SANEADO. De outro vertice, denoto que nao se anota hipotese de julgamento do feito no estado em que se encontra, havendo a necessidade de dilação probgatoria para o correto equacionamento da lide, razao porque DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato continuo, designo o dia 18/09/2013 as 15horas e 30minutos para realização de audiencia de instrução e julgamento, onde serao colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquridas as testemunhas, ate o limite legal, indicadas na inicial e contestação,

observada a desistencia de etstemunha pela parte autora as fls. 93. Intimem-se os peticionantes e testemunhas, no ultimo caso, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de intimação. Recolher diligencia para intimação. Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

55. INTERDIÇÃO E CURATELA-0016974-31.2009.8.16.0017-LUCIMARA SOARES CHAM x JHONATAN SOARES CHAM- "Para juntar cópia autenticada da certidão de nascimento do requerido, para registro da interdição junto ao Cartório de Registro Civil". DR. RICARDO ELI DINIZ

56. MONITÓRIA-425/2009-EWERTHON LUIZ PAUKA ROSA x PAKICA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se.-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

57. EXECUÇÃO-558/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x VIP CARD SERVIÇOS DE CADASTRO E PROCESSAMENTO LTDA e outros- 1- A propósito do pedido (f.101) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44.752-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-0016840-04.2009.8.16.0017-ARINDA MARIA ARRUDA DINIZ HAUSER e outros x COORDENAÇÃO NACIONAL DE LUTAS - CONLUTAS- 1- Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado para as contrarrazões. 3- Depois, subam ao E.TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existêncian de agravo retido.-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, MARCOS AURELIO DIAS e AVANILSON ALVES ARAUJO-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-966/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1- Diante da inversão do ônus da prova e manifestação do Banco réu à f.90, bem como a certidão à f.93-v, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. 2- Intimem-se as partes da presente decisão. 3- Transcorrido o prazo para o recurso, contadfos e preparados voltem conclusos para prolação de sentença. -Advs. RAFAEL SOUZA PEREIRA, SILVANO MARQUES BIAGGI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010092-53.2009.8.16.0017-A. I. S. HERNANDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA ME x BANCO ITAU S/A-Para que proceda o desentranhamento e digitalização da petição de fls 179/184, e documentos atinentes a cumprimento de sentença e proceda-se encaminhamento respectivo pelo PROJUDI. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. REVISAO DE CONTRATO-1037/2009-LAIRTON RUI FRIGO x BANCO CARREFOUR S/A-1- Intime-se o Banco requerido para, querendo, apresentar alegações finais por memorial no prazo de 10 dias. 2- Após ao preparo de eventuais custas remanescentes, e anote-se para sentença. -Advs. RENATA MONDADORI, ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

62. DESCONSTITUIÇÃO-1353/2009-JOAO JOAQUIM DA SILVA e outro x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. DURVAL KUEHNE e GERMANO LAERTES NEVES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1693/2009-BANCO BRADESCO S/A x L OLIVER DO BRASIL LTDA e outro- 1- A propósito do pedido (f.56) observo que a diligência via Bacenjud já ocorreu antes sendo negativa, e que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do devedor. 1.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a reiteração de consulta via Bacenjud é indispensável tal comprovação, principalmente para não 'transferir' para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: "...". 2- Por tal motivo, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo credor de mudança na situação econômica do devedor. 3- Diga o exequente. 4- Intimem-se.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011436-69.2009.8.16.0017-MARCELO CIPRIANO DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- 1- Trata-se de ação de exibição de documentos que Marcelo Cipriano da Silva move em face Unibanco S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSE MARTINS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1755/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x AMIG TECNOLOGIA LTDA ME e outros- 1- Compulsando o feito, verifico que o exequente tem se diligenciado de várias maneiras buscando satisfazer seu crédito. Frustradas as tentativas até então requeridas, insurge novamente (f.105) requerendo a penhora dos bens que guarnecemas casas dos requeridos. 2- Expeça-se mandado para penhora dos bens que guarnecem a residência das devedoras, ressalvando, que bens como televisão, geladeira, ar condicionado, fogão, cama, sofá são tidos como impenhoráveis não devendo sê-lo, tendo-se em vista ser pacífico na jurisprudência a impenhorabilidade de bens essenciais para subsistência e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido tem se posicionado o STJ, vejamos: "..." . 3- Intimem-se. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

66. ALIENAÇAO JUDICIAL DE BEM COMUM-2151/2009-ANTONIA CASTILHO MORETTI e outros x O JUIZO e outros- 1- Mantenho integralmente o despacho de f.242. Não há contradição, omissãonem obscuridade, nem sequer ventilada negligência. Ao reverso pretende-se sanear o procedimento e garantir efetividade ao formal de partilha e ao inventário ainda inconcluso (certidão, f.238/9). 2- Veja-se que se trata de pedido de alienação de coisa indivisível, ou seja imóvel, objeto de inventário inconcluso e com informe de que fora repartido na razão de 50% para AMELIA MORETTI, e o saldo qual seja de 50% em 8 partes iguais (cada 1/8 de 50%) dentre (1) GUILHERMINA - (2) AMELIA FERREIRA - (3) JOÃO DE DEUS - (4)ZELINDA - (5) JOSEFA - (6) ANTONIO - (7) AUGUSTO - (8) MARIA MORETTI. Mais, não consta ter sido citada a meeira interessada AMELIA MORETTI ou seus sucessores (ao menos não consta esclarecimento nesse respeito, e desponta suspeita de irregularidade na destinação dos recursos auferidos com o alvará de R$ 20.000,00, tanto que se disse empregado para recolhimento de ITBI na vendadaquele imóvel objeto do caso ao passo que é ressabido que tal tributo é por lei obrigação e ônus tão somente do comprador e não há, como poderia (!), qualquer ressalva ou indicação no termo de proposta e finalizaçãodo contrato de compra e venda do bem (f.166). Ademais, em que pese tenha sito, NADA restou comprovado acerca do recolhimento de tributo ITCMD devido pelo recebimentoda cota parte da herança de cada herdeiro e ou de sucessor beneficiário. 3- Ao que SUSPENDO qualquer autorização acso pendentede levantamento de numerário do depósito judicial atrelado a estes autos e, em ratificação, DETERMINO que as partes representadas por advogados nestes autos, assim como ao inventariante, PRESTEM CONTAS da compra e venda, e de todo numerário levantado nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena desobediência e outros atos de ofício. 4- Sem prejuízo requisite-se do Banco aonde se encontra o depósito judicial remanescenteextrato da conta judicial desde a data da abertura, anotando-se na requisição o prazo de 10 dias para envio. Intimem-se. -Advs. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2010-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x FABIO HENRIQUE DE NOMA BOIGUES e outros- 1- O arquivamento provisório com base no art.791, III do CPC não pode se dar por prazo indefinido, eternamente, ao alvitre do credor. A lei processual admite a suspensão da execução "quando o devedor não possuir bens penhoráveis", porém não estabelece nenhum prazo dentro do qual a suspensão produzirá efeitos, devendo-se aplicar, subsidiriariamente, o prazo de 1 ano previsto no art. 265, parag. 5º do CPC. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos: "..." . 2- Portanto, defiro parcialmente o pedido (f.235/7), sendo que o processo ficará suspenso por 1 ano, com baixa no boletim mensal de movimento forense em arquivo provisório.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000333-31.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLI INES RISSO- Para retirar e instruir carta precatória R$9,40.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. ORDINARIA REVISIONAL-0000846-96.2010.8.16.0017-MELANIE MOTA MACEDO x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Para retirar alvará R$9,40.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RECANTO DO CRIADOR CONSULTORIO VETERINARIO LTDA e outro- 1- O arquivamento provisório com base no art.791, III do CPC não

pode se dar por prazo indefinido, eternamente, ao alvitre do credor. A lei processual admite a suspensão da execução "quando o devedor não possuir bens penhoráveis", porém não estabelece nenhum prazo dentro do qual a suspensão produzirá efeitos, devendo-se aplicar, subsidiariamente, o prazo de 1 ano previsto no art. 265, parag. 5º do CPC. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos: "..." . 2- Portanto, defiro parcialmente o pedido (f.115), sendo que o processo ficará suspenso por 1 ano, com baixa no boletim mensal de movimento forense em arquivo provisório.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001353-57.2010.8.16.0017-JOABE FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S.A- Intime-se o vencedor para que se manifeste a respeito do valor depositado pelo réu conforme fl.179. -Adv. WILDER S. DOS SANTOS-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001478-25.2010.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEITA FIDC NP x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em aso afirmativo, deve a mesma impulsiona-lo na forma que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Na hipotese de o Dr. Procurador nao se manifestar, intime-se pessoalmente os representantes legais da parte autora nos mesmos termos dos itens 1 e 2. -Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002008-29.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x ANTONIO ANGELO STENGEL DE OLIVEIRA- Para retirar e instruir carta precatória R$9,40.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0002310-58.2010.8.16.0017-DANIEL DE PAULA VIEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1- Concedo ao autor o prazo de 20 dias para apresentação de parecer técnico. 2- Intime-se o banco réu pra comprovar o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (f.299). 3- No mais, cumpra-se Portaria 1/2013. 4- Intimem-se. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009099-73.2010.8.16.0017-JOSE VIANA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução mais rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença prolatada,sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

76. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0010434-30.2010.8.16.0017-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MARCOS CESAR HANDA e outros-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. ANGELA MARIA SANCHES e ANTONIO FIDELIS-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012179-45.2010.8.16.0017-IDAU SILVEIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se provisoriamente, com baixa no boletim mensal forense, nos termos do art. 475, J, § 5ºdo CPC-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e AIRTON KEIJI UEDA-.

78. COBRANÇA-0012205-43.2010.8.16.0017-BV VEICULOS LTDA x ISAIAS SERAFIM- 1- Por se tratar de erro material, corrigível a qualquer tempo, na parte dispositiva da sentença onde se lê "condeno o réu" deve-se ler "condeno o autor" (...). 2- Intimem-se o(s) executado(autor), na pessoa de seu advogado, para que em 15 dias cumpra a sentença prolatada, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3- Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, dede já imponho aos executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequentte e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014887-68.2010.8.16.0017-AFFONSO CRACCO x BANCO DO BRASIL- Indefiro o pedido de fl.227, pois precluso em relação à decisão de fl.199 e intimação de fl.200. Como a referida decisão não sofreu interposição de quaisquer recursos, prossiga o autor como entender de direito. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017035-52.2010.8.16.0017-JORGE SOARES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN- 1- Diga o vencedor quanto ao pagamento oferecido, sendo que, em caso de silêncio, será considerada anuência seguindo-se extinção da obrigação por quitação. Intimem-se.-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

81. REPARAÇÃO DE DANOS-0017383-70.2010.8.16.0017-RODRIGO FOGACO DIAS x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV- 1- Conforme acórdão em sede de Agravo de instrumento, conseguinte, recebo a apelação autor no duplo efeito. 2- Ao recorrido para contrarrazões. 3- Após certifique-se eventual agravo retido e, com numeração única, envie-se os autos ao TJPR. Intimem-se.-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0017574-18.2010.8.16.0017-JOAO VITOR CAMARGO ZIOBER e outro x O JUIZO- Intime-se a autora para complementar a prestação de contas à f.85/91 juntando-se os registros dos imóveis.-Adv. GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES-.

83. COBRANÇA-0018405-66.2010.8.16.0017-J P GONCALVES PINTURAS ME x WANDERSON ALVES DA SILVA- 1- Em se tratando de pessoa jurídica ativa a presunção é da capacidade econômica pelo que indefiro o pedido retro, ressalvando-se contraprova de insolvência. Intimem-se.-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0020391-55.2010.8.16.0017-JAIR APARECIDO BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Para retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020900-83.2010.8.16.0017-JORGE KOMITA OTA & CIA. LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Indefiro o pedido de f.193, visdto que o perito já apresentou seu laudo e também esclarecimento em relação à manifestação do embragado através de parecer técnico. 2- Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0021880-30.2010.8.16.0017-NADIA REGINA MORENO - ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1- O feito esta em ordem e já saneado. 2- Como já fundamentadoo ônus da prova pericial é daquele que a requer, mesmo tendo sido invertido o ônus da prova o que é o caso dos autos. 2.1- O perito aceitou reduzir seus honorários para R$ 1.000,00 reais e, ainda, receber ao final da demanda. 3- Assim, intime-se a autora para, em 10 dias, depositar a primeira parcela dos honorários periciais ou manifestar sua concordância ou não com o pagamento ao final da demanda, sob pena de preclusão da prova pericial. Preclusa, voltem.-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. REVISAO DE CLAUSULAS-0025720-48.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ LOPES DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da notícia de que sucedeu acordo entre os litigantes INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 dias, sejam apresentados os termos ehaja manifestação quanto à persistência ou não do apelo. Caso decorra in albis aludido prazo então, certifique-se ocorrência de eventual agravo retido e enviem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça. Do contrário, voltem para melhor deliberação. Intime-se.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031200-07.2010.8.16.0017-IRENE DA SILVA ROSA e outros x CREMA & MARIANO LTDA-1- Apesar de confirmar a existência se seguro firmado com o veículo sinistrado, a litisdenunciada deixou de apresentar contrato. Logo, intime-se HDI SEGUROSA S/A para apresentar apólice no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REVISAO DE CLAUSULAS-0031359-47.2010.8.16.0017-CLAUDIO FRANCISCO DAS NEVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031475-53.2010.8.16.0017-FIEZA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA x EDMILSON ROSA- Expeça-se mandado de penhora sobre bens descritos em petição de fls. 55/64, como pede o exequente. Recolher diligências p/ o Sr. Oficial.-Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA-.

91. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0031762-16.2010.8.16.0017-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MORISO MARUITTI e outro- Para que desentranhe o pedido retro e reapresente-se no formato do PROJUDI, como cumprimento de Sentença, contendo peças essenciais (petição de cumprimento de sentença, cálculos discriminados, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, propcurações das partes.)-Advs. DANIELA PERETTI

DAVILA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS-.

92. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0032850-89.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLI SCHUELTER MORAES DE ANDRADE- 1- Tendo em vista que a possibilidade da cessão de crédito regulamentada no art. 567, inciso II, do CPC, deve ser interpretada em harmonia com o prescrito no art. 42, §1º, do mesmo Diploma, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, diga sobre a cessão de crédito à f.37. 2- Intimem-se. -Adv. MARILI R TABORDA-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000894-21.2011.8.16.0017-ODAIR TADEU PALONBINO x REGINALDO GONCALVES DE LIMA- Indefiro por ora o pedido de fls 74/75, por que verifico que o executado sequer foi intimado para o cumprimento voluntário da sentença, no que diz respeito ao débito em atraso. Ao vencido a cumprir a sentença, voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa do art. 475 J do CPC. Efetuar inclusive o pagamento das custas processuais, sendo: Escrivão R$ 834,72 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 865,30. -Advs. ANA CAROLINA PALONBINO e LUIS CARLOS DOS SANTOS-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0001997-63.2011.8.16.0017-CREONICE SANTOS DA SILVA IWASSE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- 1- Intime-se o réu para que se manifeste sobre petição de fls. 70/1. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002242-74.2011.8.16.0017-ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INGAFRIO INDUSTRIA E COMERCIO PARA REFRIGERACAO LTDA- Indefiro a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa jurídica executada, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 50 do CC. Além disso, a jurisprudência do TJPR entendee que a mera insolvência não há dá possibilidade à desconsideração da personalidade jurídica, como pode ser observado a seguir: "...". Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se.-Advs. KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS-0002641-06.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO FRANCO e outro x DANILO AUGUSTO CORREA HILGEMBERG e outro- Desejando, diga o denunciante, em 10 dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela seguradora denuciada às fls.168/238. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-31.2011.8.16.0017-CARLOS CAMAGNO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007638-32.2011.8.16.0017-CELSO APARECIDO PEZ x BV FINANCEIRA S/A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. (AOS ADVOGADOS PARA QUE SE HABILITEM NO SISTEMA PROJUDI, E AO INTERESSADO PARA QUE PROCEDA O INICIO DA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA VIA PROJUDI)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011022-03.2011.8.16.0017-JOSE HENRIQUE FILHO x MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifestem-se ante a proposta apresentada pelo perito de R$ 8.770,00 (fls.209/210). -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, JACQUES ANTUNES SOARES, FRANCISCO ROSSITO, JOAO CARLOS FRANZOI BASSO e FABIO DALPONT BRANCHI-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0013066-92.2011.8.16.0017-EDIFICIO RESIDENCIAL GIRASSOIS DO SUL x BANCO ITAU S/A- 1- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 2- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s). 3- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 4- Intimem-se.-Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

101. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013336-19.2011.8.16.0017-MARIA JOSE ANDRADE x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Trata-se de ação declaratória em que Maria José Andrade move em face de Banco Votorantim S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi.-Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013775-30.2011.8.16.0017-ELEMAY LTDA -ME x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA JUNIOR-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015529-07.2011.8.16.0017-JHONY MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

104. INDENIZAÇÃO-0015738-73.2011.8.16.0017-CARLOS CRISPIM BEVILACQUA e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que Carlos Crispim Bevilacqua move em face TOKIO MARINE SEGURADORA S/A a qual encontra-se em fase cumprimento de sentença. 2- Nesta fase, o feito deve, obrigatoriamente, ser digitalizado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná atualizado em 04/04/2013. "...". 3- Outrossim, determino o processamento do cumprimento de sentença via Projudi, a cargo do interessado, com a digitalização das seguintes peças: a) sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado; b) petição que inicia a execução e dos cálculos apresentados pelo exequente; c) procurações do(s) credor(s) e devedor(s).4- Cumprido, arquivem os autos físicos dando seguimento ao feito somente pelo meio virtual- Projudi. 5- Intimem-se.-Advs. HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS e CIRO BRUNING-.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016805-73.2011.8.16.0017-JUAREZ ARTUR ARANTES x MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e outros- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0017285-51.2011.8.16.0017-RUI DA SILVA BARBOSA x CREDIFIBRA S/A- 1- Sendo tempestiva e acompanhada do preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, com nossas homenagens.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

107. ABATIMENTO DE PREÇO-0018576-86.2011.8.16.0017-CRISTIANE YUKIE TANIYAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-Não como julgar a lide no estado que se encontra. 2-Tanto que nesta demanda se discute validade e cobrança de tarifas como TAC e TEC e ou assemelhado, conforme ordem Min. Maria Isabel Gallotti do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em liminar no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331, por decisão publicada em 23/5/2013, melhor esclarecida por decisão de 7/6/2013, que taxativamente estendeu às ações de cognição tramitando em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive aos Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, a suspensão de conhecimento, com especificação de que (a)

o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; (b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo: (c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do recurso repetitivo ou do Resp 1.255.573/RS, conseguinte, SUSPENSO O PROCESSO até nova deliberação ou termo elencado supra como item (c), cuja comprovação e indicação nestes autos caberá à parte interessada mediante oportuna petição documentada. Anote-se a suspensão e arquive-se provisoriamente. Intimem-se.-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

108. REVISAO DE CLAUSULAS-0020289-96.2011.8.16.0017-ANA PAULA FORNARA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Porque nesta demanda se discute validade e cobrança de tarifas bancárias como TAC e TEC e ou assemelhado, e conforme ordem Min. Maria Isabel Galloti do Superior Tribunal de Justiça em liminar no Recurso Especial, por decisão publicada em 23/5/2013, melhor esclarecida por decisão de 7/6/2013, que taxativamente estendeu às ações de cognição tramitando em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive aos Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, a suspensão das ações de conhecimento, com especificação de que (a) o sobrestamento não inclui as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva e as que se encontrem em fase instrutória; (b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por sus designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo; (c) fixar o limite temporal da suspensão em simultaneidade com o julgamento do recurso repetitivo ou doa Resp, conseguinte, SUSPENDO O PROCESSO até nova deliberação ou termo elencado supra como item (c), cuja comprovação e indicação nestes autos caberá a parte interessada mediante oportuna petição documentada. Anote-se a suspensão e arquive-se provisoriamente. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS-0021266-88.2011.8.16.0017-EDVALDO SANTANA LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1- Dita o art.114, inciso VI, da CF que '' compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: "..." Sendo assim, a fim de evitar eventual nulidade, DETERMINO a REMESSA do feito à JUSTIÇA DO TRABALHO, com sede nesta cidade de Maringá, a fim de que o digno Juiz de Trabalho possa adotar as providências que entender cabíveis, acaso reconheça sua competência neste feito, ou eventualmente restituir a demanda a este juízo. Frizo que esta decisão não se trata de declinação de competência, mas por ora, mera determinação de remessa para fins do verbete nº 150 do STJ. Intimem-se.-Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

05/08/2013

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 131/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MANSOR FILHO	012	54/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	021	46/2008
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	002	1350/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	023	512/2009
	016	921/2009
ALCEU MACHADO NETO	033	451/2010
ALECSON PEGINI	002	1350/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	049	286/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA	017	86/2004
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	013	64/2009
ALVACIR ROGERIO S DA ROSA	047	1311/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	038	1200/2009
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	051	756/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	049	286/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	033	451/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	015	601/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	036	201/2009
BLAS GOMM FILHO	029	2152/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	923/2007
	037	1760/2010
	013	64/2009
CARLA JULIANA MATEUS	038	1200/2009
	031	1670/2010
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	036	201/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	029	2152/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	025	19/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	044	911/2004
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	024	1031/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	526/2011
	014	1536/2009
	007	30/2008
	004	23/2010
CRISTIANO PELEK	040	731/1998
DANIEL HACHEM	032	961/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN	003	166/2010
DOLORES CABANA DE CARVALHO	036	201/2009
EDUARDO AMARAL POMPEO	030	1252/2006
EDVALDO AVELAR SILVA	025	19/2010
ELOI CONTINI	024	1031/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	013	64/2009
FABIANO JOSE MOREIRA	029	2152/2009
FARES JAMIL FERES	017	86/2004
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	053	409/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	022	1508/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	020	526/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	005	783/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	025	19/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	037	1760/2010
GUSTAVO REIS MARSON	046	1887/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	003	166/2010
	003	166/2010
IVNA PAVANI SILVA	037	1760/2010
IZABELLA FERREIRA MARTINS	019	2000/2010
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA	006	1702/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	010	88/2008
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	029	2152/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	19/2010
JOAO PAULO GOMES NETTO	003	166/2010
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	039	820/1998
JOAQUIM MIRO	011	1016/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	050	501/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	052	390/2005
	026	2421/2009
	015	601/2011
JOSE MARIA ANTUNES	036	201/2009
JOSYANE MANSANO	038	1200/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA	034	651/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	031	1670/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	008	132/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	017	86/2004
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	025	19/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	820/1998
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	037	1760/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	005	783/2010
LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	006	1702/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	409/2009
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	045	923/2007
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	054	814/1997
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	018	748/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	1760/2010
	013	64/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA	039	820/1998
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	027	1942/2009
MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ	035	1528/2007
MAURO VIGNOTTI	040	731/1998
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	014	1536/2009
ODAIR MARIO BORDINI	054	814/1997
ODAIR VICENTE MORESCHI	041	1847/2010
PAULO SERGIO MARIM	048	981/2008
PRISCILLA GALLI SILVA	034	651/2010
REGIS ALAN BAULI	024	1031/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2152/2009
RENATO RIBECHI	034	651/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	012	54/2011
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	046	1887/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	055	342/2011
	011	1016/2007
	001	1521/2007
ROGERIO VERDADE	042	74/2004
ROSA MARIA RIGON SPACK	010	88/2008
ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	018	748/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	911/2004
SERGIO COSTA	005	783/2010
SERGIO SCHULZE	038	1200/2009
	031	1670/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES	048	981/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	049	286/2010
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	019	2000/2010
STEPHEN WILSON	041	1847/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO	055	342/2011
TADEU CERBARO	024	1031/2008
TIAGO PENTEADO POZZA	028	421/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	032	961/2010
VALDECI APARECIDO DA SILVA	034	651/2010
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	033	451/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	022	1508/2008
VILMA THOMAL	043	101/2005

	009	70/2005
WILSON JOSE DE FREITAS	027	1942/2009

001. REVISAO DE CONTRATO - 0009535-37.2007.8.16.0017 - CELSO GUILHERME X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Fica a parte autora/ exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR)-Adv.ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

002. DECLARATORIA - 0023050-37.2010.8.16.0017 - LK AVENTURA E CAMPING LTDA X REDECARD S/A-Fica a parte autora intimada para promover ao recolhimento de custas, em 05 dias, eis que o feio encontra-se aguardando julgamento, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ALECSON PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR)-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PEGINI

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002018-73.2010.8.16.0017 - CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO PAULO GOMES NETTO (56728/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR), DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e INGO HOFMANN JUNIOR (36341/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR, INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO

004. - 0000635-60.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA-Fica intimada a parte autora para recolher as custas referentes às despesas postais da carta de citação, no valor de R$ 10,85 no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

005. DECLARATORIA - 0014318-67.2010.8.16.0017 - ROSELI RODRIGUES WOITOVICZ e Outros X OI BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e SERGIO COSTA

006. - 0028918-93.2010.8.16.0017 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA-Intime-se a parte demandada para que, em 5 dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 374-378..Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS LYRA RANIERI (51080/PR) e JAQUELINE LETICIA DA FONSECA (52703/PR)-Advs. JAQUELINE LETICIA DA FONSECA e LUIZ CARLOS LYRA RANIERI

007. DEPOSITO - 0010999-62.2008.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X GONZALO JUAN GONZALEZ LAHITTE-Fica intimada a parte autora para comprovar a publicação do edital de citação retirado à fl. 74 em jornal local, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

008. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009618-82.2009.8.16.0017 - BANCO ITAUCARD S/A X G G REFEICOES COLETIVAS LTDA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

009. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0007404-60.2005.8.16.0017 - NEVAIR DA APARECIDA FARIAS ROCHA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica intimada a parte executada para juntar aos autos procurações datadas de menos de dois anos referentes a PAULO DONIZETE CARDOSO e MARLENE BATISTA CAMBUI PEREIRA, a fim de possibilitar a expedição do alvará. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR)-Adv.VILMA THOMAL-.

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008311-30.2008.8.16.0017 - RIGON HAYAKAWA E CIA LTDA ME X CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROSA MARIA RIGON SPACK (14658/PR) e Adv. do Requerido: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e ROSA MARIA RIGON SPACK

011. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0009767-49.2007.8.16.0017 - OSVALDO PORTES DA FONSECA X BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. JOAQUIM MIRO e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

012. CARTA PRECATORIA - 0032172-74.2010.8.16.0017 - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento de custas remanescentes a fim de possibilitar a devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ADEMAR MANSOR FILHO (168336/SP) e Adv. do Requerido: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (32653/PR)-Advs. ADEMAR MANSOR FILHO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0010417-28.2009.8.16.0017 - ADAO RODRIGUES CAMARGO X BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (47593/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017451-54.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA S/A X SIMONI GONCALVES DE OLIVEIRA-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012323-82.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X S A COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

016. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008650-52.2009.8.16.0017 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv.ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

017. MANUTENCAO DE POSSE - 0006245-19.2004.8.16.0017 - SILVIA REGINA MARTINS CUNHA X EVILASIO ALVES TAVARES-Ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia: dia 29.08.2013 às 17:30h. As partes deverão possibilitar o acesso do perito ao local a ser avaliado, e, querendo, poderão acompanhar a realização dos trabalhos pelo perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA (21638/PR) e FARES JAMIL FERES (11139/PR) e Adv.

do Requerido: LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA (10733/PR)-Advs. ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA, FARES JAMIL FERES e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

018. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005703-64.2005.8.16.0017 - SUEZ JEANS CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X GLAUCIA APARECIDA DONA e Outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDAO (18617/PR) e MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO (28908/PR)-Advs. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDAO

019. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0032753-89.2010.8.16.0017 - NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA X VIVO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: IZABELLA FERREIRA MARTINS (41791/PR) e STAEL MARIA DE OLIVEIRA (17546/PR)-Advs. IZABELLA FERREIRA MARTINS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA

020. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007754-38.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CICERO ROBERTO DOS SANTOS INACIO-Fica intimada a parte autora para recolher as custas de despesas postais, no valor de R$ 7,15 no prazo de 48h, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

021. CARTA PRECATORIA - 0011310-53.2008.8.16.0017 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X TUPAM DE AGUIAR BORGES-Manifeste-se a parte credora sobre o mandado de avaliação retro, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ADONIS GALILEU DOS SANTOS (0/)-Adv.ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

022. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007475-57.2008.8.16.0017 - JOSINE LEMOS DA SILVA X ITAU SEGUROS S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (26311/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA BALDUINO DA SILVA (44308/PR)-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

023. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017869-89.2009.8.16.0017 - DEVANILDO CORREIA DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte demandante, para que se manifeste acerca do andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv.ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

024. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010905-17.2008.8.16.0017 - ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte demandada, para que no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, junte aos autos os documentos solicita-dos às fls. 759-761, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. .Adv. do Requerido: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC), REGIS ALAN BAULI (25747/PR), TADEU CERBARO (47047/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, REGIS ALAN BAULI e TADEU CERBARO

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000338-53.2010.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X GERALDO ALVES-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR), EDVALDO AVELAR SILVA (37685/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (0/)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, EDVALDO AVELAR SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

026. ACAO MONITORIA - 0017838-69.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP-Devolvo o feito à parte demandante para que, em 15 dias, junte aos autos via do acordo com reconhecimento de firma do demandado, cópia atualizada do contrato social e demais alterações e indique qual acordo deseja que seja homologado, o de fls. 26-30 ou o de fls. 34-35..Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017384-89.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e Outro-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal. 2. Desta forma, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. 3. Para tanto, autorizo a Sra. Escrivã a solicitar e receber as informações da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 4. Após, com o retorno das informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. 5. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. 6. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. 7. Do contrário, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o segredo de justiça. .Adv. do Requerente: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

028. ACAO MONITORIA - 0007505-87.2011.8.16.0017 - A.L.D. COMÉRCIO DE GÁS LTDA X DEVANIR BERGAMIN DOS REIS e Outro-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TIAGO PENTEADO POZZA (39951/PR)-Adv.TIAGO PENTEADO POZZA-.

029. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0017755-53.2009.8.16.0017 - HIDRAUMAQ MARINGA LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA e Outro-1. Tendo em vista a negativa de fl. 320, determino a substituição do perito por Sr. JOSÉ EDUARDO DE PAULA, engenheiro mecânico, CREA/PR 157.390/D, com ende-reço na Rua Marino Paulichi, 382, Jardim Bela Vista, 87060/330, tel. (44) 3259-2861 e 9964-1289. 2. Intime-o, para que em 10 dias diga se aceita encargo, e apresente proposta de honorários 3. Caso recuse, ou reste omisso, desde já deixo nomeado o seguinte perito Sr. JOÃO VICTOR MAYER BERGAMI-NE, engenheiro mecânico, CREA/SP 123.274/D, com endereço na Rua Marechal Cândido Rondon, 1690, sala 104, Paranavaí-PR, CEP: 87704-060, tel. (44) 3423-1677, cel. 8404-0485, o qual devera ser intimado conforme item acima..Adv. do Requerente: FABIANO JOSE MOREIRA (36426/PR) e JEFERSON LUIZ CALDERELLI (26258/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (36190/RS)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, FABIANO JOSE MOREIRA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e REINALDO MIRICO ARONIS

030. ACAO CIVIL PUBLICA - 0008368-19.2006.8.16.0017 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MILTON LEAL GUMIERO e Outros-Acerca da petição de fl. 650, manifeste-se em 5 (cinco) dias, Milton e Sonia, após voltem-me concluso. .Adv. do Requerido: EDUARDO AMARAL POMPEO (20551/PR)-Adv.EDUARDO AMARAL POMPEO-.

031. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028126-42.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X FERNANDO RICARDO COSTA MARTINS-Intime-se a parte demandante, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, de o efetivo cumprimento da decisão de fl. 121, sob pena de ser indeferido o pedido de substituição conforme fl. 114.Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), SERGIO SCHULZE (31034/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR)-Advs. CARLA JULIANA MATEUS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

032. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016610-25.2010.8.16.0017 - AZINETE BENTO DE FREITAS X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- 1. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados ao demandado, observando as determinações da decisão de fls. 212-212v e os dados bancários de fl. 191. 2. No mais, cumpra-se a decisão acima citada..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006723-17.2010.8.16.0017 - COOP CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI MARINGA X ELIAS BASSO-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, tendo em vista o retorno negativo do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: VANESSA HAMESSI VALÉRIO (46372/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO

034. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0012061-69.2010.8.16.0017 - GILBERTO CESAR ROSA e Outro X HELMUT ETGOTON-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PRISCILLA GALLI SILVA (61530/PR) e VALDECI APARECIDO DA SILVA (53953/PR) e Adv. do Requerido: RENATO RIBECHI (29679/PR) e JOVI VIEIRA BARBOZA (38030/PR)-Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA, PRISCILLA GALLI SILVA, RENATO RIBECHI e VALDECI APARECIDO DA SILVA

035. USUCAPIAO - 0009663-57.2007.8.16.0017 - CELSO CEZAR AMICI JUNIOR e Outro X SALVADOR ARLINDO e Outros-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ (97738/SP)-Adv.MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ-.

036. ACAO MONITORIA - 0007898-17.2008.8.16.0017 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS AMAZONIA LTDA X INDUSTRIAS QUIMICAS TAPAJOS S/A-Proferida sentença: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios diante de não comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para o fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, o que faço com fulcro no Código de Processo Civil, art. 1.102, c, § 3º e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, no valor expresso no título, qual seja, R$ 163.754,34 (cento e sessenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada uma das notas promissórias, ambos até a data da efetiva satisfação, remetendo apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo (art. 475-B, CPC). Via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno a demandada-embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre a condenação, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (109094/SP), JOSE MARIA ANTUNES (75215/SP) e DOLORES CABANA DE CARVALHO (10403/SP) e Adv. do Requerido: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR)-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, DOLORES CABANA DE CARVALHO e JOSE MARIA ANTUNES

037. - 0030194-62.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X BIAVA E MELLO LTDA-Proferida sentença: (...) III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, art. 4º e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, para condenar o demandado a restituir ao autor o bens descritos na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

038. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015373-87.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS X ANIZIO FERNANDES DE FARIA-1. Necessário trazer o feito à ordem. 2. A parte autora à fl. 93, pediu a desistência da ação. 3. Saliento que nesta oportunidade não havia ocorrido a citação da parte demandada, o que, não obstante juntada de procuração posterior pelo demandado, até o presente momento também não ocorreu, pois sequer chegou a ser cumprida a decisão de fl. 32. 4. Assim, quando do pedido de desistência, não havia citação, razão pela qual referido pedido deve ser acolhido. 5. Ainda que a decisão de fl. 102, tenha dito que o compareci-mento espontâneo da parte demandada tenha suprido a falta de ci-tação, vê-se claramente que a parte demandada fez carga dos autos conforme certidão de fl. 102v, sendo portanto intimada de todos os atos antes praticados, e nada disse quanto ao pedido de desistência. Portanto, sequer negou referido pedido, pelo contrário, em sua contestação pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando pelo abandono da causa. 6. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produ-za seus efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). 7. Custas ex legis (art. 26, do CPC). 8. Defiro ainda o pedido de cancelamento de eventual restrição no sistema RENAJUD, conforme fl. anexa. 9. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. .Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e Adv. do Requerido: JOSYANE MANSANO (53966/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA JULIANA MATEUS, JOSYANE MANSANO e SERGIO SCHULZE

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000568-18.1998.8.16.0017 - B. D. B. S. X R. A. M. e Outros-Proferida sentença: (...) III. Dispositivo 22. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os pedidos vertidos pelo excipiente na exceção de pré-executividade para a finalidade de: a) DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no presente feito; b) Consequentemente, DETERMINO A EXTINÇÃO do presente feito com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. 23. Por isso, condeno a parte excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º , ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 24. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. 25. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao Juízo de Peixoto de Azevedo/MT solicitando a devolução da carta precatória expedida para avaliação e praceamento dos bens penhorados, bem como a baixa das penhoras realizadas. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. 27..Adv. do Requerente: JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR)-Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCOS ANTONIO PIOLA

040. - 0001065-32.1998.8.16.0017 - MARIA CRISTINA POMIM DOS SANTOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANO PELEK (55852/PR) e MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK e MAURO VIGNOTTI

041. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0031010-44.2010.8.16.0017 - JOSE MAURICIO BARBOSA e Outros X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA-Fica a parte autora/impugnante intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: STEPHEN WILSON (26259/PR) e ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON

042. CARTA PRECATORIA - 0006075-47.2004.8.16.0017 - GERDAU S/A X JAIRO ANDRE GRAMINHA-Fica a parte requerente intimada para comprovar a postagem da Carta de Intimação expedida, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE-.

043. DECLARATORIA - 0007405-45.2005.8.16.0017 - GERALDO LEPAMARA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 1.029,30, autuação = R$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 28,20, Taxa Judiciária = R$ 70,41, 18 aviso(s) de publicação = R$ 50,76. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 27,92, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 8,08, Busca = R$ 12,25 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R$ 30,26. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR)-Adv.VILMA THOMAL-.

044. DECLARATORIA - 0006283-31.2004.8.16.0017 - LINO JOSE DE ALMEIDA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-1. Indefiro requerimento contido no petitório retro encartado de fl. 530 pelo seguinte argumento: a) É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10 . Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 2. Tendo em vista que o exeqüente já realizou a consulta no cadastro do DETRAN, defiro a expedição do mandado de penhora, devendo constar no mandado a observação de que o Sr. Oficial de Justiça somente poderá cumprir a penhora caso encontre os bens indicados na posse do executado e assim, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Efetivada a penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 4. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. .Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR)-Advs. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e SANDRA REGINA RODRIGUES

045. PRESTACAO DE CONTAS - 0009650-58.2007.8.16.0017 - CLAUDIA GEA RECHE X BANCO ITAU S/A-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). .Adv. do Requerente: MARCELA VIRGINIA THOMAZ (18095/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELA VIRGINIA THOMAZ

046. - 0031792-51.2010.8.16.0017 - CLAUDIO JOSE WAIDMAN e Outro X HDI SEGUROS S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 22,50, 7 aviso(s) de publicação = R $ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA (41063/PR)-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

047. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021878-60.2010.8.16.0017 - BANCO JOHN DEERE S/A X MARCELA OLIVO ROSA NOGUEIRA e Outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALVACIR ROGERIO S DA ROSA (17480/RS)-Adv.ALVACIR ROGERIO S DA ROSA-.

048. ACAO MONITORIA - 0010651-44.2008.8.16.0017 - L TOPAN E CIA LTDA X KATHERINE DA SILVA SOUZA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível, sob pena de bloqueio: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 15 aviso(s) de publicação = R$ 42,30 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: SILIOMAR GUELFI TORRES (46153/PR) e PAULO SERGIO MARIM (54236/PR)-Advs. PAULO SERGIO MARIM e SILIOMAR GUELFI TORRES

049. ACAO MONITORIA - 0007350-21.2010.8.16.0017 - F. D. I. E. D. C. N. P. N. X A. E. F. e Outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar certidão atualizada do Detran, referente ao veículo indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

050. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017136-26.2009.8.16.0017 - BANCO ITAULEASING S/A X ACYR NASCIMENTO-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

051. ACAO MONITORIA - 0009549-21.2007.8.16.0017 - M. A. S. X M. A. T. - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (0/)-Adv.ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

052. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007778-76.2005.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X MATILDE BARBOSA SANCHES e Outros-Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, em dez dias, acerca do mandado de avaliação negativo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

053. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017059-17.2009.8.16.0017 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, tendo em vista o retorno negativo do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e FERNANDO GUSTAVO KIMURA (44363/PR)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000702-79.1997.8.16.0017 - GIANNI MARA LIPPI AREAS e Outro X DARCY DOS SANTOS AREAS-Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em dez dias, acerca do auto de avaliação de f.407/408. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE GONCALVES (36610/PR) e Adv. do Requerido: ODAIR MARIO BORDINI (5365/PR)-Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES e ODAIR MARIO BORDINI

055. REVISAO DE CONTRATO - 0006683-98.2011.8.16.0017 - CLAUDIO ROBERTO BENHOZZI X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: TABATA NOBREGA BONGIORNO (223620/SP)-Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e TABATA NOBREGA BONGIORNO

Maringá, 05 de Agosto de 2013

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

VARA CIVEL - RELAÇAO Nº25/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 0002 000183/2000
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0002 000183/2000
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0001 000062/2000
0002 000183/2000
FABIO JOSE POSSAMAI-OAB 2 0002 000183/2000
GLADIMIR POLETTO 0001 000062/2000
0002 000183/2000
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0001 000062/2000
0002 000183/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0001 000062/2000
0002 000183/2000
KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0001 000062/2000
0002 000183/2000
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ 0001 000062/2000
0002 000183/2000
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000062/2000
0002 000183/2000
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0001 000062/2000
0002 000183/2000
WALTER WOLFESGRAU 0001 000062/2000
WANDERLEY PAVAN-OAB 17.24 0002 000183/2000

1. INDENIZACAO PERDAS/DANOS ORD.-62/2000-VERA HARDT x JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI e outros- ...Indefiro as denunciações a Lide feitas pela Rodovia das Cataratas na Contestação de fls. 494 e 502. Defiro a prova emprestada, consistente no depoimento das testemunhas (de acusação e defesa), e do interrogatorio de Sidnei de Souza Ramos ...Designo audiencia de Instrucao e Julgamento para o dia 14 de Agosto de 2013, as 13h45min...o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar desta decisão, bem como para os Drs. Jorge A. R. de Oliveira, Joslaine M. Alcantara da Silva e Mauro Cruz Junior para se manifestarem a respeito da prova emprestada no prazo comum de 10 dias.-Advs. WALTER WOLFESGRAU, PAULO GIOVANI FORNAZARI, KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658, GLADIMIR POLETTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO-.
2. INDENIZACAO (ORD.)-183/2000-ELIANE CRISTINA DA SILVA e outros x JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI e outros- ...Indefiro as denunciações a Lide feitas pela Rodovia das Cataratas na Contestação de fls. 78/103. Defiro a prova emprestada, consistente no depoimento das testemunhas (de acusação e defesa), e do interrogatorio de Sidnei de Souza Ramos ...Designo audiencia de Instrucao e Julgamento para o dia 14 de Agosto de 2013, as 14h45min...o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar desta decisão, bem como para os Drs. Jorge A. R. de Oliveira, Joslaine M. Alcantara da Silva e Mauro Cruz Junior para se manifestarem a respeito da prova emprestada no prazo comum de 10 dias.-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 9049/PR, KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658, FABIO JOSE POSSAMAI-OAB 21.631-PR, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, WANDERLEY PAVAN-OAB 17.240-PR, GLADIMIR POLETTO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO-.

MATELANDIA,05 de Agosto de 2013
JOSIANE F. COSER COSTA - ESCREVENTE JURAMENTADA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 53/2013
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação de Pubicação e Prazo n.º 53/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU FERNANDES CENATTI 0005 002118/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 000017/2005
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0003 000498/2003
0021 005485/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0017 000719/2009
CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0012 000601/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0020 002809/2011
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0014 000173/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0009 000754/2007
HENRY HASSE 0015 000526/2009
IRLANET ANACLETO MARQUES 0018 000721/2009
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0016 000557/2009
LUIZ HECKE 0002 000633/1999
MARCIA APARECIDA COTTA 0022 000022/2000
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0019 000842/2009
PAULO CESAR SILVEIRA 0010 000158/2008
0011 000159/2008
PRISCILA SERRA MARCONDES 0006 000594/2006
0007 000702/2006
0008 000627/2007
0013 001383/2008
VALDEMAR ANDREATTA 0001 000051/1999

1. USUCAPIÃO - 0000795-65.1999.8.16.0116 - LAIR VITAL DE VASCONCELO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.
2. USUCAPIÃO - 633/1999 - CLARA DANNA e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. LUIZ HECKE.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001568-71.2003.8.16.0116 - DIRCEU LOPES x MARCIO SELZLER BRECHER - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000583-34.2005.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
5. INVENTÁRIO - 0000841-44.2005.8.16.0116 - LUCIANA VIANA SILVA MELO SIUCH e outro x ESPOLIO DE LUCIANO DE ABREU SIUCH - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e

apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
6. USUCAPIÃO - 0001138-17.2006.8.16.0116 - PEDRO LUIZ CORREA x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001996-48.2006.8.16.0116 - DOROTI MACIEL ABDELAZIZ x MOUFID ABDELAZIZ - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001516-36.2007.8.16.0116 - ESPÓLIO DE ALCEU DE SOUZA e outro x KARINE RAMOS SANCHES - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
9. DESPEJO - 754/2007 - POSTO MARU LTDA. x LEDAIR RITA BATISTUSSI LORENCENA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003629-26.2008.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PAULO CESAR SILVEIRA.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003477-75.2008.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PAULO CESAR SILVEIRA.
12. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004155-90.2008.8.16.0116 - LORENA FABRIZZI DE OLIVEIRA x DIRETOR GERAL DA SECR.DE ADM.DE PONTAL DO PARANÁ - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA .
13. USUCAPIÃO - 0003947-09.2008.8.16.0116 - FRANCISCO DE PAULA MOZER FONSECA e outro x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
14. INVENTÁRIO - 173/2009 - MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.
15. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003888-84.2009.8.16.0116 - LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE ARLINDO ROCHA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. HENRY HASSE.
16. INVENTÁRIO - 0005566-37.2009.8.16.0116 - FÁTIMA APARECIDA ISKANDAR x ESPÓLIO FAOUAZ KASSEM ISKANDAR e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
17. INVENTÁRIO - 719/2009 - LUIZ CARLOS RIBEIRO x ESPÓLIO DE MARIA BRANDS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
18. DESPEJO - 0005218-19.2009.8.16.0116 - FRANCISCO COELHO FILHO e outros x LOURENÇO DA SILVA NECKEL e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES .
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004893-44.2009.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. e outro x SIRLENE MARTINS SILVA MARQUES ME e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002809-02.2011.8.16.0116 - MOAREZ JOSÉ MAURÍCIO x MARIA JOSE LUDUGERO DA SILVA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
21. USUCAPIÃO - 0005485-83.2012.8.16.0116 - JULIANO CARLOS LESNIOVSKI x ESPÓLIO DE JACINTO SANTANA NEVES e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
22. CARTA PRECATÓRIA - 0000163-05.2000.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PARA VEÍCULOS KAOMA LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

Matinhos, 02/08/2013

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESE - ESCRIVAO

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00005	000271/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000051/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00004	000153/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00004	000153/2008
BLAS GOMM FILHO	00024	000185/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000078/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM	00029	000150/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	000150/2012
	00030	000151/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	000271/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00031	000167/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	000077/1998
	00003	000127/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00003	000127/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00025	000051/2012
JOSE ANTONIO BUENO	00002	000238/2002
	00005	000271/2008
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	00010	000223/2009
KARYSSON LUIZ IMAI	00014	000142/2010
	00022	000112/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000299/2008
	00011	000404/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00010	000223/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	000235/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	00033	000010/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00001	000077/1998
	00003	000127/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	000078/2011
MARCOS JOSE MACHADO	00032	000189/2012
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00011	000404/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	000123/2012
	00028	000127/2012
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00012	000072/2010
	00013	000073/2010
	00016	000235/2010
	00021	000078/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00002	000238/2002
	00009	000183/2009
	00015	000226/2010
	00017	000264/2010
	00019	000301/2010
	00020	000463/2010
	00033	000010/2008
ROBERTO DOS SANTOS	00006	000299/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO	00010	000223/2009
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	00001	000077/1998
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00011	000404/2009
SILVIO RAIMUNDO	00018	000296/2010
	00023	000155/2011
	00026	000072/2012
	00031	000167/2012
THAIS TAKAHASHI	00004	000153/2008
	00007	000325/2008
	00008	000006/2009
WILSON YOICHI TAKAHASHI	00004	000153/2008
YOITIRO MOROISHI	00001	000077/1998

1. INDENIZACAO-77/1998-EDSON LEONEL DE CAMPOS x IWAO MAMOSSI- Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edson Leonel de Campos à decisão de fls. 274/275, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Iwao Mamossi e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sustenta que houve contradição na decisão proferida, uma vez que na fase de conhecimento o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais enquanto que na fase de cumprimento de sentença o autor que foi condenado. Ainda, aduz que no cálculo apresentado não constou o valor da multa constante no artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, conforme decisão de fls. 242. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, sob a argumentação de inexistência de contradição. Manifestou-se também pela não inclusão dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (fls. 242), sob a alegação de que tal ato se deu antes da impugnação, sendo que após houve sucumbência do embargante. Vieram os autos conclusos. É o resumido relatório Decido. Primeiramente, vale ressaltar que somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535,1 e II, do CPC). Não se vislumbra contradição na decisão embargada, uma vez que a condenação ao pagamento das custas processuais ali mencionadas por óbvio se referem àquelas concernentes à fase de cumprimento de sentença, não se confundindo com a condenação ao pagamento das custas processuais referentes à fase de conhecimento. A toda evidencia verifica-se que a parte embargante pretende a alteração da decisão proferida, utilizando-se, entretanto, o recurso inadequado para a finalidade pretendida. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão de fls. 274/275 no seu inteiro teor. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo do valor devido, observando o teor da decisão de fls. 274/275. Após, intime-se a parte devedora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Demais intimações e diligências necessárias. -Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, ILMO TRISTAO BARBOSA, YOITIRO MOROISHI e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

2. ANULATORIA-238/2002-MARIO NATALINO DE SOUZA TAKAMATSU x VALDECIR CUSTODIO LOPES e outros- Considerando a inércia do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE ANTONIO BUENO e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VAGNER ORLANDO DA SILVA- Ao exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico que, em cumprimento ao respeitável ao respeitável mandado, expedido por determinação da Dra. Paula Andréa Samuel de Oliveira Monteiro, MMJ Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Nova Fátima - PR, extraído dos Autos n° 127/2007. de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, onde são partes como Exequente Integrada Cooperativa Agroindustrial, e como Executado Vagner Orlando da Silva, dirigi-me nesta Comarca e Cidade, na Rua Rio Branco n° 317, Centro, e aí sendo em data de hoje, DEIXEI de proceder a PENHORA de bens móveis pertencente ao Executado Vagner Orlando da Silva, em virtude de não ter encontrado nenhum suscetível para proceder a Pcnhora. Certifico mais que. dirigi-me nesta Cidade e Comarca. no Cartório de Registro de Imóveis, e ai sendo, em data de hoje. DEIXEI de proceder a PENHORA de bens Imóveis, pertencente ao Executado VAGNER ORLANDO DA SILVA, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Cartorário, que naquele Cartório não há nenhum registro de imóveis em nome do Executado supracitado. E sendo assim, devolvo o presente mandão em Cartório para os devidos tins. E sendo assim, devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA (APOSENT)-153/2008-NAIR DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Diga a parte autora/ exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, WILSON YOICHI TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-.

5. ACAO DECLARATORIA-271/2008-NERCI INEZ MALAQUIAS x SERCOMTEL CELULAR S/A-Às partes para manifestação sobre os ofícios oriunos do SCPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como para a parte autora sobre os documentos juuntados pela parte ré, no mesmo prazo. -Advs. JOSE ANTONIO BUENO, ALEX RODRIGUES SHIBATA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-299/2008-ANTONIO ROEDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o exequente, querendo, sobre a petição de fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROBERTO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA DE PENSAO-0001020-87.2010.8.16.0120-NAIR BELMIRO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-6/2009-AMELIA FRANCO LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-183/2009-TAIS REMUSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2009-COOP.DE CRED.LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI x ANTONIO CARLOS REGHIN e outros- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ROSA MARIA STRADIOTTO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-404/2009-EMPEDITO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 154/156.-Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000227-51.2010.8.16.0120-VALDENEI JOSE LAUREANO x BANCO ITAU S.A-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000228-36.2010.8.16.0120-VALDECLEI LAUREANO x BANCO ITAU S.A-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000364-33.2010.8.16.0120-LUCIANA MIRANDA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora sobre a certidão do STJ: Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, caput, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos ã origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000513-29.2010.8.16.0120-LUCIA DE SOUZA BERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000528-95.2010.8.16.0120-ELVITA OLIVEIRA CALVO DA COSTA x BANCO ITAU S.A-À parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio do documento a parte prentendia provar, nos termos artigo 359 do C.P.C. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. PREVIDENCIARIA-0000557-48.2010.8.16.0120-ISABEL VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

18. DECLARATORIA-0000660-55.2010.8.16.0120-LAERCIO DE ASSIS CORREA x CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA- Ao autor sobre o retorno da carta de citação, sem êxito na localização da ré. - Adv. SILVIO RAIMUNDO-.

19. PREVIDENCIARIA-0000672-69.2010.8.16.0120-PEDRO HONORIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

20. PREVIDENCIARIA-0001146-40.2010.8.16.0120-MARILENA CESARINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora/exequente, se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a satisfação plena em caso de não manifestação. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000248-90.2011.8.16.0120-NADYR LEITE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Às partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Contábil, Sr. Paulo Afonso Rodrigues, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), os quais serão arcados pela parte autora que requereu a produção de prova técnica. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PREVIDENCIARIA-0000343-23.2011.8.16.0120-MARTA BELTRAME DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, com as homenagens de estilo. Diligencias necessárias. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

23. PREVIDENCIARIA-0000496-56.2011.8.16.0120-MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, com as homenagens de estilo. Diligencias necessárias. -Adv. SILVIO RAIMUNDO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000546-82.2011.8.16.0120-DIEGO APARECIDO GONÇALVES MESSIAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Defiro o pedido de fl. 66 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato objeto da presente lide. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000233-87.2012.8.16.0120-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JENNIFER ALESSANDRA SILVEIRA CHAEK CLEMENTE- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico que, cm cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido por determinação da Dra. Paula Andréa Samuel de Oliveira Monteiro. MM11 Juíza de Direito da Única Vara Cível desta Comarca, extraído dos Autos n" 51/2012. de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, onde são partes como Autora Aymoré -Crédito. Financiamento e Investimento, c como Re Jennifer Alessandra Silveira Cliaek. dirigi-me nesta Comarca e Cidade, no endereço indicado, e aí sendo em data de hoje. DEIXEI de CITAR a Ré JENNIFER ALESSANDRA SILVEIRA CHAEK. em virtude de ter sido informado por sua Mãe a Sra. Elizabeth Silveira Chaek. que sua filha encontra-se viajando para a região Norte do país. juntamente com seu esposo Sr. Lucas Clemente, o qual trabalha como Carreteiro. não sabendo informar detalhes de seu atual paradeiro, sendo que. tem data prevista de retomo para a segunda quinzena do mês de maio do corrente ano. E sendo assim, devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. Em atraso, cm virtude de ter diligenciado por várias vezes em dias e horários distintos no endereço supra, e ter encontrado sempre a residência fechada, porém, somente na presente data foi possível obter informações a respeito da referida ré. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. PREVIDENCIARIA-0000313-51.2012.8.16.0120-ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO RAIMUNDO-.

27. ACAO ORDINARIA-0000522-20.2012.8.16.0120-MAURO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A-Às partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. , no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. ACAO ORDINARIA-0000525-72.2012.8.16.0120-APARECIDA FERNANDES RODRIGUES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A-Às partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. , no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. BUSCA E APREENSAO-0000636-56.2012.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x VALDINEIA DE FATIMA MARIANO- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico que. em cumprimento ao respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da Dra. Paula Andréa Samuel de Oliveira. MMa Juíza de Direito da Única Vara Cível desta Comarca, extraído dos Autos n° 150/2012. de Busca e Apreensão, na qual consta como Autor BV Financeira S.A. e como Ré Valdineia de Fátima Floriano. dirigi-me nesta Comarca e Cidade, e aí sendo procedi a BUSCA, do veículo AUTOMÓVEL MARCA VOLKSVAGEN, MODELO GOL CITY 1.0, ANO 2007/2007, COR PRETA. PLATA DTV 4209. CHASSI 9BWCA05W77T117791, na Rua Pirapó n° 35. e em diversas garagens de veículos, postos de gasolina, bem como, cm alguns sítios localizados na zona rural deste Município c Comarca, onde possivelmente o veículo poderia estar guardado. E aí sendo, não procedi à apreensão do referido veículo, em virtude de não ter encontrado-o em todos os locais onde foi procedida a Busca. E em razão de ter indagado várias pessoas dos referidos locais, e não ter conseguido obter nenhuma informação a respeito do veículo objeto da busca, e nenhuma informação a respeito do atual paradeiro da Re Valdineia de Fátima Floriano. Motivo pelo qual, devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. Em atraso, em virtude do tempo em que levei para proceder todas as diligências supracitadas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000635-71.2012.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x MAURICIO CHAEKE- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico que. cm cumprimento ao respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da Dra. Paula Andréa Samuel de Oliveira, MM'1 Juíza de Direito da Única Vara Cível desta Comarca, extraído dos Autos n° 151/2012, de Busca c Apreensão, na qual consta como Autor BV Financeira S.A, e como Réu Maurício Chaéke, dirigi-me nesta Comarca e Cidade, e aí sendo procedi a BUSCA, do veículo AUTOMÓVEL MARCA VOLKSVAGEN, MODELO 8.140 4X2 (DD.), ANO 1997/1997. COR BRANCA, PLACA AHJ 0644, CHASSI 9BWVTAT63VRB04688. na Rua Moisés Lupion n° 153. na Avenida 14 de Dezembro, no estabelecimento Comercial da família do Réu. denominado Supermercado Santa Helena, e em vários sítios e fazendas localizadas na zona rural deste Município e Comarca, onde possivelmente o veículo poderia estar guardado. E aí sendo, não procedi à apreensão do referido veículo, em virtude de não ter encontrado-o em todos os locais onde foi procedida a Busca. Motivo pelo qual. devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. Em atraso, em virtude do tempo em que

levei para proceder todas as diligências supracitadas.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000644-33.2012.8.16.0120-EVERSON JOSE RIBEIRO x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- 1. Recebo os embargos opostos pelo executado. Deixo, no entanto, de atribuir-lhe efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, após a edição da Lei n° 11.382/2006, somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. Acrescento, também, que a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, uma vez que se este risco fosse suficiente para a concessão do efeito suspensivo, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, pois toda execução sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. Por fim, observo que a execução não se encontra ainda garantida por penhora, depósito ou caução. 2. A parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 4. Caso seja requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. -Advs. SILVIO RAIMUNDO e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

32. ANULATORIA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000847-92.2012.8.16.0120-GARBIM SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA e outro x MAXI CARD REPRESENTAÇOES LTDA ME- Ao autor sobre o retorno da carta de citação, sem êxito na localização da parte ré, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. MARCOS JOSE MACHADO-.

33. MODIFICACAO DE GUARDA-10/2008-Oriundo da Comarca de -E.P.S. x G.M.(.-À autora para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 64/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0015 003047/2012
ANA CLAUDIA SAAD 0023 019809/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 015400/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0004 006873/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0022 014963/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0006 001357/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 000193/2012
0016 003553/2012
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0003 002527/2004
BRUNO BRAGA BETTEGA 0006 001357/2008
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0001 001053/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 001053/2002
CRISTIANE ULIANA 0004 006873/2004
CÍCERO PORTUGAL 0006 001357/2008
DANIELE DE BONA 0013 020241/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0001 001053/2002
EDUARDO E. TOBERA FILHO 0018 006911/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0020 008589/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0017 006437/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 000381/2009
FERNANDO C. SOBRINHO PORT 0001 001053/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 014963/2010
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0003 002527/2004
GILBERTO SAAD 0023 019809/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0019 007889/2012
JANICE XAVIER PEREIRA 0012 016193/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 002437/2009
KARINE SIERACKI REDE 0019 007889/2012
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0003 002527/2004
MAGNA APARECIDA PIEDADE 0023 019809/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 008589/2012
MARCIO MAIA DE CARVALHO 0015 003047/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0003 002527/2004
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0021 009067/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001560/2009
RENATA POLICHUCK 0008 001560/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0006 001357/2008
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0002 000420/2003
RODRIGO FONTANA FRANCA 0014 000193/2012
0016 003553/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0002 000420/2003
SIBELE DE SOUZA SILVA 0010 011764/2010
SÉRGIO SCHULZE 0011 015400/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATO 0006 001357/2008
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0005 006654/2006

1. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1053/2002-DALILA LEICHSERING e outro x KHALED OMAR OMAR-1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, efetue espontaneamente o pagamento do debito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2. Deixo de fixar honorários advocatícios neste momento, em razão de que estes são devidos ao final da fase de cumprimento de sentença em caso da ausência de pagamento espontâneo. 3. Caso realizado o pagamento de forma sem pagamento de forma espontânea, ate o final do prazo declinado, intime-se a parte requerida a dizer sobre a satisfação de seu credito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e intime-se o credor para apresentar calculo atualizado (acrescido da multa, nos termos do artigo 475-J), bem como para manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO C. SOBRINHO PORTO, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-420/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x SCALPARO E SANTOS TRANSORTES LTDA- 1. Primeiramente, anote-se a escrivania o substabelecimento de fl. 77/79, bem como, a partir de fl. 62, ordene as petições de forma cronológica. 2. Depreende-se da decisão de fl. 50/51 que, diante da confusão patrimonial operada entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio, houve a desconsideração da personalidade jurídica, sendo nesta mesma ocasião determinada a citação do sócio incluso no pólo passivo da demanda, Sr. Mario Scalparo. 3. À fl. 57 houve tentativa infrutífera de localização do referido executado para fins de sua citação, sendo que diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 63, a exequente indicou novo endereço. 4. Desse modo, cite-se o referido executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da divida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). Devidamente pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o respectivo mandado. 5. Cientifique-se a parte devedora, no mandado, de que poderá: a) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC); b) ou reconhecendo o credito do exequente e comprovado o deposito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que seja admitido efetuar o pagamento do restante em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de1% ao mês (art. 745-A do CPC). 6. Não efetuado o pagamento no prazo de que trata o item 2, DEFIRO o pedido de bloqueio em ativos financeiros em nome da parte executada (fl. 82). Determino ao Cartório que inclua a minuta e efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Com o decurso de 48 horas do protocolo, verifique-se o resultado, com a respectiva juntada aos autos. 8. Sendo positiva a busca, venham os autos conclusos para transferência dos valores. 9. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato devera ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não devera ser determinado o bloqueio. 10. Nessa hipótese, o exequente devera ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
3. COBRANCA - ORDINARIA-2527/2004-CHARLES GUIMARAES DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- 1. Recebo a petição de fls. 729/766, dando inicio a liquidação de sentença por arbitramento nos moldes do art. 475-D, do CPC. 2. Nomeio como perito contábil o Sr. Marcelo Perin, o qual servira independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC). 2.1. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 2.2. Cumprido o disposto no item 2.1., intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo 05 dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários. 2.3. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de 05 dias. 2.4. Em existindo discordância, voltem conclusos para apreciação. Em havendo concordância, INTIMEM-SE as partes para o deposito dos honorários. 2.5. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIME-SE o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos. O laudo devera ser entregue em cartório no prazo de 30 dias a contar da intimação. Podendo o Sr. Perito ter vistas dos autos para a completa conformação dos fatos versados. 2.6. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do artigo 431-A do CPC. 2.7. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelo Sr. Perito, que deve ser intimado para retira-lo no prazo de 05 dias.2.8. Em tempo, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 10 dias, bem como para fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 3. Após a manifestação das partes, venham conclusos para providencias do parágrafo único do art. 475-D do CPC. -Advs. BERNADETE MARIA

DE CARVALHO LEANDRO, LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, MARCO ANTONIO ANDRAUS e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

4. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUD-6873/2004-PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS x ROBERTO FELICIO DA COSTA- Intime-se as partes para informar que a publicação na relação 63/2013, foi publicada errada.-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

5. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-6654/2006-BALTAZAR DA SILVA x BENEFICIAMENTO DE BATATAS SAO JOSE LTDA-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.

6. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1357/2008-JOANA D`ARC DOS SANTOS x RODOLPHO CARDOSO DE ALMEIDA-1. Com o retorno da carta precatoria, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de memorais no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, CÍCERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-381/2009-MAURO JANIO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

8. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-1560/2009-WILSON ANTONIO MATIAS FERREIRA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Compulsando os autos verifico que se trata de matéria exclusivamente de direito, provada documentalmente, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Assim, indefiro o pedido de produção de provas e anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. RENATA POLICHUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-2437/2009-BANCO FIAT S.A. x ANDRESSA APARECIDA S SIQUEIRA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. ARROLAMENTO-0011764-17.2010.8.16.0129-MARIA DO ROSARIO SILVA x GETULIO SILVA- Intime-se a parte autora sobre a manifestação do Estado do Parana, no prazo de 05 dias. -Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015400-88.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO JOSE DE CARVALHO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual o autor objetiva a prestação de tutela jurisprudencial no sentido de determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Às fls. 38 o pedido liminar foi deferido. 2. Às fls. 39/40 o oficial de justiça devolveu o mandado de busca e apreensão e citação, certificando que deixou de apreender o veiculo em virtude de não localizá-lo, necessitando que a parte interessada auxilie na localização do mesmo. 3. Intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, o autor requereu às fls. 42 a inclusão de restrição via RENAJUD, no sentido de bloquear a documentação do veiculo. 4. É o relato. Decido. 5. Observa-se, no presente caso, a ausência de um dos pressupostos processuais, tendo em vista que não houve a constituição em mora valida e regular da parte ré. 6. Isto porque consta do aviso de recebimento que o motivo da falta de notificação do devedor consistiu em 'área sem distribuição', deduzindo-se que não há serviços postais no local. Todavia, a intimação do protesto, por edital, deve ser o ultimo recurso do credor para a localização do devedor. 8. Não obstante o Decreto n. 911/69 prever que a mora poderá ser comprovada por pelo protesto do titulo, a critério do credor, considerando que nestes autos, a não localização do devedor, aparentemente, não decorreu de sua própria conduta, deve o credor buscar meios de intimá-lo do protesto pessoalmente, previamente ao ato por edital. 9. Assim, REVOGO A LIMINAR concedida nestes autos às fls. 38, e concedo o prazo de 30 dias para o autor adotar as providencias que julgar pertinentes ou comprovar a impossibilidade de da intimação pessoal do devedor. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0016193-27.2010.8.16.0129-SERAFIM LOPES DE OLIVEIRA x MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-Sobre os novos documentos juntados diga a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020241-29.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS BATISTA SAMPAIO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DANIELE DE BONA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000193-78.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x RODOMUNDIM TRANSPORTES LTDA e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003047-45.2012.8.16.0129-INTERGAS COMERCIO ATAC. E VAREJ. DE GAS LTDA x EDINOLIA SILVA DO NASCIMENTO-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MARCIO MAIA DE CARVALHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003553-21.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x JUAREZ RUSSI CAPETA JUNIOR ME. e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0006437-23.2012.8.16.0129-JOELMA DOS SANTOS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0006911-91.2012.8.16.0129-HAPAG-LLOYD AG x INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA-Ao requerido, observado o art. 180 do CPC e fls. 45, 46, 49 e 50. -Adv. EDUARDO E. TOBERA FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007889-68.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO LUIZ CUSTODIO-Após o cumprimento da liminar concedida à fls. 69, o requerido apresentou petição pleiteando a purgação da mora. A redação dada ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04 não excluiu a purgação da mora. Nos termos do respectivo § 2º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Alem disso, sem maiores digressões a respeito, é perfeitamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, conforme prevê a Sumula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Infere-se, assim, que o requerido tem direito à purgação. Dessa forma, defiro o pedido de purgação da mora e, por conseguinte, determino o imediato encaminhamento do presente feito ao Contador Judicial, para que proceda a atualização do calculo. Realizado o calculo, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito integral do valor apurado. Depositado o valor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a pretensão do requerido. Após, vem conclusos. Calculo geral no valor de R$ 66.641,20. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e KARINE SIERACKI REDE-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008589-44.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER MARTINS PARAIZO-Sobre o prazo de suspensão dos autos decorrido intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias. . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009067-52.2012.8.16.0129-ZOEL DA SILVA MARTINS x ITAU UNIBANCO S.A- 1. Diante da petição de fl. 23, na qual o autor alega desinteresse na produção de provas testemunhal e pericial, recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos constantes nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. 2. A presente ação segue o rito sumário (artigo 275, I do Código de Processo Civil) 3. Assim, designo o dia 15/08/2013, ás 13:30horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes (Artigos 277 do Código de Processo Civil).5 Não obtida à conciliação, havendo necessidade de produção de provas oral e não ocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento, salvo se houver necessidade de realização de prova pericial (artigo 278,§ 2° do Código de Processo Civil). A parte autora para que retire a carta de citação e intimação para Audiência. -Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

22. CARTA PRECATORIA-0014963-47.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 12ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-FERNANDO ROCHA MARANHAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x POSTO ATLANTICO CENTER LTDA- Considerando que nos autos n. 890.2005, nos quais foi formalizada penhora no rosto dos autos, houve a extinção do feito, bem como, homologação do acordo celebrado entre as partes e deferimento para transferência dos valores penhorados, restam prejudicado os embargos de declaração apresentados. Despachei nos autos mencionados, determinando o cumprimento da decisão que autorizou a transferência dos valores. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R$ 9.497,16 (nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos ate a presente data, para conta vinculada ao Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba - autos n. 23.942.2002. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY-.

23. CARTA PRECATORIA-0019809-10.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP-TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA x WILSON BUCKMAN DA ROCHA JUNIOR- 1. Trata-se de carta precatória deprecada para esta Comarca de Paranaguá para fim de penhora do veiculo Gm Celta 2003, placas AKY- 4241, RENAVAM 80.582.988-1, chassi 9BGRD08X03G201457, de titularidade do Sr. Wilson, bem como penhora já realizada através do BacenJud e transferência realizada, no valor de R$ 2.703,45. 2. Em cumprimento à deprecata, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a penhora do bem indicado, em virtude de não encontrá-lo. 3. Intimado a manifestar-se acerca da certidão negativa, a parte requerente postulou que o Sr. Oficial de Justiça volte ao local e efetive a penhora do veiculo, posto que nenhum documento foi juntado nos autos a fim de comprovar a alegação da esposa do executado, qual seja, de que o veiculo não se encontra sob posse do requerido a mais de 5 meses, bem como que intime o executado da penhora já realizada através do sistema BacenJud. É o relato. Decido. 1. Primeiramente, quanto ao requerimento de nova realização de penhora do bem, INDEFIRO tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça possui fé publica, de modo que a falta de juntada de documento comprobatório não elide suas afirmações. 2. Ademais, DEFIRO o pedido referente à citação do executado quanto penhora já realizada através do sistema BacenJud, posto que o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a deprecata quanto ao particular. 3. Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento integral da carta precatória, no prazo de 30 dias, ou certificar se já o fez. 4. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. GILBERTO SAAD, MAGNA APARECIDA PIEDADE e ANA CLAUDIA SAAD-.

Paranaguá, 05 de AGOSTO de 2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 65/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 000281/2004
0002 001618/2004
0003 001658/2004
0004 001673/2004
0005 001681/2004
0006 001945/2004
0007 001947/2004
0008 001964/2004
0009 001984/2004
0011 002133/2004
0012 002207/2004
0013 002222/2004
0014 002291/2004
0015 002294/2004
0016 002432/2004
0017 002736/2004
0018 002783/2004
0019 002859/2004
0020 003083/2004
0021 003276/2004
0022 003303/2004
0023 003435/2004
0024 003515/2004
0025 003751/2004
0026 003760/2004
0027 004073/2004
0028 004116/2004
0029 002957/2005
0030 003078/2005
0031 003169/2005
0032 003365/2005
0033 003468/2005
0034 003768/2005
0035 005437/2005
0036 005739/2005
0037 005775/2005
0038 006180/2005
0039 006353/2005
0040 006416/2005
0041 006457/2005
0042 006530/2005
CRISTIANE ULIANA 0010 002047/2004

1. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-281/2004-ANISIA DA CUNHA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 266,61. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
2. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1618/2004-ARLINDO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 168,61. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1658/2004-MARCO ANTONIO ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 186,22. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1673/2004-NEROSI BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 214,54. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1681/2004-VALDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 176,99. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
6. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1945/2004-SEBASTIAO DOS SANTOS PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 174,06. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1947/2004-EDIVALDO SANTOS BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 148,20. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
8. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1964/2004-RUTE GALDINO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 466,98. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1984/2004-OSMAR DO CARMO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 148,20. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
10. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2047/2004-HELIO DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 171,35. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
11. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2133/2004-GILMAR GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 166,03. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2207/2004-JOEL GONCALVES TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 174,06. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
13. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2222/2004-DANIEL RODRIGUES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 176,86. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
14. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2291/2004-CARLOS ROBERTO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 185,93. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
15. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2294/2004-JAMIL PERES RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 168,53. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2432/2004-RUTE VEIGA CAMPOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 174,07. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
17. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2736/2004-ZULEIDE RODRIGUES GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 263,79. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
18. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2783/2004-PAULO DOS PASSOS DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 262,58. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
19. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2859/2004-JONECIR DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 259,76. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
20. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3083/2004-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 257,99. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
21. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3276/2004-MANOEL CARLOS GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 164,60. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
22. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3303/2004-ALDO LEPEKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 171,24. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
23. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3435/2004-CLAUDENICE MOREIRA ADAO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- 1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 175,11. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
24. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3515/2004-ANTONIO FORTUNATO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 168,48. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
25. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3751/2004-MAURI MANOEL FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 168,51. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
26. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3760/2004-JOSIEL SANTOS MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 191,57.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
27. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-4073/2004-CLARO GONCALVES DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 148,29. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
28. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-4116/2004-SERGIO VILMAR CAMARGO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 183,43. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
29. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2957/2005-ADIRSO SANTIN RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 295,94. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
30. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3078/2005-IRENE SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 316,64. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3169/2005-LADIR FREIRE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 324,14.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
32. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3365/2005-JOACIR MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 261,96. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
33. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3468/2005-CLOVIS GONCALVES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 308,64. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
34. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3768/2005-JACKISON WANDERLEI ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 521,18. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5437/2005-MARGARETE LEMAM BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 302,54. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
36. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-5739/2005-LUCELIA MARTINS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 194,14. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
37. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5775/2005-DAMASIO CRISANTO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.

2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 1.126,18. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
38. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6180/2005-ROSANA PEREIRA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 260,27.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
39. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-6353/2005-IZABEL DE SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 194,20. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
40. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-6416/2005-VERA FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls 327., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 516,31.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
41. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-6457/2005-DILVA TEREZINHA MATOSO SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 180,56. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
42. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-6530/2005-VALDIRENE DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-
1. Elabore-se o cálculo das custas, inclusive com o devido ao FUNREJUS, consoante condenação de acordão de fls., e intime-se a parte vencida para pagamento em dez (10) dias.
2. Observe o vencido que o Banco Oficial para depósito é a Caixa Econômica Federal S/A., agência Paranaguá n. 0398. Valor total de custas R$ 225,83. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranaguá, 05 de AGOSTO de 2013

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO

Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE

//2013.

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00055	000504/2011
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS	00063	000912/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00082	000762/2012
	00089	000963/2012
ALCEU MACHADO NETO	00052	000355/2011
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	00047	000180/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00054	000382/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00039	000942/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00062	000903/2011
ALINE AGUIAR	00049	000263/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00079	000630/2012
	00081	000715/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00025	000643/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	000663/2012
	00084	000803/2012
	00087	000893/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00075	000428/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	00044	001251/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00017	000489/2008
	00022	000122/2009
ANDRE RICARDO FRANCO	00024	000275/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	00029	000318/2010
	00074	000356/2012
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR	00040	001003/2010
	00043	001176/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA	00014	000085/2008
	00038	000853/2010
ARI DE SOUZA FREIRE	00006	000626/2002
	00093	001094/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00049	000263/2011
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	00089	000963/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000208/2001
	00024	000275/2009
	00028	000299/2010
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA	00056	000664/2011
CARLOS EDUARDO BALLIANA	00049	000263/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00089	000963/2012
CARLOS TEODORO SOSTER	00029	000318/2010
CAROLINE PIRES PASZCZUK	00031	000385/2010
	00035	000614/2010
CERINO LORENZETTI	00018	000686/2008
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES D	00086	000872/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	00074	000356/2012
CLEITON DAHMER	00071	000198/2012
	00073	000325/2012
CRISTALINO ESTEVES FILHO	00059	000748/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000005/2009
	00020	000083/2009
	00083	000778/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00039	000942/2010
DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA	00076	000499/2012
EDILSON AVELAR SILVA	00058	000721/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	00021	000104/2009
EDUARDO DESIDÉRIO	00013	000004/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00069	000082/2012
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA	00027	000296/2010
ELTON FELIPE CARVALHO	00065	000960/2011
EMERSON L. SANTANA	00020	000083/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00023	000257/2009
	00067	001087/2011
ERCILIO CESAR DUTRA	00032	000423/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	001052/2010
	00043	001176/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA	00029	000318/2010
FABIO LUIS FRANCO	00056	000664/2011
FABIO VILELA EUZEBIO	00058	000721/2011
FAUSTO TRENTINI	00099	000067/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	001052/2010
	00043	001176/2010
FLAVIO CEREZUELA	00092	001088/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00056	000664/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00005	000276/2001
FÁBIO LUIS ANTONIO	00013	000004/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00058	000721/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	000926/2012
GIANMARCO COSTABEBER	00058	000721/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS	00044	001251/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00016	000330/2008
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00057	000690/2011
	00090	000997/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00056	000664/2011
IEDA RENY COTURE	00072	000227/2012
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES	00057	000690/2011
JACSON LUIZ PINTO	00082	000762/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	000926/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00061	000883/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00014	000085/2008
JOAO EGIDIO DA SILVA	00070	000084/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00049	000263/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00029	000318/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00054	000382/2011
	00064	000913/2011
	00096	001212/2012
	00097	001221/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00045	000113/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00056	000664/2011
JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA	00074	000356/2012
JULIANE DE MORAIS	00084	000803/2012
	00087	000893/2012
JULIANO MARCELO GERMANO	00031	000385/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00036	000701/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00015	000114/2008
	00028	000299/2010
	00037	000747/2010
JÉS CARLETE JUNIOR	00080	000663/2012
LARISSA AIRES RIBEIRO	00026	000091/2010
LAURI TRENTINI	00037	000747/2010
LEOCADIO PROLIK	00009	000370/2006
LEONARDO BIBAS	00007	000305/2004
LINO MASSAYUKI ITO	00098	001238/2012
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	00032	000423/2010

LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00044	001251/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00059	000748/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00067	001087/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00022	000122/2009
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS	00035	000614/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	000198/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00001	000041/2000
	00002	000044/2000
	00005	000276/2001
	00078	000605/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	000926/2012
LUIZ SILVESTRE SANTORO	00010	000147/2007
	00012	000765/2007
	00068	000058/2012
MAMORU FUKUYAMA	00056	000664/2011
MARCELO BARROS MENDES	00030	000357/2010
	00069	000082/2012
	00077	000533/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	000276/2001
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00010	000147/2007
	00012	000765/2007
	00064	000913/2011
	00091	001075/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	000082/2012
	00077	000533/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00018	000686/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00018	000686/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000208/2001
	00024	000275/2009
	00028	000299/2010
MARCO ANTONIO MICHNA	00039	000942/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00032	000423/2010
	00066	001046/2011
	00085	000865/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00022	000122/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00038	000853/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00098	001238/2012
MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS	00011	000507/2007
MARIA LUCÍLIA GOMES	00095	001174/2012
MARIO SERGIO GARCIA	00062	000903/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00039	000942/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	001127/2010
	00046	000150/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00051	000322/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000041/2000
	00060	000854/2011
NILSON GONCALVES COSTA	00028	000299/2010
	00076	000499/2012
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI	00072	000227/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00093	001094/2012
PAULA SANTIN MAZARO	00040	001003/2010
	00043	001176/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00003	000666/2000
	00033	000532/2010
	00067	001087/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00065	000960/2011
	00086	000872/2012
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00053	000356/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00039	000942/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00056	000664/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00042	001127/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	000277/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00042	001127/2010
	00046	000150/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00096	001212/2012
RENATO BENVINDO FRATA	00003	000666/2000
	00031	000385/2010
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO	00056	000664/2011
RICARDO SHIROSHIMA	00065	000960/2011
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00007	000305/2004
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00016	000330/2008
ROBERTO FERREIRA	00029	000318/2010
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	00083	000778/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00009	000370/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00041	001052/2010
	00046	000150/2011
	00048	000184/2011
	00050	000277/2011
	00094	001140/2012
RODRIGO RAMINA DE LUCA	00007	000305/2004
ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000041/2000
RONALDO LEAL ROLANSKI	00008	000354/2006
	00012	000765/2007
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00017	000489/2008
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO	00074	000356/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00055	000504/2011
SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA	00074	000356/2012
SÉRGIO JUNIOR RIZZATO	00059	000748/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	000357/2010
THIAGO CAPALBO	00055	000504/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00062	000903/2011
VANISE MELGAR TALAVERA	00034	000538/2010
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	00033	000532/2010
WAGNER DE MELO VOLPATO	00008	000354/2006
	00010	000147/2007
	00012	000765/2007
	00015	000114/2008
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00076	000499/2012

1. Execucao de Sentenca-41/2000-PROFERRO LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Elaborado o cálculo de fls. 563/566, intimem-se as partes para se manifestar a respeito de eventual saldo a complementar ou a restituir. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ROGERIA DOTTI DORIA-.

2. Execucao de Sentenca-44/2000-ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1- Primeiramente, anota-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença (cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça em Ação Rescisória, fls. 514/518), realizando-se a retificações necessárias no polo processual. 2- Considerando os cálculos do débito apresentado pelo exequente: 3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento da quantia devida atualizada (R$ 68,481,40) no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1- Decorrido o prazo sem pagamento, devem os autos retornar à contadoria para acrescer ao débito a multa de 10% (dez) por cento a que se refere o artigo 475-J do CPC. 3.2- (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-666/2000-ESP. NOBUYOSHI YAMAKAWA x HILSON DE FREITAS MOURA- Sobre informção do Sr. Contador de fls. 528, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor da nova avaliação. (...). -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RENATO BENVINDO FRATA-.

4. Execucao de Titulo Judicial-0000201-38.2001.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x BRUTUS AUTO PECAS LTDA e outro-"Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 37,60, referente à instrução dos mesmos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. Execucao de Sentenca-276/2001-SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1- Rejeito a impugnação ao cálculo apresentado pelo Contador Judicial, formulado pelos executados às fls. 580, porque desprovido de qualquer fundamento específico e desacompanhado de planilha discriminada dos valores que entendem devidos. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial e, como os executados já tiveram uma oportunidade de proceder ao pagamento voluntário do débito e não fizeram, já estando acrescido aos cálculos o valor da multa do art. 475-J do CPC: 2- (...). -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-626/2002-BANCO BRADESCO S/A x PARANAVAI CARTORIO 2º OFICIO DE NOTAS e outro- 1- Diante da impenhorabilidade alegada pela executada às fls. 123/127, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-305/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO E6 LTDA e outros- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por UNI COMBUSTÍVEIS LTDA em face de AUTO POSTO E6 LTDA, sendo o débito exequendo representado por 03 (três) duplicatas mercantis cujo valor total, à época do ajuizamento da ação, atingia o importe de R$5.481,57 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). A tentativa de citação da pessoa jurídica devedora restou infrutífera, eis que havia encerrado suas atividades (f. 34), motivo pelo qual foi despersonalizada a fim de atingir os bens de seus sócios, Eduardo Roni Belini e Luiz Marcos da Silva, sendo o primeiro citado por Carta Precatória (f. 77/verso) e o segundo não localizado para citação. Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens, o Exequente indicou Imóveis à penhora de propriedade do Executado Eduardo Roni Belini (fs. 113), um deles em Nova Esperança (matrícula 3.854) e dois deles em Campo Mourão (matrículas 29.828 e 29.804). Assim, fora determinada a expedição de três Cartas Precatórias, uma destinada a citação do outro sócio e duas destinadas à penhora e avaliação dos bens indicados. Senão vejamos: Da citação do Executado Luiz Marcos da Silva. A Carta Precatória expedida para citação do sócio Luiz Marcos da Silva (f. 122) não fora distribuída, motivo pelo qual fora procedida nova expedição com o acolhimento da emenda proposta pelo Exequente, adequando-se às alterações promovidas no CPC - f. 260. Tentada a citação do sócio Luiz Marcos da Silva (f. 348/verso), novamente restou infrutífera. As tentativas para localização de seu endereço através dos ofícios expedidos igualmente não obtiveram êxito. Logo, deve o Exequente diligenciar no sentido de localizar o atual endereço do Executado Luiz Marcos da Silva para fins de citação, que até o momento não se efetivou. Do imóvel de matrícula 3.854 - Comarca de Nova Esperança Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Nova Esperança para realização de penhora e avaliação do imóvel indicado pelo Exequente, registrado sob matrícula de n. 3.854 na cidade de Nova Esperança/PR (f. 130). Após solicitação deste Juízo, houve a informação de que a Deprecata fora cumprida e o bem fora penhorado e avaliado em R$70.000,00 (setenta mil reais), sem que houvesse a interposição de embargos (f. 235). Entretanto, o Exequente informou que em abril de 2007, antes da constrição, o bem fora arrematado em favor de Júlio César Teixera Menezes, por conta de um crédito trabalhista (vide fls. 239/245), motivo pelo qual foi determinada sua devolução (fs. 263/316). Dos imóveis de

matrícula 29.828 e 29.804 - Comarca de Campo Mourão. Foi igualmente procedida a penhora do imóvel localizado em Campo Mourão (fs. 134/135), compreendido por um apartamento e um box de garagem (matrículas 29.828 e 29.804), avaliado em R $200.000,00. Importante destacar que até o presente momento o Executado Eduardo Roni Belini não fora pessoalmente intimado da penhora destes imóveis. Contra a penhora, insurgiu-se a ex-cônjuge do Executado às fs. 350/372, aduzindo que é proprietária de 50% do bem, sendo este impenhorável por ser bem de família, sob o argumento de que isto fora inclusive reconhecido junto à Justiça Federal nos autos 2000.70.10.001717-6. Contra seus argumentos manifestou-se o Exequente às fs. 403/404, pugnando por esclarecimentos pela ex-cônjuge. Os esclarecimentos foram prestados às fs. 412/415, tendo a requerente informando que o imóvel está alugado em favor de terceiro, Sr. Amemir Ferrari, e que paga aluguel de sua moradia na cidade de Floraí; informou, outrossim, que em função do débito alimentar do Executado, a cota parte do imóvel a ele pertencente foi adjudicada em seu favor, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída. Juntou documentos (fs. 416/447). Sob os documentos juntados manifestou-se o Exequente, informando que a penhora nestes autos ocorreu em 2007, sendo que nos autos de Execução de alimentos se deu somente em 2010, sendo a adjudicação em favor da requerente procedida sem sua intimação, motivo pelo qual a adjudicação deve ser considerada ineficaz, subsistindo a primeira penhora realizada. Acrescentou que o imóvel não pode ser considerado bem de família, eis que a requerente não reside no mesmo. É o necessário. Pois bem, verifica-se que a discussão dos autos passa a ser a legalidade da penhora efetivada nos imóveis de matrícula 29.828 e 29.804, compreendido por um apartamento e um box de garagem, avaliado em R$200.000,00. A penhora havia sido efetivada em 01.06.2007, ressalvado o direito de meação da ex-cônjuge (f. 478/479). Entretanto, em decorrência de um crédito de natureza alimentar, foi procedida a adjudicação da cota parte do Executado no imóvel em favor do cônjuge meeiro em 30.08.2011 (f. 444), que passou a deter exclusivamente a propriedade do bem, de modo que, deixando de existir a cota parte do executado, a penhora efetivada sob ela perde seu efeito, devendo ser desconstituída. O exequente insurge-se contra a adjudicação em favor da ex-cônjuge, sustentando que fora realizada após a penhora efetivada nestes autos, de modo que deve ser considerada manifestamente ineficaz. Não assiste razão ao Exequente. Isto porque, em que pese ter sido constituída após a penhora nestes autos, a penhora e adjudicação da cota parte do executado em favor de sua ex-cônjuge se deu por força de uma execução de alimentos, logo, seu crédito é privilegiado. Destaque-se que da leitura do art. 711 do CPC extrai-se que a ordem da anterioridade da penhora será obedecida quando não houver título legal à preferência, vejamos: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. A propósito, cabe mencionar o entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki sobre o tema: "1. Penhoras múltiplas sobre o mesmo bem e títulos de preferências - Havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento, formada à luz de dois critérios: pela preferência decorrente da anterioridade da penhora e pelo privilégio, conferido por lei, em razão da natureza do crédito. A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado 'não havendo título legal à preferência' (CPC, art. 711). Consiste aquele na graduação vertical dos créditos, estabelecida por lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante) atribui a uns posições hierárquicas privilegiadas, dando-lhes primazia de pagamento em relação aos demais, situados em graus inferiores. (...) [STJ, REsp 11.657, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.09.19992. No mesmo sentido: REsp 25.028, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 13.05.1996, p. 15.542]. Desta forma, tem-se que em que pese a penhora realizada nestes autos ter sido anterior a realizada nos autos de execução de alimentos, não há que se falar em ineficácia da adjudicação lá determinada, eis que se trata de crédito privilegiado, cujo critério se sobrepõe ao da anterioridade da penhora. a) Assim, tendo que o bem pertence exclusivamente a ex-cônjuge do Executado, que não é devedora solidária da dívida exequenda, determino a desconstituição da penhora realizada nos imóveis de matrícula 29.828 e 29.804 e o imediato desbloqueio do bem. Oficie-se ao respectivo cartório de registro de imóveis de Campo Mourão com esta finalidade. b) Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando o atual endereço do Executado Luiz Marcos da Silva para fins de citação e/ou indicando outros bens passíveis de penhora de propriedade do Executado Eduardo. "RETIRAR OFÍCIO" e recolher o valor de R$11,40 referente a instrução do mesmo, mais cópias. -Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCA-.

8. Declaratoria-354/2006-MARCO ANTONIO TORRES x DEBORA SUEMI WIESE e outros- (...). 2- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

9. Execucao de Sentenca-370/2006-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x ARRAIS EMPREENDIMENTOS TURISTICO LTDA-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA e LEOCADIO PROLIK-.

10. Monitoria-0001448-44.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros- (...). Posto isto, RECEBO os embargos de Declaração de fls. 498/500, porquanto tempestivos, e DOU PROVIMENTO para fazer constar na sentença de fls. 477/482: (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: EXCLUIR a capitalização mensal de juros; DETERMINAR a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% ao mês; DETERMINAR que se recalcule o valor da dívida, devendo ser observado que, sobre os saldos devedores devem incidir os juros apontados na fundamentação, sem capitalização; DECLARAR constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de ser apurado por cálculo (CPC, art. 475-B) - devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária dos réus/embargantes, caberá a eles arcarem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser executado, devidamente atualizado, para o patrono do autor/embargado diante do trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

11. Anulatoria-507/2007-JOSEFA QUINTILIANO DA SILVA e outro x NICEIA CAUNETO- Ante o teor da certidão retro, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, apresentando a planilha atualizada do débito, sob pena de sua desídia ser interpretada como abandono, acarretando na extinção sem julgamento dos autos. (...).-Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

12. Monitoria-0001455-36.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x IRMAOS COPETTI COM. IND. DE FARINHA DE MANDIOCA e outros- (...). Posto isto, RECEBO os embargos de Declaração de fls. 493/495, porquanto tempestivos, e DOU PROVIMENTO para fazer constar na sentença de fls. 471/476: (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: EXCLUIR a capitalização mensal de juros; DETERMINAR a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% ao mês; DETERMINAR que se recalcule o valor da dívida, devendo ser observado que, sobre os saldos devedores devem incidir os juros apontados na fundamentação, sem capitalização; DECLARAR constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de ser apurado por cálculo (CPC, art. 475-B) - devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária dos réus/embargantes, caberá a eles arcarem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser executado, devidamente atualizado, para o patrono do autor/embargado diante do trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO, LUIZ SILVESTRE SANTORO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

13. Execucao de Titulos Extrajud.-4/2008-INGA VEICULOS LTDA x FABRICIO BARBOSA DE OLIVEIRA- 4/2008 - Diante da certidão de fl. 116-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. - Advs. FÁBIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

14. Monitoria-85/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOSSA EDITORA LTDA. ME- 1- CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por de decisão da Ministra Isabel Galloti, em 23 de maio de 2013, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas a TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnês) no país, em qualquer fase, juízo e instância; 2- CONSIDERANDO que pela decisão, toda ação em que se discuta a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) deve ser paralisada até o julgamento do que o recurso representativo de controvérsia (Resp. 1.251.331/RS) em trâmite no STJ seja julgado; 3- CONSIDERANDO que as discussões sobre a legalidade e incidência da TAC/TEC e outras tarifas administrativas constituem uma parcela objetivamente pequena, pelo viés jurídico e econômico, das pretensões cumulativas veiculadas nas ações revisionais ajuizadas perante estes Juízos; sendo que estas demandas revisionais ajuizadas trazem também discussões sobre capitalização de juros, limite da alíquota de juros, comissão de permanência, outras tarifas etc., muitas vezes de expressão econômica mais relevante do que a TAC/TEC e outras tarifas administrativas; 4- CONSIDERANDO que cada capítulo discutido em ações revisionais é autônomo e unitário, sendo os pedidos de nítida natureza cumulativa simples; 5- CONSIDERANDO, igualmente, que é necessário sopesar a determinação da suspensão das demandas com o interesse das partes envolvidas, especialmente a parte requerente que ajuizou a demanda e; que deve ser oportunizada às partes e a seus patronos, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição e do interesse jurídico, sopesar seus respectivos interesses jurídicos e econômicos; 6- CONSIDERANDO ser razoável que antes de determinar a suspensão de todas as demandas em que se discute o objeto da suspensão, que as partes sejam intimadas para dizer se ainda persiste o interesse na discussão da TAC/TEC e outras tarifas administrativas (que poderá ser eventualmente rediscutida em ação autônoma após o julgamento definitivo do Resp. 1.251.331-RS) a fim de ter a opção de ter ou não a totalidade da sua demanda revisional suspensa em razão de um único capítulo da demanda; 7- RESOLVE. 8- DETERMINAR, que em todas as ações de qualquer natureza em que discuta a incidência e legalidade da TAC/TEC e outras tarifas administrativas, sejam as respectivas partes requerentes pessoalmente intimadas

e também intimadas os patronos com poderes específicos pelo Diário de Justiça Eletrônico, para dizer se persiste o interesse na discussão de TAC/TEC e outras tarifas administrativas ou se desistem desta parcela de suas pretensões, no prazo de até 30 (trinta) dias. 9- Fiquem as partes cientes de que decorrido o prazo assinalado de até 30 (trinta) dias, caso não haja pedido expresso de desistência destas tarifas TAC/TEC e outras tarifas administrativas, a Escrivania deverá elaborar certidão de tal ocorrência e encaminhar os autos a um setor específico a ser criado no arquivo provisório, com cópia da decisão da Ministra e desta portaria, com as anotações necessárias no Boletim Forense, até o julgamento definitivo do Resp. 1.251.331/RS. 9.1- De outra sorte, se dentro do mesmo prazo assinalado de até 30 (trinta) dias, houver manifestação expressa pela desistência do pedido afeto a TAC/TEC e outra tarifas administrativas, deverá tal fato também ser certificado, intimando-se a parte requerida para dizer se concorda com o pedido de desistência parcial do pedido, sendo certo que nesta hipótese o processo seguirá seu curso e processamento regular quanto aos demais pedidos, sem suspensão dos autos. Ressaltando, por fim, que o prazo para manifestação do requerido será de 05 (cinco) dias e eventual silêncio será interpretado como concordância tácita ao pedido de desistência. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

15. Embargos a Execucao-0003621-07.2008.8.16.0130-TANIA MARA DA COSTA NOGAROLI e outros x FALCAO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS-Diante da certidão de fl. 315 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

16. Ordinaria-0003639-28.2008.8.16.0130-VALTER CANTUARIA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 334/355 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

17. Monitoria-0003649-72.2008.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x ROQUE COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA e outros- 1- Recebo a apelação de fls. 719-723, em seus efeitos suspensivos e devolutivo. 2- Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

18. Embargos a Execucao-0003218-38.2008.8.16.0130-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- 1- (...). 1.3- No entanto, não há um fungibilidade entre um e o outro instituto, não podendo este Juízo homologar a desistência formulada do modo adequado ao momento processual em que se encontra a presente demanda. Ademais, a intenção de desistir dos direitos sobre os quais se funda a ação, não se presume, como quis sustentar a Fazenda às fls. 624, mesmo porque, os efeitos jurídicos deste instituto e o da desistência da ação são consideravelmente distintos. 2- Assim, ante o exposto intime-se a parte embargante desta decisão, a fim de, se assim entender, adequar o pedido de desistência formulado ao momento processual destes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. 3- (...). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

19. Deposito-5/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x BRUNO DOS SANTOS ORTIZ- Compulsando os autos, verifica-se que a busca e apreensão do bem ainda não fora efetivada, tendo sido tentada a localização do seu endereço via INFOJUD (f. 111), sobre o qual se manifestou o autor pugnando pela produção da sentença e desbloqueio do veículo. Para tanto, esclareça, o autor, se o bem foi entregue voluntariamente pelo requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. Busca e Apreensao-Fiduciaria-83/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIMAR DA SILVA SANTOS- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. Inventario-104/2009-IOLINA PEREIRA RODRIGUES e outros x CRISTINO RODRIGUES NOGUEIRA- Ante o teor da certidão retro, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. (...). -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

22. Imissao de Posse-122/2009-LEO BOEING e outro x NIVALDO APARECIDO MAZZIN e outro-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARCOS ROBERTO BOEING, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

23. Ordinaria de Indenizacao-0004647-06.2009.8.16.0130-SILVIA MARIA CRISTINA KONIG LOBOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Considerando o manifestado pelo autor às fls. 335, e já tendo sido recolhida as custas processuais (fls. 325/326), dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. 2- Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC, expedindo-se, em seguida, se necessário alvará para levantamento das custas processuais. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

24. Cominatoria-275/2009-JOAO RAZENDE x BANCO ITAU S/A.- (...). Logo, verifica-se que a pretensão não merece acolhida, eis que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, visando assim, o embargante, a rediscussão do mérito diante de sua indignação o que é inviável en sede de embargos de declaração. 3- Posto isto, RECEBO os embargos de declaração de fls. 698/701, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO porquanto não prestam para que o juiz mude a sua convicção ou reexamine a questão de mérito. -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. Deposito-643/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TEDESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA- Considerando que já decorreu prazo superior ao requerido na petição de fl. 51, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, juntando aos autos os cálculos mencionados, sob pena de extinção por abandono. (...). -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

26. Deposito-0001105-43.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO-(...). Intime-se o réu, através de sua procuradora - Dra. Larissa Aires Ribeiro - OAB/PR 47.853, para que ratifique os termos do acordo de fls. 126/139 ou para que requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LARISSA AIRES RIBEIRO-.

27. Ordinaria de Cobranca-0002466-95.2010.8.16.0130-MAISA ISAURA HASHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da manifestação da parte autora à fl. 172, suspenso os autos por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do despacho de fl. 168. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

28. Exibicao de Documentos-0001857-15.2010.8.16.0130-EDA IRENE CAMPANERUTTI MOLENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- 1- Ante a concordância do exequente com os valores depositados às fls. 205/2012, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. 2- Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC, expedindo-se, em seguida, o competente alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada. 3- Publique-se, Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, NILSON GONCALVES COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. Civil Publica-0003505-30.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x ROGERIO JOSE LORENZETTI e outros- Sobre juntada do laudo de avaliação judicial de fls 1102/1106, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROBERTO FERREIRA, CARLOS TEODORO SOSTER, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

30. Ord.de Revisao de Contrato-0003481-02.2010.8.16.0130-JAIRTON DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo as apelações de fls. 123/134 e fls. 136/146, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. Ordinaria-0003828-35.2010.8.16.0130-JOSE IVO MARTINS DE MOURA x MUNICIPIO DE AMAPORA- (...). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial para: a) DECLARAR a incorporação da gratificação ao salário do autor; b) DETERMINAR o reestabelecimento imediato da gratificação; c) CONDENAR o pagamento das gratificações não pagas a partir do período de cessação (setembro de 2009) até o mês do seu reestabelecimento, inclusive com os seus reflexos, tudo devidamente corrigido. Por sucumbente, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, atendido o disposto no artigo 20, §3º do CPC, notadamente a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a realização de uma audiência de instrução e o tempo destinado à solução da demanda. Para atualização monetária do valor devido e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efeito pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O termo inicial dos juros moratórios corresponde à citação (CPC, artigo 219) e da correção monetária, o mês seguinte em que as verbas deveriam ser pagas. Decorrido o prazo para recurso voluntário e não possuindo a condenação valor certo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, para processamento e julgamento do reexame necessário (art. 475, I do CPC). Dou a presente sentença por publicada

em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, CAROLINE PIRES PASZCZUK e JULIANO MARCELO GERMANO-.

32. Embargos a Execucao-0003471-55.2010.8.16.0130-LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER x ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA- (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Considerando a sucumbência e causalidade, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC, tomando por parâmetro o grau de complexidade e extensão da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

33. Ordinaria-0005180-28.2010.8.16.0130-ROSANGELA PINELI SALES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA-Diante da certidão de fl. 126 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0005265-14.2010.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x JOYCE APARECIDA DA SILVA- Indefiro o requerimento de fl. 116, pois não esgotaram os meios para tentativa de localização do endereço da executada. Neste sentido já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça: (...). Intime-se o exequente para dar dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

35. Embargos a Execucao-0005939-89.2010.8.16.0130-FERNANDO SOARES x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA- (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nestes embargos, para declarar a nulidade da cobrança do IPTU sobre o imóvel de propriedade do embargante e, consequentemente a extinção da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro R$900,00 (novecentos e sessenta reais), já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. Observo que o art. 1º da Lei nº 10.352/01 deu nova redação ao art. 475 do CPC, acrescentando-lhe o §2º, que afastou a necessidade de remessa oficial, como condição para o trânsito em julgado da sentença, quando a condenação ou a controvérsia não ultrapassar 60 salários mínimos. No caso do autos, o valor do tributo e demais consectários não atinge, mesmo acrescido de juros e correção monetária, montante superior a 60 salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a decisão a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

36. Reintegracao de Posse-0006409-23.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO HERCULANO SANTIAGO- 1- Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito apontado pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. 1.1-(...). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. Ordinaria de Indenizacao-0006914-14.2010.8.16.0130-OSMAR BUSS e outro x LAURIDES RECH e outros- Sobre manifestação do Sr. Perito de fls. 131, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LAURI TRENTINI-.

38. Ord.de Revisao de Contrato-0007329-94.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 441. 2- Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta dos honorários do perito, efetuando o recolhimento do valor ou impugnando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação do valor proposto. 3- (...). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

39. Declaratoria-0007450-25.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x VALDETE MUNIZ- Ante o teor da certidão retro, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, promovendo a retirada do Ofício e o recolhimento do importe dispendido à sua instrução. (...). -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

40. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008508-63.2010.8.16.0130-RODRIGO RAVENA BUFFANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Ante o teor da petição de fls. 105, intime-se a parte autora para esclarecer se houve composição amigável entre as partes, ocasião em que deverá apresentar o acordo para sua respectiva homologação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

41. Ordinaria de Cobranca-0008476-58.2010.8.16.0130-BARBARA REGINA MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos às fls. 113/114. 2- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar este juízo acerca do cumprimento do acordo, restando ciente de que seu silêncio será interpretado como cumprido. 3- Noticiado o cumprimento do acordo ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com base no artigo 269, inciso III do CPC. 4- As custas remanescentes já foram pagas, conforme consta às fls. 125/132. 5- Sem honorários advocatícios, face o acordo efetuado. 6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. Ordinaria de Cobranca-0008794-41.2010.8.16.0130-DORCAS DOS SANTOS GUILHEM PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Em cumprimento à respeitável decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 157/160, determino a realização de exame médico pericial, para apurar o grau de invalidez do autor, bem como a data provável em que se constatou sua irreversibilidade. 2- Para a realização do ato, nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o munus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorário periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 3- No prazo de 10 dias, as partes deverão dizer se concordam com a proposta de honorários, formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Consigno que, no mesmo prazo, deverá a ré cumprir o disposoto no item II, da decisão de fls. 106. 4- Obtida a data, horário e local para realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 5- (...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. Ordinaria de Cobranca-0009707-23.2010.8.16.0130-LEANDRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Cumpra-se a partir do item 6 e seguintes da decisão saneadora de fls. 160 e verso. 6- Caso haja concordância do réu, desde já, nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o munus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorário periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 7- No prazo de 10 dias, as partes deverão dizer se concordam com a proposta de honorários, formular seus quesitos e indicar eventuais assitentes técnicos. Consigo que, no mesmo prazo, deverá a ré cumprir o disposto no item "II", da decisão de fls. 106. 8- Obtida a data, horário e local para realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 9- (...). -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-0010099-60.2010.8.16.0130-EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR e outro x IVANI DE FATIMA MICHELOTTI e outros-Diante da certidão do Sr. Escrivão de fl. 360 (Certifico que juntei cópia da decisão do agravo de instrumento), manifestem-se as partes interessadas. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

45. Execucao de Titulos Extrajud.-0000882-56.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ENVASADORA E EMPACOTADORA PARANAVAI LTDA e outros- Ante o teor da certidão retro fls. 45, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, promovendo a retirada do mesmo. (...). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. Ordinaria de Cobranca-0001062-72.2011.8.16.0130-JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 182, nos valores de: a) Escrivão - R$ 268,84; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 22,50; e) Oficial de Justiça - R$ 66,47 (José Luiz Marques Ag. 0399-001 c/c 25.178-9 Caixa Econômica); f) Honorários do Perito - R$ 400,00 a ser feito depósito judicial mediante identificação do depositante, nº dos autos e vara. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. Usucapiao-0001180-48.2011.8.16.0130-ANICE APARECIDA COMO SOARES x APARECIDO MARIANO POCRIFKA e outros-"Retirar Mandado de Registro" . -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

48. Sumarissima de Cobranca-0001089-55.2011.8.16.0130-ADRIANO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Diante da contestação

e documentos, apresentados às fls. 42/90, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. Ordinaria de Indenizacao-0001646-42.2011.8.16.0130-VILMA LUZIA RAMOS SAMPAIO e outro x DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR- (...). DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. 3- Fixo, como pontos controvertidos, sem prejuízo de outrs: a) a responsabilidade civil do réu para ocorrência do evento danoso; b) o nexo de causalidade; c) existência de danos; d) a extensão dos danos sofridos pela parte autora; e) se a parte autora faz jus à indenização por danos materiais, morais e pensão e quais seus respectivos valores. DAS PROVAS 4- DEFIRO a produção de prova documental, consistente nos documentos já apresentado pelas partes nos presentes autos e que vieram a surgir. Firme a prova documental expeça-se ofício a: a)SUSEP, solicitando informações sobre eventual valor recebido pela partte requerente. b) SEGURADORA LÍDER, solicitando informações sobre eventual valor recebido a título de seguro obrigatório pela parte requerente; c) INSS, solicitando informações sobre eventual valor recebido pela parte requerente em razão do óbito de Nelson Ferreira Sampaio. 5- DEFIRO a produção de prova testemunhal, mediante a inquirição de testemunhas, desde que arroladas no prazo do artigo 407 do CPC. 6- Entendo que se faz necessária a realização de perícia especializada para averiguar, com maior grau de certeza, de quem foi a culpa pelo acidente de trânsito que originou a pretensão objeto destes autos. (...). Portanto, DETERMINO a realização de prova pericial, pois, entendo-a necessária parao adequado deslinde da causa (art. 130, CPC). Para tanto, nomeio como perito do juízo, o Sr. André Sussume Igarashi, sob a fé de seu grau independentemente de compromisso. 8- Caberá ao autor, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19, do CPC). Todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, as custas serão pagas ao final pelo vencido (deduzidas de eventual saldo devida ao vencedor, se houver), ou pela Estado do Paraná de acordo com a tabela de custas oficial. 9- No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 10- Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico. 10- Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico. 11- Obtida a data, horário e local para realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 12- Com o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 13- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 16/09/2013, às 16:00 horas. -Advs. CARLOS EDUARDO BALLIANA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, ALINE AGUIAR e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

50. Sumarissima de Cobranca-0002065-62.2011.8.16.0130-PAULO ALVES BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o prêmio relativo ao Seguro, no valor de R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), atualizado desde o ajuizamento da ação pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Bem como nos honorários do Dr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. Deposito-0002411-13.2011.8.16.0130-OMNI S/A x DONIZETE LEITE PARDIN- 1- Ante o desinteresse da parte autora em prosseguir (f. 46), o que importa na desistência do feito, considerando que foi efetivada a citação à f. 43, intime-se a parte ré via ARMP, para que se manifeste acerca do pedido de desistência no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio importará na anuência, acarretando na extinção do processo. 2- Em caso de manifesta concordância ou do decurso do prazo sem manifestação, HOMOLOGO a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, todos do CPC. 2.1- Custas pelo autor. 2.2- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. Execucao de Hipoteca-0002791-36.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PICCININ INDUSTRIA COMERCIO ARTEFATOS DE FERRO LTD-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

53. Execução Por Quantia Certa-0002916-04.2011.8.16.0130-OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outro- 1- Defiro o pedido de fls. 68. 2- Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques, CPF.: 307.030.429-04 - conta nº 25.178-9, ag. nº 0399-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 66,47. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

54. Exibicao de Documentos-0002567-98.2011.8.16.0130-HUDSON CURINO CAMELO x OMNI S/A- Posto isto, nos termos do art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, para o fim de exibir os contratos nº 1.184.006213.05 e 1.00184.0007596.09, envolvendo as partes. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais),firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0003710-25.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- PICCININ IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FERRO E OUTROS arguiram, por meio de Exceção de Pré-Executividade, a nulidade da cédula de crédito bancário em que se funda a presente execução, sustentando a inconstitucionalidade da lei 10.931/2004, que introduziu a referida espécie de título executivo no ordenamento jurídico. Requereram, por fim, seja reconhecida a carência de ação, com a consequente extinção do feito e a condenação do Excepto/Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como à multa decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé. A parte exequente/excepta se manifestou alegando, em suma: a) a inadequação da via processual eleita pelo Excipente, o qual deveria apresentar sua defesa por meio de embargos à execução; b) a liquidez, certeza e exigibilidade do título; c) a constitucionalidade da Lei 10.931/2004. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, não assiste razão ao Exequente no tocante à alegação de inadequação da via processual eleita pelo Executado. Conforme entendimento consolidado no âmbito da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade é meio posto à disposição do devedor para discutir hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou seja, matérias de ordem pública que impeçam o normal e regular prosseguimento da execução e que prescindam de dilação probatória. Nesse sentido, em que pesem as argumentações do Excepto/Exequente, a matéria alegada pelo Executado (nulidade do título por inconstitucionalidade da lei) pode ser arguida por meio de exceção, podendo ser reconhecida em outras fases do processo e até mesmo de ofício. De fato, o excipiente poderia se valer dos embargos à execução para deduzir a matéria ora debatida, porém, o cabimento dos embargos não impede a utilização da exceção de pré-executividade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: 'a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo' (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido" (STJ - AgA nº 869.357 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 29.11.07. p. 204 - sem negrito no original). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. NOTA PROMISSÓRIA. I. É possível ao devedor acionado no processo de execução argüir a nulidade da execução, através de exceção de pré-executividade e não de embargos, desde que verse sobre matéria que possa ser conhecida de ofício pelo Juízo (4ª Turma, REsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 02.08.99). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil à promoção de ação executiva. III. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo. IV. Precedentes da 2ª Seção. V. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp nº 268.031 - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU de 31.03.03. p. 226 - sem negrito no original). Desta forma, sendo a matéria de defesa arguida pelo Executado cognoscível até mesmo de ofício e sem necessidade de dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via processual eleita, porquanto perfeitamente possível a apresentação de exceção de pré-executividade in casu. Assim, superada essa questão, passo à análise da matéria sustentada pelo Executado em sua defesa, relativa à inconstitucionalidade da lei nº 10.931/2004, que introduziu a cédula de crédito bancário no ordenamento jurídico. Pois bem, tal alegação não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, oportunamente enfrentando a questão, decidiu, quando da apreciação do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 767.560, tendo como Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV, LV E 93,

IX DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Agravo regimental a que se nega provimento.Segue o relator na ementa do AI: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28, LEI 10.931/2004) - INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO PRESENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial... Portanto, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal analisado a Constitucionalidade da norma, somente para afastá-la, deve este Juízo seguir a mesma linha a fim de reforçar a segurança jurídica através de decisões homogêneas. Assim, supero a alegação de inconstitucionalidade da Lei. 10.931/2004, pautando-me, para tanto, no instituto do stare decisis et non quieta movere. Apenas para melhor aclarar essa questão, afastando todos os argumentos sustentados pelo Executado em sua defesa, oportuno se faz algumas considerações sobre a certeza, exigibilidade e liquidez do título ora executado. Inicialmente, não se pode dizer que o título carece de certeza, haja vista que o próprio devedor não nega que tenha assinado o contrato, confirmando a existência do débito. A exigibilidade, também é evidente, pois, basta a leitura do contrato celebrado entre as partes, para constatar, que as parcelas estão vencidas, e em consequência, podem ser cobradas, independente de qualquer condição. Com relação à liquidez, devidamente analisadas as possíveis cobranças em excesso, pode-se determinar o valor da importância devida, através de simples cálculos. Neste sentido podem-se citar as seguintes decisões: "Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato"(STJ - 4ª Turma, Resp 29.661-8-MG - Rel. Min. Ruy Rosaldo de Aguiar - Julg. 30.5.94) "A iliquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução ser abatidos do montante exeqüendo"(RSTJ - 24/375) Vale salientar, que não seria justo remeter o credor ao processo de conhecimento para ver satisfeito o seu direito, que poderia ser alcançado através de simples cálculo do quantum debeatur, retirando aqueles excessos reconhecidos pelo julgador. Ademais, tratando-se especificamente de Cédula de Crédito Bancário, não se aplicam os requisitos do artigo 585, II do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário goza de requisitos próprios, previstos na Lei nº 10.931/2004 a partir do art. 26, que traz a definição deste título de crédito: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Em relação aos requisitos do título, o artigo 29 não exige a assinatura de duas testemunhas: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". Ademais, não é necessário que a Cédula de Crédito Bancário seja acompanhada dos extratos da movimentação financeira de todo o período ou de todos os débitos existentes que eventualmente culminaram com a renegociação da dívida. Neste ponto, o Legislador estabeleceu uma obrigação alternativa da Instituição Financeira na forma de legitimação do Título. Assim o caput do artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. Assim, diante de todo o exposto e, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Lei de regência do referido título, afasto a alegação de nulidade da cédula de crédito bancário, porquanto presentes os requisitos necessários para sua execução, não havendo que se falar na inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. Posto isso, REJEITO a Objeção de Pré-Executividade oposta pelo Executado às fls.54/83, e determino o regular prosseguimento da execução. Na forma do art. 20, § 3º do CPC, condeno a executada nas custas do incidente e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

56. Impugnacao ao Valor do Cred.-0005664-09.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x BANCO ITAU/UNIBANCO- (...). Posto isso, com espeque no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. 3.2- Por sucumbente, CODENO a impugnante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do impugnado, estes arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. 3.3- Esclareço que eventual execução dos créditos do item 3.2 fica subordinada às regras da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência), devendo ser objeto de habilitação junto ao Administrador Judicial, para inscrição no quadro geral de credores. 3.4- Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

57. Embargos de Terceiro-0005813-05.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA LEANDRO x MARCIEL VIEIRA CINTRA- A parte embargada manifesta-se pelo indeferimento do pedido de f. 236 sob o argumento de que o esposo da embargante não está cumprindo o disposto na Ação de Despejo em que figura como réu. Insta salientar que o pedido de suspensão dos autos de despejo poderia ser formulado naqueles autos, entretanto, considerando se tratar do mesmo imóvel objeto destes embargos de terceiro e para garantir o contraditório, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que o acordo firmado na Ação de Despejo (autos 251/2009) vem sendo cumprido por seu cônjuge. -Advs. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

58. Declaratoria-0005949-02.2011.8.16.0130-ALCIMAR JOSÉ ROCHA - ME x TIM CELULAR S/A- 1- Nos termos do art. 518, §2º do CPC, em reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, rejeito a apelação interposta pela parte ré, eis que manifestamente intempestiva, na medida em que o prazo recursal de 15 (quinze) dias - previsto no art. 508 do CPC, iniciou-se em 25/03/2013 (fls. 165), sendo certo que a apelação somente foi interposta em 18/04/2013 (fls. 168), depois de há muito esgotado o referido prazo. Ressalto que se trata de prazo peremptório, portanto, não permite dilações fora das hipóteses legais. 2- Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, não havendo requerimentos posteriores, observado o teor do §5º do art. 475-J do CPC, bem como as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e GIANMARCO COSTABEBER-.

59. Usucapiao-0003701-63.2011.8.16.0130-LUIS FERNANDO SANTANA x HERDEIROS DE CELESTINO CLOSS- 1- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. 2- No mesmo prazo, informem se há interesse na designação de audiência preliminar, sendo que a ausência de manifestação no prazo importará em desinteresse na conciliação. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, CRISTALINO ESTEVES FILHO e SÉRGIO JUNIOR RIZZATO-.

60. Deposito-0007483-78.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CLECENCIO FERREIRA COSTA- Ante o teor da certidão retro, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, promovendo a retirada do Ofício e o recolhimento do importe dispendido à sua instrução. (...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. Execucao de Titulos Extrajud.-0006619-40.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros-"Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 18,80, referente à instrução dos ofícios. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

62. Declaratoria-0007879-55.2011.8.16.0130-ROSANA APARECIDA BRAGA x BANCO BMG S/A- 1- Recebo a apelação de fls. 104/107 e 112/121, no efeito devolutivo. 2- Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. Arrolamento-0007153-81.2011.8.16.0130-DENIVALDO ASSAF x OTACILIO BARBOSA DE ARAUJO e outro- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (item VI - f. 32) dos bens deixados pelo falecimento de OTACÍLIO BARBOSA DE ARAÚJO e ANNA APARECIDA ASSAF DE ALMEIDA, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões na forma ali disciplinada, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, e diante da concordância prévia da Fazenda Estadual, a quem determino a abertura de vista, expeça-se de carta de adjudicação e/ou formal de partilha. Custas a cargo dos requerentes, ressalvada a cobrança à observância do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, em caso de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

64. Ordinaria de Indenizacao-0008518-73.2011.8.16.0130-CLAUDINEI DE SOUZA BARROS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante o contido à f. 253, redesigno a realização da audiência de instrução para o dia 16/09/2013 às

13:30 horas. Renovem as diligências, atentando-se ao contido à fl. 253. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

65. Exibicao de Documentos-0008929-19.2011.8.16.0130-MARCELO FAVARON ALVES x BANCO FIAT S/A-Diante da certidão de fl. 49 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), sobre depósito de fls. 62, manifeste-se a parte autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

66. Ordinaria de Indenizacao-0008647-78.2011.8.16.0130-NELSON ROSA FILHO x JOSE DE SOUZA DIAS-"Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa, CPF.: 459.094.159-72 - conta nº 20.028-8, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal - no valor de R$ 66,47. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

67. Ord.de Revisao de Contrato-0010047-30.2011.8.16.0130-JOSE GUILLEN PICCININ e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Intimem-se as partes para a especificação de provas, como já determinado. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

68. Ordinaria de Indenizacao-0010053-37.2011.8.16.0130-LUIZ ALBERTO BARROS x TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS VIPA LTDA-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 17,80, referente à instrução do ofício e fotocópias. -Adv. LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

69. Declaratoria-0000115-81.2012.8.16.0130-IVETE POCRIFKA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deixo de apreciar, por ora, os Embargos de Declaração apresentados às fls. 165/166 por verificar que a sentença a que se refere, inclusa à f. 162 não fora publicada nestes autos, de modo que não se pode aferir, de início, se ambas as partes dela tiveram ciência, tampouco qual o prazo para interposição de interpelações pelas partes. Assim, preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 162, oportunidade em que o Autor/Embargante deverá manifestar seu interesse em retificar o contido nos embargos declaratórios apresentados intempestivamente. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

70. Despejo-0011146-35.2011.8.16.0130-TETSUZI MARUITI e outros x PAULO APARECIDO SALIM e outro- 1- Verifica-se que o requerido manifesta-se pela composição amigável, tendo a designação de audiência de conciliação (fl. 98). Entretanto, a fim de evitar a designação de atos inúteis, visando garantir a economia e celeridade processual, antes da designação da audiência conciliatória prevista no art. 331 do CPC, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, promovendo a juntada de proposta concreta de acordo nos autos, sob pena de não designação da audiência preliminar e em atenção aos valores discriminados como devidos pela requerente às fls. 94/95. 2- (...). -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

71. Exibicao de Documentos-0001277-14.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO SCHULZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar o contrato realizado entre as partes, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais),firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. Ordinaria de Indenizacao-0000286-38.2012.8.16.0130-CRISLY CAROLIGE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x ADELIA NANAMI NOGAMI e outro- 1- A parte ré atravessou petição aos autos, informando que na data designada por este juízo para a realização de audiência, foi anteriormente agendado pela comarca de Paraíso do Norte, audiência na mesma data, ou seja, 20.08.2012, tendo juntado aos autos cópia da referida intimação. Pelo o ocorrido, requereu a designação de nova data para a realização de audiência. Entretanto, verifico que foi determinado na decisão saneadora, a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos às fls. 153/155 e 156. 2- Assim sendo, para melhor instrução do feito, suspenso a designação de audiência, para que a mesma seja realizada após a juntada do laudo pericial. 3- Cumpridas os itens 3 a 8 da decisão de fls. 141/143, à secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. IEDA RENY COTURE e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.

73. Exibicao de Documentos-0001281-51.2012.8.16.0130-ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Diante do depósito efetuado pelo réu, manifeste-se a parte autora no que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEITON DAHMER-.

74. Beneficio Previdenciario-0002137-15.2012.8.16.0130-AGNALDO FAGUNDES DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- 1. SÍNTESE DOS AUTOS. Agnaldo Fagundes de Moura ingressou com Ação Previdenciária na Vara de Família desta Comarca, a fim de requerer a pensão por morte de filho maior inválido em face Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPSP e Prefeitura Municipal de Paranavaí. Sustenta na inicial que era economicamente dependente do seu genitor por ser deficiente visual, e que o mesmo era provedor das despesas domésticas da família até a data do seu falecimento ocorrido em 14.07.2003. Informa que para o seu sustento, recebe pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora pago pelo INSS. Aduz que, após efetuar requerimento para recebimento de benefício por pensão por morte pelo falecimento de pai junto a primeira requerida, o mesmo restou indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Ao final, requereu a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para conceder ao autor o benefício da pensão por morte, referente as parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos de fls. 18/72. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita na decisão de fls. 76. Devidamente citado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPSP apresentou contestação, alegando que o autor recebe desde 27.07.2001 benefício previdenciário de pensão por morte, pago pelo INSS, em virtude do falecimento de sua genitora segurada perante o RGPS. Sustentou preliminarmente, a incompetência da Vara do Trabalho e por isto, necessária seria a remessa dos autos à Vara Cível desta Comarca. Aduziu ainda, em sede de preliminar a prescrição, uma vez constar em normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regis actum. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação (fls. 80/125). A Prefeitura Municipal de Paranavaí contestou às fls. 126/146. Alegou preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade passiva, a incompetência do foro e a prescrição. Ao final requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos da inicial. O autor impugnou (fls. 147/158). O Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção no feito (fls. 160). Diante da alegada incompetência absoluta, o autor se manifestou (fls. 164), requerendo o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, tendo o primeiro requerido se manifestado a favor (fls. 167). O pedido foi deferido às fls. 171, vindo os autos para esta Vara. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o primeiro requerido informou a realização de perícia médica realizada no âmbito administrativo, o que por si só, possibilita o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 180/181). A Prefeitura do Município de Paranavaí informou o não interesse na realização de provas (fls. 187). Por fim, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 189/190). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Cuidam os autos de Ação Previdenciária em que o autor requer a condenação dos requeridos para conceder os benefícios da pensão por morte decorrente do falecimento do seu genitor e sua alegada incapacidade laborativa consequente de sua deficiência visual. 3. Das Preliminares 3.1. Da Prescrição. Alegam os requeridos que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do seu genitor, ocorrido em 14.07.2013, por força da aplicação do Princípio "Tempus Regit Actum". Inicialmente, verifico que o pleito de pensão por morte decorre de benefício recebido pelo seu genitor (aposentadoria por invalidez), conforme se extrai do Decreto 4.854/95 (fls. 134). Assim, sendo trata-se de servidor público municipal, sendo aplicável ao caso a Lei Municipal nº 2.225/2000, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí. Em especial, o artigo 24 declarou: "A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos". Logo, tal dispositivo, prevê a prescrição quinquenal quanto aos pedidos de pensão, conforme descreve a Subseção II da referida Lei Municipal (fls. 116). Isto é divergente do que entende o autor ao sustentar que o direito de pleitear pensão estatutária é imprescritível, conforme teor do artigo 219 da Lei nº 8.112/90, em razão da referida lei dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, o que não é o caso dos autos. Desta forma, tendo o fato gerador ocorrido na data de 14.07.2003, e a presente demanda ajuizada em 06.06.2011, o pleito deve atingir somente os últimos cinco anos, conforme previsão da Lei Municipal nº 2.225/2000. 3.2. Da Ilegitimidade Passiva. Alega o Município de Paranavaí, a sua ilegitimidade passiva em razão dos servidores do município dispuserem do regime de previdência próprio, através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, criado pela Lei Municipal nº 2.225/2000. Entretanto, ainda que o pedido de pensão por morte tenha sido analisado e indeferido pelo primeiro requerido, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, o artigo 2º da Lei Municipal nº 2225/2000 dispõe que: "O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí, de filiação obrigatória, será mantida pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus servidores públicos ativos, nos termos da lei específica". Assim sendo, constato que o Município de Paranavaí, mantém o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e, tendo os presentes autos como objeto, o envolvimento de benefício previdenciário advindo de servidor público municipal, verifico a necessidade da manutenção do segundo requerido na presente demanda. Pelo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. DO SANEAMENTO DO FEITO. Afastadas as preliminares, constatada a inexistência de prejudiciais de mérito ou causas de nulidade, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas nos autos, declaro saneado o feito. 4. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros: i) se o autor tem invalidez permanente e total ou parcial; ii) no caso de invalidez permanente parcial se

é completa ou incompleta, conforme a extensão da perda da visão; iii) a deficiência visual é anterior a 17.04.2003; iv) o autor já exerceu ou exerce alguma atividade compatível com a sua deficiência; v) a deficiência impede totalmente o autor de laborar. 5. DAS PROVAS DEFERIDAS. DEFIRO a produção de prova documental, consistente nos documentos já apresentados pelas partes nos presentes autos e que vierem a surgir. DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja, o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do oficial de justiça pelas partes que requererem, sob pena de preclusão, salvo as arroladas pelo autor, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita. DEFIRO a prova pericial a fim de averiguar, com maior grau de certeza, a incapacidade laboral alegada pelo autor bem como o grau de deficiência alegada pelo autor. Para tanto, nomeio como perito do juízo o sr. RUBENS COSTA MONTEIRO FILHO, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser acompanhada de cópias da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorário periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. (...). -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO-.

75. Habilitacao de Credito-0001854-89.2012.8.16.0130-GERDAU ACOS LONGOS S/A x AVICOLA FELIPE S/A- Ante o teor da certidão retro, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, manifestando-se conforme determinado pela cota Ministerial de f. 50, sob pena de sua desídia ser interpretada como abandono, acarretando na extinção sem julgamento dos autos. (...). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

76. Ordinaria de Cobranca-0003609-51.2012.8.16.0130-MAURO ROBERTO ROSA x JOSÉ PILOTTI- (...). 5- Apresentada a resposta do litisdenunciado de fls. 124/131, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes. 6- (...). -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA e NILSON GONCALVES COSTA-.

77. Reintegracao de Posse-0008223-36.2011.8.16.0130-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE POCRIFKA- Autos Nº(533-2012; 82-2012; 387-2010). 1- Tendo em vista que as partes transigiram sobre o objeto litigioso nos autos conexos de ação revisional, autuados sob o nº 387/2010, a transação gera efeitos conglobantes sobre todos os processos em que se identificam idênticas partes, objeto e causa de pedir. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo levado a efeito pelas partes às fls. 156/156 dos autos nº 387/2010, já extinto por força da sentença de fls. 173/174 também daqueles autos, na forma do art. 269, III do CPC. 2- Determino que cópia da presente sentença Homologatória de acordo seja juntada em todos os autos conexos, com igual eficácia em relação a todos. Autorizo o escrivão a proceder ao levantamento das custas. Honorários advocatícios na forma prevista no acordo. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCELO BARROS MENDES-.

78. Exibicao de Documentos-0004735-39.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 61/163, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

79. Exibicao de Documentos-0004043-40.2012.8.16.0130-ARLETH FELIX DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Diante da certidão de fl. 52 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), sobre depósito de fls. 55, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

80. Exibicao de Documentos-0004686-95.2012.8.16.0130-CAROLINNE FINCO ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante da certidão de fl. 48 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JÉS CARLETE JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. Exibicao de Documentos-0004872-21.2012.8.16.0130-JOSÉ APARECIDO PERES x BANCO ITAULEASING S/A-Diante da certidão de fl. 52 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), sobre depósito de fls. 55 manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

82. Declaratoria-0006378-32.2012.8.16.0130-JOSÉ PONTES FERNANDES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O autor postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que cessem os descontos de contribuição previdenciária realizados sobre seus proventos e que superem o percentual de 10%, ao argumento de ser inconstitucional a legislação estadual que estabelece percentuais progressivos de contribuição previdenciária. O pedido comporta deferimento. O tema já é pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, não comportando muitas digressões. Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que a fixação de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária é prática inconstitucional e violadora dos princípios da isonomia (em razão da cobrança diferenciada entre servidores), da legalidade (por ausência de previsão constitucional a seu respeito) e da vedação ao confisco. Vários são os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido, referindo-se especificamente à Lei Estadual nº 12.398/1998. Ilustrativamente, colaciono os seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS PERITOS CRIMINAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO ILEGALIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA SEGURANÇA CONCEDIDA. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srrão, DJ 26/01/2007). (TJPR - 6ª C.Cível em Com. Int. - MS 0714389-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 05.04.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALÍQUOTA PROGRESSIVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESSUPOSTOS PRESENTES. 1. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. "... a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (STF - AI 676442 PR- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010). 3. Recurso provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0700357-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 29.03.2011) É sobre esse entendimento jurisprudencial pacífico que repousa a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora é evidente e resulta do fato de que, não concedida a liminar, persistirá o réu cobrando contribuição previdenciária em percentuais indevidos do autor, produzindo-lhe prejuízos mensais. Não há sentido, nesse passo, em se manter a ilegalidade e deixar que o autor, posteriormente, se vencedor, tenha que se sujeitar ao penoso processo de cobrança em face do Estado, máxime porque, se improcedente a demanda, poderá o réu simplesmente descontar os valores devidos dos proventos do autor, não havendo se falar em periculum in mora inverso. De resto, cabe assentar que a antecipação de tutela pleiteada não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, por não dizer respeito à majoração de proventos, mas à simples exclusão de exceção indevida. Entretanto, importante ressalvar que a Lei Estadual 17.435/2012 foi sancionada em 21 de dezembro de 2012 e modificou a lei 12.398/1998, que até então regia o sistema de Seguridade Social do Estado do Paraná, reestruturando a Paranaprevidência com relevantes alterações no seu financiamento. Dentre tais alterações, a alíquota de descontos dos servidores passou de 10% para 11%, de acordo com seu art. 15, veja-se: Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei. Importante salientar que, como sancionada em dezembro de 2012, a referida Lei começa a ser praticada a partir de março de 2013, eis que as contribuições sociais somente podem ser cobradas depois de três meses de criadas ou modificadas. Desta forma, concessão liminar deve determinar a cessação dos descontos acima de 11%, eis que tal alíquota passou a ser admitida a partir de março de 2013, por força da Lei superveniente reguladora. Pelo exposto, CONCEDO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da retenção de contribuição previdenciária dos proventos do autor que supere o percentual de 11% (onze por cento) mensal. 2. Apresentada a contestação (fs. 109/116), diga a parte autora em 10 (dez) dias. 3- (...). -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JACSON LUIZ PINTO-.

83. Exibicao de Documentos-0006332-43.2012.8.16.0130-SHIRLEI FLORIANO x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição do contrato, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais),firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. Exibicao de Documentos-0006703-07.2012.8.16.0130-AILTON DE SOUZA MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante da certidão de fl. 77 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JULIANE DE MORAIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. Ordinaria-0006587-98.2012.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...). Instados a especificarem provas, às partes o fizeram à fl. 54 e 55/56. 2- Compulsando os autos verifico que se trata de litisconsórcio passivo necessário, pois as decisões desse juízo em relação ao imóvel ora discutido, alcançará a esfera jurídica do co-proprietário. Assim, para se evitar eventuais nulidades, determino, na forma do art. 47 do CPC, que a parte autora inclua no polo ativo da demanda o co-proprietário, JORGE ANTONIO CABREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo na forma do art. 267, VI do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

86. Exibicao de Documentos-0007463-53.2012.8.16.0130-MARIA DAS DORES DE BRITO x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2- No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO-.

87. Exibicao de Documentos-0007119-72.2012.8.16.0130-ROSANA APARECIDA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante da certidão de fl. 37 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JULIANE DE MORAIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. Mandado de Seguranca-0006083-92.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x COMDEC - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ- (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONCEDER a segurança almejada, declarando o cancelamento da multa administrativa aplicada pela autoridade coatora por estarem presentes o direito líquido e certo do impetrante. Intime-se a autoridade coatora pessoalmente, por meio de oficial de justiça, considerando a ausência de procurador nos autos. Tendo em conta o contido na súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios no mandado de segurança. Todavia, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, pois "Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento (RJTJESP 137/369)". Transitada em julgado, arquivem-se os autos cumprindo as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. Exibicao de Documentos-0007927-77.2012.8.16.0130-JOSÉ PONTES FERNANDES x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a aresentar todos os documentos solicitados pela parte requerente e faltantes, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais),firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

90. Execucao de Titulos Extrajud.-0008461-21.2012.8.16.0130-GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAVAI e outro- Recolher a diferença das custas iniciais, no valor R$ 606,30 - Escrivão, e Funrejus, tudo sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. -Adv. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES-.

91. Ord. de Obrigacao de Fazer-0009658-11.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- 1. Deixo de designar audiência de conciliação, vez que ao Estado é vedado transigir sobre o objeto litigioso. 2. Como questões pendentes de julgamento existe a preliminar de ilegitimidade passiva. Entretanto, razão não assiste o réu, isto porque, a Lei Estadual nº 13.331, de 23.11.01, afirma que compete à direção estadual do SUS a organização, o controle e a participação da produção e da distribuição de medicamentos. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO ESTADO, CONFORME DISPOSTO EM PORTARIA. DESNECESSIDADE. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTOS COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO, SE HOUVER. MEDICAÇÃO QUE DEVE SER FORNECIDA PELA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em ilegitimidade do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda e, tampouco, em necessidade de chamamento da União. [...] (7586258 PR 0758625-8, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 21/06/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 667,) Portanto cabe ao Estado do Paraná figurar no polo passivo da demanda. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: a) saber se o(s) medicamento(s) solicitado(s) pelo autor é(são) eficaz(es) e necessário(s) para o tratamento da patologia de que ele padece; b) saber se a rede pública de saúde fornece outro(s) medicamento(s) também eficaz(es) para o tratamento, e que poderia(m) surtir os mesmos efeitos da(s) droga(s) pedida(s) na petição inicial; c) se a parte autora possui condições econômicas para adquirir o(s) medicamento(s). 4. DEFIRO a produção de prova documental, consistente nos documentos já apresentado pelas partes nos presentes autos e que vierem a surgir. 5. DEFIRO a produção de prova pericial, pois requerida pela parte requerente, e para tanto, nomeio como perito médico do juízo, o Dr. Hélio Prince Martins, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 6. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 7. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 8. (...). -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

92. Ord.de Revisao de Contrato-0009659-93.2012.8.16.0130-SALVADOR AMERCE DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o teor da certidão retro, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, promovendo a retirada do Ofício. (...). -Adv. FLAVIO CEREZUELA-.

93. Execucao de Titulos Extrajud.-0009639-05.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x D. T. P. DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA ME e outro- 1- Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 38/40) e o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 CPC, defiro o pedido durante o prazo concedido para cumprimento voluntário do acordado. Anota-se e aguarde-se no arquivo provisório. 2- (...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

94. Sumarissima de Cobranca-0008724-53.2012.8.16.0130-MARIA SUELI SIME DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2- Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2013, às 14:10hs, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou por seus representantes legais, em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3- (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006994-07.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO MACHADO- Ante o contido às fls. 61/67, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

96. Exibicao de Documentos-0010284-30.2012.8.16.0130-EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de exibir o contrato nº 520167181 envolvendo as partes. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais),firme no artigo 20, §4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. Exibicao de Documentos-0010314-65.2012.8.16.0130-FERNANDO MENDES FONSECA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 26/33, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

98. Execucao de Titulos Extrajud.-0010333-71.2012.8.16.0130-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DEBORA LIVINO DE JESUS- 1- Verifico que a parte executada ainda não foi citada para pagamento da dívida, nos termos do item 1 de fl. 17, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de fl. 31. 2- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 27/v e 28, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- (...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

99. Carta Precatoria-67/2006-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAI LTDA x BERNARDINELLI & OLIVEIRA LTDA- (...). Abra-se vista dos autos ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre juntada de petição e documentos de fls. 187/189. -Adv. FAUSTO TRENTINI-.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº50/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIELA K. GIACOMAZZI TRE 0002 008322/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0002 008322/2012
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0002 008322/2012
GIOR GIO PASINI 0001 008148/2010
LUIZ CARLOS LAZARINI 0001 008148/2010
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0001 008148/2010
WILLIAN LUIZ RUFATTO LAZA 0001 008148/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-0008148-28.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA- << (DESPACHO DE FL.161) I - Apresentou a parte ré os embargos de declaração de fls. 154/155, para o fim de afastar a contradição apresentada na decisão de fls. 151/152, para que seja afastada a duplicidade da incidência da multa do artigo 475-J, e dos honorários advocatícios. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante não comportam acolhimento isso porque considerando o não cumprimento voluntário da decisão de fls. 130/131, haverá nova fase de cumprimento de sentença com a incidência de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios em caso de não cumprimento voluntário. Ademais vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 154/155, mantendo-se na integralidade a decisão de fls. 151/152. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI e WILLIAN LUIZ RUFATTO LAZARINI-.
2. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0008322-66.2012.8.16.0131-CECÍLIA IANOSKI SCHWONKE x BANCO DAYCOVAL- << (DESPACHO FLS. 46) I - Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, DANIELA K. GIACOMAZZI TRETESKI e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

PATO BRANCO - PARANA, 05/08/2013.
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 84/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL 'E-MAIL DE SOLICITACAO' NOS ENVIADO)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 84/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0010 000337/2007
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0034 002772/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0018 000639/2009
ALEXANDRE QUADROS 0020 001419/2010
ALVARO CESAR SABBI 0013 000670/2007
ANDREY HERGET 0014 000754/2007
0028 004007/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000302/1996
0030 005476/2012
ANGELO PILATTI NETO 0008 000403/2006
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0019 000859/2009
ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0028 004007/2012
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0011 000543/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0029 004080/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0023 008993/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0024 000591/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 0019 000859/2009
0024 000591/2011
CASSIO MAROCCO 0035 007202/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0018 000639/2009
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0026 008833/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0004 000157/2001
CRISTIANE FEROLDINE MAFFI 0011 000543/2007
DANIEL BARCELLOS BALDO 0023 008993/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0034 002772/2011
DIOGO BELLO BICHI 0023 008993/2010
DIOGO BELLO BIGHI 0002 000284/1999
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0011 000543/2007
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0001 000302/1996
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000539/2005
0015 000361/2008
0021 003900/2010
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0011 000543/2007
EZEQUIEL FERNANDES 0019 000859/2009
0027 002789/2012
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0025 005976/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0020 001419/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000157/2001
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0005 000360/2001
GIULIANO MIRÓ ZILIOTTO 0032 006494/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 0008 000403/2006
HEBER SUTILI 0031 009382/2012
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0027 002789/2012
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0020 001419/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0019 000859/2009
JOAO ALCIONE LORA 0019 000859/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0010 000337/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000226/2000
0006 000504/2005
0010 000337/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0020 001419/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0016 000461/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0020 001419/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0010 000337/2007
LUCAS SCHENATO 0008 000403/2006
LUCIANO BADIA 0026 008833/2011
LUCIANO DALMOLIN 0006 000504/2005
0019 000859/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000432/2006
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0020 001419/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0020 001419/2010
LUIZ GUSTAVO BURTET 0035 007202/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0019 000859/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 0001 000302/1996
MARCOS WENGERKIEWICZ 0020 001419/2010
MARIA DE FATIMA FERRON 0012 000549/2007
MARIA GORETI SBEGHEN 0022 007750/2010
MARYLISA PRETTO FAVARETTO 0033 000144/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0034 002772/2011
NERII LUIZ CEMZI 0022 007750/2010
0035 007202/2012
NILTO SALES VIEIRA 0001 000302/1996
0006 000504/2005
OSWALDO TELLES 0019 000859/2009
0024 000591/2011
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0006 000504/2005
PAULINE TONIAL 0024 000591/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0016 000461/2008
REGIANE CAPELEZZO 0010 000337/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000630/2009
RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0005 000360/2001
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0019 000859/2009
RONILSON VICENSI 0004 000157/2001
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0033 000144/2009
SANDRA FRANCO 0011 000543/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0011 000543/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0020 001419/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0011 000543/2007
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0016 000461/2008
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0023 008993/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000639/2009
THAISE CANTU 0017 000630/2009
VALDERES EVERTON NESELO 0020 001419/2010

VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0008 000403/2006
VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0019 000859/2009
VANESSA CEMZI FARIAS 0035 007202/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0008 000403/2006

1. EXECUCAO - 0000085-05.1996.8.16.0131 (302/1996) - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MARQUES PEREIRA e outro - DESPACHO DE FL. 533 - "AUTOS Nº 85-05/1996 (302/1996). Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 534/535). Ciência ao Exeqüente da penhora realizada (fls. 534/535). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado (fls. 534/535). (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 534/535). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

2. EXECUCAO - 284/1999 - BANCO BANESTADO S/A x DARCI DOMENEGUINI e outro - AUTOS Nº 284/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 222/223, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DIOGO BELLO BIGHI-.

3. EXECUCAO - 0000163-57.2000.8.16.0131 (226/2000) - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x VALDIR FERRARESE - "AUTOS Nº 163-57/2000 (226/2000). Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos; sendo 01 inventariança, 01 penhora e 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000257-68.2001.8.16.0131 (157/2001) - ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 257-68/2001 (157/2001). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 537 ("...para a expedicao de precatorio requisitorio nestes autos faz-se necessario que TODOS os Exequentes juntem aos autos copias de seus respectivos documentos pessoais..."), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 360/2001 - ESPOLIO DE RAINI THOMASINI e outros x DER/PR - AUTOS Nº 360/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 565 ("...para a expedicao de precatorio requisitorio nestes autos faz-se necessario que os Exequentes juntem aos autos copias de seus respectivos documentos pessoais..."), manifeste-se novamente a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 504/2005 - ANTENOR CHIOSSI GNOATTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 504/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, ciencia as partes da decisao de fls. 2570/2580, por copia, do agravo de instrumento nº 901.953-8, do Executado ("...vota-se no sentido de dar provimento parcial ao agravo de instrumento, exclusivamente para minorar os honorarios advocaticios devidos na fase de cumprimento de sentença de vinte por cento para dois por cento sobre o valor da execucao devidamente atualizado..."). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, NILTO SALES VIEIRA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539/2005 - OLIR BONETTI x NOELY BRUSTOLIN - DESPACHO DE FL. 184 - AUTOS Nº 539/2005. Defiro a expedição de carta precatória nos endereços constantes no cadastro do sistema renajud conforme comprovantes em anexo (fls. 185/186). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 187, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

8. REIVINDICATORIA - 0001071-07.2006.8.16.0131 (403/2006) - EDSON CONSTANTINO LEIRIA DE WITT e outro x JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA e outro - DESPACHO DE FL. 111 - "AUTOS Nº 1071-07/2006 (403/2006). Compulsando-se os autos, verifica-se que até a presente data o segundo requerido não foi citado. Certifique a Escrivania, no prazo de 48 horas, se a primeira Re foi citada. Após, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora diligenciar a fim de realizar a citação da parte requerida. (Manifeste-se a parte Autora acerca do conteudo da certidao de fl. 113 e verso. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

9. REVISIONAL - 0001036-47.2006.8.16.0131 (432/2006) - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 1036-47/2006 (432/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001778-38.2007.8.16.0131 (337/2007) - JORGE LUIZ DE MELO x FAUSTO DALL´AGNOL - DESPACHO DE FL. 198 - "AUTOS Nº 1778-38/2007 (337/2007). Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 199/200). Ciência ao Exeqüente da penhora realizada (fls. 199/200). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado (fls. 199/200). (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 199/200). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. INDENIZACAO - 0001847-70.2007.8.16.0131 (543/2007) - MARIA TEREZINHA CAMILOTTO e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A - AUTOS Nº 1847-70/2007 (543/2007). Ciencia aos demais interessados do rol de testemunhas apresentado pela Re Policlinica as fls. 569/570. Ainda, COM URGENCIA, nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Re Policlinica, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 04 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, SANDRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDINE MAFFINI, SIDNEI MARCELO FASSINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001695-22.2007.8.16.0131 (549/2007) - ARLINDO ZANELLA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1695-22/2007 (549/2007). Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001686-60.2007.8.16.0131 (670/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBEMAR COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 279 - AUTOS Nº 1686-60/2007 (670/2007). Considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Álvaro Cesar Sabbi, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela Exequente, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação de sentença, nos termos dos artigos 19, parágrafo 2º, c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Intime-se o Exequente a depositar o valor devido a título de honorários do curador, no prazo de cinco dias. Após, em caso de aceitação, deverá o Curador apresentar competente defesa, nos termos da lei; caso contrário voltem os autos. -Adv. ALVARO CESAR SABBI-.

14. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0001728-12.2007.8.16.0131 (754/2007) - ROSEMARI RANZAN BRUGNARA x CENTRO DE ANESTESIOLOGIA DE PATO BRANCO LTDA. e outro - AUTOS Nº 1728-12/2007 (754/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 347/349, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

15. MONITORIA/EMBARGOS - 0003669-60.2008.8.16.0131 (361/2008) - SILVIO FERREIRA CANTON x ESP. DE UZIRES RIZZON PAGNONCELLI e outros - AUTOS Nº 3669-60/2008 (361/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 319/320, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003661-83.2008.8.16.0131 (461/2008) - MARILEY HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 3661-83/2008 (461/2008). Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 240,39 (duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos); sendo R$ 230,30 custas desta Serventia e R$ 10,09 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004979-67.2009.8.16.0131 (630/2009) - RECARCATI TRANSPORTES RODOIVIARIOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4979-67/2009 (630/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 272/273, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e THAISE CANTU-.

18. ORDINARIA - 0005823-17.2009.8.16.0131 (639/2009) - GLAIDSON LEONARCHIK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AUTOS Nº 5823-17/2009 (639/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 679/686, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

19. CIVIL PUBLICA - 0005592-87.2009.8.16.0131 (859/2009) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO GRITTI e outros - DECISAO/ DESPACHO DE FL. 1832 - AUTOS Nº 5592-87/2009 (859/2009). Compulsando-se os autos, denota-se que realmente a sentença proferida por este Juízo não condenou os requeridos Nair de Azevedo, José de Azevedo e Construtora Cris Regina Ltda. na multa civil. Ocorre, que há recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pleiteando a reforma da sentença neste ponto (fl. 1686). Portanto, por ora, visando resguardar eventual ressarcimento ao Erário Público, indefiro o levantamento das penhoras já realizadas (isto em relacao ao requerimento dos Reus Nair de Azevedo, Jose de Azevedo e Construtora Cris Regina Ltda. de fls. 1793/1804). Assim, cumpra-se o "item 3" do despacho de fls. 1792. (Item 3, do despacho de fl. 1792 - 'com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado'). DESPACHO DE FL. 1792 - "AUTOS Nº 5592-87/2009 (859/2009). 1. Recebo os recursos de apelaçao interpostos pelas partes (Tania Mara Gnoatto e Cia Ltda. as fls. 1766/1791, Baggio Lavanderia Ltda. as fls. 1721/1758, Leonardo Gritti as fls. 1688/1720) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). 2. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazoes de recurso no prazo legal de quinze dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). 3. Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, JEOVANE CORREA DA SILVA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, RICARDO JOSE CARNIELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, LUIZ LOOF JUNIOR e EZEQUIEL FERNANDES-.

20. REGRESSIVA - 0001419-83.2010.8.16.0131 - POLICLINICA PATO BRANCO S/A x ANGELO WILSON VASCO e outro - DECISAO/DESPACHO DE FL. 898 - AUTOS Nº 1419-83/2010. Com relação a determinação de realização ou não de perícia, denota-se que tal determinação já foi realizada, inclusive com trânsito em julgado (fl. 820-verso), razão pela qual não pode agora ser modificada. Assim, nomeio, em caráter de substituição, a Atto Servicos Periciais, para que através de profissional médico devidamente habilitado, realize o laudo pericial. -Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, VALDERES EVERTON NESELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JEFERSON LUIZ PICHETTI, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ALEXANDRE QUADROS e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

21. EXECUCAO - 0003900-19.2010.8.16.0131 - ASSOCIAÇAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x ANDRE LUIZ ALBIERO - "AUTOS Nº 3900-19/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 penhora e 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

22. INVENTARIO - 0007750-81.2010.8.16.0131 - IRENE MARIA RUZZA e outros - AUTOS Nº 7750-81/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio da vara de familia de colombo - pr ("...solicita-se a intimacao da parte interessada para que proceda o pagamento das custas processuais correspondentes, no prazo de dez dias..."), manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e NERII LUIZ CEMZI-.

23. EXECUCAO - 0008993-60.2010.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 122 - "AUTOS Nº 8993-60/2010. A fim de não comprometer o desenvolvimento regular da atividade da empresa executada, defiro a penhora de 20% do faturamento da mesma até o limite do débito executado, o que faço com amparo no inciso VII, do artigo 655 do Código de Processo Civil. Nomeio depositário o representante legal da executada, o qual deverá depositar o dinheiro mensalmente e demonstrar as contas, conforme artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 01 penhora e 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO, DIOGO BELLO BICHI e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

24. INDENIZACAO - 0000591-53.2011.8.16.0131 - RUDIMAR TONUS e outro x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. - DECISAO DE FLS. 402/405 - AUTOS Nº 591-53/2011. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (Pessoa Jurídica) e CARÊNCIA DE AÇÂO DA AUTORA (Pessoa Física). Alega a requerida que, tendo em vista ser o inventor, pessoa física, detentor do direito de patente, a pessoa jurídica, segunda requerente, seria ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Ocorre, que a segunda requerente alega ter sofrido, com a atitude da requerida, prejuízo de ordem econômica, razão pela qual neste momento não há como analisar referida (i)legitimidade, posto que as alegações necessitam de instrução probatória. Nesse sentido (...). Ademais, a alegação de carência do autor, ao menos por ora não merece prosperar, tendo em vista que o certificado de registro de desenho industrial e a carta de patente estao registrados em seu nome, sendo parte legitima para figurar no polo ativo da presente. Nao tendo sido alegadas outras preliminares, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos - a) a ocorrencia de violacao dos direitos de propriedade industrial por parte da Requerida; b) a existencia de danos materiais e morais, bem como o respectivo quantum. Para a comprovação das alegações apresentadas pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes (Art. 407, CPC). Ressalto que a audiencia sera oportunamente designada. Ainda, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela requerida (fl. 400), consistente em perícia técnica no objeto da Carta Patente nº MU 8002236-7. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Celso Augusto Franciosi (Rua Paraná, 835, apto 305, centro, Pato Branco, 85501-090. tel: 3225-4696 e 9911-9137. Celso_a_franciosi@hotmail.com). Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em cinco dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta em cinco dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores a requerida arcará com os honorários da perícia técnica, seguindo-se a regra esculpida no artigo 33 do Código de Processo Civil. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em trinta dias após o depósito dos honorários ... Ainda, a prova documental requerida pelo autor merece parcial deferimento, nos termos da decisao de fls. 143 e verso, isto e, limitando a manutencao das notas fiscais referentes ao objeto sub judice no prazo de cinco anos, contados a partir da propositura da presente demanda, devendo o requerido ser cientificado de que deve manter a posse sobre as referidas notas fiscais no periodo mencionado. Por fim, o requerimento do reu de fl. 401 nao merece acolhida tendo em vista que envolve direitos de terceiros que nao sao parte integrantes dos presentes autos..." -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005976-79.2011.8.16.0131 - NERI GONCALVES FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 5976-79/2011. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

26. RESSARCIMENTO - 0008833-98.2011.8.16.0131 - NILSO JOSE CREMA - FI x TEODOSIA MAZUR COMIAC e outros - AUTOS Nº 8833-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio de fl. 264, do juizo da terceira vara civel de canoas - rs, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002789-29.2012.8.16.0131 - SILVANA DE AVILA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 2789-29/2012. Compareça a

Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004007-92.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOCEMAR GOMES PEREIRA - AUTOS Nº 4007-92/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 112/114, manifeste-se o Embargado. Ainda, ciencia a Embargante do rol de testemunha de fl. 118. Por fim, novamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao do Embargado a fl. 125 verso, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos, devendo informar aos autos o seu correto endereco. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET e ARLEI HUMBERTO MARCHIORI-.
29. IMPUGNACAO - 0004080-64.2012.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x C. A. FOLLMANN E CIA LTDA. - AUTOS Nº 4080-64/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 454 a 487, manifeste-se a Impugnada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
30. EXECUCAO - 0005476-76.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN - AUTOS Nº 5476-76/2012. Compareça o Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
31. DESPEJO - 0009382-74.2012.8.16.0131 - ESPOLIO DE ALTAIR DAGIOS e outro x RUDINALDO CATTONI e outro - AUTOS Nº 9382-74/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao e documentos anexados as fls. 185/280, manifeste-se a parte Autora/Reconvinda, bem como sobre o conteudo da contestacao e documentos anexados as fls. 286/307, manifeste-se a parte Re/Reconvinte, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇAO. -Adv. HEBER SUTILI-.
32. EXECUCAO - 0006494-69.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x HARTMANN CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA. e outros - AUTOS Nº 6494-69/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo geral de fls. 40/41 (R$ 7.967,59), manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. GIULIANO MIRÓ ZILIOTTO-.
33. CARTA PRECATORIA - 144/2009 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - UNOCHAPECÓ x WILSON ANGELI - "AUTOS Nº 144/2009. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 85,02 (oitenta e cinco reais e dois centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARYLISA PRETTO FAVARETTO e RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO-.
34. CARTA PRECATORIA - 0002772-27.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e outros - "AUTOS Nº 2772-27/2011. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 141,91 (cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos); sendo R $ 75,44 custas desta Serventia e R$ 66,47 custas do oficial de justica juraci moraes, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.
35. CARTA PRECATORIA - 0007202-85.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GLADIMIR JOSE DA ROSA - "AUTOS Nº 7202-85/2012. Redesignado nos presentes autos o proximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, as 15h00, para a realizaçao do ato deprecado." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA CEMZI FARIAS, LUIZ GUSTAVO BURTET e CASSIO MAROCCO-.

PATO BRANCO, 05 DE AGOSTO DE 2013.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 135/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0038 001185/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 0006 000779/1999
ALAN MESNIKI 0011 001177/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0033 000304/2011
0043 001680/2011
ALESSANDRA DABUL- AOB/21. 0050 000790/2012
ALESSANDRA SPREA 0006 000779/1999
ALEXANDRE MARTINS 0016 000378/2005
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0044 001843/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 001511/2011
0042 001643/2011
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0025 001530/2009
ANDRE SOTTOMAIOR 0025 001530/2009
ANDREA APARECIDA PINTO/PR 0010 001071/2003
0017 000464/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 002330/2009
0033 000304/2011
0043 001680/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 001843/2011
ANDREA R. B. FUSCULIM OAB 0012 001558/2003
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0008 000935/2001
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0051 000803/2012
ANGELA CORREA OAB 35993 0009 000996/2001
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0007 001426/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 005628/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 000307/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0024 001452/2009
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0015 000343/2005
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0011 001177/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0048 001080/2012
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0013 000282/2004
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0011 001177/2003
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0009 000996/2001
CRISLAYNE MARIA LIMA AMAR 0019 000063/2009
CRISTIAN MIGUEL 0041 001590/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0034 000307/2011
0047 000482/2012
DANIEL PESSOA MADER 0037 000783/2011
DANIELLE MADEIRA 0032 000235/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0025 001530/2009
DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA 0039 001426/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 001860/2011
EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0010 001071/2003
0017 000464/2005
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0015 000343/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0031 000117/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0010 001071/2003
ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0006 000779/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 001131/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 000235/2011
ETHELMA PEZARINI 0019 000063/2009
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0036 000714/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0010 001071/2003
GABRIELE FOERSTER 0019 000063/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0039 001426/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000520/1999
GUILHERME FRANCISCO MIOTO 0007 001426/1999
HELDER EDUARDO VICENTINI 0014 001631/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0035 000548/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0039 001426/2011
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0009 000996/2001
IVANDENIR PEREIRA 0007 001426/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000520/1999
JAQUELINE BALDISSERA 0015 000343/2005
JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIR 0038 001185/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 001071/2003
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0007 001426/1999
JONAS BORGES 0019 000063/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0016 000378/2005
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0009 000996/2001
JULIANA PERON RIFFEL 0018 000803/2008
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0049 001742/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0004 000511/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 006747/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0008 000935/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000932/2009
0023 001241/2009
LINCON TAYLOR FERREIRA 0003 001636/1998
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 001426/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000282/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES- O 0012 001558/2003
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 000282/2004

LUCIANO HINZ MARAN 0033 000304/2011
0043 001680/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 001131/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000304/2011
0035 000548/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 001680/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 002106/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000520/1999
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0025 001530/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0004 000511/1999
MARCELO JOSE CISCATO OAB/ 0006 000779/1999
MARCELO NASSIF MALUF 0022 001016/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001843/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0047 000482/2012
MARCO ANTONIO MARTINS 0004 000511/1999
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0050 000790/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 000282/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 004394/2010
MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0008 000935/2001
0009 000996/2001
MURILO CELSO FERRI 0026 001575/2009
NELIO COELHO BENITO 0031 000117/2011
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0002 001501/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000803/2008
0039 001426/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0020 000348/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0007 001426/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001590/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0020 000348/2009
REGINA A. CAMPOS OAB/PR 6 0010 001071/2003
0017 000464/2005
ROBERTTA S.C.A. BASSI OAB 0010 001071/2003
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0029 005628/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0051 000803/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000343/2005
SERGIO SCHULZE 0040 001511/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0020 000348/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 000282/2004
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0049 001742/2012
VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0012 001558/2003
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0010 001071/2003
VALMIR LEAL GRITEN 0042 001643/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0006 000779/1999
VINICIUS KOBNER 0013 000282/2004
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0008 000935/2001
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0012 001558/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1131/1998-BANCO DO BRASIL S.A x ARTUR BRASIL DE ALMEIDA CAMARGO e outros-"Para efeitos de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 239/241. Anotem-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias pela parte exeqüente. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de fl. 236/237. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1501/1998-JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA x LOJINVEST SERVICOS S/A-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema RENAJUD, cuja consulta restou infrutífera, vez que os requeridos não possuem veículos em seu nome. Intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-1636/1998-COMPENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LINCON TAYLOR FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1999-BANCO DO BRASIL S.A x HERON INDUSTRIAL LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 249."-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCO ANTONIO MARTINS-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-520/1999-HSBC SEGUROS S/A x MARINA MARGARIDA MALCHOW-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000485-17.1999.8.16.0033-CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x CLEONICE TENORIO DE MELLO-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse c.c Rescisão Contratual n.º 779/1999 ajuizado por Celso Augusto M. Ribas e Cia. Ltda em face de Cleonice Tenório de Mello, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Vistos etc. CELSO AUGUSTO M. RIBAS E CIA LTDA., ajuizou, pelo procedimento comum ordinário, demanda de Reintegração de Posse em face de CLEONICE TENÓRIO DE MELLO, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que em 19/05/1995 as partes firmaram contrato de compra e venda, tendo por objeto lote de terreno com área de 390,33 m², tendo a requerida se obrigado ao pagamento de 100 (cem) parcelas mensais no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) cada. b) que a requerida quedou-se inadimplente a partir de outubro de 1997, tendo sido notificada, nos termos do contrato pactuado entre as partes, acerca da rescisão do mesmo. Pleiteou, liminarmente, a determinação de reintegração na posse do imóvel, bem como a declaração de rescisão do contrato aventado entre as partes, determinando-se à requerente, o desfazimento do imóvel já iniciado no local. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Recebida a inicial, foi deferida a liminar, bem como determinada a citação da requerida (fls. 29). Efetivada a reintegração do bem e efetuada a citação (fl. 34). A requerida apresentou resposta nas modalidades reconvenção e contestação. Em contestação sustenta, em suma, que o inadimplemento deu-se pela onerosidade excessiva que lhe foi imposta pelo requerente, consubstanciada em reajuste abusivo aplicado ao contrato. Sustenta ainda, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabendo inclusive a inversão do ônus da prova não obstante o direito de retenção em razão das benfeitorias realizadas no imóvel. Encetou pedidos contrapostos, a) pelo reconhecimento da nulidade e inaplicabilidade das disposições contratuais abusivas inseridas no contrato pactuado; b) o reconhecimento de que foi o requerente quem deu ensejo ao rompimento da avença; c) o reconhecimento do direito de retenção em razão das benfeitorias realizadas no imóvel, com consequente declaração da compensação; d) a improcedência dos pedidos encartados à inicial, bem como a declaração da perda do sinal de negócio, excluindo eventual indenização em razão de perdas e danos. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 46/87. Em reconvenção, pugna a requerida seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus probatório. Requer, o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais reputadas abusivas bem como a declaração de que o rompimento da avença se deu por culpa do requerente; almeja seja o reconvindo condenado ao pagamento de todos os valores pagos pela reconvinte. O requerente apresentou impugnação à contestação, às fls. 97, rechaçando todos os argumentos expostos na peça contestatória, e repisando os fundamentos arguidos na exordial. O requerente apresentou ainda, contestação à reconvenção, aduzindo a ausência de onerosidade excessiva arguida pela reconvinte, bem como a regularidade dos valores cobrados, de modo que a inadimplência perpetrada pela reconvinte é que ensejou a rescisão contratual, não havendo que se falar em devolução das prestações pagas, pugnando pelo indeferimento da reconvenção. O requerente pugnou fossem fixados alugueres pelo período em que a requerida permaneceu no imóvel sem o pagamento das parcelas cabíveis (fls. 119). Realizada audiência conciliatória (fls. 127), restou infrutífera. Na mesma oportunidade as partes especificaram as provas que intentavam produzir, deferida por este Juízo exclusivamente a prova pericial (fls. 139). Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 139 e 151), cujas respostas constam do laudo de fls. 230. Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 302 e 314). O requerente assevera em suas alegações finais a insubsistência dos documentos apresentados pela requerida, bem como apresenta impugnação em relação ao laudo pericial apresentado. A requerida apresentou alegações finais ratificando os pontos já alegados na contestação e na reconvenção. Determinado o preparo, a requerida veio aos autos apresentar Agravo Retido (fls. 330), manifestando pela inversão do ônus probatório, bem como pela produção de prova oral, ao que o requerente manifestou-se favorável, inclusive pugnando fosse pautada audiência de instrução (fls. 335). Este Juízo entendeu pela desnecessidade da prova oral, bem como pela suficiente instrução do feito, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 339,340). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: a) Da Reconvenção e do Pedido Contraposto. No caso dos autos, a requerida encetou tanto pedido contraposto quanto reconvenção, sabendo-se, todavia, que ambos os casos ensejam um pedido do réu em face do autor, excluindo-se mutuamente, pois onde se intenta reconvenção, incabível o pedido contraposto. Na definição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: (...) reconvenção é um modo do exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. O pedido contraposto é a pretensão deduzida pelo réu na contestação, desde que fundado nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial(...). Tem-se, portanto, que tratando-se a Ação de Reintegração de Posse como feito de natureza dúplice, cabível à espécie somente o manejo de pedido contraposto, também porque o art. 922 do CPC prevê a possibilidade de que em sede contestatória o réu encete pedidos em face do autor. Neste sentido: Agravo de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Reintegração De Posse. Natureza Dúplice. Reconvenção. Impossibilidade. Dada a natureza dúplice das ações possessórias, mostra-se incabível o pedido de reconvenção, por falta de interesse processual, pois a pretensão deve ser formulada em contestação. Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação. Assim, tem-se que cabível a espécie somente o manejo de pedido contraposto, pelo que rejeito a reconvenção. b) Da Aplicação do Direito consumerista e da Inversão do ônus probatório. No caso dos autos tem-se pela aplicabilidade do Direito do Consumidor à relação jurídica entabulada, eis que tanto o requerente enquadra-se na hipótese estabelecido no art. 3º quanto a requerida enquadra-se no art. 2º, ambos da lei 8.078 de 1990. No entanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois que muito embora se aplique ao caso dos autos o direito consumerista, é fato que não se denota em qualquer momento a hipossuficiência alegada pela requerida e hábil a ensejar o referido benefício. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus probatório. c) Mérito; Acerca do pleito possessório encetado pelo requerente, não houve qualquer controvérsia manifestada em peça contestatória, pelo que cumprida a ordem de reintegração (fls. 34), não há mais que se falar em litígio acerca da posse do imóvel objeto do feito. No mesmo sentido, quanto à declaração de rescisão contratual, consoante pugnado pelo requerente na exordial, não existe controvérsia da requerida. Pende controvérsia somente no que se refere a aspecto obrigacional e contratual, consoante a seguir asseverado. Da nulidade das cláusulas contratuais: Pretende a requerida, sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que favorecem de forma desproporcional o requerente. No que se refere à cláusula 7ª, não há que se falar em anatocismo ou cobrança de juros abusivos, já tendo o STJ decidido neste sentido: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica

do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.(STJ - AgRg no REsp 975493 / RS - Quarta Turma - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/02/2012). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. (...). Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - EREsp 670117 - Ministro SIDNEI BENETI - DJe 26/11/2012). No mesmo sentido, não há que se falar em abusividade da cláusula 10 do referido contrato, visto tratar-se de sanção com o escopo compensatório diante de inadimplência da requerida, não havendo, prima facie, qualquer desproporção no referido instituto. Neste sentido, entendo que as cláusulas indicadas pela requerida como nulas não padecem de qualquer abusividade, pelo que afasto, neste aspecto, o pedido contraposto. Da inadimplência: Aduz a requerida que a inadimplência deu-se inicialmente por conduta do requerente, diante da onerosidade excessiva imposta pelo mesmo, em face da majoração das parcelas do imóvel no montante de 25,23% em um único mês. Razão não assiste à requerida eis que dos documentos juntados às fls. 86, combinado com o alegado em peça contestatória e instrumento contratual tem-se que o reajuste do contrato entabulado entre as partes se daria com base em índices de correção, que não necessariamente acompanham de forma direta e proporcional os índices inflacionários. Outrossim, tem-se que o último pagamento efetivado pela requerida deu-se em setembro de 1997, bem como a notificação de constituição em mora enviada pela requerente datada de setembro de 1998, pelo que depreende-se que a requerida obteve largo lapso temporal para discordar dos valores cobrado, adotando as medidas cabíveis e constituindo-o em mora acipiendi, sem que no entanto o fizesse. Outrossim, a relação entabulada entre as partes era regida pelo Código Civil de 1916, que assim dispunha: Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Às fls. 84 e seguintes tem-se que desde julho de 1997 (antes do aumento das parcelas, portanto), a requerida já se encontrava em atraso com os pagamentos, e portanto, inadimplente. Isto posto, indefiro o pleito contraposto da requerida, no sentido de imputar ao requerente o inadimplemento contratual. Do direito de retenção por benfeitoria e do desfazimento. Pugna a requerida seja declarado o direito de retenção em razão das benfeitorias realizadas no imóvel. Encetou pedidos contrapostos, com consequente declaração da compensação não obstante a improcedência dos pedidos encartados à inicial, com a declaração da perda do sinal de negócio, excluindo eventual indenização em razão de perdas e danos. Inicialmente, não há que se falar em declaração da perda do sinal de negócio e exclusão de eventual indenização por perdas e danos, eis que tal pleito não foi objeto da exordial. No que se refere ao direito de retenção encetado pela requerida, embora o contrato entabulado entre as partes disponha em contrário, é certo o direito, de acordo com o antigo Código Civil: Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, ao de levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção. Ainda, sabe-se que após a reintegração de posse, o requerente efetuou a venda do imóvel a terceiro, auferindo lucro sobre as benfeitorias realizadas pela requerida. Assim, impedir o direito de retenção seria permitir o enriquecimento ilícito pelo requerente. Fixado o direito da requerida no que tange às benfeitorias, pende a fixação dos valores destas. O laudo de fls. 230 e seguintes apurou o valor das benfeitorias no estado em que deixadas pela ré, no montante de R$ 30.245,74 (trinta mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em novembro de 2008. Muito embora questionado pela requerente o valor apurado em perícia, não restam dúvidas acerca do montante despendido pela requerida com as benfeitorias, preclaro seu direito à indenização correspondente. Do aluguel. Não há que se falar em fixação de alugueres, consoante pugnado pelo requerente às fls. 119, posto que em momento inoportuno, e quando já estabilizada a demanda. EX-POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 08/09, para o fim de reintegrar definitivamente o Requerente na posse do imóvel, bem como declarar a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes (cf. fl. 17 e seguintes). Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto de fls. 43-44, para o fim de condenar o requerente à indenização pelas benfeitorias realizadas pela requerida, no valor de R$ 30.245,74 (trinta mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor sobre o qual incidirá juros de mora de 1% a.m. desde a data da reintegração da posse, bem como atualização monetária pelo INPC, este contado desde novembro de 2008. Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixando-os no montante de 10% sobre o valor da condenação, dado o tempo gasto e o grau de complexidade da causa, bem como demais condições do §3° do artigo 20 do Digesto Processual. Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. P.R.I. Cumpra-se."-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876, ADILSON MENAS FIDELIS, ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSE CISCATO OAB/PR 24.654 e ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000413-30.1999.8.16.0033-PEDRO GIRARDI e outro x MARIO SERGIO VEZINE-"Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 52/63. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos. Oportunamente será analisado o petitório retro. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, ANTONIO CORREA DE SOUZA, GUILHERME FRANCISCO MIOTO, PERCIO ALVES DA SILVA e IVANDENIR PEREIRA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-935/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DANIEL TERENCIO-"Deve a parte autora dasr cumprimento na certidão de fls. 330 (apresentar planta e memorial descritivo do imóvel), no prazo de cinco dias."-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

9. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000921-05.2001.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NEUSA HAMAMOTO MITSUGUI-"Cumpram-se nos termos do dispositivo de fls. 321/322. Intime-se a requerida acerca do valor depositado nos autos. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, ANGELA CORREA OAB 35993, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO 15.659/PR-.

10. USUCAPIÃO-1071/2003-MARCOS ANTONIO CRISPIM PINTO e outro x ISABEL AGUIAR e outros-"Vistos e examinados estes autos passo a decidir. O Autor opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, da sentença de fls. 102-104. A embargante aduz que a decisão contém erro material e contradição. Requereu o conhecimento dos embargos de declaração e o provimento em seu mérito, a fim de reconhecer e sanar o erro material e a contradição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não é o caso de oposição de embargos declaratórios, eis que não se trata de sentença, sendo o recurso cabível o agravo. Desta feita, é de se não conhecer os embargos de fl.352. DECIDO. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil, deixo de conhecer os embargos declaratórios opostos ante sua inadmissibilidade. De outra banda, necessário frisar que a matéria perquirida pelo embargante tem cunho probatório e, sendo de ordem pública, mesmo porque a prova é destinada ao convencimento do Juiz, passo a análise do pleito. I) quanto ao pedido de fl.354: a) defiro a produção de prova oral, seja depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (rol às fls.301 e 309-310); b) defiro a produção de prova oral, seja depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (rol às fls.78 dos autos sob nº560/2004, de Interdito Proibitório - fl.274 deste). Ao mais se cumpra a decisão de fls. 350-351, designando a data de 26 de setembro de 2013, às 13hr 30 min. Para realização de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Traslade-se cópia para o apenso."-Advs. EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S.C.A. BASSI OAB 31.000, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, REGINA A. CAMPOS OAB/PR 6.647, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANDREA APARECIDA PINTO/PR 20.698 e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-1177/2003-INSA ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ciente dos termos da petição de fl. 551 e documentos acostados. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONCIN-.

12. ORDINÁRIA-0001554-45.2003.8.16.0033-COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS VITOLA LTDA x LOPEL EQUIPAMENTOS UTENSILIOS P/ GASTRONOMIA LTDA-"Ante a petição de composição amigável noticiada à fl.213, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação livremente entabulada entre as partes à fl. 213, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto estes autos sob nº 1.558/2003 de ação ordinária decorrente de ato ilícito c/c danos morais no qual Comércio de Salgados e Massas Vitola Ltda promove em face de Lopel Equipamentos e Utensílios p/Gastronomia Ltda, com resolução de mérito. Custas processuais na forma pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES- OAB/PR 9109,

VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ANDREA R. B. FUSCULIM OAB/PR 20.676-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-282/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO MICHILINI-"Ante o teor da petição de fl. 207 e documento acostado à fl. 213, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Sudameris do Brasil S/A e incluir em substituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil (Multicarteira). Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 207/209. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente em cinco (05) dias, de forma a impulsionar o trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

14. INDENIZACAO (rito sumario)-0001975-98.2004.8.16.0033-CELIO REZENDE DE MELO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003722-49.2005.8.16.0033-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-"A priori, comunique-se ao Cartório Distribuidor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (CN, item 5.8.1.2).

Trata-se de INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença, movida por PLASTIRECICLADOS LTDA e BRASIL TELECOM S/A. Dos fatos, depreende-se que a demanda cognitiva foi julgada procedente e o autor demandou o cumprimento da sentença contra o réu. Destarte, devidamente intimado, o réu procedeu ao pagamento da condenação (fl. 457), cujo ato foi consentido pelo credor (fl. 471). No entanto, compreende-se que o réu deixou de efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no equivalente a 10%(dez por cento) do valor da causa (fl. 348). Diante disso, o credor se insurgiu requerendo o pagamento do valor atualizado dos referidos honorários (fls. 468/469). Inobstante, em impugnação, o réu afirmou ter liquidado a condenação, não havendo mais o que se discutir na causa, alegando excesso de execução pleiteado (fls. 508/518). Finalmente, instado a se manifestar, o credor nada opôs quanto aos termos da impugnação manejada pelo réu (fl. 523). É o relatório. Objetivamente, é perceptível que a demanda foi julgada procedente, imputando-se, consequentemente, ao réu o pagamento da condenação, bem como dos consectários, como custas processuais e, inclusive, honorários advocatícios. Com efeito, realizado o pagamento parcial da condenação é lícito ao credor imprimir forçosamente o cumprimento integral da obrigação imputada na sentença, no tocante ao saldo remanescente. Assim alude o TJPR, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA DENUNCIADA. DEPÓSITO DE PARTE DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE CUMPRIU O DISPOSTO NA APÓLICE. DECISÃO QUE CONSIDERA O PAGAMENTO PARCIAL E DEFLAGRA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA (475-J, CPC). ALEGAÇÕES RECURSAIS, FIRMADAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ANALISADAS SINGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Não obstante o pagamento parcial efetuado pela seguradora remanesce saldo devedor em aberto, de forma que, corretamente instaurada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. O pleito recursal para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante para o pagamento do crédito exequendo em virtude do exaurimento do capital segurado, não pode ser analisado pelo Tribunal, pois a matéria não foi decidida singularmente, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Matéria não conhecida. Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de irregularidade na causa. Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 507), em favor do(s) advogado(s) do autor. Consequentemente, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, por força do cumprimento integral da obrigação pelo devedor. Cumprido o dispositivo, com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. JAQUELINE BALDISSERA, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. DIRETA DE NULIDADE-378/2005-EDITE FRANCISCA DA SILVA CAUBA x LESSI DE OLIVEIRA NEGRI e outro-"Para a apreciação do pedido formulado à fl. 563/564. Informe o autor no, prazo de cinco dias, o CPF da requerida."-Advs. ALEXANDRE MARTINS e JORGE DURVAL DA SILVA-.

17. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-464/2005-IZABEL AGUIAR HAYASHI x MARCOS ANTONIO CRISPIM PINTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 60,05, em 5 (cinco) dias."-Advs. REGINA A. CAMPOS OAB/PR 6.647, ANDREA APARECIDA PINTO/PR 20.698 e EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-803/2008-BANCO CREDIBEL S/A x PATRICIA PASCOAL DE ANDRADE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

19. ORDINÁRIA-63/2009-MARIA APARECIDA MACANEIRO x CARVALHO CORRETOR DE IMÓVEIS e outros-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera. Em vista da ausência dos requeridos, com a observação de que se faz presente ao ato a advogada da requerida Lourdes de Fátima a qual informou que sua cliente está adoentada e não pode se fazer presente, requerendo desde logo prazo para a juntada de atestado médico. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1 - Em relação aos réus: CARVALHO CORRETOR DE IMÓVEIS e CLAUDECIR CARVALHO, na presente ação ordinária aplico-lhes o disposto no artigo 343 paragrafo 2º do CPC incidindo a confissão pela ausência injustificada dos mesmos, sem no entanto, dispensar a continuidade do feito em relação a sua instrução probatória uma vez que ainda remanesce a ré LOURDES DE FATIMA NUNES. Em relação a esta última, defiro o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que junte aos autos seu impedimento em relação a este ato, bem como substabelecimento da causídica. Em face da obrigação de fazer requerida nos autos em apenso, após a justificativa da autora daqueles, haverá nova designação de audiência de instrução e julgamento conjunta. 2. Traslade-se cópia desta aos autos em apenso. Dou os presentes por intimados. Nada mais."-Advs. ETHELMA PEZARINI, JONAS BORGES, CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES e GABRIELE FOERSTER-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-348/2009-ADANS ELI BERNARDES x AZ IMÓVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual sob o n° 348/2019, ajuizado por ADANS ELI BERNARDES, em face de AZ IMÓVEIS, ambos já qualificados nos autos. Converto o feito em diligência. Dos Pontos Controvertidos: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Da inversão do ônus probatório; Da natureza do contrato celebrado: se de compra e venda, se de financiamento; Da omissão do valor do imóvel quando da celebração do contrato; Da existência de ilegalidades e abusividades;Da cobrança de juros capitalizados; Da correção monetária contratual; Da cobrança em duplicidade; Do enriquecimento sem causa e da repetição de indébito. Questões Processuais Pendentes: a) Da aplicação do Código de Defesa de Consumidor: Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos imobiliários, como no caso em específico dos presentes autos. Ainda, ressaltando-se que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Neste viés: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - PRÉ-CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 3º, § 1º, e 51, IV)- INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 47). VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E SALDO DEVEDOR REAJUSTADOS POR PARÂMETROS NÃO PREVISTOS LEGAL OU CONTRATUALMENTE - ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR QUE ESVAZIA DE OBJETO O APELO DA REQUERIDA. Apelo 1) do autor parcialmente provido. Apelo 2) da ré prejudicado, pela perda de objeto. 1. Se a empresa, promitente vendedora de lote urbano, admite ter cobrado do compromissário comprador parcelas reajustadas por parâmetros não previstos na lei ou no contrato, merece condenação na repetição corrigida e com juros dos valores recebidos a maior, como se apurar em liquidação de sentença por arbitramento. 2. Os artigos 3º, § 1º, e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor autorizam a sua aplicação na hipótese dos autos, cujas normas, de ordem pública e de interesse social (CF, art. 5º, XXXII; art. 170, V; e art. 48 das Disposições Transitórias), sobrepujam a força vinculante do contrato (pacta sunt servanda), de sorte a autorizar o Poder Judiciário a intervir no avençado, mormente quando se vislumbra a ocorrência de onerosidade excessiva, e o descumprimento dos princípios da boa-fé e da equidade. 3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). (TJ-PR - AC: 5977860 PR 0597786-0, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356). Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. b) Da Inversão do Ônus Probatório: Considerando a natureza da lide (Revisão de Contrato) e a controvérsia entre as partes, há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, inclusive produzida unilateralmente pelo requerente, conforme parecer técnico de fls. 47/73, o que demonstra capacidade de produção de prova contábil e acesso a mesma. Ante a ausência de demonstração de hipossuficiência técnica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Das Provas: A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 180/181), enquanto a requerida requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 186). a) Nomeio como perito o Contador Sr. Flantelor Souza de Oliveira, telefone: 3254-3000 e 9977-6667, sob a fé de seu grau. b) Às partes para apresentarem seus quesitos e apontarem seus assistentes técnicos no prazo de 05 dias (Código de Processo Civil, art. 421, § 1º, I e II). c) Após, ao Sr. Perito para, no prazo impostergável de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. d) Após, vista as partes sobre a proposta de honorários apresentada. e) Não impugnada a proposta de honorários, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) Sr. Perito(a), o qual deve ser intimado para tanto. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-932/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE IRIO DA COSTA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2009-ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004196-78.2009.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON CARLOS TORAL-"Tratam os autos de ação BUSCA E APREENSÃO, que OMNI S/A - CFI move em face de NILTON CARLOS TORAL. Em suma, as partes noticiaram a realização de acordo (fls. 56/58), o qual foi devidamente cumprido (fl. 61). Requereram, portanto, a extinção do feito. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorárias advocatícios na forma pactuada. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. MONITÓRIA-1452/2009-ANDRE LUIZ TABERT DIPP x TATIANA MARTO DOS SANTOS-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão supra ("decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerido"). Intimem-se."-Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-1530/2009-LUIGI CIARLANTINI x CONSTRUTORA GIACOMELLI LTDA e outro-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ANDRE SOTTOMAIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1575/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AMARILDO MONTEIRO e outro-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão supra ("decorreu o prazo legal sem que houvessem comprovado o pagamento da dívida ou nomeado bens à penhora"). Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2330/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0004394-81.2010.8.16.0033-BARTOLOMEU DIAS DE FRANÇA x BANCO PAULISTA S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005628-98.2010.8.16.0033-DISTRIBUIDORA MAE LTDA. ME x BANCO ITAÚ S.A.-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006747-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO LOPES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 21,89, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. ORDINÁRIA-0000456-44.2011.8.16.0033-DENIS COSCRATO x UNIMED CURITIBA-"O recurso interposto por Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 187/188, referem-se aos Atos do Tribunal/ Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NELIO COELHO BENITO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001013-31.2011.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JOSE ADEMIR FERNANDES-"Converto o feito em diligência. Nos moldes da PORTARIA Nº 01/2013 deste Juízo (em anexo), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.251.331/RS. Aguarde-se em cartório. Manifestem-se as partes interessadas em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELLE MADEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000704-10.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RECIPLA SERVIÇOS LTDA e outro-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 183/184. Anotem-se. Tendo em vista a audiência designada nos embargos à execução em apensos, indefiro o pedido de suspensão. Cumpram-se o despacho servidor lançado à fl. 79 no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 75/76, bem como, a parte exeqüente e executada. Providências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001336-36.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUANA IEGER-"Converto o feito em diligência. Nos moldes da PORTARIA Nº 01/2013 deste Juízo (em anexo), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.251.331/RS. Aguarde-se em cartório. Manifestem-se as partes interessadas em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/ PR 19937-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002652-84.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVOLUÇAO ARMARINHOS COZINHAS LTDA e outros-"Defiro o pedido constante de fl. 54, para o fim de estender o prazo por mais noventa (90) dias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002794-88.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS AUGUSTO CENTURION URIZAR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

37. MONITÓRIA-0002376-53.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-"Primeiramente, intime-se a devedora para apresentar bens passíveis de penhora, como preceitua o art. 600, IV, CPC. Caso a mesma se mantenha inerte, defiro o pedido de bacenjud na conta concorrente de seu cônjuge, pois a dívida foi constituída em 2008, e ambos estão casados desde 2007, no regime de comunhão parcial de bens. Logo, se houver valores adquiridos após o casamento, estes poderão responder pela dívida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECARIA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESPOSA DO EXECUTADO QUE PRETENDE A IMEDIATA LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR BLOQUEADO POR SE TRATAR DE BEM DE SEU PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DECORRENTE DE DOAÇÃO FEITA POR SEU PAI. INTERLOCUTÓRIO QUE RESGUARDA A MEAÇÃO DA CÔNJUGE MAS MANTÉM SUA INDISPONIBILIDADE. INSURGÊNCIA. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE OS VALORES SÃO DECORRENTES DE DOAÇÃO. OCORRÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. DÍVIDA EXECUTADA QUE É ANTERIOR AO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO DA CÔNJUGE QUE NÃO RESPONDE PELA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE INTERESSE DA AGRAVANTE QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 912.667-4. Agravante: Jonalda Foschiera Pan. Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Julgado por Des. Edson Vidal Pinto em 15 de agosto de 2012). Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

38. ORDINÁRIA-0005425-05.2011.8.16.0033-SODITECH LIMITADA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIRA (PERITO)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006344-91.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDISON OLIVEIRA JUNIOR-"Converto o feito em diligência. Nos moldes da PORTARIA Nº 01/2013 deste Juízo (em anexo), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.251.331/RS. Aguarde-se em cartório. Manifestem-se as partes interessadas em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006889-64.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONEIA DO ROCIO SIMAO-"Trata-se de ação de BUSCA E APREESÃO proposto por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de DIONEIA DO ROCIO SIMAO. Dos fatos, sumariamente se depreende que o autor propôs a demanda e, por mais de um ano, deixou de se manifestar no feito, mesmo depois de intimado. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face do aparente abandono da causa pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais (CPC, artigo 26). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência. Inaplicável o contido na Súmula 240/STJ. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007171-05.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON MEGURO DE LIMA-"Trata-se de ação de BUSCA E APREESÃO proposto por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de JACKSON MEGURO DE LIMA. Dos fatos, sumariamente se depreende que o autor propôs a demanda e, por mais de um ano, deixou de se manifestar no feito, mesmo depois de intimado. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face do aparente abandono da causa pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais (CPC, artigo 26). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência. Inaplicável o contido na Súmula 240/STJ. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007458-65.2011.8.16.0033-MARIA LEONILDA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Para o fim de verificar-se o saldo atualizado do valor depositado nos autos, oficiem-se à instituição financeira rogando atendimento no prazo de até 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes acerca da resposta do expediente. Aguardem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e não havendo notícia de acordo entre as partes, intimem-se nos termos do item "c" de fl. 277. Após, ao Senhor perito para manifestar sua aceitação ao encargo e, em sendo o caso, apresentar sua proposta de honorários, observando-se o benefício da assistência judiciária em favor da parte autora (fl. 64). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007030-83.2011.8.16.0033-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Considerando que as providências determinadas em audiência (fl.131) foram objeto de impulso nos autos de execução em apenso e que nos presentes embargos as partes permaneceram inertes, renovem-se a intimação via Diário da Justiça, com prazo de quarenta e oito (48) horas. Providências necessárias."-Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008456-33.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x JIAN CARLOS FERRAZ-"Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por CREDIFIBRA S/A em face de JIAN CARLOS FERRAZ. Dos fatos, sumariamente se depreende que o autor propôs a demanda e, posteriormente, desistiu do pleito, antes mesmo de citado o réu. Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face da desistência operada pelo autor. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Logicamente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desnecessário o atendimento ao contido no § 4º do art. 267 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que se proceda à baixa de eventual bloqueio sobre o Registro do veículo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008065-78.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO NOGUEIRA-"Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por OMNI S/A - CFI em face de EVERALDO NOGUEIRA. Dos fatos, sumariamente se depreende que o autor propôs a demanda e, posteriormente, desistiu do pleito, antes mesmo de citado o réu (fl. 44). Sem mais, é o relatório. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face da desistência operada pelo autor. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Logicamente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desnecessário o atendimento ao contido no § 4º do art. 267 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que se proceda à baixa de eventual bloqueio sobre o Registro do veículo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. COBRANÇA-0009315-49.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"A conta existente para depósitos referentes às custas referentes às diligências dos Senhores oficiais de justiça refere-se à conta poupança 5778-9, agência 2456-2 do Banco do Brasil S/A, de titularidade dos Oficiais de Justiça da Vara Cível de Pinhais vinculada ao Juízo com CNPJ nº 02.626.080.0001-10. Para efeitos de intimação, anotem-se nos termos de fl. 73. Cumpram-se o despacho servidor lançado à fl. 71. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000515-95.2012.8.16.0033-SUGIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Recebo a apelação de fls. 107/119 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0004406-27.2012.8.16.0033-AZENILDA REGLY x ZAQUEU APARECIDO REGLY-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006485-76.2012.8.16.0033-BANCO RODOBENS S/A x JULIO CESAR MERCER-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0008090-57.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-"Tendo em vista o contido na certificação lançada à fl. *, que tramitam perante este juízo junto ao sistema Projudi o processo de embargos a execução, determino seu apensamento. Anotações necessárias. Para tanto, considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, procedam-se a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não obstante, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópia, encaminhem-se o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA e ALESSANDRA DABUL- AOB/21.556-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0008062-89.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Tendo em vista o contido na certificação lançada à fl. 21, que tramitam perante este juízo junto ao sistema Projudi o processo de embargos a execução, determino seu apensamento. Anotações necessárias. Para tanto, considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, procedam-se a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não obstante, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópia, encaminhem-se o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

Pinhais, 29 de julho de 2013.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 32/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Agnaldo Vujanski De Jesus 0010 000265/2004
0012 000431/2005
0042 000394/2009
0050 000559/2009
0071 001147/2011
Aldebaran Rocha Faria Net 0037 000534/2008
0053 001433/2010
0054 001499/2010
Alessandra Peres De Sique 0075 001947/2011
Alexandre Toledo 0036 000498/2008
Aline Carneiro Da Cunha D 0087 000563/2012
Aline Waldhelm 0017 000096/2007
Amauri Roberto Balan 0001 000022/1992
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000022/1992
0005 000270/2000
0011 000378/2004
0016 000269/2006
0071 001147/2011
Ana Carolina Rossato Athe 0032 000384/2008
Ana Paula Brudnicki Barbo 0028 000079/2008
Andre Vinicius Carbonar D 0040 000346/2009
0082 003574/2011
Andrea Lopes Germano Pere 0006 000218/2002
Angelo Geraldo Bochenek 0058 002466/2010
Antonio C. Ziegemann 0082 003574/2011
Antonio Cesar Ziegemann 0007 000046/2003
0027 000044/2008
Araceli Daiana Aguiar Bon 0003 000269/1997
Ariane Loise B. Santos 0028 000079/2008
Aroldo Baran Dos Santos 0059 002728/2010
Bianca Trentin 0085 000252/2012
Braulio Belinati Garcia P 0004 000247/2000
Carla Fabiana H. Zagotto 0027 000044/2008
0040 000346/2009
Carla Heliana Vieira Mene 0074 001699/2011
Carlos Alberto Farracha D 0123 002471/2012
Carlos Alberto H. De Oliv 0059 002728/2010
Carlos Arauz Filho 0040 000346/2009
0042 000394/2009
Carlos Henrique Dosciatti 0042 000394/2009
Carolina Barsch Ziegmann 0064 000067/2011
Cesar Aurelio Cintra 0023 000577/2007
Cezar Romero Ziegmann 0029 000126/2008
Cleide Aparecida Barbosa 0090 001032/2012
0091 001039/2012
Crystiane Linhares 0006 000218/2002
Daiana Agda Dos Santos Si 0120 000287/2012
Daniela Morino Resende 0120 000287/2012
Dario Borges De Liz Neto 0059 002728/2010

Deborah Sperotto Da Silve 0028 000079/2008
Denise Canova 0054 001499/2010
Denise Vazques Pires 0095 001856/2012
0096 001887/2012
Derenice Ribeiro De Assis 0061 003322/2010
Débora Salau Do Nasciment 0093 001342/2012
Eder Jose Sebrenski 0039 000340/2009
0044 000408/2009
Edilaine Korobinski 0102 002750/2012
Edimar Grithen 0068 000648/2011
Edite Simi Esteche 0113 001442/2010
Edson Emilio Spagnollo 0067 000639/2011
Edson Zbierski Rocha 0099 002228/2012
Elisa De Carvalho 0073 001649/2011
Ellen Cristina Gonçalves 0075 001947/2011
Elso Cardoso Bitencourt 0080 003082/2011
Elvis Bittencourt 0068 000648/2011
Emerson Norihiko Fukushim 0015 000170/2006
0100 002464/2012
Eneida Wirgues 0088 000565/2012
Fabiane Nizolli Weimer 0063 004199/2010
Fabio Leal De Souza 0099 002228/2012
Fabiula Muller Koenig 0089 000677/2012
Felipe Rossato Farias 0032 000384/2008
Fernando Ciscato Bastos 0013 000012/2006
0034 000465/2008
0035 000494/2008
0043 000397/2009
0045 000413/2009
0060 002813/2010
0103 000070/2002
0104 000313/2002
0105 000271/2005
0107 000811/2005
0109 000166/2008
0110 000172/2008
0111 000239/2008
0112 000260/2008
Fernando Jose Bonatto 0022 000555/2007
Flavia Giraldelli Peri 0056 001853/2010
Francisco Antonio Fragata 0073 001649/2011
Fábio Vinício Mendes 0073 001649/2011
Gilberto Pedriali 0081 003287/2011
Giovani Marcelo Rios 0090 001032/2012
Gisele A. Spancerski 0037 000534/2008
Gleiton Goncalves De Souz 0018 000097/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0031 000358/2008
Hermann Henke 0028 000079/2008
Humberto Luiz Teixeira 0086 000561/2012
Ioneia Ilda Veroneze 0006 000218/2002
Ivan Cesar A. Borges De L 0059 002728/2010
Jairo Fernando Belini 0021 000524/2007
0040 000346/2009
James Eli De Oliveira 0092 001258/2012
Jeferson Luiz De Lima 0037 000534/2008
0052 000586/2010
0053 001433/2010
0054 001499/2010
Joaquim Barbosa De Olivei 0059 002728/2010
Jose Antonio Moreira 0048 000515/2009
Jose Carlos Skrzyszowski 0006 000218/2002
Jose Eli Salamacha 0002 000149/1992
0101 002517/2012
0119 002661/2011
Jose Fernando Marucci 0028 000079/2008
Juliano De Andrade 0014 000032/2006
0025 000038/2008
0043 000397/2009
0060 002813/2010
0083 004123/2011
0085 000252/2012
0094 001719/2012
Juliano Luis Zanelato 0056 001853/2010
Kalebe Pereira Catelli 0104 000313/2002
Kamila E. Stipp Camilo 0040 000346/2009
0082 003574/2011
Karen Marra Barbosa 0090 001032/2012
Karina De Almeida Batistu 0065 000421/2011
0098 002204/2012
Katie F. Carlesse 0123 002471/2012
Keity Suto Trombeli 0001 000022/1992
Larissa Araújo Braga Amor 0006 000218/2002
Larissa Paula Carbonar 0011 000378/2004
0077 002025/2011
Leandra C. Blasque 0026 000041/2008
0032 000384/2008
Leonardo Xavier Roussenq 0011 000378/2004
Liliam Aparecida De Jesus 0036 000498/2008
Louise Rainer Pereira Gio 0116 000112/2006
Louise Rainer Pereria Gio 0049 000540/2009
Luis Carlos Lorenzetti 0001 000022/1992
Luiz Antonio De Souza 0121 001945/2012
Luiz Claudio Sebrenski 0072 001285/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0078 002291/2011
Manoel Borba De Camargo 0026 000041/2008
0032 000384/2008
0076 001981/2011
Marcelo Henrique F. S. Ma 0058 002466/2010
Marcelo Martins 0121 001945/2012
Marcio Danielo 0034 000465/2008
0035 000494/2008
Marcio Rogerio Depolli 0004 000247/2000
Marcos Eduardo Alves De M 0093 001342/2012
Maria Izabel Buchmann 0029 000126/2008
0051 000441/2010
0059 002728/2010
Maria Lucilia Gomes 0058 002466/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0062 003588/2010
0084 000133/2012
0087 000563/2012
Mario Marcondes Nasciment 0080 003082/2011
Mauricio Julio Campos 0058 002466/2010
Moacir Iori Junior 0077 002025/2011
Monica Regina Rolim 0075 001947/2011
Nelcides Alves Bueno 0075 001947/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0005 000270/2000
Nelson Paschoalotto 0017 000096/2007
Nicanor Bueno Teixeira 0011 000378/2004
0112 000260/2008
Nilson De Melo Jr 0057 002392/2010
Oldemar Mariano 0097 002184/2012
Priscila Leticia Dos Sant 0081 003287/2011
0090 001032/2012
0091 001039/2012
Rafael Depra Panichella 0013 000012/2006
0034 000465/2008
0035 000494/2008
0043 000397/2009
0045 000413/2009
0057 002392/2010
0060 002813/2010
0103 000070/2002
0104 000313/2002
0105 000271/2005
0106 000618/2005
0107 000811/2005
0110 000172/2008
0111 000239/2008
0114 002749/2011
0115 002872/2011
Rafael Dias Cortes 0059 002728/2010
Raphael Duarte Da Silva 0056 001853/2010
Regis Panizzon Alves 0068 000648/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0011 000378/2004
0050 000559/2009
0070 000981/2011
Renata Possenti 0018 000097/2007
Roberta Pereira Benvenutt 0011 000378/2004
0013 000012/2006
0034 000465/2008
0035 000494/2008
0043 000397/2009
0045 000413/2009
0059 002728/2010
0060 002813/2010
0107 000811/2005
0110 000172/2008
Rodrigo Biezus 0090 001032/2012
0091 001039/2012
Rogerio Danguy Cleto 0069 000756/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0038 000097/2009
Ronir Irani Vincensi 0009 000034/2004
0019 000309/2007
0020 000480/2007
0033 000456/2008
Rosangela Correa 0062 003588/2010
0084 000133/2012
Roseli Zanlorensi Cardoso 0118 002981/2010
Rosney Massarotto De Oliv 0117 000109/2009
Rui De Oliveira Melo 0108 000027/2007
Ruy De Oliveira Melo 0093 001342/2012
Sadi Bonatto 0022 000555/2007
Sergio Henrique Gomes 0067 000639/2011
Silvana Tormem 0086 000561/2012
Silvio Cesar Calcinoni 0023 000577/2007
Sirlei De Lurdes Peri 0056 001853/2010
Sonny Brasil De Campos Gu 0011 000378/2004
Taiana Valejo Rocha 0078 002291/2011
Tamara Zugman Knopfholz 0059 002728/2010
Teodoro Metchko Filho 0041 000356/2009
Valdecy Schon 0008 000073/2003
0024 000002/2008
0028 000079/2008
0046 000414/2009
0047 000423/2009
0048 000515/2009
0053 001433/2010
0066 000559/2011
Valdemar Moras 0079 002570/2011
Valdinei Jesoel Da Cruz 0040 000346/2009
Viviane Romanichen 0018 000097/2007
0054 001499/2010
Wandenir De Souza 0117 000109/2009
Wanderlucio Dos Santos Le 0122 002305/2012
Wilson Soares De Souza 0055 001506/2010
Wliane R. Sosnitzki Marmi 0030 000201/2008
Wliane Richelle Sosnitzki 0076 001981/2011
0088 000565/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-64.1992.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x JOAO FERREIRA e outro- Tendo em vista a perda do objeto pela securitização da dívida e transferência do crédito à União, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, KEITY SUTO TROMBELI e LUIS CARLOS LORENZETTI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/1992-RIO PARANA - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória bem como para instruir a mesma. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
3. ARROLAMENTO-269/1997-ACASIA LEAL DE AGUIAR x DINARTE ANDRADE AGUIAR- Diante do noticiado as fls. 208/209, concedo derradeiros 15 (quinze) dias, para que a inventariante apresente plano de partilha aos autos, bem como quitação dos tributos. -Adv. ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000077-71.2000.8.16.0136-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ELIZABETE SEGURO- Tendo em vista o pagamento do débito realizado pela executada, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000078-56.2000.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY- Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-218/2002-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x GILBERTO TEDESCO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.
7. ALVARA-46/2003-AIRTON JOSE GUET E IZULINA FERREIRA GUET x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-SILVESTRE VARIZA x BANCO DO BRASIL- Concedo derradeiros 10 (dez) dias para manifestação do embargante. Após, voltem conclusos para deliberação. -Adv. VALDECY SCHON-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000229-80.2004.8.16.0136-CASSIANO VAIS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a perda do objeto pela ausência de crédito em favor do exequente, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nQ 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
10. SUMARISSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE- Intime-se o executado para que no prazo de 10 dias, efetue o pagamento de R$ 1.310,61, referente as custas processuais a qual foi condenada. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000256-63.2004.8.16.0136-ASSESPI - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA, PROSPECTOTECNOLOGIA DE B e outros- Considerando a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Expeça-se certidão de dívida em desfavor da executada. Levante-se eventual penhora ou bloqueio. Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e REINALDO MIRICO ARONIS-.
12. ARROLAMENTO-431/2005-NEREU DO NASCIMENTO x ANATALIA ALVES DO NASCIMENTO E SEBASTIAO DO NASCIM e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar edital. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-12/2006-PEDRO VENAR BARANKEVICZ x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a postagem do oficio 580/2013, tendo em vista que até a presente data não retornou a esta serventia o AR. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.
14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-32/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JANICE P. DOS SANTOS, CLAUDIO A. XAVIER E ROSELY M e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/2006-BANCO DO BRASIL x LEONARDO MORAES DE FRANCA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a publicação do edital, bem como para dar andamento ao feito. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2006-BANCO DO BRASIL x JOSE APARECIDO SCHANIUHUK E OUTROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Avaliador, no valor de R$ 340,72 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
17. PERDAS E DANOS-96/2007-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRIAN E VIEIRA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.
18. EXECUCAO-0000492-10.2007.8.16.0136-PAULO EDSON BASSETO x AGENOR ANTONIO GELESKI- 1. Trata-se de Ação Monitoria convertida em ação de execução proposta por Paulo Edson Basseto em face de Agenor Antônio Geleski. Durante o trâmite processual as partes transacionaram (fls.51/52), requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. 2. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Expeca-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias em nome da procuradora da parte exequente para levantamento de R$ 2.987,59 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos) referente a penhora constante de fls. 36/37, após proceda-se o encerramento da conta judicial aberta para tal fim. Expeça-se oficio ao exequente, informando da expedição do alvará. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual penhora ou bloqueio, salvo a penhora constante as fls. 36/37 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 2.987,59 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos). * Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências-Advs. GLEITON GONCALVES DE SOUZA, RENATA POSSENTI e VIVIANE ROMANICHEN-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000433-22.2007.8.16.0136-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO MARIA INACIO- Tendo em vista o depósito realizado pela embargante e, ainda, a ausência de insurgencia do embargado quanto aos valores depositados, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000420-23.2007.8.16.0136-BELA DITZ TEREZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o depósito realizado pelo executado e ainda, a ausência de insurgencia dos exequentes quanto aos valores depositados, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
21. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-524/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO e outro- O exequente, que arrematou o bem do executado levado a leilão, peticionou às fls. 230/231, noticiando que apresenta o valor que sobeja ao seu crédito, e requerendo fosse descontado do valor apresentado a quantia referente à comissão por ele paga ao leiloeiro, argumentado que quem deu causa ao leilão foi o executado. O pedido de deslocamento do ônus do pagamento da comissão do leiloeiro ao executado não merece prosperar. A incumbência de pagamento da comissão do leiloeiro fica a cargo do arrematante, o qual deve, ao fazer sua proposta, já considerar que além do preço deverá pagar a dita comissão. Confira-se, a respeito, a teor do art. 705, inc. IV, do CPC. Assim, ponderando o teor do supra mencionado artigo de lei, tenho que o pedido formulado não encontra albergue legal, de forma que indefiro o pedido lançado da petição retro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JAIRO FERNANDO BELINI-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-555/2007-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE ANTONIO ZANOVELLO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2007-AGROPECUARIA MATO RICO x ALFREDO STEMPKOSKI- Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório assinar o auto de adjudicação. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e CESAR AURELIO CINTRA-.
24. MONITORIA-2/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x PAULO ANEUTO MARQUES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que providencie a regularização da instrução da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme fl. 94 e 94 verso. -Adv. VALDECY SCHON-.
25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-38/2008-CALINDA MARTINS x JOEL RODRIGUES e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a nomeação feita nos presentes autos bem como para que se manifeste sobre a penhora on line e sobre a constrição e avaliação do bem imóvel. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

26. INVENTARIO-41/2008-MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA x JOSE HILARIO DA SILVA- Fica V. Sra. devidamente intimado sobre o decurso de prazo de suspensão requerido, bem como para que o regular andamento ao feito-Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2008-NELSON HUZEK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Digam as partes sobre o auto de penhora, bem como sobre o auto de avaliação.-Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.
28. ACAO DE COBRANCA-0000896-27.2008.8.16.0136-VERA LUCIA CAMPAGNARO ZIMERMAN x COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL- I - RELATÓRIO. Vera Lúcia Capagnaro Zimerman propôs ação em desfavor de Cotriguaçu Cooperativa Central e Mapfre Seguros, ambos qualificados na inicial, com pleitos de cobrança de seguro e reparação de danos. Sustenta a parte autora, em suma, que seu veículo (cavalo mecâ-nico marca Scania T112, placa HQR-3616 e carreta placa AJE-8093) sofreu prejuízos de grande monta pelo sinistro ocorrido nas dependências da primeira requerida e que, em decorrência do acidente, foi autorizado pela primeira requerida e as suas expensas o conserto do veículo. Informou que, durante o período em que o veículo ficou na ofici-na (14.02.2007 a 15.06.2007), não houve pagamento dos lucros cessantes pelas rés, que totaliza o valor de R$ 14.250,00 mensais, utilizando-se o faturamento mensal do veículo. Afirmou que há responsabilidade solidária entre as rés, por conta da primeira ré ter contratado seguro da segunda. Diante disso, requer o pagamento da quantia de R$ 34.965,33 referentes aos lucros cessantes no período que o veícu- lo ficou inativo, devidamente corrigido desde fevereiro/junho de 2007. Juntou documentos às fls. 07/62. Recebida a petição inicial (fl.64/v) foi determinada a citação dos réus. A ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 69/90, arguindo preliminarmente, a necessidade de assistência litisconsor-cial da IRB - Brasil Re S/A. No mérito, afimou que os danos reclamados não estão cobertos pela apólice de seguro contratada pela primeira ré e que, apesar da ausência de cobertura, a autora não trouxe aos autos provas de suas alegações. Afirmou que o atraso para conserto do veículo sinistrado se deu por culpa da autora e da primeira requerida que demoraram a enviar os documentos para a liberação do procedimento. Diante disso, pugnou pela improcedência do pedido. Cotriguaçu - Cooperativa Central contestou o feito (fls. 98/106), arguindo preliminarmente a denunciação da lide da Mapfre Seguros. No mérito, afirmou que o lucros cessantes pleiteados pela autora não são devidos, porquanto não há prova nos autos que efetivamente comprove o valor líquido do frete rece-bido pelo caminhão acidentado. Afirmou, ainda, que a demora no conserto do caminhão se deu por culpa da autora que, após discordar que o conserto fosse realizado na concessionária Scania, demorou para autorizar a desmontagem do veículo. Ademais, afirmou que o término do conserto não se deu em 15.06.2007, uma vez que as notas fiscais emitidas pela Cargap Pesada datam de 11.06.2007 e a Fábrica de Carrocerias Princesa dos Campo datam de 06.06.2007. Impugnou, também, os valores indicados pela autora relativos aos lucros cessantes, porquanto não há prova dos valores percebidos com os fretes e nem prova das despesas que na realidade atingem 80% do valor do frete e não 40% como pretende. Diante disso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 107/140. A autora apresentou impugnação (fls.147/151), refutando os argumentos lançados nas contestações. Pela decisão de fls. 153/156, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e deferido o pedido de denunciação da lide desta seguradora, determinando-se a sua citação. Devidamente citada, a ré denunciada Mapfre Vera Cruz Segura-dora S.A (160) não contestou o feito, sendo reconhecida a sua revelia pela decisão de fl. 161. Designada audiência, a conciliação entre as partes restou inexito-sa, sendo nesta oportunidade deferida produção da prova oral. A ré Cotriguaçu - Cooperativa Central interpôs Agravo Retido às fls. 188/192, sendo a decisão agravada mantida à fl. 195. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depo-imentos de três testemunhas. Às partes se manifestaram em sede de alegações finais (fls.294/297,299 e 302/305). Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. o Mérito: Versam os autos sobre ação de cobrança de seguro e reparação de danos movida por Vera Lúcia Campagnaro Zimermann, através da qual persegue a prestação jurisdicional para obter a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais referentes aos lucros cessantes que sofreu em decorrência de um sinistro que seu veículo foi acometido em 14.02.2007. Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há controvérsia que o acidente noticiado pela autora ocorreu no terminal portuário da primeira requerida e que esta possui responsabilidade quanto ao ocorrido. Tanto é assim que todo o conserto do veículo se deu às suas expesas, que imediatamente acionou o seguro contra acidentes contratado com a segunda requerida/litisdenunciada. Além disso, restou demonstrado pelo documento de fl. 16, que o veículo permaneceu na oficina para conserto no período de 14.02.2007 a 15.06.2007, ou seja, por quatro meses. Ainda que tenha a primeira ré em sua contestação afirmado que o término do conserto se deu em 11.06.2007 e não em 15.06.2007, não juntou nenhuma prova que desconstituísse a declaração apresentada pela oficina mecânica que realizou o serviço. Veja-se que a nota fiscal emitida em 11.06.2007 pela Cargap Pesas, não comprova que o serviço foi finalizado naquela data. Relativamente à culpa pela demora no conserto do veículo, a segunda ré somente afirmou que a demora se deu por culpa da autora, deixando de comprovar tal alegação. Ressalte-se que embora não reste provado que a culpa pela demora no conserto se deu pela autora, independente de quem seja o culpado, o fato é que o veículo sofreu avarias de grande monta, tanto é que, conforme se infere do depoimento da testemunha Luiz Alberto Baioni (fl.292), foram gastos mais de quarenta mil reais para consertá-lo. Veja-se que sendo a primeira ré responsável pelo acidente ocorrido, tendo efetuado inclusive o pagamento dos danos emergentes, também é ela responsável pelos lucros cessantes. Destarte, imperioso concluir que a culpa pelo acidente foi da primeira ré, sendo sua a responsabilidade por indenizar os danos causados à autora, nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil. Da responsabilidade da Seguradora. A Seguradora foi denunciada à lide para responder pelos prejuízos sofridos pela autora até o limite de apólice de seguro contratada pela ré. Ademais, restou reconhecida a responsabilidade da ré em indenizar os danos causados, sendo que esta possui contrato de seguro com a litisdenunciada. Assim, necessária a análise obrigacional da litisdenunciada de arcar com o pagamento dos danos materiais pleiteados. Compulsando o contrato de seguro jungido às fls. 113/119, mais especificamente o item III, alínea J, verifica-se a seguinte cláusula de exclusão de riscos: "III - Riscos Excluídos: 1-0presente contrato não cobre reclamações por: J) Perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de dano pessoal e/ ou dano material sofridos pelo reclamante e cobertos pelo presente contrato." Da análise da cláusula acima transcrita, verifica-se que os lucros cessantes pleiteados na presente não estão excluídos da cobertura, uma vez que são decorrentes de danos materiais causados pela primeira ré. Note-se que a exclusão se refere a lucros cessantes não decorrentes de danos pessoais e materiais, englobando os danos materiais sofridos pela autora, de modo que incumbe a seguradora o dever de indenizar. Lucros Cessantes. Requereu a autora indenização por lucros cessantes sob o argumento de que, em razão do acidente, ficou impossibilitada de utilizar seu caminhão, o qual permanecia em reparos há quatro meses. Nesse sentido, entendo ter restado devidamente comprovado o fato de que, por quatro meses, o veículo de propriedade da autora permaneceu imprestável de utilização em razão das avarias provocadas pela primeira ré, o que enseja o dever de reparação integral da lesão sofrida, incluindo, por certo, os lucros cessantes (CC, art. 402). No entanto, em que pese as várias notas jungidas pela autora na inicial, a meu entender, nem todas se prestam a demonstrar o real faturamento atingido. Assim, como prova do faturamento mensal do caminhão, foram utilizadas as notas fiscais de fls. 35, 38/39, 43/46 e 50/62 (meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2007) que indicam a data do faturamento, o valor do frete e, principalmente, a descrição do veículo pela placa. Note-se que as demais notas ora não especificam a data ora o frete e, ainda, não descrevem o veículo que carregou a mercadoria, de modo que devem ser descartadas, para fins de exame do quantum a título de lucros cessantes. Com efeito, a ré e a seguradora, a despeito de estarem incumbidas de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desvencilharam satisfatoriamente desse ônus. Isso porque não juntaram nenhum documento que comprovasse o faturamento mensal de um caminhão similar ao da autora, indicando faturamento diverso do demonstrado aos autos. Ademais, os argumentos utilizados pela primeira ré de que não houve comprovação pela autora do percentual dos custos da atividade de transporte, não merece prosperar, porquanto o abatimento foi realizado. Referido abatimento conforme pretende a autora, é de 40% do valor bruto dos fretes, o que a princípio se mostra razoável e deve ser aplicado, uma vez que as rés também não se desincumbiram de provar o diverso. Veja-se que as testemunhas Diogo de Moraes de Oliveira e Cristiano Porfírio dos Santos, ouvidas em Juízo, afirmaram que o lucro médio de um caminhão "LS", idêntico ao da autora é de 60%, tendo como gastos médios em torno de 40 a 50%. Desta forma, tomando-se por base os faturamentos dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2007, verifica-se que o total bruto obtido em quatro meses de transporte corresponde a R$ 37.866,67, levando-se em conta o fato de o veículo ter ficado inabilitado por quatro meses. É esse o total bruto que deve ser levado em conta para cálculo do valor líquido. Entretanto, do valor total bruto deverá ser abatido o percentual de 40% que é correspondente aos gastos despendidos com manutenção, abastecimento, pedágio, etc, chegando-se ao total líquido de R$ 22.720,00. Tal valor está em consonância com as provas jungidas aos autos, de modo que faz jus à autora aos lucros cessantes pleiteados referentes aos quatro meses em que seu caminhão ficou em reparos. E, como sabido, os lucros cessantes se subsomem à frustração da expectativa de lucro, afigurando-se, portanto, direito da autora o recebimento dos cento e seis dias no importe de R$ 22.720,00. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Cotriguaçu Cooperativa Central ao pagamento do valor de R$ 22.720,00 (vinte e dois mil setecentos e vinte reais) referente ao lucros cessantes a autora. Sobre os valores incidirá juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, contados do evento danoso, ou seja, a data do acidente. Julgo procedente a lide secundária, condenando a seguradora e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A ao pagamento à ré Cotriguaçu Cooperativa Central, nos limites da apólice de seguro, da indenização imposta à segurada. Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §3Q, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JOSE FERNANDO MARUCCI, ARIANE LOISE B. SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.
29. INTERDICAO-126/2008-HERMINIO DE SOUZA x DURCILIA DE SOUZA- informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e MARIA IZABEL BUCHMANN-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-201/2008-REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA x MARIA DE LOURDES MATA ROMANICHEN- Fica V. Sra. devidamente intimada, para que no prazo de 10 dias, informe se houve o pagamento do RPV. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Diga o executado sobre a certidão de fls. 280. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
32. REPARACAO DE DANOS-0000897-12.2008.8.16.0136-CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro- I-RELATÓRIO. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por CASEMIRO SOCOLOSKI contra

TRANSPORTES ROSSATO S/A e ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, com pleitos de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Narra a parte autora que, no dia 25.04.2018, por volta das 13h45min, no km 123 da BR 277, o veículo caminhão trator, marca Scania, modelo tll3H, ano 1994, cor azul, renavan 62.909570-1, na ocasião com dois semirreboques, de propriedade do autor, conduzido por seu funcionário, foi surpreendido por manobra realizada de maneira negligente e imprudente de preposto dos requeridos, o qual entrou, não observando a via preferencial, na pista de rolamento principal em alta velocidade, fazendo com que o caminhão da parte autora viesse a sair da rodovia e tombasse no acostamento. A parte autora afirma que, para reparos no veículo, gastou a quantia de R$ 20.115,00, bem como deixou de perceber o valor de R$ 22.501,53, por conta de fretes frustrados no período de um mês e quatorze dias em que o caminhão ficou na oficina. Requer, ainda, a reparação no valor de R$ 15.000,00 a título de depreciação do veículo após o sinistro. Juntou documentos às fls. 09/73. Em audiência preliminar (fl. 80), não houve conciliação e foi ofertada contestação pelos requeridos (fls. 90/113). Aduziu a parte requerida, em preliminar, a inexistência de culpa da parte requerida, por conta da culpa exclusiva do autor, e, subsidiariamente, a concorrência de culpas pelo sinistro. Juntou documentação (fls. 114/123). Em impugnação à contestação, apresentada às fls. 133/135), a parte autora refutou as alegações defensivas e ratificou os termos da inicial. A prova pericial deferida à fl. 136 foi julgada preclusa, por não recolhimento dos honorários periciais à fl. 167. Foram inquiridos o autor, em depoimento pessoal, e três testemunhas (fls. 181/183,196/197,282/283 e 301/302). Foram apresentadas alegações finais pela parte autora às fls. 373/376, enquanto a parte requerida às fls. 384/391. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das Preliminares.. Não havendo preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito. 2. Do Mérito. Entendo que assiste parcial razão jurídica à parte autora. Os requisitos para a caracterização de ato ilícito são: a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo do agente, o dano da vítima e o nexo causai entre a conduta e o dano. Partindo desses pressupostos, passo a analisar o caso concreto em relação aos requisitos para a configuração do ato ilícito e responsabilidade civil da parte requerida. Compulsando os autos, verifica-se que todos os elementos para a caracterização do dever de indenizar restaram demonstrados. O Boletim de Ocorrência acostado aos autos é claro no sentido de que o veículo conduzido pela empresa ré adentrou na pista de rolagem em que trafegava o veículo do autor, o qual, para evitar uma colisão, tentou desviar e acabou tombando no acostamento. E certo que o Boletim de Ocorrência não gera presunção absoluta de veracidade, porém incumbe à parte que não concorda com o resultado do laudo produzir provas capazes de desconstituí-lo. A despeito desse ônus, o réu não logrou êxito em produzir prova capaz de ilidir as conclusões apontadas pelo Boletim de Ocorrência. Veja-se que, estando o veículo da ré saindo de uma pista de acesso, deveria se certificar se na pista principal trafegava outros veículos, de maneira que, ao sair para a pista de aceleração, deveria ter tido devido cuidado para não obstar o tráfego daqueles veículos que seguiam na via principal. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. Isso porque o caminhão da ré não tomou os devidos cuidados, não utilizando a pista de aceleração e entrando imediatamente na pista principal. Independente da pista de rolamento em que estava o caminhão do autor, seja na pista da direita, seja na pista da esquerda, a manobra realizada pelo caminhão da ré por si só causou riscos aos veículos que por ali trafegavam. Com efeito, embora a ré alegue a culpa do autor, não juntou nenhuma prova que corroborasse tal afirmação, ou ainda, que houve a culpa concorrente das partes. A alegação de que o autor estava em velocidade incompatível com o limite permitido o que pode ter contribuído para o tombamento, também não restou demonstrado. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em Juízo foram firmes em dizer que o acidente foi causado pelo caminhão da ré e que sua ação foi imprudente. A testemunha Elcio Luiz dos Santos, inquirido, afirmou: "Não vi o acidente; cheguei logo depois; o caminhão de Pitanga estava 50m para frente do trevo; os caminhões estavam no mesmo sentido só que o outro caminhão estava saindo de um acesso e teria que se manter a esquerda para poder ter visão para atravessar a pista; só que ele atravessou direto; quem causou o acidente foi o caminhão tanque; no local é três faixas, tem a pista dupla e mais a pista do acesso; pela posição o caminhão estava na pista da direita; o caminhão de Pitanga para não bater no caminhão tanque tirou fora; não houve batida; no local é uns 60 a 80 km/h a velocidade permitida; um caminhão carregado freando demora uns cem metros para parar". A testemunha Murillo Henrique Estevão, inquirido, afirmou: "Eu presenciei o acidente pois estava atrás do caminhão da Rossato, saindo do sentido Araucária; o caminhão da Rossato entrou na frente do outro caminhão; o caminhão do autor estava vindo de Curitiba sentido a Ponta Grossa; o caminhão da Rossato teria que esperar para dar passagem; o motorista só machucou o braço; esperei até chegar a polícia; não tinha cones na pista; a pista estava livre; os cones foram colocados pela polícia; no local tem faixa de aceleração; o caminhão da Rossato foi até a metade da faixa de acesso ejá entrou na outra pista; o caminhão do autor estava na faixa da esquerda e tombou na faixa da direita; o caminhão da Rossato estava em baixa velocidade". Destarte, imperioso concluir que a culpa pelo acidente foi do réu, sendo sua a responsabilidade por indenizar os danos causados ao autor, nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil. 2.1. Danos Materiais. a) Danos Emergentes: Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Daí se extrai que na fixação do valor devido a título de indenização por danos materiais levar-se-á em consideração exatamente a redução patrimonial havida (danos emergentes) ou o que se deixou de ganhar com o dano (lucros cessantes). Nesta análise não se afere culpa (exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 944, do Código Civil) e não se mede o abalo de ordem moral. A autora pretende a título de danos emergentes o pagamento das seguintes despesas: o valor de R$ 20.115,00 (vinte mil cento e quinze reais) referente ao conserto do caminhão e o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente a depreciação. Quanto aos valores despendidos para o conserto do caminhão, referida importância é o resultado dos preços que constam dos recibos de pagamento e orçamentos juntados aos autos. E certo que o réu se insurgiu contra os recibos e notas juntados pelo autor, entretanto, não produziu qualquer prova capaz de desconstituí-lo. Veja-se que, nos termos do artigo 330 do CPC, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu incumbe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em baila, o autor se desincumbiu do seu ônus ao apresentar os recibos. O réu, porém, não se desincumbiu do seu, porquanto não apresentou uma prova sequer de que os valores apresentados são exacerbados. Destarte, merece prosperar o pedido. No entanto, relativamente ao valor pretendido referente a desvalorização do veículo, entendo que este pedido não merece ser acolhido. Não restou demonstrado nos autos que houve referida depreciação, bem como que tal decorreu exclusivamente do evento danoso, e não da natural depreciação do bem oriunda do transcurso do tempo. As avaliações jungidas aos autos foram realizadas unilateralmente pela parte autora e não se prestam a tanto. Ademais, o próprio proprietário do veículo e autor da ação afirmou no seu depoimento em Juízo que vendeu o cavalinho pelo mesmo preço de mercado e que a carreta ficou como nova após o conserto. Destarte, tal pedido deve ser rejeitado. b) Lucros Cessantes: Requereu o autor indenização por lucros cessantes sob o argumento de que, em razão do acidente, ficou impossibilitado de utilizar seu caminhão, o qual permanecia em reparos um mês e quatorze dias. Nesse sentido, entendo ter restado devidamente comprovado o fato de que, por um mês e quatorze dias, o veículo de propriedade do autor permaneceu imprestável de utilização em razão das avarias provocadas pela ré, o que enseja o dever de reparação integral da lesão sofrida, incluindo, por certo, os lucros cessantes (CC, art. 402). O autor juntou aos autos notas que comprovam o faturamento mensal do seu caminhão durante os três meses que antecederam o acidente, prestando-se a demonstrar o real faturamento atingido. Assim, como prova do faturamento mensal do caminhão, foram utilizadas as notas fiscais dos meses de fevereiro, março e abril de 2008 que indicam a data do faturamento, o valor do frete e, principalmente, a descrição do veículo pela placa. Com efeito, a ré e a seguradora, a despeito de estarem incumbidas de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desvencilharam satisfatoriamente desse ônus. Isso porque não juntaram nenhum documento que comprovasse o faturamento mensal de um caminhão similar ao do autor, indicando faturamento diverso do demonstrado aos autos. Quanto ao abatimento que deve ser aplicado aos valores brutos constantes nas notas, entendo que se mostra razoável o abatimento de 60% do valor bruto dos fretes, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram ser esse o lucro obtido e ainda a ré também não ter se desincumbido de provar o diverso. Veja-se que as testemunhas Elcio Luiz dos Santos e Er dos Santos Melo, ouvidas em Juízo, afirmaram que o lucro médio de um caminhão bi-tren é de 40%, tendo como gastos médios em torno de 60%. Desta forma, tomando-se por base os faturamentos dos meses de fevereiro, março e abril de 2008, verifica-se que o total bruto obtido em três meses (noventa dias) de transporte corresponde a R$ 44.843,88. Dividindo tal valor pelos noventa dias, obtém-se o valor diário bruto de faturamento do caminhão no importe de R$ 498,26, o qual, multiplicado pelos quarenta e quatro dias (um mês e quatorze dias) em que o caminhão ficou em reparos, chega-se ao total bruto de R$ 21.923,44. Entretanto, do valor total bruto deverá ser abatido o percentual de 60% que é correspondente aos gastos despendidos com manutenção, abastecimento, pedágio, etc, chegando-se ao total líquido de R$ 8.769,37. Tal valor está em consonância com a prova colhida nos autos, de modo que faz jus à autora aos lucros cessantes pleiteados referentes aos quarenta e quatro dias em que seu caminhão ficou em reparos. E, como sabido, os lucros cessantes se subsumem à frustração da expectativa de lucro, afigurando-se, portanto, direito da autora o recebimento dos cento e seis dias no importe de R$ 8.769,37. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos for-mulados pela parte autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Pro-cesso Civil, para condenar Transportes Rossato S/A e Rossato Logística e Serviços Ltda ao pagamento ao autor: a) o valor de R$ 20.115,00 (vinte cento e quinze reais) referente ao conserto do veículo e, b) o valor de R$ 8.769,37 (oito mil setescen-tos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente aos lucros cessantes. Sobre os valores incidirá juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, contados do evento danoso, ou seja, a data do acidente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno os réus no pa-gamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

33. DECLARATORIA-0000648-61.2008.8.16.0136-GENIRA REGINA GENARI MARTINAZZO x INSTITITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o depósito realizado pelo executado e ainda, a ausência de insurgencia da exequente quanto aos valores depositados, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

34. INDENIZAÇAO-465/2008-DALTON OSCAR MARÇAL e outros x MUNICIPIO DE PITANGA- Em que pese o despacho proferido às fl. 460 não tenha conteúdo decisório, sedo inviável o manejo de agravo de instrumento, esclareço que as custas, por decorrência legal, não são exigidas antecipadamente da Fazenda Pública e, em nenhum momento, dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficando implícita tal situação no despacho objurgado. Ademais, em relação aos demais litigantes, ainda que não recolham as custas remanescentes, o processo deverá necessariamente vir conclusos para sentença independente de preparo. Aguarde-se por eventual pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. as partes. Após, tornem conclusos para sentença. -

Advs. MARCIO DANIELO, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

35. INDENIZAÇAO-494/2008-EDERZINA FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE PITANGA- Em que pese o despacho proferido às fl. 461 não tenha conteúdo decisório, sendo inviável o manejo de agravo de instrumento, esclareço que as custas, por decorrência legal, não são exigidas antecipadamente da fazenda Pública e, em nenhum momento, dos beneficiários da assistencia judiciária gratuita, ficando implícita tal situação no despacho objurgado. Ademais, em relação aos demais litigantes, ainda que não recolham as custas remanescentes, o processo deverá necessariamente vir conclusos para sentença independente de preparo. Aguarde-se por eventual pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se as partes. -Advs. MARCIO DANIELO, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-498/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PORFIRIO STACIAK- Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ALEXANDRE TOLEDO-.

37. ACAO DE COBRANCA-534/2008-JOÃO ANTENOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 140, arquivem-se os presentes autos. Concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

39. ALVARA JUDICIAL-340/2009-TADEU HORODENSKI e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001217-28.2009.8.16.0136-DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- 1. Trata-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial proposta por Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil em face de Demeraldo Teixeira Gomes da Silva. Durante o trâmite processual as partes transacionaram (fls.206/209), requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. 2. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 013. Pitanga, ^TAEPUaBnSA2tes autos Nesta data me fo^"^elogoase9ulr comasentençaJlÉÍ/^-- Custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual penhora ou bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências -Advs. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESOEL DA CRUZ, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI-.

41. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-356/2009-BENJAMIM LEDER e outro x JAIRO DOS SANTOS e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. TEODORO METCHKO FILHO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Acolho o pedido e suspendo o processo pelo prazo requerido. Escoado o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não havendo manifestação, voltem conclusos. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS ARAUZ FILHO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-397/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x CATARINA CZAR & CIA LTDA- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e JULIANO DE ANDRADE-.

44. ALVARA JUDICIAL-408/2009-ARACI DE PAULA DE LIMA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x MARTINHO NASCIMENTO LENARTOVICZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

46. INDENIZAÇAO-414/2009-ELEANDRO MACHADO x THIAGO ROGHER ROCHA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. VALDECY SCHON-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-423/2009-L.E. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME x JOSE APARECIDO SCHANIUHUK- Diga o exequente-Adv. VALDECY SCHON-.

48. EMBARGOS-515/2009-DOUGLAS MIGUEL GONCALVES ESQUERDO e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo de dez dias. Em seguida, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. VALDECY SCHON e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/2009-BANCO DO BRASIL x PNCDP MARMORES E MADEIRAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001216-43.2009.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x EDILSON VAZ ME e outros- Diante da inércia do autor, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

51. INVENTARIO-0000441-91.2010.8.16.0136-ADERLEI BACK x LUCILENE ESSER BACK- Apresente o inventariante, no prazo de 10 dias, as ultimas declarações.-Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

52. ANULATORIA-0000586-50.2010.8.16.0136-AGUINALDO CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

53. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001433-52.2010.8.16.0136-MARTINS E PORTES LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. VALDECY SCHON, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

54. DECLARATORIA-0001499-32.2010.8.16.0136-RUBENS RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Relatório Rubens Ribeiro propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Copei - Distribuição S/A, afirmando que sua empresa é consumidora elétrica trifásica e que, em recente inspeção, um funcionário da requerida foi até ao seu estabelecimento comercial e confeccionou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), onde constou a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, consistente na danificação das bobinas com a tensão "A" e "C", interrompidas por aquecimento da circulação da corrente elétrica contínua. Após, elaborou um documento denominado "Demonstrativo de Orçamento do Procedimento Irregular" e por meio deste, está cobrando uma suposta diferença entre o valor que a ré entende devido e o valor que pagou em suas contas de luz, totalizando o valor de R$ 22.783,04. Sustenta que a irregularidade do padrão de energia se deu por culpa exclusiva da requerida, que foi a responsável pela ligação e vistoria. Diante disso, requereu a declaração de inexistência/inexigibilidade da dívida. A título de antecipação de tutela, requereu a abstenção do corte da energia elétrica da sua empresa, a aplicação de multa diária para o caso de corte da energia elétrica e a abstenção da inclusão das diferenças de consumo na fatura. Pela decisão de fls. 80/82, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica. O réu apresentou contestação (fls.99/129), arguindo preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, afirmou que há irregularidade no medidor de eletricidade do autor, que foi causado por conduta humana. Afirmou que o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição e que o autor deverá pagar pelas diferenças de valores apuradas. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em audiência (fls.90/91), foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pela ré e proferida sentença de procedência do pedido inicial. A ré apresentou Embargos de Declaração (fls.203/206), sendo estes julgados parcialmente procedentes (fls.208/209). Interposta apelação pela ré às fls. 215/231, foi dado provimento a referido recurso, anulando a sentença proferida (fls.257/266). Retornados os autos do Egrégio Tribunal de Justiça e instadas às partes a se manifestarem, a ré pugnou pela realização da prova pericial e testemunhai. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ré (fls.310/311). Foi realizada perícia elétrica às fls. 339/347. As partes concordaram com o resultado do laudo pericial (fls.350/353 e 355/356) e apresentaram alegações finais (fls.368/379 e 381/382). Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, fundamento e decido. 2. Fundamentação. Conforme se infere do Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 136), foi constatada irregularidade no medidor de energia elétrica do autor, consistente na falta de lacre na tampa dos bornes e na interrupção de duas bobinas de tensão "A" e "C" que foram queimadas, o que gerou a sua substituição. Tais irregularidades, segundo a ré, causaram a redução do consumo de energia elétrica do autor, porquanto apresentava características típicas de ocorrência de aquecimento devido ao efeito térmico de circulação de corrente contínua, causada pela ação humana, o que gerou a responsabilidade do autor no pagamento das diferenças das faturas apuradas. No entanto, em que pese os fundamentos esposados, não merece guarida a tese da ré. A prova pericial, em que pese constatar indícios de aquecimento das bobinas de potencial "A e C" por circulação de corrente elétrica, que gerou o derretimento das suas partes superiores, em nenhum momento concluiu que a irregularidade se de por culpa do autor ou de -a% terceiro, sob a sua guarda. Isso porque, conforme informado pelo próprio perito, além do dano acima mencionado, também encontrou dois outros danos no medidor, causados pela ré quando da desmontagem e montagem do aparelho para a realização de laudo técnico. Assim, como o medidor supostamente fraudado foi desmontado e montado pela ré antes

da realização da perícia e ainda, considerando que referido aparelho ficou sob a guarda da ré e não do Juízo até a realização da perícia, ou seja, já não possuía suas características originais, não há como se imputar ao autor responsabilidade pelas ^ irregularidades existentes. Ademais, a responsabilidade pela instalação, vistoria e lacre dos equipamentos de medição é da concessionária de energia elétrica, de modo que a diferença de faturamento existente não deve ser imputada ao autor. Veja-se que aos casos em que há cobrança a menor, por culpa exclusiva da concessionária de serviço público, aplica-se a regra contida no artigo 76, inciso I, da Resolução nQ 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que reza: "Art. 76. Caso a concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I -faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;". Destarte, considerando que no presente caso a culpa pelo faturamento a menor foi da concessionária, tem-se que a apresentação de débito no valor de R$ 22.783,04 é irregular e que a dívida é inexigível. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 22.783,04 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

55. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0001506-24.2010.8.16.0136-ELCIO ZMUDA x ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001853-57.2010.8.16.0136-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ BIDA- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor as fls. 234 e 234/verso, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se as penhoras existentes nas matrículas 30.049 e 30.050 referentes a estes autos. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO, SIRLEI DE LURDES PERI e FLAVIA GIRALDELLI PERI-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0002392-23.2010.8.16.0136-GISELLI MENDES x ALTAIR JOSE ZAMPIER- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. NILSON DE MELO JR e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0002466-77.2010.8.16.0136-JUCIMARA DOS ANJOS KRUGER x BANCO FINASA S/A- Nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, aguarde-se pelo prazo de seis meses. Requerendo a parte o cumprimento de sentença, cumpra a Escrivania o disposto na Portaria nº 02/2013. Escoado o prazo e não tendo sido requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se.-Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS, ANGELO GERALDO BOCHENEK, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

59. ACAO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro- I-RELATÓRIO. Trata-se de ação regressiva de cobrança de indenização ajuizada por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A contra ADAIR ANTÔNIO ZAMPIER e DAYARA DRYELLI DE CAMPOS, com pleitos de indenização por danos materiais. Narra a parte autora que celebrou contrato de seguro de automóvel com Korchak e Korchak Ltda do veículo Peugeot/407 Sedan Allure 2.0, placas ALK 0507 através da apólice n° 0031/204/0294/0033137/31. Afirma que o veículo segurado conduzido por Lauro Korchak transitava pela Rua Io de Abril, no cruzamento com a Rua Rui Barbosa, na cidade de Pitanga/Pr, vindo a colidir-se com o veículo GM/Astra Sedan, placas AKP-1730, conduzido pela segunda ré Dayara Dryelli de Campos e de propriedade do primeiro réu Adair Antônio Zampier. Sustenta que a culpa pelo acidente é da segunda ré, que avançou a via preferencial sem se atentar pelos veículos que por ali transitavam. Aduz, ainda, que, após a regularização do sinistro, a seguradora efetuou os devidos reparos no automóvel, totalizando a quantia de R$ 27.139,87. Diante disso, requer a condenação dos réus ao pagamento dos valores despendidos para o conserto do veículo segurado. Juntou documentos às fls. 16/50. Instada a parte autora para dizer se pretendia a produção da prova pericial, esta manifestou desinteresse na realização de referida prova (fl. 58). Recebida a petição inicial, foi declarada a preclusão da prova pericial pela autora e designada audiência. Em audiência preliminar (fl. 66), não houve conciliação e foi ofertada contestação pelos requeridos (fls. 67/75 e 81/89). Aduziu o primeiro réu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, vez que havia vendido o veículo a Geronimo Machado de Campos, pai da segunda ré. No mérito, sustentou a inexistência de culpa da parte requerida, porquanto não há qualquer sinalização de preferencial no local do acidente. Ainda, afirmou que não há comprovação dos danos sofridos pelo requerente. Juntou documentação (fls. 76/80). A segunda réu, em sua contestação, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva de Adair Antônio Zampier, por não ser o real proprietário do veículo sinistrado. No mérito, afirmou que quem deu causa ao acidente foi o motorista do veículo Peugeot, que ao acender um cigarro e estando em excesso de velocidade, acabou por colidir em seu carro. Ademais, sustenta que não são devidos os danos pretendidos, vez que conforme consta no Boletim de Ocorrência os danos foram de pequena monta, estando em torno de R $ 5.000,00. Juntou documentos às fls. 90/111. Em impugnação às contestações, a parte autora refutou as alegações defensivas e ratificou os termos da inicial. Pela decisão de fls. 122/125 o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada à fl. 136, foi apresentada proposta de acordo pela segunda ré e seu pai Geronimo Machado de Campos, sendo que não houve manifestação pelo autor, presumindo o desinteresse na conciliação. Foram inquiridos a segunda ré, em depoimento pessoal, e cinco testemunhas (fls. 149,170/172, 206 e 229). Pela segunda ré às fls. 209/201 foi alegada a nulidade da oitiva das testemunhas João Felipe e Lucas Valendo, haja vista a inversão das testemunhas. Em decisão (fl. 214) foi indeferido o pedido de nulidade da oitiva das testemunhas por não ser prejudicial ao julgamento da lide a inversão da ordem na ouvida das testemunhas. Foram apresentadas alegações finais pela parte autora às fls. 265/275, enquanto as partes requeridas às fls. 276/283 e 284/288. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das Preliminares.. Da Nulidade Processual. Arguiu a ré Dayara Dryelli de Campos nulidade processual, vez que não foi intimada acerca da data da realização do depoimento pessoal da testemunha Lauro Korchak. Em que pese os fundamentos esposados, não merece prosperar a preliminar arguida, porquanto, a não intimação das partes da data para a realização da oitiva da testemunha gera nulidade relativa, que deve ser arguida no primeiro momento processual de manifestação da parte aos autos, conforme prescreve o artigo 245 do Código de Processo Civil. Como no presente caso a impugnante não se manifestou no momento oportuno, declaro preclusa a arguição de nulidade e válido os atos processuais já praticados. A ilegitimidade da primeira ré confunde-se com o mérito, de modo que será oportunamente analisada e deliberada. 2. Do Mérito. Entendo que assiste razão jurídica à parte autora. Os requisitos para a caracterização de ato ilícito são: a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo do agente, o dano da vítima e o nexo causai entre a conduta e o dano. Partindo desses pressupostos, passo a analisar o caso concreto em relação aos requisitos para a configuração do ato ilícito e responsabilidade civil da parte requerida. Compulsando os autos, verifica-se que todos os elementos para a caracterização do dever de indenizar restaram demonstrados. O Boletim de Ocorrência acostado aos autos é claro no sentido de que o veículo conduzido pela segunda ré (veículo V02) adentrou no cruzamento com a rua Rui Barbosa (preferencial), vindo a bater na lateral direita do veículo segurado (V01). É certo que o Boletim de Ocorrência não gera presunção absoluta de veracidade, porém incumbe à parte que não concorda com o resultado do laudo produzir provas capazes de desconstituí-lo. A despeito desse ônus, os réus não lograram êxito em produzir prova capaz de ilidir as conclusões apontadas pelo Boletim de Ocorrência. Veja-se que estando o veículo da segunda ré entrando em uma via preferencial, deveria se certificar se não trafegava nenhum outro veículo, para então dar início ao cruzamento da rua. E foi o que não ocorreu. Isso porque a segunda ré não tomou os devidos cuidados, efetuando o cruzamento sem se atentar que outros veículos estavam circulando pela via preferencial. Fazendo isso, acabou por violar o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: Artigo 28-0 condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Independente de acreditar a segunda ré, como afirmado em seu próprio depoimento, que dava tempo de realizar o cruzamento por estar o veículo segurado a certa distância, tal circunstância não a exime da sua culpa, porquanto cabia-lhe o dever de cautela. Pelo contrário, apenas reforça a falta do seu dever de cuidado na condução do veículo, eis que afirma que estava em baixa velocidade e visualizou o veículo segurado, porém, mesmo assim, não evitou a colisão. Da mesma forma, a alegação de que o veículo segurado estava em velocidade incompatível com o limite permitido o que pode ter contribuído para o abalroamento também não restou demonstrado. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em Juízo foram firmes em dizer que o acidente foi causado pela segunda ré e que ambas as partes estavam em baixa velocidade. A testemunha Luiz Carlos de Campos, policial militar que atendeu a ocorrência, inquirido afirmou: "Os veículos estavam fora da via que transitavam quando chegamos, mas de acordo com o que tudo indica, o veículo peugeot que subia a via e tinha a preferência; o tempo estava bom; não tem como precisar se o motorista do peugeot estava no celular ou fumando; havia sinalização no local do outro lado da via no sentido que o V01 se deslocava; a condutor a somente estava com a permissão para dirigir; não posso precisar a velocidade dos carros, mas ao que me parece os dois veículos estava a 40 a 50km/h, sem excesso de velocidade". A testemunha Lucas Valêncio de Campos, inquirido, afirmou: "Tenho conhecimento do acidente; a minha casa fica no cruzamento das duas ruas; só ouvi o barulho da colisão e ao sair para fora vi que a Dayara estava envolvida no acidente; era uma tarde de sol; a sinalização é precária, mas é de fácil verificação de qual é a preferencial". Também não exime de culpa a segunda ré o fato de estar o motorista do veículo segurado fumando, vez que ele seguia corretamente por sua via preferencial, bem como tal circunstância não contribuiu em nada para a colisão. Note-se que, em seu depoimento, o motorista do veículo segurado, Lauro Korchak, confirma a versão de que poderia estar fumando, mas insiste que a preferência de passagem era sua: "O meu carro era o peugeot 307; eu tinha parado uns cinqüenta metros para atender o celular, foi quando arranquei o carro estando a menos de 40km/h, quando uma moça que estava dirigindo um carro, adentrou na minha preferencial; a eu recém tinha arrancado o carro; eu fumo e acredito que no momento eu estava tentando pegar um cigarro, pois não vi o carro, só vi o impacto; eu tive uma pequena distração realmente; eu conheço bem a cidade e sabia que era minha a preferencial; não tinha placas de sinalização." Ressalte-se, também, que, apesar de constar no Boletim de Ocorrência, fato corroborado no depoimento das testemunhas, a informação de que no local não possuía placa de sinalização, é de fácil constatação que a preferencial no local do acidente era do veículo segurado. Sobre as regras de trânsito relativas a preferência de passagem, dispõe o artigo 29, inciso III, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro: Artigo 29-0 trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá as seguintes normas: III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Destarte, imperioso concluir que a culpa pelo acidente foi da segunda ré, sendo sua a responsabilidade por indenizar os danos causados ao autor, nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil. Da

responsabilidade do proprietário do veículo V01. Relativamente a responsabilidade do primeiro réu, proprietário do veículo causador acidente, entendo que restou devidamente demonstrada. Conquanto tenha os réus apresentado aos autos contrato particular de compra e venda do veículo, tal documento não se presta a eximir a culpa do primeiro réu. Isso porque, tal documento é o legítimo contrato de gaveta, que gera efeito somente entre as partes ali contratadas e não contra terceiros. Sobre o tema, vejamos a Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal: A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos. Para surtir efeitos entre as partes contratantes, o contrato de compra e venda não requer formalidades, bastando o consenso quanto ao preço e objeto e a tradição do bem móvel. De outro lado, para valer perante terceiros, o instrumento deve ser registrado em cartório ou, no caso dos autos, no registro de veículos automotores, por força do art. 221, caput, do Código Civil, que dispõe: Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Ademais, o veículo não poderia ser transferido no Detran/PR sem a baixa do gravame da alienação fiduciária. O art. 299 do Código Civil, ao cuidar da assunção da dívida de terceiro, condiciona o negócio à anuência do credor, o que não se verificou no contrato, ficando sem efeito, perante terceiros de boa-fé, a transferência a posse direta do bem feita a terceiro, vez que não precedida de autorização do credor fiduciário. Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à reve-lia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião. (REsp 881.270/RS, Rei. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 19/03/2010). Não se observa dos autos qualquer outro documento que comprove a comunicação ao Detran acerca da venda do veículo realizada. Ademais, a testemunha João Wagner Felipe Cionek, ouvido em Juízo, afirmou que vendeu o veículo Astra, sem formalizar a alienação mediante instrumento de contrato, para a pessoa conhecida como "Gringo", pai de Dayara, sendo que este teria financiado no nome de Adair para poder pagá-lo, desconhecendo o contrato juntado nos autos, firmado entre Adair e o pai da segunda ré. Ora, não tenho o proprietário do veículo tomado as devidas cautelas acerca do negócio realizado, não pode ele se eximir da responsabilidade ora pleiteada. 2.1. Danos Materiais. a) Danos Emergentes: Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Daí se extrai que na fixação do valor devido a título de indenização por danos materiais levar-se-á em consideração exatamente a redução patrimonial havida (danos emergentes) ou o que se deixou de ganhar com o dano (lucros cessantes). Nesta análise não se afere culpa (exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 944, do Código Civil) e não se mede o abalo de ordem moral. A seguradora assume o lugar de sua cliente, com o pagamento das despesas de conserto do veículo segurado. Nestes termos, recebe os mesmos direitos e deveres da sub-rogada nos limites da sub-rogação. A autora demonstrou que, por força do contrato de seguro, pagou pelos reparos do veículo segurado, no valor de R$ 27.139,87 pelos serviços e peças descritos nas notas fiscais jungidas aos autos. E certo que o réu se insurgiu contra as notas juntados pelo autor, afirmando que os gastos foram de pequena monta, entretanto, não produziu qualquer prova capaz de desconstituí-lo. Veja-se que, nos termos do artigo 330 do CPC, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que ao réu incumbe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em baila, o autor se desincumbiu do seu ônus ao apresentar as notas fiscais. A parte ré, porém, não se desincumbiu do seu, porquanto não apresentou nenhuma prova de que os valores apresentados são exacerbados. Destarte, merece prosperar o pedido. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar Adair Antônio Zampier e Dayara Dryelli de Campos ao pagamento ao autor do valor de R$ 27.139,87 (vinte e sete mil cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) referente ao conserto do veículo segurado. Sobre os valores incidirá juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, contados da data do pagamento dos valores pela seguradora. Diante da sucumbência, condeno os rés no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ, RAFAEL DIAS CORTES, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIZ, AROLDO BARAN DOS SANTOS, MARIA IZABEL BUCHMANN e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

60. EMBARGOS-0002813-13.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x MICHELE MONTEMEZZO MORAIS DE OLIVEIRA- Tendo em vista o depósito realizado pela embargante e ainda, a ausência de insurgencia do embargado quanto aos valores depositados, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e JULIANO DE ANDRADE-.

61. USUCAPIAO-0003322-41.2010.8.16.0136-JOAO MARIA DE JESUS MARINHO x NELSON COPPINGER e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de dez dias, regularize o item C de documentação e itens B e F de formalidade, da certidão de fls. 109/110. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003588-28.2010.8.16.0136-PANAMERICANO S/A x JOCELIO DO NASCIMENTO- 1. Banco Panamericano S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Jocélio do Nascimento, afirmando que esta deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes a um Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Afirma que diante de inviabilizada a cobrança pela via administrativa, requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado. Pela decisão de fls. 73/74 a liminar foi concedida, porém não foi efetivada ante a não localização do veículo. O autor apresentou petição requerendo a desistência e extinção do feito. É o relatório. 2. Considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004199-78.2010.8.16.0136-IVANIR VERA MENTZ ERVITE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o exequente , no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, voltem conclusos para deliberação. -Adv. FABIANE NIZOLLI WEIMER-.

64. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CAROLINA BARSCH ZIEGMANN-.

65. DECLARATORIA-0000421-66.2011.8.16.0136-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica. V. Sra. devidamente intimada para que no prazo legal, diga se pretende a realização da prova às suas expensas.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

66. DISSOLUCAO DE SOCI. COMERCIAL-0000559-33.2011.8.16.0136-FABIANI VIZONI RIBEIRO x ARTUR VICENTIN NETO e outros- Comprove a parte autora o pagamento das parcelas dos honorários periciais, sendo que os honorários foram divididos em 4 parcelas e apenas comprovado o recolhimento da primeira.-Adv. VALDECY SCHON-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000639-94.2011.8.16.0136-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSELI DOMETILA BARBACOVI WOIAND e outro- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor as fls. 101/102, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

68. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARLI CALEGARI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e EDIMAR GRITHEN-.

69. INDENIZAÇAO-0000756-85.2011.8.16.0136-CLARICE NAZARKO x KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que no prazo de 10 dias, diga se insiste na realização da produção da prova testemunhal, haja vista ter apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

70. MONITORIA-0000981-08.2011.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I.M.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. ACAO DE COBRANCA-0001147-40.2011.8.16.0136-CONRADO HULLER x JOAO KENHAR e outros- I-RELATÓRIO. Conrado Huller propôs ação em desfavor de João Kenhar, Clemente Zaluski e Vilson Luiz Ferreira, todos qualificados na inicial, com pleitos de cobrança. Sustenta a parte autora, em suma, que vendeu uma colheitadeira SLC com plataforma de soja aos réus, ficando aventado que o pagamento seria realizado em soja da seguinte forma, 18.000kg de soja na safra 2007/2008, 24.000kg de soja em 2009 e 24.000kg em 2010. Informa que, diante da inadimplência dos réus, no ano de 2009 foi realizado novo cronograma de pagamento através de termo de confissão de dívida, sem a anuência do réu Clemente Zaluski, ficando estipulada multa de 20% em caso de inadimplência. Afirma que mesmo após a renegociação da dívida, não houve pagamento por parte dos réus. Diante disso, requer a condenação dos réus ao pagamento de R$ 55.080,78, da multa contratual, custas e honorários advocatí-cios. Juntou documentos às fls. 05/10. Recebida a petição inicial (fl.13) foi determinada a citação dos réus. Os réus apresentaram contestação (fls.47/50) afirmando que grande parte da dívida já foi paga, restando inadimplentes em parte no contrato. Informam que não se negam ao pagamento, porém afirmam que os valores co-brados não condizem com a realidade. Sustentam que a conduta do autor visa um enriquecimento sem causa, gerando um abalo moral. Diante disso, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 51/64. O autor apresentou impugnação às fls. 66/67, refutando os argu-mentos lançados na contestação e pugnando pela retificação do valor da causa para R$ 37.304,85 como sendo o valor devido pelos réus. Os réus apresentaram petição à fl. 79 não concordando com a re-tificação do valor da causa e pugnando pela dedução do valor de R$ 17.610,00 sobre os valores da retificação. Em audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depo-imentos pessoais dos réus (96/99). O autor se manifestou em sede de alegações finais (fls.102/104). Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. o Mérito: Versam os autos sobre ação de cobrança movida por Conrado Huller, através da qual persegue a prestação jurisdicional para obter a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R$ 37.304,85, oriundo de um termo de confissão de dívida. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a contestação é o momento em que o réu deverá apresentar toda a matéria

de defesa, expondo os motivos de sua discordância e especificando as provas que pretende produzir para provar o que por si foi alegado. Complementando o referido dispositivo, o artigo 302, do mesmo diploma legal, estabelece que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Trata-se do ônus da impugnação específica, que se não cumprido gera a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Sobre a matéria lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "a não-impugnação dos fatos componentes da causa de pedir da pretensão exposta pelo autor induz à ocorrência da admissão, ger ando-se a conclusão de que tais fatos são verdadeiros (art. 302 do CPQ". (Curso de Processo Civil, vol. II, Processo de Conhecimento, 6a edição, RT, 2007). No caso dos autos, os réus não impugnaram a existência e a validade da dívida, apenas se limitaram a afirmar que há cobrança excessiva, haja vista a alegação de pagamentos parciais anteriormente realizados. Assim agindo, deixaram de cumprir o dispositivo legal acima mencionado, acarretando a presunção de verdadeiros fatos narrados na inicial. Destarte, dúvidas não há acerca da existência da dívida, restando pendente apenas a discussão acerca dos reais valores devidos. Dos pagamentos. Os réus afirmam ter efetuado o pagamento de parte da dívida através da transferência de 133 sacas de soja cada ao autor, além da transferência de 780kg de feijão carioca, totalizando o valor de R$ 17.610,00. Ocorre que tais pagamentos mencionados foram realizados antes da renegociação da dívida através do termo de confissão, não se prestando ao abatimento do valor pretendido de R$ 37.304,85 (já incluído multa, juros e correção monetária até março/2011). Tal afirmação está corroborada pelo depoimento dos próprios réus que afirmaram que a transferência do soja e feijão para o autor se deu antes e que, após a renegociação, não foi por eles realizado nenhum outro pagamento. Desta forma, conclui-se que a quantia de 845 sacas de soja estipulada no documento de fl. 08, traduz o restante da dívida que os autores ainda estavam inadimplentes. Veja-se que, embora não tenha o réu Clemente Zaluski assinado referido documento, no seu depoimento judicial informou que somente não assinou o termo pois não iria conseguir honrar com o pagamento. Desta forma, não havendo nenhum vício no termo de dívida alegado pelos réus e ainda, não havendo impugnação específica acerca dos valores lá lançados, merece acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus João Kenhar, Clemente Zaluski e Vilson Luiz Ferreira ao paga-mento do valor de R$ 32.346,60 (trinta e dois mil trezentos e seis reais e sessenta centavos). Sobre os valores incidirá juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, contados da data do vencimento da úl-tima parcela prorrogada, ou seja, 01.05.2010. Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §3Q, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001285-07.2011.8.16.0136-JOSE MIGUEL CHOCIAI e outro x NUTRIFARMS IND. E COM. DE NUTRICAO ANIMAL LTDA e outro- Antes de determinar o levantamento dos valores bloqueados, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito pelo executado, requerendo o que de direito. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0001649-76.2011.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista o pagamento do débito realizado pelo executado, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a quem de direito. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001699-05.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EDILSON RODRIGUES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. REPARACAO DE DANOS-0001947-68.2011.8.16.0136-LEONILDA PIRES x BJ SANTOS & CIA LTDA e outro- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MONICA REGINA ROLIM, NELCIDES ALVES BUENO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e ALESSANDRA PERES DE SIQUEIRA-.

76. ANULATORIA-0001981-43.2011.8.16.0136-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outros- Digam as partes sobre a devolução da correspondência da ré Claudete de Lima Conrado. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

77. CURATELA-0002025-62.2011.8.16.0136-LURDES APARECIDA CAETANO x TEREZINHA APARECIDA QUADROS- Diante da inércia da autora, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, embora devidamente intimada por seu advogado e pessoalmente, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Por ser ela beneficiária da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nQ 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MOACIR IORI JUNIOR e LARISSA PAULA CARBONAR-.

78. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0002291-49.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MOACIR RANK e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002570-35.2011.8.16.0136-CICERO ROGERIO KUNTZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da última parcela dos honorários pericias. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

80. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003082-18.2011.8.16.0136-ANA APARECIDA DASKO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, bem como para instruir o mesmo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0003287-47.2011.8.16.0136-LEONIR LUIZ FOLLETO x BANCO FINASA S/A- Nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se pelo prazo de seis meses. Requerendo a parte o cumprimento da sentença, cumpra a Escrivania o disposto na Portaria 2/2013. Escoado o prazo e não tendo sido requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e GILBERTO PEDRIALI-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003574-10.2011.8.16.0136-AUREA DE HOLANDA BARROS TAVARES DA SILVEIRA x ELIS REGINA DA SILVA e outros- Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

83. INVENTARIO-0004123-20.2011.8.16.0136-RUAN VALDANO WITCEL e outro x ROBSON VALDANO WITCEL- Apresente o inventariante as últimas declarações. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000252-45.2012.8.16.0136-MOVEIS CARRARO LTDA x ANJOS E RIBEIRO LTDA- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado conforme noticiado pelo credor, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BIANCA TRENTIN e JULIANO DE ANDRADE-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000561-66.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x CAMILA MARTINS FACHIN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. SILVANA TORMEM e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000563-36.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x ATAIDES DE SOUZA- 1. Banco Panamericano S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Aaides de Souza, afirmando que esta deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes a um Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Afirma que diante de inviabilizada a cobrança pela via administrativa, requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado. Pela decisão de fls. 26/27 10 a liminar foi concedida, porém não foi efetivada ante a não localização do veículo. O autor apresentou petição requerendo a desistência e extinção do feito. É o relatório. 2. Considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Levante-se eventual penhora ou bloqueio realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000565-06.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ARIANE TELLES DE ANDRADE- A parte ré veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 58 em que este juízo não conheceu da petição de fls. 54/55, haja vista o transito em julgado da sentença. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Veja-se que a sentença proferida nos presentes autos reconheceu a procedência do pedido inicial e consolidou a posse do veículo a autora/financeira. O fato de ter a ré celebrado acordo com a autora após o transito em julgado da sentença não gera efeitos nos presentes autos, ao passo que a ré deverá obter por outros meios junto a autora o recibo de quitação. Assim, por não conhecer do pedido de fls. 54/55, mantenho a decisão de fls. 58. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

89. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000677-72.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A e outro x A. BATISTA CALÇADOS LTDA ME e outros- A parte exequente demonstrou o desinteresse em prosseguir com o presente feito, evidenciado pelo fato de que não manifestou-se quanto o prosseguimento da execução. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tornem disponíveis os valores ainda bloqueados na fl. 58/61. Eventuais custas processuais pelo exequete. Publique-

se. registre-se. Intimem-se. Com o transito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

90. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001032-82.2012.8.16.0136-ELICILIA DO NASCIMENTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- 1. O embargante se insurge quanto à decisão de fls. 368, por meio da qual o Juízo declinou da competência para a Justiça Federal. Alegou que foi omissa a decisão, uma vez que não é necessária a intervenção da União no feito, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. 2. Recebo o recurso de embargos de declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, "obscuridade, contradição ou omissão". Não é o caso dos autos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via embargos declaratórios. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação e o dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá ensejo à veiculacão dos declaratórios. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal da Cidadania: (...) 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos, é aquela interna ao Acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de Lei, ou entre o Acórdão e outra decisão, ainda que do mesmo Órgão Julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórlos. (...) (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n^ 587914/ BA (2004/0121771-8), 1* Seção do ST], Rei Min. Castro Meira. j. 11.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou contradição. Ressalto que os embargos não se prestam, em regra, para a reforma de decisões judiciais. A irresignaçao da parte deve ser manejada por intermédio do recurso processual cabível. O Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional. Exige-se uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n^ 480.200/RS, rei. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). No que se refere à alegação da ilegitimidade da União para figurar no presente feito, entendo que o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou o tema no julgamento do REsp nQ 1344771, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, lâ Sessão, D.J. 24.04.2013, no rito de recursos repetitivos, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas similares a dos presentes autos. Confira-se (Informativo nQ 0521): DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA QUE VERSE SOBRE OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELO MEC RECURSO REPETITIVO (ART 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STI). A Justica Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino a distância em razão de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Quanto à competência para o julgamento de demandas que envolvam instituição de ensino particular, o STJ entende que, caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno - inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas - e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, em regra, é da Justiça Estadual. Em contraposição, em se tratando de mandado de segurança ou referindo-se a demanda * ^ ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação -, não há como negar a existência de interesse da União no feito. razão pela qual, nos termos do art. 109 da CF. a competência para julgamento da causa será da lustica Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância. Isso porque, conforme a interpretação sistemática dos arts. 9Q e 80. § 1Q. da Lei 9.394/1996. à União cabe a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem essa modalidade de prestação de serviço educacional. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.335.504-PR, Segunda Turma, DJe 10/10/2012, e REsp 1.276.666-RS, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; e do STF: AgRg no RE 698.440-RS, Primeira Turma, DJe 2/10/2012. REsp 1.344.771-PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013. Forte nessas razões, não acolho os embargos declaratorios opostos, por ausência de omissão na decisão objurgada, ante a manifesta pretensão de rediscutir a matéria pela via inábile. 5. Intimem-se. 6. No mais, cumpra-se o que restou determinado na decisão embargada. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e KAREN MARRA BARBOSA-.

91. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001039-74.2012.8.16.0136-LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- 1. O embargante se insurge quanto à decisão de fls. 363, por meio da qual o Juízo declinou da competência para a Justiça Federal. Alegou que foi omissa a decisão, uma vez que não é necessária a intervenção da União no feito, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. 2. Recebo o recurso de embargos de declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, "obscuridade, contradição ou omissão". Não é o caso dos autos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via embargos declaratórios. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação e o dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá enseio à veiculacão dos declaratórios. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal da Cidadania: (...) 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos, é aquela interna ao Acórdão, verificada entre os fundamentos que o aiicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de Lei, ou entre o Acórdão e outra decisão, ainda que do mesmo Órgão Julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. (...) (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n* 587914/ BA (2004/0121771-8), 1^ Seção do STJ, Rei. Min. Castro Meira. j. 11.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou contradição. Ressalto que os embargos não se prestam, em regra, para a reforma de decisões judiciais. A irresignação da parte deve ser manejada por intermédio do recurso processual cabível. O Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional. Exige-se uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ". (EDAGA nQ 480.200/RS, rei. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). No que se refere à alegação da ilegitimidade da União para figurar no presente feito, entendo que o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, recentemete, pacificou o tema no julgamento do REsp nQ 1344771, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, lâ Sessão, D.J. 24.04.2013, no rito de recursos repetitivos, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas similares a dos presentes autos. Confira-se (Informativo nQ 0521): DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA QUE VERSE SOBRE OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELO MEC RECURSO REPETITIVO (ART 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STI). A lustica Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino a distância em razão de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Quanto à competência para o julgamento de demandas que envolvam instituição de ensino particular, o STJ entende que, caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno - inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas - e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, em regra, é da Justiça Estadual. Em contraposição, em se tratando de mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação -. não há como negar a existência de interesse da União no feito. razão pela qual, nos termos do art. 109 da CF. a competência para julgamento da causa será da lustica Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância. Isso porque, conforme a interpretação sistemática dos arts. 9Q e 80. § 1Q. da Lei 9.394/1996. à União cabe a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem essa modalidade de prestação de serviço educacional. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.335.504-PR, Segunda Turma, DJe 10/10/2012, e REsp 1.276.666-RS, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; e do STF: AgRg no RE 698.440-RS, Primeira Turma, DJe 2/10/2012. REsp 1.344.771-PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013. Forte nessas razões, não acolho os embargos declaratórios opostos, por ausência de omissão na decisão objurgada, ante a manifesta pretensão de rediscutir a matéria pela via inábile. 5. Intimem-se. 6. No mais, cumpra-se o que restou determinado na decisão embargada. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e RODRIGO BIEZUS-.

92. REMOCAO DE CURADOR-0001258-87.2012.8.16.0136-CLODOMIRA APARECIDA DE LIMA x ROSILDA MACIEL e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001342-88.2012.8.16.0136-EUCLIDES PAVANELLI e outro x ADOLFO MALKO- Em juízo de reconsideração, modifico o despacho de fl. 98 para receber o recurso interposto somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, do Código de Processo Civil. A resolução n.º 12/2006 implantou, no ambito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o sistema de protocolo Postal Integrado, com o intuito de agilizar o envio de petições de recursos e proporcionar mais comodidade aos advogados. A despeito disso, o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná reconhece como válido o protocolo realizado via correios, de modo que o comprovante de envio anexado à fl. 102 dever ser considerado para fins de contagem de prazo recursal. Desta forma, tendo as partes sido intimadas no dia 10/04/2013 acerca da sentença

proferida e, ainda, ter a parte protocolado recurso no dia 25/04/2013, o recurso de apelação se mostra tempestivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas contrarazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS, DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO e RUY DE OLIVEIRA MELO-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001719-59.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x OLIVIO POLUHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a penhora on line realizada nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar impugnação. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001856-41.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARMANDO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

96. DEPOSITO-0001887-61.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MANOEL DOS SANTOS MENEZES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002184-68.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x ARI CARNEIRO SANTOS E CIA LTDA- Primeiramente, intimem-se o exequente para que no prazo de dez dias junte cópia da matricula atualizada. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

98. ACAO DE COBRANCA-0002204-59.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x R SILVEIRA E MANCHUR LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio de citação, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-87.2012.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x EDSON ZBIERKI ROCHA- 1. Paulo Roberto Tomen propôs Ação de Indenização por Danos Morais c/c Medida Liminar de Bloqueio de Bens em face de Edson Zbierki Rocha. Durante a instrução processual, o autor protocolou petição requerendo a desistência e arquivamento do feito. Intimado o réu a se manifestar, este se manteve inerte. É o relatório. 2. Considerando a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA e EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-39.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOFA CERTO LTDA ME e outros- A parte exequente demonstrou o desinteresse em prosseguir com o presente feito, evidenciado pelo fato de que não cumpriu a determinação contida no despzcho da seq. 46. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002517-20.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x RADIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Diga a parte autora sobre a penhora e avaliação. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

102. DESPEJO C/PED. LIMINAR-0002750-17.2012.8.16.0136-ABEL ROMERO x COMERCIAL DE ALIMENTOS PITANGA LTDA e outros- Diga a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. -Adv. EDILAINE KOROBINSKI-.

103. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-70/2002-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSEMAR TEIXEIRA - OFICINA MERTOY- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos a qualificação completa do executado, sendo, nome na mae, data de nascimento ou numero do titulo de eleitor, para possibilitar a consulta junto ao sistema Siel. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

104. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-313/2002-MUNICIPIO DE PITANGA x CALIL HANOUCHE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e KALEBE PEREIRA CATELLI-.

105. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-271/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x GERALDO VICENTE DE LIMA- Designo o dia 02 de setembro de 2013, as 13:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 12 de setembro de 2013, as 13:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fabio Gonçalves Barbosa. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 1/2 (meio) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica V. Sra., devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar edital de leilão. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

106. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-618/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x GELSON PAULO LORENZI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

107. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-811/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x PAULO PIETROWSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

108. EXECUCAO FISCAL UNIAO-27/2007-A UNIAO x ARTES GRAFICAS AVENIDA LTDA- Manifeste-se o administrador, no prazo legal. -Adv. RUI DE OLIVEIRA MELO-.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-166/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x SADI ALVES BERTAO- Quanto ao pedido de penhora, informe a exequente à possível localização do veículo.-Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-172/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x JOVENIL FERREIRA DOS PASSOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos a qualificação completa do executado, sendo, nome da mae, data de nascimento ou numero do titulo de eleitor, para possibilitar a consulta junto ao sistema Siel. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000744-76.2008.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x OZIMAR STADLER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

112. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-260/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x NICANOR BUENO TEIXEIRA- 1. O executado apresentou nas fls. 12/13 exceção de pré-executividade e demais documentos, alegando que o imóvel de lote nQ 13 não pertence ao executado. 2. Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente (fls.18/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n9 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 04.05.09). 5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2Õ, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2Q, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, Dje 30/03/2010). Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Júnior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade". Ademais, no presente caso houve uma confissão de dívida assinada pelo executado. Nesse sentido a jurisprudência assentou que a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 152 DO CC/2002. REEXAME DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.117/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. 1. Nos termos do art. 152 do CC/2002, "no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela". Entendeu a Corte de origem que não restou "cabalmente demonstrada a coação ensejadora do reconhecimento da nulidade do" Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal. Desse modo, a reforma do aresto, consubstanciada na verificação das circunstâncias previstas no art. 152 do CC/2002 - que são meramente factuais -, demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise

da pretensão recursal por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/ STJ. 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 639861/RS, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 03/05/2007). EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MULTA. ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. JUROS E MULTA. TJLP. DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO LEGAL. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as matérias discutidas nos autos são passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória. No caso, os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Cabível a aplicação da multa com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Deve ser mantida a condenação solidária, na medida em que a atuação no processo foi feita por um técnico - o advogado - o qual tinha plena ciência de que não podia agir desta forma. 3. Segundo farta jurisprudência do STJ, quando o débito for confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos. 4. No caso, não há falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, em tempo hábil, mediante termo de confissão espontânea. 5. Tendo em vista a ausência de previsão legal, é desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa. 6. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção júris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a adesão ao REFIS não implica novação, mas mero parcelamento no intuito de promover a regularização dos créditos da União. 8. Somente há suspensão do crédito administrativo quando o recurso ou a reclamação versam sobre a constituição do crédito. Recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do programa do REFIS, não é apto a ensejar a suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III, do CTN.9. Embora o inciso Ilido § 2e do artigo 3Õ da Lei nõ 9.718/98 tenha ostentado vigência, jamais teve eficácia, pois dependia de regulamentação. Precedentes do STJ. No caso, impertinente a discussão acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS em função do artigo 3^, § ie, da Lei n*> 9.718/98.10. É legítima a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa.11. Hipótese em que não restou demonstrada a incidência dos juros moratórios sobre a.multa.12. O artigo 2^, §§ 3S e 4Q, da Lei nQ 9.964/00 é expresso no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo incide sobre o débito consolidado, o qual abrange "todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos".13. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nQ 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC n^ 2004.70.08.001295-0/PR. (TRF-4 - AC: 6029 PR 2005.70.01.006029- 7, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 17/11/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009). 3. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade. 4. Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001442-14.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x CLEMENTE FRANCISCO BORECKI- Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002749-66.2011.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x FAUSTO SCORSATO- Quanto ao pedido de penhora, informe a exequente à possível localização do veículo. -Adv. RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002872-64.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x NOEL ANTONIO DE OLIVEIRA- Indefiro opedido de fls. 25, vez que, inexistendo inventário, não há que se falar em administrador do espólio, devendo o exequente proceder a habilitação de todos os herdeiros, observando que o número de herdeiros não é causa idônea para autorizar a execução de apenas um herdeiro. Intimem-se os exequente para que, no prazo de 30 dias, proceda à habilitação de todos os herdeiros, na forma do art. 1.056 do CPC. -Adv. RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.

116. CARTA PRECATORIA-112/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARC-BANCO DO BRASIL x ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da deprecata no estágio em que se encontra. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

117. CARTA PRECATORIA-109/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR-COAMO - COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA x ANTONIO THEODORO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do imposto devido, ITBI. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

118. CARTA PRECATORIA-0002981-15.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MARIO JORGE MEHRET- Indefiro o pedido de BACENJUD, porquanto, tal medida deve ser realizada no Juízo de origem, de modo a se evitar tumulto processual. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente a postagem. -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

119. CARTA PRECATORIA-0002661-28.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE CANDIDO DE ABREU-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DMENJON DE SOUZA- Fica V. Sra. devidamente intimado para que no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de devolução da precatória. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

120. CARTA PRECATORIA-0000287-05.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP-GISELLE GONZAGA DE SOUZA LIMA x CARLOS FERREIRA ORTIZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da deprecata no estágio em que se encontra.-Advs. DANIELA MORINO RESENDE e DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA-.

121. CARTA PRECATORIA-0001945-64.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KORCHAK E OLIVEIRA LTDA ME e outros- Diga a parte exequente sobre o andamento do feito. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCELO MARTINS-.

122. CARTA PRECATORIA-0002305-96.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRCPR x FABIO FERREIRA DOS SANTOS- indefiro o pedido de BACENJUD, porquanto, tal medida deve ser realizada no Juízo de origem, de modo a se evitar tumulto processual. Assim, não seria crível este Juízo decidir a questão aventada, porquanto poderão ocorrer decisõe conflitantes com o decidido por aquele Juízo, pois compete ao Juízo de origem decidir quanto à possibilidade de levantamento ou não de valores eventuais bloqueados. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE-.

123. CARTA PRECATORIA-0002471-31.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-VALERIA INES NEOTTI x CRISTO REI TRANSP. COLETIVO LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KATIE F. CARLESSE e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 188/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA E. CORREA 28 20899/2010
ALCIDIO SOARES JUNIOR 1 211/1994
ANA LUCIA FRANCA 4 192/2006
35 21881/2011
ASSIS CORREA 28 20899/2010
Alexandre Nelson Ferraz 23 1372/2009
Alexandre Postiglione Buh 15 154/2009
Alexandre da Rocha Linhar 31 12312/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 23 1372/2009
André Renato Zuco 11 592/2007
BLAS GOMM FILHO 4 192/2006
35 21881/2011
BLAS GOMM FILHO 40 31422/2011
Bernardo Guedes Ramina 5 494/2006
7 157/2007
12 167/2008
CIRINEI ASSIS KARNOS 1 211/1994
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 31 12312/2011
CLAITON LUIS BORK 5 494/2006
Carla Heliana Vieira Mene 37 24311/2011
42 1534/2012
45 4368/2012
Consuelo Guasque 39 29866/2011
Cristiane Belinati Garcia 37 24311/2011
42 1534/2012
45 4368/2012
Cícero Alves de Lima 36 22631/2011
DALTON SCREMIN 29 3601/2011
DANILO RAFAEL JUST SOARES 1 211/1994
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 26 16532/2010

DIRCEU JOSE MENDES 2 2252/2003
Dalton Luis Scremin 46 5003/2012
Daniel Estevam Filho 14 1161/2008
Danielle Madeira 38 26165/2011
Debora Maceno 13 951/2008
Denise Rocha Preisner Oli 26 16532/2010
EDGAR LUIZ DIAS 19 1105/2009
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 37 24311/2011
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 1 211/1994
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 494/2006
8 160/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 157/2007
Eduardo Esperidião 26 16532/2010
Erika Hikishima Fraga 24 8920/2010
FABRICIO FONTANA 9 271/2007
FELIPE SOARES VARGAS 5 494/2006
7 157/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FI 17 665/2009
FERNANDO JOSE GARCIA 30 10496/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 22 1231/2009
Flaviano Bellinati Garcia 45 4368/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 37 24311/2011
42 1534/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 22 1231/2009
Gislaine R. Rocha Simões 13 951/2008
Glauco Humberto Bork 5 494/2006
Gustavo Franco Rodrigues 1 211/1994
HERICK PAVIN 21 1215/2009
Hausly Chagas Safraide 29 3601/2011
Helena Prata Ferreira 5 494/2006
7 157/2007
8 160/2007
12 167/2008
Henrique Kurscheidt 33 19771/2011
IVANEZA STURMER 32 12741/2011
Ilza Regina Defilippi Dia 19 1105/2009
Ingrid de Mattos 36 22631/2011
JAIME BONFIM BETTEGA 41 35711/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 44 3737/2012
JOAQUIM MIRO 5 494/2006
7 157/2007
JOAQUIM MIRO 8 160/2007
JOAQUIM MIRO 12 167/2008
JULIANA SGORION TIRONI 1 211/1994
Jaime Oliveira Penteado 22 1231/2009
Jaqueline Scotá Stein 22 1231/2009
Jean Carlo Paisani 10 413/2007
Jesiel de Oliveira Schemb 15 154/2009
Joao Manoel Grott 19 1105/2009
Joaquim Alves de Quadros 2 2252/2003
20 1192/2009
25 9307/2010
Jorge Amilton de Almeida 34 21871/2011
José Albari Slompo de Lar 2 2252/2003
José Altevir M. Barbosa d 2 2252/2003
João Casillo 33 19771/2011
Juliana Ferreira Ribas 3 818/2005
Juliana Mara da Silva 22 1231/2009
Juliana Peron Riffel 26 16532/2010
KLEBER CAZZARO 47 6843/2012
LILIAN PENKAL 5 494/2006
Lizia Cezário de Marchi 26 16532/2010
Luciomauro Teixeira Pinto 28 20899/2010
Luiz Alberto Oliveira Lim 1 211/1994
Luiz Henrique Bona Turra 22 1231/2009
Luiz Remy Merlin Muchinsk 8 160/2007
Luiz Rodrigues Wambier 5 494/2006
8 160/2007
12 167/2008
Luiza dos Santos Reis 35 21881/2011
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 5 494/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 19 1105/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 157/2007
8 160/2007
12 167/2008
MIEKO ITO 24 8920/2010
Marcio Ayres de Oliveira 36 22631/2011
Marcio Roberto Portela 6 860/2006
Marcius Nadal Matos 7 157/2007
8 160/2007
12 167/2008
21 1215/2009
22 1231/2009
Marcius de Paula Xavier G 20 1192/2009
25 9307/2010
Mauro Czelusniak 18 768/2009
Monica Ferreira Mello Bio 17 665/2009
NAIN NASIHGIL FILHO 1 211/1994
NEIMAR BATISTA 44 3737/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 19 1105/2009
Nelson Gomes Mattos Júnio 19 1105/2009
Nelson Paschoalotto 26 16532/2010
Newton M. F. Rodrigues 1 211/1994
Odenir Dias de Assunção 4 192/2006
Oldemar Mariano 27 19117/2010
Olindo de Oliveira 15 154/2009
Oseas Santos 3 818/2005
Patricia Borba Taras 16 301/2009
Patricia Donato Mathias 40 31422/2011
Patricia Pontaroli Jansen 37 24311/2011
Patricia Pontaroli Jansen 42 1534/2012
Patricia Pontaroli Jansen 45 4368/2012
Paulo Cesar de Souza 34 21871/2011
Pedro Henrique Alves Ribe 43 3407/2012
Pedro Henrique de Souza H 13 951/2008
Pio Carlos Freiria Junior 37 24311/2011
42 1534/2012
45 4368/2012
Priscila Martins Cardozo 40 31422/2011
REGIANA BANDEIRA RASTELLI 17 665/2009
RITA DE CASSIA CORREA VAS 7 157/2007
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 12 167/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 19 1105/2009
Rafael Bórmio Pacheco de 33 19771/2011
Rafael Martins Caparroz J 33 19771/2011
Rangel Pigatto de Goes 27 19117/2010
Renato Michelon 47 6843/2012
Renato Torino 4 192/2006
Renato Vargas Guasque 39 29866/2011
Ricardo Hoppe 31 12312/2011
Roberta Nalepa 26 16532/2010
Roseli Zanlorensi Cardoso 1 211/1994
Sabrina Ribas Bolfer 1 211/1994
Silvia Adriana Bueno 47 6843/2012
Simone Zonardi Letchacosk 33 19771/2011
Siriane Gemi Fogaça De Al 28 20899/2010
Stefano La Guardia Zorzin 26 16532/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 494/2006
7 157/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 160/2007
Tatiane Muncinelli 22 1231/2009
VALDIR CECONELO FILHO 43 3407/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 23 1372/2009
Valmor Tozetto 1 211/1994
1 211/1994
Vicente Paula Santos 28 20899/2010
Vinicius Alessandro Just 1 211/1994
Virginia Mazzucco 45 4368/2012
WILIAM FERREIRA 11 592/2007
William Stremel B. da Sil 17 665/2009

1. FALENCIA-0000099-05.1994.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE OVOS BOA VISTA LTDA x ESTE JUIZO-1. Intimem-se os credores para se manifestarem sobre o plano de pagamento apresentado pelo administrador judicial. 2. No mais, ao procurador Dr. Vinicius Alessandro Just Soares (fl. 1291), para no prazo de 15 dias, juntar aos autos a procuração outorgada pelos credores Urçulina da Conceição Inglês Paixão e Oslei Inglês Paixão. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Valmor Tozetto, JULIANA SGORION TIRONI, ALCIDIO SOARES JUNIOR, Newton M. F. Rodrigues, CIRINEI ASSIS KARNOS, Gustavo Franco Rodrigues, Roseli Zanlorensi Cardoso, Sabrina Ribas Bolfer, Vinicius Alessandro Just Soares, NAIN NASIHGIL FILHO, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, Valmor Tozetto e DANILO RAFAEL JUST SOARES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005095-31.2003.8.16.0019-WOSGRAU PARTICIPACOES IND. E COMERCIO LTDA x MARIANA MALHEIROS e outros-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. José Albari Slompo de Lara, José Altevir M. Barbosa da Cunha, DIRCEU JOSE MENDES e Joaquim Alves de Quadros-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0009313-34.2005.8.16.0019-GIULIANE KATHERYNE DIMBARRE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 389. -Advs. Oseas Santos e Juliana Ferreira Ribas-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012733-13.2006.8.16.0019-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Faculto à Escrivania a adoção das medidas cabíveis para o recebimento das custas processuais. 2. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. - (Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto. Escrivão: R$ 835,40 / Distribuidor R$ 2,49 / Contador R$ 30,26 / Avaliador Judicial R$ 122,87, totalizando o valor de R $ 991,02; prazo: 05 dias). -Advs. Odenir Dias de Assunção, BLAS GOMM FILHO, Renato Torino e ANA LUCIA FRANCA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012395-39.2006.8.16.0019-LEONILDA LASKOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Reitere-se a intimação da requerida, para, no prazo de 05 dias, retirar o alvará expedido grampeado na contracapa dos autos, eis que existem valores remanescentes a serem levantados pela Brasil Telecom. 2. Desde já, autorizo a prorrogação da validade do expediente por mais 30 dias. 3. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

6. USUCAPIAO-0012147-73.2006.8.16.0019-IVAN DE SOUZA LIMA x ESTE JUIZO-Intime-se o autor, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em atenção à cassação da sentença para o fim de realização de diligências para localização do requerido. -Adv. Marcio Roberto Portela-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0011793-14.2007.8.16.0019-ARLETE TELLES CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- ... Conclusão - À vista do exposto, HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na perícia - R$ 1799,42 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), a

título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de fevereiro de 2013, com os acréscimos legais (juros legais e mora e correção monetária - INPC). Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como0 parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG... -Advs. Marcius Nadal Matos, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-0011888-44.2007.8.16.0019-OSNI STELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- ... Conclusão - À vista do exposto, HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na perícia - R$ 7.458,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de fevereiro de 2013, com os acréscimos legais (juros legais e mora e correção monetária - INPC). Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como0 parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG... -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

9. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0011989-81.2007.8.16.0019-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Da manifestação do perito à fl. 716, intime-se a parte autora. 2. Em seguida, voltem conclusos. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013346-96.2007.8.16.0019-CARLITO BRUGG x EXPRESSO ADORNO LTDA-Considerando que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito principal, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011756-84.2007.8.16.0019-PEREIRA DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA-ME x VACFORM INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA-Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R$ 17.864,51 - julho/2013), sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. WILIAM FERREIRA e André Renato Zuco-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013323-19.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO ROMARIO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- ...Conclusão: À vista do exposto, acolho o excesso de execução invocado pelo requerido, atribuindo e declarando líquido o valor apresentado na perícia judicial - R$ 438,06 (quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, para fins de cumprimento de sentença, a a ser atualizado, a partir de outubro de 2010, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). Pelo principio da sucumbência, condeno os AA. no pagamento de custas e despesas processuais alusivos ao procedimento do cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), ante o valor da dívida, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Aplica-se sobre tais encargos a regra do art. 12, da Lei nº 1060/50 (AJG), sendo, ainda, indevida a compensação da verba honorária ora fixada com aquela arbitrada no processo de conhecimento. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Helena Prata Ferreira, Bernardo Guedes Ramina, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

13. REVISAO DE CLAUSULAS-0012651-11.2008.8.16.0019-CARLOS ROBERTO PALERMO x BANCO FININVEST S/A-1. Intime-se o credor para readequar o pedido ao início do cumprimento de sentença, eis que não houve fase de liquidação, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC. 2. Os valores encontrados não dependem de homologação por este Juízo, podendo ser questionado em momento oportuno, caso o devedor não concorde. -Advs. Debora Maceno, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg e Gislaine R. Rocha Simões da Silva-.

14. USUCAPIAO-1161/2008-SILVANA DUPLA x ESTE JUIZO-1. Todos os confrontantes já foram devidamente citados, bem como as Fazendas Públicas. 2. Assim, previamente a realização dos demais atos necessários à instrução do feito, intime-se a parte autora para juntar aos autos as certidões do 1º e 3º Cartório de Registro de Imóveis, a qual poderá certificar a existência ou não de registro do imóvel usucapiendo. -Adv. Daniel Estevam Filho-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0019071-95.2009.8.16.0019-ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE KELLNER CALIBRADOR DE PNEUS LTDA-Tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita, e que, portanto, as custas ficam suspensas nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Olindo de Oliveira, Jesiel de Oliveira Schemberger e Alexandre Postiglione Buhrer-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-301/2009-PRISCILLA SWYSTON x TITO MARCELO SWISTON e outro-Intime-se o exequente, para, no prazo de 48 horas, promover o prosseguimento do feito, informando se tem interesse na expropriação do veículo penhorado à fl. 102, sob pena de cancelamento e levantamento da penhora, bem como arquivamento do feito. -Adv. Patricia Borba Taras-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-665/2009-MARIA DAS GRACAS POSSAGNO x WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-1. Intime-se a seguradora SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 24.011,30 - julho/2013). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, voltem conclusos para a deliberação do pedido de penhora dos ativos financeiros (fl. 183) 5. Por fim, à Serventia para que lavre o termo de penhora nos termos determinado no provimento judicial de fl. 175. -Advs. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, REGIANA BANDEIRA RASTELLI, Monica Ferreira Mello Biora e William Stremel B. da Silva-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013827-88.2009.8.16.0019-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros-Sobre os documentos juntados pelo autor (fls.150/157), manifestem-se os requeridos, em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). -Adv. Mauro Czelusniak-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0015895-11.2009.8.16.0019-AMAURI FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...4. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, por meio do cartório distribuidor, efetuando-se as baixas e anotações necessárias.-Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EDGAR LUIZ DIAS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1192/2009-MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE ATAÚDES PARANAENSE LTDA x IVO NEI CZEZACKI - FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS-ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Joaquim Alves de Quadros e Marcius de Paula Xavier Gomes-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014135-27.2009.8.16.0019-ALEXANDRE FERREIRA NETO x BANCO REAL ABN AMRO-1. Procuração e substabelecimento anotados, conforme certidão de fl. 159 vº. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo. -Advs. Marcius Nadal Matos e HERICK PAVIN-.

22. DECLARATORIA-0013385-25.2009.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-1. Agravo de Instrumento: ciente do agravo interposto pela parte Autora (fls. 143-150), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e Tatiane Muncinelli-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017527-72.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x TARDIN E REIS LTDA e outro-1. Indefiro o pedido de fls. 108, uma vez que a diligência requerida pode ser realizada diretamente pela parte sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, tornando, a propósito, o ato mais célere e econômico. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Alexandre Nelson Ferraz e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008920-36.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ESPOLIO DE EVA BELQUIZ DE OLIVEIRA-1. Indefiro o pedido de fls. 69, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos do art. 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0009307-51.2010.8.16.0019-IVO NEI CZEZACKI - FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS x MASSA FALIDA DE FABRICA ATAUDES PARANAENSE LTDA.-Tendo em vista que a sucumbente é massa falida e que, portanto, o crédito do procurador do embargante deve ser habilitado no processo de falência, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Marcius de Paula Xavier Gomes e Joaquim Alves de Quadros-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0016532-25.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-1. Despropositado o pedido de fls. 97-100, eis que o feito já foi convertido em ação de depósito, conforme provimento judicial de fl. 83. 2. Intime-se o requerente para indicar o endereço para a citação do requerido, ante a informação certificada pelo oficial de justiça à fl. 92. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, Juliana Peron Riffel, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Stefano La Guardia Zorzin e Eduardo Esperidião-.

27. MONITORIA-0019117-50.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outro-ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Oldemar Mariano e Rangel Pigatto de Goes-.

28. DECLARATORIA-0020899-92.2010.8.16.0019-ROSANGELA TERESINHA CRISTANI ARRUDA e outro x ALCEBÍADES ALEXANDRE CRISTANI (ESPOLIO) e outros-1. Face a discordância dos requeridos com a venda de um dos bens que compõem o acervo hereditário objeto da lide para o custeio da prova pericial, resta prejudicado o pedido de alvará nos moldes pretendidos pelos autores. 2. Dos embargos de declaração opostos pelos autores. Inicialmente, recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de lhes dar provimento porque ausentes quaisquer dos motivos do art. 535, do CPC. A autora sustenta que

o Juízo foi omisso nos seguintes pontos: a) consultar o perito nomeado para informar se aceita receber os honorários ao final da demanda; b) deferir os benefícios da Justiça Gratuita em favor das autoras; c) consultar outros peritos para apresentarem propostas de honorários em valor inferior ao inicialmente solicitado. - Quanto ao recebimento dos honorários ao final da demanda. Em que pese assistir razão às autoras em face da não intimação do perito para informar se aceitava o encargo com a condicionante de receber seus honorários ao final pelo vencido, tal medida se mostra completamente inócua, pois na manifestação do expert, o mesmo informou que seria necessária a liberação de valores para o início dos trabalhos. Nesta perspectiva, por certo que a antecipação dos honorários periciais é medida crucial para o prosseguimento do feito com o início da prova técnica. - Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita. A priori, diante das alegações trazidas pelas autoras, tem-se por possível a concessão das benesses da Lei 1060/50. No entanto, tal questão já foi enfrentada pelo Juízo (fls. 918/919 e 959) onde se informou às partes acerca do conhecimento ordinário do Juízo no sentido de que os experts cadastrados perante esta Vara dificilmente aceitam o encargo quando a parte é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita. Com mais certeza, tal fato terá reflexo na presente ação, onde o trabalho a ser realizado é extenso e complexo, o que motiva a exigência da antecipação dos honorários. Ademais, apesar dos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos pelas autoras no sentido de um técnico de estabelecimento público poder realizar a prova, infelizmente nossa Comarca não dispõe de tal condição, face à inércia do Poder Público em fornecer profissionais de seus quadros para realização de perícias judiciais. Assim, neste ponto, não existe omissão do Juízo. - Quanto à consulta de outros experts. Por fim, em que pese o requerimento da autora, a consulta de outros peritos para oferecerem proposta de honorários a fim de se estabelecer um comparativo dos valores é medida inexistente no ordenamento Jurídico, isto porque, a remuneração deve ser aquela exigida pelo profissional nomeado. Ainda que outro perito solicite um valor menor que o originalmente solicitado, por certo, deverá haver a destituição do perito inicialmente nomeado, visto que os honorários solicitados se prestam à justa remuneração do expert designado pelo Juízo. 3. Com efeito, entendo que não existe omissão ou contradição nas decisões atacadas, motivo pelo qual, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. No entanto, o feito deve ter prosseguimento com a realização da prova técnica, mesmo ante a dificuldade das autoras em promover a antecipação dos honorários periciais. 5. Isto posto, tomando-se por base o requerimento das autoras para consulta de outros peritos, entendo que para se garantir a produção da prova técnica, deve haver a destituição do Perito inicialmente nomeado, a fim de buscar-se outro expert que possa realizar os trabalhos mediante uma forma de remuneração acessível às autoras. 6. Deste modo, nomeio em substituição para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Walmor Tozzeto, o qual atuará sob a fé de seu grau. 7. Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo bem como oferecer sua proposta de honorários, além de dizer sobre a possibilidade de receber seus honorários ao final pela parte vencida. 8. Da manifestação, ouçam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Vicente Paula Santos, ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORREA, Siriane Gemi Fogaça De Almeida e Luciomauro Teixeira Pinto-.

29. INVENTARIO-0003601-53.2011.8.16.0019-FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE PAULA e outros x MARCOS WIECHETECK-1. Intime-se o inventariante para no prazo de 20 dias apresentar as últimas declarações e o plano de partilha. 2. Em seguida, intimem-se os herdeiros Glisson de Paula Wiecheteck e Sissi de Paula Wiechetek, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o plano de partilha. -Advs. Hausly Chagas Safraide e DALTON SCREMIN-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010496-30.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x ELGIN S/A-Reitere-se a intimação do requerido para, em 05 (cinco) dias, retirar alvará expedido em seu favor ou requerer outra medida que entender cabível para levantamento dos valores. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA-.

31. COMINATÓRIA-0012312-47.2011.8.16.0019-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x CASA FLORIDA DE TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA - EPP-Ante a inércia da requerente para promover o início do cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares, Ricardo Hoppe e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

32. USUCAPIAO-0012741-14.2011.8.16.0019-ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA e outro x ESTE JUIZO-Em razão da ausência de manifestação acerca da nomeação proferida por este Juízo, nomeio em substituição para o exercício da curadoria especial em favor do réu citado por edital, a Dr.ª Ivaneza Sturmer. Intime-se a curadora para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer contestação ao feito. -Adv. IVANEZA STURMER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019771-03.2011.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WEINGARTNER E WEINGARTNER RECREAÇÃO LTDA e outros-1. Agravo de Instrumento: Ciente do agravo interposto pela parte Autora (fls. 135-149), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Henrique Kurscheidt, Simone Zonardi Letchacoski, João Casillo, Rafael Martins Caparroz Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021871-28.2011.8.16.0019-LUCILDA DUPLA x LOJA FRANÇA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/74, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Paulo Cesar de Souza e Jorge Amilton de Almeida-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0021881-72.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Concedo o prazo requerido pelo réu para apresentação do contrato objeto da demanda, sob pena de aplicação das sanções do art. 359, do CPC. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e Luiza dos Santos Reis-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0022631-74.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DO NASCIMENTO-Indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que o endereço indicado pelo autor foi objeto de diligência por oficial de Justiça, a qual restou infrutífera (fls. 62/63). Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Cícero Alves de Lima e Ingrid de Mattos-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024311-94.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ FERMINO NOGUEIRA-Tendo em vista que o valor bloqueado nos autos é ínfimo em relação ao débito principal, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026165-26.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x LUIS CARLOS SCHECHELESKI-Intime-se o requerido na pessoa do seu procurador para, em 05 (cinco) dias, informar o local onde se encontra o bem objeto da lide, nos termos postulados pelo autor. -Adv. Danielle Madeira-.

39. INVENTARIO-0029866-92.2011.8.16.0019-IRVING JUSTUS x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS-Sobre o plano de partilha apresentado, manifeste-se a herdeira Ingrid Justus Vassão, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-32.2011.8.16.0019-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Patricia Donato Mathias, Priscila Martins Cardozo Dias e BLAS GOMM FILHO-.

41. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0035711-08.2011.8.16.0019-JOSÉ ESMERALDINO GONÇALVES e outro x JOSÉ CARLOS FRANZONI-Em razão da recusa lançada em fls. 121, nomeio em substituição para o exercício da advocacia dativa em favor do réu, o Dr. Jaime Bonfim Bettega, advogado militante nesta Comarca. Intime-se o advogado nomeado para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer contestação ao feito. -Adv. JAIME BONFIM BETTEGA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001534-81.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO NOBOZNY-Intime-se pessoalmente a parte Requerente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0003407-19.2012.8.16.0019-CRISTIANE BURKNER e outro x ESTE JUIZO-1. Não havendo saldo remanescente em favor da falecida Sra. Juraci Aparecida Nunes na conta bancária junto ao Banco Santander Brasil S/A, autorizo a expedição de alvará judicial apenas para o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, conforme solicitado à fl. 77, condicionado ao prévio pagamento do ITCMD. 2. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Pedro Henrique Alves Ribeiro e VALDIR CECONELO FILHO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0003737-16.2012.8.16.0019-CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS e outro x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA-1. Recebo o recurso de apelação adesivo apresentado pelo autor (fls.780/782) nos mesmos efeitos do recurso principal. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004368-57.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS BATISTA RAMOS-Intime-se pessoalmente a parte Requerente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Mazzucco e Flaviano Bellinati Garcia Perez-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006843-83.2012.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x AVANIR FRANCISCO DE LIMA e outro-Ante a inércia do executado em realizar os demais depósitos judiciais, nos termos do art. 745-A, do CPC (fl. 266), intime-se o credor para se manifestar pelo que entender por direito. -Advs. Silvia Adriana Bueno, KLEBER CAZZARO e Renato Michelon-.

P. Grossa, 05/08/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relaçao nº. 38/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 00004 000117/2010
00022 000286/2011
00026 001639/2011
CLEVERSON A. CREMONEZ 00025 000994/2011
00029 000199/2012
DANIEL HACHEM 00008 000965/2010
00009 001116/2010
00010 001200/2010
00011 001294/2010
00012 001796/2010
00015 002073/2010
00019 000203/2011
00020 000222/2011
DANIEL RENZI 00002 000103/2006
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00025 000994/2011
00029 000199/2012
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00017 002225/2010
HELIO HENRIQUE CAMARGO 00002 000103/2006
JADSON PISCININI MOLINA 00005 000568/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000122/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 001796/2010
00023 000302/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00025 000994/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000122/2009
JULIANO RICARDO SCHIMITT 00012 001796/2010
00023 000302/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI 00030 000258/2012
00031 000339/2012
00034 000713/2012
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00016 002084/2010
00032 000458/2012
00033 000518/2012
00035 000714/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00028 001677/2011
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00017 002225/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 000965/2010
00009 001116/2010
00010 001200/2010
00011 001294/2010
00012 001796/2010
00015 002073/2010
00019 000203/2011
00020 000222/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000568/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00025 000994/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000176/2005
00003 000122/2009
00006 000786/2010
00007 000913/2010
00013 002003/2010
00014 002008/2010
00018 002293/2010
00021 000275/2011
00024 000316/2011
00027 001659/2011

1. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-176/2005-JOSÉ FRANCISCO LUCIANO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 194. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-103/2006-MAURO CAMBUY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 122. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito-Advs. DANIEL RENZI e HELIO HENRIQUE CAMARGO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-122/2009-VIRGINIA ROCHA DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 135. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000117-95.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 84. 2.Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000568-23.2010.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x JANE APARECIDA PISCININI MOLINA e outro-Sentença de fls. 164/verso. 1. As partes noticiaram ter firmado acordo às fls. 160 e ss., postulando a homologação, fazendo referência, contudo ao art. 792 do CPC. No pedido de fl. 162 há pedido expresso de homologação do acordo fl. 161, item '06', as partes renunciam expressamente o prazo recursal da decisão homologatória, evidenciando-se, portanto, que a intenção das partes efetivamente é a homologação do acordo, e não a suspensão da eecução permitida pelo art 792 do CPC. 2. HOMOLOGO, portanto, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, e 794, II do CPC. O pedido de suspensão, todavia, não comporta deferimento, já que a regra prevista no art. 792 do CPC é incompatível com a homologação do acordo. A transação noticiada, consoante a regra dos art. 269, inc. III, e 794, inc. II, do CPC, é causa de extinção do feito com resolução do mérito, e não de suspensão. 3. Observe-se que a presente sentença constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado em caso de inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas e honorários na forma acordada. Com o trânsito em julgado procedam-se às diligências necessárias para o levantamento das penhoras. Oportunamente arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JADSON PISCININI MOLINA-.

6. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000786-51.2010.8.16.0138-NEIDE DOS SANTOS CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl. 181. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000913-86.2010.8.16.0138-NAIR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 89. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000965-82.2010.8.16.0138-JOSIAS JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 146. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na senetença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001116-48.2010.8.16.0138-JOEL AUGUSTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.129. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001200-49.2010.8.16.0138-ANGELA DE FÁTIMA CARVALHO MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl. 72. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001294-94.2010.8.16.0138-CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 104. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001796-33.2010.8.16.0138-JOSÉ BEZERRA LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 76. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002003-32.2010.8.16.0138-REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 138. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002008-54.2010.8.16.0138-LEVY YOSHIKAZU NAKAMURA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 118. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-49.2010.8.16.0138-ASTIL SABADINI FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 77. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e,

ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA VISANDO A CONCESSÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO AUXILIO DOENÇA-0002084-78.2010.8.16.0138-ANTONIO SOARES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 83. 1. Ante a concordância do INSS acolho a prova pericial emprestada apresentada pela parte autora, dispensando, por conseguinte, a realização de nova perícia. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 40 e colheita do depoimento pessoal da autora para 03.10.2013, às 14h10min. Fica intimado a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-0002225-97.2010.8.16.0138-MARIA LUIZA PESCE x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Sentença de fls.224/227verso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com espeque no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do requerido, fixados estes em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do trabalho realizado, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. especialmente porque não há condenação em valores, observando, contudo, que a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0002293-47.2010.8.16.0138-TEREZINHA EFFGEN WEHNER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 186. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-203/2011-EDMILSON DONIZETE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 72. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias , cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-222/2011-JOSE MARTINS DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 73. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-275/2011-PLINIO LIVERO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 99. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-286/2011-MARLENE FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 75. 1. Redesigno o ato frustrado para 26.09.2013, às 14h50 min. Fica intimado a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo, requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-302/2011-MARILZA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. (Cartório Civel R$ 239,70 - Distribuidor R$ 28,07 - Funrejus R$21,32)-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-316/2011-FRANCISCO SERENATO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 101. 2. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-994/2011-ELIAS MOREIRA DA SILVA x JOSÉ APARECIDO TAMBALO- Despacho de fl. 98. 1. Diante do impedimento noticiado à fl. 81., designo a Sra. Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin, titular do Cartório Distribuidor desta Comarca, para atuar como Secretária neste feito. Dê-se ciência. 2. Ante o contido às fl. 89 e ss., designo audiência (art.331 c/c art. 125., incIV do CPC) para tentativa de conciliação, para 14.08.2013, às 16h00min, ocasião em que, não obtida a composição, o feito será saneado-Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

26. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1639/2011-MARLENE FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 23. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, fica intimado a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-0001659-17.2011.8.16.0138-MARIA APARECIDA NOVELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Audiência redesignada para o dia 09 de outubro de 2013 às 16:20 horas -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE T-0001677-38.2011.8.16.0138-CARLOS ANTONIO ROSOTTI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 195. 1. Ante o contido às fls. 189/191 fica intimado a parte requerida, com URGÊNCIA, para que dê adequado cumprimento à ordem judicial estabelecida na decisão de fls. 79/81, em no máximo cinco dias, comprovando nos autos, nos dez dias subsequentes, que tomou as providências necessárias para a baixa dos dados do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidência de multa cominatória que arbitro em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir do 6º dia a contar da intimação via DJ. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. AÇÃO ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000199-58.2012.8.16.0138-CAMILE FERNANDA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 119. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o §3º do art. 331 do CPC. 2. Indefiro o pedido de revogação da antecipação de tutela formulada pelo réu, pois o pedido formulado no processo n. 358/2009 foi julgado improcedente pela falta de qualidade de dependente da autora, e não pela falta de condição de segurado, como se lê às fl. 54 e ss. Indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 117, pois as cópias daquele processo que interessam a este feito já foram juntados com a inicial. Quanto ao pedido de inclusão dos autores deste feito no polo ativo daquele outro processo, já houve decisão expressa naquela sentença, pela negativa, como se lê à fl. 55. 3. Paradilação probatória em audiência, o autor postulou a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS, pedidu o depoimento pessoal dos autores. 4. Defiro a produção da prova oral postulada: oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da representante legal dos autores. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir nos 10 dias seguintes à publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Fica intimado a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimado por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 5. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 26.09.2013 às 16h10min.-Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

30. AÇÃO SUMARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000258-46.2012.8.16.0138-MAMEDE NEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Audiência redesignada pára o dia 09 de outubro de 2013 às 13:30horas-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000339-92.2012.8.16.0138-REGINA DE FATIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Audiência redesignada para o dia 09 de outubro de 2013 às 14:10 horas-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL-0000458-53.2012.8.16.0138-MARIA APARECIDA ANTUNES DEZUÓ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 109.. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a transação, como permite o §3º do art. 331 do CPC. 2. Não tem razão de ser a preliminar de prescrição invocada pela ré, já que a DER data de menos de cinco anos. 3. Para dilação probatória, o autor postulou a oitiva das testemunhas arroldas à fl. 09, enquanto o INSS pediu o depoimento pessoal do autor. 4. Defiroa a produção da prova oral postulada: oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Fica intimada a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma (s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 5. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 03.10.2013 às 14h50 min.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000518-26.2012.8.16.0138-GERALDO LUIZ DE PAULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 75. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvaval a transação, como permite o §3º do art. 331 do CPC. 2. Não há preliminares. 3. Para dilação probatória, o autor postulou a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. 4. Defiro a produção da prova oral postulada: oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Fica initmado a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 5. Fixo como ponto controvertido o cumrprimento das condições, pela autora, para implemento do benefício por ela postulado. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 03.10.2013 às 15:30 horas-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000713-11.2012.8.16.0138-RAFAEL FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Audiência redesignada para o dia 09 de outubro de 2013 às 14:50horas-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000714-93.2012.8.16.0138-JERONIMO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 73. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o §3º do art. 331 do CPC. 2. Não merece acolhimento o pleito de declaração da revelia do réu, eis que os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública (art. 320 inc. II, do CPC). 3. Para dilação probatória, o autor postulou a oitiva das testemunhas arroladas na inical, enquanto o INSS, instado a tanto (despacho inicial), pediu o depoimento pessoal do autor. 4. Defiro a produção da prova oral postulada: oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor Fica intimado a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação,

devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 5. Fico como pontro controvertido o cumprimento das condições, pelo autora, para implemento do benefício por ele postulado. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 03.10.2013 às 13h30min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CINTIA ENDO	001	117/2009
LUCIANA HAINOSKI	002	34/2008
	001	117/2009
NORBERT HEIDEMANN	005	232/2010
	004	231/2010
	003	164/2009

001. Ação Previdenciária - 0000591-85.2009.8.16.0143 - Lair de Jesus Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 165, bem como da nova data designada para a realização da perícia, qual seja, dia 12/08/2013, às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. PAULO ROBERTO AYRES CORREIA, no POSTO DE SAÚDE local, sito à Rua Benjamin Branco, n. 762, centro, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/) e CINTIA ENDO (0/)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

002. Previdenciária de Concessão de Benef. - 0000492-52.2008.8.16.0143 - José Josenei Viana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 240, bem como da data designada para a realização da perícia, qual seja, dia 13/08/2013, às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. PAULO ROBERTO AYRES CORREIA, no POSTO DE SAÚDE local, sito à Rua Benjamin Branco, n. 762, centro, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/)-Adv.LUCIANA HAINOSKI-.

003. Restabelecimento de Auxílio-Doença - 0000582-26.2009.8.16.0143 - Damaris Mendes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 77, bem como da data designada para a realização da perícia, qual seja, dia 15/08/2013, às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. PAULO ROBERTO AYRES CORREIA, no POSTO DE SAÚDE local, sito à Rua Benjamin Branco, n. 762, centro, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

004. Concessão de Aux. Doença c/c Conversão e - 0001206-41.2010.8.16.0143 - Airton Andrade Galvão X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 74, bem como da data designada para a realização da perícia, qual seja, dia 16/08/2013, às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. PAULO ROBERTO AYRES CORREIA, no POSTO DE SAÚDE local, sito à Rua Benjamin Branco, n. 762, centro, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

005. Reestabelecimento de Auxílio Doença c/c - 0001207-26.2010.8.16.0143 - Benedito Godim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 157, bem como da data designada para a realização da perícia, qual seja, dia 19/08/2013, às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. PAULO ROBERTO AYRES CORREIA, no POSTO DE SAÚDE local, sito à Rua Benjamin Branco, n. 762, centro, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

Reserva, 02 de Agosto de 2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 102/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00058 000100/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 000033/2012
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00055 000004/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000541/2008
00018 001037/2008
00036 000033/2011
00038 000641/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00020 001095/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00055 000004/1997
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00055 000004/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00016 000884/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00056 000048/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00055 000004/1997
CARLOS WERZEL 00015 000883/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 003635/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00021 001100/2008
CLAUDIA PICOLO 00055 000004/1997
CLAUDINEI BELAFRONTE 00028 001364/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 00048 000520/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00049 000699/2012
00054 000991/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000884/2008
00029 001795/2010
00043 000990/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00056 000048/2008
DANIELE DE BONA 00036 000033/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00007 000041/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00052 000936/2012
DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR 00021 001100/2008
DICESAR BECHES VIEIRA 00021 001100/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00034 003635/2010
00040 000828/2011
00043 000990/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00020 001095/2008
00033 003597/2010
00057 000078/2009
EMERSON JOAO CARVALHO 00020 001095/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00028 001364/2010
ERIC RODRIGUES MORET 00001 000332/2004
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00003 000106/2007
00007 000041/2008
FABIANA SILVEIRA 00014 000541/2008
00018 001037/2008
00036 000033/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00021 001100/2008
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00002 000657/2006
FATIMA DENISE FABRIN 00052 000936/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00051 000766/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00032 003422/2010
FERNANDO MOYSES NONATO 00002 000657/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 001795/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00031 003342/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000884/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00042 000952/2011
00045 000106/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 001795/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 003635/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 00056 000048/2008
INACIO HIDEO SANO 00053 000984/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 003635/2010
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000332/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00005 000508/2007
00023 001389/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00015 000883/2008

JOSUE PEREZ COLUCCI 00033 003597/2010
KAREM OLIVEIRA 00055 000004/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000541/2008
00018 001037/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00052 000936/2012
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00010 000259/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 000905/2011
00046 000189/2012
00047 000396/2012
LUIZ ROBERTO BIORA 00057 000078/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00021 001100/2008
MARCELO SOUZA LOPES 00002 000657/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 000033/2012
MARCIA APARECIDA COTTA 00057 000078/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00058 000100/2011
MARISE BINI ELIAS 00010 000259/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 003422/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00007 000041/2008
MIEKO ITO 00003 000106/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00029 001795/2010
MOISÉS MOURA SAURA 00001 000332/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00028 001364/2010
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00040 000828/2011
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00002 000657/2006
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00029 001795/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000198/2007
00012 000433/2008
00022 001222/2008
00024 000150/2009
00025 000655/2009
00026 000924/2010
00027 001194/2010
00030 002000/2010
00035 003774/2010
00037 000424/2011
00050 000743/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00051 000766/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 003342/2010
RICARDO RUH 00015 000883/2008
00016 000884/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000041/2008
00017 000938/2008
00019 001068/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00039 000773/2011
RODRIGO RUH 00015 000883/2008
00016 000884/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 00052 000936/2012
SERGIO SCHULZE 00014 000541/2008
00018 001037/2008
00036 000033/2011
00038 000641/2011
SUZANA BONAT 00012 000433/2008
00027 001194/2010
00037 000424/2011
00050 000743/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00015 000883/2008
00016 000884/2008
TATIANA RODRIGUES 00041 000905/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00033 003597/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00034 003635/2010
00040 000828/2011
00043 000990/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00003 000106/2007
00006 000591/2007
00007 000041/2008
00008 000194/2008
00009 000228/2008
00013 000482/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 003422/2010
00036 000033/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00011 000366/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 000699/2012
00054 000991/2012
WALACE SOARES PUGLIESE 00001 000332/2004
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00005 000508/2007
ZENICE MOTA CARDOZO 00020 001095/2008

1. USUCAPIÃO - 0000641-75.2004.8.16.0147 - CIMENTO RIO BRANCO S/A - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do contador = R$10,09 / total outras custas (Funrejus) = R$35,44, perfazendo o valor total de R$45,53), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, MOISÉS MOURA SAURA, ERIC RODRIGUES MORET e WALACE SOARES PUGLIESE.
2. ANULATÓRIA DE PROT. CAMBIAL - 0002328-19.2006.8.16.0147 - WALFRIDO STRAPASSON - ME x MINERACAO FIORESE LTDA - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. FERNANDO MOYSES NONATO, MARCELO SOUZA LOPES, FABIO MAX MARSCHNER MAYER e OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0002484-70.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO LUIZ POLGA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO .
4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002186-78.2007.8.16.0147 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FISCALSUL SERV DE VIGIL LTDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
5. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002238-74.2007.8.16.0147 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS RODRIGUES PONTES - "Cumpra-se o item 02, alínea c da decisão de fls. 270." -- "Fica a parte exequente intimada sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo." - Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002121-83.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADENIR RODRIGUES BARBOSA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0002671-44.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARILENE PORTES - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DANIELE LUCCHESI FOLLE, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0002675-81.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MÁRIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0002676-66.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARMEN LÚCIA SCHAFRUM MACEDO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
10. ALVARA JUDICIAL - 0002283-44.2008.8.16.0147 - ELIZABETE DIAS JOVINSKI e outros x JUAREZ JOVINSKI (ESPÓLIO) - "Cumpra-se a cota ministerial (...)." -- COTA MINISTERIAL DE FLS. 128: "Diante da expedição do alvará judicial pleiteado (fls. 101/103) e da menoridade de parte dos herdeiros, o Ministério Público se manifesta pela intimação de Elizabete Dias Jovinski, Alizandra Dias Jovinski, Elisa Dias Jovinski, Juliano Ramos Jovinski e Edinéia Dias Jovinski a fim de que comprovem o depósito da quota parte correspondente aos menores nas contas-poupanças (fls. 108/112) abertas com esse fito." - Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e MARISE BINI ELIAS.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0002294-73.2008.8.16.0147 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x PCPLUG COM. EQ. ELET. SIST. E AUT. INDL. LTDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0002157-91.2008.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALIETE DE OLIVEIRA CARDOSO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
13. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002442-84.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS PAULO BATAIELO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0002602-12.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZENILDO JOSÉ DE BRITO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0002156-09.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA DA SILVA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem

(juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002242-77.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO FURQUIM DE SIQUEIRA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002596-05.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x WILSON PEDROSO MACHADO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002090-29.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONALDO CASSIANO DE ALMEIDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002206-35.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x NAPOLEÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002345-84.2008.8.16.0147 - HOSPITAL E MATERNIDADE ITAPERUCU LTDA x ASSOCIAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ITAPERUÇU - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANNA MARIA ZANELLA , ZENICE MOTA CARDOZO, EMERSON JOAO CARVALHO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002259-16.2008.8.16.0147 - ALCIDES CUSTÓDIO DE MELO FILHO e outro x BANCO VOLKSWAGEM S/A e outro - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, DICESAR BECHES VIEIRA , DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002454-98.2008.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ILSON DA SILVA VANDERLIND - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002701-79.2008.8.16.0147 - BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO LUIZ ARAÚJO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002675-47.2009.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x STOP CAR COM. E LOC. DE VEICS. LT - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002096-02.2009.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA LUIZA CAZZO MACEDO - "Decisão interlocutória n] 04 aGOSTO DE 2013. Vistos etc. Conseg Administradora de Consórcios Ltda opôs os presentes embargos de declaração de fls. 83/84, em face da decisão de fls. 78/80, alegando erro material, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença, erroneamente, o nome do requerido como sendo Jurilene Marques dos Santos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição, e, no mérito, acolho-os, tendo em vista que, efetivamente, houve erro material na sentença. De fato, conforme documentos que instruíram a petição inicial, a requerida da presente ação é Maria Luiza Cazzo Macedo, diferente do que constou na sentença de fls. 78/80. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte. inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e os admito, para o fim de sanar o erro material existente, e retifico a sentença de fls. 78/80, para o fim de constar no seu dispositivo como requerida, Maria Luiza Cazzo Macedo. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000924-88.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - "Defiro o pedido de fls 129. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0001194-15.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WELITON JOSE ANTUNES - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0001364-84.2010.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERS RENAN DE FARIA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fis. 121), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fis. 122. Em conseqüência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CLAUDINEI BELAFRONTE.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0001795-21.2010.8.16.0147 - BANCO PAULISTA S/A x CELIO MAURO DE LARA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002000-50.2010.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILSON LOPES DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

31. MONITORIA - 0003342-96.2010.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO MORETTI - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003422-60.2010.8.16.0147 - RONALDO CESAR DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003597-54.2010.8.16.0147 - FARSIL TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI, EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO .

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003635-66.2010.8.16.0147 - MARIA DE LOURDES FERNANDES THOMAZI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0003774-18.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EKNER DAVID MARTINS REPRESENT e outro - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000075-82.2011.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON MARTINS MOURA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de

Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e DANIELE DE BONA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001673-71.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAMIL TRANSPORTES LTDA - ME - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002455-78.2011.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BUENO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0002883-60.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003156-39.2011.8.16.0147 - JOCELI FERREIRA DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 132, em conseqüência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Comuniquem-se aos órgãos de proteção ao crédito. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4°, do CPC)" - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ODÉCIO LUIZ PERALTA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0003327-93.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO ALAOR SCHEREINER - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0003488-06.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ HENRIQUE SILVA - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003605-94.2011.8.16.0147 - CONCEIÇÃO APARECIDA COELHO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003762-67.2011.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI TADEU JAMBISKI - "1. Acolho a petição e documento de fls. 41/44, como emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de conversão (fls. 35/37), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 4. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0000323-14.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x W D B REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 54/55, em conseqüência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/SC para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0000606-37.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLGA RISTISTICH STANESCOU - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001231-71.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE FATIMA DE LIMA - "Em cumprimento ao item "20" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, expedi carta precatória, cuja original encontra-se em Cartório (...)." -- "Em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subseqüentes a data da retirada, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001522-71.2012.8.16.0147 - JOSÉ MATIAS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro - "Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado às fls.146." - Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002667-65.2012.8.16.0147 - ADAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 23), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 23). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0002475-35.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NORBERT CAR RIO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - "Expeça-se nova carta precatória, conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002966-42.2012.8.16.0147 - NIUZA MENDES PAES LARA x BANCO PECUNIA S.A. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s) às fls 70/71, comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida às fls. 70/71, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000582-09.2012.8.16.0147 - GOLD MADEIRAS LTDA ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia dos autores que intimados, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fis. 115), deixaram escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 116. Em conseqüência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela autora, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC)." - Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN.

53. SERVIDÃO - 0003390-84.2012.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPÓLIO DE ANTONIO ELLEODORO CABRAL e outros - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. INACIO HIDEO SANO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003529-36.2012.8.16.0147 - JOSE RUBENS SALES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 24), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 24). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

55. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000063-59.1997.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA TOQUINHAS e outros - "Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas de fls. 340/341 (total do escrivão = R$ 573,40 / total do distribuidor = R$32,74 / total do contador = R$20,17 / total do avaliador judicial = R$ 56,40 / total dos oficiais de justiça = R$ 265,68 / total outras custas (Funjus) = R$ 48,36, perfazendo o valor total de R$ 996,75), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. KAREM OLIVEIRA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CLAUDIA PICOLO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES.
56. EXECUÇÃO FISCAL -PREVIDÊNCIA - 0002651-53.2008.8.16.0147 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x ERMELINO STRESSER AGNER - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas exiege." - Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
57. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002352-42.2009.8.16.0147 - FAZENDA NACIONAL x VALTENCIR LUCAS WOSCH - "(...) Pelo exposto, Acolho a presente objeção de pré-executividade e julgo Extinta a execução fiscal promovida nestes autos, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que são devidos ao procurador judicial do excipiente, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito levando em consideração a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4.°, do CPC)." - Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIA APARECIDA COTTA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
58. CARTA PRECATÓRIA - 0003039-48.2011.8.16.0147 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR - BANCO DO BRASIL S/A x JUVENAL DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

Rio Branco do Sul, 05 de agosto de 2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 905/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00008	002873/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00005	002102/2009
CARLA MARIA KOHLER	00008	002873/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	002102/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00008	002873/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00004	000448/2007
DANIEL HACHEM	00006	002000/2010
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00009	003275/2010
FABRICIO KAVA	00009	003275/2010
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	00002	000958/2002
GEISON MELZER CHINCOSKI	00007	002390/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00005	002102/2009
LUIZA M PACHECO CASTAGNO SIMONELLI	00002	000958/2002
LURDES MARIA SOKOLOWSKI	00002	000958/2002
NEITON MYRTON PRIEBE	00001	000655/1996
ORLANDO SILVESTRE NUNES	00002	000958/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	002102/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000046/2006
PLINIO LUIZ BONANCA	00004	000448/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS	00002	000958/2002
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00004	000448/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000046/2006
THATHYANA WEINFURTER ASSAD	00004	000448/2007
VANI SOKOLOVICZ RIBAS	00002	000958/2002

1. REP DANOS C/PED PREC COM ANT-0000817-80.1996.8.16.0035-FORTALEZA ATACADO E COMERCIO DE TINTAS e outro x SERGIO DA COSTA e outro- Intime-se o requerente para promover o regular prosseguimento do feito.-Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. REPARATORIA DE DANOS-0004833-67.2002.8.16.0035-LORENI APARECIDA DE PAULA x EMERSON VILLAS BOAS e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, LURDES MARIA SOKOLOWSKI, VANI SOKOLOVICZ RIBAS, ORLANDO SILVESTRE NUNES, REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIZA M PACHECO CASTAGNO SIMONELLI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0009280-59.2006.8.16.0035-ROBERTO DESSIMONI CARTAXO x CEOILI ELIAS DA SILVA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0010852-16.2007.8.16.0035-JOSE TADEU MACHADO x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, THATHYANA WEINFURTER ASSAD, PLINIO LUIZ BONANCA e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012867-84.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR ANTONIO COELHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009138-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOREIRA E SIMÃO AUTO CENTER LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIEL HACHEM-.

7. INTERDICAO-0015003-20.2010.8.16.0035-SÉRGIO FERNANDO SCHENFELD DE FREITAS x STELLA SCHENFELD DE FREITAS- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.69 do qual consta que decorreu o prazo de lei sem que o requerente retirasse o edital expedido nos autos e encaminhasse a publicação junto ao jornal local.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

8. DEPOSITO-0019053-89.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIRA DE FATIMA FERNANDES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020647-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 904/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	001763/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	001730/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00005	000347/2009
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA	00009	002714/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	000635/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00007	001438/2009
CELSO RICARDO SCHLUGA	00010	003044/2010
DANIELE DE BONA	00012	000537/2011
ETHELMA PEZARINI	00011	003058/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00003	000264/2007
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00012	000537/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00005	000347/2009
JEAN RICARDO NICOLODI	00003	000264/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	002413/2008
KLAUS SCHNITZLER	00012	000537/2011
LUIZ ANESIO DOS SANTOS	00011	003058/2010
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00006	000518/2009
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00012	000537/2011
MIEKO ITO	00009	002714/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00005	000347/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00007	001438/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001719/2004
	00002	001763/2004
RAFAEL NOBRE LUIS	00014	000712/2011
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00010	003044/2010
SERGIO SCHULZE	00013	000635/2011
SILVIO RAMOS LEAL	00001	001719/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00009	002714/2010
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	00006	000518/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-0005857-62.2004.8.16.0035-MARCOS HUBNER x CIA SAO JOSE DE HABITACAO- despacho de fls. 418 - 1)-Ante teor da certidão de fl.416, intimem-se os credores, através de seus patronos, por Diário Oficial, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 2)-Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente os credores, através de carta AR-MP, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 3)-Se não'houver endereço indicado nos autos, à Serventia para que realize· pesquisa do endereÇo dos credores através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD,[BACENJUD, COPEL e SIEL. 4)-Restando positiva a diligência do item 3, cumpra-se o item 2. 2 « 5)-Quedando-se inertes os credores ou não encontrado o endereço, intimem-se via edital com prazo de 30 (trinta) dias. 6)-Diligências necessárias. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO RAMOS LEAL-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008213-30.2004.8.16.0035-ADRIANA RIOS MENEGHIN x ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO e outro- despacho de fls.515 - 1)-Desentranhe-se a petição de fl.515, vez que estranha aos autos, juntando aos autos corretos. 2)-Após, considerando o teor da certidão de fl.514, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme determinado à fl.512. 3)-Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. DEPOSITO-0009207-53.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JURIACIARA ESTANZAKA- despacho de fls.146 - 1. As fis. 145 o autor requer a citação da ré JURIACIARA ESTANZAKA por edital, eis que não foi localizado nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi procurada em diversos locais, não sendo localizada. Já foram expedidos ofícios bem como efetuadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, tNFOjUD e RENAJUD. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização da ré, nos termos do inciso li, do art. 231, do CPC, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO da requerida JURIACIARA ESTANZAKA, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). 3. O edital de citaÇão deverá ser afixado no átrio do Fórum, publicado uma vez na imprensa oficial e por duas vezes em jornal local de maior circulação regional. 4. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a publicação do edital, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira publicação. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.147 da qual consta que "Certifico que deixei de dar cumprimento ao R.despacho de fl. 146, nesta oportunidade, tendo em vista que não foi apresentada minuta do edital. Diante do exposto, encaminho os autos ao setor de Intimação do Diário da Justiça, para que o requerente proceda o cumprimento ao item 5.4.3.11 do Código de Normas da Justiça. ?5.4.3.1 ? Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz?.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

4. USUCAPIAO-0014240-87.2008.8.16.0035-ROSALVO FERREIRA DA SILVA e outro x MARISE PEREIRA VOSGERAU- Intime-se o requerido para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.223/224, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (intimação da testemunha - Leila Teresinha Cim Pereira), sendo que não foi informado o endereço da testemuha Cleodete Estela Zacolotti. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. DEPOSITO-0013432-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL CORDEIRO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.138, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 58,20 (três endereços - carta de citação). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. Norberto Targino da Silva, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

6. USUCAPIAO-0014122-77.2009.8.16.0035-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x BENEDITO FLORES MACHADO DOS SANTOS e outros-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca do contido na certidão de fls.228 do Sr. Oficial de Justiça no qual requer a intimação da parte interessada para proceder o pagamento da diferença das diligências tendo em vista que foi pago R$ 265,00, e a diferença a pagar é no valor de R$ 283,35, valor total da diligência 548,35.-Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

7. MONITORIA-0015494-61.2009.8.16.0035-LOTERIA TERMINAL LTDA x IVO PNEUS LTDA e outros- despacho de fls.92 - 1. Às fls. 91 o autor requer a citação do réu IVO PNEUS LTDA por edital, eis que não foi localizado nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi procurado em diversos locais, não sendo localizado. Já foram expedidos ofícios bem como efetuadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização do réu, nos termos do inciso li, do art. 231, do CPC, expeça-se EDITAL DE CITAÇAO do requerido IVO PNEUS LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). 3. O edital de citação deverá ser afixado no átrio do Fórum, publicada uma vez na imprensa oficial e por duas vezes em jornal local de maior circulação regional. 4. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a publicação do edital, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira publicação. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.93 da qual consta que "Certifico que deixei de dar cumprimento ao R.despacho de fl.92, nesta oportunidade, tendo em vista que não foi apresentada minuta do edital. Diante do exposto, encaminho os autos ao setor de Intimação do Diário da Justiça, para que o requerente proceda o cumprimento ao item 5.4.3.11 do Cógigo de Normas da Justiça.?5.4.3.1 ? Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz?.-Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0008264-31.2010.8.16.0035-MARIA PAVESI x JOSE BOT e outros- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.127 de que o autor não promoveu a apresentação de minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 da Corregedoria Geral da Justiça - intem 5.4.3.1 ? Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz?.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017368-47.2010.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

10. USUCAPIAO-0020824-05.2010.8.16.0035-IVANILDE FELIX JARDIM NIEZBORSKI x SANTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro- despacho de fls.176 - 1. Äs fis. 175 o autor requer a citaÇão da ré BENEDITA MARIANA DA FONSECA por edital, eis que não foi localizada nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi procurada em diversos iocais, não sendo localizada. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização da ré, nos termos do inciso 11, do art. 231, do CPC, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO da requerida BENEDITA MARIANA DA FONSECA, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). 3. O edital de citação deverá ser afixado no átrio do Fórum, publicado uma vez na imprensa oficial e por duas vezes em jornal local de maior circulação regionat 4. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a publicação do edital, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira publicação. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente para proceder a publicação do edital junto ao jornal local, conforme R.Despacho de fls.176, sendo que na imprensa oficial tem como previsão de publicação o dia 19/08/2013.-Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021012-95.2010.8.16.0035-ASSAF & CORREA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FLAVIO RICARDO MARODIN-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003438-25.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARI DIAS DA ROSA- intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.81, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 398,82 - diligência oficial de justiça . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001275-72.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROGÉRIO KRUTLI- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls.155 e seguintes, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002537-57.2011.8.16.0035-ELIANE URÇULINO DE LIMA x EDIZ MARIA FERREIRA LEAL BONINI-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RAFAEL NOBRE LUIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 901/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000018/2011
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI	00011	000788/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00011	000788/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000483/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00012	001250/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	000022/2009
EDUARDO TESSEROLLI	00011	000788/2011
ESTEVAO RUCHINSKI	00004	001639/2008
IVONE STRUCK	00003	000332/2007
JOAO APARECIDO VENANCIO	00001	000080/1993
JONAS BORGES	00002	001252/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001843/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	000022/2009
	00008	001955/2010
	00009	002974/2010
LICIA MARIA BREMER	00007	002202/2009
LUIZ ASSI	00008	001955/2010
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	00001	000080/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	001639/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00001	000080/1993
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000022/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000332/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00002	001252/2006
MAURICIO KAVINSKI	00004	001639/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001955/2010
	00009	002974/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000332/2007
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	00007	002202/2009
TELMO DORNELLES	00001	000080/1993

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-47.1993.8.16.0035-COMERCIO DE MADEIRAS P. CAMARGO LTDA x CARROCERIAS NIFER DE NILSON LEANDRO DE e outro- SENTENÇA DE FLS. 403- O exequente ern (15, 395 foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tacita ao credito com a consequente extincho do cumprimento de sentença. r Assím, consíderando que embora intimado através de seu advogado e pessoalmente (art. 238, parágrafo único do CPC cumulado com o teor da certideo de fis. 402), o exequente manteve-se ínerte, julgo EXTWTO o processo, o que faço com fundamento no art. 794 m c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Com o transito em julgado, levante-se eventual restriÇëo realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçoes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da JustiÇa. P.R.I. -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, JOAO APARECIDO VENANCIO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e TELMO DORNELLES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0009720-55.2006.8.16.0035-CARLOS ADEMAR PURIM e outro x ALCIDES FRANCISCO VICENTE- SENTENÇA DE FLS. 119/121- " (...). Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução opostos, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via efeita, e, de consequencia, JULGO EXTINTA a acão de execuçao n° 322/2006 em apenso, aplicando analogicamente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno .a parte embargada ao pagamento de custas e honordrios advocaticios em favor do patrono do embargante, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 'paragrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaceo do serviÇo, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Traslade-se cópia desta decisho aos autos de execução n° 322/2006 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONAS BORGES e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012354-87.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LAURO JOSE LEONOR- SENTENÇA DE FLS. 164- Noticiado o furto do veiculo objeto desta acGo de busca e apreensão às fls. 128, e dada ciencia ao autor para se manifestar sobre o ocorrido, este permaneceu inerte (fis. 138), ou seja, não pediu conversão da ação para deposito nem para execução de título extrajudiciaL Diante desse quadro, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de nierito, o que faço com fundamento no artigo 267. VI, do Código de Processo Civit ante a falta de interesse juridico superveniente no prosseguimento do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PEDIDO DE CONVERSAO EM AÇÃO DE DEPOSITO. DESCABIMENTO. FURTO DO VEICULO. PERDA DO OBJETO. 1. COMPROVADO QUE O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA FOI ROUBADO, CONFORME CONFIRMADO PELO CREDOR. RESTA DESCABIDA A CONVERSAO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO EM DEPÓSITO, ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, EIS QUE IMPOSSIVEL A RESTITUIÇAO DO BEM PELO DEPOSITARIO E. POR CONSEGUINTE, O DECRETO DE PRISAO CIVIL, MANTENDO-SE, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO DÊBITO REMANESCENTE. 2. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇAO NÂO PROVIDA, (T)-DF - APL: 104323820078070010 DF 0010432-38.2007.807.0010, Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Data de Julgamento: 16/07/2008, 4* Turrna Cfvel, Data de Publicação: 23/07/2008. DJ-e Pág. 59). Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotacóes necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e IVONE STRUCK-.

4. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0016418-09.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS- SENTENÇA DE FLS. 18/20- BANCO ABN AMRO REAL SIA. formulou impugnaçao ao valor da causa, alegando, em suma, que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito económico, compativel com a reviseo contratual pretendida, nos terrnos do art. 260 do CPC; que não tendo o requerido apontado o valor que entende decido, o valor da causa deve pautar-se no valor dos contratos objeto de revisão, cujo sornatório é de R$ 10.755,000,00 (dez railhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), valor esse que deve ser corrigido para â Causa ou, ao menos, o valor do benefício económico que o impugnado pretende obter com a propositura da ação revisional. A autora manifestou-se às fis. 13/15, justificando o valor atribuído à causa, dada a impossibilidade de verificar, no atual mornento processual da lide, a real vantagem económica da impugnada, pois nbo detém a integralidade dos contratos e nâo foi realizada perícia contábil, ocasião em que será esclarecidos os valores cobrados abusivamente pela ré, Defendeu que não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alcada. Pede a reieícão do incidente. Relatados, DEC I D O. Sem razão o impugnante. Não sendo possivel precisar o quantum da vantagern económica, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada, como o fez a parte autora, Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCARIO. FINANCIAMENTO DE AUTOMOVEL AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇAO DE PARTE DO CONTRATO. ART. 258 DO CPC. NÃO APLICAÇÀO DO ART. 259, V, DO CPC. IMPOSSIBIUDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM NESTE MOMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. I - Quando da propositura da açáo revisional de contrato, não he como o autor quantificar o valor económico da vantagem buscada, o que dependerá dos parámetros em que restar acolhida a pretensão revisional e da posterior liquidação de sentença. Mostra-se adequado, portanto, o valor de alçada atribuído à causa pelo apelante. II - Apelação parcialmente provida. (TJ-MA - AC: 73162011 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 23/05/2011, ACAILANDIA) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO REVISIONAL. IMPUGNAÇAO DO VALOR DA CAUSA. Impossibilidade de fixação do quantum. A Ação Revisional nao busca a desconstituição do contrato por inteiro, alrnejando apenas a revisão de algumas clausulas de ajuste firmado, não sendo razoável impor o recolhimento de taxas a incidir sobre o valor total do negocio pactuado. Efeito suspensivo concedido ao Agravante. Votação Unanime. (TJ-PI - Al: 201000010021227 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 29/02/2012, 2a. Cámara Especializada Cfvel) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO REV1510NAL DE CONTRATO - IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA - REVISÄO DE CLÁUSUIAS - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÂO DO QUANTUM - VALOR ESTIMATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ .AGRAVO PROVIDO. "O valor da causa deve ser proporcional à clausula contratual envolvida na controversia, e não de todo contrato. Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alÇada. Precedentes." (ST) - ADRESP 208871 - GO - 33 T. - Rela Mina Nancy Andrighi - DJU 13 .08.2001 - p. 00145) (TJ-PR - Al: 2420080 PR Agravo de instrumento - 0242008-0, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 10/03/2004, Setima Camara Civel (extinto TA), Data de Publicação: 26/03/2004 DJ: 6588) DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao valor da causa formulada pela re. Condeno a impugnante ao pagamento das despesas processuais, nos termos do §1° do art. 20 do CPC, sem incidencia dos honorários advocaticios porque se trata de mero incidente do processo. Certifique-se nos autos principal. Cumpra-se item 5.13.4 do Código de Normas, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ESTEVAO RUCHINSKI-.

5. DEPOSITO-0015663-82.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS-SENTENÇA DE FLS. 160/165- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretenseo formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciario equiparado a depositário, a restituir a autora o velculo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentaçao. Condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestaçáo do serviço, a natureza e importancia da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20. § 4°, do Código de Processo Civil. Do valor do saldo devedor deve ser abatido o montante apurável passível de repetição simples nos termos da sentença proferida na ação revisional. P,R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0010571-89.2009.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x WILSON CARLOS BREGOCHI- SENTENÇA DE FLS. 79-BANCO FIAT S/A ajuizou a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de WILSON CARLOS BREGOCHI, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no att 267, lil, c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.RJ. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. MONITORIA-0015118-75.2009.8.16.0035-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x TRANS RAPIDO CECHELLA LTDA- SENTENÇA DE FLS.166- ZURICH BRASIL SEGUROS S/A ajuizou a presente ação de MONITÓRIA, em face de TRANS-RAPIDO CHECHELLA LTDA, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, consíderando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e LICIA MARIA BREMER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010593-84.2008.8.16.0035-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 138/154- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o firn de declarar nula a cobranca da comisseo de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tho somente, no período de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada: condenar a re a proceder a repetiçao do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de

1% ao mes a partir da .citação e correção monetária. pela média INPC/IGP-Di a partir da propositura da aÇao, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte minima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em RS 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 46, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçao do serviço, a natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessao de justiça gratuita em favor da parte autora, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0020394-53.2010.8.16.0035-ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROCHA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- .Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 195/198, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar às custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2°, do art. 26, do CPC, determino que às custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não thes pertencem. Observe-se o artl2 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, cumprindo-se o Código de Normas, P.R.I.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e REINALDO MIRICO ARONIS-

10. BUSCA E APREENSAO-0022547-59.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ARILTO JOSE BARBOSA DE SOUZA-SENTENÇA DE FLS. 64- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art 267, incîso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e× Iege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005086-40.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x REGINALDO DA SILVA-SENTENÇA DE FLS. 48- ERNESTO PONTONI FILHO ajuizou a presente ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, em face de REGINALDO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte, Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competlam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1° do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observado eventual concessão de justiça gratuita. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO TESSEROLLI e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008128-97.2011.8.16.0035-INES BARON VEBER x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DE FLS. 75- INES BARON VEBER ajuizou a presente ação de REVISIOhlAL DE CONTRATO, em face de BFB LEASING S/A, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte, Eo breve relato, Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto, O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que Impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada nao promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, Ill, c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver vaiores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se aivará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, obsentando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022255-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROCHA e outro- SENTENÇA DE FLS. 79- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis 70/95, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, c que taÇo com fundamento nos artigos 269, III , do Código de Processo Civil julgando EXTINTO o processo, com resoluÇão de mérito, No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo réu, sabe- se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar às custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2°, do art. 26. do CPC, determino que às custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao réu, se for o caso. No mais, saliento que o aivará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Caso tenha sido efetivado o blocueio do veiculo obieto desta acão via RENAIUD. com o trânsito em iulgado, oromova-se o desbloaueio, se reauerida taLPloy[dência. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.RJ. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 903/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00004	001162/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00011	001300/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001589/2009
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00002	000195/2000
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00002	000195/2000
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00014	000843/2011
CLEUSA DA ANUNCIACAO GONCALVES	00001	001045/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000996/2009
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00009	000157/2010
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	00004	001162/2005
FABIANA SILVEIRA	00012	000085/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00014	000843/2011
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	00011	001300/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00011	001300/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000195/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00008	002463/2009
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00004	001162/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	001315/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00010	000690/2010
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00013	000470/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00002	000195/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	000996/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000006/2005
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00002	000195/2000
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00004	001162/2005
SUELEN SALVI ZANINI	00002	000195/2000
TUILA TAISSA BARBOSA	00011	001300/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001713/2009

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1045/1998-CONSUELO MACHADO NEWTON x TABELIONATO DISTRITO DE CACHOEIRA DE S.J.PINHAIS e outro- Intime-se novamente a requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CLEUSA DA ANUNCIACAO GONCALVES-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-0002820-66.2000.8.16.0035-FERRARI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x JOANERIA FERREIRA DAS NEVES e outros- Intime-se o requerente acerca do auto de reintegração de posse de fls.384/385, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e SUELEN SALVI ZANINI-.

3. USUCAPIAO-0008472-25.2004.8.16.0035-MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e outro x JOAO MARIA ALVES DAS NEVES- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0009341-51.2005.8.16.0035-EDUARDO NOGOSEKI x LUIZ ALEIXO e outros- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls.379/428.-Advs. JOSE IVERSON NOGOZEKI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016119-95.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA KUCHMA DOMINGUES- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0014228-39.2009.8.16.0035-ZILDA APARECIDA DOS SANTOS VON MUHLER x ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015508-45.2009.8.16.0035-MARLI PERES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do petitório e documento juntado pelo requerido às fls.123/125.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. DEPOSITO-0011613-76.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LILE ARNDT DOS SANTOS- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. DESPEJO-0001073-32.2010.8.16.0035-JOSE CHAGAS DA SILVA CARDEAL x JOAO PAULO SIQUEIRA ANSELMO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

10. DESPEJO-0005113-57.2010.8.16.0035-MARCOS SIDIKUM x GIOVANI EDUARDO CENTENARO e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0009070-66.2010.8.16.0035-EROIDES GONZAGA DE SOUZA BIANCHINI e outro x ROSE INES DE FARIAS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.103 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, TUILA TAISSA BARBOSA e GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI-.

12. DEPOSITO-0000245-02.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS INACIO DA LUZ- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-0003538-77.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x REMARPAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA- R.DESPACHO DE FLS.134 - Intime-se o autor para em trinta (30) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.-Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0005209-38.2011.8.16.0035-J. A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x ROBSON GARCIA DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar o recolhimento da Taxa Judiciária (FUNJUS), no valor de R$ 45,11, conforme conta de fls.193.-Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008038-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MINIMERCADO QUISSISSANA LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.130/131.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 900/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000351/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00013	000430/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA	00005	001918/2007
CAMILA FERRARI SANTANA	00006	002416/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	001675/2011
	00015	001677/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001675/2011
	00015	001677/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	001132/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	001198/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000430/2011
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00002	001198/2004
FERNANDO ROSSET FÁVERO	00012	000351/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00009	001836/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	00002	001198/2004
GILFROIS CARLOS BAUER	00010	003050/2010
INGRID DE MATTOS	00013	000430/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00003	000676/2006

JANAYNA FERREIRA LUZZI	00006	002416/2009
JEAN KARLIS ZALITE	00012	000351/2011
JOAOZINHO SANTANA	00006	002416/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	000430/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES	00001	001026/2002
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	001677/2011
LILIANE CORREA VIEIRA	00003	000676/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	002632/2009
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00006	002416/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001836/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	001432/2007
	00005	001918/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000430/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	001432/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00004	001432/2007
	00005	001918/2007
MAURICIO MUSSI CORREA	00002	001198/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00012	000351/2011
NATALIA ROSSI DORO	00007	002632/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001132/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	001026/2002
PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL	00001	001026/2002
RAFAEL FADEL BRAZ	00001	001026/2002
ROGéRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00001	001026/2002
SILVIO BRAMBILA	00011	003126/2010
TERESA CRISTINA SILVA NEVES	00007	002632/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	001432/2007
	00005	001918/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004863-05.2002.8.16.0035-DINARTE VALENTE x JOAO MARIA DE CAMARGO- SENTENÇA DE FLS. 261- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 243/245, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faÇo com fundamento nos artigos 269. III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resoluÇão de mérito, Custas remanescentes conforme avençado (fis. 260). Com o trânsito em julgado, levante(m)-se a(s) penhora(s). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.L -Advs. PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES, RAFAEL FADEL BRAZ e Rogério Moreira Machado dos Santos-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007608-84.2004.8.16.0035-MAURICIO LARA PACHECO x BAGEN FOMENTO MERCANTIL LTDA-SENTENÇA DE FLS. 222/227- " (...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e de consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolugao do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexist.encia do debito e, via de consequencia, determinar o cancelamento definitivo do protesto objeto de discussão nos presentes autos, com expediceo de oficio ao competente cartorio de protesto após o tránsito em julgado de demanda; b) condenar os réus, solídariamente, a indenizar o autor a título de danos morais, na importancia de R$ 5.000,00 (cinco mit reais), acrescida de juros legais de 1% (urn por cento) ao más, a partir da citaçáo, acrescidos de correção monetária pela media do INPCIIGP-DI, a partir da data do arbitrarnento (Súmula 362 STJ). Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocaticios, arbitrados em 10% (dez por cento) Sobre o valor da condenaçao, considerando a natureza da açào, o beneficio económico pretendido, e a atividade processual desenvolvida (aft 20, § 3°. do CPC). Publique-se. Registre-se. lntimem-se. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MAURICIO MUSSI CORREA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. DEPOSITO-0009606-19.2006.8.16.0035-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x EURATECH DO BRASIL LTDA e outro- SENTENÇA DE FLS. 192/193- " (...). Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora nâo adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso lll, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora. Caso tenha sido efetivado o bfoaueio do veículo objeto desta acão via RENAIUD. Com o trânsito em iufgado. Dromova-se o desbloguelch Após o trânsíto em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.L -Advs. LILIANE CORREA VIEIRA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011772-87.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x RITA LUCIANA DOS SANTOS e outro-SENTENÇA DE FLS. 150/159- " (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMEINE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de: 3.1 Declarar a resolução do compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes e, via de consequência, determinar, com o tránsito em julgado, a imediata reinteqração na posse em favor dos autores; 3.2 Condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos (renda que os autores deixaram de auferir durante o período em que näo usufruíram o imóvel), equivalente a um aluguel mensal no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do bem (näo computado o valor de eventuais benfeitorias) desde quando entrou na posse do imóvel (data da assinatura do contrato) até a efetiva desocupação (o que será objeto de liquidação de sentença); 3.3 Condenar os réus ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato a título de desoesas administrativas e taxas de corretagem, relegando também para liquidação a prova do pagamento do IPTU, daua e luz, sendo que tais quantias deverão ser abatidas do montante das orestacoes la oacas pela parte ré, estas acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso, autorizada a compensação entre os valores, apurável em liquidaçâo. Deixo de impor também juros de mora sobre a devolução das parcelas pagas pela re, porque näo há mora da promissária-vendedora*. 3.4 Julgar EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, Face ao princípio da sucumbència, considerando que os autores decarram em parte mínima do seu pedido. Condeno os réus ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocaticios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o bom trabalho realizado, a complexidade da questão, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realizacho de audiencia, o que faço com fundamento no art, 20, § 4° do Codigo de Processo CiviL Condeno os réus ao pagamento de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em favor do Dr. Mariano Cipolla, OAS/PR 36.575, curador nomeado para defesa do requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicevel. Oportunamente, observando-se as determinaçoes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parand, de-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimern-se. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012352-20.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ELIO MOREIRA SANTOS E S/M MARLENE P. SANTOS e outro- SENTENÇA DE FLS. 169/176- " (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para-o fim de: a) Declarar a resolucão do comoromisso de comora e venda do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes e, via de consequencía, determinar, com o trânsito em julgado, a imediata reíntearação na posse em favor do autor; b) Condenar a parte re ao pagamento de indenizacão oor perdas e danos (renda que a parte autora deixou de auferir durante o-período em que não usufruiu o imóvet), equivalente a um aluguet mensal no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do bem (nâo computado ovafor de eventuais benfeitorias) desde quando entrou na posse do imovel (data da assinatura do contrato) até a efetiva desocupação (o que será objeto de liquidação de sentenÇa); c) Condenar a parte re ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato a título de despesas administrativas e taxas de corretaaem, relegando também para liquidação a prova do pagamento do IPTU. áqua e luz, sendo que tais quantias deverão ser abatidas do montante das orestacões la pagas pela carte re, estas acrescidas de correção monetária pela média do INPC/1GP-DI, desde o desembolso, autorizada a compensação entre os valores, apurável em liquidação. Deixo de impor também juros de mora sobre a devolução das parcelas pagas pela ré, porque näo há mora da promissária- vendedora'. d) Faculto à parte re que efetue a retirada de eventuais benfeitorias construidas no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado; e) Julgar EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Face ao princípio da sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideraçâo o bom trabalho realizado, a complexidade da questao, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realização de audiencia, o que faço com fundamento no art. 20, § 4° do Codigo de Processo Civil. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, no que for aplicevel. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parand, de-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

6. DECLARATORIA - Sumario-0010616-93.2009.8.16.0035-SAMUEL DA ROCHA HARDER x POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA ME- SENTENÇA DE FLS. 157/163- " (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistencia de débito do requerente junto à re quanto à dívida apontada no SERASA (fis. 12), referente ao cheque n°933161, agencia 0119, objeto dos presentes autos. Considerando-se que cada litigante foi em parte vencedor e vencido (procedencia do pedido de declaração de inexistencia de débito: improcedencia do pedido de indenização por danos morais), serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas e honorários (artigo 21 CPC) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Fixo o valor dos honordrios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, respeitando-se a eventual concessão de justica gratuita em favor da parte autora. Com o transito em julgado, oficie-se ao BANCO CENTRAL, comunicando-lhe o teor da presente decisão. P.RJ. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, JANAYNA FERREIRA LUZZI e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

7. ANULATORIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- SENTENÇA DE FLS. 179/180- " (...) Isto posto, recebo o

recurso de fis. 174/176, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS VIEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. NATALIA ROSSI DORO, Teresa Cristina Silva Neves e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0006804-09.2010.8.16.0035-ACIR DA CRUZ x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE FLS. 112/121- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°. CPC, atendendo ao grau de Zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, a natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da dernanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Como nâo houve descaracterizaçào da mora, com o transito em julgado, expeça-se alvará ao réu dos depósitos efetivados, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se, -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0012399-86.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE FLS. 251/262- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDElifE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, i, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honordrios advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC. atendendo ao grau de zelo do profissíonal, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigído para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registte-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020916-80.2010.8.16.0035-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ANTONIO GROSSKOPF- SENTENÇA DE FLS. 82- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0020607-59.2010.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CARIOLANDIA LINHARES VIANA- SENTENÇA DE FLS. 77/85- " (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de: a) Declarar a resolução do compromisso de compra e venda do imóvel descrito na iniciaL firmado entre as partes e, via de consequência, determinar, com o tránsito em julgado, a imediata reintegração na oosse em favor do autor; b) Condenar a parte ré ao pagamento de indenizacão por oerdas e danos (renda que a parte autora deixou de auferir durante o período em que não usufruiu o imóvel), equivalente a um aluguel mensal no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do bem (não computado o valor de eventuais benfeitorias) desde quando entrou na posse do imovel (data da assinatura do contrato) até a efetiva desocupação (o que será objeto de liquidaçào de sentença); c) Condenar a parte re ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato a título de descesas administrativas e taxas de corretagem, relegando tambèm para liquidaÇAo a prova do pagamento do IPTU. Aqua e luz, sendo que tais quantias devereo ser abatidas do montante das prestacees já pages. pela parte ..rd, estas acrescidas de correção monetária pela media do INPC/1GP-DI, desde o desembolso, autorizada a compensaÇâo entre os valores, apurável em liquidacao. Deixo de impor também juros de mora sobre a devolução das parcelas pagas pela re, porque não ha mora da promissaria- vendedora' . d) Faculto à parte ré que efetue a retirada de eventuais benfeitorias construidas no imóvet no prazo de 30 (trinta) dias após o tránsito em julgado, e) Julgar EXT1NTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Face ao princípio da sucumbencia, condeno a parte re ao pagamento das custas, despesas e honorarios advocaticios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o bom trabalho realizado, a complexidade da questão, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realizaçáo de audiência, o que faço com fundamento no art, 20, § 4° do Código de Processo Civil. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de JustiÇa do Estado do Parand dè-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002121-89.2011.8.16.0035-JOÃO TEIXEIRA RAMOS NETO x BANCO ITAUCARD S/A- SENTENÇA DE FLS. 100/109- " (...).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições ao exercício do direito de ação, haja vista ausência de interesse processual na modalidade interesse-utilidade. Ante a sucumbência sofrida, condeno a parte autora a suportar integralmente as custas e despesas processuais e os honorários advocaticios devidos ao patrono da parte contrária. Em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 4°, arbitro a verba honorária adversa em R$500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de dilação probatória. Quanto à parte demandante, deve-se atentar ao contido na Lei n°1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da JJstiça, no que for aplicável. Transitado em julgado e, em nada mais sendo requerido, à Serventia para que proceda as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ROSSET FÁVERO, JEAN KARLIS ZALITE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001707-91.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VILSON LUIZ NATAL- SENTENÇA DE FLS. 88- BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSAO, em face de VILSON LUIZ NATAL, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no att 267, lll, c/c § 14 do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Caso tenha sido efetivado o blocueio do veículo obieto desta acão via RENAjUD, com o trânsito em iulgado, promova-se o desblogueio. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-0008941-27.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROSINEIA LOPES DO NASCIMENTO- SENTENÇA DE FLS. 74- A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl. 68) e, intimada pessoalmente para tanto (fís. 71/72), quedou-se inerte (fl. 73). Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, proceda-se o levantamento de eventuais restrições realizadas e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009294-67.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAYRANE CHRISTINE MORAES- SENTENÇA DE FLS. 64- 1)-Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 59, bem como ante o fato de a ré sequer ter sido devidamente citada, o que dispensa sua prévia concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIll, do CPC e, por conseguinte, REVOGO a liminar anteriormente concedida. 2)-Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3)-Realizem-se as baixas de eventuais restrições existentes, bem assim efetuem-se as anotações necessérias e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 899/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES RIBEIRO FILHO	00002	001424/2005
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00002	001424/2005
ANTONIO CARLOS EFING	00002	001424/2005
BIANCA DORNELLES	00004	002266/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00004	002266/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000652/2006
FERNANDO ROCHA FILHO	00002	001424/2005
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00002	001424/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000432/1988
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00002	001424/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00004	002266/2010
MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO	00002	001424/2005
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000652/2006
TELMO DORNELLES	00001	000432/1988
	00004	002266/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00003	000652/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000086-65.1988.8.16.0035-JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH x LOURDES DOS SANTOS- SENTENÇA DE FLS. 278/279- " (...). Assim, JULGO EXTINTA esta execuçao, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem prejuizo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fis. 163 e fis. 206, certifique-se quanto ao destinde da ação n° 368/1993. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Intimaçoes e diligencias necessárias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e TELMO DORNELLES-.

2. ABSTENCAO DE ATO-0007095-82.2005.8.16.0035-MARKOM COMERCIAL LTDA EPP x AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA- DECISÃO DE FLS.1483/1485- " (...). Isto posto, recebo o recurso de fis. 1461/1464, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaraçao opostos por AMERICAN Gl.ASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 535 do Codigo de Processo Civil. Sobre o documento de fls, 1475/1482, rnanifeste-se a aprte adversa em cinco dias, querendo. Intimem-se. -Advs. ALCIDES RIBEIRO FILHO, MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0009384-51.2006.8.16.0035-SONIA MARIA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- SENTENÇA DE FLS. 329/340- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I. do CPC, para o fim de afastar a capitalizaçáo de juros inferior à periodicidade anual; declarar nula a cobrança da comissão de permanencia cumulada com juros de mora, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; e, para o fim de declarar nula a cobrança de multa fixa em 10%, devendo ser reduzida ao limite de 2%; condenar a ré a pror.eder a lepeticao do indebito dos valofes efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citaçáo e correÇao monetária pela media INPC/IGP-DI a partir da propositura da açáo, devendo OSSe Valor ser abatido do debito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora decaiu em parte mínîma de seu pedido, condeno o réu integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°. CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçao do serviço, a natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. e a natureza repetitiva da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-0015327-10.2010.8.16.0035-SILVANE MARIA NOGOCEKE x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.-SENTENÇA DE FLS. 247/265- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada e determinar que a ré forneça todo o procedimento necessário para o tratamento da moléstia da pacientelautora, em especial o exame PET-CT (Tomografía por emissão de positrons), sob pena de muita diária de R$ 8.000,00 (oîto mil reais); b) condenar a ré ao pagamento de indenizac,áo por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes a partir da citação e correção monetária pela media INPC/IGP-Di a partir da data do arbitramento (Somuta 362 STJ). Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser reciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários (Samula 306 do STJ) e as despesas. Fixo os honorarios advocaticios em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçáo do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza da demanda. Destes. 70% (setenta por cento) sâo devidos em favor do patrono da autora, e 30% (trinta por cento) são devidos em favor do patrono da ré, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. As custas e despesas processuais são devidas na proporÇão de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) sào devidos pela parte re, respeitando-se a concessao de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BIANCA DORNELLES, TELMO DORNELLES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 896/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00001	000630/2004
ANDERSON THADEU ROMÃO	00006	001437/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	001656/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00001	000630/2004
DANIELE DE BONA	00005	000956/2009
DARCI CANDIDO DE PAULA	00004	000394/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA	00004	000394/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00001	000630/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00002	001417/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000394/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000394/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	001417/2007
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00008	000703/2011
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	00008	000703/2011
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO	00002	001417/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000394/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	001656/2008
MARILENE TREVISAN	00007	001458/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00002	001417/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000630/2004
ROBSON IVAN STIVAL	00001	000630/2004
SERGIO MARCOS PADILHA	00004	000394/2009
TELMO DORNELLES	00006	001437/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	000956/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00007	001458/2010
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	00002	001417/2007

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0006463-90.2004.8.16.0035-PAULO CESAR KURCKUR x BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 652.---------- Certidão de fls. 652- Certifico que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos no valor total de R$ 5.076,71 (Cinco Mil e Setenta e Seis Reais, com Setenta e Um centavos).-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012363-49.2007.8.16.0035-MARGARETE DOS SANTOS x MOVEIS ARAUCARIA LTDA e outro- SENTENÇA DE FLS. 161- 1)-Ante a inércia da parte autora, acerca da intimação de fl.153, acolho a manifestação de fis, 158/159. 2)-Ante o exposto, levando em conta a advertência inserida à fl.149, no caso de inércia da exequente, determino a extinção da presente execução eo arquivamento do processo, com fundamento no art. 794, inciso Ill do CPC. 3)-Custas remanescentes pelos executados, pro rata, vez que deram causa à execução. 4)-Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessanas. 5)-Publique-se. Registre-se, intimem-se -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, OSNILDO PACHECO JUNIOR, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0011724-94.2008.8.16.0035-JOSUE RIBEIRO DE MORAES x BANCO SANTANDER S/A- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 423. --------- Certidão de fls. 423- Certifico que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos no valor total de R$ 2.263,76 (Dois mil duzentos e sessenta e três reais com setenta e seis centavos).-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e BLAS GOMM FILHO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0013629-03.2009.8.16.0035-MOISES DA SILVA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 331.---------- Certidão de fls. 331- Certifico que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos no valor total de R$ 46.101,64 (Quarenta e seis mil cento e um reais com sessenta e quatro centavos).-Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SERGIO MARCOS PADILHA, FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

5. DEPOSITO-0013766-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON HENNING- SENTENÇA DE FLS. 105- BANCO FINASA S/A ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSAO convertida em ação de DEPOSITO, em face de NELSON HENNING, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele. por mais de trinta dias, situaÇão que împõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada nao promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art, 267. Ill, c/c § 1°. do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeÇa-se alvará ao depositante. Caso tenha sido efetivado o bloqueio do veículo objeto desta acão via RENAIUD. com o trânsito em iulgado, promova-se o desbloqueio. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.t. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012139-43.2009.8.16.0035-DOLCIDIO DAL'NEGRO e outro-SENTENÇA DE FLS. 149/155- " (...). Ill - Dispositivo Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DOLCÍDIO DAL'NEGRO e sua esposa ANGELINA SETIM DAL'NEGRO, ao fim de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel rural com área de 48,400,00m2 (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), conforme memorial e planta carreados às fis.ll/12, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil). Custas pela parte autora. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 49, ante a singeleza da demanda, bem como considerando que o Estado não possui Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário, bem como para averbação da área de reserva legal (o expediente deverá ser instruído com cópias da petição inicial - fls.02/06, memorial descritivo e respectiva planta - fls.11/12 e memorial descritivo e respectiva planta do imóvel de reserva legal - fls. 57/58), nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Oficiem-se ao IBAMA e ao IAP, ao fim de que tomem ciência acerca do teor desta sentença, vez que a área usucapienda se constitui em área rural. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Após, arquivem-se os autos com a observância das determinações legais e das cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TELMO DORNELLES e ANDERSON THADEU ROMÃO-.

7. INVENTARIO-0009069-81.2010.8.16.0035-ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA e outros x TEREZA OLIVEIRA DA SILVA- Laudo de Avaliação de fls. 228/231- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca da certidão e laudo de avaliação juntado às fls. 228/231.-Advs. MARILENE TREVISAN, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004474-05.2011.8.16.0035-EDUARDO HENRIQUE DA ROCHA x HAROLDO TOGESKI- SENTENÇA DE FLS. 113/119- " (...).III - Dispositivo Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, em conformidade com o art. 1260 e ss do CC/02, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de declarar o domínio de EDUARDO HENRIQUE DA ROCHA sobre o automóvel de marcalmodelo Chevrolet Camioneta, cor verde, ano 1948, chassi n° PR2ACTDST201769 REM. Oportunamente, após o trânsito em julgado eo preparo das custas remanescentes, expeça-se o competente ofício ao órgão administrativo competente (DETRAN/PR), a fim de regularizar o veículo. Custas processuais pela parte autora. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 49, ante a singeleza da demanda, bem como considerando que o Estado não possui Defensoria Pública. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 898/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00002	002395/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00003	003046/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00005	001408/2011
CARLA MARIA KOHLER	00003	003046/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	001408/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00003	003046/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00004	003249/2010
ERALDO LUIZ KUSTER	00001	000386/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00001	000386/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	001408/2011
INGRID DE MATTOS	00004	003249/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	003249/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000386/2007
	00006	001468/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000386/2007
SILVIO BRAMBILA	00006	001468/2011

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012389-47.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOAQUIM LUIZ DA SILVA e outros- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0016107-81.2009.8.16.0035-FLAVIA SUELEN ALVES DE PAULA x MARILAINE QUINTILHANO LEMOS e outros-Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.49/53.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018927-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO CESAR FERREIRA- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 26,40.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

4. DEPOSITO-0021684-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARTUR VALDIR MOURA GARCIA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004984-18.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008056-13.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSÉ HELINTON DA SILVA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar a minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 877/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA CANSIAN	00005	002996/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00006	000104/2011
ANDREIA APARECIDA PINTO	00004	001099/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00006	000104/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00006	000104/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00013	000012/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000764/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000326/2011
FABIANA SILVEIRA	00008	000379/2011
	00011	001521/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00006	000104/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00006	000104/2011
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00012	001757/2011
JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO	00002	001244/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000379/2011
	00011	001521/2011
KELEN RENATA SUCHLA	00001	000063/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	000012/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00013	000012/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000764/2011
MAURICIO VIEIRA	00003	000346/2008
MIEKO ITO	00007	000326/2011
RAFAEL ENES	00010	000938/2011

1. USUCAPIAO ESPECIAL-0006535-77.2004.8.16.0035-LUIZ CARLOS PETRO x BRIGIDA MAOSKI e outros- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 224, devendo proceder a juntada dos documentos mencionados no petitório de fl. 220. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008266-74.2005.8.16.0035-LAURENCE EMANUEL GARCIA e outros x FABIANO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da carta precatória retirada, conforme Portaria 02/2010, art. 39º. "Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.?-Adv. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

3. MONITORIA-0014492-90.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA OESO CARRARO x SIRLEI DOS SANTOS e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da carta precatória retirada, conforme Portaria 02/2010, art. 39º. "Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.?-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-0007021-52.2010.8.16.0035-JULIANO DE MELO e outro x KONSTANTINOS SPIRYDION GANTZIAS e outro- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 210, devendo comprovar o pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais. -Adv. ANDREIA APARECIDA PINTO-.

5. ALVARA JUDICIAL-0019746-73.2010.8.16.0035-LINDAMIR MARIA DE CARVALHO DISSENHA e outro- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. AMANDA CANSIAN-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018783-65.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO ALVES DE OLIVEIRA SILVA- Certifico que, em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi. Certifico ainda que, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, GISELLE CRISTINE PALLÚ, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001967-71.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x HUMBERTO ANDRADE DOS SANTOS- Certifico que, em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi. Certifico ainda que, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001568-42.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x REGINALDO CESAR ROCHA- Certifico em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi. Certifico ainda que em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004354-59.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS FERREIRA- Certifico que, em cumprimento a ordem de serviço

interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi. Certifico ainda que, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0004664-65.2011.8.16.0035-JOANA MARIA LIMA DE PAULA x ARISTIDES MARHY e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da carta precatória retirada, conforme Portaria 02/2010, art. 39º. "Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.?-Adv. RAFAEL ENES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0009019-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDEMIR CUBINSKI ALVES- Certifico em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi.Certifico ainda que em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. INTERDICAO-0010753-07.2011.8.16.0035-JOSELIA TEREZINHA GUIMARAES LOPES x JHONNY GUIMARAES LOPES- Intime-se o requerente para que proceda a retirada do edital, devendo encaminhar à públicação.-Adv. ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000976-32.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AMABILE DOS SANTOS MALANSKI- Certifico que, em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi. Certifico ainda que, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 880/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000551/1996
ALBERTO S GOMES	00002	000436/1999
ALESSANDRA LABIAK	00007	001388/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00008	002948/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00006	000227/2009
	00008	002948/2009
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00005	001978/2008
ANA LUCIA FRANCA	00001	000551/1996
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	000551/1996
ARNALDO APARECIDO CORACAO	00001	000551/1996
BLAS GOMM FILHO	00001	000551/1996
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00001	000551/1996
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000606/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001546/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	001388/2009
DANIELE DE BONA	00009	000535/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	000535/2010
FABIANA SILVEIRA	00013	000572/2011
	00015	001810/2011
FERNANDA CRISTINA CORREIA	00011	002734/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001546/2011
GIOVANI TARCISIO TREVISAN	00004	000827/2005
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	000827/2005
HERICK PAVIN	00007	001388/2009
JOSIEL CUNHA	00012	000055/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000572/2011
	00015	001810/2011
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00002	000436/1999
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00011	002734/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	000227/2009
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00011	002734/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000551/1996
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00010	001740/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	000227/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00001	000551/1996
SILVANA TORMEM	00005	001978/2008
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	00001	000551/1996

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000865-39.1996.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, ARNALDO APARECIDO CORACAO, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002363-68.1999.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x OSMAR TOMIO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. LUIZ GONZAGA M.CORREIA e ALBERTO S GOMES-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007639-70.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x LUIZ VALMOR FARIAS e outro-despacho de fls.402 (...) Em seguida , intime-se a autora, e voltem os autos conclusos. (...) - Para se manifestar acerca do esclarecimentos do Sr. perito de fls.407/411.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0009400-39.2005.8.16.0035-HELENA MARIA REGIS ARAUJO x COMARA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA RONDA ALTA L- despacho de fls.155 - 1)-Preliminarmente, intime-se o autor para que junte nos presentes autos planilha de débitos atualizada. 2)-Após, com a juntada da referente planilha de débitos atualizada, defiro o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que faço com fundamento no princípio da efetividade da execução. 2.1)-Sendo positiva a diligência, lavre-se Termo de Penhora. 2.1.1)-Após, proceda-se a intimação do executado, quanto à penhora realizada, bem como para que

querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3)-Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2°, do CPC. 4)-Constatada inexistência de bens para realização da penhora, a parte autora deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. 5)-Permanecendo silente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (...). -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e GIOVANI TARCISIO TREVISAN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015961-74.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON APARECIDO FONSECA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012162-86.2009.8.16.0035-VALDECIR INACIO CORREIA x BANCO UNIBANCO S/A- despacho de fls.211 - 1)- Em que pese a certidão de fl.208, verifico que o alvará de fl. 181 refere-se ao saldo remanescente indicado no ofício de fl.174 e na petição de fl.183. Ainda verifico que o mesmo alvará de fl. 181 expirou, sendo necessária a expedição de novo alvará. 2)-Diante das constatações, primeiramente, à Serventia para que certifique se o alvará expedido à fl.181 foi retirado pela parte ré. 3)-Em caso positivo, ao requerido para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará outrora expedido em seu favor e supostamente não utilizado.4)-Cumprido o item 2, restando negativo, defiro desde já, expedição de alvará, em favor da parte ré, conforme requerido à fl.199, para levantamento dos valores remanescentes. 5)-Diligênciasnecessárias. Intime-se o requerido para dar atendimento ao contido no item "3" do R.Despacho de fls.211, tendo em vista o certificado à fl.212 de o alvará expedido à fl.181, foi retirado pelo requerido conforme certidão de entrega de expediente de fls.182-verso. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. EXECUCAO-0015332-66.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x CRISTIAN MAURO DIAS DE JESUS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015343-95.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO SOARES ANTUNES- Intime-se o requerente a fim de comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 39º da Portaria 02/2010 - Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0009559-40.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x AMAURY RIOS- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.90, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 - expedição de carta de citação - despesa postal. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011411-65.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x RESICOR RECUPERADORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

11. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0018897-04.2010.8.16.0035-MOTEL CHAVELLE LTDA x MAIS INCORPORADORA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca da resposta dos ofícios.-Advs. FERNANDA CRISTINA CORREIA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-03.2011.8.16.0035-JONAS JOSÉ DE SOUZA e outro x CLEMILSON ROSENO ZAFATOSKI e outro-Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.167 constando que decorreu o prazo de Lei sem resposta aos ofícios expedidos às fls.151/152 (151 oficio direcionado a Secretaria de Segurança Pública o qual foi retirado pelo autor em 13/06/2013 conforme entrega de expediente de fls.166-verso, e o de fls. 152 foi oficiado ao site do SIEL (TRE), conforme resposta de fls.168/169).-Adv. JOSIEL CUNHA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016632-29.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARMINDO MACHADO DE CAMPOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para que no prazo de cinco dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. DEPOSITO-0008240-66.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO COLACO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0010748-82.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x MARKU RODOLFO DA PAIXAO- Intime-se o requerente para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de dilação.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 871/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	001187/2011
BRENO GREEN KOFF	00009	003074/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000641/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00009	003074/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00008	002381/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001292/2009
GONCALO MARINS FARFUD	00005	000062/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00002	000292/2007
JEAN KARLIS ZALITE	00010	000136/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000641/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00007	002045/2010
JULIANA SPINELLI	00014	000040/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00003	001174/2007
LUIZ GUSTAVO BARON	00008	002381/2010

MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000936/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00003	001174/2007
MAURO CARAMICO	00014	000040/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00010	000136/2011
MIEKO ITO	00006	001292/2009
ODORICO TOMASONI	00004	001838/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00005	000062/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001174/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000768/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000136/2011
RICARDO ANDRAUS	00008	002381/2010
ROSEANE RIESEL	00004	001838/2007
SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO	00005	000062/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000768/2004
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00005	000062/2008
ZOLAIR ZANCHI	00009	003074/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0005846-33.2004.8.16.0035-JOAO MARIA CORDEIRO x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Despacho de fls. 535 - "Sobre o contido às fis. 491/534, manifeste-se a parte ré em dez dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011252-30.2007.8.16.0035-ANDERSON TOZO NOGUEIRA x SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA - ME e outros-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0009132-14.2007.8.16.0035-VAGNEIA GOUVEIA AMSTALDEN DOS SANTOS e outro x SALOMAO AXELRUD e outros- Despacho de fls. 402 - "Levando-se em consideração o que restou decidido em segundo grau, determino a realização das perícias de engenharia e contábil, nesta ordem (fls. 300/verso) Nomeio como perito judicial para a perícia de engenharia, o Sr. JOSE ANTONIO BALZEN que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1°, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Concluída a perícia de engenharia e após manifestacão das partes (art. 433, parágrafo único), nomeio como perito judicial para a pericia contábil, o Sr. EMERSON RAKSA que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Em ambos os casos, os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser antecipados pelo autor, quem requereu a prova. Intimações e diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO DIETRICH e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

4. USUCAPIAO-0011044-46.2007.8.16.0035-CATARINA GABARDO DE OLIVEIRA x JOAO DIAS DE OLIVEIRA-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0014318-81.2008.8.16.0035-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOZETTO LTDA x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Despacho de fls. 169 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria n° 02/2010 Diligências necessárias." -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, GONCALO MARINS FARFUD, SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015271-11.2009.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO GROS-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013176-71.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015006-72.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0021358-46.2010.8.16.0035-TRANSPORTES ETO LTDA ME x JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA- Despacho de fls. 311 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. 4. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ZOLAIR ZANCHI, BRENO GREEN KOFF e CRISTIANO LUSTOSA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000620-03.2011.8.16.0035-SIRLENE DE LIMA FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 106 - "1. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. 4. Se näo houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. IntimaÇões e diligências necessárias." -Advs. JEAN KARLIS ZALITE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004280-05.2011.8.16.0035-EDUARDO CARNAIBA DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004693-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VAGNER ALVES ALVIN- Despacho de fls. 93 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. BUSCA E APREENSAO-0006118-80.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALFREDO MARQUES FELIPE-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

14. CARTA PRECATORIA-0008513-11.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO INDUSVAL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Despacho de fls. 152 - "Renove-se a intimação para assinatura e regularizaçäo da peça, pena de inexistência e prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias."Intime-se os procuradores de fls.149 para que no prazo de 05 dias, assine a petição de fls.149 sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 ? artigo 5º ? Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MAURO CARAMICO e JULIANA SPINELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 170/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 27 3034/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 15 297/2008
19 1016/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 6 159/2003
20 1697/2008
52 8173/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 31 4444/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 49 4604/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 43 62682/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 44 179/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 1 210/1995
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 5 1294/2002
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 47 2668/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 45 658/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN 16 320/2008
CELSO HELLMANN 8 1479/2003
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 33 7615/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 7 1222/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 27 3034/2009
54 10417/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 17 717/2008
18 988/2008
38 16044/2010
43 62682/2010
46 1849/2011
50 6732/2011
DANIEL HACHEM 25 2697/2009
56 10998/2011
DARLISA DA SILVA 9 744/2004
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 32 6297/2010
DJONATHAN DEBUS 16 320/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 1 210/1995
EDISON FOGAÇA DA SILVA 37 13748/2010
EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 23 1691/2009
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI 10 331/2005
12 1299/2005
EVERSON PEREIRA SOARES 40 21403/2010
51 6982/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 9 744/2004
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 26 3028/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 11 905/2005
HENRIQUE CZAMARKA 1 210/1995
IDAMARA ROCHA FERREIRA 13 754/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 35 10448/2010
39 17580/2010
JAIME SCHMITT KREUSCH 55 10988/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 3 3/2000
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 14 1885/2007
JOSÉ CARLOS BICHARA 41 22237/2010
JULIANA RIBEIRO 38 16044/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 39 17580/2010
KUNIBERT KOLB NETO 32 6297/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 20 1697/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 10 331/2005
12 1299/2005
40 21403/2010
MAGALI FUERBRINGER 36 13307/2010
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 4 771/2001
MARCIA MARA TOSCANO BARRETO 1 210/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 23 1691/2009
29 1918/2010
51 6982/2011
54 10417/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 28 1710/2010
MARCOS GADOTTI 48 3613/2011
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE 5 1294/2002
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 11 905/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 24 1938/2009
MAYLIN MAFFINI 22 382/2009
49 4604/2011
NATANOEL ZAHORCAK 3 3/2000
NEIMAR BATISTA 9 744/2004
NINANROSE CARVALHO 42 22449/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 47 2668/2011
57 15414/2012
RAQUEL CILA PRADO 55 10988/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 53 9960/2011
RENE JOSÉ STUPAK 2 1115/1997
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 17 717/2008
18 988/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 45 658/2011
RUBENS TAVARES E SOUSA 1 210/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES 26 3028/2009
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 21 2023/2008
SERGIO SCHULZE 35 10448/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 57 15414/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 30 2896/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 34 8270/2010
VINICIUS GONÇALVES 36 13307/2010
WELLINGTON LUIZ AFFORNALI 30 2896/2010

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000399-79.1995.8.16.0035-IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA e outro x ZAIR LIMA DE MAZZA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HENRIQUE CZAMARKA, RUBENS TAVARES E SOUSA e MARCIA MARA TOSCANO BARRETO-.

2. COBRANÇA - Sumária-0001474-85.1997.8.16.0035-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x FLORISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS e outros-Para propiciar o arquivamento dos autos, à parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 33,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0002945-34.2000.8.16.0035-UNITAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A LTDA x BANCO NACIONAL S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso, estamos diante da decisão de fls. 439/453 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Embargos a Execução nº. 0002945-34.2000.8.16.0035 (03/2000) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, agora em definitivo. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ e NATANOEL ZAHORCAK-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-771/2001-JOÃO COSTA INÁCIO x OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro-Conforme condenação, aos requeridos para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.305,08, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 886,42 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 112,46 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 73,55 - taxa judiária (Funrejus); R$ 232,65 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004764-35.2002.8.16.0035-JOSÉ CARLOS FERREIRA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-Estamos na fase de liquidação de sentença, razão pela qual, defiro o pedido formulado às fls. 265/270, se possível, deverá ocorrer via sistema PROJUDI. -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006792-39.2003.8.16.0035-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA e outros-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005934-08.2003.8.16.0035-MARILDA DE FÁTIMA CHEVTCHUK DA SILVEIRA x ALTAIR BONFIM LEAL e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

8. USUCAPIÃO-1479/2003-ORLANDO GONÇALVES PEREIRA e outro x ELIAS DIAS MOTA ESPÓLIO-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. CELSO HELLMANN-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-744/2004-ADRIANA FRANCELINA PINTO MOREIRA e outros x IMOBILIÁRIA 2000 LTDA e outros-sobre o pedido de desistencia formulado às fls. 1241, manifeste-se o requerido. -Advs. DARLISA DA SILVA, NEIMAR BATISTA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008160-15.2005.8.16.0035-MARCELO FANCHIN x BANCO ABN AMRO REAL AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas

devidas. -Advs. ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008067-52.2005.8.16.0035-MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO SERGIO CHAVES MAIA-Trata-se de liquidação de sentença que declarou rescindido o contrato particular de comprova e venda de imóvel, e que condenou o requerido no pagamento dos alugueres mensais desde a constituição em mora até a efetiva desocupação do imóvel, e condenou a requerente na devolução dos valores e na indenização pelas benfeitorias. Nos presentes autos foi realizada prova pericial contábil, conforme laudo colacionado às fls. 562/583. No entanto, observando o teor da sentença, claramente se verifica que para a liquidação de sentença é essencial que seja realizada prova pericial de engenharia, conforme bem descrito pelo perito contábil às fls. 571. Assim, uma vez que os quesitos de engenharia já foram realizados, conforme petição colacionada às fls. 536/537, intime-se o perito SYDNEY MILLEN ZAPPA, já nomeado às fls. 519, para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários. Após a aceitação e o pagamento dos honorários, conforme descrito na decisão de fls. 519, o perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial, nos termos dos artigos 431-A do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007279-38.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO FANCHIN-Uma vez que o processo de Revisão Contratual foi julgado procedente em parte os presentes autos deverão voltar conclusos para a sentença final. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008942-51.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS ROSEMAR DE AVILA-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 330,74, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 295,66 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 22,50 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

14. USUCAPIÃO-0009026-52.2007.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes vem, de há muito, se mantendo de suspensão em suspensão, o que ningúem aproveita, na medida em que tais situações são indesejáveis e postergam a efetiva prestação jurisdicional. Nesse passo, aos autores, para que no prazo improrrogável de vinte dias apresentem os documentos solicitados pelo Estado do Paraná, sob pena de extinção, consoante artigo 267, III e § 2º do CPC. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0010943-72.2008.8.16.0035-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x STAR GAMES e outro-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 184,46, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 176,00 - oficial de justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010841-50.2008.8.16.0035-ST FACTORING LTDA x LUCIANI APARECIDA JUSTI-Necessário que a exequente dê cumprimento ao item "3" do despacho de fls. 154 (trazer cópia da matrícula do imóvel penhorado, devidamente atualizada; juntar demonstrativos atual do débito; adiantar o valor da diligência do oficial de justiça, para as intimações necessárias à realização da venda judicial). -Advs. DJONATHAN DEBUS e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011997-73.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

18. DECLARATÓRIA-0013878-85.2008.8.16.0035-INDIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. COMINATORIA-0010944-57.2008.8.16.0035-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x STAR GAMES e outro-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 173,30, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011132-50.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALTENCIR BERNERDINO DE CARVALHO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte autora para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LAURO BARROS BOCCACIO-.

21. EXECUÇÃO-0011975-15.2008.8.16.0035-INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S/A x WELINGTON CÉSAR VIEIRA PNEUS-Na forma do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, a requerida deverá comprovar a publicação do edital, mais uma vez em jornal de grande circulação local. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013719-11.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LIANIR MENDES-À parte requerida (conforme estipulado no acordo) para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 28,20, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011671-79.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x NELSON ZORZOLLI SIGNORINI-Tendo em vista que o acolhimento de qualquer pedido formulado na REvisional (autos 37140/2009 - 12ª Vara Cível de Curitiba), poderá prejudicar o desiderato deste feito, razão pela qual, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos presentes autos. Assim, REVOGO o despacho de fls. 116. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO DE ÁVILA MARTINS-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012422-66.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x JOSIANE SOARES DE MOURA-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013166-61.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ALDO VOLTOLINI JUNIOR-ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 54/56, cassando a decisão hostilizada, eis que a referida decisão foi contraditória, pois ao contrário de homologar o acordo celebrado entre as partes (fls. 23) acolher o pedido como de suspensão do processo de execução durante o prazo solicitado pelas partes para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Portanto, findo o prazo de suspensão solicitado, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará o seu curso normal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXECUÇÃO PROVISORIA-0010387-36.2009.8.16.0035-ANDRÉ LUIZ GUTMANN x BRASIL TELECOM S/A-À devedora BRASIL TELECOM S/A, acerca do bloqueio realizado (dispensando formalização de termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor), para as providências que entender pertinentes. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013508-72.2009.8.16.0035-DIEGO APARECIDO DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. MONITORIA-0001710-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA ME e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001918-64.2010.8.16.0035-JOCELI TULIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que promova o pedido de levantamentos dos valores considerados incontroversos sob pena de transfência ao FUNJUS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002896-41.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x DIVONZIR TOZO-Atendendo o petitório de fls. 63 e de fls. 64/67, determino o imediato desbloqueio da penhora dos valores. Sobre o pedido de execução de cláusula penal constante do petitório de fls. 64/67, manifeste-se o Banco exequente em cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-.

31. USUCAPIÃO-0004444-04.2010.8.16.0035-MARLENE DE LIMA RIBEIRO e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento

processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. USUCAPIÃO-0006297-48.2010.8.16.0035-VICTOR NEGRELLI e outro x O JUIZO DESTA VARA-Precluiu o prazo para manifestação do Estado do Paraná. Em prosseguimento, manifestem-se os autores acerca das citações faltantes (fls. 62/65), requerendo o que for pertinente. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e KUNIBERT KOLB NETO-.

33. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007615-66.2010.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x LEIMEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

34. USUCAPIÃO-0008270-38.2010.8.16.0035-TERESINHA SCHNEIDER x JOÃO JULIO STRESSER - ESPOLIO-A autora não havia logrado comprovar a distribuição da primeira carta precatória (fls. 73) dando azo ao despacho de fls. 98. Posteriormente foi expedido mandado, conforme determinação de fls. 101. Ocorre que nesse interim, adveio a revogação do Provimento 168/2008, havendo a necessidade de expedição de outra carta precatória, pois à evidência não ocorrerá o cumprimento do mandado de fls. 103 (com recibo às fls. 103 verso), sem comprovação de que o expediente efetivamente tenha sido entregue ao Juízo de Rio Branco do Sul. Nesse passo, determino a intimação da autora, para que em 03 (três) dias (improrrogáveis), requeira medidas efetivas e concretas, tendentes ao regular prosseguir do feito, sob pena de extinção, consoante artigo 267, III e § 1º do CPC. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010448-57.2010.8.16.0035-MÁRCIA FREIRE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato, em que a parte requerente pretende a revisão das cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira requerida. Através da Portaria n°. 01/2013, o 1° Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com base na decisão proferida pela Min. Isabel Gallotti nos autos de Recurso Especial n°. 1.251.331/RS, determinou, em face da controvérsia repetitiva, pelo rito do artigo 543-C do CPC, o SOBRESTAMENTO de todos os processos de conhecimento em que a ação ou recurso, em conjunto ou individualmente, discuta matéria relativa à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, com exceção das acões que estão em fase de execução. cumprimento de sentença definitiva. em fase de instrução. e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Vejamos o trecho da referida decisão: "a) o sobrestamento não inclui' as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo;" Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento à decisão proferida no referido Recurso Especial, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e SERGIO SCHULZE-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013307-46.2010.8.16.0035-JOSUEL MENDES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes referente às custas processuais não podem nem merece prosperar, pois acolhe-los estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes. Fixo o valor das custas ao banco requerido no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade dos outros 50% do requerente porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltando conclusos para o arquivamento. À parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 440,23 (50% - R$ 220,12), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 183,19 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 25,21 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 11,72 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e VINICIUS GONÇALVES-.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0013748-27.2010.8.16.0035-GRUPO PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JETON EMPREENDIMENTOS LTDA-Para propiciar o julgamento dos presentes, à parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 11,28, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016044-22.2010.8.16.0035-WAGNER CIDRAL x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato, em que a parte requerente pretende a revisão das cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira requerida. Através da Portaria n°. 01/2013, o 1° Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com base na decisão proferida pela Min. Isabel Gallotti nos autos de Recurso Especial n °. 1.251.331/RS, determinou, em face da controvérsia repetitiva, pelo rito do artigo 543-C do CPC, o SOBRESTAMENTO de todos os processos de conhecimento em que a ação ou recurso, em conjunto ou individualmente, discuta matéria relativa à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, com exceção das acões que estão em fase de execução. cumprimento de sentença definitiva. em fase de instrução. e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Vejamos o trecho da referida decisão: "a) o sobrestamento não inclui' as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo;" Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento à decisão proferida no referido Recurso Especial, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017580-68.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIA FREIRE DE SOUZA-Tendo em vista a decisão proferida nesta data, que determinou a suspensão da ação de revisão em apenso por força do Recurso Especial nr. 1.251.331/RS, e ainda ante a conexão existente entre esta ação e a referida revisão, determino o sobrestamento dos presentes autos, para julgamento simultâneo com aquele já mencionado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021403-50.2010.8.16.0035-ROSIMERE DA SILVA COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato, em que a parte requerente pretende a revisão das cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira requerida. Através da Portaria n°. 01/2013, o 1° Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com base na decisão proferida pela Min. Isabel Gallotti nos autos de Recurso Especial n°. 1.251.331/RS, determinou, em face da controvérsia repetitiva, pelo rito do artigo 543-C do CPC, o SOBRESTAMENTO de todos os processos de conhecimento em que a ação ou recurso, em conjunto ou individualmente, discuta matéria relativa à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, com exceção das acões que estão em fase de execução. cumprimento de sentença definitiva. em fase de instrução. e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Vejamos o trecho da referida decisão: "a) o sobrestamento não inclui' as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo;" Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento à decisão proferida no referido Recurso Especial, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022237-53.2010.8.16.0035-CEMAÇO CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA-Sobre o petitório de fls. 99 manifeste-se a credora em cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS BICHARA-.

42. USUCAPIÃO-0022449-74.2010.8.16.0035-EMÍDIO VILAS BOAS e outros x LUCIA MARKOWICZ DOS SANTOS e outro-À autora, para que em 03 dias (improrrogáveis), dê cumprimento ao despacho de fls. 105/106, tendentes ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, consoante artigo 267, III e § 1º do CPC. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0062682-21.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA CHAVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato, em que a parte requerente pretende a revisão das cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira requerida. Através da Portaria n°. 01/2013, o 1° Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com base na decisão proferida pela Min. Isabel Gallotti nos autos de Recurso Especial n°. 1.251.331/RS, determinou, em face da controvérsia repetitiva, pelo rito do artigo 543-C do CPC, o SOBRESTAMENTO de todos os processos de conhecimento em que a ação ou recurso, em conjunto ou individualmente, discuta matéria relativa à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, com exceção das acões que estão em fase de execução. cumprimento de sentença definitiva. em fase de instrução. e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Vejamos o trecho da referida decisão: "a) o sobrestamento não inclui' as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo;" Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento à decisão proferida no referido Recurso Especial, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. EXECUÇÃO-0000179-22.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000658-15.2011.8.16.0035-JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Analisando

detidamente os autos, verifique que em apenso há ação de busca e apreensão autuada sob o nº 4115/2011, que é conexa com esta, e na qual até o momento não houve sequer a citação da parte requerida. Atento à disposição do artigo 265, inciso IV, letra "a" " suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente", entendo que seja caso de suspensão da presente ação. Assim, tendo em vista que para julgamento desta ação de revisão é necessário o julgamento simultâneo com daquela ação de busca e apreensão, determino a SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA, tendo em vista que aquela decisão influenciará diretamente no julgamento da presente lide. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001849-95.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER CIDRAL-Tendo em vista a decisão proferida nesta data, que determinou a suspensão da ação de revisão em apenso por força do Recurso Especial nr. 1.251.331/RS, e ainda ante a conexão existente entre esta ação e a referida revisão, determino o sobrestamento dos presentes autos, para julgamento simultâneo com aquele já mencionado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002668-32.2011.8.16.0035-ESTER VANDERLEI DE ALMEIDA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Mantenho a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 59,25, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 56,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

48. USUCAPIÃO-0003613-19.2011.8.16.0035-CRISTIANE HELENA ECKERMANN x BENEDITO CAETANO DE SOUZA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARCOS GADOTTI-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004604-92.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA APARECIDA ROQUE DA SILVA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Após, determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 16,92, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e MAYLIN MAFFINI-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006732-85.2011.8.16.0035-MARLI DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 24, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 459,98, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 396,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 23,18 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006982-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMERE DA SILVA COUTINHO-Tendo em vista a decisão proferida nesta data, que determinou a suspensão da ação de revisão em apenso por força do Recurso Especial nr. 1.251.331/RS, e ainda ante a conexão existente entre esta ação e a referida revisão, determino o sobrestamento dos presentes autos, para julgamento simultâneo com aquele já mencionado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EVERSON PEREIRA SOARES-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008173-04.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES BARBARA-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009960-68.2011.8.16.0035-NATANAEL ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista o pagamento incompleto das custas, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 413,57 (50% - R$ 206,79), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 175,20 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R $ 11,42 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010417-37.2010.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x DIEGO APARECIDO DE LIMA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Após, determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 19,41, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

55. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0010988-71.2011.8.16.0035-LUIZ ROBERTO DE LIMA x LEONI DOS SANTOS SCHEFFER-Uma vez que este juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, e, não tendo ocorrido nenhum outro pedido, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas, com as certificações necessárias. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e RAQUEL CILA PRADO-.

56. EXECUÇÃO-0010998-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015414-34.2008.8.16.0035-OZIEL SENE DE SOUZA e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Mantenho a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 238,43, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 126,14 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 99,71 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 05 de Agosto de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 65/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	014	1407/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	021	1248/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	008	8926/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	022	117/2000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	009	30/2009
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	003	2775/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	012	684/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	008	8926/2011
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	013	65/2008
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	022	117/2000
CLAUDIO SOCCOLOSKI	017	822/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	020	1261/2005
CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD	003	2775/2009
	003	2775/2009
	001	2902/2009
CYNARA MARIA REINERT	002	4921/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	007	18236/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	020	1261/2005
DENÍLSON MARIANA	003	2775/2009
	001	2902/2009
DENILSON MARIANO	005	20410/2010
	003	2775/2009
DENIS EDISON PAZ	003	2775/2009
	001	2902/2009
EDEGARD A. C. LESSNAU	011	221/2009
ENIO ROBERTO MURARA	016	9732/2011
HARRI KLAIS	019	1161/2002
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	022	117/2000

INGER KALBEN SILVA	015	6135/2011
	014	1407/2009
	012	684/2002
	007	18236/2010
	003	2775/2009
	001	2902/2009
IZAURA DIAS MOREIRA	004	2393/2011
JANICE KELLER ARAUJO	011	221/2009
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	014	1407/2009
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	018	174/2002
JUCIMAR VALIM NUNES	010	1136/2007
KAROLINE LORENZ RUTYNA	005	20410/2010
	003	2775/2009
	001	2902/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	022	117/2000
LEILA ANDRESSA DISSENHA	014	1407/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	012	684/2002
LUIS CARLOS PRANDINI	011	221/2009
LUIZ OTAVIO GOES	021	1248/2004
LUZIA BESEN	010	1136/2007
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	019	1161/2002
MARCOS GADOTTI	014	1407/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN	022	117/2000
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	013	65/2008
PASQUALINO LAMORTE	014	1407/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	009	30/2009
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	012	684/2002
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	022	117/2000
ROZANA REZENDE SILVA	006	8489/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	022	117/2000
TELMO DORNELLES	012	684/2002
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	008	8926/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	006	8489/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS	015	6135/2011
ZARA HUSSEIN	014	1407/2009

001. DECLARATÓRIA - 0011405-92.2009.8.16.0035 - SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outro X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1)...Por isso, não se pode falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação; 2)...Por isso, refuta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se, portanto, a retificação do polo ativo. 2)...Por isso, afasta-se a tese de prescrição trienal suscitada pelo requerido, logo, de acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, o pedido indenizatório pode ser composto por diferenças remuneratórias e seus reflexos dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (26.11.2009). 4) Para a audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 10.09.2013, às 14 horas; 5) O rol de testemunhas já foi apresentado à f. 304, todavia, o requerente deverá ratificar a qualificação das testemunhas, especialmente acerca de eventual mudança de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se as testemunhas comparecerem independente de intimação (artigo 407 do ' digo de Processo Civil);..Adv. do Requerente: DENÍLSON MARIANA (58747/PR), KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR), CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD (58743/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, DENIS EDISON PAZ, DENÍLSON MARIANA, INGER KALBEN SILVA e KAROLINE LORENZ RUTYNA

002. DECLARATORIA - Ordinario - 0004921-90.2011.8.16.0035 - VINICIUS RENATO TREVISAN X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficientes para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora (R$16,92 em favor à Secretaria, R$2,49 em favor ao Distribuidor), a serem informadas pela Secretaria, voltem para sentença..Adv. do Requerente: CYNARA MARIA REINERT (14167/SC)-Adv.CYNARA MARIA REINERT-.

003. DECLARATÓRIA - 0013633-40.2009.8.16.0035 - Cristiano Moreschi Valoski e Outro X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1)...Por isso, não se pode falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação; 2)...Assim, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é perfeitamente possível a correção do problema mediante simples retificação do polo ativo, excluindo o SINSEP e incluindo em seu lugar Cristiano Moreschi Valoski, sem olvidar a regularização da representação processual, pois, o signatário da petição inicial não possui substabelecimento nestes autos. Por isso, refuta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se, portanto, a retificação do polo ativo, assim como a juntada de substabelecimento ao advogado Antonio Carlos Bastazini, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processo, sem resolução do mérito; 6) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerente; b) testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil), mesmo que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação; 7) Com a regularização da representação processual exigida no item 2 desta decisão, a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 10.09.2013 às 15h30min; .Adv. do Requerente: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD (58743/PR), DENÍLSON MARIANA (58747/PR), KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR), DENILSON MARIANO (58747/), CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD (58743/PR), DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e ANTONIO CARLOS BASTAZINI (10860/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, DENILSON MARIANO, DENIS EDISON PAZ, DENÍLSON MARIANA, INGER KALBEN SILVA e KAROLINE LORENZ RUTYNA

004. AÇAO CIVIL PUBLICA - 0002393-83.2011.8.16.0035 - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ-SINFITO X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julgam-se: a) improcedentes os pedidos formulados pelo SINSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais contra o Município de São José dos Pinhais/PR (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos autos n. 20410- 07.2010.8.16.0035; b) improcedentes os pedidos elaborados por SINFITO - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná contra o Município de São José dos Pinhais/PR (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), revogando-se, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos n. 2393-83.2011.8.16.0035. Condena-se cada requerente ao pagamento das custas processuais da respectiva lide ajuizada, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada processo, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (considerável complexidade jurídica, não obstante ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Promova-se a devida reunião dos autos n. 20410-07.2010.8.16.0035 como os autos n. 2393-83.2011.8.16.0035, em razão da conexão, com as devidas anotações. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: Izaura Dias Moreira (42317/PR)-Adv.IZAURA DIAS MOREIRA-.

005. DECLARATÓRIA - 0020410-07.2010.8.16.0035 - SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julgam-se: a) improcedentes os pedidos formulados pelo SINSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais contra o Município de São José dos Pinhais/PR (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos autos n. 20410- 07.2010.8.16.0035; b) improcedentes os pedidos elaborados por SINFITO - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná contra o Município de São José dos Pinhais/PR (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), revogando-se, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos n. 2393-83.2011.8.16.0035. Condena-se cada requerente ao pagamento das custas processuais da respectiva lide ajuizada, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada processo, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (considerável complexidade jurídica, não obstante ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Promova-se a devida reunião dos autos n. 20410-07.2010.8.16.0035 como os autos n. 2393-83.2011.8.16.0035, em razão da conexão, com as devidas anotações. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR) e DENILSON MARIANO (58747/)-Advs. DENILSON MARIANO e KAROLINE LORENZ RUTYNA

006. CARTA PRECATORIA - 0008489-17.2011.8.16.0035 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AECIO LOPES e Outro-Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes antes da devolução da carta precatória, quais sejam: R$33,78 em favor à esta Secretaria e R$42,83 em favor ao Ofício do Distribuidor e Contador, tudo conforme descriminado na conta juntada às fls. 77..Adv. do Requerente: ROZANA REZENDE SILVA (4917/MG) e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR)-Advs. ROZANA REZENDE SILVA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

007. COMINATORIA - 0018236-25.2010.8.16.0035 - HELENA BOGONI GOMES X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para compelir o Município de São José dos Pinhais/PR a fornecer a droga FORTEO (teriparatida) em favor de Helena Bogoni Gomes, na forma prescrita no receituário médico e enquanto durar o tratamento terapêutico proposto, confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelo advogado (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Após o escoamento do prazo recursal e ausente recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para os fins do artigo 475, caput, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. .Adv. do Requerente: DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e INGER KALBEN SILVA

008. DESAPROPRIAÇÃO - 0008926-58.2011.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X FRIDA BARTH e Outro-I. Primeiramente, de modo a verificar

a legitimidade da MCE Participações Ltda, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de direitos mencionada às fls. 59-71. Deverá, ainda, acostar o contrato social da empresa...Adv. Outras Partes: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), ALEX SANDRO NOEL NUNES (50787/AC) e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO (24789/PR)-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0012557-15.2008.8.16.0035 - TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA contra MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, restando subsistente a penhora realizada nos autos de execução em apenso. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (R$ e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, levando em conta a simplicidades da matérias, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. PRI. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente na Execução Fiscal, arquivando-se os autos..Adv. do Requerente: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

010. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011095-57.2007.8.16.0035 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA X FAZENDA NACIONAL-Diante do exposto, julgam-se extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, em virtude da ausência do interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JUCIMAR VALIM NUNES (39385/PR) e Adv. do Requerido: LUZIA BESEN (30114/PR)-Advs. JUCIMAR VALIM NUNES e LUZIA BESEN

011. CARTA PRECATORIA - 0015510-15.2009.8.16.0035 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE X JORGE LUIZ CALBERG e Outros-Defere-se o pedido de fls. 101, logo, a empresa executada deverá ser instada a encaminhar o avaliador judicial ao local exato em que se situa o bem imóvel penhorado, propiciando a realização da avaliação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso III, do CPC)..Adv. do Requerente: Luis Carlos Prandini (38452/PR), JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR) e EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/)-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO e LUIS CARLOS PRANDINI

012. AÇAO CIVIL PUBLICA - 0004861-35.2002.8.16.0035 - ARCO IRIS ASSOCIACAO DE DEFESA DA NATUREZA X INDY METALURGICA LTDA e Outros-Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda de objeto (falta de interesse processual), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código d Processo Civil. Condena-se Antonio Gilberto Guia e Indy Metalúrgica Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais são arbitrados no valor total de R $ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a natureza da causa, a sua relevância, o zelo e trabalho desenvolvido (ausente complexidade jurídica e dilação probatória, mas com considerável duração e sucessivas intervenções do patrono do requerente, sem olvidar a extrema importância da lide), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que se deixa de condenar a requerente pelos encargos de sucumbência quanto aos litisdenunciados, tendo em vista o que preconiza o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, mormente se inexistente má-fé da requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA (34685/PR) e Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES (8272/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR).Adv. Outras Partes: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUCIANO TINOCO MARCHESINI (16524/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, INGER KALBEN SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e TELMO DORNELLES

013. EXECUTIVO FISCAL - 0014129-06.2008.8.16.0035 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR X KOTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-I. Ante a notícia quanto satisfação da obrigação (f. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à secretaria para as deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. III. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo..Adv. do Requerente: Carlos Eduardo O'Reilly Cabral Posada (41927/PR) e Adv. do Requerido: MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA (36575/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

014. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0013590-06.2009.8.16.0035 - IRINELTON APARECIDO TORRES e Outros X -1) Acolhe-se a petição de f. 40, logo, retifique-se o valor da causa, a fim de que conste o montante de R$ 57.544,98. Além disso, incluam-se os proprietários mencionados na matrícula de f. 13 e no item 3 do despacho de f. 92 no polo passivo desta lide, com as devidas anotações de estilo; 2) Em razão do contido à f. 109, expeça-se mandado de citação de Terezinha de Jesus Pazda no mesmo endereço, evitando-se, 'destarte, alegação futura de nulidade processual; 3) Verifique-se a regular publicação ou não do edital de citação constante à f. 94 no Diário de Justiça eletrônico. Além disso, ao considerar a anotação de que o bem imóvel em discussão é objeto de execução fiscal, apure-se junto aos autos n. 843/2005 se os proprietários foram ou não citados e o atual endereço deles. Em caso de insucesso na pesquisa acima, ao menos apure o número do CPF ou outros dados de qualificação dos proprietários, efetuando-se, em seguida, a pesquisa do atual endereço deles via BACEN-JUD, INFOJUD e COPEL; 4) Sem que se possa efetuar a pesquisa de endereço dos requeridos e confirmada a regular publicação do edital de citação (9 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil), nomeia-se como curadora especial dos requeridos a advogada Shirley Ana Barcarol (OAB/PR n. 32.906), a qual como defensora dativa, a quem incumbirá, independentemente de compromisso, a defesa da requerente nos atos subsequentes; 5) Em virtude da ausência de Defensoria Pública neste Foro Regional (artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994), arbitram-se os honorários advocatícios da defensora dativa em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na forma do artigo 20, 9 4º, do Código de Processo Civil. Atente-se que quantia arbitrada deverá ser suportada pelo Estado do Paraná, pois, incumbe-lhe a instituição da Defensoria Pública na forma do §2º do artigo 134 da Constituição Federal, a qual não existe neste Foro Regional; 6) Ao considerar que a matrícula de f. 13 diz respeito ao lote n. 12, quadra I, com 390 m2, enquanto o contrato de f. 14 menciona o lote n. 13, quadra I, com 240 m2, sem olvidar que o memorial descritivo informa que a área é de 263,54 m2, os requerentes deverão esclarecer essa divergência, no prazo de 10 (dez) dias; .Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR), José Rodrigues da Silva (16818/PR), MARCOS GADOTTI (21595/PR), ALCIR SPERANDIO (16751/PR), PASQUALINO LAMORTE (25875/PR) e LEILA ANDRESSA DISSENHA (37809/PR).Adv. Outras Partes: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, INGER KALBEN SILVA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI, PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN

015. USUCAPIÃO - 0006135-19.2011.8.16.0035 - EDINA MARIA DE SOUZA MACHADO DE OLIVEIRA e Outro X O JUIZO DESTA VARA-... Por isso, impõe-se aos requerentes a regularização do polo passivo, especialmente apurando a abertura ou não de inventário/arrolamento dos bens deixados por Adelaide Pires, visando atender o artigo 12, inciso V e §1º do CPC. Concede-se, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para os requerentes suprirem as omissões detectados, sob pena de nulidade da citação por edital..Adv. do Requerente: WILSON JOSE DOS SANTOS (3938/PR).Adv. Outras Partes: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA e WILSON JOSE DOS SANTOS

016. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0009732-93.2011.8.16.0035 - ELISANGELA CRISTINA CARVALHO X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outros-Fica a parte requerente intimada para o preparo das custas remanescentes, quais sejam: R$969,35 em favor à esta Secretaria e R$42,83 em favor ao Ofício do Distribuidor e Contador, tudo conforme descriminado na conta juntada às fls. 174..Adv. do Requerente: ENIO ROBERTO MURARA (17083/PR)-Adv.ENIO ROBERTO MURARA-.

017. EXECUTIVO FISCAL - 0006034-89.2005.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS-... 2) Com a juntada do cálculo, cite-se e intime-se o Município de São José dos Pinhais/PR para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civel..Adv. do Requerente: CLAUDIO SOCCOLOSKI (26228/PR)-Adv.CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005064-94.2002.8.16.0035 - FORTALEZA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMERCIO DE e Outro X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte embargante intimada para o preparo das custas remanescentes, quais sejam: R$266,26 em favor à esta Secretaria e R$34,91 em favor ao Ofício do Distribuidor e Contador, tudo conforme descriminado na conta juntada às fls. 41..Adv. do Requerente: JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA (23724/PR)-Adv.JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA-.

019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004012-63.2002.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADA RUI BARBOSA LTDA-I. Expeça-se alvará em favor do Município, conforme requerimento de fls. 430. II. No mais, Ante a notícia de que os valores depositados são suficientes para o cumprimento da obrigação (fl. 430), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. ....Adv. do Requerido: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (16824/PR) e HARRI KLAIS (16664/PR)-Advs. HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA

020. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006878-39.2005.8.16.0035 - VOLNEY CASTELHANO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I. Em razão do teor dos v. Acórdãos de fls. 72-75 e 194-199m determina-se a instauração de incidente de exibição de documentos, via PROJUDI, o qual deverá ser instruído com cópias das peças de fls. 02/12, 20/35, 38/39, 43, 72/75, 79, 194/199, 211 e deste

despacho. II. Após, ao considerar a afirmação do embargado de que não dispõe da documentação solicitada, o embargante deverá especificar claramente as provas que deseja produzir para suprir à alegação do embargado, justificando a pertinência e a relevância de cada prova, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: DANIEL FERNANDO PASTRE (42216/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIEL FERNANDO PASTRE

021. DECLARATORIA - Ordinario - 0008094-69.2004.8.16.0035 - ROSEMARA ALVES DE SOUZA X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Item 3, Seção I, ambos da Portaria nº. 01/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, em cinco dias, quanto ao depósito efetuado do valor exequendo pelo devedor..Adv. do Requerente: LUIZ OTAVIO GOES (25857/PR) e ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI (33124/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES

022. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR - 0002759-11.2000.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOSÉ CARLOS DA SILVA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao item 4 da decisão proferida nas fls. 237, a seguir parcialmente transcrita: "Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais (ou fluindo em branco o prazo para resposta), manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.Adv. do Requerente: Carlos Eduardo Vanin Kuklik (38554/AC), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIN (23162/PR), TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (13058/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (29954/PR) e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR)-Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI

São José dos Pinhais, 05 de Agosto de 2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: LOUISE NASCIMENTO E SILVA

RELAÇAO Nº 20/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 1 183/2001
4 259/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 11 78/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 5 56/2008
DARIO REIS 1 183/2001
2 431/2006
ELIO CASAGRANDE 1 183/2001
EMMANUEL CASAGRANDE 1 183/2001
FABIO ROTTER MEDA 6 224/2008
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 5 56/2008
34 1401/2010
35 1402/2010
36 1404/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 8 44/2010
9 45/2010
10 69/2010
12 145/2010
13 146/2010
14 196/2010
15 199/2010
16 207/2010
19 594/2010
20 657/2010
24 1165/2010
25 1182/2010
26 1194/2010
27 1200/2010
28 1204/2010
29 1207/2010
30 1220/2010
31 1231/2010
32 1243/2010
33 1250/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 8 44/2010
9 45/2010
10 69/2010
12 145/2010
13 146/2010
14 196/2010
15 199/2010
16 207/2010
17 259/2010
18 371/2010
19 594/2010
20 657/2010
21 833/2010
22 847/2010
23 903/2010
24 1165/2010
25 1182/2010
26 1194/2010
27 1200/2010
28 1204/2010
29 1207/2010
30 1220/2010
31 1231/2010
32 1243/2010
33 1250/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 5 56/2008
34 1401/2010
35 1402/2010
36 1404/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 2 431/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 7 408/2008
MARIA TEREZINHA NAVARRO 3 241/2007
RENATA SILVA BRANDAO 37 3348/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 7 408/2008
ROBERTO MATTAR 6 224/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 6 224/2008
SHIROKO NUMATA 17 259/2010
18 371/2010
21 833/2010
22 847/2010
23 903/2010
WOLNEY CESAR RUBIN 38 1098/2012

1. DESAPROPRIACAO-0000017-83.2001.8.16.0162-MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR x ELIO CASAGRANDE e outro- As partes para ciência da baixa dos autos e transito em julgado da r. decisão, no prazo de dez dias. Advs. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Elio Casagrande, Dario Reis, Emmanuel Casagrande.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-431/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- As partes acerca do cálculo de fls.141/145, no valor de R$ 134.419,53, no prazo de cinco dias. Advs. Luis Oscar Six Botton, Dario Reis.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-241/2007-CELSO LOURIVAL BARBIERI e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Exequente. Tendo em vista o termo final decorrido, e considerando o acordo de fls.427/428, diga a parte Exequente acerca da satisfação de seu crédito, em cinco dias, sendo o silêncio interpretado como quitação plena, tornando os autos conclusos. Adv. Maria Terezinha Navarro.
4. ACAO DE ALIMENTOS-259/2007-B.C.P.S. e outro x Z.M.S.- A Autora acerca da carta precatória devolvida, certidão de fls.144, no prazo de dez dias. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-56/2008-STENIO RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. O Sr. Perito Ronaldo de Souza, marcou para o dia 30 de agosto de 2013, às 14:00 horas, no Escritório de Contabilidade Versátil, com endereço na Avenida Dr. Vacyr Gonçalves Pereira nº 584, Sertanópolis/PR, para dar início aos trabalhos periciais. Advs. Carlos Sergio Capelin, Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-224/2008-ANTONIO SILVERIO DOS REIS e outro x DEMETRIUS BARBOSA ZANIN e outros- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro...". Advs. ROBERTO MATTAR, FABIO ROTTER MEDA e SERGIO ANTONIO MEDA-.
7. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-408/2008-COROL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO APARECIDO LAMENTE- As partes. Razão assiste à exequente às fls.291/292. Com efeito, o subscritor da petição de fls.282, não possui poderes de representação da exequente, à luz da revogação de mandato de fls.194/242. Por essa razão torno sem efeito o despacho de fls.284 e determino que a Escrivania agende novas datas para realização do leilão, com observância das determinações de fls.150/151 e 273. A petição de fls.282 permanecerá entranhada nos autos, para garantir a coerência da presente determinação e também por conter

manifestação da parte executada. Agendadas, para o dia 24 de setembro de 2013, no átrio deste Fórum, com endereço na Rua São Paulo nº 853- Sertanópolis/PR, a realização da primeira praça do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação, e segunda praça para a data de 09 de outubro de 2013, pelo maior lanço, desde que não configure preço vil, ambas às 17:00 horas. Para a realização das praças designadas foi nomeado os leiloeiros Fabio Gonçalves Barbosa, Daniel Oliveira Junior ou Adriano Melniski, franqueados da empresa Leilões Judiciais Serrano. Ao Exequente, para, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e RICARDO BAZONE DA SILVA-.

8. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000044-51.2010.8.16.0162-ADILSON DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000045-36.2010.8.16.0162-ANGELINO EUCLIDES PELIZARO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento da quantia depositada em Juízo, com o prazo de trinta dias. Ao Executado para retirar o alvara expedido para levantamento da quantia depositada. Após o levantamento do depósito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000069-64.2010.8.16.0162-ANTONIO CERON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. DECLARATORIA-0000078-26.2010.8.16.0162-CLEBER PEREIRA DOS SANTOS x DIONISIO PESCADOR FILHO- Ao Réu acerca do AR de intimação do Réu devolvido em cartório pelo correio, conforme certificado às fls.68, no prazo de cinco dias. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.

12. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000145-88.2010.8.16.0162-JULIO ALMERON BALTAZAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000146-73.2010.8.16.0162-ANGELA SOLIDEA AVANCINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se a decisão de fls.245/247. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento da quantia depositada em Juízo, com o prazo de sessenta dias. Ao Executado para retirar o alvara expedido para levantamento da quantia deposiatada. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000196-02.2010.8.16.0162-ACÁSSIO GONÇALVES FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000199-54.2010.8.16.0162-ANTONIO LUIZ PAIXÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-As partes. Cumpra-se o v. acórdão de fls.205/206. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000207-31.2010.8.16.0162-ADALMIR AUGUSTO GARUTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000259-27.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE JOÃO TORRENHO ROLDAN e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento da quantia depositada em Juízo, com o prazo de trinta dias. Ao Executado para retirar o alvara expedido para levantamento da quantia deposiatada. Após o levantamento do depósito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000371-93.2010.8.16.0162-NELSON DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000594-46.2010.8.16.0162-ADÃO DANCINI SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000657-71.2010.8.16.0162-HANAIDE SCARAMAL ROSSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000833-50.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA MENDES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000847-34.2010.8.16.0162-VALDIR APARECIDO ZAMBRIM x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000903-67.2010.8.16.0162-PEDRO RAMON RUIZ e outros x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001165-17.2010.8.16.0162-CATHARINA CORONADO VELANI e outros x BANCO ITAU S/A-As partes. Cumpra-se o v. acórdão de fls.96/99. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001182-53.2010.8.16.0162-ELEONORA GOMES COLLI x BANCO ITAU S/A-As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001194-67.2010.8.16.0162-JOSIAS BERNARDINO MAURÍCIO x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001200-74.2010.8.16.0162-MARLY PRATES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001204-14.2010.8.16.0162-JOÃO MILITÃO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001207-66.2010.8.16.0162-HELIO ALCANTARA x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001220-65.2010.8.16.0162-VANDERLEI RAIMUNDO ANGELO x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001231-94.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE MOACIR CAMARGO MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Rejeito os embargos de declaração opostos...". Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001243-11.2010.8.16.0162-DANIEL MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Cumpra-se o venerando acórdão, que julgou extinto o feito, com a inversão da sucumbência. Oficie-se como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001250-03.2010.8.16.0162-PEDRO SILVA SASTRE x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Rejeito os embargos de declaração opostos...". Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0001401-66.2010.8.16.0162-PAVIBLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. O Sr. Perito Ronaldo de Souza, marcou para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas, no Escritório de Contabilidade Versátil, com endereço na Avenida Dr. Vacyr Gonçalves Pereira nº 584, Sertanópolis/PR, para dar início aos trabalhos periciais. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0001402-51.2010.8.16.0162-RIZZATO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. O Sr. Perito Ronaldo de Souza, marcou para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas, no Escritório de Contabilidade Versátil, com endereço na Avenida Dr. Vacyr Gonçalves Pereira nº 584, Sertanópolis/PR, para dar início aos trabalhos periciais. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001404-21.2010.8.16.0162-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. O Sr. Perito Ronaldo de Souza, marcou para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas, no Escritório de Contabilidade Versátil, com endereço na Avenida Dr. Vacyr Gonçalves Pereira nº 584, Sertanópolis/PR, para dar início aos trabalhos periciais. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis.

37. PREVIDENCIARIA-0003348-58.2010.8.16.0162-EUNICE NOGUEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para ciência da

baixa dos autos e trânsito em julgado do r. acórdão, no prazo de dez dias. Adv. Renata Silva Brandão.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0001098-81.2012.8.16.0162-IZIDE APARECIDA SOFIATI ESPANHOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- APOSENTADORIA POR IDADE-0001098-81.2012.8.16.0162-IZIDE APARECIDA SOFIATI ESPANHOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Improcedente o pedido inicial...". Adv. Wolney Cesar Rubin.

SERTANOPOLIS, 02 DE AGOSTO DE 2013.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	002	526/2005
ADRIANE GUASQUE	100	1029/2009
	074	954/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	079	2123/2010
	078	904/2009
	055	4582/2010
	036	105/2008
	002	526/2005
	021	103/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	002	526/2005
ALBERTO KOPYTOWSKI	067	4941/2010
ALINE BORGES LEAL	107	208/2001
ANA LOUISE R DOS SANTOS	002	526/2005
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	106	701/2008
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	113	255/2002
	037	492/2001
ANDRE SANTOS BARRETO	087	3256/2010
ANDRESSA MARTINS	006	494/2007
ANNA CAROLINA MONDILLO	109	185/2004
ARTHUR NAGUEL	015	4568/2011
BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE	052	53/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	281/2000
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	063	697/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	056	738/2009
CARLA ANDREA LUBKE	037	492/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	065	4086/2011
	057	1436/2011
CECILIA INACIO ALVES	072	205/2006
CICERO JOSE ALBANO	047	44/2003
CINTIA ENDO	124	5/2009
	122	992/2009
	120	748/2008
	119	449/2008
	118	907/2009
CLAUDINEI CODONHO	007	36/1997
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	086	600/2004
	005	579/2007
CLAUDIO MERTEN	032	34/2007
CLELIA MARIA G B S BETTEGA	031	597/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	033	5765/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	065	4086/2011
	057	1436/2011
	004	1337/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO	063	697/2007
DANIELE DA SILVA PINHEIRO	030	281/2000
DANIELE POTRICH LIMA	067	4941/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT	039	39/2006
	038	157/2005
	011	756/2007
DINIZAR DOMINGUES	113	255/2002
	096	318/2008
	087	3256/2010
	060	37/2007
	021	103/2008
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	005	579/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA	034	801/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	002	526/2005
ENEIDA WIRGUES	093	909/2011
	090	1617/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	077	831/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE	066	714/2008
FERNANDA MORO	067	4941/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	077	831/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	098	1153/2009
	090	1617/2009
FERNANDO MADUREIRA	086	600/2004
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	043	961/2008
FLAVIA DIAS DA SILVA	098	1153/2009
FLAVIA QUEIROZ	076	691/2007
FLAVIO DIAS CHAVES	077	831/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	116	1540/2009
	004	1337/2009
FRANCISLEY PEREIRA	094	1551/2009
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	117	314/1999
GABRIEL JOCK GRANADO	043	961/2008
GABRIEL MONTILHA	013	3942/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	030	281/2000
GISELLE GARCIA	123	618/2009
	121	687/2008
	102	661/2008
	083	4473/2011
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	105	6546/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	004	1337/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	071	5539/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	056	738/2009
HERIC PAVIN	069	405/2009
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA	117	314/1999
JACKSON ANDRÉ DE SÁ	064	373/2007
JACQUELINE CARNEIRO	117	314/1999
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	031	597/2007
JANETE CODONHO	007	36/1997
JANICE IANKE	098	1153/2009
	093	909/2011
	090	1617/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA	115	491/2004
JOÃO MANOEL GROTT	052	53/2006
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	042	2158/2011
JOAQUIM MIRÓ	051	191/2000
	049	71/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	073	3115/2011
JOSE ELI SALAMACHA	110	306/1995
	058	544/2005
	046	148/1993
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	089	748/2006
JOSÉ ROBERTO GAZOLA	077	831/2008
JOSE ROBSON DA SILVA	012	981/2010
JOSE SOARES FILHO	062	335/2006
	010	1174/2008
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	096	318/2008
	048	435/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	068	3228/2011
JULIANA NOGUEIRA	080	2898/2011
	059	3360/2011
	001	4985/2011
JULIANA TORRES VENSON	058	544/2005
JULIO CESAR BACOVIS	071	5539/2010
JULIO CESAR V MENEGUCI	071	5539/2010
JULIO MARTINS QUEIROGA	034	801/2006
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	066	714/2008
KELY CRISTINA DIAS NOCERA	075	5954/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	081	474/2011
	070	2018/2010
LEANDRO DE CASTRO	045	185/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	096	318/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	085	418/2006
LINEU FERREIRA RIBAS	054	540/2007
LUCIANA GIOIA	082	970/2011
	080	2898/2011
	053	470/1998
	008	133/2008
	009	8/2008
LUCIANA HAINOSKI	124	5/2009
	122	992/2009
	120	748/2008
	119	449/2008
	118	907/2009
LUCIMARA PLAZA TENA	099	820/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	031	597/2007
LUIZ CARLOS DELFINO	114	271/2005
LUIZ CARLOS KRANZ	037	492/2001
LUIZ FERNANDO MAIA	109	185/2004
	108	223/2004
MAICOW REGIS FREITAS MERCER	101	7097/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	058	544/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	003	3116/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA	043	961/2008
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	002	526/2005
MARGARETE CRISTINA VERONA	034	801/2006
MARILI TABORDA	095	778/2007
MARISTELA BUSETTI	036	105/2008
	017	6796/2010
	024	159/2005
	026	2075/2010
	029	104/2008
MAYARA ADRIELE SLOMECKI	035	6611/2010

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	057	1436/2011
	041	332/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	061	555/2007
	060	37/2007
	036	105/2008
	016	113/2009
	018	2072/2010
	020	2074/2010
	017	6796/2010
	019	39/2007
	022	103/2008
	023	119/2007
	024	159/2005
	025	99/2008
	026	2075/2010
	028	102/2008
	029	104/2008
	027	106/2008
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	109	185/2004
NEREU MERCER DE LIMA	048	435/1998
NORBERTO TARGINO DA SILVA	103	843/2008
OLDEMAR MARIANO	056	738/2009
OLINDO DE OLIVEIRA	114	271/2005
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	064	373/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA	047	44/2003
PAULO CÉSAR TORRES	085	418/2006
PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA	117	314/1999
PAULO SÉRGIO SENA	043	961/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	080	2898/2011
	001	4985/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	090	1617/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	091	403/2011
RENATO VARGAS GUASQUE	074	954/2009
RENÊ FRANCISCO HELLMAN	092	814/2009
	010	1174/2008
ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA	036	105/2008
ROBERTO BUSATO FILHO	006	494/2007
RODRIGO SAUTCHUK	092	814/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	098	1153/2009
	069	405/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	037	492/2001
RUBENS BENCK	112	405/1998
	111	18/1998
	076	691/2007
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	056	738/2009
RUY LUIZ QUINTILIANO	040	6/2008
SALETE MILHEIRO VANZELLA	084	4749/2010
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	037	492/2001
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	109	185/2004
	105	6546/2010
	044	194/1999
	034	801/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	045	185/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	056	738/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	070	2018/2010
SIGISFREDO HOEPERS	097	150/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	115	491/2004
SILVIO BATISTA	047	44/2003
	035	6611/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	109	185/2004
	108	223/2004
	092	814/2009
	044	194/1999
	034	801/2006
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK	071	5539/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	096	318/2008
SUZANE LOPES GODOY	105	6546/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	058	544/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	107	208/2001
TIAGO JOSÉ WLADYKA	067	4941/2010
VALDIR IENSEN	005	579/2007
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	115	491/2004
VICTORIO ALVES DA SILVA	107	208/2001
	050	197/2000
VINICIUS AUGUSTO HEY	084	4749/2010
	034	801/2006
VINICIUS GOMES DE AMORIM	088	672/2011
VINICIUS LOPES BENCK	014	5199/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	037	492/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	033	5765/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	077	831/2008
WALDI MOREIRA SOARES	096	318/2008
	048	435/1998
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	070	2018/2010
	066	714/2008
WILLYAN ROWER SOARES	104	1498/2009

001. REVISAO CLAUSULAS E VALORES - 0004985-98.2011.8.16.0165 - JEFERSON RICARDO FELIX X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se..Adv. do Requerente: PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (51536/PR) e JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Advs. JULIANA NOGUEIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

002. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000645-24.2005.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILOER RIBEIRO DE CAMPOS-Considerando a previsão do artigo 569, do Código de Processo Civil, e não verificando a existência de impugnação pelo executado, HOMOLOGO POR SENTENCA a desistência pleiteada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais referente à presente fase, tendo em vista que não especificou aos autos o motivo ensejador da desídia processual, situação que poderia atribuir a responsabilidade para com os encargos processuais a parte executada, diante do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de impugnação. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Atendidas as determinações do Código de Normas, oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. intime-se..Adv. do Requerente: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI (15839/PR), ANA LOUISE R DOS SANTOS (36668/PR), MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (53595/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR) e ABEL ANTONIO REBELLO (21306/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE R DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

003. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003116-03.2011.8.16.0165 - BANCO FIBRA S/A X NEUDES PEREIRA GOMES-DISPOSITIVO Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, i, ambos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se recolhimento das custas processuais, bem o sucumbente para o como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-as aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

004. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002629-04.2009.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE NELSON DIVINO DE MELO-DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), GUSTAVO VERISSIMO LEITE (43910/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE

005. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0000922-69.2007.8.16.0165 - ONZE INDUSTRIA DE CELULOSE E ARTIGOS DE PAPEL LTDA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA e Outros-1- Diante do fato imprevisto certificado às fls. 1.152 intime-se a parte ré para que se manifeste se anui aos documentos juntados ás fls. 1.160-1.161com função probatória..Adv. do Requerido: VALDIR IENSEN (51295/PR), CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR) e Diony Robert Conceição (43235/PR)-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e VALDIR IENSEN

006. MONITORIA - 0001177-27.2007.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MARCELO RICARDO DA SILVA-.SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos, As partes celebraram acordo (fls. 226/227), razão pela qual requereram a homologação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO. POR SENTENCA. A TRANSACÃO ENTABULADA ENTREAS PARTES,integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Destarte, IULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso 111, do cpc. 1. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Com o transito em julgado, cumpridas as determinações do Código de Normas, arquive-se. Intimações e diligências necessárias. Telêmaco Borba - Terça-

feira, 21 de Maio de 2013. Thalita Bizerril Duleba Mendes. Juíza de Direito.-. Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (41680/PR)-Advs. ANDRESSA MARTINS e ROBERTO BUSATO FILHO

007. - 0000036-22.1997.8.16.0165 - MARIA RITA BETIM e Outros X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos, Verificando o pagamento integral da dívida, diante do depósito judicial dos valores constantes do precatório requisitório oriundo dos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Determino que a Secretaria informe ao Egrégio Tribunal de justiça, através do Sistema Mensageiro, sobre a extinção do presente processo, para fins da baixa do precatório, devendo, inclusive, encaminhar cópia desta decisão. 2. Na oportunidade, informe-se que houve o levantamento do valor depositado pelos exequentes JOÃO MARIA PEDROSO, MARIA RITA BETIM, SILVANA MARLENE BORGES MATIAS e pelo procurador CLAUDINEI CODONHO, restando pendente o levantamento do montante cabível ao exequente MANOEL ALVES DE LIMA em razão de seu falecimento, motivo pelo qual, necessariamente, deverá haver a regularização processual pelos herdeiros (substituição), para que possam levantar o crédito depositado na conta judicial vinculada aos autos e, consequentemente, seja arquivado o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 26 de abril de 2013.THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. juíza de Direito .-.Adv. do Requerente: JANETE CODONHO (23840/PR) e CLAUDINEI CODONHO (17295/PR)-Advs. CLAUDINEI CODONHO e JANETE CODONHO

008. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0002688-26.2008.8.16.0165 - MARIA LUCILIA DA SILVA X - Autos nº 2688-26.2008.8.16.0021, 2365-21.2008.8.16.0021. SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos, o requerente manifestou-se pela desistência do feito nos autos nº 2688-26.2008 (fls.31) e nos autos apensos nº 2365-21.2008 (fls. 56). requerendo a isenção do pagamento de custas em ambos por não possuir condições financeiras para tanto. Ambos os feitos se tratam de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, necessidade de concordância de parte ré. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais, vez que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do requerido. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 04/2012. 1. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba - PR,quarta-feira, 22 de Maio de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

009. ARROLAMENTO - 0002365-21.2008.8.16.0165 - MARIA LUCILIA DA SILVA X FRANCISCO GOMES SILVA - ESPÓLIO- Autos nº 2688-26.2008.8.16.0021, 2365-21.2008.8.16.0021. SENTENÇA.Vistos e examinados estes autos, o requerente manifestou-se pela desistência do feito nos autos nº 2688-26.2008 (fls.31) e nos autos apensos nº 2365-21.2008 (fls. 56). requerendo a isenção do pagamento de custas em ambos por não possuir condições financeiras para tanto. Ambos os feitos se tratam de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, necessidade de concordância de parte ré. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais, vez que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do requerido. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 04/2012. 1. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba - PR,quarta-feira, 22 de Maio de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT).Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

010. INTERDICAO - 0001443-77.2008.8.16.0165 - ZILDA DE ALMEIDA SILVA X AVILSON MOREIRA DA SILVA-SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos. O demandado AVILSONMOREIRADA SILVAfoi interditado nestes autos, tendo sido a demandante ZILDA DE ALMEIDA SILVA, nomeada sua curadora. Conforme fiou consignado na sentença de interdição, a requerente prestou as contas com relação ao encargo lhe atribuído (fls. 92/138). O Ministério Público requereu a intimação da curadora para esclarecer os gastos demasiados om honorários advocatícios por parte do interditado (fls. 139). A curadora prestou os esclarecimentos solicitados, ressaltando que os honorários referiam-se ao pagamento da advogada que cuida dos assuntos previdenciários do interditado (fls. 141). Verificando inexistir nos autos documentos formais com relação ao montante da remuneração efetivamente recebida pelo Sr. Avilson Moreira da Silva (interditado), a título de benefício previdenciário, o Ministério Público requereu a intimação da curadora para apresentar aos autos os respectivos comprovantes (fls. 142). Apresentados os referidos comprovantes (fls. 145/146), o Ministério Público manifestou-se pela regularidade das contas prestadas (fls. 147). Relatado. Fundamento e Decido. As contas apresentadas às fls. 92/138 e complementadas às fls. 141 e 145/146 estão regulares, demonstrando que o valor auferido com a pensão do interditado foi revertido em seu favor e de sua família. Ressalte-se que, é da renda/remuneração auferida pelo interdito que vive a sua família, conforme bem salientado pela sua curadora. Feitas essas considerações, julgo boas e regulares as contas prestadas pela curadora do interditado, e com fundamento no art. 1.757, parágrafo único, CC, homologo-as por sentença. Por fim, nos termos do disposto nos artigos. 1.781 e 1.757, "caput", ambos do CC, determino, na oportunidade da intimação da curadora com relação à homologação das contas apresentadas, a seja cientificado a curadora que as contas deverão/poderão ser apresentadas/prestadas BIENALMENTE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, quarta-feira, 22 de Maio de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e Adv. do Requerido: RENÊ FRANCISCO HELLMAN (42278/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO e RENÊ FRANCISCO HELLMAN

011. MONITORIA - 0001269-05.2007.8.16.0165 - D R COSTA & CIA LTDA X ADRIANO RIBEIRO DE SOUZA-SENTENCA. Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que, embora intimada por meio de seu procurador (fls. 71 e 76), a requerente não promoveu o prosseguimento da demanda (por mais de 30 dias), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a parte deixou de promover as diligências que revelariam seu efetivo interesse no pedido deduzido e a utilidade do processo, nos termos do artigo 267, inciso 111. do Código de Processo Civil. Saliento que mesmo a parte não tendo sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a intimação foi devidamente encaminhada ao endereço declinado na petição inicial (fls. 75), cabendo à parte informar qualquer mudança de endereço. Portanto, a ausência de intimação pessoal do autor no presente caso, não impede a extinção do processo por abandono. Neste sentido, assenta-se a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ABANDONO DA CAUSA. INTIMACÃO PESSOAL DA EXEQUENTE FRUSTRADA. MUDANCA DE ENDERECO SEM COMUNICACAO AO JUÍZO. OBRIGACÃO DE MANTER O ENDERECO ATUALIZADO. ART. 238. PARÁGRAFO UNICO, DO CPC. SUMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS INTIMACÕES DIRIGIDAS AO ENDERECO DECLINADO NA INICIAL, CUMPRINDO A PARTE A TUALIZA-LO SEMPRE QUE HOUVER MODIFICACAO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. ASSIM. MESMO FRUSTRADA A INTIMACÃO PESSOAL A QUE ALUDE O ART. 267, § 1º, DO CPC. POR NÃO TER SIDO A P ARTE LOCALIZADA NO ENDERECO FORNECIDO. AFIGURA-SE possiva A EXTINCÂO DO FEITO EM FACE DO ABANDONO DA CAUSA. O ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SUMULA Nº 240, DE QUE "A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU", NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES EM QUE A RELAÇÃO JURíDICA PROCESSUAL NÃO FOI APERFEIÇOADA.238PARÁGRAFO ÚNICOCPC238PARÁGRAFO ÚNICO CPC 267, 1ºCPC (18829311998807000 1 TJDF 0018829-31.1998.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/05/2012, DJ-e Pág. 116) RECURSO DE APELAÇÃO CíVEL BUSCA E APREENSAo. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTiÇA. NOTIFICACÃO ENVIADA AO AUTOR COM INFORMACÃO DE QUE MUDOU-SE. OBRIGA CÃO DE MANTER O ENDERECO ATUALIZADO. INTELIGENCIA DO ART. 39, 11,PARÁGRAFO UNICO E 238 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDo.3911PARÁGRAFO ÚNIC0238CPC (7404811 TJPR 0740481-1, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 29/06/2011, 18ª Cãmara Cível, Data de Publicação: DJ: 676) (grifei) Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Convém observar que a Súmula 240 do STJnão encontra aplicação no presente caso, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 04/2012.2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 15 de Maio de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza dde Direito.-.Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

012. DECLARATÓRIA - 0000981-52.2010.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Porcesso Civil. Ciência às partes. Antonio Carvalho Filho. Juiz de Direito.-.Adv. do Requerido: Jose Robson da Silva (13199/PR)-Adv.JOSE ROBSON DA SILVA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0003942-29.2011.8.16.0165 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X ARI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.17/verso.Adv. do Requerente: Gabriel Montilha (10749/PR)-Adv.GABRIEL MONTILHA-.

014. EXECUCAO - 0005199-26.2010.8.16.0165 - RUTH MACHADO MARCOSKI X BRASIL TELECOM S.A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 37/58.Adv. do Requerente: VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR)-Adv.VINICIUS LOPES BENCK-.

015. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0004568-48.2011.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANA - CRM-PR X CORADIM &

CRUZ LTDA ME- SENTENÇA. 1. Determino o cancelamento da distribuição ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civeil, já que a entidade de fiscalização de exercício profissional não goza de isenção para o preparo da ação, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96. Antonio Carvalho Filho. Juiz de Direito.-.Adv. do Requerente: ARTHUR NAGUEL (45166/PR)-Adv.ARTHUR NAGUEL-.

016. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0003883-12.2009.8.16.0165 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR X EMERSON FRANCO DE MORAIS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.47/52.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

017. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0006796-30.2010.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X ROBERTO LUIZ DE MATTOS SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.41/verso.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. MARISTELA BUSETTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

018. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002072-80.2010.8.16.0165 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR X CASTORINO FERREIRA DE MELO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.33/42.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

019. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001224-98.2007.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X FABIANO DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.78/81.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

020. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002074-50.2010.8.16.0165 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR X EBERSON BRIZOLA DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.30/verso.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

021. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002564-43.2008.8.16.0165 - POSTO DO PAPEL LTDA X JOSE AUGUSTO HOLM-Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Determino a liberação da caução prestada às fls. 137 em favor do requerente. Ademais, oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos desta Comarca informando acerca do acordo entabulado entre as partes. Em razão da dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria n.º 04/2012. Atendido o Código de Normas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e DINIZAR DOMINGUES

022. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002690-93.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X MARCIO DE SOUZA SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 66/68.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001431-97.2007.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X MARCIO ALESSANDRO FREIRE-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.81/83.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

024. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000754-38.2005.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X HERMINIA AVANCO TEIXEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre despacho contidos às fls. 131.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. MARISTELA BUSETTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

025. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002691-78.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X KELLY RONISE DE PONTES-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.81/verso.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

026. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002075-35.2010.8.16.0165 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR X ROGERIO DE LARA SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.38/39.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. MARISTELA BUSETTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

027. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002692-63.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X JOÃO SOBRAL-Em observância à portaria 04/2012, item 2.11, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002267-36.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X ACIR TAVARES DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.48/49.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

029. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002693-48.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X IVANIR SEBASTIÃO GONÇALVES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. MARISTELA BUSETTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

030. COBRANÇA - 0000181-73.2000.8.16.0165 - BANCO DO ESTADO DO PARANA SA X JOSE CARLOS DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIELE DA SILVA PINHEIRO (55634/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DANIELE DA SILVA PINHEIRO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

031. - 0000847-30.2007.8.16.0165 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X RODRIGO SILVERIO DALCOL-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (42502/PR) e CLELIA MARIA G B S BETTEGA (12873/PR)-Advs. CLELIA MARIA G B S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

032. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001229-23.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SCANCOM DO BRASIL LTDA-Autos n° 1229-23.2007.8.16.0165 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração (fls,

75/78) por verificar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à sentença prolatada, aduzindo que há omissão acerca dos honorários sucumbenciais e equívoco material no tocante às custas. O exequente requereu que não fosse acolhida a pretensão do embargante (fl. 84), Vieram os autos conclusos, Bem analisando a setença objurgada, entendo que são parcialmente procedentes os embargos declaratórios, Explico. Alega o embargante que houve erro material em relação às custas, pois em decorrência do princípio da causalidade, o exequente teria ajuizado indevidamente a presente ação. Diferentemente do que alega o embargante, a condenação em custas pelo executado refere-se à extinção pelo artigo 794, I, do CPC, pois apesar de ter quitado seu débito junto ao exequente, deu causa à ação, pois o exequente não teve outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação, Assim, em relação às custas, não há nada a sanar, Ademais, alega ainda que a sentença é omissa, pois deixou de condenar o exequente ao pagamento dos honorários do patrono do executado, Neste ponto, os embargos devem prosperar, O artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 aduz que no caso da inscrição em dívida ativa ser cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução será extinta sem ônus para as partes. Em que pese tal disposição legal. o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa depois de efetivada a citação e o executado constituir advogado nos autos, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DiVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAV1ENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS. CABIMENTO ART. 26LEF1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extincão da execucão fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscricão da dívida ativa, baseada em lancamento tributário nulo, quando íá efetivada a citacão do executado. (..) 5. Ap!icação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp S14.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido.266.830 REsp 999.417/SP REsp 814.513/RS (1083212 PR 2008/0166811-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/08/2010, Tl - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe18/08/2010). Deste modo, há omissão na sentença, pois deixou de condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários do advogado do embargante, sendo tal entendimento consolidado do STJ conforme o julgado supra. 2. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES nos termos acima, Assim, retifico o dispositivo para que passe a constar: 3. "Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas, vez que satisfez o débito fiscal em execução. Condeno ainda o exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono do executado em razão do cancelamento das CDAs após a citação, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil)." No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Telêmaco Borba - segunda-feira, 1 de Abril de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES.Juíza de Direito.-.Adv. do Requerido: Claudio Merten (15647/RS)-Adv.CLAUDIO MERTEN-.

033. REVISÃO DE CONTRATO - 0005765-72.2010.8.16.0165 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO X BANCO BMG S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

034. INDENIZACAO SUMARIO - 0000780-02.2006.8.16.0165 - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA X JUAREZ VIEIRA DA SILVA e Outros-Em observância à portaria 04/2012, art 22, 2.13.1, intimação das partes quando da nomeação do perito para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VINICIUS AUGUSTO HEY (62355/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Adv. do Requerido: MARGARETE CRISTINA VERONA (31364/PR), EDMUNDO MANOEL SANTANA (31308/PR) e JULIO MARTINS QUEIROGA (16792/PR)-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, JULIO MARTINS QUEIROGA, MARGARETE CRISTINA VERONA, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e VINICIUS AUGUSTO HEY

035. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006611-89.2010.8.16.0165 - BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA X ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA .27/08/2013, ÀS 13 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba.Adv. do Requerente: Mayara Adriele Slomecki (55187/PR) e SILVIO BATISTA (9239/PR)-Advs. MAYARA ADRIELE SLOMECKI e SILVIO BATISTA

036. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002316-77.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X MARIA RITA GUISANTES ZANETTI-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA .27/08/2013, ÀS 13 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA (60755/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, MARISTELA BUSETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA

037. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000377-09.2001.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND E COM. DE MADEIRAS HORMEN LTDA e Outros-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA .27/08/2013, ÀS 13 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba.Adv. do Requerente: Viriato Xavier de Melo Filho (31037/PR), Sandra Regina de Mattos Bertoletti (11245/PR), Roseli Zanlorensi Cardoso (25460/PR), Carla Andrea Lubke (0/PR) e Luiz Carlos Kranz (14371/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BATTEZZATI, CARLA ANDREA LUBKE, LUIZ CARLOS KRANZ, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

038. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000595-95.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CLEONILZA MARTINS LUZ-.Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

039. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000647-57.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CLEONILZA MARTINS LUZ-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA .27/08/2013, ÀS 13 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba.Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

040. CARTA PRECATORIA - 0002207-63.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X LEOPERCIO COELHO-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA .27/08/2013, ÀS 13 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba.Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv.RUY LUIZ QUINTILIANO-.

041. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-80.2008.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outro X GERSON DE SOUZA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor total da Guia R$ 66,47 .Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Adv.MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

042. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002158-17.2011.8.16.0165 - MASSA FALIDA DE ARAMTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PHILUS ENGENHARIA LTDA-Em observância à portaria 04/2012, item 2.11, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: JOAQUIM ALVES DE QUADROS (3953/PR)-Adv.JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

043. INDENIZACAO PERDAS E DANOS - 0002590-41.2008.8.16.0165 - ANDREIA MOREIRA DE LIMA X CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL-Em observância à portaria 04/2012, art 22, 2.13.1, intimação das partes quando da nomeação do perito para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GABRIEL JOCK GRANADO (30330/PR) e FILIPE AUGUSTO PIAZZA (41958/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SÉRGIO SENA (22550/PR) e MARCO ANTONIO DE LUNA (34590/PR)-Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA, GABRIEL JOCK GRANADO, MARCO ANTONIO DE LUNA e PAULO SÉRGIO SENA

044. MONITORIA - 0000113-60.1999.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X EDIVALDO BRASIL MENDES e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

045. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0004072-87.2009.8.16.0165 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X ODETE GOMES GUIMARAES-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 115/116.Adv. do Requerente: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR) e LEANDRO DE CASTRO (37660/PR)-Advs. LEANDRO DE CASTRO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

046. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-48.1993.8.16.0165 - BANCO DO ESTADO DO PARANA SA X PAULO MAURICIO BUENO MACHADO e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

047. MONITORIA - 0000469-16.2003.8.16.0165 - COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA X PALLETEL PALLETS TELEMACO BORBA LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PATRICIA MARIN DA ROCHA (32708/PR), Cicero Jose Albano (29628/PR) e SILVIO BATISTA (9239/PR)-Advs. CICERO JOSE ALBANO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e SILVIO BATISTA

048. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000094-88.1998.8.16.0165 - CERZELINO BUENO X MARIA DAS GRACAS SCHINEIDER-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: NEREU MERCER DE LIMA (16284/PR), WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, NEREU MERCER DE LIMA e WALDI MOREIRA SOARES

049. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000188-65.2000.8.16.0165 - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A X ARNALDO TADEU VALENGA e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOAQUIM MIRÓ (15181/PR)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

050. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-64.2000.8.16.0165 - RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA X CARLOS GOMES DA SILVA FILHO e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-.

051. EXECUCAO - 0000207-71.2000.8.16.0165 - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A X COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS BRASINORTE LTDA e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOAQUIM MIRÓ (15181/PR)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

052. ORDINARIA - 0000624-14.2006.8.16.0165 - LIDIA MOTA PEREIRA X PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE (61670/PR)-Advs. BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE e JOÃO MANOEL GROTT

053. INDENIZACAO DANOS - 0000134-70.1998.8.16.0165 - WILIAN MOREIRA X FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV e Outros-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

054. INDENIZAÇÃO - 0001409-39.2007.8.16.0165 - ANA LUCIA TABORDA SANTOS X ESTADO DO PARANA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: LINEU FERREIRA RIBAS (27410/PR)-Adv.LINEU FERREIRA RIBAS-.

055. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0004582-66.2010.8.16.0165 - HELENA SILVEIRA RODIRGUES e Outros X -Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.76/77.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

056. MONITORIA - 0004071-05.2009.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X RIBEIRO S MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (39588/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (40663/PR), OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (39673/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

057. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001436-80.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

058. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000721-48.2005.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WESLEY PINTO RIBEIRO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (0/PR), JULIANA TORRES VENSON (0/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JULIANA TORRES VENSON, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

059. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003360-29.2011.8.16.0165 - FRANCISCO LACERDA RUSSI X BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Adv.JULIANA NOGUEIRA-.

060. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001434-52.2007.8.16.0165 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X JOSE ANTUNES DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls.21/23.Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Advs. DINIZAR DOMINGUES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

061. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001435-37.2007.8.16.0165 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR-SENTENÇA. diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos da Lei de Execução Fiscal e artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), observada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna. Juíza de Direito..-.Adv. do Requerido: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

062. DESPEJO - 0000534-06.2006.8.16.0165 - MAGALI AGOTTANI BERNARDI X RODRIGO WESLEY DE OLIVEIRA e Outros-Em observância à portaria 04/2012, item 2.11, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO-.

063. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001121-91.2007.8.16.0165 - GERDAU ACOS LONGOS SA X MARCUS PAULO INGLES COSTA e Outro-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. MAGNO ROCHA : 1° LEILÃO DIA 14/08/2013, ÀS 13 HORAS, 2° LEILÃO DIA 27/08/2013, ÀS13hs. HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba-PR.Adv. do Requerente: BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT (17306/PR) e DANIEL BARCELLOS BALDO (23755/SC)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO

064. MONITORIA - 0001399-92.2007.8.16.0165 - HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (106054/SP) e JACKSON ANDRÉ DE SÁ (9162/SP)-Advs. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

065. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004086-03.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LENIR LEITE SILVESTRE-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. (1 citação e 1 busca e apreensão). Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

066. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002275-13.2008.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X JOSÉ EDVAN GONÇALVES e Outros-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor da Guia (2 reintegração de posse e 2 citação/intimação). Adv. do Requerente: Juventino Antonio de Moura Santana (37806/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR) e Evaldo Gonçalves Leite (32038/PR)-Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

067. Cumprimento de Sentença - 0004941-16.2010.8.16.0165 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X S. M. PIRES E I.J. SANTOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor da guia R$ 66,47. Adv. do Requerente: TIAGO JOSÉ WLADYKA (41435/PR), DANIELE POTRICH LIMA (33611/PR), ALBERTO KOPYTOWSKI (49136/PR) e FERNANDA MORO (42202/PR)-Advs. ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO e TIAGO JOSÉ WLADYKA

068. MONITORIA - 0003228-69.2011.8.16.0165 - ITAU UNIBANCO S/A X THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA e Outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor da guia R$ 66,47. Adv. do Requerente: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR)-Adv.JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

069. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003528-02.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE RIBEIRO DE CAMPOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor da guia R$ 66,47. Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e HERIC PAVIN (39291/PR)-Advs. HERIC PAVIN e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

070. - 0002018-17.2010.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X WALUS TRANSPORTES LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239-3, Caixa Econômica Federal, Operação 040, Agência 0725, comprovando nos autos o depósito. Valor da guia R$ 66,47. Adv. do Requerente: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (13507/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

071. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0005539-67.2010.8.16.0165 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS (30455/PR), JULIO CESAR V MENEGUCI (44412/), JULIO CESAR BACOVIS (0/PR) e SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK (40823/PR)-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR BACOVIS, JULIO CESAR V MENEGUCI e SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK

072. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000656-19.2006.8.16.0165 - TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA RITA GUISANTES ZANETTI-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Cecilia Inacio Alves (14672/PR)-Adv.CECILIA INACIO ALVES-.

073. COBRANÇA - 0003115-18.2011.8.16.0165 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outros X ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 69v. Adv. do Requerente: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (54553/PR)-Adv.JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

074. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003662-29.2009.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X MARIO SERGIO TAQUES e Outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias;.Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE

075. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0005954-50.2010.8.16.0165 - CLEONILDA BUENO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios (carta de citação) no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada..Adv. do Requerente: KELY CRISTINA DIAS NOCERA (50156/PR)-Adv.KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

076. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0001355-73.2007.8.16.0165 - NATHAN FELIPE INACIO FRAZAO X Espólio de Nelson Donald Hosang e Outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias (ar negativo - mudou-se fls 66), bem como do art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 65 (ar negativo - falecido). .Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ e RUBENS BENCK

077. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002281-20.2008.8.16.0165 - FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCACRED PARTICIPAÇÕES LTDA e Outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (ar negativo - mudou-se - 1º requerido - fls. 164). Adv. do Requerente: José Roberto Gazola (24827/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR), FLAVIO DIAS CHAVES (42741/PR), Fernando Augusto Dias (46529/PR) e Wagner Peter Krainer José (19060/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, FLAVIO DIAS CHAVES, JOSÉ ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ

078. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003563-59.2009.8.16.0165 - JOSE MARIA RIBEIRO SANTIAGO X FABIO DO ROSARIO SIQUEIRA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

079. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO - 0002123-91.2010.8.16.0165 - LUCI LEOPOLDINO X KEVYN FERNANDO

BARBOSA e Outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, item 2.5 - intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar coma observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo (ar negativo - fls. 213), bem como do item 2.8 - intimação da(s) parte(s) autora(s) para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 214 e ss). .Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

080. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0002898-72.2011.8.16.0165 - ELIEL DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT), PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (51536/PR) e JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Advs. JULIANA NOGUEIRA, LUCIANA GIOIA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

081. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000474-57.2011.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X A. B.S.S COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e Outro- ... Sem prejuízo, e diante das informações de fls. 91 e 94.v, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao processo, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI-.

082. INVENTARIO - 0000970-86.2011.8.16.0165 - MARGARET DE FATIMA DA SILVA GOLEMBA e Outros X JAIR NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.44/45.Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

083. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004473-18.2011.8.16.0165 - ZENIR DO NASCIMENTO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à portaria 04/2012, art 22, 2.13.1, intimação das partes quando da nomeação do perito para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

084. COBRANÇA - 0004749-83.2010.8.16.0165 - HOSPITAL DR FEITOSA S/A X ANA MARIA ROSA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.48/49.Adv. do Requerente: SALETE MILHEIRO VANZELLA (47174/PR) e VINICIUS AUGUSTO HEY (62355/PR)-Advs. SALETE MILHEIRO VANZELLA e VINICIUS AUGUSTO HEY

085. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000792-16.2006.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WAGNER SCHITICOSKI-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias;.Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES

086. - 0000446-36.2004.8.16.0165 - DEUSDETE TALEVI SANTOS e Outro X IZAIAS DE CARVALHO-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias;.Adv. do Requerente: CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR) e FERNANDO MADUREIRA (20316/PR)-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA

087. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003256-71.2010.8.16.0165 - POSTO DO PAPEL LTDA X CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Solicitei novas informações via Bacenjud conforme adiante se vê, verificando que não houve bloqueio pela falta de saldo suficiente. Sobre a continuidade, manifeste-se o exequente.Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

088. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000672-94.2011.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA X JACQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS-Solicitei novas informações via Bacenjud conforme adiante se vê, verificando que não houve bloqueio pela falta de saldo suficiente. Sobre a continuidade, manifeste-se o exequente.Adv. do Requerente: VINICIUS GOMES DE AMORIM (31185/PR)-Adv.VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

089. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000812-07.2006.8.16.0165 - GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA e Outro-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.125/127.Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (0/PR)-Adv.JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

090. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003544-53.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X ROSALINA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (59235/AC), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, JANICE IANKE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES

091. MONITORIA - 0000403-55.2011.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MARIA JOSE DA SILVA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

092. INDENIZACAO DANOS - 0002998-95.2009.8.16.0165 - JOAO DE MORAIS X FLAVIO MENDES VILELA JUNIOR- 2.18. intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Adv. do Requerente: RENÊ FRANCISCO HELLMAN (42278/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. RENÊ FRANCISCO HELLMAN, RODRIGO SAUTCHUK e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

093. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000909-31.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

094. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0004115-24.2009.8.16.0165 - MARIA DA LUZ CORREIA X JONAS MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: FRANCISLEY PEREIRA (32441/PR)-Adv.FRANCISLEY PEREIRA-.

095. BUSCA E APREENSÃO - 0000897-56.2007.8.16.0165 - BANCO CNH CAPITAL S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Em observância à portaria 04/2012, item 2.11, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: Marili Taborda (12293/PR)-Adv.MARILI TABORDA-.

096. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002652-81.2008.8.16.0165 - FREDERICO MERCER DE CAMARGO NETO X ANDERSON GONZAGA DA SILVA e Outro- "L Trata-se de ação ordinária em que o autor alega ter vendido motocicleta Honda descrita nas folhas 03 aos requeridos, tendo estes deixado de realizar a transferência formal do bem. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação tendo o feito sido saneado às folhas 96/98. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da notícia trazida pelo requerido na data de hoje, em consulta ao endereço eletrônica do Detran/PR, verifico que de fato o bem objeto da presente ação não se encontra mais em nome do autor, como se vê no documento à frente. Portanto é forçoso concluir que não existe mais interesse do autor na presente demanda, não havendo pedido subsidiário à transferência pretendida. Diante do exposto. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono do requerido, com base na duração da demanda, na complexidade da causa e zelo profissional (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, atendidas as determinações do Código de Normas, arquive-se. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se os patronos ausentes. Em tempo, reconheço a nulidade da certidão de folhas 106, eis que equivocada". Telêmaco borba, 20 de junho de 2013. THALITA

BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Adv. do Requerido: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR).Adv. Outras Partes: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (0/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR)-Advs. DINIZAR DOMINGUES, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e WALDI MOREIRA SOARES

097. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001942-61.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X ALEXSANDRO DE LIMA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SIGISFREDO HOEPERS (27769/PR)-Adv.SIGISFREDO HOEPERS-.

098. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003429-32.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X LUCILENA CRISTINA BENTO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR), JANICE IANKE (45574/PR), FLAVIA DIAS DA SILVA (222151/SP) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

099. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001973-81.2008.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA e Outro X FERNANDO PEREIRA DA SILVA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUCIMARA PLAZA TENA (30254/PR)-Adv.LUCIMARA PLAZA TENA-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002657-69.2009.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X MARCUS ALEXANDRE DE QUADROS e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.73/77.Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Adv.ADRIANE GUASQUE-.

101. REVISÃO DE CONTRATO - 0007097-74.2010.8.16.0165 - VALDINEI RIBEIRO X BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados , contidos às fls.127/128.Adv. do Requerente: MAICOW REGIS FREITAS MERCER (50885/PR)-Adv.MAICOW REGIS FREITAS MERCER-.

102. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002360-96.2008.8.16.0165 - DIRLEI RIBEIRO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 141.Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

103. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002463-06.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X JULIANO ALVES DE PAULA SANTOS-Defiro a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito...Indefiro o pedido de citação no endereço constante na inicial, vez que esta diligência restou infrutífera, conforme se vê a fl. 33-verso,, sendo inócua sua reiteração nesta fase processual. Diante do exposto, intime-se o autor para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, informando novo endereço do réu ou na impossibilidade de fazê-lo, requerer o que for de direito..Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR)-Adv.NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

104. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE - 0003840-75.2009.8.16.0165 - ADIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 3840-75.2009.8.16.0165.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Visando a necessária efetividade na tramitação dos autos, em observância aos princípios constituicionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça (norteador da delegação de competência da Justiça Federal à Estadual no que se refere à matéria previdenciária), nomeio, em substituição, para funcionar como perito nos presentes autos o médico DR. FLÁVIO YOSHIOKA, o qual servirá independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que os trabalhos periciais pelo profissional acima nomeado serão realizados nesta Comarca, em horário e dia previamente designados pela Secretaria Cível, do qual serão intimadas as partes para comparecimento. Aceito o encargo, fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), após a realização do ato. Consigno que a parte autora, intimada sobre a data e horário da perícia, deverá comparecer ao ato munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. 2. O ônus financeiro desta será suportado pela parte autora, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a qual, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida não adiantará os respectivos honorários, os quais serão adiantados, por ora, pelo requerido, que fixo em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo da determinação acima, a parte autora, querendo, poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 42:1, ~1º, incisos I e 11). Observe-se que a ré já apresentou assistente técnico e formulou seus quesitos. 4. No mais, cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 5. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Após o decurso do prazo para impugnações do laudo apresentado pelo perito nomeado nos autos, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 7. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como oHcio, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. Intimações e diligências necessárias. Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 17 de Julho de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR)-Adv.WILLYAN ROWER SOARES-.

105. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO - 0006546-94.2010.8.16.0165 - JULIANO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 6546-94.2010.8.16.0165. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Visando a necessária efetividade na tramitação dos autos, em observância aos princípios constituicionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça (norteador da delegação de competência da Justiça Federal à Estadual no que se refere à matéria previdenciária), nomeio, em substituição, para funcionar como perito nos presentes autos o médico DR. FLÁVIO YOSHIOKA, o qual servirá independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que os trabalhos periciais pelo profissional acima nomeado serão realizados nesta Comarca, em horário e dia previamente designados pela Secretaria Cível, do qual serão intimadas as partes para comparecimento. Aceito o encargo, fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), após a realização do ato. Consigno que a parte autora, intimada sobre a data e horário da perícia, deverá comparecer ao ato munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. 2. O ônus financeiro desta será suportado pela parte autora, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a qual, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida não adiantará os respectivos honorários, os quais serão adiantados, por ora, pelo requerido, que fixo em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 91º, incisos I e 11) . 4. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 5. Caso o Sr. Perito, em avaliiação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Após o decurso do prazo para impugnações do laudo apresentado pelo perito nomeado nos autos, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta .precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. Intimações e diligências necessárias. Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 17 de Julho de 2013. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES.Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER (30387/PR), SUZANE LOPES GODOY (29344/PR) e SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR)-Advs. GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SUZANE LOPES GODOY

106. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002093-27.2008.8.16.0165 - CARLOS ANTONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 2093-27.2008.8.16.0165. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Visando a necessária efetividade na tramitação dos autos, em observância aos princípios constituicionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça (norteador da delegação de competência da Justiça Federal à Estadual no que se refere à matéria previdenciária), nomeio, em substituição, para funcionar como perito nos presentes autos o médico DR. FLÁVIO YOSHIOKA, o qual servirá independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que os trabalhos periciais pelo profissional acima nomeado serão realizados nesta Comarca, em horário e dia previamente designados pela Secretaria Cível, do qual serão intimadas as partes para comparecimento. Aceito o encargo, fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), após a realização do ato. Consigno que a parte autora, intimada sobre a data e horário da perícia, deverá comparecer ao ato munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. 2. O ônus financeiro desta será suportado pela parte autora, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a qual, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida não adiantará os respectivos honorários, os quais serão adiantados, por ora, pelo requerido, que fixo em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo da determinação acima, a parte autora, querendo, poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, ~1º, incisos I e 11). Observe-se que a ré já

apresentou assistente técnico e formulou seus quesitos. 4. No mais, cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 5. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Após o decurso do prazo para impugnações do laudo apresentado pelo perito nomeado nos autos, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 7. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. Intimações e diligências necessárias. Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 17 de Julho de 2013. Thalita Bizerril Duleba Mendes. Juíza de Direito.-.Adv. do Requerente: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Adv.ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA-.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0000304-37.2001.8.16.0165 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X VALDOMIRO SOARES-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Aline Borges Leal (37066/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VICTORIO ALVES DA SILVA

108. DECLARATÓRIA - 0000416-98.2004.8.16.0165 - CLEONICE CONTIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO FI X LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerente (fls. 441/450) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO MAIA (42689/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

109. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000417-83.2004.8.16.0165 - CLEONICE CONTIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO FI X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-1. Avoquei. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo requerente (fls. 110/113) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. 3. intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerente. 4. Decorrido o prazo de que trata o item 2, remetam¬se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Adv. do Requerido: NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO (0/PR), ANNA CAROLINA MONDILLO (169588/SP) e LUIZ FERNANDO MAIA (42689/PR)-Advs. ANNA CAROLINA MONDILLO, LUIZ FERNANDO MAIA, NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

110. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000048-07.1995.8.16.0165 - BANCO DO ESTADO DO PARANA SA X JAYME RODRIGUES DE PAULA JUNIOR e Outro-1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. .Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Adv.JOSE ELI SALAMACHA-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000096-58.1998.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA X MARCELO A. MARTINS-1. INDEFIRO o pedido retro tendo em vista que os autos já permaneceram suspensos por mais de 1 (uma) vez, motivo pelo qual entendo que o novo pedido de suspensão merece ser indeferido, já que tal circunstância representa situação anômala no processo. Saliente-se que até o presente momento o exequente sequer deu efetivo andamento ao processo, apenas requerendo diversas suspensões. 2. Destarte, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2.26.1 da Portaria n.º 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-51.1998.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA X JOSE SERGIO SLUZALA-1. INDEFIRO o pedido retro tendo em vista que os autos já permaneceram suspensos por mais de 1 (uma) vez, motivo pelo qual entendo que o novo pedido de suspensão merece ser indeferido, já que tal circunstância representa situação anômala no processo. Ademais, verifica-se que foram bloqueados valores constantes de contas do executado (fls. 74), o que demonstra que poderão ser encontrados mais bens a fim de satisfazer a dívida. 2. Ademais, considerando que a penhora on fine restou frutífera, intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000245-15.2002.8.16.0165 - IMOBILIARIA CIDADE DO PAPEL LTDA e Outro X NALI FERRARI DE CASTRO e Outros-1. O feito precisa de ordem. 2. Alega o executado que já houve o adimplemento parcial do débito exequendo no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), colacionando aos autos cópias de recibos e cheques (fls. 140/145). Ademais, o exequente enfatizou que a execução se refere apenas a débitos não adimplidos pelo devedor, não cobrando nada além do devido (fls. 147/150). 3. Analisando os autos, verifico que existe uma parcela executada que já foi paga. A memória de cálculo apresentada pelo exequente (fls. 148/149) demonstra que está sendo cobrada a parcela vencida em 12/01/2005. Todavia, às fls. 145, o executado juntou recibo demonstrando o pagamento de tal parcela. Deste modo, assiste parcial razão ao executado, vez que a parcela 01/2005 já foi adimplida. No mais, os recibos juntados às fls. 143-145 não dizem respeito ao período ora em execução. 4. Ainda, conforme fls. 150, o exequente requereu a alienação em hasta pública do bem penhorado às fls. 66. Conforme se depreende das fls. 68170, as partes transacionaram, sendo que, o acordo avençado foi homologado (fls. 77). Após, O exequente requereu o cumprimento da sentença (fls. 115/120), iniciando-se o procedimento do art. 475-J do cpc. Destarte, com o advento da sentença, todas as questões anteriores restaram superadas e, automaticamente, a penhora do bem se tornou sem efeito. 5. Diante do exposto, intime-se o exequente para que apresente memorial de cálculo atualizado, excluindo-se a parcela já adimplida, bem como para que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se os itens 2.26.1 e seguintes da Portaria n.º 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BATTEZZATI e DINIZAR DOMINGUES

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000588-06.2005.8.16.0165 - CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA X SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA-1. Primeiramente, cumpra-se com rigor o item 2.3.9 do Código de Normas. 2. Certifique ainda a Secretaria se as informações prestadas pelo Banco do Brasil se referem aos autos n.º 590/2005 conforme alega o exequente. 3. Deixo, por ora, de analisar a continuidade dos descontos, vez que se faz necessário verificar se as informações prestadas pela instituição financeira se referem à presente demanda, a fim de que evitar mais tumultos no processo. 4. Ademais, ante o lapso temporal desde o petitório de fls. 245/246 até o presente momento, concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca das informações prestadas pelo Município de Telêmaco Borba/PR (fls. 242/243). Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR) e Adv. do Requerido: OLINDO DE OLIVEIRA (18664/PR)-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e OLINDO DE OLIVEIRA

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000657-72.2004.8.16.0165 - AMALIO LOPES SOARES X JOSE GLAUCO AMANCIO DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifico que a apelação ofertada pelo requerido (fls. 111/115) não está devidamente acompanhada da prova do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Portanto, deveria a parte ter apresentado o pagamento do preparo recursal com o fito de possibilitar seu recebimento. Deste modo, NÃO RECEBO o recurso por sua deserção, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações pertinentes dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR) e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (23335/PR) e Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

116. Cumprimento de Sentença - 0004126-53.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X VANDIR GONÇALVES DE FREITAS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

117. USUCAPIAO ESPECIAL - 0000083-25.1999.8.16.0165 - Osvaldo Marins de Godoy e Outros X -"...3. Ademais, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento no feito nos termos do Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sob pena de extinção do processos sem resolução de mérito. 4. Cumprida a diligência pelo autor ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias."Adv. do Requerente: ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA (27611/PR), FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR), JACQUELINE CARNEIRO (28298/PR) e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARÃES, ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA, JACQUELINE CARNEIRO e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA

118. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003474-36.2009.8.16.0165 - JOSE MARIA FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

119. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002129-69.2008.8.16.0165 - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

120. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002130-54.2008.8.16.0165 - ALCEU KOLODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

121. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002108-93.2008.8.16.0165 - LENIR DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

122. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003630-24.2009.8.16.0165 - VALDOMIRO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

123. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0002807-50.2009.8.16.0165 - FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

124. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003476-06.2009.8.16.0165 - GOMERCINDO PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

Telêmaco Borba, 05 de Agosto de 2013

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
ROSELI MARANHO GENOVEZ
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
]	005	303/2007
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	075	87/2007
ADRIANA DIAS FIORIN	093	189/2008
	069	202/2010
	022	193/2010
ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO	005	303/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	019	134/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	093	189/2008
	069	202/2010
	033	70/2010
	022	193/2010
	020	71/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	078	73/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER	075	87/2007
	031	98/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	061	259/2006
ANGELO PORCEL RENON	030	522/2007
	028	141/2005
	021	22/2011
	002	147/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	077	166/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	050	29/2008
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR	081	290/2004
	076	188/2007
	050	29/2008
	029	294/2010
	028	141/2005
	024	60/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
BENTO ABELARDO LOPES	082	161/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	093	189/2008
	090	67/2011
	050	29/2008
	026	194/2010
	022	193/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	001	6/2010
CARLOS AURELIO BANCKE	003	132/2006
CARLOS EDUARDO PINTO	080	39/2006
CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM	053	569/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	078	73/2009
	077	166/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	075	87/2007
	031	98/1997
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	011	61/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	073	210/2008
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA	081	290/2004
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO	032	300/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	188/2010
	002	147/2009
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	031	98/1997
EDLON SOARES SILVA	072	99/2011
EDSON LUIZ DAL BEM	054	14/2011
EDSON MONTOR OZORIO	067	146/1995
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	011	61/2009
ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA	053	569/2006
ELOI CONTINI	073	210/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	084	58/1991
	072	99/2011
ENEIDA WIRGUES	001	6/2010
ERALDO LUIS BUBNIAK	061	259/2006
FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA	012	520/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	110/2008
FABIULA SCHMIDT	011	61/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	110/2008
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA	079	531/2007
	058	540/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	087	374/2007
	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	040	188/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	374/2007
	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	086	159/2008
	078	73/2009
	077	166/2008
	068	174/2010
	015	173/2010
GIOVANA PICOLI	044	494/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	041	198/2011
	016	294/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	079	531/2007
	058	540/2007
HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES	074	8/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	056	111/2002
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	056	111/2002
JAIME DE AQUINO JUNIOR	032	300/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	374/2007
	038	340/2007

	037	340/2007
	005	303/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
JEAN FERNANDO PONTIN	091	263/2007
JESUS ALVES SOARES	074	8/2007
	052	93/2007
JHONATHAS SUCUPIRA	001	6/2010
JOAO ALVES DIAS FILHO	085	174/2006
	051	210/2010
JONATHAN ZAGO APPI	071	247/2010
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	069	202/2010
JOSE ANTUNES TEIXEIRA	067	146/1995
JOSE FERNANDO VIALLE	059	145/2011
	057	46/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	018	103/2008
JULIANA MARA DA SILVA	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	083	182/2011
KATHLEEN ZAGO APPI	071	247/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	073	210/2008
LUCIANO ANGHINONI	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	255/2010
LUIZ ALBERTO GONÇAVES	072	99/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	012	520/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	069	202/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	374/2007
	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA	056	111/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	046	255/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	328/2006
MARCELO RAYES	027	56/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA	073	210/2008
MARCIA CRISTINA DA SILVA	074	8/2007
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR	049	13/2011
	048	225/2011
	047	242/2011
	045	223/2011
	043	256/2009
	042	115/2010
	035	172/2009
	034	172/2009
	009	307/2010
MARCIO KEIJI SATO	081	290/2004
	076	188/2007
	050	29/2008
	028	141/2005
	024	60/2007
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	031	98/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	093	189/2008
	090	67/2011
	050	29/2008
	026	194/2010
	022	193/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	051	210/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	039	289/2009
	036	111/2010
MARIA DO CARMO S. R. SERATTO	053	569/2006
MARIA PORCEL MARTINS	007	3/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	046	255/2010
MARLI REGINA RENOSTE	092	748/2006
	089	389/2007
	088	166/2011
	070	367/2007
	066	334/2007
	065	62/2007
	064	555/2007
	063	492/2007
	062	110/2008
	038	340/2007
	037	340/2007
	025	321/2007
	017	159/2011
	010	503/2006
	008	328/2006
	005	303/2007
	004	283/2006
MAURO VIGNOTTI	039	289/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	092	748/2006
	089	389/2007
	070	367/2007
	066	334/2007
	065	62/2007
	060	237/2006
	055	470/2006
	014	643/2006
	010	503/2006
	004	283/2006
	003	132/2006
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	039	289/2009
NEWTON DORNELES SARATT	039	289/2009
	036	111/2010
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	078	73/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	040	188/2010
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	071	247/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	006	9/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	040	188/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	237/2006
	008	328/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	017	159/2011
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	052	93/2007
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	074	8/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES	059	145/2011
	057	46/2011
ROSE CLEIA VIANA PEREIRA	056	111/2002
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	006	9/2006
SANTINO RUCHINSKI	044	494/2007
	032	300/2006
SIMONE MARTINS CUNHA	086	159/2008
	078	73/2009
	077	166/2008
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS	093	189/2008
	069	202/2010
	041	198/2011
	033	70/2010
	023	116/2006
	022	193/2010
	020	71/2008
	019	134/2010
TADEU CERBARO	073	210/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	078	73/2009
TATIANE MUNCINELLI	038	340/2007
	037	340/2007
	005	303/2007
TATIANE TAVARES DE CAMPOS	077	166/2008
THIAGO TRISTAO BARBOSA	056	111/2002
VALDECI APARECIDO DA SILVA	090	67/2011
WALBER PAVANI	090	67/2011
WALDOMIRO BARBIERI	003	132/2006
WALTER GONCALVES	049	13/2011
	048	225/2011
	047	242/2011
	045	223/2011
	043	256/2009
	042	115/2010
	035	172/2009
	034	172/2009
	020	71/2008
	013	129/2004
	009	307/2010
WILLIAN SCHOLL	072	99/2011

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (06/2010)- 0000378-10.2009.8.16.0166 - BANCO FINASA S/A. X RICARDO MORTENE PULIDO "Sentença de fls. 173. A petição de fls. 170 não poderá ser recebida como de acordo, pois não consta a assinatura da outra parte. Acolho-a como pedido de desistência e julgo extinto o presente processo entre Banco Bradesco Financiamentos S/A e Ricardo Mortene Pulido, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais ficarão a cargo das partes. Passados quinze dias do trânsito em julgado sem provocação das partes, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-.Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR) e Adv. do Requerido: JHONATHAS SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, ENEIDA WIRGUES e JHONATHAS SUCUPIRA

002. MED.CAUTELAR BUSCA APREENSAO (Autos 147/2009)- 0000472-55.2009.8.16.0166 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") X CRISTIANO FERREIRA DE QUEIROZ "Sentença de fls. 113. Considerando que o Requerente B.V. Financeira S. A Crédito, Financiamento e Investimento, deixou de promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, apesar de intimada por meio de seu procurador e pessoalmente, JULGO EXTINTO o feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Remetam-se os autos ao contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente. Arquivem-se". -.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO PORCEL RENON (35897/PR)-Advs. ANGELO PORCEL RENON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

003. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 132/2006) - 0000138-26.2006.8.16.0166 - MIZIA VERAS DA SILVA e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-"Sentença de fls. 368. 1- Diante da quitação da dívida, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se Alvará em favor do Exequente em observação ao contido às fls. 364/366. 3- Expeça-se ofício conforme pleiteado para transferência a conta informado às fls. 365. 4- Ao contador para a conta de custas. 5- Após, arquivem os autos observadas às formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se". Adv. do Requerente: WALDOMIRO BARBIERI (0/PR) e CARLOS AURELIO BANCKE (43341/PR) e Adv.

do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e WALDOMIRO BARBIERI

004. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 283/2006)- 0000322-79.2006.8.16.0166 - MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS X ITAU SEGUROS - S/A "Sentença de fls. 458. A executada ITAÚ SEGUROS S/A opôs objeção de pré-executividade em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, por meio da qual sustentou a existência de coisa julgada da mesma ação perante a 4a Vara Cível da Comarca de São Paulo, sob nO11803307. A exequente manifestou-se reconhecendo a existência de coisa julgada, requerendo a extinção do presente feito. A Objeção de Pré-Executividade está fundada na existência de coisa julgada, provada fartamente com os documentos juntados nos autos, às folhas 303/442. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Extinção do processo sem resolução de mérito." Processo: Rcl 2420 DF 2007/0027117- 3. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento: 21/08/2007. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação: OJ 10.09.2007 p. 176. Observa-se que a alegação de existência coisa julgada tem por momento oportuno a primeira defesa, ou seja, a contestação. Porém, a conclusão é a de que a existência coisa julgada gera a extinção sem julgamento do mérito do processo posterior. Assim, acolho a objeção de pré-executividade oposta pela executada ITAÚ SEGUROS S/A em face da exequente MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, nos termos da fundamentação, para o fim de reconhecer a coisa julgada, JULGO EXTINTA, com fundamento no artigo 269 " do CPC, a execução. Diante da procedência da objeção, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios e fixo os últimos em R$ 500,00, atualizados pelo índice INPC do IBGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sendo o caso de que o procurador do executado queira executar os valores devidos, que o mesmo ingresse com a competente ação de forma eletrônica, dado a recente instalação do PROJUDI na comarca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao contador, para as custas remanescentes. Arquivem-se". -.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

005. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 303/2007)- 0000320-75.2007.8.16.0166 - V. S. D. e Outro X C. S. S. "Sentença de fls. 350. Indefiro petição de folhas 344/345, posto que o valor correto devido é aquele apurado pelo contador judicial as folhas 293/298, o qual subtraindo-se os Alvarás já levantados dá a quantia pela qual os executados foram intimados a pagar, bem como verifica-se que o momento processual para alegação de diferenças a serem pagas está precluso, portanto, não sendo possível a alegação neste momento processual. Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença proposto por ROBERTO AMERICO DOREA em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, para que surta seus efeitos, com resolução do mérito, o que faço com]fundamento no artigo 794, inciso I c/ c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor da procuradora do exequente, no valor de R$ 7.475,31 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), do depósito de folhas 329, com os juros e correções legais. Intime-se o procurador do executado para que informe conta para transferência do saldo remanescente, com a informação, defiro desde já a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do saldo remanescente do depósito de folhas 329. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registrem-se e Intimem-se. Após, arquive-se, observadas as formalidades Legais". -.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido:] (0/), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO (33473/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (41323/), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (38185/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e LUCIANO ANGHINONI (33553/PR)-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE B. PAILO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARLI REGINA RENOSTE, TATIANE MUNCINELLI e]

006. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL (Autos 09/2006)- 0000212-80.2006.8.16.0166 - A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JAYME VALERIO "Sentença de fls. 80. Prolatada decisão determinando o arquivamento dos autos com base no art. 40, parágrafos 2º e 4º da lei 6830/80, a parte exequente interpôs embargos de declaração. Razão assiste à embargante, na medida em que o último requerimento de suspensão da execução foi motivado pela suspensão do crédito tributário decorrente do parcelamento, hipótese distinta daquela de que trata o artigo mencionado. Ante o exposto, recebo os embargos de declaracão, pois tempestivos, ~ diante do patente equívoco, acolho-os no mérito para o fim de determinar que os autos fiquem suspensos por um ano, sem fluência, porém, do prazo prescricional, tudo com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se".-.Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO

007. RETIFICACAO (Autos 03/2011) - 0000786-30.2011.8.16.0166 - ANNA PINHEIRO AZEVEDO X COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- "Sentença de fls. 75/76. Anna Pinheiro Azevedo pleiteou a retificação de registro imobiliário. Alegou que, na data de 18/11/1965, adquiriu da Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná a data de terras nº 05, quadra nº 54, com área de 474,40 m2, localizado na cidade de Terra Boa, mediante compromisso de venda e compra averbado em 28/01/1966, às fls. 538 do livro 8/19 junto ao Registro de Imóveis de Cidade de Londrina - PRo Todavia, constou como adquirente no compromisso de venda e compra firmado o nome Ana Gonçalves de Azevedo, embora o correto fosse Anna Pinheiro Azevedo, erro material que só foi percebido no ano de 2009, época que planejava lavrar a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel. A Companhia Melhoramentos Norte do Paraná manifestou o desinteresse no feito. o Ministério Público (fls. 23, 32, 66) manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 23, 32, 66). Os documentos que acompanharam a inicial comprovam o erro no compromisso de venda e compra descrito (fls. 12/14 e 50/54) e a grafia correta do nome da postulante (fls. 9, 10). Portanto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 212, segunda parte e 213, inciso I, alínea lia" e IIg" ambos da Lei 6.015/73, para retificar o nome da adquirente no compromisso de venda e compra lavrado às fls. 538 do livro 8/19 junto ao Registro de Imóveis de Cidade de Londrina - PR no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Londrina - PR, de modo a dele fazer constar o nome Anna Pinheiro Azevedo em lugar de Ana Goncalves Azevedo, extinguindo em consequência o processo} com resolução de mérito nos termos do art. 269} inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Passados quinze dias do trânsito em julgado sem provocação das partes} arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se e intimem-se"..Adv. do Requerente: MARIA PORCEL MARTINS (22103/PR)-Adv.MARIA PORCEL MARTINS-.

008. COBRANCA (ORDINARIA) -(Autos 328/2006) 0000258-69.2006.8.16.0166 - VERA LUCIA ESPIGOTE ALVES e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-."Sentença de fls. 263. HOMOLOGO, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 257/258, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, 111 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para o cálculo de custas remanescentes, intimando-se o executado para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARLI REGINA RENOSTE e RAFAELA POLYDORO KUSTER

009. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 307/2010) - 0001578-18.2010.8.16.0166 - B. B. S. X J. V. C. e Outros (Joel Vilhena Coelho) "Sentença de fls. 55. Considerando que o Requerente Banco Bradesco S/A deixou de promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feitol apesar de intimada por meio de seu procurador (fls. 51) e pessoalmente (fls. 54L JULGO EXTINTO o feito, por sentençal para que surta seus jurídicos e legais efeitol sem resolução do méritol o que faço com fundamento nos art. 2671 inciso 1111 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas remanescente. Baixas e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se"-.Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

010. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 503-2006) - 0000324-49.2006.8.16.0166 - ELCIDA FREDER X ITAU SEGUROS - S/A-"Sentença de fls. 357. Considerando o pagamento de todo o débito, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença promovido por ELCIDA FREDER em face de ITAU SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor da procuradora do exequente, no valor de R$ 14.198,31 (catorze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos), do depósito de folhas 233, com as correções e juros legais, referentes ao pagamento do principal, honorários advocatícios do processo de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, devendo a mesma comprovar o levantamento do mesmo Após a juntada do comprovante de levantamento, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do saldo remanescente do depósito de folhas 233, à conta informada às folhas 335. Ao contador para conta de custas remanescentes, intimando-se o executado para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

011. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. (Autos 061/2009) - 0000423-14.2009.8.16.0166 - AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA X TIM SUL S/A-"Despacho de fls. 327. 1) A postulada deverá trazer aos autos, em dez dias, as faturas descritas na última manifestação da parte contrária. 2) A postulante poderá se manifestar em seguida, em cinco dias, observando, contudo, que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido por meio eletrônico, devido à recente instalação do sistema Projudi na comarca. 3) Deixo, por ora, de determinar o levantamento em favor da postulada da quantia depositada nos autos, diante da possibilidade de futura compensação com o crédito em favor da parte contrária". Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI (47643/

PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO HENRIQUE VEIGA (46207/PR) e FABIULA SCHMIDT (0/)-Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT

012. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL - 0000252-28.2007.8.16.0166 - JAKSON REIS X DIOGENES EMANUEL DE CARVALHO JUNIOR e Outros-"O feito ficará suspenso por 90 (noventa) dias".Adv. do Requerente: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (23519/PR) e FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA (46899/PR)-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

013. AÇÃO MONITÓRIA - 0000127-65.2004.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X SHIRLEY APARECIDA MAZATTO DEOSTTI e Outros-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 122,87 (cento e vinte dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (avaliação/intimação), valor este que deverá ser recolhido mediante guia nos autos (conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil)". Adv. do Requerente: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Adv.WALTER GONCALVES-.

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 643/2006)- 0000222-27.2006.8.16.0166 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 307. O Executado deve solicitar administrativamente a devolução das custas processuais junto ao Tribunal de Justiça. Retornem-se os presentes autos ao arquivo". Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

015. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 173/2010)- 0000749-37.2010.8.16.0166 - JOAQUIM MARQUES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o parecer técnico juntado pela outra". .Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR)-Adv.GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 294/2009)- 0000468-18.2009.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAQUIM VITORINO PERES e Outros "Despacho de fls. 106. Intime-se o exequente primeiro por seu procurador e, caso necessário, pessoalmente para manifestação sobre interesse no feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -.Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Adv.GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

017. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 159/2011) - 0001142-25.2011.8.16.0166 - APARECIDO EUGENIO DA SILVA X LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A "Despacho de fls. 90. Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 86/verso, no prazo de 05 (cinco) dias". 2) Havendo ou não manifestação, voltem conclusos para sentença".-.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

018. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 103/2008) - 0000362-90.2008.8.16.0166 - J. NAVARRO - ESTOFADOS ME X BANCO DO BRASIL S/A"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais - R$ 2.000,00 - dois mil reais".-.Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

019. EXECUCAO DE SENTENCA (Autos 134/2010)- 0000603-93.2010.8.16.0166 - E. D. S. e Outros X B. D. E. D. P. B. -"Despacho de fls. 173. Intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias, sobre a petição de fls. 170/171".Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

020. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 71/2008)- 0000233-85.2008.8.16.0166 - VALMIR LOURENÇO GRANDI X BANCO BRADESCO S.A "Despacho de fls. 555/557. 1. Considerando a petição de fls. 542/543, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente do valor de depósito de fls. 180. 2. Intime-se o executado para pagar o valor de R$ 322,10, referente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença (fls. 173/174, item 6). 3. Determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, devido à hipossuficiência técnica da parte postulante, isto porque a causa se insere dentre aquelas cuja complexidade pode comprometer a prova do fato constitutivo do direito do consumidor e justifica, assim, a inversão daquele ônus processual como forma de facilitar a defesa deste direito. 4. Defiro a prova pericial contábil, indispensável ao deslinde da causa. 5. A parte postulada deverá adiantar as custas da perícia, devido à inversão do ônus da prova e conforme jurisprudência ilustrada pelas seguintes ementas: "APELAÇÃO cíVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃODE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo retido - Adiantamento das custas da perícia - Ônus do agente financeiro gue sucumbiu em primeira fase precedentes do STJ e desta corte agravo retido provido sentença cassada recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0929292-8; Toledo; Décima Sexta Câmara Cível; Relº Desº Maria Mercis Gomes Aniceto; DJPR 11/09/2012; Pág. 77)." INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇADE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIAPRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDíVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTASCOM A PROVA A SERPRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCOARQUE COM O CUSTODA PROVA DE OFíCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TlPR., Agravo de instrumento n. 664419-5, relatora desembargadora Maria mercis Gomes aniceto, data da publicação no Dl em 09/08/2010, acórdão n. 18434). Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de prestação de contas. 2º fase. Pagamento. Perícia. Responsabilidade do réu. Agravo interno desprovido. (TlPR; Agr 0822844-2/01; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; Rei. Des. Paulo Cezar Bellio; DlPR 20/08/2012; Pág. 133)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA FASEADIANTAMENTO DAS CUSTASDA PERíCIA ÔNUS DO RÉU PRECEDENTES.RECURSOPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a conseqüente obriqação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na sequnda, entende-se que sobre ele recai o ônus de adiantar as despesas da perícia, tendo em vista que deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso provido. (TlPR; Ag Instr 0700194-1; Coronel Vivida; Décima Terceira Câmara Cível; Rei. Des. Cláudio de Andrade; DlPR 09/02/2011; Pág.96)." Nomeio o perito JAIME NARCISO SALVADORI, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários. o(a) Dr.(a) aceitando o 7. Apresentada a proposta, as partes poderão dizer a respeito, em cinco dias. 7.1. Havendo impugnação, o perito poderá se manifestar a respeito, em igual prazo. 7.2. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários, homologo-a desde já. 8. Definido o valor dos honorários, a parte postulada terá o prazo de dez dias para depositar este valor. 9. O perito deverá apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 10. Os assistentes técnicos, em seguida, poderão apresentar os pareceres em dez dias. 11. As partes, por fim, poderão se manifestar a respeito em igual prazo. 12. Intimem-se".-.Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

021. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 022/2011)- 0000116-89.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X SUELI RIGOLDI BORDINI e Outro-"Ao Executado para que proceda o pagamento da importância de R$ 49,69 (quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, referente a custas processuais remanescentes". Adv. do Requerido: ANGELO PORCEL RENON (35897/PR)-Adv.ANGELO PORCEL RENON-.

022. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 193/2010) - 0000920-91.2010.8.16.0166 - ROSELENE APARECIDA BENEDITO ROGERIO ME X BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Despacho de fls. 1. Determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, devido à hipossuficiência técnica da parte postulante, isto porque a causa se insere dentre aquelas cuja complexidade pode comprometer a prova do fato constitutivo do direito do consumidor e justifica, assim, a inversão daquele ônus processual como forma de facilitar a defesa deste direito. 2. Defiro a prova pericial contábil, indispensável ao deslinde da causa. 3. A parte postulada deverá adiantar as custas da perícia, devido à inversão do ônus da prova e conforme jurisprudência ilustrada pelas seguintes ementas: "APELAÇÃO cíVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo retido - Adiantamento das custas da perícia - Ônus do agente financeiro gue sucumbiu em primeira fase precedentes do STJ e desta corte agravo retido provido sentença cassada recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0929292-8; Toledo; Décima Sexta Câmara Cível; Relº Desº Maria Mercis Gomes Aniceto; DJPR 11/09/2012; Pág. 77)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VII/, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDíVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO ARQUE COM O CUSTO DA PROVA DE OFícIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR.,Agravo de instrumento n. 664419-5, relatora desembargadora Maria mercis Gomes aniceto, data da publicação no DJ em 09/08/2010, acórdão n. 18434). Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de prestação de contas. 2º fase. Pagamento. Perícia. Responsabilidade do réu. Agravo interno desprovido. (TJPR; Agr 0822844-2/01; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; ReI. Des. Paulo Cezar Bellio; DJPR20/08/2012; Pág. 133)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA FASEADIANTAMENTO DAS CUSTASDA PERíCIA ÔNUS DO RÉU PRECEDENTES.RECURSOPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a conseqüente obriqação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na sequnda, entende-se que sobre ele recai o ônus de adiantar as despesas da perícia, tendo em vista que deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 0700194-1; Coronel Vivida; Décima Terceira Câmara Cível; ReI. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 09/02/2011; Pág.96)." , deverá apresentar proposta de honorários. 4. Nomeio o perito o Dr. JAIME NARCISO SALVADORI, que, aceitando o encargo, deverá apresentar apresentar proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, as partes poderão dizer a respeito, em cinco dias. 5.1. Havendo impugnação, o perito poderá se manifestar a respeito, em igual prazo. 5.2. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários, homologo-a desde já. 6. Definido o valor dos

honorários, a parte postulada terá o prazo de dez dias para depositar este valor. 7. O perito deverá apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 8. Os assistentes técnicos, em seguida, poderão apresentar os pareceres em dez dias. 9. As partes, por fim, poderão se manifestar a respeito em igual prazo. 10. Intimem-se. Ao Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da importância de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente aos honorários do perito". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

023. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (Autos 116/2006)-0000260-39.2006.8.16.0166 - I. C. F. e Outros X J. A. F. "Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nº do CPF do Executado, para devida pesquisa junto ao sistema Renajud".-.Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv.STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - (Autos 060/2007) 0000267-94.2007.8.16.0166 - T. F. R. D. L. e Outro X M. C. D. L. -"Despacho de fl. 111. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)6-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

025. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 321/2007) - 0000264-42.2007.8.16.0166 - R. S. R. X C. S. S. -"Despacho de fl. 271. Manifeste-se a Procuradora do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de folhas 269". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

026. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 194/2010) - 0000921-76.2010.8.16.0166 - SERGIO RICARDO COLONELLO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 485. Considerando a petição de fls. 419/422 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte postulada para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027. ACIDENTE DE TRABALHO (Autos 056/2011) - 0000321-21.2011.8.16.0166 - JOSÉ MARIANO DE ARAUJO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias ". Adv. do Requerido: MARCELO RAYES (141541/SP)-Adv.MARCELO RAYES-.

028. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 141/2005) - 0000119-54.2005.8.16.0166 - M. P. B. X J. B. D. M. e Outro-. "Despacho de fls. 163. 1) Lavre-se termo de penhora do bem descrito no item 3 da última manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e intimem-se as partes. 2) Nada sendo requerido, avalie-se o bem e intimem-se as partes. Ficam às partes devidamente intimados do Termo de Penhora constante de fls. 165. Aos Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento da Guia referente a diligência de Oficial de Justiça (Avaliação/Condução) - somando a importância de R$ 307,58 - trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos)". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO PORCEL RENON (35897/PR)-Advs. ANGELO PORCEL RENON, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

029. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 294/2010) - 0001440-51.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S/A X ROZELENE APARECIDA BENEDITO ROGERIO ME e Outro "Despacho de fls. 101. A observação constante da matrícula de fls. 78, de acordo com a qual o bem nela descrito é o único imóvel em nome dos adquirentes, parece acrescida por terceiro. Afinal, o procedimento correto do registrador seria a inserção da informação no próprio documento ou a expedição de certidão para este fim. Diante desta ponderação, concedo à parte executada o prazo de cinco dias para manifestação".-.Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR)-Adv.ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

030. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos 522/2007) - 0000228-97.2007.8.16.0166 - JOSE AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS e Outros X MESSIAS BAYER SIVIERO e Outro-"Despacho de fl. 154. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o(a)Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: ANGELO PORCEL RENON (35897/PR)-Adv.ANGELO PORCEL RENON-.

031. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 098/1997) - 0000013-73.1997.8.16.0166 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X ANTONIO ALVES DIAS e Outro "Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada. Ficam às partes devidamente intimadas do Auto de Avaliação constante de fls. 437/438 e anexos fls. 439/443".-.Adv. do Requerente: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (22650/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO PRAXEDES (19935/PR), ALFREDO ANTONIO CANEVER (5097/PR) e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR)-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

032. EMBARGOS DO DEVEDOR (Autos 300/2006) - 0000275-08.2006.8.16.0166 - WANIA MARA NOBILE RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A "Despacho de fls. 384. 1) O prosseguimento da execução deve ser requerido nos próprios autos de execução, com informação sobre a situção destes autos de embargos. 2) Aguarde-se por um ano, com os autos em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial". -.Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR) e CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (31462/PR) e Adv. do Requerido: JAIME DE AQUINO JUNIOR (48344/PR)-Advs. CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, JAIME DE AQUINO JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI

033. COBRANCA (ORDINARIA) -(Autos 070/2010) 0000273-96.2010.8.16.0166 - ESPOLIO DE ELVIRA DA SILVA REIS X BANCO ITAU UNIBANCO S/A e Outro-"Despacho de fl. 128. Intime-se a Exequente a promover andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

034. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 172/2009) - 0000398-98.2009.8.16.0166 - B. B. S. X L. C. C. C. e Outro (Luiz Carlos Cardoso Carvalho) "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento"-.Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

035. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 172/2009) - 0000398-98.2009.8.16.0166 - B. B. S. X S. M. R. C. e Outro(Luiz Carlos Cardoso Carvalho)-"Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". .Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

036. INDENIZAÇÃO (Autos 111/2010) - 0000474-88.2010.8.16.0166 - JOAO PAVANI JUNIOR X BANCO FINASA BMC S/A "Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 104,21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos), referente a custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia".-.Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR)-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT

037. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 340/2007) - 0000279-11.2007.8.16.0166 - D. M. C. S. A. X C. S. S. "Despacho de fls. 248. Manifestem-as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 237, bem como da conta de fls. 240". -.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (41323/), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (38185/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e LUCIANO ANGHINONI (33553/PR)-Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARLI REGINA RENOSTE e TATIANE MUNCINELLI

038. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 340/2007) - 0000279-11.2007.8.16.0166 - D. M. C. S. A. X C. S. S. "Despacho de fls. 248. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 237, bem como da conta de fls. 240". -.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (41323/), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (38185/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e LUCIANO ANGHINONI (33553/PR)-Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARLI REGINA RENOSTE e TATIANE MUNCINELLI

039. PRESTAÇÃO DE CONTAS - "Autos 289/2009) "0000532-28.2009.8.16.0166 - ANESIO RODRIGUES DE AMORIM X BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 308. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo Requerido, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO (29674/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR)-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e NEWTON DORNELES SARATT

040. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 188/2010) - 0000883-64.2010.8.16.0166 - B. P. S. X E. J. B. -"Despacho de fl. 88. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os endereços obtidos pelo sistema infojud (fl. 89)". Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

041. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 198/2011) - 0001365-75.2011.8.16.0166 - FATIMA APARECIDA MICHELETTI SOTOCORNO X BANCO DO BRASIL S/A "Despacho de fls. 156/158. 1. Determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, devido à hipossuficiência técnica da parte postulante, isto porque a causa se insere dentre aquelas cuja complexidade pode comprometer a prova do fato constitutivo do direito do consumidor e justifica, assim, a inversão daquele ônus processual como forma de facilitar a defesa deste direito. 2. Defiro a prova pericial contábil, indispensável ao deslinde da causa. 3. A parte postulada deverá adiantar as custas da perícia, devido à inversão do ônus da prova e conforme jurisprudência ilustrada pelas seguintes ementas: "APELAÇÃO cíVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo retido - Adiantamento das custas da perícia - Ônus do agente financeiro gue sucumbiu em primeira fase precedentes do STJ e desta corte agravo retido provido sentenca cassada recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0929292-8; Toledo; Décima Sexta Câmara Cível; Relº Desº Maria Mercis Gomes Aniceto; DJPR 11/09/2012; Pág. 77)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDíVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO ARQUE COM O CUSTO DA PROVA DE OFíCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR.,Agravo de instrumento n. 664419-5, relatora desembargadora Maria mercis Gomes aniceto, data da publicação no DJ em 09/08/2010, acórdão n. 18434). Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de prestação de contas. 2g fase. Pagamento. Perícia. Responsabilidade do réu. Agravo interno desprovido. (TJPR; Agr 0822844-2/01; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; Rei. Des. Paulo Cezar Bellio; DJPR20/08/2012; Pág. 133)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA FASEADIANTAMENTO DAS CUSTASDA PERíCIA ÔNUS DO RÉU PRECEDENTES.RECURSOPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a conseqüente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na segunda, entende-se gue sobre ele recai o ônus de adiantar as despesas da perícia, tendo em vista gue deu causa à demanda e à neçessidade de pradução de prova pericial. 2. Reçurso provido. (TJPR; Ag Instr 0700194-1; Coronel Vivida; Décima Terceira Câmara Cível; Rei. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 09/02/2011; Pág.96)." Nomeio o perito o Dr. JAIME NARCISO SALVADORI, que , aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários. 5.1. Apresentada a proposta, as partes poderão dizer a respeito, em cinco dias. 5.2. Havendo impugnação, o perito poderá se manifestar a respeito, em igual prazo. 5.3. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários, homologo-a desde já. 6. Definido o valor dos honorários, a parte postulada terá o prazo de dez dias para depositar este valor. 7. O perito deverá apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 8. Os assistentes técnicos, em seguida, poderão apresentar os pareceres em dez dias. 9. As partes, por fim, poderão se manifestar a respeito em igual prazo. 10. Intimem-se. Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da importância de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referente a honorários periciais".-.Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

042. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 115/2010)-0000479-13.2010.8.16.0166 - B. B. S. X R. A. D. O. R. e Outros (MRT PNEUS LTDA ME)-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito".Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

043. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 256/2009) - 0000424-96.2009.8.16.0166 - B. B. S. X N. P. D. A. e Outros (Cimara Colomera de Almeida)-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

044. REVISÃO DE CONTA-CORRENTE (Autos 494/2007)-0000175-19.2007.8.16.0166 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A "Despacho de fls. 597. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para os Requerentes se manifestarem sobre o parecer do assistente técnico".-.Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR) e GIOVANA PICOLI (51189/PR)-Advs. GIOVANA PICOLI e SANTINO RUCHINSKI

045. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 223/2011)-0001388-21.2011.8.16.0166 - MARCOS APARECIDO BERTELI X BANCO BRADESCO S/A I. A instituição financeira também deixou de prestar contas no prazo assinalado, ao passo que o a autor afirmou não deter elementos para formular os cálculos, nos termos do artigo 916, parágrafo 3º, do CPC,e requereu nova intimação para que, quando menos, haja exibição de documentos, sob pena de multa diária. Admito a pretensão como pedido cautelar incidental, haja vista que os documentos devem ser mantidos pelo banco pelo prazo da prescrição vintenária, por se tratar de ação fundada em direito pessoal (CC/1916, art. 177; CC/2002, art. 2.028) Contudo, não há que se falar em cominação de multa em hipóteses como tais, ante entendimento sumulado pelo STJ.Veja-se: "Súmula: 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. " Pelo exposto, intime-se o Requerido para que apresente todos os documentos pertinentes aos contratos ora discutidos, estes inclusive, em trinta dias. 11. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, manifeste-se o Autor, em igual prazo".-.Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

046. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 255/2010) - 0001143-44.2010.8.16.0166 - BANCO CNH CAPITAL S/A X ERMELINDO BOCARDI-"Despacho de fl. 187. item 5. Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco)dias".Adv. do Requerente: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

047. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 242/2011) - 0001407-27.2011.8.16.0166 - HELIO CHOTOLLI ROMAN X BANCO BRADESCO S/A"Despacho de fls. 115. I. A instituição financeira deixou de prestar conta no prazo assinalado, ao passo Autos nº 1407-27 que o a autor afirmou não deter elementos para formular os cálculos, nos termos do artigo 916, parágrafo 3º, do CPC,e requereu nova intimação para que, quando menos, haja exibição de documentos, sob pena de multa diária. Admito a pretensão como pedido cautelar incidental, haja vista que os documentos devem ser mantidos pelo banco pelo prazo da prescrição vintenária, por se tratar de ação fundada em direito pessoal (CC/1916, art. 177; CC/2002, art. 2.028) Contudo, não há que se falar em cominação de multa em hipóteses como tais, ante entendimento sumulado pelo 5TJ.Veja-se: "Súmula: 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Pelo exposto, intime-se o Requerido para que apresente todos os documentos pertinentes aos contratos ora discutidos, estes inclusive, em trinta dias. 11. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, manifeste-se o Autor, em igual prazo. 111. Intimem-se".-.Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

048. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 225/2011)-0001390-88.2011.8.16.0166 - GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A I. A instituição financeira também deixou de prestar contas no prazo assinalado, ao passo que o a autor afirmou não deter elementos para formular os cálculos, nos termos do artigo 916, parágrafo 3º, do CPC,e requereu nova intimação para que, quando menos, haja exibição de documentos, sob pena de multa diária. Admito a pretensão como pedido cautelar incidental, haja vista que os documentos devem ser mantidos pelo banco pelo prazo da prescrição vintenária, por se tratar de ação fundada em direito pessoal (CC/1916, art. 177; CC/2002, art. 2.028) Contudo, não há que se falar em cominação de multa em hipóteses como tais, ante entendimento sumulado pelo STJ.Veja-se: "Súmula: 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Pelo exposto, intime-se o Requerido para que apresente todos os documentos pertinentes aos contratos ora discutidos, estes inclusive, em trinta dias. 11. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, manifeste-se o Autor, em igual prazo". -.Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

049. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 013/2011) - 0000085-69.2011.8.16.0166 - ANTONIO SIDNEI ESPOSTO e Outro X BANCO BRADESCO S.A-"Ao Embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES

050. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO (Autos 029/2008) - 0000268-45.2008.8.16.0166 - J. F. J. X B. I. U. S. - "Despacho de fls. 318. 1.

Indefiro, por ora, o pedido do exequente de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fl. 303/304 e 308), pois o cumprimento de sentença sequer foi recebido até o momento. 2. Recebo o cumprimento de sentença (fls. 242/243). Anotações necessárias. 3. Fixo os honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da dívida, reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento, por aplicação analógica do artigo 652-A, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intime-se para pagar a dívida, em quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J do cpc. 5. Oportunamente, intime-se a parte exeqüente para dizer, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO KEIJI SATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

051. ACIDENTE DE TRABALHO (Autos 210/2010)- 0000968-50.2010.8.16.0166 - ELIAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL "Despacho de fls. 82. 1. O autor juntou atestados médicos e requereu a concessão de tutela antecipada. Os atestados, porém, são pouco legíveis e parecem se referir a problemas de saúde outros, a exemplo de alcoolismo crônico e hipertensão arterial, que não aquele descrito na inicial e decorrente, de acordo com a autora, de acidente de trabalho. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, mas consigno que a questão será reapreciada caso a parte interessada junto atestados legíveis. 2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 250,00, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 3. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente no prazo de cinco dias. 4. O laudo deverá ser apresentado em vinte dias. 5. Sendo o caso, o prazo para juntada de parecer técnico do perito será de cinco dias. 6. As partes poderão se manifestar a respeito da perícia em cinco dias, mesmo prazo em que, sendo o caso, manifestar-se-ão sobre os pareceres técnicos. "- INSS-.Adv. do Requerente: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (15263/PR) e JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR)-Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

052. ACAO CIVIL PUBLICA (Autos 093/2007) - 0000221-08.2007.8.16.0166 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X NELSON HENRIQUES BANHOS e Outro "Despacho de fls. 175/176. 1) O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Odair Henrique Banhos e Nelson Henrique Banhos pleiteando, dentre outros, a instituição, medição, demarcação da reserva florestal legal sobre o imóvel descrito na inicial, assim como a averbação em sua matrícula. Após a apresentação de defesa, a parte postulada obtive sucessivas suspensões dos autos para que providenciasse a averbação da reserva legal na matrícula daquele imóvel. Agora, sob a alegação de que, com o advento do Novo Código Florestal, a averbação foi substituída pelo registro perante o órgão ambiental competente por meio do CAR-Cadastro Ambiental Rural, ainda não regulamentado, requer nova suspensão, pedido a cujo deferimento se opôs o Ministério Público. Razão assiste ao Ministério Público. Diz o art. 18, parágrafo 4º daquele diploma legal que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato". Portanto, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não deixou de existir, inclusive porque o art. 167, li, 22 da lei 6.015/73, que a exige, não foi revogado pelo Novo Código Florestal. Aliás, a disposição que a revogava, prevista na lei 12.727/12, alteradora do Novo Código Florestal, foi vetada pela Presidência da República, o bastante para concluir que mesmo após a regulamentação do CAR a averbação continuará necessária, embora, diante do art. 18, parágrafo 4º do novo diploma legal, não mais a cargo do proprietário rural. A conclusão é a de que o proprietário deve promover a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel enquanto não o registrar no CAR. Pouco importa, portanto, que a falta de registro no CAR seja motivada, por ora, não por culpa da parte postulada, mas sim pela falta de regulamentação deste cadastro. A parte postulada não pode, por outro lado, argumentar que a falta de regulamentação a estaria prejudicando, na medida em que a estaria obrigando a promover a averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis. Afinal de contas, o dispositivo legal antes transcrito prevê a gratuidade do ato. A par de tudo quanto ponderado, é importante frisar que a regulamentação do CAR pode demorar anos, ponderação relevante por demonstrar que o êxito da tese da postulada conduziria a um absurdo, certamente não pretendido pela lei, o de dispensar o proprietário rural, por tempo indefinido, de respeitar a reserva legal. O operador do Direito deve extrair conclusões lógicas da lei, inclusive para preservar a coerência do ordenamento jurídico, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que conduza a absurdos, e extrair sempre a finalidade que ela pretende alcançar, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que frustre esta finalidade. Por estes motivos, diante das interpretações sistemática e finalística do art. 18, parágrafo 4º do Novo Código Florestal, deve ser rechaçada a literal, que, pela infeliz emprego da palavra desejar, dá margem à equivocada conclusão de que a averbação da reserva legal enquanto não providenciado o registro no CAR não passaria de ato de vontade do proprietário rural. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova suspensão do andamento do feito. 2) Defiro a realização de levantamento topográfico pelo IAP, requerida pelo Ministério Público no segundo item de sua última manifestação, e fixo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo nos autos. 3) Com a apresentação do laudo, as partes terão o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação, a começar pelo Ministério Público".-.Adv. do Requerente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (0/PR) e Adv. do Requerido: JESUS ALVES SOARES (3707/PR)-Advs. JESUS ALVES SOARES e REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

053. EMBARGOS À EXECUÇÃO -(Autos 569/2006) 0000194-59.2006.8.16.0166 - FERTILIZANTES HERINGER LTDA X ERMELINDO BOCARDI " Manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias".-.Adv. do Requerido: CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM (0/PR), ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA (0/PR) e MARIA DO CARMO S. R. SERATTO (0/PR)-Advs. CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM, ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA e MARIA DO CARMO S. R. SERATTO

054. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 014/2011) - 0000086-54.2011.8.16.0166 - JOSE WALTER ESPOSTO e Outros X BANCO BRADESCO S/A-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito"..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (32868/PR)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM-.

055. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 470/2006) - 0000312-35.2006.8.16.0166 - GENI ALBAN X ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 87,17 (oitenta e sete reais e dezessete centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

056. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 111/2002) - 0000028-66.2002.8.16.0166 - C. A. D. P. I. D. P. X J. B. D. M. -"Despacho de fls. 222. 1) Não assiste razão o Douto Procurador da Postulante, tendo em vista que manuseando os presentes autos constatei que às fls. 215 foi juntado extrato do sistema Bacenjud que meramente desbloqueou o valor ínfimo que a pesquisa de fls. 209 encontrou, conforme determinou o despacho de fls. 206. Constatei ainda, que a pesquisa no sistema Renajud foi realizada e resultou infrutífera conforme mostrou o extrato de fls. 216. 2) Intime-se a Postulante para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (0/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (43295/), THIAGO TRISTAO BARBOSA (45625/) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSE CLEIA VIANA PEREIRA (25641/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ROSE CLEIA VIANA PEREIRA e THIAGO TRISTAO BARBOSA

057. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 046/2011) - 0000275-32.2011.8.16.0166 - DENILSON GUIMARÃES LOURENÇO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 1.127,29 (um mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) referente ao pagamento de custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante GRC". Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR) e RODRIGO CARLESSO MORAES (45858/PR)-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES

058. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 540/2007) - 0000290-40.2007.8.16.0166 - ALEXANDRE CARNEIRO DE LIMA e Outro X BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". Adv. do Requerido: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (44308/PR)-Advs. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY

059. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 145/2011)- 0001057-39.2011.8.16.0166 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X DENILSON GUIMARÃES LOURENÇO-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R$ 69,37 (sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido guia". Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR) e RODRIGO CARLESSO MORAES (45858/PR)-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES

060. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 237/2006)- 0000313-20.2006.8.16.0166 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO X ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 45,81 (quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente a custas processuais remanescentes". Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER

061. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 259/2006) - 0000263-91.2006.8.16.0166 - ANTONIO SIDNEI ESPOSTO X BANCO BRADESCO S.A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R $ 27,95 (vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), referente a custas processuais remanescentes". Adv. do Requerido: ERALDO LUIS BUBNIAK (0/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ERALDO LUIS BUBNIAK

062. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 110/2008) - 0000366-30.2008.8.16.0166 - ADALBERTO BATISTA LOPES e Outro X BRADESCO SEGUROS S.A- "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. Despacho de fls. 249. item 2. Considerando que o depósito de folhas 200 não é suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios determinado às folhas 178/181, intime-se o procurador do executado para que proceda o pagamento da quantia de R$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), no prazo de 10 (dez) reais".Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e MARLI REGINA RENOSTE

063. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 492/2007) - 0000319-90.2007.8.16.0166 - LAURA GNAP NEUMANN X BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fls. 241. A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

064. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 555/2007)- 0000124-08.2007.8.16.0166 - MARIA DA GUIA GOMES DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS S.A "A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento"-.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

065. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 062/2007)- 0000318-08.2007.8.16.0166 - TERESA DIAS DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 222. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 212/215". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

066. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000323-30.2007.8.16.0166 - NUBIA MARY DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

067. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 146/1995) - 0000017-81.1995.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X REZENDE-IND.COM.DE MOVEIS, ARMARIOS E PIAS e Outros-"Despacho de fl. 257. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco)dias"..Adv. do Requerente: EDSON MONTOR OZORIO (14497/PR) e JOSE ANTUNES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. EDSON MONTOR OZORIO e JOSE ANTUNES TEIXEIRA

068. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 174/2010) - 0000750-22.2010.8.16.0166 - MARIA ANTONIA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 468. Concedo à parte Autora o prazo de dez dias para se manifestar sobre o parecer técnico juntado pela outra". Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR)-Adv.GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

069. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 202/2010) - 0000929-53.2010.8.16.0166 - M. L. SURMANI - CARIMBOS E SERIGRAFIA ME X BANCO DO BRASIL S/A "Despacho de fls. 186. 1) Revogo o despacho de fls. 181, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 170 e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Indefiro o pedido de fls. 164/166, pois o cumprimento de sentença e a segunda fase de prestação de contas possuem ritos processuais inconciliáveis, razão pela qual o primeiro deve ser reuerido em autor apartados, por meio eletrônico, considerando a recente instalação do sistema projudi".-.Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI (56134/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

070. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 367/2007)- 0000286-03.2007.8.16.0166 - ELZA TEREZA DA CUNHA FERNANDES X CENTAURO SEGURADORA S/A-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo (fls. 280/283). 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

071. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 247/2010) - 0001121-83.2010.8.16.0166 - PLASSON DO BRASIL S/A X JOAO BATISTA GAMA -"Despacho de fls. 108. Manifeste-se à Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: JONATHAN ZAGO APPI (25675/SC), PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS (49252/PR) e KATHLEEN ZAGO APPI (28396/SC)-Advs. JONATHAN ZAGO APPI, KATHLEEN ZAGO APPI e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

072. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 099/2011) - 0000643-41.2011.8.16.0166 - NATELÇO MOURA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A "Despacho de fls. 364/366. 1. Determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, devido à hipossuficiência técnica da parte postulante, isto porque a causa se insere dentre aquelas cuja complexidade pode comprometer a prova do fato constitutivo do direito do consumidor e justifica, assim, a inversão daquele ônus processual como forma de facilitar a defesa deste direito. 2. Defiro a prova pericial contábil, indispensável ao deslinde da causa. 3. A parte postulada deverá adiantar as custas da perícia, devido à inversão do ônus da prova e conforme jurisprudência ilustrada pelas seguintes ementas: "APELAÇÃO CíVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo retido - Adiantamento das custas da perícia - Ônus do agente financeiro gue sucumbiu em primeira fase precedentes do STJ e desta corte agravo retido provido sentença cassada recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 0929292-8; Toledo; Décima Sexta Câmara Cível; Relº Desº Maria Mercis Gomes Aniceto; DJPR 11/09/2012; Pág. 77)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VII/, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDíVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO ARQUE COM O CUSTO DA PROVA DE OFíCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TIPR., Agravo de instrumento n. 664419-5, relatora desembargadora Maria mercis Gomes aniceto, data da publicação no DI em 09/08/2010, acórdão n.º 18434). Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de prestação de contas. 2º fase. Pagamento. Perícia. Responsabilidade do réu. Agravo interno desprovido. (TIPR; Agr 0822844-2/01; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; ReI. Des. Paulo Cezar Bellio; DIPR 20/08/2012; Pág. 133)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA FASEADIANTAMENTO DAS CUSTASDA PERíCIAÔNUS DO RÉU PRECEDENTES.RECURSOPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a consegüente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na segunda, entende-se gue sobre ele recai o ônus de adiantar as despesas da perícia, tendo em vista gue deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso provido. (TIPR; Ag Instr 0700194-1; Coronel Vivida; Décima Terceiro Câmara Cível; ReI. Des. Cláudio de Andrade; DIPR 09/02/2011;Pág.96). 5: Nomeio o perito o Dr. JAIR DEVANIR ERCOLES, que aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários. 5.1. Apresentada a proposta, as partes poderão dizer a respeito, em cinco dias. 5.2. Havendo impugnação, o perito poderá se manifestar a respeito, em igual prazo. 5.3. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários, homologo-a desde já. 6. Definido o valor dos honorários, a parte postulada terá o prazo de dez dias para depositar este valor. 7. O perito deverá apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 8. Os assistentes técnicos, em seguida, poderão apresentar os pareceres em dez dias. 9. As partes, por fim, poderão se manifestar a respeito em igual prazo. 10. Intimem-se."-.Adv. do Requerente: EDLON SOARES SILVA (51395/PR) e WILLIAN SCHOLL (45972/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇAVES (8146/PR)-Advs. EDLON SOARES SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇAVES e WILLIAN SCHOLL

073. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 210/2008) - 0000327-33.2008.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X CIMARA COLOMERA DE ALMEIDA e Outros-"Despacho de fl. 99. Ao Exequente para que dê andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: CINTIA MOLINARI STEDILE (48064/RS), ELOI CONTINI (53322/PR), TADEU CERBARO (38459/RS), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR) e MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR)-Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARCELO VARGAS DA ROSA e TADEU CERBARO

074. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL (Autos 08/2007) - 0000243-66.2007.8.16.0166 - U. F. N. X F. B. C. L. "Despacho de fls. 63. A penhora do faturamento do rendimento da executada é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida somente depois de esgotada as vias tradicionais, hipótese dos autos (fls. 26-verso, 36/38, 52/53). Outro não é o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO DE TíTULO JUDICIAL. Penhora de parte (20%) do faturamento da empresa executada - Possibilidade - Observância da ordem preferencial apresentada nos incisos do artiqo 655 do CPC, já que frustradas todas as tentativas anteriores de satisfação do crédito - Recurso não provido. (TIPR; Ag Instr 0530243-4; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rei. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira; DJPR 03/04/2009; Pág. 176).""AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TíTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Medida excepcional. Possibilidade de sua adoção. desde que cumpridos os requisitos. Ausência de outros bens passíveis de penhora. Não comprometimento das atividades da empresa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR; Ag Instr 0816171-7; Maringá; Décima Sexta Câmara Cível; Rei. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 11/11/2011; Pág. 153)." Portanto, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da executada For Boys Confecções Ltda, como forma de satisfazer o crédito do exequente, sem comprometer o funcionamento da executada. Intimem-se." -.Adv. do Requerido: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES (34562/

PR), MARCIA CRISTINA DA SILVA (26495/PR), JESUS ALVES SOARES (3707/PR) e HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES (0/PR)-Advs. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES, MARCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

075. ACAO CIVIL PUBLICA (Autos 087/2007) - 0000314-68.2007.8.16.0166 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X EDSON GUARNIERI-"Despacho de fls. 147/148. I. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Edson Guarnieri pleiteando, dentre outros, a instituição, medição, demarcação da reserva florestal legal sobre o imóvel descrito na inicial, assim como a averbação em sua matrícula. Após a apresentação de defesa, a parte postulada obteve sucessivas suspensões dos autos para que providenciasse a averbação da reserva legal na matrícula daquele imóvel. Agora, sob a alegação de que, com o advento do Novo Código Florestal, a averbação foi substituída pelo registro perante o órgão ambiental competente por meio do CAR- Cadastro Ambiental Rural, ainda não regulamentado, requer nova suspensão, pedido a cujo deferimento se opôs o Ministério Público. Razão assiste ao Ministério Público. Diz o art. 18, parágrafo 4º daquele diploma legal que "0 registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato". Portanto, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não deixou de existir, inclusive porque o art. 167, li, 22 da lei 6.015/73, que a exige, não foi revogado pelo Novo Código Florestal. Aliás, a disposição que a revogava, prevista na lei 12.727/12, alteradora do Novo Código Florestal, foi vetada pela Presidência da República, o bastante para concluir que mesmo após a regulamentação do CAR a averbação continuará necessária, embora, diante do art. 18, parágrafo 4º do novo diploma legal, não mais a cargo do proprietário rural. A conclusão é a de que o proprietário deve promover a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel enquanto não o registrar no CAR. Pouco importa, portanto, que a falta de registro no CARseja motivada, por ora, não por culpa da parte postulada, mas sim pela falta de regulamentação deste cadastro. A parte postulada não pode, por outro lado, argumentar que a falta de regulamentação a estaria prejudicando, na medida em que a estaria obrigando a promover a averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis. Afinal de contas, o dispositivo legal antes transcrito prevê a gratuidade do ato. A par de tudo quanto ponderado, é importante frisar que a regulamentação do CAR pode demorar anos, ponderação relevante por demonstrar que o êxito da tese da postulada conduziria a um absurdo, certamente não pretendido pela lei, o de dispensar o proprietário rural, por tempo indefinido, de respeitar a reserva legal. O operador do Direito deve extrair conclusões lógicas da lei, inclusive para preservar a coerência do ordenamento jurídico, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que conduza a absurdos, e extrair sempre a finalidade que ela pretende alcançar, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que frustre esta finalidade. Por estes motivos, diante das interpretações sistemática e finalística do art. 18, parágrafo 4º do Novo Código Florestal, deve ser rechaçada a literal, que, pela infeliz emprego da palavra desejar, dá margem à equivocada conclusão de que a averbação da reserva legal enquanto não providenciado o registro no CAR não passaria de ato de vontade do proprietário rural. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova suspensão do andamento do feito. 11. Defiro a realização de levantamento topográfico pelo IAP, requerida pelo Ministério Público no segundo item de sua última manifestação, e fixo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo nos autos. 111. Com a apresentação do laudo, as partes terão o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação, a começar pelo Ministério Público. IV. Intimem-se". Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO PRAXEDES (19935/PR), ADILSON RODRIGUES FERNANDES (39681/PR) e ALFREDO ANTONIO CANEVER (5097/PR)-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES

076. ACAO CIVIL PUBLICA (Autos 188/2007) - 0000186-48.2007.8.16.0166 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CELIA RICHARD PEREIRA e Outro 1) O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Celia Richard Pereira e Jairo Francisco Pereira pleiteando, dentre outros, a instituição, medição, demarcação da reserva florestal legal sobre o imóvel descrito na inicial, assim como a averbação em sua matrícula. Após a apresentação de defesa, a parte postulada obtive sucessivas suspensões dos autos para que providenciasse a averbação da reserva legal na matrícula daquele imóvel. Agora, sob a alegação de que, com o advento do Novo Código Florestal, a averbação foi substituída pelo registro perante o órgão ambiental competente por meio do CAR- Cadastro Ambiental Rural, ainda não regulamentado, requer nova suspensão, pedido a cujo deferimento se opôs o Ministério Público. Razão assiste ao Ministério Público. Diz o art. 18, parágrafo 4º daquele diploma legal que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR,o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato". Portanto, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não deixou de existir, inclusive porque o art. 167, li, 22 da lei 6.015/73, que a exige, não foi revogado pelo Novo Código Florestal. Aliás, a disposição que a revogava, prevista na lei 12.727/12, alteradora do Novo Código Florestal, foi vetada pela Presidência da República, o bastante para concluir que mesmo após a regulamentação do CAR a averbação continuará necessária, embora, diante do art. 18, parágrafo 4º do novo diploma legal, não mais a cargo do proprietário rural. A conclusão é a de que o proprietário deve promover a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel enquanto não o registrar no CAR. Pouco importa, portanto, que a falta de registro no CARseja motivada, por ora, não por culpa da parte postulada, mas sim pela falta de regulamentação deste cadastro. A parte postulada não pode, por outro lado, argumentar que a falta de regulamentação a estaria prejudicando, na medida em que a estaria obrigando a promover a averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis. Afinal de contas, o dispositivo legal antes transcrito prevê a gratuidade do ato. A par de tudo quanto ponderado, é importante frisar que a regulamentação do CAR pode demorar anos, ponderação relevante por demonstrar que o êxito da tese da postulada conduziria a um absurdo, certamente não pretendido pela lei, o de dispensar o proprietário rural por tempo indefinido, de respeitar a reserva legal. O operador do Direito deve extrair conclusões lógicas da lei, inclusive para preservar a coerência do ordenamento jurídico, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que conduza a absurdos, e extrair sempre a finalidade que ela pretende alcançar, o bastante para rejeitar toda e qualquer interpretação que frustre esta finalidade. Por estes motivos, diante das interpretações sistemática e finalística do art. 18, parágrafo 4º do Novo Código Florestal, deve ser rechaçada a literal que, pelo infeliz emprego da palavra desejar, dá margem à equivocada conclusão de que a averbação da reserva legal enquanto não providenciado o registro no CAR não passaria de ato de vontade do proprietário rural. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova suspensão do andamento do feito. 2) Defiro a realização de levantamento topográfico pelo IAP, requerida pelo Ministério Público no segundo item de sua última manifestação, e fixo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo nos autos. 3) Com a apresentação do laudo, as partes terão o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação, a começar pelo Ministério Público. 4) Intimem-se. -.Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

077. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 166/2008) - 0000335-10.2008.8.16.0166 - JOSE ROLA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -"Despacho de fls. 684/687. 1) O postulado impugnou o laudo pericial, dente outros motivos porque não veio acompanhado da planta da situação atual do imóvel e porque a estimativa das despesas para reparos teria considerado a área total construída, portanto com acréscimos ao projeto original, e requereu, por estes motivos, a complementação do laudo para apresentação de referidas plantas e de nova planilha de cálculo, desta vez com base na área original da construção. O pedido, porém, não pode ser atendido. Consta do laudo, mais precisamente de sua cláusula 7.1, que "foi vistoriada e considerada para fins dos trabalhos periciais somente a área do projeto padrão do imóvel, ou seja, a área entregue pela COHAPAR,não sendo consideradas as modificações ou ampliações xecutadas pelos Requerentes". Portanto, é despiciendo, em cognição não exauriente, própria a esta fase processual, perquirir no que teriam consistido as ampliações e em que medida elas teriam prejudicado o imóvel. Afinal, a perita fez constar que os prejuízos decorrentes das ampliações não entraram na ordem de considerações. A par disso, nos termos do art. 419 do Código de Processo Civil, "para o desempenho de sua função, podem (...) os assistentes técnicos (...) instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças". Logo, julgando necessário ao deslinde da causa a juntada da plantada da situação atual do imóvel, bastaria ao postulado orientar o assistente técnico a instruiu o parecer com ela. Também não cabe, igualmente em cognição não exauriente, a irresignação dele no tocante à estimativa das despesas para reparo. A perita, como visto, consignou que somente os prejuízos decorrentes das ampliações foram consideradas na descrição das anomalias, o bastante para afastar o risco de que tenham interferido na estimativa daquelas despesas. Além do mais, a planilha de orçamento que acompanhou o laudo apresenta, detalhadamente, as quantidades e unidades de medida empregadas para cálculo do valor de cada serviço ou produto, dados suficientes para que a parte chegasse a conclusão outra. Ou seja, o postulado poderia demonstrar, por meio da própria planilha elaborada pela perita, que a estimativa considerou não a área original do imóvel, mas aquela resultante das ampliações promovidas pela parte contrária. No entanto, absteve-se de impugnar aqueles dados ou preço de cada serviço ou produto, omissão que tornam desnecessários maiores esclarecimentos da perita. Por todos estes motivos, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. 2) Produzida a prova pericial, cumpre perquirir sobre o requerimento de depoimento pessoal da parte postulante, cuja apreciação, à época do saneamento do processo, foi protelada para depois da prova técnica. A parte postulada, em casos semelhantes, argumentou, para justificar a relevância e pertinência da prova, que ela poderá esclarecer questões relativas à situação dos contratos e aos sinistros, assim como a contratação dos advogados, que estariam captando a clientela com a distribuição de panfletos em conjuntos habitacionais e depois promovendo o ajuizamento em bloco de ações, contribuindo para aquilo que a mídia chama de indústria de ações. A forma de captação de clientela é questão estranha ao objeto da demanda, de modo que eventual prova a respeito, não interferindo no deslinde da causa, é impertinente e irrelevante. A situação dos contratos, por outro lado, pode ser comprovada documentalmente. Quantos aos sinistros, por fim, a prova pericial, diante da natureza da matéria, basta para a elucidação dos fatos postos em Juízo e, assim, para o livre convencimento motivado do julgador. Na matéria, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/11 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRA TIVO PARA OPEREM-SE AS MUDANÇAS NO CONTRA TO. A TO AUSENTE NO CASO. PROVAS ORAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 795995-5 - Ponta Grossa - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Por maioria - J. 22.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA CONTRA SEGURADORA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - víCiO DE CONSTRUÇÃO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA - CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A IDENTIDADE DE OBJETO OU DA CAUSA DE PEDIR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO -

PRODUÇÃO PROBATÓRIA - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E PROVA TESTEMUNHAL NÃO DEFERIDA - PROVA DESNECESSÁRIA NO PRESENTE CASO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTESAPLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU PELO VENCIDO, AO FINAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (TJPR - 9ª C.Cíve l - AI 853823-6 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 01.03.2012) Destaque, neste segundo julgado, para o seguinte trecho. 'Volta-se o inconformismo da agravante contra a decisão que não deferiu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Alega a agravante que o depoimento pessoal do autor/agravado seria útil ao processo, visto que serviria como meio de prova da parte contrária, pois objetiva a confissão a respeito dos fatos articulados na inicial, bem como a verificação da veracidade destes. Inicialmente, necessário esclarecer que cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que ela não acrescentaria novos elementos, nem poderia alterar o pronunciamento jurisdicional.(...) Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. De se observar que o processo contém os elementos necessários para propiciar a análise das questões que foram levantadas pelas partes, trazendo informações suficientes para que os aspectos fáticos e jurídicos fossem devidamente analisados, independentemente da realização de outras provas, senão as deferidas na decisão saneadora. f, neste prisma, a prova pretendida pela recorrente mostra-se impertinente para o deslinde da presente demanda. Nas razões de agravo (fls. 02/16), a recorrente justifica a necessidade de depoimento pessoal da parte adversa, para obter a confissão, bem como para verificara veracidade dos fatos alegados na inicial. Porém, em que pese os esforços da agravante, os fatos alegados não dependem da prova pretendida, pois, a despeito de ser matéria exclusivamente de fato, estas deviam se verificar pela perícia e não através de prova oral. (...) Assim, a designação de audiência para colher o depoimento pessoal do autor somente postergaria ainda mais a solução do feito, prejudicando ambas as partes e, principalmente, àquele que tem o direito material a seu favor." Portanto, relativamente à situação dos contratos e aos sinistros, a prova oral é desnecessária. A conclusão é a de que o depoimento pessoal da parte autora teria o único efeito de protelar indevidamente o julgamento da causa. Logo, indefiro o depoimento pessoal da parte autora. 3) Intimem-se as partes. 4) Voltem conclusos para sentença. ".Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE), TATIANE TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS

078. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 073/2009) - 0000457-86.2009.8.16.0166 - MARIA JOVESTINA DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS "Despacho de fls. 691/694. 1) O postulado impugnou o laudo pericial, dente outros motivos porque não veio acompanhado da planta da situação atual do imóvel e porque a estimativa das despesas para reparos teria considerado a área total construída, portanto com acréscimos ao projeto original, e requereu, por estes motivos, a complementação do laudo para apresentação de referidas plantas e de nova planilha de cálculo, desta vez com base na área original da construção. O pedido, porém, não pode ser atendido. Consta do laudo, mais precisamente de sua cláusula 7.1, que "foi vistoriada e considerada para fins dos trabalhos periciais somente a área do projeto padrão do imóvel, ou seja, a área entregue pela COHAPAR,não sendo consideradas as modificações ou ampliações xecutadas pelos Requerentes". Portanto, é despiciendo, em cognição não exauriente, própria a esta fase processual, perquirir no que teriam consistido as ampliações e em que medida elas teriam prejudicado o imóvel. Afinal, a perita fez constar que os prejuízos decorrentes das ampliações não entraram na ordem de considerações. A par disso, nos termos do art. 419 do Código de Processo Civil, "para o desempenho de sua função, podem (...) os assistentes técnicos (...) instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças". Logo, julgando necessário ao deslinde da causa a juntada da plantada da situação atual do imóvel, bastaria ao postulado orientar o assistente técnico a instruiu o parecer com ela. Também não cabe, igualmente em cognição não exauriente, a irresignação dele no tocante à estimativa das despesas para reparo. A perita, como visto, consignou que somente os prejuízos decorrentes das ampliações foram consideradas na descrição das anomalias, o bastante para afastar o risco de que tenham interferido na estimativa daquelas despesas. Além do mais, a planilha de orçamento que acompanhou o laudo apresenta, detalhadamente, as quantidades e unidades de medida empregadas para cálculo do valor de cada serviço ou produto, dados suficientes para que a parte chegasse a conclusão outra. Ou seja, o postulado poderia demonstrar, por meio da própria planilha elaborada pela perita, que a estimativa considerou não a área original do imóvel, mas aquela resultante das ampliações promovidas pela parte contrária. No entanto, absteve-se de impugnar aqueles dados ou preço de cada serviço ou produto, omissão que tornam desnecessários maiores esclarecimentos da perita. Por todos estes motivos, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. 2) Produzida a prova pericial, cumpre perquirir sobre o requerimento de depoimento pessoal da parte postulante, cuja apreciação, à época do saneamento do processo, foi protelada para depois da prova técnica. A parte postulada, em casos semelhantes, argumentou, para justificar a relevância e pertinência da prova, que ela poderá esclarecer questões relativas à situação dos contratos e aos sinistros, assim como a contratação dos advogados, que estariam captando a clientela com a distribuição de panfletos em conjuntos habitacionais e depois promovendo o ajuizamento em bloco de ações, contribuindo para aquilo que a mídia chama de indústria de ações. A forma de captação de clientela é questão estranha ao objeto da demanda, de modo que eventual prova a respeito, não interferindo no deslinde da causa, é impertinente e irrelevante. A situação dos contratos, por outro lado, pode ser comprovada documentalmente. Quantos aos sinistros, por fim, a prova pericial, diante da natureza da matéria, basta para a elucidação dos fatos postos em Juízo e, assim, para o livre convencimento motivado do julgador. Na matéria, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/11 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRA TIVO PARA OPEREM-SE AS MUDANÇAS NO CONTRA TO. A TO AUSENTE NO CASO. PROVAS ORAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 795995-5 - Ponta Grossa - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Por maioria - J. 22.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA CONTRA SEGURADORA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - víCiO DE CONSTRUÇÃO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA - CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A IDENTIDADE DE OBJETO OU DA CAUSA DE PEDIR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E PROVA TESTEMUNHAL NÃO DEFERIDA - PROVA DESNECESSÁRIA NO PRESENTE CASO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTESAPLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU PELO VENCIDO, AO FINAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (TJPR - 9ª C.Cíve l - AI 853823-6 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 01.03.2012) Destaque, neste segundo julgado, para o seguinte trecho. 'Volta-se o inconformismo da agravante contra a decisão que não deferiu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Alega a agravante que o depoimento pessoal do autor/agravado seria útil ao processo, visto que serviria como meio de prova da parte contrária, pois objetiva a confissão a respeito dos fatos articulados na inicial, bem como a verificação da veracidade destes. Inicialmente, necessário esclarecer que cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que ela não acrescentaria novos elementos, nem poderia alterar o pronunciamento jurisdicional.(...) Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. De se observar que o processo contém os elementos necessários para propiciar a análise das questões que foram levantadas pelas partes, trazendo informações suficientes para que os aspectos fáticos e jurídicos fossem devidamente analisados, independentemente da realização de outras provas, senão as deferidas na decisão saneadora. f, neste prisma, a prova pretendida pela recorrente mostra-se impertinente para o deslinde da presente demanda. Nas razões de agravo (fls. 02/16), a recorrente justifica a necessidade de depoimento pessoal da parte adversa, para obter a confissão, bem como para verificara veracidade dos fatos alegados na inicial. Porém, em que pese os esforços da agravante, os fatos alegados não dependem da prova pretendida, pois, a despeito de ser matéria exclusivamente de fato, estas deviam se verificar pela perícia e não através de prova oral. (...) Assim, a designação de audiência para colher o depoimento pessoal do autor somente postergaria ainda mais a solução do feito, prejudicando ambas as partes e, principalmente, àquele que tem o direito material a seu favor." Portanto, relativamente à situação dos contratos e aos sinistros, a prova oral é desnecessária. A conclusão é a de que o depoimento pessoal da parte autora teria o único efeito de protelar indevidamente o julgamento da causa. Logo, indefiro o depoimento pessoal da parte autora. 3) Intimem-se as partes. 4) Voltem conclusos para sentença".-.Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR).Adv. Outras Partes: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

079. COBRANCA (ORDINARIA) - (Autos 531/2007) 0000254-95.2007.8.16.0166 - MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 691,31 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), referente ao pagamento de custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". Adv. do Requerido: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (44308/PR)-Advs. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY

080. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (Autos 039/2006) - 0000255-17.2006.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X CAVALCANTI MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA ME-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito".Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO PINTO (10534/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO PINTO-.

081. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 290/2004)- 0000133-72.2004.8.16.0166 - AVELINO SALVADOR MARIOT e Outro X MANDIOSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA "Ficam as partes devidamente intimados da penhora constante de fls. 189, bem como da Avaliação constante de fls. 193/195".-.Adv. do Requerente: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA (0/PR) e Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA e MARCIO KEIJI SATO

082. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 161/2000) - 0000037-96.2000.8.16.0166 - MACROFERTIL - IND.COM.FERTILIZANTES CAMPOS G.LTDA X ANTONIO GUILHERME BATISTA e Outros-"Despacho de fl. 93. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: BENTO ABELARDO LOPES (0/PR) -Adv.BENTO ABELARDO LOPES-.

083. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 182/2011) - 0001279-07.2011.8.16.0166 - B. F. S. C. F. I. X M. S. D. B. -"Despacho de fl. 55. Sobre o interesse na continuidade do feito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: JULIANO CESAR LAVANDOSKI (41794/PR)-Adv.JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

084. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 058/1991) - 0000005-09.1991.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X DURVA OCCHI e Outro-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Adv.EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

085. ACIDENTE DE TRABALHO (Autos 174/2006- 0000279-45.2006.8.16.0166 - JOSE FIGUEIREDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS "Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento".-.Adv. do Requerente: JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR)-Adv.JOAO ALVES DIAS FILHO-.

086. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 159/2008) - 0000310-94.2008.8.16.0166 - LOURIVAL SALVADOR e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 711. Concedo à parte postulante o prazo de 10 (dez) diass para manifestação sobre o parecer técnico juntado pela outra Ufls. 661/705)". Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR)-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA

087. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 374/2007)- 0000304-24.2007.8.16.0166 - C. C. D. S. e Outro X C. S. S. "Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento da importância de R$ 86,23 (oitenta e seis reais e vinte e três centavos), referente a custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia".-.Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

088. USUCAPIÃO (Autos 166/2011)- 0001188-14.2011.8.16.0166 - DIRCE DE OLIVEIRA e Outros X DIRCE DE OLIVEIRA e Outros-"Sobre a correspondência devolvida pela E.B.C.T. (ofício nº 535/2013), manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

089. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 389/2007)- 0000208-09.2007.8.16.0166 - NILO RIBEIRO DE SOUZA X CENTAURO SEGURADORA S/A"Despacho de fls. 320. 1) Considerando o v. acórdão de fls. 314/317, bem como o cálculo do contador judicial, intime-se a procuradora do exequente para que proceda a devolução do valor de R$ 1.112,18 (Um mil, cento e doze reais e dezoito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a mesma já ter levantado o Alvará do depósito de fls. 178. 2) Intime-se o procurador do Executado para que indique o número da conta para transferência do valor a ser depositado. Defiro a expedição de ofício para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para apuração do cálculo de custas remanescentes, intimando o procurador do executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 4) Após, arquivem, observadas as formalidades legais".*-.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

090. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED TUT (Autos 067/2011) - 0000386-16.2011.8.16.0166 - IDANIR DA SILVA & MELO LTDA ME X BANCO ITAU UNIBANCO S/A "Ficam às partes devidamente intimadas de que os autos em epígrafes foram digitalizados e incluído no sistema projudi o qual manteve a mesma numeração (0000386-16.2011.8.16.0166) que a partir desta data, a consulta do referido processo será pelo sistema PROJUDI".-.Adv. do Requerente: VALDECI APARECIDO DA SILVA (53953/PR) e WALBER PAVANI (33456/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VALDECI APARECIDO DA SILVA e WALBER PAVANI

091. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 263/2007)- 0000226-30.2007.8.16.0166 - A. A. R. X I. M. S. -"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". Adv. do Requerente: JEAN FERNANDO PONTIN (0/PR)-Adv.JEAN FERNANDO PONTIN-.

092. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 748/2006)- 0000208-43.2006.8.16.0166 - JORGE LUIZ CLAUDINO e Outro X BRADESCO SEGUROS S.A "Despacho de fls. 328/329... 328/329. 1. A decisão do agravo de instrumento (fls. 322/326) que determinou a anulação do recebimento do cumprimento de sentença de fls. 245, consequentemente, anulou a penhora de fls. 258. Logo, levante-se a penhora. 2. Diante da anulação do recebimento do cumprimento de sentença e considerando a recente instalação do sistema projudi na Vara Cível local, a parte interessada deverá requerer novo pedido de cumprimento de sentença por meio eletrônico, apresentado planilha do valor remanescente. Ressalta-se que referida planilha deverá ser apresentada sem a incidência da multa prevista no artigo 475-j do CPC, pois esta depende de intimação específica do executado, por seu advogado ou pessoalmente, para cumprir a sentença. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUALCIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.EXECUÇÃOPOR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO Ii, E PARÁGRAFOÚNICO, DO CPC.TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.ART. 475-J DO CPC.MULTA. JUROSCOMPENSATÓRIOS.INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, Ii, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regula cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF,STJ, TJE TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3 .0 juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, 11/ do CPC)/ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeito à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a existência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 39 Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, ReI. Min Humberto Gomes de Barros, ReI. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010/ DJe31/5/2010). Li 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se. Baixa e anotações devidas. "-.Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

093. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 189/2008) - 0000347-24.2008.8.16.0166 - DOZOLANGELA APARECIDA SEMPREBOM - ME X BANCO ITAU UNIBANCO S/A "Despacho de fls. 849/851. 1. Considerando o deferimento da prova pericial contábil (fls. 621), determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, devido à hipossuficiência técnica da parte postulante, isto porque a causa se insere dentre aquelas cuja complexidade pode comprometer a prova do fato constitutivo do direito do consumidor e justifica, assim, a inversão daquele ônus processual como forma de facilitar a defesa deste direito. 2. A parte postulada deverá adiantar as custas da perícia, devido à inversão do ônus da prova e conforme jurisprudência ilustrada pelas seguintes ementas: "APELAÇÃO cíVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃODE CONTAS. SEGUNDA FASE. Agravo retido - Adiantamento das custas da perícia - Ônus do agente financeiro gue sucumbiu em primeira fase precedentes do STl e desta corte agravo retido provido sentença cassada recurso prejudicado. (TIPR; ApCiv 0929292-8; Toledo; Décima Sexta Câmara Cível; Relº Desº Maria Mercis Gomes Aniceto; DIPR 11/09/2012; Pág. 77).1/ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇADE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIAPRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDíVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPARAS CUSTASCOM A PROVA A SERPRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCOARQUE COM O CUSTODA PROVA DE OFíCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TIPR., Agravo de instrumento n. º 664419-5, relatora desembargadora Maria mercis Gomes aniceto, data da publicação no Dl em 09/08/2010, acórdão n. º 18434). Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de prestação de contas. 29 jase. Pagamento. Perícia. Responsabilidade do réu. Agravo interno desprovido. (TJPR; Agr 0822844-2/01; Campo Mourão; Décima Sexta Câmara Cível; ReI. Des. Paulo Cezar Bellio; DJPR20/08/2012; Pág. 133)." "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃODE CONTAS SEGUNDA ASEADIANTAMENTO DAS CUSTASDA PERíCIA ÔNUS DO RÉU PRECEDENTES.RECURSOPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a conseqüente obriqação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na sequnda, entende-se que sobre ele recai o ônus de adiantar as despesas da perícia, tendo em vista que deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 0700194-1; Coronel Vivida; Décima Terceira Câmara Cível; ReI. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 09/02/2011; Pág.96)." 3. A exceção de suspeição não pode ser processada na medida em que a parte deveria ter feito o pedido em separado, nos termos do artigo 304 do cpc. Todavia, a impossibilidade de processamento da exceção não impede que a questão seja reconhecida de ofício. Logo, considerando a petição de fls. 645/650 e a cópia do termo de audiência do juízo de Goioerê, expondo a perda de confiança do perito perante aquela magistrada, entendo por bem nomear o(a) Dr.(a) JAIME N. SALVADORI no lugar do perito Jair Devanir Ercoles, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários. 3.1. Apresentada a proposta, as partes poderão dizer a respeito, em cinco dias. 3.2. Havendo impugnação, o perito poderá se manifestar a respeito, em igual prazo. 3.3. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários, homologo-a desde já. 4. Definido o valor dos honorários, a parte postulada terá o prazo de dez dias para depositar este valor. 5. O perito deverá apresentar o laudo, no prazo de trinta dias.6. Os assistentes técnicos, em seguida, poderão apresentar os pareceres em dez dias. 7. As partes, por fim, poderão se manifestar a respeito m igual prazo. 8. Intimem-se. "-.Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

Terra Boa, 03 de Agosto de 2013

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 10-2013

ADEMIR BASSO - 58
ADRIANA BORBA CARNEIRO - 101
ADRIANE GUASQUE - 5
ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - 97
ADRIANO MARTINS RODRIGUES- 31 - 154 - 174
ADRIANO MUNIZ REBELLO - 117
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - 89
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA- 183
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-26-35-62-106-114-125
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR- 15
ALESSANDRO EDISON M MIGLIOZZI - 12
ALEX CLEMENTE BOTELHO - 84
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-102-103-104-105
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 65
ALLAN MARCEL PAISANI - 19-33-55
ÁLVARO ALÉXIS LOUREIRO JUNIOR-75
ANA PAULA SALDANHA-58
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-45
ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL-181
ANDREZZA C ALMEIDA CHAVES-136
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-44
ANGELO EDUARDO RONCHI - 30
ÁUREO VINHOTI-169
BEATRIZ T DA SILVEIRA MOURA - 179
CAMILA VERNASQUI - 80
CARILYZ DRIELY CORDEIRO - 137
CARLA LUCILLE ROTH - 73 - 115 - 151 - 153 - 164
CARLOS C AMARAL VASCONCELLOS - 117
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - 138 - 139
CARLOS EDUARDO RONCHI - 30
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - 151
CARLOS ROBERTO NESPECHI JR - 173
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 93 - 181
CESAR AUGUSTO TERRA - 71
CHRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA - 12
CÍNTIA ENDO - 10 -11 - 86 - 134
CINTIA MOLINARI STEDILE - 202
CONSUELO GUASQUE - 159
CRISTINA IVANKIW - 205
CRISTIANE BARON BERALDO SCORSIN - 30
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 27-28-33-46-47-69-85-129-132
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-78
DANIELE DE BONA-116
DANIELLE MADEIRA-17-18-66-98
DANIELLE SZESZ-21-77
DARIO BORGES DE LIZ NETO-153
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-90
DÉBORA SEGALA-142
DENISE VAZQUEZ PIRES-1-20-29-107-109-110-111-149
DIANA VERMOLHEN -88
DINIZAR DOMINGUES-158
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-137
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-121
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-59-60
ELOI CONTINI-202
ELOINA DA CRUZ MACHADO-143
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-193
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-57
ENEIDA WIRGUES-9-32-41-53-95
ERIKA H FRAGA-84
EVALDO GONÇALVES LEITE-187
FABIO GONÇALVES DE MENEZES-92
FABRICIO KAVA - 156-157
FELIPE RICETTI MARQUES-195
FELIPE SANTOS RIBAS-204
FERNANDA REIS ROSSATO-8
FERNANDO BONISSONI-100
FERNANDO FERNANDES BERRISCH - 13-37
FERNANDO JOSÉ GASPAR-116
FLAVIO PENTEADO GEROMINI-6-98
FLAVIO SANTANNA VALGAS-82
FRANCISLEY PEREIRA-189
FREDERICO MERCER GUIMARÃES-191
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-56
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-142
GERSON JOÃO ZANCANARO-186
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-6-81-87
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS-137
GUILHERME ASSAD DE LARA-155
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-188
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR-205
HELENA MARIA GOMES PEDROSO-1-4-6-23-143-161
HENRIQUE ARTHUR MASS-74
HERICK PAVIN-133
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI-122
IRINEU GOBO FILHO-182
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-6-81-98
JEAN CARLO PAISANI-51-99
JEAN RICARDO NICOLODI-116
JERÔNIMO GRECHINSKI-158
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-2
JOÃO LUIS MENEGATTI-16-152
JOÃO PAULO C NASCIMENTO-30
JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA -79
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - 203
JOSÉ ALBARI S LARA-201
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-175
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES-192
JOSE ALTEVIR M B CUNHA-112-150-165
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-128
JOSÉ ANTONIO MOREIRA-68
JOSÉ CARLOS DIAS NETO-70
JOSÉ CARLOS DO CARMO-197
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -72
JOSÉ ELI SALAMACHA-175-200
JOSÉ ROBSON DA SILVA-25
JOSEMAR JUNIOR SANTOS-24
JULIANA NOGUEIRA-69
JULIANO LUIZ ZANELATO-170
KARINE SIMONE P WEBER -131
LAÉRCIO A DOS SANTOS-166-184-185
LEANDRO CÉSAR FERREIRA-39
LEANDRO DE CASTRO - 190
LEONARDO BIBAS-118
LUCIANA HAINOSKI-10-11-86-134
LUCIANE PORTELA-3
LUCIANO JOSÉ DA SILVA-88
LUCIOMAURO T PINTO-74

LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-172
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-148
LUIZ ALBERTO GONÇALVES-57
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-54
LUIZ CARLOS LUGUES-43-44-49-50
LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES-108
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-4-83-126-127-128
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-81
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-156-157
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-188
MARCIO ALEXANDRE MALFATI-49
MARCIO AUGUSTO N PEREIRA-7
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-121
MARCIO BARROCA SILVEIRA-75
MARCIO JOSÉ POLIDO-188
MARCIO POLLET-195
MARCO ANTONIO JOAQUIM-142
MARCOS PAULO DOS SANTOS B MEHREB-12
MARCOS ROBERTO HASSE-204-2
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-188
MARIA LUCILIA GOMES-40
MARIA ZÉLIA SANDY-73
MARIANE CARDOSO MACAREVICH-38
MARILI RIBEIRO TABORDA-94-166-167-177-178-
MARIO ROCHA FILHO - 195
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 13-156-157
MAURICI ANTONIO RUY-182
MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA-203
MAURO NÓBREGA PEREIRA-7
MIEKO ITO-84
MIGUEL ELIAS FADEL NETO-130
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER -50
MILTON OSNY STINGHEN-147-168
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-196
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA -171
NELSON PASCHOALOTTO-185
NEWTON DORNELES SARATT -141
ODECIO LUIZ PERALTA -75
OLDEMAR MARIANO-15-21-22-34
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR-63-119
PABLO BERGER-124
PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR-99
PATRÍCIA PASSONI DONATO-192
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-144
PAULO ROBERTO ANGHINONI-6-98
PAULO CESAR BABINSKI-39
PAULO ROBERTO HOELDTKE-60-90-163
PEDRO ROBERTO ROMÃO-180
PÉRICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA-52-67-87-135-145-146-175
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-144
RAFAEL M DA SILVA - 63
RAUL G DINIES-61
REGIANE R FERNANDES BERRISCH - 13-37
REINALDO MIRICO ARONIS-56
RENÉ JOSE STUPAK-96
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO- 165
RICARDO RUH-176
RODRIGO PADOVANI SIENA-81-82-83
ROSANGELA DA ROSA CORREA-38
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-199
RUBENS DE LIMA-59
RUBENS SILVA-150
RUTSON LUIZ ALVAREZ-30
RUY MIRANDA RATTON-172
SANDRO ROMÃO-77-78-198
SAULO ROBERTO DE ANDRADE-182
SAYMON FRANKLIN MAZZARO-126-127-135
SERGIO JOSE V BARONCIN-162
SERGIO SCHULZE-45
SHIRLEY ALEIXO GOMES-176
SIGISFREDO HOEPERS-23
SIRIANE G F ALMEIDA-74
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-64
TADEU CERBARO-202
TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO-194
THIAGO HAVIARAS DA SILVA - 42-43-44-48-49-50
TICIANA REIS DE ANDRADE - 14
VAGNER POLO-140
VITOR HUGO DE OLIVEIRA-2
VITOR LEAL-123
VIVIANE CRISTINA FELICIANO-56-116
VIVIANE KARINA TEIXEIRA - 56
WAGNER LUIS STAROI - 36
WALDI MOREIRA SOARES-91-97-143
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-79
WANDERVAL POLACHINI-51-99-120
YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS-75

01 - 1620/2012 - revisional - Alessandro Lima Costa x OMNI S A C.F.I. - Vieram conclusos para sentença. Considerando que dentre os pedidos formulados pelo autor na inicial está a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e TEC (dentre outras taxas/tarifas) e considerando também a decisão proferida no REsp 125331 em data de 23.05.2013, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 6 meses. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Transitada, retornem conclusos para sentença. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - DENISE VAZQUEZ PIRES
02 - 1569/2012 -execução - Hidroingá Poços Artesianos Ltda x Ticiane Aparecida Banks - Intime-se o (a) exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD, indicando no mesmo prazo bens da devedora passíveis de penhora. Adv. VITOR HUGO DE OLIVEIRA - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
03 - 1539/2012 - despejo - João Luiz de Oliveira x Eduardo Marques Bitencourt - João Luiz de Oliveira apresentou Embargos de Declaração da decisão de fls. 34 vº, alegando a presença de omissão/contradição no tocante ao pedido liminar de imissão na posse, à condenação do requerido ao pagamento de todos os alugueres em atraso, o arbitramento de honorários advocatícios, à indenização por perdas e danos e envio dos autos à conta e preparo.Requer ao final sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 34 vº. Decido II. Recebo os embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os seus argumentos, verifico que não merecem provimento.Inicialmente cumpre destacar que a revelia do requerido não induz, necessariamente, à concessão da liminar. Isso porque a decisão que indeferiu o pedido liminar fundamentou-se na ausência de cumprimento de requisito previsto no art. 59, §1º da Lei 8.245/91, qual seja, prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Destarte, não há que se falar em concessão do pedido liminar tão somente em virtude da revelia do requerido. Os demais pedidos (condenação do requerido ao pagamento dos alugueres em atraso, arbitramento de honorários advocatícios e indenização por perdas e danos) dizem respeito ao mérito da ação e serão decididos ao final, ao ser prolatada a sentença. No tocante à determinação dos autos à conta e preparo, tem-se que tal diligência é procedimento adotado por este Juízo a fim de que sejam adotadas as diligências cabíveis para a conclusão dos autos para sentença. Destarte, entendo que não há qualquer omissão/contradição/obscuridade a ser sanada. III - Pelo exposto, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão de fls. 34 vº tal como está, nada existindo a ser corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIANE PORTELA
04 - 1461/2012 - ação revisional - Valter Probst x B V Financeira - Vieram conclusos para sentença. Considerando que dentre os pedidos formulados pelo autor na inicial está a inexigibilidade dos valores cobrados a titulo de TAC e TEC (dentre outras taxas/tarifas) e considerando também a decisão proferida no REsp 1251331 em data de 23.05.2013, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de seis meses. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Transitada, retornem conclusos para sentença. Int.Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
05 - 1404/2012 - execução - Banco Bradesco S A x Rubens Eugenio Leonardi e outro - Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 67/75, no prazo de 15 dias.Adv. ADRIANE GUASQUE
06 - 1383/2012 - ação de indenização - Lucilene Machado Bueno x B V Financeira - ...Julgo procedentes os pedidos formulados por Lucilene Machado Bueno em face da ré BV Financeira para :a) determinar a exclusão, em definitivo da restrição apontada em nome da autora, decorrente da dívida em litígio, bem como o cancelamento da dívida correspondente.b) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulados pela autora, fixando a indenização devida pela ré BV Financeira S/A no valor de R$ 12.000,00 corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês a partir da publicação da presente decisão.Condeno ainda, a ré às custas processuais e honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado a partir do ajuizamento. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - GERSON V M SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PAULO ROBERTO ANGHINONI - FLAVIO PENTEADO GEROMINI
07 - 1375/2012 - reintegração de posse - Cláudio Sganzerla e outra x Antonio Geraldo Lopes Rodrigues - Manifestem-se os autores, ante a certidão do meirinho de que deixou de citar o requerido, pois em duas diligências realizadas, não foi possível sua localização, estando sua residência fechada, e segundo informações de seus vizinhos, o mesmo trabalha com cortes de madeiras e dificilmente está em casa. Adv. MAURO NÓBREGA PEREIRA - MARCIO AUGUSTO N PEREIRA
08 - 1359/2012 - demarcatória - A Rossato Agropecuária Ltda x Cyro Ribas Taques e outros - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, em dez dias. Adv. FERNANDA REIS ROSSATO
09 - 1334/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Andriely Marchinski - Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, do CPC), a desistência manifestada às folhas 36, com o que julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Custas, se houverem, pela parte autora. ...P.R.I.Adv. ENEIDA WIRGUES

10 - 1328/2012 - ordinária - João Maria Bueno da Silva x INSS - Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls.108/109, no prazo de dez dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

11 - 1213/2012 - previdenciária - Nilzete Ferreira Pinheiro x INSS - Sobre o laudo pericial, diga a autora, em dez dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

12 - 1170/2012 - ação ordinária - Jurandir Proença Lopes x Jeronymo B Martins e outro - ...as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição às folhas 424/426, assinada pelas mesmas e pelos seus procuradores com poderes especiais para transigir. Diante disso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 795 do CPC), a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.424/426. No mesmo acordo já está dada a quitação da dívida pelo credor, desistindo o devedor da ação reconvencional. Diante disso, homologo, por sentença, o acordo ali entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo.Custas na forma acordada, já pagas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS B MEHREB - ALESSANDRO EDISON MIGLIOZZI -CHRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA

13 - 1124/2012 - revisional - Mauricio Bueno x B V Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH -- REGIANE R FERNANDES BERRISCH - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

14 - 1121/2012 - revisional - Joaquim Taborda Batista x Banco Bradesco S A Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão - Adv. TICIANA REIS DE ANDRADE

15 - 1099/2012 - manutenção de posse - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Wilson G Gil e outros - 1.Defiro a desistência da ação em relação aos réus Sérgio Luiz Gonçalves Gil e Juliana Dallarmi Gil, manifestada às fls. 140. 2. Retornem os autos conclusos para despacho saneador.Adv. OLDEMAR MARIANO - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

16 - 1073/2012 - execução - Banco de Lage Landen Brasil S A x Henrique W L Gomm - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho que deixou de citar Henrique Winston Laforge Gomm em virtude do mesmo ter mudado desta comarca para o Estado de Mato Grosso, residindo atualmente na cidade de Primavera do Leste, conforme informação obtida junto a moradores...procedeu o arresto do imóvel indicado, conforme auto em anexo. ..o referido imóvel encontra-se outorgado em parceria com a Klabin S A, conforme certidão do CRI desta comarca, e reflorestado, e que a demora na devolução do presente mandado, deve-se as tentativas de localização do requerido. Adv. JOÃO LUIS MENAGATTI

17 - 1057/2012 - ordinária - Norida Martins x Banco Itaucard S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Adv. DANIELLE MADEIRA

18 - 1056/2012 - revisão de contrato - João Carlos S Oliveira x Banco Aymoré Financiamentos S A - Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por João Carlos Sutil de Oliveira em face de Banco Aymoré Financiamentos S/A, ambos qualificados na inicial.Às fls. 67 o autor manifestou-se noticiando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e postulando pela extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Decido.II. Diante do exposto e verificando a renúncia ao autor ao direito que se funda a presente ação, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo.Adv. DANIELLE MADEIRA

19 - 1044/2012 - revisão de contrato - Sergio Marcos de Lima x B V Financeira S A - Vieram conclusos para sentença. Considerando que dentre os pedidos formulados pela autora na inicial está a inexigibilidade dos valores cobrados a titulo de TAC e TEC e considerando também a decisão proferida no REsp 1251331 em data de 23.05.2013, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de seis meses. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Transitada, retornem conclusos para sentença. Int.Adv. ALLAN MARCEL PAISANI

20 - 1010/2012 - busca e apreensão - OMNI S A x Nivaldo Alves de Souza - Vistos, etc.1. O critério a ser adotado para fins de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem).2. O depósito do equivalente em dinheiro para fins da alternativa da ação de depósito (art. 904 do CPC) deve corresponder ao valor do bem dado em garantia, salvo se o saldo devedor em aberto for menor, hipótese em que prevalece o que for menos oneroso para o devedor.3.Convertido o feito em ação de depósito e sendo que na ação de depósito o objeto mediato é a própria coisa e não o crédito, mostra-se claro que o "equivalente em dinheiro" é o da coisa e não o valor do saldo devedor apurado pelo autor, ressalvando-se, entretanto, que se o depósito não bastar à solução da dívida, fica o devedor sujeito à execução, pelas vias de direito, sem sujeição à prisão.4. Destarte, para o deferimento do pedido de conversão em ação de depósito, deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária do valor do bem (valor de mercado).Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

21 - 1003/2012 - monitória - Itaú Unibanco S A x Abreu & Ribas Ltda ME e outros - Vistos, etc. [...] Decido. A postulação dos executados não merece prosperar. Compulsando a Cédula de Crédito Bancário que acompanha a inicial e que embasa a ação executiva, verifica-se que o excipiente figura como devedor solidário, eis que assinou o referido documento nessa condição (fls. 11/16). Assim, na condição de devedor solidário, detém o excipiente legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, sendo responsável, de forma incondicional, pelo pagamento da dívida. Pelo exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/58, devendo o feito retomar seu regular seguimento. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Dls. Adv. OLDEMAR MARIANO - DANIELLE SZESZ

22 - 943/2012 - cumprimento de sentença - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Wilson Gonçalves Gil e outra - Recolha a autora as custas processuais remanescentes do cartório cível R$ 19,74. Adv. OLDEMAR MARIANO

23 - 929/2012 - declaratória - Derli dos Anjos Pedroso Bueno x Cia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil - I. Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se inicio à execução do título judicial pelo sistema Projudi.Após, intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias pague o restante da condenação, relativamente a multa penal acordada em 10 % em hipótese de descumprimento do acordo., sob a incidência de multa no percentual de 10 % sobre o mesmo valor.Com base no art. 20, § 4 ° do CPC,fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor da causa.Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - SIGISFREDO HOEPERS

24 - 901/2012 - indenização - Elaine C Silva ME x Clovis Verenka e outra - Promova a autora o andamento do feito, retirando as cartas precatórias expedidas e comprovando seu ajuizamento no prazo de vinte dias. Adv. JOSEMAR JUNIOR SANTOS

25 - 777/2012 - anulatória - espólio de Conrado Bonn x espólios de Olimpio M Oliveira e outro - Aberta a audiência, a conciliação não foi obtida entre as partes presentes. Proferido, em seguida, despacho: Vistos, etc. Trata-se de ação que busca, dentre outras, a declaração de nulidade de ação de usucapião realizado nos autos 26/1991, e conseqüente desapropriação e indenização promovida pelo IAP nos autos n° 90/1997, ambas com trânsito em julgado. Pelos réus foram alegadas preliminares de coisa julgada, prescrição e inépcia da inicial. Tais preliminares necessitam de uma análise mais pormenorizada e assim, bem como considerando o adiantado da hora (18:10hs) determino que os autos venham conclusos para despacho saneador.Adv. JOSE ROBSON DA SILVA

26 - 759/2012 - previdenciária - Renato Maciel Risseti x INSS - Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para a comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme já determinado às fls. 30. Dls. Adv. ALCIRLEY CANEDO ALVES

27 - 722/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Alexandre Vagner Ribeiro - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls.70 pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

28 - 721/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Rosangela Ferreira Biscaia - 1.Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 64, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

29 - 711/2012 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Adriano dos Santos - Manifeste-se o autor ante a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem, em virtude de não encontra-lo, nem o requerido nas diligências realizadas. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

30 - 693/2012 - divisão - Rodoviária Nossa Senhora de Fátima Ltda x Sebastião Barausse e outros -Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1º e 2º do CPC) designo o dia 19/09/2013, às 14h. Int. Dls. Adv. ÂNGELO EDUARDO RONCHI - JOÃO PAULO C NASCIMENTO - RUTSON LUIZ ALVAREZ - CRISTIANE BARON BERALDO SCORSIN

31 - 579/2012 - Inventário - espólio de Ivanildo Dias Roman - Sobre as declarações complementares, manifestem-se as herdeiras Silmara, Simone e Carolina. Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES

32 - 461/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Ivanilse Natalia Gomes Roman - Intimada por duas vezes acerca do prosseguimento do feito, a autora não se manifestou, demonstrando desinteresse na causa. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar de busca e apreensão concedida. Custas pela parte autora. Com o transito em julgado, arquivem-se.P.R.I. Adv. ENEIDA WIRGUES

33 - 438/2012 - revisional - Vaneza Sandrino x Banco Itaucard S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

34 - 392/2012 - execução - Itaú Unibanco S A x Wagner de Biassio e outro - Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o resultado do sistema RENAJUD, no prazo de dez dias. obs . Pelo sistema RENAJUD foi inserida restrição de circulação nos veículos com as placas seguintes: AMD 0220, ADF 5924 - APF 8402, ATK 0443 - AUB 8090. Adv. OLDEMAR MARIANO

35 - 330/2012 - ordinária - João Maria Ferreira da Silva x Banco Itaú S A - 1. Considerando que dentre os pedidos formulados pelo (a) autor(a) na inicial está a

inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e TEC (dentre outras taxas/ tarifas) e considerando também a decisão proferida no REsp 1251331 em data de 23.05.2013, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 06 (seis) meses.2. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo período, até que seja proferida decisão. Transitada, retornem conclusos. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

36 - 297/2012 - embargos - José Dirceone Betim e outro x Banco do Brasil S A - No prazo comum de cinco dias, especifique o embargante, querendo, as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. WAGNER LUIS STAROI

37 - 276/2012 - revisional - Marcos Isaias de Lima Saetone x Banco Itaucard S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH - REGIANE R FERNANDES BERRISCH -

38 - 275/2012 - busca e apreensão - Banco Panamericano S A x Wanderleia Alves da Silva - Inserida restrição de circulação do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido, manifeste-se o requerente. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH - ROSANGELA DA ROSA CORREA

39 - 257/2012 - execução - Coasul Cooperativa Agroindustrial x Nilson Alves Ribeiro - Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema Projudi, juntando-se, com a petição inicial de execução (fs. 74), e cálculo apresentados (fls.74), cópia do acordo homologado às fls. 69 e certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN). Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob a pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Dls.Adv. PAULO CÉSAR BABINSKI - LEANDRO CÉSAR FERREIRA

40 - 253/2012 - busca e apreensão - Banco Bradesco S A x Wagner de Biassio - Comprove a autora, em vinte dias, o ajuizamento da carta precatória. Adv. MARIA LUCILIA GOMES

41 - 252/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Josias dos Santos Sampaio Góis - Vistos... e examinados estes Autos nº 252-43.2012.8.16.0169 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é autor(a) o(a) BV. FINANCEIRA S.A. e ré(u) JOSIAS DOS SANTOS SAMPAIO GOIS, ambos qualificados na inicial.I - RELATÓRIO-BV. FINANCEIRA S.A. ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JOSIAS DOS SANTOS SAMPAIO GOIS, ambos qualificados às fls. 2, alegando, em resumo, que a(o) ré(u) firmou Contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária sob o número 510138907, em 30/09/2010, pelo qual o autor financiou ao réu a importância de R$ 17.322,72. Em garantia foi dado em alienação fiduciária o seguinte bem:UM VEÍCULO VOLKSWAGEN MARCA GOL, MODELO 1.0 PLUS 2P (GG), ANO/MOD.: 96/97, COR VERMELHA, PLACA AWI9700, CHASSI 9BWZZZ377TP574814.Afirmando que a(o) ré(u) está inadimplente desde 30/08/2011 e que o constituiu em mora, postulou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo e que, ao final, seja a ação julgada procedente, consolidando-se a posse plena e exclusiva, e a propriedade do bem apreendido nas mãos do autor, com a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Intimado para comprovar a regular constituição em mora do réu, o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 24 vº. Intimado então para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, o autor permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 29. É o relatório do que interessa.Decido.II - A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS:A análise da inicial revela a ausência de requisito essencial ao manejo da presente ação de busca e apreensão, uma vez que não foi atendida a exigência do artigo 2º, § 2º, do Dec.Lei 911/69, de forma que o réu não foi regularmente constituído em mora (art. 3° do citado decreto).A notificação juntada às fls. 14 não foi recebida pelo autor, eis que devolvida pelos correios. Assim, está patente que não foi oportunizado à(ao) ré(u) a oportunidade para saldar a dívida.Nesse sentido:186047999 - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - EDITAL VEICULADO EM JORNAL LOCAL - IRREGULARIDADE DO ATO - COMPROVAÇÃO DA MORA PREJUDICADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital, desde que realizado por cartório competente. (TJSC - AC 2004.029908-7 - Guaramirim - 3ª CDCom. - Rel. Des. Fernando Carioni - J. 23.06.2005) JLAF.2 JLAF.2.2 JLAF.2.3.Tem-se, portanto, que para a propositura da presente demanda é necessário a prévia constituição em mora do devedor, não podendo tal requisito ser suprido após o ajuizamento.A comprovação da mora do devedor é requisito indispensável à presente ação, de acordo com a Súmula 72, do STJ, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".O mesmo Tribunal já decidiu, também, que é impossível o suprimento de tal carência após a propositura da ação."A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). O momento processual pra a comprovação da mora é o ato de interposição da ação, e não a posteriori..." (STJ - RESP 236497/GO - 3ª Turma - j. 02.12.2004. DJ 17.12.2004 - rel. Min. Humberto Gomes de Barros).Diante disso, a petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ausência de condição da ação representada pela prévia e regular notificação do devedor para constituí-lo em mora.III - DISPOSITIVO-Posto isso INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC e JULGO EXTINTO esta ação de Busca e Apreensão proposta por BV. FINANCEIRA S.A. em face de JOSIAS DOS SANTOS SAMPAIO GOIS, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso I do mesmo codex.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Adv. ENEIDA WIRGUES

42 - 204/2012 - ordinária - Acinadir Lopes Brito e outros x Liberty Seguros S A - Manifestem-se os requerentes, uma vez que decorreu o prazo legal sem que a requerida providenciasse a citação da denunciada a lide. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

43 - 202/2012 - ordinária - Alizande P C Moreira e outros x Liberty Seguros S A - I. O ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 489/498, aduzindo que em relação aos autores vinculados à apólice pública, ramo 66, está sobejamente comprovado seu interesse no feito, requerendo que seja declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.Assim, havendo interesse na CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".Ainda, estabelece a súmula n. 150, do STJ:"Compete â Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Portanto, havendo interesse da Caixa Economica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe.Cumpre frisar que,em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprido à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150/ STJ).Nesse sentido, vale reproduzir trecho o voto proferido pelo Ex. Des. Arquelau Araujo Ribas nos Embargos de Declaração n° 875.371-1/01:Diante dessas considerações e sabendo que parte as apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é uma reunião dessas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto.[...]Do todo exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, eis que competente para o julgamento da presente demanda.Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - LUIZ CARLOS LUGUES

44 - 201/2012 - ordinária - Acir Pinheiro de Souza e outros x Liberty Seguros S A - Não tendo promovido a citação da denunciada no prazo legal, conforme certidão supra, o processo prosseguirá somente contra a denunciante a ré Liberty Seguros S A, nos termos do art. 72, § 2°, do CPC. Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1° e 2° do CPC) designo o dia 11.09.2013, às 14:00 horas. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - LUIZ CARLOS LUGUES

45 - 119/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Fabio José da Silva - Efetivada a restrição do veiculo, pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Adv. SERGIO SCHULZE - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

46 - 96/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Paulo Marcelo Pinheiro - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls.54 pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. CRISTIANE B GARCIA LOPES

47 - 92/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Josildo de Souza Ma ciel - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que deixou de proceder a busca e apreensão do bem mencionado, em virtude do mesmo ter sido vendido a terceiro a Izail Lopes, que reside em Telêmaco Borba, conforme informações colhidas junto ao próprio requerido.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

48 - 57/2012 - ordinária - Amadeu de Paula Bastos e outros x Liberty Seguros S A - Manifestem-se os requerentes, uma vez que decorreu o prazo legal sem que a requerida providenciasse a citação da denunciada a lide. Adv. - THIAGO HAVIARAS DA SILVA

49 - 56/2012 - ordinária - Leandro M M Batista e outros x Liberty Seguros S A - Não tendo promovido a citação da denunciada no prazo legal, conforme certidão supra, o processo prosseguirá somente contra a denunciante a ré Liberty Seguros S A, nos termos do art. 72, § 2°, do CPC. Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1° e 2° do CPC) designo o dia 11.09.2013, às 14:15 horas. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - MARCIO ALEXANDRE MALFATI - LUIZ CARLOS LUGUES

50 - 54/20122 - ordinária - Cleonice Bueno e outros x Liberty Seguros S A - O ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.361/366,

requerendo, na hipótese de ser constatada a existência de contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), a remessa do processo à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Às fls.390/391 a seguradora ré manifestou-se informando o ramo de seguro pertencente a cada um dos contratos em discussão, havendo dentre eles apólices vinculadas ao ramo 66. Assim, havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, a medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Especializada, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, na qual o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvem indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. Cumpre frisar que, em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito -Súmula 150/STJ. Nesse sentido, vale reproduzir trecho o voto proferido pelo Ex. Des Arquelau Araujo Ribas nos Embargos de Declaração nº 875.371-1/01: Diante dessas considerações e sabendo que parte das apólices são públicas e outras não, mas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequencia, o julgamento em conjunto, devendo a decisão recorrida ser reformada de ofício, neste ponto. (...) Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal'. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, eis que competente para o julgamento da presente demanda. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - LUIZ CARLOS LUGUES -

51 - 51/2012 - embargos à execução - Neri Aleixo Gomes x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Promova o embargante, em cinco dias, o andamento do feito. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

52 - 38/2012 - execução - Banco do Brasil S A x Cássio Menarim e outros - Intime-se o excipiente para que se manifeste acerca da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/86, no prazo de 10 dias. Int. Dls. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

53 - 13/2012 - busca - B V Financeira S A x Junior Fabio Felix - 1. O critério a ser adotado para fins de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem).2. O depósito do equivalente em dinheiro para fins da alternativa da ação de depósito (art. 904 do CPC) deve corresponder ao valor do bem dado em garantia, salvo se o saldo devedor em aberto for menor, hipótese em que prevalece o que for menos oneroso para o devedor.3. Convertido o feito em ação de depósito e sendo que na ação de depósito o objeto mediato é a própria coisa e não o crédito, mostra-se claro que o "equivalente em dinheiro" é o da coisa e não o valor do saldo devedor apurado pelo autor, ressalvando-se, entretanto, que se o depósito não bastar à solução da dívida, fica o devedor sujeito à execução, pelas vias de direito, sem sujeição à prisão.4. Destarte, para o deferimento do pedido de conversão em ação de depósito, deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária do valor do bem (valor de mercado). Adv. ENEIDA WIRGUES

54 - 10/2012 - carta precatória oriunda da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR dos autos de execução movida por Elio Benedito Plens contra Irumoara H P Mattar - Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias informe a exata localização dos bens relacionados às fls.19, sob as penas do artigo 600, IV do CPC. Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT

55 - 35864/2011 - revisional - Orlei Banks Wolff x B V Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI - GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

56 - 1768/2011 - ordinária - Rosemari Ferreira Bueno x Banco B V Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA - REINALDO MIRICO ARONIS

57 - 1759/2011 - execução - Banco do Brasil S A x José Dirceone Betim e outros - Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 44/52, no prazo de 15 dias. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES

58 - 1716/2011 - monitória - Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda x Iolanda Machado Queiroz - Deposite o credor, pelo site da C E F, valor referente as custas do oficial de justiça, para citação da parte executada - R$ 66,47. Adv. ANA PAULA SALDANHA - ADEMIR BASSO

59 - 1715/2011 - ordinária - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos e Estaduais do Paraná x Município de Tibagi - Sobre a contestação e documentos diga o autor, em dez dias. Adv. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE - RUBENS SILVA -

60 - 1714/2011 - ordinária - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos e Estaduais do Paraná x Município de Ventania - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1° e 2° do CPC) designo o dia 19/09/2013, às 15h15. Int. Dls.Adv. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE - RUBENS SILVA - PAULO ROBERTO HOELDTKE

61 - 1612/2011 - alvará - Tereza Naomi Sato - Promova a requerente o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. RAUL G DINIES

62 - 1438/2011 - ordinária - Francisco Vieira dos Santos x INSS - JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francisco Vieira dos Santos para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria Rural por Idade, tal como disciplinado na Lei 8213/91, pagando-lhe o beneficio mensal equivalente a 1 salário mínimo nacional, retroativo à data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados e partir da citação, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, excluídas as parcelas vincendas a teor do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de sentença ilíquida, assinalo que o presente feito sujeita-se a reexame necessário, razão pela qual, após o decurso do prazo relativo a recursos voluntários, determino a remessa dos presentes autos ao E TRF 4ª região. P.R.I. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

63 - 1182/2011 - monitória - João Maria Antunes Mendes x Aramis Antonio Caldeira Beraldo - I - RELATÓRIO - O autor propôs a presente ação monitória contra o requerido, visando o recebimento da importância de R$ 35.670,00 decorrente de negócio jurídico entabulado entre as partes, que de deu origem à nota promissória juntada às folhas 06.Juntou os documentos às folhas 05/06.Expedido mandado para o pagamento ou interposição de embargos, o requerido apresentou embargos às fls. 21/24, alegando que realmente efetuou negócio jurídico com o requerente, no entanto tal negócio girou em torno de R$ 16.000,00 e não R$ 56.670,00 como relata o requerente.Diz que anualmente pagava ao requerido juros do valor devido, sendo que este não emitia recibos, sob a alegação de que bastava a confiança do 'fio do bigode'.Prossegue dizendo que realmente assinou a promissória em anexo, contudo tal assinatura foi mediante ameaça de morte, já que o requerente afirmou que contrataria um pistoleiro de Rosário do Ivaí e dava um jeito de recebera dívida e que também, se fosse necessário, acamparia com várias pessoas na fazenda do requerido, reunindo o seu gado e levando como parte do pagamento.Diz também que pela nota promissória apresentada pelo requerente, não se pode decifrar a data de sua emissão e que na mesma não consta o valor equivalente ao pagamento de R$ 20.000,00 já pago pelo embargante e reconhecido pelo embargado, o que demonstra a afirmação relativa a "confiança do fio do bigode'.Afirma que além desse valor de R$ 20.000,00 fez outros pagamentos ao requerido, o que ultrapassam a soma de R$ 67.200,00 e que não foi mencionado pelo mesmo, demonstrando a ilegalidade e abusividade da cobrança realizada por este.Finaliza postulando a procedência dos embargos, com as condenações de estilo.Juntou os documentos às folhas 141/143.Sobre os embargos o autor/embargado apresentou impugnação às folhas 31/5 onde afirma que jamais se dirigiu a residência do réu e que os pais deste, cansados de verem seu filho sendo cobrado pela dívida e a com a aproximação do prazo fatal para seu vencimento (30/05/2011) procuraram o autor em sua residência e para quitar o débito lhe propuseram um acordo, que consistia em uma entrada de R$ 15.000,00, conforme comprova a transferência bancária realizada pelo pai do réu em favor do autor, bem como o restante de forma parcelada, sendo depositado posteriormente a quantia de R$ 5.000,00.Diz também que a nota promissória apresentada pelo réu diz respeito a outra relação jurídica, que já foi quitada, e que nenhuma relação tem com relação jurídica que embasou a emissão da nota cobrada nestes autos.Alega que os pagamentos que o réu diz ter realizado não restaram comprovados nos autos e que os documentos apresentados pelo mesmo não possuem nenhuma eficácia em relação a dívida discutida neste feito. Em especificação de provas as partes nada requereram.Realizada audiência de conciliação e saneamento, não houve acordo entre as partes. Na mesma ocasião o feito foi saneado e decidido pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.II - DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS-Nos embargos apresentados o réu não negou a origem da dívida, contestando apenas o seu montante.Diante disso, considero que os documentos apresentados pelo autor são hábeis a amparar a presente ação monitória.Carreira Alvim (Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.39) ensina que, no âmbito do procedimento monitório, a prova escrita pode ser constituída por escritura pública, documento particular, documento demonstrativo da relação jurídica material ou de simples valor probatório, podendo ser também documento não subscrito, como as anotações constantes de escrita comercial, manual ou reproduzido por qualquer outro meio de reprodução mecânica.Com muito mais razão se baseada em documentos já tidos como títulos executivos, mas sobre os quais pairem dúvidas sobre a liquidez e certeza.Assim, o conjunto documental apresentado pelo credor é suficiente para embasar a inicial do procedimento monitório, além do que a inicial não deixa de atender os requisitos previstos nos arts. 282 e seguintes do CPC.No mérito o réu não negou a origem da dívida, contestando apenas o seu montante. No entanto, não fez provas do seu alegado.

A nota promissória apresentada às fls. 06 foi emitida no dia 06/11/2010 e após esta data os únicos comprovantes de pagamento apresentados pelo réu totalizam a quantia de R$ 20.000,00 já reconhecida pelo requerido.Sobre o acordo entabulado entre o autor e os genitores do requerido, este não se manifestou.III - CONCLUSÃO-Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e julgo procedente a ação monitória proposta por JOÃO MARIA ANTUNES MENDES, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do réu ARAMIS ANTONIO CALDEIRA

BERALDO ao pagamento do valor de R$ 35.670,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais) ao autor, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento e acrescido de juros legais.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3°, do CPC.Após, proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema PROJUDI, juntando-se, com a petição inicial de execução (fs. 254/7) e cálculo apresentados cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN).Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso.Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor.Adv. RAFAEL M SILVA - ORLANDO GOMES PEDROSO JR

64 - 1169/2011 - obrigação de fazer - Município de Ventania - Humberto Zanini Chamilete - Recolha o requerido as custas processuais (referidas na sentença) pelo site do Tribunal de Justiça - cartório cível R$ 234,06 - contador R$ 10,09 - distribuidor R$ 30,25 - taxa judiciária R$ 22,50 e pelo site da Caixa Econômica Federal R$ 99,71.Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE

65 - 1148/2011 - homologação de acordo - Wagner Rubens Marchinski e outros - ...Nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.02/06. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da divida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito, até o dia estipulado para término da obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção.P.R.I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

66 - 983/2011 - revisional - Paulo Morais da Silva x Banco Itaucard S A - ...Intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor não se manifestou, demonstrando desinteresse na causa.Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.Custas pelo autor, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada.P.R.I. Adv. DANIELLE MADEIRA

67 - 969/2011 - embargos à execução - Rivadavia F Menarim e outra x Banco do Brasil S A - Vistos, etc. Os embargantes formularam pedido de suspensão da execução com fulcro no novel artigo 739-A do CPC, fundamentando seu pedido na relevância dos fundamentos do mérito destes embargos, que dão plausibilidade à sua procedência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na decisão às fls.441 consignou-se que o pedido de suspensão seria analisado após a demonstração de que o imóvel oferecido em caução era suficiente para garantir a execução. ás fls.444/452 os embargantes peticionaram oferecendo como caução o imóvel cuja cópia da matricula juntaram às fls.453/455 dos autos.Analisando referido documento, observa-se que o imóvel encontra-se onerado por diversas hipotecas e, portanto, não pode ser aceito como caução. Destarte, o pedido de suspensão somente será apreciado se o embargante oferecer caução suficiente e idônea, ficando estabelecido, que não serão aceitos títulos de crédito emitidos pelo embargante ou imóveis ou bens de raiz já onerados por hipotecas ou penhoras. A caução, se fidejussória, deverá ser suficiente para a integral satisfação do débito, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios. Se consistir em imóveis ou móveis, deverá corresponder ao mesmo valor acrescido em 50% diante da possibilidade de alienação judicial por valor inferior ao da avaliação. Cumpra-se o disposto no item 5 da decisão de fls.441. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

68 - 858/2011 - embargos a execução - Gilberto Leal x Bunge Fertilizantes - Aberta a audiência, pela procuradora do embargante foi requerido prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido, tendo o MM. Juiz fixado o prazo de dez dias, para juntada do referido documento. Prejudicada a tentativa de conciliação, dada a ausência do embargado. Proferido, em seguida, despacho saneador: Estão presentes as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes encontram-se representadas por procuradores devidamente habilitados. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. Não há nenhuma preliminar a ser analisada. O embargante alega que a execução é indevida porque já pagou o débito correspondente. Percebe-se, assim, que a única prova válida a respeito do pagamento da dívida em questão é a documental. Não se prestando para isso simples prova testemunhal, até porque o pagamento teria sido feito, segundo a impugnação, à pessoa jurídica diversa do credor. Tendo efetuado o pagamento o devedor, conforme previsão contida nos artigos 308. 309 e 320 do Código Civil, deveria exibir o documento correspondente. Intimado para especificar provas o embargante quedou-se inerte. Diante disso não existe nenhuma outra prova a ser produzida neste processo, razão pela qual pode ser julgado no estado em que se encontra. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Dou a parte presente por intimada. Intime-se a parte ausente. Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA

69 - 832/2011 - revisional - Ceres Maria Borba Petuya x Banco Itaú S A - Vieram conclusos para sentença. Considerando que dentre os pedidos formulados pela autora na inicial está a inexigibilidade dos valores cobrados a titulo de TAC e TEC (dentre outras taxas/tarifas) e considerando também a decisão proferida no REsp 1251331 em data de 23.05.2013, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de seis meses. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. Transitada, retornem conclusos para sentença. Int. Adv. JULIANA NOGUEIRA - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

70 - 620/2011 - monitória - Gás Vanessa Comércio e Transportes Ltda x Galmade Ind. Com de Madeiras Ltda - Manifeste-se o autor, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão.Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO

71 - 555/2011 - busca e apreensão - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A x Argeu de Araújo Campos - 1. Defiro o pedido às fls. 89 (expedição de ofício para desbloqueio).2. Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente de que sua inércia será entendida como quitação dada à dívida. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA

72 - 483/2011 - monitória - Itapeva II Multicarteira FIDC NP A x Dalton Luiz M Anderson - Presentes os pressupostos, recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Int. Dls. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

73 - 372/2011 - reclamatória - Luciane P Martins x Município de Tibagi - Diante da informação contida no ofício de fls.289, mantenho a suspensão já decretada às fs.283, devendo ser observado o cumprimento da diligência já determinada no item III da citada decisão.Adv. MARIA ZÉLIA SANDY - CARLA LUCILLE ROTH

74 - 124/2011 - indenização - Eloi Airton Pawlak x Jorgina Cristane - Vistos, etc. Após analisar as razões e contrarrazões, nego provimento ao agravo retido interposto às fls. 219/230 e mantenho a decisão proferida às fls. 216, pelos fundamentos lá expostos, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada (fls. 218). Int. Dls. Manifeste-se o autor ante a devolução da carta expedida para intimação da testemunha Augusto, com anotação dos correios de que não existe o CEP indicado 84 062 016.Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS - LUCIOMAURO T PINTO - SIRIANE G F ALMEIDA -

75 - 53/2011 - remoção de inventariante - Zenilda Araújo Campos - Manifeste-se o banco requerente para promover o andamento do feito, no prazo de dez dias, indicando pessoa responsável para o cargo de inventariante.Adv. ODECIO LUIZ PERALTA - ÁLVARO ALÉXIS LOUREIRO JUNIOR - MARCIO BARROCA SILVEIRA - YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS

76 - 13/2011 - cobrança - Rosemaris da Costa Bueno x Bradesco Vida e Previdência - Presentes os pressupostos, recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Int. Dls.Adv. SANDRO ROMÃO

77 - 12/2011 - anulatória - Bonin & Gandolfi Ltda e outros x Altair Campos de Souza e outros - ...intimado por duas vezes para se manifestar acerca do decurso do prazo sem contestação pelo réu Luiz Carlos da Silva e da devolução da carta de citação do réu Altair Campos de Souza, o autor não se manifestou, demonstrando desinteresse na causa. Diante do exposto, caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...P.R.I.Adv. SANDRO ROMÃO - DANIELLE SZESZ

78 - 1978/2010 - busca e apreensão - Banco BGN S.A. x Renancir Bueno - Vistos, etc. O critério a ser adotado para fins de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem) [...] Destarte, para o deferimento do pedido de conversão em ação de depósito, deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária de valor de bem (valor de mercado). Int. Dls.Adv. DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA

79 - 1968/2010 - cobrança - Leonor Maria Prestes x Confiança Companhia de Seguros - Ciência as partes e intimação para que se manifestem ante a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, conforme despacho: Diante da diligência positiva junto ao BACENJUD, cuja transferência já foi solicitada/realizada, conforme extrato adiante, aguarde-se a comunicação pela Caixa Econômica, por 10 dias, a respeito da recepção do depósito. Decorrido o prazo sem comunicação, oficie-se ao Banco, indagando a respeito. Se a comunicação for negativa, venham conclusos. Com a confirmação do depósito, esta e o extrato adiante ficam servindo como termo de penhora, intimando-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento..Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA - JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA

80 - 1915/2010 - monitória - Drugovich Auto Peças Ltda. x Esvaldir N Machado - Indefiro o pedido formulado às fls. 62, eis que a intimação do devedor somente pode ser realizada pessoalmente, através de oficial de justiça. Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Dls. Adv. CAMILA VERNASQUI

81 - 1883/2010 - ordinária - Leonardo B da Silva x Banco Bradesco Finasa S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

82 - 1882/2010 - ordinária - Leonardo B da Silva x B v Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA - FLAVIO SANTANNA VALGAS

83 - 1881/2010 - ordinária - Edson Soares da Silva x B V Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331,

o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

84 - 1880/2010 - ordinária - Leonardo B Silva x Banco BMG S A - Converto o feito em diligência.Desnecessária a intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, eis que a manifestação acerca da contestação é mera faculdade da parte autora, corroborada pelo fato de, in casu, a contestação ter sido intempestiva (fls.48) e já ter o autor se manifestado às fls.51/52 acerca de tal fato. Todavia, considerando a decisão proferida no REsp 125331 em data de 23.05.2013 determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 6 meses. Após o decurso do prazo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendam-se novamente pelo mesmo perío odo, até que seja proferida a decisão. Transitada, retornem conclusos para sentença. - Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO - MIEKO ITO - ÉRIKA H FRAGA

85 - 1867/2010 - busca e apreensão - B V C.F.I. x Jailson Luiz da Rocha - ...verificando que a parte ré não foi citada, é cabível o pedido de desistência da ação sem a anuência da parte contrária, conforme o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do CPC. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único do CPC), a desistência manifestada às folhas 47, com o que julgo extinto este feito sem resolução de mérito, com base no art 267, inciso VIII, do CPC. Custas se houverem, pela parte autora. Providencie-se a imediata baixa de eventual restrição judicial que recaia sobre o veiculo em questão, determinada nestes autos, e o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão, expedido nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

86 - 1813/2010 - previdenciária - Daide Soares dos Santos x INSS - Vistos, etc. [...] Desta forma, restou evidenciado que o autor não demonstrou qualquer nulidade, omissão ou irregularidade capaz de desconstituir o laudo pericial apresentado ou ensejar a nomeação de outro perito ou mesmo a realização de novo exame, razão pela qual indefiro a impugnação às fls. 172/175 e considero hígido o laudo de fls. 102/103 e a complementação apresentada às fls. 168/169. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que se apresente duas alegações finais, no prazo legal, para o que também deverá ser intimado o réu. Adv.CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

87 - 1751/2010 - embargos a execução - Cássio Menarim x Banco do Brasil S A - Deposite o autor os valores referentes as propostas de honorários periciais (R$ 7.450,00 do perito Carlos A Silva e R$ 16.000,00 da perita Debora B Silva Fernandes). Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

88 - 1748/2010 - servidão administrativa - Copel Geração e Transmissão S A e outra x Wilson G Gil e outra - Manifestem-se os autores sobre o pedido dos réus de que a perícia requerida atualmente se torna inviável e desnecessária, eis que os mesmos foram desapossados do imóvel e as questões que davam origem ao pedido de majoração do valor da indenização estão prejudicadas, em face da descaracterização sofrida pelos atuais possuidores e que atualmente serve para outros fins - diante do que requereram os réus levantamento do saldo remanescente do valor depositado e que o feito seja extinto, desde que sem imputação do ônus de sucumbência aos requeridos. Adv. DIANA VERMOLHEN - LUCIANO JOSÉ DA SILVA

89 - 1607/2010 - execução - Comercial Sul Paraná S A x Joaquim Pedroso Rodrigues - Manifeste-se o devedor quanto sua intenção em cumprir o acordo , sob pena de retomada regular do feito, até integral satisfação do crédito. Acaso o executado tenha pago alguma das parcelas acordadas, junte aos comprovante ou apresente tais documentos diretamente ao procurador do credor. Adv. ALBERTO JORGE BITTENCOURT

90 - 1526/2010 - civil pública - Ministério Público x Ocimar Roberto B Camargo e outros - I. Converto o feito em diligências.II. Considerando que a decisão do agravo de instrumento interposto poderá interferir no deslinde deste feito, aguarde-se a decisão do mesmo.III. Após, registre-se para sentença. Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE - DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

91 - 1489/2010 - usucapião - Ivan da Silva Reis e outra - Recolham os autores as custas processuais remanescentes - cartório cível R$ 84,01 - Adv. WALDI MOREIRA SOARES

92 - 1471/2010 - demarcação - Lourdes G Daleaste e outro x Joaquim Santos e outros - 1.Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 161, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2.Decorrido o prazo supra, manifestem-se os requerentes sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Adv. FABIO GONÇALVES DE MENEZES

93 - 1460/2010 - execução - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Rita de Cássia Leonardi - Vistos, etc.A tentativa de bloqueio via Bacenjud já foi realizada às fls. 30, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que a executada passou a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. Situação idêntica ocorre com a busca de veículos através do sistema Renajud, já realizada às fls. 37 vº. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Adv. CAROLINA B ROMEL

94 - 1379/2010 - execução - Banco CNH Capital S A x Manoel D Santos e outros - A tentativa de bloqueio via BACENJUD já foi realizada às fls.78, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que os executados passaram a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção/ arquivamento. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA

95 - 1357/2010 - busca e apreensão convertido em depósito - B V Financeira S A x Silvino de Jesus R Santos - Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, proposta pelo Banco B.V. Financeira S.A., condenando o réu Silvino de Jesus Rodrigues Santos a entregar ao autor o veículo Fiat Palio ELX 500 1.0 MPI, cor preta, ano/modelo 00/99, placas CSC8634, chassi 9DD178236Y2055121 ou efetuar o pagamento do saldo devedor indicado às fls. 30.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §3°, letras "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil.Adv. ENEIDA WIRGUES

96 - 1310/2010 - execução - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda x Marcos Hideki Sato - Manifeste-se o credor sobre o cálculo realizado pelo contador, conforme requerido. Adv. RENÉ JOSÉ STUPAK

97 - 1289/2010 - busca e apreensão - Ricardo V C G Gomm x Jamerson F Pinheiro - Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema PROJUDI, juntando-se, com a petição inicial de execução e cálculo apresentados (fs. 145/148), cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN). Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Dls.Adv. WALDI MOREIRA SOARES - ADRIANE T OLIVEIRA LOPES

98 - 1284/2010 - ordinária - Mauro José Mendes x B V Financeira S A - Fiquem as partes cientes de que tendo em conta decisão proferida nos autos de Resp 1251331, o MM. Juiz determinou a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses. Após tal prazo, não havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o feito permanecerá suspenso, pelo mesmo período, até que seja proferida a decisão. - Adv. DANIELLE MADEIRA - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PAULO ROBERTO ANGHINONI - FLAVIO PENTEADO GEROMINI

99 - 1283/2010 - cobrança - Néri Aleixo Gomes x Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda. Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema PROJUDI, juntando-se, com a petição inicial de execução e cálculo apresentados (fs. 199/202), cópia da sentença, do acórdão, se houver, e certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN). Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor.Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI - PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR

100 - 1197/2010 - carta precatória oriunda do juízo de Palotina-PR dos autos 76/2003 de execução movida por Equagril S A Equipamentos Agrícolas x Augusto A Batista - Manifeste-se o credor sobre a certidão do meirinho de que deixou de intimar o executado do despacho proferido em face o mesmo encontrar-se residindo em Curitiba, a rua João Amaro da Luz, 118 - Pinheirinho. Adv. FERNANDO BONISSONI

101 - 1116/2010 - usucapião - Luiz Cláudio Chaves Xavier - ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio dos autores LUIZ CLAUDIO CHAVES XAVIER e JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, sobre o imóvel rural descrito na inicial, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se de acordo com os mapas e memoriais descritivos juntados nos presentes autos, com as indicações de eventuais reservas legais e áreas de preservação permanente.Esta sentença servirá de titulo para matricula oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, onde constará que a Sra Oficial deverá exigir do autor, para registro do imóvel usucapido, toda a documentação pertinente, exigida por lei, normativos e pelo Código de Normas, inclusive junto ao IAP, bem como exigir do autor a apresentação de originais dos mapas e memoriais descritivos apresentados nestes autos, para serem arquivados naquela serventia, facultando-se o desentranhamento dos aqui apresentados e acima referidos, substituindo-os por cópias autenticadas. Após, arquive-se. Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO

102 - 1108/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Marcio José de Castro - Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado às fls. 149, eis que a tentativa de bloqueio via Bacenjud já foi realizada às fls. 106, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que o executado passou a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Int. Dls. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

103 - 1107/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Eric Tadeu dos Santos e outros - Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do valor da dívida, a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito. Int. Dls.Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

104 - 1106/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Cassiane Leila Bueno e outro -I - A tentativa de bloqueio via BACENJUD já foi realizada às fls. 75, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que os executados passaram a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então.II. Da mesma forma, a consulta de bens através do sistema RENAJUD já foi realizada às fls. 91 e resultou negativa, não cabendo nova consulta ante a ausência de indícios de aquisição de bens por parte dos executados.III. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/ arquivamento..Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

105 - 1104/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Jacqueline D Silva de Souza Lima - Manifeste-se o credor, ante a devolução da carta precatória com a citação da executada e certidão do meirinho que não localizou bens para penhora. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
106 - 1088/2010 - previdenciária - Maria Aparecida de Souza Bueno e outro - Manifeste-se o autor ante a baixa dos autos do E Tribunal Regional Federal da 4ª região, e comprovação feita pelo réu da implantação do beneficio.Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
107 - 1054/2010 - busca e apreensão - OMNI S A c.f.i. X Luis Carlos de Queiroz - Indefiro o pedido às fls. 50 uma vez que já transitada em julgado a sentença. Int. Dls. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
108 - 1045/2010 - anulação de contrato - Alaor Souza Taques e George Sato e outros - Recolha o autor as custas processuais remanescentes do cartório cível r$ 25,38. Adv. LUIZ EDMUNDO M TAQUES
109 - 1000/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Jacira de Fátima Batista -Ante o pedido de fls. 83 e certidão de fls. 55, intime-se a parte autora para que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
110 - 967/2010 - busca e apreensão convertida em depósito - OMNI S A C.F.I. x Vanderlei Bueno da Silva - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 70 pelo prazo de 20 dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
111 - 966/2010 - busca e apreensão convertida em depósito - OMNI S A C.F.I. x Edenilson Pereira da Silva - ...verificando que o réu anuiu tacitamente ao pedido de desistência da ação feita pelo autor, é cabível o pedido de desistência da ação diante da concordância das partes. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único do CPC), a desistência manifestada às folhas 48, com o que julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
112 - 883/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Massamiti Munefica - Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.73/81. Doravante este feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Diligências e anotações necessárias.Adv. JOSE ALBARI S LARA
113 - 826/2010 - execução - Rota 340 Combustíveis Ltda x Auto Escola Pioneiro - Manifeste-se o credor ante a realização da diligencia pelo sistema RENAJUD - inserida restrição de circulação do veiculo Ford KA placa ARB 2453 e motocicleta Honda placa AMO 9473. Adv. FELIPE SANTOS RIBAS
114 - 729/2010 - previdenciária - João da Luz Ferreira dos Santos x INSS - Manifeste-se o autor eis que as informações solicitadas devem ser obtidas junto a empresa Internacional Paper do Brasil, a rodovia SP 340 KM 171, em Mogi Guaçu-SP. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
115 - 699/2010 - cobrança - Alderico Ribeiro x Município de Tibagi - Tendo em vista o acórdão de fls.378/395, que decretou a nulidade da decisão de fls.314 vº/315 e vº, reconhecendo prejudicados os recursos de apelação, em como o reexame necessário da sentença, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fs.309/313, no prazo de dez dias.Adv. CARLA LUCILLE ROTH
116 - 626/2010 - busca e apreensão convertida em depósito - Banco Finasa S A x Irineo Lara Assunção - Verificando que o devedor Irineo Lara Assunção quitou integralmente a obrigação perante o credor, relativamente as parcelas de n° 16 a 22, conforme quitação dada às fls. 59/81, com fulcro no art. 794, I e 795, CPC, declaro extinto este processo.Revogo a liminar concedida às fls. 26 e v°.Custas pelo devedor já pagas. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR - DANIELE DE BONA - JEAN RICARDO NICOLODI - VIVIANE CRISTINA FELICIANO
117 - 604/2010 - 604/2010 - execução - Banco CNH Capital S A x Wilson G Gil e outros - Vistos, etc. Verificando que o termo de aditamento ao acordo homologado às folhas 99, juntado às fls.123/124, está assinado pelas partes e pelos seus procuradores com poderes especiais para transigir, nos termos do artigo 499 do CPC, homologo por sentença, o acordo ali entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Verificando-se que o prazo estipulado para o término da obrigação, previsto no contrato originário está previsto para 15.08.2016, permaneçam os autos suspensos até esta data, conforme já decretado às fls.99. Decorridos 10 dias do final do prazo para suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado cumprido, devendo o feito vir conclusos para sentença de extinção.P.R.I. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - CARLOS C AMARAL VASCONCELLOS
118 - 564/2010 - execução - Uni Combustíveis Ltda x Galmade Ind. Madeiras Ltda - Pelo juízo deprecado da comarca de São Domingos foram designados os dias 19/08 e 02/09, as 14:45 horas, para arrematação.Adv. LEONARDO BIBAS
119 - 557/2010 - investigação de paternidade - J C O x A.S.S.L.J.V. - Apresentem os requeridos as alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JR
120 - 481/2010 - execução - Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda x Sinval F Silva - Sobre a petição de fls. 130/133, manifeste-se o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. WANDERVAL POLACHINI
121 - 361/2010 - reintegração de posse - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil x Itagybotur Transportes Ltda. Não tendo realizado o pagamento do débito e nem apresentado justificativa válida para não tê-lo feito, aplico ao devedor multa no montante de 10% sobre o valor da execução, nos termos da intimação às fls.303. Já tendo ocorrido o bloqueio junto ao BACENJUD, conforme comunicação as fls. 279, e ante a decisão de fls. 303, lavre-se novamente a penhora, intimando-se o executado. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
122 - 283/2010 - execução - TRE Amici Agropecuária e Serviços Ltda x João Dimael Proença e outro - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI
123 - 113/2010 -carta precatória oriunda dos autos 1371/2010 de execução movida por Viana Tradding Imp e Exp. De Cereais Ltda x Pedro da Cruz Machado e outra - Defiro o pedido formulado às fls. 196. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis registrados sob as matrículas 1.457, 1.567 e 2.167. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Dls. Adv. VITOR LEAL
124 - 90/2010 - monitória - Scancon do Brasil S A x Ticiane Aparecida Banks - I.Diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, sem baixa na distribuição.II.Aguarde-se por cinco anos, no arquivo, a manifestação do exeqüente.III.Arquivados, cumpra-se item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, lançando-se o feito na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.IV.Decorrido o prazo fixado no item 'II' supra, intime-se o credor para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição da dívida. Adv. PABLO BERGER
125 - 83/2010 - previdenciária - Celeste de Carvalho Mendes x INSS - Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Adv. ALCYRLEI CANEDO DA SILVA
126 - 269/2009 - execução - Banco do Brasil S A x Mauricio Menarim e outros -Considerando que foram apresentadas duas impugnações à exceção de pré-executividade por parte do exequente/excepto, intime-se o mesmo para que esclareça acerca de tal situação, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SAYMON FRANKLIN MAZZARO
127 - 267/2009 - execução - Banco do Brasil S A x Mauricio Menarim -Intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca da petição de fls.96/111, no prazo de dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SAYMON FRANKLIN MAZZARO
128 - 264/2009 - execução - Banco do Brasil S A x Cassio Menarim e outros - Sobre a exceção de pré-executividade alegada pelos executados, manifeste-se o credor em dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
129 - 241/2009 - busca e apreensão convertida em execução - Banco Finasa S A X Osvaldo Soares de Andrade - Recolha o autor as custas processuais remanescentes R$ 14,10 do cartório cível e R$ 10,09 do cartório contador. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
130 - 229/2009 - indenização - Virginia Pache de Almeida e outra x Gessy Gomes Bueno e outro - A petição às fls.321 não atende a determinação às fls.318, uma vez que não justifica a necessidade da repetição da instrução processual. Também não houve insurgência contra a mesma decisão que declarou não haver nulidade processual a macular a instrução e serem as provas já produzidas suficientes para o julgamento do feito. Diante do exposto, faculto às partes nova manifestação em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos para sentença.Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO
131 - 225/2009 - busca e apreensão - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira.F.I. x Rogério Darques Rodrigues - Vistos, etc. [...] Intimada por duas vezes para dar prosseguimento ao feito, o autor não se manifestou, demonstrando desinteresse na causa.Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar de busca e apreensão concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo. Custas pelo autor. P.R.I. Adv. KARINE SIMONE P WEBER
132 - 222/2009 - busca e apreensão convertida em execução - Banco Finasa BMC S A x Laudivino de Souza Barbosa - Indefiro o pedido formulado às fls. 61, eis que ainda não se operou a citação do executado. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Dls. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
133 - 212/2009 - busca e apreensão convertido em depósito - Indefiro o pedido formulado às fls. 89/93, eis que já foi proferida sentença de mérito, já tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da mesma (fls. 84 v°). Int. Dls. Adv. HERICK PAVIN
134 - 187/2009 - previdenciária - Maria Cavalcante do Nascimento x INSS - Manifeste-se a autora, ante a comunicação do requerido comprovando a implantação do beneficio.Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI
135 - 168/2009 - embargos a execução - Julio César Menarim e outros x Banco do Brasil S A - Considerando que a realização da prova pericial foi deferida tão somente para verificação de eventual anatocismo (fls.862 v), intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, reformulem os quesitos apresentados, abrangendo apenas a matéria que será objeto de análise pela Sra Perita. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - SAYMON F MAZZARO
136 - 155/2009 - embargos a execução - Claudinei Pinheiro Ferreira x José Oneide Pinto Martins - Aberta a audiência, pelo procurador do embargado foi requerido prazo para juntada de substabelecimento, tendo o MM. Juiz concedido prazo de dez dias. Prejudicada a tentativa de conciliação, dada a ausência da parte embargante. Proferido, em seguida, despacho saneador: Estão presentes as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes encontram-se representadas por procuradores devidamente habilitados. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. Não há preliminar a ser apreciada. A respeito das provas que deverão ser produzidas o embargante postulou a produção de prova oral e pericial. Intimado para que especificasse as

provas não o fez. Assim, fica prejudicada a definição do que consistiria a prova pericial que pretendia produzir, estando preclusa a oportunidade para fazê-lo. Nos embargos alega que o contrato de compra e venda de pinus não foi integralmente cumprido pelo embargado/exequente, razão pela qual não lhe deve o restante do pagamento em execução. Para dirimir tal questão a prova oral se faz adequada. Diante disso, defiro as oitivas pessoais das partes, sob pena de confissão, bem como das testemunhas arroladas tempestivamente. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04.09.2013, às 16:00 horas, ficando os presentes desde já intimados. Diligências necessárias. - Adv. ANDREZZA C. A. CHAVES

137 - 142/2009 - mandado de segurança - Isabel K Mendes e outro x Prefeito Municipal de Tibagi - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário, no prazo de dez dias.Adv. EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN - CARILYZ DRIELY CORDEIRO - GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS

138 - 140/2009 - execução - Cooperativa de Crédito Rural Sicredi Campos Gerais x Regina M Fátima Gomm - ...as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição às folhas 43/46, assinado pelas mesmas, nos termos ali avençados. Diante disso, nos termos do artigo 499 do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.43/46. Considerando que as partes acordaram no pagamento parcelado da dívida e que tal prazo já expirou, intime-se o exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação. Não havendo manifestação, o acordo será considerado cumprido, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção. ..P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO M BIAZETTO

139 - 139/2009 - execução - Cooperativa de Crédito Rural Sicredi Campos Gerais x Regina M Fátima Gomm - ...as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição às folhas 43/45, assinado pelas mesmas, nos termos ali avençados. Diante disso, nos termos do artigo 499 do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.43/45. Considerando que as partes acordaram no pagamento parcelado da dívida e que tal prazo já expirou, intime-se o exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação. Não havendo manifestação, o acordo será considerado cumprido, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção..P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO M BIAZETTO

140 - 135/2009 - declaratória - Basf S A x Cartório do Registro de Imóveis do Município de Tibagi. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o CPF/CNPJ do devedor, para a realização da diligência requerida às fls. 130. Int. Dls.Adv.VAGNER POLO

141- 125/2009 - declaratória - Adão Aparecido Ribeiro x Banco Finasa BMC S A - Recolha o requerido as custas processuais, conforme acordado - R$ 835,83 cartório cível - R$ 30,25 distribuidor - R$ 10,09 contador - R$ 239,82 taxa judiciária Adv. NEWTON DORNELES SARATT

142 - 119/2009 - cobrança de seguro - Claudete Maria de Barros Freire x Itaú Vida e Previdência - I. A perita respondeu integralmente as questões formuladas às fls. 92/93, pela ré.II. Os quesitos formulados às fls. 156/7 são novos, e não para esclarecimento dos anteriores. Assim, deveriam ter sido apresentados naquela oportunidade.III. Diante do exposto, indefiro os pedidos às fls. 156/157.IV. Intimem-se as partes para suas alegações finais. Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - DÉBORA SEGALA

143 - 113/2009 - declaratória - G Z x A V Z M e outros - ...Intimadas para especificação de provas, os requeridos Andressa Victoria Zenevich e Carlos de Jesus Zenevich Martins requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. O Ministério Público manifestou-se 176 informando não ter interesse na produção de outras provas, além daquelas já requeridas. Não houve manifestação da parte autora e também da requerida Eliane de Fátima Martins, conforme certidão de fls.175 v°. Da análise do feito, conclui-se pela necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção das provas requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2013, às 14:00 horas. Intimem-se.Adv. WALDI MOREIRA SOARES - ELOINA DA CRUZ MACHADO - HELENA MARIA GOMES PEDROSO

144 - 93/2009 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S A x Manoel Martins - Vistos, etc. Ante o transito em julgado, desentranhe-se os documentos retro, devolvendo-os ao digno causídico. Após, arquive-se. Dls.Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

145 - 86/2009 - execução - Banco do Brasil S A x Julio César Menarim - Intime-se o excipiente para que se manifeste acerca da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 126/135, no prazo de 10 dias. Int. Dls.Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

146 - 85/2009 - execução - Banco do Brasil S A x Julio César Menarim - Intime-se o excipiente para que se manifeste acerca da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 149/158, no prazo de 10 dias. Int. Dls.Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

147 - 55/2009 - usucapião - Edio Christofoli dos Santos e s.m. - .,..JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o domínio dos autores Edio Christofoli dos Santos e Anita Aparecida dos Santos, qualificado nos autos, sobre o imóvel rural, cujas medidas, divisas e confrontações encontra-se de acordo com mapa e memorial juntado aos autos. Esta sentença servirá de titulo para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis desta comarca. P.R.I. Adv. MILTON OSNY STINGHEN

148 - 18/2009 - ordinária - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -ECAD x Município de Tibagi - Defiro o pedido formulado às fls. 568 (vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de dez dias).Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS

149 - 219/2008 - busca e apreensão convertido em depósito - OMNI S A C.F.I. x Manoel Bibiano Teixeira - I. Diante da não localização de bens penhoráveis, sem qualquer indicação por parte do exequente,com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil defiro o pedido formulado às fls. 85 e determino a suspensão do processo, sem baixa na distribuição.II. Aguarde-se por cinco anos, no arquivo, a manifestação do exequente.III. Arquivados, cumpra-se item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia COrregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, lançando-se o feito na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.IV. Decorrido o prazo fixado no item 'II' supra, intime-se o credor para que se manifeste sobre a ocorrência da Prescrição da dívida.Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

150 - 210/2008 - demarcação - Carlos Slusarz e outra x Juvenal A Costa e outro - Vistos, etc. [...] Diante do exposto e verificando que declaração de vontade das partes põe fim ao litígio versado nestes autos, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas na forma acordada na petição de fls. 122/123. Trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e procedam-se as anotações, comunicações e baixas competentes, cumprindo-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA - RUBENS DE LIMA

151 - 209/2008 - anulatória - Raul S Lacerda & Cia Ltda e outros x Município de Tibagi e outra - 1. Trata-se de Execução de Honorários instituída incidentalmente pelo patrono da parte autora, visando o recebimento do valor dos honorários de sucumbência fixados em Acórdão, onde cada requerido foi condenado ao pagamento na proporção de 50% para cada um.2. Às fls. 736 os exequentes informaram o desinteresse no prosseguimento do feito em relação a execução proposta em face da requerida Companhia Aeroportuária Vale do Tibagi.3. Relativamente a execução proposta em face do requerido Município de Tibagi, às fl.s 751 os exequentes noticiaram o recebimento integral do valor da dívida, requerendo a extinção do feito.3. Uma vez que a execução se processa no interesse do credor, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 795, do CPC), a desistência manifestada às fls. 736 (art. 569, do CPC).4. Verificando também que o executado Município de Tibagi quitou integralmente a obrigação perante os exequentes, conforme quitação dada às fls. 751, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo.4. Custas na forma da lei.5. Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente.Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - CARLA LUCILLA ROTH

152 - 208/2008 - busca e apreensão convertida em execução - Banco de Lage Landen Brasil S A x Henrique W L Gomm - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho que deixou de citar o executado , o qual reside atualmente na cidade de Primavera do Leste-MT em endereço não obtido. Realizado o arresto sobre imóvel descrito na matricula 7195 do C.R.I., o qual se encontra arrendado a Klabin.Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI

153 - 206/2008 - execução - ECAD x Município de Tibagi - Trata-se de execução de titulo extrajudicial, onde as partes compuseram-se amigavelmente, e a transação sido homologada pela sentença de fls. 85 verso, com suspensão do feito até o integral cumprimento pelo executado. Em referida peça ficou consignado que se as partes não se manifestassem nos dez dias seguintes ao vencimento do prazo de suspensão, o acordo seria considerado como cumprido. Tendo em conta que venceu referido prazo e as partes permaneceram silentes, declaro extinto este feito, e com amparo no artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO - CARLA LUCILLE ROTH

154 - 203/2008 - busca e apreensão convertido em execução - Banco CNH Capital SA x Jorge Tetsuo Oyama - Manifeste-se o credor ante a certidão do oficial de justiça que citou o executado em 04.04.2013, tendo o mesmo deixado de penhorar o imóvel de propriedade do executado face o mesmo encontrar-se penhorado em outros autos. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO

155 - 189/2008 - execução - Açotubo Ind. Com Ltda x Galmade Ind. Com Madeiras - Em face do resultado negativo da diligência junto sistema Bacenjud, conforme extrato adiante, intime-se o credor para que indique bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA

156 - 176/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Sinval F Silva e outros - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRÍCIO KAVA -

157 - 174/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Sinval F Silva e outros - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRÍCIO KAVA

158 - 133/2008 - produção antecipada de prova - Helio Eidi S Uoishi e outro x Ind. Compensados Sudati Ltda. - Manifestem-se as partes ante a certidão do meirinho de que deixou de acompanhar a diligência requerida (manutenção dos purgadores do secador e colocação de novos lacres) em virtude de não ter comparecido nenhum representante da empresa requerente para realização do ato. Adv. JERÔNIMO GRECHINSKI - DINIZAR DOMINGUES

159 - 119/2008 - carta precatória extraída dos autos 616/2006 de execução movida na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, requerida por Banco Bradesco S A contra Luiz Fernando Cassimiro - Renove-se a intimação de fls.114, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da presente deprecata. Adv. CONSUELO GUASQUE

161 - 112/2008 - usucapião - Eroni Machado dos Santos Souza e outra - Recolham os autores, as custas remanescentes no valor de R$ 56,40.Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO

162 - 104/2008 - execução - Macrofértil Ind. Com de Fertilizantes Ltda x Pedro da Cruz Machado - Recolha o executado as custas remanescentes - Cartório cível R $903,34 - Contador R$ 10,08. Adv. SERGIO JOSE V BARONCINI

163 - 100/2008 - civil pública - Ministério Público x Município de Ventania - Intima-se o procurador do requerido para que em cinco dias promova a juntada do instrumento de procuração, assim como as informações e proposições referentes à regularização das áreas urbanas e rurais, cujos documentos foram fornecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná. Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE

164 - 99/2008 - civil pública - Ministério Público do Estado do Paraná x Município de Tibagi - Sobre o contido na manifestação do perito e no ofício do Instituto Ambiental do Paraná, manifeste-se o requerido, em cinco dias. Adv. CARLA LUCILLE ROTH

165 - 89/2008 - reintegração de posse - Antonio Pereira x Lauro Stroka - Diante da diligência positiva junto ao BACENJUD, cuja transferência já foi solicitada/realizada, conforme extrato adiante, aguarde-se a comunicação pela Caixa Econômica, por 10 dias, a respeito da recepção do depósito. Decorrido o prazo sem comunicação, oficie-se ao Banco, indagando a respeito. Se a comunicação for negativa, venham conclusos. Com a confirmação do depósito, esta e o extrato adiante ficam servindo como termo de penhora, intimando-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento.obs. Segundo informações colhidas junto a C.E.F. a transferência do valor ocorreu. Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

166 - 88/2008 - ação declaratória - Galmade Ind. Com Madeiras Ltda x Banco Volkswagen S A - Sobre os pedidos formulados às fls.266/269:1. Na decisão às fs.241 ficou estipulado que os honorários do Sr Perito seriam pagos pela Autora. Não houve recurso contra tal decisão. 2. Observa-se, ainda, que a relação entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, já que a autora, empresa de porte médio com atuação no ramo da industrialização de madeiras, não pode ser considerada hipossuficiente e tampouco como consumidora final do crédito/caminhão adquirido, uma vez que o utilizou como meio de produção na sua atividade empresarial, com a qual objetiva lucro. Assim, indefiro a aplicação das regras do código consumerista e a pretendida inversão do ônus da prova em favor da autora. 3. O valor dos honorários periciais não se mostra excessivo, sendo compatível com os trabalhos que deverão ser realizados para a resposta aos quesitos apresentados, razão pela qual indefiro o pedido de redução formulado pela autora. 4. Por fim, a intimação para recolhimento do valor dos honorários periciais é feita na pessoa do procurador judicial da autora, via publicação no DJE, uma vez que não se caracteriza como ato pessoal da parte e sim mero ato de andamento processual. 5. Assim, intime-se a autora, na pessoa do seu procurador judicial e via publicação no DJE, para que recolha os honorários periciais, no prazo estendido de quinze dias, sob pena de desistência da prova. Sobre os pedidos de suspensão do feito às fs.271: 6. Causa estranheza o pedido de suspensão às fs.271, sob a justificativa de que o digno causídico está encontrando dificuldade em localizar o representante legal da empresa, quando às fs.269 postulou a intimação pessoal do mesmo 'no endereço informado nos autos'. 7. Assim, não havendo amparo legal para o motivo alegado para a pretendida suspensão, indefiro a suspensão do feito postulada às fs.271. 8. Decorrido o prazo fixado no item 5 supra, sem o depósito ou sem manifestação da autora, venham conclusos. 9. Havendo depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos, do que deverá cientificar as partes e assistentes técnicos nomeados, entregando o laudo em 60 dias. Adv. LAÉRCIO A DOS SANTOS - MARILI RIBEIRO TABORDA

167 - 87/2008 - ação declaratória - Galmade Ind. Com Madeiras Ltda x Banco Volkswagen S A - Sobre o agravo retido interposto às fls. 275/277, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2°, do CPC). - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA

168 - 86/2008 - usucapião - Hiruyuki Yasuda e outro - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 203, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e suspensão supra, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Dls.Adv. MILTON OSNY STINGHEN

169 - 57/2008 - usucapião - Darci Branco de Camargo e outra - Recolham os autores as custas remanescentes do cartório cível R$ 105,01, no prazo de cinco dias.Adv. ÁUREO VINHOTI

170 - 27/2008 - ordinária - Metalnorte Ind Com Portas e Janelas Ltda x Gipe Materiais para construção Ltda. Um vez que ainda não houve a comunicação pelo Banco do Brasil S A a respeito da recepção do depósito, oficie-se, indagando a respeito. Com a confirmação do depósito, lavre-se a penhora, intimando-se o executado. Considerando que a penhora foi parcial, defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls.71,alínea b (este através do sistema RENAJUD) e 'd'. OBS Em 08.06.2012 foi realizada diligência pelo sistema RENAJUD, inserindo inscrição de registro de penhora - a C E F informou que o veiculo foi dado em garantia no contrato 14.0918.704.000063-71, que foi liquidado em 03.06.2004. A baixa do registro da alienação fiduciária foi realizada em 09.04.2013. Informou, ainda que não há qualquer valor bloqueado em nome da empresa. Adv. JULIANO LUIS ZANELATO

171 - 21/2008 - reparação de danos morais e materiais - Alvara Josélia de Souza e outros x Jarflex Ind. Com Ltda. - Às alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA

172 - 18/2008 - embargos à execução fiscal - Mercadomóveis Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná - Proceda-se na forma do item 2.21.9.2 do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo pelo Sistema PROJUDI, juntando-se cópia da inicial de execução (fs.712) e cálculo apresentados (fs.713), cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2. do CN). Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, o pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - RUY MIRANDA RATTON

173 - 11/2008 - execução - Gessi Alves Ferreira Manduri ME x Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Docena Ltda. - Encaminhe-se os autos ao contador para que o valor da condenação nos autos 58/2008, em apenso, seja acrescido ao valor em execução nestes autos, ambos atualizados. Após, desapense-se e arquive-se os autos aos autos 58/2008, certificando-se nestes. Em seguida, diligencie a serventia através dos sistemas SIEL e RENAJUD, em atendimento aos pedidos formulados às fs. 70.Sendo negativas as diligências determinadas no item '3' retro, venham conclusos para pesquisa junto ao Sistema INFOJUD. Obs as conta geral apurou principal corrigido R$ 562.849,63 - sucumbência autos 936-07.2009 R$ 46.782,96 - honorários advocatícios R$ 121.926,52 - multa 10% R$ 73.155,91 - custas processuais R$ 1.297,78. - custas dos autos 936-07.2009 R$ 837,54. Em 20.06.2013 realizada diligencia pelo sistema RENAJUD, apurou-se que Vivian possui veiculo Captiva placa BER2520, e New Beetle placa AVI2180, com endereço a rua Castro Alves 785, apt° 102, Batel, Curitiba, o mesmo endereço obtido pelo sistema SIEL. Pelo mesmo sistema apurou-se o endereço de Izilda: Rua Ervino Jaro 65 - Sobrado, Curitiba. Adv. CARLOS ROBERTO NESPECHI JR

174 - 440/2007 - reivindicatória em fase de cumprimento de sentença - Rosni A Costa x Manoel Cláudio Teixeira e outro - O CPF 230.953.189-87 atribuído ao executado é inválido. Informe o correto. Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES

175 - 356/2007 - constitutiva de nulidade - Henrique W L Gomm x Banco de Lage Landen Brasil S A - O feito não necessita da produção de outras provas, podendo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. À conta e preparo. Intimem-se. Obs As custas remanescentes a serem pagas ao cartório cível importam em R$ 31,02. Adv. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

176 - 342/2007 - busca e apreensão - Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados América Multicarteira x Francisco de Souza Bueno - ...Vistos, etc. Objetivando por fim a presente ação, as partes formularam acordo, conforme noticiado e consubstanciado no Termo de Acordo de fls.107/112 assinado pelas mesmas e pelos seus procuradores com poderes especiais para transigir. Posteriormente, às fls.116, o autor noticia o cumprimento do acordo. Diante disso, homologo, por sentença, o acordo ali entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro nos artigos 269, III e 795, ambos do CPC, declaro extinto este processo. Custas pelo requerido, já pagas. Adv. RICARDO RUH - SHIRLEY ALEIXO GOMES

177 - 268/2007 - busca e apreensão - Banco Volkswagen S A x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. - 1. Indefiro o pedido de fls. 75, eis que a ré já foi devidamente citada por edital (fls. 57) e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado às fls. 57 v°.2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA

178 - 267/2007 - busca e apreensão - Banco Volkswagen S A x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 80 pelo prazo de 60 dias.2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA

179 - 222/2007 - execução - Jumbo Alimentos Ltda. x Silvio de Castro Carneiro - Vistos, etc.I. Diante da não localização de bens penhoráveis, sem qualquer indicação por parte do exequente, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado às fls. 60 e determino a suspensão do processo, sem baixa na distribuição.II. Aguarde-se por 5 anos, no arquivo, a manifestação do exequente.III. Arquivados, cumpra-se item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná, lançando-se o feito na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.IV. Decorrido o prazo fixado no item II supra, intime-se o credor para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição da dívida.V. Dls. Adv. BEATRIZ T DA SILVEIRA MOURA

180 - 182/2007 - busca e apreensão convertida em depósito - Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda x Neri Aleixo Gomes - Defiro o pedido formulado às fls. 252, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Dls. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO

181 - 123/2007 - execução - Cloni J Valentim e outra x Wiley Lopes e outros - ...Cuida-se de execução onde às fls.144 foi homologado acordo, com suspensão do feito até 10.04.2013. O acordo foi integralmente cumprido, conforme informam os credores às fls. 156. Assim, declaro extinto este processo, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, e determino seu arquivamento. P.R.I. Custas já pagas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Adv. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL - CAROLINA B ROMEL

182 - 3/2007 - desapropriação - Companhia de Saneamento do Paraná x Bento dos Santos Maciel - Proceda-se na forma do item 2.21.9.2 do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo pelo Sistema PROJUDI, juntando-se cópia da inicial de execução (fs.254/7) e cálculo apresentados (fs.258/271), cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2. do CN). Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, o pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Adv.MAURICI ANTONIO RUY - SAULO ROBERTO DE ANDRADE - IRINEU GOBO FILHO

183 - 399/2006 - cobrança - PCOM Oficina Mecânica Ltda x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 126, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena e extinção e arquivamento. Dls. Adv. ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA

184 - 372/2006 - declaratória - Galmade Ind. Com Madeiras Ltda x Banco Safra S A - Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte autora, sendo que às folhas 329 juntou pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, apresentando 'ad cautelam' rol de testemunhas que deveriam ser ouvidas nesta audiência. Muito embora duas daquelas testemunhas sejam os sócios proprietários da autora e os endereços indicados às fls.329 divergem daqueles existentes no contrato social da mesma empresa e também na procuração que outorgaram ao digno causídico, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que tais testemunhas não residem no endereço informado. Entretanto, com relação a testemunha Francileia Busanelo não existe indicação de outro endereço nos autos, o que impede qualquer decisão por este juízo diferente da suspensão desta audiência, para que a parte indique o endereço onde as mesmas poderão ser efetivamente encontradas. Existe ainda às fls. 326/8 pedido de reconsideração da decisão que considerou a desistência tácita da prova pericial requerida pela mesma autora pelo não atendimento das intimações às fls. 317 e 324. Tais intimações não o foram para a prática de ato pessoal da parte e sim para providências processuais a cargo do procurador judicial habilitado nos autos, devidamente intimado nas referidas folhas, não justificando a reconsideração da decisão por tal fundamento, razão pela qual fica a mesma mantida. Dou os presentes por intimados. Adv. LAÉRCIO A DOS SANTOS

185 - 371/2006 - declaratória - Galmade Ind Com. Madeiras Ltda x Banco Safra S A - 1. Não tendo a parte autora atendido a intimação de fls. 372, resta caracterizada a desistência tácita da prova pericial requerida.2. Considerando que a necessidade da realização das demais provas requerida às fls. 315 dependeriam do resultado da prova pericial, como posto pelo requerente, resta prejudicada a sua análise.3. O requerido manifestou-se informando que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311). Assim sendo, o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito.4. Intimem-se.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. LAÉRCIO A DOS SANTOS - NELSON PASCHOALOTTO

186 - 122/2006 - execução - Granja Econômica Avícola Ltda x José Maria Alves -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção/ arquivamento. Adv. GERSON JOÃO ZANCANARO

187 - 111/2006 - carta precatória oriunda de Ibaiti-PR extraída dos autos 496/2005 de execução movida por Banco do Brasil S A contra Jorge Tetsuo Oyama e outra - O pedido formulado às fls.206 já foi objeto de requerimento anterior, e restou indeferido pela decisão de fls.197, ante a informação de que já havia sido autorizada alienação do bem por iniciativa particular em outro feito. Às fls.199 o exequente manifestou-se informando o protesto por preferência nos autos nº 112/2008, no qual requereu seja o resultado da alienação do bem lhe transferido, em razão de sua preferência em grau hipotecário, razão pela qual foi deferida a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Destarte, indefiro o pedido formulado às fls.206, pelos motivos supra expostos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da presente deprecata. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE

188 - 87/2006 - carta precatória oriunda de Cornélio Procópio-PR extraída dos autos 932/2005 de execução movida pelo Banco Bradesco S A contra Jorge Tetsuo Oyama e outros - Preliminarmente intime-se o requerido para que se manifeste acerca do contido na certidão supra, em face dos documentos juntados às fls. 135/144. OBS - a certidão dá conta que consultando o site do TJ não foi localizado o agravo cuja cópia foi juntada aos autos pelo executado (fls.136/144).Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - MARCIO JOSÉ POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

189 - 02/2006 - execução de alimentos - C.A.P.S. x P.S.S - ...Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na causa. Diante do exposto e, caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acolho a cota ministerial retro e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...P.R.I.Adv.FRANCISLEY PEREIRA

190 - 322/2005 - execução - Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná x Paulo César de Oliveira Lopes e outros - Sobre a petição de fls. 213/215, onde o executado alega também a impenhorabilidade do imóvel, diga o exequente. Adv. LEANDRO DE CASTRO

191 -212/2005 - manutenção de posse em cumprimento de sentença - Frederico M Guimarães x Mateus C Souza - Promova o credor em cinco dias, o andamento do feito. Adv. FREDERICO MERCER GUIMARÃES

192 - 205/2005 - execução - Ribeiro S A Comércio de Pneus X Galmade Ind. Com. Madeiras Ltda - Retire a credora a carta precatória comprovando seu ajuizamento em vinte dias, uma vez que os executados continuam residindo no local constante da deprecata, posto que diligências realizadas em outros procedimentos tem sido lá encontrados.Adv. PATRÍCIA PASSONI DONATO - JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

193 - 112/2005 - ordinária - Robson Douglas Maje x Ana Maria Carneiro Zem - Manifeste-se o exeqüente, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

194 - 358/2004 - monitória - Fertilizantes Heringer Ltda x espólio de Irumoara H P Mattar -Manifeste-se a credora, sobre o prosseguimento do feito, diante da ausência de impugnação pela parte executada à penhora no rosto dos autos 779/2005. Adv. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO

195 - 243/2003 - cumprimento de sentença em ação de manutenção de posse - Mario Rocha Filho x Legião da Boa Vontade - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados 851. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Dls.Adv. MARIO ROCHA FILHO - MARCIO POLLET - FELIPE RICETTI MARQUES

196 - 168/2003 - indenização - Ana Larissa de Carvalho x Aline Pereira da Silva Pacher - Retifique-se a numeração das folhas a partir da n° 218. Indefiro os pedidos formulados pela exequente no item '1' da petição de fls.50, devendo a mesma observar o disposto no despacho de fls.214. Indefiro também o pedido formulado no item 2 da petição retro, eis que tal diligência já foi realizada às fls.207, não havendo indicativos de alteração da situação econômica da executada ou de aquisição de bens, que justifiquem a renovação das diligências. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens passiveis de penhora sob pena de extinção ou arquivamento.Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS

197 - 7/2003 - inventário - espólio de Ernesto Ribeiro da Cruz - Defiro o pedido formulado às fls.468, pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Adv. JOSÉ CARLOS DO CARMO

198 - 124/20042 - cumprimento de sentença em ação ordinária - Espólio de Frutuoso Manoel Pires x Excopar Extração e Comércio de Pedras e Areia Ltda - I. Proceda-se a substituição do pólo passivo pelo Espólio de Frutuoso Manuel Pires.II. Intime-se o procurador do Espólio para que regularize sua representação, que deverá ser outorgada pelo inventariante do Espólio ou por todos os herdeiros, caso não exista inventário.III. Depois de cumprido o item II retro, intime-se a autora Excopar para que se manifeste sobre o pedido às fls. 582/6.Adv. SANDRO ROMÃO

199 - 93/2002 - execução fiscal - Caixa Econômica Federal x Paulo César Docena e outro - 1.Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 162, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO

200 - 175/2001 - execução - Paranatrator Ltda x Isaac Aparecido Yung - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 157 pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Dls.Adv. JOSE ELI SALAMACHA

201 - 96/1999 e 163/2000 - execução e embargos - Bunge Fertilizantes S A x Pedro da Cruz Machado - ...Objetivando por fim à presente execução, as partes formularam acordo, homologado pela sentença de fls. 337, com suspensão do feito até o integral cumprimento pelo executado. A credora informou às fls. 340 que o acordo foi totalmente cumprido. Assim, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto os processos e determino arquivamento, tão logo transitada a sentença em julgado. P.R.I.Adv. JOSE ALBARI S LARA - SERGIO JOSE V BARONCINI

202 - 88/1999 - ordinário - Alaor Souza Taques x Banco do Brasil S A - Tendo em vista que quando foi intimado para se manifestar sobre o pedido às fls. 1565/70 o Banco requerido postulou pela suspensão até o julgamento definitivo, que já ocorreu, manifeste-se agora sobre o pedido às fls. 1586/90 podendo, inclusive formular proposta de acordo. Prazo - 20 dias. OBS o pedido do autor é, em resumo, que seja admitida a liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D do CPC, com citação do banco requerido, através dos procuradores e intimação do perito judicial para esclarecimentos quanto aos recálculos dos autos, ou apresentação de novos valores, para que seja promovido o recálculo das cédulas rurais de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TJ e conforme Resolução 2238/BACEN. Adv. TADEU CERBARO - ELOI CONTINI - CÍNTIA MOLINARI STEDILE

203 - 178/1998 - reparação de danos - em fase de liquidação de sentença - Airton Jacó Molinari x Transportes Cavol Ltda. Vistos, etc.I. Indefiro o pedido às fls. 353/354, uma vez que a publicação juntada às fls. 355/356 ocorreu há mais de um ano e não permite a cognição necessária à aplicação da multa pedida.II. Ademais, os atos imputados ao devedor teriam ocorrido junto ao juízo deprecado e a precatória ainda não foi devolvida e está tramitando no juízo de Curitiba.III. Int. Dls.Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA

204 - 49/1997 - execução - Banco do Brasil S A x Zélia Lagos Taques Santos - Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. MARCOS ROBERTO HASSE - FELIPE SANTOS RIBAS

205 - 119/1993 - ordinária - Sanderson Glay G Santos e outra x Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 887/899 do requerido. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR - CRISTINA IVANKIW

Tibagi 02.08.2013

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ SUBSTITUTO

DR.ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº98/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00002	000206/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00007	000154/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00007	000154/2009
ALLAN AMIN PROPST	00010	000208/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00011	000480/2010
	00012	000583/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000058/2009
	00010	000208/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00009	000514/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00002	000206/2002
	00009	000514/2009
	00012	000583/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000152/1999
	00002	000206/2002
	00008	000489/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00011	000480/2010
	00012	000583/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00001	000152/1999
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00005	000058/2009
	00006	000094/2009
FABIANO FREITAS SOARES	00011	000480/2010
FABIO PRANDINE MOLEIRO	00001	000152/1999
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00001	000152/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00012	000583/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000583/2010
HUGO RICHARD IANCZ	00013	044095/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00011	000480/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000583/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS	00005	000058/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00011	000480/2010
JOSE RICARDO ELIAS	00001	000152/1999
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00004	000410/2003
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00011	000480/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000583/2010
MARCIO NOGUEIRA BARHUM	00001	000152/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000058/2009
	00010	000208/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00009	000514/2009
MARIA LUCIANA TREVELIN	00003	000191/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000154/2009
MARLENE RAK	00003	000191/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000480/2010
PAULO JOSE GIARETTA	00002	000206/2002
PAULO ROBERTO GOMES	00010	000208/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00010	000208/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00011	000480/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00001	000152/1999
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00013	044095/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00007	000154/2009
SILVIO CESAR CALCINONI	00006	000094/2009
TADEU CANOLA	00008	000489/2009
TAITANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000154/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00004	000410/2003
WILSON LUIS ISCUISSATI	00001	000152/1999

1. ABERTURA DE INVENTARIO-152/1999-ROSELI DA SILVA e outro x EDERSON JOSE GASPAROTTO ESPOLIO e outro-1. INTIME-SE pessoalmente, por mandado, o inventariante para que, em 10 (dez) dias, preste as primeiras declarações, sob pena de remoção. 2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, VISTA ao Ministério Público e, após, ao terceiro interes ado (fl. 290) para que se manifestem. 3. Após, retorne para decisão. -Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, FABIO PRANDINE MOLEIRO, MARCIO NOGUEIRA BARHUM, JOSE RICARDO ELIAS, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. EMBARGOS A ARREMATACAO-206/2002-SEWAMA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OVETRIL-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS- Manifestem-se as partes, para que requeram o que entender por Direito.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e PAULO JOSE GIARETTA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-191/2003-J.V.O. e outro x G.B.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) ...Decido. Assiste a Promotora de justiça (fls. 114/115). Considerando-se tratar o presente procedimento de cumprimento de sentença (art. 475-), do CPC), o meio de defesa é a impugnação ao cumprimento de sentença. Diferente do processo de execução, no qual o executado se defende por meio dos embargos de execução, a defesa típica do executado no cumprimento de sentença que condena o réu ao pagamento de quantia e a impugnaçao prevista nos artigos 475-L e 475-IVI do CPC. Ainda, para que os embargos à execução fossem recebidos, mesmo sento apresentado erroneamente, deveria ao menos ter havido a prestação de caução (art. 475-J, §1°, do CPC), o que também não ocorreu. Deste modo, deixo de analisar a peça acostada à fl. 74/76. 2. Conforme bem exposto pelo Ministério Público (fis. 114/115), nao corre a prescnçao entre descendentes (art. 197, inc. fil do Código Civil). 3. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à contadora judicial. 4. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme item 3 do despacho de fl. 51. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCIANA TREVELIN e MARLENE RAK-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-410/2003-BANCO BANESTADO S/A x S DELFINO e outro- A parte autora para que comprove envio dos oficios de fls.222/225.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-58/2009-A.M.A. MENEGUETTI TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Tendo em vista o equivoco da redação da publicação de fls. 323, intime-se o autor para que se manifeste acerca do petitório de fls.320/322. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-94/2009-JALTON GODINHO DE MORAIS x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- 1. Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 199, em nome do autor da demanda, restrito ao valor dos honorários advocatícios. 2. Ante a manifestação do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, fis. 200/201, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, § 3° do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito nomeio Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 19, incs. I e II). 4. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. 5. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos artigos 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à realização da perícia. ....Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois, em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, vez que a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Vill do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ....6. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 7. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Conta e preparo no importe de R$109,34(cento e nove reais e trinta e quatro centavos).-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SILVIO CESAR CALCINONI-.

7. BUSCA E APREENSAO-154/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO SANTANA SANCHES- 1. Na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocolamento de requisição de informação acerca do atual endereço do requerido. 2. Decorrido o prazo mínimo de 48 horas, procederei à verificação, Autos n° 154/2009 -Realizada diligência por meio do BACEN JUD, não foi encontrado endereço do requerido, conforme pesquisa em anexo. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TAITANA VALESCA VROBLEWSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2009-APARECIDA SENEDEZE DE SOUZA x TERRA AGRÍCOLA LTDA- Manifeste-se o requerido acerca do petitório de fís. 102/107. Após retornem conclusos. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outros- Em análise ao petitório de fis. 219/220, Indefiro por ora o pedido de aplicação de multa de 20% sobre o valor da execução, tendo em vista que houve apenas a mera intimação dos executados, não sendo estes advertidos das penalidades. Neste sentido intimem-se os executados para que indique onde se encontram os bens dado em garantia, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil e crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Defiro a e×pedição de carta precatória para a comarca de Paranatinga/MT, com a finalidade de avaliação e praça do imóvel penhorado. A petição de fis. 223/224, trata-se de

cumprimento de sentença de honorário advocatícios, neste viés com base no art. 475-] do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000886-98.2010.8.16.0172-ADIL DIAS e outros x BANCO ITAU S/A- Do Acordão de fls.433/438, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. INDENIZACAO-0001993-80.2010.8.16.0172-AUGUSTINHO HIROSHI MAKIYAMA e outro x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - VIAPAR e outros- Manifestem-se as partes, acerca de Laudo Pericial de fls..628/677-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002407-78.2010.8.16.0172-DARLAN JOSE FOLLE DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Do retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

13. CARTA PRECATORIA-44095/2010-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA- l. Não obstante o contido no petitório acostado às fis. 33/34, observa-se dos autos que o requerido não foi ao menos citado (fl. 21). Deste modo, ao menos por ora, resta indeferido o pleito (fl. 33//34). 2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e HUGO RICHARD IANCZ-.

01 de Agosto de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ SUBSTITUTO

DR.ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº99/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00007	000046/2002
ALEXANDRE RAMOS	00002	000068/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000538/2008
BLAS GOMM FILHO	00003	000424/2006
CESAR FRANCA	00005	000538/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000424/2006
	00006	000365/2009
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00001	000317/2003
	00001	000317/2003
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00005	000538/2008
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.	00004	000433/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000068/2006
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00002	000068/2006
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	00006	000365/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00005	000538/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000433/2006
MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA	00004	000433/2006
MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN	00003	000424/2006
MARLENE LEITHOLD	00006	000365/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00005	000538/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00005	000538/2008
RUI MAURO SANTOS	00001	000317/2003
TADEU CANOLA	00003	000424/2006
	00006	000365/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-317/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS MARTINS-Manifeste-se o autor, acerca da resposta do oficio.-Advs. RUI MAURO SANTOS, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

2. CAUTELAR DE ARRESTO-68/2006-EPOCA AGRICOLA LIMITADA x ALBERTO DEVORAK-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-424/2006-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBIRATA LTDA- Manifestem-se as partes acerca de oficio mensageiro de fls.181.-Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

4. EXECUCAO-433/2006-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- Defiro o petitório de fis. 125/127. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalgo-99 Região, informando a existência de expedição de carta precatória à comarca de Campina da lagoa com a finalidade de adjudicação do bem penhorado, conforme requerido. Intime-se e Diligências necessárias. -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR., MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000585-25.2008.8.16.0172-SIDNEY ERBA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada (fis.87/92). 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-365/2009-JOÃO ALVES DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL SA- 1- Defiro, expeça-se oficio de transferência de 50% dos honorários periciais conforme requerido. 2- Após intime-se o perito para que dê inicio ao trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.. 3-Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARLENE LEITHOLD e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

7. EXECUCAO FISCAL-46/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x LUIZ CESAR SOLTOSKI-A conta e o preparo no importe de R $358,94(trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).-Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

01 de Agosto de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ SUBSTITUTO

DR.ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº97/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00009	000482/2010
ADRIANO DE QUADROS	00002	000233/1998
ALEXANDRE ARSENO	00022	000024/1997

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000256/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00013	000198/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	000096/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00015	000294/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00019	000061/2012
	00021	000181/2012
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS	00005	000384/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00009	000482/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	000106/2010
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI	00018	000413/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00017	000311/2011
	00020	000096/2012
FÁBIO RODRIGO VICTORINO	00012	000072/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000311/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI	00018	000413/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	000311/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00017	000311/2011
JORGE LUIS ZANON	00007	000307/2010
JORGE LUIZ ZANON	00005	000384/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00016	000300/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00012	000072/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO	00005	000384/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	000311/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00014	000256/2011
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS	00013	000198/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA	00004	000286/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA	00018	000413/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000286/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000106/2010
MARIA LUCIANA TREVELIN	00010	000581/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00013	000198/2011
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00005	000384/2009
	00007	000307/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00011	000608/2010
	00020	000096/2012
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00001	000170/1998
	00002	000233/1998
	00003	000234/1998
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00009	000482/2010
	00014	000256/2011
SERGIO SCHULZE	00020	000096/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE RIVERO RODRIGUES- 1. Diante da inércia do requerente (fls. 96 e 96-verso), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, ill, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVA SILVA e outro- 1. Diante da inércia do requerente (fis. 55 e 55-verso), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, lll, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANO DE QUADROS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x UBIMAQ - UBIRATA COM.DE EQUIPAMENTOS PARA ECRITORI e outros- 1. Diante da inércia do exequente (fls. 73 e 73-verso), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotaÇões necessarias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-286/2009-I.D.S.S. e outro x L.C.S.- Há que se conhecer do pedido de desistência formulado pela requerente, independentemente de manifestação do requerido, primeiro pelo fato de que está em lugar incerto e não sabido e segundo pela não localização de bens passíveis de penhora. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de alimentos. Sem custas. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

5. CAUTELAR-384/2009-TADAYOSHI MOTOYAMA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A- ...Isto posto, revogo a liminar ora concedida (fls. 24) e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo CiviL Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais P. R. I. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS e JORGE LUIZ ZANON-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000516-22.2010.8.16.0172-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LUIZ PEREIRA DA SILVA- 1. Diante da inércia do requerente (fis. 80, 80-verso e 81), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, lil, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessanas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001188-30.2010.8.16.0172-BANCO VOTORANTIM S/A x TODAYOSHI MOTOYAMA e outro- Após os executados anteciparem o pagamento do acordo, quitand integralmente o débito exequendo nos moldes do acordo acostado às fls. 184/188, exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução (fl. 192/193 Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido fl. 192, mediante juntada de cópia nos autos. Deixo de apreciar o contido no petitório acostado às fls. 195/197 er virtude do pagamento das custas processuais pelo requerido (fls. 200/205). Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotaçõe necessanas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. necessárias. -Advs. JORGE LUIS ZANON e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001764-23.2010.8.16.0172-M.P.E.P. e outros x W.T.O.- 1. Diante da inércia do exequente (fls. 72 e 72 verso), bem como do requerimento ministerial (fl. 73), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. -.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002001-57.2010.8.16.0172-N.D.D.S. x A.L.D.S.- Dispositivo isto posto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial decretando o divórcio de N. D. S. e A. L. S., extinguindo o vínculo matrimonial do casal, com fundamento no artigo 226, §6°, da Constituição da República. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira: N. D.. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados sem qualquer ônus para a autora e, após, arquivem-se os presentes autos. P.R.II. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

10. ALVARÁ JUDICIAL-0002406-93.2010.8.16.0172-JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO x ESTE JUIZO- 1. Diante da inércia do exequente (fls. 45 e 46-verso), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, lll, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessanas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIANA TREVELIN-.

11. BUSCA E APREENSAO-0002507-33.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO CARLOS CAMARGO- 1. Diante da inércia do requerente (fl. 64), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. ORD. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA-0000284-73.2011.8.16.0172-ELIAS DE OLIVEIRA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- lll - DISPOSITIVO- Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: a) condenar o INSS a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doenca desde a sua cessacão em 18/04/1996; b) condenar o INSS a pagar em favor do autor as parcelas vencidas desde a cessação do benefício, respeitada a prescricão quinquenal (conforme decisão de fis. 175/178), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestaÇão, de acordo com os mesmos Indices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 3 do TRF da 42 Região e Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça; e, c) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante a incapacidade laborativa de caráter permanente que acomete o autor. Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais (dentre elas abranoidas a cerícia médica), despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n° 76, do Tribunal Regional Federal da 40 Região), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4°, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a fundamentação supra, que caracterizam a necessidade de recebimento imediato, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que, de imediato, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. A causa está sujeita a remessa necessaria (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4e Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Ubiratã, 29 de maio de 2013. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000988-86.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME- Ante o teor do petitório de fls. 84, há que se reconhecer a e×pressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso Vill, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinÇão do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da açao. isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação. Fica prejudicado o desbloqueio do veiculo descrito na inicial tento em vista que em consulta ao Bacenjud, o referido veículo não foi localizado, conforme

demonstrativo em anexo. Condeno o autor e requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo 50% para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS e ANA KEILA SCHELBAUER-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001215-76.2011.8.16.0172-BANCO GMAC S.A. x JOSE APARECIDO BRAGA- 1. Pendente processo de conhecimento, as partes informam da realização de acordo para por fim ao litígio (fis. 146/8). 2. Considerando que é //cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litigio mediante concessões mútuas (art. 840, CC) e tendo em vista que se trata de direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), nada impede a homologação da transação que, conforme o art. 475-N, inciso Ill, do Código de Processo Civil, terá eficácia de título e×ecutivo judicial. 3. Desse modo, HOMOLOGO a transacão de fls. 146/8, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial, nos termos do inciso III do art. 475-N do Código de Processo Civil, e, de consequência, IULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Custas processuais e honorários de advogado conforme o ajustado, observados o § 2° do art. 26 do Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). 5. Havendo pedido expresso, dispensado o prazo recursal (arts. 502 e 503, CPC). 6. P.R.ll.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001413-16.2011.8.16.0172-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OBEDES MENDES- 1. Diante da inércia do requerente (fls. 51 e 52-verso), julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessarias. Pubiique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001432-22.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CLAUDIA BARBERA VAZ- Ante o teor do petitório de fl. 36, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso Vill, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da açao. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de busca e apreensão. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, em virtude do andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001479-93.2011.8.16.0172-GILVA ARCANJO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Considerando a suscitação de matéria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça - tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnês (TEC) e imposto sobre operações financeiras (IOF) -, é de ser acatada a suspensão da presente aÇão até o final julgamento da controvérsia pelo STJ. Assim, estendo a aplicação da decisão proferida no Recurso Especial n° 1.251.331-RS, determinando a suspensão do presente até a decisão final pelo STJ. Diligências necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0002079-17.2011.8.16.0172-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x LAUCIDIO MARIANO GOMES DA SILVA- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo requerido (fis. 45/46), homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, Ill do Código de processo Civil. Custas processuais devidamente quitadas. Defiro o desentranhamento do cheque acostado à fl. 19, pelo requerido, mediante a substituição por fotocópia. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P.R.I. Dil. nec. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0000395-23.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILVA ARCANJO VIEIRA- Ante o teor do petitório de fl. 72, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso Vlli, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da açao. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de busca e apreensão. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. BUSCA E APREENSAO-0000625-65.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NIVALDO FLOR FARIA- DECIDO. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial juntados aos autos, vez que deste não consta qualquer menção aos presentes autos de ação judicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Deste modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que o autor não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento do mérito é a solução adequada. Isto exposto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S.A - C.F.I., em face de NIVALDO FLOR FARIA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, 3a figura, do Código Processual Civil e, por consequencia, REVOGO a liminar concedida. Custas pelo requerido, conforme consta do acordo de fis. 74-75. Decorrido o prazo se interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos, observando o disposto nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001270-90.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ANDREI SLUZOVSKI DIAS- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo requerido (fls. 3¯/), homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. II. Dil. nec. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

22. EXECUCAO FISCAL-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIANA MARTINS- Diante da petição de fl. 129, extingo a execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

01 de Agosto de 2013

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AHMAD ABDALLAH	006	6372/2010
ALESSANDRO DORIGON	016	6082/2010
ANDERSON WAGNER MARCONI	022	203/2006
ANÉSIO GONÇALVES DIAS	001	743/2009
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO	012	2157/2010
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	026	630/2006
CAMILA POLIS	017	791/2006
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	013	1006/2002
CELSO HIROSHI IOCOHAMA	025	4546/2010
	001	743/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	020	272/2001
	018	937/2003
	005	577/2001
DELIRES MARIA ACCADROLLI	021	384/2004
DIEGO PATRICIO PIZZI	007	8012/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	027	190/2004
	009	5785/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	013	1006/2002
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	013	1006/2002
EDSON LUIZ DAL BEM	011	563/2007
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR	008	681/2009
EVERALDO BERALDO	015	193/2009
	003	916/2005
FELIPE BROLIN GATO	025	4546/2010
	001	743/2009
FRANCIELE BITENCOURT	017	791/2006
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	019	323/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	021	384/2004

GERALDO ALBERTI	014	498/2004
GILBERTO JULIO SARMENTO	002	666/2009
IEDA BARETA KAUFFMANN	008	681/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO	002	666/2009
KEITY ANGELLINE ACCADROLLI	021	384/2004
LUIZ ALBERTO HAIDUK	017	791/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	010	156/2004
LUIZ GUILHERME MEYER	028	271/2004
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	013	1006/2002
MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES	018	937/2003
	005	577/2001
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS	018	937/2003
MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA	020	272/2001
NILTON GIULIANO TURETTA	025	4546/2010
	001	743/2009
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	023	737/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA	024	547/2000
SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETO	004	182/2000
SILVIO SILVANO DRUCIAK	023	737/2009
SOLANGE APARECIDA RYSZKA	008	681/2009
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI	021	384/2004
VALDECIR PAGANI	013	1006/2002
WILTON SILVA LONGO	016	6082/2010
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	016	6082/2010

001. REC. E DIS. DE UNIÃO EST C/ BENS E ALIM - 0005975-36.2009.8.16.0173 - E. D. F. C. G. e Outros X J. B. -1. Considerando que o documento de fls. 346 por si só não configura o impedimento do advogado, o qual até poucos dias antes do aludido atestado vinha acompanhando o feito frenquentemente, e por entender que referida informação acerca do estado de saúde dele deveria ter sido acostada logo na sequência, pela parte interessada, indefiro o pedido de fls. 344. 2. Desse modo, determino que cientifiquem-se as partes, e decorrido o prazo de eventuais recursos certifique-se o trânsito em julgado da sentença, lembrando que o pedido de cumprimento da sentença deverá ser lavado a efeito junto ao Pojudi (itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentaram o processo eletrônico). 3. DIL. NEC..Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR), CELSO HIROSHI IOCOHAMA (16791/PR) e FELIPE BROLIN GATO (50824/PR) e Adv. do Requerido: ANÉSIO GONÇALVES DIAS (12606/PR)-Advs. ANÉSIO GONÇALVES DIAS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO e NILTON GIULIANO TURETTA

002. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0006904-69.2009.8.16.0173 - N. R. D. A. P. X I. N. D. S. S. -Através do presente, informo a Vossa Excelência, que foi designado o dia 12/08/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva, nos autos de Carta Precatória n. 0005718-03.2012.8.16.0077 (número nosso), extraída dos autos de Restituição de Auxílio Doença Acidentário n. 666/2009 (número vosso), envolvendo as partes acima referidas..Adv. do Requerente: JULIANO FRANCISCO SARMENTO (48141/PR) e GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR)-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO

003. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001152-58.2005.8.16.0173 - J. H. D. O. D. S. e Outro X J. A. R. D. S. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 164..Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR)-Adv.EVERALDO BERALDO-.

004. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0000334-82.2000.8.16.0173 - A. F. S. e Outro X -Manifeste-se o Procurador Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 22..Adv. do Requerente: SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETO (23469/PR)-Adv.SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETO-.

005. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000422-86.2001.8.16.0173 - D. O. X J. B. D. F. -1. Determino a intimação da Procuradora da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 133/140. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES (60993/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006372-61.2010.8.16.0173 - L. E. C. X J. C. G. -1- Determino a imtimaço do procurador da parte autora, para que em 05 (cinco) dias se manifesta sobre a petição e documentos de fls. 183/196. 2- Del Nec..Adv. do Requerente: AHMAD ABDALLAH (17819/PR)-Adv.AHMAD ABDALLAH-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008012-02.2010.8.16.0173 - A. G. B. e Outro X S. S. Z. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 77..Adv. do Requerente: DIEGO PATRICIO PIZZI (54277/PR)-Adv.DIEGO PATRICIO PIZZI-.

008. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0006017-85.2009.8.16.0173 - A. R. N. D. S. X A. A. D. S. -1. Determino a intimação do requerido, por intermédio de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, acoste aos autos os documentos solicitados às fls. 519/520. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerido: SOLANGE APARECIDA RYSZKA (35669/PR), IEDA BARETA KAUFFMANN (28293/PR) e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR (26686/PR)-Advs. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR, IEDA BARETA KAUFFMANN e SOLANGE APARECIDA RYSZKA

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005785-39.2010.8.16.0173 - S. J. D. O. T. e Outros X S. T. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 152..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000829-87.2004.8.16.0173 - T. D. S. S. e Outro X M. S. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 215..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES (12605/PR)-Adv.LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003823-83.2007.8.16.0173 - T. D. O. C. e Outro X S. T. D. C. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 94..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (32868/PR)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM-.

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002157-42.2010.8.16.0173 - M. A. D. O. e Outro X E. P. D. N. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 80..Adv. do Requerente: ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO (42742/PR)-Adv.ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO-.

013. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000571-48.2002.8.16.0173 - A. L. M. e Outro X -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 113..Adv. do Requerente: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

014. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000856-70.2004.8.16.0173 - N. D. A. e Outro X D. M. e Outro-1-Atenda-se ao pedido formulado às fls. 69. 2-Dil Nec..Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (16291/PR)-Adv.GERALDO ALBERTI-.

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006763-50.2009.8.16.0173 - V. D. O. e Outro X J. A. R. D. S. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 102-vº..Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR)-Adv.EVERALDO BERALDO-.

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006082-46.2010.8.16.0173 - L. G. D. S. J. e Outro X L. O. D. J. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 67/68..Adv. do Requerente: WILTON SILVA LONGO (7039/PR), ALESSANDRO DORIGON (41651/PR) e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA (22518/PR)-Advs. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002003-63.2006.8.16.0173 - F. R. D. S. e Outro X R. A. D. O. - 1 - Cumpra-se o pedido contido na cota ministerial de fls. 170. 2 - DIL. NEC..Adv. do Requerente: FRANCIELE BITENCOURT (56815/PR) e CAMILA POLIS (58363/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO HAIDUK (51272/)-Advs. CAMILA POLIS, FRANCIELE BITENCOURT e LUIZ ALBERTO HAIDUK

018. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000581-58.2003.8.16.0173 - E. O. D. P. e Outro X -1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Procuradora da parte requerente, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR), MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES (60993/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARCOS JOSÉ DO N. GONÇALVES e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004023-90.2007.8.16.0173 - H. D. S. E. e Outro X R. A. D. S. E. -1-Determino a intimaço do procudor da parte credora para que, em 05 (cinco) dias, se manisfeste sobre a certidão de fls. 74, cosiderando a exist~encia de alvar judicial para levantamento de dinheiro nos autos. 2- Del Nec..Adv. do Requerente: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (18145/PR)-Adv.FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

020. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000407-20.2001.8.16.0173 - J. D. S. R. L. e Outros X O. R. L. F. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 237..Adv. do Requerente: MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA (28937/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000828-05.2004.8.16.0173 - E. D. S. R. e Outro X J. V. S. -Elaborada a conta intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor, em três dias, sob pena de prisão em relação ao débito alimentar..Adv. do Requerido: STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR), KEITY ANGELLINE

ACCADROLLI (47492/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (17562/PR) e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI

022. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001597-42.2006.8.16.0173 - A. C. D. S. e Outros X J. B. D. S. -1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se..Adv. do Requerente: ANDERSON WAGNER MARCONI (35325/PR)-Adv.ANDERSON WAGNER MARCONI-.

023. CONVERSÃO SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0007128-07.2009.8.16.0173 - J. N. M. X V. L. D. F. M. -Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 106/107..Adv. do Requerente: RAFAEL FERNANDO CARDOSO (40035/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e SILVIO SILVANO DRUCIAK

024. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000243-89.2000.8.16.0173 - L. C. D. S. C. e Outro X O. R. C. -1. Considerando que a inércia do exequente em requerer a penhora dos veículos em época oportuna não poderá prejudicar direitos de terceiros, indefiro o pedido de fls. 244/245. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA (16854/PR)-Adv.ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004546-97.2010.8.16.0173 - E. D. F. C. G. r. p. A. F. G. X J. B. -1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que preste as informações solicitadas às fls. 333, de forma clara e detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR), CELSO HIROSHI IOCOHAMA (16791/PR) e FELIPE BROLIN GATO (50824/PR)-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO e NILTON GIULIANO TURETTA

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001980-20.2006.8.16.0173 - R. H. G. P. e Outro X N. P. -1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se..Adv. do Requerente: ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA (26181/PR)-Adv.ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

027. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000953-70.2004.8.16.0173 - W. W. D. O. e Outro X G. R. V. -1. Determino a intimação do Procurador da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a consulta realizada via Renajud. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

028. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001004-81.2004.8.16.0173 - D. J. D. O. e Outro X F. C. S. D. S. e Outro-1. Intime-se o Procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão acostada às fls. 299. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME MEYER-.

Umuarama, 02 de Agosto de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº43/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº43/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00044	000919/2007
	00115	009208/2011
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00005	000415/2002
ADRIANO DALEFFE	00003	000419/2000
ALAN RUBENS SILTON SAVI	00091	001221/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00071	002737/2010
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00098	004187/2011
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00007	000615/2002
	00084	007919/2010
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00074	004996/2010
	00093	002617/2011
	00123	000301/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00010	000555/2004
	00011	000556/2004
	00012	000557/2004
	00013	000558/2004
	00014	000559/2004
	00016	000562/2004
	00017	000564/2004
	00018	000565/2004
ANDRE LUIS ALEIXO	00024	000172/2006
	00086	008819/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00121	001061/2008
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	00026	000594/2006
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00064	000748/2009
	00073	004446/2010
	00082	007451/2010
	00087	009204/2010
	00107	006959/2011
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00030	001054/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00130	004699/2010
CAINA DOMIT VIEIRA	00061	000223/2009
CAMILA BUENO MULLER	00069	000529/2010
CARIN HEY FARAH	00081	007427/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00028	000714/2006
CARLOS WERZEL	00053	000776/2008
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00066	001357/2009
	00070	001539/2010
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00075	005191/2010
	00126	001717/2009
	00127	001734/2009
	00128	000909/2010
	00129	000913/2010
CECILIA LAURA GALERA	00020	000013/2005
	00111	008306/2011
	00115	009208/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00133	006099/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00074	004996/2010
	00095	003555/2011
	00106	006693/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00085	008704/2010
CLAUDINEI SAVICKI	00099	004323/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00037	000595/2007
	00103	005540/2011
CRISTIANE CIESLAK	00037	000595/2007
	00082	007451/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00069	000529/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00031	000041/2007
DANIEL CHAVES DE FREITAS	00110	008151/2011
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00098	004187/2011
	00102	004691/2011
DANIELLE MASNIK	00113	009108/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00112	008888/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00109	007589/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00101	004382/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00021	000502/2005
ELISABETH M.SPENGLER HIMMELSBACH	00005	000415/2002
ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI	00068	000239/2010
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00080	006653/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	001806/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN	00105	006545/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	008306/2011
	00115	009208/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00105	006545/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU	00111	008306/2011
	00115	009208/2011
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00101	004382/2011
	00125	001545/2009
FABRICIO SCHEWINSKI	00089	000199/2011
FAUZI BAKRI	00105	006545/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00111	008306/2011
	00115	009208/2011
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00114	009174/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00083	007866/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00025	000203/2006
	00027	000620/2006
	00035	000470/2007
	00047	000102/2008
	00083	007866/2010
GABRIEL MONTILHA	00132	005205/2011
GENI SALETE OSTROWSKI	00019	001644/2004
GILMAR JARENTCHUK	00104	006031/2011
GIOVANI ANDREOLI	00019	001644/2004
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00056	001051/2008
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00124	000574/2009
IRACÍ CONSOLIN BAGGIO	00076	005640/2010

IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00008	000890/2002
JACSON LUIZ PINTO	00033	000220/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00054	000787/2008
	00077	006123/2010
	00078	006150/2010
	00089	000199/2011
JEFERSON LUIZ ODPPES	00121	001061/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00065	001140/2009
	00074	004996/2010
JERDAL A. B. DE CARVALHO	00019	001644/2004
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00057	001312/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00044	000919/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00031	000041/2007
	00053	000776/2008
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00051	000679/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00050	000648/2008
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00093	002617/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	00048	000220/2008
LIRIANE MARASCHIN	00112	008888/2011
LUCIANO LINHARES	00005	000415/2002
	00045	000933/2007
	00059	000133/2009
	00063	000547/2009
	00081	007427/2010
LUCIANO RIBAS PASSOS	00033	000220/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00007	000615/2002
	00058	001383/2008
LUIS FELIPE L. MACHADO	00043	000800/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00079	006334/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00044	000919/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	001806/2005
MAGALY RUBEL RIBAS	00029	000730/2006
	00049	000644/2008
	00093	002617/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00020	000013/2005
	00116	009270/2011
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	00117	000796/2000
	00118	001008/2000
	00122	001634/2008
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00046	001134/2007
	00061	000223/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00072	003992/2010
	00090	000639/2011
	00123	000301/2009
MARCELO GASPARI DE MELLO	00046	001134/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00109	007589/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00058	001383/2008
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00101	004382/2011
MARCOS ROGERIO HOBERG	00087	009204/2010
MARCOS RUBBO	00033	000220/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	00120	000307/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00019	001644/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00102	004691/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00021	000502/2005
	00036	000559/2007
MARTIM CANEVER	00037	000595/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00029	000730/2006
	00049	000644/2008
	00056	001051/2008
	00072	003992/2010
	00093	002617/2011
	00097	004004/2011
	00105	006545/2011
	00123	000301/2009
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00009	000546/2003
	00010	000555/2004
	00011	000556/2004
	00012	000557/2004
	00013	000558/2004
	00014	000559/2004
	00015	000561/2004
	00016	000562/2004
	00017	000564/2004
	00018	000565/2004
	00034	000324/2007
	00039	000656/2007
	00040	000657/2007
	00041	000658/2007
	00042	000659/2007
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00044	000919/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00110	008151/2011
MIRIAM CRISTINA DA SILVA	00125	001545/2009
MIRNA LUCHMANN	00031	000041/2007
MOACIR DE MELO	00008	000890/2002
	00092	001628/2011
MURILO MOISES BENASSI	00088	009325/2010
NEIDE ZABANDZALA	00106	006693/2011
NEIVA ANTUNES DE LIMA	00072	003992/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00067	001554/2009
PATRICIA BORBA TARAS	00100	004366/2011
PAULO MACARINI	00010	000555/2004
	00011	000556/2004
	00012	000557/2004
	00013	000558/2004
	00014	000559/2004
	00016	000562/2004
	00017	000564/2004
	00018	000565/2004
	00039	000656/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00010	000555/2004
	00011	000556/2004
	00012	000557/2004
	00013	000558/2004
	00014	000559/2004
	00016	000562/2004
	00017	000564/2004
	00018	000565/2004
RAFAEL SEIFERT	00046	001134/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00091	001221/2011
RICARDO ALVES DE LIMA	00069	000529/2010
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00074	004996/2010
RICARDO BORTOLOZZI	00031	000041/2007
RICARDO RUH	00053	000776/2008
RICHART OSNI FRONCZAK	00066	001357/2009
ROBERTA SEDOR MILIS	00105	006545/2011
RODRIGO RUH	00053	000776/2008
ROGERIO LUIS STASIAK	00074	004996/2010
	00095	003555/2011
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00077	006123/2010
	00078	006150/2010
	00079	006334/2010
SIMONE CRISTINA JENSEN	00082	007451/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00031	000041/2007
SUSANE LEA KONELL	00001	000663/1995
	00022	001686/2005
	00094	002619/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00053	000776/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00095	003555/2011
TADEU CERBARO	00096	003931/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00114	009174/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	001806/2005
THIAGO DE MELLO CAESAR	00046	001134/2007
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00055	000962/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO	00003	000419/2000
	00004	000259/2002
	00006	000521/2002
	00032	000058/2007
	00038	000644/2007
	00051	000679/2008
	00052	000708/2008
	00060	000136/2009
	00092	001628/2011
	00108	007564/2011
	00119	000055/2001
	00131	006686/2010
VIRGINIA MATTE CHAVES	00043	000800/2007
VITOR HUGO RANKEL	00044	000919/2007
ZANI DALTON FARAH	00081	007427/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00062	000546/2009
	00068	000239/2010

1. Inventario-0000691-35.1995.8.16.0174-PEDRO PRESTUPA x BASILIO PRESTUPA-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

2. Embargos a Execucao-210/1999-ARGEU DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ALINE CAROLINA LOPES -.

3. Mandado de Seguranca-0001311-71.2000.8.16.0174-AUTO VIACAO UNIAO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outros- INtime-se a requerente, para que, no prazo de trinta dias, compareça nos autos a fim de levantar o valor sequestrado, sob pena de arquivamento, bem como, reversão do referido valor em favor do Funrejus, devendo ser juntada aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação caso requeira a expedição de alvará em nome do procurador. -Advs. ADRIANO DALEFFE e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0003015-51.2002.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x DIONE ARAUJO CAMARGO- INtime-se a parte auora paa que se manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. Ordinaria de Cobranca-0002876-02.2002.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x GILBERTO LAAKE-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. ELISABETH M.SPENGLER HIMMELSBACH, ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e LUCIANO LINHARES-.

6. Arrolamento-0003175-76.2002.8.16.0174-LAURO ISRAEL LETCHACOSKI e outros x VERONICA LAURA KOCHAN LETCHACOSKI e outro-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

7. Interdicao-0002843-12.2002.8.16.0174-M.A.M. x T.M.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

8. Inventario-0002830-13.2002.8.16.0174-IRACEMA TEREZINHA BARBOSA MULLER x FREDERICO MARCELINO MULLER-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Advs. MOACIR DE MELO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

9. Cumprimento de Sentenca-0003472-49.2003.8.16.0174-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro x MARIO EMILIO DA SILVA- ...Deste modo, não conheço a imapugnação de fls.407/409, eis que interposta antes do tempo legal.-Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

10. Habilitacao-0006578-82.2004.8.16.0174-VALDIR GEHLEN x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- aManifedste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

11. Habilitacao-0006575-30.2004.8.16.0174-JORGE IVAN MATOZZO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

12. Habilitacao-0006577-97.2004.8.16.0174-JOAO MARIA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

13. Habilitacao-0006576-15.2004.8.16.0174-HERMINDO GURSKI x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

14. Habilitacao-0006582-22.2004.8.16.0174-THEOFILO ZMIJEWSKI x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falidade, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

15. Habilitacao-0006580-52.2004.8.16.0174-CARLOS SZKUDLARECK x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se o senhor sindico no prazo legal. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

16. Habilitacao-0006583-07.2004.8.16.0174-NEREU MUNIZ DE LEMOS x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

17. Habilitacao-0006581-37.2004.8.16.0174-CRISTOVAO LINEIRO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifete-se a falida, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

18. Habilitacao-0006579-67.2004.8.16.0174-ANTONIO CARLOS PAGANOTTO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

19. Indenização-0004937-59.2004.8.16.0174-MANUELA AZEVEDO GRABOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Advs. GIOVANI ANDREOLI, GENI SALETE OSTROWSKI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e JERDAL A. B. DE CARVALHO-.

20. Interdicao-0007288-68.2005.8.16.0174-P.G. x J.G.- Julgado boas as contas prestadas, determiknando o arquivamento dos autos. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CECILIA LAURA GALERA-.

21. Ordinaria-0007457-55.2005.8.16.0174-IARA PRISCILA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

22. Alvara-0008472-59.2005.8.16.0174-MIGUEL VLADYKA- Julgada boas as contas prestadas pelo requerente. Intime-se Miguel Vladyka para que entregue para a curadora do incapaz a cota parte que lhe pertence. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

23. Cautelar Inominada-0007469-69.2005.8.16.0174-RAQUEL BATISTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Deve a parte requerida, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas processuais no valor de R $205,68, sob pena de execução, pois o valor recolhido o calculo data de outubro de 2011. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. Reintegracao de Posse-0005134-43.2006.8.16.0174-ESPOLIO LUIZ ZAMBONI e outros x ELIBERTO GORSELZ- Primeiramente, intimem-se os requerentes para que procedam ao cumprimento voluntario da obrigação imposta na sentença, no que se refere aos honorarios advocaticios devidos, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme dispoto no artigo 475-J do CPC. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

25. Arrolamento-203/2006-ERONY FERREIRA BATISTA x JOAO FERREIRA e outro-Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

26. Ordinaria-0002587-30.2006.8.16.0174-ANA MARIA KOVALCZUK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Primeiramente intime-se aexecutada para que proceda ao cumprimento voluntario da obrigação imposta na sentneça, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme disposto no art.475-J do CPC. -Adv. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA-.

27. Arrolamento-0004974-18.2006.8.16.0174-ELIZABETH RESCHWAMM x ARQUILAU BATISTA RODRIGUES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

28. Ordinaria-0005149-12.2006.8.16.0174-MARCELO MASSO QUELO FILHO FRANCHISING x PORTAL PROFISSIONALIZANTE LTDA- Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, comaprovar nos autos o recolhimento das custas pelo desarquivamento do feito retirando guia junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

29. Inventario-0004846-95.2006.8.16.0174-ADRIANA APARECIDA DE LIMA x LUIZ STAUB-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

30. Ord.de Revisao de Contrato-0005431-50.2006.8.16.0174-NEUMAR IRINEU WOLFF x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Isso posto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorarios do senhor perito, no prazo improrrogavel de dez dias. -Adv. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR-.

31. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005770-72.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIZANDRO DZIURKOWSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. Ordinaria de Cobranca-0005570-65.2007.8.16.0174-FABIO MIGUEL GONCALVES x COM. BEBIDAS VALE SUL LTDA- Por ora, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade juridica, tendo em vistga que se trata de medida excepcional, a ser ndeferida quando estiverem preenchidos os requisitos do artigo 50 do CC....INtime-se aparte exeqente para manifestar seu interesse no seguimento do feito, no prazo de trinta dias, ob pena de extinção. Na ocasião, deverá trazer aos autos planilha atualizada do debito.... -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0005784-56.2007.8.16.0174-ROZICLER DA SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-eve o procurador da requerida, no prazo de cinco dias, assinar a petição de alegações finais de fls.416 . Apreentem

os Curadores especiais, alegações finais, no prazo de dez dias, querendo.-Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS, MARCOS RUBBO e JACSON LUIZ PINTO-.

34. Habilitacao em Falencia-0006195-02.2007.8.16.0174-JOAO CARLOS PIRES DO PRADO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Manifesrte-se a falida, no prazo legal, sobre os documentos juntados. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

35. Ordinaria de Cobranca-470/2007-ORFILA PELEPKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Isto osto, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da lide, rtrazendo aos autos o ermo de inventariante ou sentença homologatoria da partilha, acompanha de certião de transito em julgado....Assim, sendo, intime-se a parte autora para razer aos autos copia dos extratos da conta poupança referente aos periodos descritos na inicial, tudo isso no prazo improrrogavel de trinta dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

36. Arrolamento-0005671-05.2007.8.16.0174-CLEONI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA x LUIS CARLOS VIEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

37. Usucapiao-0005803-62.2007.8.16.0174-GERALDO DOLINSKI x SOFIA KAVALEC- ...Isso posto, declaro a nulidade da citação por edital de Sofia Kavalek e seu marido Estanislau Pivalek, ou ainda de seus herdeiros ou sucessores, bem como de terceiros interessados. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, MARTIM CANEVER e CRISTIANE CIESLAK-.

38. Restauracao de autos-644/2007-HOBI & CIA LTDA x J.C.A. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

39. Habilitacao em Falencia-0006196-84.2007.8.16.0174-HELIO TRAVINSKI x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Manifeste-se o senhor sindico, no prazo legal. -Advs. PAULO MACARINI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

40. Habilitacao em Falencia-0006198-54.2007.8.16.0174-JOAO KOBER x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se o senhor sindico no prazo legal. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

41. Habilitacao em Falencia-0006199-39.2007.8.16.0174-REINALDO SLOBODA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se o senhor sindico no prazo legal. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

42. Habilitacao em Falencia-0006197-69.2007.8.16.0174-PEDRO MAZUREK SOBRINHO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Manifeste-se o senhor sindico no prazo legal. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

43. Execucao de Titulos Extrajud.-0006051-28.2007.8.16.0174-ALISUL ALIMENTOS S/A x MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO e VIRGINIA MATTE CHAVES-.

44. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005851-21.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x MAGAZINE LUIZA S/A-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

45. Anulacao de Atos Juridicos-0005861-65.2007.8.16.0174-IVETE GANZER DOS SANTOS e outro x JANDIR GANZER e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.154-verso. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

46. Ordinaria R.de Perdas e Danos-0005613-02.2007.8.16.0174-ALVINO EUGENIO SCHWEGLER x UNIMED ESTADO PR-FED.NAC.COOPERATIVAS MED.LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$9.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL SEIFERT, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, THIAGO DE MELLO CAESAR e MARCELO GASPARI DE MELLO-.

47. Usucapiao-0006094-28.2008.8.16.0174-ELIANE APARECIDA SOTELLO DOS SANTOS e outro x JOAO MUDREK- ...Intime-se a parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado do requerido, a fim de que seja citado para contestar o feito, para tanto, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

48. Arresto-220/2008-CEREAGRO LTDA x GELSON LEVI OLIVETTI e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

49. Usucapiao-0006509-11.2008.8.16.0174-IZILDINHA DA SILVEIRA x AUGUSTO LIMA- Intime-se a parte autora para trazer aos autos copia atualizada da matricla do movel usucapiendo, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

50. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006262-30.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR HAINTZ-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. Execucao de Titulos Extrajud.-0007099-85.2008.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DOUGLAS SCHOLZE FILHO - ME e outros-Homologado por sentença a transação realizada, julgando extinto o feito com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme acordo. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

52. Cumprimento de Sentenca-0006944-82.2008.8.16.0174-SERVABIS AGROPASTORIL PARTICIPACOES LTDA x PADARIA E CONFEITARIA PARATY ABC LTDA- Sobre o deposito efetuao, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

53. Deposito-0007471-34.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JUVANIR OBEROSLER- ...Assim, intime-se a pare autora para regularizar sua repreentação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

54. Cumprimento de Sentenca-787/2008-CELSO SMYCHNIUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- INtime-se a parte executada, por seu procurador, com base no artigo 475-J do CPC,para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memoria discriminada de calculo, sob pena de acrescimo de mula de 10%, juntamente das custas processuais. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

55. Arrolamento-0006432-02.2008.8.16.0174-ACYLINO DE OLIVEIRA HOFFER x MERCEDES RODRIGUES DE SOUZA-Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

56. Declaratoria-1051/2008-MARIA LUCIA KONFIDERA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento as Portarias deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatoria, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrencia de defesa de merito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase insrutoria. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audienica propria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se tambem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiencia, sera proposta a conciliação e, caso não se logre exito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutoria, serão decididas questões prelimiares e, sendo necessario, será designada audiencia de instrução e julgamento. Caso contratrio, não sendo marcada audiencia com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas ja apresentados. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

57. Inventario-0006685-87.2008.8.16.0174-LEILA JUCILENE KUNZE NOVINSKI e outros x JOSE ROMERO NOVINSKI-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

58. Ordinaria-0005697-66.2008.8.16.0174-OSVALDO CACIANO BUDIN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Primeiramente, intimem-se os executados para que procedam ao cumprimento volunario da obrigação imposta na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme disposto no art.475-J do CPC. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

59. Ordinaria de Cobranca-0007237-18.2009.8.16.0174-J. W. GIACOMINI & CIA LTDA x SERRARIA MARCO 5 LTDA- Intime-se o executado para indicar bens passiveis de penhora, no prfazo de dez dias. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

60. Indenização-0008478-27.2009.8.16.0174-JOSE HERMINIO DA S. PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

61. Indenização-0007681-51.2009.8.16.0174-KHARINE ARENDT e outros x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e outro- Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a postagem do oficio retirado. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e CAINA DOMIT VIEIRA-.

62. Reintegracao de Posse-0006267-18.2009.8.16.0174-RENATO DE LIMA e outro x ROSELI TERESINHA LIPINSKI- Indefiro o pedido de fls.58 A parte autora deverá efetuar o prdeparo da diligencia referente a intimação da reuqerida, conforme exarado na certidão de fls.54 -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

63. Usucapiao-0006591-08.2009.8.16.0174-ESPOLIO DE ANTONIO DANIEL VIEIRA x VITORIO VENESKI- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

64. Substituicao de Curador-0006251-64.2009.8.16.0174-A.C.A.R.D.A. x G.S.- Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

65. Inventario-0008135-31.2009.8.16.0174-MIGUEL KONDRAT x LUCIA BOREK KONDRAT-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

66. Inventario-0007092-59.2009.8.16.0174-IVONE MARIA TEMCHENA x CASEMIRO TENCHINA e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

67. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007174-90.2009.8.16.0174-BANCO SAFRA S/A x SIDNEI JOSE CAMARGO DOS SANTOS- ...Todavia, ante as alegações trazidas pelo requerido, este Juizo, em consulta realizada via sistema Renajud, verificou que o bem apreendido foi vendido para Sidnei Folmann. De tal forma, intime-se o requerente para que se manfieste a respeito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Outrossim, em caso de confirmação da venda do bem em apreço, deverá trazer aos autos comprovantes e reecibos do valor obtido com tal venda. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. Declaratoria-0000239-97.2010.8.16.0174-ROBERTO DA SILVA AGRICULA - ME x MERCADO E ACOUGUE AVENDIA LTDA e outro- ...Decreto a revelia do reu Maercado e Açougue Avenida Ltda. nos termos do artigo 319 do CPC. Inexistindo nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado.....Todavia, permanecem conrovertidos os seguintes pontos: a) se o autor possuia previo conhecimento do ravame fiduciario do veiculo, antes de firmar o contrato de gaveta;b) qual a data da tradição do veiculo;c)quem deu xausa a rescisão do contrato;d) se o titulo de credito foi descontado, ou nãok, na data do vencimento;e) a existe3ncia de danos materiais causados aotrator , pelo auor....Defiro, igualmente, a produção de prova testemunhal pretendida pelo reu Josni Lopes. Condedo o prazo de quinze dias parfa que seja aofertado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo esclarfecer sobre a necessidade ou não de intimação. Para a realização de audiencia de instrução e julgamento designo o dia 24 de setembro de 2013, as 15.30 horas, na qual deverão estar presentes as partes e seus procuradores. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

69. Indenização-0000529-15.2010.8.16.0174-PERLLA PETRY x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outro- ...Assim sendo, declino da competencia parfa a Justiça Federal desta Cidade -Advs. CAMILA BUENO MULLER, RICARDO ALVES DE LIMA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

70. Inventario-0001539-94.2010.8.16.0174-IRACI BEDRECHUK x ADRIANO BREDEITCHUK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

71. Monitoria-0002737-69.2010.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x WILSON ANTONIO ILCZYSZYN & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

72. Indenização-0003992-62.2010.8.16.0174-EVANILDE FATIMA EMANUELLI x JG ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - UNIESTAR e outro- .....Pontos controvertidos. Por consequencia, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a alha na prestgação de serviços por parte da primeira re e a consequente omissão do segundo reu;b) a aplicabilidade da lei Municipal n.3719/2009 e a submissão da primeira re a seu regime na epoca a ocorrencia dos fatfgos;c) a ilegalidade da aplicação das multas;d) ocorrencia de dano moral. Produção de provas. Defiro a produção de prova documental e oral requerida pelas partes, consisrtente no depoimento pessoal da autora, e na oitiva de teastemunhas cujo rol deverá ser ofertado em quinze dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer sobre a necessidade ou não de intimação. Designo audiencia de instgruçãoe julgamento parfa o dia 10 de setem bro de 2013, as 15.00 horas, ocasião em que deverão comparcer as partes acompanhadas de seus advogados. Em havendo outros pedios quando da manifestação das partes, voltem conclusos parfa devida analise, caso conrario, aguarde-se a realização da audiencia. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, MARTIM FRANCISCO RIBAS e NEIVA ANTUNES DE LIMA-.

73. Arrolamento-0004446-42.2010.8.16.0174-ALBARINA JEVOUSKI x MARIO JEVOUSKI-Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

74. Ordinaria de Cobranca-0004996-37.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x FORMACOMP LTDA e outro-Suspenso o feito por cento e oitenta dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, ANA CAROLINA DE MELO MANO, CELIA CLAUDIA LOURES e ROGERIO LUIS STASIAK-.

75. Ordinaria-0005191-22.2010.8.16.0174-LEONARDO LUCIANO VENETZEI x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- Sobre o agrato retido, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

76. Declaratoria-0005640-77.2010.8.16.0174-GIROTTO MADEREIRA LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Intime-se a parte requerida para informar, no prazo de dez dias, see ainda pretene a inquirição das testemunhas indcadasas fls.339/340, considerando que a expedição de cartas precatoria spara 3 comarcas diferentes acarreara maior morosidade ao feito. -Adv. IRACÍ CONSOLIN BAGGIO-.

77. Declaratoria-0006123-10.2010.8.16.0174-GSI PRDUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Em cumprimento as Portarias deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatoria, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrencia de defesa de merito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase insrutoria. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audienica propria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se tambem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiencia, sera proposta a conciliação e, caso não se logre exito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutoria, serão decididas questões prelimiares e, sendo necessario, será designada audiencia de instrução e julgamento. Caso contratrio, não sendo marcada audiencia com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas ja apresentados. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

78. Declaratoria-0006150-90.2010.8.16.0174-SOFIA KACZKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...Isto posto, indedfiro o pedido de suspensão do feito. Complsando os autos, verifica-se a questão em debate é essencialmente de direito, não havendo provas a serem produzidas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipadok nos termos do que dispoe o artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

79. Declaratoria-0006334-46.2010.8.16.0174-LIDIA KULINICZ SZNYCER x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como não vislumro a ocorrencia de desidia apta a ensejar a extinção da lide sem julgamento de merito. Cojmpulsando os autos, verifica-se que a questão em debate é essencialmente de dirieito, nao havendo provas a serem produzidas, razão pela

qual ofeito comporta julgamento antecipado, nos termo do que dispoe o artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

80. Usucapiao-0006653-14.2010.8.16.0174-VITOR KRUL e outro- ...Assim sendo, declaro o pocesso saneado. Alem dos documentos ja razidos pelo auor, faculto-lhe a juntada de declaraçaões de testemunhas, firmadas em cartorio, no prazo dee trinta dias. -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

81. Arrolamento-0007427-44.2010.8.16.0174-RONI ELIZABETH SCHIEL HARMATIUK x HUGO JOSE SCHIEL-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

82. Interdicao-0007451-72.2010.8.16.0174-S.J.S. x L.L.S.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO, SIMONE CRISTINA JENSEN e CRISTIANE CIESLAK-.

83. Indenização-0007866-55.2010.8.16.0174-TEREZA BATISTA MULLER x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedene opedido e exitnto o processo, com resolução de merito, com base no art.269, I, do CPC. Custas pela auora... -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

84. Inventario-0007919-36.2010.8.16.0174-TEREZINHA DE JESUS TERNOVI x PEDRO TERNOVI-Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

85. Embargos a Execucao-0008704-95.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARIO PAZ & CIA LTDA- Primeiramente, intime-se o embargado para que proeda ao cumprimento voluntario da aobrigação imosta na sentrneça, no que se refere aos honorarios advocaticios devidos, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme disposto no art.47-J do CPC. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

86. Ordinaria de Cobranca-0008819-19.2010.8.16.0174-LUIZ FELIPE LEAO STEMPIM e outros x SANTANDER SEGUROS S/A- INbtime-se a parte autora para que junte aos autos a procuraç~;ao outorgada pelos requerentes Camila Andressa Stempim e Andrei Roderick Stempim, tendo em vista que os mesmos adquiriram a maioridade Civil, bem como juntem aos autos fotocopia do Boletim de Ocorrencia do acidente de transito sofrido pelo de cujus, no prazo de trinta dias. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

87. Interdicao-0009204-64.2010.8.16.0174-T.M. x R.S.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

88. Indenizacao por Ato Ilicito-0009325-92.2010.8.16.0174-RENATO DO PRADO e outro x MARLI TEREZINHA DE PAULA CASTILHO e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao da denunciada e documentos, manifeste-se o(a) requerente. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

89. Reintegracao de Posse-0000199-81.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x DARCEU ROSSI- ...Não haendo prfeliminares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem sobre a area que a auora pretende a reintgegração (se alcança ou não o local em que esta situado o imovel do reu). Defiro a realização de prova pericial, nomeando o senhor Laercio Luiz Bufrem Pessoa como perito. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. O valor dos honorarios periciais deve ser depositado em Juizo pela parte autora. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e FABRICIO SCHEWINSKI-.

90. Declaratoria-0000639-77.2011.8.16.0174-PRADO IND. LAMINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

91. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001221-77.2011.8.16.0174-JEFFERSON ZAIONS x BANCO SANTANDER S/A e outro- Recebido os recursos das partes em ambos os efeitos. Intimem-se o autor e os reus para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo comum de quinze dias. -Advs. ALAN RUBENS SILTON SAVI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. Execucao de Titulos Extrajud.-0001628-83.2011.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x JOSE VILSON DOS SANTOS MARTINS- ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo na integralidade a sentença embargada. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

93. Ordinaria de Cobranca-0002617-89.2011.8.16.0174-OXISOLDA COMERCIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA x FORMACOMP LTDA e outro- ..Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial em relação a requerida Formacomp Ltda., para o fim de condena-la ao pagamento de R$23.060,18, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da cifrtação, ela taxa Selic, nos ermos do Art.205 do Codigo Civil. Por conseguinte, condeno formacomp Ltda ao pagamento das custas processuais, na razão de 50%, bem como honorarios advocaticios em prol da parte auora, os quais arbitro em 15%a do valor da condenação. Não obstante, julgo improcedente o pedido inicial em ralação a requerida Dissenha S/A. Em consequencia, condeno a auora ao pagamento dos demais 50% das custas processuais, bem como honorarios advocaicios em prol do patrono desta requerida, os quais arbitro em R$3.000,00. -Advs. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

94. Inventario-0002619-59.2011.8.16.0174-DIRCEU NUNES CORREA x JORGE NUNES CORREA e outro-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003555-84.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD- ...Em face do expoto, julgo procedente o pedido e extinto o prodcesso com resoluçao de merito, na forma do art.269, I, do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veiculo inicialmente descrito nas maos da proprietaria-fiduciaria,ficando a mesma autorizada a perodceder a venda judicial ou extrajudical desse bem. Condeno a re no pagamento das custas prodcessuais e honorarios advocaticcios, os quais ixo em 10% sobre o valor da ação.... -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, ROGERIO LUIS STASIAK e CELIA CLAUDIA LOURES-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003931-70.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x DIMAS MARCELO DE SOUZA- ...Em face ao exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com resolução de merto, na forma do art.269, I, d CPC, para o fim de consolidar a proppriedade e a posse plena e exclusiva do veiculo incialmente descrito nas maos da proprietaria-fiduciaria, ficando a mesma autorizada a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. condeno o reu no pagamento das custas processuais e em honorarios advocaticios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da ação. -Adv. TADEU CERBARO-.

97. Monitoria-0004004-42.2011.8.16.0174-DISSENHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FORMACOMP LTDA- Intime-se a parte autora para quese manifeste acerca dos embargos monitorios apredsentados as fls.2276/2279 -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

98. Interdicao-0004187-13.2011.8.16.0174-P.A.F.S. e outro x F.E.F.S.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

99. Declaratoria-0004323-10.2011.8.16.0174-JESUS BARNABE GAVASSO x BANCO ITAULEASING S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedeente o pedido e extinto o processo, com resolução de merito, na forma do art.269, I, do CPC e revogo a laiminar concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. CLAUDINEI SAVICKI-.

100. Monitoria-0004366-44.2011.8.16.0174-LUIZ OWSIANY x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

101. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004382-95.2011.8.16.0174-ALICE GAIOVIS DA SILVA e outro x ELIVEL VEICULOS LTDA e outro- Redesignada audiencia de instrução e jujlgamento para o dia 11 de setembro de 2013, as 15.00 horas. Caso o ol de testemujnhas ainda não tenha sido juntados aos autos, advirto que as partes deverão faze-lo no prazo de trinta dias, apresentando a qualificação completa das testemunhas, especialmente endereço detalhado, manifedstfgando-se amem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME, FABIO ROBERTO KAMPMANN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

102. Reintegracao de Posse-0004691-19.2011.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x NEUZA MARIA DA SILVA FEIJO- ...Diante do exposto, julgol improcedente o

pedido inicial inserto na ação de reintegraçãod e posse, extinguindo o processo sem resolução de merito, com amparo no artigo 267, inciso IV,do CPC, ante a ausenica de pressuposo processual de constituição valida do processo, consistente na prova daconstituição em mora da arrendataria. Condeno a instituião financeira/arrendadora ao pagamenrto das despesas preodcessuais (incluindo o valor ereferente ao deposito do veiculo, uma vez que deu causa a presente demanda) e honorarios advocaticios que arbitro em R$1.1200,00.... Da ação de consignação em pagamento. Pelo exposto, julgo parcialmente procdedente o pedido inicial dos autos de consignação em pagamento, e de consequencia declaro efetuado o deposito dos valores ja consigandos e extinta a obrigação em face da autora referente ao importe dos depositos, auoreizando o levantfamento destes em favor do banco reu. Condneo a autora ao pagameno de 2/3 das despesas processuais e honorarios advocaticios que arbitro em 10% sobre o saldo remanescente, cendenando a reu ao pagamento de 1/3 das despesas processuais e honorarios advocaticios que arbiro em 10% sobre os valoes depositados, pelos mesmos moldes ja indicados. Os honorarios advocaticios serão compensados..... -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

103. Alvara-0005540-88.2011.8.16.0174-ELISANDRA EMELIN SMYCHNIUK e outro-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

104. Execucao de Titulos Extrajud.-0006031-95.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x EDILAINE METELSKI-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

105. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0006545-48.2011.8.16.0174-FRANCIELLI NAIR DOS ANJOS SOARES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Não havendo ouras prelimninares ou nulidades a serem apreciadas, declaro o processo saneado. Defiro a produção de prova pericial para averiguar se a doença da autora (lesão nba coluna) teve origem em virtude das atividades por ela exercida, ratando-se de doença ocupacional, ou se tratfa-se de molestiva pre existfgente a sua admissão. Nomeio perito o Dr. Luciano Tavares Rabello. Intimem-se as partes para, querendo indicar assistentes tgecnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes tambem dos termos do artigo 433a e seu paragrfafo unico, ambos do CPC. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN, ROBERTA SEDOR MILIS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

106. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006693-59.2011.8.16.0174-RAIMUNDO SALLES NETO x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Considerando que não foram esgotados todos os meios possiveis de localização do requerido, indefiro por ora, o pedido de citação por edital formulado na petição protocolada em 01/03/2013. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES e NEIDE ZABANDZALA-.

107. Arrolamento-0006959-46.2011.8.16.0174-LADI DO NASCIMENTO VERBANEK e outros x ANGELINO VERBANEK-Deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

108. Inventario-0007564-89.2011.8.16.0174-LIZETE DIONE SZEIKO x KLEBER HAMILTON SZEIKO-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

109. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007589-05.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x RAIMUNDO SALLES NETO- ...Ante o exposto, e com fundamneto no art.295 do CPC, indefiro a petição inicial. Cutas pelo auor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

110. Ordinaria de Cobranca-0008151-14.2011.8.16.0174-JEAN CARLO MONFRONI x BRADESCO SEGUROS S/A- ....Ante todo oe xosto, julgo extinto o processo, sem resoluão de merito, com base no artigo 267, VI, do CPC, em razãoda ilegitimidade passiva a rfequerida para responder a preente ação,. Condeno o autor ao pagamento dos honorariosadvocaticios em 20% sobre o valor da causa.... -Advs. DANIEL CHAVES DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. Indenização-0008306-17.2011.8.16.0174-JOSE LIVALDINO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para oa exame do merito, (art.333, I do CPC). -Advs. CECILIA LAURA GALERA, FABIO MACIEL JAKYMIU, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. Monitoria-0008888-17.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x SONIA ELAINE KIEC -ME (MERCADO SM)-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

113. Alvara-0009108-15.2011.8.16.0174-MIGUEL VLADYKA- INtime-se a parte autora para que de integral cumprimento a quota ministerial de fls.27, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

114. Ordinaria-0009174-92.2011.8.16.0174-ZENON STACECHEN JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente os pdidos iniciais e exitnto o processo, com resolução de merto, na forma do art.269, inciso I, do CPC. condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaicios ao procurador da pare conraria, que fixo em R$1.000,00.... -Advs. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

115. Indenização-0009208-67.2011.8.16.0174-EDUARDO MARTINS MELLO x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Designado pelo senhor perito o proximo dia 21 de agosto de 2013, entre as 10 as 11.30 horas, nas dependencias do instituto Medico Legal de União da Vitoria, a rua Cel. João Gualberto 337, nesta cidade, devendo o examinando comparecer m ujnido do Boletim de Ocorrencia e Copia de Prontuario Medico Hospital completo. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA, FABIO MACIEL JAKYMIU, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. Interdicao-0009270-10.2011.8.16.0174-M.P.E.P. x T.B.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

117. Execucao Fiscal - Fazenda-0001401-79.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x LUIS GONCALVES DA MAIA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, corrigindo a omissão, porém, não aribuindo efeitos infringentes, mantendo na integralidade a sentença embargada por seus proprios fundamentos. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

118. Execucao Fiscal - Fazenda-0001377-51.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x VALDIR ATALIBO SACKS- ...Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e , pr conseguinte, julgo extinto o prodcesso, com resolução de merito, nos moldes do artigo 2679, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

119. Execucao Fiscal - Fazenda-55/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANOEL BRANDO REIS & CIA LTDA- INtime-se o representante legal da empresa exectada, na pessoa de seu pocurador, para pagar ou comprovar o pagamento dos debitos pendentes, no prazo de cinco dias,sob pena de ser continuada a execujção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

120. Execucao Fiscal - Fazenda-0005437-57.2006.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

121. Execucao Fiscal - Fazenda-0006213-86.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI e JEFERSON LUIZ ODPPES-.

122. Execucao Fiscal - Fazenda-0006786-27.2008.8.16.0174-M.B. x J.C.L.R.- ...Diante do exposto, pronuncio a prfecrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

123. Execucao Fiscal - Fazenda-0008359-66.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LAURO MANO JUNIOR- ...Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade aruigda pela parte executada e determino a continuidade da execção em seus uleriores termos. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

124. Execucao Fiscal - Fazenda-0007344-62.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JANDYRA NUNES DE MACEDO KRULJAC- INtime-se a requerida para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

125. Execucao Fiscal - Fazenda-0006675-09.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x ESPOLIO EWALDO GUILHERME JUNGERMANN-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. FABIO ROBERTO KAMPMANN e MIRIAM CRISTINA DA SILVA-.

126. Execucao Fiscal - Fazenda-0008689-63.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IVOLEI FRIGERI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$334,19 , sob pena de execução. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

127. Execucao Fiscal - Fazenda-0007531-70.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALTAMIRO FERREIRA DINIZ-Ao preparo de custas processuais no valor de R$, sob pena de execução. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

128. Execucao Fiscal - Fazenda-0000909-38.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IVOLEI FRIGERI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$401,51 , sob pena de execução. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

129. Execucao Fiscal - Fazenda-0000913-75.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALTAMIRO FERREIRA DINIZ-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 455,24 , sob pena de execução. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

130. Execucao Fiscal-0004699-30.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SERRARIA ROEDA LTDA- -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

131. Execucao Fiscal - Fazenda-0006686-04.2010.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

132. Execucao Fiscal-0005205-69.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CRISTIANO LYPCZINSKI-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

133. Execucao Fiscal-0006099-45.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

UNIAO DA VITORIA, 01 de Agosto de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação de Publicaçao n° 14/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00004 000224/2009
00011 000676/2009
00014 000065/2010
00015 000067/2010
00016 000069/2010
00017 000085/2010
00018 000086/2010
00020 000129/2010
00021 000134/2010
00022 000135/2010
00023 000155/2010
00024 000156/2010
00025 000163/2010
00026 000165/2010
00027 000174/2010
00028 000175/2010
00029 000187/2010
00030 000477/2010
00031 000490/2010
00032 000491/2010
00033 000494/2010
00035 000534/2010
00036 000703/2010
00037 000707/2010
00038 000708/2010
00039 000710/2010
00040 000711/2010
00041 000713/2010
00042 000719/2010
00043 000729/2010
00044 000730/2010
00045 000783/2010
00046 000786/2010
00047 000796/2010
00048 000804/2010
00049 000806/2010
00050 000808/2010
00051 000817/2010
00052 000818/2010
00053 000820/2010
00055 000865/2010
00056 000984/2010
00057 000985/2010
00058 000987/2010
00059 000988/2010
00060 000998/2010
00061 000999/2010
00064 001037/2010
00065 001043/2010
00066 001126/2010
00068 001165/2010
00069 001167/2010
00070 001168/2010
00071 001169/2010
00072 001170/2010
00073 001172/2010
00074 001184/2010
00075 001185/2010
00076 001186/2010
00077 001204/2010
00078 001224/2010
00079 001227/2010
00080 001233/2010
00081 001235/2010
00082 001237/2010
00083 001249/2010
00084 001251/2010
00085 001254/2010
00086 001262/2010
00087 001271/2010
00088 001281/2010
00089 001373/2010
00090 001423/2010
00091 001425/2010
00092 001458/2010
00093 001460/2010
00094 001461/2010
00095 001463/2010
00096 001468/2010
00097 001477/2010
00098 001562/2010

00099 001563/2010
00100 001564/2010
00101 001583/2010
00102 001585/2010
00103 001595/2010
00104 001668/2010
00105 001696/2010
00106 001704/2010
00107 001721/2010
00108 001722/2010
00110 000142/2011
00111 000144/2011
00112 000145/2011
00113 000190/2011
00114 000193/2011
00115 000200/2011
00116 000208/2011
00117 000324/2011
00118 000327/2011
00119 000625/2011
00120 000627/2011
00121 000645/2011
00122 000651/2011
00123 000752/2011
00124 000127/2012
00125 000165/2012
00126 000186/2012
00128 000487/2012
00129 000488/2012
00130 000526/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00124 000127/2012
00125 000165/2012
00130 000526/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00058 000987/2010
00105 001696/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00127 000214/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00119 000625/2011
00120 000627/2011
00121 000645/2011
00122 000651/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKII 00001 000020/2009
00005 000369/2009
00012 000791/2009
00015 000067/2010
00016 000069/2010
00020 000129/2010
00023 000155/2010
00028 000175/2010
00029 000187/2010
00030 000477/2010
00031 000490/2010
00035 000534/2010
00036 000703/2010
00040 000711/2010
00041 000713/2010
00042 000719/2010
00046 000786/2010
00050 000808/2010
00054 000863/2010
00062 001009/2010
00066 001126/2010
00067 001140/2010
00069 001167/2010
00074 001184/2010
00077 001204/2010
00080 001233/2010
00081 001235/2010
00082 001237/2010
00083 001249/2010
00084 001251/2010
00085 001254/2010
00086 001262/2010
00088 001281/2010
00089 001373/2010
00092 001458/2010
00095 001463/2010
00097 001477/2010
00098 001562/2010
00100 001564/2010
00101 001583/2010
00102 001585/2010
00108 001722/2010
00110 000142/2011
00112 000145/2011
00123 000752/2011
00127 000214/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00005 000369/2009
00012 000791/2009
00015 000067/2010
00016 000069/2010
00020 000129/2010
00023 000155/2010
00028 000175/2010
00029 000187/2010
00030 000477/2010
00031 000490/2010
00035 000534/2010
00036 000703/2010
00040 000711/2010
00041 000713/2010
00042 000719/2010
00046 000786/2010
00054 000863/2010
00062 001009/2010
00066 001126/2010
00069 001167/2010
00074 001184/2010
00077 001204/2010
00080 001233/2010
00081 001235/2010
00082 001237/2010
00083 001249/2010
00084 001251/2010
00085 001254/2010
00086 001262/2010
00088 001281/2010
00089 001373/2010
00092 001458/2010
00095 001463/2010
00097 001477/2010
00100 001564/2010
00101 001583/2010
00102 001585/2010
00108 001722/2010
00110 000142/2011
00112 000145/2011
00123 000752/2011
00127 000214/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00009 000606/2009
FLáVIO PENTEADO GEROMINI 00037 000707/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 000707/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 000707/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 000707/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00003 000187/2009
00004 000224/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00008 000573/2009
00018 000086/2010
00033 000494/2010
00038 000708/2010
00075 001185/2010
00105 001696/2010
00115 000200/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000089/2009
00006 000440/2009
00007 000445/2009
00010 000635/2009
00011 000676/2009
00013 000858/2009
00014 000065/2010
00017 000085/2010
00021 000134/2010
00022 000135/2010
00025 000163/2010
00026 000165/2010
00027 000174/2010
00032 000491/2010
00034 000518/2010
00039 000710/2010
00043 000729/2010
00044 000730/2010
00045 000783/2010
00047 000796/2010
00048 000804/2010
00049 000806/2010
00051 000817/2010
00053 000820/2010
00055 000865/2010
00056 000984/2010
00057 000985/2010
00059 000988/2010

00060 000998/2010
00061 000999/2010
00063 001010/2010
00064 001037/2010
00068 001165/2010
00071 001169/2010
00072 001170/2010
00073 001172/2010
00076 001186/2010
00078 001224/2010
00079 001227/2010
00087 001271/2010
00093 001460/2010
00094 001461/2010
00096 001468/2010
00099 001563/2010
00103 001595/2010
00104 001668/2010
00106 001704/2010
00107 001721/2010
00109 000064/2011
00114 000193/2011
00118 000327/2011
00120 000627/2011
00121 000645/2011
00122 000651/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00024 000156/2010
00052 000818/2010
00070 001168/2010
00090 001423/2010
00091 001425/2010
00113 000190/2011
00116 000208/2011
00117 000324/2011
00128 000487/2012
00129 000488/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00002 000089/2009
00007 000445/2009
00011 000676/2009
00013 000858/2009
00014 000065/2010
00017 000085/2010
00021 000134/2010
00039 000710/2010
00043 000729/2010
00044 000730/2010
00045 000783/2010
00048 000804/2010
00049 000806/2010
00051 000817/2010
00053 000820/2010
00056 000984/2010
00057 000985/2010
00059 000988/2010
00060 000998/2010
00061 000999/2010
00063 001010/2010
00064 001037/2010
00068 001165/2010
00071 001169/2010
00072 001170/2010
00073 001172/2010
00076 001186/2010
00079 001227/2010
00087 001271/2010
00093 001460/2010
00096 001468/2010
00099 001563/2010
00103 001595/2010
00104 001668/2010
00106 001704/2010
00107 001721/2010
00114 000193/2011
00118 000327/2011
00120 000627/2011
00126 000186/2012
ROGÉRIO REAL 00005 000369/2009
00009 000606/2009
00013 000858/2009
00019 000098/2010
00034 000518/2010
00067 001140/2010
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 00131 000738/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00001 000020/2009
00002 000089/2009
00003 000187/2009
00006 000440/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00007 000445/2009
00008 000573/2009
00010 000635/2009
00012 000791/2009
00054 000863/2010
00062 001009/2010
00063 001010/2010
00109 000064/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA COM PED. DE TUTELA ANTECIPADA-20/2009-FRANCIELE MARINA DANIEL x CENTAURO SEGURADORA S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-89/2009-CHARLES ADRIANO FIDLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-187/2009-ELISANGELA CRISTINA KALKMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim

Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-224/2009-JOSÉ CARLOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-369/2009-JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO REAL, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-440/2009-TEREZINHA BATISTA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-445/2009-ALDINEI DA SILVA BENTO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-573/2009-GLEYSON WILLIAM CAMPOS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-606/2009-EDVALDO CAVALARI x ITAÚ SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11;20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-635/2009-ALZEMIRO GUIMARÃES RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT,

assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-676/2009-ROBSON BENTO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-791/2009-CLAUDINO REBELATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-858/2009-CLODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0000065-79.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO MEDINA FIGUEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000067-49.2010.8.16.0177-LOURIVAL APARECIDO LIMA DE GODOI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0000069-19.2010.8.16.0177-APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária

do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000085-70.2010.8.16.0177-GILSIMAR APARECIDO DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000086-55.2010.8.16.0177-DEISE JAQUELINI DA COSTA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0000098-69.2010.8.16.0177-DANILO RIBEIRO BARTH x ITAÚ SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO REAL-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000129-89.2010.8.16.0177-JULIANA SCARDELATO SILVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0000275-33.2010.8.16.0177-LAUDELINO ANTONIO SOARES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000135-96.2010.8.16.0177-CRISTIANE APARECIDA FERREIRA BUSQUINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido

de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000155-87.2010.8.16.0177-CLEBER ADELMO DE SA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000156-72.2010.8.16.0177-EDERSON DIAS DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000163-64.2010.8.16.0177-RICARDO PEREZ CORREA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000165-34.2010.8.16.0177-ADENILSON SANTOS DAMACENO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000174-93.2010.8.16.0177-MARCELO AUGUSTO PUPIO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000175-78.2010.8.16.0177-PAULA INAYARA DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000187-92.2010.8.16.0177-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria

Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000477-10.2010.8.16.0177-MAGALI PASSETTI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000490-09.2010.8.16.0177-JOSÉ ADILSON DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000491-91.2010.8.16.0177-MARIA APARECIDA GUILHERME x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0000494-46.2010.8.16.0177-CLAUDIO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000518-74.2010.8.16.0177-ITAMIR DE JESUS PEREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0000534-28.2010.8.16.0177-MARCIO LUZIA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na

Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0000703-15.2010.8.16.0177-MARCOS VINICIO DA COSTA MARTINS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0000707-52.2010.8.16.0177-VALDEMIR APARECIDO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0000708-37.2010.8.16.0177-MARCELO FERREIRA DIOGO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000710-07.2010.8.16.0177-JOÃO VALDECIR DE SALES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000711-89.2010.8.16.0177-GISELE MARTINS PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0000713-59.2010.8.16.0177-DIVALDO JOSÉ BRANCO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs.

ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000719-66.2010.8.16.0177-PAULO BOY x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000729-13.2010.8.16.0177-JUNIOR CEZAR PELLIZER x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0000730-95.2010.8.16.0177-JOHN CLEBER MELATTI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0000783-76.2010.8.16.0177-ROGÉRIO DA FONSECA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000786-31.2010.8.16.0177-OSVALDO BASTIANSCH x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

47. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000796-75.2010.8.16.0177-NEVAIR CATELLI DAUDT x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000804-52.2010.8.16.0177-LEANDRO MARTINS MAGALHÃES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná,

houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0000806-22.2010.8.16.0177-JOSÉ CARLOS FERNANDES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000808-89.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000817-51.2010.8.16.0177-DAMIÃO BARBOSA DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000818-36.2010.8.16.0177-CRISTINO PEREIRA DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000820-06.2010.8.16.0177-CARLOS ANTONIO DE CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000863-40.2010.8.16.0177-NOBERTO GARCIA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim

Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0000865-10.2010.8.16.0177-HEIDER APARECIDO PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000984-68.2010.8.16.0177-VINICIUS BATISTA FRANKLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000985-53.2010.8.16.0177-LEDA MARIA FABRI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000987-23.2010.8.16.0177-JONATA DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000988-08.2010.8.16.0177-LUCIA PORTELA DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000998-52.2010.8.16.0177-MARCOS ROBERTO CUSSOLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0000999-37.2010.8.16.0177-FABIO RODRIGUES FERREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0001009-81.2010.8.16.0177-PAULO ROBERTO CONSOLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0001010-66.2010.8.16.0177-JOAQUIM LAÉRCIO PELÓGIO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0001037-49.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO PONTES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0001043-56.2010.8.16.0177-ROBSON BARBOSA DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0001226-27.2010.8.16.0177-IDENALDO XAVIER DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0001140-56.2010.8.16.0177-LUIS ROSA DE JESUS x ITAÚ SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia

17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO REAL e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0001165-69.2010.8.16.0177-ADRIANO NOGUEIRA PARDINHO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0001167-39.2010.8.16.0177-VALQUIRIA APARECIDA MATINELLI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0001168-24.2010.8.16.0177-VALDECI ALVES DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0001169-09.2010.8.16.0177-TIE SAKAI MOREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0001170-91.2010.8.16.0177-THIAGO VIEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0001172-61.2010.8.16.0177-SILVIA SOARES KNUPP x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores

para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0001184-75.2010.8.16.0177-MAURO RIBEIRO KLUK x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0001185-60.2010.8.16.0177-MARIA EVA NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0001186-45.2010.8.16.0177-MARCIO JOSÉ DA ROCHA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0001204-66.2010.8.16.0177-LEANDRO PEREIRA KLEPKA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0001224-57.2010.8.16.0177-HEIDER APARECIDO PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0001227-12.2010.8.16.0177-IZAURA BELGAMO DOGAMI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001233-19.2010.8.16.0177-EDISON APARECIDO PONCI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0001235-86.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001237-56.2010.8.16.0177-JAIME INÁCIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0001249-70.2010.8.16.0177-PEDRO REGINALDO DA SILVA JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0001251-40.2010.8.16.0177-CLEONICE MADALENA VIANA RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0001254-92.2010.8.16.0177-JOSÉ LEO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0001262-69.2010.8.16.0177-ELTON LOURENCINI BIASSOTI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa

de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0001271-31.2010.8.16.0177-CRISTIANO COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0001281-75.2010.8.16.0177-ANTONIO LOPES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0001373-53.2010.8.16.0177-BENILDE COLOMBO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0001423-79.2010.8.16.0177-LUIZ CARLOS PEREIRA GASQUES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0001425-49.2010.8.16.0177-LINDAURA FURCHINI ZAFFALON x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-39.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do

Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-09.2010.8.16.0177-IVONE ROSA DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001461-91.2010.8.16.0177-IRACI DE FATIMA SENA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0001463-61.2010.8.16.0177-PEDRO RODRIGUES DA COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0001468-83.2010.8.16.0177-ANTONIO ROBERTO PIROZZI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0001477-45.2010.8.16.0177-MAURO SCHIAVO JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol: padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0001562-31.2010.8.16.0177-CLEILTON DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0001563-16.2010.8.16.0177-MARCOS APARECIDO DA ROCHA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0001564-98.2010.8.16.0177-CARLOS DONIZETE VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0001583-07.2010.8.16.0177-VANDER LOPES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0001585-74.2010.8.16.0177-ISABELA FERNANDA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0001595-21.2010.8.16.0177-DOUGLAS MIGUEL GOMES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 13:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0001668-90.2010.8.16.0177-HELIO PIOVEZAN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0001696-58.2010.8.16.0177-AGNALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e

tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0001704-35.2010.8.16.0177-ALVACIR LOPES GUBANI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0001721-71.2010.8.16.0177-ADRIANO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0001722-56.2010.8.16.0177-MARCELO APARECIDO BOSCARDIN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0000064-60.2011.8.16.0177-Josuel Camilo Filho x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0000142-54.2011.8.16.0177-PAULA SIMONI BERTOCCO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0000144-24.2011.8.16.0177-NATALINO GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na

Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0000145-09.2011.8.16.0177-ODAIR JOSÉ DO CARMO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0000190-13.2011.8.16.0177-OSVALDO LOMBARDI x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0000193-65.2011.8.16.0177-Luzia dos Santos Barbosa x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0000200-57.2011.8.16.0177-APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0000208-34.2011.8.16.0177-ADILSON DE JESUS MIRANDA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0000324-40.2011.8.16.0177-EDSON GABRIEL GONÇALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0000327-92.2011.8.16.0177-IVONE APARECIDA BERNARDES x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013

acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0000625-84.2011.8.16.0177-FABIANO PRACIDINO x Bradesco Seguros S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:40 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Ellen Karina Borges Santos-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0000627-54.2011.8.16.0177-ERMANI XAVIER x Bradesco Seguros S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0000645-75.2011.8.16.0177-STAEL MARIA DE ALMEIDA XAVIER x Bradesco Seguros S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 11:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0000651-82.2011.8.16.0177-SERGIO ANTÔNIO PASTORELLO XAVIER x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Ellen Karina Borges Santos-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0000752-22.2011.8.16.0177-CATARINA ALIPIO FIGUEREDO x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKIi e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0000127-51.2012.8.16.0177-LUCIANO GRUBISICH SCHIMIDT x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 10:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de

invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0000165-63.2012.8.16.0177-ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0000186-39.2012.8.16.0177-LUIZ OTAVIO CANEZIN x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 09:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0000214-07.2012.8.16.0177-HENRIQUE MARKO TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 17:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKIi-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0000487-83.2012.8.16.0177-MARIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 15:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0000488-68.2012.8.16.0177-ADEMIR BORGES DE GOUVEA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:00 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000526-80.2012.8.16.0177-APARECIDA DE LURDES SIQUEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 14:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado

por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
131. AÇÃO DE COBRANÇA-0000738-04.2012.8.16.0177-ELISEU DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-No dia 17 de agosto de 2013 acontecerá em Cruzeiro do Oeste mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro o qual incluirá processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT, assim sendo, em razão do grande número de processos desta natureza que tramitam nesta Comarca e especialmente visando cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, houve a inclusão de diversos processos a realização de perícia, se necessário e tentativa de conciliação, como forma de colocar fim aos litígios. Para a realização do ato, designo o próximo dia 17/08/2013 às 16:20 horas. Nos casos em que ocorrerá a realização de perícia, como rol padrão de quesitos fixo: a). Houve a ocorrência de invalidez? b). Se há invalidez, esta é permanente ou parcial? Se permanente, qual o seu grau? c). A invalidez permanente é originária do acidente ocorrido? Ademais, para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo as partes que verifiquem previamente os quesitos do juízo, apresentando os seus, tão somente se acharem imprescindíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As perícias e audiências se realizarão na Escola Municipal Tempo Integral Tasso da Silveira, localizada na Avenida Guilherme Rigolon, nº. 1052, Jardim Cruzeiro na Cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, onde as partes deverão comparecer acompanhada de seus procuradores para realização da perícia, se necessário e audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, salientando que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Diligências necessárias. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

Xambrê, 05 de agosto de 2013

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279	003	2012.0001541-0
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2010.0000480-5
Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659	002	2006.0000352-6

001 2010.0000480-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de 5 (cinco) dias.

002 2006.0000352-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659
Réu: Aguinaldo de Andrade
Objeto: Intime-se o defensor constituído para justificar, por meio de prova idônea, a ausência ao presente ato para o qual foi cientificado previamente, sob pena de o silêncio ser interpretado como abando indireto, a ensejar a aplicação de multa no patamar mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

003 2012.0001541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279
Réu: Rubens Antonio Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/10/2013

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 03/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	002	2010.0000312-4
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2007.0000067-7

001 2007.0000067-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: A Douta defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Nelson Antonio Baptistella
Prazo: 30 dias

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	007	2013.0000400-2
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	004	2013.0000173-9
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	001	2013.0000498-3
	002	2013.0000498-3
	004	2013.0000173-9
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	003	2013.0000173-9
	004	2013.0000173-9
	005	2013.0000173-9
Jurandir Cecílio Sandrini OAB PR007872	006	2012.0000637-2
Matheus Nunes de Moraes OAB PR050370	004	2013.0000173-9
Murilo Enz Fagá Pereira OAB PR036202	004	2013.0000173-9
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	008	2010.0000513-5
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	009	2005.0000345-1
	010	2003.0000062-9

001 2013.0000498-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Osvaldo Lopes de Morais
Objeto: 8. Indefiro o requerimento de perícia no local, pois a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da diligência para o deslinde da causa, que neste primeiro momento, não se afigura relevante. 9. Defiro o pedido de juntada das fotos de fls. 82/91.10. Oficie-se ao Conselho Tutelar local como requerido pela defesa (fl. 79). 11. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas.12. Intimações e diligências necessárias.

002 2013.0000498-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Osvaldo Lopes de Morais
Objeto: [...] 4. Inicialmente, não se observa nenhuma causa de absolvição liminar prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. 5. Em relação aos requerimentos feitos pela defesa, defiro o pedido de avaliação psicológica da criança H.I.V.D.S., a ser realizada pela psicóloga do S.A.I.J., motivo pelo qual, desde já, a nomeio como perita da cusa. 6. Intime-se a do encargo, solicitando-se o agendamento para realização da perícia. 7. Indefiro o requerimento de exame médico no denunciado, pois tais exames deverão ser apresentados pela sua defesa, não se olvidando que o sistema de saúde é público e gratuito com atendimento prefernçial a idosos.

003 2013.0000173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Ronildo José de Souza
Objeto: I - Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Ronildo José de Souza às fls. 1293/1295, alegando contradição na r. sentença anexada às fls. 1234/1280 (...) II - (...) Ocorre que, há que se aclarar o trecho da r. sentença lançada nestes autos no sentido de ser extirpado da oração a seguinte expressão: "(...), pois diante das informações processuais o apenado responde por outros crimes e está aguardando julgamento definitivo." III - Nessas condições, conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento parcial diante da existência de contradição no julgamento do feito, apenas para aclarar a r. sentença no trecho em que fora atacada para constar: "Ademais, com a presente condenação se faz necessário o acautelamento do réu para garantir a aplicação da lei penal, pois diante da sanção aplicada poderá empreender fuga e, assim, evadir-se do cumprimento da pena privativa de liberdade."

004 2013.0000173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Matheus Nunes de Moraes OAB PR050370
Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira OAB PR036202
Réu: Cristiano Rodrigo da Silva
Réu: Edvaldo Vassela
Réu: Fábio Martins Eneas
Réu: Joao Roberto da Silva
Réu: Reginaldo da Silva
Réu: Ronildo José de Souza
Objeto: [...]
IV - Presentes seus pressupostos legais, recebo os recursos de apelação juntados aos autos às fls. 1288/1292 e 1296/1298, interpostos pelos réus.
Intimem-se os patronos dos apenados para apresentar suas razões de recurso de apelação no prazo legal e sucessivo de 8 (oito) dias.
Após, intime-se o I. Representante do Ministério Público para ofertar, se quiser, suas contrarrazões de recurso de apelação.
Por fim, contados e preparados os autos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do estado do paraná, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

005 2013.0000173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Ronildo José de Souza

Réu: Ronildo José de Souza
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "05/08/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "05/08/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido parcialmente"
Dispositivo: "Ante o exposto, diante da PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos delimitados na denúncia:
c) CONDENO o acusado RONILDO JOSÉ DA SILVA às sanções do art. 288-A, do Código Penal e do artigo 47, do Decreto-lei n. 3688/1941.
d) CONDENO o acusado RONILDO JOSÉ DE SOUZA às sanções do artigo 12, da Lei n. 10.826/2003.
"
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 15 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcio Augusto Matias Perroni

006 2012.0000637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200800003252
Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini OAB PR007872
Réu: Edinaldo Nogueira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 13/08/2013

007 2013.0000400-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
Réu: Cristiano Silveira
Objeto: 1.Considerando o contido no petitório de fls. 271/272, oficie-se ao Juízo deprecado a substituição da testemunha Fernando Guiliano Gabeloni pela testemunha Altair de Souza.
2. Em relação à inclusão da testemunha Aline Adelina Barbosa, defiro sua oitiva desde que compareça a audiência designada neste Juízo independente de intimação, uma vez que já precluiu a faculdade de arrolar novas testemunha que dependam de intimação.
3. Diligências necessárias.

008 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Rodinei Suares da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2005.0000345-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Edson Simões da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2013

010 2003.0000062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Edno Pereira de Azevedo
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz G. Salvador OAB PR014204	001	2008.0000309-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2008.0000309-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2008.0000309-0

001 2008.0000309-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz G. Salvador OAB PR014204
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Claudemir Coco Garcia
Réu: Jairo Verissimo dos Reis
Réu: Manoel Angelo Martins Pelisson
Réu: Manoel Angelo Martins Pelisson
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido da prática do crime previsto no art. 317, § 1º do CP, com base no art. 386, VII do CPP."
Réu: Claudemir Coco Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 316, caput do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo ao Conselho da Comun idade desta Comarca
- Multa: 01 salário mínimo nos parâmetros do art. 49 do CP
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jairo Verissimo dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 316, caput do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo ao Conselho da Comunidade desta Comarca
- Multa: 01 salário mínimo nos parâmetros do art. 49 do CP
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Oswaldo Soares Neto

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	009	2013.0000958-6
Ivoney Masi OAB PR047788	009	2013.0000958-6
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	001	2009.0002750-1
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2013.0000438-0
Marcia Maria Luviseti OAB PR033772	005	2012.0002172-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	004	2013.0002208-6
Moacir Paulo Sega OAB PR002263	003	2013.0002222-1
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	007	2011.0002388-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	008	2012.0001625-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	008	2012.0001625-4
Silmara Simone Strazzi Barreto OAB PR042769	006	2012.0001687-4
Suzane Olivete Sega OAB PR018297	003	2013.0002222-1

001 2009.0002750-1 Execução da Pena
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Edson Gomes
Objeto: DECLARO EXTINTA A PENA DO SENTENCIADO EDSON GOMES, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

002 2013.0000438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Walmir Munhoz
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal.

003 2013.0002222-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201000000427
Advogado: Moacir Paulo Sega OAB PR002263
Advogado: Suzane Olivete Sega OAB PR018297
Réu: Willian Roberto de Freitas
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 05/09/2013 às 14h15min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitivada a testemunha Joaquim Francisquini Correa, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2013.2222-1, autos de origem 2010.42-7 (Faxinal/PR).

004 2013.0002208-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201300003367
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Sergio Gonçalves dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 11/09/2013 às 16h45min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitivada a testemunha Diego Vinicius Godoi e a testemunha Valdir Pereira, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2013.2208-6, autos de origem 2013.336-7(Marialva/PR).

005 2012.0002172-0 Execução da Pena
Advogado: Marcia Maria Luviseti OAB PR033772
Réu: Reginaldo do Carmo Rodrigues
Objeto: Denota-se que decorreu o prazo para o integral cumprimento das condições impostas, sem que houvesse a revogação do benefício concedido ao sentenciado. Neste caso, aplicando-se analogicamente o art. 90 do CP a pena deve ser extinta. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DO SENTENCIADO REGINALDO DO CARMO RODRIGUES, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

006 2012.0001687-4 Execução da Pena
Advogado: Silmara Simone Strazzi Barreto OAB PR042769
Réu: Jenivaldo dos Santos
Objeto: DECLARO EXTINTA A PENA DO SENTENCIADO JENIVALDO DOS SANTOS, em razão do integral cumprimento das penas impostas nos presentes autos.

007 2011.0002388-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Rodrigo Gonçalves Pagliarini

Réu: Rodrigo Gonçalves Pagliarini
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "02/08/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "02/08/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "DOU PROVIMENTO aos presentes embargos
de declaração para o fim de retificar a fase de dosimetria da pena,
bem como a fixação do regime inicial para o cumprimento de pena da
sentença prolatada às fls. 123/131, devendo constar da mesma os
seguintes termos:
Torno definitiva a pena do acusado em 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS/
MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do
réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado
até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código
Penal.
Considerando que o réu preenche as condições fixadas no artigo 44 do Código Penal,
substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, haja vista a pena
fixada ser inferior a 01 (um) ano (art. 44, §2º), consistente em prestação de serviços à
comunidade que deverá ser fixada pelo Juízo da Execução, com fundamento no artigo
149, II, da Lei 7210/84 e artigo 46 e parágrafos do Código Penal."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes
penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: comunidade que deverá ser fixada pelo Juízo da Execução
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Roberto Silvério

008 2012.0001625-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896
Réu: Marcelo Mateus dos Santos
Objeto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensao punitiva para os fins de:
CONDENAR o acusado MARCELO MATEUS DOS SANTOS como incurso nas sancoes
do art. 213 c/c art. 224, ¡¥a¡¦ e art. 226, inciso II, na forma do art. 71, paragrafo unico,
todos do Codigo Penal (Fatos 01, 02 e 03); art. 217-A do Codigo Penal, por duas vezes,
(Fatos 04 e 06); todos os delitos na forma do art. 69 do Codigo Penal.
ABSOLVER o réu MARCELO MATEUS DOS SANTOS da prática do crime previsto no
art. 217-A do Código Penal (Fato 05), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de
Processo Penal.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código
de Processo Penal.
Torno definitiva a pena do acusado em 36 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO.
Determino como regime inicial para o cumprimento da pena aplicada o FECHADO.

009 2013.0000958-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Edson Jose Sanches Antunes
Objeto: Ficam os defensores intimados da expedição de Carta Precatória para:
1 - Comarca de Cascavel/PR para inquirição da testemunha THIAGO DE NOBREGA
ALMEIDA;
2 - Comarca de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas THIAGO LUIS RAVEDUTTI
MARQUES e ALEXSANDRO DE BOM PEREIRA;
3 - Comarca de Arapongas/PR para citação e intimação do réu.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	019	2010.0001408-8
	021	2012.0000198-2
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	008	2013.0001150-5
Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724	002	2010.0000516-0
Alex Stankewicz OAB PR055646	028	2013.0000995-0
Aline Graziele de Oliveira OAB PR032027	010	2013.0000827-0
Ana Maria Bragante OAB PR020372	001	2009.0001415-9
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	021	2012.0000198-2
	028	2013.0000995-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	013	2011.0001218-4
	026	2012.0001028-0
Élcio Calixto da Silva OAB PR044301	018	2011.0000908-6
Francisco Barbosa OAB PR010884	017	2005.0000308-7
Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926	002	2010.0000516-0
	005	2012.0001096-5
	009	2010.0001112-7
	012	2011.0000868-3
	014	2013.0000477-0
	019	2010.0001408-8
Ivoney Masi OAB PR047788	031	2013.0000273-5
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	024	2013.0000586-6
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	001	2009.0001415-9
	004	1997.0000106-4
	025	2009.0000418-8
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	005	2012.0001096-5
	015	2009.0001238-5
	024	2013.0000586-6
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	028	2013.0000995-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	029	2008.0000376-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	022	2010.0001009-0
Márcio Bovo OAB PR052002	022	2010.0001009-0
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	016	2011.0000458-0
Marco A. Zanotti OAB PR061935	006	1997.0000034-3
	007	1997.0000034-3
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	030	2010.0000376-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2012.0000926-6
Mirian Galiciani OAB PR064615	027	2013.0000154-2
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	023	2009.0000698-9
Osvaldir da Silva OAB PR056305	024	2013.0000586-6
	030	2010.0000376-0
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	011	2010.0001678-1
	013	2011.0001218-4
Rogério dos Santos OAB PR060706	003	2012.0000926-6
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	029	2008.0000376-7
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	020	2012.0001998-9

001 2009.0001415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Antônio Barbosa da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antônio Barbosa da Costa
Vítima: Arcenio Olfeno da Silva
Prazo: 30 dias

002 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Adriano Ferraz Pádua dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2014

003 2012.0000926-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Sérgio Onofre da Silva
Querelante: Clalsen Naubauer
Querelante: Marcos Antonio Ribas Pinto
Querelante: Paulo Roberto das Graças Galeto Alves
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Rogério dos Santos OAB PR060706
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:00 do dia 14/10/2013

004 1997.0000106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Celso Roberto da Silva
Réu: Edivaldo Aparecido Benedito
Réu: Luciano Ramos Romualdo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/04/2014

005 2012.0001096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Réu: Celso Leandro Amaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2014

006 1997.0000034-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco A. Zanotti OAB PR061935
Réu: Roberto Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 07/11/2013

007 1997.0000034-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco A. Zanotti OAB PR061935
Réu: Roberto Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/11/2013

008 2013.0001150-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Fernando Costa Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/08/2013

009 2010.0001112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Éder de Almeida Militão
Réu: Jader Luis Goulart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/04/2014

010 2013.0000827-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aline Graziele de Oliveira OAB PR032027
Requerente: Maria Beatriz Damasceno da Silva

Objeto: Isto posto com supedâneo nos Artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial de fls 18/22, e INDEFIRO o requerimento de restituição de bens apreendidos.

011 2010.0001678-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: Vanderlei Camargo Eugênio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/04/2013

012 2011.0000868-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Éderson Cristiano Constante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/03/2014

013 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: Alexandre Boro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2014

014 2013.0000477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Émerson Machado Vergínio
Réu: Márcio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2014

015 2009.0001238-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Réu: Cleusa Aparecida Theodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/04/2014

016 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Mário Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/03/2014

017 2005.0000308-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010884
Réu: Ricardo Wagner Podesta Romero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2014

018 2011.0000908-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Élcio Calixto da Silva OAB PR044301
Réu: João Luiz Pinha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 29/04/2014

019 2010.0001408-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Noticiante: O Estado
Réu: Rodrigo Santiago Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/04/2014

020 2012.0001998-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Rafael Antônio Fabris
Objeto: Intime-se o apelante, na pessoa do defensor que execeu a defesa técnica do sentenciado, para oferecimento de razões recursair, no prazo previsto no Artigo 600 do CPP.

021 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Kléber Ferreira da Silva
Réu: Marcelo Cunha Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2014

022 2010.0001009-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Márcio Bovo OAB PR052002
Réu: Romualdo Esteves da Silva
Objeto: "(.)para que no prazo sucessivo de 05 [cinco] dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o maximo de 5 [cinco], oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal(.)".

023 2009.0000698-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Eide Hertes de Souza
Réu: Vanderson Messias Castilho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/03/2014

024 2013.0000586-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Marinês Francisca dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/09/2013

025 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Luís Carlos Ferreira
Réu: Marcelo Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/03/2014

026 2012.0001028-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Bruno Fernando Borrasca
Réu: Marcio Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/03/2014

027 2013.0000154-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mirian Galiciani OAB PR064615
Réu: Wesley Williams Gotardo
Réu: Wesley Williams Gotardo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, com o fim de ABSOLVER o réu WESLEY WILLIANS GOTARDO, das sanções do art. 155, caput do Código Penal."
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha Rios

028 2013.0000995-0 Petição
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Requerente: Matheus Cabral Coitinho
Objeto: "(.)Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória(.)bem como o contrato aostado(.)vislumbro,preliminarmente,que os valores pecuniários apreendidos foram encontrados o interior da bolsa de propriedade de Andressa(.)entretanto,o instrumento contratual possui como vendedor o acusado Matheus(.)carece de meios comprobatórios de sua veracidade,devendo ser analisado no decorrer da instrução processual,por se tratar de matéria de mérito(.)mantenho a decisão de fls.53/56 e,em garantia da ordem pública,indefiro o pedido de reconsideração formulado pelas defensoras(.)".

029 2008.0000376-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: André César de Lima
Réu: Crézio França Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/02/2014

030 2010.0000376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Anderson Martins dos Santos
Réu: Éverton Sales de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2014

031 2013.0000273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Paulo Rodrigo da Costa
Réu: Roberto Marcos Olanda
Réu: Paulo Rodrigo da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(.)A autoria e a materialidade do crime em apreço são certas,e recaem sobre a pessoa deste réu,sendo comprovado que este teve participação no crime(.)não restou suficientemente demonstrada à vontade livre e consciente(.)em praticar a conduta(.)não havendo provas de que o denunciado possuía conhecimento do intento criminoso de Roberto(.)imperiosa sua absolvição pelo 'in dubio pro reo'(.)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia(.)com o fim de(.)ABSOLVER o réu PAULO RODRIGO DA COSTA(.)das sanções a ele imputadas(.)"
Réu: Roberto Marcos Olanda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(.)Certa é a autoria do réu(.)provas angariadas no curso da instrução são suficientes para demonstrar a veracidade dos fatos(.)bem como provam o dolo do agente(.)a instrução criminal comprovou que este denunciado cometeu dolosamente o crime a ele imputado,utilizando de arma de fogo e em concurso de agentes(.)comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime(.)denúncia imputa ao réu a prática do §1º,do artigo 157,do CP,entretanto,os fatos narrados se coadunam com a conduta tipificada no §2º,e seus incisos I e II,do referido artigo(.)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia,com o fim de CONDENAR o réu ROBERTO MARCOS OLANDA(.)como incurso nas sanções do artigo 157,§2º inciso I e II,do Código Penal(.)"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses e 18 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha Rios

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	005	2008.0000105-5
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	004	2010.0000550-0
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	005	2008.0000105-5
Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863	005	2008.0000105-5
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	005	2008.0000105-5
Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803	001	2012.0000074-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2013.0000398-7
Marcia Wesgueber OAB PR047162	005	2008.0000105-5
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	003	2013.0000432-0
Paula Maria Duarte de Souza OAB PR039845	005	2008.0000105-5
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	003	2013.0000432-0
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	006	2011.0000359-2
	007	2011.0000359-2
William Ken Iti Takano OAB PR039213	003	2013.0000432-0

001 2012.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803
Réu: Maria Helena Bechara
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório pelo prazo de 03 dias, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 dos autos. (Certidão de fls. 115 (resumo): CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado (...) dirigi-me ao endereço constante do mandado, e lá estando, nesta data, DEIXEI DE INTIMAR a testemunha MAURO WILLIAN DE MOURA JORGE, em virtude de não obter êxito em localizá-lo, bem como, em diligência fui informado por sua tia que o mesmo mudou-se e atualmente reside na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no entanto a mesma não soube declinar o endereço, ainda, DEIXEI DE INTIMAR a testemunha VERA CAROLINE MENDES, em virtude de não obter êxito em localizá-la, bem como, em diligência fui informado por vizinhos que a mesma mudou-se e atualmente reside na cidade de Curitiba-PR, no entanto, não souberam declarinar o endereço).

002 2013.0000398-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201100002189
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Nair Rosa Cabral Reigada
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/09/2013

003 2013.0000432-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000661-0/PR
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Advogado: William Ken Iti Takano OAB PR039213
Réu: Ademar Ferreira de Barros
Réu: Eduardo Cesar da Costa Nanni
Réu: Manoel Faria
Réu: Paulo Homero da Costa Nanni
Réu: Paulo Sergio Fernandes da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 16/09/2013

004 2010.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Francis Rayle da Silva Ciompela
Réu: Francis Rayle da Silva Ciompela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o réu Francis Rayle da Silva Ciompela, anteriormente qualificado, nas sanções do artigo 168, "caput" do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão e em 10 dias/multa, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestação de Serviços à Comunidde."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prestação de Serviços à Comunidade.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Heloisa Helena Avi Ramos

005 2008.0000105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Advogado: Paula Maria Duarte de Souza OAB PR039845
Réu: Bruno Benatto Adacheski
Réu: Luiz Antonio Adacheski
Objeto: Despacho em 01/08/2013: Face o contido na certidão de fls. 156 verso, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sengés-PR, o interrogatório do denunciado LUIZ ANTONIO ADACHESKI. Intimem-se e ciência ao Ministério Público.

006 2011.0000359-2 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Jucilei Camargo Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 10/09/2013

007 2011.0000359-2 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Jucilei Camargo Vieira
Objeto: Despacho em 21/03/2013: (...) Desta forma, recebo o aditamento da denuncia contra JUCILEI CAMARGO VIEIRA, sob a imputação da pratica do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, am,bos do Código Penal, uma vez preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Cordeiro Stabach Chemin OAB PR035335	012	2013.0001275-7
Alexandre Santos Correia de Amorim OAB SC011253	002	2013.0000981-0
Floresba Paim Vieira OAB PR006195	001	2013.0000275-1
Helanderson C. Roseira OAB PR061168	004	2013.0000036-8
Herbert Rehbein OAB PR062390	006	2012.0001160-0
José Bolivar Bretas OAB PR005117	011	2013.0000395-2
José Feldhaus OAB PR021577	004	2013.0000036-8
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	010	2013.0001324-9
Magali Vera Caetano OAB PR067007	003	2013.0001511-0
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	013	2013.0001268-4
Paulo Sergio Charneski Santos OAB PR061163	004	2013.0000036-8
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	005	2010.0000486-4
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	009	2013.0000608-0
Sérgio Luiz Peixer OAB PR008431	008	2012.0000864-2
Sergio Siu Mon OAB PR047959	013	2013.0001268-4
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	007	2010.0000466-0

001 2013.0000275-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Floresba Paim Vieira OAB PR006195
Réu: João Vieira da Luz
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se a defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá dia 15/08/2013 às 13:30 horas.

002 2013.0000981-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim OAB SC011253
Objeto: II - Intime-se a defesa do réu para que apresente defesa no prazo de 10(dez) dias.

003 2013.0001511-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Magali Vera Caetano OAB PR067007
Objeto: III - Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto da prisão preventiva do acusado Paulo Rogério Moraes, INDEFIRO o pedido inicial, mantendo a decisão anterior proferida.

004 2013.0000036-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helanderson C. Roseira OAB PR061168
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Paulo Sergio Charneski Santos OAB PR061163
Objeto: 1 - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o documento juntado às fls. 141, iniciando-se pelo Ministério Publico.

005 2010.0000486-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Amilton Saldanha dos Anjos
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se a defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá dia 18/08/2014 às 16:00 horas.

006 2012.0001160-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Objeto: 3 - Deliberação MM. Juiz: "Encerrada a instrução processual, abra-se vistas às partes para oferecimento das derradeiras alegações, no prazo de 05 dias. Iniciando-se pelo Ministério Público."

007 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Sidney Guedes dos Santos
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se a defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá dia 14/08/2013 às 14:30 horas.

008 2012.0000864-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Registro / SP
Autos de origem: 495.01.2007.006187-5
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Ismael Camargo Padilha
Advogado: Sérgio Luiz Peixer OAB PR008431
Objeto: Considerando a determinação judicial, comunica-se que a realização do ato deprecado se dará no dia 13/08/2013 às 16:30 horas.

009 2013.0000608-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100012672
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Bruno Farah Santaella
Réu: João Alcindo Sulzbacher
Réu: Josiel Camargo Fiacadori
Réu: Thiago Farah Santaella
Objeto: Considerando determinação judicial, comunico a defesa que a audiência para o ato deprecado ocorrerá dia 13/08/2013 ás 13h00.

010 2013.0001324-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201100000577
Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320
Réu: André Henrique Kohler
Objeto: Considerando determinação judicial,comunico a defesa que a audiência para o ato deprecado ocorrerá dia 13/08/2013 ás 16h00.

011 2013.0000395-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5005671-18.2011.404.7005
Indiciado: Marcos Antonio Fanton
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se a defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá dia13/08/2013 às 13:30 horas.

012 2013.0001275-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200700003030
Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach Chemin OAB PR035335
Réu: Evandro Mikulski
Objeto: Considerando determinação, comunico a defesa que a audiência para o ato deprecado ocorrerá dia 13/08/2013 ás 15h40min.

013 2013.0001268-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nova Andradina / MS
Autos de origem: 0000996-20.2012.8.12.0017
Autor: A Justiça Pública
Indiciado: Cláudio Conrado
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se a defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá dia 13/08/2013 às 15:00 horas.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	001	2010.0000686-7

001 2010.0000686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680
Réu: Jose Ronei Mafra
Objeto: Apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 03/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2013.0000049-0
	002	2013.0000042-2
	003	2008.0000232-9
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	004	2010.0000277-2

001 2013.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Antonio Alves Leite
Objeto: Intimação do defensor do acusado para que, no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório, especial considerando a realização de Correição Geral Ordinária no dia 13/08/2013.

002 2013.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: José Antônio da Costa
Objeto: Intimação do defensor do acusado para que, no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório, especial considerando a realização de Correição Geral Ordinária no dia 13/08/2013.

003 2008.0000232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Alexandro Machado da Silva
Objeto: Intimação do defensor do acusado para que, no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório, especial considerando a realização de Correição Geral Ordinária no dia 13/08/2013.

004 2010.0000277-2 Execução da Pena
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdivino Peçanha
Objeto: Intimação da defesa de que, decorrido o prazo de 06 meses assinado pelo MM. Juiz, foi expedido ofício à Penitenciária Estadual de Maringá solicitando agendamento para realização de novo exame criminológico.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2013.0000572-6

001 2013.0000572-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jeferson Felipe de Souza Furtado
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Jeferson Felipe de Souza Furtado
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFIRIDO O PEDIDO"
Magistrado: Renato Garcia

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2013.0000227-1
Campolim Rechi Torres OAB PR050071	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0
Isaias Júnior Tristão Barbosa OAB PR043295	004	2013.0001038-0
Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535	004	2013.0001038-0
Marcio Lucio de Souza OAB PR032597	002	2010.0000371-0
Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	004	2013.0001038-0
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR013975	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2013.0000227-1

Thiago Tristão Barbosa OAB PR045625	004	2013.0001038-0
Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	004	2013.0001038-0
Vanderley Doin Pacheco OAB PR053543	004	2013.0001038-0
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2013.0001341-9
	005	2013.0001340-0

001 2013.0000227-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Diego Estevam Luiz
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.

002 2010.0000371-0 Execução da Pena
Advogado: Marcio Lucio de Souza OAB PR032597
Réu: Michel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 27/08/2013

003 2013.0001341-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300015144
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR013975
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adenilso Alves Leal
Réu: Adriano Martins Gouveia
Réu: André Vergílio
Réu: Eberton Martins dos Santos
Réu: Ezequiel Garcia da Silva Kikuchi
Réu: Fernando Machado
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Réu: Valdir Coelho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/09/2013

004 2013.0001038-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100079750
Advogado: Isaias Júnior Tristão Barbosa OAB PR043295
Advogado: Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Advogado: Thiago Tristão Barbosa OAB PR045625
Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
Advogado: Vanderley Doin Pacheco OAB PR053543
Réu: Diego Passarin Carminato
Réu: Fábio Augusto Campanerut Noronha
Réu: Marcus Vinicius Vrenna
Réu: Wesley Zimbicki de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:45 do dia 28/08/2013

005 2013.0001340-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300015144
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR013975
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adenilso Alves Leal
Réu: Adriano Martins Gouveia
Réu: André Vergílio
Réu: Eberton Martins dos Santos
Réu: Ezequiel Garcia da Silva Kikuchi
Réu: Fernando Machado
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Réu: Valdir Coelho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 24/09/2013

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2012.0000440-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2003.0000009-2
	005	2012.0000246-6
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	004	2011.0000237-5
Jurandir Carvalho Junior OAB PR59833/	003	2013.0000278-6
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000440-0

001 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Rander Rodrigues Farias
Réu: Roger Rodrigues Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/08/2013

002 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alexandre Porto Lopes
Réu: Marcos Roberto Galvão
Objeto: Intimá-lo do arquivamento do presente auto, conforme determinado às fls. 410.

003 2013.0000278-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Carvalho Junior OAB PR59833/
Réu: Claudimar Trisote de Souza
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 108/9, sob a fé de seu grau, bem como em aceitando o munus, represente o acusado, ofertando defesa preliminar, e, em sendo o caso as competentes exceções, seus honorários destam fixados no importe de R$ 1.400,00, para atuação até o final do processo.

004 2011.0000237-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Réu: Amilton João dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha do Juízo
Testemunha de Acusação: José Luiz dos Santos
Prazo: 30 dias

005 2012.0000246-6 Execução Provisória
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Carlos Junior Baquiao
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao juízo da comarca de São José dos Pinhais - Pr.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	010	2009.0000233-9
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	010	2009.0000233-9
Andre Luis Pontarolli OAB PR038487	010	2009.0000233-9
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	010	2009.0000233-9
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	013	2012.0000657-7
Darciele Bachmann Duro OAB PR047498	007	2013.0000965-9
Eliézer Castro de Queiroz OAB PR018443	010	2009.0000233-9
Flávio Navarini OAB RS025464	004	2008.0000405-4
Helio Ortiz Neto OAB PR047577	010	2009.0000233-9
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2013.0000005-8
	011	2012.0000723-9
	014	2003.0000225-7
Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549	006	2005.0000305-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	011	2012.0000723-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2009.0000233-9
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	005	2012.0000781-6
	012	2013.0000496-7
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	002	2012.0000950-9
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	009	2012.0000958-4
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2012.0000485-0
	004	2008.0000405-4
Robson A. Galvão da Silva OAB PR033047	010	2009.0000233-9

Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	008	2013.0000462-2
Simone Maria Antoniolli Navarini OAB RS063022	004	2008.0000405-4
Valdemir Pontes OAB PR040511	010	2009.0000233-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	010	2009.0000233-9
Vilson Corrêa OAB PR009245	010	2009.0000233-9

001 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Giovane Roberto Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2013

002 2012.0000950-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Henrique Weslley Oliveira Woiski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2013

003 2013.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Luis Carlos Vaudan
Objeto: " Nomeio como defensor o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau.
Intime-se para apresentação de resposta à acusação."

004 2008.0000405-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio Navarini OAB RS025464
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Advogado: Simone Maria Antoniolli Navarini OAB RS063022
Réu: Celito Trentin
Réu: Denis Boa Ventura da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/10/2013

005 2012.0000781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Réu: Franki de Lima
Objeto: "Recebo o recurso de Apelação do réu Franki de Lima às fls. 228, em ambos os efeitos. Intime-se o defensor do sentenciado para apresentar razões recursais, no prazo lega."

006 2005.0000305-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
Réu: José Batista do Nascimento
Réu: José Batista do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Evento convertido de parte."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

007 2013.0000965-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Darciele Bachmann Duro OAB PR047498
Requerente: Alefer Jose de Oliveira
Objeto: " Instruir o presente pedido juntado aos autos cópia da decisão que decretou ou não a prisão preventiva do requerente, para fins de viabilizar a devida apreciação do pedido."

008 2013.0000462-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Valdir Aparecido da Silva
Objeto: Intime-se a defesa a comprovar o alegado às fls. 193. Com as manifestações, dê-se vistas do Ilustre Representante do Ministério Público para as manifestaçõpes que julgar devida. Diligências Necessárias.

009 2012.0000958-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Jeferson Padilha Petri
Objeto: "apresentar razões de recurso no prazo legal"

010 2009.0000233-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Eliézer Castro de Queiroz OAB PR018443
Advogado: Helio Ortiz Neto OAB PR047577
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Robson A. Galvão da Silva OAB PR033047
Advogado: Valdemir Pontes OAB PR040511
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Vilson Corrêa OAB PR009245
Réu: Gustavo Wendler
Réu: Jairo Maciel Fischer
Réu: João Guilherme Correa
Réu: Ricardo Barollo
Réu: Rodrigo Motta
Réu: Rosana Almeida de Oliveira
Objeto: " Analisando o conteúdo transcrito, vê-se que a sentença utiizou da fundamentação fazendo-o no plural e obviamente se referindo a todos os réus, de modo que não há que se falar em omissão porque a preliminar de inépcia da denuncia foi repelida tambem com relação ao embarque.
Em face do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada nos autos."

011 2012.0000723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Adriana Lopes
Réu: Renilson Novaes de Assunção
Objeto: " Foi fixado o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das razões finais."

012 2013.0000496-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Réu: Franco Willian de Oliveira Volim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/09/2013

013 2012.0000657-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Cleverson Ferraz de Lima
Objeto: "audiencia de Instrução e Julgamento dia 20/08/2013 às 14:00 horas"

014 2003.0000225-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Vande Josué da Rosa
Objeto: " Foi fixado o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das razões finais."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	006	2012.0000362-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2011.0000042-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2011.0002032-2
Mariangela Cunha OAB PR018218	003	2006.0000202-3
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	002	2010.0001465-7
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	004	2011.0002032-2
	005	2011.0002032-2
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	003	2006.0000202-3

001 2011.0000042-9 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Lori Alves de Almeida
Réu: Lori Alves de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "... DETERMINO A PROGRESSÃO DO REGIME DO SENTENCIADO LORI ALVES DE ALMEIDA PARA O REGIME SEMIABERTO..."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

002 2010.0001465-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263
Objeto: Carga à advogada para alegações finais por dez dias

003 2006.0000202-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Cesar Schvoller
Objeto: A certidão de fls. 301 informa que não foi expedido mandado de intimação das testemunhas Noel de Oliveira, Claudemir Barbosa e Anderson Scarponi...
Deste modo, expeça-se Carta Precatória para que sejam intimadas....
Consigno, desde já, que os esforços empreendidos para intimação das testemunhas não residentes na Comarca, não redundarão em redesignação do julgamento, caso estas não compareçam para depor em Plenário, eis que, não residindo na Comarca onde acontecerá o julgamento, não estão obrigadas a comparecer, ainda que tenham sido anteriormente arroladas com caráter de imprescindibilidade.

004 2011.0002032-2 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Edmilson de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/08/2013: Indefiro o pedido formulado às fls. 146/147...
...intime-se o ilustre advogado peticionante cientificando-o que a comunicação pessoal da renúncia do mandato deve ser feita nos termos do referido art. 45, do CPC, in fine...

005 2011.0002032-2 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Edmilson de Oliveira
Objeto: Despacho em 13/07/2013: ... determino a regressão cautelar do condenado que deverá permanecer na ala comum do SECAT desta comarca...
Designo o dia 13/08/2013 às 15h00min para audiência de justificação do sentenciado Edmilson de Oliveira.
Requisite-se o réu junto à carceragem da cadeia pública.

006 2012.0000362-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Réu: Dhonathan Lougans Santos da Cruz
Objeto: Intimação do advogado constituído para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2012.0000731-0
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2012.0000731-0
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	001	2012.0000731-0

001 2012.0000731-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Diego Ramos Barbosa
Réu: Maicon da Silva Hernandes
Réu: Mauricio da Silva Hernandez
Objeto: Despacho em 05/08/2013: Com as respectivas juntadas, abra-se vista à Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestação sobre eventual interesse em Interrogatório Complementar dos acusados.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	001	2013.0000061-9
	002	2013.0000061-9
	003	2013.0000061-9

001 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Prazo: 30 dias

002 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Prazo: 30 dias

003 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Prazo: 30 dias

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flávia Trevizan OAB PR032580	001	2012.0000264-4
Humberto Bagatim OAB PR014957	002	2010.0000280-2
José Guilherme Breda OAB PR031039	001	2012.0000264-4
Juliano Breda OAB PR025717	001	2012.0000264-4
Maria Francisca Accioly OAB PR044119	001	2012.0000264-4

001 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávia Trevizan OAB PR032580
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Objeto: Despacho em 23/07/2013: "... 1. Na forma do artigo 593, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 282-V). 2. Intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de recurso. 3. Após, vista ao Ministério Público para que, apresente as contrarazões recursais, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens e cautelas de estilo. 5. Sem prejuizo das determiações acima, intime-se o assistente de acusação acerca da sentença proltada. ...".

002 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Bagatim OAB PR014957
Réu: Edison Jose da Paz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	001	2013.0002870-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2013.0003695-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2013.0002870-0

001 2013.0002870-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Jailson Sergio Feltrin
Réu: Suzi Tatiane Castro
Objeto: INTIMEM-SE da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 28/08/2013 às 15:00.

002 2013.0003695-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200000001247
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Edson Luiz Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/09/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2008.0001591-9

Elcio Jose Melhem OAB PR007169	004	2013.0005459-0
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	002	2013.0002432-1
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2009.0001593-7
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	004	2013.0005459-0
Paolo Alessandro Farris OAB SC017050	001	2013.0002608-1
Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2008.0001591-9

001 2013.0002608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paolo Alessandro Farris OAB SC017050
Réu: Rodrigo Alves Quadros
Réu: Willian Rodrigo dos Santos
Réu: Willian Rodrigo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Willian como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, I e IV, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Rodrigo Alves Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Rodrigo como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, I e IV, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

002 2013.0002432-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
Réu: Rodrigo Nonato Branco
Réu: Rodrigo Nonato Branco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Rodrigo como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, I e II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 100
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jhonattan Natalicio Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Jhonattan como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, I e II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 50
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Lennon Meira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvo o réu Lennon da acusação da prática de roubo com base no Código de Processo Penal, artigo 386,V, do CPP."
Réu: Irineu Jesus Goncalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvo o réu Irineu da acusação da prática de roubo com base no Código de Processo Penal, artigo 386,V, do CPP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

003 2008.0001591-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Vanderci Ramos
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente as razões de recurso no prazo legal.

004 2013.0005459-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201100001654
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Ana Claudia Cardoso
Réu: Antonio Roque da Trindade
Réu: Cidinei Cardoso
Réu: Claudinei Cardoso
Réu: Eberton Luiz Beira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 07/08/2013

005 2009.0001593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Juliana Aparecida Loeblein Cardoso
Objeto: Por decisão datada de 31.07.2013, foi revogado o benefício de suspensão condicional, concedido a ré JULIANA APARECIDA LOEBLEIN CARDOSO, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864	001	2012.0002575-0

001 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864
Réu: Sérgio Roberto Bonato
Objeto: "Intime-se a procuradora do acusado para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias."

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira Zahdi Machado OAB PR057826	009	2013.0000309-0
	010	2012.0000685-2
	011	2011.0001418-7
	012	2010.0000512-7
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	031	2012.0000800-6
	032	2013.0000777-0
	033	2013.0000708-7
Caroline Bianchi OAB RS082668	034	2013.0000387-1
Daniel Pereira Filho OAB PR045588	005	2013.0000860-1
Diony Robert Conceiçao OAB PR043235	026	2013.0000509-2
	030	2010.0000373-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2013.0000513-0
	003	2013.0000512-2
	004	2013.0000462-2
Fred Allan de Souza Santos OAB PR058426	025	1999.0000014-2
	029	2010.0001180-1
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	014	2011.0000988-4
	015	2009.0001198-2
	028	2012.0001054-0
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	021	2012.0000804-9
	022	2008.0000181-0
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	017	2012.0001457-0
Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095	036	2010.0000433-3
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	024	2002.0000031-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	017	2012.0001457-0
	018	2010.0000124-5
	019	2007.0000530-0
	023	2006.0000316-0
	027	2009.0000548-6
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	006	2013.0000461-4
	007	2009.0000092-1
Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	020	2012.0001454-5
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	035	2006.0000175-2
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	008	2012.0000507-4
	016	2003.0000104-8
Paulo Grott Filho OAB PR006084	037	2010.0000352-3
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	001	2013.0000494-0
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	035	2006.0000175-2
Roger S. Kruger OAB RS019742	035	2006.0000175-2
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	037	2010.0000352-3
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	013	2013.0000239-5

001 2013.0000494-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201200001052
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Sergio Miranda e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/08/2013

002 2013.0000513-0 Execução Provisória
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Juliano da Silva Matsumoto
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

003 2013.0000512-2 Execução Provisória
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alessandra dos Santos
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

004 2013.0000462-2 Execução Provisória
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Lenisson Dias de Souza
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

005 2013.0000860-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: Este Juízo
Advogado: Daniel Pereira Filho OAB PR045588
Requerente: Adilso Jesus da Silva
Requerente: Kleverson de Avila Maia
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

006 2013.0000461-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Requerente: Aluisio Gomes Guedes
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

007 2009.0000092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: Vanderlei de Jesus Quintiliano
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

008 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Réu: Caio Cesar Ribeiro
Réu: Jocelio Fabiano Nunes de Oliveira
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

009 2013.0000309-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado OAB PR057826
Réu: Fabio Torres Banruque
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

010 2012.0000685-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado OAB PR057826
Réu: Anderson Gonçalves
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

011 2011.0001418-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado OAB PR057826
Réu: Suelem Aparecida Rodrigues da Silva
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

012 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado OAB PR057826
Réu: Thiago Gonzalez Teixeira
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

013 2013.0000239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Claiton Mesquita Soares
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

014 2011.0000988-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Réu: Josias da Silva de Quadros
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

015 2009.0001198-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Jair de Almeida
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Réu: Jussara Aparecida Machado
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

016 2003.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Réu: Deivison Rodrigues de Lima
Réu: Doriley Magalhaes Zanlorense
Réu: Edvaldo Douglas Magalhaes Zanlorense
Réu: Fernando Perrude da Silva
Réu: Marcelo da Costa Fernandes
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

017 2012.0001457-0 Petição
Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Requerente: Luciano Macedo
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

018 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Miguel Zahdi Neto
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

019 2007.0000530-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Paraná
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Josnei Assis Marcondes
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

020 2012.0001454-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589
Réu: Jose Adilson Saldanha
Réu: Josuel da Silva Matsumoto
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

021 2012.0000804-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Abias Marcondes Leal
Réu: John Diego Ferreira
Réu: Marcos Leandro de Oliveira
Réu: Maria Denilza Barbosa
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

022 2008.0000181-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Jean Henrique de Oliveira
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

023 2006.0000316-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Marcelo Rosa
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

024 2002.0000031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162
Réu: Isaac Ribeiro
Réu: Jose Ricardo Ribeiro
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

025 1999.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fred Allan de Souza Santos OAB PR058426
Réu: Tomaz Derquino Barbosa
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

026 2013.0000509-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diony Robert Conceiçao OAB PR043235
Réu: Lucas Carneiro de Oliveira
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

027 2009.0000548-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Jorge Luiz Gaya
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

028 2012.0001054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Réu: Rafael Maciel
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

029 2010.0001180-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fred Allan de Souza Santos OAB PR058426
Réu: Almir Carvalho de Oliveira
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

030 2010.0000373-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diony Robert Conceiçao OAB PR043235
Réu: Julio Cesar dos Santos
Réu: Sebastiao Amir Teodoro dos Santos
Objeto: Solicito a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196 do CPC.

031 2012.0000800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Angelita Inocencia da Silva
Réu: Rosnei Martinho Essig
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/08/2013

032 2013.0000777-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Jackson de Jesus Silveira Correia
Réu: Robson Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 03/09/2013

033 2013.0000708-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Réu: Jackson de Jesus Silveira Correia
Réu: Robson Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:15 do dia 03/09/2013

034 2013.0000387-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Antonio Prado / RS
Autos de origem: 079/2.11.0000710-2
Advogado: Caroline Bianchi OAB RS082668
Réu: Fabio Augusto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/08/2013

035 2006.0000175-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Advogado: Roger S. Kruger OAB RS019742
Réu: Leonardo Silva de Lima
Réu: Tiago do Nascimento Zavarize
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/08/2013

036 2010.0000433-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Marcos Soleni dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/09/2013

037 2010.0000352-3 Crimes Ambientais
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372
Réu: Roberson Carlos Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2013

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	017	2012.0001236-4
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	018	2012.0001184-8
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	003	2011.0001598-1
	007	2006.0001232-0
	023	2007.0000480-0
Anderson Clayton Gomes OAB PR042872	009	2011.0001704-6
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	020	2012.0001196-1
Antonio Rogerio OAB PR010676	015	2013.0000385-5
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	003	2011.0001598-1
Cintia Shigueta Fecchio dos Santos OAB PR033870	007	2006.0001232-0
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	002	2013.0000449-5
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	006	2011.0000583-8
	008	2009.0001146-0
	011	2010.0000425-2
	012	2013.0000134-8
	014	2012.0000085-4
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	003	2011.0001598-1
	023	2007.0000480-0
Dirlei de Souza OAB PR015416	019	2012.0001185-6
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	007	2006.0001232-0
Erica Antunes Pereira OAB PR027694	007	2006.0001232-0
Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613	001	2009.0000903-1
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	004	2011.0000801-2
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	002	2013.0000449-5
Luciano Maestri OAB PR058568	003	2011.0001598-1
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	013	2013.0000821-0
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	003	2011.0001598-1
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	005	2010.0000991-2
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	003	2011.0001598-1
Nelson Tavares OAB PR030185	018	2012.0001184-8
Octavio Antoniassi Junior OAB PR040334	023	2007.0000480-0
Rivelino Skura OAB PR029742	018	2012.0001184-8
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus OAB PR049385	021	2012.0000914-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	010	2012.0001714-5
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	019	2012.0001185-6
Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	003	2011.0001598-1
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	022	2013.0001038-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	016	2013.0000086-4

001 2009.0000903-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613
Réu: Cícero Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/09/2013

002 2013.0000449-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Dayane Carvalho de Moura
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Razões de Recurso de Apelação no prazo legal.

003 2011.0001598-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Glaucia Camargo Siqueira
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Julio Cesar Barbosa da Silva
Réu: Junior Cesar Calbal
Réu: Rodrigo Luiz de Martins
Réu: Thiago Joao da Silva
Réu: Vitor Hugo da Silva Passos
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados a apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2011.0000801-2 Execução da Pena
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359
Réu: Jose Rubens de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 04/09/2013

005 2010.0000991-2 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Anderson Angelo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:50 do dia 04/09/2013

006 2011.0000583-8 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Elvis Francis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 04/09/2013

007 2006.0001232-0 Execução da Pena
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cintia Shigueta Fecchio dos Santos OAB PR033870
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
Advogado: Erica Antunes Pereira OAB PR027694
Réu: Welington de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 24/09/2013

008 2009.0001146-0 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Oséias David da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:40 do dia 04/09/2013

009 2011.0001704-6 Execução da Pena
Advogado: Anderson Clayton Gomes OAB PR042872
Réu: Lucas Lanes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 04/09/2013

010 2012.0001714-5 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Leidiane Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 24/09/2013

011 2010.0000425-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Diego Rafael Bertoli Bernardino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2013

012 2013.0000134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Rubens Simoes Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias, bem como apresentar contrarrazões do recurso de apelação de fls.248/253.

013 2013.0000821-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Carlos Eduardo Rodrigues
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Requerente: Carlos Eduardo Rodrigues
Objeto: Em decisão proferida em 30/07/2013 foi indeferido o pedido de restituição do bem com fulcro no art. 62 da Lei 11343/06.

014 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Edgar Fernandes do Nascimento Gomes
Réu: Edinaldo Vieira Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/09/2013

015 2013.0000385-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100012605
Advogado: Antonio Rogerio OAB PR010676

Réu: Jose Carlos Soares de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2013

016 2013.0000086-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201200001656
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Andreoli Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 03/09/2013

017 2012.0001236-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100014055
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Irineu Ricardo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 17/09/2013

018 2012.0001184-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100000046
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Réu: Jhorgenes Augusto Petry
Réu: Lucas Fortes de Souza
Réu: Luis Henrique Haveroth
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 10/09/2013

019 2012.0001185-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 199400000070
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Réu: Sandro Elidio Monarin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 12/09/2013

020 2012.0001196-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900010293
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Nevio Antonio Pilotto Junior
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 17/09/2013

021 2012.0000914-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900000182
Advogado: Rodrigo Josefi Moraes de Jesus OAB PR049385
Réu: Franklin Fabricio Ferreira
Réu: Ivan Deusdara Costa
Réu: Severino do Nascimento Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/09/2013

022 2013.0001038-0 Petição
Indiciado: Rogerio Barreiro
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida às fls. 27/28: "Indefiro o pedido retro, mantendo a custódia cautelar do indiciado, a fim de se assegurar a garantia à ordem pública.

023 2007.0000480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Advogado: Octavio Antoniassi Junior OAB PR040334
Réu: Andre Figueiredo Camilo
Réu: Claudemir Antonio de Souza
Réu: Cleiton Rodrigo de Paula
Réu: Dionathan de Paula Silva
Réu: Edvando Alves da Silva
Réu: Jose Luiz Novais
Réu: José Roberto dos Santos
Réu: Rone Cleiton da Silva
Objeto: Considerando a reunião dos presentes autos com os autos 2007.641-1, ficam Vossas Senhorias intimados a manifestarem-se

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osni Batista Padilha OAB PR008260	001	2013.0000294-8

001 2013.0000294-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Wesley Ricardo de Oliveira Rodrigues
Objeto: Despacho em 01/08/2013: Ciente da informação de fls. 160/161.
Autorizo a remoação do WESLEY RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES.
Oficie-se ao Centro de Triagem de Curitiba/PR, solicitando as providências cabíveis no sentido de recambiar a esta comarca o acusado.
Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, informando que foi autorizada a remoção do acusado Wesley, sendo que a transferencia do mesmo ficará a cargo do Centro de Triagem de Curitiba.
Cientifique-se o Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	001	2013.0000159-3

001 2013.0000159-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Réu: Tiago Pinto Ferreira
Objeto: Considerando o informado na certidão de fl. 114 (2ª parte), intime-se a Advogada CRISAINE MIRANDA GRESPAN, para que apresente a defesa preliminar do acusado TIAGO PINTO FERREIRA.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurea de Oliveira Vanarrete OAB PR043920	001	2013.0001296-0
Mirian Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	003	2009.0000046-8
Thiago Betinardi OAB PR063837	002	2013.0001759-7

001 2013.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Vanarrete OAB PR043920
Réu: Adevonei Paulista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/09/2013

002 2013.0001759-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Betinardi OAB PR063837
Réu: Jeverson Loures
Réu: Lion Calixto do Rosario
Objeto: Para se manifestar sobre a certidão de fls. 104 (não intimação das testemunhas de defesa)

003 2009.0000046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Objeto: f. 105 "CERTIFICO que o expedi certidão de honorários, cópia em anexo. O referido é verdade e dou fé."

Relação de Publicação 1ª Vara Criminal de Colombo

Marli Jankovski OAB 46.136 autos NU 9354-90.2013.8.16.0028 ordem 01
Matheus Lima de Souza OAB 65.974 autos NU 9354-90.2013.8.16.0028 ordem 01

01 autos NU 9354-90.2013.8.16.0028: "R.H. 1. Ante a decisão que declinou a competencia para o Juízo de Araucária, remeta-se o presente feito àquele Juízo, com

as nossas homenagens. 2. Procedam-se às baixas e comunicações necessárias. D.N."

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enio Correa Maranhão OAB PR044216	002	2009.0001505-8
Humberto Felix Silva OAB PR031192	001	2010.0000015-0
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	003	2008.0001997-3
Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	005	2009.0000339-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2009.0001147-8
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	004	2009.0001147-8

001 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Réu: Marcelo da Silva Pires
Réu: Marcelo da Silva Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de ABSOLVER MARCELO DA SILVA PIRES do crime descrito na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

002 2009.0001505-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enio Correa Maranhão OAB PR044216
Réu: Celio Ricardo Toledo Lopes
Réu: Celio Ricardo Toledo Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento das condições e o término do período de prova sem qualquer revogação, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado CELIO RICARDO TOLEDO LOPES, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5°, da Lei n. 9.099/1995 e, por conseguinte, determino o levantamento da fiança pelo réu, nos termos do artigo 337 do CPP."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

003 2008.0001997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Réu: Sydney Joao da Veiga
Réu: Eraldo Luiz Celestino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando que foram devidamente cumpridas as condições impostas, declaro extinta a punibilidade dos réus ERALDO LUIZ CELESTINO DA SILVA e SIDNEI JOÃO DA VEIGA, pelo cumprimento, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

004 2009.0001147-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Alison Amorim da Silva
Réu: Luiz Fernando Scantanburlo
Objeto: À defensora constituída pelo réu Luiz Fernando Scantarbulo para que apresente as alegações finais no prazo legal.
Independentemente do contido no petitório de fl. 209, o advogado constituído deve permanecer na defesa do réu até sua ciência da renúncia, o fato de o defensor não ter conhecimento do paradeiro do réu representado não o exime de continuar a promover a sua defesa, até mesmo porque a renúncia pode ser realizada por meio de jornal de grande circulação, desde que comprovada nos autos. Assim, intime-se o defensor para que regularize a renúncia em relação ao mandante.

005 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Antonio Conceição Tavares
Réu: Antonio Conceição Tavares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento das condições e o término do período de prova sem qualquer revogação, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO CONCEIÇÃO TAVARES, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5°, da Lei n.o 9.099/1995 e, por conseguinte, determino o levantamento da fiança pelo réu, nos termos do artigo 337 do CPP."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2009.0000076-0

001 2009.0000076-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Diego Rodrigues da Silva
Réu: John Lennon de Oliveira Dimartini
Objeto: FICA A VOSSA SENHORIA INTIMADA DO TEOR DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA "... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA: a) CONDENAR O RÉU JOHN LENNON DE OLIVEIRA DIMARTINI ÀS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06; b) CONDENAR O RÉU DIEGO RODRIGUES DA SILVA ÀS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90, OBESERVANDO A REGRA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	001	2011.0000865-9
Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249	002	2011.0000747-4
Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	002	2011.0000747-4

001 2011.0000865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Genésio Nunes
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 159 - ACERCA DO PARADEIRO DA TESTEMUNHA LAERCIO FERRADOZA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

002 2011.0000747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Réu: Marcio Ricardo Martins
Réu: Renato João Messias Fernandes Camargo
Objeto: PELO PRESENTE FICA OS ADVOGADOS INTIMADOS PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000498-6

001 2009.0000498-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Junior Cezar Nascimento
Objeto: Intime-se o advogado constituído da decisão o qual indeferiu a renúncia que deve observar a regra do artigo 45 do CPP, para que surta os efeitos esperados. Renove-se a intimação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências (422, CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0001347-6

001 2012.0001347-6 Insanidade Mental do Acusado
Investigado: Adão do Prado Pereira
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Objeto: Fica cientificada a defesa de que foi agendado para o dia 28/10/2013 às 09h no Complexo Médico Penal do Estado em Pinhais/PR a realização do exame de insanidade mental do acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson P. Carpine OAB PR034962	001	2011.0000183-2

001 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson P. Carpine OAB PR034962
Réu: Diemis Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 30/09/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	001	2011.0001228-1

001 2011.0001228-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Jailto Caetano da Silva
Objeto: Intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu, a fim de que este seja citado, sob pena da suspensão do processo e da prescrição, bem como eventual decretação de prisão.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2001.0000089-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2001.0000089-7

001 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Intimo referidos defensores acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Resende/RJ, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Jonacil Machado.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	005	2004.0004075-4
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2011.0004958-4
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2012.0004785-0
	006	2012.0002090-1
Fabio Rodoy Andreoll OAB PR062586	001	2011.0004958-4
Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095	007	2012.0003349-3
Hiran José Denes Vidal OAB PR029154	002	2013.0000247-6
José Bento Vidal Filho OAB PR015936	002	2013.0000247-6
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2011.0004958-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	004	2012.0007142-5
Roberto Antonio Busnello OAB PR040405	008	2013.0003170-0

001 2011.0004958-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Fabio Rodoy Andreoll OAB PR062586
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Wallace Enoque dos Anjos
Objeto: Ao defensor, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse na inquirição das testemunhas Moacyr Isaias Martins, Galdino Beira Magalhães Neto e Jonas Eduardo de Jesus, apresentando os endereços atualizados. Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2013.

002 2013.0000247-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hiran José Denes Vidal OAB PR029154
Advogado: José Bento Vidal Filho OAB PR015936
Réu: Ervanio Afonço de Araujo
Objeto: "... Diante do exposto, revogo o pronunciamento judicial de fls. 42, e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do
Ministério Público, em face de Ervanio Afonço de Araujo, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de julho de 2013.

003 2012.0004785-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Irivelton Alves de Oliveira

Réu: Julio Cesar dos Santos Godoi
Objeto: Ao defensor, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2013.

004 2012.0007142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jonny Mamor Watanabe
Objeto: Despacho em 23/07/2013: "... Intime-se a subscritora do petitório de fls. 113/116 para que, no prazo de 48 horas, compareça em cartório para firmar a referida peça, o que deverá ser certificado pela Escrivania.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 23 de julho de 2013.

005 2004.0004075-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Eliandro Ferreira de Camargo
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 5 de agosto de 2013.

006 2012.0002090-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Roni Costa da Silva
Objeto: Ao defensor, para ciência dos documentos encartados às fls. 375/379. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2013.

007 2012.0003349-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095
Réu: Maico Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 30/07/2013: "... Intime-se o defensor para que no prazo de 05 dias junte aos autos o petitório original, devidamente firmado, por analogia ao item 1.7.2 do CN/CGJ.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2013.

008 2013.0003170-0 Petição
Advogado: Roberto Antonio Busnello OAB PR040405
Requerente: Sebastião Lopes de Souza
Objeto: Despacho em 30/07/2013: "... Renove-se a intimação do requerente, na pessoa do seu patrono, para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 37 verso no prazo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2012.0006547-6
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	004	2008.0003797-1
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2013.0000544-0
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	006	2012.0006547-6
Daiana de Lima Mito OAB PR064188	005	2013.0002314-7
Joanni Aparecida Henrichs OAB PR042219	003	2011.0000948-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2013.0000783-4
José Augusto Pedroso OAB PR042986	003	2011.0000948-5
Júlio César Henrichs OAB PR028210	003	2011.0000948-5
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	004	2008.0003797-1
Napoleão Lopes Junior OAB PR042368	003	2011.0000948-5
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	003	2011.0000948-5

001 2013.0000783-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Tiago Soares da Silva
Réu: Tiago Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado TIAGO SOARES DA SILVA às sanções do artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/03.""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diele Denardin Zydek

002 2013.0000544-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Marcio Alessandro Gomes de Jesus
Réu: Marcio Alessandro Gomes de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar o denunciado MARCIO ALESSANDRO GOMES DE JESUS às sanções do artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diele Denardin Zydek

003 2011.0000948-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Joanni Aparecida Henrichs OAB PR042219
Advogado: José Augusto Pedroso OAB PR042986
Advogado: Júlio César Henrichs OAB PR028210
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Paulo Mac Donald Ghisi
Réu: Paulo Mac Donald Ghisi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "" Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Paulo Mac Donald Ghisi da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da existência do crime , com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
P.R.I.""
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

004 2008.0003797-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Zélio Niero
Réu: Zélio Niero
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "30/07/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "30/07/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Destarte, acolho os embargos de declaração, para retificar o erro manifesto, passando, então, o parágrafo referente à dosimetria da pena na sentença de fls. 917/933, a ser assim lançado:
"Sopesadas essas circunstâncias, fixo as penas-bases em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Inexistem agravantes, atenuantes, causas especiais de aumento ou de diminuição. Por força do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Pena, e levando em conta a quantidade de infrações perpetradas (onze), aumento as penas em 1/3 (um terço).""
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

005 2013.0002314-7 Reabilitação
Advogado: Daiana de Lima Mito OAB PR064188
Requerente: Sergio de Souza
Objeto: " Sérgio de Souza, definitivamente condenado nos autos de ação penal n° 2002.2463-1, em apenso, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, requer seja declarada sua reabilitação, com a exclusão do registro da condenação de sua folha de antecedentes criminais.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.26/27).
A pretensão não merece acolhida...
Isto posto, indefiro o pedido de reabilitação formulado pelo requerente Sérgio de Souza, eis que não preenchidos os requisitos legais.
P.R.I."

006 2012.0006547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Paulo Roberto da Silva Farias
Objeto: Despacho em 23/07/2013: "1. Indefiro o pedido formulado pela defensora (fls. 82), ante a expressa vedação contida no artigo 337 do Código de Processo Penal.
2. Intimem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2013.0003261-8
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	012	2013.0004622-8
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	009	2012.0000555-4
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2013.0000816-4
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2013.0000816-4
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	006	2013.0002186-1
Edinaldo Beserra OAB PR036997	004	2009.0005637-4
Elcio José Melhem OAB PR007169	008	2013.0005012-8
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	002	2013.0002065-2
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	013	2013.0003336-3
Ivan Slusnai OAB SP113034	010	2013.0004691-0
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	013	2013.0003336-3
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	005	2013.0001782-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2013.0002637-5
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	013	2013.0003336-3
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	013	2013.0003336-3
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	002	2013.0002065-2
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	008	2013.0005012-8

Roberto Antonio Busnello OAB PR040405	011	2013.0003271-5
Tieli Tolotti Mezzomo OAB PR059924	006	2013.0002186-1

001 2013.0000816-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Indiciado: Mona Cristina Pedroso de Oliveira
Querelante: Atilio Perusso
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Objeto: Despacho em 05/08/2013: Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a ausência do Querelante e da querelada, bem como a presença do advogado. Em seguida deliberou o MM. Juiz: " Concedo prazo de 02 dias para querelante manifestar-se sobre a certidão de fls. 53, sob pena de perempção." Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Escrivão Criminal, subscrevi.

002 2013.0002065-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Luis Carlos de Oliveira Silva
Objeto: À defesa para apresentação de contrarrazões.

003 2013.0003261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Douglas Antunes de Oliveira
Objeto: À defesa para oferecimento de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

004 2009.0005637-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Réu: José Aparecido Guisso
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "20/06/2011"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o Réu JOSÉ APARECIDO GUISSO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 306, do CTB."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: Suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor por 03 meses

005 2013.0001782-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Clayton Slovinski Marques
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 dias, diga quais provas, à luz dos novos elementos juntados, eventualmente deseja produzir, explicando a pertinência de tais provas e reinquirições.

006 2013.0002186-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Advogado: Tieli Tolotti Mezzomo OAB PR059924
Réu: Franciele Leite da Silva
Objeto: À defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

007 2013.0002637-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Bruno Pinheiro
Objeto: À defesa para oferecimento de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

008 2013.0005012-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201100001654
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Ana Claudia Cardoso
Réu: Antonio Roque da Trindade
Réu: Cidinei Cardoso
Réu: Claudinei Cardoso
Réu: Eberton Luiz Beira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/08/2013

009 2012.0000555-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Requerente: Vanei Alves de Oliveira
Réu: Vanei Alves de Oliveira
Objeto: "(...) Considerando a juntada dos documentos de fls. 05/07, restando demonstrada a aquisição lícita pelo requerente, e diante da concordância do Ministério Público (fls. 12), tenho que o pleito do requerente (fls. 02/03) deve ser deferido, a teor do art. 120 do CPP, razão pela qual julgo procedente o pedido, a fim de determinar a restituição do veículo Ford Escort, placas ALG-8000/PR (fls. 05), ao requerente. 11. Realizadas as formalidades legais, junte-se aos autos o recibo de entrega da coisa, e cópia da presente decisão nos autos principais.(...)"
Decisão registrada no Banco de Sentenças sob nº 297.117.434

010 2013.0004691-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Daniel Aparecido Barbosa
Indiciado: Francisco Inácio de Araujo
Advogado: Ivan Slusnai OAB SP113034
Objeto: "(...) Nos termos dos artigos 118 e 120 ambos do Código de Processo Penal, o pedido de restituição não merece prosperar, pois apesar da parte requerente ter demonstrado ser proprietário do bem objeto do presente pedido de restituição, o veículo apreendido ainda não foi periciado, sendo que o bem apreendido não será devolvido se tiver relação com o crime, enquanto for útil ao processo.(...)"
Decisão registrada no Banco de Sentenças sob nº 297.112.484.

011 2013.0003271-5 Petição
Advogado: Roberto Antonio Busnello OAB PR040405
Requerente: Marcel Deniz Momoli
Objeto: "(...) Arquivem-se.(...)"
Decisão registrada no Banco de Sentenças sob nº 297.100.014

012 2013.0004622-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Requerente: Luis Marcelo Flores de Borba
Objeto: "(...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente, sem análise do mérito.(...)"
Decisão registrada no Banco de Sentenças sob nº 297.093.777

013 2013.0003336-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200019270
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Juliano Helton Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/08/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	005	2013.0000751-6
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	013	2006.0000886-2
Cândice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR052845	003	2010.0003057-1
	004	2013.0004645-7
Daniel Martins OAB PR051014	010	2013.0003810-1
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	013	2006.0000886-2
Eliane Vargas Rocha OAB PR018654	009	2011.0002052-7
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	003	2010.0003057-1
	004	2013.0004645-7
Jocemir de Mello OAB PR050194	006	2006.0003214-3
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	006	2006.0003214-3
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	009	2011.0002052-7
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	011	2012.0005995-6
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	007	2012.0006916-1
Marcio Canali OAB RS069574	002	2010.0005628-7
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	012	2012.0006444-5
Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246	008	2007.0002436-3
Pedro da Luz OAB PR030106	013	2006.0000886-2
Ricardo Cesar da Silva Gratiei OAB PR049776	008	2007.0002436-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2013.0002269-8
Vilson Dreher OAB PR017572	012	2012.0006444-5

001 2013.0002269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Vilmar Cardoso
Réu: Vilmar Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julqo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de VILMAR CARDOSO, já qualificado/a(s). e o/a(s) ABSOLVO das sanções do(s) art(s). 129, 99º e 147, ambos c/c o art. 61, 11, "e", todos do CP, com base no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

002 2010.0005628-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Canali OAB RS069574
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de RAIMUNDO RODRIGUES DA SilVA, já qualificado/a(s), e o/a(s) ABSOLVO das sanções do art. 243, do ECA, com base no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

003 2010.0003057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR052845
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Odair Alves da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique assistente técnico e a formulação de quesitos, nos moldes no art. 159, §3º, do CPP.

004 2013.0004645-7 Petição
Advogado: Cândice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR052845
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Requerente: Odair Alves da Silva
Objeto: Por tais razões, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ODAIR ALVES DA SILVA. Foz do Iguaçu/PR, 31/7/2013 - Diele Denardin Zydek.

005 2013.0000751-6 Insanidade Mental do Acusado

Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Curador: Anita Richter Kotowski
Requerente: André Luiz Kotowski
Objeto: Ciência à defesa acerca da data designada para exame de Sanidade Mental do réu ANDRE LUIS KOTOWSKI, para o dia 18/3/2014, às 9h, nas dependências do Complexo Médico-Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel, s/nº, Bairro Parque das Nascentes, Município de Pinhais/PR.

006 2006.0003214-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Cristian Assmann Otto
Réu: Joares de Moraes
Objeto: Despacho em 24/07/2013: "1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 365, pelo que determino a incineração das amostras de substância entorpecente preservadas a título de contraprova, observadas as disposições do Código de Normas."

007 2012.0006916-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Demetrio Machuca Bernal
Objeto: Ciência à defesa acerca do ofício 12/2013-DG expedido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, com a cópia do Boletim de Ocorrência do PS e procedimentos realizados quanto à paciente Juliana de Lima Aquino.

008 2007.0002436-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246
Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratiei OAB PR049776
Réu: Osmar Jennerich
Objeto: Ciência à defesa acerca da audiência de oitiva de testemunha de acusação na Comarca de Curitiba/PR, Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pautada para o dia 9/8/2013 às 14h15min.

009 2011.0002052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Vargas Rocha OAB PR018654
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852
Réu: Jose Costa Moreira
Objeto: Ciência à parte recorrente para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais.

010 2013.0003810-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000053229
Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
Réu: Jose Wellington Oliveira Peres
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 06/08/2013

011 2012.0005995-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Jose Derci Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar sobre a testemunha CRISTINA DE PAIVA, a qual não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme fl. 82 dos autos, nos termos do item 6.7.9 do Código de Normas.

012 2012.0006444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Loceval de Souza Pena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 03/09/2013

013 2006.0000886-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Ariovaldo Nantes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/09/2013

Relação de Publicação eVep - 4ª Vara Criminal da comarca de Foz do Iguaçu

Relação de Publicação de 5/8/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano José de Oliveira - OAB/PR. 27918	001	0027688-06.2012.8.16.0030
José Alves dos Santos Junior - OAB/PR. 16069	002	0024000-70.2011.8.16.0030

001 - 0027688-06.2012.8.16.0030 - CAD 163324 - Processo de Execução Penal
Advogado: Adriano José de Oliveira - OAB/PR. 27918
Reeducando: Aliardo Vargas Pinto
Objeto: Ciência ao patrono do reeducando acerca de audiência prevista no art. 118, §2º, da LEP, pautada para o dia 8/8/2013, às 15h40min.
002 - 0024000-70.2011.8.16.0030 - CAD 197855 - Processo de Execução Penal
Advogado: José Alves dos Santos Junior - OAB/PR. 16069
Reeducando: Adriano de Campos
Objeto: Ao patrono do reeducando para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a repersentação processual.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 370/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANTONIO QUALLIO	**04**
GUILHERME FRANCISCO DORIGAN	**04**
JHONNY PETTERSONN BERLANDA	**01**
LUIZ CARLOS RICATTO	**02**
MARCELO JUNIOR CORRÊA	**02**
MARIA ANGÉLICA GONÇALVES	**03**
VILSON DREHER	**03**

Adicionar um(a) Conteúdo

Foz do Iguaçu/PR, 5 de agosto de 2013..

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 369/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	**01**
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	**02**

1) CAD Nº193.720
Pedido de Livramento Condicional 565609
Réu: MARCIO DE FREITAS DOS SANTOS
Intimação: Diante do exposto, INDEFIRO de Livramento Condicional para o reeducando. Adv(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822-B.
2) CAD Nº172.194
Pedido de Remição de Pena 557298
Réu: ODAIR NETO MALTEZO
Intimação: Com base no artigo 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO a Progressão do REGIME FECHADO para o SEMIABERTO para o reeducando e declarar remidos 84 (oitenta e quatro) dias, com base no art. 126 da LEP. Adv(ª). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57278.

Foz do Iguaçu/PR, 02 de agosto de 2013.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 368/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	03
AMALIA NOTI	01
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	02

1) CAD Nº 441.099
Autos de Processo de Execução n° 215492
Réu: NELSON RAMON MEZA
Intimação: Formular pedido de progressão de regime em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). AMALIA NOTI - OAB/PR 28.194-B.
2) CAD Nº 199.663
Autos de Regime Semiaberto n° 533899
Réu: ADRIANO CHAVES
Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 22/08/2013 às 14:00. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.
3) CAD Nº 544541
Autos de Trabalho Externo n° 544541
Réu: JOEL ANGER DE CAMARGO
Intimação: Sentença de fls. 78/79. Deferido o trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

Foz do Iguaçu/PR, 01/08/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 367/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	1,2,3
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO	4,5

1) CAD Nº 199053
Autos de Regime Semiaberto n° 575434
Réu: THIAGO ALEX ORTEGA MARTINEZ
Intimação: Promover a juntada do(s) documento(s) faltante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto nos artigos 17, § 1º, 18, I, "c", VII, "c" e "d" da Portaria 02/2013:
· Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da circunscrição de Foz do Iguaçu/PR;
· Declaração do empregador de que se compromete a fiscalizar todas as condições a serem impostas na sentença que deferir o benefício e que se compromete a comunicar imediatamente este Juízo sobre qualquer descumprimento das condições impostas, com firma reconhecida;
· Cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
2) CAD Nº 157384
Autos de Livramento Condicional n° 575439
Réu: ROSEMEIRE SOARES DA SILVA SANTOS
Intimação: Promover a juntada do(s) documento(s) faltante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto nos artigos 17, § 1º, 18, III, "b", "c" e "e" da Portaria 02/2013:
· Atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que o(a) reeducando(a) permanece preso(a);
· Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da circunscrição de Foz do Iguaçu/PR;
· Comprovante de reparação de dano ou declaração assinada pelo reeducando com a justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46769
3) CAD Nº 111344
Autos de Livramento Condicional n° 575443
Réu: FRANCIELA RODRIGUES MENDES
Intimação: Promover a juntada do(s) documento(s) faltante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto nos artigos 17, § 1º e 18, III, "c" da Portaria 02/2013:
· Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da circunscrição de Foz do Iguaçu/PR. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46769
4) CAD Nº 191844
Autos de Regime Aberto n° 575444
Réu: FELIPE OLIVEIRA MAURO
Intimação: Promover a juntada do(s) documento(s) faltante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto nos artigos 17, § 1º e 18, II, "b" da Portaria 02/2013:
· Atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que o(a) reeducando(a) permanece preso(a); Adv(ª). Dr(ª). MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO - OAB/PR 47136
5) CAD Nº 191838
Autos de Regime Aberto n° 575447
Réu: HEBERT JUNIOR MIGUEL DIAS
Intimação: Promover a juntada do(s) documento(s) faltante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto nos artigos 17, § 1º, 18, II, "b" e IV, "b", observado o artigo 19 da Portaria 02/2013:
· Atestado de permanência e conduta carcerária de todo o período em que o(a) reeducando(a) permanece preso(a); Adv(ª). Dr(ª). MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO - OAB/PR 47136

Foz do Iguaçu/PR, 01/08/2013.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	008	2013.0000153-4
Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755	004	2009.0000076-0
Joel Travas Braga OAB PR013121	002	2009.0000188-0
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	005	2010.0000021-4
Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674	001	2009.0000036-0
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	001	2009.0000036-0
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	006	2012.0000228-8
	007	2012.0000228-8
Pedro Paulo Lagreca Junior OAB PR058268	005	2010.0000021-4
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	005	2010.0000021-4
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	003	2010.0000021-4
	005	2010.0000021-4

001 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Joao Maria de Oliveira
Objeto: apresentar razões de apelação no prazo legal

002 2009.0000188-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joel Travas Braga OAB PR013121
Réu: Leandro Bueno de Paula
Objeto: apresentar resposta a acusação no prazo de dez dias.

003 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Prazo: 20 dias

004 2009.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755
Réu: Eliane Luiz Ricieri
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 13/08/2013

005 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior OAB PR058268
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/08/2013

006 2012.0000228-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Elton Silva Marques
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 05/08/2013

007 2012.0000228-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Elton Silva Marques
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/08/2013

008 2013.0000153-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200222792
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Cesar Benedito Dattoli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/08/2013

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	001	2007.0000112-6
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	009	2010.0000067-2
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	003	2006.0000087-0
	007	2006.0000087-0
	012	2006.0000087-0
	013	2006.0000087-0
	014	2006.0000087-0
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	004	2012.0000218-0
	011	2009.0000357-2
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	005	2005.0000091-6
	006	2005.0000091-6
	015	2012.0000449-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	011	2009.0000357-2
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	008	2010.0000327-2
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	010	2006.0000077-2
Luciano Colombo OAB PR061418	002	2010.0000350-7
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	003	2006.0000087-0
	007	2006.0000087-0
	012	2006.0000087-0
	013	2006.0000087-0

001 2007.0000112-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Réu: Eduardo Fernandes de Oliveira
Objeto: Initmar a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais.

002 2010.0000350-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Réu: Adecir do Bonfim
Réu: Agnaldo França de Souza
Réu: Albari do Bonfim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adecir do Bonfim
Réu: Agnaldo França de Souza
Réu: Albari do Bonfim
Testemunha de Acusação: Clarice Fleck Gomes Volf
Vítima: Gilson Volf
Prazo: 40 dias

003 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Emílio Cordeiro
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Emílio Cordeiro
Testemunha de Acusação: José Natalino Marioto
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Prazo: 40 dias

004 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Maicon Chefechechen
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adenilson Batista
Réu: Maicon Chefechechen
Prazo: 40 dias

005 2005.0000091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Jorge do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jorge do Nascimento
Prazo: 20 dias

006 2005.0000091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Jorge do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jorge do Nascimento
Vítima: Renilda Rodrigues dos Santos
Prazo: 40 dias

007 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Emílio Cordeiro
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Emílio Cordeiro
Testemunha de Acusação: Sandro Spadotto Barros
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Prazo: 40 dias

008 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Dauri Fonseca Machado
Réu: Dauri Fonseca Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu DAURI FONSECA MACHADO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei n° 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação;
- Prestação pecuniária: um salário mínimo vigente à época do pagamento.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

009 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Lennon Meira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/11/2013

010 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Joraci Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/02/2014

011 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Egon Alberto Couto
Réu: Alexandro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRO DOS SANTOS, nas sanções do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Egon Alberto Couto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado EGON ALBERTO COUTO da imputação que lhe é feita, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

012 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Emílio Cordeiro
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Claudinei Pereira Capillas
Réu: Emílio Cordeiro
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Prazo: 40 dias

013 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Emílio Cordeiro
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Emílio Cordeiro
Testemunha de Acusação: Maria Aparecida da Rocha Silva
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Prazo: 40 dias

014 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Intimar o defensor constituído acerca da audiência UNA designada para o dia 18/09/2013, às 15:10 horas, nos autos supra.

015 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Celso de Lima
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Alessandra Dutra Telles
Réu: Celso de Lima
Prazo: 40 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	001	2013.0002459-3

001 2013.0002459-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Requerente: Solange dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	002	2013.0002495-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2013.0002510-7

001 2013.0002510-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Requerente: Jauri de Farias
Objeto: Intime-se o Advogado subscritor do pedido retro para que esclareça se o presente pedido se refere as pessoas de Jauri de Farias e Marcio Roberto Tortato, juntando aos autos, em caso positivo, cópia da decisão que decretou a prisão temporária ou preventiva da pessoa de Jauri de Farias, além de cópia de documentos pessoais deste, comprovante de residência em antecedentes criminais.

002 2013.0002495-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Eduardo de Lima
Objeto: Com fulcro no artigo 284 do CPC, o qual aplico subsidiariamente a espécie, intime-se o procurador do requerente para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos documentos imprescindíveis ao julgamento do feito, sendo eles: antecedentes criminais do requerente, cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, ainda, cópia da denúncia.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	009	2006.0000397-6
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	010	2013.0000356-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	007	2013.0000064-3
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	009	2006.0000397-6
Diego Moura Malheiros OAB PR053848	010	2013.0000356-1
Iveraldo Neves OAB PR053697	001	2012.0001164-3
	002	2012.0001164-3
	003	2012.0001164-3
	004	2012.0001164-3
	005	2012.0001164-3
Jefferson J. Bueno dos Santos OAB PR029940	006	2006.0000074-8
Joao Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245	006	2006.0000074-8
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	008	2010.0000362-0
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	009	2006.0000397-6
Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132	001	2012.0001164-3
	002	2012.0001164-3
	003	2012.0001164-3
	004	2012.0001164-3
	005	2012.0001164-3

001 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 09/10/2013

002 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 24/10/2013

003 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Iveraldo Neves
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para o Sorteio de Jurados, Bem Como Para o Júri
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Prazo: 10 dias

004 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Iveraldo Neves
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Testemunha de Acusação: Natalberto Peres de Lima
Prazo: 10 dias

005 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Iveraldo Neves
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Testemunha de Defesa: Valdirene Cândido
Prazo: 10 dias

006 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson J. Bueno dos Santos OAB PR029940
Advogado: Joao Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245
Réu: Carlos Alberto Frare
Réu: Rafael Lopes Ferreira
Objeto: Designado o dia 23/09/2013, às 16h17min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR, Vara de Cartas Precatórias Criminais.

007 2013.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Pedro Cardoso
Objeto: Despacho em 02/08/2013: Encerrada a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 39 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
Em seguida, certifique-se, se for o caso, eventual tempo de cumprimento de prisão provisória para fins de detração penal.
Concom ita ntem ente oficie-se a Autoridade Policial solicitando atestado de boa conduta carcerária do réu (art. 382, §2°, do Código de Processo Penal c/c art. 112, da Lei de Execuções Penais).

008 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Josiane Alais Gonçalves

Objeto: Designado o dia 06/11/2013, às 16h15min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR, Vara de Cartas Precatórias Criminais.

009 2006.0000397-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Edemilson da Silva
Objeto: Designado o dia 17/09/2013, às 13h30min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Pontal do Paraná/PR.

010 2013.0000356-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Advogado: Diego Moura Malheiros OAB PR053848
Réu: Mario Vicente Iarek
Objeto: Expedida Carta Precatória a Comarca de Itapoá-SC, para realização de audiência para fins da Suspensão condicional do processo e, caso aceita, a FISCALIZAÇÃO das respectivas condições.

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA
DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - Juiz de Direito
Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	002	28/2009
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	001	280580/2010

001. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE - 0002805-80.2010.8.16.0089 - L. M. X G. M. V. INTIMA-LO de que foi redesignado para o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, audiência de conciliação -.Adv. do Requerente: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ) (0/PR) -Adv.RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)-.

002. ALIMENTOS - 0002267-36.2009.8.16.0089 - N. S. B. e Outros X E. S. B. - INTIMA-LA de que foi redesignado para o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, audiência de conciliação -.Adv. do Requerente: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI (0/PR)-Adv.ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI-.

Ibaiti, 05 de Agosto de 2013

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2010.0000693-0
	002	2008.0000352-0
	008	2011.0000159-0
	011	2011.0000259-6
	012	2010.0000693-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2011.0000377-0
	005	2012.0000114-1
	006	2012.0000114-1
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	010	2008.0000242-6
Julio Montini Junior OAB MS009485	004	2013.0000322-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	007	2013.0000247-6
	009	2013.0000035-0

001 2010.0000693-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Augusto Mendes de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/09/2013

002 2008.0000352-0 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jose Jorge dos Santos
Objeto: Revogação da regressão cautelar, restabelecendo o regime aberto.

003 2011.0000377-0 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Rozenwelk Mangini Spina
Objeto: Deferimento de saída temporária, pelo prazo de 02 (dois) dias, a partir das 6:00 horas do dia 03 de agosto de 2013 até as 19:00 horas do dia 04 de agosto de 2013.

004 2013.0000322-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Montini Junior OAB MS009485
Réu: Joao Batista Chaves Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: André Roberto Marafon
Testemunha de Defesa: Jean Carlos de Jesus
Testemunha de Defesa: Tetri Charles Gnoatto
Prazo: 10 dias

005 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Diego Massalak
Prazo: 20 dias

006 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Gabriel Gabardo
Prazo: 20 dias

007 2013.0000247-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alexandre Matias dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Alexandre Matias dos Santos
Prazo: 10 dias

008 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Watson dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu..."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 5 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prestação de serviços por oito (8) horas semanais durante o periodo da pena substituída
Magistrado: Carolina Gabriele Pinto

009 2013.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Rafael Mottin Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilberto Buti
Réu: Rafael Mottin Cardoso
Prazo: 20 dias

010 2008.0000242-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: David Fernando de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: David Fernando de Souza
Prazo: 20 dias

011 2011.0000259-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jackson de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Dione Martins de Souza
Prazo: 20 dias

012 2010.0000693-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Augusto Mendes de Assis
Objeto: Ao defensor para que junte aos autos instrumento procuratório.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnico Judicário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

R E L A Ç Ã O Nº 021/ 2013

Dr. Alfredo Dib Neto (05)
Dr. Abel José Cordeiro Junior (03)
Dr. Douglas Gomes Vieira (04)
Dr. Fernando Onesko (02)
Dr. Waldirene Budal (01)
Dr. Waldirene Budal (05)

01 - Ação de Separação Litigiosa c/c pedido liminar de alimentos provisórios, alimentos definitivos e guarda de menor nº 127/2008 Requerente: H.R. (representada por C.H.M.R.)
Advogada: Dr. Waldirene Budal
Requerido: R.N.R.
Objeto: Intimação da procuradora da requerente para o contido na fls. 032 dos autos supra citados.
02 - Ação de Anulação de Registro Público c/c Investigação de Paternidade nº 234/2009 Requerente: I.F.
Advogado: Dr. Fernando Onesko
Requerido: C.A.G. e G.C.M.
Objeto: Intimação do procurador do requerente para informar no processo o endereço atualizado do requerido C.A.G.
03 - Ação de Execução de Alimentos nº 2529/2010 Exequente: L.D.S.M.
Advogado: Dr. Abel José Cordeiro Junior
Executado: S.L.M.
Objeto: Intimação do procurador do exequente para informar no processo o endereço atualizado do executado.
04 - Ação de Adoção com Destituição nº 008/2008 Requerente: O.C.S. e J.B.C.S.
Requerido: J.R.C.
Advogado: Dr. Douglas Gomes Vieira OAB/PR 36077
Objeto: Intimação do defensor do requerido para o despacho de fls. 094, no qual consta: "...Concedo a guarda provisória do adolescente J.R.F. aos requerentes, regularizando assim a situação que existe de fato, mediante termo a ser assinado nos autos. Cumpre esclarecer que, sobrevindo aos autos fato novo, poderá a presente decisão ser revogada a qualquer momento, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 8.069/90..."
05 - Ação de Pedido de Guarda nº 955/2006 Requerente: C.J.A.A.
Advogada: Dr. Waldirene Budal
Requerida: S.M.P.C.
Advogado: Dr. Alfredo Dib Neto OAB 45.157
Objeto: Intimação dos procuradores das partes para que compareçam ao Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Rua Pacífico Borges, nº 120, Bairro Rio Bonito, sala de audiências da Vara da Infância e Juventude, na data de **25/09/2013, às 13:30 horas**, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

Irati, 02 de agosto de 2013.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000187-7

001 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Damião Guimarães Correia
Réu: Damião Guimarães Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o réu DAMIÃO GUIMARÃES CORREIA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lia Ishikura OAB PR009652	001	2013.0000613-7

001 2013.0000613-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000016552
Advogado: Lia Ishikura OAB PR009652
Réu: Cleverson Pereira de Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 01/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2013.0000605-6
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	001	2013.0000605-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2013.0000605-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2013.0000605-6

001 2013.0000605-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201000001814

Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Leandro Menegon
Réu: Sander Marcos de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 15/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000508-7

001 2009.0000508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Cicero Bastos de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2013.0000609-9

001 2013.0000609-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201300011602
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Odair Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	1996.0000007-4

001 1996.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Gilberto Vicente da Costa
Réu: Rosinaldo Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 01/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2013.0000618-8

001 2013.0000618-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100002855
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Isaqueu Ribeiro da Silva
Réu: Rodrigo Lourenço dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/09/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2010.0001046-5
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2010.0001046-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2010.0001046-5
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	001	2010.0001046-5
Eduardo Sanz OAB PR038716	001	2010.0001046-5
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2010.0001046-5
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2010.0001046-5
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2010.0001046-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2010.0001046-5
Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737	001	2010.0001046-5
Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524	001	2010.0001046-5
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	001	2010.0001046-5
Thiago Neuwert OAB PR061638	001	2010.0001046-5

001 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Advogado: Thiago Neuwert OAB PR061638
Réu: Agnaldo Cesar Elias
Réu: Andre Luiz Saddi Pires
Réu: Dirce Aparecida da Silva
Réu: Douglas Silva de Jesus
Réu: Elza da Silva
Réu: Geraldo Borges Fraga
Réu: Gustavo Tucci Nogueira
Réu: Jose Luiz Bosio
Réu: Mario Saddi Junior
Réu: Miguel Rosa de Jesus
Réu: Pedro Leite da Silva
Réu: Rodrigo Michel Valerio
Objeto: Despacho em 02/08/2013: 1. Defiro o pedido de substituição da testemunha EDIVAL MORADOR pela testemunha CYRO CESAR CAMINI, a qual deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 2181.
2. Considerando que as defesas, mesmo devidamente intimadas, não se manifestaram acerca do interesse na oitiva das testemunhas MARIA IZABEL MACHADO, MARILIA GERMANIA DE PAULA, ALEXANDRE FERRAREZI, declaro a desistência tácita de suas oitivas. Ressalto que a declaração da desistência tácita da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa, eis que os advogados que as arrolaram foram devidamente intimados da certidão do Oficial de Justiça dando conta da não intimação das mesmas nos endereços indicados.
Vejamos o posicionamento jurisprudencial:
[...]
Portanto, DECLARO a desistência tácita da oitiva das testemunhas MARIA IZABEL MACHADO, MARILIA GERMANIA DE PAULA, ALEXANDRE FERRAREZI.
3. Aguarde-se a audiência já designada neste feito.
4. Ciência ao Ministério Público e à defesa.
5. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2012.0000833-2

001 2012.0000833-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Moacir da Silva Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 01/10/2013

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Alberto Munhoz da Cunha OAB PR005806	024	2010.0001150-0
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	018	2010.0001000-7
Benjamim Debastiani OAB PR045976	008	2013.0000238-7
Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703	006	2013.0000262-0
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	013	1998.0000061-2
	015	2013.0000671-4
	032	2012.0001158-9
Euclides Mezzomo OAB PR005707	014	2006.0000219-8
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	011	2013.0000288-3
Grislane Civa OAB PR034267	031	2013.0000451-7
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	012	2013.0000257-3
José Pedro Rodrigues OAB PR051458	009	2013.0000212-3
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	001	2013.0000295-6
	002	2013.0000295-6
	003	2013.0000295-6
	004	2013.0000295-6
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	027	2013.0000356-1
Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203	017	2010.0000263-2
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	007	2013.0000367-7
Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235	005	2013.0000441-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	016	2006.0000375-5
	020	2013.0000067-8
	028	2013.0000604-8
	029	2013.0000605-6
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	021	2004.0000069-8
	022	2004.0000069-8
Maria das Graças Carvalho OAB PR009918	027	2013.0000356-1
Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584	024	2010.0001150-0
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	010	2013.0000223-9
Ricardo Corso OAB PR050287	030	2013.0000606-4
Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623	013	1998.0000061-2
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	025	2013.0000621-8
Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira OAB PR066907	015	2013.0000671-4
Vitor Jose Spazzini OAB PR045951	019	2005.0000090-8
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	023	2012.0000586-4
	026	2012.0000620-8

001 2013.0000295-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º Vf Criminal e Jef Criminal de Curitiba / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 5014921-56.2012.404.7000
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 15/10/2013

002 2013.0000295-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º Vf Criminal e Jef Criminal de Curitiba / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 5014921-56.2012.404.7000
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/10/2013

003 2013.0000295-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º Vf Criminal e Jef Criminal de Curitiba / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 5014921-56.2012.404.7000
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/10/2013

004 2013.0000295-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º Vf Criminal e Jef Criminal de Curitiba / 14ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 5014921-56.2012.404.7000
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 08/10/2013

005 2013.0000441-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5004202-34.2011.404.7005
Indiciado: Aldemar Becker da Silva
Indiciado: Aldo Becker
Indiciado: Forrolar Comercio e Beneficiamento de Madeiras Ltd
Advogado: Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235
Objeto: Despacho em 27/06/2013: Designo audiência para o dia 09/10/2013, às 15h30min.Intime-se. Ciência ao Juízo Deprecante informando a data designada para a realização do ato deprecado.Ciência ao Ministério Público.Diligências necessárias.Lar. do Sul,27/06/2013.

006 2013.0000262-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703
Réu: Lucia da Silva da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/08/2013

007 2013.0000367-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200025245
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Réu: Rodrigo Pereira Fialho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 09/10/2013

008 2013.0000238-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200400000779
Advogado: Benjamim Debastiani OAB PR045976
Réu: José Lauro Manduca
Réu: Rivail Gonçalves
Réu: Valdemar Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/09/2013

009 2013.0000212-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200800013207
Advogado: José Pedro Rodrigues OAB PR051458
Réu: Jose Lacerda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/09/2013

010 2013.0000223-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200600002074
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Adriano Silveira de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 04/09/2013

011 2013.0000288-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200500000886
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Airton Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 09/09/2013

012 2013.0000257-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Ademir Lisboa da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório / Edital" às 14:00 do dia 04/09/2013

013 1998.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Réu: Voldinei Camargo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2013

014 2006.0000219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Réu: Geovani Taques de Jesus
Objeto: Julgo extinta a punibilidade de Geovani Taques nos termos do artigo 107, inciso I do CP.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Oportunamente, arquive.se.
Promova a Escrivania as anotações necessárias.

015 2013.0000671-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira OAB PR066907
Requerente: Antonio Fernandes de Oliveira
Objeto: Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.Por fim, não ficou comprovada a debilidade de saúde suficiente a ensejar prisão domiciliar, sendo possível -e direito do preso- prosseguir no tratamento de sua saúde, mesmo encarcerado, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar.Cumpram-se as disposições do CN-CGJ/PR.Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Intimações e Dil. nec.

016 2006.0000375-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Jailson Tome da Luz
Réu: Jailson Tome da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão acusatória contra o réu JAILSON, para absolvê-lo das sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
Após o trânsito em julgado, façam-se às necessárias anotações e comunicações e cumpram-se as demais disposições do CN. Dê-se ciência ao MP. Oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se, intimem-se."
Magistrado: Marcia Hubler Mosko

017 2010.0000263-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203
Requerente: Amilton dos Santos Pimentel
Objeto: Considerando que o procurador do requerente, mesmo retirando em carga os autos deixou de atender oao comando do despacho de fls. 31, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Intime-se.Diligências necessárias.

018 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Jesus Carlos Nogueira de Oliveira
Réu: Joel Jose Capeletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/08/2013

019 2005.0000090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Jose Spazzini OAB PR045951
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Presentes os pressupostos extrinsecos e intrinsecos, recebo o recurso de apelação de fls. 304 e 306, interposto pelo réu jorge de Lima.
Abra-se vista ao recorrente para que, no prazo legal, formule suas razões recursais.
Na sequnencia, dê-se vista ao Ministério Publico para, em igual prazo, apresentar contrarazões.
Por fim, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Diligências e intimações necessárias.

020 2013.0000067-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Jose Osmar Carneiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 12/08/2013

021 2004.0000069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
Réu: Joao Carlos Martins de Pilar de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/08/2013

022 2004.0000069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
Réu: Joao Carlos Martins de Pilar de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 02/08/2013

023 2012.0000586-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Alceu de Oliveira
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo, formulado por ALCEU DE OLIVEIRA.Diligências e intimações necessárias (ciência ao Ministério Público).

024 2010.0001150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Alberto Munhoz da Cunha OAB PR005806
Advogado: Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584
Réu: Jonatas Felisberto da Silva
Réu: Luiz Carlos Lipski
Objeto: Despacho em 24/06/2013: " Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a eventuais diligências complementares, nos termo do artigo 402. do Código de Processo Penal;
....
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

025 2013.0000621-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Ampére / PR
Autos de origem: 201300001950
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Diogo Cavalheiro Arseno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/08/2013

026 2012.0000620-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Jocimar Pfeifer
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo, formulado por JOCIMAR PFEIFER. Cumpra com a máxima urgência o despacho de fl. 234, tendo em vista tratar-se de réu preso.Dil. e intimações necessárias (ciência ao Ministério Público).L.d. S, 18/07/2013.

027 2013.0000356-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918
Réu: Antonio Cezar Nunes Junior
Réu: Eliseu de Lima Gonçalves
Réu: Gonçalino Sutil
Réu: Irineu Batista Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2013

028 2013.0000604-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Requerente: Antonio Ferreira da Silva
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 do CPP).Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquive-se.Dil. nec.Defiro a justiça gratuita.

029 2013.0000605-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Requerente: Jose Osmar Carneiro dos Santos
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 do CPP).Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquive-se.Dil. nec.Defiro a justiça gratuita.

030 2013.0000606-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Requerente: Venancio de Almeida
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da custódia preventiva.Cumpram-se as disposições do CN-CGJ/PR.Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.Dil. nec.Intimações e dil. nec.

031 2013.0000451-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Grislane Civa OAB PR034267
Réu: Mizael Veloso
Objeto: Despacho em 15/07/2013: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MIZAEL VELOZO, pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 e 313 ambos do CPP).Presente justa causa a legitimar a propositura da denúncia, já recebida (fl. 89/90), bem como suporte probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, não se vislumbrando hipótese de absolvição sumária, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/08/2013, às 13h30min.Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do MP.Dil. nec.Lar. do Sul, 15/07/2013.

032 2012.0001158-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940
Réu: Ledenir Segobio de Mello
Objeto: "Aberto prazo à defesa, para fins do art 422 CPP"

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Élberti Mattos Bernardineli
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 123/2013

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Eduardo de Mello Severo (OAB/PR 35.821) 2005.72-0 - 01

01 **-** *PROCESSO CRIME Nº 2005.72-0* **-** Réu: ***ADIMILSON SALAZAR GARCIA***. Fica o defensor do réu intimado da r. SENTENÇA proferida às fls. 53/59 que JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu nas penas do artigo 16, paragrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Foi o réu condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em Regime Aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. **Dr. Eduardo de Mello Severo (OAB/PR 35.821).**

Loanda, 05 de agosto de 2013.
Bel. JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Élberti Mattos Bernardineli
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 122/2013

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2012.36-6 - 01

01 - *PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.36-6* **-** Requerido: ***ANTÔNIO SILVA JUNIOR***. Fica o defensor do requerido intimado da decisão proferida nos autos em epigrafe que converteu o julgamento em diligência e designou audiência de interrogatório do requerido dia **20 DE AGOSTO DE 2013 às 13:00 HORAS**. **Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327).**

Loanda, 05 de agosto de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Chefe de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	005	2008.0000903-0
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	007	2006.0004493-1
André Augusto Gonçalvez Vianna OAB PR035865	007	2006.0004493-1
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2006.0004493-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	007	2006.0004493-1
Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	014	2009.0004893-2
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	003	2013.0007058-7
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	016	2013.0001730-9
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	009	2013.0006957-0
Fernando Sakamoto OAB PR043340	016	2013.0001730-9
Gabriel Bonesi Ferreira OAB PR059288	014	2009.0004893-2
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2004.0006038-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	001	2013.0004169-2
Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792	012	2012.0002200-9
Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760	013	2012.0009436-0
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	003	2013.0007058-7
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	007	2006.0004493-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	004	2004.0006038-0
Luciano Myszkovski OAB PR065996	017	2013.0005605-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2012.0001602-5
Nelson Malanga Neto OAB PR055418	012	2012.0002200-9
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	015	2011.0002963-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	002	2012.0009410-7
Remo Rigon OAB PR016467	010	2012.0008305-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	008	2013.0003709-1
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	003	2013.0007058-7
Samuara Machado Pereira OAB PR061503	011	2012.0010163-4
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	007	2006.0004493-1
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958	007	2006.0004493-1

001 2013.0004169-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Everton Faustino Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2013

002 2012.0009410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Gustavo Rafael dos Santos
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

003 2013.0007058-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201300001143
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Alex Junior Silva de Paula
Réu: Edson Soares
Réu: Moises Nogueira
Réu: Rafael Aparecido Cândido.
Réu: Renê dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 29/08/2013

004 2004.0006038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Adriano Rogerio Perez
Réu: Genivaldo Alves de Almeida
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar conforme r. despacho de folhas 376: "1. Considerando o teor da certidão de fl. 374, intimem-se os Defensores acerca da necessidade de nova oitiva da testemunha cujo depoimento tem o documento faltante. 2. Após, volvam-me os autos conclusos. 3. Intime-se."

005 2008.0000903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Réu: Luciano Pereira Castro
Réu: Luciano Pereira Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Pelas razões expostas, julgo procedente a pretensão penal movida pelo Ministério Público para fim de:
c) CONDENAR o réu LUCIANO PEREIRA CASTRO como incurso nas disposições do art. 15 da Lei 10.826/03.
d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal;
(...)
converto a pena privativa de liberdade em desfavor de LUCIANO PEREIRA CASTRO por duas penas restritivas de direito,..."""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
- Limitação de final de semana:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 142
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujo Nakadomari

006 2012.0001602-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Adão Felisberto
Réu: Sérgio Felisberto
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

007 2006.0004493-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783
Advogado: André Augusto Gonçalvez Vianna OAB PR035865
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: José Carlos da Costa
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

008 2013.0003709-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Daiane Sampaio Romeiro
Réu: Vando da Silva Toledo
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

009 2013.0006957-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
Requerente: Clovis Vicentes
Objeto: EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente CLOVIS VICENTES, já qualificado neste caderno processual."

010 2012.0008305-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200800016206
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Luciano Gomildes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:15 do dia 11/11/2013

011 2012.0010163-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samuara Machado Pereira OAB PR061503
Réu: Marcia Marques Pereira
Réu: Marcia Marques Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e CONDENO a ré MÁRCIA MARQUES PEREIRA, inicialmente qualificada, nas sanções do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006."""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses e 5 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 525
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliano Nanuncio

012 2012.0002200-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792
Advogado: Nelson Malanga Neto OAB PR055418
Réu: Axell Feijó da Silva
Réu: Charles de Oliveira Mendes
Réu: Axell Feijó da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e CONDENO o réu AXELL FEIJÓ DA SILVA, inicialmente qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; ABSOLVO o réu CHARLES DE OLIVEIRA

MENDES, também já qualificado, das sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Charles de Oliveira Mendes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e CONDENO o réu AXELL FEIJÓ DA SILVA, inicialmente qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; ABSOLVO o réu CHARLES DE OLIVEIRA MENDES, também já qualificado, das sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Juliano Nanuncio

013 2012.0009436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760
Réu: Ademir Carlos Moreira
Réu: Ademir Carlos Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ADEMIR CARLOS MOREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal por duas vezes, cumulado com o artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, todos em concurso material (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 7 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Deborah Penna

014 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
Advogado: Gabriel Bonesi Ferreira OAB PR059288
Réu: Waldeci Dalfito
Objeto: Fica Vossa Senhora INTIMADA do r. despacho, em síntese:
" 1. Intime-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das tesemunhas por ela arroladas que nao foram encontradas (cf. fls. 118 e 120), devendo, em igual prazo, caso haja insistencia na oitiva de tais testemunhas, fornecer o endereço atual delas, sob pena de preclusao da produção probatória respetiva.
2. Considerando que a defesa, ebora devidamente intimada, nao se manifestou a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, tampouco informou o endereço atualizado do réu, o feito deve prosseguir normalmente".

015 2011.0002963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Réu: Michel Esperandio
Objeto: Em síntese: "Intime-se a Defesa do acusado para que se manifeste acerca da testemunha nao localizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusao da prova respectiva."

016 2013.0001730-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Jean Donizete Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2013

017 2013.0005605-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Myszkovski OAB PR065996
Réu: Adriano Fernandes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 20/08/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2012.0005665-5
Benedito Carlos de Siqueira OAB PR11502A	003	2012.0005665-5
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	005	2005.0003424-1
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2005.0003424-1
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	003	2012.0005665-5
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2013.0000798-2
	004	2013.0000798-2
João Maria Brandão OAB PR005858	005	2005.0003424-1
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	004	2013.0000798-2
Leda Ramos May OAB PR011490	005	2005.0003424-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2013.0000798-2
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2012.0005665-5
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	005	2005.0003424-1
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2012.0005758-9
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	005	2005.0003424-1
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	005	2005.0003424-1
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	005	2005.0003424-1

001 2013.0000798-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Alexandre Fernandes da Silva
Réu: Julio César Neves Panão
Réu: Paulo César Duarte da Silva
Objeto: Despacho em 31/07/2013: Em relação à petição de fls. 317/321, consigno que os crimes pelos quais foram denunciados os réus seguem o procedimento previsto em lei especial, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.
No mais, aguarde-se a audiência já designada.
Diligências necessárias.
Londrina, 31 de julho de 2013.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta

002 2012.0005758-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Agnaldo de Oliveira Pinto
Réu: Edson Dias da Rocha
Réu: José Luiz Joaquim
Réu: Marcelo Alvarino Pinheiro
Réu: Rafael Aparecido Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 04/09/2013

003 2012.0005665-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Benedito Carlos de Siqueira OAB PR11502A
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: José Fernandes Pinho de Oliveira
Réu: Márcio Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 25/09/2013

004 2013.0000798-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Alexandre Fernandes da Silva
Réu: Julio César Neves Panão
Réu: Paulo César Duarte da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2013

005 2005.0003424-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Leda Ramos May OAB PR011490
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Objeto: "... Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual diligência decorrente da fase instrutória, no prazo de 24 h, com fulcro no art. 402 do CPP.."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462	002	2012.0007780-6
Gilberto Baumann Lima OAB PR015404	003	2003.0000320-2
Helena Tondinelli OAB PR009756	002	2012.0007780-6
José Walmir Moro OAB PR017029	001	2008.0002010-6
Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030	003	2003.0000320-2
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	003	2003.0000320-2
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	004	2011.0004427-2

001 2008.0002010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Marcos Nunes Borin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER os acusados MARCOS NUNES BORIN e EMÍLIO COSTA NETO da imputação que pesa sobre os mesmos nesta ação penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Emilio Costa Neto

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER os acusados MARCOS NUNES BORIN e EMÍLIO COSTA NETO da imputação que pesa sobre os mesmos nesta ação penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2012.0007780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462
Advogado: Helena Tondinelli OAB PR009756
Réu: Anderson Tadeu Rosa
Objeto: (...) III. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 310, inciso III, c/c o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Anderson Tadeu Rosa, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal.
IV. Expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso.
V. Finalmente, à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memorias.

003 2003.0000320-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Réu: Wagner Nunes do Nascimento
Objeto: Intimação dos defensores do réu Wagner Nunes do nascimento acerca da audiência designada para o dia 07/08/2013 as 16:30

004 2011.0004427-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Marcia Antonio Silva
Réu: Maria José Inácio
Objeto: À douta defesa para que se manifeste acerca da certidão de fls. 197.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	006	2011.0008769-9
	007	2011.0008769-9
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	010	2013.0004199-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	004	2011.0001226-5
Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006	008	2013.0003271-5
João Marcelo Roldão OAB PR045703	001	2012.0000783-2
José Vieira da Silva Filho OAB PR025326	009	2006.0002815-4
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	011	2013.0004176-5
	012	2013.0004176-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	009	2006.0002815-4
Oscar do Nascimento OAB PR003584	003	2012.0002897-0
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	002	2012.0005012-6
Washington Caires OAB PR052737	005	2008.0004627-0

001 2012.0000783-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Jose Paulo da Freiria Junior
Objeto: Despacho em 02/08/2013: Em síntese:" Intime-se o Procurador do acusado para que informe quais são as 05 testemunhas que deseja que sejam inquiridas, nos moldes do pedido de nº 4, de fl. 66. Após a indicação pela Defesa, requisitem-se os policiais militares para que comparecerem à audiência já designada".

002 2012.0005012-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Ivan Renato Alves
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Naviraí/Ms para inquirição da testemunha de acusação.

003 2012.0002897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: L. H. da S.
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: Fica o D. Procurador do réu intimado de que foi recebido seu recurso de apelação, bem como para apresentar razãoes recursais, no prazo legal.

004 2011.0001226-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Antonio Batista Ribeiro
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "25/07/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "25/07/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o denunciado ANTONIO BATISTA RIBEIRO, das sanções do Art. 147 do CP, com fulcro no Art. 386, VII, do CPP, e, do Art. 343 do CP, com fulcro no Art. 386, III do CPP".Considerando o trabalho desenvolvido, o grau de zelo e o local da prestação dos serviços, arbitro verba honorária de R$ 1.000,00 ao advogado Dr. Daniel Estevão Sakay Bortoletto - OAB/PR 42.839 pela realização da audiência de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais''."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Zilda Romero

005 2008.0004627-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Caires OAB PR052737
Réu: Adriel Monteiro Ribeiro
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "15/07/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "15/07/2013"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: ""Pelas razões acima expostas, DECLARO extinto o presente feito em relação ao acusado ADRIEL MONTEIRO RIBEIRO, devidamente qualificado nos presentes autos, baseado na ausência de interesse de agir, nos termos do Art. 3º do CPP c/c Art. 267, VI, CPC. Considerando o trabalho desenvolvido, o grau de zelo e o local da prestação dos serviços, arbitro verba honorária de R$ 800,00 ao advogado Dr. José Walmir Moro -OAB/PR 17.029, bem como o valor de R$ 800 ao advogado Dr. Hamilton Laertes - OAB/PR 4.684 e, por fim a quantia de R$ 800,00 para o advogado Washignton Caires -OAB/PR 52.737".
"
Magistrado: Zilda Romero

006 2011.0008769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: D. P. da S.
Advogado: Alvino Aparecido Filho OAB PR010147
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados aos autos em epígrafe , às fls. 227/230, relatório informativo do CREAS III. Nada mais.

007 2011.0008769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: D. P. da S.
Advogado: Alvino Aparecido Filho OAB PR010147
Objeto: Despacho em 31/07/2013: Em síntese:" DALCI PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos presentes Autos, requer, novamente, por intermédio de seu Procurador, a revogação de sua prisão preventiva sob o argumento de que é inocente. (...). Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e consequentemente , INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente DALCI PEREIRA DA SILVA''.

008 2013.0003271-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201200003730
Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006
Réu: Emerson Junior Cordeiro
Objeto: Fica a defesa intimada de que a audiência foi redesignada para o dia12 desetembro de 2013, às 13h15min.

009 2006.0002815-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB PR025326
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: R. S. A.
Objeto: Em síntese:" Avoquei. A fim de readequar a pauta de audiência, tendo em vista a preferência de tramitação de Ações Penais em que os acusados encontram-se presos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 13:15 horas. (...)''.
vítima: S. C. DE. P. B. F.

010 2013.0004199-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200600025554
Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365
Réu: M. P.
Objeto: Em síntese:" Avoquei. A fim de readequar a pauta de audiência, tendo em vista a preferência de tramitação de Ações Penais em que os acusados encontram-se presos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 12:55 horas. (...)''.

011 2013.0004176-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: M. R. L. C.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Florianópolis/SC, Franco da Rocha/SP e Santo André/SP para oitiva das testemunhas de defesa.

012 2013.0004176-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: M. R. L. C.
Objeto: Em síntese:" (...) defiro o pedido de perícia (...)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2013, às 13:00 horas, (...)Expeçam-se cartas precatórias (...)".

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁVARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juíza Substituta: Dra. Emanuela Costa Almeida Bueno
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
CARLOS ALVES 001 2006.017-9
SIRLEI DE LURDES PERI 2006.017-9
SIRLEI DE LURDES PERI 002 2006.017-9
VALTER PERES 003 2007.038-3
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 004 2007.013-8
MARCELO PINEZE PEREIRA 005 2011.334-7
CÉSAR AURÉLIO CINTRA 2011.334-7
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZAESCHAU 2011.334-7
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 2011.334-7
MARISTELA KLOSTER 2011.334-7
RENATA MOYSA GIMAEL 2011.334-7
PEDRO TEIXEIRA PINTO 006 2012.024-2
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 007 2012.304-7
MARISTELA KLOSTER 2012.304-7
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 008 2011.141-7

01-PROCESSO CRIME Nº 2006.017-9
Réu: OSVALDO MARQUES DAS NEVES.
Defensor: Dr. Carlos Alves, OAB/PR 6.732.
Assistente da acusação: Dra. Sirlei de Lurdes Peri, OAB/PR 51.416.
OBJETO: Intimá-los de que foi indeferido o pedido de anulação do ato processual realizado no dia 12/07/2012, formulado pela defesa.
02-PROCESSO CRIME Nº 2006.017-9
Réu: OSVALDO MARQUES DAS NEVES.
Assistente da acusação: Dra. Sirlei de Lurdes Peri, OAB/PR 51.416.
OBJETO: Intimá-la para que informe o correto endereço da testemunha de acusação, Francisco Welter.
03-PROCESSO CRIME Nº 2007.038-3
Réu: HILDIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA.
Defensor: Dr. Valter Peres, OAB/PR 51.448.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 16hrs15min.
04-PROCESSO CRIME Nº 2007.013-8
Réu: PAULO SÉRGIO SANTIAGO.
Defensor: Dr. Emerson Arthur Estevam, OAB/PR 19.182.
OBJETO: Intimá-lo de que foi decretada a revelia do réu Paulo Sérgio Santiago, bem como intimá-lo para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
05-PROCESSO CRIME Nº 2011.334-7
Réus: ADRIANO RUDOLFO, EDISON DA CONCEIÇÃO CORATO, JOSÉ CLÁUDIO MARTINS PEREIRA e ROSELI DOMINGUES DE CAMARGO.
Defensores: Dr. Marcelo Pineze Pereira, OAB/PR 23.286; Dr. César Aurélio Cintra, OAB/PR 28.313; Dr. Victor Hugo da Silva Von Zaeschau, OAB/PR 55.833; Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173, Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979; e Dra. Renata Moysa Gimael, OAB/PR 55.696.
OBJETO: Intimá-los da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: "Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) Absolver todos os réus da imputação de crime de roubo majorado, em razão da atipicidade do fato, já que não iniciada a execução do crime, com base no artigo 386, inciso II, do CPP; b) Absolver o réu José Claudio da imputação de porte ilegal de arma, diante da ausência de provas, conforme artigo 386, inciso VII, do CPP; c) Absolver todos os réus da imputação de crime de quadrilha ou banco armado, considerando não haver prova da existência do fato, conforme dispõe o artigo 386, inciso II, do CPP; d) Condenar o réu Adriano Rudolfo como incurso das penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003; e) Condenar o réu Adriano Rudolfo ao pagamento proporcional das custas processuais, conforme artigo 804 do CPP."
06-EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.24-2
Réu: CLEVERSON APARECIDO DE ABREU.
Defensor: Dr. Pedro Teixeira Pinto, OAB/PR 12069.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de justificação para o dia 17/10/2013, às 15hrs15min..
07-PROCESSO CRIME Nº 2012.304-7
Réu: VALDENIR FRAGOSO DE CARVALHO.
Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173; e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las de que foi recebido o aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como intimá-las para que, caso queiram, ofereçam nova defesa preliminar no prazo de dez dias.
08-PROCESSO CRIME Nº 2011.141-7
Réu: HENRIQUE SANCHES SALLA.
Defensor: Dr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, OAB/PR 14352.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 15hrs45min.

03/08/2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 01/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	001	2011.0000426-2
	004	2012.0000107-9
	005	2013.0000054-6
Carlos Alberto Pacheco OAB SC013312	010	2013.0000226-3
Cassio Lisandro Telles OAB PR015225	005	2013.0000054-6
Claudia Terezinha Del Carpio Lorenzetti OAB PR019915	005	2013.0000054-6
Elizabete Graebin OAB PR021580	006	2013.0000249-2
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535	008	2013.0000236-0
Fernando Rech OAB SC022576	010	2013.0000226-3
Gior Gio Pasini OAB PR045025	003	2012.0000340-3
Jairo Moura OAB PR022362	010	2013.0000226-3
Jane Carla Araujo Hemig OAB PR047869	002	2011.0000365-7
Jones Mario de Carli OAB PR011577	009	2013.0000254-9
Jose Silverio Santa Maria OAB PR026571	005	2013.0000054-6
Jucemar Rampinelli OAB SC017493	010	2013.0000226-3
Leandro de Faveri OAB PR030407	010	2013.0000226-3
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	008	2013.0000236-0
Luis Perci Raysel Biscaia OAB PR024029	005	2013.0000054-6
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	003	2012.0000340-3
Pauline Tonial OAB PR053883	005	2013.0000054-6
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	007	2013.0000092-9
Victor Langer OAB PR053328	005	2013.0000054-6

001 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: Antonio Pereira da Silva
Réu: Francisco Pereira da Silva
Réu: Pedro Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/10/2013

002 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Carla Araujo Hemig OAB PR047869
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/10/2013

003 2012.0000340-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Tiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2013

004 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: John Lenon dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2013

005 2013.0000054-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 5000251-45.2010.404.7012
Réu/indiciado: Gerson Martins
Réu/indiciado: Iran Santamaria
Réu/indiciado: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Réu/indiciado: Rodrigo Miranda
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Advogado: Cassio Lisandro Telles OAB PR015225
Advogado: Claudia Terezinha Del Carpio Lorenzetti OAB PR019915
Advogado: Jose Silverio Santa Maria OAB PR026571
Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia OAB PR024029
Advogado: Pauline Tonial OAB PR053883
Advogado: Victor Langer OAB PR053328
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2013

006 2013.0000249-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700000936
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Réu: João Dalibra Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2013

007 2013.0000092-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201200008596
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850

Réu: Irineu dos Santos Silva
Réu: Josielle Priscilla Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/09/2013

008 2013.0000236-0 Recurso em Sentido Estrito
Apelado: Adriana Gonçalves Ferreira
Apelado: Ines Apolinário da Motta Ferreira
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC026535
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 05 dias, apresente razões recursais.

009 2013.0000254-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Requerente: Iraci dos Santos
Réu: Iraci Santos
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pelo acusado IRACI DOS SANTOS.

010 2013.0000226-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vara Federal / Criciúma / SC
Autos de origem: 5002688-31.2011.404.7204
Réu/indiciado: Antonio Marcos Penterichi Guilherme
Réu/indiciado: Edson Pereira de Figueiredo
Réu/indiciado: Jure Augusto Miranda
Réu/indiciado: Luis Jose Merencio Junior
Réu/indiciado: Robinson Trevisan Ulian
Advogado: Carlos Alberto Pacheco OAB SC013312
Advogado: Fernando Rech OAB SC022576
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Jucemar Rampinelli OAB SC017493
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/10/2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 04/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alline Emanuele de Oliveira OAB PR047772	009	2013.0000717-6
Cristofer Majolo Simon OAB PR052397	007	2013.0000801-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	001	2009.0000957-0
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	009	2013.0000717-6
Hélio Mário de Oliveira OAB SP180289	004	2012.0000379-9
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	002	2007.0000235-1
	005	2013.0000803-2
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	003	2012.0001122-8
Selmo Mazzurana OAB PR059816	008	2013.0000787-7
Sergio Canan OAB PR007459	006	2013.0000796-6

001 2009.0000957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Leonildo Jose do Nascimento
Réu: Leonildo Jose do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção da pena a beneficiar o agente, julgo parcialmente procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu Leonildo José do Nascimento, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: prestação de 1.092 horas de serviços gratuitos à comunidade
- Prestação pecuniária: pagamento de 03 salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

002 2007.0000235-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Mahmud Ismail Shehadeh Neto
Réu: Mahmud Ismail Shehadeh Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "..com base no disposto no art. 89, § 5°, da lei n° 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, quanto aos fatos lhe imputados nestes autos, determinando que a condenação respectiva não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial! Custas, pelo réu. Autorizo, a sra. Escrivã Criminal desta Comarca, a proceder ao levantamento da importância total, paga a título de fiança, devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação nos autos."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

003 2012.0001122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: Carlito da Rosa
Objeto: Despacho em 21/01/2013: I - As alegações contidas na resposta à Acusação dizem respeito ao mérito da demanda e serão oportunamente analisadas.
II - Não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição e interrogatório do denunciado, designo o dia 05/02/2014, às 14:15 horas (...).
III - Em dez dias, infome a defesa o endereço da testemunha Daiana Rosana Kelm da Rosa, sob pena de indeferimento de sua oitiva, salvo se comparecer indepndentemente de intimação. IV - Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao MP.

004 2012.0000379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Mário de Oliveira OAB SP180289
Réu: Albino Dickel
Objeto: Intimar o Dr. HELIO MARIO DE OLIVEIRA, de que foi designado o dia 10 de outubro de 2013, às 16:15 horas, para realização de audiencia de inquirição da testemunha DAVID ALVES DE SOUZA, na Comarca de Guaíra - PR

005 2013.0000803-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Diamantino / MT
Autos de origem: 2114-65.2010.811.0005
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Valdecir Bruch
Objeto: Despacho em 19/07/2013: I - Para realização do ato deprecado, designo o dia 08/04/2014, às 14:10 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
II - Intimem-se. Comunique-se.
III - Ciência ao Ministério Público.

006 2013.0000796-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100013822
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jocelia Aparecida de Jesus
Objeto: Despacho em 19/07/2013: I - Para realização do ato deprecado, designo o dia 08/04/2014, às 13:30 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
II - Intimem-se. Comunique-se.
III - Ciência ao Ministério Público.

007 2013.0000801-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Pimenta Bueno / RO
Autos de origem: 0002497-25.2010.8.22.0009
Advogado: Cristofer Majolo Simon OAB PR052397
Réu: José Carlos dos Santos
Objeto: Despacho em 19/07/2013: I - Para realização do ato deprecado, designo o dia 08/04/2014, às 14:00 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
II - Intimem-se. Comunique-se.
III - Ciência ao Ministério Público.

008 2013.0000787-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201100003916
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Réu: Maidi Dillenburger
Objeto: Despacho em 15/07/2013: I - Para realização do ato deprecado, designo o dia 21/01/2014 às 15:30 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
II - Intimem-se. Comunique-se.
III - Ciência ao Ministério Público.

009 2013.0000717-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000007669
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira OAB PR047772
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Silvino Schmoeller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 11/03/2014

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 136/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798

Ação Penal nº 2007.57-0. Réu Carlos Eduardo Pereira. Fica o advogado do réu **INTIMADO** para que se manifeste nos autos, acerca do pedido de desistência da oitiva das testemunhas Hilda Pereira Mesquita e José Pereira, formulado pelo Ministério Público às fls. 155. Cientificando-o também, que em data de 01/08/2013, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Botucatu/SP, para inquirição de testemunha e interrogatório do réu.
Advogado: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798

Marialva, 05 de agosto de 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2013.48-1 - Réu - Leandro Pereira dos Santos.-

Através do presente fica a Drª MARCIELI WOGT BUENO - OAB/PR 49.844, devidamente intimada de que este Juízo designou o dia 24.10.2013, às 13h30min, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.-

Marilândia do Sul, 05.08.2013.-

Relação nº 152/2013.-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	002	2013.0003336-3
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	001	2013.0001517-9
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	004	2013.0004928-6
João Celso Martini OAB PR011687	005	2005.0000550-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2013.0001517-9
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2010.0007034-4

001 2013.0001517-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Bruno Santos de Lima
Réu: Fernando Leandro Nogueira
Réu: Maira Mattioli Pires de Souza
Réu: Renan Marques Domingues
Objeto: Intimação das defesas para, em prazo comum, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 341 e seguintes juntados nos autos após a conclusão para sentença, o que motivou a conversão do julgamento em diligência.

002 2013.0003336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Prazo: 30 dias

003 2010.0007034-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Flaudemir Alves
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

004 2013.0004928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Réu: João Carlos de Mattos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cruzEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha da Denúncia
Vítima: Zenio Luiz de Almeida
Prazo: 10 dias

005 2005.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Marta Marques
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as razões de apelo, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038	031	2013.0006080-8
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	011	2008.0005697-6
	014	2013.0002348-1
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	018	2013.0006272-0
André Ricardo Forcelli OAB PR027685	017	2010.0002592-6
Anne Davantel de Barros OAB PR040956	017	2010.0002592-6
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	021	2013.0001030-4
Aristeu Vieira OAB PR016573	023	2013.0004608-2
Astridt Hofmann OAB SC012087	017	2010.0002592-6
Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575	028	2009.0004200-4
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	002	2013.0004928-6
	005	2013.0004928-6
	012	2013.0004928-6
Christiane Schramm Guisso OAB SC010147	017	2010.0002592-6
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	022	2013.0004376-8
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	015	2013.0006323-8
Flavio Aparecido da Silva OAB PR062651	032	2013.0006046-8
Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	026	2012.0008731-3
Giuliana Fortunato OAB SC026100	017	2010.0002592-6
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	030	2013.0006097-2
Graziela Bosso OAB PR034850	026	2012.0008731-3
Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022	009	2013.0004816-6
Hasan Vais Azara OAB PR049291	019	2009.0004713-8
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	020	2013.0001909-3
	029	2012.0008134-0
Henrique Tavares Leite OAB PR047831	007	2008.0004716-0
Ingo Hofmann Junior OAB PR036431	017	2010.0002592-6
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	028	2009.0004200-4
Jairo Moura OAB PR022362	008	2013.0003638-9
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	006	2013.0003442-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	027	2013.0006203-7
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	017	2010.0002592-6
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2013.0002524-7
Juliana Siqueira OAB PR035425	002	2013.0004928-6
	005	2013.0004928-6
	012	2013.0004928-6
Júlio Carlos Richter OAB PR004379	019	2009.0004713-8
Leandro Faveri OAB PR030407	019	2009.0004713-8
Lourenço Cesca OAB PR052015	019	2009.0004713-8
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	024	2008.0000637-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	019	2009.0004713-8
Milton da Silva Junior OAB PR059166	004	2012.0008015-7
Monica Garcia Dias OAB PR031316	031	2013.0006080-8
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	028	2009.0004200-4
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	019	2009.0004713-8
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	011	2008.0005697-6
Rachel Ordonio OAB PR033893	025	2013.0006173-1
Rafael Scarpa Vieira OAB PR065273	023	2013.0004608-2

Raffael Santos Benassi OAB PR044338	013	2013.0000137-2
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	009	2013.0004816-6
Rogério Vieira OAB PR027916	023	2013.0004608-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	019	2009.0004713-8
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585	010	2012.0008011-4
Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387	016	2013.0006274-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	020	2013.0001909-3
	029	2012.0008134-0
Toni Robson Alves Correa OAB PR046337	006	2013.0003442-4
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	003	2013.0003010-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	033	2013.0005876-5

001 2013.0002524-7 Petição
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Requerente: Leandro de Carvalho Mateucci
Objeto: Intimação da defesa, mantendo as decisões anteriores, deixando de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

002 2013.0004928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Alisson de Oliveira
Réu: João Carlos de Mattos
Réu: Luiz Guilherme Kassem Monteiro
Réu: Rafael Oliveira Rocha
Objeto: Cientificar a douta Defesa de que, os pedidos de liberdade provisória dos acusados, serão objeto de análise por ocasião da audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 29, próximo, considerando a natureza do crime, em tese, praticado.

003 2013.0003010-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Objeto: Intimação da defesa para as razões de apelo no prazo legal.

004 2012.0008015-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório e Prisão
Réu: Marcelo dos Santos Souza
Prazo: 40 dias

005 2013.0004928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha do Mp
Vítima: Zenio Luiz de Almeida
Prazo: 10 dias

006 2013.0003442-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Toni Robson Alves Correa OAB PR046337
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gian Caio Lingiardi
Prazo: 10 dias

007 2008.0004716-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Tavares Leite OAB PR047831
Réu: Antonio Pereira Mendes
Réu: Antonio Pereira Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

008 2013.0003638-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200700000537
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Jose Chemigz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 23/08/2013

009 2013.0004816-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201200004566
Advogado: Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Patrick Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 23/08/2013

010 2012.0008011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Lucas Machado da Silva
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as razões de recurso, no prazo legal.

011 2008.0005697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha do Mp
Testemunha de Acusação: Anotnio Valmir Fernandes
Prazo: 30 dias

012 2013.0004928-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Alisson de Oliveira
Réu: João Carlos de Mattos
Réu: Luiz Guilherme Kassem Monteiro
Réu: Rafael Oliveira Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/08/2013

013 2013.0000137-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Danilo Fernando dos Santos Zocante
Réu: Danilo Fernando dos Santos Zocante
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto, sem direito a substituição e sem direito de recurso em liberdade. Condenado em custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

014 2013.0002348-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Andressa Santana dos Santos
Réu: Andressa Santana dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito a substituição e sem direito de recurso em liberdade. Confisco do valor e apreensão à União (Funad). Condenação em custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 510
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

015 2013.0006323-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201100002383
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Jorge Augusto Komachena Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 23/08/2013

016 2013.0006274-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100010343
Advogado: Sebastiao Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Iranildo Joaquim Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 26/08/2013

017 2010.0002592-6 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerido: Maquira Indústria de Produtos Odontológicos Ltda
Advogado: André Ricardo Forcelli OAB PR027685
Advogado: Anne Davantel de Barros OAB PR040956
Advogado: Astridt Hofmann OAB SC012087
Advogado: Christiane Schramm Guisso OAB SC010147
Advogado: Giuliana Fortunato OAB SC026100
Advogado: Ingo Hofmann Junior OAB PR036431
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Requerente: Dentscare Ltda
Requerente: Fgm Produtos Odontológicos Ltda
Réu: Confidencial
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "1. Acolhido pedido de sucessão de partes, para incluir no polo ativo da demanda Dentscare Ltda. 2. Tendo em vista a decisão proferida, as partes para eventual oferecimento de recurso e vencido o prazo, tendo em conta que, a requerente, através de seu douto advogado, postulou por esclarecimento da perícia de fls e fls., pela ordem, aos demais interessados bem como ao douto representante do Ministério Público venham a formular eventuais quesitos ou pedido de esclarecimentos da perita. Com os esclarecimentos oportunos, as partes pela ordem, para eventual questionamento, e/ou vencido o prazo, voltem-me oportunamente para a devida homologação, se for o caso."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

018 2013.0006272-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Requerente: Jhonatan Messias da Silva
Objeto: Intimação da defesa para recolhimento de custas de distribuição.

019 2009.0004713-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Júlio Carlos Richter OAB PR004379
Advogado: Leandro Faveri OAB PR030407
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: A manifestação da(s) Defesa(s) acerca da não localização no Juízo Deprecado de GUAÍRA-PR das testemunhas de defesa: LUCIANO KRINDGES VIEIRA, JOSCELINO DE BRITO, AIRTON GARCIA, ESTELA FERNANDA MEDIETA NATO, SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA SANTOS APRÍGIO e DEUZANIR FÁTIMA SOUZA, em 48 (quarenta e oito horas), informando sobre possíveis novos endereços para localização e/ou substituição das mesmas, ficando ciente, desde logo, acerca da possível preclusão caso não se manifeste e prosseguimento normal do feito.

020 2013.0001909-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Direito de recorrer em liberdade. Condenado nas custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação.
- Interdição de direitos: com obrigação de não frequentar bares, casas de prostituição, boates e similares, pelo tempo da pena
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

021 2013.0001030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Objeto: Intimação da defesa para apresentação das razões de recurso dentro do prazo legal.

022 2013.0004376-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Objeto: Ciência a Dra. Cláudia Aparecida Soares de que os autos se encontram à sua disposição para carga.

023 2013.0004608-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Rafael Scarpa Vieira OAB PR065273
Advogado: Rogério Vieira OAB PR027916
Réu: Jonatha Padilha da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/09/2013

024 2008.0000637-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Edmilson Grin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/09/2013

025 2013.0006173-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200000315
Advogado: Rachel Ordonio OAB PR033893
Réu: Wilian Cezar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 28/08/2013

026 2012.0008731-3 Petição
Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850
Requerente: Márcio Puertas
Requerente: Ryan Martins Puertas
Réu: Confidencial
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ex positis, deixo de acolher o pedido de restituição ou nomear fiel depositário, podendo o mesmo ser reavaliado quando da decisão de mérito. Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3, do CN-CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

027 2013.0006203-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Amambai / MS
Autos de origem: 0003804-76.2008.8.12.0004
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Rodolfo Leite Cavalcanti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:15 do dia 30/08/2013

028 2009.0004200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Marcelo Leandro Marin
Objeto: Ciência aos interessados de que foi agendado para o dia 27 de agosto de 2013, às 16.00 horas, para a audiência onde estará presente o Perito HÉLIO MARINELI FRANCO, nomeado por este Juízo, oportunidade em que as partes poderão apresentar quesitos e demais questionamentos.

029 2012.0008134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Renan Henrique Garcia
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.

030 2013.0006097-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900008078
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Réu: Degmar Fontes Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 29/08/2013

031 2013.0006080-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100002740
Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Vanildo de Oliveira Maia
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 12:30 do dia 30/08/2013

032 2013.0006046-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100012095
Advogado: Flavio Aparecido da Silva OAB PR062651
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 28/08/2013

033 2013.0005876-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200012658
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Dione Souza Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 27/08/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	056	2013.0005898-6
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	043	2012.0005388-5
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	021	2010.0006343-7
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	011	2012.0008421-7
Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	065	2011.0003536-2
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	009	2013.0004835-2
Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	013	2013.0004561-2
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	063	2011.0001962-6
Antonio Garcia OAB PR043965	058	2013.0005913-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	005	2013.0003377-0
	029	2013.0001598-5
	066	2013.0002599-9
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	022	2011.0006202-5
	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	055	2013.0002135-7
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Debora Priscila Andre OAB PR043975	039	2012.0001413-8
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	064	2013.0004214-1
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	011	2012.0008421-7
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	013	2013.0004561-2
	036	2013.0003402-5
Eliana Javorski OAB PR047630	055	2013.0002135-7
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107432	2012.0006855-6
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	030	2012.0008836-0
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	014	2010.0006543-0
	046	2011.0004696-8
Fernanda Silva Cavalheiro OAB PR050938	011	2012.0008421-7
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	023	2013.0005716-5
Flavio Aparecido da Silva OAB PR062651	060	2013.0005949-4
Genésio Corrêa de Moraes Filho OAB SP069539	061	2013.0006047-6
Gilberto Remor OAB PR049276	017	2012.0007302-9
Gilson Bonato OAB PR020589	013	2013.0004561-2
Giór Gio Pasini OAB PR045025	002	2013.0006115-4
Heleni Magalhães OAB PR054359	016	2013.0002485-2
	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1

	052	2013.0001359-1
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	026	2012.0005755-4
	031	2012.0005755-4
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	051	2013.0004106-4
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	003	2013.0006107-3
	032	2012.0006855-6
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	015	2013.0006194-4
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Jose Francisco Pereira OAB PR015728	047	2012.0003732-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	005	2013.0003377-0
	029	2013.0001598-5
	066	2013.0002599-9
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	037	2012.0000744-1
Luis Carlos Peralta OAB PR013044	018	2005.0003862-0
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	010	2013.0004879-4
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	060	2013.0005949-4
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	011	2012.0008421-7
	025	2010.0004102-6
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	034	2013.0002892-0
Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640	057	2013.0005892-7
Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105	020	2011.0004171-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	011	2012.0008421-7
	024	2010.0006258-9
Marina Machado dos Santos OAB PR061593	006	2013.0004269-9
Mario da Cruz Martins OAB PR064952	005	2013.0003377-0
Mario Martin Filho OAB PR063350	033	2013.0006140-5
Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600	035	2011.0003814-0
	044	2011.0004781-6
	045	2011.0004781-6
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	004	2012.0007415-7
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	001	2013.0002141-1
	011	2012.0008421-7
Mauro Cesar Bullara Arjona OAB SP119238	054	2013.0003885-3
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	030	2012.0008836-0
Natalie Matias Camilo OAB PR060683	011	2012.0008421-7
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	011	2012.0008421-7
	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Polyane Aparecida Licce OAB PR050891	041	2012.0006851-3
Rafael Fondazzi OAB PR058844	011	2012.0008421-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2013.0002141-1
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	059	2013.0005923-0
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	011	2012.0008421-7
	053	2011.0005331-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	013	2013.0004561-2
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	007	2013.0000813-0
	027	2013.0001359-1
	040	2012.0000611-9
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Sandra Becker OAB PR034478	062	2012.0005836-4
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585	021	2010.0006343-7
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	011	2012.0008421-7
	027	2013.0001359-1
	034	2013.0002892-0
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Sergio Ricardo Meller OAB PR028274	047	2012.0003732-4
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	010	2013.0004879-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2012.0008421-7
	013	2013.0004561-2
	019	2012.0004574-2
	028	2012.0002990-9
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	038	2009.0003473-7
Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723	027	2013.0001359-1
	048	2013.0001359-1
	049	2013.0001359-1
	050	2013.0001359-1
	052	2013.0001359-1
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	001	2013.0002141-1
Valdenir da Silva OAB PR047731	021	2010.0006343-7
Vanilda dos Santos Silva OAB PR049387	012	2013.0001604-3
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	042	2011.0001969-3
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	008	2013.0004797-6
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	008	2013.0004797-6

001 2013.0002141-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Yara Taine Brito
Prazo: 20 dias

002 2013.0006115-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100007385
Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025
Réu: Valdomiro Scapinelo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 27/08/2013

003 2013.0006107-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200500004482
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Réu: Luiz Alberto Badaró
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 27/08/2013

004 2012.0007415-7 Petição
Representado: Silvio Luis Dias Fogaça
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Objeto: Intimar a advogada do acusado que por decisão deste Juízo, datada de 29.07.2013, foi julgado prejudicado o pedido formulado às folhas 119/127, determinando que cópias da petição e da manifestação Ministerial de folhas 131, sejam juntadas aos autos sob nº 2010.3427-5, ocasião em que se deverá renovar vista ao representante do Ministério Público para as devidas providências.

005 2013.0003377-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Advogado: Mario da Cruz Martins OAB PR064952
Réu: Odair José Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 14/08/2013
Intimar a advogada do acusado que o dia 15 de agosto de 2013 é feriado municipal, motivo pelo qual restou designado verbalmente pelo MM. Juiz de Direito desta Secretaria do Crime, o dia 14 de agosto de 2013, às 13h40min., para a realização da audiência de instrução e julgamento.

006 2013.0004269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Machado dos Santos OAB PR061593
Réu: Jean Carlos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 14/08/2013

007 2013.0000813-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Yuri Henrique Dias
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

008 2013.0004797-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200900003726
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Vanessa Andréia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 27/08/2013

009 2013.0004835-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100004211
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Vinícius Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 27/08/2013

010 2013.0004879-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 200500002277
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Ronaldo de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 27/08/2013

011 2012.0008421-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Fernanda Silva Cavalheiro OAB PR050938
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088

Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Advogado: Natalie Matias Camilo OAB PR060683
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alessandro José Prestes
Réu: Anderson José de Jesus
Réu: Eder Aparecido Bugica
Réu: Maiara Leão Miguel de Souza
Réu: Marcos Barbosa
Réu: Patricia Moreira de Carvalho
Réu: Paulo Henrique de França
Réu: Paulo Roberto Cândido
Réu: Sidney Inocêncio de Oliveira
Réu: Silas Masson de Andrade
Réu: Willian Ribeiro
Objeto: Intimar as doutas Defesas para que no prazo de Lei e com as observâncias do prazo comum, apresentem alegações finais. Intimar a douta Defesa do acusado Paulo roberto Candido se ratifica as alegações finais já apresentada e protocolada em 29.05.2013.

012 2013.0001604-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vanilda dos Santos Silva OAB PR049387
Réu: Jonathan Cavalari Duque
Objeto: Intimar a Douta Defesa, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei, observando-se que se trata de prazo comum.

013 2013.0004561-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Darly Aparecido Martins Garcia
Réu: Elizeu Luiz Pinto
Réu: Jefferson Wesley da Silva
Réu: Rogério Fernandes
Objeto: Intimar os doutos Defensores, para que no prazo comum e de Lei, apresentem Defesa Prévia conforme previsto no arigo 514 do CPP.

014 2010.0006543-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Objeto: Intimar a douta Defesa para que informe se insiste na inquirição da testemunha Vicente Masiero, uma vez que não foi localizada no endereço indicada.

015 2013.0006194-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900051330
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Fernanda Lovison Limão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 27/08/2013

016 2013.0002485-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Réu: André dos Santos de Souza
Réu: André dos Santos de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "386, VII, CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

017 2012.0007302-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Remor OAB PR049276
Réu: Diego Huldebland Pini
Réu: Diego Huldebland Pini
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

018 2005.0003862-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Peralta OAB PR013044
Réu: Diomar Milene Maurício Miranda
Réu: Diomar Milene Maurício Miranda
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "das penas - multa e restritivas de direitos"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

019 2012.0004574-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Moyses de Oliveira Rezende
Réu: Moyses de Oliveira Rezende
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, VI, do CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

020 2011.0004171-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105
Réu: Juanderson Luciano Pereira de Araujo
Réu: Juanderson Luciano Pereira de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 17,00
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

021 2010.0006343-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Alan Luiz
Réu: Eduardo Aparecido Dalosso
Réu: Thiago Aparecido da Silva
Réu: Alan Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de CONDENAR como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 17,00
Réu: Eduardo Aparecido Dalosso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "386, VII, do CPP"
Réu: Thiago Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "386, VII, do CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

022 2011.0006202-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Olindo Ribeiro
Réu: Olindo Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.726/03"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor da ASSINDI
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 18,16
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

023 2013.0005716-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Ednaldo Pinhata Amaral
Querelante: Adão Soares Nogueira Neto
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Réu: Ednaldo Pinhata Amaral
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Reijeitada a queixa, determinando o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 395, II, do CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

024 2010.0006258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Objeto: Republicação por erro no registro da decisão
Data: "13/06/2012"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WILSON APARECIDO CARDOSO como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10826/2003."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade pelo prazo da condenação
- Prestação pecuniária: R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 17,00

025 2010.0004102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Edson Salles de Barros
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

026 2012.0005755-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Matheus da Silva Sergio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa e Interrogatório
Testemunha de Defesa: Larissa Dutra Franco
Testemunha de Defesa: Noemia Aparecida do Nascimento
Testemunha de Acusação: Paulo Henrique Martins de Lima
Prazo: 20 dias

027 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Claudemiro Stein
Vítima: Cláudio Cano Maciel
Vítima: Diego Oliveira dos Santos
Vítima: Edina Franciele dos Santos
Vítima: Hector Eduardo Cabrera
Vítima: Hilário Galizi

Vítima: Jaqueline Fernandes Maciel
Vítima: Joziane Barao
Vítima: Maria Ângela do Prado
Vítima: Maria de Fátima Silva
Indiciado: Mayara Grazielle da Silva
Vítima: Oscar Ramon Gonzalez Lugo
Vítima: Osmar de Carlos Camargo
Prazo: 20 dias

028 2012.0002990-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Daniel Ferreira de Jesus
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente REsposta à Acusação no prazo de Lei.

029 2013.0001598-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Tarsis Rogério da Costa
Réu: Tarsis Rogério da Costa
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "recebo o recurso, intimando-se a douta Defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de Lei."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

030 2012.0008836-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Réu: Maicon William da Silva Negri
Réu: Maicon William da Silva Negri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o réu, como incurso nas sanções do artigo 33. caput, da Lei 11.343/06, c.c. a Portaria 344/98, observada a regra cntida na Lei 8072/90, decretando o perdimento em favor da União de um celular e 140 reais"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

031 2012.0005755-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Matheus da Silva Sergio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/08/2013

032 2012.0006855-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Réu: Rodolfo Altino de Almeida Neves
Réu: Rodolfo Altino de Almeida Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado, como incurso nas sanções doa rtigo 157, caput, c.c. o artigo 14, II, do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

033 2013.0006140-5 Petição
Representado: Marilza dos Santos Costa
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350
Réu: Marilza dos Santos Costa
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferido o pedido"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

034 2013.0002892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ailton Rithelli Torres
Réu: Ailton Rithelli Torres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso III, c.c. o artigo 14, II, ambos do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 22,60
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

035 2011.0003814-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600
Réu: Maicon Jhonnes Vieira Brazio
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI NOMEADA AOS AUTOS, BEM COMO PARA QUE, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

036 2013.0003402-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685
Réu: Clarinda Vasconcelos Vieira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI NOMEADA AOS AUTOS, BEM COMO PARA QUE, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

037 2012.0000744-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Fernando da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI NOMEADA AOS AUTOS, BEM COMO PARA QUE, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

038 2009.0003473-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Fábio Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI NOMEADA AOS AUTOS, BEM COMO PARA QUE, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

039 2012.0001413-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Priscila Andre OAB PR043975
Réu: Tiago Pereira da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI NOMEADA AOS AUTOS, BEM COMO PARA QUE, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

040 2012.0000611-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Annibal Agenor Borghi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/08/2013

041 2012.0006851-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Polyane Aparecida Licce OAB PR050891
Réu: Alexandre Meireles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/08/2013

042 2011.0001969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Weslley Ruy Velosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 28/08/2013

043 2012.0005388-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Bruno Tiossi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/08/2013

044 2011.0004781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600
Réu: Thiago Rubens Laviso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa
Testemunha de Acusação: Gustavo André Martins
Prazo: 15 dias

045 2011.0004781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600
Réu: Thiago Rubens Laviso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/08/2013

046 2011.0004696-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Vilson Pires de Godoys
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente resposta à Acusação no prazo de lei.

047 2012.0003732-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Pereira OAB PR015728
Advogado: Sergio Ricardo Meller OAB PR028274
Réu: José Ribeiro Caramujo Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 28/08/2013

048 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Vlademir Antônio Giacomello
Prazo: 20 dias

049 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Luiz João Massuquini
Prazo: 20 dias

050 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Marcelo Kondraski
Testemunha de Acusação: Suellen Vieira dos Santos
Prazo: 20 dias

051 2013.0004106-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Réu: Rogério Sant'Anna Neves
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente defesa preliminar no prazo de Lei.

052 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 22/08/2013

053 2011.0005331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Marilda de Lima
Réu: Osmar Paulo Lepamara
Réu: Osmar Paulo Lepamara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu como incursa nas sações do artigo 171, caput, c.c. o artigo 14, incisos I (fato 07) e II (fatos 04,05,e 08) e do artigo 171 § 1º, (fatos 3 e 6), observada a regra do artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 297, caput, do Código Penal, observada a regra do artigo 69, também do Código Penal;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor do Albergue Santa Luzia
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 22
- Proporção do Salário Mínimo: 18,16
Réu: Marilda de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR a ré como incursa nas sações do artigo 171, caput, c.c. o artigo 14, incisos I (fato 07) e II (fatos 04,05,e 08) e do artigo 171 § 1º, (fatos 3 e 6), observada a regra do artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-
A todavia, com relação ao crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor da Casa de Emaús
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 18,16
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

054 2013.0003885-3 Crimes Contra a Propriedade Industrial
Querelante: 3 M Company
Querelante: 3 M do Brasil Ltda.
Advogado: Mauro Cesar Bullara Arjona OAB SP119238
Objeto: Intimar o Advogado dos querelantes, para que se manifeste acerca da Defesa apresenteda, no prazo de 03 dias.

055 2013.0002135-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Aloisio Dutra dos Santos
Réu: Vinícius de Carvalho Bazana
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa
Testemunha de Acusação: José Carlos Araujo
Prazo: 10 dias Intimar o advogado do acusado Vinícius de Carvalho Bazana, de que por despacho datado de 22.07.2013, foram Indeferidos os pedidos de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva e concessão de habeas corpus do acusado, bem como, por ora, do pedido de realização de exame de dependência química e toxicológica.

056 2013.0005898-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200900000760
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Gerson Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 20/08/2013

057 2013.0005892-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000004244
Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB PR016640
Réu: Ana Suzy Jati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 20/08/2013

058 2013.0005913-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200027469
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Anderson Isidorio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 20/08/2013

059 2013.0005923-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100007768
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Marcelo Rodrigo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 20/08/2013

060 2013.0005949-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201300005092
Advogado: Flavio Aparecido da Silva OAB PR062651
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Alessandro de Oliveira
Réu: Jeison Willian Mariano Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 20/08/2013

061 2013.0006047-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única - Foro Distrital de Bastos / Tupã / SP
Autos de origem: 0001101-45.2012.8.26.0069
Advogado: Genésio Corrêa de Moraes Filho OAB SP069539
Réu: Josué Pedroso da Silva
Réu: Paulo Cezar Comino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 27/08/2013

062 2012.0005836-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Fernando Martins Lobato
Réu: Leandro dos Reis
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Intimar a Defesa que em reexame da questão já decidida foi mantida a decisão recorrida, com consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins

063 2011.0001962-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Leandro Soares Nogueira
Objeto: Intimar o Defensor para que restitua os autos no prazo de 24 horas.

064 2013.0004214-1 Petição
Representado: Marcelo da Silva
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Objeto: Intimar o Defensor para que restitua os autos no prazo de 24 horas.

065 2011.0003536-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Jenyffer Mota Quintana
Réu: Ligia Oliveira de Paula
Objeto: Intimar a Defensora para que restitua os autos no prazo de 24 horas.

066 2013.0002599-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Willian Aparecido Souza Pereira dos Santos
Réu: Willian Aparecido Souza Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, c.c. a Portaria 344/98, observada a regra contida na Lei 8072/90, DECRETANDO o perdimento em favor da União do valor de 7 reais e um aparelho celular"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Prestação pecuniária: 678 reais em favor da Casa de Emaús
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	006	2008.0000713-4
Elizandro Aguirre OAB PR047023	005	2007.0000136-3
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	002	2012.0000679-8
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	003	2013.0000156-9
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	004	2010.0000465-1
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	001	2013.0000750-8

001 2013.0000750-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Alan Benites Veiga

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2013

002 2012.0000679-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Elcio Teobaldo Bencke
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN)

003 2013.0000156-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 0008781-86.2009.403.6107
Réu/indiciado: Marcos Venicio Guerini de Mattia
Réu/indiciado: Rafael Rostirola
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2013

004 2010.0000465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Everton Luiz Stocco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2013

005 2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Fábio Antonio Dessotti
Objeto: Intima-lo da nomeação nos presentes como defensor dativo, bem como caso aceite o encargo apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário neste Tribunal do Juri, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

006 2008.0000713-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Messias Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sergio Gilberto Méier
Prazo: 30 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
JUIZA DE DIREITO DRA. GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO
ESCRIVÃ ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

RELAÇÃO Nº 61/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	005	169/2003
CARLOS EDUARDO BLEIL	010	2672/2010
	009	25/2008
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	006	7/2009
	004	353/2009
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	002	311/2007
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	004	353/2009
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	008	96/2008
ROGERIO MARTINS ALBIERI	001	266/2009
SILVANA MARCON LIONCO	003	476/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	007	84/2005

001. ALIMENTOS - 0001575-56.2009.8.16.0115 - M. L. R. M. O. X C. R. R. O. -Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROGERIO MARTINS ALBIERI (18346/PR)-Adv.ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

002. ADOCAO DE MAIOR - FAMILIA - 0000484-96.2007.8.16.0115 - N. P. D. B. e Outro X J. J. D. S. N. e Outro-Intima-lo para ciência do acórdão: "Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.".Adv. do Requerente: CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA (29708/PR)-Adv.CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

003. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000476-17.2010.8.16.0115 - J. D. C. e Outro X E. J. -Intima-la para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 36. .Adv. do Requerente: SILVANA MARCON LIONCO (28050/PR)-Adv.SILVANA MARCON LIONCO -.

004. - 0001594-62.2009.8.16.0115 - A. C. J. X A. R. B. e Outros-Intima-los da r. Sentença que segue transcrita: " Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas, uma vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o segredo de justiça.".Adv. do Requerente: EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS (54121/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (47728/PR)-Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS

005. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000094-68.2003.8.16.0115 - N. F. N. e Outro X E. J. -Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 10/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: ADAIR JOSE ALTISSIMO (32288/PR)-Adv.ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

006. DIVORCIO DIRETO - 0001424-90.2009.8.16.0115 - G. I. D. P. C. X C. G. C. -Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 02/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (47728/PR)-Adv.CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

007. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000182-38.2005.8.16.0115 - S. M. B. e Outro X J. R. D. F. e Outros-Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 11/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (36599/PR)-Adv.WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000971-32.2008.8.16.0115 - M. M. I. X W. I. N. -Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 22/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS (38401/PR)-Adv.KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-.

009. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001025-95.2008.8.16.0115 - M. A. A. L. e Outro X L. D. S. G. -Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 02/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO BLEIL (41025/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO BLEIL-.

010. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO - 0002672-57.2010.8.16.0115 - I. C. X M. E. P. C. -Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 12/07/2013, com prazo excedido, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO BLEIL (41025/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO BLEIL-.

Matelândia, 02 de Agosto de 2013

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Ferley OAB PR022747	002	2013.0000822-9
Luiz Celso Dalpra OAB PR006550	001	1999.0000066-5

001 1999.0000066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Celso Dalpra OAB PR006550
Réu: Jose Moacir de Almeida
Objeto: Fica o advogado do Assistente de acusação intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, na forma do art. 422 do CPP.

002 2013.0000822-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Francisco Ferley OAB PR022747
Requerente: Celso Caetano Junior
Objeto: (...)Diante do exposto, por ser medida que se impÕe, mantenho a segregação cautelar do requerente Celso Caetano Junior, para que seja mantida a ordem pública, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paula Bettega Weigert OAB PR059521	001	2012.0001238-0

001 2012.0001238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Bettega Weigert OAB PR059521
Réu: Alessandra de Paula
Objeto: Fica a defensora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	017	2011.0001412-8
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	003	2013.0000102-0
Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818	010	2012.0001266-6
Carlos Eduardo Ferreira Santos OAB SP279725	005	2013.0000878-4
Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121	014	2013.0000358-8
Evilazio Viana Santos OAB DF011108	006	2009.0000005-0
Fernanda Smaha Damiao OAB PR054175	016	2010.0000204-7
Jairo Moura OAB PR022362	007	2013.0000778-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2013.0000262-0
Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186	018	2011.0000150-6
Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913	004	2010.0000742-1
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	011	2013.0000586-6
Neri Mazzochin OAB PR012494	004	2010.0000742-1
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	012	2013.0000685-4
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	003	2013.0000102-0
Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816	016	2010.0000204-7
Selmo Mazzurana OAB PR059816	001	2013.0000839-3
	008	2013.0000859-8
	009	2013.0000764-8
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	013	2011.0000063-1
	015	2011.0000063-1
Valmir Odacir da Silva OAB PR052113	019	2010.0000002-8
Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084	013	2011.0000063-1
	015	2011.0000063-1

001 2013.0000839-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: decisao que indeferiu o pedido de liberdade provisoria

002 2013.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Helen Cristina Delfino Rodrigues
Objeto: Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a testemunha de defesa Antonio Roberto Guimarães que não foi inquirida na no Rio de Janeiro - RJ por não ter sido encontrada no endereço fornecido pela defesa.

003 2013.0000102-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdomiro Antunes de Souza
Prazo: 30 dias

004 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913
Advogado: Neri Mazzochin OAB PR012494
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Daniel Rabaioli
Testemunha de Defesa: Marli Rabaiolli
Prazo: 30 dias

005 2013.0000878-4 Petição
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Santos OAB SP279725
Objeto: DECISAO QUE DEFERIU O PEDIDO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA E ENCAMINHADO PARA MARIALVA - PR, PARA SOLTURA.

006 2009.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evilazio Viana Santos OAB DF011108
Réu: Luiz Fernando Santana da Silva
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2013.0000778-8 Petição
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Objeto: DECISAO DATADA DE 04/07/2013 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.

008 2013.0000859-8 Petição
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: DECISÃO DATADA DE 24-07-2013 QUE DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMI-ABERTO, CONCEDIDO DIREITO AO TRABALHO EXTERNO.

009 2013.0000764-8 Petição
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: DECISÃO DATADA DE 03-07-2013 QUE DEFERIU O PEDIDO, PASSANDO O RÉU AO REGIME SEMI-ABERTO, COM DIREITO A TRABALHO EXTERNO

010 2012.0001266-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818
Réu: Washington Fabiano Moreira Andion
Objeto: APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO.

011 2013.0000586-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/09/2013

012 2013.0000685-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2013

013 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Objeto: decisao datada de 24-07-2013, julgou procedente a denuncia e condenou os réus a pena de 09 anos e 04 meses de reclusao, em regime fechado, bem como com relacao ao réu Marcos Adelar Sitta determinou a perda de função policial e com relacao ao réu Sebastiao da Paz gomes da Silva a cassação de aposentadoria.

014 2013.0000358-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121
Objeto: decisao de 26-07-2013, que indeferiu o pedido de revogacao de prisao preventiva.

015 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Réu: Sebastião da Paz Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.455/97, com decretação de prisão preventiva em desfavor dos réus, bem como fixou como efeito específico da condenação a perda da função pública de Marcos Adelar Sitta, bem como a cassação da aposentadoria de Sebastião da Paz Gomes da Silva, bem como a interdição para o exercício de cargos público pelo prazo de 18 anos e 08 meses"
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Réu: Marcos Adelar Sitta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.455/97"
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Magistrado: André Doi Antunes

016 2010.0000204-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Smaha Damiao OAB PR054175
Advogado: Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816
Réu: Pedro Alves Figueira
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

017 2011.0001412-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Sandro dos Santos
Objeto: APRESENTAR REQUISIÇÕES OU DILIGÊNCIAS, CONFORME O ARTIGO 402 DO CPP.

018 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/02/2014

019 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valmir Odacir da Silva OAB PR052113
Réu: Vanderlei José Mackievicz
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva OAB PR049557	001	2007.0000071-5
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	004	2011.0000075-5
	005	2011.0000075-5
Cidney Mendes Karpinski OAB PR032558	004	2011.0000075-5
	005	2011.0000075-5
Julio Cesar Lopes OAB SC005463	001	2007.0000071-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	003	2013.0000222-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	002	2011.0000053-4

001 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Advogado: Julio Cesar Lopes OAB SC005463
Réu: Paulo Marcelo Nogueira
Réu: Wanderlei Tome
Objeto: À defesa dos réus para que se manifestem na fase prevista no art. 402 do CPP.

002 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Luciano Walter dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Fernando Neppel Godoy
Testemunha de Acusação: Lincoln Ulisses Romfeld
Testemunha de Acusação: Maria Margarete Rodrigues da Silva
Testemunha de Acusação: Suzane Alves Bonetto
Prazo: 15 dias

003 2013.0000222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Antonio Pereira da Silva
Réu: Fabio Charello
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Antonio Pereira da Silva
Prazo: 5 dias

004 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Advogado: Cidney Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Brian Adan França Dering
Réu: Marlene Alves Correia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/10/2013

005 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Advogado: Cidney Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Brian Adan França Dering
Réu: Marlene Alves Correia dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Brian Adan França Dering
Réu: Marlene Alves Correia dos Santos
Prazo: 10 dias

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Nova Fátima - PR.
Vara Criminal
Juíza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Relação Nº 44/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Luciano Myszkovski 01 2013.170-4
Dr. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 01 2013.170-4
Dra. Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto 01 2013.170-4

1- Autos de Carta Precatória nº 2013.170-4, originária dos autos de Processo crime nº 5000407-32.2011.404.7001, figurando como réus Donizete Ciena, José Alves Rodrigues, Noracil Aparecido Silva Junior e Wanderley Martins Ferreira. Intime-se os Advogados dos réus de que este Juízo designou o dia 24/10/2013, às 16h.00min, para audiência destinada a inquirição da testemunha Luiz Celestino de Paula. Advogados: Dr. Luciano Myszkovski, Dr. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e Dra. Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto.

Nova Fátima, 02 de agosto de 2013.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida OAB PR017220	004	2005.0000011-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	004	2005.0000011-8
Fabricio Thomé OAB PR033357	002	2005.0000006-1
	003	2005.0000006-1
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2005.0000024-0

001 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Réu: Nair Rosana Cabral Reigada
Objeto: apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2005.0000006-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio Thomé OAB PR033357
Réu: Rogerio Evangelista de Almeida
Réu: Sandro Santos Pires
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Rogerio Evangelista de Almeida
Prazo: 20 dias

003 2005.0000006-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio Thomé OAB PR033357
Réu: Rogerio Evangelista de Almeida
Réu: Sandro Santos Pires
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Sandro Santos Pires
Prazo: 20 dias

004 2005.0000011-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/10/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Laufer OAB PR041296	001	2013.0000578-5
Osvaldo Belo Braga OAB PR048745	001	2013.0000578-5

001 2013.0000578-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100003290
Indiciado: Georgina Lasara Costa Oliveira
Indiciado: João Costa
Indiciado: Marcio Josué Leal dos Santos
Indiciado: Maria Ivonice Velloso Silva
Indiciado: Roberto de Oliveira Santos
Indiciado: Roberto Porfirio da Silva
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Osvaldo Belo Braga OAB PR048745
Réu: Carlos Augusto Pereira Walger
Réu: Celso Quirino de Mello
Réu: Maria Tereza da Silva Vieira
Réu: Vitor Fernando Martins Pestana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 14/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laudio Luiz Soder OAB PR033371	001	2013.0000412-6

001 2013.0000412-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Laudio Luiz Soder OAB PR033371
Réu: Fiorelo Bianchessi
Objeto: " Ante o exposto, com base na fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de ervogação da prisão preventiva formulado pelo requerente, vez que necessária para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312, c/c 316 do CPP.
Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2013.0000602-1

001 2013.0000602-1 Petição
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Requerente: Milton Silva
Objeto: " Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Milton Silva."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Zauza OAB PR046327	002	2010.0000047-8
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	001	2013.0000178-0
José Luiz Fornagieri OAB PR037495	002	2010.0000047-8

001 2013.0000178-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Flavio Ralies Grassi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/10/2013

002 2010.0000047-8 Execução da Pena
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: José Luiz Fornagieri OAB PR037495
Réu: Valdir Antunes da Silva
Objeto: a) DETRAIR a pena cumprida pelos crimes comuns, num total de 01 ano, 02 meses e 11 dias, e UNIFICAR o restante de tais penas, num total de 07 anos, 09 meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado, ante a regressão levada a efeito nessa execução (incluída a condenação por corrupção de menores nos autos 2012.369-1); b) UNIFICAR as penas por tráfico de drogas que totalizam 12 anos e 03 meses; c) FIXAR O REGIME FECHADO para cumprimento da pena, colocando como marco inicial de cumprimento o dia da prisão em flagrante, isto é, 03/08/2012; d) O réu terá direito à progressão quando cumprir 2/5 da pena do item b, mais 1/6 a pena do item a; e) Comunicações de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	001	2013.0000288-3

001 2013.0000288-3 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Eduardo Sordi Dias
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Objeto: concedo liberdade provisória com fiança ao reu eduardo sordi dias. fixo a fiança em dez salários minimos - art. 325, inc. II, do CPP (R$ 6.780,00), em dinheiro. cumulação da medida com: I - recolhimento domiciliar a partir das 22h até as 06 horas do dia seguinte,salvo por motivo justificado ou por trabalho; II - proibição de portar/possuir/usar drogas ilicitas; III - comparecimento a todos os atos do processo e de manutenção de endereço certo e atualizado. com o recolhimento, expeça-se alvará de soltura.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito Substituto: Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 05.08.2013

Índice de Advogados:
1. Dr. Eli Zella Jorge (OAB/PR nº 6.478). - 1

1 - Ação Penal nº 2004.24-8 - Réu: SERGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS - Intime-se o procurador do réu para que se manifeste quanto ao interesse na realização de novo interrogatório do réu, visto que o próprio defensor informou a impossibilidade do acusado comparecer em juízo em razão dos seus problemas de saúde. Dr. Eli Zella Jorge (OAB/PR nº 6.478).

Paranaguá, 05 de agosto de 2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	003	2011.0001795-0
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	001	2013.0000734-6
David Alves de Araujo Junior OAB PR044111	002	2009.0002657-2
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	001	2013.0000734-6
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2013.0000734-6
Maria Fernanda Simoes Bellei OAB PR034192	001	2013.0000734-6

001 2013.0000734-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Maria Fernanda Simoes Bellei OAB PR034192
Réu: Anderson Alves Feitosa
Réu: Marcela Marilia Ferrari de Araujo
Réu: Mario Angelico Neto
Réu: Nickson Luiz Matsumoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 23/08/2013

002 2009.0002657-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Alves de Araujo Junior OAB PR044111
Réu: Paulo Cesar Kudrik
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 11/02/2014

003 2011.0001795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Carlos Eduardo Rodrigues Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/03/2014

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	012	2013.0000900-4
Alyne Ribeirete Pelisson OAB PR060620	004	2003.0000046-7
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	010	2012.0000713-1
Antonio João de Melo OAB PR064443	003	2013.0002083-0
	004	2003.0000046-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2010.0001503-3
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	002	2013.0001937-9
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	009	2012.0002423-0
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	007	2013.0000619-6
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	016	2013.0001157-2
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	008	2011.0001727-5
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	015	2013.0000217-4
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	013	2013.0001624-8
Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107	014	2005.0000130-0
Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322	005	2013.0002099-7
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	006	2008.0000416-0
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	011	2011.0002348-8

001 2010.0001503-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Roberto Carlos Baptista
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 27/08/2013

002 2013.0001937-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201300000210
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Renato Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 27/08/2013

003 2013.0002083-0 Petição
Advogado: Antonio João de Melo OAB PR064443
Requerente: Jorge Breguedo da Silva
Objeto: "... Não resta dúvida, que no momento da decretação da prisão preventiva, o requerente não foi localizado, pretendendo furtar-se a eventual aplicação da lei penal. No entanto, em face dos ducumentos que instruem o pedido, não existe motivo para manutenção da custódia preventiva, uma vez que o requerente exerce atividade profissional lícita, constituindo defensor para defesa de seus interesses.Por tais motivos.. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA...Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JORGE BREGUEDO DA SILVA, que deverá ser intimado para apresentar resposta escrita nos autos principais (Autos 2003.046-7), por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396 do CPP..."

004 2003.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyne Ribeirete Pelisson OAB PR060620
Advogado: Antonio João de Melo OAB PR064443
Réu: Jorge Breguedo da Silva
Objeto: Despacho em 02/08/2013: Autos com vista para apresentação de resposta escrita do denunciado Jorge Breguedo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

005 2013.0002099-7 Petição
Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322
Requerente: Wanderlei Machado
Objeto: "... Compulsando os autos constato que não existe qualquer fato novo relevante a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu o Pedido formulado pelo requerente, uma vez que o risco eminente de demissão da empresa (Copel) não foi demosntrado concretamente, cuja condição não é condição primordial na avaliação dos pressupostos do artigo 312 do CPP. Por outro lado,existe mais um indicativo a recomendar a custódia preventiva do requerente WANDERLEI MACHADO, em face do eventual transtorno psiquiátrico e psicológico aventado pela defesa por intermédio de documentos anexados nos autos (Fls. 160/188), apontando anterior "quadro hipomaníaco" (Fls. 160), justificando a segregação cautelar em face do risco potencial de agressividade contra a ofendida e terceiros...Pelo exposto, indefiro O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, justificando a medida como necessária à preservação da integridade física da vítima THAIS DE PAIVA, bem como para garantia da ordem pública..."

006 2008.0000416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767
Réu: Wilson Machado da Silva
Objeto: Despacho em 01/08/2013: O acusado ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA deverá ser intimado para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias (Fls. 479), com finalidade de oferecimento de alegações finais, havendo possibilidade de nomeação de defesor dativo.
Paralelamente, aguarda-se a apresentação de alegações finais pelo defensor constituído do acusado WILSON MACHADO DA SILVA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, em face do decurso do prazo legal (Fls. 471).

007 2013.0000619-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Diego Guilherme de Santana Campos
Objeto: Despacho em 01/08/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado DIEGO GUILHERME DE SANTANA CAMPO (Fls. 72), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art.600 do CPP).

008 2011.0001727-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto, IMPRONUNCIO o acusado STEVAM GIOVANINI BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial contra ele dirigido, relativamente à acusação da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I E IV c/c art. 14, inciso II e art. 29 e 70, caput, todos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

009 2012.0002423-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Marcio Roberto de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2013

010 2012.0000713-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Réu: Marcio Rocha Ribeiro de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 27/08/2013

011 2011.0002348-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Wagner dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/08/2013

012 2013.0000900-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Dioney Diogo da Silva
Objeto: Despacho em 01/08/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

013 2013.0001624-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200600002228
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Réu: Adriano Dalavia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/08/2013

014 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107
Réu: Anderson Amaral dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/10/2013

015 2013.0000217-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Ronaldo dos Santos Platao
Objeto: Despacho em 31/07/2013: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado RONALDO DOS SANTOS PLATÃO (fLS. 128/129), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

016 2013.0001157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Anita Yoshiko Ueno
Objeto: Despacho em 01/08/2013: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor constituído da acusada ANITA YOSHIKO UENO apresente o respectivo instrumento de mandato (Fls. 98/99).

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	002	2013.0002315-5
Angela Maria Batista Vieira OAB PR057591	006	2013.0001866-6
	007	2013.0001281-1
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	005	2011.0002205-8
Fabio Junior Bussolaro OAB PR048082	001	2013.0002276-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	004	1999.0000045-2
Valtair José da Silva OAB SC021447	003	2011.0002735-1

001 2013.0002276-0 Execução da Pena
Advogado: Fabio Junior Bussolaro OAB PR048082
Réu: Doralino da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 26/08/2013

002 2013.0002315-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Requerente: Juliane de Jesus Soares
Objeto: Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido.

003 2011.0002735-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Renato Machado
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

004 1999.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Adao Mas
Réu: Claudio Paulo Rodrigues dos Santos
Réu: Cleomar Miguel Delfino Pereira
Réu: José Duarte
Réu: Odair Paulo Forte
Objeto: "Fica intimado para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais".

005 2011.0002205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Réu: José Carlos Ferreira Sobrinho
Objeto: "Fica intimado para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais".

006 2013.0001866-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Batista Vieira OAB PR057591
Réu: Juglair Nelço Teixeira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2013

007 2013.0001281-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Batista Vieira OAB PR057591
Réu: Candida Ciqueira Borges
Objeto: Para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365	001	2013.0000024-4
Rosemery Dessotti Silva OAB PR011414	001	2013.0000024-4

001 2013.0000024-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000052222
Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365
Advogado: Rosemery Dessotti Silva OAB PR011414
Réu: Danilo Robson Cavalini
Objeto: Redesigno a audiencia para o dia 22 de outubro de 2.013, às 14hs45min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2009.0000094-8

001 2009.0000094-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Junior Ricardo Braga
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR ENDEREÇO DA TESTEMUNHA DE DEFESA CÉLIO RICARDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. A REFERIDA TESTEMUNHA FOI OUVIDA NOS AUTOS Nº 29/2009, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA, DEVENDO DESDE JÁ MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO APROVEITAMENTO DA PROVA.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 03/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	001	2012.0000195-8
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	002	2013.0000171-2
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2012.0000195-8

001 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: Elias Oliveira Pina
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar sobre o Laudo de Exame de Arma de Fogo 14.562 (fls. 44/48)

002 2013.0000171-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200016530
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Claudeir Gonçalves de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/09/2013

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2004.0000213-5
	005	2004.0000213-5
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2004.0000213-5
	005	2004.0000213-5
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	022	2013.0004432-2
Aparecida Biadola OAB PR050887	021	2013.0004455-1
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	009	2013.0004600-7
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	002	2010.0001736-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	040	2013.0004150-1
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2013.0000170-4
	006	2013.0002831-9
	007	2012.0000948-7
	015	2012.0002691-8
	016	2012.0002691-8
	034	2012.0002695-0
	036	2012.0001599-1
Cristiane Brigitti dos Santos OAB PR060510	017	2013.0003650-8
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	033	2007.0000961-5
Eliana Javorski OAB PR047630	021	2013.0004455-1
Fabio Leal OAB PR049831	001	2012.0002928-3
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	007	2012.0000948-7
Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826	008	2013.0004549-3
	032	2013.0001134-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2013.0000170-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	010	2013.0004521-3
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	025	2013.0000492-4
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	022	2013.0004432-2
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	027	2013.0002573-5
	028	2013.0002573-5
	029	2013.0002573-5
	030	2013.0002573-5
João Edson Zanrosso OAB PR013318	020	2012.0000005-6
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	011	2013.0004576-0
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	037	2012.0000080-3
	038	2012.0000080-3
José Wellington N Cripa OAB PR053056	019	2013.0004575-2
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	014	2013.0004663-5
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	013	2009.0000218-5
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	004	2004.0000213-5
	005	2004.0000213-5
Luiz Carlos Victor Brizoto OAB PR020959	017	2013.0003650-8
	018	2013.0004486-1
Marcos de Souza OAB PR043182	039	2011.0000541-2
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	014	2013.0004663-5
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	004	2004.0000213-5
	005	2004.0000213-5
Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083	009	2013.0004600-7
Paulo Grott Filho OAB PR006084	040	2013.0004150-1
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	003	2013.0000170-4
Pedro Euclides Utzig OAB PR021362	017	2013.0003650-8
Rafael Novack de Sa Daudt OAB SP312901	022	2013.0004432-2
Rafael Stelle OAB PR044544	010	2013.0004521-3
Rogerio Nicolau OAB PR048925	012	2013.0004662-7
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	024	2013.0004079-3
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	040	2013.0004150-1
Ulysses Mattos OAB PR033119	023	2013.0004397-0
Vicente Higino Neto OAB PR024250	017	2013.0003650-8
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	001	2012.0002928-3
	025	2013.0000492-4
	041	2011.0002228-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	015	2012.0002691-8
	016	2012.0002691-8
	025	2013.0000492-4
	031	2012.0003724-3
Wagner Cypriano OAB SP078223	026	2009.0002146-5
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476	003	2013.0000170-4
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	035	2012.0001911-3

001 2012.0002928-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Simone Rosas da Silva
Réu: Simone Rosas da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, JULGO procedente a denúncia, condenando a acusada SIMONE ROSAS DA SILVA, já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas processuais.
(...)
Diante disso, resta a PENA DEFINITIVA em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, cada dia no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo federal, vigente na época dos fatos, ou seja, em 29.09.2012, atendendo à situação financeira da acusada.
(...)
Subtraído tal lapso [detração] daquele arbitrado na condenação, remanescem, para cumprimento, o total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão"."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses e 24 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 618
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcia Margarete do Rocio Borges

002 2010.0001736-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Jose Marcos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/12/2013

003 2013.0000170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Réu: Cezar Felipe Andrade da Silva
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva
Réu: Tiago Trindade Bianco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2013

004 2004.0000213-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Alan David da Silva
Réu: Carlos Caetano de Oliveira
Réu: Celso Malaquias
Réu: José Roberto Malaquias
Réu: Rogiane Morais de Freitas
Réu: Samuel Rodrigo Malaquias
Réu: Valdecir Júnior Odorico
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alan David da Silva
Réu: Carlos Caetano de Oliveira
Réu: Celso Malaquias
Réu: José Roberto Malaquias
Testemunha de Acusação: Luiz Marques dos Santos
Réu: Rogiane Morais de Freitas
Réu: Samuel Rodrigo Malaquias
Réu: Valdecir Júnior Odorico
Prazo: 20 dias

005 2004.0000213-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Alan David da Silva
Réu: Carlos Caetano de Oliveira
Réu: Celso Malaquias
Réu: José Roberto Malaquias
Réu: Rogiane Morais de Freitas
Réu: Samuel Rodrigo Malaquias
Réu: Valdecir Júnior Odorico
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência.
Réu: Alan David da Silva
Réu: Carlos Caetano de Oliveira
Réu: Celso Malaquias
Réu: José Roberto Malaquias
Réu: Rogiane Morais de Freitas
Réu: Samuel Rodrigo Malaquias
Réu: Valdecir Júnior Odorico
Prazo: 20 dias

006 2013.0002831-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Kerollin de Souza Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 26/11/2013

007 2012.0000948-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Maicon Dhones Dourado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/11/2013

008 2013.0004549-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 201300007079
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826

Réu: Vivian Nobre da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 21/10/2013

009 2013.0004600-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300003804
Indiciado: Angelica dos Santos Apolinario
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Advogado: Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083
Réu: Marcio Luiz Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 09/10/2013

010 2013.0004521-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201300005122
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Leopoldo Ribeiro
Réu: Patricia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 21/10/2013

011 2013.0004576-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201200001125
Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Réu: Ednilson Cardoso da Silveira
Réu: Jose Carlos Dias da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 16/09/2013

012 2013.0004662-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201300005378
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Weslei de Oliveira
Réu: Willian Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 30/09/2013

013 2009.0000218-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Francisco Pereira Irmão
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da necessidade ou nao da realização do exame toxicológico no réu Francisco Pereira Irmão.

014 2013.0004663-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200003187
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
Réu: Deyvison Murilo da Silva
Réu: Fernando Duarte Moreira
Réu: Jonas Soares
Réu: Luciano do Rosário dos Santos
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Réu: Miqueias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 04/09/2013

015 2012.0002691-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ana Claudia Ribeiro
Réu: Jonathan da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 05/08/2013

016 2012.0002691-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ana Claudia Ribeiro
Réu: Jonathan da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/08/2013

017 2013.0003650-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Brigitti dos Santos OAB PR060510
Advogado: Luiz Carlos Victor Brizoto OAB PR020959
Advogado: Pedro Euclides Utzig OAB PR021362
Advogado: Vicente Higino Neto OAB PR024250
Réu: Marcos Aurélio Lourenço
Objeto: "Assim, dadas as peculiaridades do caso, adotando medida que reputo mais equilibrada e livre de paixões, REVOGO a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Lourenço, estabelecendo, contudo, as seguintes medidas cautelares: (...):
f) Recolhimento de Fiança (...) fixada em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos. (...)
2. Devidamente citado o réu a respeito dos termos da denúncia e havendo sido recolhido o valor da fiança arbitrada, expeça-se competente alvará de soltura em favor do réu (...)"

018 2013.0004486-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Carlos Victor Brizoto OAB PR020959
Requerente: Marcos Aurelio Lourenço
Objeto: Despacho em 30/07/2013: "I. Decisão deferindo ao requerente o benefício da liberdade provisória foi proferida nos autos principais. Nesta medida, tenho que ocorreu a perda do objeto do presente feito.
II. Junte-se nestes cópia da referida decisão.
III. Int.
IV. Após, satisfeitas as formalidades de praxe, arquivem-se."

019 2013.0004575-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200500006140
Advogado: José Wellington N Cripa OAB PR053056
Réu: Valdir Tomaz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 21/10/2013

020 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Franklin de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2013

021 2013.0004455-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300022817
Advogado: Aparecida Biadola OAB PR050887
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Gilson de Sá
Réu: Gleiciele dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 16/09/2013

022 2013.0004432-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201200003551
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
Advogado: Rafael Novack de Sa Daudt OAB SP312901
Réu: Alan Aparecido Ferreira
Réu: Davi Mulato de Souza
Réu: Jhonathan Willian de Moura Santos
Réu: Luiz Henrique Madureira de Souza
Réu: Marcia Cristina Luiz
Réu: Valter Mulato de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 16/09/2013

023 2013.0004397-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100007032
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: João Luiz Remowicz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 14/10/2013

024 2013.0004079-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201300000635
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 14/10/2013

025 2013.0000492-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jefferson Roberto Alves
Réu: Juarez Harnaldo de Paula
Réu: Nathana Evans Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/08/2013

026 2009.0002146-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Luciano André Ferro
Objeto: Consulta das partes a respeito de seu entendimento quanto à necesidade de encaminhamento dos presentes autos à douta magistrada que encerrou a instrução processual para prolação da sentença.

027 2013.0002573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Testemunha de Defesa: Andressa Dia de Oliveira
Testemunha de Defesa: Gleisse Aparecida Marinho
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Testemunha de Defesa: Roni Peterson da Rocha Rosalina
Prazo: 20 dias

028 2013.0002573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Testemunha de Acusação: Olívio Lara
Testemunha de Acusação: Romário Ribeiro de Lara
Prazo: 20 dias

029 2013.0002573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência.
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Prazo: 10 dias

030 2013.0002573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Alexssandro da Luz Prado
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jeferson Lucas Guedes Marcondes
Prazo: 20 dias

031 2012.0003724-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Lislaine da Cruz Marcondes de França
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação de Réu Para Audiência
Réu: Lislaine da Cruz Marcondes de França

Prazo: 20 dias

032 2013.0001134-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Ederson Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2013

033 2007.0000961-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Samoel de Souza Pinto
Objeto: Intime-se a douta defesa para que qualifique "ZICO", indicando seu endereço para intimação, sob a advertência de em não fazendo no prazo de 05 dias, seja impossibilitada sua oitiva.
Intime-se a douta defesa para que qualifique "EMANUEL ANGELO MARCOS e SIMONE", indicando seus endereços para intimação, sob a advertência de em não fazendo no prazo de 05 dias, seja impossibilitada suas oitivas.

034 2012.0002695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Alex da Silva Proença
Réu: Alex da Silva Proença
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para condenar ALEX DA SILVA PROENÇA, já qualificado nos autos, como incurso nas penalidades do art. 157, caput, do Código Penal, e do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. (...) Subtraído tal lapso daquele arbitrado na condenação (04 anos e 06 meses de reclusão, REMANESCEM, para cumprimento, O TOTAL de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão"."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcia Margarete do Rocio Borges

035 2012.0001911-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alarcoln Laio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2013

036 2012.0001599-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jose Garcia Ribeiro
Réu: Pedro Tiago Ribeiro
Objeto: Intime-se o defensor dos réus para que informe o atual endereço dos mesmos, sob pena de aplicação de revelia.

037 2012.0000080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Erosnei Pereira Rosa
Réu: Rodinei Pereira Rosa
Réu: Rodinei Pereira Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "
Dispositivo: " Com base na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado e ABSOLVO os réus EROSNEI PEREIRA ROSA e RODINEI PEREIRA ROSA das sanções do art. 157,§2º, incisos I,II e V,c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
"
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça

038 2012.0000080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Erosnei Pereira Rosa
Réu: Rodinei Pereira Rosa
Réu: Erosnei Pereira Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: " Com base na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado e ABSOLVO os réus EROSNEI PEREIRA ROSA e RODINEI PEREIRA ROSA das sanções do art. 157,§2º, incisos I,II e V,c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça

039 2011.0000541-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Luiz Carlos Morais Mesquita
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA REUNIÃO DOS FEITOS E DO APROVEITAMENTO DAS PROVAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

040 2013.0004150-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100002081
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Edson Gomes de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 14/10/2013

041 2011.0002228-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Laudinor de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 13/11/2013

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2013.0002127-6

001 2013.0002127-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Juliano Fernandes
Réu: Juliano Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Juliano Fernandes como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	008	2003.0001063-2
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	002	2013.0002697-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	006	2012.0005040-1
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	007	2010.0002640-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2013.0001521-7
	009	2011.0000962-0
Patricia Borba Taras OAB PR002607	001	2011.0001094-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2013.0002128-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	003	2013.0002829-7

001 2011.0001094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Borba Taras OAB PR002607
Réu: Fábio Marcelus Felix
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

002 2013.0002697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Réu: Matheus Amaral Goes
Réu: Rafael Dobzinski
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

003 2013.0002829-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Daniel Fogaça
Réu: Luis Tobias Romualdo da Cruz
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

004 2013.0002128-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Edna Aparecida Santos
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

005 2013.0001521-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Anderson Grzesczyczen
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

006 2012.0005040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Felipe Martich Correia da Luz
Réu: William Ricardo Baby
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

007 2010.0002640-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345
Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

008 2003.0001063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Réu: Antônio Serafim Barboza
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

009 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Jayr Rodrigues de Barros
Objeto: INTIMAR a defesa para devolver os Autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	002	2010.0002720-1
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2013.0002463-1

001 2013.0002463-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Anderson Clayton Domingues
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2010.0002720-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Reginaldo dos Santos
Réu: Reginaldo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Reginaldo dos Santos, com fundamento no disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem despesas processuais."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0004102-8

001 2011.0004102-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Carlos Alexandre Mithanck
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 131: Designo o dia 16/09/2013. às 13h30min para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, observando-se o contido no parecer de fl. 130. Requisite-se o investigador de polícia arrolado na denúncia. Intimem-se os réus (encjereços de fl. 127). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as defesa na Ibrma da decisão de fl. 120."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	005	2013.0003902-7
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	005	2013.0003902-7
Jose Valdecir Banczek OAB PR062519	005	2013.0003902-7
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	005	2013.0003902-7
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007072	003	2013.0003937-0
Luciane Tobera OAB PR026878	001	2013.0004040-8
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2013.0003944-2
Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874	005	2013.0003902-7
Rudolf Christensen OAB PR060735	007	2013.0003926-4
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	004	2013.0003876-4
Valter Lourenço de Souza OAB PR031771	006	2013.0003904-3

001 2013.0004040-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100006303
Advogado: Luciane Tobera OAB PR026878
Réu: Nilton Cezar Laroca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/09/2013

002 2013.0003944-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100010181
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: John Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/09/2013

003 2013.0003937-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201300003120
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007072
Réu: Dacir Pinto Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 12/09/2013

004 2013.0003876-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201200000013
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Réu: Eluir Costa de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 12/09/2013

005 2013.0003902-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200002202
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Advogado: Jose Valdecir Banczek OAB PR062519
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Réu: Luiz Fernando Werneck
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/09/2013

006 2013.0003904-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100006060
Advogado: Valter Lourenço de Souza OAB PR031771
Réu: Jose Harmatiuk Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/09/2013

007 2013.0003926-4 Petição
Querelado: Johnny Willian Soares
Advogado: Rudolf Christensen OAB PR060735
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:30 do dia 28/08/2013

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	001	2012.0000115-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2013.0000096-1
Danyllo Valach OAB PR045650	004	2012.0002129-0
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	012	2009.0000059-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	002	2012.0003694-8
Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896	003	2012.0004288-3
Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2012.0001746-3
Sarah Neder Carneiro OAB PR064857	008	2012.0005452-0
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	009	2013.0000503-3
	010	2013.0000503-3
Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527	006	2011.0004546-5
	007	2011.0004546-5

001 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Gabriel Alberto Neves
Objeto: Fica do defensor intimado da seguinte decisão:

1. Recurso de Apelação intempestivo (fls. 104-114), razão porque deixo de recebê-lo.
2. Sem prejuízo de eventual recurso de apelação a ser interposto pelo réu (vez que pende sua intimação pessoal), mas tendo em vista que o grupo de reflexão a ser conduzido pelo Núcleo de Estudos de Violência contra a Mulher (Nevicom) terá início no próximo mês de agosto, designo a data de 15.08.2013, às 16h30min, a fim de que o sentenciado manifeste-se acerca de seu interesse em participar, desde já, das referidas atividades.
3. Intimem-se o réu e seu defensor para comparecerem à audiência supra designada.

002 2012.0003694-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Adriano Grezoski
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:34 do dia 15/08/2013

003 2012.0004288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896
Réu: Fernando Eduardo Polette
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:33 do dia 15/08/2013

004 2012.0002129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danyllo Valach OAB PR045650
Réu: Aristides Aparecido Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:32 do dia 15/08/2013

005 2012.0001746-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Luimar Kiatkowski
Objeto: 1. Os elementos de prova contidos nos autos demonstram a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Assim, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia. 2 Cite-se o acusado para resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, para a mesma finalidade, se houver, o defensor constituído nos autos. (...) 7. Designo a data de 16/08/2013, às 14:00 horas, para oferta da proposta formulada pelo Ministério Público ao réu na fl. 70.

006 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:31 do dia 15/08/2013

007 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 125). 2. À vista da informação prestada pelo réu de que não possui meios para arcar com a sua defesa (fl. 125), nomeio o Dr. Valdir Ceconelo Filho (OAB/PR 58.527)." (...)

008 2012.0005452-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sarah Neder Carneiro OAB PR064857
Réu: Eliane de Fatima da Silva
Objeto: Para prestar a defesa da ré Eliane, nomeio a Dra Sarah Neder Carneiro (OAB/PR 64.857).

009 2013.0000503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Valter Scudlareck
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/08/2013

010 2013.0000503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Valter Scudlareck
Objeto: O acusado, citado e notificado, respondeu à acusação por escrito. Na resposta, não arguiu questões preliminares ou matérias que dessem ensejo à extinção do feito. Ausentes, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolvê-lo sumariamente.

011 2013.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Vanessa Konhoski
Objeto: "1. A acusada respondeu à acusação por escrito. Na resposta, não arguiu questões preliminares ou matérias que dessem ensejo à extinção do feito. Ausentes, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolvê-la sumariamente. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013. As testemunhas arroladas na denúncia e as indicadas na resposta à acusação de nº 1 e nº 2 (fl. 40) serão ouvidas às 13:30 horas; e as demais, às 14:40 horas, e ao final, interrogado o réu.

012 2009.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Ademilson dos Santos
Objeto: [...]
Assim sendo, revogo o decreto da prisão preventiva em desfavor de ADEMILSON DOS SANTOS.
Expeça-se Alvará de Soltura.
Intime-se a defesa.

4ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - ANEXO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

RELAÇÃO Nº 021/2013

1. Estela Leme de Souza Vilas Boas - OAB/PR 040293
2. Angélica Batista da Cruz - OAB/PR 054244

1. Autos nº 0013946-44.2012.8.16.0019
Sentenciado: João Luiz Pinheiro Cardoso - CAD: 204.918
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas - OAB/PR 040293
Objeto: (...) Assim, declino da competência deste Juízo para a execução da medida fixada, determinando, após as baixas e comunicações necessárias, a remessa dos autos ao Juízo de origem. (...)
2. Autos nº 0022474-04.2011.8.16.0019
Sentenciado: Jason Willian Santana - CAD: 196.256
Advogado: Angélica Batista da Cruz - OAB/PR 054244
Objeto: (...) Assim, declino da competência deste Juízo para a execução da medida fixada, determinando, após as baixas e comunicações necessárias, a remessa dos autos ao Juízo de origem. (...)

PONTA GROSSA, 05 de agosto de 2013.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	002	2013.0000087-2
	003	2013.0000104-6
Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2013.0000084-8

001 2013.0000084-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313
Réu: Anderson Ricardo Diogo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação do Réu de Audiência
Réu: Anderson Ricardo Diogo
Prazo: 30 dias

002 2013.0000087-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Lino Oro Júnior
Objeto: Ficam as partes intimadas da presente decisão: "...as circunstâncias do caso revelam a gravidade em concreto do crime, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida, o dinheiro,as armas e além dos demais objetos apreendidos com o réu...Destarte,necessárias a continuidade da prisão do acusado, vez que os requisitos legais da custódia cautelar.Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Lino Oro Júnior."

003 2013.0000104-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Lucas Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2013

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2013.0000162-3
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2013.0000162-3

001 2013.0000162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Réu: Dionatan Fernando Batista
Réu: Jacir Soares Morais
Objeto: A vista das provas produzidas durant a instrução processual, bem como do teor das alegações finais apresentaddas pelo Ministério Público, na qual pleiteia a

abasolvição do réu Jacir Soares Morais (fls. 178/185) com consequente revogação da prisão preventiva. denota-se que não persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do acusado 9art. 312 do CPP). Face ao acima exposto, revogo a prisão preventivas do réu jacir Soares Morais, devendo o mesmo aguardar em liberdade o desfecho processual. Expeça-s alvará d soltura. Int. Após,dê-se vista á defesa dos réus para apresentação de alegações finais no prazo legal. diligências necessárias.Rebouaçs, 02/08/2013

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Campolim Rechi Torres OAB PR050071	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	004	2012.0000598-8
	008	2012.0000001-3
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	009	2012.0000058-7
Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	006	2011.0000481-5
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	003	2010.0000022-2
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	005	2006.0000017-9
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	007	2010.0000340-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Silvio Raimundo OAB PR055406	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	008	2012.0000001-3
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2012.0000512-0
	002	2012.0000512-0

001 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aldo Vinicius Luitz
Réu: Christian Rocha Moreira
Réu: Junior Cesar Timoteo da Silva
Réu: Keyvin Melo de Oliveira
Réu: Laerce de Souza Brito Junior
Réu: Luiz Eduardo Benites Nunes
Réu: Natan Ferreira da Silva
Réu: Ricardo de Andrade
Réu: Willian Mendes de Brito
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Initmação de Sentença
Réu: Laerce de Souza Brito Junior
Réu: Luiz Eduardo Benites Nunes
Prazo: 20 dias

002 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aldo Vinicius Luitz
Réu: Christian Rocha Moreira
Réu: Junior Cesar Timoteo da Silva
Réu: Keyvin Melo de Oliveira
Réu: Laerce de Souza Brito Junior
Réu: Luiz Eduardo Benites Nunes
Réu: Natan Ferreira da Silva
Réu: Ricardo de Andrade
Réu: Willian Mendes de Brito
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIBEIRÃO CLARO/PR
Finalidade: Intimação de Sentença
Réu: Junior Cesar Timoteo da Silva
Réu: Natan Ferreira da Silva
Prazo: 20 dias

003 2010.0000022-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Wellington Luiz de Lima
Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 90-v.

004 2012.0000598-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Ademir Camilo
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 89, nomeio para defender o réu ADEMIR CAMILO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva.

005 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Tiago Cristiano de Lima
Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão de fls.106 dos autos.

006 2011.0000481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Para Audiência de Instrução e Julgamento, Dia 31/10/2013, Às 16:00 Horas
Réu: Wagner Fernandes
Prazo: 20 dias

007 2010.0000340-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Jonathas de Souza Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA FÁTIMA/PR
Finalidade: Intimação Para Audiencia de Isntrução e Julgamento, Dia 15/10/2013, Às 14:30 Horas
Réu: Jonathas de Souza Alves
Prazo: 40 dias

008 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior
Réu: João Paulo Sanguini
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Para Comparecimento na Audiência de Instrução e Julgamento, Dia 29/10/2013, Às 16:00 Horas
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior
Prazo: 20 dias

009 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Andre Aparecido Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/10/2013

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Silva OAB PR060395	023	2013.0000756-7
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	006	2011.0000669-9
	020	2013.0000976-4
Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	003	2013.0000963-2
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	015	2012.0000433-7
Claudio do Prado OAB PR028213	025	2012.0000382-9
Diego Airton Salles OAB PR052866	016	2013.0000977-2
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	012	2013.0000366-9

Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	024	2012.0001102-3
Edmilson L Sergio Banache OAB PR026909	003	2013.0000963-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2013.0000946-2
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	009	2012.0000307-1
João Ademar Menta OAB PR008984	017	2004.0000164-3
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	012	2013.0000366-9
Juliano André Domingos OAB PR037913	019	2009.0000007-7
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	007	2012.0000864-2
Mara Regina Goulart OAB MS010325	001	2013.0000965-9
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	008	2013.0000485-1
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	004	2013.0000949-7
	021	2013.0000398-7
Roberto Mattar OAB PR013476	005	2013.0000895-4
	013	2013.0000895-4
	014	2013.0000895-4
	018	2013.0000970-5
	022	2013.0000988-8
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	011	2012.0001144-9
Roberval Butaccini OAB PR037187	019	2009.0000007-7
Rogerio Pellegrini OAB PR016447	012	2013.0000366-9
Sharlisa Kathary Moreira OAB PR051310	012	2013.0000366-9
Wilson Moura dos Santos OAB SP148164	010	2010.0000072-9

001 2013.0000965-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Dourados / MS
Autos de origem: 00163279220098120002
Advogado: Mara Regina Goulart OAB MS010325
Réu: Márcio Bagordakis de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 15/10/2013

002 2013.0000946-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100014438
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Alex Aparecido da Silva
Réu: Ramon Ferraz Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/08/2013

003 2013.0000963-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 201300000384
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
Advogado: Edmilson L Sergio Banache OAB PR026909
Réu: Fábio Rafael Gonçalves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/08/2013

004 2013.0000949-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900016364
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Diego Miguel Perciliano
Réu: Edimar Veríssimo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/10/2013

005 2013.0000895-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: João Felipe de Souza
Objeto: Despacho em 26/07/2013: Deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado na defesa prévia, porque o mesmo pedido é objeto dos autos 2013.970-5, nos quais o tema está em análise.
Em atenção ao requerido pelo defensor e considerado que o réu alega ser dependete de substância entorpecente, circunstância que pode reduzir ou isentá-lo da pena, defiro a realização do exame de dependência, editando em separado portaria para instauração do respectivo incidente.

006 2011.0000669-9 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Felipe Ferreira Antonio
Objeto: Despacho em 25/07/2013: Sobre o pedido de regressão de regime, manifeste-se o defensor, em cinco dias.

007 2012.0000864-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Anizio Rudy
Réu: Anizio Rudy
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em função do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado ANÍZIO RUDY, vulgo "Gaúcho", como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), passando à dosagem da pena."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: Suspensão de sua carteira de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses
Magistrado: Alberto José Ludovico

008 2013.0000485-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Ricardo Artur Campelo da Silva Júnior
Réu: Ricardo Artur Campelo da Silva Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória para o fim de:
- EXTINGUIR sem julgamento de mérito os autos de ação penal nº 2013.485-1, fazendo-o com fundamento no artigo 267 , inciso V, do Código de Processo Civil c.c. 3º, 78, II, "a" do CPP ;
- CONDENAR o acusado RICARDO ARTUR CAMPELO DA SILVA JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal
"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 4
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alberto José Ludovico

009 2012.0000307-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Dirceu Pereira da Cunha
Réu: Fabio Pereira Cunha
Réu: Gislaine Fernandes Huang
Réu: Josimara Aparecida de Oliveira
Réu: Marcos Pereira Cunha
Réu: Nair Pereira da Silva
Réu: Silvio Pereira Cunha
Réu: Wender Oliveira da Cunha
Objeto: Intime-se o Defensor do réu DIRCEU para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

010 2010.0000072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Moura dos Santos OAB SP148164
Réu: Pablo Percy de Pietro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FORTALEZA/CE
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Pablo Percy de Pietro
Prazo: 45 dias

011 2012.0001144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Réu: Julius Cesar Viana
Objeto: Intime-se a Defesa para, em cinco dias, requerer diligências (art. 402 do CPP).

012 2013.0000366-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Rogerio Pellegrini OAB PR016447
Advogado: Sharlisa Kathary Moreira OAB PR051310
Réu: Adriano Ferreira dos Santos
Réu: Rogerio Aristotenes da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa do réu Rogério Aristótenes da Silva para, em 8 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

013 2013.0000895-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: João Felipe de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 27/08/2013

014 2013.0000895-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: João Felipe de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/08/2013

015 2012.0000433-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Diego Plínio Borges
Réu: Diego Plínio Borges
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em função da nova definição jurídica dada ao fato, que corresponde a delito de menor potencial ofensivo, na forma da Lei 9.099/95, determino que o feito seja remetido oportunamente ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, o que se faz com respaldo no art. 384, § 3º c.c. 383, § 2º do CPP."
Magistrado: Alberto José Ludovico

016 2013.0000977-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 50027339020104047003
Advogado: Diego Airton Salles OAB PR052866
Réu: Aline Tais Denardi de Moura
Réu: Cristiane Rodrigues de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/11/2013

017 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Andre Pinceli Sebastiao
Réu: Claudemir de Jesus Alves de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARILIA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Aurea Bordim
Testemunha de Acusação: Cirlene de Andrade Tol
Prazo: 60 dias

018 2013.0000970-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: João Felipe de Souza
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: João Felipe de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO FELIPE DE SOUZA e, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO este feito."
Magistrado: Alberto José Ludovico

019 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Ronaldo Batista

Objeto: Intime-se o defensor constituído - fls. 119 - para, em cinco dias, informar o atual endereço do réu.

020 2013.0000976-4 Petição
Réu/indiciado: Celso da Silva
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Despacho em 31/07/2013: Intime-se a defensora do requerente para, em cinco dias, juntar as fotocópias requeridas pelo Ministério Público às fls. 34.

021 2013.0000398-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Herber Luan da Silva
Réu: Luciano Vidal de Araújo
Objeto: Intime-se o advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas (art. 196 do CPC).

022 2013.0000988-8 Avaliação para atestar dependência de drogas
Réu/indiciado: João Felipe de Souza
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Intime-se a defesa para formular os quesitos que desejar e juntar documentos (especialmente os que dizem respeito a atendimentos médicos e eventuais tratamentos aplicados ao réu).

023 2013.0000756-7 Execução da Pena
Advogado: Agnaldo Silva OAB PR060395
Réu: Ronaldo Faria Bertolini
Objeto: Despacho em 31/07/2013: Intime-se o defensor para, em cinco dias, comprovar que o apenado reparou o dano causado pela infração (inteligência do art. 83, IV, CP).

024 2012.0001102-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Réu: Leandro Nunes de Araujo
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

025 2012.0000382-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio do Prado OAB PR028213
Réu: Laureci Alves Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 06/09/2013

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. JORGE ANÁSTACIO KOTZIAS NETO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 24/2013 (criminal)

Joacir Pedro Kolling - 01
Marileia Rodrigues Mungo dos Santos - 05
Nelson Ferreira D'Angelo - 04
Rogério dos Santos - 05
Sidnei Bortolini - 01
Silvane Fruett - 02
Vitor José Spazzini - 03

01- Processo Crime nº. 2013.102-0 - Réu(s): Henrique Quirino Muniz - Intimem-se os Defensores para que apresentem defesa preliminar no prazo de lei. Adv(s) Sidnei Bortolini /Joacir Pedro Kolling
02- Carta Precatória nº. 2013.349-9 - Réu(s): Anderson Cleiton da Silva / Julio Cesar Pereira Gobetti - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 12/08/2013, às 15h30, neste Juízo. Adv(s) Silvane Fruett
03- Carta Precatória nº. 2013.388-0 - Réu(s): Genivaldo Rosalino da Silva - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 26/08/2013, às 14h30, neste Juízo. Adv(s) Vitor José Spazzini
04- Processo Crime nº. 2012.59-5 - Réu(s): Leomar Maeberg - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se na forma e prazo do artigo 422 do CPP. Adv(s) Nelson Ferreira D'Angelo
05- Pedido de Substituição da Prisão Preventiva pela Domiciliar nº. 2013.468-1 - Réu(s): Valéria Ferreira dos Santos - Intime-se o Defensor da decisão datada de 26/07/2013 que deferiu o pedido de prisão cautelar em regime domiciliar. Adv(s) Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos / Rogério dos Santos

Santa Helena, 05 de Agosto de 2013

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	014	2012.0001194-5
	015	2012.0000455-8
	016	2012.0000777-8
	020	2013.0000086-4
Alecio Colione Junior OAB PR060874	012	2013.0000031-7
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	007	2012.0001014-0
	008	2012.0000489-2
	012	2013.0000031-7
	023	2010.0000143-1
Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093	026	2009.0000502-8
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	017	2007.0000030-8
Fernando Boberg OAB PR028212	010	2009.0000010-7
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	002	2008.0000326-0
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	022	2008.0000223-0
	025	2008.0000025-3
Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916	011	2009.0000738-1
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2009.0000761-6
	006	2013.0000678-1
	018	2008.0000593-0
	019	2011.0000795-4
	021	2008.0000535-2
	027	2007.0000624-1
	028	2008.0000430-5
	029	2013.0000642-0
João Antonio Santa Rosa OAB PR014358	009	2012.0000157-5
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	003	2009.0000615-6
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	024	2012.0000693-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	004	2008.0000772-0
	005	2008.0000772-0
Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901	012	2013.0000031-7
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	012	2013.0000031-7
Rodrigo Orlandini Volpato OAB PR063946	013	2013.0000691-9
Valdeci Antônio de Almeida OAB PR060374	030	2013.0000656-0

001 2009.0000761-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Elio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 107, inciso IV, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por ELIO DA SILVA no que tange ao delito lhe imputado nestes autos. Oportunamente ARQUIVEM-SE OS AUTOS."
Magistrado: Guilherme Moraes Nieto

002 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Réu: Roberto Aparecido Perin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por ROBERTO APARECIDO PERIN em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Réu: Nelson Lauro de Moraes Castro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por NELSON LAURO DE MORAES CASTRO em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Réu: Eraldo Machado Valgrande
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por ERALDO MACHADO VALGRANDE em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Réu: Carlos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por CARLOS FERREIRA em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Réu: Antonio Carlos de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por ANTONIO CARLOS DE MORAES em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Réu: Americo Miranda dos Santos Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Destarte, considerando a cota ministerial, e em atendimento ao previsto no artigo 109, inciso VI, conjugado com o art. 61 "caput", do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por AMERICO MIRANDA DOS SANTOS NETO em apuração nestes autos.- Oportunamente. Sem custas. PRI. Intimem-se. NO mais determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe..."
Magistrado: Guilherme Moraes Nieto

003 2009.0000615-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: À douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.

004 2008.0000772-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Benedito Aparecido de Souza
Prazo: 40 dias

005 2008.0000772-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Intimação do Reu da Audiencia de Instrução e Julgamento no Juizo Deprecante
Réu: Benedito Aparecido de Souza
Prazo: 40 dias

006 2013.0000678-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: NOMEADO PARA A DEFESA DOS INTERESSES DO RÉU WELLINGTON RODRIGO DA SILVA. EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL

007 2012.0001014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de NEIRY FLAVIA APARECIDA COUTINHO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

008 2012.0000489-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de APARECIDO DONIZETE PIRES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

009 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358
Objeto: à Douta defesa do reu pra que se manifeste acerca da cota ministerial de fls 127, no prazo de 10 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

010 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

011 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916
Objeto: INTIME-SE a advogada do querelante para que no prazo de 10 dias apresente proposta de suspensão condicional do processo conforme art. 89 da lei 9099/95, ressaltando que eventuais condições poderão ser alteradas pelo juizo em caso de abuso ou inadequação. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

012 2013.0000031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

013 2013.0000691-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201000002616
Advogado: Rodrigo Orlandini Volpato OAB PR063946
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 13/05/2014

014 2012.0001194-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 13/05/2014

015 2012.0000455-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/05/2014

016 2012.0000777-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/05/2014

017 2007.0000030-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/05/2014

018 2008.0000593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 29/04/2014

019 2011.0000795-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/04/2014

020 2013.0000086-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 30/04/2014

021 2008.0000535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:30 do dia 29/04/2014

022 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 02/05/2014

023 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/05/2014

024 2012.0000693-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2014

025 2008.0000025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 02/05/2014

026 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 06/11/2013

027 2007.0000624-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/04/2014

028 2008.0000430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 29/04/2014

029 2013.0000642-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 07/10/2013

030 2013.0000656-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200002350
Advogado: Valdeci Antônio de Almeida OAB PR060374
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/08/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	002	2013.0004423-3
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2010.0002677-9
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	001	2010.0002677-9
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	004	2013.0001496-2
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB PR023546	003	2013.0003269-3
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	004	2013.0001496-2
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	001	2010.0002677-9

001 2010.0002677-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Anderson Luan Matucheski
Réu: Fernando Mateus da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 22/08/2013

002 2013.0004423-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201300000147
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 20/08/2013

003 2013.0003269-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201300001534
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB PR023546
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:15 do dia 09/08/2013

004 2013.0001496-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Everton Carlos Leite
Réu: Leonardo Marques da Silva
Réu: Willian Henrique Coelho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 14/08/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	012	2013.0003242-1
Alessandro Aguiar OAB PR062111	028	2011.0000172-7
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	018	2013.0002215-9
André de Aguiar Justino da Cruz OAB MS013774	005	2013.0003365-7
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	022	2013.0002203-5
	024	2013.0002203-5
Arlindo Pereira da Silva Filho OAB MS009303	001	2013.0002680-4
	002	2013.0002680-4
Carlos Alessandro Machado OAB PR042716	014	2013.0003280-4
Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172	017	2010.0002169-6
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	002	2013.0002680-4
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	011	2013.0003262-6
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2013.0002680-4
	002	2013.0002680-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	023	2013.0002473-9
Dirceia Moreira OAB PR015344	010	2013.0003416-5
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	021	2012.0003691-3
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	020	2011.0002194-9
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	013	2013.0003812-8
Fabiano de Almeida Ferreira OAB SP196782	008	2013.0002920-0
James José da Silva OAB SC012314	007	2013.0002989-7
José Carlos Madalozzo Junior OAB PR021232	010	2013.0003416-5
José Fernando Rodrigues Vieira OAB PR032745	010	2013.0003416-5
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	015	2013.0003444-0
Luciano Portugues OAB MT006365	006	2013.0002927-7
Marco Antonio Fonseca OAB PR058625	016	2013.0004474-8
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	019	2005.0001103-9
Ricardo Marcelo Gonçalves Arteiro OAB SP233024	004	2013.0003361-4
Robson Falcão Vieira OAB PR061892	025	2013.0004532-9
Rogerio de Carvalho OAB RJ143236	025	2013.0004532-9
Rogério Nogueira OAB PR065118	003	2013.0003241-3
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	009	2013.0003292-8
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	001	2013.0002680-4
	002	2013.0002680-4
Tito Alcides Bocco OAB PR059321	027	2013.0004480-2
Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200	026	2013.0003241-3
Willian Esperidião David OAB PR013357	029	2007.0001208-0

001 2013.0002680-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlindo Pereira da Silva Filho OAB MS009303
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Sandra Maria dos Reis
Objeto: REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de SANDRA MARIA DOS REIS.

002 2013.0002680-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlindo Pereira da Silva Filho OAB MS009303
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Réu: Jeferson Acacio da Silva
Réu: Marcos Lemes Marques
Réu: Sandra Maria dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/09/2013

003 2013.0003241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nogueira OAB PR065118
Réu: Leticia Mabilia Simone
Objeto: Os autos aguardam a apresentação de resposta à acusação em cartório.

004 2013.0003361-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Juquiá / SP
Autos de origem: 236/2011
Advogado: Ricardo Marcelo Gonçalves Arteiro OAB SP233024
Réu: Juliano Loureiro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 11/10/2013

005 2013.0003365-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 1524/2010
Advogado: André de Aguiar Justino da Cruz OAB MS013774
Réu: Bento Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 15/10/2013

006 2013.0002927-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itiquira / MT
Autos de origem: 7040820078110027
Advogado: Luciano Portugues OAB MT006365
Réu: Fabio Fernandes Menezes
Réu: Gilmar Nogueira Scheffer
Réu: Marcio Alberto Madalosso
Réu: Ricardo Ravazzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 03/10/2013

007 2013.0002989-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119120013220
Advogado: James José da Silva OAB SC012314
Réu: Alcir Zanao Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 04/10/2013

008 2013.0002920-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itapeva / SP
Autos de origem: 00173724201182602 70
Advogado: Fabiano de Almeida Ferreira OAB SP196782
Réu: Vanderli Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 04/10/2013

009 2013.0003292-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200900000239
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Acassio Gonçalves Nery
Réu: Rafael Muller
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 10/10/2013

010 2013.0003416-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200900004382
Réu/indiciado: Antonio Bento de Paiva
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Advogado: José Carlos Madalozzo Junior OAB PR021232
Advogado: José Fernando Rodrigues Vieira OAB PR032745
Réu: Antonio Carlos Gomes
Réu: Carlos Alberto Morer
Réu: Claudinei Aparecido Morer
Réu: Reinaldo Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 18/10/2013

011 2013.0003262-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201300001763
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: William Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 08/10/2013

012 2013.0003242-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000000877
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Réu: Kelvin Fernandes Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 01/10/2013

013 2013.0003812-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100003118
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Réu: Pedro Eduardo Maleski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 25/10/2013

014 2013.0003280-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200700004141
Advogado: Carlos Alessandro Machado OAB PR042716
Réu: Valdomiro José Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/10/2013

015 2013.0003444-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200900011036
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Osney Rodrigues de Almeida Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 17/10/2013

016 2013.0004474-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201300015276
Advogado: Marco Antonio Fonseca OAB PR058625
Réu: Willian Scopel Bueno

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 02/09/2013

017 2010.0002169-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172
Réu: Emerson Ruiz da Silva
Réu: Emerson Ruiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art.16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº10.826/2003, eis que comprovadas a materialidade e a autoria do delito, à pena de 03 (três) anos de reclusão (em regime inicial aberto) e multa de 10 dias-multa no no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional a ser corrigida monetariamente desde a data do crime até o efetivo pagamento."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: meia hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: três salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

018 2013.0002215-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Marcos Golon dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar às alegações finais no prazo legal.

019 2005.0001103-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Marcos Antonio de Franca
Réu: Neusa de Fatima Gavlik
Réu: Neusa de Fatima Gavlik
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para absolver Marcos Antonio de Franca e Neusa de Fatima Gavlik das sanções do art.155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, o que faço com fulcro no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Réu: Marcos Antonio de Franca
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para absolver Marcos Antonio de Franca e Neusa de Fatima Gavlik das sanções do art.155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, o que faço com fulcro no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

020 2011.0002194-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Ademar Luiz de Souza
Réu: Ademar Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a imputação feita na denúncia, para condenar o réu Ademar Luiz de Souza, por ter cometido o delito previsto no art.306, caput da Lei nº9503/1997, à pena de 06 (seis) meses de detenção (a ser cumprida inicialmente em regime aberto); ao pagamento de 10 dias-multa (cada um no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito e que deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento); bem como à suspensão da habilitação para dirigir por 03 (três) meses."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: meia hora por dia de condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: /130
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

021 2012.0003691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Jean Felipe de Godoi da Silva
Réu: Jean Felipe de Godoi da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória apresentada, para o fim de condenar o denunciado Jean Felipe de Godoi da Silva pela prática do crime previsto no art.157, caput do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 7 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 31
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

022 2013.0002203-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Requerente: Carla Fernanda Ferreira
Objeto: Considerando que o procurador possui poder para receber, defiro a expedição do alvará de levantamento em seu nome.
Acolho ainda a desistência do recurso de apelação.

023 2013.0002473-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alysson Gabriel Munhoes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2013

024 2013.0002203-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Requerente: Carla Fernanda Ferreira
Objeto: Considerando que o procurador possui poder para receber, defiro a expedição do alvará de levantamento em seu nome.

025 2013.0004532-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Robson Falcão Vieira OAB PR061892
Advogado: Rogerio de Carvalho OAB RJ143236
Requerente: Ailson de Lima Vaz
Objeto: Reduzo o valor arbitrado para R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) com fulcro no art. 325, § 1º, inciso II do Código de Processo Penal.

026 2013.0003241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200
Réu: Eduardo Pereira da Silva
Objeto: Os autos aguardam a apresentação de resposta à acusação em cartório.

027 2013.0004480-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Tito Alcides Bocco OAB PR059321
Requerente: Marcelo Gonçalves
Objeto: Intime-se a defesa do requerente para que instrua os autos com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante ou eventual ação penal, para análise do pedido.

028 2011.0000172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Aguiar OAB PR062111
Réu: Dhiego Fernando Barroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2013

029 2007.0001208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jose Luiz Lima Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:40 do dia 26/08/2013

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 03/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	020	2008.0000299-0
Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645	015	2012.0000961-4
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754	001	2012.0001154-6
	007	2013.0000167-4
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	002	2012.0000726-3
	006	2012.0000514-7
	011	2013.0000555-6
	018	2010.0000559-3
	021	2006.0000524-3
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	014	2013.0000660-9
Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188	008	2007.0000105-3
	009	2003.0000161-7
Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487	017	2013.0000672-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	005	2012.0000306-3
	019	2012.0000306-3
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	012	2007.0000199-1
Leandro Maia Betine OAB PR050011	010	2012.0000534-1
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	006	2012.0000514-7
Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636	003	2012.0001016-7
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	001	2012.0001154-6
Pedro da Luz OAB PR030106	016	2012.0000450-7
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	004	2013.0000652-8
Selmo Mazzurana OAB PR059816	013	2012.0000598-8

001 2012.0001154-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800005760
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 13/08/2013

002 2012.0000726-3 Execução da Pena
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 13/08/2013

003 2012.0001016-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5003245-33.2011.404.7005
Advogado: Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 13/08/2013

004 2013.0000652-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: ...Nessa medida, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo requerente DIORGENES MIGUEL LEOPOLDO. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.

005 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Fabricio Bordignon
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal"
Magistrado: Eveline Soares dos Santos

006 2012.0000514-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 05 dias.

007 2013.0000167-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Objeto: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias

008 2007.0000105-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188
Objeto: Em face do exposto, DEFIRO o pedido deduzido pelo requerente, devendo ser expedido o competente alvará para a liberação do veículo em questão.

009 2003.0000161-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188
Objeto: Em face do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido deduzido, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito.

010 2012.0000534-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Ivanice Barboza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, acolho a pretensão de submissão do caso ao julgamento pelo Tribunal do Juri, pronunciando a acusada IVANICE BARBOZA, já qualificada na presente decisão, para que seja, com fulcro no artigo 413 do CPP, submetida a julgamento pelo Plenário do Júri, pela suposta prática de fato que em tese viola a norma penal inscrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Eveline Soares dos Santos

011 2013.0000555-6 Petição
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquive-se.

012 2007.0000199-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: INTIMADO para no prazo legal manifestar-se nos termos do artigo 422 do CPP.

013 2012.0000598-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/09/2013

014 2013.0000660-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Objeto: ...Em face dio exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo requerente.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquive-se.

015 2012.0000961-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645
Objeto: Despacho em 29/07/2013: 1. Vieram os autos conclusos em virtude de imprecisão do paradeiro do acusado
4. Depreende-se dos autos que o acusado MAICO DIEGO HENNIG ALVES, não foi localizado pessoalmente citado, porém possui adv. constituido conforme procuração
5. Desta feita, em que pese naõ tenha sido encontrado, verifica-se que o acusado tem plena ciência da demanda proposta contra a pessoa, inclusive constitui procurador para defendê-lo
7. Desta feita, deve ser considerada ocorrida a citaçaõ do acusado.
8. REITERE-SE a intimação do defensor constituido do acusado, ressaltando que a não apresentação da resposta a acusação no prazo assinalado importará a caraterização de abandono de processo, consante no art. 265 do CPP , acarretando a aplicação cabivel de multa de 10 a 100 salários, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

016 2012.0000450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo acusado. Cumpram-se as determinações anteriormente exaradas nos autos. Intimações e diligências necessárias.

017 2013.0000672-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487
Réu: Cristopherly Felipe Ritter
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "...Assim, nos ternos do artigo 310, § único do CPP. CONCEDO a liberdade provisória ao ihdiciado CRISTOPHERLY FELIPE RITTER, mediante cumprimento das condições: 1) Comparecimento a todos os atos do processo; 2) Internação em casa para recuperação de dependentes químicos, pelo prazo necessário para a realização do tratamento de recuperação; 3) Não alterar seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo."
Magistrado: Eveline Soares dos Santos

018 2010.0000559-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 25/07/2013: Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, RECEBO a apelação.
Nos termos do art. 600 do CPP, abra-se vista para defesa, posteriormente para a acusação
Regularmente procedidas às comunicações e escoado o prazo para as razões, remetam-se os autos à instância superior, atendendo ao disposto no art. 601 do CPP.

019 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403 §3°, do CPP).

020 2008.0000299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Objeto: Nos termos do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para apresentaçãodas razões de recurso e posteriormente ao Ministério Público, para as contrarrazões.

021 2006.0000524-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Nos termos do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões de recurso e posteriormente ao Ministério Público, para as contrarrazões.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Setter Baccon OAB PR053765	004	2011.0000941-8
Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244	001	2012.0000874-0
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	002	2013.0001675-2
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	003	2010.0001666-8

001 2012.0000874-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244
Réu: Higor dos Santos Lima
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novas alegações finais, ou ratificar as anteriormente prestadas.

002 2013.0001675-2 Petição
Indiciado: Rodrigo Alves Sumita
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Objeto: Intimá-la para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como demais documentos que julgar necessários para o melhor conhecimento da causa.

003 2010.0001666-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Edilson Aparecido Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Andressa Aparecida Pereira Soares
Réu: Edilson Aparecido Rodrigues
Prazo: 30 dias

004 2011.0000941-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Setter Baccon OAB PR053765
Réu: Marco Antonio de Souza
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Érika Watanabe - Juíza de Direito

2013.230-1 - NU 0001000-65.2013.8.16.0161 - Execução de Pena
Réu: Leandro Cesar de Oliveira

Advogada: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Objeto: Intimação da Advogada constituída do réu do r. despacho de fls. 41: "Autos nº 2013.230-1. **1.** Aguarde-se cumprimento da pena, devendo ser observado prazo para eventual progressão de regime conforme calculo de pena juntado a seguir. **2.**

Diligências necessárias. Sengés, 1º de agosto de 2013. (a) Dra. Erika Watanabe - Juiza de Direito".

Sengés, 02/08/2013

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Érika Watanabe - Juíza de Direito

2012.334-9 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réus: José LeiteJunior - Luiz Carlos de Melo - Marcos Tadeu Welche - Valdinei Galdêncio de Ramos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus VALDINEI GALDÊNCIO DE RAMOS, JOSÉ LEITE JUNIOR e MARCOS TADEU WELCHE como incursos nas sanções do artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como condeno os réus ao pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e em relação ao denunciado LUIZ CARLOS DE MELO, DESCLASSIFICAR sua conduta para a descrita no artigo 180 §§ 3º e 5º do Código Penal e JULGAR EXTINTA sua puniblidade com fundamento no artigo 107, inciso IX do Código Penal
Magistrado: Érika Watanabe

Sengés, 15/07/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Gimenez Costa OAB SP113972	001	2013.0000192-5
Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209	004	2013.0000150-0
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	002	2013.0000194-1
Thiago Issao Nakayama OAB PR049807	003	2013.0000158-5

001 2013.0000192-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1 Vara Criminal / Assis / SP
Autos de origem: 0002537-47.2008.8.26.0047
Advogado: Carlos Alberto Gimenez Costa OAB SP113972
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 09/10/2013

002 2013.0000194-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1.ª Vara Criminal / Bagé / RS
Autos de origem: 0068102-62.2007.8.21.0004
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 09/10/2013

003 2013.0000158-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200400029300
Advogado: Thiago Issao Nakayama OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 09/10/2013

004 2013.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2013

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUÍZA: DRª. LOUISE NASCIMENTO E SILVA
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 083/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABRÍCIO TRUCHEM DE SOUZA	01	2013.026-0

01- PROCESSO CRIME N. 2013.026-0: RÉU:FERNANDO CESAR CLAUDINO SOARES. Designado o dia 04/09/13 às 14h45, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Paranaguá-PR, para realização da inquirição das testemunhas arroladas na defesa. Adv. Dr. Fabricio Truchem de Souza - OAB/PR 064629.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Sertanópolis-Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e treze (05/08/13). Eu ____(Erika Nunomura), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ JORCELI GOMES PINHEIRO

O Dr. Rafael de Araujo Campelo Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JORCELI GOMES PINHEIRO**, brasileira, nascida aos 25.12.1966, natural de Tibagi (PR), filha de Gabriel Jose Pinheiro e Maria da Luz Gomes Pinheiro, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 17 de setembro de 2013, às 17:40 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso nas sanções do art. 306 e 309 da Lei 9503/97 na forma do art 70 do CP, nos autos de Processo Crime nº 2007.606-3. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dois (02) dias do mês de agosto de 2013 Eu, ..., Rosane M Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M RIBAS
Técnica de Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	001	2013.0000965-9

001 2013.0000965-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Crime e de Ex Fiscais Ponta Grossa Pr / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 20057009004802-7
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Réu: Giovane Carretero
Réu: Jose Manoel Carretero
Réu: Khaled Jezzini
Réu: Silvanira Marques de Castro

Réu: Wesley Carretero
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:40 do dia 14/08/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simão Pimenta Leal OAB PR056578	001	2010.0001447-9

001 2010.0001447-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Réu: Clenilda Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 15/08/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Viurdes Fiorilo OAB SP328111	001	2009.0000067-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2013.0000345-6
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2013.0000345-6

001 2009.0000067-0 Embargos de Terceiro
Advogado: Bruno Viurdes Fiorilo OAB SP328111
Requerente: José Bueno
Objeto: Intime-se o i. advogado para, no prazo de 24horas, RESTITUIR os autos à Secretaria, haja vista que se trata de "CARGA RÁPIDA".

002 2013.0000345-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Fábio Lopes de Souza Jusek
Réu: John William Pereira
Réu: Fábio Lopes de Souza Jusek
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado FABIO LOPES DE SOUZA JUSEK nas sanções do art.157, §2º, I, II e IV do CÓDIGO PENAL. Mantenho a prisão preventiva do acusado. A i. advogado, DR RUY LUIZ QUINTILIANO, em razão da defesa dativa exercida, ARBITRO HONORÁRIOS no valor de R$1.800,00, a serem custeados pelo ESTADO DO PARANÁ."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 70
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: John William Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOHN WILLIAN PEREIRA nas sanções do art.157, §2º, I, II e IV do CÓDIGO PENAL. Mantenho a prisão preventiva do acusado."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rafael de Araújo Campelo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Gobo Filho OAB PR023873	003	2013.0000887-3
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2004.0000064-7
Sandro Romão OAB PR032025	001	2009.0001386-1
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2004.0000064-7

001 2009.0001386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Romão OAB PR032025
Réu: José Joares de Oliveira
Objeto: Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito com fulcro no art 593 inc I do CP. Abra-se vista a defesa do réu para no prazo de 08 (oit) dias apresentar razões recursais

002 2004.0000064-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Israel Moreira Gomes
Objeto: Despacho em 02/08/2013: A realização do júri está designada para 13.08.2013. O novo advogado foi constituído em 01.08.2013, tempo, embora exíguo, suficiente para o i. causídico estudar e realizar a defesa do acusado. Ressalto que todas as intimações já foram realizadas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO formulado pela defesa. Intimem-se.

003 2013.0000887-3 Execução da Pena
Advogado: Irineu Gobo Filho OAB PR023873
Réu: Odair José Mendes de Pontes
Objeto: Intime-se o i. advogado de que se encontra disponível para RETIRADA em Cartório a CERTIDÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2009.0001082-0
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	002	2010.0001419-3
Giselle Garcia OAB PR042966	001	2009.0001082-0

001 2009.0001082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966
Réu: Luis Batista Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 15/08/2013

002 2010.0001419-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Clidenei Garcia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/09/2013

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Secretaria Criminal de Terra Rica

2013.0000227-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201200025350

Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Advogado: Edivar Mingoti Junior OAB PR044886
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima OAB PR029530
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Alisson Cleber Barbosa Piperno
Réu: Carlos Henrique de Souza de Oliveira
Réu: Daniel Rodrigues dos Santos
Réu: Davi Guedes Messiano da Silva
Réu: Diego Ferreira da Silva
Réu: Diego Lopes Pinto
Réu: Ederson Mendonça da Silva
Réu: Fabio Lima Faganello
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Réu: Francisco Colombo Pinto
Réu: Gilleady Gadiel Guirau de Souza
Réu: Hernandes Cabral Santos
Réu: Julciane Aparecida Piacentini

Réu: Lais Cristina Pereira dos Santos
Réu: Renan Pereira dos Santos
Réu: Rogerio Diniz Nunes
Réu: Tiago Guedes Messiano da Silva
Réu: Valdelirio dos Santos
Réu: Valmir Alves de Oliveira
Réu: William Mariano da Silva Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:09 do dia 14/08/2013

Terra Rica, 02/08/2013

Secretaria Criminal de Terra Rica

2013.0000227-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201200025350

Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Advogado: Edivar Mingoti Junior OAB PR044886
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima OAB PR029530
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Alisson Cleber Barbosa Piperno
Réu: Carlos Henrique de Souza de Oliveira
Réu: Daniel Rodrigues dos Santos
Réu: Davi Guedes Messiano da Silva
Réu: Diego Ferreira da Silva
Réu: Diego Lopes Pinto
Réu: Ederson Mendonça da Silva
Réu: Fabio Lima Faganello
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Réu: Francisco Colombo Pinto
Réu: Gilleady Gadiel Guirau de Souza
Réu: Hernandes Cabral Santos
Réu: Julciane Aparecida Piacentini
Réu: Lais Cristina Pereira dos Santos
Réu: Renan Pereira dos Santos
Réu: Rogerio Diniz Nunes
Réu: Tiago Guedes Messiano da Silva
Réu: Valdelirio dos Santos
Réu: Valmir Alves de Oliveira
Réu: William Mariano da Silva Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 31/07/2013

Terra Rica, 02/08/2013.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 02/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Ananias Bim OAB PR039506	002	2012.0000534-1
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2009.0000484-6

001 2009.0000484-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Objeto: ...10. Dessa forma, acolho manifestação ministerial retro e INDEFIRO o pedido formulado às fls. 184, facultando apenas, o cumprimento da reprimenda de forma diferenciada da estabelecida na sentença, a fim de evitar prejuízos à jornada normal de trabalho do sentenciado. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

002 2012.0000534-1 Execução da Pena
Advogado: Cesar Ananias Bim OAB PR039506
Objeto: ...Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pela defesa e determino a intimação do sentenciado para dê inicio ao cumprimento da pena. Demais diligências necessárias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 05/08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson dos Santos OAB PR047272	005	2010.0001083-0
Claudia Adriane Kornalewski OAB PR046354	005	2010.0001083-0
Danielle Masnik OAB SC018879	005	2010.0001083-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	004	2012.0000032-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	002	2013.0001101-7
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2013.0001101-7
Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628	003	2013.0001140-8
Robson Luiz da Silva OAB PR058964	005	2010.0001083-0
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	001	2005.0001035-0

001 2005.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Gilson Balbinotti
Objeto: Fica o Defensor constituído do réu Intimado de os presentes autos foram remetidos a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em cumprimento ao resolução 70/2012 do OE/TJ.

002 2013.0001101-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200008499
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Anselmo Minga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 25/09/2013

003 2013.0001140-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201200005627
Advogado: Mirian Solange Kolicheski OAB PR048628
Réu: Jerson Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 25/09/2013

004 2012.0000032-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Robson Nielso Miotto
Objeto: Fica o DD. defensor do réu intimado acerca do recebimento do recurso de apelação interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, encontrando-se os autos em cartório, com vistas à defesa, para apresentação das respectivas razões de recurso, nos termos do art. 600 do CPP.

005 2010.0001083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson dos Santos OAB PR047272
Advogado: Claudia Adriane Kornalewski OAB PR046354
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Advogado: Robson Luiz da Silva OAB PR058964
Réu: Gerson Vilmar Steingraber
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na denúncia, para:
a) CONDENAR o acusado, GERSON VILMAR STEINGRABER, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, que, após a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.
b) REJEITAR o capítulo da denúncia atinente à imputação de violação à norma penal inscrita no art. 147 do CP, com fulcro no art. 395, I, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 31/2013

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Wallison Gregory Viana Marques
Dr. Pedro Alberto Alves Maciel
Dr. Ayrton Lopes da Silva
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dra. Ellen Karina Borges Santos
Dra. Rafaela Polydoro Küster
Dr. Eodes Aparicio Proença Araújo
Dra. Rosangela Khater
Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu
Dr. Yoshinori Fucuda.
Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

1-Autos de Execução de Titulo Judicial nº 805-78.2006.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Executada: Wanda Aparecida Teixeira. - JULGO EXTINTO o presente processo, em face do pagamento efetivado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1849-93.2010.8.16.0047 - Exequente: Lima & Inuyama - Loja 15 - Executada. - Ana Cristina Ferreira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, em face do pagamento efetivado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Reclamação nº 2666-60.2010.8.16.0047 - Reclamante: Gilson de Souza Lira. - Reclamado: Manoel Pires. - Isto posto, ante a inercia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da lei nº 9.099/95. - Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
4 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1499-42.2009.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executado: Rubens Ferreira Rodrigues. - Deverá o executado juntar instrumento de mandado outorgado ao seu procurador judicial, em cinco dias. Adv. Dr. Wallison Gregory Viana Marques.
5 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2006.0000175-4/0 - Exequente: Presencenter Presentes Ltda. - Executado: Marcos Lopes Costa. - Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados em fls. 49/51, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial n º 1961-62.2010.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executada: Cristhiane Gonzaga da Silva & cia Ltda. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000170-6/0 - Exequente: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Natalino Saiki dos Santos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Reclamação nº 302-18.2010.8.16.0047 - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda. - Reclamado: Laudemir Aparecido Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, em face do pagamento efetivado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2006.0000618-4/0 - Exequente: Zenin & cia Ltda. - Executada: Jussemara Luciana Guilherme. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Reclamação nº 873-91.2007.8.16.0047 - Reclamante: Fabio Hiroshi Nakayama. - Reclamados: Bradesco Seguros S/A e outros. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 170/172. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Advs. Dr. Ayrton Lopes da Silva, Dr. Milton Luiz Cleve Küster, Dra. Ellen Karina Borges Santos, Dra. Rafaela Polydoro Küster, Dr. Eodes Aparicio Proença Araújo.
11 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 652-06.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executado: Ricardo Tosti. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 526-24.2008.8.16.0047 - Exequente: Akira Morikawa e outro. - Executado: HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 173/174, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Rosangela Khater, Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello.
13 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000678-0/0 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Micheli Soares. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. - Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2003-0000023-0/0 - Exequente: Adeilson Garcia . - Executado: Claudio da Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, ante a desistência da ação por parte do reclamante, com fundamento no art. 267, inc VIII do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.
15 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 606-85.2008.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executada: Flavia de Fátima Aparecido. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 810-66.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos roberto Bueno de Moraes. - Executada: Laureci rodrigues. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2786-06.2010.8.16.0047 - Exequente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Ademir Galassi. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 38, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil.
18 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2757-53.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executado: Mauricio de Souza. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3389-79.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Pop Farma Ltda - Me. - Executada: Maria Renata de Souza. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000203-0/0 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executada: Aliny Natal Bueno. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 645-14.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executada: Darcy Aparecida de Almeida. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000424-9/0 - Exequente: Zenin & Cia Ltda. - Executado: Marcelo Diniz Neves. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1016-46.2008.8.16.0047 - Exequente: Zenin & cia Ltda. - Executado: Lucindo de Souza Menezes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000827-0/0 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Maria Aparecida Floriano. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 965-35.2008.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria leite Assaí - Me. - Executados: Cristiano Augusto Rocha e Rita de Cassia. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2642-32.2010.8.16.0047 - Exequente: Mercedes L. Oliveira & Filho Ltda. - Executada: Elizabete Ferreira Soares da Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1560-97.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: conceição Aparecida correia Oliveira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 126-39.2010.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Cristiane Aparecida Silva Santos Braga. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 24, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil.

29 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 938-52.2008.8.16.0047 - Exequente: Ana Maria Varella Bomtempo. - Executada: Luciana Maciel. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1057-13.2008.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Josmar Carneiro Cruz. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
31 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 783-20.2006.8.16.8.16.0047 - Exequente: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Fernando Henrique da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
32 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1135-36.2010.8.16.0047 - Exequente: Marcia A Bertoli & cia Ltda. - Executada: Marlene Alves de Souza. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
33 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 198-26.2010.8.16.0047 - Exequente: North Fashion Industria e Comercio de Confecções Ltda. - Executado: Madson Leite Rodrigues. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 35, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil.
34 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000464-8/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & cia Ltda. - Executado: Claudio Correia. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 60, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil.
35 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0001224-3/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Simone Aparecida Ferraz. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

06/08/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 024/2013

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	001	2004.0000113-4/0
JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS	002	2007.0000417-8/0
ELERSON GALIOTTO	006	2010.0000138-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2009.0000322-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	006	2010.0000138-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2009.0000322-0/0
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	008	2010.0000549-0/0
JERIEL DOS PASSOS	001	2004.0000113-4/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	003	2007.0000682-5/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	005	2009.0000572-5/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	007	2010.0000322-6/0
MARIO ROGERIO DIAS	004	2009.0000322-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	006	2010.0000138-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2010.0000322-6/0

001 2004.0000113-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO DALPRÁ X JANI ROGÉRIO DA SILVA

Manifeste o exeqüente quanto o retorno do ofício de fls.93/94.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS

002 2007.0000417-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS X Claudia Andreatta

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos certidão de propriedade do bem, acompanhada de histórico de transferências do mesmo, ambas emitidas pelo órgão administrativo competente, bem como manifeste-se acerca da manifestação de fl. 47, esclarecendo a indicação à penhora por si realizada, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso V, do CPC)

Adv(s) JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS

003 2007.0000682-5/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIS BANDEIRA X Multicarnes Comércio A Ltda ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Por interpretação dada aos arts. 267, inc. III, do CPC e 53 § 4º da Lei 9099/95 (art 2º) JULGO EXTINTO o presente feito em sua fase executória.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

004 2009.0000322-0/0 - Execução de Título Judicial — RIGINATO E NORONHA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

Intime-se o recorrido para as contrarrazões no prazo legal.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

005 2009.0000572-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE SIMPLES RD - CONTABILIDADE , ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. X SOCIEDADE EMPRESARIA NUT-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Intime-se o autor para que em 5 dias , indique bens a penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

006 2010.0000138-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DA LUZ OLIVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECON (GVT)

Intime-se afim de que se inicie o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do acordo.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

007 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento — KATY SILVIANE DA CRUZ CAVAGNI X OI - TELEFONE FIXO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, conforme explanação e embasamentos acima, para reconhecer a rescisão do contrato havido entre as partes, bem assim declarar inexigível qualquer cobrança relativa ao serviço de ADSL que tenha o mesmo por fundamento.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2010.0000549-0/0 - Execução Título Extrajudicial — HERDEIROS de Maria Angelica Queiroz Vasilakis X EDER MODESTO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 27/08/2013

Adv(s) GUATACARA SCHENFELDER SALLES

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 008/2013.

ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON (01)
CELSO JUSTUS (15)
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA (15)
DANIELLA A. MOLINA VARGAS (14)
DÉCIO RENATO MARQUES DA SILVA (09)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (09)
GELSON LUIS CHAICOSKI (15)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (09)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (09)
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (10)
JOSÉ ELI SALAMACHA (15)
LILIANE BEATRIZ UES (15)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (05, 11)

LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (10)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (09)
MÁRIO CEZAR PIANARO ANGELO (04)
MILENA IENK FERREIRA (15)
ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO (09)
OLDEMAR MARIANO (06)
POTIRA KELLY PRATES SOOMA (14)
ROBERTO A. BUSATO (06)
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (02)
SILMAR FERREIRA DITRICH (03, 06, 07, 12, 13)
TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA SIECIECHOWICZ (08)
WALDIRENE BUDAL (10)

01. AÇÃO DECLARATÓRIA - N.º 064/2008 - JOAQUIM DOS SANTOS CHAVES e outros X BRASIL TELECOM S/A - Aos reclamantes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que apresentaram recurso inominado às fls. 680/685, no prazo de 10 (dez) dias. Adv.: **ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.**

02. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 297/2007 - GERALDA FILIPAK X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Despacho em resumo: "... II - Indefiro o pedido em frente assim bem como o de fl. 73, pelo fato de o reclamado é quem devia cumprir o que foi determinado no item II do despacho de fls. 50. Sendo assim, intime-se o reclamado para que no prazo máximo de 10 (dez) dias junte os extratos lá solicitados, sob as penas do art. 359 do CPC." Adv.: **ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.**

03. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 606/2009 - JURAMIR DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S.A - Ao reclamante para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Adv.: **SILMAR FERREIRA DITRICH.**

04. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - N.º 986/2009 - ANTONIO LAERCIO SIDOSKI X EMILIA TELEGINSKI - Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 32, e em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam as partes cientes de que os autos serão eliminados, após decorrido o prazo de 03(três) anos do trânsito em julgado da sentença". Adv.: **MÁRIO CEZAR PIANARO ANGELO**

05. AÇÃO DECLARATÓRIA - N.º 1170-46.2010 - JOSÉ CABRAL DA SILVA X BANCO ITAÚ (Sucessor do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO) - Despacho em resumo: "I - ... Assim, propõe-se que o feito seja convertido em diligência para, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, deferir o pedido incidental de exibição de documentos e determinar que o reclamado exiba, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos das cadernetas de poupança informadas à fl. 70, referente ao período do Plano Color I, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art. 362, do CPC". Adv.: **LUÍS OSCAR SIX BOTTON.**

06. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 303/2007 - ARLINDO JOAQUIM CORDEIRO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A MÚLTIPLO - Despacho em resumo: "I - É inegável que a relação das partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de acordo com a Súmula n.º 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim defiro o pedido de inversão do ônus da prova. II - Nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, defiro a exibição requerida no item "d" da inicial, consistente na apresentação, no prazo de 30 9trinta) dias, de cópia dos extratos das contas poupança, em nome do reclamante referente aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989". Adv.: **SILMAR FERREIRA DITRICH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO**

07. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 125/2009 - EMILIO SETLIK X BANCO DO BRASIL S.A - Ao reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os documentos juntados pelo reclamado. Adv.: **SILMAR FERREIRA DITRICH**

08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - N.º 251/2007 - TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA SIECIECHOWICZ X ROSMERI TERESINHA DURAN - À autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção." Adv.: **TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA SIECIECHOWICZ.**

09. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - N.º 1287/2009 - ADRIANA MIOTTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologação da r. sentença proferida pela juíza leiga - Decisão em resumo: "... Pelo exposto, propõe-se sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o reclamado à repetição simples da quantia indevidamente cobrada a título de " Tarifa de Abertura de Crédito" no valor de R$300,00 e de "Tarifa de Emissão de Boleto" no valor de R$ 3,50 por lâmina, acrescidos de correção monetária pela média INPC/ IGP-DI a partir do pagamento indevido e juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, valor este a ser pago em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam as partes cientes de que os autos serão eliminados, após decorrido o prazo de 03(três) anos do trânsito em julgado da sentença". Adv.: **ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, DÉCIO RENATO MARQUES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.**

10. AÇÃO DECLARATÓRIA - N.º 373/2008 - WALDIRENE BUDAL X FINIVEST S.A - Decisão em resumo: "Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração, devendo a sentença persistir em todos os seus termos."
Adv.: **WALDIRENE BUDAL, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.**

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - N.º 2684-34.2010 - BERNARDO KMITA X BANCO ITAÚ (Sucessor do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO) - Despacho em resumo: "I - ... Assim, propõe-se que se converta o feito em diligência, para nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, determinar ao reclamado que exiba, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos da caderneta de poupança n.º 032.013.889-6, referente ao período do Plano Color I, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art. 362, do CPC". Adv.: **LUÍS OSCAR SIX BOTTON.**

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 442/2004 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE - Despacho: "Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls.16/28, mediante a sua substituição por fotocópia." Adv.: **SILMAR FERREIRA DITRICH.**

13. AÇÃO MONITÓRIA - N.º 486/2004 - LUIZ SERGIO MUNIZ PEREIRA x CARLOS HUMBERTO M. MIRANDA - Despacho: "Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls.07/10, mediante a sua substituição por fotocópia." Adv.: **SILMAR FERREIRA DITRICH.**

14. AÇÃO DE COBRANÇA - N.º 691/2009 - GOMES GRYCZYNSKI CONFECÇÕES LTDA - ME X POTIRA KELLY PRATES SOOMA - Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 35. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam as partes cientes de que os autos serão eliminados, após decorrido o prazo de 03(três) anos do trânsito em julgado da sentença". Adv.: **DANIELLA A. MOLINA VARGAS e POTIRA KELLY PRATES SOOMA.**

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - N.º 467/2007 - SANDRA MARA MARTINS HOLM X YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA - Sentença: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 27/28. Em consequência, julgo extinta a presente reclamação, com fundamento no art. 269, II , do CPC. Intimem-se, inclusive para dar ciência de que decorrido (03) três anos da presente, os autos serão incinerados." Adv.: **GELSON LUIS CHAICOSKI, CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA , CELSO JUSTUS, LILIANE BEATRIZ UES, MILENA IENK FERREIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA.**

Irati, 02 de agosto de 2013.

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 020/2013

Advogado	Ordem	Processo
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	011	2010.0000021-4/0
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR	012	2010.0000409-7/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	011	2010.0000021-4/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	006	2009.0000731-0/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	007	2009.0000753-5/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	008	2009.0000760-0/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	009	2009.0000776-2/0
EDENILSON FAUSTO	001	2008.0000264-2/0
EDENILSON FAUSTO	004	2009.0000344-6/0
EDIVAN JOSE CUNICO	013	2010.0000638-8/0
EDSON TOME	004	2009.0000344-6/0
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	001	2008.0000264-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2008.0000602-3/0

GIOVANI MARCELO RIOS	013	2010.0000638-8/0
GISELE A. SPANCERSKI	002	2008.0000524-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	2008.0000524-9/0
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	012	2010.0000409-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2010.0000409-7/0
JANAINA GIOZZA AVILA	002	2008.0000524-9/0
JOAO LUIZ SPANCERSKI	002	2008.0000524-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2009.0000376-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2010.0000021-4/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	011	2010.0000021-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2008.0000602-3/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	010	2009.0000827-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2008.0000602-3/0
NELSON PILLA	011	2010.0000021-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	003	2008.0000602-3/0
OLDEMAR MARIANO	003	2008.0000602-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	003	2008.0000602-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	003	2008.0000602-3/0
RODRIGO BIEZUS	013	2010.0000638-8/0
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	002	2008.0000524-9/0
SILVIA HELENA CARVALHO	009	2009.0000776-2/0
SILVIA HELENA DE CARVALHO	006	2009.0000731-0/0
SILVIA HELENA DE CARVALHO	007	2009.0000753-5/0
SILVIA HELENA DE CARVALHO	008	2009.0000760-0/0
SOLON LIMA DE QUADROS	004	2009.0000344-6/0
TELMO DE SOUZA	004	2009.0000344-6/0

001 2008.0000264-2/0 - Carta Precatória — GUANACIR TEIXEIRA X JOSE MARCIO BERNARDI (E OUTRO)

Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

002 2008.0000524-9/0 - Processo de Conhecimento — GENÉSIO RANSOLIN X BANCO BMC (E OUTRO)

Manifeste-se a parte ré (Banco BMC) acerca do depósito de fl. 146, depositado em duplicidade e que encontra-se pendente de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

003 2008.0000602-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DA CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A

Manifeste-se a parte ré HSBC BANK BRASIL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do depósito pago em duplicidade à título de custas e que encontra-se pendente de levantamento, informando, se for o caso, conta bancária para transferência.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

004 2009.0000344-6/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES RIBEIRO BATISTA X CEPEM CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGEM LTADA - KEPLER WEBWR

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, TELMO DE SOUZA, SOLON LIMA DE QUADROS

005 2009.0000376-2/0 - Processo de Conhecimento — ERNESTO FERREIRA X COMANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs. Cientificando, ainda, que também foram recolhidas custas de forma equivocada, uma vez que o réu não foi condenado ao pagamento das custas.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI

006 2009.0000731-0/0 - Processo de Conhecimento — HELENA MENEGHETTI X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK, SILVIA HELENA DE CARVALHO

007 2009.0000753-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ DE MATOS X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK, SILVIA HELENA DE CARVALHO

008 2009.0000760-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILTON ALBERTINI X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK, SILVIA HELENA DE CARVALHO

009 2009.0000776-2/0 - Processo de Conhecimento — ORLI DUTRA BOEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK, SILVIA HELENA CARVALHO

010 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO DE LIMA X Manager Online Serviços de Informática

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais pendentes de levantamento nos presentes autos, depositados pela parte requerida para pagamento da obrigação e que não foram levantados pelo autor.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

011 2010.0000021-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSA DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO DO NASCIMENTO RIBAS (E OUTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor pendente de levantamento apontado na certidão de fl. 86.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, NELSON PILLA, LUIZ OCTAVIO PAIVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012 2010.0000409-7/0 - Processo de Conhecimento — EROILDES LEITE X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores pendentes de levantamento nos autos, conforme certidão de fl. 86.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR, ISABEL APARECIDA HOLM

013 2010.0000638-8/0 - Processo de Conhecimento — EVA TEREZINHA ALVES X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

Manifestar-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito pendente de levantamento nos autos, referente às custas processuais pagas quando da interposição do recurso inominado, o qual foi integralmente provido, ensejando, pois, a devolução a que alude o artigo 26 da Resolução 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 029/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	001	2004.0003355-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0005876-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006380-5/0
Alex Rodrigues Shibata	030	2010.0011123-5/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	029	2010.0010904-6/0
ALVINO APARECIDO FILHO	024	2010.0005908-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	022	2010.0005778-7/0
ANDRÉ LUIZ GORLA	006	2007.0004194-6/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	026	2010.0006699-0/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	026	2010.0006699-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	017	2009.0011502-6/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	014	2009.0009029-5/0
CAROLINE THON	022	2010.0005778-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	013	2009.0008057-5/0

CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	009	2009.0002183-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2010.0005778-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	004	2005.0006721-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	005	2006.0002381-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	010	2009.0003814-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	031	2010.0011214-6/0
DARIO BECKER PAIVA	017	2009.0011502-6/0
DARIO BECKER PAIVA	017	2009.0011502-6/0
DEVAIL DE GOES	027	2010.0007179-7/0
EDER DOS SANTOS PIO	019	2009.0012175-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	022	2010.0005778-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	016	2009.0011437-8/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	022	2010.0005778-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	018	2009.0011817-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	016	2009.0011437-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2010.0005778-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2005.0005876-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0006380-5/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	002	2005.0005876-6/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	003	2005.0006380-5/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	030	2010.0011123-5/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	028	2010.0009304-0/0
GLAUCO IWERSEN	002	2005.0005876-6/0
GLAUCO IWERSEN	003	2005.0006380-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0005876-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006380-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	016	2009.0011437-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	022	2010.0005778-7/0
HELIO CROZATI JUNIOR	014	2009.0009029-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	026	2010.0006699-0/0
ISABELA VIANA REIS	006	2007.0004194-6/0
ISABELLY FORTUNATO	028	2010.0009304-0/0
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	007	2008.0004295-3/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	008	2009.0000119-2/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	007	2008.0004295-3/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	032	2010.0011501-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	022	2010.0005778-7/0
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA	026	2010.0006699-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	018	2009.0011817-6/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	012	2009.0007509-5/0
KARYSSON LUIZ IMAI	021	2010.0001649-0/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	008	2009.0000119-2/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	022	2010.0005778-7/0
LIGIANE BARBOSA DA SILVA	016	2009.0011437-8/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	030	2010.0011123-5/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	023	2010.0005806-7/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	016	2009.0011437-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	014	2009.0009029-5/0
MAISA CARLA ORCIOLI	012	2009.0007509-5/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	012	2009.0007509-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	029	2010.0010904-6/0
MARCILEI GORINI PIVATO	004	2005.0006721-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	010	2009.0003814-0/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	020	2010.0000719-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	022	2010.0005778-7/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	032	2010.0011501-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	026	2010.0006699-0/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	011	2009.0006930-2/0
MARCO AURELIO GRESPAN	011	2009.0006930-2/0
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	015	2009.0011353-2/0
MARCOS ROBERTO VRENNA	006	2007.0004194-6/0
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	028	2010.0009304-0/0
MARIO PAGANI NETO	004	2005.0006721-1/0
MARIO PAGANI NETO	005	2006.0002381-6/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	009	2009.0002183-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2005.0005876-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2005.0006380-5/0
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	001	2004.0003355-9/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	006	2007.0004194-6/0
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	030	2010.0011123-5/0
MURILO CLEVE MACHADO	002	2005.0005876-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	018	2009.0011817-6/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	017	2009.0011502-6/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	028	2010.0009304-0/0
PAULO DIRCEU ROSSETTI	028	2010.0009304-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2005.0005876-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0006380-5/0
PEDRO MARTIAS VILAR JUNIOR	016	2009.0011437-8/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	022	2010.0005778-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	018	2009.0011817-6/0
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	022	2010.0005778-7/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	021	2010.0001649-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	021	2010.0001649-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2009.0011817-6/0
RENATA A. GARCIA	026	2010.0006699-0/0
RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	032	2010.0011501-0/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	010	2009.0003814-0/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	031	2010.0011214-6/0
RODRIGO CELESTINO DARINI	006	2007.0004194-6/0
ROGERIO FERES GIL	008	2009.0000119-2/0
SEISHIN YOGI	007	2008.0004295-3/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	025	2010.0006547-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	029	2010.0010904-6/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	015	2009.0011353-2/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	025	2010.0006547-1/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	032	2010.0011501-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	014	2009.0009029-5/0
THIAGO CAPALBO	022	2010.0005778-7/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	028	2010.0009304-0/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	015	2009.0011353-2/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	028	2010.0009304-0/0
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	009	2009.0002183-6/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	007	2008.0004295-3/0

001 2004.0003355-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ALCIDES PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL DIAS DE CARVALHO - ME (E OUTRO)

"À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre O LAUDO DE AVALIAÇÃO, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, sem nova intimação para tanto."

Adv(s) ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS, MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI

002 2005.0005876-6/0 - Execução de Título Judicial — EGÍDIO JOSE DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Ao EXECUTADO para que, no prazo de até 15 (QUINZE) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte exequente às fls.233/247.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

003 2005.0006380-5/0 - Execução de Título Judicial — LIBERACY MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

"I - Diante das alegações da parte exequente de fls.345/346, defiro o pedido formulado. II - Sendo assim, à parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente, conforme cálculo de fls. 330, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação a esse valor."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

004 2005.0006721-1/0 - Processo de Conhecimento — DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X IDIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA

À parte RECLAMANTE para que retire os alvarás de n° 1249 e 1250/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

005 2006.0002381-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ELICESAR CALABREZ

À parte RECLAMANTE para que retire os alvarás de n°1247 e 1248 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

006 2007.0004194-6/0 - Processo de Conhecimento — ERMÓGENES MACHADO LUCAS X SÉRGIO ANTONIO VRENNA (E OUTROS)

À parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito do retorno de ofício, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ GORLA, MARCOS ROBERTO VRENNA, RODRIGO CELESTINO DARINI, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS

007 2008.0004295-3/0 - Execução de Título Judicial — NELSON MESSIAS DO NASCIMENTO X MALIBU VEÍCULOS (E OUTROS)

Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo da execução, independentemente de nova intimação para tanto.

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS

008 2009.0000119-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ANTONIO GONÇALVES X WAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito do retorno de ofício, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) LEANDRO ROSINSKI ALVES, ROGERIO FERES GIL, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

009 2009.0002183-6/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIO CESAR MACHADO MORENO X SILVIO THADEU MARQUES MACHADO (E OUTRO)

Á parte exequente para que retire o ofício n° 1097/2013 e encaminhe para o respectivo órgão.

Adv(s) VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

010 2009.0003814-0/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1251/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

011 2009.0006930-2/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR FANTIN X FELIPE CAMPOS ALVES

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1239 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

012 2009.0007509-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (E OUTROS)

"Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ), apresente cálculo atualizado do débito."

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI

013 2009.0008057-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA X DEIZIMAR DA SILVA MACIEL

À parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito do retorno de ofício, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

014 2009.0009029-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BECKER X ENEFORMAS MOVELARIA (E OUTROS)

"Julgo extinto o feito, nos termos do art. 794,I do CPC, tendo em vista o cumprimento da sentença pela Executada. À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1262/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto".

Adv(s) HELIO CROZATI JUNIOR, BRUNO GALOPPINI FELIX, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

015 2009.0011353-2/0 - Processo de Conhecimento — ALVIMAR DOS SANTOS X REGINA MARIA AMANCIO

"Á parte exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo."

Adv(s) SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, VALDECIR CARLOS TRINDADE

016 2009.0011437-8/0 - Processo de Conhecimento — RENAN CESAR OLIVEIRA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1240 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LIGIANE BARBOSA DA SILVA, PEDRO MARTIAS VILAR JUNIOR

017 2009.0011502-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES (E OUTRO)

"À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do Ofício à Receita Federal, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA, DARIO BECKER PAIVA

018 2009.0011817-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA MARIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

"Ciência à reclamada sobre o desarquivamento dos autos, por 05 (cinco) dias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

019 2009.0012175-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIÃO DOMINGUES DA SILVA X VALTER APARECIDO

"Ao EXECUTADO para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra o acordo."

Adv(s) EDER DOS SANTOS PIO

020 2010.0000719-8/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER SOEIRO PAGNAN X THIAGO PAVANATO DA SILVEIRA

"I - Trata-se de feito em fase de execução de sentença, pelo que eventuais discussões acerca dos fatos e implicações jurídicas restam preclusas pela coisa julgada. II - A alegação de ausência de citação não merece acolhimento eis que as certidões do Sr. Oficial de Justiça são dotadas de fé pública nos termos da Lei. Eventual anulação do referido ato - e afastamento da referida fé pública - seria possível unicamente por ação própria, mediante produção de provas. III - Ademais, se não fosse suficiente a razão acima, o Sr. Oficial ainda indica corretamente o nome do genitor do Réu (OSVALDO) como receptor da citação, o que reforça a legitimidade do ato. IV - Indefiro também o levantamento do bloqueio judicial ies que ausentes quaisquer provas que atestem a impenhorabilidade dos valores. V - Sobre o regular prosseguimento do feito, diga o exequente em 10 dias."

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

021 2010.0001649-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA

Ao reclamado para que CUMPRA O ACORDO HOMOLOGADO, dentro do prazo de QUINZE DIAS, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos das fls. 78/80.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, KARYSSON LUIZ IMAI

022 2010.0005778-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA VERA SIMIONI X BANCO ITAUCARD S/A

"I- À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1258/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto. II-Diante da manifestação da parte reclamante (fls. 382/384), intime-se o reclamado para que efetue o pagamento do valor remanescente da condenação, no valor de R$ 214,94 (DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), sob pena de prosseguimento da execução quanto a este valor."

Adv(s) JULIANO MIQUELETI SONCIN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, THIAGO CAPALBO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, CAROLINE THON, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI

023 2010.0005806-7/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO SERETT LTDA X ADAUTO DE CAMPOS FERREIRA

À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, em 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA

024 2010.0005908-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEILA ADRIANA LIRA - ME X KAREN CAROLINE ZANCO

À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, em 10 (dez) dias.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO

025 2010.0006547-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS VICENTE X OIAPOQUE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

"Tendo em vista o certificado às fls. 72(verso), diga a parte exequente. Prazo de 15 (QUINZE) dias."

Adv(s) SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

026 2010.0006699-0/0 - Processo de Conhecimento — ESTELA GRANO MARQUES X UNIMED LONDRINA (E OUTRO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 410/417), ao RECLAMADO para que CUMPRA O JULGADO, dentro do prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos.

Adv(s) KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA TEIXEIRA, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

027 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento — MARINA RODRIGUES X DEVANIR LUIZ BIASI

À parte exequente para que dê prosseguimento EFETIVO no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção imediata do processo, conforme disposto no art. 53 parágrafo 4 da Lei 9099/95."

Adv(s) DEVAIL DE GOES

028 2010.0009304-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ILLIMITATO EVENTOS DE SERVIÇOS LTDA ME X ESCOLA PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA DE LONDRINA - "ESTÚDIO FOTOGRÁFICO TCHELLO CARAMORI"

"I- satisfeita a obrigação pela parte excutada (fls. 155/156), julgo extinta a execução, nos temros doa rt. 794, I do Código de Processo Civil. II- À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1257/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto."

Adv(s) TIAGO BRENE OLIVEIRA, NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ISABELLY FORTUNATO, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, PAULO DIRCEU ROSSETTI, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

029 2010.0010904-6/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO CAMPOS X TIM CELULAR S/A

À parte reclamante para que apresente cálculo atualizado do valor que ainda pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

030 2010.0011123-5/0 - Processo de Conhecimento — VETRONIX CORPORATION ENGENHARIA LTDA- ME X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 1246 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, Alex Rodrigues Shibata

031 2010.0011214-6/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ANTONIO CAPRERO

À parte RECLAMANTE para que retire os alvarás de n°1252, 1253 e1254 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

032 2010.0011501-0/0 - Processo de Conhecimento — YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES X JOSÉ SPINASSI ME

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 1058 /2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora de Direito: Taís de Paula Scheer
Relação nº. 38/2013 - JEC

Índice de Publicação
ADVOGADOS ORDEM PROCESSO
André Luis Ramos de Camargo **01** 0002659-04.2009.8.16.0112 (180/09)
Camila da Costa Albuquerque **01** 0002659-04.2009.8.16.0112 (180/09)
Silvana Bueno Correia. **01** 0002659-04.2009.8.16.0112 (180/09)
Stela Marlene Schwerz **01** 0002659-04.2009.8.16.0112 (180/09)
Ulices Pizzatto **02** 0135-39.2006.8.16.0112 (524/06)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002659-04.2009.8.16.0112 (180/09) Reclamante: Daniele Bohrz. Reclamado: Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açucar. "O requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente apontado à fl. 190." Adv. André Luis Ramos de Camargo. Adv. Stela Marlene Schwerz. Adv. Camila da Costa Albuquerque. Adv. Silvana Bueno Correia.
02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0135-39.2006.8.16.0112 (524/06) Reclamante: Leonita Soder Zanatta. Reclamado: AT Modas Ltda. "A parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o contido Às fls. 137/138, bem como requeira providências úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção." Adv. Ulices Pizzatto.

MORRETES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Antonio Sbano Jr 0001 149/2008
Nilma da Silveira 0001 149/2008
Ovandi Ribeiro 0001 149/2008
Tânia Mara Sbano Witkowski 0001 149/2008

01. Processo de Conhecimento - **149/2008** - **ODETE CORDEIRO BUENO X ROSA MICHALZESZEN, ROSELITA TEREZINHA MICHALZESZEN e NELSON JOSÉ MICHALZESZEN** - Intimação da parte autora para que se manifeste sobre o seguinte despacho: "Conforme se observa, tentou-se por mais de uma vez que os Reclamados cumprissem a obrigação assumida em audiência, qual seja, a transferência dos direitos que possuem sobre um imóvel situado nesta comarca para a parte Reclamante. Todas as tentativas foram infrutíferas. A parte autora pediu que este juízo suprisse a manifestação de vontade da parte Reclamada, mas para tanto será necessário demonstrar que os cônjuges dos Reclamados não titularizam direitos sobre o imóvel, na medida em que tais pessoas não participaram do acordo. Outra possibilidade é a imposição de multa em vista do descumprimento do acordo." - Adv(s). Antonio Sbano Jr, Nilma da Silveira, Ovandi Ribeiro, Tânia Mara Sbano Witkowski.

Morretes, 05 de agosto de 2013.
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
SECRETÁRIA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 054/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	006	2009.0001858-3/0
ALINE FERNANDA MAIA	004	2007.0005026-2/0
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA	008	2009.0003511-5/0
CAMILA SILVA RYBU	008	2009.0003511-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	1998.0000019-1/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	005	2008.0003233-5/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	003	2007.0004639-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0002360-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0004384-1/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2010.0004394-2/0
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	003	2007.0004639-0/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	003	2007.0004639-0/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	005	2008.0003233-5/0
JERIEL DOS PASSOS	007	2009.0002631-8/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	007	2009.0002631-8/0
JULIANO CAMPOS	013	2010.0002360-4/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	015	2010.0004384-1/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	016	2010.0004394-2/0
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO	010	2009.0005667-9/0
MAURICIO JOSE MATRAS	001	1998.0000019-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	005	2008.0003233-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2009.0005334-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	014	2010.0004369-9/0
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS	011	2009.0005881-0/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	016	2010.0004394-2/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	004	2007.0005026-2/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	008	2009.0003511-5/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	002	2006.0000051-5/0
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI	010	2009.0005667-9/0
VALDIR IENSEN	012	2010.0000899-5/0

001 1998.0000019-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HORTENCIA INACIA BORGES X TOYOHIKO HOSOUME

Fica a parte ré intimada de que este juízo indefere o pedido anterior porquanto é diligência que pode ser efetuada pela própria parte, tendo em vista que é proprietário do referido imóvel.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, MAURICIO JOSE MATRAS

002 2006.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento — JUDITH SOUZA DA CUNHA X EDSON TADEU LEMES DE CAMARGO (E OUTRO)

I - Fica a parte executada intimada de que este juízo entende que as notificações de multa de fls. 69/70 ocorreram em data posterior à adjudicação do bem, de modo que não pode ele ser responsabilizado em relação a referidas multas, porquanto patente que não foram por ele cometidas, e determina a expedição de ofício ao Detran para que efetue o cancelamento de referidas multas, devendo ser repassadas para a CNH da exequente. II - Fica a parte executada intimada, ainda, de que, considerando que devidamente intimada acerca da alegação do executado a exequente não se manifestou, e a fim de se evitar maiores transtornos ao executado, este juízo determina a expedição de ofício ao Detran para que proceda à transferência do veículo adjudicado para o nome da exequente.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

003 2007.0004639-0/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA RIBAS RODRIGUES DA LUZ X PETTERSON JOHNSSON KREMER

Ante o retorno da carta precatória às fls. 84 e ss., fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

004 2007.0005026-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA X TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA ME

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido constante às fls. 227/228 porque não foram esgotados todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora (Renajud e Registro de Imóveis). II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA

005 2008.0003233-5/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO PEDROSO DA ROSA X BANCO BRADESCO S/A

Fica o exequente intimado de que este juízo mantém a suspensão dos presentes autos até decisão final do recurso impetrado, quando deverá se manifestar.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA, NEWTON DORNELES SARATT, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

006 2009.0001858-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista que o AR de fl. 59-v. comprova que a correspondência foi recebida, mas por pessoa estranha à lida e que desconhece o executado, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço para citação do executado.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

007 2009.0002631-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO X VISAMAR APART HOTEIS E TURISMO LTDA ME

Ficam as partes intimadas de que este juízo homologa, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes à fl. 64, e declara extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, JERIEL DOS PASSOS

008 2009.0003511-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO LIEBELT X SHEILA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhada pelo Itaú Unibanco S/A à fl. 180.

Adv(s) ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, CAMILA SILVA RYBU, ROGERIO APARECIDO BARBOSA

009 2009.0005334-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ELIANE APARECIDA AMARAL KOPROVSKI

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de desentranhamento do título de fl. 04 e 05, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2009.0005667-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA DAVID JOÃO MACHADO X SUELI DE MOURA WESTPHAL (E OUTRO)

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de fl. 174, negado anteriormente à fl. 166, item 2, fundamentação a qual se reporta. II - Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO

011 2009.0005881-0/0 - Execução de Título Judicial — YLKA MARIA DE CAMPOS X MERCADOMÓVEIS LTDA

I - Fica a parte ré intimada de que este juízo entende que as alegações da autora de certidão de fl. 67 não podem prosperar, tendo em vista as informações prestadas pelo Banco Itaú em fls. 64/66, as quais comprovam tanto que a mesma possui conta em tal instituição bancária quanto recebeu o montante pago pelo executado. Além disso, foi a própria autora que indicou os dados de tal conta corrente para que fosse feito pagamento pela ré. II - Fica a parte ré intimada de que os autos serão arquivados com baixas.

Adv(s) PERICLES RICARDO SOARES SANTOS

012 2010.0000899-5/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANA APARECIDA DE ALMEIDA X JONATAS JOSUE DOS SANTOS (E OUTRO)

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de fl. 137, tendo em vista a proximidade da última tentativa, em 15/04/2013 (fl. 126). II - Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) VALDIR IENSEN

013 2010.0002360-4/0 - Execução de Título Judicial — ZILDA RODRIGUES SILVA X ITAÚ LEASING ARREENDAMENTO MERCANTIL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da dívida.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0004369-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X SANDRA CARLA GUIMARÃES

Fica a exequente intimada de que este juízo defere o pedido de desentranhamento do título de fl. 04, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

015 2010.0004384-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada de que os autos já se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0004394-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada de que os autos já se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. LOUISE NASCIMENTO E SILVA
Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO Nº 010/2013

CESAR AUGUSTO TERRA	01	0002417-55.2010.8.16.0162
GILBERTO STINGLIN LOTH	01	0002417-55.2010.8.16.0162
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	01	0002417-55.2010.8.16.0162
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI	01	0002417-55.2010.8.16.0162

01 - ROCESSO DE CONHECIMENTO nº 0002417-55.2010.81.0162 - Autora ZILDA DE ARAÚJO FERREIRA e Réu AYMORÉ FINANCIAMENTOS. "Considerando que a própria parte impugnada reconhece a procedência dos argumentos lançados pelo devedor, acolho a impugnação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a quantia penhorada em desfavor do réu através do sistema BACENJUD, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás no valor de R$ 10.257,81 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), em favor da autora, e do valor excedente, em favor do réu. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos". Advs. Drs. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli; Cesar Augusto Terra; Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.

SERTANÓPOLIS, 02 DE AGOSTO DE 2013

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 030/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	015	2010.0001401-1/0
ANA LUCIA FRANCA	002	2008.0001089-2/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	005	2009.0000225-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	017	2010.0001539-9/0
BLAS GOMM FILHO	002	2008.0001089-2/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	008	2010.0000314-9/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	009	2010.0000494-6/0
CLEUSA FRITZEN	003	2008.0001367-7/0
DARCI HEERDT	004	2008.0001562-8/0
DARCI HEERDT	008	2010.0000314-9/0
DARIO GENNARI	016	2010.0001516-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	016	2010.0001516-1/0
DAYRO GENARI	016	2010.0001516-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2008.0000927-4/0
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ	010	2010.0000627-5/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	010	2010.0000627-5/0
EDUARDO HOFFMANN	018	2010.0001604-7/0
EDUARDO MAFFEI	001	2008.0000927-4/0
EGBERTO FANTIN	001	2008.0000927-4/0
EVERTON BOGONI	002	2008.0001089-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2010.0000494-6/0
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	015	2010.0001401-1/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	006	2009.0001639-3/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	014	2010.0001329-8/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	018	2010.0001604-7/0
INES MARIA UNSER KANASHIRO	011	2010.0000662-0/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	015	2010.0001401-1/0
IVONE EIKO KURAHARA	002	2008.0001089-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2010.0000494-6/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	013	2010.0000953-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	015	2010.0001401-1/0
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	002	2008.0001089-2/0
LEONARDO DELLA COSTA	014	2010.0001329-8/0
LUCIANO ANGHINONI	009	2010.0000494-6/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	002	2008.0001089-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2010.0000494-6/0
MARINA JULIETI MARINI	009	2010.0000494-6/0
NADIA MAZUREK	009	2010.0000494-6/0
OMAR GNACH	016	2010.0001516-1/0
OSMANN DE OLIVEIRA	006	2009.0001639-3/0
OSMANN DE OLIVEIRA	007	2009.0001640-8/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	002	2008.0001089-2/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	016	2010.0001516-1/0
RODRIGO MUNCHEN	013	2010.0000953-0/0
ROLDAO FAZZOLARI	013	2010.0000953-0/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	012	2010.0000870-7/0
SERGIO CANAN	018	2010.0001604-7/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	003	2008.0001367-7/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	014	2010.0001329-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	006	2009.0001639-3/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2009.0001640-8/0

001 2008.0000927-4/0 - Execução de Título Judicial — ONILDA ALVES PEREIRA X FRANCK VIEIRA DE OLIVEIRA

As partes, por seus procuradores, acerca da rejeição dos embargos de declaração. E mais, à parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, EDUARDO MAFFEI

002 2008.0001089-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO LUIZ GASS (E OUTROS) X EMPRESA E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. EVERTON BOGONI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BLAS GOMM FILHO, IVONE EIKO KURAHARA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

003 2008.0001367-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DÉCIO LUIZ HOLZBACH X DELMAR WINKELMANN

Às partes, por seus procuradores, acerca de todo o conteúdo da r. sentença protocolada neste feito, que extinguiu e determinou a oportuna baixa e arquivamento dos autos. Caso alguma das partes tenha interesse em recorrer, o prazo é de 10 dias e o preparo recursal deverá obedecer ao disposto nos artigos 21 e seguintes da resolução nº 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

004 2008.0001562-8/0 - Execução de Título Judicial — DARCI HEERDT X ALESSANDRA ALEIXO BASTOS TASCA

Ao exequente, que postula em causa própria, para que, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.

Adv(s) DARCI HEERDT

005 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória — JESSY INÁCIO LUCAS X MILTON SANTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ANDERSON PAULO DE LIMA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

006 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE MORTARI X CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA

Às partes, por seus procuradores, acerca de todo o conteúdo da r. sentença protocolada neste feito, que extinguiu e determinou a oportuna baixa e arquivamento dos autos. Caso alguma das partes tenha interesse em recorrer, o prazo é de 10 dias e o preparo recursal deverá obedecer ao disposto nos artigos 21 e seguintes da resolução nº 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, OSMANN DE OLIVEIRA, GABRIEL GUIMARÃES VALE

007 2009.0001640-8/0 - Processo de Conhecimento — EDY DAS GRAÇAS BRAUM X CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA

Às partes, por seus procuradores, acerca de todo o conteúdo da r. sentença protocolada neste feito, que extinguiu e determinou a oportuna baixa e arquivamento dos autos. Caso alguma das partes tenha interesse em recorrer, o prazo é de 10 dias e o preparo recursal deverá obedecer ao disposto nos artigos 21 e seguintes da resolução nº 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, OSMANN DE OLIVEIRA

008 2010.0000314-9/0 - Execução Título Extrajudicial — INES LURDES MANGONI X JUAREZ SEMENTINO

À parte exequente, por seu (sua) procurador (a), para que, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.

Adv(s) DARCI HEERDT, CARLOS ALBERTO FURLAN

009 2010.0000494-6/0 - Execução de Título Judicial — FABRICIO CARLESSO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À requerida, ora credora, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, requeira o cumprimento coercitivo do julgado, sob pena de extinção.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

010 2010.0000627-5/0 - Execução de Título Judicial — RC ESPORTES X FARMAERVAS S MACAGNAN E CIA LTDA ME (E OUTROS)

À parte exequente, por seus procuradores, acerca de todo o conteúdo da r. sentença protocolada neste feito, que extinguiu e determinou a oportuna baixa e arquivamento dos autos. Caso a parte tenha interesse em recorrer, o prazo é de 10 dias e o preparo recursal deverá obedecer ao disposto nos artigos 21 e seguintes da resolução nº 01/2005 do CSJEs.

Adv(s) DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

011 2010.0000662-0/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARA ZAPELLO X NEUSA TEREZINHA BASSO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. INES MARIA UNSER KANASHIRO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) INES MARIA UNSER KANASHIRO

012 2010.0000870-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN X MARLENE DOMINGUES BARBOSA

Ao exequente, que postula em causa própria, para que, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do §1º, do art. 267, do CPC.

Adv(s) SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

013 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial — RITAMAR MARCONDES MACHADO X INTENSA INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RODRIGO MUNCHEN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, RODRIGO MUNCHEN

014 2010.0001329-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GIARETTA IMÓVEIS LTDA X SALETE TEREZINHA GALLON DE AGUIAR (E OUTROS)

À exequente, por seus procuradores, acerca do término de suspensão do processo. Desta feita, fica a parte exequente devidamente INTIMADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela presunção de que o acordo foi cumprido.

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN, LEONARDO DELLA COSTA

015 2010.0001401-1/0 - Execução de Título Judicial — TNL PCS S/A X MIRIANA JANAINA DOS SANTOS

Ao exequente, por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens passíveis de penhora de forma concreta, uma vez, o pedido constante nas fls. 116, foi indeferido.

Adv(s) IVAN PAIM DA SILVEIRA, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

016 2010.0001516-1/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON FRANCISCO DREY X AGNALDO TEODORO DOS SANTOS

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, OMAR GNACH

017 2010.0001539-9/0 - Execução de Título Judicial — JONES IRONI KHEL X GELMIR ANTONIO JORZI

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ANDERSON PAULO DE LIMA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

018 2010.0001604-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCENARIA LIMBERGUER LTDA/ME X ARI JOSE SEHNEM

À parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, sobre o prosseguimento do feito e sobre a certidão de fls 89, a qual transcrevo: "Certifico e dou fé, que os veículos acima já possuíam restrições anteriores, referentes a outros processos."

Adv(s) SERGIO CANAN, EDUARDO HOFFMANN, GLAUCI ALINE HOFFMANN

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 32/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO	032	612/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	026	502/2003
ALESSANDO FREDERICO DE PAULA	025	991/2002
ALESSANDRO LOURO XAVIER	032	612/2010
	010	851/2008
	002	533/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO	026	502/2003
ALFEU RIBA KRAMER	030	937/2006
ALFEU RIBAS KRAMER	037	815/2001
	026	502/2003
	017	289/1998
	008	965/2005
	007	602/2006
	001	131/2003
ANA VALCI SANQUETA	035	827/2008
	034	749/1997
	029	749/1997
	028	238/2009
	022	832/2005
	021	322/2005
	020	1271/2008
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS	006	1361/2009
ARARY QUINTILIANO CARVALHO	017	289/1998
AURELIANO JOSE AREDES	024	170/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL	025	991/2002
	018	74/2002
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO	023	967/2010
DENISE PACZCOSKI	027	1388/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	025	991/2002
ELCIO JOSE MELHEM	015	539/2009
	014	538/2009
	010	851/2008
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	015	539/2009
	014	538/2009
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ	035	827/2008
	034	749/1997
	029	749/1997
	022	832/2005
FELIPE MACIEL CHAVES	021	322/2005
GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO	026	502/2003
HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE	011	1305/2009
JAIR DE MEIRA RAMOS	009	79/2007
JAIR GAVINO FILHO	004	1221/2008
JEAN PIERRE DANGUI	023	967/2010
JOAO DANIEL DE PAULA	028	238/2009
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	033	170/2010
	016	66/2010
	006	1361/2009
	003	666/2006
LUIS CARLOS TODESCHINI	014	538/2009
LUIS CESAR ARAÚJO	024	170/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	037	815/2001
MARA DO ROCIO SIMIONI	035	827/2008
	034	749/1997
	029	749/1997
	021	322/2005
	020	1271/2008
MARCELLE ANDREA PRADO	028	238/2009
MICHELLY SILVESTRE PEIXER	031	721/2010
MICHELLY SILVESTRI	030	937/2006
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO	009	79/2007
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	037	815/2001
OLINDO DE OLIVEIRA	037	815/2001
PABLO FRIZZO	012	1304/2009
	011	1305/2009
PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER	031	721/2010
PAULO JOSE MACHADO GUEDES	013	16/2005
PEDRO CORNELSEN CALDAS	026	502/2003
RAFAEL FERREIRA XALAO	036	1137/2008
REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE	037	815/2001
RITA DE CÁSSIA GONÇALVES	032	612/2010
RODRIGO JOSE DOS SANTOS	023	967/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO	036	1137/2008
	035	827/2008
	018	74/2002
	005	592/2008
THERCIUS A GABRIEL NEIVA REZENDE	032	612/2010
THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE	034	749/1997
	029	749/1997
THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE	019	882/2004
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	031	721/2010
VICTORIO HAUAGGE	034	749/1997
	029	749/1997
	022	832/2005
	021	322/2005
	020	1271/2008
VIVIAN PACZKOSKI SANTOS	027	1388/2008
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	025	991/2002

001. EXECUCAO DE HONORARIOS - 0005360-94.2003.8.16.0031 - C. A. F. X E. M. F. e Outro-Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerido: ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Adv.ALFEU RIBAS KRAMER-.

002. EXEC. DE ALIMENTOS - 0008924-37.2010.8.16.0031 - I. M. G. D. A. e Outro X C. A. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO LOURO XAVIER (60764/PR)-Adv.ALESSANDRO LOURO XAVIER-.

003. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0009091-93.2006.8.16.0031 - A. R. B. e Outro X S. L. F. F. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

004. EXEC. DE ALIMENTOS - 0011970-05.2008.8.16.0031 - A. M. B. e Outro X W. A. B. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: JAIR GAVINO FILHO (0/PR)-Adv.JAIR GAVINO FILHO-.

005. EXECUCAO DE SENTENCA - 0011969-20.2008.8.16.0031 - M. P. e Outro X A. S. D. B. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: SAMUEL FERREIRA XALÃO (0/)-Adv.SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

006. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0012524-03.2009.8.16.0031 - G. A. D. P. e Outro X V. D. S. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS (0/) e Adv. do Requerido: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Advs. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

007. CUMPRIMENTO SENTENCA - 0009092-78.2006.8.16.0031 - K. C. S. e Outro X A. R. D. O. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Adv.ALFEU RIBAS KRAMER-.

008. EXEC. DE ALIMENTOS - 0008328-29.2005.8.16.0031 - M. I. V. e Outros X A. A. N. e Outro-Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Adv.ALFEU RIBAS KRAMER-.

009. EXEC. DE ALIMENTOS - 0009996-64.2007.8.16.0031 - A. P. e Outro X R. M. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO (0/PR) e Adv. do Requerido: JAIR DE MEIRA RAMOS (0/PR)-Advs. JAIR DE MEIRA RAMOS e MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

010. EXEC. DE ALIMENTOS - 0010099-37.2008.8.16.0031 - M. D. O. R. e Outros X A. P. R. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da digitalização do processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO LOURO XAVIER (60764/PR) e Adv. do Requerido: ELCIO JOSE MELHEM (0/)-Advs. ALESSANDRO LOURO XAVIER e ELCIO JOSE MELHEM

011. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010968-63.2009.8.16.0031 - E. A. M. e Outro X A. M. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da digitalização do processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: PABLO FRIZZO (0/) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE e PABLO FRIZZO

012. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0011204-15.2009.8.16.0031 - J. K. e Outro X A. M. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da digitalização do processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: PABLO FRIZZO (0/)-Adv.PABLO FRIZZO-.

013. - 0007723-83.2005.8.16.0031 - P. R. B. X I. N. D. S. S. -(...) determino a intimação do procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com a expedição do alvará para levantamento integral pela parte para com ela tratar diretamente dos honorários advocatícios ou se pretende o desconto dos honorários advocatícios contratuais na forma orientada pela jurisprudência ou, ainda, para expor as respectivas razões caso considere inadequadas essas opções.Adv. do Requerente: PAULO JOSE MACHADO GUEDES (0/)-Adv.PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

014. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011258-78.2009.8.16.0031 - R. L. D. O. S. X C. C. S. -Ante o teor da certidão de fl. 140-v, determino o desbloqueio pelo sistema RENAJUD de restrição existente sobre o veículo VW/Golf GL 1.8, placa AGX-9511, de propriedade de C.C.S.. .Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM FILHO (0/) e ELCIO JOSE MELHEM (0/) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS TODESCHINI (0/PR)-Advs. ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO e LUIS CARLOS TODESCHINI

015. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011259-63.2009.8.16.0031 - D. D. O. L. e Outro X C. C. S. -Ante o teor da certidão de fl. 81-v, determino o desbloqueio pelo sistema RENAJUD de restrição existente sobre o veículo VW/Golf GL 1.8, placa AGX-9511, de propriedade de C.C.S..Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM (0/) e ELCIO JOSE MELHEM FILHO (0/)-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO

016. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0000066-17.2010.8.16.0031 - K. Y. S. D. C. e Outro X L. M. D. S. -(...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. .Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

017. - 0002498-29.1998.8.16.0031 - R. D. S. e Outro X L. C. B. -(...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI..Adv. do Requerente: ALFEU RIBAS KRAMER (0/) e Adv. do Requerido: ARARY QUINTILIANO CARVALHO (0/PR)-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e ARARY QUINTILIANO CARVALHO

018. CUMPRIMENTO SENTENCA - 0004135-73.2002.8.16.0031 - M. K. M. X S. N. M. -O requerimento formulado na petição de fls. 182/183 já foi analisado pela decisão de fl. 160, pelo que indefiro. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos, facultando a desistência da ação. Adv. do Requerente: SAMUEL FERREIRA XALÃO (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL (0/)-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL e SAMUEL FERREIRA XALÃO

019. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0007523-13.2004.8.16.0031 - B. T. e Outros X A. T. - Intime-se o procurador dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fl. 60 e documentos que a acompanham, bem como regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioridade de seus clientes, sob pena de extinção do processo por abandono. .Adv. do Requerente: THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE (0/)-Adv.THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE-.

020. EXEC. DE ALIMENTOS - 0010110-66.2008.8.16.0031 - L. A. B. e Outro X M. A. G. - Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como para em igual prazo informar o endereço atualizado de sua cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. .Adv. do Requerente: VICTORIO HAUAGGE (0/), MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR) e ANA VALCI SANQUETA (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, MARA DO ROCIO SIMIONI e VICTORIO HAUAGGE

021. ACAO DE ALIMENTOS - 0008049-43.2005.8.16.0031 - S. P. B. e Outro X V. B. - Conforme entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, são devidas custas no cumprimento de sentença. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento. .Adv. do Requerente: VICTORIO HAUAGGE (0/), FELIPE MACIEL CHAVES (0/), MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR) e ANA VALCI SANQUETA (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, FELIPE MACIEL CHAVES, MARA DO ROCIO SIMIONI e VICTORIO HAUAGGE

022. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008048-58.2005.8.16.0031 - M. D. R. S. e Outro X N. A. G. - Conforme entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, são devidas custas no cumprimento de sentença. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento. .Adv. do Requerente: VICTORIO HAUAGGE (0/) e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ (36946/PR) e Adv. do Requerido: ANA VALCI SANQUETA (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ e VICTORIO HAUAGGE

023. EXEC. DE ALIMENTOS - 0014989-48.2010.8.16.0031 - G. A. W. e Outros X R. W. -Ante o teor da petição de fls. 84/87 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total devendo, em caso negativo, apresentar cálculo atualizado descontando os valores pagos. .Adv. do Requerente: RODRIGO JOSE DOS SANTOS (0/), JEAN PIERRE DANGUI (0/) e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO (0/)-Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO, JEAN PIERRE DANGUI e RODRIGO JOSE DOS SANTOS

024. EXEC. DE ALIMENTOS - 0000170-09.2010.8.16.0031 - V. L. A. e Outro X L. C. A. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI. .Adv. do Requerente: LUIS CESAR ARAÚJO (0/) e AURELIANO JOSE AREDES (0/)-Advs. AURELIANO JOSE AREDES e LUIS CESAR ARAÚJO

025. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS - 0004257-86.2002.8.16.0031 - L. M. F. X B. M. F. e Outro-Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDNI DE ANDRADE ARRUDA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL (0/), WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO (0/PR) e ALESSANDO FREDERICO DE PAULA (29326/PR)-Advs. ALESSANDO FREDERICO DE PAULA, CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, EDNI DE ANDRADE ARRUDA e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

026. - 0004547-67.2003.8.16.0031 - T. D. B. e Outro X C. V. A. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALFEU RIBAS KRAMER (0/) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE BARBIERI NETO (31189/PR), PEDRO CORNELSEN CALDAS (0/PR), GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO (0/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (0/)-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALEXANDRE BARBIERI NETO, ALFEU RIBAS KRAMER, GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO e PEDRO CORNELSEN CALDAS

027. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0009178-78.2008.8.16.0031 - L. L. S. e Outros X C. R. D. S. S. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: VIVIAN PACZKOSKI SANTOS (0/PR) e DENISE PACZCOSKI (0/)-Advs. DENISE PACZCOSKI e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS

028. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011134-95.2009.8.16.0031 - G. D. R. e Outros X M. M. M. e Outros-Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: MARCELLE ANDREA PRADO (0/) e ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: JOAO DANIEL DE PAULA (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, JOAO DANIEL DE PAULA e MARCELLE ANDREA PRADO

029. EXEC. DE ALIMENTOS - 0002659-73.1997.8.16.0031 - L. M. C. e Outro X N. A. C. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR), EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ (36946/PR), VICTORIO HAUAGGE (0/) e ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE (0/PR)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ, MARA DO ROCIO SIMIONI, THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE e VICTORIO HAUAGGE

030. EXEC. DE ALIMENTOS - 0008793-04.2006.8.16.0031 - E. F. D. S. X E. O. D. S. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALFEU RIBA KRAMER (0/) e Adv. do

Requerido: MICHELLY SILVESTRI (0/)-Advs. ALFEU RIBA KRAMER e MICHELLY SILVESTRI

031. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011222-02.2010.8.16.0031 - R. D. R. N. e Outro X D. M. F. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MICHELLY SILVESTRE PEIXER (0/) e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER (0/) e Adv. do Requerido: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS (0/)-Advs. MICHELLY SILVESTRE PEIXER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER e VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

032. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0009611-14.2010.8.16.0031 - T. F. P. e Outros X G. F. P. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO (58993/PR), ALESSANDRO LOURO XAVIER (60764/PR) e RITA DE CÁSSIA GONÇALVES (61911/PR) e Adv. do Requerido: THERCIUS A GABRIEL NEIVA REZENDE (0/)-Advs. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO, ALESSANDRO LOURO XAVIER, RITA DE CÁSSIA GONÇALVES e THERCIUS A GABRIEL NEIVA REZENDE

033. EXEC. DE ALIMENTOS - 0000170-09.2010.8.16.0031 - V. L. A. e Outro X L. C. A. -Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 18, tendo em conta de que não há prova de que o bloqueio do veículo foi determinado nestes autos ou nesta Vara de Família e Anexos, informação que deverá ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN. Intime-se..Adv. do Requerido: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

034. EXEC. DE ALIMENTOS - 0002659-73.1997.8.16.0031 - L. M. C. e Outro X N. A. C. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo, bem como acerca da inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR), EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ (36946/PR), VICTORIO HAUAGGE (0/) e ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE (0/PR)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ, MARA DO ROCIO SIMIONI, THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE e VICTORIO HAUAGGE

035. EXEC. DE ALIMENTOS - 0011731-98.2008.8.16.0031 - B. G. D. S. e Outro X E. D. S. M. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI. .Adv. do Requerente: MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR), EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ (36946/PR) e ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: SAMUEL FERREIRA XALÃO (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ, MARA DO ROCIO SIMIONI e SAMUEL FERREIRA XALÃO

036. EXEC. DE ALIMENTOS - 0010107-14.2008.8.16.0031 - E. D. e Outro X C. R. R. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: RAFAEL FERREIRA XALAO (0/PR) e SAMUEL FERREIRA XALÃO (0/)-Advs. RAFAEL FERREIRA XALAO e SAMUEL FERREIRA XALÃO

037. EXEC. DE ALIMENTOS - 0003091-53.2001.8.16.0031 - E. F. U. e Outro X W. C. A. -Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do presente processo e inclusão do mesmo no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS (0/), REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE (51591/PR) e OLINDO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (0/) e ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, OLINDO DE OLIVEIRA e REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Guarapuava, 02 de Agosto de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANø
?
JUIZ DE DIREITO:DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO Nº 08/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 1 17/1990
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 4 242/1997
ANDRE RICARDO FORCELLI 30 18375/2010
ANTONIO MARTINI NETO 30 18375/2010
BRUNO FALLEIROS E. ROCHA 21 315/2008
CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM 8 245/1999
CECILIA YAE KURODA 18 48/2008
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 13 1220/2002
DEBORA P. ANDRE 26 1191/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE 22 25/2009
ELIZETE L. F. SANTA ROSA 8 245/1999
ELIZETI BUZZO PETRY 11 415/2001
ELIZEU DE CARVALHO 5 934/1997
9 330/2000
ENI DOMINGOS 25 787/2009
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 3 15/1995
FABIA DOS SANTOS SACCO 3 15/1995
FARES JAMIL FERES 4 242/1997
JACHELINE BATISTA PEREIRA 15 439/2006
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 24 149/2009
JOAO GUANDALIN 12 871/2001
JOSé CHIEZI DE OLIVEIRA 20 209/2008
KEILA KAROLINI MICHELON 16 231/2007
LUCIENE G. TEIDER ARAUJO COSTA 17 1247/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 31 6315/2011
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 29 18278/2010
MAGDA ROCHA 19 110/2008
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 25 787/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 24 149/2009
MARIO OZAWA 2 686/1992
MARTA M.FANHA 17 1247/2007
MAURICIO B. GIACOMELLI 10 606/2000
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES 14 974/2004
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 6 302/1998
RUBENS CARLOS SANTANA 22 25/2009
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 28 6775/2010
SIMONE CHIODERELLI NEGRELLI 7 581/1998
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 23 64/2009
VINICIUS VALMOR BRERO 27 39/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-17/1990-C.G.O. x A.T.M.- retirar alvará judicial. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-686/1992-S.C.A. x C.S.S.- retirar alvará. -Adv. MARIO OZAWA-.
3. ACAO DE ALIMENTOS-15/1995-M.A.F.O. x J.- Retirar alvará judicial. -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-242/1997-T.S. x W.L.C.- retirar alvará judicial. -Advs. FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.
5. SEPARACAO CONSENSUAL-934/1997-C.A.A. e outro x J.- retirar alvara judicial. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-302/1998-M.P. x M.I.F.- retirar alvrá judicial. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-581/1998-L.C. x J.N.O.- Retirar alvará judicial. -Adv. SIMONE CHIODERELLI NEGRELLI-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-245/1999-D.L.A.O. e outro x J.- manifeste-se sobre prosseguimento do feito. -Advs. ELIZETE L. F. SANTA ROSA e CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-330/2000-L.F.F. x D.F.S.- retirar alvará judicial. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.
10. SEPARACAO CONSENSUAL-606/2000-W.L.M. e outro x J.- informar endereço. -Adv. MAURICIO B. GIACOMELLI-.
11. SEPARACAO CONSENSUAL-415/2001-R.C.G.O. e outro x J.- informar endereço. -Adv. ELIZETI BUZZO PETRY-.
12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-871/2001-B.S. x G.M.- retirar alvará judicial. -Adv. JOAO GUANDALIN-.
13. EXECUCAO DE A. EXTRAJUDICIAL-1220/2002-M.C.O. x H.A.- juntar aos autos certidão de nascimento, e apresentar calculo da divida. -Adv. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI-.
14. ACAO DE ALIMENTOS-974/2004-M.R.D.S.S. e outro x J.- indefiro petitorio de fls. 68. -Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.
15. ACAO DE ALIMENTOS-439/2006-J.V.L. e outros x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.
16. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-231/2007-G.M.T.D.S. e outro x W.T.D.S.- manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. Keila Karolini Michelon-.

17. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0009139-60.2007.8.16.0017-M.P. x N.A.R.- Vistos, etc. julgado extinto. Ciente de fls. 102. -Advs. MARTA M.FANHA e LUCIENE G. TEIDER ARAUJO COSTA-.
18. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-48/2008-M.R.C.D.S. x P.R.D.S.- diga o exequente em cinco dias. -Adv. CECILIA YAE KURODA-.
19. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-110/2008-L.N.L.N. x R.P.N.- manifeste-se no prazo de 15 dias. -Adv. MAGDA ROCHA-.
20. MEDIDA CAUT.DE ALIM. PROVIS.-209/2008-T.K.M. x T.M.- diga a parte ativa em dez dias. -Adv. JOSé CHIEZI DE OLIVEIRA-.
21. REC.DE UNIAO ESTAVEL C/C SEP.-315/2008-T.R.B. x C.L.B.- manifeste-se o executado em quinze dias. -Adv. BRUNO FALLEIROS E. ROCHA-.
22. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-25/2009-L.G.P. e outro x E.R.P.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. RUBENS CARLOS SANTANA e DEBORA PRISCILA ANDRE-.
23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-64/2009-F.R.M. e outros x L.R.M.- manifeste-se sobre prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
24. DIVORCIO DIRETO-0012028-16.2009.8.16.0017-D.P.C.F. x J.F.G.- AUDIÊNCIA D EINSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS. -Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.
25. SEPARACAO LITIGIOSA-787/2009-M.M.M.C. x A.C.- Vistos, etc. arquive-se. -Advs. MARCELA RODRIGUES MONTALVAO e ENI DOMINGOS-.
26. SEPARACAO CONSENSUAL-1191/2009-R.A.V. e outro x J.- Vistos, etc. determino o arquivamento dos autos. Ciente da sentença de fls. 49/50. -Adv. DEBORA P. ANDRE-.
27. ACAO ORDINARIA-39/2010-L.A.R. x S.R.S.- manifeste-se sobre prosseguimento do feito. -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.
28. MODIFICACAO DE CLAUSULA-0006775-13.2010.8.16.0017-D.S.C. x D.M.- Cumpra-se o V. Acórdão. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.
29. ACAO DE ALIMENTOS-0018278-31.2010.8.16.0017-M.S.C. e outro x D.C.- manifeste-se sobre pedido de fls. -Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-.
30. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0018375-31.2010.8.16.0017-R.A.S. x M.P.S.- Recolher custas processuais para sentença. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e ANDRE RICARDO FORCELLI-.
31. RETIFICACAO-0006315-89.2011.8.16.0017-H.A.C.V. e outros x J.- esclarecer em qual bairro o imovel está localizado, conforme despacho de fls. 323. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

Adicionar um(a) Data MARINGA, 02 DE AGOSTO DE 2013
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 63/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	022	79/2009
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	015	2101/2010
CASSIANO BOAVENTERA MEURER	014	523/2008
CILENE MARIA SKORA	009	1775/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	018	411/2007
CLÉIA SUELI TREVISAN	002	860/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	004	463634/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	007	1878/2009
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	012	2239/2010
ELISANGELA F. JAREK	022	79/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA	008	26/2000
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	011	132450/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	005	682/1994
JANAINA MELISSA GRAHL SCHWAB	012	2239/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL	012	2239/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	010	464/2008
JULIANA RIBEIRO	001	1921/2009
LAUREDSON DOS SANTOS	013	2216/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	001	1921/2009
MARCELO FANCHIN	021	511/2002
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	018	411/2007
MARCOS GADOTTI	016	1848/2008
	003	648/2009
MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO	009	1775/2005
MARILENE TREVISAN	007	1878/2009
RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA	017	402314/2010
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	017	402314/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	006	1816/2008
VILMAR SCHWAB	012	2239/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU	017	402314/2010
ZARA HUSSEIN	020	1761/2007
	019	754/2009
	016	1848/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	003	648/2009

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016246-33.2009.8.16.0035 - L. A. G. R. e Outro X L. A. R. -Intime-se a parte autora a fornecer planilha de débito atualizada correspondentes a dívida que pode ser cobrada pelo rito exposto pelo art. 733 do CPC, com base no título executivo juntado em fls. 100 dos autos.Adv. do Requerente: LISANDRA ALVES ANGHINONI (44539/PR) e JULIANA RIBEIRO (47978/PR)-Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI

002. REVISIONAL - 0016162-66.2008.8.16.0035 - S. D. J. M. X D. R. D. S. e Outro-Intime-se o autor a informar se ainda possui contato com a requerida, já que efetua mensalmente a pensão que ora se pretende ser alterada.Adv. do Requerente: CLÉIA SUELI TREVISAN (27522/PR)-Adv.CLÉIA SUELI TREVISAN-.

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016590-14.2009.8.16.0035 - S. M. D. S. e Outro X I. R. D. S. H. -(...) deverá a parte interessada acostar planilha de débito atualizada..Adv. do Requerente: MARCOS GADOTTI (21595/PR) e ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN - PUC

004. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0023137-36.2010.8.16.0035 - A. C. D. L. M. e Outro X S. C. L. M. -Ante os esclarecimentos do contador judicial, intime-se o requerido..Adv. do Requerido: DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (26483/PR)-Adv.DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

005. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0000344-65.1994.8.16.0035 - J. B. D. M. X M. A. Z. M. -Encaminhe-se os autos a PGE.Adv. do Requerente: HELENA MARIA REGIS ARAÚJO (5290/PR)-Adv.HELENA MARIA REGIS ARAÚJO-.

006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016292-56.2008.8.16.0035 - I. T. D. S. e Outro X J. V. D. S. -Intime-se o requerido, para que acoste aos autos documentos que comprovem o seu rendimento..Adv. do Requerido: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

007. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0016196-07.2009.8.16.0035 - N. J. L. e Outro X E. J. -Dê-se vista para a Fazenda Pública Estadual..Adv. do Requerente: EDISON FOGAÇA DA SILVA (17436/PR) e MARILENE TREVISAN (6620/PR)-Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e MARILENE TREVISAN

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002873-47.2000.8.16.0035 - G. L. C. e Outros X A. L. C. -Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do valor apresentado referente ao débito alimentar, efetuando o pagamento dentro de três dias ou justificando a sua impossibilidade de efetuá-lo. (...).Adv. do Requerido: FABIO MICHAEL MOREIRA (34174/PR)-Adv.FABIO MICHAEL MOREIRA-.

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0009462-79.2005.8.16.0035 - J. R. D. M. G. e Outros X M. V. G. -Intime-se a parte interessada afim de informar o cumprimento do acordo..Adv. do Requerente: Maria Elzi de M. T. Banzzatto (11721/PR) e CILENE MARIA SKORA (18312/PR)-Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016201-63.2008.8.16.0035 - C. J. D. O. e Outros X A. J. V. e Outro-(...) a) deve a parte autora trazer os autos cópia da matrícula

do imóvel objeto de sentença. b) Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 189.Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (37801/PR)-Adv.JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

011. ALVARÁ JUDICIAL - 0023053-35.2010.8.16.0035 - C. B. D. S. X E. J. -Intime-se a parte a retirar alvará judicial..Adv. do Requerente: FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI (45263/PR)-Adv.FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

012. NEGATIVA DE PATERNIDADE - 0017025-51.2010.8.16.0035 - M. L. D. L. X R. R. e Outros-Intimem-se as partes interessadas para se manifestarem acerca do laudo de DNA (...).Adv. do Requerente: JANAINA MELISSA GRAHL SCHWAB (19879/SC) e VILMAR SCHWAB (3429/SC) e Adv. do Requerido: ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA (31106/PR) e JANAINA THEULEN ZAGONEL (31359/PR)-Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, JANAINA MELISSA GRAHL SCHWAB, JANAINA THEULEN ZAGONEL e VILMAR SCHWAB

013. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0016773-48.2010.8.16.0035 - T. D. J. R. H. X E. C. F. B. H. e Outro-Defiro o pedido de carga dos autos pelo novo procurador, por 10 (dez) dias.Adv. do Requerido: LAUREDSON DOS SANTOS (14809/PR)-Adv.LAUREDSON DOS SANTOS-.

014. GUARDA (FAMILIA) - 0016398-18.2008.8.16.0035 - F. C. D. S. X C. M. W. D. S. e Outro-Intime-se o curador especial para que se manifeste sobre o teor do estudo social juntado..Adv. do Requerido: CASSIANO BOAVENTERA MEURER (45194/PR)-Adv.CASSIANO BOAVENTERA MEURER-.

015. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0015760-14.2010.8.16.0035 - J. F. D. S. X T. C. C. D. S. -Intime-se a parte autora a retirar a carta precatória..Adv. do Requerente: ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO (26242/PR)-Adv.ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016168-73.2008.8.16.0035 - S. A. D. O. e Outros X M. A. D. C. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e MARCOS GADOTTI (21595/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN

017. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0023291-54.2010.8.16.0035 - S. A. D. S. X M. T. F. -O cumprimento de sentença deverá se dar através do sistema PROJUDI. (...).Adv. do Requerente: VINICIUS HIROSHI TSURU (37875/PR), UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA (29188/PR) e RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA (57070/PR)-Advs. RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e VINICIUS HIROSHI TSURU

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012517-67.2007.8.16.0035 - M. D. F. D. S. e Outros X A. J. R. -Manifeste-se o executado em 10 (dez) dias acerca da planilha do débito alimentar..Adv. do Requerido: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (5792/PR) e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL (43237/PR)-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL

019. GUARDA (FAMILIA) - 0016386-67.2009.8.16.0035 - A. W. S. e Outros X J. A. S. -Intime-se a parte interessada nos termos da promoção ministerial, fls. 65.Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv.ZARA HUSSEIN-.

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012439-73.2007.8.16.0035 - V. A. D. S. G. e Outros X A. C. G. -Intime-se a parte autora para que apresente planilha de débito atualizada, afim de que o requerido possa ser intimado a realizar o pagamento. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv.ZARA HUSSEIN-.

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005299-61.2002.8.16.0035 - B. L. M. e Outro X A. M. -Intime-se a exquente em nome do Dr. Marcelo Facchin,(...) para que esclareça se há intenção no prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: MARCELO FANCHIN (21235/PR)-Adv.MARCELO FANCHIN-.

022. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0016456-84.2009.8.16.0035 - O. R. D. S. e Outro X E. J. e Outro-Intime-se O.R.S. acerca do sobrestamento do feito, uma vez que finalizou o prazo requerido..Adv. do Requerente: ELISANGELA F. JAREK (53427/PR) e ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 40/2013

EMERSON GUERRA CARVALHO - OAB/MS 9.727 01 CAD. 201.268
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655 02 CAD. 134.274
FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO - OAB/PR 46.431 03 CAD. 203.417
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 04 CAD. 107.469
DÉBORAH MARIA BOTAN - OAB/PR 16.904 05 CP. 48.472
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - OAB/PR 18.936 06 CAD. 202.486
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039 07 CAD. 203.838
LÁZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105 08 CAD. 124.775

01 - Processo de Execução Penal n.º 201.268
Sentenciado: Marcos Matheus Casagrande
Advogado: EMERSON GUERRA CARVALHO - OAB/MS 9.727
Objeto: Intimar o defensor da decisão proferida em 31/07/2013, de que foi determinada a expedição de ofícios à Central de Vagas e Coordenadoria de Execução Penal e Monitoramento das Medidas Cautelares Penais, a fim de que seja providenciada a remoção do sentenciado para estabelecimento destinado ao recebimento de presos no regime semiaberto no Estado do Mato Grosso do Sul.
02 - Processo de Execução Penal n.º 134.274
Sentenciado: Ronaldo Puglia Ezequias
Advogado: IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655
Objeto: Intimar a Defesa acerca da decisão proferida em 31/07/2013, a qual declarou a remição de 30 (trinta) dias da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado, referente ao trabalho exercido no período de 05/04/2013 a 04/07/2013.
03 - Processo de Execução Penal n.º 203.417
Sentenciado: Jeverson Rodrigues dos Santos
Advogado: FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO - OAB/PR 46.431
Objeto: Intimar a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 15 da Portaria nº 01/2013 deste Juízo, instruir o pedido de progressão de regime com certidão de conduta e permanência carcerária atualizada até a data do pedido. Também deve ser juntada certidão de conduta referente ao período anterior à implantação do sentenciado na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste. No caso de saída temporária, deverá ainda ser informado e comprovado o endereço no qual poderá ser encontrado o apenado.
04 - Processo de Execução Penal n.º 107.469
Sentenciado: Mauro José Cavalcanti Sobrinho
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 107.469
Objeto: Intimar a Defesa acerca da decisão proferida em 01/08/2013, a qual indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, em virtude da ausência de requisito objetivo, bem como homologou o relatório da situação processual executória.
05 - Carta Precatória n.º 48.472
Sentenciado: Marcio Fernandes Pereira
Advogado: DÉBORAH MARIA BOTAN - OAB/PR 16.904
Objeto: Intimar o sentenciado e sua procuradora da decisão proferida em 01/08/2013, a qual deixou de conhecer o pedido de conversão da prestação de serviços comunitário em prestação pecuniária, reconhecendo a incompetência do juízo, e, determinando o encaminhamento da deprecata ao juízo de origem para que analise referido requerimento.
06 - Processo de Execução Penal n.º 202.486
Sentenciado: Manoel Aparecido Neves
Advogado: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - OAB/PR 18.936
Objeto: Intimar a Defesa acerca da decisão proferida em 02/08/2013, a qual deferiu o pedido de saída temporária do sentenciado, no período compreendido entre 09/08/2013 a 15/08/2013, bem como indeferiu o pedido de transferência para a Delegacia de Polícia de Iporã.
07 - Processo de Execução Penal n.º 203.838
Sentenciado: Josimar dos Santos Secco
Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039
Objeto: Intimar o defensor da decisão proferida em 02/08/2013, a qual indeferiu o pedido de Remição em benefício do sentenciado, por não restar devidamente comprovado nos autos os dias de trabalho realizados pelo sentenciado, restando prejudicado o pleito concernente à progressão, vez que não resta satisfeito o requisito objetivo.
08 - Processo de Execução Penal n.º 124.775
Sentenciado: José Adeildo de Caldas Melo
Advogado: LÁZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória do sentenciado extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo. Referido relatório prevê que o apenado atingirá o requisito objetivo para progressão ao regime aberto em 28/12/2013. 2) Juntar aos autos procuração.

Cruzeiro do Oeste, 5 de agosto de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

SECRETARIA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE
MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
VANESSA DA SILVA SÁ - Chefe de Secretaria

Relação de Intimação nº 10/2013

Índice nominal dos advogados intimados:

01	SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
02	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA
03	RICARDO FERREIRA PAIZAN
04	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

01-CAD. 199.784 . Sentenciada: SANDRA MARA VASQUES. Processo de Execução Penal nº 17384/2011. "INTIME-SE o procurador judicial da sentenciada acerca da decisão de fls. 76, a qual o intima para instruir devidamente o pedido com cópias da denúncia, sentença condenatória, termo de audiência admonitória e comprovantes de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária cumpridas pela apenada até 25.12.2012 para análise do pedido pelo Conselho Penitenciário." ADV. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES. OAB/PR 13.585.
02-CAD. 159.929. Sentenciada: DANIELE ALVES DOS SANTOS. Processo de Execução Penal de nº único 0031510-42.2012.8.16.0017. "INTIME-SE a procuradora judicial da sentenciada da decisão de fls. 53, a qual deixou de converter da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinou a suspensão do direito de a sentenciada cumprir a pena restritiva de direitos e, como forma de trazê-la perante este Juízo, determinou expedição de mandado de prisão em desfavor da sentenciada." ADV. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA. OAB/PR 23.422.
03-CAD. 132.557. Sentenciado: CLEBER FERREIRA DA SILVA. Processo de Execução Penal nº 6799/2008. INTIMA-SE o defensor do apenado para propor a revisão criminal no Tribunal competente, bem como para que se manifeste sobre eventual comutação de pena em favor do apenado. ADV. RICARDO FERREIRA PAIZAN. OAB/PR 58.652.
04-CAD. 438.184. Sentenciada: TANIA FAVARO DA SILVA. Processo de Execução Penal nº 211000. "INTIME-SE a procuradora judicial da sentenciada acerca do despacho de fls. 60, o qual designou o dia 28 de agosto de 2013, às 13h30min, para realização de audiência admonitória". ADV. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA. OAB/PR 23.422.

Maringá, 6 de agosto de 2013.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza de Direito

Relação de Publicação n. 21/2013

Índice nominal dos advogados intimados:

01	THAISA MONARI CLARO DE MATOS
02	HOSINE SALEM
03	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
04	SANDRA BECKER
05	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
06	ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA
07	MATHEUS HENRIQUE FERREIRA
08	LEONARDO AUGUSTO GENARI
09	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA
10	JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
11	CLAYTON EDUARDO GOMES
12	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES
13	ALCENIR ANTONIO BARETTA

01-CAD. 441.617. Sentenciado: ALISSON WILLIAN CARNEIRO. Autos de Processo de Execução Penal n. 216.256. "Ante o exposto, com base nos arts. 112 e 117 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de prisão domiciliar e progressão para o regime aberto formulado pelo sentenciado Alisson Willian Carneiro". ADV. THAISA MONARI C. DE MATOS - OAB/PR n. 66.602.
02-CAD. 181.755. Sentenciado:ANDRINO MACIEL DE VARGAS. Autos de Processo de Execução Penal n. 181.755. "Intime-se o procurador do sentenciado para que apresente as contrarrazões recursais". ADV. HOSINE SALEM - OAB/PR nº. 28.394.
03-CAD. 111.259. Sentenciado: WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI. Saída Temporária nº 569512. "Por decisão datada de 08 de julho de 2013 foi deferido o pedido de saída temporária formulado em favor do sentenciado WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI, pelo prazo de 06 (cinco) dias, devendo o apenado sair no dia 09.08.2013, pela manhã e retornar impreterivelmente no dia 14.08.2013 até às 16:00 horas. a) O sentenciado deverá recolher-se na residência visitada no período noturno. b) O sentenciado não poderá frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres." ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR Nº 26.622.
04-CAD. 437.459. Sentenciado: TIAGO MARTINS LOBATO. Autos de Execução Penal n. 437.459. Por decisão datada de 24/07/2013, foi indeferido o pedido de permanência do sentenciado nesta comarca, devendo o apenado retornar a Penitenciária Central do Estado. ADV. SANDRA BECKER - OAB/PR n. 34.478.
05-CAD. 173.229. Sentenciado: JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA. Autos de Execução Penal n. 173.229. Por decisão datada de 31/07/2013, foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto. ADV. JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - OAB/PR n. 53.250.
06-CAD. 173.790. Sentenciado: MARCOS HENRIQUE LIMA. Autos de Execução Penal. "Ante o exposto, concedo o LIVRAMENTO CONDICIONAL ao sentenciado Marcos Henrique Lima, já qualificado, com fundamento nos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, impondo-lhe, em consequencia, as seguintes condições: [...] o sentenciado tome ciência das condições a ele impostas e para que compareça na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas no prazo de dois dias se residir em Maringá e no prazo de quinze dias no caso de residir em outra Comarca, [...]. ADV. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA. OAB/PR 26.072.
07-CAD.131561. Sentenciado:RUDILEY DIONÍZIO ALVES. Autos de Providências nº 49273. Por despacho de 29/07/2013, ficou determinado o cumprimento do parecer ministerial que se manifestou da seguinte forma: " ... o advogado do sentenciado deverá providenciar autorização, com firma reconhecida, ou, prestada pessoalmente no cartório da VEP de Maringá, da mãe dos menores, autorizando-os a visitarem o pai na PEM, sob os cuidados da avó paterna'. ADV. MAYHEUS HENRIQUE FERREIRA - OAB-PR nº 44326.
08-CAD. 170.760. Sentenciado: ALEX CLEYTON DOMINGOS. Autos de Execução Penal. "Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14h20min para oitiva do sentenciado, a fim de esclarecer quais eram as atividades desenvolvidas durante o período em que permaneceu recolhido na Delegacia de Cruzeiro do Oeste." ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR 28.284.
09-CAD. 437.949. Sentenciado: SERGIO MARCOS GONÇALVES. Autos de Execução Penal n. 437.949. À procuradora do sentenciado para que apresente as razões recursais. ADV. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA - OAB/PR n. 23.422.
10-CAD. 201.723. Sentenciado: LEANDRO JOSÉ DA SILVA. Autos de Execução Penal n. 201.723. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime para o fim de transferir o sentenciado Leandro José da Silva, já qualificado, do regime semiaberto para o ABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP, impondo-lhe, sob pena de revogação, as seguintes condições: [...] Expeça-se alvará de soltura para que o sentenciado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. ADV. JOSÉ CARLOS RAGIOTTO. OAB/PR. 25.029.
11-COR. 301252. Sentenciado: ISAEL SOUZA GALINDO. Autos de Providências 49370. Por despacho de 1º de agosto de 2013. " ... Através de contato telefônico junto a Direção da PEM, a assessoria jurídica deste juízo solicitou informações acerca dos fatos noticiados às fls. 02/03, razão pela qual foram encaminhadas as declarações do ora sentenciado (em anexo), o qual já foi devidamente transferido para outra galeria, onde não possui problemas de convivência, diante disso, arquive-se..."ADV.CLAYTON EDUARDO GOMES - OAB/PR 47546.
12-CAD. 285.272. Sentenciado: FERNANDO DA SILVA. Autos de Execução Penal. "Dessa forma, revogo o regime semiaberto anteriormente concedido e, em consequência, transfiro o sentenciado Fernando da Silva, filho de Valdomiro Pereira da Silva e Elizete Aparecida da Silva, para o regime FECHADO, o que faço com fundamento no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal." ADV. ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES. OAB/PR n. 45.673.
13-CAD. 172.919. Sentenciado: JOSEMAR DOS SANTOS. Autos de Execução Penal n. 172.919. Ao procurador do sentenciado para que fique intimado da audiência de oitiva designada para o dia 13/08/2013, às 14h50min. ADV. ALCENIR ANTONIO BARETTA - OAB/PR n. 46.241.

Maringá, 02 de agosto de 2013.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PONTA GROSSA

RELACAO NR: 0074/2013

DR. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR 33549 5 160777
DR. LAERTES JOSE COSTA JUNIOR - OAB/PR 31363 1 189761
DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710 2 141612
DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710 3 184177
DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710 4 172314

1.CADASTRO No:189761
SENTENCIADO:MAURICIO ANTUNES
FILIACAO:LUZIA DE FATIMA ALVES DA CRUZ
JOÃO POLICO ANTUNES
BENEFICIO:571962-ABERTO
ADVOGADO:DR. LAERTES JOSE COSTA JUNIOR - OAB/PR 31363
OBJETO:INTIMAR INDEFERIMENTO PROGRESSÃO REGIME ABERTO.
2.CADASTRO No:141612
SENTENCIADO:JOAO GILMAR CAMARGO
FILIACAO:NEURI CAMARGO
JOSE LEOCIR PEREIRA
BENEFICIO:570385-REMIÇÃO
ADVOGADO:DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710
OBJETO:INTIMAR DEFEREIMENTO REMIÇÃO DE PENA.
3.CADASTRO No:184177
SENTENCIADO:LUIZ CARLOS PRESTES JUNIOR
FILIACAO:LINDAMIR APARECIDA PRESTES
LUIZ CARLOS PRESTES
BENEFICIO:572941-REMIÇÃO
ADVOGADO:DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710
OBJETO:INTIMAR DEFERIMENTO REMIÇÃO PENA.
4.CADASTRO No:172314
SENTENCIADO:LEANDRO XAVIER
FILIACAO:SUELI XAVIER
JAIR XAVIER
BENEFICIO:572928-REMIÇÃO
ADVOGADO:DRA ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES OAB/PR 44710
OBJETO:INTIMAR DEFERIMENTO REMIÇÃO DE PENA.
5.CADASTRO No:160777
SENTENCIADO:LUIZ CARLOS TEIXEIRA
FILIACAO:FRANCISCA TEIXEIRA
ANCELMO TEIXEIRA
ADVOGADO:DR. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR 33549
OBJETO:INTIMAR DESPACHO DE FLS. 157 -...DETERMINO A) CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE...B)REVOGAÇÃO DO REGIME ABERTO...

05/08/2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 76/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	014	1155/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA	018	1035/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	014	1155/2011
	001	738/2009
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029	029	237/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	1155/2011
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA	027	600/2011
	002	561/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	019	9646/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	001	738/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879	014	1155/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681	028	1010/2010
ANGELICA TATIANA TONIN	018	1035/2010
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182	001	738/2009
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 54.241	033	1133/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576	014	1155/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546	001	738/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208	015	792/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	025	237/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517	010	683/2012
	009	683/2012
CAROLINA PINTO COELHO	001	738/2009
CASSIUS ANDRE VILANDE	011	926/2008
CELIO DA LUZ PIRES	026	774/2011
CELIO PIRES OAB/PR 56.572	022	183/2011
CLAUDIA CANZI	032	182/2008
	031	5938/2012
	008	16153/2012
CLAUDIA CANZI	026	774/2011
	024	26200/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	021	113/2012
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI OAB/PR 14.042	007	332/2012
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA	003	11931/2012
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE	001	738/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456	033	1133/2011
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	025	237/2012
DANIELE RIBEIRO	016	16495/2012
DANIELLE RIBEIRO	031	5938/2012
	019	9646/2012
	011	926/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	029	237/2012
	028	1010/2010
	022	183/2011
	020	247/2012
	007	332/2012
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS	001	738/2009
DEBORA LEMOS GUMURSKI	001	738/2009
DIEGO LABRE ABDALLA	010	683/2012
EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959	001	738/2009
EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592	012	1463/2010
EMERSON GABARDO	001	738/2009
EMERSON ROBERTO CASTILHA 36557/PR	001	738/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO	030	24405/2010
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	001	738/2009
FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA	001	738/2009
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749	027	600/2011
	002	561/2009
GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES	001	738/2009
GILBERTO PEDRIALLI	024	26200/2011
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084	033	1133/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	001	738/2009
GUILHERME DI LUCA	006	10909/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	017	220/2012
	007	332/2012
	004	202/2012
	002	561/2009
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291	014	1155/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604	013	790/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458	014	1155/2011
	004	202/2012
INOR SILVA DOS SANTOS	016	16495/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	018	1035/2010
	007	332/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	027	600/2011
	013	790/2011
IVO KRAESKI	006	10909/2010
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM	026	774/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM	022	183/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	027	600/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050	002	561/2009
JEFERSON FOSQUIERA	003	11931/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430	021	113/2012
JOAO MARCOS BRAIS	018	1035/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507	011	926/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN	018	1035/2010
	008	16153/2012
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043	010	683/2012
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136	010	683/2012
JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR	003	11931/2012
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210	020	247/2012
JULIMARA PIZZATTO	030	24405/2010
KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783	012	1463/2010
KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560	012	1463/2010
KELY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042	003	11931/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR	014	1155/2011
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582	004	202/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA	024	26200/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876	028	1010/2010
	015	792/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	014	1155/2011
LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS	032	182/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	005	7166/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR	014	1155/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670	012	1463/2010
LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA	001	738/2009
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA OAB/PR 42.072	007	332/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	005	7166/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861	017	220/2012
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	021	113/2012
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	030	24405/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	024	26200/2011
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300	014	1155/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	001	738/2009
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044	010	683/2012
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO	002	561/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963	027	600/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836	013	790/2011
NAHIMA PERON COELHO	001	738/2009
NATHALIA LIMA BARRETO	001	738/2009
NAYANE GUASTALA	012	1463/2010
PAULA TEIXEIRA VARELLA OAB 31.766	027	600/2011
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	033	1133/2011
	028	1010/2010
	015	792/2009
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614	003	11931/2012
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225	013	790/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES	018	1035/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	018	1035/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES	031	5938/2012
RODOLFO FAIÇAL COUTO	018	1035/2010
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244	033	1133/2011
RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921	023	449/2010
SACHA BRECKENFELD RECK	001	738/2009
SERGIO SIMÃO DIAS	018	1035/2010
SHEILA LIMA SALOMÃO UTIDA	024	26200/2011
STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA	014	1155/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS	006	10909/2010
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	001	738/2009
VANESSA MANCINO	033	1133/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	015	792/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937	013	790/2011
WILLY COSTA DOLINSKI	032	182/2008
	029	237/2012
	027	600/2011
	026	774/2011
	025	237/2012
	024	26200/2011
	023	449/2010

022	183/2011
021	113/2012
020	247/2012
019	9646/2012
018	1035/2010
016	16495/2012
011	926/2008
005	7166/2012

001. - 0018509-53.2009.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X GATTI- GRANDE AGÊNCIA DE TOUR TURISTICO INTERNACIONAL e Outros-1. A teor do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo. 2. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerido: DEBORA LEMOS GUMURSKI (42955/PR), EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (38095/PR), MARCOS VINICIUS AFFONNALLI (16246/PR), EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959 (17959/PR), NAHIMA PERON COELHO (39669/PR), ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 (32182/PR), FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA (57859/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546 (36546/PR), LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR), SACHA BRECKENFELD RECK (38083/PR), EMERSON ROBERTO CASTILHA 36557/PR (0/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM (36664/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (0/), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (54622/PR), DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (57151/PR), CAROLINA PINTO COELHO (38430/PR), EMERSON GABARDO (25736/PR), CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (38269/PR), NATHALIA LIMA BARRETO (56631/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546, CAROLINA PINTO COELHO, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, DEBORA LEMOS GUMURSKI, EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959, EMERSON GABARDO, EMERSON ROBERTO CASTILHA 36557/PR, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, MARCOS VINICIUS AFFONNALLI, NAHIMA PERON COELHO, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECKENFELD RECK e VANESSA DAS NEVES PICOUTO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019682-15.2009.8.16.0030 - ARLINDO JOSE SIMON X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 (26050/PR), FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 (49749/PR), MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO (45963/PR) e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA (37423/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO

003. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0011931-69.2012.8.16.0030 - B.B. LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-1. A teor do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR (12874/MS) e KELY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 (36042/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARCELO R. IAREMA (46220/PR), RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO R. IAREMA, JEFERSON FOSQUIERA, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, KELY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0005318-33.2012.8.16.0030 - MARIA LUCIA MEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 (49458/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582

005. REPARACAO DE DANOS (RITO SUMARIO) - 0007166-55.2012.8.16.0030 - JOSE CAIRES DE SOUZA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado pra que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (27861/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e WILLY COSTA DOLINSKI

006. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0010909-44.2010.8.16.0030 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: THIAGO FERNANDO DOS SANTOS (48248/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

007. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0010612-66.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI OAB/PR 14.042 (14042/PR) e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA OAB/PR 42.072 (42072/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR)-Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI OAB/PR 14.042, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA OAB/PR 42.072

008. AÇÃO TRABALHISTA - 0016153-80.2012.8.16.0030 - JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE DA SILVA GIULIAN

009. INDENIZACAO - 0018563-14.2012.8.16.0030 - BUENAVENTURA ISMAEL MENDONZA CARDOZO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Ao procurador do município para subscrever a petição de fls.93/98..Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR)-Adv.CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

010. INDENIZACAO - 0018563-14.2012.8.16.0030 - BUENAVENTURA ISMAEL MENDONZA CARDOZO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR), DIEGO LABRE ABDALLA (53229/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 (42043/PR) e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 (42044/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, DIEGO LABRE ABDALLA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044

011. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0017393-46.2008.8.16.0030 - FRAIA MOEMA DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: CASSIUS ANDRE VILANDE (33640/PR) e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 (37507/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, DANIELLE RIBEIRO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e WILLY COSTA DOLINSKI

012. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0029934-43.2010.8.16.0030 - ADENILDO RODRIGUES X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Aos apelados para que ofereçam suas razões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592 (51592/PR), KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560 (51560/PR) e KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783 (55783/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR) e NAYANE GUASTALA (39206/PR)-Advs. EDSON LUIS PAGNUSSAT OAB/PR 51.592, KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783, KEIDY ROZE CIMA PONTES OAB/PR 51.560, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA

013. DESAPROPRIACAO - 0019094-37.2011.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR X MILTON RODRIGUES FILHO e Outros-1. Reputo corretos os cálculos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu, às fls. 465, notadamente porque respeitaram ao comando legal da sentença proferida neste feito, bem como as demais disposições pertinentes relativas a correção monetária e aos juros legais. Diante disso, reconheço o excesso apontado pelo ente municipal. 2. Ao município

para que efetue o depósito nos autos dos valores remanescentes. 3. No mais, defiro o pedido de fls. 468..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 (15937/PR), HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 (30604/PR), MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 (40836/PR) e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 (31225/PR)-Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937

014. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0028986-67.2011.8.16.0030 - ERVINO BORGES X BANCO RURAL S/A e Outros-1. A teor do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação interposto pelo Município réu somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 (49458/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR), HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 (39291/PR), MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 (16300/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576 (21576/PR), ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 (18879/PR), STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA (53612/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR), LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR (26082/PR) e ABEL ANTONIO REBELLO (21306/PR)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA

015. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0018884-54.2009.8.16.0030 - GERALDO JUAREZ DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ-Ao contrário de que sustenta o autor, não reside maior complexidade no feito. Além disso, o causídico atua no feito desde que a pretensão foi ajuizada e por isso certamente conhece todos os documentos e atos praticados nesta lide. Por este motivo, indefiro o pedido de fls. 317. .Adv. do Requerente: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA (32562/PR) e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 (31208/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

016. - 0016495-91.2012.8.16.0030 - MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: INOR SILVA DOS SANTOS (45798/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO, INOR SILVA DOS SANTOS e WILLY COSTA DOLINSKI

017. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005780-87.2012.8.16.0030 - EXPORTADORA DE ARMANDINHOS SANTA CATARINA LTDA. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 (27861/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861

018. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS - 0001035-35.2010.8.16.0030 - ARILDO OLIMPIO DA SILVA e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU e Outros-1. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Aos apelados para que ofereçam suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: ROBERTA PACHECO ANTUNES (38973/PR), ANGELICA TATIANA TONIN (32182/PR) e ROBERTO GAVIAO GONZAGA (38889/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR), RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR), SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e JOAO MARCOS BRAIS (49462/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANGELICA TATIANA TONIN, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, JOAO MARCOS BRAIS, JORGE DA SILVA GIULIAN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, RODOLFO FAIÇAL COUTO, SERGIO SIMÃO DIAS e WILLY COSTA DOLINSKI

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009646-06.2012.8.16.0030 - SANDRO LOPES EBBING X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (52518/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, DANIELLE RIBEIRO e WILLY COSTA DOLINSKI

020. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0007528-57.2012.8.16.0030 - CHI HWEI CHUN DE WANG X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no praz o e na forma da lei..Adv. do Requerente: JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210 (48210/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210 e WILLY COSTA DOLINSKI

021. ANULATORIA - 0002683-79.2012.8.16.0030 - CLARO S/A - FILIAL X SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: MARCELA VIRGINIA THOMAZ (18095/PR) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430 (25430/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e WILLY COSTA DOLINSKI

022. REVISIONAL - 0004595-48.2011.8.16.0030 - MARLI TEODORO GARCIA NAKANO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM (19206/PR) e CELIO PIRES OAB/PR 56.572 (56572/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM e WILLY COSTA DOLINSKI

023. REVISIONAL - 0008724-33.2010.8.16.0030 - DANILO LUIZ ZANIN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 (48921/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 e WILLY COSTA DOLINSKI

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026200-50.2011.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S.A. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: SHEILA LIMA SALOMÃO UTIDA (60800/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR) e GILBERTO PEDRIALLI (6816/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, GILBERTO PEDRIALLI, LILIAN BATISTA DE LIMA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, SHEILA LIMA SALOMÃO UTIDA e WILLY COSTA DOLINSKI

025. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS - 0000237-06.2012.8.16.0030 - MISSI MERES BERNARDES MOLERI X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (47317/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e WILLY COSTA DOLINSKI

026. ACAO DECLARATORIA - 0000774-36.2011.8.16.0030 - LUSETE FAGUNDES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: CELIO DA LUZ PIRES (56572/PR) e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM (19206/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CELIO DA LUZ PIRES, CLAUDIA CANZI, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM e WILLY COSTA DOLINSKI

027. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0014883-55.2011.8.16.0030 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SHIMITS e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 (45963/PR), FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 (49749/PR), PAULA TEIXEIRA VARELLA OAB 31.766 (31766/PR), JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR) e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO

DA FONSECA (37423/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR)-Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963, PAULA TEIXEIRA VARELLA OAB 31.766 e WILLY COSTA DOLINSKI

028. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIO) - 0020388-61.2010.8.16.0030 - LUIZ CARLOS SANDOVAL X ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 (55681/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

029. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0006304-84.2012.8.16.0030 - MASSA FALIDA DE TRASNPORTADORA ALEXANDRA LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 (29029/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e WILLY COSTA DOLINSKI

030. USUCAPIAO - 0024405-43.2010.8.16.0030 - VALTER CORTEZ DE OLIVEIRA e Outro X COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei..Adv. do Requerente: MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO (41759/PR) e Adv. do Requerido: JULIMARA PIZZATTO (54472/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATTO e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

031. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005938-45.2012.8.16.0030 - PAULO SERGIO SPINDLER X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. 379/380..Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS GUIMARAES (57028/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, DANIELLE RIBEIRO e ROBERTO MARTINS GUIMARAES

032. DESAPROPRIACAO - 0017649-86.2008.8.16.0030 - MUNCIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR X MYRIAM IRENE JACOBS BUBA e Outro-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas razões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS (31922/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS e WILLY COSTA DOLINSKI

033. REVISIONAL - 0028092-91.2011.8.16.0030 - JULIANA SEBASTIANY DIEL OECHSLER X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outros-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, já que satisfeitos os pressupostos legais. 2. Ao apelado para que ofereça suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. .Adv. do Requerente: VANESSA MANCINO (49442/PR) e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 54.241 (54241/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 (36084/PR), RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 (36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456 (24456/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 54.241, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e VANESSA MANCINO

Foz do Iguaçu, 05 de Agosto de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 90/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CANELLI	008	119/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	005	286/1996
AQUILE ANDERLE	010	273/2000
BENIGNO CAVALCANTE	005	286/1996
CARLOS HENRIQUE ROCHA	018	913/2008
CAROLINE BARBOSA PEREIRA	018	913/2008
CLAUDIA CANZI	004	600/2004
DEJALMO S. JARDIM	012	416/2009
DENER PAULO MARTINI	005	286/1996
DEOCLECIO ADAO PAZ	019	332/1998
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	003	198/1999
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	001	28/2009
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	005	286/1996
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI	004	600/2004
FABIO DE NADAI	010	273/2000
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	010	273/2000
GILDER CEZAR LONGUI NERES	007	175/2009
GUILHERME DI LUCA	018	913/2008
	017	436/2009
	013	1012/2010
	009	1054/2009
	007	175/2009
	002	1238/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI	020	1034/2011
IVO KRAESKI	013	1012/2010
	007	175/2009
JAIME ANDRE SCHLOGEL	012	416/2009
JAIRO MOURA	005	286/1996
JOAO CARLOS OLMEDO	007	175/2009
JOAO MARCOS BRAIS	016	1187/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO	011	1125/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN	016	1187/2009
JOSIMAR DINIZ	012	416/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	006	1546/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	022	463/2006
LETICIA MARIA DETONI	015	1166/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	1546/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA	022	463/2006
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	014	149/2006
MARCELO REINHARDT	004	600/2004
MUNIRAH MUHIEDDINE	004	600/2004
MUNIR KASSEM HAMDAN	014	149/2006
NAYANE GUASTALA	006	1546/2010
ROQUE SUTIL	008	119/2008
SADI MEINE	005	286/1996
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	002	1238/2009
SERGIO BARROS DA SILVA	012	416/2009
SERGIO SIMÃO DIAS	021	15/2008
	001	28/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	006	1546/2010
THIAGO BORGES LIED	001	28/2009
THIAGO PENAZZO LORENZO	019	332/1998
WILLY COSTA DOLINSKI	016	1187/2009
	005	286/1996
	004	600/2004

001. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0016235-19.2009.8.16.0030 - LAERTE BADO DE OLIVEIRA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ-"Pela derradeira vez, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação do v. Acórdão de fls. 148/154, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo criminal nº 015/01 da 3ª Vara Criminal e do Pedido de Restituição nº 1223/2001. Na inércia, intime-se a parte autora pessoalmente para o mesmo fim." .Adv. do Requerente: EVANGELISTA DA SILVA SANTOS (28945/PR) e THIAGO BORGES LIED (46985/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, SERGIO SIMÃO DIAS e THIAGO BORGES LIED

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016677-82.2009.8.16.0030 - GERALDO VALENTIN BUOZE ROSA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes para que se manifestem acerca do saldo remanescente em conta conforme verificado em extrato de fls. 294.".Adv. do Requerente: SAVINE MERTIG MARTINS PRADO (50803/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO

003. INDENIZACAO (SUM) - 0005081-53.1999.8.16.0030 - CARLOS TEIXEIRA DAVILA e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e Outro-"Intimação da parte autora (Dra. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA) para que regularize o petitório de fls. 354/355, vez que não consta o substabelecimento da procuradora nominada. Após, retornem.".Adv. do Requerente: ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA (13732/PR)-Adv.ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

004. HABILITACAO - 0012623-49.2004.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR X SERGIO LARA e Outros-"PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 2769-12.1996.8.16.0030 (286/1996) QUE EXTINGUIU OS AUTOS 12623-49.2004.8.16.0030 (600/2004): "(...) Por via de consequência, JULGO extinto o feito em relação aos mesmos, o que faço nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o denunciante a custas processuais proporcionais, bem como, honorários advocatícios, inclusive aos curadores nomeados que efetivamente atuaram no feito, na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados os preceitos expressos no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Por oportuno, DECLARO EXTINTO o feito em apenso atinente a habilitação de herdeiros, justamente de um dos denunciados à lide, ante a perda superveniente do objeto do mesmo. Custas pelo denunciante. Honorários advocatícios em favor do curador especial que defende os interesses do terceiro "de cujus" no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se os preceitos insertos no art. 20 §§3º e 4º do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a nos autos em apenso, para o fim de arquivá-lo, oportunamente. PRI." .Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO REINHARDT (10356/PR), FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI (31466/PR) e MUNIRAH MUHIEDDINE (40836/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI, MARCELO REINHARDT, MUNIRAH MUHIEDDINE e WILLY COSTA DOLINSKI

005. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002769-12.1996.8.16.0030 - JACO BAUSEWEIN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e Outro-"PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 2769-12.1996.8.16.0030 (286/1996) QUE EXTINGUIU OS AUTOS 12623-49.2004.8.16.0030 (600/2004) E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO: "(...) Por via de consequência, JULGO extinto o feito em relação aos mesmos, o que faço nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o denunciante a custas processuais proporcionais, bem como, honorários advocatícios, inclusive aos curadores nomeados que efetivamente atuaram no feito, na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados os preceitos expressos no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Por oportuno, DECLARO EXTINTO o feito em apenso atinente a habilitação de herdeiros, justamente de um dos denunciados à lide, ante a perda superveniente do objeto do mesmo. Custas pelo denunciante. Honorários advocatícios em favor do curador especial que defende os interesses do terceiro "de cujus" no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se os preceitos insertos no art. 20 §§3º e 4º do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a nos autos em apenso, para o fim de arquivá-lo, oportunamente. PRI. Após as providências retro consignadas, intime-se a parte autora para que, tendo interesse, promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento sumário do mesmo." .Adv. do Requerente: JAIRO MOURA (22362/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), FABIO ALEXANDRE SOMBRIO (30173/PR), DENER PAULO MARTINI (24431/PR), SADI MEINE (10674/PR) e BENIGNO CAVALCANTE (25441/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, BENIGNO CAVALCANTE, DENER PAULO MARTINI, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, JAIRO MOURA, SADI MEINE e WILLY COSTA DOLINSKI

006. DECLARATÓRIA (sumário) - 0032072-80.2010.8.16.0030 - WILSON BARRETO DA SILVA e Outro X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"Intimação das partes para informar que o Sr. Perito foi intimado do depósito e se manifestou agendando o INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS para o dia 27 de agosto de 2013, às 8h30min, tomando como ponto de encontro o ALMOXARIFADO DA COPEL NA CIDADE DE CASCAVEL-PR, À RUA RIO DA PAZ, 1160, local onde se encontra o medidos à ser periciado (laboratório utilizado pela Requerida na época dos fatos). Para melhor orientação, o telefone do local é (45) 3220-2146.".Adv. do Requerente: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR) e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (28944/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

007. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018016-76.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAIFA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"(...) Sendo assim, conheço dos embargos e no seu mérito nego-lhe provimento, pelas razões acima declinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: JOAO CARLOS OLMEDO (46690/PR) e GILDER CEZAR LONGUI NERES (24917/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JOAO CARLOS OLMEDO

008. INDENIZACAO (ordinário) - 0015692-50.2008.8.16.0030 - MARCIA CRISTINA HASPER X ESTADO DO PARANÁ-"Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.".Adv. do Requerente: ROQUE SUTIL (30172/PR) e ADRIANO CANELLI (34693/PR)-Advs. ADRIANO CANELLI e ROQUE SUTIL

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015889-68.2009.8.16.0030 - VALDIR CARLOS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da parte executada para que se manifeste acerca do petitório de fls. 486/487.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005461-42.2000.8.16.0030 - JOSE RODOLFO DE SOUZA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - GUARDA MUNICIPAL-"Intimação da parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 610 e 613.".Adv. do Requerente: FABIO DE NADAI (51834/PR), AQUILE ANDERLE (17677/PR) e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL (34978/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0030992-47.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X IDEMAR ANTONIO FROLDI-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerido: JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO (37507/PR)-Adv.JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016506-28.2009.8.16.0030 - ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da parte exequente para que junte aos autos a planilha referida às fls. 301. Após, retornem conclusos.".Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR), JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR), SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR) e DEJALMO S. JARDIM (71099/PR)-Advs. DEJALMO S. JARDIM, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019833-44.2010.8.16.0030 - ARISTIDES JACOB CEMIN X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da parte executada para que se manifeste acerca do petitório e novo cálculo apresentados às fls. 239/241. Após, retornem.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017794-16.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ALICE ROMANO BERTOL-"Intimação da parte executada para informar acerca do despacho de fls. 142 que indeferiu seu pedido formulado às fls. 117/119 e determinou o prosseguimento regular da presente execução. Determinou ainda que se procedesse à avaliação do bem penhorado às fls. 115.".Adv. do Requerido: MUNIR KASSEM HAMDAN (40045/PR) e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS (18191/PR)-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN

015. INDENIZACAO (ORD) - 0018093-85.2009.8.16.0030 - ADEMILSON MANOEL DE JESUS X ESTADO DO PARANA-"Intimação da parte requerida (ESTADO DO PARANÁ) para que se manifeste acerca dos valores apresentados pelo requerente às fls. 246/248.".Adv. do Requerido: LETICIA MARIA DETONI (56168/PR)-Adv.LETICIA MARIA DETONI-.

016. ACAO DE ORDINARIA - 0018480-03.2009.8.16.0030 - SIDNEIDE ALVES FERNANDES X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes para que requeiram o que de direito ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.".Adv. do Requerente: JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR) e JOAO MARCOS BRAIS (49462/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. JOAO MARCOS BRAIS, JORGE DA SILVA GIULIAN e WILLY COSTA DOLINSKI

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018573-63.2009.8.16.0030 - JULIETA FAGUNDES FERREIRA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da requerida (SANEPAR) para que se manifeste acerca do petitório de fls. 353/354.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

018. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015016-05.2008.8.16.0030 - MARIA LUCI BORTOLINI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e CAROLINE BARBOSA PEREIRA (58753/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e GUILHERME DI LUCA

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003903-06.1998.8.16.0030 - JOAO DESTRO e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 683-verso e efetuar o correto recolhimento das custas. A certidão informa que as custas foram recolhidas para outro cartório, 3ª Vara Cível, sendo que a parte já tinha ciência de que o processo tramitava nesta secretaria, a 2ª Vara da Fazenda.".Adv. do Requerente: THIAGO PENAZZO LORENZO (46197/PR) e DEOCLECIO ADAO PAZ (16519/PR)-Advs. DEOCLECIO ADAO PAZ e THIAGO PENAZZO LORENZO

020. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0024861-56.2011.8.16.0030 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X KARIN BRIZUELA KELLER e Outro-"Intimação da parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais conforme cálculo de fls. 129/130, sob pena de novo processo de execução dos valores referentes às custas.".Adv. do Requerido: ISMAIL HASSAN OMAIRI (48381/PR)-Adv.ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

021. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017719-06.2008.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ X POTENCIAL COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA. e Outros-"Intimação da parte autora (ESTADO DO PARANÁ) para que se manifeste acerca da certidão de fls. 331-verso.".Adv. do Requerente: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Adv.SERGIO SIMÃO DIAS-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0015891-43.2006.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ALADIO CARVALHO FONSECA JUNIOR-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerido: LUIZ EDUARDO DA SILVA (28143/PR) e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (28144/PR)-Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA

Foz do Iguaçu, 05 de Agosto de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 22/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
1	004	36358/2010
AILTON NUNES DA SILVA	015	22734/2010
	012	5873/2010
	011	23328/2010
ALLAN MARCEL PAISANI	004	36358/2010
ANA PAULA SANCHES CHUEIRE	010	2120/2003
CEZAR FERNANDO PILATTI	013	28949/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	015	22734/2010
	014	25078/2010
	013	28949/2010
	012	5873/2010
	011	23328/2010
	007	2502/2010
	006	32892/2010
	005	711/2010
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA	002	2066/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	004	36358/2010
	003	12180/2011
GERSON LUIZ DECHANDT	008	23403/2010
GUILHERME TECHY	001	191/2008
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	016	37851/2010
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ	010	2120/2003
JOAO MANOEL GROTT	003	12180/2011
JONAS SOISTAK	012	5873/2010
JOSE ELI SALAMACHA	009	892/2010
JULIO CESAR (PERITO)	004	36358/2010
KLEBER CAZZARO	009	892/2010
LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA	014	25078/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	010	2120/2003
	006	32892/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS	001	191/2008
LUTYMERI SCALET	014	25078/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	016	37851/2010
	010	2120/2003
	009	892/2010
ROGERIO A. BARBOSA	002	2066/2010
RUBENS DE LIMA	010	2120/2003

001. EXECUCAO FISCAL - 0014551-29.2008.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X TOYOTA SULPAR LTDA-Fica a parte ré intimada a realizar o pagamento de R$ 9,40 e retirar o alvará judicial, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME TECHY (56330/PR)-Advs. GUILHERME TECHY e LUIZ FERNANDO MATIAS

002. SUMARIA - 0002066-26.2010.8.16.0019 - MARIZETE SEIXAS KORDIAK X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Ante o trânsito em julgado, fica intimada a parte vencedora para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, artigo 475-J, c/c o artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigos 475-B e 475-I, § 5º), a contar desta intimação, serão devidas custas pelo desarquiva-mento. Fica também intimada a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, de-sejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme o artigo 475-J do CPC. Tal multa, esclareça-se, não será devida se o vencido for a Fazenda Pública..Adv. do Requerente: ROGERIO A. BARBOSA (45590/PR) e Adv. do Requerido: DIRLENE DE ANDRADE BATISTA (17785/PR)-Advs. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA e ROGERIO A. BARBOSA

003. - 0012180-87.2011.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MARIA DA SILVA LEMES e Outros-Em atenção ao pedido da parte Autora, suspende-se o curso do processo por sessenta dias. Decorrido esse prazo, fica a parte intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MANOEL GROTT (29334/PR)-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e JOAO MANOEL GROTT

004. INDENIZACAO - 0036358-37.2010.8.16.0019 - ENI HELENA NOVAKOSKI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este juízo. Observa-se que, com a alegação relativa à incidência dos juros moratórios conforme o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/45, pretende o embargante a reforma da decisão proferida, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tanto. No que concerne à alegação de omissão quanto às providências previstas no art. 34 do citado Dec.-Lei, entendo que somente seria o caso de determiná-las se a demanda em questão tratasse de ação de desapropriação por utilidade pública em razão da servidão administrativa. Não há, portanto, omissão constatada. Por essas razões, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pela parte SANEPAR. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva (arts. 508 CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: ALLAN MARCEL PAISANI (45467/) e Adv. do Requerido: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR).Adv. Outras Partes: JULIO CESAR (PERITO) (0/) e 1 (0/)-Advs. 1, ALLAN MARCEL PAISANI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e JULIO CESAR (PERITO)

005. EXECUCAO FISCAL - 0017572-42.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X ESPOLIO DE HELMUTH SCHMIDT-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Dispenso, desde logo, o prazo para a interposição de recursos. Custas preparadas. Levante-se eventual penhora e dê-se baixa no distribuidor. Intimem-se. Registre-se. Arquivem-se..Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Adv.DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

006. EXECUCAO FISCAL - 0032892-35.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-Ficam as partes intimadas da baixa dos autos de agravo, cabendo-lhes dizer, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na recuperação dos documentos que tenham apresentado para a formação do caderno processual. Ficam as partes cientes de que, se nada for requerido, os autos de agravo serão parcialmente destruídos, sendo preservados apenas termos lavrados na Superior Instância e acórdãos, com a eliminação de

demais peças. Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (15805/PR)-Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

007. EXECUCAO FISCAL - 0002502-82.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X DIOGENES RIBEIRO-Suspendo o curso do processo por seis meses, haja vista o parcelamento do débito perante a Municipalidade. Deixo de efetuar o desbloqueio solicitado pelo Exequente, uma vez que, embora tenha havido autorização do Juiz para que o Cartório o fizesse, não há notícia de que tenha realmente sido efetivado.Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Adv.DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0023403-71.2010.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILMAR ANTONIACOMI-Intima-se o Exequente para apresentar memória de cálculo atualizada do débito que resta pendente, no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR)-Adv.GERSON LUIZ DECHANDT-.

009. COBRANCA - 0000892-79.2010.8.16.0019 - CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, haja vista a expressa concordância do Município Executado com o valor cobrado por aquela. 2. Quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência para a fase de execução de sentença, o artigo 20, § 4° do CPC, prevê a fixação de honorários "nas execuções, embargadas ou não". Todavia, segundo o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Em que pese a norma em questão instituir um superprivilégio - mais um - em prol da Fazenda Pública, não é possível negar-lhe vigência, considerando que a execução tem de ser instaurada (ou seja, não é dado ao administrador pagar a dívida, senão depois de formalizada a execução), e isso se justifica em nome do interesse público, permitindo verificar se há adequação entre o valor pretendido pelo credor e o crédito assegurado no título. A Lei 9494/97, com a modificação produzida pela MP 2180-35, aumentou o rol de causas onde não são devidos honorários advocatícios - colocou as execuções de título judicial contra a Fazenda Pública que não sejam embargadas junto, por exemplo, doação de despejo para uso próprio, onde o inquilino aceita o pedido de resilição, e da ação monitória onde o devedor acionado reconhece e paga a dívida - devendo ser prestigiada inclusive para desestimular as pessoas jurídicas de direito público à interposição desnecessária de embargos. 3. Ao contador Judicial para a atualização do principal, dos honorários advocatícios e a liquidação das custas e despesas processuais devidas, com as ressalvas constantes nesta decisão. 4. Expeça-se precatório, em caráter de urgência, ao qual atribuo natureza alimentar. Outrossim, decorrido o prazo conferido as partes para recorrer desta decisão - à que deverá ser certificado -encaminhem-se cópias da sentença, do venerando acórdão, desta decisão e da certidão da não oposição de recursos, para o Egrégio Tribunal de Justiça, visando a instrução do precatório requisitório. Aguarde-se, finalmente, o cumprimento total da obrigação. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e KLEBER CAZZARO (25962/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

010. - 0005133-43.2003.8.16.0019 - LABIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X FUNDACAO MUNICIPAL PRONTO SOCORRO-Intima-se a parte Exequente para dizer se houve o pagamento do precatório..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (15805/PR), RUBENS DE LIMA (7828/PR), ANA PAULA SANCHES CHUEIRE (0/PR) e JEFFERSON CARLOS DA CRUZ (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. ANA PAULA SANCHES CHUEIRE, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e RUBENS DE LIMA

011. SUMARIA - 0023328-32.2010.8.16.0019 - MARIA JOSE CARDOZO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Declaro instaurada execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Fica citado o Município de Ponta Grossa para opor embargos, no prazo de trinta dias..Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

012. SUMARIA - 0005873-54.2010.8.16.0019 - EMILIA HAILE e Outro X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Declaro instaurada execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Fica citado o Município de Ponta Grossa para opor embargos, no prazo de trinta dias..Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: JONAS SOISTAK (42591/PR) e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK

013. EXECUCAO FISCAL - 0028949-10.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X CEZAR FERNANDO PILATTI-Sobre o pedido de fls 40/42 (executado oferece em penhora o imóvel objeto do lançamento tributário), diga a parte Exequente.Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR FERNANDO PILATTI (5228/PR)-Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

014. EXECUCAO FISCAL - 0025078-69.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X GUIOMAR PORTUGAL RIBEIRO-Ante a evidência de que houve o parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido (seis meses). Devolva-se o crédito de fl. 53 à conta de origem. Ademais, sobrevindo novo pedido de suspensão, defiro desde já, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, independente de intimação..Adv. do Requerente: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR) e Adv. do Requerido: LUTYMERI SCALET (0/PR) e LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA (3562/PR)-Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e LUTYMERI SCALET

015. SUMARIA - 0022734-18.2010.8.16.0019 - WALTER DITZEL X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-A despeito de não terem sido fixados honorários para a fase de execução, passo a tecer algumas considerações por o fim de justificar a omissão. O artigo 20, 9 4° do CPC, prevê a fixação de honorários "nas execuções, embargadas ou não". Todavia, segundo o artigo 1°-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Em que pese a norma em questão instituir um superprivilégio - mais um - em prol da Fazenda Pública, não é possível negar-lhe vigência, considerando que a execução tem de ser instaurada (ou seja, não é dado ao administrador pagar a dívida, senão depois de formalizada a execução), e isso se justifica em nome do interesse público, permitindo verificar se há adequação entre o valor pretendido pelo credor e o crédito assegurado no título. A Lei 9494/97, com a modificação produzida pela MP 2180-35, aumentou o rol de causas onde não são devidos honorários advocatícios - colocou as execuções de título judicial contra a Fazenda Pública que não sejam embargadas junto, por exemplo, doação de despejo para uso próprio, onde o inquilino aceita o pedido de resilição, e da ação monitória onde o devedor acionado reconhece e paga a dívida - devendo ser prestigiada, inclusive para desestimular as pessoas jurídicas de direito público à interposição desnecessária de embargos. Considerando a expressa concordância da Executada com a conta apresentada pela parte Autora (fls. 91), tenho-a por correta, quando dá ao crédito, acrescido dos honorários da fase de conhecimento, o valor de R$ R$951,41, em novembro de 2012. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, o pagamento deverá ser feito independentemente de precatório, conforme dispõe o artigo 100, §3º da Constituição Federal. Na forma do artigo 5º da Resolução n. 06/2007, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, expeça-se ofício requisitório, em duas vias endereçadas ao ente devedor, para que pague a dívida, no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da requisição e observando a ordem cronológica, acrescida de correção monetária, sob pena de sequestro (art. 7º). O ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça e entregue ao Procurador do Município. Aguarde-se outrossim, o decurso do prazo estabelecido para a realização do pagamento, renovando-se oportuna. .Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

016. SUMARIA - 0037851-49.2010.8.16.0019 - ALBERTO CRISTIAN UNFRIED X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Averbe-se, em D.R. e A, a representação do Autor. Defiro a dilação do prazo, por dez dias..Adv. do Requerente: HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (52530/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

Ponta Grossa, 05 de Agosto de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 4939-69.2013.8.16.0188 **"PRAZO DE 20 DIAS"**
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, Centro Cívico, N/ capital, processo sob o n.º 4939-69.2013.8.16.0188 - Medida de Proteção, referente à K. K. T. de A., filho de A. E. de A. F. e R. T. de A. como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO de **ROSELI TEIXEIRA DE ALMEIDA,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I -CITAÇÃO** quanto à Ação de Medida de Proteção, proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** do despacho determinou a citação e a intimação da requerida por edital bem como outras diligências. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (05.08.2013). Eu, _____ (Luana Yoná Dupont Prates Ribeiro), Técnica Judiciária, que digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo de **20 (vinte) dias**
CITAÇÃO de **SILVIO RIBEIRO,** filho de JOÃO MACHADO RIBEIRO e DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
O DR. ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido, **SILVIO RIBEIRO,** filho de JOÃO MACHADO RIBEIRO e DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, pedreiro, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº **1733/2007**, de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é Requerente L. de S.R., representado pela mãe, ZILMA NERES DE SOUZA e requerido SILVIO RIBEIRO, tendo o autor alegado em síntese o seguinte:- No dia 21/06/1998 foi homologado acordo de alimentos e o executado comprometeu-se ao pagamento mensal, a título de pensão alimentícia ao filho, no valor de 20% sobre seus rendimentos líquidos, inclusive 13º salário, excluídos os descontos obrigatórios. Enquanto desempregado pagaria ½ salário mínimo. As parcelas em atraso deveriam ser pagas em 20 parcelas sucessivas e mensais. O executado pagou somente o valor relativo às parcelas em atraso. Diante do exposto, o autor requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a citação do executado para, no prazo de 3 dias pagar o valor das parcelas em atraso dos meses de junho de 1998 e março de 2007, sob pena de penhora, de acordo com o art. 732 c/c 652 e 659 do CPC, a manifestação do MP, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a procedência do pedido, com a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
E como não foi possível a citação do requerido por meio de Oficial de Justiça expede-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, pague o débito referente aos meses de junho de 1998 a março de 2007, **no prazo de 3 (três) dias**, correndo da data da primeira publicação, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 02 de agosto de 2013. Eu _____ Elisangela Ribas Godoy, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOÃO CARLOS CAMILO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado JOÃO CARLOS CAMILO, *brasileiro, filho de Dayr Camilo e Carlos Antônio Camilo, natural de São Lourenço/SC, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n.º 2013.9319-6, denunciado como incurso nas sanções do artigo 331 C/C 69 do Código Penal, pelo presente procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de agosto de 2013. Eu _____ (Ana Paula T. de Lima), Téc. Judiciária digitei e subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO CLEVERSON TADEU PADILHA DENELEVER, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado CLEVERSON TADEU PADILHA DENELEVER, *brasileiro, vendedor ambulante, filho de Lineu Tadeu Denelever e Derli Terezinha Padilha, natural de Curitiba / PR, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n.º 2012.20684-3, denunciado como incurso nas sanções do artigo 184, par. 2º, do Código Penal, pelo presente procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de agosto de 2013. Eu _____ (Ana Paula T. de Lima), Téc. Judiciária digitei e subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO DAVID GLAUCIO DA FONSECA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado DAVID GLAUCIO DA FONSECA, *brasileiro, filho de José Vanderlei da Fonseca e Nerli da Fonseca, natural de Curitiba / PR, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n.º 2012.26093-7, denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, par. único, inc. IV da Lei 10.826/2003 , pelo presente

procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de agosto de 2013. Eu _____ (Ana Paula T. de Lima), Téc. Judiciária digitei e subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARCELO GOMES DE ABREU, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Inquéritos Policiais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado MARCELO GOMES DE ABREU, *brasileiro, filho de Rosilda Pereira e José Gomes de Abreu, natural de Curitiba / PR, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n.º 2013.10621-2, denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal, pelo presente procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de agosto de 2013. Eu _____ (Ana Paula T. de Lima), Téc. Judiciária digitei e subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida, CEP: 82630-000, fone: 41.3351-4043/4047
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
A DRA. CRISTINE LOPES, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 30 (trinta) dias que não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** a realizar-se na data abaixo aprazada.
AUTOS Nº 2013.1842-9
ARTIGO: 155, caput, do Código Penal.
RÉU: LION CHRISTIAN BENVENUTO
FILIAÇÃO: Sibele Benvenuto
DATA DA AUDIÊNCIA: **02/09/2013, às 15:30 horas.**
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 5 de agosto de 2013.
Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o subscrevi.
Cristine Lopes
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE HÉLIO SILVÉRIO
O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Hélio Silvério, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0003219-48.2010.8.16.0002 de Execução de Alimentos, em que é Requerente Matheus Rodrigo Silvério e Franciele Silvério, representados por Zilda Aparecida Fogaça dos Santos e Requerido Hélio Silvério, sendo o presente objeto de intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do débito de seq. 9.1 no prazo de quinze dias, sob pena de ser realizada a penhora de tantos bens quantos forrem necessários para saldar a dívida.
Despacho de seq. 20.1: *"Processo n.º 0003219-48.2010.8.16.0002 1. Acolho a quota ministerial retro. 2. Intime-se a parte executada, pessoalmente, por AR, para que efetue o pagamento do débito de sq. 9.1 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizada a penhora de tantos bens quantos forem necessários para saldar a dívida. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da parte, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de junho de 2012. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES-Juíza de Direito."*
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de HÉLIO SILVÉRIO.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 05 de agosto de 2013. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
ENEIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1994.1771-5**
RÉU: **CLAUDINEI DE OLIVEIRA**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **CLAUDINEI DE OLIVEIRA** filho(a) de Cipriano Cardoso e Santina dos Anjos Cardoso, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **2001.3701-1**
RÉU: **PETERSON REI**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **PETERSON REI** filho(a) de João Carlos Rei e Inez Aparecida do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1998.1780-1**
RÉU: **BRUNO CELSO ALVARISTA**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **BRUNO CELSO ALVARISTA** filho(a) de Yolanda Alvarista, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1991.3122-4**
RÉU: **MARCIO ROGERIO FERREIRA ROSA**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **MARCIO ROGERIO FERREIRA ROSA** filho(a) de Lauro Ferreira Rosa e Tereza Santana, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1996.2254-2**
RÉU: **MARCO AURÉLIO LIMA DA SILVA**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **MARCO AURÉLIO LIMA DA SILVA** filho(a) de Claudio Pereira da Silva e Manderlei Catarina L. da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1996.2254-2**
RÉU: **MIRALDO ALVES GOIS**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **MIRALDO ALVES GOIS** filho(a) de José Gois Neto e Maria Trindade, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO-CRIME: **1992.1411-9**
RÉU: **CLAUDEMIR PINTO**
PRAZO: **30 DIAS**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o (a) sentenciado (a) **CLAUDEMIR PINTO** filho(a) de Ernesto Pinto e Maria Nira Pinto, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A)** para que compareça perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de **retirar o ofício para a efetuação do levantamento do valor da fiança** anteriormente depositado, conforme o art. 337 do Código de Processo Penal e item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Ressalto que a falta de manifestação de interesse no levantamento, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** acarretará a transferência dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, seguindo as orientações do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de agosto de 2013. Eu, Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de **n.º1425/2009** em que é requerente DIRCE TRINDADE CORDEIRO e requerido JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, casado, nascido em 09/09/1924, filho de Manoel de Siqueira e Clarinda de Lara Siqueira, residente na Rua Alberto de Oliveira, 368, bairro alto, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 47/50, determinando a interdição do Requerido**JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA FILHO**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, (Causa: portador do mal de alzheimer), nomeando-lhe Curadora, **Dirce Trindade Cordeiro**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu _____(HELEN MUZZA DE FREITAS MOREIRA) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner).
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz Substituto de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: DENIS LOURENZO BERNARDES
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.11920-3
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu DENIS LOURENZO BERNARDES, filho de Honorato Maxilom Bernardes e de Sandra Lucia Bernardes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2010/11920-3, por sentença deste Juízo datada de 24/07/2013, foi CONDENADO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, e a 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, pelo crime previsto no Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, bem como ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 5 de agosto de 2013, Estado do Paraná.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Classe Processual: Declaração de Ausência
Assunto Principal: Direitos da Personalidade
Processo nº: 0010668-23.2011.8.16.0002
Requerente(s): Angelina Borba Matos
Interessado(s): EMELY BORBA MATOS
PAULO ROGERIO MATOS
Ausente: ROGÉRIO DE SOUZA MATOS
Sr (a). ROGÉRIO DE SOUZA MATOS E INTERESSADOS,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria, bem como de eventuais
interessados, para oferecerem artigos de habilitação, conforme prescreve o artigo 1164 do Código de Processo Civil.
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 2MB cada.
Curitiba, 05 de AGOSTO de 2014
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juiz de Direito Substituta
CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.
5.4.3.2 - Nos demais editais, compete a escrivania redigi-los de forma sucinta.
5.4.3.3 - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.
5.4.3.4 - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.
Ver art. 155 do CPC.

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
INTIMAÇÃO POR EDITAL
Processo nº: 0001123-79.2013.8.16.0188
Exequente(s): I. A. C. representado(a) por I. M. C.
Executado(s): EMERSON LUCIO ARAÚJO DA SILVA
Sra. EMERSON LUCIO ARAÚJO DA SILVA
De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente da realização da citação por hora certa INTIMADO no dia 27.04.13, às 13:00h, quando o requerido, Sr EMERSON LÚCIO ARAÚJO DA SILVA foi citado na pessoa do sr. Bernardo, morador da casa 02 no mesmo endereço, o qual se recusou a aceitar a contrafé que lhe foi oferecida. Com isto, ficou o Sr EMERSON LÚCIO ARAÚJO DA SILVA citado da presente ação, bem como do prazo de 03 (três) dias para pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às últimas prestações vencidas (meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.
Curitiba, 02 de agosto de 2013
Cordialmente,

_____
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito Substituta
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

INTIMAÇÃO POR EDITAL
Processo: 0008686-71.2011.8.16.0002
Autor(s): Flavia de Medeiros Alves Ferreira
Réu(s): C. E. G. de O.
Sra. **Flavia de Medeiros Alves Ferreira**
De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADA** da sentença proferida no feito supracitado: ***"Trata-se de ação de guarda ajuizada por Flavia de Medeiros Alves Ferreira em face de Carlos Eduardo Gaspar de Oliveira. Foram realizadas diversas diligências para a citação da parte ré, todavia, como este não foi localizado pessoalmente, foi realizada sua citação por edital (mov.84.1). Nomeado curador, este apresentou contestação por negativa geral aomovimento 90.1, a qual foi impugnada ao movimento 94.1. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do feito. Ao movimento 99.1 foi determinada a realização de estudo psicossocial em busca de maiores elementos, o qual foi juntado na movimentação 106.1. No relatório da equipe técnica ficou constatado que a autora mantem contato com o réu. Na movimentação 111.1, a procuradora renunciou seus poderes, uma vez que a autora omitiu que conhecia o paradeiro do réu, juntando a notificação posteriormente (mov.123.1). Após, foi determinada a intimação da parte autora para fornecer o correto endereço do requerido (mov.127.1). Realizada a diligência de intimação, ficou constatado que a autora não reside no endereço informado há um ano. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a intimação por meio de edital. Sendo assim, considerando que a parte autora não apresentou outro endereço nos autos cumprindo a ela mantê-lo atualizado quando houver modificações, hei por bem considerar válida a intimação dirigida à residência dos autores, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de processo Civil, já que foi encaminhada para o endereço declinado na inicial. Neste sentido, considerando que o feito aguarda manifestação da parte estando parado sem que ela tenha tomado qualquer diligência, mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do mesmo é que o processo sem resolução do mérito, julgo extinto nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de junho de 2013 JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA"***
Curitiba, 02 de agosto de 2013
Cordialmente,

_____
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito Substituta
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus. br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone/fax: (41) 3351-4062
rfk
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0000569-24.2012.8.16.0013(2012.625-9)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **BRUNO RICARDO SARAIVA DA SILVA, RG 11.004.135-7-PR, brasileiro, casado, garçom, nascido em 29/10/1988, natural de Londrina-PR, filho de Rosilhane Saraiva da Silva e de Valdiney Saraiva da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no art. 155...do CP. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **CITÁ-LA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 361 do CPP,** começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 de Agosto de 2013. Eu, _____, Rosani F. Komavczewski, Oficial Judiciário, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
Fone/fax: (41) 3351-4062
rfk
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0002335-78.2013.8.16.0013(2013.2992-7)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **KELSON WILLIAN DOS SANTOS, RG 10.973.006-8-PR, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 06/05/1989, natural de Curitiba-PR, filho de Nilce dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no art. 157...do CP. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **CITÁ-LA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 361 do CPP,** começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 de Agosto de 2013. Eu, _____, Rosani F. Komavczewski, Oficial Judiciário, o subscrevi.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
RÉU: FABIANO SOUZA DA SILVA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: FABIANO SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 05/05/1989, filho de João Rosa da Silva e Maria Celeste de Souza, portador do R.G. nº 10.424.854-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para tomar ciência da decisão prolatada nos autos de processo crime nº 2013.3846-2 que o ISENTOU DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, bem como que DEFERIU O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA em 12 (doze) parcelas sucessivas, mensais e iguais, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 02 de agosto de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Magno Martins dos Santos**

A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Magno Martins dos Santos, filho de Zenilda Martins dos Santos, nascido em 26/12/1978, natural de Curitiba/PR, portador do RG n. 10.997.930/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 2 de agosto de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Para o réu: **Weverton Amilka Claro**
A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Weverton Amilka Claro, filho de Luzia Gonçalves Claro, nascido em 03/09/1982, portador do RG n. 2.956.0104-8/PR, CPF n. 227.144.818-25, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.
Curitiba, 2 de agosto de 2013.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 457/2013
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. **Dr. FABIO TEIXEIRA -OAB 32.697 - AUTOS 2713/12**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 2713/12
Sentenciado (a): FABIO DOS SANTOS
Advogado (a): **Dr. FABIO TEIXEIRA -OAB 32.697**
Objeto: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.
Informo deste já que esta marcada audiência para a data de 05 de setembro de 2013, às 18:00, assim o reeducando foi intimado via edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2713/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
FABIO DOS SANTOS,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/05/1980, portador do RG N° 12888245-6, natural de Canto do São Pualo/SP, filho de Maria de Fatima dos Santos Pires, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de setembro de 2013, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do mês de agosto de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1053/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 19/03/1973, portador do RG N° prejudicado, natural de Canto do Boriti/PI, filho de Oscar Rodrigues Pinheiro e Rosa da Silva Pinheiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de setembro de 2013, às 17h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do mês de agosto de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2442/11
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
JOSE CARLOS RIBEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/11/1961, portador do RG 4940560/Pr, natural de Curitiba/PR, filho de Gertrudes Ribeiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 02 dias do mês de agosto de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 459/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. **Dr. ANTONIO FRANCA - OAB 13.747- AUTOS 252/11**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 252/11
Sentenciado (a): JONAS VICENTE LUCIO
1. Advogado (a): **Dr. ANTONIO FRANCA - OAB 13.747- AUTOS 252/11**
Objeto: intimação para comparecer neste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias a fim de informar o endereço de seu cliente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 644/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
LUCIANO CELSO DE MELLO,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/12/1967, portador do RG N°17.596.806/SP, natural de São Paulo/SP, filho de Joaquim Mello e Maria Perciliana Gomide de Mello, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 5 de agosto de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 458/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. **Dr. ALESSANDRO MAURICI - OAB 30024 - AUTOS 2411/12**
2. **Dr. GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE- OAB 41678- AUTOS 2411/12**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 2713/12
Sentenciado (a): FABIO DOS SANTOS
1. Advogado (a): **Dr. Dr. ALESSANDRO MAURICI - OAB 30024**
Dr. GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE- OAB 41678
Objeto: intimação para comparecer neste Juízo, em audiência admonitória a ser realizada na data de 03 de setembro de 2013, ás 16:40.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 456/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. **Dr. LISANDRA ALVES ANGHINONI - OAB 44.539- AUTOS 551/13**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 551/13
Sentenciado (a): CELSO RAMOS DE SOUZA
Advogado (a): **Dr. LISANDRA ALVES ANGHINONI - OAB 44.539**
Objeto: intimação para comparecer a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar o endereço correto de seu cliente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2012/10
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
GIL HERLLAIN,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/01/1970, portador do RG 5223406/Pr, natural de Curitiba/PR, filho de Terezinha de Jesus Herllain, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 02 dias do mês de agosto de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 450/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. **Dr. JOÃO ILSON RUBENS FRANCISCO - OAB 8064 - AUTOS 2442/11**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 2442/11
Sentenciado (a): JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado (a): **Dr. JOÃO ILSON RUBENS FRANCISCO - OAB 8064**
Objeto: intimação para comparecer em audiência que será realizada na data de 04 de setembro de 2013, às 17:35 horas, neste Juízo.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE L.L.L.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a L.L.L., que por este juízo tramitam os Autos 0009040-64.2010.8.16.0024 de Execução de Medida Socioeducativa, em que é requerente JUSTIÇA PÚBLICA em desfavor de L.L.L. que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça recurso, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, da sentença na qual consta: *"(...) levando* em *conta que a medida deve ser aplicada com brevidade, aliado ao fato do adolescente ter atingido a maioridade (...) julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, determinando seu arquivamento. (...)".* E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para L.L.L. acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0009040-64.2010.8.16.0024 de Execução de Medida Socioeducativa em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, ao 01 de abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE A.C. DE S.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a A.C. DE S., que por este juízo tramitam os Autos 0005405-75.2010.8.16.0024 de Execução de Medida Socioeducativa, em que é requerente JUSTIÇA PÚBLICA em desfavor de A.C. DE S. que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça recurso, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, da sentença na qual consta: "(...) *acolho o parecer ministerial (ref.* 81.1) *para o fim de, reconhecendo a perda superveniente do objeto, decretar a EXTINÇÃO do presente procedimento por falta de interesse de agir, ante o advento da maioridade do adolescente, com fulcro no art.* 267, *IV do Código de Processo Civil. (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para A.C. DE S. acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0005405-75.2010.8.16.0024 de Execução de Medida Socioeducativa em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 01 de abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE G.M.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a G.M., que por este juízo tramitam os Autos 0004089-56.2012.8.16.0024 de Apuração de Ato Infracional, em que é requerente Ministério Público em desfavor de G.M. que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça recurso, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, da sentença na qual consta: *"(...) DIANTE DO EXPOSTO(...) homologo* o *pedido de arquivamento dos autos, com fundamento no artigo* 181, *"caput" e* 9 1º, *do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGANDO EXTINTO* o *processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.* 267, *VI do Código de Processo Civil. (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para G.M. acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0004089-56.2012.8.16.0024 de Apuração de Ato Infracional em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 16 e abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE M.A.F.C.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a M.A.F.C., que por este juízo tramitam os Autos 0000123-56.2009.8.16.0003 de Execução de Medida Socioeducativa, em que é requerente JUSTIÇA PÚBLICA em desfavor de M.A.F.C. que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça recurso, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, da sentença na qual consta: *"(...) ocorrida à perda superveniente do interesse estatal* em *acompanhar a execução da medida, JULGO EXTINTO o presente procedimento, ante o advento da maioridade do adolescente, com fulcro no art.* 267, *VI, do Código de Processo Civil.(...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para M.A.F.C. acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0000123-56.2009.8.16.0003 de Execução de Medida Socioeducativa em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 16 e abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE D.M.C.**
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **D.M.C.**, que por este Juízo tramitam os Autos nº 0008565-11.2010.8.16.0024 de **APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** em que é requerente Ministério Público de Almirante Tamandaré/PR, em desfavor de **D.M.C.** que pelo presente fica intimado através deste edital com prazo de 20 dias, para que no prazo de 10 dias, caso queira, apresente recurso da sentença proferida, na qual consta: *"(...)* ***JULGO EXTINTO o presente procedimento,*** *ante a maioridade do adolescente (...)".*

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **D.M.C.** acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0008565-11.2010.8.16.0024 de **APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE L.C.C.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a L.C.C., que por este juízo tramitam os Autos 0009738-70.2010.8.16.0024 de Apuração de Ato Infracional, em que é requerente JUSTIÇA PÚBLICA em desfavor de L.C.C. que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça recurso, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, da sentença na qual consta: "(...) reconhecendo a perda superveniente do objeto, decretar a EXTINÇÃO do presente procedimento por falta de interesse de agir, ante o advento da maioridade do adolescente, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. (...)".
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para L.C.C. acerca dos 'termos da presente ação dos autos nº 0009738-70.2010.8.16.0024 de Apuração de Ato Infracional em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 abril de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JESSICA CRISTINA DOS SANTOS REIS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo vinte (20) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Pedido de Guarda nº 263-40.2013.8.16.0039, que N.A.R. move contra J.C.S.R. pelo presente **CITA** a mãe biológica **JESSICA CRISTINA DOS SANTOS REIS**, atualmente em lugar incerto, da ação que lhe foi proposta, para que, querendo, dentro do prazo de **10 (dez) dias,** manifeste-se sobre o pedido de guarda ora requerido, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Andirá, 2 de agosto de 2013. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, o subscrevi.-
MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
Juiz Substituto

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOHN ALAN GOMES BARBOSA
COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o sentenciado JOHN ALAN GOMES BARBOSA, brasileiro, *filho de Iraclides Gomes dos Santos e Devanir Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente* ***CITA-O*** *nos termos da nova redação do art. 396 do C.P.P dada pela Lei 11.719/08 para responder á acusação por escrito e através de advogado , no* ***prazo de 10 dias*** *cientificando de que, se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído nos autos de* Ação Penal-Procedimento Ordinário n.º 2012.3431-7 a que respondem como incurso nas penas do art 155, caput do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, 02 de agosto de 2013. Eu (Juliane C. Felix), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PAULO RICARDO GARCIA, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado PAULO RICARDO GARCIA, brasileiro, natural de Apucarana-PR, filho de João Bosco Garcia e de Ponciana Mendonça Garcia, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Decisão proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2007.1786-3, onde encontra-se acusado como incurso nas sanções do art. 155, §1º e 4º, inciso I (1º fato) e art 155, §1º e 4º, inciso I c/c art 14, inciso II (2º fato), c/c art 71, ambos do Código Penal, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da Decisão proferida nos autos em data de 06 de maio de 2013, nos termos 392, §1° do Código de Processo Penal, *CONDENOU a 01 ano, 13 dias de reclusão e 11 dias/multa em Regime Aberto* .E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 02 de agosto de 2013. Eu (Juliane C. Felix), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 00027/2013.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **004728-71.2012.8.16.0025** DE AÇÃO DE ALVARÁ, REQUERIDO POR MARIA ROSA BERNARDO TAVARES, E REQUERIDO JOBES ROCHA TENDO POR OBJETIVO:

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE O INTERESSADO JOBES ROCHA, BRASILEIRO, NASCIDO AOS 14 DE MAIO DE 1932, NATURAL DE GUARAQUEÇABA/PR, FILHO DE BENEDITO DOS SANTOS E GAUDÊNCIA FRANCISCA ROCHA, INSCRITO NO CPF/MF SOB N.º 254.398.809-25, QUE SE ACHA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PARA TODOS OS TERMOS, FICA CITADO, PELO PRESENTE EDITAL, CONFORME COMBINAÇÃO DOS ARTIGOS 221, INCISO III, 231, INCISO II, E 232, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER, EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO, FICANDO CIENTE DE QUE, NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA, PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA, NOS MOLDES DA COMBINAÇÃO DOS ARTIGOS 285 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TUDO EM CONFORMIDADE COM A PETIÇÃO INICIAL E DESPAHCO JUDICIAL. FICA CIENTE DE QUE ESTE PROCESSO TRAMITA MEDIANTE O SISTEMA COMPUTACIONAL PROJUDI, CUJO ENDEREÇO NA WEB É HTTPS://PORTAL.TJPR.JUS.BR/PROJUDI/. TODOS OS ATOS PROCESSUAIS OCORRERÃO, EXCLUSIVAMENTE, PELO SISTEMA ELETRÔNICO (C.N. 2.21.3.1). E, PARA QUE NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO, AFIXANDO-SE UMA VIA NO PLACAR DO FÓRUM LOCAL, NOS TERMOS DA LEI, FICANDO CIENTE QUE ESTE JUÍZO TEM SUA SEDE SITUADA NA RUA FRANCISCO DRANKA, N.º 991 - VILA NOVA - ARAUCÁRIA/PR -CEP: 83.702-270. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 31/07/2013.
EU, , CINTIA RENATA FERREIRA, JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E HERDEIROS DE ERMINIO DE LIMA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 0028/2013.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **0002536-39.2010.8.16.0025** DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR MOISES DA SILVA MENEZES, TENDO POR OBJETIVO:
FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, REFERENTE AO MÓVEL USUCAPIENDO: "VEICULO MARCA FORD, MODELO MERCURY, ANO DE FABRICAÇÃO 1951, MOTOR Nº0072H51-81363", PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, QUERENDO, OFEREÇEREM CONTESTAÇÃO, ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 5/8/2013.
EU, , CINTIA RENATA FERREIRA, JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ. CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: ANA ROSA FERREIRA DE SALES, brasileira, amasiada, natural de Califórnia, Pr., portadora do RG. Nº 4.807.193-7IIPR, filha de Antônio Ferreira de Sales e Natalina Barbosa de Sales, profissão: Do lar, nascida aos 13/04/1966, com último endereço á Rua Raposo Tavares, Vila Operária, Cidade de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, encontrando-se atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuado neste autuado neste juízo sob n.º 032/2006.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO para querendo, manifestar interesse no levantamento do depósito judicial, efetuado nos autos 032/2006 de Apuração de Ato Infracional, em beneficio do então adolescente J. dos S. S., no valor de R$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos). CIENTE que não havendo manifestação, serão os valores revertidos ao FUNJUS, sem prejuízo de eventual pedido de restituição". Barbosa Ferraz, 15 de julho de 2.013. Eu_____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Ariane Maria Hasemann
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5580
Autos nº. 0010002-20.2012.8.16.0056

Processo:	0010002-20.2012.8.16.0056
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R$741,87
Exequente(s):	• Município de Cambé/PR (CPF/CNPJ: 75.732.057/0001-84) Rua Otto Gaertner, 65 - Centro - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-300 - Telefone: 43 3174-2600
Executado(s):	• ADELINO SOARES DE CERQUEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Cívica, 0 CASA 02 - Centro - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO COMERCIAL ADELINO SOARES DE CERQUEIRA-Prazo de trinta (30) dias.
Pelo presente, expedido no processo NU: **0010002-20.2012.8.16.0056** de Executivo Fiscal ajuizado pela **MUNICÍPIO DE CAMBÉ,** CITA a devedora **ADELINO SOARES DE CERQUEIRA**, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor originário de **R$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)** mais cominações legais, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, garantindo assim a execução, sob pena de prosseguimento do feito, com a penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia total da dívida, e demais atos executivos, representada pela certidão de dívida ativa nº 24915/2012, INSCRIÇÃO: 03.009.420.0421.000. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, CEP 86192-550 - Cambé - Paraná. Cambé, 02/08/2013. Eu, _____/// Diandra Cristina Morandi/// Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados.
PRAZO: 20 dias
Petição Inicial:
JOÃO MARIA DE OLIVEIRA,
brasileiro, autônomo, portador da CIRG nº 3.238.025-5 PR, inscrito no CPF
sob nº 457.320.279-04, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 24 de maio de 1980, com MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, portadora da CIRG nº 3.700.023-0 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 510.340.859-72, domiciliados e residentes na Rua Carlos Gomes, nº 40 - Ferraria, na cidade de Campo Largo - Paraná, por sua procuradora ao final assinado, advogados inscrita na OAB-PR sob nº 36.739, com escritório profissional na Avenida Arlindo Chemin, nº 50, Edifício Ilha de Manhattan, sala 107, em Campo Largo - Paraná, onde recebe intimações, vem respeitosamente, propor a presente
AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO,
Com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Tendo em vista que os Autores não têm condições de custear qualquer demanda judicial, senão em detrimento do próprio sustento, requer como condição de viabilidade de seu direito postulatório perante este Juízo, que lhe seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor da Lei nº 1.060/50.
DOS FATOS
01. Os Autores são legítimos possuidores de uma área de terreno urbano com 470,13 m², situado no lugar denominado características: "Área de terreno urbano, situado no lugar denominado VILA DEA, Município de Campo Largo, Estado do Paraná, conforme a seguinte descrição: tem início no ponto 0pp com coordenadas UTM SAD69 E: 661.617,12m N: 7.183.250,01m, e segue em linha de 36,47m no azimute 38º52'41" fazendo frente para a TRAVESSA SANHAÇO até o ponto 01; desde segue em linha de 13,00m no azimute 134º28'46" confrontando com o LOTE 07 de MAURO ALMEIDA TORRES até o ponto 02; deste segue em linha 36,37m no azimute 218º46'27" confrontando com JOÃO MARIA DOS SANTOS até o ponto 03; deste segue em linha de 13,00m no azimute 314º01'18" e faz nova frente para a RUA CARLOS GOMES até o ponto 0pp; perfazendo a área superficial de 470,13m² (quatrocentos e setenta metros e treze decímetros quadrados), contendo uma casa de alvenaria com área de 47,00m² (quarenta e sete metros quadrados)", características transcritas da planta em memorial descritivo anexos. 02. A posse dos AA. é mansa, pacífica, sem contestação nem oposição, ininterrupta e vem sendo exercida por eles e seus antecessores, há mais de vinte anos, com animus domini.
DOS REQUERIMENTOS
Dessa forma, como não possuem a necessária documentação para sua matrícula, junto ao CRI desta comarca, com base no disposto pelo artigo 550 do CC, combinado com o artigo 941 e seguintes do CPC, especialmente o 942-I, requerem a Vossa Excelência: I. A citação dos confrontantes, Mauro Almeida Torres e sua mulher, na Travessa Sanhaço, s/n, Vila Dea, na cidade de Campo Largo - Paraná e João Maria dos Santos e sua mulher, na Rua Carlos Gomes, s/n, Vila Dea, na cidade de Campo Largo - Paraná, ou seus sucessores, para que tomem ciência da presente ação e, querendo, possam acompanhá-la em todos os seus termos, atos e incidentes, inclusive oferecerem contestação, sob pena de revelia, citados, ainda os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, através de editais, de acordo com o inciso IV do artigo 232 do CPC; II. Seja dada ciência da presente aos representantes da União, do Estado do Paraná, do Município de Campo Largo e ao Ministério Público. Sejam-lhe concedido os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condições de arcar com o pagamento de custas judiciais, sem prejuízo da própria mantença, conforme comprova com as declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos.
Isto posto, seja a presente julgada procedente, com a declaração do domínio dos autores sobre a área descrita, condenados os eventuais contestantes da lide, nas custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Protestam, em sendo necessário, provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos. Dão à causa o valor de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).
TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.
Campo Largo, 16 de abril de 2013
TANIA CRISTINA FERREIRA
OAB-PR 36739

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor Marcos Vinicius Christo**,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerente **MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, ambos atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-LA** para que manifeste-se acerca do interesse na aplicação das medidas protetivas à esta concedida em autos de Medidas Protetivas de Urgência nº2012.1939-3.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico de Secretaria
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ
O Doutor **LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:
PRIMEIRA PRAÇA: no dia 30 de agosto de 2013, às 14:00 horas, por lanço superior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: no dia 13 de setembro de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.
ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, n° 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): São Francisco ou Lopei, a aproximadamente 2km, aos fundos do depósito de 15 SDP, sentido Recanto Sangrila, Cascavel-PR
LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira
Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); corre ainda, por conta do arrematante: ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, além das despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º , CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3°, CPC).
Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **ACAO MONITÓRIA** sob n° **1038/2005** em que **LABORATORIO ALVARO LTDA** move contra **JOB ELIZEU DE PAULA.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):50% do Lote de terras urbano 308, do 11º perímetro, localizado no imóvel denominado São Francisco Lopei, nesta cidade e comarca, com matricula de n. 17.747 do 3º CRI, com área total de 51.600,00m² ou 05,16ha ou 2,13 alqueires paulistas, com aproximadamente 99% em área mecanizada e restante em área de preservação permanente e recortado por estrada. Não possui cercas e sem benfeitorias. Caracterização constante da matricula.
AVALIAÇÃO : R$ 166.108,05 (cento e sessenta e seis mil, cento e oito reais e cinco centavos), em 17 de maio de 2013.
50%: R$ 83.054,02 (oitenta e três mil, cinqüenta e quatro reais e dois centavos), em 17 de maio de 2013.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.104,64 (onze mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 26/10/2005.
ÔNUS: Penhora nos presentes autos.
DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do Executado.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de julho de 2013. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1° Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ
O Doutor **LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:
PRIMEIRA PRAÇA: no dia 30 de agosto de 2013, às 14:00 horas, por lanço superior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: no dia 13 de setembro de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.
ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, n° 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Colônia Cielito, aos fundos da Fazenda Syngenta, a aproximadamente 6 km adentro por estrada de chão, após a PR-163 (trevo para Santa Tereza do Oeste), Cascavel-PR
LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira
Comissão do leiloeiro, fixados em **5% (cinco por cento)** sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; **2% (dois por cento)** sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado nos casos de remição, por conta, do remitente; **1% (um por cento)** sobre o valor da transação/pagamento, nos casos de transição ou pagamento da dívida após designada arrematação e publicados os editais, a serem pagos pelo executado; **1% (um por cento)** sobre o valor da adjudicação nos casos de adjudicação, a serem pagos pela parte exequente; ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de Q5 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º , CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3°, CPC).
Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob n ° **175/1995** em que **ESPOLIO DE MASSARO ISHIZAKI E OUTROS** move contra **CIRO ANTONIO REBOA RICARDI E MARLI RICARDI.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote rural n. 44 e parte do lote n. 45, da Gleba 01, localizado no imóvel denominado Colônia Cielito, nesta cidade e comarca, com matrícula de n. 7.429 do 2º CRI, com área de 566.600,00m² ou 56,6600ha ou 23,4132 alqueires paulistas, com aproximadamente 18,00 alqueires mecanizados e restante da área com pastagem, área de preservação permanente, mata nativa, caracterização constante da matricula. Com benfeitorias constantes de 01 residência em madeira, com aproximadamente 42,00m², imóvel em mau estado de conservação e sem valor comercial; 01 barracão em madeira, com aproximadamente 255,00m², imóvel em mau estado de conservação e sem valor comercial; 01 construção em madeira, com aproximadamente 70,00m², imóvel em péssimo estado de conservação e sem valor comercial; 03 açudes, sendo 01 seco e 02 assoreados.
AVALIAÇÃO: R$ 1.177.625,40 (um milhão cento e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), em 20/05/2013.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 40.091,80 (quarenta mil e noventa e um reais e oitenta centavos), em 14/03/1995.
ÔNUS: Penhora nos presentes autos.
DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do Executado.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2013. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1° Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ
O Doutor **LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:
PRIMEIRA PRAÇA: no dia 30 de agosto de 2013, às 14:00 horas, por lanço superior ao da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: no dia 13 de setembro de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.
LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.
ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, n° 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Rio Grande do Norte, 1232, Cascavel-PR
LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira
Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); corre ainda por conta do arrematante: ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, além das despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Fica o arrematante ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º , CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3°, CPC).
Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **AÇAO REINVIDICATÓRIA** sob n° **443/1998** em que **FELIX DAVID PINTO DE CARVALHO** move contra **ANTONIO LINARES FILHO E OUTRO.**
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte destacada do lote de terras urbano 11, da quadra 135, localizado na Rua Rio Grande do Norte 1232, loteamento Centro, neste município e comarca, com matricula de n. 2907 do 1º CRI, com área de 400,00m², caracterizações constantes da matricula. Com benfeitoria constante de uma construção residencial em alvenaria em 2 pavimentos, com aproximadamente 350,00m², em fase de reforma.
AVALIAÇÃO: R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), em 24 de junho de 2013.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 26 de abril de 1998.
ÔNUS: Penhora nos presentes autos.
DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do Executado1.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de julho de 2013. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1° Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS
2008.0001591-9
NaturezaA:ção Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0001955-07.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vanderci Ramos
Partes:
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:**VANDERCI RAMOS**
ACUSADO(A): Vanderci Ramos, filho de Terezinha Ramos e ,
nascido aos 12/07/1977, natural de Catanduvas- Pr, portador do RG nº RG: 4.882.913-9, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Pronuncio o réu VANDERCI RAMOS para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 02 de agosto de 2013.
Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PET FRIENDS HOTEL PARA CÃES LTDA.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0037892-39.2012.8.16.0021 em que HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA move contra PET FRIENDS HOTEL PARA CÃES LTDA., nos seguintes termos: "O Exequente é credor do Executado da quantia originária R$ 2.650,00 (Dois Mil Seiscentos e Cinquenta Reais), representados pelos cheques nº 850206 e 850207, ambos da Agência 3508-4, Conta Corrente nº 29.225-7, BANCO DO BRASIL S.A, de emissão do Executado e dados em pagamento de atendimento hospitalar prestado pelo Exequente. Que o valor atualizado da dívida até a data da propositura da demanda está em R$ 2.859,44 (Dois Mil Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos), incluindo-se neste valor o original da dívida, mais juros e custas de cartório de protesto. Que o Exequente tentou de várias formas receber seu crédito, inclusive protestando os títulos, contudo sem sucesso, não restando outra via que não a judicial. Valor da causa R$ 2.859,44 (Dois Mil Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos). Cascavel, 27 de novembro de 2012. Charles Pereira Lustosa Santos (OAB/PR 33.280)". O(a,s) réu(s) PET FRIENDS HOTEL PARA CÃES LTDA. está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Autos nº. 0037892-39.2012.8.16.0021. 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagamento do valor da execução e acessórios, no prazo de 3 dias (art. 652 CPC), sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito exequendo. 2 - Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de valores e ativos financeiros via Sistema BACEN JUD. Infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para saldar a dívida (a cargo do próprio Oficial de Justiça - art. 680 CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC). 3 -Ainda, em caso de a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o exequente para que proceda a respectiva averbação no ofício imobiliário, conforme dispõe o §4º, do art. 659, CPC. 4 - Não sendo encontrado o devedor, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 653, CPC), do que deverá ser intimado o exequente para os fins do disposto no art. 654 do CPC. 5 - Dê-se ciência ao(s) executado(s) de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, salientando-se que os referidos embargos, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, à exceção das hipóteses legalmente previstas (arts. 736, 738 e 739-A do CPC). 6 - Além disso, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 7 - Com fulcro no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º do CPC. Ressalve-se que em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do art. 652-A, parágrafo único do caderno processual. Diligências necessárias. Cascavel, *datado eletronicamente*. SANDRA DAL' MOLIN - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 1 de agosto de 2013.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: **PAULO SCHERNOVSKI**
PRAZO: **VINTE (20) DIAS**
CADASTRO: **175.672**

O Doutor **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES,** Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **PAULO SCHERNOVSKI**, filho(a) de Maria José Schernovski e Nicolau Schernovski, natural de Palmital/SC, nascido aos 29/05/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.5519-8 (2ª VC Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: **WAGNER ALVES DE OLIVEIRA**
PRAZO: **VINTE (20) DIAS**
CADASTRO: **180.201**

O Doutor **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES,** Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **WAGNER ALVES DE OLIVEIRA**, filho(a) de Aparecida Viana e Amadeus Alves de Oliveira, natural de Barra Bonita/SP, nascido aos 14/12/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.855-2 (1ª VC Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: **WALDOMIRO FRANCISCO CARVALHO**
PRAZO: **VINTE (20) DIAS**
CADASTRO: **182.571**

O Doutor **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES,** Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **WALDOMIRO FRANCISCO CARVALHO**, filho(a) de Doralice Batista Carvalho e Clodivaldo Gomes Carvalho, natural de Ubiratã/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.2278-8 (1ª VC Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: **VLADIMIR ALVES CAVALERO**
PRAZO: **VINTE (20) DIAS**
CADASTRO: **206.155**

O Doutor **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES,** Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **VLADIMIR ALVES CAVALERO**, filho(a) de Iracema Alves Cavalero e Pedro Alves Cavalero, natural de Cruzeiro do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento ao

chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2010.40-0 (2ª VC Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: **ALEXANDRE GARCIA FARIAS**
PRAZO: **VINTE (20) DIAS**
CADASTRO: **62.201**
O Doutor **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES,** Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALEXANDRE GARCIA FARIAS**, filho(a) de Maria Cândida Garcia Farias e Verginio Nerpomoceno, natural de Marilândia do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2009.5922-5 (1ª VC Cascavel/PR), 55/98 (VC Guaraniaçu), 62/97 (2ª VC de Guarapuava) e 33/98 (VC Palotina), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRª GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO: PROCESSO: 0023376-77.2013.8.16.0021
CARTA PRECATÓRIA -COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS - 5ª VARA CÍVEL - em que são partes: POSTO DE SERVIÇOS ONZI LTDA X GILSON CASAGRANDE DOS SANTOS - Encontra-se em cartório carta precatória, aguardando o pagamento de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - CUSTAS **R$ 133,95** que deverão ser pagas através de guia disponível no seguinte endereço: http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento - Mais as custas do OFICIAL DE JUSTIÇA - a guia também esta disponível no endereço acima, este valor deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, Agência 3983, operação 040, conta 01503642-4 - Zona 2. O recolhimento deverá ser comprovado mediante petição via PROJUDI, devendo ser juntada a via do oficial de justiça da guia de recolhimento. adv. Erivelto A. Ferreira OAB/RS 24744 e Silvana M. Cardoso OAB/RS 29770.

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO da RECLAMADA JACIRA DE MATTOS ROSA**:** PRAZO 20 DIAS**.**
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** a reclamada **JACIRA DE MATTOS ROSA,** por todo conteúdo da r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA**,** registrado sob nº 0000007-47.2012.8.16.0067, conforme despacho: Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos temos do artigo 267, III. Do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Alcides Antonio Adamante), secretario, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de direito, Portaria número 0002/91, assino o presente.
Alcides Antonio Adamante
Secretário

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS n.º 0007169-16.2012.8.63.0028
Espécie: USUCAPIÃO
Parte Requerente: SEBSTAIÃO ALBES BASTISTA
Parte Requerida: MARTHA GAIDA STAROY
LUIZ STAROY
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/08/2012.
VALOR DA CAUSA: R$ 37.388,67 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sessenta e sete centavos)
FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.
RESUMO DA INICIAL : Resenha da Inicial a seguir transcrita
"I. DOS FATOS: Em maio de 1992, conforme documento anexo, o requerente através do contrato particular de compra e venda adquiriu do Sr. Wilson Camargo a posse do terreno objeto da presente demanda. Desde então o requerente passou a constituiu residência no imóvel, sempre sustentando todos os ônus referentes ao terreno, conforme se demonstra pelos documentos anexos. Assim, desde maio de 1992 o requerente está no imóvel, ou seja, há mais de vinte anos, sendo que nunca veio ninguém requisitar sua posse em virtude da propriedade, configurando desta forma que o requerente possui posse mansa e pacífica sob o terreno. Desde que adentrou no imóvel o requerente sempre pagou o IPTU do terreno bem como providenciou a instalação de água, luz, telefone, etc. Conforme matrícula atualizada anexa, são estas as características do imóvel: "O lote de terreno sob o nº 07 (sete) da quadra G da Planta São Gabriel, deste município e Comarca, medindo 17,00 metros de frente para a rua nº 05, do lado direito com 38,50 metros, dividindo com o lote 06, do lado esquerdo com 34,86 metros, dividindo com a rua nº 02, fundos 16,00 dividindo com um córrego, com área total de 571,41m². Como asseverado, a documentação anexa demonstra que o requerente exerce a posse direta do imóvel a mais de vinte anos, sendo responsável pelo pagamento de todos os ônus relativos ao terreno usucapiendo. O imóvel encontra-se perfeitamente zelado, cercado e demarcado e é usado pelo requerente com "animus
domini", sendo que jamais houve qualquer oposição por parte de terceiros. Desta forma, considerando todo o exposto é perfeitamente cabível o ajuizamento da presente demanda, a fim de regularizar a propriedade do imóvel em questão. (...) III. DOS PEDIDOS. Pelos fatos e fundamentos asseverados, REQUER: a) Deferimento do pedido a fim de ver julgada totalmente procedente a presente demanda, com a expedição do conseqüente mandado para registro da sentença ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 945 do CPC; b) Sejam oficiados os órgãos competentes, para informarem se possuem o endereço atualizado dos requeridos; c) Citação dos requeridos, que constam como proprietários do imóvel na matrícula, por oficial de justiça, caso sejam encontrados os seus endereços, ou por edital, caso não seja possível localiza-los; d) Citação do único confrontante, de acordo com a súmula 391 do STF, qual seja: SEBASTIÃO DE PAULA, brasileiro, divorciado, residente na rua Ângelo Lazarotto, 23, São Gabriel, Colombo/PR, CEP 83407-130;

e) Na forma do art. 943 do CPC sejam devidamente certificados os representantes da Fazenda Pública, do Estado e do Município, bem como intimado o "parquet" para que possa participar de todos os atos processuais, ao que dispõe o art. 944 do CPC; f) A realização de todos os meios de prova em direito admitidas, entre elas documental, testemunhal e pericial, e demais provas que se fizerem necessárias para o bom andamento do presente feito; G) Os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder arcar com custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família (declaração anexa). Dá-se à causa o valor de R$37.388,67 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos)."
DESPACHO: "*I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Proceda-se as alterações no polo ativo da demanda. III - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação, bem como aquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. IV - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. V - Ciente o Ministério Público. VI - Intimem-se Colombo, 06 de Junho de 2013. Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juiz de Direito*"
Eu, _____ *(Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário , digitei e subscrevi a presente.
Colombo, 5 de agosto de 2013
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS n.º 0000596-25.2013.8.63.0028
Espécie: USUCAPIÃO
Parte Requerente: JOSÉ ANTONIO FRANÇA DE PAULA
Parte Requerida: ESPÓLIO DE MERCEDES SPERANCETA ZANON,
ESPÓLIO DE ALFREDO ZANON
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 246/01/2013.
VALOR DA CAUSA: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.
RESUMO DA INICIAL : Resenha da Inicial a seguir transcrita
"I - DOS FATOS
Trata-se de ação de usucapião de um imóvel rural, adquiridos através de DOIS TÍTULOS EM SEPARADO, porém ambos advém de herança deixada por JOSÉ ZANON, em favor do herdeiro necessário ALFREDO ZANON (espólio) casado com MERCEDES SPERANCETA ZANON, sendo o primeiro título conferido por cessão de direitos de meação através de instrumento público por MERCEDES a Faustino André Manika e Agostinho Manika, e o segundo conferido por Waldemar Zanon, filho e herdeiro de ALFREDO ZANON e MERCEDES. Do primeira parte do imóvel adquirido:
1. No primeiro, o Autor em 03/02/2012 por meio de escritura pública lavrada no Livro 0408 Às fls. 174, adquiriu uma área de 1.997,36m², situado no lugar denominado Colônia Faria, deste Município de Colombo - Pr. Referido imóvel foi anteriormente adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrado no livro 263,às fls. 02 em 07/04/2000, em favor de Thales Pedro Kuroski, por Faustino Andre Manika e SM Maria da Luz Manika. Faustino Manika recebeu na data de 13/11/1970 de seu irmão Agustinho Manika, por meio de escritura pública lavrada no Livro 1-A em fls. 10 lavrado no
Tabelionato de Quatro Barras. Estes direitos recebidos por Faustino e Agustinho Manika foram adquiridos por ambos em 09/12/1964, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação lavrado perante o Tabelionato de Colombo, no Livro 69, de Mercedes Speranceta Zanon. Mercedes Speranceta Zanon, conforme consta na referida escritura acima, era na época viúva de ALFREDO ZANON, o qual recebeu através do inventário de José Zanon sob o nº 1926, conforme certidão lavrada pelo Escrivão da Vara Cível e Anexos datado de 04/07/1962. Consta ainda, na Transcrição lavrada em 11/12/1948, arquivada perante o 2º Registro Imobiliário de Curitiba, no Livro 3-A, no livro de transcrições das transmissões nele sob o número de ordem 1592, que José Zanon, por meio do de pagamento de inventário de Miguel Zanon, por meio de certidão lavrada em 02/09/1948, recebeu em pagamento referido imóvel, cujo título aquisitivo, conforme consta da referida certidão, foi outorgada em 14/05/1898, pelo Governador do Estado. Da segunda parte do imóvel adquirido: 2. O segundo título, está representado por escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada no Livro 0409 Às fls. 032, onde o autor adquiriu uma área de 1.997,00m², situado no lugar denominado Colônia Faria, deste Município de Colombo - PR. Referido imóvel foi anteriormente adquirido por meio de contrato particular de compra e venda lavrado em 10 de fevereiro de 2000, cujas firmas foram reconhecidas na mesma data, em favor de Thales Pedro Kuroski, por Waldemar Zanon e sua mulher Maria das Graças Vieira Zanon. Este imóvel foi adquirido por meio de transmissão de posse e direitos hereditário na condição de filho e herdeiro de ALFREDO ZANON. 3. Conforme documentos anexos, os confrontantes assinaram a planta, para demonstrar que a posse e a área delimitada é mansa e pacífica. Também resta demonstrado pela documentação anexa, o pagamento de ITR, do imóvel denominado Chácara Zanon de uma área de 0,2 há, cujo código de imóvel perante a Receita Federal é 701.076.018.813-2, e o número do NIRF é 3026440-5, documentação datada de 1977. Foram feitas benfeitorias, como construção de uma casa, de aproximadamente 90m², com galinheiro, chiqueiro, paiol e garagem, cujo total de área construída é de aproximadamente 300m². Possui cultivo de milho conforme descrito na conta de luz em anexo. Cabe frisar que a utilização ocorre como um único imóvel sem delimitação. (...)VI - DOS PEDIDOS: Em consonância com o artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, o procurador ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664, declara sob a fé de seus graus que as cópias que instruímos o presente usucapião conferem com as originais. Como o autor adquiriu a cessão de direitos possessórios e hereditários por meio de justo títulos anteriores,I declara que mantém a posse do terreno rural a mais de 20 (vinte anos), possuindo o como seu, mansa e pacificamente, fazendo benfeitorias, pagando os respectivos impostos, vêm, com fundamento nos artigos 1.201, 1.228, 1.241 e 1.242 todos do Código Civil, promover a presente, requerendo digne-se determinar: I - citação, por A.R, Espólio de ALFREDO ZANON,e MERCEDES SPERANCETA ZANON, representados pelo seu Herdeiro Waldemar Zanon, residente na Rua Hilda Cadilhe de Oliveira, nº 270, Curitiba - Pr, CEP 81260-280, para que, no prazo legal, respondam a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; II - a citação, por A.R.de dos lindeiros confrontantes assim relacionados, qual sejam: JURANDIR ZANON, brasileiro, casado, residente de domiciliado na Rua Presidente Farias nº 4098 - Colônia Presidente Farias - Colombo - CEP
83.400-000; CECÍLIA ABRAHÃO CERCAL, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Presidente Farias nº 1.240 - Colônia Presidente Farias - Colombo - CEP 83.411-050; ? JULIO CESAR SCHETTERT, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Saldanha da Gama nº 86 - apto 41-B - Alto da XV - Curitiba - CEP 80.060- 170; ? MAURO MARTINS, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Saldanha da Gama nº 86 - apto 41-B - Alto da XV - Curitiba - CEP 80.060-170; POR CAUTELA, também requer a citação dos herdeiros de JOSÉ ZANON e JOSEFINA TAVERNA ZANON, abaixo elencados para virem tomar conhecimento da presente demanda: MARIA ZANON MILANI casada com LUIZ MILANI NETO, endereço e qualificação ignorados; Espólio de MÁRIO ZANON na pessoa de seu Herdeiro Jurandir Zanon, residente e domiciliado na Rua Presidente Farias nº 4098 - Colônia Presidente Farias - Colombo - CEP 83.400-000,e ANTONIO ZANON, brasileiro, casado, lavrador, demais dados e endereços
são ignorados; MAGDALENA ZANON CANESTRADO, casada com EMILIO CANESTRARO, demais dados e endereços são ignorados; MIGUEL ZANON, brasileiro, casado, lavrador, demais dados e endereços são ignorados; JUSTINA ZANON BARON, casado com PEDRO BARON, demais dados e endereços são ignorados; tudo de acordo com certidão emitida em 09/07/1962. Ressaltando que os lindeiros confrontantes já estão cientes, inclusive já assinaram na própria planta, anexa. Outrossim caso entenda Vossa Excelência de que se faz necessária a citação, segue abaixo o rol: III - intimação do representante do Ministério Público; IV - intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e Município, INCRA; V - expedição de editais para a citação dos réus cujos endereços e dados são desconhecidos, para que tomem conhecimento da presente ação, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Requerem, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio do autor sobre os imóveis usucapiendo, reconhecendo como sendo um único imóvel, ou alternativamente, como dois imóveis nos termos das aquisições, que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e condenando os contestantes, se houver tal oposição, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. Para comprovação do alegado requerem a produção de provas documentais, testemunhais, conforme rol abaixo, inclusive depoimento pessoal da requerida bem como os confrontantes.Dá-se a causa o valor de R$ 180.000,00 (Cento oitenta mil reais)."
DESPACHO: "*I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias III - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. IV - Ciente o Ministério Público. V - Intimem-se. Colombo, 26 de março de 2013.*
Fabiane Kruetzmann Schapinsky - JUIZ DE DIREITO."
Eu, _____ *(Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário , digitei e subscrevi a presente.
Colombo, 5 de agosto de 2013
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(1ª Publicação)
2ª Secretara Cível e Anexos de do Foro Regional de Colombo-PR da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba-PR.
Interdição e Curatela nº 0009763-37.2011.8.16.0028
Requerente: RENI FERREIRA DA COSTA
Requerida: ARATI FERRERIA DA SILVA
Interdita:ARATI FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, residente e domiciliado na Rua Pietro Canestraro Filho, 18, J. Paraná, Colombo-/PR.
Doença Mental Diagnosticada: DOENÇA DE ALZHEIMER (CID G30.1).
Data da Sentença: 08 DE MARÇO DE 2013.
Curador Nomeada:RENI FERREIRA DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº. 3.946.632-5/PR, inscrita no CPF/MF nº 925.224.089-68, residente e domiciliado na Rua Pietro Canestraro Filho, 18, J. Paraná, Colombo-/PR.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).
Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Colombo, 05 de junho de 2012.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.0904-7
Infração	Artigo 121, § 2º, II e artigo 121, § 2º, II c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**DANIEL ALVES DO SANTOS,** vulgo "Neo", brasileiro, natural de Rio Branco do Sul/ PR, pedreiro, convivente, portador do RG nº 8.682.262-8, CPF 066.798.079-21, nascido em 23.08.1979, filho de Sebastião Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.1436-7
Infração	Artigo 147 do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ROGER DICK POBLETE VIDAL**, peruano, casado, costureiro, nascido em 14.03.1966, filho de Carlos Afonso e Hilda Adela, portador do documento Dni 25416743-9, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.2718-5
Infração	Artigo 331 do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**JOSIANE DA SILVA LOPES**, brasileira, nascida em 21.08.1987, portadora do CI nº 9.670.411/ PR, filha de Maria das Dores Silva e João Francisco Lopes, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.

	2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.1386-9
Infração	Artigo 29,§ 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**GUILHERME MARTINS FERREIRA BARBOSA**, brasileiro, natural Colombo/PR, filho de Reni Martins e Otaviano Ferreira Barbosa, nascido em 18.06.1991, portador do RG nº 10.236.737-5/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.2184-5
Infração	Artigo 331 do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**LUCIANO PIRES RODOLPHO**, brasileiro, natural de Quatro Barras/PR, filho de Andreza Pires Rodolpho e Salvador Rodolpho, nascido em 04.05.1972, portador do RG nº 45417506, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.0566-4
Infração	Artigo 129, §9º do Código Penal c.c artigo 7º, da Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ADEMIR JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador RG nº 5.528.115-7/PR, natural de Quatro Barras/PR, nascido em 12.04.1971, filho d e Antenor Ribeiro da Silva e Ivone Rodrigues da Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.0635-6
Infração	Artigo 147 do Código Penal c.c a Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**LUCAS DA SILVA D'ÁVILLA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1992, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 10.870.374-1/PR, filho de Carlos D'Ávila e Shirley Xavier da Silva, residente em lugar incerto.

Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.2001-2
Infração	Artigo 129, § 9 do Código Penal, c.c artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**MAURICIO MACIEL PAULINO**, brasileiro, convivente, pintor automotivo, portador RG nº 8.109.295-8/PR, CPF nº 033.962.979-70, natural de Curitiba, nascido em 12.05.1981, filho de Aparecido Paulino e Isaura Maciel Paulino, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.1437-5
Infração	Artigo 129, §9º do Código Penal c.c artigo 7º da Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**VALDIMIR ALVES CAVALHEIRO**, brasileiro, divorciado, natural de Curitiba/PR, nascido em 12.10.1980, filho de João Maria Alves Cavalheiro e Roseli Gonçalves dos Santos Cavalheiro, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.0737-1
Infração	Artigo 316, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**EDSON ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, portador do CI nº 4.562.325-4/PR, nascido em 17.10.1967, natural de Curitiba/PR, filho de Zeferino Pereira e Maria de Lourdes Pereira, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.0479-7

Infração	Artigo 147 do Código Penal, c.c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**RAFAEL ALVES**, brasileiro, pedreiro, portador do CI nº 10855564-5, nascido em 15.04.1991, natural de Salto do Lontra/PR, filho de Iraci Alves e Assis Alves, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.0493-0
Infração	Artigo 147 do Código Penal, c.c a Lei 11.340/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**PETER VILMAR DE ALMEIDA**, brasileiro, convivente, nascido em 19.12.1982, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 8.453.987-2/PR, filho de Vera Lucia Xavier de Almeida, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar em sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: **60 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.1632-7
Infração	Artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 14, da Lei 10826/2003, c.c artigo 69, do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, mestre de obras, portador da CI nº 7.277.047-1/PR, nascido em 22.09.1979, natural de Piraquara/PR, filho de Carlos Roberto Ferreira da Silva e Ivone Pereira ad Silva.
Objeto	**INTIMAÇÃO** dos acusados acima qualificados para ficar ciente da sentença abaixo transcrita, a qual foi proferida nos autos de Processo Crime nº. **2012.1632-7** que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração Artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 14, da Lei 10826/2003, c.c artigo 69, do Código Penal, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. "A fim de CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO, por infração ao Artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 14, da Lei 10826/2003, c.c artigo 69, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa. Porém com fundamento no artigo 44,§2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por **duas restritivas de direito** consistentes em: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.1683-3
Infração	Artigo 129, §9º do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**DJAIR SILVEIRA MATIAS**, vulgo "Berré", brasileiro, portador do RG nº 5.506.464-4, CPF nº 83067400925, data de nascimento 20.06.1970, natural de Bom Sucesso/PR, filho de Laurita Lucas Matias e Lazaro Silveiro Matias, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) agressor acima qualificado para que fique ciente das Medidas Protetivas concedidas em favor da vítima Franciele Cristina Antunes, quais sejam: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) a proibição do agressor aproximar-se da vítima e seus familiares, em distância inferior a 200 metros (artigo 22, inciso III, alínea "a", da Eli nº 11.340/2006) **2.** O descumprimento das medidas acimas descritas ensejará a prisão preventiva do agressor, conforme artigo 313, inciso IV do CPP. **3. CITAÇÃO** para, querendo, apresente contestação no prazo de 5 dias. **4.** As Medidas Protetivas acimas descritas perduram pelo prazo de 6 meses ou até o desfecho dos autos principais.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Inquérito Policial	2005.1505-0
Infração	Artigo 180, caput, do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**JORGE MANUEL BENITEZ**, argentino, casado, natural de Cordoba, portador do CI nº 2266866, filho de Jerônimo Manuel Benitez e Martha Ruth Barbeiro, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, afim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu Jessica Bueno, estagiário de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevi.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.0839-9
Infração	Artigo 14 da Lei nº 10826/2003, c.c artigo 29, caput, do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**SIMIÃO LINO ALVES**, brasileiro, casado marceneiro, nascido em 06.10.1962, natural de Ouro Verde/SP, portador do CI nº 3.416.066-0/ PR, filho de Antônio Francisco Alves e Josefa Lino Alves e Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.2361-3
Infração	Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**IDIONE DE PAULA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Colombo/PR, portador do RG nº 10.429.101/PR, filho de José de Paula da Silva e Nadazil Pinheiro da Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa, no valor de R$ 10.638,45 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais, e quarenta e cinco centavos).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu Jessica Bueno, estagiário de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevi.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **60 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.2090-0
Infração	Artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso IV e V, da Lei nº 11.343/2006.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ERALDO APARECIDO BATISTA**, brasileiro, nascido em 08.05.1972, portador do CI nº 6.002.633-5/PR, filho de Luzia Aparecida Batista e José Batista, residente em lugar incerto.
Objeto	**INTIMAÇÃO** dos acusados acima qualificados para ficar ciente da sentença abaixo transcrita, a qual foi proferida nos autos de Processo Crime nº. **2011.2090-0**, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração Artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso IV e V, da Lei nº 11.343/2006, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. "Condenar ERALDO APARECIDO BATISTA por infração ao Artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, condenação de 04 (quatro) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e multa de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Porém, com fundamento no artigo 44, §2º, do CP, substituo a pena or duas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRSTAÇÃO PECUNIÁRIA".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiário de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.0135-4
Infração	Artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.

Qualificação	**CRISTIANO DE SOUZA**, vulgo "Kiko", brasileiro, servente, portador do RG nº 10.778.993-6, natural de Curitiba/PR, nascido aos 11.02.1992, filho de Aparecido Cícero do Nascimento e Ereni de Souza Gonçalves, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa, no valor de R$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu Jessica Bueno, estagiário de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevi.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **60 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.0289-1
Infração	Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**LEANDRO ALVES MACHADO**, vulgo "Dão", brasileiro, solteiro, nascido em 15.10.1994, natural de Curitiba/PR, filho de Terezinha do Espírito Santo e José Alves Machado, residente em lugar incerto.
Objeto	**INTIMAÇÃO** dos acusados acima qualificados para ficar ciente da sentença abaixo transcrita, a qual foi proferida nos autos de Processo Crime nº. **2013.0289-1** que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. "Face exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de CONDENAR LEANDRO ALVES MACHADO E OUTRO, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e DESCLASSIFICAR a infração prevista no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 da mesma Lei. Porém, com fundamento no artigo 44, §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por duas **restritivas de direito,** consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiário de direito, digitei, e eu, Eduardo Vieira Lopes, técnico judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.2057-0
Infração	Artigo 155, caput, do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ADILSON MACHADO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de Metalúrgico, nascido em 16.08.1983, natural de Santa Maria do Oeste/PR, portador do RG nº 10549911-6, filho de Pedrolina Machado de Paula e Lourival Nene Bruno, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, para que no prazo de 5 (cinco) dias justifique o descumprimento das condições impostas, alertando-se que não justifique estará sujeito a conversão da pena restritiva de direito em privativa de libertado.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu _____, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu _____, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO
A Doutora **LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	**2013.1197-1**
Infração	Artigo 14 da Lei 10.826/2003.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**JOSE CARLOS SANCHES,** vulgo "Tata", brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 31.03.1988, natural de Moreira Sales/PR, portador da CI nº 10.204.919/PR, filho de Antônia Sanches Bernardi.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de **24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13H25M**, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal nº. **2013.1197-1**, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, ciente da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 05 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de Direito, que o digitei.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **90 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.2485-1
Infração	Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c.c artigo 2º, da Lei nº 8.072/90.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**LUCIANO PIRES RODOLPHO**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Quatro Barras/PR, nascido em 04.05.1972, portador do CI nº 4.541.750-6/PR, filho de Salvador Rodolpho e Andreza Pires Rodolpho, residente em lugar incerto.
Objeto	**INTIMAÇÃO** dos acusados acima qualificados para ficar ciente da sentença abaixo transcrita, a qual foi proferida nos autos de Processo Crime nº. **2007.2485-1**, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c.c artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 05

	(cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. "Condenar LUCIANO PIRES RODOLPHO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, condenação de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, regime imposto FECHADO".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiário de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.1123-9
Infração	(i) Artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II e artigo 307, todos do Código Penal; (ii) artigo 129, §1º, inciso II, do Código Penal; (iii) artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003; (iv) artigo 307, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do referido codex.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**SILVIO SOARES SILVA**, também conhecido como Roberto Ribeiro Tores e como Edson dos Santos, brasileiro, convivente, desocupado, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 09.690.559-9, filho de Eneas Soares Silva e Dolores Luiza Fernandes, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do Réu acima qualificado para comparecer perante este Juízo, a fim de que promova o pagamento das custas processuais e da pena de multa aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu, Jessica Bueno, estagiária de direito, digitei, e eu, Ricardo Funaki, analista judiciário, o subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.1173-7
Infração	Artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ADEMIR DIAS DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, instalador de telefone, natural de Salgado Filho/PR, nascido em 26.12.1984, portador CI nº 8.706.668-1/PR, filho de Neri Dias da Cruz e Nadir Bordim da Cruz, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa, no valor de R$ 280,64 (duzentos e oitenta reais, e sessenta e quatro centavos).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu Jessica Bueno, estagiário de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevi.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2013.0584-0
Infração	Art. 155,§ 4º, inciso I, do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ALEXANDER AUGUSTO REIS**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 18.05.1977, natural de Curitiba-PR, portador da CI nº 7.292.654-4/PR, filho de Maria Ivanil dos Reis e Luiz Vicente Reis, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa, no valor de R$ 590,27 (quinhentos e noventa reais, e vinte e sete centavos).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 5 de agosto de 2013. Eu Jessica Bueno, estagiário de direito, o digitei, e eu, Ricardo Funaki, técnico judiciário, o subscrevi.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(AS) EXECUTADO(AS) MARIA LUIZA BARBOSA LEÃO (e cônjuge), COM O PRAZO DE 20 DIAS
EDITAL de intimação da executada **MARIA LUIZA BARBOSA LEÃO (e cônjuge),** residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada nos da ação de **EXECUCAO FISCAL** sob nº **0000968-07.2011.8.16.0072** , que lhe move **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** , por sobre: o numerário, no valor de R$ 512,73 (quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), depositado na conta Judicial 1260.040.01503930-3, junto à agência n. 1260 da Caixa Econômica Federal,para embargar, querendo, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado(as) **MARIA LUIZA BARBOSA LEÃO** (e cônjuge), mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 05/08/2013.Eu_____(AYA SATO),escrivã, digitei e subscrevi
OSVALDO TAQUE
Juiz de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LEONICE ALVES DOS SANTOS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, processam-se os autos de INTERDIÇÃO**,** autuado sob o nº 198/2012, requerido por ALEXANDRE DIMAS LATANCE e sua mulher ROSEMERI DOS SANTOS SIQUEIRA LATANCE, que por sentença proferida em data de 26.06.2013, transitada em julgado em 25.07.2013, foi decretada a interdição total de **LEONICE ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida aos 30.01.1987, portadora da Carteira de Identidade RG nº 10.083.452-9-SSP/PR, inscrita no CPF nº 067.102.839-17, natural de Congonhinhas (PR), filha de Aparecido Alves dos Santos e de Maria Aparecida Bernardino, residente neste Município e Comarca de Congonhinhas (PR), por ser portadora de deficiência mental de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por seus curadores **ALEXANDRE DIMAS TATANCE e sua esposa ROSEMERI DOS SANTOS SIQUEIRA LATANCE**, brasileiros, casados entre si, comerciantes, portadores da Carteira de Identidade RG nº 6.176.877-7-SSP/PR e 7.666.643-1-SSP/PR, e CPF nº 866.105.389-72 e 053.684.329-50, residentes nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas (PR). E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas (PR), aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. (05.08.2013). Eu_____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008808-25.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **EVINA PEREIRA TRINDADE**
Data da distribuição da ação:**26/12/2012**
Valor do débito:**R$ 966,89.**
Finalidade: **CITAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quanto sejam suficientes para a satisfação da dívida.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 5 de agosto de 2013. Eu,_____, Larissa Valente Azzolini, Chefe da Secretaria, o digitei e subscrevi.
LARISSA VALENTE AZZOLINI - Chefe da Secretaria - (Portaria nº 01/2012).

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008542-38.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **TATIANE DOS SANTOS**
Data da distribuição da ação:**19/12/2012**
Valor do débito:**R$ 1.546,93.**
Finalidade: **CITAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quanto sejam suficientes para a satisfação da dívida.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 5 de agosto de 2013. Eu,_____, Larissa Valente Azzolini, Chefe da Secretaria, o digitei e subscrevi.
LARISSA VALENTE AZZOLINI - Chefe da Secretaria - (Portaria nº 01/2012).

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008761-51.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **BENEDITA APARECIDA MINAS CASTRO**
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada nos autos, conforme extrato de bloqueio de valores via Bacenjud acostado no movimento/PROJUDI 47 (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 2 de agosto de 2013. Eu,_____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008901-85.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS**
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada nos autos, conforme extrato de bloqueio de valores via Bacenjud acostado no movimento/PROJUDI 44 (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 2 de agosto de 2013. Eu,_____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008907-92.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **JOSÉ EDUARDO SOUZA LIMA**
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada nos autos, conforme extrato de bloqueio de valores via Bacenjud acostado no movimento/PROJUDI 44 (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 2 de agosto de 2013. Eu,_____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:
Processo nº**0008684-42.2012.8.16.0075**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Executado(a): **OFÉLIA ALBERGONI RUAS**
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) acima mencionado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada nos autos, conforme extrato de bloqueio de valores via Bacenjud acostado no movimento/PROJUDI 42 (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 2 de agosto de 2013. Eu,_____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio **********
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: **os requeridos JOSÉ PASQUETO, MARIA PASQUETO, DELVINA PASQUETO E FLORINDA PASQUETO em sucessão de CATARIANA BIAGGIO PASQUETO,** todos com qualificação e endereços ignorados. **OBJETIVO**: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: **USUCAPIÃO Nº 000081/2006**- REQUERENTE: **ADELINA PASQUETO MAZEI e ARISTHIDES MAZEI**. REQUERIDOS: **CATARINA BIAGGIO PASQUETO - ESPÓLIO, JOSÉ PASQUETO, MARIA PASQUETO, DELFINA PAQUETO e FLORINDA PASQUETO**. DESCRIÇÃO DO(s) IMÓVEL(IES) USUCAPIENDO: **"** 1) Uma área de terras com 200,00m2, constituída de parte da data n. 332, da quadra 35, situada nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio-Pr., com as divisas e confrontações constantes da transcrição n. 17.958 do CRI 2º Ofício ." **NADA MAIS.** Cornélio Procópio, 02 de agosto 2013.Eu_____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão do Feito
Pela Portaria 38/07

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**
Cartório Cível e Comércio **********
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de WILSON BAGGIO e MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO, ele, brasileiro, empresário, portador do RG/N. 123.532-SSP/PR e CPF/N. 015.662.378-15, ela brasileira, co lar, portadora do RG/N. 332.768-SSP/PR e CPF/N. 962.123.818-87 atualmente em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida, o qual em data de 03/02/2011 perfazia um valor de R$ 156.483,42(Cento e Cinquenta e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou nomeie bens a penhora, sob pena do arresto efetuado sobre o imóvel a saber; *" Uma área de terras rural com 04 alqueires paulistas, dentro de uma área maior de 7,75 alqueires paulista, localizada no lote de terás sob n. C-209 e parte do lote n. C-19, da Gleba Gavião ou Porteira , no municí9pio de Nova America da Colina-Pr"*ser convertido em penhora, ficando desde já **INTIMADO** para, em caso de conversão do arresto em penhora, ofereça impugnação, no prazo legal de 15 dias.**PROCESSO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº 0000377-36.2011.8.16.0075 - , em que figura como exequente, **HAMILTON BAPTISTA JÚNIOR e MAGDA CRISTINA DA SILVA GUILHERME BAPTISTA**e, como executados, **WILSON BAGGIO e MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO.** 02 de agosto de 2013.Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **NEUSA FERREIRA DE SOUZA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.1047-7
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **NEUSA FERREIRA DE SOUZA, filha Celina Cardoso e de Benedito Ferreira de Souza, portador do RG nº 9.227.680-5,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 60 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 5 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUIZ RAFAEL MOREIRA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.615-1
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **LUIZ RAFAEL MOREIRA, filho de Rosângela Maria Romano Moreira e de Claudemir Moreira, portador do RG nº 9.306.935-8-PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 74 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 2 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **DAVID RAIMUNDO**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2013.113-5
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **DAVID RAIMUNDO, filho de Maria Ribeiro Raimundo e de David Francisco Raimundo, portador do RG nº 5.179.754-0,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 61 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas

e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 2 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ADAVILSO RAMOS DA SILVA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.111-7
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ADAVILSO RAMOS DA SILVA, filho de Maria das Dores da Silva e de Osvaldo Ramos da Silva, portador do RG nº 7.870.529-9-PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 178 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 2 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ANTÔNIO MANUEL MARQUES BAPTISTA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.179-6
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ANTÔNIO MANUEL MARQUES BAPTISTA, natural de Portugal, nascido em 25/05/1977, filho de Maria Alice Sousa Marques Baptista e de Antônio de Souza Baptista, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº BI-11046300,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 96), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 5 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RODRIGO BARBOZA DA SILVA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2013.331-6
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RODRIGO BARBOZA DA SILVA, filho de Neuza Aparecida dos Santos Lima e de Alceu Barboza da Silva, portador do RG nº 13.306.995-0,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 51 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 5 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EDIPO RODRIGO MEDEIROS DA SILVA.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2013.206-9
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **EDIPO RODRIGO MEDEIROS DA SILVA, filho de Sonia Aparecida Medeiros da Silva e de Daniel da Silva, portador do RG nº 8.958.968-1,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 81 vs), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 5 de agosto de 2013.
Eu,.....Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13.

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS **POSSÍVEIS HERDEIROS** DO RÉU: **ANTÔNIO ROSA**, com prazo de 15 - (quinze) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez Dias - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 2011.500-5, onde figura como ré(u) ANTÔNIO ROSA, filho de Maria Salomé de Jesus e de José Joaquim Rosa, RG nº 5.637.819-7-SSP/PR. Considerando a notícia de óbito do réu (folhas 122 do processo), mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica(m) o(s) herdeiro(s) INTIMADO(S) a procedere(m) o levantamento do valor apreendido e depositado em caderneta de poupança judicial. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2013. Eu_____Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, o digitei.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Por determinação da Portaria nº 01/13

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
I N T I M A Ç Ã O
prazo de 20 dias
A Dra. Luciana Andretta Molin Usae , MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Processo de Apuração de Ato Infracional, **sob nº 8158-75.2012.8.16.0075**, onde figura como adolescente C.C.G.M. devidamente qualificada, restando a requerida atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO do teor da sentença proferida aos 04/07/2013 que julgou procedente a ação e aplicou a medida socioeducativa consistente em Prestação de Serviços à Comunidade pelo prazo de três meses por seis horas semanais.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 05/08/2013. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
Processo nº**0000826-51.2012.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **LADISLAU ALVES FOLHA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **LADISLAU ALVES FOLHA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 197,71** (**Cento e Noventa e Sete Reais e Setenta e Um Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 7 de Janeiro de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Autos: Interdição nº 0004307-76.2011.8.16.0038
Requerente: LUCIMARA SANTOS MATOS.
Interditado (a): JACKLINE SANTOS MATOS BELCHIOR
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de JACKLINE SANTOS MATOS BELCHIOR, brasileira, natural de Curitiba, nascida aos 12/04/1990, filha de Lucimara Santos Matos, nos autos de Interdição nº 0004307-76.2011.8.16.0038, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) a Sra. LUCIMARA SANTOS MATOS, brasileira, solteira, filha de José dos Santos Matos e de Ana Matos, residente e domiciliado na Rua Rio Ivaí, 547, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais lhe aplicadas.
Processo Crime 2012.1114-7
Acusado: MARCOS RODRIGO DE ABREU, brasileiro, RG nº 9.496.826-7, nascido aos 17/08/1985 em Amambai/MS, filho de Perpétua Socorro da Paz Abreu e de Benedito Roberto de Abreu, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo 180, caput, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/08/2013. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnica Judiciária, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)
Adicionar um(a) Conteúdo

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM)

Edital de Intimação

Autos nº. 0014972-15.2010.8.16.0030EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o condenado **JORGE GONÇALVES BARBOSA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 10 de abril de 1972, filho de Maria Barbosa dos Santos Alves e Vicente Cane Gomes Barbosa, que por este Juízo e Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos nº. 0014972-15.2010.8.16.0030, tendo sido determinada a realização de audiência admonitória, fica o condenado **INTIMADO**, da decisão proferida, bem como para que compareça neste 3º Juizado Especial Criminal da comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, nº 1001, CEP: 858863-756, no dia 27/09/2013, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória designada. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2.013. Do que para constar, Eu _____ **João Victor Dias Fontana**,Técnico Judiciário, o digitei.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2.ª VARA CÍVEL
Rua Tenente Camargo, n.º 2112, CEP: 85.601-610, fone: (46) 3524-4200
Casimiro Bednarski - Escrivão
Vlademir Prigol - Escrivão Desi[gnado
Wilma Titon - E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Usucapião sob o n.º 0000567-04.2013.8.16.0083, que Vanildo Luiz Moreschi move contra Ana Borges dos Santos Rodrigues e outros, onde os autores pretendem usucapir O SEGUINTE IMÓVEL: 1- lote rural nº 82-B, da GLEBA nº 57-F.B do Patrimônio de Francisco Beltrão da Colônia Missões, situado na Faixa de Expansão Urbana na cidade de Francisco Beltrão, localizado a Rua Tabajara, nº. 43, Bairro São Cristóvão, matrícula nº. 19.111, fl.02 do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício da Comarca de Francisco Beltrão - PR., com os limites e confrontações seguintes: AO NORDESTE: Por um córrego, confronta-se com os lotes nº 74-G e 74-H da mesma Gleba. AO SUDESTE: Pela Rua Tabajara, confronta-se com o lote nº 77 da mesma gleba, numa distancia de 94,00 metros. AO SUDOESTE: Por uma linha seca, medindo 173,00 metros, confronta-se com o lote nº 82 da mesma Gleba. AO NOROESTE: por uma linha seca, medindo 52,00, confronta-se com o lote nº 82 da mesma gleba. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, **para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fruição do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos a MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (21/05/2013). Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias.

JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Usucapião sob o nº. **0012026-37.2012.8.16.0083**, que NEIDE DE SOUZA move contra NELSON MASSETTO, onde a autora pretende usucapir O SEGUINTE IMÓVEL: 1- lote Rural nº. 45 da Gleba 340, do núcleo Francisco Beltrão - PR, da Colônia Missões, situado no municipio e comarca de Francisco Beltrão, da 1ª Circunscrição Estado do Paraná, contendo a área superficial de 114.310,00m2 (cento e quatorze mil trezentos e dez metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações - AO NORTE: por uma estrada, confronta com os lotes 45-A e 45-C da mesma gleba. - AO LESTE: por linha seca e reta, confronta com o lote nº. 45-A da mesma gleba. - AO SUL: por linhas secas e retas sucessiva, confronta com o lote 44 da mesma gleba. - AO OESTE: por linhas secas e retas sucessivas confronta com os lotes 47 e 46 da nesna gleba. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, **para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fruição do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos a MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (03/07/2013). Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
FONE: (0xx) 44 522-1414
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(s): SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ Nº 17.192.451/0001-70
PROCESSO: PROCEDIMENTO SUMARIO Nº 1241-76.2013.8.16.0084
REQUERENTE(s): EMERSON LEONIR DA SILVA NOGUEIRA
REQUERIDO(s): SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VALOR DA CAUSA: R$-28.926,52 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e ciquenta e dois centavos).PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "A 1ªREQUERIDA ITAUCARD se diz credora de um financiamento no valor de R $10.000,00 (dez mil reais) feito pelo requerente na compra de um veículo RENAULT CLIO (sem qualificação conhecida). Tal contrato em tese teria sido assinado pelo requerente na concessionária da 2ª REQUERIDA SONICAR na Cidade de Cascavel-Paraná, onde supostamente o requerente teria adquirido o veículo retrorreferido. Em verdade o requerente realmente assinou um contrato de financiamento com o requerido, porém o financiamento NÃO se tratava de um veículo Renault Clio, mas sim de um veículo GM Vectra Sedan Elite/2005 (comprovante em anexo doc. 2.), veículo este REALMENTE adquirido e financiado na empresa (2ª requerida) SONICAR pelo ora requerente. No dia 06/05/2011 o 1º requerente na expectativa de trocar seu veículo, na época um Peugeot 206 Passion/2002 que se encontrava registrado (comprovante em anexo doc. 3) em nome de sua Mãe (também 2ª requerente), dirigiu-se -por indicação de um amigo que acabara de efetuar negócio com a mesma concessionária - à empresa SONICAR (2ª requerida) para que pudesse trocar o veículo por outro de seu gosto. Chegando ao local foi atendido por uma vendedora de Nome Daiane, que apresentou algumas propostas de venda dos veículos de seu estoque, depois de algumas perguntas o requerente se interessou pelo veículo Vectra (supra qualificado) vindo a fechar negócio no dia posterior com Álvaro (gerente da SONICAR) após o orçamento assim ficou definida a compra do veículo pelo valor de R$ 42.800 (quarenta e dois mil e oitocentos reais). 1. O requerente daria de entrada o veículo Peugeot de sua mãe pelo valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); 2. Também em dinheiro transferiria o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta de sua mãe (comprovante em anexo); 3. Entregaria em mãos no ato da tradição06 (seis) folhas de R$ 500,00 (quinhentos reais)
cada, mais R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em dinheiro, totalizando o valor de R$ 4.800,00 reais; 4. E por fim financiaria o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na própria SONICAR que era conveniada da (1ª requerida)requerida. Nos termos do acordo o negócio foi CONCLUÍDO E CUMPR DO POR PARTE DO REQUERENTE que entregou as seis folhas de cheque no valor de R$ 500,00cada uma totalizando R $3.000,00 (três mil reais) mais R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais em dinheiro) totalizando R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o GERENTE, sua mãe no primeiro dia útil transferiu o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), e nos termos do acordo também foi entregue à (2ª requerida) SONICAR o veículo da mãe do 1º requerente juntamente com a procuração outorgando direitos à (2ª requerida) SONICAR para transferir o veículo Peugeot para a mesma, servindo como crédito de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Para finalizar o negócio, o requerente junto à própria (2ª requerida) SONICAR que efetuou TODOS os procedimentos formais do contrato de financiamento como conveniada da 1ª REQUERIDAITAUCARD, assinou o contrato de financiamento do veículo Vectra (supra qualificado), em 60 parcelas de R$ 308,84 (trezentos e oito reais e oitenta e quatro entavos), em boleto a ser entregue na casa do requerente (comprovantes em anexo), no valor restante de R$ 10.000,00. Julgando estar realizando negócio com empresa séria e de boa reputação na cidade de cascavel, não imaginava o requerente que estava prestes a ser mais uma das CENTENAS,frise-se, CENTENASde vítimas da (2ª requerida) SONICAR, esta empresa que autorizada pela 1ª REQUERIDA efetuava contratos de financiamentos indiscriminadamente fraudulentos em nome da1ª requerida BANCO ITAUCARD S/ A utilizando deste para lesar clientes com o único fim de lucro fácil. Ao finalizar o negócio e assinar os papéis exigidos pela empresa (2ª requerida) SONICAR, ocorreu a tradição do veículo VECTRA (já qualificado), porém a (2ª requerida) SONICAR exigiu que, para a segurança do negócio, o registro somente seria efetuado em nome do REQUERENTE quando as folhas de cheque fossem compensadas. No afã de realizar o negócio o REQUERENTE não opôs objeção à exigência da SONICAR, e assim o REQUERENTE ficou com a posse do VECTRA. Dias após o negócio o requerente recebeu em sua casa o BOLETO do FINANCIAMENTO da ITAUCARD com as 60 parcelas acordadas no valor determinado, cumprindo com suas responsabilidades o requerente começou a pagar as parcelas, quando pagou a 3ª (terceira) parcela, lhe foi noticiado que havia algum problema com a (2ª requerida) SONICAR e que várias pessoas haviam sido lesadas pela mesma, diante de tal notícia preocupante o requerente se dirigiu à empresa e chegando ao local se deparou com o CAOS, várias pessoas chorando, outras nervosas outras assim como o requerente estavam totalmente desinformadas e sem amparo algum. Ao verificar e tomar teor de sua situação enquanto cliente o requerente assim se viu: a) O veículo Peugeot 206 de sua mãe havia sido transferido para outra pessoa através da procuração que havia sido outorgada à (2ª requerida) SONICAR; b) O veículo VECTRA comprado pelo requerente estava registrado em nome de EDIOVALDO LUIZ PEREIRA, e MAIS ainda, tal veículo estava FINANCIADO em nome de FABIANO que depois foi averiguado se tratar de um dos FUNCIONÁRIOS

da própria SONICAR no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) O CPF do requerente estava constando no financiamento de um veículo RENAULT CLIO pela (2ª requerida) ITAUCARD, veículo este,JAMAIS visto pelo requerente; O boleto de financiamento que o requerente estava pagando (3 parcelas) era em verdade do dito RENAUT CLIO e não do VECTRA veículo que o requerente realmente adquiriu na conveniada da 1ª REQUERIDA ITAUCARD. Ao fim da complicada história o requerente diante do GOLPE suspendeu o pagamento das parcelas que não justas lhe eram cobradas - pois quem paga mal, paga duas vezes - e sofreu diversas vezes com cobranças e mais cobranças e MAIS cobranças, ligações e mais ligações, e por fim o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplência comercial - SERASA (comprovante do SERASA). Como se não bastasse o veículo Vectra que estava em posse dos REQUERENTES foi APREENDIDO por uma cautelar de busca e apreensão intentada e deferida ao proprietário portador do registro do veículo (Ediovaldo Luiz Pereira), visto que a 2ª Requerida SONICAR, teoricamente teria comprado o veículo VECTRA e não pagou, sendo assim de posse do documento (dut) do veículo, o possuidor indireto foi atrás do que considerava seu, deixando os requerentes sem veículo algum, apenas com dívidas, vergonha e problemas. Portanto, nos termos dos fundamentos adiante demonstrados o financiamento cobrado pela1ª REQUERIDAITAUCARD é em verdade inexigível, pois não faz parte do negócio feito pelo requerente com a CONVENIADA (2ª requerida) da 1ª requerida. Mesmo que no polo passivo da presente o requerente demande em face das requeridas SONICAR e ITAURCARD, solidariamente responsáveis, a empresa (2ª requerida) SONICAR, não mais existe, pois é falida, visto que seus dirigentes ao aplicarem golpes em centenas de pessoas, evadiram-se deixando para trás um rastro de problemas e prejuízos, e é sabido que em suas ações tem sido revel em todas, e o requerente como uma de suas vítimas, busca agora seu ressarcimento material e moral diante dos responsáveis que ainda se encontram inertes aos danos alheios**.".**
OBJETIVO: para, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (CPC., arts. 285 e 319).
Aos 05 de agosto de 2013. EU_____(RENATA GIOVANINNI), Técnica Judiciário, que digitei e subscrevi.
RENATA GIOVANINNI Técnica Judiciário

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (DEZ) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **NATALICIO WILLIAN FERREIRA DE LIMA,** brasileiro, filho de Sinezio Ferreira de Lima e de Rosa Maria de Oliveira Lima, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 25/12/1986, portador da CI. RG. nº 8.949.155-0/PR, ***atualmente em lugar incerto***, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2012.265-2**, **INTIMA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta, sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO
LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0001547-25.2013.8.16.0087, em que figura como
requerente MARIA MATOZO DA SILVA e requerido JOÃO MARIA DA SILVA, virem, e
principalmente o requerido , que se encontra em JOÃO MARIA DA SILVA local incerto e não
sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias,
nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de
conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o
feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar
ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do
Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 05 de agosto de 2013. Eu _____,
Renata LÇisovski Basso, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET DOS SANTOS
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413
_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Neri Antonio Mariano
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Neri Antonio Mariano,** brasileiro, filho de Angelina da Aparecida Mariano e Altair Vitorino Mariano, nascido aos 13/03/1972, portador do RG sob nº 4.970.034-2/SSP-PR, natural de Guarapuava/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. **Sentença Absolutória** proferida em 19/10/2012 na qual foi julgada improcedente a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal nos autos de Processo Crime nº **1996.0000061-9.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (05/08/2013). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ALBOCIR SAFRAIDER**, brasileiro, RG 1.793.904/PR., filho de Heitor Safraider e Ludovica Beck Safraider, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de Processo Criminal n.º 2001.755-7, incurso nas sanções do Art. 171, caput c/c art. 69 e 71 todos do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta

serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento do restante das custas processuais no valor de R$ 1.294,66 (mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 5 de agosto de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FAUSTO CORREIA LEITE**, brasileiro, RG 9.651.278-3/PR., filho de Luiz Carlos Correia Leite e Maria aparecida Gonçalves Leite, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de Processo Criminal n.º 2012.3302-7, incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento da pena de multa devida nos autos no valor de R$ 362,19 (trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de agosto de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FAUSTO CORREIA LEITE**, brasileiro, RG 9.651.278-3/PR., filho de Luiz Carlos Correia Leite e Maria aparecida Gonçalves Leite, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** nos autos de Processo Criminal n.º 2012.3302-7, incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento das custas processuais devida nos autos no valor de R$ 216,77 (duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de agosto de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA CÍVEL DE GUARATUBA
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de CLAUDIO FERREIRA DERES, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de Março de 1969, Natural de Antonina/PR, filho de MOACIR FERREIRA DERES e IZABEL BATISTA DA COSTA, com endereço na Avenida Guanabara, n° 2098, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Guaratuba/PR. O interditado é portador de Deficiência Mentgal - CID F71, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o autor senhor MAICON DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, roçador, portador da RG nº 10.048.710-1/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 072.530.829-07, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, n° 2098, Bairro Coroados, nesta cidade e Comarca de Guaratuba/PR, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 496/2011 (Número Unificado 0003268-88.2011.8.16.0088), em que é requerente MAICON DA COSTA SILVA em face de CLAUDIO FERREIRA DERES. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: *"[...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de CLAUDIO FERREIRA DERES, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em conseqüência, nomeio-lhe curador MAICON DA COSTA SILVA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que esta venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A Curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Ao curador do requerido, nomeado às fls. 24, são devidos honorários a serem pagos pelo Estado do Paraná, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a curadoria especial cabe à Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94, artigo 4º, XVI, com redação dada pela LC 132/2009), no importe de R$ 600,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 28 de Setembro de 2012. (as) Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito"*. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias e afixado no átrio do Fórum. Guaratuba, 01 de Julho de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIONE APARECIDO COROL NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000253-74.2012.8.16.0089 (controle nº 2012.42-0).
O(A) Doutor(a) LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a DIONE APARECIDO COROL, portador do RG nº 10.768.162-0, natural de Ibaiti/PR, nascido em 10/02/1988, filho de Levina da Luz Assis Corol e Orlando Corol, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze - (2013). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROMILDO DE SOUZA ROCHA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000165-36.2012.8.16.0089 (controle nº 2012.15-3).
O(A) Doutor(a) LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ROMILDO DE SOUZA ROCHA, portador do RG nº 526.166.198/SP, nascido em 17/07/1955, filho de Aparecida Pereia da Silva de Souza e Joaquim de Souza Rocha, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-lei n° 3.688/1941, c/c art. 7°, inciso I, da Lei n° 11.340/2006, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze - (2013). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.
Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR;
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): MAIK LIMA SILVA - CONSTRUÇÃO ME, CNPJ.nº 11.276.798/0001-15; AUTOS Nº 0002229-16.2012.8.16.0090 de EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL que FACTUS CONTABILIDADE LTDA move a MAIK LIMA SILVA - CONSTRUÇÃO ME; OBJETIVO: Fica o(a)(s) Executado(a)(s) ciente(s) de que o(a)(s) Exeqüente(s) alega ser credor(a)(s) da importância de R$.14.383,00 (Quatorze Mil, Trezentos e Oitenta e Três Reais), representada por título(s) de emissão do(a)(s) Executado(a)(s), advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão), em 03 (três) dias, contados após o prazo do edital, pagar(em) o principal, mais acessórios, sendo que, em caso de pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A parágrafo único do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo acima, será procedida penhora em bens de sua propriedade, inclusive os que forem eventualmente indicados pelo(a)(s) Exeqüente(s). Outrossim, independente de penhora, depósito ou caução, o Executado poderá opor embargos à execução em 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (art. 736 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, sendo que, o não pagamento de qualquer das prestações, implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). DESPACHO: 1 - Cite-se o executado para no prazo de três dias efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC). 2 - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora dos bens indicados pelo exequente ou aqueles que encontrar, caso não haja indicação e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3 - Fixo os honorários em 10% do valor do débito e caso paga a dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC). 4 - Informe ao Sr. Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser juntada aos autos assim que cumprida, para que se inicie o prazo de embargos, que independe de penhora (art. 736, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006). 5 - Não encontrando o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do art. 653 do CPC, devendo, contudo, observar o disposto em seu parágrafo único. 6 - Intime-se. Diligências necessárias. Ib, 18/12/2009. a.Dr. Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 30/07/2013. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EVARALDO DA SILVA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora Carolina Gabriele Pinto, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o réu **EVERALDO DA SILVA**, brasileiro, convivente, serviços gerais, natural de Iporã/PR, nascido aos 29.04.1973, portador do RG nº. 894.447/MT, filho de Marciano da Silva e Quitéria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** (S) e chama-o (s) para responder a acusação que é lhe imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2011.528-5, em que figura como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (fato 01), c/c. art. 12 da Lei nº. 10.826/06 (fato 02), na forma do art. 69 do Código Penal, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas, bem como arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2.013. Eu _____ *(Fernanda Vanessa Vassoler),* técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA GABRIELE PINTO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ FARIAS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora Carolina Gabriele Pinto, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o réu **JOSÉ FARIAS**, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, natural de Jataizinho/PR, nascido aos 27.12.1955, filho de Fidelcino José Farias e Gerolina Ramos das Neves, portador do RG nº. 2.240.820/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** (S) e chama-o (s) para responder a acusação que é lhe imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2007.16-2, em que figura como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas, bem como arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2.013. Eu _____ *(Fernanda Vanessa Vassoler),* técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA GABRIELE PINTO

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EZEQUIEL BUENO E IVAN DA SILVA PEREIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Carolina Gabriele Pinto, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente os réus **IVAN DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 19.03.1978, portador do RG nº. 3.472.313/SC, filho de Antônio da Silva Pereira e Marlene Alves Martins Pereira, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I do Código Penal e **EZEQUIEL BUENO**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 11.05.1984, filho de Antônio Carlos Bueno e Maria Aparecida Correa da Silva, denunciado como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** (S) e chama-o (s) para responderem a acusação que é lhes imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2008.523-9, em que o Réu **IVAN DA SILVA PEREIRA** figura como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal e o Réu **EZEQUIEL BUENO**, figura como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, podendo, em suas respostas, argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas, bem como arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2.013. Eu _____ *(Fernanda Vanessa Vassoler),* técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

CAROLINA GABRIELE PINTO
JUÍZA DE DIREITO

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
Rua Barão do Rio Branco, n° 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU **ROSIVALDO MAXIMOVITZ** COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS.**
Autos nº **1999.0000185-8** - **Ação Penal**
Réu(s): **ROSIVALDO MAXIMOVITZ.**
A Doutora **RAQUEL FRATANTONIO PERINI**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ROSIVALDO MAXIMOVITZ**, brasileiro, lavrador, nascido aos 10/06/1978, portador do RG nº 8.604.199-5, filho de Sebastião Maximovitz e Edite Camargo, natural de Marquinho/PR,, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo CITADO nos moldes do Art. 306, do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº **1999.0000185-8**, onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2013. Eu_____(Mateus da Luz), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
Juíza de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob n° 115.342.659-53, e de MYRIAN DE CARVALHO RODRIGUES BAYEUX (qualificação ignorada), atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagarem, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU dos anos de 1989 a 1995, inscrito em dívida ativa conforme certidão datada de 30/04/1996, no valor ajuizado de R$ 279,12, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 187/1996 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, e **INTIMAÇÃO** dos mesmos do ARRESTO efetuado sobre os lotes urbanos 12, 13, 14 e15, da quadra 197, de Querência do Norte, que será convertido em penhora após o decurso do prazo legal pelo que, querendo, poderá embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 19/julho/ 2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a arrematação em primeira e segunda praças, os bens de propriedade da devedora ZORZENON & ZORZENON LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, por preço superior à avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum - Rua Roma, nº 920 - Loanda - Paraná.
LEILOEIRO: EQUIPE LEILÕES SERRANO.
COMISSÃO: 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.
PROCESSO: Autos nº 153/1997, de EXECUÇÃO FISCAL, movido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA X ZORZENON & ZORZENON LTDA.
BENS: Lotes de terras urbanos sob nrs. 01, 02, 09 e 10, da quadra nº 382, de Loanda, sendo os lotes 01 e 02 com a área de 392,00 m² cada, e os lotes 09 e 10 com a área de 588,00 m² cada, formando uma só propriedade, toda murada, contendo edificado um barracão de alvenaria, com aproximadamente 1.000,00 m², coberto com telhas de zinco, composto de um escritório, com portas de ferro, piso em vermelhão (cimento batido), com quatro janelas, uma repartição onde funciona uma retífica, com piso em concreto batido, e uma área que é usada para oficina mecânica, com piso em concreto batido, barracão em bom estado de conservação, com boa localização.
TÍTULO AQUISITIVO: matrículas 8.561, 15.010, 16.942 e 6.853 do CRI. de Loanda.
DEPÓSITO: em mãos da devedora.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.000.000,00 (11/2012).
VALOR DO DÉBITO: R$ 4.663,24 (22/2012).
ÔNUS: referidos bens encontram-se penhorados, também, em outros executivos fiscais movidos pela União Federal e Fazenda Pública Municipal.
INTIMAÇÃO: fica desde logo intimada a parte devedora, se porventura não for encontrada para intimação pessoal. Caso não haja a realização das praças nos dias designados, por motivos imperiosos, ficam automaticamente transferidas para o próximo dia útil, no mesmo horário.
Loanda, 22/07/2013. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão o subscrevo.
LILIANE GRACIELE BREITWISSER
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PROCESSO CRIME Nº 2012.210-5 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ VANDA DOMINGOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. Élberti Mattos Bernardineli, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **a ré VANDA DOMINGOS DOS SANTOS,** brasileira, nascida aos 07/03/1986, RG nº 38.403.619-3/PR, filha de Maria Albertina dos Santos e José Domingos dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-a da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a **CONDENOU** nas penas do *artigo 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, combinado com artigo 71 (dois crimes), caput do Código Penal* a uma pena de **06 (seis) Anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 700 dias-multa**, em regime inicialmente SEMIABERTO, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade e a **ABSOLVEU** das imputações previstas no *artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06*, por não existir nos autos prova suficiente para a condenação, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 05 de agosto de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS - JUIZ SUBSTITUTO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **PAULO SÉRGIO KRAISEL FLORIANO**
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: **2009.6790-2**
PRAZO: 15 (QUINZE) dias
A DOUTORA ELISABETH KHATER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **réu PAULO SÉRGIO KRAISEL FLORIANO** nascido aos 13.08.1990, filho de Alzemiro Donato Floriano e de Rosângela Aparecida Kraisel, ora em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital fica ele **INTIMADO** da sessão de julgamento, referente aos autos de processo-crime nº **2009.6790-2**, designado para o 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri desta comarca, localizado na Av. Duque de Caxias, 689, centro cívico, prédio do Fórum criminal, expediu-se o presente Edital de Intimação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 02 de agosto de 2013. Eu, Jóice Bender Raio Tsuchida, que digitei e subscrevi.
ELISABETH KHATER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***MÁRIO SÉRGIO ORCIOLI,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.6247-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ***MÁRIO SÉRGIO ORCIOLI, RG n.º 2.099.745-1 SSP/PR, brasileiro, nascido em 14.11.1959, natural de Londrina - PR, filho de Fábio Delmut Orcioli e Alda Pena Oricioli, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O*** *de que foi designada a data de* ***19/09/2013 às 09h00min para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri*** *desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2010.6247-3, com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e passado aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***SEBASTIÃO CARLOS GOMES,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.6247-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ***SEBASTIÃO CARLOS GOMES, vulgo "Cabrita", RG n.º 5.284.589-0 SSP/PR, brasileiro, nascido em 07.03.1967, natural de Santa Mariana - PR, filho de Geraldo Gomes da Silva e Vicentina Ferreira da Piedade, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O*** *de que foi designada a data de* ***19/09/2013 às 09h00min para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri*** *desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2010.6247-3, com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 14, "caput", da Lei n.º 10.826/2003. Dado e passado aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo **C.E.P.: 86015-902 Londrina - PR**.
EDITAL DE CITAÇÃO DE HABTO CONFECÇÕES Ltda., CNPJ n. 08.090.834/0001-47, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação do Réu **HABTO CONFECÇÕES Ltda. (CNPJ Nº. 08.090.834/0001-47)**, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promovam o pagamento do débito, acrescido custas e honorários advocatícios, dos autos de **AÇÃO Ordinária de Cobrança nº.0022714-37.2013.8.16.0014,** em que **BANCO BRADESCO S/A** move contra **HABTO CONFECÇÕES Ltda.** que perfaz o valor de **R$ 131.761,77 (CENTO E TRINTA E UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, a ser atualizado, ou, para no mesmo prazo oferecer defesa, **sob pena de ser constituído título executivo no valor da dívida, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. ADVERTÊNCIA:** caso o devedor não pague a dívida mencionada acima ou, no prazo informado não apresente contestação, deverá arcar com custas e honorários advocatícios, bem como se constituirá de pleno direito o título executivo judicial. Londrina, 02/8/2013. Eu,_____(Elza M. Oliveira - Emp. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
Jamil Riechi Filho
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA., na pessoa de seu representante legal - CNPJ n. 04,072.870/0017-94, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital expedido nos Autos nº 0026624-72.2013.8.16.0014 de AÇÃO DE CUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *cumulada com* DANOS MATERIAIS e MORAIS *com pedido liminar em sede de* TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER , movida por EMANUEL FERREIRA DAS NEVES em face de BANCO ABC DO BRASIL S/A e HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA que tramita neste juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, onde o autor alega resumidamente o seguinte: "Que adquiriu no dia 19/03/2013, junto à empresa citanda que era Concessionária autorizada da marca Ducati na cidade de Curitiba-PR, uma *motocicleta nova (0 km) da marca Ducati, modelo Hypermotard 796, código N0001295, cor preta, comb. Gasolina, ano/modelo 2011/2011, chassi nº ZDMB101AABB022321 - sem reserva de domínio - pelo valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) tendo efetuado o pagamento à vista*, via TED no valor integral, diretamente na conta corrente da matriz da empresa, perante o Banco Safra/ S/A *(Banco 422)*, Ag. 0024, e conta corrente nº 00000219686, no mesmo dia; *Que da referida aquisição foi emitida a NF-e nº 5387 de 20/03/2012, tendo o veículo sido*

retirado na loja no dia 22/03/2012, quando lhe foi entregue o recibo de pagamento, no qual constava uma previsão de emplacamento de 45 dias; Que, ainda, após várias solicitações e requerimentos verbais, em 15/08/2012, e passados cerca de 150 dias, o autor ainda não podendo proceder o emplacamento do veículo adquirido, efetuou notificação direta à empresa citando, a qual foi recebida pelo Sr. Rodnei Floriano, tudo, sem qualquer providência ou solução por parte da mesma; O autor, ainda, na esperança de obter alguma solução, identificou que o óbice ao emplacamento decorria de um gravame apontado no 'SNG - Sistema Nacional de Gravames', o qual identificava o 'Banco ABC do Brasil S/A., como informante do bloqueio/restrição, sendo que em novembro/2012, tentou contatos telefônicos com o referido banco, a fim de solucionar a questão, tendo o mesmo permanecido inerte; Sendo assim, procedeu em 30/01/2013 a notificação extrajudicial do Banco ABC do Brasil S/A, para que houvesse providências, sob pena atrair para sí, a responsabilidade pelo gravame indevido, que obstava o emplacamento do veículo adquirido pelo autor sem reserva de domínio, tendo alertado que do prosseguimento do gravame/constrição e o impedimento ao exercício do direito do autor, haveria responsabilidade material e moral pela delonga, e pela privação do bem adquirido pelo autor, tendo o mesmo permanecido em silêncio; Que não tendo restado outra alternativa, o autor ajuizou a presente Ação, com o intuito de obter a liberação do gravame como resultado da obrigação de fazer, e visando obter indenização material e moral decorrente dos fatos alegados, tendo pleiteado a antecipação de tutela, e obtido liminar já cumprida pelo banco réu. ASSIM, por encontrar-se a empresa citanda 'HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (Grupo Izzo) - CNPJ/MF nº 04.072.870/0017-94', atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para **CITÁ-LA**, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, venha apresentar sua resposta aos termos da Ação proposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato nos termos do CPC, com o prosseguimento do feito até final decisão.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos dois dias do mês de agosto do ano de 2013.Eu_____,Elza M. Oliveira, Analista Judiciário, o digitei e subscreví.
Jamil Riechi Filho
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2011.9843-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO **Jean Alan Gazoli Silva**
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Jean Alan Gazoli Silva,** brasileiro, filho de Thais Madalena Gazoli da Silva e Evangelista Martins da Silva, nascido aos 25/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 3 de junho de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2011.0003793-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO **Marcelo Pereira de Andrade**
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Marcelo Pereira de Andrade,** brasileiro, filho de Gloria Pereira de Andrade e Jorge Camargo de Andrade, nascido aos 14/11/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 2 de agosto de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2013.0000181-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO **Luis Rafael Rodrigues da Silva**
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Luis Rafael Rodrigues da Silva,** brasileiro, filho de Alice Rodrigues e Angelo Gomes da Silva Neto, nascido aos 13/07/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 3 de junho de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2011.0003603-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO **Daiane Aparecida da Cruz**
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Daiane Aparecida da Cruz,** brasileiro, filho de Marlene da Silva Cruz e Arcélio Francisco da Cruz, nascido aos 16/01/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 3 de junho de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2012.0008485-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO **Elza de Lima**
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Elza de Lima,** brasileiro, filho de Maria Aparecida de Oliveira e Benedito Aniceto de Lima, nascido aos 18/05/1955, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA** no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 3 de junho de 2013. Eu _____Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação do herdeiro HERDEIRO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, qualificação desconhecida, filho de Antenor Pereira da Silva, residente em lugar ignorado, para que se manifeste nos autos sob nº 776/2008 de INVENTÁRIO dos bens

deixados por falecimento de ANTENOR PEREIRA DA SILVA, cuja abertura da sucessão foi requerida por JOEL PEREIRA DA SILVA, que foi nomeado como inventariante do bem. Bens a inventariar: "a)- Apartamento de nº 203, situado no 2º pavimento tipo bloco 05, residencial nova Inglaterra, situado na rua Madre Henrique Dominici, 750; b)- um veículo marca GM, modelo Corsa Wind, ano 1994, Placa AEV-4824". ADVERTÊNCIA: o eventual herdeiro tem o prazo de DEZ DIAS para se manifestar nos autos, contados a partir do término do prazo do presente édito, sob pena de prosseguimento do feito, quando serão presumidos como corretos todos os atos praticados, até final partilha. Londrina, 5 de agosto de 2013. Eu,_____ (Rafael do Val Bueno), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Edital de Citação de SILKLON IND E COM DE REVESTIMENTOS LTDA-ME; EDSON LUIS DA SILVA; ADRIANA CHINEZI SILVA, com prazo de TRINTA dias.
Edital de Citação dos requeridos SILKLON IND E COM DE REVESTIMENTOS LTDA-ME pessoa jurídica, CNPJ 11.206.866/0001-70; EDSON LUIS DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 756.769.669-04 e ADRIANA CHINEZI SILVA, brasileira, casada, CPF 019.634.049-71, ambos atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos nº 75.634/2011 de AÇÃO MONITÓRIA movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de SILKLON IND E COM DE REVESTIMENTOS LTDA-ME; EDSON LUIS DA SILVA; ADRIANA CHINEZI SILVA, e, bem assim, para que dentro do prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R$- 71.138,24 (setenta e um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 21.11.2011. Alega ainda que em 18.02.2010 o Banco requerente e a primeira requerida, firmaram a acostada proposta e Termo de Adesão Giro Fácil / Conta Empresarial de nº 982447, comparecendo como intervenientes garantidores os demais requeridos. Alega mais que por diversas vezes, tentou receber amigavelmente seu crédito, sem, contudo, lograr êxito. Diante disso, o requerente requer o pagamento da importância de R$-71.138,24 atualizado em 21.11.2011, ficando, assim, isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo supra, ofereça EMBARGOS, que suspenderá o prosseguimento do feito. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 05 de agosto de 2013. Eu,_____(Rafael do Val Bueno), Funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA).
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE AMILTON OSMAR COLOMBO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
Edital de citação do requerido AMILTON OSMAR COLOMBO, brasileiro, casado, motorista, CPF 349.920.909-82 e RG 1.028.025-1, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação à ação, autuada sob nº 400/2009 de DECLARATÓRIA movida por EVANER TOLOMEOTTI em face de AMILTON OSMAR COLOMBO e MARISE VOITAS NASSER, através da qual o autor alega em síntese, que adquiriu dos requeridos em 09.0.2000 uma data de terras de "fração ideal com área de 6.000,10m2, dentro do lote de terras sob nº 01 com área total de 36.2006,36 da Gleba Jacutinga, matriculado sob nº 23.424 do 2º Registro de Imóveis de Cambe-Pr". Alega ainda que pactuou-se o valor de R$-15.000,00 já integralmente pagos, até a presente data os requeridos não forneceram a autorização para a efetivação da escritura, e que verbalmente prometeram solução, entretanto, tal fato não se consolidou. Diante disso, o autor, requer a procedência do pedido, declarando os direitos do autor e demais condôminos e determinar que os requeridos forneçam os documentos para elaboração e registro da escritura; a citação dos réus para contestarem a presente ação. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos autores, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 5 de agosto de 2013. Eu,_____(Rafael do Val Bueno), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)
ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000, LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO CAD Nº 133.998
A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
CLAUDIO RODRIGUES,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12/10/1972, portador do RG: 10.592.167-5/ PR, natural de LONDRINA/PR, filho (a) de Terezinha dos Santos Rodrigues e de Lauro Rodrigues, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO(a)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória à qual foi designada a data de 29 de Agosto de 2013, às 16h, a fim de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sob pena de regressão do regime prisional. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 2 de agosto de 2013. Eu, André Moralles, Técnico Judiciário, o subscrevi.
MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA
Juíza de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ
ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVANIA DO ÚNICO OFÍCIO CRIMINAL
Edifício do Fórum-Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - fone: (44) 3568-1439
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO ZENILDO DIAS DOS SANTOS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA EMANUELA DA COSTA ALMEIDA BUENO MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos quantos este Edital - **com prazo de 15 (quinze) dias** - virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o Acusado **ZENILDO DIAS DOS SANTOS,** brasileiro, portador do RG nº 516.295-1, nascido aos 25/05/1971, filho de Pedro Furquim dos Santos e de Maria Aurora Dias dos Santos, estando **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (ameaça), combinado com o art. 7. º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal, ficando pelo presente, citado dos termos da denúncia, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo nº **2011.304-5**. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de julho de dois e treze. Eu,....., (Uillian Radonski), Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o digitei e subscrevi.

_____
Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi
Escrivão Criminal
Autorizado através da Portaria nº 20/02
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ
ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVANIA DO ÚNICO OFÍCIO CRIMINAL
Edifício do Fórum-Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - fone: (44) 3568-1439
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO DARCI DE LIMA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR NATHAN KIRCHNER HERBST MM. JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos quantos este Edital - **com prazo de 15 (quinze) dias** - virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o Acusado **DARCI DE LIMA,** brasileiro, casado, portador do RG nº 39.478.447-7, serviços gerais, nascido aos 19/12/1964, natural de Mamborê/PR, filho de Tereza

Cândida de Lima e Juvêncio de Lima, estando **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.530-97, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal, ficando pelo presente, citado dos termos da denúncia, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo nº **2012.340-3**. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de julho de dois e treze. Eu,....., (Uillian Radonski), Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o digitei e subscrevi.

_____
Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi
Escrivão Criminal
Autorizado através da Portaria nº 20/02
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ
ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVANIA DO ÚNICO OFÍCIO CRIMINAL
Edifício do Fórum-Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - fone: (44) 3568-1439
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO FERNANDO MARIANO DA SILVA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos quantos este Edital - **com prazo de 15 (quinze) dias** - virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o Acusado **FERNANDO MARIANO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 9.845.050-5, nascido aos 26/02/1985, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Noel Mariano da Silva e de Aparecida Ribeiro da Silva, estando **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal, ficando pelo presente, citado dos termos da denúncia, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo nº **2011.143-3**. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de dois e treze. Eu,....., (Uillian Radonski), Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o digitei e subscrevi.

_____
Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi
Escrivão Criminal
Autorizado através da Portaria nº 20/02

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**
O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MMº. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº **2009.350-5**, em que figura como **réu ROBERTO SOARES DA SILVA, Rg. 4.397.686-9/Pr. filho de Ana de Sá Fortes da Silva e João Soares da Silva,** e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **INTIMADO(s)** à comparecer(rem) perante este juízo, acompanhado de advogado e, caso não possa fazê-lo, poderá fazer a triagem na OAB local, visando obter a nomeação de um defensor, no dia **29 de agosto de 2013 às 13:30 horas,** em audiência de suspensão condicional do processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 02(dois) dias do mês de agosto de 2013. Eu ____ (Guilherme Bindewald), técnico judiciário que o digitei.
RAFAEL ALTOÉ
Juíz de Direito Substituto

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 1113-09.2012.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARLI APARECIDA LIRANTOCI.
INTERDITANDO(A): ELISIANI FRANCIELLI LIRANTOCI.
DATA DA SENTENÇA: 28.06.2013.
CAUSA: portador de retardo mental leve.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): ELISIANI FRANCIELLI LIRANTOCI.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster/Carina R. Boneti, escrivã/escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Maria Teresa Thomaz
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 076-10.2013.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARCIA RIBEIRO.
INTERDITANDO(A): ROSENILDA RIBEIRO.
DATA DA SENTENÇA: 24.04.2013.
CAUSA: portador de doença mental.
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARCIA RIBEIRO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster/Carina R. Boneti, escrivã/escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Maria Teresa Thomaz
Juíza Substituta

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS HAGEMANN -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Marcio de Lima, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCOS HAGEMANN, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Erna Hagemann e Adalicio Hagemann, RG n. 61320970/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.41-3, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, item V e 110, § 1º, todos do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Márcio de Lima
Juiz Substituto

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CESAR SCHWAMBACH -
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Márcio de Lima, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CESAR SCHWAMBACH, brasileiro, natural de Três Pasos/RS, filho de Nair Schwambach e Elbio Schwanbach, RG nº 44887886-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.1301-2, foi ele condenado, como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Márcio de Lima
Juiz Substituto

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARECELO ANTUNES CORREA -
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCELO ANTUNES CORREA, brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Nicanor Antunes Correa e Marlene Antunes Correa, RG nº 7.331.674-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Execução de Pena, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.461-7, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, item V e VI, ambos do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-A.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Márcio de Lima
Juiz Substituto

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENILSON PEREIRA DA COSTA -
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu DENILSON PEREIRA DA COSTA, brasileiro, natural de Terra Roxa/PR, filha de Geni Geier da Costa e Juvercino Pereira da Costa, CPF nº 598.718.069-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADA, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.1229-6, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, item VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-A.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Marcio de Lima
Juiz Substituto

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LOTARIO WENNINGKAMP -
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Marcio de Lima, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LOTARIO WENNINGKAMP, brasileiro, natural de Três de Maio/RS, filho de Elvira Chiran Wenningkamp e Emilio Wenningkamp, RG prej., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 1989.1-2, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, item IV, ambos do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Márcio de Lima
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE R.H.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Infância e Juventude, Família e Anexos, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, R.H., brasileiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramita a Ação de Regulamentação de Guarda sob o n° 0007063-64.2010.8.16.0112, em que são partes, como requerente, R.B., e requerido, R.H. e sendo aí, INTIME-O para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas nos presentes autos, em R$ 530,13, sob pena de execução.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e treze. Eu,_____(Mônica Engelmann), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.
Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - CGC/MF 03894739/0001-82.**
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 10/2002
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
EXECUTADO: **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA**
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 13 de SETEMBRO DE 2013, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 27 de SETEMBRO de 2013, partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 14.727,96, em 30/04/2012.
DESCRIÇÃO DE BENS: 03 (três) Conjuntos de Estofados 3 e 2 lugares, modelo NASHIVILLE, de fabricação própria, em tecido poliéster e algodão.
AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados por R$. 735,00 cada e, em sua totalidade pelo valor de **R$. 2.205,00.**
DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de PAULO ROBERTO COLÓSIO - DEPOSITÁRIO PARTICULAR.
ÔNUS:Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: FICA a Executada **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 29 de julho de 2013.
Eu, _____(Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
RAFAEL ALTOÉ
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BEM PERTENCENTE A EXECUTADA **CONSTRUTORA VICKI LTDA.**
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 054/2000
EXEQÜENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA-PR**
EXECUTADO: **CONSTRUTORA VICKI LTDA.**
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 13 de SETEMBRO de 2013, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 27 de SETEMBRO de 2013, a parti das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA:EM 20/09/2012, R$. 3.462,15, que será corrigido oportunamente.
DESCRIÇÃO DE BENS: **1-** DATA DE TERRAS sob nº 07 (sete), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 12 (doze), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM PRESIDENTE, deste Município e Comarca. DIVISAS E CONFRONTAÇÕES constantes da matrícula n. 23.063.
AVALIAÇÃO: O imóvel supra foi avaliado pelo valor de **R$. 70.000,00 (setenta mil reais).**
DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.
ÔNUS: A certidão de fls. 374, passará a fazer parte integrante deste. A Executada possui débitos com A UNIÃO (fls. 304).
INTIMAÇÃO: FICA a Executada **CONSTRUTORA VICKI LTDA,** devidamente intimada, via edital, caso não seja encontrada via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 102 de agosto de 2013. Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ELIDIO DA SILVA, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0011677-04.2013.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **AUGISTA DOS SANTOS SILVA** em face de **ELIDIO DA SILVA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: A Requerente é casada com o Requerido desde o dia 11 de maio de 1967, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, sendo que desta união nasceram os jovens S.D.S.F., nascida aos 04/12/1969; M.D.S, nascida aos 06/05/1968 e A.D.S., nascido aos 09/02/1972, sendo os mesmos maiores de idade, razão pela qual, não há que se falar em alimentos para eles. Após, anos de convivência, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram a vida em comum insuportável, se encontrando separados de fato há mais ou menos trinta e nove anos Desta forma, não restou outra alternativa, senão, a presente demanda. A requerente ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a consequente extinção do vínculo patrimonial" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 6.1.**. "1. Por meio dos sistemas INFOSEG e SIEL não foi possível localizar o endereço do réu, vez que nos referidos sistemas apenas existe a informação de que o requerido reside na zona rural da cidade de Alto Paraiso-PR, sem contudo, fornecer qualquer dado que possibilite sua localização. 2. Assim, ante a impossibilidade de localização do réu e diante do pedido realizado pela parte requerente, cite-se o réu por edital, com prazo de 30 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Se não for apresentada contestação no prazo acima, desde já nomeio como curador ao réu o Dr. Douglas Issamu Harada(OAB/PR 65.393), sob a fé de seu grau. 4. Intime-se o curador da nomeação e para apresentar contestação, ainda que por negativa geral, em 15 dias. 5. Observo que revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação prévia, como previsto na Lei de Divórcio, eis que o requerido se encontra em lugar ignorado e será citado por edital, de forma que, é quase certo que não comparecerá à audiência. 6. Por fim, destaco que se o requerido for localizado ou se houver real interesse das partes, a audiência de conciliação poderá ser designada qualquer momento. 7. Intimem-se. Maringá, 07/06/2013.(A) Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo - Juíza de Direito.". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 DE AGOSTO DE 2013. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.
CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ROGERIO EVANGELISTA DA SILVA, com prazo de 30(trinta) dias

A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0008931-66.2013.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **TATIANE MARQUES RIBEIRO DA SILVA** em face de **ROGERIO EVANGELISTA DA SILVA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: casado com a requerida desde 20/05/2009, após conviverem 10 anos em união estável; desta união adveio o nascimento de 04 filhos; o casal amealhou bens passíveis de partilha. A requerente ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a consequente extinção do vínculo patrimonial, bem como a fixação de alimentos em favor do filhos no importe de 30% de um salario mínimo federal vigente" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 6.1.**. "1 . Defiro a justiça gratuita. 2. Havendo prova pré-constituída do parentesco, conforme se verifica nas certidões de nascimento juntada na inicial, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional, a partir da citação, tendo em vista a inexistência de comprovação da efetiva situação econômica do requerido. 3. Tentada a localização do requerido pelo Infoseg, foi obtido o mesmo endereço informado na inicial como sendo da parte autora. Assim, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 4. Se não for apresentada contestação no prazo acima, desde já nomeio curador ao requerido a Dra. Bruna Agostinho Barbosa Altoé, sob a fé de seu grau. 5. Intime-se pessoalmente da nomeação e para apresentar contestação, ainda que por negativa geral, em 15 dias. 6. Observo que revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação prévia, como previsto na Lei de Divórcio, eis que o requerido se encontra em lugar ignorado e será citado por edital, de forma que, é quase certo que não comparecerá à audiência. Observo, ainda, que se o requerido for localizado ou se houver real interesse das partes, a audiência de conciliação poderá ser designada qualquer momento. Maringá, 02/06/2013.(A) Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo - Juíza de Direito.". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 DE AGOSTO DE 2013. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO GUSTAVO JOSE DOS SANTOS, com prazo de 30(trinta) dias

A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0028758-97.2012.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **LUZIA BENTO RIBEIRO DOS SNATOS** em face de **GUSTAVO JOSE DOS SANTOS**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: A Requerente contraiu matrimônio com o Requerido em 23 de setembro de 1.980, sob o regime de comunhão parcial de bens. Do enlace matrimonial resultou o nascimento de um filho, atualmente maior idade. O cônjuge varão abandonou o lar pelo motivo de constantes brigas e agressões verbais, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, sendo que nunca arcou com as devidas responsabilidades, bem como deixou de contribuir para o sustento do lar conjugal. A Requerente tentou por várias vezes solucionar esta questão amigavelmente, mas as tentativas foram infrutíferas, tanto que atualmente o Requerido não entra mais em contato para dar notícias sobre o seu paradeiro. Ademais é da vontade da Requerente promover a presente Ação de Divórcio Litigioso, porque já não comungam dos mesmos interesses a muito tempo, pois lhe faltam a principal causa para a continuação do casamento: o ânimo de viver conjuntamente, porquanto não existe mais o amor. Isto Posto decide a Autora pela ruptura da vida conjugal, pois não existe qualquer óbice para a decretação do divórcio e para dissolução do casamento entre as partes. A requerente ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a consequente extinção do vínculo patrimonial" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 21.1.**. "1. Não sendo possível a sua localização no endereço obtido junto ao Sistema Infoseg, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 2. Se não for apresentada contestação no prazo acima, desde já nomeio curador ao requerido a Dra. Bruna Agostinho Barbosa Altoé , sob a fé de seu grau. 3. Intime-se pessoalmente da nomeação e para apresentar contestação, ainda que por negativa geral, em 15 dias. 4. Observo que revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação prévia, como previsto na Lei de Divórcio, eis que o requerido se encontra em lugar ignorado e será citado por edital, de forma que, é quase certo que não comparecerá à audiência. Observo, ainda, que se o requerido for localizado ou se houver real interesse das partes, a audiência de conciliação poderá ser designada qualquer momento. Maringá, 23/06/2013.(A) Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo - Juíza de Direito.". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇAO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTES DO CPC**. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 DE AGOSTO DE 2013. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de DirEITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE BIANKA DOS SANTOS ARAUJO, representada pro sua genitora PATRICIA DOS SANTOS, com prazo de 30(trinta) dias

O MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA VARA, DR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, ETC...

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0010649-69.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, proposta por **BIANKA DOS SANTOS ARAUJO** em face de **JULIANO DE BRITO ARAUJO**, ficando a requerente devidamente **INTIMADA** a se manifestar nos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do feito por abandono de causa, de conformidade com o r despacho, a seguir transcrito: "Vistos, etc. I - Intime-se a parte autora por edital, com base no artigo 267, III e §1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.(...) Maringá, 25 de junho de 2013. (a) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2013. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS**
Processo-crime nº 2012.4421-5
art. 33, "caput" da Lei 11343/06, c.c Portaria SVS/MS nº 344/98, "ANVISA"
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **WILLIAM DE CARVALHO GOMES, brasileiro, mototaxista,** nascido aos 06/06/1990, natural de Maringá-PR, filho de Andreia Aparecida de Carvalho Gomes e de Carlos Alexandre Gomes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para, no prazo de 10 (trinta) dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal imposta nos autos supra, com a guia de recolhimento, esta no prazo de 30 dias. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ. Bem ainda fica intimado a efetuar, em 10 dias, o pagamento das custas processuais. Caso também não efetue aquele pagamento, o valor será inscrito como dívida junto ao órgão do Funjus do TJ/PR. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 5 de agosto de 2013. Eu _____ Francisco A de Almeida Jr, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 DIAS.
O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos os interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de FALENCIA sob nº 263/1997, em que são: SANYO DA AMAZONIA S/A requerente -e- DISTRIBUIDORA DE ELTRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA requerido. É o presente Edital expedido para INTIMAÇÃO dos mesmos, para no prazo de 10 dias, requerem o que for de direito (LF art. 75), nos termos do despacho de fls. a seguir transcrito: "Autos nº 263/1997. 1 - Nos termos do artigo 75 do Decreto Lei 7661/45 (antiga lei de Falências) expeça-se editaias com prazo de 10 (dez) dias para que eventuais interessados possam requerer o que for a bem de seus direitos. 2 - Intimem-se, ainda, a Fazenda Municiapl, Fazenda Estadual e Fazenda nacional, para requererem o que for de direito. 3 - intime-se, ainda a autoridade policial, conforme requerido ás fls. 540, intem b, inciosos. 4 - Oficie-se a JUnta Comercial do Estado de Rondônia, conforme fls. 541, item c; 5 - Oficie-se, ainda, a delegacia da REceita Federal e Estadual, bem como o cartório do distribuidor, conforme requerido as fls. 541. Certifique-se a existência de habitação de crédito. 7 - Cumpra-se. Maringá, 1 de dezembro de 2011. (a) - Belchior Soares da Silva - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/07/2013. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

COMARCA DE MARMELEIRO. EDITAL DE INTERDIÇÃO. COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO n.º 0000767-42.2012.8.16.0181. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por RENILDE DALAZEM, para interdição de GENILDE LIVI,, tramitando na Secretaria Única da Comarca de Marmleiro, Paraná, sita a rua Dambros e Piva, 1384, centro. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: RENILDE DALAZEM, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob nº 4.314.036-1 SSP/PR e inscrita no C.P.F. no 620.257.679-00, residente e domiciliada na Av. Dambros e Piva, 310, centro, em Marmeleiro, estado do Paraná - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES, SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUÍTA**.
Marmeleiro, 23 de julho de 2013
WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARMELEIRO. EDITAL DE INTERDIÇÃO. COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO n.º 0001646-49.2012.8.16.0181. INTERDIÇÃO. REQUERIDO por SUZANLEY DA ROSA ARAUJO, para interdição de FELIPE ARAUJO BIERNACK, tramitando na Secretaria Única da Comarca de Marmleiro, Paraná, sita a rua Dambros e Piva, 1384, centro. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: SUZANLEY DA ROSA ARAUJO, brasileira, casada, portadora do RG: 5.789.151-3 SSP/PR, e devidamente inscrita no CPF: 255.080.148-29, residente e domiciliada na Rua João de Barro, nº 107, na cidade de Marmeleiro/PR - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES, SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUÍTA**.
Marmeleiro, 23 de julho de 2013
WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
JUIZ DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS
O DR. ANDRÉ DOI ANTUNES, JUIZ SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu FÁBIO LUIZ DE MEDEIROS, filho de José Luiz de Medeiros e de Isabel de Oliveira Medeiros, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2009.203-7, e conforme sentença datada de 02 de julho de 2013, que absolveu a ré da imputação que lhe vinha sendo feita, artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, com base no artigo 386, V, do CPP, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
ELZENI NUNES
Tec. de Secretaria
Matrícula n. 9028 - Aut. Portaria 012/2012

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS
O DR. ANDRÉ DOI ANTUNES, JUIZ SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu ADEMIR SAORES DA SILVA, filho de Vitorino Soares da Silva e Anair Soares da Luz Silva, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2010.725-1, e conforme sentença datada de 03/02/2013, que absolveu o réu da imputação que lhe vinha sendo feita, artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do C.P., da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
ELZENI NUNES
Tec. de Secretaria
Matrícula n. 9028 - Aut. Portaria 012/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.90-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ANDRÉ LUIS CORREA ALVES, COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Thiago Cavicchioli Dias, MM° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **noventa dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDRÉ LUIS CORREA ALVES**, brasileiro, nascido aos 02.09.1985, natural de Apucarana/PR, filho de Marinho Correa Alves e Silvéria de Oliveira Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intime-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 155, § 4°, I e IV, c/c o Art.14, II, ambos do Código Penal.** ... "**Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, via de consequência, absolvo o réu, já qualificado, da imputação que lhe fora feita nestes autos, fazendo-o com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.690/08**"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 5 de agosto de 2013. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS **JUIZ SUBSTITUTO**

AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA N° 2013.235-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU NOÉ DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor Thiago Cavicchioli Dias, Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente NOÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27.02.1986, natural de Cubatão/SP, filho de Noé Bezerra da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da Decisão proferida nos Autos em Epígrafe, pela prática do delito previsto no art. 22 e 23, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), das determinações impostas ao mesmo, nas quais consiste a)Proibição de se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, sendo que fixo em 200 (duzentos) metros o limite máximo da aproximação; b) Afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a vítima. Dou esta por publicada e as partes intimadas"...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 2 de agosto de 2013. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araújo
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Criminal n.º **2012.595-3**, que a Justiça Pública move contra **JOÃO RICARDO ESCOMAÇÃO,** brasileiro, Solteiro, filho de Eloi Escomação e Adair Maria de Araujo Escomação, residente na Rua Didio Costa, nº 817, palmital - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 147, caput do Código Penal c/c Lei n° 11.340/2006, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia 22 de Novembro de 2013, a fim de participar(em) da audiência preliminar.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2274-5** que a Justiça Pública move contra: **WELINGTON NORATO,** brasileiro, solteiro, nascido aos 25/08/1988 em Paranaguá/PR., filho de Celina Norato. INTIMA-O através do presente edital, para efetuar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Agosto de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 15 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.475-7**, que a Justiça Pública move contra: **RONALD CESAR SCREMIN SIQUEIRA:** brasileiro, solteiro, filho de Odir Siqueira e Rosangela Scremin da Silva, natural de Paranaguá/PR, nascido em 06/12/1981, residente na Rua Gen. Ivan Juan Carneiro, n° 579 - nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 28/02/2013, de fls. 106-113, condenou com base no art. 33, do código penal caput da Lei n° 11343/06, para que proceda o pagamento da multa aplicada de 200 dias-multa no valor mínimo legal a unidade, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.1169-9** que a Justiça Pública move contra: **ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO,** brasileiro, separado, nascido aos 20/07/1957 em Cianorte-Pr., filho de Edistrino Carlos Ribeiro e Maria Bernardinelle Ribeiro. INTIMA-O através do presente edital, para efetuar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Agosto de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.221-5** que a Justiça Pública move contra: **MARCELO DO CARMO VIEIRA,** brasileiro, amasiado, nascido aos 19/01/1978 em Paranaguá-Pr., filho de Solange do Carmo Vieira. INTIMA-O através do presente edital, para efetuar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 05 de Agosto de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araújo
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Criminal n.º **2013.104-6**, que a Justiça Pública move contra **MARCELO COSTA,** brasileiro, Solteiro, filho de Ainda Costa, residente na Rua , nº, - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, §4º, inc. IV, combinando com o art. 29, o art. 71 todos do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia 06 de Dezembro de 2013, a fim de participar(em) da audiência admonitória.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 66/2013 - autos 2013.48-1
EDITAL DE CITAÇÃO DE ZAUNIR CAPPOANI.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2013.48-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Zaunir Cappoani. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ZAUNIR CAPPOANI, nascido aos 19/09/1957 em Pato Branco, PR, filho de Arzelindo cappoani e Cezira Batistello Cappoani, denunciado como incurso nas sanções dos art. 129, §9º do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 17 de Outubro de 2012, Bairro São Francisco, quando o denunciado agindo na modalidade de violência física, após discutir com sua ex-convivente, pelo fato da mesma ter questionado sobre eventual relacionamento extraconjugal, com consciência e vontade de lesionar, pegou-a pelos braços e empurrou contra a parede desferindo ainda um soco na vítima. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 64/2013 - autos 2012.3036-2
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADÃO VILMAR DE QUADROS DE ALMEIDA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.3036-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Adão Vilmar de Quadros de Almeida. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ADÃO VILMAR DE QUADROS DE ALMEIDA, nascido aos 20/10/1960 em Mariópolis, PR, filho de Dirceu Correa de Almeida e Eva de quadros de Almeida, denunciado como incurso nas sanções dos art. 147, "caput" do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 17 de Setembro de 2012, na rua Pedro Luiz Tavares, Bairro Bela Vista, quando por motivos injustificados praticou violência doméstica contra sua ex-companheira Francieli Rostirolla Cezar. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº69/2013 - autos 2008.1254-5
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARINES DE FÁTIMA ZANATTA SILVA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2008.1254-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marines de Fátima Zanatta Silva. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de MARINES DE FÁTIMA ZANATTA SILVA, nascido aos 31/01/1963 em São Miguel do Oeste, SC, filha de Angelin Zanatta e Iracema Zanatta, denunciado como incurso nas sanções dos art. 171, "caput" na forma do art.71, do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 04 de Março de 2008, no estabelecimento comercial Loja Conti Jóias, localizado na rua Guarani, a denunciada adquiriu produtos e deu em forma de pagamento um cheque do Banco do Brasil, que logo foi devolvido porque era clonado e no dia 04 de março de 2008 no estabelecimento comercial Loja Rio Center localizada na Rua Guarani, onde a denunciada também adquiriu produtos e deu em forma de pagamento cheque do Bando do Brasil, também clonado. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº67/2013 - autos 2011.2151-5
EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIDES DE ALMEIDA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.2151-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Orides de Almeida. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ORIDES DE ALMEIDA, nascido aos 26/10/1960 em Pato Branco, PR, filho de Sebastiana Francisca de Almeida, denunciado como incurso nas sanções dos art. 217A do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 31 de julho de 2011 na Rua Antonio Marini, Bairro São João, quando o denunciado com consciência e vontade de satisfazer a sua lascívia, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a menor A.L.R, ora vítima. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS

Edital nº70/2013 - autos 2013.790-7
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDER DE LIMA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2013.790-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Eder de Lima. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de EDER DE LIMA, com 22 anos de idade, natural de em Coronel Vivida, PR, sem qualificação nos autos, denunciado como incurso nas sanções dos art. 147, "caput", 150 "caput", ambos do Código Penal, c.c. o art.7º, inc.II da Lei n.11.340/06, todos em conformidade com o art.69 do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 23 de fevereiro de 2012, em local incerto, de forma escrita, através de mensagem enviada ao aparelho celular da vítima, sua ex-companheira, ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe a a mataria se não retornasse o relacionamento, no mesmo dia aproveitando-se da ausência da vítima, adentrou ao apartamento da mesma, permaneceu por tempo indeterminado no interior do mesmo, desorganizando o local. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 68/2013 - autos 2012.745-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALAN JEAN DE LIMA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.745-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Alan Jean de Lima. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ALAN JEAN DE LIMA, nascido aos 28/09/1991 em Pato Branco, PR, filho de Sonia Goreti de Lima, denunciado como incurso nas sanções dos art. 180, "caput" do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 06 de janeiro de 2012, por volta de 19h e 30 min., na empresa Armarinhos localizada na rua Vitor Silvio Biazus, Bairro Anchieta, o denunciado abusando da confiança que nele havia sido depositada pela referida empresa onde era funcionário, subtraiu para si coisa alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 72/2013 - autos 2011.2451-4
EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA SALES.
A DRa. ELISA MATIOTTI POLLI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.2451-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Sandra Sales. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de SANDRA SALES, nascida aos 17/07/85 em Mangueirinha, PR, filha de Noemia Aparecida Sales, denunciada como incurso nas sanções dos art.146, do Código Penal, em razão do fato ocorrido no mês de fevereiro de 2010, quando o denunciado dirigiu-se até a empresa de sorvetes Mantovani, situada na rua Guarani, em razão de ciúmes infundado de sua mulher que trabalhava no local, proferiu mal injusto e grave contra a vítima proprietário do estabelecimento, ameaçando-o. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
ELISA MATIOTTI POLLI
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº65/2013 - autos 2013.1777-5
EDITAL DE CITAÇÃO DE RODRIGO CELSO VARELA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2013.1777-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Rodrigo Celso Varela. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de RODRIGO CELSO VARELA, nascido aos 25/11/1989 em Pato Branco, PR, filho de Derlei salete Perin Varella, denunciado como incurso nas sanções dos art. 42, inc.III do Decreto-Lei 3.688/41, em razão do fato ocorrido em 03 de fevereiro de 2012, quando policiais militares se dirigiam na Avenida tupi, devido diversas reclamações anônimas quanto a perturbação do sossego em decorrência da utilização de som em volume elevado, momento em que os policiais surpeenderam o denunciado que perturbava os moradores. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº71/2013 - autos 2013.1707-4
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCOS RENATO MAULE.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2013.1707-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marcos Renato Maule. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de MARCOS RENATO MAULE, nascido aos 25/01/1992 em Dois Vizinhos, Pr, filho de Quelonice de Fátima Maule, denunciado como incurso nas sanções dos art. 157, §2º, ilnc.II, c.c. o art.70 do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 30 de Abril de 2013, o denúncia e outros dirigiram-se até o bar Marangoni, situado na Rua Tamoio, chegando ao local com armas de brinquedo deram voz de assalto e ordenando que as vítimas deitassem no chão e que fosse entregue todo o dinheiro do caixa. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 02 de Agosto de 2013. Eu, (Ieda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O Doutor *CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL* MM. Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Francisco Ornábio da Silva e Fátima da Silva Bueno, nascido aos 03/06/1990, natural de Iporã/PR, portador do RG 13080741-0/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITA-O** para

que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Pérola. **CIENTIFICA-O** ainda de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A) - autos de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 2013.19-8, a que responde como incurso nas sanções do art. 121 "caput", c/c art. 14, inc. II do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, aos sexta-feira, 2 de agosto de 2013. Eu ..... *(Edimar Olmo da Silva),* Técnico de Secretaria, que o fiz digitar e assino.
Edimar Olmo da Silva
Técnico de Secretaria
Decreto Judiciário 847/2013

Edital Geral - Criminal

O Doutor *CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL* MM. Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Francisco Ornábio da Silva e Fátima da Silva Bueno, nascido aos 03/06/1990, natural de Iporã/PR, portador do RG 13080741-0/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITA-O** para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Pérola. **CIENTIFICA-O** ainda de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A) - autos de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 2013.19-8, a que responde como incurso nas sanções do art. 121 "caput", c/c art. 14, inc. II do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, aos sexta-feira, 2 de agosto de 2013. Eu ..... *(Edimar Olmo da Silva),* Técnico de Secretaria, que o fiz digitar e assino.
Edimar Olmo da Silva
Técnico de Secretaria
Decreto Judiciário 847/2013

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **MARIA APARECIDA MOREIRA SEGURA**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerida **MARIA APARECIDA MOREIRA SEGURA**, que tramitam por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº. 4463-42.2012.8.16.0034, em que é requerente **PRIMITIVO MATOS SEGURA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a parte ré, **MARIA APARECIDA MOREIRA SEGURA,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, no que tange aos direitos disponíveis". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 2 de agosto de 2013. Eu ____, Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LOURDES JUDACEWSKI** E S/M SE CASADA FOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s) LOURDES JUDACEWSKI e seu marido se casada for, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a ação de Usucapião sob nº 0022656-53.2012.8.16.0019, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por Inês Rodrigues da Silva e João Rodrigues da Silva, referente ao *"Lote urbano, lote nº 25B da quadra 6, no lugar denominado Vila Ana Rita, Bairro de Uvaranas, de frente, de quem da rua olha, mede 17,92m, para a Rua Campos Sales. Lado direito mede 44,00m, confrontando com o lote nº 25 A, de propriedade de Daniel Yudacewski. Lado esquerdo mede 44,00m e confronta com o lote nº 25/A-R de propriedade de João Rodrigues da SIlva. No fundo mede 17,92m, confrontando com partes dos lotes nos B-1 e B-2 de propriedade de Maria Antonia Santos Oliveira. Com área total de 788,48m². O referido lote está situado no lado par da numeração predial da Rua Campos Sales, e localizado a uma distância de 70,08m da Rua Afonso Celso";* no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "*Por seus próprios fundamentos, defiro a solicitação do Autor, autorizando a citação por edital da Sra. LOURDES JUDACEWSKI. mov. 83.1. Prazo do edital: 20 dias. Intimem-se. Ponta Grossa, 1 de Agosto de 2013. Gilberto Romero Perioto. Juiz de Direito."*
OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 02 de Agosto de 2013.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES DA Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
O Exmo. Senhor Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, requerido por Adão Noberto dos Santos e Aparecida Penha Felipe, têm curso nesta Comarca, pela Secretaria de Família, os autos n° 0002477-35.2012.8.16.0137 de Inventário, do bem que ficou por falecimento da Sra. JOSEFA MARIA DE JESUS, brasileira, viúva, portadora do RG sob n° 381.767/GO e CPF n° 556.315.769-53, falecida no município de Iepê/SP, em 13.12.2009. Deixando 03 (três) herdeiros, desconhecidos, todos residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, os quais não se fizeram representar no feito, cita-os para que se habilitem no processo e se manifestem no feito, por procurador no prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos 05 de agosto de 2013.
Eu, _____ (Ana Paula Moretti dos Santos), Técnica Judiciária da Secretaria de Família, que o digitei e subscrevi.
Walterney Amâncio
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
Recuperação Judicial nº 0001459-67.2012.8.16.0140
Requerentes:IPE DISTRIBUIDORA LTDA; POINT TO POINT DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA; SÂNDALO DISTRIBUIDORA LIMITADA.
O DOUTOR LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
DESTINATÁRIOS: PARTES, CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS.
Por intermédio do presente edital, o Doutor Luiz Henrique Vianna Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, FAZ SABER, a todos que deste tomarem conhecimento, que determinou a convocação de todos os credores, terceiros e interessados na recuperação judicial em epígrafe, das empresas IPE DISTRIBUIDORA LTDA ; POINT TO POINT DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA ; SÂNDALO DISTRIBUIDORA LIMITADA , para a ASSEMBLÉIA GERAL a fim de deliberarem, a teor do art. 35 e ss., da Lei n. 11.101/2005, sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, conforme decisão proferida, a seguir transcrita:
... "Desse modo, e com fulcro no art. 56, caput, da Lei n.º 11.101/2005, convoco a Assembléia-Geral de Credores para deliberar acerca do plano de recuperação judicial apresentado, a ser realizada no CENTRO DE CONVENÇÕES DO HOTEL MABU, RUA MANOEL VALDOMIRO DE MACEDO, N.º 2609, CURITIBA/PR, em primeira convocação para o dia 16/10/2013, com início dos registros dos participantes às 10h00min e deliberação a partir das 14h00min e, em segunda convocação, para o dia 14/11/2013, esta a ser realizada no AUDITÓRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL (ANTIGO POSITIVO AO LADO DO FÓRUM), Rua Juazeiro, S/N, QUEDAS DO IGUAÇU/PR, com início dos registros dos participantes às 10h00min e deliberação a partir das 14h00min.."...
DATAS, HORÁRIOS E LOCAL DO ATO: 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas, em primeira convocação e 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, em segunda convocação, nos endereços acima.
ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o plano de recuperação (aprovação, rejeição ou modificação), na forma do inciso I do artigo 35 da Lei 11.101/2005.
OBSERVAÇÕES: Os credores interessados poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetida à deliberação da assembleia junto ao Cartório Judicial desta unidade jurisdicional, no seguinte endereço, Rua Palmeira, nº 1275, Centro, fone 46-3532-1623, Quedas do Iguaçu/PR ou diretamente através do sistema Projudi, autos n. 0001459-67.2012.8.16.0140, evento (211).
Os credores poderão ser representados na Assembleia por mandatários ou representantes legais, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas, antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).
Por intermédio do presente, os credores, terceiros ou interessados fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender (em) ao objetivo supramencionado, a teor do que prevê a lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume junto ao prédio do Fórum, na sede das empresas recuperandas, e publicado 1 vez na imprensa oficial e 1 vez na imprensa de grande circulação impressa, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte (30) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (2013).
Eu _____ (Cintia Regina Iesbik), técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.
Luiz Henrique Vianna Silva
Juiz Substituto

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Romualdo Chiarottti, n°. 430 - Fone: (43) 3536-1236 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 10/2013
PRAZO: 30 DIAS
-Autos nº: 77/2002 - NU. 21-43.2002.8.16.0144
-Natureza: Execução Fiscal.
-Exequente: Município de Ribeirão Claro - Estado do Paraná.
-Executado(s): 1) - Daisy Vian Matavelli e outros.
-Finalidade: CITAÇÃO dos executados DAISY MATAVELLI, ARNALDO PÉRICLES MATAVELLI,CARLOS VIAN,NICOLA CORRADINO FILHO, ZORILDA VIAN FERNANDES e SHIRLEY VIAN, os quais se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos dos autos acima especificados, e para que pague o débito constante do CDA no valor de R$ 10.305,92 (dez mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até 02/02/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido de juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução. Para o caso de pronto pagamento, ou não havendo oposição de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. A defesa (embargos) deverá ser realizada mediante advogado, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do art.16 da Lei 6.830/80. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supranominado, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
-Advertência - O prazo é de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze - (02/04/2013). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
FRANCIELE CIT
Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Romualdo Chiarottti, n°. 430 - Fone: (43) 3536-1236 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 9/2013
PRAZO: 30 DIAS
-Autos nº: 018/2010 - NU. 882-48.2010.8.16.0144.
-Natureza: Execução Fiscal.
-Exequente: Município de Ribeirão Claro-PR
-Executado: Nayr Betton Paschoal.
-Finalidade:CITAÇÃO da executada **NAYR BETTON PASCHOAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos dos autos acima especificados, e para que pague o débito constante do CDA no valor de **R$ 992,59** (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), **no prazo de 05 (cinco) dias**, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução. Para o caso de pronto pagamento, ou não havendo oposição de embargos, foram fixados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. A defesa (embargos) deverá ser realizada mediante advogado, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do art.16 da Lei 6.830/80. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supranominada, mandou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
-Advertência - O prazo é de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento, com juros, multas e encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de penhorar bens o bastante para garantir a execução.
CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze - (02/04/2013). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
FRANCIELE CIT
Juíza de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **PEDRO PAULO BORGES - CPF/MF n° 010.174.408-08.** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada **PEDRO PAULO BORGES,** atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob n° 449/2007, em que figura como exequente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada **PEDRO PAULO BORGES,** referente a Dívida Ativa n° 02825063-0, 02825064-9, 02825065-7, 02828420-9, 02828421-7, 02828422- 5, 02831815-4, 02839087-4, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 1.048.239,39 (um milhão, quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) - MAIO/2007, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 21 d junho de 2013. Eu Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ITAMAR VIDAL DE LIMA,** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada **ITAMAR VIDAL DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob n° 247/2012, em que figura como exequente a MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, e executado **ITAMAR VIDAL DE LIMA,** referente a Dívida Ativa n° 1694/2007, 1864/2008, 2333/2009, 1975/2010, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 1.434,81 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) - MAIO/2012, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 21 d junho de 2013. Eu Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DEAMIRO BUENO, COM PRAZO DE 30 DIAS. Através do presente CITA-SE a executada DEAMIRO BUENO, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n° 245/2012, em que figura como exeqüente a MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, e executada DEAMIRO BUENO. referente a Dívida Ativa n° 755/2007, 793/2008, 1034/2009, 871/2010, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 1.117,95 (um mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos) - MAIO/2012, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 21 d junho de 2013. Eu, Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JOSÉ VAZ, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE o executado **JOSE VAZ**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n° 237/2008, em que figura como exeqüente a MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, e executada JOSE VAZ, referente a Dívida Ativa n° 3941.03, 3941.04, 3941.05, 3941.06, 3941.07, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 540,06 (quinhentos e quarenta reais e seis centavos) - DEZEMBRO/2008, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 21 d junho de 2013. Eu Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JOÃO MACHADO DE JESUS. COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada JOÃO MACHADO DE JESUS, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n° **3986/2010,** em que figura como exequente a MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, e executada JOÃO AAACHADO DE JESUS, referente a Dívida Ativa n° 155/2010, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 808,58 (oitocentos e oito reais e cinqüenta e oito centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 29 de junho de 2013. Eu Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA.** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada **ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob n° 4287/2010, em que figura como exequente a MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, e executada ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, referente a Dívida Ativa n° 3343/2010, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 277,45 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 29 de junho de 2013. Eu, Juliane Mildemberger, juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **TRANSP. AGIL SERVICE LIDA - CNPJ/ MF** n° **03.690.326/0001-86.** COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu **TRANSP. AGIL SERVICE LTDA - CNPJ/MF** n° **03.690.326/0001-86.** para os termos dos autos de **BUSCA E APREENSÃO** registrado e autuado sob n° **537/2009** *(numeração única: 2688-46.2009.8.16.0147)* onde figura como requerente **CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF** n° **81.742.223/0001-26.** para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, **CITO-O** ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o réu na qualidade de titular da grupo/cota 2532/227 - 1152/30 - 2525/24 de consórcio nos termos do contrato de alienação fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do autor em crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito o réu efetivamente adquiriu o seguinte bem, A) **TIPO: CAMINHÃO, MARCA/MODELO: IVECO/ DAILY 50.13 C.C, ANO:2005/2006, CHASSI: 93ZC5190168320594, PLACA: DJF-7579, COR: BRANCA,** B) **TIPO: CAMINHÃO, MARCA/MODELO: IVECO/ DAILY 70.12 C.C, ANO:2005/2005, CHASSI: 93ZC6680158318479, PLACA: DJC-7098, COR: BRANCA,** C) **TIPO: CAMINHÃO, MARCA/MODELO: IVECO/ DAILY 70.13 C.C, ANO:2005/2006, CHASSI: 93ZC6690168320667, PLACA: CYR-8222, COR: BRANCA** dando o réu ao autor domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, como garantia fiduciária. Sucede, porém que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado. Conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R$ 60.178,55 (sessenta mil cento e setenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 25 de junho de 2013, Eu, Juliane Mildemberger, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JOÃO LAPOLA NETO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada JOÃO LAPOLA NETO, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n° **45/2006 ,** em que figura como exequente a MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, e executada JOÃO UPOLA NETO, referente a Dívida Ativa n° 125/2005, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 29 de junho de 2013. Eu, Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ LUIZ PORTO CPF/MF **n°** 426.012.580-04. COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu JOSÉ LUIZ PORTO- CPF/MF **n°**426.012.580-04 para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob n° 170/2009 *(numeração única: 2199-09.2009.8.16.0147)* onde figura como requerente EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF **n°** 58.113.812/0001-23, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o requerido na qualidade de titular da grupo/cota n° 2092/043 de consórcio nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do Autor um crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo MARCA/GM, TIPO AUTOMÓVEL, ANO 2001, MODELO/CORSA, CHASSI/9BGSC68Z01 BI23664, COR/BRANCA, PLACA/IJR-2304, dando o réu ao Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, como garantia fiduciária. Sucede, porém que o Réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado, conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o Réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R$ 23.601,08 (vinte e três mil seiscentos e um reais e oito centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos. Convém salientar que, também no Contrato com Alienação Fiduciária em garantia , o Réu se obrigou a cumprir rigorosamente as disposições do contrato de participação em grupo de consórcio...", E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 29 de maio de 2013, Eu, Juliane Mildemberger, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PEDRO PAULO BORGES - CPF/MF n ° 010.174.408-08, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a executada PEDRO PAULO BORGES - CPF/MF n ° 010.174.408-08. atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n" 11/2009, em que figura como exeqüente a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada TRÓPICO MINERADORA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO, referente a Dívida Ativa n° 2891494-6, 2894908-1, 2897999-1, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 70.514,35 (setenta mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 25 de junho de 2013. Eu,m Juliane Mildemberger, Juramentada, o digitei e subscrevi.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ROSA CAPUTTI LAURINO, ROSANGELA MELO DA SILVA KRUSE E ROSEMARA LAURINO.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000398-03.2005.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO(S): LOOK SERVIK MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, ROSA CAPUTTI LAURINO, ROSANGELA MELO DA SILVA KRUSE E ROSEMRA LAURINO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 6 04 019027-33, inscrita em 28/12/2004, no valor de R$ 31.387,61, sendo atribuído o valor da causa em R$ 97.609,72. Rio Negro, 31 de julho de 2013. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, conforme Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. 17/2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: LUIZ CARLOS SCHROTH E DONALDO SCHROTH.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000806-18.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): MOVEP INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CARLOS SCHROTH E DONALDO SCHROTH. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 05 008672-30, inscrita em 23/08/2005, no valor de R$ 4.627,05, Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 09 005493-84, inscrita em 24/09/2009, no valor de R$ 6.928,03, sendo atribuído o valor da causa em R$ 25.969,39. Rio Negro, 31 de julho de 2013. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, conforme Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. 17/2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
INTIMANDO: MARLENE IVANI RAUEN.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº0000060-53.2010.8.16.0146. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO: MARLENE IVANI RAUEN. OBJETIVO: Intimar o executado, da penhora efetivada sobre o seguinte bem: "Uma casa de madeira para moradia, com a área de 63,00m² e o terreno dessa edificação com a área de 704,25, constituído pelo lote nº28 da quadra nº4, da respectiva planta particular Vila Paraná, sito nesta cidade. Registrado no Registro de Imóveis sob nº 4/6193", para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do edital. Rio Negro, 31 de julho de 2013. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, conforme Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. 17/2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOSÉ ELCY JOAQUIM.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 202/2006
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): TBL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, VANDERLEI RUTHES E JOSÉ ELCY JOAQUIM. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 05 019356-20, inscrita em 22/09/2005, no valor de R$ 171.106,76, sendo atribuído o valor da causa em R$ 407.588,68. Rio Negro, 31 de julho de 2013. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, conforme Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. 17/2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: LUCAS DE SOUZA ANTUNES - ME.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001798-13.2009.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EXECUTADO(S): LUCAS DE SOUZA - ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02904229-2, inscrita em 02/12/2008, no valor de R$ 4.377,80, Certidão de Dívida Ativa nº 02862231-7, inscrita em 03/10/2007, no valor de R$ 23.359,97, Certidão de Dívida Ativa nº 0286010-0, inscrita em 04/9/2007, no valor de R$ 19.358,52, sendo atribuído o valor da causa em R$ 47.762,00. Rio Negro, 31 de julho de 2013. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada, conforme Portaria nº 06/2009.
PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT. 17/2013

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.
EDITAL DE **INTIMAÇÃO** DO SENTENCIADO **REGINALDO LUCAS DA SILVA,** COM O **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.
O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **REGINALDO LUCAS DA SILVA**, vulgo "N/C", brasileiro, estado civil convivente, profissão N/C, RG 5.526.404-0, natural de Rolândia-PR, nascido aos 16/10/1970, filho de José Lucas da Silva e Leonides do Carmo Silva, *residente atualmente em lugar incerto* nos autos de Processo Criminal n.º 2012.587-2, onde foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal pelo presente procede a *INTIMAÇÃO* do mesmo, para que efetue o pagamento da pena de multa referente aos autos nº 2012.587-2 onde foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa em regime semiaberto. *Rolândia*, 02 de Agosto de 2013. Eu, Juliana Chiaratti Farina Cotting, que digitei e subscrevi.

_____
Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 0003999-83.2011.8.16.0153. Edital de Intimação para a representante legal de A.F.S.R.: **SIMONE APARECIDA DE SOUZA ROSA**
A **Drª. MARISTELLA ANDRADE DE ANDRADE**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório

Criminal e Anexos os autos de Ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciado sob nº 0003999-83.2011.8.16.0153, em que o Ministério Público move em relação a A.F.S.R., e pelo presente fica **INTIMADA** a representante legal da adolescente A.F.S.R., **SIMONE APARECIDA DE SOUZA ROSA**, brasileira, convivente, filha de Aparecida Lopes de Souza e Ademir Domingues de Souza, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença em 03.01.2013, em razão da qual foi homologada remissão concedida pelo Ministério Público à adolescente infratora A.F.S.R., SEM DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Destarte, em havendo interesse poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 02 (agosto) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Mônica Teixeira Sanches de Paula - Chefe de Secretaria), o subscrevi.
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO Juíza de Direito

Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 0001549-36.2012.8.16.0153. Edital de Intimação para a representante legal de D.H.S.: **CELSO DA SILVA**
A **Drª. MARISTELLA ANDRADE DE ANDRADE**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos de Ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciado sob nº 0001549-36.2012.8.16.0153, em que o Ministério Público move em relação a D.H.S., e pelo presente fica **INTIMADO** o representante legal do adolescente D.H.S., **CELSO DA SILVA**, brasileiro, separado, portador do RG nº 44899850, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença em 20.02.2013, em razão da qual foi homologada remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator D.H.S., SEM DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Destarte, em havendo interesse, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 02 (agosto) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Mônica Teixeira Sanches de Paula - Chefe de Secretaria), o subscrevi.
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO Juíza de Direito

Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 0002468-25.2012.8.16.0153. Edital de Intimação para a representante legal de A.S.M.S.: **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**
A **Drª. MARISTELLA ANDRADE DE ANDRADE**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos de Ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciado sob nº 0002468-25.2012.8.16.0153, em que o Ministério Público move em relação a A.S.M.S., e pelo presente fica **INTIMADA** a representante legal da adolescente A.S.M.S., **ANA PAULA MARTINS DA SILVA**, brasileira, filha de Pedro Batista Martins e Maria Ferreira Martins, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença em 04.01.2013, em razão da qual foi homologada remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator A.S.M.S., SEM DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Destarte, em havendo interesse, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 02 (agosto) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Mônica Teixeira Sanches de Paula - Chefe de Secretaria), o subscrevi.
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO Juíza de Direito

Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 0003039-93.2012.8.16.0153. Edital de Intimação para a representante legal de P.C.R.C.: **LUZIA ODETE PEREIRA ROCHA**
A **Drª. MARISTELLA ANDRADE DE ANDRADE**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos de Ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciado sob nº 0003039-93.2012.8.16.0153, em que o Ministério Público move em relação a P.C.R.C., e pelo presente fica **INTIMADA** a representante legal da adolescente P.C.R.C., **LUZIA ODETE PEREIRA ROCHA**, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Pereira Rocha e Alzira Aparecida Pereira, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença em 04.01.2013, em razão da qual foi homologada remissão concedida pelo Ministério Público à adolescente infratora P.C.R.C., COM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. Destarte, em havendo interesse poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 02 (agosto) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013). Eu,.....(Mônica Teixeira Sanches de Paula - Chefe de Secretaria), o subscrevi.
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Oitava Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2013 - nos próximos dias 15, 19, 22, 26 e 28 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:
Adenilson Soares de Oliveira
Ailton Rocha de Oliveira
Alessandra Basem
Ana Cristina Ravaglio Scot
Angelis do Rocio Silva
Bernadete Holtman Celli
Carla Renata de Almeida Santos
Celso Jesse Correa
Claudiane Fatima Martins de Oliveira
Cleonilce Perpetua Nunes Marinho
Daniela Ferraz Nogueira
Deborah Barbosa da Silva
Divonzir Ferreira
Edison José dos Santos
Erica Simone Taccola
Ezequiel de Barros Lage
Florisa Maria Horodeski
Gisele Herber de Lima
Izildinha Maozita da Cruz
Josinete Teresinha Luciano
Kelly Daiana Antunes dos Santos
Kely Aparecida de Farias Ribeiro
Louise Constance Nester
Marcieli de Assis Siqueira
Marina Fernandez Arias
Mario Donizetti Fernandes
Max Gustavo Cristovão
Miria Cristina da Silva
Raquel de Freitas C Felipe
Rodrigo Cristian da Silva
Rosane Aparecida Borges
Rose Maria Borges
Solange de Andrade Araujo Veiga
Viviani Cristine de Oliveira
Natascha Sokolovicz
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (05.08.2013). Eu _____ (Eliane Teresinha Kovalhuk), Técnica de Secretaria que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
O DOUTOR PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 515/2009, em que figuram como requerente ESTER TEIXEIRA DA SILVA e requerido ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 066.083.009-48, residente e domiciliado na localidade denominada Serra do Mico, neste município e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.52/53), nomeando-se-lhe curadora a Senhora ESTER TEIXEIRA DA SILVA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 5 de agosto de 2013 (5/8/2013). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS AMARILLYS GISBET GASPAR ME, ANTONIO GASPAR, DALVA GIMENES GISBET GASPAR, AMARILLYS GISBET GASPAR E AIR MOTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1400/2011 (nº unificado 0006316-33.2011.8.16.0160) de ação de Cobrança, em que é requerente **BANCO DO BRASIL S/A** e requerida **AMARILLYS GISBET GASPAR ME e outros**, ficam os requeridos **AMARILLYS GISBET GASPAR ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.278.492/0001-70, **ANTONIO GASPAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 457732 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 151.544.249-72, **DALVA GIMENES GISBET GASPAR**, brasileira, casada, portadora do RG nº 658617-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 044.063.389-34, **AMARILLYS GISBET GASPAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 6312108-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 019.888.299-84, e **AIR MOTA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3966270-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 571.592.119-87, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADOS, de todos os termos do processo, e INTIMADOS, para que, querendo, ofereçam defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e treze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOAQUIM VICENTE DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1391/2011 (nº unificado 0006747-67.2011.8.16.0160) de ação de Usucapião, em que é requerente **ODAIR JOSE DA SILVA e outra** e requerido **JOAQUIM VICENTE DA SILVA e outro**, fica o requerido **JOAQUIM VICENTE DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 1423015 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 207.239.629-87, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO de todos os termos do processo, e INTIMADO para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano dois mil e treze. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉ: MARIA EVELINA GIMENES DA SILVA
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
AUTOS N. 2007.21-9 DE PROCESSO CRIME
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de sessenta **(60)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **MARIA EVELINA GIMENES DA SILVA,** brasileira, nascida aos 27/06/1958 em Mandaguari/pr, filha de Antônio Gimenes Moreno e de Arlete Rodrigues Gimenes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-O(S) **da sentença proferida de fls. 90/91-v em 02/05/2013, nos autos supra referidos,** conforme parte dispositiva que passo a descrever**: "Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a extinção da punibilidade de Maria Evelina Gimenes da Silva ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, 110, 117, inciso I, todos do Código Penal, *P.R.I*.**". E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 02 de agosto de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

AUTOS N. 1999.22-3 DE PROCESSO CRIME
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de sessenta **(60)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO,** brasileiro, nascido aos 12/09/1942 em Bocaiuva do Sul - Pr, filho de Dormando Prestes de Macedo e de Ana Izabel de Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-O(S) **da sentença proferida de fls. 295/295-v em 07/02/2013, nos autos supra referidos,** conforme parte dispositiva que passo a descrever**: "declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em relação à multa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do CP e 6º, do Decreto nº 6.294/2007, *P.R.I*.**".
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 02 de agosto de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: HUGO DE OLIVEIRA CARLOS
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
AUTOS N. 2003.30-0 DE PROCESSO CRIME
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de sessenta **(60)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **HUGO DE OLIVEIRA CARLOS,** brasileiro, nascido aos 13/09/1965 em Tremendé/SP, filho de Martinelli Carlos e de Maria Duque de Oliveira Carlos, portador do RG nº 18.635.327 SSP/SP, inscrito no CPF nº 072.324.168-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-O(S) **da sentença proferida de fls. 170/171-v em 29/06/2013, nos autos supra referidos,** conforme parte dispositiva que passo a descrever**: "Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a extinção da punibilidade de Hugo de Oliveira Carlos ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, 110, todos do Código Penal.**
Comunicações, anotações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.. *P.R.I.* E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 03 de agosto de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCIO ROSSATO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **MARCIO ROSSATO,** brasileiro, pedreiro, nascido aos 18.12.1980, natural de Maringá/PR, filho de Agileide da Silva Rossato e de Jair Rossato, portador da CIRG 7.699.019 SSP/PR, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de **Ação Penal n. 2013.1173-4**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no **art.(s) 180, *caput*, do Código Penal**. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 2 de agosto de 2013. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível
Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANDERSON JUNPE KANEKO KABAGAWA*, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos: 18/06/1994, representado por:* MARIA APARECIDA MATIKO KANEKO, *brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG sob nº 2.177.407 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 365.445.409-78,*, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **881/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007481-18.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **ANDERSON JUNPE KANEKO KABAGAWA e MARIA APARECIDA MATIKO KANEKO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **ANDERSON JUNPE KANEKO KABAGAWA,** *brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos: 18/06/1994, representado por:* **MARIA APARECIDA MATIKO KANEKO,** *brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG sob nº 2.177.407 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 365.445.409-78***,** e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, ***DEVIDAMENTE INTIMADOS*** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 30, sobre o bem objeto da ação, qual seja, ***"Data de Terras sob nº 03, medindo 1.680,00 m², situado no Jardim Universal, nesta Cidade de Sarandi/PR, cujas divisas, metragens e confrontações constantes da matricula 001759 do Registro de Imóveis. Sobre o imóvel não há benfeitorias. Matricula nº 001739 do C.R.I. local..",*** e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exeqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.
Dado e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 5 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **José Hilson de Carvalho**
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.173-0)
A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **José Hilson de Carvalho**, brasileiro, amasiado, funcionário público, RG nº 16.562.269 SP, natural de Itararé SP, filho de Luiz de Carvalho e Doriva Ribeiro de Carvalho, residente na Rua Padre Joaquim, Carlos da Silva. 150, Distrito do Reianópolis, neste município e Comarca de Sengés - PR,
nesta atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este juízo sito a Travessa Almirante Tamandaré nº 162, no prazo de trinta(10) dias, para levantar o valor da fiança, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM Juíza expedir o presente

edital. Sengés, 12 de junho de 2013. Eu, Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã do crime, o subscrevi.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã do Crime
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANTONIO PÁDUA DE SOUZA (AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2004.4-3 - NU 0000004-82.2004.8.16.0161)**
A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a Antonio Pádua de Souza, brasileiro, divorciado, corretor de segurois, nascido aos 18/07/1956, natural de Teixeiras MG, filho de Antonio Apolonio de Souza e de Maria Lopes Pereira de Souza, residente na Rua Itaporanga, 966, Bairro Tonico Adolfo, na cidade de Itararé SP, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o come chama-o a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito a Travessa Almirante Tamandaré, 162, para que proceda ao levantamento do valor da fiança por ele depositado, que se encontra à sua disposição perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, referente aos Autos de Processo Crime n.º 2004.4-3 incurso no artigo 202 "caput" do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital.
Sengés, 07 de março de 2013.
Eu, Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã do Crime, o subscrevo.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) Vinícius Tiago Floriano e Leandro Siebre Tomé
Prazo 30 dias
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2012.94-3 NU 0000419-84.2012.8.16.0161
A Dra. Érika Watanabe, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sengés - PR, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o (s) réu (s): **Leandro Siebre Tomé,** brasileiro, amasiado, filho de Valdevina Siebre Tomé e de Valdeci Alves Tomé, RG nº 61.871.910-6, nascido aos 02/11/1989. **Vinícius Tiago Floriano,** brasileiro, amasiado, pintor, RG nº 45827433 SP, nascido aos 03/010/1989, natural de Itararé SP, filho de Terezinha Dias Almeida e Valdico Floriano, ambos atualmente em lugar incerto**, por sentença datada de *30/04/2013 , foram ABSOLVIDOS com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.***
E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM Juíza expedir o presente edital.
Em, 12/06/2013.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ALICE DE ALMEIDA MENEGHEL.
O DOUTOR FÁBIO RENATO MAZZO REIS, MM.
JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei,
etc...
FAZ SABER,
a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de ALICE DE ALMEIDA MENEGHEL, brasileira, viúva,
aposentada, natural de Ribeirão Preto/SP, nascida em 01/01/1936, filha de João de Almeida e de Tarcilia de Almeida, residente e domiciliada na Rua Senador Souza Naves nº 709, Centro, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, por Sentença deste Juízo, proferida em data de 03 de dezembro de 2012, nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 0003632-66.2010.8.16.0162,
à Requerimento de William Arc Meneghel e de João Wagner Meneghel, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art.3º, inciso II, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e, consoante art. 1.768, inciso I, do mesmo
"codex" e artigo 1.177, I, do Código de Processo Civil, nomeado a mesma curador o Requerente WILLIAM ARC MENEGHEL. Sertanópolis, 10 de julho de 2013.
Eu,_____(Karla Indianara Rodrigues C. Gonçalves), Empregada
Juramentada, o subscrevo.
FÁBIO RENATO MAZZO REIS
Juiz Substituto

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

DITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **TIAGO FLORIANO CAMARGO e MAICON FERNANDO MONTEIRO**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **TIAGO FLORIANO CAMARGO**, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel/PR, nascido no dia 02/10/1992, filho de João Sandeski Camargo e Marli Terezinha Floriano, portador do RG nº 12.557.488/PR, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, nº 09, bairro Interlagos, Cascavel/PR, e **MAICON FERNANDO MONTEIRO,** brasileiro, solteiro, natural de Cascavel/PR, nascido no dia 16/01/1990, filho de Valdir Alves Monteiro e Lúcia Salva Viana Gonçalves, portador do RG nº 10.166.756/PR, residente e domiciliado na Rua Interlagos, nº 160, bairro Interlagos, Cascavel/PR, **atualmente ambos em lugar incerto e não sabido**.
Ficam pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADOS e INTIMADOS, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2011.528-5,** fls. 02/03 **(incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal),** podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos dezenove de julho de 2013. Eu _____(Cathy Marie Friedrich), estagiária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **VICTOR JUAREZ HOFFMANN**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **VICTOR JUAREZ HOFFMANN**, brasileiro, solteiro, natural de Barreiras/BA, nascido no dia 18/03/1992, filho de Pedro Hoffmann e Clair Teresinha Hoffmann, portador do RG nº 1466496053 SESP/BA, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Luz, nº 170, bairro Santa Maria, Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº **2012.1140-6,** fls. 02/04 **(incurso nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais - DL nº 3.688/41),** podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 30 de julho de 2013. Eu _____(Cathy Marie Friedrich), estagiária, o digitei e eu_____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **MAURO CESAR DE COL,** COM PRAZO DE 60 DIAS.
A Dra. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MMº. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
PROCESSO CRIMINAL: 2012.1431-6
ACUSADO: MAURO CESAR DE COL
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MAURO CESAR DE COL,** brasileiro, filho de Lourdes Maria de Col e Elias de Col, portador do RG nº 93232011/PR, nascido aos 31/08/1980, natural de Toledo/PR, residente na Rua Siqueira Campos, nº 1354, Jardim Planalto, Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 210/210-v, proferida em data de 24/06/2013 nos autos de Processo Criminal nº 2012.1431-6, em que foi **extinta a punibilidade do acusado,** pelo cumprimento integral da pena aplicada, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos trinta dias do mês de julho do ano de 2013. Eu _____ Cathy Marie Friedrich (estagiária) digitei, e eu _____ João Walmir Matte, Escrivão Criminal, subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) ALEXSANDRO JEAN LUFT COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. MARIANA PEREIRA DE ALCANTARA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **ALEXSANDRO JEAN LUFT,** brasileiro, solteiro, natural de Toledo/PR, nascido em 19/09/1989, portador do RG nº9.903.922-1, filho de Nelson José Luft e Zilda Gomes Sobrinho, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2013.1109-2, onde foi denunciado nas sanções do artigo 213, §1º do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05/08/2013. Eu,..... (Ana Flávia Ulsenheimer), estagiaria o digitei e, eu ..... (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.
MARIANA PEREIRA DE ALCANTARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº **2012.1577-0 -** Nº ÚNICO: **0008314-69.2012.8.16.0170**
INDICIADO: **VALCIR WERFF PORTES**
PRAZO: ***60 DIAS***
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de VALCIR WERFF PORTES, filho de Vilma Werff e Valter Portes, nascido aos 07/09/1990, último endereço dos autos em São Judas Tadeu, em São Pedro do Iguaçu, nesta Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de 60 DIAS, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2012.1577-0, fora por decisão proferida em 04/03/2013, determinado o arquivamento do inquérito com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena, de transitar a decisão em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de agosto de 2013. Eu .....(Anderson Michel Busatta), Supervisor de secretaria, o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, centro, caixa postal 696, CEP 85.905-010
Telefone/fax (45) 3378-2523, ramal 210 e 225
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2010.1382-0
RÉU: VALDIVINO FERREIRA LEAL
PRAZO: 15 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de VALDIVINO FERRIERA LEAL, brasileiro, filho de Deonilda Alves Machado e Osvaldo Ferreira Leal, nascido aos 17/05/1966, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 4.407.865-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca a fim de efetuar o pagamento das custas processuais.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 26 de julho de 2013. Eu ____ (Maria Gabriela Heiss) Estagiária, o digitei, e eu, _____(Anderson Michel Busatta), Supervisor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, centro, caixa postal 696, CEP 85.905-010
Telefone/fax (45) 3378-2523, ramal 210 e 225
e-mail: oso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2011.2129-9
RÉU: ANTONIO AUGUSTO PERES BANDEIRA
PRAZO: 15 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de ANTONIO AUGUSTO PERES BANDEIRA, brasileiro, filho de Rocheane Marco Peres Bandeira e Clemente Rocha Bandeira, nascido aos 21/09/1974, natural de Santo Ângelo/RS, portador do RG nº 4.491.363-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente INTIMA-O, para comparecer(em) no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca a fim de efetuar o pagamento das custas processuais.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 02 de agosto de 2013. Eu ____ (Maria Gabriela Heiss) Estagiária, o digitei, e eu, _____(Anderson Michel Busatta), Supervisor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o requerido ***ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN***, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 278.234.150-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória, sob nº 517/2007, onde é requerente Universidade Paranaense - UNIPAR e requerido ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INICIAL: ***"****A autora é credora do requerido da importância originaria de R$ 6.640,42 (seis mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), a autora não obteve êxito em receber o crédito amigavelmente, sendo compelida a promover a presente ação. Requerimentos de praxe*".
Fica a requerida **CITADA** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 16 de outubro de 2007, pela Dra. Adriana Benini, Juíza de Direito Substituta, desta Vara, para que no prazo de quinze dias pague o valor cobrado, ficando isenta do pagamento das custas e honorários, ou, defenda-se mediante embargos, no mesmo prazo., sob pena de ser convertida a presente ação em execução por quantia certa e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: *"Vistos etc. 1. Defiro o pedido. Cite-se por edital. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito"*. Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de quinze (15) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 13 de março de 2013. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **SIDNEY MACHADO**

PROCESSO CRIME N.º 1997.96-3

PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Pedro Sérgio Martins Júnior - Juiz de Direito Substituto da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **SIDNEY MACHADO, inscrito no CPF n. 018.755.989-95, natural de Ituporanga-SC, nascido aos 16.12.1971, filho de Vitorino Machado e Maria Zilda Severino**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 1997.96-3 e depositada em poupança judicial**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) de julho de 2013 (dois mil e treze). Eu,_____(**Éderson Batista Lopes**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **FABIANE VARVASSOR**
PROCESSO CRIME N.º **2003.306-7**
PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu (s) **FABIANE VARVASSOR,** brasileira, RG nº 8.036.219-6/PR, nascida em 21.05.1980, natural de Iporã-PR, filha de Marina Varvassor, pelo presente INTIMA-LO(S), para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, **para providência, no prazo de dez dias, no sentido de efetuar levantamento da fiança recolhida nos autos supramencionados, sob pena de perdimento do valor, caso não compareça**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu _____, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: **FABIO HENRIQUE VOLPATO**

MEDIDAS PROTETIVAS N.º 2013.1803-8

PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

*O Doutor **Pedro Sérgio Martins Júnior - Juiz de Direito Substituto** da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o requerido **FABIO HENRIQUE VOLPATO, portador do RG. nº 12.937.410-1/PR, natural de Umuarama-PR, nascido aos 14.06.1980, filho de Elias Antonio Volpato e Dice Terezinha Varela Volpato**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO das seguintes medidas protetivas: 1 - O requerido fica proibido de se aproximar da ofendida e de sua família, e da casa em que ela vive com seus familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; 2 - O requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas dos

fatos por qualquer meio de comunicação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2013. Eu,_____(**Éderson Batista Lopes**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADEMIR APARECIDO DE SOUZA**

PROCESSO CRIME N.º 2009.480-3

PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **ADEMIR APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, natural de Umuarama/Pr, nascido aos 24/01/1968, portador do RG nº 715.570/SSP-MT, filho de Antonio Trindade de Souza e de Anita Ferreira dos Santos de Souza,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/ nº, Centro Cívico, no dia ***06 de SETEMBRO de 2013, às 16h00min***, para **Audiência Admonitória,** nos autos de Processo Crime nº **2009.480-3**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
CITANDO:**AUTOELETRON COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME,** atualmente em lugar ignorado. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº 37/2004, requerida pelo Município de União da Vitória contra Autoeletron Comercio de Peças para Veículos Ltda - ME. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 83,56 (oitenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo 05 (cinco) dias, fluirá do trigésimo dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 05 de agosto de 2013. Eu, Duane A. Gonçales, estagiária de direito, e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
JORGE ODAIR LOPES
O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 4042-54.2011, proposto por K. I. .L. contra JORGE ODAIR LOPES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que efetue o pagamento das prestações pretéritas, no valor de R$ 2.045,98 (dois mil e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme cópia de cálculos em anexo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 652 do Código de Processo Civil.**
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
SANDROMAR ALVES
O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 409-35.2011, proposto por G. C. S .A. contra SANDROMAR ALVES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas da pensão alimentícia vencidas noticiadas, no valor de R$ 2.327,80 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), assim como as vincendas (Súmula 309 STJ - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo), prove que já o efetuou ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1°, do Código de Processo Civil.**
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
LUCIANA DE LIMA
O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 2405-34.2012, proposto por N. R. S. F. contra LUCIANA DE LIMA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas da pensão alimentícia vencidas noticiadas, no valor de R$536,70 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), assim como as vincendas (Súmula 309 STJ - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo), prove que já o efetuou ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1°, do Código de Processo Civil. CITADA, ainda, para que efetue o pagamento das prestações pretéritas, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R$ 2.407,50 (Dois mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 652 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
CLAUDETE RAMOS

O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de GUARDA sob n.º 8663-31.2010, proposto por L. A. R. contra CLAUDETE RAMOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA, para, querendo, responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
MARCIANA TEREZA DO NASCIMENTO

O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de GUARDA C/C ALIMENTOS sob n.º 7786-23.2012, proposto por M. A. F. N. e outros contra MARCIANA TEREZA DO NASCIMENTO, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA, para, querendo, responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
RODRIGO RODRIGUES

O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 7144-84.2011, proposto por D. C. K. e outros contra RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que, efetue o pagamento das parcelas da pensão alimentícia vencidas noticiadas, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) referente aos meses de junho a agosto de 2011 assim como as vincendas (Súmula 309 STJ - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo), prove que já o efetuou ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1°, do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente da requerida, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito
